



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 128

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE

2022

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023**

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

**CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ERRATA

Desconsiderar por erro material as publicações abaixo disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico n. 127 de terça-feira, 12 de julho de 2022, devido as mesmas já terem sido publicadas no DJE n. 149 de 12 de agosto de 2021.

Atos do Presidente n. 690/2021, 692/2021, 697/2021, 698/2021, 699/2021 e 700/2021; - publicados nas páginas 1 a 3.

Aviso da Corregedoria Geral Nº 25 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ; - publicado na página 3.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 57 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ. - publicado na página 4.

Resultado do Julgamento de Recurso, PROCESSO n. 0007735-59.2020.8.22.8000 - PREGÃO ELETRÔNICO 056/2020. - publicado na página 308.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO, PROCESSO n. 0008271-36.2021.8.22.8000 - PREGÃO ELETRÔNICO 079/2021. - publicado na página 308.

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Assento Regimental Nº 7/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei n. 14.365/2022, que alterou a Lei n. 8.906/2022, o qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

CONSIDERANDO a Resolução n. 19/2022, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, em caráter transitório, sobre alteração procedimental imposta a recursos de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Lei n. 14.365, de 2 de junho de 2022;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0009202-05.2022.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada no dia 11/07/2022,

A S S E N T O:

Art. 1º Acrescentar o art. 271-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com a seguinte redação:

“ Art. 271-A Poderá o(a) advogado(a) realizar sustentação oral no recurso interposto contra decisão monocrática de relator(a) que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: (AC)

- I - recursos de apelação;
- II - recurso especial;
- III - recurso extraordinário;
- IV - ação rescisória;

V - mandado de segurança

VI - reclamação

VII - habeas corpus;

VIII - outras ações de competência originária.

Parágrafo único. A sustentação oral prevista neste artigo será realizada no prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos para cada parte e, nos casos de sua intervenção, ao(a) membro do Ministério Público." (AC)

Art. 2º Este Assento entra em vigor na data de sua publicação, atualizando-se a redação do Regimento Interno no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/07/2022, às 12:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2809921e o código CRC 9E92AAEF.

RESOLUÇÃO N. 245/2022-TJRO

Institui o Centro de Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais e o Conselho Consultivo no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 253, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar modelo institucional e organizacional especializado de atendimento e apoio que assegure às vítimas de crimes, de atos infracionais e de violência doméstica e familiar acolhimento, encaminhamento, acesso à informação e orientação;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0002136-08.2021.8.22.8000,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada no dia 11 de julho de 2022,

R E S O L V E:

Art. 1º Regulamentar a criação e o funcionamento do Centro de Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais e do Conselho Consultivo de Proposição da Política de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

CAPÍTULO I

DO CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS

Art. 2º Fica criado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia o Centro de Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CEAV) com atribuições de informação e apoio previstos na Resolução n. 253/2018-CNJ.

§1º O CEAV ficará vinculado à Corregedoria Geral de Justiça e será instalado na Comarca de Porto Velho com estruturada nos termos desta resolução.

§ 2º O CEAV será implantada por meio de projeto-piloto a ser executado inicialmente na Comarca de Porto Velho e poderá ser expandida para outras comarcas com grande volume de demanda ou atuar de forma pontual junto às comarcas do interior na implementação da Política de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais.

§ 3º Caberá à Corregedoria do Tribunal de Justiça avaliar a necessidade e a viabilidade de expansão dos Centros para outras comarcas do Estado.

§ 4º Os atendimentos da CEAV ocorrerão durante o horário do expediente forense, de forma presencial ou remota.

Art. 3º Incumbe à CEAV, dentre outras atribuições:

I - funcionar como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais;

II - acolher de forma humanitária às vítimas diretas e indiretas;

III - informar sobre os direitos e garantias que são asseguradas às vítimas e seus familiares;

IV - propor ao Tribunal de Justiça a adoção de providências para destinar ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências;

V - encaminhar para a Central de Atendimento quando se tratar de informações relacionadas ao processo em tramitação;

VI - apresentar os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, com o encaminhamento formal caso seja necessário;

VII - informar aos atendidos sobre o direito de obter cópia dos autos e como acessar informações do processo por meio digital;

VIII - promover o encaminhamento formal das vítimas para a rede de serviços públicos disponíveis na localidade, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária, à luz da situação concreta e das diretrizes da Resolução n. 253/2018-CNJ;

IX - auxiliar a vítima de violência doméstica na confecção de pedido de medida protetiva de urgência, quando esta for atendida pelo CEAV, a fim de evitar a vitimização secundária;

X - verificar se está sendo cumprido o parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal;

XI - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões;

XII - zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observada as cautelas legais;

- XIII - fomentar parcerias com entidades público e privadas objetivando a prestação gratuita de serviços de atendimento especializados às Vítimas;
- XIV - elaborar com os parceiros plano com definição de processo de atendimento das vítimas, bem como a atividade de cada um;
- XV - encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa instituídos;
- XVI - orientar em demandas envolvendo questões do direito de família, a busca por atendimento por Advogado(a), pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público;
- XVII - encaminhar a vítima, na ocorrência de crime na descrição dos fatos narrados, para o registro de Boletim de Ocorrência perante à Autoridade Policial;
- XVIII - auxiliar e subsidiar a implantação da política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;
- XIX - colaborar na atualização e capacitação especializada de magistrados(as) e servidores(as), com indicação à EMERON de demandas necessárias; e
- XX – elaborar ou divulgar cartilhas, manuais, cartazes, folderes e outras mídias informativas.

Art. 4º O CEAV contará com equipe multidisciplinar exclusiva para o desempenho de suas atribuições e terá o apoio de servidores(as) dos Núcleos e Serviços Psicossociais das Comarcas do Estado.

Parágrafo único. A coordenação do CEAV será exercida por magistrado(a) indicado(a) pela Corregedoria Geral de Justiça e designado por ato do(a) Presidente a cada início de Gestão.

Art. 5º Para formação do quadro de Pessoal próprio do CEAV ficam remanejados:

I - 1 (um) cargo de Analista Judiciário(a) - Assistente Social do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas;

II - 1 (um) cargo de Analista Judiciário(a) - Psicólogo(a) do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas;

III - 1 (um) cargo de Técnico(a) Judiciário(a) da Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G).

CAPÍTULO II

DO CONSELHO CONSULTIVO DE PROPOSIÇÃO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS

Art. 6º A fim de garantir a difusão da Política de Atenção às Vítimas, fica instituído, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Conselho Consultivo de Proposição da Política de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (ConPAV), vinculado à Corregedoria Geral da Justiça, formado por:

I - 1 (um/uma) Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça;

II - 1 (um/uma) Juiz(a) Coordenador(a) do Centro de Especializado de Atenção às Vítimas;

III - 1 (um/uma) Secretário(a) do Conselho Consultivo - servidor(a) indicado(a) pelo(a) Coordenador(a) do Centro de Especializado de Atenção às Vítimas.

§1º A Presidência do Conselho será exercida pelo(a) Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria a ser indicado(a) pelo(a) Corregedor Geral da Justiça.

§2º A designação de magistrados(as) e servidores(as) para comporem o Conselho será realizada a cada biênio de gestão, sem a dispensa da função jurisdicional e de suas atribuições em suas unidades de lotação, e não farão jus a quaisquer tipos de gratificações adicionais pelas atividades no Conselho.

Art. 7º O Conselho Consultivo da Política de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (ConPAV) terá como atribuições, dentre outras:

I - desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Política de Atenção às Vítimas no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia e sua articulação com a rede de assistência;

II - atuar na interlocução com a rede de parcerias;

III - incentivar a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados(as), servidores(as) e outros(as) colaboradores(as);

IV - fornecer apoio técnico ao juiz(a) coordenador(a) do CEAV e os(as) servidores(as) da equipe multidisciplinar. magistrados(as) que assim o solicitar;

V - desenvolver instrumentos de avaliação e controle do trabalho desenvolvidos pelo CEAV.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os fluxos do atendimento às vítimas, a forma de funcionamento do CEAV e demais providências pertinentes para a implantação do projeto-piloto da CEAV serão regulamentados por ato conjunto da Presidência e Corregedoria.

Parágrafo único. O Presidente poderá instituir comissão temporária para auxiliar na implantação e funcionamento do CEAV.

Art. 9º Compete ao Gabinete de Governança, por meio da Coordenadoria de Modernização Institucional, a atualização do organograma e do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia com as alterações dispostas nesta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/07/2022, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2821506e o código CRC 1081BE07.

RESOLUÇÃO N. 246/2022-TJRO

Altera a Resolução n. 214/2021-TJRO, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional e promove o aprimoramento do acesso à Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 385/2021, de 6/4/2021, que dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências;

CONSIDERANDO Resolução n. 214/2021-TJRO, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0002934-57.2022.8.22.8800;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada no dia 11 de julho de 2022,

R E S O L V E:

Art. 1º A ementa da Resolução n. 214/2021-TJRO, de 27/07/2021, que dispõe sobre a criação do 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e estabelece outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação de Núcleos de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e estabelece outras providências.”

(NR)

Art. 2º A Resolução n. 214/2021-TJRO, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (NR).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (NR)

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (NR)

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretroatável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (NR)

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (AC)

Art. 3º Cada Núcleo de Justiça 4.0 contará com 3 (três) magistrados(as), um(a) dos(as) quais irá desempenhar as funções de coordenador(a). (NR)

§ 3º O(A) magistrado(a) designado(a) para atuar no Núcleo de forma cumulativa à atuação na unidade de lotação original fará jus à gratificação disposta no Inciso I, § 4º do art. 56 da Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993 - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE). (AC)

Art. 5º Para efeito de verificação da competência recursal, como regra, cada processo será considerado como tramitando numa vara cível. (NR)

Parágrafo único. Para que a competência seja da Turma Recursal é necessário que a parte requerente registre na petição inicial sua opção pelo procedimento dos Juizados Especiais. (AC)

Art. 7º A instalação e alteração de matéria dos Núcleos de Justiça 4.0 de que trata esta Resolução, segundo as competências definidas em estudos da Corregedoria, far-se-á por ato conjunto específico do(a) Presidente do Tribunal e do(a) Corregedor(a) Geral da Justiça. (NR)”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/07/2022, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2821892e e o código CRC B08176F2.

Ato Conjunto n. 014/2022-pr-cgj
Regulamenta o “Juízo 100% Digital” no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos limites estabelecidos pela Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei n. 11.419/2006 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução CNJ n. 185/2013, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução n. 345/2020, 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 013/2014-PR, que regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0013556-44.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M :

Art. 1º Regular no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia o “Juízo 100% Digital”, nos limites estabelecidos pela Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e por aqueles fixados neste Ato Conjunto.

§ 1º O “Juízo 100% Digital” alcança todas as unidades judiciais do primeiro e do segundo grau de jurisdição, de todas as competências.

§ 2º Os Tribunais do Júri são alcançados pela implantação do “Juízo 100% Digital”, sendo autorizado excepcionalmente a prática de atos processuais presenciais.

Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

§ 3º Ao anuir com o “Juízo 100% Digital”, a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

§ 4º A adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura.

Art. 3º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico.

§ 1º Os atos de comunicação serão preferencialmente realizadas de forma eletrônica e, excepcionalmente, por oficial de justiça.

§ 2º Sendo necessário outros serviços de apoio técnico do Tribunal, serão preferencialmente realizados de forma digital e, excepcionalmente, presencial.

§ 3º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo pelo “Juízo 100% Digital”.

Art. 4º As audiências e sessões de julgamento dos órgãos colegiados no “Juízo 100% Digital”, inclusive as de mediação e conciliação, ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

§ 1º A parte e testemunhas que não dispuserem de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar dos atos processuais por meio digital próprio poderão utilizar os equipamentos de acesso digital existentes nas instalações de qualquer unidade judiciária disponibilizadas pelo Tribunal.

§ 2º As unidades judiciárias possuirão uma sala de videoconferência com endereço eletrônico fixo e o Tribunal manterá relação dos endereços de cada uma de suas unidades em seu sítio eletrônico.

§ 3º Nos processos com sigilo de justiça a geração do link da sala de videoconferência ocorrerá de forma personalizada, para assegurar que somente tenham acesso pessoas autorizadas.

§ 4º Na intimação para participação na audiência por videoconferência constará:

I - informação do endereço eletrônico da unidade judiciária para acesso;

II - o número da linha telefônica, caso torne-se necessário contato para algum esclarecimento; e

III - data e horário de realização da audiência.

§ 5º As audiências e sessões por videoconferência têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados(as) e partes.

§ 6º No processo com sigilo de justiça, o acompanhamento por pessoas não relacionada à demanda será autorizado se as partes manifestarem sua permissão e não ocorrer ofensa ao interesse público.

§ 7º Durante o acompanhamento da audiência, o(a) participante manterá sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, bem como manterá seu microfone desligado até que lhe seja permitido manifestar.

§ 8º Aquele(a) que de qualquer forma perturbar a direção dos trabalhos terá seu microfone silenciado e/ou ser excluído(a) da videoconferência.

§ 9º A critério do(a) magistrado(a), poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os(as) advogados(as) ficaram impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Art. 5º As audiências e sessões de julgamento dos órgãos colegiados serão gravadas em áudio e vídeo.

§1º No âmbito do 1º grau de jurisdição, o arquivo digital das audiências será disponibilizado no andamento processual do feito, com acesso às partes e procuradores habilitados.

§2º As sessões de julgamento dos órgãos colegiados do 1º e 2º graus serão gravadas e transmitidas ao vivo pela rede mundial de computadores (internet) e, posteriormente, serão disponibilizadas para consulta no sítio eletrônico do TJRO.

Art. 6º O atendimento no “Juízo 100% Digital” ocorrerá durante o horário do expediente forense, da seguinte forma:

I - pelo “Balcão Virtual”, em caso de assuntos relacionados ao andamento de processos, nos termos da Instrução Conjunta n. 006/2021-PR/CGJ;

II - por videoconferência, caso seja necessária entrevista com o(a) magistrado(a);

III - por telefone, se houver necessidade de apoio para acessar uma videoconferência;

IV - por outro meio digital disponibilizado pela unidade para tratar de situações não prevista neste Ato Conjunto.

§ 1º O atendimento disposto no inciso II ocorrerá mediante solicitação para o e-mail da unidade jurisdicional, conforme lista disponibilizada no página eletrônica do Tribunal e contendo o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo do interessado e sua identificação.

§ 2º A resposta sobre a solicitação prevista no § 1º deste artigo ocorrerá no prazo de até 24 horas.

§ 3º Em casos de urgência, admite-se solicitação por telefone, hipótese em que a entrevista ocorrerá em prazo compatível com o que o caso requer.

Art. 7º A qualquer tempo, o(a) magistrado(a) poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Conjunto, importando o silêncio aceitação tácita.

§ 1º As partes, nos processos atualmente em curso, poderão se manifestar, sem provocação, quanto ao interesse de conversão para o “Juízo 100% Digital”, oportunizando o fornecimento dos respectivos dados eletrônicos.

§2º Havendo recusa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o(a) magistrado(a) poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Conjunto, importando, o silêncio aceitação tácita.

Art. 8º Os casos processuais omissos serão resolvidos pelo(a) magistrado(a) competente para a condução do processo.

Art. 9º Fica revogado o Provimento Corregedoria n. 041/2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 215, de 18/11/2020.

Art. 10. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/07/2022, às 12:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 12/07/2022, às 12:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2819521e e o código CRC 222D16EB.

Ato Nº 883/2022

Institui a Comissão Temporária de implantação do Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CEAV) O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 253, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar modelo institucional e organizacional especializado de atendimento e apoio que assegure às vítimas de crimes, de atos infracionais e de violência doméstica e familiar acolhimento, encaminhamento, acesso à informação e orientação;

CONSIDERANDO a Resolução n. 245/2022-TJRO, que institui o Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CEAV) e o Conselho Consultivo no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 8º da Resolução n. 245/2022-TJRO, que prevê que o Presidente do TJRO poderá instituir comissão temporária para auxiliar na implantação e funcionamento do CEAV;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0002136-08.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Comissão Temporária de implantação do Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CTCEAV) com o objetivo de auxiliar a Administração nos procedimentos de implantação e funcionamento do CEAV na Comarca de Porto Velho.

Art. 2º Ficam designados(as) para compor Comissão Temporária os(as) seguintes servidores(as):

I - Karine Moreno Pereira Santos - Assistente Social - representante do Serviço de Apoio Psicossocial Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;

II - Adaluce Coelho Jorge - Psicóloga - representante do Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas;

III - Sayonara de Oliveira Souza - Assistente Social - representante do Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção à Infância e Juventude;

IV - Alline de Lima Costa Sarges - Assistente Social - representante do Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO;

V - Elivânia Patrícia de Lima - Assistente Social - representante da Coordenadoria do Programa de Justiça Restaurativa;

Parágrafo único. A Coordenação da comissão será realizada pelo(a) magistrado(a) designado para a coordenação do CEAV, a ser indicado pela Corregedoria Geral.

Art. 3º São atribuições da Comissão Temporária (CTCEAV):

I - estruturar as atividades do CEAV em consonância com a atuação já realizada pelos Núcleos Psicossociais;

II - realizar os atendimentos com a equipe que será formada exclusivamente para o CEAV no sentido de capacitar, auxiliar e alinhar a atuação desta nova unidade e equipe ao atendimento já realizado pelo PJRO;

III - articular, com o trabalho já efetivado pelo Poder Judiciário, a construção de fluxos de trabalhos que garantam a execução das atividades do CEAV, em consonância com a Resolução 253/2018-CNJ;

IV - dar suporte técnico as ações do CEAV durante a sua vigência;

V - auxiliar o Conselho Consultivo da Política de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais na elaboração de:

a) plano de trabalho para difusão, expansão e implantação da Política de Atenção às Vítimas no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia e sua articulação com a rede de assistência;

b) plano de capacitação e treinamento de magistrados(as), servidores(as) e outros(as) colaboradores(as) que irão atuar no CEAV, bem como para disseminação da Política de Atenção às Vítimas no âmbito do PJRO.

Art. 4º A Comissão terá um período de 6 (seis) meses para a conclusão dos trabalhos, a contar da data de publicação deste Ato.

Art. 5º A Gratificação Temporária de Trabalhos Extraordinários, segundo disposto no inciso I e § 1º do artigo 2º da Resolução n. 23/2010, será paga aos(as) servidores(as) membros(as) da Comissão, mediante apresentação do relatório de atividades.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/07/2022, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2821539e e o código CRC 4DA49354.

Ato Nº 857/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/68344),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do Juíza de Direito da 3ª Entrância, SILVANA MARIA DE FREITAS, titular da 2ª Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, nos dias 30/06/2022 e 01/07/2022, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 08/07/2022, às 13:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/07/2022, às 12:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2815500e e o código CRC F2B086C2.

Ato Nº 861/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp2022/68574),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da Magistrada MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, Juíza de 3ª Entrância lotada na Comarca de Porto Velho/RO, no período de 06/07/2022 a 08/07/2022, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 08/07/2022, às 13:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/07/2022, às 12:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2816707e e o código CRC FBF6DFA3.

Ato Nº 862/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/68673),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do Juíza de Direito da 3ª Entrância, SILVANA MARIA DE FREITAS, titular da 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, nos dias 07/07/2022 e 08/07/2022, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 08/07/2022, às 13:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/07/2022, às 12:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2816737e e o código CRC E6E02A47.

Ato Nº 872/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/68758),

R E S O L V E:

CONCEDER o afastamento ao Juiz de Direito da 3ª Entrância, OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, no período de 07/07/2022 a 11/07/2022, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 08/07/2022, às 13:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/07/2022, às 12:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2818539e e o código CRC 2ACD825D.

Portaria n. 01/2022 - Cpleno/TJRO

O Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO ata de julgamento n. 1.107/2022 do Tribunal Pleno Administrativo, referente a sessão realizada em 27 de junho de 2022, publicada no Diário da Justiça n. 121/2022 de 04.07.2022, às fls. 368-370, publicada em 05.07.2022, nos termos da Lei n. 1.419 de 19.12.2006 e Resolução n. 007/2007-PR;

CONSIDERANDO a aprovação unânime do Tribunal Pleno Administrativo;

RESOLVE:

I – Elogiar o Desembargador Hiram Souza Marques, cadastro 101268-1, Presidente da Comissão do XX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto da Carreira da Magistratura do Estado de Rondônia, pelo relevante serviço prestado a este Tribunal de Justiça, em razão de não medir esforços para desempenhar o desenvolvimento dos trabalhos, fazendo-o com extrema dedicação, seriedade, zelo e eficiência.

II – Remetam-se cópias ao Conselho da Magistratura para o devido registro nos assentamentos funcionais e demais providências.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/07/2022, às 13:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2824900e e o código CRC 29AB1061.

Portaria n. 02/2022 - CPleno/TJRO

O Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO ata de julgamento n. 1.107/2022 do Tribunal Pleno Administrativo, referente a sessão realizada em 27 de junho de 2022, publicada no Diário da Justiça n. 121/2022 de 04.07.2022, às fls. 368-370, publicada em 05.07.2022, nos termos da Lei n. 1.419 de 19.12.2006 e Resolução n. 007/2007-PR;

CONSIDERANDO a aprovação unânime do Tribunal Pleno Administrativo;

RESOLVE:

I – Elogiar o Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior, cadastro 101099-9, Membro da Comissão do XX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto da Carreira da Magistratura do Estado de Rondônia, pelo relevante serviço prestado a este Tribunal de Justiça, em razão de não medir esforços para desempenhar o desenvolvimento dos trabalhos, fazendo-o com extrema dedicação, seriedade, zelo e eficiência.

II – Remetam-se cópias ao Conselho da Magistratura para o devido registro nos assentamentos funcionais e demais providências.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/07/2022, às 13:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2825187e e o código CRC 56EF4BA7.

Portaria n. 03/2022 - CPleno/TJRO

O Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO ata de julgamento n. 1.107/2022 do Tribunal Pleno Administrativo, referente a sessão realizada em 27 de junho de 2022, publicada no Diário da Justiça n. 121/2022 de 04.07.2022, às fls. 368-370, publicada em 05.07.2022, nos termos da Lei n. 1.419 de 19.12.2006 e Resolução n. 007/2007-PR;

CONSIDERANDO a aprovação unânime do Tribunal Pleno Administrativo;

RESOLVE:

I – Elogiar o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, cadastro 101072-7, Membro da Comissão do XX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto da Carreira da Magistratura do Estado de Rondônia, pelo relevante serviço prestado a este Tribunal de Justiça, em razão de não medir esforços para desempenhar o desenvolvimento dos trabalhos, fazendo-o com extrema dedicação, seriedade, zelo e eficiência.

II – Remetam-se cópias ao Conselho da Magistratura para o devido registro nos assentamentos funcionais e demais providências.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/07/2022, às 13:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2825244e e o código CRC E561BDAA.

Portaria n. 04/2022 - CPleno/TJRo

O Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO ata de julgamento n. 1.107/2022 do Tribunal Pleno Administrativo, referente a sessão realizada em 27 de junho de 2022, publicada no Diário da Justiça n. 121/2022 de 04.07.2022, às fls. 368-370, publicada em 05.07.2022, nos termos da Lei n. 1.419 de 19.12.2006 e Resolução n. 007/2007-PR;

CONSIDERANDO a aprovação unânime do Tribunal Pleno Administrativo;

RESOLVE:

I – Elogiar o Desembargador Álvaro Kalix Ferro, cadastro 101099-9, Membro da Comissão do XX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto da Carreira da Magistratura do Estado de Rondônia, pelo relevante serviço prestado a este Tribunal de Justiça, em razão de não medir esforços para desempenhar o desenvolvimento dos trabalhos, fazendo-o com extrema dedicação, seriedade, zelo e eficiência.

II – Remetam-se cópias ao Conselho da Magistratura para o devido registro nos assentamentos funcionais e demais providências.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/07/2022, às 13:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2825254e e o código CRC F1877A24.

Portaria n. 05/2022 - CPleno/TJRO

O Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO ata de julgamento n. 1.107/2022 do Tribunal Pleno Administrativo, referente a sessão realizada em 27 de junho de 2022, publicada no Diário da Justiça n. 121/2022 de 04.07.2022, às fls. 368-370, publicada em 05.07.2022, nos termos da Lei n. 1.419 de 19.12.2006 e Resolução n. 007/2007-PR;

CONSIDERANDO a aprovação unânime do Tribunal Pleno Administrativo;

RESOLVE:

I – Elogiar o Desembargador Glodner Luiz Pauletto, cadastro 101088-3, Membro da Comissão do XX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto da Carreira da Magistratura do Estado de Rondônia, pelo relevante serviço prestado a este Tribunal de Justiça, em razão de não medir esforços para desempenhar o desenvolvimento dos trabalhos, fazendo-o com extrema dedicação, seriedade, zelo e eficiência.

II – Remetam-se cópias ao Conselho da Magistratura para o devido registro nos assentamentos funcionais e demais providências.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/07/2022, às 13:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2825271e e o código CRC 9B390AD8.

Portaria n. 06/2022 - CPleno/TJRO

O Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO ata de julgamento n. 1.107/2022 do Tribunal Pleno Administrativo, referente a sessão realizada em 27 de junho de 2022, publicada no Diário da Justiça n. 121/2022 de 04.07.2022, às fls. 368-370, publicada em 05.07.2022, nos termos da Lei n. 1.419 de 19.12.2006 e Resolução n. 007/2007-PR;

CONSIDERANDO a aprovação unânime do Tribunal Pleno Administrativo;

RESOLVE:

I – Elogiar o Juiz Enio Salvador Vaz, cadastro 101118-9, Membro da Comissão do XX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto da Carreira da Magistratura do Estado de Rondônia, pelo relevante serviço prestado a este Tribunal de Justiça, em razão de não medir esforços para desempenhar o desenvolvimento dos trabalhos, fazendo-o com extrema dedicação, seriedade, zelo e eficiência.

II – Remetam-se cópias ao Conselho da Magistratura para o devido registro nos assentamentos funcionais e demais providências.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de julho de 2022

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/07/2022, às 13:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2825283e e o código CRC 499BE3F4.

Portaria n. 07/2022 - Cpleno/TJRO

O Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO ata de julgamento n. 1.107/2022 do Tribunal Pleno Administrativo, referente a sessão realizada em 27 de junho de 2022, publicada no Diário da Justiça n. 121/2022 de 04.07.2022, às fls. 368-370, publicada em 05.07.2022, nos termos da Lei n. 1.419 de 19.12.2006 e Resolução n. 007/2007-PR;

CONSIDERANDO a aprovação unânime do Tribunal Pleno Administrativo;

RESOLVE:

I – Elogiar o Advogado Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013, Membro da Comissão do XX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto da Carreira da Magistratura do Estado de Rondônia, pelo relevante serviço prestado a este Tribunal de Justiça, em razão de não medir esforços para desempenhar o desenvolvimento dos trabalhos, fazendo-o com extrema dedicação, seriedade, zelo e eficiência.

II – Remeta-se cópia à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, para providências cabíveis.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/07/2022, às 13:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2825297e e o código CRC F990623B.

Portaria n. 08/2022 - CPleno/TJRO

O Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO ata de julgamento n. 1.107/2022 do Tribunal Pleno Administrativo, referente a sessão realizada em 27 de junho de 2022, publicada no Diário da Justiça n. 121/2022 de 04.07.2022, às fls. 368-370, publicada em 05.07.2022, nos termos da Lei n. 1.419 de 19.12.2006 e Resolução n. 007/2007-PR;

CONSIDERANDO a aprovação unânime do Tribunal Pleno Administrativo;

RESOLVE:

I – Elogiar o Juiz Cristiano Gomes Mazzini, cadastro 101194-4, Membro da Comissão do XX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto da Carreira da Magistratura do Estado de Rondônia, pelo relevante serviço prestado a este Tribunal de Justiça, em razão de não medir esforços para desempenhar o desenvolvimento dos trabalhos, fazendo-o com extrema dedicação, seriedade, zelo e eficiência.

II – Remetam-se cópias ao Conselho da Magistratura para o devido registro nos assentamentos funcionais e demais providências.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/07/2022, às 13:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2825360e e o código CRC 62967B18.

ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87)
- IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89
- IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89
- BTN de março/89 a fevereiro/90
- IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
- TR de março/91 a junho/94
- IPC-r de julho/94 a junho/95
- INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III - Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

- Cr\$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.
- Cz\$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.
- NCz\$ ou Cr\$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz\$, dividir o resultado obtido por 1000.
- CR\$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)
- R\$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV - A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site www.tj.ro.gov.br.

Site: <http://www.gilbertomelo.com.br>



Documento assinado eletronicamente por WILIAN PEREIRA GARCIA, Serviço Especial I, em 11/07/2022, às 11:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2822626e e o código CRC FC19432B.

NUPEMEC/CGJ

Errata

NUPEMEC/CGJ

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 02/2022

O PRESIDENTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC/CGJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º, II e IV da Resolução N. 146/2020-PR,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0002302-65.2021.8.22.8800,

R E S O L V E:

RETIFICAR parcialmente os termos do Edital nº 01/2022, disponibilizado no D.J.E. Nº 121 de 04/7/2022, em especial no item 6.2., onde se lê: "A emissão de certificado de conciliador(a) judicial estará condicionada à frequência e aprovação no curso de formação, sendo 40 horas de aulas teóricas e 60 horas de aulas práticas (estágio supervisionado). A frequência e a nota mínima para aprovação no curso será de 70% (setenta por cento)",

leia-se: "A emissão de certificado de conciliador(a) extrajudicial estará condicionada à frequência e aprovação no curso de formação, sendo 40 horas de aulas teóricas e 60 horas de aulas práticas (estágio supervisionado). A frequência e a nota mínima para aprovação no curso será de 70% (setenta por cento)", mantendo-se inalterado os demais termos do referido Edital.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por DANIEL RIBEIRO LAGOS, Desembargador (a), em 11/07/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2821901e e o código CRC 4324C41F.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU****PRESIDÊNCIA**

Classe: Precatório

Processo: 0806591-87.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAM CHAGAS SERGIO, OAB nº RO4845, REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB nº RO4835, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806596-12.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ELISANGELA MOREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284A, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A

REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806598-79.2022.8.22.0000

REQUERENTE: WELLITON DE SOUZA MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0004058-33.2018.8.22.0000

REQUERENTE: IVANETE SANTOS DE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELLA SANGUINETTI SOARES MENDES, OAB nº RO5727, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, OAB nº RO2690, FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB nº RO5221, SAVIO DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO519A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

IVANETE SANTOS DE MENEZES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa. Requereu a expedição de três Requisições de Pequeno Valor - RPVs, cada uma no limite de 10 salários mínimos (Id. 16281861).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16285611).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pagamento da parcela superpreferencial, e se manifestou pelo indeferimento do pedido de fracionamento do precatório (Id. 16418966).

É a síntese necessária.

No que tange ao pedido de expedição de Requisições de Pequeno Valor - RPV, indefiro o pedido, considerando que a requisição é processada e adimplida no juízo de primeiro grau e não nesta seara administrativa (arts. 47 a 49 da Resolução nº 303/2019-CNJ), somada à vedação do fracionamento do valor da execução para que parte do pagamento se dê por meio de requisição de pequeno valor, e parte em precatório, nos termos do art. 100, §8º da Constituição Federal.

Com relação a antecipação de pagamento humanitário, a norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...). (Grifou-se)

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. (Grifou-se)

Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, IVANETE SANTOS DE MENEZES, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16281862, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16285611), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora, e 20 (vinte) dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)". (Grifou-se)

Havendo impugnação, à Contadoria para manifestação. Após, intimem-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios-SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806824-55.2020.8.22.0000

REQUERENTE: LIETE FONSECA DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DO ANARY

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806168-30.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARINHO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092A, FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MARINHO ALVES DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16437970).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou a natureza comum do precatório (Id. 16449749).

É a síntese necessária.

A Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. (Grifou-se)

No mesmo sentido, dispõe a norma Constitucional:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos ([...]). (Grifou-se)

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Ratificando os termos dispostos na Constituição Federal e na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado em precatório de natureza comum. Vejamos:

(...)

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de um credor que ostente a condição de idoso ser beneficiado com antecipação de crédito humanitário, quando se tratar de precatório de natureza não alimentar.

(...)

Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de antecipação de precatório ao beneficiário idoso quando não se tratar de verba alimentar, por não ser possível conferir interpretação extensiva ao art. 100, § 2º da Constituição Federal.

Assim, para que seja deferida a antecipação do pagamento do precatório, é necessário que o beneficiário ostente a condição de idoso ou pessoa portadora de doença grave ou deficiência física e, ainda, que o crédito tenha natureza alimentar.

(...)

Assim, certo é que o acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.147 - RO. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 07/08/2019, decisão monocrática).

Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 51.943/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/04/2017, 2ª Turma; AgInt no RMS 44792/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 01/07/2019, 1ª Turma; RMS 54.069/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19/11/2019, 1ª Turma.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a natureza do crédito é comum (Id. 16449749), não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais para o pagamento da parcela superpreferencial, razão pela qual indefiro o pagamento superpreferencial postulado por MARINHO ALVES DOS SANTOS.

Aguarde-se a quitação dos autos na ordem cronológica.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805860-91.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MATILDE ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MATILDE ALVES DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16208759).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0000903-22.2018.8.22.0000, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16285630).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido. Consignou ainda que, quando da realização dos cálculos, seja verificado o enquadramento da credora e seu crédito aos parâmetros fixados na decisão anexada sob id. 16419811 (Id. 16419810).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...). (Grifou-se)

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. (Grifou-se)

Outrossim, a Resolução n.º 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, MATILDE ALVES DA SILVA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16208760, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16285630), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora, e 20 (vinte) dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)". (Grifou-se)

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intemem-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios-SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alair Diniz Grangeira
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806059-16.2022.8.22.0000

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO SILVA FAVACHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB n.º RO628A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB n.º RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB n.º RO1742A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB n.º RO2829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

CARLOS AUGUSTO SILVA FAVACHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16281581).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório n.º 0000903-22.2018.8.22.00000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16290146).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16440390).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução n.º 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, CARLOS AUGUSTO SILVA FAVACHO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16281581, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16290146), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alair Diniz Grangeira
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806061-83.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE CLAYTON PINTO DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

JOSE CLAYTON PINTO DA COSTA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16282104). A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório nº 0000903-22.2018.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16291442).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16440376).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, JOSE CLAYTON PINTO DA COSTA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16282105, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16291442), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 2003427-07.2008.8.22.0000

REQUERENTES: RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO, JOAO FERREIRA CHAVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº RO823, ARCELINO LEON, OAB nº RO991, RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO, OAB nº RO572

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise aos autos, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ negou provimento ao recurso em mandado de segurança interposto pelo Estado de Rondônia, em razão da perda superveniente do objeto (Id. 16436604, fls. 216-218).

A decisão transitou em julgado no dia 14 de setembro de 2021.

Dito isso, não há nenhuma outra providência a ser tomada nestes autos.

Ante o exposto, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 2006270-42.2008.8.22.0000

REQUERENTES: ARLETE BAYMA DE MORAES SANTOS, MARCIO TADEU VALE DE LIMA, MARIA LEITE DO NASCIMENTO, JULIANA VALE DE LIMA, HELENA ELIAS FERNANDES, LEA MARA PEREIRA JAQUES, MAGDA ROSANI PEREIRA JACQUES, CAIO VINICIUS CORBARI, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, DARCY FERREIRA DA COSTA E SILVA, JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A, JOSE DOMINGOS FILHO, OAB nº RO3617A, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB nº RO798, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A, ALDO MARINHO SERUDO MARTINS NETO, OAB nº RO990, MAICON ROBERTO ROMANO DE SOUZA,

OAB nº RO1059E, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177A, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO, OAB nº RO5720A, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3009, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114A, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO, OAB nº RO749

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO reiterou os termos da petição de id. 15783911, em que se manifesta, em suma, pela não devolução dos valores já recebidos pelos credores, pela teoria do fato consumado, eis que referidos créditos foram recebidos através de ordem judicial e de boa-fé, há mais de cinco anos, portanto, não sendo por erro de tais servidores.

Conforme explanado na decisão sob id. 16317858, cabe ao ente devedor as providências que entender cabíveis, posto que esta Presidência, no que tange ao processamento e pagamento de precatórios, tem atribuição administrativa.

Ademais, considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16379830), cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquite-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804686-47.2022.8.22.0000

REQUERENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16303114). A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16310966).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16440375).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução n.º 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 15834163, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16310966), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806518-18.2022.8.22.0000

REQUERENTE: EDUARDO ALLEMAND DAMIAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

EDUARDO ALLEMAND DAMIAO postulou pedido de antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16442897).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que a parte credora já recebeu, por doença grave, antecipação de pagamento no incidente 263 do precatório nº 0007041-78.2013.8.22.0000 (Id. 16446054).

É a síntese necessária.

A Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, determina no §6º, do art. 9º:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente. (Destacou-se)

Ratificando os termos dispostos na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado pela segunda vez no mesmo precatório. Vejamos:

A controvérsia que se descortina ao exame desta Corte Superior está em definir se um mesmo credor pode ser beneficiado, mais de uma vez, com antecipação de crédito humanitário, por se enquadrar em mais de um dos critérios de preferência previstos no § 2º do art. 100 da CF/88, quais sejam, idade, doença grave ou deficiência.

(...)

Este Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento de que “o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor.” (AgInt no RMS 46.117/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017).

(...)

No caso, a Corte local adotou o fundamento do voto condutor do acórdão assim explicitado (fl. 84): Na hipótese, beneficiário recebeu a primeira antecipação de precatório por ser pessoa idosa e agora recebe por motivo de doença grave.

Assim, considerando que a antecipação de pagamento preferencial foi por causa distinta, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo. Assim, certo é que a solução contida no acórdão recorrido – na medida em que admite, com fundamento no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, a possibilidade de, por motivos diversos, um mesmo credor ser beneficiado, mais de uma vez, com antecipação de crédito humanitário, no mesmo precatório – está em confronto com a jurisprudência consolidada deste STJ, devendo ser revista. (RMS nº 58.151-RO (2018/0180780-5), Min. Sérgio Kukina, julgado em 14 de agosto de 2019).

Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 59.661/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 19/02/2019; RMS 59.746/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 03/06/2019; RMS 60.583/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em 08/10/2019; RMS 60.295/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, julgado em 05/04/2019.

Desse contexto, extrai-se a impossibilidade do credor ser beneficiado mais de uma vez, no mesmo precatório, com pagamento preferencial ainda que por motivo diverso (idade, doença grave ou deficiência).

In casu, a parte credora SUELI RIBEIRO CAVALCANTE DO NASCIMENTO já recebeu pagamento superpreferencial no incidente 6 do precatório nº 0004892-75.2014.8.22.0000, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios de id. 15972751, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento, sob o amparo do §6º, do art. 9º da Resolução n.º 303/2019-CNJ.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804687-32.2022.8.22.0000

REQUERENTE: SEBASTIAO SIDRONIO DELGADO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

SEBASTIÃO SIDRONIO DELGADO ALVES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16303117).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16313179).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16440370).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, SEBASTIÃO SIDRONIO DELGADO ALVES, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 15834818, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16313179), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806063-53.2022.8.22.0000

REQUERENTE: LEONI DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

LEONI DE AZEVEDO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16282108).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório nº 0000903-22.2018.8.22.00000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16306439).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16450230).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução n.º 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, LEONI DE AZEVEDO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16282108, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16306439), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0807198-37.2021.8.22.0000

REQUERENTE: Nanci Amabili Lucio

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16375260), cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquite-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806636-91.2022.8.22.0000

REQUERENTE: LUZINETE DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806637-76.2022.8.22.0000

REQUERENTE: DOLORES MONGE DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248A, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806640-31.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JUAREZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806631-69.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JOSEMAR SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806633-39.2022.8.22.0000

REQUERENTE: NEIDE BRIZOLA NUNES HACK

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806635-09.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806643-83.2022.8.22.0000

REQUERENTE: AFONSO HENRIQUE CARDOSO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806648-08.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ODINEY SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806649-90.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806650-75.2022.8.22.0000

REQUERENTE: FRANCISCO EUFRASIO MENDONCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0802352-40.2022.8.22.0000

Interessado: Município de Porto Velho

Interessada: Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar de urgência, proposta pelo Prefeito de Porto Velho, apontando vício formal de iniciativa da LM 2.872/2021 que autorizou o Programa Municipal de Jovem Aprendiz na Administração do Município de Porto Velho.

Afirma que a Câmara Municipal, ao aprovar e promulgar a LM 2.872/2021, usurpou competência reservada ao chefe do poder executivo, para propor lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da Administração Pública Municipal.

Aponta violação o princípio da separação dos poderes e afronta ao artigo 65, §1º da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e aos artigos 39, §1º, II, d, e 65, VIII da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com os artigos 61, §1º, II, b e 84, VI, da Constituição Federal.

Dizendo que a criação de programas que imponha novas obrigações aos órgãos municipais é atividade tipicamente administrativa e representativa dos atos de gestão, afirma que é privativa do poder executivo e que é vedada a intromissão de um poder em outro.

Sustentando presentes os requisitos para deferimento da medida cautelar de urgência, para que sejam suspensos os efeitos da Lei 2.872/2021 até o julgamento final desta ação.

Postula seja, com efeitos ex tunc, declarada a inconstitucionalidade formal da Lei 2.872/2021 por vício de iniciativa por afronta ao artigo 65, §1º da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e aos artigos 39, §1º, II, d, e 65, VIII da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com os artigos 61, §1º, II, b e 84, VI, da Constituição Federal, id. 15133059.

Em informações, o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores da suspensão da lei impugnada e destaca a presunção de constitucionalidade até prova em contrário.

No que respeita ao mérito, afirma que a LM 2.872/2021 que autoriza o Programa Municipal de Jovem Aprendiz na Administração do Município de Porto Velho está dentro da competência privativa do chefe do executivo, pois não trata de organização e funcionamento da Administração, criação ou extinção de cargo ou órgão públicos e, destaca que foi atribuído prazo para o Executivo editar regulamentação da lei.

Requer, nesse contexto, indeferimento da medida cautelar e improcedência da ação, id. 15775655.

É o essencial relatório. Decido.

Cumpra-se o final do despacho id. 15171226 que determinou a intimação do Procurador-Geral do Município de Porto Velho e do Procurador-Geral de Justiça para que, sucessivamente, em três dias, manifestem-se a respeito (art. 10, §1º, da Lei 9.868/99).

Cumpridas as determinações e após a manifestação das partes, volte-me conclusivo o processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Recurso Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802707-84.2021.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632), Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139)

Recorrido/Embargado/Impetrante: João Izaías Sales Cardoso

Advogados: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805), Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data de Interposição: 05.07.2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao recorrido, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário (artigo 1.030 do CPC).

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO/TJRO

Agravo em Recurso Especial e Extraordinário Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0809785-66.2020.8.22.0000 – PJe

Agravante/Recorrente/Embargante: Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e Maxwel Mota de Andrade

Agravado/Recorrido/Embargado: José Bezerra de Araújo Neto

Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862), Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Guilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 05.07.2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806291-28.2022.8.22.0000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: BARBARA MARIA DE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Barbara Maria De Lima Rodrigues contra ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes.

Alega, em síntese, que visa anular ato ilegal que denegou o benefício de pensão vitalícia, bem como os valores retroativos.

Requer a gratuidade da justiça.

Pois bem. Decido.

Consta no termo de triagem, de ID 16358533, que “a matéria dos autos não está atrelada às competências estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.”

Ocorre que, nos termos do Regimento Interno desta corte, não assiste competência a nenhuma das Câmaras que compõem o Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito originalmente, conforme redação dos arts. 130, I, “d” e art. 136a, I, “h”, verbis:

Art. 130. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

d) o mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa Diretora e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, do próprio Tribunal, de seus órgãos diretivos, colegiados e de seus membros, do Tribunal de Contas do Estado e de seu Presidente, do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho da Magistratura; (NR) Com redação determinada pelo assento 009/05.

Art. 136a. Às Câmaras Especiais compete:

I – julgar:

h) os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Defensoria Pública e dos Juizes de Direito, quando se tratar de matéria em que a Câmara tenha competência para rever, em grau de recurso, as decisões do juiz cujo ato foi atacado pelo writ (NR) Com redação determinada pelo assento 009/05.

Diante do exposto, tendo em vista que essas autoridades não se encontram arroladas dentre aquelas que determinariam a competência deste Tribunal, determino que, após baixa regular, sejam os autos encaminhados ao Juízo de 1º Grau competente.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0803519-97.2019.8.22.0000 - PJe

Recorrente/Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Recorrente/Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diego Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data de Interposição: 24.02.2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado em Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

Agravado em Recurso Especial e Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0808329-81.2020.8.22.0000 – PJe

Agravante/Recorrente/Impetrado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Agravado/Recorrido/Impetrante: Paulo Enéias Aniceto

Advogados: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6.311) e Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 05.07.2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta aos Agravados em Recurso Especial e Extraordinário.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

Recurso Especial e Extraordinário Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0800902-96.2021.8.22.0000 - PJe

Recorrente/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Recorrido/Embargado/Impetrante: Cláudio Fernando Muniz Ribeiro

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data de Interposição: 05.07.2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao recorrido, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário (artigo 1.030 do CPC).

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO/TJRO

Agravado em Recurso Especial e Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0808428-51.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Impetrado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Recorrido/Impetrante: Harold Alvarez Roca

Advogados: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769), Gilberto da Silva Rosalino (OAB/CE 25.952), Marcos Felipe Barbosa de Fonseca (OAB/RO 7.343)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 05.07.2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta aos Agravados em Recurso Especial e Extraordinário.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

Agravado em Recurso Especial e Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0802714-76.2021.8.22.0000 – PJe

Agravante/Recorrente/Impetrado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Agravado/Recorrido/Impetrante: Adriana Marques Rebelo Tazoniero

Advogados: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 05.07.2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta aos Agravados em Recurso Especial e Extraordinário.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

1ª CÂMARA CÍVEL

AUTOS N. 7025547-33.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7025547-33.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

APELANTE : PICPAY SERVIÇOS S/A

ADVOGADO(A): RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL – SP 303249

ADVOGADO(A): IZABELLA DONEGA CAPOVILLA - OAB/SP 381202 ADVOGADO(A): LAIS SOUZA FERREIRA - OAB/SP 447894

ADVOGADO(A): THASSIO HENRIQUE JOSE SILVA - OAB/SP 323758

APELADA : NANDIARA BARROZO LIMA

ADVOGADO(A): LUCIENE CÂNDIDO DA SILVA – RO 6522

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2021

Vistos.

Retornaram os autos para saneamento e organização do feito.

Como constou no despacho de ID. 15894094, após o julgamento do recurso de apelação interposto por PicPay Serviços S/A, a patrona da autora noticiou o falecimento desta.

Foi consignado no despacho o seguinte:

“[...] Nada obstante, considerando que o falecimento da autora ocorreu antes do julgamento da apelação (18/11/2021), a fim de evitar eventual arguição de nulidade, com fulcro no art. 313, inc. I, c/c art. 689, do Código de Processo Civil, suspendo o processo para que a advogada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos herdeiros, ainda que tenha manifestado não possuir mais interesse processual.

Dada a superveniência da informação, manifeste-se em igual prazo, o requerido PicPay Serviços S/A. [...]”

Ambas as partes apresentaram manifestação requerendo a extinção do feito com o consequente arquivamento (ID. 16149907 e ID. 16156460).

Pois bem.

O art. 313, § 2º, inciso II, do CPC dispõe que:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (destaquei)

Assim, considerando que houve regular intimação para habilitação dos herdeiros da parte autora e, em contrapartida, houve requerimento expresso de ambas as partes do processo para extinção do feito, não vislumbro a presença de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento regular do feito.

Dessa feita, à Coordenadoria para certificar o trânsito em julgado, determinando-se a remessa do feito à origem com as consequentes baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7005228-32.2020.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7005228-32.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravantes: José Mauro Alonso Cidin e outra

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Marcela de Sá Sales (OAB/RO 10605)

Agravados: Archilau José e Outra

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)

Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)

Advogada: Bruna Carine Alves da Costa (OAB/RO 10401)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 08/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 0806251-46.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 0004839-62.2012.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

Agravante: Alderiva Facanha Carneiro E Outros

Advogado: Keyla De Sousa Maximo (OAB/RO 4290)
Advogada: Karla De Sousa Maximo Goncalves (OAB/DF 28507)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data Distribuição: 01/07/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alderiva Façanha Carneiro e Nathaniel Façanha Carneiro em face da decisão proferida no cumprimento de sentença de nº 0004839-62.2012.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível de Porto Velho, ajuizado por Banco do Brasil SA em desfavor dos agravantes.

A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação, devendo apenas ser mantida a penhora de 30% do total penhorado de R\$ 16.637,60 na conta da executada Alderiva Façanha Carneiro (ID 73870366), já quanto a quantia de R\$ 473,13, penhorados na conta bancária da executada Jaqueline de Olinda; R\$ 69,70 e R\$ 83,68, na conta bancária da executada Nathaniel Façanha, manteve a penhora em sua totalidade. Após o decurso de prazo para interposição voluntária de agravo de instrumento, determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada Aldevira Façanha, referente ao saldo de 70% do valor penhorado.

Inconformados, os agravantes pleiteiam, em suma, a reforma da decisão e a concessão da Justiça Gratuita, ao fundamento da impossibilidade arcar com as custas processuais. Assim, requereram a concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que os agravantes não fazem jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados não são aptos a comprovar sua situação de miserabilidade.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação dos requerentes do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso dos requerentes.

Deste modo, os recorrentes não fazem jus ao benefício.

Pelo exposto, indefiro a Justiça Gratuita, e determino que, no prazo de 5 dias, os agravantes promovam o recolhimento do preparo.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 7000887-89.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Apelante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Apelada: SOLANGE PEREIRA SOUZA

Advogado: FELIPE WENDT - RO4590-A

Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Advogada: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 29/06/2022 06:58:30

DESPACHO

Vistos.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD recorre da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná que, nos autos da ação de indenização por danos morais que lhe move SOLANGE PEREIRA SOUZA, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos:

“ [...]

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por SOLANGE PEREIRA SOUZA nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em face de REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor, via de consequência:

a) Condene a Requerida a pagar à Requerente a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária e juros de mora a contar desta decisão, em atenção ao que dispõe as Súmulas 362 do STJ. Em razão dos ônus da sucumbência, condene, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

[...].”

Em sede recursal, a CAERD requereu a concessão dos benefícios da gratuidade sob a alegação de que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e que, por isso, está isenta do pagamento de custas processuais e emolumentos.

Nada obstante, o simples pedido formulado em razões não é o suficiente para concessão do benefício.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários, não é absoluta.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. acórdão atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por fim, importante ressaltar que as sociedades de economia mista, prestadoras de serviço público, não foram contempladas com a isenção do pagamento de custas, sendo que o fato de ter sido beneficiada com a possibilidade efetuar o pagamento dos débitos pelo sistema de precatório, não foram estendidos os demais privilégios.

Destaca-se que no julgamento da ADPF 556, o STF não conheceu dos pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas e dispensa de depósito recursal. Tratou apenas da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial, sem intuito primário de lucro.

Assim sendo, intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

RELATOR

Processo: 0804993-98.2022.8.22.0000 – Embargos De Declaração Em Agravo De Instrumento

Origem: 7041807-54.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

Embargante: Edgar Augusto Gisch

Advogado: Marco Aurelio Mestre Medeiros (OAB/MT 15401)

Advogada: Marcelle Thomazini Oliveira Portugal (OAB/MT 1028)

Embargado: Casa Do Adubo S.A

Advogada: Lara Barbosa Da Fonseca (OAB/ES 23848)

Advogada: Roberta Bortot Cesar Garcia (OAB/SP 258573)

Advogada: Monize Alberti Carreco (OAB/ES 33922)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 14/06/2022

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Apelação Cível

Processo: 0023494-14.2014.8.22.0001

APELANTES: OTACIANO MOREIRA FERNANDES, JOABE MOREIRA FERNANDES, MARIA IZAILDE MOREIRA DA FONSECA, REGINALDO SALES FERNANDES

ADVOGADOS DOS APELANTES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A, JULIA PERES CAPOBIANCO, OAB nº SP350981A, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7005677-75.2015.8.22.0001

APELANTES: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, MARCOS DE SOUZA FREITAS

ADVOGADOS DOS APELANTES: CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA, OAB nº DF40157, KLEBER FERNANDES COSME LIMA, OAB nº DF46001, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413A, ERIK FRANKLIN BEZERRA, OAB nº BA37859

APELADOS: MARCOS DE SOUZA FREITAS, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

ADVOGADOS DOS APELADOS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745A, CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA, OAB nº DF40157, ERIK FRANKLIN BEZERRA, OAB nº BA37859, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413A, KLEBER FERNANDES COSME LIMA, OAB nº DF46001

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004068-74.2017.8.22.0005

APELANTE: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO APELANTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561A

APELADOS: ALDEBRANDE BRITO DA SILVA, ALISSON MAFORTE BRITO

ADVOGADO DOS APELADOS: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Melhor compulsando os autos, verifica-se tratar de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, cuja competência para processar e julgar é do e. Supremo Tribunal Federal, e não do STJ, como consignado na decisão retro.

Assim, feita a retificação, subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7028160-65.2016.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADOS: DULCINEIA MELO DOS REIS, JEFERSON DE CASTRO REIS

ADVOGADOS DOS APELADOS: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001718-20.2020.8.22.0002

APELANTES: JULIANO ARAUJO RAPOSO, ADELMA DA SILVA RAPOSO

ADVOGADOS DOS APELANTES: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, ADELMA DA SILVA RAPOSO JUNIOR, OAB nº RJ98431

APELADOS: VANDERLEI GARCIA RODRIGUES, MARCIO AUGUSTO VOLPI

ADVOGADOS DOS APELADOS: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947A, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº RO7226A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Defiro o pedido de habilitação de Ademar da Silva Raposo Júnior na qualidade de herdeiro de um dos recorridos, nos termos em que requerido no ID 15536915, cujos efeitos se darão somente para atos futuros, dispensando-se assim manifestação acerca do recurso especial que já fora inclusive admitido.

À CPE-2º GRAU que promova a habilitação do requerente e, após, cumpra-se a decisão de ID 15458736.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0806486-13.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7047930-34.2022.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara de Família

Agravante: G. O. D. N. M. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

Agravado: DIEGO BRITO MOURA

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 08/07/2022 08:45:47

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriela O. D. N. M., Giovanna O. N. M. e Mariana O. D. N. M., representadas por sua genitora L. O. D. N. face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de alimentos ajuizada em desfavor de Diego B. M., declarou prejudicado o pedido de citação do réu na audiência de outro processo em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões desta comarca e arbitrou alimentos provisórios em 1 salário mínimo.

O magistrado fundamentou a sua decisão sobre a citação no fato de que a participação do réu na audiência será virtual, bem como por ele encontrar-se nos Estados Unidos da América, o que impede a citação pessoal, conforme previsão legal para as ações de família. No tocante aos alimentos provisórios, destacou o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade.

Em suas razões, os agravantes alegam que o magistrado ignorou a situação fática dos autos ao arbitrar os alimentos provisórios em R\$ 1.212,00, piorando a situação destes, uma vez que as provas juntadas aos autos demonstram que o agravado possui condições financeiras de arcar ao menos com o valor de R\$ 1.800,00, valor com o qual vem contribuindo mensalmente após ter reduzido a sua contribuição que era de R\$ 3.000,00. Além disso, afirmam que consta na petição inicial o cálculo de suas necessidades básicas, que alcançam a monta de R\$ 6.364,98, sendo que somente os custos com educação representam R\$ 3.000,00.

Quanto à citação do agravado, aduzem que a participação do agravado em audiência, de forma virtual, não retira a pessoalidade do ato prevista no § 3º do art. 695 do CPC, porquanto será possível ao oficial de justiça realizar todos os atos inerentes à citação, encaminhando a carta de citação ao agravado, por aplicativo de conversas e instruindo a certidão com o diálogo mantido com o citando, conforme já amplamente aceito após o início da pandemia da Covid-19, com a virtualização dos atos processuais.

Defende que a citação em audiência, a ocorrer no dia 14/07/2022, às 08 h, nos autos n. 7033571-79.2022.8.22.0001 que tramitam perante a 2ª Vara de Família e Sucessões, empregará eficácia ao ato e celeridade ao processo. Ademais, pondera que a citação por Correios ou por carta rogatória, esta com custo elevado, pode não atingir a sua finalidade, tendo em vista a situação migratória irregular do agravado, relatada pelo próprio na inicial de divórcio, que poderá mudar de endereço ou ser extraditado.

Diante dessas considerações, pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal a fim de majorar os alimentos provisórios para R\$ 3.632,00, correspondente a 3 salários mínimos e determinar a citação do agravado durante a audiência de conciliação a ocorrer, por videoconferência, nos autos de ação de divórcio em que são partes o agravado e a genitora das agravantes, designada para o dia 14/07/2022, às 8 horas, na 2ª Vara de Família desta Capital.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, com a finalidade de viabilizar a citação do agravado por meio eletrônico, na data aprazada para ocorrer audiência de conciliação nos autos n. 7033571-79.2022.8.22.0001 que tramitam perante a 2ª Vara de Família e Sucessões, em que são partes seus genitores.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do CPC).

No caso em análise, entendo presente a probabilidade do direito, porquanto, por definição legal, citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (art. 238 do CPC). Em outras palavras, é a forma estabelecida pelo sistema processual para viabilizar o exercício do contraditório.

Vale ressaltar que o fato de o art. 695, § 3º, do CPC prever que a citação nas ações de família deve ser pessoal, não exclui a modalidade citatória por hora certa, que é espécie de ciência fictícia procedida por oficial de justiça, bem como a por edital, porquanto não pode o réu obstar a marcha do processo.

Exemplo disso é a Apelação Cível n. 7000708-94.2018.8.22.0006, j. em 19/11/2020, de relatoria do Des. Isaias Fonseca, em que se reconheceu a validade da citação por edital.

Com o advento da pandemia, os Tribunais pátrios passaram a admitir a citação por meios eletrônicos (Whatsapp e email), sobretudo nos casos em que a citação deve ser realizada no exterior.

Cito abaixo:

PROCESSO CIVIL. Ação de guarda c/c regulamentação de visitas e pedido de alimentos. Decisão interlocutória que declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados após a citação por e-mail do requerido. Desacerto. Artigo 695, § 3º, CPC/2015. Alimentante domiciliado no exterior. Admissão da citação por aplicativo de troca instantânea de mensagens ou por e-mail. Jurisprudência. Nova redação

ao artigo 246 pela Lei nº. 14.195/2021 recentemente publicada. Existência de troca de mensagens pelo WhatsApp comprova que o requerido tomou ciência inequívoca do processo e termos da ação. Citação válida. Possibilidade do requerido intervir nos autos de acordo com o momento processual em que o feito se encontra. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21920880220218260000 SP 2192088-02.2021.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 16/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2021)

Além disso, a redação do art. 246 foi alterada em 26 de agosto de 2021, pela Lei 14.195, passando a constar:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, além de ser regra, a citação pelo meio eletrônico, não se pode negar que a pessoalidade da citação será preservada, devendo o oficial de justiça cercar-se de elementos que comprovem a identidade e efetividade da citação, com o recebimento dos arquivos inerentes à citação, pelo requerido.

De todo modo, é imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade, não apenas de que será o agravado presente ao ato citatório, mas também de que ele recebeu os arquivos referentes à citação.

Vale ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a validade da citação por meio do aplicativo Whatsapp em processos criminais, fixou critérios para avaliar a validade da citação, garantindo a autenticidade da transmissão da mensagem e a identidade da pessoa citada. Veja-se:

“[...]”

3. No Processo Penal, diversamente do que ocorre na seara Processual Civil, não se pode prescindir do processo para se concretizar o direito substantivo. É o processo que legitima a pena.

4. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

5. De todo modo, imperioso lembrar que “sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio *pas nullité sans grief*.

6. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio *pas nullité sans grief*. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens.

7. Como cedoço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente.

8. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida.

[...]” (STJ, HC 641877-DF, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 09/03/2021, DJe 15/03/2021)

Vale salientar que neste caso, em que se pede a citação durante a audiência a ocorrer de modo virtual, por videoconferência, em outro processo de família, ambos os litigantes são genitores das agravantes o que não implicará em afastamento do sigilo reservado às partes em ações de família.

No tocante aos alimentos provisórios, verifica-se que de fato as menores apresentam aos autos necessidades de moradia, escola, vestuário, lazer, alimentação, etc, em montante superior ao que vinha sendo efetivamente pago (R\$ 1.800,00) pelo requerido.

Com efeito, o art. 4º da Lei n. 5.478/1968 (Lei de Alimentos) propicia a base legal para o arbitramento de alimentos provisórios nas ações de alimentos, independentemente da demonstração de periculum in mora, nas hipóteses em que o pedido estiver fundado em prova pré-constituída da obrigação alimentar.

Os artigos 1.694, § 1º, e 1.695, ambos do Código Civil, traçam um norte para a fixação do quantum alimentar, orientando o magistrado quais parâmetros devem ser observados quando do arbitramento. Sabe-se que a via adequada para aferição equânime do quantum alimentar é o sopesamento entre as demandas do alimentando e a condição financeira do alimentante, método traduzido pela doutrina e pela jurisprudência no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Nesse contexto, levando em consideração que os alimentos provisórios devem ser fixados sempre com moderação e devem ter em mira tanto a capacidade econômica do alimentante como as necessidades do alimentado e ainda o fato de que a genitora também tem o dever de contribuir para o sustento dos filhos, na medida de suas possibilidades, a fixação dos alimentos provisórios na origem em um salário mínimo (R\$ 1.212,00) não se mostra suficiente para assegurar às agravantes o mínimo que já lhes vinha sendo propiciado pelo genitor (R\$ 1.800,00), conforme documentos de id n. 79076406, 79076407 e 79076409.

De outro norte, tenho por demonstrada a possibilidade do agravado em contribuir com montante superior ao fixado na decisão agravada.

Assim sendo, entendo justa e necessária, por ora, a majoração dos alimentos para R\$ 1.800,00, mesmo valor que o agravado vinha contribuindo para os alimentos de suas três filhas nos últimos meses.

Em ambas as situações tenho também por demonstrado o perigo de dano ao direito das agravantes, diante da possibilidade de terem os alimentos reduzidos em relação ao que vinham percebendo mensalmente de seu genitor, ante a sua necessidade declarada e que também é presumida, assim como de perder a chance de efetuar a citação do agravado de forma mais célere e eficaz, considerando que este se encontra residindo em outro país, em situação imigratória irregular, podendo implicar em morosidade da obtenção da citação do agravado.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para majorar os alimentos provisórios para R\$ 1.800,00 bem como para deferir a citação por meio eletrônico, a ocorrer em audiência de conciliação do processo n. 7033571-79.2022.8.22.0001, em que são partes os genitores das agravantes, que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho, agendada para o dia

14/07/2022, às 8 horas, por meio de oficial de justiça, preferencialmente antes de iniciarem-se as tratativas para a conciliação entre as partes. Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Deixo de determinar a intimação do agravado para apresentar contraminuta em virtude de ainda não ter ocorrido a angularização processual nos autos de primeiro grau.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator em Substituição Regimental

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Processo: 0804960-11.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - VIII
Agravante: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930-A
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A
Agravada: CLARA PAPA MALTAROLO
Advogado: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159
Agravado: CLAYTON MALTAROLO
Advogado: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539
Agravado: MALTAROLO & CIA LTDA - ME
Advogado: ALEXANDRE BARNEZE - OAB RO2660
Agravada: ALCIANA RODRIGUES MENESES
Agravado: ANTONIO WALTER MALTAROLO
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 26/05/2022 17:05:47
Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CCLA do Centro Sul Rondoniense – SICOOB Credip em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno que, nos autos de Cumprimento de Sentença movida em desfavor de Alciana Rodrigues Meneses e outros, indeferiu o pedido de inclusão dos nomes dos executados nos órgãos de proteção de crédito através do sistema SERASAJUD, pois este último seria utilizado apenas nas ações em que suspendem a inserção dos dados.

Em suas razões, alega o agravante que a ação executiva tramita há mais de 10 (dez) anos, sem sucesso no adimplemento da dívida que ultrapassa R\$ 800.000,00.

Sustenta que o Código de Processo Civil trouxe novos dispositivos que preveem o deferimento de medidas atípicas, de modo a atender a efetividade do processo, incluindo a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes.

Diante dessas argumentações, pugna pela reforma da decisão para possibilitar a utilização do sistema SERASAJUD.

É o relatório.

Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravado nos termos do art. 346 do CPC para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira****Processo: 7027666-98.2019.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (198)****Agravante: Raquel Germano e outros****Advogado(a) : Isaias Matinho (OAB/RO 6748)****Agravado: Casaalta Construções LTDA e outros****Advogado(a): Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)****Advogado(a): Larissa Leopoldinha Piaceski (OAB/PR 52154)****Relator: Desembargador Presidente Marcos Alaor Diniz Grangeia****Interposto em 14/06/2022****ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel****AUTOS N. 7018629-76.2021.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)****RECORRIDOS: PORTO VELHO SHOPPING S.A E OUTRA**

ADVOGADO(A): LUCAS AQUINO DOMINGOS – RO10753
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO ADVOGADOS – RO0016/1995
RECORRENTE: L & D COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
ADVOGADO(A): EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES – RO4952
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 08/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Processo: 0805373-24.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento
Origem: 7004061-79.2022.8.22.0014 – Vilhena – 4a Vara Cível
Agravante: M. J. C. P., T. E Outros
Advogado: Jose Gustavo Dos Santos Calsavara (OAB/SP 382129)
Agravado: B. C. P.
Advogado: Josemarcio Secco (OAB/RO 724-A)
Advogado: Anderson Ballin(Oab/Ro 5568)
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Data Distribuição: 07/06/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniele Costa Paião, Trans-Jamantão Transportes Rodoviários Ltda. - ME e Moisés Júnior Costa Paião em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, nos autos de cautelar antecedente ajuizada por Beatriz Costa Paião, deferiu parcialmente o pedido para determinar que os requeridos se abstenham de vender/alienar os bens descritos na inicial, itens 1 a 5, determinando também a restrição de venda/transfêrencia destes bens, até decisão final do processo, bem como procedeu a inclusão de restrição de transferência nos veículos da requerida Trans-Jamantão Transportes Rodoviários Ltda.

Em suas razões, sustentam que a agravada, irmã de Daniele e Moisés Júnior, não apresentou aos autos nenhuma prova robusta que justifique os seus argumentos a respeito de fraude, simulação ou ocultação de patrimônio pelo de cujus José Moisés Paião quando em vida, sendo em verdade todos os bens pertencentes aos agravantes. Porém o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, o que entendem representar violação ao direito de propriedade, uma vez que as limitações impostas atingem as vendas de caminhões efetuadas (para renovação da frota) no ano de 2020 e seus adquirentes, uma vez que os impede de transferir os veículos para seus ativos. Ademais, porque a venda foi efetuada antes da morte do falecido pai dos litigantes e entendem que, a despeito de evitar a dilapidação de patrimônio para garantir os direitos dos herdeiros de José Moisés Paião, a tutela deveria alcançar somente os fatos ocorridos após a abertura da sucessão.

Quanto à empresa Trans-Jamantão afirmam que por ser voltada ao ramo de transporte de cargas, precisa manter a sua frota atualizada, com caminhões novos, o que motivou a venda de parte da frota no ano de 2020. Outrossim, defendem que o fato ter como sua sócia majoritária Daniele Costa Paião, uma das filhas do falecido José Moisés Paião, não transfere os seus bens para o espólio e consequentemente aos herdeiros deste, porquanto os bens da empresa seriam independentes dos seus sócios.

Quanto aos demais bens que sofreram restrição de transferência, gado e imóveis, aduzem que a manutenção das restrições impostas na decisão agravada representam prejuízo irreparável, uma vez que a sua atuação compreende a compra e venda de gado e de imóveis, de modo que a paralisação dessa atividade representa queda na sua receita e consequentemente prejuízo e demissão de funcionários, quiçá a manutenção da família.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, liberando-se a restrição imposta pelo juízo a quo, levantando-se o bloqueio e indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos agravantes, para que possam dar continuidade às suas atividades econômicas e empresariais e, no mérito, pelo provimento do recurso para confirmar o efeito suspensivo.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, em que pese as alegações da agravante, as provas apresentadas aos autos não são suficientes para demonstrar o alegado perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação que possa advir da manutenção da medida, mesmo porque diante da determinação de abstenção de venda/alienação dos bens descritos nos itens 1 a 5 da inicial e da restrição de venda/transfêrencia desses bens até decisão final do processo, assim como da ordem de restrição de transferência nos veículos da requerida Trans-Jamantão Transportes Rodoviários Ltda., os agravantes poderão requerer e demonstrar, pontualmente, a necessidade de liberação da restrição, comprometendo-se a apresentar nos autos a prestação de contas e/ou substituição do bem restringido.

Vale ressaltar que o interesse de terceiros deve ser por eles próprios defendido, uma vez que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do CPC), o que não é o presente caso.

Igualmente ausente demonstração da probabilidade de provimento ao recurso, mormente diante dos seguintes trechos dos depoimentos prestados por Daniele Costa Paião e Moisés Júnior Costa Paião perante a 1ª Delegacia de Polícia de Vilhena, no qual afirmam:

“(…) Que nosso pai JOSÉ MOISÉS PAIÃO era o “cabeça” da empresa. (….) Que todos os bens que meu pai possuía estão registrados em meu nome, pois acredito que meu pai confiava muito em mim e informo que esse fato não gerava animosidade entre meus irmãos. (…)” - Depoimento de Daniele Costa Paião - id n. 66907956 - pág. 7/9.

“Que meu pai JOSÉ MOISÉS PAIÃO era o “cabeça de todos os negócios da empresa”, era ele que “fechava a compra e venda de carretas, gados das fazendas e das próprias fazendas”, cabendo à minha irmã DANIELA formalizá-los, pois todos os bens dos meus pais estão em nome da DANIELA, isso por opção do meu pai, fato esse que nunca foi questionado por mim e pela minha irmã Beatriz. Que era a DANIELA que assinava todos os negócios relacionados ao meu pai. Que inclusive os empréstimos de dinheiro a terceiros realizado pelo meu pai, DANIELA que administrava e controlava essas movimentações de dinheiro. Que eu nunca participei desses empréstimos realizados pelo meu pai e formalizados por DANIELA. Que minha função na empresa era unicamente realizar a manutenção de carretas e máquinas”. -

Depoimento de Moisés Júnior Costa Paião - id n. 66907956 - pág. 12/14.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2022

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0809183-41.2021.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL EM Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001009-51.2021.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

RECORRENTE: VERONICA ROCHA DIAS

Advogado: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO 3837

RECORRIDO: A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Advogado: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO 5565

Advogado: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO 1160

Relator: Des. Rowilson Teixeira

INTERPOSTOS EM 23/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7005758-43.2019.8.22.0014 - RECURSO ESPECIAL EMAPELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: SANDRO ADALBERTO COLFERAI

ADVOGADO(A): PRISCILA SAGRADO UCHIDA – RO5255

ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – RO616-A

RECORRIDA: VIVIANE CRISTINA POLIMENO PINHO PIRES

ADVOGADO(A): ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA – RO6485

ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO5687

ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125

ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO9621

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 02/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7027922-70.2021.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTES: GEILSON FERREIRA GUEDES E OUTROS

ADVOGADO(A): IARA VITÓRIA PINHEIRO DE LIMA – RO10335

ADVOGADO(A): WELYS ARAÚJO DE ASSIS – RO3804

RECORRIDO : MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA – SP183892

ADVOGADO(A): IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO – PR25814

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 09/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Processo: 0806336-32.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7004533-80.2022.8.22.0014 - Vilhena - 2 Vara Cível

Agravante: Em Segredo De Justiça

Advogado: Filipe Barbosa De Jesus (OAB/ES 35666)
Advogado: Arnon Gabriel De Lima Amorim (OAB/ES 30733)
Agravado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Eduardo Lima Davila Celestino (OAB/AC 5391)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data Distribuição: 05/07/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. G. de C. de L. representada por sua genitora P. L. de C. em face da decisão proferida na ação revisional de alimentos de nº 7004533-80.2022.8.22.0014, em trâmite na 2ª Vara Cível de Vilhena, ajuizado por W. D. L. E. S em desfavor da agravante.

A decisão agravada deferiu a redução da pensão alimentícia para 05 salários mínimos, hoje aproximadamente R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais).

Inconformada, a agravante pleiteia, em suma, a reforma da decisão e a concessão da Justiça Gratuita, ao fundamento da impossibilidade arcar com as custas processuais, uma vez que é menor e não possui renda decorrente de trabalho, e sim dos alimentos pagos pelo seu genitor, ora Agravado. Assim, requereu a concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que a agravante não faz jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados não são aptos a comprovar sua situação de miserabilidade.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação da requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

Ressalte-se que o regime de custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016) prevê isenção apenas nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos, o que não é o caso dos autos.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente se encontram na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade.

Deste modo, a recorrente não faz jus ao benefício.

Pelo exposto, indefiro a Justiça Gratuita, e determino que, no prazo de 5 dias, a agravante promova o recolhimento do preparo.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 0252268-46.2009.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – SP156820

RECORRIDO : MURILO ALEXANDRE LACERDA

ADVOGADO(A): AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO – RO4-B

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 22/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806414-26.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: PRONTO MEDICO LTDA - ME

ADVOGADOS DO AGRAVADO: MARIA MARTA CARDOSO, OAB nº RJ100319, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

Despacho

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806470-59.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº DF24923A, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº DF20334A, VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541A

Polo Passivo: LIDIA DOS ANJOS BRITO

ADVOGADO DO AGRAVADO: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geap Autogestao em Saude em face da decisão proferida na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada de nº 7006862-07.2022.8.22.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível de Porto Velho, ajuizada por Lídia dos Anjos Brito em desfavor da agravante.

Na decisão agravada a magistrada de primeiro grau entendeu ser cabível a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Inconformada, a agravante recorre alegando que, como está classificada junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS como Operadora de Saúde na modalidade de autogestão multipatrocinada, é equivocada a aplicação do CDC, posto que vai de encontro ao disposto na Súmula 608 do STJ.

Defende ainda que, conseqüentemente, o instituto da inversão do ônus da prova, e demais institutos consumeristas, não se aplicam à GEAP. Dessa forma requer, em sede de cognição sumária, seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, inaudita altera parte, nos termos do artigo 1.019, inciso I do CPC para suspender a decisão recorrida e, no mérito, presente recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada e afastar a aplicação do CDC, pois é visível inexistir relação consumerista ao caso em análise.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que o requerido/agravante pretende a reforma da decisão que deferiu a inversão do ônus da prova nos termos do CDC.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito.

Pelo exposto, indefiro o efeito ativo vindicado.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Após, à PGJ para parecer.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806501-79.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC4571, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº AC3936, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO

Polo Passivo: KENNEDY KAUAN MOURA RIBEIRO, KEMILLY CRISTINA MOURA DE JESUS

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº RO562A, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco contra decisão proferida na ação de prestação de contas c/c restituição de valores e indenização por danos morais e pedido liminar de nº 7001264-24.2022.8.22.0017, em trâmite na Vara Única da comarca de Alvorada do Oeste, proposta por K. K. M. R. e Kemilly Cristina Moura de Jesus em desfavor do agravante.

A decisão agravada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinou que o recorrente comprovasse, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da parte requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo; e ainda que se abstinhasse de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração da parte requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Inconformado, o banco demandado alega o valor da multa estipulada, equivalente ao dobro de cada parcela descontada, desatende a qualquer critério de razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser imediatamente rechaçada, por violar flagrantemente o princípio constitucional da proporcionalidade e o artigo 884 do Código Civil.

Defende que decisão deve ser reformada pois determinou o cumprimento da obrigação de fazer com previsão de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não pode prosperar visto que o prazo aplicado é exíguo e o valor da multa pode causar a parte agravada enriquecimento ilícito, tendo em vista o seu valor excessivo.

Prequestiona os artigos 412 e 920 do CC, art. 497 do CPC para fins de interposição dos recursos extremos às Cortes Superiores.

Dessa forma requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para afastar a aplicação da multa ora fixada, subsidiariamente requer a minoração do valor, bem como fixar prazo razoável para cumprimento da liminar.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação de origem, pretende a cassação de tutela provisória deferida em primeiro grau em favor da recorrida, argumentando a inexistência dos requisitos para sua concessão.

Sobre os requisitos da tutela de urgência antecipada:

Agravo de instrumento. Agravo interno. Obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Gênero tutela de urgência. Prova inequívoca. Fumus boni iuris e periculum in mora. Demonstração. Ausência. Irreversibilidade da medida. Observância. Entrega de ambulâncias. Inadimplemento do ente estatal. Exigência em sede liminar. Temeridade. Agravo de instrumento provido e prejudicado o agravo interno.

A tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, é providência de natureza jurídica mandamental que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao demandante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, ou seja, "tutela satisfativa no plano dos fatos" (Nery), mas, para tanto, é imprescindível a demonstração dos requisitos legais.

A tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

A exigência para entrega das ambulâncias em sede de tutela antecipada se mostra temerária, se, pelos documentos apresentados, depreende-se que efetivamente houve atraso, quiçá, inadimplemento por parte do ente estatal nos pagamentos, de modo que é impossível tal exigência. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802158-79.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/02/2022) gn

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Na situação em apreço, o juízo a quo, ao conceder a tutela imediatamente, o faz dentro de um juízo de precaução, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença.

Assim, para a revogação da tutela deferida, haveria de ter prova inequívoca (e produzida sobre contraditório) da inexistência do direito da parte, provas estas que ainda estão por vir no decorrer da instrução processual.

Verifica-se que esse cenário fático-probatório, amolda-se com perfeição aos requisitos ensejadores da tutela antecipada como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que não haja qualquer elemento que possa implicar no desfazimento da decisão agravada.

Com relação às multas diárias fixadas e o tempo de cumprimento da medida, se revelam proporcionais e razoáveis, não havendo de se falar em qualquer excessividade.

Aqui, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz. (Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)

Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) diário, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não é exagerado.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não estar caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 1.000, 00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1257248/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, “de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA MINORADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICTÃO CONSTANTES DO PROCESSO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA “C”. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, providência vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. "Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 840.016/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015) Isso porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Por fim, ressalte-se que, conquanto o banco tenha alegado não ser razoável o prazo para o cumprimento da liminar, não apresentou qualquer justificativa acerca da impossibilidade ou dificuldade em sua execução.

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se, comunique-se e dê-se ciência à d. PGJ, servindo a presente de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806607-41.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Polo Passivo: DAIANE CORREIA DA SILVA, IMACULADA CORREIA DA SILVA, DARLAN CORREA DA SILVA

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. em face da decisão proferida na ação de reintegração de posse de nº 7028451-55.2022.8.22.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho ajuizada pelo agravante em desfavor de Darlan Correa da Silva e outros.

A decisão agravada indeferiu a liminar de reintegração de posse.

Inconformada, a agravante alega que ajuizou um pedido de reintegração de posse almejando ser reintegrada no imóvel denominado Lote nº 93, Setor 14, Reassentamento Santa Rita, município de Porto Velho/RO – Coordenadas UTM 20L 370530 / 8995815, tendo o juízo de origem indeferido a liminar sob o fundamento de que se trata de posse velha" e, portanto, incabível a concessão.

Afirma que, em que pese a ação ter sido proposta indicando o conhecimento dos fatos com prazo superior a ano e dia, o Reassentamento Santa Rita é destinado para moradia do(s) reassentado(s) originários que foram afetados pela atividade da agravante e considerando a constatação de desmatamento e deterioração do imóvel, o que fundamenta a urgência na desocupação para que a agravante promova a conservação do imóvel para doá-lo a quem de direito, o juízo optou por indeferir o pedido alegando a vigência da decisão proferida na ADPF nº 828 em que o STF determinou a suspensão de reintegrações de posse em áreas que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis.

Relata que, após diligência realizada por Oficial de Justiça, restou constatado que o imóvel encontra-se, atualmente, fechado e sem moradores, tendo sido relatado por um vizinho que um dos agravados (Darlan Correa da Silva) estava em um garimpo; outro estaria residindo em Candeias do Jamari/RO (Daiane Correa da Silva); outro estaria residindo na zona urbana de Porto Velho/RO (Imaculada Correa da Silva) (id 78825270 - Autos nº 7028451-55.2022.8.22.0001).

Sustenta que pedido liminar está fundamentado em prerrogativa do Estado (Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado) no momento em que a agravante, titular da concessão de exploração, necessita expropriar a área declarada de utilidade pública, com destinação

específica para criação de Áreas de Preservação Permanente, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão para que a imissão na posse seja garantida.

Defende que faz jus à medida liminar de reintegração de posse inaudita altera pars, nos termos dos artigos 562, caput e 563, ambos do CPC, estando ainda demonstrado os requisitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC), como a probabilidade do direito e o perigo de dano. Argui que o fumus boni iuris se materializa na medida em que o imóvel é destinado para doação para quem de direito, reassentado originário de áreas afetadas pelas atividades da agravante e que, no tocante ao periculum in mora, o melhor direito ampara a requerente tendo em vista que os requeridos estão ocupando irregularmente área com destinação especial em favor do interesse público, apesar de terem sido devidamente notificados a promover a desocupação voluntária da área invadida, por meio de notificação extrajudicial entregue em mãos de um dos requeridos.

Dessa forma, requer seja apreciado o pedido de tutela de urgência, pugnando ainda pugna pelo provimento do recurso para que a decisão de origem seja reformada no sentido de ser deferida a liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da lide e/ou, subsidiariamente, que seja a decisão revogada e que seja determinado ao juízo de origem que designe audiência de justificação prévia, nos termos do art. 562 do CPC/2015, para que seja os agravados citados a comparecerem à solenidade.

É o relatório.

Decido.

Cinge a controvérsia acerca da decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse.

Sobre os requisitos da tutela de urgência antecipada:

Agravo de instrumento. Agravo interno. Obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Gênero tutela de urgência. Prova inequívoca. Fumus boni iuris e periculum in mora. Demonstração. Ausência. Irreversibilidade da medida. Observância. Entrega de ambulâncias. Inadimplemento do ente estatal. Exigência em sede liminar. Temeridade. Agravo de instrumento provido e prejudicado o agravo interno.

A tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, é providência de natureza jurídica mandamental que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao demandante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, ou seja, "tutela satisfativa no plano dos fatos" (Nery), mas, para tanto, é imprescindível a demonstração dos requisitos legais.

A tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

A exigência para entrega das ambulâncias em sede de tutela antecipada se mostra temerária, se, pelos documentos apresentados, depreende-se que efetivamente houve atraso, quiçá, inadimplemento por parte do ente estatal nos pagamentos, de modo que é impossível tal exigência. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802158-79.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/02/2022) gn

No caso dos autos, o juízo a quo, ao indeferir a tutela, o faz dentro de um juízo de precaução, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença.

No mais, em que pese a constatação de que os agravados não estavam no local quando foram procurados pelo Oficial de Justiça, há indícios que não desocuparam o imóvel de forma definitiva.

Ressalte-se ainda que, a Lei n. 14.216/2021, fixou prazo até 31/12/2021 para as ordens para desocupação e despejos, como medida excepcional à pandemia do Covid19, sendo certo que o STF, na ADPF 828/DF, prorrogou sua limitação até 31/10/2022. A propósito:

"[...] "Deferimento parcial do pedido de medida cautelar incidental para manutenção da suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022".

Pelo exposto, indefiro o ativo/suspensivo vindicado.

Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada na ação originária, não havendo a triangulação processual, dispense a sua intimação para apresentação de contraminuta.

Solicite-se as informações do juízo, servindo a presente de carta/ofício.

Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806481-88.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594A

Polo Passivo: JOELSO JERONIMO, DARCI APARECIDA VIEIRA DA SILVA, LEOCIR BRAUN BAUTZ

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0802490-07.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7005494-85.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB/SP 138436)

AGRAVADO: JOAO JOSE DE OLIVEIRA, LIDIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogada: ALINE DA SILVA CAMPOS (OAB/RO 11047)

Advogado: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES (OAB/RO 10886)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Distribuído por Sorteio em 23/03/2022

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, que determinou a desativação dos perfis indicados pelos agravados, ou outros que vierem a ser criados com uso do mesmo endereço de email.

Compulsando os autos de origem, constata-se que foi proferida sentença, ID 78163636 - PJe 1º grau, sendo julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Assim, o presente recurso de agravo de instrumento perde a razão de ser, porquanto a sentença proferida nos autos originários, após a interposição do agravo, importa em perda superveniente do interesse recursal.

Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805990-81.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: RAFAEL ALTMANN TENORIO VAZ, HILDA ALTMANN TENORIO

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº PR55538

Polo Passivo: COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS SERV. DO PODER EXEC. FED DO EST. DE RO

ADVOGADO DO AGRAVADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7002432-89.2021.8.22.0019

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO APELANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Polo Ativo: BEATRIZ APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADOS DO APELADO: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

Vistos.

Em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto o embargado se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800517-17.2022.8.22.0000

Classe: Ação Rescisória

Polo Ativo: C. F. D. F.

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

Polo Passivo: R. N. P., V. G. P. D. F.

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
À PGJ para parecer.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 0811659-52.2021.8.22.0000
Classe: Correição Parcial Cível
Polo Ativo: JOSE CARLOS LAUX
ADVOGADO DO CORRIGENTE: JOSE CARLOS LAUX, OAB nº RO566A
Polo Passivo: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. P. B.
CORRIGIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
À PGJ para parecer.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0015223-16.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0015223-16.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Recorridos : Waldemar Moreira Luna e outros
Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogada : Rosiane de Lima Luna Rodrigues (OAB/RO 6968)
Advogado : Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Recorrente : Teresinha Pedrosa de Luna e outros
Advogado : Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 21/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Processo: 0804201-47.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7014066-36.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível

Agravante: G. R. N.

Advogada: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882-A

Agravada: L. S. de S.

Advogada: ANGELA LUNARDI - PR85357-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/05/2022 18:15:32

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G. R. N. em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que, nos autos da ação de de divórcio litigioso com regulamentação de guarda e fixação de alimentos, com pedido de tutela provisória de urgência para fixação de guarda provisória e alimentos provisórios n. 7014066-36.2021.8.22.0002, fixou os alimentos provisórios à infante M. L. S. R. no percentual de 40% do salário-mínimo vigente.

O agravante pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A gratuidade judiciária foi indeferida, sendo determinado, na mesma decisão, que o agravante recolhesse o valor das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Decorreu o prazo determinado, sem manifestação do agravante.

É o relatório.

Decido

Sobre o recolhimento do preparo, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

Conforme relatado, foi indeferido o pleito de gratuidade judiciária, sendo determinado ao agravante que recolhesse o valor das custas, sob pena de deserção, entretanto, a parte não apresentou resposta até o momento no presente recurso.

Desta forma, manifesta a afronta ao art. 1.007 do CPC, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal, verbis:

Agravo interno. Agravo de instrumento Justiça gratuita. Hipossuficiência. Não comprovada. Indeferimento. Recolhimento do preparo. Deserção. Recurso não provido.

O pedido de justiça gratuita pode ser formulado a qualquer tempo, todavia, a parte deve trazer elementos indicativos de que sua real situação financeira o impossibilite de arcar com as custas do processo, logo, diante da ausência de comprovação o indeferimento do pleito é medida que se impõe, devendo ser facultado à parte o devido recolhimento do preparo recursal.

Ausente o facultado recolhimento do preparo, julga-se deserto o agravo de instrumento, de que não se conhece, e se nega provimento ao agravo interno.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809235-71.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/09/2021

Agravo de instrumento. Mandado de Segurança. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do agravo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Agravo deserto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802300-78.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 22/09/2021

Ante o exposto, não conheço do recurso ante a sua deserção.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

7016158-24.2020.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7016158-24.2020.8.22.0001-Vilhena / 2ª Vara Cível

RECORRIDA: Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)

RECORRENTE : Audrece Rodrigues Albino

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 01/09/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Audrece Rodrigues Albino, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, c/c art 1.029 do Código de Processo Civil.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo interno em apelação. Deserção. Comprovação do recolhimento após prazo estabelecido no sistema PJe. Publicação posterior no DJe. Prevalência da publicação eletrônica.

Segundo jurisprudência do STJ, havendo duplicidade de publicação entre o portal PJe e o DJe, prevalece o primeiro.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega a intempestividade da comprovação do recolhimento das custas processuais pela recorrida Claro S/A, devendo prevalecer a intimação ocorrida por meio do Diário da Justiça, e não a constante do sistema PJe, resultando na declaração da deserção do recurso de apelação.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Verifica-se que a parte recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal supostamente violado, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL CONSIDERADO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...]6. A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar qual o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide a Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.[...](RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.504 - RS (2018/0161160-9) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJe: 18/11/2019 - Destaques).

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7012834-23.2020.8.22.0002 AGRAVO EM Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012834-23.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

AGRAVANTE : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

AGRAVADOS: Lindinalva da Silva dos Anjos e outro

Advogado : Lindiomar Silva dos Santos (OAB/RO 10079)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 24/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Processo: 0805918-94.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0019169-30.2013.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

Agravante: AURINO RODRIGUES CASAS JUNIOR

Advogada: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A

Advogado: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510-A

Agravada: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 01/07/2022 10:56:52

Decisão

Vistos,

AURINO RODRIGUES CASAS JUNIOR interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença n. 0019169-30.2013.8.22.0001, proposto em face da agravada CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Combate a decisão que entendeu pela necessidade de realização de perícia atuarial, nos seguintes termos:

[...]

No presente caso o exequente apresentou como valor devido a quantia de R\$ 1.705.252,76 (um milhão, setecentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) (ID 31865219); o executado apresentou como valor devido atualmente a quantia de R\$ 1.448,55 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) (ID 68641749); a contadoria do juízo apresentou como valor devido a quantia de R\$ 2.585.915,93 (dois milhões e quinhentos e oitenta e cinco mil e novecentos e quinze reais e noventa e três centavos) (ID 66827276).

Considerando a grande divergência nos valores indicados como devidos, bem como que já tinha sido reconhecida a possibilidade de realização de perícia atuarial no presente caso (ID 37674243), entendo prudente a realização da perícia.

[...]

Relata nas razões recursais que, por duas vezes nos autos esta Corte já apresentou manifestação afastando a perícia atuarial.

Colaciona entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "havendo nos autos posicionamento do contador judicial, em se considerando que o perito judicial dispõe de conhecimentos técnicos superiores ao juízo (e é imparcial quanto ao deslinde do feito), é de se determinar o prosseguimento da execução com base no estudo por este apresentado".

Defende que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial estão de acordo com o título executivo e já deveriam ter sido homologados.

Sustenta que a determinação de realização de perícia atuarial contraria as decisões desse Tribunal, configurando desobediência a decisão da instância revisora.

Colaciona julgados para corroborar a tese acerca do não cabimento da perícia atuarial.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de reconhecer a desnecessidade de perícia atuarial no presente caso.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O seu deferimento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará no prosseguimento do feito com a realização da perícia atuarial, tendo o presente recurso como objetivo justamente reconhecer a desnecessidade de sua realização.

Assim, por entender prudente, CONCEDO o efeito suspensivo ao recurso, até julgamento do mérito deste agravo, o que faço com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo, servindo a presente como ofício.

Por fim, nos termos do inc. II do dispositivo legal supracitado, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o transcurso do prazo, retornem conclusos.

C.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0806124-11.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7039288-72.2022.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravante: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado: CARLOS EDUARDO GOMES - PR70642-A

Advogada: CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA - MT9233-A

Advogado: MARCELO TADEU FRAGA - MT7967-A

Advogado: JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - PR8664-A

Advogada: PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES - MT10430-A

Agravada: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogado: JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002

Advogada: JULIANA SILVA BENTO - SP426706

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 01/07/2022 11:00:22

Decisão

Vistos,

AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA apela da sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos embargos de terceiros opostos em face da Execução para entrega de coisa certa movida pela agravada BUNGE ALIMENTOS S/A.

Combate a decisão que determinou o arresto de 681.840 Kg (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte quilogramas) de soja em grãos, conforme auto e certidão de arresto anexos [id. 77909688 – autos de origem], ficando o seu colaborador, Sr. Raimundo Wenilton Rodrigues Sousa, como depositário judicial do produto.

Alega que o produto lhe pertence, eis que a adquiriu em 10/02 e 11/03, do produtor Marcelo Preussler, antes do arresto.

Salienta que a soja tem origem na Fazenda Topázio, cuja propriedade é dos produtores rurais Marcelo Preussler e Fernada Rip Preussler, não havendo nada que ligue o produto a Bunge ou a seu devedor Nelmo Preussler.

Discorre longamente sobre a origem da soja e requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada.

Vindica a concessão do efeito suspensivo.

Relatado. Decido.

Quanto ao deferimento da tutela em sede recursal, dispõe o art. 1.019, inciso I do CPC:

CPC

Art. 1.019 Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do Art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Conforme se lê, o inciso I, do art. 1.019, autoriza a antecipação de tutela, total ou parcial, ao recurso.

Dos elementos existentes nos autos, em sede de cognição sumária e provisória, verifico que não restam presentes a probabilidade do direito (fumus boni iuris) pois, conforme salientado na decisão agravada, há indícios de que a agravada possa ter direito sobre o produto, merecendo, assim, a instrução processual.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), também não resta evidenciado, visto que se trata de arresto de produto que a agravada possui bastante movimentação, ou seja, por mais que seja perecível, o negócio da agravante é exatamente a compra e venda de produtos agrícolas, de modo que esta sempre terá a sua disposição produtos similares.

Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta decisão como ofício.

Intime-se a agravada para que responda os termos do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessários ao seu julgamento.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0806326-85.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7045531-32.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO/2ª VARA DE FAMÍLIA

Agravante: ALEXSANDRO DE JESUS LIMA

Advogado(a): JIMMY PIERRY GARATE - RO 8389

Agravado: M. L. N. D. J.

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 05/07/2022 11:19:16

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre de Jesus Lima contra decisão do juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho nos autos da ação de alimentos ajuizada por M. L. N. D. J. e A. R. N. D. J., proferida nos seguintes termos:

1. Trata-se de ação de alimentos promovida por M. L. N. D. J. e A. R. N. D. J., menores representadas por sua genitora, JULIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, em face de ALEXSANDRO DE JESUS LIMA.

2. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisão de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).

3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 40% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal das autoras (Agência 0001, Conta n. 69 992364460, Agibank) ou mediante recibo. Intime-se o requerido para promover o pagamento.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Argumenta ser aposentado por invalidez, recebendo mensalmente a quantia líquida de R\$ 783,00 (setecentos e oitenta e três reais), valor utilizado para, além da própria subsistência, pagar pensão para as duas agravadas (R\$250,00 - duzentos e cinquenta reais) e duas outras filhas menores, sendo impossível manter o pagamento no percentual de 40% do salário mínimo (R\$484,80 - quatrocentos e oitenta e quatro reais).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada a fim de que continue pagando o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondente a 20,62% do salário mínimo.

No mérito, requer a reforma da decisão para minorar os alimentos provisórios em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), confirmando a liminar requerida.

Examinados, decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil 2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, ao menos em juízo perfunctório, verifica-se que existe o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida, estando presente o perigo de dano, uma vez que o agravante demonstrou renda líquida de R\$783,00 - setecentos e oitenta e três reais (ID Num. 16373911).

Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada para que os alimentos provisórios sejam fixados em 20,62% do salário mínimo.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 07 de julho de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Processo: 7038382-53.2020.8.22.0001 - AGRAVO EM Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7038382-53.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: Banco Itaúcard S/A

Advogado : Márcio Santana Batista (OAB/RO 11049)

AGRAVADA : Marieti Cristina Feo de Aguiar

Advogada : Denize Rodrigues de Araújo Paixão (OAB/RO 6174)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 27/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de junho de 2022. – por videoconferência

0801053-28.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000090-59.2022.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara única

Agravante : José Gonçalves Dutra

Advogada : Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)

Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)

Agravado : Banco Bradesco S/A

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 11/02/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Ação anulatória de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício. Recurso provido.

Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Apelação Cível

Processo: 0011854-36.2013.8.22.0005

APELANTES: CLEVIS ABREU JORDANI, NOGUEIRA IMOVEIS EIRELI - ME, JUNIOR ABREU JORDANI, CHARLES BACCAN JUNIOR, SARA DE ABREU JORDANI

ADVOGADOS DOS APELANTES: JOSE CARLOS LAUX, OAB nº RO566A, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838A, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534A, ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324A, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823A

APELADOS: SARA DE ABREU JORDANI, JUNIOR ABREU JORDANI, NOGUEIRA IMOVEIS EIRELI - ME, CLEVIS ABREU JORDANI

ADVOGADOS DOS APELADOS: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534A, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838A, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823A, JOSE CARLOS LAUX, OAB nº RO566A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com pedido de efeito suspensivo, interposto por Charles Baccan Júnior, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, apontando como dispositivos legais violados os artigos 5º LXXIV da Constituição Federal, 98, caput, 99, §7º, ambos do Código de Processo Civil e art. 5º, caput, da Lei 1.060/50.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo interno. Justiça gratuita. Indeferimento.

Conforme art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

No caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada.

Em suas razões o recorrente alega que o acórdão violou os dispositivos mencionados uma vez que incorreu na equivocada valoração de prova.

Não houve contrarrazões.

Examinados, decido.

De início, no que se refere à ventilada contrariedade ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência do Superior Tribunal de Justiça, mas sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Acerca dos arts. 98, caput, 99, §7º, ambos do Código de Processo Civil e art. 5º, caput, da Lei 1.060/50, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise para comprovação de hipossuficiência econômica, necessita de reexame do conjunto probatório (STJ - REsp: 1784623 SP 2018/0297566-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019).

Resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0011854-36.2013.8.22.0005

APELANTES: CLEVIS ABREU JORDANI, NOGUEIRA IMOVEIS EIRELI - ME, JUNIOR ABREU JORDANI, CHARLES BACCAN JUNIOR, SARA DE ABREU JORDANI

ADVOGADOS DOS APELANTES: JOSE CARLOS LAUX, OAB nº RO566A, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838A, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534A, ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324A, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823A

APELADOS: SARA DE ABREU JORDANI, JUNIOR ABREU JORDANI, NOGUEIRA IMOVEIS EIRELI - ME, CLEVIS ABREU JORDANI

ADVOGADOS DOS APELADOS: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534A, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838A, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823A, JOSE CARLOS LAUX, OAB nº RO566A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Charles Baccan Júnior, com pedido de efeito suspensivo, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, apontando como dispositivo legal violado o artigo 5º, Inciso LXXIV da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo interno. Justiça gratuita. Indeferimento.

Conforme art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

No caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada.

Em suas razões o recorrente alega que o acórdão violou os dispositivos mencionados uma vez que incorreu na equivocada valoração de prova.

Não houve contrarrazões.

Examinados, decido.

Acerca do art. 5º, Inciso LXXIV da Constituição Federal, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

Resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Processo: 7002457-41.2021.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7002457-41.2021.8.22.0007 Cacoal - 4ª Vara Cível

Apelante: BERNADETE LORENA DE OLIVEIRA

Advogada: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA MARTINS - RO1663-A

Apelada: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930-A

Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/02/2022 12:15:23

Decisão

Vistos.

Trata-se de recursos de apelações interpostas por LUKAS EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES e BERNADETE LORENA DE OLIVEIRA, em face da sentença prolatada pelo magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, nos autos do Embargos de Terceiro com pedido liminar contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP.

A recorrente, na origem, se utiliza do instrumento de Embargos de Terceiros, insurgindo-se contra a penhora nos autos de execução nº 0001251-24.2015.8.22.0007, no montante de R\$ 19.899,02, na data de 17/02/2021 em nome de Lukas Eduardo de Oliveira Soares.

Alegou que o valor penhorado lhe pertence, vez que, por equívoco e/ou imperícia com aplicativo de transferência de valores, teria realizado de forma involuntária e inconsciente a transferência de valores via PIX de sua conta pessoal para a conta bancária em nome de Lukas Eduardo de Oliveira Soares. Finalizou pleiteando pela procedência dos embargos, e conseqüentemente, a devolução dos valores penhorados nos autos principais, vez que lhe pertenceria.

O juízo singular julgou improcedente os pedidos formulados, ante a ausência da veracidade de suas alegações. Por fim, condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado aos embargos.

Inconformado, o apelante Lukas aduz que os valores bloqueados perfazem um montante inferior ao teto mínimo exigido de 40 salários mínimos. Pondera que o valor de R\$ 19.899,02, penhora na conta corrente do apelante não pertence a esse, que conforme a sua renda, já comprovada. Assevera que mesmo diante de crédito de natureza existencial, visa resguardar o mínimo vital necessário e a dignidade da pessoa humana, tratando-se de norma de ordem pública, cogente e impeditiva da atuação estatal constitutiva sobre os bens legalmente declinados, não se podendo afastar sua incidência nos casos concretos, sob pena de inversão dos valores guias da execução, já que o valor bloqueado se trata de única reserva monetária em nome do recorrente. Por derradeiro, requer a reforma da sentença.

Por sua vez, a recorrente Bernadete sustenta que agiu de boa-fé, comprovando suas transações financeiras recorrentes de consideráveis valores entre as contas da pessoa jurídica (Cartório) e da pessoa física (Embargante), bem como seu equívoco na transferência via PIX para conta do Executado Lukas (processo nº 0001251-24.2015.8.22.0007), além disso, soma-se os documentos carreados ao feito que comprovam a parca condição financeira de Lucas, como comprovante salarial dos últimos meses e extratos bancários que condizem com sua remuneração mensal, não tendo condições, portanto, o mesmo ter o importe bloqueado. Por fim, pugna pela reforma da sentença para julgar procedente os pedidos iniciais.

Contrarrazões, Id. 13556807.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A matéria objeto das apelações é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

Os recursos serão analisados conjuntamente, haja vista a similaridade das razões recursais.

A sentença está devidamente fundamentada, íntegra e coerente com o conjunto probatório dos autos, analisado sob o prisma da ordinária distribuição do ônus da prova, segundo a qual compete ao autor trazer à colação provas dos fatos constitutivos do direito afirmado na inicial, enquanto ao réu incumbe produzir provas aptas a desconstituir, extinguir ou impedir a pretensão autoral.

Nos termos do artigo 674 do CPC/2015, "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro". Segue dispondo o §1º do mesmo dispositivo legal que "os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor".

No caso, a recorrente Bernadete promoveu a transferência no dia 04/02/2021 e somente veio a observar o possível equívoco em 17/02/2021, quando já de conhecimento de todos a penhora via SISBAJUD.

Vale mencionar que o débito de seu cartão de crédito, da apelante, era realizado no dia 25 de cada mês, o que torna sem sentido promover uma transferência com esse propósito já no dia 04.

É cediço que o procedimento de transferência via PIX exige que após a inserção da chave com a visualização dos dados do destinatário, quem opera confirmará a transferência inserindo a senha e concluindo a transação.

Logo, os dados do destinatário surgem antes da concretização da transferência. Assim, os dados do destinatário surgem antes da concretização da transferência. Assim, a embargante teria ciência do erro logo após a ocorrência, mas isto não aconteceu pois na realidade não houve equívoco algum.

Veja-se que os valores já se encontravam na conta do devedor há quase 14 dias e ali permaneceriam sem problema algum caso não houvesse acontecido a penhora.

Nesse sentido:

Embargos de Terceiro. Execução. Penhora on line em conta poupança de terceiro. Filha da executada. Ausência de provas do erro na constrição.

Recaindo a penhora sobre conta de titularidade da executada, presume-se que o saldo lá depositado é de sua titularidade. Cabia a embargante, para afastar tal presunção, trazer prova inequívoca de que os valores atingidos pela constrição lhe pertenciam, o que não fez. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001305-70.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/05/2022.

Não conseguindo a embargante demonstrar a veracidade de suas assertivas, consignadas na peça exordial, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

Ante o exposto, nego provimento aos apelos, com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 15%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7002994-73.2017.8.22.0008 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7002994-73.2017.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica

Agravantes: Alyne Cristine Lopes e outras

Advogado : Júlio César do Valle Vieira Machado (OAB/GO 10193)

Agravado: Marcílio Oliveira do Nascimento

Advogada : Valéria Pinheiro de Souza (OAB/RO 9188)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 04/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 7043371-05.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7043371-05.2020.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

Apelante: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogada: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590-A

Advogada: ANA GABRIELA ROVER - RO5210-A

Apelado: SIGE CLOUD SISTEMA DE GESTAO LTDA - ME

Advogado: GETULIO GABRIEL KAYSER COMIOTTO - RS103743-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/11/2021 18:37:31

Decisão

Vistos,

O apelante foi intimado para realizar o recolhimento de preparo da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para o fazer, o que impede o conhecimento do recurso interposto. Neste sentido:

Apelação. Ação ordinária. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003104-61.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/11/2021] (destaquei).

Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Cobrança. Preparo. Não recolhimento. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC 2015.

2. Recurso não conhecido.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000016-42.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2021] (destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Foram colacionados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que "(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.

5. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021) (destaquei).

Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço da apelação, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o transcurso do prazo, devolvam a origem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7019994-73.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7019994-73.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Ympactus Comercial S/A

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Recorrido: Paulo de Lima Tavares

Advogado: Jonathas Coelho Baptista De Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Rodrigo Mafra Biancao ((OAB/AC 2822)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 24/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 0805300-52.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7001168-88.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

Agravante: Elizeu Dos Santos Dutra E Outros

Advogado: Edineri Marcia Esquivel (OAB/RO 7419)

Advogado: Jose Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)

Agravado: Vancenil Dutra Da Silva E Outros

Advogado: Valderia Angela Cazetta Barbosa (OAB/RO 5903)

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Data Distribuição: 24/06/2022

DECISÃO

Vistos,

ELIZEU DOS SANTOS DUTRA e Outros interpõem agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse n. 7001168-

88.2021.8.0002, ajuizada por VANCENIL DUTRA DA SILVA, e MARINALVA DOS SANTOS SILVA.

Combatem a decisão de fls. 1.058/1.059 – id 76854363/origem, que manteve o deferimento liminar de suspensão dos contratos de parceria, alertando que a atividade produtiva dos agravantes deveria limitar-se às plantações e criações já existentes na área, devendo proceder a retirada da produção e ABSTEREM-SE de fazer novos plantios ou colocar mais animais na área, sob pena de aplicação de multa e de perda das benfeitorias feitas de má-fé em eventual ação de recebimento, inclusive, não deveriam construir novas cercas ou implementar qualquer benfeitoria no imóvel, até julgamento final do mérito da ação.

Diante da notícia do descumprimento da Liminar pelos agravantes, o juízo determinou:

a) A PARALIZAÇÃO E SUSPENSÃO imediata de toda e qualquer atividade produtiva ou de implementação de benfeitorias na área em litígio, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento, a ser fixada por este Juízo e o perdimento das benfeitorias realizadas;

b) Em caso de novo descumprimento, autorizo os autores a proceder a extração de cópias pertinentes dos autos, para envio a autoridade policial e apuração de eventual crime de desobediência, bem como, retornem os autos conclusos para a fixação de multa.

INDEFIRO o pedido de apreensão e perda do arado e trator supostamente usados para gradear parte da área, visto que não restou comprovado nos autos serem bens pertencentes aos requeridos, havendo o risco de constrição de bens de terceiros estranhos à lide.

No entanto, diante da peculiaridade do caso, servirá esta decisão de mandado de intimação aos requeridos e de eventuais terceiros que estiverem prestando serviço na área, para cumprimento da LIMINAR de forma imediata, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Deverá o Sr. oficial de justiça identificar eventual terceiro e proprietário do arado e trator utilizados na área e intimá-lo da decisão, para cumprimento e retirada do maquinário do local.

Aduzem que a área ocupada é o único local que possuem para residir e fonte de sustento da família, e que uma das casas é fruto do programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida.

Narram que estão no local há mais de 20 anos, utilizando-o para viver e trabalha, além de que provaram a posse, a turbação, e a continuidade da posse, embora turbada.

Reiteram que o contrato ainda vige entre as partes, sendo que a paralisação de qualquer atividade no local não se mostra medida apropriada, pois não acarretará em prejuízo aos agravados, mas afetará profundamente os agravantes.

Expõe sobre os direitos fundamentais à moradia, trabalho e propriedade.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja permitida a continuidade das atividades desenvolvidas no local (6 alqueires), até o trânsito em julgado do processo, permitindo a manutenção dos serviços necessários à conservação da propriedade, pastos e cercas, em vista de exercerem atividade leiteira se subsistência e, ainda, manutenção das cercas para evitar a fuga do rebanho bovino.

Decido o pedido de efeito suspensivo.

A questão gira em torno da decisão do juízo, mantida no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0800526-76.2022.8.22.0000.

Os agravados notificaram o descumprimento da liminar pelos agravantes, originando nova decisão pelo juízo, a qual reitera a determinação de paralisação e suspensão das atividades produtivas dos agravantes, ou implementação de benfeitorias na área em litígio, sob pena de aplicação de multa.

Por seu turno, os agravantes sustentam a necessidade de manterem a sua sobrevivência, pois utilizam a terra para seu sustento.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, apesar de o bem imóvel em litígio já ter sido vendido pelos agravados, é fato incontroverso que os agravantes nele ainda residem e sua sobrevivência advém da cultura da mandioca e gado leiteiro.

Do que consta dos autos, os agravantes são pessoas de módicos recursos, não ostentam riquezas e apesar das desavenças travadas com os agravados, a decisão de paralisação e suspensão imediata de toda e qualquer atividade produtiva de fato coloca em risco a sua sobrevivência, tolhendo a garantia do mínimo existencial, que é corolário da proteção constitucional da dignidade da pessoa.

Por assim dizer, a questão deve ser tratada com parcimônia, ponderação e razoabilidade, observando-se os princípios insculpidos na Constituição da República.

Portanto, o efeito suspensivo deve ser parcialmente acolhido para que os agravantes possam apenas e tão somente realizar as atividades necessárias para manutenção de sua subsistência. No mais, a decisão combatida deverá permanecer como prolatada, não se concedendo efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para que se manifestem, no prazo legal.

Dê-se ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 8 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7003948-43.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7003948-43.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravado : Maria da Conceição Pires Sevalho e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 03/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Kiyochi Mori

7043917-94.2019.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL EM em Apelação (PJE)

Origem: 7043917-94.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

RECORRENTE : G.R. dos Santos Bar - ME

Advogado : Vinícius Soars Souza (OAB/RO 4926)

RECORRIDO : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Advogado : Altamir da Silva Vieira Júnior (OAB/AM 12961)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 01/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

7043917-94.2019.8.22.0001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM em Apelação (PJE)

Origem: 7043917-94.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

RECORRENTE : G.R. dos Santos Bar - ME

Advogado : Vinícius Soars Souza (OAB/RO 4926)

RECORRIDO : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Advogado : Altamir da Silva Vieira Júnior (OAB/AM 12961)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 02/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Processo: 7000467-52.2020.8.22.0006 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7000467-52.2020.8.22.0006 Presidente Médici - Vara Única

Apelante: GLEICIANE APARECIDA OLIVEIRA FREITAS

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: BARBOSA & SILVA LTDA - ME

Advogado: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015-A

Advogado: THIAGO TORRES SOARES - RO10778-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/01/2022 10:07:49

Decisão

Vistos,

A apelante foi intimada para realizar o recolhimento de preparo da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para o fazer, o que impede o conhecimento do recurso interposto. Neste sentido:

Apelação. Ação ordinária. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003104-61.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/11/2021] (destaquei).

Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Cobrança. Preparo. Não recolhimento. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC 2015.

2. Recurso não conhecido.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000016-42.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2021] (destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Foram colocados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que "(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.

5. Consta-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021) (destaquei).

Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço da apelação, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Agravo interno prejudicado.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o transcurso do prazo, devolva à origem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7007637-27.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7007637-27.2019.8.22.0001-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Agravante: Mario Willy Gomes Oliveira

Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Advogado : Bruno Lopes Biliatto (OAB/RO 10076)

Agravado: Euclecio Rauch

Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em /0607/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7048593-22.2018.8.22.0001 AGRAVO INTERNO EM Apelação (PJe)

Origem: 7048593-22.2018.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

AGRAVADOS: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA e MONIQUE DE OLIVEIRA BARRETO

Advogado: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA (OAB/RO 6604)

AGRAVANTE: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA.

ADVOGADA: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI (OAB/PR 52154)

Advogado: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA (OAB/MT 12891)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 03/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Processo: 0806418-63.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7062751-77.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível
Agravante: Andreia Da Mota Ferreira E Outros
Advogada: Joane Cristina Nascimento Evangelista (OAB/RO 7090)
Advogada: Valeska Bader De Souza (OAB/RO 2905)
Agravado: Mercantil Nova Era Ltda
Advogado: Luis Sergio De Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: Des. Torres Ferreira
Data Distribuição: 07/07/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDREIA DA MOTA FERREIRA e BENEDITO GONCALVES contra decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n. 7062751-77.2021.8.22.0001. Combatem a decisão que determinou a desconsideração de sua personalidade jurídica, prossequindo os autos também com relação aos sócios da empresa à época da constituição da dívida, ora agravantes.

Dentre os seus pedidos, requereram a concessão da gratuidade judiciária, alegando não possuírem condições financeiras para arcarem com as custas do processo sem que comprometa a sua subsistência e da sua família.

Apresentaram declaração de hipossuficiência.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais, em razão do requerimento de justiça gratuita formulado pelos agravantes.

Em análise à documentação acostada ao processo principal, verifica-se que não restou comprovada a hipossuficiência dos agravantes.

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, os autores não demonstraram suas condições de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que, com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, deverá os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegada hipossuficiência (apresentando os seus extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as instituições financeiras que possui vínculo, declaração de imposto de renda, holerites, contracheques, certidão DETRAN, demonstrativos de despesas, etc) ou recolha o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0806231-55.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 0002440-75.1999.8.22.0014
Agravante: Luiz Alberto Boni E Outros
Advogado: Valter Bruno De Oliveira Gonzaga (OAB/DF 15143)
Agravado: Francisco Campagnolli E Outros
Advogado: Marco Aurelio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436)
Advogado: Antonio Carlos Guimaraes Wiszka (OAB/PR 09958)
Advogada: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Data Distribuição: 01/07/2022

Decisão

Vistos,

LUIZ ALBERTO BONI e MARILIA DE FATIMA NORA BONI interpõem agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou questão de ordem suscitada no processo 002440-75.1999.8.22.0014.

Dizem que na mencionada ação, compunha o polo ativo em litisconsórcio com NEIVA HACK DE MALDONADO e JAVIER GUILLERMO MALDONADO IMANA.

Afirmam que NEIVA HACK DE MALDONADO, individualmente, firmou acordo com os demandados, sem a participação de todos os litisconsortes, tendo sido este homologado pelo juízo que julgou extinto o feito.

Informam que a sentença transitou em julgado e os autos foram extintos.

Sustentam que o acordo somente alcança NEIVA HACK DE MALDONADO e seu esposo, de modo que alegaram questão de ordem ao juízo para que o processo voltasse a seu curso, porém sobreveio a decisão agravada, prolatada nos seguintes termos:

“Processo encontra-se arquivado desde 27/11/2003, sendo as partes intimadas da sentença do acordo, do qual não houve recurso.

Eventual insurgência deverá ser feita por nova ação (CPC, art. 966, §4º).

Aduzem que o fundamento adotado pela decisão reside na necessidade de ajuizamento de nova ação (CPC, art. 966, §4º), não obstante a clareza revelada nos autos no sentido de que, além de não ter firmado autocomposição com os sujeitos passivos, não postulou a extinção da relação jurídico-processual.

Passam a discorrer sobre o mérito da causa.

Vindicam a concessão da antecipação da tutela recursal.

Relatado. Decido.

Quanto ao pedido de concessão da antecipação da tutela recursal, dispõe o art. 1.019, inciso I do CPC:

CPC

Art. 1.019 Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do Art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Conforme se lê, o inciso I, do art. 1.019, autoriza o deferimento da antecipação da tutela recursal ao recurso.

Dos elementos existentes nos autos, em sede de cognição sumária e provisória, verifico que não restam presentes a probabilidade do direito (fumus boni iuris), tampouco o periculum in mora, suficientes para o acolhimento do pedido, pois, já consta sentença extintiva transitada em julgado.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Comunique-se o juízo da causa, servindo está como ofício.

Intimem-se os agravados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o recurso, facultando-lhes o direito de juntarem documentos que entendam necessários a seu julgamento.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 8 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Kiyochi Mori

7001214-11.2020.8.22.0003 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001214-11.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrente: A. J. C.

Advogada : Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Advogado : Luciano Franzin Stecca (OAB/RO 7500)

Recorrido: A. N. S. S.

Advogada : Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 27/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

7003473-87.2017.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL em Apelação (PJE)

Origem: 7003473-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

RECORRENTE : Paulino de Souza Lima

Advogado : Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

RECORRIDO : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 27/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 12 de julho de 2022.

7003473-87.2017.8.22.0001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO em Apelação (PJE)

Origem: 7003473-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

RECORRENTE : Paulino de Souza Lima

Advogado : Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

RECORRIDO : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 30/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Processo N. 0809969-85.2021.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 7000091-21.2020.8.22.0021- Burity - 2ª Vara Cível

Autor: Jair Natal Dornelas, Cardoso & Dornelas Ltda - Epp

Advogado: Vanderlei Amauri Graebin - Ro689

Advogada : Maria Cristina Rey - Ro7754-A

Reu: Aguilera & Cia Ltda, Divino Indalecio De Araujo

Relator : Desembargador JOSE TORRES FERREIRA

Data Da Distribuição: 08/10/2021

Decisão

Vistos.

JAIR NATAL DORNELAS e CARDOSO & DORNELAS LTDA - EPP ajuizaram a presente ação buscando rescindir a sentença prolatada nos autos de execução de título extrajudicial n. 7000949-15.2016.8.22.0014, afirmando que nem o autor e nem sua esposa, que figuravam como executados naquele feito, foram intimados da publicação do edital do leilão, informando a data e hora que a hasta pública seria realizada, efetivando-se a venda do bem e a consequente prolação de sentença de extinção pela satisfação do débito, a qual transitou em julgado.

Invocam violação a literal disposição de lei, sobretudo ao art. 889, I do CPC, ante a inexistência de intimação pessoal válida.

Requerem a procedência do pedido para que seja invalidada a arrematação realizada, dada a ausência de intimação pessoal do executado e de sua esposa, bem como a nulidade dos demais atos irregularmente praticados, determinando-se que o feito tenha regular prosseguimento.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Os réus apresentaram contestação, juntando cópia dos autos originários, oportunidade em que impugnam o valor da causa e combatem o pedido rescisório.

Ausente a réplica.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, em que pese as custas processuais e o depósito prévio terem sido recolhidos, observa-se que a documentação acostada demonstra estar equivocado o valor atribuído à causa.

Com efeito, a parte autora atribuiu ao feito o valor de R\$ 17.300,09, que refere-se ao valor da execução que sofreu. Contudo, o inteiro teor do processo juntado pelos réus denotam que a arrematação que se pretende anular efetivou-se pelo valor de R\$ 47.000,00, segundo carta de arrematação datada de 09/01/20 (15137915 - Pág. 6).

Ora, não resta dúvida que o benefício econômico pretendido nesta ação deve compreender a totalidade da arrematação, até porque o saldo remanescente daquela hasta pública foi utilizado para satisfação de parte de outra dívida, sendo transferido para o juízo da 4ª Vara Cível, em atendimento à penhora no rosto dos autos atinente ao processo n. 7003908-22.2017.8.22.0014 (Id 15137911 - Pág. 19).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO COM A RESCISÃO DO ACÓRDÃO. 1. Ação rescisória, por meio da qual se objetiva a rescisão de acórdão que declarou a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos de ação de execução nº 0023958-18.1994.8.12.0001, que tramitou perante o TJ/MS. 2. Ação rescisória ajuizada em 01/12/2015. Impugnação ao valor da causa apresentado em 13/01/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 30/11/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir qual o valor da causa deve ser atribuído à ação rescisória ajuizada pela recorrida (advogada do exequente - BANCO DO BRASIL - na ação executiva em que proferido o acórdão que se pretende rescindir). 4. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente. Havendo, porém, discrepância entre o valor da causa originária e o proveito econômico buscado na ação rescisória, deve prevalecer esse último. Precedentes. 5. O que prepondera para fins de fixação do valor da causa na ação rescisória é o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, aferível a partir do pedido que nela foi formulado, não importando se quem a propôs fará jus, excepcionalmente, a apenas uma parte desse benefício. 6. Na hipótese vertente, inviável que se considere apenas o benefício econômico que obteria a autora da rescisória (à época patrona do BANCO DO BRASIL) com a rescisão do julgado, qual seja, o valor relativo aos honorários advocatícios a que faria jus na hipótese de procedência da ação de execução. É que, acaso procedente a ação rescisória ajuizada pela recorrida, com a efetiva rescisão do acórdão que pronunciou a prescrição intercorrente, tal fato implicaria na retomada da própria ação de execução proposta pelo BANCO DO BRASIL, alcançando expressão econômica muito superior à indicada. 7. Há de ser reformado, portanto, o acórdão recorrido, a fim de julgar procedente o incidente de impugnação apresentado pelo recorrente, reconhecendo que o proveito econômico almejado pela autora da rescisória (ora recorrida), para fins de estipulação do valor da causa, corresponde ao próprio valor perseguido na ação executiva originária, atualizado monetariamente. 8. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1811781 MS 2018/0296934-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO DA ARREMATACÃO, POR SER ESTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. Nas ações rescisórias objetivando a rescisão de sentença proferida em embargos à arrematação, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo demandante. Se a pretensão é a declaração de nulidade de arrematação de imóvel, em hasta pública, o valor da causa deve corresponder ao benefício pretendido, que corresponde ao valor pago pelo arrematante.

Precedentes do TJERJ. Agravo interno conhecido, mas não provido. Manutenção da decisão anteriormente proferida. (TJRJ - AR: 00302955920168190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 16/12/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "o valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente. Havendo, porém, discrepância entre o valor da causa originária e o proveito econômico buscado na ação rescisória, deve prevalecer esse último" (REsp 1811781/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020) 2. O proveito econômico que, eventualmente, a autora irá obter, caso a rescisória seja julgada procedente, é impedir o pagamento da quantia que se pretende receber nos autos do cumprimento de sentença, motivo pelo qual este deve ser o valor da causa. 3. Agravo interno não provido. (TJDF 07222589320208070000 DF 0722258-93.2020.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 07/02/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/02/2022)

Dessa forma, havendo discrepância entre o valor atribuído pela parte e a vantagem econômica pretendida com a presente demanda, altero de ofício o valor da causa para adequá-lo à real pretensão - valor atualizado da arrematação, devendo a parte autora promover a complementação do recolhimento no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0806368-37.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7036448-94.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível
Agravante: Instituto Joao Neorico E Outros
Advogado: Marcus Vinicius De Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravado: Everaldo Oliveira Santos
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data Distribuição: 06/07/2022

DECISÃO

Vistos.

INSTITUTO JOAO NEORICO agrava de instrumento da decisão (ID. 78434037 - Pág. 1) proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido de bloqueio de bens pelo sistema SISBAJUD, nos seguintes termos:

"[...]Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o juízo já cooperou com o credor efetivando consultas aos sistemas conveniados, id's 53169596 e 76786915.

Assim, compete ao interessado indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC."

Em suas razões recursais o agravante sustenta que pleiteou bloqueio de bens no sistema RENAJUD, o qual infrutífero, tendo solicitado pesquisa e penhora de valores no SISBAJUD, uma vez que em pesquisa anterior houve êxito parcial de R\$ 313,37 em 14/01/2021.

Aduz que os sistemas judiciais servem para conferir justiça e dar celeridade e efetividade ao serviço jurisdicional.

Pede a reforma da decisão agravada para permitir a pesquisa e bloqueio de bens no sistema SISBAJUD.

Examinados, decido.

Cinge-se a controvérsia a respeito de se averiguar ser legítima ou não, no presente caso, a pretensão do agravante de solicitar pesquisa ao SISBAJUD para localizar bens em nome do agravado.

Em linhas gerais, verifica-se pertinente a solicitação da parte exequente/agravante em obter as informações que necessita perante o referido órgão, uma vez que a medida será tomada no interesse da justiça, com o intuito de que seja viabilizado o regular prosseguimento do feito executivo.

Esta Câmara, seguindo posição do STJ, entende ser cabível a renovação de diligências, por meio dos sistemas à disposição do PODER JUDICIÁRIO, não configurando abuso ou excesso a renovação, desde que observado o princípio da razoabilidade (AGRG no RESP. 1.511.575/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 25.2.2019; RESP. 1.657.158/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 17.5.2017).

A requisição, no contexto dos autos, é apropriada e não constitui qualquer ofensa aos direitos da parte agravada e nem violação ao sigilo de dados pessoais sem interesse real para a causa em tela, tendo em vista que implica em simples diligência que objetiva o recolhimento de informações para fins únicos de contribuição para que a pretensão deduzida em juízo seja devidamente satisfeita.

As pesquisas no SISBAJUD têm o objetivo crucial de contribuir e melhor tutelar as pretensões deduzidas em juízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DE PESQUISAS. PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA SISBAJUD. PESQUISA ANTERIOR REALIZADA HÁ 4 ANOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de reiteração de buscas no SISBAJUD. 2. A reiteração da pesquisa aos sistemas informatizados, a fim de verificar a existência de bens ou ativos financeiros da parte executada, exige a análise do caso concreto, haja vista que o credor não tem a faculdade de eternizar a reiteração das diligências que restaram infrutíferas. 2.1. Serão plausíveis novas consultas ao Sistema de Busca de Ativos - SISBAJUD (que substituiu o BACENJUD), quando tais medidas estiverem de acordo com o princípio da razoabilidade. 2.2. O entendimento do Superior

Tribunal de Justiça, no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do exequente, desde que observado o princípio da razoabilidade: ?(...) 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. (...)? (REsp 1267374 / PR, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 14/02/2012). 3. No caso, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de buscas ao SISBAJUD, quando esta busca foi realizada há 4 anos. 4. Agravo de instrumento provido. (TJDF, 0719441-22.2021.8.07.0000, Rel. Des. JOÃO EGMONT, j. em 25/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para a obtenção de extrato CNIS dos devedores agravados. Pretensão da exequente de reforma. CABIMENTO: Possibilidade de pesquisa de eventuais vínculos empregatícios dos agravados para posterior eventual pedido de penhora. Trata-se de diligência que deve ser determinada pelo PODER JUDICIÁRIO diante da impossibilidade de obtenção de informações pelas vias administrativas. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, AI 2028573-82.2021.8.26.0000, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. em 07/04/2021)

Agravo de instrumento. Diligência. Execução. Pesquisa INFOJUD. Os sistemas RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD e BACENJUD constituem importantes instrumentos consagrados pelo ordenamento pátrio e disponibilizados aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional, ressaltando-se que tal medida não fere qualquer direito constitucionalmente assegurado ao devedor/executado, não há razões que impeçam a sua utilização. (TJRO, AI 0800726-54.2020.822.0000, de minha relatoria, j. em 02/07/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DILIGÊNCIA - EXECUÇÃO - PESQUISA SISTEMAS RENAJUD E BACENJUD - TENTATIVAS INFRUTÍFERAS - INFOJUD - POSSIBILIDADE. Restando infrutíferas as tentativas do agravante em encontrar bens ou ativos capazes de satisfazer seu crédito, é cabível a intervenção do Judiciário, que deve não somente dizer o direito, tutelando as legítimas pretensões, mas também empreender esforços para a efetivação dos destas, valendo-se dos meios que estiverem disponíveis. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0447.13.000266-3/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 16/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PESQUISA DE ENDEREÇOS - SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG E INFOJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Os sistemas RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD e BACENJUD constituem importantes instrumentos consagrados pelo ordenamento pátrio e disponibilizados aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional, ressaltando-se que tal medida não fere qualquer direito constitucionalmente assegurado ao devedor/executado, não há razões que impeçam a sua utilização. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0344.15.008379-0/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2018, publicação da súmula em 20/11/2018).

Na busca da satisfação da pretensão posta em juízo, deve o juiz determinar a realização de atos que busquem contribuir para que seja ela alcançada. Neste caso, como ressaltado, trata-se de diligência que pode viabilizar o êxito da execução, não havendo, portanto, qualquer fator impeditivo no seu encaminhamento.

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, a, do RITJRO, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar a pesquisa no sistema SISBAJUD como requerido pelo exequente/agravante.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo essa como ofício.

Porto Velho, 08 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7038816-08.2021.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7038816-08.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: João Bosco Almeida Carvalho

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)

Agravado: Banco BMG SA

Advogado: Monica Lopes de Mendonça (OAB/RJ 162292)

Advogado: Vitor Carvalho Lopes (OAB/SP 241959)

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 27/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Provimento Corregedoria n. 026/2021 (DJe n. 233 de 16/12/2021, págs. 10 a 12), fica a parte agravante intimada a recolher em dobro o valor das custas do agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7001075-28.2021.8.22.0002 RECURSO ESPECIAL em Apelação (PJE)

Origem: 7001075-28.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

RECORRENTE: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)

RECORRIDO : Railton Lopes de Medeiros

Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 24/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7051029-85.2017.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7051029-85.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravada: Rad Imagem S/S Ltda

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 07/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7015255-91.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7015255-91.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Recorrentes : Didima dos Santos e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 23/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7033058-87.2017.8.22.0001 Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7033058-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Recorrentes : Rosaria Batista de Souza e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 23/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Processo: 0004020-15.2009.8.22.0007 - Apelação Cível (198)

Origem: 0004020-15.2009.8.22.0007 - Cacoal - 2ª Vara Cível

Apelante: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda

Advogado: Gerson Joao Borelli (OAB/SP 164174)

Advogada: Andreia Gomes Dos Santos (OAB/SP 276173)

Advogado: Marcelo Pereira De Carvalho (OAB/MS 22030)

Advogada: Ivone Ferreira Magalhaes Oliveira (OAB/RO 1916)

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702)

Apelante: Mazzutti Comercio De Veiculos Ltda

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702)

Apelado: Leandro Jose Da Rosa

Advogado: Mara Luiza Goncalves (OAB/RO 4215)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data Da Distribuição: 27/06/2022

Intimação

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SDSG para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração e ficando encerrada toda a movimentação naquele sistema, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema PJe2G.

Processo: 7004422-33.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Apelante: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Apelado: JEAN JOSE NUNES SILVA

Advogada: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/03/2022 09:12:20

DESPACHO

Vistos,

TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO S/A) e JEAN JOSÉ NUNES SILVA peticionam, após o julgamento do recurso de apelação, informando que celebraram acordo (fls. 130/131).

Requerem a homologação do acordo com a consequente extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do art. 487, inc. III, alíneas b, do CPC, bem como requer a desistência do prazo recursal com imediata certificação do trânsito em julgado.

Pois bem.

Com o julgamento do recurso, exaure a competência jurisdicional do Tribunal, devendo o processo retornar à origem, cabendo ao juízo a análise do acordo, eventual homologação e deliberação sobre os demais pedidos.

Ante a renúncia do prazo recursal, expressamente, manifestada pelo apelante/recorrente, que independe de aceitação da parte recorrida (art. 999 do CPC), certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, com imediata baixa à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 8 de julho de 2022

Isaias Fonseca Moraes

Presidente da 2ª Câmara Cível

0807411-43.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0030734-74.1998.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Embargante : Madeireira Florença Ltda. e outro

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Embargada : Espólio de Carmen Scatolin representado por Cleuza de Lima

Advogada : Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Advogada : Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Advogado : Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Advogado : Eduardo Lobianco dos Santos (OAB/RO 11773)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 30/06/2022

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 8 de julho de 2022

Isaias Fonseca Moraes

RELATOR

Processo: 0806013-27.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7004417-52.2018.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível

Agravante: Nena Ribeiro Da Silva

Advogado: Sintia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)

Advogada: Amanda Melo Valverde Dos Santos (OAB/RO 9777)

Agravado: Romeu Antonio Marconi

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 27/06/2022

DESPACHO

Vistos,

NENA RIBEIRO DA SILVA interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de cumprimento de sentença n. 7004417-52.2018.8.22.0002, ajuizada em face de ROMEU ANTONIO MARCONI.

Combate a decisão que chamou o feito à ordem para sanar omissão em sentença homologatória no tocante às custas processuais.

Afirma que as custas iniciais a serem recolhidas devem ser calculadas no percentual de 1% (um por cento) e não de 2% (dois por cento), conforme sentença.

Defende que, sendo a audiência inaugural a que homologou o acordo, aplica-se o que dispõe o art. 12, inciso I, da Lei nº 3.896/16 (Regimento de Custas - TJRO) c/c art. 90, §3º, do CPC/15.

Requer o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a decisão impugnada, fixando o valor das custas no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É o relatório.

Examinados, decido.

Não há pedido de concessão de antecipação de tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Assim, intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 8 de julho de 2022

Isaias Fonseca Moraes

RELATOR

Processo: 0806355-38.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7001506-23.2021.8.22.0015 - Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Agravante: M. S. Comercial Importadora E Exportadora De Alimentos Ltda

Advogado: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Agravado: Francisco Xavier De Oliveira

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 05/07/2022

Decisão

Vistos,

M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA maneja agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em que a agravante alegou prescrição da pretensão executória.

Alega que a prescrição do direito de ação executória ou cumprimento de sentença prescreve pelo tempo da prescrição do direito material.

Requer o provimento do recurso para que a prescrição seja reconhecida e declarada.

Vindica a concessão do efeito suspensivo.

Relatado. Decido.

Quanto ao deferimento do pedido de efeito suspensivo, dispõe o art. 1.019, inciso I do CPC:

CPC

Art. 1.019 Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do Art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Conforme se lê, o inciso I, do art. 1.019, autoriza a concessão do efeito suspensivo, ao recurso.

Dos elementos existentes nos autos, em sede de cognição sumária e provisória, verifico que não restam presentes a probabilidade do direito (fumus boni iuris), tampouco o periculum in mora, pois a prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, DEIXO de atribuir o efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo da causa, servindo está como ofício.

Intime-se a agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o recurso, facultando o direito de juntar documentos que entenda necessários a seu julgamento.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 8 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7049305-41.2020.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7049305-41.2020.8.22.0001 - Porto Velho /1ª Vara Cível

Agravante: José Carlos Oliveira Maciel e outros

Advogado: Leide Maira Silva da Mata (OAB/RO 8465)

Agravada: Sílvia Silva Cordeiro

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 05/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 0805878-15.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7036507-77.2022.8.22.0001/Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: E F PRADO LTDA

Advogado: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483-A

Agravado: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogada: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511-A

Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 23/06/2022 13:52:04

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D S PRADO LTDA contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de execução extrajudicial ajuizada por TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP em face de EDINALDO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SUPERMERCADO LTDA (R. DO N. DA SILVA LTDA).

A agravante, na petição de ID Num. 16380199, informa a realização de acordo entre as partes e a perda do objeto do recurso.

Nesse viés, a transação realizada entre as partes importa no esvaziamento da pretensão recursal, por evidente perda de objeto.

À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão de ofício.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 08 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807451-25.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0022067-50.2012.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Recorridos: Antônia Dias Gomes Oliveira e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 21/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0803584-87.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019576-96.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB/SP 153447)

Advogado: Raphael Neves Costa (OAB/SP 225061)

Embargada: Enice Bernardo Pinto

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 26/04/2022

DECISÃO

Vistos.

BANCO VOLKSWAGEN S.A. agrava de instrumento da decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão com alienação fiduciária em que se discute a mora, uma vez que o AR fora devolvido com a indicação de ausente.

Aduz que não há indicação de que a correspondência deve ser recebida por alguém no endereço constante no contrato, sendo satisfatória a notificação no modo realizado.

Acresce que realizado inclusive protesto do título para demonstrar a mora do devedor.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada para deferir a liminar de busca e apreensão do veículo.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que o inconformismo com a decisão agravada diz respeito a determinação do juízo singular de que o agravante emende a inicial sob pena de indeferimento no tocante a comprovação da mora da agravada/devedora.

É fato que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço constante do contrato, entretanto, não foi recebida, tendo o AR (aviso de recebimento) retornado com a informação "ausente" (ID. 74809423 - Pág. 3).

De fato que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas sua natureza ex re, é necessária para a comprovação da comunicação da mora ao devedor, mediante envio e recebimento de notificação no endereço indicado no contrato, para viabilizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69.

Esse é o entendimento disposto na Súmula 72 do STJ:

Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

É notório que cabe ao devedor manter atualizado seu endereço perante o credor, bem como ser suficiente a comunicação por meio de carta registrada com aviso de recebimento para a comprovação da mora (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69), mas no caso dos autos esse meio de intimação não se mostrou possível, na medida em que a devedora não foi localizada, pois nas 03 tentativas ela estava ausente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 08/06/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).

2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes.

3. Agravo interno provido.

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 08/10/2019)

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual. (TJRO, AC 7058085-04.2019.822.0001, de minha relatoria, j. em 27/08/2020)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENDEREÇO DO DEVEDOR - A.R. DEVOLVIDO - DEVEDOR AUSENTE - MORA NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO. Na ação de busca e apreensão decorrente do Decreto-Lei 911/69, para constituição em mora do devedor, é necessário que o credor fiduciário comprove o envio da notificação extrajudicial para o endereço fornecido pelo devedor por ocasião do contrato firmado entre as partes. Nos casos em que o AR da notificação do devedor retorna com a informação de "ausente", verifica-se que não foi caracterizada a mora. (TJMT 10245705520208110000, Rel. Des. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, j. em 16/03/2021) Destarte, caberá ao agravante emendar a petição inicial para comprovar o esgotamento dos meios de localização da agravada para sua constituição em mora, conforme disposto na decisão agravada.

Posto isso, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 08 de julho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7000310-55.2020.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000310-55.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Recorrentes : Nelson João Stocco e outra

Advogado : Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
 Recorrido : FOX Pneus Ltda
 Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
 Advogado : Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 21/06/2022
 ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Processo: 0806311-19.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
 Origem: 7001218-17.2022.8.22.0023 / São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Agravante: PAULO VANIN
 Advogada: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902-A
 Advogado: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
 Agravada: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Relator: ALEXANDRE MIGUEL
 Data distribuição: 04/07/2022 19:42:11

Decisão

Vistos.
 PAULO VANIN agrava de instrumento da decisão (ID. 78484978 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de indenização de construção de subestação de energia que indeferiu o benefício da gratuidade.

Sustenta em suas razões recursais que sua renda equivale a um salário mínimo e meio, uma vez que aposentado por invalidez recebendo auxílio doença, sendo que as custas processuais lhe retirariam 59,77%, o que impede a sua subsistência e de sua família.

Pede a reforma da decisão agravada para deferir a gratuidade.

Examinados, decido.

O agravante diz que não detém condições de arcar com as despesas processuais, uma vez que percebe apenas um salário mínimo em face de benefício previdenciário por aposentadoria de idade.

No entanto, a ação originária é de ressarcimento de construção de subestação de energia elétrica em que afirma que o valor gasto foi de R\$ 14.489,43, sendo esse o valor da causa.

Assim, pelas provas produzidas e pela decisão proferida, não se observam os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade.

A propósito, a posição dos tribunais é neste mesmo sentido, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO – GRATUIDADE INDEFERIDA – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, AI 0100059-70.2021.8.26.9019, Rel. Des. Guilherme Salvatto Whitaker, j. em 13/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com indenizatória. Insurgência do autor contra decisão que acolhe a impugnação à gratuidade de justiça e revoga o benefício concedido anteriormente. Ausência de documentos capazes de comprovar a carência de recursos para o custeio das despesas processuais. Hipossuficiência econômica alegada pelo autor que goza de presunção relativa. Incidência do enunciado nº 39 da Súmula do TJRJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na forma do art. 932, IV, a do CPC/2015. (TJRJ, AI 00432091920208190000, Rel. Des. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, j. em 07/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TOGADO A QUO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINA QUE O AUTOR PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INCONFORMISMO DO DEMANDANTE. GRATUIDADE PROCESSUAL. ART. 99, §§ 2º e 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. INSURGENTE QUE APRESENTA SINAIS DE POSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS GASTOS DO PROCESSO E NÃO COLACIONA NO FEITO ELEMENTO CAPAZ DE CORROBORAR COM A SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDISPENSABILIDADE DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DENEGATÓRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE SE MOSTROU ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 4001283-83.2019.8.24.0000, Rel. Desa. Rosane Portella Wolff, j. em 01/08/2019)

Há que se enfatizar que a gratuidade judiciária deve ser concedida a quem, efetivamente, não tem condições financeiras de efetuar o pagamento das despesas processuais, não sendo destinado aqueles que, tendo possibilidades, mesmo que com algum sacrifício, pretendam usar os recursos para outros fins.

Tem-se que os elementos presentes nos autos não são suficientes para o deferimento da benesse pleiteada, pois não são capazes de comprovar satisfatoriamente a ausência de condições financeiras do agravante para suportar os custos oriundos do processo sem prejuízo à sua subsistência.

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 08 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7002030-72.2016.8.22.0022 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7002030-72.2016.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
 Agravante/Recorrente/Embargante: Silva & de Ros Ltda.
 Advogado : Delmir Balen (OAB/RO 3227)
 Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
 Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado : Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Agravado/Recorrido/Embargado : Éder da Silva
Advogado : Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Advogado : Renato Santos Cordeiro (OAB/RO 3779)
Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interpostos em 21/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

Processo: 0809900-87.2020.8.22.0000 Agravado em Recurso Especial em Agravado de Instrumento (PJE)

Origem: 7029840-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante/Recorrentes: Tiago José Rotuno Vieira e outra

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado : Roberto Pinto Monte Júnior (OAB/RO 4237)

Agravado/Recorrido: Euler Pereira Azevedo

Advogada : Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 21/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

Processo: 0803844-67.2022.8.22.0000 - AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7014817-02.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: FRANCISCO GUIMARAES DOS SANTOS, FABIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

AGRAVADO: CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

INTERPOSTO EM 28/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Processo: 7000395-07.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7000395-07.2021.8.22.0014 - COMARCA DE VILHENA/1ª VARA CÍVEL

Apelante: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogado(a): HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO 9769

Advogado(a): HULGO MOURA MARTINS - RO 4042

Advogado(a): ROBERTO CARLOS MAILHO - RO 3047

Apelado: TRANSPORTADORA EBENEZER LTDA - EPP

Advogado(a): GILSON CESAR STEFANES - RO 3964

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/03/2022 11:27:36

Despacho Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por AUTO POSTO PLANALTO LTDA contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que julgou improcedente o pedido inicial da ação de cobrança ajuizada em face de TRANSPORTADORA EBENEZER LTDA - EPP. Converto o pedido de vista em diligências nos termos do art. 370 do CPC pois reputo imprescindível a oitiva das partes no sentido de corroborar com a instrução processual.

Com fundamento no Ato Conjunto nº. 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193 e 217 do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 28/07/2022 às 09h30min. Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/>

Deverão ser fornecidos os telefones das partes (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

Os advogados (as) e as partes participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

As Partes que não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência deverão informar essa condição nos autos pelo (a) Advogado (a) a fim de viabilizar outros meios.

Como medida de agilização dos trabalhos, os (as) advogados (as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu dispositivo eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par.3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

d) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

e) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de julho de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator

7008690-31.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008690-31.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Metalmodulos Indústria de Módulos Metálicos Habitacionais Ltda - ME

Advogada : Daniele Sathler Neis (OAB/SP 224867)

Apelada : Uchôa & Neves LTDA

Advogada : Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 29/11/2021

Vistos. Trata-se de embargos de declaração apresentados por Metalmodulos Indústria de Módulos Metálicos Habitacionais Ltda - ME em face do acórdão que negou provimento do recurso de apelação interposto pela embargante.

Após a oposição dos embargos, sobreveio petição de renúncia da advogada Daniele Sathler Neis quanto aos poderes conferidos neste feito pela empresa embargante (id 16143631) juntada com o Aviso de Recebimento da Carta de Renúncia em 03/06/2022 (id 16143632), motivo pelo qual devem se excluído o nome da causídica do presente feito.

Como até o presente momento não houve regularização da representação processual, intime-se pessoalmente a parte para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento dos embargos declaratórios, nos termos do disposto nos arts. 76 c/c 111, parágrafo único, do Novo CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Desembargador Torres Ferreira, relator

Porto Velho/RO, data de assinatura do sistema

Processo: 0806138-92.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7004495-68.2022.8.22.0014 - Vilhena

Agravante: R. R. C. D. M. C. E Outros

Advogado: Angelica Pereira Bueno (OAB/RO 8468)

Agravado: Marcelo Calgaroto

Advogado: Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 29/06/2022

DECISÃO

Vistos.

I. C. R. DE M. C. e R.R. C. DE M. C. representadas por sua genitora S. C. R. DE S. agravam de instrumento da decisão (ID. 78351794 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de alimentos, guarda, regulamentação de visitas que, in verbis:

"[...]A parte requerida apresentou impugnação quanto aos valores arbitrados dos alimentos provisórios.

Por ora, mantenho o valor dos alimentos provisórios arbitrados, considerando que as necessidades básicas e possibilidade do autor serão melhor apreciada durante a tramitação do feito, com a produção de provas.

Aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e após, prazo de defesa das requeridas."

Em suas razões recursais sustentam que o agravado deixou de apresentar contracheque com os valores atuais que percebe, os quais foram majorados em 8%.

Aduzem que as menores necessitam de alimentos no importe de R\$ 3.555,03, para arcar com as despesas de alimentação, educação, lazer, transporte, saúde e cuidados, sendo os 66% do salário mínimo deferido pelo juízo singular suprem apenas 22% de suas necessidades, e não 50% como determina a lei.

Acrescem que a pensão alimentícia deve ser de 43% dos rendimentos bruto do agravado.

Pedem a concessão da gratuidade, a concessão da tutela recursal para que os alimentos sejam majorados para 43% dos rendimentos bruto do agravado e, no mérito, a reforma da decisão para confirmar a tutela recursal.

Examinados, decido.

Acerca do pedido de gratuidade, não há manifestação do juízo acerca do pedido, assim concedo apenas em relação ao presente recurso. Quanto aos alimentos provisórios é fato que devem ser fixados com parcimônia, em patamar razoável e proporcional e são devidos a partir da decisão que os fixou ao alimentante/autor da demanda.

O percentual 22% dos gastos das menores agravantes fixados a título de alimentos provisórios, por ora, servem para aguardar a instrução do feito, até a reunião de melhores elementos que evidenciem a condição financeira do agravante e as necessidades das crianças, prudente a manutenção em 66% do salário mínimo vigente.

Ademais, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Posto isso, indefiro o pedido liminar pretendido.

Intime-se o agravado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7012968-50.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7012968-50.2020.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: MAICON BISPO DE CASTRO

Advogado(a): EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO 6464

Advogado(a): CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO 4848

Apelado: Banco Bradesco

Advogado(a): WILSON BELCHIOR - RO 6484

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/05/2022 10:28:05

Decisão

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto por MAICON BISPO DE CASTRO em face da sentença prolatada pelo magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação declaratória de inexistência de dívida, cumulada com reparação por dano moral, proposta em desfavor do BANCO BRADESCO S/A.

Em sua inicial, o autor alega que entrou em contato com uma cooperativa na cidade para abertura de conta bancária quando foi surpreendido com a informação de que seu nome possuía restrição junto ao Banco Central prejudicando assim suas linhas de créditos. Em busca de mais informações sobre a restrição constatou que tratava-se de cartões que foram enviados a sua casa sem autorização e solicitação e que sequer foram desbloqueados pois nunca teve intenção de usá-los, contudo, mesmo assim, o banco réu começou a incluir débitos referente a crédito rotativo vinculado a cartão de crédito culminando na negativação interna do seu nome, motivo pelo qual requereu a concessão da tutela antecipada no objetivo de obter a retirada da restrição do seu nome e ao final a procedência do pedido com a consequente condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

O juízo singular julgou improcedente os pedidos, pela ausência de comprovação dos fatos alegados e ausência de elementos para a configuração de vícios ou reconhecimento de nulidades; condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficou suspensa em razão da fragilidade econômica e por estar amparada pela gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, o apelante, em suma, pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida a fraude e o banco condenado a devolver em dobro o valor das parcelas descontadas e ao pagamento de indenização por danos morais, afirmando que não contratou os empréstimos discutidos e, mesmo que tenha assinado algum documento, os valores não foram recebidos.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A matéria objeto das apelações é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

No mérito, trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado com repetição de indébito e indenização por danos morais. Na inicial, o autor afirma que é beneficiário de aposentadoria por idade e que, ao observar a redução da renda auferida, pediu ao INSS um extrato e teve conhecimento de descontos decorrentes de um contrato de empréstimo consignado e que não recebeu o valor nele mencionado.

O banco, em defesa, juntou a Proposta de Abertura de Conta de Depósito Pessoa Física, Termo de Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Física – Bradesco Expresso preenchido com todos os dados pessoais do autor, devidamente assinados (ID 60432438), juntando ainda inúmeras faturas do cartão de crédito n. 6504 xxxx xxxx 3761 em nome do apelante (ID 60432441).

Ainda, no ID 60432440, o banco réu apresentou consulta junto ao SPC na qual constou a informação de restrições em nome do autor nos anos de 2016 a 2018.

Dada a oportunidade para especificação de mais provas a produzir, a parte autora apenas insistiu na procedência do pedido inicial.

Mesmo diante dos contratos devidamente assinados e juntados pela requerida, eventual dúvida e irresignação quanto a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos juntados pela requerida poderia ser expurgada por meio de prova pericial, o exame grafotécnico. No entanto, a parte recorrente nada requereu, permanecendo silente.

Na hipótese concreta, portanto, o banco apelado se desincumbiu a contento do seu encargo probatório, logrando refutar as alegações iniciais de inexistência da dívida e de ilicitude das cobranças efetuadas.

Nesse contexto, estando comprovada a regularidade na contratação dos serviços, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, tampouco em indenização por danos morais.

Portanto, demonstrada a regularidade da contratação questionada, comprovada pela documentação juntada ao processo. E para a caracterização da responsabilidade civil da instituição financeira, há a necessidade de que se comprove a ilegalidade da contratação ou, no mínimo, a irregularidade da relação discutida.

O apelante sustenta que não houve regular contratação, que ocorreu fraude e que não recebeu os valores correspondentes ao empréstimo. Todavia, tal alegação esbarra na consequência lógico-jurídica trazida pelos documentos comprobatórios existentes nos autos, isso porque houve a comprovação da negociação para a obtenção do crédito disponibilizado na modalidade consignado. E a autenticidade das assinaturas apostas nos documentos não foi questionada pela parte interessada.

Nas razões recursais não constam elementos e provas suficientes para afastar o reconhecimento da relação jurídica entre as partes e o fato de serem devidos os valores descontados pela instituição financeira apelada. Também sobre o ônus da prova, em que pese seja uma relação clara de consumo, a parte protegida da relação deve demonstrar a contento todos os aspectos probatórios de suas alegações, não sendo o caso apresentado.

Nesse sentido:

Apelação cível. Pedido de concessão de efeito suspensivo. Não concedido. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso desprovido.

Não se concede o efeito suspensivo vindicado em preliminar das razões recursais por inobservância dos mandamentos legais, bem como por se mostrar contraproducente, pois, neste momento, o recurso interposto está apto à análise do julgador.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002953-70.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/06/2022

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao apelo. Majoro os honorários advocatícios para 12%, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0805791-59.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7038660-83.2022.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: JOAO WILSON VIEIRA RIBEIRO

Advogado(a): MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO 5758

Advogado(a): GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO 5275

Agravado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/06/2022 07:26:37

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO WILSON VIEIRA RIBEIRO contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação declaratória de nulidade e inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela provisória n. 7038660-83.2022.8.22.0001.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Alega o agravante que é empregado, percebendo mensalmente, e em média, o valor líquido de R\$ 1.539,00, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais sem o comprometimento dos seu sustento próprio e de sua família, necessitando do benefício da gratuidade judiciária.

Apresenta declaração de hipossuficiência e holerites para comprovar as suas alegações.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo.

No mérito, a concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais, em razão do requerimento de justiça gratuita formulado pelo agravante.

Em análise à documentação acostada ao processo principal, verifica-se que não restou comprovada a hipossuficiência da agravante.

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o autor não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que, com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, deverá o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegada hipossuficiência (apresentando os extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as instituições financeiras que possui vínculo, declaração de imposto de renda, demonstrativos de despesas, etc) ou recolha o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7004375-08.2020.8.22.0010 - Embargos de Declaração (198)
Origem: 7004375-08.2020.8.22.0010/ Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Embargantes: Supermercados Trento De Rondonia Ltda e Outros
Advogado: Fabricio Candido Gomes De Souza (OAB/GO 22145)
Embargado: Gazincred S.A. Sociedade De Credito, Financiamento e Investimento
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Relator: Des. Kiyochi Mori

Decisão Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Supermercados Trento de Rondonia Ltda, Luiz Ademir Schock Junior, Carla Rodrigues Schock contra decisão que deferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais diferidas em dobro.

Afirma que a decisão é contraditória, uma vez que formulado pedido de concessão da gratuidade da justiça em sede de recurso, não se aplica o disposto no artigo § 4º do 1.007 do Código de Processo Civil, posto que, justificado o não recolhimento prévio do preparo e sendo deferido supracitado pedido o recorrente, fica isento de proceder com o seu recolhimento.

Argumenta que a determinação de pagamento em dobro refere-se unicamente a recurso, não sendo aplicado a outras custas processuais, inclusive, iniciais.

Requer sejam acolhidos os embargos para afastar a contradição.

Examinados, decido.

Os embargos de declaração são o meio processual cabível para sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis, ou seja, a contradição autorizadora da interposição de embargos de declaração é somente aquela interna da decisão.

Na espécie, do cotejo detido da decisão recorrida, verifica-se que há coerência entre suas proposições, quais sejam, a irretroatividade da gratuidade, o diferimento das custas iniciais e a necessidade de recolhimento destas em dobro porquanto não recolhidas no momento da interposição do recurso, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC.

O que se constata é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacado pela via adequada, de modo que inexistente qualquer contradição, omissão ou obscuridade, mostrando-se inviável o acolhimento dos embargos de declaração.

Por derradeiro, a oposição de embargos não suspende o prazo concedido para a complementação do preparo, nos termos do art. 1.026, §1º do CPC, não tendo sido requerido efeito suspensivo ao recurso.

Nesse viés, não efetuado o pagamento do preparo, nos termos do artigo 1007, § 2º, decreta a deserção do recurso. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. DESPACHO PRESIDENCIAL QUE DETERMINA A JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO (ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SUSPENDEM A EFICÁCIA DA DETERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.026, CAPUT, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO TARDIO DAS CUSTAS EM DOBRO. DESERÇÃO CONFIRMADA.

1. Devidamente intimada a efetuar o pagamento em dobro do preparo do recurso especial, a parte agravante assim o fez somente depois de esgotado o prazo indicado no despacho da presidência do STJ, atraindo, com isso, a pena de deserção. 2. Não tendo a parte recorrente postulado efeito suspensivo aos embargos de declaração que opôs contra o provimento que determinou o recolhimento em dobro do preparo, o pagamento de tal encargo pecuniário somente após o julgamento dos aclaratórios, quando já transcorrido o prazo a tanto consignado, não tem o condão de afastar a deserção. 3. De acordo com o art. 1.026, caput, do CPC/2015, os embargos de declaração não suspendem a eficácia da decisão contra a qual são opostos, mas somente interrompem o prazo para a interposição de posterior recurso pelas partes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1690933 PR 2017/0196481-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL POR DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO SUSPENDEU PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTERRUÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE NÃO SE CONFUNDE COM EFEITO SUSPENSIVO. INCONFORMISMO DA PARTE. DESCABIMENTO. 2. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS INVOCADOS PELO EMBARGANTE. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme dispõe o art. 1.026 do CPC, os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo, apenas interrompem o prazo para interposição de recurso, o que importou na consequente deserção do recurso de Apelação. 2. A esta Instância Ordinária cabe enfrentar as teses jurídicas desenvolvidas concretamente pela parte, de forma que, caso os dispositivos legais invocados pelo recorrente de forma adventícia não sejam necessários para o deslinde dos temas debatidos, desnecessária também é sua análise específica pelo Colegiado. Agravo Interno não provido.

(TJ-PR - AGV: 00036301020148160113 Marialva 0003630-10.2014.8.16.0113 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 12/02/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/02/2022)

Ante o exposto, não havendo vício a sanar, rejeito os embargos de declaração opostos e, diante da deserção, não conheço da apelação, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Relator

0810135-20.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029174-11.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Cinesio Campos da Silva
Advogado : Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Embargado: Cláudio Jesiel de Oliveira Silva
Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Opostos em 22/03/2022

Despacho

Vistos,

Em consulta ao sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau, verifiquei que houve a prolação de sentença na ação originária. Diante dos fatos acima e da provável perda superveniente do objeto, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

C.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Isaias Fonseca Moraes

RELATOR

Processo: 0804064-65.2022.8.22.0000 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7023035-43.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível

REQUERENTE: MARIA LEANDRO DA SILVA

Advogado: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

Advogado: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

REQUERIDO: RAIMUNDO LOPES DA SILVA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 29/04/2022

DECISÃO

Vistos,

MARIA LEANDRO DA SILVA requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de interdito proibitório.

Alega que o apelado tem ameaçado sua posse de forma constante, sendo necessária a manutenção da liminar que o impeça a promover atos atentatórios a sua posse.

Sem contrarrazões eis que não formalizada a citação.

Parecer (fls. 69/70) pelo qual a PGJ informa que o caso não necessita de sua intervenção.

Relatado. Decido.

O artigo 1.012, § 4º, do CPC faculta ao relator a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta, de modo que monocraticamente está autorizado ao julgamento do pedido. Neste sentido, pondera Nelson Nery Junior (in Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico] RT: 2015. p. 2135) que:

(...) tanto o relator monocraticamente quanto o tribunal podem conferir, excepcionalmente, efeito suspensivo ao Recurso de Apelação, verificadas as circunstâncias mencionadas no texto comentado.

A apelação possui, de regra, efeito suspensivo, conforme se verifica na redação do art. 1.012 do CPC, verbis:

CPC

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Denota-se que no caso, não se aplica qualquer exceção constante nos incisos I a VI do § 1º da norma transcrita, de modo que ao efeito suspensivo decorre de lei.

Ao que parece, a apelante busca sim é a obtenção de liminar, para fins de fazer com que o apelado se abstenha de promover atos contra sua posse, o que não se mostra razoável nesta fase processual, ante a carência de elementos.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar, porém, esclareço que a apelação tem efeito suspensivo por força de lei.

P. I. C.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0806314-71.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7001223-39.2022.8.22.0023 - São Francisco Do Guaporé - Vara Única
Agravante: Alberto Butzker Junior
Advogado: Adriane Parron Teixeira (OAB/RO 7902)
Advogado: Fabio De Paula Nunes Da Silva (OAB/RO 8713)
Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Data Distribuição: 04/07/2022

DECISÃO

Vistos,
ALBERTO BUTZKER JUNIOR interpõe agravo por instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé, nos autos da ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural n. 7001223-39.2022.8.22.0023, proposta em face da agravada ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Combate a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para a agravante recolher o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Diz que não possui porte econômico de suportar os encargos processuais, tendo em vista que é beneficiário do INSS, auferindo uma renda de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais).
Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.
Relatei.
Examinados, decido.
Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.
Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.
Assim, no resguardo do direito de acesso à justiça, concedo a AJG à agravante, lembrado que, havendo alteração o benefício poderá ser revogado.
Pois bem.
Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, ante a possibilidade de cancelamento da distribuição dos autos.
Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, concedo efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência ao juízo quanto ao efeito suspensivo, servindo a presente decisão como ofício.
Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.
Tendo em vista que o caso envolve interesse de pessoa idosa, à Procuradoria-Geral de Justiça para oferecimento de parecer.
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
C.
Porto Velho, 6 de julho de 2022
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

0805675-53.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 7001150-30.2022.8.22.0003 – Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Agravada: Maria da Penha Silva Souza
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Data da Distribuição: 17/06/2022

DECISÃO

Vistos,
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, nos autos da ação de busca e apreensão com pedido de liminar n. 7001150-30.2022.8.22.0003, proposta em desfavor da agravada MARIA DA PENHA SILVA SOUZA.
Consoante certificado pelo Departamento de Distribuição (fl. 176), o recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento do preparo recursal, conforme estabelece o art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Ato n. 975/2017.
A empresa agravante, por meio de seu patrono, compareceu aos autos, 3 (três) dias após a interposição do recurso e após a feitura da citada certidão, juntando petição (fls. 178/180) requerendo a juntada das custas do preparo que foram recolhidos na forma simples.
A Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, intimou o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o dobro das custas do preparo, não tendo o agravado atendimento ao chamamento vindo, então, os autos conclusos.
É o relatório.
Examinados, decido.
O agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção. Explico.
Sobre o preparo recursal, o art. 1.007, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (grifei)

Ainda, o citado dispositivo legal disciplina em seu §4º que, "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

Pois bem.

No caso dos autos, o recurso foi interposto, no dia 17/6/2022, sendo certo que, quando de sua interposição, não foi recolhido o devido preparo, conforme consta da certidão de fl. 176.

A despeito de ter comparecido espontaneamente nos autos, a destempo, sabendo da falha cometida em não recolher o preparo, juntando petição a posteriori e anexando comprovante de recolhimento na forma simples, não atendeu ao chamamento para a complementação do valor em dobro, conforme determinado pelo §4º do art. 1.007, do CPC.

A propósito do tema:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. ART. 1.007, § 4º, CPC/2015. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO OBSERVÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 187/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Precedentes. 2. Não havendo a demonstração do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, a parte é intimada para efetuar o recolhimento em dobro ou a comprovar o efetivo pagamento, com a complementação devida, uma vez que devido em dobro, tudo nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. 3. Na espécie, a agravante, após intimação para saneamento da ausência de comprovação do preparo, apresentou o comprovante de pagamento do anterior recolhimento simples das custas, mas não comprovou a complementação do referido preparo, devido em dobro. Deserção reconhecida. Aplicação da Súmula 187/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1806437 SP 2020/0332588-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2021)

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 1.007, §4º, NCP. NÃO PROVIDENCIADO O RECOLHIMENTO EM DOBRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(TJ-SP - AI: 21154395920228260000 SP 2115439-59.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/06/2022)

Ainda, nesta Câmara:

TJRO. Agravo interno. Agravo de instrumento. Deserção. Recolhimento posterior. Inobservância da determinação de recolhimento em dobro. O recolhimento do preparo na forma simples após determinação para recolhimento em dobro enseja a deserção do recurso, ante a inobservância da intimação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804793-28.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/10/2021.

Assim, não tendo o agravante recolhido o devido preparo no momento da interposição do recurso e, após, não tendo recolhido em dobro o valor, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção.

Ante o exposto, ante a deserção identificada, não conheço do recurso, o que faço nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente como ofício.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de junho de 2022 – por videoconferência

7004305-78.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004305-78.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : T. G. M. F. representado por L. M. de O.

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Advogado : Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)

Advogada : Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)

Apelado : M. M. C.

Advogado : Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)

Advogada : Juraci Alves dos Santos (OAB/RO 10517)

Advogado : Pedro Rodrigues de Souza (OAB/RO 10519)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação indenizatória. Abandono afetivo. Dano não configurado. Recurso desprovido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação e que a falta de afeto pura e simples não gera o dever de indenizar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 22 de junho de 2022 – por videoconferência

7001359-10.2020.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7001359-10.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Joel Valério da Cunha

Advogada : Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/03/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Rede elétrica. Dano material. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Matéria de ordem pública.

O STJ, por meio da Súmula n. 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

Processo: 7034905-90.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7034905-90.2018.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

APELADO: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA

Advogado: RUDIMILSON DA SILVA NASCIMENTO - RO8434

Advogado: JOHNATHAN DE JESUS RODRIGUES PINTO - RO12165

Advogada: JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS - RO11050

Advogado: EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES - RO8981

Advogado: ALAN DOUGLAS SILVA PARDO - RO10242

Advogado: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181

Advogado: MARLON LEITE RIOS - RO7642

Advogada: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

Advogado: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

Advogado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 17/05/2022

Decisão

Vistos,

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA apela da sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de prestação de contas que lhe move a apelada MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA.

A sentença (fls. 87/89) julgo procedente o pedido e determinou a prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ÂNGELA FERREIRA DA SILVA contra JÁCOME E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR e VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, todos qualificados no processo e, em consequência, na forma do §5º do art. 550 do CPC, os requeridos a prestarem contas de todos os processos em que a requerente CONDENO atuou como parceira, assim como os valores recebidos em tais processos e os valores repassados pela requerente. A prestação deverá ser realizada de forma objetiva, clara e concisa, de preferência através de tabela indicando os processos, valores recebidos, datas do recebimento e valores repassados à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as contas que a parte autora apresentar, de acordo com o art. 551 do CPC.

Com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o chamamento ao processo de ÂNGELA MARIA FERREIRA DA SILVA formulado pelos requeridos.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), considerando a simplicidade e natureza da ação, o tempo exigido para o serviço, bem como o valor atribuído à causa (§8º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

MANTENHO a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID n. 23105330), até que as contas sejam apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desta decisão, o recorrente maneja recurso de apelação.

Em contrarrazões a apelada sustentou o não cabimento do recurso de apelação.

O apelante foi intimada para se manifestar sobre a preliminar.

Relatado. Decido.

Com razão a apelada.

No REsp 1.746.337 a 3ª Turma do STJ decidiu que a sentença que julga procedente o pedido de exigir contas, configura decisão parcial de mérito, devendo ser combatida por agravo de instrumento.

Denota-se que a decisão que acolhe pedido de exibição de contas e determina que o réu o faça no prazo de 15 (quinze) dias, configura decisão interlocutória, que não põe fim ao processo, sendo, pois atacável por agravo de instrumento.

O que define o recurso cabível não é a denominação dada pelo juiz à sua decisão, mas sim, sua natureza jurídica, se terminativa, pondo fim à fase cognitiva do processo, ou resolvendo a fase de cumprimento ou o processo de execução; ou se interlocutória, resolvendo questões incidentais ou, mesmo, o mérito de forma parcial, como é a decisão que julga procedente o pedido de exibição de contas.

Desta forma, não se mostra possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a questão já não é discutida na jurisprudência sobre qual o recurso cabível.

Ante ao exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Após a estabilidade desta decisão, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 7003195-23.2016.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (198)

Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP 122626

Recorrido: ANA LUCIA CORTEZ DE MEDEIROS e outros

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 15/12/2021

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Dos autos, verifica-se que as custas, equivocadamente, foram recolhidas para o FUJU (ID 14369212), quando deveriam ter sido efetuadas ao Superior Tribunal de Justiça, via Guia de Recolhimento da União - GRU, documento indispensável à interposição do recurso.

Com efeito, é pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que "A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos" (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

Destarte, nos termos do artigo 1.007, §4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para que comprove o pagamento do preparo do recurso especial, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7017944-69.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7017944-69.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: José Pereira de Souza Júnior

Advogada : Natália Aquino Oliveira (OAB/RO 9849)

Advogada : Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800)

Embargada: Carla Gabriele Marchetti

Advogado : Igor Habib Ramos (OAB/RO 5193)

Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogada : Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 12/05/2022

Despacho Vistos, etc

Considerando que o acordo foi assinado pelos patronos de ambas as partes, homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais, declarando a extinção dos procedimentos recursais, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 123, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Ultimadas as providências necessárias, ao departamento para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

RELATOR

Processo: 0806250-61.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7003488-41.2022.8.22.0014 – Vilhena – 4a Vara Cível

Agravante: Dailton Teixeira De Araujo

Advogado: Juniel Ferreira De Souza (OAB/RO 6635)

Agravado: Sylvania Rodrigues Ramos De Araujo

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Relator: Des. Torres Ferreira
Data Distribuição: 01/07/2022
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por D. T. D. A. contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos de divórcio litigioso c/c partilha de bens e alimentos provisórios n. 7003488-41.2022.8.22.0014.

Consta no id n. 16344635 a guia do boleto de custas, porém, o comprovante de pagamento não foi apresentado.

Assim, o agravante deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante de preparo das custas referente a este recurso ou comprove recolhimento em dobro do preparo pertinente ao Agravo de Instrumento (art. 16 da Lei Estadual nº 3.896/16), sob pena de inadmissão do recurso por deserção, ressaltando a regra do art. 1.007, §5º do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de junho de 2022 – por videoconferência

7000942-29.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7000942-29.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco C6 Consignado S/A

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)

Apelado : Benedito Fernandes

Advogada : Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/02/2022

Redistribuído por Prevenção em 27/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação civil. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Contratação. Ausência de prova. Responsabilidade objetiva. Ônus do fornecedor de serviço. Repetição de indébito em dobro. Recurso desprovido.

Se não comprovada a regularidade da contratação, à luz das regras protetivas do CDC, deve ser declarada a inexigibilidade da relação jurídica e a restituição em dobro do indébito descontado indevidamente do benefício previdenciário.

Processo: 0811411-86.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7027289-93.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargantes : Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outras

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Embargado : Euzebio Andre Guareschi

Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)

Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogado : Wendel Rayner Pereira Figueredo (OAB/RO 8183)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/06/2022

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de junho de 2022 – por videoconferência

0811651-75.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005584-78.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Agravada : Anália Monteiro de Souza Lima

Advogado : Fabrício Fernando Graebin (OAB/MS 23844)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Repetição de indébito. Desconto em benefício previdenciário. Cartão de Crédito Consignado. Suspensão dos descontos mediante caução a ser prestada pela consumidora. Ausência de prejuízo. Descontos indevidos. Multa. Periodicidade fixada com razoabilidade. Recurso desprovido.

Não causa prejuízo à instituição financeira a decisão que determina a suspensão dos descontos de contrato discutido em juízo, quando há determinação de oferecimento de caução como condição para a suspensão.

Não configura prejuízo a fixação de multa por desconto efetuado indevidamente, tampouco o prazo de 48 horas para cumprimento da decisão, quando pautados dentro da razoabilidade, observando-se o caso concreto.

Processo: 7000805-03.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7000805-03.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Advogado: Ligia Maria Chikusa (OAB/SP 208247)

Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB/SP 175513)

Apelado: Flavio Gil

Advogado: Eduardo Custodio Diniz (OAB/RO 3332)

Advogado: Jozimar Camata Da Silva (OAB/RO 7793)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 01/04/2022

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o acordo foi assinado pelos patronos de ambas as partes, homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais, declarando a extinção dos procedimentos recursais, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 123, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Ao departamento para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 0812336-82.2021.8.22.0000 AÇÃO RESCISÓRIA (47)

Origem: 7022519-23.2021.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTORA: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogada: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO (OAB/RO 796)

RÉ: ANA KECIA LIMA RODRIGUES

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 23/12/2021

Despacho

Vistos,

Considerando a Certidão de fl. 675, declaro a revelia da parte requerida e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora manifeste-se sobre o desejo de produção de provas, ou requeira o que entender de direito.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Isaias Fonseca Moraes

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de junho de 2022. – por videoconferência

0803052-16.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000389-39.2022.8.22.0022-São Francisco do Guaporé / Vara Única

Agravante : Alaide Dionísio da Silva

Advogada : Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)

Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)

Agravado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 05/04/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

Processo: 7010525-29.2020.8.22.0002 – Agravo em Recurso Especial
Origem: 7010525-29.2020.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.
Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravado: Clemlson Rodrigues Santos E Outro
Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: Desembargador Presidente Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interpostos em 08/04/2022

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho, RO, 14 de junho de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PROCESSO : 7002598-59.2018.8.22.0009 - RESP em ED em Apelação (PJE)

Recorrente : Pantano & Pantano Ltda. - ME

Advogado : Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO 2507)

Recorridos: Oliveira & Vieira Construções Ltda. - EPP e outros

Advogada : Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 10/02/2022

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Pantano & Pantano LTDA - ME, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal ao argumento de existir dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Embargos de devedor. Penhora de bem de família. Impenhorabilidade. Possibilidade de desmembramento. Não comprovação. Admite-se o desmembramento de imóvel para penhora, com a consequente redução da área sob proteção do bem de família, apenas quando a medida não descaracterizar o imóvel e não trouxer prejuízo para a área residencial.

Inexiste prova de que o imóvel seria passível de divisão, e que o valor serviria para assegurar o pagamento da dívida objeto do feito executivo em apenso. Sentença mantida.

Em suas razões, o recorrente alega violação ao artigo 1º, da Lei 8.009/90, eis que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto ao artigo 833, inciso VIII do CPC, no sentido de que o ônus da prova quanto à demonstração de que se trata de bem de família é da parte que o alegar.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Quanto a discussão acerca da comprovação de que o imóvel rural era trabalhado pela família implicaria necessariamente no reexame das provas constantes nos autos, o que não é possível face a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de fatos e prova não enseja recurso especial”.

Outrossim, ainda que se superasse tal óbice, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade quanto à alegação violação aos artigos 1º, da Lei 8.009/90, e 833, inciso VIII do CPC, isso porque, embora o recorrente tenha opostos embargos de declaração para a manifestação, a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022, do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, de modo, que incide, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Por oportuno, destaco que de acordo com o entendimento do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei”(REsp 1764914/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018), providência não adotada na espécie.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

AUTOS N. 0009465-80.2015.8.22.0014 – RESP E REXT em Apelação - (PJE)

Origem: 0009465-80.2015.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível

RECORRENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e FABIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN (OAB/RO 6883)

ADVOGADO: LEANDRO MARCIO PEDOT (OAB/RO 2022)

RECORRIDA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO: PEDRO FRANCISCO SOARES (OAB/MT 12999)

ADVOGADA: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA (OAB/MT 13701)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 11/02/2022

DECISÃO

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário, interpostos por FAAGRO Com. e Repres. de Produtos Agropecuários Ltda, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea “a”, e art. 105, inciso III, alínea “a”, e “c”, todos da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Contrarrazões pela não admissão e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Não comporta conhecimento o apelo especial, tampouco o recurso extraordinário, interpostos em face de decisão monocrática, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento de instância. O seguimento dos recursos encontram óbice na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Não é demais consignar que a Súmula 281 do STF aplica-se analogicamente ao recurso especial, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ART. 1.021 § 2º, DO CPC/15. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com compensação por danos morais. 2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes. 3. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo à apreciação da questão debatida nos autos, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC/15. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.. (STJ, AgInt no AREsp 1557971 / SP, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI ; Órgão Julgador: T3- TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data da Publicação: DJe 20/11/2019 - Destaquei).

Ante o exposto, não se admitem os recursos especial e extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

7013923-26.2016.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL EM Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013923-26.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

RECORRENTE: Banco Itaucard S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

RECORRIDO : José Hudson Alves da Silva

Advogada : Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator : DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 23/12/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco Itaucard S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível, assim ementado:

Apelação cível. Revisional de contrato. Tarifa denominada Serviços de terceiros. Não comprovação da efetiva prestação dos serviços. Restituição devida.

De acordo com entendimento do STJ, é abusiva a cobrança "da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado" In casu, não constando no contrato firmado entre as partes a especificação do serviço de terceiro a que se refere a cobrança, esta mostra-se indevida, devendo seu valor ser restituído ao consumidor.

Em suas razões de recurso, o recorrente aponta como dispositivos violados os artigos 4º, incisos IV e IX e 9º da Lei 4.595/1964, bem como o artigo 490, do Código Civil, sob a assertiva que o acórdão negou vigência aos dispositivos ao concluir pela cobrança abusiva do serviço de terceiros (remuneração do lojista) por ausência de comprovação, mesmo reconhecendo a existência de cláusula contratual com tal previsão. Assevera, ainda, que o Tribunal deu interpretação divergente da orientação firmada sob o rito de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Inicialmente, quanto ao apontamento de violação ao artigo 490, do CC, observa-se que a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, de modo que o seguimento do apelo especial encontra óbice nos verbetes sumulares 282 e 356 do STF, aqui aplicados por analogia (STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 06/02/2020 e publicado no DJe em 12/02/2020). No que concerne a aludida afronta ao artigo 4º, incisos IV e IX e 9º da Lei 4.595/1964, observa-se que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, isso porque, embora o recorrente tenha opostos embargos de declaração para a manifestação, a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, de modo, que incide, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Por oportuno, destaco que de acordo com o entendimento do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"(REsp 1764914/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018), providência não adotada na espécie.

Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido reconheceu a abusividade da cobrança do serviço de terceiros pela ausência de especificação do serviço a ser efetivado, o que está de acordo com a tese firmada no Tema 958 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Seção, REsp 1578553/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 28/11/2018 e publicado no DJe em 06/12/2018). Assim, o seguimento do recurso especial encontra obstáculo na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ademais, aplica-se ao caso a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", haja vista que a modificação dos fundamentos adotados pelo acórdão, implica no necessário exame do acervo fático-probatório, em especial no que diz respeito à demonstração da prestação de serviço a justificar a cobrança questionada na ação.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Processo n. 0014350-21.2011.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem : 0014350-21.2011.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

AGRAVANTE: Laura do Carmo de Souza Sena Rocha

Advogado : Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

AGRAVADOS: Hospital Central Ltda. e outro

Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Advogado : MAX GUEDES MARQUES (OAB/RO 3209)

Advogada: SUELEN SALES DA CRUZ (OAB/RO 4289)

AGRAVADO : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

AGRAVADO : Tóquio Marine Seguradora S/A

Advogado : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 22/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Processo: 7041605-19.2017.8.22.0001 AGRAVO EM Recurso Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7041605-19.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

AGRAVANTES: Euricleia Galdino dos Santos e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

AGRAVADA : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 22/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PROCESSO: 0802686-11.2021.8.22.0000 - RESP em ED em A. Instrumento (PJE)

Origem: 7009662-18.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente : Raimunda Mendonça de Jesus

Advogado : Efer Marques de Souza Guimarães (OAB/RO 8981)

Advogado : Alan Douglas Silva Pardo (OAB/RO 10242)

Advogado : Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Advogada : Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)

Recorrido : Crefisa S/A, Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado : Lazaro José Gomes Júnior (OAB/RO 11276)

Advogado : Alcides Ney José Gomes (OAB/RO 7316)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 10/02/2022

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com pedido interposto por Raimunda Mendonça de Jesus, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em razão de suposta afronta a norma infraconstitucional.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Embargos à execução. Penhora. Conta poupança. Descaracterização. Impenhorabilidade. Valor inferior a 40 salários mínimos. Possibilidade.

A conta-poupança com movimentação típica de contracorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança.

Em suas razões, a recorrente sustenta violação aos artigos 489, §1º, incisos IV e V, e 1.022, inciso II, do CPC; artigo 833, inciso X, do CC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que os valores constantes na conta-poupança são impenhoráveis. Afirma que a movimentação da conta-poupança não a descaracteriza.

Contrarrazões do recorrido sustentando, preliminarmente, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito pede o não provimento do recurso (ID 15098336).

Examinados, decido.

Houve o prequestionamento da matéria e os demais requisitos do recurso especial também estão presentes.

Ante o exposto, admite-se o Recurso Especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0806345-91.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7042904-55.2022.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

Agravante: SERGIO CALADO LUZ

Advogado: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211-A

Agravado: BANCO DO BRASIL SA

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 05/07/2022 15:30:28

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sérgio Calado Luz contra decisão prolatada nos autos da ação de renegociação judicial por superendividamento, com pedido de concessão liminar, ajuizada em face do Banco do Brasil S/A (Processo n. 7042904-55.2022.8.22.0001), por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Aduz que é portador de doença Grave, Insuficiência Renal Crônica, assim como deficiente Físico e Pessoa Idosa, os custos com tratamento de saúde tem agredido muito sua renda, impossibilitando a manutenção do seu mínimo existencial, não sendo a sua renda atual, proveniente de pensão, não é suficiente para garantir uma estabilidade para manutenção do seu mínimo existencial.

Traz aos autos contracheque, demonstrando renda mensal bruta de R\$20.846,79 (vinte mil, oitocentos e quarenta e seis reais), indicando que com os descontos realizados, o seu salário líquido perfaz a quantia de R\$ 8.774,80 (oito mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), a qual é utilizada para sua subsistência e realização de tratamento de saúde.

Sustenta que a garantia constitucional atinente à justiça gratuita deve merecer exegese ampliativa, de modo a assegurar o acesso ao Judiciário.

Aponta ter comprovado que percebe renda mensal insuficiente diante das suas despesas mensais e pelo superendividamento, o que demonstra a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência.

Ressalta inclusive que na ação principal objetiva a renegociação de dívidas dos empréstimos perante a instituição financeira, na condição de superendividado.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, com a concessão da benesse da gratuidade.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

Pois bem.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, pois há determinação de recolhimento das custas sob pena de indeferimento da petição inicial.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia a triangulação processual.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Processo: 0804850-12.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7062875-60.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

AGRAVANTES: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

Advogado: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

AGRAVADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS

Advogada: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA - RO6002

Advogado: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 07/06/2022

Despacho

Vistos,

Após a apresentação das contrarrazões ao recurso, o agravante informa a possibilidade de acordo e solicita a designação de audiência para vislumbrar a possibilidade da ocorrência.

Assim, à Coordenadoria Cível para encaminhar ao NUPEMEC para agendamento de audiência de tentativa de conciliação.

Realizada a audiência, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

RELATOR

Processo: 7000922-32.2020.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000922-32.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: George Paulo Mar

Advogado : Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Advogado : Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)

Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 30/11/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por GEORGE PAULO MAR, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e art. 1.029 do CPC.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

“Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alienação de bem imóvel. Leilão. Inobservância ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/97. Dano material e moral. Ausência.

Considerando que a pretensão do autor não é a anulação dos leilões e a consequente adjudicação do imóvel, prescinde a análise da regularidade do procedimento adotado pelo requerido para a alienação do bem e, ausente o dano material, pois a dívida do autor foi tida por quitada, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Tendo a alienação do bem a terceiros ocorrido por inadimplemento contratual do autor e o requerido dado por quitada a dívida, ainda que alienando o bem por valor inferior àquela, não está caracterizado o abalo moral ao autor.”

Alega o recorrente que acórdão violou o art. 27, § 2º, A, da Lei n. 9.514/1997, e sequer pleiteou a anulação dos leilões que foram realizados sem observância da referida lei, tendo lhe causado danos materiais por não aceitar a proposta de purgação de mora no montante de R\$ 400.000,00. Aponta ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial e por fim, requer o provimento recursal para reformar o acórdão e aplicar o entendimento do STJ.

Contrarrazões pelo não conhecimento recursal e no mérito pelo não provimento.

O recorrente foi intimado para comprovar sua hipossuficiência ou recolher o preparo recursal, tendo juntado o referido pagamento.

Examinados, decido.

O recorrente aponta violação ao art. 27, § 2º, A, da Lei n. 9.514/1997, mas deixa de demonstrar como o acórdão afronta dispositivo, tornando inviável obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, inclusive, por exigir a reanálise sobre a relação contratual em questão abordada no acórdão. Desse modo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020).

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Em relação ao dissídio jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Por fim, conclui-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF, impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

7022836-89.2019.8.22.0001 AGRAVA EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7022836-89.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: Caixa de Assistência dos Empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Advogado : ÉMERSON MOISÉS DANTAS DE MEDEIROS (OAB/SP 275295)

Advogado : Edy Gonçalves Pereira (OAB/SP 167404)

AGRAVADO: Almir Mateus de Souza

Advogada : Fernanda de Oliveira Souza (OAB/RO 8533)

Advogado : Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Recorrida: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI

Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Terceira Interessada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 23/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

0013673-83.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0013673-83.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente/Embargante : Francimeire de Sousa Araújo

Advogado : Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Advogada : Andreia Kowalski (OAB/RO 5619)

Recorrido/Embargado : Josinaldo Lima da Costa

Advogada : Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

Embargado : Espólio de José Carlos Saturnino

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 30/03/2022

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francimeire de Sousa Araújo, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, alegando a violação dos seguintes dispositivos: inciso XI do art. 337, art. 339, inciso VI do art. 485, art. 499, §1º do art. 938 e inciso II do art. 1.022 todos do Código de Processo Civil e artigos 145, 146, 186 e 927 todos do Código Civil, bem como alegando a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação Cível. Rescisão contrato de compra e venda verbal. Reintegração de posse veículo. Ilegitimidade passiva.

Na ação em que se discute rescisão de contrato de compra e venda, o interessado deveria direcional a demanda contra quem entabulou o negócio jurídico.

Alegou que o acórdão recorrido não enfrentou a alegação de fraude, de que o recorrido teria efetuado duas vendas simultâneas do veículo objeto da lide, bem como não efetuou a correspondente valoração das provas.

Intimada, a parte recorrida não ofertou contrarrazões.

Examinados, decido.

Acerca da alegada violação dos dispositivos federais acima destacados (inciso XI do art. 337, art. 339, inciso VI do art. 485, art. 499, §1º do art. 938, inciso II do art. 1.022 todos do Código de Processo Civil e artigos 145, 146, 186 e 927 todos do Código Civil) há se reconhecer que a fundamentação da parte recorrente não pontuou de forma específica quais seriam as vulnerações de cada um dos dispositivos indicados, mas tão somente formulou de forma genérica a existência de vícios no acórdão.

Diante disso, deve incidir ao caso o enunciado de súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", o qual aplicado por analogia ao apelo especial, inviabiliza o conhecimento do recurso. Nesse sentido: (STJ, Quarta Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1570242/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, data do julgamento: 15/06/2020, data da publicação: 18/06/2020).

Somado a isso, analisando detidamente os argumentos levantados pela recorrente em suas razões recursais, fica clara a sua intenção de modificar os fundamentos da sentença e acórdãos proferidos pela irresignação quanto ao desfecho de mencionadas decisões, ou seja, a pretensão da recorrente, na verdade, perpassa pela reanálise dos fatos e provas apresentados por ela no processo, o que, por sua vez, encontra óbice no teor da súmula n. 7 STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a" inciso III do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, o qual, frise-se, nem sequer foi devidamente explicitado pela parte recorrente. No ponto:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL CONSIDERADO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FASE DE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...] 6. A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar qual o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea “c”, razão pela qual incide a Súmula 284/STF. Precedentes do STJ. [...] (STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.751.504/RS (2018/0161160-9), Relator Ministro Herman Benjamin, data do julgamento: 05/11/2019, data da publicação: 18/11/2019 – Destaquei).

Por fim, nota-se, ainda, que os dispositivos supostamente vulnerados não foram objetos de questionamento, o que, também, impossibilita o julgamento do recurso.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, porém, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do questionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. A propósito: (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1479758/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, data do julgamento: 24/09/2019, data de publicação: 26/09/2019).

No caso em tela, os embargos de declaração da parte recorrente, igualmente, tinham o condão de rever a solução final exarada no acórdão recorrido, de modo que somente levantou a tese de não vigência dos artigos 145, 149, 186 e 927 do Código Civil, sendo que, nesse ponto, o acórdão não foi omisso, uma vez que afirmou não ter enfrentado as disposições legais, ante a inoportunidade do julgamento do mérito.

No tocante aos demais dispositivos alegados como violados (inciso XI do art. 337, art. 339, inciso VI do art. 485, art. 499, §1º do art. 938, inciso II do art. 1.022 todos do Código de Processo Civil), portanto, não houve o devido questionamento e, consequentemente, deixando de ocorrer a apreciação deste Tribunal sobre a tese em referência. No ponto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 478, 479 E 480 DO CÓDIGO CIVIL, 4º, IV, 6º, V, 51, IV, X, § 1º, I, 52, II, DO CDC, 2º E 5º DO DECRETO-LEI 911/69. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. [...] 3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável questionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1577203/PB, Rel. Ministro Raul Araújo, data do julgamento: 26/10/2020, data da publicação: 24/11/2020 – Destaquei).

Nesse sentido, configurada a carência do indispensável requisito do questionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, ambas aplicáveis ao recurso especial por analogia.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Processo: 0803809-10.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7001154-83.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Agravante: Taisa Lima Dos Santos

Advogado: Miguel Antonio Paes De Barros Filho (OAB/RO 7046)

Agravado: Centauro Vida E Previdencia S/A

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 03/05/2022

DESPACHO

Vistos,

Em face da arguição de preliminar de não conhecimento do recurso, sob o argumento de que a matéria combatida não faz parte do rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, intime-se a agravante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no § 5º do art. 1003, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento.

C.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Isaias Fonseca Moraes

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de junho de 2022. – por videoconferência

0809110-69.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7020793-14.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogada : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10093)

Agravado : J. G. N. A. representado por G. de C. N.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Direito do consumidor. Portador de autismo. Tratamento multidisciplinar. Custeio pelo plano de saúde. Liminar. Preenchimento dos requisitos. Recurso desprovido.

Considerando o pedido, tratamento de saúde de criança, mostram-se preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, ao menos até a decisão do mérito do processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de junho de 2022. – por videoconferência

7000357-34.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000357-34.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : Edna Souza Galindo e outros

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada : Decolar. Com. Ltda

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)

Advogada : Carolina Moran Berto (OAB/SP 425143)

Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Advogado : Rodrigo Giraldelli Peri (OAB/RO 11161)

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI E ALEXANDRE MIGUEL.”

EMENTA

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo em decorrência da pandemia em saúde pública. Dificuldades impostas ao consumidor para remarcação e/ou restituição dos valores. Aquisição de novas passagens. Danos material e moral configurados. Responsabilidade solidária da agência de viagens e companhia aérea. Recurso provido.

A imposição de dificuldades ao consumidor para remarcação de voo, cancelado em razão de pandemia em saúde pública, obrigando este a adquirir novas passagens, causa danos material e moral.

Processo: 7008384-40.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7008384-40.2016.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI

Advogado(a): FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO 7030

Advogado(a): JEAN DE JESUS SILVA - RO 2518

Apelado: ANTONIO VILELA DE QUEIROZ (Espólio de Antonio Vilela de Queiroz)

Advogado(a): DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP 277183

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/03/2022 08:49:10

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI em face da sentença prolatada pelo magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos da Ação de Cobrança proposta em desfavor do ESPÓLIO DE ANTÔNIO VILELA DE QUEIROZ, julgou improcedente os pedidos iniciais formulados na ação de cobrança, de outro lado julgou procedente a reconvenção apresentada pelo requerido para condenar o requerente ao pagamento de R\$ 26.447,50, com juros a contar da citação e correção monetária a partir da constatação do sumiço dos animais.

Nas razões de apelação, o apelante requer a reforma da sentença alegando que com a proximidade do término do lapso temporal contratado, no dia 05 de Abril de 2016 o Recorrido, na pessoa de seus procuradores, veio a informar que não mais teria interesse em renovar o Contrato de Arrendamento supramencionado, incorrendo, desta forma, a validade do mesmo até o dia 01 de julho de 2016. Não obstante ter o Recorrido, por seus procuradores, manifestado claro desinteresse na continuidade do arrendamento, mesmo com o término do Contrato no dia 01.07.2016, não veio a retirar os seus gados da propriedade na qual estabelecida está a pastagem para o arrendamento.

Considerando o vencimento do contrato estabelecido e a não retirada do gado, recai sobre o Recorrido a multa definida pela Cláusula 12ª do respectivo contrato assinado entre as partes. Além da referida multa, é dever do Recorrido o pagamento de valores pelo uso do pasto ultrapassado ao dia 01 de julho de 2016, haja vista que a retirada do gado foi finalizada no mês de agosto, ou seja, um mês após o estabelecido em contrato.

Contrarrazões (Id, 15092286).

É o relatório.

Decido.

Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto deles conheço.

A matéria objeto das apelações é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada por LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI contra ANTONIO VILELA DE QUEIROZ. Narra, em síntese, que as partes formalizaram Contrato Particular de Arrendamento de Pastagem para fins de Exploração de Pecuária pelo período de 12 (doze) meses, com vigência a partir da data de assinatura, no dia 01 de julho de 2015, até o dia 01 de julho de 2016.

Afirma que no dia 05 de abril de 2016 o requerido, na pessoa de seus procuradores, informou que não possui mais interesse em renovar o Contrato de Arrendamento, contudo que a saída do gado foi realizada em etapas, vindo a ocorrer quase que diariamente, e que o último bovino foi retirado do pasto somente no dia 11 de outubro de 2016, data esta em que já vigorava novo contrato estabelecido entre o requerente e o Condomínio RO.

Aduz que o parágrafo terceiro da cláusula nona do contrato prevê que, findo o prazo do arrendamento e não renovado o contrato, os arrendatários devem devolver a área arrendada totalmente desocupada de pessoas, coisas, objetos, etc., e que a cláusula décima segunda dispõe que a falta de cumprimento de qualquer das obrigações previstas submeterá o infrator ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato.

Nota-se dos autos que o contrato de arrendamento formalizado pelas partes, consta o autor ora apelante como arrendante e o requerido ora apelado como arrendatário de pasto para 3.500 (três mil e quinhentas) cabeças de machos, na área de 2.000 ha (dois mil hectares) de pastagem, na Fazenda Novo Acre, de propriedade do arrendante. Consta-se que dispõe o parágrafo terceiro da cláusula primeira que também faz parte do contrato a prestação de serviço pelo arrendante na área arrendada para cuidar das 3.500 (três mil e quinhentas) reses e que deveria destinar vaqueiros e tropa própria para para cuidado e manejo do gado. Consta, ainda, da cláusula segunda, que o contrato teve duração de 12 (doze) meses, com vigência a partir de 01 de julho de 2015, até 01 de julho de 2016. Outrossim, é da cláusula nona, parágrafo terceiro, que, findo o prazo de arrendamento e não renovado o contrato, o arrendatários deveriam devolver a área arrendada totalmente desocupada de pessoas, coisas, objetos, etc.

Sustenta que a cláusula décima segunda prevê que a falta de cumprimento de qualquer das obrigações constantes do contrato submete o infrator ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato.

Em que pese as alegações do apelante, verifica-se que por meio da notificação de Id 7733188, o apelado manifestou não possuir intenção de renovar automaticamente o contrato de arrendamento e informou que sua vigência ficaria restrita ao pactuado, ou seja, 01 de julho de 2016. Nesse compasso, a notificação de Id 7733223, o apelante notificou o requerido para retirar o gado da área arrendada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de incorrer na multa fixada no contrato.

Ato contínuo, na resposta da notificação de Id 9209725, o recorrido informou ao recorrente que o gado seria retirado da propriedade a partir de 18 de julho de 2015, até 31 de julho de 2015, constou que é um dos sócios do novo arrendatário da área, isto é, do Condomínio RO, o qual estava ciente e de acordo com a retirada das reses, motivo pelo qual não haveria prejuízos.

Manifestou acordo com relação aos valores e informou que realizaria o pagamento. Impugnou a multa mencionada. Extrai-se, ainda, do documento no Id 9209759, a concordância do Condomínio RO com a retirada do gado pertencente ao requerido até 31 de julho de 2016.

Se não bastasse isso, consta, ainda, o comprovante de pagamento nos valores de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) e R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em que há como remetente Edivar Vilela de Queiroz e favorecido o apelante.

Ademais, verifica-se que o contrato em questão, em sua cláusula oitava, parágrafo primeiro, dispõe que:

“Caso não prorrogado o presente contrato nos termos da cláusula anterior, ao final da vigência, as partes, de comum acordo, definirão de que forma se dará continuidade provisória a tratativa com o fim de se promover o término da engorda do gado remanescente da fazenda”.

Para dirimir tal questão, no Id. 9209769 há comprovante de pagamento ao apelante pela manutenção do gado no pasto até o dia 31 de julho de 2016. Assim, não havendo descumprimento do contrato avençado, não há que se falar em imposição de multa contratual.

É preciso ter em mente que para procedência do pedido é necessário a comprovação do inadimplemento do contrato, afinal é incumbência do autor provar os fatos mínimos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu no caso em tela.

Há de se notar que o ônus da prova incumbe àquele que proferiu a afirmação, e a quem aproveita o fato alegado. Desse modo, o encargo de exibir as provas é da parte autora, e não o fazendo suportará as consequências e prejuízos de sua omissão, conforme vem decidindo esta Corte:

Apelação Cível. Cobrança. Prova da existência de contrato. Autor. Fato constitutivo. Ônus da prova.

De acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC/73 (art. 373, I, CPC/2015), compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito; deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

(Apelação, Processo nº 0000336-66.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/04/2021)

Apelação. Ação declaratória. Inscrição indevida. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação. Fato constitutivo. Teoria da substanciação. Julgamento vinculado à causa de pedir.

Compete a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo a Teoria da Substanciação, ao analisar o processo, o magistrado deve se ater às assertivas expostas na petição inicial, de modo que o provimento judicial deve guardar perfeita relação com os fatos e fundamentos (causa de pedir remota e próxima) lá expostos, sob pena de prejudicar o contraditório, causando cerceamento de defesa à parte requerida, que somente pode impugnar a causa de pedir especificada na exordial.

APELAÇÃO, Processo nº 7000764-27.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/04/2021.

Apelação cível. Contrato de cessão de direitos sobre veículos. Apreensão posterior pelo credor fiduciário. Ausência de prova da causa da apreensão e de pagamento das parcelas. Dano moral. Não comprovado onexo causal. Recurso desprovido. Cabe ao autor a prova dos fatos que alega, uma vez não comprovado os fatos por si articulados, a improcedência dos pedidos se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7055839-40.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/05/2019

Cautelar de arresto. Requisitos. Fato constitutivo do direito do autor. Não demonstração. Improcedência. Cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, consistente nos requisitos para a concessão de arresto e, falhando em tal mister, deve ser julgada improcedente a ação cautelar. Apelação, Processo nº 0002722-54.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/02/2019

Digo isso porque o apelante defende a existência de ato ilícito praticado pelo apelado, contudo não houve prova nesse sentido, o que impede o reconhecimento da obrigação de indenizá-lo.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0806254-98.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7001215-62.2022.8.22.0023 - São Francisco Do Guaporé - Vara Única
Agravante: Jose Soares De Medeiros
Advogado: Adriane Parron Teixeira (OAB/RO 7902)
Advogado: Fabio De Paula Nunes Da Silva (OAB/RO 8713)
Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.
Relator: Des. Torres Ferreira
Data Distribuição: 01/07/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE SOARES DE MEDEIROS contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de São Francisco do Guaporé, no processo de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural n. 7001215-62.2022.8.22.0023.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Alega o agravante que é aposentado por idade, morador de área rural, percebendo mensalmente um salário mínimo, e que não detém outras fontes de renda, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais sem o comprometimento dos seu sustento próprio e de sua família, necessitando do benefício da gratuidade judiciária.

Apresenta declaração de benefício do INSS para comprovar as suas alegações.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo.

No mérito, a concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais, em razão do requerimento de justiça gratuita formulado pelo agravante.

Em análise à documentação acostada ao processo principal, verifica-se que não restou comprovada a hipossuficiência da agravante.

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, a autora não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que, com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, deverá o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegada hipossuficiência (apresentando os extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as instituições financeiras que possui vínculo, declaração de imposto de renda, certidão do IDARON e do cartório de imóveis, demonstrativos de despesas, etc) ou recolha o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0806069-60.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7047357-30.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

Agravante: Walter Hoover E Outros

Advogado: Antonio Ruan Luiz De Araujo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)

Advogado: Jose Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Agravado: Jonas Caetano Da Costa E Outros

Advogado: Fabio Julio Perondi Silva (OAB/RO 9826)

Advogado: Eduardo Matheus Martins Da Costa (OAB/RO 11192)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 28/06/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

WALTER HOOVER e WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA interpõem agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação reivindicatória de posse, n. 7047357-30.2021.8.22.0001.

Combatem a decisão que indeferiu o pedido dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais.

Asseveram que atendem a todos os requisitos indispensáveis à concessão da benesses da AJG.

Informa o agravante WALTER HOOVER que não auferem renda própria, como também nunca trabalhou, sendo tão somente acadêmico do Curso de Medicina iniciado em 2017 na instituição católica Universidad Cristiana de Bolívia (UCEBOL), com sede em Santa Cruz de la Sierra (BOLÍVIA), sob responsabilidade financeira exclusiva de sua genitora.

Alega que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento.

Diz que o juízo a quo indeferiu o pedido sem lhe resguardar o direito de comprovar sua hipossuficiência jurídica, conforme determina o § 2º, do artigo 99, do CPC.

Apresentou documentação que alega ser necessária para a comprovação da hipossuficiência.

Requerem então a reforma da decisão agravada, a fim de conceder a gratuidade da justiça ao agravante.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a documentação apresentada, defiro a gratuidade de justiça para este recurso.

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).

É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:

Agravos internos. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.

O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

"(...) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10." (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, dou provimento ao recurso, determinando que o juízo a quo observe o que preconiza o art. art. 99, §2º do CPC antes de eventual indeferimento.

Para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados em sede recursal.

Por findo, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0803001-05.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002266-74.2022.8.22.0002 - Ariqueles/4ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogada: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

Advogada: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

AGRAVADO: LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE

Advogado: JONAS MAURO DA SILVA - RO666

Relator: DES. PAULO KIYOCHI MORI

Data da distribuição: 05/04/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, na ação de inexigibilidade de débito n. 7002266-74.2022.8.22.0002 movida por LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE, que deferiu a tutela de urgência determinando a suspensão da exigibilidade do débito em discussão.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, no mérito, à reforma da decisão agravada.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça pela ausência de interesse na demanda (ID Num. 15855793).

Examinados. Decido.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que fora prolatada sentença revogando os efeitos da tutela concedida e julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Com efeito, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que, “em regra, tendo sido proferida sentença de mérito na origem, os efeitos das decisões que a antecederam serão por ela absorvidos” (AglInt no AREsp 1.897.804/PR, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 7/10/2021), de forma que os recursos interpostos contra esses julgados anteriores à sentença reputar-se-ão, em regra, prejudicados, na medida da correspondência entre as questões debatidas em tais decisões.

Sobre o tema, cito, ainda, o seguinte precedente da Corte Superior de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela.

2. É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto.

3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspenso a relação jurídica existente entre as liticonsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso.

4. Recurso especial provido. (REsp 1971910/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 23/02/2022)

Destarte, no presente caso, ante a superveniência de sentença, houve o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido neste agravo de instrumento, ensejando a sua prejudicialidade pela perda do objeto.

À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Processo: 0801495-91.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7039390-65.2020.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

Agravante: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673

Advogado(a): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – OAB/RO 6676

Agravado: ARTHUR FERNANDO SCHNEIDER

Advogado(a): FABIO HENRIQUE MELATI - OAB/PR 22536

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

INTERPOSTO EM 30/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Processo: 0805578-53.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7034613-66.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara De Família

Agravante: Em Segredo De Justiça

Advogado: Juliana Goncalves Das Neves (OAB/RO 5953)

Advogado: Airton Rodrigues Galvao De Oliveira (OAB/RO 6014)

Agravado: Em Segredo De Justiça

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 20/06/2022

DECISÃO

Vistos.

F. J. S. N. interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, na ação revisional de alimentos c/c pedido de tutela antecipada de urgência n. 7034613-66.2022.8.22.0001.

Combate a decisão que indeferiu o pedido liminar de minoração dos alimentos.

Narra que houve alteração nas suas condições financeiras, e que, atualmente, a sua renda mensal líquida varia entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00. Narra ainda que está arcando com as dívidas do relacionamento anterior com a genitora da agravada, bem como a pensão à agravada, no percentual de 182% do salário mínimo, atualmente no valor de R\$ 2.205,84, pensão à ex-cônjuge, no valor de R\$ 2.424,00, aluguel, no valor de R\$ 700,00, além as despesas com alimentação, higiene e vestuário, onde em decorrência dos compromissos financeiros tem faltado com o mínimo necessário para sua subsistência, tendo ferido o princípio da dignidade da pessoa humana.

Afirma não ter, atualmente, mais condições de suportar o pagamento dos alimentos, no percentual fixado, requerendo a minoração da pensão alimentícia para 85% sobre o salário mínimo, que atualmente perfaz o valor de R\$ 1.030,20.

Para comprovar as suas alegações, apresentou cópias dos contracheques, comprovante de pagamento de pensão à ex-cônjuge, demonstrativos de débitos, e outros documentos.

Desta feita, requer a concessão da tutela recursal antecipada para o fim de minorar os alimentos fixados para o percentual de 85% sobre o salário mínimo, que atualmente perfaz o valor de R\$ 1.030,20 (um mil e trinta reais e vinte centavos).

No mérito, a confirmação da liminar.

Requeru ainda a manutenção da gratuidade de justiça, que foi concedida no processo principal.

É o relatório.

Decido.

Mantenho a gratuidade de justiça, para este recurso, nos termos concedidos pelo juízo a quo.

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.

O agravante pleiteia a antecipação de tutela recursal para reduzir o percentual arbitrado anteriormente a título de pensão alimentícia.

Pois bem.

Apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia elementos passíveis a ensejar a concessão da antecipação de tutela concedida, notadamente porque o direito da agravada em relação aos alimentos é primordial e as justificativas arguidas neste recurso são frágeis, incapazes, neste momento, de afastar ou sustar os alimentos fixados anteriormente, necessitando de dilação probatória a ser produzida no processo de origem. Ausente, portanto, a evidência de probabilidade do direito.

Ademais, em razão da natureza da causa, a necessidade da alimentada deve ser resguardada e tratada como prioridade, não devendo o agravante esquivar-se de sua obrigação.

Assim, considerando o exposto, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal nos moldes pretendidos, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar.

Desnecessária a intimação da agravada, pois, ainda não triangularizada a relação processual.

À d. Procuradoria de Justiça para manifestação, em razão do interesse de incapaz.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0806153-61.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002210-85.2020.8.22.0010 - Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: VICTOR MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado(a): ANDRE BARROS COSTA - RO 10873

Agravado: LEANDRO VELAZQUE BISPO

Advogado(a): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO 6891

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/06/2022 10:31:46

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICTOR MUNIZ DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, no processo de cumprimento de sentença n. 7002210-85.2020.8.22.0010.

Combate a decisão que rejeitou a impugnação à penhora e manteve a citação editalícia.

Dentre os seus pedidos, pleiteia a gratuidade de justiça.

Alega o agravante que é militar da Força Aérea, percebendo cerca de R\$4.200,00 por mês, tendo ainda que arcar com gastos de alimentação, energia elétrica, combustível, telefonia móvel para seu trabalho, taxa de moradia da Força Aérea, saúde, dentre outros.

Apresentou contracheques para comprovar as suas alegações.

Assim, requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais, em razão do requerimento de justiça gratuita formulado pelo agravante. Em análise à documentação acostada ao processo principal, verifica-se que não restou comprovada a hipossuficiência do agravante.

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, a autora não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que, com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, deverá o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegada hipossuficiência (apresentando os extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as instituições financeiras que possui vínculo, declaração de imposto de renda, contracheque atualizado, certidão do DETRAN, demonstrativo de despesas, etc) ou recolha o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007,§4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7009067-65.2020.8.22.0005 - Apelação Cível (198)

Origem: 7009067-65.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Apelante: Oficial Industria E Comercio De Uniformes Profissionais Ltda E Outros

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro De Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Apelado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 22/02/2022

DECISÃO

Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto por Oficial Industria e Comercio de Uniformes Profissionais Ltda, Joseane Wille, Gilberto Marchetto contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, que julgou improcedentes os Embargos à Execução ajuizado em desfavor de Banco do Brasil S/A.

Os recorrentes não recolheram o preparo, tendo sido postulada a gratuidade da justiça sob o argumento de não ter condições de arcar com as despesas do processo, porque “encontram-se em grande dificuldade financeira, primeiro pelo valor do preparo, que calculado sobre o valor da causa atualizado, resta em uma importância elevada superior a R\$8.000,00, em segundo, uma vez que vem atravessando dificuldades financeiras em razão da crise econômica que o país tem sofrido nos últimos anos, que foi agravado em razão da pandemia (covid-19)”, contudo, não juntou nenhum documento apto a comprovar o alegado. Os documentos juntados remetem à registros da pessoa jurídica junto ao cadastro do SPC (Id 14679803).

Pede subsidiariamente que seja deferido o parcelamento do preparo recursal em 06 (seis) parcelas, e determinado ao cartório que emita a guia correspondente a primeira parcela porque não consegue emití-la.

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o recorrente não apresenta qualquer documento que comprove a alegada condição de hipossuficiência necessária ao gozo do benefício.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, INTIMEM-SE os recorrentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Ao optar pelo parcelamento, deve observar o escalonamento estabelecido na Lei n. 4.721/2020, bem como zelar pelo recolhimento dentro do prazo, sob pena de antecipação das parcelas vincendas para o vencimento de alguma delas sem pagamento (art. 7º e 15 da Resolução n. 151/2020-PR).

Após, com ou sem regularização, volte-me à conclusão.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador José Torres Ferreira

Relator

0007505-70.2011.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 0007505-70.2011.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível

Recorrente: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogada: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020

Advogada: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786

Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

Advogado: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

Advogada: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

Advogada: BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089

Advogada: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO5989

Recorrido: CLERIO ARAUJO RIBEIRO

Advogado: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208

Recorrido: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Advogada: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Advogada: LEANDRA MAIA MELO - RO1737

Relator: Des. José Torres Ferreira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2022

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Santo Antônio Energia S.A, com pedido de efeito suspensivo e fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, alegando como violados os artigos 4º, 6º, 11, 371, 489, II, §1º, IV e V e 1.022, II, do Código de Processo Civil e o artigo 12, §2º da Lei Federal nº 8.629/93.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação cível. Desapropriação direta. Utilidade pública. Área rural. Laudo pericial. Terra nua. Cobertura florística. Juros Compensatórios. Mantêm-se o valor da terra nua apurado no laudo pericial que, para sua confecção, utilizou diversos requisitos, como, por exemplo, a data, área, distância asfalto, distância terra, estrada, manejo, fertilidade e fonte, dentre outras informações sobre características básicas das amostras.

A cobertura florística existente na propriedade deve ser indenizada, ainda que esteja em área de proteção permanente ou faça parte de reserva legal, pois a vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas e nem lhes retira do patrimônio do proprietário.

Os juros compensatórios são devidos quando da imissão na posse, em decorrência de desapropriação.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 4º, 6º, 11 e 371 do CPC, por deixar de apreciar a prova contida nos autos, especialmente quanto a alteração da extensão da Área de Preservação Permanente (APP) de 100 para 500 metros, produzindo profundo impacto do valor da indenização.

Sustenta que foi dado ao artigo 12, §2º da Lei Federal nº 8.629/93, interpretação diversa daquela dada pelo STJ, ao decidir pela indenização de cobertura florística em separado da terra nua sem comprovação de viabilidade econômica (inventário florestal e plano de manejo aprovado) e em Área de Preservação Permanente (APP) e de reserva legal.

Indica violação ao disposto no artigo 489, §1º, V do CPC por invocar precedentes sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aos tais, bem como, ao disposto nos artigos 1022, II e 489, II, §1º, IV do CPC por não acolher embargos de declaração que apontou as deficiências do julgado, restando omissis quanto a pontos fulcrais da demanda, notadamente a flagrante necessidade de corrigir a decisão para fins de constar a dedução, do quantum indenizatório, do valor inicialmente depositado, com as correções legais.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça (ID 15740957 - Pág. 13/15) para a realização do juízo de conformação, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil, após a publicação do decisum a ser proferido em decorrência da revisão das teses firmadas nos REsp's 1.114.407/SP, 1.111.829/SP e 1.116.364/PI (Temas Repetitivos 126, 184, 280, 281, 282 e 283/STJ).

Todavia, verifica-se que o processo não guarda relação com a desapropriação para fins de reforma agrária, matéria tratada nos Temas 280, 281, 282 e 283/STJ, sendo que, no que diz respeito aos honorários de advogado, não houve insurgência acerca da alíquota e base de cálculo quanto ao ônus da sucumbência, objeto da controvérsia discutida por meio do Tema 184/STJ.

Os juros compensatórios, por sua vez, não foram alvo de questionamento em sede recursal, sendo que, conforme estabelecido na Questão de Ordem no Recurso Especial 1.328.993/CE, a Primeira Seção, acolhendo embargos de declaração posteriormente opostos, esclareceu que "não estão compreendidos na ordem de sobrestamento: i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios ou não estejam sujeitos a reexame necessário [...]" (EDcl no REsp 1328993/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019).

Sobre o pleito de aplicação dos juros compensatórios no percentual de 6% ao ano, apresentado pela recorrente após a subida dos autos ao STJ, é importante destacar que a Corte Superior adota o entendimento de que "é inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal" (EDcl no REsp 1718773/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019).

No tocante à afronta aos artigos 489, II, §1º, IV e V e 1.022, II, do Código de Processo Civil, reconhece-se o prequestionamento da matéria esculpida nos sobreditos dispositivos legais alegadamente violados, pois a recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao artigo 1.022 do CPC.

Por derradeiro, a recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mas não demonstra com clareza argumentos acerca dos requisitos próprios da tutela de urgência, portanto, não preenchendo os requisitos previstos no art. 995, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 20 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Processo: 7037696-61.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7037696-61.2020.8.22.0001 / Porto Velho - 8ª Vara Cível

EMBARGANTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogada: MAGALI FERREIRA DA SILVA (OAB/RO 646)

Advogada: ELISA DICKEL DE SOUZA (OAB/RO 1177)

Advogada: ATILA DAVI TEIXEIRA (OAB/RO 11012)

EMBARGADO: ELIZVANY DA SILVA AMORIM

Advogada: EMANOELITA SILVA DE AMORIM ABREU (OAB/RO 9356)

Relator: Des. José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 27/06/2022

Decisão

Trata-se de embargos de declaração contra decisão de id 15998917, que deu provimento parcial ao recurso tão somente a parte dispositiva que tratou de honorários sucumbenciais, para que o seja fixado sobre o valor atualizado da condenação.

Discorre que houve omissão em relação ao prequestionamento e contradição em relação ao acervo processual, bem como, omissão em relação a análise da conduta da genitora da embargada.

Ao cabo, requer o conhecimento e acolhimento do aclaratório.

É o relatório. Decido.

Não há omissão ou contradição a ser sanada.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples fato de discordar com o entendimento manifestado no julgado não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que serve apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCORDÂNCIA E REDISCUSSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS PREVISTOS NA LEI. RECURSO REJEITADO. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados. Embargos de Declaração, Processo nº 0023482-05.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/03/2021 (grifei).

O STF também não entende cabíveis os embargos declaratórios com o propósito de rediscutir o mérito da causa:

EXTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS. Embargos declaratórios rejeitados. (STF - Ext-ED 925/** - REPÚBLICA DO PARAGUAI, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 18-08-2006 PP-00018 EMENT VOL-02243- 01 PP-00009).

Em outras palavras, os embargos declaratórios não podem ser usados com o intuito de revisão da decisão, sendo admissíveis se presente um dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão), inobservados neste caso. Nesta senda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal. (TJRO – EDcl-APL nº 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 30.07.2013) (grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada. (TJRO – EDcl-AC nº 0000353-90.2010.8.22.0005, Segunda Câmara Especial, j. 19.02.2013). (grifei).

Ressalto que o conhecimento de lei é de observância obrigatória (art. 3º da LINDB), não podendo a parte prequestionar negativa de vigência e aplicabilidade de decisão monocrática.

Entendo que a parte visa rediscutir o mérito do julgado, interpondo recurso meramente protelatório, no que, lhe aplico multa de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que o faço com base no que preconizam os artigos 80, VII c/c 81, ambos do CPC.

Em face do exposto, conheço, por tempestivo e no mérito, rejeito o aclaratório.

Aplico multa de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da condenação em desfavor do supermercado embargante, o que o faço com base no que preconizam os artigos 80, VII c/c 81, ambos do CPC.

Reitero que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0804987-91.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004795-64.2021.8.22.0014 - Vilhena - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: JOASE VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogada: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571

Advogada: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

AGRAVADO: RODRIGO TIAGO SIMAO

Advogada: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

Advogada: REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115

Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

INTERPOSTO EM 27/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7039332-96.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7039332-96.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravada: Liberty Seguros S/A

Advogada : Deborah Sperotto da Silveira (OAB/RO 11246)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 08/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCÍVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0807844-47.2021.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002623-96.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravado: Edvando Pantoja de Araújo

Advogada : Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)

Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 06/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCÍVEL-CPE2G

Processo: 7001833-49.2017.8.22.0001 AGRAVO EM Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001833-49.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

AGRAVANTES: Francisco de Assis Silva de Castro e outra

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

AGRAVADA: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 14/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Processo: 7007986-98.2017.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007986-98.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

AGRAVANTES: Marineide da Costa Franca e outros

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

AGRAVADA : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 29/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Processo: 0805873-90.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7037978-31.2022.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravantes: GLEICIANE RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogado(a): JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO 4156

Advogado(a): PAULA THAIS ALVES ISERI - RO 9816

Advogado(a): ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO 4632

Advogado(a): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO 4558

Agravado: ROVIAN PEDRO DA SILVA LIMA e ROSENILDA MOREIRA DA SILMA LIMA

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 23/06/2022 11:44:43

Decisão

Vistos,

GLEICIANE RIBEIRO DA SILVA e CHAILTON ALVES DE OLIVEIRA interpõem agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência contra a decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de rescisão de contrato c/c restituição de quantias pagas e danos morais, sob n. 7037978-31.2022.8.22.0001, ajuizada em face de ROVIAN PEDRO DA SILVA LIMA, ROSENILDA MOREIRA DA SILMA LIMA, ROBSON ELPÍDIO SILVA LIMA e RICARDINHO MEDEIRO LIMA.

Combatem a decisão de fls. 864/868 id 77778900/origem, que indeferiu a concessão da tutela de urgência consubstanciada no bloqueio liminar do valor de R\$84.805,00 (oitenta e quatro mil oitocentos e cinco reais) do polo passivo, correspondente à devolução de 70% das quantias desembolsadas pelos agravantes, referente aos 2 contratos existentes entre as partes.

Outrossim, o juízo determinou a exclusão de ROSENILDA MOREIRA DA SILMA LIMA, ROBSON ELPÍDIO SILVA LIMA e RICARDINHO MEDEIRO LIMA do polo passivo da demanda, para que tramitasse somente em face de ROVIAN PEDRO DA SILVA LIMA, uma vez não haver relação jurídica válida que justificasse a permanência daqueles outros no polo passivo da demanda.

Alegam que pactuaram dois contratos com os agravados, um para a demolição de um imóvel antigo e construção de uma casa pré-moldada e outro para a construção de uma fossa séptica, mas apesar de terem efetuado quase que a integralidade do pagamento dos valores acordados, os agravados não cumpriram com os seus deveres de construção no prazo estabelecido, abandonando a obra.

Em resumo, aduzem a legitimidade de ROSENILDA MOREIRA DA SILMA LIMA para figurar no polo passivo da demanda, pois figura nos contratos como a beneficiária financeira dos valores pagos.

Em relação à tutela de urgência para bloqueio dos valores, sustentam haver grave risco de não receberem as quantias já desembolsadas, dado que os agravados poderão dilapidar seu patrimônio a ponto de não haver recursos financeiros suficientes para reparar os danos causados.

Pretendem a reinclusão de ROSENILDA MOREIRA DA SILMA LIMA no polo passivo da demanda, bem como a concessão da tutela de urgência antecipada para bloqueio de ativos dos agravados, para segurança do juízo.

Passo à análise da tutela de urgência.

Como é sabido, o art. 1.019, inciso I, cumulado com o art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou conceder a tutela de urgência desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

No caso, extrai-se que ROSENILDA MOREIRA DA SILMA LIMA integra a relação contratual; portanto, nessa qualidade, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser reincluída.

Por outro lado, em relação ao bloqueio de ativos dos agravados, como bem ponderado pelo juízo, parte dos contratos firmados entre as partes foi cumprido, sendo temerário, nesta fase preliminar, acatar o percentual indicado pelos agravantes, sem oportunizar o contraditório. Ademais, ainda que os agravantes juntem espelho dos processos que tramitam contra os agravados, neste momento não há evidências de insolvência, ou dilapidação de patrimônio, não restando inequívoca a verossimilhança das alegações, embora compreensível o temor dos agravantes.

Portanto, ausente requisito essencial, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e DEFIRO a reinclusão de ROSENILDA MOREIRA DA SILMA LIMA no polo passivo da demanda.

Dê-se ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.

Desnecessária a intimação dos agravados para que se manifestem, uma vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0805375-91.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7003793-95.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

Agravante: C. A. De Araujo

Advogado: Defensoria Pública De Rondônia

Agravado: Total Vet Produtos Agropecuarios Ltda

Advogado: Aline Silva De Souza Willers (OAB/RO 6058)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 08/06/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

C. A. DE ARAUJO, através da Defensoria Pública, interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, no processo de ação monitoria n. 7003793-95.2021.8.22.0002.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da citação via edital.

Em suas razões recursais, afirma que o ato de citação editalícia é nulo, azo que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da agravante, notadamente diligências para a localização de seus representantes legais.

Assevera que a citação por edital foi realizada como o primeiro ato processual após juntada do AR, em que constou que a empresa agravante havia mudado, sem, contudo, que houvesse determinação de diligências, ou pesquisa aos diversos sistemas disponíveis ao Juízo para este fim. Acrescenta que a diligência de pesquisas dos representantes legais da pessoa jurídica agravante é ônus do requerente/agravado, e não do curador especial, o que foi desconsiderado pelo Juízo, que manteve a citação por edital.

Cita julgados do C. STJ e desta Corte.

Desse modo, requer o provimento do recurso para o fim especial de reformar a decisão agravada, reconhecendo a nulidade da intimação por edital procedida no processo originário e determinando a intimação do agravado/requerente para que promova diligências no sentido de localizar e citar os representantes legais da pessoa jurídica requerida/agravante.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

A matéria objeto do agravo de instrumento é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Pretende a apelante a nulidade da citação por edital sob a alegação do não esgotamento dos meios necessários para sua localização.

A citação por edital é medida excepcional, permitida apenas quando desconhecido ou incerto o requerido, ou quando ignorado, incerto ou inacessível o local em que ele se encontrar, desde que preenchidos os requisitos do art. 257 do CPC.

No caso, e diferentemente do alegado pela Defensoria Pública, de que a citação por edital foi realizada como o primeiro ato processual após juntada do AR, observa-se que a citação por edital foi precedida de realização de tentativas de citação pessoal e os esforços para encontrar outro endereço (via sisbajud e renajud), que só confirmaram o endereço utilizado como correto, resultando infrutíferas as tentativas de localização da empresa requerida.

Desse modo, esgotados os meios de citação pessoal, é, portanto, válida a citação por edital. Nesse sentido, são os julgados do STJ e desta Corte de Justiça, quanto à incoerência de nulidade:

STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Agravo De Instrumento. Execução De Título Extrajudicial. Ação De Busca E Apreensão. Alienação Fiduciária. Constituição em Mora. Citação por Edital. Esgotados Os Meios Para Localização Do Devedor. Possibilidade. Incidência Da Súmula 7/STJ. Agravo Não Provido. 1. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a validade da citação por edital ante o esgotamento das diligências para a localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, conclusão que se coaduna com a jurisprudência do STJ. Precedentes. 2 [...] (STJ, AgInt no AREsp 905.042/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 09/03/2017, DJe 21/03/2017) - destaquei e omiti TJRO. Apelação cível. Citação editalícia. Validade. Recurso não provido. Estando a parte, pessoa jurídica, em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital, ressaltando que inexistente disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do demandado. A financeira apelante rescindiu de forma unilateral contrato de empréstimo, após fazer exigências ao consumidor não previstas no contrato que obstaculiza o recebimento do montante contratado, e sem devolver o valor pago. A empresa requerida, ao não se desincumbir do ônus que recaiu sobre si, de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado, consoante artigo 373, II, do Código de Processo Civil, responde pelo prejuízo suportado pela parte adversa. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005624-03.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 20/05/2022) - destaquei

TJRO. Obrigação de fazer. Preliminar. Nulidade de citação. Esgotamento de todos os meios. Citação por edital. Negócio jurídico. Comprovado. Razões do apelo. Consoante orientação pacífica do STJ, cabível a citação editalícia de devedor não localizado. A pretensão recursal deve ser devidamente motivada e fundamentada, o que não se verifica in casu, razão pela qual o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000097-12.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/03/2022) - destaquei

TJRO. Apelação Cível. Processual Civil. Réus Não Localizados nos Endereços Indicados, Estando em Lugar Incerto e Não Sabido. Citação por Edital. Possibilidade. Recurso Provido. Ficando caracterizado que os réus estão em lugar incerto e não sabido, é possível a citação por edital. (TJRO, AC 0001100-13.2014.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 23/08/2017) - destaquei

TJRO. Apelação Cível. Pedido de Citação por Edital Indeferido. Extinção sem Resolução do Mérito. Executado em local incerto. Diversas Tentativas de Citação Real. Esgotamento das Alternativas Possíveis À Localização do Requerido. Recurso Provido. Esgotadas as alternativas possíveis à localização do executado e demonstrado que o exequente apresentou diversos endereços distintos para citação, vislumbra-se a possibilidade de deferimento do pedido de citação por edital, nos termos do artigo 231, II, e do 232, I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. (TJRO. AC 0012039-86.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 23/8/2017) - destaquei

A apelada adotou as providências que estavam ao seu alcance para a localização do devedor, sendo que, não obteve êxito em nenhuma delas.

Ademais, o processo não pode cair num ciclo vicioso e infundável de tentativas inócuas de localizar a pessoa do apelante, vez que seria desarrazoado e dispendioso, além da legislação processual vigente permitiu e estabeleceu requisitos para a citação editalícia.

No caso aqui analisado, verifica-se que os requisitos foram atendidos plenamente, não havendo o que se falar em nulidade de citação. Deste modo, legítima, cabível e adequada a citação por edital.

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, inciso XIX, do RITJ/RO, negando provimento ao recurso.

Publique-se e Intime-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo n. 0810940-70.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7039415-78.2020.8.22.0001- Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Priscila Raiana Gomes De Freitas - Ro8352

Advogado : Fabiane Oliveira Monteiro - Ro8141

Advogado : Luciana Sales Nascimento - Ro5082

Advogado: Marcelo Ferreira Campos - Ro3250

Advogado: Clayton Conrat Kussler - Ro3861

Agravado: Carmen Lucia Souza Lima

Advogado: Lilian Franco Silva - Ro6524

Advogado : Renata Saldanha Regis De Melo - Ro9804

Advogado: Ingrid Julianne Molino Czelusniak - Ro7254

Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira

Interposto em 24/03/2022

Decisão

Vistos,

Ao navegar nos autos nº 7039415-78.2020.8.22.0001, constatei que o juízo a quo sentenciou o feito de origem.

Assim, em consonância com o disposto no art. 485, IV e 932, III, ambos do CPC/15 e 123, V do Regimento Interno deste e. TJRO, DECLARO a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

Arquive-se imediatamente.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente como OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7002737-73.2021.8.22.0019 - Apelação Cível (198)

Origem: 7002737-73.2021.8.22.0019 - Machadinho Do Oeste - 1º Juízo

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado : Renato Chagas Correa Da Silva (OAB/MS 5871)

Apelado: Jose Remilton Eler

Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 22/03/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela de Urgência, ajuizada por em José Remilton Eler face da empresa Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., na qual o 1º Juízo de Machadinho do Oeste julgou parcialmente procedente pedido, reconhecendo a ilegitimidade do consumo faturado, declarando inexistente o débito discutido, bem como determinando a devolução em dobro dos valores pagos e também condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por fim, confirmou a liminar concedida, para que a concessionária se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica e/ou negatar o nome do consumidor, tendo ainda condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios na porcentagem de 10%. Inconformada com a decisão proferida, a empresa ré interpôs recurso de apelação alegando que, as provas documentais anexas são mais do que suficientes a comprovar que existia uma irregularidade no aparato de medição instalado na residência do recorrido.

Aponta que o laudo pericial foi produzido por laboratório com equipe técnica habilitada e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico e certificação na norma ABNT NBR ISO 9001.

Ressalta não ser devida a indenização por danos morais, uma vez que não houve suspensão do fornecimento energético e negatização do nome do recorrido, contudo, caso entenda pela manutenção da indenização, pede pela sua minoração.

Em suas contrarrazões, a parte autora pede a manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Pois bem, em que pese a fundamentação adotada pela apelante, é possível observar que a perícia na qual se baseia para cobrar a recuperação de consumo foi realizada em Porto Velho enquanto o consumidor reside em Machadinho (ID. 15160198 - Pág. 13), nesse sentido, esta corte já se posicionou em diversas ocasiões que a perícia realizada em cidade diversa da que reside o consumidor fere o direito ao contraditório, portanto, trata-se de prova unilateral.

E neste sentido, tem se posicionado esta Câmara:

Apelação cível. Ação declaratória. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ilegalidade. Recurso desprovido.

A realização de perícia unilateral impõe a declaração de inexigibilidade da fatura de energia elétrica lançada em recuperação de consumo. (APELAÇÃO CÍVEL 7038348-15.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/02/2022.)

Apelação Cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Inexigibilidade do débito.

É indevida a cobrança de consumo não faturado, apurado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, sem o cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares e a demonstração da irregularidade na medição.

(APELAÇÃO CÍVEL 7015357-08.2020.822.0002, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2022.)

Apelação cível. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito.

As provas produzidas unilateralmente não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor.

Não comprovado o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, impõe-se a desconstituição do débito apurado.

(APELAÇÃO CÍVEL 7038157-33.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/02/2022.)

Logo, em face da ausência de oportunidade ao contraditório e a ampla defesa, a anulação do débito é medida que se impõe

Ademais, conforme gráfico apresentado pela própria apelante no ID. 15160198 - Pág. 6, após a troca do medidor não houve aumento no consumo do autor, o que indica inconsistências na alegação da ré.

No que tange ao dano moral, vejo que como bem apontado no recurso, o consumidor não teve seu fornecimento de energia elétrica interrompido e nem o nome inscrito em órgão de proteção de crédito, tratando-se portanto de mera cobrança.

Em situações semelhantes às dos autos, este Tribunal possui entendimento pacífico de que a mera cobrança não enseja o dever de indenizar, para tanto, cito julgados recentes:

Apelação cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. dos Procedimentos da agência reguladora. Não observância. Regras do contraditório e ampla defesa. Inexigibilidade do débito. Dano moral. Não configuração. Recurso parcialmente provido.

É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa.

A simples cobrança, ainda que declarada indevida, não é ato configurador de dano moral se dela não decorrer suspensão do fornecimento de energia ou negativação do nome do consumidor.

(APELAÇÃO CÍVEL 7005096-41.2021.822.0004, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.)

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Repetição de indébito. Restituição dos valores pagos. Forma simples. Dano moral. Mera cobrança. Não configurado.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Considerando que a dívida é proveniente de ato irregular e inexigível, o pagamento gera o direito à repetição do indébito na forma simples, ante a ausência de comprovação da má-fé da concessionária de energia.

Inexistindo demonstração de atos de ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor, não há que se falar em dano moral decorrente da imposição de pagamento de débito indevido pela concessionária de serviço público, notadamente se não ocorreu a negativação do nome do consumidor ou a interrupção no fornecimento do serviço.

Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7001438-15.2021.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2022.)

Em relação à devolução em dobro, não restou demonstrada a má-fé da concessionária, tendo a apelante apenas exercido um direito que entendia legítimo, muito embora não tenha seguido os procedimentos adequados. Portanto, não há o que se falar em restituição em dobro dos valores.

Para que sirva de reforço argumentativo, convém citar decisões desta Corte:

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Repetição de indébito. Restituição dos valores pagos. Forma simples. Dano moral. Mera cobrança. Não configurado.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Considerando que a dívida é proveniente de ato irregular e inexigível, o pagamento gera o direito à repetição do indébito na forma simples, ante a ausência de comprovação da má-fé da concessionária de energia.

Inexistindo demonstração de atos de ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor, não há que se falar em dano moral decorrente da imposição de pagamento de débito indevido pela concessionária de serviço público, notadamente se não ocorreu a negativação do nome do consumidor ou a interrupção no fornecimento do serviço.

Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7006444-03.2021.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2022.)

Relação de consumo. Denúnciação da lide. Não cabimento. Responsabilidade do fornecedor de serviços. Objetiva. Fortuito interno. Indébito. Devolução em dobro. Má fé. Dano moral. Mero aborrecimento. Compensação de créditos. Sucumbência recíproca. Custas processuais e honorários advocatícios.

É vedada a denúnciação da lide nas relações de consumo, nos termos do art. 88 do CDC.

A responsabilidade do fornecedor de serviços, conforme previsão do art. 14 do CDC é objetiva e não pode ser afastada em razão de fortuito interno.

Nos termos do art. 42 do CDC, somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor.

Quando a situação experimentada enseja mero aborrecimento ou dissabor, não há falar em dano moral.

Conforme disposição do art. 368 do Código Civil /2002, a compensação é possível quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra.

Caracterizada a sucumbência recíproca, o pagamento dos honorários advocatícios e custas deve ser reciprocamente distribuído e suportado na proporção do decaimento das partes.

(APELAÇÃO CÍVEL 7000514-71.2021.822.0012, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2022.)

Ante o exposto, nos termos do art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do neste TJRO, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso da concessionária, afastando o dever de indenizar por danos morais e determinando que os valores pagos indevidamente sejam devolvidos na forma simples, mantendo inalterada os demais pontos da sentença.

Por fim, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7008603-19.2021.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7008603-19.2021.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível

Embargante/Apelante: ARTUR JORGE DE SOUZA LEITE

Advogado(a): VILSON DOS SANTOS SOUZA - OAB/RO 4828

Embargada/Apelado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB/RO 7828

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Interpostos em: 10/05/2022

DESPACHO

Vistos,

Cediço que despacho é irrecurável (art. 1.001 do CPC), do que, impossível conhecer do aclaratório manejado.

Pelo não conhecimento do aclaratório, por incabível, tenho que o prazo não se interrompeu.

Com transcurso do prazo, volvam conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

Processo: 0805433-94.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado(a): VINICIUS MARTINS DUTRA - RS 69677

Agravados: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO e outros

Advogado(a): ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO - RO 9594

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/06/2022 07:31:53

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO interpõe agravo por instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 7017830-43.2015.8.22.0001, que indeferiu a pesquisa no CENSEC, sob a alegação de que o juízo não possui acesso ao sistema requerido, sendo tal demanda ônus da exequente.

Sustenta em suas razões que tentou de diversas formas localizar bens dos executados para saldar a dívida existente, entretanto, lhe foi negado o direito à cooperação do Judiciário para satisfazer a obrigação dos agravados.

Pede a reforma da decisão agravada para deferir a pesquisa em nome da agravada Adriane junto ao sistema CENSEC, para que fossem localizados bens eventualmente cadastrados em seu nome.

É o relatório.

Decido.

O agravante pugna pelo deferimento de pesquisa na base de dados do sistema CENSEC.

O Provimento nº 18/2012 do CNJ que regulamenta a instituição e o funcionamento da CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados estabelece que:

“Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os Órgãos do PODER JUDICIÁRIO e do Ministério Público, bem como os Órgãos Públicos da União, Estados, Distrito Federal Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que são incumbidos”.

Observa-se que as informações que o agravante busca dependem de intervenção judicial, possibilitando a localização de possíveis bens em nome dos executados agilizando a prestação jurisdicional.

A propósito esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CENSEC. Possibilidade. Provimento 18/2012 do CNJ. Necessária a intervenção judicial para obter as informações junto ao referido órgão. Medida que visa efetividade à execução. Precedentes da C. Câmara. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO. (TJSP, AI 2233397-03.2021.8.26.0000, Rel. Desa. Anna Paula Dias da Costa, j. em 20/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. CENSEC. RAZOABILIDADE. I -

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, disponível por meio do Sistema de Informações e Gerenciamento

Notarial - SIGNO desenvolvida, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), tem por objetivo interligar

as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de

informações e dados (art. 1º, I). Além disso possibilita o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes

ao serviço notarial. II - A CENSEC é integrada por todos os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que pratiquem atos notariais, os

quais acessam o Portal do CENSEC na internet para incluir dados específicos e emitir informações sobre testamentos públicos, escrituras

de separação, divórcio e inventários, além de escrituras e procurações (art. 3º). III - Infrutíferas as tentativas de localização de bens em

nome da devedora, razoável a consulta, via CENSEC, para obtenção de informações sobre testamentos públicos, escrituras de separação,

divórcio e inventários, além de escrituras e procurações em nome da devedora. IV - Deu-se provimento ao recurso. (TJDF, AI 0726608-

61.2019.8.07.0000, Rel. Des. JOSÉ DIVINO, j. em 18/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CCS-BACEN

E CENSEC. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL QUE PODE SER ADOTADA

NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXECUTADO. PEDIDO DEFERIDO NO TOCANTE AO CCS-BACEN E CEP-

CENSEC TENDO EM VISTA QUE OS DEMAIS MÓDULOS DO CENSEC PODEM SER CONSULTADOS PELO AGRAVANTE. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AI 0036487-50.2020.8.16.0000, Rel. Juiz Eduardo Novacki, j. em 23/10/2020)

Nesse mesmo sentido são as decisões monocráticas ns. 0801714-07.2022.8.22.0000, 0804004-92.2022.8.22.0000 e 0805052-

86.2022.8.22.0000.

Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada determinando que seja efetivada a pesquisa no sistema CENSEC, conforme requerido pela agravante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como officio.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador José Torres Ferreira

Relator

Processo: 0805176-69.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000072-81.2021.8.22.0020 - NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/VARA ÚNICA

Agravante: Em segredo de justiça e outros

Advogado(a): AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO 6946

Advogado(a): GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO 8157

Agravado: Em segredo de justiça e outros

Advogado(a): TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO 6952

Advogado(a): FABIO JOSE REATO - RO 2061

Advogado(a): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO 3214

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 01/07/2022 10:51:30

Decisão

Vistos,

J. F. B. interpõe agravo por instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, interposto em desfavor da agravada L. D. C.

Combate a decisão que tornou sem efeito a decisão que deferiu o parcelamento das custas iniciais e indeferiu novo pedido de parcelamento, intimando para recolher, na íntegra, as custas iniciais remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento a fim de que seja deferido o parcelamento das custas remanescentes ou, alternativamente, o diferimento das custas ou, de ofício, o deferimento da AJG.

Preparo recolhido (fls. 41/42).

Relatei.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que o feito poderá ser extinto por ausência de recolhimento das custas iniciais remanescentes, antes da apreciação do mérito recursal.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao juízo quanto ao efeito suspensivo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

0804907-64.2021.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL(PJE)

Origem: 7008300-10.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

RECORRIDO: Plus Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda - Epp

Advogado : Bruno Rodrigo Vale Palheta (OAB/AM 7932)

RECORRENTE : Banco do Brasil S/A

Advogado: ANDERSON PEREIRA CHARAO (OAB/SP 320381)

Advogado: LUIZ HENRIQUE GONCALVES XAVIER ALVES (OAB/SP 443611)

Advogada: ROBERTA TOLONI MORENO (OAB/SP 338486)

Advogada: ISABELA ABREU DOS SANTOS (OAB/SP 344769)

Advogado: CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS (OAB/RJ 161844)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 15/12/2021

Despacho

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre o teor da decisão, id 16290995, prolatada por Sua Excelência, o Senhor Presidente desta Corte.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

RELATOR

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7056077-54.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7056077-54.2019.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível
APELANTE: M. M. M.
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087)
APELADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO (OAB/RO 2991) Advogada: FERNANDA RIBEIRO BRANCO (OAB/RJ 126162)
Advogada: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI (OAB/SP 181375)
Advogada: ALINE SUMECK BOMBONATO (OAB/RO 3728)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB/RO 10059)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/05/2022
Despacho
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por M. M. M., na qual pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça (ID Num. 15804966).
Devidamente intimado para comprovar a impossibilidade de custeio das custas recursais, o recorrente manteve-se inerte (Certidão de ID Num. 16297319).
Considerando que a parte procedeu ao recolhimento das custas iniciais, indefiro o pedido de benesse da gratuidade de justiça formulado no recurso.
Destarte, intime-se o recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, julho de 2022
RELATOR

Processo: 0012104-81.2013.8.22.0001 AGRAVO EM Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0012104-81.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
AGRAVANTES : Janaína Rodrigues e outro
Advogado : GEORGIO CELIO DA SILVA SOUSA (OAB/RN 18562)
Advogada : Aline Quintanilha Sousa Mathias (OAB/RN 16965)
Advogado : Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)
Advogada : Danubia Rocha Pacheco (OAB/RN 8889)
AGRAVADA : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interposto em 01/07/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos Agravos em Recurso Especial E Extraordinário.
Porto Velho, 12 de julho de 2022.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7009595-77.2021.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7009595-77.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravantes: Elaine Ribeiro de Queiroz e outros
Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
Advogado : Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)
Agravada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcelos (OAB/SP 315618)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 07/07/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 12 de julho de 2022.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCÍVEL-CPE2G

Processo: 0806154-46.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7049610-25.2020.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível
Agravante: PEMAZA S/A
Advogado(a): KARINA ROCHA PRADO - RO 1776
Agravado: ADNILSON ALVES VIEIRA

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 30/06/2022 10:48:52

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pemaza S/A contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho nos autos da ação de execução extrajudicial que move em face de Paulo Sergio de Almeida e outros, proferida nos seguintes termos:

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de id 78126607, porquanto já foi realizada tentativa(s) de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso - inclusive recentemente (07/06/2022).

A parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da constrição requerida. Ademais, a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

Pelo exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

A agravante discorre acerca do dever de cooperação entre as partes no processo, da inafastabilidade da jurisdição e do princípio da máxima efetividade da execução.

Argumenta que pela própria natureza das contas correntes, todo dia pode haver entrada de valores, pois tem movimentações múltiplas diárias, razão pela qual necessário o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, com repetições automáticas por 30 (trinta) dias, na forma conhecida como "Teimosinha".

Requer a concessão da liminar, para que seja realizada pesquisa de ativos financeiros via sistema SISBAJUD em nome dos agravados, com utilização da reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha"), e no mérito, a confirmação da liminar.

Examinados, decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil 2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Na espécie, na esteira dos precedentes desta Corte (0806295-02.2021.8.22.0000 e 0806576-55.2021.8.22.0000), vislumbro probabilidade do direito do agravante, bem como não há perigo de dano inverso.

À luz do exposto, concedo a tutela requerida para que seja realizada a reiteração automática, pelo período de 30 dias, mediante o pagamento da taxa pela diligência.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente decisão como ofício.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

Apelação Cível

Processo: 7005524-54.2020.8.22.0005

APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS DO APELANTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº RJ123511A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510

APELADOS: CAROLINE THAIS SILVA, COSMO ADERALDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELADOS: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO17878A, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0018523-20.2013.8.22.0001

APELANTE: ANDRE TADEU DOS SANTOS

ADVOGADOS DO APELANTE: LILIANE APARECIDA AVILA, OAB nº DF1763, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569A

APELADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO APELADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7064292-24.2016.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADOS: ÍTALO FERREIRA LOPES, RAIMUNDO MARCIO FERREIRA LOPES, FRANCISCO EDEMIR FERREIRA FARIAS

ADVOGADO DOS APELADOS: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Os autos retornam conclusos ante a petição interposta por Luiz Guilherme Lima Ferraz, em que pugna pela expedição de alvará relativo a valores remanescentes de seus honorários periciais que alega não ter recebido (ID 16320950).

Os autos encontram-se no Superior Tribunal de Justiça, aguardando julgamento do recurso especial interposto (ID 11876476).

Em que pese a sensibilidade ao pedido, a pretensão é inoportuna, eis que o processo se encontra em grau recursal avançado, cabendo consignar que a competência desta Presidência é restrita às providências previstas no art. 110 do RITJ/RO, o qual não abrange o pedido ora formulado, devendo o perito aguardar o retorno dos autos ao juízo de origem, a quem compete apreciar o pleito.

Assim, o pedido não deve ser sequer conhecido.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0806219-41.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002881-43.2022.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravantes: CICLO CAIRU LTDA e outros

Advogado(a): JEAN DE JESUS SILVA - RO 2518

Agravado: S M B DA SILVA SOUSA EIRELI

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/07/2022 10:20:03

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Ciclo Cairu Ltda. e Ciclo Cairu Ltda. (Filial) contra decisão prolatada nos autos da ação monitoria ajuizada em face de S M B DA SILVA SOUSA EIRELI (Processo n. 7002881-43.2022.8.22.0009), por meio da qual se indeferiu a medida cautelar de arresto incidental pleiteada com o fim de se arrestar os produtos do estoque da empresa requerida. Narram que a demanda de origem se refere à ação monitoria em que se objetiva o recebimento de crédito no montante de R\$ 60.392,81 (sessenta mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavo), decorrente da emissão de 21 (vinte e um) boletos.

Apontam que, tendo em vista se tratar de empresa costumeiramente inadimplente, é incontestável que a demora na decisão judicial poderá impedir o regular recebimento do crédito.

Sustentam que a agravada possui restrições por débitos de valores ínfimos, como, por exemplo, o de R\$ 88,79 (oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), demonstrando tal fato, inequivocamente, que esta não consegue saldar sequer dívidas pequenas e o seu estado de insolvência.

Outrossim, alegam que há comprovação no sentido de que a agravada se encontra inadimplente em importância aproximada de R\$ 161.414,67 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), enquanto que o capital social desta possui valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Defendem que, ao contrário do asseverado na decisão agravada, a medida não importaria em privilegiar o seu direito em desfavor dos demais credores, porquanto não se trata de processo de recuperação judicial.

Aduzem que não há que se falar em irreversibilidade da medida, pois a ação tem cunho estritamente financeiro, e eventual prejuízo poderá ser indenizado posteriormente. Ademais, aventam que de forma voluntária se prestou caução suficiente e idônea para assegurar o juízo de eventuais danos.

Requerem seja deferida, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, para que se conceda a medida cautelar de arresto das peças de estoque da agravada (equipamentos, eletrodomésticos, móveis, dentre outros itens), até a satisfação total da dívida. No mérito, pugnam seja o agravo de instrumento provido, confirmando-se a liminar.

Examinados.

Decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela parte agravante, verifica-se que, in casu, ao menos em juízo perfunctório, inexistente a demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida, tampouco de dano em se aguardar o julgamento do presente feito, não se mostrando a alegação de necessidade de prosseguimento dos atos constritivos bastante para a concessão da tutela.

Veja-se que a existência de apontamentos negativos em nome da empresa agravada no SERASA não importa em inequívoca comprovação de sua insolvência, a demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso não concedida a tutela antecipada recursal.

Ademais, conquanto a parte tenha sustentado que prestou caução, tal garantia inexistia até a prolação da decisão agravada, sendo que, ademais, a eventual concessão da tutela antecipada, por se tratar de arresto de produtos indispensáveis ao bom funcionamento da empresa agravada, poderia representar risco de irreversibilidade da medida.

À luz do exposto, nego a liminar.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.

Dispensar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia a triangulação processual.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

RELATOR

Processo: 7006344-39.2021.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006344-39.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Embargada: Maria da Glória Yuko

Advogado : Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)

Advogada : Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 29/06/2022

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

RELATOR

0000287-49.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0000287-49.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante/Recorrente : R. O. Martins & Martins Ltda - ME

Advogado : Rafael Nenes Alves (OAB/RO 9797)

Advogado : Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Advogado : Romulo Brandão Pacifico (OAB/RO 8782)

Agravada/Recorrida : Maria Francisca Pereira da Cruz Caneiro

Advogada : Margara Bezerra do Nascimento Oliveira (OAB/RO 6549)

Advogado : Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 11/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

Processo: 7000497-26.2021.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7000497-26.2021.8.22.0015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Em segredo de justiça

Advogado(a): CAMILA TRINDADE DA SILVA - RO 11200

Apelado: Em segredo de justiça

Relator: Des. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/02/2022 16:44:12

Decisão

Vistos. Oldair da Silva Gomes interpõe recurso de apelação contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara cível da comarca de Guajará Mirim, que nos autos da ação de reconhecimento de união estável post mortem, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330 e 485, I, ambos do CPC.

A sentença julgou o feito nos termos abaixo transcritos (Id 14777438):

“A parte autora foi intimada a emendar a inicial por diversas vezes, sob pena de indeferimento da exordial, tendo sido concedido mais prazo, todavia, a despeito de devidamente ciente de sua obrigação, mormente porque não pode alegar desconhecimento da lei, não atendeu à determinação judicial em tempo e modo oportunos. A ação foi ajuizada em 03/03/2021 e até a presente data a parte autora não atendeu integralmente o quanto determinado. Como é sabido, é obrigação da parte ingressar com a demanda apenas quando reúne todas as informações e documentos indispensáveis a tanto e, quando instada a emendar a inicial, deve atender à determinação, sob pena de indeferimento, não se mostrando razoável, como ocorreu no caso vertente, que sejam facultadas diversas oportunidades para a emenda. Desta forma, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (§3º do art. 331 do novo CPC). Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno o autor ao pagamento das custas, cuja cobrança fica condicionada ao que prevê o §3º do art. 98 do CPC c.c. arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

O autor recorre (Id 14777440), alegando que a sentença merece ser reformada ou anulada, bem assim que não teria respeitado a legislação ao indeferir os benefícios da justiça gratuita.

Aduz que a ação foi ajuizada com documentos suficientes para instruir a lide, bem como documentos que comprovam a sua miserabilidade, contudo, o juízo a quo, no decorrer do processo, solicitou documentos que não tinha em mãos no momento; que rapidamente diligenciou em busca de referidos documentos ; que devido ao momento pandêmico (Covid-19), todos os documentos solicitados em outras comarcas acabam demorando mais um pouco, o que ocorreu no caso em tela.

Afirma que mesmo tendo apresentado os protocolos de solicitação, via email, da Certidão de Óbito, concluiu o juízo que ele não teria sido diligente e, por isso, indeferiu a inicial.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar ou anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual.

É o relatório. Decido.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia cinge-se em analisar se houve o descumprimento da determinação de emenda à inicial com as informações e documentos elementares para o prosseguimento regular do processo pelo apelante.

É sabido que a petição inicial deve indicar os requisitos elencados no art. 319 do CPC, além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320).

Logo, constatada a ausência de algum desses requisitos, a parte autora será intimada para emendar a inicial ou complementá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo indeferida em caso de descumprimento, consoante o disposto no art. 321 do CPC, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Á propósito:

Apelação cível. Ação indenizatória. Determinação de emenda da inicial não atendida. Extinção do processo. Manutenção. Concessão dos benefícios da AJG. Recurso desprovido. O não atendimento da determinação de emenda da inicial conduz a seu indeferimento e à extinção do processo sem análise de mérito.

(TJ-RO. 2ª Câmara cível. 7005175-29.2021.822.0001 - Apelação cível. Relator Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 29/09/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido. Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

(TJ-RO. 2ª Câmara cível. 7008376-29.2021.822.0001- Apelação cível. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 27/09/2021).

Da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que a parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (Id 14777423).

Na sequência, o autor peticiona e informa que consta no polo passivo da demanda apenas a ascendente de 1º grau da de cujus, visto que o genitor dela já está morto, entretanto, “não possui meios para trazer aos autos a Certidão de Óbito do pai da sua companheira, bem como, não sabe informar com clareza o endereço em que reside a mãe dela” (Id 14777425).

Novamente, o juízo a quo determinou a intimação do autor para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, consoante art. 320 do CPC, juntar aos autos a cópia da certidão de óbito do genitor, supostamente, falecido da companheira; indicar ao menos, o último endereço conhecido da parte requerida, a fim de viabilizar a citação; e informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação (Id 14777429).

Devidamente intimada, a parte autora requereu dilação do prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão, justificando que em diligência nos Cartórios da comarca não teve êxito, uma vez que tinha informações que o genitor de sua companheira teria falecido na comarca de Porto Velho (Id 14777431), tendo sido concedida a dilação de 15 (quinze), e no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, determinada a juntada da certidão de óbito do genitor da de cujus, bem como deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id 14777435).

Transcorrido o prazo, o autor não cumpriu a determinação de emenda, justificando que a solicitação ainda se encontrava em fase de processamento, pelo que requereu a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos da cópia da certidão de óbito do genitor de sua suposta companheira (Id . 14777437).

Após, sobreveio a sentença de extinção do feito, nos termos dos arts. 330 c/c 485, I, do CPC.

Diante desse contexto, tenho que a sentença não merece reforma.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo.

Por fim, ressalto que a sentença condenou o autor/apelante ao pagamento das custas (art. 1º, §1º da Lei 3.896/2016), mas condicionou a cobrança ao que prevê o §3º do art. 98 do CPC.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 932, IV, do CPC, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao apelo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura eletrônica.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7045077-86.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7045077-86.2021.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante: SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME

Advogado(a): VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO 9233

Advogado(a): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO 9230

Advogado(a): TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO 9287

Apelados: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogado(a): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP 23134

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/03/2022 09:25:25

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME em face da sentença prolatada pelo magistrado da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação reparatória por danos morais proposta em desfavor de ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

O Juízo singular julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários (10% do valor da causa). A decisão entendeu que não houve venda casada nos serviços contratados, vez que há contrato devidamente assinado entre as partes (não impugnado).

Razões recursais, o apelante aduz que o instrumento utilizado para firmar o compromisso entre as partes, trata-se de um contrato pré-pronto e absurdamente extenso. Não havia qualquer tipo de possibilidade de discussão de cláusulas, bem como o Apelante é leigo, não compreendendo totalmente o teor das várias cláusulas do contrato. Necessário, portanto, a declaração de abusividade/nulidade do contrato, uma vez que o mesmo se encontra em divergência com os princípios previstos no Código Civil e demais entendimentos legais. Por fim, requer a reforma da sentença para que seja a requerida condenada ao pagamento de danos morais.

Contrarrazões, Id. 15105556

É o relatório.

Decido.

A matéria objeto das apelações é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

Trata-se de relação jurídica existente comprovada nos autos, mostrando-se acertada a sentença de primeiro grau. O apelante discute que houve venda casada no contrato firmado.

Incontroverso nos autos a existência do contrato de empréstimo e sua devida quitação. Não negado pelas partes.

A decisão de primeiro grau entendeu pela inexistência da venda casada, porquanto houve expressa comunicação no contrato no que se refere a exigência das normas reguladoras de ofertar o mútuo.

A empresa apresenta no mercado determinado serviço de mútuo, baseado nas normas regulamentadoras e da relação consumerista, colocando em disponibilidade empréstimo consignado para as pessoas que tiverem outros serviços contratados, então, cabe ao cidadão optar em realizar ou não a contratação – analisando todos aspectos benéficos ou maléficos da relação.

Assim, quando o cidadão está precisando do serviço ofertado pela instituição financeira, não se atenta para as questões particulares da relação jurídica e, quando consegue sanar sua necessidade, solicita suposto cancelamento do serviço e a responsabilidade da empresa por ato exclusivo seu.

Ressalta-se que o consumidor poderá contratar serviços de seguros ou previdência complementar, não, necessariamente, contratando outro tipo se empréstimo. A instituição financeira disponibilizou serviço extra para quem é seu cliente.

A decisão apelada está em consonância com as decisões do STJ sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PLANO DE PECÚLIO E DE SEGURO DE PESSOAS. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO.

CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO A PLANO PREVIDENCIÁRIO E A SEGURO DO RAMO VIDA. NECESSIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. RESTRIÇÃO DO EMPRÉSTIMO.

QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DE SEGURADO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se caracteriza venda casada a exigência da entidade aberta de previdência complementar e da sociedade seguradora de condicionar ao interessado a concessão de assistência financeira (mútuo) à adesão a um plano de benefícios (pecúlio por morte) ou a um seguro de pessoas.

2. Para o interessado adquirir assistência financeira de um ente de previdência privada aberta ou de uma seguradora, é condição essencial ser titular de um plano de benefícios ou de um seguro do ramo vida (art. 71, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001 e Circular/Susep nº 206/2002 - hoje Circular/Susep nº 320/2006).

3. Há venda casada quando o fornecedor condiciona a aquisição de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, sendo prática abusiva e vedada no mercado de consumo (art. 39, I, do CDC).

4. Por determinação legal, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras somente podem realizar operações financeiras com seus participantes ou segurados. Assim, não há venda casada quando é imposto ao contratante a condição

de participação no plano de benefícios (pecúlio) ou no seguro de pessoas com o objetivo de ter acesso ao mútuo, sendo ausente qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de eventual superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. Precedente da Quarta Turma.

5. Resulta da ordem jurídica que o plano de previdência complementar ou o seguro de pessoas não pode ser cancelado enquanto não forem quitadas todas as contraprestações relativas às assistências financeiras concedidas ao titular.

6. O auxílio financeiro é um benefício atípico dos entes de previdência privada aberta e das companhias seguradoras, constituindo atividade excepcional e acessória e não atividade fim.

7. A pretensão de rescindir o plano previdenciário ou o seguro após a obtenção do mútuo a juros mais baixos que os de mercado beira às raíais da má-fé, pois implica a consecução de condições vantajosas pelo interessado sem a necessária contrapartida e em detrimento dos demais segurados ou participantes do fundo mútuo. Ora, a tão só contratação do mútuo está disponível e pode ser feita em qualquer instituição financeira típica.

8. O descumprimento das normas expedidas pelos órgãos governamentais, a exemplo da concessão de empréstimos irregulares a quem não ostenta a condição de participante ou de segurado, sujeitará a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora bem como seus administradores a sanções legais (art. 4º da Circular/Susep nº 206/2002, hoje art. 16 da Circular/Susep nº 320/2006).

9. Recurso especial provido.

(REsp 1385375/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

No caso apresentado, constata-se a regularidade na contratação, não caracterizando abusividade na conduta. Assim, a sentença não merece reparos, vez que não há negócio jurídico a ser anulado, danos morais e materiais a serem ressarcidos, bem como devolução em dobro da quantia paga.

Voto pelo não provimento do recurso de apelação. Majoro os honorários advocatícios para 12%.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0005608-70.2012.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 0005608-70.2012.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado(a): EDSON ROSAS JUNIOR - AM 1910

Advogado(a): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM 5109

Apelados: CARLOS EDUARDO SBRANA SOMENZARI e outros

Advogado(a): MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO 4742

Advogado(a): NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO 3765

Advogado(a): PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR 55483

Relator: Des. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/03/2022 18:08:54

Decisão

Vistos. Banco Bradesco S/A apela da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que reconheceu de ofício a superveniente ausência de interesse de agir da parte credora e, via de consequência, extinguiu a execução que move em face de Carlos Eduardo Sbrana Somenzari, A J Comercio de Derivados de Petróleo Ltda - Epp, nos termos do art. 485, VI, c/c 925, ambos do CPC.

O apelante propôs a ação executiva com vistas à percepção de crédito que possui em face dos apelados, em trâmite desde 10/4/2012 (Id 15129110 - Pág. 2). Após diversos pedidos, sem sucesso, na tentativa de localizar bens penhoráveis, pleito de suspensão do processo, sobreveio a sentença extintiva, em 30/8/2021, sem análise do mérito, aduzindo o seguinte (Id 15129208):

"[...] Vistos, em se tratando de execução que tramita desde 2012, portanto, há quase 10 anos, certamente o juízo já cooperou com o credor fornecendo acesso aos sistemas de pesquisas de bens. Em acurada análise contabilizou-se: acesso bacenjud na fl. 41; suspensão, fl. 55; bacenjud, fl. 89; bacenjud, renajud e infojud nos id's 26800601 e 26800601; inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes - SERASA e nova suspensão, id. 41693445. O próprio trâmite nesta data indica que a presente execução é exemplo de inefetividade que apenas tumultua o serviço judicial e onera o serviço público. Para tais casos, excepcionalmente, tem se reconhecido a perda superveniente do interesse processual, conforme fixado pelo E. TJRO:

"Processo civil. Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de localização de bem. Esgotamento de todos os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Extinção sem resolução de mérito. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. Recurso não provido. (AC n. 0000849-42.2012.822.0008, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. em 23/01/2019)" Portanto, na forma dos artigos 9º e 10 do CPC e no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a carência da ação consubstanciada na falta de interesse de agir."

Em suas razões (Id 15129215) alega, em síntese, que não houve o desinteresse pela causa e que a falta de localização de bens passíveis de penhora não implica em considerar perda superveniente do interesse de agir.

Aduz que diversamente do que decidiu a sentença, o interesse processual, que se consubstancia na necessidade objetiva do processo e sua adequação para atingir o fim visado pelo autor, permanece presente nos autos, pois são patentes a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional.

Diz que se deve observância ao princípio da prevalência de julgamento de mérito, a fim de se proporcionar o direito constitucional de acesso à Justiça.

Requer a desconstituição da sentença para permitir o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Conforme relatado, tratou-se de execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancária) proposta pelo apelante em face da apelada, pretendendo a percepção de crédito.

Compulsando os autos, verifica-se que já foram deferidas diversas diligências para o fim de buscar a localização de bens da apelada, porém todas sem êxito. A consulta nos sistemas bacenjud (Id 15129110 e 15129111), renajud e infojud restaram infrutuosas (15129121 15129126); bem como já fora efetivada a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes - SERASA, e novos pedidos de suspensão foram deferidos.

O inconformismo do apelante reside apenas na extinção do feito quando entende que deveria ser suspensa a execução até a localização de bens em nome dos devedores.

No entanto, vigem em nosso ordenamento jurídico os princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.

Assim, atento a tais explicitações e diante dos fatos ocorridos no trâmite processual, vê-se que a pretensão vindicada se tornou inócua e, via de consequência, adveio a perda de seu interesse de agir, não existindo, pois, motivo para a manutenção de seu processamento.

Conforme mencionado em outros casos análogos, o STJ tem reconhecido a possibilidade de os Tribunais Estaduais realizarem esse juízo de verificação fática da impossibilidade de prolongamento temporal inútil e não razoável sem localização de bens do devedor.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ARTS. 267, II, III E § 1º, 535, II, E 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PREMISSAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...]. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático dos autos, consignou que “é ônus do credor a indicação de bens à penhora e as diligências para a sua localização, não tendo o juízo a atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens e/ou a localização de executados. Ao longo de quase 4 anos, a FHE não encontrou nenhum livre e desembaraçado para garantir a integralidade da dívida e tampouco articula que providências ainda pretende adotar, limitando-se à vagueza das alegações de persistir seu interesse na demanda. Evidente que o feito, ajuizado em 29/11/2006, não pode se perpetuar no tempo apenas para manter o nome do devedor nas certidões expedidas pela Justiça Federal, pois o Judiciário não atua como órgão restritivo de crédito, especialmente porque outra ação poderá ser ajuizada a qualquer momento, desde que indicados bens passíveis de penhora” (fl. 112, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial de que não se conhece. (STJ - REsp: 1669360 RJ 2017/0063076-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

Do mesmo modo, com as devidas ressalvas, esta Corte tem se posicionado no sentido de que, após o esgotamento de todos os meios possíveis de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento da ação executiva se torna ineficaz.

À propósito:

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Longa tramitação sem efetividade por ausência de bens penhoráveis. Extinção. Possibilidade. Recurso desprovido.

Diante da ausência de bens passíveis de penhora e, transcorrido longo período desde o início da execução sem diligências frutuosas, excepcionalmente, é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

(TJ-RO- 2ª Câmara Cível. AC: 00705620420078220001 RO 0070562-04.2007.822.0001, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 29/09/2021).

Execução de título extrajudicial. Ausência de bens penhoráveis. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Perda superveniente do interesse de agir.

Ante a ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, tornando-se a tramitação do feito, ação inócua, excepcionalmente, é cabível a extinção do feito, sobretudo pelo fato de prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica, incorrendo na perda superveniente do interesse de agir.

(TJ-RO - 2ª Câmara Cível. AC: 00048181820148220001 RO 0004818-18.2014.822.0001, Relator Des. Alexandre Miguel. Data de Julgamento: 15/09/2020).

Não há como negar que todo processo precisa preencher os pressupostos processuais e as condições da ação para que possa sobreviver. Uma das condições da ação que se faz relevante – o “interesse processual”, é a conjugação do binômio necessidade e utilidade, pois sem eles será impossível a tutela jurisdicional. A utilidade da prestação jurisdicional constitui-se como “condição da ação” e sua inexistência acarretará a extinção do processo.

Ademais, toda e qualquer norma legal há de ser interpretada sob a prevalência dos princípios da operabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da celeridade e do tempo de duração razoável do processo.

Observe-se, portanto, que após inúmeras tentativas frustradas para a solução da demanda, desde 2012, o juízo extinguiu o feito, o que, a meu entender, ocorreu de forma correta, não tendo os argumentos postos no apelo o condão para alterar o comando decisório.

Posto isso, ante as ponderações supra, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 932, IV, do CPC, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura eletrônica

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7037469-37.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7037469-37.2021.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE 12450

Apelado: VAGNO MUNIZ SILVA

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/03/2022 11:10:49

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face da sentença proferida pelo magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que extinguiu o feito por verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no artigo 485, inciso IV do CPC, nos autos de ação de busca e apreensão, proposta contra VAGNO MUNIZ SILVA.

Em suas razões do apelo, a instituição bancária, em suma, requer a reforma da sentença para reconhecer que não houve a intimação pessoal do autor antes da extinção do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.

A matéria objeto das apelações é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

Compulsando o feito, verifica-se que não houve a citação do requerido.

Constata-se que o autor foi intimado por inúmeras vezes para promover o regular andamento do feito (ID n. 15048195; 15048198; 15048202 e 15048209), todas sem êxito.

Assim, não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do autor, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC.

Nesse sentido:

Busca e apreensão. Ausência de pressuposto processual. Intimação. Não atendimento. Extinção sem resolução de mérito. Intimação pessoal do autor. Dispensada.

A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7022912-16.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021

Vê-se, então, que esta extinção não se confunde com a extinção do processo por abandono processual, e somente neste último caso se exige a intimação pessoal da parte.

Primeiramente, porque o feito não foi extinto por abandono processual previsto no art. 485, II e III, do CPC, mas sim por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no inc. IV do mesmo artigo de lei.

Assim, não se tratando das hipóteses de extinção com base nos inc. II e III do art. 485 do CPC, não se aplica o parágrafo do referido normativo, porquanto a extinção operou-se em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inc. IV).

A ocorrência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é indispensável, uma vez que a sua ausência gera a impossibilidade de julgamento válido da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0805981-22.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7078553-18.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 1ª Vara de Família

Agravante: D. S. C.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: E. S. D. S. representada por sua genitora P. D. de O.

Advogada: Carolina Carvalho de Souza - OAB/RO 11481

Relator: TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/06/2022 11:22:21

Decisão

Vistos.

D. S. C. interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, na ação de alimentos c/c tutela antecipada de urgência n. 7078553-18.2021.8.22.0001.

Combatendo decisão que deferiu o pedido liminar e fixou os alimentos provisórios em 45% do salário mínimo.

Narra que é servente e missionário, sendo a sua renda mensal de R\$ 800,00, tendo, com esse valor, que sustentar sua atual esposa, que está grávida, e seu outro filho.

Afirma não ter condições de suportar o pagamento de alimentos fixados em 45% do salário mínimo, sendo de R\$ 545,40, restando somente R\$ 254,60, valor insuficiente para custear as despesas diárias do agravante e de sua atual família.

Para comprovar as suas alegações, apresentou declaração do valor que recebe.

Desta feita, requer a concessão de tutela recursal de urgência para o fim de minorar os alimentos fixados para o percentual de 12% (doze por cento) do salário mínimo.

No mérito, a confirmação da liminar.

Requer ainda a concessão da gratuidade de justiça.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça para este recurso.

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.

O agravante pleiteia a antecipação de tutela recursal para reduzir o percentual arbitrado a título de alimentos provisórios.

Pois bem.

Apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia elementos passíveis a ensejar a concessão da antecipação de tutela concedida, notadamente porque o direito da agravada em relação aos alimentos é primordial e as justificativas arguidas neste recurso são frágeis, incapazes, neste momento, de afastar ou sustar os alimentos fixados provisoriamente, necessitando de dilação probatória a ser produzida no processo de origem. Ausente, portanto, a evidência de probabilidade do direito.

Ademais, em razão da natureza da causa, a necessidade da alimentada deve ser resguardada e tratada como prioridade, não devendo o agravante esquivar-se de sua obrigação.

Assim, considerando o exposto, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal nos moldes pretendidos, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

À d. Procuradoria de Justiça para manifestação, em razão do interesse de incapaz.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício. Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0801161-91.2021.8.22.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005831-54.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

AGRAVANTE/RECORRENTE: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

AGRAVADA/RECORRIDA : Helena Agripino Batista Nascimento

Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTO EM 21/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

7024803-72.2019.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7024803-72.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

AGRAVANTE/RECORRENTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB/RO 7413)

Advogada : Thatiane Tupanambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (OAB/RO 6639)

Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB/RO 6638)

AGRAVADO/RECORRIDO: Márcio Reginaldo da Silva

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 20/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0804602-46.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/05/2022 16:18:26

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ASFALTOS e outros

Advogado do(a) Agravado: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado de Rondônia em face do Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfaltos.

Decido.

Analisando os autos de origem (de nº 7005201-90.2022.8.22.0001), constato que o citado feito foi sentenciado (vide sentença de fl. 16, ID 16358571, destes autos), fato que enseja a perda do objeto do presente recurso.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp 774.844/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 07/08/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1712508/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE À ÉGIDE DO CPC DE 1973. RECURSO TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DISCUTE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE DECLARAR A PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Com efeito, é cediço nesta Corte que “fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito” (AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda TURMA, DJe de 25/06/2014). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 879.434/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.591.827/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda Turma, DJe de 08/09/2016; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/03/2016; AgRg no REsp 1.413.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/05/2015; AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/05/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material relativo à tempestividade do recurso especial e conhecer do agravo para declarar a perda de objeto do recurso especial.

(STJ – Segunda Turma - EDcl no AgInt no AREsp 1344445 / SP, rel. Min. Mauro Campbel Marques, em 04/-6/2019).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, dou por prejudicado o presente agravo de instrumento, extinguindo-o sem julgamento do mérito.

Intimem-se e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0801960-37.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0068463-37.2007.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: Açoforte Industrial Ltda – Me

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/PR 55538)

Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogada: Luana Maria de Andrade (OAB/RO 10848)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 15/03/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Dilação probatória. Súmula 393/STJ.

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória
2. É assente o entendimento de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Súmula 393/STJ.
3. Recurso não provido.

Apelação Cível

Processo: 0182920-48.2003.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: MAURICIO TEIXEIRA SOUZA, EDWARD J DE SOUZA & CIA LTDA

ADVOGADOS DOS APELADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Os autos retornam do c. STJ após julgamento do Recurso Especial, o qual não foi sequer conhecido, prevalecendo-se assim o que restou decidido por este TJ/RO.

Assim, devem os autos retornarem à origem, com baixa, cabendo ao magistrado de primeira instância adotar as medidas necessárias para a extinção do feito.

À CPE2G para providências.

Intime -se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Recurso Especial em Apelação 0002921-60.2012.8.22.0021

Origem: 0002921-60.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Recorrente: José Carlos da Silva

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 09/03/2020

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Carlos da Silva, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se apontam como dispositivos legais violados o art. 18, da Lei nº 9.985, de 18/07/2000 e arts. 1º, III e 6º, ambos da Constituição Federal.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação. Ação de reintegração de posse. Reserva Extrativista Jaci Paraná. Ausência de título legítimo de posse. Mera detenção. Função social não atendida.

A Reserva Extrativista Rio Jaci-Paraná, criada pelo Decreto 7.335/96 como unidade de conservação e área de preservação permanente, foi, nos termos do art. 225, § 1º, I, II, III e VII da CF, destinada a garantir meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida e, para tanto, a lei restringiu as formas de exploração da área.

Demonstrada a prática de atividade contrária à finalidade tratada na Lei 9.985/2000, imperativo a reintegração do Poder Público.

Recurso provido

Em suas razões, alega que o Estado como pessoa jurídica de direito público e parte autora da presente ação, deveria ter comprovado que o recorrido não era pessoa pertencente à população extrativista tradicional; que praticava atos contrários à segurança do uso sustentável dos recursos naturais da unidade e; que sua área estava incluída dentre aquelas que a Lei diz ser particular. Todavia, sem fazer prova de qualquer desses requisitos previstos expressamente na Legislação do SNUC, deu-se provimento ao seu recurso, o que evidencia a total incoerência do julgado.

Contrarrazões, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigos 1º, inciso III e 6º da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88. [...] 6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019 - Destaquei).

Em relação à outra tese atrelada ao artigo 18, da Lei nº 9.985/2000, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a Corte local consignou que restou demonstrado que recorrente não atendeu às exigências legais e o desempenho, por este, de atividade não permitida para o local, sendo que alterar tal entendimento demandaria o revolvimento das provas.

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PLANTIO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM'S) PARA FINS DE PESQUISA. AUTORIZAÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA. ANULAÇÃO DE TERMO DE EMBARGO E AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA. 1. Decorre o presente recurso especial de demanda ajuizada pela empresa Syngenta Seeds Ltda com o objetivo de anular termo de embargo e auto de infração lavrados pelo IBAMA em razão do plantio de organismos geneticamente modificados (OGM's) em área próxima ao Parque Nacional do Iguaçu (PR). 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou o pedido procedente pelo entendimento de que o art. 11 da Lei 11.804/2003 - que embasou o auto de infração -, não proibia o plantio de organismos geneticamente modificados para fins de pesquisa. 3. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou a controvérsia de modo integral e suficiente nos termos acima resumidos, não remanescendo sem apreciação questão essencial ao deslinde da causa. 4. Não há falar em ofensa ao art. 551 do CPC/1973, tendo em vista que a causa é unicamente de direito e o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispensa atuação de revisor nessas circunstâncias. 5. O acórdão recorrido não merece reparos, pois, conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, o art. 11 da Lei 11.804/2003 - que embasou o auto de infração - dizia respeito apenas aos plantios com finalidades comerciais, conclusão que também se extrai da leitura da exposição de motivos da Medida Provisória 131/2003 (que resultou na lei em questão). Ademais, o plantio objeto de autuação tinha finalidade científica e foi devidamente autorizado pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio. 6. As demais alegações apresentadas pelo recorrente não podem ser conhecidas, pois, além envolverem dispositivos cujas matérias não foram prequestionadas (Lei 9.985, arts. 27, § 4º, e 36), demandariam nova incursão ao acervo fático-probatório dos autos para examinar a higidez do auto de infração. Incidência das Súmulas 211/STJ e 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1672100 PR 2017/0112466-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2019 - Destaquei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 22 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ABERTURA DE VISTA

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7041310-74.2020.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM:7041310-74.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE (OAB/RO 3670)

PROCURADOR: SÁVIO DE JESUS GONÇALVES (OAB/RO 519)

RECORRIDO: CESARINO JUNIOR LIMA APRIGIO

ADVOGADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA (OAB/RO 2284)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTOS EM 07/06/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 0048550-55.2005.8.22.0101 (PJE)

ORIGEM: 0048550-55.2005.8.22.0101 PORTO VELHO/2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PORTO VELHO

RECORRIDO: LUIZ EDUARDO MARINHO DA SILVA

ADVOGADO: OTNIEL LAION RODRIGUES DE PONTES (OAB/RO 5342)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 01/07/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

Autos n. 7030501-25.2020.8.22.0001 APELAÇÃO

APELANTE: CLEITON LUIZ DE JESUS ALVES

Advogado do(a) APELANTE: WILSON MOLINA PORTO - RO805-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relator: Des. Glodner Luiz Pauleto

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2022

DESPACHO

Vistos.

Consta dos autos que após a interposição do Recurso de Apelação por Cleiton Luiz de Jesus, houve sua manifestação de desistência recursal (ID 15841408), contudo, houve apresentação de Contrarrazões pelo INSS e o apelante pediu prosseguimento do feito.

Assim, intime-se a parte no prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar se ainda o pedido de desistência prevalece.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Glodner Luiz Pauletto

Relator

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7001574-65.2019.8.22.0007 (PJE)

ORIGEM: 7001574-65.2019.8.22.0007 CACOAL/1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

PROCURADOR: SILVÉRIO DOS S. OLIVEIRA (OAB/RO 616)

O PEREIRA DA ROCHA (OAB/RO 6229)

AGRAVADO: CONSTRUTORA ARIPUANÃ LTDA

ADVOGADO: VANTUILO GEOVANIRELATOR: DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JUNIOR

INTERPOSTO EM 05.07.2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL: 7007840-88.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: JATOBA – EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos,etc.

O recurso de apelação foi interposto, tendo sido remetido a esta instância, porém, sem as devidas contrarrazões.

Diante disso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões de apelação.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 11 de julho de 2022

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0806035-85.2022.8.22.0000

Origem: Guajará-Mirim/1ª Vara Cível/7002463-87.2022.8.22.0015

Agravante: R Alves Costa & Cia Ltda.

Advogado: Mateus Nogueira De Carvalho (OAB/RO 9078-A)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela R Alves Costa & Cia Ltda. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, em sítio de medida cautelar, indeferiu pedido de antecipação de tutela de urgência para determinar a imediata liberação de mercadoria apreendida, id. 16276394.

Afirma que, em que pese o Juízo originário tenha deferido cautelar antecedente para determinar ao Estado de Rondônia que efetue a reativação da inscrição estadual da empresa R. Alves Costa & Cia Ltda., deixou, contudo, de determinar a liberação da mercadoria apreendida sob o fundamento de que detém o Fisco liberalidade de confisco de carga até que seja finalizado o processo administrativo e infracional.

Diz que o Fisco, sob o argumento de que haviam indícios de que a mercadoria seria entregue a destinatário distinto do que consta no documento fiscal, lavrou auto de infração e apreendeu suas mercadorias (vergalhão).

Alegando ter apresentado notas fiscais que acobertam o transporte lícito das mercadorias, sustenta que não se insurge contra o ato de fiscalização e sim contra as apreensões de mercadorias que resultam em sanção política, marcada pela restrição ao livre exercício de suas atividades econômicas.

Diz que é defeso à Administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte para compeli-lo a pagar débito, isso porque o Fisco dispõe de meios próprios para a cobrança dos tributos que lhe são devidos, sendo prática abusiva e ilegal, na hipótese, a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para obter o pagamento de impostos que afirma devidos.

Salienta que lavrado auto de infração em desfavor da empresa, não há óbice em liberar as mercadorias, pois a retenção revela clara antecipação de pena.

Salienta que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é indevida a apreensão de mercadorias, ainda que transportada sem nota fiscal, quando houver a lavratura do auto de infração e o lançamento do tributo devido.

Com lastro no verbete das Súmulas 323, 70, 547 do Supremo Tribunal Federal e 127 do Superior Tribunal de Justiça, afirma que não há justa causa para manter a apreensão das mercadorias, tampouco para negar que fique sob a responsabilidade do proprietário, frisando que manter a apreensão dos bens configura mácula aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

Referindo-se aos requisitos para sustar os efeitos da decisão agravada, ressalta que, por se tratar de instrumento de trabalho e estarem, sem a devida proteção, mantidos no pátio do posto fiscal de Vilhena, há eminente risco de atingir suas operações comerciais e fiscais, prejudicando faturamento e cumprimento de obrigações.

Pede, com esse pensar, que sejam restituídos os bens apreendidos, 16275697.

É o relatório. Decido.

Conforme se extrai do termo de fiscalização e auto de infração entranhados no processo originário (proc. 7002463-87.2022), a empresa agravante, teve, em fiscalização e conferência de mercadoria, seus bens apreendidos, em 07.06.2022, por haver indícios de que a mercadoria transportada seria entregue a destinatário diverso daquele constante no documento fiscal.

Na dicção do artigo 184, inciso I do RICMS-RO, serão apreendidas as mercadorias transportadas acompanhadas de documento fiscal inidôneo.

Cediço que é lícita a apreensão de mercadorias para a investigação das informações contidas em nota fiscal aparentemente irregular, visto que a medida é necessária à cessação da infração, cujos efeitos são permanentes.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — APREENSÃO DE MERCADORIA — POSSIBILIDADE — NOTA FISCAL INIDÔNEA — INFRAÇÃO MATERIAL INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES. Inexiste ilegalidade na apreensão que visa cessar infração material instantânea de efeitos permanentes, consubstanciada no transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea. Sentença retificada. (RN 150504/2016, Terceira Câmara Cível, Rel. Jones Gattass Dias, j. 06.02.2017)

Desse modo, ao menos nessa análise perfunctória, os fatos trazidos à colação não recomendam o deferimento de liminar, considerando, para tanto, que os bens constituem prova material de suposta infração às disposições da legislação tributária e que a apreensão está lastreada no artigo 184, inciso I, §1º do RICMS-RO.

Sendo assim, há de se dar primazia, em sede de cognição sumária, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Ademais, imperioso consignar que, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, a apreensão não foi realizada como medida coercitiva para o recolhimento de tributos.

Nesse contexto, por não vislumbrar requisitos indispensáveis, indefiro o postulada tutela de urgência.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2022.

Des. Glodner Luiz Pauletto

em Substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0805143-79.2022.8.22.0000

Origem: Ariquemes/3ª Vara Cível/0009112-76.2015.8.22.0002

Agravante: Hélio Rodrigues de Lima

Advogado: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175-A)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Hélio Rodrigues de Lima contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, em sítio de execução fiscal, rejeitou impugnação à penhora de R\$1.513,51, id. 15968274.

Referindo-se à pandemia de proporções inéditas, afirma que não se mostra viável a manutenção da medida constritiva efetivada sobre sua conta bancária, devendo ser, imediatamente, liberado, o valor bloqueado.

Afirma que, tratando-se de débito em desfavor de sócio da empresa, não há falar em penhora sobre o faturamento da sociedade, quando ausentes os requisitos da desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 50, CC).

Destacando a impenhorabilidade do valor constricto (art. 833, X, CPC), afirma que a decisão vergastada afronta expressa disposição legal e, por consequência, impede a satisfação de necessidades básicas.

Sustentando que a verba bloqueada é objeto de reserva de emergência e que estava em conta poupança, ressalta que a execução deve transcorrer pelo modo menos gravoso para o executado (art. 805, CPC).

Lado outro, afirmando que propôs ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c indenização por danos morais em desfavor dos seus sócios Milton e Josiane (proc. 7048133-98.2019), onde busca a anulação da 4ª alteração contratual da empresa executada, alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução originária.

Com fundamento no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, postula a concessão de efeito suspensivo para determinar a imediata suspensão da penhora efetivada, id. 15968270.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

No que se refere ao pedido de efeito suspensivo ativo, na dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, imperioso que sejam identificados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando que, apesar de afirmar que a verba penhorada se refere verba proveniente de poupança, o executado/agravante não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações.

Cediço que é ônus do devedor comprovar que o montante penhorado se refere à verba impenhorável e não tendo logrado êxito em fazê-lo, não há razão para reversão da decisão.

Ante o exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2022.

Des. Glodner Luiz Pauletto
em Substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7024131-93.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 04/03/2022 12:19:24

Polo Ativo: SERAIAS AILUD MARTINS MENEZES e outros

Advogados do(a) APELANTE: PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES JUNIOR - RO11315-A, MARIA CLARA RODRIGUES DE SOUZA - RO11302-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se para apresentação de contrarrazões.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL: 0005876-19.2011.8.22.0015

(ORIGEM:0005876-19.2011.8.22.0015 GUAJARÁ-MIRIM / 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: FRANCISCO FÁBIO CARNEIRO LEAL

ADVOGADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR (OAB/RO 958)

APELANTE: ADÃO QUINTÃO

ADVOGADO: JEOVÁ RODRIGUES JÚNIOR (OAB/RO 1495)

ADVOGADO: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB/RO 1339)

ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA BATISTA (OAB/RO 2840)

ADVOGADA: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS (OAB/RO 8352)

ADVOGADA: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS (OAB/RO 4357)

APELANTE: JANAÍNA DAS DORES ELIAS MENACHO

ADVOGADO: STENIO CAIO SANTOS DE LIMA (OAB/RO 5930)

ADVOGADA: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA (OAB/RO 5931)

ADVOGADA: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS (OAB/RO 4357)

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA)

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos, etc.

Discute-se nestes autos a aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa, sobre a qual se reconheceu repercussão geral pela Suprema Corte Constitucional, em acórdão assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (STF, ARE 843989 RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 24/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2022 - PUBLIC 04-03-2022)

Conquanto não haja menção a possível afetação de feitos congêneres, o Ministério Público desta instância postula a suspensão, com vistas a evitar prejuízo futuro, o que tenho por razoável.

Nesse contexto, para evitar impor ônus indevido aos apelantes, caso a decisão da Excelsa Corte venha a favorecer sua tese, tenho por bem sobrestar este feito enquanto se aguarda decisão final no incidente.

Aguarde-se na Coordenadoria Especial.

Porto Velho, 11 de julho de 2022

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804925-51.2022.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 7022180-30.2022.8.22.0001 COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGANTE:FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES - OAB RO4365-A
EMBARGANTE:FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES - OAB RO4365-A
EMBARGANTE:FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES - OAB RO4365-A
EMBARGANTE:FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES - OAB RO4365-A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
OPOSTOS EM 30.06.2022
RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRIOVIX Comércio de Refrigeração Ltda em face do Estado de Rondônia. Intenta o presente embargos de declaração com “efeito modificador” apresentando argumentos contrários aos fundamentos da decisão, taxando-a de omissa, pugnano para que, após o suprimento do vício, haja reforma do decismum.

Relatei.

Decido.

Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado. Não apresenta em nenhum momento, questão omissiva, obscura e/ou contraditória.

Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 9, ID 16051854):

“Primeiro, não há nos autos qualquer contrariedade à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal, e, no ponto, ainda vale ressaltar que que o mesmo sequer encontra óbice na súmula 568 do STJ a medida que a matéria é sabidamente matéria de controvérsia, ainda pendente de pronunciamento da Suprema Corte, através de ADIs 7070, 7066 e 7078.

De igual forma, não se trata de contrariedade a acórdão proferido pelo STJ ou STF, em recursos repetitivos, não podendo se confundir com o mérito do RE 1294053. Julgado pelo STF, a medida que aquele possuía objeto diverso do versado pelo presente recurso de Agravo de Instrumento. Cumpre salientar, o presente recurso visa ver afastada exaço, em razão da aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal e de exercício, em detrimento da LC 190/2022, o que não possui entendimento ainda firmado acerca, pois como já referido, inclusive, pendente de pronunciamento pela Supremo Tribunal Federal.

Ademais, compreende dizer que a fundamentação da decisão embargada suscita definição dos princípios da anterioridade, caucionado ao RE 601967, todavia, o qual possuía objeto diverso do debatido junto a presente demanda; logo, sendo incapaz de infirmar a decisão embargada; cuja matéria, de novo, refisa-se ainda é controvertida no judiciário brasileiro.

Em síntese, o objeto da presente ação é, ainda, controvertido, não estando consolidado em súmula ou entendimento firmado em recursos repetitivos, e prova contumaz é a pendência das ADIs 7070, 7066 e 7078, as quais tramitam junto ao Supremo Tribunal Federal, inexistindo qualquer súmula ou entendimento firmado em repercussão geral aplicável ao presente caso”.

(g.n)

Ora, inexistente o vício da omissão, na medida em que a questão do cabimento foi analisada, justamente tendo como parâmetro jurisprudência sobre a matéria, de tal modo que os argumentos do presente aclaratórios visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo. Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.

Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCCPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.

Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:

Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.

[...]

Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão julgante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.

(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).

Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apenas rebate os fundamentos do decismum.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º,XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:

Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.

É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício.

O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)

Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL: 0023646-67.2011.8.22.0001

APELANTE: VILMAR HARRI ZIMMERMANN

ADVOGADOS DO(A) APELANTE: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA – OAB/RO 10321, VILSON DOS SANTOS SOUZA – OAB/RO 4828

APELANTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA

ADVOGADOS DO(A) APELANTE: ROOSEVELT ALVES ITO – OAB/RO 6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA – OAB/RO 5775

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho Vistos, etc.

Discute-se nestes autos a aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa, sobre a qual se reconheceu repercussão geral pela Suprema Corte Constitucional, em acórdão assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (STF, ARE 843989 RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 24/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2022 - PUBLIC 04-03-2022)

Conquanto não haja menção a possível afetação de feitos congêneres, o Ministério Público desta instância postula a suspensão, com vistas a evitar prejuízo futuro, o que tenho por razoável.

Nesse contexto, para evitar impor ônus indevido aos apelantes, caso a decisão da Excelsa Corte venha a favorecer sua tese, tenho por bem sobrestar este feito enquanto se aguarda decisão final no incidente.

Aguarde-se na Coordenadoria Especial.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804604-16.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: NIRACI ALMEIDA E SILVA

ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: ROSENEIDE KOURI GOES – OAB/RO 373-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão Vistos.

Por agravo de instrumento, pedindo tutela de urgência, NIRACI ALMEIDA E SILVA, com qualificação nos autos, impugna decisão do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Cartas Precatórias Cíveis da Comarca desta Capital, que indeferiu pedido de liberação de penhora sobre o imóvel construído na Execução Fiscal n.7047306-24.2018.8.22.0001, a que responde NATANAEL JOSE DA SILVA, alegando se tratar de bem de família, com impenhorabilidade reconhecida em decisão judicial (Processo n.0005473-19.2011.4.01.3200, 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas).

Diz a agravante haver manejo exceção de pré-executividade, na condição de terceiro interessado, esposa que é do executado NATANAEL JOSE DA SILVA, com vista a obstar a contração sobre fração de 1/20 do imóvel, fusão dos lotes de terra n. 0280 e 0420, matrícula 15.461, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, que, naquela data, se encontrava locado, mas o pedido foi rejeitado, vulnerando a impenhorabilidade do bem e a Súmula 486 do STJ.

Relatados, decido.

A decisão impugnada foi lastreada nos seguintes fundamentos (15804561):

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido formulado pela esposa do executado Natanael José da Silva a senhora NIRACI ALMEIDA SILVA requerendo a liberação do imóvel de matrícula nº 15.461 registrado no 2º Cartório Ofício do Registro de Imóveis de Porto Velho (ID 51405427).

Argumenta, em suma, que a constrição recaiu sobre bem de família (segundo alega a parte interessada), a qual, por força da lei 8.009/90, seria impenhorável.

Intimada, a Exequente manteve-se silente.

É o breve relatório. Decido.

De largada, em que a decisão de outro Juízo reconhecendo a natureza de bem de família, é que o destes autos constam, por ausência de localização de outros bens, não por diligência da parte exequente (a qual ficou-se inerte), devendo ser visto de forma relativa e flexibilidade, em que pese sua natureza dita por lei de impenhorável.

Com dito, a par da decisão referida, a condição de bem de família está mais por uma conveniência da parte em não honrar os débitos decorrentes ato de improbidade administrativa, gerando, portanto, no âmbito do TCE/RO, a imputação de multa.

O bem de família está disciplinado na Lei nº 8.009/90.

Pela leitura do texto legal, é fato indiscutível que o único imóvel destinado à residência familiar ou que dele perceba frutos a sua subsistência não pode ser objeto de constrição, no intuito de preservar o direito à moradia garantido pela Constituição Federal (art. 6º).

Sobre o tema:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

No mesmo sentido, o legislador destacou a necessidade de que o imóvel seja utilizado para moradia da entidade familiar:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Na hipótese dos autos, em que pese haja a notícia de que o imóvel penhorado de matrícula nº 15.461 encontra-se alugado a terceiro não é possível asseverar que o saldo é utilizado para sua subsistência e da entidade familiar, sendo certo e possível que esse valor de renda seja penhorado e o valor dos alugueres depositado em Juízo, medida esta que o Juízo pode adotar com base no art. 139 do NCPD.

Isto porque, tanto a senhora Niraci quanto o executado Natanael (ex-parlamentar) possuem outras fontes de renda (vide ID 62394127, ID 62396463), bens que, em nome do princípio da boa-fé, deveriam vir aos para saldar dívida com o Erário Público (o qual custeou os seus subsídios enquanto agente político).

Ademais, em que pese a alegação de que o valor do aluguel é indispensável para a sobrevivência da casa, a consulta ao Infojud supracitada indicou que o executado em 2020 declarou imposto de renda no montante de R\$173.888,00.

A manutenção de um padrão de vida incompatível com o patrimônio inexistente do executado, já que frustradas todas tentativas de localização de bens na presente execução, implica também em desrespeito ao princípio da boa-fé, previsto no art. 5º do CPC.

Com isso, não se mostra razoável que o devedor mantenha padrão de vida elevado às custas do credor fazendário, esquivando-se de suas obrigações pendentes.

Necessário destacar que as condenações de ressarcimento ao erário impostas pelo TCE têm uma função compensatória, visando a reparar prejuízos causados ao patrimônio público por atos ilícitos, sejam eles crimes, infrações disciplinares, atos de improbidade ou meros atos de gestão ilícita de dinheiro público.

Dessa forma, não obstante a proteção legal conferida ao bem de família, conforme o entendimento do STJ, em ações de improbidade administrativa, é possível a decretação da indisponibilidade do bem em virtude da natureza do débito, considerando o interesse da coletividade na recuperação do débito (Precedente: TJ-DF07169179120178070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/01/201), v i d e a r t i g o j u r í d i c o : <https://carolinemolin.jusbrasil.com.br/artigos/572157493/lei-de-improbidade-administrativa-e-a-impenhorabilidade-do-bem-de-familia#:~:text=A%20imposConsulta realizada na data de hoje>).

Registra-se, oportunamente, que o executado é devedor em diversas ações de execução fiscal em trâmite neste juízo, referente a débito de ressarcimento ao erário, oriunda de condenação da Corte de Contas do Estado e nada faz para satisfação do crédito, demonstrando seu contumaz desinteresse e falta de compromisso com o Erário e com o

PODER JUDICIÁRIO.

Destaco ainda que, em que pese conste nos autos que se trata de bem família não significa dizer que o executado não possua outros bens. Além disso, a parte não pode valer de um ato ilícito a fim de acobertar a impenhorabilidade do bem.

Deste modo, tendo em vista que o devedor não reside no imóvel e deixou de apresentar provas no sentido de que o proveito dos aluguéis é utilizado em favor de sua entidade familiar, entende-se pela manutenção da penhora anteriormente deferida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liberação da penhora do imóvel nº 15.461 (ID 51405427) e determino o prosseguimento da demanda fiscal, nos termos da fundamentação supra.

(...)

A agravante pretende sustar os efeitos de constrição sobre imóvel declarado judicialmente como bem de família, e, nessa condição, com os atributos de impenhorabilidade.

Todavia, em juízo provisório, não vislumbro ser a hipótese de concessão de efeito suspensivo ao agravo, com vista a impedir a constrição, se, como dito na decisão agravada, apesar de o imóvel objeto da penhora haver sido declarado bem de família, em ação distinta, a parte não comprovou que o usufruto da locação, dita ao tempo da constrição, se destinar em caráter de essencialidade exclusivamente à subsistência do executado, e há indicativos de o casal possuir outras fontes de rendas, e apartamento residencial.

Nesse contexto, não há indicativo de o imóvel sob constrição ser único bem, ou que o casal nele resida, como, aliás, é imposto pela Súmula 486 do STJ “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar.

Dispensar as informações do Juízo.

Notifique-se para resposta, nos termos do art.1.019, II do CPC.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0806315-56.2022.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais/7004294-18.2022.8.22.0001

Agravante: Araújo Rocha Eireli e Ednes Araújo Rocha

Advogado: Haroldo Lopes Lacerta (OAB/RO 962) e outros

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela empresa Araújo Rocha Eireli e pelo sócio Ednes Araújo Rocha, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu tutela de evidência em que se postulou a suspensão da execução sob o fundamento de nulidade dos autos de infração, id. 16359216.

Relata que, em procedimento fiscal, foram lavrados os autos de infração 20162700100016 (CDA n. 20190200134083); 20162700100017 (CDA n. 2019020028977); 20162700100018 (CDA 20190200288978) e 20162700100019 (CDA n. 2019020028979) por supostamente ter deixado de recolher tributos relativos às notas fiscais de saídas de venda de mercadorias, não realizar registro de entrada e de saídas de mercadorias, não apresentar documentos solicitados no prazo estipulado e não manter livros e documentos em boa-guarda.

Assevera que na lavratura dos autos de infração se aplicou alíquota de 17% de ICMS sobre a saída de produtos, vulnerando o artigo 33, §§3º e 4º da LC 123/2006 no sentido de que essa exação não se aplica à empresa optante pelo sistema de redução de tributos e fiscalização diferenciada do Simples Nacional instituído pela LC 123/2006.

Afirmando ter demonstrado os requisitos da tutela de evidência, diz que são nulas as CDA's executadas fundada em autos de infração nulos, pois no procedimento fiscal não se observou o rito específico para lavratura do auto de infração contra microempresa optante do Simples Nacional.

Destaca que, por não ter sido observado o procedimento legal pela fiscalização, o TATE – Tribunal Administrativo Tributário de primeira instância, julgou nula as ações fiscais fundadas nas CDA's 20190200134083, 20190200288977, 20190200288978 e 2019020028979, e declarou indevidos os respectivos créditos tributários de R\$97.527,44, R\$423.926,18, R\$812.883,75 e R\$525.190,79.

Sustentando que, apesar de ter alegado em sua defesa que os valores executados não são devidos por não se ter realizado compensação do crédito do imposto pago na aquisição da mercadoria e que não se aplicou corretamente a correção monetária e os juros de mora, diz que, em segunda instância, foi dado provimento parcial ao recurso do Estado de Rondônia e reconhecida a regularidade dos autos de infração 20162700100016, 20162700100017, 20162700100018 e 20162700100019.

Aduz que a autuação fiscal e as atividades de fiscalização e lançamento de tributos deveriam ser realizadas pelo sistema eletrônico SEFISC – Sistema Único de Fiscalização que controla o contencioso administrativo fiscal.

Lado outro diz não ser devido o valor de R\$1.867.578,16 pois não compensado o imposto pago na aquisição da mercadoria e não aplicada a redução de 50% da multa que se revela confiscatória e destaca que a administração tributária apontou ser devido o imposto de R\$608.382,21. Dizendo presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela recursal, requer a suspensão da exigibilidade das CDA's, bem como, que seja determinada à Fazenda Pública que se abstenha de negativar, lançar em dívida ativa e ajuizar ação para cobrança do débito fiscal.

Ao final, requer a confirmação da decisão para suspender a exigibilidade do crédito fiscal até o julgamento final da ação anulatória dos autos de infração, id. 16363335.

É o relatório. Decido.

A questão a ser analisada nessa fase processual restringe-se a verificar os pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória e equivalente ao efeito suspensivo para o que se impõe observar a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), pois ao compulsar os autos principais não está evidente, nessa análise primária, a alegada nulidade dos autos de infração que, entretanto, poderá vir a ser comprovada em posterior instrução processual.

A Lei Complementar 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, ao estabelecer tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Estados, dispôs que é dos Estados a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias, efetuar o lançamento de seus tributos e realizar autuações por descumprimento da legislação tributária:

“Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

§ 1º-B. A fiscalização de que trata o caput, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o caput têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

§ 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.”

Na mesma toada, o artigo 77, II, da Resolução CGSN 94/2011, dispõe que é do órgão de administração tributária do Estado, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessória de empresas localizadas em seu território:

“Art. 77. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária:

II - dos Estados ou do Distrito Federal, desde que a pessoa jurídica tenha estabelecimento em seu território;”

No Estado de Rondônia, o Decreto 22.721/2018 que aprova o Regulamento do ICMS/RO, dispõe que as microempresas enquadradas no Simples Nacional possuem as mesmas obrigações de outros sujeitos passivos em relação à inscrição de seus estabelecimentos no cadastro de ICMS e, por consequência, devem responder por eventual informação inverídica:

“Art. 12. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deve cumprir as mesmas obrigações previstas neste Regulamento para os demais sujeitos passivos, em relação à inscrição de seus estabelecimentos no CAD/ICMS-RO.

Art. 13. A emissão de documentos fiscais e a escrituração dos livros fiscais por estabelecimento ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional, deverá atender ao disposto nos artigos 57 a 72-A da Resolução CGSN n 94, de 2011, observado subsidiariamente o estabelecido neste Regulamento.”

Portanto, quando verificado o descumprimento das obrigações tributárias, é lícito que a Fazenda Pública Estadual realize a constituição do crédito tributário lançado no auto de infração, sendo autorizada a fazê-lo fora do sistema eletrônico do Simples Nacional, conforme dispõe o artigo 13, §11, XIII, f da LC 123/06:

“Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[...]

§ 10 - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: [...]

XIII - ICMS devido: [...]

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;”

Assim, ao constatar a suposta omissão de receita e a falta de emissão de documento fiscal, até prova em contrário, deve o Estado realizar a autuação da infração fiscal que, aliás, não foi refutada por outras provas trazidas junto à petição inicial da ação anulatória que está em fase processual primária.

No que se refere ao valor do imposto devido, em que pese a alegação de que não foi compensado o imposto pago na aquisição da mercadoria e que está incorreto os juros e correção monetária aplicados, não é possível vislumbrar a fumaça do bom direito, pois não demonstrou o agravante a base jurídica de suas alegações, tampouco encartou planilha de cálculo demonstrando o valor que entende ser correto.

Por fim, também não verifico indícios de ter ocorrido confisco na aplicação da multa, eis que conforme revelam a CDA's (id. 67242761, fls.02; id. 672242769, fls. 03/04; id. 67242773, fls.03/04) foi aplicada multa de 100% sobre o valor do imposto devido, com fundamento no artigo 77 da Lei 688/96, por infringência ao artigo 2º, I e os artigos 117, 173, §1º e 176 todos do Decreto 8.321/98, por suposta venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal e supressão de tributos, ao deixar de emitir notas fiscais de saída de mercadorias, de realizar registro de entrada e de saída de mercadorias, não apresentar documentos solicitados e não manter livros e documentos em boa guarda.

Esse cenário revela seguros indícios de que a multa não possui efeito confiscatório, pois conforme o entendimento desta Corte no Incidente de Assunção de Competência (IAC 1/TJRO), não tem efeito confiscatório a punição de até 100% do tributo devido e não pago no caso de ato ilícito como sonegação, fraude, conluio ou apropriação indébita; e de até 50% do valor tributo devido e não pago não decorrente de crime contra a ordem tributária, verbis:

“Proposta de assunção de competência. Apelação cível. Incidente instaurado de ofício. Tributário. Multa punitiva. Efeito confiscatório. Percentual. Divergência entre as Câmaras Especiais. Princípio da isonomia. Situações distintas. Valores distintos.

Havendo divergência quanto à fixação do teto limitatório da multa tributária, essencial a afetação do recurso de apelação ao rito da assunção de competência previsto no novo Código de Processo Civil.

Fixada a tese de que, em sendo acessória a natureza da punição tributária, o parâmetro limitativo da multa deve ser o valor do débito, cotejando-se, entretanto, a característica da referida punição: se decorrente de falta de pagamento de tributo, aplica-se o percentual de 50% do valor do débito; acaso decorra de sonegação, fraude, conluio ou apropriação indébita, o teto será o valor do débito, ou seja, 100%, devem os autos retornarem à Câmara originária para prosseguimento do julgamento do mérito do recurso “piloto”. (TJRO, IAC, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Câmaras Especiais Reunidas, j. 29.03.2019)

“Apelações. Embargos à execução fiscal. Direito tributário. Legislação tributária. ICMS. RICMS. Levantamento fiscal. Fiscalização. Irregularidade. Identificação. Conjunto probatório. Perícia judicial. Manutenção. Penalidade tributária. Limites. Efeito confiscatório. Reconhecimento. Manutenção.

1. Correta a manutenção da penalidade tributária pela correlação estabelecida entre o conjunto probatório apresentado tanto na fase administrativa quanto na fase judicial (documentos contábeis e fiscais), não tendo embasado somente na irregularidade quanto ao livro-caixa.

2. O Incidente de Assunção de Competência n. 0802643-79.2018.8.22.0000 desta Corte discutiu o caráter confiscatório das multas tributárias, estando a sentença consonante com tal entendimento.

3. Negado provimento aos recursos.” (TJRO, AC 0000245-37.2010.822.0013, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, 1ª Câmara Especial, j. 15.10.2021).

“Apelação cível. Execução fiscal. Cerceamento de defesa. Matéria de fato. Não ocorrência. ICMS. Obrigação acessória. Multa. Não recolhimento. Percentual. Redução.

Em se tratando de matéria eminentemente de direito cabe ao magistrado a análise de eventual necessidade de produção de prova pericial, não caracterizando cerceamento de defesa o seu indeferimento.

A ausência de apresentação de comprovante de pagamento de tributo, ainda que pendente de vencimento, quando do transporte de mercadoria, acarreta na lavratura de auto de infração em razão da violação da legislação Estadual.

A multa decorrente da infração acessória decorrente do não pagamento do tributo deve observar os parâmetros estabelecidos no julgamento do incidente de assunção de competência n. 0802643-79.2018.8.22.0000 que previu, para o presente caso, o equivalente a 50% do valor do crédito.

Recurso a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor da multa." (TJRO, AC 7043811-69.2018.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, 1ª Câmara Especial, julgado em 13/10/2020)

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Multa. Caráter confiscatório. Não caracterizado. Aplicada em 100% sobre o valor do tributo. Tese firmada em Incidente de Assunção de Competência.

1. Nos termos do que restou decidido no IAC nº 0802643-79.2018.8.22.0000, o parâmetro limitativo da multa deve ser o valor do débito, cotejando-se, entretanto, a característica da referida punição: se decorrente de falta de pagamento de tributo, aplica-se o percentual de 50% do valor do débito; acaso decorra de sonegação, fraude, conluio ou apropriação indébita, o teto será o valor do débito, ou seja, 100%.

2. Em se tratando de multa de fraude fiscal, não há reparo a ser feito à sentença que observou o limite de cem por cento do valor do tributo não recolhido.

3. Agravo não provido." (TJRO, AI 0800839-42.2019.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, j. 21.11.2019).

No caso em análise, não há indícios do efeito confiscatório da multa de 100% aplicada nos autos de infração, considerando que o tributo devido decorre de suposto crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990 que descreve a conduta de suprimir ou reduzir tributo por omitir informação, negar ou deixar de fornecer documento fiscal obrigatório de venda de mercadorias.

Os citados indícios de conduta criminosa, aliás, foram considerados por ocasião da oferta de denúncia crime formulada pelo Ministério Público, contra a proprietária da empresa agravante, nos autos 0002205-33.2021 que tramita perante a 2ª Vara Criminal de Porto Velho.

Desse modo, não se extrai do processo situação a revelar indícios de nulidade que, excepcionalmente, imponha reconhecer em juízo precário, a fumaça do bom direito e perigo da demora a justificar o deferimento da postulada suspensão da exigibilidade dos títulos executivos e impedir o ajuizamento de ação para cobrança do débito fiscal e seus consectários.

Ante o exposto, não comprovados os requisitos, nego a antecipação de tutela recursal postulada, e, por consequência, até o julgamento deste agravo, mantenho os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2022.

Des. Glodner Luiz Pauletto

Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0806383-06.2022.8.22.0000

Origem: 1ª Vara de Execuções Fiscais/Porto Velho/7022073-25.2018.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves

Agravada: Janaina Domiciano

Advogado: Florivaldo Duarte Primo (OAB/RO 9112-A)

Advogado: Lucio Afonso Da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063-A)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, indeferiu postulada ineficácia de alienação por fraude à execução.

Afirma que o débito não tributário foi inscrito em dívida ativa em 12.03.2018 e, tendo sido, a executada, citada, em 23.05.2019, em 15.03.2021, requereu-se a penhora do imóvel lote 06, quadra 02, bloco E, setor 09, matrícula nº 19018, registrado em nome da devedora.

Na sequência, relata que a devedora compareceu aos autos informando que o imóvel, objeto da penhora, não fazia mais parte do seu patrimônio e, para tanto, anexou aos autos, contrato de compra e venda datado de 18.10.2010, sem qualquer comprovação de registro em cartório de imóveis e, ainda, uma escritura pública de compra do imóvel, lavrada em 09.07.2021.

Destacando que somente após a citação e o pedido de penhora do imóvel, a agravada promoveu a escritura de compra e venda do imóvel, sustenta que, ao contrário do que entendeu o magistrado originário, é evidente a fraude na alienação de imóvel em questão.

Enfatizando que os contratos realizados entre particulares não produzem qualquer efeito jurídico contra a penhora realizada nos autos de execução fiscal, ressalta que a via adequada para a comprovação da retirada de um bem do patrimônio do executado é a efetiva transferência, o que, no caso dos autos, só ocorreu após a efetiva citação da agravada.

Afirma que não pode a executada, valendo-se de contrato de gaveta, solicitar aproveitamento de eventual posse, quando, nos termos dos documentos oficiais, a transferência do imóvel só ocorreu em 09.07.2021.

Dizendo nula a alienação em comento (art. 167, CC), pede a reforma da decisão agravada, argumentando que a constrição imposta sobre o imóvel se deu unicamente em decorrência da desídia da executada e do terceiro adquirente.

Com esses argumentos, postula seja admitido que houve fraude à execução, id. 16402410.

É o relatório. Decido.

É sabido que a atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, com a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil, apenas ocorre em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Imperioso observar que, no caso posto para exame, sequer o agravante tratou dos fumus boni iuris e periculum in mora a recomendar a concessão do postulado efeito suspensivo, de modo que se torna impossível emergir do consciente deste julgador esses requisitos.

Diante do exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2022.

Des. Glodner Luiz Pauletto
em Substituição Regimental

Processo: 7063073-73.2016.8.22.0001 – APELAÇÃO

Origem: 7063073-73.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

APELANTE: LUCILEA DE CASSIA CAMINHA.

Advogada: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289-A, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-A, GUSTAVO DANDOLINI - RO3205-A

APELANTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA

Advogado do(a) APELANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

APELANTE: WALTER FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) APELANTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069-A, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506-A

APELADO: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO.

Advogado do(a) APELADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

APELADO: NOEMIA FERNANDES SALTAO,

Advogado do(a) APELADO: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2021 17:22:01

DECISÃO

Vistos,

Intime-se as partes para manifestação.

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7006373-38.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7006373-38.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Connectparts Comércio de Peças e Acessórios Automotores S/A

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 24/03/2022

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Apontamento de dispositivos legais. Desnecessidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

O magistrado não está obrigado a enfrentar, um a um, os argumentos levantados pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para proferir decisão. Deverá enfrentar, expressamente, apenas as questões capazes de enfraquecer a ratio adotada pelo julgador. Logo, incabível aclaratórios contra decisão que não se pronunciou sobre determinado ponto que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses.

Não há que se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não enseja a necessidade de embargos prequestionadores, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.

Em outras palavras, o mero inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irrisignação em insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7002734-75.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7002734-75.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior (OAB/RO 6675)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Remessa Necessária. Ação Civil Pública. Direito à Saúde. Internação em leito de UTI. Covid-19. Observância fila. Classificação de urgência e emergência. Não compete ao judiciário. Princípio isonômico. Análise técnica da CRUE. Sentença confirmada.

Não pode/deve o

PODER JUDICIÁRIO, determinar internações sem observância das "filas" que se conhecem existentes, notadamente sem a ponderação sobre a maior urgência de um caso sobre outro, ponderação essa que se faz por critérios técnicos dos profissionais da saúde que lidam com os pacientes.

Volviendo ao caso em exame, o sistema público de saúde está estruturado tecnicamente para atendimento dos pacientes por intermédio da Central de Regulação de Urgência e Emergência, conhecido como "CRUE".

O órgão identifica o paciente e suas condições, procedendo a avaliação do histórico, social, clínica, marcadores, exames, comorbidades, adotando-se checklist, o PCR, medicamentos utilizados, a classificação de Urgência e Emergência, enfim as informações importantes para avaliar o encaminhamento ao tratamento especializado.

Em suma, significa que em um universo de escassez de leitos, agravado pela superveniência da pandemia do Covid-19, devem ser rigorosamente observados os critérios técnicos distribuídos pela classe científica, sendo incabível, como regra, a intervenção do PODER JUDICIÁRIO, com análise puramente judicial, ferindo o princípio isonômico que rege o direito de saúde.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7030422-80.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7030422-80.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Embargado: Shelbi Priester Marques

Advogado: Felipe Ampuero Marques (OAB/RO 4628)

Embargado: Marcos Barp de Almeida

Advogado: Felipe Ampuero Marques (OAB/RO 4628)

Embargado: Marcos Correia

Advogado: Felipe Ampuero Marques (OAB/RO 4628)

Embargado: Jesus Silva Boabaid

Advogado: Felipe Ampuero Marques (OAB/RO 4628)

Embargado: Evandro Kovalhuk de Macedo

Advogado: Felipe Ampuero Marques (OAB/RO 4628)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 28/01/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Apontamento de dispositivos legais. Desnecessidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A lei processual civil, no seu art. 489, § 1º, inciso IV, preconiza que o magistrado está obrigado a examinar os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador, não exatamente todas aquelas invocadas pela parte.

O magistrado está obrigado a enfrentar e repelir apenas os argumentos que forem capazes de minimizar o entendimento adotado na decisão ou sentença, não exatamente todos aqueles invocados, um a um. Precedentes.

Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses.

Não há que se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não enseja a necessidade de embargos prequestionador, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.

Em outras palavras, o mero inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irrisignação em insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7045472-15.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7045472-15.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Apelado/Apelante: William Alves do Couto

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação ordinária. Progressão funcional. Classe dos médicos. Progressão funcional horizontal e vertical. Legislação. Revogação tácita. Inocorrência. Reflexos e retroativos. Direito devido. Prescrição quinquenal. Precedente RE 870.947 do STF (repercussão geral). Julgamento com ressalva do relator. Princípio da colegialidade. Novo entendimento a depender da evolução da Câmara. Progressão funcional horizontal. Médico/anestesiologista. Especialização. Requisito essencial do cargo. Progressão indevida. Recursos do Estado e do autor não providos.

A LC nº 68/1992, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos em geral, reza que a progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para a referência inicial de outra classe no cargo em que estiver atuando, nos termos do art. 293 do referido diploma legal.

Dessarte, é cediço que a Lei nº 1.067/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 1.386/2004, prevê o direito à Progressão Funcional horizontal e vertical aos servidores públicos estaduais pertencentes ao Grupo Ocupacional Saúde, entre os quais se incluem os Médicos. Não deve prosperar o argumento de que as alterações promovidas pela Lei nº 1.993/2008, mormente a previsão de valores fixos para os vencimentos básicos iniciais dos Médicos, revogaram tacitamente os dispositivos da Lei nº 1.067/2002.

Nada obstante, a maioria desta Corte firmou posicionamento em sentido contrário - de concessão ao direito à progressão, sem considerar o fenômeno da prescrição, do que este relator vem divergindo -, mas, em nome e amor ao princípio da colegialidade, vem acompanhando os pares, formando a unanimidade, sem prejuízo de ulterior reavaliação com evolução de algum par. Portanto, mais uma vez, pela procedência do pleito autoral, com ressalva.

Para o recebimento do direito à progressão vertical e horizontal, o autor (profissional de saúde) deve trazer à Administração Pública, a produção documental externa que possa comprovar a realização de cursos de especialização (pós graduação – mestrado – doutorado e pós- doutorado), com a devida formalização do procedimento administrativo para a implantação do seu direito, sendo inviável atribuir essa obrigação, de ofício, ao setor público, considerando o amplo número de servidores e atividades desenvolvidas na gestão da coisa pública.

A progressão horizontal decorrente da especialização na carreira é devida quando aquela não é pré-requisito para o cargo ao qual o servidor foi nomeado.

Sendo o título de especialista em anesthesiologia requisito essencial do cargo ocupado pela autor/apelante, não pode se utilizar do referido título que apresentou no momento de sua nomeação, para requerer a obtenção da progressão funcional.

Havendo sucumbência recíproca, deve ser a verba honorária fixada de forma proporcional às partes da demanda, nos termos do art. 86, CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800885-26.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA, NOELI RODRIGUES COSTA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FELIPE DA SILVA OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que, nos autos de Execução Fiscal movida pelo MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA, indeferiu o pedido de liberação do imóvel, em razão da assinatura do auto de arrematação ter ocorrida em data anterior à oposição dos embargos de terceiro.

Eis a decisão agravada:

Trata-se o presente feito de execução fiscal em que foi realizada penhora e consequente designação de hastas públicas do imóvel penhorado. Referido bem foi arrematado, com a respectiva assinatura do auto de arrematação em 04/05/2021.

Foi protocolada ação de embargos de terceiro no dia 25/05/2021 tendo as partes entabulado acordo para liberação da penhora que recaiu sobre o Lote 01, Quadra 11, Setor 63, dando em garantia outros dois lotes, o que foi devidamente homologado.

O arrematante busca a expedição de carta de arrematação.

Pois bem. Pela cronologia acima mencionada, denota-se que os embargos foram opostos posteriormente a assinatura do auto de arrematação, com a realização de acordo, o que prejudicou a análise do mérito da causa.

Assim sendo, não estão presentes os requisitos que afastariam a declaração de nulidade do auto de arrematação previstos no art. 903 do CPC. Cito:

Art. 903: " Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o par. 4 deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos".

Já o artigo 826 do CPC dispõe que “Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios”.

Destarte, verifica-se que a possibilidade de eventual pagamento do débito seria antes de adjudicação ou alienados os bens, o que não é o caso dos autos, posto que o bem foi arrematado em 04/05/2021 e o acordo ocorreu posteriormente a tal fato.

Cito precedente:

“ Data do Julgamento: 18/01/2021

EMENTA: Agravo de instrumento. Nulidade de arrematação afastada. Arrematação perfeita e acabada. Ausência de provocação art. 903, § 1º, do CPC. A assinatura dos autos de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro torna perfeita, acabada e irretroatável a arrematação. A parte interessada tem o prazo de 10 dias para provocar o Juízo, nas hipóteses elencadas no art. 903, § 1º, do CPC, para que arrematação seja invalidada, considerada ineficaz ou resolvida. (Data do Julgamento: 18/01/2021. Processo n. 0805036-06.2020.822.0000 ETJRO).

Deste modo, torno válida a arrematação realizada nestes autos e determino a expedição de carta de arrematação e imissão na posse do arrematante, após o decurso do prazo para eventuais recursos acerca desta decisão. (ID origem: 61969760).

Na hipótese, o agravante busca a reforma da decisão agravada para fins de que seja determinada a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel Lote nº 01, da Quadra 11, Setor 63, localizado no Município de Chupinguaia/RO, matriculado sob o nº 36.038, junto ao 1º Ofício de Registro de Registro e Títulos de Vilhena/RO.

Alega o agravante que adquiriu o imóvel de boa-fé, em 12 de junho de 2017, do Sr. Lauro Custódio Ferreira que, por sua vez o comprou da executada no ano de 2010. Ou seja, muitos antes da propositura da ação de execução fiscal.

Prosegue afirmando que, ao tomar conhecimento da penhora sobre o imóvel, opôs Embargos de Terceiro com o fim de desfazer a constrição sobre seu bem, que foi distribuído sob o nº 7003721-72.2021.8.22.0014, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena. Foi designada audiência conciliatória, onde as partes se compuseram amigavelmente, tendo o executado ofertado bem a ser substituído, sendo que tal acordo foi homologado pelo Juízo de primeiro grau.

Destaca que a remição da execução consiste na satisfação do débito no curso do processo e impede a alienação do bem penhorado, conforme prerrogativa estabelecida no art. 826, do CPC.

Aduz que, além do bem imóvel penhorado pertencer a terceiro, trata-se de leilão realizado em manifesta inobservância a requisitos mínimos de razoabilidade, tais como o arremate do imóvel foi por preço vil, há nulidade de intimação do agravante, bem como o Auto de Arrematação não se encontra devidamente assinado nos autos e há coisa julgada com o julgamento procedente dos embargos de terceiro;

Requer, in limine, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada para fins de manter a posse do imóvel com o Agravante e, no mérito, determinada a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel Lote nº 01, da Quadra 11, Setor 63, localizado no Município de Chupinguaia/RO, matriculado sob o nº 36.038, junto ao 1º Ofício de Registro de Registro e Títulos de Vilhena/RO, em favor do agravante, com a devolução dos valores depositados pelo arrematante.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o pericimento do seu direito.

Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Como cediço, a arrematação do imóvel não impede o devedor de remir a execução, caso o auto de arrematação ainda esteja pendente de assinatura (art. 903 do CPC).

Na hipótese, analisando a decisão agravada, verifica-se que os embargos foram opostos posteriormente a assinatura do auto de arrematação. Assim, tenho como inviável alterar a decisão agravada nesta fase preliminar e qualquer alteração deve ser verificada com cautela e impõe ao menos a manifestação da parte contrária.

De fato, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

Quanto ao requisito do periculum in mora, não vislumbro, ao menos neste momento o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo possível o aguardo do julgamento do mérito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, em cognição sumária, indefiro a liminar pretendida, até ulteriores termos.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado/Ofício.

Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o(a) agravante(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o(a) agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7000255-93.2018.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000255-93.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Embargada: Kelly Cristina dos Santos

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 18/11/2021

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Ocorrência. Definição de sucumbência. Verba honorária. Majoração pela atuação recursal. Art. 85, § 11, do CPC. Recurso provido.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

É cediço que a omissão sobre a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, e que diz respeito a majoração da verba honorária sucumbencial pela atuação recursal, podendo ser definida em sítio de embargos de declaração.

No hipótese versada, considerando a simplicidade da matéria e a ausência de outras repercussões, justa e razoável a fixação da verba adicional em dois por cento, perfazendo o total de doze por cento quando somada com o percentual já fixado pelo juízo primevo.

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7000091-13.2018.8.22.0014

APELANTE: JOSE VALDENIR JOVINO

ADVOGADOS DO APELANTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº RO3165A, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618A

APELADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Vistos.

Visando evitar a configuração de decisão surpresa, vedada nos arts. 9 e 10 do CPC, intimem-se as partes a se manifestar acerca do decidido no incidente de inconstitucionalidade n. 0801068-65.2020.8.22.0000, em quinze dias.

Após, à PGJ e retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0009738-28.2011.8.22.0005

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO MATANA - ME

ADVOGADOS DO APELANTE: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31A, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561A, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que Marcos A. Matana opôs Embargos de Declaração, conforme razões apresentadas no ID 13258277; contudo, a Coordenadoria Especial - CPE/2º Grau, equivocadamente, certificou o decurso do prazo (ID 13990769) e, conseqüentemente, não encaminhou os autos para contrarrazões, embora tenha sido determinado no Despacho ID 15189021.

Assim, nos termos do §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos no ID 13258277.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho, julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Intimação

Autos n. 0016833-42.2012.8.22.0501

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

APELADO: AMARILDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) APELADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A, BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947-A, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856-A, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO - RO5708-A, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047-A

APELADO: CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462-A, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA - PR17723-A

APELADO: NERI FIRIGOLO

Advogados do(a) APELADO: LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL - AC3037-A, SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669-A, NERI MARTINELLI - RO1889-A

APELADO: DANIEL NERI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) APELADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297-A, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034-A, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542-A, LANESSA BACK THOME - RO6360-A, HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547-A

APELADO: SILVERNANI CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902-A, DANIELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO3558-A, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225-A

APELADO: EVERTON LEONI

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347-A, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757-A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017-A, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171-A, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583-A, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO6300-A, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520-A, LUCIANA COMERLATTO - RO5650-A, CLEVERTON REIKDAL - RO6688-A, DANIELA LOPES DE FARIA - RO4612-A, BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845-A, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO6803-A, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO6745-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES - RO7163-A, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966-A, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957-A, SARA ALVES SAMPAIO - RO7817-A

APELADO: JOSE MARIO DE MELO

Advogados do(a) APELADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225-A

APELADO: RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANNA

Advogados do(a) APELADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO1535-A, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244-A

APELADO: NEREU JOSE KLOSINSKI

Advogados do(a) APELADO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A

APELADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) APELADO: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - MG130440-A, RODRIGO HERNANDES DE OLIVEIRA - RO2042-A

APELADO: HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: JOSE VIANA ALVES - RO2555-A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692-A, BEATRIZ WADIIH FERREIRA - RO2564-A, TACIANA DIAS DE ALMEIDA GERMINIANI - RO2725-A, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893-A, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549-A

APELADO: MARCOS ANTONIO DONADON

Advogado do(a) APELADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

APELADO: ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA

Advogados do(a) APELADO: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856-A, LAEL EZER DA SILVA - RO630-A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A, BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947-A

APELADO: DEUSDETE ANTONIO ALVES, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA

Advogado do(a) APELADO: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547-A

APELADO: TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO

Advogados do(a) APELADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235-A, JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A, TADEU AGUIAR NETO - RO1161-A, DIANA CAROLINE AGUIAR JUCHEM FERREIRA - RO5722-A

APELADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198-A, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A

APELADO: MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) APELADO: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893-A, BEATRIZ WADIIH FERREIRA - RO2564-A, JOSE VIANA ALVES - RO2555-A

APELADO: EDEZIO ANTONIO MARTELLI

Advogados do(a) APELADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-A, EULINA PEREIRA DA SILVA - RO1-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-A, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289-A

APELADO: RONILTON RODRIGUES REIS

Advogados do(a) APELADO: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A, WILSON DIAS DE SOUZA - RO1804-A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A

APELADO: JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA

Advogados do(a) APELADO: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856-A, LAED ALVARES SILVA - RO263-A, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A

APELADO: HAROLDO AUGUSTO FILHO

Advogados do(a) APELADO: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549-A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692-A

APELADO: FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122-A, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433-A, MARIO LACERDA NETO - RO7448-A, LAEL EZER DA SILVA - RO630-A, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449-A

APELADO: ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY

Advogados do(a) APELADO: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893-A, BEATRIZ WADIIH FERREIRA - RO2564-A, JOSE VIANA ALVES - RO2555-A

“Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, conforme certidão contida no ID. 16339596, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico.”

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

APELAÇÃO CRIMINAL: 1000880-72.2017.8.22.0007

APELANTE: MARIA IVANI DE ARAUJO SOUSA

Advogados: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148-A, LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097-A

APELANTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA

Advogados: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212-A, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976-A, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458-A, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Nos termos do Provimento 001/01/PR de 13/9/2001 e do Art. 600 do CPP, fica a Apelada MARIA IVANI DE ARAUJO SOUSA intimada para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

APELAÇÃO CRIMINAL: 1000409-35.2017.8.22.0014

APELANTE: VANDERLEI PALHARI

ADVOGADO DO(A) APELANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – OAB/RO 3046

APELANTE: SIDNEI BERTOLI MORENO

ADVOGADOS DO(A) APELANTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA – OAB/RO 7010, GUSTAVO GEROLA MARSOLA – OABRO 4164, MARIA CRISTINA FEITOSA – OAB/RO 7861, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES – OAB/RO 3718

APELANTE: ROBERTO ANGELO GONCALVES

ADVOGADOS DO(A) APELANTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA – OAB/RO 5255, ROBERTO ANGELO GONCALVES – OAB/RO 1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS – OAB/RO 1223

APELANTE: OTAVIANO DEQUIQUE

ADVOGADOS DO(A) APELANTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS – OAB/RO 1423, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI – OAB/RO 7907

APELANTE: JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE

ADVOGADOS DO(A) APELANTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA – OAB/RO 7010, GUSTAVO GEROLA MARSOLA – OAB/RO 4164, MARIA CRISTINA FEITOSA – OAB/RO 7861, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES – OAB/RO 3718

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte apelante intimada para, querendo, apresentar razões e contrarrazões, nos termos do art.600, §4º do CPP.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7001844-17.2018.8.22.0010 (PJE)

ORIGEM: 7001844-17.2018.8.22.0010 ROLIM DE MOURA/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: RENATO CONDELI

RECORRIDO: JOÃO ELIABE PASTÓRIO

ADVOGADO: FÁBIO JOSÉ REATO (OAB/RO 2061)

ADVOGADA: ANANDA OLIVEIRA BARROS (OAB/RO 8131)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o(a) Recorrido(a) intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0810401-07.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: DAMIAO ALVES MENDONCA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o Conflito de Competência n. 0810983-07.2021.8.22.0000, continua pendente de julgamento, suspendo este feito até a resolução do processo supramencionados, devendo os autos permanecerem na Coordenadoria da 2ª Câmara Especial.

Após as diligências legais, voltem concluso.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0809698-76.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAISSA DA SILVA PAES

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que indeferiu a indisponibilidade de bens na ação civil pública nº 7002788-96.2021.8.22.0015, nos seguintes termos:

"(...) Assim, para a decretação de indisponibilidade de bens da demandada mister a presença de forte indício da prática do ato ímprobo que cause dano ao erário, estando o perigo de dano implícito ao artigo 7º da Lei de n. 8.429/92.

No entanto, o ajuizamento de ação civil pública por improbidade, por si só, não é suficiente para autorizar a indisponibilidade de bens.

No presente caso, por ora, entendo que não estão evidenciados fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa por parte da requerida, especialmente porque o estado de abandono do hospital de Guajará-Mirim e a má utilização ou inutilização/não utilização de aparelhos e equipamentos antecedeu a gestão da requerida, iniciada em janeiro de 2021; ou seja, quer me parecer que a situação de penúria e incúria com o patrimônio público apenas foi mantido no mesmo patamar que já estava. Esta constatação, entretanto, não afasta a responsabilidade do atual gestor, se restar demonstrada a incúria apontada na inicial; apenas retira-lhe a temporariedade que autoriza a indisponibilidade do patrimônio pessoal.

Ressalto, ainda, que no id. Num. 61893556 - Pág. 6, consta certidão do ano passado, do dia 6 de julho de 2020, do Promotor de Justiça em que indagou o Secretário Municipal de Saúde acerca da instalação dos aparelhos de raio-X fornecidos pelo Estado de Rondônia no dia 22 de junho de 2020. Também consta ofício de resposta do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia acerca da instalação, no id. Num. 61893556 - Pág. 18/19, com assinatura eletrônica de 10 de agosto de 2020.

Pelos referidos documentos, o aparelho de radiologia foi doado pelo Estado de Rondônia ao município de Guajará-Mirim em 6 junho de 2020, período que a requerida não era prefeita.

Ao que parece, até o presente momento não foi instalado, diante das exigências de reformas na sala de funcionamento do raio-x. Entretanto, no id. Num. 61892600 - Pág. 10, consta Termo de Ratificação e Homologação de Dispensa de Licitação Processo n. 1032/2021, Dispensa de Licitação n. 05/2021, de 18 de agosto de 2021, acerca da contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em equipamento de raio-x, processadora de raio-x, e adequação da sala de funcionamento do raio-x para atender o Hospital Regional do Perpetuo Socorro e o Hospital de Campanha no combate ao COVID-19.

Ante o exposto, INDEFIRO a cautelar de indisponibilidade de bens da requerida. (...)

Decido.

Considerando as substanciais alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), especialmente ao artigo 10, inciso X, ao qual passou a exigir conduta dolosa ao ato de improbidade e, em que pese a determinação de emenda à inicial para especificar os requisitos para configuração da improbidade ou sobre eventual retroatividade da nova norma (Origem: 7002788-96.2021.8.22.0015 - ID. 65500397), entendo que tais fatos permitem concluir que pode não haver mais utilidade prática no julgamento do agravo em razão da perda do objeto (na forma do art. 1.018, § 1º e art. 932, III, ambos do CPC).

Isso posto, intime-se o agravante para, no prazo legal, manifestar-se quanto à perda superveniente do objeto do recurso.

Consigno que o transcurso in albis do prazo assinalado será considerado como desinteresse na continuidade deste feito, levando a sua extinção com fulcro nos artigos já mencionados.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810007-97.2021.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7014022-54.2020.8.22.0001 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: LEONARDO CALIXTO DA SILVA

ADVOGADO: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO (OAB/DF 34964)

ADVOGADA: JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA (OAB/DF 59860)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

INTERPOSTO EM 22/11/2021

Vistos.

Intime-se o agravado para manifestar, no prazo legal, também quanto ao agravo interno (§ 2º do art. 1021 do NCPC).

Por fim, volte os autos conclusos para análise do pedido de retratação e/ou inclusão em pauta.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0008861-40.2020.8.22.0501

Classe: Apelação Criminal

Apelante: CARLOS MAGNUM FERREIRA DE SA

Advogados: ADVOGADOS DO APELANTE: CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841A, JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523A, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909A, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552A

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados: ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que o apelado seja citado/intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0811247-24.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos.

Considerando que o processo n. 0804672-68.2019.8.22.0000, continua pendente de julgamento de Recurso Especial no STJ, e refere-se a mesma matéria ora tratada neste recurso, a fim de não ocorrer decisões conflitantes, suspendo este feito até a resolução do processo supramencionado, devendo os autos permanecerem na Coordenadoria da 2ª Câmara Especial.

Após as diligências legais, voltem conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 0801322-04.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 0002010-11.2012.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

ADVOGADO: CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (OAB/RO 5649)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

OPOSTOS EM 06/06/2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração.

Diante do efeito modificativo presente nos Embargos, intemem-se o Embargado para se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Intime-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7007125-55.2021.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Data distribuição: 30/06/2022 15:45:48

Polo Ativo: HAROLDO BUENO DA SILVA e outros

Advogado do(a) APELANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação Cível.

No Termo de Triagem foi certificado que "o apelante não apresentou comprovante de recolhimento do preparo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016".

O Recurso é próprio e tempestivo, todavia não consta nos autos o comprovante do recolhimento do preparo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, o que inclusive fora certificado no id. 12631092.

Eis o que prevê o CPC quanto a questão:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Portanto, intime-se a apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro do valor do preparo conforme o Regimento de Custas deste Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do apelo pela deserção.

Feito o recolhimento e certificada sua correção, voltem-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7037965-66.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 11/05/2022 09:33:51

Polo Ativo: GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO e outros

Advogados do(a) APELANTE: SARA COELHO DA SILVA - RO6157-A, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Despacho

1. Versa o recurso de apelação sobre fixação de verba honorária sucumbencial, tão somente.

Logo, aplicável a disposição do art. 99, §§ 4º e 5º, do CPC, *ipsis verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

2. Recolha-se o preparo recursal ou venha ao feito comprovação de que a causídica goza do mesmo benefício da gratuidade. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

3. Intime-se e cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0808223-22.2020.8.22.0000

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, ROMILDO MENDES PEREIRA

AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao departamento para cumprimento do despacho exarado ao id. número 13861538. Após, abram-se vistas ao Ministério Público. Porto Velho, Julho de 2022. Desembargador Hiram Souza Marques relator

COORDENADORIA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0001698-57.2020.8.22.0000 - SIGILOSO

Classe: Processo Administrativo Disciplinar.

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: J.T.F.

Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Ramos (OAB/RO 9.783)

Interessados: Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON; Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB

Advogados: Eurico Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Edevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628) e Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829), Lucas Almeida (OAB/DF 64.085 e OAB/AL 12.623), Alexandre Pontieri (OAB/SP 191.828 e OAB/DF 51.577), Samara de Oliveira Santos Ledá (OAB/DF 23.867), Tainah Macedo Compan Trindade (OAB/DF 46.898) e Caio Maia Xavier de Oliveira (OAB/DF 59.520)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto.

Vistos.

Inicialmente, com relação à exceção de suspeição apresentada pelo requerido, recuso a arguição afirmada, na forma do art. 364 do Regimento Interno do TJRO, posto que não há parcialidade por parte deste Relator, conforme razões de discordância anexa.

Autue-se em apartado a petição de exceção de suspeição e documentos que instruíram (ID. 16478826/16478831), bem como as razões de recusa/discordância e remeta-se ao Presidente do TJRO, na forma art. 361 do RITJRO c/c art. 100 e seguintes do CPP.

Outrossim, apresentadas razões finais/manifestação(ões) ou decorridos o prazo, venham os autos conclusos para inclusão em pauta (art. 20 Res. 135/2011-CNJ).

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Sirva a presente como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

0803549-30.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2000416-33.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Eli Winte Shockness Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 18/04/2022

DECISÃO:

PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo em execução penal. Extinção da punibilidade indeferida sem a prévia oitiva da defesa. Violação ao art. 5º, LV, da CF/88 e ao art. 112, §2º, da LEP, por analogia. Decisão nula. Recurso provido com acolhimento de preliminar.

É nula, por violação à ampla defesa e ao contraditório, resguardados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, a decisão que indeferiu a extinção de punibilidade ao apenado sem que tenha sido oportunizada a oitiva prévia da defesa.

A decisão proferida sem a observância do referido procedimento é nula, ante ao cristalino cerceamento de defesa.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0805626-12.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: HERCULES DE SOUZA FELIX

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - OAB/RO 11026-A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por HÉRCULES DE SOUZA FELIX contra a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO que indeferiu o seu pedido de retificação do cálculo para progressão de regime.

Objetiva o agravante (reeducando) a retificação de cálculos da execução da pena a ele imposta, ao argumento de que o crime de tráfico de drogas, pelo qual foi condenado, deixou de ser equiparado a hediondo com o advento da Lei nº 13.964/2019.

Contrarrazões pelo não provimento do agravo, id. 16143352.

Recebido o recurso, foi mantida a decisão guerreada, id. 15859838

O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e não provimento do recurso, id. 16196397.

É o relatório. DECIDO

Ocorre que o feito deve ser julgado prejudicado.

Isso porque, conforme contido nos autos de execução penal nº 1001865-17.2017.8.22.0015 no sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), posteriormente à interposição do presente recurso, o Juízo a quo, concedeu ao reeducando a progressão para o regime semiaberto (Mov. 207).

Portanto, constata-se a perda superveniente do objeto recursal, na medida em que, por razões diversas às do presente recuso, ocorreu a progressão de regime mais branda.

Assim, tornou-se irrelevante a discussão quanto ao mérito da decisão.

Deste modo, com fulcro no art. 123, V, do RI/TJRO, em decisão monocrática, o presente recurso de agravo em execução resta prejudicado, em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 07 de julho de 2022.

Processo: 0802448-55.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000849-59.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Maria da Silva Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 23/03/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução penal. Livramento condicional indeferido sem a prévia oitiva da defesa. Violação ao art. 112, §2º, da LEP e ao art. 5º, LV, da CF/88. Decisão nula. Recurso provido com acolhimento de preliminar.

O legislador foi claro ao estabelecer, no §2º do art. 112 da Lei de Execução Penal, a indispensabilidade da oitiva prévia tanto do Ministério Público, quanto da defesa do apenado, nos casos de progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas.

A decisão proferida sem a observância do referido procedimento é nula, ante o cristalino cerceamento de defesa.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0801298-39.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: EDSON RODRIGUES AMORAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: KELVE MENDONCA LIMA - OAB/RO 9609-A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por EDSON RODRIGUES AMORAS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO que indeferiu o seu pedido de retificação do cálculo para progressão de regime.

Objetiva o agravante (reeducando) a reforma da decisão resistida para que o cálculo de pena do agravado venha a ser retificado com a emprego da fração de 40% para fins de progressão de regime prisional em relação à pena do crime hediondo objeto dos autos sob o nº 0117891-64.2007.8.22.0501, nos termos da nova redação do art. 112, V, da Lei de Execução Penal, alterada pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), sob a alegação de que, à época dessa condenação, o agravante não era reincidente específico.

O Parquet apresentou contrarrazões (id. um. 1481) pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 14810677).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo (id. 14845702).

É o relatório. DECIDO

Ocorre que o feito deve ser julgado prejudicado.

Isso porque, conforme contido nos autos de execução penal nº 0074022-03.1997.8.22.0501 no sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), posteriormente à interposição do presente recurso, o Juízo a quo, concedeu ao reeducando a progressão para o regime semiaberto (Mov. 109); e há notícia de cometimento de novo crime (mov. 131.4), com designação de audiência de justificação agendada (mov. 135.1).

Portanto, constata-se a perda superveniente do objeto recursal, na medida em que, por razões diversas às do presente recuso, ocorreu a progressão de regime mais brando e conseqüentemente cometimento de novo delito durante o benefício.

Assim, tornou-se irrelevante a discussão quanto ao mérito da decisão.

Deste modo, com fulcro no art. 123, V, do RI/TJRO, em decisão monocrática, o presente recurso de agravo em execução resta prejudicado, em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 07 de julho de 2022.

Processo: 0803422-92.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0013781-28.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Talisson Ferreira Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 13/04/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução penal. Extinção da punibilidade indeferida sem a prévia oitiva da defesa. Violação ao art. 5º, LV, da CF/88 e ao art. 112, §2º, da LEP, por analogia. Decisão nula. Recurso provido com acolhimento de preliminar.

1. É nula, por violação à ampla defesa e ao contraditório, resguardados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, a decisão que indeferiu a extinção de punibilidade ao apenado sem que tenha sido oportunizada a oitiva prévia da defesa.

2. A decisão proferida sem a observância do referido procedimento é nula, ante ao cristalino cerceamento de defesa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0802035-42.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 11/03/2022 11:38:02

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EDIVAN PEREIRA DE MELO

Decisão MONOCRÁTICA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irresignado com a decisão do Juízo 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes (ID 15049060), que concedeu a progressão ao regime aberto sem o pagamento da pena de multa ao apenado Edivan Pereira de Melo.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado capaz de demonstrar a total incapacidade de arcar com a multa aplicada, ainda que de forma parcelada (ID 15049058).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15049059).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15049062).

Em parecer (ID 15095883), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufruiu dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua conseqüente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 16/02/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígdas a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Processo: 0805432-12.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7003029-39.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Luiz Filipe Basilio Santos
Impetrante (Advogada): Claudemir de Oliveira Sousa (OAB/SP 136.793)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 09/06/2022
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA
Habeas Corpus. Prisão preventiva. Furto qualificado. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Gravidade concreta dos delitos imputados. Reiteração da prática criminosa. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos nos artigos 312, 313 e 315, todos do CPP.
2. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0802003-37.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 11/03/2022 08:52:26

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: VALDEIR DE SOUZA

Decisão

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão da Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste (ID 15042165 – fl. 551/553), que concedeu a progressão ao regime semiaberto, a partir de 27/01/2022, sem o pagamento da pena de multa ao apenado Valdeir de Souza.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado capaz de demonstrar a total incapacidade de arcar com a multa aplicada, ainda que de forma parcelada (ID 15042163).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15042164).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15042167).

Em parecer (ID 15079539), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Isto posto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Com relação ao que diz o Ministério Público sobre a decisão proferida pelo STF (EP 12 ProgReg-AgR/DF), o entendimento sedimentado deste colegiado, até o julgamento do Tema 931 pelo STJ, era no sentido de que o julgado do STF era aplicável apenas aos condenados por crimes contra a Administração Pública e crimes denominados de "colarinho branco", conclusão decorrente da inexistência de previsão legal expressa que impunha ao apenado o pagamento da pena de multa para que obtenha a progressão de regime.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufruiu dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepena da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 07/02/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário. Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0802120-28.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 15/03/2022 08:45:39

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: WILSON DIEGO MENDES DE SOUZA

Decisão MONOCRÁTICA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irresignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 15076280), que concedeu a progressão ao regime aberto sem o pagamento da pena de multa ao apenado Wilson Diego Mendes de Souza.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado capaz de demonstrar a total incapacidade de arcar com a multa aplicada, ainda que de forma parcelada (ID 15076277).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15076278).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15076281).

Em parecer (ID 15095600), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufruiu dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua conseqüente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepena da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 16/02/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígdas a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0805796-81.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Data distribuição: 05/07/2022 07:19:16

Polo Ativo: RAFAEL BORGES DA CRUZ e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RAFAEL BORGES DA CRUZ - GO27640

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Despacho

Vistos, etc.

Processe-se o presente habeas corpus sem liminar, pois não consta pedido expresso por parte do impetrante.

Determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0805713-65.2022.8.22.0000 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

Relator:

Data distribuição: 20/06/2022 12:01:29

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

Despacho

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de ID n. 16372236 - Pág. 1, levante-se o sigilo e/ou segredo de justiça dos autos, já que não há mais investigação em curso.

Considerando que atualmente está sendo noticiado na imprensa local que o investigado José Geraldo Santos Alves Pinheiro sofreu condenação transitada em julgado e que teria, em tese, perdido o mandato parlamentar, intime-se o i. Procurador-Geral de Justiça a fim de manifestar se tem confirmação de tal fato, pois uma vez verdadeiro acarretará no deslocamento da competência para processamento e julgamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0806329-40.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 05/07/2022 11:30:25

Polo Ativo: MYKAEL SILVA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851-A, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175-A

Polo Passivo: Juízo da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO

Vistos.

Os advogados Valdinei Santos Souza Ferres, OAB/RO 3175 e Vanilse Ines Ferres, OAB/RO 8851, impetraram habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Mykael Silva de Almeida, preso em flagrante no dia 29/06/2022, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, da Lei n. 11.343/06.

Os impetrantes sustentam a possibilidade de revogação da prisão preventiva, pois estão ausentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 312, do CPP.

Alegam que o juiz de origem não fundamentou adequadamente a prisão cautelar, não apontando em que sentido a ordem pública estaria abalada.

Afirmam que não foi encontrado nada de ilícito na posse do paciente, pois este não é envolvido em práticas criminosas, pelo contrário, é primário, tem apenas 27 anos de idade, trabalha e possui família constituída por esposa e filhos.

Sustentam ainda sobre a possibilidade de substituição da segregação cautelar por medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319, do CPP.

E, finalmente, argumentam que em caso de eventual condenação, o paciente poderá ser beneficiado com o tráfico privilegiado, com regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Assim sendo, requerem liminarmente a revogação da prisão preventiva da paciente e subsidiariamente, a substituição da prisão medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319, do CPP.

Apresentou documentos nos ID's 16373250 e 16373251.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.

Em exame preliminar dos autos, verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente ID 16373250 – fl. 36 está fundamentada em razão da existência do fumus commissi delicti presente no auto de prisão em flagrante e o periculum libertatis para garantia da ordem pública tendo em vista que o paciente responde a outra ação penal e foi alvo da Operação Narco Brasil, no qual estão sendo apurado a prática de intensa movimentação de pessoas na prática do crime de tráfico de drogas.

Assim, compreendo que os fundamentos expostos pelo juiz de origem são suficientes, nesta primeira análise, para manter a prisão cautelar da paciente.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2022

DES. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

Agravo de Execução Penal

Processo: 0800349-15.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: SILAS CAETANO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AGRAVANTE: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por SILAS CAETANO DE ANDRADE, contra Acórdão proferido em sede de Agravo de Execução Penal.

Observa-se, contudo, que o subscritor do recurso especial não apresentou procuração com outorga de poderes para atuar no feito, cabendo destacar que, na esteira da jurisprudência do c. STJ, a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual “agravo de instrumento” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.046/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021).

Assim, intime-se os recorrentes para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0806327-70.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 05/07/2022 11:20:50

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Pedro Eduardo Severino, preso em flagrante no dia 02/07/2022 pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 c/c 35 e art. 40, incs. V e VII, da lei 11.343/06 (tráfico de drogas).

Relata que o paciente tem residência fixa, que é primário, que em seu interrogatório se mostrou disposto em colaborar e apresenta condições pessoais favoráveis, alegando também que o paciente possui ocupação lícita, recebendo o valor de 3.000 reais ao mês, e que não existem motivos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva.

O impetrante alega ser cabível ao caso concreto a aplicação de medida cautelar de monitoramento eletrônico ou outra diversa da prisão, pois reforça que a sua liberdade não apresenta periculosidade social.

Afirma que não foi feita a devida análise dos requisitos do art 312 do CPP, pela magistrada plantonista, que não apresentou elementos concretos e específicos que demonstrassem o efetivo risco social gerado pelo estado de liberdade do paciente, justificando que a ordem pública não consiste em fundamento idôneo suficiente para manter a medida excepcional.

Reforçando, que a fundamentação apresenta elementos abstratos e genéricos, sem indicar situações concretas que justifique a prisão preventiva, alegando que a prisão preventiva somente deverá ser aplicada quando as demais medidas cautelares se revelarem inócuas, pois afirma, que a referida excepcionalidade não se faz presente, em razão da substituição por medidas cautelares alternativas, conforme o art. 282, § 4º, do CPP.

Mencionando sobre a execução antecipada da pena, alegando que o paciente está cumprindo a pena antes do trânsito em julgado, pois não admite, a imposição de prisão cautelar como sanção antecipada.

Reforçando, que o paciente não traz nenhum risco a Segurança Pública, pois o paciente é primário, e que não existe circunstância judicial capaz de justificar que a pena-base seja aplicada acima do mínimo legal previsto em lei.

Apontou que, o paciente encontra-se recolhido em regime mais gravoso do que aquele que será estabelecido em eventual sentença penal condenatória .

Requeru, por fim, a concessão da liminar, apontando para existência do fumus boni iuris e o periculum in mora, para revogação da prisão preventiva com ou sem a substituição por medidas cautelares alternativas.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.

A impetrante não apresentou documentos suficientes para análise preliminar do fumus comissi delicti e periculum libertatis..

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, que deverá encaminhar cópia da decisão que determinou a prisão preventiva do paciente

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2022

DES. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0806328-55.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 05/07/2022 12:03:33

Polo Ativo: EVANILDO SANTOS DA COSTA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RONEI MILLER ROSA - RO12415

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

Vistos.

O advogado Ronei Miller Rosa (OAB/RO 12415), impetrou o Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de E.S.C, preso em razão de mandado de prisão expedido nos autos de execução penal 0001334-89.2015.8.22.0023.

O impetrante relata que transcorreu o período de cumprimento da pena, porém consta nos autos determinação de regressão cautelar do paciente, pois alega que o paciente estava convicto já havia cumprido a reprimenda, pois lhe foi informado que seria a última a assinatura em juízo, e que não precisaria mais retornar ao cartório.

O impetrante relata ainda que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois tem residência fixa paciente na cidade de Jaru, trabalha com carteira assinada, esposa e três filhos que dependem de seu trabalho para subsistência.

Ademais, informa que paciente remiu 55 dias, e que desde a prisão do paciente já se passaram 09 dias.

Alega, que o paciente teme ficar por muitos dias na prisão até que haja o pronunciamento judicial, afirmando que não há outra forma a não ser fazer uso do Habeas Corpus.

Requeru, por fim, o pedido liminarmente, a expedição de alvará de soltura do paciente, para que possa aguardar o deslinde do processo de uma forma menos gravosa, ou outra medida cautelar diversa de prisão .

Posto isto. Decido.

Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o fato é que na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, o habeas corpus não pode substituir recurso, seja especial ou ordinário, ou ainda revisão criminal, quando existente outro meio processual ordinário para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

O habeas corpus ora apresentado possui nítido caráter substitutivo de recurso, sendo manejado contra incidente em processo de execução de pena. Dessa forma, é importante evidenciar que nesta via estreita do habeas corpus não se deve analisar o pedido de habeas corpus, já que esta demanda exige maior amplitude de análise diante do processo.

Não desconheço da possibilidade de manejo do habeas corpus em caráter amplo, todavia essa exceção aplica-se apenas aos casos de flagrante ilegalidade, conforme já sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. [...]

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido.

(HC 699.114/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021)

Quanto à eventual ilegalidade da referida, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que o Juízo das Execuções pode determinar a regressão de regime cautelarmente em razão da prática de falta grave pelo apenado, dando-se então prosseguimento ao procedimento, com todas as cautelas inerentes ao devido processo legal, inclusive com a necessária oitiva do apenado, a qual somente é obrigatória na regressão definitiva, sob pena de contrariar a finalidade da medida.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado bastante elucidativo:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. OITIVA PRÉVIA DO APENADO OU INSTAURAÇÃO (PRÉVIA) DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD).

PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Na hipótese vertente, o Juízo das Execuções Penais determinou a regressão cautelar de regime sem prévia oitiva judicial ou instauração (prévia) de PAD. O Tribunal de origem, por sua vez, não conheceu do writ, por inadequação da via eleita.

3. Na mesma linha de entendimento do Juízo da instância primeira, manifestou-se o Parquet Federal, verbis: (...) A vexata quaestio concerne à (in)validade de decisão judicial que determinara, sem prévia oitiva do apenado nem instauração de processo administrativo disciplinar, regressão cautelar de regime de cumprimento de pena por prática de falta grave consistente em reiterado não comparecimento ao estabelecimento prisional em que cumpria pena sob regime semiaberto, tendo o apenado entregue atestados médicos supostamente falsos. A discussão dá-se sob o prisma de possível aplicação da Súmula nº 533/STJ, a respeito de que esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido de ser a oitiva de custodiado necessária apenas quando de regressão definitiva, sendo dispensada no exercício do poder geral de cautela (...).

4. Tal posicionamento encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia oitiva do condenado ou instauração (prévia) de PAD, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que esta exigência somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida.

5. Registre-se, por oportuno, que a rediscussão da matéria (controvérsia acerca do descumprimento, ou não, das regras do regime semiaberto, deixando o reeducando de se recolher no período obrigatório), mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária - que entendeu, com base nos documentos/elementos constantes dos autos, que o apenado, não obstante a juntada de atestados, não logrou justificar todas as ausências ao presídio, pois as faltas ao estabelecimento prisional são superiores aos dias justificados -, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático-probatório.

6. Inexistência de ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 379.359/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

Destarte, não se verifica flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, uma vez que a decisão objurgada está em conformidade com o entendimento pátrio, devendo ser destacado ainda que eventuais impugnações ao título judicial devem ser arguidas em sede de recurso próprio e adequado para a espécie, o que não é o caso da via estreita do habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos moldes do art. 123, IV, do RITJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2022

DES. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

Apelação Criminal

Processo: 0005720-13.2020.8.22.0501

APELANTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, KEKY ROSBERG MOURA DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELANTES: JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, THALITA VANESSA MENEZES DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELADOS: JESSICA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO10303, PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, OAB nº RO9624A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0805996-88.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES.VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 27/06/2022 16:28:51

Polo Ativo: MARCIO DOS SANTOS BERALDO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ELSON PIZZI JUNIOR - RO12213

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BURITIS/RO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Elson Pizzi Junior (OAB/RO 12.213), em favor de Marcio dos Santos Beraldo, em razão do processo de execução penal nº 1000266-25.2017.8.22.0021.

O impetrante relata que o custodiado responde por dois crimes, o primeiro processo transitou em julgado em 21 de novembro de 2016, a condenação foi de 4 anos reclusão em regime aberto, e o segundo trata-se do processo no qual, ele estava cumprindo em regime aberto, relatando que o paciente se apresentava mensalmente na Unidade prisional para assinar a lista de frequência.

Argumenta que a captura do reeducando foi de forma arbitrária, alegando que o chefe-geral de Segurança da Penitenciária agiu de forma arbitrária, pois não houve decisão judicial para que fosse revestido de função jurisdicional.

Informa que, após 10 (dez) dias, em 02/06/2022 que o Juízo proferiu decisão determinado a regressão cautelar do reeducando ao regime fechado, designando a audiência para o dia 24/06/2022.

A defesa alega, não cabe o regime fechado, pois somente se justifica diante de situações graves, que representem risco ou dano ao direito fundamental.

Aduz que, o paciente estava cumprindo a pena em regime aberto, e que nunca precisou cumprir a sua pena em regime fechado, frisando que a pena imposta ao Reeducando estava cumprindo sua função social.

Relata, que o paciente é pai de dois filhos menores de idade, que dependem totalmente dele.

Requeru, liminarmente a concessão de liberdade ao paciente..

O pedido liminar foi indeferido no ID 16265505 .

A autoridade impetrada prestou informações no ID 16284978

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 16333537 , opinou pelo não conhecimento do "writ".

Relatado. Decido.

Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o fato é que na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, o habeas corpus não pode substituir recurso, seja especial ou ordinário, ou ainda revisão criminal, quando existente outro meio processual ordinário para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

O habeas corpus ora apresentado possui nítido caráter substitutivo de recurso, sendo manejado contra incidente em processo de execução de pena. Dessa forma, é importante evidenciar que nesta via estreita do habeas corpus não se deve analisar o pedido de habeas corpus, já que esta demanda exige maior amplitude de análise diante do processo.

Não desconheço da possibilidade de manejo do habeas corpus em caráter amplo, todavia essa exceção aplica-se apenas aos casos de flagrante ilegalidade, conforme já sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. [...]

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido.

(HC 699.114/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021)

Quanto à eventual ilegalidade da referida, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que o Juízo das Execuções pode determinar a regressão de regime cautelarmente, em razão da prática de falta grave pelo apenado, dando-se então prosseguimento ao procedimento, com todas as cautelas inerentes ao devido processo legal, inclusive com a necessária oitiva do apenado, a qual somente é obrigatória na regressão definitiva, sob pena de contrariar a finalidade da medida.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado bastante elucidativo:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. OITIVA PRÉVIA DO APENADO OU INSTAURAÇÃO (PRÉVIA) DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Na hipótese vertente, o Juízo das Execuções Penais determinou a regressão cautelar de regime sem prévia oitiva judicial ou instauração (prévia) de PAD. O Tribunal de origem, por sua vez, não conheceu do writ, por inadequação da via eleita.

3. Na mesma linha de entendimento do Juízo da instância primeira, manifestou-se o Parquet Federal, verbis: (...) A vexata quaestio concerne à (in)validade de decisão judicial que determinara, sem prévia oitiva do apenado nem instauração de processo administrativo disciplinar, regressão cautelar de regime de cumprimento de pena por prática de falta grave consistente em reiterado não comparecimento ao estabelecimento prisional em que cumpria pena sob regime semiaberto, tendo o apenado entregue atestados médicos supostamente falsos. A discussão dá-se sob o prisma de possível aplicação da Súmula nº 533/STJ, a respeito de que esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido de ser a oitiva de custodiado necessária apenas quando de regressão definitiva, sendo dispensada no exercício do poder geral de cautela (...).

4. Tal posicionamento encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado ou instauração (prévia) de PAD, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que esta exigência somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida.

5. Registre-se, por oportuno, que a rediscussão da matéria (controvérsia acerca do descumprimento, ou não, das regras do regime semiaberto, deixando o reeducando de se recolher no período obrigatório), mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária - que entendeu, com base nos documentos/elementos constantes dos autos, que o apenado, não obstante a juntada de atestados, não logrou justificar todas as ausências ao presídio, pois as faltas ao estabelecimento prisional são superiores aos dias justificados -, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático-probatório.

6. Inexistência de ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 379.359/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

Destarte, não se verifica flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, uma vez que a decisão objurgada está em conformidade com o entendimento pátrio, devendo ser destacado ainda que eventuais impugnações ao título judicial devem ser arguidas em sede de recurso próprio e adequado para a espécie, o que não é o caso da via estreita do habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.

Além disso, conforme as informações do juiz de execução penal, o paciente já agravou da decisão encontrando-se em grau de recurso, pelo que para a segurança jurídica, o melhor a se fazer é aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do presente Habeas Corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2022

DES. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0806433-32.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 07/07/2022 09:28:43

Polo Ativo: Em segredo de justiça

Polo Passivo: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras e outros

bw

DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Francisco Pereira Anacleto, preso em flagrante no dia 14/11/2021, pela suposta prática da conduta delituosa tipificada no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV c/c artigo 29, todos do Código Penal, e artigo 12 da Lei n. 10.826 /03, todos na forma do artigo 69 Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO.

Em suma, alega a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que o paciente está preso há mais de 7 (sete) meses, aguardando a efetivação da instrução processual.

Alega ainda que não encontram-se mais presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que tem endereço certo e não há indícios que se posto em liberdade colocará em ameaça a instrução criminal.

Afirma que as medidas previstas no art. 319, CPP, demonstram-se suficientes para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, sendo a prisão do paciente uma medida totalmente desproporcional.

Por fim, aduz que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e sempre trabalhou como pedreiro.

Nestes termos, pleiteia liminarmente e no mérito, que a paciente seja colocado em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura, a fim de que responda ao processo em liberdade, com ou sem a aplicação de medidas alternativas à prisão, conforme dispõe o art. 319 do CPP.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0806350-16.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 05/07/2022 17:35:17

Polo Ativo: JEFFERSON FREITAS DE MIRANDA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754-A

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO e outros

bw

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo i. advogado Jeferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754) em benefício de Jeferson Freitas de Miranda, que se encontra processado na ação penal 0000012-78.2021.8.22.0005, pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV c.c. artigos 14, inciso II e 20, § 3º, na forma do artigo 70, caput, todos do Código Penal, e como incurso no artigo 12 c.c. artigo 20, inciso II, da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o juízo a quo revogou o recebimento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia.

Afirma que o recurso é tempestivo, bem como o juízo a quo invadiu a competência exclusiva das Câmaras Criminais deste eg. Tribunal para julgar o recurso em sentido estrito, fundamentado no argumento de que não reconhece a nulidade de cerceamento de defesa, como também prolatou decisão extra petita; deste modo, manifestamente ilegal, nula de pleno direito.

Nesses termos, requer, liminarmente a suspensão da tramitação da ação penal nº 0000012-78-2021-822-0005 em relação ao paciente.

No mérito, pugna pela reforma da decisão que revogou o recebimento do recurso sentido estrito interposto pelo paciente em face da sentença de pronúncia, determinando o regular processamento do referido recurso, com o encaminhamento do mesmo para uma das Câmaras Criminais do eg. TJ/RO.

Decido.

O presente writ não deve ser conhecido.

Isso porque o habeas corpus é remédio constitucional previsto para fazer cessar constrangimento ilegal que está a ocorrer ou na iminência de ocorrer, no que diz respeito ao direito de ir e vir do cidadão, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal e o artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Por sua vez, preceitua o artigo 639, inciso I, do Código de Processo Penal que a Carta Testemunhável é o recurso adequado contra a decisão que nega seguimento recurso, como no caso em tela, quando não há previsão de outro recurso.

Sendo assim, na existência de recurso próprio, descabe a ação constitucional de habeas corpus, sob pena de submeter o remédio heroico à condição de mero substitutivo recursal.

Ainda que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, o seu emprego deve se submeter às restritas hipóteses de cabimento, sendo imprescindível que haja ilegalidade manifesta, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sob pena de seu manejo imoderado desrespeitar a lógica do sistema recursal.

Neste contexto, e diante de todo o exposto, por consistir inadequada utilização da garantia constitucional, em substituição a recurso ordinariamente previsto em leis processuais, deve ser indeferida a impetração.

A jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou recurso próprio. Confira-se:

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício" (STJ, HC 598.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)

No mesmo sentido é o entendimento deste tribunal:

TJRO - HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012)

Ainda que não se negue a possibilidade de utilização do Habeas Corpus para sanar ilegalidades, mesmo em hipóteses nas quais a lei tenha previsto recurso específico para tanto; mas se atentando para a necessidade de limitação desta via, que continua sendo excepcional, tenho que o caso ora tratado não seja daqueles que se amolde ao remédio constitucional como sucedâneo da insurgência efetivamente cabível.

Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RI/TJRO.

P.R.I.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA.

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0806192-58.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 30/06/2022 17:05:22

Polo Ativo: CLEITON ANDERSON DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551-A

Polo Passivo: JUIZO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e outros

Decisão Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB/RO 8551) em favor de Cleiton Anderson da Silva, preso desde o dia 09.06.2022, pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, II, IV e V, do CP e art. 121, §2º, IV e V c/c art. 14, II, todos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, que decretou a sua prisão preventiva.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de sua liberdade estar sendo cerceada por conta de um reconhecimento fotográfico e depoimentos angariados na fase inquisitorial.

Alega que inexistente nos autos uma só prova de que o paciente agiu com animus necandi.

Prossegue alegando que inexistente elementos concretos que demonstrem ser a liberdade do paciente um risco a ordem pública, a instrução criminal e/ou aplicação da lei penal, tendo a autoridade impetrada se utilizado de alegações vazias e genéricas para decretar a prisão preventiva.

Relata que a decisão que decreta a prisão preventiva deve estar lastreada em fatos concretos conforme art. 312, do CPP e não, como no caso em questão, em meras presunções sobre possíveis atitudes do paciente, caso seja posto em liberdade.

Aduz que a decisão atacada viola o princípio constitucional da presunção de inocência, já que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Arremata pontuando que o paciente possui endereço fixo e ocupação lícita, bem como se compromete a atender a todos os chamados da justiça sempre que for solicitado.

Pugna pela concessão liminar da ordem para que seja o paciente posto em liberdade provisória até o julgamento final do presente writ, expedindo-se o competente alvará de soltura.

No mérito, requer seja confirmada a liminar outrora concedida e revogada a prisão preventiva decretada em prejuízo da paciente, possibilitando que ele possa responder a todos os atos do processo em liberdade até a sentença.

É o breve relatório. Decido.

Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, "o deferimento da medida de urgência, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)" [STF, HC n. 183.779/PR, relator Ministro Edson Fachin, DJe de 10/8/2020].

Inicialmente importa ressaltar que a tese de negativa de autoria está afeta ao exame das provas dos autos, e, por certo, a via estreita do habeas corpus não comporta sua análise. A propósito, confira-se: TJ-RO - HC: 00118400420128220000 RO 0011840-04.2012.822.0000, Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 30/01/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/02/2013.

Por outro lado, analisando a decisão que decretou a prisão preventiva e a que indeferiu o pedido de sua revogação é possível constatar que a magistrada fundamentou a medida na materialidade do delito, nos indícios de autoria e duas das hipóteses do art. 312, do CPP, no caso, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Em relação a garantia da ordem pública a autoridade impetrada ressaltou a gravidade concreta dos fatos, já que se tratam de um homicídio qualificado consumado e um homicídio qualificado tentado que foram praticados para assegurar a impunidade de outro crime.

Em razão disso, a magistrada também entendeu que a liberdade do paciente neste momento já causaria temor nas testemunhas e prejudicaria a instrução processual, pois se o paciente está sendo processado por ceifar a vida de pessoas para garantir a impunidade de outro crime certamente sua liberdade irá causar pânico nas testemunhas.

No mais, ao menos por ora, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não são suficientes, ainda mais em um juízo cognição sumária, para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva (STJ, HC 243.209/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, J. em 16/10/2012, DJe 23/10/2012).

Assim, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado. As informações deverão ser prestadas em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado ou em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0804440-51.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator:

Data distribuição: 11/05/2022 14:28:00

Polo Ativo: ELAINE CRISTINA PEREIRA MENDES e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

bw

DESPACHO

Transitado e julgado a decisão que não conheceu do habeas corpus (ID 15984163), archive-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0811958-29.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 13/12/2021 17:51:37

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: E. D. N. e outros

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, contra decisão da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guajará-Mirim que indeferiu pedindo visando a internação provisória dos adolescentes Edivan Nascimento e Miqueias Silva de Almeida.

Nas suas razões recursais aduz que os adolescentes respondem por atos infracionais análogos ao crime de roubo, praticado mediante violência e em concurso de agentes, postulando a reforma do decisum para que seja determinada a internação provisória dos agravados, porque possuem periculosidade incompatível com o estado de liberdade.

As contrarrazões são pelo não provimento do recurso (id. n.14813867).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (id. n. 14906419).

É o relatório.

Decido.

O recurso está prejudicado.

Em consulta aos autos de origem (autos de n. 7004326-15.2021.8.22.0015), constatei que foi prolatada sentença condenatória, aplicando a medida socioeducativa de internação, pelo prazo mínimo de 6 meses, a ser reavaliada oportunamente pelo Juízo da Execução, pela prática dos ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, §2º, §2º-A, I, do Código Penal.

Eis o dispositivo da decisão:

Considerada a gravidade do ato infracional e a evidente reincidência e reiteração de condutas infracionais, foi aplicada aos adolescentes Edvan do Nascimento e Miquéias Silva de Almeida a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, pelo prazo mínimo de 6 meses, a ser reavaliada oportunamente pelo Juízo da Execução. Os adolescentes foram intimados no audiovisual do inteiro teor da sentença, o adolescente Miquéias Silva de Almeida informou que não pretende recorrer da decisão e o adolescente Edvan do Nascimento pretende recorrer da decisão, o que poderá fazer em liberdade. Considerando a preclusão lógica, determino a EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA em desfavor do adolescente Miquéias Silva de Almeida e a remessa da mesma ao Juízo Infracional em Ji-Paraná. Em seguida, dê-se vista à Defensoria Pública para apresentação das razões de recurso, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem as razões escritas da Defensoria Pública, dê-se vista ao Ministério Público para suas razões recursais, também no prazo de 10 dias; em seguida, voltem os autos conclusos para juízo de manutenção ou retratação em relação ao adolescente Edvan do Nascimento. Saem os presentes intimados. Nada mais.

Sendo assim, diante da sentença que aplicou a medida socioeducativa de internação, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento ante a perda do objeto.

Em face do exposto, diante da perda superveniente de objeto, JULGO PREJUDICADO o recurso, e o faço monocraticamente com fundamento no art. 123, V, do Regimento Interno deste Poder.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0805849-62.2022.8.22.0000 AF

Classe: Habeas Corpus

Paciente: Aurélio Nunes Custódio Neto

Impetrante: Maruzan Alves de Macedo (OAB/MG 41.134) e Outros

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Anderson dos Santos Dangelo (OAB/MG 87.656), Maruzan Alves de Macedo (OAB/MG 41.134) e Ramon Ribeiro de Macedo (OAB/MG 126.084) em favor do paciente Aurélio Nunes Custódio Neto, cuja prisão preventiva foi decretada em junho de 2021, por suposto envolvimento em uma organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de drogas em concurso com outros integrantes, na operação denominada como "Operação Paralelo".

O pedido de prisão preventiva apresentado pelo Ministério Público foi autuado sob o n. 0002854-95.2021.8.22.0501, em trâmite na 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, cujo juízo foi apontado como autoridade coatora.

Sustentam os impetrantes que o paciente foi colocado em liberdade por um "erro da justiça" e que, ao encontrar-se livre, constituiu defesa para atuar em seu interesse perante o processo criminal. Todavia, ao ser designada audiência de instrução e julgamento, o juízo apontado como autoridade coatora indeferiu a participação do paciente na solenidade ao argumento de que está foragido e, segundo entendimento do STJ sobre a matéria, incabível deferir sua participação no ato solene.

Defendem os impetrantes a possibilidade de o paciente ser interrogado na solenidade designada para o próximo dia 18.8.2022 em atenção aos princípios da autodefesa e contraditório, fundamentando o pedido em manifestação de ministra do STF quanto ao direito de defesa de réus em processos criminais, observando-se o direito a um processo justo.

Pedem liminar para que o paciente seja ouvido na audiência referida, que se realizará por videoconferência, de forma a prestigiar a plenitude de seu direito de defesa.

No mérito, pedem a confirmação da medida.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não verifico, a princípio, a flagrante ilegalidade da decisão da juíza a quo, tendo em vista pender contra o paciente mandado de prisão no curso

de processo criminal no qual se apuram condutas relacionadas ao tráfico de drogas e organização criminosa, sendo do conhecimento deste relator que o feito se trata de uma operação policial envolvendo supostos crimes de tráfico interestadual de drogas, coordenado por organização criminosa com distinções de atribuições definidas a cada integrante, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se houver nova decisão revogando a prisão do paciente.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0801952-26.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 10/03/2022 07:51:37

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DANIEL FREITAS DE SOUZA

Decisão MONOCRÁTICA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 15024590), que concedeu a progressão ao regime semiaberto sem o pagamento da pena de multa ao apenado Daniel Freitas de Souza.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado capaz de demonstrar a total incapacidade de arcar com a multa aplicada, ainda que de forma parcelada (ID 15054588).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15024589).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15024592).

Em parecer (ID 15092027), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal.

Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

[...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufruiu dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua conseqüente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 07/02/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígdas a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0806541-61.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: E. A. DOS S.

Advogados do(a) PACIENTE: TIAGO DO CARMO MENDES - OAB/RO 11023-A Advogados do(a) PACIENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA

- OAB/RO 10798-A Advogados do(a) PACIENTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - OAB/RO 10800-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COSTA MARQUES - RO

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10.800), com pedido de liminar, em favor de E. A. d. S., preso desde 18/02/2022, por meio de mandado de prisão expedido pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques/RO, em razão da prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, II e III, e § 2º-A, I, c.c o art. 14, II, ambos do Código Penal, no dia 7/2/2022, contra D. E (ex-companheira) e A.P.H, F.S.A.E e F.R.S (idoso – 61 anos de idade)

Sustenta o impetrante que os motivos que ensejaram a decretação da prisão processual não estão mais presentes, visto que os fatos aconteceram em decorrência de um desentendimento familiar, onde pessoas estavam bebendo há 03 dias consecutivos, não havendo que se falar em ação dolosa por parte do paciente, principalmente, levando em consideração o fato de ter tentado socorrer uma das vítimas, conforme bem relatou sua companheira (vítima).

Alega que não há como sustentar o argumento que a segregação cautelar deve permanecer por motivo de ainda não ter ocorrido a oitava de todas as vítimas em juízo, simplesmente, pelo fato de não existir entre os envolvidos qualquer relação de conflito ou inimizade, tampouco, perigo à integridade dessas vítimas ou possibilidade de coação a testemunhas, pois se assim quisesse, o Paciente já o teria feito enquanto encontrava-se em liberdade.

Aduz que inexistente perigo à ordem pública, à instrução processual e ainda não ocorre qualquer tipo de prejuízo a aplicação da lei penal no presente caso, tendo em vista que o Paciente não se ausentou da cidade justamente para responder ao processo normalmente.

Afirma que não persistem os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva do paciente, sendo ilegal a manutenção do encarceramento, principalmente porque a medida extrema pode ser substituída pelas cautelares do art. 319, do CPP.

O impetrante destaca que o estado de liberdade do paciente não representaria um risco à ordem pública, à instrução criminal e que ele não pretende se furtar a aplicação da lei, ausente o periculum libertatis, não havendo assim, qualquer elemento a evidenciar a manutenção da prisão preventiva.

Assevera que, não há indícios de que o paciente, se solto, ponha em risco a instrução criminal, ordem pública e, tampouco, traga risco a ordem econômica.

Alega que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como trabalhador conhecido na cidade, pessoa idônea perante a sociedade de Costa Marques, de excelente conduta, tem casa própria e endereço fixo.

Firme nesses fundamentos, requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva pela domiciliar. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, entendo que o habeas corpus merece ser conhecido.

Impõe, porém, relembrar que o habeas corpus constitui ação autônoma de impugnação de natureza constitucional destinada ao especial fim de tutela da liberdade do indivíduo, quando este direito subjetivo esteja sofrendo violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF e art. 647, CPP).

Pois bem.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática do grave delito capitulado no art. 121, § 2º, II e III, e § 2º-A, I, c.c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

De acordo com a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, há prova da materialidade e há indícios suficientes em face do paciente E.A.d.S. Veja-se:

“(…) A gravidade do crime praticado pelo acusado atrai a garantia da ordem pública como fundamento para a segregação, sendo que o art. 313 do Código de Processo Penal esclarece que se o crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando que no caso em apreço o crime foi cometido em decorrência de o acusado estar inconformado com o fim do relacionamento, a prisão preventiva será admitida para garantir a execução das medidas protetivas de urgência garantindo a ordem pública e também para assegurar a aplicação da instrução criminal, considerando que as vítimas ainda não foram ouvidas em juízo. Impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Depreende-se dos autos, que o requerente foi preso em flagrante pela prática do grave delito capitulado no art. 121, § 2º, II e III, e § 2º-A, I, c.c o art. 14, II, ambos do Código Penal, há nos autos indícios de autoria, prova da materialidade e a presença dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do CPP, nos moldes da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Está presente ainda o requisito da contemporaneidade, ou seja, os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado persistem e não foi demonstrada em qualquer momento a alteração da situação fática. No caso em tela, estão mantidos os requisitos autorizadores da prisão cautelar. No mais, entendo que estão presentes a garantia da ordem pública, da execução da medida protetivas de urgência e a garantia da instrução processual, considerando que há vítimas que ainda não foram ouvidas em juízo. Nesse sentido: “Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (JTACRESP 42/58). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Por sua vez, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado está caracterizado pela possibilidade de reiteração criminosa contra as vítimas. Lado outro, o requerente não apresentou fatos novos e as arguições apresentadas não são aptas a embasar a concessão da liberdade provisória. Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do requerente, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida

por ELIAS ALVES DOS SANTOS, sendo esta medida necessária para a garantia da ordem pública, da execução das medidas protetivas de urgência e da conveniência da instrução criminal.” (destaquei)

Dessa forma, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitativa, envolvendo tentativa de homicídio praticado pelo paciente, em tese, mediante o emprego de substância inflamável (gasolina), que ensejou o decreto prisional em seu desfavor nos autos nº 7000445-90.2022.8.22.0016.

Ademais, o Ministério Público ofereceu denúncia (04/03/2022) em desfavor do paciente, pela eventual prática do crime do art. 121, § 2º, incisos II e III, juntamente com § 2º-A, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, com as implicações jurídicas da Lei n.º 11.340/006 (Maria da Penha). Denúncia recebida em 04/03/2022).

Assim, em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 48 h, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual. A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

Em Substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0801897-75.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 09/03/2022 07:39:17

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRASILEIRO

Decisão MONOCRÁTICA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 15010107), que concedeu a progressão ao regime semiaberto sem o pagamento da pena de multa ao apenado Carlos Alberto dos Santos Brasileiro.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado capaz de demonstrar a total incapacidade de arcar com a multa aplicada, ainda que de forma parcelada (ID 15010105).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15010106).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15010109).

Em parecer (ID 15035546), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufruiu dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepena da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 31/01/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0801862-18.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 08/03/2022 08:56:22

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: AQUILES MAIA MIRANDA

Decisão MONOCRÁTICA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 14996262), que concedeu a progressão ao regime semiaberto sem o pagamento da pena de multa ao apenado Aquiles Maia Miranda.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado capaz de demonstrar a total incapacidade de arcar com a multa aplicada, ainda que de forma parcelada (ID 14996260).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 14996261).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 14996265).

Em parecer (ID 15122589), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufruiu dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua conseqüente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepena da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 18/01/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígdas a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0806475-81.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: GESSIANDRO ALVES CHAGAS

Advogado do(a) PACIENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - OAB/RO 8718-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado por Marcio Pereira Alves (OAB/RO 8718), com pedido de liminar, em favor de Gessiandro Alves Chagas, preso desde 17/05/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática do crime do o 121, §2º, I, II, IV c/c art. 14, II, ambos do CP. Sustenta o impetrante que no dia dos fatos, o paciente estava com outros investigados tomando cerveja, ocasião em que apareceu Wanderson exibindo uma arma de fogo, proferindo palavras agressivas, momento em que a vítima e o investigado Rômulo iniciaram uma briga. Nesse momento, o paciente tentou separar a briga, momento que Rômulo aplicou uma gravata na vítima, de modo que o investigado Jesus Alberto desferiu golpes de canivete na vítima. Nega que tenha agredido à vítima, somente se afastado no momento em que a viu caída no chão. Aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis como família constituída, domicílio certo e trabalho lícito, não ostentando condenações criminais.

Afirma que a manutenção da prisão do paciente, configura constrangimento ilegal e coação ao direito de ir e vir do paciente, quando plausível é que ele responda em liberdade os autos da Ação Penal n. 7002777-51.2022.8.22.0009 em trâmite.

Por fim, assevera ausência de justa causa para manutenção da prisão do paciente, pois, verdadeira hipótese de ilegalidade do ato, até porque o fato não causou clamor público, dado a não periculosidade do paciente, porquanto não ser contumaz na prática de crimes.

Firme nesses fundamentos, requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva pela domiciliar. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, entendo que o habeas corpus merece ser conhecido.

Impõe, porém, lembrar que o habeas corpus constitui ação autônoma de impugnação de natureza constitucional destinada ao especial fim de tutela da liberdade do indivíduo, quando este direito subjetivo esteja sofrendo violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF e art. 647, CPP).

Tendo em conta a natureza excepcional dessa ação constitucional, assim como suas inerentes características de simplicidade e sumariedade, o habeas corpus apresenta limites cognitivos estreitos, que inviabilizam a dilação probatória e torna indispensável a demonstração de plano do alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, limitando-se ao exame de elementos pré-contituídos.

Pela via do habeas corpus não se analisa a alegação de negativa de autoria ou de insuficiência de provas da autoria. Isto porque esse tipo de exame depende de verificação pormenorizada do conjunto de elementos probatórios que serão coletados no curso da persecução criminal, com o pleno exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal.

Assim, o conjunto de elementos probatórios deverão ser coletados no curso da persecução criminal, com o pleno exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão do necessário revolvimento do conteúdo fático probatório, é inadmissível a análise das teses de negativa de autoria, bem como de seus indícios, e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, na estreita via do habeas corpus.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela quantidade, variedade e natureza das droga localizadas aproximadamente 7,81kg de maconha e 10,1g de cocaína, o que, somado à notícia de que os entorpecentes terem sido adquiridos no Estado do Mato Grosso do Sul e transportados até o Estado de São Paulo, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 702.599/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021)

Assim, DEIXO DE CONHECER este remédio jurídico em relação à negativa de autoria que configure a participação no delito, em tese praticado pelo paciente.

CONHEÇO PARCIALMENTE DO WRIT, para analisar apenas os demais temas contidos na inicial acerca do suposto constrangimento ilegal causado pela decisão ora impugnada que decretou/manteve a prisão preventiva, examinando a legalidade dos seus fundamentos e condições pessoais favoráveis do paciente.

Pois bem.

Em relação à concessão de liminar, como se sabe, nesta fase processual, frente à natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma incontestada, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso por meio de mandado de prisão no dia 17/05/2022, pela suposta prática do delito de tentativa de homicídio (art. 121, §2º, I, II, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal).

De acordo com a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente. Veja-se:

"(...) Os autos vieram conclusos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva do réu Gessiandro Alves Chagas (ID n. 78376392), no qual a defesa aduz, em síntese, que o réu Rômulo se apresentou espontaneamente e que possui residência fixa e emprego lícito. Alegou ainda, que não inexistiu risco à ordem pública ou instrução criminal, motivo pelo qual a prisão preventiva deve ser revogada. O Ministério Público se manifestou ao ID n. 78443283 pela manutenção da prisão do acusado, ante ao preenchimento de todos os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, da comprovação da materialidade e autoria dos fatos. Assim, passo à análise do pedido formulado. Primeiramente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública. Destaca-se, mais uma vez, que, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva pelo magistrado a requerimento do Ministério Público ou autoridade policial em qualquer fase da investigação policial ou ação penal. O art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do *fumus boni juris* (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o *periculum libertatis*, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei penal. O art. 310 do Código de Processo Penal, prevê o relaxamento da prisão do réu em caso de ilegalidade da prisão em flagrante. Por sua vez, o art. 316 do mencionado Código dispõe que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista". No entanto, entendo não ser o caso de revogação de prisão preventiva, uma vez que não houve qualquer alteração dos fatos que fundamentaram a decretação da segregação cautelar. In casu, é imputado ao réu a prática do crime de tentativa de homicídio qualificado por motivação torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido. Assim, quanto à admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), verifico que a pena imputada ao delito, ultrapassa a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, já que a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, §2º do CPP). Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o *fumus commissi delicti* resta demonstrado pelo relatório 23/SEVIC/DPPB, ocorrências policiais e Laudo de Exame de Lesão Corporal n. 0373/2022, dentre outros elementos de informações coletados em sede de inquérito policial, somados ao já sedimentado na decisão que decretou a preventiva dos acusados. No tocante ao perigo da liberdade do réu, é preciso considerar o envolvimento do réu com a prática do tráfico de drogas, bem como o perigo em concreto causado pela liberdade do réu denunciado pela prática de homicídio tentado. Portanto verifica-se que a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada nos autos de acordo com o que determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, conforme já sedimentado na decisão que decretou a preventiva fundada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e mantenho a prisão preventiva." (destaquei)

Dessa forma, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, envolvendo tentativa de homicídio praticado, em tese, pelo paciente, (relatório 23/SEVIC/DPPB, ocorrências policiais e Laudo de Exame de Lesão Corporal n. 0373/2022), que ensejou o decreto prisional em seu desfavor nos autos nº 7002777-51.2022.8.22.0009.

Ademais, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e demais investigados no dia 31/05/2022 (autos principais nº 7002777-51.2022.8.22.0009, id 77642717), atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Assim, em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 48 h, facultando prestá-las pelo e-mail cgrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual. A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

Em substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0802230-27.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 21/03/2022 07:12:28

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DENILTON GIL DE AZEVEDO

Decisão MONOCRÁTICA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena. Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 15107945), que concedeu a progressão ao regime semiaberto sem o pagamento da pena de multa ao apenado Denilton Gil de Azevedo.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado capaz de demonstrar a total incapacidade de arcar com a multa aplicada, ainda que de forma parcelada (ID 15107941).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15107943).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15107946).

Em parecer (ID 15175826), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepena da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 07/02/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígdas a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0804898-68.2022.8.22.0000 - PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 24/06/2022 06:53:45

Polo Ativo: JOSE ANTONIO PRESTES DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185-A, WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF66470, FRANCIS HENCY OLIVEIR ALMEIDA DE LUCENA - RO11026-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de efeito suspensivo antecedente ao recurso de apelação interposto por JOSÉ ANTÔNIO PRESTES DA SILVA inconformado com a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, que o condenou a uma pena restritiva de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, como incurso na norma incriminadora do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e deixou de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4ª, da Lei 11.343/2006.

Busca, em síntese, a revogação de sua prisão cautelar, enquanto durar o julgamento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos originários de n. 7000383-53.2022.8.22.0015, que o requerente interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Guajará-Mirim que o condenou como incurso no art. 33, “caput” da Lei n. 11.343/06, à pena de 10 anos de reclusão e 100 dias-multa, em regime inicial fechado, e manteve a sua prisão preventiva com o seguinte fundamento: III.2) Do direito de recorrer ou não em liberdade. No mais, infere-se como necessária a manutenção da prisão preventiva do infrator, porquanto presentes os pressupostos previstos no art. 310, II c/c art. 312 do CPP, vez que evidente o “periculum in libertatis”, pois se tratou do crime de tráfico de drogas, praticado em região de fronteira, ao tempo em que o réu agiu como mula do tráfico, objetivando o transporte intermunicipal de uma alta quantidade de droga com alto poder deletério, o que evidencia a notória repercussão social da conduta do agente, apta a justificar a manutenção da sua custódia preventiva.

Conforme extrai-se dos autos, José Antônio foi preso em flagrante, no dia 02 de fevereiro de 2022, transportando 34,5 kg de cocaína, na BR 364, no Município de Guajará-Mirim.

Essas circunstâncias, reforçadas pela prova produzida nos autos originários e que culminaram na condenação do requerente, ao menos em sede de cognição sumária, indicam a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, de sorte que não há qualquer irregularidade na manutenção da segregação cautelar.

A prisão preventiva mantida na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta do delito, do modus operandi e da periculosidade do agente, além do fato de haver permanecido preso durante toda a instrução processual.

Sendo assim, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder do juízo a quo, não restando demonstrada qualquer excepcionalidade a justificar conclusão imediata diversa.

Ademais, nessa análise prefacial, não é possível adentrar no mérito sobre a aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas e, tal pedido, na verdade, confunde-se com o próprio mérito do recurso, de forma que seu julgamento implicaria no exaurimento precoce do feito.

À vista do exposto, por não vislumbrar os requisitos necessários, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

Agravo de Execução Penal

Processo: 0800349-15.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: SILAS CAETANO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AGRAVANTE: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por SILAS CAETANO DE ANDRADE, contra Acórdão proferido em sede de Agravo de Execução Penal.

Observa-se, contudo, que o subscritor do recurso especial não apresentou procuração com outorga de poderes para atuar no feito, cabendo destacar que, na esteira da jurisprudência do c. STJ, a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.046/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021).

Assim, intime-se os recorrentes para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 06/07/2022

Processo n.: 0804789-54.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Origem: 7001295-32.2022.8.22.0021

PACIENTE: VALCENY BISPO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BURITIS

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 20/05/2022

Redistribuído por Prevenção em 27/05/2022

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Habeas corpus. Receptação. Furto qualificado. Excesso de prazo para formação de culpa. Paciente preso. Constrangimento ilegal. Medidas cautelares. Ordem concedida.

Constatado o excesso de prazo na prisão do paciente em razão da demora no oferecimento da denúncia, imperioso o relaxamento da custódia cautelar com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, à luz do princípio constitucional da razoável duração do processo.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7025182-42.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MAGNO PEREIRA DA SILVA, RUAN MARCK CARVALHO PEREIRA

Advogados do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84-A, ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408-A

Advogado do(a) APELANTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903-A

APELADO: EMANUEL SOARES DE SOUZA, ISMAIK DO NASCIMENTO FERREIRA, CELICLEUDO MAIA FRANCA, NICOLAS FELIPE NUNES DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante RUAN MARCK CARVALHO PEREIRA intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 12 de julho de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
CCRIM/CPE2G

Apelação Criminal

Processo: 0011654-59.2014.8.22.0501

APELANTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: L. A. S.

ADVOGADO DO APELADO: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0803321-55.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 11/04/2022 17:36:17

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: Em segredo de justiça

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de decisão prolatada pelo juízo da Vara Infração e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho que homologou Plano Individual de Atendimento do adolescente A. B. D. N.

Em suas razões, prequestiona negativa de vigência ao art. 54 da Lei nº 12.594/2012, correlacionando ao Princípio constitucional do Melhor Interesse do Adolescente, também previsto expressamente no ECA. No mérito, assevera que o Plano Individual de Atendimento homologado pela decisão agravada não garante a prevalência do elemento pedagógico em detrimento do punitivo, mormente por ter sido elaborado sem que o adolescente tivesse, efetivamente, sido submetido ao atendimento interdisciplinar, cuja ocorrência foi presumida pelo Juízo, sustentando o não preenchimento do campo específico da interdisciplinaridade, o que torna inadmissível a homologação do PIA, motivo pelo qual decisão deve ser reformada, a fim de que o PIA seja devolvido à FEASE para ser reapresentado nos moldes legais, ofertando, de maneira interdisciplinar, efetivo atendimento socioeducativo nas áreas educacional, de saúde e psicológica, dentre outras.

Contrarrazões são pelo provimento do recurso (id. n. 16275858).

Ao prestar informações, o juízo a quo informou ter revogado a decisão e determinado a elaboração de novo PIA (id. n. 15818442).

O parecer da Procuradoria de Justiça é que seja decretada a perda do objeto do presente feito.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o magistrado de origem exerceu o juízo de retratação e reformou a decisão anteriormente proferida e determinou a confecção de um novo Plano Individual de Atendimento do socioeducando (id. n. 15818442).

Assim, constata-se que não persiste o inconformismo do recorrente e a análise da matéria relativa ao mérito recursal encontra-se prejudicada, em razão da perda do objeto.

Em face do exposto, diante da perda superveniente de objeto, JULGO PREJUDICADO o recurso, e o faço monocraticamente, com espeque no art. 123, V, do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0002378-27.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: EROTIDES CHAGAS DE LIMA

Advogado do(a) APELANTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0806260-08.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 04/07/2022 07:05:19

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Polo Passivo: Juízo Plantonista da Comarca de Pimenta Bueno e outros

bw

DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de A. da S. P., preso em 02/07/2022, acusado de ter praticado, em tese, delito previsto no art. artigo 129, §13 do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Em suma, sustenta que Autoridade Policial concedeu liberdade condicionada a fiança ao paciente, mas em virtude da hipossuficiência financeira, permaneceu segregado.

Aduz que o Juízo Plantonista decidiu por converter a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento de que o crime praticado anteriormente pelo paciente foi da mesma natureza e que seu antecedentes demonstram que o custodiado é contumaz na prática de crimes. Relata que não há nenhuma condenação transitada em julgado contra do o paciente, sendo tecnicamente primário, possuindo residência fixa e ocupação lícita.

Destaca não houve qualquer violação prévia de medida protetiva fixada por autoridade jurisdicional, e que a liberdade do paciente não põe em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Destaca ainda que o paciente é pai de 03 (três) crianças menores de 12 (doze) anos, sendo que, caso venha ficar preso, isso prejudicará o sustento dos infantes.

Por fim, ressalta que caso de eventual condenação, o paciente iniciará o cumprimento de pena em regime menos severo que o fechado, razão pela qual é temerária a permanência deste em cárcere.

Nestes termos, pleiteia liminarmente e no mérito, que o paciente seja colocado em liberdade com ou sem medidas cautelares cabíveis.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Foi decidido no Juízo de origem (ID 16346139 – Pág. 39):

“(…) No caso ora em análise, ao flagranteado é imputada a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, por meio do APFD 246/2022 e termos de declarações constantes deste APFD. Tendo em vista a prática de crime da mesma espécie pelo acusado anteriormente, o caso reclama a prisão para coibir atos da mesma natureza, inclusive os antecedentes do réu demonstra que pratica crime com frequência, despontando daí a necessidade da prisão também para coibir e prevenir a reiteração criminosa, se acautelando a sociedade. Necessário, pois, a prisão preventiva para garantia da ordem pública.(…)”

Sendo assim, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0801819-81.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 08/03/2022 08:03:45

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JEMISSON AQUINO EVANGELISTA

Decisão MONOCRÁTICA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime bem como o livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se o livramento condicional até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irredigido com a decisão da Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 14993166) que concedeu as progressões aos regimes semiaberto e aberto bem como o livramento condicional sem o pagamento da pena de multa ao apenado Jêmisson Aquino Evangelista.

Nas razões (ID 14993159), o órgão ministerial pugna pela desconstituição tanto das progressões de reime quanto do livramento condicional ante o não pagamento da pena de multa.

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 14993162).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 14993173).

Em parecer (ID 15027053), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Isto posto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Por sua vez, o livramento condicional – art. 83, do CP e arts. 131 a 146, da LEP – é um benefício previsto em sede de execução penal consistente na antecipação provisória da liberdade do acusado, após o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, cumulativamente, mediante condições fixadas pelo Juiz da Vara de Execuções Penais.

Sobre esses temas, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

Em que pese a hipossuficiência material ser a regra entre os apenados sob a tutela do Estado, verifico que, de fato, não há sua comprovação pelo reeducando bem como inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufruiu dos benefícios da progressão e do livramento condicional ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu tais benefícios, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua conseqüente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepena da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN),

alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado o livramento condicional pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de livramento condicional, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, considerando que aquele Tribunal já está utilizando da tese, em decisões monocráticas, também para a hipótese de progressão de regime, entendo cabível também utilizá-la para o livramento condicional, uma vez que se trata de matéria intimamente ligada tanto à progressão de regime quanto à extinção da punibilidade.

Nessa esteira, segue recentes entendimentos de ambas as Câmaras Criminais desta e. Corte:

[...] A falta de pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão do livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime.

O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Em razão de novo entendimento e buscando segurança jurídica das decisões judiciais, se faz necessário a modulação de sua aplicabilidade.

Agravo não provido.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0800912-09.2022.822.0000, TJRO, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 26/05/2022)

[...] O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo parcialmente provido.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0801908-07.2022.822.0000, TJRO, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 27/05/2022)

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, as decisões agravadas foram proferidas em 27/01/2022 e 04/02/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já se encontra em livramento condicional e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígdas a progressão até nova decisão daquele Juízo. Publique-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0803371-81.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: ANDERSON DE SOUZA ROCHA

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por ANDERSON DE SOUZA ROCHA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO que indeferiu o seu pedido de retificação do cálculo para progressão de regime.

Objetiva o agravante (reeducando) alteração do quantum necessário para a progressão de regime, aduzindo que a Lei nº 13.964/2019 revogou expressamente o dispositivo de lei que equiparava o tráfico como delito hediondo e que após a vigência do “Pacote Anticrime” (Lei n. 13.964/2019), em 23/01/2020, o crime de tráfico de drogas deixou de ser delito “equiparado” a hediondo para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, com aplicação retroativa benéfica — novatio legis in mellius (art. 5º, XL, CF e art. 2º, parágrafo único do Código Penal).

O Parquet apresentou contrarrazões (id. 15406632) pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 15406634).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo (id. 15422655).

É o relatório. DECIDO

Ocorre que o feito deve ser julgado prejudicado.

Isso porque, conforme contido nos autos de execução penal nº 0002535-62.2018.8.22.0007 no sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), posteriormente à interposição do presente recurso, o Juízo a quo, concedeu ao reeducando a progressão para o regime semiaberto (Mov. 121).

Portanto, constata-se a perda superveniente do objeto recursal, na medida em que, por razões diversas às do presente recuso, ocorreu a progressão de regime mais brando.

Assim, tornou-se irrelevante a discussão quanto ao mérito da decisão.

Deste modo, com fulcro no art. 123, V, do RI/TJRO, em decisão monocrática, o presente recurso de agravo em execução resta prejudicado, em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0001542-88.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: WENDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 12 de julho de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

Processo: 0806556-30.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Data distribuição: 11/07/2022 08:21:22

Polo Ativo: RENATO OLIVEIRA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE /RO

A petição inicial veio desacompanhada de comprovação das alegações da parte impetrante, uma vez que apenas foi juntada uma movimentação sem origem, nomes de partes ou outro que o supra.

Ademais, sequer a decisão que determinou a prisão do paciente consta dos autos.

Sendo assim, intime-se o impetrante para juntar, no prazo de até 5 dias, os documentos necessários à compreensão do pedido, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0803864-58.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: CLEYTON SATURNINO

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por CLEYTON SATURNINO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO que indeferiu o seu pedido de retificação do cálculo para progressão de regime.

Objetiva o agravante (reeducando) a retificação de cálculos da execução da pena a ele imposta, ao argumento de que o crime de tráfico de drogas, pelo qual foi condenado, deixou de ser equiparado a hediondo com o advento da Lei nº 13.964/2019.

O Parquet apresentou contrarrazões (id. 15536361) pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 15536364).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo (id. 15681512).

É o relatório. DECIDO

Ocorre que o feito deve ser julgado prejudicado.

Isso porque, conforme contido nos autos de execução penal nº 4000245-35.2020.8.22.0007 no sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), posteriormente à interposição do presente recurso, o Juízo a quo, concedeu ao reeducando a progressão para o regime aberto (Mov. 130).

Portanto, constata-se a perda superveniente do objeto recursal, na medida em que, por razões diversas às do presente recuso, ocorreu a progressão de regime mais brando.

Assim, tornou-se irrelevante a discussão quanto ao mérito da decisão.

Deste modo, com fulcro no art. 123, V, do RI/TJRO, em decisão monocrática, o presente recurso de agravo em execução resta prejudicado, em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0801775-62.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 07/03/2022 07:29:32

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ANDERSON PEREIRA DAMASCENA

Decisão MONOCRÁTICA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irresignado com a decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes da Comarca de Porto Velho (ID 14977717), que concedeu a progressão ao regime aberto sem o pagamento da pena de multa ao apenado Anderson Pereira Damascena.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado capaz de demonstrar a total incapacidade de arcar com a multa aplicada, ainda que de forma parcelada (ID 14977715).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 14977716).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (SEEU – mov. 35.1).

Em parecer (ID 15031460), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

[...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufruiu dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua conseqüente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepena da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 11/02/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígdas a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7000633-29.2021.8.22.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: CLAUDINEIA FELIPE DA SILVA e THIAGO VIEIRA DE PAULA

Advogados: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB RO6016-A e MARIO GUEDES JUNIOR - OAB RO190-A

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelado(s) intimado(s) a apresentar(em) as contrarrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 12 de julho de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0802071-84.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 16/03/2022 13:43:07

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LEANDRO DE SOUZA

Decisão MONOCRÁTICA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irresignado com a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste (ID 15059526), que concedeu a progressão ao regime semiaberto sem o pagamento da pena de multa ao apenado Leandro de Souza.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado capaz de demonstrar a total incapacidade de arcar com a multa aplicada, ainda que de forma parcelada (ID 15059524).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15059525).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15059528).

Em parecer (ID 15184328), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufruiu dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepena da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 02/02/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígdas a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 193 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ; Resolução 318/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 c/c 23/2021 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar, EXCEPCIONALMENTE, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 0808902-85.2021.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)

Pedido de Vista em 20/05/2022, pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO ADMITINDO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."

Origem: 0010124-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Revisão Geral Anual/Lei nº 3343/14/GAE/Adicional de Insalubridade

Suscitante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Suscitado: Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 13/09/2021

Impedimento: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Adiado em 24/06/2022

n. 02 0800998-82.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJe)

Pedido de Vista em 20/05/2022, pelo Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DES. MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM."

Origem: 0023700-62.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 27/05/2021

Adiado em 24/06/2022

n. 03 0803626-44.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)

Pedido de Vista em 11/02/2022, pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."

Origem: 0803446-33.2016.8.22.0000 Porto Velho/Câmaras Especiais Reunidas

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Presidente das Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Suscitante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 15/03/2021

Retirado em 02/03/2022

Adiado em 24/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 04 0005822-20.2019.8.22.0000 Inquérito Policial (PJe)

Assunto: Concussão

Requerente: Delegacia de Polícia Federal em Ji-Paraná

Indiciado: José Eurípedes Clemente

Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Indiciada: Gislaine Clemente

Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/12/2019

Adiado em 24/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 05 0810059-30.2020.8.22.0000 Revisão Criminal (PJe)

Origem: 0016101-56.2015.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Assunto: Objetiva desconstituir o Acórdão que fere a regra do ne bis in idem

Requerente: Marcos Antônio Donadon

Advogada: Marilda de Paula Silveira (OAB/MG 90211)

Advogado: Heffren Nascimento da Silva (OAB/DF 59173)

Advogada: Bárbara Mendes Lobo Amaral (OAB/DF 21375)

Advogada: Marta Ingrid da Silva Teodoro (OAB/DF 59939)

Advogada: Maria Gabriela Lopes de Macedo (OAB/DF 61505)

Advogado: Erick Gonçalves Afonso Maues (OAB/DF 60127)

Advogado: Thiago Barra de Souza (OAB/DF 59624)

Advogado: Daniel de Castro Magalhaes (OAB/MG 83473)

Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia (OAB/DF 52820)

Advogado: Flávio Henrique Unes Pereira (OAB/DF 31442)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/12/2020

Adiado em 24/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 06 0001190-82.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade (PJe)

Origem: 0005677-21.2011.8.22.0007 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Desobediência a Decisão Judicial Sobre Perda ou Suspensão de Direitos

Embargante: Sueli Alves Aragão

Advogado: Alessandro Marcello Alves Aragão (OAB/DF 29135)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Redistribuído por Sorteio em 07/02/2020

Adiado em 24/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 07 0802256-69.2015.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)

Origem: 000715-37.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Existência de Prova Nova e Erro de Fato/Rescisão de Acórdão/Direito de Optar pela Carreira de Defensor Público/Recebimento de Vencimentos Iguais aos Defensores de 2ª Entrância

Autora: Espólio de Viriato Faleiros representado por Vanda Batista Barbosa

Advogado: Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso (OAB/RO 8355)

Autora: Espólio de Viriato Faleiros representado Vivian Batista Barbosa Nogueira

Advogado: Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso (OAB/RO 8355)

Réu: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 07/12/2015

Adiado em 24/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 08 0812152-29.2021.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJe)

Origem: 7014360-91.2021.8.22.0001 Alvorada do Oeste/Vara Única

Assunto: Pagamento de Honorários Advocatícios/Súmula 421 do STJ

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 01/02/2022
Impedimento: Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Adiado em 24/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 09 0800098-94.2022.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7044619-69.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Competência
Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 12/01/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 10 0810907-80.2021.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7001506-48.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Assunto: Competência
Suscitante: Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Suscitado: Juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/11/2021
Adiado em 24/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 11 0805047-64.2022.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7025934-77.2022.8.22.0001 Jaru/1ª Vara Cível
Assunto: Competência
Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru
Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 30/05/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 12 0804213-61.2022.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7001929-82.2022.8.22.0003 Jaru/Vara Juizado da Infância e Juventude
Assunto: Competência
Suscitante: Juízo da Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru
Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 05/05/2022

n. 13 7001606-12.2020.8.22.0015 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7001606-12.2020.8.22.0015 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Competência
Suscitante: Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 10/02/2022
Adiado em 24/06/2022

n. 14 0800812-54.2022.8.22.0000 Reclamação (PJe)

Origem: 7000260-98.2021.8.22.0012 Turma Recursal do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia
Assunto: Fornecimento Medicamentos
Reclamante: Município de Colorado do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Colorado do Oeste
Reclamado: Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/02/2022
Impedimento: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

n. 15 0807446-37.2020.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0018502-10.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Rescisão de Acórdão/Concessão de Pensão por Morte
Autora: Joana D'Arc Rocha Farias Duarte
Advogada: Denize Rodrigues de Araújo Paiao (OAB/RO 6174)
Réu: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 22/09/2020
Adiado em 24/06/2022

n. 16 0805672-69.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Reclamação (PJe)
Origem: 7000503-70.2015.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Maria Cristina Ermenegildo
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 27/04/2021
Impedimento: Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Adiado em 24/06/2022

n. 17 0805675-24.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Reclamação (PJe)
Origem: 7000557-36.2015.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Daniel Mariano Goulart
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 27/04/2021
Impedimento: Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Adiado em 24/06/2022

Porto Velho, 07 de julho de 2022

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Ata de Julgamento Nº 7 / 2022 - CPLENOCPE2G/CPE2G/SJ2G/PRESI/TJRO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Ata de Julgamento
Sessão Ordinária n. 1.108

Ata da sessão do Tribunal Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizada, por videoconferência, nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; da Resolução n. 314/2020-CNJ; da Resolução n. 318/2020-CNJ e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos submetidos a julgamento em Sessão Ordinária, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois sob a presidência do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Miguel Monico Neto, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa Batista dos Santos, Isaías Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz, José Antonio Robles, Osny Claro de Oliveira Júnior, Jorge Luiz dos Santos Leal, Glodner Luiz Pauletto e Francisco Borges Ferreira Neto.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Raduan Miguel Filho, José Torres Ferreira e Álvaro Kalix Ferro.

Secretário Jucélio Scheffmacher de Souza.

Havendo quorum legal, às 8h35min, o Presidente cumprimentou a todos e, em seguida, declarou abertos os trabalhos da sessão e anunciou a retirada de pauta do seguinte processo:

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

01. Processo Administrativo n. 0008035-50.2022.8.22.8000 – SEI
Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Minuta de Resolução para criação de 29 (vinte e nove) funções gratificadas para atender aos Fóruns Digitais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 119/2022, de 20.06.2022, considerando-se como data de publicação o dia 21.06.2022, nos termos da Lei n. 11.316, de 19.12.2006, e Resolução n. 007/2007-PR:

PROCESSOS JULGADOS

01. Processo Administrativo n. 0002136-08.2021.8.22.8000 – SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Minuta de Resolução que institui o Centro de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais e o Conselho Consultivo no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (CEAV) para atender à Resolução CNJ n. 253/2018.

Decisão: "MINUTA DE RESOLUÇÃO APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE."

02. Processo Administrativo n. 0002934-57.2022.8.22.8800 – SEI

Origem: Corregedoria-Geral da Justiça/CGJ

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Minuta de Resolução que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Decisão: "MINUTA DE RESOLUÇÃO APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE."

Observação: por ocasião do julgamento deste processo, o Presidente concedeu a palavra ao e. Desembargador José Antonio Robles - Corregedor-Geral da Justiça, que discorreu sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em obediência aos Comandos do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, o qual determinou aos Tribunais, onde houvessem demandas em massa, que não sejam consideradas predatórias, tenham uma atenção especial. Citou como exemplo a Comarca de Ariquemes, onde, no Juizado Especial, 38% das ações são da Empresa Energisa, o que ocorre em outras Comarcas com o retardamento da prestação jurisdicional, bem como em Porto Velho e tantas outras. Mencionou também as demandas previdenciárias, de competência delegada, bem como as que dizem respeito às passagens aéreas, que são de enorme peso para o Poder Judiciário de Rondônia.

A ideia da criação dos Núcleos de Justiça 4.0 é propiciar celeridade na prestação jurisdicional no âmbito Estadual. Estes núcleos serão compostos por três juízes convocados por meio de Edital, que já foi aberto, dessa forma possibilitará pontuação para efeito de promoções dos magistrados. Até o momento já existem inscritos três juízes - Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro e Pedro Sillas Carvalho - os quais estão habilitados, em sendo aprovada por esta Corte a instalação dos Núcleos de Justiça 4.0. Tais núcleos padronizarão esses julgados pelo Estado de Rondônia - de Vilhena a Guajará-Mirim.

Nos processos que tramitam nos Juizados, pela proposta apresentada, é necessária a anuência das partes e seus advogados em todas as ações que dizem respeito às demandas de passagens aéreas, executivos fiscais, previdenciários, etc., nas ações de massa, pretende-se, ao longo de 2022/2023, serem instalados 4 (quatro) núcleos para operarem só com essas ações. Dessa forma, com a aprovação da Corte, a criação dos Núcleos atenderá o que o CNJ determina para todos os Tribunais. Ao final pediu vênias para fazer leitura de um pequeno trecho da justificativa que diz o seguinte:

Quanto à instalação do 2º Núcleo 4.0, de acordo com a Corregedoria-Geral da Justiça, a competência tratará de demandas dos Juízes Especiais Cíveis da Comarca de Porto Velho, da Empresa Energisa, Companhia aéreas e Instituições Bancárias Financeiras, considerando a previsão de diminuição do volume de processos distribuídos nas unidades judiciais, redução dos estoques e do tempo médio de duração dos processos, resultando em melhores condições de trabalho nos juizados, uma vez que essas ações rotineiras de massa serão decididas de forma mais célere e efetiva, além de impactar positivamente nos resultados para as metas nacionais do CNJ.

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA

03. Processo Administrativo n. 0008825-34.2022.8.22.8000 – SEI

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão e Desenvolvimento Institucional/COMAG e TRE-RO/Gabinete da Presidência

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Indicação de Magistrado para suprir férias de Juiz Suplente no TRE/RO que atuará na Propaganda Eleitoral.

Decisão: "APROVADA A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, POR UNANIMIDADE, PARA ATUAR EM SUBSTITUIÇÃO NO TRE/RO, NA PROPAGANDA ELEITORAL, NO PERÍODO DE 08/08 A 14/09/2022."

Observação: por ocasião do julgamento deste processo o Presidente concedeu a palavra ao e. Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do TRE/RO, que manifestou-se nos seguintes termos:

Bom dia senhor Presidente, bom dia e. pares. Houve indicação em sessão passada de dois Juízes suplentes para o TRE, os Juízes Acir Teixeira Grécia e Carlos Augusto Teles de Negreiros, os quais, a partir do dia 1º de agosto atuariam na propaganda eleitoral, Ocorre que eles estarão de férias, anteriormente programadas. Dessa forma, faz-se necessária a indicação de um outro magistrado. Assim, após o levantamento efetuado pelo Conselho da Magistratura, submeto o nome do magistrado Áureo Virgílio Queiroz, para atuar na propaganda eleitoral, no período de 08/08 a 14/09/2022.

04. Processo Administrativo n. 0009202-05.2022.8.22.8000 – SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Proposta de assento regimental que visa incluir o art. 272-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decisão: "ASSENTO REGIMENTAL APROVADO NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADO, À UNANIMIDADE."

Nada mais havendo, às 8h50min, o Presidente agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de julho de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/07/2022, às 11:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2824033e e código CRC 355AB725.

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Ata de Julgamento N. 772 - Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento, por videoconferência, realizada ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Participaram os Excelentíssimos Desembargadores Alexandre Miguel e Jorge Luiz dos Santos Leal (membro da 1ª Câmara Criminal), convidado em razão da ausência justificada dos Desembargadores Kiyochi Mori e Torres Ferreira.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonseca.

Coordenador, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a participação de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores e ao Procurador para julgamento dos processos constantes em pauta.

Manifestaram oralmente, por videoconferência, os seguintes advogados nos respectivos processos: n. 7010616-30.2017.8.22.0001 e n. 7005130-25.2021.8.22.0001 Apelação (PJE), o advogado Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981); n. 7006151-36.2021.8.22.0001 Apelação (PJE), a advogada Kelley Contieri Silveira Ibrahim (OAB/AL 15986); n. 7017461-73.2020.8.22.0001 Apelação (PJE), o advogado Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699); n. 7006142-42.2019.8.22.0002 Apelação (PJE), o advogado Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507) e n. 7008519-97.2021.8.22.0007 Apelação (PJE), o advogado Marlon Gonçalves Sanches (OAB/RJ 114362).

PROCESSOS JULGADOS:

Processo de Interesse do Ministério Público

7001269-98.2021.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7001269-98.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelado: Dionísio Carlos de Jesus

Advogada: Livia de Sousa Costa (OAB/RO 7288)

Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 14/03/2022

Redistribuído por Sorteio em 15/03/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público

7000392-34.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7000392-34.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada: Maria Fideles da Costa Santos

Advogado: Tiago Gomes Cândido (OAB/RO 7858)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 17/02/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7000488-49.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000488-49.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Arlindo Buss
Advogado: Tiago Gomes Cândido (OAB/RO 7858)
Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogada: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB/RO 11677)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/03/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7005783-85.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005783-85.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Paulo José de Aquino
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7006414-68.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006414-68.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelantes: R. C. P. L. representada por S. C. P.
Advogado: Eric Souza (OAB/RO 10328)
Advogada: Kimberly Alves de Sá (OAB/RO 10281)
Apelada: E. S. de L.
Advogado: Marcos Altenir dos Santos Lima (OAB/AM 16113)
Advogado: Renan de Melo Rosas Luna (OAB/AM 14253)
Advogada: Suellen do Carmo Pinatto (OAB/AM 15462)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/01/2022
Redistribuído por Prevenção em 11/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7003525-15.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003525-15.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Adriana da Silva Oliveira e outros
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/02/2022
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7010616-30.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010616-30.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Maria Pimentel e outra
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)

Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/01/2022
Redistribuído por Prevenção em 02/03/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7039393-20.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039393-20.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Ferreira Arcanjo
Advogada: Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)
Advogada: Renata Saldanha Regis de Melo (OAB/RO 9804)
Advogada: Lillian Franco Silva (OAB/RO 6524)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/03/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7013876-73.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013876-73.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Ferreira Dourado
Advogado: Lindiomar Silva dos Anjos (OAB/RO 10079)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/12/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7023790-67.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023790-67.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Apelada: L. A. de O. representada por B. D. de O. M.
Advogado: Ryan Marques de Oliveira Medeiros (OAB/RO 9711)
Advogado: Jorge Avelino Lima de Amaral (OAB/RO 10555)
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Advogado: Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 12/04/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7000897-31.2021.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000897-31.2021.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Júlio Benício de Oliveira
Advogado: Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 29/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7000035-14.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000035-14.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Ester Jane Gomes Lima e outros
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7005130-25.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005130-25.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Cosme Ribeiro Lima Neto e outros
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Apelada: Energisa Sustentável do Brasil S/A
Advogada: Maira Beatris Bravo (OAB/DF 49648)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/02/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7001251-56.2021.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001251-56.2021.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Santos Moreira
Advogada: Juliana Ribeiro Biazzi (OAB/RO 9739)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/02/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7002768-93.2021.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002768-93.2021.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco Daycoval S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada: Euza Marques da Silva
Advogada: Simoni de Matos Lopes (OAB/RO 10406)
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/03/2022
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7002127-84.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002127-84.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: G. S. da S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: G. S. da S. representado por R. A da S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/01/2022
Decisão: "RECURSO AUTORAL NÃO PROVIDO E DE G. S. DA S. PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7001648-46.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001648-46.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: José Mendes Romualdo
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogada: Letícia Santos Corbolin (OAB/RO 10574)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7036892-93.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036892-93.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: L. P. A.
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Apelada: Gol Linhas Aéreas S/A, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
7005622-14.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005622-14.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Neire de Fátima Vigatto
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/11/2021
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7017461-73.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017461-73.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: B. E. R. da S. representada por D. C. M. R.
Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/01/2022
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7009760-49.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009760-49.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: D. T. de O.
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelada: V. G. representada por S. L. G. da S.
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2021
Redistribuído por Prevenção em 01/12/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
7011555-68.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011555-68.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante: J. F. A.
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Advogado: Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
Advogado: Efer Marques de Souza Guimarães (OAB/RO 8981)
Advogado: Alan Douglas Silva Pardo (OAB/RO 10242)
Apelados: D. N. A. representado por J. N. de M. D
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7000464-63.2021.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000464-63.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Jovino de Almeida
Advogada: Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)
Advogada: Rúbia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7000070-35.2021.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7000070-35.2021.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Valmira Paulino
Advogado: Hurik Aram Toledo (OAB/RO 6611)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/03/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
0811196-13.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005180-27.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Nelson Francisco de Moura
Advogada: Maria Cristina Feitosa (OAB/RO 7861)
Agravado: Banco Bradescard S/A
Advogada: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB/BA 16330)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/11/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
0804942-24.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002075-27.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: U. A. dos R.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: C. de P. A.
Advogada: Lorena Vago Pinheiro (OAB/RO 11058)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/05/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
0800975-34.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002187-93.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Maria Beatriz Correa

Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Agravado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB/BA 16330)
Advogado: Cíntia Sousa Lemos Couto (OAB/BA 47126)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/02/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
0811798-04.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017448-37.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: H. P. V. D. representado por D. V.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: P. A. T. D.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/12/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
0810058-11.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027429-30.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogada: Anna Rafaely de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Agravado: Jandir Somera
Advogado: Jhonatan Klaczik (OAB/RO 9338)
Advogada: Michelle Correia da Silva (OAB/RO 9333)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 11/11/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007059-75.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007059-75.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Barin Surui
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018805-55.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018805-55.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Pedro da Silva Freitas Queiroz
Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 14/01/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001375-75.2021.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001375-75.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Antônio Carlos França
Advogada: Cristhiane Machado Martines (OAB/RO 6832)
Advogada: Gleici da Silva Rodrigues (OAB/RO 5914)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/12/2021
Redistribuído por Sorteio em 21/01/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7029939-79.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029939-79.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado: Gilvânio Ribeiro da Silva
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 01/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007304-92.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007304-92.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Rodrigo Luiz Del Vecchio
Advogada: Fabiana Gomes de Souza Silva (OAB/RO 10916)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 30/11/2021
Redistribuído por Prevenção 13/12/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014362-69.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014362-69.2010.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Edson Rosas Júnior (OAB/RO 9212)
Apelado: Alexandre Azis Pereira
Apelado: Oldemar Moura da Silva
Apelada: O.M.S. Com. Imp. e Exp. de Metais e Gemas Preciosas Ltda. - ME
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 03/12/2021
Redistribuído por Sorteio em 18/01/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002141-71.2020.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7002141-71.2020.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Kleulub Distribuidora de Lubrificantes Eireli - ME
Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
Apelada: Lourdes Ferreira Mesquita
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Advogada: Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/03/2022
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022089-71.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022089-71.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Residencial Viena Incorporações SPE 01 Ltda.
Advogada: Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)
Apelado: Quintino Rolim Leitão
Advogado: Uanderson dos Santos Oliveira (OAB/RO 11010)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/01/2022
Redistribuído por Prevenção 03/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026880-83.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026880-83.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Andressa Mayumi Sakagami da Silva
Advogado: Erisson da Rocha Oliveira (OAB/RO 11546)
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)
Apelado: Photoshow Produções Ltda.- ME
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035572-71.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035572-71.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Apelados: Emyle Camelo Amaral e outro

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/03/2022

Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7042192-02.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042192-02.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Apelados: Cristiane Cândida de Lima e outro

Advogada: Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/03/2022

Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001034-98.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001034-98.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Carlos Geraldo Oliveira de Araújo

Advogada: Leandra Maira Melo (OAB/RO 1737)

Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Advogado: Nicholas Toshio Tazo da Silva (OAB/RO 9829)

Apelada: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.

Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006142-42.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006142-42.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Gislene Alves Neves

Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)

Apelada: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002519-67.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002519-67.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Alessandro Mendonça Dias

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Advogada: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelados: Antenor Gomes da Silva e outro

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7041874-53.2020.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7041874-53.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelado/Recorrente: Pedro Lopes Sussuarama

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/10/2021

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000757-85.2021.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7000757-85.2021.8.22.0021-Buritit / 2ª Vara Genérica

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada: Genecey Pereira de Oliveira

Advogado: Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 14/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016172-08.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016172-08.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Luan Meneses Araújo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Global Express Assistência Técnica Ltda.- EPP

Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008519-97.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7008519-97.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Isou Imacai Surui

Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RO 9354)

Advogado: Marlon Gonçalves Sanches (OAB/RJ 114362)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024690-84.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024690-84.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Apelada: Isabel da Cruz Alvarenga

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/04/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7044793-15.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044793-15.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Apelada: Maria Rocimar Ferreira dos Santos

Advogada: Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)

Advogado: Airton Rodrigues Galvão de Oliveira (OAB/RO 6014)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000676-30.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7000676-30.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)

Apelado: Antônio Leonel

Advogado: Rinaldo da Silva (OAB/RO 8219)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/04/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002457-05.2021.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002457-05.2021.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelada: Delzita Pessoa Orlandini
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/04/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008139-29.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008139-29.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Fábio Luiz Roumie da Silveira e outros
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Ketlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Apelada: Gol Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808299-12.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006249-79.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Valter Leandro Gomes
Advogada: Ediane Cristina Cavanhi Boni (OAB/PR 67375)
Advogado: Luiz Adão Marques (OAB/PR 57445)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 30/08/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0810776-08.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7061599-91.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Thiago Gomes Araújo
Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)
Agravada: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB/MG 133406)
Advogado: Hamilton Ribeiro Barbosa (OAB/MG 86507)
Advogado: Alberto Pontes Filho (OAB/MG 24915)
Agravado: MT Moraes Representações Eireli - ME
Agravado: Lucas Cabrera Pinto
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/11/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001635-05.2019.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001635-05.2019.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Embargante/Embargada: Companhia de Seguros Previdência do Sul
Advogado: Paulo Antônio Muller (OAB/SC 30741)
Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira (OAB/RS 35572)
Embargado/Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargado: Adilson Kreuzsch
Advogado: Bruno de Araújo Barreto Vaz (OAB/SP 352718)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 02/03/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

7001582-66.2020.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001582-66.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Embargantes: Edson Itamar Rettmann e outra
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Advogado: Fabrício Vieira Lima (OAB/RO8345)
Embargados: Apolinário Evandro Selhorst e outros
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 14/03/2022
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002954-41.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002954-41.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante: Luciana Schaparini

Advogado: Daniel José de Aquino (OAB/PR 72347)

Advogado: Lucas da Silva Wosniak (OAB/PR 64291)

Embargados: Otávio Scalcon e outra

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Interessado: Jorge Schaparini

Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Terceira Interessada: Sociedade de Desenvolvimento Agropecuário S/A

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 11/04/2022

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024646-41.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7024646-41.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Embargante: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira de Rondônia

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9600)

Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues (OAB/RO 11093)

Embargada: Graff-Norte Gráfica e Editora Ltda. - ME

Advogado: João Closs Júnior (OAB/RO 327-A)

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Advogado: Giuliano de Toledo Vecili (OAB/RO 2396)

Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)

Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 14/12/2021

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000371-64.2021.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000371-64.2021.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Embargante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Embargada: Martha Célia do Cruz

Advogado: Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 28/04/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7040187-12.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7040187-12.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante: Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda.

Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Embargante: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Embargada: E. C. S. S. representado por K. R. B. de S.

Advogada: Katia Regina Barros de Souza (OAB/RO 10904)

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogada: Tainan Alleyne da Costa Silva (OAB/RO 8194)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 03/12/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001783-16.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0001783-16.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Embargada/Embargante: Iade Processos de Seleção e Avaliação Ltda. EPP
Advogado: Renato Alves Ribeiro Neto (OAB/MG 142021)
Advogado: Daniel Barcelos Coelho (OAB/MG 73794)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 01/04/2022

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0807840-10.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0011023-58.2013.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Embargantes: Francismar Sanches Lopes e outro

Advogado: Luciano de Sales (OAB/MT 5911/B)

Advogado: Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708/B)

Advogado: Nélio Jarbas Spolti (OAB/MT 28364/0)

Embargados: Denes Gouveia Dalafini e outros

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Aldrovando Divino de Castro Júnior (OAB/GO 31326)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 01/04/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002924-38.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002924-38.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelantes: Maria Edileuda da Silva Santos e outros

Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)

Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/03/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022951-42.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022951-42.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Lourenço José da Silva

Advogado: Sílvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Redistribuído por Sorteio em 21/01/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006344-39.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006344-39.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelada/Apelante: Maria da Glória Yuko

Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)

Advogada: Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 04/03/2022

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001886-29.2019.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7001886-29.2019.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelantes: Laiane Rafael Ortelan e outro

Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelado: Gillian de Oliveira Gonçalves
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002953-70.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002953-70.2021.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Madalena Ramos de Matos
Advogada: Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Advogada: Jéssica Fernanda da Silva Borges (OAB/RO 9525)
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogada: Flaída Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003837-76.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003837-76.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: L. A. Franchising Ltda. - ME
Advogado: Marcelo Poli (OAB/SP 202846)
Advogada: Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)
Advogado: Kainan Garcia Santos Castilho Cunha (OAB/SP 356432)
Advogada: Gelia Camargo Martins Carvalho (OAB/SP 301632)
Advogada: Olivia Carolina de Oliveira (OAB/SP 301891)
Apelado: Ricardo Bianco Godoy
Advogado: Ricardo Bianco Godoy (OAB/PR 48460)
Advogado: Eduardo Schneider Neto (OAB/PR 45116)
Advogada: Anelisa de Lima (OAB/PR 106052)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/12/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006812-10.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006812-10.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Leila Barbosa Bastos de Barros Lima
Advogado: Denny Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Advogada: Regiane da Silva Dias (OAB/RO 10115)
Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013038-36.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013038-36.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB/RJ 135753)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011653-53.2021.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7011653-53.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10220)
Apelados/Recorrentes: Carlos Roberto de Carvalho Peres e outro
Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Advogado: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6150)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/03/2022

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DOS REQUERENTES NÃO CONHECIDO E RECURSO DE ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7043078-35.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7043078-35.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Itamar dos Santos Ferreira

Advogado: Alan Douglas Silva Pardo (OAB/RO 10242)

Advogado: Israel de Araújo Vercosa Sanches (OAB/RO 10629)

Advogado: Iury Peixoto Souza (OABA/RO 9181)

Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Márlon Leite Rios (OAB/RO 7642)

Apelado: Tec-Ron Comércio e Serviços Ltda. - ME

Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014161-66.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014161-66.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: Denivaldo Batista Fagundes

Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/02/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004541-21.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004541-21.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada: Rute Silva Teixeira da Luz

Advogada: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)

Advogada: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)

Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 01/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027119-87.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027119-87.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB/RJ 135753)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/02/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000674-60.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7000674-60.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Apelado: Joaquim Vasconcelos Zeferino

Advogado: Rinaldo da Silva (OAB/RO 8219)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004069-63.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004069-63.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)
Advogada: Lais Layne Bispo Santos (OAB/BA 65521)
Apelado: Olímpio Sanagioto
Advogada: Luciana Pereira da Silva (OAB/RO 4422)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 10/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009829-28.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009829-28.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Francisco Alves da Silva Filho
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Felipe do Nascimento Alencar
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004521-39.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004521-39.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Eni Fagundes Pereira
Advogada: Simoni de Matos Lopes (OAB/RO 10406)
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Apelada: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003432-97.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003432-97.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Jusciele Basílio da Cruz
Advogado: Innor Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 04/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005251-48.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005251-48.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Elvira Pereira Bastos
Advogado: Lawrence Pablo Ibañez França (OAB/RO 7555)
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/03/2022
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004813-22.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004813-22.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Rubens Francisco de Paula
Advogado: Cristian Marcel Calonego Segal (OAB/RO 9428)
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Apelado: Auto Posto Irmãos Batista Ltda.
Advogado: André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804820-11.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0022053-95.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Agravado: José Felipe dos Santos
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0806096-77.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000885-29.2013.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante: Francisco Elder Marinho Araújo
Advogado: José Rui Marinho Araújo (OAB/RO 6334)
Agravada: BB. Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/07/2021
Redistribuído por Prevenção em 19/10/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800112-78.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005597-54.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Edila Garcia Dias de Menezes
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/01/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0811411-86.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027289-93.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravantes: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outras
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Agravado: Euzebio Andre Guareschi
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Wendel Rayner Pereira Figueredo (OAB/RO 8183)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/11/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801807-67.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000626-21.2022.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Aline de Souza Silva
Advogada: Barbara Aparecida de Antônio (OAB/RO 7447)
Advogada: Luana Oliveira Costa Silva (OAB/RO 8939)
Agravada: Espólio de Genilza Pereira de Souza
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800656-66.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005137-10.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Paulo Júnior Rodrigues Soares
Advogado: Marsílio Costa Vieira (OAB/SC 55483)
Agravada: RICAL - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda.
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012549-47.2014.8.22.0007 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0012549-47.2014.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Stéfano Fortuna
Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Advogado: Ary Batista Batisti (OAB/RO 10744)
Advogada: Tainá dos Santos Madela (OAB/RO 10199)
Agravada: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda.
Advogada: Gabriela Lima Ferreira (OAB/RO 11960)
Advogada: Bruna Rodrigues da Silva (OAB/RO 11298)

Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogada: Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 19/01/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001330-36.2019.8.22.0008 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7001330-36.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Agravantes: Maria Aparecida Lopes e outros
Advogada: Gilvani Vaz Raizer (OAB/RO 5339)
Agravado: Hiperhaus Construções Ltda.
Advogado: Albert Suckel (OABA/RO 4718)
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Advogada: Patrícia Magalhães Sales Silva (OAB/RO 10725)
Apelada: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: Felipe Pavan Anderlini (OAB/SP 232507)
Advogada: Rebeka Rodrigues Cazer (OAB/PE 35794)
Advogado: Josafá Paranhos de Melo (OAB/PE 28849)
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 13/12/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001549-36.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001549-36.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargantes: Taina Gomes Romano e outros
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Embargada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 03/03/2022
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0807411-43.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0030734-74.1998.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Madeireira Florença Ltda. e outro
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Agravada: Espólio de Carmen Scatolin representado por Cleuza de Lima
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Advogado: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogado: Eduardo Lobianco dos Santos (OAB/RO 11773)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 05/10/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0812088-19.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002696-26.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravado: Edinaldo Ferreira da Silva Costa
Advogada: Maria Regina de Sousa Januário (OAB/RO 10260)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 10/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO ADIADO DE PAUTA:

7035054-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035054-23.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Olympio Moraes Júnior & Advogados Associados
Advogada: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogada: Melina de Araújo Lima (OAB/SP 380336)
Advogado: Rodrigo de Oliveira Santos (OAB/SP 305481)

Advogado: Lucas Batistuzo Gurgel Martins (OAB/SP 251822)
Advogado: Octaviano Bazilio Duarte Filho (OAB/SP 173448)
Advogado: Krikor Kaysserlian (OAB/SP 26797)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2021

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

Processo de Interesse do Ministério Público
7004223-21.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004223-21.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: José Valério Parente e outro
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído por Sorteio em 18/11/2021
Redistribuído por Prevenção em 14/12/2021

7006865-30.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006865-30.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelados: Comercial Perazzolli Ltda. - EPP e outros
Advogado: Carlos Alexandre Perazzolli (OAB/RO 8211)
Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/01/2021

7005297-98.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005297-98.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelantes: Juliana de Paula Faustino e outros
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Advogada: Mônica Miller Rodrigues da Silva (OAB/RO 7786)
Apelada: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/12/2021
Redistribuído por Prevenção em 03/02/2022

7000238-49.2021.8.22.0009 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7000238-49.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravantes: Mariana Velentim Vaz 4 e outros
Advogado: Wagner Trentin Previdelo (OAB/SP 128886)
Agravada: Ciclo Cairu Ltda.
Advogada: Erica Fernanda Barbosa Ribeiro (OAB/RO 5253)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em: 01/02/2022

PROCESSOS SUSPENSOS PARA APLICAÇÃO DO 942 DO CPC:

Processo de Interesse do Ministério Público
7000511-28.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000511-28.2021.8.22.0009-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: José Paulo de Lima
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/03/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Processo de Interesse do Ministério Público
7039509-89.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039509-89.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas S/A, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelado: Pedro Silva Campos Leite
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/04/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ISAIAS FONSECA MORAES PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Processo de Interesse do Ministério Público
7004048-14.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7004048-14.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Amelia da França Manso
Advogado: Arthur Goulart Silva (OAB/RO 10351)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/04/2022

Decisão Parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Processo de Interesse do Ministério Público
7039575-69.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039575-69.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Adenidio José Ataídes
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/02/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO E FIXANDO O VALOR DO DANO MORAL EM R\$ 1.500,00, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL, DIVERGIU O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL APENAS PARA MAJORAR O VALOR DO DANO MORAL PARA R\$ 3.000,00. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Processo de Interesse do Ministério Público
7046127-84.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046127-84.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado/Apelante: Francisco Mendes França
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/MS 18475-B)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/02/2022

Decisão Parcial: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO AUTURAL E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA PARA FIXAR O VALOR DO DANO MORAL EM R\$ 1.500,00, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL, DIVERGIU O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL QUANTO AO RECURSO DA REQUERIDA APENAS PARA MAJORAR O VALOR DO DANO MORAL PARA R\$ 3.000,00. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Processo de Interesse do Ministério Público
7003982-58.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003982-58.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelado: Nat Hop Ipatara Surui

Advogada: Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/02/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL, DIVERGIU O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Processo de Interesse do Ministério Público

7006151-36.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006151-36.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: José de Souza Paula

Advogado: Alex dos Reis Fernandes (OAB/AC 2365)

Advogado: Luiz Pires de Mattos Filho (OAB/PR 33936)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RO 11515)

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)

Terceiro Interessado: Banco Itaú Consignado S/A

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)

Advogada: Kelley Contieri Silveira Ibrahim (OAB/AL 15986)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 03/03/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL, DIVERGIU O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Processo de Interesse do Ministério Público

7056309-66.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7056309-66.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Davi Ribeiro de Almeida

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Apelada: Gol Linhas Aéreas S/A, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/03/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO E FIXANDO O VALOR DO DANO MORAL EM R\$ 3.000,00, DIVERGIU O DES ALEXANDRE MIGUEL APENAS PARA REDUZIR O VALOR DO DANO MORAL PARA R\$ 1.500,00. O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Processo de Interesse do Ministério Público

7039377-66.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039377-66.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Osias Soares Cordeiro

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/02/2022

Redistribuído por Prevenção em 04/03/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO E FIXANDO O VALOR DO DANO MORAL EM R\$ 1.500,00, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL, DIVERGIU O DES JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL APENAS PARA FIXAR O VALOR DO DANO MORAL EM R\$ 3.000,00. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

7043255-96.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7043255-96.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Moacir Fea

Advogado: Everson Leandro Ferreira Araújo (OAB/RO 10986)

Advogada: Clívia Patrícia Meireles da Costa Santos (OAB/RO 11000)

Advogado: Firmo Jean Carlos Diogenes (OAB/RO 10860)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/02/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO E FIXANDO O VALOR DO DANO MORAL EM R\$ 2000,00. NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL, DIVERGIU O DES JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL APENAS PARA FIXAR O VALOR DO DANO MORAL EM R\$ 3000,00. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

7003700-85.2019.8.22.0008 Apelação (PJE)

Origem: 7003700-85.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Apelada: Maria Helena de Goes

Advogado: Erick Cortes Almeida (OAB/RO 7866)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/02/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA DAR PROVIMENTO. O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

7002234-67.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002234-67.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Maria Beatriz Correa

Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)

Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/MS 17429)

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Advogado: Ademir Sacramento Macedo (OAB/BA 29408)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/08/2021

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ALEXANDRE MIGUEL. O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL AGUARDA."

Nada mais havendo, o Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 9h39.

Porto Velho, 1 de junho de 2022.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 1108

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e Glodner Luiz Pauletto.

Presentes ainda, o Desembargador Miguel Monico Neto para julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação n. 7027630-27.2017.8.22.0001 (PJe) e da Apelação n. 7003804-52.2020.8.22.0005 (PJe). O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa para julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação n. 7027630-27.2017.8.22.0001 (PJe), Apelação n. 7003804-52.2020.8.22.0005 (PJe), como também, para julgamento da técnica do art. 942 do CPC, nas Apelações ns. 7010186-03.2016.8.22.0005 (PJe), 7001636-55.2021.8.22.0001 (PJe), 7003940-11.2018.8.22.0008 (PJe), 7011855-98.2019.8.22.0001 (PJe), 7008395-08.2021.8.22.0010 (PJe). E o Desembargador Hiram Souza Marques para julgamento da técnica do art. 942 do CPC, nas Apelações ns. 7010186-03.2016.8.22.0005 (PJe), 7001636-55.2021.8.22.0001 (PJe), 7003940-11.2018.8.22.0008 (PJe), 7011855-98.2019.8.22.0001 (PJe), 7008395-08.2021.8.22.0010 (PJe).

Procurador de Justiça, Airton Pedro Marin Filho.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7027630-27.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7027630-27.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Joy Engenharia Ltda - Epp

Advogado: José Bernardes Passos Filhos (OAB/RO 2450)

Advogada: Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389)

Advogada: Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 03/03/2021
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 02 7003804-52.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003804-52.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Izabel Maria Martins
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 18/01/2022
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO E DES. MIGUEL MONICO NETO. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

n. 03 7010186-03.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010186-03.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Valdivina Nunes Gouvea
Advogado: Fernando Diegues Neto (OAB/SP 307279)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 02/12/2021
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE DIALETICIDADE ARGUIDA PELO ADVOGADO NA TRIBUNA, À UNANIMIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. DANIEL LAGOS. REJEITADA A PRELIMINAR DE DECISÃO INFRA PETITA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

n. 04 7003940-11.2018.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7003940-11.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: Vania Kaminski Stange
Advogado: Inês da Consolação Cogo (OAB/RO 3412)
Advogado: Ana Rita Cogo (OAB/RO 660)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 14/02/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO E DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

n. 05 7011855-98.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011855-98.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Luzi Engenharia e Construções Ltda. – Me
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 09/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO E DES. DANIEL LAGOS. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.
O Advogado Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), sustentou oralmente em favor da Apelante.

n. 06 7008395-08.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7008395-08.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Unificação de Autos de Execução Fiscal
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído em 19/04/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

n. 07 0130668-15.1996.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0130668-15.1996.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: João Paulo Das Virgens Lima
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogado: Dstefano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/04/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 08 7008182-68.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008182-68.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Viana e Oliveira Advogados - Me
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 20/08/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
O Advogado Rodrigo Totino (OAB/RO 6338), sustentou oralmente em favor do Apelado.

n. 09 0000480-64.2016.8.22.0022 Apelação Criminal (PJe)
Origem: 0000480-64.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Sirlene Aparecida Leandro Pereira Leite
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Advogada: Elis Karine Boroviec Ferreira (OAB/RO 886)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 15/03/2022
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 10 0003370-29.2018.8.22.0014 Apelação Criminal (PJe)
Origem: 0003370-29.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mário Gardini
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Mário Gardini (OAB/RO 2941)
Apelado: José Erisvaldo dos Santos Sousa
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Apelada: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Rosângela Gomes Cardoso Menezes (OAB/RO 4754)
Apelada: Raquel Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 14/03/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 11 7002708-48.2020.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 7002708-48.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelante: Município de São Miguel do Guaporé
Procurador: Procurador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé
Apelada: Maria Aparecida Biseto Carvalho
Advogada: Paula Thais Alves Iseri (OAB/RO 9816)
Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogada: Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogado: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/03/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE.

n. 12 7004246-56.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7004246-56.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Oscar Soares Martins

Advogado: Nello Augusto dos Santos Nocchi (OAB/MT 14913/B)
Advogado: Donizeth Willian Veiga do Nascimento (OAB/MT 20725)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 05/04/2021

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 13 7002406-48.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7002406-48.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: SINDSUL - Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia
Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)
Apelado/Apelante: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 21/08/2019
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 14 7017826-61.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7017826-61.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Rosemary Monteiro da Costa
Advogado: Ronnye Afonso Saraiva Gago (OAB/RO 11091)
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Apelado/Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 07/12/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 15 0804905-94.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0005467-80.2010.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Gilson Carlos Ferreira
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 27/05/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 16 1112243-63.2005.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0122430-50.2005.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Indústria de Portas Brazil S/A
Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes (OAB/RO 969)
Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 09/03/2009
Decisão: EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 17 0801960-37.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0068463-37.2007.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Açoforte Industrial Ltda – Me
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/PR 55538)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Luana Maria de Andrade (OAB/RO 10848)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 15/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 18 7002842-23.2020.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7002842-23.2020.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 14/01/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 19 7053957-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7053957-43.2016.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): M. D. P. V.

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 15/06/2018

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 20 7007138-93.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7007138-93.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 24/11/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 21 0807849-69.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004843-64.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Maria Raimunda de Souza Almeida

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/10/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 22 0809118-46.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0011376-74.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Francimar Alves de Oliveira

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 04/10/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 23 0800156-97.2022.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: C. S. D. P.

Advogada: Neila de Fátima Garcia Lima de Pontes (OAB/RO 2712)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/02/2022

Decisão: INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL, À UNANIMIDADE.

n. 24 7001199-48.2021.8.22.0022 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7001199-48.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Interessado: Sindicato dos Agentes de Saúde do Estado de Rondônia - SINASSER

Advogado: Lincoln Assis de Astre (OAB/RO 2962)

Interessado: Município de Seringueiras

Procurador: Procurador-Geral do Município de Seringueiras

Interessado: Armando Bernardo da Silva

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 18/02/2022

Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 25 7009561-44.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7009561-44.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Augusta Pini Silveira (OAB/RO 4134)

Apelado: Adalberto Borge

Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)

Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 22/10/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 26 7027049-07.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7027049-07.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Edegar Afonso Gonçalves

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 17/02/2022

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 27 7025701-51.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7025701-51.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Nale Engenharia Ltda

Advogado: Danilo Torres de Queiroz (OAB/BA 35872)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/03/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 28 7042572-93.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7042572-93.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Banco Bradesco

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Advogado: Renan Barros Cavalcante (OAB/AM 10630)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 16/08/2021

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 29 7002434-72.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7002434-72.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Apelado: Jair Manoel Ribeiro

Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 02/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 30 7002091-74.2018.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7002091-74.2018.8.22.0017 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Ivair Will Souza

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Advogado: Ronilson Wesley Pelegre Barbosa (OAB/RO 4688)

Apelado: Município de Alta Floresta D'oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Alta Floresta D'oeste

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 17/08/2020

Decisão: JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 31 0049380-84.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0049380-84.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: I C C Lobato

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/05/2022

Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 32 7008331-95.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008331-95.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 25/05/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 33 0038008-75.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0038008-75.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Universal Distribuidora Ltda

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 18/05/2022

Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 34 0033880-12.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0033880-12.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Z O Albuquerque

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 01/06/2022

Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 35 7003438-25.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003438-25.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Município de Candeias do Jamari

Procurador: Procurador-Geral do Município de Jamari

Apelado: Camilo Rondon Sena Duarte

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 31/03/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 36 7000372-24.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7000372-24.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Apelado: Jamisson Tiago dos Santos Ferreira

Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 25/03/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 37 0012906-08.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0012906-08.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Apelado: Ângela Maria de Oliveira da Silva

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogado: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 23/03/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 38 7002266-97.2020.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7002266-97.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Município de Alta Floresta D'oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste

Apelada: Plena Transportes Rodoviários Eireli – Me

Advogado: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 25/03/2022

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 39 7004944-33.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7004944-33.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Apelado: Fábio Augusto Coelho de Oliveira

Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 24/03/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 40 7010587-38.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010587-38.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Damares Celestino da Silva Santana

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 07/03/2022

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 41 7014762-75.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7014762-75.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença

Interessada: Fernanda Almeida da Silva

Advogado: Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/06/2022

Decisão: REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, À UNANIMIDADE.

n. 42 7004366-80.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7004366-80.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Embargante: Carolina Schneider Valquer

Advogada: Francisca Jusara de Macedo Coelho Silva (OAB/RO 10215)

Embargante: Herkullis Magno Nunes Moreira

Advogada: Francisca Jusara de Macedo Coelho Silva (OAB/RO 10215)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Interessada: Dalila Castilho Pereira

Interessada: Hellen Valesca Gomes Catarina Sobral

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 16/05/2022

Decisão: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 43 7002972-82.2021.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002972-82.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Embargante: Rejeane Carpanini Mota Silva

Advogado: Lucas Mário Motta de Oliveira (OAB/RO 10354)

Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 12/04/2022
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 44 7014377-98.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7014377-98.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)

Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procurador-Geral do IPERON

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 22/11/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 45 7026370-41.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7026370-41.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Hotmachine Comércio e Serviços de Informática Ltda - Me

Advogado: Pedro Henrique Avelar Cantanhede (OAB/RO 9146)

Advogada: Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)

Advogado: Mario Arthur Francescon Wandroski (OAB/RO 10041)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO

Procurador: Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro (OAB/RO 2.469)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 29/09/2021

Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 46 0800436-10.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Dissídio Coletivo de Greve (PJe)

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação No Estado de Rondônia - SINTERO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 14/03/2022

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 47 7041294-23.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7041294-23.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Cesarino Junior Lima Aprigio

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 04/03/2022

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 48 0800119-70.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002880-26.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: Leonice Aparecida Leme

Advogado: Carlos Antônio Perlin (OAB/MT 17040)

Advogado: Felipe da Rocha Florêncio (OAB/MT 16722)

Advogado: Giordano Bruno Costa da Cruz (OAB/PA 16441)

Advogado: Gisleno Augusto Costa da Cruz (OAB/PA 18631)

Agravado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Interposto em 19/04/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO

7001566-75.2021.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7001566-75.2021.8.22.0021 Buritys/1ª Vara Genérica

Apelante: Município de Campo Novo de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia

Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes e Região - SITMAR

Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogado: Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 17/12/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. GILBERTO BARBOSA, DIVERGIU O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

7015958-17.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7015958-17.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINPOL/RO

Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 05/07/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA.

0004864-43.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0004864-43.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Maria Cândida Rocha

Advogado: Dirlei Cesar Garcia (OAB/RO 6866)

Advogado: Luis Carlos Nogueira (OAB/RO 6954)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/06/2017

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA CÂNDIDA ROCHA, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA.

PROCESSO ADIADO

7001636-55.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7001636-55.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante/Apelado: José Souza Silva

Defensor: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 12/11/2021

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, ALEGANDO A PREJUDICIAL DE MÉRITO, O RELATOR PEDIU ADIAMENTO DO JULGAMENTO PARA ANALISAR A QUESTÃO. O DES. HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA.

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 10h35, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Resultado do Julgamento de Recurso
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO n.0002918-12.2021.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 043/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público o resultado do julgamento de recurso no Pregão Eletrônico 043/2022, cujo objeto é a registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Solução de Gerenciamento de Senhas para Atendimento, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO, conforme decisão, a seguir:

“Vistos, Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa D.W.L COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (2801966), em face da decisão da Pregoeira que declarou a empresa JAYE TECNOOGIA LTDA como vencedora do Certame (...) cujo objeto é o (...). Em sua exordial, a Recorrente afirma que sua desclassificação teria ocorrido “antes mesmo de ter sido convocada a apresentar sua proposta atualizada”, por eventualmente não atender às disposições das “alíneas “f”, “h” e “i” do subitem 6.5.1 do Edital”. Porém, segundo seu entendimento, a “omissão de tais informações não se caracteriza motivo de desclassificação”, tendo em vista entender ser meramente um “erro formal, o que não se caracteriza benefício ou vantagem” para si. Alega que esta Administração, mesmo sabedora da “possibilidade de se utilizar o recurso” da diligência, sequer o fez ou “informou em chat” sobre sua desclassificação. Alega que a Recorrida teria descumprido com as “exigências relacionadas ao cadastramento da proposta, no que diz respeito a exigência expressa de se informar MARCA e MODELO dos produtos ofertados”. Afirma que a aceitação da proposta comercial da Recorrida por este Tribunal seria absurda, considerando que a empresa “sequer detalha quais itens está entregando, bem como as respectivas marcas/modelos”. Entende que, equivocadamente, o Ato Convocatório “sequer menciona a necessidade de impressora térmica instalada no totem”, sendo motivo de “prejuízos para a administração pública, pois, se a licitante quiser, fornecerá o totem sem a respectiva impressora, o que tornará o equipamento sem função alguma”. (...) A equipe de planejamento da contratação esclareceu que o subitem 6.5.1.1 do Ato Convocatório é claro ao dispor que as “comprovações, indicação e apresentação exigida nas alíneas “f”, “g”, “h” e “i” do subitem 6.5.1” do “Edital deverão ser encaminhadas pela licitante quando do cadastro da proposta no sistema”. No entanto, a Recorrente teria apresentado sua proposta de preços sem as “devidas comprovações, fazendo com que a Pregoeira, tão logo chamasse a próxima colocada, seguindo o rito do edital sem ensejar qualquer desconformidade”. Quando da análise da proposta comercial e documentos apresentados pela Recorrida, a Equipe de Planejamento da Contratação constatou que a mesma seria a “própria fabricante do equipamento gerenciador de atendimento e do terminal compacto gerenciador de atendimento”, e ainda, não teria contrariado quaisquer normas que ensejassem sua desclassificação. (...) Dessa forma, após a análise das razões recursais, a Pregoeira manteve sua decisão que desclassificou a Recorrente do Certame licitatório, esclarecendo, ainda, que realizou tratativas com a Recorrida, a qual “reduziu o valor de sua proposta de R\$ 111.600,00 para R\$ 109.600,00, resultando em valor menor que o ofertado pela Recorrente de R\$ 111.485,00” em sede de disputa de preços. (...) A ASJURTIC depreendeu das exigências editalícias que a licitante interessada em atender as necessidades desta Administração deveria apresentar, juntamente com sua proposta comercial, além de outras exigências, todos os documentos e informações constantes das alíneas “f”, “g”, “h” e “i”, do subitem 6.5.1, sendo desclassificada aquela que apresentar proposta em desacordo com os termos do Ato Convocatório em questão. A proposta de preços da Recorrente foi recusada por não atender às exigências contidas nas alíneas “f”, “h” e “i”, do subitem 6.5.1, do Edital do Pregão Eletrônico n. 043/2022 (2766864). (...) A ASJURTIC informou, ainda, que o Edital do Pregão Eletrônico n. 043/2022 contém normas e regramentos que vinculam a Administração Pública e os inscritos para o Certame, que não podem alegar desconhecimento delas. Por fim, a ASJURTIC concluiu não assistir razão à Recorrente, opinando pela manutenção integral da decisão da Pregoeira que a desclassificou do Certame licitatório. (...) Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo apresentado pela empresa D. W. L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e, em seu mérito, NEGO PROVIMENTO, nos termos do Parecer jurídico n. 580/2022 (2821198). Encaminhe-se os p. autos à Pregoeira responsável pela condução do Certame, para que a Recorrente seja cientificada desta decisão, por meio do sistema eletrônico de licitações adotado por este Tribunal. Expeça-se o necessário, Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 12/07/2022, às 11:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2823711 e o código CRC 428DFC42.”

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, 2º andar, bairro Olaria, nesta capital, das 7h às 14h, fone: (69) 3309-6652 e no site <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>; ou ainda solicitadas pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 12/07/2022, às 14:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2825547e o código CRC D03C2657.

Aviso de Adiamento de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0005749-02.2022.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 059/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o ADIAMENTO da sessão pública de disputa para o dia 15/07/2022 às 09:00h (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br, cujo objeto é o Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de sinalização visual (letras caixas e placas) para atender ao Poder Judiciário do

Estado de Rondônia. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 12/07/2022, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2824050e e o código CRC 6429EEF9.

Aviso de Adiamento de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0000891-25.2022.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 053/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o ADIAMENTO da sessão pública de disputa para o dia 15/07/2022 às 09:00h (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (desumidificador de ar, esterilizador de ar, cofre eletrônico, lixeira container 1.000 litros, lavadora extratora, extratora de sujeira, bomba a vácuo e púlpito de acrílico), para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 12/07/2022, às 11:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2825052e e o código CRC 3D8657E3.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0011091-62.2020.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 071/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto é o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual execução de Serviços de Outsourcing de Impressão, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 15/07/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9:30h do dia 28/07/2022 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 12/07/2022, às 12:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2825407e e o código CRC 175DAD0E.

Extrato de Termo Aditivo

Nº 6/2022

1. PARTÍCIPES: Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0024932-95.2018.8.22.8000
3. OBJETO: Prorrogar a vigência do Termo de Cooperação Técnica n. 042/2018.

4. VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelos partícipes, em 30/06/2022 até 31/12/2022.
6. DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Termo de Cooperação Técnica n. 042/2018 no que não colida com a presente disposição.
7. ASSINAM: Ministro Luiz Fux - Presidente do Conselho Nacional de Justiça e Desembargador Marcos Alaor Diniz Granceia – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 11/07/2022, às 15:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2819677e e o código CRC 47E3FC2C.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 88/2022 AO CONTRATO Nº 152/2021

- 1 - CONTRATADA: A C FIGUEIREDO EIRELI ME.
- 2 - PROCESSO: 0001320-89.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 152/2021.
- 4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 10/09/2022 a 09/09/2023.
- 5 - VALOR: Fica mantido o valor total estimado em R\$ 35.445,17.
- 6 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000789.
- 7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 152/2021.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Antônio Carlos Figueiredo – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 11/07/2022, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2822093e e o código CRC D90207FD.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 93/2022 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 55/2021 Nº 55/2021

- 1 - CONTRATADA: T. RIBEIRO DO NASCIMENTO LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0000028-69.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência, com reequilíbrio econômico financeiro, exceto dos itens 2 e 12, do Contrato de Prestação de Serviços nº 55/2021.
- 4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 12/07/2022 a 11/07/2023.
- 5 - VALOR: Fica alterado o valor total estimado para R\$42.401,00, em razão do reequilíbrio econômico financeiro, exceto dos itens 2 e 12.
- 6 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000805.
- 7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 55/2021.
- 11 - ASSINAM: Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário Geral em substituição do Tribunal de Justiça de Rondônia e Tiago Ribeiro do Nascimento – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 11/07/2022, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2822520e e o código CRC A2F3FE4C.

Extrato de Contrato

Nº 100/2022

- 1 - CONTRATADA: GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0005220-80.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Disponibilização on-line do Plano PRO Corporativo Básico - plataforma de pesquisa de jurisprudência, contemplando 145 (cento e quarenta e cinco) usuários.

- 4 - BASE LEGAL: Art. 25, caput, da Lei n. 8.666/1993.
5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 03/08/2022.
6 - VALOR: R\$ 40.368,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000754.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Pedro Twiaschor Kuczynski – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 08/07/2022, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2819430e e o código CRC F11011FB.

Extrato de Contrato

Nº 102/2022

- 1 - CONTRATADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS DE RONDÔNIA - SICOOB CREDJURD.
2 - PROCESSO: 0015589-75.2018.8.22.8000.
3 - OBJETO: Prestação de serviços de pagamento da folha de pessoal e outras indenizações de magistrados (ativos, inativos e seus pensionistas), servidores (ativos e inativos) e estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93.
5 - VIGÊNCIA: Até 23/02/2024, contados a partir de 18/07/2022.
6 - RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.
7 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Everlaine Souto Boege – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 08/07/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2818515e e o código CRC D485B3F7.

Extrato de Contrato

Nº 104/2022

- 1 - CONTRATADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
2 - PROCESSO: 0014930-61.2021.8.22.8000.
3 - OBJETO: Prestação de serviços de acesso móvel à internet, com fornecimento em comodato de modems e chips destacáveis, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 51/2022.
5 - VIGÊNCIA: 30 (trinta) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes, em 08/07/2022, podendo ser prorrogado por sucessivo período, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disposição do artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93, se houver interesse do CONTRATANTE e de acordo com os respectivos créditos orçamentários.
6 - VALOR: R\$ 239.640,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000788.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e p/p Andressa Simone Mertins de Oliveira e p/p Claiton Merg Carvalho – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 11/07/2022, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2821081e e o código CRC 3CA13B4F.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800706-58.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): EDILAINE CAMARGO DA SILVA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 07/07/2022

DECISÃO

O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida, com o prazo de cumprimento da liminar no prazo de 15 dias, nos seguintes termos:

EDILAINE CAMARGO DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que segundo orientação médica necessita realizar avaliação ortopédica cirúrgica com médico especialista. Saliencia que tentou extrajudicialmente marcar o procedimento, contudo, permanece em fila de espera. Juntou diversos documentos.

Decido.

Defiro a gratuidade.

A versão dos fatos, conforme relatada e amparada por alguns documentos, demonstra a gravidade e da situação, inclusive com pedido médico inserido no SISREG em 02/12/2021 com risco amarelo, que indica urgência. (...)

(...) Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA, proceda o agendamento para realização de CONSULTA EM ORTOPEDIA (QUADRIL) para avaliação cirúrgica à parte autora EDILAINE CAMARGO DA SILVA, conforme recomendação médica, desde que observada a ordem de emergência/urgência, conforme o caso.

Considerando a urgência que o caso requer concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta decisão na íntegra, sob pena realização de sequestro das verbas suficientes efetivação da tutela deferida.

O agravante alega que não há urgência no caso e que o prazo de 15 dias determinado pelo juízo de origem não é razoável para o cumprimento da obrigação pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros.

Assim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada ou a dilação do prazo em 30 dias para o cumprimento da tutela de urgência.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou o agendamento de consulta com médico especialista, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento em tão curto tempo, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente, e que nos autos o laudo médico relata a gravidade da doença.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 15 dias, prazo este que se mostra razoável, mediante a situação da parte autora que sofre com quadro algíco e crônico, e que desde dezembro de 2021, vem solicitando junto ao ente o agendamento da consulta sem sucesso. Dessa forma restou devidamente comprovado a urgência da medida bem como a razoabilidade do prazo no caso concreto.

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Oficie-se ao juízo de origem.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7004135-85.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Agravante: DAVI LEMES DOS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrente: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043A

Agravado(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Data da distribuição: 28/03/2022

Despacho

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da decisão embargada.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800701-36.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: LEONICE DIAS MONFREDINHO

Advogado(a): LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804A, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

Agravado (a): TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(a): PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 06/07/2022

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível.

DECIDO

Inicialmente, cumpre observar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não prevê a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento.

Dessa forma, não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento por ausência de tipificação e autorização legal.

Por essas razões, já decidi essa E. Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. NÃO CABIMENTO. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Turma Recursal Única; TJ/RO; Agravo de Instrumento; Autos n. 0800457-54.2015.8.22.9000; Relator José Jorge R. da Luz).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 0800215-27.2017.8.22.9000, Turma Recursal Única. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 14/06/2017)

Cumpre ressaltar ainda que, o entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arripio da legislação vigente.

Diante disso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011686-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/04/2022 15:36:25

Polo Ativo: ARGENTIL ALVES DUTRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020-A, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838-A, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade. Passo a análise destes de forma conjunta. Cinge-se a análise dos presentes recursos, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como majoração de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço a informação pela Recorrente de que “no caso em comento, o aparelho medidor não foi retirado e encaminhado para vistoria junto ao INMETRO, pois a irregularidade (desvio) era externa ao borne do equipamento e de fácil visualização, não demandando, portanto, perícia para confirmação”.

Nesses casos, quando se trata de irregularidade externa ao aparelho, nos fios condutores de energia, não há ilegalidade na dispensa de realização de perícia técnica judicial ou administrativa, até porque, conforme o histórico de consumo da instalação, depois da substituição do medidor, o consumo passou a ser significativamente superior, o que por si só, é suficiente para corroborar o argumento acima.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso V do art 130 – Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve mantida. Considerando que houve a suspensão do serviço pelo débito indevidamente apurado, além da inscrição indevida do nome do consumidor.

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Assim, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, efetuando a suspensão do fornecimento de energia por débito pretérito logo após, prática que é vedada no nosso ordenamento jurídico.

Em relação ao quantum indenizatório, vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – não se revela justo e razoável ao caso concreto, o dano moral deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte consumidora reformando a sentença para majorar os danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença apenas para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7055263-71.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/04/2022 15:38:30

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: DARLENE SANTOS PADOVAN e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz o consumidor que adquiriu passagens aéreas para viajar em 01/10/2020 de Porto Velho/RO para Campo Grande, partindo às 02h20, com conexão em Viracopos/Campinas, e chegada ao destino final às 09h00min do mesmo dia.

No entanto, ao chegar no aeroporto, com seu marido e filha com 10 meses de vida, foi informada que seu voo foi alterado e que a requerida negou-se a fornecer condução do aeroporto até a casa da requerente. Informa ainda que teve que ficar acomodada em um voo junto a outra companhia que sairia dia 01/10/2020 às 16h15min para chegar em Goiânia somente às 21h15, ensejando em um atraso de mais de 10 horas do itinerário inicialmente contratado.

Em contestação, a recorrida alega que o voo necessitou ser alterado por motivos técnicos operacionais.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude de motivos técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

Recurso inominado. Interposição pela parte ré. Relação de consumo. Cancelamento de voo por motivos técnicos operacionais. Ausência de provas sobre o problema na aeronave que causou o cancelamento do voo. Caso fortuito interno que não exclui a responsabilidade da empresa aérea. Falha na prestação do serviço. Atraso de aproximadamente 11 horas. Autores que tiveram que seguir viagem de ônibus até Campinas e São Paulo, foram separados e, ainda, obrigados a fazer nova conexão em Belo Horizonte/MG. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 para cada autor, totalizando em R\$ 60.000,00. Valores fixados de acordo com o entendimento firmado por esta C. Turma Recursal. Respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.

(TJ-SP - RI: 10006813720208260297 SP 1000681-37.2020.8.26.0297, Relator: Alexandre Yuri Kiataqui, Data de Julgamento: 03/07/2020, 3ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/07/2020)

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Motivos Técnicos Operacionais. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7034626-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/02/2022 13:56:18

Polo Ativo: PATRICIA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença assim dispôs: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da inicial e por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Revogo eventual tutela concedida inicialmente."

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso para: a) declarar nulo/anulável o contrato reclamado, b) a condenação em Danos Morais e Repetição do Indébito.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Cartão de Crédito Consignado. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o Banco Daycoval Card, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Cumpra ressaltar que, de uma análise das faturas juntadas aos autos evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao

sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido

benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem

à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5.

Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS

PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Eventual pendência financeira gerada pelo uso do cartão de crédito, deve ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes. Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A indenização à título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048368-94.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/04/2022 14:37:15

Polo Ativo: RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RELATÓRIO

No caso presente, em um breve resumo dos fatos, consta da inicial que o autor tinha viagem marcada para o dia 01/10/2020, saindo de Porto Velho/RO com destino ao Rio de Janeiro/RJ, e retorno no dia 07/10/2020, ocorre que ao chegar no aeroporto na data marcada, foi informado que seu voo havia sido cancelado e alterado para o dia seguinte, chegando ao destino mais de 24h depois do itinerário inicialmente contratado.

Em contestação, a recorrida aduz que o cancelamento do voo ocorreu devido à reestruturação da malha aérea em decorrência da pandemia do COVID-19 e que o simples cancelamento não configura qualquer dano.

A sentença foi julgada improcedente. Irresignada, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão para o reconhecimento dos danos morais e materiais.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário quase oito dias após o voo inicialmente contratado, sem qualquer prestação de assistência material.

Ressalte-se que a empresa recorrente não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Primeiramente, a justificativa do cancelamento pela pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de outubro de 2020, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo da recorrida.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Ademais, a justificativa das alterações de rotas e horários ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, ocorre que os sucessivos cancelamentos entre as conexões e consequentemente o longo período de espera sem qualquer esforço para melhor adequar o voo da parte autora revela o verdadeiro descaso o qual os Recorrentes foram submetidos, de forma que a pandemia como justificativa não é, por si só, capaz de afastar o dano moral sofrido. Conforme se vê nas decisões colacionadas abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO UNLATERAL DE VOO INTERNACIONAL. PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legislação consumerista é aplicável aos contratos de transporte, porquanto o passageiro insere-se no conceito de consumidor, enquanto destinatário final, e, a empresa aérea, por sua vez, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Considerando o cenário mundial em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020 e, da emergência de saúde pública de caráter internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), foi promulgada a Lei n. 14.034, de 5.8.2020, com a finalidade de disciplinar as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira. 3. A pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19) constitui motivo de força maior, nos termos do art. 737 do Código Civil, o que exclui a responsabilidade da companhia aérea pelo descumprimento do contrato de transporte aéreo pelos eventuais cancelamentos de voos ocorridos notadamente no início da crise instalada com a decretação de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS, com o fechamento das fronteiras aéreas de diversos países no mundo. 4. Ainda que seja motivo de força maior, existe o dever da companhia aérea em prestar assistência básica aos passageiros, prestando as informações que lhe forem requeridas e solucionando os problemas causados. 5. O valor da indenização pelo dano moral deve atender aos critérios gerais da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como atender aos critérios específicos, como o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado. 6. O valor fixado na origem atende adequadamente à função pedagógica da condenação, sem provocar enriquecimento sem causa, mostrando-se razoável diante das peculiaridades do caso concreto. 7. Apelação desprovida.

(TJ-DF 07091073920208070007 DF 0709107-39.2020.8.07.0007, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 29/09/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO UNLATERAL DE VOO INTERNACIONAL. PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legislação consumerista é aplicável aos contratos de transporte, porquanto o passageiro insere-se no conceito de consumidor, enquanto destinatário final, e, a empresa aérea, por sua vez, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Considerando o cenário mundial em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020 e, da emergência de saúde pública de caráter internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), foi promulgada a Lei n. 14.034, de 5.8.2020, com a finalidade de disciplinar as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira. 3. A pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19) constitui motivo de força maior, nos termos do art. 737 do Código Civil, o que exclui a responsabilidade da companhia aérea pelo descumprimento do contrato de transporte aéreo pelos eventuais cancelamentos de voos ocorridos notadamente no início da crise instalada com a decretação de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS, com o fechamento das fronteiras aéreas de diversos países no mundo. 4. Ainda que seja motivo de força maior, existe o dever da companhia aérea em prestar assistência básica aos passageiros, prestando as informações que lhe forem requeridas e solucionando os problemas causados. 5. O valor da indenização pelo dano moral deve atender aos critérios gerais da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como atender aos critérios específicos, como o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado. 6. O valor fixado na origem atende adequadamente à função pedagógica da condenação, sem provocar enriquecimento sem causa, mostrando-se razoável diante das peculiaridades do caso concreto. 7. Apelação desprovida.

Desse modo, não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o aresto:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço." (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital).

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela empresa recorrida, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da recorrida, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, resta configurado o dano moral suportado pela parte recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante a ser fixado – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo, em muito se aproxima ao aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser reformado.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença no sentido de condenar a Recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor a título de danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO VOO. COVID-19. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VOO. LONGA ESPERA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7069614-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/05/2022 20:36:31

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: PRISCILA GOMES BARLATTI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - SP8591-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz a parte consumidora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho – Recife, em 15/11/2020, com saída às 12h15min. e chegada às 22h55min do mesmo dia. Contudo, ao desembarcar na conexão em Recife, verificou que o voo para Fortaleza já havia decolado, sendo realocado em outro, chegando ao destino final somente às 12h:35min do dia 16/11/2020, sem qualquer assistência por parte da companhia aérea, motivo pelo qual pleiteou indenização pelos danos suportados.

Em contestação, a recorrida alega que o voo sofreu atrasos por motivos técnicos operacionais.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar a parte consumidora o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a títulos de danos morais, e a restituir ao consumidor R\$ 209,90. (duzentos e nove reais e noventa centavos) a título de dano material. Irresignada, a companhia aérea, pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da sentença, subsidiariamente pela redução do quantum indenizatório.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude de motivos técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

Recurso inominado. Interposição pela parte ré. Relação de consumo. Cancelamento de voo por motivos técnicos operacionais. Ausência de provas sobre o problema na aeronave que causou o cancelamento do voo. Caso fortuito interno que não exclui a responsabilidade da empresa aérea. Falha na prestação do serviço. Atraso de aproximadamente 11 horas. Autores que tiveram que seguir viagem de ônibus até Campinas e São Paulo, foram separados e, ainda, obrigados fazer nova conexão em Belo Horizonte/MG. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 para cada autor, totalizando em R\$ 60.000,00. Valores fixados de acordo com o entendimento firmado por esta C. Turma Recursal. Respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.

(TJ-SP - RI: 10006813720208260297 SP 1000681-37.2020.8.26.0297, Relator: Alexandre Yuri Kiataqui, Data de Julgamento: 03/07/2020, 3ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/07/2020)

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido. Segue o mesmo entendimento a condenação por danos materiais, visto que desembolsou do próprio bolso o valor referente a nova bagagem já paga no ato da passagem, e adquirindo novo isopor danificado durante o voo.

Cumpra salientar que na inicial a parte consumidora aduz que realizou o pagamento da bagagem por R\$ 60,00 e no momento do embarque teve que pagar R\$ 120,00, mesmo relatando que já havia pago. A recorrente em recurso inominado menciona que a recorrida comprou apenas uma bagagem, e que o pagamento dos R\$ 120,00 correspondem a segunda bagagem, para comprovar colacionou telas. Porém, caberia a recorrente ter comprovado o despacho de duas bagagens, porém não o fez, as telas sistemáticas são consideradas provas unilaterais. Assim, deve ser ressarcido os valores despendidos pela consumidora.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Motivos Técnicos Operacionais. Excludente não configurada. Danos Morais e Materiais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7069985-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/05/2022 21:55:15

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: JUCIANE LEMOS MACHADO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000-A, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra que adquiriu passagem com a ré com trecho de Porto Velho a Fortaleza em Junho de 2020. Ocorre que houve falha na prestação dos serviços, que alterou o trajeto da autora, momento em que optou por remarcar sua passagem para novembro do referido ano. Chegada nova data 18/11 (ida) e 25/11(volta) a autora teria sofrido novas intercorrências no seu voo de volta, ao qual estaria programada para chegar em Porto Velho no mesmo dia às 23h55min, o que não teria ocorrido. A autora teria sido surpreendida com uma alteração unilateral que teria resultado em um atraso de quase 24 (vinte e quatro) horas para sua chegada em Porto Velho. Assim, pugna por indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

A requerida em defesa alega ocorrência de caso fortuito e força maior, mais precisamente alteração na malha aérea, sem qualquer preliminar. Pleiteia a improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial merece procedência.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Além disso, a ré não promoveu a assistência necessária à consumidora, como fornecimento de voucher para alimentação, hospedagem e, igualmente, não comprovou que tenha comunicado as alterações de voo antecipadamente ou ainda, ofertado as melhores condições de remarcação.

Trata-se do chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

O consumidor confiou, como confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao autor.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade das rés está demonstrada, porque sem a alteração arbitrária do trecho, o autor não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados. A passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico. Nesse sentido são os recentes julgados da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7018080-71.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso as rés.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) **CONDENAR A PARTE RÉ A PAGAR A AUTORA** o valor de R\$ 10.000,00 (trinta mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se. (...).”

Por tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014075-95.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/04/2022 09:07:54

Polo Ativo: GIVALDO BERNARDO SILVANO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Irresignada a parte autora recorre pretendendo a reforma parcial da sentença para que seja reconhecido o dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a concessionária de serviço público procedeu de forma equivocada no procedimento para a recuperação de consumo, não justificando a cobrança do valor apurado. Razão pela qual o Juízo sentenciante declarou inexistente o débito.

Logicamente, não havendo demonstração de irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, entretanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que não foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida, por si só, não enseja a indenização pleiteada.

O dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que não ocorreu.

Dessa forma, apesar da notícia no feito de inscrição indevida em virtude do débito, quanto a esse respeito o autor nada comprovou. Como também, não demonstrou ter suportado com suspensão de energia em sua residência. Assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de prova mínima no direito pleiteado, deve ser mantida a improcedência em relação aos danos morais.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000314-48.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7030077-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/12/2021 08:50:40

Polo Ativo: MARIA MARIANA REGO e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178-A, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de pretensão recursal que teve como questão originária a ação declaratória c/c obrigação de fazer e cobrança, de implementação de adicional de insalubridade, além de pagamento retroativo.

A sentença proferida no juízo a quo julgou os pedidos parcialmente procedentes, determinando que o pagamento retroativo do adicional de insalubridade iniciasse somente a partir da data do laudo pericial do ID. 14371456.

A autora pretende, com o recurso, a reforma da sentença para reconsiderar o período de abrangência do retroativo, pleiteando que este abranja desde a data de sua lotação na unidade, considerando que as atividades insalubres destacadas no laudo pericial são decorrentes da própria atividade laboral pela qual fora contratada.

Em contrarrazões o recorrido requer o improvimento do recurso, ao argumento de que o direito ao recebimento retroativo encontra-se limitado à data da produção do laudo pericial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por fim, enfatizo que me sensibilizo com a situação da recorrente. Todavia, considerando que o adicional de insalubridade se trata de verba de caráter transitório, necessário o laudo pericial contemporâneo ao período pleiteado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, todavia, suspendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em face da justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048682-40.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/05/2022 10:15:56

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO - RO11529-A

Polo Passivo: JOYCE DA SILVA MAGAVE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO - RO11529-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Recorre a parte autora pretendendo a majoração do dano moral, de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para R\$12.000,00 (doze mil reais). A Requerida, por sua vez, recorre pleiteando a reforma da sentença pugnando pela improcedência dos pedidos.

Passo a analisar os recursos conjuntamente.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Alega o consumidor que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré que resultou em 19h25min de viagem.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, pois, as provas colacionadas dos autos comprovam o dano moral. Primeiramente, a justificativa da reestruturação da malha aérea ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de julho de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo do recorrido.

O consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pela majoração dos danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$12.000,00 (doze mil reais).

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido.

Vejamus nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexos causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restando demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Por tais considerações voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais, MAJORANDO para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e NEGAR provimento ao recurso inominado proposto pela parte requerida.

Ante a sucumbência da parte requerida, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar o consumidor recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7022190-11.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 13:52:02

Polo Ativo: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de obscuridade no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, tendo em vista que a decisão não deixa claro, se houve observância das compras realizadas pela parte autora no cartão.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que o embargante possui razão em relação a ausência de análise relativa as compras realizadas com o cartão de crédito pela consumidora, em decorrência do negócio jurídico efetuado.

Entende que "(...) deverá ser determinada a conversão da modalidade contratada com todos os valores efetivamente disponibilizados a parte autora, INCLUSIVE DAS COMPRAS, pois trata de crédito liberado a parte."

De fato, o acórdão foi obscuro ou omissivo nesse ponto. Por outro lado, não é o caso de acolher o pedido de julgamento improcedente, e nem mesmo de determinar que o consumo seja integrado na conversão em empréstimo consignado, conforme passo a explicar.

Restou provado por meio das faturas, que o consumidor realizou compras no comércio com o cartão de crédito vinculado ao RMC, sendo razoável a manutenção da validade das cobranças decorrentes do uso do cartão. Com efeito, eventual pendência financeira gerada pelo consumo do cartão de crédito, deve ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Assim, para que não restem dúvidas, determino que passe o constar o seguinte parágrafo no acórdão:

"Eventual pendência financeira gerada pelo consumo do cartão de crédito, deve ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes".

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos interpostos, para que passe a constar o acima descrito.

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, mantendo-se inalterado os demais termos do acórdão.

É como voto. Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Necessidade de reparo. Reserva de Margem Consignável. Utilização do cartão de crédito. Embargos acolhidos em parte.

O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão constante no acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7065958-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/05/2022 12:32:50

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: EDUARDO JOSE FRAGA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Recorre a parte requerida pleiteando a reforma da sentença pugnano pela improcedência dos pedidos.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Alega a recorrente que os recorridos tiveram seu voo reacomodado devido a ajustes na malha aérea e que foram devidamente informados com antecedência sobre os novos horários de voos, possuindo a opção de rejeitá-los e ter os valores reembolsados, no entanto, os recorridos aceitaram a reacomodação e viajaram normalmente, sem qualquer intercorrência.

Todavia, não há nos autos nenhuma comprovação do aviso com antecedência alegado pela Recorrente.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, pois, as provas colacionadas dos autos comprovam o dano moral. Primeiramente, a justificativa da reestruturação da malha aérea ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de Outubro de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo do recorrido.

Os termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior, a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido.

Vejamos nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexa causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restando demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado se mostra justo e razoável, devendo ser mantido.

Por tais considerações voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, mantendo a sentença de origem.

Ante a sucumbência do Recorrente, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

É dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000892-03.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/04/2022 13:57:51

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MATEUS HENRIQUE BALLS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KAMILA RODRIGES DE SOUSA - RO11486-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A Recorrente arguiu preliminarmente a inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável a sua propositura, todavia, no presente caso, a ausência do documento, qual seja, o projeto da subestação de energia original, não obsta o julgamento do mérito, mas, sim, enseja o julgamento pela improcedência em razão da falta de provas, confundindo-se tal preliminar com o mérito.

Além disso, se a sentença adentrou ao mérito, afastando a suposta inépcia da inicial, para efeito concreto, a petição atingiu o fim que se destina, operando-se a preclusão em relação a tal preliminar, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública.

Ainda, destaco que entendo estarem presentes os documentos essenciais ao deslinde da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, isto é, o único documento datado do processo, o projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 15567799, datado do ano de 2020, o qual conduz ao não reconhecimento da prescrição.

Destaco que o contrato de incorporação trazidos aos autos é apócrifo.

Dessa forma, na situação em apreço, não houve a prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA; NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Primeiramente, não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa.

No mais, sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Rejeito a preliminar arguida.

Portanto, passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural. Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, quais sejam, notas fiscais, projeto elétrico, documento de comprovação da propriedade rural, fatura de energia.

Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela, a concessionária recorrente não demonstrou de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP. C.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013562-33.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/08/2021 09:23:21

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: GOLBERVAL SILVIO PULLIG e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de obscuridade no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, tendo em vista que a decisão não deixa claro, se houve observância das compras realizadas pela parte autora no cartão.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que o embargante possui razão em relação a ausência de análise relativa as compras realizadas com o cartão de crédito pela consumidora, em decorrência do negócio jurídico efetuado.

Entende que "(...) deverá ser determinada a conversão da modalidade contratada com todos os valores efetivamente disponibilizados a parte autora, INCLUSIVE DAS COMPRAS, pois trata de crédito liberado a parte."

De fato, o acórdão foi obscuro ou omissivo nesse ponto. Por outro lado, não é o caso de acolher o pedido de julgamento improcedente, e nem mesmo de determinar que o consumo seja integrado na conversão em empréstimo consignado, conforme passo a explicar.

Restou provado por meio das faturas, que o consumidor realizou compras no comércio com o cartão de crédito vinculado ao RMC, sendo razoável a manutenção da validade das cobranças decorrentes do uso do cartão. Com efeito, eventual pendência financeira gerada pelo consumo do cartão de crédito, deve ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Assim, para que não restem dúvidas, determino que passe o constar o seguinte parágrafo no acórdão:

"Eventual pendência financeira gerada pelo consumo do cartão de crédito, deve ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes".

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos interpostos, para que passe a constar o acima descrito.

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, mantendo-se inalterado os demais termos do acórdão.

É como voto. Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Necessidade de reparo. Reserva de Margem Consignável. Utilização do cartão de crédito. Embargos acolhidos em parte.

O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão constante no acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005988-56.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/05/2022 07:19:11

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: WILLIAM SILVIO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES - RO10748-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em um breve resumo dos fatos o consumidor objetiva indenização por danos morais face cancelamento no voo de Porto Velho/RO para Recife/PE, que tinha embarque previsto para 13/11/2020 às 04h:45min, e chegada ao destino final às 12h30min do mesmo dia. No entanto, foi informado do cancelamento do voo, sendo realocado para chegar em seu destino final somente as 11h:40min do dia 14/11/2020, ensejando em um atraso de aproximadamente 24 horas, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.

Em contestação a companhia aérea alega que o cancelamento se deu devido a alteração da malha aérea provocada pela pandemia da Covid-19.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, pois, as provas colacionadas dos autos comprovam o dano moral. Primeiramente, a justificativa da reestruturação da malha aérea ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de novembro de 2020, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo do recorrido.

A companhia aérea interpõe recurso inominado, a fim de reformar a sentença julgando-a improcedente, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido.

Vejamos nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexos causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7069118-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/05/2022 13:01:15

Polo Ativo: LUIS EDUARDO RODRIGUES BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"(...) Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de compras consecutivas de passagens sem reconhecimento do localizador no app da requerida. Alega que o crédito de seu cartão ficou indisponível em virtude da falha.

A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela autora, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.

Em que pese à responsabilidade objetiva da companhia aérea por falha na prestação do serviço, verifica-se no feito que a requerente teve seu crédito estornado, uma vez que não pediu danos materiais.

Neste contexto, admite-se a falha na prestação de serviços, mas também a intenção da ré em minimizar os transtornos oriundos, tanto que o requerente conseguiu viajar, uma vez que não requereu a restituição do valor pago pela passagem.

O caso concreto não apresenta situação apta a superar o mero dissabor.

Trata-se, a bem da verdade, de situação que não pode ser interpretada para além de aborrecimento cotidiano, sem repercussão na esfera moral.

No caso concreto, não houve nenhum dano à honra subjetiva que ensejasse a pretendida indenização.

O sofrimento passível de indenização deve ser aquele imprevisível, intenso, maior do que as naturais consequências, conforme narrado na petição inicial.

Que a autor sofreu aborrecimento é inegável, mas não uma violação moral que justifique tal indenização.

É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Entendo que o aborrecimento sofrido pelo autor está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.

Estão assentados na jurisprudência, que são indenizáveis os danos, quando atingem a honra, a dignidade e a imagem da pessoa.

Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese em questão não ocorreu.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do Poder Judiciário, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Concluo ser improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se. (...)"

Em respeito as razões recursais, consigno ainda que a empresa aérea não pode ser penalizada por adotar práticas de segurança que evitem práticas fraudulentas, as quais tem o condão de proteger o consumidor.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual ficará suspenso em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AVIAÇÃO. SUSPEITA DE FRAUDE. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7038990-85.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/12/2021 09:09:40

Polo Ativo: ADELMAR BENDLER DA ROCHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219-A

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219-A

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219-A

Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de pretensão recursal que teve como questão originária a ação de cobrança c/c obrigação de fazer, de implementação de adicional de insalubridade, além de pagamento retroativo.

A sentença proferida no juízo a quo julgou os pedidos parcialmente procedentes, determinando que o pagamento retroativo do adicional de insalubridade iniciasse somente a partir da data do laudo (dezembro de 2018).

O autor pretende, com o recurso, a reforma da sentença para reconsiderar o período de abrangência do retroativo, pleiteando que este abranja o período de abril de 2017 até a presente data, haja vista a interrupção supostamente indevida.

Em contrarrazões o recorrido requer o improvimento do recurso, ao argumento de que o direito ao recebimento retroativo encontra-se limitado à data da produção do laudo pericial, pois este documento não tem o condão de produzir efeitos pretéritos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por fim, enfatizo que me sensibilizo com a situação dos recorrentes. Todavia, considerando que o adicional de insalubridade se trata de verba de caráter transitório, necessário o laudo pericial contemporâneo ao período pleiteado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, todavia, suspendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em face da justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0801180-63.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/12/2021 16:47:48

Polo Ativo: JOSE ILSON VIEIRA RAMOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ilustre Magistrada do Juizado Especial Cível da Comarca ARIQUEMES/RO, MM. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Foi deferida liminar determinando a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento. Isso porque encontra-se desempregada.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

– Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004726-71.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/02/2022 21:50:10

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: DILVANA FORCELINI e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento/alteração de voo.

Inconformada, aduz a recorrente que o voo foi cancelado devido à pandemia da COVID-19.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa. Verifica-se que a parte autora adquiriu passagens aéreas de CHAPECÓ – PORTO VELHO para o dia 20/12/2020 com embarque às 04h05, todavia, o voo foi reprogramado para 19/12/2020 às 15h35, ou seja, teve a passagem antecipada em aproximadamente 7h, além de ter adicionado uma conexão de 10h. Diz que tomou ciência da antecipação dois dias antes do voo, em que pese, o voo remarcado foi totalmente prejudicial e diferente do contratado, mais extenso e delongou a chegada ao destino em 9h.

Nesse sentido, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Nesse ponto, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que a condenação pelos danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrados na origem não merece reparos.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7058746-12.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/02/2022 23:50:08

Polo Ativo: ANA PAULA FERREIRA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a ilicitude da contratação e pugna pela devolução em dobro dos valores descontados pela instituição bancária, bem como dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua folha de pagamento, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaca que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em sua folha de pagamento, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acordo imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis ao caso da parte autora;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Iseto de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7059410-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/02/2022 13:02:12

Polo Ativo: EROTILDE DA COSTA E SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a ilicitude da contratação e pugna pela devolução em dobro dos valores descontados pela instituição bancária, bem como dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilícida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilícida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilícida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001207-25.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/10/2021 14:15:45

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: DEUSODIR ANTONIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante/requerida sustenta que houve erro material na parte dispositiva do acórdão, visto que restaram dois dispositivos.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado.

Onde se lê:

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente vencida nas custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação (conforme o caso).

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Leia-se:

PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7065518-88.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/04/2022 20:33:38

Polo Ativo: GLADSTON CORDEIRO ROCHA JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de dano moral. Irresignada, a parte recorrente alega que houve interrupção no fornecimento de água em sua unidade consumidora entre as datas de 15/01/2018 a 20/01/2018, ou seja, o que perdurou aproximadamente 05 (cinco) dias, razão pela qual pugna pela reforma da sentença para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O serviço público oferecido pela parte requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de água é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

Longas horas/dias de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Dos autos, extrai-se a comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte requerente. Ademais, juntou a parte autora protocolos relacionados as reclamações sobre a falta de água naquela localidade.

Em contrapartida, os argumentos defensivos da parte requerida não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Nesse sentido:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecedor de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.”

Dessa forma, comprovada a má prestação de serviço por parte da requerida, configurado está o dano.

Resta perquirir acerca do quantum indenizatório.

É cediço que o valor da indenização deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar a parte autora pelos danos suportados. Por fim, importante ressaltar entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fundado em precedentes do STF, no sentido de que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, deve ser observada a forma de pagamento da presente condenação pela via do RPV/Precatório.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Fornecedor de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum. Sentença reformada.

1 - Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 - A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7063458-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/04/2022 18:22:17

Polo Ativo: ELZA NARA MAIA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a ilicitude da contratação e pugna pela devolução em dobro dos valores descontados pela instituição bancária, bem como dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaca que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis ao caso da parte autora;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000586-43.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 10:02:44

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: NOEMIA JOANA CONCEICAO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante/requerida sustenta que houve erro material na parte dispositiva do acórdão, visto que restaram dois dispositivos.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado.

Onde se lê:

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente vencida nas custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação (conforme o caso).

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Leia-se:

PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005559-42.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/02/2020 17:39:23

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: JONATHAS SIVIERO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: JONATHAS SIVIERO - RO4861-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar a exclusão da restrição interna em nome do autor, bem como condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o banco recorrente a inexistência de ato ilícito e afirma que sua conduta pautou-se no livre exercício regular de direito, tendo em vista que para a concessão de empréstimo o consumidor fica sujeito a nova análise de crédito, estando o autor ciente disso quando realizou a quitação de dívida relacionada a cartão de crédito com desconto. Dessa forma, ao final, pugna pela improcedência da inicial ou alternativamente, a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

O autor busca por meio de demanda judicial ser devidamente indenizado pelo fato de a instituição financeira ter-lhe negado crédito, em virtude de restrição interna. Aduz que não há motivos para a referida restrição, visto que não há pendências financeiras.

Restou incontroverso nos autos, que a negativa pelo banco requerido se deu em razão de dívida preexistente referente a cartão de crédito, que exigiu renegociação por parte do consumidor, sendo quitada com desconto em 2018.

Ocorre que a liberação de crédito ao consumidor está enquadrada na liberdade de contratação da instituição financeira, o que significa que em caso de negativa há que se falar em exercício regular de direito.

E nesse contexto, manter-se uma restrição interna, a qual não é dada publicidade e sem que exista comprovação da prática de conduta discriminatória, não há que se falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - RESTRIÇÃO INTERNA - DANOS MORAL - COMPENSAÇÃO - ATO ILÍCITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a direito alheio. 2. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do artigo 188, I, do Código Civil, os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de direito não caracterizam ilícito. 4. A negativa de concessão de cartão de crédito e de serviços bancários por parte da instituição financeira está inserida em sua liberdade de contratar e consubstancia exercício regular de seu direito, não configurando ilícito. 5. A existência de restrição interna utilizada pela instituição financeira não configura, em regra, dano moral, salvo comprovação de conduta discriminatória ou publicidade da restrição. 6. Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10342120091372001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2017).

E ainda:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ONUS DA PROVA REQUERENTE. NEGATIVA DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO INTERNA BANCO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DANO MORAL. - O sistema de distribuição do ônus da prova atribui ao requerente o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor - A entidade bancária não tem qualquer obrigatoriedade de firmar contrato de empréstimo, posto que, o contrato subsiste em razão da comunhão de interesses das partes - A negativa de contratação baseada na existência de pendência financeira em nome da parte contratante, por si só, não gera o dever de indenizar, por se tratar de exercício regular de direito da instituição financeira.

(TJ-MG - AC: 10702100776468001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 06/08/0019, Data de Publicação: 09/08/2019)

Ressalta-se que como restou evidente a liberação do crédito sofreu impasse diante do débito vencido e renegociado para pagamento com abatimento, ainda que quitado, demonstra um perfil de risco para a instituição financeira, que possui liberdade de negociação, não incorrendo no caso em tela, em dano extrapatrimonial.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de julgar improcedente o pedido inicial.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Restrição interna por instituição financeira. Danos Morais. Não configuração.

A manutenção de apontamentos negativos nos cadastros internos da instituição financeira aos quais não se dá qualquer publicidade, não ofende a honra ou a imagem de qualquer pessoa, posto que restrito aos atos internos de relacionamento bancários; não havendo, nesse caso, dano moral a ser reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7039397-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/05/2022 07:47:23

Polo Ativo: ALCINEI GOMES VIEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE BRITO MOREIRA - RO11577-A, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575-A

Polo Passivo: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, alega que adquiriu junto a recorrida um freezer consul horiz de 534 lts, no valor total de R\$ 2.579,00 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais). Informa ainda que antes de completar 45 (quarenta e cinco) dia de uso, o eletrodoméstico começou a apresentar defeitos. Relata que entrou em contato com a empresa que realizou a venda (Coimbra) a qual mencionou não possuir responsabilidade, indicando a fabricante para resolver a referida questão. Em contato a fabricante indicou a assistência técnica. Afirma que após dois meses, o produto voltou com o mesmo defeito, tendo que ser novamente encaminhado para assistência e até a presente data encontra-se sem o referido Freezer. Pugna pela parcial reforma da sentença para que sejam as recorridas condenadas ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da indenização por danos morais .

A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, conforme artigo 14 do CDC, sendo que a responsabilização decorre da inobservância da adequação e qualidade dos serviços e produtos acessíveis ao consumidor. De acordo com o STJ, Min. Nancy Andrighi, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço definem-se como defeitos de segurança, ao passo que o vício do produto ou do serviço, são vícios por inadequação (REsp 967.623) , a teor do disposto no art. 14 do CDC, in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade pelo vício do produto está disciplinada no art. 18, do Código de Defesa do Consumidor.

A parte recorrente comprovou nos autos a aquisição do produto, bem como o seu envio à assistência técnica, conforme documentos de id's n. 15682176, 15682177, 1568217, 15682179.

Diante dos fatos, a recorrente deverá responder conforme dispõe o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que relata claramente que o fornecedor responde pelos vícios de qualidade de produtos que os tornem impróprios para consumo. Não sendo o vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação perante a empresa, cabível a restituição imediata da quantia paga, a teor do disposto no art. 18, § 1.º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a parte autora demonstrou nos autos através da nota fiscal (ID 64938840) o valor despendido pelo produto, sendo que o montante da reparação do dano material deve abarcar o valor pago pelo produto, devidamente corrigido.

Assim, deve ser mantida a condenação das recorridas a restituírem o valor pago pelo produto no importe de R\$ 2.579,00 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais).

No tocante ao dano moral, mostra-se caracterizado na espécie. Nos documentos acostados aos autos, vê-se claramente que a autora tentou resolver seu problema com a requerida, sem obter a resolução de um simples problema.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora solicitou o envio do produto à assistência técnica e, após dois meses, o produto apresentou o mesmo defeito sendo novamente encaminhando para assistência.

Resta, portanto, demonstrado o dever do recorrente de indenizar o abalo moral causado.

Nesse sentido já se manifestou esta Turma Recursal:

RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. APARELHO TELEFÔNICO NOVO. DEFEITO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. RESISTÊNCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. DANOS MATERIAL E MORAL DEVIDOS. 1. O consumidor deve ser ressarcido material e moralmente do dano causado em decorrência do defeito do produto apresentado no prazo de trinta dias e não reparado pela autorizada. 2. O revendedor e o fabricante respondem, solidariamente, pelo defeito do produto. 3. O dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RI n. 7017841-72.2015.8.22.0001 - Órgão julgador: TJRO/TR – Relator: Juiz Enio Salvador Vaz - data do julgamento: 03/05/2017)

Para efeito de fixação da verba indenizatória, in casu, ressalto que cingir-me-ei a um critério que, embora subjetivo, estará limitado claramente na prudência e razoabilidade necessárias para determinar o ressarcimento em dinheiro equivalente ao sofrimento da vítima. Com efeito, de considerar-se a necessidade de fixação de um valor indenizatório que, sem proporcionar à autora um enriquecimento sem causa, não venha a caracterizar-se num montante pífio, que de certa forma possa estimular o ofensor na continuação da prática de atos semelhantes.

Desta forma, levarei em consideração tanto a posição econômica da ré como também sua posição de superioridade em relação a qualquer consumidor. A alegação das requeridas de que é necessária a comprovação de efetivos prejuízos morais para que seja cabível o dever de indenizar é totalmente impertinente in casu, posto o dano decorre do próprio fato retratado na lide (in re ipsa), e na hipótese, sua conduta, por si só, já caracterizou o dano. Destarte, com base nos parâmetros indicados arbitro o quantum indenizatório (compensação) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR as recorridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aquisição de eletrodoméstico. Defeito. Ausência de solução do problema. Falha na prestação do serviço. Vício do produto. Artigo 18 do código de defesa ao consumidor. Vício não sanado. Restituição do valor pago. Dano material e moral. Arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada.

– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001782-81.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/05/2022 15:42:00

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: RONALDO PEREIRA KRAUZE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489-A, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar inexigível o débito oriundo de recuperação de consumo e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a concessionária recorrente que realizou inspeção na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

No caso em tela, verifica-se que a concessionária requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos a devida comprovação de entrega da carta ao cliente de ID 15711948, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso.

Inclusive, a parte autora expõe na inicial que teve ciência do referido débito e conhecimento da mencionada carta apenas quando buscou a requeria após a realização da suspensão da energia elétrica em sua unidade consumidora. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa requerida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas contrárias aos argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

A parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito. O corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ

quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in re ipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifei.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o valor arbitrado na origem em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento de energia. Débitos pretéritos. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL, ao passo que a não observância de tais regras acarreta na declaração de inexistência dos referidos débitos.

2 - A suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos é hábil a justificar a indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035403-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/05/2022 15:18:58

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ALINE GABRIELE QUEIROZ JEPP e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, MARLON LEITE RIOS - RO7642-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, MARLON LEITE RIOS - RO7642-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, MARLON LEITE RIOS - RO7642-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, MARLON LEITE RIOS - RO7642-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Antes de adentrar no exame do mérito, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva.

DA PRELIMINAR

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Saliento que a intermediadora dos serviços responde solidariamente e de forma objetiva pela má prestação de serviços de transporte aéreo incluídos nos pacotes turísticos, ainda mais quando a falha deve ser atribuída a ambas

Nesse sentido:

E M E N T A RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS – CANCELAMENTO INDEVIDO DAS PASSAGENS – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DANO MATERIAL - MANTIDO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A parte recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte recorrida. 2- Incontroverso nos autos que a recorrida efetuou compras de passagens aéreas e que houve o cancelamento indevido das passagens, sem notificação prévia. 3- Ressalte-se ser desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano in re ipsa. 4- Com relação ao valor indenizatório a título de danos morais, tenho que a quantia arbitrada na sentença deve ser mantida, pois se mostra adequada ao caso concreto, estando em conformidade com os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo para compensar a parte recorrida pelos transtornos sofridos, sem lhe causar enriquecimento ilícito. 5- Havendo falha na prestação do serviço, os danos materiais devem ser mantidos. 6- Sentença mantida por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Grifei.

(TJ-MT - RI: 10035493420198110040 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 10/03/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/03/2020)

Portanto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito

MÉRITO

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de indenizatória por danos morais em razão de voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Narram os autores que adquiriram passagens aéreas no trecho Porto Velho/RO/Rio de Janeiro/RJ, mas que o voo de conexão, que partiria de Brasília, foi cancelado, de modo que o trecho até o destino final se deu com 10 (dez) horas de atraso do horário inicialmente contratado, estando os autores com 03 (três) filhos menores.

Em defesa a ré arguiu preliminar de incompetência territorial e ilegitimidade passiva. No mérito discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Da preliminar de incompetência – comprovante de residência

Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial dos autores pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional. Além disso, os autores comprovaram residir nesta Capital, por meio da Procuração assinada (Id. 59684966 a 59684970).

Da preliminar de ilegitimidade passiva

As preliminares, arguidas por ambas as rés, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Do mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Demais disso é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo.

A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pelos consumidores (fevereiro/2021) a pandemia não era mais surpresa, era uma um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: “(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades”. O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo excessivo de espera para realização do voo.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária aos autores. Vale acrescentar que o grupo de autores estava viajando com três crianças, uma delas de apenas um ano de idade e nem precisa imaginar a dificuldade e a angústia pelas quais passaram os autores durante as longas dez horas que permaneceram em aeroporto, longe de casa, aguardando embarque

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se(...)."

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Preliminar rejeitada. Atraso do voo. Danos Morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7028390-34.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/04/2022 09:17:19

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: BRUNO COSTA SORTICA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: AMANDA COSTA DE FIGUEIREDO - MT26809-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o autor foi impedido de embarcar no horário previamente contratado porque o voo estava superlotado. Relata que foi realocado em voo posterior. Afirma que tal fato se deu em virtude de “overbooking”, devendo a ré ser responsabilizada.

Aduz, em síntese, que efetuou a compra de bilhetes aéreos da empresa requerida com destino a Belém do Pará/PA, saída de Porto Velho em 01/04/2021 às 02h00min. No entanto, entrou na aeronave verificou que havia outro passageiro em sua poltrona, ao comunicar a situação para a aeromoça, o autor fora comunicado que não poderia permanecer no avião porque o voo estava completo (Overbooking), sendo necessário o desembarque imediato. informou que foi realocado em um voo no mesmo dia às 13h15min, aduz ainda, que a Requerida não providenciou qualquer assistência material, sendo assim, postula condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em sua defesa, a ré sustenta que o voo inicialmente contratado sofreu modificação, em decorrência de alteração na malha aérea, também afirma que houve a acomodação do autor no voo seguinte, cumprindo integralmente com a legislação.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta refere-se a overbooking que teria acarretado em preterição de embarque e atraso na chegada ao destino, causando severos transtornos à parte autora, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. Por sua vez, o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra “prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelo autor e tampouco nega o descumprimento do contrato em razão de preterição de embarque. A celeuma é saber se a preterição de embarque em razão de overbooking ou alteração da malha aérea são causas de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

A prática de overbooking é causa de dano moral. A jurisprudência trata a hipótese como dano presumido, isto é, in re ipsa.

Nesse sentido:

Dano moral. Overbook. Quantum indenizatório. Evidenciado que se configurou overbook, impõe-se a responsabilização da empresa aérea. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido quando existentes anotações anteriores, por ter reflexo na extensão do dano alegado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001610-62.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/06/2020

Quanto a alteração da malha aérea, trata-se de “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a requerida do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

Ainda, insta salientar que, conforme os comprovantes acostados nos autos a ré não prestou assistência material. (ID 58498209/ 58498212) Comprovado que o autor foi impedido de embarcar em razão de overbooking, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez chegou em seu destino final aproximadamente às 01h00 da manhã do dia 02/01/2021, mais de 13 (treze) horas após horário originalmente contratado com a requerida.

Por outro lado, não realizou a ré prova de qualquer outro fato que afastasse o nexos causal, ou excluísse a responsabilidade objetiva, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que era seu ônus, conforme disposto no art. 373, II, do CPC.

Resta, portanto, configurada a falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar os danos daí decorrentes.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização devida no presente caso é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

[DESTACOU-SE].

Tem-se que o voo inicial estava previsto para 01/04/2021 e após alteração/cancelamento, que teria o passageiro entrado na aeronave e encontrado outra pessoa na poltrona e foi acomodado em outro voo, todavia, chegou em seu destino mais de 13 (treze) horas após horário originalmente contratado.

Em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente – READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA - esta não se enquadra na definição de caso fortuito elencado no artigo 393 do Código Civil/2002, constituindo falha na prestação do serviço.

Configurada a falha na prestação de serviço, a sentença de origem que condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título de danos morais se mostra justa e razoável, dentro dos parâmetros observados por este Colegiado.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001086-94.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/12/2021 12:48:43

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA DE LOURDES FELICIANO QUAGLIO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330-A, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos - empréstimo não solicitado, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos e abusivos, conforme fatos narrados na inicial.

Na origem, os pedidos autorais foram julgados procedentes.

Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença deve ser mantida.

Não há que se falar em realização de perícia grafotécnica visto que a requerida nem colacionou a cópia do contrato assinado nos autos. Importante mencionar que por se tratar de relação consumerista o ônus da prova, no presente caso, é da parte requerida, ora recorrente. Contudo, o recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de regularidade da contratação.

Diante da ausência de prova da contratação, que restou incontroversa nos autos, necessária a declaração de inexistência do débito, com a consequente devolução do valor pago indevidamente pela parte recorrida.

Quanto ao dano moral, sem razão à parte recorrente. Isso porque a parte recorrida teve que suportar descontos indevidos, que por certo lhe causou diminuição financeira, além da via crucis percorrida para cancelar os referidos descontos.

Deste modo, em que pese os argumentos lançados pela recorrente quanto ao valor arbitrado pelo Juízo de origem, entendo que não há razão para mitigá-lo. No respectivo caso, a autora é pessoa idosa, a qual recebe mensalmente o valor de um salário-mínimo. Portanto, resta cristalino que qualquer desconto indevido na conta-corrente da parte autora prejudica seu próprio sustento, o que justifica o valor indenizatório no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual atende o caráter pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O desconto indevido de valores na conta-corrente do consumidor é capaz de gerar dano moral.

O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7004076-94.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: NEIDE LUZIA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273A

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DOS AUTORES: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DESPACHO

Há nos autos petição da recorrente autora informando que desiste de prosseguir com o recurso (ID 15766324).

Assim, homologo a desistência nos termos do art. 998 do CPC e determino a remessa dos autos à origem.

Isento do pagamento de custas processuais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000215-90.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/04/2022 16:07:05

Polo Ativo: NIVALDO CARVALHO DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC/. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a ilicitude da contratação e pugna pela devolução em dobro dos valores descontados pela instituição bancária, bem como dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco Daycoval. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transcendam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo),

considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir o todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido

benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC/;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7033976-52.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/02/2022 23:26:22

Polo Ativo: IRIS REGINA PEREIRA DA MOTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento dos danos morais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer a majoração do referido dano.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, aduz a parte autora/recorrente que a passagem aérea de PORTO VELHO – LONDRINA para o dia 10/06/2021, todavia, ao chegar no aeroporto tomou conhecimento de que o voo foi cancelado/alterado, que além da prolongação da duração, delongou sua chegada ao destino em aproximadamente 12h.

A alteração do voo é questão incontroversa. E em que pese as justificativas apresentadas pela requerida, principalmente acerca do cenário instaurado em decorrência da pandemia do COVID-19, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especialmente em face do atraso de aproximadamente 12h na chegada ao destino pretendido.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034258-27.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/06/2021 18:56:26

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599-A

Polo Passivo: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A
RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega a parte autora que solicitou o cancelamento de sua conta bancária junto ao requerido, momento que quitou todas as suas dívidas. Ocorre que mesmo tendo adimplido seus débitos e não mantendo mais nenhuma relação contratual com o Banco, seu nome foi negativado. Restou comprovado nos autos o encerramento da conta e o pagamento dos débitos existentes na época.

A requerida alega que o débito negativado refere-se as faturas do cartão de crédito que a autora não adimpliu.

Entretanto, ao analisar o débito negativado no valor de R\$ 310,08, com vencimento em 10/02/2020, não se encontra nos autos nenhuma fatura correspondente a este valor. E as faturas expedidas posteriormente ao encerramento da conta, somente vem faturados valores de encargos.

Dessa forma, tenho que com razão a parte autora quando alega que ao realizar o pagamento de R\$ 340,00, quitou todos os seus débitos junto a requerida.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, porém, não se pode exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que a recorrida negativou o nome da parte autora por um débito que não foi comprovado nos autos a sua existência/origem.

A inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Nesse sentido:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; 2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Pela atitude negligente da recorrida, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral sofrido em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, reformando totalmente a sentença para Declarar inexistente o débito discutido nos autos e Condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034482-28.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/05/2022 23:46:01

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590-A, SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não de indenização por danos morais, em razão da oscilação no fornecimento de energia elétrica o que ocasionou a queima de um aparelho televisor e uma bomba de água.

Pois bem.

Na espécie, o dano moral não é presumido, porque não se extrai nenhum constrangimento grave decorrente da conduta da recorrida. Assim, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva situação não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexos de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Ação de obrigação de fazer. Descumprimento contratual. Danos morais. Inocorrência. Sentença Mantida.

O mero descumprimento contratual não enseja a condenação em danos morais pois, em regra, caracteriza mero aborrecimento da vida cotidiana, devendo a parte demonstrar circunstância extraordinária que implique em lesão aos seus direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7036872-68.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/02/2022 13:35:45

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ANDREIA PAIXAO RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais e materiais. Inconformada, aduz que o cancelamento do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea, fomentada pela pandemia e pugnou pela reforma da sentença.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

Nesse sentido, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Verifica-se que a parte autora adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-GOIANIA para o dia 05/04/2021 tendo em vista a realização de procedimento cirúrgico em 07/04/2021. Alega cancelamento unilateral no momento em que já se encontrava no aeroporto o que fez com que realizasse a compra de passagem em companhia aérea diversa no valor de R\$1.153,51 (mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

A companhia aérea alega a inexistência de pretensão resistida pois apesar de ter ocorrido a reprogramação do voo, foram concedidos créditos a autora no valor R\$ 379,08 (trezentos e setenta e nove reais e oito centavos). Porém, para não perder o procedimento cirurgico programado, a parte autora realizou compra de passagem com maior valor em companhia adversa, por irresponsabilidade da requerida, logo, cabe ressarcimento do valor.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais mais R\$ 774,43 (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) pelos danos materiais arbitrados na origem se mostram justos e razoáveis, adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038220-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/01/2022 15:24:00

Polo Ativo: PAULO JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer a reforma da sentença para que seja reconhecido o dano moral.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa. A parte autora adquiriu passagem aérea de BRASÍLIA – PORTO VELHO no dia 17/07/2021, todavia, foi acomodado em outra linha aérea, chegando ao destino aproximadamente 9h depois do previsto.

Defende a recorrida que a acomodação ocorreu por noshow (não comparecimento), que teria o passageiro deixado de se apresentar em tempo hábil, por outro lado, diz o recorrente que ocorreu overbooking (excesso de reservas). Com base nos elementos de prova e contexto fático, se fosse o caso de não comparecimento, não haveria uma acomodação, conforme comprovado nos autos.

Como visto, a alteração da programação prevista para o voo, no caso, sem justificativa plausível, não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Assim, a sentença de origem pela improcedência do pedido deve ser reformada. No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, mormente em face do atraso de 9h horas na chegada ao destino pretendido e seus desdobramentos.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035610-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/04/2022 22:04:11

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA - MG164789-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Trata-se de indenizatória por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Narra a parte autora que teve voo de volta de Fortaleza para Porto Velho cancelado, chegando ao destino final depois de dois dias.

Em defesa a ré suscita preliminar de incompetência. No mérito discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Da preliminar de incompetência

Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial do autor pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional. Além disso, há declaração de residência em Porto Velho/RO.

Do mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo da autora.

A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pela consumidora (Maio de 2021) a pandemia não era mais surpresa, era uma um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses. A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: “(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades”. O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo de espera para realização do voo, no caso, quase dois dias inteiros.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

[DESTACOU-SE].

Tem-se que o voo inicial estava previsto para 05/05/2021 para o trecho FORTALEZA - PORTO VELHO. Diz que no momento de embarque foi informada da alteração/cancelamento e foi reacomodada para o dia 07/05/2021, ou seja, com 2 dias de atraso na chegada ao destino pretendido.

Em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente – readequação da malha aérea, esta não se enquadra na definição de caso fortuito elencado no artigo 393 do Código Civil/2002, constituindo falha na prestação do serviço. Além disso, não houve comprovação de que tenha a empresa comunicado previamente acerca da referida alteração.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032675-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/04/2022 20:28:14

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: RUTE MARIA GOMES RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais. Inconformada, aduz que o cancelamento do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea, fomentada pela pandemia e pugnou pela reforma da sentença.

Ilegitimidade Passiva

Afasto a preliminar apresentada. Trata-se de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade de transporte aéreo fornecido pela empresa recorrente.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

Nesse sentido, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Narra a parte autora adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-MACEIÓ para o dia 31/03/2021, houve o cancelamento unilateral do voo na qual a companhia aérea disponibilizou um crédito de passagem, porém, não houve reacomodação da autora em novo voo, o que resultou em danos de ordem moral.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na origem é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora. Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032851-83.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/06/2021 09:00:45

Polo Ativo: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Alega a parte autora que solicitou o cancelamento de sua conta bancária junto ao requerido, momento que quitou todas as suas dívidas. Ocorre que mesmo tendo adimplido seus débitos e não mantendo mais nenhuma relação contratual com o Banco, seu nome foi negativado. Restou comprovado nos autos o encerramento da conta e o pagamento dos débitos existentes na época.

A requerida alega que o débito negativado refere-se as faturas do cartão de crédito que a autora não adimpliu.

Entretanto, ao analisar o débito negativado no valor de R\$ 310,08, com vencimento em 10/02/2020, não se encontra nos autos nenhuma fatura correspondente a este valor. E as faturas expedidas posteriormente ao encerramento da conta, somente vem faturados valores de encargos.

Dessa forma, tenho que com razão a parte autora quando alega que ao realizar o pagamento de R\$ 340,00, quitou todos os seus débitos junto a requerida.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, porém, não se pode exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que a recorrida negativou o nome da parte autora por um débito que não foi comprovado nos autos a sua existência/origem.

A inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Nesse sentido:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; 2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Pela atitude negligente da recorrida, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral sofrido em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, reformando totalmente a sentença para Declarar inexistente o débito discutido nos autos e Condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034128-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/04/2022 12:28:11

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: LIDIANE PRATA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa. E, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Alegre/RS para Porto Velho/RO, cujo voo de ida estava previsto para 15/05/2021. Contudo, afirma seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino somente no dia 26/05/2021, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de mais de 24 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 24 horas) e a condição econômica das partes (autora: autônoma/ ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

[DESTACOU-SE].

Tem-se que o voo inicial estava previsto para 15/05/2021 para o trecho PORTO VELHO – PORTO ALEGRE, todavia, após cancelamento/ alteração, a passageira foi realocada em novo voo, delongando em 24h a chegada ao destino pretendido.

Em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente – readequação da malha aérea -, esta não se enquadra na definição de caso fortuito elencado no artigo 393 do Código Civil/2002, constituindo falha na prestação do serviço.

Assim, a sentença de origem que condenou a recorrente/requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra justa e razoável, dentro dos parâmetros observados por este Colegiado.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035543-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2021 16:20:03

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: LEONILDO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não de indenização por danos morais, em razão da oscilação no fornecimento de energia elétrica o que ocasionou a queima de um aparelho televisor e uma bomba de água.

Pois bem.

Na espécie, o dano moral não é presumido, porque não se extrai nenhum constrangimento grave decorrente da conduta da recorrida. Assim, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva situação não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condene a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Ação de obrigação de fazer. Descumprimento contratual. Danos morais. Inocorrência. Sentença Mantida.

O mero descumprimento contratual não enseja a condenação em danos morais pois, em regra, caracteriza mero aborrecimento da vida cotidiana, devendo a parte demonstrar circunstância extraordinária que implique em lesão aos seus direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7029551-79.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/04/2022 08:06:02

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: SIDNEI PEREIRA SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não de indenização por danos morais, em razão da oscilação no fornecimento de energia elétrica o que ocasionou a queima de um aparelho televisor e uma bomba de água.

Pois bem.

Na espécie, o dano moral não é presumido, porque não se extrai nenhum constrangimento grave decorrente da conduta da recorrida. Assim, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva situação não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Ação de obrigação de fazer. Descumprimento contratual. Danos morais. Inocorrência. Sentença Mantida.

O mero descumprimento contratual não enseja a condenação em danos morais pois, em regra, caracteriza mero aborrecimento da vida cotidiana, devendo a parte demonstrar circunstância extraordinária que implique em lesão aos seus direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035910-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/11/2021 23:14:46

Polo Ativo: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais na qual a parte autora aduz que realizou empréstimo consignado com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade contratada de Reserva de Margem Consignada – RMC.

O Juízo de origem extinguiu o feito, sem resolução de mérito sob o fundamento de que a parte autora não apresentou documentos indispensáveis para o prosseguimento da ação.

Irresignada a parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Em que pese o entendimento do juízo sentenciante, tenho que a parte autora instruiu o processo com os documentos a que tinha acesso na distribuição da ação, se os documentos são suficientes para comprovar o direito da parte autora é questão de mérito e não de indeferimento da inicial por falta de comprovação de seu direito de ação.

Ademais, este Colegiado tem julgado demandas idênticas somente com os documentos que foram colacionados juntos a inicial, mostrando-se portanto hábeis a demonstrar minimamente o direito alegado pela parte autora.

Considerando que o feito não está maduro para julgamento por esta instância recursal, determino o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento e a intimação da parte contrária para apresentar contestação, observando-se o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. EMPRESTIMO CONSIGNADO. MODALIDADE RMC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE LASTRO PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Não há de se confundir o mérito da pretensão que poderá ser pela improcedência dos pedidos pela falta de provas com o indeferimento da inicial por falta de comprovação do direito de ação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENCA ANULADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035976-25.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/04/2022 15:42:19

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: SANDI DIAS PONTES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Trata-se de indenizatória por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Narra a parte autora que teve voo de volta de Fortaleza para Porto Velho cancelado, chegando ao destino final depois de dois dias.

Em defesa a ré suscita preliminar de incompetência. No mérito discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Da preliminar de incompetência

Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial do autor pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional. Além disso, há declaração de residência em Porto Velho/RO.

Do mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo da autora.

A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pela consumidora (Maio de 2021) a pandemia não era mais surpresa, era um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses. A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: “(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades”. O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo de espera para realização do voo, no caso, quase dois dias inteiros.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

[DESTACOU-SE].

Tem-se que o voo inicial estava previsto para 05/05/2021 para o trecho FORTALEZA - PORTO VELHO. Diz que no momento de embarque foi informada da alteração/cancelamento e foi reacomodada para o dia 07/05/2021, ou seja, com 2 dias de atraso na chegada ao destino pretendido.

Em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente – readequação da malha aérea, esta não se enquadra na definição de caso fortuito elencado no artigo 393 do Código Civil/2002, constituindo falha na prestação do serviço. Além disso, não houve comprovação de que tenha a empresa comunicado previamente acerca da referida alteração.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038081-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/04/2022 12:44:29

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: RENATA APARECIDA GOMES ROSA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A, RAIRA VLAXIO AZEVEDO - RO7994-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial. Inconformada, aduz que (i) houve a reprogramação do voo, com a solução do problema em tempo hábil, tanto que o atraso do voo do primeiro trecho foi de aproximadamente 45 minutos, considerado tolerável pela legislação vigente; (ii) em razão do atraso, não houve tempo hábil para embarque no trecho subsequente, mas a GOL forneceu alternativas para melhor atender aos passageiros, acomodando todos em outro voo; (iii) foram prestadas em tempo, todas as informações sobre as opções disponíveis para amenizar os desconfortos; (iv) houve assistência material, tanto que sequer há pedido de danos materiais; e (v) não houve perda de compromissos inadiáveis no destino ou outros prejuízos

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração/cancelamento do voo é incontroversa. A parte autora adquiriu passagem aérea para PORTO VELHO - BELÉM em 16/07/2021 com embarque às 11h00 e previsão de chegada às 16h50. Todavia, o voo teria atrasado e delongado sua chegada em aproximadamente 8h. Destaca a parte autora que estava acompanhando o time de futebol de que faz parte e o atraso a impediram de realizar um último treino antes do jogo.

A justificativa apresentada pela companhia aérea (TRÁFEGO AÉREO – CONGESTIONAMENTO DE AERONAVES) não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.

Nesse mesmo sentido há precedentes deste Colegiado:

Contrato de transporte aéreo. TRÁFEGO AEREO FORTUITO INTERNO. Cancelamento de voo. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Danos morais CONFIGURADOS. Sentença MANTIDA.

A sobrecarga no tráfego aéreo configura fortuito interno inerente a atividade das companhias aéreas, não tendo o condão de excluir por si só a responsabilidade civil.

O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007179-39.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/03/2022).

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Em relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Desta forma, a deve ser mantida a condenação da empresa ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada pelo juiz sentenciante, vez que está apto a proporcionar ao consumidor satisfação na justa medida do dano sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como desestímulo à repetição do ilícito.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Manutenção da aeronave. Danos morais. Indenização devida. Sentença mantida.

– O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038445-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/12/2021 16:06:25

Polo Ativo: MICHELLE VANESSA MIRANDA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial e deixou de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de suposto cancelamento de voo. Inconformada, requer a reforma da referida sentença.

Pois bem.

Aduz a parte autora adquiriu passagem aérea para PORTO VELHO – CUIABÁ no dia “08/07” e ao tentar realizar o check-in foi informada do cancelamento do voo e as opções de reacomodação apresentadas não atendiam suas programações.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial sob fundamento de que em julho de 2020 o país enfrentava o auge da pandemia. Não houve oposição de embargos de declaração.

Nesse ponto, a sentença deve ser mantida, mas por fundamentos diversos. Consultando os autos observa-se que há divergência de datas, não havendo comprovação se os fatos ocorreram em julho de 2020 (auge da pandemia) ou em julho de 2021, conforme tenta a parte autora fazer crer, baseado unicamente em captura de tela de mensagens de Whatsapp. Destaca-se que quanto aos dados da reserva, limitou-se a apresentar o localizador onde sequer aparece a data do voo.

Tem-se que a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 373, I, do NCPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do artigo.

Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a manutenção da sentença de improcedência.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7036186-13.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/12/2021 10:24:11

Polo Ativo: GILSON GOMES DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando que a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido argumenta acerca da regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo

ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno destaco que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038864-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2021 10:20:20

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: LORENA VITORIA DA COSTA LACERDA BRAZ e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632-A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a instituição financeira aduz que agiu no exercício regular do direito. Terminou pugnano pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

VOTO

MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Em que pese os argumentos da parte recorrente de que a autora tinha outras negativas, da análise de toda a situação ocorrida nos autos, tenho que a sentença deve ser mantida. Explico:

A negativação do débito discutido neste processo foi realizada em 24/09/2020, após já ter sido declarado a purgação da mora por sentença judicial que foi prolatada em 04/09/2020, ou seja, o Banco já tinha ciência do pagamento do débito, portanto a negativação já iniciou indevida.

Conforme se verifica no documento juntado pelo Banco a negativação anterior (de outra empresa) foi excluída em 09/10/2020, e a presente ação foi distribuída em 16/10/2020, ou seja, ao tempo da distribuição da ação a autora só tinha a negativação advinda do débito que já era inexigível desde a sua inscrição.

Dessa forma correta a sentença que condenou a instituição bancária pelo ilícito cometido.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente negativou o nome da parte autora por um débito inexigível.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem de R\$ 10.000,00, deve ser mantido, posto que está em consonância com julgados análogos deste Colegiado.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018541-35.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/04/2022 12:21:19

Polo Ativo: IZAIAS PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infindável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, cancelando o contrato firmado entre as partes.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênua ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos beneficiários por aposentadoria/pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco a devolver em dobro ao recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002602-73.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2022 08:05:39

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLEIDE MARIA PEREIRA GOMES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185-A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010042-67.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2019 10:22:18

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CATIELI COSTA BATISTI e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002249-70.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/05/2021 09:17:29

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: FERNANDO BATISTA DA SILVA e outros

Polo Passivo: MARIA BATISTA DO CARMO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidades, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

"(...)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(...)." (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Honorários Sucumbenciais. Defensoria Pública. Pagamento por Ente Estatal. Valor devido.

Após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública, permitindo a condenação do Estado em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003711-04.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/04/2022 09:28:17

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HONORARIA DE OLIVEIRA COELHO

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que o interesse é da união no feito, pois trata-se de verbas pretéritas referente a licença prêmio não gozadas de quando o ente requerido era o órgão pagador do requerente.

Submeto aos pares.

Quanto a matéria de fundo, estou convencido de que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Esta Turma Recursal fixou o seguinte precedente aprovado por unanimidade no julgamento do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quando o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016)

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações. Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Portanto, confirmo a sentença que condenou o requerido ao pagamento de 4 (quatro) períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo autor.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002710-72.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/07/2021 07:19:41

Polo Ativo: NAYARA DE ARAUJO SERRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) PARTE RE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação de danos morais por interrupção do fornecimento de água.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A situação posta a análise já foi analisada anteriormente por antiga composição desta Turma Recursal, a qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias.

É bom lembrar que a obrigação da requerida em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

“FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

No presente caso, tem-se que a falta de água por longo período é fato incontroverso, posto que confessado pela ré.

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida, haja vista que embora tenha ocorrido queima de equipamentos, prejudicando o fornecimento de água, tal situação não pode ser tratada com menos importância, até porque trata-se de um serviço essencial.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de CONDENAR a requerida no montante de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Sentença reformada.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7063229-85.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/04/2022 14:20:37

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: SANGELA SANGNELLY DE ARAUJO ROCHA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, ambas as partes interpuseram recurso inominado em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais em razão de atraso/cancelamento de voo. Inconformadas, requer a parte autora seja majorado o referido valor e a parte requerida pugna pela improcedência total dos pedidos.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A parte autora adquiriu passagem para RIO DE JANEIRO – PORTO VELHO em 20/07/2021. Diz que um pequeno atraso no voo original causou a perda da conexão, sendo necessário ser reagendado em novo voo que delongou a chegada em 48h, sem qualquer assistência material.

Lado outro, defende a empresa requerida que a alteração ocorreu por necessidade de manutenção da aeronave. Todavia, tal argumento não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.

Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Como visto, a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a companhia aérea ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado na origem a título de danos morais deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela parte autora, especialmente em face do atraso de 48h na chegada ao destino.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte requerida e DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte requerente, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Condeno a recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita concedida à parte requerente.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7069326-04.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/04/2022 16:50:49

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: GISLAINE APARECIDA BATISTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. Inconformada, aduz que o cancelamento do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea, fomentada pela pandemia e pugnou pela reforma da sentença.

Aduz a parte autora que adquiriu passagens aérea com itinerário NATAL-PORTO VELHO para o dia 26/04/2021, havendo cancelamento sem aviso prévio, alterando-se o voo para o dia 01/05/2021. Os autores alegam danos morais e materiais referentes a alteração sem aviso prévio e aos gastos de hospedagem, na qual não foi fornecido auxílio pela companhia aérea.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

Nesse sentido, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor – mais R\$ R\$ 900,68 (novecentos reais e sessenta e oito centavos) arbitrado na origem é adequado para compensar os infortúnios experimentados.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008662-97.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/02/2020 17:53:25

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ALEXANDRE FARIA

Advogado do(a) RECORRIDO: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002840-62.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/07/2021 07:29:48

Polo Ativo: JOSE PEDRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) PARTE RE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação de danos morais por interrupção do fornecimento de água.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A situação posta a análise já foi analisada anteriormente por antiga composição desta Turma Recursal, a qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias.

É bom lembrar que a obrigação da requerida em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

“FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

No presente caso, tem-se que a falta de água por longo período é fato incontroverso, posto que confessado pela ré.

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida, haja vista que embora tenha ocorrido queima de equipamentos, prejudicando o fornecimento de água, tal situação não pode ser tratada com menos importância, até porque trata-se de um serviço essencial.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de CONDENAR a requerida no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Sentença reformada.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007109-22.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/03/2022 10:58:05

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ROYGLEISON FERNANDES NUNES

Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição de servidor a agentes nocivos à saúde.

Com efeito, a Perita foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o(a) servidor(a) público(a) encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo: 7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, verifica-se que a sentença encontra-se em conformidade com os precedentes acima, inexistindo motivos para reforma.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003725-88.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/05/2022 17:52:43

Polo Ativo: JANINHA MARTINS DE ANDRADE BOLIS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a ilicitude da contratação e pugna pela devolução em dobro dos valores descontados pela instituição bancária, bem como dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo nos casos em que não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Ameal, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeiação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaca que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002752-24.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/07/2021 07:35:26

Polo Ativo: PATRICIA CORREIA DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) PARTE RE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação de danos morais por interrupção do fornecimento de água.

Contrarrrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A situação posta a análise já foi analisada anteriormente por antiga composição desta Turma Recursal, a qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias.

É bom lembrar que a obrigação da requerida em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

“FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário.

- O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

No presente caso, tem-se que a falta de água por longo período é fato incontroverso, posto que confessado pela ré.

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida, haja vista que embora tenha ocorrido queima de equipamentos, prejudicando o fornecimento de água, tal situação não pode ser tratada com menos importância, até porque trata-se de um serviço essencial.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de CONDENAR a requerida no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Sentença reformada.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7062784-67.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/05/2022 19:31:16

Polo Ativo: BANCO ORIGINAL S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477-A

Polo Passivo: RENATO RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169-A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Trata-se de recurso nominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária de energia aduz que houve agiu no exercício regular do direito. Terminou pugnando pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

Pois bem.

A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito,

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Sobre a prova colacionada pelo recorrente, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente realizou cobranças indevidas e negativou o consumidor por uma dívida inexistente.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, deve ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Cobrança indevida. Débito inexistente. Negativação indevida. Dano moral configurado. Arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7065741-41.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/05/2022 09:22:02

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Polo Passivo: EROS SILVA CUNHA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré sem qualquer aviso prévio.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito, afirma que houve a alteração justificada do voo em razão da readequação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Aduz que houve aviso com antecedência. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos da parte autora.

DAS PRELIMINARES: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela companhia aérea ré deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a parte autora argumenta ter sido lesada pela conduta da requerida, de forma que vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela ré.

Ainda, afasto a preliminar de incompetência territorial, pois, a ausência de apresentação de comprovante de endereço, em nome próprio, não implica no indeferimento da inicial.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (alteração da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

É importante esclarecer que a ANAC reduziu de 72 para 24 horas de antecedência o tempo para a comunicação da alteração do pela companhia aérea ao consumidor, segundo a Resolução nº 556 da ANAC, vigente em período pandêmico.

A empresa aérea ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços, no entanto, não resta comprovado ter informado a parte autora com antecedência.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que a parte autora chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 5 dias, ocasionando sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

[DESTACOU-SE].

Tem-se que o voo inicial estava previsto para 12/07/2021 para o trecho PORTO VELHO – NATAL. Diz a parte autora que já no aeroporto soube do cancelamento e a remarcação só ocorreu para o dia 17/07/2021, ou seja, 5 dias depois do previsto.

Em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente – readequação da malha aérea -, esta não se enquadra na definição de caso fortuito elencado no artigo 393 do Código Civil/2002, constituindo falha na prestação do serviço. Além disso, não houve comprovação de que tenha a empresa comunicado previamente acerca da referida alteração.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007696-32.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/03/2022 11:09:12

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADRIANO NONATO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser policial penal e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbindo do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, RESp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada. Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004292-55.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/02/2022 09:03:10

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WALACE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser policial penal e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, RESp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000876-37.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator:

Data distribuição: 07/12/2020 07:24:30

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Polo Passivo: CRISTIANE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

RELATÓRIO

Trata-se de matéria em que se discute sobre a forma de cálculo do direito adquirido referente a adicional por tempo de serviço.

Na origem a pretensão do(a) servidor(a) foi acolhida no sentido de condenar o Município de Governador Jorge Teixeira ao pagamento de diferenças de quantias pagas a menor de quinquênios em período limitado na inicial, devidamente corrigidos.

O ente requerido interpôs Recurso Inominado e após o seu julgamento, interpôs Recurso Extraordinário, onde a Suprema Corte atentou pela Repercussão Geral analisada no Rext 563965, transitado em julgado em 12/08/2009, determinando o retorno dos autos para esta Turma Recursal.

É o breve relatório.

Erro de interpretação na linha: ‘

```
#{acordaoModelo.getVotoRelatorOriginario()}
```

‘: Method not found: br.jus.cnj.pje.view.fluxo.AcordaoModelo@4775f9d2.getVotoRelatorOriginario()

VOTO.

Após análise dos autos, verifica-se que há necessidade de se examinar novamente o Recurso Inominado para aplicar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, reexaminou a questão em sede de recurso inominado.

O cerne da demanda discute a possibilidade da interpretação de direito adquirido por tempo de serviço prescrito no artigo 93 da Lei Municipal 038/1995, que foi revogado pelas Leis Municipais 702, 703 e 704 de 2014 que asseguraram o direito adquirido.

Até a advento das leis revogadoras supracitadas, os servidores do município recorrente recebiam a progressão por tempo de serviço a cada dois anos e adicional por tempo de serviço a cada cinco anos, além de demais verbas da mesma natureza particulares a cada cargo. Dessa forma, os servidores recebiam duas vantagens econômicas pela mesma base fática, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia emitiu recomendação para que tal ilegalidade fosse sanada.

Em conjunto com o Sindicato dos Servidores, o Município manteve somente a Progressão por Tempo de Serviço, preservando, em que pese do alerta daquela corte de contas, as verbas originais aos servidores que já as recebiam sob o argumento de não macular o “direito adquirido”.

Assim, o pagamento desses valores continuaram no mesmo patamar que o servidor recebia à época da Extinção do adicional, o que gerou o conflito basilar desta demanda, haja vista que o(a) servidor(a) entende que deve receber sobre em percentual do salário base atualizado.

Entretanto, a sentença merece ser reformada, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido da ilegalidade de duas vantagens pelo mesmo fato gerador sendo inexistente o direito adquirido em eventual alteração da base de cálculo das verbas. Nesse sentido, prescrevem o Tribunal de Justiça de Goiás e o Supremo Tribunal Federal.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE DOIS ADICIONAIS SOBRE O MESMO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Não pode o servidor pretender o recebimento de duas vantagens que têm o mesmo fato gerador, qual seja, o transcurso do tempo de efetivo desempenho de função pública, visto que já recebe adicional, na forma de quinquênio, sob pena de afronta à Constituição Federal. 2. O entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. 3. Honorários majorados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - PROCESSO C&ilacute;VEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação C&ilacute;vel: 01590631320178090144 SILVÂNIA, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2021)

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE: 563965 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO)

A Suprema Corte também já se manifestou que não há ofensa à Constituição o advento de lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelo índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste da gratificação incorporada. 2. Não contraria a Constituição da República lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos. (STF - RE: 626480 AM, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 30-11-2010 PUBLIC 01-12-2010 EMENT VOL-02442-01 PP-00160)

Ocorre que compulsando os autos, as legislações que revogaram a Lei 038/1995 não transformaram as verbas em objeto em vantagem pessoal nominalmente identificável.

Assim, conclui-se que os servidores não assistem razão nem ao recebimento dos valores em caráter nominal, ante a ausência de lei regulamentadora.

Por fim, ainda que o recorrente não tenha requerido a improcedência do pagamento das verbas em valor nominal, alerta que não há o que falar de julgamento extra petita, haja vista que deve ser observado o princípio do livre convencimento motivado do magistrado com base no conjunto fático probatório colacionado aos autos. Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO ACOLHIDO - INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO LIVRE E MOTIVADO DO MAGISTRADO - SUBSIDIARIAMENTE, PELO SANEAMENTO DOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA DECISÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – ENFRENTAMENTO DOS ASPECTOS ESSENCIAIS – ACÓRDÃO MANTIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0011566-04.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 02.03.2021) (TJ-PR - ED: 00115660420198160019 Ponta Grossa 0011566-04.2019.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 02/03/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2021)

Ante o Exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Município de Governador Jorge Teixeira, reformando a sentença no sentido pela improcedência do pagamento das diferenças pleiteadas na peça vestibular, além da impossibilidade da fixação das verbas em caráter nominal.

Sem custas e Honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a origem.

É como voto

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA VERBA COMO VANTAGEM PESSOAL SEM PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004379-72.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/04/2022 13:17:09

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Polo Passivo: ELLEN DE LIMA SANTANA

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A

Relatório

Dispensou o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão da parte requerida é a reforma da sentença que o condenou receber verba indenizatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) bem como o pagamento retroativo, previsto na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – COVID19.

Extrai-se dos autos que a recorrida é servidora efetiva (agente de saúde) da rede municipal.

De acordo com a Lei Municipal 2.009/20 (indenização em razão da exposição obrigatória dos servidores efetivos que estejam em exercício no âmbito da Administração Municipal e em contato direto com o covid-19, durante o prazo que perdurar o declarado estado de calamidade pública no Município de São Miguel do Guaporé):

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Ao contrário do que alega o recorrente, o recorrido se incumbiu de seu ônus probatório, provando que os agentes comunitários de saúde, além de continuarem normalmente seus trabalhos durante a pandemia, realizaram várias atividades de controle, campanhas de conscientização e outros serviços no âmbito do município, ainda, realizaram fiscalizações em conjunto com outros órgãos e outras atividades.

Assim, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010081-44.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2022 12:44:35

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JANAYNA VIEIRA ERMITA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a sentença merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 ("Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde")

A bem da verdade a Lei Estadual (1.068/2002) não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

"art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º."

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar dispositivo presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, imprócede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988 (Autos de nº: 7003963-23.2019.8.22.0007, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 07.12.2020)

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontrolável ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando em parte a sentença para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009331-42.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2022 12:29:25

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Polo Passivo: NELSON OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005995-24.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2022 09:30:53

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: VANESSA CANDIDA DA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnano pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: $R\$ 2.387,95 \times 2,5\% = R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67$).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais. Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005138-75.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2022 09:32:28

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: EUNICE DOS SANTOS GOMES COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O ente requerido busca a reforma da sentença que o condenou a implementar a progressão salarial, nos termos da Lei Municipal nº 1.380/2007 bem como as respectivas diferenças.

A parte autora também recorreu, pugnando pela cumulação da progressão salarial.

Conforme reconhecido na sentença, a Lei Municipal nº 1.380/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIII - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 19. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 25. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 19), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 24), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 25 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

No presente caso, o vencimento base original (piso salarial), a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.387,95, considerando o cargo do(a) servidor(a) (PEB - III 25 h), conforme Lei Municipal n. 2584/2020. (id nº 62590049).

Com efeito, de novembro de 2020 a outubro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.447,67 (fórmula: R\$ 2.387,95 X 2,5%= R\$ 59,70 + R\$ 2.387,95 = R\$ 2.447,67).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.387,97, quando o devido seria R\$ 2.447,67, ou seja, R\$ 59,70 a menos durante os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência.

Já com relação ao pedido da parte autora, filio-me ao entendimento delineado na sentença, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a outubro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 59,70, em observância ao princípio da congruência. Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.

Sem custas processuais. Condeno o requerido em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004381-42.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/04/2022 09:41:39

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Polo Passivo: FRANCIELI NATAN SOUZA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A
Relatório

Dispensou o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão da parte requerida é a reforma da sentença que o condenou receber verba indenizatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) bem como o pagamento retroativo, previsto na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – COVID19.

Extrai-se dos autos que a recorrida é servidora efetiva (agente de saúde) da rede municipal.

De acordo com a Lei Municipal 2.009/20 (indenização em razão da exposição obrigatória dos servidores efetivos que estejam em exercício no âmbito da Administração Municipal e em contato direto com o covid-19, durante o prazo que perdurar o declarado estado de calamidade pública no Município de São Miguel do Guaporé):

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Ao contrário do que alega o recorrente, o recorrido se incumbiu de seu ônus probatório, provando que os agentes comunitários de saúde, além de continuarem normalmente seus trabalhos durante a pandemia, realizaram várias atividades de controle, campanhas de conscientização e outros serviços no âmbito do município, ainda, realizaram fiscalizações em conjunto com outros órgãos e outras atividades.

Assim, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA INDENIZATÓRIA PELA EXPOSIÇÃO DO NOVO CORRONA VÍRUS. COVID 19. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009335-79.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2022 13:20:09

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Polo Passivo: VALDEMIR CORDEIRO

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7027212-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2022 10:08:19

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARLENE HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009327-05.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2022 13:22:07

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Polo Passivo: CLAUDINEY JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001182-75.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2022 00:21:38

Polo Ativo: PATRICIA DA SILVA BRITO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180-A

Polo Passivo: OI S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar inexistente o vínculo contratual com a requerida e inexigível o débito apontado na inicial.

A insurgência da parte recorrente refere-se a indenização por danos morais julgada improcedente pelo Juízo de origem. Aduz que os demais apontamentos em seu nome são posteriores a negativação questionada nos autos, não tendo que se falar assim, na incidência da Súmula 385 do STJ. Ao final, pugna pela reforma da sentença para condenação da ré em danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Restou incontroverso nos autos que a inscrição em nome da parte recorrente foi indevida, ante a ausência de comprovação da existência de vínculo contratual firmado entre as partes litigantes.

Quanto ao dano moral, parte da qual se insurge a recorrente, verifica-se das certidões dos autos, que apesar de existentes outras restrições ao crédito anotadas no nome da parte autora, todas são datadas de 2020 e o débito questionado nos autos é de 2017 (id. 15716474). Ou seja, ainda que presentes outros apontamentos, foram inscritos posteriormente.

E nesse contexto, o teor da Súmula 385 do STJ é claro: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Portanto, considerando que quando a parte requerida anotou irregularmente a autora no cadastro de proteção ao crédito, não preexistia legítima inscrição, inaplicável o enunciado da supracitada súmula, pois foi a ré quem primeiro maculou o nome da parte requerente.

No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido.

A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título indenizatório.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, cabível o valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), posto que se revela razoável e proporcional.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando parcialmente a sentença, a fim de condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Inexistência de vínculo contratual. Negativação indevida. Existência de restrições posteriores. Afastamento da Súmula 385/STJ. Dano moral. Devido. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

1 - Não existindo inscrição legítima preexistente, é inaplicável a Súmula 385 do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo devido o dano moral.

2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009326-20.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2022 13:18:07

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012602-59.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/03/2022 11:19:42

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RITTIELA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a sentença merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 (“Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde”)

A bem da verdade a Lei Estadual (1.068/2002) não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

“art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º.”

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar dispositivo presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988 (Autos de nº: 7003963-23.2019.8.22.0007, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 07.12.2020)

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando em parte a sentença para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7053445-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator:

Data distribuição: 02/05/2022 11:33:00

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: JOSIANE AZEVEDO ROCHA

Advogados do(a) RECORRENTE: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314-A, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650-S

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

Erro de interpretação na linha: '

`#{acordaoModelo.getVotoRelatorOriginario()}`

': Method not found: br.jus.cnj.pje.view.fluxo.AcordaoModelo@22010c74.getVotoRelatorOriginario()

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser reformada.

Isto porque, no caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

No mesmo documento, a perita discorre sobre as condições higiênicas do ambiente de trabalho – Hospital João Paulo II –, esclarecendo que todos aqueles que ali laboram estão constantemente expostos a secreções, urina, sangue, dentre outros.

Da mesma forma, foram expressos ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do recorrido, de que a autora não faz jus ao adicional vindicado não calha.

Por fim, resalto que o laudo anexado pelo Município de Porto Velho não guarda relação com este processo, razão pela qual deve ser desconsiderado.

Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a servidora faz jus ao seu recebimento.

É entendimento unânime na jurisprudência de que ações em face da Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal prescrevem em 05 (cinco) anos, inferindo-se daí que tal período retroativo pode ser objeto de pedido de ressarcimento de valores não pagos regularmente. Quanto a isso, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Importante mencionar, que conforme precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado, Processo nº 0001150-61.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2016), já foi definido que o pagamento do adicional deve ser feito de forma retroativa aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Assim, perfeitamente possível ao servidor público vindicar, pelos últimos cinco anos, o pagamento de diferenças sobre suas verbas remuneratórias.

Contudo, tal conclusão não permite entender que fará jus às diferenças durante todo o período retroativo.

Isto porque o pagamento do adicional de insalubridade é condicionado, por razões lógicas, ao reconhecimento do ambiente insalubre, demandando a realização de perícia técnica a fim de verificar a presença de agentes biológicos, nos termos do anexo n.14 da Norma Regulamentadora 15, constante na Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

Portanto, indevido qualquer recebimento de valores anteriores a data de conclusão do laudo pericial mais antigo colacionado, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, passando a efetuar o pagamento em grau máximo (30%), assim como o retroativo, sendo observado o limite do prazo da confecção do laudo pericial e da prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Pagamento das Diferenças e Retroativo. Possibilidade. Laudo Válido. Recurso Provido. Sentença Reformada.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7033048-09.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator:

Data distribuição: 10/09/2019 14:21:48

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: JULIO CESAR ROCHA PERES

Advogado do(a) RECORRENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Erro de interpretação na linha: '

`#{acordaoModelo.getVotoRelatorOriginario()}`

`': Method not found: br.jus.cnj.pje.view.fluxo.AcordaoModelo@7cc52dec.getVotoRelatorOriginario()`

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001024-94.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator:

Data distribuição: 13/10/2020 09:13:57

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Polo Passivo: LUCINEIDE ALVES DA COSTA

Advogado do(a) PARTE RE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de recurso inominado, alegando que apesar de se ter negado provimento ao recurso, não houve análise do caso dos autos.

É o relatório.

Erro de intepretao na linha: '

`#{acordaoModelo.getVotoRelatorOriginario()}`

`': Method not found: br.jus.cnj.pje.view.fluxo.AcordaoModelo@619de4cb.getVotoRelatorOriginario()`

Voto

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

De fato, o voto lançado não trata da matéria dos autos.

Passo, doravante a proferir a decisão correta.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"elatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada em face do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), em especial o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei Municipal. Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.

Citado o Município apresentou contestação arguindo ausência de requerimento administrativo e prescrição do fundo de direito, afirmando que em caso de procedência não é possível conceder benefício no percentual de todo o período laborado, mas tão apenas a partir do requerimento protocolizado pelo servidor. Argumenta ainda, que concessão do benefício deve haver um conjunto de atos de avaliação do servidor, mediante atingimento de nota mínima de pontuação exigida para progressão e que a autora não comprovou o atingimento de nota mínima de pontual exigida pra progressão, cujo ônus de prova lhe cabe.

Pois bem, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se a ao pagamento de adicional por tempo de serviço, previsto nos artigos 116 a 120 da lei retrocitada.

No que tange a preliminar de mérito, estão sujeitas a prescrição somente o período superior ao quinquênio, contados da data data do requerimento administrativo, mas tão somente no que tange a cobrança. Em outras palavras a prescrição atinge somente o direito de cobrar as verbas retroativas atingidas pela prescrição, todavia, tal não implica, como pretende o ente público em violar o direito adquirido. Em suma: Prescito está o direito do autor em cobrar pelas verbas atingidas pela prescrição, mas isso não atinge o direito adquirido, qual seja, das verbas serem incluídas como forma de contagem dos adicionais. Não é porque o autor não cobrou em momento oportuno os valores e sob tal não há nada a ser feito ante o fenômeno da preclusão, não pode solicitar o cômputo do direito ao adicional a partir da data que adquirido o direito, justamente porque adotar a sistemática pretendida pela administração seria ferir o direito adquirido e punir duplamente o autor. A única punição admitida é reconhecer a prescrição da cobrança, mas não do direito adquirido.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, o Poder Público não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010. Caberia ao Município demandado impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Trabalhadores em Educação e em seus artigos 116 a 120.

Como se vê, o artigo 116 prevê adicional de tempo de serviço de 2% a cada dois anos de serviço ininterrupto após o estágio probatório limitada a 36%. Logo, se a autora tomou posse em 11 de maio de 1998, o estágio probatório findou-se em 11 de maio de 2001, assim, faz jus ao recebimento de adicional de 20% (vinte por cento), eis que o lapso temporal corre após o estágio probatório, a cada dois anos. Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na implementação do adicional por tempo de serviço, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.”

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA –

FAZENDA PÚBLICA – MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE – ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000514-89.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/03/2022 13:14:28

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que o interesse é da união no feito, pois trata-se de verbas pretéritas referente a licença prêmio não gozadas de quando o ente requerido era o órgão pagador do requerente.

Submeto aos pares.

Quanto a matéria de fundo, estou convencido de que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Esta Turma Recursal fixou o seguinte precedente aprovado por unanimidade no julgamento do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016)

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações. Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Portanto, confirmo a sentença que condenou o requerido ao pagamento de 4 (quatro) períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo autor.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003036-96.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/01/2022 10:31:09

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GUAJAR MIRIM e outros

Polo Passivo: MARIA LUIZA DE MELO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007131-62.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/12/2021 16:52:04

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCIS DE OLIVEIRA BINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a sentença merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 ("Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde")

A bem da verdade a Lei Estadual (1.068/2002) não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

"art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º."

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar dispositivo presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988 (Autos de nº: 7003963-23.2019.8.22.0007, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 07.12.2020)

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando em parte a sentença para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001212-02.2020.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2021 07:51:42

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: FRANCISCA AURELIANA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança visando o pagamento de parcelas retroativas de horas extras à professora da rede estadual de ensino. Alega a autora, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como que os 15 min de cada período, intervalo para recreio, era cumprido na própria escola. Que em 2016 foi realizado um acordo entre o sindicato dos professores e o Estado de Rondônia que culminou na redução da carga horária para 4 h diárias. Requereu o pagamento das horas extras do período anterior à referida alteração.

A sentença julgou procedente o pedido.

Irresignado, o Estado de Rondônia apresentou recurso inominado sob argumento de que não houve comprovação do fato constitutivo do direito e das horas extras.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO.

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Vê-se que a legislação reduziu a “hora-aula” de 60 minutos para 48 minutos.

Em relação ao intervalo intrajornada da forma como era antes da alteração, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, resolução de pendências administrativas e pedagógicas, atendimento aos alunos e demais pessoas, ou seja, continuavam à disposição do empregador.

Este colegiado já enfrentou o mesmo objeto e possui entendimento firmado neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. Também, as horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença proferida.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001528-08.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/07/2021 10:37:45

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: SIMONE ROSARIA SOARES DE MORAES CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A discussão presente nos autos cinge-se à possibilidade de ser estabelecido o valor fixo para remunerar o “plantão especial” da parte recorrente ou se deveria ser pago através da rubrica de hora extra, com cálculo distinto que, supostamente, redundaria em valor superior ao que vem sendo pago.

Este colegiado possui o entendimento de que a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

A propósito, este é o posicionamento consolidado perante Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. 1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988. 2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. 3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente. 4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 18.399/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)”.

Assim, a jornada estabelecida sob a forma de plantão especial autorizada por lei não veda que se realize trabalho extraordinário. Mesmo prestando o limite de horas a título de plantão especial (limites no §2º do art. 4º da Lei 1.993/2008), a parte autora ainda pode prestar serviço extraordinário.

Neste passo o argumento da requerente no sentido de suportar prejuízo por não receber adicional de horas extras e sim o valor fixo a título de plantão especial, também não encontra fundamento constitucional.

Além disso, assevero que a legislação estadual, em face da natureza peculiar da função exercida pela parte recorrente e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado, estabeleceu regime especial de trabalho, o que encontra compatibilidade com a Constituição Federal.

Deste modo, em respeito princípio da proibição da Reformatio in Pejus, o qual consiste em proibir a reforma da decisão recorrida de modo que piore a situação do recorrente, confirmo a sentença.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do requerente, confirmando a sentença.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PLANTÃO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. SERVIDOR DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008969-40.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/03/2022 11:13:28

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HELENA MARIA MEDINA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a sentença merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 (“Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde”)

A bem da verdade a Lei Estadual (1.068/2002) não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

“art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º.”

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria aquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar dispositivo presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988 (Autos de nº: 7003963-23.2019.8.22.0007, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 07.12.2020)

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando em parte a sentença para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001867-58.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2022 09:29:36

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SILVIA GUIMARAES FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO.

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A sentença deve ser mantida.

Trata-se de ação de indenização em razão da conduta do requerido que ao realizar uma obra, lhe causou diversos prejuízos.

Conforme bem pontuado na sentença, o próprio prefeito ter gravado um vídeo dizendo que se responsabilizaria pelos danos eventualmente sofridos pelos munícipes dá bem a conta de que problemas ocorreram a ponto de o próprio gestor vir a público se manifestar.

Saliento que aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, quando se verifica ato comissivo da administração por meio de seus agentes, bastando, nestas hipóteses, a análise acerca do ato ilícito praticado, do dano causado e do nexo de causalidade entre ambos.

No entanto, ainda que o texto constitucional consagre a responsabilidade objetiva, na hipótese da conduta omissiva do Poder Público, vislumbra-se a possibilidade de sua responsabilização subjetiva, por omissão ou pela má prestação do serviço, no entanto, impõe-se a demonstração de dolo ou culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos" (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ. Em igual sentido: REsp 1.230.155/PR; AgRg no AREsp 501.507/RJ).

Igualmente, em julgamento do Recurso Extraordinário 179.147, o STF, por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e a responsabilidade civil do Estado no caso de danos ocasionados pela omissão da Administração (responsabilidade subjetiva)

Com efeito, o autor comprovou devidamente os fatos constitutivos do seu direito, conforme preconiza o artigo 373, I, CPC.

Analisando o contexto dos autos, oportuno observar que a prova testemunhal somada a outros documentos dos autos demonstram com muita clareza que embora tenha diminuído os alagamentos no imóvel da autora face o aterro realizado pelo Município, tal situação, por si só, não foi suficiente para resolver definitivamente os problemas de alagamento sofridos pela recorrida.

O ente municipal apenas desonera-se do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, desde que prove a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior, o que não ocorreu no presente caso.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001276-84.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/05/2022 09:59:14

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: Município de Corumbiara

Polo Passivo: GILDETE RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O Município, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

A Recorrida é professora de Escola Municipal e possui carga horária de 40 horas semanais. A Lei Complementar Municipal n. 040/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários do magistério público do município de Corumbiara e dá outras providências:

SEÇÃO V

Da Jornada de Trabalho

Art. 17 - Os docentes ficam sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, cumprindo-as da seguinte forma:

I - Os docentes com 20 (vinte) horas semanais terão jornada de 13 (treze) horas de regência de sala de aula e 7 (sete) em outras atividades na unidade escolar.

II - Os docentes com 40 (quarenta) horas semanais terão jornada de 26 (vinte e seis) horas de regência de sala de aula e 14 (quatorze) em outras atividades na unidade escolar.

III - A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do professor com atuação na Educação Infantil, inclui 20 (vinte) horas de regência em função docente e 20 (vinte) horas de atividades, de planejamento e preparação de materiais, executados na unidade escolar.

§1º - Para efeito deste artigo entende-se por outras atividades o planejamento de aulas, a colaboração com a gestão escolar, as reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, sempre em consonância com a proposta pedagógica e do regimento interno da instituição de ensino.

(...)

Art. 19. Ao professor em regime de 40 (quarenta) horas semanais poderá ser autorizada a realização de horas extras, não excedentes a 02 (duas) horas diárias, para a execução de projeto específico de interesse da unidade escolar, por tempo determinado.

(...)

E ainda a Lei Orgânica do Município de Corumbiara nº 1, de 20 de agosto de 2012, dispõe o seguinte:

Art. 195. O Regime Jurídico Único dos servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais para os servidores burocráticos e os demais; Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”.

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”.

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7048137-38.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/02/2020 14:33:28

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: GLEYDSON DE LIMA ALBUQUERQUE E SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte recorrida, a qual sustenta que não constou a condenação da empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, mesmo após o não provimento do recurso interposto.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, sustentando que não constou a condenação da empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Disciplina o art. 55 da Lei 9.099/95 que: A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

No presente caso, o voto vencedor manteve a sentença proferida na origem, portanto, faz-se necessário a imposição de honorários advocatícios ao patrono representante da parte recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Honorários. Recorrente vencido.

O recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007668-58.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/12/2021 16:57:04

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GLEYDSON DE LIMA ALBUQUERQUE E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a sentença merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 ("Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde")

A bem da verdade a Lei Estadual (1.068/2002) não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

"art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º."

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria aquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar dispositivo presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988 (Autos de nº: 7003963-23.2019.8.22.0007, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 07.12.2020)

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando em parte a sentença para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001718-74.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/10/2021 13:23:31

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Polo Passivo: ADOLFO JANSEN

Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser parcialmente reformada. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o perito foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que os servidores públicos encontram-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo Perito.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em desconformidade com o entendimento supracitado necessitando de reparos nesse quesito.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para o fim de determinar que o retroativo seja pago de acordo com a data do laudo pericial juntado aos autos, respeitada a prescrição quinquenal e a posse do servidor. Mantenho os demais pontos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença parcialmente reformada.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017019-73.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/03/2022 10:36:23

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEXANDRINA FREITAS GALVAO

Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON PANTOJA COUTINHO - RO10854-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009330-57.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2022 12:36:09

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Polo Passivo: IRINEU DA COSTA FLORENCO

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000797-82.2021.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/05/2022 07:38:01

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: JOYCYCLLEY ALVES DE ARAUJO SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o) 40 horas semanais. Afirmou que, na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignado, o servidor interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Município, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

O intervalo intrajornada faz parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue: "RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019."

"Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019."

Posto isso, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso e:

(a) condeno o Município ao pagamento das horas extras vincendas e vencidas, inclusive sobre férias e décimo terceiro;

(c) determino que o Município passe a pagar ao Autor a jornada diária de 8h30min, uma vez que o período do recreio deve ser incluído no cômputo da jornada. O pagamento deve começar a ser feito no mês seguinte ao da intimação da presente decisão.

Quanto aos juros e correção monetária os juros de mora devem ser a remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019). Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

Isento de custas processuais e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015276-28.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/01/2022 08:16:07

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Cuida-se de recurso nominado interposto pela parte requerente em face da sentença de improcedência quanto a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do 13º salário, 1/3 de férias e abono pecuniário obtido por meio da venda de férias; bem como o pagamento dos valores retroativos.

Consoante se infere dos autos, a parte autora pretende que o adicional de insalubridade seja utilizado como base de cálculo quando da concessão de férias e seus reflexos, afirmando que existe habitualidade no desempenho do seu mister, o que ensejaria o pagamento dos valores.

Ao analisar os autos, sobretudo a legislação específica que rege o servidor público, verifica-se que, realmente, não existe previsão legal da incidência do adicional de insalubridade na composição da base de cálculo dos demais benefícios como, por exemplo, 13º salário, 1/3 de férias e abono pecuniário obtido por meio da venda de férias.

Com efeito, como a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, somente poderia se garantir ao servidor público a procedência de seus pedidos se houvesse expressa cominação legal nesse sentido. Ocorre, todavia, que não há qualquer previsão legal nesse sentido, impossibilitando a incidência do adicional de insalubridade na composição da base de cálculo das férias e seus reflexos.

Neste sentido, a propósito, é a jurisprudência pátria. Veja-se:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE ARARAS – INCIDÊNCIA

- Sentença que julgou procedente ação movida por servidor público municipal de Araras, ajudante geral do setor de rede e esgoto, objetivando pagamento dos reflexos legais do adicional de insalubridade nas férias, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, sexta-parte, horas extras e o adicional noturno, incluindo os atrasados, a partir de agosto de 2008 - Apelação de ambas as partes

- Preliminares de incompetência e nulidades afastadas - Aplicação do art. 515, § 3o, do CPC - Sentença apenas parcialmente reformada

- Violação do princípio da congruência - Não há correlação do pedido formulado na inicial com a condenação ao pagamento dos reflexos da insalubridade nos adicionais por tempo de serviço (sexta-parte, que sequer está prevista na legislação municipal) e o julgado omitiu a análise do pedido do autor – Hora extraordinária do intervalo intrajornada - Alegação não comprovada pelo autor, nos termos do art. 333, I, do CPC - Os reflexos do adicional de insalubridade somente são aplicáveis nos demais benefícios na hipótese de expressa previsão legal - Precedentes do TJSP - Benefícios previstos na LM nº 4.079/2007 e LCM 31/2013, do Município de Araras - Verba honorária, em relação ao valor estimado da condenação, corretamente fixada - Reexame necessário e recursos voluntários providos parcialmente. (TJ-SP – APL: 40027694220138260038 SP 4002769-42.2013.8.26.0038, Relator: Ponte Neto, DATA de Julgamento: 19/11/2014, ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2014).

Igualmente, nosso e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Autor. Ônus probatório. Fato constitutivo. Insalubridade. Grau médio. Ausência. Reflexos. Pagamento. Previsão legal. Inexistência. Impossibilidade. Honorários sucumbenciais. Manutenção.

1. Ao autor recai o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC 2015), não tendo sido, no caso em tela, comprovado o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

2. A ausência de previsão legal impede o pagamento de reflexos em 13º salário, abono e 1/3 de férias.

3. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006813-97.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 03/09/2020

Nesse diapasão, ante a inexistência de previsão legal para concessão do pedido formulado pelo recorrido, a reforma da sentença proferida na origem é medida que se impõe.

Por fim, enfatizo que me sensibilizo com a situação do recorrente. Todavia, eventuais injustiças decorrentes da omissão legislativa devem ser corrigidas por Leis, sem qualquer interferência do Poder Judiciário nesse fim específico, sob pena de usurpação da competência constitucional do Poder Legislativo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, confirmando a sentença.

Condono a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002621-15.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2022 12:54:02

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: DAYCI DANIELLA NUNES GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Revisão Constitucional ajuizada por João Apolinário Rodrigues em face do Município Mirante da Serra, sob o argumento de que o direito ao reajuste anual da remuneração de servidor público municipal está amparado na Constituição Federal, no inciso X, do art. 37, mas que o requerido desde o ano de 2013 não atende o dispositivo e que vem sofrendo com as perdas inflacionárias.

O Juiz sentenciante julgou improcedente os pedidos do autor, fundamentando que em se tratando de omissão do legislativo deve ser observada a via adequada Princípio da Separação de Poderes, não pode o Judiciário obrigar o Chefe do Poder Executivo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa e discricionária.

Irresignado, o autor interpôs recurso inominado, reiterando os argumentos contidos na inicial, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Sem contrarrazões.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende o recorrente o reajuste/revisão de remuneração dos servidores municipais contidos na exordial, conforme previsto na constituição em seu art. 37, X, da CF:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

O artigo e o inciso em comento, estabelece o princípio da periodicidade anual para revisão da remuneração dos servidores públicos e do subsídio que trata o §4º do artigo 39.

Nesta seara, o Chefe do Poder Executivo está obrigado, em princípio, a expedir proposta de revisão geral, devendo ser entendido que a imposição visa recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pelo desgaste inflacionário.

Entretanto, não é dado ao Poder Judiciário, a pretexto de compensar eventual desequilíbrio da situação financeira dos servidores, corrigir a omissão legislativa na presente demanda, já que não cabe ao Poder Judiciário operar aumento do vencimento de servidores públicos, pois a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deve ser obrigatoriamente precedida de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, a teor do art. 169, § 1º, I, CF, o que somente pode ser feito pelo Poder constitucionalmente instituído.

Neste sentido, aliás, é o teor da Súmula n. 399 do STF, a qual consolidou o entendimento de que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Com essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida na origem, ficando sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003658-59.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2022 10:17:04

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: HILARIO TEIXEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944-A, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso, haja vista que em conformidade com as regras estabelecidas para a hipótese.

Em que pese o entendimento do Juízo sentenciante, a ausência de dotação orçamentária não é suficiente para obstar o pagamento de benefício regularmente instituído por lei. Além disso, as despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária podem ser autorizadas por meio de abertura de créditos adicionais, sejam eles suplementares ou especiais (art. 41, incisos I e II, da Lei n. 4.320/64). A esse respeito:

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço da dotação orçamentária; ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender a despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (Piscitelli, Tathiane. Direito financeiro esquematizado. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2015)

Registro, ainda, que a dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal. No caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal). A presente Turma já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE.

- O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal.

- Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Além disso, as verbas rescisórias foram discriminadas pelo ente municipal, conforme Termo de Exoneração juntado com a inicial. E o Município de Rolim de Moura, ao contestar o feito, confessou que o valor é devido, contudo, o pagamento referente a rescisão da autora se encontra em fase de solicitação de despesas e não há notícia nos autos de que já houve a quitação.

Assim, entendo ser devida o pagamento das verbas rescisórias descritas no Termo de Exoneração e que foram confessas pelo ente requerido.

Posto isto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando o requerido ao pagamento das verbas rescisórias, nos moldes do Termo de Exoneração anexado aos autos.

De ofício, determino que o pagamento de R\$ das verbas rescisórias deve obedecer as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem sucumbência, porque a hipótese não está contida no art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004384-94.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/04/2022 09:31:52

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Polo Passivo: SIDINEIA LOZANO GOMES

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A

Relatório

Dispensar o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão da parte requerida é a reforma da sentença que o condenou receber verba indenizatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) bem como o pagamento retroativo, previsto na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – COVID19.

Extraí-se dos autos que a recorrida é servidora efetiva (agente de saúde) da rede municipal.

De acordo com a Lei Municipal 2.009/20 (indenização em razão da exposição obrigatória dos servidores efetivos que estejam em exercício no âmbito da Administração Municipal e em contato direto com o covid-19, durante o prazo que perdurar o declarado estado de calamidade pública no Município de São Miguel do Guaporé):

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Ao contrário do que alega o recorrente, o recorrido se incumbiu de seu ônus probatório, provando que os agentes comunitários de saúde, além de continuarem normalmente seus trabalhos durante a pandemia, realizaram várias atividades de controle, campanhas de conscientização e outros serviços no âmbito do município, ainda, realizaram fiscalizações em conjunto com outros órgãos e outras atividades.

Assim, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008401-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/01/2022 08:39:55

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VERA REGINA LOUZEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002777-04.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/01/2022 10:45:19

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICPIO DE GUAJARA-MIRIM e outros

Polo Passivo: VALNETE FERNANDES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE.

IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000402-45.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2020 09:49:02

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ADEIR DO BOM FIM

Advogados do(a) RECORRENTE: DIONEI GERALDO - RO10420-A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso, haja vista que em conformidade com as regras estabelecidas para a hipótese.

Em que pese o entendimento do Juízo sentenciante, a ausência de dotação orçamentária não é suficiente para obstar o pagamento de benefício regularmente instituído por lei. Além disso, as despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária podem ser autorizadas por meio de abertura de créditos adicionais, sejam eles suplementares ou especiais (art. 41, incisos I e II, da Lei n. 4.320/64). A esse respeito:

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço da dotação orçamentária; ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender a despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (Piscitelli, Tathiane. Direito financeiro esquematizado. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2015)

A dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal. No caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal). A presente Turma já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue: SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE.

- O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal.

- Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Assim, é devido o pagamento da gratificação.

Posto isto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando o Município de Rolim de Moura ao pagamento gratificação.

Sem sucumbência, porque a hipótese não está contida no art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ROLIM DE MOURA. GRATIFICAÇÃO. DEVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

- O Ente Público deve honrar com a contraprestação devida pelos serviços prestados pelos seus servidores, não podendo se eximir de tal responsabilidade, sob pena de enriquecimento sem causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800495-56.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator:

Data distribuição: 09/06/2021 14:42:32

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANA DA ROCHA CORREIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Erro de interpretação na linha: '

`#{acordaoModelo.getVotoRelatorOriginario()}}`

`': Method not found: br.jus.cnj.pje.view.fluxo.AcordaoModelo@75dc7a80.getVotoRelatorOriginario()`

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003284-71.2015.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/06/2021 09:05:50

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: JOEL BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende o recorrente o reajuste/revisão de remuneração dos servidores municipais contidos na exordial, conforme previsto na constituição em seu art. 37, X, da CF:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

O artigo e o inciso em comento, estabelece o princípio da periodicidade anual para revisão da remuneração dos servidores públicos e do subsídio que trata o §4º do artigo 39.

Nesta seara, o Chefe do Poder Executivo está obrigado, em princípio, a expedir proposta de revisão geral, devendo ser entendido que a imposição visa recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pelo desgaste inflacionário.

Entretanto, não é dado ao Poder Judiciário, a pretexto de compensar eventual desequilíbrio da situação financeira dos servidores, corrigir a omissão legislativa na presente demanda, já que não cabe ao Poder Judiciário operar aumento do vencimento de servidores públicos, pois a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deve ser obrigatoriamente precedida de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, a teor do art. 169, § 1º, I, CF, o que somente pode ser feito pelo Poder constitucionalmente instituído.

Neste sentido, aliás, é o teor da Súmula n. 399 do STF, a qual consolidou o entendimento de que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Com essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida na origem, ficando sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3o do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. REVISÃO CONSTITUCIONAL DOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES PELO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 399 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão Telepresencial 201 – Por Videoconferência

O Juiz Arlen José Silva de Souza, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 201ª Sessão Ordinária Criminal, a ser realizada em sessão plenária por videoconferência no dia 26 de julho de 2022, a partir das 08:30 horas.

O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá realizar inscrição através do e-mail turmarecurssesoes@tjro.jus.br, informando todos os dados do processo e o advogado que realizará a sustentação oral no PRAZO DE 48 HORAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA PAUTA no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR).

Outro meio e e-mail diverso do parágrafo anterior, não será conhecido para efeito de inscrição.

Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01 - 0800699-66.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVANTE: INDUSTRIA DE MADEIRAS NATIVAS LTDA, CNPJ nº 26892657000102 ADOGADO DO AGRAVANTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

AGRAVADO: M. (. P. D. R. ADOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 06/07/2022 00:00

02 - 7007139-73.2020.8.22.0007

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Ação Penal

APELANTE: WDSOEN HENRIQUE DA CRUZ GREGORIO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/06/2022 18:12

03 - 7001746-12.2021.8.22.0015

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Leve

APELANTES: DWILSON LUCINO ALVES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 11/05/2022 16:55

04 - 1000530-94.2016.8.22.0015

Classe: Apelação Criminal

Assunto: DIREITO PENAL

APELANTES: MAICON DOUGLAS MOREIRA DE PONTES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 02/05/2022 09:37

05 - 7001550-70.2020.8.22.0017

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Desacato

APELANTE: GIMERSON DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADOS DO APELANTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236A, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, ROBERTO ARAUJO JU-NIOR, OAB nº RJ4084

APELADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/04/2022 11:13

06 - 2000276-89.2020.8.22.0007

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Desobediência

APELANTE: DIEGO SESQUIM

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/03/2022 13:34

07 - 2000428-74.2019.8.22.0007

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Ação Penal

APELANTE: FRANCISCO CARLOS SAMPAIO BERNARDO, CPF nº 96092157853

ADVOGADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A

APELADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 17/03/2022 08:30

08 - 7000187-35.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Ação Penal

APELANTE: JONAS CAETANO DE SOUZA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/03/2022 08:20

09 - 2000569-84.2019.8.22.0010

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Comunicação falsa de crime ou de contravenção , Ação Penal

APELANTE: EZEQUIEL LIMA DE JESUS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 30/03/2022 13:08

10 - 7000189-84.2021.8.22.0016

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Desobediência

APELANTES: DOURIVAL SCHIANO FERREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 04/02/2022 16:18

11 - 7000596-69.2021.8.22.0023

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Desobediência

APELANTES: REGIANE EVANGELISTA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/03/2022 18:54

12 - 7010242-06.2020.8.22.0002

Classe: Apelação Criminal

Apelante: LEANDRO DE CARVALHO SANTOS

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Apelado (a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/11/2021

13 - 0000395-03.2019.8.22.0013

Classe: Apelação Criminal

Apelante: LYGIA STEFANY MAGALHAES DOS SANTOS

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Apelado (a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 29/06/2021

14 - 7001326-68.2020.8.22.0006

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: MARCOS DO CARMO RUFINO

Advogado(a): DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A

Embargado (a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 09/02/2021

15 - 2000230-37.2019.8.22.0007

Classe: Apelação Criminal

Apelante: WANDERLEY SOARES DE OSUZA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Apelado (a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 15/06/2022

16 - 7019922-81.2021.8.22.0001

Classe: Apelação Criminal

Apelante: MONICA SILVA DE ANDRADE

Advogado(a): PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285A

Apelado (a): NAIRA CHELLI ALVES COELHO

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/06/2022

17 - 2000285-34.2018.8.22.0003

Classe: Apelação Criminal

Apelante: SEBASTIAO FERREIRA SANTANA

Advogado(a): MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, IURY PEIXOTO SOUZA, OAB nº RO9181A

Apelado (a): JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR

Advogado(a): HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504A, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177A, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 07/06/2022

18 - 7000737-42.2021.8.22.0006

Classe: Apelação Criminal

Apelante: MISAEL DO CARMO RUFINO

Advogado(a): VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490A

Apelado (a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 13/06/2022

19 - 7003670-73.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Criminal

Apelante: ROSENILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado(a): AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A

Apelado (a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/05/2022

20 - 2000029-66.2020.8.22.0021

Classe: Apelação Criminal

Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Apelado (a): JONAS COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 11/04/2022

21 - 0000293-78.2019.8.22.0013

Classe: Apelação Criminal

Apelante: DIOMAR RODRIGUES DE SOUZA, JOACIMAR DA SILVA VIANA, ANDERSON MARTINS DE JESUS

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Apelado (a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 08/03/2022

Porto Velho/RO, 12/07/2022

Juiz Arlen José Silva de Souza

Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0003712-88.2019.8.22.0601

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CÍCERO FERREIRA BATISTA

DENUNCIADOS: CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, IVONE ROSIN - ME, ANTONIO TAVARES LOPES

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado em conformidade com o art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública proposta contra Antônio Tavares Lopes, Carlos dos Santos Pereira e Ivone Rosin - ME, a quem foram imputados a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, c/c artigo 15, II "a" da Lei 9.605/98, mais especificamente "transportar e vender" madeiras em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente.

Segundo a peça exordial, o denunciado Antônio Tavares Lopes, agindo em favor da empresa denunciada Ivone Rosin- ME, representada por seu gerente, o denunciado Carlos dos Santos Pereira, em conluio, concorreram para o transporte de 18,94 m³ de madeira em toras, vez que a adquiriram sem exigir a licença do vendedor .

O Ministério Público requer a condenação dos acusados nos termos da inicial, pois alega restar comprovada a materialidade e autoria do delito, nos termos das provas dos autos, Termo Circunstanciado de Ocorrência, Relatório Circunstanciado, Planilha de Levantamento de Produto Florestal nº 00283, do Termo de Apreensão e Depósito e dos Autos de Infração de nº 000388 e 000390, todos constantes no ID 45125642, fls. 8/21, bem como, o depoimento das testemunhas, policiais militares Heliton da Costa e Guerin Werklaerng.

A defesa dos denunciados Ivone Rosin – ME e Carlos dos Santos Pereira, por seu turno, alega falta de provas da participação dos mesmos no cometimento do crime, uma vez que o motorista Antônio Tavares é o proprietário da carga apreendida e de acordo com o seu interrogatório a empresa Ivone Rosin e seu funcionário Carlos dos Santos Pereira não concorreram para a prática do delito.

Já a defesa do denunciado Antônio Tavares Lopez argumenta que o delito não ficou comprovado por insuficiência de provas, pois não há nos autos laudo pericial realizado na madeira apreendida.

Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que o acusado Antônio Tavares não possuía qualquer licença para transporte da madeira e que não há qualquer divergência quanto a espécie e quantidade transportada, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, Relatório Circunstanciado, Planilha de Levantamento de Produto Florestal nº 00283, do Termo de Apreensão e Depósito e dos Autos de Infração de nº 000388 e 000390, todos constantes no ID 45125642, p. 8/21, são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportadas 18,94 m³ de madeira em toras de essências diversas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o pedido formulado na denúncia deve ser julgado parcialmente procedente, pois as provas produzidas em juízo têm o condão de excluir qualquer dúvida acerca da autoria do crime em relação aos denunciados Ivone Rosin – ME e Carlos dos Santos Pereira, senão vejamos.

A testemunha Cícero Ferreira Batista em depoimento gravado (ID 59354377), declara que estava no local no momento da abordagem policial, que o caminhão chegou dirigido por Antônio Tavares e ouviu que o motorista entrou na madeireira para fugir da polícia, que Antônio entrou e a polícia entrou em seguida; que o acusado Carlos, gerente da madeireira, chegou depois dos fatos, não estava presente no momento da apreensão.

As testemunhas Heliton da Costa Moreira e Guerin Gerklaern, policiais militares que trabalharam na abordagem, declararam em juízo que abordaram o caminhão dentro da madeireira Ivone Rosin-ME, que não houve perseguição por parte da polícia, apenas fizeram a abordagem quando avistaram o caminhão carregado, já no pátio da madeireira .

Em que pese a controvérsia existente entre o depoimento da testemunha de defesa Cícero Ferreira Batista, e os depoimentos dos policiais Heliton da Costa Moreira e Guerin Gerklaerng, se houve ou não perseguição policial, o fato é que as declarações prestadas pelo motorista denunciado Antônio Tavares servem para dirimir qualquer dúvida acerca da autoria do delito.

Interrogado em audiência de instrução de ID 59354377, o acusado Antônio Tavares declara ser o motorista do caminhão e proprietário da madeira apreendida, que carregou a madeira até a madeireira Ivone Rosin-ME no intuito de serrar a madeira para uso próprio; que a carga não possuía licença, pois foi retirada do seu sítio.

Apesar de a materialidade ter sido comprovada pelos documentos juntados aos autos, a autoria em relação aos denunciados Ivone Rosin – ME e Carlos dos Santos Pereira não restou configurada, pois não foi confirmada em juízo pelas provas produzidas nos autos.

Como cediço, um decreto condenatório não pode ser embasado em suposições, deduções ou ilações. A prova para condenação tem que ser certa e segura sem nenhum resquício para dúvidas. Não se deve condenar apenas mediante juízo de probabilidade, por maior que ele seja.

Destarte, diante deste fraco conjunto probatório produzido pela acusação, entendo não haver provas seguras para condenação dos denunciados Ivone Rosin – ME e Carlos dos Santos Pereira. A propósito, a jurisprudência já ensina que em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. O acusador deve provar a realização do fato. Portanto, cabe a prova àquele que alega, não ao que nega.

Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema:

“O conjunto probatório nebuloso, impreciso e confuso não autoriza decreto condenatório” (TACrimSP, Julgados, 12/338). “Sem uma prova plena e eficaz, da culpabilidade do réu, não é possível reconhecer a sua responsabilidade penal” (TACrimSP, Julgados, 4/31).

“Prova - Dúvida - Absolvição. No Juízo Criminal a prova a sustentar o decreto condenatório há de ser plena, segura e convincente. Onde houver dúvida, por mínima que seja, é preferível absolver o réu” (Jurisprudência Mineira, v. 131/440).

“Quando a prova não responde a indagação sobre qual a versão verdadeira sobre uma imputação, se a acusatória ou a do réu, o non liquet deve subsistir” (JUTACrim 53/465).

Com efeito, não se pode presumir a culpa. Ela precisa ficar provada acima de qualquer dúvida, baseada em prova concreta e indubitosa, não podendo o agente ser condenado por deduções, ilações ou presunções. Pois, como já fora dito, a condenação criminal não pode ser ditada por um juízo de probabilidade. Tem que estar escudada em elementos que convençam a culpa do acusado pelo evento de forma indiscutível.

Em relação à autoria delitiva de Antônio Tavares, foi absolutamente comprovada, pois além da confissão, Antônio foi preso em flagrante transportando as madeiras e não possuía documento ou licença para transportá-las.

Diante das provas amealhadas nos autos, constata-se que, de fato, o Poder Público não teve ciência das madeiras que estavam sendo transportadas, uma vez que a carga de madeira encontrada, por ocasião do transporte, não estava acobertada por licença válida outorgada por autoridade ambiental.

Assim, pelas razões expostas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo tempo era exigível a prática de conduta diversa), exsurte inexorável o decreto condenatório.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia de ID 45125642 p. 7/8 e, por consequência, absolvo IVONE ROSIN - ME, e CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, já qualificados, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, e condeno ANTÔNIO TAVARES LOPES, já qualificado, pela prática do crime capitulado no 46, parágrafo único, c/c artigo 15, II "a" da Lei 9.605/98.

Critério de individualização da pena

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É ele reincidente, possui uma condenação transitada em julgado por fatos anteriores a este, conforme demonstra a certidão de antecedentes criminais, a qual será analisada na segunda fase a título de reincidência. Sua conduta social e personalidade não restaram aclaradas. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 07 (sete) meses de detenção.

Na segunda fase reconheço as circunstâncias atenuante da confissão e agravante da reincidência bem como a prevista no art. 15, II, "a" da Lei 9.605/98, compenso uma pela outra, conforme entendimento pacificado do STJ.

Por não haver mais nenhuma circunstância atenuante ou agravante; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal.

Em que pese a reincidência, entendo que neste caso a substituição da pena é recomendável. Assim, com base no artigo 44 do CP, substituo a pena substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante 07 (sete) meses, nos termos do art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Entendo que o veículo caminhão, marca Mercedes Benz/LK2220GM, de cor amarela, placa IJJ6754, apreendido nestes autos, não interessa mais ao feito, restituo-o de forma definitiva ao réu Antônio Tavares Lopes, inscrito no CPF nº 079.095.602-06, que encontra-se como depositário fiel, desobrigando-o de tal encargo, e decreto o perdimento da madeira apreendida, a qual também se encontra com o denunciado, e procedo sua doação ao Batalhão de Polícia Ambiental.

Intime-se o réu para no prazo de 10 (dez) dias informar o paradeiro da madeira apreendida, que encontra-se em seu poder.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/mandado/ofício.

Porto Velho quinta-feira, 7 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7034291-46.2022.8.22.0001

Autor: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) e outros (3)

Infrator(a): CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Preliminar Sala: MEIO AMBIENTE Data: 23/08/2022 Hora: 08:30

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0003992-59.2019.8.22.0601

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: WAGNER CUSTODIO DE SOUZA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública proposta contra WAGNER CUSTODIO DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente, com fins lucrativos.

Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de ID 45170582 p. 5/6, como melhor se exporá abaixo.

Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que o acusado não possuía qualquer licença para transporte da madeira e que não há qualquer divergência quanto a espécie e quantidade transportada, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, do Boletim de Ocorrência Ambiental, da planilha de levantamento de produto florestal, do Relatório Circunstanciado, do Termo de Apreensão e do Auto de Infração constantes no ID 45170582, p. 06/11, são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que foi transportada e descarregada aproximadamente 11,813m³ de madeiras em toras das essências camarã e jatobá.

A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois Wagner Custódio foi preso em flagrante no momento em que descarregava a madeira que acabava de transportar, na sede da madeireira IC Depósito de Madeiras, e não possuía documento ou licença para transportá-las.

A testemunha PM Johnes Roger Pereira Gusmão, policial militar que trabalhou na abordagem, afirma informou que Wagner foi indiciado por estar transportando madeira sem licença e ter sido abordado descarregando a madeira na madeireira IC Depósito de Madeiras, e que não possuía a licença devida.

O denunciado embora citado (ID 50545345), intimado para audiência de instrução e julgamento e ciente da ação penal contra si, não compareceu à solenidade designada, teve decretada sua revelia (ID 52591274).

Diante das provas amealhadas nos autos, constata-se que, de fato, o Poder Público não teve ciência das madeiras que estavam sendo transportadas, uma vez que a carga de madeira encontrada, naquela ocasião, não estava acobertada por licença válida outorgada por autoridade ambiental.

Não prospera a tese da defesa de que as provas dos autos se resumem ao depoimento do policial militar e que não há laudo pericial para comprovar a essência e volumetria da madeira, pois como já vimos, além da testemunha há as provas documentais de que o denunciado é o responsável pelo transporte irregular da madeira descrita na denúncia, pois não possuía qualquer documento/licença para praticar tal ato.

Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR WAGNER CUSÓDIO DE SOUZA já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário, pois não tem condenação transitada em julgado por fatos anteriores. Sua conduta social não aclarada, personalidade duvidosa, pois há envolvimento em outros delitos. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção.

Por não haver mais nenhuma circunstância atenuante ou agravante; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal.

Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante os 06 (seis) meses, nos termos do art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Entendo que o veículo caminhão, Modelo Ford, cor azul, sem placas, apreendido nestes autos em poder do acusado, não interessa mais ao feito, restituo-o de forma definitiva ao réu Wagner Custódio de Souza, inscrito no CPF nº 855.575.282-53, que encontra-se como depositário fiel, desobrigando-o de tal encargo. Decreto o perdimento da madeira apreendida, a qual também se encontra com Samuel Andrade, e procedo sua doação ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA.

Intime-se o réu para no prazo de 10 (dez) dias informar o paradeiro da madeira apreendida, que encontra-se em seu poder.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/mandado/ofício.

Porto Velho terça-feira, 12 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7036228-91.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CRISTIANO JUSTINO, RUA JOSÉ PEREIRA, 276 EM FRENTE AO PORTÃO DA TORRE DA VIVO, DISTRITO DE JACI-PARANÁ NOVA JACI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMERSON CERQUEIRA STRELOW, BARAO DE LEVEGER JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Após análise da procuração outorgada por Gilvana Cardoso da Silva (ID 78416268) e das fotocópias do contrato de compra e venda, bem como, do Certificado de Registro dos veículos apreendidos por força destes autos, nos parece suficientemente provada a sua propriedade. Dessa forma, em afinação com a manifestação ministerial proferida em audiência de ID n. 78601633, e considerando que os veículos apreendidos não interessam mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição.

Isto posto, defiro o pedido de restituição do veículo Trator CTB, 2105, amarelo, ano 1984 o seu legítimo proprietário o Sr. EMERSON CERQUEIRA STRELOW, inscrito no CPF sob o nº 128.404.877-21, bem como o automóvel caminhão, VW 18.310, carroceria aberta, modelo 2002/2003, placa NCD1J99, cor branca, ao Sr. CRISTIANO JUSTINO, inscrito no CPF sob o nº 029.164.112-16, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente.

Intimem-se. Intime-se para retirada do veículo, devendo a aparelhagem de som permanecer apreendida. Serve essa de TERMO DE LIBERAÇÃO.

Diante do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público em face de CRISTIANO JUSTINO (ID 79177596), determino a citação do denunciado para responder à acusação, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6.9.2022 às 08h20min.

No ato da citação o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar o réu se constituirá Advogado nos autos, ou será patrocinado pela Defensoria Pública, devendo certificar a resposta do acusado.

Deverá, o suposto infrator, participar da audiência acompanhado de advogado, e na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95. O não comparecimento poderá acarretar à revelia.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Consigno que na solenidade referida o denunciado poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o denunciado queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.

Requisitem-se os antecedentes criminais.

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) denunciado(s) e a(s) testemunha(s) que a audiência será realizada preferencialmente de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Caso as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma de gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-7122, NÃO podendo, neste caso, comparecer ao fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no mandado contato telefônico de todas as partes e testemunhas, que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho terça-feira, 12 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7036228-91.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CRISTIANO JUSTINO, RUA JOSÉ PEREIRA, 276 EM FRENTE AO PORTÃO DA TORRE DA VIVO, DISTRITO DE JACI-PARANÁ NOVA JACI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMERSON CERQUEIRA STRELOW, BARAO DE LEVEGER JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Após análise da procuração outorgada por Gilvana Cardoso da Silva (ID 78416268) e das fotocópias do contrato de compra e venda, bem como, do Certificado de Registro dos veículos apreendidos por força destes autos, nos parece suficientemente provada a sua propriedade. Dessa forma, em afinção com a manifestação ministerial proferida em audiência de ID n. 78601633, e considerando que os veículos apreendidos não interessam mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição.

Isto posto, defiro o pedido de restituição do veículo Trator CTB, 2105, amarelo, ano 1984 o seu legítimo proprietário o Sr. EMERSON CERQUEIRA STRELOW, inscrito no CPF sob o nº 128.404.877-21, bem como o automóvel caminhão, VW 18.310, carroceria aberta, modelo 2002/2003, placa NCD1J99, cor branca, ao Sr. CRISTIANO JUSTINO, inscrito no CPF sob o nº 029.164.112-16, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente.

Intimem-se. Intime-se para retirada do veículo, devendo a aparelhagem de som permanecer apreendida. Serve essa de TERMO DE LIBERAÇÃO.

Diante do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público em face de CRISTIANO JUSTINO (ID 79177596), determino a citação do denunciado para responder à acusação, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6.9.2022 às 08h20min.

No ato da citação o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar o réu se constituirá Advogado nos autos, ou será patrocinado pela Defensoria Pública, devendo certificar a resposta do acusado.

Deverá, o suposto infrator, participar da audiência acompanhado de advogado, e na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95. O não comparecimento poderá acarretar à revelia.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Consigno que na solenidade referida o denunciado poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o denunciado queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.

Requisitem-se os antecedentes criminais.

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) denunciado(s) e a(s) testemunha(s) que a audiência será realizada preferencialmente de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Caso as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma de gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-7122, NÃO podendo, neste caso, comparecer ao fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada. Deverá, ainda, o Meirinho constar no mandado contato telefônico de todas as partes e testemunhas, que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho terça-feira, 12 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7024677-51.2021.8.22.0001

Autor: ITAINARA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: POLIANA ORTÊNCIO SOARES CUNHA OAB/RO 10.156

Infrator(a): CHIRLEI DAMIRES KEHL

Intimação - DJE

Finalidade: Intimação do advogado acima mencionado para, informar atual endereço da querelada, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7064483-93.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: DEILSON DIAS SANTOS

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

Vistos, etc.

Vieram os autos concluso em razão da manifestação ministerial de ID nº 77901297, requerendo a continuidade do feito, tendo em vista o descumprimento de uma das condições da transação penal, qual seja, a entrega das madeiras na instituição beneficiária.

Em consulta ao SEEU, o beneficiário cumpriu com a obrigação pecuniária.

Posto isso, ante o pedido ministerial, abra-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho terça-feira, 12 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7060226-25.2021.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): RENILTO MOREIRA VIANA e outros

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: BRUNA EDUARDO DA SILVA - RO12142, PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073, JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA - RO10154, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Preliminar Sala: MEIO AMBIENTE Data: 08/09/2022 Hora: 09:00

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7048505-42.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS LACERDA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ATO ORDINATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança com pedido de tutela de urgência proposta por Carlos Lacerda Ribeiro em face de Energisa Rondônia.

Verifica-se que é ação cível, inclusive endereçada a um dos Juizados Especiais Cíveis, portanto, equivocada a distribuição.

Consta no ID nº 79116642 petição requerendo a desistência da ação, ante a incompetência deste Juízo, tendo em vista o erro na distribuição.

Pois bem, acolho o pedido, considerando a incompetência deste Juizado Especial Criminal em apreciar a causa, devendo-se o requerente protocolar na esfera competente. Arquive-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

VARA DA AUDITORIA MILITAR**1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0000713-40.2020.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Desacato a superior AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: JANSEN ELAGE PINHEIRO ADVOGADOS DO REU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 DECISÃO Inconformado com a sentença prolatada que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado e condenou o acusado policial militar 1º SGT PM Jansen Elage Pinheiro, já qualificado, por infração a norma contida no art. 298 do CPM (ID 78121708), a defesa interpôs Recurso de Apelação, nos termos do art. 529 do Código de Processo Penal Militar, pugnando pela posterior apresentação das razões recursais na Instância Superior, nos termos do art. 600, §4º do CPP (ID 78271651). A Chefe de Cartório certificou a tempestividade do recurso (ID 79254752). É o relato. Decido. RECEBO A APELAÇÃO da Defesa, uma vez que esta é tempestiva. Considerando a manifestação de que deseja arrazoar na superior instância (art. 600, §6º do CPP), remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

ATA DE POSSE DO 2º SUPLENTE – CAP BM ADRIANO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA 3º TRIMESTRE DE 2022 Autos nº: 1001315-22.2017.8.22.0015

1 – No dia 12 do mês de julho do ano de 2022, onde através de videoconferência, pelo Google Meet, nesta cidade de Porto Velho/RO, às 08h20min, reuniram-se o Dr. Carlos Augusto Teles de Negreiros, Juiz de Direito, comigo secretária de Gabinete adiante nomeada, a Drª. Luciana Maria Ponte Damasceno, Promotora de Justiça, o Dr Liberato Ribeiro de Araújo Filho, Defensor Público, e o 2º suplente CAP BM ADRIANO REIS DE OLIVEIRA, a fim de prestar o compromisso do artigo 400 do CPPM. 2 – Considerando a Portaria nº 465, de 22/06/22-CNJ, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, e que o Conselho Permanente de Justiça trata-se de Colegiado de 1º Grau, assim como a Turma Recursal, aplico por analogia o Art. 5º,

do Ato Conjunto nº 010/2022-PR-CGJ/TJRO, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências, a presente solenidade foi realizada através de videoconferência pelo Google Meet, uma das ferramentas disponíveis pelo TJRO. 3 – Conforme sorteio, o 2º suplente CAP BM ADRIANO REIS DE OLIVEIRA prestou, nesta solenidade, o compromisso do artigo 400 do CPPM, ficando a composição do Conselho Permanente de Justiça que atuará no 3º Trimestre de 2022 com os seguintes oficiais: Oficiais Titulares: TEN CEL PM THIAGO RAPHAEL CAMPOS DA SILVA, CAP PM MARCELO FERREIRA SAAVEDRA, CAP PM ALEX SILVINO TOLEDO e 1º TEN PM AUGUSTO CÉSAR PEREIRA GOES. Oficiais Suplentes: 1º suplente: TEN CEL PM AGLEYDSON RODRIGUES CAVALCANTE; 2º suplente: CAP BM ADRIANO REIS DE OLIVEIRA; 3º suplente: 2º TEN BM ISLÂNDIO DANTAS CHAVES; 4º suplente: Cap PM DANILO FORTES MELO 4 – Foi repassado, através do aplicativo whatsapp ou e-mail, aos membros (titulares e suplentes) do Conselho Permanente de Justiça, relação das hipóteses mais recorrentes de impedimento e suspeição previstos na Legislação Processual em vigor, salientando que os militares que irão depor perante o Conselho, especialmente os réus, deverão se apresentar uniformizados, caso contrário o fato será consignado na Ata e comunicado ao Comando. Também restou convencionado que as perguntas serão feitas diretamente pelas partes e pelo Conselho, nos termos do Código do Processo Penal Comum, seguindo o entendimento jurisprudencial. 5 – Foi também enviado no grupo de whatsapp do Conselho as orientações da Corregedoria da PMRO de como deverão proceder para pedir afastamento ou dispensa das Sessões, orientações que também servirão para os bombeiros. 6 – Pelo MM Juiz: “Registre-se que a convocação para compor o Conselho de Justiça, como titular ou suplente, é relevante, essencial e prioritária com previsão expressa de ficar dispensado dos serviços militares nos dias de sessão, nos termos do artigo 48 da LC 94/93 (COJE). Serve a presente como OFÍCIO à Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar. Publique-se.” Nada mais. A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento da presente, que vai devidamente assinada apenas pelo magistrado, pois o ato se deu por videoconferência. As demais assinaturas foram dispensadas. A ata lida e aprovada. Eu, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Processo n.: 7023404-03.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: FLAGRANTEADO: ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 21 de setembro de 2022 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/ezw-jtkc-mez>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a precisão decisão como mandado de intimação para o réu abaixo descrito. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/ endereço de e-mail da(s) testemunha(s), informando-a(s) que no dia e horário da solenidade, deverão estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu:

ELIAS DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 17/12/1988, na cidade de Guajará Mirim/RO, filho de Maria Alzira dos Santos, portador do RG n.º 137370/RO, residente na rua Capitão Alípio, nº 3602. bairro Fátima, na cidade e comarca de Guajará Mirim-RO, atualmente em recolhido no sistema prisional desta comarca.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PRF Guilherme Matheus Franken Tojal
2. PRF Romano Ximenes de Almeida

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.

Réus:

ELIAS DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 17/12/1988, na cidade de Guajará Mirim/RO, filho de Maria Alzira dos Santos, portador do RG n.º 137370/RO, residente na rua Capitão Alípio, n.º 3602. bairro Fátima, na cidade e comarca de Guajará Mirim-RO, atualmente em recolhido no sistema prisional desta comarca.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

1 de julho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099,

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0002394-45.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: Diomara de Souza Costa

Endereço: Rua Madagascar, 3781, ., Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-336

Nome: RAFAEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Madagascar, 3781, ., Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-336, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: .

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099,

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0002394-45.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: Diomara de Souza Costa

Endereço: Rua Madagascar, 3781, ., Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-336

Nome: RAFAEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Madagascar, 3781, ., Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-336, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: .

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

7032694-42.2022.8.22.0001

Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Inquérito Policial

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

FLAGRANTEADO: MARCELO DIEGO TRIFIATES DA SILVA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO DIEGO TRIFIATES DA SILVA (denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n.º 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s).

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

FLAGRANTEADO: MARCELO DIEGO TRIFIATES DA SILVA, PRUDENTE DE MORAES 1934, - DE 1564/1565 A 1818/1819 AREAL CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Processo: 7029076-89.2022.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REQUERIDOS: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, V. D. T. P. V.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Verifico que a presente petição foi encaminhada ao Ministério Público e não houve manifestação, porém verifico a necessidade da manifestação do Parquet.

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se.

12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

0004449-66.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: EDUARDO RIBEIRO SOARES

DESPACHO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de REU: EDUARDO RIBEIRO SOARES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Em análise à peça acusatória de ID 62174857, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Recebida a defesa prévia de ID 76541968.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Determino:

a) quanto a droga apreendida, tendo em vista que já foi juntado aos autos o laudo toxicológico definitivo (ID 62174858 fl. 30), determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe;

b) quanto aos objetos apreendidos (ID 62174858 fl.16), por ora, determino sejam mantido nos autos até final da instrução processual;

Em concretude aos princípios da celeridade e economicidade serve a presente decisão de OFÍCIO/MANDADO a Autoridade Policial para ciência desta decisão.

Determino a citação pessoal do REU: EDUARDO RIBEIRO SOARES.
Realizado o ato citatório, façam conclusão dos autos para designação de audiência.
Intime-se e retifique-se a autuação.
Diligencie-se pelo necessário.
terça-feira, 12 de julho de 2022
Carlos Augusto Teles de Negreiros

Processo: 7048534-29.2021.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: FLAGRANTEADOS: DIANA COSTA CERQUEIRA, GERONIMO COSTA DA SILVA, DIEGO PEREIRA ALVES
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando o relatório do ID 75207230, vistas ao Ministério Público.
Intime-se.
12 de julho de 2022
Carlos Augusto Teles de Negreiros

7030123-98.2022.8.22.0001
Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Inquérito Policial
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: C. D. P. D. - . D. D. F., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INDICIADO: JOSE ANGELO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ ANGÉLO VIEIRA DOS SANTOS (denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n.º 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s) .
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite(m)-se o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.
Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
terça-feira, 12 de julho de 2022
Carlos Augusto Teles de Negreiros
INDICIADO: JOSE ANGELO VIEIRA DOS SANTOS, CHIRLEANE 7283 IGARAPE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

7035070-98.2022.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

FLAGRANTEADO: MURILO SOARES RODRIGUES

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de MURILO SOARES RODRIGUES (denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e 14, caput, da Lei n.º 10.826/03, em concurso material de delitos, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n.º 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s).

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula n.º 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

FLAGRANTEADO: MURILO SOARES RODRIGUES, RUA MMICHELE 7435 TEIXERÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Processo n.: 7076788-12.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Recepção, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: JEFERSON FERREIRA PAULINO, ANDERSON DA SILVA GONCALVES

ADVOGADOS DOS REU: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB n.º RO9065, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de que seja sanada a contradição na dosimetria da pena aplicada ao condenado ANDERSON DA SILVA GONÇALVES e JEFERSON FERREIRA PAULINO.

Em resumo, informa que, na dosimetria da pena, houve equívoco no cálculo resultando a pena definitiva abaixo da correta.

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos por ser próprio e tempestivo.

Os embargos de declaração constituem-se como espécie de recurso, com cabimento nas situações em que houver contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade na sentença, conforme preceitua o artigo 382, do CPP.

No caso dos autos, o órgão ministerial, de forma acertada, indicou contradição na dosimetria da pena aplicada aos réus.

Portanto, conheço dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU PROVIMENTO, para reconhecer a contradição da dosimetria de pena da sentença de ID 77783270.

Em relação a pena aplicada ao réu ANDERSON DA SILVA GONÇALVES, considerando o provimento dos presentes embargos, onde consta:

"(...)Na terceira fase, restou configurada o uso de armas de fogo para fins de intimidar, sendo o armamento ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes e para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Assim, majoro na 1/2, considerando tratar de 3 armas. Assim a pena fica majorada em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 750 dias-multa.

Em razão da reincidência não fazem jus ao art. 33, §4º da Lei Antidrogas.

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 750 dias-multa.

Ao réu Anderson aplico o concurso material de pena, ficando a pena de 09 (nove) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e a pena de multa no valor de R\$ 29.005,97.

Deverá constar, a partir desta decisão, da seguinte forma:

"(...)Na terceira fase, restou configurada o uso de armas de fogo para fins de intimidar, sendo o armamento ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes e para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Assim, majoro na 1/2, considerando tratar de 3 armas. Assim a pena fica majorada em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 825 dias-multa.

Em razão da reincidência não fazem jus ao art. 33, §4º da Lei Antidrogas.

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 825 dias-multa.

Ao réu Anderson aplico o concurso material de pena, ficando a pena de 09 (nove) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e a pena de multa no valor de 837 dias-multa, R\$ 30.684,42.

Em relação a pena aplicada ao réu JEFERSON FERREIRA PAULINO, considerando o provimento dos presentes embargos, onde consta: Em relação a Jeferson, em razão da quantidade de droga apreendida com ele, mantenho a pena no mínimo legal. Assim fixo a pena-base em seu patamar mínimo, ou seja, reclusão por 05 (cinco) anos e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há atenuantes e há agravantes da reincidência (Processo nº4000762-13.2020.8.22.0501) em razão dela majoro a pena em 06 (seis) meses, passando em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 500 dias-multa.

Na terceira fase, restou configurada o uso de armas de fogo para fins de intimidar, sendo o armamento ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes e para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Assim, majoro na 1/3, considerando tratar de 1 revólver. Assim a pena fica majorada em 6 (seis) anos e 5 meses de reclusão e 500 dias-multa, que em razão da inexistência de outras circunstâncias deve influenciar no quantum.

Deverá constar, a partir desta decisão, da seguinte forma:

Em relação a Jeferson, em razão da quantidade de droga apreendida com ele, mantenho a pena no mínimo legal. Assim fixo a pena-base em seu patamar mínimo, ou seja, reclusão por 05 (cinco) anos e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há atenuantes e há agravantes da reincidência (Processo nº4000762-13.2020.8.22.0501) em razão dela majoro a pena em 06 (seis) meses, passando em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 550 dias-multa.

Na terceira fase, restou configurada o uso de armas de fogo para fins de intimidar, sendo o armamento ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes e para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Assim, majoro na 1/3, considerando tratar de 1 revólver. Assim a pena fica majorada em a 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 733 (setecentos e trinta e três) dias-multa, R\$ 26.871,78 que em razão da inexistência de outras circunstâncias deve influenciar no quantum.

O restante da sentença permanece incólume.

Intime-se o Ministério Público, bem como os réus e suas defesas.

12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

0016888-85.2015.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS (denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo art. 33, caput,c/cart. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n.º 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s) .

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos. Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

INDICIADO: FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DA PENAL 4479, PRESÍDIO PANDA APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Processo n.: 0014732-85.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: ADAINY FARIAS DA SILVA, ROBERTO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADOS DOS REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de que seja sanada a contradição na dosimetria da pena aplicada a condenada.

Em resumo, informa que, na dosimetria da pena, houve equívoco no cálculo resultando a pena definitiva abaixo da correta.

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos por ser próprio e tempestivo.

Os embargos de declaração constituem-se como espécie de recurso, com cabimento nas situações em que houver contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade na sentença, conforme preceitua o artigo 382, do CPP.

No caso dos autos, o órgão ministerial, de forma acertada, indicou contradição na dosimetria da pena aplicada a ré.

Portanto, conheço dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU PROVIMENTO, para reconhecer a contradição da dosimetria de pena da sentença de ID 67371144.

Em relação a pena aplicada a ré ADAINY FARIAS DA SILVA SILVA, considerando o provimento dos presentes embargos, onde consta:

“ Em sendo aplicável a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Adainy Farias da Silva Silva condenado, definitivamente, a pena de 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor já fixado.”

Deverá constar, a partir desta decisão, da seguinte forma:

“ Em sendo aplicável a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Adainy Farias da Silva Silva condenada, definitivamente, a pena de 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor já fixado.”

O restante da sentença permanece incólume.

Intime-se o Ministério Público, bem como a ré e sua defesa.

12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

0009197-83.2016.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: JOANA DARQUE LIMA EVANGELISTA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de JOANA DARQUE LIMA EVANGELISTA (denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo art. 33, caput, c/c cart. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Considerando as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n.º 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s) .

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

INDICIADO: JOANA DARQUE LIMA EVANGELISTA, CPF nº 81767153287, RUA GALDINO MOREIRA 3875 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

0015684-64.2019.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: SAUL DA SILVA E SILVA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia se manifestou no ID 66998751, pelo declínio de competência para o Juizado Especial Criminal, vistos que o crime imputado ao indiciado se amolda nos termos do artigo 28, caput, da Lei 11.343/06.

Verifico que assiste razão ao Ministério Público.

Portanto, considerando tratar-se de crime de menor potencial ofensivo a competência é do Juizado Especial Criminal.

Destarte, face a incompetência desta Vara, dê-se baixa na distribuição e redistribua-se ao Juizado Especial Criminal desta Capital.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

7032848-60.2022.8.22.0001

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

INDICIADO: RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA (denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei nº 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s).

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

INDICIADO: RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, ÁREA RURAL, PRESIDIO URSO BRANCO - ESTRADA DA PENAL, KM 5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7038083-08.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R., P. V. -. 9. D. D. P. C. / U.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - 9ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / UNISP

Polo Passivo: J. L. D. S.

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, OAB nº RO7859

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva de JACKSON LIMA DA SILVA, formulado pela advogada devidamente constituída, com base no artigo 319 e 282, ambos Código de Processo Penal.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega o requerente ser possuidor de residência fixa e ocupação lícita, além de não oferecer risco à ordem pública, econômica ou à instrução criminal e aplicação da lei penal. Juntou documentos.

Feito com ida e vinda ao MP, sem manifestação, presumo seja por questões técnicas. Contudo, o caso reclama decisão.

É o relatório. DECIDO.

Registre-se que este não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente. Ademais, alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à soltura do requerente.

Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto "taxar" alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se as circunstâncias permitem as cautelares.

Segundo a Lei 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na comercialização de droga, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação.

Os crimes de associação para o tráfico são daqueles que praticados em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de pessoal e meios para ludibriar as autoridades públicas.

Portanto, ante os fatos apresentados, as alegações de que o requerente possui condições pessoais favoráveis e demais teses trazidas pelo requerente não elidem os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Ademais, as condutas descritas nos crimes imputados são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do *fumus delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve permanecer segregado cautelarmente.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

terça-feira, 12 de julho de 2022terça-feira, 12 de julho de 2022

Carlos A T de Negreiros

Processo n.: 7002162-85.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: FLAGRANTEADOS: DANIEL YABO MARPARTIDA, VALDERINO MORAIS RAMOS

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 24 de novembro de 2022 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/tzz-gqdk-gap>.

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

VALDERINO DE MORAIS RAMOS, brasileiro, solteiro, nascido em 03/12/1978, na cidade de Nova Mamoré/RO, portador do RG590090 SSP/RO, filho de Maria do Socorro de Moraes e José Ramos da Silva Filho, que declarou ser funcionário público, residente na rua Luiz Franco Torres, nº 2369, Centro, município de Nova Mamoré/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca;

DANIEL YABO MARPARTIDA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/10/1982, na cidade de Guajará-Mirim/RO, portador do RG 752820SSP/RO, filho de Betty Yabo Pone e Dario Marpartida Madra, que declarou ser pintor, residente na rua 19 de Abril, nº 3381, bairro Santa Luzia, município de Nova Mamoré/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca.

Testemunha(s):

01. WESLEY DIAS COSMO DE OLIVEIRA (CPF: 009.342.432-98);

02. LUIZA FROTA DA SILVA (CPF: 672.879.132-91);

03. GEOVANE HONORATO DOS SANTOS (CPF: 740.426.612-20);

04. JOEL DE SOUZA (CPF: 831.314.772-53);

05. AGOSTINHO BARROS (CPF: 661.160.902-49).

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PRF Vinicius Augusto Lechiv (fls. 02 - ID 67073880);

2. PRF Paulo Cruz Sales Júnior (fls. 03 - ID 67073880);

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

VALDERINO DE MORAIS RAMOS, brasileiro, solteiro, nascido em 03/12/1978, na cidade de Nova Mamoré/RO, portador do RG590090 SSP/RO, filho de Maria do Socorro de Moraes e José Ramos da Silva Filho, que declarou ser funcionário público, residente na rua Luiz Franco Torres, nº 2369, Centro, município de Nova Mamoré/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca;

DANIEL YABO MARPARTIDA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/10/1982, na cidade de Guajará-Mirim/RO, portador do RG 752820SSP/RO, filho de Betty Yabo Pone e Dario Marpartida Madra, que declarou ser pintor, residente na rua 19 de Abril, nº 3381, bairro Santa Luzia, município de Nova Mamoré/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo nº 0008326-53.2016.8.22.0501

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: MARCELO DE SOUZA SILVA, ELIAS ALVES DE PAULA, JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA, PAULO MARCIO RIBEIRO SANTOS, MARIA JOSE RIBEIRO SANTOS, ANGELA MARQUES DE SOUZA, MARCIANA QUEIROZ DA SILVA, MARCIO QUEIROZ DA SILVA, PAULO CESAR BARBOSA

Nome: PAULO MARCIO RIBEIRO SANTOS, brasileiro, nascido em 27/09/1976, em Ji-Paraná/RO, filho de Maria José Ribeiro Santos, RG nº 555703/RO e CPF nº 584.841.402-5, atualmente em local incerto e não sabido.

Nome: PAULO CESAR BARBOSA, vulgo "PAULISTA", brasileiro, nascido dia 10/10/1982, em Santa Amélia/PR, filho de Roseni Nolasco e Ari Corrêa Barbosa, RG nº 35.150.430-8 e CPF nº 303.523.248, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: "(...) PAULOMÁRCIO RIBEIRO SANTOS, MARCELO DE SOUZA SILVA, MARIA JOSÉ RIBEIRO, ANGELA MARQUES DE SOUZA e ELVIS MOREIRA ROCHA, pelo fatos narrados no Fato 01, com incurso no crime previsto no artigo 1º, c/c§2º, inciso I e II, §4º da Lei 9.613/98, na forma do artigo 29 do Código Penal, e 2. ELIAS ALVES DE PAULA, MARCIANA QUEIROZ DA SILVA, MÁRCIO QUEIROZ DA SILVA, PAULO CÉSAR BARBOSA, ELVIS MOREIRA ROCHA e PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS, pelo fatos narrados no Fato 02, com incurso no crime previsto no artigo " caput, §1º incisos I, c/c§2º, incisos I, §4º, da Lei nº. 9.613/98, na forma do artigo 29 do Código Penal. Diante disso, requer-se a notificação dos denunciados, para apresentar em defesa preliminar, após o que, postula-se pelo recebimento da presente denúncia, com a devida citação dos denunciados, para acompanharem o presente feito, até julgamento e condenação, no rito preconizado na Lei de Tóxicos. Para demonstrar o articulado, este Órgão Ministerial protesta pela ratificação judicial dos elementos de convicção contidos no respectivo Inquérito Policial, pela intimação das testemunhas abaixo arroladas, para virem depor em audiência a ser designada, bem como pelas demais provas em direito admitidas. (...)"

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

7012271-61.2022.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. - D. D. F.

FLAGRANTEADO: RONALD MACHADO NASCIMENTO

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de RONALD MACHADO NASCIMENTO (denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei nº 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s).

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

FLAGRANTEADO: RONALD MACHADO NASCIMENTO, ÁREA RURAL, PRESIDIO URSO BRANCO - ESTRADA DA PENAL, KM 5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

7024502-23.2022.8.22.0001

Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Inquérito Policial

AUTORIDADES: C. D. P. D. - D. D. F., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: HENRIQUE GOMES DE SOUZA DOURADO

ADVOGADO DO INDICIADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DESPACHO

Vistos.

O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de HENRIQUE GOMES DE SOUZA (denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, VI da Lei n.º 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n.º 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s).

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

INDICIADO: HENRIQUE GOMES DE SOUZA DOURADO, CPF nº 00373462298, RUA CARAMELO 2803 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO INDICIADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

7004069-95.2022.8.22.0001

Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Corrupção ativa

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: P. D. P., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. V. - 9. D. D. P. C. / U.

FLAGRANTEADO: WANDERSON GUSTAVO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de WANDERSON GUSTAVO RIBEIRO DE SOUZA (denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (1º Fato); art. 14, caput, da Lei 10.826/03 (2º Fato); e art. 333, caput, do Código Penal (3º Fato), em concurso material de delitos.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n.º 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s).

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula n.º 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

FLAGRANTEADO: WANDERSON GUSTAVO RIBEIRO DE SOUZA, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 711, - ATÉ 6496/6497 APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

0005504-52.2020.8.22.0501

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MARIA ELISÂNGELA DE SOUZA RIBEIRO, DOUGLAS RIBEIRO DAS NEVES

ADVOGADO DOS REU: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem para saneá-lo, assim, revogo despacho de Id. 77751674.

Determino que certifique-se o transitu em julgado para as partes.

E, ainda, considerando a certidão de Id. 70493045, recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado DOUGLAS RIBEIRO DAS NEVES em face da sentença em ação criminal.

Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, após faça vista ao Ministério Público, para no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

Após transcorrido os prazos sucessivos das partes, remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

7005543-04.2022.8.22.0001

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: C. D. F. P. V.

FLAGRANTEADO: JOAO VITOR DE ALMEIDA PEREIRA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO VICTO DE ALMEIDA PEREIRA (denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei nº 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s) .

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

FLAGRANTEADO: JOAO VITOR DE ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 04189826278, RUA VINTE E OITO DE SETEMBRO 2930 COSTA E SILVA - 76803-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

0005504-52.2020.8.22.0501

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MARIA ELISÂNGELA DE SOUZA RIBEIRO, DOUGLAS RIBEIRO DAS NEVES

ADVOGADO DOS REU: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem para saneá-lo, assim, revogo despacho de Id. 77751674.

Determino que certifique-se o transito em julgado para as partes.

E, ainda, considerando a certidão de Id. 70493045, recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado DOUGLAS RIBEIRO DAS NEVES em face da sentença em ação criminal.

Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, após faça vista ao Ministério Público, para no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

Após transcorrido os prazos sucessivos das partes, remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

0005504-52.2020.8.22.0501

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MARIA ELISÂNGELA DE SOUZA RIBEIRO, DOUGLAS RIBEIRO DAS NEVES

ADVOGADO DOS REU: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem para saneá-lo, assim, revogo despacho de Id. 77751674.

Determino que certifique-se o transito em julgado para as partes.

E, ainda, considerando a certidão de Id. 70493045, recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado DOUGLAS RIBEIRO DAS NEVES em face da sentença em ação criminal.

Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, após faça vista ao Ministério Público, para no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

Após transcorrido os prazos sucessivos das partes, remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7028535-90.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: P. D. P., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SAMUEL GOMES DE DEUS

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública, representando SAMUEL GOMES DE DEUS, requer a decretação da suspensão do processo ante a não localização do denunciado, conforme certidão de Id. 63927044.

Citado por edital (Id. 64086438), o denunciado não respondeu ao chamamento judicial.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos verifico que até o momento o denunciado não foi localizado para citação pessoal, por conseguinte, realizada a citação por edital, tendo recebido a denúncia sob o rito ordinário, a medida que se impõe é a suspensão processual do feito.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Considerando, no entanto, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição, tendo em vista que o silêncio da lei o que ensejaria, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendo aplicável, por extensão, os prazos do artigo 109, do Código Penal, observando-se a Súmula 415 do STJ.

Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstrato, prevista na lei, após o que voltará a fluir, salvo ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

No mais, permaneça suspenso até a prisão do denunciado ou eventual prescrição, o que primeiro ocorrer.

Decorrido o prazo da suspensão, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se quanto à prescrição.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

7032717-85.2022.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

FLAGRANTEADO: AUGUSTO HENRIQUE DE SOUZA LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de AUGUSTO HENRIQUE DE SOUZA LIMA OLIVEIRA (denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c.c. o § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. Considerando as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n.º 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s).

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas.

A defesa, através da Defensoria Pública apresentou um pedido de Revogação da Prisão Preventiva no ID 78470082, deixo de analisar o referido pedido, pois se trata de ação penal com réu preso e ao mandar o processo para o Ministério Público se manifestar, causará atrasos na ação principal, por esse motivo a defesa poderá caso queira, apresentar a petição em autos apartados, oportunidade em que será analisado.

Intime-se a Defensoria Pública

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

FLAGRANTEADO: AUGUSTO HENRIQUE DE SOUZA LIMA OLIVEIRA, ARUBA 7610 OU 7674 TANCREDO NEVES - 76829-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (Quinze) dias

Processo: 0008078-48.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: T. P. DE O.

VÍTIMA: P. DE O. DA S.

FINALIDADE:

1) INTIMAR as partes acima, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“(…) Pela MMª. Juíza foi proferida a SENTENÇA: “THIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no art. 129, §9º do CP, com as consequências da Lei 11.340/2006 pela prática da conduta narrada na inicial de fls. II/III. A denúncia foi recebida em 13/10/2020. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 75), tendo apresentado defesa preliminar por meio da Defensoria Pública (fls. 77/78). Na instrução processual não foi ouvida a vítima, havendo desistência e restando homologado pelo juízo. Prejudicado o interrogatório do réu, eis que revel. Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia para absolver o acusado em razão da fragilidade da prova. A defesa, ratificou o pedido do Ministério Público. DECIDO. Ultimada a instrução processual, a materialidade e autoria, não restaram reconhecidas no bojo dos autos. A vítima não foi localizada para ser inquirida em juízo. Dispensado ainda o interrogatório do denunciado. Assim sendo, as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em Juízo. Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou o(s) delito(s) que lhe(s) foi(ram) imputado(s). Nesse sentido: “Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo).” Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo

o acusado o autor do(s) delito(s). Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do(s) delito(s), impõe-se a decisão absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu THIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima por edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Intime-se o réu pessoalmente. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.” As partes manifestaram desinteresse em recorrer da sentença, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da sentença. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____, Nadjara da Cunha Silva, subscrevi e digitei mais.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

(...)”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 0008326-48.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REQUERIDO: E. A. DA S.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação no artigo 147 (1º fato) e artigo 21, da Lei de Contravenções Penais (2º fato), ambas c/c artigo 61, II, “f”, do Código Penal, e artigo 24-A da Lei 11.340/06(2º fato) com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (Quinze) dias

Processo: 1004346-47.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: D. DE O. S.

VÍTIMA: E. DE S. B.

FINALIDADE:

1) INTIMAR aa partes, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“(…) SENTENÇA

Vistos.

DEIVID DE OLIVEIRA STUART, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no artigo 147 do Código Penal c/c art. 61, II, “f” do Código Penal, com as consequências da Lei nº. 11.340/2006.

A denúncia foi recebida em 20/03/2018 (57683604, p. 33).

O réu foi citado por edital, mas o processo não foi suspenso.

Vejamos!

A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida em qualquer fase do processo; inclusive, de ofício pelo magistrado.

O crime de ameaça, conforme estabelece o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, prescreve em 3 (três) anos.

A denúncia, marco inicial para o prazo prescricional, foi recebida em 20 de março de 2018, ou seja, a prescrição ocorreu em 20/03/2021.

Portanto, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva com relação a contravenção penal (art. 21 da LCP).

Isto posto, considerando o decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia, superior a 3 (três) anos, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DEIVID DE OLIVEIRA STUART, já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

Intimem-se as partes por edital, pois não localizados nos endereços dos autos.

Ciência ao MP e DPE.

Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.

Sem custas.

Porto Velho/ , 11 de julho de 2022.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida (...)”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO

prazo de 60 dias

Processo : 0011882-58.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

Réu: ASCENDINO MAIA DE OLIVEIRA

Vítima: R. P. M.

Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da seguinte sentença bem como do prazo de recurso de cinco dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu ASCENDINO MAIA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 147 e art. 150, §1º, ambos c/c art. 61, II, f, do CP, em concurso material. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis. As consequências são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe as penas: a) para o crime de ameaça em 01 (um) mês de detenção. Não vislumbro atenuantes a serem sopesadas. Agravado de 10 (dez) dias em face do art. 61, II, f, do CP. Não vislumbro causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena; c) para o crime de violação de domicílio, no período noturno, em 6 (seis) meses de detenção. Compenso a atenuante da confissão com a agravante do art. 61, II, f, do CP, tornando-a definitiva em 6 (seis) meses de detenção, à míngua de causas modificadoras da pena. DO CONCURSO MATERIAL - Na forma do art. 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem: 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de detenção. Condeno-o ainda, a título de reparação de danos, a indenizar a vítima Rozana Paula Marques, no valor mínimo de R\$2.000,00 (Dois mil reais), com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Pelo cartório, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais: I - certificar a data do trânsito em julgado; II - expedir, cadastrar e encaminhar o mandado de prisão, quando for o caso; III - expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso; IV - expedir guia de execução de pena, quando a sentença impuser medida ou pena alternativa; V - promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento; VI - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio. Sem custas. Saem os presentes intimados. Publicada em audiência. As partes concordaram/autorizaram em serem intimadas, acerca desta sentença, através do aplicativo WhatsApp, devendo constar no mandado o contato da Defensoria Pública, para fins de eventual interesse em recurso, por parte do réu (fone: 9 9249-4642). Fica advertido o réu, que será intimado, quando do retorno dos trabalhos, para iniciar sua participação no supracitado Projeto, vez que neste período de pandemia, as reuniões do projeto encontram-se suspensas. Dê-se ciência ao NUPSI para informar acerca do retorno dos trabalhos de grupo. Registre-se. Oportunamente, archive-se. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Nadjara da Cunha, subscrevi e digitei. Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020. Márcia Regina Gomes Serafim. Juíza de Direito.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

Processo : 0001413-16.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: Jeferson Rocha da Silva

VITIMA: J. A. C.

Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da seguinte sentença bem como do prazo de recurso de cinco dias: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu JEFERSON ROCHA DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias do crime são desfavoráveis. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 03 (três) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, em razão de ter fixado a pena no mínimo legal, atento às Súmulas 231 e 545, ambas do STJ. Não vislumbro agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena. Julgo improcedente o pedido de reparação de danos. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo

44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: I - Pelo cartório, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais: I - certificar a data do trânsito em julgado; II - expedir, cadastrar e encaminhar o mandado de prisão, quando for o caso; III - expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso; IV - expedir guia de execução de pena, quando a sentença impuser medida ou pena alternativa; V - promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento; VI - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio. Sem custas. Intimem-se réu e vítima desta decisão, os quais estão convivendo, sendo que o réu declinou seu novo endereço: Av. Aracaju, 271, Vila Castelo, em Rondonópolis/MT, razão pela qual expeça-se carta precatória. Saem os presentes intimados. Publicada em audiência. Registre-se. Oportunamente, archive-se. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Nadjara da Cunha, subscrevi e digitei. Dra. Márcia Regina Gomes Serafim, JUÍZA DE DIREITO, Porto Velho/RO, 09/03/21.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE QUINZE DIAS

Processo : 0006093-83.2016.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: ABINE ALVES FELEX

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, § 9 do Código Penal com as consequências da Lei 11.340/2006, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, Porto Velho/RO. Telefone 69 3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

0003690-05.2020.8.22.0501

Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: A. C. A. S.

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2022, às 10 horas, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021.

Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link meet.google.com/xig-ctsm-ugq

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, do qual deverá manter contato com este Juizado (telefone abaixo), dois (02) dias antes da realização da audiência, para fins de realizar a procedimento de autorização na entrada no prédio.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência no mínimo, requisitando o PM Jaime Nonato Santana Limoeiro, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Se necessário, deverá a referida testemunha participar do ato, na forma do art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 4.884 de 11/11/2020, em razão do acúmulo de audiências e dificuldades para formulação das pautas no momento atual.

Sirva-se o presente como ofício para a Corregedoria da PM, dando-se ciência deste, bem como do Link, dia e horário acima designados para a audiência.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se o(s) advogado(s) habilitados nos autos por telefone e e-mail, com 10 (dez) dias de antecedência, certificando-se nos autos (Resolução 329 CNJ - Art. 23, §1º), ou via DJ.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alerte-se às partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link meet.google.com/xig-ctsm-ugq, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente.
2. A sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já referenciado linhas acima, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
3. Deverão estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade do(s) advogado(s), partes e testemunha(s) na instalação do ato;
4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 3455 ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO terça-feira, 8 de fevereiro de 2022

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinada digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 7056642-47.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros (2), MPRO

REU: EULESSON ALMEIDA PINTO

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

Finalidade: INTIMAR o Advogado supracitado da seguinte sentença bem como do prazo de recurso de cinco dias: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado EULESSON ALMEIDA PINTO das imputações que lhe foram feitas, com base no artigo 386, VII, do CPP. Proceda-se às comunicações de estilo. Dou esta por publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Saem réu e vítima intimados por WhatsApp. Registre-se. Transitada em julgado, ao arquivo." Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Antonia Odenize Silva dos S. Oliveira, subscrevi e digitei. Dra. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito Porto Velho/RO, 23/05/22

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

Processo : 0016983-81.2016.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REU: ANDERSON ALVES MUNIZ

VÍTIMA: M. C. G. DE S.

Finalidade: INTIMAR a vítima supracitada da seguinte sentença: DO DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ANDERSON ALVES MUNIZ, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as partes.

Acaso o réu não seja localizado intime-se via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima.

Intimem-se ao Ministério Público e a Defesa.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - COMARCA DE PORTO VELHO
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 1011998-18.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: RANGEL GOMES FERNANDES, Advogado do(a) REQUERIDO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

DESPACHO SANEADOR

Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.

Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do Código de Processo Penal).

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2022 às 10h15min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu e a vítima, bem como requisitada a testemunha arrolada na denúncia.

Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º do Provimento Corregedoria n.º 013/2021, que assim dispõe: "Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. §1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido." Deverá, ainda, indagar e certificar o número do celular das partes e testemunhas a serem intimadas, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência à audiência, no mínimo, requisitando o policial militar Francisnei Serafim da Silva, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício n.º _____ / 2022, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato, servindo-se da presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2022.

Cumpra-se.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alerte-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link <https://meet.google.com/abi-amqv-jek>, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.

Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu dispositivo e escaneie o Código QR:

2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência);

3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;

5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;

7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. Áureo Virgílio Queiroz, Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia, desta Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, por nomeação legal e etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com A FINALIDADE DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS, PARA COMPARECEREM PERANTE O PLENÁRIO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E CUSTÓDIA, COM SEDE NO FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO, SITUADO NA AV. PINHEIRO MACHADO, Nº 777, BAIRRO OLARIA, NESTA COMARCA, ONDE SERÃO LEVADOS A JULGAMENTO POPULAR, CONFORME RELAÇÃO ABAIXO:

RETIFICAÇÃO - RELAÇÃO DOS PROCESSOS INCLUÍDOS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA 5ª REUNIÃO PERIÓDICA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E CUSTÓDIA DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO, no período de 1º de setembro à 13 de setembro de 2022

INÍCIO DAS SESSÕES DIÁRIAS: 08h

Expediu-se o presente Edital para o caso do réu não ser encontrado.

01/09/2022 – SOLTO – 08 testemunhas - 39ª Promotoria

1)N.0015042-67.2014.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réu : VAGNER SOARES MENDES

Adv.: Dr José Maria de Souza Rodrigues - OAB/RO 1909 e Dr. Lucas Árabe Gomes da Silva - OAB/RO 8170

Art. 121, §2º, IV, c/c o art.14, II [por duas vezes], na forma do art.69, todos do CP

06 e 07/09/2022 – PRESO – 8 testemunhas - 39ª Promotoria

2)N.0003739-46.2020.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réus : JOAIS AIRES DA SILVA pela prática dos fatos típicos definidos no art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), art.157, §2º, II e §2ºA, I, e art.155, §4º, IV, art.129, caput, todos do Código Penal e art. 14, caput, da Lei 10.826/06, na forma do art. 69 do Código Penal;

ARLON FREITAS FERREIRA pela prática dos fatos típicos definidos no art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/06, na forma do art. 69 do Código Penal; e

AILTON ALVES DAMASCENO pela prática dos fatos típicos definidos no art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Adv.: Defensoria Pública e Dra.Arilssen de Castro Gabriel OAB/17696-B

08/09/2022 – PRESO – 02 testemunhas - 38ª Promotoria

3)N.0074358-23.1995.0001

Autor: Ministério Público

Réu : ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Adv.: Dr. Leonardo Costa Lima – OAB/RO 10.001

Art. 121, §2º, inciso II [motivo fútil] - vítima Sérgio de Oliveira e art. 121, §2º, inciso II [motivo fútil] c/c art. 14, II – vítima Paulo Costa de Oliveira, na forma do art. 69, todos do CP

12/09/2022 – PRESO – 05 testemunhas – 38ª Promotoria

4)N. 7042050-95.2021.8.22.0001

Autor: Ministério Público

Réu : MARCICLEIDO GUIMARÃES DO NASCIMENTO

Adv.: Dr. Sidnei de Souza – OAB/RO 9772

Art. 121, §2º, inciso II [motivo fútil] c/c art. 29, ambos do Código Penal

Vanessa de Castro Santos de Almeida

Assistente de Juiz

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Autos.: 0008757-87.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia;

Réu: Éder do Carmo Sousa

Advogado: Marcelo Rodrigues Oliveira OAB RO2463 e José Maria de Souza Rodrigues OAB RO1909

Finalidade: Intimar os advogados Marcelo Rodrigues Oliveira OAB RO 2463 e José Maria de Souza Rodrigues OAB RO1909 da audiência designada para o dia 29/07/2022, às 8h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador.

Porto Velho/RO, 12 de Julho de 2022.

Vanessa de Castro Santos de Almeida

Assistente de Juiz

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Autos.: 0014713-79.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Leonardo Santana Mendes

Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior OAB/RO 8898

Finalidade: Intimar as partes do processo em epígrafe, bem como o réu Leonardo Santana Mendes, brasileiro, RG nº 02851181296, filho de Heraldo Augusto Freitas Mendes e Josileide Santana Ancelmo, nascido aos 30/06/2000 em Porto Velho/RO, da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos n.º 0012346-82.2019.8.22.0501, a ser realizada no dia 26 de agosto de 2022, às 08h00min, no Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7037485-54.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: FRANCIMAR FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: CELIVALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado Celivaldo Soares da Silva OAB/RO 3561 para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ratificar [ou não] os quesitos apresentados pela Defensoria Pública e/ou apresente novos quesitos, no mesmo prazo.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Vanessa de Castro Santos de Almeida

Assistente de Juiz

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)3309-7114 Gsy

Autos: 0011198-75.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Homicídio Qualificado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Luiz Carlos Junior Gomes Brasil e outro

Advogado(s): Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883) da designação da audiência de instrução relativa aos autos nº 0011198-75.2015.8.22.0501, onde figura como réu(s) Luiz Carlos Junior Gomes Brasil e Joendson Vargas Geber, a ser realizada no dia 08/08/2022, às 08h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/pkz-pumr-qty.

Porto Velho/RO, 12 de Julho de 2022.

Lindalva Mendonça de Barros

Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7019453-98.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JOSE MELO CAVALCANTE e outros (3)

Advogado do(a) REU: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

Advogado do(a) REU: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

Advogado do(a) REU: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

Advogado do(a) REU: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 79190579.

Porto Velho, 11 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0011093-59.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: ABELARDO BELEZA FURTADO e outros (2)

Advogado do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Advogado do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 79206441.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0013038-81.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogados do(a) DENUNCIADO: Paulo Francisco de Moraes Mota, brasileiro, OAB/RO nº 4.902

FINALIDADE:

Intimar os advogados acima mencionados intimados para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

Processo n. 0016458-94.2019.8.22.0501

RÉU: MIKAEL SILVA DE SOUZA, brasileiro, nascido em 19/07/2001, filho de Ivone Silva de Araújo e Manoel Moacir Nonato de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA: Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, CONDENO o denunciado MIKAEL SILVA DE SOUZA, já qualificado na peça acusatória, como incurso nas penas no art. 180, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado. Os antecedentes criminais são favoráveis, conforme certidão juntada aos autos o acusado é primário. Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade do agente, o que milita a seu favor. Os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do fato não o favorecem. As consequências do delito não foram tão graves, uma vez que o bem foi recuperado e devolvido à vítima. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação da agente. Por fim, a situação econômica do denunciado não parece boa. Portanto, sopesando as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e levando em consideração a pena em abstrato do art. 180, caput, do CP, fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, sendo o valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente, a qual totaliza o valor atualizado de R\$ 404,0 (quatrocentos e quatro reais). Torno a pena base em DEFINITIVA por inexistirem outras causas modificadoras. Estabeleço como regime inicial o ABERTO, de acordo com a regra do art. 33, § 2º, "c", do CP. Presentes os requisitos do art. 44, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários pelo tempo da condenação, ou outra pena restritiva de direitos a critério do Juízo da Vepema. Considerando a hipossuficiência do acusado evidenciada nos autos, bem como a previsão do art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual 3.896/2016, resta reconhecida a causa de isenção das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação da ré; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); F) Adotadas todas as providências arquivem-se os autos. Dou esta por lida e publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se.

Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br, 11 de julho de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7003950-37.2022.8.22.0001

RÉU: Nome: MATEUS RODRIGUES QUEIROZ, brasileiro, solteiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 09/01/2004, filho de Dulcineia de Oliveira Rodrigues e Manoel Seixas Queiroz, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §4º, I, do Código Penal.

Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br, 11 de julho de 2022.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026368-37.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONSY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento do processo em diligência.

Intime-se a executada, através de seu patrono constituído, para comprovar o valor dispendido com verbas e encargos trabalhistas, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos com urgência para deliberação referente à petição ID 76676279.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0097818-58.2003.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA - RO77-B

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS E HONORÁRIOS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais e Honorários Advocatícios.Nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN).

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (.). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7037904-50.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

DESPACHO

Vistos,

Há disposição legal expressa no CPC autorizando a penhora no rosto dos autos para fins de proceder a penhora de créditos existentes em nome do devedor (art. 860 do CPC/2015).

Por sua vez, a Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) indica que a penhora dos bens seguirá a ordem estabelecida no art. 11, ficando a critério da Fazenda optar entre àqueles que julgue mais oportunos à satisfação de seu crédito, tendo em vista que a execução tramita em favor do exequente.

Ante o exposto, defiro o pedido da Fazenda Pública para determinar a penhora dos créditos existentes em nome da executada PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 0606119000150 nos autos n. 0018402-26.2012.8.22.0001 (3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO) e 0018403-11.2012.8.22.0001 (2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO), até o limite de R\$ 185.647,27.

Quando liquidado, o valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a esta vara.
Intime-se a devedora, por intermédio do seu patrono, acerca da penhora realizada, bem como sobre o prazo legal para apresentação de embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).
Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7017978-10.2022.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: TIAGO LENO ESTEVAO DA SILVA, REMANSO 380 REMANSO - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: WILLY DE PAULA E SILVA, OAB nº AC5940

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Constituição Federal, por meio do seu artigo 5º, LXXIV, enuncia que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Por sua vez, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, em consonância com o texto constitucional, consagra que a pessoa natural ou jurídica, brasileiro ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em seguida, dispõe o artigo 99, caput, que o pedido de gratuidade poderá ser formulado a qualquer tempo durante o transcurso do processo, sendo complementado pelo §3º do mesmo artigo, que presume verdadeira a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Entretanto, o §2º deste mesmo dispositivo faculta ao juiz indeferir o pedido formulado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

A parte Autora vem insistindo na concessão do benefício, mas a prova produzida nos autos não ratifica essa pretensão.

Convém ressaltar que a parte Autora ao atender o despacho de emenda para a juntada de documentos que comprovariam a necessidade de gratuidade da justiça, apresentou apenas o extrato de conta corrente (agência 2359-0 e conta: 37465-2).

Não houve comprovação de despesas que traduzem, em tese, uma hipossuficiência momentânea.

Frisa-se, ainda que, a parte Autora omitiu-se em indicar na exordial sua ocupação/profissão e em colacionar nos autos seu holerite e/ou extrato de declaração de imposto de renda ou indicar a renda do núcleo familiar, ou seja, não comprovou quanto ganha e/ou se vive/depende exclusivamente de seu rendimento financeiro indicado no extrato de conta acima indicado.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

DA NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL

I - Nos termos do artigo 321 do CPC, DETERMINO que a parte Autora, por meio de seu/sua advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento).

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

II - Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas iniciais, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EMBARGANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição

EMBARGANTE:EMBARGANTE: TIAGO LENO ESTEVAO DA SILVA, REMANSO 380 REMANSO - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: WILLY DE PAULA E SILVA, OAB nº AC5940

Promova-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7027461-64.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) DEPRECANTE: PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA - RO11599

REU: FUNDACAO RIO MADEIRA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 78849589, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044366-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TECNOMAPAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento ao teor do art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista ao Executado para contrarrazões aos embargos de declaração, em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7028463-06.2021.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: HELDER PEREIRA BEZERRA JUNIOR

Advogado do(a) DEPRECANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

DEPRECADO: FATIMA ANDRADE ALVES

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas de renovação de diligência de oficial de justiça.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026472-29.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a credora para esclarecer se o valor transferido (ID 74725874) foi abatido sobre o montante cobrado, em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Embargos à Execução : 7055074-93.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: BURITI CAMINHOES LTDA - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre os documentos anexados pela executada, no prazo de 15 dias, conforme disposição do art. 437, § 1º, do CPC/15.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019914-78.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDVALDO ACIOLE DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de EDVALDO ACIOLE DA SILVA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20110200008828.

A Exequente noticiou o cancelamento na seara administrativa e pediu a extinção processual.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se observa da petição ID 77814052, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.

Nesses casos, atraindo-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.

À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055245-26.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME, EVANIO SCHULZ, CLEBESON LIMA FEITOSA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar a venda judicial é necessária a indicação da localização dos veículos, inclusive para que seja feita a constatação do atual estado e a entrega a eventual arrematante.

Intime-se a Exequente para se manifestar em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7040751-49.2022.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

UP. COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: UP. COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 18759625000105, R D PEDRO II 02587, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SAO CRISTOVAO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 109.269,35.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7000 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026495-72.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRES COLINAS TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda Pública para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054(Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0035915-51.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCO AURELIO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA, OAB nº RO932, NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA, OAB nº RO1287

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a parte Executada, por intermédio de seu patrono, para ciência, em cinco dias, de que poderá realizar o parcelamento administrativo do débito através de contato com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas via e-mail: atendimentoptgetc@pge.ro.gov.br ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464.

2. Conforme informado, os atendimentos presenciais pela credora, por ora, estão suspensos em virtude das ações de prevenção em virtude do COVID-19.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda Pública para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004881-48.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDMAR DE MOURA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORIZA DOMINGUES LEITE, OAB nº SP89971

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de EDMAR DE MOURA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20100200033107.

A Exequente noticiou o cancelamento da CDA na seara administrativa, pugnando pela extinção processual.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se observa, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.

Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Procedi a liberação dos gravames administrativos inseridos nestes autos.

À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026473-14.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, DAMIAO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de DAMIAO JOSE DA SILVA. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008804-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA MARINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE ADRIANA DE OLIVEIRA MARINHO, CPF nº 92378714149, localizada à AV TUCUNARE CONDOMINIO RES RECANT 411 QUADRA 03 LOTE 04 PORTAL DA AMAZONIA, CEP 69915-676, RIO BRANCO-AC; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Valor da Ação: R\$ 62.970,98 Anexos: Inicial, CDA, Petição (ID 77759237) e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022654-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PHELIPE TRANSPORTES EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de PHELIPE TRANSPORTES EIRELI - EPP, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200056781.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, com base nos comprovantes de transferência anexados.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7063733-91.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
A análise quanto à garantia integral do juízo será efetivada nos autos principais (n. 7046590-94.2018.8.22.0001).
Deste modo, suspendo o andamento dos embargos por quinze dias.
Após, retorne concluso.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047304-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEIREIRA SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, JAIR DE SOUZA MARTIM
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, 1. Proceda a PENHORA dos veículos "YAMAHA/FAZER YS250, PLACA: NDN5885 RO" e "FIAT/STRADA TREK CE FLEX, PLACA: NCS3626" ou, em caso de não localização, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, no endereço: AV. IZAURA KWIRANT, nº 3247, PRINC. IZABEL. ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, CEP: 76954-000. 2. Após, AVALIE os bens e INTIME o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Valor da Ação: R\$ 483.797,84, atualizado até 14/03/2022. Anexos: Petição inicial, CDA, Extrato Renajud, Petição de ID 77791155, e Termo de Cooperação Técnica.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7043604-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: JAIRO PINTO ZARONI

DESPACHO

Vistos,
1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID 63855434, consoante art. 845, §1º, do CPC.
2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014240-82.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. Avalie os veículos abaixo discriminados:
FIAT UNO ECONOMY, PLACA OHW 5879, ANO/MODELO 2012; I/FORD TRANSIT 350L TA, Placa NBQ 0772, ANO/MODELO 2011. 2. Intime-se o executado acerca da penhora de ID 64135630 (em anexo), bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: RUA: PARAGUAI, 195, EMBRATEL, CEP: 76.820-760, PORTO VELHO/RO, TELEFONE: (69) 9 9261-966.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009565-42.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

EXECUTADO: LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0050905-57.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: B. A. F. D. M. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, especialmente no que se refere às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, DJe 16/10/2018.

Após, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007841-71.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

FRANCINEI RODRIGUES DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026544-16.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGNO DE JESUS OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda-se a penhora e avaliação do veículos abaixo:

HONDA/CG 150 FAN ESDI – PLACA: NCZ2834; HONDA/CG 125 FAN KS – PLACA: NDZ5544. 2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: RUA AQUILES PARAGUASSU , Nº 3702, - DE 3632/3633 A 3990/3991, CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO – RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7031762-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, contas 2848/040/01782220-9, 2848/040/01782184-9, 2848/040/01782212-8, 2848/040/01782219-5 e 2848/040/01782199-7, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20170200004390 , Código de Receita 5519. Contribuinte: OXIPORTO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GASES LTDA (CNPJ: 03.819.835/0002-47).

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Últimas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044167-93.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROVEMA ENERGIA S/A, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S), EDUARDO BONATES LIMA, OAB nº AM5076, ISABELA NOGUEIRA DIAS, OAB nº AM15061, ARQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, FRANCIANY DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DE PAULA, OAB nº RO399B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ALINE DE ARAUJO GUIMARÃES LEITE, OAB nº RO10689, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONSÓRCIO NOVO HORIZONTE GERAÇÃO DE ENERGIA, em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia como defesa à demanda fiscal.

A excipiente arguiu que teria realizado contrato de locação de grupos geradores para cumprir obrigações nos municípios de Machadinho, Cujubim, Buritis, São Francisco, Alvorada D'Oeste, Costa Marques e Vista Alegre do Abunã.

Diz que houve a tributação dessa operação pela via do ICMS, o que violaria entendimento consolidado jurisprudencial, no sentido de não incidência sobre essa operação.

Afirma que outros créditos tributários de ICMS, constituídos em situações análogas, já teriam sido afastados no bojo da ação anulatória n. 7021054-18.2017.8.22.0001 e do mandado de segurança n. 7047215-60.2020.8.22.0001, ante o reconhecimento da natureza de contrato de locação de materiais para geração de energia elétrica.

Sustenta que, mesmo após a decisão judicial, o Estado de Rondônia inscreveu os créditos em dívida ativa e prosseguiu com ajuizamento de demanda fiscal.

Aduziu que a cobrança de ICMS-difal de não contribuintes deve ocorrer por lei complementar, conforme decidido pelo STF no julgamento do Tema 1093.

Afirma que a Lei Complementar 190/2022, editada para essa finalidade, não definiu os parâmetros para cobrança do ICMS-difal aos destinatários não contribuintes.

Conclui que a cobrança do diferencial de alíquota foi feita sem parâmetro legal.

Pediu tutela de urgência. Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública suscitou preliminar de inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito da exceção de pré-executividade.

Frisou que as ações judiciais mencionadas pela devedora não abrangeram as CDA's cobradas nesta demanda fiscal.

É o relatório. Decido.

A doutrina e jurisprudência tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória. Confira-se o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema:

Súmula 393 – STJ

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, somente matérias de ordem pública (cognoscíveis de ofício) e que não demandem dilação probatória podem ser manejadas mediante exceção de pré-executividade.

As CDA's exequendas não foram objeto de discussão nos autos da ação anulatória n. 7021054-18.2017.8.22.0001 e no mandado de segurança n. 7047215-60.2020.8.22.0001, inexistindo óbices, a princípio, ao prosseguimento da ação.

Ademais, não há prova nos autos de que a tributação se deu, efetivamente, sobre operação de transferência de ativos imobilizados ou sobre operação de contrato de locação.

Nesse caso, o enfrentamento dessa tese defensiva (não incidência do ICMS) demanda inequívoca dilação probatória, pois exige avaliar a natureza das operações que foram tributadas e que são objeto desta execução fiscal.

Com efeito, alegações genéricas, quando desacompanhadas do respectivo material probatório, não são aptas a afastar a higidez das CDA's, ante a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos ali descritos (art. 204 do CTN c/c art. 3º da Lei 6.830/80).

No tocante à alegação de violação da tese fixada no julgamento do Tema 1093 pelo STF, entendo que a matéria pode ser enfrentada à luz dos elementos dos autos e ante o princípio da primazia do mérito.

A Emenda Constitucional n. 87/2015 alterou, de forma significativa, o regimento referente ao ICMS. Observe-se a comparação entre ambas redações normativas (original e após alteração da EC 87/2015), respectivamente:

Redação original

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

Redação atual

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015).

Pelo regimento anterior:

1) se o destinatário final da mercadoria fosse contribuinte de ICMS, a alíquota interestadual era recolhida ao Estado de origem, ao passo que a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna (Difal) era recolhida ao Estado de destino da mercadoria;

2) se, por sua vez, o destinatário final da mercadoria não fosse contribuinte de ICMS, o gravame legal era integralmente recolhido no Estado de origem, inexistindo percentual a ser recolhido pelo Estado de destino.

Desde a alteração promovida pela EC 87/2015, a incidência do ICMS sobre operações interestaduais passou a seguir a regra segundo a qual: a destinação de bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, contribuinte ou não contribuinte, será devida a diferença de alíquota de ICMS (difal) ao Estado destinatário.

Em outras palavras, o ICMS-difal já incidia normalmente em relação aos destinatários contribuintes. O que a nova redação constitucional permitiu foi a incidência do ICMS-difal em operações interestaduais também em relação ao destinatário final não contribuinte.

No julgamento do RE 1287019 e ADI 5469 (Tema 1093), o STF assentou a tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais".

Na ocasião, declarou a inconstitucionalidade do Convênio ICMS n. 93/2015 que tinha regulamentado o tema em relação aos não-contribuintes, por entender que a matéria é reservada à lei complementar (art. 155, §2º, XII da CF).

Ocorre que a Suprema Corte modulou os efeitos do julgado, de modo que a decisão somente passou a produzir efeitos a partir do ano de 2022, preservando a validade das cobranças operadas até então. Observe-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente.

Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade.

1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna.

2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar disposta sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15.

3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal.

4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte.

6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

(RE 1287019 / DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, julgamento em 24/02/2021).

Deste modo, a tese firmada no Tema 1093 não alcança as cobranças de ICMS-difal em relação a não-contribuintes ocorridas até 31/12/2021, não possuindo aplicabilidade no caso em apreço.

Ademais, friso que não há elementos probatórios mínimos nos autos que sequer permitam aferir se a excipiente se enquadrava como destinatária final na condição de contribuinte ou não-contribuinte.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da demanda fiscal, na forma da fundamentação supra.

Dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7033495-89.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS MARTINS DE MATOS, BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se LUIZ CARLOS MARTINS DE MATOS, CPF: 622.227.752-72 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: R CASTELO BRANCO, s/n, Bairro: UNIAO, CANDEIAS DO JAMARI/RO, CEP: 76860-000.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 84.827,95.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7050174-33.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: G. A. F. G., G. A. F. G. - ADVOGADOS DOS DEPRECANTE: JADE NYASSA FELIPE, OAB nº MG197995, GUSTAVO RODRIGUES DO BRASIL CASTRO, OAB nº MG188996

REU: C. F. T. - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012145-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A executada foi citada por edital o que inviabiliza a sua intimação para indicar a localização do bens.

Intime-se a Exequente para se manifestar em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7050482-69.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: ELZA MARGARIDA BENÓTI MELARA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: RAYANA JUSCELY MELARA RABELO - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489

(Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7039914-04.2016.8.22.0001

EMBARGANTE: ACECO TI S.A. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto ao pedido de ID 78710445, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014068-43.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, THIAGO LUIZ ATTIE, NAIRA KARIANE RODRIGUES DE LIMA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada "teimosinha", foi infrutífera (espelhos em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. A consulta ao Renajud foi negativa (espelho em anexo).
4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal e será juntada em sigilo.
5. À CPE: autorize a visualização da consulta ao Infojud para a Fazenda Pública.
6. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADOS: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 14327626000111, THIAGO LUIZ ATTIE, CPF nº 92748538234, NAIRA KARIANE RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 00763290203.
7. Após, dê-se vista à exequente para requerimentos pertinentes, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041442-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LENOIR PECCINI - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELO PECCINI NETO, OAB nº RR791

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de LENOIR PECCINI, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200034377.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensando o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042866-82.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEJAIR JOSE SCHOWENCK - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta "teimosinha", resultou em bloqueio parcial.
2. Por questões operacionais, as ordens de reiteração foram limitadas ao período de 10 dias. A tentativa poderá ser repetida futuramente, se requerida.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016055-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BRUNO PETRI FALSONI - ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON DE ARAUJO MOURA, OAB nº RO5560, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842A

Decisão

Vistos, etc.,

A Executada apresentou impugnação à penhora dos direitos possessórios (ID 62988514).

Aduz nulidade da penhora por falta de depositário fiel.

Sustenta que o imóvel constrito se enquadra como pequena propriedade rural, o qual, por força do art. 4º, II da Lei 8.629/1993 c/c art. 833, VII do CPC, seria impenhorável.

Pugna pela liberação da penhora.

Intimada, a Fazenda Pública, preliminarmente, manifesta-se contrária ao pedido, haja vista a inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que não há comprovação nos autos de que se trata do único imóvel do executado e falta de demonstrativo do tamanho real da propriedade.

Por fim, pugnou pela manutenção da penhora.

É o breve relatório. Decido.

A penhora por termo nos autos será efetuada com fulcro no art. 838 do CPC, enquanto o depósito dos bens observar-se-á o disposto no art. 840 do CPC, in verbis:

Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;

II - os nomes do exequente e do executado;

III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV - a nomeação do depositário dos bens.

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

[...];

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

Da leitura do texto normativo, depreende-se que em caso de penhora de imóvel rural o executado será o depositário fiel, de modo que não há que se falar em nulidade da penhora por falta de nomeação de depositário.

Quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, vejamos o que dispõe o art. 833, VIII do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...];

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

[...].

A referida norma jurídica possui o claro propósito de resguardar a subsistência digna do devedor cumprindo, assim, o postulado da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição Federal).

A aplicabilidade da referida norma no caso concreto demanda análise acerca da destinação do imóvel bem como o seu tamanho.

O STF ao julgar o Tema 961 (Pequena propriedade rural, impenhorabilidade) em sede de Repercussão Geral definiu a seguinte tese:

TEMA 961:

“É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”.

A tese estabelecida, portanto, pela Corte Suprema é a de que a pequena propriedade rural é impenhorável ainda que constituída de mais de 1 imóvel, desde que contínuos e inferiores a 4 módulos fiscais.

No caso dos autos, em que pese a parte executada afirmar que se trata de pequena propriedade, não demonstrou por meio de certidão de inteiro teor ou outro documento capaz de sustentar o pleito. Além disso, não há indicativo de que o imóvel é trabalhado pela família.

Ademais, a simples menção não é suficiente para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel nos termos do Tema 961 do STF.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do executado e mantenho a penhora direitos possessórios de BRUNO PETRI FALSONI sobre o imóvel rural denominado Sítio Águas Cristalinas, localizado na Linha 09, km 09, Zona Rural, União Bandeirantes, Porto Velho/RO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7040743-72.2022.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

STOCK CAR COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PECAS E PNEUS LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: STOCK CAR COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PECAS E PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 12656820000115, NACÕES UNIDAS, NOSSA SENHORA DAS GRACAS, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 118.885,57.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044365-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RALLY CLUBE DE PORTO VELHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.

O comprovante da operação segue em anexo.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013285-51.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Os veículos foram gravados com restrição administrativa de licenciamento (ID 65993785), por ser mais adequada ao caso concreto. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7057865-11.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO DE ALMEIDA E SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública visa a cobrança de crédito não tributário descrito na CDA n.20160200059841 e, portanto, não se aplica o disposto no art. 185-A do CTN.

A utilização do art. 139, IV do CPC foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 1.137 "se, com esteio no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC), é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos".

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens (ID 77575255).

Intime-se a Exequente para se manifestar em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0162555-70.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SEBASTIAO BATISTA DOS REIS, CIAS COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, especialmente no que se refere às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, DJe 16/10/2018.

Após, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0108001-83.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAIGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RODOVIA BR 364, KM. 6,5, SENTIDO CUIABÁ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

ANGELINA GALLI RAINHO, BR 364, KM 6,5 5, ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARCOS RAINHO, AV. RIO DE JANEIRO, 4170, NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Raigal Indústria e Comércio Ltda para cobrança de débito tributário descrito na CDA n. 20040200002916.

A executada apresenta exceção de pré-executividade argumentando a ocorrência da remissão nos termos da Lei Estadual 3.511/2015.

Em manifestações, a Credora assentiu ao pedido e promoveu a baixa administrativa da CDA.

É o breve relatório. Decido.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor da demanda quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA (ID 75300650) constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, inciso III, do CPC.

Deixo de condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios por disposição expressa do art. 2º da Lei 3.511/15.

Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000474-40.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FARMASHOPP VOTUPORANGA COMERCIAL LTDA, JOSE VEIGA GARCIA, JAIR ANTONIO GARCIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROMUALDO CASTELHONE, OAB nº SP121522

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação (Cod. 1001.3) e Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017) (Cod. 1004.4).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046590-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

Decisão

Vistos,

O artigo 16, §1º da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) preconiza que os embargos não serão admitidos sem garantia integral. Sobre o tema, já se pronunciou o STJ em recurso repetitivo:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (Resp 1.272.827/PE).

Posteriormente, a corte flexibilizou o entendimento ao julgar o Tema repetitivo 260, Resp 1.127.815/SP, 1ª Seção em 24/11/2010, possibilitando o recebimento dos embargos à execução fiscal sem garantia, desde que se comprove de forma inequívoca a impossibilidade de oferta de bens à penhora.

Novamente, em 2019, a 1ª Turma do STJ se pronunciou de forma favorável ao recebimento da peça defensiva, destacando que “deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.” (REsp 1487772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019).

Em se tratando de julgamento afetado ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao juízo a observância obrigatória nos termos do art. 927, III do CPC.

Deste modo, para fins de análise da hipossuficiência financeira da embargante, intime-se a parte para que apresente, em dez dias:

a) Os livros contábeis dos dois últimos anos;

b) extratos bancários dos últimos seis meses;

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036304-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, RAMES SOUZA FONSECA, FEDERACAO RONDONIENSE DE DESPORTO E CULTURA UNIVERSITARIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.
O comprovante da operação segue em anexo.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7060334-54.2021.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS DE LIMA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011928-36.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ARAUJO ROCHA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada "teimosinha", foi infrutífera (espelhos em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Indefiro a consulta ao Infojud. Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.
4. Procedo a inclusão do nome da executada ARAUJO ROCHA EIRELI (CNPJ n. 11.044.917/0001-04) no cadastro do Serasajud. O valor atualizado do crédito até 05/05/2022 é de R\$ 2.246.665,11 (espelho em anexo).
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026814-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ROBERTO NEY DA SILVA LACERDA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o acionamento do convênio Serasajud, intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7050982-72.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. art. 17 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) o pedido de consulta aos convênios judiciais deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas para cada uma das diligências, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO. Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043395-38.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ANDERSON PAULO DE MATOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Indefiro o pedido de intimação da penhora por edital.

2. Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, "Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274".

3. Registra-se que a tentativa de intimação da penhora se deu no mesmo endereço em que o executado foi citado. Deste modo, considero válida a intimação.

4. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7007820-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE RICARDO SOUZA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7041434-57.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RANHGENRS MARCELLO NERY TORRES

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID 77507694, consoante art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7073540-38.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - P. G. D. E.

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA MELO FONSECA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados, em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044355-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IRANY FREIRE BENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

DESPACHO

Ofício n. 05/GAB/2022-PVH1EFIGAB

Ref. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0804926-36.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: IRANY FREIRE BENTO

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Senhor Relator,

Em atenção ao Ofício da 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto, (ID. 77487865 - Pág.2), informo a Vossa Excelência que aos autos supramencionados dizem respeito a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de IRANY FREIRE BENTO, que visa a cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa (CDAs n.20180200025263 e n.20180200025262).

O agravante se insurge contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Eram estas as informações.

Respeitosamente,

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Ao Exmo. Sr.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nesta

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7011555-34.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SEVERINO SILVA CASTRO, AGREMIACAO RADIO FAROL, FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço:

Rua Pio XII, n. 275, Panair - 76801-352 - Porto Velho/RO - Severino Silva Castro CPF: 035.953.822-34 (CARTA),

Rua Capelinha, n.1435, Eletronorte - CEP: 76808-472, Porto Velho/RO - Francisco Leilson Celestino de Souza CPF: 479.374.592-04 (MANDADO);

Rua Jamarly, 2449, Pedrinhas - 76801-530 - Porto Velho/RO - Associação Rádio Farol CNPJ:03.819.623/0001-89 (MANDADO).

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 523.700,18

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7049709-24.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: 2. V. D. C. D. M. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

À CPE: informe o juízo deprecante, via Malote Digital, para qual vara foi redistribuído os autos (2ª Vara da Comarca de Manicoré/AM - Proc. originário n. 0601280-81.2022.8.04.5600).

Cumpra-se. Sirva a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7047226-21.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: EVERTON ALVES DE OLIVEIRA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A. - REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 79000876). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7050193-39.2022.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SEBASTIAO DA SILVA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA, CPF nº 19171340297, TRAVESSÃO DA LINHA ZERO, ZONA RURAL DISTRITO DE RIO PARDO, - DE 516 A 960 - LADO PAR DISTRITO DE RIO PARDO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 177.470,66.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscaiscpe@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000215-45.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CAPITAL MADER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME, SILVANI DOMINGOS MIKULSKI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

1. Indefero o requerimento de suspensão, uma vez que há pedido de penhora pendente de análise.

2. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos imóveis descritos no (ID 68902996), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

3. Registre-se a penhora via SREI nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022.

4. Após, intime-se a executada Silvani Domingos e o cônjuge o Sr. José Remildo de Oliveira acerca da penhora.

5. Oportunamente, vista à Credora para requerimentos pertinentes, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0076785-80.2001.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. C. A. D. S. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: redistribua-se a decisão que serve de mandado (ID 73863393).

Porto Velho-, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044323-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: EDIVALTO DE BRITO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7038293-59.2022.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MAURICIO CALIXTO DA CRUZ, ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADOS: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ, CPF nº 85609811872, CLAUDINO BARBOSA 00628 - BL 2 AP 61 MACEDO - 07113-040 - GUARULHOS - SÃO PAULO, ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 71590426000190, AVENIDA JAGUARE, N. 818 GALPAO 5 JAGUARE JAGUARE - 05346-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 9.526.188,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7050547-64.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: G. V. D. S. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: A. P. D. O. F. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

À CPE: informe o juízo deprecante, via Malote Digital, para qual vara foi redistribuído os autos (1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO - Proc. originário n. 7000462-09.2020.8.22.0013).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0068444-55.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0173355-26.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento dos honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) R\$ 379.586,10 a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda Pública para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022017-89.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MOACIR DA ROCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada "teimosinha", foi infrutífera (espelhos em anexo).
2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 07 dias.
3. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7002861-81.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAINE CECILIA DALLA MARTA, OAB nº RO1466A

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

VANUSA VENANCIO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7010254-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IZAC VENCESLAU GOMES

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072022000002219296, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20170200027483 , Código de Receita 5519. Contribuinte: Izac Venceslau Gomes CPF/ CNPJ nº 404.968.566-34.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7053690-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SHIRLEIDE DE OLIVEIRA SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Para aguardar o cumprimento e devolução da carta precatória, suspendo o trâmite processual por dois meses.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a credora para que requerimentos pertinentes em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7047940-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 049284800382204016, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7046040-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: EDJANE DE LIMA PEREIRA

DECISÃO

Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001483-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

DESPACHO

Vistos,

A Credora apontou a existência de semoventes em nome do executado (ID 75174788). Posteriormente, indicou o preço médio de mercado dos bovinos (ID 78335124).

Para fins de deferimento do pedido de venda judicial, intime-se a Credora para que indique a localização dos bens, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011665-33.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, GLOBO COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., EDUARDO BONATES LIMA, OAB nº AM5076, ISABELA NOGUEIRA DIAS, OAB nº AM15061

Decisão

Vistos, etc.,

A Executada noticiou o deferimento da tutela de urgência que suspendeu a exigibilidade da CDA n.20210200088195 (ID 76139566).

Diante disso, suspendo a execução fiscal até o julgamento definitivo da Anulatória n.7014777-10.2022.8.22.0001 ou até a sustação da liminar.

À CPE: consulte o andamento do processo a cada seis meses.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones:(69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7020485-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS S.A.

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas processuais e honorários remanescentes, nos seguintes termos:

a) 1004.2 - Custa final - Satisfação da execução - o boleto bancário deverá ser obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais".

b) R\$ 185,24 a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda Pública para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Endereço: RODOVIA PRC 280, KM 215,3 – BAIRRO: ZONA RURAL, CEP: 85.520-000, VITORINO/PR.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013692-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LIRA & CIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, MARIA SELMA DE LIRA MOURA, DEMOSTENE MARINHO DE MOURA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de LIRA & CIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, MARIA SELMA DE LIRA MOURA, DEMOSTENE MARINHO DE MOURA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200013564.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0019820-33.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7031092-84.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, IRINEU GONCALVES FERREIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Citem-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizados os devedores, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereços:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira (CPF 825.930.351-53) - Rua Elias Gorayeb, nº 1420, Condomínio Cândido Portinari. Apto 402 A, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - Rondônia; Irineu Gonçalves Ferreira (CPF 802.912.018-49) - Rua Orlandina, 20, Linha 05 Joana Darc I, s/n, Fazenda HR, Z. rural, Castanheira (Cj Rio Mamoré), Porto Velho - RO - CEP: 76811-358. Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 100.668,36.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026505-19.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: R. C RIBEIRO DA SILVA EIRELI - ME, ROBSON CARLOS RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, Indeferido, por ora, o pedido de citação por edital. 1. CITE-SE R. C RIBEIRO DA SILVA EIRELI - ME, CNPJ nº 18165775000182, ROBSON CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 96565713120, localizada à R G, Nº 7, Complemento: QD 06 BLOCO 07, Bairro: RESID PAIAGUAIS, CUIABA/MT, CEP: 78048-254; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Valor da Ação: R\$ 125.413,63 Anexos: Inicial, CDA, decisão (ID 67061604) e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000095-02.2015.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogado: Advogado(s) do reclamado: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - OAB/RJ 0112310A

INTIMAÇÃO - EXECUTADO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Executada, através de seu advogado INTIMADA para, no prazo de 5 dias da juntada de ID 79304728 e seguintes para o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048431-85.2022.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTES: MARCELO MELO PEREIRA, RUA ERNANDES INDIO 6803, CASA 58 - LAGOA AZUL PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINA RODRIGUES ONOFRE, RUA ANARI 5669, - DE 5549 A 5969 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELLA ONOFRE DE MELO, RUA ANARI 5669, - DE 5549 A 5969 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Segundo o art. 99, §§ 2º a 4º do CPC, para a obtenção do benefício da Assistência Judiciária Gratuita por pessoa natural, é suficiente a simples declaração de pobreza, a qual poderá ser elidida somente mediante a verificação, pelo juízo, acerca da existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Ante a ausência de documentos para o deferimento ao benefício da gratuidade da justiça, intime-se os autores, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Ao CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL de Porto Velho/RO, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de GABRIELLA ONOFRE DE MELO.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7032433-14.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 58.398,73 - Atualizado até 24/06/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 11 de Julho de 2022.

JANE BARBOSA LEITE DA SILVA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7030880-68.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: GESUEL SOARES DOS SANTOS

CDA : 26218596

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GESUEL SOARES DOS SANTOS

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.825,76 - Atualizado até 28/06/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

Despacho: “ Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015. “

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 11 de Julho de 2022.

OLGAIDE LAMARAO RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0108012-35.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: Sao Paulo Drogas e Medicamentos Ltda, PAULO EDUARDO DE SOUSA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELEN CRISTINA TORRES MILET, OAB nº RO2895A

SENTENÇA

No presente feito, o devedor efetuou depósito judicial do valor remanescente da dívida, acrescido de honorários advocatícios, conforme valores encontrados pela Contadoria Judicial.

Entre a atualização do débito e o efetivo pagamento transcorreu apenas o prazo para manifestação das partes e intimação para pagamento, lapso não tão excessivo para que se justificasse nova atualização e pagamento da diferença.

Nos termos do art. 396 do CC, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Dessarte, para caracterização ou permanência em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa, vale dizer, “retardamento injustificado da parte de algum dos sujeitos da relação obrigacional”, compreendendo os juros moratórios “pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 119 e 291) (STJ, REsp 1169179/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).

Ora, o depósito judicial foi efetivado pelo valor atualizado da dívida à época, com lapso razoável da última atualização, tendo decorrido apenas o prazo necessário à intimação dele para o adimplemento.

Ora, permitir-se o reforço do pagamento pelo “remanescente” consistente na mera atualização do débito entre a data do último cálculo e o momento do depósito do valor seria perpetuar a existência da execução, pois humanamente impossível que se atualizasse o débito, efetivasse o bloqueio judicial, levantasse a importância bloqueada e extinguísse o feito no mesmo dia. Sempre haverá um lapso entre os cálculos e requerimento da penhora e a efetiva colocação do valor à disposição do credor, mesmo porque há previsão legal de que o devedor pode oferecer impugnação.

É dizer: na medida em que o valor estava suficientemente atualizado quando deixou de integrar o patrimônio do devedor, ou seja, no momento do depósito judicial, há que se considerar integralmente satisfeita a obrigação aqui exigida.

Diante do exposto, inexistindo dívida remanescente alguma a alicerçar pleito executivo, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC.

Defiro desde já a liberação da importância que permanece nas contas judiciais, mediante alvará/transferência, para pagamento do crédito tributário e verbas assessórias, devendo o exequente requerer o que entender de direito.

Intime-se ainda a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas, no prazo de 10(dez) dias.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046393-03.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: LIANE SOARES DA SILVA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2705, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias dos documentos pessoais dos seus genitores.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de LIANE SOARES DA SILVA (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar LIANE SOARES DA SILVA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se ele(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de LIANE SOARES DA SILVA Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046413-91.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JONATHAS SANTOS ALMEIDA DE CARVALHO, ALAMEDA CHILE 50 JARDIM EUROPA - 69915-485 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Comprovante do recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento). Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Observa-se que o feito é de jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), portanto desnecessária a designação de audiência de conciliação, sendo certo que caberia à parte autora recolher 2% (dois por cento) no momento da distribuição.

II - Cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.

III - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar JONATHAS SANTOS ALMEIDA DE CARVALHO ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se ele(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7044337-36.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: WOSHIGTON PEREIRA DOS SANTOS

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: WOSHIGTON PEREIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.345,83 - Atualizado até __/__/__ (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 11 de Julho de 2022.

ARISON GARCIA LIMA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscais@tjro.jus.br
Processo: 7023910-13.2021.8.22.0001

Exequente: ROSECLEIDE LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

Executado: 1? TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL

Intimação - EXEQUENTE

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA, através de seu advogado do inteiro teor do(a) ID N. 74997585 .

[...] DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

I - Serve o presente de Ofício para encaminhar ROSECLEIDE LIMA DO NASCIMENTO ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal e, posterior, envio ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento.

Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou, por carta, no endereço informado nos autos;

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7027450-69.2021.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751A, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4229, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por BANCO DO BRASIL SA em face da pretensão executória do MUNICIPIO DE PORTO VELHO nos autos de execução fiscal nº 7010616-88.2021.8.22.0001.

O Juízo está garantido com depósito judicial nos autos principais, nos termos do contido no artigo o art. 16, § 1º, da LEF.

Alega o(a) embargante a inconstitucionalidade do artigo 4º, incisos II e III da Lei Municipal 1.877/2010, cujo dispositivo legal fundamenta a CDA cuja cobrança ora é questionada, sendo certo que, por consequência, há nulidade no auto de infração nº 012103/2016 e na CDA nº 114/2020. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a inconstitucionalidade, pugnou que a multa ora cobrada seja reduzida em patamar razoável e não confiscatório.

Sendo a citação efetivada, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO apresentou impugnação sustentando a legalidade do auto de infração, bem como a razoabilidade da multa imposta.

Nos termos no artigo 348 do CPC, abriu-se prazo às partes para a especificação de provas.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular. Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame do mérito.

II - DO MÉRITO:

Extrai-se do processo que o(a) BANCO DO BRASIL SA foi autuado/multado com os fundamentos legais insculpido no artigo 1º, §3º, incisos I, II, III da Lei municipal nº 1.877/10, tendo sido a penalidade fundamentada no artigo 4º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.877/2010, por descumprimento do limite de tempo de espera em fila de atendimento bancário.

Eis ainda o teor da norma embasadora da penalidade:

“Art. 4º O descumprimento desta lei constituirá prática infrativa e sujeitará ao infrator às penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas:

I - advertência;

II - multa diária de 1.000 UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) na primeira reincidência;

III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência;

(...)”

Pois bem.

Este subscritor consigna que, com o foco voltado para a estabilidade e coerência da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi instaurado incidente de arguição de inconstitucionalidade, cujo resultado pacifica a matéria:

“Incidente de arguição de inconstitucionalidade cível. Constitucional e administrativo. Lei municipal 1.877/2010. Art. 4º, incisos II e III. Princípio da vedação ao confisco. Multa fixada em valor desarrazoado e desproporcional. Inconstitucionalidade material. Procedência. O valor da multa não é algo escolhido de forma arbitrária, seguindo critérios consignados em fórmula matemática, fixados por norma jurídica, sempre de acordo com a capacidade econômica de cada fornecedor de produtos e serviços, a gravidade da infração, a vantagem econômica obtida, considerados os fatores de aumento ou de diminuição de pena (agravantes e atenuantes). Da leitura da norma de regência, não se consegue extrair quais os critérios utilizados pelo legislador para estipular valores de multas tão elevadas a justificar aplicação de uma multa no valor estratosférico de mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por um único evento. Ademais disso, a lei municipal convencionou multa ‘diária’ de 1.000 UPF, quando o certo seria a imposição de multa por evento danoso, podendo-se chegar ao absurdo de, em uma semana (cinco dias úteis), o valor da multa chegar a R\$751.800,00 (setecentos e cinquenta e um mil e oitocentos reais). O lucro das instituições financeiras, por si só, não pode servir como único fundamento para aplicação de multas elevadas. Pensar assim seria condenar pessoas (físicas ou jurídicas) pelo mero fato de lucrar. Não se podendo extrair do art. 4º, incisos II e III, da Lei municipal nº 1.877/2010 os critérios utilizados pelo legislador para estipular valores de multas tão elevados, desvirtuando a finalidade da norma protetiva ao consumidor e servindo como instrumento de arrecadação do município, há que se ter tal normativa como inconstitucional em seu sentido material. (TJRO – ArgInc 0803938-20.2019.8.22.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 07/12/2020).

Observa-se que ocorrido o julgamento em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade e se tendo esgotada a reserva de plenário, essa decisão se torna vinculante a órgãos fracionários.

Assim, em atenção ao julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade (autos: 0803938-20.2019.8.22.0000) que houve o reconhecimento da inconstitucionalidade material dos incisos II e III, do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.877/2010 – por ofensa aos princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade –, torna-se mister observar o novo entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ou seja, considerando que o auto de infração nº012103/2016 e a CDA nº 114/2020, tiveram suas penalidades embasadas no(s) inciso(s) III do artigo 4º da Lei municipal 1.877/2010, a sanção aplicada deve ser declarada nula.

Nesse sentido:

“Apelação Cível. Constitucional e Administrativo. Embargos à execução fiscal. Lei Municipal1.877/2010. Art. 4º, incisos II e III. Inconstitucionalidade material declarada pelo Tribunal Pleno. Autuação anulada. Recurso provido. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça compreendeu pela inconstitucionalidade material do art. 4º, incisos II e III, da Lei Municipal n.º 1.877/2010 (vide ArgInc 0803938-20.2019.8.22.0000, j. em 07/12/2020). Estando a CDA executada lastreada em auto de infração lavrado com base nessa normativa, deve o executivo fiscal ser extinto considerando a falta de fundamentação legal. Precedentes. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000018-81.2015.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 07/07/2021) (Grifei)

“Apelação. Embargos à execução fiscal. Lei municipal 1.877/2010. Art. 4º, incisos II e III. Constitucional e administrativo. Inconstitucionalidade material declarada pelo Tribunal Pleno. Autuação anulada. Recurso provido. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça compreendeu pela inconstitucionalidade material do art. 4º, incisos II e III, da Lei municipal n.º 1.877/2010 (vide ArgInc 0803938-20.2019.8.22.0000, j. em 07/12/2020). Posto que a CDA executada está baseada em auto de infração lavrado com base nessa normativa, deve o executivo fiscal ser extinto considerando a falta de fundamentação legal. Precedente. (Apelação, Processo nº 1000094-42.2014.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 12/08/2021) (Grifei).

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na exordial por BANCO DO BRASIL SA contra o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para DECLARAR nulo o auto de infração nº 012103/2016 e a CDA nº 114/2020, pois restou reconhecida nos autos n. 0803938-20.2019.8.22.0000 a inconstitucionalidade do embasamento legal da sanção/penalidade aplicada.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a parte Vencida (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO) com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Vencedora, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da ação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do §§ 2º, 3º, inciso I, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 3896/2016.

Translade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 7010616-88.2021.8.22.0001.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

O cumprimento de sentença quanto aos honorários de sucumbência deverá ser realizado nos presentes autos de Embargos à Execução, sendo certo que só ocorrerá após prévio requerimento da parte interessada, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, consigno que a liberação da garantia do Juízo poderá/deverá ser solicitada nos autos principais.

Não havendo requerimento do credor para o cumprimento de sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751A, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4229, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 19 de abril de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0040771-10.2009.8.22.0101

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR DADOS Fica a parte requerente INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados para expedição de RPV, nos termos do despacho de id .77302841 - DECISÃO, notadamente CPF/CNPJ válido.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041933-12.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WILSON PEREIRA LOPES, RUA PIO XII 1158 OLARIA - 76801-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES, OAB nº MT8052

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PADRE JOÃO NICOLLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se a parte EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br

Processo nº: 7040641-50.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: CAROLINA CAMARINHA DE FARIA SALGADO, AVENIDA LAURO SODRÉ 1268, - ATÉ 1321 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

Requerido/Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

À CPE: Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença invertendo os polos, sendo polo ativo CAROLINA CAMARINHA DE FARIA SALGADO e polo passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO .

I - INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial (PGM), por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC);

II - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC);

III - Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC);

IV - Observação: a) Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda; b) Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda; c) Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

V - Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova decisão. Não havendo concordância, conclusos para decisão.

VI - Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

VII - Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.

VIII - Em seguida, conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7015605-40.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS LIMA, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2645, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO GONCALVES MAXIMO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, LOJA PAIOL EMBRATEL - 76820-841 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

DESPACHO

Quanto a petição de ID 69880986 do executado constante na CDA, tendo em vista que a presente execução fiscal é obrigação tributária real e propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN), sendo que o próprio bem serve de garantia à execução do crédito tributário correspondente: CTN, Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Assim sendo, legítima a diligência em busca de citar-se e intimar-se o atual proprietário ou possuidor do imóvel, a despeito de quem conste como proprietário nos cadastros, sendo esse o devedor do tributo, como dispõe o CTN: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Quanto a petição de ID 75210114, que informa o acordo extrajudicial entabulado entre as partes (atual proprietário/possuidor e exequente), de acordo com o tema 365 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. Assim, o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

Diante do exposto, considerando a comprovação de parcelamento administrativo/fiscal entre as partes, SUSPENDO o curso da execução pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, a contar da presente data.

Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, sem nova conclusão, INTIME-SE o(a) Exequente para informar a satisfação integral do crédito exequendo e/ou apresentar planilha atualizado de débito e/ou promover o andamento normal ao feito.

Não há a necessidade de intimações das partes para ciência desta decisão, devendo a CPE promover a suspensão imediata do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026554-31.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EURO TOURINHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal em face de EURO TOURINHO, referente a débitos de IPTU entre os anos 2014 e 2017. Nos autos dos embargos à execução fiscal prolatou-se sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva de Euro, posto que transmitiu a propriedade do imóvel muitos anos antes da constituição dos créditos tributários aqui exigidos.

Na hipótese, verifica-se a impossibilidade de redirecionamento da demanda ao novo proprietário sem a devida substituição da CDA, bem como a impossibilidade de procedê-lo para alteração do sujeito passivo da obrigação tributária.

O entendimento pacificado pela Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de que, in verbis: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"

Assim, prevalecendo a impossibilidade de redirecionamento da demanda ao novo proprietário ou a substituição da CDA, sem um novo lançamento, a teor da Súmula acima transcrita, latente a nulidade, e a extinção do feito é a medida que se impõe.

Isto posto, à vista da evidente nulidade dos títulos, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, declarando a nulidade das CDAs e determinando o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se o advogado do executado, para que providencie o pedido de levantamento do valor depositado, bem como de cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais, diretamente nos autos dos embargos à execução.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029185-45.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRANCISCO OVIDIO ARAUJO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1215, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES, AV. CARLOS COLOMBO 1, FAZENDA NOVA SANTA GERTRUDES NOVA COLÚMBIA - 17540-000 - OCAUÇU - SÃO PAULO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Excipiente: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO

Advogados: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – OAB/RO 4.251, e RÔMULO BRANDÃO PACÍFICO – OAB/RO Nº 8.782

Decisão

Vistos e examinados.

BRAZ PIRES DA LUZ FILHO opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade como parte passiva posto que não são proprietários/possuidores do imóvel objeto da presente ação.

O excepto não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução foi promovida em desfavor da pessoa Francisco Ovidio Araujo, objeto da execução é o imóvel de Inscrição Municipal 03040140275001, houve o pedido de citação do excipiente como atual proprietário, portanto, em nenhum momento pleiteou-se o redirecionamento da lide, e sim o prosseguimento natural da execução.

Assim sendo, legítima a diligência em busca de citar-se e intimar-se o atual proprietário ou possuidor do imóvel, a despeito de quem conste como proprietário nos cadastros, sendo esse o devedor do tributo, como dispõe o CTN: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Verifica-se a possibilidade de que haja sim divergência quanto à correta identificação dos imóveis; entretanto, aqui não se produziu prova inequívoca do fato, o que demandaria a produção de novas provas, tais como vistorias, levantamento topográfico, expedição de ofícios, juntada do inteiro teor do imóvel, aferições etc.

Uma vez que cabível a presente exceção em matérias que possam ser apreciadas pelo Juiz de ofício sem necessidade de dilação probatória, certo é que, de todo modo, inadequada seria a via eleita pelo peticionário para ver atendida sua pretensão.

Nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Considerando que a matéria discutida necessita de dilação probatória para comprovação da sua existência, é medida que se impõe a rejeição da exceção de pré-executividade na origem. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AGV: 00057576420158220000 RO 0005757-64.2015.822.0000, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 06/08/2015, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/08/2015.)

Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se consequentemente com a execução.

P.R.I.

Tratando-se de cobrança de IPTU, imprescindível que o exequente apresente a correta localização do imóvel objeto da obrigação tributária. Apesar da apresentação de croqui de ID: 53528738, observa-se que não foi possível sanar a incongruência do numeral apontada pelo oficial de justiça (vide ID: 75061912), razão pela qual considero incompleta a informação trazida aos autos, sendo incapaz de gerar uma nova diligência exitosa. Junte-se aos autos o relatório de vistoria do local contendo acervo fotográfico, bem como a certidão de inteiro teor do Imóvel, para, assim, se operar uma futura diligência positiva, no prazo de 30 dias.

Não havendo manifestação, andamento útil e/ou havendo pedido de suspensão do processo para aguardar resposta de ofício remetido pelo Exequente, cumpra-se o contido a decisão que determinou a suspensão nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se o processo suspenso até o decurso de prazo de 05 (cinco) anos (certificando-se nos autos) e/ou até que o MUNICIPIO DE PORTO VELHO dê o andamento ao feito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028705-38.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: SIMONE DE OLIVEIRA MATNY, MARIA AUXILIADORA VILLAR DE CARVALHO, JOSE DIONIZIO FILHO, GECILDA MARIA DE OLIVEIRA, EDISON CARNEIRO SOBRINHO, ADLA HATZINAKIS ABUZED

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA, OAB nº RO7148

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho/ CARTA/ MANDADO

Intime-se a parte autora, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, manifeste-se a PGM e a PGE, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7028003-87.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL AMARO DE SOUSA FILHO, RUA PIRAÍBA 1500, - LAGOA - 76812-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de MANOEL AMARO DE SOUSA FILHO.

Citação promovida ao ID: 43206053 - Pág. 48, culminando com o andamento normal do feito.

As partes promoveram um acordo extrajudicial, razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Não há custas pendentes, dispense a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030369-31.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LEONARDO CZERWINSKI, RUA ANTÔNIO CASAL 4520 RIO MADEIRA - 76821-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 5175, SALA - 101 FLODOALDO PONTES PINTO -
76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

Despacho

Suspendo o presente processo de execução, até o julgamento do agravo.

Após a decisão final naqueles autos, junte-se cópia da sentença nestes, e tornem-os conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028705-38.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: SIMONE DE OLIVEIRA MATNY, MARIA AUXILIADORA VILLAR DE CARVALHO, JOSE DIONIZIO FILHO, GECILDA
MARIA DE OLIVEIRA, EDISON CARNEIRO SOBRINHO, ADLA HATZINAKIS ABUZED

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA, OAB nº RO7148

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE PORTO VELHO

Despacho/ CARTA/ MANDADO

Intime-se a parte autora, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários,
de forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, manifeste-se a PGM e a PGE, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao
cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7018162-05.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

As custas processuais devem ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017) (cod. 1004.4); Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 (cód 1004.3).

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028909-48.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O Município de Porto Velho ajuizou a presente Execução Fiscal em desfavor de HELIO SILVA DE MELO, a fim de receber créditos de IPTU do ano 2016, referente ao imóvel de inscrição fiscal n. 01119990016001, cujo endereço constante nas CDAs e no cadastro imobiliário é "AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, 0".

Uma vez que tal endereço é incompleto, e não permitiria a diligência no local para citação do executado ou atual proprietário/possuidor do imóvel, determinou-se que o exequente indicasse com precisão o endereço completo e atualizado, sendo que a própria SEMUR informou que "não foi possível identificar o lote 016 do imóvel de inscrição municipal nº 01.11.999.0016.001, depois de realizada pesquisa Boletim de Cadastro Imobiliário do Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT não foi encontrado nenhum registro quanto a inscrição 01.11.999.0016.001 informamos também que realizamos pesquisa na pasta dos Mapas de Referência Cadastrais afim de localizar o croqui da quadra 999 sem êxito".

O exequente indicou outro endereço onde o devedor poderia ser citado, contudo, a nulidade dos títulos que instruem o presente é evidente. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, após várias diligências empreendidas desde o ajuizamento, em 2017, não logrou-se identificar o imóvel, tampouco atestar sua existência e localização. Na medida em que a própria Secretaria responsável pelo cadastro dos imóveis admite desconhecer o local em que o imóvel se estabeleceria, sendo que não foi localizado sequer pelo vistoriador, ou Oficial de Justiça, ou qualquer dos agentes públicos que lá diligenciaram para esse fim, forçoso seria acreditar que fora devidamente atendida a exigência legal de envio do carnê ao endereço do imóvel para a efetiva constituição do crédito tributário, da maneira como já assentou o Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. CDA. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A ausência de identificação do imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação enseja a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois dificulta o reconhecimento

do objeto que originou a execução, e, por conseguinte, cerceia o direito de defesa do executado. Precedentes. 3. Tendo a Corte a quo delineado as balizas fáticas a respeito do título executivo, a análise dos requisitos de validade da CDA não implicou na incursão do acervo fático-probatório, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ. 4. Apesar de a propositura da ação demarcar os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça elegeu a sentença - ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios - como marco para a incidência das regras do novo estatuto processual, notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material). 5. Hipótese em que a decisão agravada restabeleceu a sentença extintiva, proferida sob a égide do CPC/1973 e, por conseguinte, os honorários de sucumbência ali fixados, não constituindo o decisum que deu provimento ao recurso especial marco para a incidência no novo estatuto processual (CPC/2015). 6. Agravos internos desprovidos. (STJ - AgInt no REsp: 1706743 RJ 2017/0281142-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO MÍNIMA DO IMÓVEL. NULIDADE DA CDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 - O título que embasa a execução fiscal não atende aos requisitos legais, uma vez que a identificação mínima do imóvel, que é essencial à verificação do contribuinte e do fato gerador, restou impossibilitada, porquanto ausente a especificação do número no logradouro, dificultando a defesa do executado que possui vasto patrimônio imobiliário - Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00011462120144036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 07/12/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, DECLARO a nulidade das CDAs aqui exigidas (1470/2017), e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, inclusive para baixa das CDAs declaradas nulas.
PRI.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0013175-22.2007.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Marina Oliveira Batista

CDA's : 37306/2000; 38362/2001; 2064/2003; 2065/2003; 2066/2005; 2067/2005; 2068/2005;

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MARINA OLIVEIRA BATISTA e ABDRAAO ALVES SOUZA.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 775,44 - Atualizado até 09 / 04 /2007 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: “ , determino a citação de MARINA OLIVEIRA BATISTA e ABDRAAO ALVES SOUZA via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução “

Porto Velho/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

ROBERTO CARLOS REIS- 002910

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7019247-60.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: LUIZ ALBERTO MUTTI BENITES e outros

CDA's : 16460/2017; 16461/2017; 16462/2017; 16463/2017; 16486/2017;

CITAÇÃO DO EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MUTTI BENITES - CPF: 006.367.112-34 e LUCIMAR SILVA ARAUJO - CPF: 732.149.492-68.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.587,58 - Atualizado até _09/05/2017_ (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " desde já determino a citação de LUIZ ALBERTO MUTTI BENITES e LUCIMAR SILVA ARAUJO via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPD, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na RUA TRIANON, 2547 (inscrição fiscal n. 01181650600001) "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

ROBERTO CARLOS REIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042953-04.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 4728, - DE 4478/4479 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-802 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANO F OLIVEIRA - ME, AVENIDA AMAZONAS 2703, LETRA A NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

À CPE:

INTIMEM-SE, as partes Executadas (constantes nas CDA's), via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

As custas finais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

OBSERVAÇÃO À CPE: Atente-se a regra do artigo 274, parágrafo único, do CPC, qual seja: "(...) Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.(...)".

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa das partes Executadas (constantes nas CDA's), arquite-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7036145-75.2022.8.22.0001

AUTOR: NATHANIEL FACANHA CARNEIRO, CPF nº 38640848220, RUA PROJETADA S/N NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290A, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507

REU: Banco Bradesco, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Vistos e etc...,

I – Trata-se de “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS”, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da referida restrição creditícia;

II – E, neste ponto, observo que os documentos anexados pelo requerente não autorizam a concessão da medida antecipatória reclamada. O autor relata que efetuou o pagamento de duas parcelas de dois contratos distintos, em conjunto, no dia 05/04/2022 (total de R\$5.645,00). Contudo, o comprovante de pagamento utilizado para subsidiar a pretensão inicial (ID77422830) faz menção bastante confusa em relação aos contratos e às parcelas que estariam sendo adimplidas, valendo destacar que o apontamento financeiro objeto dos autos se refere a uma parcela vencida em 09/04/2022 (ID78235817). Outrossim, cabe destacar que o autor modificou a forma de pagamento dos contratos, que se dariam em débito automático em conta-corrente e passou a ser feito mediante depósito, o que pode gerar inconsistências, de sorte que cabia ao autor melhor demonstrar a regular quitação das parcelas mediante extrato ou relatório de pagamentos, o que não ocorreu neste juízo perfunctório. Portanto, não há como se ordenar a exclusão de restrição creditícia perante os órgãos arquivistas, pois não restou evidenciada a ilegalidade ou abuso da referida restrição, cabendo àquele que alega fazer prova cabal quanto a quitação dos débitos. Deste modo, há a evidente necessidade de melhor instrução da demanda para comprovação das alegações autorais e fiel demonstração dos pagamentos e danos reclamados. O regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 05/10/2022, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado

de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada optar-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7041124-80.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA REGINA MOTA DA COSTA LIMA, CPF nº 71484817249, RUA ESPERANÇA s/n NACIONAL - 76802-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA CRISTINA SERRAO DE FARIAS AQUINO, OAB nº RO12163

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

I - Navegando pelos autos verifico que há decisão de antecipação de tutela concedendo a medida reclamada com fixação de multa cominatória em elevado patamar, não havendo que se falar em majoração ou execução provisória da astreintes.

II – A citação da requerida já foi expedida e, desta forma, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, devendo as partes comparecerem na audiência já designada pelo sistema (08/08/2022 às 13h);

III - SIRVA-SE o presente despacho de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema Pje, (LF 11.419/2006), DJe e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049777-71.2022.8.22.0001

AUTOR: IVANICE VELASQUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/10/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7062488-21.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UESLEI MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -

RO0006676A

BANCO DO BRASIL

Quadra SBS Quadra 2, S/N, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-120

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7063759-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MILTA DA COSTA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Banco Bradesco

Avenida Carlos Gomes, 741, Banco Bradesco, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014511-23.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SPINOSA DURAN

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/08/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036145-75.2022.8.22.0001

AUTOR: NATHANIEL FACANHA CARNEIRO

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002269-22.2015.8.22.0601

REQUERENTE: MARINES COSTA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - RO0005766A

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041869-70.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO JORGE BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

EXECUTADO: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004772-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944A

REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072452-62.2021.8.22.0001

AUTOR: EVELINE CAMURCA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030345-66.2022.8.22.0001

Requerente: ANTONIO VANDERLEI HUCHOA DA SILVA

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006841-65.2021.8.22.0001

AUTOR: LEANDRA DE AGUIAR REGO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR CESAR FERREIRA SOBRINHO - RO8023, RENATA FEITOSA NUNES - RO7612, JOSE ANASTACIO

SOBRINHO - RO872

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043639-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: A. M. DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXCUTADO: ANA CRISTINA AGUIAR DE SOUZA LIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar conta bancária para receber os futuros depósitos, no prazo de cinco dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7046248-15.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO BOSCO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028819-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO ARAUJO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045694-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VAMILDO CACIMIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7063759-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MILTA DA COSTA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7061473-41.2021.8.22.0001

Requerente: ZENAIDE BANDEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7065730-12.2021.8.22.0001

Requerente: FABRICIA PILTZ DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON VASCONE CAPUCO - RO10875

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON VASCONE CAPUCO - RO10875

Requerido(a): RAY DOS SANTOS ARRUDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046325-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NOVA UNIAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

REQUERIDO: JOAO MONTEIRO DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046325-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NOVA UNIAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

REQUERIDO: JOAO MONTEIRO DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046634-74.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRO CARLOS GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida TVLX VIAGENS E TURISMO S/A (VIAJANET), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043911-82.2022.8.22.0001

AUTOR: JAKELINE CAVICHIOLE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7047708-66.2022.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA ROBERTO DA SILVA, CPF nº 61459143272, AVENIDA CARLOS GOMES 3067, APARTAMENTO 8 EMBRATEL - 76820-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231, KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289

REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato de cartão de crédito) com consequente repetição de indébito em dobro dos valores descontados indevidamente em benefício previdenciário, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e descontos indevidos (margem RMC), conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão da reserva de margem consignável para cartão de crédito no referido benefício;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora acosta documentos que evidenciam que possui referida reserva de margem há anos e em valor baixo, que importa em decréscimo mínimo no valor líquido a ser recebido. Não estando preenchidos os requisitos para concessão da medida de urgência, impõe-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável, posto que, em sendo julgada procedente a pretensão inicial, a parte autora terá a restituição de eventuais valores descontados indevidamente, com as devidas compensações e consectários legais, além de indenização. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a), sendo certo que a dilação probatória permitira a melhor análise, assim como a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 29/09/22 às 09h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7063438-54.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA EDNOLIA MAIA, CPF nº 28550978353, TRAVESSA MARANHÃO 3 805, APT. 03 BOSQUE - 69900-574 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, OAB nº AC5777

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

INDEFIRO, por ora, o pleito do credor, posto que a multa pelo descumprimento da obrigação imposta em sede de sentença final ainda não é exigível, devendo o cartório promover a intimação pessoalmente da parte executada, nos moldes da Súmula STJ nº 410, para cumprir fielmente a obrigação de fazer imposta na r. Sentença.

Após o decurso do prazo para cumprimento da obrigação de fazer e integralizada a multa fixada, deverá o cartório promover a intimação do credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, atualizar o valor referentes as astreintes (fixadas liminarmente e as fixadas na r. Sentença - conforme o caso), consignando que não é permitido na seara e microsistema dos Juizados Especiais a inclusão de os honorários de execução/advocáticos, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas ocorrentes nos Juizados. Da mesma forma, não é possível a particular inclusão/cômputo da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento – ad valorem), prevista no art. 523, CPC/2015, posto que não devem incidir sobre as referidas astreintes integralizadas, posto que estas, assim como aquela multa, têm natureza coercitiva e não devem se cumular ou fazerem-se incidir uma sobre a outra, em qualquer hipótese.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou Dje. CUMPRE-SE.

Porto Velho, RO, 11 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7032259-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA BORGES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7008969-58.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANO LECIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4437, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005371-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008969-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO LECIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030399-66.2021.8.22.0001

AUTOR: GLADISTONE SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204, VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013259-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ODETE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048539-85.2020.8.22.0001

AUTOR: LIVIA LAIGNIER WAGENMACHER MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7030399-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GLADISTONE SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204, VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, s/n, Aeroporto Santos Dumont, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032259-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA BORGES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014569-60.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033787-74.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: THAWANE SCATAMBULO SENA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7056422-49.2021.8.22.0001

AUTOR: LEOMAGNO GONCALVES, CPF nº 83154116249, RUA DOM PEDRO II 650, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEOMAGNO GONCALVES, OAB nº RO9388

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada, não sendo demais ressaltar que a responsabilidade da companhia aérea é solidária e objetiva.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o dia 27/03/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7004759-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAMENTOS LTDA, CNPJ nº 28931532000161, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3457, - DE 3356/3357 A 3873/3874 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REQUERIDO: VINICIUS MAMANI BEIJARANA, CPF nº 05340554279, RUA TENREIRO ARANHA 1540, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes da prestação de serviços educacionais, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia, não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Ademais, os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia à parte requerida impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (arts. 373, I, CPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), mormente quando há provas suficientes existência da dívida, conforme contrato apresentado nos autos (ID67424006).

Não obstante, cumpre asseverar que o valor apurado pela parte autora não corresponde ao efetivo valor da dívida, valendo destacar que não há que se falar em honorários de sucumbência e honorários de execução, de modo que, subtraindo tais valores do cálculo, tem-se que o valor efetivamente devido corresponde a R\$2.553,98.

Os contratos não de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Esta é a decisão mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à parte autora O VALOR TOTAL DE R\$2.553,98 (DOIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 12 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7034332-47.2021.8.22.0001

AUTOR: EDEVALDO MENDES TAVARES, CPF nº 38645963272, RUA MARIA DA CONCEIÇÃO 4319 IGARAPÉ - 76824-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com conseqüente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito em dobro (R\$ 21.894,06) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos, não sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em havendo arguição de preliminar, analiso-a preambularmente antes de adentrar ao meritum causae.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Quanto à alegada ausência de interesse processual, esta se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada.

Por conseguinte, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de informação quanto à modalidade de empréstimo e o meio de pagamento das parcelas no momento em que o consumidor realizou contrato de empréstimo consignado, com repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados de seu contracheque em razão da ausência de contratação de cartão de crédito e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levados à efeito em razão da alegada conduta abusiva pela reserva de margem consignável em sua folha de pagamento, sacrificando o orçamento familiar e doméstico do requerente.

O ponto controvertido e fundamental reside na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido (cartão de crédito), concluindo-se, ou não, pela odiosa falha no dever de informação, bem como nos descontos em contracheque a título de pagamento mínimo consignado das faturas, sem prévia autorização.

E, em assim sendo, constato que a improcedência do feito é medida que se impõe.

Em análise à documentação apresentada com a inicial e contestação, verifico que o banco demandado anexou “termo de adesão cartão de crédito BMG CARD e autorização para desconto em folha de pagamento” (id. 75079220), o qual se trata de instrumento específico e diferente/apartado do contrato de empréstimo que o autor alega ter solicitado.

No referido instrumento, as informações são claras quanto a contratação de “cartão de crédito consignado”, cujas características constam expressamente no item IV do contrato: “valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura”.

Portanto, não há que se falar em ausência de informação, já que as informações inerentes ao produto contratado constavam no referido instrumento assinado pessoalmente pelo autor.

Outrossim, em que pese a alegação do autor de que jamais se utilizou do cartão de crédito adquirido, o banco demandado anexou fatura com a contestação, onde constam diversas compras no comércio local e saques do limite de crédito, justificando os descontos consignados em folha de pagamento para pagamento mínimo das faturas geradas.

Deste modo, conseguiu a requerida comprovar que forneceu os indispensáveis esclarecimentos ao requerente no ato da contratação do cartão de crédito, mormente quando não há declaração no referido instrumento de que o autor seria analfabeto ou impedido de assinar, estando ciente de todas as condições e obrigações assumidas.

O contrato apresentado nos autos está devidamente assinado e preenchido pelo autor e individualizado, ou seja, é documento distinto de eventual contrato de empréstimo consignado, de modo que, sequer é cabível a alegação de que referido contrato estaria “embutido/camufado” no contrato de mútuo firmado.

O contrato é claro e transparente, de modo que aquele que necessita do empréstimo é esclarecido no momento da contratação quanto aos termos dos pactos, dando-se ciência efetiva de toda a legislação e especialidade da contratação ao requerente no momento da formalização do negócio jurídico.

Por conseguinte, improcedente também se revela o pleito de repetição de indébito, em dobro e a indenização pelos danos morais, posto que não restou configurada a hipótese de “venda casada” ou de “ausência de contratação” de cartão de crédito.

Nesta modalidade de contratação, incumbe ao consumidor pagar as faturas geradas integralmente, posto que os descontos efetuados em contracheque se referem ao mínimo, o que significa dizer que a dívida vai “rolando”, incidindo encargos financeiros e contratuais sobre o saldo devedor enquanto o débito não for pago em sua integralidade.

Outrossim, não cabe ao Juízo modificar as condições contratadas como pleiteado pelo autor, devendo o requerente sucumbir ao contrato firmado e suas respectivas cláusulas.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e/ou venda casada, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7008446-12.2022.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO REIS MELO, CPF nº 02470511283, RUA MANOEL FÉLIX 4953 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Fortaleza/CE com destino a Porto Velho/RO, cujo voo de ida estava previsto para o dia 31/01/2022. Contudo, afirma que seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino somente no dia 01/02/2022, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de 10 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 10 horas) gerou dano moral, substanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC). Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021);

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 10 horas) e a condição econômica das partes (autora: arquiteto/ ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não

ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 12 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045937-53.2022.8.22.0001

AUTOR: JEISSIANE COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA

APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7046030-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SIDNEI SOUZA FURTADO, CPF nº 71626697272, RUA PIRARARA 558, - DE 479/480 A 636/637 LAGOA - 76812-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – A parte autora formula pedido de reconsideração da decisão que não concedeu a tutela antecipada reclamada ab initio;

II - Pois bem! O pedido de reconsideração nos Juizados Especiais têm surgido e se tornando mais constante como forma de suprir a inexistência ou não de admissão do agravo de instrumento no referido microsistema, daí o porquê de se abrir a exceção e fazer nova análise do pleito somente em casos excepcionabilíssimos, vale dizer, em casos de evidente perecimento do direito em razão da demora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Fora disto, à parte cabe tão somente sucumbir-se ao rito sumaríssimo e limitado dos Juizados Especiais, a ponto da excelentíssima ex-Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, instituir e defender com entusiasmo o programa especial denominado “Redescobrimo os Juizados Especiais”, cuja principal finalidade é incentivar os juizes a aplicar rigorosamente a LF 9.099/95, evitando os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça Cível comum. Defende-se, pois, a aplicação efetiva da celeridade, da informalidade, da oralidade e da economia processual, evitando-se o conhecimento de recursos não previstos na Lei de Regência dos Juizados. A rigor, nem mesmo as tutelas antecipadas deveriam ter sido admitidas nos Juizados, mas como a praxis jurídica permitiu em todos os corredores jurídicos do Brasil, referidas “liminares” ganharam espaço, que dificilmente será extinto. Contudo, têm-se procurado restringir, com muita dificuldade, o cabimento das tutelas de antecipação de provimento, tanto que o Fórum Nacional de Juizados Especiais conseguiu editar e publicar o Enunciado Cível FONAJE nº 163, in verbis: “Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais” (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Sendo assim, tem-se concedido a tutela antecipada como medida de equidade e justiça, nos moldes do art. 6º, LF 9.099/95 e somente quando transparente o direito (verossimilhança) e ocorrente o perigo da demora, de sorte que, não vindo instruída regularmente a inicial e restando denegada a antecipação do provimento, não se conhece de pedido de reconsideração, salvo se houver demonstração de inegável perecimento de direito fundamental (v.g., vida e saúde). DITO ISSO, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, figura estranha à sistemática dos Juizados Especiais;

III – A parte tem a obrigação de bem instruir a inicial, sucumbindo-se à eventual deficiência ou omissão. Prossiga-se regularmente na marcha processual, aguardando-se a audiência de conciliação já designada;

IV – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050077-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO PINHEIRO TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037808-93.2021.8.22.0001

AUTOR: MONIQUE ELLIS DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO DA SILVA FREITAS MENDES - RO11051, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO - RO9803

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrente de atraso e cancelamento de voo por parte da requerida. Narra que adquiriu passagem aérea, partindo de Maceió para Porto Velho, com rota estipulada, Maceió/Campinas e posteriormente Campinas/Cuiabá/Porto Velho. Com SAÍDA de Cuiabá em 13.04.2021, às 11h05 e com CHEGADA às 13h00 em Porto Velho, sendo tal voo adiado sem explicações plausíveis com mais de 11h (onze) horas de diferença, dessa vez vindo de Campinas/Porto Velho, com horário de 22h40 chegando às 01h05 do dia 14.04.2021.

A requerida, em resumo, arguiu preliminar de ilegitimidade. No mérito, não negou o cancelamento informado na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Alegou, outrossim, que a alteração no voo foi informada à autora, com antecedência de 10 (dez) dias, via e-mail. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou a autora em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, a qual não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a requerida, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Além do que, não há prova acerca da prévia comunicação à autora, a qual teria ocorrido por e-mail, a respeito das alterações e cancelamento do voo, de modo que fica rechaçada, também, tal alegação deduzida em defesa.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Destarte, comprovados os cancelamentos e atrasos injustificados dos voos, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de, aproximadamente, 11 (onze) horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana. Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos atrasos e cancelamentos dos voos em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. Essa fixação constará na parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANO MORAL, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7032541-43.2021.8.22.0001

Requerente: ALIDIR SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025298-14.2022.8.22.0001

AUTOR: WALMIR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7012368-95.2021.8.22.0001

Requerente: LAUDIMIA QUESSILA DA SILVA PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7030491-49.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA MELO, CPF nº 04033078215, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 08 APTO 205

NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

EXCUTADO: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME, CNPJ nº 12221150000104, AVENIDA JOSÉ VIEIRA

CAÚLA 3243, - DE 3281 A 3321 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente requer a inclusão de ADENIAS DOS SANTOS FERREIRA SILVA (CPF/MF nº 452.958.593-04) no polo passivo da ação, uma vez que a empresa requerida lhe pertence, na qualidade de empresário individual.

Obviamente que o patrimônio empresarial se confunde com o patrimônio pessoal para fins legais.

À CPE para incluir a pessoa física supra citada no polo passivo da ação.

Em seguida, expeça-se mandado de citação de ADENIAS DOS SANTOS FERREIRA SILVA no endereço fornecido na petição do ID 79252548, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado.

A CPE deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a expedição de ofício à SERASA (via SERASAJUD), conforme determinado no item "c" da decisão do ID 75028032.

Cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 70021963120208220001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: FRANCISCO FELIX DA SILVA, CPF nº 40886174287, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8308, - DE 8210 A 8732 - LADO PAR

TANCREDO NEVES - 76829-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

As pesquisas no SISBAJUD E RENAJUD foram negativas.

Certamente a diligência requerida pela credora através da petição ID 65556396 não restará exitosa, pois sobejou evidenciada a hipossuficiência do devedor, desta forma, os bens existentes na residência da parte estão protegidas pela impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8.009/1990.

O devedor notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Intimem-se. Após, archive-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023723-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IONEIDE SAMPAIO PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: RAFAEL MODESTO DOS REIS 04300069930

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/11/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7064203-25.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: VANESSA DOS REIS SUNINGA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046435-52.2022.8.22.0001

AUTOR: EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A

REQUERIDO: CLAUDIO LOPES RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (juntar procuração) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046465-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS LEONCIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003833-80.2021.8.22.0001

Requerente: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS

Requerido(a): UNIRON

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047874-69.2020.8.22.0001

AUTOR: THUANY FRANCA TIBES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO VEISACK LARA - RO11987

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016214-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO SOMERA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041048-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA MARIA DE MACEDO LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047692-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO4017

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020272-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7020272-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCAS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028802-96.2020.8.22.0001

AUTOR: WILSON CORDEIRO RABEL

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7028802-96.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WILSON CORDEIRO RABEL

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046018-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSECLEIA DE AMORIM CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041471-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GILSON DAMIAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000952-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: IGOR CESAR PASSOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030852-61.2021.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: IAF AZAMOR BARBOSA - RO3339, MONICA MARIA TREVISANE - RO2601

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, WILSON BELCHIOR - RO6484, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7063737-31.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX CORREA DE LELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: LUCIA GUARATE DE QUEIROZ

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7059717-94.2021.8.22.0001

Requerente: CINTIA DAVILA TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047325-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE EUFRASIO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR STELTER RIBEIRO - RO10453

REQUERIDO: JOELMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (juntar procuração) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047437-28.2020.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA - RO10684

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045853-52.2022.8.22.0001

AUTOR: JOICE FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698

REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL MARIS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046913-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANA BATISTA RUFINO SUSSUARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498

EXECUTADO: GOLBERY DA PAIXAO LEITAO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031113-89.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUCIANA ASSUNCAO PASSOS

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024915-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GILVAN DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025532-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO DURAN SCHATZMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003606-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SAMILA MARIA TAVARES DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7003606-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SAMILA MARIA TAVARES DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046052-74.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JENNYFER DE LIMA BARROS LICHEVSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: JENNYFER DE LIMA BARROS LICHEVSKI - RO10147

REQUERIDO: FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão falta de documentos pessoais, endereços, procuração, etc) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018444-38.2021.8.22.0001

AUTOR: DAVID IGO DE LIMA SALES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061804-23.2021.8.22.0001

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AUTOR: ANA LUCIA MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026594-08.2021.8.22.0001.

REQUERENTE: ALEXANDRE ROSA FERNANDES

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026594-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE ROSA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043474-75.2021.8.22.0001

AUTOR: ARACY PEREIRA COTA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046741-55.2021.8.22.0001

AUTOR: EREMITA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 36588598149, RUA FABIANA 6635, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490000155, RUA AFONSO PENA 1371, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOTOROLA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62288584000108, RUA PAES LEME 525, - LADO PAR PINHEIROS - 05424-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165

DESPACHO:

Defiro o pedido da parte autora, de nova citação, formulado por ocasião da audiência de ID 65869943.

Redesigne-se a audiência de conciliação e determino nova tentativa de citação da empresa ré GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA., por oficial de justiça, observando-se as informações prestadas na ata de audiência de conciliação.

Expeça-se novo mandado, com a observação de que, caso o Senhor Oficial de Justiça constate a tentativa de ocultação por parte de representante da ré, proceda com a citação POR HORA CERTA.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7032047-18.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO8348

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

A sentença condenou a requerida na obrigação de fazer consistente em realizar a revisão das faturas de energia elétrica dos meses de julho e de agosto do ano de 2020, disponibilizando-as para pagamento no prazo de 5 dias.

A decisão transitou em julgado.

A parte autora requereu o cumprimento de sentença pretendendo executar as astreintes impostas na antecipação de tutela, que sequer foi confirmada na sentença. E nem poderia sê-lo, pois as determinações constantes da tutela antecipada eram diversas da determinação contida na sentença, tanto que o magistrado que me antecedeu indeferiu a execução do valor pretendido e nessa mesma decisão reordenou a revisão das faturas, impondo astreintes.

A decisão que impôs astreintes foi publicado no DJe de 09/02/2022.

Posteriormente a autora ofertou novo pedido de cumprimento de sentença, pretendendo executar as astreintes impostas na reordenação do cumprimento da obrigação de fazer. Além disso pretende receber R\$ 1.202,21, em razão do primeiro descumprimento de sentença.

Não consegui compreender a razão da cobrança de R\$ 1.202,21.

Soçobra então as astreintes imposta na decisão do ID 68189506 no limite de R\$ 5.000,00.

Mas a planilha apresentada pela autora contém inconsistências. Sobre a multa só incide correção monetária. Não incidem juros. Também sobre ela não incide a multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC.

Por outro lado, observo que a parte requerida não foi intimada pessoalmente sobre a imposição de astreintes e devia sê-lo nos termos da Súmula 410 do STJ.

Há que se considerar também o fato de que o art. 52, inc. V, da lei 9099/1995 prevê alternativas, para o caso de não cumprida a obrigação de fazer. Dentre as alternativas há a transformação da condenação em perdas e danos, que poderia ser eventualmente a declaração de perdão das faturas. Ainda que a requerida venha a ter de pagar o valor das astreintes, a obrigação de fazer continuará em aberto.

Por todas estas razões não acato, por ora, o cumprimento de sentença.

Intime-se a requerida/executada, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagar multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

A obrigação de fazer é a que consta da sentença transitada em julgado: Realizar a revisão das faturas dos meses de julho e de agosto do ano de 202, utilizando-se a média dos três últimos meses subsequentes a outubro de 202, devendo ser disponibilizadas para pagamento, comprovando-se nos autos em 5 (cinco) dias.

Serve esta decisão de intimação por mandado/DJe.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041209-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LINEIA FERREIRA MACHADO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011433-55.2021.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: CAMILA SUAREZ ROCHA, RUA MÉXICO 3212, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA:

Indefiro o pedido de citação por whatsapp/telefone, pois a Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau não dispõe de telefone institucional para comunicações judiciais, e o projeto piloto de comunicações judiciais via WhatsApp foi suspenso pela Corregedoria deste Tribunal, conforme SEI nº 0000959-73.2017.8.22.8800, até a contratação de solução tecnológica específica para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais, cujo estudo está sendo tratado no SEI nº 0007226-31.2020.8.22.8000.

O devedor não é localizado no feito para citação, em que pesem as diversas diligências realizadas.

Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, notadamente em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade e oralidade.

A parte credora certamente não detém o endereço correto da parte devedora, desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ausência de endereço da parte executada.

Arquive-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;

6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;

7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;

8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;

9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;

10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016068-79.2021.8.22.0001

AUTOR: MANOEL DE JESUS MATOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035859-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SULIMAR LANNE DE SOUZA CARVALHO, MANOEL SOUZA CARDOSO JUNIOR

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a se manifestar sobre os cálculos ID: 79239099, no prazo de 5 dias, conforme sentença.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041119-29.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA COELHO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7041119-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA COELHO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017843-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA RAMOS DE LIMA, CPF nº 71935070282, RUA JARDINS 1641, TORRE 11 APTO 103 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO:

A CPE deverá converter a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Desde logo excluo do cálculo da planilha do ID 65137038 a multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC, uma vez que o crédito deverá submeter-se ao pagamento mediante RPV, uma vez que os bens da devedora são impenhoráveis.

Portanto, traga a parte credora nova planilha constando apenas o valor principal acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da publicação da sentença (01/10/2021).

Após, independentemente de novo despacho, intime-se a devedora para se manifestar sobre a atualização do débito.

Prazo sucessivo de 5 dias para cada parte.

Havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição de RPV nos moldes solicitados pela parte.

Por celeridade, serve o presente despacho como intimação da parte via DJe.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010502-52.2021.8.22.0001

AUTOR: ALTAIR ALMEIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LIBANIA NATHALIA ALVES CONCEICAO - RO10092, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234

REU: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025849-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANHELLIGTON MOREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007488-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TALLYTA COSTA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010599-52.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7010599-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007488-60.2021.8.22.0001.

REQUERENTE: TALLYTA COSTA DE ALMEIDA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, ao pagamento do RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR)

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051752-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, TAIARA

DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: WILLIAM NASCIMENTO DO CARMO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045271-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HERMES FOERSTER, TELMA AUDREY DE ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007212-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SHELLEY MALLMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048418-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: VERONICA GOMES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016158-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADENIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7000406-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: TANIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA FROTA - ME, CNPJ nº 34462614000107, DOUTOR GONDIM 6038, - DE 5789/5790

AO FIM CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: CRISTIANE VIANA MARQUES, CPF nº 90428250220, RUA SÃO SEBASTIÃO 56 SÃO SEBASTIÃO - 76801-681 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisei bloqueio on-line por 30 dias consecutivos do valor de R\$ 3.660,59, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 1.413,26 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047588-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06990794000164, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EMERSON RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 01249970156, RUA PERNAMBUCO 323 SÃO LOURENÇO - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Todavia, não há como reconhecer a citação válida, muito menos aplicar-se os efeitos da revelia.

A carta de citação foi recebida por pessoa diversa (ID 62933184).

Desta forma, designe-se nova audiência de conciliação, preferencialmente em data superior a 60 (sessenta) dias.

Após, promova-se a expedição de carta precatória para tentativa de citação do requerido no endereço constante no documento ID 62933184.

Intime-se autor por carta com AR.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7016149-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, CPF nº 90399331204, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1591, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

REQUERIDOS: ELIEL PEREIRA, CPF nº 28378580210, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2740, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 7.453,50, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 4.285,78 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato, bem como excluindo honorários advocatícios em fase de execução, incabíveis neste Juizado Especial. Explico: deve ser mantido apenas os honorários da sucumbência, pois ainda que em fase de execução de cumprimento de sentença são indevidos os honorários nessa fase (art. 55, da lei 9099/1995).

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7075946-32.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MIRTIS REGINA CARVALHO, CPF nº 68204787200, RUA CONTINENTAL 2475 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940

Decisão

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 1.742,16, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 400,85 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, manifestando-se sobre os embargos à execução (ID 7886911), bem como indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7042331-85.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 17.600,00

Última distribuição: 05/11/2020

Autor: LEONORA GOMES DIAS, RUA PAULO FRANCIS - RUA B 12, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: JOSE ELIDIO DA SILVA VIGA, CPF nº 42078547204, RUA BEIJA-FLOR 7412, - DE 7253/7254 A 7411/7412 TRÊS MARIAS - 76812-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Neste feito a parte autora alega que contratou os serviços e pedreiro do requerido por R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ficou acordado que o pagamento se daria de forma parcelada, tendo como data para pagamento todo dia 05. Em 05/02/2018 o requerido compareceu até a casa da requerente a fim de receber as parcelas do débito e passou a contestar os valores recebidos, alegando que a dívida era maior e que o pagamento não foi feito no valor devido. Alega que o requerido passou a adentrar em seu imóvel passando a proferir xingamentos, tendo registrado Boletim de Ocorrência.

O requerido alega que o serviço contratado pela requerente foi o de levantar e cobrir sua residência, cobrando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mais R\$ 700,00 (setecentos reais) do forro de gesso. Ocorre que no decorrer da construção a requerente pediu que fosse feito o assentamento de cerâmica, bem como rebocasse a casa e realizasse a pintura, sendo cobrado pelo adicional o valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). A requerente alega que não deve mais nada ao requerido, mas não foi realizado o pagamento pelos serviços adicionais.

Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, que será realizada por videoconferência via Google Meet, na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 16/08/2022 às 11h00, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada.

As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s).

Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com a Secretária do Juízo por meio do Telefone/WhatsApp 3309-7129.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.

Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC).

Partes intimadas via AR, autora representada pela Defensoria Pública e réu sem advogado.

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

11h00

meet.google.com/uxe-umri-cxr

Advertências/orientações:

1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

2) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

3) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

4) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

5) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038098-74.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA JULIA LIMA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003606-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SAMILA MARIA TAVARES DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052039-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA LAISA DALLA VECCHIA, ALEXANDRA THAISA DALLA VECCHIA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DE SENTENÇA

“Em 6 de julho de 2022, às 9hs, em sala virtual de audiência, presente o MM Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia, secretariado por Débora Ferreira, constatou-se a presença das partes, devidamente acompanhadas de seus patronos.

OCORRÊNCIA: Tentativa de conciliação infrutífera. Iniciou-se a instrução, momento em que o patrono das autoras impugnou os documentos juntados após a sessão de conciliação e pediu o desentranhamento dos mesmos, o que foi indeferido pelo MM Juiz, uma vez que o art. 29, parágrafo único, da Lei 9.099/95 autoriza juntada de prova até o momento da audiência de instrução, ocasião em que a parte contrária poderá se manifestar sobre os mesmos. Assim, seguiu-se com os depoimentos pessoais das autoras. As partes declararam não ter mais provas a produzir. Alegações finais orais pelas partes.

PELO MM JUIZ DE DIREITO: “Vistos. Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95). Cuida-se de ação pela qual as partes requerentes alegam que o medidor de energia elétrica do imóvel rural que adquiriram de herança do falecido pai foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificadas acerca de duas faturas: uma de R\$ 2.206,47, decorrentes da recuperações de consumo; e outra de R\$ 587,78, decorrente da fatura de agosto/2021. As requerentes não concordam com os valores das faturas, porque a média mensal de consumo era de R\$ 130,00, e reclamam do procedimento adotado pela requerida. Adusem que a requerida se negou solucionar o problema, por isso pedem a declaração de inexigibilidade do débito e compensação por danos morais. A requerida suscita preliminar de incompetência por necessidade de perícia, e, no mérito, assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado. O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL dispõe que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico. Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º). No entanto, analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que não foi acostado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), item fundamental para aferir a legitimidade da cobrança, ou seja, em que consistiu a irregularidade identificada, condições dos lacres de inviolabilidade do medidor, bem ainda se o consumidor, ou algum morador da casa, estava presente para ser cientificado do ato da inspeção para viabilizar sua ampla defesa extrajudicial, elementos essenciais de legalidade do devido processo de apuração de eventual recuperação de consumo, nos termos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Importante mencionar que, pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento. Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal. O ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento, pela ausência do TOI, documento fundamental e obrigatório. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento. O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível. O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação do nome da parte requerida e à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente. Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, firme nas discussões acima, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para fins de: a) **DECLARAR INEXIGÍVEL** as faturas de R\$ 2.206,47, decorrentes da recuperações de consumo; e outra de R\$ 587,78, decorrente da fatura de agosto/2021, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento; b) **CONDENAR** a requerida a pagar às partes requerentes a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença. Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se as partes via publicação em DJe. Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação." Nada mais."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7070056-15.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VITOR BRUNO DE SOUZA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, SN, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027508-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILLIAN WAGNER LUCENA VENANCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar contrato de honorários advocatícios para fins de expedição da RPV, no prazo de 5 (cinco) dias,.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046747-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEIGIANE FRANCES CRUZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA - BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, ANTONIO RABELO PINHEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039227-85.2020.8.22.0001

Requerente: RENE CUNHA

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela requerente NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036717-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO1318

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030197-89.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037657-30.2021.8.22.0001

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

AUTOR: NILZA SANCHES DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014737-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIA MARIA OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036676-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: R R OLIVEIRA CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

REQUERIDO: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de Penhora de Bens.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014686-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL ALENCAR FREITAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: GLEIDSON ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de Penhora de Bens.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047689-60.2022.8.22.0001

AUTOR: NAHUARA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182A

REQUERIDO: MICHELE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034616-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAYMUNDO GOMES FERREIRA

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050819-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO REMIGIO PEREZ, ANA CRISTINA DE ALENCAR PEREZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNNO CORREA BORGES - RO5768

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNNO CORREA BORGES - RO5768

REQUERIDO: JAIR FERREIRA VIEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014737-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIA MARIA OLIVEIRA NOGUEIRA

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053155-69.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924A

REQUERIDO: NOVO CAMINHO SERVICIO DE REABILITACAO PSICOSSOCIAL PARA DEPENDENCIA QUIMICA LTDA, IARA THUANNY MUNIZ DA SILVA CAHU, MAICON SOUZA DEJALMA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/10/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029249-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE DE FREITAS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - RO12281

REQUERIDO: MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, NORTE TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/10/2022 13:00 REDESIGNADA (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046604-10.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: GENILDA VENTURA DE SOUZA, RUA AROEIRA 1841, - DE 3588/3589 A 3875/3876 JARDIM ELDORADO - 76808-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc...,

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Salienta-se também que STJ:

“(…) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação — dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das ‘suas operações ativas e passivas e serviços prestados’ (artigo 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (artigo 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC nº 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o artigo 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988) —, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido”. (REsp 1951176/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021)

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049231-16.2022.8.22.0001

AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA GUAPORÉ 2566, - DE 2566 A 2970 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos e em consulta ao sistema de movimentação processual utilizado pelo Tribunal de Justiça (PJE), observo que anteriormente a propositura desta ação, fora proposta ação idêntica, distribuída na 9ª Vara Cível desta Capital, sob o número 7048489-88.2022.8.22.0001.

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode ser julgado por este juízo, posto que, conforme informado na contestação, fora distribuída ação idêntica naquele juízo, com a mesma finalidade desta ação.

Deste modo, nos exatos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, deve o processo ser remetido àquele juízo originário, sob pena de nulidade.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – (omissis);

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Deixo de determinar a redistribuição, vez que a parte estaria obrigada a comprovar a capacidade postulatória (habilitação de advogado ou constituição de um profissional) e arcar com custas. É por isso que, no caso, a conveniência do exercício do direito de ação só deve ser aferido pela parte interessada, motivo pelo qual reconheço de ofício a incompetência deste juízo.

Dispositivo

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, e por conseguinte nos termos dos artigos 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049959-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA LIMA DE SOUZA CRUZ, RUA ANARI 5358, CONDOMÍNIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE PINHO DO ESPIRITO SANTO, OAB nº RO12223

REQUERIDO: MARJORIE MARGOT SOUZA CALIXTO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, AP.103, BLOCO A, RESIDENCIAL MONTVILLE RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A tutela inibitória antecipada, com o intuito de proibir que a requerida divulgue vídeo referente a uma briga, ou faça chacota das pessoas envolvidas, com informação sobre quem participou da briga em programas de televisão.

Narra que no dia 03.07.2022 estava com amigas no estabelecimento "Barzin" e que se envolveu em uma confusão. Diz que várias pessoas estavam presentes e que na noite da segunda-feira (04/07/2022) a requerida começou a divulgar um vídeo com imagens da briga em seu perfil no instagram. No mesmo dia, a requerida teria participado de um programa de televisão "POP MIX" e ameaçou expor a identidade das pessoas envolvidas.

A requerente trouxe vídeo, divulgado no perfil da requerida (marjoriecalixto) no instagram, com imagens da briga noticiada na petição inicial, sem identificar quem seriam os envolvidos. Também constam vídeos com trechos da fala da requerida, no programa Pop Mix, onde afirmou "saber de uma briga no Barzin" e que "só sabe o nome de um". Em outro vídeo, a requerida afirma que "só sabe de um nome das tretas".

Deve ser salientado que o vídeo de ID 79218489 apresenta imagens de uma moça, com a parte superior do vestido desnudo, arremessando uma garrafa de bebida em direção a outra moça.

A requerente demonstrou, a contento, a probabilidade do direito, notadamente a possível vinculação de sua imagem e nome, em programa televisivo, ou o envio dos vídeos da briga a seguidores da conta da requerida, na rede social instagram.

A ameaça de veiculação do nome da requerente, por parte da requerida (digital influencer), em programa de televisão, ou mesmo o envio do vídeo a seguidores, não tem qualquer caráter informativo ou interesse público. Ao contrário, apresenta intuito único de desabonar ou denegrir a imagem das pessoas envolvidas.

O pedido antecipatório abrange questões de cunho pessoal, cuja proteção foi ampliada por meio da Emenda Constituição n.115, de 2022, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Em uma análise preliminar das publicações e falas questionadas, visualizo a verossimilhança da alegação, representada pelo direito o resguardo a dados pessoais, bem como o perigo da demora, diante da ameaça de divulgação do nome da requerente em programa televisivo. Assim, o direito de proteção aos dados pessoais deve prevalecer sobre a liberdade de expressão.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A colisão de direitos fundamentais deve ser resolvida pela ponderação dos valores constitucionais em conflito, prevalecendo aquele que se mostra mais suscetível a um perigo de lesão. A liberdade de manifestação de pensamento, não obstante seja um dos pilares da democracia, deve ser relativizada quando em confronto com outros direitos fundamentais, mormente aqueles de caráter personalíssimo, considerados invioláveis pela Constituição (art. 5º, inciso XI). (STF – ARE: 1081119 DF – DISTRITO FEDERAL 0073436-95.2015.8.07.0001, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/10/2017, Data de Publicação: DJe-236 17/10/2017).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela inibitória antecipada DETERMINAR que a parte requerida se abstenha de divulgar o vídeo referente ao ocorrido no estabelecimento Barzin, no dia 03/07/2022, ou divulgar os nomes das pessoas envolvidas e fazer comentários difamatórios, em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS AO DIA), até o limite de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012316-02.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: ROBSON RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3313, (69) 9 9367-0748 / (69) 9 9246-1593 PLANALTO 2 - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc....

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a “trabalhar” para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados). Salienta-se também que STJ:

“(…) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação — dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das ‘suas operações ativas e passivas e serviços prestados’ (artigo 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (artigo 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC nº 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o artigo 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988) —, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido”. (REsp 1951176/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021)

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7021142-51.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PABLO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Tendo em vista a apresentação de valor atualizado, intima-se CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7049233-83.2022.8.22.0001

AUTOR: DILMAR DA SILVA MORAIS, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, BL 13, AP. 302, LT 07 - MORAR MELHOR AEROCUBO - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305, ERICA ALVES FREITAS, OAB nº RO10448

REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Decisão

Trata-se de pedido liminar, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja arquivado os autos do processo n.º 7033569-12.2022.8.22.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta capital e comarca (Busca e Apreensão).

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, sem adentar quanto a legitimidade do pedido, verifico que aqueles autos já encontram-se arquivados, não havendo nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7029124-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADAILSON CEZORI DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO/SENTENÇA Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, desde já fica determinada a transferência do valor para a conta centralizadora. **INTIME-SE** a parte executada quanto a petição ID 76589112. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001307-77.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REU: JOSE NELITO CARNEIRO DOS SANTOS, RUA BANGU 3551 LAGOINHA - 76829-792 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc....,

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a “trabalhar” para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Salienta-se também que STJ:

“(…) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação — dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das ‘suas operações ativas e passivas e serviços prestados’ (artigo 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (artigo 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC nº 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o artigo 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988) —, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido”. (REsp 1951176/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021)

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048680-07.2020.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO BOUSQUET VIANA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, - DE 5847 A 5865 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926, PAULO DELMAR LEISMANN, OAB nº RO172A

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30130-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Remetam-se os autos à contadoria para melhor análise dos remanescentes. Intime-se a parte executada para se manifestar. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 12 de julho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046798-39.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO ARAUJO DE FREITAS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4605, - DE 4305/4306 A 4644/4645 AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDOS: OSIAS HERNAN LABAJOS LAGOS 64243958220, ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 2355, QUADRA 013;LOTE 011;SETOR 007 BODANESE - 76981-068 - VILHENA - RONDÔNIA, HOJE COMUNICACAO PESQUISA E MARKETING LTDA - ME, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4371 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA, EVANDRO CESAR PADOVANI, RUA BENTO CORREIA DA ROCHA 330 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A tutela da evidência será concedida quando comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

O requerente demonstrou, a contento, a probabilidade do direito, notadamente as publicações que trazem sua foto, nome, ocorrências policiais em seu desfavor, empresas que possui sociedade, endereço de residência e veículos de sua propriedade (ID 78952371). Todas as informações são de cunho pessoal, cuja proteção foi ampliada por meio da Emenda Constituição n. 115, de 2022, nos seguintes termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Em uma análise preliminar das publicações questionadas, não há qualquer justificativa entre o teor da notícia ("Assessor de deputado Exequiel Neiva é apontado como contratante de Fake News contra Evandro Padovani") e a exposição de dados pessoais do requerente. Assim, o direito de proteção aos dados pessoais deve prevalecer sobre a liberdade de expressão.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A colisão de direitos fundamentais deve ser resolvida pela ponderação dos valores constitucionais em conflito, prevalecendo aquele que se mostra mais suscetível a um perigo de lesão. A liberdade de manifestação de pensamento, não obstante seja um dos pilares da democracia, deve ser relativizada quando em confronto com outros direitos fundamentais, mormente aqueles de caráter personalíssimo, considerados invioláveis pela Constituição (art. 5º, inciso XI). (STF – ARE: 1081119 DF – DISTRITO FEDERAL 0073436-95.2015.8.07.0001, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/10/2017, Data de Publicação: DJe-236 17/10/2017).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para impor aos requeridos EVANDRO CESAR PADOVANI, HOJE COMUNICAÇÃO PESQUISA E MARKETING LTDA (HOJE RONDÔNIA) E OSIAS HERNAN LABAJOS LAGOS (RONDONIA EM PAUTA) que RETIREM toda e qualquer publicação quem mencione dados pessoais do requerente LEONARDO ARAÚJO DE FREITAS, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS AO DIA), até o limite de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049629-60.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCIETE SILVA DOS SANTOS CHAGAS, LINHA 42 s/n, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 ZONA RURAL - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON YOSHIKI AOYAMA, OAB nº RO9801

REQUERIDO: TIM S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TIM S.A.

DECISÃO Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a reativação dos serviços de telefonia e Internet em linha telefônica de titularidade da parte requerente (69 9.8109-3216), mesmo não havendo motivo válido para a suspensão.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes e a demonstração pela parte requerente do pagamento regular das faturas (probabilidade do direito). A manutenção da suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Cumprir esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 9.8109-3216, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da respectiva citação/intimação, sob

pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Cite-se. Intime-se. A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013360-56.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: TEREZINHA VITOR DA SILVA, RUA MIGUEL CHAKIAN 1228, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc....

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a “trabalhar” para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/ devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Salienta-se também que STJ:

“(…) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação — dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das ‘suas operações ativas e passivas e serviços prestados’ (artigo 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (artigo 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC nº 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o artigo 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988) —, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido”. (REsp 1951176/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021)

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7075491-67.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO RODOLPHO UNIS SBARZI FERNANDES, RUA DÉCIMA AVENIDA 4061, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo atrasou, fazendo com que chegasse com atraso ao seu destino final.

A requerida, em contestação, pugnou, em suma, pela improcedência da ação

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. "4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial." "5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida." "6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros." "7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável." 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002550-22.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023961-87.2022.8.22.0001

Requerente: TIAGO DE LELLIS BRESSAN

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039499-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO INACIO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, bem como apresentar planilha de cálculos atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004351-36.2022.8.22.0001

Requerente: JAIR DA SILVA SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020934-96.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RODRIGO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FREITAG OLIVEIRA - RO10887

EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076614-03.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUZIA MARIA ALVES DE SOUSA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035473-67.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANGELO MAXIMO GONCALVES DE PAULA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005561-25.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDREA GODOY, JOAO GABRIEL PEREZ CONSALTER

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

REQUERIDO: FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035953-45.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANDREZA CONCEICAO SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039714-84.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: TEREZINHA DOMINGOS AGOSTINHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039614-32.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7053496-95.2021.8.22.0001

Requerente: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

Requerido(a): BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069243-85.2021.8.22.0001

Requerente: ALBERTO SILVA DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

Requerido(a): CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009047-52.2021.8.22.0001.

REQUERENTE: MARIA CLEMILDA ALVES DE SOUZA DO CARMO

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7056217-20.2021.8.22.0001

Requerente: MESSIAS AMORIM DE ANDRADE

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000676-65.2022.8.22.0001

Requerente: PAMELA SOTOMAYOR GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7055859-26.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADELINO TENUSSIO JUNIOR

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001357-69.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA REGINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

EXECUTADO: ELEICAO 2020 IDEMAR SANTANA DE MEDEIROS VEREADOR, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055859-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADELINO TENUSSIO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024033-45.2020.8.22.0001
AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, ANGELA MARIA DA SILVA SCOPEL
Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A
Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A
REQUERIDO: MARCOS ANSELMO SCHWINGEL - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar a respeito da petição de ID 79279474

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7049233-83.2022.8.22.0001
AUTOR: DILMAR DA SILVA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305, ERICA ALVES FREITAS - RO10448
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/08/2022 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7036303-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL ALVES DA SILVA, FERNANDO LUCAS CARUTA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR MESQUITA DONATO - RO11703, PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO - RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO - RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

REQUERIDO: PEDRO DE OLIVEIRA COSTA, JOSIVANNE EMILLY DE SOUSA OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7050713-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CASSIA FERNANDA SAMPAIO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7051694-62.2021.8.22.0001

Requerente: LUCILENE SOARES DUARTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE VIEIRA PONTES - RO11311, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES - RO11403

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005633-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAICON GIL DA SILVA, RUA MADRE TEREZA 5426, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MARINGA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquite-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046895-73.2021.8.22.0001

Requerente: INDIRA JARA TRINDADE SALES

Advogados do(a) AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045925-73.2021.8.22.0001

Requerente: MAIQUEL COSTA NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044604-03.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005640-04.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KEISLA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003335-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KARINE MENDONÇA PINHO, RUA SURUBIM 4714, APTO 301 LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerida. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 12 de julho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006563-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, AVENIDA CARLOS GOMES 969, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

REQUERIDO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5121, - DE 4882 A 5260 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

Sentença

Tratam-se de Embargos de Declaração alegando, o primeiro, erro material e o segundo inconformismo com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o embargante/requerido no pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais. E, da análise da sentença, verifico a ocorrência de erro material, pertinente ao nome do requerido, de modo que os embargos de declaração do requerente devem ser acolhidos.

Contudo, quanto aos embargos de declaração do requerido, verifico que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que mereça ser sanado. Os embargos só manifestam a insatisfação com o decidido.

O que percebe-se na referida peça processual é uma tentativa de forçar este juízo a realizar o reexame da matéria fática no processo, algo totalmente incabível em sede de Embargos de Declaração, como demonstra este julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à presença dos pressupostos específicos listados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de revolver a matéria fática dos autos. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Processo: EMD1 201500202436661 Agravo de Instrumento, Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Julgamento: 16/03/2016, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 333.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, vez que são tempestivos, e no mérito JULGO PROCEDENTE o embargo apresentado pelo Autor e improcedente o embargo apresentado pelo requerido.

Passando o dispositivo da sentença a constar a seguinte redação:

“[...]

DISPOSITIVO: Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido João Paulo Silvino Aguiar a pagar em favor da parte requerente o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, cujo valor deverá ser atualizado com juros e correção monetária a partir da citação. DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

[...]”

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7044584-12.2021.8.22.0001

AUTORES: HALINE RODRIGUES LUBIANA, ANA SUZY GOMES CABRAL

ADVOGADO DOS AUTORES: KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289

REU: OI S.A

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1784232-3, saldo: R\$ 6.000,00.

CONTA DE DESTINO: destinatário KELEN CRISTINA LEITE, CPF/CNPJ 00185982263, tipo de conta 001, agência 0001, nº da conta de destino 10285584-null, valor: R\$ 6.052,87.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 12 de julho de 2022 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7050028-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: UILIAME DA SILVA RAMOS, RUA BOTAFOGO 6196, - DE 6005/6006 A 6275/6276 LAGOINHA - 76829-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/2074162-5), referente à fatura no valor de R\$ 1.630,14, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 1.630,14), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7053588-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRA PEIXOTO DE ALMEIDA, CPF nº 80508529204, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 791, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO O TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, N TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando os termos dos embargos de declaração de ID75490212, a fim de propiciar nova possibilidade de acordo, escopo primordial dos Juizados Especiais, intimem-se a requerida GOL LINHAS AÉREAS para que resposta, no prazo de 5(cinco) dias,

Após, devolvam os autos para julgamento dos embargos.

Serve como intimação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049731-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ LIMA VILARIM, RUA JARDINS, CONDOMÍNIO LÍRIO, APARTAMENTO 304, TORRE 8 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE KELLI JOSLIN, OAB nº PR5736, ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que houve a mudança dos critérios de atualização em fase de execução, o que não se mostra cabível.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissis, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a decisão guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

A mudança de critérios se deu em decorrência de decisão de Tribunal Superior que determinou a modificação das regras para a requerida tanto nos processos de conhecimento, quanto nos de execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a decisão embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024411-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO STRINGHI, SETOR 03 1710, CENTRO AV. DO CACAU - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS BATISTI STRINGHI, OAB nº RO10203

REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465, - DE 0901/902 A 2199/2200 CENTRO - 14400-490 - FRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que a sentença é contraditória vez que reconheceu a incompetência territorial sem a intimação da parte para regularização, não podendo ser de ofício sem que a parte contrária tenha pedido.

Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.

Em relação a incompetência territorial declarada, não verifico qualquer irregularidade no julgado, até mesmo porque a comprovação é encargo da parte requerente em fazê-lo com a inicial e o documento de id 57828140, página 3 demonstra o endereço da entrega do produto, ou seja, do domicílio do requerente em comarca diversa desta (Cacaulândia-RO).

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissis, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070595-78.2021.8.22.0001

AUTOR: DEBORA MARTINS RAMOS, RUA ALTO DA BRONZE 9715, - DE 9708/9709 A 9878/9879 JARDIM SANTANA - 76828-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA, OAB nº RO10190

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega erro material da sentença de Id 74737173.

Visualizo que assiste razão ao embargante, sendo necessária a supressão da parte final do dispositivo com observações próprias para os casos em que há condenação de obrigação de pagar quantia em dinheiro. Em verdade, no caso dos autos, a sentença foi somente de declaração de inexigibilidade de débitos, não havendo a requerida, ora embargante, ter de pagar quantia alguma.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito ACOLHO-OS, retificando sentença para que conste a seguinte redação:

“Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, uma vez que não cumpriu os requisitos apontados na Resolução 414/2010 da ANEEL.

A análise técnica ou perícia do medidor foi realizada em data totalmente divergente da informada na notificação expedida à parte requerente. Esta não teria como participar do ato, mesmo que quisesse.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação da dívida objeto dos autos.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL as faturas de recuperação de consumo nos valores de R\$ 2.274,14 e R\$ 524,64, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, arquite-se

Cumpra-se."

Intime-se as partes da sentença retificada.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7075290-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA SOTOMAYOR GOMES, RUA MAJOR AMARANTE 906 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que a sentença de id 77891410 fora omissa ao não analisar o pedido de produção de prova pericial realizado na inicial.

Em que pese tal argumento, verifico que a matéria é de direito e de fato, além da parte requerente não ter indicado qual prova pretendia produzir, sendo nítido pedido genérico ao qual o juízo não está vinculado a acatá-lo sem que se tenha uma justificativa para tal.

Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissos, contraditórios ou obscuros.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7050952-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS LACERDA RIBEIRO, RUA SENEGAL 5603 CIDADE NOVA - 76810-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1463209-5), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 7.156,28), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051089-82.2022.8.22.0001

AUTOR: AMELIA FREITAS SEVERO, RUA CRUZ ALTA 6725 TRÊS MARIAS - 76812-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A

REU: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/322620-6), referente à fatura de recuperação de consumo no valor nos valores de R\$ 685,15 e R\$ 365,78 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7044248-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GUILHERME MICHELOTO RABELO, CPF nº 02100571222, RUA TUNIS 37 ELETRONORTE - 76808-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO DE MORAES RAMALHO, OAB nº RO8962

REQUERIDOS: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER - RUA AMADOR BUENO 474 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUA ANISYIO DA ROCHA 4405, APT.105 BLOCO 03 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO/IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Aymoré Crédito e Financiamento apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 74910182), ao argumento de excesso, pois efetuou o pagamento da obrigação que lhe cabia (R\$ 6.974,65), em 14/06/21, fato desconsiderado pela exequente. Pugnou pela penhora on line do valor restante somente na conta da segunda requerida.

Por sua vez, a empresa executada Saga Ásia Comércio Ltda também apresentou impugnação, ao argumento de excesso de execução, tendo em vista que o exequente desconsiderou o valor já pago (R\$ 6.974,65), de modo que a dívida restante é no valor de R\$ 10.086,06, já depositado no ID 76473791.

É o breve relato.

De fato, consta pagamento voluntário do valor de R\$ 6.974,65, efetuado por Aymoré Financiamento e Investimento S.A, em 11/06/2021 (ID 73783446) e R\$ 10.086,06 (ID 76473791), o que já equivale à quitação da dívida.

A alegação de excesso de execução não deve prosperar. Em que pese o pedido de cumprimento de sentença não ter excluído dos cálculos o valor pago pela executada Aymoré Crédito e Financiamento, é certo que já houve o pagamento total da dívida por parte das executadas.

Alega que a condenação é solidária para fins de divisão do valor executado não deve ser acolhida. Ocorre que a sentença, confirmada pela Turma Recursal, condenou abas as empresas, de forma solidária, o que significa dizer que ambas respondem pela totalidade do débito, nos termos do art. 264 do Código Civil (Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.)

Assim, não há que se falar em excesso de execução, pois as impugnantes ainda continuam responsáveis pelo pagamento da totalidade do débito, podendo pugnar seu direito por meio de ação regressiva contra a outra empresa executada.

Isto posto, conheço ambas as impugnações, mas nego-lhes provimento.

Expeçam-se alvará de levantamento em favor do exequente/impugnado e advogado constituído dos valores depositados nos Id's 73783446 e 76473791).

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7076321-33.2021.8.22.0001

AUTOR: JOELMA CASTRO DA COSTA, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que há contradição na parte dispositiva da sentença de id 77631725.

Verifico a incidência de erro material perfeitamente sanável, devendo os embargos serem procedentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os julgo PROCEDENTES para fins de modificar a condenação de danos morais nos seguintes termos:

- onde se lê "CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais)", leia-se "CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais)", mantendo inalterada a sentença nos demais termos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044740-97.2021.8.22.0001

AUTOR: ISABELE DE SIQUEIRA MONTEIRO, AV. ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4465, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAMARIS LIMA FAGUNDES, OAB nº RO11052

REU: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, VIVA EVENTOS, DIRETOR JOÃO RICARDO CAMARGO GROU WHATSAPP (69) 99979-9264, EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que a sentença de id 77632820 foi omissa ao não analisar as provas trazidas com a inicial.

Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissio, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.8.22.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7073890-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS, AVENIDA GUAPORÉ 5934, BL A1, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que a sentença de id 77954488 é omissa e contraditória, visto que não houve comprovação da inexistência de voo mais curto, bem como esta em desconformidade com entendimento de outro juízo, que em caso análogo julgou procedente o pedido.

Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissa, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001201-47.2022.8.22.0001

AUTOR: MICHELLE VAZ DA COSTA, RUA TOBIAS DE AGUIAR 3868 COSTA E SILVA - 76803-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR - SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de embargos de declaração onde a parte requerente alega que a sentença prolatada nos autos é contraditória com as alegações trazidas em sua inicial. Diz que a inicial versa quanto a atraso de voo e a sentença diz sobre extravio de bagagem.

De fato se nota um erro material ao ser inserida sentença de outro processo, devendo ser o erro sanado para fins de declarar nula a sentença e reanalisar o processo novamente.

A inicial trouxe a informação da má prestação dos serviços prestados pela requerida ao mencionar que seu voo fora cancelado na conexão, fazendo com que tivesse um atraso de 12 horas do horário previsto para chegada.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por problemas operacionais que impediram o voo de sair no horário previsto, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Diz que deixou de ir em passeios previamente contratados sem que trouxesse a baila as comprovações necessárias, bem como se verifica que a parte chegou na manhã do mesmo dia em que chegaria em seu destino, sendo ínfimo o atraso.

Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. “4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.” “5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” “6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.” “7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.” 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e os JULGO PROCEDENTES para fins de tornar nula a sentença de id 77955300 e julgar, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047943-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO CAETANO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9625, - DE 9580/9581 A 10247/10248

JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: JORGE ORELLANA VELARDE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1449, ESQ COM NAÇÕES UNIDAS (RELOJOARIA)

KM 1 - 76804-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A parte autora ajuizou ação de rescisão de contrato de compra de lotes urbanos c/c com indenização por danos materiais. Aduz que o requerido vendeu para a requerente imóvel que não lhe pertencia, recebendo pelo mesmo o valor de R\$ 20.721,00 (vinte mil, setecentos e vinte um reais).

Em contestação, o requerido alega que os lotes lhe pertencem, bem como que a área vendida à autora não está em litígio, de modo que não há se falar em restituição dos valores.

Na presente demanda a autora pleiteia a rescisão contratual do que foi pactuado com o requerido, bem como a restituição a título de danos materiais dos valores já pagos.

Analisando os documentos, constata-se que existe acórdão que reconheceu a falsidade do documento que lhe daria a posse das terras vendidas (autos n.º 7026204-14.2016.8.22.0001), bem como o acórdão que decidiu que os lotes não pertencem ao ora requerido (autos n.º 0010349-51.2015.8.22.0001).

Conquanto ainda não haja o trânsito em julgado dos acórdãos acima, há dúvida a respeito da propriedade do requerido e fica claro o descontentamento da requerente com o risco de sofrer os reflexos com a decisão judicial. Daí demonstrado seu direito de ver rescindido o negócio jurídico anteriormente firmado, vez que não recebeu o imóvel em condições adequadas, conforme o pactuado em contrato. Diante dos fatos, faz jus a autora a resolução contratual e ao recebimento da integralidade de todos os valores pagos.

Neste sentido, é o entendimento:

Apelação cível. Compra e venda. Compromisso. Contrato. Rescisão. Loteamento irregular. Quantia paga. Restituição. Dano moral. Configurado. A impossibilidade de construção em loteamento considerado irregular, pela ausência de obras de infraestrutura a serem realizadas pelo vendedor, é causa de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda e enseja a restituição dos valores pagos pelo bem. A frustração da expectativa de receber o imóvel ultrapassa o mero aborrecimento, causando abalo psicológico e angústia, ensejando o direito à reparação pelos danos morais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001350-13.2017.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 19/08/2019) Tendo a autora optado pela rescisão do contrato, deve o requerido indenizá-la no correspondente ao que este pagou pelo imóvel, fazendo-se necessário que a parte requerida restitua à autora os valores pagos referentes ao empreendimento, totalizando a importância de R\$ 20.721,00 (vinte mil, setecentos e vinte um reais).

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para:

- a) DETERMINAR a rescisão contratual, do que foi pactuado entre as partes envolvidas na presente demanda;
- b) CONDENO o requerido no pagamento do valor de R\$ 20.721,00 (vinte mil, setecentos e vinte um reais), referentes a restituição oriunda da rescisão contratual, que deve ser atualizado desde cada desembolso e ser acrescido de juros desde a citação válida.

Por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7003074-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GILCINEIA DE NAZARE SOARES, CPF nº 00174613245, RUA CHIQUILITO ERSE 18, QUADRA N1 NÃO CADASTRADO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, RUA PAULO FREIRE 4900 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica por menos de 24 horas entre os dias 10 e 11 de janeiro de 2022.

Na contestação, a empresa requerida alega que resolveu o problema dentro de um prazo razoável.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A falta de energia ocorreu em período menor do que 24 horas, prazo razoável de acordo como o parâmetro da Resolução da ANEEL.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033529-64.2021.8.22.0001

AUTOR: MEIRELANDE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEICIANA DE SOUZA CRUZ, OAB nº RO10867, JESSICA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO10303

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7050564-03.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA DA COSTA, RUA CASSIANA PAES 8569 TANCREDO NEVES - 76829-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

REU: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/53441-2), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 4.317,34), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7050558-93.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO GONZAGA, RUA PRINCIPAL 185, CASA 15 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: ENERGISA, IMIGRANTES 4137, ENERGISA CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1368314-9), referente à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 6.313,28, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 6.313,28), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040097-62.2022.8.22.0001

REQUERENTES: VANESSA SOUZA CARVALHO, AVENIDA AMAZONAS, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO RICARDO VIGA RAMOS, AVENIDA AMAZONAS, APARTAMENTO 702 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS, OAB nº RO8804

REU: SMILES FIDELIDADE S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, DIFÍCIO PADAUIRI BLOCO B ANDAR 2 CONJ 21 E 22, BAI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Recebo a inicial. Aguarde-se audiência de conciliação já designada no sistema.

Porto Velho, 12 de julho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035934-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, RUA DOUTOR GONDIM 5488, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação à Penhora de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia em face de bloqueio judicial de Id 74894623.

Sustenta a parte embargante que pagou o valor integral da condenação e, portanto, indevida é a cobrança de valores residuais, ainda mais com a multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC.

No entanto, analisando os autos, percebe-se que a embargante descumpriu com os comandos da sentença que determina que a comprovação do pagamento da condenação deve ser feito dentro do prazo do próprio cumprimento voluntário.

A desídia da embargante em demonstrar nos autos o pagamento da condenação tem feito, inclusive, com que alguns processo fiquem desnecessariamente na fila de espera para realização de bloqueio pelo sistema SISBAJUD.

Assim, falta organização da embargante para que comprove imediatamente o pagamento feito das condenações que sofre.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargada/exequente, e seus advogados constituídos, da quantia bloqueada no Id 74894623.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040903-97.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDRESSA NUNES RODRIGUES SILVA, RUA ARARIBÓIA 286 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LORENE LEMOS NASCIMENTO, OAB nº RO11828

REQUERIDOS: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, EDIFÍCIO EVA SERSON 327, 2 ANDAR - ANEXO A CASA VERDE - 02519-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LOJAS RIACHUELO SA, RUA LANDRI SALES 1070 CIDADE ARACILIA - 07250-130 - GUARULHOS - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO A parte requerente alega que houve descumprimento da liminar anteriormente concedida, aduzindo que seu nome permanece com restrição creditícia, pleiteando a incidência da astreintes fixadas.

Contudo, verifico que o documento no qual se comprovaria a manutenção da restrição, além de não se tratar de certidão de balcão, não consta o nome da autora, o que impede a elevação das astreintes.

Assim, para se comprovar o descumprimento da liminar, se faz necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de elevação das astreintes.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7050920-95.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMAR BARROS DA CRUZ, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5716, - DE 5605 A 5765 - LADO ÍMPAR BAIRRO IGARAPÉ - 76824-369 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4630 A 4884 - LADO PAR BAIRRO INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1284528-5), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 2.023,75), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036365-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EZEQUIEL SOARES ESTEVES, RUA ANARI 5358, BLOCO 07, AP 206 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia em que a parte embargante manifesta a sua insatisfação com o valor do dano moral arbitrado em sentença de Id 74956826.

O que percebe-se na referida peça processual é uma tentativa de forçar este juízo a realizar o reexame da matéria fática no processo, algo totalmente incabível em sede de Embargos de Declaração, como demonstra este julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à presença dos pressupostos específicos listados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de revolver a matéria fática dos autos. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Processo: EMD1 201500202436661 Agravo de Instrumento, Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Julgamento: 16/03/2016, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 333.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051971-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARLY ABADIAS BRITO FERNANDES, RUA DEZOITO DE JANEIRO 4557, - ATÉ 4785/4786 CALADINHO - 76808-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que a fundamentação que afastou o dano moral no caso em tela vai de encontro com a realidade narrada na inicial, vez que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.

O pedido de tutela de urgência pedia para que a requerida não suspendesse o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, sendo tal tutela deferida. Em momento algum a parte requerente informou nos autos quanto a interrupção do fornecimento de energia elétrica, ou juntasse qualquer comprovação de tal fato.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissis, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030891-58.2021.8.22.0001

AUTOR: LOGIALDO TORRES GIL, RUA ALGODOEIRO, - ATÉ 3229/3230 ELETRONORTE - 76808-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9224, PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461

REU: JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA 99416190268, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2695, - DE 2534/2535 A 2811/2812 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, AV. DR. ABREU LIMA 251, LOJA 1,PISO 2 CENTRO - 28360-000 - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que a sentença de id 77661435 é contraditório, vez que não observou as comprovações juntadas nos autos.

Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissis, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009232-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, RUA IMBITUBA 3274, - DE 2944/2945 AO FIM CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Embargos de Declaração alegando omissão e contradição na sentença que julgou parcialmente o pedido inicial e condenou a embargante em danos morais.

Contudo, verifico que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que mereça ser sanado. Os embargos só manifestam a insatisfação com o decidido.

O que percebe-se na referida peça processual é uma tentativa de forçar este juízo a realizar o reexame da matéria fática no processo, algo totalmente incabível em sede de Embargos de Declaração, como demonstra este julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à presença dos pressupostos específicos listados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de revolver a matéria fática dos autos. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Processo: EMD1 201500202436661 Agravo de Instrumento, Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Julgamento: 16/03/2016, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 333.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

Serve como mandado/comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

7040017-69.2020.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE C. DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO3221A

REQUERIDO: EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95

A autora ajuizou a presente ação de indenização em desfavor da requerida, ao argumento de que as partes firmaram contrato de locação de máquinas de snacks e café, na data de 20/02/2020. Alega que, em decorrência das medidas de restrições da pandemia, o contrato fora rescindido e as máquinas e insumos foram restituídos no dia 12/05/2020. Aduz que, no dia 29/06/2020, o contrato fora protestado, conforme documento em anexo. Pede declaração de inexigibilidade do débito e sustação do respectivo protesto, em razão da rescisão do contrato.

A requerida ofertou contestação suscitando preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, aduz que a Requerente encontrava-se efetivamente inadimplente, porque ocorreu quebra do contrato com a devolução antecipada dos bens locados e inadimplência de aluguéis. Apresenta pedido contraposto para que a parte autora seja compelida ao pagamento dos valores devidos: R\$ 3.000,00, correspondente a 50% do saldo devedor, a título de rescisão contratual antecipada; R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a título de pintura e manutenção de uma das máquinas que estava danificada; e mais três parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) e uma de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), referentes aos meses de abril e maio de 2020; e, ainda, R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) de insumos, totalizando o valor de R\$ 6.405,00 (seis mil quatrocentos e cinco reais).

A preliminar de inépcia deve ser rejeitada, porque, além de ser suficiente para viabilizar contraditório e ampla defesa, a inicial preenche os requisitos do art. 14, § 1º, da Lei 9.099/95, razão pela qual passo ao mérito.

Segundo a parte autora, houve rescisão do contrato por vontade mútua das partes, bem como devolução da máquina e dos insumos, pelo que entende inexistir o débito protestado.

O requerido sustenta que houve o protesto regular do débito, e que, embora tenha efetuada a devolução da máquina, houve a quebra de contrato, inadimplência de aluguéis e danos na máquina devolvida.

A prova dos autos revela que as partes firmaram contrato de locação de máquinas de alimentos em fevereiro/2020, sendo que, pelo contrato (cláusula 3ª - § 1º), no mês da instalação (20/02/2020), não seria cobrado aluguel, o qual seria cobrado antecipadamente a partir do dia 05 do mês seguinte (março/2020).

Ocorre que, como é notório, no mês de março/2020 foram decretadas as medidas de contenção da pandemia, em razão da qual foi ordenado o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais. Essa circunstância impactou o comércio em geral, notadamente os contratos de locação.

Impossibilitada de usar as máquinas locadas como inicialmente idealizado, a requerente passou a trocar mensagens com a requerida logo no início de março/2020, acerca da dificuldade com a ordem de fechamento dos estabelecimentos (Id. 50153065). Nessas conversas, a requerida fala sobre o aluguel, quando, no dia 17/03/2020, a requerente cumpre orientação da requerida para repassar R\$ 200,00 para seu sobrinho (da requerida), chamado Felipe. No dia 20/03/2020, as partes voltam a conversar por mensagens, ocasião em que a requerente narra a dificuldade de continuar com a locação, devido as dificuldades para a venda de produtos, ocasião em que a requerida confirma ter recebido os R\$ 200,00 e insiste para que a requerente continue tentando, sugerindo que esta poderia lhe pagar o aluguel conforme fosse vendendo os produtos. No dia 16/04/2020, novas mensagens são trocadas, ocasião em que a requerida diz precisar de R\$500,00 e a requerente reitera as dificuldades e a impossibilidade de atender ao pedido da requerida, tendo em vista que se encontrava tudo fechado e sugere que a requerida fosse buscar as máquinas, mas a requerida não responde. As partes voltam a trocar mensagens no dia 04/05/2020, ocasião em que a requerida indaga se a requerente não tem mais interesse na locação das máquinas e

a requerente sugere se não tem como suspender o contrato até normalizar. Nessa ocasião, as partes fazem um ajuste de conta, onde chegam a conclusão que, descontando os R\$200,00 já repassados, a requerente deve R\$ 525,00 de insumos. Voltam a conversar nos dias 06 e 07/05/2020, ocasião em que a requerente fica de repassar o valor remanescente ajustado acerca dos insumos e a requerida fica de buscar as máquinas, dando a rescisão do contrato por inadimplência. No dia 11/05/2020, a requerida confirma que a requerente lhe deve R\$ 568,05 dos insumos + aluguel R\$ 600,00 do mês de março, quando não tinha pandemia, totalizando R\$ 1.168,05. No dia 12/05/2020, a requerida reafirma esse valor (R\$ 1.168,05), do qual subtrai R\$ 440,50 da conferência dos insumos fechados, e conclui que a requerente lhe deve a quantia de R\$ 725,05, mais a despesa de pintura da máquina (pintura ou plotagem de preto), ocasião em que a requerente confirma que depositaria. A partir do dia 13/05/2020, as partes passam a se desentender, devido ao fato da requerente alegar que a requerida estaria falando a seu respeito para clientes, e a requerida enviou os boletos referentes aos meses de aluguel e multa, noticiando o protesto.

Diante desses fatos, não há que se falar em multa contratual e nem em aluguéis inadimplidos, uma vez que, de comum acordo, as partes ajustaram por mensagens a extinção contratual e, por consequência, o término das relações obrigacionais.

Com efeito, o distrato deve seguir a mesma forma que a lei exige para o contrato (art. 472/CC), e como a lei não exige forma para o contrato de locação ora extinto, as partes ajustaram informalmente o distrato em razão da pandemia. E por este distrato, as partes reconhecem que a requerente devia a quantia de R\$ 725,05, acrescido da despesa com a plotagem da máquina.

A parte requerente comprova ter restituído as máquinas e os insumos (no valor de R\$ 440,50), na data de 12/05/2020, conforme assinatura de Felipe Queiroz (Id. 50153073), assim como ter cumprido a obrigação de adesivar a máquina, conforme ajustado (Id. 50153075).

Nota-se, portanto, que a requerente devia valores para a requerida (R\$ 725,05). Todavia, esse débito não corresponde àquele pelo qual a requerida realizou o protesto. Em verdade, esse protesto se deu como forma da requerida extravazar seu descontentamento com o inadimplemento do distrito por parte da requerente, mas certamente o contrato de locação não tinha mais eficácia, em virtude da sua extinção pelo distrato.

Assim, a parte requerida não tem razão ao reclamar em pedido contraposto ressarcimento correspondente ao reparo do suposto dano nas máquinas, uma vez que, pelo distrato, a requerente assumiu a obrigação alternativa de pintar ou plotar a máquina, e esta obrigação fora cumprida. Ademais, ainda que se considerasse a eficácia do contrato de locação, na forma do art. 569, IV, do Código Civil, haveria de ser provado o estado em que a coisa locada fora entregue, a fim de se aferir se existiu ou não deterioração natural ao uso regular.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial para declarar inexistente o débito relativo ao contrato de locação e condenar a parte requerida na obrigação de comprovar nos autos, em até 15 dias, a retirada do protesto dos títulos indicados na inicial.

Ainda pelo acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contraposto, condenando a requerente a pagar à requerida a quantia de R\$ 725,05, correspondente ao remanescente do distrato, a ser atualizado a partir da citação com juros e correção monetária.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Sem custas e honorários, por não serem devidos no âmbito de primeiro grau dos juizados especiais.

Desde já as partes são intimadas a cumprir voluntariamente a condenação, sob as penas da lei, inclusive com incidência de multa.

Cumpra-se.

Serve cópia da presente como MANDADO/INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7032784-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte MARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA - CPF: 408.487.362-49 e/ou seu advogado constituído com poderes VANESSA MARIA DA SILVA MELO, CPF/CNPJ: 03135466655, Valor: R\$ 14.575,15 Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1785040-7, Saldo: R\$ 14.491,62 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 12 de julho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030965-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ITALO RONI LEAL DE LIMA, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

A suspensão do procedimento para expedição da RPV é determinada pela Turma Recursal. O simples protocolo de Mandado de Segurança em face de decisão deste juízo que rejeitou os parâmetros desejados pela requerida para os cálculos não suspende o processo.

Assim, prossiga-se com o rito para expedição do RPV, de acordo com a sentença de Id 78543139.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7051134-86.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CLAUDIA DE SOUZA, CPF nº 00701667222, RUA MARECHAL DEODORO 1540, - DE 1083/1084 A 1558/1559 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ELSON BONFIM DE OLIVEIRA, CPF nº 60566787504, RUA ENRICO CARUSO 6776, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIA - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.624,41mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ELSON BONFIM DE OLIVEIRA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022460-35.2021.8.22.0001

AUTORES: MARIA ESTELA BRAGA DA SILVA, RUA TABAJARA 2049, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MARIA PEREIRA FURTADO, RUA TABAJARA 2049, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDOS: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, andar 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ITAU UNIBANCO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, Procuradoria da OI S/A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Quanto aos embargos da parte requerente, verifico que sua narrativa se funda na falta de menção a aplicação da multa pelo descumprimento da tutela de urgência concedida nos autos.

A astreinte é objeto de análise somente após o cumprimento de sentença, quando então a parte requerente, caso comprove o descumprimento, poderá executá-la.

Já em relação aos embargos do banco ITAU, verifico que há ordem expressa para a retirada do nome do polo passivo da demanda “Providencie a CPE a exclusão das partes Maria Estela Braga da Silva (polo ativo) e Itaú Unibanco S/A (polo passivo). Providencie a CPE a exclusão das partes Maria Estela Braga da Silva (polo ativo) e Itaú Unibanco S/A (polo passivo).”

Percebe-se que os argumentos dos embargantes ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissis, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031692-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOEBERSON TEIXEIRA RODRIGUES, RUA VATICANO 4225, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAES BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela requerida GOL LINHAS AÉREAS, alegando omissão, posto que na sentença não constou a solidariedade no pagamento da condenação.

E, da análise dos autos, verifico que tem razão a embargante, posto que a sentença deixou de consolidar a solidariedade para o pagamento da condenação em favor do Autor, o que lhe é mais benéfico, inclusive.

Desta forma, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão apontada.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados, passando o dispositivo da sentença constar a seguinte redação:

“[...]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de:

CONDENAR, SOLIDARIAMENTE, as requeridas a RESSARCIREM a quantia de R\$ 2.201,12 (dois mil, duzentos e um reais e doze centavos), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida.

CONDENAR, SOLIDARIAMENTE, as requeridas a pagarem o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

[...]

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007304-17.2015.8.22.0001

REQUERENTE: JAKCSON ALMEIDA DE SOUZA, AVENIDA 1509 1826, CASA CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: RUBENS JUNIOR GOMES COELHO, RUA ANARI 5579, - DE 6419 A 6719 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega omissão da sentença que declarou a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória da parte ora embargante.

De acordo com o embargante, foi solicitado o desarquivamento do processo e início dos atos executórios em 01/06/2016, no entanto, a petição nunca teria sido apreciada.

Analisando o ato judicial ora embargado, percebo que verazmente houve o cometimento da omissão apontada pela embargante. A petição não foi localizada pelo extinto cartório da vara, e também pela CPE, e o processo permaneceu arquivado por todo esse tempo. Aquela petição cessou o prazo para a contagem da prescrição intercorrente.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito ACOLHO-OS, tornando sem efeito a sentença de Id 68551261.

Considerando que a parte executada foi procurada no seu endereço constante nos autos, considero-a intimada tacitamente do prazo para pagamento do débito.

Assim, remeta-se o processo à contadoria para cálculos atualizados da execução e, após, venham os autos para tentativa de bloqueio pelo sistema SISBAJUD.

Intimem-se as partes.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070100-34.2021.8.22.0001

AUTOR: HAYSLAINE SILVA DOS SANTOS, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 3167, - DE 3001/3002 A 3191/3192 VALPARAÍSO - 76908-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que a sentença de id 77955057 está contraditória com outras decisões tomadas pelo próprio juízo.

Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissivo, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072034-27.2021.8.22.0001

AUTOR: A. D. S., RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 590, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905

REU: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2660, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Tam Linhas Aéreas S/A em que a parte embargante manifesta a sua insatisfação com o valor do dano moral arbitrado em sentença de Id 74854361, bem ainda que o dano moral não estaria fundamentado em entendimento mais recente do STJ.

A contrário do que diz a parte embargante, a sentença fundamentou o dano pelo entendimento mais recente do STJ, inclusive consta jurisprudência daquela corte. O dano foi fundamentado pela falta de assistência material à parte embargada.

O que percebe-se na referida peça processual é uma tentativa de forçar este juízo a realizar o reexame da matéria fática no processo, algo totalmente incabível em sede de Embargos de Declaração, como demonstra este julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à presença dos pressupostos específicos listados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de revolver a matéria fática dos autos. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Processo: EMD1 201500202436661 Agravo de Instrumento, Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Julgamento: 16/03/2016, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 333.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000111-04.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIETE AMORIM DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 343, - ATÉ 521/522 ROQUE - 76804-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que a sentença de id 77660404 foi contraditória e omissa ao não analisar as provas que poderiam culminar na indenização por danos morais.

Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissivo, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071774-47.2021.8.22.0001

AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, RUA BELO HORIZONTE 471, SALA - B EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231, PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO, OAB nº RO10851, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REU: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, AVENIDA JATUARANA 5695, RESIDENCIAL RIO BONITO, APTO 302, BLOCO 3A ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 785, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

DESPACHO

Embora as partes já tenham apresentado contestação e impugnação à contestação, ainda existe audiência de conciliação designada para o dia 22/09/2022.

Assim, aguarde-se a audiência agendada, oportunidade em que as partes podem firmar acordo que melhor atenda aos seus desejos. Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028545-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA DE ALCANTARA GASPARELO, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Decisão

Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7028196-97.2022.8.22.0001, distribuído ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos, o que foi objeto de observação na defesa da requerida.

Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico e dos mesmos fatos: o contrato firmado sob o localizador EEDAJG para o transporte aéreo de passageiros de Porto Velho a Navegantes e a alegação de atraso do voo, com perda de conexão e falta de prestação de assistência material. Em ambos, os autores pleiteiam indenização por danos morais.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual). A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022, Livro eletrônico [p. RL-1.11]. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.11>)

Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido por cada passageiro pode ser realizada em uma única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz. Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Cumprido esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (25/04/2022) é anterior à deste processo (27/04/2022).

Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com a devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7049243-98.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDO: SHIRLENE SAHABO DE BARROS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, CPF/CNPJ: 44485018172, Valor: R\$ 3.117,58 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Intime-se ENERGISA para se manifestar quanto a petição ID 79090769. Retifique-se o polo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043391-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EUDSON VERCOSA DA SILVA FILHO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, onde a parte embargante alega excesso de execução, vez que realizou o pagamento dentro do prazo estabelecido.

Razão assiste a parte impugnante, ora executada, pois o dispositivo da sentença determinou o pagamento no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado e conforme certidão de id 62345588, o trânsito em julgado se deu em 13/09/2021.

Dito isso, tenho que o prazo para pagamento espontâneo findava em 04/10/2021 e a comprovação do pagamento, conforme id 62455101 foi em 17/09/2021.

Portanto, o pagamento foi realizado dentro do prazo estabelecido não havendo no que se falar em remanescente a ser pago.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e, considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após as baixas archive-se. Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015585-49.2021.8.22.0001

AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, AVENIDA JATUARANA 5695, BLOCO 4B - APTO 202 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, TORRE E - 18 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP266795

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Amazon Serviço de Varejo do Brasil LTDA em que a parte embargante omissão na sentença de Id 75171952, pois não teria considerado provas das solicitações de estorno do valor da assinatura junto ao cartão de crédito da parte embargada.

A contrário do que diz a parte embargante, a sentença considerou os comprovantes, mas foi observado que não englobavam todo o período em que a parte embargada questionava. A sentença, portanto, declarou a necessidade de devolução dobrada desse outro período.

O que percebe-se na referida peça processual é uma tentativa de forçar este juízo a realizar o reexame da matéria fática no processo, algo totalmente incabível em sede de Embargos de Declaração, como demonstra este julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à presença dos pressupostos específicos listados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de revolver a matéria fática dos autos. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Processo: EMD1 201500202436661 Agravo de Instrumento, Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Julgamento: 16/03/2016, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 333.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051078-53.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA, SÃO LOURENÇO 81, - ATÉ 4366 - LADO PAR UNIVERSITARIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negatização do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 7436129), referente à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 11.246,02 (ID 79115309) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 11.246,02), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026835-45.2022.8.22.0001

AUTOR: JESUS PEREIRA DA SILVA PAZDZIorny, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 767 ARIPUANA - 68554-060 - REDENÇÃO - PARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, uma vez que não cumpriu os requisitos apontados na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Não consta no processo comprovação de notificação à parte requerente dos cálculos apurados pela recuperação de consumo, permitindo com que fosse apresentada defesa prévia. Também não consta notificação ao consumidor para acompanhar a análise técnica que foi feita no medidor em empresa credenciada junto à requerida.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação da dívida objeto dos autos.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 13.186,38, com vencimento original em 02/05/2022, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, archive-se

Cumpra-se.

Caso haja pedido de Repetição do Indébito: Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002954-39.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELOIZA PEREIRA DA SILVA, RUA CEDRO 09, QUADRA I4 NÃO CADASTRADO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde a parte requerente pugna pela condenação da ré em indenização por dano moral devido a falta de energia elétrica em sua residência por período menor de 24 horas entre os dias 10 e 11 de janeiro de 2022.

A requerida em sua defesa disse que não houve registro de falta de energia na unidade consumidora da parte requerente no período reclamado. Ademais, alega a requerida que não consta em seu sistema reclamação feita pela requerente sobre falta de energia. Em suma, pediu pela improcedência da ação.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, não se encontra nenhuma reclamação administrativa feita à requerida. Se vale a parte requerente de conversas de grupo no aplicativo "WhatsApp", e um "print" tirado de um celular, sem nenhuma comprovação de seja da requerente, de uma ligação que teria sido feita à requerida.

Sabe-se que o dano é de natureza personalíssima e a parte que é atingida moralmente, busca meios para por fim ao sofrimento, o que não foi o caso dos autos, pois inexistente qualquer comprovação de que a parte requerente tenha buscado a requerida para noticiar a falta de energia elétrica em sua residência.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistam uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo: Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPD, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7041369-62.2020.8.22.0001

REQUERENTES: IVALDO VICENTE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1785072-5, saldo: R\$ 3.763,03.

CONTA DE DESTINO: destinatário ANDRADE, ALVES & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPF/CNPJ 37973059000176, tipo de conta 003, agência 1831, nº da conta de destino 3733-null, valor: R\$ 3.786,56.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 12 de julho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7003044-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DORIVAL LIMA ANTONIO, CPF nº 13812459191, RUA BACURI 16, QUADRA F3 NÃO CADASTRADO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, RUA PAULO FREIRE 4900 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 10 (dez) horas entre os dias 10 e 11 de janeiro de 2022.

Na contestação, a empresa requerida alega que a falta de energia ocorreu por caso fortuito, mas que resolveu o problema dentro de um prazo razoável.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A falta de energia ocorreu em período menor do que 24 (vinte e quatro) horas, prazo razoável de acordo como o parâmetro da Resolução da ANEEL.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7054555-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANJINHO MEU - BABY STORE LTDA, RUA TANCREDO NEVES 2915, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Consta dos autos que a parte requerente realizou locação de local para iniciar sua atividade comercial e solicitou ligação nova de energia junto à requerida. No entanto, passado o prazo regulamentar, a requerida não teria realizado a ligação nova.

A empresa requerida apresentou contestação genérica pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.

A Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em seu art. 31, I, estipula o prazo de 2 dias para a ligação nova do grupo B, zona urbana, exatamente o enquadramento do tipo de ligação solicitada pela requerente.

A requerida não trouxe qualquer demonstração de que a ligação não foi realizada dentro do prazo por conta de necessidade de adequação de responsabilidade do consumidor.

A ligação só foi realizada por força de decisão judicial concedida por meio de antecipação de tutela.

Assim, fica firme a versão autoral de que houve falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando a não prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica por tempo superior ao legal, já que após 2 (dois) dias da solicitação de ligação, deveria o serviço já ter sido fornecido.

Com relação ao dano moral, o art. 52 do Código Civil (CC) diz que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

No caso dos autos, a parte requerente demonstrou por meio de fotos que a loja estava pronta, faltando a instalação de ar condicionado e outros equipamentos elétricos para que pudesse abrir as portas. A falta de energia elétrica impedia a realização desses serviços essenciais para a abertura da empresa, o que justifica a indenização por danos morais.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial do TJRO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.

Confirmo os efeitos da antecipação de tutela.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002994-21.2022.8.22.0001

AUTOR: LEONI ITAMAR FELIX SOBRINHO, RUA GUSTAVO MOURA 3661, - DE 3643/3644 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON LOPES RAMOS, OAB nº RO10495

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatadas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No próprio documento está anotado que foram encontrados 2 (dois) lacres violados, evidenciando manipulação indevida do medidor.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve permanecer.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7061363-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADEVAIR CARMO DE OLIVEIRA, RUA CHIRLEANE 7796, - ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negatização indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negatização; após a contestação demonstrando a legitimidade da negatização, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negatização por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029124-82.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ADAILSON CEZORI DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias a respeito da petição de ID 76589112

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7061655-27.2021.8.22.0001
AUTOR: ADALGIZA DE SOUZA BOTELHO, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826
REU: 7 CAPITAL PUBLICIDADE COMERCIAL EIRELI - ME, QUADRA CLSW 105 BLOCO C 125 SETOR SUDOESTE - 70670-433 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

Sentença

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais provida por Adalgiza de Souza Botelho em face de 7 Capital Publicidade Comercial EIRELI-ME.

Reclama a requerente que fora procurada pela empresa requerida, com a promessa de assessoramento para redução do valor a pagar de juros em contrato de financiamento de automóvel, que a autora tinha feito junto à BV Financeira. Pelos serviços de assessoramento, a parte requerente pagou a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). No entanto, três meses depois, o veículo foi apreendido em razão de ação promovida pelo banco credor. A requerente atribui culpa à parte requerida por não ter cumprido com sua obrigação.

O requerido em sua defesa disse que quando da contratação feita entre as partes a requerente já tinha parcelas atrasadas no veículo e que não foi possível localizar com antecedência a Ação de Busca e Apreensão em razão do segredo de justiça pleiteado.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando o contrato firmado entre as partes, observa-se que verdadeiramente a parte requerente declarou que haviam 4 (quatro) parcelas atrasadas de seu financiamento, o que já ensejava a propositura de ação de busca e apreensão caso o banco quisesse.

Ademais, no contrato prevê que em caso de ação em segredo de justiça, a requerida ficaria impossibilitada de realizar seu serviço, e ficaria eximida de responsabilidade.

A alegação de abusividade da referida cláusula processual não deve ser acolhida, pois se trata de condição legal, nos termos do art. 121 do Código Civil que diz que "considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto".

No caso dos autos a requerida de fato nada pode realizar, em relação ao serviço de assessoramento para conseguir possíveis descontos no valor das parcelas do financiamento que tinha a parte requerente.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003415-11.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIELI DA SILVA DE BRITO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973
REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde a parte requerente pugna pela condenação da ré em indenização por dano moral devido a falta de energia elétrica em sua residência por 4 (quatro) dias no mês de dezembro de 2021.

A requerida em sua defesa disse que não houve registro de falta de energia na unidade consumidora da parte requerente no período reclamado. Ademais, alega a requerida que não consta em seu sistema reclamação feita pela requerente sobre falta de energia. Em suma, pediu pela improcedência da ação.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, não se encontra nenhuma reclamação administrativa feita à requerida. Se vale a parte requerente de matérias jornalísticas.

Sabe-se que o dano é de natureza personalíssima e a parte que é atingida moralmente, busca meios para por fim ao sofrimento, o que não foi o caso dos autos, pois inexistente qualquer comprovação de que a parte requerente tenha buscado a requerida para noticiar a falta de energia elétrica em sua residência.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo: Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPD, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059614-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDEMIR ROQUE DA SILVA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 4938, - DE 4665 A 5025 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo. Não há, nos autos, documentos que demonstram a parte autora ser pobre na forma da lei ou estar passando por dificuldades financeiras. A parte, ao solicitar a gratuidade, deve comprovar seu pedido, conforme ENUNCIADO 116 do FONAJE. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada. A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora. A concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção (ENUNCIADO 115 FONAJE). Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe, já que decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões. Cumpra-se. Porto Velho, 12 de julho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031874-28.2019.8.22.0001

AUTOR: RENAN CORREIA LIMA, MARCILIO TAKETA RIBEIRO, RAFAEL REALTO DA CRUZ, CARLOS MAGNO SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251

REU: RODRIGO REIS RIBEIRO

Advogado do(a) REU: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7044584-12.2021.8.22.0001
AUTOR: HALINE RODRIGUES LUBIANA
PROCURADOR: ANA SUZY GOMES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA LEITE - RO9289
Advogado do(a) PROCURADOR: KELEN CRISTINA LEITE - RO9289
REU: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, tomar ciência do alvará judicial eletrônico, expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019413-87.2020.8.22.0001
AUTOR: MARCIO MOREIRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826
REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021108-42.2021.8.22.0001
AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7005930-87.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO6799, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320-E
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7077415-16.2021.8.22.0001

Requerente: MAGDA PRISCILA CARDOSO AFONSO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003735-61.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO SERGIO SIQUEIRA BELEZA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2927, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão de diversos cancelamentos e sucessivas alterações.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. E no mérito, sustenta que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão da pandemia do COVID-19. Argumenta que não ocorreu falha na prestação do serviço, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

DAS PRELIMINARES: Tendo em vista que os processos n. 7003735-61.2022.8.22.0001 e 7003734-76.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Ainda, afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência em nome da autora, porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319, CPC. Ainda, o trecho é com saída desta Comarca, bem como o retorno. Cumpre esclarecer que, o artigo 101, I, do CDC permite ao consumidor ajuizar a ação no local do seu domicílio ou no foro de domicílio do réu e, quando houver mais de um, em qualquer deles. Por fim, o art. 53, IV, do CPC, traz que pode ser no local do fato.

A ré arguiu que a parte autora está utilizando o

PODER JUDICIÁRIO para fomento da indústria do dano moral. No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo. A parte autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito.

Assim, afasto as preliminares arguidas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está incontroverso o cancelamento do voo, estando controvertida a existência de responsabilidade civil da empresa pelos eventos danosos apresentados pela parte autora.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à parte autora, posto não estar configurada hipótese de responsabilidade civil da parte requerida.

Explico.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o nexo de causalidade e a conduta quanto aos danos alegados. Inicialmente informo que no período da pandemia, a ANAC reduziu de 72 para 24 horas de antecedência o tempo para a comunicação da alteração do voo pela companhia aérea ao consumidor, segundo a Resolução nº 556 da ANAC, vigente em período pandêmico.

À vista disso, a empresa não tem a responsabilidade de indenizar financeiramente o consumidor, pois deu ciência prévia da alteração, ofertando as opções de gerenciamento da reserva, conforme e-mails enviados (id's 67265623, 67265624 e 67265625).

Ocorre que não houve apresentação de nenhuma prova de impedimento de remarcação ou cancelamento/ reembolso, o que não era impossível e nem difícil de ser provado.

Assim, fica nítido que a parte requerida cumpriu sua obrigação prevista na Resolução 556 da ANAC, que é comunicar o passageiro com o mínimo de 24h de antecedência a qualquer alteração do itinerário e horário do voo contratado, não havendo nenhuma falha na prestação do serviço a ser reconhecida, pois a empresa comunicou ao autor com antecedência.

Quanto ao dano moral, não houve apresentação de nenhum fato extraordinário ou prova do dano sofrido, sendo certo que o referido dano não é da espécie in re ipsa. Sendo assim, era sua obrigação demonstrar possíveis danos causados com o cancelamento, o que não foi feito.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Importante citar que houve recente alteração no entendimento do STJ, o qual transcrevo abaixo:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No processo, não ficou demonstrado nenhum fato extraordinário que pudesse causar dano à honra da parte autora.

Nas relações de consumo a responsabilidade é objetiva, onde apenas necessita-se demonstrar dano, conduta danosa e nexo de causalidade.

Para estar presente o direito à reparação é necessário também estar presente a prática de um ato ilícito, não sendo o caso apresentado. Assim, se não houve tal conduta, não há no que se falar em dano a ser reparado, logo, inexistente responsabilidade civil, pois o tripé da responsabilidade objetiva não está formado.

Desta forma, por inexistir responsabilidade civil a ser reconhecida, o pedido de reparação de dano moral deve ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de julho de 2022 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7076532-69.2021.8.22.0001

AUTOR: ELOI NICACIO BIESEK, CAROLLINE ARAUJO BERTAN

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A

REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 26/10/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063082-59.2021.8.22.0001

Requerente: ADRIANA OLIVEIRA CUNHA MOZZER

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7070698-85.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DJANHA REBOUCAS MESQUITA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5434 A 5568 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896

EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3187 - n. 3, LÚCIO FELIPE SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

Os embargos à execução opostos devem ser efetivamente conhecidos, uma vez que tempestivos e fundados em arguição da ausência de requisitos legais do título extrajudicial", de modo que preenchidos os requisitos necessários (art. 52, IX, "c", da LF 9.099/95).

Argumenta o embargante que o título não apresenta os requisitos legais para ser executado, pelo fato de estar faltando a assinatura de duas testemunhas, conforme exige o CPC.

Em que pese houver a necessidade de intimar a parte exequente para apresentar sua manifestação noto que na petição inicial, o mesmo já tratou do assunto, o que torna desnecessário novo ato e tornaria o ato protelatório.

Como bem apresentado pela parte e pelo STJ, a falta de assinatura do título extrajudicial, por si só não tem o condão de afastar os requisitos da exequibilidade, posto que não houve discussão quanto à assinatura do devedor, discussão de valores, caracterizando mera informalidade que não enseja em nulidade do processo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Excepcionalmente, quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto do autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada. Precedentes. 2. Hipótese em que não há impugnação dos devedores quanto à autenticidade, eficácia e validade do contrato e nem quanto ao valor do débito assumido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.863.244/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020.).

Desse modo, tenho que a manifestação da parte executada há que ser indeferido, posto estar preenchidos os requisitos legais da título de crédito.

Quanto a taxa de juros e índice de correção monetária, nota-se o cumprimento de tal mister, conforme planilha de cálculo juntada à inicial e constante do Id. 65208372 - Pág. 1.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS e OS JULGO IMPROCEDENTES, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, intimar a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito ou a constrição judicial a ser realizada, sob pena de extinção do processo.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

À CPE, habilite a parte executada como advogado, por estar atuando em causa própria, constando: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB/RO 8.992.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054556-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ROBERTO CAMPOS LEITE

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000319-85.2022.8.22.0001

Requerente: ALEXANDRE LOBO BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA LEO FERNANDES MELO - RO11523

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022322-34.2022.8.22.0001

Requerente: JOAO VITOR LIMA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7010606-10.2022.8.22.0001

Requerente: ERISVALDO LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7072515-87.2021.8.22.0001

Requerente: LETICIA SKARLAT CAMARGO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057723-31.2021.8.22.0001

Requerente: OLENE BARBOSA DE JESUS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022526-78.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: VALDIR MOURA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência do Ofício ID 79272596 bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7078096-83.2021.8.22.0001

AUTOR: LIDIANA OLIVEIRA SILVA, ROGERIO CORREA DE LELES

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, LETICIA LIMA LOPES - RO10019

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, LETICIA LIMA LOPES - RO10019

REU: AMERICA DO SUL - TAXI AEREO LTDA. - EPP

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA - PARTES REQUERENTES

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/10/2022 11:00 (horário de Rondônia)

REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003734-76.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA LETICIA FRANCO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2927, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão de diversos cancelamentos e sucessivas alterações.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. E no mérito, sustenta que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão da pandemia do COVID-19. Argumenta que não ocorreu falha na prestação do serviço, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

DAS PRELIMINARES: Tendo em vista que os processos n. 7003735-61.2022.8.22.0001 e 7003734-76.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Ainda, afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência em nome da autora, porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319, CPC. Ainda, o trecho é com saída desta Comarca, bem como o retorno. Cumpre esclarecer que, o artigo 101, I, do CDC permite ao consumidor ajuizar a ação no local do seu domicílio ou no foro de domicílio do réu e, quando houver mais de um, em qualquer deles. Por fim, o art. 53, IV, do CPC, traz que pode ser no local do fato.

A ré arguiu que a parte autora está utilizando o

PODER JUDICIÁRIO para fomento da indústria do dano moral. No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito.

Assim, afasto as preliminares arguidas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está incontroverso o cancelamento do voo, estando controvertida a existência de responsabilidade civil da empresa pelos eventos danosos apresentados pela parte autora.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à parte autora, posto não estar configurada hipótese de responsabilidade civil da parte requerida.

Explico.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexos causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o nexo de causalidade e a conduta quanto aos danos alegados. Inicialmente informo que no período da pandemia, a ANAC reduziu de 72 para 24 horas de antecedência o tempo para a comunicação da alteração do voo pela companhia aérea ao consumidor, segundo a Resolução nº 556 da ANAC, vigente em período pandêmico.

À vista disso, a empresa não tem a responsabilidade de indenizar financeiramente o consumidor, pois deu ciência prévia da alteração, ofertando as opções de gerenciamento da reserva, conforme e-mails enviados (id's 67265623, 67265624 e 67265625).

Ocorre que não houve apresentação de nenhuma prova de impedimento de remarcação ou cancelamento/ reembolso, o que não era impossível e nem difícil de ser provado.

Assim, fica nítido que a parte requerida cumpriu sua obrigação prevista na Resolução 556 da ANAC, que é comunicar o passageiro com o mínimo de 24h de antecedência a qualquer alteração do itinerário e horário do voo contratado, não havendo nenhuma falha na prestação do serviço a ser reconhecida, pois a empresa comunicou à autora com antecedência.

Quanto ao dano moral, não houve apresentação de nenhum fato extraordinário ou prova do dano sofrido, sendo certo que o referido dano não é da espécie in re ipsa. Sendo assim, era sua obrigação demonstrar possíveis danos causados com o cancelamento, o que não foi feito.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Importante citar que houve recente alteração no entendimento do STJ, o qual transcrevo abaixo:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No processo, não ficou demonstrado nenhum fato extraordinário que pudesse causar dano à honra da parte autora.

Nas relações de consumo a responsabilidade é objetiva, onde apenas necessita-se demonstrar dano, conduta danosa e nexo de causalidade.

Para estar presente o direito à reparação é necessário também estar presente a prática de um ato ilícito, não sendo o caso apresentado. Assim, se não houve tal conduta, não há no que se falar em dano a ser reparado, logo, inexistente responsabilidade civil, pois o tripé da responsabilidade objetiva não está formado.

Desta forma, por inexistir responsabilidade civil a ser reconhecida, o pedido de reparação de dano moral deve ser julgado improcedente. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7061728-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALCINA LOPES TORRES, RUA DOMINGO ALEGRE 2397, CASA AREIA BRANCA - 76808-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Sentença

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório.

Em que pese a parte requerida aduzir contradição, tenho que não houve sua ocorrência, pois mesmo a parte requerente apenas a restituição em dobro do valor descontado foi demonstrado que o débito da fatura fora devidamente parcelado, tudo de forma ilegal, como já explanado na sentença.

Desde já informo que somente caberá a restituição em dobro dos valores que seja demonstrado que foram efetivamente pagos, onde se inclui o parcelamento. Se porventura não houve pagamento não há no que se falar em restituição de forma simples ou em dobro.

A matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Fica a parte requerida intimada para apresentar contrarrazões do recurso inominado impetrado pela parte autora.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7052972-98.2021.8.22.0001

Requerente: JOSEFINA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003055-76.2022.8.22.0001

Requerente: GIGLIANE MARTINS PAZ

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7077949-57.2021.8.22.0001

Requerente: BLINA GOMES LINS

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039823-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ADNELIA ALMEIDA DA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036771-31.2021.8.22.0001

Requerente: SIMONE CARVALHO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018277-55.2020.8.22.0001

Requerente: ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BARROS SERRATE - RO7646

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025729-19.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCILENE ALVES VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070286-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE FELIPE DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046665-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GLORIETHE ELIAS DOS SANTOS BELEM

Advogado do(a) REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038825-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO RIVALDO MARQUES DA SILVA, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053275-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ANTONIA DA SILVA DA CRUZ DE CARLI

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050780-61.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELIETE BELCHIOR DE ALMEIDA, RUA VICUNHA 3583 CONCEIÇÃO - 76808-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, que alega há aproximadamente 5 anos ter acreditado contrair empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado, por meio dos descontos em folha, se tratar de catão de crédito consignado.

O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a "amortização de cartão de crédito".

Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor apresenta extrato do empréstimo consignado com início em 2017 (id. 3462619) e, desde então, vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação, porém, apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7047659-25.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE GILSON SARAIVA ESTEVES, RUA QUINZE DE SETEMBRO 1992 CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, OAB nº PR23966

REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL - 7 ANDAR. PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de um saldo residual cobrado após o cancelamento de um empréstimo, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, em causar danos à imagem da parte (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA efetuar cobranças de débitos advindos do contrato n.º 00000002797221, bem como se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito e contrato impugnado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049939-66.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES PINHEIRO, ÁREA RURAL 59 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, a parte autora alega que teve seus dados indevidamente lançados nos órgão restritivos de crédito pela parte ré ao passo que não possui relação contratual. Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para baixa da restrição.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, visto que a parte demandante alega inexistência de relação contratual (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar-lhe prejuízos e constrangimentos (perigo de dano).

Havendo indícios de que a inscrição seja ilegítima, entendo que deva ser concedida a antecipação de tutela, sem prejuízo de que, eventualmente comprovada a legitimidade da inscrição, seja ela restabelecida. Há, também, perigo de dano, considerando que os cadastros informadores de crédito são de acesso público e pode ofender a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Ademais, a medida pretendida não trará danos irreparáveis à requerida, vez que não há que se falar em irreversibilidade, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado

pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019881-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEOVANE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA MELO CORREA - RO10277, NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614, LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO8069

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036579-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ESTELA LOPES FARIAS, RUA PORTELA 3356, CASA CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

A tutela foi deferida para que a empresa requerida não suspendesse o fornecimento de energia elétrica e nem negativasse os dados cadastrais da parte autora, onde não houve estipulação sobre cobrança, sendo evidente que os únicos atos que a parte requerida não deve proceder é as duas ordens acima elencadas.

Por prudência, deve a empresa evitar de lançar cobranças em face da autora, para não cometer ato ilícito.

Desse modo, aguarde-se a audiência de conciliação.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7050809-14.2022.8.22.0001

AUTOR: CATIA CILENE SILVA SOUZA DE CASTRO, RUA CASTELO BRANCO 4468 NOVA ESPERANÇA - 76822-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REU: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negatificação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negatificação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 1138550-7, R\$ 4.524,30) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008576-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILMAR CARDOSO DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7051109-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA ALMEIDA GOMES, RUA DA SAUDADE 4837, - DE 4654/4655 AO FIM FLORESTA - 76806-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345, SALA 304, ANDAR 4 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, AMYNA DE SOUZA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632, ENTRE DUQUE DE CAXIAS E CARLOS GOMES CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que seja determinada a restituição do valor pago na passagem aérea, posto que a mesma foi cancelada pelas partes requeridas.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final, sendo certo que o deferimento da tutela, nos termos solicitados, o juízo estaria antecipando o mérito, o que apenas é possível em duas hipóteses da tutela de evidência.

O caso tratado nestes autos não se enquadram em nenhuma das hipóteses, devendo a parte autora aguardar o provimento final para verificar se o direito lhe assegura a restituição de valores.

A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, se necessário, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao

da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030172-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE ALBERTO MELLO DE FIGUEIREDO, RUA COIMBRA, - DE 5308/5309 AO FIM IGARAPÉ - 76824-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MASTERCARD BRASIL LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, ANDAR 19 E 20 CRYSTAL TOWER EDIFÍCIO ROCHAVERA VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, TARCISO SANTIAGO JUNIOR, OAB nº MG101313, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

Entretanto, Da análise do recurso tem-se que as alegações ali consignadas não se referem a falhas do julgado em si, mas à irrisignação quanto à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo obscuridade, omissão ou contradição entre seus próprios termos.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado, jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões, contradições ou obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório.

A sentença recorrida fundamentou suficientemente o entendimento do julgador, inexistindo vício ou erro a ser reconhecido.

Desse modo, a matéria albergada nos embargos de declaração deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7019141-59.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES, AVENIDA JATUARANA 4031, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 14.675,35(quatorze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042595-34.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADA MAGALHAES BELARMINO DA SILVA, RUA JARDINS 112 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

REQUERIDOS: JOSE JERVIS PAIM FILHO, PRAÇA HERCÍLIO LUZ 222 CENTRO - 88900-001 - ARARANGUÁ - SANTA CATARINA, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Despacho

Considerando que a multa da tutela de urgência está em vigor, tem-se por desnecessário aplicá-la novamente, conforme requerido pela parte autora.

Importante ressaltar a todas as partes que a cada novo desconto, incidirá a multa fixada por este juízo, onde sua liquidação apenas se dará em fase de cumprimento de sentença.

Desse modo, aguarde-se a audiência de conciliação.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039085-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIVAL GOMES TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053320-19.2021.8.22.0001

AUTOR: EVANDRO LINHARES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044985-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230,

VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037062-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA MENDES, RUA ABUNÃ 2473, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Intimada para apresentar procuração com assinatura regular, a parte autora juntou novo documento, também com a assinatura digitalizada. Pois bem. O art. 105, §1º, do CPC estabelece que a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da Lei.

Já a Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que a assinatura eletrônica deve possibilitar a identificação inequívoca do signatário, seja por meio de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada ou mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário.

O que se observa nos autos é que, por duas vezes, a autora anexou procuração com assinatura digitalizada, ou seja, com a mera inserção de imagem no documento, não sanando a irregularidade da representação processual, mesmo intimada para tanto. Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a assinatura digitalizada não garante a autoria e a integridade do documento eletrônico, não se confundindo com a assinatura digital. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIZAÇÃO DE ASSINATURA DE ADVOGADO EM PETIÇÕES ATRAVESSADAS EM PROCESSO FÍSICO. INQUÉRITO POLICIAL. ASSINATURA DIGITAL X ASSINATURA DIGITALIZADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DETERMINAR SE A ASSINATURA EM QUESTÃO APRESENTA TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI PARA A ASSINATURA ELETRÔNICA.

1. O advogado tem direito de se valer da tecnologia da assinatura digital convalidada por autoridade certificadora credenciada em qualquer documento ou petição por ela produzido, seja em processo físico ou em processo virtual, tanto na seara civil, quanto na penal e na trabalhista. Inteligência do art. 1º, § 1º e § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419, de 19/12/2006.

2. "A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001" (AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

3. Necessário, entretanto, distinguir assinatura digital da assinatura digitalizada. A assinatura digitalizada é a reprodução da assinatura autógrafa como imagem por um equipamento tipo scanner.

Ela não garante a autoria e integridade do documento eletrônico, porquanto não existe uma associação inequívoca entre o subscritor e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento.

4. A "assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006" (AgInt no AREsp 1.173.960/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 15/03/2018). (...)

(RMS n. 59.651/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 10/5/2019.)

Sendo assim, conclui-se que a requerente não atendeu adequadamente ao comando judicial, deixando de regularizar a sua representação processual, o que implica na extinção do feito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos arts. 104, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar o processo, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7053521-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS APURINA, RUA CORUMBÁ 2700 TRÊS MARIAS - 76812-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpre esclarecer que, o representante legal citado na petição de ID 75240868, não fez parte do processo que deu origem ao título executivo judicial, não sendo possível o redirecionamento da fase de cumprimento de sentença.

Desta forma, intime-se a parte exequente para, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001992-16.2022.8.22.0001

AUTOR: BRENO VILAR SOUZA DUARTE, RUA CRATO 7174, - DE 7124/7125 AO FIM LAGOINHA - 76829-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência dos processos n. 7001984-39.2022.8.22.0001 e 7002033-80.2022.8.22.0001, ambos distribuídos ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos, qual seja, o cancelamento/alteração unilateral dos voos contratados por meio do mesmo negócio jurídico (localizador VMMDXX).

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual), recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. A individualização do dano moral sofrido em cada trecho e/ou por passageiro pode ser realizada em uma única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada situação.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição dos autos n. 7001984-39.2022.8.22.0001 (14/01/2022 - 18h07) é anterior à deste processo (14/01/2022 - 18h52).

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com a devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7005223-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VIVIANE BENTO LINS, 0892, BL 92 AP 404 CURADO IV - 54270-070 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, AEROPORTO INTERNACIONAL JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações da autora: Narra que adquiriu passagens aéreas junto à requerida, contudo, foi impedida de realizar o embarque no horário contratado, pois a requerida não localizou a sua reserva. Informa que, após muitas tentativas, o bilhete foi localizado pela ré, ocasião em que foi reacomodada no próximo voo. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

Alegações requerida: Informa que o embarque foi obstado por suspeita de fraude na compra da passagem. Entretanto, após a verificação dos dados do titular do cartão, o check in foi realizado e a autora embarcou no próximo voo disponível. Pretende a improcedência da demanda.

Da Preliminar: Afasto a preliminar de incompetência territorial absoluta do juízo, pois a consumidora tem a faculdade de propor a ação no foro do seu domicílio, o qual restou demonstrado através do comprovante de residência anexo ao ID 79111142.

Passo analisar o mérito.

Dos fatos e fundamentos: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial, o impedimento do embarque no voo contratado e a reacomodação no próximo voo disponível.

A autora foi surpreendida com a negativa do seu embarque em virtude de uma suspeita de fraude no pagamento da passagem, vez que utilizou o cartão de crédito de uma terceira pessoa

Entretanto, a negativa do embarque por si só não é capaz de gerar danos à autora, sendo necessário a demonstração do efetivo dano moral.

No caso, a compra foi realizada através do cartão crédito do genitor da passageira um dia antes da viagem, por isso, entendo que a conduta de averiguação de fraude adotada pela requerida não foi abusiva, vez que ocorreu dentro de um prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Além disso, a autora não fez prova de que foi submetida a tratamento inadequado e que a situação vivenciada ultrapassou os dissabores cotidianos.

Ao contrário, restou demonstrado que empresa aérea se mostrou diligente e, após a confirmação dos dados, reacomodou a passageira no próximo voo disponível, chegando ao destino final com um atraso de aproximadamente 4 (quatro) horas.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO INFERIOR A 4 (QUATRO) HORAS. ATRASO DENTRO DA PREVISIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MAIORES TRANSTORNOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INDEVIDO. AFASTADO. SENTENÇA QUANTUM REFORMADA. Recurso provido. , esta 2ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de GOL LINHAS AÉREAS S/A, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - DM92 - 0014732-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - - J. 19.04.2017)

(TJ-PR - RI: 001473286201581600180 PR 0014732-86.2015.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: Marcelo de Resende Castanho, Data de Julgamento: 19/04/2017, 2ª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 19/04/2017)

Assim, tem-se que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046581-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA APARECIDA LIZO DA CUNHA, RUA ESTÁCIO DE SÁ CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

REQUERIDOS: Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento,, AVENIDA PAULISTA n 283, 15 and, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, DJALMA SILVA JUNIOR, OAB nº BA18157, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que realizou contratação de portabilidade, onde o segundo requerido quitou o empréstimo junto ao primeiro requerido, e este passou a ser o detentor da titularidade do crédito. Ocorre que, após a quitação do empréstimo, os descontos continuaram em seu contracheque nos meses de abril, maio e junho, no valor de R\$ 170,77 (cento e setenta reais e setenta e sete centavos) por parte do primeiro requerido. Ainda, o Banco do Brasil, que havia comprado o crédito, passou a descontar diretamente em sua conta-corrente, o valor de R\$ 146,35, e não na folha de pagamento, conforme documentos anexados. Por fim, requer a repetição do indébito, bem como indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO SUL FINANCEIRA: Sustenta que, em abril/2021 fora realizada a portabilidade da dívida do contrato objeto da lide para o Banco do Brasil S/A. No entanto, embora tão logo recebida a quantia para quitação do contrato, o Banco Acionado tenha solicitado imediatamente a exclusão da averbação e cancelamento da operação à fonte pagadora da autora, no entanto, tal Órgão já havia procedido com o desconto de duas parcelas no contracheque da demandante. Por fim, os descontos na folha ocorreu por culpa do órgão pagador, e que não há o que se falar em indenização. Pleiteia a improcedência da demanda.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO BANCO DO BRASIL: Suscita preliminares. E no mérito, narra que a parte autora contratou operação de portabilidade junto ao Banco do Brasil em 31/03/2021, e por problema na reserva margem junto ao Estado, as parcelas foram debitadas em conta-corrente conforme está descrito no contrato. Afirma que não praticou qualquer ato ilícito, vez que foi descontado somente o que era devido. Requer a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: O banco requerido alega falta de interesse de agir da autora, sob o argumento de que a autora optou por demandar o judiciário, alegando que não logrou êxito pelas vias extrajudiciais, sem demonstrar que procurou resolver administrativamente.

No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que alega cobrança indevida. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Desse modo, conheço da preliminar arguida, mas a rejeito.

Outrossim, em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva uma vez que a autora narra que foi lesada pela conduta da ré.

Quanto ao argumento da gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que não é necessário recolhimento de custas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95. Assim, deixo de analisar o pedido.

Assim, afastam-se as preliminares e passa-se ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifica-se que houve portabilidade do contrato objeto da lide para o Banco do Brasil S/A, celebrado em 31/03/2021, do qual passou a ser titular do crédito e debitar as parcelas no valor de R\$ 146,35 na conta corrente da autora, por falta de margem para proceder com os descontos direto na folha. Ainda, verifico que o primeiro requerido continuou realizando os descontos na folha de pagamento, mesmo após quitação do contrato.

Assim, parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, devendo o primeiro requerido, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Desta forma, resta demonstrado que o primeiro requerido agiu de maneira imprudente e temerária, ao dar continuidade dos descontos após quitação do contrato.

Assim, procedente em parte a reparação material pleiteada pela autora, devendo ser pago o valor de R\$ 512,31 (quinhentos e doze reais e trinta e um centavos). Tal devolução é decorrente das parcelas indevidamente lançadas (período de abril, maio e junho de 2021). No que tange a devolução em dobro do valor do empréstimo, não merece guarida, vez que não se enquadra no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto a devolução das parcelas realizadas pelo segundo requerido, não assiste razão a parte autora, vez que houve contrato de portabilidade, onde o Banco do Brasil passou a ser o credor, e por não haver margem na folha de pagamento da autora, os descontos ocorreram em sua conta-corrente, conforme autorizado pela parte autora (contrato - id 66366999- pág. 6).

Em relação ao pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais, verifico que não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, vez que os descontos efetuados pelos requeridos não são suficientes para gerar os danos alegados pela autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em desfavor do requerido Banco do Brasil S/A. Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor do requerido Sul Financeira S/A, e, por via de consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento/ restituição do valor de R\$ 512,31 (quinhentos e doze reais e trinta e um centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação.

E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076998-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS WENDELL AIRES NUNES, RUA DOIS 88 TRES MARIAS - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2022 às 10h.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/tqh-nrkv-ywb>

- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
- d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
- f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

Até a audiência de instrução e julgamento ou na própria solenidade a parte autora deve apresentar certidões de negativação emitidas pelas entidades no balcão de atendimento da gestoras de crédito, quais sejam, a do SPC, SCPC e do SERASA, sob pena de preclusão. No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002760-39.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA, RUA ATAULFO ALVES 9.268, CASA 02 SÃO FRANCISCO - 76813-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R\$2.512,83 (dois mil, quinhentos e doze reais e oitenta e três centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pretende a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 10/2019 a 06/2021.

Com efeito, a concessionária emitiu o Termo de Ocorrência de Irregularidade em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 (três) maiores faturamentos dos 12 (doze) meses anteriores ao início da irregularidade (documento de id. 77999740), não atendendo aos parâmetros supramencionados. Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Portanto, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$2.512,83 (dois mil, quinhentos e doze reais e oitenta e três centavos), referente a recuperação de consumo do período de 10/2019 a 06/2021.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 1000/2021 da ANEEL, que deverá ser apurado através de processo administrativo.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, vez que o autor não fez prova do corte de energia supostamente realizado em 03/11/021 e a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo ao autor demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende, o que não ocorreu no caso.

Por fim, quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela concedida nos autos e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida para **DECLARAR** a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$2.512,83 (dois mil, quinhentos e doze reais e oitenta e três centavos), referente a recuperação de consumo do período de 10/2019 a 06/2021.

Dessa forma, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056010-21.2021.8.22.0001

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA ANGELI, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4169 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Das alegações da autora: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de consumo decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente os valores de R\$5.747,14 (cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos). Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito referente a recuperação.

Das alegações da requerida: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.

Das preliminares: Rejeito a preliminar da Incompetência do Juizado, eis que no presente caso não há nenhuma complexidade de causa decorrente da necessidade da realização de perícia técnica. O conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para o julgamento da lide.

Afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida e interesse de agir, vez que a ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.

Passo a analisar o mérito.

Das provas e fundamentos: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 08/2020 a 01/2021.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 13/01/2021, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a

irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico.

A inspeção realizada na presença do morador Silvalde Angeli, constatou que o medidor estava com características divergentes de fábrica, restando reprovado no teste do ADR, o que influenciou na aferição do consumo na unidade consumidora.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”.

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo nenhuma nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Do pedido contraposto

Em relação ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela requerente em desfavor da parte requerida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferido da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014516-45.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NEWTON DURAN PINHEIRO, RUA SILAS SHOCKNESS, - ATÉ 2896/2897 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida, que teria cancelado unilateralmente o voo contratado para transportá-lo do Rio de Janeiro a Porto Velho.

Em razão do Enunciado n. 89 do FONAJE, bem como dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.099/95 e 43 do CPC, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o requerente apresentasse comprovante de residência em seu nome.

Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtrar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.

Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR.

1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO.

1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014).

2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015) (destaquei)

No caso em apreço, este juízo determinou a juntada de comprovante de residência em nome do autor, que colacionou aos autos a fatura de id 78500398, que não indica o endereço de cobrança e, portanto, não é hábil a comprovar o domicílio do autor nesta Capital.

Não é crível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome, tal qual fatura de energia, água ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial.

É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes deste TJRO.

Desta forma, compulsados os autos, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO: Assim, RECONHEÇO a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077978-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, RUA PINDAÍ 2169, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

REQUERIDO: VALDECI DIAS DE OLIVEIRA, RUA ALEXANDRITA 11448, RESIDENCIAL CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que no dia 31/05/2021, por volta das 11:45hs, o Requerente trafegava normalmente pela Rua Joaquim da Rocha, nas proximidades do número 4811, Bairro Caladinho, nesta urbe, em frente aos estabelecimentos comerciais Varejão Rodrigues e Comercial Aguiar, com seu veículo Fiat ARGO 1.3 Drive GSR, placa OHN5261/RO, cor prata Chassi 9BD358A47KYJ34603, Renavam 01181821034, quando foi surpreendido pelo Requerido, que invadiu a preferencial e colidiu com seu veículo. O Requerido conduzia o veículo Ford KA, placa NDZ8211/RO, cor vermelha, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº 76970/2021 e fotografias tiradas no local do acidente.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que efetuou o pagamento de parte do valor e que apenas concordou em arcar com o valor da franquia, inexistindo dano moral a ser reparado.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O caso deve ser analisado pelas regras do Código Civil, mais precisamente sobre a responsabilidade civil, considerando que houve acordo entre as partes quanto ao dano material. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que o único fato incontroverso a ser analisado pelo juízo é a existência de dano moral a ser reparado.

Do dano material.

Em sede de contestação foi realizada uma proposta de pagamento em parcela única, o qual foi aceito pela parte autora em sua réplica à contestação.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora, sendo desde já fixado o percentual de 20% do valor do acordo em caso de descumprimento.

Ainda, considerando o lapso temporal em que o processo está sendo analisado, estipulo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação pessoal, para que a parte requerida cumpra sua parte no acordo celebrado, ou seja efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.238,00 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais), em parcela única, na conta bancária indicada pelo autor no Banco: Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento; Agência 0001; Conta 69126674-9; Banco 0260, conforme informação constante do Id. 76764133 - Pág. 3.

Desse modo, passa à análise do pedido de dano moral.

Como embasamento o autor aduziu que: "não apenas se sentiu injustiçado pela recusa do Requerido em arcar com o custeio dos danos ocasionados ao seu veículo, como também ficou impossibilitado de utilizá-lo para se deslocar ao trabalho, para o transporte da família e para os demais compromissos do dia a dia, se vendo obrigado a locar outro veículo, e, para agravar a situação, sofreu dores intensas em seu ombro direito, que o impediram de trabalhar, dirigir, dormir, enfim, que interferiram sobremaneira na sua tranquilidade, causando-lhe angústia e sofrimento."

O mesmo apresentou exames e laudos médicos do ombro direito, contudo analisando as conclusões dos médicos especialistas, nota-se que apenas duas alterações foram constatadas tendinopatia e bursite, conforme Id. 66735247 - Pág. 6, não havendo indícios de que tais lesões tenham relação direta com o acidente sofrido pelo autor, inclusive tal fato é ratificado pelo constante do Id. 66735247 - Pág. 5 que aduz inexistir lesões.

Inclusive é importante pontuar que o veículo do autor foi abalroado no lado esquerdo do veículo, ou seja, o impacto não foi no lado do motorista e, pelo fato do requerente não ter demonstrado que as possíveis lesões foram ocasionadas diretamente pelo acidente, não há como acolher que as dores decorreram do abaloamento, as quais podem ser proveniente da doença crônica ou pré-existente.

No caso, a responsabilidade civil é da espécie subjetiva, sendo formada pelo dano, nexos de causalidade, conduta danosa e o dolo ou culpa e, quanto ao ônus da prova, por se tratar de uma relação extracontratual, cabe ao autor o ônus de provar os elementos da responsabilidade civil a fim de que reparado.

Desse modo, entendo eu não ficou demonstrado o nexos de causalidade entre os danos corporais com o abaloamento e muito menos o dano a ser reparado, não havendo outra alternativa senão julgar improcedente o pedido de reparação por danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076790-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ACRISIO FERREIRA DE SOUZA, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que é morador do condomínio Iris e que a requerida é responsável pelo tratamento de esgoto do empreendimento. Ocorre que, em meados de novembro de 2021, o esgoto começou a escoar na rua onde fica localizada a sua residência. Informa que a manutenção foi solicitada, porém a concessionária se mantém inerte. Nesse sentido, em sede de tutela antecipada, requer o imediato reparo no sistema de tratamento de esgoto. No mérito, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, suscita preliminares. Argumenta que compareceu no local e efetuou a manutenção da rede de tratamento, contudo, foi verificado que a obstrução da rede foi causada pelo excesso de gordura e outros lixos jogados dentro da rede de esgoto, cabendo aos moradores realizarem a limpeza periódica das suas caixas de gordura. Esclarece que vem cumprindo com o seu dever, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Pugna pela improcedência do pedido.

DAS PRELIMINARES: Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem às decisões do E. STF que reconheceram expressamente o regime de precatórios à CAERD (Reclamação n. 43.366, Rcl n. 44.937-AgR e Ag. Reg. na Reclamação 40.731 RO), bem como ao princípio da segurança jurídica, revi o posicionamento anteriormente adotado e passei a reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório nas demandas em que a CAERD figura como executada, entendimento que deve ser aplicado aos presentes autos somente em relação à forma de pagamento.

Por outro lado, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, pois a competência das varas da fazenda pública se fixa em razão da pessoa e não em razão da matéria. Portanto, considerando que a ação foi proposta exclusivamente em face da requerida, inexistindo interesse do Estado, a demanda deve ser julgada perante os Juizados Especiais.

Por fim, rejeito a preliminar de conexão com os autos de nº. 7077374-49.2021.8.22.0001, nº 7077373-64.2021.8.22.0001 e nº 7077359-80.2021.8.22.0001, vez que não há probabilidade da ocorrência de decisões contraditórias. Apesar dos processos possuírem similaridade entre as causas de pedir não há nenhum prejuízo às partes caso os julgamentos ocorram separadamente.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC. Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, o tratamento do esgoto vem sendo realizado de forma regular, e a obstrução na rede de esgoto ocorre em razão do excesso de gordura e outros lixos que são jogados dentro da rede coletora de esgoto, conforme fotos anexas na contestação, as quais não foram refutadas pelo autor.

A concessionária esclarece ainda que, em uma vistoria realizada no local, verificou que alguns moradores estão vedando a caixa de gordura de suas residências e não realizam a limpeza periódica, sendo que a limpeza da caixa de gordura é de responsabilidade dos moradores.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual problema com a rede de esgoto, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054564-80.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEDNA PEREIRA CRUZ, RUA PADRE CHIQUINHO 601, - ATÉ 629/630 PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos materiais e morais em razão do cancelamento do voo de conexão, chegando à cidade de destino com atraso de mais de 24 horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. E no mérito, alega que houve o atraso devido a manutenção emergencial, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos materiais e morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

A parte ré e advogados das partes compareceram na audiência de conciliação, realizada por videoconferência, onde não houve proposta de acordo. Considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentada a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 24 (vinte e quatro) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo de conexão, no dia 10/09/2021 às 22h40, sendo reacomodado em voo no dia 11/09/2021 às 15h45, chegando ao seu destino com mais de 24 horas de atraso, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos a autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Quanto ao dano material, assiste razão em parte a autora, pois conforme comprovante de id 62747036, o valor do passeio era de R\$ 200,00, no entanto, consta ainda "a pagar o valor de R\$ 100,00 (cem reais)", o que demonstra que foi pago apenas a metade do valor do passeio. Assim, resta comprovado ser devido a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do efetivo desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019850-60.2022.8.22.0001

AUTOR: RICARDO FELIPE MOURA FACANHA FERREIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 177 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações do autor: Narra que sofreu danos morais em razão do atraso do voo contratado junto à requerida.

Alegações requerida: Aduz que o voo ocorreu normalmente e que as queixas do autor não passam de mero aborrecimento.

Dos fatos e fundamentos: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor nos termos informados na inicial e o atraso do voo.

Insta mencionar que, o voo do autor estava previsto para sair as 02:30, em 21/12/2020, contudo, devido ao atraso técnico (id 79267409), o voo partiu somente às 04:20min.

Assim, em que pese o atraso de aproximadamente 2 (duas) horas do horário de partida, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes do atraso ínfimo, são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO INFERIOR A 4 (QUATRO) HORAS. ATRASO DENTRO DA PREVISIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MAIORES TRANSTORNOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INDEVIDO. AFASTADO. SENTENÇA QUANTUM REFORMADA.

Recurso provido. , esta 2ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de GOL LINHAS AÉREAS S/A, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - DM92 - 0014732-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - - J. 19.04.2017)

(TJ-PR - RI: 001473286201581600180 PR 0014732-86.2015.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: Marcelo de Resende Castanho, Data de Julgamento: 19/04/2017, 2ª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 19/04/2017)

Dessa forma, tem-se que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preencham os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferido da gratuidade

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7063523-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS SOUSA, TRAVESSA BEIRA RIO 2900, - DE 2798/2799 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTOVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que está sendo cobrada indevidamente por tarifa bancária denominada "Cesta Fácil", a qual não contratou, e que a situação lhe ocasionou danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Argumenta que o autor possui conta corrente e utiliza vários serviços, estando sujeita à cobrança pelos serviços solicitados e prestados pelo banco. Informa que ao abrir a conta, o autor teve conhecimento das regras impostas pelo banco. Afirma que agiu no exercício regular de direito e nega a prática de conduta ilícita. Nega a pertinência da repetição do indébito e rejeita a ocorrência de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: Afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida e interesse de agir, vez que a ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pelo autor, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.

Rejeito ainda a preliminar de prescrição, haja vista que o autor pretende a repetição do indébito dos últimos cinco anos, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual eventual condenação à repetição de indébito será limitada ao referido prazo prescricional.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, em razão de sua natureza consumerista. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É incontroverso que há relação jurídica entre as partes e o autor comprovou a existência de descontos a título de tarifa bancária "Cesta Fácil", sendo o ponto controvertido a legitimidade dos descontos.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos fazem prova da relação existente entre as partes, inclusive que a conta que o autor mantém junto à instituição financeira é uma conta corrente e não conta salário e, que vem sendo utilizada para outros tipos de serviços ofertados pelo Banco (saques, depósitos, limites e empréstimos), o que por si só, confirma que o autor utilizou todos os serviços disponíveis para a conta.

É sabido que o banco mantém diferentes tipos de contas, mediante a cobrança diferenciada de tarifas. As facilidades das contas são as contratadas, onde o consumidor concorda com os valores cobrados para a utilização dos serviços do banco. Para a manutenção de contas paga-se um valor mensal, onde estão incluídos alguns serviços.

O que geralmente acontece é a contratação do pacote de serviços que mais se adéqua as necessidades do correntista.

O autor quando aderiu a conta corrente teve conhecimento das regras impostas pelo banco, quanto a utilização dos serviços, tais como: crédito, saques, transferências e até empréstimo pessoal, ou seja, que por estes serviços, seriam cobradas tarifas diferenciadas.

Se o tipo da conta do autora fosse outro e tivesse acontecido a mesma coisa, a situação seria diferente, mas o que ocorreu foram descontos por utilização de serviços ofertados pelo banco, cuja nomenclatura recebe o nome de Tarifa Bancária Cesta Fácil, prevista no contrato anexo na contestação

Assim, por óbvio, não houve nenhuma arbitrariedade do banco requerido em descontar estes valores, cujo período, já dura anos sem nenhuma reclamação anterior comprovada pelo autor.

Do que se depreende dos autos, não restou caracterizado nenhum ato ilícito por parte do banco requerido que agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, pois apenas cumpriu o contrato realizado entre as partes, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima, isentando o banco requerido da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007696-44.2021.8.22.0001

AUTOR: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, RUA TREZE DE SETEMBRO 35, - DE 1700/1701 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899

REQUERIDOS: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALVARO RODRIGUES DE SOUZA, RUA JOAQUIM NABUCO 40, - DE 2686 A 3056 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, DANIEL PEREIRA ROCHA, OAB nº RO11737

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que é prefeito do Município de Ji-Paraná e que compreende que, por ser pessoa pública, está sujeito a críticas. Afirma que tomou conhecimento da existência de postagem difamatória na página Humor em PVH no Facebook, na qual teve a imagem adulterada digitalmente, incluindo-se gesto considerado obsceno. Sustenta que tal postagem é lesiva à sua honra e imagem e pleiteia que a ré Facebook remova o conteúdo e que o réu Álvaro seja condenado a indenizá-lo pelos danos morais causados.

ALEGAÇÕES DO 1º REQUERIDO – ALVARO: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que é semianalfabeto e nunca teve perfil junto ao Facebook, nem publicou conteúdo difamatório, de humor ou jornalístico. Defende a culpa exclusiva do requerente e pleiteia a improcedência da demanda.

ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA – FACEBOOK: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Argumenta que o autor não indicou a URL específica da postagem que entende ofensiva, de modo que é impossível localizar um determinado conteúdo, com absoluta certeza e total segurança jurídica. Assevera que é impossível o monitoramento antecipado e a moderação nas redes sociais. Nega a prática de ato ilícito e argumenta que a publicação questionada foi realizada por terceiro. Pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: As preliminares de ilegitimidade passiva devem ser afastadas em atenção à teoria da asserção. O autor argumenta ter sido lesado pela publicação realizada pelo réu ÁLVARO e busca a exclusão do conteúdo, ato que pode ser realizado pela ré FACEBOOK. Desta forma, se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo por ambos os réus. Passo, pois, ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

O ponto controvertido é a configuração dos alegados danos morais decorrentes da publicação alegadamente ofensiva em rede social. In casu, restou demonstrada a publicação estilo “meme” na página “Humor em PVH”, na qual se vê montagem com o título de matéria jornalística (Prefeito de Ji-Paraná, Isaú Fonseca, xinga empresário durante live ao ser questionado sobre fechamento do comércio), seguido de duas imagens nas quais o rosto do autor foi incluído digitalmente. Na primeira delas pode ser ver o gesto de mão conhecido como “positivo”, com a legenda “Isaú nas eleições 2020”, e na segunda se identifica o gesto tido por obsceno, com o texto “Isaú depois de eleito”.

Pois bem. A fim de melhor situar a análise do feito, anoto que o autor busca responsabilizar civilmente o réu ALVARO pela publicação, limitando a sua pretensão em face do FACEBOOK à exclusão do conteúdo tido como difamatório.

Isto dito, em que pese ALVARO negue ser o responsável pela recitada postagem, bem comprovou o autor que a operadora Claro indicou o réu como sendo o usuário responsável pelo endereço de IP por meio do qual foi feita a publicação. Assim, tem-se que o réu responde por eventual prejuízo ocasionado.

Verifica-se que se está diante de conflito aparente entre direitos fundamentais previstos na Constituição Federal: de um lado, o direito à livre manifestação do pensamento e à informação (art. 5º, IV e XIV, CF) e de outro lado a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, V, CF).

É necessário ressaltar que os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, devendo ser exercidos em conformidade com os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sob pena de se praticar um ato ilícito (art. 187, CC). Assim contextualizados os fatos, à luz das circunstâncias do caso, não vislumbro transgressão ao limite do legítimo exercício da liberdade de expressão.

Sendo o demandante homem público, a sua vida privada, intimidade e imagem sofrem natural mitigação, pois a pessoa eleita para exercer o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal deve suportar críticas e insinuações acima do que há de suportar aquele que não assume tais responsabilidades.

A sua atuação política interessa a toda uma coletividade e está sujeita a críticas por parte da população, que pode inclusive formulá-las de forma contundente, isso com amparo no direito de livre expressão do pensamento assegurado constitucionalmente. Neste sentido:

SUPOSTO CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DE PREFEITO MUNICIPAL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de colisão de direitos fundamentais, é cediço que não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata da dimensão da chamada lógica do tudo ou nada”, que preside o mundo das regras. Neste, a existência de regras opostas, com pretensão de incidência sobre o fato, implica a necessidade de identificar qual a regra válida, afastando-se a outra. O embate entre princípios opostos, como é o caso liberdade de expressão x alegado direito à honra - não encontra solução definitiva e absoluta, devendo ser resolvida pela ponderação, à luz do caso concreto. No caso, trata-se de críticas feitas pelo réu ao Prefeito Municipal através de postagens pelo Facebook. O autor é ocupante de cargo público Prefeito municipal à época estando, portanto, sujeito a críticas inerentes à exposição da vida pública. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas. É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade (Min. Celso de Mello, STF, AI 690.841 AgR/SP). As provas dos autos demonstram que as manifestações não extrapolaram o exercício da liberdade de expressão. Os fatos apontados como irregulares eram todos vinculados ao exercício do cargo do autor, não havendo evidência de que fossem reconhecidamente falsos ou de que houvesse inequívoco animus injuriandi. Danos morais não caracterizados. **APELAÇÃO PROVIDA** (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70079965885 RS. Min. Relator Eugênio Facchini Neto, Julg. 27/02/2019).

No caso em comento, contextualizada pelo ato atribuído ao autor pelo site de notícias O Observador (xingamento a empresário), a página ‘Humor em PVH’ teceu crítica ácida por meio do “meme” divulgado, denotando que, após eleito, o Prefeito Municipal teria adotado conduta contrária à demonstrada à época da campanha política, quando expressava apreço pelos munícipes.

Não se pode negar que o humor é uma das formas de livre manifestação do pensamento, devendo-se reconhecer que o réu não ultrapassou os justos limites da opinião crítica admissível a ponto de adentrar o campo do insulto pessoal. O teor da publicação não transgrediu os limites da liberdade de expressão e o contexto ali posto não se mostra injurioso a ponto de ensejar o direito de reparação moral.

Veja-se que a situação não transborda o razoável, tanto que em nenhum momento restou provado pelo autor qualquer constrangimento, transtorno ou embaraço concreto para que fosse reconhecida a lesão moral no caso em apreço, razão pela qual os pedidos formulados em face de ALVARO merecem improcedência.

Neste norte, ausente ilicitude na imagem publicada, não há falar na exclusão do conteúdo, razão pela qual também improcede o pedido formulado em face da ré FACEBOOK. É importante destacar que o requerente não apresentou o link específico da publicação, inexistindo informações capazes de permitir a localização inequívoca do material, o que inviabilizaria eventual determinação nestes autos, sob pena de nulidade (art. 19, §1º, da Lei n. 12.965/2014).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Transitada em julgado, archive-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010356-74.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MICKAELLY VITORIA DAMACENO MARINHO

PROCURADOR: YURI MENDES CHADDAD, JOSE JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: YURI MENDES CHADDAD - RO10108

Advogado do(a) PROCURADOR: YURI MENDES CHADDAD - RO10108

REQUERIDO: IPAM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041869-60.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: WESLEY NATAN SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE - RO9005

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO

Vistos.

A requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a inicial aditando o valor da causa para que corresponda ao valor do auto de infração que pretende ver anulado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Após, conclusos para decisão liminar.

Porto Velho, segunda-feira, 20 de junho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Assinado eletronicamente por: KARINA MIGUEL SOBRAL
20/06/2022 08:54:59
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 78364283 2206200855000000000075282553
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7048639-40.2020.8.22.0001

AUTOR: HELENITA GOIS LOURENCO DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA, JOY ANNE REIS

LOURENCO DA SILVA, DELCIMAR BENTES DOS REIS

ATA DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO (Audiência de Instrução e Julgamento)

Processo nº

7048639-40.2020.8.22.0001

Data

14/06/2022

Hora de início

10:30

Hora fim

11:30

IDENTIFICAÇÃO

Juíza de Direito

KARINA MIGUEL SOBRAL

Requerente

HELENITA GOIS LOURENCO DA SILVA

Patrono da Parte Requerente

LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA

Parte Requerida

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - IPERON

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador

WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Parte Requerida

DELICIMAR BENTES DOS REIS

JOY ANNE REIS LOURENCO DA SILVA

Patrono da Parte Requerida

ERNADES VIANA DE OLIVEIRA

1. Ocorrências: A presente solenidade foi realizada de forma virtual, através de videoconferência cumprida pela plataforma Google Meet, se fizeram presentes a Dra. Karina Miguel Sobral, Juíza de Direito, Dr. Winston Clayton Alves Lima, Procurador IPERON, Vagno Oliveira de Almeida, Procurador do Estado, Dr. Ernandes Viana de Oliveira, Advogado da parte requerida (Delcimar e Joy Anne), Dra. Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta, Advogada da autora, Sra. Helenita Gois Lourenço da Silva, Parte requerente, e o estudante de Direito Fábio do Nascimento.

Testemunha da parte requerente ouvida: Maria Moncerrate Dunga de Oliveira (informante), CPF:144.301.694-29, Maria Solange de Oliveira, CPF 497.537.202-97.

O patrono da parte requerida, Dr. Ernandes requereu a substituição das testemunhas arroladas, compareceram a solenidade, Ana Cláudia, CPF nº 905.678.382-34, Rosemary da Silva Moquedace Oliveira, CPF nº 220.266.492-00 e Raimunda Beleza Amorim, CPF nº 271.825.502-10, o patrono Dr. Ernandes desiste de ouvir as testemunhas.

2. Testemunhas ouvidas: Uma; Informante: Uma

3. Deliberação: Ante a manifestação das partes de que não pretendem produzir outras provas, volte os autos conclusos para sentença em ordem cronológica.

4. Encerramento: Terminada a audiência e não havendo outras ocorrências, procede-se ao encerramento da ata, que segue assinada digitalmente apenas pela magistrada, pois o ato se deu por videoconferência, publicando-se a ata no Pje. As demais assinaturas foram dispensadas. Eu, Sebastião Costa - Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 14 de junho de 2022.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7048639-40.2020.8.22.0001

AUTOR: HELENITA GOIS LOURENCO DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA, JOY ANNE REIS

LOURENCO DA SILVA, DELCIMAR BENTES DOS REIS

ATA DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO (Audiência de Instrução e Julgamento)

Processo nº

7048639-40.2020.8.22.0001

Data

14/06/2022

Hora de início

10:30

Hora fim

11:30

IDENTIFICAÇÃO

Juíza de Direito

KARINA MIGUEL SOBRAL

Requerente

HELENITA GOIS LOURENCO DA SILVA

Patrono da Parte Requerente

LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA

Parte Requerida

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - IPERON

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador

WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Parte Requerida

DELICIMAR BENTES DOS REIS

JOY ANNE REIS LOURENCO DA SILVA

Patrono da Parte Requerida

ERNADES VIANA DE OLIVEIRA

1. Ocorrências: A presente solenidade foi realizada de forma virtual, através de videoconferência cumprida pela plataforma Google Meet, se fizeram presentes a Dra. Karina Miguel Sobral, Juíza de Direito, Dr. Winston Clayton Alves Lima, Procurador IPERON, Vagno Oliveira de Almeida, Procurador do Estado, Dr. Ernandes Viana de Oliveira, Advogado da parte requerida (Delcimar e Joy Anne), Dra. Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta, Advogada da autora, Sra. Helenita Gois Lourenço da Silva, Parte requerente, e o estudante de Direito Fábio do Nascimento.

Testemunha da parte requerente ouvida: Maria Moncerrate Dunga de Oliveira (informante), CPF:144.301.694-29, Maria Solange de Oliveira, CPF 497.537.202-97.

O patrono da parte requerida, Dr. Ernandes requereu a substituição das testemunhas arroladas, compareceram a solenidade, Ana Cláudia, CPF nº 905.678.382-34, Rosemary da Silva Moquedace Oliveira, CPF nº 220.266.492-00 e Raimunda Beleza Amorim, CPF nº 271.825.502-10, o patrono Dr. Ernandes desiste de ouvir as testemunhas.

2. Testemunhas ouvidas: Uma; Informante: Uma

3. Deliberação: Ante a manifestação das partes de que não pretendem produzir outras provas, volte os autos conclusos para sentença em ordem cronológica.

4. Encerramento: Terminada a audiência e não havendo outras ocorrências, procede-se ao encerramento da ata, que segue assinada digitalmente apenas pela magistrada, pois o ato se deu por videoconferência, publicando-se a ata no Pje. As demais assinaturas foram dispensadas. Eu, Sebastião Costa - Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 14 de junho de 2022.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002649-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA MARIA TEREZA DOMANESCHI

Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para ciência da ata de audiência ID 78241325.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7049185-27.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: HELY DE SOUZA BAINN

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: REQUERIDOS: M. D. P. V., IPAM

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar para liberação de valores bem como pagamento de auxílio doença.

Imprescindível a oitiva das requeridas antes da análise do pedido liminar.

Determino a intimação pessoal (PLANTÃO) do: 1) Secretário Municipal da SEMAD (R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040) e PRESIDENTE do IPAM (R. Venezuela, 2796 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-810), para que, no prazo de 05 dias, esclareçam sobre os motivos dos bloqueios de vencimentos do requerente (cópia da inicial anexa), quas medidas deve adotar para o recebimento, bem como sobre a possibilidade de recebimento da licença para tratamento de saúde, sob pena de concessão da medida liminar pleiteada.

Intimem-se.

Sirva-se desta como ofício.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, deverá a CPE fazer os autos conclusos para decisão liminar.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7049299-63.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: NOVA CLUBE FM E TELEVISAO DE CACOAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

A discussão sobre a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS está suspensa nacionalmente por determinação do STJ (vide TEMA 986 - EREsp 1163020/RS; REsp 1699851/TO; REsp 1692023/MT).

Posto isto, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO.

A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o arquivamento provisório deste processo em pasta específica até que a causa suspensiva cesse, ocasião em que deverá reenviar os autos conclusos ao gabinete para despacho / decisão / julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7049751-73.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DOS REIS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Deverá a requerente, no prazo de 10 dias, trazer aos autos a cópia da CDA protestada para que se possa verificar a relação entre esta e o veículo alegado.

Ademais, deverá ainda, no mesmo prazo, demonstrar que o veículo encontra-se em seu nome, já que o boleto é expedido em nome de Tales Veículos, o que indica que a propriedade do veículo já fora transferida junto aos registros do Detran.

Ademais, caso a referida CDA não seja do próprio Detran-RO, deverá também a requerente incluir no polo passivo da demanda o órgão responsável pela mesma, vez que somente tal ente pode ser compelido a baixar os débitos por ele protestados.

O descumprimento destas determinações acarretará no indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022
Roberto Gil de Oliveira
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7047786-60.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: AGENOR FACUNDO RENDA FILHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja apresentado o mapa de apuração de licenças prêmio da requerente.
É o necessário.

DECIDO.

Havendo a propositura da demanda a prescrição encontra-se suspensa, logo, não há urgência no pedido de apresentação do mapa de licenças.

Logo, considerando a ausência de urgência, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022
Roberto Gil de Oliveira
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7029124-48.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: TIAGO BASILIO MENDES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789
Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de pedido liminar para liberação de veículo apreendido ou, subsidiariamente, que se abstenha a requerida de realizar o leilão do veículo.

Verifica-se que o requerente, embora tenha pago as taxas referentes ao licenciamento do ano de 2021, não procurou expedir o documento, logo, não tenho o requerente expedido o CRLV do veículo a apreensão foi devida.

Deverá a requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela requerida.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022
Roberto Gil de Oliveira
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7048704-64.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GUILHERME NUNES BARBOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402A

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado à requerida que se abstenha de inscrever a requerente em dívida ativa.

É o necessário.

DECIDO.

A contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pelos entes públicos está prevista na Constituição Federal art. 37, IX "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", sendo necessária a regulamentação legal.

A jurisprudência e doutrina pátria classificam o contrato previsto no dispositivo supramencionado como de natureza jurídico-administrativo, desde que não desvirtuados.

Os contratados por tempo determinado têm seus direitos previstos em legislações específicas, não sendo regulados pela CLT.

Logo, havendo previsão contratual de multa em caso de rescisão unilateral não há que se falar, ao menos liminarmente, em ilegalidade da cobrança.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7007746-12.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES COSTA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Ante a intimação (ID 78144902) ao responsável pela Folha de Pagamento para implantar o Adicional de Insalubridade, intime-se a parte requerida (Município de Porto Velho), via sistema, para informar se foi implantado o referido adicional, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Agende-se o decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7013052-83.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: REGIA DE NAZARE TELES DE MENEZES GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO, OAB nº RO9845

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a advogada da parte requerente não ter mencionado no recurso interposto, juntou certidão de óbito da parte requerente (ID 77479307), de modo que a demanda não pode prosseguir com a de cujos no polo ativo.

Assim, suspendo o feito em razão do falecimento da parte requerente (art. 313, I, CPC).

A advogada deverá, em 30 dias, buscar promover a habilitação dos sucessores/herdeiros da requerente, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000180-07.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEITON FERNANDA, LUZENIR OLIVEIRA DA SILVA CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031731-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANETE BARBOSA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7028167-47.2022.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DALLAGNOL - RS90344

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7009871-45.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALCANTARA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7028177-28.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAILDA SOUSA MOURA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7017218-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO SENA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7010568-32.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635A, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.78751459 E SS.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7026406-78.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto VelhoProcesso: 0003715-39.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dano ao Erário

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCUTADO: ANA MARIA COSTA FARIAS, CPF nº 49941160244, RUA MAL RONDON, 364, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALMIRENE RODRIGUES GOMES, CPF nº 34074279215, RUA A, NO. 2.453, OU RUA MARECHAL RONDON 353, B. PEDRINHAS. IPASE NOVO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RITO COSTA FARIAS, CPF nº 16280547272, RUA TENREIRO ARANHA 2114, APARTAMENTO 203 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENES JUNIOR ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 50806998253, RUA MARECHAL RONDON 374, OU AV. IMIGRANTES 2753, B. COSTA E SILVA PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ALCIMON DE SOUZA MAGALHAES, CPF nº 71712542249, AVENIDA RIO MADEIRA 5169, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, HELIO VICENTE DE MATOS, OAB nº RO265, JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925, JOSE ADILSON INACIO MARTINS, OAB nº RO4907

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da exequente (ID 79016855), para busca de endereços dos executados DENES JÚNIOR ALVES (CPF nº: 508.069.982-53) e ANA MARIA COSTA FARIAS - CPF: (499.411.602-44), através dos convênios SISBAJUD e RENAJUD.

Após a juntada nos autos, intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto o resultado das pesquisas. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho- RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Processo: 7042009-70.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Base de Cálculo, Adicional de Horas Extras

Parte autora: EXEQUENTE: RUBERVALDO TEODORO DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675

Parte requerida: EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

01. Houve interposição de recurso de apelação pela parte requerente (id 78711866). Intime-se a parte apelada/requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Pelo regramento do Código de Processo Civil o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça, assim com a apresentação das contrarrazões, sem que haja recurso adesivo ou decorrido o prazo para apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJ/RO para análise.

03. Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

04. Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7013818-15.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARCOS ROBERTO DANTAS PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando a informação de interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo, e, a fim de evitar prejuízos às partes, aguarde-se por 15 dias a vinda de informações quanto a concessão ou não da liminar pelo Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação quanto a petição do Estado de Rondônia, juntada sob o id 79169611 . Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7040826-64.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JANES MEIRE DA SILVA ASSUNCAO, JANIA DARC SOARES PIRES RODRIGUES, LICE SILVA SANTOS, MARIA RAIMUNDA GOMES DA SILVA, MARCELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, MARIA GORETTY PELEGRINI RAMOS, NIARA MARIA RODRIGUES LEITE, EDNEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, EDINEIA GOMES DA SILVA FAREZIN, AZORAIR CONSTANTINO SILVA LIMA, ELIANE MORAIS DA SILVA, ELBER ROGERIO JUCA DA SILVA, JESSICA NUNES MAGALHAES, ROZANGELA DA SILVA DO CARMO, MARIA HEROSA MORAIS, JOECIGLEISON BRITO DA SILVA, AUXILIADORA TEIXEIRA COLARES, ALBERTA MURJURO ECIRO, ROSA VALE DA MOTA, JOCIANE MONTEIRO BOTELHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intimem-se as partes para comprovarem o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se alvará judicial em favor da perita Pâmela Lopes Cardoso, intimando-se para retirada.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0021460-37.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO1058, SALATIEL LEMOS VALVERDE, OAB nº RO1998, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Ativo: CLEMENTINA FERREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON, OAB nº RO6150, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO no qual busca demolir imóvel edificado irregularmente pela EXECUTADA em área de preservação permanente.

A demolição do imóvel ficou suspensa até a entrega de uma moradia popular à requerida (id. 56020506).

Considerando que o presente feito tramita a mais de 10 (dez) anos, e ainda sem previsão para o efetivo cumprimento da sentença, entendendo ser necessário designar audiência a fim de promover o debate entre as partes.

Assim, DESIGNO audiência que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 06/09/2022 às 10h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada.

As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s).

Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7060 ou na sala virtual <https://meet.google.com/uvy-dkek-xhc>.

PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a partes pelos meios devidos e necessários.

HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

10:00 Horas

meet.google.com/izm-bpgj-azb

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7015795-66.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA FONTENELE DE CARVALHO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4738, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: D. D. C. D. H. D. B. P. V., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA EDUARDA FONTENELE DE CARVALHO, qualificada nos autos, ingressou com este writ em face do DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE PORTO VELHO e outros, em que se requer a concessão de liminar, para que os impetrados realizem a sua matrícula na Residência Médica, sem a necessidade, por ora, de apresentar o Certificado de Conclusão do Curso de Medicina e Registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, no mérito a confirmação da liminar.

Relata que a Instituição de Ensino Superior, na qual a Impetrante cursou medicina, está tendo dificultando na emissão dos documentos necessários exigidos no certame, e por isso ajuizou mandado de segurança tendo conseguido a liminar na justiça federal para que a Faculdade de Medicina lhe entregue o Certificado.

Notícia que, fora convocada para vaga na residência, tendo a comissão lhe concedido um prazo de 48 horas para apresentar a documentação, o que é exíguo pois depende de cumprimento da liminar proferida pela Justiça Federal.

Dessa forma, requer provimento jurisdicional para que se autorize a sua matrícula na residência médica.

Notificada (id. 74142297) deixou de prestar informações.

O Estado de Rondônia ingressou no feito por meio do id. 75476288, tendo em sede aduzido preliminarmente necessidade de dilação probatória e no mérito,

Liminar concedida por meio do id. 73856782.

Intimado para parecer, o Parquet Estadual emitiu parecer no id. 77291269, pugnando pela concessão da segurança, justificando que o Certificado de Conclusão não está em suas mãos por motivos alheios a sua vontade, posto que depende de a Instituição de ensino cumprir a liminar outrora concedida.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido

O mandado de segurança, como ação de índole constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, visto que, em se tratando de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação, exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que, o mandado de segurança não admite dilação probatória.

A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança para garantir sua vaga e inscrição em residência médica, porque, ao tempo da convocação, não dispunha do Certificado de Conclusão.

In casu, o certificado de conclusão não fora emitido porque a instituição na qual cursou medicina fez diversas alegações, o que ensejou a propositura de ação mandamental junto à Justiça Federal, tendo a liminar sido concedida na via recursal junto ao TRF 1ª, a fim de obrigar a faculdade proceder a expedição do certificado.

Em que pese ter conseguido liminar para expedição do diploma, não haveria tempo suficiente para apresentar, quando fosse emitido, junto ao impetrado, tendo em vista o exíguo prazo para entrega dos documentos, e demora no cumprimento da decisão da justiça federal, a impetrante se viu obrigada a ingressar com o presente mandado de segurança, com objetivo de ver garantido seu direito.

Necessário esclarecer, como afirmado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que a impossibilidade da entrega decorre de ato estranho a vontade da impetrante, de modo que está não podendo esta ser prejudicada pelo descumprimento de uma ordem judicial.

Noutro viés, a Constituição Federal em seu Art. 6º fixou a educação como um direito fundamental e social assegurando a todos que habitam a nação brasileira, e além elevar a educação a patamar constitucional, a Constituição no Art. 205 reza que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Há que se verificar que o neoconstitucionalismo ou o constitucionalismo contemporâneo possui como expressão máxima a efetividade dos direitos fundamentais de uma nação, tendo como epicentro a concretude da norma constitucional, deixando de lado a retórica.

Outrossim, em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, também encartados na Constituição Federal, inclusive princípio norteador do Estado Democrático de Direito, deixar de garantir a inscrição da impetrante na residência médica, seria conduta inadequada, pois haveria manifesta violação aos postulados constitucionais.

Ante o exposto, CONCEDE-SE a segurança e DETERMINO às impetradas que realize a matrícula da impetrante na residência médica sem o Certificado de Conclusão de Curso, visto que tal documento será apresentado em até trinta dias.

Consigno que em não sendo apresentado o Certificado no prazo fixado, poderá os impetrados promover o desligamento da impetrante da residência médica.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se o Gabinete do Excelentíssimo Des. Glodner Pauletto, Relator do Recurso de Agravo de instrumento n. 0803178-66.2022.8.22.0000, o julgamento da presente demanda.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031944-45.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº RO7369, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

Despacho

Antes de analisar o pedido constante na petição de id 78676373, intime-se o Município de Porto Velho para informar o valor da dívida do Executado, atualizada, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para análise dos pedidos de constrição.

Porto Velho/RO, 08 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7019945-32.2018.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO: EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, JOAQUIM NABUCO 2378, - DE 2348 A 2652 - LADO PAR SAO CRISTOVAO - 76804-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1221, - DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO - 76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LATINA COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME, RUA SALGADO FILHO 2375, SALA B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, ARARIBOIA 105, NULL TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, RUA SANTA LUZIA 4865 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, AVENIDA CAMPOS SALES 2194, - DE 2666 A 2950 - LADO PAR CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte executada (Latina Comércio & Serviços Eireli ME) para pagar a dívida executada pelo Estado de Rondônia, no valor identificado na planilha de id 78366516, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

Sem prejuízo, defiro intem-se para ciência e manifestação quanto ao pedido de levantamento de valores, juntado sob o id 79166172.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0019558-83.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 78830432). À CPE para as providências necessárias, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a vinculação da conta judicial 2848-040-1524877-7 (ids 66013796 ; 66013797) ao processo n. 0093458-56.1998.8.22.0001. Prazo para resposta: 20 dias.

Vindo a resposta, dê-se ciência ao Estado de Rondônia.

Sem prejuízo, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 08 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7007704-60.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Polo Ativo: EPIFANIA ALVES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca do petitório contido em IDs 78177680 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7049211-25.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA DE PONTES NETO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. D. S. E. D. G. D. P. -. S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ GONZAGA DE PONTES NETO contra pretensão ato ilegal do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP e SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, que teriam suprimido seu nome da lista com o resultado final do processo seletivo para o cargo de Fisioterapeuta.

Aduz o Impetrante que submeteu-se a seleção do Processo Seletivo Simplificado de Avaliação de Títulos, mediante as condições especiais estabelecidas no Edital Nº. 152/2022/SEGEP, a uma das cinquenta vagas oferecidas para o cargo de Fisioterapeuta em Porto Velho-RO. Prossegue afirmando que publicado o resultado preliminar do certame, o Impetrante foi classificado, com nota 94, em vigésimo nono lugar, conforme anexo Edital nº 175/2022/SEGEP e, em razão da sua avaliação ter sido feita a menor, pois o correto seria 104 pontos, interpôs recurso. Todavia, quando da publicação do resultado final, verificou que seu nome havia sido suprimido da lista.

Argumenta que, diante dos fatos, esteve na Secretaria de Saúde para receber informações sobre a supressão do seu nome da lista com o resultado final do processo seletivo, onde obteve a informação verbal a respeito de documentação incompleta, o que não concorda.

Requer, em sede de liminar, seja determinada nova publicação do resultado do certame, devendo o comando judicial obrigar os impetrados a procederem a necessária correção da listagem já publicada, que deverá aparecer a nova colocação do impetrante, já devidamente corrigida, com sua nova nota 104. No mérito, requer a concessão da segurança para determinar a contratação do Impetrante para o cargo emergencial de Fisioterapeuta.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a convocação, nomeação e posse da impetrante, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pesem as alegações de que teve seu nome suprimido da lista de convocados do certame mesmo tendo sido aprovado e classificado no concurso público estadual, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7049049-30.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FRANCINALDO JOAO FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se quanto ao pedido de habilitação de herdeiros. Prazo: 15 dias.

Após, dê-se ciência ao requerente quanto a manifestação do Estado, e, em seguida, conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7050370-03.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: SILMARA MARIA RAMOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Polo Passivo: S. E. D. G. D. P.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A impetrante pretende com o presente, em resumo, garantir sua contratação como enfermeira, por meio do Edital nº 013/GCP/SEGEP/2017, conforme pedido em ID. 79248738 - Pág. 20.

Deu a causa o valor de R\$ 1.000,00, porém este não equivale a remuneração do cargo o qual é o objeto da pretensão, em atendimento ao artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sabe-se que o valor da causa em mandado de segurança deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, do proveito econômico em razão do reconhecimento de seu direito e, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante.

Em análise do Edital nº 013/GCP/SEGEP/2017, constata-se que este visa contratar diversos profissionais para o quadro de pessoa da SESA, conforme ID. 79248744.

Logo, caso o pleito inicial seja deferido, haverá claramente um proveito econômico em razão do reconhecimento do direito, mas não no valor de indicado pela impetrante, mas sim na extensão de 12 meses, pois esse é o período de vigência da contratação pelo certame, a princípio. Assim, deve a parte emendar a inicial para indicar novo valor à causa, considerando recebimento de Remuneração Inicial de R\$ 2.399,68, indicado em Anexo II - Tabela de Cargos, Nível de Escolaridade, Requisitos, Carga Horária e Remuneração Cargos de Nível Superior (ID.79248744 - Pág. 22), pelo período de 12 meses, na função de Enfermeiro.

Por todo o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias:

- Realize a adequação do valor dado a causa, para constar período de 12 meses de salário, na função de Enfermeiro;
- Comprove o recolhimento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC;

Sem comprovação da emenda e recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Processo n. 7018145-37.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, FERNANDO BERTUOL PIETROBON, OAB nº PR4755

Valor da causa: R\$ 6.478.295,00

Distribuição: 07/04/2016

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão das diversas tentativas frustradas de localizar bens do executado, pleiteou diversas tentativas de busca por valores constantes em contas bancárias, para fins de boqueio e penhora, como buscas por veículos, aplicações financeiras e bens imóveis, diligências infrutíferas conforme extratos de pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD, BANCEJUD e nos cartórios de registro de imóveis de todo Estado de Rondônia.

Defiro pedido de ID 78840954.

a) Da apreensão da CNH

Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Deveras, "Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta" (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).

Com base nesse dispositivo legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme se vislumbra na ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).

3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.

4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.

5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.

6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. **ORDEM DENEGADA.** (Habeas Corpus nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Pastl, Ricardo Moreira Lins, julg. 23/3/2017)

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil).

Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo exequente, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se proporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual a DEFIRO o pedido de apreensão da CNH.

b) Restrição Serasajud

De mais a mais, tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC. Desta feita, atenta ao pedido do exequente, a CPE para que providencie a inclusão do nome do executado na SERASA pelo sistema SERASAJUD.

c) Do pedido de bloqueio de cartões de crédito

Indefiro o pedido de bloqueio dos cartões de crédito, uma vez que não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de medida desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de bloqueio de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

d) Disposições finais

Suspendo a execução por 01 (um) ano nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, sem prejuízo de desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0007188-72.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1756, ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA, OAB nº RO1402

Despacho

Intime-se o Sindaúde para comprovar o pagamento de sua cota parte da dívida executada nestes autos, no prazo de 10 dias. Acaso decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se intimação pessoal.

Após o cumprimento da diligência e decurso do prazo, intime-se a parte exequente, para prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0008739-19.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAFAEL BEZERRA ELIZEU, JORGE CHEDIAK JUNIOR, ANTONIO KEZERLE NETO, JAMILTON DA SILVA COSTA, SOCIEDADE CIVIL UNIÃO DOS AMIGOS DA AMAZÔNIA SOCIAM

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A

Despacho

Encaminhem-se os autos a contadoria, conforme os termos do despacho de id 75950037 .

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7023469-95.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADERBAL SCOFIELD CORREIA, 5ª LINHA DO GALO VELHO Lote 23 ASSENTAMENTO SOL NASCENTE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

O autor impugna a decisão que ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal (id.76634744.), requerendo que a tramitação permaneça neste Juízo.

Notícia que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao analisar o Conflito Negativo de Competência de Nº 187.276 - RS (2022/0097613-9), entre Juízos Federal e Estadual a respeito de demanda sobre medicamento não incorporado ao SUS, mas registrado na ANVISA, instaurou Incidente de Assunção de Competência e no voto, o relator Ministro Gurgel De Faria consignou, dentre outras medidas:

c) manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, visto que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde;

d) havendo conflito de competência, fica, nos termos do art. 955 do CPC/2015, designado o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos processos em comento;

Explica ainda que da 1ª Turma do STF, que se manifestaram pela a inclusão da União como parte nos processos pleiteando o fornecimento de medicamentos registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não previstos em protocolo clínico do Sistema Único de Saúde (SUS), proferidas por ocasião de apreciação de Reclamações que tem efeitos apenas inter partes, e, data vênua não têm o condão de afastar o entendimento de seu Plenário acerca do Tema 793 que admite a solidariedade dos entes.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Em que pese os argumentos do autor, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.1.389.718/SC, no dia 29 de junho de 2022, portanto, posteriormente a Decisão do Superior Tribunal de Justiça, manteve a necessidade de inclusão no polo passivo das ações que busca medicamentos não incluídos na RENAME, nos termos da tese fixada no Tema 193.

Importante transcrever excerto do Acórdão, vejamos:

No caso dos presentes autos, conforme destacado pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Belo/SC, o “fármaco postulado não pertence ao elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), consoante disposto no evento 01 - informação 07”.

Assim, impõe-se o reconhecimento da Justiça Federal para julgamento do feito.

Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO NÃO INCLUÍDA NO SUS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O objeto do Agravo é a correta interpretação e aplicação da tese fixada no Tema 793 da Repercussão Geral, cujo teor é o seguinte: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. 2. O entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido da necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda nos casos de pedido de fornecimento de medicamento não incluído nas políticas públicas do SUS, especialmente para que a autoridade judicial possa, “diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, conforme determinado no RE 855.178-ED (Tema 793-RG). 3. Agravo Interno a que se nega provimento” (RE nº 1.375.223/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/6/22 - grifo nosso).

Aplicando essa orientação, anatem-se as recentes decisões monocráticas que tratam especificamente do tema: RE nº 1.384.805/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/06/2022; RE nº 1.365.647/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 24/06/2022; RE nº 1.388.132/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/06/2022; RE nº 1.385.872/SP, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 21/06/2022.

Impõe-se, assim, a reforma do acórdão atacado para se acolher o pedido de inclusão da União no polo passivo desta ação, mantidos, contudo, os efeitos da decisão liminar, de fornecimento do medicamento, concedida pelo juízo estadual, até que a autoridade competente faça novo exame do feito.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência da Justiça Federal para julgamento das ações em que o autor postula medicamento não incluso na RENAME, com isso, nos termos já exposto na Decisão de id. id.76634744, este falece de competência para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, impõe-se o reconhecimento da Justiça Federal para julgamento do presente feito, nos termos da decisão de id.76634744. Remetam-se os autos, com as homenagens do Juízo.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 12 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7034421-12.2017.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 3020 A 3240 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070, RUA DIOGO DOMINGOS FERREIRA BANDEIRANTES - 78010-090 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER, OAB nº MT19801

POLO PASSIVO: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7050637-72.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCIO VITOR CARVALHO DE CARVALHO, CPF nº 99897768220, RUA CÁRITES 276 TRIÂNGULO - 76805-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA LETTIG GOMES, OAB nº MT294840, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2983, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO:

A parte autora deverá Emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de apresentar as fichas financeiras referente a todo o período em que pretende o pagamento do retroativo das diferenças salariais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Serve o presente despacho como comunicação.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0143008-83.1999.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DEJAIR DOS SANTOS ALMEIDA, EUCATUR TAXI AEREO LTDA - ME, ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS, Evanildo Abreu de Melo, ASSIS GURGACZ, WAGNER WILSON MOREIRA BORGES, WALTER LEMES SOARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO, OAB nº SP351662, PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA, OAB nº SP357398, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, FERNANDO HENRIQUE CHELLI, OAB nº MS249623, RAFAEL MORTARI LOTFI, OAB nº SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES, OAB nº SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR, OAB nº SP214264, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS, OAB nº SP183854, FABIO FERREIRA MORONG, OAB nº SP164692, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público, bem como, o Estado de Rondônia acerca dos documentos juntados em ID 78603331 e 77932769. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7065335-20.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VASNI GONCALVES, RUA URUGUAI 1359, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Espólio de VASNI GONÇALVES moveu ação ordinária em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende seja retirado seus dados aos débitos relacionados ao veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placa NCM 2824, 2002/2002, COR cinza, RENAVAM 779367553 e transferido para Cátia de Souza Bomtempo da Silva, compradora do veículo, e assim emitir a Certidão negativa de tributos estaduais.

Ocorre que quando do ajuizamento da ação, de fato, o Espólio de VASNI GONÇALVES não tinha Certidão negativa de tributos estaduais, contudo, nesta data, em consulta ao sítio da SEFIN, verifiquei que é possível a emissão de Certidão negativas de tributos estaduais em nome do Espólio de VASNI GONÇALVES, o que evidencia a perda do objeto desta ação.

Em manifestação (id. 77816429), a autora manifestou pela perda no interesse de agir decorre de conduta extraprocessual da parte Ré, o que se tiver expedido a certidão a época em que os herdeiros compareceram a SEFIN, não haveria necessidade da propositura da ação, assim pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de demandado em custas e honorários advocatícios. O Estado de Rondônia concorda com a extinção do feito por perda do objeto (id. 79171018), no entanto requer seja autora responsabilizada pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Ocorre a perda superveniente do objeto da ação quando por outra via, que não a judicial, a parte interessada obtém a providência que se almeja, dessa forma, em consequência haverá a ausência de interesse de agir.

No caso dos autos, o autor tinha como objetivo transferir a responsabilidade pelo pagamento do tributo IPVA a terceira pessoa que havia adquirido o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placa NCM 2824, 2002/2002, COR cinza e RENAVAL 779367553, e assim emitir a Certidão negativa de tributos estaduais.

Na exordial relatou que o automóvel foi vendido para Cátia de Souza Bomtempo da Silva, tendo no momento da venda realizado comunicação de venda junto ao DETRAN, contudo, segundo a autora, o Detran não anotou em sistema próprio o comunicado de venda, e por isso os tributos e multas vieram em nome do proprietário antigo, que foi impedido de a Certidão negativa de tributos estaduais, diante desse quadro, foi necessário o ajuizamento da presente ação.

Como exposto no id. 78266894 o presente feito perder seu objeto, de modo que não há necessidade de qualquer providência judicial nesse sentido, não tendo mais o que ser discutido nestes autos.

Contido, há que se destacar que a requerida deverá arcar com honorários sucumbenciais, tendo em vista que deu causa à propositura da presente demanda porque mesmo tendo conhecimento do comunicado de venda, deixou de transferir os valores devidos a título de tributos e multas para o comprador do veículo, tendo transferido após tomar conhecimento da presente ação.

Dessa forma, em decorrência do princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Ante o exposto, EXTINGUE-SE o feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela requeridas, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º. I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7050022-82.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: HENRIQUE MULLER

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402A

Polo Passivo: S. D. S. D. G. D. P.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por HENRIQUE MULLER contra suposto ato coator do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva.

Narra o impetrante, em resumo, que foi aprovado fora do número de vagas previsto em Edital nº 013/GCP/SEGEP, de 20/01/2017, constando em 14º lugar no resultado final publicado em Edital nº 116/GCP/SEGEP, de 03/07/2017, porém por meio do Decreto Legislativo n. 1.551, de 16/12/2021, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia prorrogou o estado de calamidade pública até o dia 30/06/2022. Relata que referido concurso foi prorrogado por mais dois anos por meio do Decreto nº 24.030, de 03/07/2019, por meio do Decreto Legislativo n. 1.551, de 16/12/2021, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia prorrogou o estado de calamidade pública até o dia 30/06/2022.

Entretanto, o Governo de Rondônia, em que pese concurso público vigente para o suprimento de vagas na área da saúde, lançou em 15/06/2022, o Edital de n. 152/2022/SEGEP-GCP no qual abriu processo seletivo para a contratação emergencial de profissionais da saúde, dentre eles, farmacêuticos para o Município de Cacoal, prevendo 08 vagas, para o enfrentamento da COVID-19.

Em 02/07/2022 foi publicado Edital n. 220/2022/SEGEP-GCP convocando os oito candidatos aprovados no processo seletivo no cargo de Farmacêutico para o Município de Cacoal, em atendimento as vagas previstas no Edital de n. 152/2022/SEGEP-GCP, e dessa forma no seu entender, é incontestável a necessidade premente de farmacêuticos em Cacoal, contudo, mesmo tendo um concurso vigente com candidatos aprovados o Impetrado pretere a vaga de candidato aprovado por outros profissionais via contrato emergencial.

Em sede de pedido liminar, requereu que seja determinado à autoridade coatora para que proceda à imediata convocação do Impetrante para tomar posse no cargo de Farmacêutico no Município de Cacoal.

No mérito, requereu a concessão da segurança, para confirmar a liminar pleiteada consistente no direito subjetivo à convocação e posse no cargo de Farmacêutico para o Município de Cacoal.

Juntou documentos e recolheu custas (ID.79225319).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

I - DO PEDIDO LIMINAR

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, é obrigatório ao juízo analisar se há fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009. Logo, é necessário analisarmos, em resumo, a existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido liminar se relaciona à alegação da parte autora de que possui direito subjetivo à nomeação no concurso público, mesmo que tenha sido aprovado fora do número de vagas previstas em edital.

Pois bem.

O STF assentou que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e
- c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RE-RG n.º 837.311/PE).

O caso específico destes autos está relacionado com o item de letra "c" indicado acima, vez que o impetrante alegou que há preterição, pois, mesmo aprovado em 14º lugar no concurso público vigente no qual foram convocados 11 aprovados, sendo, portanto, o Impetrante o 3º na lista de espera, o Governo do Estado de Rondônia abriu novo concurso temporário (Edital de n. 152/2022/SEGEP-GCP) e contratou 08 farmacêuticos via processo seletivo emergencial.

Dessa forma, aduz que não há nenhuma perspectiva de que o Governo de Rondônia irá convocar o Impetrante a tomar posse em face de sua aprovação no concurso público de 2017 para o cargo de farmacêutico.

O STF já definiu em Súmula nº 15 que, dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação, destacando que também estabeleceu que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784).

Assim, o pedido liminar não comporta deferimento por falta de fundamento relevante, vez que o fato da Administração Pública abrir novo concurso, emergencial ou não, durante o prazo de validade de concurso anterior, para mesmo cargo e localidade do impetrante, não tem como ser caracterizado ato arbitrário e imotivado pois tal está dentro do seu juízo de discricionariedade, oportunidade e conveniência conforme expresso no voto do Relator Luiz Fux no julgamento do caso que gerou a tese que é aplicável ao caso destes autos, vejamos um trecho:

(...) Quem é aprovado em concurso além das vagas prevista previstas no edital não ostenta um direito subjetivo de ser nomeado, mesmo que aberto novo edital durante a validade do certame. Possui, ao revés, uma mera expectativa de direito que será convalidada em direito adquirido à nomeação, apenas, na excepcional circunstância de restar demonstrado, de forma inequívoca, que existe a necessidade de novas nomeações durante a validade do concurso. É por esse mesmo motivo que a simples abertura de um concurso público ou que o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, um direito à nomeação em favor dos candidatos aprovados fora das vagas do edital.

A Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade. É possível, por exemplo, que, por razões orçamentárias, os cargos vagos sejam providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. Assim, a vacância de cargos ou a abertura de concurso público não têm o condão de, por si sós, vincular a Administração a nomear os aprovados fora das vagas do edital. A Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. (...)

Portanto, em uma análise inicial, não se vislumbra probabilidade do direito invocado, pois o fato da administração pública ter aberto novo concurso para mesmo cargo e mesma localidade do impetrante, bem como o fato deste encontrar-se aprovado em concurso ainda vigente, mas fora do número de vagas previstas para contratação pela administração pública, não lhe garante nenhum direito subjetivo à nomeação neste momento, pois a prova constituída não demonstra nenhum ato arbitrário, ilegal ou mesmo imotivado por parte do impetrado.

Em complemento, ainda que a parte tivesse apresentado eventual prova do seu suposto direito líquido e certo e que suas alegações se mostrassem minimamente suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, o pedido de item 2 (ID.79225313 - Pág. 25) requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Tanto que o pedido liminar de item 2 e pedido principal disposto em item 4 possuem mesma natureza, qual seja, que seja determinado à administração pública que proceda com a imediata convocação do impetrante para tomar posse como Farmacêutico no Município de Cacoal. Dessa forma, imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada, ainda mais considerando a prova inequívoca do impetrante ter sido aprovado fora do número de vagas ofertadas. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia, entendo que o pedido liminar não comporte o deferimento, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e prudente ainda aguardar a vinda de informações da autoridade coatora.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7012189-98.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Obrigação de Entregar

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CRIANCAS E IDOSOS LUCIA VIOTTO, AVENIDA ANTONIO CORREIA DA COSTA 4421 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

REU: UELITON MENEZES DA COSTA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2337, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 254.000,00

DESPACHO

Fica intimada a parte autora para réplica, no prazo legal, na forma do art. 183, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7006689-90.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EUCATUR TAXI AÉREO, ASSIS GURGCAZ, WALTER LEMES SOARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719, FERNANDO HENRIQUE CHELLI, OAB nº MS249623, RAFAEL MORTARI LOTFI, OAB nº SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES, OAB nº SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR, OAB nº SP214264

Despacho

Intimem-se os Executados para ciência e manifestação quanto ao teor da petição de id 79190681, bem como, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias o início do pagamento parcelado da dívida.

Após, dê-se vista ao Estado de Rondônia, e, em seguida, conclusos para análise da possibilidade de arquivamento provisório dos autos enquanto aguarda o pagamento integral da dívida. Prazo: 5 dias.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7046260-29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CONCREZON CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Considerando os termos da certidão de id 79205033, os autos ficarão suspensos pelo prazo de 90 dias, enquanto aguarda o julgamento do recurso perante o Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7026684-16.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: APARECIDO ALVES DA SILVA, SILVIO NASCIMENTO GUALBERTO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

DESPACHO

Defiro pedido de ID 79246049.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 06(seis) meses, decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7021484-96.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANTONIO JOSE EFFGEM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

À vista das manifestações do exequente e do executado, os autos serão arquivados, de forma que quando precisar do remédio basta o exequente peticionar nos autos, mesmo estando arquivados, pois no processo eletrônico não há custas para desarquivamento.

Ante o exposto, arquivem-se os autos.

Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0006098-05.2006.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA

ROCHA, OAB nº RO3582, NATHASHA AMARAL DA ROCHA, OAB nº SP265873, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº

SP398351, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ACINOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte Executada para ciência e manifestação quanto a petição de id 78454997 de contraproposta do Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias.

Em seguida, dê-se ciência ao Estado, e, em seguida, conclusos.

Porto Velho/RO, 08 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7027685-07.2019.8.22.0001

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CRICELIA FROES SIMOES, GETULIO GABRIEL DA COSTA, FRANCISCO SIZINHO GOMES, WILSON ROGERIO

DANTAS, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, OTAVIO JUSTINIANO MORENO, ERENILSON SILVA BRITO, SEBASTIAO ASSEF

VALLADARES, RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, MIRIAM SALDANA PERES, JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, R R

SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA DE MELO,

ROBSON RODRIGUES DA SILVA, LUIZ FELICIO DA COSTA, OELINTON SANTANA

ADVOGADOS DOS REU: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336,

FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro os pedidos constantes na petição do MP, juntada sob o id 78984688 .

Expeça-se mandado para citação por hora certa dos requeridos, Robson Rodrigues da Silva, Sebastião Assef Valladares, e, R. R. Serviços de Terceirização Ltda ME, na pessoa de seu representante Robson Rodrigues da Silva, observando-se o endereço indicado pelo MP.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7016760-88.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se o Município de Porto Velho para ciência e manifestação quanto a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7048521-64.2020.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Transporte Rodoviário

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO

MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Visto que ocorreu o AR negativo, defiro o pedido de Id 79130937.

Intime-se pessoalmente a parte requerida nos endereços citados abaixo, para que possamos promover o regular andamento do feito.

01- Paulo Dartora Cardoso – Rodovia Juscelino Kubitschek nº 4271, casa 42, Macapá/AP – CEP: 68.903-419 – Telefone: (96) 9.9902-7222 e,

02- Adélio Barofaldi – Avenida Guaporé, nº 1077, Conjunto San Gabriel, Porto Velho/RO – CEP: 76.812-303 – Telefone: (69) 9.8111-8482.

Prazo: 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7030685-44.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Oncológico

AUTOR: MERCEDES DE NOSSA SENHORA DOMINGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 315.630,00

DESPACHO

Defiro o pedido da parte AUTORA de ID 78964721, para que o ESTADO DE RONDÔNIA, seja intimado para comprovar a dispensação do medicamento CETUXIMABE 5mg/ml - 500mg, ou o seu devido fornecimento a parte AUTORA, em caráter de urgência, no prazo de 5 dias.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão do processo para deliberação e prosseguimento, com a urgência que o caso requer.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7029416-33.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: Sindicato dos Técnicos Tributários de Rondônia

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Exequente para ciência e manifestação quanto a impugnação do Estado de Rondônia, juntada sob o id 79139950 , no prazo de 5 dias. Após, conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 08 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7046427-75.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liberação de mercadorias

AUTOR: ERFOLG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO CESAR BRITO DE LIMA, OAB nº RO6790, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877A

REU: G. D. E. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer em que a parte autora pretende, liminarmente, que seja determinado o restabelecimento da inscrição estadual de N°00000004940407, para que o mesmo possa operar suas atividades normalmente, bem como, para que seja autorizado a emissão de notas fiscais, devendo abster-se da prática de qualquer ato lesivo ou atentatório aos seus direitos.

Defende que a decisão do fisco estadual, viola os princípios da liberdade de exercício profissional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, possibilitando a concessão da liminar.

É o necessário. Passa-se a decisão.

I – Da Antecipação da Tutela

É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbra ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

O RICMS/RO assim prescreve, in verbis:

“Art. 129. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte:

V - a critério do Fisco, tornar-se necessário, temporariamente, durante prazo conveniente à instauração do processo administrativo, com vistas ao resguardo dos interesses da Fazenda Pública estadual;”

Percebe-se que a própria norma aponta sobre a possibilidade de suspensão da inscrição quando da instauração de processo administrativo que visa analisar irregularidades existentes, sendo que a autora informa da existência de processo administrativo em trâmite em que se discute o ato supostamente irregular cometido(id 78893750, pág 4).

Desta forma, a suspensão da inscrição estadual de forma temporária, em uma análise primária, foi feita nos termos da lei.

Assim, não identifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito da impetrante a possibilitar a concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 12 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7048960-07.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ELIAS HENRIQUE DE PAULA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Polo Passivo: C. D. P. M. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O impetrante pretende com o presente, em resumo, garantir restabelecimento da Portaria nº 2927 de 20 de abril de 2022, onde o mesmo foi promovido à Graduação de Segundo-Sargento PM do QPPM pelo critério de Antiguidade a contar de 21 de abril de 2022, conforme pedido de item d).

Deu a causa o valor de R\$ 1.000,00, porém este não equivale ao real objeto da pretensão, em atendimento ao artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sabe-se que o valor da causa em mandado de segurança deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, do proveito econômico em razão do reconhecimento de seu direito e, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante.

Logo, caso o pleito inicial seja deferido, haverá claramente um proveito econômico em razão do reconhecimento do direito da parte em ser promovido a classe superior da carreira, mas não no valor de indicado pelo impetrante.

Assim, deve a parte emendar a inicial para indicar novo valor à causa, considerando recebimento de remuneração no cargo de Segundo-Sargento PM, pelo período de 12 meses.

Por todo o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias:

a) Realize a adequação do valor dado a causa, para constar período de 12 meses de remuneração, na função de Segundo-Sargento PM;

b) Comprove o recolhimento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC;

Sem comprovação da emenda e recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

terça-feira, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7001134-53.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP, RUA ELIAS GORAYEB 2939 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo movida por Tecnomed Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Medico Hospitalar Ltda em face do Estado de Rondônia.

O objetivo da presente lide é:

a declaração de nulidade do ato administrativo proferido em face da autora, no Processo Administrativo SEI nº. 0036.163454/2018-11, que aplicou a penalidade de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da nota de empenho 2015NE00079 e declarou a inidoneidade para licitar e contratar com Poder Público, nos termos dos incisos II, "c", e IV c/c §3º, todos do art. 18, do Decreto n. 16.089/2011, bem como ressarcimento aos cofres públicos; a declaração de nulidade do termo de compromisso celebrado em que se comprometeu em substituir parte dos materiais fornecidos ao Estado de Rondônia;

a determinação de liberação dos valores bloqueados para pagamento dos equipamentos fornecidos, totalizando o montante de R\$ 588.730,68 (quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta reais e sessenta e outro centavos).

Notícia ter sido vencedora do processo licitatório que originou na ata de registro de preço nº258/2014/SUPEL para fornecimento de perfuratrizes canuladas bloqueadas para atender as necessidades do Hospital de Base Ary Pinho, sendo que os equipamentos foram recebidos pela comissão de recebimento, a qual atestou o material recebido, bem como que o mesmo estava em conformidade com o processo nº 1712/00460-0002-2013 e nota fiscal nº 0449, o que também foi certificado pela Diretora Adjunta do Hospital de Base Ary Pinheiro, gerando a liquidação da despesa por meio do crédito constante na nota de empenho 2015NE00079.

Afirma que passados 18 (dezoito) meses da entrega do material foi notificada através do Ofício nº6553/GAB/SESAU/2016 que 4 (quatro) equipamentos tiveram problemas foram encaminhados para manutenção, e na oportunidade foi constatado por meio de fotos que o número de rastreabilidade/nº de série estava raspa, o que gerou uma determinação para que os equipamentos fossem imediatamente substituídos.

Tentando resolver a situação, firmou termo de compromisso no qual se comprometeu em substituir os equipamentos que teriam apresentado problemas. Contudo, em razão do valor elevado dos equipamentos, a autora apresentou uma proposta de equipamentos de uma outra marca que apesar de atender as necessidades da do Estado não foram aceitas devido a diferença de preços.

Foi aberto processo administrativo para apurar o ocorrido, sendo proferida a decisão aplicando penalidades a contratada com fundamento no art. 87, incisos I e II da Lei Federal 8.666/93 e art. 18, inciso II, alínea "c" do Decreto Estadual no 16.089, de 28 de julho de 2011, o que gerou aplicação de multa e declaração de inidoneidade de contratar e licitar, bem como ressarcimento aos cofres público dos valores do equipamento pago.

Relata que em virtude da decisão teve valores de créditos a receber bloqueados, sendo que não houve comprovação de que as supostas irregularidades nos equipamentos eram pré-existentes, até mesmo porque não foram analisadas as alegações de defesa da empresa fornecedora.

Assim, em virtude de possível dano causado ao equipamento pelo próprio Estado, assim como pelo cerceamento de defesa em processo administrativo, não houve alternativa senão buscar a anulação das penalidades lhe imputadas.

Com a inicial vieram as documentações.

Deferido o parcelamento das custas processuais iniciais ao autor (id. 39819050).

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 44675025), na qual afirma que com o recebimento do equipamento o mesmo atendia as necessidades do Estado na área da saúde, sendo que posteriormente os equipamentos começaram a apresentar defeitos, momento em que se buscou realizar manutenção junto à fabricante, a qual se recusou sob fundamento de que os equipamentos possuíam número de série violados. Relata que em razão do ocorrido o próprio demandante firmou termo de compromisso reconhecendo o vício e se prontificando em substituir os equipamentos, o que não ocorreu, em razão de ter buscado substituir os equipamentos por outro de qualidade inferior. Assim, em razão do ocorrido, teria sido aberto procedimento administrativo punitivo para apurar o ocorrido, tendo sido constatada a irregularidade e gerado a aplicação das sanções que a autor pretende desconstituir. Desta forma, regular foi o procedimento que culminou com a punição da requerente, sendo ilegítima sua pretensão. Assim, requer seja julgado improcedente os pedidos da inicial. Em decisão fundamentada este Juízo concedeu a liminar pretendida, momento em que foi determinado ao Estado de Rondônia que que não procedesse a realização de inscrição da Autora no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP até o julgamento final dos autos (id. 798275).

Réplica apresentada em id. 47284686.

Por meio da decisão de id. 50608202, foi indeferido o pedido de tutela antecipada incidental visando o levantamento dos valores bloqueados pelos equipamentos fornecidos pela autora.

Em razão da matéria veiculada nos fundamentos da inicial e de defesa, foi reconhecida a necessidade de realização de perícia técnica, sendo nomeado expert para apresentação de laudo pericial sobre os supostos vícios apresentados no equipamento, assim como sua origem (id. 54911523).

Quesitos apresentado pela demandada (id. 56124473) e pelo autor (id. 56316380).

Laudo pericial apresentado em id. 65296893, assim como lado complementar em id. 69831119, tendo as partes apresentado suas manifestações/impugnações por meio da petição de id. 66198733 e id. 66943465.

É o relatório. Decido.

Cinge a lide em irregularidades na análise de vícios encontrados em equipamentos fornecidos pela autora ao Estado de Rondônia, que teriam gerado a suspensão de pagamento de valores e aplicação de sanções administrativas.

A autora busca, em síntese:

a declaração de nulidade do ato administrativo proferido em face da autora, no Processo Administrativo SEI nº. 0036.163454/2018-11, que aplicou a penalidade de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da nota de empenho 2015NE00079 e declarou a inidoneidade para licitar e contratar com Poder Público, nos termos dos incisos II, "c", e IV c/c §3º, todos do art. 18, do Decreto n. 16.089/2011, bem como ressarcimento aos cofres públicos;

a declaração de nulidade do termo de compromisso celebrado em que se comprometeu em substituir parte dos materiais fornecidos ao Estado de Rondônia;

a determinação de liberação dos valores bloqueados para pagamento dos equipamentos fornecidos, totalizando o montante de R\$ 588.730,68 (quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta reais e sessenta e outro centavos).

Primeiramente, quanto ao pedido de anulação do termo de compromisso, não há nos autos prova de que o mesmo tenha sido assinado com vício de consentimento da parte autora ou que tenha caracterizado vício social a possibilitar sua anulação ou nulidade.

Isso porque a parte autora é que por livre e espontânea vontade se comprometeu a firma o termo visando solucionar o quanto antes o problema instaurado.

Os vícios do consentimento são aqueles que incidem sobre a vontade do agente, assim, visto que o negócio jurídico é fundamentalmente um ato de vontade, quando esta não corresponde com o íntimo desejo do agente e não se manifesta de forma livre e consciente, de acordo com o seu verdadeiro desejo, existindo divergência entre a vontade real e a declaração, estando, desta forma, suscetível de ser anulado.

Os fundamentos narrados pela autora não demonstram que o termo de compromisso tenha sido firmado com erro ou ignorância, existência de dolo, de coação, no estado de perigo ou lesão, sendo que para assinatura do termo não haveria necessidade de abertura de procedimento administrativo que possibilitasse o exercício do contraditório e ampla defesa.

Verifica-se que a oportunidade do exercício do contraditório e ampla defesa se deu no processo que lhe imputou a penalidade administrativa que pretende ver anulada. Sendo que o termo de compromisso firmado não possui vínculo com o referido processo, mas decorreu da livre e espontânea vontade das partes envolvidas, inexistindo mácula a ensejar sua anulação.

Assim, indefere-se o pedido de anulação do termo de compromisso firmado entre as partes.

A problemática principal da lide circunda na existência de vícios no equipamento fornecido pelo autor ao demandado, se o mesmo se originaram antes da entrega dos equipamentos ou se após a entrega, em decorrência da má utilização pelo Ente.

A entrada de todo bem permanente, por aquisição, deverá ocorrer por intermédio de equipe designada para tanto, responsável por lavar recebimento provisório do equipamento utilizando-se da via da Nota Fiscal do fornecedor, o qual é passado por uma averiguação detalhada pela equipe para verificar se o material adquirido encontra-se em funcionamento e de acordo com as especificações do edital. Com o recebimento provisório do bem patrimonial adquirido, não implicando em sua aceitação definitiva, transferindo-se, apenas, a responsabilidade pela guarda e conservação do bem do fornecedor para o Estado.

Com o recebimento definitivo do bem, o gestor público deve tomar providências atinentes ao registro patrimonial, tombamento, distribuição, integralização no Inventário e determinações da carga patrimonial, o que necessita de uma análise detalhada do equipamento, inclusive em relação ao número de série do equipamento.

Após a verificação da qualidade, quantidade e estando os bens patrimoniais de acordo com as especificações exigidas, o recebedor deve apor, no documento fiscal apresentado pelo fornecedor, o carimbo do “atesto o recebimento”, garantindo, assim, que o bem foi aceito, o que pare ter ocorrido em relação ao bem adquirido (id. 33910275 p. 82/83).

Importante mencionar que foi confeccionado termo de recebimento de material pela comissão de recebimento de material, em 09 de junho de 2015, a qual não apontou qualquer irregularidade do bem recebido. Pelo contrário, afirmou que o equipamento encontrava-se em conformidade com a descrição do edital (id. 33910275 p. 79/80).

Desta forma, pairam dúvidas sobre a pré-existência das irregularidades encontradas no equipamento, a qual apenas foi identificada após 18 meses da entrega do equipamento, o que deve ser analisado de forma rigorosa e detalhada, para que se evite a punição da empresa autora de forma inadequada.

Conforme relatos apresentados pelo expert, em seu laudo pericial, os equipamentos apresentados para perícia demonstram desgastes naturais decorrente da utilização nas atividades cotidianas do nosocômio (id. 65296893), in verbis:

“Finalmente, analisando as perfuratrizes, evidencia-se sinais de uso e desgaste esperados para um equipamento Hospitalar que é, ou foi, utilizado e Esterilizado por um certo período de tempo. É possível notar no corpo dos equipamentos apresentados na figura 6 algumas marcas de choques mecânicos e desgastes, que são naturais do uso. Denota-se também a ausência do mandril nas Furadeiras 1 e 4. O mandril é a peça responsável por segurar/fixar a broca/fio utilizado no procedimento cirúrgico.”

Ainda, percebe-se que quando da averiguação sobre a raspagem do número de série dos equipamentos, os mesmos foram confirmados pelo expert, o qual não pode precisar o momento que teria ocorrido, sendo que o próprio agente público que acompanhou a realização da perícia informou sobre a inexistência de registros fotográficos do equipamento quando de seu recebimento, senão vejamos, in verbis:

“Por conseguinte, este perito buscou localizar e registrar a suposta raspagem da numeração de série dos equipamentos. Conforme indicado pelas setas na figura 8, de fato, todos os 4 equipamentos estão com seus números de série raspados.

Com exceção do 2º equipamento, os demais apresentam sulcos no material plástico, provavelmente provocados por ação de esmerilhamento com uma retífica manual. É evidenciada a ação deliberada de encobrir/apagar o registro da numeração serial dos itens.

Evidentemente, apenas pela análise dos equipamentos é inviável se chegar ao momento em que de fato ocorreu a possível adulteração.

Diante disso, foi questionado ao sr. Genival sobre o recebimento desses equipamentos, quando novos, bem como o registro fotográfico do ato. O mesmo informou que não atuava no HBAP em 2015 e não tem conhecimento de imagens do recebimento, além das fotos no processo (id. 61114907).”

Como dito anteriormente, foi confeccionado termo de recebimento de material pela comissão de recebimento de material, em 09 de junho de 2015, a qual não apontou qualquer irregularidade do bem recebido. Pelo contrário, afirmou que o equipamento se encontrava em conformidade com a descrição do edital (id. 33910275 p. 79/80), fazendo com que o Juízo entenda que os defeitos, vícios, encontrados no equipamento que impossibilita sua substituição, sendo a raspagem da numeração, teve origem quando o material se encontrava sob responsabilidade do Estado, não podendo tal fato ser imputado ao autor.

O recebimento de materiais e serviços na administração pública é o ato administrativo pelo qual o ente público realiza a conferência quantitativa e qualitativa das mercadorias ou dos serviços entregues pelos fornecedores vencedores do procedimento licitatório.

É onde se verificam se as condições e especificações estabelecidas no contrato estão sendo efetivamente cumpridos, caso os materiais ou serviços se apresentem de forma condizente com às especificações e condições da compra, a administração deve recusar ou estabelecer prazo para regularização por parte do fornecedor.

O artigo 63, §2º, inc III da lei 4.320/64, estabelece o recebimento de material ou serviço como uma das fases da despesa, qual seja: a liquidação; sendo essa dependendo do aval de quem recebe o material ou serviço para realização do pagamento.

Executado o contrato, vem o momento em que o objeto contratado é recebido pela Administração, a qual poderá rejeitar ou aceita-lo, o recebimento é realizado por uma comissão ou servidor designado pela autoridade competente conforme previsão do art. 67 da lei 8.666/93.

O servidor responsável pelo recebimento do objeto deve observância aos deveres inerentes ao exercício da função pública, com fiel cumprimento dos princípios constitucionais e sempre primando pela finalidade pública.

Nesse sentido a realização do recebimento do objeto, pelo agente público responsável, deve ser mediante termo que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, essa confirmação deve ser certificada no documento fiscal, por meio de despacho ou carimbo em que conste o nome, matrícula e a assinatura do servidor responsável pelo recebimento.

A lei de Licitações e Contratos, lei 8.666/93, em seu art. 73 regulamenta a forma, provisória ou definitiva, que o objeto contratado deve recebido, deixando claro que a simples tradição do objeto não importa em aceitação pela Administração, sendo que essa deve tomar todas as cautelas para evitar o recebimento de objetos defeituosos ou em desacordo com o estabelecido.

Ao receber o equipamento de forma provisória e definitiva, sem qualquer restrição e observação, a Administração declarou que o bem foi entregue em perfeitas condições, sendo que o vício identificado supervenientemente, a raspagem da numeração, que impossibilitou a substituição do equipamento pela fabricante, não pode ser imputada a autora.

Ainda, corroborando com a conclusão deste Juízo, cumpre transcrever parte dos dados e informações coletados pelo expert na perícia realizada (id. 65296893), senão vejamos:

“Ademais, em análise documental, este perito não constatou nenhuma observação no recebimento dos equipamentos, ou mesmo no atendimento posterior, realizado pela empresa (id. 61114903), em que tenha sido relatado que os equipamentos estivessem fora da especificação. Não obstante, passados alguns meses do recebimento dos produtos, é emitida pelo Sr. Adão F. Nunes a justificativa para liquidação do pagamento onde é informado que as perfuratrizes atendem satisfatoriamente todas as necessidades da ortopedia do hospital (id. 33910276 – pág. 35)”

A substituição do equipamento não ocorreu, pois o mesmo encontrava-se com sua numeração “raspada”, o que se deu não por culpa da autora, visto que esta entregou o material sem qualquer vício aparente, tendo o Estado recebido o material sem qualquer restrição.

Ou seja, o fato de o equipamento não ter sido substituído se deu pela “raspagem” da numeração do material, o que se deu após recebimento daquele pelo Estado de Rondônia, não podendo tal irregularidade se imputada ao autor, assim como a multa pelo descumprimento contratual, sendo irregular as sanções aplicadas, assim como o bloqueio de valores para pagamento dos equipamentos efetivamente entregues.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da inicial, declarando a nulidade do ato administrativo proferido em face da autora, no Processo Administrativo SEI nº. 0036.163454/2018-11, que aplicou a penalidade de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da nota de empenho 2015NE00079 e declarou a inidoneidade para licitar e contratar com Poder Público, nos termos dos incisos II, "c", e IV c/c §3º, todos do art. 18, do Decreto n. 16.089/2011, bem como ressarcimento aos cofres públicos, assim como determino ao Estado de Rondônia que proceda com a liberação dos valores empenhados em favor da autora para pagamento dos equipamentos efetivamente entregues.

Confirmo a liminar concedida em id. 798275.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios a serem repartidos proporcionalmente às partes, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do CPC, o qual arbitro em 8% sobre o valor dado a causa de forma atualizada, dos quais o autor arcará com 25% em favor da parte contrária e o demandado com 75% e favor da parte contrária, nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7036866-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CLEITON DE MOURA MENDONÇA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cumpra-se a parte final da sentença, encaminhando-se os autos para o Tribunal de Justiça, para julgamento do recurso de apelação, com as nossas homenagens.

Porto Velho/RO, 08 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7045979-39.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JUAREZ GONCALVES SANTOS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2541, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Através do petítório de id. 78858340, o autor impugna a decisão que ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal (id.77044662), requerendo que a tramitação permaneça neste Juízo.

Notícia que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao analisar o Conflito Negativo de Competência de Nº 187.276 - RS (2022/0097613-9), entre Juízos Federal e Estadual a respeito de demanda sobre medicamento não incorporado ao SUS, mas registrado na ANVISA, instaurou Incidente de Assunção de Competência e no voto, o relator Ministro Gurgel De Faria consignou, dentre outras medidas:

c) manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, visto que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde;

d) havendo conflito de competência, fica, nos termos do art. 955 do CPC/2015, designado o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos processos em comento;

Explica ainda que da 1ª Turma do STF, que se manifestaram pela a inclusão da União como parte nos processos pleiteando o fornecimento de medicamentos registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não previstos em protocolo clínico do Sistema Único de Saúde (SUS), proferidas por ocasião de apreciação de Reclamações que tem efeitos apenas inter partes, e, data vênua não têm o condão de afastar o entendimento de seu Plenário acerca do Tema 793 que admite a solidariedade dos entes.

Por fim, informa que o Estado de Rondônia interrompeu o fornecimento do medicamento e isso pode gerar danos irreparáveis ao autor, visto que existe risco de progressão da doença e até óbito.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Em que pese os argumentos do autor, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.1.389.718/SC, no dia 29 de junho de 2022, portanto, posteriormente à Decisão do Superior Tribunal de Justiça, manteve a necessidade de inclusão no polo passivo das ações que busca medicamentos não incluídos na RENAME, nos termos da tese fixada no Tema 193.

Importante transcrever excerto do Acórdão, vejamos:

No caso dos presentes autos, conforme destacado pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Belo/SC, o “fármaco postulado não pertence ao elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), consoante disposto no evento 01 - informação 07”.

Assim, impõe-se o reconhecimento da Justiça Federal para julgamento do feito.

Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO NÃO INCLUÍDA NO SUS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O objeto do Agravo é a correta interpretação e aplicação da tese fixada no Tema 793 da Repercussão Geral, cujo teor é o seguinte: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. 2. O entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido da necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda nos casos de pedido de fornecimento de medicamento não incluído nas políticas públicas do SUS, especialmente para que a autoridade judicial possa, “diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, conforme determinado no RE 855.178-ED (Tema 793-RG). 3. Agravo Interno a que se nega provimento” (RE nº 1.375.223/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/6/22 - grifo nosso).

Aplicando essa orientação, anatem-se as recentes decisões monocráticas que tratam especificamente do tema: RE nº 1.384.805/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/06/2022; RE nº 1.365.647/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 24/06/2022; RE nº 1.388.132/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/06/2022; RE nº 1.385.872/SP, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 21/06/2022. Impõe-se, assim, a reforma do acórdão atacado para se acolher o pedido de inclusão da União no polo passivo desta ação, mantidos, contudo, os efeitos da decisão liminar, de fornecimento do medicamento, concedida pelo juízo estadual, até que a autoridade competente faça novo exame do feito.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência da Justiça Federal para julgamento das ações em que o autor postula medicamento não incluso na RENAME, com isso, nos termos já exposto na Decisão de id. 77044662, este falece de competência para processar e julgar o presente feito.

Sobre a interrupção de fornecimento de medicamento informada pelo autor, a determinação foi imposta por meio de liminar concedida em id. 61917263, de modo que a suspensão no fornecimento sem qualquer deliberação judicial pode ser tida descumprimento da liminar, devendo ser fornecido até deliberação ulterior.

A vista disso, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar, em 05 dias, que vem entregando o medicamento na forma determinada em liminar, sob pena de multa.

Em seguida, remetam-se os autos, com as homenagens do Juízo, à Justiça Federal, nos termos da decisão de id. id.77044662.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7004068-18.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA LOPES GUEDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ciente do petítório de ID 79044966.

Cumpra-se integralmente a Decisão de ID 78646503, observando o valor homologado de R\$ 89.122,55.

Intime-se Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7011497-36.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: TEREZINHA ROQUÊ DOS SANTOS, MARIA NELI SILVA MONTES, MARIA DE FATIMA DE CARVALHO, MARIA AMELIA FERREIRA MARTINS, FRANCISCA PAULA DE SOUZA LEO, MARIA GORETH BRITO NUNES, ADELICE SILVA DE SOUZA, SELMA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, ALCINEI FERREIRA, RAIMUNDA ALVINA LOPES, IRACEMA BEZERRA SANTIAGO RODRIGUES, FRANCISCA FATIMA DA SILVA, ENEIDA TEIXEIRA COLARES, ELISANDELA CASTRO FURTADO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de id 77311702, verifica-se que a Sra Elisandela Castro Furtado, efetuou o pagamento da sua cota de custas finais, e, não havia informado nos autos, mas foi constatado pela CPE o pagamento feito em conta judicial.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica para realizar a transferência do valor para o FUJU, e, oficie-se ao cartório de protesto para retirada do protesto em nome de Elisandela Castro Furtado. O prazo para a resposta de ambos os ofícios é de 20 dias.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7005312-74.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SOMOS CORUJAS COMERCIO DE MODAS LTDA - ME, RUA PREFEITO LEOPOLDO SCHRAMM 2111, SALA 02 GASPAR

GRANDE - 89111-270 - GASPAR - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: CYNTHIA BURICH, OAB nº SC40756

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E., G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 74555159).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 75703962).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id 75518063.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 79257220).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. **Segurança denegada.** (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, conluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença

entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: "Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: "Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS." (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in

verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigir a acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e. TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou
III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido. Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se:

- a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022;
- b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e,
- c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmando, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7018477-91.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: CLAUDINEI ALVES DOS REIS, CPF nº 05018241896, RUA ERNESTO ARAIUM 120 JARDIM SANTA ROSA - 13385-080 - NOVA ODESSA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE, OAB nº SP374781

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P. - S., AVENIDA FARQUAR 2896, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

O Impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo impetrado (ID 77499368 /PJE).

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7047349-24.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

AUTOR: PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se ambas as partes para tomar a devida ciência quanto ao Id 79028038.

Promova-se o arquivamento do feito, já que os valores serão adimplidos por meio do procedimento instaurado junto ao TJRO. Ressalto que o autor deverá impulsionar o feito quando adimplida a obrigação para extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7017921-65.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MIRIAN DA SILVA PAIVA, ELZIRENE MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação quanto a petição de id 79145271 , no prazo de 5 dias.

Ademais, aguarde-se a indicação do profissional para a perícia, conforme despacho de id 79111093 .

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031409-87.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, MARIZE DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS, LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082, TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao documento contido no ID 74684518, renova-se as RPVs com os nomes e dados bancários corretos, contidos nos IDs 79254854, 75499210. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca do petitório contido em ID 75371856. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0005427-40.2010.8.22.0001

Dano ao Erário

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

Despacho

DEFIRO o pedido do ESTADO DE RONDÔNIA de ID 79221053.

Reitere-se o Despacho de ID 63850275: Oficiando ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este Juízo os comprovantes das transferências bancárias realizadas, referentes aos valores descontados, do executado o Senhor José Roberto da Silva, CPF Nº114.144.562-04, para que se possa averiguar se ao Estado incumbe a restituição da diferença a maior ou se ao Conselho Curador de Honorários da PGE e confirme ou retifique a informação quanto aos descontos com a expressão "null" no valor de R\$ 532,43 no mês 11/2015 e R\$ 592,49 no mês 08/2016, (o que pode indicar que não houve o desconto). Em caso de retificação e não tendo havido o desconto, que então desconte esses valores e promova a sua transferência dos valores ao Estado ou ao Conselho Curador de Honorários da PGE, conforme for necessário;

Após, intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho, 12/07/2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7029490-87.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: BABADOSHOP COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA E CUIDADOS PESSOAIS LTDA - EPP, ALAMEDA RIO PRETO

TAMBORÉ - 06460-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS. Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 77898813).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 78593392).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id 78644053.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela concessão parcial da segurança (id. 79254698).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDÊNCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso,

a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazo legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se:

a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022;

b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e,

c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7045899-41.2022.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: VALDIR MANTOVANI

ADVOGADO DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB nº RO9394

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, emende-se a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7049540-37.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ELENIR GUIZONI

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

Polo Passivo: E. S. S. E. D. G. D. P. D. E. D. R. -. S. S. S. L. R. D. S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A impetrante pretende com o presente, em resumo, garantir sua contratação como Fisioterapeuta, por meio do Processo Seletivo Simplificado SEGEP/GCP (Edital 152/2022), conforme pedido de item c).

Deu a causa o valor de R\$ 1.000,00, porém este não equivale a remuneração do cargo o qual é o objeto da pretensão, em atendimento ao artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sabe-se que o valor da causa em mandado de segurança deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, do proveito econômico em razão do reconhecimento de seu direito e, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante.

Em análise do o Edital 152/2022, constata-se que este visa contratar por tempo determinado diversos profissionais da saúde, possuindo o contrato de trabalho a vigência de 12 meses, a contar da data de assinatura do Contrato Temporário, podendo o candidato ser dispensado ou ter seu contrato prorrogado por igual período, conforme item 10.1 do ID. 79202116 - Pág. 15.

Logo, caso o pleito inicial seja deferido, haverá claramente um proveito econômico em razão do reconhecimento do direito, mas não no valor de indicado pela impetrante, mas sim na extensão de 12 meses, pois esse é o período de vigência da contratação pelo certame, a princípio.

Assim, deve a parte emendar a inicial para indicar novo valor à causa, considerando recebimento de Remuneração Inicial de R\$ 4.892,51, indicado em item 5.1 do edital, pelo período de 12 meses, na função de Fisioterapeuta.

Deve ainda a parte emendar a inicial para correção da autoridade coatora, pois em se tratando de mandado de segurança deve ser indicada a autoridade coatora que tenha atribuição para desfazer o ato impugnado, sob pena de indeferimento da inicial por falta de condições da ação, conforme entendimento do STJ (REsp nº 1190165/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.06.2010) e art. 10 da Lei 12.016/2009.

Por todo o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias:

- Realize a adequação do valor dado a causa, para constar período de 12 meses de salário, na função de Fisioterapeuta;
- Emende a inicial para alterar a autoridade coatora contra qual impetra o presente, indicado especificamente aquela que possua atribuição de desfazer o ato de indeferimento do recurso administrativo;
- Comprove o recolhimento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC;

Sem comprovação da emenda e recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

terça-feira, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7049931-89.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: MARIA DO SOCORRO VIEIRA LEITE, RUA PIO XII 885, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1722 EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de obrigação de fazer movida por MARIA DO SOCORRO VIEIRA LEITE in face do Estado de Rondônia, pleiteando, liminarmente, a sua transferência para uma vaga em leito na unidade de tratamento intensivo – UTI em hospital público ou particular a ser providenciado pelo demandado.

Narra, em breve síntese, que apresenta quadro grave de saúde, está internada no Hospital das Clínicas, em Porto Velho, e que precisa ser transferida com urgência a um leito de UTI. Argumenta que não possui condições financeiras de arcar com as elevadas despesas hospitalares. Juntou documentos, inclusive laudos médicos e exames clínicos.

É o necessário. Passa-se a decisão.

Impende salientar que a análise a ser proferida em sede preliminar cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Nesses termos, para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Nesse cenário, havendo os elementos da urgência (gravidade da doença com risco de morte) e probabilidade do direito (quadro clínico indicativo de UTI), haveria a possibilidade de deferimento da tutela de urgência para a internação em leito de UTI, ressalvada a hipótese de o paciente - comprovadamente - se encontrar em outra classificação de prioridade, a depender da avaliação da Central de Regulação de Urgência e Emergência -CRUE.

Os litígios relativos ao direito à saúde tornaram-se uma crescente, aliado ao drama que passa a população brasileira em decorrência da pandemia que atualmente atinge a população. A situação atualmente vivida por causa do COVID-19 deixou ainda mais clara a necessidade de uma melhor gestão do sistema público de saúde do Brasil.

O problema da prestação do serviço de saúde pela Administração Pública, aparentemente, tem solução de natureza política e não jurídica. A discussão nestes autos não é um choque entre uma necessidade individual e a negativa do Estado em efetivar esse direito, ou seja, o Estado não está prejudicando o indivíduo, apesar de ser ou não possível prestar o bem da vida buscado. O confronto aqui é entre o direito individual à saúde e o direito da coletividade à saúde, nos termos definidos no artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O texto constitucional fala em “acesso universal”, o que remete à ideia de que absolutamente todas as pessoas podem exigir que o Estado satisfaça por todo e qualquer meio seu direito à saúde. Entretanto, há limitações na concretização desse direito. Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que esse acesso também é “igualitário”, isto é, pensado para toda sociedade.

Quando se fala que a saúde é direito de todos, não é só de quem busca o Poder Judiciário. É também de outros usuários do sistema público de saúde que também estão à espera de um atendimento e não figuram no processo judicial.

Ao que se vê dos laudos a requerente encontra-se internada em hospital da rede particular de saúde, não havendo provas de que tenha ido buscar tratamento de saúde diretamente na rede pública.

Ocorre que em razão da piora de seu quadro clínico, foi indicado tratamento ao requerente em UTI da Rede Pública de Saúde, na qual há equipamentos que possibilitem o tratamento adequando ao paciente, aliado ao fato de que aquele não possui condições financeiras de arcar com gastos na rede particular de saúde.

Não se pode exigir nessa situação dramática de saúde outra medida, que não seja buscar atendimento onde tenha disponibilidade no momento.

Sabe-se que o tratamento na rede particular de saúde tem custos elevados e a grande parte da população brasileira não dispõe de recursos financeiros para manter o paciente internado.

Consta nos autos que a vaga por dia alcança montante de R\$ 28.239,63, sendo informado que o tratamento e internação está sendo custeado por recursos dos familiares. Ainda que a paciente tenha buscado atendimento da rede privada, por falta de leito na rede pública, o princípio da universalidade, igualdade e integralidade contempla todo cidadão com direito de busca por atendimento na rede pública, especialmente na situação de carência ou impossibilidade de prover por sua própria força na rede privada. De se dizer que a viabilidade financeira não é requisito para o acesso à saúde pública.

Nesse ponto, importante a viabilização do acesso a rede pública de saúde. Não é ponderável que os familiares disponham de todo seu patrimônio para manter o requerente internado em hospital particular. Assim, resta razão à requerente, devendo ser possibilitada sua transferência da rede particular de saúde para a rede pública em leito de UTI.

A despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, não cabe ao Judiciário intervir para autorizar internação em UTI determinando a prestação independentemente da existência da regulação.

Trata-se de situação diversa da discussão sobre alocação de recursos, mas de racionamento, evidente caso de escassez absoluta de leitos e a decisão torna-se de conteúdo técnico e não de fundamento e valor jurídico.

São diversos pacientes todos concorrentes aos leitos de UTIs insuficientes, reclamando todos o direito de acesso preferencial à mesma prestação do Estado. Todos cidadãos e seres humanos, direito fundamental à vida igualmente intransigível.

Sabe-se que o racionamento não se insere apenas na rede pública de saúde, mas na rede privada e a tutela judicial não é de desconsiderar o risco de provocar e implicar prioridade privilegiada de acesso em desrespeito e com alteração na ordem da fila dos pacientes que é fixada a partir de critérios técnicos, observada a gravidade do quadro do paciente e o melhor encaminhamento, analisando as diversas alternativas da unidade de atendimento e de sua estruturação específica.

O Sistema Público de Saúde está estruturado tecnicamente para atendimento nessas premissas por intermédio de Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE.

O CRUE regula a disponibilidade de leitos de UTI considerando a estrutura instalada e em condições de atividade em todo o Estado, tanto as disponíveis pelo Sistema Único de Saúde diretamente quanto os contratados e credenciados, inclusive ampliações de disponibilidade por contratações ou acordos entre as redes de saúde dos demais Estados.

O Estado de Rondônia, também por meio do CRUE, procede transferência de paciente para outros Estados, observando a distinção dos respectivos quadros específicos. Assim, a CRUE regula transferências de pacientes em estados estáveis – leves para outros Estados da Federação.

O CRUE, antes de disponibilizar a vaga do paciente, precisa fazer análise técnica, não jurídica, do perfil do paciente que é apresentado. Existe todo um levantamento do histórico do paciente, dinâmica e, se é, caso de unidade de UTI diferenciada em razão de alguma comorbidade. O CRUE identifica o paciente e suas condições. Procede-se a avaliação do histórico, social, clínica, marcadores, exames, comorbidades, adotando-se Check list, o PCR, medicamentos utilizados, a classificação de Urgência e Emergência, enfim as informações importantes para avaliar o encaminhamento ao tratamento adequado.

Existem pacientes de quadro clínicos diferentes, por isso, a necessidade de avaliação técnica. Conforme o perfil do paciente este será enquadrado nas diversas unidades de UTI disponíveis: UTI excedente a necessidade do paciente, UTI insuficiente à necessidade, bem como se preciso for, transferido para outro Estado.

Portanto, o CRUE analisa e avalia os pacientes como condição de acesso aos leitos de UTI considerando prioridade técnica.

Nesse cenário, evidente que as disponibilidades das UTIs são dinâmicas e complexas e os encaminhamentos dos pacientes reclamam processo de razoável fluxo e dinâmica.

Em suma, significa que em um universo de escassez de leitos, agravada pela superveniência da pandemia do COVID-19, devem ser rigorosamente observados os critérios técnicos distribuídos pela classe científica. A transferência, portanto, deve observar a regulação pela Central Estadual de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE na qual todos os pacientes são inseridos conforme indicação médica e direcionados em tempo real, atendendo à especificidade, aos critérios de saúde e vagas disponíveis.

Entendimento contrário, sem a observância dos critérios médicos do sistema de regulação, em detrimento aos demais pacientes que se encontram em situação tão ou mais grave que o requerente, potencialmente implicaria em preterição e, com isso, geraria mais injustiça social que justiça.

Nesse sentido:

“Agravamento de Instrumento. Tutela de urgência. Fornecimento de internação em leito de UTI e tratamento cirúrgico. Tutela parcialmente deferida na origem. Pretensão de reforma acolhida. Ausência dos requisitos que autorizam a tutela de urgência. Liminar parcialmente cumprida. Parte agravada que deverá observar sua ordem na fila de pacientes aguardando pelo procedimento cirúrgico. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravamento de Instrumento nº 3001544-74.2020.8.26.0000, Relatora Paola Lorena, 3º Câmara de Direito Público, TJ/SP, data do julgamento 13/07/2020).”

Longe de negar direito, impõe ao Juízo reconhecer a dignidade do direito ao Autor como prioritário no enquadramento da maior urgência que lhe for reconhecida na classificação da CRUE em relação aos demais pacientes, impondo ao Estado de Rondônia que promova imediata inclusão do paciente na regulação pelo Sistema Único de Saúde disponibilizando acesso urgente à UTI observada a classificação de prioridade sob os critérios técnicos médicos utilizados pelo CRUE.

Pelo exposto, tenho por bem DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR, sem que haja desrespeito à fila de pacientes já consolidadas, para que:

a) o Estado de Rondônia promova a inclusão da requerente (MARIA DO SOCORRO VIEIRA LEITE) no Sistema Único de Saúde, bem como a regulação do acesso à UTI via Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, adotando-se os critérios técnicos médicos de prioridade para a classificação e acesso ao tratamento - UTI adequado e necessário.

b) o Estado de Rondônia deverá prestar as informações ao Juízo no prazo de 48 horas sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade e previsão de acesso ao leito de UTI, considerado a ordem técnica médica de prioridade, inclusive para fins de apreciação quanto a necessidade de astreintes.

b.1) deverá ainda ser imediatamente comunicado ao Juízo o atendimento do acesso do paciente à UTI, considerando a ordem de prioridade e/ou outras informações relevantes ou colaborativo no sentido do melhor cumprimento desta decisão em relação aos relevantes e indisponíveis interesses envolvidos.

c) deverá o autor ou seus familiares providenciarem eventuais documentações ou informações necessárias para cadastramento do paciente pelo CRUE bem como para apuração do quadro do paciente.

Intime-se o Estado de Rondônia para dá cumprimento a presente decisão.

Por cautela e visando agilidade no cumprimento da ordem, cientifique-se também o plantão da Central de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av, Farquar, n. 2.986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

A intimação servirá como Citação ao demandado para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7016368-46.2018.8.22.0001

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, TIAGO ARAUJO DE AZEVEDO, CATIELE BATISTA DA SILVA, MARCOS DOMINGOS FARIA DE JESUS, ADRIANA MARTINS DE PAULA, MARTA REGIA FERNANDES CHAGAS, WEUDSON CABRAL DE FRANCA, GLAUCIA MOTTA, JOAO RODRIGO PEREIRA, LAIS LIMA CARVALHO, LUCINEIA PEREIRA RODRIGUES, EDINEIA MARIA GUSMAO

ADVOGADOS DOS REU: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO5503A, ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447A, CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL, OAB nº RO5649, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902, JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975, RAIIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 79025396.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré a Senhora Lucinéia Pereira Rodrigues, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias e intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7042270-59.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: EDNALVA CESAR DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Polo Passivo: S. D. E. D. S. D. R., C. D. R. H. -. C. S.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

7033647-06.2022.8.22.0001ICMS/ImportaçãoMandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: AUTO POSTO RT IV COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

IMPETRADOS: F. P. D. E. D. R., C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação ao pedido de desistência formulado pelo impetrante em id. 79209487, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7003318-11.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4550A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Polo Passivo: JACIR ZEVIESCKI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Expeça-se nova carta de intimação utilizando o endereço indicado pela Idaron na petição de id 78686581 .

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7008970-48.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EDINALDO GONCALVES CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação quanto a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia (id 79193296), no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7048147-77.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, RUA VESPASIANO RAMOS 1582 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: P. D. A. D. R. D. S. P. D. D. E. D. R. -. S. L. D. S. D., RUA PORTUGAL 2373, AGERO PEDRINHAS - 76801-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA - AGERO, RUA PORTUGAL 2373 PEDRINHAS - 76801-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

IPÊ TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA ajuizou Mandado de Segurança em face do PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – AGERO/RO, no qual pretende liminarmente a suspensão de decisão administrativa proferida no processo 0001.068110/2022-82, pelo prazo de 15 dias, seguido da determinação à autoridade Impetrada para que, no prazo máximo e improrrogável de 24h, forneça a cópia integral dos processos administrativos ao patrono da Impetrante, através do e-mail: thiago@affonsodiel.com.br.

Relata que em 01/06/2022 foi instaurado Processo Administrativo visando declarar a caducidade do contrato de concessão n. 64, cuja concessionária é a impetrante, sob o argumento de irregularidades como a péssima qualidade dos serviços prestados, CNPJ se encontra como “inapto”, falecimento do único sócio e atraso no pagamento de salários.

Aduz que fora intimada sobre a instauração do processo administrativo em seu desfavor e, assim compareceu nos autos, tendo na oportunidade requerido prazo de 30 (tinta) dias para promover as regularizações das inconsistências outrora mencionada, bem como informou que a situação da frota e folha de pagamento dos colaboradores já havia sido solucionadas.

Esclarece que o pedido de prazo restou indeferido sem qualquer fundamentação, por isso peticionou via e-mail da AGERO solicitando reconsideração da decisão, alegando que desde a deflagração do processo não houve oportunidade para regularização das inconsistências apontadas, e novamente, o pedido foi indeferido.

Discorre que na decisão que indeferiu o pedido de prazo, sobreveio determinação para suspensão completa da prestação dos serviços, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do dia 11/07/2022.

Relata que requereu junto AGERO cópia do processo administrativo n. 0001.068110/2022-82 o que lhe foi negado pela impetrada, inclusive disse ao patrono da impetrante que ele poderia pedir isso judicialmente, acaso achasse melhor.

Por fim informa que, a AGERO convocou empresas que já estavam habilitadas para operar o contrato de concessão da IMPETRANTE, para que se habilitassem para receber nova autorização precária de transporte, justificando a propositura da presente ação.

Coma a inicial vieram as documentações.

A impetrante recolheu as custas iniciais (id.79115002).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

A impetrante busca com o presente Mandado de Segurança, além de suspender decisão administrativa exarada por Administrador Público, a concessão de prazo para regularizar pendências de caráter contratual referente a concessão n. 64, de titularidade da impetrante.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida e o periculum in mora que se consubstancia na hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

A presente decisão não é tarefa fácil, pois há que considerar várias situações, tais como, ótima e eficiente prestação dos serviços públicos, manutenção da pessoa jurídica, geração de emprego e renda, assim como a conduta da própria impetrante, materializada na boa-fé objetiva contratual.

De início, a decisão administrativa proferida nos autos Administrativo n. 0001.068110/2022-82 (id. 79092843) revela que a impetrante foi notificada por diversas vezes para sanar as irregularidades, contudo sempre quedava inerte, vejamos:

Considerando que a empresa IPÊ foi notificada a respeito das irregularidades narradas nos autos, diversas vezes, conforme autos SEI nº 0001.067675/2022-42, 0001.067775/2022-79, 0001.67784/2022-60, 0001.067791/2022-61, nas quais não foram atendidas ou foram parcialmente atendidas, de sorte que, de forma arbitrária, tem se quedado inerte em prestar todas as informações defensivas acerca das irregularidades verificadas pela AGERO, em especial as que se referem à constatação de que seu CNPJ encontra-se inapto nas Secretarias Fazendárias (Receita Federal e SEFIN), conforme consta nos autos SEI nº 0001.067687/2022-77.

Há que se verificar que a suspensão de atos do Poder Público é medida excepcional adotada quando manifesta ilegalidade, porque, em regra, presume-se a veracidade e legalidade da manifestação do agente, assim como o conteúdo do ato.

Lado outro, em se tratando de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação, exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que, o mandado de segurança não admite dilação probatória.

Com isso, verifico que a presente liminar não merece ser concedida.

Isso porque, a impetrante fora notificada por 03 (três) vezes (Id. 79092843) para sanar as irregularidades, mas quedou inerte, de modo que não apresentava informações ao poder concedente, o que representa, em tese, violação as regras contratuais da concessão, impondo-se ao poder público a necessidade de adotar medidas e providências para a necessária e correta prestação dos serviços de transporte público.

Outrossim, a concessão de prazo é matéria de mérito administrativo, de modo que a intromissão do Poder Judiciário só se justifica quando manifesta ilegalidade, cabe reforçar, como já exposto anteriormente, no caso dos autos, a impetrante fora notificada para sanear as incongruências contratuais, todavia se mantinha silente.

Quanto a utilização do Mandado de Segurança para o fim almejado pela impetrante, verifico a possível inadequação da via eleita face a ausência de provas pré-constituídas (com a inicial) do direito alegado, embora tenha alegado que promoveu o pagamento dos salários dos trabalhadores, regularizou a prestação dos serviços, não trouxe qualquer comprovação nesse sentido.

Com dito, os atos administrativos possuem presunção juris tantum, e eventual impugnação depende de ampla dilação probatória mediante procedimento instrutório que oportunize a produção de provas em atendimento ao contraditório e a ampla defesa, o que não se aplica a via estreita do Mandado de Segurança.

Assim, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto INDEFERE-SE a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria da AGERO, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, intime-se o Parquet para emissão de parecer, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7041201-89.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: JOSYLEIDE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Polo Passivo: S. D. E. D. S. D. R., C. D. R. H. -. C. S.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7048496-80.2022.8.22.0001

Classe: Usucapião

AUTOR: CLEONICE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE, OAB nº RO11290

REU: RAWLISON JESUS NACIMENTO, ALEXANDRE AUGUSTO CASTRO NASCIMENTO, ANDREA CASTRO DO NASCIMENTO,

ADRIANE DE CASTRO DO NASCIMENTO MENDONCA, ROSITA CASTRO DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Observo que o presente feito não é de competência Especializada, tampouco desta Vara. Conforme ensina o ilustre Prof. José Frederico Marques, no seu Manual de Processo Civil, 1ª edição atualizada, volume 1, página 261: competência é a medida da jurisdição, uma vez que determina a esfera de atribuições dos órgãos que exercem as funções jurisdicionais.

No caso, a competência ou é absoluta, quando não pode ser modificada, por visar o interesse público, ou é relativa, hipótese que se aceita mudança, assim é, quando se trata de competência de foro, pois o legislador pensa nas partes, que terão, em tese, oportunidade para melhor se defender.

Portanto, a ocorrência de certos fatores, como por exemplo, a vontade das partes na eleição do foro, pode modificar as regras ordinárias de competência territorial.

Na hipótese dos autos, trata-se de ação de usucapião de imóvel situado na comarca de Porto Velho.

Assim, a competência para o julgamento deste tipo de ação é de uma das Varas de Cíveis da Capital.

No presente caso, nítida a incompetência deste Juízo, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente para processamento e julgamento, ainda mais que não houve qualquer citação, não tendo havido constituição da relação processual e, assim, não tendo havido prevenção deste Juízo.

Ante o exposto, determino a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Capital.

Suscitado eventual conflito negativo de competência, os fundamentos da presente decisão servirão como informações à E. Superior Instância.

Comunique-se ao Distribuidor.

Providencie a CPE o necessário, com brevidade.

Intime-se.

Porto Velho / , 12 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7050404-75.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WENDSON FONSECA SOARES, ESTRADA DA PENAL, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 12 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0021460-37.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogados do(a) AUTOR: SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO1998, LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR - RO1058

REU: CLEMENTINA FERREIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) REU: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - SP299179, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

Intimação

Ficam as partes intimadas do agendamento de audiência de instrução para o dia 06/09/2022 às 10h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. (meet.google.com/izm-bpgj-azb) nos termos do despacho de id. 79293758.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0032208-36.2009.8.22.0001

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RUBEMAR MORAES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7010928-30.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA LEUZA FERREIRA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, BEATRIZ RAMOS CORREA

ADVOGADOS DOS REU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

As partes manifestaram interesse na realização da constelação familiar como meio de resolução de conflito.

Assim, proceda a CPE o envio do processo ao departamento do TJRO responsável.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7029374-81.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: LGF INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES, OAB nº SP314156

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do peticionamento de ID. 78305823.

Pois bem, em relação ao pedido de depósito dos valores em Juízo, é consabido que o depósito prévio, integral e em dinheiro do tributo é faculdade do contribuinte, como forma de suspensão da exigibilidade do tributo, na forma do artigo 151, II do CTN e entendimento sedimentado pelo STJ. Nestes termos, comprovado o depósito, suspensa estará a exigência da exação.

Deste modo, intime-se a impetrante para tomar conhecimento.

Prazo: 05 dias

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de junho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7001798-55.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZAIAS CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7011537-18.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATACILIO BARBOSA DE SOUZA e outros (20)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7023065-44.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO NUNES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLON DIEGO BRAVO HURTADO - RO12037

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0193203-28.2006.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM SOUZA MARQUES - RO205

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA - SP274381, CARL TESKE JUNIOR - RO3297

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REU: GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA - RO2536

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0205578-95.2005.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia SINDSAÚDE

Advogados do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0205793-42.2003.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIETE ALVES MENDONÇA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CLEBER MARTINS VIANA - RO1937, ELOISE MACIEL CASSITA FARINA - RO1837

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7020868-63.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7018936-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO DAISUKE TANABE

Advogado do(a) AUTOR: CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA - RO11984

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0016578-61.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, VINICIUS DE ASSIS - RO1470, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, ELTON JOSE ASSIS - RO631, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.78057132.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7021638-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISVALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO0003640A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

REU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REU: ARTHUR FERREIRA VEIGA - RO10562

Intimação RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029208-59.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIOPPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7022228-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7019712-93.2022.8.22.0001

EXEQUENTES: ADENILSON APARECIDO DA SILVA, ADRIANO XAVIER MENDANHA, AKYLLE EGUEZ SANTOS, ALBERTO MARCO MOURA DE OLIVEIRA, ALCIMAR AGUIAR DA SILVA, ALDELANDE PINHEIRO MIRANDA MELO, ALESSANDRA LEAL ALMEIDA DA SILVA, ALEXANDRE BOLANHO MOTA SANTANA, ALMIR DRUMOND DE CARVALHO JUNIOR, AMAURY COSTA CASSIANO, AMILTON SERAFIM DE SOUZA, ANDERLAINE JOSEFA DE ALMEIDA MANTHAYA, ANDRE BORGES MENDES, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PEREIRA, ANTONIO HELTON SOUSA CARVALHO, ARIVAN MARTINS DA SILVA, CARLOS ALEXANDRE PERES, CARLOS BUENO PINHEIRO, CLAUDINEY FEITOSA DE ARAUJO, CLODOALDO DIAS BARROS VIEIRA, CREOVANNI SOUZA LACERDA, DANIELLE ENGLISH ROCHA, DIEGO PANDOLFI BERNARDES, DIONE LEANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO, EDINALDO BARBOSA LIMA, EDVANEIDE NUNES DOS SANTOS, ELDO DA COSTA ABREU, ELIAS GARCIA DE LIMA, ELIDOMAR DUARTE FREIRES, EMERSON DA SILVA GOMES, ERMINIO ELDER DE SALES, EVANDRO FERREIRA CORNELIO, EVILASIO LIMA DE ARAUJO, FERNANDA DINATO, FLAVIO RODRIGUES FIGUEIREDO, FLORIANO BELARMINO DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA

TOME, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, FRANKICHARLES CARDOSO DOS SANTOS, GENARIO PEREIRA DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS MEDEIROS, GIL ROBERTO BERGMAN PEREIRA JUNIOR, GUILHERMO DELEON PARADA TENORIO, HEBER CARVALHO DOS SANTOS, HELDER GERALDO SOUZA SANTOS, HELENA SCHWANTZ, HENDRECK LEITE DE AGUIAR, ISMAEL MARTINS LIMA, JAILSON FONSECA DE OLIVEIRA, JERSIVANE AZEVEDO DA ROCHA, JOAO BOSCO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOHN KENNEDY JOSE FRAGA DA CUNHA, JOSEVAL DIAS DAX MOTA, JUNIOR MIGUEL SCHEFFER, KACIO MIRANDA DE ALMEIDA, LAZARO FAUSTINO ESTEVES, LEANDRO DA SILVA BARBOSA, LIDOMAR ABREU DE LIMA, LOURINALDO DIAS PEREIRA, LUCIANO GOMES MERCADO, LUCIVAL ALVES DE ALMEIDA, LUCIVALDO RIBEIRO ROSA, LUZINEIDE DE SOUSA BARRETO, MADSON SOUZA DE MORAES, MAGAL COSTA DE OLIVEIRA, MAGNO XAVIER DE SOUZA, MARCELO CARVALHO DE CASTRO, MARCELO DE SOUZA PEREIRA, MARCILIO SILVA DE AQUINO, MARCIO REGUELIN, MARCOS AURELIO SOARES ROCHA, MARCOS DO AMARAL, MARCOS VINICIUS FERREIRA, MARIA MIRLANE BATISTA LEONI CRUZ, MARILENE STEFANES VARGAS, MARIO ARAUJO DA HORA, MARLENE ALVES DE ALMEIDA, MARLUS CLEMENTINA DE ANDRADE, MAURICIO OTAVIO FOLADOR, MAXIMILIANO RIBEIRO, MESSIAS ARAUJO DOS SANTOS, MICHEL DE MIRANDA REIS COSTA, MICHEL JOSE BUENO PEDROSO, MISAEL ALIARES DA SILVA, MOISES LIBERATO, MONOKLEB AMARAL DE SOUZA, MURILO GONCALVES ALMEIDA, NAZETE OLIMPIO DOS SANTOS, NELSON ANTERIO DA SILVA, NEUZA SANTA DE CAMPOS, PABLO SANTOS AMORIM, QUELE CRISTINA CAVALCANTE, RAFESSON MARQUES SILVA, RAIMUNDO GERRER AZEVEDO, RAIMUNDO JOSE ALBUQUERQUE LEMOS, RAIMUNDO NONATO CARDOSO MONTEIRO FILHO, RENAN PRADO DA SILVA, RISOMAR BRAGA REGIS, ROBSON SILVA NOVAIS, ROSANGELA MENDES BORGES, ROSINEY LACERDA DOS SANTOS, SANDRO CASTRO SOBRAL, SERGIO REGO DO NASCIMENTO, SHANDER SOUZA SILVA, SILVONE LIMA SILVA, SIMONILDO SANTOS DA SILVA, TALES FERNANDES BALEEIRO, THIAGO RAMOS FAIFER, THYESMA UEKI MARANGONI, TIAGO DE SOUZA LUNA, UENAS ALVES DE OLIVEIRA, VAGNER NUNES BOLONINI, VAGNOIR RODRIGUES DA SILVA, VANDERLANDIO SILVA SOUSA, VANUSA DINIZ DA SILVA, VERONICA TUSI COSENTINO, VILSON MIGUEL DOS SANTOS, VITALINO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, WELLYNGTON DOS SANTOS DA SILVA, ANA ANDREIA DE ARAUJO SANTOS, ANILTON OLIVEIRA DE SOUZA, CAMILA VIEIRA MARTINS, COSME DA SILVA GADEIA, CRISTIANO RODRIGUES DE ARAUJO, DIEGO GIBRAN MENDES BORGES, EDISLEI MARINHO SILVA, FELIPE NASCIMENTO CRUZ, JUNIOR BARBOSA DOS SANTOS, LEOMAR MUNIZ BEZERRA, MIRIAM CRISTINA SILVA CARVALHO, RICARDO TOME DE OLIVEIRA, RODRIGO ROQUE SILVA SOUZA, THAIS REIS DE OLIVEIRA ARARUNA, AMANDA CAMELO CORREA, ANTONIO LOPES DE ALMEIDA NETO, CARLOS ANTONIO DE SOUZA, CELIO ZACARIAS DA COSTA, CLEUDECY ALVARACO DA ROCHA, DANIEL GARCIA DA SILVA, DANILO MOTA XAVIER, EDNALDO DE SOUZA TRINDADE, EDUARDO LOPES DELGADO, ELISANGELA RODRIGUES GUSMAO, FABIANO VIEIRA RODRIGUES, FERNANDO LOPES RIBEIRO FILHO, GENIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, HELIO COSTA LIMA, JAQUESON CONDE FRANCA, JOAO DANILLO DE ARAUJO BRAGA, JOAO DE SOUZA FERREIRA, JOSE EDISON LINHARES SOMBRA, JUAREZ NOVATO JUNIOR, JULIO CEZAR DINO DE SOUZA, KESIA DE OLIVEIRA VIEIRA, LEANDRO FOGACA PERUCHI, QUEFREM DA HORA LIMA, RAFAEL ADAMIS NASCIMENTO NUNES, SADI LOPES DOS SANTOS, SIDNEI OLANDA BELEM, VALTENCY DE SOUZA PINHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao contador.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7031783-64.2021.8.22.0001

IMPETRANTES: ALPHA ELETRICA LTDA, GLOBAL COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: LAERCIO BENKO LOPES, OAB nº SP139012

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por Global Engenharia Eireli e outro em desfavor do Secretário de Finanças do Estado de Rondônia.

Os autos vieram redistribuídos do e. Tribunal de Justiça em razão do reconhecimento da ilegitimidade do Secretário de Estado de Finanças para figurar no mandado de segurança.

Após oposição de embargos de declaração, o e. Tribunal de Justiça corrigiu contradição na decisão anteriormente prolatada, reconhecendo a ilegitimidade passiva e, por via de consequência, julgando extinto o feito sem resolução de mérito.

Assim, em razão da extinção do feito pelo e. Tribunal de Justiça, tenho por EXTINGUIR este Mandado de Segurança sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 316 e 485, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7008349-12.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO, OAB nº SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO, OAB nº SP344797

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos juntados no ID 78959780, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7022015-80.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: CENTRO DE DIAGNOSTICO RADIOIMAGEM LTDA - EPP

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. F.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o prazo de 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7041374-16.2022.8.22.0001

AUTORES: SILVANA FEITOSA DA SILVA MATEUS, JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS

ADVOGADO DOS AUTORES: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7036460-45.2018.8.22.0001

AUTOR: DIVA AMELIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, RUDIMILSON DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO8434, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar o número de CPF da testemunha Gilmar Pereira dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de possibilitar a pesquisa de endereço junto aos sistemas Sisbajud e Infojud.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7037027-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON

EXECUTADO: JAIRÓ SILVA SANTANA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANDERLEI TORRES BIBA, OAB nº RJ37010, MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA, OAB nº RJ13558

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o que consta nos autos, defiro a suspensão do feito por 180 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7020234-23.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: NILZA KERKHOFF DE SOUZA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADRIANA SANTOS DOS ANJOS, OAB nº RO10320

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. G. D. P. - S.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se a autoridade coatora para ciência da sentença proferida nos autos, encaminhando as cópias necessárias. Posteriormente, aguarde-se o prazo para eventual recurso da sentença proferida.

Endereço:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, na pessoa de seu representante, podendo ser encontrado no Palácio Rio Madeira – Av. Farquar n. 2986 -Curvo 2 – 1º andar – bairro Pedrinhas, nesta capita

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7022048-70.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA. suposto ato coator de IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA .

Recebe a emenda à inicial em petição de ID 78824963. Após analisar no sistema, constatou-se que as custas já foram devidamente quitadas .

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do diferencial de alíquota correspondente ao DIFAL, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.

Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”. Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no PODER JUDICIÁRIO.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.

Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”. Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.

E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.

Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da ‘vigência’ da norma, discorre acerca dos ‘efeitos’.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.

Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7028441-11.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por IMPETRANTE: NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA suposto ato coator de IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA .

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 78721800, a qual comprovou o recolhimento de custas.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do diferencial de alíquota correspondente ao DIFAL, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015". Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remitido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no PODER JUDICIÁRIO.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.

Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.

E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.

Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da 'vigência' da norma, discorre acerca dos 'efeitos'.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.

Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7040529-91.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, OAB nº MG83492A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0802255-79.2018.8.22.0000.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7039095-62.2019.8.22.0001

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ACOS BRAUNA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA - EPP, LIVIO CHAGAS DA SILVA, ADALBERTO DIAS BRITO, LUCIANO WALERIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, RODRIGO NOLASCO GONCALVES, PATRICIA FERREIRA ROLIM, IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

ADVOGADOS DOS REU: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335, DANIEL GUSTAVO SERINO, OAB nº SP229816, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR, OAB nº SP126310, MONICA FELTRIN DA CUNHA, OAB nº SP133197, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO2694, MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da tramitação do processo neste juízo, bem como para se manifestarem das provas que ainda pretendem produzir ou ratificar as manifestações já existente.

Posteriormente, retornem os autos para decisão saneadora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7022421-72.2020.8.22.0001

AUTOR: OTONIEL MORETE JARDIM

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876, AGAILSON DA CRUZ SILVA, OAB nº RO11902
REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o DER para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7062089-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DEA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. F. - S.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, conforme informado pelas partes, determino o arquivamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7022274-75.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

IMPETRADO: S. M. D. F.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho a emenda ID n. 78461709.

Promova a cpe as devidas retificações no sistema PJE, com a posterior intimação da parte autora para recolhimento da diferença de custas devidas, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7037526-21.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: VANDELIN MAIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7038191-13.2017.8.22.0001

AUTOR: TEOREMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARIUZA KRAUSE, OAB nº RO4410

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos retornaram do e. Tribunal de Justiça com a confirmação da sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7043353-13.2022.8.22.0001

AUTOR: M & M CALCADOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os autos, constata-se que a parte autora realizou o pagamento das custas iniciais referente ao processo nº 7063225-48.2021.8.22.0001 que tramitou no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública por via de boleto bancário próprio para recolhimento de custas, constando como beneficiário o FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. Requer o aproveitamento das custas processuais recolhida no processo supracitado seja aproveitada neste processo. Não há possibilidade de aproveitamento das custas pagas em um processo de outro juízo ser aproveitado. Ademais, houve prolação de sentença no processo nº 7063225-48.2021.8.22.0001 do juizado da fazenda pública.

Outro ponto, é que os valores depositados como custas judiciais não estão sob a gerência deste Juízo, e sim da Administração do Tribunal de Justiça.

Caso o autor, ainda, entenda que tenha direito de rever os valores pagos a título de custas processuais, este deve requerer a devolução dos valores depositados de forma incorreta, por via de formulário próprio, disponível no endereço: <https://www.tjro.jus.br/boleto/resources/pdf/requerimentoPJA023.doc>.

Em relação ao depósito judicial depositado em outro juízo, cabe ao autor solicitar ao juízo competente, em qual foi depositado o valor, para que este determine a transferência do valor para este processo.

Intime-se o autor da decisão. Devendo recolher as custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7047421-06.2022.8.22.0001

AUTOR: KATIANNE RODRIGUES CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

REU: AA MINUANO PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A competência das Varas de Fazenda Pública estão fixadas no art. 97, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia:

“Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996)

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.”

Considerando que a demanda não se refere as competências supracitadas, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito. Assim, redistribua os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho para processamento e julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7047723-35.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: GLAICY APARECIDA DE OLIVEIRA PAES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

IMPETRADOS: Governo do Estado de Rondônia, S. E. D. G. D. P.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, e, não comprovou o pagamento das custas iniciais, requerendo o deferimento da gratuidade de justiça.

É possível aferir o conteúdo econômico da pretensão. Se a impetrante pretende ser nomeada e receber salários, caso a medida vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial em desfavor do Estado é consequência lógica, pois a remuneração por efeito da contraprestação é possível de ser valorada economicamente para efeito de conteúdo econômico da demanda.

Assim, por tratar-se de relação de trato sucessivo, é certo que a lei processual estabelece como valor da causa o correspondente ao da prestação anual (art. 291 e 292, § 2º do CPC). Dessa forma, a impetrante deverá emendar a inicial, atribuindo a causa a soma de um ano do valor da remuneração correspondente ao cargo público pretendido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7048174-60.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO BARROS NETO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

REU: CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ADELIO BAROFALDI, AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho

Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7017294-85.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A. contra ato coator do COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA

A parte impetrante afirma ser pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do diferencial de alíquota correspondente ao DIFAL, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como a promulgação da LC n. 190/2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF), ou, alternativamente, até início de abril de 2022, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, CF).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Pedido liminar deferido.

A autoridade coatora prestou informações. Esclarece que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, todas as operações destinadas a consumidor final não contribuinte, internas ou interestaduais, eram tributadas como se fossem operações internas.

Mencionou, a título de exemplo, se um consumidor final não contribuinte adquirisse uma mercadoria remetida por um contribuinte do Estado de São Paulo, o ICMS devido seria equivalente à alíquota interna daquele Estado, de 18% (dezoito por cento), aplicada sobre o valor total da operação, sendo que o imposto teria de ser recolhido integralmente para aquela Unidade da Federação.

Disse que a nova sistemática criada pela EC n. 87/2015 não cria hipóteses de incidência, tampouco majora o imposto devido, mas apenas reparte a exação entre os Estados envolvidos na operação.

Pontua que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser necessária a edição de Lei Complementar para regulamentar a EC nº 87/2015, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1º, 2º, 3º, 6º e 9º do Convênio ICMS n. 93/2015.

Ressaltou que a repartição da receita não foi considerada inconstitucional pelo STF, mas apenas a regulamentação por intermédio de Convênio, como se a EC nº 87/2015 não possuísse eficácia plena. Nesse sentido, para evitar a insegurança jurídica e o desequilíbrio do pacto federativo, modulou os efeitos da decisão para o exercício de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional de editar a lei complementar necessária para regulamentar a questão.

Que com o julgamento do mérito da ADI n. 5469, a partir de 2022 os estados não poderiam cobrar o DIFAL previsto na EC n. 87/2015 sem que houvesse lei complementar regulamentando a matéria.

Afirma que a cobrança do DIFAL foi regulamentada pela Lei Complementar n. 190/2022, tendo sido promulgada em 04 de janeiro de 2022 e publicada no DOU de 05/01/2022. Que a LC 190/2022 apenas regulamentou a repartição do ICMS-DIFAL entre os Estados envolvidos na operação, não criou novas hipóteses de incidência tampouco majorou o imposto devido.

Defende a não aplicabilidade dos princípios da anterioridade, possibilitando-se a continuidade da cobrança do ICMS-DIFAL. Que não há razão para se aplicar a anterioridade anual pois o DIFAL vem sendo cobrado e repartido entre os estados de origem e de destino desde 2016, logo não há surpresa para os contribuintes.

Alega que não se vislumbra atos que possam representar ilegalidade ou abuso de poder na cobrança do ICMS-DIFAL, já que a administração fazendária rondoniense apenas tem aplicado a legislação tributária em vigor.

O Ministério Público apresentou parecer. Manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que não há inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL, pois não houve a instituição ou majoração de um novo tributo, razão pela qual o princípio da anterioridade de exercício financeiro não é aplicável. Sustenta que as leis estaduais que dispõem sobre a cobrança do DIFAL, editadas anteriormente à Lei Complementar, são válidas, mas não poderiam produzir efeitos antes da edição da referida Lei, o que aconteceu em 04 de janeiro de 2022. Que com a entrada em vigor da Lei 190/2022, a cobrança do DIFAL passa a ser legal, tendo em vista a validade das Leis estaduais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que “o mandado de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade”. (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL após a publicação da LC 190/2022.

Pois bem.

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Assim, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributárias que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 10 e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpram transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018).”

“TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18).”

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

“Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).”

Importante esclarecer que a Emenda Constitucional nº 87/2015 não repercutiu nas operações e prestações interestaduais que se destinem a bens e serviços a contribuintes do imposto, pois a cobrança estava assegurada antes da redação conferida pela EC nº 87/2015.

O diferencial de alíquota do ICMS era previsto desde a redação original da Constituição Federal de 1988, somente para o destinatário final contribuinte do ICMS localizado em Estado diferente da origem da operação.

Nessa hipótese, ao Estado de origem cabia a alíquota interestadual fixada por ato senatorial e ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna e a interestadual - o Difal.

Quando a mercadoria ou o serviço fossem destinados ao consumidor final contribuinte do imposto, este era devido parte ao Estado de origem, e parte ao Estado de destino. A divisão era feita por meio da aplicação da alíquota interestadual, mais baixa, que gerava crédito menor para o comprador, e, conseqüentemente, fazia com que o ICMS por este pago, posteriormente, no Estado de destino, fosse maior. Nesse cenário, não havia discussão sobre a cobrança do diferencial de alíquota ao consumidor final contribuinte, sendo assegurado no texto originário da Constituição Federal de 1988. O que não havia, até então, era previsão de incidência do Difal em operações interestaduais por não contribuintes do ICMS.

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

“Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações

interessaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE).

Portanto, até então, não havia irregularidade em relação à instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

A matéria discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”.

O tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal fez análise do Convênio ICMS nº 93/15 do CONFAP, que dispunha sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, posto que não existe controvérsia relativa à cobrança do DIFAL ao consumidor final contribuinte.

No julgamento do Tema 1093, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Desse modo, o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido à Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/01/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Nesse cenário, a promulgação e publicação da Lei Complementar (LC) nº 190/2022 apenas no ano de 2022 gerou questionamentos dos contribuintes quanto a sua aplicabilidade. Inúmeras ações foram ajuizadas no PODER JUDICIÁRIO a fim de dirimir as controvérsias.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 (princípio da anterioridade anual) ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022 (princípio da anterioridade nonagesimal). O princípio da anterioridade anual, também conhecido como anterioridade comum ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Por outro lado, o princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como anterioridade privilegiada ou qualificada, está previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Desse modo, é possível aferir que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal serão observados apenas nos casos em que ocorra a publicação de uma lei que institua um tributo ou aumente o seu valor. Portanto, resta analisar se a Lei Complementar 190/2022, ao alterar a Lei Complementar 87/96, instituiu ou aumentou o tributo ICMS.

Ao analisar o inteiro teor da Lei complementar 190/2022, afere-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Após o período de 1968 a 1996, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, o tributo já existia antes da LC 190/2022.

Ademais, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei apenas dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

Dito isso, não restando caracterizada a instituição de novo tributo ou a sua majoração, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade anual ou anterioridade nonagesimal, posto que não se aplicam ao presente caso.

No entanto, mister destacar o período de *vacatio legis* previsto no art. 3º da LC 190/2022. Constava no projeto inicial da LC 190/2022, que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, no entanto, só produziria efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Ocorre que durante a tramitação do projeto, houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual consta que a entrada em vigor da lei ocorrerá na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

É certo que, conforme já exposto, não há que se falar em observância à alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), posto que não houve instituição de novo tributo, tampouco a sua majoração.

Percebe-se, em verdade, que a intenção do legislador é assegurar um intervalo de 90 dias entre a publicação da LC 190/2022 e a produção dos seus efeitos, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88, foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar a *vacatio legis* de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Outro ponto a destacar diz respeito à validade da Lei Estadual nº 3.699/2015. É certo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou o entendimento firmado no Tema nº 1.094 de repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.221.330/SP, para considerar válidas as leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte existentes antes da Lei Complementar, no entanto, ficou asseverado que os efeitos das leis estaduais só seriam produzidos após a edição da lei complementar, conforme trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, a seguir transcrito:

“E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto.”

Assim, considerando que no âmbito do Estado de Rondônia a matéria é regulada pela Lei Estadual n. 3.699/2015, não há que se falar em necessidade de edição de nova lei para instituição do DIFAL, já que inexistente incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da Lei Estadual nº 3.699/2015 e da LC nº 190/2022.

Assim, a Lei Estadual 3.699/2015 é plenamente válida, no entanto, seus efeitos só iniciaram a partir da publicação da Lei Complementar 190/2022, conforme entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à compensação, declaro o direito da impetrante em realizá-la desde que referente aos créditos do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC/190/2022, nos termos da Súmula 213/STJ, de modo que a comprovação do indébito e efetiva compensação deverão ser pleiteadas no âmbito administrativo, sendo incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte, nos termos da Súmula 460/STJ.

Por fim, em relação à apreensão de mercadorias, é cediço que o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação de multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Nessa premissa, veda-se que a autoridade coatora adote providências no sentido de apreender as mercadorias da parte impetrante para fins de exigibilidade do DIFAL-ICMS de consumidor final não contribuinte.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022, assegurado o direito da impetrante em realizar a compensação tributária; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7027015-61.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar tendo por **IMPETRANTE:** E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA. suposto ato coator de **IMPETRADOS:** ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R. .

Em consulta ao sistema de controle de custas processuais, verificou-se o recolhimento das custas iniciais de 2% sob o valor da causa. Inicialmente, tendo sido recolhido o valor de R\$ 1.000,00 e, posteriormente, R\$ 5.636,13. Desse modo, a parte autora comprovou o recolhimento de custas devidas.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL, bem como, do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECF.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”. Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no

PODER JUDICIÁRIO.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.

Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”. Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.

E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.

Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da ‘vigência’ da norma, discorre acerca dos ‘efeitos’.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.

Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0042803-70.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIR DE PAULA FARIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diga o Estado em 5 dias sobre o acrescido.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0130260-72.2006.8.22.0001

EXEQUENTES: IEDA NEVES CAMPOS, ILDA EUGENIO, INAMAR DA SILVA PINTO, IRACEMA REIS DE OLIVEIRA, IREMAR JOSE DAVEL, ISABEL FERREIRA DE ALCANTARA, IVAIR GOMES, IDALINA JULIA CARDOSO, IVANILDE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se as partes para ciência da digitalização dos autos, bem como requererem o que entenderem cabível, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7005355-11.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: GROWTH SUPPLEMENTS - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CYNTHIA BURICH, OAB nº SC40756

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. A. D. S. D. F. D. E. D. R., C. D. R. E.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar tendo por IMPETRANTE: GROWTH SUPPLEMENTS - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI suposto ato coator de IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. A. D. S. D. F. D. E. D. R., C. D. R. E. .

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 79049803, a qual comprovou o recolhimento de custas complementares devidas.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação de LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegure provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015". Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no Poder Judiciário.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.

Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”. Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.

E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.

Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da ‘vigência’ da norma, discorre acerca dos ‘efeitos’.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.

Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7043384-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº RO2422A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos, consideração a petição de id núm. 78861918.

Após, abra-se vista as partes para manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7058390-85.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265, ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS, OAB nº RS71011, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7010005-04.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIANO DOSSENA JUNIOR, OAB nº RS94458

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança tendo por IMPETRANTE: GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP contra ato coator do COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA

A parte impetrante afirma ser pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como a promulgação da LC n. 190/2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF), ou, alternativamente, até início de abril de 2022, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, CF).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Pedido liminar indeferido.

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ingressou ao feito. Manifestou-se pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações. Esclarece que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, todas as operações destinadas a consumidor final não contribuinte, internas ou interestaduais, eram tributadas como se fossem operações internas.

Mencionou, a título de exemplo, se um consumidor final não contribuinte adquirisse uma mercadoria remetida por um contribuinte do Estado de São Paulo, o ICMS devido seria equivalente à alíquota interna daquele Estado, de 18% (dezoito por cento), aplicada sobre o valor total da operação, sendo que o imposto teria de ser recolhido integralmente para aquela Unidade da Federação.

Disse que a nova sistemática criada pela EC n. 87/2015 não cria hipóteses de incidência, tampouco majora o imposto devido, mas apenas reparte a exação entre os Estados envolvidos na operação.

Pontua que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser necessária a edição de Lei Complementar para regulamentar a EC nº 87/2015, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1º, 2º, 3º, 6º e 9º do Convênio ICMS n. 93/2015.

Ressaltou que a repartição da receita não foi considerada inconstitucional pelo STF, mas apenas a regulamentação por intermédio de Convênio, como se a EC nº 87/2015 não possuísse eficácia plena. Nesse sentido, para evitar a insegurança jurídica e o desequilíbrio do pacto federativo, modulou os efeitos da decisão para o exercício de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional de editar a lei complementar necessária para regulamentar a questão.

Que com o julgamento do mérito da ADI n. 5469, a partir de 2022 os estados não poderiam cobrar o DIFAL previsto na EC n. 87/2015 sem que houvesse lei complementar regulamentando a matéria.

Afirma que a cobrança do DIFAL foi regulamentada pela Lei Complementar n. 190/2022, tendo sido promulgada em 04 de janeiro de 2022 e publicada no DOU de 05/01/2022. Que a LC 190/2022 apenas regulamentou a repartição do ICMS-DIFAL entre os Estados envolvidos na operação, não criou novas hipóteses de incidência tampouco majorou o imposto devido.

Defende a não aplicabilidade dos princípios da anterioridade, possibilitando-se a continuidade da cobrança do ICMS-DIFAL. Que não há razão para se aplicar a anterioridade anual pois o DIFAL vem sendo cobrado e repartido entre os estados de origem e de destino desde 2016, logo não há surpresa para os contribuintes.

Alega que não se vislumbra atos que possam representar ilegalidade ou abuso de poder na cobrança do ICMS-DIFAL, já que a administração fazendária rondoniense apenas tem aplicado a legislação tributária em vigor.

O Ministério Público apresentou parecer. Manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que não há inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL, pois não houve a instituição ou majoração de um novo tributo, razão pela qual o princípio da anterioridade de exercício financeiro não é aplicável. Sustenta que as leis estaduais que dispõem sobre a cobrança do DIFAL, editadas anteriormente à Lei Complementar, são válidas, mas não poderiam produzir efeitos antes da edição da referida Lei, o que aconteceu em 04 de janeiro de 2022. Que com a entrada em vigor da Lei 190/2022, a cobrança do DIFAL passa a ser legal, tendo em vista a validade das Leis estaduais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, diz que “o mandado de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade”. (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL após a publicação da LC 190/2022.

Pois bem.

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Assim, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 10 e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018).”

“TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDÊNCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18).”

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

“Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).”

Importante esclarecer que a Emenda Constitucional nº 87/2015 não repercutiu nas operações e prestações interestaduais que se destinem a bens e serviços a contribuintes do imposto, pois a cobrança estava assegurada antes da redação conferida pela EC nº 87/2015.

O diferencial de alíquota do ICMS era previsto desde a redação original da Constituição Federal de 1988, somente para o destinatário final contribuinte do ICMS localizado em Estado diferente da origem da operação.

Nessa hipótese, ao Estado de origem cabia a alíquota interestadual fixada por ato senatorial e ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna e a interestadual - o Difal.

Quando a mercadoria ou o serviço fossem destinados ao consumidor final contribuinte do imposto, este era devido parte ao Estado de origem, e parte ao Estado de destino. A divisão era feita por meio da aplicação da alíquota interestadual, mais baixa, que gerava crédito menor para o comprador, e, conseqüentemente, fazia com que o ICMS por este pago, posteriormente, no Estado de destino, fosse maior. Nesse cenário, não havia discussão sobre a cobrança do diferencial de alíquota ao consumidor final contribuinte, sendo assegurado no texto originário da Constituição Federal de 1988. O que não havia, até então, era previsão de incidência do Difal em operações interestaduais por não contribuintes do ICMS.

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabeleceu os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

“Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES

INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE).

Portanto, até então, não havia irregularidade em relação à instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

A matéria discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”. O tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal fez análise do Convênio ICMS nº 93/15 do CONFAZ, que dispunha sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, posto que não existe controvérsia relativa à cobrança do DIFAL ao consumidor final contribuinte.

No julgamento do Tema 1093, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Desse modo, o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido à Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/01/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Nesse cenário, a promulgação e publicação da Lei Complementar (LC) nº 190/2022 apenas no ano de 2022 gerou questionamentos dos contribuintes quanto a sua aplicabilidade. Inúmeras ações foram ajuizadas no Poder Judiciário a fim de dirimir as controvérsias.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 (princípio da anterioridade anual) ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022 (princípio da anterioridade nonagesimal). O princípio da anterioridade anual, também conhecido como anterioridade comum ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Por outro lado, o princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como anterioridade privilegiada ou qualificada, está previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Desse modo, é possível aferir que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal serão observados apenas nos casos em que ocorra a publicação de uma lei que institua um tributo ou aumente o seu valor. Portanto, resta analisar se a Lei Complementar 190/2022, ao alterar a Lei Complementar 87/96, instituiu ou aumentou o tributo ICMS.

Ao analisar o inteiro teor da Lei complementar 190/2022, afere-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Após o período de 1968 a 1996, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, o tributo já existia antes da LC 190/2022.

Ademais, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei apenas dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

Dito isso, não restando caracterizada a instituição de novo tributo ou a sua majoração, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade anual ou anterioridade nonagesimal, posto que não se aplicam ao presente caso.

No entanto, mister destacar o período de *vacatio legis* previsto no art. 3º da LC 190/2022. Constava no projeto inicial da LC 190/2022, que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, no entanto, só produziria efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Ocorre que durante a tramitação do projeto, houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual consta que a entrada em vigor da lei ocorrerá na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

É certo que, conforme já exposto, não há que se falar em observância à alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), posto que não houve instituição de novo tributo, tampouco a sua majoração.

Percebe-se, em verdade, que a intenção do legislador é assegurar um intervalo de 90 dias entre a publicação da LC 190/2022 e a produção dos seus efeitos, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88, foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar a *vacatio legis* de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Outro ponto a destacar diz respeito à validade da Lei Estadual nº 3.699/2015. É certo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou o entendimento firmado no Tema nº 1.094 de repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.221.330/SP, para considerar válidas as leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte existentes antes da Lei Complementar, no entanto, ficou asseverado que os efeitos das leis estaduais só seriam produzidos após a edição da lei complementar, conforme trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, a seguir transcrito:

“E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispendo sobre o assunto.”

Assim, considerando que no âmbito do Estado de Rondônia a matéria é regulada pela Lei Estadual n. 3.699/2015, não há que se falar em necessidade de edição de nova lei para instituição do DIFAL, já que inexistente incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da Lei Estadual nº 3.699/2015 e da LC nº 190/2022.

Assim, a Lei Estadual 3.699/2015 é plenamente válida, no entanto, seus efeitos só iniciaram a partir da publicação da Lei Complementar 190/2022, conforme entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Por fim, em relação à apreensão de mercadorias, é cediço que o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação de multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Nessa premissa, veda-se que a autoridade coatora adote providências no sentido de apreender as mercadorias da parte impetrante para fins de exigibilidade do DIFAL-ICMS de consumidor final não contribuinte.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022, assegurado o direito da impetrante em realizar a compensação tributária; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7047635-94.2022.8.22.0001

REQUERENTES: TIAGO MACIEL DA SILVA, MARA RUBIA MACIEL DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

REQUERENTES: TIAGO MACIEL DA SILVA, MARA RUBIA MACIEL DA SILVA. Uma qualidade de herdeiros de ZENALDO PACELLI DE SOUZA SILVA, falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001 que gerou o Precatório n. 000704178.2013.822.0000 requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão/sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7049001-71.2022.8.22.0001

AUTORES: SILVAN DOS SANTOS, MARIELE LOURENCO, GERALDO FONSECA SOARES, GILIAN LIMA DE SOUZA, FABIO LOURENCO DA ROCHA JUNIOR, ARLEIDE GOMES DE AZEVEDO, EUZANIR BARROS DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENATA FEITOSA NUNES, OAB nº RO7612

REU: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, A. L. D. E. D. R., C. P., P. D. M. D. D. A. L. D. E. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se Ação Popular com pedido proposta por Arleide Gomes de Azevedo, Euzanir Barros da Silva, Fábio Lourenço da Rocha Junior, Gilian Lima de Souza, Geraldo Fonseca Soares, Mariele Lourenço e Silvan dos Santos em desfavor dos Deputados Estaduais Alex Mendonça Alves, Ezequiel Neiva de Carvalho e José Geraldo Santos Alves Pinheiro.

Dizem que o Deputado José Geraldo Santos Alves Pinheiro sofreu condenação criminal transitada em julgado nos autos nº 0009773-69.2013.4.01.4100, 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, pela prática do cometimento de crime contra a ordem tributária. Condenação transitou em julgado em 31/05/2022.

Esclarece que no dia 24/06/2022 foi inserida na base de dados da Justiça Eleitoral a restrição dos direitos políticos do requerido José Geraldo. Foi comunicado a ALE/RO, Corregedoria da Casa de Leis, a qual proferiu despacho no dia 28/06/2022, abrindo-se prazo para defesa do requerido.

O requerido José Geral está com os direitos políticos suspenso desde o dia 31/05/2022, mas, continua ocupando cargo de Deputado Estadual com ônus para os cofres públicos de R\$ 104.311,64 (cento e quatro mil, trezentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), relativos ao custo com remuneração e vergas indenizatórias. O requerido ocupa o cargo ilegitimamente, pois não preenche os requisitos essenciais, plenitude dos direitos políticos.

Requer concessão liminar para determinar ao Presidente da Mesa Diretora para, no prazo de 48 horas, realize a convocação da Mesa Diretora da ALE-RO, a fim de declarar a perda do mandato eletivo do Deputado José Geraldo Santos Alves, ante o trânsito em julgado da condenação crimina e convocação do suplente. No mérito, a procedência do pedido para condenar o requerido na recomposição do erário relativo aos valores pagos. Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Por conseguinte é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a ser concedida.

O pedido liminar versa sobre suposta permanência do requerido José Geraldo Santos Alves Pinheiro no mandato de Deputado Estadual de Rondônia, após condenação criminal transitada em julgado no processo nº 0009773-69.2013.4.01.4100 que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia por crime contra a ordem tributária.

Alega que houve a suspensão dos direitos políticos, informação inserida na base de dados da Justiça Eleitoral, e notificação da ALE-RO, porém, em vez de declarar a perda do mandato eletivo, abriu-se prazo para o requerido apresentar de defesa.

A Constituição do Estado de Rondônia dispõe expressamente sobre a perda do mandato do Deputado Estadual nos casos de perda ou suspensão dos direitos políticos e condenação criminal em sentença transitada em julgado, no art. 34:

“Art. 34. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Assembleia Legislativa, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora, ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.”

No caso de condenação criminal a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora, ou de partido político, assegurada ampla defesa. E nos casos de perda ou suspensão dos direitos políticos a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partidos político, assegurada ampla defesa.

Percebe-se que a perda do mandato, até poderá ser solicitada de ofício pela Mesa da Casa, porém, tanto nos casos de suspensão de direitos políticos como de condenação criminal, é assegurado ao Deputado ampla defesa.

Desse modo, não se pode, em princípio, consignar que houve ilegalidade no ato praticado pela Corregedoria da Casa de Leis por ter determinado a notificação do Deputado Geraldo de Rondônia para apresentar defesa, ante de decidir sobre a perda do mandato.

Assim, pelo que se vislumbra nos documentos acostados, não compreendo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA LIMINAR, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Intime-se o autor da decisão.

Assim, citem-se pessoalmente os requeridos para, querendo, contestarem a ação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 7º, §2º, inciso IV, da Lei nº 4717/65.

Os Deputados Alex Mendonça Alves e Ezequiel Neiva de Carvalho podem ser localizados na Av. Farquar, nº 2562, Olaria, Palácio Marechal Rondon, Porto Velho, Cep 76.801-189. O Deputado José Geraldo Santos Alves Pinheiro poderá ser localizado na Rua Natal, nº 2230, Setor 03, Ariquemes, Cep 76.870-501.

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência da demanda, podendo contestar a ação no prazo de 20 (vinte) dias, ou abster-se de contestar e atuar ao lado do autor, desde que afigure útil ao interesse público, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4717/65.

Intime-se o representante do Ministério Público, nos termos art. 7, I, “a”, da Lei nº 4717/65.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7010545-52.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI, OAB nº RJ214992

IMPETRADOS: F. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA contra ato coator do COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA

A parte impetrante afirma ser pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do diferencial de alíquota correspondente ao DIFAL, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como a promulgação da LC n. 190/2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF), ou, alternativamente, até início de abril de 2022, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, CF).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Pedido liminar deferido.

A autoridade coatora prestou informações. Esclarece que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, todas as operações destinadas a consumidor final não contribuinte, internas ou interestaduais, eram tributadas como se fossem operações internas.

Mencionou, a título de exemplo, se um consumidor final não contribuinte adquirisse uma mercadoria remetida por um contribuinte do Estado de São Paulo, o ICMS devido seria equivalente à alíquota interna daquele Estado, de 18% (dezoito por cento), aplicada sobre o valor total da operação, sendo que o imposto teria de ser recolhido integralmente para aquela Unidade da Federação.

Disse que a nova sistemática criada pela EC n. 87/2015 não cria hipóteses de incidência, tampouco majora o imposto devido, mas apenas reparte a exação entre os Estados envolvidos na operação.

Pontua que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser necessária a edição de Lei Complementar para regulamentar a EC nº 87/2015, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1º, 2º, 3º, 6º e 9º do Convênio ICMS n. 93/2015.

Ressaltou que a repartição da receita não foi considerada inconstitucional pelo STF, mas apenas a regulamentação por intermédio de Convênio, como se a EC nº 87/2015 não possuísse eficácia plena. Nesse sentido, para evitar a insegurança jurídica e o desequilíbrio do pacto federativo, modulou os efeitos da decisão para o exercício de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional de editar a lei complementar necessária para regulamentar a questão.

Que com o julgamento do mérito da ADI n. 5469, a partir de 2022 os estados não poderiam cobrar o DIFAL previsto na EC n. 87/2015 sem que houvesse lei complementar regulamentando a matéria.

Afirma que a cobrança do DIFAL foi regulamentada pela Lei Complementar n. 190/2022, tendo sido promulgada em 04 de janeiro de 2022 e publicada no DOU de 05/01/2022. Que a LC 190/2022 apenas regulamentou a repartição do ICMS-DIFAL entre os Estados envolvidos na operação, não criou novas hipóteses de incidência tampouco majorou o imposto devido.

Defende a não aplicabilidade dos princípios da anterioridade, possibilitando-se a continuidade da cobrança do ICMS-DIFAL. Que não há razão para se aplicar a anterioridade anual pois o DIFAL vem sendo cobrado e repartido entre os estados de origem e de destino desde 2016, logo não há surpresa para os contribuintes.

Alega que não se vislumbra atos que possam representar ilegalidade ou abuso de poder na cobrança do ICMS-DIFAL, já que a administração fazendária rondoniense apenas tem aplicado a legislação tributária em vigor.

O Ministério Público apresentou parecer. Manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que não há inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL, pois não houve a instituição ou majoração de um novo tributo, razão pela qual o princípio da anterioridade de exercício financeiro não é aplicável. Sustenta que as leis estaduais que dispõem sobre a cobrança do DIFAL, editadas anteriormente à Lei Complementar, são válidas, mas não poderiam produzir efeitos antes da edição da referida Lei, o que aconteceu em 04 de janeiro de 2022. Que com a entrada em vigor da Lei 190/2022, a cobrança do DIFAL passa a ser legal, tendo em vista a validade das Leis estaduais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, diz que "o mandado de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade". (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL após a publicação da LC 190/2022.

Pois bem.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Assim, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 10 e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)."

"TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)."

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

"Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019)."

Importante esclarecer que a Emenda Constitucional nº 87/2015 não repercutiu nas operações e prestações interestaduais que se destinem a bens e serviços a contribuintes do imposto, pois a cobrança estava assegurada antes da redação conferida pela EC nº 87/2015.

O diferencial de alíquota do ICMS era previsto desde a redação original da Constituição Federal de 1988, somente para o destinatário final contribuinte do ICMS localizado em Estado diferente da origem da operação.

Nessa hipótese, ao Estado de origem cabia a alíquota interestadual fixada por ato senatorial e ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna e a interestadual - o Difal.

Quando a mercadoria ou o serviço fossem destinados ao consumidor final contribuinte do imposto, este era devido parte ao Estado de origem, e parte ao Estado de destino. A divisão era feita por meio da aplicação da alíquota interestadual, mais baixa, que gerava crédito menor para o comprador, e, conseqüentemente, fazia com que o ICMS por este pago, posteriormente, no Estado de destino, fosse maior.

Nesse cenário, não havia discussão sobre a cobrança do diferencial de alíquota ao consumidor final contribuinte, sendo assegurado no texto originário da Constituição Federal de 1988. O que não havia, até então, era previsão de incidência do Difal em operações interestaduais por não contribuintes do ICMS.

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

“Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE).

Portanto, até então, não havia irregularidade em relação à instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

A matéria discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

O tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal fez análise do Convênio ICMS nº 93/15 do CONFAZ, que dispunha sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, posto que não existe controvérsia relativa à cobrança do DIFAL ao consumidor final contribuinte.

No julgamento do Tema 1093, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Desse modo, o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido à Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/01/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Nesse cenário, a promulgação e publicação da Lei Complementar (LC) nº 190/2022 apenas no ano de 2022 gerou questionamentos dos contribuintes quanto a sua aplicabilidade. Inúmeras ações foram ajuizadas no Poder Judiciário a fim de dirimir as controvérsias.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 (princípio da anterioridade anual) ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022 (princípio da anterioridade nonagesimal). O princípio da anterioridade anual, também conhecido como anterioridade comum ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Por outro lado, o princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como anterioridade privilegiada ou qualificada, está previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Desse modo, é possível aferir que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal serão observados apenas nos casos em que ocorra a publicação de uma lei que institua um tributo ou aumente o seu valor. Portanto, resta analisar se a Lei Complementar 190/2022, ao alterar a Lei Complementar 87/96, instituiu ou aumentou o tributo ICMS.

Ao analisar o inteiro teor da Lei complementar 190/2022, afere-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Após o período de 1968 a 1996, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, o tributo já existia antes da LC 190/2022.

Ademais, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei apenas dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

Dito isso, não restando caracterizada a instituição de novo tributo ou a sua majoração, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade anual ou anterioridade nonagesimal, posto que não se aplicam ao presente caso.

No entanto, mister destacar o período de *vacatio legis* previsto no art. 3º da LC 190/2022. Constava no projeto inicial da LC 190/2022, que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, no entanto, só produziria efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Ocorre que durante a tramitação do projeto, houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual consta que a entrada em vigor da lei ocorrerá na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

É certo que, conforme já exposto, não há que se falar em observância à alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), posto que não houve instituição de novo tributo, tampouco a sua majoração.

Percebe-se, em verdade, que a intenção do legislador é assegurar um intervalo de 90 dias entre a publicação da LC 190/2022 e a produção dos seus efeitos, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88, foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar a *vacatio legis* de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Outro ponto a destacar diz respeito à validade da Lei Estadual nº 3.699/2015. É certo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou o entendimento firmado no Tema nº 1.094 de repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.221.330/SP, para considerar válidas as leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte existentes antes da Lei Complementar, no entanto, ficou asseverado que os efeitos das leis estaduais só seriam produzidos após a edição da lei complementar, conforme trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, a seguir transcrito:

"E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto."

Assim, considerando que no âmbito do Estado de Rondônia a matéria é regulada pela Lei Estadual n. 3.699/2015, não há que se falar em necessidade de edição de nova lei para instituição do DIFAL, já que inexistente incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da Lei Estadual nº 3.699/2015 e da LC nº 190/2022.

Assim, a Lei Estadual 3.699/2015 é plenamente válida, no entanto, seus efeitos só iniciaram a partir da publicação da Lei Complementar 190/2022, conforme entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à compensação, declaro o direito da impetrante em realizá-la desde que referente aos créditos do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC/190/2022, nos termos da Súmula 213/STJ, de modo que a comprovação do indébito e efetiva compensação deverão ser pleiteadas no âmbito administrativo, sendo incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte, nos termos da Súmula 460/STJ.

Por fim, em relação à apreensão de mercadorias, é cediço que o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação de multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Nessa premissa, veda-se que a autoridade coatora adote providências no sentido de apreender as mercadorias da parte impetrante para fins de exigibilidade do DIFAL-ICMS de consumidor final não contribuinte.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022, assegurado o direito da impetrante em realizar a compensação tributária; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o julgamento da ação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0007747-92.2012.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MICROLINE INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663

DECISÃO

Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, o Estado de Rondônia pugnou pela expedição de ofício ao e. Tribunal de Justiça para obtenção de informações acerca da posição no cronograma de pagamento do precatório.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, haja vista que tais informações podem ser obtidas pelo próprio exequente em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, razão pela qual entendo pela desnecessidade de intervenção do Juízo nesse sentido.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, determino o arquivamento do feito até que sobrevenham informações acerca da liquidação do precatório n. 0000526-27.2013.8.22.0000, com a devida transferência dos valores penhorados no rosto daqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7028562-49.2016.8.22.0001

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSILENE ZITLOW

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo. Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7014930-43.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: DFG - BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS SPE LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA, OAB nº SP210242, PAOLA PANDOCCHI PUGINA, OAB nº SP459535, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES, OAB nº SP288841, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº SP343326

IMPETRADOS: C. G. D. C. D. R. E. - C., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: DFG - BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS SPE LTDA contra ato coator do COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA

A parte impetrante afirma ser pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do diferencial de alíquota correspondente ao DIFAL, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como a promulgação da LC n. 190/2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF), ou, alternativamente, até início de abril de 2022, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, CF).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Pedido liminar indeferido.

A autoridade coatora prestou informações. Esclarece que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, todas as operações destinadas a consumidor final não contribuinte, internas ou interestaduais, eram tributadas como se fossem operações internas.

Mencionou, a título de exemplo, se um consumidor final não contribuinte adquirisse uma mercadoria remetida por um contribuinte do Estado de São Paulo, o ICMS devido seria equivalente à alíquota interna daquele Estado, de 18% (dezoito por cento), aplicada sobre o valor total da operação, sendo que o imposto teria de ser recolhido integralmente para aquela Unidade da Federação.

Disse que a nova sistemática criada pela EC n. 87/2015 não cria hipóteses de incidência, tampouco majora o imposto devido, mas apenas reparte a exação entre os Estados envolvidos na operação.

Pontua que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser necessária a edição de Lei Complementar para regulamentar a EC nº 87/2015, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1º, 2º, 3º, 6º e 9º do Convênio ICMS n. 93/2015.

Ressaltou que a repartição da receita não foi considerada inconstitucional pelo STF, mas apenas a regulamentação por intermédio de Convênio, como se a EC nº 87/2015 não possuísse eficácia plena. Nesse sentido, para evitar a insegurança jurídica e o desequilíbrio do pacto federativo, modulou os efeitos da decisão para o exercício de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional de editar a lei complementar necessária para regulamentar a questão.

Que com o julgamento do mérito da ADI n. 5469, a partir de 2022 os estados não poderiam cobrar o DIFAL previsto na EC n. 87/2015 sem que houvesse lei complementar regulamentando a matéria.

Afirma que a cobrança do DIFAL foi regulamentada pela Lei Complementar n. 190/2022, tendo sido promulgada em 04 de janeiro de 2022 e publicada no DOU de 05/01/2022. Que a LC 190/2022 apenas regulamentou a repartição do ICMS-DIFAL entre os Estados envolvidos na operação, não criou novas hipóteses de incidência tampouco majorou o imposto devido.

Defende a não aplicabilidade dos princípios da anterioridade, possibilitando-se a continuidade da cobrança do ICMS-DIFAL. Que não há razão para se aplicar a anterioridade anual pois o DIFAL vem sendo cobrado e repartido entre os estados de origem e de destino desde 2016, logo não há surpresa para os contribuintes.

Alega que não se vislumbra atos que possam representar ilegalidade ou abuso de poder na cobrança do ICMS-DIFAL, já que a administração fazendária rondoniense apenas tem aplicado a legislação tributária em vigor.

O Ministério Público apresentou parecer. Manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que não há inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL, pois não houve a instituição ou majoração de um novo tributo, razão pela qual o princípio da anterioridade de exercício financeiro não é aplicável. Sustenta que as leis estaduais que dispõem sobre a cobrança do DIFAL, editadas anteriormente à Lei Complementar, são válidas, mas não poderiam produzir efeitos antes da edição da referida Lei, o que aconteceu em 04 de janeiro de 2022. Que com a entrada em vigor da Lei 190/2022, a cobrança do DIFAL passa a ser legal, tendo em vista a validade das Leis estaduais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, diz que "o mandado de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade". (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL após a publicação da LC 190/2022.

Pois bem.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Assim, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 10 e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)."

"TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDÊNCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)."

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

"Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019)."

Importante esclarecer que a Emenda Constitucional nº 87/2015 não repercutiu nas operações e prestações interestaduais que se destinem a bens e serviços a contribuintes do imposto, pois a cobrança estava assegurada antes da redação conferida pela EC nº 87/2015.

O diferencial de alíquota do ICMS era previsto desde a redação original da Constituição Federal de 1988, somente para o destinatário final contribuinte do ICMS localizado em Estado diferente da origem da operação.

Nessa hipótese, ao Estado de origem cabia a alíquota interestadual fixada por ato senatorial e ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna e a interestadual - o Difal.

Quando a mercadoria ou o serviço fossem destinados ao consumidor final contribuinte do imposto, este era devido parte ao Estado de origem, e parte ao Estado de destino. A divisão era feita por meio da aplicação da alíquota interestadual, mais baixa, que gerava crédito menor para o comprador, e, conseqüentemente, fazia com que o ICMS por este pago, posteriormente, no Estado de destino, fosse maior.

Nesse cenário, não havia discussão sobre a cobrança do diferencial de alíquota ao consumidor final contribuinte, sendo assegurado no texto originário da Constituição Federal de 1988. O que não havia, até então, era previsão de incidência do DIFAL em operações interestaduais por não contribuintes do ICMS.

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

“Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE).

Portanto, até então, não havia irregularidade em relação à instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

A matéria discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

O tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal fez análise do Convênio ICMS nº 93/15 do CONFAZ, que dispunha sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, posto que não existe controvérsia relativa à cobrança do DIFAL ao consumidor final contribuinte.

No julgamento do Tema 1093, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Desse modo, o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido à Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/01/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Nesse cenário, a promulgação e publicação da Lei Complementar (LC) nº 190/2022 apenas no ano de 2022 gerou questionamentos dos contribuintes quanto a sua aplicabilidade. Inúmeras ações foram ajuizadas no Poder Judiciário a fim de dirimir as controvérsias.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 (princípio da anterioridade anual) ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022 (princípio da anterioridade nonagesimal). O princípio da anterioridade anual, também conhecido como anterioridade comum ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Por outro lado, o princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como anterioridade privilegiada ou qualificada, está previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Desse modo, é possível aferir que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal serão observados apenas nos casos em que ocorra a publicação de uma lei que institua um tributo ou aumente o seu valor. Portanto, resta analisar se a Lei Complementar 190/2022, ao alterar a Lei Complementar 87/96, instituiu ou aumentou o tributo ICMS.

Ao analisar o inteiro teor da Lei complementar 190/2022, afere-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Após o período de 1968 a 1996, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, o tributo já existia antes da LC 190/2022.

Ademais, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei apenas dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

Dito isso, não restando caracterizada a instituição de novo tributo ou a sua majoração, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade anual ou anterioridade nonagesimal, posto que não se aplicam ao presente caso.

No entanto, mister destacar o período de *vacatio legis* previsto no art. 3º da LC 190/2022. Constava no projeto inicial da LC 190/2022, que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, no entanto, só produziria efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Ocorre que durante a tramitação do projeto, houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual consta que a entrada em vigor da lei ocorrerá na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

É certo que, conforme já exposto, não há que se falar em observância à alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), posto que não houve instituição de novo tributo, tampouco a sua majoração.

Percebe-se, em verdade, que a intenção do legislador é assegurar um intervalo de 90 dias entre a publicação da LC 190/2022 e a produção dos seus efeitos, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88, foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar a *vacatio legis* de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Outro ponto a destacar diz respeito à validade da Lei Estadual nº 3.699/2015. É certo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou o entendimento firmado no Tema nº 1.094 de repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.221.330/SP, para considerar válidas as leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte existentes antes da Lei Complementar, no entanto, ficou asseverado que os efeitos das leis estaduais só seriam produzidos após a edição da lei complementar, conforme trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, a seguir transcrito:

"E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevaiente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispendo sobre o assunto."

Assim, considerando que no âmbito do Estado de Rondônia a matéria é regulada pela Lei Estadual n. 3.699/2015, não há que se falar em necessidade de edição de nova lei para instituição do DIFAL, já que inexiste incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da Lei Estadual nº 3.699/2015 e da LC nº 190/2022.

Assim, a Lei Estadual 3.699/2015 é plenamente válida, no entanto, seus efeitos só iniciaram a partir da publicação da Lei Complementar 190/2022, conforme entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à compensação, declaro o direito da impetrante em realizá-la desde que referente aos créditos do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC/190/2022, nos termos da Súmula 213/STJ, de modo que a comprovação do indébito e efetiva compensação deverão ser pleiteadas no âmbito administrativo, sendo incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte, nos termos da Súmula 460/STJ.

Por fim, em relação à apreensão de mercadorias, é cediço que o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação de multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Nessa premissa, veda-se que a autoridade coatora adote providências no sentido de apreender as mercadorias da parte impetrante para fins de exigibilidade do DIFAL-ICMS de consumidor final não contribuinte.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022, assegurado o direito da impetrante em realizar a compensação tributária; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7047212-37.2022.8.22.0001

AUTOR: LORENSI ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

REU: S. M. D. F. -. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Remeta-se os autos à 1ª Vara de Fazenda Pública por dependência aos autos n. 7016755-61.2018.8.22.0001.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7007147-10.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXCUTADO: SEBASTIAO LOPES SOARES, ANA PAULA DINIZ LOPES

ADVOGADO DOS EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os pedidos da petição de ID 77694347 e determino que seja expedido mandado de demolição de edificação a 15m de distância do igarapé conforme decisão de ID 12957454, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

Caso necessário, o Oficial de Justiça poderá diligenciar junto à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SUOP (Rua Mario Andreazza, nº 8072, bairro JK II, Fone (69) 3901-3167), que disponibilizará os meios necessários para a efetivação da demolição, bem como, à Polícia Militar para garantir a segurança e integridade física dos servidores que auxiliarem no cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7019525-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: A. V. D. S. A., A. G. D. A., A. E. D. S. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8624

EXECUTADO: E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID n. 71467948, observado a sentença ID n. 18894007.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7002061-53.2019.8.22.0001

REQUERENTES: SUREY LERMA MARIN, LUIZ ALEJANDRO SANCHEZ LERMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLOVIS WALCIR RIBEIRO, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo. Converto o bloqueio em penhora.

Intimem-se os exequentes a se manifestarem acerca da petição ID 79091235, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7066031-56.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIANA MENDES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, FABIO MENDES FERREIRA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a Defensoria para se manifestar acerca do documento juntado sob o id núm. 77704392, informando o interesse na prova pericial, e em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7025784-96.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO, OAB nº ES16789

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA contra ato coator do COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA

A parte impetrante afirma ser pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetutando o recolhimento do diferencial de alíquota correspondente ao DIFAL, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como a promulgação da LC n. 190/2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF), ou, alternativamente, até início de abril de 2022, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, CF).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Pedido liminar deferido.

A autoridade coatora prestou informações. Esclarece que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, todas as operações destinadas a consumidor final não contribuinte, internas ou interestaduais, eram tributadas como se fossem operações internas.

Mencionou, a título de exemplo, se um consumidor final não contribuinte adquirisse uma mercadoria remetida por um contribuinte do Estado de São Paulo, o ICMS devido seria equivalente à alíquota interna daquele Estado, de 18% (dezoito por cento), aplicada sobre o valor total da operação, sendo que o imposto teria de ser recolhido integralmente para aquela Unidade da Federação.

Disse que a nova sistemática criada pela EC n. 87/2015 não cria hipóteses de incidência, tampouco majora o imposto devido, mas apenas reparte a exação entre os Estados envolvidos na operação.

Pontua que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser necessária a edição de Lei Complementar para regulamentar a EC nº 87/2015, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1º, 2º, 3º, 6º e 9º do Convênio ICMS n. 93/2015.

Ressaltou que a repartição da receita não foi considerada inconstitucional pelo STF, mas apenas a regulamentação por intermédio de Convênio, como se a EC nº 87/2015 não possuísse eficácia plena. Nesse sentido, para evitar a insegurança jurídica e o desequilíbrio do pacto federativo, modulou os efeitos da decisão para o exercício de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional de editar a lei complementar necessária para regulamentar a questão.

Que com o julgamento do mérito da ADI n. 5469, a partir de 2022 os estados não poderiam cobrar o DIFAL previsto na EC n. 87/2015 sem que houvesse lei complementar regulamentando a matéria.

Afirma que a cobrança do DIFAL foi regulamentada pela Lei Complementar n. 190/2022, tendo sido promulgada em 04 de janeiro de 2022 e publicada no DOU de 05/01/2022. Que a LC 190/2022 apenas regulamentou a repartição do ICMS-DIFAL entre os Estados envolvidos na operação, não criou novas hipóteses de incidência tampouco majorou o imposto devido.

Defende a não aplicabilidade dos princípios da anterioridade, possibilitando-se a continuidade da cobrança do ICMS-DIFAL. Que não há razão para se aplicar a anterioridade anual pois o DIFAL vem sendo cobrado e repartido entre os estados de origem e de destino desde 2016, logo não há surpresa para os contribuintes.

Alega que não se vislumbra atos que possam representar ilegalidade ou abuso de poder na cobrança do ICMS-DIFAL, já que a administração fazendária rondoniense apenas tem aplicado a legislação tributária em vigor.

O Ministério Público apresentou parecer. Manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que não há inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL, pois não houve a instituição ou majoração de um novo tributo, razão pela qual o princípio da anterioridade de exercício financeiro não é aplicável. Sustenta que as leis estaduais que dispõem sobre a cobrança do DIFAL, editadas anteriormente à Lei Complementar, são válidas, mas não poderiam produzir efeitos antes da edição da referida Lei, o que aconteceu em 04 de janeiro de 2022. Que com a entrada em vigor da Lei 190/2022, a cobrança do DIFAL passa a ser legal, tendo em vista a validade das Leis estaduais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, diz que “o mandado de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade”. (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL após a publicação da LC 190/2022.

Pois bem.

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Assim, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 10 e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpram transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito,

o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018).”

"TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18).”

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

"Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).”

Importante esclarecer que a Emenda Constitucional nº 87/2015 não repercutiu nas operações e prestações interestaduais que se destinem a bens e serviços a contribuintes do imposto, pois a cobrança estava assegurada antes da redação conferida pela EC nº 87/2015.

O diferencial de alíquota do ICMS era previsto desde a redação original da Constituição Federal de 1988, somente para o destinatário final contribuinte do ICMS localizado em Estado diferente da origem da operação.

Nessa hipótese, ao Estado de origem cabia a alíquota interestadual fixada por ato senatorial e ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna e a interestadual - o Difal.

Quando a mercadoria ou o serviço fossem destinados ao consumidor final contribuinte do imposto, este era devido parte ao Estado de origem, e parte ao Estado de destino. A divisão era feita por meio da aplicação da alíquota interestadual, mais baixa, que gerava crédito menor para o comprador, e, conseqüentemente, fazia com que o ICMS por este pago, posteriormente, no Estado de destino, fosse maior. Nesse cenário, não havia discussão sobre a cobrança do diferencial de alíquota ao consumidor final contribuinte, sendo assegurado no texto originário da Constituição Federal de 1988. O que não havia, até então, era previsão de incidência do Difal em operações interestaduais por não contribuintes do ICMS.

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

"Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos

seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE).

Portanto, até então, não havia irregularidade em relação à instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

A matéria discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

O tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal fez análise do Convênio ICMS nº 93/15 do CONFAZ, que dispunha sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, posto que não existe controvérsia relativa à cobrança do DIFAL ao consumidor final contribuinte.

No julgamento do Tema 1093, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Desse modo, o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido à Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/01/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Nesse cenário, a promulgação e publicação da Lei Complementar (LC) nº 190/2022 apenas no ano de 2022 gerou questionamentos dos contribuintes quanto a sua aplicabilidade. Inúmeras ações foram ajuizadas no Poder Judiciário a fim de dirimir as controvérsias.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 (princípio da anterioridade anual) ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022 (princípio da anterioridade nonagesimal). O princípio da anterioridade anual, também conhecido como anterioridade comum ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Por outro lado, o princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como anterioridade privilegiada ou qualificada, está previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Desse modo, é possível aferir que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal serão observados apenas nos casos em que ocorra a publicação de uma lei que institua um tributo ou aumente o seu valor. Portanto, resta analisar se a Lei Complementar 190/2022, ao alterar a Lei Complementar 87/96, instituiu ou aumentou o tributo ICMS. Ao analisar o inteiro teor da Lei complementar 190/2022, afere-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Após o período de 1968 a 1996, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, o tributo já existia antes da LC 190/2022.

Ademais, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei apenas dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

Dito isso, não restando caracterizada a instituição de novo tributo ou a sua majoração, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade anual ou anterioridade nonagesimal, posto que não se aplicam ao presente caso.

No entanto, mister destacar o período de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022. Constava no projeto inicial da LC 190/2022, que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, no entanto, só produziria efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Ocorre que durante a tramitação do projeto, houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual consta que a entrada em vigor da lei ocorrerá na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

É certo que, conforme já exposto, não há que se falar em observância à alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), posto que não houve instituição de novo tributo, tampouco a sua majoração.

Percebe-se, em verdade, que a intenção do legislador é assegurar um intervalo de 90 dias entre a publicação da LC 190/2022 e a produção dos seus efeitos, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88, foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar a vacatio legis de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Outro ponto a destacar diz respeito à validade da Lei Estadual nº 3.699/2015. É certo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou o entendimento firmado no Tema nº 1.094 de repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.221.330/SP, para considerar válidas as leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte existentes antes da Lei Complementar, no entanto, ficou asseverado que os efeitos das leis estaduais só seriam produzidos após a edição da lei complementar, conforme trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, a seguir transcrito:

“E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto.”

Assim, considerando que no âmbito do Estado de Rondônia a matéria é regulada pela Lei Estadual n. 3.699/2015, não há que se falar em necessidade de edição de nova lei para instituição do DIFAL, já que inexistente incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da Lei Estadual nº 3.699/2015 e da LC nº 190/2022.

Assim, a Lei Estadual 3.699/2015 é plenamente válida, no entanto, seus efeitos só iniciaram a partir da publicação da Lei Complementar 190/2022, conforme entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à compensação, declaro o direito da impetrante em realizá-la desde que referente aos créditos do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC/190/2022, nos termos da Súmula 213/STJ, de modo que a comprovação do indébito e efetiva compensação deverão ser pleiteadas no âmbito administrativo, sendo incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte, nos termos da Súmula 460/STJ.

Por fim, em relação à apreensão de mercadorias, é cediço que o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação de multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Nessa premissa, veda-se que a autoridade coatora adote providências no sentido de apreender as mercadorias da parte impetrante para fins de exigibilidade do DIFAL-ICMS de consumidor final não contribuinte.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022, assegurado o direito da impetrante em realizar a compensação tributária; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0116220-95.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: TEKLA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA - EPP

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve o pagamento do precatório, conforme ofício ID 78598393, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública 7050621-60.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TANIA GUIMARAES BEZERRA, RUA PIRAPITINGA 1937 CASA 03, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

Despacho

Em que pesem os argumentos da parte executada, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda proveniente de atividade autônoma, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Portanto, FICA a parte executada intimada para recolher o valor das custas finais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7047664-47.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: MAKILANE ALVES ROBERTINO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402A

IMPETRADO: S. D. S. E. D. G. D. P.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A CPE para atualizar o valor da causa no sistema, conforme petição ID: 79047927. Posteriormente, intime-se a impetrante para recolher as custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0166617-32.1998.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAGOBERTO SOUZA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO1637, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA - RO638

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7007873-71.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DEISE GALVAN BOESSIO, OAB nº RS37736, CLAUDIO LEITE PIMENTEL, OAB nº PR104826

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ADIDAS DO BRASIL LTDA alegando omissão e obscuridade na sentença ID 77068714.

O embargante informa que a sentença é omissa quanto ao pleito de que seja autorizada a compensação/restituição de valores eventualmente recolhidos a título de DIFAL nos 90 dias em que se entendeu inexigível o tributo.

Alega ainda que diante da mútua sucumbência entre as partes, entende necessário o esclarecimento acerca da proporção em que cada uma deverá arcar com as custas processuais, sendo a sentença obscura quanto a este ponto.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanada a omissão com a autorização para restituição/compensação de valores recolhidos a título de DIFAL, bem como esclarecida a obscuridade quanto à proporção em que as partes deverão arcar com as custas processuais.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 994, IV, e 1022 a 1026, do CPC. É tempestiva, na forma do art. 1023 do CPC. É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador, ou ainda, houver erro material.

Pelo exposto, considerando os pressupostos recursais, conheço dos embargos de declaração, com fundamento no art. 1022, Inc. I e II, do CPC.

O embargante alega omissão na sentença quanto ao pedido de compensação/restituição dos valores recolhidos a título de DIFAL durante o período de inexigibilidade do tributo, bem como obscuridade em relação à proporção em que as partes deverão arcar com as custas processuais.

Com razão o embargante. No tocante à compensação, declaro o direito da impetrante em realizá-la desde que referente aos créditos do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC/190/2022, nos termos da Súmula 213/STJ, de modo que a comprovação do indébito e efetiva compensação deverão ser pleiteadas no âmbito administrativo, sendo incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte, nos termos da Súmula 460/STJ.

Em relação às custas processuais, sendo caso de concessão parcial da segurança, é de se anotar que as custas serão arcadas pelas partes de forma pro rata, observando-se, no entanto, a isenção concedida ao ente público, conforme art. 5º, I, da Lei estadual n. 3.896/2016. Pelo exposto, CONHEÇO E ACOLHO os embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença ID 77068714 fazendo constar o seguinte:

“Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022, assegurado o direito da impetrante em realizar a compensação tributária referente a eventuais créditos deste período; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei pro rata.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.”

No mais, mantenho a sentença na íntegra como lançada.

Em relação ao pedido de depósito dos valores em Juízo, é consabido que o depósito prévio, integral e em dinheiro do tributo é faculdade do contribuinte, como forma de suspensão da exigibilidade do tributo, na forma do artigo 151, II do CTN e entendimento sedimentado pelo STJ. Nestes termos, comprovado o depósito, suspensa estará a exigência da exação.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, devendo o Estado de Rondônia adotar as providências cabíveis para suspensão da exigibilidade dos débitos, comprovando nos autos as medidas adotadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7021792-30.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: BEL MICRO COMPUTADORES LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES, OAB nº MG97423

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: BEL MICRO COMPUTADORES LTDA contra ato coator do COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA

A parte impetrante afirma ser pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do diferencial de alíquota correspondente ao DIFAL, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como a promulgação da LC n. 190/2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF), ou, alternativamente, até início de abril de 2022, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, CF).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Pedido liminar deferido.

A autoridade coatora prestou informações. Esclarece que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, todas as operações destinadas a consumidor final não contribuinte, internas ou interestaduais, eram tributadas como se fossem operações internas.

Mencionou, a título de exemplo, se um consumidor final não contribuinte adquirisse uma mercadoria remetida por um contribuinte do Estado de São Paulo, o ICMS devido seria equivalente à alíquota interna daquele Estado, de 18% (dezoito por cento), aplicada sobre o valor total da operação, sendo que o imposto teria de ser recolhido integralmente para aquela Unidade da Federação.

Disse que a nova sistemática criada pela EC n. 87/2015 não cria hipóteses de incidência, tampouco majora o imposto devido, mas apenas reparte a exação entre os Estados envolvidos na operação.

Pontua que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser necessária a edição de Lei Complementar para regulamentar a EC nº 87/2015, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1º, 2º, 3º, 6º e 9º do Convênio ICMS n. 93/2015.

Ressaltou que a repartição da receita não foi considerada inconstitucional pelo STF, mas apenas a regulamentação por intermédio de Convênio, como se a EC nº 87/2015 não possuísse eficácia plena. Nesse sentido, para evitar a insegurança jurídica e o desequilíbrio do pacto federativo, modulou os efeitos da decisão para o exercício de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional de editar a lei complementar necessária para regulamentar a questão.

Que com o julgamento do mérito da ADI n. 5469, a partir de 2022 os estados não poderiam cobrar o DIFAL previsto na EC n. 87/2015 sem que houvesse lei complementar regulamentando a matéria.

Afirma que a cobrança do DIFAL foi regulamentada pela Lei Complementar n. 190/2022, tendo sido promulgada em 04 de janeiro de 2022 e publicada no DOU de 05/01/2022. Que a LC 190/2022 apenas regulamentou a repartição do ICMS-DIFAL entre os Estados envolvidos na operação, não criou novas hipóteses de incidência tampouco majorou o imposto devido.

Defende a não aplicabilidade dos princípios da anterioridade, possibilitando-se a continuidade da cobrança do ICMS-DIFAL. Que não há razão para se aplicar a anterioridade anual pois o DIFAL vem sendo cobrado e repartido entre os estados de origem e de destino desde 2016, logo não há surpresa para os contribuintes.

Alega que não se vislumbra atos que possam representar ilegalidade ou abuso de poder na cobrança do ICMS-DIFAL, já que a administração fazendária rondoniense apenas tem aplicado a legislação tributária em vigor.

O Ministério Público apresentou parecer. Manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que não há inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL, pois não houve a instituição ou majoração de um novo tributo, razão pela qual o princípio da anterioridade de exercício financeiro não é aplicável. Sustenta que as leis estaduais que dispõem sobre a cobrança do DIFAL, editadas anteriormente à Lei Complementar, são válidas, mas não poderiam produzir efeitos antes da edição da referida Lei, o que aconteceu em 04 de janeiro de 2022. Que com a entrada em vigor da Lei 190/2022, a cobrança do DIFAL passa a ser legal, tendo em vista a validade das Leis estaduais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, diz que "o mandado de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade". (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL após a publicação da LC 190/2022.

Pois bem.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Assim, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)."

"TRIBUNÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)."

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

"Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019)."

Importante esclarecer que a Emenda Constitucional nº 87/2015 não repercutiu nas operações e prestações interestaduais que se destinem a bens e serviços a contribuintes do imposto, pois a cobrança estava assegurada antes da redação conferida pela EC nº 87/2015.

O diferencial de alíquota do ICMS era previsto desde a redação original da Constituição Federal de 1988, somente para o destinatário final contribuinte do ICMS localizado em Estado diferente da origem da operação.

Nessa hipótese, ao Estado de origem cabia a alíquota interestadual fixada por ato senatorial e ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna e a interestadual - o Difal.

Quando a mercadoria ou o serviço fossem destinados ao consumidor final contribuinte do imposto, este era devido parte ao Estado de origem, e parte ao Estado de destino. A divisão era feita por meio da aplicação da alíquota interestadual, mais baixa, que gerava crédito menor para o comprador, e, conseqüentemente, fazia com que o ICMS por este pago, posteriormente, no Estado de destino, fosse maior.

Nesse cenário, não havia discussão sobre a cobrança do diferencial de alíquota ao consumidor final contribuinte, sendo assegurado no texto originário da Constituição Federal de 1988. O que não havia, até então, era previsão de incidência do Difal em operações interestaduais por não contribuintes do ICMS.

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

“Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE).

Portanto, até então, não havia irregularidade em relação à instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

A matéria discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

O tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal fez análise do Convênio ICMS nº 93/15 do CONFAZ, que dispunha sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, posto que não existe controvérsia relativa à cobrança do DIFAL ao consumidor final contribuinte.

No julgamento do Tema 1093, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Desse modo, o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido à Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/01/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Nesse cenário, a promulgação e publicação da Lei Complementar (LC) nº 190/2022 apenas no ano de 2022 gerou questionamentos dos contribuintes quanto a sua aplicabilidade. Inúmeras ações foram ajuizadas no Poder Judiciário a fim de dirimir as controvérsias.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 (princípio da anterioridade anual) ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022 (princípio da anterioridade nonagesimal). O princípio da anterioridade anual, também conhecido como anterioridade comum ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Por outro lado, o princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como anterioridade privilegiada ou qualificada, está previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Desse modo, é possível aferir que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal serão observados apenas nos casos em que ocorra a publicação de uma lei que institua um tributo ou aumente o seu valor. Portanto, resta analisar se a Lei Complementar 190/2022, ao alterar a Lei Complementar 87/96, instituiu ou aumentou o tributo ICMS.

Ao analisar o inteiro teor da Lei complementar 190/2022, afere-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Após o período de 1968 a 1996, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, o tributo já existia antes da LC 190/2022.

Ademais, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei apenas dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

Dito isso, não restando caracterizada a instituição de novo tributo ou a sua majoração, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade anual ou anterioridade nonagesimal, posto que não se aplicam ao presente caso.

No entanto, mister destacar o período de *vacatio legis* previsto no art. 3º da LC 190/2022. Constava no projeto inicial da LC 190/2022, que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, no entanto, só produziria efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Ocorre que durante a tramitação do projeto, houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual consta que a entrada em vigor da lei ocorrerá na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

É certo que, conforme já exposto, não há que se falar em observância à alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), posto que não houve instituição de novo tributo, tampouco a sua majoração.

Percebe-se, em verdade, que a intenção do legislador é assegurar um intervalo de 90 dias entre a publicação da LC 190/2022 e a produção dos seus efeitos, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88, foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar a *vacatio legis* de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Desse modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Outro ponto a destacar diz respeito à validade da Lei Estadual nº 3.699/2015. É certo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou o entendimento firmado no Tema nº 1.094 de repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.221.330/SP, para considerar válidas as leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte existentes antes da Lei Complementar, no entanto, ficou asseverado que os efeitos das leis estaduais só seriam produzidos após a edição da lei complementar, conforme trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, a seguir transcrito:

"E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto."

Assim, considerando que no âmbito do Estado de Rondônia a matéria é regulada pela Lei Estadual n. 3.699/2015, não há que se falar em necessidade de edição de nova lei para instituição do DIFAL, já que inexistente incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da Lei Estadual nº 3.699/2015 e da LC nº 190/2022.

Assim, a Lei Estadual 3.699/2015 é plenamente válida, no entanto, seus efeitos só iniciaram a partir da publicação da Lei Complementar 190/2022, conforme entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Por fim, em relação à apreensão de mercadorias, é cediço que o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação de multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Nessa premissa, veda-se que a autoridade coatora adote providências no sentido de apreender as mercadorias da parte impetrante para fins de exigibilidade do DIFAL-ICMS de consumidor final não contribuinte.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavrado auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7045109-57.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: LARISSA MARALDI FREIRE

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104A

IMPETRADO: I. P. D. I. D. P. D. S. D. E. D. R. - I. S. M. R. S. D. S. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a emenda de id núm. 78979448.

À CPE para as devidas retificações no sistema PJE., com a intimação da parte autora para recolhimento da diferença de custas devidas, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7047138-80.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSILEIDE RODRIGUES BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8069

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7047795-22.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: S. C. HONORATO - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIELE CAMARGO HONORATO, OAB nº RO7436, ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO, OAB nº RO3860A

EXECUTADO: TERRA LUZ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a petição acostada sob o id núm. 79062394 pelo autor, diante do falha na distribuição do presente feito, tenho por determinar a correta distribuição do feito para um dos juizados cíveis da comarca de Porto Velho.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Cível.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7048943-68.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: MEURILENE ARAMAIO DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402A

IMPETRADO: S. D. S. D. G. D. P.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Meurilene Aramaio da Silva contra suposto ato coator praticado pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

Diz que o Estado de Rondônia, por meio do Edital nº 13/GCP/SEGEP, realizou concurso público para provimento de cargos vagos do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, bem como para cadastro de reserva.

Informa que o referido concurso foi prorrogado por mais dois anos, Decreto nº 24.030, de 03 de julho de 2019, finalizando em 3 de julho de 2021. No entanto, em decorrência do Estado de Calamidade Pública, houve suspensão dos prazos de validades dos editais de concursos públicos até o término da calamidade, Decreto nº 24.949/2020.

Afirma que o edital ofertou 26 (vinte e seis) vagas para o cargo de Técnico em Nutrição e Dietética no Município de Porto Velho. No resultado final do concurso público obteve aprovação na 70ª posição para localidade de Porto Velho.

Relata que apesar de o Edital prever 36 vagas, foram convocados 64 (sessenta e quatro) aprovados para as vagas. Ocorre que com advento da pandemia não houve mais nomeações para suprirem outras vagas.

Informa que o Estado de Rondônia lançou em 15 de junho de 2020, Edital nº 152/2022, no qual abriu processo seletivo para contratação emergencial de profissionais da saúde para diversos cargos, inclusive para Técnico em Nutrição e Dietética para o Município de Porto Velho, prevendo 30 (trinta) vagas. Em 02/07/2022 foram convocados 30 (trinta) técnicos em nutrição e dietética para o preenchimento das vagas.

Argumenta que há necessidade do Estado de Rondônia em preencher vagas do Cargo de Técnicos em Nutrição e Dietética, uma vez que existe concurso público vigente com candidatos aprovados. Assim, mostra-se evidente a omissão em nomear os candidatos aprovados. Requer a concessão liminar para que seja determinada a convocação da impetrante para posse no cargo de Técnico em Nutrição e Dietética, lotação no Município de Porto Velho. Anexou documentos.

É relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Nesse cenário, para obter a tutela liminar, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Por conseguinte, é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e, atento à gravidade da medida a ser concedida.

Ponto que as alegações iniciais, bem como os documentos colacionados, servem para essa análise prévia, de pedido antecipado, de forma a convencer o juízo da existência dos requisitos necessários a concessão liminar.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe a Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Alega a Impetrante que a Administração Pública, em vez de nomear os aprovados no concurso público, realizou Processo Seletivo Simplificado de Avaliação de Títulos, Edital nº 152/2022/SEGEP-GCP, para atender, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, para contratação temporária de vagas para cargos da área administrativa e área de saúde, preterindo a impetrante que foi aprovada na 70ª posição (fora do número de vagas) e até o momento não foi convocada e nomeada.

Sabe-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é que dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, observado a classificação. Publicado um edital com número específico de vagas, cria um dever de nomeação para a Administração e, portanto, um direito à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas. Logo, dentro do prazo de validade do concurso, o ente público poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a construir um direito do concursado, e um dever imposto ao poder público.

Além disso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contratação a título precário não induz quebra de ordem de classificação. Respeitando a ordem do concurso, pode a Administração contratar de forma precária, no exercício do interesse público.

“A simples contratação de servidores a título precário, por prazo determinado, não induz, por si só, à configuração de quebra da ordem classificatória do concurso público, por se tratar de medida autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. Se a Administração preencheu as vagas destinadas aos cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público vigente e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, para o exercício de função pública, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta. (Min. Arnaldo Esteves Lima, RMS nº 33.315, julgado em 15/02/2011, 1ª Turma do STJ).”

Nessa premissa, considerando o conjunto documental colacionado aos autos, não comporta, em princípio, o deferimento da liminar pretendida, pois não está configurado plenamente o direito alegado.

As alegações de supostas vagas existentes para o Cargo de Técnicos em Nutrição e Dietética na Secretaria de Estado da Saúde não comporta análise neste momento, devendo ser analisadas no mérito da causa, notadamente quanto a minúcias que envolvem o pedido, exigindo-se mais elementos.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público.

Intime-se a impetrante da decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações que entenda necessária, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. (Superintendente da Gestão Estadual de Pessoas do Estado de Rondônia – SEGEP, podendo ser localizado na Av. Farquar, nº 2986, Pedrinhas, Edifício Pacaás Novos).

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7028678-45.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: LABINGA COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIANO JOSE RIBEIRO, OAB nº PR40771

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança tendo por IMPETRANTE: LABINGA COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA contra ato coator do COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA

A parte impetrante afirma ser pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como a promulgação da LC n. 190/2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF), ou, alternativamente, até início de abril de 2022, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, CF).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Pedido liminar deferido.

A autoridade coatora prestou informações. Esclarece que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, todas as operações destinadas a consumidor final não contribuinte, internas ou interestaduais, eram tributadas como se fossem operações internas.

Mencionou, a título de exemplo, se um consumidor final não contribuinte adquirisse uma mercadoria remetida por um contribuinte do Estado de São Paulo, o ICMS devido seria equivalente à alíquota interna daquele Estado, de 18% (dezoito por cento), aplicada sobre o valor total da operação, sendo que o imposto teria de ser recolhido integralmente para aquela Unidade da Federação.

Disse que a nova sistemática criada pela EC n. 87/2015 não cria hipóteses de incidência, tampouco majora o imposto devido, mas apenas reparte a exação entre os Estados envolvidos na operação.

Pontua que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser necessária a edição de Lei Complementar para regulamentar a EC nº 87/2015, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1º, 2º, 3º, 6º e 9º do Convênio ICMS n. 93/2015.

Ressaltou que a repartição da receita não foi considerada inconstitucional pelo STF, mas apenas a regulamentação por intermédio de Convênio, como se a EC nº 87/2015 não possuísse eficácia plena. Nesse sentido, para evitar a insegurança jurídica e o desequilíbrio do pacto federativo, modulou os efeitos da decisão para o exercício de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional de editar a lei complementar necessária para regulamentar a questão.

Que com o julgamento do mérito da ADI n. 5469, a partir de 2022 os estados não poderiam cobrar o DIFAL previsto na EC n. 87/2015 sem que houvesse lei complementar regulamentando a matéria.

Afirma que a cobrança do DIFAL foi regulamentada pela Lei Complementar n. 190/2022, tendo sido promulgada em 04 de janeiro de 2022 e publicada no DOU de 05/01/2022. Que a LC 190/2022 apenas regulamentou a repartição do ICMS-DIFAL entre os Estados envolvidos na operação, não criou novas hipóteses de incidência tampouco majorou o imposto devido.

Defende a não aplicabilidade dos princípios da anterioridade, possibilitando-se a continuidade da cobrança do ICMS-DIFAL. Que não há razão para se aplicar a anterioridade anual pois o DIFAL vem sendo cobrado e repartido entre os estados de origem e de destino desde 2016, logo não há surpresa para os contribuintes.

Alega que não se vislumbra atos que possam representar ilegalidade ou abuso de poder na cobrança do ICMS-DIFAL, já que a administração fazendária rondoniense apenas tem aplicado a legislação tributária em vigor.

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ingressou ao feito. Manifestou-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público apresentou parecer. Manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que não há inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL, pois não houve a instituição ou majoração de um novo tributo, razão pela qual o princípio da anterioridade de exercício financeiro não é aplicável. Sustenta que as leis estaduais que dispõem sobre a cobrança do DIFAL, editadas anteriormente à Lei Complementar, são válidas, mas não poderiam produzir efeitos antes da edição da referida Lei, o que aconteceu em 04 de janeiro de 2022. Que com a entrada em vigor da Lei 190/2022, a cobrança do DIFAL passa a ser legal, tendo em vista a validade das Leis estaduais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, diz que “o mandado de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade”. (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL após a publicação da LC 190/2022.

Pois bem.

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Assim, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 10º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018).”

“TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18).”

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

“Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).”

Importante esclarecer que a Emenda Constitucional nº 87/2015 não repercutiu nas operações e prestações interestaduais que se destinem a bens e serviços a contribuintes do imposto, pois a cobrança estava assegurada antes da redação conferida pela EC nº 87/2015.

O diferencial de alíquota do ICMS era previsto desde a redação original da Constituição Federal de 1988, somente para o destinatário final contribuinte do ICMS localizado em Estado diferente da origem da operação.

Nessa hipótese, ao Estado de origem cabia a alíquota interestadual fixada por ato senatorial e ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna e a interestadual - o Difal.

Quando a mercadoria ou o serviço fossem destinados ao consumidor final contribuinte do imposto, este era devido parte ao Estado de origem, e parte ao Estado de destino. A divisão era feita por meio da aplicação da alíquota interestadual, mais baixa, que gerava crédito menor para o comprador, e, conseqüentemente, fazia com que o ICMS por este pago, posteriormente, no Estado de destino, fosse maior. Nesse cenário, não havia discussão sobre a cobrança do diferencial de alíquota ao consumidor final contribuinte, sendo assegurado no texto originário da Constituição Federal de 1988. O que não havia, até então, era previsão de incidência do Difal em operações interestaduais por não contribuintes do ICMS.

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

“Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE

499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE).

Portanto, até então, não havia irregularidade em relação à instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

A matéria discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

O tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal fez análise do Convênio ICMS nº 93/15 do CONFAZ, que dispunha sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, posto que não existe controvérsia relativa à cobrança do DIFAL ao consumidor final contribuinte.

No julgamento do Tema 1093, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Desse modo, o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido à Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/01/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Nesse cenário, a promulgação e publicação da Lei Complementar (LC) nº 190/2022 apenas no ano de 2022 gerou questionamentos dos contribuintes quanto a sua aplicabilidade. Inúmeras ações foram ajuizadas no Poder Judiciário a fim de dirimir as controvérsias.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 (princípio da anterioridade anual) ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022 (princípio da anterioridade nonagesimal). O princípio da anterioridade anual, também conhecido como anterioridade comum ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Por outro lado, o princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como anterioridade privilegiada ou qualificada, está previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Desse modo, é possível aferir que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal serão observados apenas nos casos em que ocorra a publicação de uma lei que institua um tributo ou aumente o seu valor. Portanto, resta analisar se a Lei Complementar 190/2022, ao alterar a Lei Complementar 87/96, instituiu ou aumentou o tributo ICMS.

Ao analisar o inteiro teor da Lei complementar 190/2022, afere-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Após o período de 1968 a 1996, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, o tributo já existia antes da LC 190/2022.

Ademais, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei apenas dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

Dito isso, não restando caracterizada a instituição de novo tributo ou a sua majoração, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade anual ou anterioridade nonagesimal, posto que não se aplicam ao presente caso.

No entanto, mister destacar o período de *vacatio legis* previsto no art. 3º da LC 190/2022. Constava no projeto inicial da LC 190/2022, que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, no entanto, só produziria efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Ocorre que durante a tramitação do projeto, houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual consta que a entrada em vigor da lei ocorrerá na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

É certo que, conforme já exposto, não há que se falar em observância à alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), posto que não houve instituição de novo tributo, tampouco a sua majoração.

Percebe-se, em verdade, que a intenção do legislador é assegurar um intervalo de 90 dias entre a publicação da LC 190/2022 e a produção dos seus efeitos, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88, foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar a *vacatio legis* de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Outro ponto a destacar diz respeito à validade da Lei Estadual nº 3.699/2015. É certo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou o entendimento firmado no Tema nº 1.094 de repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.221.330/SP, para considerar válidas as leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte existentes antes da Lei Complementar, no entanto, ficou asseverado que os efeitos das leis estaduais só seriam produzidos após a edição da lei complementar, conforme trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, a seguir transcrito:

"E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto."

Assim, considerando que no âmbito do Estado de Rondônia a matéria é regulada pela Lei Estadual n. 3.699/2015, não há que se falar em necessidade de edição de nova lei para instituição do DIFAL, já que inexistente incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da Lei Estadual nº 3.699/2015 e da LC nº 190/2022.

Assim, a Lei Estadual 3.699/2015 é plenamente válida, no entanto, seus efeitos só iniciaram a partir da publicação da Lei Complementar 190/2022, conforme entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à compensação, declaro o direito da impetrante em realizá-la desde que referente aos créditos do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC/190/2022, nos termos da Súmula 213/STJ, de modo que a comprovação do indébito e efetiva compensação deverão ser pleiteadas no âmbito administrativo, sendo incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte, nos termos da Súmula 460/STJ.

Por fim, em relação à apreensão de mercadorias, é cediço que o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação de multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Nessa premissa, veda-se que a autoridade coatora adote providências no sentido de apreender as mercadorias da parte impetrante para fins de exigibilidade do DIFAL-ICMS de consumidor final não contribuinte.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022, assegurado o direito da impetrante em realizar a compensação tributária; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7042007-95.2020.8.22.0001

AUTOR: IRACILDA BEZERRA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ALBERTO CARLOS BEZERRA LUZ, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Há informação nos autos de que a Médica responsável pela perícia agendada encontra-se em gozo de licença-prêmio, motivo que lhe impede de realizar tal ato.

Considerando que o gozo termina em agosto, determino o agendamento da perícia para a primeira semana de setembro, tão logo a médica retorne da licença-prêmio.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7033826-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: C. T. T.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

REQUERIDO: E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 78248717), oposto por CLAUDEMAR TIMOTEO TEICHMANN, nestes autos, em face da sentença (id 77857583), que julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não restou demonstrado pelo autor a ilegalidade, por parte da comissão processante, na observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Afirma o embargante que a inserção de mais de quinhentos documentos após o relatório final, obriga a intimação do servidor, não importando seu conteúdo, por se alar de forma, procedimento e garantia. E mais a decisão da autoridade julgadora usa pareceres juntados após o relatório final e toda fundamentação encontra arrimada os documentos insertos no feito, após a instrução e ao relatório final.

Ao final, pugna pelo provimento dos embargos.

Oportunizado em contrarrazões, o Estado de Rondônia diz não haver omissão, contradição ou obscuridade na sentença, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Pois bem.

Não obstante as argumentações apresentadas, clarividente que o embargante pretende a revisão e consequente modificação do conteúdo da sentença, que foi proferida de forma contrárias aos seus interesses. O que não enseja motivo suficiente para a modificação da decisão. Portanto, não obstante as argumentações expostas, resta claro que a alteração pretendida, em sede de embargos declaratórios, evidencia a intenção de, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que não se amolda a finalidade deste aclaratório, devendo a parte direcionar seu inconformismo para as instâncias superiores.

Assim, não é possível acolher o pedido do Embargante, que pretende em verdade obter com os Embargos nova decisão, ou seja, dar-lhe efeito modificativo, contudo, inviável segundo a via eleita, sendo esse também o entendimento do STJ, vejamos:

EDcl na PETIÇÃO Nº 12.210 - SP (2018/0113614-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMBARGANTE : FABIO CARDOSO GRANA ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA - SP141263 FÁBIO CARDOSO GRANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ097511 EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLINDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contra qualquer decisão judicial, o que não se verifica na hipótese. 2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO FÁBIO CARDOSO GRANA nomina a Pet 00519127/20018 (e-STJ fls. 178/180) de embargos de declaração e alega que o "despacho" que incluiu seu agravo interno na pauta de julgamento omitiu-se no cumprimento do procedimento previsto no § 2º do art. 1021 do CPC/15. Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração quando haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na hipótese dos autos, contudo, não se verifica o vício da omissão suscitado pelo embargante, nem tampouco decisão judicial passível de embargos de declaração. Dessa maneira, bem elucidado o fundamento quanto à questão da vista do agravado pela certidão de e-STJ fl. 174, não há qualquer reparo a ser efetivado, impondo-se, pois, o não conhecimento dos presentes aclaratórios. Assim, não é possível conhecer-se dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2018. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. Grifei

Assim, não vislumbro nenhum indício de contradição que venha a justificar o caráter modificativo pretendido, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espeque.

Logo, considerando que as hipóteses de embargos de declaração são restritas aos casos previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC, a ausência de fundamentação ou alegação distinta implica o não conhecimento do recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO dos embargos.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7046963-86.2022.8.22.0001

AUTORES: LUCILEIDE LIMA ROSENDO, LUIZ JUNIOR LIMA TRINDADE

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos..

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer, com tutela de urgência, proposta por LUIZ JUNIOR LIMA TRINDADE, representado por sua genitora LUCILEIDE LIMA ROSENDO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a representante do autor para informar a profissão e o estado civil, conforme preceitua o art. 319, II do CPC.

Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial.

Após, retorne concluso para análise do pedido liminar.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7047079-92.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEIA DE SOUZA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

Ademais, deve a parte adequar o valor da causa conforme o pedido da inicial, de forma que atenda ao previsto no art. 292, § 2º do CPC.

Após, retorne concluso para apreciação do pedido liminar.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Procedimento Comum Cível

7047180-32.2022.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO EST DE RO, CNPJ nº 04777132000185, AV CALAMA 1759 JARDIM AMÉRICA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

REU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 73.569,49 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca 1) determinar ao IPERON que não proceda descontos de 14,00% (quatorze por cento), dos inativos e pensionistas que caracteriza uma forma de confisco, em especial sob a ótica do princípio da capacidade contributiva, mantendo a alíquota anterior de 11% (onze por cento); 2) Que seja determinado aos Requeridos que a retenção de 11% (onze por cento) seja incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que superasse o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 524/2010; 3) Que seja mantida a alíquota 11% (onze por cento), assim como, o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para a servidora Maria do Rosário Lima das Chagas – Escrivão de Polícia Aposentada, conforme definido no ato da sua aposentadoria sob a vigência da Lei Complementar nº 524/2010, fundamentado no inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal que garante o direito fundamental à segurança jurídica (direito adquirido e ato jurídico perfeito), resultando na retenção do valor de R\$ 419,93 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e três centavos); 4) Que seja mantida a alíquota 11% (onze por cento), assim como, o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para o servidor Rubston Ferras de Lima – Escrivão de Polícia Aposentado, conforme definido no ato da sua aposentadoria sob a vigência da Lei Complementar nº 524/2010, fundamentado no inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal que garante o direito fundamental à segurança jurídica (direito adquirido e ato jurídico perfeito), resultando na retenção do valor de R\$ 616,26 (seiscentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos);

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha, ao menos por estimativa, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - terça-feira, 12 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7063263-60.2021.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência do despacho ID 79203631

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7076338-69.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: L. L. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO FERNANDES BORGES VALADAO, OAB nº GO32260

SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos e examinados.

RETIRE A CPE O SEGREDO DE JUSTIÇA DO NOME DAS PARTES NO CADASTRO DO PJE

Trata-se de alvará judicial solicitado por LUCAS LOPES DE SOUZA, representado por sua genitora Maria Elivane Lopes de Souza, ambos já qualificados, objetivando autorização para levantar valores disponíveis em prol do autor para pagamento de contratos de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (Num. 76631984).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pleito de alvará judicial na forma do art. 1.754 do Código Civil.

O autor, representado por sua genitora, sustentou a necessidade do levantamento dos valores para arcar com as custas de contratos de honorários advocatícios, juntados aos autos sob evento Num. 66476606 - pág. 1 e 2.

Assim, pleiteou a liberação do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para fazer frente a tal despesa.

Como anotou o agente do MP, restou comprovada a efetiva necessidade para o levantamento do valor necessário para adimplir as obrigações contratadas em favor do menor.

Assim, não se vê óbice para o levantamento pretendido. A procedência é medida de rigor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO LUCAS LOPES DE SOUZA, representado por sua genitora Maria Elivane Lopes de Souza, ambos já qualificados, a levantar o valor exato de R\$10.000,00 (dez mil reais) da conta bancária nº 000752251415-1, op. 1288, agência 2848, Caixa Econômica Federal, de titularidade do menor LUCAS LOPES DE SOUZA.

Expeça-se o alvará e com validade de 30 (trinta) dias.

Fica alertada a genitora que o valor deve ser destinado exclusivamente o pagamento de honorários advocatícios, não podendo o numerário ser utilizado para fins outros, sob pena de responsabilização.

Fica consignado o prazo de 30 (trinta) dias para que a genitora preste contas.

Fiscalize a Escrivania o prazo fixado. Nada vindo no prazo assinado, intime-se a curadora para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005747-19.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

INVENTARIADO: MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015956-13.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. M. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

REQUERIDO: LOIDE PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, LOIDE PEREIRA DE SOUZA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7048998-19.2022.8.22.0001

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da decisão ID 79261300.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016164-60.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: AQUILA DELIANE SALOMAO BARROS MENDANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

INVENTARIADO: JONES DA SILVA MENDANHA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004262-18.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. L. C.

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, CARLOS

FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431

REU: E. G. F. P. e outros (2)

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho : "[...] SAMP COM INTERESSE: Com o transcurso do prazo acima assinalado, havendo manifestação de INTERESSE, sejam as partes intimadas, via PJE, para eventual impugnação, no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 120 do CPC/2015. "

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7064334-73.2016.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADERENICE ROSA DA SILVA e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134, LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300A

INVENTARIADO: ELIZEU MIRANDA DE ARAUJO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000600-41.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA VIEIRA MARTINS - RO9586

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055473-93.2019.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: RASIMARY MOUTINHO LIMA

REQUERIDO: MARCIA MOUTINHO LIMA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

1ª PUBLICAÇÃO

CURATELA DE: MARCIA MOUTINHO LIMA Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2930, - de 2170/2171 a 2369/2370, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-006 FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que RASIMARY MOUTINHO LIMA, requer a decretação de Curatela de MARCIA MOUTINHO LIMA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por RASIMARY MOUTINHO LIMA em face de sua filha MARCIA MOUTINHO LIMA, ambas já qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que é genitora da requerida, que esta apresenta diagnóstico de retardo mental moderado e epilepsia, necessitando de acompanhamento para a prática de alguns atos da vida civil. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou documentos. Despacho inicial designando audiência para entrevista, determinando a citação e intimação da requerida, bem como a realização de Estudo Técnico junto às partes (Num. 35359982). A parte requerida foi regularmente citada e intimada (Num. 36549270). Foram juntados os relatórios social informativo e psicológico (Num. 37568464 e Num. 37568475). Houve despacho redesignando a entrevista em razão da pandemia de Covid-19 (Num. 37671661), sendo as partes devidamente intimadas acerca da nova data (Num. 38347072). A entrevista designada para os fins do art. 751 do CPC/2015 foi realizada por meio de gravação audiovisual, sendo deferida a curatela provisória após a manifestação do Ministério Público, bem como nomeado curador especial à curatelanda e determinada expedição de ofício à SESAU para perícia médica, solicitando-se acompanhamento de servidor que tenha conhecimento em linguagem de sinais, uma vez que a curatelanda é surda (Num. 44002289). Expedido Termo de Curatela Provisória (Num. 44102871) e ofício à SESAU (Num. 47353806). Agendada data para a realização de perícia médica (Num. 50489065), houve intimação da requerente apenas através da Defensoria Pública que a assiste (Num. 50698656), frustrando-se o ato em razão da ausência da curatelanda (Num. 53979190). Em seguida, informou a SESAU nova data de agendamento do exame pericial (Num. 54631803), tendo sido determinada a intimação pessoal das partes para comparecimento (Num. 55189062), restando a diligência positiva (Num. 55362860). A requerente apresentou petição informando que não foi realizada a perícia médica (Num. 55726829). A SESAU, por sua vez, informou novo agendamento (Num. 56040363). Após, informou o não comparecimento da curatelanda (Num. 57648900). Foi determinada a solicitação de nova data para o exame médico pericial, inclusive com acompanhamento de servidor com conhecimento em linguagem de sinais (Num. 58065221). Veio resposta da SESAU, informando acerca de impossibilidade de fornecer servidor com conhecimento em linguagem de sinais para acompanhar a curatelanda (Num. 58720006). Foi determinada a expedição de ofício à CPAI e NAGES, para indicação de servidor do Tribunal de Justiça para acompanhamento da curatelanda (Num. 60872816), vindo a resposta (Num. 61143498). Diante da resposta do NAGES, foi nomeada perita (intérprete de Libras) para acompanhar a curatelanda, determinando-se a solicitação de novo agendamento pela SESAU (Num. 63281050). Veio resposta da SESAU (Num. 63781161), tendo as partes sido intimadas pessoalmente para comparecimento ao exame médico pericial (Num. 63842840). Realizada a perícia, foi apresentado o Laudo (Num. 65189212). Em seguida, foi juntada manifestação do NAGES (Num. 65687863) acerca dos procedimentos administrativos relacionados ao pagamento de perito (intérprete de Libras, no caso dos autos). Intimadas as partes e o Curador Especial para manifestarem-se quanto ao Laudo pericial e especificarem se existem outras provas a produzir (Num. 65790985 e Num. 65790986), a parte requerente reiterou o pedido inicial (Num. 66099217). O Curador, por sua vez, manifestou-se informando não haver outras provas a produzir (Num. 66766350). Oportunizado, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido (Num. 67007164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. 2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A lei, ainda, deu nova redação a vários dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil). Nas palavras de Nelson Rosendal, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II – Do mérito. 3. A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é genitora da requerida. Foram trazidos laudos médicos junto à petição inicial, assinados por médicos neurologistas (Num. 33345381 – Pág. 16 e Num. 33345382 – Pág. 1 e 2) e médico psiquiatra (Num. 33345381 – Pág. 17). O Relatório Social (Num. 37568464) indicou que a curatelanda possui limitações cognitivas, mas consegue manter boa interação social e possui vínculo positivo com a família. Não foi possível a conversa do Setor Psicossocial com a curatelanda em razão desta possuir comprometimento auditivo. Contudo, constou do relatório que a própria curatelanda mostrou seu quarto para a assistente social, com o auxílio de uma irmã (Num. 37568464 – Pág. 3). Quanto a pessoa melhor indicada para o exercício do encargo de curador, constou do relatório que os demais irmãos da requerida/curatelanda são favoráveis que a requerente exerça a curatela, uma vez que, na prática, já é responsável pelas questões que dizem respeito à requerida. No contato do Juízo com a curatelanda por ocasião da entrevista (artigo 751, CPC/2015), foi declinado em Ata de Audiência: "Constatou-se que a curatelanda consegue se comunicar com dificuldade, utilizando-se de gestos para comunicação, pois é surda conforme consta na inicial e no laudo médico já apresentado (Num. 33971830). Por seu gestual, há indicativo de limitação cognitiva". Por fim, o Laudo de exame médico pericial (Num. 65189212) indica que a curatelanda apresenta diagnóstico de retardo mental leve (CID 10: F70) e perda da audição (CID 10: H90), sendo que essa condição a torna totalmente incapaz para reger sua pessoa e administrar seus bens de forma permanente, não havendo cura. Dos elementos constantes nos autos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu benefício previdenciário e patrimônio. Frisando, os relatórios técnicos não contraindicam a medida, ao contrário, afirmam ser ela necessária, apontando a genitora como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE CURATELA e, por via de consequência, NOMEIO RASIMARY MOUTINHO LIMA curadora de sua filha, MÁRCIA MOUTINHO LIMA. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, promover a para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta sentença em julgado, expeça-se o Termo de Curatela e arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. III - Do pagamento da Intérprete de Libras. 6. A considerar o disposto na Instrução Conjunta 009/2021, mais especificamente em seu artigo 13, e o constante do SEI-TJRO n. 0002512-88.2021.8.22.8001, bem como a tabela de honorários periciais constante no Anexo Único da referida Instrução, fixa-se os honorários finais da intérprete de Libras, N. L. S., CPF n. XXXXX, telefone: (69) XXX, nomeada na Decisão Num. 63281050 para acompanhar a curatelanda na realização do exame médico pericial, em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), equivalente a 1(uma) hora de guia-intérpretação simultânea. Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, requisitando o pagamento dos honorários acima fixados. Junto ao expediente, encaminhe-se cópia da Decisão Num. 63281050. Notifique-se a perita através do seguinte endereço eletrônico: XXXX@gmail.com. SERVE ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 6 de abril de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos nº: 7030231-30.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: ELZA CORREA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194A

REQUERIDO: ELZIANE CORREA DE LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Determinada emenda à inicial, declinou a requerente que reside, juntamente com a curatelanda, na Comarca de Humaitá/AM, sendo que o tratamento médico da curatelanda também é realizado naquela Comarca (Num. 76761411).

Contudo, alegou que a ação trabalhista na qual necessita representar a curatelanda, tramita nesta Comarca de Porto Velho/RO e, por tal razão, este processo de Curatela foi distribuído nesta Comarca.

Todavia, não assiste razão à requerente, uma vez que o processo de Curatela deve tramitar no domicílio do curatelando, a fim de atender ao melhor interesse da incapaz e viabilizar a fiscalização da curatela.

A esse respeito, eis as jurisprudências:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERDIÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO CURATELADO. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. FISCALIZAÇÃO DA CURATELA. EFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO E REJEITADO. 1. Em se tratando de curatela, o foro do domicílio do curatelado se sobrepõe à regra do artigo 43, do CPC, pois, além de preservar o melhor interesse do incapaz, facilita a atuação do Juiz quanto aos atos de fiscalização. 2. Conflito conhecido e rejeitado. (TJPR - 11ª C.Cível - 0002765-78.2010.8.16.0031 - Colombo - Rel.: Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 11.05.2020). (TJ-PR - CC: 00027657820108160031 PR 0002765-78.2010.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 11/05/2020, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA COMARCA DE DOMICÍLIO DAS PARTES (REPRESENTANTES E INTERDITANDO) – INSURGÊNCIA DOS AUTORES – PRETENDEM MANTER OS AUTOS NA CAPITAL, POR OPÇÃO DA FAMÍLIA, VISANDO PRESERVAR A HONRA DO INTERDITANDO – DESCABIMENTO – EM CASOS DE CURATELA, COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITANDO – INAPLICABILIDADE DO ART. 43 DO CPC - MELHOR INTERESSE DE INCAPAZ E FACILITAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA – - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos casos de interdição, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, inclusive sobre suposta violação à honra, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. (TJPR - 12ª C.Cível - 0024930-03.2019.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: Desembargador Roberto Antônio Massaro - J. 14.10.2019). (TJ-PR - AI: 00249300320198160000 PR 0024930-03.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Roberto Antônio Massaro, Data de Julgamento: 14/10/2019, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2019).

POSTO ISSO, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor do Juízo de uma das Varas de Família e Sucessões da Comarca de HUMAITÁ/AM. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos com URGÊNCIA e com as cautelas necessárias.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7025773-67.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA ANTONIA BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065

Sentença

Vistos e examinados.

Determinada a emenda da inicial, a requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas, diante da ausência de levantamento de valor.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7050838-64.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. D. S. G. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REQUERIDO: F. G. M. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Para análise do pleito de gratuidade, seja emendada a inicial para que a requerente apresente cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).

Anota-se que trabalhador autônomo e o profissional liberal podem comprovar a renda de várias maneiras:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

Extrato do seu banco dos últimos três meses;

Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.

2. Prazo para cumprimento da determinação: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7028954-76.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: T. D. S. B., E. M. D. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, FERNANDO HENRIQUE

BISCONSIN, OAB nº RO11852

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça para a autora E. M. D. M.

2. Intime-se o autor T. D. S. B. para comprovar o pagamento de 50% do valor das custas processuais.

Prazo: 15 dias.

3. Após, ao MP e conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7050324-14.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: FRANCINEIDE FONSECA DE MESQUITA LIMA, LUIZ HENRIQUE PINHEIRO DE MORAES, EDCARLOS FONSECA DE MORAES, EVANILDO FONSECA DE MESQUITA, FRANCINETHE FONSECA DE MESQUITA, ADALBERTO FONSECA MORAES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

- a) indique se há outros bens deixados pelo(a) falecido(a), especificando-os e comprovando-os;
- b) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);
- c) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a);
- d) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
- e) apresente a procuração de Num. 79246279 - Pág. 1 com assinatura de duas testemunhas.

3. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7025786-66.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: NORAH MORALES YATTA, BLANCA JANETE YATA MORALES, MARTHA YATTA UECHY, MARCOS ANTONIO MORALES YATTA, GUDIELIA MORALES YATTA, GENARO ALEJANDRO MORALES YATTA, NORAH YATA UECHI DE MORALES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RONI MARQUES SANTOS, OAB nº SP342478

INVENTARIADO: CRESENCIO ALBERTO MORALES IRIARTE

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

O prazo reclamado é demasiadamente longo (Num. 77423404), de modo que DEFIRO EM PARTE o pedido de dilação de prazo para apresentação de emenda, concedendo prazo de 20 (vinte) dias.

Int. C.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7050377-92.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: PAULO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende-se para:

- a) apresentar certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da requerente e do requerido;
- b) indique e demonstre documentalmente se a requerida possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;
- c) junte termo de anuência dos filhos da requerida e dos seus genitores, esclarecendo ainda com quem está a requerida residindo; e
- d) a considerar o pedido de gratuidade, traga o requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7039181-62.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: M. S. D. J. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, OAB nº RO9576

RECORRIDO: N. F. D. S.

ADVOGADO DO RECORRIDO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Conforme pleiteado pela parte exequente (Num. 77604909), intime-se o executado, através de seu patrono, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 19.130,56, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido do valor das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido e honorários advocatícios em 10%, conforme disposto no artigo 523, caput e § 1º do CPC/2015.

2. Nada vindo no prazo acima, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, acrescido dos percentuais referentes à multa e aos honorários, pleiteando o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065136-95.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

REU: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogados do(a) REU: YASMIM VANESSA FROES FONSECA - RO11988, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048928-36.2021.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7047930-34.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. O. D. N. M., G. O. N. M., G. O. D. N. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

REU: D. B. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Ciente da decisão do agravo Num. 79310909.

2. Considerando a decisão proferida no AI, cite-se a parte requerida deste Feito por meio eletrônico, a ocorrer em audiência de conciliação do processo n. 7033571-79.2022.8.22.0001, em que são partes os genitores das agravantes, que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho, agendada para o dia 14/07/2022, às 8 horas, por meio de oficial de justiça, preferencialmente antes de iniciarem-se as tratativas para a conciliação entre as partes.

3. Distribua-se o mandado URGENTE por plantão.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7030083-53.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: BRYAN RAFAEL ALCANTARA DANTAS, ANDREIA SOUZA DE SA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REQUERIDO: GLEISSON RAFAEL DE LUCENA DANTAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Conforme pleiteado (Num. 76935965), concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias para cumprimento integral do Despacho anterior (Num. 75809201). Intime-se.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042325-10.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO0003317A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO0003317A

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...]Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição de ID78305324, p.1/3. Voltará a autora a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do mérito.

Custas iniciais pagas (ID78305330). Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se o mandado de averbação/inscrição e, após, archive-se.

Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043720-08.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO - RO10540, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, homologo por sentença o acordo as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nas petições supramencionadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.

Sem custas, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se o alvará da quantia depositada em conta judicial vinculada ao presente feito em favor da exequente.

Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7064548-88.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSEANE ARAUJO LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

INVENTARIADO: FERNANDO FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041441-78.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. S. G. D. S. J.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

REQUERIDO: M. S. G. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL VIEIRA - RO8182

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de ID: 79248199.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041441-78.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. S. G. D. S. J.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

REQUERIDO: M. S. G. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL VIEIRA - RO8182

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID: 79248199.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034762-62.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. B. P. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: WERICK PATRICK DUARTE - RO12270

Advogado do(a) EXEQUENTE: WERICK PATRICK DUARTE - RO12270

REQUERIDO: A. A. P. D. S.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da petição de ID: 79050634, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003674-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. P. D. A.

REU: XXX. e outros

Advogado do(a) REU: ICARO THIAGO TAGGESELL - PR58766

Advogado do(a) REU: ICARO THIAGO TAGGESELL - PR58766

Intimação REQUERIDA - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho/decisão de ID 78927396 : “[...] Trata-se de ação de guarda compartilhada c.c. regulamentação de visitas e exoneração de alimentos, requerida por E. P. D. A. em desfavor de C. G. D. N. em relação ao menor XXX. Alegou, em síntese: que é pai do menor, atualmente com 15 anos; que nos autos do processo de nº XXX foi fixada obrigação alimentar a ser paga por ele ao menor no percentual de 25% dos vencimentos líquidos, incidentes inclusive sobre horas extras, 13º salário, férias e eventuais verbas rescisórias; que desde o nascimento o menor reside em guarda da mãe, mas que ela não tem condições de cuidar dele, já que não tem emprego fixo e o deixa sozinho para ir para festas; que o menor sempre pediu ao pai que passasse a morar com ele; que em razão da idade, o menor já tem condições de opinar com quem deseja morar. Com estes argumentos pediu a guarda compartilhada do menor, sendo revertido o lar de referência para sua casa, bem como a exoneração dos alimentos e a fixação de visitas da mãe ao filho. Juntou documentos e indicou testemunhas. A requerida foi citada no ID74859376. A audiência de conciliação no ID74984278, restou infrutífera, tendo o Ministério Público pugnado pela realização de estudo psicossocial. CONTESTAÇÃO: [...]; que na primeira infância o menor necessitava de cuidados especiais, os quais foram dispendidos exclusivamente por ela; que ela trabalha informalmente para auxiliar na manutenção da residência; que a ausência de trabalho fixo não pode desqualificá-la como detentora da guarda; que não se opõe a fixação de visitas do pai ao menor; que o menor é especial e recebe benefício junto ao INSS. Com estes argumentos pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos e indicou testemunhas. Houve réplica no ID77881053, impugnando os termos da contestação (ID77881053). É o relatório. DO SANEAMENTO: 1. O ponto controvertido se restringe à necessidade de modificação guarda do menor e consequentemente a exoneração dos alimentos pagos pelo autor. 2. As partes indicaram a prova testemunhal a ser colhida, portanto serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. 2.1. Determino a realização de estudo psicossocial com as partes e o adolescente, devendo o/as técnico/as colherem a vontade do adolescente acerca de onde pretende morar, apresentando parecer conclusivo no prazo de 60 dias. 3. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão (art. 385, §1º, CPC). Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). 4. As partes já indicaram as testemunhas que pretendem sejam ouvidas. O autor no 67260726 - Pág. 6 e a requerida no ID75834246 - Pág. 6. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de SETEMBRO de 2022 às 11h00. 5.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ. 6. Se assim, DETERMINO: 6.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive das testemunhas e informantes já arrolados, para viabilizar a realização da audiência por videoconferência. 6.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. 6.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 6.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 6.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico. 6.6. As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo estar em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões. 6.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral. 7. Dê-se ciência ao MP. 8. Intime-se as partes, servindo o presente como mandado de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. 9. Intimem-se as testemunhas indicadas pela DEFENSORIA PÚBLICA. No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. 10. DEVE A CPE, sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, encaminhar os autos ao NUPS para efetivação do estudo psicossocial determinado no item 2.1. Determino a realização de estudo psicossocial com as partes e o adolescente, devendo o/as técnico/as colherem a vontade do adolescente acerca de onde pretende morar, apresentando parecer conclusivo no prazo de 60 dias. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de julho de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito Titular .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014304-24.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. D. S. C. K.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REU: J. D. C. F.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho/decisão de ID 78951381 : “[...] Trata-se de ação de regulamentação de guarda unilateral promovida por V. D. S. C. K. em desfavor de J. D.C. F.. Alegou, em síntese: que conviveu com a requerida por 07 (sete) anos, sendo que da relação nasceram os menores XXX e YXXX, com 07 e 03 anos respectivamente; que após a separação, a guarda fática dos menores não foi regularizada judicialmente, mas que a menor XXX está com a guarda física do genitor e o menor XXX está com a genitora; que a despeito do acordo, o menor XXX vem reclamando que não está frequentando a escola, pelo que requer a concessão de guarda do menor em seu favor; que detém melhores condições de cuidar dos menores já que, por ser pessoa indígena, mora na Aldeia Indígena Kaxarari e exerce naquele local a atividade de agente de endemias, possuindo condições financeiras e sociais suficientes para criar os filhos. No mérito pugnou pela concessão da guarda unilateral dos menores em seu favor. Juntou documentos. A requerida foi citada no ID74866092. A audiência de conciliação registrada no ID76446022, restou infrutífera. CONTESTAÇÃO: A requerida apresentou

contestação no ID77241939p. 1/4. Alegou, em síntese: que as informações do requerente são inverídicas; que mudou-se recentemente para esta capital e que tratava-se de férias escolares do menor; que o menor XXX foi retirado da residência da mãe para exercício de visitas e após isso, o pai não deixou que retornasse, estando sem contato com ele; não concorda com o pedido de fixação de guarda unilateral ao pai [...]. Ao final, pediu a concessão para si, da guarda unilateral dos menores e a fixação de visitas ao pai e alimentos a serem pagos pelo genitor em 50% do salário mínimo vigente. Com estes argumentos, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se em réplica no ID78215494, impugnando os termos da contestação. SANEAMENTO: 1. Fixo como ponto controvertido: 1. a modalidade da guarda e quem detém as melhores condições ao exercício da guarda dos menores; 2. a fixação de alimentos aos menores e seu valor; 3. a regulamentação do exercício do direito de convivência. 2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. 3. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas (art. 357, §4º, CPC), sob pena de preclusão. 3.1. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). 4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). 4.1. Determino a realização de Estudo Técnico com as partes e menores envolvidos, que deverá ser juntado aos autos até 10 dias antes da audiência. Encaminhe-se ao NUPS para a realização. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de SETEMBRO de 2022 às 8h30. 5.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ. 6. Se assim, DETERMINO: 6.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência. 6.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. 6.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 6.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 6.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico. 6.6. As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo, acaso não seja possível estar em local diferente, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões. 6.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral. 7. Dê-se ciência ao MP, se o caso. 8. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente como mandado de intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. 9. Determino a realização de estudo técnico a ser realizada com as partes e os menores, com a urgência possível, considerando a pandemia instalada do COVID-19. Determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Psicossocial às Varas de Família, devendo o estudo ser concluído no prazo de 30 dias, salvo impossibilidade que deverá ser noticiada nos autos, podendo ser juntado aos autos em até 10 dias antes da audiência. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, domingo, 3 de julho de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito Titular .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045327-85.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: OTON SILVA VEDOVATO - RO6914

REU: C. E. A. P.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho/decisão de ID 78800522 : "[...] 1. Trata-se de exoneração de alimentos promovida por E. P. D. S. em face de C. E. A. P. 2. Defiro a gratuidade. 3. Indefiro a tutela de urgência pretendida, pois não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito. O autor não apresentou qualquer evidência de suas alegações, sendo temerária a imediata suspensão dos alimentos em favor do requerido, nesta fase processual. Mantenho hígida a obrigação alimentar. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2022, às 12:30 horas. Cite-se o requerido e intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. 4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 5. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da ação. Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 5.1. O prazo para resposta é até o início da audiência. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 29/06/2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043116-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA REJANE TRIGUEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA - RO9634

REU: JUSTA VIEIRA DO NASCIMENTO e outros (15)

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7026112-26.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255A

EXECUTADO: B. D. A. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora (art. 523, CPC).

O executado propôs acordo para pagamento no id. 78597913, com o qual a exequente concordou, conforme petição de id. 78973047.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de id. 78597913, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.

Sem custas, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007489-11.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...]ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. A requerida voltará a usar o nome de solteira.

Condeno o (a) requerido (a) ao pagamento das custas processuais e honorários em 10% sobre o valor da causa.

Servirá cópia da sentença como mandado de averbação.

Encaminhado o mandado de averbação, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007489-11.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

REQUERIDO: LUCINEIDE SANTOS MACÊDO

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. A requerida voltará a usar o nome de solteira.

Condeno o (a) requerido (a) ao pagamento das custas processuais e honorários em 10% sobre o valor da causa.

Servirá cópia da sentença como mandado de averbação.

Encaminhado o mandado de averbação, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040872-14.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. S. D. P.

REU: M. I. L. D. P. e outros

Advogado do(a) REU: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

Intimação REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar acerca da petição de ID: 79093544, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7050727-80.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. P. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO VEISACK LARA, OAB nº RO11987

REU: C. F., E. F. D. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) apresentar cópia do documento pessoal do autor;

2) recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

2.1) Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 026/2021.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7048693-35.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REU: G. C. R. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 026/2021.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7016922-39.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. A. D. N. D. S. S.

Advogado: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026A

Requerido: T. C. G.

Advogado: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte requerida, proceda a CPE a retirada de todos os documentos e petições inseridas pela parte autora do caráter sigiloso.

Advirto a parte autora para que não proceda à juntada de documentos de forma sigilosa, pois dificulta a visualização e manifestação da parte contrária.

Após a retirada do sigilo, manifeste-se a parte requerida, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prosseguimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7001701-16.2022.8.22.0001

Classe: Tutela Cível

Requerente: LUCIANA ARAUJO MARTINS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3851, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Requerido: RAFAEL MARTINS NUNES, RUA RIO GRANDE DO SUL, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PAULO HENRIQUE MARTINS NUNES, RUA RIO GRANDE DO SUL 3851, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

LUCIANA ARAÚJO MARTINS promoveu ação de tutela dos menores PAULO HENRIQUE MARTINS NUNES e RAFAEL MARTINS NUNES. Alegou, em síntese, que após o falecimento de Arilene Martins Nunes, mãe dos infantes, as crianças estão sob seus cuidados. Por fim requereu liminar de concessão de tutela provisória.

Há relatório técnico no id.76967131, apontando que na verdade, os menores Paulo Henrique e Rafael Martins estão com o avô materno, em Humaitá/AM.

Houve manifestação da requerente ratificando os pedidos da inicial (id.78304247).

Perecer do ministério público no id.79122909 pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de tutela promovida pelo tia materna.

Verifica-se no relatório social realizado com os interessados, que desde antes do acidente que vitimou Arilene, as crianças Rafael e Paulo já haviam construído forte laço afetivo com o avô materno, senhor Aristides, com quem residem até hoje na cidade de Humaitá/AM. Tanto é que não foi possível realizar entrevista com as crianças e seu avô, já que residem em outro Estado. (id.7696713).

Segundo a própria autora, seu pedido de tutela dos sobrinhos foi motivado apenas para pleitear indenização do seguro DPVAT em prol deles, já que Rafael e Paulo sequer moram consigo.

Como ressaltado pelo Ministério Público, entende-se que o interesse da requerente em obter a tutela dos sobrinhos é apenas patrimonial, visando garantir que eles tenham direito ao seguro pelo acidente sofrido pela mãe deles. Ocorre que os motivos expostos pela Autora não são legítimos a ensejar a concessão da tutela cível dos seus sobrinhos que sequer moram consigo.

Embora haja interesse da requerente para que aquela seja nomeada tutora deste, hoje tal situação mostra-se inviável pois depende da existência de requisitos legais e de situação fática consolidada para que haja chancela do judiciário, que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Isento de custas ante a gratuidade de justiça que concedo à requerente.

Arquive-se.

P.I.C

Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7074076-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: M. D. L. L. D. F.

Advogado: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851, MARCELA OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10175, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467A

Requerido: J. N. D. A.

Advogado: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO, OAB nº RO1162

DESPACHO

Considerando o requerimento de ID75194565, e que o prazo se encerraria em 05/07/2022, às 23:59hs, bem como que os sistemas permaneceram indisponíveis apenas durante os dias 04 e 05 de julho, restituo o prazo de 02 (dois) dias.

Sem prejuízo, devolva-se ao NUPS, com URGÊNCIA.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7046496-10.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

Requerente: JUCILENE DE OLIVEIRA BERNARDO, endereço AVENIDA DOS IMIGRANTES, n. 5913, APTO 703,. BL.04, bairro APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A

Requerido: OSCAR PEREIRA LEITE JUNIOR - CENTRO DE TRATAMENTO RESTAURAR - endereço ESTRADA TREZE DE SETEMBRO S/N, KM 5 - CENTRO DE TRATAMENTO RESTAURAR AERoclube - 76811-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO

1. Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária. Defiro o recolhimento das custas ao final.

2. Trata-se de ação de curatela c.c. internação compulsória e tutela antecipada.

2.1. DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

Sustenta a parte autora que: o requerido, é usuário de drogas, tendo sido encontrado em 28.06.2022, desmaiado com aparente overdose de medicamentos e outras drogas ilícitas, tendo sido acionado o SAMU; que conforme atestado médico, faz uso de cocaína, necessitando de tratamento involuntário junto a uma clínica de reabilitação; que já se encontra internado involuntariamente na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO RESTAURAR. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção da internação do requerido em razão da dependência química e o risco de vida iminente.

É o relatório.

A Lei 10.216/01 disciplina sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, aplicando-se igualmente para proteção do cidadão acometido pelo vício de substâncias químicas que, por vezes, levam a desequilíbrios mentais.

Referida lei define três modalidades de internação psiquiátrica, in verbis:

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Por conseguinte, traz os requisitos para a realização da internação compulsória, isto é, ordenada judicialmente, transcrevo:

Art. 9º. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Por sua vez, a curatela é prevista no art. 1.767 do Código Civil:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I – (Revogado);

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

V – (Revogado);

- os pródigos.

Como se vê, a interdição/curatela não é condição para a concessão de internação, seja involuntária ou compulsória, tratando-se de instituto com a finalidade de fazer cessar a capacidade civil de determinado sujeito para a prática de atos da vida civil, devido a sua deficiência para agir conforme sua vontade e para tomar escolhas racionais, o qual passa a ser representado nos atos negociais, tais como a gestão de seus bens, os negócios jurídicos contratuais, a propositura de demandas e outros.

Considerando ainda a informação da parte autora de que o requerido já se encontra internado desde 28.06.2022, na clínica RESTAURAR, não há que se falar em determinação de internação compulsória, mormente porque não se noticia a saída do requerido daquela instituição. Ao contrário, há declaração de internação, informando que o tratamento do requerido terá período mínimo de 09 (nove) meses, encontrando-se internado desde a data mencionada.

Assim, indefiro a tutela de urgência no tocante à internação compulsória.

2.2. DA CURATELA PROVISÓRIA

A requerente pleiteia a concessão da curatela provisória do requerido. Referido instituto é disciplinado no artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...] §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

[...]” §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Nos termos da norma supracitada, verifica-se que poderá ser concedida a medida após requerimento do legitimado ativo, desde que se convença da probabilidade do direito e do perigo de dano, e desde que, na tutela de urgência de natureza antecipada, não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Especificamente quanto à ação de curatela, a lei processual prevê, quando verificada a urgência, a possibilidade de nomeação de curador provisório (artigo 749, Parágrafo Único, do CPC).

No caso em análise, é possível vislumbrar, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito, em razão do atual estado de saúde o qual é acometido o requerido, encontrando-se internado compulsoriamente, com pensamentos suicidas e alucinações (ID78912965 - Pág. 2) e risco de causar acidentes a si e a terceiros. O laudo de ID78911095, por sua vez, indica que o requerido faz uso de álcool e cocaína em quantidade intensa (sic).

Assim, diante da gravidade dos fatos, há necessidade da curatela para a proteção do requerido. Se assim, defiro a curatela provisória do Requerido OSCAR PEREIRA LEITE JÚNIOR pelo prazo de 10 (dez) meses, nomeando-lhe curadora provisória sua esposa JUCILENE DE OLIVEIRA BERNARDO, a qual poderá representá-lo nos atos relacionados à gestão patrimonial, à defesa de todos os seus interesses perante órgãos judiciais e administrativos, devendo prestar contas de sua administração, semestralmente, fazendo-o em autos apartados. Expeça-se o Termo.

2.2.1. Consigne-se no termo, que nenhum outro ato poderá ser praticado e nenhum bem do interditando poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Não poderá também a curadora contrair dívidas ou empréstimos em nome do curatelado, inclusive, para abatimento direto no salário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3. Cite-se o (a) requerido (a), dos termos da presente ação.

Advertência: Não sendo constituído advogado, na forma do §2º do art. 752 do CPC, nomeio curador especial à requerida o Defensor Público encarregado de tal mister no âmbito da DPE/RO, a quem se dará vistas para a defesa no prazo de 15 dias.

4. Designo audiência de entrevista/interrogatório para o dia 02 de setembro de 2022 às 11h00. Enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência.

4.1. Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato.

4.2. Comunique-se o Centro de Tratamento Para Dependência Química Restaurar (localizado na Estrada dos Japoneses, KM 05, depois da Cerâmica Monte Belo – Centro de Tratamento Restaurar, telefone: (69) 9-9977-8516 / (69) 999752144/ (69) 9-9254-8610, E-mail: projetoeusoucaminhorestaurar@gmail.com, Porto Velho, Estado de Rondônia) requisitando-se a participação do requerido na referida audiência.

5. Dê-se ciência ao MP.

6. Cite-se o (a) requerido (a), dos termos da presente ação, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada acerca do estado de saúde do (a) requerido (a), esclarecendo se ele (a) tem capacidade de entendimento e se está em condições de locomoção.

Advertência: Não sendo constituído advogado até a audiência de entrevista, na forma do §2º do art. 752 do CPC, nomeio curador especial ao requerido o Defensor Público encarregado de tal mister no âmbito da DPE/RO, a quem se dará vistas para a defesa no prazo de 15 dias.

7. OBSERVAÇÕES:

7.1. Considerando o Provimento Corregedoria nº 018/2020, que trata sobre o procedimento para realização de audiências, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), publicado no DJE nº 096 em 25.05.2020, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência/entrevista será realizada por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO - (Google Meet).

7.2. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

7.3. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7.4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

7.5. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

7.6. No horário da audiência por videoconferência, as partes e seus advogados deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

7.7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7.8. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

Cumpra-se, servindo cópia de mandado.

Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020242-68.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. B. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A

REU: J. C.X.D. B. e outros

Advogado do(a) REU: ARMINDO BRIENE DE BARROS - RO10543

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006414-68.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281, ERIC SOUZA - RO10328

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: SUELLEN DO CARMO PINATTO - AM15462, RENAN DE MELO ROSAS LUNA - AM14253, MARCOS ALTENIR DOS SANTOS LIMA - AM16113

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035568-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W.A. B. F.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953

REU: V. B.D.S.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030940-65.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SEBASTIANA ANDRADE DA SILVA

REQUERIDO: JOELE ANDRADE DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: JOELE ANDRADE DA SILVA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que SEBASTIANA ANDRADE DA SILVA, requer a decretação de Curatela de JOELE ANDRADE DA SILVA, conforme se vê da parte dispositiva da sentença a seguir transcrita: “[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando SEBASTIANA ANDRADE DA SILVA para exercer o encargo de curadora de sua filha JOELE ANDRADE DA SILVA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará a Curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o Curador ser instado à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob a matrícula nº do Cartório Único de Registro Civil, Notas, Imóveis e Anexos da Comarca de Humaitá/AM). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade concedida e de o feito ter assumido o caráter consensual. Realizadas as determinações supra, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes e Ministério Público por intimados. Cumpra-se. Porto Velho, 06 de junho de 2022. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito”.

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7032952-52.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, STEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO12019, RAFERSON ALEIXO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO12052, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A

ADVOGADO DO REU: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA, OAB nº SC18597

AUTOR: I. D. S. D.

REU: J. V. M.

Decisão:

ISRAELE DA S. D. M., propôs a presente ação de alteração de guarda c/c alimentos em face de JADER V. M., no interesse da menor ISABELLA D. M., todos qualificados nos autos.

A autora, em petição intermediária, requereu o declínio da competência para o juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, tendo em vista que lá tramitam os autos nº 7023998-17.2022.8.22.0001, com as mesmas partes e objeto desta ação (id nº 78722945 - pp. 1-2).

O réu, por sua vez, habilitou-se nos autos e requereu a conexão dos autos e o cancelamento da audiência designada (id nº 79204259 - pp. 1-3).

Assim, ante os pedidos de modificação de guarda e alimentos declino da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Fica prejudicada a audiência designada para esta data (id nº 76826746 - pp. 1-2).

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Int.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035346-32.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. C. D. N. e outros

REU: JOHANNES WERNIK DE LIRA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 79288781: “[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, A.C. C. DE L., menor impúbere, representada por sua mãe T. C. DO N. e J. W. DE L., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 79251365). Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022. Assinado eletronicamente. Adolfo Theodoro Naujorks Neto .Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039623-28.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. P. S.

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060

REU: S. G. A.

Advogado do(a) REU: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 79287840: “[...] Em face do exposto, nos termos do art. 732 do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado por A.P. S. e S. G. A., que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na ata de audiência (id nº 79136804). Custas iniciais pelas partes, na proporção de 50% para cada uma delas. Sem custas finais e sem honorários, em razão de o feito ter assumido o caráter consensual. Com referência às custas iniciais, observo que a autora é beneficiária da gratuidade, ficando suspensa a exigibilidade com relação a ela. O requerido, por sua vez, não se enquadra como tal. Assim, deverá ele proceder ao recolhimento da parte que lhe é cabível, observando que, no caso, somente incide a primeira parte, isto, 1% ou o valor mínimo (Regimento de Custas - Lei estadual nº 3.896/2016, art. 12, I e § 1º). As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Oportunamente, recolhidas as custas pelo requerido ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022. Assinado eletronicamente. Adolfo Theodoro Naujorks Neto . Juiz de Direito.”

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000317-86.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. A. M.

Advogados do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636

REU: F. J. DE Q. M.

Advogado do(a) REU: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039379-02.2021.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: CELIO ROBERTO OLIVEIRA DE DEUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO RANUCCI - RO8650

REQUERIDO: ANTONIO ESTEVAM DE DEUS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ANTONIO ESTEVAM DE DEUS

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que CELIO ROBERTO OLIVEIRA DE DEUS, requer a decretação de Curatela de ANTONIO ESTEVAM DE DEUS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear CELIO ROBERTO OLIVEIRA DE DEUS, como curador (a) de ANTONIO ESTEVAM DE DEUS, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). d) representar o curatelado em instituições financeiras, vedado contrair qualquer tipo de empréstimos e autorizar consignação em folha de pagamento. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora. P.R.I. Porto Velho, 20 de junho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7055392-76.2021.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: FRANK RUBENS LOPES BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

REQUERIDO: ROSICLEIA BRITO LOPES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O processo já foi sentenciado no ID 69212702 oportunidade em que os limites da curatela foram definidos.

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do feito como requerido no ID 78941752.

Ademais, FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JÚNIOR não é parte do processo, razão pela qual não pode fazer requerimentos.

Ante o exposto, não conheço do pedido de ID 78941752.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7019574-97.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: L. F.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768

EXECUTADO: W. M. D. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

A parte exequente pleiteia na petição de ID Num. 78752474 alimentos avoengos. Não conheço deste pedido na via estreita do cumprimento de sentença. A parte deverá, caso queira, propor ação própria para deduzir referido pedido.

No mais, dê andamento válido ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado nos dois últimos despachos, sob pena de extinção e arquivamento

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7074075-64.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARCIA ANDRADE DE MORAIS, ESTHER MORAIS DE SALES, ANA CLARA MELO DE SALES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Processo sentenciado.

As requerentes comparecem aos autos e informam que restou um valor remanescente em conta corrente a ser levantado. Pedem a liberação.

O Ministério Público não se opôs ao pedido.

Considerando que se tratam de valores que estão depositados na conta corrente junto ao Banco do Brasil e a sentença fez menção apenas à conta poupança, defiro nestes mesmos autos o pedido e autorizo as requerentes MARCIA ANDRADE DE MORAIS, por si e representando a menor ESTHER MORAIS DE SALES e ANA CLARA MELO DE SALES, representada por sua genitora LYDIANE QUEIROZ DA SILVA MELO, a levantar em cotas iguais, ou seja, 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) para cada beneficiária, a quantia de R\$3.717,13 (três mil, setecentos e dezessete reais e treze centavos) depositada na conta corrente nº 13.664-6, agência 3181-X, de titularidade do de cujus REUBLEIN SILVA DE SALES.

Complementadas as custas processuais, expeça a CPE o respectivo alvará.

Na oportunidade, retifico o valor da causa para o montante de R\$13.603,64 (treze mil, seiscentos e três reais e sessenta e quatro centavos). Anote a CPE. As custas correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7004528-97.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: WILLIAM GOMES FRAGOZO, ELISSONIA FRAGOSO DE SOUZA, JUCIANE FRAGOZO DE SOUZA, JOSE JUNIOR DE SOUZA FRAGOZO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452

INVENTARIADO: JOSE RIBAMAR AVELINO FRAGOSO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

A parte autora deve comprovar o pagamento integral das custas do processo de nº 7072097-52.2021.8.22.0001, pois a quantia a ser paga é de 3% do referido valor da causa e não apenas a quantia indicada no ID 79164993.

Junte a certidão de inexistência de testamento na forma do Provimento 56/2016 do CNJ, expedida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, sob pena de indeferimento da inicial.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7049674-64.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: SEBASTIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

INVENTARIADO: BERNARDO SANTIAGO DO NASCIMENTO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se a autora quanto a litispendência com os autos n. 7041369-28.2021.8.22.0001, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7054827-15.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. A., L. A. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

REU: H. M. D. S.

ADVOGADO DO REU: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

Vistos,

Esclareça a parte autora se tem condições de arcar com os custos do exame de DNA, aproximadamente R\$ 330,00, visando a celeridade processual, pois o Estado de Rondônia tem resistido ao pagamento do referido exame.

Em 5 dias.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7072423-12.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: B. S. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: B. B.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Vistos,

Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores através do sistema Sisbajud, na forma do art. 854 do CPC.

O bloqueio no Sisbajud retornou positivo, conforme anexo. Convoło o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias por meio de seu advogado.

Findo o prazo venham conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Requerido:

EXECUTADO: B. B., AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7042242-91.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. K. N.

ADVOGADO DO AUTOR: NILCE KALKMANN NERY, OAB nº RO8988

REU: E. C. D. G. J.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. O simples fato de ter uma parte menor de dezoito anos no feito não implica automaticamente na incidência das regras impostas pelo ECA, o qual somente se aplica quando houver alguma situação de risco, conforme o art. 98 do respectivo diploma legal.

Recolha a parte autora as custas processuais.

Emende a parte autora a inicial para incluir a avó materna no polo ativo ou passivo do feito, conforme concorde ou não com o pedido. Isso se justifica pelo fato de que no processo que tramitou no Estado de São Paulo a guarda ter sido conferida na modalidade compartilhada entre o genitor e a avó materna. Portanto, a referida avó deve figurar no processo de modificação de guarda.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7034190-43.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: HELENA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIRIS FRANCA MOREIRA, OAB nº RO8105

INVENTARIADO: JOSE BATISTA DA COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A Fazenda Pública quanto a Dief no id 78784933.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7023071-61.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA HELENA CAMURÇA GRABNER, RHUAN MATHEUS COSTA AZEVEDO, RUI DE AZEVEDO CAMURÇA, RAIMUNDO DE AZEVEDO CAMURÇA, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA, GUSTAVO SHUMANN CAMURÇA, ANETE CAMURÇA PEREZ, ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA, CONCEIÇÃO CAMURÇA ROSSETI, ANTÔNIO CAMURÇA DE AZEVEDO, ANA HELENA VERÍSSIMO CAMURÇA, GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURÇA VALE MACHADO, RICHARD DE AZEVEDO CAMURÇA, ROSSIMARY CAMURÇA SILVA, ROSSIMARY CAMURÇA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RONEL CAMURÇA DA SILVA, OAB nº RO1459A, WALDIRO TEOBALDO GRABNER, OAB nº RO135

INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE ABEL CAMURÇA FILHO, ESPÓLIO DE HELENA DE CAMPOS AZEVEDO CAMURÇA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

As últimas declarações precisam ser retificadas.

Gustavo Schumamn Camurça não é herdeiro por representação de Claudio Verísissimo Camurça, este faleceu em 209, seu pai Belclice Azevedo faleceu em 2006, portanto não é pré-morto.

Falta a certidão negativa estadual em nome de Abel e a certidão negativa federal em nome de Helena Campos.

Em 15 dias.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0224759-77.2008.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: N. L. P. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE

REU: C. R. M. D. A., A. C. A. P.

ADVOGADOS DOS REU: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A, MAISSARA SUZANA DARWICH DA ROCHA, OAB nº PA12136 Vistos,

Este processo está arquivado desde o ano de 2016.

Existem imóveis na cidade de Belo Horizonte e a Fazenda Pública de Minas Gerais não foi intimada.

Venha aos autos em 15 dias certidões negativas da fazenda federal e das fazendas estaduais e municipais de Porto Velho e Belo Horizonte.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7024677-56.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELIZA PERES RODRIGUES MUNIZ, MACILENE PERES RODRIGUES MUNIZ, MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MUNIZ, GLAUCIA DA SILVA MUNIZ, ALVIMARA DA SILVA MUNIZ, ADRIANA APARECIDA MUNIZ, SANDRA MARIA DILMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: Espólio de Benedito Henrique Muniz, BENEDITO HENRIQUE MUNIZ JUNIOR

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Não cumprido o despacho no id 76787134, ao arquivo com baixa.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0008894-10.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: ANTERO JULIO DO NASCIMENTO, MARIA ELIANA DA SILVA, AMBROZINA LOPES DA SILVA, ANGELA JULHO DA SILVA, Maria Oneide da Silva Fideles Basílio, MARIA JOSE DA SILVA PINHEIRO, ANTONIO JULIO DA SILVA, PEDRO JULIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734,

NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº

RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

INVENTARIADO: JOSE JULIO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A Fazenda Pública quanto ao recolhimento dos impostos.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7017105-10.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JEFFERSON DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA DA SILVA ANDRADE, JANE BENTO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO CRISTOVAO DE OLIVEIRA, OAB nº PR53884, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

INVENTARIADO: JAIR DE ANDRADE

ADVOGADOS DO INVENTARIADO: FRANCINEIA GOMES LEAL RIBEIRO, OAB nº PR108722, LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A

Vistos,

Venham as primeiras declarações em 05 dias ou a inventariante será removida.

Indefiro o requerido no id 78673324, o juízo não autorizou a inventariante a contratar serviços contábeis.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7011998-87.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARINEIDE DE JESUS NOGUEIRA, NEILTON MORAIS DE JESUS, ROSANA APARECIDA DE JESUS, ORGANEIDE DE JESUS, MILTON DOS SANTOS MORAES, MILTON DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644A, ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: MILTON DOS SANTOS MORAIS, MARIA APARECIDA DE JESUS

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifestem-se o meeiro Milton dos Santos representado pela Defensoria Pública quanto as ultimas declarações no id 78761991.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7020935-23.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA RAAUXILENE SANTOS DE CARVALHO, NAIRAN SEGALA MENEZES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, ANDREZA CAROLINE THOMSEN, OAB nº PR71990

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JULIO CEZAR ARDOHAIM MENEZES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Aguarde-se por 60 dias.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7050492-16.2022.8.22.0001

Bem de Família (Voluntário)

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE SOUZA, CPF nº 84789964272, RUA JARDINS 1228, CASA 64 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A

REQUERIDO: VIVIAN SONIELE BEZERRA DE OLIVEIRA, CPF nº 84741430200, RUA BARITA 11252 TEIXEIRÃO - 76825-319 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de feito distribuído por dependência ao de n. 7006244-62.2022.8.22.0001, que tramitou na 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, mas encaminhado erroneamente a este juízo da 2ª Vara Cível, retardando a providência jurisdicional pretendida.

Assim, considerando que a competência manifesta é da Vara de Família para o julgamento do feito, deve o presente ser redistribuído.

Determino a remessa dos autos para a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, consignando as nossas homenagens.

Remetam-se os autos ao juízo competente.

Porto Velho 12 de julho de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043250-06.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: NATANAEL PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

REQUERIDO: MARTINHA PINHEIRO DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.79074915: “[...] Vistos, Trata-se de ação de curatela. Considerando que o laudo juntado (Num. 78406641 - Pág. 1) aos autos é particular, não havendo qualquer avaliação por serviço público de saúde especializado em doenças psiquiátricas e ainda o fato de referido laudo se encontrar ilegível, verifico que não estão presentes os elementos que autorizam a curatela provisória. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela para a nomeação de curador provisório. Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designo audiência para entrevista da requerida para o dia 17 de agosto de 2022, às 11 horas. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a). Advirta-se o requerido de que terá prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido. Intimem-se pessoalmente as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. O(a) autor(a) fica intimado(a) na pessoa do (a) advogado (a), nos termos do §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. OBSERVAÇÕES: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, e art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone para serem contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Segue o link de acesso à vídeo chamada: <https://meet.google.com/nqf-sted-pyq>; ou disque: (BR) +55 11 4935-1240 PIN: 903 674 641#; outros números de telefone: <https://tel.meet/nqf-sted-pyq?pin=4443543646510>. Independentemente da revogação das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica. Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, o que deverá ser informado ao juízo no prazo de 5 (cinco) dias, ou caso as medidas de restrição de acesso ao Fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências do CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). Para acesso ao prédio do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO. Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7052761-62.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MICHELE VIEIRA DA SILVA, YASMIN LAVINNY DA SILVA MOTA, ELOARA DANA BATISTA MOITA, ANTONIO BRUNO BATISTA MOITA, ELORA DAME BATISTA MOITA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ANTONIO EDIVAN MOITA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias manifeste-se a inventariante quanto as impugnações as primeiras declarações.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7007428-92.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ITAMAR BENTES GONCALVES, CADU MELO DE ARAUJO, CREUZINETE MELO DE ARAUJO, AROLDO MELO DE ARAUJO, LUIZ GONZAGA MELO ARAUJO, LUZINETE MELO DE ARAUJO, SABRINA LETICIA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOÃO DE ARAÚJO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A Fazenda Pública quanto a DIF no id 78435792.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7025051-04.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ADEMILDE DUARTE MONTEIRO, ALEXANDRA DUARTE MONTEIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

INVENTARIADO: FRANCISCA DUARTE FERNANDES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ADEMILDE DUARTE MONTEIRO, ALEXANDRA DUARTE MONTEIRO propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Francisca Duarte Fernandes .

Óbito no id 42591019.

Ademilde Duarte Monteiro foi nomeada inventariante e prestou compromisso.

Certidões negativas nos IDs 65357472, 65357473 e 65402946.

Últimas declarações no ID 78704582.

DIEF juntada no ID 65357470.

A Fazenda Pública foi intimada e se manifestou no ID 67577760.

É o relatório. Decido.

As partes são maiores e capazes e não há objeção ao plano de partilha apresentado. Estão comprovados o pagamento dos tributos e custas assim como apresentadas as certidões negativas, desse modo não há óbice para homologação da partilha.

Ante o exposto, julgo por sentença a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de Francisca Duarte Fernandes contida no ID 78704582 atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o mérito na forma do art. 487, III, "a" do CPC.

Custas já pagas.

Após o trânsito em julgado:

Expeça-se o formal de partilha para os imóveis de matrículas 37.238 e 10.391 e alvará para o veículo.

P.R.I.C.

Porto Velho / , 12 de julho de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7035431-52.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. D. D. D. L. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: D. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

Vistos,

Trata-se de execução de alimentos.

Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Sisbajud, na forma do art. 854 do CPC, assim como no Renajud.

O bloqueio no Sisbajud retornou parcial, conforme anexo. Convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias por meio de seu advogado.

Não foram encontrados veículos através do Renajud. Conforme anexo.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, trazendo planilha atualizada do débito, abatendo-se o valor penhorado.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7004543-66.2022.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: G. E. S.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLAUDIA APARECIDA PEDAO FONSECA, OAB nº SP423822

DEPRECADO: E. R. S.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O ATO CONJUNTO N. 013/2022-PR-CGJ suspendeu a cobrança de mandados dos oficiais de justiça até o dia 29/07/2022.

Portanto, aguarde-se o prazo concedido pelo Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo, solicite-se ao oficial de justiça a devolução do mandado em 48h sob pena de apuração disciplinar.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7010686-42.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTES: N. F. S., I. F. S. D.

ADVOGADO DOS RECLAMANTES: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RECLAMADO: M. J. D.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O devedor foi intimado do bloqueio e permaneceu inerte.

Desse modo, determino a liberação do valor bloqueado em favor da exequente. Expeça-se o alvará da conta que segue anexa.

Traga a exequente planilha de cálculos abatendo o valor liberado e requeira o que entender oportuno em 5 dias.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7046289-11.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: F. D. D. S. P., S. B. P.

ADVOGADO DOS AUTORES: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REU: D. F. B. D. J. S.

ADVOGADO(S) DA REQUERIDA: MARCIO CLEBSON DA SILVA COSTA, OAB nº AM10116

Vistos,

Vieram os autos declinados do Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Manaus-AM.

Recebo no estado em que se encontram.

Promova a CPE a habilitação do advogado da parte requerida no sistema PJe, conforme procuração de ID Num. 78878608 - Pág. 49.

Após, intimem-se as partes para dizerem se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7050694-

90.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ANA CLAUDIA SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS, OAB nº RO11838, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES,

OAB nº RO9232

REQUERIDOS: ALDECIR RAZINI JUNIOR, ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI, MICHELLI WARMELING

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em tese, há litispendência deste processo com o processo de número 7008133-51.2022.8.22.0001, pois este embora esteja arquivado, não foi sentenciado.

Manifeste-se a parte autora em 05 dias.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7046545-51.2022.8.22.0001

Divórcio Consensual

REQUERENTE: C. F. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

REQUERENTE: R. G. M.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça.

Trata-se de ação de divórcio consensual.

Em razão do direito invocado não comportar autocomposição, nos termos do inciso II do §4º do art. 334 do CPC, não será designada audiência preliminar de conciliação.

Sendo assim, as custas iniciais são na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e deve ser recolhido o valor mínimo previsto no art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016, com a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021.

Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7019155-77.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D. O. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. C. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória e requeira o que entender oportuno em 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050492-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: F. DE A. S. DE S.

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449A

REU: V. S. B. DE O.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de id.79307535 : “[...] Vistos, A parte autora propôs ação para suprimimento de autorização de viagem por parte da genitora. Ocorre que, em análise aos autos, verifica-se que não há interesse de agir para ação de conhecimento, mas tão somente cumprimento de sentença. A guarda já foi resolvida por acordo homologado, assim como restou expressamente acordado que o filho iria viajar com o genitor, nos termos do acordo de ID 79255429. Dada a urgência do pedido, foi feita consulta no PJE e constatado que o referido acordo foi homologado. Portanto, recebo o feito como cumprimento de sentença. Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. O simples fato de ter uma parte menor de dezoito anos no feito não implica automaticamente na incidência das regras impostas pelo ECA, o qual somente se aplica quando houver alguma situação de risco, conforme o art. 98 do respectivo diploma legal. Em relação à gratuidade judiciária, embora o autor afirme que após as despesas ordinárias lhe sobre apenas o valor de R\$ 498,61, conseguiu comprar passagem aérea para a cidade de Maceió, fato que demonstra que não vive apenas com a quantia informada. Se o autor tem condições de pagar uma viagem para o Nordeste, também tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Entretanto, considerando a urgência e relevância do pedido difiro o pagamento das custas para o final do processo. Narra o (a) autor (a) que, no processo de guarda nº. 7006244-62.2022.8.22.0001, ficou estabelecido que o (a) filho (a) do casal ficaria sob guarda na modalidade compartilhada, com direito de visitas do genitor, inclusive constou expressamente que o filho iria viajar com o pai em julho. Relata que a requerida passou a opor resistência à viagem. Pede concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de impedir que o menor viaje com o pai. É o relatório. Decido. Conforme se verifica do acordo de ID Num. 79255429, a guarda do (a) filho (a) é na modalidade compartilhada e restou acordado que o filho poderia viajar com o pai em julho. É de se concluir que o regime de visitas do pai ao filho, assim como a referida viagem já foi objeto de acordo entre as partes e homologada judicialmente. Portanto, não compete à requerida opor resistência ao regime de visitas do genitor. Em razão da proximidade da viagem, a medida que possibilita o resultado útil do processo é a busca e apreensão da criança para ser entregue ao genitor, viabilizando a viagem. Desse modo, há de se deferir a busca e apreensão do (a) infante, nos termos do artigo 536, §§1º e 2º, do CPC, pois a executada não pode modificar unilateralmente os termos de guarda e visitas já homologada judicialmente. Ante o exposto, determino a busca e apreensão do infante D. T. O. de S. e a sua entrega ao pai F. DE A. S. DE S., a ser cumprido por dois oficiais de justiça os quais podem solicitar reforço policial, caso necessário. Em ato contínuo, intime-se o (a) executado (a) a se manifestar sobre o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após a intimação e o decurso do prazo, dê-se vista ao/à exequente. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA PELO PLANTÃO COM URGÊNCIA. Junte a exequente cópia da sentença dos autos de nº 7006244-62.2022.8.22.0001 em 5 dias. Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034173-70.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597

EXECUTADO: ATILA SANTOS

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012894-07.2009.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogados do(a) REU: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS

MOURA DE SOUZA - RO0001246A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para a cerca da certidão de objeto e pé 79155777e extrato da movimentação id: 79268296

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048687-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZA MARINHO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) REU: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019318-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045403-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANNA CAROLINA BEDESCHI DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79278106 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018035-28.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO MACHADO

REU: VAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79278125 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/09/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002016-02.2022.8.22.0015

Classe : RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

REU: ESPÓLIO CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79275830 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/10/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016976-08.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANA LEOPOLDINA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

EXECUTADO: PEDRO BASILIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito ou requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034244-72.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

REU: MARIA JOSE DA SILVA SABOIA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006671-98.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO MOREIRA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: DIADEMA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008236-63.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

REU: TEREZINHA VELOZO SOARES

INTIMAÇÃO Tendo em vista a ausência de embargos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009196-53.2018.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REU: FRANCISCO BATISTA CABRAL

Advogados do(a) REU: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSO - RO9349

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022541-52.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010915-41.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT0008014A-O

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO TEZON

Advogados do(a) EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, EDINALDO

TIBURCIO PINHEIRO - RO6931

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058419-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: JOSE HELIOMAR ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027119-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048431-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA registrado(a) civilmente como KARLA MARIA BRITO NAVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

REU: BRUNO DIAS DE MIRANDA

Advogado do(a) REU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044833-36.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETE SOARES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

EXECUTADO: ALEIXO LADISLAU GOMES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011477-76.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PONTUAL CELULARES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) REU: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - RJ118125, BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - PA8770

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008932-36.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIA ANASTACIA CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, JACKSON CHEDIAK - RO5000

EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015174-40.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MARIA HERMILIA GIRAO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA - CE4158

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito ou requerer o que de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7063404-55.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: REINALDO ISIDIO BRAGA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Após, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7039117-52.2021.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

EXECUTADO: ALEX RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO11766

Valor: R\$ 1.153,97

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo do valor da execução, considerando os valores existentes nos autos decorrentes de bloqueios via SISBAJUD, a fim de verificar se há saldo remanescente, tendo em vista a alegação de excesso de execução suscitada pelo executado.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ALEX RODRIGUES DE LIMA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7044818-33.2017.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

REQUERIDO: MACHADO E PEGO LTDA ME

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, FABIO BARROS SERRATE, OAB nº RO7646, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

Valor: R\$ 82.224,02

DESPACHO

Oficie-se, com urgência, a instituição financeira MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA para que proceda a transferência do valor de R\$ 3.647,07 bloqueados no comando SISBAJUD de id 78505751, para uma conta vinculada aos presentes autos, tendo em vista que o referido foi penhorado, mas a referida instituição não transferiu o valor conforme determinado via SISBAJUD.

No mais, expeça-se alvará da quantia depositada nos autos em favor da parte exequente.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: MACHADO E PEGO LTDA ME

REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7000947-16.2018.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOAO MIGUEL DIAS ARRAIS, LUCIENE SOUZA DIAS, ANA CAROLINE DIAS ARRAIS, JONAS DE SOUSA ARRAIS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

EXECUTADOS: PAMELA AIRES GOMES, ESTEFANE MARQUES SARAIVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 373.899,59

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de id 79050293.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: PAMELA AIRES GOMES, ESTEFANE MARQUES SARAIVA

EXEQUENTES: JOAO MIGUEL DIAS ARRAIS, LUCIENE SOUZA DIAS, ANA CAROLINE DIAS ARRAIS, JONAS DE SOUSA ARRAIS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7044403-11.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MARCIA CARVALHO BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: ARMINDO BRIENE DE BARROS, OAB nº RO10543

REU: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

SENTENÇA

MARCIA CARVALHO BARROS ajuizou a AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, com pedido de tutela de urgência, em face de AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI (nome Fantasia CBS EXPRESS).

Em síntese, a requerente menciona que adquiriu o veículo Chevrolet Ônix Plus Premier II, contratou seguro, e sofreu acidente com danos na parte baixa dianteira do bem. Sinistro comunicado, o veículo foi levado à oficina CBS Express para reparação e pintura. Alega que em agosto de 2020, realizou o pagamento da franquia do seguro, no valor de R\$ 1.690,00 e a entrega do veículo se deu em agosto de 2021. Alega que entre a entrega do veículo para reparo e a devolução à autora passaram exatos um ano e três meses. Postula reparação por danos morais, lucros cessantes e inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Decisão Saneadora (id. 74919949).

Audiência de instrução (id. 76370149) com oitiva de testemunhas.

Oportunizado às partes a oferta de Alegações Finais, ambas as ofertaram por memoriais, requerendo a parte autora, realização de perícia sob alegação de fraude no documento.

É o relatório. Decido.

A autora pugna pela realização de perícia em sede de alegações finais.

No caso, em dois momentos à parte autora foi concedido prazo para manifestação, sendo a primeira vez quando lhe foi oportunizada o oferecimento de réplica, e posteriormente, quando da possibilidade de apresentação de outras provas, quando manteve-se silente.

Dessa forma, preclusa a oportunidade de produção de outras provas, quando à parte foi concedido, em momento oportuno, a possibilidade de manifestação expressa nesse sentido.

Indefiro, assim, a produção de prova pericial.

As partes são legítimas e estão representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Encerrada, portanto, a instrução processual, doravante, o mérito pode ser analisado.

De início, verifica-se que a relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, independe de culpa. O que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação da ocorrência do evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato, causador do dano é o responsável.

Em casos deste jaez o julgador não tem que examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável. As questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos, que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade.

E, para caracterizar a responsabilidade nestes casos, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima, ou ainda, na hipótese de se verificar alguma excludente de responsabilidade que seja apta a afastar eventuais reparações postuladas.

Feita esta digressão, cumpre analisar o caso concreto.

Cinge-se a controvérsia dos autos, no fato de saber se houve atraso injustificado na reparação do veículo da autora, a qual alega que ficou parado na oficina (vinculada ao seguro) e na concessionária, exposto ao tempo e conseqüente deterioração, sendo entregue após um ano e três meses, lapso temporal entre a ocorrência do acidente (24/05/2020) e efetiva entrega (09/08/2021).

Postula reparação pelos danos morais e materiais suportados pela ausência do veículo para realizar suas atividades habituais, dentre elas, de caráter pessoal e profissional, pois o utilizava para exercer atividades de vendas, instalação e manutenção de produtos de comunicação rural (internet rural), sendo obstada dos seus rendimentos de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais.

A requerida, em sua peça defensiva, afirma que o veículo foi admitido nas suas dependências, com autorização dos reparos pela seguradora em 05/06/2020, quando então, as peças necessárias foram solicitadas à concessionária SABENAUTO, ressaltando que os fatos se deram no período crítico da Pandemia - COVID-19, quando inúmeras atividades foram paralisadas, dentre elas a fabricação de peças automobilísticas. Pondera que o pagamento pelos serviços foi devidamente realizado pela seguradora.

Em 01/08/2020, afirma que concluiu o reparo no tocante às peças disponíveis, com exceção do “bigode do para-choque dianteiro” e “sensor de estacionamento”, que não afetavam o funcionamento regular do veículo. A autora teve ciência expressa da pendência por impossibilidade de obtenção das referidas peças, e posteriormente, em 11/08/2021, os itens faltantes foram entregues e devidamente colocados/instalados no veículo.

A parte autora, mesmo com a oportunidade oferecida, não apresentou testemunhas.

As testemunhas da parte requerida tempestivamente arroladas, foram ouvidas, devidamente compromissadas, ROQUILANO ALMEIDA COSTA e KEMPELLI GABRIEL CARLOS DO NASCIMENTO BELINI, as quais corroboraram as afirmativas de defesa, e ambas não souberam dizer sobre eventual período que o veículo porventura tenha ficado parado na concessionária. Esclarecendo sobre a entrega do veículo e pendência das peças faltantes, que posteriormente, após a disponibilização, foram colocadas/instaladas no veículo da autora. Como é cediço, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega.

Com base nessa premissa, ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

E no caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos, notadamente a nota fiscal de aquisição do veículo (id. 61329850 – pág. 1), apólice do seguro (id. 61329848), recibo de retirada do veículo (id. 61330825), termo de entrega (id. 61330826), além de documentos para balizar os demais pedidos de reparação, dentre eles, contratos de compra de equipamentos (id.61330810), nota fiscal de compra feita pela autora (id. 61330820), um contrato de venda de produtos (id. 61330814), dentre outros.

De outra banda, a parte ré admite e comprova documentalmente, que realmente prestou serviços no conserto do veículo da autora e na entrega, ficaram pendentes duas peças, que posteriormente foram entregues, trazendo aos autos elementos que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Quanto a insurgência da parte autora quanto à alegação de ausência de fidedignidade do documento de id. 64894337, cabe primeiramente ressaltar que nas declarações da própria autora, ao noticiar à autoridade policial eventual crime que entende ter ocorrido (id. 66055992), afirma que pegou o carro no início de agosto de 2020, destaca-se: “(...) O carro foi entregue à Sra. Márcia no início de agosto de 2020 e devolvido à Reparadora de imediato, por não estar apto a rodar devido a inúmeros problemas mecânicos, elétricos e hidráulicos que ainda não haviam sido reparados, ou reparados parcialmente. (...)”

Por sua vez, a autora admite que retirou o veículo no início de agosto/2020, sendo que o ônus de comprovar que não retirou o veículo nesta data, a si competia, pois as testemunhas da parte ré foram unânimes em esclarecer que o veículo foi retirado e posteriormente retornou para colocação das peças faltantes, apresentando termo de entrega em agosto de 2021.

Desta feita, não apresentou elementos que pudessem infirmar o quanto alegado na inicial. Deixou de produzir, em tempo oportuno, a prova que entendia cabível.

Importante ainda ressaltar que, de fato, o estado de Pandemia mundial, impactara seriamente o cumprimento de diversos contratos, ressoando verossímeis as alegações formuladas pela parte ré acerca das circunstâncias alheias à sua vontade que obstaram a observância do cumprimento integral do quanto estabelecido, para a total reparação do veículo da autora.

Contudo, na data dos fatos, pela imersão na situação de pandemia, era fato notório o fechamento do comércio, e inclusive indústrias ligadas ao ramo automotivo por não ter sido reconhecida como atividade essencial. O mundo foi assolado por uma crise sem precedentes, afetando sobremaneira todas as vertentes que possam influenciar na vida de qualquer pessoa. E não foi diferente no caso que se apresenta nos autos.

Destarte, não sobeja possível que a autora desconhecesse as dificuldades relacionadas à fabricação de peças automobilísticas e efetivo atraso na entrega, de modo que deveria ter considerado essa circunstância no momento dos fatos que lhe acometeram.

Outrossim, não que tal condição pudesse afastar a responsabilidade da requerida em eventual descumprimento do encargo a si confiado, mas diante das provas produzidas nos autos, não se vislumbra atraso injustificado na conclusão dos serviços no cumprimento da obrigação.

Nessa mesma linha de raciocínio, não cabe à parte requerida suportar eventuais lucros cessantes, com reparação aos danos patrimoniais que porventura a parte autora tenha sofrido em decorrência da demora na entrega das peças faltantes, mesmo que efetivamente comprovados, o que não foi o caso, pois ausente efetiva comprovação de renda auferida, bem como a real atividade exercida.

Aliás, pela análise do período de ocorrência dos fatos, a prova de que houve efetivo trabalho no período, renda auferida e, sobretudo, imprescindibilidade do veículo para exercício de eventuais atividades, devem ser cabalmente comprovados, ausente nos autos provas nesse sentido.

Por consequência, inexistente dano moral a ser reparado, por ausência de demonstração de culpa da requerida quanto aos fatos narrados, que desse ensejo ao dano alegadamente sofrido.

Esclarece-se, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARCIA CARVALHO BARROS em face de AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI.

Resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, no entanto, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, § 1º, VI c.c. § 3º do art. 98, todos do CPC .

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7021229-36.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTORES: MARILEIA RODRIGUES ASSUNCAO SIMOA, KALTMAN SHOCKNESS SIMOA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840A

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 46.283,43

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030396-19.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

EXECUTADO: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANANY ARALY BARBETO - RO5582, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7016026-93.2022.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TELMA BEZERRA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO,

OAB nº RO4643, ERCILENE CRISTINA MOREIRA, OAB nº RO11312

REU: MEGA VEICULOS LTDA, Ford Motor Company Brasil Ltda

ADVOGADOS DOS REU: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não

informado no PJE, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

Valor: R\$ 132.196,91

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para as requeridas se manifestarem sobre as alegações trazidas pela parte autora (id 787071560), na qual informa descumprimento da tutela de urgência concedida.

Com ou sem manifestação, faça-se a conclusão dos autos para decisão.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: MEGA VEICULOS LTDA, Ford Motor Company Brasil Ltda

AUTOR: TELMA BEZERRA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7039428-09.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: RHAIANNE FARIAS MELO VIEIRA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO VOLKSWAGEN S.A., no qual pleiteia que seja sanada suposta contradição na decisão que deferiu a liminar e determinou a citação e intimação da parte requerida.

Segundo o embargante, o prazo de contestação da ação se inicia em 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar, não a contar da juntada do mandado, como dispôs a decisão. Assim, requer a alteração da decisão para determinar que o prazo de contestação do réu seja contado a partir da execução da liminar, sem qualquer ressalva.

É o relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. De acordo com o artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei 911/69, deferida a liminar e cumprida a medida, o devedor fiduciante deverá apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias contados da execução da liminar.

Todavia, há entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que a interpretação do parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69 deve ser feita em conjunto com a regra contida no artigo 231, II, CPC, ou seja, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar inicia-se a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO PARA RESPOSTA DO DEVEDOR FIDUCIANTE E PARA PURGAÇÃO DA MORA. PROVIMENTO PARCIAL. 1 - Na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo Decreto-lei 911/69, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar inicia-se a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 2 - O prazo de 05 (cinco) dias para o devedor fiduciante quitar o débito, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, é contado desde o cumprimento da liminar de busca e apreensão. Súmula nº 59 do TJGO e artigo 3º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 911/69. N 3 - Agravo conhecido e provido em parte (TJ-GO - AI: 04494717620188090000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 29/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/04/2019).

Com relação ao início da contagem do prazo para purgação da mora, o prazo é de 05 (cinco) dias para o devedor fiduciante quitar o débito, nos termos do artigo 3º, §§ 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, e neste sentido, também não há qualquer contradição, pois a decisão inicial ponderou a contagem de prazo de maneira clara e objetiva.

No caso dos autos, não existem as alegadas contradições na decisão combatida, mas, apenas, entendimento contrário à pretensão inicial do autor/embargante.

Cumpra-se asseverar que a decisão está bem fundamentada e coerente.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por BANCO VOLKSWAGEN S.A, mantendo a decisão como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Nada sendo requerido, cumpra-se as determinações do evento anterior.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: RHAIANNE FARIAS MELO VIEIRA DE SOUZA

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7047512-96.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa

AUTOR: RODRIGO LUAN ARRUDA PRESTES DACA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 7.000,00

DESPACHO

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7024488-44.2019.8.22.0001

Assunto: Adimplemento e Extinção

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXCUTADO: EDILSON LIMA CORREA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de evento anterior. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 15 (quinze) dias.

2 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

3 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.

6 - Não havendo impugnação e não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

7 - Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho – RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Cópia deste despacho, servirá como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXCUTADO: EDILSON LIMA CORREA, RUA BORGES DE MEDEIROS 8963, - DE 8839/8840 A 9288/9289 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7050295-61.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632

REU: KEILA PATRICIA NOTENIS QUEIROZ

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.213,25

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: KEILA PATRICIA NOTENIS QUEIROZ, RUA SOROCABA 4598, - ATÉ 4747/4748 CALADINHO - 76808-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7014305-14.2019.8.22.0001

Assunto: Liminar

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA, MARCO ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADOS: FRANCISCO JOSIVAN FERRO FERREIRA, WAGNER SELETO DE LIMA CAMPOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703

Valor: R\$ 655.629,00

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

O pedido de penhora on-line pelo sistema SISBAJUD foi deferido e a ordem cumprida em 30/05/2022. Tendo em vista o decurso do prazo e, por consequência, a resposta da referida penhora solicitada conforme Id 78805857, fica a parte autora intimada para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: FRANCISCO JOSIVAN FERRO FERREIRA, WAGNER SELETO DE LIMA CAMPOS

EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA, MARCO ANTONIO DE FARIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7020853-50.2022.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, I. G. BRAGA DE AMORIM - ME

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A

EMBARGADO: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EMBARGADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

SENTENÇA

Determinado o recolhimento das custas, quando da análise da emenda da inicial, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Determinação de emenda à inicial. Não cumprimento. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000912-05.2018.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 09/10/2019.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte contrária habilitou-se nos autos, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do CPC).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para o processo principal: nº 7012256-92.2022.8.22.0001. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7041969-15.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MARIA ALTARIZA UCHOA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
 REU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
 REU SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 57.211,55
 DESPACHO

Indefiro a justiça gratuita, levando em consideração os vencimentos auferidos pela parte autora, não o tornam pessoa hipossuficiente economicamente.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7050277-40.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: L. R. F. D. S. E.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.920,51

DESPACHO

Indefiro o pedido de sigredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia de procuração atualizada.

- juntar aos autos notificação da mora válida, visto que no documento de ID 79242662 a notificação de mora do requerido foi devolvida, tendo como motivo da não entrega: "ausente".

- e recolher os 2% das custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7041525-79.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

AUTOR: ISABELLY DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7001045-35.2017.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Habilitação e Reabilitação Profissional, Parcelas de benefício não pagas, Concessão, Conversão, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Citação

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 39.007,00

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual a parte executada apontou excesso na execução. O INSS apresentou planilha de cálculos com a dedução de valores pagos administrativamente e do seguro desemprego.

A parte impugnada manifestou-se requerendo o não acolhimento da impugnação sob o argumento de que não recebeu o seguro desemprego conforme relatado pela Autarquia. Acrescentou que os cálculos dos honorários de sucumbência foram realizados de forma equivocada, uma vez que houve majoração em sede de acórdão.

Decido.

A Autarquia não assiste razão em suas alegações, visto que há comprovação nos autos que atestam as argumentações da parte autora. De acordo com o Extrato de Conta do Fundo de Garantia o exequente não recebeu os valores referente ao seguro-desemprego, Id 77798119. Assim, resta indevida a dedução dos valores referente a este benefício.

No tocante aos honorários sucumbenciais, a decisão do Recurso de Apelação majorou em 2% sobre o valor da condenação em desfavor do INSS. Dessa forma, computando a majoração deferida em sede de acórdão, o valor total da condenação do honorário de sucumbência é de 17% sobre o valor da condenação e não de 10% conforme indicado pela executada.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e, por consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente, Id 77798117.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela parte autora.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos atos e, em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7069751-31.2021.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A, JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO, OAB nº RO7070

REU: VALDIR C SOARES - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 18.750,00

DECISÃO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposta por MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME em face de VALDIR C SOARES - ME, sob alegação, em síntese, do exaurimento de todos os meios possíveis para localização de bens penhoráveis do devedor sem obter êxito, e frente a isso verifica-se que não há interesse na satisfação do débito. Alega que a empresa "Exclusiva Contabilidade", loca uma sala para o executado, servindo tal fato, de subsídio para caracterizar confusão e fraude patrimonial, pois se aluga um espaço certamente há receita financeira em caixa, caso contrário, inadimplente, estaria despejado. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo para manifestação.

Ultimada a citação e demais atos, passo ao exame do incidente.

É o relatório. Decido.

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do Juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória. Verifica-se, no presente caso, que a parte requerente pretende prosseguir com a execução em relação ao sócio da empresa requerida. Dispõe o art. 50 do Código Civil que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser deferida quando evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Constatadas tais situações, pode-se estender os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica que se beneficiarem direta ou indiretamente pelo abuso.

Pela simples leitura do dispositivo legal, é possível concluir que é indispensável, que o abuso da personalidade jurídica esteja caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Trata-se da aplicação da teoria adotada pelo Código Civil, denominada "Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica", através da qual a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica em cumprir as suas obrigações (requisito objetivo) é insuficiente para viabilizar o atingimento dos bens particulares dos sócios ou de seus administradores a fim de quitar as dívidas contraídas pela sociedade.

Entre os requisitos legais são exigidos, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (requisito subjetivo) objetivando a caracterização do abuso da personalidade jurídica da empresa.

Predomina na Jurisprudência o entendimento que a inexistência de bens capazes de satisfazer o direito dos credores não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Em alteração promovida pela Lei nº 13.874, de 2019, foram acrescentados novos parágrafos ao art. 50, do C.C, esclarecendo as hipóteses em que caracterizadoras do abuso da personalidade jurídica:

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

No presente caso, a parte autora fundamentou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tão somente na ausência de bens da empresa executada e possível existência de renda, pelo fato de ter a executada, uma sala alugada nas dependências de um escritório de contabilidade, sendo que esses motivos justificam a interposição da presente, pois há indícios de possuir rendas, pois salvo contrário, seria despejado do espaço que aluga.

O redirecionamento da execução para atingir bens dos sócios, é medida extrema, justamente porque a ideia do legislador é proteger os bens pessoais que não foram integralizados no capital social da empresa.

Não se olvida que no caso dos autos o requisito objetivo para desconsideração da personalidade jurídica foi demonstrado, tendo em vista que a parte requerente não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora, mesmo utilizando-se dos meios processuais disponíveis para tanto.

O requisito subjetivo, contudo, consistente na comprovação de confusão patrimonial não foi efetivamente demonstrado nos presentes autos, neste momento processual, não restando outra saída senão da rejeição do presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulando no presente incidente.

Para que haja o acolhimento do pedido do incidente, como de resto se extrai da leitura do artigo 134, § 4o, do Código de Processo Civil, mister se faz que a parte exequente alegue e demonstre efetivamente fatos que configurem o preenchimento dos requisitos legais específicos que podem ser resumidos em um único vocábulo: fraude.

Com efeito, a fraude consubstancia pressuposto fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica e sem a qual não se pode desvelar a pessoa jurídica executada para que os bens de seus sócios respondam pelas obrigações sociais.

Nesse mesmo sentido, em dezembro de 2014, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de embargos de divergência, pacificou a questão a respeito da necessidade de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bem como de dolo dos sócios, para fins de satisfação dos requisitos do art. 50 do Código Civil Brasileiro.

Assim, ficou sedimentado que o decreto da desconsideração da personalidade jurídica não pode mais decorrer da simples inadimplência, ou mesmo do encerramento irregular, como parte da jurisprudência vinha admitindo. Veja-se a ementa:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.3. Embargos de divergência acolhidos.” (REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)

Aliás, a exequente não indicou quais foram os atos de desvio de finalidade e de confusão patrimonial que o sócio realizou e muito menos os comprovou, não havendo, portanto, como acolher-se a pretensão de ampliação da responsabilidade patrimonial para a pessoa dele.

Em suma, e como dito sobejamente, não foi sequer alegado algum fato concreto que configure a fraude ou confusão patrimonial, de modo que nem haveria de se cogitar de atividade probatória sobre alegação não deduzida.

Ante o exposto, REJEITO o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica postulado pela parte requerente.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do incidente.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois incabíveis em decisão que resolve incidente processual (art. 85, §1o, CPC). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.834.210/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 6/12/2019; STJ, REsp 1845536/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais 7030210-93.2018.8.22.0001.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: VALDIR C SOARES - ME

AUTOR: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073991-63.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: INGRYD MURYELLE SILVA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7042169-22.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: ISABELA MAIA KALKI

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471

REU: DECOLAR.COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: DECOLAR. COM LTDA., AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0001029-74.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: MACICLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE SANTIAGO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora requer o bloqueio dos cartões de crédito da (s) parte (s) executada (s).

Trata-se de processo de Cumprimento de Sentença, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Desde a propositura da demanda, a parte requerida não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.

O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do dispositivo acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito e determino o cumprimento da ordem, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

1. A expedição de ofícios às instituições financeiras: Mercado Pago, Paypal, Picpay, PagSeguro e Nubank para que suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da (s) parte (s) executada (s) EXECUTADOS: MACICLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE SANTIAGO, CPF nº 40811727220, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

Saliento que a parte autora deve indicar precisamente a instituição financeira a ser realizada a diligência.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7007389-27.2020.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução, Legitimidade para a Causa

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JULIANA MARIA MASSERA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquive-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7022176-66.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: PEDRO PAULO RODRIGUES PALMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REQUERIDO: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

SENTENÇA

Houve depósito do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, com o qual a parte exequente concordou.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Proceda-se a transferência dos valores depositados em favor da parte credora: BANCO DO BRASIL AG: 5083-0 CC: 1012-X NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA CNPJ: 43.697.049/0001-58

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7054087-28.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REQUERIDO: UBALDO SANTANA NETO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

SENTENÇA

As partes informaram que a obrigação foi satisfeita em razão de acordo homologado nos autos 7009575-93.2019.8.22.0001 e requereram a extinção do feito.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7034807-71.2019.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: CLEONICE RIBEIRO DE FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7006820-26.2020.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE FERNANDES PAULINO DOS REIS, OAB nº SP356496, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE, OAB nº SP301569, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE, OAB nº SP301569, CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741, LIA AUGUSTA MATOS DE LIMA, OAB nº RJ198332

REU: ANDREZA PADILHA, GILCLEY DA SILVA GUIMARAES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.503,60

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão anterior.

Remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Após, faça-se conclusão dos autos para deliberações.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ANDREZA PADILHA, GILCLEY DA SILVA GUIMARAES

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7042963-82.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ENILSON SILVA MUNIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ENILSON SILVA MUNIZ, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5952, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7019816-61.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: CARLOS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS, EDVANIA LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.028,19

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7027667-78.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

EXECUTADO: VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e requereu a extinção do feito.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
0017764-22.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAISE GUILHERME MOURA, OAB nº RO5106A, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419A, SANDRA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO459, IVANA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO7505

EXECUTADO: PAULO PEREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747

Valor: R\$ 63.680,59

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, faça-se conclusão dos autos para a pasta Jud's para realização de consulta perante o sistema Renajud.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0091439-77.1998.8.22.0001

Assunto: Liquidação

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTUDIO AMAZONICO DE RADIODIFUSAO LTDA, JORNAL O CONE SUL LTDA - ME, TEAR LTDA, STUDIO 8 PUBLICIDADES PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA, ARTE FOTO VIDEOS LTDA - ME, CENTRAL RONDONIENSE DE COMUNICACOES LTDA - ME, GERALDO TMAIA, Lo Grafica e Editora Ltda, Empresa Grafica O Paraleleiro Ltda, REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA, RADIO E TV MAIRA LTDA - ME, JORNAL TRIBUNA REGIONAL LTDA - ME, RADIO ARIQUEMES LTDA - ME, CARLOS RIVALDO FERREIRA DA SILVA, JOSE PAULO HERNANDEZ, NORTEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA C P DE RONDONIA LTDA - ME, RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, RADIO ALVORADA DE RONDONIA LTDA - ME, FABIO ERLANE VILELA, PAULO SERGIO CALIXTO SERAFIM, LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA, JOSE LUIZ LENZI, GERSON ACURSI, SOCIEDADE DE CULTURA RADIO CAIARI LTDA - EPP, STUDIO A - M. A. COMERCIO E REPRESENTACOES IMP. E EXP. LTDA - ME, FENIX GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, MENS SANA COMUNICACOES LTDA - ME, EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA, T R DE CAMARGO PUBLICIDADE E PRODUCOES - ME, SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP, REDE OURO VERDE DE RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, REDE SANMORI DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME, EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, NELSON GONCALVES TOWNES DE CASTRO, VALDEMAR CAMATA, OPCA O PUBLICIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP, MARIO

CALIXTO FILHO, RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA, OAB nº RO792A, EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA, OAB nº RO5763A, ELAINE DE ALMEIDA, OAB nº RO2336A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, SALETE ANA DE OLIVEIRA, OAB nº SP95374, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026A, JOBEY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A, NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO608, FLAVIO VIOLA, OAB nº RO177B, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO288, LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO, OAB nº RO1143, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº RO1183A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, CYNTHIA PEREIRA CAMATA, OAB nº RO2899, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, JOSE LUIZ LENZI, OAB nº RO112B, JANDIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº RO391A, JOSE DA COSTA GOMES, OAB nº RO673A, ANTONIO MORIMOTO, OAB nº DF24672, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378A, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782

Valor: R\$ 1.300.000,00

DESPACHO

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: ESTUDIO AMAZONICO DE RADIODIFUSAO LTDA, JORNAL O CONE SUL LTDA - ME, TEAR LTDA, STUDIO 8 PUBLICIDADES PRODUcoes E REPRESENTACOES LTDA, ARTE FOTO VIDEOS LTDA - ME, CENTRAL RONDONIENSE DE COMUNICACOES LTDA - ME, GERALDO T MAIA, Lo Grafica e Editora Ltda, Empresa Grafica O Parceleiro Ltda, REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA, RADIO E TV MAIRA LTDA - ME, JORNAL TRIBUNA REGIONAL LTDA - ME, RADIO ARIQUEMES LTDA - ME, CARLOS RIVALDO FERREIRA DA SILVA, JOSE PAULO HERNANDEZ, NORTEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA C P DE RONDONIA LTDA - ME, RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, RADIO ALVORADA DE RONDONIA LTDA - ME, FABIO ERLANE VILELA, PAULO SERGIO CALIXTO SERAFIM, LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA, JOSE LUIZ LENZI, GERSON ACURSI, SOCIEDADE DE CULTURA RADIO CAIARI LTDA - EPP, STUDIO A - M. A. COMERCIO E REPRESENTACOES IMP. E EXP. LTDA - ME, FENIX GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, MENS SANA COMUNICACOES LTDA - ME, EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA, T R DE CAMARGO PUBLICIDADE E PRODUcoes - ME, SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP, REDE OURO VERDE DE RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, REDE SANMORI DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME, EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, NELSON GONCALVES TOWNES DE CASTRO, VALDEMAR CAMATA, OPCA O PUBLICIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP, MARIO CALIXTO FILHO, RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037616-05.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - RO0001263A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sobre a penhora realizada..

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0009698-24.2012.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO459, IVANA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO7505,

LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419A

REQUERIDOS: SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, BARBARA GALO, OAB nº SP257306,

HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES, OAB nº SP180315

Valor: R\$ 14.092.141,00

DECISÃO

A parte executada opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou o levantamento de valor incontroverso. Alega que o juízo está garantido por seguro garantia e que a decisão foi equivocada.

É a síntese.

Fundamento e decido.

A parte embargante não demonstrou omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença embargada.

O fato de o juízo estar garantido em relação ao valor controvertido não altera o fundamento lançado sobre o valor incontroverso. A decisão foi clara ao determinar o levantamento do valor incontroverso depositado nos autos, sendo que o seguro garantia se refere ao valor que é objeto de discussão entre as partes.

O que se verifica, em verdade, é que o embargante pretende rediscutir o fundamento lançado na sentença. Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos seus interesses e não que a decisão foi pautada em premissa equivocada. Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Por tais considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Expeça-se o competente alvará, conforme determinado.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REQUERIDOS: SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

REQUERENTE: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014516-16.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

EXECUTADO: NATALIA DA SILVA RABELO FONTOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026552-22.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA - PE00894B

REU: GILDO DE SOUZA SIBIEN

Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072138-19.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: AILTON DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041525-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. D. S. R.

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: I. D. S. R., para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/10/2022 07:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054577-79.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ERONILDO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO - RO12039, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS - RO11763

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054087-28.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REQUERIDO: UBALDO SANTANA NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007389-27.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JULIANA MARIA MASSERA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005560-50.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

EXECUTADO: LIZABETH JEFFRYES LIMA REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO WASCHECK DE FARIA - AC1775

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7046204-93.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTORES: VILMAR MELO PESCADOR, ELIZETE TEREZINHA DOS SANTOS PESCADOR, LUCIANO DOS SANTOS PESCADOR, VILMA CRISTIANE PESCADOR, ALEXANDRE DOS SANTOS PESCADOR

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

REU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato e indenizatória ajuizada por VILMAR MELO PESCADOR e outros em face do BANCO BRADESCO S.A.

Após o falecimento do autor foram habilitados os herdeiros ELIZETE TEREZINHA DOS SANTOS PESCADOR e outros.

Narram que são herdeiros de VILMAR MELO PESCADOR e afirmam que o de cujus recebia diversas ligações de cobrança, bem como, teve seu nome inserido no cadastro de inadimplentes por débitos que desconhecia. Requereram a exclusão do nome do de cujus do SPC e SERASA, bem como, a condenação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos danos morais sofridos.

Deferida a tutela de urgência.

Devidamente citado, o requerido afirmou que o débito que gerou as negativações é oriundo de um contrato firmado entre as partes, por meio de mobile bank, cujo os valores foram creditados, tornando-se o de cujus devedor.

Requeru a improcedência da demanda.

Houve réplica.

O pedido do autor foi julgado improcedente. No entanto, a sentença foi anulada em segundo grau, com o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, sendo determinado o retorno dos autos à origem para a devida instrução do feito.

As partes apresentaram manifestação quanto a especificação de provas.

Foi designada audiência de instrução e julgamento e determinado ao requerido que juntasse aos autos os dados de geolocalização do autor à época da contratação do empréstimo, bem como o ID do usuário e IP da máquina/dispositivo que realizou a contratação.

Ata de audiência junta no ID77994218.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória em que o autor afirma ter sido vítima de fraude bancária. Busca por meio desta demanda a nulidade do empréstimo, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aplica-se ao presente caso a Súmula nº 297 do STJ e a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Desta maneira, cabia ao requerido o ônus de provar a legitimidade e regularidade das operações bancárias questionadas pela parte autora.

Em decisão saneadora foi determinado que a parte requerida juntasse aos autos os dados de geolocalização do autor à época da contratação do empréstimo, bem como o ID do usuário e IP da máquina/dispositivo que realizou a contratação.

Porém, observa-se que a parte requerida permaneceu inerte, não sendo atendida a determinação judicial, oportunidade em que deveria acostar documentos pertinentes ao processo e não fez, o que fora inclusive apurado em audiência.

Os documentos como endereço de IP e a geolocalização seriam elementos de prova suficientes para dirimir o conflito, mormente diante da argumentação da parte autora de que a suposta operação fora efetivada em Cacoal/RO, município diverso da residência do autor.

Assim, considerando a responsabilidade da instituição bancária, nos termos do art. 14 do CDC, a requerida deve reparar os danos à parte autora pela falha na prestação de serviço.

Quanto ao valor da indenização, este deve ser arbitrado com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, condizendo com as circunstâncias do fato narrado nos autos.

Deste modo, a condenação não deve ser tão ínfima que não sirva de lição para o ofensor, sob pena de desvirtuamento do instituto do dano moral, tampouco tão onerosa que permita o enriquecimento sem causa à requerente.

Portanto, considerando as condições das partes, sobretudo da autora, que é hipossuficiente em relação à requerida, aliada à ausência de graves prejuízos, reputo razoável e proporcional o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por VILMAR MELO PESCADOR e outros em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

DECLARO a inexistência e inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato de nº 399902580, e todos os débitos a ele referentes.

Determino a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes em relação aos débitos acima mencionados.

CONDENO a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática do TJRO, e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., contados a partir da data desta sentença.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7007867-35.2016.8.22.0014

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HAMILTON LUIS ZGODA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA, OAB nº RO5281, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADOS: JOAO CORREIA DE LIMA NETO, GEORGE PAULO MAR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

Valor: R\$ 53.000,00

DESPACHO

Conforme comprovante de id 67441716, o Banco SICOOB cumpriu a determinação e transferiu o valor penhorado para uma conta vinculada aos presentes autos.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados nos presentes autos à parte exequente, conforme decisão de id 77583015. Dados para transferência: Nome: Daniel Schaffer Sociedade individual de Advocacia CNPJ 30.091.310/0001-20, Bando Sicredi, Agência 0821, Conta Corrente nº 23451-8.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: JOAO CORREIA DE LIMA NETO, GEORGE PAULO MAR

EXEQUENTE: HAMILTON LUIS ZGODA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7048315-55.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

EXECUTADOS: BRYANNA MAISA CANHIN MEDEIROS, TAVATA ANTONIELLA CANHIN, FRANCIELLE TAMELA CANHIN, ESPÓLIO DE ANTÔNIO SIVALDO CANHIN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

SENTENÇA

Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada nos autos em favor da parte autora conforme petição anterior. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7016248-32.2020.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967A, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

EXECUTADO: NORMANDO COELHO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0211128-71.2005.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MICHELE ALVES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO MENEZES DA SILVA, CRISLANE SILVA FARIAS, ANDRE MALAQUIAS DE FARIAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: ABRAÃO PEREIRA DA SILVA, TITO SOARES PAZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO3794A, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

Valor: R\$ 40.710,00

DESPACHO

Intimem-se os executados para, querendo, se manifestarem sobre as alegações trazidas pela parte exequente, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação, faça-se a conclusão dos autos.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: ABRAÃO PEREIRA DA SILVA, TITO SOARES PAZ

EXEQUENTES: MICHELE ALVES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO MENEZES DA SILVA, CRISLANE SILVA FARIAS, ANDRE MALAQUIAS DE FARIAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7015116-37.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: SIDQUELE PEREIRA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.795,16

Despacho

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

Como a parte autora não apresentou nenhum requerimento, é o caso de se proceder à suspensão do processo, na forma do art. 921 do CPC.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7030215-81.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LIDER COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, NASSER ABDALA FRAXE, SAUL BENCHIMOL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARY MARUMY BASTOS TAKEDA, OAB nº AM4107, BENJAMIM SAUL BENCHIMOL, OAB nº AM4902

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 12 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7051418-94.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: H. S. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 42.450,14

DECISÃO

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

AUTOR: B. V. S. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: H. S. D. O. alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: H. S. D. O., R DOMINICANA 7337 CUNIA - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: RENAULT SANDERO MODELO EXPR 10, CHASSI: 93Y5SRD04GJ482873, COR: PRATA, ANO: 2016, PLACA: OHT9625, RENAVAL: 01103805190.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7051506-35.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

REU: A. T. E. S. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 38.944,90

DECISÃO

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos. AUTOR: B. A. D. C. L. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: A. T. E. S. L. alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: A. T. E. S. L., AV - PREFEITO CHIQUILITO ERSE - DE 3288, KOPENHAGEN FLODOALDO PONTES PIN - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: MARCA: VOLVO TIPO: CAMINHAO, MODELO: VM 260 6X2R, CHASSI: 93KP0E0C8BE129898, COR: AZUL, ANO: 2011, PLACA: ODA4J67, RENAVAM: 00345314000.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7033697-42.2016.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EUNICE NAZARE DOS SANTOS BESERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 18.782,21

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente esclareça seu pedido de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que foram apresentados vários números de processos sem que qualquer demonstração de que o ora executado é credor naqueles autos. Vale lembrar, que a penhora no rosto dos só é cabível quando há prova de que o executado é credor em ação discutida em outros autos, de modo que pedido deve ser claro nesse sentido.

No mesmo prazo, deve a parte indicar qual diligência pretende realizar, ou complementar as custas das diligências pleiteadas, tendo em vista que há pedido de RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, mas só foram recolhidas as custas de uma diligência.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA

EXEQUENTE: EUNICE NAZARE DOS SANTOS BESERRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0020539-15.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOAO LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A, JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

EXECUTADOS: MATEUS BALEEIRO ALVES, EVANDRO NOGUEIRA CRUZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707A, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-, 12 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7060617-77.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

REU: VAL COMERCIO, TREINAMENTOS E LOCACOES EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 78.330,53

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada nos eventos anteriores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão do processo para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: Banco Bradesco

REU: VAL COMERCIO, TREINAMENTOS E LOCACOES EIRELI

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005899-67.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: VERONEZ E CIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016190-34.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011367-80.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIA CERULA PIRES DE FREITAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da nova planilha de débito nos termos da decisão id 74627554.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023788-63.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RENATA LETICIA RODRIGUES LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79268420 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015070-77.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: GEISON TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028558-46.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JESSICA DENISE FARIAS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 79227907.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012951-83.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - RO0006676A

REQUERIDO: MARIO MARCELO VILLAR DA COSTA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: MOACIR REQUI - RO0002355A

Advogado do(a) REQUERIDO: MOACIR REQUI - RO0002355A

Advogado do(a) REQUERIDO: MOACIR REQUI - RO0002355A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045121-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIO CLEVERSON DE OLIVEIRA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REU: JORGE ORELLANA VELARDE

Advogado do(a) REU: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004619-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: CINTHIA JUSTINIANO RODRIGUES GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79272909 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037141-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM LIRA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055571-78.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: AABEX MARTINS RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 10 (dez dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014631-69.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Navesa Automóveis Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS - GO22830

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784A, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - RO9639, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO0000353A-B, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907A, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044070-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON LEITE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e outros

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BAGENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031399-67.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: GILBERTO PEREIRA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036903-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A,

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036945-40.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: SANTA PAULINA DO NORTE TRANSPORTES EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034185-60.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028808-06.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: RICARDO BRAGA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046894-25.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: RICARDO VIANA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008903-15.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028358-68.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXCUTADO: WENDER VOLLMERHAUSEN DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020675-04.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

REU: GUTHIERRY DA SILVA CAMPOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077455-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: LENILDA GOMES DE SA

Advogado do(a) REU: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021406-68.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: JOAO MARIA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019306-72.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JEFERSON BRUNO SANTANA NEVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029049-09.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: FRANCENI DE SOUZA COSTA DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7020196-16.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

EXECUTADOS: AUDICEIA VASCONCELOS DE ANDRADE, JOCINEI GIUSTI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do EXECUTADO junto ao Denatran.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 12 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: AUDICEIA VASCONCELOS DE ANDRADE, CPF nº 81746571268, RUA PALMAS 3903 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA, JOCINEI GIUSTI, CPF nº 64136779291, RUA PALMAS 3903 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7026273-70.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: WELINGTON PEREIRA MENESES, WELINGTON RODRIGUES BONGESTAB

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 12 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,

CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7016714-02.2015.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

SENTENÇA

Homologo o acordo de ID nº 78676518 entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Oficie-se ao DETRAN/RO solicitando a baixa da suspensão existente sobre a CNH do executado, oriunda da determinação judicial proferida no ID nº 25746330.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7045735-52.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

ALVARÁ DE SOLTURA: ROGERIO CECCON DA SILVA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

I - Considerando a ausência de planilha de débito detalhada e atualizada, deixo de fazer a pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD.

II - A diligência junto ao sistema RENAJUD retornou como resultado veículo antigo e com restrição administrativa, motivo pelo qual deixo de realizar a restrição judicial, o que será realizada somente com manifestação expressa da parte exequente.

III - Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Porto Velho-, 12 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7005972-39.2020.8.22.0001
Cumprimento

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP, CNPJ nº 02300252000161, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 100 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-829 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

EXECUTADO: JOSE DE FREITAS LOPES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84573138000170, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1308, - ATÉ 1448/1449 TRÊS MARIAS - 76812-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

As diligências perante o Sisbajud, Renajud e Infojud restaram infrutíferas. Seguem as minutas em anexo.

Considerando o esgotamento das diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 12 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7047892-27.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: MAIANA RIBEIRO MENDONCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 12 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: MAIANA RIBEIRO MENDONCA, CPF nº 01869398254, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2982 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7021918-17.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISSANDRA DA SILVA LIMA LINHARES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

REU: ROOSEVELT MIRANDA, JORDAN ARRUDA PEREIRA BONFIM

ADVOGADO DOS REU: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 12 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7036959-87.2022.8.22.0001

Produto Impróprio

AUTOR: SARA PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 02189261201, RUA SANTARÉM 5817 CASTANHEIRA - 76811-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELI CRUZ FERREIRA, OAB nº RO11396

REU: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 60945169000146, NISSIM AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA, RUA ALVES GUIMARÃES 1297 JARDIM AMÉRICA - 05410-926 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Produto Impróprio em que AUTOR: SARA PEREIRA RODRIGUES promove em desfavor de REU: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 12 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7050031-44.2022.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação, Oferta e Publicidade

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNA VALE CARDOSO, CPF nº 84602775268, RUA CLARA NUNES 7686, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JABILA DA CRUZ VIEIRA, OAB nº RO11791

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) SANTANA DO PARNAIBA ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada proposta por EDNA VALE CARDOSO em face de COOPEATIVA MISTA JOCKEY CLUB, para que sejam suspensas as parcelas referentes ao contrato discutido, impedindo ainda de negativar a autora em razão de dois boletos já vencidos (06.05.2022 e 06.06.2022), bem como aplicação de multa em caso de descumprimento da liminar deferida.

Narra a parte autora que em abril de 2022 viu um anúncio no Facebook que apresentava promessa de disponibilização de dinheiro e promessa de imóveis sob condições extremamente facilitadas. Ao entrar em contato, foi atendido pelo vendedor Guilherme Yuri. Afirma que em contato com o vendedor, lhe foi informado que se tratava de consórcio já contemplado, lhe sendo prometido a disponibilização imediata do crédito, tendo ainda o vendedor sugerido um atendimento presencial, para que pudessem visitar os imóveis disponíveis.

Tendo interesse, aceitou o convite e durante todo o atendimento o vendedor usava palavras como: "Daqui no máximo 5 dias a senhora está de casa nova, só precisa efetuar o pagamento da entrada que liberamos o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)". O valor solicitado de entrada de R\$ 9.692,47 (nove mil e seiscentos e noventa e dois e quarenta e sete centavos), mais parcelas mensais de R\$499,00 (quatrocentos e noventa e nove), conforme o anúncio.

Diz que, acreditando na promessa do vendedor e sonhando com a possibilidade de ter uma nova residência, vendeu de seu único imóvel, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), para assim conseguir efetuar do pagamento "entrada" solicitado pelo vendedor para liberação do crédito. Após o pagamento da entrada a Requerente assinou o contrato (SEM LER) em todas as páginas e locais indicados (apontados) pelo vendedor, o qual salientou que o referido contrato é de modelo padrão e que se tratava apenas de procedimento da empresa Ré. Além disso, o preposto avisou a parte Autora que esta receberia uma ligação da matriz e o orientou a apenas confirmar todos os dados e não mencionar em hipótese alguma sobre a garantia de liberação do crédito por meio de um lance.

No entanto, chegando no dia acordado, a requerente foi comunicada que se tratava de um consórcio e que não havia sido contemplada, mas deveria continuar pagando as parcelas mensais no valor de R\$ 2.844,70 (dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), informação omitida no ato da contratação.

Afirma que jamais teria vendido seu único imóvel se tivesse certeza que a contratação feita era de um consorcio em termos diversos daquele ofertado pelo vendedor e que jamais assumiria parcelas tão altas, pois não tem condições de pagá-las, pois sobrevive como faxineira e cuida de filho deficiente.

Apesar de se sentir lesada, afirma que solicitou o cancelamento do contrato concordando em pagar 20%da multa contratual cobrada pela empresa, entretanto a empresa se recusou a devolver o valor, alegando que somente seria ao final do grupo

Deste modo, requer concessão dos benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a antecipação de tutela para suspender as parcelas referentes ao contrato discutido, impedindo ainda de negativar a autora em razão de dois boletos já vencidos (06.05.2022 e 06.06.2022), bem como aplicação de multa em caso de descumprimento da liminar deferida. No mérito, o reconhecimento da anulabilidade/ cancelamento do contrato para desconstituir o negócio jurídico firmado, condenando ainda a Requerida a restituir o valor pago a título de entrada no total de R\$ 9.692,47 (nove mil e seiscentos e noventa e dois e quarenta e sete centavos), sem qualquer desconto e a condenação de indenização por danos morais em R\$20.000,00 e intimação do Ministério Público para conhecimento dos fatos e apuração de eventual prática de crime contra o consumidor. Juntou documentos.

Pois bem.

Ante os documentos acostados aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto a tutela de urgência esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e os documentos juntados, decide sobre a conveniência a concessão – exercendo assim o juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

No caso em análise, em um exame preliminar, verifica-se a presença dos requisitos para a sua concessão.

A parte autora trouxe documentação que traz indícios de eventual prática abusiva consumerista. Juntou cópia de notícias e decisões judiciais, estados da federação, que levam a compreensão de que a Requerida já vem adotando a mesma prática de venda: as promessas contratuais feitas pelos representantes da empresa não se comunicam com a proposta escrita e contratada pelos compradores. Assim, a probabilidade de direito consubstancia-se nas informações prestadas pelo vendedor que induz ao erro a Requerida na contratação de negócio o qual não teria possibilidade para quitar ou manter até o final.

Quanto ao risco ou perigo de dano, também é possível visualizá-lo, pois até a resolução da demanda haverá prejuízos na eventual inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como, a manutenção do pagamento dos boletos importará em um prejuízo para economia familiar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar suspensão da cobrança das parcelas referentes ao contrato discutido, impedindo ainda a negativação do nome da autora em razão de dois boletos já vencidos (06.05.2022 e 06.06.2022), até o deslinde do feito.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: EDNA VALE CARDOSO, CPF nº 84602775268, RUA CLARA NUNES 7686, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) SANTANA DO PARNAIBA ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7001458-77.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: FABIANO DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 12 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: FABIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 71231064234, RUA RICARDO CATANHEDE 3295, AP 2 - ST 05, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7036655-25.2021.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO, CNPJ nº 19912985000150, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 78702612.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção do feito.

Porto Velho 12 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7039438-24.2020.8.22.0001

Assunto: Dano Ambiental

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REQUERIDO: JOSE LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

Digam as parte se há saldo remanescente ou se ocorreu a quitação do débito. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7039347-31.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HERBERT DA COSTA E SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SONIA DE FARIAS DA LUZ, OAB nº RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140

EXECUTADO: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 12 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA, CNPJ nº 84715051000190, RUA JOÃO GOULART 2164, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7055754-49.2019.8.22.0001

Reintegração de Posse, Reintegração

REQUERENTE: EDMAR AMORIM DE OLIVEIRA, CPF nº 20392451204, RUA MINEIRO 10.007, - DE 9884/9885 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REQUERIDO: VALZOMIRO BIZARELLO, CPF nº 10530274191, AMAZONAS 9679, - DE 9679/9680 A 10118/10119 - 76828-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

DECISÃO

Vistos em saneador.

EDMAR AMORIM DE OLIVEIRA ajuizou ação de reintegração de posse em face de VALZOMIRO BIZARELLO alegando, em síntese, que em 06/03/1995 comprou do Sr. José Antônio S. das Chagas o imóvel localizado na Rua Granada, Quadra 02, inicialmente de nº 10.057, Bairro Jardim Santana, Porto Velho/RO, invadido e murado pelo requerido em dezembro de 2017, degradando o ambiente. Saliencia que em 06/08/2010 requereu a regularização fundiária do referido imóvel, o qual mede 83 metros de frente por 40 metros de fundo, pedindo a retificação da medida da frente para 100 metros, o qual fracionou em vários lotes. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de tutela de urgência de reintegração de posse e, ao final, a sua confirmação e a condenação do requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 500,00 por mês ocupado indevidamente. Junta documentos.

No ID nº 34572686 foi indeferida a liminar.

O requerido apresentou contestação no ID nº 40126134, arguindo preliminar de inépcia da inicial e a incompetência deste Juízo, em razão da necessidade de intervenção do Município de Porto Velho. No mérito, diz que o autor nunca exerceu a posse mansa e pacífica sobre a área alegada e que o autor quem cometeu esbulho possessório ao construir cerca que avança sobre a posse do requerido, conforme Ocorrência Policial registrada em 05/10/2013. Aduz que é impossível a medida dos lotes ser igual ao longo da quadra em forma de triângulo. Defende ainda que o autor não demonstra o alegado esbulho ocorrido em 2017, limitando-se a apresentar ocorrência do ano de 2013. Pugna pela improcedência da ação e que se determine que o autor remova toda a cerca e/ou demais construções que houver implementado sobre a área, além de condenação por litigância de má-fé. Junta documentos.

Regularmente intimada no ID nº 40182215, a parte autora não se manifestou em réplica.

Oportunizada a especificação de provas, o requerido postulou no ID nº 44675580 pelo depoimento do autor e testemunhas, enquanto o autor pugnou no ID nº 44679992 pela intimação do Município de Porto Velho e produção de prova testemunhal e pericial, além da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Intimado no ID nº 61218238 para, querendo intervir no feito, o Município de Porto Velho não se manifestou nos autos.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou prejudicada, em razão da ausência do requerido, conforme termo de ID nº 64499970.

No ID nº 76148452 foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça ao autor e oportunizado esclarecimento circunstanciado acerca de seu pedido de perícia, sob pena de indeferimento.

A parte autora se manifestou no ID nº 77942083 pela desistência da ação, o que não foi aceito pelo requerido (ID nº 78498958).

É o necessário relato.

Passo ao saneamento do feito.

DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

O artigo 485, §4º do CPC disciplina que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

O requerido manifestou expressa discordância em relação ao pedido de desistência feito pelo autor, alegando que preferia aguardar uma sentença de mérito.

Assim, como somente é admissível a desistência da ação com a aquiescência do réu, pois ele também tem direito ao julgamento de mérito da controvérsia, bem como a eventual formação de coisa julgada material a seu favor, INDEFIRO o pedido de ID nº 77942083.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo requerido sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de conclusão lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que o requerente pretende, após exaurida a instrução processual, razão pela qual as alegações do requerido, por si sós, são insuficientes para a petição inicial ser declarada inepta.

Apesar de o requerido defender a ausência de causa de pedir em relação ao pedido de pagamento do valor de R\$ 500,00 por mês, observa-se que esta decorre da possibilidade de arbitramento de aluguel no período em que o autor se viu injustamente privado da posse do imóvel.

Ademais, a área objeto da ação (em torno de 30mts por 40mts dos fundos do imóvel localizado entre a Rua Mineiros com a Rua Granada) e a data da ocorrência do esbulho (final de 2017) estão bem descritos na inicial, sendo que a veracidade ou não das alegações do autor serão dirimidas em instrução.

Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir sobre o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do alegado deve ser investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor. Assim, afasta-se a preliminar supra.

DA INCOMPETÊNCIA E INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

O requerido em sua contestação arguiu o interesse de terceiro e a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, dizendo que na ação nº 0021135-33.2010.8.22.0001 restou reconhecido que o Município de Porto Velho é o proprietário da área total com 57,1224 hectares, englobando a área pretendida pelo autor.

Outrossim, em se tratando de ação possessória, descabe quaisquer ilações ou maiores desenvolvimentos a respeito do domínio ou propriedade da área em litígio, ou seja, proposta a ação de cunho possessório em que se discute única e exclusivamente a posse, esta independe da análise do direito de propriedade, motivo pelo qual rejeito a preliminar ofertada.

DA RECONVENÇÃO

Considerando o caráter dúplice das ações possessórias, recebo a reconvenção ofertada como simples pedido contraposto.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DO ÔNUS PROBATÓRIO

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas, pelo que, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) a delimitação da área litigiosa; b) a posse, esbulho, data do esbulho, perda da posse; c) eventuais perdas e danos decorrentes do alegado esbulho.

Quanto à distribuição do ônus da prova, tenho que deva recair nos termos do art. 373, incisos I e II do CPC, cabendo à requerente a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte requerida dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

DA PROVA PERICIAL

Indefiro o pedido genérico de prova pericial, tendo em vista que o autor não esclareceu circunstanciadamente a sua pertinência e relevância para comprovar a posse anterior da área invadida, tampouco indicou a sua natureza.

DA PROVA DOCUMENTAL

Defiro a produção de prova documental, podendo as partes juntarem documentos até a realização da audiência de instrução e julgamento.

DA PROVA ORAL

Da análise atenta dos autos e alegações formuladas pelas partes, considerando que ambas pugnam pela realização de prova oral em audiência, defiro a produção da prova testemunhal.

Contudo, considerando o Ato Conjunto nº 010/2022 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para a oitava das testemunhas para o dia 31/08/2022, às 09h00min, que se realizará através do seguinte link: meet.google.com/nho-omdo-ynx

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de dez dias desta decisão. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até cinco dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Ressalte-se que, nos termos do art. 357, § 1º da lei processual, as partes possuem o prazo comum de 5 (cinco) dias, para solicitarem esclarecimentos ou ajustes desta decisão, findo o prazo, tornar-se-á estável.

Porto Velho 12 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, TELEFONE 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7026933-06.2017.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307B, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A

EXECUTADO: JUCIELE ALVES DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.472,26

DECISÃO

Vistos.

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do EXECUTADO junto ao Denatran.

Segue minuta do Sistema Sisbajud e Infojud em que as diligências restaram infrutíferas.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7039967-43.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ZILDA LEMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 12 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juíz(a) de Direito

Intimação de:

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7049721-38.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: RONE PEREIRA GOMES, CPF nº 77514882200, RUA ATAULFO ALVES 9265, - DE 8864/8865 A 9305/9306 SÃO FRANCISCO - 76813-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, defiro o prazo de 15 dias, para que a parte exequente realize o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 12 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7049773-68.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 91.213,11

Última distribuição: 10/09/2021

Autor: LUIZ LACERDA JUNIOR, CPF nº 54339537268, RUA IVAN MARROCOS 5334, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

Réu: ADILSON OLIVEIRA SARAIVA, CPF nº 48589241220, RUA TRÊS E MEIO 1821, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA -

76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIMONE MARQUES DOS REIS, CPF nº 81779488220, RUA TRÊS E MEIO, - DE 1661/1662

AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA GRACA ROSA MARTINS, CPF nº 06732984349,

AVENIDA GUAPORÉ 4248, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO NUNES

MARTINS, CPF nº 06259987315, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Luiz Lacerda Junior em face de Alberto Nunes Martins (exequente), Maria da Graça Rosa Martins (exequente), Simone Marques dos Reis (executada) e Adilson Oliveira Saraiva (executado). Alega que adquiriu o imóvel que foi penhorado na ação de cumprimento de sentença em que os embargados são partes. Diz que em 15-12-2016, pelo valor de R\$ 100.000,00, adquiriu de Simone o imóvel localizado no Loteamento Jardim Eldorado, Rua Vitória Régia, n. 5537, Bairro Eldorado, mediante instrumento particular de Compromisso de Compra e Venda, sem cláusula de arrependimento. Diz que o valor foi totalmente pago em 16-12-2016, momento em que lhe fora transmitida a posse e a propriedade, inclusive com a presença em cartório do vendedor anterior a Simone, qual seja, o Sr. Alberto, ora embargado. Afirma que em 18 de agosto de 2021 fora surpreendido com a presença de um oficial de justiça, em sua casa, que penhorou o seu imóvel, sob a alegação de que o Sr. Adilson teria uma dívida não paga, sendo nomeado fiel depositário do imóvel onde continua morando com sua família. Diz que a execução tramita em desfavor de Adilson e Simone por dívida que não o alcança, uma vez que totalmente estranha ao litígio executório. Afirma que adquiriu o imóvel em época anterior à existência da aludida dívida ou do início dos autos de execução. Diz que o bem é impenhorável por ser bem de família. Requer a procedência da ação para desconstituir a penhora realizada.

No ID n. 64078112 foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor e recebido os embargos.

No ID n. 65137865, Alberto e outros apresentam contestação aos embargos. Dizem que a dívida existente se deu em virtude de um acordo para facilitar o pagamento da dívida, em que concordou em receber um veículo como parte do pagamento, além de um saldo em espécie. Afirmam que não houve o pagamento no dia previsto e o veículo dado como parte do pagamento foi devolvido, pois também possuía pendências. Impugnam a afirmação de que tinham conhecimento do negócio jurídico firmado entre o embargante e a Sra. Simone e o Sr. Adilson, pois afirma que o imóvel foi vendido a eles por R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) e o ora embargante diz que adquiriu o bem por R\$ 100.000,00, o que causa estranheza. Ademais, na data em que o embargante supostamente adquiriu o imóvel (15-12-2016), este ainda não havia sido quitado, pois o contrato de compra e venda firmado entre os embargados previa o pagamento de R\$ 80.000,00 à vista (13-07-2016) e R\$ 35.000,00 até o dia 20-02-2017, sendo este fato de conhecimento do embargante. A parte requerida argui inépcia da inicial, uma vez que não foi juntado nenhum documento para comprovar as alegações da inicial, deixando de preencher os requisitos do artigo 319 do CPC. Dizem que o embargante é parte ilegítima para figurar na ação, pois não comprova ser possuidor ou proprietário do bem constrito. Alegam que a dívida perseguida na ação de execução é anterior à venda do imóvel. Requerem a improcedência dos embargos.

No ID n. 65856136, Adilson e Simone apresentam resposta aos embargos. Fazem pedido de assistência judiciária gratuita. Dizem que fizeram novo contrato ocorrendo a novação da dívida que passou de R\$ 35.000,00 para R\$ 37.000,00. Dizem que foi necessária a ida do Sr. Alberto e sua esposa ao cartório onde apresentaram toda a documentação de quitação do bem para que Luiz pudesse assinar o novo contrato com Simone. Alegam que o contrato é claro ao prever as condições de pagamento, sendo certo que o Sr. Luiz não participou da novação da dívida. Afirmam que a ação de cobrança, a que originou o cumprimento de sentença onde o bem foi constrito, teve início com a dívida prevista no contrato de novação e não no de compromisso de compra e venda de imóvel. Requerem a improcedência da ação.

Determinada a especificação de provas (ID n. 74990334), a parte autora diz que não tem provas a produzir (ID n. 75294676). Os requeridos Adilson e Simone dizem não terem outras provas a produzir (ID n. 75344600) e o requerido Alberto e outros também dizem não terem outras provas a produzir (ID n. 75654805).

É o relato.

Decido.

Da inépcia da inicial e ilegitimidade ativa arguida por Alberto e outros

A parte requerida argui inépcia da inicial, pois diz que não foi juntado nenhum documento para comprovar as alegações da inicial, sua condição de possuidor, pois não houve a juntada de nenhum contrato, deixando o autor de preencher os requisitos do artigo 319 do CPC. Também diz que o autor é ilegítimo para figurar no polo ativo da ação já que não comprova sua condição de proprietário ou possuidor do bem.

A falta de um documento específico não pode impedir que o autor tenha acesso aos meios próprios para impugnar ato construtivo sobre bem que possua ou sobre o qual recaia direito incompatível com o referido ato.

Foram apresentados indícios mínimos do direito do autor no momento da interposição da ação e por isso o feito deve prosseguir com o trâmite regular.

Assim, as preliminares devem ser afastadas, uma vez que devem ser analisadas junto com o mérito da ação, pois o autor deverá comprovar sua condição de adquirente de boa-fé do bem.

Do pedido de assistência judiciária gratuita de Adilson e Simone

Os embargados fazem pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita, mas não comprovam sua condição de hipossuficientes.

Contudo, o benefício pode ser concedido a qualquer momento processual, bastando a parte comprovar tal condição.

Por ora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita feito pelos embargados Adilson e Simone.

Mérito

Trata-se de embargos de terceiro opostos por quem alega ser proprietário e possuidor de imóvel urbano, sobre o qual recaiu constrição judicial.

Inicialmente, consigno que a medida judicial apresentada é plenamente possível, em razão do que dispõe o artigo 674 “caput” e §1º do Código de Processo Civil:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§1º “Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor”.

Com efeito, os documentos juntados aos autos legitimam a figura da embargante no polo ativo da ação, porquanto apresentou prova sumária da sua condição.

Nenhum das partes requereu qualquer outra prova além das já apresentadas nos autos.

O pedido é improcedente. Explico.

Com efeito, os documentos acostados aos autos eram indícios mínimos do direito do embargante, contudo realmente não restou comprovada a sua condição de possuidor do bem, quiçá proprietário (Apelação Cível n. 0052738-13.2016.8.21.9000, TJRS, julgado em 16-12-2016).

Em todas as manifestações as partes, tanto embargante, quanto embargados, fazem referência a uma comprovação futura das alegações, mas o dado momento nunca chegou. Por fim, não produziram nenhuma outra prova, sendo que o mérito será analisado com o que existe nos autos.

Percebe-se, ao compulsar a inicial que o autor sequer junta o instrumento comprobatório do alegado negócio jurídico, o que se presume seria um contrato firmado e assinado entre ele e os requeridos Simone e Adilson.

Em sua inicial há a alegação de comparecimento em cartório de todos os requeridos, inclusive do Sr. Alberto, mas não se sabe com que finalidade porque nenhum documento é juntado.

As partes se prendem na origem da dívida existente na execução se seria derivada do contrato principal de compra e venda firmado entre os embargados ou se seria de um contrato de novação da dívida existente pelo não pagamento integral do bem imóvel.

Ressalto que tal fato não é relevante para o deslinde dos presentes embargos de terceiro, em que o embargante deveria comprovar única e exclusivamente a sua condição de terceiro de boa-fé.

Existe uma dívida ainda em aberto nos autos de cumprimento de sentença n. 7032332-16.2017.8.22.0001 e houve a constrição judicial de um bem imóvel que está em nome dos ali executados (Simone e Adilson).

A parte autora apesar de alegar morar no local desde a data da aquisição do bem, ainda no ano de 2016, não apresenta nenhum comprovante de endereço. Mais incomum ainda é o endereço apresentado em sua inicial que não é o do imóvel discutido nos autos.

Realmente tal situação é singular, porque em sua inicial o embargante também alega que o imóvel é bem de família e não poderia ter sido penhorado, por ser o único bem da família.

Os documentos apresentados pelo embargante não comprovam os fatos alegados em seu pedido inicial.

O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil), contudo no presente caso concreto, não é o que se apresenta, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

Diante do exposto e, considerando tudo que dos autos consta, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o presente Embargos de Terceiro apresentado por Luiz Lacerda Junior em face de Alberto Nunes Martins (exequente), Maria da Graça Rosa Martins (exequente), Simone Marques dos Reis (executada) e Adilson Oliveira Saraiva (executado), todos devidamente qualificados nos autos.

Por força da Súmula 303 do STJ, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do CPC, bem custas processuais.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo. Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7041417-50.2022.8.22.0001

Assunto: Despejo por Inadimplemento

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: NEUTON SABO OLIVEIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914, LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A

REU: EDUARDA CAROLINA FERRAZ CAMPOS, JONATHAN DE SOUZA ALVES, JEFERSON AMORIM MELO, PATRICIA FERREIRA FERRAZ DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 58.443,00

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda. Deve a CPE retificar o valor da causa, devendo constar R\$ 26.136,00 e ainda o polo passivo da ação, devendo constar somente Patricia Ferreira Ferraz de Lima.

Após tornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Processo: 7015966-33.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 53.484,34, cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE, AVENIDA RIO MADEIRA 5780 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

REU: COMPACTA ENGENHARIA LTDA - EPP, RODOVIA BR-364 Lt 8-6 Gleba 10, ZONA RURAL, LOTE 8-6 DA GLEBA 10 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, intime-se o Engenheiro Cesar Vecch, por oficial de justiça, para entregar à perita Andreia Tamy Konasugawa Pereira os relatórios da terceira medição da obra realizada no Condomínio Residencial Nova Alphaville, mencionados na petição de Id 70054175, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência, pagamento de multa processual diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 30.000,00, e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão, nos moldes do art. 403, § único, do CPC.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7020577-53.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: FPB 04 DE JANEIRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, PATRICK MACIEL DUARTE, JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-, 12 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048976-58.2022.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: CRICELIA FROES SIMOES, CPF nº 71138650978, RUA BENJAMIN CONSTANT 117, AP29 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7048976-58.2022.8.22.0001 REU: CRICELIA FROES SIMOES, CPF nº 71138650978, RUA BENJAMIN CONSTANT 117, AP29 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 12 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7036111-37.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: LEILA BATISTA CUNHA, ADAISE DA SILVA CUNHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 12 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7043562-16.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: RODRIGO APONTES ZIBETTI, CPF nº 63192594268, RUA DUQUE DE CAXIAS 1941, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUBER ALVES PINTO, OAB nº MG150720

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o acordo homologado nos autos em apenso nº 7019095-70.2021.8.22.0001, digam as partes se ainda tem interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 dias, e, caso permaneçam em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Porto Velho 12 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7023271-68.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXCUTADO: EZEQUIAS MUNIZ LOIOLA, ILSO CORREIA GONCALVES

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

Quanto a pesquisa e indisponibilidade realizada no sistema RENAJUD, verifica-se que restou frutífera. Deste modo, deve a parte dar prosseguimento feito no que se refere aos bens encontrados nos sistemas ora mencionados.

Tendo em vista a juntada de declaração de bens, deve a CPE alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 12 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXCUTADO: EZEQUIAS MUNIZ LOIOLA, CPF nº 88531112249, AVENIDA PORTO VELHO 3454 JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA, ILSO CORREIA GONCALVES, CPF nº 14278821859, RUA MACHADO DE ASSIS 2363, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001469-04.2022.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 50.000,00

AUTORES: ELIANA AIRES ALMEIDA, LUIZ FERNANDO ALMEIDA DE CARVALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização de danos morais movida por ELIANA AIRES ALMEIDA e LUIZ FERNANDO ALMEIDA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA.

Alegam que: (i) no dia 27/12/2021 fora surpreendidos por indevida suspensão de fornecimento de energia em razão de alegada inadimplência; (ii) no dia 16/12/2021 houve renegociação da dívida com entrada de R\$ 1.000,00 e parcelamento do remanescente; a atendente da requerida informou que no prazo máximo de 24 horas a energia seria restabelecida o que apenas aconteceu no dia 03/01/2022; (iii) o ato ilícito gerou danos morais passíveis de reparação. Por fim requereram a condenação da requerida em R\$ 25.000,00 por danos morais à cada um dos requerentes e nos ônus sucumbenciais. Juntaram documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça, id. 66987329.

Citada, a parte requerida apresentou defesa, id. 68891224. Preliminarmente, teceu argumentação sobre ausência de pretensão resistida, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito bem como impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, advogou que (i) o corte decorreu devido a inadimplência de fatura cuja notificação prévia já havia sido feita; (ii) a suspensão do fornecimento é ato lícito, conforme resolução normativa da ANEEL; (iii) se não houve cometimento ato ilícito, por consequência inexistem danos morais, tampouco o dever de indenizar. Por fim requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica no id. 75368264.

Em seguida sobreveio decretação de inversão do ônus da prova.

Na sequência vieram conclusos.

Procedo julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 355, I do CPC e tendo em vista a revelia da parte requerida que apenas apresentou defesa após 2 dias do prazo fatal para apresentação de Contestação.

Preliminar de ausência de requerimento administrativo

No presente caso, não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir.

Há que se analisar o binômio necessidade-adequabilidade, cuja verificação passa, invariavelmente, por uma análise do caso concreto para que, a partir daí, seja constatado se a pretensão deduzida pela parte se mostrar útil a ela e se a via processual eleita é a adequada. Portanto, para que haja interesse, é preciso que a tutela jurisdicional seja necessária para o autor, ou seja, que ele não possa conseguir o bem da vida sem a tutela requisitada (interesse-necessidade), sendo desnecessário o prévio indeferimento administrativo.

Aliás, veja-se que o art. 5º, XXXV, da Constituição prevê a inafastabilidade do Poder Judiciário, que, nos moldes de uma divisão de poderes tripartite, possui o poder de dizer o direito em grau definitivo.

Portanto, afasto a preliminar.

Preliminar de impugnação à gratuidade da justiça

A simples impugnação à gratuidade da justiça não tem o condão de reverter a decisão concessiva. Para tanto, é ônus do impugnante colacionar provas que demonstrem capacidade financeira de suportar os encargos processuais.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Ação de revisão contratual. Impugnação à gratuidade judiciária. Consórcio de veículo contemplado. Teoria da base objetiva do contrato. Art. 6º, inc. V, do CDC. Pandemia. Suspensão da exigibilidade das parcelas. Inaplicabilidade. Mora anterior ao tempo da pandemia.

É ônus do impugnante comprovar a capacidade econômica da parte beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de rejeição da aludida impugnação.

A aplicação da teoria da base objetiva do negócio (CDC, art. 6º, inc. V) - que preconiza, havendo por fato superveniente o rompimento das circunstâncias básicas e essenciais presentes no momento da conclusão do negócio - para promover o reequilíbrio contratual, necessita da demonstração que a mora do devedor se deu ao tempo e em razão da pandemia.

Recurso que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL 7007312-15.2020.822.0002, Rel. Des. José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2022.)”

Assim, afasto a preliminar.

Preliminar de ilegitimidade ativa

No que se refere a ilegitimidade, igualmente sem razão a parte requerida.

Embora o requerente não seja titular da Unidade Consumidora o direito que reinvinca com a presente encontra amparo na proteção à dano extrapatrimonial

Destarte, conforme já decidido pelo TJRO, o requerente é tido com bystander e portanto, legítimo a figurar no polo ativo:

“Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã. Ilegitimidade ativa. Arrendamento do imóvel. Autores conviventes. Filhos menores. Presunção de coabitação. Dano moral configurado. Valor.

O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços, existindo a presunção de coabitação dos filhos menores.

A suspensão de energia elétrica não caracteriza dano moral in re ipsa, devendo, para fins de caracterização do dano moral, ser observadas as peculiaridades do caso concreto e suas circunstâncias, bem como se foram demonstrados nos autos fatos extraordinários capazes de ofender o âmago da personalidade do recorrido, o que foi evidenciado na hipótese dos autos.

O valor do dano moral deve ser fixado com moderação, operando-se a minoração se este se revelar exorbitante para o caso concreto, conforme precedentes da câmara.

Recursos providos.

(APELAÇÃO CÍVEL 7021140-47.2021.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2022.)”

Passa-se à matéria de mérito.

O pedido dos autores merece acolhimento.

O termo de negociação entabulado em 16/12/2021, id. 66978438, englobou dívidas do período de 06/06/2015 à 08/11/2018.

Cumprindo seu ônus de provar fato constitutivo do direito, art. 373, I, CPC, a parte autora juntou comprovante de pagamento da “entrada” de R\$ 1.000,00, id. 66978442 e declaração de quitação de dívidas, emitida pela própria requerida, id. 66978443, em janeiro/2022.

Pois bem. A conversão do julgamento em diligência, bem como a inversão do ônus da prova, tinha por intento, comprovar efetivamente qual a causa da suspensão, sobretudo porque a Contestação não veio amparada em nenhuma prova documental. Todavia, a parte requerida não se desicumbiu do seu ônus e ficou-se inerte.

Por oportuno, em prova mais recente, a autora juntou quitação de débitos dos meses de dezembro/2021 à maio/2022, bem como nova declaração de adimplência, emitida em maio/2022.

Portanto, à luz das provas produzidas, pode-se inferir que a parte autora estava adimplente e a suspensão do fornecimento de energia elétrica configura ato ilícito passível de reparação, conforme reiterada jurisprudência do TJRO:

“Apelação cível. Suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica. Usuária adimplente. Falha na prestação de serviço.

1. Adimplidas as faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica, é ilegal e arbitrária a interrupção dos serviços prestados.
2. Os danos morais, no caso de suspensão de serviço essencial, emerge da simples suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, porquanto a obrigação de ressarcimento civil tem gênese na ofensa à honra subjetiva.
3. O quantum indenizatório não deve ser reduzido, se fixado em patamar que, além de proporcionar ao ofendido compensação capaz de confortá-lo pelo constrangimento psicológico e moral a que foi submetido, e não importar em enriquecimento sem causa, sirva como fator pedagógico e punitivo para que o ofensor reanalise sua conduta na prestação do serviço público essencial, evitando a recalcitrância na prática indevida de ato ilícito em casos análogos.

(APELAÇÃO CÍVEL 7006185-08.2021.822.0002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/07/2022.)”

“Apelação Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.

Esta Corte já decidiu por diversas vezes que, ainda que ocorra a perícia, se realizada de forma unilateral, não serve de prova para penalizar o consumidor ou para exigir o pagamento de alguma diferença de energia.

A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7012967-22.2021.822.0005, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2022.)”

“Apelação Cível. Suspensão Indevida No Fornecimento De Energia Elétrica. Usuária Adimplente. Falha Na Prestação De Serviço.

1. Adimplidas as faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica, é ilegal e arbitrária a interrupção dos serviços prestados.
2. Os danos morais, no caso de suspensão de serviço essencial, emerge da simples suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, porquanto a obrigação de ressarcimento civil tem gênese na ofensa à honra subjetiva.
3. O quantum indenizatório não deve ser reduzido se fixado em patamar que, além de proporcionar ao ofendido compensação capaz de confortá-lo pelo constrangimento psicológico e moral a que foi submetido, e não importar em enriquecimento sem causa, sirva como fator pedagógico e punitivo para que o ofensor reanalise sua conduta na prestação do serviço público essencial, evitando a recalcitrância na prática indevida de ato ilícito em casos análogos.
4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7010569-05.2021.822.0005, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.)”

A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, reconhecidamente como in re ipsa, ainda mais quando ficaram desprovidos do serviço essencial por sete dias:

“Apelação Cível. Ação Indenizatória. Suspensão. Fornecimento de Energia Elétrica. Falha na Prestação. Serviço Público Essencial. Dano Moral. Quantum compensatório. O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes. (APELAÇÃO CÍVEL 7019155-43.2021.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2022.)”

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deve ser arbitrado de forma ponderada, observadas a capacidade econômicas das partes de forma a prestigiar a proporcionalidade, razoabilidade e caráter pedagógico da penalidade. Entretanto, tenho que o período de 7 dias sem o fornecimento de energia exige maior reprimenda, sobretudo porque tinha a obrigação de restabelecer o serviço em até 24 horas, todavia, em muito ultrapassou o lapso temporal.

À propósito:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. RELIGAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. A responsabilidade da distribuidora de energia elétrica não depende da demonstração de culpa. A presença de defeito na prestação do serviço induz à reparação do dano causado ao consumidor. O nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o prejuízo devem estar presente. É assegurado à concessionária o prazo de 24 horas, em áreas urbanas, a contar da solicitação do consumidor ou da constatação do pagamento, para providenciar o restabelecimento do serviço, conforme estabelece o artigo 176, II, da Resolução nº. 414/2010 da ANEEL. Religada a energia elétrica dentro do prazo estipulado na referida Resolução, não há ato ilícito por parte da demandada, não havendo dano indenizável. Apelação não provida. (TJ-RS - AC: 50003783920188210078 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 24/06/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2021)."

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida, à título de indenização por danos morais, a pagar aos autores o valor de R\$ 3.000,00 para cada, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir desta, conforme súmula 362 do STJ.

Condono ainda a parte requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, CPC.

Com o trânsito em julgado, custas recolhidas e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 11 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7027492-84.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 30.982,64

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

REU: DANUSA COLITO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro pedido retro e dou continuidade à marcha processual em razão do levantamento da suspensão nacional - tema STJ 1132.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042213242161600000073002619> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: AUTOMÓVEL marca CHEVROLET, modelo S10 HC DD4A, ano/modelo 2015/2016, cor VERMELHA, Código de RENAVAM 1072748077, Chassi n.º 9BG148PK0GC415439 e placa FPY-5705.

REU: DANUSA COLITO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1711, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7017370-12.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vó

Requerente/Exequente: ESTEFANY KAROLINE NERY MORAIS, RUA JÔNATAS PEDROSA 4185 CALADINHO - 76808-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos;

1. Altere-se para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias dê início ao cumprimento da obrigação de entregar coisa, conforme pedido formulado no id. 79074138.

Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o §4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Deverá constar no mandado, além dos atos acima descritos, os seguintes comandos:

– A fim de atender esta decisão, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa (art. 536, § 1º do CPC);

– O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º do mesmo artigo);

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

Sirva a presente como carta/precatória/mandado de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Decorrido os prazos ora fixados, sua obrigação pessoal poderá ser convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa (parágrafo único do art. 821 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022515-93.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.708,42

EXEQUENTE: GENY PATRICIA MORAES RUIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B

EXECUTADO: MARCIO LEMOS PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autos encontravam-se suspensos, em virtude da decisão de ID 55515656.

O prazo de suspensão decorreu e não houve manifestação da parte autora.

Nesse sentido reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA

EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição -

Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente

- Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação - Meros

requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução

e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA).

Por fim, respaldada na interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, os autos devem ser arquivados.

À propósito:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 921. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. (...). III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) § 1º na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados

bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. (TRT 8ª R.; AP 0000771-92.2014.5.08.0113; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Francisca Oliveira Formigosa; DEJTPA 20/11/2019; Pág. 4)

Destarte, decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano (CPC, artigo 921, § 1º), e inexistindo bens penhoráveis (CPC, artigo 921, § 2º), determino o arquivamento dos autos.

Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º).

No mais, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004795-69.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 78.982,47

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO,

OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: ALLAIN MICHEL FAVACHO REIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A Lei n. 3.896/2016 estabelece que o requerimento de renovação ou repetição de ato deverá ser instruído com comprovante do pagamento. O parágrafo 2º do art. 2º dispõe: "Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação".

Posto isto, considerando que a parte exequente deu causa a renovação do ato, concedo o prazo de 2 dias, para que o exequente comprove o recolhimento das custas da diligência requerida.

Comprovado o recolhimento, proceda-se o necessário para o cumprimento da decisão inicial (ID 67454658), atentando-se o cartório para o novo endereço informado:

Bem alienado: MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN GOL TL MBV, ANO/MODELO: 2017/2018, RENAVAL: 01123596597, COR: AZUL, PLACA: PZX3873.

RÉU: ALLAN MICHEL FAVACHO REIS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 695 - OLARIA - PORTO VELHO/RO CEP: 76801-230

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016535-95.2012.8.22.0001

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$ 16.454,12

AUTOR: MARLENE BEZERRA MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA, OAB nº SP204969, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643,

AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO suspensão até que sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área, e por conseguinte determino o arquivamento do feito.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000254-66.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 9.930,61

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: FILIOL SOARES REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009575-23.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 4.165,65

REQUERENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor contido na certidão, cumpra-se nos moldes do artigo 278, § 4º das Diretrizes Gerais Judiciais, promovendo-se a transferência dos valores para a conta centralizadora deste Poder Judiciário (conta centralizadora n. 2848.040.01.529.904-5, junto à Caixa Econômica Federal - titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72), quantia a ser administrada pelo Tribunal de Justiça até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores.

A transferência deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos.

Os autos deverão permanecer dentre os ativos até a efetiva confirmação da destinação integral da importância depositada na conta judicial.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052685-38.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 2.505,15

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: VALNEI SILVA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das reiteradas diligências negativas, determino à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Pratique-se o necessário.

REU: VALNEI SILVA DOS SANTOS, BECO DO BYRRO 421, X SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7040585-17.2022.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EMBARGANTE: SAMUEL PFANNEMULLER GUIMARAES

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº RO8512, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES, OAB nº RO8638

EMBARGADO: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043642-82.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JORGE CESAR UGALDE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

DECISÃO

Vistos.

À CPE, habilite-se o patrono do executado, conforme procuração ID 73632870.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em desfavor de EXECUTADOS: JORGE CESAR UGALDE, IURI FERNANDES UGALDE.

Ato contínuo, iniciada a fase executória o Exequente tentou de inúmeras formas satisfazer seu crédito, razão pela qual, sobreveio decisão ordenando penhora de percentual do salário do executado JORGE CESAR UGALDE, conforme decisão ID 65079089.

Inconformado o Executado apresentou impugnação (ID 73632869).

A parte exequente apresentou réplica à impugnação (ID 74333042).

É a síntese.

Em sua impugnação, o executado argui preliminar de incompetência, sob argumento que o Juízo não poderia homologar acordo sem a presença do executado nos autos, devendo a presente ser extinta sem resolução de mérito por incompetência deste Juízo.

Totalmente descabida a alegação do executado. O presente cumprimento de sentença embasa-se na sentença ID 24796322, já transitada em julgado.

Apenas por amor ao debate, cabe esclarecer que, o acordo formado pelas partes de forma extrajudicial, nas hipóteses previstas no art. 784 do CPC, possui força de título executivo extrajudicial. Ademais, no acordo assinado pelo executado (ID 24587737) está claramente informando que o intuito é extinguir a demanda originária destes autos. Assim, o executado teve plena ciência da finalidade do acordo firmado, o qual fora homologado em sentença transitada em julgado.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, sem maiores delongas, nota-se que não merece acolhimento o pleito do Executado.

Explico.

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, admitindo-se penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no artigo 833 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Sabe-se que o recebimento de salário tem por escopo a manutenção digna da executada, contudo, não se pode perder de vista que referida verba também visa à satisfação das obrigações por ela assumidas.

Além disso, impende destacar que, em atenção aos princípios que regem a relação contratual, sobretudo a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato, a impenhorabilidade do salário não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência.

Outrossim, oportuno ainda observar que, o executado fora devidamente intimado do presente cumprimento de sentença no ID 47422806, no entanto, passados mais de dois anos de sua intimação, o executado em momento algum procurou o credor para ao menos entabular acordo.

A jurisprudência é pacífica no sentido da utilização dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade no pertinente a penhora de verba salarial, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial.

1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCP, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.847.503/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 6/4/2020.)” Grifei.

Dos citado aresto, resta evidente que a penhora salarial pode ser efetivada, contudo, desde que seja preservada quantia a dar dignidade ao sustento próprio do devedor e de sua família, à luz do art 1º, III, CF/88 e art. 1º, CPC.

Com essas considerações mantenho a decisão ID 65079089 e JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à penhora salarial do executado JORGE CESAR UGALDE.

No mais, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da resposta contida no ID 75998769, sob pena de suspensão. Oportunizo ainda ao exequente, no mesmo prazo, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVODE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013323-05.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROBERTO GEANINI BRAGA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA - DF47286, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 78786130.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040953-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79263754 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/09/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7014772-61.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

Polo Passivo: LUANA BEATRIZ MATTA E SILVA, RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não localizados bens para satisfazer a obrigação e/ou o executado, a parte exequente requereu a suspensão dos autos pelo período de um ano.

Defiro o pedido, SUSPENDA-SE o feito nos termos do art. 921, §1º do CPC.

A suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo, podendo o exequente solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, ficando o desarquivamento condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica da parte executada.

Arquivem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7027633-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DORIAN DA SILVA SARAIVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

REQUERIDO: Santo Antônio Energia S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.

A parte autora pretende a execução provisória de sentença oriunda de processo que foi julgado PROCEDENTE em sede de 1º grau, em face do SANTO ANTÔNIO ENERGISA S.A., tencionando o recebimento do crédito, objeto de condenação no processo principal.

De acordo com o disposto no CPC vigente, em seu art. 520:

“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...) IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (...)”

Ademais, o artigo 521 dispõe que:

“Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II - o credor demonstrar situação de necessidade; III - pender o agravo do art. 1.042; IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação”.

Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. O artigo 520, IV, do CPC/15 estabeleça que o levantamento de depósito em dinheiro em litígio em fase de cumprimento de sentença provisória exige a prestação de caução suficiente e idônea, a ser fixada pelo magistrado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073547184, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 22/09/2017) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – LEVANTAMENTO DE VALORES – NECESSIDADE DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA – ART. 520, IV, CPC. - Dispõe o § 1º, do art. 513, do atual Código de Processo Civil que a ausência do trânsito em julgado da sentença não inibe sua execução, a qual se dará sob a forma provisória, seguindo procedimento semelhante ao da definitiva; - Por sua vez o art. 520, inc. III, do mesmo diploma legal objetiva resguardar o executado com a prestação de caução, de valor idônea, tendo em vista sua função de assegurar o ressarcimento de danos gerados em caso de eventual reforma da sentença; - No caso dos autos, observa-se que é hipótese em que há exigência legal de caução, posto que não se insere em nenhuma das exceções previstas no art. 521, do CPC; - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento: AI 4001263-84.2018.8.04.0000 AM, Terceira Câmara Cível, Relator Des. Aristóteles Lima Thury, Julgamento: 5 de Novembro de 2018, Publicação: 05/11/2018) (grifo nosso)

No específico em exame, a parte autora nada mencionou quanto à prestação de caução, requisito crucial para fins de recebimento do pleito de execução provisória.

Por sua vez, considerando os princípios da celeridade e economia processual, entendo que o exequente já deveria ter encartado, no ajuizamento do cumprimento de sentença provisório, a garantia para resguardar eventual dano da parte executada, conforme preceito legal mencionado.

Assim, tendo em vista que não houve garantia por meio de oferta/prestação de caução, o pedido deve ser indeferido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de execução provisória, por não estarem preenchidos os requisitos dos artigos 520 e 521 do CPC.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7060517-25.2021.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE RAMALHO DE FIGUEIREDO, CPF nº 03927628115, RUA PRESIDENTE MÉDICI 364 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

EMBARGADO: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 1489, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

R\$ 401.760,88

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JOSE RAMALHO DE FIGUEIREDO em face de PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS.

Consta na inicial que o embargado ajuizou Execução de Título Extrajudicial para pagamento do valor de R\$ 401.760,88 (quatrocentos e um mil setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos).

Alega o embargante/executado ausência de liquidez do(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução e, alternativamente, excesso de execução para que seja reconhecido como devido tão somente a quantia de R\$ 75.159,55 (setenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

O embargado impugnou os presentes embargos sustentando a legalidade da cobrança; vinculação do executado/embargante aos termos do contrato e que não há que se falar em excesso de execução. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos à execução (id 65897490).

Aberto o prazo para a produção de provas, as partes informaram que não há outras provas a produzir (id's 75229751 e 75271487). Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos da execução fiscal, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame do mérito.

II - DO MÉRITO:

O cerne da discussão travada neste processo reside justamente na discussão acerca da validade e exigibilidade do crédito pretendido pela embargada.

Afirma o embargante ser o crédito pretendido ilíquido e incerto quanto à exigibilidade da obrigação, vez que o contrato se destina a emissão de diversas apólices. Aponta ainda ausência de assinatura na proposta de renovação e que o Decreto que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguro Privado, determina que apenas os contratos de seguro (e não de contra garantia) possuem força executiva. Sustenta, por fim, excesso da execução, vez que, diante da ausência de anuência da Tomadora na renovação da apólice (endosso n. 305-0), não há que se falar em renovação contratual e, portanto, inexistente o negócio entabulado e, por conseguinte, descabida a cobrança de tais valores, requerendo o prosseguimento do feito somente em relação ao valor de R\$ 75.159,55 (setenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente à última parcela da apólice n. 0775.73.270-3.

Cinge-se a controvérsia na verificação da existência dos pressupostos válidos de exigibilidade -liquidez, certeza e exigibilidade na execução de título extrajudicial embasada em contrato de seguro.

Sobre o tema, preconiza o CPC:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...) XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

Nessa toada, dispõem, respectivamente, o Decreto-Lei nº 73/66 e o Decreto nº 61.589/67, os quais regulam as operações de seguros:

“Art. 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro”.

(...) Art. 5º Será executiva a ação de cobrança do prêmio que for devido e não pago no prazo para tanto convencionado.”

Compulsando os autos da execução (processo nº 7010397-12.2020.8.22.0001), verifica-se que a exequente/embargada colacionou a proposta de seguro (id 35733822), o contrato de contra garantia (id 35733820), a apólice (id 35733823), o endosso n. 305-0 (id 35733823) e o débito discriminado (id 35733824).

A par dessas questões, tem-se que os documentos apresentados pela exequente demonstram suficientemente a relação contratual estabelecida entre as partes, a prestação dos serviços contratados e a mora do embargante/executado em solver com sua parte da obrigação.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE PRÊMIOS. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA. APÓLICE EM ABERTO. AVERBAÇÕES DAS MERCADORIAS. EMISSÃO DE FATURAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA CONTA MENSAL. 1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Embargos do devedor opostos contra ação de execução proposta pela seguradora objetivando cobrar do segurado prêmios oriundos de contratos de seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga, sendo controvertido o tema acerca da prescrição. 3. O crédito da seguradora oriundo de prêmios inadimplidos em contrato de seguro pode ser cobrado diretamente pela via executiva (arts. 784, XII, do CPC/2015, 5º do Decreto nº 61.589/1967 e 27 do Decreto-Lei nº 73/1966). 4. O seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga garante, em regra, o reembolso de valores que ele despender aos proprietários prejudicados do material transportado o qual sofreu avarias ou, ainda, que não foi entregue no destino fixado, sendo as modalidades mais comuns o Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatório do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C) e o Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa do Transportador Rodoviário - Desaparecimento de Carga (RCF-DC). 5. Para o seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga (RCTR-C e RCF-DC), de apólices abertas, em virtude de os transportadores terrestres não saberem quando serão chamados a recolher as mercadorias, tampouco o valor e o local de destino, a entrega da averbação com os detalhes necessários à caracterização do risco é feita no dia seguinte à emissão dos conhecimentos ou manifestos de carga. Com base nos pedidos de averbação recebidos, geralmente em cada mês de vigência do seguro, a seguradora extrai a conta mensal de prêmio, encaminhando-a ao segurado para o respectivo pagamento (Resolução-CNSP nº 219/2010 e Circular-SUSEP nº 422/2011). 6. A pretensão da seguradora de exigir do segurado os prêmios inadimplidos nasce com o vencimento de cada título de cobrança (fato gerador da pretensão), ocasião em que terá fluência o prazo prescricional (art. 206, § 1º, II, b, do CC), que pode ser, a depender da natureza do prêmio, o esgotamento da data-limite para o pagamento originado da emissão da apólice (prêmio inicial), da emissão da fatura ou conta mensal (prêmio de averbação) ou da emissão do aditivo ou endosso (prêmio residual). 7. Na hipótese, os prêmios cobrados passaram a ser exigíveis do segurado após a emissão de fatura ou de conta mensal (prazo de vencimento de até 30 dias), pois foram calculados conforme os percursos realizados pelo transportador rodoviário, com base no valor dos bens ou mercadorias declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação. 8. Na situação sob exame, tendo sido observado o prazo de 1 (um) ano entre a propositura da ação de execução de título executivo extrajudicial e os vencimentos mensais dos prêmios oriundos das averbações, não há falar em ocorrência da prescrição de parcela alguma. 9. O prazo prescricional anual para a seguradora

cobrar do segurado prêmios inadimplidos nos seguros de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga (RCTR-C e RCF-DC) conta-se a partir do vencimento de cada título, ficha de compensação ou boleto, sendo, para os prêmios calculados com base no valor dos bens ou mercadorias averbados (apólice aberta), o vencimento de cada fatura ou conta mensal. 10. Recurso especial de SOMPO SEGUROS S.A. provido e recurso especial de RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA. prejudicado. (STJ - REsp: 1947702 SP 2019/0073733-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. SEGURO DE SAÚDE EM GRUPO. PRÊMIO. PROPOSTA. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC/2015. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (...) 4. Conforme adequadamente esclarecido no acórdão objeto dos presentes embargos, o art. 784 do CPC/2015 estabeleceu os requisitos para que o título possa ser considerado executivo e esteja apto para dar ensejo a uma ação executiva. Nota-se que o citado dispositivo legal determina em seu inciso XII que serão considerados como título executivo extrajudicial “todos os demais títulos, aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”. 5. No caso dos autos, deve ser adotado o critério da especialidade, aplicando-se o disposto no art. 5º do Decreto 61.589/67, onde está determinado que “será executiva a ação de cobrança do prêmio que for devido e não pago no prazo para tanto convencionado”. Portanto, o demonstrativo da dívida e as cópias das faturas podem ser aptas à propositura da respectiva ação executiva em caso de inadimplemento. (...) (Acórdão 1165705, 07133010820178070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/4/2019, publicado no DJE: 30/4/2019.)”

Portanto, na hipótese sob julgamento, evidencia-se presentes os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo em comento, configurando-o como hábil a embasar ingresso de feito executório.

O título extrajudicial cuja execução a parte embargante embarga é, pois, formalmente hígido, e materializa, uma obrigação certa (pagamento de quantia certa), líquida (valor expresso) e exigível (dívida vencida), segundo o disposto no art. 783 do CPC/15, daí porque, os embargos devem ser julgados totalmente improcedente.

Assim, sendo o título hábil a embasar o feito executório, toda a questão referente ao excesso de execução deve ser repelida.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Nesse sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III - CONCLUSÃO

Isto posto JULGO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JOSÉ RAMALHO DE FIGUEIREDO em face de PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor dado aos embargos (artigo 85, §2º, CPC).

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença no feito executivo (autos nº 7010397-12.2020.822.0021) e prossiga-se a execução.

Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012305-70.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 7.087,50

AUTOR: BRUNO EUZÉBIO DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DOS REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Conforme se depreende dos autos há valores pendentes de destinação (ID. 78590344). Dá análise do feito, conclui-se que trata-se de valores que deveriam ser levantados por FERNANDO ANTONIO PEREIRA - CPF: 000.092.102-53, médico perito que atuou nos autos. Ao posto que todos os atos cartorários foram devidamente praticados, bem como o médico perito foi devidamente intimado para levantamento, determino:

Assim, nos moldes do artigo 278, §4º, das Diretrizes Gerais Judiciais, transfira-se os valores para a conta centralizadora deste Poder Judiciário (conta centralizadora n. 2848.040.01.529.904-5, junto à Caixa Econômica Federal - titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72).

A transferência deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos.

Os autos deverão permanecer dentre os ativos até a efetiva confirmação da destinação integral da importância depositada na conta judicial.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0023845-55.2012.8.22.0001

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIA FRANCISCA BATISTA DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA, OAB nº SP204969, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO suspensão até que sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área, e por conseguinte determino o arquivamento do feito.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043164-06.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 1.633,49

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A

EXECUTADO: ROGER SILVA AUGUSTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta.

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de mandado, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do mandado se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo mandado.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respaldando o decisum com a jurisprudência pátria:

“Agravo Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O dispositivo contido no art. 247, do NCP, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos dispositivos contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos dispositivos constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCP a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por mandado, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportunizo à parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolher às custas processuais para citação por mandado. Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007764-91.2021.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

Valor da causa: R\$ 10.835,39

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REQUERIDO: LENK & LENK LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479, GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) SISBAJUD.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero, por valor íntimo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsiono(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 11 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016850-23.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: ROGERIO PIMENTEL SARMENTO

Advogado do(a) REU: DAIANE CASTRO ROSANO - RO10170

DESPACHO

Vistos,

1. Analisando a documentação juntada pelo requerido Rogério Pimentel Sarmento, verifico que faz jus ao benefício da gratuidade, ante sua hipossuficiência atual.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.

2. À escrituração: proceder as alterações no sistema, para inclusão de Rogério Pimentel Sarmento no polo passivo.

3. O feito já foi saneado, conforme decisão de id. 69029970, restando apenas a análise quanto à produção de prova testemunhal, o que passo a fazer.

Fixo como ponto controvertido para delimitação da atividade probatória da persecução processual (art. 357, inc. II, CPC): a) quem exerce a posse sobre o imóvel: loteamento Lagoa Azul, Lote 399, Quadra 96, localizado na rua Ernandes Índio, n. 6531, bairro Planalto, Porto Velho/RO; b) há quanto tempo a posse do imóvel é exercida; c) como se deu a transferência da posse para quem a exerce atualmente. A respeito das questões de direito (357, IV, CPC) não há nenhuma que mereça destaque. Caso alguém discorde, deverá fazer a indicação em cinco dias, sob pena de preclusão.

DEFIRO a produção de prova testemunhal e documental para esclarecimento dessas questões.

Com isso, sendo possível a solenidade por meio virtual, DESIGNO audiência de instrução para depoimento das partes e oitiva das testemunhas no feito para o dia 09 de agosto de 2021, às 10h00, que será realizada através do google-meet.

No horário da audiência cada parte deverá:

a) digitar o seguinte endereço: <https://meet.google.com/csk-swgc-nrr> no navegador do celular ou de computador/notebook/tablet e solicitar participação na audiência.

b) através do referido link, tanto partes quanto advogados, acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

c) caso não consiga participar, deve entrar em contato imediatamente através dos telefones: (69) 3309-7037 / (69) 3309-7038.

d) orienta-se que os patronos, desde logo, informe nos autos, seus números de telefone, dos clientes e das testemunhas, para fins de organização e otimização de trabalho.

e) a testemunha deverá acompanhar e aguardar ser convidada para entrar na sala virtual e prestar seu depoimento. Se não estiver acompanhada pelo advogado (a) da parte, deverá baixar o google-meet e clicar no link da audiência que será automaticamente direcionada para sala de audiências.

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, 4º), ou confirmar as já arroladas, se for o caso. A não indicação de novo rol, será entendido como interesse na oitiva das testemunhas do rol apresentado.

Destaco que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar seus constituintes da solenidade, bem como informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, CPF nº 81345470282, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: DESCONHECIDO, CPF nº DESCONHECIDO

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7041662-71.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Polo Passivo: EUGENIO DE MELO PEQUENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados RENAJUD e INFOJUD. Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)" - destaquei

"A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)" - destaquei

"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)" - destaquei

2. INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

3. No mais, oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, este limitou-se a requerer a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados, não se desincumbindo de seu ônus.

Dessa forma, cumpra-se o item "3" da decisão ID 78439232, SUSPENDA o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032054-39.2022.8.22.0001

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 9.311,71

AUTOR: JOSE BELTINO DE QUEIROZ NETO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO LIMA QUEIROZ, OAB nº RO8319

REU: ITALO ARAUJO DE AMORIM, FRANCISCO CEZAR SOARES DA SILVA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com caráter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.

Em manifestação dentro dos autos (ID 78329118) houve a informação de um acordo, contudo antes da análise deste acordo a parte autora informou do seu descumprimento (ID 79123992).

Como não há citação válida da parte requerida, indefiro, neste momento o mandado de despejo.

Cumpra-se, na forma integral, o despacho inicial (ID 76680199), devendo observar a parte autora as condições necessárias para cumprimento do ato, do qual deverá comprovar no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035315-12.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comodato, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 75.000,00

AUTOR: MARIA QUITERIA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SERGIO MOTA DE MORAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, a ação de reintegração na posse é o remédio processual hábil à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa.

Para o exercício da ação reintegratória, cabe ao autor demonstrar os requisitos essenciais da tutela possessória, como a posse anteriormente exercida e a sua perda pela prática do esbulho.

Em consulta aos sistemas jurídicos deste Tribunal, verifiquei a existência da ação nº 0016019-75.2012.8.22.0001 (sentença anexa) da qual foi declarado o domínio útil de Sérgio Mota de Moraes sobre o imóvel localizado na Rua Daniela, n.1685, lote 192, quadra 17, Bairro Três Marias, Conjunto Rio Jamari, na cidade de Porto Velho/Ro, imóvel este objeto do pedido do autor nestes autos.

Assim, com fundamento no artigo 10 do CPC, deve a parte autora emendar a inicial para demonstrar o seu interesse de agir, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010352-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE FROTA PIEDADE

Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361, VITOR MARTINS NOE - RO3035

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

Advogado do(a) REU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023879-90.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: ALBINO & FARIAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

REQUERIDO: ACRICIO SEBASTIAO DE LIMA e outros

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025890-63.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025298-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495,

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

REU: CONSTRUTORA TALISMA EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: KETLEN MARTINS ARAUJO - RO10430, AGATHA MARTINS ARAUJO - RO11006

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028116-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILSON SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO e outros

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

Advogado do(a) REU: ANDREA RAMOS DENSER - DF09754

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019357-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: LUIZ CARLOS MELO CORDEIRO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006304-35.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ALESSANDRA PLACIDA DA SILVA BEZERRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar o endereço que pretende a diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034351-53.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERNANDES PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias, em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029414-63.2022.8.22.0001

Classe : CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)

ORDENANTE: ANTONIA CONCEICAO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) ORDENANTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

ORDENADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) ORDENADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROGINALDO ALVES DA SILVA CPF: 674.860.962-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 998,40 (novecentos e noventa e oito reais) atualizado até 09/03/2022.

Processo:7005163-20.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12

Executado: ROGINALDO ALVES DA SILVA CPF: 674.860.962-34

DECISÃO ID 73889387: "(...) Ante o exposto, nos termos do nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial no valor de R\$ 998,40, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora no índice ajustado, ao mês, desde a última atualização operada pelo autor, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/05/2022 10:59:59

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2864

Caracteres

2394

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

53,77

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041033-24.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO LINCOLN LIMA CAMINHA - CE35393

EXECUTADO: T R S - CENTRO DE DIALISE DE CACOAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036971-04.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

REQUERIDO: JUAN PABLO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046711-25.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO FURTADO DA COSTA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

REU: RODOLFO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046711-25.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO FURTADO DA COSTA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

REU: RODOLFO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032687-21.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VERONICA FRANCISCA DE SOUZA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, RENATA FABRIS PINTO

- RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

REQUERIDO: REGIANE CAROLINA SANTANA FAGUNDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019994-68.2021.8.22.0001 Assunto: Práticas Abusivas Classe Processual: Procedimento Comum

Cível Valor da causa: R\$ 15.869,27 AUTOR: DEBORA PINHEIRO SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB

nº MG188856 REU: CLARO S.A ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA

CLARO S.A. SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por DEBORA PINHEIRO SOUZA em desfavor de CLARO S.A.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito e requerendo intimação da parte autora para manifestação sobre depósito.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu extinção do feito e expedição de alvará/ofício de transferência dos valores depositados face a satisfação da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Expeça-se alvará/ofício dos valores depositados nos autos, em favor da parte autora e/ou seu patrono, desde que com poderes nos autos, para que procedam ao seu levantamento, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Custas finais recolhidas.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7041434-

23.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA

DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: MARIA RAIMUNDA ARAUJO BRASIL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face de MARIA RAIMUNDA ARAUJO BRASIL, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, contata-se que até a presente data não houve a citação da requerida.

Verifica que no id 74252261 o requerente foi intimado para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, caso não fosse localizado o requerido, contudo, em sua última manifestação limitou-se a peticionar nos autos solicitando dilação de prazo para pagamento das custas (id 78760274).

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação dos requeridos, INDEFIRO o pedido de dilação para pagamento das custas de diligências, posto que o pedido foi feito em 28 de junho e até a presente data não houve comprovação de pagamento. Desta forma não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida.

Neste sentido é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267,IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação dos réus, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Retifique-se a autuação.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025435-30.2021.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 28.347,43

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXCUTADO: LUIZ SOARES CARVALHO, SOARES & PAULA MARCENARIA E REFORMAS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXCUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

DECISÃO

Vistos,

Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Destarte, nos termos da decisão reto, e considerando que não houve indicação de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033215-21.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 32.869,32

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: LAILA DA PENHA DAL MAS

ADVOGADO DO REU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de LAILA DA PENHA DAL MAS na qual as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 45097600, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P.R.I.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046544-66.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 10.010,91

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO

REU: L. D. D. E. E. C. D. T. E.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão que Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. endereça a LUMA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGEM E COMERCIO DE TABACARIA EIRELI.

Intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais e a comprovação de entrega da notificação ao requerido ou juntar título de protesto legível, o autor se desincumbiu apenas da primeira obrigação.

O artigo 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Nesse panorama, confira-se o entendimento do citado Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.087 - SP (2018/0145348-4) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO (S) - SP124809 RECORRIDO : MARIA MARCLEA RODRIGUES AGUIAR ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra acórdão assim ementado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Petição inicial indeferida por invalidade da notificação expedida para fins de comprovação da mora. Notificação extrajudicial devolvida com anotação Ausente. Objeto devolvido ao remetente Invalidade da notificação Extinção de rigor Recurso improvido (fl. 100). O recorrente aponta ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, comprovação da mora do devedor. Afirma ser "dispensável o recebimento pessoal da notificação pelo devedor para comprovação da mora, bastando que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato de financiamento" (fl. 109). Pretende seja considerada "devidamente comprovada a mora do recorrido através da notificação com retorno 'AUSENTE' (fl. 110). É o relatório. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial recebida no endereço constante no contrato. Ainda que não se exija o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é necessária a comprovação da efetiva entrega em seu domicílio. Confirmam-se, a propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. 2. Rever a conclusão dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 770.030/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe, 4.2.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.254/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 15.2.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 16.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe, 21.3.2011). Na espécie, consta da sentença que "não houve efetiva entrega da comunicação, já que a carta de notificação foi devolvida, pois 'ausente' o seu destinatário"(fl 65). O acórdão recorrido consignou que "a notificação não foi entregue a ninguém. O que se vê é que houve devolução ao remetente e o ato não atingiu a finalidade. Portanto, não há regular constituição em mora" (fls. 101/102). Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1748087 SP 2018/0145348-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2018)"grifei.

Trata-se em suma, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, artigo 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (artigo 321, parágrafo único).

Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009365-11.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: CLAUDETE DA SILVA SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DECISÃO

Vistos,

OI S/A opõe Embargos de Declaração da Decisão de id. 68898957.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de contradição. Alega, em síntese que, a execução deve ser executada sob o valor atualizado apresentado pelo próprio autor.

A parte contrária foi intimada e apresentou contrarrazões aos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que:

“Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da decisão.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7051332-26.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 7.348,28

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: G. M. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071210451562700000076174953> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: HONDA, modelo CG 160 TITAN, chassi n.º 9C2KC2210NR029195, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor CINZA, placa RSY0E88, renavam 1290763086

REU: G. M. C., RUA ARRUDA 5662 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7008027-36.2015.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA BATISTA, AC JACI PARANÁ LOTE 97, BR 364 KM 150 LHH KM 05 CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

REQUERIDO: LEO E OUTROS, AC JACI PARANÁ LOTE 97, BR 364 KM 150 LHH KM 05 CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DESPACHO

Aguarde-se resposta do ofício encaminhado à União para que manifeste acerca de eventual interesse na causa.

Com a resposta, cumpra-se conforme determinado na decisão id 61025930.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7034247-03.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDRO CAETANO DE BRITO, RUA DAS FAVEIRAS 3022 ELETRONORTE - 76808-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: A.D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI, RUA DA PLATINA 4326, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORNAL ELETRÔNICO RONDÔNIA AO VIVO, RUA JOAQUIM NABUCO 3445, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORNAL ELETRÔNICO CACOAL NEWS, AVENIDA CUIABÁ 2854, BLOCO A, APARTAMENTO 06 JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA, ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, RUA DA PLATINA 4326, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUDSON EDUARDO PESSOA, AVENIDA CUIABÁ 2854, - DE 2686 A 2944 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO ROGERIO DA COSTA ANDREOLI, RUA ABUNÁ 3445, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

DESPACHO

Vistos.

Com razão o autor (id 79167578).

Compulsando os autos, verifico que, embora na sentença de id 77073144, constou que o feito deveria prosseguir em relação aos demais requeridos, constato que houve sentença de extinção do feito em relação a todos os requeridos, conforme se depreende das sentenças de id's 57746325 (Paulo Rogério da Costa e Jornal Eletrônico Rondônia ao Vivo), 62285959 (Alan Alex Benvindo, A.D. Produções Audiovisuais Eireli e Jornal Eletrônico Cacoal News) e 77073144 (O Observador).

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7051146-03.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IVO MONTEIRO DA COSTA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

0016867-28.2013.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTOR: IZABEL CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA, RUA PAULO FORTE, 6184, 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, CNPJ nº 05722947000200, RUA JOSE FONA 6210 IGARAPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

R\$ 10.000,00

DECISÃO

Ante os fundamentos da petição retro, defiro pedido de id 77998716 e DETERMINO a suspensão deste feito por mais 30 dias, a fim de que aguarde a resposta do requerimento formulado junto à SEMUR.

Decorridos os 30 dias, a autora deverá manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 0006797-83.2012.8.22.0001

ASSUNTO:Nota Promissória

CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARLY QUIRINO DE LIMA, CARLOS JOSE DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Deixo de realizar pesquisa junto ao sistema SIEL tendo em vista este juízo estar temporariamente sem acesso ao sistema outrossim, com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema RENAJUD.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas RENAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2051, CASA 01 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

7051217-05.2022.8.22.0001

Compra e Venda, Compromisso

AUTOR: DONATO DOS REIS, CPF nº 19610610153

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REU: ERLAN LOPES ESPINDOLA, CPF nº 92537740297

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, o autor junta extrato do INSS, notas fiscais, cadastro de agricultor e extratos bancários para comprovar suas despesas mensais, contudo, verifica-se que possui, na verdade, elevados gastos mensais, sendo que seus rendimentos de acordo com sua movimentação bancária está longe da realidade de uma pessoa hipossuficiente.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o Poder Judiciário, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escritania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção.

Pagas as custas, cumpra a seguir:

3. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 24.784,18, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

6. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

7. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e whatsapp) e 9 9273-1658 (fone e whatsapp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

terça-feira, 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013849-98.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Valor da causa: R\$ 2.641,47

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A,

JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

EXECUTADO: VALESCA VANIELI MOTA DE VASCONCELOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7029486-89.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: BETHANIA BARBOSA LOURENCO, CPF nº 00403896266, RUA OSVALDO LACERDA 6132, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 34.824,07

DECISÃO

Considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora e tendo em vista que o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, procedo a suspensão do feito, conforme decisão id 59039618.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7040907-37.2022.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: TIAGO SANTOS DA SILVA, CPF nº 53775040200, RUA 7 DE SETEMBRO 2470 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

R\$ 135,23

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Procedimento Comum Cível proposta por TIAGO SANTOS DA SILVA em desfavor de CLARO S.A, partes qualificadas nos autos.

A inicial foi instruída com documentos.

Em despacho inicial, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar comprovação da hipossuficiência ou comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o decurso do prazo, a autora peticionou requerendo dilação do prazo para recolhimento das custas.

Brevemente relatado. Decido.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, visando a adequação, em especial, ao artigo 12, § 1º do Regimento de Custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.

Decorrido o prazo estabelecido, a autora peticionou requerendo dilação do prazo já esgotado, para recolhimento das custas.

Apesar do pedido de dilação do prazo, ao argumento de que estaria diligenciando para providenciar a documentação solicitada, nota-se que a autora teve tempo suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência ou recolher as custas processuais, inclusive deixou transcorrer o prazo para, então, pedir dilação do prazo que já estava esgotado.

Além disso, a alegada hipossuficiência ou as custas processuais já deveriam ter sido comprovadas com a petição inicial, havendo despacho nos autos para solucionar a irregularidade, não sendo admissível e razoável protelar ainda mais o prazo para cumprimento do ônus da autora.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Posto isso, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais iniciais que deverão ser recolhidas em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

0017296-92.2013.8.22.0001

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979004301, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: IZANEIDE AGUIAR RODRIGUES, CPF nº 81320949215, BORGES DE MEDEIROS 8939 SÃO FRANCISCO - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEDIANE VIANA DA SILVA, CPF nº 72828099253, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 33.063,54

DECISÃO

Ciente do ofício de id 78601102, informando acerca do não conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Em atenção às determinações anteriores e diante do fato do movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, procedo a suspensão do feito, nos termos da decisão id 75898272.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7061236-07.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MARGARIDA BATISTA NUNES, RUA JACY PARANÁ 2443, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAMYRES NICOLE DO NASCIMENTO, OAB nº SP444307

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, RODOVIA BR-364 S/N, KM 06 AERoclube - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

DESPACHO

Vistos,

Cuidam os autos de ação de "revisão contratual e saldo devedor do contrato de compra e venda de imóvel" proposta por Maria Margarida Batista Nunes em desfavor de Residencial Viena Incorporações SPE 01 Ltda.

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a requerida se manifestou no ID 78262978 pugnando que o processo seja chamado à ordem, para o fim de elaborar decisão de saneamento, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e definir a distribuição do ônus da prova e delimitar as questões de direito, para posterior intimação das partes para especificação de provas.

No entanto, a despeito do alegado pela requerida de que somente após o saneamento do processo é que as partes deverão ser intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, verifica-se que melhor razão não lhe assiste, tendo em vista que nos termos do Código de Processo Civil, compete à parte autora informar na inicial as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados (art. 319, VI do CPC) e à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050877-61.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 19.749,69

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: EDILENE DE MELO DA SILVA, E. DE M. DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 19.749,69, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 19.749,69 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADOS: EDILENE DE MELO DA SILVA, CPF nº 64903672204, RUA PERU 8698 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. DE M. DA SILVA, CNPJ nº 04293449000146, RUA UNIÃO 2085, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº: 7033188-04.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.169,58

AUTOR: ISADORA COSTA MONTEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

1. Custas recolhidas, id. 79279363.

2. No SEI 0000341-26.2020.8.22.8800 a Corregedoria do TJRO elenca rol de empresas que aderiam ao convênio de citação eletrônica, sendo a requerida uma delas.

3. Assim, cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7002777-75.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AFONSO GABRIEL FERREIRA TEIXEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5075, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Há notícia de descumprimento do acordo homologado pelo juízo.

Assim, providencie a CPE a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se o executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de suspensão/arquivamento.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora/exequente e inexistindo manifestação, voltem conclusos para suspensão/extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051206-73.2022.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Cheque

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES SOBRINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: MARCIO ANDRE TELLES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 8.879,07, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

2. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

3. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

4. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: MARCIO ANDRE TELLES DOS SANTOS

Porto Velho 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045688-44.2018.8.22.0001

Classe processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 115.583,10

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

REU: MANOEL COELHO PENHA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
RETIFIQUE a CPE a autuação, alterando a classe processual. Anote-se o valor da causa no PJe e Sistema de Custas, conforme memória de cálculo apresentado pelo Autor (id. 79254321): R\$ 212.378,35.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor total da dívida: 212.378,35 + 10% de honorários advocatícios + custas.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BANCEJUD e RENAJUD, nesta ordem mediante o recolhimento das custas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte credora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: MANOEL COELHO PENHA

- AV. AMAZONAS, Nº 6120, TIRADENTES, CEP 76824-536, PORTO VELHO/RO;
- AVENIDA CARLOS GOMES, Nº 1096, CENTRO, PORTO VELHO/RO, CEP 76.801-123;
- RUA GETULIO VARGAS, Nº 650, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, PORTO VELHO/RO, CEP: 76804114;
- RUA BRASI LIA, Nº 1962, CENTRO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76804- 098;
- RUA NEUZA, Nº 6672- AP 4, IGARAPE, PORTO VELHO/RO - CEP: 76.824-322;
- AVENIDA AMAZONAS, 6120, CS 109, VILA DO PORTO, BAIRRO TIRADENTES, PORTO VELHO/RO, CEP: 76824-536.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Jui(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025958-08.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 6.264,00

Parte autora: EXEQUENTE: ALINE MARQUES DE CASTRO CHAGAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557A

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE LUIZ MACHADO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio parcial de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: JOSE LUIZ MACHADO DA SILVA, RUA ELIAS GORAYEB 3208, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030519-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIONOR LUCAS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

REU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada nos termos da DECISÃO ID 76626836, Item.: "10. Com a proposta de honorários e tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, id. 61790011, deverá ser observado o teor do art. 95 do CPC. Assim, metade do valor deverá ser suportado pela requerida e a outra metade será paga nos termos dos artigos 12, 13 e 16 da Instrução Conjunta n. 009/2021 - TJRO-PR-CGJ."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012823-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELLEN SALES DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549,

NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

REU: POLO & ROSIQUE LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7015376-46.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 25.320,00

AUTOR: MARIO JORGE FERREIRA CALIXTO, CPF nº 22194525220

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: NATIELE SALES DE CARVALHO, CPF nº 00723744203, DIOGO NOGUEIRA DO CASAL, CPF nº 03592650220

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual da parte autora/exequente e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Sendo assim, INDEFIRO pedido(s) de pesquisa(s) de endereço(s) pelos sistemas conveniados.

No prazo de 10 dias, sob pena extinção, indique endereço válido para fins de integração processual.

Apresentado endereço, cite(m)-se.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Sr Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7056522-72.2019.8.22.0001

Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente:TALES MENDES MANCEBO CPF: 774.923.402-06, JOAO PESSOA DE SOUZA CPF: 096.007.872-04, TULIO MENDES MANCEBO CPF: 773.966.692-00, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA CPF: 178.443.474-49, EDUARDO MAMANI FERREIRA CPF: 884.273.822-00

Requerido : Francisco, (vulgo Chico Preto) , Manoel Guimarães de Souza (Vulgo Guimarães)

DECISÃO ID 76710826: "(...1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital do requerido, direcionada a área em litígio, localizada no KM 21 ou 22, Linha PV-8, Gleba Aliança, Projeto Rio Madeira, Área Rural de Porto Velho/RO. Expeça-se edital....)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7035243-30.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A

Polo Passivo: ANDERSON MAGALHAES RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema SISBAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

Indefiro o pedido de consulta via INFOSEG, porquanto, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, este juízo adotou ao entendimento de efetuar pesquisas de endereços somente pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, por tratar-se de meios céleres e eficientes na obtenção de informação. Quanto ao SIEL, este Juízo encontra-se sem acesso.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054643-35.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Descontos Indevidos

AUTOR: CALMON VIANA TABOSA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº RO3832A

REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, L. G. DA SILVA JUNIOR EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB

nº RO568A, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica movida por AUTOR: CALMON VIANA TABOSA JUNIOR em desfavor de REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, L. G. DA SILVA JUNIOR EIRELI - ME, alegando fraude na contratação de empréstimos consignados.

Narra, em síntese que, vem sendo descontado em seu contracheque nove empréstimos realizados pelas financeiras Itaú BMG Consignado S.A. e Banco BMG e Banco Bonsucesso, no entanto, não contratou nenhum empréstimo ou forma de desconto com as instituições financeiras. Aduz que os descontos no seu contracheque são classificados como : rubrica 34123 EMPREST BCO PRIVADOS – ITA(Itaú Consignados BMG S.A); rubrica 34396 EMPREST BCO PRIVADOS – BMG(Banco BMG) e rubrica 34687 EMPREST BCO PRIVADOS – BON(Banco Bonsucesso S.A), totalizando o valor de R\$ 2.651,11:

- 1) Rubrica 34123/ EMPREST BCO PRIVADOS – ITA R\$: 68,64;
- 2) Rubrica 34123/ EMPREST BCO PRIVADOS – ITA R\$: 331,00;
- 3) Rubrica 34123/ EMPREST BCO PRIVADOS – ITA R\$: 121,40;
- 4) Rubrica 34123/ EMPREST BCO PRIVADOS – ITA R\$: 866,68;
- 5) Rubrica 34123/ EMPREST BCO PRIVADOS – ITA R\$: 56,40;
- 6) Rubrica 34123/ EMPREST BCO PRIVADOS – ITA R\$: 419,55;
- 7) Rubrica 34396/ EMPREST BCO PRIVADOS – BM R\$: 136,79;
- 8) Rubrica 34687/EMPREST BCO PRIVADOS – BON R\$: 170,90;
- 9) Rubrica 34687/EMPREST BCO PRIVADOS – BON R\$: 479,75.

Postula em sede de tutela de urgência a suspensão dos descontos. Requer seja declarada a inexistência do débito, bem como a devolução dos valores descontados. Junta documentos.

Deferida a liminar determinando a suspensão dos descontos denominados pela rubrica 34123 EMPREST BCO PRIVADOS – ITA(Itaú Consignados BMG S.A); rubrica 34396 EMPREST BCO PRIVADOS – BMG(Banco BMG) e rubrica 34687 EMPREST BCO PRIVADOS – BON(Banco Bonsucesso S.A) (ID 6947011).

O órgão empregador informou o cumprimento da liminar (ID 7636953).

A parte requerida BANCO ITAU CONSIGNADO apresentou contestação (ID 8047402), alegando, preliminarmente, conexão com os autos 0010358-13.2015.8.22.0001. No mérito, sustenta a regularidade dos empréstimos contratados, referente aos seguintes contratos: nº 550144737, celebrado em 06/07/2015 no valor de R\$ 10.181,48 a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 331,00; nº 550946991, celebrado em 21/07/2015 no valor de R\$ 33.300,00 a ser quitado em 96 parcelas de R\$ 866,68; nº 557844947, celebrado em 06/07/2015 no valor de R\$ 12.888,34 a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 419,00; nº 552545641, celebrado em 10/07/2015 no valor de R\$ 4.400,00 a ser quitado em 96 parcelas de R\$ 121,40; nº 5584458899, celebrado em 10/07/2015 no valor de R\$ 1.979,64 a ser quitado em 96 parcelas de R\$ 56,40; 550223708, celebrado em 26/03/2015 no valor de R\$ 2.384,99 a ser quitado em 96 parcelas de R\$ 68,64. Afirma que o valor do empréstimo foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária do próprio autor. Defende que, a assinatura do contrato coincide com a que consta nos documentos trazidos pelo requerente na peça inicial, evidenciando vínculo entre as partes. Aduz que não há defeito na prestação de seus serviços ao autor, pois houve regularidade na contratação. Sustenta que não estão demonstrados os fatos constitutivos do direito do autor. Finaliza dizendo que impugna as pretensões autorais, por ter agido em exercício regular do direito. Junta documentos.

O requerido L.G. DA SILVA JUNIOR EIRELI compareceu espontaneamente aos autos (ID 8068926), alegando ser correspondente da instituição financeira requerida (ITAÚ BMG CONSIGNADO) e, em razão da atividade do Litisconsorte, o autor se dirigiu até as suas dependências para solicitar um empréstimo no valor de R\$42.335,00, sendo 5 renovações de refinanciamento e 1 contrato de empréstimo consignado em seu nome. Postulou pela intervenção no feito.

A parte requerida L.G. DA SILVA JUNIOR EIRELI apresentou contestação (ID 8488715), arguindo preliminar de litisconsorte necessário. Requereu a improcedência da ação e condenação da parte autora em litigância de má-fé. Juntou documentos.

As partes foram intimadas para manifestarem-se acerca do pedido de ingresso do terceiro (ID 8476111).

O órgão empregador do autor informou que a exclusão dos descontos será realizada a partir de dezembro/2016 (ID 9010615).

Diligência infrutífera quanto a citação de BANCO BMG CONSIGNADO S/A., BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. e BANCO BONSUCESSO S.A. (ID 9877195).

Em decisão saneadora fora determinada a produção de prova pericial, devendo ser realizada perícia grafotécnica (ID 16963470).

L. G. DA SILVA JUNIOR EIRELI requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, haja vista que devidamente intimadas para se manifestarem acerca do pedido, as partes quedaram-se inertes (ID 18021731).

A parte requerida BANCO ITAU CONSIGNADO realizou a juntada dos contratos nos autos (ID 26384952), bem como entregou os originais ao Juízo, conforme certificado no ID 26384093.

Deferido o pedido de L.G. DA SILVA JUNIOR EIRELI (ID27036018).

O perito nomeado emitiu laudo, concluindo que "as assinaturas atribuídas ao Sr. Calmon Viana Tabosa Junior, apostas nos documentos descritos no item 2 do presente Laudo Pericial, são inautênticas." (ID 30768524).

Convertido o julgamento em diligência, este Juízo verificou a ausência de citação de BANCO BONSUCESSO S.A. e BANCO BMG CONSIGNADO S/A, oportunizando a parte autora manifestar-se acerca do prosseguimento do feito em relação aos referidos requeridos, sob pena de extinção (ID 38320653).

Houve sentença parcial, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, em relação aos requeridos BANCO BONSUCESSO S.A. e BANCO BMG CONSIGNADO S/A (ID 55383754).

Embargos de declaração não conhecidos (ID 67125976).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito (ID 73031835).

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR

A parte requerida argui preliminar de conexão com os autos n. 0010358-13.2015.8.22.0001.

Em consulta ao PJE, verifica-se que, os autos mencionados tramitaram perante a 8ª Vara Cível desta Comarca e encontram-se arquivados.

Dessa maneira, afastado a preliminar, em consonância ao art. 55, §1º do CPC.

DO MÉRITO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais.

Admite-se no presente caso o julgamento antecipado, com base no art. 355, II, do CPC. A dilação probatória se mostra desnecessária, pois o acervo documental inserido no feito se mostra suficiente ao convencimento deste juízo, aliado ao princípio da razoável duração do processo e efetiva prestação jurisdicional na maior brevidade possível (art. 4º do CPC).

A situação discutida demonstra que a instituição bancária assumiu o risco da contratação de crédito sem aferir a autenticidade da identificação da pessoa que requereu o serviço. Assim, é cabível a extensão da proteção do Código de Defesa do Consumidor ao terceiro (vítima) estranho à relação jurídica contratual.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes aos supostos contratos de empréstimos questionados pela parte autora. Além disso, a Súmula nº 479 do STJ preconiza que: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A respeito do mérito o autor afirmou que sofreu descontos por empréstimos consignados ilegais, sem que tenha contratado serviço financeiro correspondente, e ressaltando que tentou resolver de forma extrajudicial, sem nenhum êxito.

Os contratos trazidos pelo próprio requerido foram submetidos à perícia cujo exame grafotécnico suscitado pelo expert concluiu que (ID 30768524):

"Assim, diante das divergências colhidas nos confrontos, o perito, pode inferir à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao Sr. Calmon Viana Tabosa Junior, apostas nos documentos descritos no item 2 do presente Laudo Pericial, são inautênticas. "

Deve recair, portanto, sobre o réu o prejuízo causado ao autor, considerando a responsabilidade objetiva decorrente do ramo de atividade desempenhado. A instituição bancária deve zelar pela lisura dos seus contratos, adotando técnicas e providências capazes de evitar fraudes, como acontece no presente caso.

Nesse sentido, calha trazer à colação julgado no qual o TJRO apontou que:

Apelação. Três apelações. Contrato de financiamento de veículo. Fraude. Estelionato. Instituição financeira. Danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros. Fortuito interno. Súmula 479 STJ. Revendedoras. Risco do empreendimento. Contratos coligados. Juros de mora. Incidência a partir do evento danoso. Dá parcial provimento. 1. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Inteligência do art. 14 do CDC. 2. A jurisprudência do STJ tem entendido que, tendo em conta a natureza específica da empresa explorada pelas instituições financeiras, não se admite, em regra, a fraude ou estelionato como causas de excludentes do dever de indenizar, considerando-se que este tipo de evento se caracteriza como risco inerentes à atividade econômica desenvolvida. (Apelação 0005451-80.2015.822.0005, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 12/07/2019. Publicado no Diário Oficial em 22/07/2019)

Com isso, é devido o reconhecimento da inexistência do débito contraído em nome do requerente junto ao BANCO ITAU BMG CONSIGNADO.

Quanto à responsabilidade civil pleiteada, é importante verificar se há os elementos básicos estabelecidos pela legislação, quais sejam, a prática de ato ilícito, o prejuízo e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Na espécie, cumpre salientar que a responsabilidade que recai sobre a parte Ré está disposta no artigo 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ressalte-se que, cabia à Ré superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14, CDC), algo que a Acionada não se desincumbiu.

Assim sendo, nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil.

Está demonstrado nos autos que a parte ré não teve o cuidado necessário e acabou por efetuar descontos indevidos, devendo, portanto, arcar com as consequências advindas da sua falta de zelo e organização.

Trata-se do dano eminentemente moral, em que não se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta lesiva, sendo dela presumido.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral, notadamente ante os transtornos e constrangimentos a que fora submetida a parte autora, vez que precisou suportar a subtração mensal de quantia descontada em sua folha de pagamento, em valor considerável, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva do requerente, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que atinge os direitos personalíssimos.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa. Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 3.000,00, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Com relação aos valores cobrados indevidamente, segundo o art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A jurisprudência vem firmando entendimento de que nos casos em que não houver má-fé da parte é possível tão-somente a compensação pelo indébito, de forma simples, não em dobro, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor.

Não obstante, por outro lado, é preciso analisar a conduta do prestador do serviço, haja vista que “o engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro” (TJ/RO, 2ª Câm. Cível, Apel. n. 0008113-05.2010.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, j. 28/3/2012).

Também é preciso ressaltar que, nos termos do artigo supratranscrito, somente se mostra devida a repetição do que foi efetivamente pago. O dispositivo legal é claro quando estabelece que a devolução se baseia no valor igual pago. Consequentemente, não há dúvidas de que a repetição do indébito deve se pautar nos valores efetivamente descontados do benefício do requerente.

O valor a ser restituído ao requerente, portanto, deve ser aquele que comprovou ter efetivamente sido descontado pela parte requerida. Todavia, deve-se ressaltar que a parte autora não trouxe de forma clara e objetiva os valores totais descontados, para que este Juízo possa precisar o valor a ser ressarcido.

Diante da ausência de certeza do quantum a ser indenizado, embora reconhecendo como devido o pleito ressarcitório, conclui-se que o valor dos danos materiais não está suficientemente comprovado nos autos, cuja quantia correspondente aos gastos poderá ser devidamente aferida em liquidação de sentença.

A correção monetária deve se dar pela tabela do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia a partir de cada desembolso, mas os juros moratórios devem ser aplicados na forma simples, no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: CALMON VIANA TABOSA JUNIOR em desfavor de REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, L. G. DA SILVA JUNIOR EIRELI - ME, RECONHECENDO a inexigibilidade do débito oriundo dos contrato n° 550144737; n° 550946991; n° 557844947; n° 552545641; n° 5584458899; n° 550223708. CONDENO a parte requerida ao pagamento à indenização por danos morais que arbitro em R\$3.000,00, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça); bem como CONDENO a parte requerida ao ressarcimento dos valores de forma simples, cujo valor deverá ser aferido em liquidação de sentença, acrescidos de juros de 1%, contados a partir da citação, e correção monetária, a partir do desembolso.

CONFIRMO a liminar ID 6947011 apenas quanto aos contratos mencionados neste dispositivo.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condono a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Oportunizo as partes, no prazo de 15 dias, para manifestarem-se acerca dos documentos originais entregues nesta Vara, consignando-se que, em caso de desinteresse das partes, os documentos serão destruídos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7028343-70.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SADEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA DINIZ ENDO, OAB nº SP259086

Polo Passivo: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE, ANDERSON TIAGO BRITO CAVALCANTE,

F. BARRETO CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ EUGENIO FONTES BARRETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

DESPACHO

Vistos.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7035493-63.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSEFA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS, EZEQUIEL HONORIO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Polo Passivo: LINDOMAR GOMES DA SILVA, GRACILIANO LUIZ BARROS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711, LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, OAB nº RO8683

DESPACHO

Vistos.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

Indefiro o pedido de consulta via INFOSEG, porquanto, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, este juízo adotou ao entendimento de efetuar pesquisas de endereços somente pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, por tratar-se de meios céleres e eficientes na obtenção de informação. Quanto ao SIEL, este juízo está sem acesso.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050851-63.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

Valor da causa: R\$ 5.062,34

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA

CONSTANTINO, OAB nº RO7061

EXECUTADO: RODRIGO LEWIS CHAVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O exequente deverá emendar a inicial para demonstrar a relação obrigacional do executado para com a unidade imobiliária donde originam os débitos que pretende perseguir nesta execução, uma vez que não há nos autos qualquer documento que ateste esse vínculo, tampouco a responsabilidade pelo débito, senão o relatório de débitos elaborado pela exequente, bem como deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais em percentual de 2% sobre o valor da causa, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, conclusos para despacho-emendas.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA, CNPJ nº 19469697000172, RUA JARDINS 1227, CONDÔMINIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: RODRIGO LEWIS CHAVES, CPF nº 74193309215, RUA JARDINS 1227, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA - CASA 27 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7051071-95.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: EVA VAZ MARQUES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.040,25

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 78687798), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusos o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REU: EVA VAZ MARQUES, CPF nº 12991589272, RUA CÁRITES 256 TRIÂNGULO - 76805-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7038163-69.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IVANILDO BORGES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Passivo: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

A parte autora notifica a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 79095763.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento imediato da ordem. Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0806603-04.2022.8.22.0000, verifico que não fora analisado ainda o pedido de concessão de efeito suspensivo. Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, aguarde-se o em cartório o resultado do recurso a fim de evitar atos desnecessários.

Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031350-94.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

Valor da causa: R\$ 55.991,96

AUTORES: LUCIANE ZAGO, JONES RENE BASTOS DE ALBUQUERQUE, ALEXANDRE LUIZ PELLICEL, TATIANA PISCHKE PELLICEL

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REU: DECOLAR. COM LTDA., AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DECISÃO

Vistos,

Verifico que houve extinção do processo, pela quitação integral da dívida, conforme sentença de id. 76187813.

A parte sacou o alvará e inexistem valores nos autos, portanto, arquite-se.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: LUCIANE ZAGO, AVENIDA TIRADENTES 3461, CASA 75 INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONES RENE BASTOS DE ALBUQUERQUE, AVENIDA TIRADENTES 3461, CASA 75 INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE LUIZ PELLICEL, RUA GAROUPA 4414, CASA 31 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANA PISCHKE PELLICEL, RUA GAROUPA, CASA 31 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: DECOLAR. COM LTDA., AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO, AMERICAN AIRLINES INC, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, ANDARES 7, 8 E 9 PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0086910-29.2009.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 2.382,30

EXEQUENTE: FATEC

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204A, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241

EXECUTADO: ZENAIDE FRANCISCA TEIXEIRA BRITO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JESSICA APARECIDA BRITO VIRTUOSO, OAB nº SP365751, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO66B

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará para levantamento da quantia existente nos autos (id. 78021615), em favor da parte exequente, podendo ser em nome do patrono, caso tenha poderes para tanto.

Intime-se a parte para sacar o alvará, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência dos valores à conta centralizadora.

Caso decorra o prazo sem levantamento do alvará, desde já, autorizo a transferência à conta centralizadora, devendo ficar zerada. Após, archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: FATEC, CNPJ nº 34737163000173, AV. JORGE TEIXEIRA 3500, SOB ESQUINA COM AV. AMAZONAS SETOR INDUSTRIAL - 76821-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ZENAIDE FRANCISCA TEIXEIRA BRITO, CPF nº 82106134215, BR 364 KM 16 - SÍTIO SANTA ROSA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7043181-47.2017.8.22.0001

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Promessa de Compra e Venda

AUTORES: CAMILA ROTUNO VIEIRA, CPF nº 00711662975, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, APTO 603 C RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSVALDO MATAVELLO JUNIOR, CPF nº 04107775950, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, APTO 603 C RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

REU: incorporadora porto velho ltda, CNPJ nº 04793899000106, ESTRADA DA PENAL s/n APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, ED. CORPORATE, 15 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

ADVOGADO DOS REU: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

ADVOGADO DOS REU: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão e resolução de promessa de compra e venda c/c restituição de valores e indenização por danos morais e materiais ajuizada por Camila Ronuto Vieira Matavello e Osvaldo Matavello Júnior em face de INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA e CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A, todos qualificados nos autos.

A parte autora alega, em síntese, que adquiriu dois lotes no empreendimento "Verana Porto Velho", por meio de promessa de compra e venda, cujos lotes eram 66 e 77 da quadra 549, registrados na matrícula n. 72.961 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO. O preço ajustado pela promessa de compra e venda era de R\$ 86.713,77 (oitenta e seis mil, setecentos e treze reais e setenta e sete centavos) pelo lote n. 77, e R\$ 90.126,89 (noventa mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) pelo lote n. 66, ambos divididos em 27 (vinte e sete) parcelas, estando quitados. Argumenta que as obras de infraestrutura, tinha previsão de entrega em maio de 2016, todavia, não ocorreu. Alega que, no momento da contratação foi fartamente reiterado aos autores, de modo que ficaram convencidos de que no máximo em junho de 2016 os lotes estariam liberados para construção, no entanto, até o ajuizamento da ação não foi entregue. Afirmam que o atraso de mais de um ano após a previsão de entrega é injustificável, portanto, verificável que a inadimplência da parte requerida causou diversos transtornos e prejuízos aos requerentes. Assim, pleiteiam a antecipação de tutela para suspender os efeitos do termo de adesão à associação residencial, e a cobrança da taxa condominial. No mérito requer a resolução do contrato do instrumento particular de compra e venda de imóvel, a restituição integral dos valores pagos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, fixação de multa pela resolução contratual, no percentual de 30% do valor pago, bem como a condenação em indenização por danos materiais referentes à taxas de corretagem, no valor de R\$ 12.293,84, e projeto arquitetônico, no valor de R\$ 20.000,00, além da indenização por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 para cada um dos autores. Com a inicial, juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 18467689).

Realiza da audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 25840728.

Audiência de conciliação infrutífera (id. 21265819).

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (id. 21865809), alegou, em síntese, a necessidade de suspensão do processo com base no Tema 971, alega ainda que os autores não se enquadram na qualidade de consumidores e sim de investidores. Argumenta que a expectativa inicial para conclusão da obra em comento era de 36 meses, a contar do mês de junho de 2013, data do início das obras, porém a parte autora sempre teve ciência da aplicação do prazo previsto na Lei nº 6.766/1979, fato que pode ensejar a prorrogação dos prazos pela prefeitura local, sendo que a conclusão das obras se daria no prazo máximo de quatro anos. Afirma ainda que, caso seja procedente a rescisão contratual, necessário será fixar o percentual de retenção em 30% dos valores pagos pelos requerentes, deduzindo-se a comissão de intermediação imobiliária e demais rubricas não restituíveis. Afirma ainda que é indevida a devolução dos valores pagos a título de IPTU, Taxas Associativas e ITBI. Acrescenta que caso seja reconhecida a rescisão, os requerentes devem ser condenados ao pagamento da taxa de ocupação de 1% ao mês sobre o valor atualizado do contrato. Aduz que os autores não comprovam a ocorrência dos danos morais alegados e que mero dissabor não enseja na sua reparação. Quanto a taxa de corretagem, informa que foi expresso no contrato que a responsabilidade pelo pagamento era dos compradores, não havendo de se falar na sua restituição, principalmente pelo fato do serviço ter sido devidamente prestado. Defende que os honorários contratuais são devidos por quem contratou o serviço. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica (id. 23155775).

Decisão determinando a suspensão dos autos até julgamento do recurso especial n. 1.631.485 - DF (id. 25616835).

A parte autora se manifestou pelo prosseguimento do feito (id. 30217541).

Despacho determinando a complementação das custas (id. 38832008). A parte autora peticionou informando o recolhimento das custas e requerendo o julgamento antecipado (id. 39374719).

Determinado o regular andamento do processo (id. 49760194).

Em fase de especificação de provas, a parte requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide, enquanto a autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 50744925).

Audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pelos autores (id. 55133220).

Em seguida, houve nova petição pela suspensão do processo (id. 61056839), a parte autora se manifestou pela não suspensão. Houve decisão suspendendo o processo com base no Tema 1095 do STJ (id. 61791113).

A parte autora agravou da decisão e houve decisão em agravo de instrumento, concedendo a tutela de urgência a fim de dar prosseguimento ao processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária e indenizatória que a parte autora move em desfavor das empresas requeridas, argumentando que o excessivo atraso na entrega do empreendimento justifica a rescisão do contrato e lhe causou dano moral e prejuízo material.

O cerne da questão consiste em apurar a respeito do atraso na entrega da obra e as consequências advindas, notadamente se há ou não dever de indenizar em razão do alegado atraso e se acarreta na rescisão do contrato.

Pois bem. A cláusula 10.1.1 afirma que as obras de implantação e infraestrutura seriam entregues de acordo com o cronograma aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO e a cláusula 10.2.1 afirma que as obras complementares (clube, portaria, paisagismo e muro), seriam entregues no prazo máximo de 6 (seis) meses após a entrega das obras de implantação e infraestrutura.

O cronograma estimado das obras aponta como início das obras o mês de junho de 2013 e duração de 36 meses, ou seja, deveria ser finalizado no mês de junho de 2016.

Quanto a cláusula de tolerância prevista no contrato acostado, na forma como colocada nos autos, afigura-se como manifestamente abusiva, pois representa prévia anuência do consumidor, de que qualquer ocorrência que pudesse prejudicar o andamento da obra eximiria a construtora da responsabilidade pelas consequências que o atraso representaria pelo consumidor, o que ficaria na avaliação subjetiva desta última, e por isso afrontando o disposto no art. 51, I, do CDC.

A falta de parâmetros na referida cláusula significaria vantagem excessiva e desproporcional à fornecedora, o que implica desequilíbrio contratual com conseqüente agravamento da situação de hipossuficiência jurídica, técnica, probatória e econômica presumidamente atribuída aos consumidores, pelo que, deve ser afastada a aplicabilidade da cláusula de tolerância de 180 dias prevista no contrato.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio TJ RO:

Apelação cível. Contrato. Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Multa contratual. Cláusula de tolerância. Abusividade. Lucros cessantes. Renda com aluguel. Percentual do valor do imóvel. Contratação de advogado. Indenização indevida. Dano moral. Configuração. Se não houve cláusula estipulando multa por atraso na entrega da obra, não deve haver penalização em desfavor da construtora. A cláusula contratual que permite à construtora o atraso na entrega do imóvel sem justificativa é abusiva. (...) (Apl. n. 0006383-51.2013.8.22.0001. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julgado em 06/04/2016). GRIFOS NOSSOS

Assim, o prazo final para entrega da unidade adquirida pela requerente é junho de 2016, mas deve ser acrescido o prazo para as obras complementares, de forma que o empreendimento deveria ter sido entregue em dezembro de 2016.

Portanto, o prazo final para que a requerida entregasse a obra era dezembro de 2016, no entanto, o HABITE-SE apenas foi emitido pela prefeitura no dia 19/12/2017, apesar do requerimento ter sido protocolado no dia 01/11/2016 e a SEMTRAN ter recebido as ruas e calçadas no dia 10/12/2016.

Assim, quanto ao atraso, é inconteste e confirmado pelas próprias rés e inicialmente cabe destacar que eventual demora dos órgãos governamentais no tocante as calçadas do empreendimento não configura causa excludente da responsabilidade das vendedoras pelo atraso na entrega da obra.

A existência de pendências relativas à construção das calçadas não pode ser considerada caso fortuito a afastar a responsabilidade das demandadas pela demora na entrega do imóvel, extrapolando prazo contratual.

Cumprido esclarecer que o comprador não está vinculado ao limite estabelecido pela Lei nº 6.766/79, porque nada foi pactuado nesse sentido no instrumento celebrado entre as partes, sendo inadmissível que se obrigue a aguardar o calendário adotado pelo Município, quando seu vínculo foi estabelecido apenas com as rés, e mais, porque a falta de um prazo específico para o cumprimento das obrigações da ré é abusivo e viola as normas consumeristas, notadamente o disposto no art. 39, inciso XII, do CDC.

A cláusula 1.2 do contrato apenas informa que o loteamento foi aprovado nos termos da Lei Federal 6.766/79, mas há cláusula específica no contrato, assim como cronograma de obras, estipulando prazo específico para a realização da infraestrutura do loteamento.

Quanto à prorrogação pela Lei 6.766/79, tentam as requeridas se isentar de qualquer responsabilidade com base no art. 18, V, da Lei nº 6.766/79, alegando que o prazo de entrega previsto no cronograma de obras aprovado pela Prefeitura Municipal era mera estimativa, pois o prazo máximo para a entrega do empreendimento é de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos da referida Lei. A Lei nº 6.766/79 em seu artigo 18, inciso V, estabelece que:

Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos: (...) cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras.

Ainda que a Lei Federal preveja a possibilidade de um prazo máximo de 4 (quatro) anos para a conclusão do loteamento, as rés não podem se basear neste preceptivo para afastar a mora. Isso porque, referida disposição legal refere-se ao prazo máximo para a conclusão do empreendimento, sem excluir a possibilidade da previsão contratual de prazos inferiores, como livre e expressamente pactuaram as partes.

Assim, prevalece a “estimativa” estabelecida em contrato firmado pelas partes.

Em que pesem as alegações da parte requerida, verifica-se que houve atraso na entrega das obras de infraestrutura do empreendimento. As justificativas das rés em relação ao atraso não prosperam, pois não demonstraram a ocorrência de evento capaz de elidir suas responsabilidades. Evidente a mora da parte requerida ao não entregar o imóvel na data aprazada e, reconhecida sua inadimplência, passemos à análise dos demais pedidos acostados na inicial.

Todas as provas indicam de forma cristalina que a parte requerida foi a única responsável pelo atraso nas obras. Assim, restando incontroverso que deixou de atender, sem razão plausível para tanto, o prazo estabelecido para entrega do lote negociado por meio de contrato de promessa de compra e venda, deve-se acolher o pedido de rescisão do contrato e de condenação da construtora à restituição dos valores pagos pela parte autora.

Portanto, estando incontroversa a ausência de entrega do imóvel, diante da inadimplência das requeridas, não pode ficar a contratante, ora requerente, prejudicada por não receber a unidade de loteamento em que investiu.

No caso em tela, não se trata de mera desistência do consumidor, ou mesmo do advento de circunstância cuja responsabilidade seja a ele imputável, mas sim de rescisão operada em razão da negligência da construtora na concretização do empreendimento sendo, por isso, medida que se impõe a devolução integral dos valores pagos no ajuste.

O valor a ser restituído à requerente, portanto, deve ser aquele que ela comprovou ter efetivamente transferido à requerida em decorrência da negociação havida entre as partes.

A correção monetária deve se dar pela tabela do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia a partir de cada desembolso, mas os juros moratórios devem ser aplicados na forma simples, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da mora em que incorreu a requerida, dezembro de 2016.

Observo, oportunamente, que a construtora deve ressarcir até mesmo o valor investido pelo comprador a título de honorários de corretagem, pois o serviço de corretagem foi prestado e não se trata de desistência legítima do comprador, mas sim, de rescisão por culpa da construtora, devendo, pois, esta arcar com este prejuízo e ressarcir o autor pelo valor pago a este título.

Outrossim, ocorrendo a rescisão de contrato, as partes devem retornar ao status quo ante, não havendo que se falar em retenção de valores referente a taxas associativas, tarifas de consumo, emolumentos e ITBI em aberto, bem como a taxa de ocupação taxas associativas, tarifas de consumo, emolumentos e ITBI em aberto, bem como a taxa de ocupação.

Pleiteia ainda a parte autora, a título de danos materiais, a condenação da requerida pelo ressarcimento do valor pago pelo projeto arquitetônico, no valor de R\$ 20.000,00.

Para comprovar o pagamento do projeto arquitetônico, a parte autora juntou no id. 13509936 os recibos de pagamento, totalizando a quantia de R\$ 20.000,00, que faz jus ao ressarcimento em razão do dano material sofrido.

Quanto à taxa de corretagem, já foi mencionado anteriormente a respeito.

Quanto ao pleito por danos morais, assiste razão à parte autora. É certo que o excessivo atraso na entrega do imóvel enseja dano extrapatrimonial, devendo ser compensado.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. LONGO ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material. 2. Cabimento de compensação por danos morais em virtude de longo atraso na entrega de imóvel. Precedentes. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1927462 RJ 2021/0075418-0; Terceira Turma; Relatora: Ministra Nancy Andrighi; Julgamento 18 de Maio de 2021; DJe 20/05/2021) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. LONGO ATRASO. EMPREENDIMENTO DESTINADO A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. JULGADOS DESTA CORTE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca das consequências do atraso na entrega de um imóvel financiado pelo programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. 2. Ausência de impugnação ao óbice da Súmula 284/STF, aplicado no capítulo relativo aos lucros cessantes, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência quanto a esse ponto. 3. Cabimento de indenização por danos morais em virtude do atraso de mais de doze meses, após o período de tolerância, na entrega de imóvel destinado a famílias de baixa renda. Julgados desta Corte Superior sobre cabimento de indenização por danos morais na hipótese de longo período de atraso. 4. Inviabilidade de se revisar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 8.000,00), por não se tratar de arbitramento em valor exorbitante. Óbice da Súmula 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1639991 RO 2016/0307949-8; Terceira Turma; Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Julgamento: 29 de Abril de 2019; Publicação: 03/05/2019) Ressalto que, no caso em análise, a conduta abusiva da requerida com a consumidora ultrapassou o mero aborrecimento, uma vez que a parte autora se programou para a construção do imóvel no lote adquirido, inclusive providenciou o projeto arquitetônico para construção do imóvel, tendo sua expectativa frustrada diante do grande atraso na entrega da obra, fato este que foi relatado pela testemunha ouvida em juízo: “Comprou uma unidade no Condomínio Verana, em meados de 2013. A compra foi feita da Cipasa. A promessa de entrega seria em meados de 2015. Os autores estavam comprando o lote também, no mesmo dia de sua compra. Eles chamaram para a entrega em 2018. Quando começou a atrasar a entrega, conversou com os autores e comentou que iria vender, devido ao atraso, mas os autores comentaram que já tinham até projeto para construir no local. (Rafael Pereira Camacho - testemunha) - grifei

Portanto, evidente os danos causados pela extensa demora na entrega da obra, sendo devida a indenização pelo dano moral sofrido, restando apenas fixar o valor indenizatório.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ambos os autores, valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, para:

- a) DECLARAR rescindido o contrato de compromisso de compra e venda referente aos lotes 66 e 77, quadra 542;
- b) DETERMINAR à requerida que restitua à requerente, os valores efetivamente pagos pela aquisição dos imóveis, com correção monetária que deve se dar pela tabela do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia a partir de cada desembolso e juros moratórios a partir de dezembro de 2016;
- c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- d) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Declaro improcedente os pedidos de fixação de multa moratória e multa penal pela resolução contratual.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §8º do artigo 85 do CPC, no importe de R\$ 5.000,00 e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 15% a cargo do autor e 85% a cargo das requeridas, nos termos do artigo 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003921-89.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JEANNE CARDINALLE PAES DA SILVA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5301, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXCUTADO: HOENDER ALVES TEIXEIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 177, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE I APT 207, BLOCO 06 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JEANNE CARDINALLE PAES DA SILVA promove em face de HOENDER ALVES TEIXEIRA, alegando ter como crédito a quantia atualizada de R\$ 31.061,55 (trinta e um mil e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

A parte executada foi intimada e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário e/ou apresentar impugnação.

Sobreveio intimação para a parte exequente atualizar o débito e ainda informar como pretendia o prosseguimento da ação, tendo o credor pugnado pela realização de bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD. Após a decisão deferindo a penhora, que foi totalmente frutífera, oportunizando prazo para apresentação de impugnação.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a impenhorabilidade dos valores penhorados, por se tratarem de verba rescisória. A parte exequente se manifestou, levantando, entre outras hipóteses, a intempestividade da impugnação. É o necessário relatório. Decido.

Inicialmente, atentando-se ao contexto e aos elementos dos autos, tem-se que a pretensão da parte executada não merece acolhimento. No caso em comento, a executada foi intimada em 15/03/2022 (id. 74174072), ocasião em que houve a publicação da decisão, porém apenas em 05/04/2022 apresentou a impugnação, situação que por si só gera a não apreciação dos argumentos.

Importante registrar que a impugnação intempestiva não indica qualquer matéria de que poderia ser objeto de apreciação independentemente de tempestividade.

Todo e qualquer ato que se queira praticar no curso de um processo é proveniente de um direito de exercício, de uma faculdade de agir, e no caso em tela, a parte executada não a fez em momento próprio, o que leva ao seu não acolhimento, frente a preclusão.

Assim, ante a intempestividade, reconheço a preclusão temporal e não acolho a impugnação à penhora.

Intime-se a parte exequente para informar se houve quitação integral, no prazo de 05 dias, sob pena de presumir-se quitada a dívida. Tudo cumprido, venham-me conclusos para expedição de alvará e extinção.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7061921-14.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: MARINALVA DE AMORIM SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA, OAB nº RO11873L, JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

DESPACHO

Vistos,

1. A parte executada pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, determino que a parte demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Considerando a proposta de acordo apresentada pela executada no id. 79213571, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à proposta, no prazo de 10 dias.

Por ora, deixo de expedir o alvará para levantamento da quantia bloqueada nos autos, para fazê-lo após a manifestação a respeito da proposta de acordo.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7054357-81.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANGELINA DE SA DO VALE, RONDSOON FREITAS DO VALE

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Proceda a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que ANGELINA DE SA DO VALE move em face de LATAM LINHAS AÉREAS SA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 79212497).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito (ID 79251741).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº 7033380-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDELI FRANCISCO GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LILIAN KAROLINY MORAIS TONINI THOMAZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de transferência da quantia bloqueada via Sisbajud, pois, conforme consta na decisão de id. 78912591, a quantia foi desbloqueada por se tratar de valor ínfimo.

Outrossim, indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema Serasajud. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção deste juízo. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Deste modo, autorizo a expedição de certidão da dívida, se assim pretender a parte exequente.

Por fim, considerando que a parte exequente, intimada, deixou de indicar bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 0006681-82.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXECUTADOS: JULIANO HEY, JAÚ S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846, NATALIA MEDEIROS, OAB nº SP310045

EXECUTADO: ANTONIA TEIXEIRA BARRETE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

Sentença

Vistos.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença / ação de usucapião que JULIANO HEY e JAÚ S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA move em face de ANTONIA TEIXEIRA BARRETE, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição da parte exequente noticiando que a executada cumpriu com a ordem judicial de desocupação do imóvel, estando satisfeita a pretensão perseguida (ID 79280271).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021040-58.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RPB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

REQUERIDO: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.859,55

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 79184193), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REQUERIDO: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 22216093000129, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6323, - DE 5883 A 6375 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-761 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n.: 0061682-52.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: Ana Lídia Lima Ferreira, CPF nº DESCONHECIDO, Erivan Lima Ferreira, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A, VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905A

Réu: Osmarielson Batista dos Santos, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CARLOS GOMES, 2150, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: Osmarielson Batista dos Santos, CPF nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

A nova norma processual civil flexibiliza a máxima "iura novit curia" (o juiz conhece a lei), devendo ser aplicada somente após ser dado oportunidade a parte de se manifestar, a fim de evitar surpresas.

O artigo 10 do Código de Processo Civil, impede que o Juízo profira decisão surpresa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, in verbis:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Isto posto, verificando que a hipótese dos autos se insere no artigo supratranscrito, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca da Certidão da Contadoria ID 76197304. Ficando ainda, a parte executada intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do pedido de penhora de bem imóvel, contida na petição ID 76516328.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048807-13.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO REDHER DE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061115-76.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: CHURRASCARIA PARANA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039316-11.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ACACIO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO - PE47718

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007093-68.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DEUZIMAR NOBRE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7002777-75.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AFONSO GABRIEL FERREIRA TEIXEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5075, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Há notícia de descumprimento do acordo homologado pelo juízo.

Assim, providencie a CPE a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se o executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de suspensão/arquivamento.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora/exequente e inexistindo manifestação, voltem conclusos para suspensão/extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056082-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARLA LUCIANA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79311380 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002364-02.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELY RACHEL PEREIRA e outros (11)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018124-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAISA RIBEIRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051388-59.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 60.589,29

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: R. A. N. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Associe-se as custas avulsas.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207121116536950000076177378> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: MARCA: VW TIPO: AUTOMOVEL MODELO: GOL 1.0L MC5 CHASSI: 9BWAG45U5MT074933 COR: PRETO ANO: 2021 PLACA: QTG4J47 RENAVAL: 01243862332

RÉU: RAIMUNDO ANTONIO NEVES COLARES, brasileiro (a), Estado Civil não informado, profissão não informada, inscrito (a) sob o CPF/MF nº 069.613.308-35, R.G Não informado, filiação desconhecida, com endereço na a R FRANCISCO REBOUCAS, 3990, TANCREDO NEVES, PORTO VELHO, RO, CEP: 76829556

Porto Velho 12 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036528-53.2022.8.22.0001

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 40.499,09

EMBARGANTE: CSF COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

EMBARGADO: DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Associe-se estes embargos à execução à ação executiva.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado.

3. Custas recolhidas, cumpra-se o item 4.

4. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art.311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2205261758067680000074430855 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7041070-85.2020.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 71.752,47

REQUERENTE: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

REQUERIDO: GENADIR MOREIRA ASSIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proposta por Mafre Seguros em desfavor de Genadir Moreira Assis, ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam a celebração de acordo, conforme ID 79244672. Requerem a homologação e a suspensão do feito.

Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Processo Civil. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do mérito. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do mérito, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE (TJ/RO, Câmara Especial, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 100.005.2003.004272-6; Rel. Des. Rowilson Teixeira; DJ n. 213 de 17.11.2004).

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, homologo o acordo acostado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC/2015 e art. 924, inciso II do mesmo Codex..

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Honorários advocatícios conforme acordado.

Sem custas, Art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063394-35.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: VERONICA GUIMARAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047013-83.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RABELO E MENEZES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO SERRA MUNIZ - MA8186

REQUERENTE: FTP CIDADE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EVERSON CEZAR NASCIMENTO, CNPJ 13.277.607/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7019582-11.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO CPF: 019.454.652-71, AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CPF: 05.910.245/0002-50, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF: 664.565.252-68

Executado: EVERSON CEZAR NASCIMENTO, CNPJ 13.277.607/0001-65

DECISÃO ID 75985913: "(...Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme determina o art. 85, §2º do CPC...)" . Sede do Juízo: Fórum Geral Des.

César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040877-70.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

REQUERIDO: MAURILIO PEREIRA CARDOSO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERIDO: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias para proceder o levantamento de valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033770-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA MOREIRA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047426-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANA MARGARETH SOUZA DOS SANTOS representado por Marcos Correa de Souza registrado(a) civilmente como ANA MARGARETH SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no feito, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011482-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REU: MAURO DOS SANTOS EGIDIO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79284359 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7040403-65.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: LUCINETE BATISTA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, BANCO PAN S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação Revisional de Contrato c/c tutela de urgência em que LUCINETE BATISTA PINTO demanda em face de SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, BANCO PAN S.A..

Alega, em síntese, que estava negociando um veículo semi-novo com a primeira requerida, chegando a escolher o veículo. No entanto, quando da assinatura do contrato lhe foi entregue outro veículo.

Argumenta que diante da sua necessidade em utilizar o veículo, aceitou a troca e assinou novo contrato, já com as retificações dos dados do veículo, com data retroativa.

Menciona que o veículo lhe foi entregue em péssimo estado, com falta de manutenção, sem o devido manual de instruções, visto que lhe foi entregue manual de carro diverso.

Sustenta que até o presente momento não lhe foi entregue o documento do veículo, e que o recibo foi preenchidos de forma incorreta. Com base nesta retórica, pugna em tutela antecipada pela suspensão do contrato com a segunda requerida e devolução do veículo para a primeira requerida, a fim de que esta fique na posse do veículo até o fim do contrato. No mérito, rescisão contratual, devolução dos valores pagos e danos morais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

A pretensão tem por base suposto vício ao negócio jurídico, sendo temerária, pois, a intervenção judicial antes do contraditório, uma vez que a análise a ser feita para deferimento do pedido liminar será a mesma para resolução do mérito, ou seja, revisão do contrato e análise de documentos que comprovem o vício oculto no veículo.

Além disto, a segunda requerida, não pode ser penalizada pela suspensão do contrato, visto que não participou da escolha do veículo, apenas realizou a ponte de crédito entre comprador e vendedor.

Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado de ilegalidades contratuais.

O exercício regular de direito do credor não pode justificar providência cominatória pleiteada, sobretudo porque o risco inverso da medida se sobrepõe, no caso concreto, ao perigo afirmado pela parte autora. Inexistentes os requisitos do art. 300 do CPC, portanto.

Dessa forma, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, BANCO PAN S.A. (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7048843-16.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Servidão

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

REU: JESSER ALVES DE BRITO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 79153238. A CPE vincule as referidas custas a estes autos.

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que EDP TRANSMISSAO NORTE S/A demanda em face de JESSER ALVES DE BRITO

Alega, em síntese, ter celebrado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o Contrato de Concessão n. 011-2021, cujo objeto é a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito da concessão de que é titular a Distribuidora.

Afirma, que o imóvel da parte requerida se encontra inserido na área das instalações do empreendimento da Linha de Transmissão 230kV Abunã - Rio Branco I C3, circuito simples, que fará a interligação da Subestação – SE Abunã até a SE Rio Branco I, com uma extensão aproximada de 305 quilômetros. Linha de Transmissão 230kV Abunã - Rio Branco I C3, circuito simples, que fará a interligação da Subestação – SE Abunã até a SE Rio Branco I, com uma extensão aproximada de 305 quilômetros.

Argumenta que as partes tentaram realizar negociações para viabilizar a constituição da servidão administrativa sobre esta gleba de terra, mas conflitos de interesses acabaram por impedir a possibilidade de um acordo extrajudicial entre elas.

Ao final, com base nesta retórica, pugna em sede de antecipação dos efeitos da tutela a expedição, a seu favor, de mandado de imissão provisória na posse da referida área. E, no mérito, pugna pela confirmação da liminar e que o pedido inicial seja julgado procedente para determinar a servidão administrativa da área objeto da lide.

Deu a causa o valor de R\$8.590,30 (oito mil, quinhentos e noventa reais, e trinta centavos).

Não houve depósito dos valores que entende devido à indenização pela área que se pretende utilizar.

Vieram os autos conclusos.

Antes de analisar o pedido de tutela do autor, determino que junte aos autos os seguintes documentos:

- o Contrato n. 011-2021, celebrado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- o comprovante de depósito judicial vinculado a estes autos do valor que entende devido pela indenização da área que se pretende utilizar.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, retorne para emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007761-39.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: FERREIRA E CUNHA LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7038859-08.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCAS TEIXEIRA CAMPOS ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de TUTELA PROVISÓRIA em que LUCAS TEIXEIRA CAMPOS ARAUJO demanda em face de BANCO DO BRASIL SA. Argumenta o autor que é executado nos autos de ação monitória (n. 7021267-87.2018.8.22.0001) em trâmite neste juízo.

Suscita que nos autos mencionados houve entabulação de acordo entre as partes, mas que após homologado o acordo, o Banco do Brasil discorda que tenha havido quitação do acordo, e por isso o feito ainda tramita.

Menciona, ainda, que mesmo com o acordo homologado, e a discussão sobre eventual quitação do contrato ou não, permanece a sua restrição creditícia junto ao SERASA.

Requer tutela de urgência incidental para que o banco requerido proceda a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem.

A petição inicial é inepta porque o autor utiliza o pedido de tutela por meio inadequado, eis que a questão incidental suscitada pode ser decidida nos próprios autos principais, inexistindo fundamento para o trâmite apartado em autos incidentais.

Compulsando aquele feito, verifico que o feito encontra-se ativo e em trâmite neste gabinete.

Portanto, é cabível pedido incidental de tutela naqueles autos que deverão ser analisados quando do protocolo nos autos, uma vez que o autor é parte na ação monitória, na condição de executado.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência moderna, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE CONTEÚDO NEGATIVO. DECISÃO MANTIDA. 1 ? A pretensão trazida na petição inicial não se enquadra na previsão dos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme expressamente admitido pelos próprios Agravantes, a Ação de Embargos de Terceiro por eles manejada já foi até mesmo sentenciada e encontra-se, ademais, na fase de resposta ao recurso de Apelação interposto pelos Agravantes, razão pela qual não há que se falar, por óbvio, em tutela cautelar em caráter antecedente (cabível antes da propositura da ação de conhecimento), tampouco em caráter incidental (manejada com a ação de conhecimento em curso). 2 ? Não se afigura possível o recebimento da petição inicial como requerimento formulado com amparo no art. 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o referido dispositivo legal, por determinação expressa, restringe-se ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação. Ocorre que, no caso dos autos, a sentença proferida nos Embargos de Terceiro teve conteúdo negativo, uma vez que houve o indeferimento da petição inicial. Agravo Interno desprovido. (TJ-DF 07122592420178070000 DF 0712259-24.2017.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 23/11/2017, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/11/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Na mesma linha, já decidiu o Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Tutela provisória de urgência em caráter incidental. Pedido subsidiário dos autos dos da ação de rescisão contratual c/c cobrança de alugueis. Ausência de mérito. Constatando-se que a pretensão dos agravantes/autores é apenas o deferimento liminar de um pedido subsidiário que deveria estar atrelado aos autos da rescisão de contrato com cobrança de aluguéis, a presente tutela deve ser indeferida, em face do procedimento utilizado ser impróprio. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805338-98.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2021)

Posto isso, reconhecendo que no presente caso não é possível o recebimento da tutela de urgência em caráter incidental, reconheço a inépcia da inicial, com fundamento no art. 330, inciso I, do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, eis que a tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas, nos termos do art. 295, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais, face a ausência de formação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7017360-70.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767

EXECUTADO: ROSILENE CASTRO BEZERRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, na audiência realizada pela CEJUSC, constante na ata do ID 78853738, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de ROSILENE CASTRO BEZERRA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7030555-20.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: GIULIANO SOUSA QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA STEIN REBOUCAS, OAB nº RO9651

REU: incorporadora porto velho ltda, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 76436656. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Trata-se de ação rescisão de Contrato c/c tutela de urgência em que GIULIANO SOUSA QUEIROZ demanda em face de incorporadora porto velho ltda, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A..

Alega, em síntese, que adquiriu terreno no condomínio Verana, mas que as requeridas além de não cumprirem o cronograma de entrega do empreendimento, ainda o entregou de forma parcial e com sérios problemas de infraestrutura.

Ao final, com base nessa retórica, pugna em tutela antecipada para a suspensão das cobranças. E, no mérito requereu a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

A pretensão tem por base suposto descumprimento contratual e abusividade na aplicação de encargos legais, sendo temerária, pois, a intervenção judicial antes do contraditório, uma vez que a análise a ser feita para deferimento do pedido liminar será a mesma para resolução do mérito, ou seja, revisão do contrato.

Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado de ilegalidades contratuais.

É facilmente visto nos documentos que a própria parte autora apresentou, os encargos e cálculos, bem como os juros devidamente expressos em suas cláusulas, evidenciando que o pacto decorre de livre e espontânea vontade, onde a parte autora buscou o requerido, teve oportunidade realizar a leitura do contrato e, existindo todos os pontos expressos no documento indigitado, pactuou com liberdade, dentro dos padrões éticos e legais de qualquer relação privado-financeira, por mais que, agora, reste indigesto às suas finanças.

Quanto as alegações de demora na entrega da obra e falta de infraestrutura adequada, tais matérias devem ser discutidas no mérito, após a oportunidade do exercício do contraditório e ampla defesa.

Inexistentes os requisitos do art. 300 do CPC, portanto.

Dessa forma, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: incorporadora porto velho ltda, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7038488-44.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Seguro, Seguro

AUTOR: REGIANE VIRGENS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA DA ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Em análise dos autos, vejo que a autora pretende a cobrança de prêmio de seguro de vida de seu falecido genitor.

A autora afirma ser inventariante do de cujus, mas cadastrou a si como autora e não o espólio.

Para que a autora figure como polo ativo nestes autos, deverá comprovar que era a única beneficiária do seguro de vida ou retificar o polo ativo para constar o espólio do de cujus, sendo ela a sua representante.

Decorrido o prazo (15 dias), retornem os autos conclusos para emenda.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7041034-82.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ÉLTON MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614

REQUERIDO: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 78739682 e ratificação no Id nº 78772586, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ELTON MARTINS em face de SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Considerando a existência de bloqueio de valores, consoante minuta do Sisbajud no Id nº 78702652, determino que os valores lá penhorados de R\$ 3.616,31, R\$ 4.432,67 e R\$ 497,21 e seus rendimentos sejam transferidos para a conta bancária indicada no Id nº 78739682, de titularidade do advogado da parte autora, devendo ser oficiado à CEF.

Na oportunidade, com o levantamento dos valores, à Caixa Econômica Federal deverá proceder o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035620-64.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADO: DAIANE FERREIRA ALMEIDA SIMOES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 78737502, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO DO BRASIL SA em face de DAIANE FERREIRA ALMEIDA SIMOES e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 48732761.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7034376-32.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Rescisão / Resolução, Duplicata, Compra e Venda

EXEQUENTE: MAFEMA LIMITADA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, OAB nº PE20396

EXECUTADO: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do despacho de ID. 77134955, a parte autora se manifestou, conforme ID 78310915.

Foi determinado que o autor emendasse a inicial para: juntar procuração e o título executivo extrajudicial.

Em resposta, o autor apenas requereu mais prazo para localizar o título e juntou procuração. Recolheu custas de 1% sobre o valor da causa. O pedido de prazo foi protocolado em 15/06/2022, e mesmo sem a manifestação do Juízo, decorreu-se quase 30 dias sem que o autor tenha acostado nos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Tendo em vista que o autor foi intimado para cumprir as emendas e no prazo determinado não as cumpriu em sua integralidade, desta forma não a que se falar em descumprimento do princípio da não surpresa.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais no valor de 2% sobre o valor da causa, eis que inerentes a distribuição processual.

Deixo de condenar em honorários de sucumbência por não ter-se formado a relação processual.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067805-24.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: NATALY FERNANDES ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7022392-56.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: HELOISA MARIA MARQUES DE SOUZA MARTINS, AGENOR MARTINS FILHO, BEATRIZ SOCORRO CARRICO MAGALHAES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos,

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (ID 78941213) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Execução de título extrajudicial. Pedido de homologação de acordo e suspensão do processo. Possibilidade. Havendo acordo entre as partes de parcelamento do pagamento do débito, com pedido de suspensão do processo até o adimplemento total da avença, deve o processo ser suspenso até o integral cumprimento do acordo. Inteligência do art. 922 do CPC. (TJ-RO - AC: 70016290520188220022 RO 7001629-05.2018.822.0022, Data de Julgamento: 18/01/2021)

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Determino a suspensão dos autos até o cumprimento integral do acordo que finaliza no 30/12/2022.

Em caso de descumprimento, prosseguirá o feito nos moldes do acordo celebrado.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046995-91.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE CHEREM DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

REU: THIAGO GUIMARAES VILACA, GASTRO.PE ENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79286665 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0007828-17.2007.8.22.0001

Classe: Usucapião

AUTOR: ADEMAR MENDES DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447A

REU: ALEXANDRE OSCAR FLIEGNER

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7027318-80.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: JOAO BOSCO SANTOS DE MACEDO, BRUNO GUILHERME SANTOS DE MACEDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Consta citação de JOÃO BOSCO SANTOS DE MACEDO no endereço: Rua Trombone, 6203, Castanheira, Porto Velho/RO, conforme ID 28910960.

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida Bruno Guilherme Santos de Macedo, DEFIRO a sua citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7027396-06.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: GRAZIELE SAMDIM PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA SEM MP/MANDADO

Nome: GRAZIELE SAMDIM PEREIRA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: ID 79032729

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0001857-07.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO NUNES EWERTON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7043457-78.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

REU: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO PESSANHA LOQUE, CONSTRUTORA SAB LTDA

ADVOGADO DOS REU: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7025816-77.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIMUNDO NONATO CANDIDO DA SILVA, MARIA MATILDE CANDIDO DE FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, CLARICE CALDAS DOS REIS, OAB nº RO8068

REU: GENEZI FRANCISCO JACONI, INEZIA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DOS REU: DAYANE RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO4854A

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0009597-79.2015.8.22.0001

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: CLAYTON ROMANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos,
Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.
Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.
Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.
Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.
Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.
As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.
Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.
Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.
Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de julho de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7051106-94.2017.8.22.0001
Classe Monitória

Assunto Honorários Advocatórios, Custas, Juros, Correção Monetária, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

AUTOR: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607

REU: EBM QUINTTO COMUNICACAO LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, PBC COMUNICACAO LTDA

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES JUNIOR, OAB nº CE27149, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, OAB nº BA42527

Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7031666-78.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Polo Passivo: MARIA GOMES FRANCO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205

Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP demanda em face de MARIA GOMES FRANCO
Trata-se de título executivo fundamentado em contrato de prestações de serviços educacionais à menor de idade.
Ante a manifestação da executada de que não possui meios de efetuar o pagamento do débito, o exequente requereu a inclusão do outro genitor da criança nos autos.
Trouxe aos autos certidão de nascimento da aluna.
Defiro o pedido de ID 78864413, devendo MÁRIO LÚCIO MARINHO DE OLIVEIRA inscrito no CPF de nº 133.063.912-04, ser incluído no polo passivo da demanda e determino a sua citação, nos termos do despacho inicial.
A requerente, informe o endereço para expedição de mandado de citação, sob pena de revogação da inclusão do genitor da aluna no polo passivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de julho de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7027726-66.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARIA ANUNCIADA ALVES

ADVOGADOS DO REU: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de BUSCA E APREENÇÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em que BANCO ITAUCARD S.A. demanda e face de MARIA ANUNCIADA ALVES alegando em síntese que, pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.
Juntou documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (ID n. 76081448).
O veículo foi apreendido no ID 76970464 e a parte requerida apresentou contestação no ID 77812741.
A requerida aduz que o instituto do caso fortuito ou força maior é uma excludente do inadimplemento, discorre sobre os impactos da pandemia de covid-19, afirma que estava em tratativas com a autora para quitação do contrato e requereu a descaracterização da mora, realocamento das parcelas vencidas ao final e julgamento improcedente da demanda. Pugna pela justiça gratuita.
Réplica no ID 78549257.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A requerida se apresentou voluntariamente nos autos, assim, considero-a devidamente citada. No mais, esta pugna pela concessão de gratuidade judiciária, no entanto, não corrobora os autos com documentos capazes de comprovar suas alegações, posto que indefiro seu pedido.
No mais, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.
Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária
Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).
Os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.
Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).

Ao invés disto, o requerido apresentou contestação com pedido de restituição do bem sob as alegações de caso fortuito ou força maior causado pela pandemia.

É fato que a pandemia impactou a vida de muitas pessoas, vindo a reduzir a renda de muitas famílias, mas não há como generalizar todas as pessoas, pois algumas sentiram seus efeitos com maior ou menor intensidade, e há aqueles também cujos negócios já estavam no mundo digital, que obteve crescimento.

Assim, fundamentar a inadimplência de um negócio jurídico em razão da pandemia e não corroborar os autos com documentos que comprovem seus argumentos, não é suficiente para excluir ou alterar os direitos do autor.

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (veículo Marca/Modelo: RENAULT/LOGAN EXPR 10 Ano: 2017/2018 Cor: BRANCA Placa: PZF0748 RENAVAM: 01112445134 CHASSI: 93Y4SRF84JJ776539 para o requerente, cuja decisão de Id 76081448 torno definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa e/ou protestadas e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7017869-40.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

EXECUTADO: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAUE PYDD NECHI, OAB nº PR39659, ROSANGELA GODINHO DO CARMO, OAB nº SP298263, MARCOS VINICIUS ULAF, OAB nº PR43463

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembremos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7003077-71.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE DETTONI

ADVOGADO DO REQUERIDO: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº RO3832A

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7006527-90.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDNA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7023578-56.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: LEILA ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que LEILA ANDRADE DA SILVA demanda em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

É lamentável a conduta adotada pelo INSS, que segue descumprindo a ordem judicial para implementar o benefício concedido pelo juízo, consoante noticiado pelo autor no Id nº 76534689.

Lembro que a medida tem caráter alimentar e, nesse sentido, é dever do INSS ser zeloso e cumprir com a obrigação para a qual foi intimado.

Intime-se o INSS, com a máxima urgência, via email pfro.tj@agu.gov.br, pu.ro@agu.gov.br e pf.ro@agu.gov.br, para que no prazo de 05 (cinco) dias, implemente/regularize o benefício em favor da parte autora.

Intime-se o GERENTE APS/ADJ via email: neder.silva@inss.gov.br.

Prazo para regularização: 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7003571-33.2021.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: BEATRIZ SOCORRO CARRICO MAGALHAES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EMBARGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos,

Homologo por sentença o acordo celebrado entre a partes (ID 78941213) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Execução de título extrajudicial. Pedido de homologação de acordo e suspensão do processo. Possibilidade. Havendo acordo entre as partes de parcelamento do pagamento do débito, com pedido de suspensão do processo até o adimplemento total da avença, deve o processo ser suspenso até o integral cumprimento do acordo. Inteligência do art. 922 do CPC. (TJ-RO - AC: 70016290520188220022 RO 7001629-05.2018.822.0022, Data de Julgamento: 18/01/2021)

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Determino a suspensão dos autos até o cumprimento integral do acordo que finaliza no 30/12/2022.

Em caso de descumprimento, prosseguirá o feito nos moldes do acordo celebrado.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7026753-19.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Polo Passivo: ELIZABETH RIBEIRO LOPES, SARA KARIME MARIANO AZULAY

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Antes da análise do pedido de homologação do acordo de Id nº 79112025, nota-se que conforme espelho anexo, por meio do sistema Sisbajud penhorou-se apenas a quantia de R\$ 102,62.

Assim sendo, intime-se a parte autora a respeito do presente despacho, e querendo proceda a retificação do termo do acordo.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036936-78.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLAUCIMARA CELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXCUTADO: GLOBAL REVEST LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7021267-87.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: LUCAS TEIXEIRA CAMPOS ARAUJO, EVERSON CEZAR NASCIMENTO, FLAVIA MARCIA TEIXEIRA ARAUJO, EMERSON FIDEL CAMPOS ARAUJO, CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7004028-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: OLICIENE EURIPA MACEDO, MAGDA SANTOS GUIMARAES, VINICIUS MACEDO DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Polo Passivo: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que OLICIENE EURIPA MACEDO, MAGDA SANTOS GUIMARAES, VINICIUS MACEDO DE SOUZA demanda em face de HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Intime-se o perito para informar se os documentos solicitados foram entregues, conforme petição ID 78582886, bem como para que informe o andamento da perícia, e a previsão de entrega do laudo pericial.

Havendo necessidade de marcar nova data para colheita de material, deverá o perito informar nos autos com o prazo de antecedência de 30 dias, a fim de notificação das partes.

No mais, aguarde-se o laudo pericial.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7059075-24.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Compra e Venda

AUTOR: DONIZETE APARECIDO MARTINS SANTIAGO

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035A, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823A

REU: EVERTON MIRANDA, CONSTRUTORA CASTRO E RODRIGUES LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Defiro o pedido da parte requerente, e determino a expedição de mandado para citação das partes requeridas, nos endereços indicados no ID. 77547022 e ID. 79034010.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000331-02.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Polo Passivo: ROSICLEIA MATIAS SANTANA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Observa-se que apenas a requerida assinou a minuta do acordo.

O acordo das partes será homologado quando também houver a assinatura da requerente e/ou do advogado do requerente na peça do acordo.

Assim, intime-se a advogada do requerente, a suprir essa irregularidade no prazo de 10 dias.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento - homologação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048278-52.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - RO11651

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79287700 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/09/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017505-29.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JHULLIANE SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7028600-27.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

EXECUTADO: SIDNEI COLARES CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 77254957, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de SIDNEI COLARES CAMPOS e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7008927-72.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIO MONTEIRO ALVARES, OAB nº GO31861, HENRIQUE TIBURCIO PENA, OAB nº GO13404, FLAVIO CORREA TIBURCIO, OAB nº DF42484

DESPACHO

Vistos,
Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7045827-25.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559, DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº PE1494A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES demanda em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A.

O perito apresentou proposta de honorários periciais.

Intimada a parte requerida para comprovar o depósito dos honorários periciais, apresentou manifestação no ID 75984477, arguindo que o valor cobrado pelo perito está acima da média.

É entendimento deste Juízo não ser possível obrigar o profissional liberal particular a receber por seu trabalho, remuneração inferior à que entende devida.

Além disto, o valor cobrado pelo perito está dentro do valor praticado pelo mercado.

Dito isto, fica o requerido intimado para proceder o pagamento da quantia indicada pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da prova e restar confessa a matéria que se pretendia comprovar com a prova, além do julgamento do feito no estado em que se encontra.

Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para dar indica data e local para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de que se intem as partes, o que será feito pela CPE.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7018788-53.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A

Polo Passivo: JOSE GILMAR TONINI

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Mantenho a sentença ID 78104205 por seus próprios argumentos.

Considerando que pedido de reconsideração não suspende prazo, a CPE certifique se houve o trânsito em julgado e cumpra os termos da sentença.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7038697-81.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096,

LEANDRO RAMOS, OAB nº AC5347

EXECUTADOS: LUCIMARA MERLI FROZONI, RICARDO BARBOSA FROZONI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GEOVANNI DA SILVA NUNES, OAB nº RO2421

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7052188-92.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Seguro

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS demanda em face de ENERGISA.

A executada informou ter adimplido a obrigação no ID 79035627.

Intime-se a exequente para dizer se concorda com o valor depositado, havendo concordância retorne para extinção.

Do contrário, venha concluso para alvará judicial

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7014168-66.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº

RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JANICELENA DA SILVA CUELHAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Em face da informação positiva da existência de veículo em nome da parte devedora (ID 78871036), a parte credora vindica a expedição de mandado de avaliação e penhora do citado bem.
Defiro o pedido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo marca Honda Biz 100ks placa NDQ8986, de propriedade da executada, o qual poderá ser localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 5776, Igarapé, CEP: 76824-320, que deverá ser depositado nas mãos do credor, o qual deverá assumir o encargo de fiel depositário.
Ato contínuo, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos.
Com a digitalização do mandado positivo, decorrido o prazo para embargos, determino que a CPE intime o exequente para se manifestar se possui interesse na adjudicação. Havendo manifestação negativa, retornem os autos para designação de leilão.
Não sendo localizada o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Para restrição ao Renajud, recolha-se as custas pertinentes.
Diligência paga no ID 79110417.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n.: 7065169-85.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Industrial
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
EXECUTADO: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7039728-10.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
AUTOR: CLAYTON ROMANO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690
REU: DORILA SILVA DE OLIVEIRA MOTA GONZAGA
ADVOGADOS DO REU: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661
DESPACHO

Vistos,
Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.
Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7018800-43.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Planos de Saúde

REQUERENTE: PAULO TELES ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696, MARCIO LINCON MARTINS ANDRADE JUNIOR, OAB nº AM13545

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7039777-46.2021.8.22.0001

Classe: Monitoria

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REU: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA

ADVOGADO DO REU: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588A

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7019621-42.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Corretagem

REQUERENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, MARA REGINA HENTGES LEITE

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CORTEZ & ASSIS CORRETORES DE IMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes conforme audiência de conciliação realizada na CEJUSC constante na ata do ID 79177468, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, MARA REGINA HENTGES LEITE em face de CORTEZ & ASSIS CORRETORES DE IMOVEIS LTDA - ME e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0003806-71.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: APARECIDA STEFANE BASTIDA, Cândido da Silva Almeida, EUNICE ROQUE, SERGIO DE MATOS LIMA, CLODOALDO JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS FROES DE MORAES, Hugo Costa Pessoa, DAVID CORREA DE MELLO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que APARECIDA STEFANE BASTIDA, Cândido da Silva Almeida, EUNICE ROQUE, SERGIO DE MATOS LIMA, CLODOALDO JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS FROES DE MORAES, Hugo Costa Pessoa, DAVID CORREA DE MELLO demanda em face de BANCO DO BRASIL SA

Defiro o requerido nos IDs 79051929 e 79132083.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos e comprovantes de levantamento de todas as contas judiciais vinculadas a estes autos.

Após, dê vistas as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0025056-92.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELOI CONTINI, OAB nº AC35912, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592A, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO

ADVOGADOS DO REU: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

Vistos,

Trata-se de processo sentenciado no ID 26416757, em razão de homologação de acordo entabulado entre as partes.

Os autos encontravam-se arquivados desde 30/04/2019.

O exequente apresentou petição no ID 58698909, juntando procuração e requerendo devolução de prazo.

Os autos vieram conclusos.

Não há prazo a ser devolvido, o advogado encontra-se devidamente cadastrado nos autos e não há pedido de cumprimento de sentença.

Assim, retornem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7040826-59.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: VARETIANO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembremos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7018743-78.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Polo Passivo: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, ANA PAULA DE ANDRADE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a assinatura da executada, Ana Paula, no termo de acordo acostado aos autos.
Após, voltem conclusos para a pasta "homologação".
Porto Velho, 12 de julho de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7026025-70.2022.8.22.0001

Classe Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Liminar

REQUERENTE: ANDRE LUIS SANTOS MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

REU: RAYNAN DE SOUZA ARAUJO MONTENEGRO, TIAGO TEIXEIRA LUCIO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 77143994.
1 - Trata-se de ação Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por REQUERENTE: ANDRE LUIS SANTOS MORAIS, em desfavor de REU: RAYNAN DE SOUZA ARAUJO MONTENEGRO, TIAGO TEIXEIRA LUCIO, com pedido de urgência para busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Relata que adquiriu o veículo de forma financiada e antes da quitação do contrato, o vendeu para o primeiro requerido na condição de que este honrasse o restante do contrato.
Argumenta que o primeiro requerido não honrou com o pactuado e repassou o veículo para o segundo requerido.
Afirma ter sido vítima de estelionato, registrou boletim de ocorrência.
Menciona que não tinha anuência do banco financiador do contrato de alienação fiduciária para vender o veículo, mas que entrou em contato com este, vindo a negociar as parcelas em atraso.
Ao final, com base nesta retórica, pugna pela busca e apreensão do veículo e prazo para aditamento da inicial.
Com a peça vieram procuração e documentos.
Pois be,.

No que toca à tutela de urgência cautelar, considerando que a parte Autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 303 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do contrato de financiamento e documento do veículo, conforme se denota da documentação de IDs 75751375 e 75751377.

De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte Autora, na narrativa inicial, imputa à parte Requerida, no sentido de que fora vítima de estelionato, ou no mínimo pode ser executado pelo contrato de alienação fiduciária, já que o requerido não efetuou o pagamento das parcelas, conforme avensado com o autor.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgente cautelar formulado pela parte Autora e DETERMINO a busca e apreensão do automóvel indicado na inicial, devendo o bem apreendido ser depositado com o próprio autor, após assinar o respectivo termo de responsabilidade.

2 - Intime-se a parte Requerida a cumprir a presente decisão e citando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.

Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, ratificando ou revogando a presente decisão.

3 - Nos termos do artigo 308 do NCP, efetivada a tutela cautelar, intime-se o Autor para que apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

4 - Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RAYNAN DE SOUZA ARAÚJO MONTENEGRO

ENDEREÇO: Av. Campos Sales, n.º 777, Bairro Areal Centro, nesta cidade de Porto Velho, Rondônia

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA

NOME: TIAGO TEIXEIRA LÚCIO

ENDEREÇO: Rua Goiás, n.º 1572, Bairro Liberdade, na cidade de Cacoal/RO

FINALIDADE: busca e apreensão do veículo: marca HYUNDAI modelo HB20, PRATA, placa: QTA-1207. Intimar a parte Requerida a cumprir a presente decisão e Citá-la para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir, a partir da juntada do comprovante de citação e intimação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053189-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: JESSE SILVA DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 10 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019606-05.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA ROCHA VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA E CUSTAS DE AR

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7045601-88.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: SULEI OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 79217381, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por Banco Bradesco Financiamentos S.A em face de SULEI OLIVEIRA DA COSTA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Procedi o desbloqueio das contas realizada na modalidade teimosinha, conforme anexo.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034826-43.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO SERGIO AIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0082687-67.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVI ALVES DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7005730-51.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

Polo Passivo: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Observa-se que apenas a parte requerida assinou a minuta do acordo.

O acordo das partes será homologado quando também houver a assinatura do requerente e/ou advogado do requerente.

Assim, intime-se o advogado do requerente, a suprir essa irregularidade no prazo de 10 dias.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento - homologação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7047866-24.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA, OAB nº RJ215179

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível buscando a mesma pretensão constante na ação n. 7017695-60.2017.8.22.0001 distribuída para a 7ª Vara Cível desta Comarca, que foi extinta sem resolução de mérito.

Em caso de reiteração de pedido de processo extinto sem resolução do mérito, a competência para processar e julgar a ação é do juízo que primeiro conheceu a causa, nos termos do inciso II do art. 286 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no inciso II do art. 286 do CPC, redistribua-se o presente processo ao Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7048900-34.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Servidão

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

REU: JOSE PEREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende o requerente a inicial, sob pena de indeferimento, para no prazo de 15 dias:

- a) proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias;
- b) apresentar o Contrato de Concessão 011-2021, celebrado com a União por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para construção, operação e manutenção das instalações de transmissão localizadas nos estados do Acre e Rondônia.

Após o cumprimento, torne os autos conclusos para a pasta de despacho emendas.

Porto Velho, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7005479-91.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: JUCINEI FREIRE DAS CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO, OAB nº RO10669

REU: ANTONIO QELCIMAR SOARES DA CUNHA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

1.1 - Tutela antecipada já analisada no ID 68328294.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3.1 - Intime-se o requerido da tutela deferida no ID 68328294.

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

- 10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
- 11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
- 12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
- 13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
- 14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
- 15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ANTONIO QELCIMAR SOARES DA CUNHA - ME (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Rua Venceslau Braz, 1748 – Barrocas (Paredões) - Mossoró/RN, CEP: 59621-140

Na rua da Igreja São José depois do “Queiroz”, no prédio aonde possui máquinas na calçada” Telefone para contato Whatsapp: +55 (84) 9855-4518.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7028224-65.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: ANITA DE SOUZA E SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD demanda em face de ANITA DE SOUZA E SILVA

Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 76615301. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

O autor pretende a cobrança de débitos referentes os meses 12/2011 té 04/2019 (ID 75978668), no entanto, distribuiu a ação apenas em 26/04/2022. Logo, os débitos referentes aos meses 12/2011 e 02/2012 estão prescritos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o valor da causa, devendo retirar de seus cálculos as cobranças já atingidas pela prescrição decenal.

Decorrido o prazo, retorne para emendas.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033495-31.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELE MOREIRA GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046583-73.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: SANDOVAL RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7033483-41.2022.8.22.0001

Classe Cumprimento Provisório de Decisão

Assunto Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: BRUNA VARINI VOLPATTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença provisório, oriundos do processo n. 7077158-88.2018.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de fazer, assim como pague o débito espontaneamente, conforme determinado em sentença, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer e da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%), pelo descumprimento do não pagamento do débito.

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - A CPE officie ao segundo grau, informando que foi distribuído cumprimento de sentença provisório.

Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7048716-78.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Restabelecimento, Honorários Advocatícios

AUTOR: DIRCEU FERNANDES CESAR

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

REU: I. -. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DIRCEU FERNANDES CESAR propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), sustentando, em síntese, ser portador de doenças emocionais sérias, o que lhe impossibilita o retorno definitivo ao trabalho. Aduz, que vinda recebendo auxílio-doença por acidente de trabalho desde 2018, mas que o pedido de prorrogação foi indeferido em março/2022.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à autarquia requerida que proceda ao restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho (B91). Demais, no mérito, pugna pela conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).

Pois bem. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes no presente caso, em razão da natureza assistencial do benefício (caráter alimentar). Ademais, tendo a parte autora acostado aos autos o laudo médico, ID. 79137506, com a anotação de que a parte autora não possui condições de retorno ao trabalho, ou seja, por tempo indeterminado, entendo devida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho.

Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) restabeleça o auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie B91), em favor da parte autora, imediatamente. O benefício deverá ser pago até a prolação de sentença ou despacho determinando o contrário.

Fica a requerida intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a implementação do benefício. Intime-se O GERENTE APS/ADJ por email.

- Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado pelas instituições.

4 - Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

5 - Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

6 - Com efeito, cite-se e intemem-se as partes, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer no dia e horário a ser designado pela CPE, conforme pauta de MUTIRÃO INSS a ser realizado na CEJUSC.

7 - A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

7.1 - A CEJUSC nomeará o perito e intimará as partes para impugnação no prazo de 15 dias, só então designará data para realização de perícia e audiência.

7.2 - Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R\$600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos pela requerida através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. A CPE deverá intimar a requerida para comprovar o depósito dos honorários periciais.

7.3 - Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.

7.4 - Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.

8 - Na solenidade deverá comparecer a parte requerida e a parte autora, munida de documentos pessoais com foto, cartão do SUS e com todos os documentos, exames e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

9 - Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Consigno que a justificativa deverá ser acostada nos autos em até 5 (cinco) dias após a solenidade independente de nova intimação.

10 - Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

- d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?
- b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

11 - Realizada a perícia, cite-se a requerida e dê vistas as partes.

12 - Decorrido o prazo de resposta e contra-resposta, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.

Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7048690-80.2022.8.22.0001

Classe Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REQUERIDO: MARIA IRIS DOS SANTOS ARAUJO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verificando os processos que tramitam via sistema PJE, observo que a presente ação foi ajuizada em duplicidade, incorrendo em litispendência, uma vez que, os autos n. 7002502-84.2022.8.22.0015, também referem-se as mesmas partes, ao mesmo pedido e causa de pedir que o presente processo.

Ocorre a litispendência quando a ação proposta tem os mesmos elementos de uma ação que já se encontra em curso (art. 337, §§§1º, 2º e 3º do CPC).

Outrossim, o referido processo já se encontra com despacho inicial.

Ante o exposto, reconheço a litispendência entre esta ação e os autos n. 7002502-84.2022.8.22.0015, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004239-43.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: MARIA RITA CRISTINO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000496-49.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: SANDRO GONSALVES CARVALHO

Advogado do(a) REU: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007932-93.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NASCIMENTO & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024298-47.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: THIAGO DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033801-63.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ANA MARIGENES LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022475-38.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412A

EXECUTADO: MARIA LUCIA FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031353-20.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: GISELE PRATA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038007-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: BORGES DOS SANTOS & CIA. LTDA. - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017997-84.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047762-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSCELINO MORAES DO AMARAL e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JACIRA SILVINO - RO0000830A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

Advogados do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JACIRA SILVINO - RO0000830A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

Advogados do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JACIRA SILVINO - RO0000830A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

Advogados do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JACIRA SILVINO - RO0000830A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

REU: SERGIO PINTO SA, SILENE PINTO SA MENDONCA, SIVONE PINTO SA, LARISSA TAINA SA DE ALBUQUERQUE, LAURA TAIANE ALBUQUERQUE DE SA, PEDRO HENRIQUE DE SA ALBUQUERQUE, CELIO GOMES DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79297736 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/09/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012957-56.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042438-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDA BATISTA LANDI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913A

REU: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79299011 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/09/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033978-22.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ROBSON CAMARGO VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultada deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010686-13.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625

REU: SERGIO LUIZ PEREIRA FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DO REQUERIDO: JOSE GALDINO PEREIRA, CPF 336.943.119-04, ADELIA DOMINGUES, CPF 408.488.922-91, ASSIS GALDINO DOS SANTOS, FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS, MERILENE GALDINO DOS SANTOS

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 2756, setor 25, quadra 43, Lote O09, localizado na rua Carambola, bairro Cohab Floresta, área de 250,00 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), no loteamento Jardim Eldorado, II Etapa. Lote em litígio possui (área construída de apenas 40,23m2, cumpre mencionar que os Autores investiram na construção de uma varanda na parte da frente da casa, e de uma área de serviço, passando a ter um total de 87,69m2 construído) que está registrado em nome do Requerido perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 21855842 sob a matrícula nº 8.235. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0024895-48.2014.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: HELVIO FERREIRA MARTINS CPF: 578.668.992-15, HERICA PATRICIA SOUZA DE MAGALHAES MARTINS CPF: 574.925.652-91

Requerido : ADELIA DOMINGUES CPF: 408.488.922-91, JOSE GALDINO PEREIRA CPF: 336.943.119-04, ASSIS GALDINO DOS SANTOS, FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS, MERILENE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO ID 78795822: "(...DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/07/2022 07:52:46

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2889

Caracteres

2418

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

54,31

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032385-55.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: MARIA DE NAZARE GOES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027318-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: BRUNO GUILHERME SANTOS DE MACEDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016308-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REU: NOVALAR LTDA

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002759-25.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANA CRISTINA DE CARVALHO BRINGEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no feito, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039082-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496

EXCUTADO: REGINA ANTUNES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014617-22.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANO OLIVEIRA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021626-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MARCOS ROBERTO BERNARDES VALENCA

Advogados do(a) REU: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA - AC4597, RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO0005669A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 10 dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005588-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

REU: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES e outros

Advogado do(a) REU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

Advogado do(a) REU: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023801-33.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VANESSA PAULA NEVES

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034288-67.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA G. DA SILVA SANJUAN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: A. D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021474-84.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

EXECUTADO: VALDECI PIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008908-71.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: JUNIOR MACHADO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000733-23.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CRISTIELE BORGES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029241-83.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELDES BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

EXECUTADO: JANETE APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0036777-80.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANILDO PEREIRA DE LIMA - RO0005204A, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

EXECUTADO: ALCENIR ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025764-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A

REU: ADELSON HEDERMINDO KULL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79308671 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028640-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONT H FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033593-74.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: GENEROSA SIMAO BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069380-67.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ODAIR JOSE ALVARENGA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035139-67.2021.8.22.0001

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: ROBERTO ROCHA DE FREITAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211, MARCELO BARBOSA - RO10818

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211, MARCELO BARBOSA - RO10818

REQUERIDO: ANGELO SPROCATI GABALDI e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981

INTIMAÇÃO PERITO - APRESENTAR LAUDO

Fica o PERITO intimado a apresentar laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028515-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: AGENOR CARVALHO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008880-45.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625, LEANDRO SCHUCH SILVEIRA - RJ112265, JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, WILSON BELCHIOR - RO6484

REU: SERGIO LUIZ PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) REU: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029600-23.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: LAUCIMARLI DELFINO DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA - RO11854

Intimação AUTOR - MANIFESTAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu(sua) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar acerca da petição de id. 76776704.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

5ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7011291-90.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível

AUTORES: ELIAS GOMES DA SILVA, JOSEFA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

AUTORES: ELIAS GOMES DA SILVA, JOSEFA FERREIRA PEREIRAajuizaram a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral e material decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Citada, a requerida contestou arguindo preliminares de prescrição trienal e falta de interesse de agir – necessidade/utilidade.

Não houve réplica.

Instadas, ambas as partes requereram produção de prova documental, o que foi deferido, porém, nada novo juntaram. A parte autora requereu também produção de prova testemunhal e pericial, ao passo que a ré pugnou pelo depoimento pessoal dos autores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.

Ausência do interesse de agir.

A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. Contudo, não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.

O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda” (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007).

Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tiveram caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afastou a preliminar suscitada.

Da Prescrição Trienal.

A parte Requerida arguiu a ocorrência da prescrição trienal.

Como se sabe, o prazo prescricional para a demanda dessa natureza é de 03 (três) anos, conforme regra do Código Civil, art. 206, §3º, in verbis:

art. 206. Prescreve:

§3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

A situação fática narrada pela parte Autora é baseada na alegação de que o empreendimento feito pela parte Requerida na região tornou, com o decorrer do tempo, inútil a utilização do solo e das benfeitorias pelos moradores da localidade.

Ademais, em que pese a argumentação da parte Requerida, de que as cheias e conseqüente aumento do lençol freático iniciou em 2011/2012 e de que o contrato do imóvel firmado entre os autores e os reassentados originários ocorreu em 30/11/2010, a parte autora afirma que o início dos supostos danos causados se deram a partir de 2014, quando ocorreu a elevação dos níveis do Rio Madeira, portanto, não ocorreu a prescrição.

De acordo com a parte Autora, trata-se de uma sucessão de atos da parte Requerida na realização do empreendimento que culminaram com a elevação do rio Madeira e do lençol freático, causando os danos narrados na exordial.

Assim, em se tratando de uma sucessão de fatos que podem trazer conseqüências ambientais e, conseqüentemente, materiais até os dias atuais, o que deve ser apurado em fase de instrução processual, não há como acolher a tese da ocorrência da prescrição.

Repise-se: não se trata de um dano que ocorreu em um único dia ou em um determinado evento. Trata-se de um dano que, segundo a narrativa da parte Autora, vem ocorrendo com o decorrer do tempo, na medida em que as conseqüências ambientais começam a surgir com o tempo.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos das enchentes na residência dos autores pela operação da UHE Santo Antônio?
2. Houve redução patrimonial no imóvel dos autores?
3. Se a parte autora, efetivamente, detinha a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida?
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular?
 - 4.1. Qual a regra de operação da Usina Santo Antonio Energia quando da construção até os dias atuais?
 - 4.2. Qual o índice pluviométrico no município de Porto Velho/RO quando da construção até os dias atuais?
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio dos autores?
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelos autores em seu imóvel e, caso positivo, em qual proporção?
7. houve a necessidade de desocupação do seu imóvel pela parte autora?.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

A pertinência da produção da prova oral será analisada após a produção de prova pericial.

OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir os peritos nomeados no sistema PJE para que sejam intimados, para os atos necessários, via Diário Oficial.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microsistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Área tratada nestes autos são/foram ocupadas pela parte autora?

II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel?

III) Qual a extensão da área ocupada pela parte autora?

IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo?

V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida?

VI) A enchente ocorrida atingiu o imóvel da parte autora?

VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela Requerida, nas áreas ocupadas pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos? Se positivo, justificar.

VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais?

IX) Efetivamente, a parte autora sofreu danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida?

Os peritos deverão também responder às perguntas da parte autora, formuladas na petição inicial.

Os peritos ora indicados apresentarão, no prazo de 15 (quinze) dias, propostas de honorários, e informarão o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Os peritos deverão juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova conclusão, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º).

Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039344-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. N. P. D. P.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050523-36.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: GILBERTO ARISTIDES DA ROCHA, JOSE VALDECI DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040875-71.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RUTILEIA DE SOUZA

REQUERIDO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015466-28.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924

EXECUTADO: MARLILTON DE ARAUJO CARNEIRO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020711-17.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LOIDE ALVES GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002011-56.2022.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTES: WESLEY GOMES DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a competência.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Recebo os presentes embargos.

Verifica-se que o embargante tem razão. Nos autos principais não houve a citação de nenhum dos executados, sendo que o credor pleiteou busca de endereços via sistemas judiciais, tendo o juízo, por equívoco, realizado a penhora online em face dos executados.

Assim, patente a nulidade do ato de constrição, na medida em que sequer oportunizado o prazo legal de pagamento ou de defesa aos devedores.

Dito isto, considerando que presentes os requisitos da tutela provisória (de urgência ou evidência) e risco prejudicialidade no levantamento do montante penhorado, nos termos do art. 919 § 1 do NCPC, razão pela qual defiro o efeito suspensivo aos presentes (NCPC, art. 919).

4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

Na data de hoje proferi decisão também nos autos principais para restituição dos valores, devendo o ora embargante, por questão de celeridade, indicar naqueles autos os dados bancários para restituição.

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002945-77.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

REU: RAIMUNDA CABRAL

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,67

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002632-53.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: NEDINA MESQUITA DE AZEVEDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065760-47.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: RAIMUNDO URGEL CORIOLANO NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056610-13.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEWEN ANDERSON SANTOS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados no ID 79143372, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056610-13.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEWEN ANDERSON SANTOS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

- 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049400-71.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO HENRIQUE BARBOSA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR AUZIER SAMPAIO - RO12161, JEFERSON PANTOJA COUTINHO - RO10854

REU: CLARO S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033105-61.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários, Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: OSMAR ALVES DE LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em buscas realizadas junto ao sistema Renajud constatou-se que os veículos registrados em nome da parte devedora encontram-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69, razão pela qual deixo de realizar a restrição.

Ademais, existem outras restrições sobre o bem, conforme demonstrativos anexos.

Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050551-04.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADOS: EDUARDO JOSE INOCENCIO, PRISCILA PERAZZOLI

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial apresentando o contrato firmado entre as partes, bem como recolha as custas iniciais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036949-77.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELIEL CAMARGO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A

REU: DANIEL NUERNBERG MASIERO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045927-43.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E AMBIENTAL DE PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA LINHA 4 E ENTORNO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REU: KEROLAINE OST MEDEIROS DE MATOS

Advogado do(a) REU: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050182-15.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7003251-85.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI, OAB nº SC16188, LODI MAURINO SODRE, OAB nº PR92559

Polo Ativo: YASMIN SILVA MATARA

ADVOGADOS DO REU: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

Despacho

Vistos,

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 11/08/2022 às 11h, que ocorrerá através do aplicativo Google Meet.

Atendem-se os patronos interessados da parte autora e requerida que a intimação das testemunhas elencadas nas petições ID's: 77783514 e 30389354, deverão ser feitas por carta com aviso de recebimento, cumprindo aos representantes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).

Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC. Neste caso, deve-se noticiar a este juízo, com pedido de urgência e com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência designada supra, solicitando à CPE a conclusão dos autos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Testemunhas arroladas:

- 1) José Elis Moraes Brandão ;
- 2) Tanany B. Sandos de Queiroz ; e
- 3) Felipe Rabelo.

Instruções para audiência em videoconferência - GOOGLE MEET:

- Quinta-feira, 11 de agosto - 11:00 até 12:00pm
- Informações de participação do Google Meet
- Link da videochamada: <https://meet.google.com/zxe-dgkb-vvd>
- Ou disque: (BR) +55 31 3958-9775 PIN: 178 918 134#
- Outros números de telefone: <https://tel.meet/zxe-dgkb-vvd?pin=7920867838671>

Porto Velho, 11 de Julho de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007419-28.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ANDRESSON JOSE DA SILVA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004132-28.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

Parte autora: AUTOR: ANTENOR PEREIRA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada/requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", com a apresentação das contrarrazões sem recurso adesivo ou decorrido o prazo subam os autos ao TJ/RO para análise.

Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intime-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020092-22.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

Parte requerida: REU: TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020602-37.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: OTACIANO MARTINS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da demanda, encaminhem-se os autos ao INSS para que se manifeste em termos de execução invertida, apresentando os cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052373-33.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Parte exequente: EXEQUENTE: ACE SEGURADORA S.A.

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA AMELIA SARAIVA, OAB nº SP41233A, CINTIA PAPASSONI MORAES, OAB nº SP139241

Parte executada: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que todos os valores já foram transferidos para a conta de titularidade da credora/autora. No entanto, a exequente vem reiteradas vezes requerendo a transferência da quantia de R\$ 755,00 e eventual remanescente (ID75047710 e ID78775335).
Diante das manifestações, oportunizo a exequente a esclarecer o pleito demonstrando que, eventualmente, houve equívoco da CEF nas transferências, motivo pelo qual não teria (supostamente) recebido as quantias. Prazo de 15 (quinze) dias.
Em tempo, para fins de celeridade, determino que a Escrivania se certifique sobre a existência de saldo em conta judicial vinculada a este processo, juntando o extrato nos autos. Havendo, OFICIE-SE DESDE JÁ À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à transferência dos valores remanescentes vinculados a estes autos para a conta de titularidade da credora, indicada no ID75047710/ID78775335.
Ciente o senhor gerente-geral de que as contas devem ser zeradas e encerradas.
Expeça-se o necessário, se for o caso.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.
terça-feira, 12 de julho de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049362-93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Parte autora: AUTOR: MARINA MARQUES RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

Parte requerida: REU: L. DE M. OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME, ELETICIA DIAS PINTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DESPACHO

Vistos.
Indefiro o pedido de reconhecimento de revelia da requerida Eleticia Dias Pinto pelos mesmos fundamentos expostos anteriormente (ID. 53693696).
Ainda que citada para audiência, tal solenidade não ocorreu, de forma que não existiu termo inicial para seu prazo de defesa. O processo, por mais que se busque sua celeridade, não pode se sobrepor às garantias do contraditório e da ampla defesa, sob pena, inclusive, de posterior nulidade dos atos praticados.
Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação da requerida.
Destaque-se que sequer foram realizadas buscas de endereços da ré nos sistemas judiciais. Além da possibilidade de requerer a citação no mesmo endereço por Oficial de Justiça.
Intimem-se.
terça-feira, 12 de julho de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052322-90.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. E. D. R. D. R. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: REU: KENNIA PRISCILA DE SOUSA CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021952-60.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

Parte requerida: EXECUTADO: SUZANA APARECIDA LOPES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033393-38.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO PROCURADOR: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS, OAB nº ES24452

Parte requerida: PROCURADOR: PAULO HENRIQUE SILVA FERREIRA

Advogado da parte requerida: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID77723437 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO em face de PROCURADOR: PAULO HENRIQUE SILVA FERREIRA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031883-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: KASSIA MOTTER PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: KASSIA MOTTER PINHEIRO, OAB nº RO9026

Parte requerida: REU: GABRIELA ARCANJO BELZ, FRANCISCO LIMA DE SIQUEIRA JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS REU: JOSE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO814A

DESPACHO

Vistos,

Oportunizo a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, acerca da petição de ID75338560 e dos documentos de ID75338563, ID75338562, ID75338561 que acompanham referida peça.

Com ou sem resposta, tornem-me para julgamento.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014652-42.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Rescisão / Resolução, Alienação Fiduciária, Compromisso, Locação de Móvel

Parte autora: AUTOR: LOCA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

Parte requerida: REU: DAVID DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação da parte autora (ID. 79237806) e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: LOCA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME em face de REU: DAVID DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005784-63.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: DEON E NOVAIS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Parte requerida: EXECUTADO: SAROLINDA DOS SANTOS MATOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora apresentou apenas comprovante de agendamento do pagamento do boleto, de forma que conforme consulta ao sistema de custas processuais ainda não foi operacionalizado o referido pagamento.

Ademais, o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento dos 2% de custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049394-93.2022.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Parte autora: AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

Parte requerida: REU: LUCIANO ROCHA DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da natureza da demanda deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, inciso II, do CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), para contestar a ação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da juntada da carta/mandado aos autos (inciso III do art. 335).

Citem-se os confinantes, por mandado, também com as advertências legais.

Intimem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Rondônia e, do Município de Porto Velho.

Expeça-se, também, edital de intimação dos terceiros interessados (art. 259, I, CPC).

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Após as citações, intimações e manifestações, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: LUCIANO ROCHA DO NASCIMENTO, RUA DOS CARIPUNAS 40, APARTAMENTO N 01 URUPÁ - 76900-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Confinantes:

1) Lado direito - Lote nº 14 - Valdir Vieira da Silva: Rua - Cupuaçuzeiro, nº 6826, Bairro - Castanheira, Porto Velho/RO – CEP 76.811-526;

2) Lado esquerdo - Lote nº 12 - Rosangela Nascimento de Oliveira Santos e Joel Nascimento de Oliveira: Rua - Cupuaçuzeiro, nº 6006, Bairro - Castanheira, Porto Velho/RO – CEP 76.811-525;

3) Fundos: Lote nº 26 - imóvel desocupado de posse do Sr. Samuel Renato Lucas: Rua - Tamarineira, nº 6717, Bairro - Castanheira, Porto Velho/RO, CEP 76.811-520.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000217-39.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 79272244) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente na quantia penhorada e identificada no id. 64270435 (item “a” da cláusula primeira do acordo)

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 12 de julho de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028836-03.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATENAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: CRISTIANE CARDOSO SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.79204573) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL ATENAS em face de CRISTIANE CARDOSO SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022468-51.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os documentos de id. 76037853 é possível constatar que a determinação foi cumprida de forma equivocada pela Caixa Econômica Federal, que procedeu à devolução do valor de R\$1.208,01 para o INSS por meio de GRU quando, na realidade, deveria proceder a devolução de R\$600,00 nos exatos termos do ofício expedido (id. 59067840).

A devolução integral dos valores incluiu a parcela que se destinava ao pagamento de honorários periciais, razão pela qual determino a intimação do INSS para que realize novo depósito de tais valores considerando que os mesmos foram devolvidos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo a comprovação, expeça-se ofício de transferência em favor do perito. Os dados da conta estão indicados no id. 59899617.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0012362-91.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

Parte autora: AUTOR: EDINEIA APARECIDA OLIMPIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HELIO VICENTE DE MATOS, OAB nº RO265

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RICARDO SANTOS SILVA LEITE, OAB nº SE1864, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação de documentos pela parte executada, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, conforme determinação de ID. 59414807.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003318-16.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: PROCURADOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO PROCURADOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Parte requerida: PROCURADOR: ANANDA HANNA FARIAS REIS

Advogado da parte requerida: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, § 2º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), “aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.”

Assim, não se realiza a cobrança da primeira diligência a fim de citar a parte, porém, caso infrutífera a diligência, todas as demais serão cobradas. Isto porque é dever da parte se certificar de que apresentou o endereço correto da requerida/executada no momento da propositura da ação.

Isto posto, a parte deverá recolher custas referente à remessa de AR. Certifique a CPE o código a ser utilizado.

Vindo a comprovação, expeça-se a cara para o endereço a seguir: R GREGORIO ALEGRE, 6654, CJ 4 DE JANEIRO APONIA, , 76801000, PORTO VELHO/RO.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015112-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: LUIZ CARLOS MARONARI JACOBS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ALVARO LUDVI, FRANCISCO LEITE DE FIGUEIREDO, SUELY MACHADO XAVIER

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino que o cartório promova a distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado por meio eletrônico.

Expeça-se o necessário e aguarde-se o prazo de cumprimento.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049634-82.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: LEIDIMAR COSTA DE OLIVEIRA, ELMA AGUIAR DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026357-71.2021.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Parte autora: AUTOR: MANOEL NECACIO DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

Parte requerida: REU: Santo Antônio Energia S.A, MGB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião proposta por MANOEL NICÁCIO DO NASCIMENTO em face de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ALTO MADEIRA LTDA, MARIOS GERMANO GORGES e SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. tendo como objeto a propriedade do imóvel denominado Sítio Manga Rosa, registrado com a Matrícula 928, Livro 02, Registro Geral, totalizando 67.9926ha, Gleba Jacy Paraná, Porto Velho/RO, Zona Rural.

Analisando os autos observo que a única pessoa que figura no polo ativo da demanda informa que não está mais na posse do imóvel (id.76402068).

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar trazendo os esclarecimentos que entender devidos, sob pena de extinção.

Intime-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046986-32.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Parte autora: AUTOR: MARIA NECIONITA SOARES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: DAIANA DE ANDRADE COSTA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propropagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: na inicial.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027677-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEORGE WILLIAM ADDES

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA MOREIRA RAGAZZI - SP427938

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059635-63.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030122-50.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: FRANCISCO ALVES BEZERRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038627-64.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: T. L. B.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

Parte requerida: REU: B. I. C. S. A., B. O. C. S., B. F. S. C. F. E. I., N. P. S., B. B. S., N. P. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido de id. 76516175, autorizo a juntada dos documentos exibidos no processo n. 7072796-43.2021.8.22.0001 que tramita na 6ª Vara Cível.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a sua juntada.

Vindo os documentos e diante da alegação da autora envolvendo o uso de documentos falsos para a abertura de conta, concedo ao banco Bradesco o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de movimentação da conta aberta em nome da autora. Os documentos deverão ser apresentados com a indicação de sigilo. A CPE deverá conceder acesso somente aos advogados, que não poderão utilizá-los fora do processo ou com outras finalidades.

Com o decurso dos prazos acima, proceda a CPE a intimação das partes para que tomem conhecimento dos documentos juntados e informem se existem outras provas, dentre aquelas já deferidas, pendentes de realização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049285-79.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: DIVO GOMES CLEMENTE, JEREMIAS CORDEIRO SOUZA

Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada a recolher as custas iniciais (2% do valor da causa) no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, cumpra-se as determinações abaixo. Do contrário, retornem os autos conclusos na pasta "Julgamento Extinção". Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 154.823,44 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidas de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: DIVO GOMES CLEMENTE, LINHA C 110 KM 05 S/N, SÍTIO AGUA LIMPA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JEREMIAS CORDEIRO SOUZA, LINHA C 110 TB 40 TB O S/N, SÍTIO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br 7037021-64.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE AUGUSTO FEITOSA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação ordinária ajuizada por JOSE AUGUSTO FEITOSA ALMEIDA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Consta dos autos que o patrono do autor faleceu.

Fora enviado AR em nome do autor para o endereço apontado na inicial e cadastrado nos autos, contudo, o AR retornou negativo.

Realizada a diligência via Oficial de Justiça, essa igualmente resultou negativa.

Note-se que o autor fora oportunizado à devida manifestação, via AR e via Oficial de Justiça, não sendo localizado no endereço indicado nos autos.

Por esse motivo, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que foram realizadas duas tentativas de localizar o autor para regularização de sua representação processual, sendo que não houve retorno, porquanto o endereço indicado no processo é insuficiente.

Ressalto que a localização da parte, neste caso, não é de responsabilidade do Juízo. Trata-se de diligência que compete à própria parte - que é a interessada no resultado final do processo.

Deveria ter indicado o endereço completo e correto desde o início, quando da distribuição da ação, ou promovido as alterações necessárias durante o deslinde do feito. Contudo, não o fez.

Sendo assim, a não localização do autor implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da ação, vez que reconhecida a ineficácia de seu prolongamento.

Cabível, portanto, a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual, ante a inércia e desídia do autor que não regularizou sua representação processual.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho/terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047696-52.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Parte requerida: REU: SORAYA JINKINS DE LIMA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o benefício da justiça gratuita à autora, mas defiro o recolhimento das custas ao final do processo, ante o seu estado de falência.

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 56.215,31 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: na inicial.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047706-96.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte exequente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: EXECUTADOS: SALES SIQUEIRA DOS SANTOS, S SIQUEIRA DOS SANTOS EIRELI

Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Cadastre-se no sistema as custas recolhidas de ID n. 79051016.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 13.432,05 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: na inicial.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044983-17.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIA MARIA MATOS LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A

EXECUTADO: BANCO PAN S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE19595, EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052769-78.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SELMA SABINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029223-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MABEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça: DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2022 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0142330-19.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689

EXECUTADO: ONEIDE CANO SERVILLEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004529-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. V. O. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077762-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: CLEUDENICE MARINS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para comprovar nos autos o pagamento da diligência pretendida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004132-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTENOR PEREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021585-36.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112
EXCUTADO: LUANA BONGIOVANI e outros
Advogado do(a) EXCUTADO: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
Intimação Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044685-88.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: EDSON TORRES MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ADRIANA GOMES DA SILVA - CPF: 704.832.481-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Processo:7029246-08.2015.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Exequente:AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR CPF: 063.868.708-08, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda CPF: 52.568.821/0001-22, MARIA LUCILIA GOMES CPF: 933.086.988-20
Executado: ADRIANA GOMES DA SILVA CPF: 704.832.481-34
DECISÃO ID 74930821: "(...) Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório. (...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de julho de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016517-74.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: BASILIA JUSTINO DE SOUZA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) REU: ANNE CAROLINE OLIVEIRA LOPES ASEVEDO - RO10999, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952,

LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA, diante da ausência de resposta da SEMUR, intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017190-30.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE

TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: LEOMAR LOURENCO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para juntar os dados corretos para expedição dos ARs nos endereços corretos, haja vista que este serventuário fora pesquisar no portal de pesquisa os endereços e fora localizado em área rural a qual deverá ser precedida de carta precatória e o outro endereço informado não fora localizado no sistema Pje.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021269-57.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JULIO CEZAR LEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, acerca da Certidão de Dívida Judicial ID 79258549, para se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046303-97.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCEL MOURA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133A, VITOR MARTINS NOE - RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033062-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WARLESSON DO NASCIMENTO FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: MARIO JORGE DA SILVA PANTOJA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029211-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REJANE MARIA RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: SUSIMAR DOS SANTOS VIEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032524-41.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: JONATAS RODRIGO DE SOUZA

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018662-35.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAYONARA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

EXECUTADO: LUIS NELSON DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO Considerando que a parte Exequente firmou acordo com o Executa, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar informações do endereço para expedição de alvará via AR, haja vista que a última informação do processo o executado não encontra-se no local.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013705-25.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELITA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO MENEZES RODRIGUES - RO0004210A, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar os dados bancários para realização da transferência por ofício, haja vista que em outros processos a parte têm o praxe processual de informar os devidos dados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020640-78.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTITAMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7003740-25.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: WILLIAN SOARES DE SOUZA, MARTA LILIAN CARDOSO DOS SANTOS, AURELIO JUNIOR PIRES DE ANDRADE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consta dos autos que a exequente interpôs agravo de instrumento (Proc. nº 0806562-37.2022.8.22.0000), porém, não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso.

2. Outrossim, mantenho a decisão invectivada, por não verificar nas razões recursais nenhum elemento que possa subsidiar a necessidade de alteração do entendimento exposto naquela decisão.

3. Dê-se regular andamento ao processo, ficando a parte exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, nos termos do item 2 da decisão do ID 78727698.

4. Comunique-se o Sr. Des. Relator do teor desta decisão. Oficie-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7017830-43.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

EXECUTADOS: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO, OAB nº RO9594

DESPACHO

Consta dos autos que a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID. 76906338), porém, não há notícia nestes autos de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao processo.

Mantenho a decisão guerreada (ID. 76552800) por seus próprios fundamentos, ante a inexistência de modificação fática ou jurídica.

No mais, mantenho a decisão de suspensão do feito (ID. 77002909).

Comunique-se o Des. Relator do teor desta decisão. Oficie-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7000262-43.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consta dos autos que a exequente interpôs agravo de instrumento (Proc. nº 0806460-15.2022.8.22.0000), porém, não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso.

2. Outrossim, mantenho a decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

3. Dê-se regular andamento ao processo, ficando a exequente INTIMADA a atender a intimação do ID 78893226, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

4. Comprovado o pagamento da taxa, venham conclusos em caixa específica (Decisão - JUD's).

5. Comunique-se o Sr. Des. Relator do teor desta decisão. Oficie-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7013769-66.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: JULIANA DE JESUS BASILIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente do teor do ofício de ID 79239517.

À CPE: certifique-se o trânsito em julgado e TRANSLADE-SE cópia da decisão do ID 6547941265479412 para os autos de cumprimento de sentença nº 7014439-41.2019.8.22.0001.

Após, nada mais pendente, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0231723-52.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Executados do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

EXECUTADO: ELIO FRANCISCO DE CARVALHO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804, ELIO FRANCISCO DE CARVALHO - RO268-A, ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO - RO0003438A, SILVANA CASTRO MUNIZ - RO3328

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BAGENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7069526-11.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HUDSON CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: WALDENOR SANTANA DE SOUZA, JOAO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente da decisão proferida pelo E. TJRO no agravo de instrumento interposto pelo requerente (ID 79239504).

Nada mais pendente, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001557-12.2017.8.22.0003

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY BORGES BIACO

Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

REU: POLICLINICA JARU LTDA - ME e outros (4)

Advogados do(a) REU: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353

Advogados do(a) REU: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068298-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: S. RODRIGUES - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Considerando o comprovante ID 79286275, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificar o endereço em que deseja o cumprimento da diligência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035073-58.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONEZ DE OLIVEIRA MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o pedido de cumprimento de sentença referente às verbas retroativas, nos termos do despacho ID 78671530.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014706-42.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: JAKSONI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0275744-50.2008.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: ANDRESON CERQUEIRA DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073221-70.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AMANCIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175

REU: EUROCRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012158-47.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANILDA GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, NARA LIMA CARVALHO - RO5416

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para se manifestar acerca da contraproposta apresentada pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053783-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARLENE VASQUES OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062040-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTANHO DE RONDONIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC11328

REU: ANDERSON BARIONI DE PAULA ASSIS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para fornecer o endereço atualizado da parte requerida, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MAX MOTORS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 02.086.592/0001-31, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAR MAX MOTORS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA na pessoa do seu representante legal (André Luiz Gastão de Carvalho), para informar a localização de bens da falida, inclusive a destinação dos veículos (NCA 7280 e NBI 4666) que se encontram com restrição de circulação junto ao Detran (ID 12070937 - Pág. 40), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da sua inércia caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 77, I e IV, §1º e §2º, do CPC.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0031701-85.2003.8.22.0001

Classe:FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente:FRANCISCA MARIA DE SOUSA CPF: 340.752.082-49, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ CPF: 563.495.302-25

Requerido: MAX MOTORS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 02.086.592/0001-31

DECISÃO ID 77812035: "EXPEÇA-SE edital de intimação(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

Processo:7032248-15.2017.8.22.0001

Classe:FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente:TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME CPF: 14.327.626/0001-11, THIAGO LUIZ ATTIE CPF: 927.485.382-34

Requerido: NAIRA KARIANE RODRIGUES DE LIMA CPF: 007.632.902-03

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE A TODOS DO PRESENTE EDITAL DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da LRJF.

SENTENÇA ID 77865346:

I - RELATÓRIO

"TKN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - ME ajuizou pedido de autofalência, com fulcro nos arts. 97, I e 105 da Lei nº 11.101/05, instrumentalizando o pedido com documentos (ID 11854806).

O processamento da ação foi deferido e os editais foram publicados (ID 19184595). A falência foi decretada em 18/10/2017 (ID 20299512).

O Administrador Judicial nomeado promoveu a arrecadação dos bens da falida (ID 26435935 a 26437961), identificando ativo de R\$ 95.783,84 (noventa e cinco mil,

setecentos e oitenta e três reais, oitenta e quatro centavos).

Houve realização do ativo, por intermédio de leilão e venda direta (ID 43198997, 44066169 e 47884438). Do total arrecadado, R\$ 95.783,84 (noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais, oitenta e quatro centavos), arrematou-se apenas um lote, no valor de R\$ 6.654,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro

reais), com deságio de 50%, que importou em R\$ 3.327,00 (três mil, trezentos e vinte e sete reais) (ID 44066169).

Homologada a arrematação, expediu-se a correspondente carta para entrega do bem, além de alvarás em favor da leiloeira e do Administrador Judicial (ID 44160552, 47884445, 46146216 e 47178027), referentes às despesas da hasta.

Os credores foram instados sobre eventual interesse nos bens que não foram objeto de alienação em hasta pública e venda direta, como forma de amortização, inexistindo interessados na adjudicação. Os bens foram considerados sem valor de mercado e disponibilizados para doação, mas nenhuma entidade pronunciou interesse nos lotes (ID 54256070 e 55126088).

O Administrador Judicial apresentou relatório circunstanciado, denotando o pagamento das despesas processuais, conforme o art. 84 da Lei nº 11.101/05, e distribuição de eventual valor remanescente a credor de natureza trabalhista. No mais, reiterou pedido de encerramento da falência e devolução dos bens ao patrimônio da empresa falida, considerando a falta interesse sobre eles (ID 63656077).

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pleito do AJ (ID 68955568).

O Banco Bradesco peticionou nos autos, requerendo agendamento de nova praça, tendo em vista a quantidade de credores sem êxito (ID 74484560).

O Administrador Judicial se mostrou contrário ao pleito acima. Quanto ao saldo financeiro em conta judicial, afirmou que nenhum credor se habilitou tempestivamente para recebimento, sugerindo o arbitramento de honorários para pagamento do trabalho executado ou, opcionalmente, a intimação do credor extraconcursal, nas ações de execução a reclamar o que de direito (ID 74880200).

A empresa SERVICONT CONTABILIDADE, representada por sua sócio-proprietária, Edviges Novak Oliveira, esclareceu que prestou serviços à falida, tendo crédito de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) a receber, a título de prioridade diante do caráter alimentar e a idade do prestador de serviços (ID 74994040).

Em despacho este juízo consignou a inexistência de custas pendentes a serem recolhidas pela falida (ID 74687963) e indeferiu o pedido formulado pelo Banco Bradesco (ID 74484560) (ID 75783967).

Em nova manifestação o AJ afirmou que a SERVICONT CONTABILIDADE tem preferência de pagamento, estando elencada prioritariamente entre os credores, e diante disso concordou com o valor postulado pela credora (ID 75851270).

O Parquet (ID 76182475) foi cientificado e requereu nova vista posteriormente.

Ratificando o pedido anterior, o Banco Bradesco alegou ser necessário agendamento de nova hasta pública dos bens remanescentes (ID 76268088).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ante o relatado percebe-se que o processo em tela se encontra na fase de encerramento.

De início, cumpre registrar que a matéria pautada no pedido do Banco do Bradesco está superada, considerando que o pleito já foi indeferido por este juízo, com base nos fundamentos insertos no ID 75783967.

Eventual inconformismo quanto à decisão mencionada deveria ter ido instrumentalizado mediante interposição de recurso adequado. In casu, não se mostra possível novo revolvimento de fatos já apreciados pelo juiz a quo, sem motivação diversa e justificável, com respaldo em fatos supervenientes e que justifiquem a alteração do decisum anterior.

Feitas essas considerações, passo a analisar os pormenores do processo, seguimento para o seu encerramento.

Os bens arrecadados já foram levados a leilão, e apenas parte dos lotes foi arrematada (ID 47884445). Os itens remanescentes foram disponibilizados para amortização de crédito (adjudicação dos credores) e doação, sem que houvesse interessados de qualquer natureza (ID 54256070 e 55126088).

Os bens residuais são considerados sem valor de mercado e, na ausência de entidades interessadas para a doação, deverão ser devolvidos à falida (art. 144-A da Lei nº 11.101/05).

Explico. Importante lembrar que, em 2020, o AJ foi instado a se manifestar por este juízo sobre o estado e valor atual dos bens arrecadados, oportunidade em que informou:

“1 – ATUAL ESTADO DOS BENS ARRECADADOS

1.1 – ESTOQUE DE MERCADORIAS

Sob a guarda deste administrador judicial, no endereço localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 2079, Sala – F, bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho – RO, caracterizados quase que na sua totalidade de produtos novos, em bom estado de conservação, embalados em caixas de papelão, porém, todos são produtos de informática que já estão fora de linha.

1.2 – BENS MÓVEIS - ATIVO IMOBILIZADO

Sob a guarda do representante da Empresa Falida, senhor THIAGO LUIZ ATTIE, no endereço localizado na Avenida Raimundo Cantuária, 3201, bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho – RO, caracterizado na sua totalidade de produtos usados, em regular estado de conservação, guardado em depósito fechado, localizado no endereço acima discriminado.

2 – VALOR DOS BENS

O valor dos bens para inicialização do processo de vendas é o valor de avaliação constante no AUTO DE ARRECADAÇÃO, id: 26435935”. (ID 38207510)

Vale registrar que, sendo o leilão pouco frutífero, eis que houve a venda de apenas um lote, o AJ requereu a venda direta, “... considerando que os bens remanescente são de difícil venda, por ser bens já fora de linha (...)” (ID 47884438).

Frustradas as tentativas de alienação direta, a lista atualizada de bens foi amplamente divulgada ante o possível interesse de credores, bem como foi disponibilizada para doação de entidades. Inexistiram interessados (ID 53469809, 55126088 e 61537277).

Diante desse cenário, deve-se destacar a previsão delineada na Lei nº 11.101/05:

Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.

Parágrafo único. Se não houver interessados na doação referida no caput deste artigo, os bens serão devolvidos ao falido.

Dessarte, ausentes interessados, por adjudicação ou doação, impõe-se determinar a devolução dos bens remanescentes à massa falida, já que sequer possuem valor de mercado a ser considerado, restando descartada a hipótese de novas tentativas de hasta pública.

Com relação ao crédito existente em conta judicial, decorrente da arrematação realizada em leilão (ID 47535932), verifica-se saldo de R\$ 3.405,09 (três mil, quatrocentos e cinco reais e nove centavos).

O Administrador Judicial relacionou quadro de credores concursais não tributários e credores concursais tributários, compreendendo créditos de R\$ 496.694,71 (quatrocentos e noventa e seis reais, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), de modo que, por óbvio, o valor auferido nestes autos não será suficiente para saldar todas as dívidas.

A quantia obtida com a arrematação deverá ser destinada, inicialmente, ao pagamento de credor preferencial. A empresa SERVICONT CONTABILIDADE prestou serviços à falida e possui crédito de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Os honorários profissionais têm natureza alimentar cujo jaez não é descartado em vista da constituição de sociedade empresarial.

Sobre o assunto, eis o entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGIMENTO. 1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017. Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019. 2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente. 4. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. 5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ, REsp 1851770 SC 2019/0362674-0, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/2/2020)

Por sua vez, o Administrador Judicial atuou em cooperação com o juízo, demonstrando empenho e zelo ao desempenhar as suas funções durante a tramitação da falência, consoante se infere do relatório circunstanciado.

Consoante o art. 24, § 5º, da Lei nº 11.101/05, a remuneração da administração judicial fica reduzida ao limite de 2%, no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

A empresa falida foi constituída como microempresa. Pela literalidade da lei faz jus à contraprestação pecuniária de 2% sobre o valor de venda (R\$ 3.327,00) dos bens na falência, o que ensejaria o pagamento irrisório de R\$ 66,54 (sessenta e seis reais, cinquenta e quarto centavos).

Do montante depositado na conta judicial (R\$ 3.405,09), deduzindo-se a quitação do crédito habilitado (R\$ 3.200,00) e a remuneração do Administrador Judicial (R\$ 66,54), resultaria ínfima quantia de R\$ 138,55.

O processo não pode ser encerrado ainda com valores depositados em conta. Não faria sentido destinar o valor residual de R\$ 138,55 aos demais credores, considerando-se que os créditos são muito superiores e não se teria uma significativa amortização. Do mesmo modo, tampouco faria sentido enviar o referido valor para a conta centralizadora do TJRO ou destiná-lo à massa falida.

Forte nessas razões, diante do entusiasmo e elevado zelo do Administrador Judicial neste processo, considera-se compreensível e até justificável reverter o remanescente de R\$ 205,09 (duzentos e cinco reais e nove centavos) em favor do referido profissional, sem que isso caracterize o desvirtuamento da falência.

Importante ressaltar que foram esgotados os meios de busca de ativos, bem como foram realizadas diligências necessárias pelo AJ. Não houve demonstração de má-fé da falida.

Verifica-se o exaurimento e a inexistência patrimonial da massa falida. Sem acervo patrimonial disponível, torna-se inviável o processo falimentar. Portanto, a continuidade destes autos não possui efeito prático algum, e o prolongamento da tramitação só ensejará a movimentação desnecessária do Poder Judiciário.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial e, inexistindo outras circunstâncias que desafiem a dilação deste processo, encerro, por sentença, a falência dada a ausência de outros bens (móveis ou imóveis) ou valores a serem arrecadados (arts. 114-A e 156 da LRJF).

Revogo a medida suspensiva delineada na letra "F" do ID 20299512 - Pág. 5.

ADVIRTA-SE que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

III. 1 - DEMAIS DETERMINAÇÕES:

a) EXPEÇA-SE edital de sentença de encerramento (art. 156, parágrafo único, da LRJF).

b) Proceda-se a INTIMAÇÃO eletrônica das Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) e, ainda, INTIME-SE a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para promover a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

c) COMUNIQUE-SE aos Cartórios de Protestos, Cartórios de Registros de Imóveis, bem como à JUCER.

d) INTIME-SE o Administrador Judicial e o Ministério Público.

e) Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE alvará judicial ou ofício de transferência em favor: 1) da credora, SERVICONT CONTABILIDADE, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais); 2) do Administrador Judicial, no importe de R\$ 205,09 (duzentos e cinco reais e nove centavos), com eventuais acréscimos legais, para remuneração do auxiliar deste juízo.

f) Após o implemento do item anterior, cientifique-se os beneficiários nele indicados para recebimento no prazo indicado, sob pena de envio dos valores correspondentes à Conta Centralizadora. CERTIFIQUE-SE o cumprimento da medida.

g) Na sequência, inexistindo pendências, archive-se o presente feito.

VIA DESTA SENTENÇA SERVE DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Porto Velho, 6 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041055-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO COELHO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038502-28.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE VIRGENS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

REU: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. e outros (3)

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A
Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004834-66.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: ROSANGELA SILVA CRUZ REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063093-64.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUZENIR CUSTODIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RO11515
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021261-80.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ISAAC CUELLAR JUSTINIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063015-70.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SARITA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA BORGES RAMOS - RO0003878A
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031467-85.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047817-90.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, ISABELE FERREIRA PIMENTEL - RO10162, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015767-38.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060931-23.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES - AMA980

REU: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0222830-72.2009.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763A, JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658

REU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: URSULA DE MELO FERREIRA, CPF: 023.345.107-26 e OUTRO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 178.664,59 (cento e setenta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 06/10/2017.

Processo:7044541-17.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: BANCO DO BRASIL SA CNPJ: 00.000.000/0001-91

Requerido: URSULA DE MELO FERREIRA, CPF: 023.345.107-26; BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ: 18.817.495/0001-01

DECISÃO ID 78444123: "(...) 1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/06/2022 09:23:33

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3059
Caracteres
2589
Preço por caractere
0,02246
Total (R\$)
58,15

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027799-09.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004441-78.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JAINE MAIRA DO NASCIMENTO GUILHERMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009495-96.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Eleide Sampaio Froes e outros (216)

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
REU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e outros
Advogados do(a) REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MEIRE ANDREA GOMES - RO1857, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT24681-B, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924
Advogados do(a) REU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A, SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas para se manifestarem acerca da petição ID 79250385 apresentada pelo perito, nos termos do despacho ID 76845348.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047089-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/09/2022 13:00

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012378-08.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO - ADMINISTRADOR JUDICIAL

DESPACHO

Observa-se que o incidente visa a inclusão de crédito no Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito.

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.

2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. INCLUA-SE o Administrador Judicial no "polo passivo" da ação e o devedor como "terceiro interessado".

3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.

4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para se pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 5 de abril de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA

05/04/2022 10:02:15

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 75357920 2204051002190000000072399988

Assinado eletronicamente por: RENAN GUEDES DA SILVA FANARA

06/04/2022 19:05:53

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 75445592 2204061905528860000072482974

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ANTONIO PINTO FILHO - CPF: 593.434.002-68, MARIA PEDRINA DE OLIVEIRA LINS - CPF: 149.307.062-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.102,71 (três mil, cento e dois reais e setenta e um centavos)

Processo:7022425-51.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: ANTONIO PINTO FILHO - CPF: 593.434.002-68, MARIA PEDRINA DE OLIVEIRA LINS - CPF: 149.307.062-20

Despacho ID 77859175: "(Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital. Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa. Porto Velho, 5 de junho de 2022. Haruo Mizusaki Juiz de Direito)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/06/2022 10:22:04

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2986

Caracteres

2515

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

56,49

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009034-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO FALCAO DA VERA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: CLEUDIR VIDAL DE AGUIAR 00134528271

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, procedi a redesignação da audiência ante a diligência negativa

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020556-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CNPJ: 05.914.254/0001-39

RÉU: JULIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, CPF: 002.541.702-93

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2022 08:00

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALBERTO DE SOUZA BARROS CPF: 334.586.185-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7056323-50.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:JEFFERSON DE SOUZA RODRIGUES CPF: 350.924.592-04, ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.906.558/0001-91, ALEX MOTA CORDEIRO CPF: 594.820.362-04, FREDSON AGUIAR RODRIGUES CPF: 655.924.172-68

Requerido: ALBERTO DE SOUZA BARROS CPF: 334.586.185-20

DECISÃO: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/06/2022 15:23:29

a

2783

Caracteres

2312

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

51,93

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046514-31.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. S. A., CPF: 050.872.182-29

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): UILIAN HONORATO TRESSMANN - OAB RO6805 - CPF: 003.408.022-86 e UELTON HONORATO TRESSMANN - OAB RO8862 - CPF: 004.243.752-06

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CNPJ: 07.575.651/0001-59

ADVOGADO(A) DO(A) RÉU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: M. E. S. A., para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 08:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027429-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LUIZ GONZAGA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008595-08.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EFICAZ ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ: 11.379.887/0001-97

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - OAB RO5649 - CPF: 829.172.482-20

REU: SÉRGIO MACHADO REIS - EPP, CNPJ: 00.441.200/0001-80

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: EFICAZ ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ: 11.379.887/0001-97, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA (REDESIGNADA): 12/09/2022 09:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053889-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: NAZARE DE SOUZA PASSOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027357-72.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: LUCAS CLARO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009065-44.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERIDO: JOSE CUSTODIO DE SOUZA NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008984-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA CAPUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ABIDA DIAS - RO9197, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073A, ODAIR MARTINI - RO30-B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907A, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7050353-64.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064,

CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632

REU: FRANCISCO EFISSON FIGUEIRA

Valor da causa: R\$ 4.604,90

Distribuição: 11/07/2022

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel - CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Francisco Éfisson Figueira

Endereço: Rua Barcelona, n. 3084, Novo Horizonte, CEP n. 76810-270, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7009648-92.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SS PORTO VELHO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: ELIAS DA SILVA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.985,38

Data da distribuição: 03/03/2020

Despacho

A quantia que foi determinada a transferência para conta centralizadora do

PODER JUDICIÁRIO (ID n. 77483539) pertence ao exequente, pois é referente a pesquisa Sisbajud, a qual foi parcialmente positiva ((ID n. 50587877) e não houve impugnação por parte do executado, apesar de regularmente intimado (ID n. 52661731).

Assim, oficie-se o Tribunal de Justiça de Rondônia, solicitando a restituição do valor transferido para a conta única.

Em seguida, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

Ressalta-se que o exequente deve apresentar procuração que concede ao seu advogado poderes para receber valores, pois a constante no processo não tem referido poderes (ID n. 35583831).

Após, retorne o processo ao arquivo.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7046988-02.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIMAR MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539

REU: DANIEL LUIZ VIANA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 08/07/2022

Despacho

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Excluem-se JOSÉ DONIZETE PRADO e CLEICE DE ALMEIDA ALVES como terceiros interessados e os incluam como requeridos.

Para realização de pesquisa de endereço do requerido JOSÉ DONIZETE PRADO pelo sistema SIEL deve o autor apresentar número do CPF de referida parte, bem como comprovante de pagamento da diligência, pois a concessão da gratuidade da justiça não abrange a isenção no pagamento das custas referente a diligência mencionada (inciso VIII, §3º do art. 2º da Lei n. 3.896/2016).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentada manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emenda".

Não apresentada manifestação, venha o processo concluso para sentença de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7032221-27.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

EXECUTADO: CLEODONILDA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

Valor da Causa: R\$ 8.800,00

Data da distribuição: 02/09/2020

Despacho

Para realização de pesquisa de bens da demandada pelo sistema Infojud deve o autor apresenta comprovante de pagamento da diligência, pois a concessão da gratuidade da justiça não abrange a isenção do pagamento das custas referente a diligência mencionada (inciso VIII, §3º do art. 2º da Lei n. 3.896/2016).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno do processo para o arquivo.

Apresentada manifestação, venha processo concluso na pasta "Decisão JUD'S".

Não apresentada manifestação, retorne o processo para o arquivo (suspensão), conforme determinado no despacho de ID n. 79146588.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034283-40.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARA ROGERIA MALESKI BELINI

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA MALESKI BELINI - RO9312, RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243, ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS ENVIO DE AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008870-59.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DOMINGOS BIBIANO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) REQUERIDO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320,

DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Processo n. 7006650-30.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HERALDO DA COSTA PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA, OAB nº

PE33980A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 1.556,58

Data da distribuição: 25/08/2015

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 76109675), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 10 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019229-34.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: R SANTOS HERCULANO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo n. 7047490-09.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOCORRO NATALINA CUNHA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Data da distribuição: 07/12/2020

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe judicial para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 75821769), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 10 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035292-03.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

REQUERIDO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021949-76.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARTINS DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264A, ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376

EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, id 79268721 - CERTIDÃO (Resposta de Ofício IPERON).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041030-74.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

REU: KATYANY RODRIGUES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034856-49.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (Dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RUDMA RAMOS DE SOUZA CPF: 685.575.902-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$82.487,30 (Oitenta e dois Mil, quatrocentos e oitenta e sete Reais e trinta centavos), atualizado até 01/03/2021.

Processo:7017870-49.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:RICARDO FAVARO ANDRADE CPF: 516.277.362-04, CAPITAL COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA CPF: 84.552.470/0001-58, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR CPF: 981.669.212-00

Executado: RUDMA RAMOS DE SOUZA CPF: 685.575.902-53

DECISÃO ID 78826633: "(...)Contudo, nos termos do § 2º do art. 275 do CPC, DEFIRO a intimação da executada por edital, para cumprimento da sentença.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/06/2022 14:47:43

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

471

Caracteres

2408

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

54,08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029040-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. D. S. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO - RO12039

Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO - RO12039

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79272172 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024202-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANTONIO JUSCIMAR DOS SANTOS DA SILVA BENITEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034616-21.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: CEZARIO GARCIA DE SOUZA NETO

Advogado do(a) REU: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044251-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESIO SILVA CAVALCANTE e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogados do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogados do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REU: LUIZ FRANCISCO DA COSTA e outros (4)

Advogado do(a) REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A

Advogados do(a) REU: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787A, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018633-79.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: HELIO COELHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0226533-11.2009.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

REU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, LUCIANA BERGHE - SP214207, WALTER AIRAM

NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR - RO1111

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

(

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Processo n. 7031756-47.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: ADRIANA VITOR USIPALES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 14.902,60

Data da distribuição: 09/05/2022

Despacho

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos do §1º do art. 331 do CPC, cite-se a parte requerida para apresentar contrarrazões ao recurso da parte autora, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Obs.: A petição inicial, a sentença e demais documentos do processo poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: ADRIANA VITOR USIPALES, RUA PITANGUEIRA 6682 CASTANHEIRA - 76811-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7039738-15.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: CLEITON ARAUJO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 56.296,91

Data da distribuição: 07/06/2022

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas todas as providências determinadas por este juízo.

O autor não se manifestou quanto ao contrato objeto do processo não constar a assinatura do requerido.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO PAN S/A contra CLEITON ARAÚJO DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais. As iniciais pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7034529-65.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: ENIR FRANCELINO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.712,38

Data da distribuição: 19/05/2022

Despacho

Acolho a emenda.

Retifique-se o valor da causa para a quantia de R\$2.052,57.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Dados para o cumprimento: EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ nº 03881622000164, RUA ALMIRANTE BARROSO 1525, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7042493-12.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABELLY DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 16/06/2022

Despacho

Acolho a emenda.

Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7044561-71.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERIO CESAR ALVES LEANDRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A

REU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A

ADVOGADOS DO REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755

Valor da Causa: R\$ 717.292,81

Data da distribuição: 06/11/2018

Sentença

I - RELATÓRIO

ROGÉRIO CÉSAR ALVES LEANDRO ajuizou ação de cobrança e indenizatória contra ITAÚ SEGUROS SA, ambos qualificados, pretendendo a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 717.292,80, a título de capital segurado (R\$ 286.917,12) danos morais (R\$ 143.458,56) e materiais (R\$ 286.917,12). Segundo o autor, foi contratado em 21.05.12 pela empresa Construtora Norberto Odebrechet S/A para exercer o cargo de Técnico de Segurança do Trabalho II, com salário de R\$ 3.077,38, sendo que em 12.03.13 sofreu acidente de trabalho, ficando incapacitado permanentemente para exercer suas funções, vez que portador de gonartrose bilateral, fratura luxação radial-disdal e ostiomelite crônica perna esquerda, sendo esta última desenvolvida pela repetição do trauma e não completa recuperação em razão de acidente de trabalho sofrido em 15.11.10, quando laborava na mesma função, porém para a empresa Consórcio Santo Antônio Civil. Afirmou que em razão de convenção coletiva de trabalho, a Construtora Norberto Odebrechet contratou seguro de vida para os seus funcionários, sendo que o seguro por invalidez permanente correspondente a 200% do capital segurado, e este corresponde a 24 vezes o salário base do funcionário respectivo, que no caso do autor era de R\$ 3.984,96, importando a indenização, desta forma, em R\$ 286.917,12. Porém, a requerida negou o pagamento do seguro, afirmando que não comprovou que as lesões tiveram origem em acidente de trabalho. Afirmou que sofreu danos materiais, consistente no valor do seguro por invalidez permanente, bem como danos morais, em razão da negativa da parte requerida quanto ao pagamento do capital segurado. Ao final, postulou pela condenação da requerida ao pagamento do capital segurado (R\$ 286.917,12), bem como de indenização por danos materiais (R\$ 286.917,12) e morais (R\$ 143.458,56). Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi deferido os benefícios da gratuidade judicial à parte requerente. Analisado o pedido de antecipação de tutela, foi indeferido o pedido. Determinou-se a citação da parte requerida. Designou-se audiência de conciliação (ID. 23267191).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID. 24775917). Preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferidos a parte autora. No mérito, aduz que o elucidado na inicial não condiz com a realidade fática, havendo sido informado administrativamente que para a indenização é preciso que ocorra o término dos tratamentos médicos, apurando o grau de invalidez e a existência ou não de indenização para o caso concreto. Afirma que o autor busca indenização sem saber qual será seu grau de invalidez e sequer se há invalidez permanente. Alega que em pedido administrativo formulado pelo autor apurou-se que o segurado foi vítima de acidente, porém não finalizou os tratamentos médicos de forma que ainda não foi possível confirmar se haverá invalidez permanente, e caso positivo, qual seu percentual. Sustenta que se faz necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de invalidez permanente, bem como seu grau. Aduz que as cláusulas contratuais são legais e, inexistente dano moral. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Devidamente intimado a apresentar réplica a contestação (ID. 24870719), o autor permaneceu inerte.

Realizou-se audiência preliminar, fixando a seguir os pontos controvertidos e rejeitada a impugnação à gratuidade formulada pela requerida (ID. 28178555).

As partes apresentaram quesitos (ID. 28424098) e (ID. 28584061).

Devidamente intimadas, as partes compareceram para a realização da prova pericial, sendo apresentado laudo médico pelo perito nomeado (ID. 47162904).

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (ID. 53171307 e 54475983).

Regularmente intimadas, as partes ofertaram suas alegações finais (ID. 56666015 e 57003688).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A impugnação não deve ser acolhida.

É pacífico que se faz necessário a comprovação da incapacidade financeira para fins de concessão ou manutenção da gratuidade judiciária de quem a requer ou já ser beneficiária da gratuidade.

Nesse sentido são os precedentes do e. Tribunal de Justiça:

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ademais, o § 3º do art. 99 do CPC dispõe que a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Essa presunção, relativa, pode ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 do CPC, o que não é o caso.

Cabe à parte impugnante comprovar a capacidade de recursos da parte autora (art. 373, II, do CPC), mas não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira da autora.

Rejeito a impugnação.

MÉRITO

A questão a ser dirimida no processo versa acerca da possibilidade de recebimento de indenização securitária em razão de sinistro ocorrido em nome do autor/beneficiário.

Primeiramente, insta ressaltar que o contrato de seguro objeto, está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor, por ser destinatário final do contrato de seguro, e por sua vez, a requerida, seguradora, enquadra-se na definição de fornecedora, por conseguinte, submete-se às normas cogentes da Lei nº. 8.078/90.

A análise das provas do processo conduz a improcedência dos pedidos iniciais.

Para melhor elucidação dos fatos e auxílio ao juízo, houve a nomeação de perito médico com especialidade na área, o qual apresentou laudo pericial com a participação do requerente.

Nota-se que o perito nomeado concluiu em mais de uma oportunidade pela inexistência de nexo de causalidade entre os acidentes relatados pelo autor e a doença, além do que identificou que a incapacidade do autor é de caráter parcial incompleta e temporária (ID. 47162904, p. 45, quesito n. 2).

A doença é de caráter degenerativo (ID. 47162904, p. 45, quesito n. 4).

O perito concluiu que o diagnóstico da artrose do joelho direito do autor é decorrente de diversos outros acidentes e cirurgias realizadas pelo autor em ocasiões anteriores a alegada, além de que o autor teve como fator genético a obesidade, que é um fator predisponente e determinada para ocasionar a gonatrose/artrose.

Nesse sentido, por se tratar de contrato de seguro, deve-se seguir o estipulado dentro do próprio contrato, segundo sempre nos limites estabelecidos pela legislação e observando, expressamente, os limites da garantia, risco assumido e o valor do prêmio, nos termos do art. 760 do Código Civil.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

No caso sob análise, o seguro contratado pelo autor em convenção trabalhista prevê a garantia em caso de IPA - invalidez permanente total ou parcial por acidente (ID. 22715395, p.1 e p.7).

Nota-se que o perito respondeu a inúmeros quesitos formulados pelas partes, inclusive quesitos complementares, sempre concluindo pela inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e a doença.

O nexo de causalidade é figura importante para que seja caracterizada a responsabilidade civil e também para caracterização do recebimento do seguro, de forma que este liga a conduta (ação ou omissão) ao evento danoso.

Ora, não se verificou a existência de nexo de causalidade entre a atual incapacidade parcial e as atividades laborativas, a enquadrar-se no conceito de “acidente pessoal coberto”, de tal sorte que não faz jus o autor ao recebimento da indenização securitária.

Ademais, é indicado pelo perito que o autor consegue realizar atividades comuns do dia a dia sem necessidade de auxílio, como também a moléstia tem cura (ID. 47162904, p. 51, quesito n. 4).

Além disso, embora o autor alegue o recebimento de auxílio acidente por processo junto a autarquia previdenciária (INSS), não encontra-se acostado ao processo nenhum documento que indique a realização de perícia médica ou sentença judicial no procedimento que concedeu o citado benefício.

Logo, não há provas de que a doença (artrose) estaria efetivamente relacionada com as atividades laborais do autor, o que leva a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Ação de cobrança de indenização securitária. Seguro coletivo. Doença laboral. Degenerativa. Nexo de causalidade não comprovado. Recurso desprovido. A responsabilidade da seguradora em pagar o prêmio se configura somente se comprovado o nexo de causalidade entre a doença incapacitante e a atividade laboral.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, AC: 70020906420198220014 RO 7002090-64.2019.822.0014, Data de Julgamento: 12/01/2021).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 497 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROGÉRIO CÉSAR ALVES LEANDRO contra ITAÚ SEGUROS SA, ambos devidamente qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo.

Com a ressalva do §2º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, considerando a natureza da causa e simplicidade da ação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048694-88.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REQUERIDO: ANGELA MARQUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030865-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA JULIA DE CUNHA E ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

REU: LEIZA MIUCHA RANUCCI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040399-28.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATIBAIA REPRESENTACOES COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A-A

REU: MARLOM RIBEIRO CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045297-21.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: AGUINALDO FAUSTINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007541-15.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALZERI BORMANN - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003769-36.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020693-25.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MILENA DIAS ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062010-37.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: GLEICIANE FREITAS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031856-70.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

REU: PORTAL DO PACIFICO CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018267-45.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO - RO9775, YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CARVALHO DANTAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004832-93.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ALISSON NASCIMENTO BANDEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062031-13.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: KIRNA RAMALHO ALVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: FAGNER COSTA FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005023-81.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546,

EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC4974, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

EXECUTADO: João Marcos de Siqueira

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012935-92.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

REU: CRISTIANE VALERIA FREITAS DE SOUZA PACHECO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026539-23.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A, PAULO HENRIQUE FERREIRA - PE00894B

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028145-86.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: E. BISPO DE SOUZA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 79227208.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005934-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO: QUEROLINE LORRAINE LOPES LANA RELI EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014154-43.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

REU: DEIVANILSON SOUZA DA SILVA FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020818-90.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DIEGO MONTEIRO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037453-49.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JULIETE MOREIRA RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7035883-28.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922,

JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

EXECUTADOS: JOANA D ARC COSTA DOS SANTOS, GABRIELA COSTA SENA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.270.375,75

Data da distribuição: 25/05/2022

DESPACHO

Analisando o andamento do recurso de agravo de instrumento interposto, verificou que este foi recebido com efeito suspensivo, consoante decisão em anexo.

Diante disso, aguarde-se suspenso o andamento deste processo até a decisão final do referido recurso.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7043772-33.2022.8.22.0001

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: ISRAEL VASQUEZ LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO DO BRASIL SA, CORA INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., BANCO

DAYCOVAL S/A, PERFORMANCE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A,

PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Valor da Causa: R\$ 33.362,87

Data da distribuição: 22/06/2022

DESPACHO

Recebo a emenda da petição inicial (ID n. 79165294).

Retifique-se o valor da causa para constar R\$ 64.862,87.

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do complemento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha conclusivo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho abaixo:

Trata-se de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente em que a parte autora pretende que o requerido Banco Daycoval S/A se abstenha de promover a cobrança de empréstimo. Afirmou que recebeu a ligação de um gerente do Banco Daycoval oferecendo proposta de portabilidade de empréstimo junto ao Banco Itaú, com parcelas de R\$ 293,00 e reembolso de R\$ 6.500,00. Alegou que aceitou a proposta em razão da sua situação financeira, que foi aprovada pelo Banco Daycoval. Aduziu ter recebido o depósito de R\$ 39.862,87, que em decorrência do saldo negativo de R\$ 3.410,31 foi orientado a transferir R\$ 33.362,87 para a conta bancária de L. Bilhoes Soluções Financeiras junto ao Banco Cora SCD. Asseverou que por desconfiar da situação, foi-lhe encaminhado um boleto com beneficiária a Performance Consultoria Financeira Ltda. Informou que quitou o boleto porque o gerente afirmou ser procedimento necessário para o pagamento da dívida junto ao Banco Itaú. Apontou que em junho de 2022 houve o desconto de dois empréstimos na sua folha de pagamento, sendo o do Banco Itaú e um junto ao Banco Daycoval, sendo noventa e seis parcelas de R\$ 997,05. Sustentou que não conseguiu contato com o gerente do Banco Daycoval. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada para emendá-la, bem como recolher as custas iniciais, o que foi cumprido (ID n. 79165294).

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência em caráter antecedente.

A tutela de urgência em caráter antecedente encontra fundamento nos artigos 300 e 303 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da alegação de fraude na contratação de portabilidade de empréstimo, que alega sofrer danos com os descontos na sua folha de pagamento.

Em análise perfunctória, observa-se pelos documentos apresentados que a parte autora foi vítima de crime de estelionato na contratação de empréstimo sob a falsa alegação de portabilidade.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui valores descontados do seu contracheque, ainda mais quando há incerteza da legitimidade da contratação, ou sedimentado de forma diversa da contratada.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Agravo de instrumento. Ação anulatória de contratos. Empréstimos pessoais. Suspeita de fraude. Tutela de urgência. Suspensão da cobrança. Requisitos legais. Demonstração. Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de contratação fraudulenta por suposto vício de vontade, correta é a suspensão da cobrança dos empréstimos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 0803172-93.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/10/2021).

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente formulado e DETERMINO os seguintes:

I - que o Banco Daycoval S.A. se abstenha imediatamente de promover a cobrança das parcelas no valor de R\$ 997,05 referente ao contrato de empréstimo realizado pela parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), até o limite de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais).;

II - bloqueio de R\$ 33.362,87 por meio do sistema SISBAJUD da requerida Performance Consultoria Financeira Ltda, conforme comprovante anexo. O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando o bloqueio;

III - que o Banco Cora Instituição de Pagamentos Ltda promova o bloqueio de valores, até o limite de R\$ 33.362,87, das contas bancárias de Performance Consultoria Financeira Ltda, cadastrada no CNPJ n. 43.558.423/0001-34, bem como promova o depósito judicial em conta vinculada a este processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), até o limite de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais).

Cite-se e intime-se os requeridos Banco Daycoval S.A. e Banco Cora Instituição de Pagamento Ltda para cumprirem a tutela de urgência. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, complementando sua argumentação, apresentando novos documentos e confirmando o pedido de tutela final, nos termos dos § 1º e 2º do art. 303 do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem petição de aditamento, venha concluso na pasta “Julgamento Extinção”.

Apresentada petição de aditamento, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Requerido: Banco Cora Instituição de Pagamento Ltda, Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2954, Conjunto 72, Bairro Jardim Paulistano - 01451-901 - São Paulo - São Paulo.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020674-92.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A

EXECUTADO: AGRAEL DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793A, VITOR MARTINS NOE - RO3035

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7024685-91.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITTORIA LUISA GUEDES RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO FERREIRA VICENTE, OAB nº RO1148E

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 09/04/2022

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 79246007) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por VITTORIA LUISA GUEDES RAMOS contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7050730-35.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TRISSIA DANIEL ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628A

EXECUTADO: DEBORAH VIEIRA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.392,00

Data da distribuição: 11/07/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais e apresentada procuração, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Dados para o cumprimento: EXECUTADA: DEBORAH VIEIRA DE LIMA, INSCRITA NO CPF SOB N. 019.007.432-99, residente e domiciliada na Av. Farquar, n. 2562, bairro Olaria, Departamento de cerimonial - Assembleia Legislativa de Rondônia, no Município de Porto Velho-RO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049948-28.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MIYUKI YAMASHITA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
EXECUTADOS: GAFISA 80 PARTICIPAÇÕES S.A., GAFISA S/A., GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 262.707,88

DESPACHO

Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, na forma do §3º do art. 134 do CPC, determino a suspensão da ação de execução de título extrajudicial (Processo n. 0021619-77.2012.8.22.0001). Anote-se no processo principal (§1º do art. 134 do CPC), certificando-se.

Citem-se e intemem-se os sócios indicados na petição inicial, com as advertências dos art. 336 e 344 do CPC, para se manifestarem em 15 (quinze) dias, requerendo a produção das provas que entenderem cabíveis (art. 135 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte Requerida:

GAFISA S/A (CNPJ n. 01.545.826/0001-07)

GAFISA 80 PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 09.272.306/0001-71)

Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, n. 1830, Conjunto n. 32, 3º andar, Bloco 2, Vila Nova Conceição, CEP n. 04.543-900, São Paulo/SP.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7050710-44.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito Rural Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: JOSE SILVA DE OLIVEIRA, HELIO ANDRADE DA CUNHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 79.123,32

Distribuição: 11/07/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida:

José Silva de Oliveira

Endereço: BR 425, KM 17, LH 11 DO TAQUARA, KM 04 SÍTIO BOM JESUS, CEP n. 76801-056, Porto Velho/RO.

HÉLIO ANDRADE DA CUNHA

Endereço: BR 425, KM 08, Margem esquerda, sentido BR 364 (sentido Guajará-Mirim), KM 06, LH 06, PAU D ARCO, ST ARARAS, SÍTIO BOA SORTE, ZONA RURAL, CEP n. 76801-056, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7050568-40.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: DOMINGOS MENDES DA SILVA, ANTONIO NUNES MONTEIRO FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 68.771,85

Data da distribuição: 11/07/2022

DESPACHO

O endereço atribuído ao executado Antônio Nunes Monteiro Filho não é suficiente para a efetivação da diligência de citação.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar/complementar a petição inicial apresentando maiores detalhes acerca do referido endereço, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento.

No mais, no mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte exequente comprovar o recolhimento das custas iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

Decorrido o prazo, se não cumpridas todas as determinações, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7050865-47.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

EXECUTADO: RAMIRO OJEDA SACA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.729,83

Data da distribuição: 11/07/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais e apresentada procuração, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Dados para o cumprimento: EXECUTADO: RAMIRO OJEDA SACA, INSCRITO NO CPF 536.866.162-20, residente e domiciliada na Rua Jardins, nº 1227, Cond. Hortência - Casa 89, Bairro Novo, nesta Capital, CEP 76.817-001

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027482-40.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: GILBERTO LOBO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.761,07

Data da distribuição: 22/04/2022

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD contra GILBERTO LOBO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7033322-31.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOANA FATIMA SORIA TIBURCIO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.671,82

Data da distribuição: 14/05/2022

SENTENÇA

Com a satisfação integral do crédito (ID n. 78531398 e ID n. 78531399), HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER contra JOANA FÁTIMA SÔNIA TIBURCIO, ambos devidamente qualificados e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Ante a preclusão lógica, trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7050925-20.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: EMERSON PINHEIRO DIAS, CPF nº 43793576272, RUA MONET 100, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE MODESTO DE BRITO, OAB nº RO10447

Requerido(a)(s): REU: ELIANA DA SILVA CHAVES, CPF nº 70704325268, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, COND. CUJUBIM BLOCO BAPTO 42 TRIÂNGULO - 76805-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A documentação apresentada pela parte autora não indica a hipossuficiência econômica alegada, ao contrário, expõe que o requerente possui condições de arcar com as despesas processuais.

Portanto, indefiro o pedido de gratuidade formulado.

Recolha a parte autora as custas iniciais (1% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a seguinte decisão:

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer à audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

Advirto às partes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa por todos os envolvidos no processo, desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIÃO COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: REU: ELIANA DA SILVA CHAVES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, COND. CUJUBIM BLOCO BAPTO 42 TRIÂNGULO - 76805-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

Processo n. 7039189-05.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NICOLAS CONSTANTINO PAIVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da Causa: R\$ 7.000,00

Data da distribuição: 06/06/2022

Sentença

A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por NICOLAS CONSTANTINO PAIVA contra GOL LINHAS AÉREAS S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas iniciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7028574-24.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

REQUERIDO: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Valor da Causa: R\$ 20.500,00

Data da distribuição: 09/08/2020

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RAFAEL GONÇALVES ROCHA contra WELLINGTON FRANCO PEREIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se ofício a CAIXA solicitando que realize a transferência direta de valores existentes na conta judicial n. 2848/040/01766253-8 (extrato em anexo) para a parte exequente, conforme solicitado no ID n. 79138301. As informações bancárias igualmente se encontram no ID informado.

As custas finais já foram recolhidas (ID n. 62909528).

Assim, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7019722-11.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.690,27

Data da distribuição: 27/05/2020

Sentença

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra ENERGISA S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se ofício a CAIXA solicitando que realize a transferência direta entre contas, conforme solicitado no ID n. 79122828, para levantamento do valor devido ao exequente (extrato bancário em anexo).

Custas finais já recolhidas (ID n. 79100038).

Assim, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7037206-68.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNEIA FERREIRA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 27.850,00

Data da distribuição: 30/05/2022

DECISÃO

EDNEIA FERREIRA MOURA ajuizou ação ordinária para restabelecimento de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduziu a autora ter sofrido acidente de trabalho, em 17/10/2013, desenvolvendo lesão em sua coluna lombar e, em razão disso, requereu o benefício de auxílio-doença na data de 05/11/2013, tendo ele sido deferido em seu favor. Alegou que, em 15/06/2016, houve cessação indevida do referido benefício motivo pelo qual ajuizou ação judicial (processo n. 7037444-97.2016.8.22.0001). Informou que o pedido de mencionada ação foi julgado procedente e que a autarquia federal poderia cessá-lo quando houvesse reabilitação da autora, todavia, aduziu que o referido benefício foi cessado, em 12/08/2021, mas mantém a sua incapacidade. Esclareceu que formulou pedido de tutela de urgência naquele processo visando o restabelecimento do benefício, mas foi indeferido. Ajuizou, assim, nova ação, mais uma vez requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de tutela de urgência.

Passo à análise do pedido de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e para sua concessão deve se proceder à análise da presença dos pressupostos estabelecidos no referido dispositivo, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante decorrente de atividade laboral, os documentos que acompanham a peça inicial não são suficientes para esclarecer o urgente estado de saúde da requerente a ponto de ser-lhe concedido o benefício pretendido em sede de tutela provisória.

Não bastasse isso, como esclareceu a autora que, em sede do processo n. 7037444-97.2016.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, que conferiu o direito ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário, houve decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência da autora, pois, como fixado em sentença, teria a autarquia federal, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.212/1991, realizado a revisão dos benefícios concedidos à ora segurada.

Nesse sentido, considerando que a autora foi submetida à perícia médica realizada por médicos do INSS e estes atestaram a inexistência de incapacidade, e somando-se ao fato de que não ficou demonstrado que ainda remanesça alguma doença ou lesão incapacitante para a atividade laborativa, faz-se necessário a realização de prova médico-pericial e o exercício do contraditório para verificar tal situação.

Deste modo, possível concluir que ausentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada, pelo que INDEFIRO o pedido de urgência formulado pela parte autora.

Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito do juízo o Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM/RO 2141, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.

Designo audiência de conciliação e avaliação pericial, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e perícia e intimação das partes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este despacho devem ser considerados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).

Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial.

Sem prejuízo da determinação acima, as partes devem ser intimadas para se manifestar acerca do laudo apresentado, sendo o prazo em favor da parte autor de 15 (quinze) dias e o prazo de 30 (trinta) dias para parte requerida.

Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, por memorial, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para também apresentar alegações finais, por memorial, em 30 (trinta) dias.

Após, venha o processo concluso para sentença.

Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:

I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada.
- b) Tempo de profissão.
- c) Atividade declarada como exercida.
- d) Tempo de atividade.
- e) Descrição da atividade.
- f) Experiência laboral anteriormente.
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial?
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.
{orgao_julgador.cidade}, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7034951-40.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: ANDRÉ FREIRE CAVALCANTE GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 11.384,85

Data da distribuição: 20/05/2022

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ausência de notificação extrajudicial válida da parte requerida, sob pena de extinção do processo.

O prazo decorreu sem que nada fosse apresentado ou manifestado pela autora.

Diante disso, a extinção é de rigor.

Ressalte-se que há no processo indicação de que a parte autora enviou carta para o requerido com finalidade de constituí-lo em mora, no entanto o aviso de recebimento de tal correspondência foi devolvido por motivo de ausência (ID n. 77387472).

A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido que a comprovação da notificação, com consequente constituição em mora do devedor, ocorre com a entrega da carta no endereço do réu, por quem quer que ali esteja, isto é, não se exigindo que seja recebida pessoalmente pelo devedor.

Todavia, no caso em tela, não houve entrega da correspondência e, conseqüentemente, não se constituindo validamente a mora do devedor. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. OCORRÊNCIA. AVISO DE RECEBIMENTO COM OBSERVAÇÃO DE “AUSENTE”. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. EXTINÇÃO MANTIDA. APELO PROVIDO. A autora enviou carta com aviso de recebimento para o endereço que a ré forneceu quando da celebração do contrato. Ocorre que a notificação enviada ao endereço fornecido pela financiada só surte efeito quando recebida por alguém. Na hipótese, foram realizadas três tentativas de entrega da carta, mas em todas elas a ré estava ausente. Infrutíferas as tentativas pelo envio de carta, a autora ainda poderia optar pelo protesto do título, o que não ocorreu no caso. (TJSP. 31ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 1000122-51.2018.8.26.0491. Relator (a): Adilson de Araujo. Data do Julgamento: 18/12/2018 – grifei).

Uma vez frustrada a tentativa de notificação do devedor por meio de carta, ao credor cabe adotar outras medidas igualmente reconhecidas para a constituição em mora. O que não se verificou no caso em apreço.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA EXAMINADA SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da mora pode ser efetuada pelo protesto do título por edital, desde que, à evidência, sejam esgotados todos os meios de localização do devedor. 2. O Tribunal de origem registrou expressamente não haver comprovação válida de notificação por Cartório de Títulos e Documentos, não sendo cabível intimação do protesto por edital sem que sequer tenham sido esgotadas as possibilidades de intimação pessoal do ora agravado. Dessa forma, para afastar as conclusões adotadas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 3. A tese exclusivamente tratada no voto vencido não logra conhecimento no âmbito do recurso especial, tendo em vista o contido na Súmula n. 320 do STJ: “A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.” 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. Terceira Turma. AgInt no AREsp n. 877.490/RS. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data do julgamento: 23/06/2016. Data da publicação: 01/07/2016 – grifei).

A constituição em mora do devedor para propositura da ação de busca e apreensão é pressuposto de constituição válida e regular do processo, sendo que a sua ausência, por outro lado, conduz necessariamente à extinção do feito. Nesse ponto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA DE APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. SENTENÇA MANTIDA. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). Ausente notificação válida, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do mérito. (TJRO. 1ª Câmara Cível. Apelação n. 7021143-75.2016.822.0001.Relator Des. Rowilson Teixeira. Data de julgamento: 07/01/2019 – grifei).

Busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Comprovação da mora. A comprovação da mora pressuposto específico para a busca e apreensão do bem alienado, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Súmula 72 do STJ. (TJRO. 1ª Câmara Cível. Apelação, Processo nº 0001765-23.2014.822.0003. Relator Des. Sansão Saldanha. Data de julgamento: 19/12/2018 – grifei).

Nesse contexto, observa-se que o autor não cumpriu requisito essencial para pleitear a sua pretensão, de modo que a petição inicial configura-se inepta e deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do 330, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra ANDRÉ FREIRE CAVALCANTE GOMES, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito e DETERMINO seu arquivamento.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Assim, exclua-se a tramitação com sigilo de justiça. Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7047859-71.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUISA OLIVEIRA DE BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Data da distribuição: 26/11/2018

Sentença

I - RELATÓRIO

MARIA LUISA OLIVEIRA DE BRITO ajuizou ação cominatória, cumulada com reparação de danos contra INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO LTDA -ME, pleiteando que o requerido entregue o histórico escolar, bem como seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo a parte autora, estudou na instituição requerida no período de 2014 a 2017 onde concluiu o 4º ano do ensino fundamental. Argumentou que saiu da escola demandada e matriculou-se na Escola E.M.E.I.E.F Dr. Tancredo Neves, escola de ensino público e requereu perante a requerida o seu histórico escolar, sendo que esta negou-se à entregar o histórico escolar devido a alegação de inadimplência. Aduziu que a negativa da requerida em entregar o histórico escolar lhe causou constrangimentos tendo em vista a necessidade de apresentar o documento na nova escola, bem como está sofrendo danos morais passíveis de indenização. Postulou a concessão da tutela de urgência para que a requerida seja compelida a entregar o histórico escolar. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela e a condenação da requerida a indenizar danos morais (R\$3.000,00). Apresentou documentos. Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida. Designada audiência de conciliação e determinada citação do requerido (ID n. 24046585).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 25572711).

A requerida apresentou contestação (ID n. 26263050). Alegou que não se negou a entregar o histórico escolar pela inadimplência e, que a solicitação do documento, pela genitora, só foi realizada em outubro de 2018, momento em que emitiu o documento dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Aduziu que a narrativa dada pela autora referente ao modo como ocorreu o pedido do histórico escolar, mostra-se inverídica e de má-fé. Sustentou que a contratante dos serviços educacionais e o responsável em participar das reuniões escolares, sempre foi o genitor da autora. Ao final requer que a ação seja julgada improcedente. Juntou documentos.

Impugnação a contestação apresentada pela autora (ID n. 27968860), refutando os termos da defesa apresentada pelo requerido e reiterando os argumentos apresentados em petição inicial. Acrescentou que os pedidos de histórico escolar formulados, antes de outubro de 2018, foram requeridos verbalmente, sendo negado em todas as ocasiões sob alegação de inadimplência financeira. Apresentou outros documentos.

Intimadas as partes a especificarem provas. A autora requereu oitiva de testemunhas bem como depoimento pessoal do representante da requerida (ID n. 27968862). A requerida pugnou pelo depoimento pessoal da autora (ID n. 38542586).

Audiência de instrução e julgamento instalada. Proposta de acordo inexitosa. Colhido depoimento pessoal das partes e testemunhas (ID n. 56410990).

Alegações finais apresentadas pela autora (ID n. 56851217) e pela requerida (ID n. 57928347).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme depreende-se dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, trata-se, o presente caso, de típica relação de consumo, desta forma, diante da hipossuficiência do consumidor em relação à empresa requerida, cabível a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa de seus direitos (Art. 6º, VIII).

Restou incontroverso que a genitora da autora solicitou formalmente o histórico escolar junto à requerida, em 08 de outubro de 2018. Nesse requerimento, a genitora salientou que houve anteriormente pedido verbal do histórico (10/09/2018), sendo negada em razão da alegação de inadimplência (ID n. 23196854).

A questão controversa da presente ação é se realmente houve pedido anterior da genitora (verbalmente), requerendo histórico escolar à requerida, e se houve ou não a negativa da requerida neste pedido informal.

Em audiência de instrução e julgamento, foi perguntado para testemunha Simone Alves Gomes, secretária da Secretaria da requerida, funcionária que atendeu a genitora na época dos fatos:

[Magistrado]: "Ela só foi uma vez lá? Ela não foi mais de uma vez?"

[Testemunha]: "Na segunda vez ela foi também pedir novamente mas ainda não estava no prazo".

[Magistrado]: "Então ela foi duas vezes na escola?"

[Testemunha]: "Não me recordo, mas acho que foi de duas a três vezes".

[Magistrado]: "Quando foi que ela formalizou? foi na primeira, na segunda ou na terceira vez?"

[Testemunha]: "Foi na segunda vez".

[Magistrado]: "Porque ela não formalizou pela primeira vez?"

[Testemunha]: "Aí já não sei!"

[Magistrado]: "Tem um formulário padrão para requerer histórico escolar na escola?"

[Testemunha]: "Sim, tem um requerimento."

[Magistrado]: "Porque não foi fornecido dessa primeira vez que ela foi?"

[Testemunha]: "Não sei!"

[Magistrado]: "Não é a senhora que fez o atendimento?"

[Testemunha]: "Pois é, dessa primeira vez eu não lembrei de passar o requerimento para ela."

[Magistrado]: "A senhora não lembrou de passar o requerimento para ela?"

[Testemunha]: "Não, não."

[Magistrado]: "Esse é o padrão da escola de não lembrar de passar o requerimento para as pessoas que vão lá fazer o requerimento?"

[Testemunha]: "Não, geralmente a gente passa sim o requerimento."

[Magistrado]: "E nesse caso especificamente, não foi entregue o requerimento padrão para ela?"

[Testemunha]: "Não, não foi, porque realmente eu esqueci."

[Magistrado]: "A mãe foi lá, pediu o histórico, a senhora não passou o requerimento padrão. Mas providenciou o histórico do pedido verbal ou não?"

[Testemunha]: "Providenciei."

[Magistrado]: "Com o pedido verbal?"

[Testemunha]: "Sim."

[Magistrado]: "E porque que depois foi necessário fazer o requerimento formal?"

[Testemunha]: "Não foi feito o requerimento formal (...)."

Também em audiência de instrução e julgamento, a testemunha Vanessa Trindade de Melo, representante e diretora pedagógica da requerida, foi indagada:

[Advogada da autora]: "Se a Dona Vanessa, sabe informar, se a senhora Aline compareceu à escola? e quantas vezes para estar solicitando, ainda que informalmente, o histórico escolar da menor?"

[Testemunha]: “Bom, ela foi uma vez, verbalmente e, a outra vez ela solicitou via requerimento, na data eu acho 08/10 se não me engano (...).”

[Magistrado] “Quando ela requereu informalmente, a senhora tem lembrança?”

[Testemunha]: “Não, porque não foi para mim, foi com a secretária Excelência, quem fica na secretaria é a Simone”.

[Magistrado] “A senhora perguntou para a secretária, em razão desta ação, quando foi que ela foi lá informalmente pleitear?”

[Testemunha]: “Sim, aí perguntei, aí a informação é que em 08/10, ela emitiu um requerimento, solicitando.”

[Magistrado]: “É que a senhora deu informação de que, antes desta data, ela teria ido, a senhora falou que foi uma vez informal e depois fez formalmente.”

[Testemunha] “É, verbalmente, mas eu não sei a data Excelência, não sei dizer qual foi a data, o que eu sei é pelo requerimento(...).”

[Advogada da autora]: “Se a escola tem um requerimento padrão para estar solicitando o histórico escolar?”

[Testemunha]: “Sim, tem requerimento. Todas as escolas, têm um requerimento padrão para estar solicitando.”

[Advogada da autora]: “Foi disponibilizado para parte autora, inclusive quando ela solicitou informalmente o histórico escolar?”

[Testemunha]: “Olha. é como eu te falei, quem tava lá era a secretária, então não sei se a secretaria forneceu esse requerimento ou não. Eu sei que ela entrou com requerimento em outubro, formalmente (...).”

Depreendeu-se da oitiva testemunhal que, a autora, de fato compareceu mais de uma vez na instituição de ensino requerendo histórico escolar. Na primeira vez, requerendo verbalmente o histórico escolar e, na segunda vez solicitou através de requerimento formal devidamente recebido pela requerida.

Restou incontroverso que, na instituição de ensino, há um requerimento padrão para pedido de histórico escolar e, que na primeira ocasião em que a autora compareceu na escola (requerendo o histórico escolar), não lhe foi fornecido o requerimento padrão, nem o histórico escolar. Tanto é, que, o requerimento formal, recebido pela instituição de ensino, foi confeccionado pela própria genitora (ID n. 23196854), na segunda ocasião em que esteve na escola (fato incontroverso nos autos sendo afirmado pelas testemunhas em oitiva na audiência de instrução e julgamento).

Não restou comprovado nos autos, os reais motivos do não fornecimento do histórico escolar à genitora na primeira ocasião em que esteve na escola. Todavia, seja pela requerida ter esquecido de fornecer o requerimento padrão na primeira ocasião em que a autora esteve na escola (como a testemunha Simone confirmou que esqueceu); ou, seja pela negativa da requerida em fornecer o histórico escolar pela inadimplência (como a autora confirmou no seu requerimento formal), entendo que, independentemente, do real motivo, ambos, ensejam responsabilidade civil. Ou seja, o esquecimento de fornecer o requerimento padrão constitui falha na prestação de serviços.

Qualquer que seja os motivos (falha na prestação de serviços ou abuso de direito) desencadeou um único dano, a autora se viu compelida a interpor ação judicial para garantir seus direitos em possuir histórico escolar, devendo portanto ser indenizada. A requerida não apresentou nenhuma justificativa por não ter apresentado o histórico escolar. Desta forma, considerando todos estes aspectos, bem como a situação de que o valor da indenização serve tanto para compensar o autor como para punir o réu, a fim de evitar novos atos ilícitos, este Juízo entende por bem em fixar a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este justo e necessário ao ressarcimento do dano moral.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conforme disposição do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulados por MARIA LUISA OLIVEIRA DE BRITO INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO LTDA -ME, e CONFIRMO a tutela de urgência retro concedida, ID n. 24046585, e CONDENO a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e, juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data (Súm. 362/STJ).

CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação considerando a natureza da ação e a simplicidade da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077030-68.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO DO VALLE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para apresentar certidão de óbito do requerido, bem como promover a citação do respectivo espólio, na pessoa do inventariante ou de seus sucessores, na hipótese de já ter ocorrido partilha dos bens, sob pena de extinção do processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006420-44.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: ESPÓLIO LEONARDO FERREIRA BARBOSA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se quanto a petição de ID n. 54797250, bem como requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014267-34.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DIONEIA PINTO DE BARROS 71409890104 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

Processo n. 7005955-08.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESPÓLIO DE RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

REU: LENOCIR ROTTAVA, JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO, CLAUDIO DOS SANTOS VACARO

ADVOGADOS DOS REU: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925, REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824, LUIZ ANTONIO

REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602A

Valor da Causa: R\$ 972.000,00

Data da distribuição: 16/02/2017

Sentença

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança interposto por ESPÓLIO DE RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA contra LENOCIR ROTTAVA. Aduziu que em meados de 2014, o falecido Raimundo Nonato de Oliveira celebrou contrato verbal com Cláudio dos Santos Vacaro (gauchinho da Safári) unindo esforços para construção de uma balsa/draga para extração de ouro. Alegou que Cláudio dos Santos Vacaro investiu financeiramente no empreendimento, ficando com uma cota de 70% (setenta por cento) e, Raimundo Nonato com o emprego de mão de obra para construção da draga, ficando com uma de 30% (trinta por cento). Sustentou que, Cláudio dos Santos Vacaro vendeu sua cota parte (70%) para Lenocir Rottava pelo valor de R\$400.000 (quatrocentos mil reais), em 2014 (comprador indicado pelo autor). Aduziu que, em março de 2015, Raimundo Nonato de Oliveira faleceu, momento em que, o requerido ofereceu ao espólio, a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pela cota de 30% de Raimundo Nonato de Oliveira. Aduziu que, o requerido não adimpliu o valor ofertado, motivo este que interpôs a presente ação. Alegou que, atualmente a balsa/draga está avaliada em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e, desde a morte de Raimundo Nonato de Oliveira, tem produzido em média, a quantia semanal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requereu ao final, o reconhecimento do contrato verbal, o pagamento da cota de 30% do valor da draga/balsa no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil), o pagamento de 30% dos valores auferidos mensalmente com operação da draga/balsa, desde o óbito de Raimundo Nonato de Oliveira (01/04/2015) até o julgamento do processo, tendo como base o valor de R\$ 30.000,00. Apresentou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça para o autor. Indeferida a tutela de urgência e, designada audiência de conciliação, determinada a citação do requerido (ID n. 11624468).

Audiência de conciliação infrutífera (ID n. 12668920).

Contestação apresentada pelo requerido Lenocir Rottava (ID n. 12892229). Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, apresentou impugnação ao valor da causa, denunciou à lide a Cláudio dos Santos Vacaro "gauchinho da Safári" e Jannyce Souto Saraiva. No mérito, alegou ter comprado a balsa/draga de Cláudio dos Santos Vacaro e Jannyce Souto Saraiva, em 08/11/2014, integralmente, no valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Sustentou que, Raimundo Nonato de Oliveira trabalhou na balsa/draga por, quase, dois meses e nunca mencionou o contrato verbal que tinha com Cláudio dos Santos Vacaro (Gauchinho da Safári) e nem informou que possuía uma cota parte da balsa/draga. Apresentou documentos.

Réplica à contestação apresentada pelo autor, impugnando a contestação e reiterando os argumentos apresentados em petição inicial. (ID n. 14513287).

A denunciação da lide foi deferida, sendo citados os litisdenunciados.

O litisdenunciado Cláudio dos Santos Vacaro apresentou defesa (ID n. 24881811). Sustentou que, em março de 2014, iniciou uma sociedade de fato, com o falecido Raimundo Nonato de Oliveira, possuindo 70% (setenta por cento) da balsa/draga e o falecido Raimundo Nonato possuindo 30% (trinta por cento). Alegou que a finalização da construção da balsa/draga ocorreu em agosto de 2014, começando a ser operada por Raimundo Nonato de Oliveira. Sustentou que, em 12/09/2014 houve notificação pela Marinha (174/2014) por ausência de registro da balsa/draga (ID n. 8534875), por esta razão, iniciou processo de regularização, e com anuência de Raimundo Nonato, documentalmente passou a ser o único proprietário de direito da balsa/draga. Aduziu que vendeu somente a sua cota parte ao requerido Lenocir Rottava, por indicação de Raimundo Nonato de Oliveira. Sustentou que, o requerido Lenocir Rottava tinha pleno conhecimento que estava adquirindo somente sua cota parte de 70% (setenta por cento). Declarou que após a morte de Raimundo Nonato, o requerido Lenocir Rottava, o procurou, informando que iria oferecer à família do falecido a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pela cota parte de 30% (trinta por cento) de falecido Raimundo Nonato de Oliveira.

Réplica à contestação do litisdenunciado apresentado pelo requerido (ID n. 30152246).

Na decisão saneadora (ID n. 54986053) as preliminares foram devidamente enfrentadas, foram fixados os pontos controvertidos, sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Intimadas as partes para especificarem provas. O autor requereu a produção de prova oral para colher depoimento pessoal do litisdenunciado Cláudio dos Santos Vacaro e oitiva de testemunhas (ID n. 40638353). O requerido Lenocir Rottava manifestou não possuir mais provas (ID n. 41330959). O litisdenunciado Cláudio dos Santos Vacaro também requereu a produção de prova oral para colher depoimento do autor e oitiva de testemunhas (ID n. 41432110).

Instalada audiência de instrução e julgamento (ID n. 56872447) foi colhido o depoimento testemunhal, sendo concedido prazo para que as partes apresentassem razões finais por memoriais.

Alegações finais, apresentadas pelo autor (ID n. 57204577), requerido (ID n. 57376599) e litisdenunciado (ID n. 57977057).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

AÇÃO PRINCIPAL

Conforme contrato de compra e venda (ID n. 12892327) o requerido Lenocir Rottava adquiriu, dos litisdenunciados Claudio dos Santos Vacaro e Jannyce Souto Saraiva Vacaro, a balsa/draga pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em 08 de novembro de 2014. Não há qualquer menção, no referido contrato, de que o requerido Lenocir Rottava, estava adquirindo a porcentagem de 70% (setenta por cento) da draga, de Claudio dos Santos Vacaro.

Todavia, apesar da ausência de previsão contratual da compra parcial da balsa/draga, restou incontroverso que, houve de fato, acordo verbal entre o falecido Raimundo Nonato de Oliveira e o litisdenunciado Claudio dos Santos Vacaro, para construção e operação da referida balsa/draga. Restou comprovado também que, o requerido Lenocir Rottava, tinha pleno conhecimento do contrato verbal entre o falecido Raimundo Nonato e o litisdenunciado Cláudio Vacaro, sabendo, na época da compra, que estava adquirindo do litisdenunciado Cláudio Vacaro, apenas a cota parte de 70% da draga/balsa e não a balsa na sua integralidade.

Tal fato restou evidenciado na confissão do litisdenunciado Cláudio Vacaro, declarando que, o requerido Lenocir Rottava, além de ser a pessoa indicada pelo falecido Raimundo Nonato para adquirir a balsa, também tinha pleno conhecimento de que, estava comprando somente sua cota parte de 70% (setenta por cento) da propriedade do bem. Inclusive, o litisdenunciado Cláudio Vacaro, declarou que Lenocir Rottava, na ocasião do falecimento do autor Raimundo Nonato, o procurou, informando que, iria ofertar à família do falecido, pelos 30% (trinta por cento) da balsa/draga, a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fato também declarado pelo espólio do autor na inicial.

Corroborando, conforme a oitiva da testemunha Francilene G. Batista Alves, que era funcionária da loja Safari na época dos fatos, declarou que, havia acordo entre o falecido Raimundo Nonato e o litisdenunciado Cláudio Vacaro, cada um possuindo uma parcela da propriedade da balsa/embarcação (70%, 30%) e, que o litisdenunciado vendeu sua cota parte para o requerido Lenocir Rottava, que inclusive o Sr. Raimundo Nonato, estava no dia da compra, tendo o requerido Lenocir Rottava, pleno conhecimento de que estava adquirindo apenas parte da embarcação (70%).

Desta forma, mesmo que no contrato de compra e venda (prova documental) não disponha acerca da venda parcial da propriedade, restou negável, através de outras provas (testemunhal e confessional) de que, o requerido Lenocir Rottava sabia das condições de que Raimundo era sócio de Cláudio na balsa/draga e que somente estava adquirindo a cota deste.

Neste caso, as provas testemunhais se sobrepuseram à prova documental (contrato de compra e venda) onde todos foram unânimes em dispor sobre as reais condições do negócio celebrado.

Além do que, o requerido poderia ter feito prova de que o autor era, na época dos fatos, um de seus funcionários, podendo anexar aos autos, por exemplo, contrato de prestação de serviços ou qualquer outro documento que comprovasse que existia um vínculo empregatício e não mero sócio(mesmo que ficto). Ausente qualquer prova, neste sentido, não cumpriu o que determina o art. 369 combinado com 373, II, ambos do CPC.

Desta forma, o requerido Lenocir Rottava, deve adimplir a cota parte de 30% (trinta por cento) ao espólio do falecido Raimundo Nonato. Tendo em vista não ter avaliação concreta da balsa/draga, a porcentagem de 30% (trinta por cento) do valor do bem, deverá ser apurada na fase de liquidação após avaliação da embarcação.

Quanto ao pedido de 30% (trinta por cento) dos valores obtidos mensalmente com a operação da draga/balsa, desde o óbito do autor Raimundo Nonato (01/04/2015), sob o valor médio de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) semanal a título de extração de ouro, entendo que tal pedido deve ser também acolhido por Raimundo possuir cota parte de 30%. Todavia, isso dependerá de prova, de que houve extração de minério pela draga/balsa, que deverá ser objeto de apuração em sede de liquidação de sentença.

DA DENUNCIÇÃO À LIDE

Nos termos do art. 129 do CPC, se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúncia da lide. Tendo em vista que o requerido Lenocir Rottava ter sido o denunciante, sendo sucumbente, passo a análise do mérito da denúncia a lide.

O requerido Lenocir Rottava aduziu ter adquirido a draga/balsa, integralmente, no valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em 2014, anexando o contrato de compra e venda realizado com os denunciados.

No presente caso, o requerido Lenocir Rottava, denunciou a lide, entendendo que, os antigos proprietários da draga/balsa, Cláudio Vacaro e Jannyce Vacaro, estavam obrigados, pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, seu prejuízo, caso fosse sucumbente na ação pois alega ter adquirido a balsa/draga pelo seu preço integral, e não simplesmente a cota parte de 70%.

Todavia, conforme fundamentado na análise da ação principal, restou evidenciado nos autos, através de prova testemunhal que, o requerido Lenocir Rottava, tinha pleno conhecimento das condições de como estava adquirindo a balsa/draga, ou seja, sabia que estava comprando apenas 70% (setenta por cento) da propriedade da embarcação e não a sua integralidade, como aduziu em sua contestação. A embarcação ficou no nome do alienante para fins de regularização perante a Marinha do Brasil, mas a sociedade existe e pode ser comprovada por qualquer meio.

Desta forma, a ação de regresso contra os denunciados deve ser julgada improcedente, tendo em vista que o requerido deu causa à presente ação quando negou o direito da cota ao espólio de Raimundo Nonato, quanto ao recebimento da parte de 30% (trinta por cento) da propriedade da draga/balsa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ESPÓLIO DE RAIMUNDO NONATO e, conseqüentemente, CONDENO o requerido LENOCIR ROTTAVA: (1) ao pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da draga/balsa, em favor do autor, devendo o valor do bem, ser apurado em liquidação de sentença, por meio de avaliação ou arbitramento, nos termos do art. 509, I, e art. 510, ambos do CPC, bem como em 30% do faturamento do minério após morte do falecimento Raimundo, apurado em liquidação de sentença pelo procedimento comum (art. 511, do CPC) e, não sendo possível, por arbitramento; (2) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em relação à denunciação da lide, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, tendo em vista a improcedência da denunciação a lide, CONDENO o requerido denunciante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos litisdenciados, estes fixados em 10% sobre a cota parte devida ao autor, conforme dicção do art. §2º do art. 85 do CPC, corrigidos monetariamente pela tabela do TJ/RO (INPC), com juros simples de 1% ao mês, a partir da liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Processo n. 7016976-78.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VANIA MEIRE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107

EXECUTADO: WENDE GOMES DE SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Valor da Causa: R\$ 127.698,00

Data da distribuição: 26/04/2017

DECISÃO

WENDE GOMES DE SANTANA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movido por VÂNIA MEIRE DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo o reconhecimento da nulidade de citação.

Inicialmente, há que se destacar que a sobredita impugnação é intempestiva. Todavia, considerando que a matéria alegada possui caráter de ordem pública, deverá ser analisada pelo juízo.

É a síntese, passo a decidir.

Analisando o desenrolar do processo, com razão a parte executada, no tocante à nulidade da sua citação.

Isto porque, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acordo ao disposto na Lei Processual Civil vigente, a citação postal para pessoa física, como regra, deve ser entregue e assinada pelo próprio citando. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitoria contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, REsp n. 1.840.466/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, data do julgamento: 16/6/2020, data do DJe: 22/6/2020 – grifei).

Nesse contexto, observando os documentos de ID n. 27782635 e ID n. 51387260, é bem verdade que não é possível conferir o nome completo daquele que assinou o AR de recebimento das referidas cartas e, somado a isso, no documento de ID n. 55380983 – CTPS - é possível verificar que à época do recebimento da carta de citação, na verdade desde o ano de 2018, o requerido possuía vínculos de emprego nesta cidade, de modo que não poderia residir no endereço constante em referida carta.

Ademais, também deve se considerar que o endereço em que, em tese, teria sido regularmente citado e intimado, não se refere a condomínio edifício, mas a imóvel comum, portanto, não sendo possível aplicar a norma prevista no §4º do art. 248 do CPC.

Diante do exposto, reconheço a nulidade de citação da parte requerida, tornando sem efeito todos os atos posteriores à informação de ID n. 27782635 e anteriores a esta decisão.

Nos termos do §1º do art. 239 do CPC, consigno que o comparecimento espontâneo da parte requerida no ID n. 55380973 supre a nulidade de sua citação e, portanto, dou-o por citado a partir desta decisão.

Ressalto que o endereço declarado pelo requerido constará no cadastro do processo como endereço oficial, cabendo a ele informar qualquer mudança de endereço ou residência, sob pena de ser aplicada a presunção do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Promova a CPE o cadastramento do endereço indicado no ID n. 55380974 no cadastro do requerido, bem como expeça-se alvará em favor de referida parte para liberação do montante bloqueado no ID n. 53394161, consoante extrato bancário em anexo.

No mais, defiro a gratuidade da justiça ao requerido.

Por fim, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes. Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

O prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7021829-91.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 2.362,50

Data da distribuição: 06/05/2021

Sentença

ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FERREIRA ajuizou ação securitária contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambas devidamente qualificadas, pretendendo a complementação de seguro obrigatório. Aduz que foi vítima de acidente de trânsito em 18.09.2020, resultando em lesões em seu membro inferior direito. Alega que ingressou com processo administrativo junto a requerida, onde recebeu o valor de R\$ 4.725,00, de forma que considera este valor inferior ao que a requerente tem direito. Requer que seja compelida a requerida a efetuar o pagamento de R\$ 2.362,50 a título de complementação do valor da indenização devida. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita a autora. Designou-se audiência de conciliação, bem como foi determinada a realização de perícia médica e citação da parte requerida.

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID. 59904011). Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida a autora. No mérito, aduz que efetuou o pagamento de indenização a autora pela via administrativa, em relação a sinistro ocorrido em 2018, referente a lesão de membro inferior direito. Afirma ter realizado o pagamento de R\$ 4.725,00, de forma que não há valores a serem complementados. Reitera a necessidade de realização de prova pericial no processo, bem como alega que eventual custeio deve ser arcado pela parte autora. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

A autora apresentou manifestação (ID. 61040917) aduzindo que houve equívoco da Requerida na análise da documentação, uma vez que a indenização recebida pela autora é referente a lesão no joelho esquerdo em razão de acidente sofrido no ano de 2018, nos termos do processo n. 7033452-60.2018.8.22.0001. Alega que a negativa da seguradora é indevida, considerando que tratam-se de acidentes distintos e membros distintos. Requer a procedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Realizou-se a perícia médica (ID. 61051927) e também audiência de conciliação (ID. 61050116). A conciliação foi infrutífera.

A requerida apresentou alegações finais memoriais e manifestação ao laudo (ID. 61209640), reiterando que a autora já havia recebido os valores da indenização pela via administrativa. Requer a improcedência dos pedidos e condenação da autora em litigância de má-fé.

A autora apresentou réplica a contestação (ID. 62415927). Aduz não ter recebido nenhum valor referente ao acidente sofrido em 18.09.2020, de modo que a alegação da requerida se baseia em recebimento de indenização sobre acidente ocorrido no ano de 2018.

Apresentou resposta a defesa e reiterou os argumentos apresentados em petição inicial.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em sede de preliminar a parte requerida impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora.

A impugnação realizada pela parte requerida foi amplamente genérica não existindo nenhuma argumentação específica em relação à autora que demonstrasse a irregularidade da concessão e conseqüentemente que justificasse a revogação do benefício concedido.

Ademais, deve-se ressaltar que a concessão do referido benefício foi realizada com base em documentos apresentados pela requerente que permitiram o convencimento do juízo.

Diante disso, rejeito a impugnação.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial.

Restou incontroverso que a autora sofreu acidente de trânsito, em 18.09.2020, do qual resultaram lesões no membro inferior direito (ID. 57373267).

Em mesmo sentido, restou incontroverso que a autora apresentou requerimento administrativo junto a requerida a fim de receber seguro obrigatório, o qual fora negado pela parte (ID. 59904018).

Questiona a parte requerida que a autora já havia sido indenizada durante sinistro ocorrido em 01.03.2018, sendo que inexistem valores a serem complementados.

No entanto, cabe a ressalva de que se tratam de sinistros ocorridos em datas, em locais distintos, portanto, acidente diferentes, de maneira que apenas o membro atingido se mantém o mesmo. Desse modo, a ocorrência de similaridades não impede o recebimento das referidas indenizações de forma autônoma, por se tratarem de lesões independentes.

Nesse sentido:

Apelação cível. Seguro DPVAT. Lesões pré-existentes. Não comprovadas. Nexos causal reconhecido. Inadimplemento pagamento do prêmio. Indenização devida. Compensação de valores. Impossibilidade. Recurso não provido. A existência de dois acidentes distintos, e em épocas diferentes, que causam dano no mesmo membro, não impede o recebimento das referidas indenizações de forma autônoma, por se tratar de lesões independentes. A ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, que foi vitimado pelo acidente de trânsito, não impede a imposição a responsabilidade indenizatória. O valor decorrente do direito de regresso, assegurado ao Consórcio de Seguradoras no § 1º do art. 7º da Lei nº 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria, e não se confunde com o montante do prêmio que, de toda forma, não pode ser compensado sobre a quantia indenizatória reconhecida ao postulante, que sofreu acidente automobilístico. (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Hiram Souza Marques - AC: 70093020320188220005 RO 7009302-03.2018.822.0005, Data de Julgamento: 22/06/2020 - grifo nosso).

Diante disso, a questão a ser dirimida no processo se limita a verificar o dever ou não de indenizar a autora, de modo que deve-se fixar o valor de eventual indenização de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei 6.194/74.

No intuito de elucidar a questão, foi realizada a perícia médica, a qual atestou que a autora apresenta seqüela decorrente de lesão derivada de acidente com veículo automotor em seu membro inferior direito na proporção de 50% (grau médio) – ID n. 61051927.

Comparando os exames médicos, aos quais foi submetido a autora, isto é, por prontuário médico (ID. 57373267) e na via judicial (ID n. 61051927), possível verificar que em ambos houve a identificação da mesma lesão, considerando apenas que o laudo judicial fixou o grau da lesão sofrida de acordo com sua necessidade.

Diante disso, a perícia médica judicial, portanto, apurou existência de seqüela mais grave do que a identificada pela via administrativa o que, conseqüentemente, permite concluir que o valor da indenização do seguro obrigatório é devido a autora.

Resta, por fim, verificar o cálculo do valor devido à autora.

No caso em tela, a hipótese é de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores para o qual é estabelecido o máximo de 70% do teto do inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/1974 (ANEXO I da respectiva Lei), o que conduz ao limite de R\$ 9.450,00 e considerando o grau de comprometimento em 50%, apurado no laudo judicial, tem-se que o valor integral de indenização securitária devida a autora é de R\$ 4.725,00.

Considerando que a parte requerida não efetuou o pagamento de valores a autora por considerar que a demandante já havia sido indenizada em sinistro anterior, cabe a condenação da parte a indenização em valor integral pelos termos supracitados.

Destaca-se que se trata de premissa legal, o que permite a fixação de valores acima do pretendido pela autora, considerando que não consta no processo o recebimento de nenhum valor referente ao acidente sofrido em 18.09.2020, de modo que não há o que se falar em abatimento ou complementação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FERREIRA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar a autora o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data do acidente 18.09.2020 e com juros simples de 1% (um por cento ao mês), a partir da data de citação.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ante a natureza da causa e simplicidade da ação, nos termos do §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7050969-39.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIULIA XAVIER DE CARVALHO, OAB nº RO8365

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS GREEN ANGA-SOLFACIL, BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, SOLFACIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 119.708,88

Data da distribuição: 11/07/2022

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação dos requeridos a indenizarem por danos morais. Afirmou que recebeu cobrança da Solfácil Energia Solar Tecnologia e Serviços Financeiros Ltda referente a contrato de empréstimo no valor de R\$ 89.708,88. Alegou que seu nome foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, pois nunca contraiu dívida com os requeridos. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, bem como promova a exclusão referente ao valor de R\$ 2.372,33, vencido em 09/02/2022 e disponível em 29/04/2022 (ID n. 79277413, p. 4), no prazo de 10 (dez) dias a contar da citação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), até o limite de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais).

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida:

1. Solfácil Energia Solar Tecnologia e Serviços Financeiros Ltda, Rua Ferreira de Araújo, 202, Conjunto 102 - 05428-000 - São Paulo - São Paulo;
2. BMP Money Plus Sociedade de Crédito Direito S/A, Avenida Paulista, 1765, 1º Andar, Bairro Bela Vista - 01311-930 - São Paulo - São Paulo;
3. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Green Angá-Solfácil, Avenida Paulista, 1793, Bairro Bela Vista - 01311-930 - São Paulo - São Paulo.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7050285-17.2022.8.22.0001

Requerimento de Apreensão de Veículo

REQUERENTE: B. G. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

REQUERIDO: L. D. O. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 43.500,87

Data da distribuição: 11/07/2022

Despacho

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Trata-se de carta precatória cível para expedição de mandado de busca e apreensão (Processo n. 7006682-70.2022.8.22.0007 1ª Vara Cível de Cacoal). Todavia, para cumprimento de referida carta será competente o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, na forma do §12 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e inciso V do art. 94 da Lei Complementar n. 94/1993 - Código de Organização Judiciária do Estado.

Assim, promova-se a remessa do processo, via redistribuição, para o juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7051248-25.2022.8.22.0001

Pagamento, Nota Promissória Procedimento Comum Cível

AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

REU: JOAQUIM CRUZ CAVALCANTE

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.281,93

Distribuição: 12/07/2022

DESPACHO

Vincule-se a este processo a guia de recolhimento de custas iniciais avulsa, apresentada no ID n. 79290899.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha conclusivo o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: JOAQUIM CRUZ CAVALCANTE, com endereço situado à Rua Eduardo Lima e Silva, n. 942, CEP n. 76.820-202 - Agenor de Carvalho, Comarca de Porto Velho - RO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008328-12.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201A

EXECUTADO: LUZIANA BARRETO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928, ARNALDO LOURENCO - RO6545

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LOURENCO - RO6545, GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7005958-84.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s)(es): AUTOR: DENI DE LIMA MARTINS, CPF nº 56765452249, RUA ALBERTO LOEBER S/N, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

Requerido(a)(s): REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 15.849,82

Decisão

Visto em saneador.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por DENI DE LIMA MARTINS pretendendo a repetição indébito e reparação por danos contra BANCO BMG S.A, ambos devidamente qualificados no processo.

Em contestação a parte requerida apresentou preliminares, como inépcia da petição inicial em razão da inexistência de pretensão resistida. Impugnou à gratuidade da justiça concedida a autora, afirmando que não há provas de que a requerente não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Nas prejudiciais de mérito, indica a prescrição, uma vez que o contrato firmado entre as partes foi celebrado em 13.10.2015, sendo a ação distribuída somente em 01.02.2022, estando a pretensão autoral prescrita nos termos do art. 206, §3º, IV do Código Civil.

Instadas a especificarem provas, a parte requerida formulou pedido de produção da prova oral com depoimento pessoal da autora (ID. 77458257). A autora requereu a exibição de documentos por parte do requerido (ID. 78032728).

Passo ao saneamento do processo.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A preliminar não deve ser acolhida.

Tratando-se a relação existente entre as partes de caráter consumerista, não se faz necessário a formulação de pedido administrativo para discussão de ameaça ou sofrimento de dano a um direito. Isto porque o consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Portanto, rejeito a preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A impugnação não deve ser acolhida.

É pacífico que faz-se necessário a comprovação da incapacidade financeira para fins de concessão ou manutenção da gratuidade judiciária de quem a requer ou já ser beneficiária da gratuidade.

Nesse sentido são os precedentes do e. Tribunal de Justiça:

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ademais, o § 3º do art. 99 do CPC dispõe que a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Essa presunção, relativa, pode ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 do CPC, o que não é o caso.

Cabe à parte impugnante comprovar a capacidade de recursos da parte autora (art. 373, II, do CPC), mas não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira da autora.

Rejeito a impugnação.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Em sua contestação, o requerido afirma que o contrato foi assinado em 13.10.2015, sendo a ação proposta somente em 01.02.2022 estando, portanto, prescrita nos termos do art. 206, §3º, IV do Código Civil.

De fato o prazo prescricional para discussão de contratos bancários é trienal.

No entanto, o contrato de empréstimo bancário configura negócio jurídico e obrigação únicos, sendo que as parcelas estabelecidas por certo tempo referem-se apenas à forma de adimplemento da obrigação de pagar afeita ao cliente, de modo que sua obrigação contratual somente se perfectibiliza com o pagamento da última prestação, sendo este o termo inicial do prazo de prescrição trienal da pretensão do consumidor.

Verifica-se no processo que a autora sequer terminou de efetuar o pagamento das parcelas, o que gerou a discussão processual até o momento, razão pela qual não há o que se falar em prescrição.

Logo, rejeito a preliminar.

Presentes as condições da ação e inexistindo outras questões preliminares e prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) existência de relação jurídica entre as partes; b) a ocorrência de danos materiais e morais.

Por fim, DEFIRO o pedido de produção de prova oral por meio de depoimento pessoal da autora.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para a data de 01/09/2022 às 11 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência (“link”), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar ou houver pedido de depoimento pessoal. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049..

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico (“link”) da audiência.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

Processo n. 7024378-11.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LOPES DO AMARAL

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 29.843,59

Data da distribuição: 08/07/2020

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7040896-08.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TIAGO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Valor da Causa: R\$ 29.930,94

Data da distribuição: 10/06/2022

DESPACHO

Em relação ao despacho determinando a emenda, a parte autora esclareceu acerca da suposta litispendência existente entre esta ação e outro em trâmite no juízo da 10ª Vara Cível (processo n. 7040908-22.2022.8.22.0001).

Deixou, contudo, de apresentar documentos que comprovassem a sua hipossuficiência econômica e, igualmente, não recolhendo as custas iniciais.

Os documentos requeridos pelo juízo são imprescindíveis à apreciação do benefício da gratuidade da justiça formulada pelo autor.

Isso porque, os documentos juntados pela parte autora na petição inicial, especificamente os de ID n. 78115600 – p. 1 a 3, não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada, mas tão somente que o autor não declarou sua renda nos anos de 2020, 2021 e 2022.

Para que tais documentos fossem capazes de comprovar a impossibilidade financeira da parte autora, deveriam ter vindo acompanhados de outros que corroborassem a sua baixa renda, o que, contudo, não foi apresentado.

Assim, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, devendo a parte autora ser intimada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por fim, havendo litispendência entre esta ação e outra em tramitação na 10ª Vara Cível, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC.

Recolhidas as custas iniciais, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada pelo sistema PJE.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7031485-38.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: EDUARDO HENRIQUE TAVARES GONZALES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 13.166,03

Data da distribuição: 06/05/2022

DESPACHO

Indefiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora.

A determinação de emenda requerida pelo juízo não demanda nenhum ato complexo.

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, atender ao disposto no ID n. 76706528, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021848-10.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Levantamento de Valor

EXEQUENTES: URBANO DE PAULA FILHO, DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADOS: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA, KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO, G. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ITALO PIRES FREITAS, OAB nº PA30846, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244 D E S P A C H O

Vistos.

1. Manifeste-se o exequente quanto à petição ID 78133489, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Regularize o advogado da petição ID 78133489, sua representação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se considerar inexistente.

3. Proceda-se ao necessário quanto ao leilão designado pela leiloeira para os dias 18/08 e 01/09/2022, que será realizado na modalidade eletrônica pelo site www.deonizialeiloes.com.br, nos termos indicados na manifestação ID 79011650.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058259-42.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Liminar

REQUERENTE: GABRIELLY RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

A requerente interpõe embargos de declaração dizendo que o despacho de cumprimento de sentença é omissivo por não estabelecer o valor do cumprimento de sentença.

Pois bem.

Somente cabe cumprimento de sentença para a parte líquida da sentença, a parte ainda ilíquida não pode ser mensurada ainda, ante a necessidade de estabelecimento da obrigação de fazer com a expedição de nova fatura, tendo como base o consumo médio mensal de 786,4 kWh referente ao período de 10/2021 a 02/2022.

Se não cumprida a obrigação de fazer, cabe à exequente converter em perdas e danos, isto é, proceder ao cálculo das faturas e da diferença paga.

O que se observa no pedido da requerente é instar para que a requerida proceda com a expedição de nova fatura, tendo como base o consumo médio mensal de 786,4 kWh referente ao período de 10/2021 a 02/2022.

Acolho parcialmente os embargos para determinar que a requerida cumpra a obrigação de fazer consistente na emissão da nova fatura de energia elétrica nos moldes determinados na sentença, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 0005942-36.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ANTONIO BRUNO DA SILVA CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A

REQUERIDO: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, PROCURADORIA DA CLARO S.A. D E S P A C H O

Vistos.

Como, aparentemente, houve o pagamento integral do principal, o remanescente existente em conta judicial pertence ao requerido.

Intime-se o requerido, pelo sistema, para indicar conta bancária para transferência, bem como os dados necessários, no prazo de 5 dias. Com os dados oficie-se à instituição financeira para transferência do valor e, zerada a conta, volvam os autos ao arquivo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044152-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: FRANCISCA DIANA DE OLIVEIRA MERENCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7011483-47.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTOR: LIDIANE DE OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 00059594209, RUA HIGIENÓPOLIS 276, - ATÉ 8312/8313 CASCALHEIRA - 76813-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 REU: ASSOCIACAO BENEFICIENTE ZEQUINHA ARAUJO, CNPJ nº 03563775000163, RUA MÉXICO 1216, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIKA JEOVANA DIAS BEZERRA CARVALHO, CPF nº 85174688215, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REU: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839 D E C I S Ã O S A N E A D O R A

Vistos.

1. Inexistente preliminares ou irregularidades a serem sanadas, dou o feito por saneado.

2. Trata-se de indenização por danos morais em face da Associação e da médica, em que se debate quanto aos seguintes pontos controvertidos:

- a) se a requerida é médica com especialidade em neurologia e a forma como foi ofertado os serviços médicos pela Associação;
- b) erro no diagnóstico de ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA e no tratamento indicado;
- c) adequada informação à requeira quanto à especialidade da segunda requerida, tratamento e consequências do diagnóstico;
- d) adequada conduta médica para estabelecimento do diagnóstico pela segunda requerida e necessidade de exames complementares para realização do diagnóstico.

3. Defiro a produção da prova oral consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal de todas as partes, sob pena de confesso. Deve o requerido apresentar no processo a reprodução cinematográfica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro a produção da prova documental referente ao exame eletroneuromiografia de quatro membros realizado na requerente, requisitando-se a apresentação deste exame para a CLINICA INNERON NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA, no endereço Rua Padre Chiquinho, n. 485, Panair, Porto Velho (RO)

Indefiro a produção da prova pericial, uma vez que os requeridos a pedem com o objetivo de "Análise pericial da real doença que autora esta sendo cometida no decorrer do processo", uma vez que não está debatendo neste processo a doença atual em que ela está sendo tratada, mas a falta de informação, atendimento inadequado que lhe causou a dor que menciona.

As considerações sobre a doença que os requeridos pretendem não há necessidade de perícia, podendo ser realizada por meio de prova testemunhal específica de médicos neurologistas, o qual cabe à parte interessada arrolar.

4. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 21/09/2022, às 10h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

5. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:

AIJ 7011483-47.2022.8.22.0001 - Lidiane de Oliveira da Costa x Associação Beneficente

Quarta-feira, 21 de setembro · 10:30 até 12:30

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/hax-tfbv-vji>

Ou disque: (BR) +55 11 4933-9136 PIN: 305 708 594#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/hax-tfbv-vji?pin=3449016725723>

6. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

7. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

8. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015399-89.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: VALTEIR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, intimada se manifestar nos termos do despacho de ID 79244003.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036046-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLECIO DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO0004719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14

horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7050813-51.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: BENEDITO OSWALDO DIAMANTINO FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

REU: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Como o seguro residencial foi realizado com a Bradesco Seguros, deve a empresa ser incluída no polo passivo da demanda, formulando pedido específico para esta contratação. Prazo de 15 dias para regularização.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a nulidade na contratação do seguro residencial, empréstimo pessoal e capitalização, declaração de inexistência de débito, repetição do indébito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O requerente, por meio de sua curadora, informa que sofreu AVC e teve diversas sequelas, entre elas perda de memória, visão monocular, audição parcial e dificuldade de abstração, em que, num período em que sua companheira estava convalescendo foi à instituição financeira sacar seu benefício, quando retornou em casa falando que tinha feito um empréstimo, mas não se lembrava do valor e nem a quantia, percebendo a curadora que houve descontos, mas que este não chegou em casa com o dinheiro. Assim, como aparentemente o requerente não possui condições de compreender o que foi contratado e nem as consequências, incorrendo os prepostos da instituição no descumprimento à informação adequada, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que estão sendo descontados mensalmente parcela significativa do valor percebido pelo requerente em seu benefício assistencial, o que causa sério abalo à sobrevivência do requerente.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que o requerido Banco Bradesco S/A suspenda os descontos das parcelas do empréstimo na conta corrente do requerente agência 2167, conta corrente n. 0053317-3, na ordem de R\$ 246,78 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), identificada como parcela de crédito pessoal 3480095, contrato 437722331, bem como os descontos das parcelas de título de capitalização, na ordem de R\$ 20,00 (vinte reais), identificado como capitalização 0702167, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a novos descontos em relação às contratações aqui discutidas, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

4. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

6. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

8. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

9. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22071117021747900000076149973 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelpg@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047270-11.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios AUTOR: JONAS CORREA BARBOSA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7050701-82.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA, LINHA 110, TRV B40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA, LINHA 115, KM 35 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Indique, ainda, detalhadamente, a localização dos referidos lotes nas linhas, preferencialmente apresentando croqui, ou se disponibilizando a acompanhar o oficial de justiça para possibilitar a citação.

Recolha a diligência do oficial de justiça para as duas comarcas.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 52.234,45 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 22071115390017300000076146276 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0012487-59.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: LUCIO DE MEDEIROS FREIRE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Ante a decisão prolatada pelo relator, suspende-se o processo até decisão do agravo.

Suspenda-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011798-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAHARA REIS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO2582

REU: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA e outros

Advogados do(a) REU: ADRIANO DIGIACOMO - SC14097, MARCIO BERTOLDI COELHO - SC19479

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 77538304, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072598-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL CARLOS DA SILVA PRUDENCIO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LIMA LOPES - RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS e outros

Advogado do(a) REU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA (BANCO VOTORANTIM S/A), por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033398-26.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REQUERIDO: THIAGO GIDEON ALVES PAPPASSONI

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027930-52.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015250-98.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: FARMACIA MAXX POPULAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038948-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REU: ELIAS ALVES MACEDO, ELIAS ALVES MACEDO COMERCIAL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78934273 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/09/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040604-91.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REQUERENTE: KEITHYLAINÉ PADILHA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143,

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 79208466 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053396-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: IVAINIO DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027329-41.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR SOLER DOS REIS - RO10177, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXCUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 79282955.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015163-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. S. A. R.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002244-85.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO COSTA DE QUADROS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DE ALMEIDA - PR29992

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044440-09.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REQUERIDO: JUCILENE DE SOUZA DUARTE

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051747-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

EXECUTADO: IRISMAR SANTANA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 79282971.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034526-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABELLA FERREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0101560-23.2005.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, VERONICA

FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248

EXECUTADO: Eder da Rocha Lopes e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogados do(a) EXECUTADO: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, BEATRIZ WADIH FERREIRA - RO2564

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893, JOSE VIANA ALVES - RO2555, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, BEATRIZ WADIH FERREIRA - RO2564

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, BEATRIZ WADIH FERREIRA - RO2564
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050813-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO OSWALDO DIAMANTINO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: BANCO BRADESCO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/09/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010030-22.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WILTON JORGE PEREIRA PINTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das respostas de ofícios juntadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019869-08.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA NEGRETTI DORNELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020839-13.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL BRITO DE CASTRO e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) REU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089
Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
Advogados do(a) REU: JULIANA DE ALMEIDA CARLOS - RJ149605, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051999-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEBASTIAO CAETANO MEIRELES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073186-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO GRIMALDI CANDAL

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043183-41.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REU: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025062-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO DEL LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052235-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FLORIANO TAVEIRA DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005111-19.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CARLOS MORAES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021848-10.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

EXECUTADO: G. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

Advogado do(a) EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

Advogado do(a) EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO PIRES FREITAS - PA30846, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059171-39.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARTINS & GHISI COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

EXECUTADO: IVANETE DO NASCIMENTO CUNHA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020227-70.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: TAINA GORAYEB BALEEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000288-70.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: EMANUEL GLAUTE ROCHA CUNHA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o Despacho ID 77456893.

"Fica autorizada a diligência para penhora de bens que guarneçam a residência do executado, ou outros que o oficial de justiça encontre. Para tanto, deverá o exequente recolher as respectivas custas deste ato e indicar de forma precisa o endereço para a diligência, podendo acompanhá-la caso queira. Deve se atentar que já houve diligência nesse sentido frustrada, para o endereço Rua Iris, n. 2184, Bairro Castanheira."

Processo nº: 7055220-13.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O Vistos.

O DETRAN informa (ID 78686139 e ID 79290469), que o veículo em nome do executado Valdemir Pereira da Silva, placa NCK7004, removido em 20/07/2012, se encontra no pátio remoção PORTO VELHO/DIVRELIV / SERECOL - PATIO II, e está sendo leiloado no Leilão Público nº 100 - Sucata Inservível, solicitando a adoção das providências para a retirada do bem do depósito, com a ressalva de que há encargos financeiros sobre ele, ou a autorização para o encaminhamento do bem à leilão, a ser realizado em 30/06/2022 pela Autarquia, pedindo, ainda, a liberação da restrição.

Manifeste-se o exequente quanto ao ofício do DETRAN, no prazo de 5 dias, verificando, ainda, as condições do veículo e o valor do débito, para indicar se há interesse na penhora/remoção do veículo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040142-03.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UANDRIA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO - SP395147

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020566-29.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015405-36.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 79275649.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7018435-42.2022.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: W BERTOLO INDUSTRIA DE ESCADAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO CEZAR SECHIN DO AMARAL SANTOS, OAB nº SP465269, JOAO FELIPE PESSOTTI CRISTINO, OAB nº SP468209

REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DO REU: FLAVIO MONTEIRO ALVARES, OAB nº GO31861 D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se a requerente acerca da petição (Id 79271178), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o prazo, volvam conclusos para extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052974-39.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: ISABEL LIS MOISES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79238254 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2022 13:30

Processo nº: 7024970-31.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Multa de 10% EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210 EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.
O DETRAN informa (ID 78687227), que o veículo em nome do executado Edvaldo Filho Santana do Amaral, placa NBB1099, removido em 09/02/2018, se encontra no pátio remoção PORTO VELHO/DIVRELIV / SERECOL - PATIO II, e está sendo leiloado no Leilão Público nº 100 - Sucata Inservível, solicitando a adoção das providências para a retirada do bem do depósito, com a ressalva de que há encargos financeiros sobre ele, ou a autorização para o encaminhamento do bem à leilão, a ser realizado em 30/06/2022 pela Autarquia, pedindo, ainda, a liberação da restrição.

Manifeste-se o exequente quanto ao ofício do DETRAN, no prazo de 5 dias, verificando, ainda, as condições do veículo e o valor do débito, para indicar se há interesse na penhora/remoção do veículo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7051230-04.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: V. O. D. S., CPF nº 02047277230, RUA PEDRO ALBENIZ 6200, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIA - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.
Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2207120931561390000076168443 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7003012-81.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: ALEX OLIVEIRA SOUSA, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254 SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7020591-42.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558 EXECUTADO: RICARDO ANGELO VASCONCELOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O Vistos.

O DETRAN informa (ID 79292187), que o veículo em nome do executado Ricardo Angelo Vasconcelos, placa APD3114/PR, removido em 19/07/2018, se encontra no pátio remoção PORTO VELHO/DIVRELIV / SERECOL - PATIO II, e está sendo leiloado no Leilão Público nº 100 - Sucata Inservível, solicitando a adoção das providências para a retirada do bem do depósito, com a ressalva de que há encargos financeiros sobre ele, ou a autorização para o encaminhamento do bem à leilão, a ser realizado em 30/06/2022 pela Autarquia, pedindo, ainda, a liberação da restrição.

Manifeste-se o exequente quanto ao ofício do DETRAN, no prazo de 5 dias, verificando, ainda, as condições do veículo e o valor do débito, para indicar se há interesse na penhora/remoção do veículo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7018629-86.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Juros EXEQUENTE: E. APARECIDO VIDIGAL - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074 EXECUTADO: CARLOS SEBASTIAO DE ALMEIDA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913 D E S P A C H O

Vistos.

O DETRAN informa (ID 79292192), que o veículo em nome do executado Carlos Sebastião de Almeida, placa BQW9623, removido em 03/11/2017, se encontra no pátio remoção PORTO VELHO/DIVRELIV / SERECOL - PATIO I, e está sendo leiloado no Leilão Público nº 100 - Sucata Inservível, solicitando a adoção das providências para a retirada do bem do depósito, com a ressalva de que há encargos financeiros sobre ele, ou a autorização para o encaminhamento do bem à leilão, a ser realizado em 30/06/2022 pela Autarquia, pedindo, ainda, a liberação da restrição.

Manifeste-se o exequente quanto ao ofício do DETRAN, no prazo de 5 dias, verificando, ainda, as condições do veículo e o valor do débito, para indicar se há interesse na penhora/remoção do veículo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7051172-98.2022.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Avaliação / Reavaliação

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: IRANEY GUIMARAES MARTINS

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Houve distribuição equivocada desta carta precatória para este juízo.

Redistribua-se, com urgência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7020013-74.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: REGINALDO DE FREITAS RAMOS ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139 REQUERIDO: EDINHO BATISTA CAMPOS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

I - Relatório

Reginaldo de Freitas Ramos ingressou com Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar contra Edinho Batista Campos, alegando, em apartada síntese, que em outubro de 2020 veio para a cidade de Porto Velho/RO para trabalhar numa chácara e deixou sua sogra, senhora Marias das Graças Lima de Carvalho, tomando conta de sua pequena chácara localizada no assentamento Flor do Candeias, Linha 01 (um), Zona Rural do Município de Candeias do Jamari. Ocorre que ao retornar no dia 25 de fevereiro de 2021 foi informado pelos seus vizinhos que sua sogra havia vendido o imóvel sem a sua autorização. Conta que ao tomar conhecimento dessa situação e em contato com a sua sogra, foi informado que esta tinha vendido o imóvel rural para o senhor Edinho Batista Campos pensando que o autor havia falecido em razão da pandemia de Covid-19. Declara que comprou o imóvel em questão no dia 27/06/2020 e que o senhor Raimundo Nonato Nunes da Silva lhe passou a posse do imóvel conforme contrato particular de permuta entre bens imóveis. Aduz que houve a tentativa de resolução junto ao requerido, mas não houve êxito. Postulou o benefício da justiça gratuita, o deferimento da medida liminar de reintegração de posse e a procedência dos pedidos.

Decisão deferiu o benefício da justiça gratuita e indeferiu a liminar de reintegração em ID. 61370083.

Devidamente citado, Id. 63340542, a parte requerida não apresentou defesa nos autos.

Realização de audiência de instrução em 07/07/2022, ID. 79138891.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

O autor vem a juízo buscar a tutela possessória, alegando que adquiriu o imóvel em 27 de julho de 2020 por meio de contrato de permuta e que em fevereiro de 2021 tomou conhecimento que sua sogra tinha vendido o imóvel ao requerido por ter pensado que este teria falecido de Covid-19.

Pois bem. Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o dispositivo que o regulamenta: O art. 1.210 do Código Civil, estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho".

E para fazer jus à proteção possessória o autor tem que comprovar os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente.

O autor juntou aos autos contrato de permuta em que demonstra a posse anterior, e declarou que o esbulho ocorreu em fevereiro de 2021 quando retornou para sua chácara.

Soma-se a isso que as pessoas ouvidas em juízo, Robson de Souza Martins e Adriana Velasquez Gonçalves Martins declararam ter conhecimento de que o autor era possuidor da área que foi esbulhada pelo requerido.

No caso dos autos, ainda que as duas testemunhas tenham sido ouvidas como informantes, sabe-se que estes depoimentos têm valor probatório quando coerentes com os demais elementos de prova nos autos.

O requerido, por sua vez, embora devidamente citado, não se manifestou em sede de contestação, configurando o fenômeno jurídico-processual da revelia, conforme art. 344 do Código de Processo Civil/2015.

Assim, considerando que o requerido não contestou a ação e tratando-se de situação de fato, presume-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo ser reintegrado na posse do imóvel esbulhado.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a reintegração definitiva do autor na posse do imóvel localizada no assentamento Flor do Candeias, Linha 01 (um), Zona Rural do Município de Candeias do Jamari.

Sucumbente, condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019464-30.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: LEONILSON LIRA QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 79267807.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7020819-17.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando medida útil.

2. Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, CPF/CNPJ: 03454901693, Valor: R\$ 5.080,02Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1744801-3, Saldo: R\$ 1.200,00

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária que indicou nas últimas petições, por cerca de 3 dias.

Aguardem-se 5 dias em cartório, e se não houver manifestação do exequente quanto ao prosseguimento, verifique-se se a conta depósito judicial foi zerada, caso sim, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7014653-27.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: AMANDA LANZARIN DANTAS

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, nota-se que os autos não foram encaminhados para vista ao Ministério Público, mesmo havendo interesse de incapaz.

Assim, converto o feito em diligência para vistas ao MP nos termos do art. 178 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ANTONIA FRANCILENE DOS SANTOS MELO DA SILVA CPF: 493.655.842-72, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 4.245,72 (quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) atualizado até 04/03/2022.

Processo:7017163-18.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Executado: ANTONIA FRANCILENE DOS SANTOS MELO DA SILVA CPF: 493.655.842-72

DESPACHO ID 77996290: (...)Vistos.1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.O prazo de pagamento e de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/06/2022 10:15:10

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2986

Caracteres

2506

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

48,62

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066223-86.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR FRANCO DE SOUZA - AM6415, ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - AMA583/AM, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631A, ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329

REU: FRANCISCO FALCAO DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) REU: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

Advogados do(a) REU: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7003393-84.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

PROCURADORES: MARIA ALVES DE SOUZA, MARIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217 SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Se existir saldo em conta judicial, expeça-se alvará judicial em favor do exequente.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017902-93.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

EXECUTADO: DAYAN CAVALCANTE SALDANHA

Advogados do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-A, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015702-48.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: LUCILA BRUNETTA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA - RO6435, JERONIMO LIMA BARREIROS - AC1092

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA - RO6435, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035506-28.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REQUERIDO: JOSE MENDES VIEIRA, LIDUINA MENDES VIEIRA, SOLANGE DA COSTA MACIEL

Advogado do(a) REQUERIDO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Advogados do(a) REQUERIDO: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79266288 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061500-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

REU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047956-42.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ESMERALDA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO0005573A

EXECUTADO: DEIVISON RUSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045410-04.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROGERIO GONCALVES DANTAS e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127A

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127A

EMBARGADO: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

INTIMAÇÃO Ficam os EMBARGADOS, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Como o processo 7005857-81.2021.8.22.0001, de cumprimento de sentença provisório, onde o ora embargante se irressigna quanto ao bem penhorado, tramita neste juízo, reconheço a prevenção.

Inclua-se os advogados dos embargados no polo passivo, como consta no processo principal.

2. Inclua-se a embargante Adriane de Fátima Lanzarim Dantas no polo ativo, pois trata-se da cônjuge do embargante Rogério Gonçalves Dantas, conforme qualificação sob. ID 78728251 (Pág.1).

3. Apesar dos embargos de terceiro serem distribuídos em dependência aos autos de cumprimento de sentença, não há previsão para isenção de custas neste tipo de procedimento, uma vez que os presentes embargos possuem natureza de ação autônoma.

Assim, emende o embargante a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 4.

4. Presente a probabilidade do direito dos autores, eis que há contrato de compra e venda do apartamento 403, Bloco B, unidade autônoma do Condomínio Residencial Pinhais, registrado sob a matrícula 40.079, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho (ID 78728278).

Contam que o imóvel já foi totalmente quitado, restando apenas a transmissão da propriedade, cuja declaração nesta fase inicial deve ser levado em consideração, eis que em tal contrato foi pactuado no ano de 2007, data anterior ao pedido de penhora do imóvel pelos embargados/exequentes.

Há urgência na medida, eis que o autores receiam a alienação do bem.

Considerando a reversibilidade da medida, eis que o pedido é para suspensão da averbação premonitória até decisão final da lide.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a averbação premonitória até a resolução desta lide.

Cite-se os embargados, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).

Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

7. Translate-se cópia desta decisão para os autos nº 7005857-81.2021.8.22.0001.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023822-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. K. V. P. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: GENTE SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7076758-74.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar AUTOR: EDILENE SANTOS NUNES ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

EDILENE SANTOS NUNES ingressou com a presente ação declaratória da natureza ocupacional da patologia que a acomete, cumulada com ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão de auxílio-doença previdenciário em acidentário e sua cumulação com auxílio-acidente com pedido de tutela de urgência em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, alegando que laborava como vendedora (estoquista) de cujo exercício lhe sobrevieram lesões patológicas: coluna lombossacra (espondilose lombar, edema dos ligamentos interespinhosos em L4-L5 e L5-S1) e ombro direito (síndrome do manguito rotador, tendinopatia do supraespinhal, bursite subacromial-subdeltoidea) e quaril (tendinopatia dos glúteos médio e mínimo). Sustentou ter sido afastada de suas atividades em novembro/2021 e seu pedido administrativo junto à autarquia requerida teria sido indeferido em 15/12/2021. Asseverou a gênese ocupacional das lesões. Afirmou estar incapacitada para retornar às atividades outrora exercidas em razão das limitações decorrentes das lesões. Requereu o reconhecimento da natureza ocupacional das lesões, a condenação da autarquia requerida à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença acidentário cumulado com auxílio-acidente. Postulou a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária e a tutela de urgência para implementação do auxílio-doença acidentário (ID. 66602347).

Laudo médico pericial juntado sob o ID. 74185821.

Manifestação ao laudo, apresentada para autora, (ID. 74705022).

A autarquia previdenciária não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Da Carência

A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, preceitua que:

Dos Períodos de Carência

[..]

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[..]

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Não houve impugnação quanto a sua condição de segurado, e esta se afigura incontestada também pelo extrato de contribuições previdenciárias trazidas aos autos pela autarquia requerida.

Do Mérito

A autora alega estar incapacitada para exercer sua atividade profissional habitual e qualquer outra em razão das limitações decorrentes das lesões que a acometem, sustentando serem decorrentes de seu labor.

Há nos autos vários documentos (exames e laudos), inclusive o laudo pericial judicial, indicando a existência de lesões físicas (Discopatia da coluna lombar CID MS1.1, Tendinite do ombro direito CID M75.1. Tendinite glúteo direito - CID M76.0.) que acometem a requerente.

Assim respondeu a perita médica judicial aos quesitos:

“(..)

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

Discopatia da coluna lombar CID MS1.1, Tendinite do ombro direito CID M75.1. Tendinite glúteo direito - CID M76.0.

c) Causa provável da (\$) doença/moléstia (a)/ incapacidade?

Degenerativa a coluna e movimentos repetitivos do ombro e do glúteo direito.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Sim. Paciente relata que trabalhou por 3 anos e meio como vendedora em loja de roupa, onde era responsável em limpar, trocar os manequins e estoquista, o que colaborou e com o desenvolvimento das tendinite do membro superior e no glúteo direito (movimentos repetitivos com os membros superiores).

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Sim. Paciente relata que trabalhou por 3 anos e meio como vendedora em loja de roupa, onde era responsável em limpar, trocar os manequins e estoquista, o que colaborou com o desenvolvimento das tendinite do membro superior e no glúteo direito (movimentos repetitivos com os membros superiores).

f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sim. Paciente trabalhava como vendedora em loja de roupa, onde era responsável em limpar, trocar os manequins e estoquista, por volta de 8 horas diárias, 6 vezes por semana, fazendo movimentos repetitivos com os membros superiores, subindo e descendo escadas (tendinite dos glúteos).

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, à incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Sim. Permanente parcial.

(..)

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

Em 2020, quando foi demitida.

j) Incapacidade remonta à data de início da (s) doença/moléstia (s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. Decorre de progressão ou agravamento pelo fato de ser doença inflamatória e degenerativa.

(..)

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o (a) periciado (a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

Sim. Desde que não pegue peso, não tenha atividade de impacto sobre a coluna, bem como permanecer por longos períodos na mesma posição nem faça movimentos repetitivos.

Conforme se infere, a perita médica judicial concluiu pela incapacidade permanente e parcial da autora, e impossibilidade de retorno à atividade habitualmente desenvolvida, em razão das limitações decorrentes das lesões patológicas que a acometem, pois a impede de pegar peso, sofrer impacto na coluna, permanecer na mesma posição por longos períodos ou fazer movimentos repetitivos.

Nota-se que o desencadear evolutivo demonstra a natureza ocupacional em razão do agravamento da patologia degenerativa na coluna e do surgimento de lesões por movimentos repetitivos no curso da atividade profissional.

Frisa-se que a perícia médica judicial é prova realizada sob o crivo do contraditório judicial, hábil a lastrear o convencimento do magistrado, e que infirma, por óbvio, a conclusão unilateral aposta em laudo interno da autarquia previdenciária, desconstituindo sua presunção relativa de legitimidade.

Portanto, resta cabalmente evidenciada a natureza ocupacional das patologias, diante do agravamento e surgimento de novas lesões patológicas físicas que acometem a autora. E, ressalte-se, as doenças ocupacionais se equiparam aos acidentes de trabalho.

O pedido da autora, conforme já delineado, é de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença acidentário cumulado com auxílio acidente.

A LEI Nº 8.213/91 dispõe acerca dos benefícios previdenciários.

Do Auxílio-Acidente

O auxílio-acidente encontra delineamento na legislação supracitada com os seguintes contornos:

Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Observando os argumentos ecoados no laudo pericial percebe-se que as lesões, em verdade, não se consolidaram no tempo – embora tenha a perita indicado que a natureza da incapacidade seja permanente e parcial – porquanto decorrem de condição biológica degenerativa, importando em evolução contínua, cujo exercício do ofício da autora já importou em agravamento dessa progressão, e ensejou o surgimento de outras patologias.

O nível desse quadro patológico enfrentado pela requerida induz à total incapacidade para o labor.

Ademais, afigura-se lógico que se novamente exercido pode importar em novo cenário de agravamento.

Diante disto, patente não haver subsunção fática a esta norma.

Do auxílio-doença

A LEI Nº 8.213/91 dispõe acerca do auxílio-doença nos seguintes termos:

Do auxílio-doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

[..]

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Resta límpido e evidente, não só pelos exames médicos e laudos colacionados aos autos, mas principalmente pelo laudo médico pericial judicial, que a autora não possui capacidade para o exercício das atividades que outrora desenvolvia, e que esta incapacidade remonta aos idos de 2020, conforme exames médicos, datados de novembro/2020 (ID. 66550538 e 66550537).

Nítido, portanto, que o indeferimento do auxílio-doença previdenciário em 15/12/2021 (ID. 66550533), cujo requerimento foi apresentado em 18/11/2021, fora indevido.

Nesta senda, o auxílio-doença acidentário é devido desde a data em que fora indevidamente indeferido, pois a incapacidade ainda está configurada, ou seja, a partir de 15/12/2021.

Da impossibilidade de reabilitação

De acordo com o laudo da Sra. Perita, a requerente possui incapacidade parcial e permanente para exercer a atividade que desempenhava. Relevante destacar os esclarecimentos adicionais da perita acerca da autora, vejamos:

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Paciente tem 45 anos e trabalhou por 20 anos como vendedora, sempre em lojas de confecção. A mesma possui tendinite do manguito rotador do ombro direito que lhe causa dor e dificuldade para elevação do braço, pegar peso, possui tendinite dos glúteos direito que causa dor para ficar sentada e subir e descer escadas, também possui Discopatia degenerativa da coluna lombar com protusão discal, não podendo exercer funções onde pegue peso, fique muito tempo sentada ou em pé.

Diante disto, considerando a idade da autora, o fato de sempre ter trabalhado no comércio, inicialmente como balconista e posteriormente como vendedora, bem como as características de suas lesões, este juízo não vislumbra a possibilidade de reabilitação profissional da requerente.

Da Aposentadoria por Invalidez

A autora postulou a concessão da aposentadoria por invalidez em razão de não possuir aptidão para o exercício da atividade outrora exercida, e por sua idade e condições sociais não ser possível sua reinserção no mercado de trabalho.

No tocante à aposentadoria por invalidez o sobredito diploma delinea:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que seja concedido tal benefício previdenciário faz-se necessário não somente levar-se em consideração a incapacidade decorrente das lesões e/ou patologias, devem-se verificar as circunstâncias sociais que permeiam o quadro fático, bem como a idade, grau de instrução e atividade profissional que a autora exercia.

Vejam os posicionamentos a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM CASO DE INCAPACIDADE PARCIAL. RELEVO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. Na incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação. Na espécie, a idade, as limitações físicas, a experiência laboral do segurado circunscrita ao desempenho de atividades que demandam esforço físico tornam ilusório que a mera reabilitação profissional do segurado o habilite a obter vaga no restrito mercado de trabalho, não sendo o caso de concessão de auxílio-doença. Apelação provida para conceder aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico oficial.(TRF-4 - AC: 44792 SC 94.04.44792-7, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 20/05/1997, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/09/1997 PÁGINA: 72874)”

“Apelação cível. Direito previdenciário. Conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Laudo pericial. Incapacidade parcial e permanente. Aspectos socioeconômicos. Reconhecimento da incapacidade total. Juros e correção monetária. Termo inicial do benefício. Citação válida. Precedentes do STJ. Reforma da sentença. Recurso a que se dá provimento. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. No caso concreto, o laudo pericial concluiu que a incapacidade do segurado é parcial e permanente, portanto, inapto para exercer as funções que desenvolvia anteriormente, mas não para outras. Todavia, no contexto socioeconômico e profissional em que está inserido, a avançada idade e baixo grau de escolaridade, não seria crível defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus o apelante à concessão de aposentadoria por invalidez. O STJ decidiu, em recurso julgado sobre o rito do artigo 543-C do CPC, que a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. Recurso a que se dá provimento.(TJ-RO - APL: 00243854020118220001 RO 0024385-40.2011.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/06/2015.)”

“Apelação cível. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Laudo pericial. Incapacidade parcial. Presença de elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Reconhecimento da incapacidade permanente. Sentença mantida. Precedentes do STJ. Recurso não provido. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. No caso concreto, o laudo pericial concluiu que o segurado é incapaz para o exercício de trabalho que exija esforço físico ou postura constante, portanto, no contexto socioeconômico e profissional que está inserido não tem condições de concorrer, na limitação física que o aflige, do mercado competitivo de trabalho. Caso em que demonstrada a incapacidade permanente do autor para as atividades que desenvolvia, o que, aliada à sua idade e ao seu histórico profissional, indica a inviabilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Recurso a que se nega provimento.(TJ-RO - APL: 00091196420128220005 RO 0009119-64.2012.822.0005, Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior), 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/07/2014.)”

A autora é pessoa do sexo feminino, conta com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e trabalhava como vendedora no comércio local, atividade na qual, sem sombra de dúvidas, o esforço físico para manter-se de pé, subir e descer escadas, agachar e levantar é inerente. A requerente, segundo consta dos autos, não possui graduação superior e não há perspectiva de cura para as patologias que a acometem, ao passo que se trata de patologia degenerativa agravada pelo trabalho outrora exercido.

Ante as lesões descritas no laudo médico pericial, bem como a informação de que a autora padece com lesão que a torna incapaz para o exercício de seu ofício, bem como observada sua idade, é patente o reconhecimento da necessidade de concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 16/02/2022, data da citação da autarquia federal, que lhe constituiu em mora, conforme precedente do STJ supracitado.

Destaco que tal marco tem azo na observância do item “4” alínea “d” da decisão de ID. 66602347, corroborado pelo ato de citação de ID. 19525680.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e:

CONFIRMO a tutela de urgência deferida a seu turno; CONDENO a autarquia requerida à implementação do auxílio-doença acidentário, com efeitos a partir do indeferimento do auxílio-doença acidentário em 15/12/2021, que será devido até 15/02/2022 (dia anterior à implementação da aposentadoria por invalidez); CONDENO a autarquia requerida a implantar em favor da requerente a aposentadoria por invalidez nos moldes do art. 42 e seguintes da Lei. 8.213/91, a partir de 16/02/2022, data da citação da autarquia federal, que lhe constituiu em mora, conforme precedente do STJ, e nos termos do item “3” alínea “d” da decisão de ID. 63574518. Deverão ser observados os períodos em que houve pagamento de benefício previdenciário à autora, bem como os períodos em que eventualmente tenha trabalhado e auferiu remuneração, que deverão ser abatidos do saldo retroativo de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez a ser pago.

Isto para não ocorrência de bis in idem no pagamento de benefícios previdenciários, bem como sejam observadas as hipóteses de não cumulatividade de benefícios.

Não incidem custas nas ações acidentárias, nos ditames do art. 6º, III, da Lei 3.896/16.

Sucumbente, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto que deverá ser efetuada a atualização do valor da condenação utilizando-se exclusivamente o índice da taxa SELIC acumulado mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021:

“Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

A serventia deverá certificar se houve a interposição de recurso pela requerida. Não interposto recurso, transitado em julgado, archive-se, ante a dispensa da obrigatoriedade da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, em se tratando de condenação da Fazenda Pública Federal em monta inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047733-16.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ALINE DE SOUZA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016907-15.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DIOGO GARCIA DIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043198-20.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: HONPAR CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 77693849 - Curadoria.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019462-07.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BIJELLA & BIJELLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013613-49.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO - EIRELI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

REQUERIDOS: COMPEG COMERCIO DE PNEUS GUAJARA LTDA, ADALBERTO DA SILVA UCHOA, ANTONIO WALTER UCHOA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672, TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380 D E S P A C H O

Vistos.

Processo já extinto e levantados os valores em depósito judicial.

Aguarde-se o pagamento das custas finais, e, se não pagas, proceda-se ao protesto e inscrição em dívida ativa.

Depois, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7034772-43.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTES: RAIANE SOARES PONTES, LARISSA PAIVA SALES, GYOVANNA SOARES DA SILVA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Como a intimação para pagamento ocorreu a publicação somente no dia 25/05, a intimação iniciou a contagem do prazo em 26/05, assim, o pagamento ocorreu no prazo de 15 dias, não incidindo multa e nem honorários na fase de cumprimento de sentença.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

SIDNEY SOBRINHO PAPA, CPF/CNPJ: 03176273258, Valor: R\$ 11.686,84Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1785076-8, Saldo: R\$ 11.619,83

O beneficiário deverá comparecer à agência bancária para saque, em até 5 (cinco) dias, uma vez que não há indicação de conta bancária para transferência.

3) Custas finais já pagas.

Zerada a conta, arquite-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7051369-53.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: A. J. R. D. S., CPF nº 03958405207, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 2030, - DE 1915/1916 AO FIM MOCAMBO - 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

Foi retirado o parâmetro de sigilo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 22071211075998700000076176321 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7051444-92.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: A. O. D. S. C., CPF nº 19177070291, RUA RÔMULO DE MELO 3739 TANCREDO NEVES - 76829-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 2207121147299200000076181074 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7051338-33.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro AUTOR: ANTONIO MORAIS SILVA ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. Deverá também apresentar o comprovante de prévio requerimento administrativo.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7044083-24.2022.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ TOBIAS DE MATOS, CPF nº 79132111568, RUA I PORTO MAR 294 ARUANA - 49001-255 - ARACAJU - SERGIPE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIO CRUZ DOS SANTOS, OAB nº SE14029 EMBARGADO: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 85157414234, RUA MURIAÉ 10921, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGADO: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L D E C I S Ã O S A N E A D O R A

Vistos.

1. Nestes embargos de terceiro a embargada alega ilegitimidade ativa e falta de interesse. Pois bem, como o embargante argumenta que adquiriu de forma particular o veículo objeto da lide, ele possui interesse em solução da questão, bem como possui legitimidade para tentar salvaguardar a sua posse e propriedade resolúvel sobre o bem.

Afasto, portanto, as preliminares levantadas. Inexistindo irregularidades a serem sanadas, dou o feito por saneado.

Apresenta-se como pontos controvertidos: a) validade do contrato efetuado entre as partes; b) tradição e pagamento do bem entre as partes; c) boa-fé do adquirente Embargante; d) quitação do contrato e do débito junto à instituição financeira.

Defiro a produção de prova documental consistente na expedição de ofício ao banco financiador, para que informe se há pedido de transferência do financiamento para o Embargante, bem como para que informe se houve sua anuência para transferência do veículo ao Embargante. Oficie-se, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, devendo a embargada apresentar o endereço para remessa do ofício. A resposta virá, preferencialmente, por e-mail.

Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 22/09/2022, às 8h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

A embargada já arrolou como testemunhas: MICHAEL ROBERTO DOS SANTOS, CPF 061.071.195-40 RUA A, nº154, CONJUNTO AUGUSTO FRANCO, 49030-830 ARACAJU SE Email: aem_1708@hotmail.com; VALDOMIRO ALVES CARDOSO, CPF 719.212.145-20 RUA N3, Nº 22, CONJUNTO AUGUSTO FRANCO, 49030-663, ARACAJU-SE. Email: valdomirocardoso@bol.com.br e valdomiro1425@hotmail.com

O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

2. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:

AIJ 7044083-24.2022.8.22.0001 - Anderson Luiz x Maria das Graças

Quinta-feira, 22 de setembro · 08:30 até 09:30

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/wji-ocny-vph>

Ou disque: (BR) +55 31 3958-9222 PIN: 343 499 424#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/wji-ocny-vph?pin=3693144524172>

3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

4. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

5. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7078453-63.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: JULIANA DUARTE COELHO ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775, THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão na sentença proferida por este juízo, em razão de ter concedido ao embargado danos morais que não foram requeridos na petição inicial.

Intimada a se manifestar, a parte autora alegou tratar-se de manobra protelatória, de má-fé ou puro desconhecimento quanto a esse pedido.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Os embargos da requerida não devem prosperar, eis que a autora requereu inicialmente tutela antecipada em caráter antecedente, sendo que nestes casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, lhe é facultado a apresentação apenas do pedido de tutela antecipada, com a possibilidade de aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303 do CPC.

Nota-se que teve a embargante a possibilidade de manifestar-se quanto ao pedido de danos morais mas não o fez, estando precluso o direito ao pleito.

Assim não há que se falar em sentença extra petita, eis que fora requerido pelo autor na peça de aditamento da inicial.

Desta feita conheço os embargos de declaração e os julgo improcedentes.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7048282-60.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução REQUERENTE: MARCOS GUDIM DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860 REQUERIDO: SHAILON ENDERSON FERREIRA CASTRO BORGES ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SERASAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7025991-95.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, PROCURADORIA DO HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDONIA REU: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE SOUZA, EDUARDO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada a consulta do endereço de Daniel Moraes de Souza por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SERASAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

2. A pesquisa de endereço realizada no ID 7824103 a que o advogado da exequente questiona foi realizada no CPF do executado Eduardo Henrique Santos Rodrigues, CPF 997.764.802-68.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7021372-59.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Despejo para Uso Próprio REQUERENTE: DALVINA BATISTA GOMES ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034 REQUERIDO: CALCO 35 COMERCIO DE CALCADOS FEMININOS EIRELI ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320 D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7057609-92.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: CONCEICAO EUZEBIO DA SILVA DAS CHAGAS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0004863-56.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ALVES CARVALHO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A D E S P A C H O

Vistos.

O valor existente em conta judicial se refere a bloqueio de diferença de remanescente em favor do exequente.

Intime-se, por carta ARMP, para que o exequente proceda ao levantamento do valor, expedindo-se e encaminhando-se o alvará junto com a correspondência., para levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Se não ocorrer o levantamento neste prazo, ou a correspondência retornar sem intimação, proceda-se a remessa do valor para a conta centralizadora.

Zerada a conta, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7015754-70.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda, Multa de 10%

EXEQUENTES: JOSE EMIR DA ROSA MARTINS, ADRIANA CASSALES NERI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076, SANDRA ROCHA NOVAIS, OAB nº RO7386, ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792, ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792

EXECUTADOS: JAKELLINE ANDRADE SANTANA, MAGNO LUIS SANTANA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WILISVAN MOURA STREGE, OAB nº AM11453

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por Magno Luís Santana e Jaqueline Andrade Santana em face de José Emir da Rosa Martins e Adriana Cassales Neri.

Em apertada síntese alega os Excipientes que o contrato fora elaborado de má-fé, pois o imóvel encontrava-se com débitos de financiamento, portanto o título executivo não goza dos requisitos legais, inviabilizando a presente demanda. Assevera pela extinção do feito, pois nula a execução. Apresenta no bojo da petição incidental pedido de tutela de urgência requerendo efeito suspensivo da execução, bem como, a proibição de realização de atos executórios e expropriatórios. Por fim, requer aplicação do ônus de sucumbência aos Exceptos.

Em contrapartida, os Exceptos apresentaram impugnação (Id 68654404) alegando o não cabimento da exceção, pois às matérias que alicerçam a exceção são restritas, tendo, portanto, a interposição da peça, caráter meramente protelatório. Narra não haver vícios que maculem o título executivo, já que revestidos dos requisitos legais. Por fim requer a improcedência da exceção de pré-executividade, multa por litigância de má-fé e prosseguimento da execução.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O Executado, ora Excipiente almeja a suspensão da ação executória, por meio da tutela de urgência.

Analisando detidamente os autos, não encontro requisito capaz de suspender o curso da ação, afinal o contrato ensejador dessa ação fora livremente pactuado entre as partes, e, sua inobservância faria emergir as consequências firmadas. Em homenagem ao princípio da pacta sunt servanda, não cabe ao judiciário imiscuir-se nos negócios alheios, salvo, para assegurar que os requisitos da lei foram respeitados.

Assim, não vislumbro estar presente o requisito da probabilidade do direito. Prejudicada a análise do perigo de dano.

Por conseguinte, INDEFIRO a tutela de urgência postulada.

Do mérito da Exceção de Pré-Executividade

Importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação ao processo executivo (lato sensu). Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade é admitida em situações excepcionálssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória, cuja hipóteses estão delineadas no art. 803 do

Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que: [...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Assim, não há que se confundir a defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com a controvérsia acerca dos pressupostos da ação executiva, que pode ser suscitada pela via da exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o

ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (grifei).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) (grifei).

Por fim, insta evidenciar o entendimento do Tribunal Cidadão sumulado acerca da execução fiscal, porém plenamente possível quando o assunto é exceção de pré-executividade, *ipsis litteris*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Deste modo, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra. Vencido este ponto, resta analisar as alegações apresentadas.

Apreciando as provas carreadas aos autos, verifico que as alegações dos Excipientes não merecem prosperar. Explico.

Em sua peça impugnatória, referenda de forma clara que desistiu do negócio jurídico, pois o imóvel encontrava-se com débitos do financiamento.

Ciente do alegado pelos Excipientes, porém não trouxeram aos autos prova capaz de comprovar o alegado.

De acordo com o art. 373 do CPC, ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fato incontroverso na lide é a existência do contrato de promessa de compra e venda devidamente firmado entre as partes.

Ademais, a cláusula segunda do contrato (Id 37403386) é explícita, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO COMPROMISSO: Que tendo e possuindo o imóvel descrito na Cláusula anterior livre e financiado junto à Caixa Econômica Federal, sendo este financiamento quitado por meio desta compra e venda, neste ato e por este instrumento particular, os COMPROMISSÁRIA VENDEDORES se comprometem a vender aos COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES, os quais se comprometem a comprá-lo nas exatas condições que se encontra, devendo os contratantes observarem rigorosamente as condições estipuladas nas cláusulas seguintes, todas e cada uma delas determinantes da presente transação.

Esclarece ainda o Parágrafo Quarto da Cláusula Segunda:

Após o protocolo de entrega da documentação das partes ora contratantes, e do imóvel objeto do presente instrumento, ao agente financeiro, sem constar qualquer gravame impeditivo à concessão do financiamento em tela, caso sobrevenha modificação na situação de crédito de qualquer das partes contratantes, que enseje impeditivo à liberação do financiamento da importância descrita na alínea “b” desta Cláusula, e não sendo o impeditivo sanado, a parte que der causa a não liberação, responderá pelo que dispõe o Código Civil. Conforme supracitado alhures, cabia às partes entregarem os documentos ao agente financeiro, e, isso fora negligenciado pelos Executados/Excipientes.

Pelas provas acostadas aos autos, verifico que os Excipientes quebraram a avença já no momento de apresentar a documentação entabulada no Parágrafo Quarto do contrato. Afinal, os Excipientes foram notificados duas vezes (Id 37403384 - página 1 e 2) e quedaram-se silentes.

Ademais, os argumentos trazidos em sede de exceção são típicos de embargos à execução, nesse procedimento, poder-se-ia discutir fato que demande dilação probatória e seus consectários legais, e, não na via estreita da exceção de pré-executividade, onde as matérias argúveis são vícios formais do título executivo, ausência dos pressupostos processuais ou falta de condições da ação e de nulidade da execução.

Precedente do Eg. TJRO, *in verbis*:

Apelação cível. Ação de cobrança. Honorários de advogados. Exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária, aceita pela jurisprudência e viável em hipóteses especialíssimas de vícios formais do título executivo, ausência dos pressupostos processuais ou falta das condições da ação.

A exceção é cabível quando configurada flagrantemente a nulidade da execução, sem a necessidade de dilação probatória.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010768-70.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/06/2022. (grifei).

Nesse diapasão, houve interposição de Embargos à Execução distribuídos neste juízo sob o número 7040140-33.2021.8.22.0001, porém, devidamente arquivado sem desconstituir a lide aqui tratada, pois o Excipiente fora devidamente intimado a emendar a inicial e deixara transcorrer o prazo sem manifestação.

Insta esclarecer, a legalidade do contrato entre as partes datado de 05 de dezembro de 2019, pois revestidos dos requisitos legais, conforme Art. 104, I, II e III do Código Civil.

Nesse diapasão, não cabe ao magistrado suprir ou alterar a vontade das partes acordantes, devendo analisar apenas o preenchimento dos requisitos legais para a validade do negócio jurídico.

Noutro giro, a litigância de má-fé constitui-se pela prática de atos eivados de vício jurídico, que importem dano à parte adversa, caracterizando-se como desleais, que revelem manifesta intenção de procrastinar o feito ou de resistir, de forma injustificada, ao andamento normal do processo, na forma do art. 80 do CPC. O reconhecimento de que a conduta praticada pela parte enquadra-se como de litigância de má-fé deve ser amparado em cabal demonstração da malícia da parte.

Por enquanto, analisando-se o feito, não vislumbro a intenção da Excipiente em causar dano à parte contrária, somente exercendo seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV da Carta Maior.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, devendo apenas ser observado pelo exequente a delimitação do débito nas prestações elencadas na exordial. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.048.043/SP, Rel. Min Hamilton Carvalhido, julgado em 17/06/2009: "Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente".

2. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7071264-34.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Seguro EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281 EXECUTADO: CRHYS PROMOCOES E COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente indique medida útil para a efetividade da citação, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0004291-66.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Aparentemente o valor remanescente em conta judicial se refere ao bloqueio judicial do valor remanescente, que deveria ter sido devolvido à executada.

Intime-se a executada, por meio do sistema, para que indique conta para transferência do saldo, no prazo de 5 dias.

Indicada a conta, expeça-se alvará para transferência do valor.

Zerada a conta, volvam os autos ao arquivo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7027451-88.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: RONI GABRIEL DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014463-38.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PAULA RIBEIRO - DF15928, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA - DF34777, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: VALGREY BARRETO DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020259-36.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: V DA SILVA COMERCIO - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028478-38.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

EXECUTADO: NELCINEI DOS SANTOS SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7028105-75.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: ALEXANDRE MELO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7001841-21.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DO VALE NETO registrado(a) civilmente como JOAO DO VALE NETO e outros

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LORENA AMANCIO VALE FONTENELE - RO2914, JESSICA DE SOUZA LIMA - RO10480, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LORENA AMANCIO VALE FONTENELE - RO2914, JESSICA DE SOUZA LIMA - RO10480, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

REU: JOSE FRANCISCO GULARTE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7038856-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON JOAO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7033440-12.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA LUCIA FERNANDES SALES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

REU: ESPÓLIO DE ANTONIO RAMOS NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO RAMOS NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028455-92.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: IRLANDO LIMA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051306-62.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CRISTIANO PICCOLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950,

ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

EMBARGADO: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA SGARIONE - RO0003235A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031466-37.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: RONIS SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024996-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON ALEX DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017941-17.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEANDRO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020535-38.2020.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANACLEIA ROSENDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DION CHAGAS DUARTE BEZERRA - RO12210, RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021511-14.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: Israelly de Freitas Souza

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE DILIGÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023429-16.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037075-06.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: SUELY DOS SANTOS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id 79269771, tendo em vista que o último depósito consta de 16/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012999-10.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: LUCIANO TORRES DE LIMA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000895-15.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) REU: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047162-11.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: PAULO MENDES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043832-16.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAD IMAGEM S/S LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020839-03.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

REU: ANGELA RAQUEL SILVA DE LIMA

CERTIDÃO Certifico que o edital de citação foi publicado na plataforma do TJ/RO sob o código 19406.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013072-11.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EMPRESA 1 - SISTEMAS DE AUTOMACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNA KELLER LIMA COELHO - MG205564, CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO - MG176769,

FAUSTO SETTE CAMARA - MG120265

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045504-20.2020.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: LUCIMARA ROSADO LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI

MONTEIRO - RO5275

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040685-79.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANGELA RAQUEL SILVA DE LIMA CPF: 782.191.082-15 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.143,20 (três mil cento e quarenta e três reais e vinte centavos). atualizado até 01/05/2021

Processo:7020839-03.2021.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME CPF: 00.747.481/0001-01

Requerido: ANGELA RAQUEL SILVA DE LIMA CPF: 782.191.082-15

DECISÃO ID 77140518: "(...)Defiro o pedido da parte autora/credora.Em consulta ao sistema conveniado Infojud, o endereço localizado é o mesmo da exordial . Espelho em anexo.Assim, requeira o autor o que de direito, indicando novo endereço, caso pugne nova pesquisa perante outro sistema conveniado deverá recolher a taxa.Não apresentado novo endereço ou requisitada nova pesquisa a sistema conveniado, cite-se por edital, no prazo de 20 dias, intimando-se o curador de ausentes.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/06/2022 13:37:49

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2674

Caracteres

2203

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

49,48

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANGELA RAQUEL SILVA DE LIMA CPF: 782.191.082-15 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.143,20 (três mil cento e quarenta e três reais e vinte centavos). atualizado até 01/05/2021

Processo:7020839-03.2021.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME CPF: 00.747.481/0001-01

Requerido: ANGELA RAQUEL SILVA DE LIMA CPF: 782.191.082-15

DECISÃO ID 77140518: "(...)Defiro o pedido da parte autora/credora.Em consulta ao sistema conveniado Infojud, o endereço localizado é o mesmo da exordial . Espelho em anexo.Assim, requeira o autor o que de direito, indicando novo endereço, caso pugne nova pesquisa perante outro sistema conveniado deverá recolher a taxa.Não apresentado novo endereço ou requisitada nova pesquisa a sistema conveniado, cite-se por edital, no prazo de 20 dias, intimando-se o curador de ausentes.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/06/2022 13:37:49

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2674

Caracteres

2203

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

49,48

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033089-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS ALANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 78908144 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário: DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 20/07/2022 às 14:00 no Endereço do consultório: Avenida Jatuarana, nº 5503, Nova Floresta, CEP 76.807-525. (APTUS Medicina do Trabalho).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2022 08:30 ocorrerá de forma virtual através de WhatsApp ou Hangouts Meet, motivo pelo qual deverão as partes informar nos autos o contato para realização da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036993-67.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA MATA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS REIS - RO10055, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de RPV, conforme certidão ID 79274916, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025833-14.2012.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: Flávio Nascimento

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS

- RO0001592A, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7014869-32.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado exequente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Executado: VILMA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado Executado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Inverta-se o polo nesta fase de cumprimento.

3- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

4- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

5- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

6- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): VILMA PEREIRA DE OLIVEIRA

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037565-18.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: EDBERTUN MOUSSE JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055983-38.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: DIEGO SOUZA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031451-34.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: AURISTELA OLIVEIRA HONORATO DA SILVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: RODRIGO NASCIMENTO GONCALVES CPF: 888.197.362-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 18.093,73 (dezoito mil, noventa e três reais e setenta e três centavos) atualizado até 23/09/2019.

Processo:7013370-71.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ: 14.723.388/0001-63

Executado: RODRIGO NASCIMENTO GONCALVES CPF: 888.197.362-68

Despacho ID77734053: "1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. Porto Velho - RO, 1 de junho de 2022. Valdirene Alves da Fonseca Clemente - Juiz(a) de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/06/2022 14:45:47

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3176

Caracteres

2705

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

60,75

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EZIO ATILA MACEDO RODRIGUES MATOS CPF: 803.935.862-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7030964-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ: 15.540.157/0001-87

Requerido: EZIO ATILA MACEDO RODRIGUES MATOS CPF: 803.935.862-00

DECISÃO ID 57333544: "(...) cite-se por Edital, no prazo de 20 dias(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049042-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS ROCHA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA

Advogados do(a) REU: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, ANNA BEATRIZ PORTUGAL CHAGAS - BA62666,

THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045029-64.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

APELADO: CLEOM RAYCKARD MARQUES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob os valores/custas do Edital informados no documento ID 77133642 - EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063645-53.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: FLEUDES LEOCADIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032348-91.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DONATO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

REU: RENAN CAETANO BRAGA

Advogado do(a) REU: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7072201-44.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: DAVI DA SILVA SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

DAVI DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, também qualificado, pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença acidentário e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

PETIÇÃO INICIAL: O autor relata que trabalhou como motorista de abastecedor de combustível e que o manuseio de querosene e gasolina por longo período implicou no desencadeamento de doença ocupacionais, quais sejam: Epilepsia, síndrome epilética focal e crises convulsivas.

Afirma que, a princípio, teve concedido benefício previdenciário em seu favor, no entanto, após perícia de revisão, houve a cessação, o que motivou a propositura de ação, autuada sob o número 0022484-71.2010.8.22.0001, que tramitou na 4ª Vara Cível desta Comarca e na qual houve o reconhecimento do caráter ocupacional da doença.

Diz que, novamente, houve a suspensão do benefício em 29/08/2021. Assim, propôs essa ação pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ressaltando a manutenção da incapacidade e a impossibilidade de realizar qualquer atividade laboral.

Com a inicial juntou documentos.

DESPACHO INICIAL (ID n. 65748922): Inicialmente, foi deferida a gratuidade, deferido o pedido de tutela antecipada, determinada a perícia, bem como nomeado o perito e fixados os quesitos.

CONTESTAÇÃO (ID n. 76379362): O INSS apresentou contestação, suscitando as preliminares de prescrição, ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou de prorrogação. Insurgiu-se, ainda, quanto ao valor dos honorários periciais. Discorreu a respeito dos benefícios e requisitos para a concessão. Ao final pediu a improcedência dos pedidos iniciais.

RÉPLICA: Intimado, o autor não apresentou réplica.

LAUDO PERICIAL: O laudo foi apresentado (ID n. 73837378) e a parte autora manifestou-se quanto a ele (ID n. 73837375). O INSS, embora intimado (ID n. 74129129), quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1. PRELIMINARES**

De início, registre-se que não há que se falar em prescrição, posto que a concessão do benefício administrativamente ocorreu até setembro/2021 (ID n. 65576024) e ação proposta no mesmo ano.

Ademais, não há que se falar em carência da ação posto que, como dito, houve interrupção administrativa do benefício.

Com relação ao valor dos honorários periciais, igualmente não assiste razão ao INSS, na medida em que os valores constantes na tabela da Resolução nº. 232/2016, do CNJ, devem ser reajustados, anualmente, pela variação do IPCA-E (art. 2º, § 5), bem como subsiste a possibilidade de o Magistrado fixar os honorários em patamar até 5 (cinco) vezes superior (art. 2º, § 4º).

Diante disso e, nada mais havendo, passo a análise do mérito.

II.2. DO MÉRITO

A controvérsia dos autos restringe-se em verificar se o autor faz jus à do benefício cessado administrativamente, bem como a conversão para benefício previdenciário de natureza permanente diante da consolidação de suas incapacidades.

Como é sabido, o benefício a ser concedido depende da consolidação ou não da limitação ou incapacidade, bem como do grau destas. Se a incapacidade é temporária, seja ela total ou parcial, o benefício devido é o auxílio-doença acidentário, pois, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Se, por outro lado a incapacidade for permanente, o benefício a ser concedido depende do grau e da suscetibilidade ou não de reabilitação, se insuscetível de reabilitação, o beneficiário fará jus à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei n. 8.213/9), caso contrário, ao auxílio-acidente (art. 86, da Lei n. 8.213/91).

No caso dos autos, o caráter ocupacional da incapacidade do autor decorre de sentença transitada em julgado em que este já foi reconhecido (0022484-71.2010.8.22.0001). De modo que isso é incontroverso, bastando aferir se esta incapacidade ainda existe e, existindo, se é total, parcial, permanente ou temporária.

Quanto a isto, o laudo pericial constatou a incapacidade TOTAL e PERMANENTE do autor (ID n. 73837378).

Diante disso, o benefício a que faz jus o autor é a aposentadoria por invalidez.

Todavia, cumpre esclarecer que o posicionamento do STJ é de que existem três possíveis marcos: a) a data do requerimento; b) a data da cessação do benefício ou; c) na ausência de ambos, a data da citação. Isso porque, ainda que constatada a incapacidade apenas no momento do laudo pericial este não pode ser utilizado como parâmetro para a aquisição de direitos.

Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CORRESPONDE AO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO OU DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSIDIARIAMENTE, QUANDO AUSENTES AS CONDIÇÕES ANTERIORES, O MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO SERÁ A DATA DA CITAÇÃO. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem fixou o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da realização da segunda perícia (20.9.2010), ao fundamento de que somente neste momento é que se tornou inequívoca a incapacidade total da Segurada, a despeito de a sentença já ter reconhecido à autora o direito à aposentadoria por invalidez. 2. Tal entendimento destoa da orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte afirmando que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do Segurado. 3. Dessa forma, o laudo pericial apenas norteia o livre convencimento do Juiz e serve tão somente para constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, portanto, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos. 4. Recurso Especial da Segurada provido para restabelecer o termo inicial do benefício como fixado na sentença. (REsp 1559324/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. [...] 2. A questão já foi analisada nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), restando pacificada a jurisprudência no sentido que “A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação”. (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017).

No caso dos autos o requerimento administrativo foi para do auxílio-doença, de modo que este não pode ser considerado como marco inicial de benefício diverso. Diante disso, e considerando o entendimento do STJ, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve, então, ser a data da citação.

O auxílio-doença, por sua vez, é devido desde data do indeferimento administrativo até a data da citação que, como dito, é o marco inicial da aposentadoria por invalidez, pois houve a indevida descontinuidade do benefício.

II.2.1 DO JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O RETROATIVO DEVIDO

Tendo em vista que a EC n. 113 aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, em precatórios e requisitórios, seja nos processos em curso, seja nos requisitórios e precatórios já expedidos, os valores retroativos deverão, quanto à atualização monetária (juros e correção), observar a SELIC (art. 3º).

Registro que a EC utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

II.2.3 DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação a base de cálculo dos honorários advocatícios, consoante tema 1.050, devem incidir sobre os valores retroativos a serem pagos, independente de eventuais pagamentos na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para conceder auxílio-doença da data da cessação do benefício administrativamente (29/08/2021) até a data da citação e CONVERTER a aposentadoria por invalidez a partir desta data, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/1991, que deverá ser pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez. A atualização monetária deverá observar a SELIC, nos termos da EC 113.

Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art.85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquite-se.

Porto Velho- RO, 12 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7035442-47.2022.8.22.0001

AUTOR: EVERSON CAMILO DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Recebo a emenda de Id 78393243 e documentos.

O demandante trouxe aos autos contracheques nos Ids 78393244, 78393245 e 78393246, em que comprova ser servidor público que auferir rendimentos líquidos que chegam a ultrapassar R\$ 5.000,00, o que indica ter condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência.

Em que pese não haver vedação legal de concessão do benefício postulado a servidores públicos, é certo que tal benesse somente pode ser deferida àqueles que, efetivamente, não tenham condições financeiras para tanto.

Por essas razões, indefiro o pedido de gratuidade e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

I.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7046672-86.2022.8.22.0001

Ação Civil Pública

Irregularidade no atendimento

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT) ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204

REU: ÓTICA PRISMA REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública cumulada com Pedido Liminar de Concessão de Tutela Provisória de Urgência movida por Associação Rondoniense dos Oftalmologistas – AROFT em desfavor de Ótica Prisma.

Explica a autora que a ré realiza publicidade e atendimento para “exame de vista” em sua ótica, o que confrontaria os arts. 16 e 17 do Decreto Lei nº 24.492/34 e pode vir a causar danos irreparáveis à saúde ocular da população de Porto Velho e região.

Em sede de tutela antecipada, requer seja determinado que a Requerida se abstenha de promover a realização de consultas, exames, prescrição de medicamentos ou órteses para tratamento de patologias oculares, bem como publicidade de “exames de vista” e se abstenha de manter parceria ou qualquer vínculo que ofereça vantagens ou descontos em consultas com profissionais da oftalmologia, e postula pela confirmação da tutela em sede de mérito.

A demanda é isenta de custas, nos termos do artigo 18, da Lei n. 7.347/85, salvo se comprovada má-fé da associação autora no curso da instrução processual.

Com a inicial juntou documentos.

Pois bem.

Em se tratando de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

A tutela antecipada deve ser parcialmente deferida. Explico.

O Decreto-Lei nº 24.492/34, em seus artigos 16 e 17, veda a existência de consultórios médicos no interior ou dependência das óticas, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento. O §1º ainda veda às óticas a manutenção de consultório médico mesmo fora de suas dependências.

Ocorre que os documentos que instruem a inicial não fazem prova de que a ótica requerida seja proprietária, detentora, contratante, possuidora, ou que tenha vínculo, a qualquer título, com a clínica CLINIPREV.

Os endereços dos estabelecimentos são diversos. A ótica requerida está instalada em endereço diverso da clínica CLINIPREV. O documento de Id 78947982 aponta como endereço da referida clínica a “Av. Calama, n. 1750, Bairro São João Bosco”, enquanto que o endereço que consta da qualificação da requerida é “Avenida Calama, n. 2307, bairro São João Bosco”.

Também não há prova nos autos de que há médicos atuando dentro do estabelecimento comercial ou com consultório instalado em lugar de acesso obrigatório à ótica requerida, ou de que qualquer benefício ou vantagem seja exclusivamente direcionada aos clientes/pacientes oriundos da ótica PRISMA, como veda a lei.

No anúncio de Id 78947982, extrai-se que “durante o mês de julho, a consulta médica terá o custo de 90,00 e que aos clientes que sejam associados Angelus Prever, o valor é de R\$ 49,99”.

Como se observa, a vantagem do desconto no valor da consulta é direcionada, apenas, aos associados da Angelus Prever, não havendo qualquer indicação de vantagem ou benefício aos clientes oriundos da ótica requerida.

Observa-se, ainda, que não consta dos autos qualquer menção sobre possível relação jurídica entre a ré e a Associação beneficiada.

Os documentos de Id 78947982 provam, apenas, que a ré a publicidade da mencionada clínica está sendo exercida pela ótica requerida, e esse será o objeto desta decisão, porque é prática irregular.

O artigo 17 do Decreto-Lei nº 24.492/34 proíbe que as óticas ofereçam exames de vista em cartazes e anúncios. Considerando que a referida lei foi redigida na década de 1930, por óbvio não faz menção a publicidade realizada pelas redes sociais, cuja existência é posterior aos anos 2000.

Todavia, a interpretação literal não pode ser usada para justificar o descumprimento da legislação. É inconteste que o objetivo da lei é vedar a publicidade de serviços médicos por estabelecimentos que comercializam produtos óticos, com o fulcro de coibir práticas abusivas, concorrência desleal, dentre outras violações que podem vitimar os consumidores, devendo essa restrição legal se estender às redes sociais que configuram o mais rentável meio de publicidade e propaganda da atualidade.

Nesse diapasão, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada e determino à requerida ÓTICA PRISMA que se abstenha de realizar propaganda comercial e divulgações, ainda que a título gratuito, de serviços médicos oftalmológicos e exames de vista em seu estabelecimento comercial e em suas redes sociais, bem como determino a remoção imediata de quaisquer anúncios de tais serviços até o deslinde do feito, no prazo de 05 dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração se necessário, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos, nos termos da Lei nº. 7.347/85.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Intime-se, com urgência, via oficial de justiça plantonista, a requerida ÓTICA PRISMA para que se abstenha de realizar propaganda comercial e divulgações, ainda que a título gratuito, de serviços médicos oftalmológicos e exames de vista em seu estabelecimento comercial e em suas redes sociais, bem como determino a remoção imediata de quaisquer anúncios de tais serviços até o deslinde do feito, no prazo de 05 dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração se necessário, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos, nos termos da Lei nº. 7.347/85.

2 - Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10- Desde logo, vista ao Ministério Público para dizer se tem interesse na causa e ingressar na lide.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: ÓTICA PRISMA

ENDEREÇO: NA PETIÇÃO INICIAL

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho- RO, 12 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0011377-54.2015.8.22.0001

AUTORES: GEROMILSON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DE LIMA, CLEIRISMAR DOS SANTOS, ROZA AMELIA DA SILVA, CECI LUIS PEREIRA SALES

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Despacho

Defiro em parte o pedido de Id 76650256, tão somente em relação ao ofício para o INSS.

A resposta da SEAP foi juntada por meio do Id 54905157.

1- Oficie-se ao INSS nos moldes pleiteados pelo perito.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7050342-35.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: LAJES E TUBOS AGUIAR EIRELI - EPP

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

- a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa:
 - b) informar dados eletrônicos (número de telefone) da parte autora:
 - c) juntar aos autos tabela de cálculos.
- 2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7026281-86.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RENATO EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

Polo Passivo: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, LUCIANA NAZIMA, OAB nº SP169451

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de rescisão contratual ajuizada por AUTOR: RENATO EDUARDO DE SOUZA, em face de REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA .

Após ser proferida sentença de mérito (ID n. 51432151), as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a arquivamento provisório do feito (ID n. 79058349).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID n. 77702696) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

2- Após, não havendo pendências, archive-se.

3- Ressalta-se a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, em caso de descumprimento de acordo e início da fase de cumprimento de sentença.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência de preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013187-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7050584-91.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. R. B. S. BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665 OAB/RO Nº6383

REU: P. D. P. PAULO DONIZETI PEREIRA

Despacho

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: P. D. P. PAULO DONIZETI PEREIRA

DADOS DO VEÍCULO:

MARCA: RENAULT

MODELO: KWID ZEN 1.0

MOVIDO: FLEX GASOLINA

A ANO/MODELO: 2018

COR: LARANJA

PLACA: NCU5485

CHASSI: 93YRBB001JJ329279

RENAVAM: 001152430219

Porto Velho 12 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7035745-61.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDDI COSSALTER

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9141, BRUNA ALVES SOUZA, OAB nº RO6107A

REPRESENTADOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, DECOLAR. COM LTDA.

Despacho

Recebo a emendas (ID: 78526975).

Custas iniciais pagas (1%).

1- Está ação tramitará na modalidade de juízo 100% digital.

2- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.

Sendo por videoconferência, observar o seguinte:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.

b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.

i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

3- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

6- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REPRESENTADOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, DECOLAR. COM LTDA.

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 12 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7034407-52.2022.8.22.0001

AUTORES: MARIA DO CARMO SANTO DE JESUS, HENRIQUE JESUS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

Recebo a emenda (ID: 78060661).

Custas iniciais pagas (1%).

OAB SUPLEMENTAR

Em pesquisa ao PJE foram encontrados diversos processos ajuizados pelo então advogado MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB/DF 49.139, mas ele não apresentou OAB suplementar, mesmo excedendo o limite de ações previsto no art. 10 do Estatuto da OAB, confira:

Art. 10, § 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 5 dias, devendo juntar OAB suplementar ou comprovar que deu entrada no pedido.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação dos itens acima, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037916-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DE MESQUITA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: FERREIRA & MELO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Cadastre-se no sistema o novo patrono do requerido, conforme procuração de Id 67689806.

Intime-se o réu para se manifestar sobre o item 1, da decisão de Id 76858961, no prazo de 10 dias.

Concordando com o valor, o executado deverá comprovar depósito nos autos em conta judicial e/ou transferência para conta do patrono do credor.

Não havendo concordância, conclusos para decisão.

Por fim, as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação para tentativa de solução da demanda

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018481-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PRESTES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Valor da causa: R\$ 104.696,93

Despacho

Defiro.

1- Autorizo, via OFÍCIO ELETRÔNICO, que a Caixa Econômica Federal transfira o valor apurado pela Contadoria (R\$ 35.124,56, apenas) (78030535), em favor da conta corrente informada pela parte credora no ID: 78523862, no prazo de 5 dias.

2- Realizada a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor que remanescer depositado em Juízo para a conta bancária indicada pelo Executado Banco ITAÚ no ID: 78412503, no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo.

3- Após, conclusos para extinção, considerando o adimplemento do crédito (despacho - ID: 64150647).

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7014664-56.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: ELIDA IRMGARD EHRHARDT ADVOGADOS DO AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de cobrança de pagamento de seguro cumulada com danos morais movida por ELIDA IRMGARD EHRHARDT em desfavor de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA.

Explica que seu cônjuge contratou seguro de vida com a requerida na data de 22/04/2009 e faleceu na data de 27/06/2020 por infarto agudo do miocárdio (morte natural). Porém, ao postular o pagamento da Apólice nº 200110, Proposta 56586475, teve a abertura do sinistro negada pela ré sob o argumento de que a cobertura estaria restrita à morte acidental, não se estendendo para morte natural.

Postula, portanto, pelo pagamento do prêmio no valor de R\$ 478.811,52 (quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), e pela indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Com a inicial juntou documentos.

Custas iniciais e custas complementares recolhidas. (Id 73796947 e 76982474)

Em sede de contestação, a requerida afirma que o contrato objeto da lide foi firmado para pagamento de prêmio de R\$ 200.000,00 e que há cláusula expressa no sentido de que a cobertura é restrita aos casos de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas médico-hospitalares, não abrangendo, portanto, cobertura para morte natural. Explicou que as cláusulas contratuais limitativas ao direito do consumidor são válidas, desde que expressas, como ocorreu no caso discutido nesse feito. Requereu, ainda, seja o valor do pagamento arbitrado à data do sinistro (morte do titular), em caso de condenação. Ante a inexistência de ato ilícito, não restaria o dever de indenizar danos morais. (Id 76805800)

Em réplica de Id 77253732, a autora reitera os pleitos iniciais, sob a alegação de que não consta dos documentos juntados pela ré a apólice assinada pelo cônjuge falecido para provar os exatos termos do contrato e reitera os pleitos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do mérito

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoza que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Diante disso, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Do mérito

A demanda será julgada improcedente porque não vieram aos autos elementos probatórios de que a cobertura securitária contratada abrangeria morte natural. Vejamos.

No contrato de adesão de Id 73203243, firmado pelo cônjuge falecido da autora com a empresa requerida, constam os planos 01 e 02. Vê-se que o plano 01 abrange morte acidental e invalidez permanente por acidente, já o plano 02 acresce a essas duas a cobertura por despesas médicas, hospitalares e odontológicas.

Em que pese não haver menção expressa ao tipo de plano contratado, é mister considerar que ambos se referem, exclusivamente, à morte por acidente, ou seja, suas coberturas não seriam estendidas ao caso do cônjuge da autora, que faleceu por morte natural, conforme certidão de óbito de Id 73203242.

Em que pese na cláusula 4.5 documento de Id 76807002 não constar no rol de riscos excluídos a morte natural, não se pode ignorar o teor da cláusula 1ª, item 1.1, do mesmo documento, que é expresso no sentido de que o objetivo do seguro é o pagamento de indenização ao beneficiário relativo à morte acidental do segurado. In verbis:

1. Objetivo do seguro:

1.1. Obedecidas as condições e os limites das garantias adiante estabelecidos, assim como o pagamento antecipado do prêmio correspondente, este seguro tem por objetivo:

a) pagamento de indenização ao(s) beneficiário(s), relativo à morte acidental do segurado;

b) O pagamento de indenização ao segurado, caso este venha a sofrer um acidente que resulte em sua invalidez permanente total ou parcial; e

c) O pagamento ao segurado relativo ao reembolso de despesas médico-hospitalares realizadas pelo mesmo e decorrente do acidente. Os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.

Assim, comprovada a causa da morte como evento natural, e sendo a cobertura contratual expressa para morte acidental, incabível o dever de pagamento do prêmio. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Ação de cobrança. Seguro de vida. Cobertura securitária para morte acidental. Morte natural. Risco não coberto pelo contrato. Ausência de nexo de causalidade entre acidente e morte. Pelo contrato de seguro, o segurador obriga-se a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Dessa forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica. Assim, descabe o pagamento da indenização em decorrência do falecimento reclamado, se a causa da morte foi natural, e a garantia contratada é apenas para o caso de morte acidental. (TJ-RO - AC: 00045209420128220001 RO 0004520-94.2012.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Apelação cível. Seguro. Morte natural e não acidental. Ausência de cobertura. Indevido o pagamento da indenização em decorrência do falecimento reclamado, se a causa da morte foi natural, e a garantia contratada é apenas para o caso de morte acidental. (TJ-RO - AC: 70024326820208220005 RO 7002432-68.2020.822.0005, Data de Julgamento: 11/11/2021)

Apelação cível. Empréstimo. Seguro. Pecúlio por morte. Venda casada. Não configuração. Seguro acidente pessoal. Morte natural. Ausência de cobertura. Abusividade. Inexistência. Sentença mantida. Ausente configuração de venda casada, quando houver inequívoca contratação individual de seguro acidente pessoal e de pecúlio por morte pelo tomador da assistência financeira, mormente a se considerar a necessária condição de segurado para que receba tal benefício de entidade seguradora, na espécie, da apelada. Não se comprova a alteração unilateral de contrato por mera modificação na nomenclatura para fins de desconto do valor, principalmente quando

demonstrada a pactuação das diferentes modalidades. Havendo seguro por acidente pessoal, com cobertura por porte acidental, não há que se falar em dever de indenizar, quando o falecimento se dá por causa natural. Inexiste abusividade contratual, no caso, quando a seguradora apresenta todos os documentos inerentes aos contratos (inclusive regulamentos indicando especificação de valores e pagamento) e ao procedimento administrativo de seguro, mas a parte deixa de promover impugnação específica quanto a matéria. (TJ-RO - AC: 70117229020188220001 RO 7011722-90.2018.822.0001, Data de Julgamento: 19/11/2021)

Por essas razões, a improcedência do pleito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho- RO, 12 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012234-34.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: I.H.E.G.

ADVOGADO DO AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que I.H.E.G. move em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambas qualificadas nos autos.

Segundo relata a parte autora, adquiriu passagem aéreas, através de sua genitora, para realização do trajeto Porto Velho/RO → Goiânia/GO, partindo no dia 15/01/2022 às 14h05min, para chegada na cidade de destino no mesmo dia às 19h35min. Afirma que o realocaram em um voo com duração de mais de 28 (vinte e oito horas). Assevera que a requerida de forma unilateral, sem qualquer aviso, modificou o voo do Requerente para o mais longo e mais barato que é ofertado pela companhia. Alega que experimentou dano extrapatrimonial, decorrente da falha na prestação do serviço da requerida, por isso requer a procedência da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 12.000,00(doze mil) a título de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Custas iniciais pagas - 2% (ID n. 71144609).

Recebida a inicial, foi determinada a designação de audiência de conciliação (ID n. 71577384).

Audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ata acostada ao ID n. 77002568.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação arguindo, em apertada síntese, que o cancelamento do voo do requerente ocorreu em decorrência de fato alheio à sua vontade, qual seja, pela ocorrência de problemas técnicos, fato imprevisível e inevitável. Afirma que prestou toda a assistência à parte requerente com acomodação no primeiro voo disponível, não passando a situação ocorrida de mero aborrecimento. Diante do exposto, requer a improcedência da demanda (ID n. 78022639).

Houve réplica (ID n. 78200069)

O Ministério Público apresentou parecer (ID n. 78516493).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de suspensão dos autos

Verifica-se dos autos que a parte requerida pleiteou a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela requerida, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte requerente obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão, consoante decisões recorrentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por tais argumentos, rejeito a preliminar.

Do mérito

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se a alteração de voo que teria acarretado transtornos ao requerente, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Consta na inicial que a parte requerente experimentou aborrecimentos e prejuízos que configuram dano moral, devido ao atraso do voo que provocou a alteração do dia e horário de chegada no destino final, eis que o inicialmente contratado previa a chegada em Goiânia no dia 15/01/2022, contudo, em virtude da alteração unilateral promovida pela requerida, somente chegou no dia 16/01/2022.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelo requerente, nem o descumprimento do contrato em razão de atraso de voo. A celeuma é saber se o atraso de voo é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade. O atraso do voo é causa de dano moral, conforme orientação jurisprudencial.

Nesse sentido:

Apelação cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Perda da conexão. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Juros de mora. Relação contratual. A partir da citação. Dano material devido. Recurso desprovido. O atraso em voo que causa a perda de conexão e atraso na viagem em 24 (vinte e quatro) horas, causa dano moral e material, os quais devem ser ressarcidos. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. Em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/2002.

(TJ-RO - AC: 70062945920208220001 RO 7006294-59.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/01/2021)

É de se reconhecer, no caso, o dano moral alegado, decorrente do atraso de voo, resultando num atraso de mais de 24 horas do horário previsto para chegada ao destino final.

A prestação de assistência pela empresa não exclui o dano moral nem elide a responsabilidade civil, sendo natural obrigação decorrente do contrato de transporte, cujo descumprimento potencializa o dano e pode gerar responsabilidade administrativa.

A requerida alegou que o atraso do voo do requerente se deu devido ao fato da necessidade de manutenção não programada da aeronave, o que, no entanto, não se qualifica como fator de exclusão da responsabilidade, já que se configura em fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, não havendo que se falar em fato imprevisível e inevitável, mas sim inerente ao serviço de transporte, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa requerida, uma vez que cabe a empresa manter suas aeronaves em perfeito estado de conservação e uso adequado, realizando revisões mecânicas periódicas, a fim de evitar transtornos aos consumidores que, ao adquirir passagem aérea gera em si expectativa de acesso rápido ao destino.

Essa é uma perspectiva adequada à natureza do contrato de transporte e a exigência de proteção ao consumidor. O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização devida no presente caso é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e leva em consideração a situação de vulnerabilidade do requerente o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

Ademais, este é o valor que o Egrégio Tribunal de Justiça tem entendido razoável. (Precedentes AC 7010896-81.2020.8.22.0005 e AC 7010895-96.2020.8.22.0005, TJRO – 2ª Câmara Cível, Relator Des. Alexandre Miguel, julgamento 27.10.21).

Convém destacar que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:

[...] Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021)

Diante do exposto, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, I.H.E.G. , para CONDENAR a requerida, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, observando-se juros legais a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405, CC) e correção monetária contada do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Registra-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Advirta-se que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

P.R.I.C.

Porto Velho- RO, 12 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Pinheiro Machado, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7053162-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

Polo Passivo: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO OLIVEIRA em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, ambas qualificadas nos autos.

INICIAL: O autor narra que, visando adquirir um veículo e a partir de um anúncio na internet, firmou contrato com a empresa ré com promessa de contemplação. Afirma que, todavia, passado o primeiro sorteio, não foi contemplado, oportunidade em que tomou conhecimento de que tratava-se de um consórcio convencional. Diante disso, propôs a ação buscando a rescisão do contrato, a restituição dos valores e indenização por danos morais.

Petição inicial instruída com documentos.

DESPACHO INICIAL: Recebida a inicial e deferido os benefícios da justiça gratuita.

CONTESTAÇÃO: Citada, a ré apresentou contestação (ID n. 74720696). Arguiu preliminar de ausência de interesse processual. Defende, ainda, que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito diante do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ quanto ao momento da restituição de valores após a rescisão de contrato de consórcio. No mérito, afirma que o negócio jurídico é válido, que todas as informações sobre a modalidade da contratação foram prestadas e destaca que todas foram confirmadas pelo autor por telefone, que afirmou ter conhecimento da modalidade e da ausência de promessa de contemplação imediata. Por consequência, alega que inexistente dever de indenizar. Ao final pede que, se não acolhidas as preliminares, seja julgado improcedentes os pedidos iniciais.

Juntou gravação, transcrição e outros documentos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Restou infrutífera, conforme ata de ID n. 74822542. Saindo a parte autora intimada para apresentar réplica. Todavia, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Preliminar de ausência de interesse de agir

A parte ré suscita a referida preliminar ao argumento de que inexistiu pretensão resistida, bem como em face da existência de repetitivo acerca do momento da devolução de valores pagos após a rescisão de contrato de consórcio.

Não obstante, a ausência de pedido de rescisão administrativo e a existência de precedente acerca de um dos pedidos, não afastam o interesse de agir.

Por outro lado, estão presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual afastamos as preliminares e passo a apreciar o mérito.

II.2 - Do Julgamento Antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP)

Desse modo, diante das provas já produzidas, é desnecessária a realização de audiência.

II.3 - Do mérito

Pretende a autora a rescisão contratual de contrato de consórcio celebrado com a ré, bem como o reembolso dos valores pagos e indenização por danos morais.

Primeiramente, destaco que o Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor a inversão do ônus da prova quando possibilite a facilitação da defesa dos seus direitos e desde que as alegações tenham verossimilhança e a parte seja hipossuficiente (art. 6, VIII, CDC), ficando a determinação fica a critério do juiz.

Com efeito, a inversão do ônus probatório não ocorre automaticamente com o ajuizamento da ação e não se aplica a toda e qualquer prova. E, ainda, em relação às regras de distribuição do ônus da prova no CDC, este adotou como regra que a responsabilidade é objetiva, conforme dispõe o caput dos artigos 12 da referida lei.

Todavia, no caso dos autos, ainda que haja inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora a demonstração mínima dos fatos constitutivos do seu direito.

Pois bem.

Em análise das provas trazidas pela ré, verifica-se que houve evidente advertência de que não havia garantia de data de contemplação, estando ciente de que a entrega do crédito (carta de crédito) ocorreria se a autora fosse contemplada, por sorteio ou lance.

Desse modo, nota-se que o autor trouxe juntamente com a inicial, o contrato (ID n. 62557566), mas não comprovou a abusividade alegada, nem qualquer menção específica a cláusula que entende abusiva e por qual fundamento.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de rescisão de contrato. Consórcio. Promessa de contemplação. Propaganda enganosa. Ausência de provas. Mantida improcedência. Recurso não provido. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. (TJ-RO - 7004392-32.2020.822.0014, Data de Julgamento: 25/11/2021)

Apelação cível. Contrato de consórcio. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Promessa de carta contemplada. Prova insuficiente. Vício de consentimento não caracterizado. Rescisão contratual. Inviabilidade. Nulidade de cláusula. Abusividade. Não verificada. Inadimplência. Exclusão do grupo. Devolução das parcelas pagas. Prazo. Juros e correção monetária. Termo a quo. Dedução da taxa de administração e do seguro de vida. Possibilidade. Cláusula penal. Efetivo prejuízo. Não demonstrado. Retenção. Ilegal. Dano moral. Inocorrência. Recurso parcialmente provido. Em se tratando de matéria fática devidamente comprovada nos autos, não há que se reconhecer o cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato, em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente quando o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Não se revelam abusivas as cláusulas contratuais estabelecidas com base na legislação vigente. O consorciado excluído do grupo terá restituída a importância paga tão logo seja contemplado por sorteio ou trinta dias após o encerramento do grupo, o que ocorrer primeiro, por haver expressa previsão contratual e legislação regulamentadora a respeito. Das parcelas a serem restituídas ao consorciado que se retira do grupo, deve ser abatido o valor do seguro de vida efetivamente contratado e da taxa de administração, porém não se pode abater valores relativos a “fundo de reserva” e a “cláusula penal”, salvo se comprovado prejuízo ao grupo de consórcio. O valor devolvido deverá ser corrigido monetariamente, a partir de cada desembolso e com juros de moratórios, a partir data prevista para o pagamento. Inexiste dano moral nos casos em que a parte alega ter sido iludida pela falsa promessa de contemplação de consórcio, sobretudo por ter assinado contrato que previa expressamente a impossibilidade de tal fato. (TJ-RO - AC: 7014691-46.2016.822.0002, Data de Julgamento: 16/09/2019)

Portanto, em análise das provas juntadas pela ré, especialmente o contrato e os áudio constante do ID n. 74721455, a autora estava ciente das condições do contrato firmado, além de ter sido informada/instruída sobre a forma de realização dos lances e sorteio.

Registro que o áudio foi juntado pela ré com a contestação e a autora não se manifestou quanto a este, de modo que, presume-se verdadeiro e autêntico.

Ademais, a Cláusula Octogésima Terceira é clara ao afirmar que: [...] Em função disso, a ADMINISTRADORA esclarece que não existe garantia de data de contemplação, uma vez que conforme previsto no presente instrumento, estar poderão ocorrer tanto no início, no transcorrer, ou até ao término do grupo. Na oportunidade, a ADMINISTRADORA esclarece também ao CONSORCIADO que, qualquer promessa ou proposta eventualmente feita por quem quer que seja e que não se enquadre neste instrumento, não terá nenhuma nulidade [...] (ID n. 62557566 - Pág. 35).

Por fim, há, ao final do contrato, em letras vermelhas, em negrito e em caixa alta, logo abaixo do local onde o autor assina a seguinte frase: “ATENÇÃO: NÃO HÁ GARANTIA DE CONTEMPLAÇÃO”.

Diante disso, não há que se falar em vício de consentimento ou abusividade que justifique o reconhecimento de ato ilícito praticado pela ré, não havendo que se falar em nulidade do contrato ou responsabilidade civil.

Sendo lícito, sua rescisão e restituição de valores ocorre nos termos do contrato firmado entre as partes. Quanto a isto, não houve recusa da ré, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7045785-05.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TATIANE MAYARA TENANI

ADVOGADO DO AUTOR: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, OAB nº RO636

REU: ISMD - INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA LTDA.

Despacho

Acolho a competência.

1- Levando-se em consideração que o processo já existente na 9ª Vara Cível (nº7036098-72.2020.8.22.0001) foi distribuído em momento anterior a este feito, preventivo está este juízo, a julgar esta demanda.

2- Custas iniciais pagas (1%).

3- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.

Sendo por videoconferência, observar o seguinte:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.

b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.

i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

4- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

5- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

6- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

7- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: ISMD - INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA LTDA.

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 12 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030092-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

REU: ELCIM NUNES DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045952-95.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: MARIA MIRTES DE ASSIS JUCA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004031-83.2022.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA MARTINS DE AMORIM MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

REU: TATIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REU: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

Advogado do(a) REU: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79269173 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/09/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059052-54.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: MOISES ALVES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7029528-07.2019.8.22.0001

Juros

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: AQUELANE VIEIRA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Comprovante em anexo.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 5 dias.

Sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7050810-96.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Y. A. D. C. L. YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: R. L. D. S. J. ROBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR

Despacho

Custas iniciais pagas (2%).

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

3- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

5- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: R. L. D. S. J. ROBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR

DADOS DO VEÍCULO:

MODELO: PUNTO

MARCA: FIAT

CHASSIS: 9BD11819FD1258962

ANO MODELO: 2013/2013

COR: BRANCA

PLACA: NCA4165

RENAVAN: 540621030

Porto Velho 12 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7051075-98.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DUOORE PAIVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Decisão

Defiro a gratuidade. Anote-se no sistema.

Trata-se de ação anulatória proposta por DUOORE PAIVA PEREIRA em face de CONDOMINIO RESIDENCIAL DÁLIA, ambos qualificados nos autos.

O autor relata que é proprietário de imóvel no condomínio réu e que foi surpreendido em maio/2022 com recebimento de multa-reincidente no importe R\$ 905,65, correspondente a cinco taxas condominiais. Diz que a referida multa não atendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como deixou de observar o procedimento previsto no estatuto para a imposição de multas, de modo que entende ser nula. Pede que seja anulada a referida multa e que, em sede de tutela de urgência, seja suspensa a sua exigibilidade.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso dos autos, não verifico fumus boni iuris, pois ao contrário do que alega o autor, teve assegurada a ampla defesa e o contraditório, uma vez que lhe fora concedido prazo para a interposição de recurso a ser julgado pelo Conselho Fiscal e/ou Assembleia Geral (ID n. 79281192 - Pág. 3).

Sendo assim, descabido, sem oportunizar a manifestação da parte contrária, suspender a exigibilidade da multa imposta ao autor, à mingua dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando o Ato Conjunto nº 008/2022 - PR - CGJ, que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas na 3ª etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e que do anexo consta que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto (Art. 15, caput do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ), conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII)

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico e/ou presencial, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

6) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

À parte autora: Caso não haja acordo e não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

7) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

8) Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 12 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7069257-69.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron

REU: CAMILA BRAGA OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido da parte autora/credora.

Em consulta ao sistema conveniado (Infojud) localizei novo(s) endereço(s). Comprovante a seguir.

1- Expeça-se o necessário visando a citação, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior.

2- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço, já que esgotadas as pesquisas realizadas pelo Juízo.

3- No caso do item 2, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital, considerando que foram exauridos os meios para citação pessoal.

4- Cumprida a citação por Edital, à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7050528-58.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JOSE RODRIGO DA SILVA

Despacho

Indefiro a negativação da executada nos órgãos de proteção ao crédito, pois a providência pode ser adotada diretamente pela parte credora sem a necessidade da intervenção do Estado Juiz. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

EXECUTADO: JOSE RODRIGO DA SILVA

Porto Velho 12 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7005378-59.2019.8.22.0001

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELENILDA DA SILVA ABREUEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pesquisa ao Renajud. Há um veículo cadastrado em nome do executado, contudo, está grafada com restrição do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, conforme comprovante em anexo.

1- Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO. Prazo: 5 dias.

2- Em caso de inércia, arquivem-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044016-35.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da liberação para consulta dos documentos de ID 74767356.

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7051198-96.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES SOBRINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242A, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: ESTEVAO GUIMARAES GONCALVES

DESPACHO

Custas pagas (2%).

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

Sendo a conciliação infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

Caso a parte queira, poderá enviar proposta de acordo para o e-mail da vara (pvh9civgab@tjro.jus.br) ou, no caso de citação por Oficial de Justiça, fazer a proposta e solicitar que seja descrita na certidão do Oficial.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Após o cumprimento do item 5, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.

6- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: ESTEVAO GUIMARAES GONCALVES

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7039183-08.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Polo Passivo: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363A

DESPACHO

O feito está em fase de cumprimento de sentença.

1- Defiro o pedido da parte exequente, dessa forma, concedo o prazo de 05(cinco) dias para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora. Caso requeira pesquisa aos sistemas conveniados, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das consultas.

2- Decorrido o prazo in albis, archive-se os autos.

3- Havendo interesse da parte, poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, e retomar a fase de cumprimento de sentença pelo período de até 5 anos.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7069908-04.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: HELEN ESTEVES REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Comprovante em anexo.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Fica a parte exequente intimada a promover o regular andamento ao feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 0004970-32.2015.8.22.0001

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: GLEICIANE SOARES BENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Comprovante em anexo.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Processo n. 7070279-65.2021.8.22.0001

AUTOR: KARINE RORIZ DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621

REU: KENIA RORIZ DE CARVALHO

ADVOGADO DO REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO – DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C COM A APURAÇÃO DOS HAVERES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que KARINE RORIZ DE CARVALHO move em face de KENIA RORIZ DE CARVALHO, ambas qualificadas nos autos.

Inicialmente o feito tramitou sob o rito de tutela de urgência em caráter antecedente.

Após o deferimento parcial da tutela de urgência (ID n. 65292533), a parte autora aditou a inicial (ID n. 74915131).

Em seguida, a parte ré contestou, reiterando o pedido de revogação da tutela de urgência, em razão de suposto abuso de direito exercido pela autora em razão da tutela de urgência concedida.

É o relatório. Decido.

Ambas as partes relatam e comprovam documentalmente comportamentos que evidenciam abuso de direito. Verificar a que assiste o direito quanto ao controle administrativo da empresa demandará instrução processual, com a produção de provas orais, periciais e documentais.

Todavia, a fase postulatória não se encerrou, o que atribui ao juízo a necessidade de decidir em caráter perfunctório, baseado em provas com relação as quais ainda não foi exercido o devido contraditório.

Ainda assim, como dito, o abuso de direito, de ambas as sócias é evidente, assim como resta claro o risco que o conflito existente entra as sócias atribui à continuidade da sociedade empresária, o que poderá implicar em prejuízo ao direito de inúmeros trabalhadores e, ainda, risco à função social da empresa.

Não há como admitir que isso permaneça, e isso sem pôr em dúvida a honestidade de quem quer que seja, inclusive porque não há prova efetiva dos fatos desabonadores.

Diante disso e tendo em vista o poder geral de cautela, é razoável a nomeação de interventor judicial para administrar a empresa, a fim de resguardar o patrimônio da sociedade e os interesses dos sócios, viabilizando futura apuração de haveres.

Cediço que a nomeação de administrador judicial assegura o regular exercício das atividades da sociedade objeto de dissolução de modo a evitar que seja conduzida visando o interesse de apenas um sócio em detrimento do outro.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - INDÍCIOS DE MÁ GESTÃO - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL - PODER GERAL DE CAUTELA - MEDIDA ADEQUADA À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DOS INTERESSES DOS SÓCIOS. I - Pode o juiz, no exercício do poder geral de cautela, determinar, de ofício, as medidas que considerar adequadas para garantir a segurança do resultado útil do processo. II - Tratando-se de ação de dissolução parcial de sociedade, e demonstrados nos autos indícios de má gestão do empreendimento, é razoável a nomeação de interventor judicial para administrar a empresa, a fim de resguardar o patrimônio da sociedade e os interesses dos sócios, viabilizando futura apuração de haveres. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0210.16.005762-1/002, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/0019, publicação da súmula em 11/06/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Opera-se a preclusão temporal quando a parte deixa de manifestar seu inconformismo oportunamente por meio de recurso próprio contra decisão interlocutória. A tutela de urgência deve ser deferida quando for demonstrada a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano" ou o "risco ao resultado útil do processo" (CPC/15, art. 300). A nomeação de administrador judicial assegura o regular exercício das atividades da sociedade objeto de dissolução de modo a evitar que seja conduzida visando o interesse de apenas um sócio em detrimento do outro. (TJ-MG - AI: 10000180092819003 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 20/11/2018, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2018).

Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, nomeio para atuar como administradora judicial da recuperação/falência MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado de Rondônia, sob no 002, CNPJ no 04.188.990/0001-94, com escritório à Rua Carlos Gomes, 513, sala 205, Bairro Caiari, nesta capital.

Registro que o único Administrador Judicial cadastrado junto ao TJRO não reside nesta cidade e, nestes autos, o administrador precisará realizar diligências / atividades in loco.

1 - Cadastre-se como terceiro interessado o administrador nomeado e intime-se via sistema.

2 - O administrador deverá apresentar ciência e aceitação do encargo, bem como proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

3 - Após, intemem-se as partes para manifestação quanto à nomeação e a proposta de honorários apresentada, no mesmo prazo.

4 - Em seguida, tornem os autos conclusos para homologação dos honorários e demais determinações quanto ao compromisso e a atuação do administrador nomeado.

5- Desde logo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e reconvenção apresentadas.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7050090-66.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Polo Ativo: THOTH SERVICO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

Polo Passivo: S & S ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUTORA LTDA, S & S ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO DOS REU: DENNIS MAURO, OAB nº SP119481

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, movida por THOTH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA, em face de S&S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento do cumprimento da prestação contratual de R\$ 381.945,16 (trezentos e oitenta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), bem como a condenação ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais e ao pagamento do valor de R\$138.675,96(cento e trinta e oito mil seiscentos e setenta e cinco vírgula nove seis) a título de danos materiais.

Requeru, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de medida liminar para pagamento da obrigação contratual inadimplente.

Segundo relata a parte autora, a empresa ré firmou contrato de prestação de serviços com a autora, a fim de serviços de mão de obra, para execução em obra de galpão industrial. Relata que o saldo de compensação pela contratação da autora firmados em contrato é de R\$ 384.683,07 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e sete centavos). Entretanto, informa que apesar da prestação de serviços somente recebeu dos fundos contratuais no total de R\$ 59.282,49 (cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Narra que a empresa contratante(ré) informou que as obras deveriam ser paralisadas no período de maio. Alega que com o contrato antecipadamente não cumprido sua prestação total, aderido as prestações de serviços completos pela autora, da mesma forma arcado as prestações de contas, funcionários, rescisões, percas e danos, formalizou um saldo prejuízo extra contra a autora, gerando graves percas financeiras.

Sustenta, assim, que o cumprimento da obrigação de fazer se deu por culpa do devedor, devendo este responder por perdas e danos. Assevera a empresa autora estar em posição de moral abalada, pois o ato contratual não cumprido sem a indenização pertinente gerou a lapidação dos direitos de recebimentos para uma manutenção empresarial, além disso, alega ter arcado com rescisões trabalhistas, recolhimentos previdenciários, multas, empréstimos bancários, honorários advocatícios e contábeis. Afirma, por fim, fazer jus a recomposição patrimonial perdida, devido os atos prejudicadores dos requeridos.

Inicial instruída com os documentos.

Em decisão inicial (ID n. 62307829), restou indeferido o pedido de urgência e foi diferido o pagamento das custas iniciais para o final do processo.

Audiência de conciliação foi infrutífera (ID n. 67237848).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 67476501). Assevera que foi procurada pela empresa HITACHI ENERGY BRASIL LTDA, para a realização de uma obra específica, tendo sido formalizado contrato de empreitada global. Afirma que terceirizou à parte autora (contratada), parte específica desta obra. Relata a requerida que por razões alheias à vontade, a contratante principal (HITACHI ENERGY BRASIL LTDA) rescindiu o contrato firmado, impedindo-a de prosseguir com a obra. Expõe que não restou outra alternativa senão também rescindir seu contrato de terceirização com a requerente. Ressalta que a autora já havia realizado alguns poucos serviços conforme nota fiscal emitida no importe de R\$ 24.070,21 (vinte e quatro mil e setenta reais e vinte e um centavos), que foi quitado. Assegura que não foi realizado qualquer outro tipo de serviço pela autora, além dos realizados na correspondente nota fiscal. Sustenta ainda, que concordou em antecipar mais alguns valores à autora, no importe de R\$ 35.212,28 (trinta e cinco mil, duzentos e doze reais e vinte e oito centavos). Afirma que a rescisão do contrato foi comunicada, num primeiro momento, no dia 12/03/2021 e oficialmente, em 12/04/2021. Declara ser devedora da importância de R\$ 849,01 (oitocentos e quarenta e nove reais e um centavo).

No mérito, aduziu que a autora age de má-fé, ao reclamar o pagamento da totalidade do contrato firmado. Argumenta ainda que foi feito somente 6,26% (seis inteiros e vinte e seis décimos de porcentagem) do total contratado, e que deste trabalho realizado, a autora recebeu totalmente. Alega que o pedido de indenização por danos morais são indevidos, posto que não houve por parte da ré dolo, ou mesmo culpa, tendo a rescisão contratual sido fruto da perda de seu contrato. Por fim, pede que o feito seja julgado improcedente.

Houve réplica (ID n. 68656823 e 76129183).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a sanear o feito.

Pois bem.

Inexistem questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de mérito e presentes as condições da ação (Art. 357, I do NCPC).

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), tenho que deva recair nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC, cabendo à parte autora provas fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

Delimito como questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória, quais sejam:

- a) Da pactuação contratual no caso de inadimplemento e rescisão;
- b) O percentual de cumprimento da prestação de serviço(obra) de acordo com as medições feitas;
- c) A comprovação do dano material sofrido, conforme tabela de prejuízos de ID n. 62142615;
- d) A configuração dos danos morais: existência do ato, omissivo ou comissivo, violador do direito de outrem; o resultado danoso para a vítima; e o nexa causal.

Para tanto, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas) e documentais.

PROVIDÊNCIAS:

1. Designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 16 de Agosto de 2022, às 9h por videoconferência/presencial, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

Link da Audiência: <https://meet.google.com/gxo-pkhp-eqm>

As partes, testemunhas e outros colaboradores que optarem por participar presencialmente na sede do juízo serão ouvidas na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral. As demais serão ouvidas por meio de videoconferência no link acima.

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.

2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. Os depoimentos colhidos presencialmente serão igualmente gravados e disponibilizados.

4. No caso de acesso por videoconferência, no horário da audiência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal. Sendo presencial, deverá estar na sede do juízo na data e hora marcadas.

5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo ou presencialmente.
 6. Ficam cientes que o não acesso ou o não comparecimento pessoal até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência.
 7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado. Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoa não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.
 8. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado, observando as mesmas recomendações item anterior.
 9. Ficam as partes intimadas por seus patronos.
 10. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
- Porto Velho - RO, 12 de julho de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7046877-91.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Polo Passivo: ALISSON CORTEZ OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Quanto ao pedido de penhora, é entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia que a impenhorabilidade de verbas salariais é relativa, devendo ser fixado percentual condizente com a possibilidade de pagamento da parte executada:

Agravo de instrumento. Penhora sobre salário. Possibilidade. Redução do percentual. Caso concreto. Possibilidade. Agravo parcialmente provido. A regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, sendo possível a minoração. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800796-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2019.

Desta forma, defiro o pedido de ID n. 77982962 e determino a penhora de 20% do salário da parte executada, devendo os valores serem depositados nos autos mensalmente até o dia 10 de cada mês, em conta única vinculada a este processo, até o limite de R\$ 48.742,06 (valor corrigido até 08/06/2022 - ID n. 77982962).

1 - Fica intimada parte credora para comprovar, no prazo de 5 dias, o pagamento da taxa correspondente à expedição de ofício (art. 19, Lei n. 3.896/16).

1.2 - Com o pagamento, expeça-se o necessário ao empregador para o cumprimento da medida.

2 - Fica intimada, ainda, a devedora sobre a penhora ora deferida.

3 - Ao órgão empregador: Os valores devem ser descontados diretamente na folha de pagamento do(a) servidor(a), ora executado(a), ALISSON CORTEZ OLIVEIRA, CPF nº 70575363215, bem como serem depositados nos autos mensalmente até o dia 10 de cada mês, em conta única vinculada a este processo, até o limite de R\$ 48.742,06 (valor corrigido até 08/06/2022 - ID n. 77982962).

3.1 - A resposta ao ofício deverá ser encaminhada para o e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br.

SERVE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO

FUNCER - Fundação Cultural do Estado de Rondônia

Endereço: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Porto Velho, RO - CEP 76801045./ E-mail: gab@funcer.ro.gov.br

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7019690-35.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

EXECUTADOS: VILMAR FREY SOBRINHO, SOLANGE APARECIDA MARQUES FREY

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA em face de EXECUTADOS: VILMAR FREY SOBRINHO, SOLANGE APARECIDA MARQUES FREY.

O Juízo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que o exequente recolhesse as custas processuais e reformulasse a petição inicial para constar como ação monitória, descrevendo os fatos e pormenorizando os pedidos de acordo com o rito da monitória, no entanto, o autor limitou-se ao atendimento parcial da emenda e deixou de adequar o rito da inicial nos moldes determinados.

É, em suma, o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, deixou de fazê-lo a contento.

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, são os julgados a seguir:

“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido. Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.”

(TJ/RO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008376-29.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/09/2021)

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando o não atendimento à emenda, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039172-66.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITALO RODRIGUES CARVALHO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO5960

REU: JOSE JUNIOR FERREIRA GENEROSO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79272299 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027822-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SERGIO DE OLIVEIRA PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79272282 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 11:00

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063072-15.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ARISTOTELES RAMOS AGUIAR e outros

Advogados do(a) AUTOR: KADIJA BENICIO SANTANA - RO9762, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A

Advogados do(a) AUTOR: KADIJA BENICIO SANTANA - RO9762, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A

REU: JOSÉ REINALDO SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047457-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JOSE ROBERTO LAMARAO BEZERRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO CANCELADA (12/07)

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052272-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOANA D ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013264-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. B. T.

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027452-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: DAIANE GRACIELLE CORREA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013220-90.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: SUELY SERRATE

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para comprovar o pagamento da sua parte das custas processuais finais, conforme boleto de ID 79283105.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010368-93.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: MISAEL DE SOUZA SOARES

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025789-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCOS LUIZ LOPES MENDONCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Conforme requerido em ID 78274946, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031192-73.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

EXECUTADO: ANGELA AERCILEY DE SOUSA FURTADO

Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069218-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLADISSON JOSE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituínte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79283757 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047511-53.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

REU: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) REU: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

Advogado do(a) REU: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 79283624.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039407-09.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

EXECUTADO: LUCILENO MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO0001146A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias acerca do Ofício nº 21223/2022/PM-CP6 (ID 75672089) o qual informa a conclusão do pagamento e da certidão (ID 64944884) - levantamento dos valores depositados, informando quanto a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007558-14.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: FELIPY FEITOSA FERNANDES 03615818237 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE GONCALVES SANTOS CPF: 084.690.592-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7047705-87.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO CPF: 106.450.518-02, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CPF: 62.136.254/0001-99

Executado: JOSE GONCALVES SANTOS CPF: 084.690.592-20

SENTENÇA ID 75201920: "(...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o pagamento do quantum devido referente aos contratos de nº 464387230 e nº 464270227, devendo o requerido, ainda, arcar com as custas e os honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor da causa....)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037154-82.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A, GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

EXECUTADO: ANTONIA PONTES DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EUDOCIA MARCOLINO GARCIA DE OLIVEIRA CPF: 675.622.722-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 6.300,76 (seis mil e trezentos reais e setenta e seis centavos)

Processo:7000834-28.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CPF: 15.540.157/0001-87, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO CPF: 283.574.692-72

Executado: EUDOCIA MARCOLINO GARCIA DE OLIVEIRA CPF: 675.622.722-04

DECISÃO ID 79173002: "(...) Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069869-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, acerca da Petição do Perito ID 79269803.

Fica a parte REQUERIDA intimada para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022913-30.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: GABRIEL SALVATIERRA MERUBIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019056-39.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. F. B. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020516-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: DIONNATAN JARDIM DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79286175 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/10/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043115-96.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610
REU: CLARO S.A.

Advogados do(a) REU: PATRICIA SHIMA - RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019926-21.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941

REU: PAULO DE LIMA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a especificar qual a diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042809-59.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CELLY SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

EMBARGADO: MEIRE JANE BATISTA LIMA e outros (6)

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008643-69.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043706-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILANEIDE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - RO11651

REU: META SUPERMERCADO ATACADO E VAREJO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79289402 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/10/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023736-38.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE COUTINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REQUERIDO: FEAPAN - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES PROTETORAS DOS ANIMAIS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057176-59.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: FABIA SANTIAGO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021356-76.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: DNIELLY YHAKIM FERNANDES LOUZADA DE ALMEIDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043230-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA AMARAL FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CARMERINDA ELAINE DA SILVA - RO12026

REU: WENUS SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA, BANCO PAN S.A., MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79291073 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/10/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027489-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: GILSON PEREIRA MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79292479 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077431-67.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEI INES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031167-55.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: LAUDICEIA TEIXEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre quais diligências pretende com a custa recolhida.

Para cada diligência em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014963-67.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIANE BATISTA TEIXEIRA MARQUES e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035731-19.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: TACIANA KELLY PAIVA CRUZ e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da Certidão de ID n. 79296748.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068441-87.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JULIANA DAMASCENO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006240-98.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELIO ROBERTO DA SILVA ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REQUERIDO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031640-12.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: ADRIEL MAGALHAES BENTO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029939-79.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: GILVÂNIO RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077245-44.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ALCILENE VALCACIO SANTOS SOMBRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028518-20.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

EXECUTADO: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017528-04.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADILSON CARLOS SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A

REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067737-74.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EVALDO RAMOS CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056335-93.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANILO MOTA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013411-77.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXCUTADO: ODENILZA CARMO DOS SANTOS NUNES

Advogados do(a) EXCUTADO: SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030462-96.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT0008014A-O

EXECUTADO: O B DOS SANTOS COMERCIAL - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015458-80.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708A, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037634-89.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ARTUR LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO e outros

ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013466-21.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Ane Celia Silva de Viveiros e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698A

EXCUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) EXCUTADO: HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI - MG172331, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000188-98.2022.8.22.0005

REQUERENTE: ISAIAS FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar referente o (ID 78726538) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ji-Paraná, 11 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012817-41.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 11 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000557-63.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CRISTIANE MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011008-16.2021.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do DESPACHO (ID 76813015), tem 3 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ji-Paraná, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006658-82.2021.8.22.0005

REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da Decisão (ID 77077939) impugnar NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ji-Paraná, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005727-16.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXECUTADO: ALETUSA GONCALVES GOMES PINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

1- O executado concordou com os cálculos, bem como a proposta de acordo apresentados pelo(a) exequente.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento das parcelas deverão iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 3 de junho de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002955-12.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006728-65.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: CAIO CESAR LEITE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738A, ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE - RO11408

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão (ID 78565350), se foi cumprida a determinação judicial (ID78549767) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006164-57.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DILMAR PIRES VIEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

=====

Processo nº: 7006445-13.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEUZA TAVARES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 77825767/77825764.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012006-81.2021.8.22.0005

Assunto: Análise de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: ELIZABETE PONCIO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000364-77.2022.8.22.0005

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: ROBSON AZEVEDO DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: EXECUTADO: LEIA GONCALVES DUTRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante a certidão de id. 77428610 e a determinação do item 7 do despacho (id. 76401023), intime-se a parte exequente para manifestação, sob pena de extinção.

Prazo de 10 dias. Após, conclusos.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003964-43.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ILDA MATHEUS DOS SANTOS, CPF nº 28376528220, ESTRADA DO AEROPORTO s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Fica a parte embargada (parte demandante) intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/terça-feira, 12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005383-35.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCIELE DALLABRIDA, CPF nº 00181893266, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 232 COLINA PARK II - 76906-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se houve ou não o cumprimento integral da pretensão.

Prazo de 10 dias, sob pena de se presumir satisfeita a obrigação pleiteada nos autos.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, terça-feira, 12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013052-76.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: CELEIDE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 72682086268, RUA NITERÓI 3801, - DE 3750/3751 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-651 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente. Assim, HOMOLOGO-os (ID. 7338051), sendo: R\$ 3.063,97 do principal e R\$ 328,28 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias para pagamento dos valores principais, bem como para os honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento das requisições, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007935-36.2021.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 24245372915, RUA DO CRAVO 3041, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Despacho

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012544-62.2021.8.22.0005

Assunto: Citação

Parte autora: DEPRECANTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA, CNPJ nº 37379230000113, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2205, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO DEPRECANTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: DEPRECADO: DEUZINETI LIMA DALAPICOLLA, CPF nº 00303832266, RUA JOVINO DE OLIVEIRA 4551 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Defiro o pedido de id. 68276179. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente de mandado.

2. Após, devolva-se à origem com as cautelas de praxe.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de mandado/carta/ofício.

Ji-Paraná/ 12 de julho de 2022

12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009196-70.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: EXEQUENTE: ALMIR DANTAS DOS SANTOS, CPF nº 67385451420, RUA VISTA ALEGRE 346, - DE 226/227 A 508/509 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos, encaminhe-se à contadoria.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009325-75.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ELIAS NEIVA QUEIROZ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008167-14.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: PAULO RICARDO BELINI, CPF nº 00866343210, RUA TEREZINA 1263, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO12119

Parte requerida: REQUERIDO: SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA., CNPJ nº 32270608000122, AVENIDA PAULISTA 2100, BANCO SAFRA S.A. BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006588-31.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 41895800234

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

A fim de demonstrar a verossimilhança do direito alegado, intime-se a parte autora para:

1. Esclarecer se adimpliu os débitos gerados mês a mês pela prestação dos serviços da requerida, apresentando as faturas e os respectivos comprovantes de pagamento;
2. Esclarecer se (e quando) o contrato foi cancelado com a requerida;
3. Em relação ao débito objeto de inscrição (R\$ 203.60), comprove o pagamento da referida quantia e/ou comprove que o cancelamento dos serviços precede à inscrição, esta realizada em 10.08.2021.

Prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005257-48.2021.8.22.0005

Assunto: Câmbio

Parte autora: REQUERENTE: VICTOR HUGO MACHADO DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

Parte requerida: REQUERIDO: ROBERTO APARECIDO MIRANDA 03042144852 CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação por hora certa, porquanto se trata de procedimento incompatível com o rito dos juizados e não previsto na lei própria. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. RÉU REVEL. EXIGÊNCIA DE CURADORIA ESPECIAL. 1. Não se admite citação por hora certa, porquanto incompatível com os critérios da simplicidade, da celeridade e da informalidade dos Juizados Especiais. Ademais, após o reconhecimento da revelia, tal procedimento exigiria, inclusive, a nomeação de curador especial, a fim de não suprimir os necessários contraditório e ampla defesa. 2. Dessa forma, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Arcará a parte recorrente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9099/95, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita. 4. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07069260720168070007 DF 0706926-07.2016.8.07.0007, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 08/06/2017, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/06/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL OU HORA CERTA, NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO COM O RITO DA LEI ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 2º DA LEI 9.099/95. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007973944, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 13/03/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007973944 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 13/03/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2019).

Pela derradeira vez, à parte autora para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Prazo de 5 dias.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001374-93.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTES: UELTON AMORIM ARAUJO, CPF nº 22447890125, RUA MATO GROSSO 627, . URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ONELICE GUEDES ARAUJO, CPF nº 22673873104, RUA MATO GROSSO 627, . URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n., AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ENTRE OS EIXOS 46 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná/12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003437-57.2022.8.22.0005

Assunto: Requisição de Bem Particular

Parte autora: EXEQUENTE: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, CPF nº 02545211265, RUA DIVINO TAQUARI 1591, - ATÉ 1827/1828 NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

Observação: Em relação a eventual pedido de Honorários em Execução (art. 85, §1º, do CPC/2015), consigno que, tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de má-fé. Neste sentido lecionam Honorio e Steiberber (Juruá, 2017, pág. 134):

“Tais ressalvas dizem respeito, exclusivamente, às custas processuais, na medida em que inexistem honorários advocatícios de sucumbência na execução, seja do processo sincrético, seja processo autônomo de execução de título extrajudicial. Também no cumprimento de sentença não se pode arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre no rito comum”.

No mesmo sentido:

Enunciado 97 do Fonaje – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Assim, incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbito dos juizados especiais.

3 - Intimem-se. Após, conclusos para decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, 12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007109-73.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: GISLAINE DA SILVA, CPF nº 00617101213

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vislumbro ausência no interesse de agir.

A parte autora deve demonstrar que emitiu novo CRLV após o pagamento do débito, momento em que o gravame é baixado.

Com efeito, deverá diligenciar junto ao órgão de trânsito nova emissão do documento do veículo (sendo insuficiente a impressão do documento junto ao endereço eletrônico e/ou aplicativo do órgão de trânsito), objetivando, com isso, verificar se houve desídia do requerido na comunicação para baixar o gravame.

Ainda, a fim de comprovar o abalo moral, deverá demonstrar que deixou de vender o veículo em decorrência do gravame pendente.

Prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004429-86.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: IVONE EDI FOLCHINI DE OLIVEIRA, CPF nº 45364672972, RUA RIO SOLIMÕES 1054, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente. Assim, HOMOLOGO-os (ID. 67365177), sendo: R\$ 6.282,04 do principal e R\$ 691,02 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias para pagamento dos valores principais, bem como para os honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento das requisições, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003681-20.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: MARCIVAN DA SILVA FERREIRA, CPF nº 61554049253, RUA URUGUAI 1324, - DE 1970/1971 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: ALVARÁ DE SOLTURA: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O(a) executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 67694568, sendo: R\$ 4.017,44 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005517-67.2017.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ITAMAR HUHSLEY ALVES, RUA IMBURANA 2364, - DE 2233/2234 A 2402/2403 NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente. Assim, HOMOLOGO-os (ID. 61356151), sendo: R\$ 6.118,16 do principal e R\$ 917,72 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias para pagamento dos valores principais, bem como para os honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento das requisições, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005363-10.2021.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: AUTOR: MARLI GOMES FERREIRA, CPF nº 34067612249, RUA FERNANDÃO 1430, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

1- O(a) EXEQUENTE concordou com os cálculos apresentados pelo EXECUTADO. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 76656778, sendo: R\$ 3.615,20 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005935-34.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: VERONICA DE SOUZA LIMA, CPF nº 99297400230, ÁREA RURAL Lote 103 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente. Assim, HOMOLOGO-os (ID. 70796587), sendo: R\$ 4.875,66 do principal e R\$ 487,56 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias para pagamento dos valores principais, bem como para os honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento das requisições, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005744-52.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ELIETE FERREIRA MARTINS CALIXTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada para manifestar-se nos autos em relação à eventual saldo remanescente.

Havendo divergência, deverá apresentar os respectivos cálculos e depositar o valor que entender devido.

Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006197-13.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar, Tutela de Urgência

AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, CPF nº 27192660272

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte executada para manifestar-se nos autos.

Havendo divergência quanto aos cálculos, deve o executado apresentar os cálculos e depositar o valor que entender devido.

Prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005981-86.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: ADELICE RIBEIRO LACERDA E SILVA REIS, CPF nº 42263441204, AVENIDA BRASIL 2608, . NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente. Assim, HOMOLOGO-os (ID. 66216965), sendo: R\$ 4.030,99 do principal e R\$ 403,09 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias para pagamento dos valores principais, bem como para os honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento das requisições, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009559-23.2021.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: EXEQUENTE: NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI, CPF nº 70076901653, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1226, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O(a) EXEQUENTE concordou com os cálculos apresentados pelo EXECUTADO, e renunciou o valor excedente ao teto da RPV. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 76428516, sendo: R\$ 12.120,00 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7009181-67.2021.8.22.0005

PROCURADOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA, RUA DONA DEOLINDA PEREIRA DE SOUZA 621 UNIVERSITÁRIO - 79070-130 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO DO PROCURADOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA, OAB nº DF48241 PROCURADOR: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1.701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária declaratória, cumulada com repetição de indébito, proposta por FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA em face do Município, requerendo à isenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de pensão, tendo em vista ser portador de doença denominada "Paralisia Irreversível e Incapacitante".

Alega que é Policial Civil do Estado de Rondônia e passou para reserva (inatividade) desde 2001, por motivo acidente em serviço.

Fundamentou seu direito com a Lei Federal 7.713/1988, que prevê isenção de imposto de renda para quem é portador de doença grave (PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE), e com jurisprudências afins.

Está previsto no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

"XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]".

Outrossim, para aqueles que recebam valores a título de pensão como é o caso do autor, o mesmo artigo em seu inciso XXI isenta aqueles que são portadores de doenças graves. Neste sentido :

"XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. [destaquei]".

Por outro lado, os exames de imagens e laudo médico juntado aos autos não demonstram irreversibilidade relacionadas a patologia do autor a tal ponto que não existam mais tratamento a serem utilizados. Outrossim não há elementos conclusivos de qualquer paralisia irreversível mencionada em laudo médico juntado (id 61827430). Ainda conforme se extrai do PARECER CFM nº 16/2017:

"A paralisia será considerada irreversível e incapacitante quando, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e o trofismo muscular e que tornem o inspecionando total e permanentemente impossibilitado para qualquer atividade laboral. "https:// sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2017/16_2017.pdf.

Em que pese o autor não ter passado por perícia Oficial do Município, para comprovação da moléstia grave, a Súmula 598 do STJ explicita que:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Todavia, não é o caso, posto que os exames de imagem, bem como laudo médico particular e demais provas não demonstram o acolhimento do pedido do autor. Conteúdo probatório insuficiente nos termos do artigo 373 do CPC.

Posto isso, julgo improcedente o pedido propostos pelo autor em face do Município de Ji-paraná.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Interposto recurso, intemem-se às contrarrazões.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009857-49.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JULIO CESAR CRUZ TRINDADE, CPF nº 01298559286

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDOS: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., CNPJ nº 27148375000150

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, JOAO OTAVIO PINHEIRO OLIVERIO, OAB nº SP234456, HENRIQUE CAMELO ECCHER, OAB nº SP400006

DESPACHO

Intime-se a parte executada para manifestar-se nos autos em relação à eventual saldo remanescente.

Havendo divergência, deverá apresentar os respectivos cálculos e depositar o valor que entender devido.

Prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003175-54.2015.8.22.0005

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: REQUERENTE: LAUDIR DE SOUSA, CPF nº 38495716615, RUA RIO BRANCO 1.818, - ATÉ 233/234 DOIS DE ABRIL - 76900-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

1- O executado, intimado para se manifestar sobre os cálculos/cumprimento de sentença, solicitou a prorrogação de prazo para análise/apuração da regularidade da respectiva execução.

2- Entende-se este juízo pelo deferimento do pedido. Trata-se de valores a serem pagos pelo ente público, a apuração da regularidade do débito é necessária. O tratamento diferenciado em relação ao prazo para a Fazenda Pública apresentar manifestação sobre o cumprimento de sentença torna-se razoável. Não se trata de restrição ao direito ou prerrogativa do(a) exequente, considera-se, apenas, ao princípio da supremacia do interesse público.

Sendo assim, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo. Concedo ao executado o prazo de 10 dias para se manifestar sobre o cumprimento de sentença/cálculos apresentados. Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente, autorizando-se a expedição das requisições pertinentes. Intime-se.

3 – Apresentando-se impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

4 - Intime-se as partes.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008197-49.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Tutela de Urgência

AUTOR: GERALDINA MARIA DA MATA, CPF nº 13984470215

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 03502099000118

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial.

A parte autora menciona na inicial que “No dia 29 de junho de 2022, a requerida informou através da reclamação que a apólice ‘UNSPB0001159481’, foi cancelada e que ocorreu no dia 28 de junho de 2022, a devolução do valor de R\$ 1.819,20 (um mil e oitocentos e dezenove reais e vinte centavos), que teriam sido descontados indevidamente ano após ano sem qualquer contratação”.

De efeito, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, intime-se a parte autora para esclarecer se o seguro continua a ser descontado indevidamente da sua conta bancária ou se os descontos cessaram após a informação do cancelamento.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004676-96.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: BERNARDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011483-74.2018.8.22.0005

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Multas e demais Sanções, Revogação/Anulação de multa ambiental

Parte autora: EXEQUENTE: LENOIR MASSALAI, CPF nº 31689353287, RUA MARINGÁ 2330, - DE 1776 A 2330 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. Assim, HOMOLOGO-os (id. 67689596, sendo R\$ 20.527,16 do valor principal e R\$ 2.052,72 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATÓRIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001007-69.2021.8.22.0005

Assunto: Adicional de Periculosidade

Parte autora: REQUERENTE: MAIK CANAL, CPF nº 89003829268, RUA CARLOS LUZ 881, - DE 706/707 A 916/917 RIACHUELO - 76913-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O(a) EXEQUENTE concordou com os cálculos apresentados pelo EXECUTADO. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 66728429, sendo: R\$ 2.347,84 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011768-62.2021.8.22.0005

Assunto: Acesso, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: APARECIDO LUIZ MAGALHAES, CPF nº 23815752272, LUIZ ANTONIO LOBATO BAENA, CPF nº 55551106934, PAULO SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 65218639753, NILZA GOMES RODRIGUES NETO, CPF nº 72447320230

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o item 3 do despacha anterior.

Intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se nos autos.

Prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003784-61.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: ALEX BATISTA LIMA, CPF nº 17185756880, RUA RIO MADEIRA 1152, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- A(o) EXEQUENTE concordou com os cálculos apresentados pelo EXECUTADO. Assim, HOMOLOGO-os (id. 73855267, sendo R\$ 29.593,03 do valor principal e R\$ 2.959,30 dos honorários sucumbenciais). Conseqüentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATÓRIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005316-02.2022.8.22.0005

Assunto:Cancelamento de vôo

Parte autora: REQUERENTE: MAURICELIO DE BARROS GUSMAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002085-69.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTES: SUZEMAR FERREIRA MOREIRA, CPF nº 77763165200, RUA JACARANDA 1261 AÇAÍ - 76907-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CHARLES ROBSON DE ARAUJO, CPF nº 69076243204, RUA SÃO FRANCISCO 14 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA ANDRESSA DA SILVA WILL SANTOS, CPF nº 82172951234, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2613, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo pela contadoria. Os exequentes, intimados, não se manifestaram. Assim, HOMOLOGO-os (id. 68307760, 68307762, 68307764, sendo R\$ 13.119,93 do valor principal para cada um dos exequentes). Conseqüentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se o Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento dos respectivos valores.

3- Desde já, ficam as partes exequentes intimadas para fornecerem os dados bancários (se não houver), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

4- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003585-78.2016.8.22.0005

Assunto:Inscrição Indevida no CADIN

Parte autora: EXEQUENTE: AFONSO VALE DE OLIVEIRA, CPF nº 43836313200, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 328, CASA CENTRO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950, RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 67132496, sendo: R\$ 3.000,00 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000808-13.2022.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE, CPF nº 45767459215, JOAO BATISTA NETO 2230, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASILIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO11646

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O EXECUTADO concordou com os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 75406610, sendo: R\$ 2.610,00 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7007456-43.2021.8.22.0005

Requerente: ESTELA MARIA FORTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7005018-10.2022.8.22.0005

Requerente: WILIAN DE ARAUJO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo 10 dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001835-31.2022.8.22.0005 REQUERENTE: GABRIELA MARQUES IARROCHESKI, MATHEUS IACCINO

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, Recurso Inominado NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Ji-Paraná,

12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7008168-33.2021.8.22.0005

Requerente: JUVANILDO FELIX BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -

MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo 10 dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012507-35.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: SUZANA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 00832275204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido, agende-se o decurso do prazo.

Após, independentemente de intimação, retornem os autos conclusos para decisão/extinção.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006506-97.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTES: LETICIA HALIM DE MATOS BITTENCOURT, JULIANO BITTENCOURT DA SILVA, BIANCA SFREDDO CIDADE MATOS, DIEGO HALIM DE MATOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A Despacho

Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para inclusão do presente feito na pauta de audiência do processo de n. 7006700-97.2022.8.22.0005, conforme pedido da petição de id. 78567797.

Intimem-se.

Ji-Paraná/12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010398-82.2020.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: MEIRE VICENTE MOREIRA 96031360268, CNPJ nº 18645657000171

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAOLA DE BARROS SILVA, OAB nº RO7235, GILMARA DE ANDRADE ALVES, OAB nº RO7503

REQUERIDOS: L. L. DA SILVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI - ME, CNPJ nº 23964572000196, MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, CNPJ nº 12920525000205

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

DESPACHO

Ante a petição de ID 76320285, intime-se a parte autora para o que entender de direito.

Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão/extinção.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011285-32.2021.8.22.0005

Assunto: Transporte de Pessoas

Parte autora: REQUERENTE: LILIAN ANASTACIA MARINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
2 Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná/12 de julho de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7004279-71.2021.8.22.0005
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: MAIKON SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 88443965215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido, agende-se o decurso do prazo.
Após, independentemente de intimação, retornem os autos conclusos para decisão/extinção.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7005291-86.2022.8.22.0005
Assunto:Cancelamento de voo
Parte autora: REQUERENTE: SAENE CRISTINA COELHO SOARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº : 7010616-76.2021.8.22.0005
Requerente: GERCELI CHAGAS RIBEIRO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo 10 dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ji-Paraná, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004639-11.2018.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Parte autora: EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, CPF nº 62857797249, 7 DE SETEMBRO 270 URUPA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 35328641, sendo: R\$ 887,95 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003435-87.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: SERGIO DE SOUZA FERREIRA FILHO

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

2 Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004649-50.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA FEIJÓ 2128, - DE 2002/2003 A 2200/2201 SÃO PEDRO - 76913-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: EDEVANI CORREIA MACHADO, CPF nº 95872990278, RUA ONDA VERDE 3850 JORGE TEIXEIRA - 76912-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido, agende-se o decurso do prazo.

Após, independentemente de intimação, retornem os autos conclusos para decisão/extinção.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007044-78.2022.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: PAULO SILVA SOUZA, CPF nº 47051507249, RUA RIO NEGRO 1513, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295002103, AEROPORTO INTERNACIONAL ANTONIO CARLOS JOBIM, AVENIDA VINTE DE JANEIRO, S/N GALEÃO - 21941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido e concedo o prazo de 5 dias. Agende-se o decurso do prazo.

Após, independentemente de intimação, retornem os autos conclusos para decisão/extinção.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003496-45.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002085-69.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANA ANDRESSA DA SILVA WILL SANTOS, CHARLES ROBSON DE ARAUJO, SUZEMAR FERREIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008060-67.2022.8.22.0005

Assunto:Arquivamento Administrativo - Crédito de Pequeno Valor, Decretação de Ofício, Prescrição e Decadência

Parte autora: REQUERENTE: JOAO DE ALMEIDA, CPF nº 31579035272, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 538 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCELENE GRECO, OAB nº RO6047A

Parte requerida: REQUERIDO: P. D. J., AVENIDA 2 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a análise do feito, necessário as seguintes diligências por parte do autor(a):

b) o protesto referiu-se à CDA n. 7638/2019 e 7004/2018 (ID - 79148345). Necessário demonstrar a origem do débito protestado anexando aos autos cópia das respectivas CDAs, eis que, em regra geral, as dívidas tributárias possuem várias origens (IPTU, Licença de Funcionamento, ISSQN e ITBI);

c) ainda, necessário cópia de Certidão Negativa (1º Grau) para fins de aferir a existência ou inexistência de Execuções Cíveis e Fiscais referentes aos débitos discutidos nos presentes autos. (A referida certidão poderá ser emitida pelo link: <https://webapp.tjro.jus.br/certidaonline/pages/apresentacao.xhtml>).

d) ademais, anexe a lista/relação de débitos existente em nome da parte autora junto ao Município.

Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 11 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Processo: 7006132-52.2020.8.22.0005

Assunto:Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: TRANSAÇÃO PENAL: R BERTHOLDI EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, TB 20, LOTE 100, GLEBA 44, S/N S/N, KM 362 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA AFONSINA RODRIGUES DA SILVA - ME, CNPJ nº 06370620000107, MONTES CLAROS 1440 JARDIM REGALITO - 39300-000 - SÃO FRANCISCO - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA, OAB nº RO9856A, JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560

DECISÃO

1- De ofício, anexo o relatório da fiscalização da SEDAM.

2- Determino a atualização dos antecedentes da empresa madeireira.

3 - Indefiro pedido (ID 78994210), pelo que determino que a empresa requerida comprove nos autos o cumprimento das irregularidades determinadas no embargo e no relatório de fiscalização e das condicionantes do art. 17 da Instrução Normativa 1, de 30 de janeiro de 2017 (<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0001-300117.pdf>), salvo decisão administrativa da autoridade julgadora (ou aquela que detenha competência) em sentido contrário, conforme previsto na mesma legislação.

Ainda, deverá: comprovar documentalmente (anexando aos autos) em 15 dias:

a) Anexar decisão administrativa da SEDAM pela regularidade e liberação do empreendimento;

b) Anexar o(s) plano(s) de manejo(s) do empreendimento e consequente regularidade;

c) Esclarecimento sobre o andamento processual de todas as ocorrências existentes em nome da empresa requerida, inclusive aquelas reportadas pela PRF que ainda não foram distribuídas na justiça e-ou existentes em outros Estados da Federação.

Oficie-se à COPAM SEDAM: copamsedam@gmail.com.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO, OFÍCIO, INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, 12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001007-69.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAIK CANAL

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007778-29.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: B. & L. CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: MICHELLE ROCHA MAGALHAES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 01/09/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008107-41.2022.8.22.0005 AUTOR: CHRISTIAN FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ARTENISA PEREIRA BRITO - RO11747

REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 01/09/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 12 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004312-27.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011985-08.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Nota Promissória

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

EXECUTADO: C.N. FIGUEIREDO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, RUA MATO GROSSO 1416, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.744,81

DESPACHO

À CPE para que Inclua o CNPJ do polo ativo sendo: 15.040.691/0001-24.

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (4 de agosto de 2022).

Decorrido o prazo assinalado, concluso para verificação do resultado.

Int.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006688-20.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE ARAUJO MARTINS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003755-40.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: PADILHA CENTRO ESTETICO LTDA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 81, SALA 2 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A

CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A

MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A

REU: SIMONE BRITO DE PAULA, RUA ANDORINHA 2701, - ATÉ 3039/3040 JK - 76909-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.321,63

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (5 de agosto de 2022).

Decorrido o prazo assinalado, concluso para verificação do resultado.

Int.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003002-83.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MAYCON ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011242-66.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROZANA ESTEVAM DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0064988-95.2001.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO - RO0002537A, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777A

EXECUTADO: DINORA GREGORIO DE SOUZA BORTOLOTTI e outros (6)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011338-81.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

EXECUTADO: LUEN GABRIEL CESAR POLARI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008088-69.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: WILLIAN PEREIRA DA SILVA, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 594 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100

CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.725,00

SENTENÇA

A CLASSE PROCESSUAL DEVERÁ SER ALTERADA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada informou que depositou a quantia devida e a parte exequente não se opôs, requerendo o seu levantamento.

Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença serve de alvará autorizando o exequente WILLIAN PEREIRA DA SILVA - CPF: 014.305.322-11 - a levantar a quantia de R\$ 1.508,64 (mil quinhentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01531369-9.

A conta deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008193-12.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: CAMILA HERRANA ALVES MATIAS ROSA, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 247, - ATÉ 302/303 SÃO BERNARDO - 76907-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Valor da causa: R\$ 13.139,04

DESPACHO

Indefiro a gratuidade.

No contrato que está questionando a autora declarou rende de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, não sendo, pois, hipossuficiente.

Trata-se de contrato de financiamento de veículo automotor (automóvel), circunstância que também depõe contra a alegada ausência de recursos financeiros.

Por fim, a autora é pedagoga, condição pessoal que gera a presunção de que a renda declarada é verdadeira.

Recolha as custas iniciais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7008192-27.2022.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: F. D. O. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004992-85.2017.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: RONALDO MOTA DE MIRANDA, RUA TENENTE BRASIL 858, - DE 716 AO FIM - LADO PAR URUPÁ - 76900-214 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE NEUSA EVENCIO DA SILVA, RUA MARACATIARA 884, T-20 JORGE TEIXEIRA - 76912-718

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALESSANDRO EVENCIO, AVENIDA ADEMIR RIBEIRO 388 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE TARCÍSIO RODRIGUES MIRANDA, RUA SEBASTIÃO GERALDO, - JK - 76909-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.605,97

SENTENÇA

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por TARCÍSIO RODRIGUES MIRANDA, falecido em 05 de abril de 2015.

A petição inicial foi recebida.

A meeira Neusa Evêncio da Silva pediu habilitação e apresentou as primeiras declarações e esboço de partilha.

O herdeiro RONALDO MOTA DE MIRANDA impugnou as primeiras declarações ao argumento de que existem bens em nome do inventariado que não foram declarados.

Foi juntada informação do falecimento da inventariante, cônjuge meeira Neusa Evêncio da Silva.

O espólio de Neusa Evêncio da Silva, representado pela inventariante Clenilda Evêncio Silva, apresentou as últimas declarações e o plano de partilha (ID.56535817).

O herdeiro informou que existem outros bens que devem compor o inventário, contudo não apresentou prova da titularidade ou mesmo da existência dos bens.

Sobreveio decisão informando que: "Só podem constar no plano de partilha bens que estejam devidamente comprovados que a posse e/ou a propriedade pertenciam ao falecido (autor da herança), como já foi esclarecido na decisão ID 55823034: "Bens cuja propriedade se discute deverão ser objeto de questionamento nas vias ordinárias e, resolvidos os questionamentos, sobrepartilhados, se for o caso."

Os herdeiros foram intimados.

É o relatório.

DECIDO

O inventário foi processado em conformidade com as normas aplicáveis.

Todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelos herdeiros, não havendo nada que obste a pretendida homologação.

Ante o exposto, homologo o plano de partilha apresentado no ID.56535817, adjudicando ao espólio da meeira Neusa Evêncio da Silva e aos herdeiros indicados, a meação e quinhões respectivos, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença serve de formal de partilha.

Observo que a homologação da partilha não implica em reconhecimento judicial da posse ou regularização da propriedade imobiliária, de forma que a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres (Art 1.206 do Código Civil).

Publique-se. Intimem-se. Nada mais havendo, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005364-97.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: THIAGO LIMA DA SILVA, RUA PEDRO TEIXEIRA 1219, - DE 1145/1146 A 1256/1257 CENTRO - 76900-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILSO JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643A

REU: ELSO DA ROCHA DE CARVALHO, ÁREA RURAL Lote 02, GLEBA 38, LINHA 86 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEFSON MILHOMEM DA SILVA, RUA FERNANDÃO 1066, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GABRIEL SILVEIRA DE CARVALHO, RUA DOS MINEIROS 55, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANIA CRISTINA FURIS MILHOMEM, AVENIDA AMAZONAS 1220, - DE 1142 A 1280 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Bradesco Seguros S/A, ALAMEDA TOCANTINS 779 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762, PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DECISÃO

O advogado foi intimado por duas vezes e não se manifestou.

Encaminhe-se o numerário para a Conta Centralizadora.

Após, arquite-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006464-48.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

AUTOR: CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO, ÁREA RURAL km 01, LINHA SANTA RITA, KM 01, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533

CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335

REU: SOLIVAN LIMA CHAVES, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO S/N, EST. SET. CHACAREIRO, EM FRENTE UNUIPA, 3 CASA ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

Ao caso não se aplica nenhuma das hipóteses em que é possível antecipar-se a tutela por força de evidência.

Além disso, como frisei em outro processo, o autor distribuiu as responsabilidades segundo seus critérios.

O réu não fez parte do acordo informado na inicial.

Indefiro a atecipação da tutela.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.

Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
 2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
 3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
 4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
 5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
 6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do Poder Judiciário (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
- SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.**

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011049-80.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Administração judicial

REQUERENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXCUTADO: SUPERMERCADO TAI LTDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1599, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Valor da causa: R\$ 1.953.683,50

DECISÃO

Além dos consideráveis rendimentos junto ao Banco da Amazônia, consta no sistema número bastante considerável de processos em que o exequente atua como advogado, demonstrando que se trata de profissional bem sucedido.

Para que seja ratificada a gratuidade o exequente fica intimado a juntar cópia de sua declaração de renda do exercício de 2021 ou recolher as custas.

Sendo juntada a declaração a CPE deve impor sigilo sobre os documentos.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7010522-65.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADRIANA DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de o débito ser acrescido de honorários advocatícios, na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Desde já consigno que o não pagamento no prazo legal ensejará a incidência da multa já fixada no acordo e não daquela prevista no art. 523, do CPC, de forma a não caracterizar bis in idem.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009033-56.2021.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J. B. D. O. S. registrado(a) civilmente como J. B. D. O. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA - RO11036

REQUERIDO: S. R. L.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço para: a) decretar o divórcio litigioso de J. B. D. O. S. e S. R. L.. b) fixar o valor da pensão alimentícia em 41,25% (quarenta um vírgula vinte e cinco por cento) do salário mínimo à filha MAÍSA RIBEIRO SANTOS, a ser pago mediante depósito, até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta de titularidade da requerida. c) fixar a guarda sobre a filha M. R. S. de forma compartilhada e fixar o lar materno como residência da filha M. R. S., assegurado o direito de visitação livre pelo genitor, cabendo à requerida, discordando, pleitear a modificação em ação própria. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida em custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que a requerida não apresentou resistência ao pedido, assim como não há elementos seguros a desabonar a presunção de sua hipossuficiência, concedo à requerida os benefícios da gratuidade judiciária e suspendo a exigibilidade das custas e honorários advocatícios. Cópia da sentença serve como termo de guarda e mandado de averbação ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Ji-Paraná/RO (ID 61710102), a ser cumprido desde logo, observadas as demais formalidades legais. Registre-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária a qual se estende aos emolumentos, nos termos do art. 98, IX, do Código de Processo Civil. A CPE deverá encaminhar cópia da sentença ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Ji-Paraná/RO (ID 61710102). Intime-se a requerida pessoalmente. Intime-se o Ministério Público e o requerente. Transitada em julgado, archive-se.”

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0015749-68.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BERNARDO DE AGUIAR, ARACAJU 2685, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONINHO MOGNOL, OAB nº RO2718A

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

A sentença transitou em julgado, de forma que não há como apreciar questões colocadas pela executada em relação à fase anterior à sentença, inclusive porque não são hipóteses previstas no art. 525, § 1º, I a VII, do Código de Processo Civil.

Tampouco é possível que “ Seja reconhecido o erro de procedimento, e revista a extinção do feito em análise do mérito...(sic)”, visto que reforma ou anulação e sentença dá-se através dos recursos previstos na legislação processual civil.

Em relação à verba honorária os juros de mora incidem a partir da sentença e não consta que isso não tenha sido observado pelo advogado credor.

Rejeito a impugnação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, intime-se o exequente a dar andamento em 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007142-39.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: LUZIMAR VIEIRA CATELLANE, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1519, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADOS: CARLOS NATANIEL WANZELER, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, JAMES MATTHEW MERRILL, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.562,17

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 79050966, uma vez que se trata de medida que poderá ser adotada pela própria parte interessada, independentemente de ordem judicial.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias pela apresentação das informações necessárias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000202-53.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: KEILA LEOLINO DE SOUZA, RUA ALAGOAS 2931 BOA ESPERANÇA - 76909-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513A

EXECUTADO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 15.585,00

DESPACHO

Oficie-se para transferência do valor constante da conta judicial vinculada a estes autos (ID 072021000010593139), para a seguinte conta bancária: CP n. 00200831-3, Ag. n. 1824, Op. 013, CPF n. 030.419.576-63.

Com a transferência, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais havendo, conclusos para extinção.

Int.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008217-40.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, S/N, FONE 3422-1986 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

BRANDESCO

EXECUTADOS: ZELIA CESCINETTO VERONEZ, TRANSPORTE CESCINETTO EIRELI - EPP, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1005, TRANSPORTADORA CAFEZINHO - 76913-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 255.225,19

DESPACHO

Recolha as custas processuais (2% do valor da causa).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Para expedição de certidão premonitória deve ser recolhida a taxa prevista na Lei de Custas.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005245-05.2019.8.22.0005

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: AILTON JOSE DE SOUZA

EXECUTADO: AILTON JOSE DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista que o valor bloqueado é suficiente para quitação da obrigação, extingo a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 01530764-8, da seguinte forma:

1 - A quantia exata de R\$ 158,34 (cento e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), deverá ser transferida para BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8.741-6, DETRAN – SUCUMBÊNCIA, CNPJ: 15883796/001-45.

2 - O valor que remanescer na conta deverá ser transferido para BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757-X, CONTA 8028-4, DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ 15883796/001-45.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
O cumprimento das determinações deve ser comprovado em 15 dias.
Intime-se e archive-se oportunamente.
Ji-Paraná-RO, 6 de julho de 2022.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007328-57.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LICINDO FRANCISCO VIEIRA, ÁREA RURAL 94 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 29.260,00

DECISÃO

Na certidão de óbito consta que o falecido era casado e deixou 5 (cinco) filhos e não apenas 3 (três).
Esclareça.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010272-03.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIANCHI, RUA MOGNO 2198, - DE 1929/1930 A 2196/2197 NOVA BRASÍLIA - 76908-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A
EXECUTADOS: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, RUA CARLOS LUZ 1180, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, JOSE BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOEL DE SOUZA, AVENIDA ARACAJU T-3, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 71.975,96

DECISÃO

Defiro o pleito do exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo em busca de bens, suspendo o trâmite processual por 30 (trinta) dias.
Decorrido o lapso temporal e nada sendo postulado, os autos serão remetidos ao arquivo.
Int.
Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000428-63.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARTIMIANO ERNESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO0005039A
EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se já houve cumprimento da obrigação, tendo em vista o comprovante de ID 76585827 dos autos virtuais, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007288-07.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY RELVAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: PAULA CRISTINA PEREIRA NASCIMENTO FRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID79260148 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003034-88.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: LEANDRO MARTINS NUNES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000654-68.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIENE DA SILVA ALENCAR - RO9452, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237, RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: HUGO SILVA FACHIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003211-52.2022.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: T. G. D. S., SAO MARCOS 00022 MORRO ALGODAO - 11671-450 - CARAGUATATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: AROLDI LUIZ SCORZAFAVA FILHO, OAB nº SP379838

DEPRECADO: G. D. C. O., RUA JOSÉ JORGE DE MELO 1372 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Aguarde-se por mais 10 dias.
Nada sendo informado pelo juízo deprecante, devolve-se a precatória.
Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010324-28.2020.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: MADALENA DA SILVA, RUA JK 1062 CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GERALDO BALTAZAR PEREIRA, RUA SEIS DE MAIO 2866, - DE 2819/2820 AO FIM DOM BOSCO - 76907-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CERAMICA DOM BOSCO LTDA - ME, RUA SEIS DE MAIO 2866, - DE 2819/2820 AO FIM DOM BOSCO - 76907-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 4.469,65
SENTENÇA

A parte exequente informou a inexistência do débito e requereu a extinção do processo.
Ante o exposto, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se a executada Madalena da Silva para que informe seus dados bancários para transferência da quantia depositada na conta judicial, sob pena de remessa para a conta centralizadora.
Cópia serve de mandado a ser encaminhado por via postal, com aviso de recebimento, ao seguinte endereço:
Rua 06 de maio n. 2866 – Bairro Dom Bosco – Ji-Paraná/RO.
Intimem-se. Oportunamente, archive-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000669-61.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA, RUA CIRO ESCOBAR 1234 COLINA PARK I - 76906-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092
REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 18.151,09
DECISÃO

A perícia somente será possível e justificável se também periciado o aparelho medidor por perito nomeado pelo juízo, visto que deve ser comprovada a suposta fraude.
A requerida deve esclarecer se referido aparelho está disponível para ser periciado.
Prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008962-54.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Locação de Móvel
AUTORES: C M DE SOUZA, RUA MOGNO 2658, - ATÉ 343/344 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CEZILENE MOITINHO DE SOUZA, RUA MOGNO 2658, - ATÉ 343/344 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
REU: ALEXANDRE ALVES RAMOS, AVENIDA BRASIL 2002, SALA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SIMONE DA SILVA VICENTIN, OAB nº RO8244
Valor da causa: R\$ 76.061,09
DECISÃO

A parte autora não pode pedir seu próprio depoimento como meio de prova.

Defiro a prova testemunhal.

Contudo, para adequação da pauta e possibilitar eventual contradita, ficam as partes intimadas a declinarem o nome e qualificação completa das testemunhas, bem como endereço eletrônico (e.mail ou WhatsApp).

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001177-07.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDIR CORREA - RO3461

REU: JOSE MANOEL DA SILVA CASTRO

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001922-94.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA RIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE, RUA TAPAJÓS 3674 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PATRICIA HERMINIA PSCHISKI, RUA TAPAJÓS 3674 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA ELISANDRA DE ANDRADE MARCELLO, RODOVIA BR 364 Km 511 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS ROSA MARCELLO, RODOVIA BR 364 KM 511 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

Valor da causa: R\$ 1.244.485,75

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada, defiro a adjudicação pretendida, ficando a parte exequente ciente de que a adjudicação não interfere na indisponibilidade lançada sobre os bens, cabendo a ela a adoção das medidas necessárias para levantamento da restrição junto ao Juízo que a deferiu.

Lavre-se auto de adjudicação, nos termos do art. 877 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeçam-se Cartas de Adjudicação e mandado de imissão na posse (art. 877, §1º, I, do CPC) dos imóveis relacionados no ID 52261880.

Nas cartas deve constar a observação de que a indisponibilidade deve ser mantida.

A exequente deve recolher as custas para expedição da Cartas de Adjudicação, bem como as custas para baixa das penhoras lançadas via ARISP.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002410-39.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. N. F.

Advogado do(a) AUTOR: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

REU: L. M. F. F.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005139-09.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: PIS/PASEP

AUTOR: GILMAR GONCALVES, RUA JOÃO DOS REIS JUNIOR 1777 COLINA PARK I - 76906-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 26.788,64

DECISÃO

Homologo o laudo pericial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, concluso para sentença.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003169-76.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV.

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: LPM CORBARI - ME, AVENIDA DOM BOSCO 2155 A.P.2127, RUA CIRO ESCOBAR, 622, CASA PRETA CASA PRETA

- 76907-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LIRIO PAULO MANFRIN CORBARI, AVENIDA DOM BOSCO 2155 A.P. 2127, RUA CIRO

ESCOBAR, 622, CASA PRETA CASA PRETA - 76907-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.245,27

DESPACHO

1) Considerando que houve transferência de valores para a conta centralizadora do TJ/RO, e havendo requerimento da parte credora para o resgate de tal quantia, com base no provimento 016/2010/CG da Corregedoria Geral da Justiça do TJ/RO, determino que seja oficiado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Coordenadoria de Receita do FUJU, via e-mail ou malote digital, solicitando-se a disponibilização do valor atualizado que foi transferido para a conta centralizadora, a fim de que tal importância seja transferida para conta judicial vinculada a estes autos, viabilizando assim o seu resgate pelo beneficiário.

1.1) No ofício deverão ser consignados todos os dados do processo: (a) número do processo ao qual o depósito está vinculado; b) número do alvará judicial de transferência para conta centralizadora; c) data em que foi efetivada a transferência; d) valor transferido; e) número da conta judicial de origem; f) parte autora; g) parte ré; h) dados da parte beneficiária, com o número do CPF ou CNPJ) e, ainda, em anexo ao ofício, a CPE deverá enviar cópia do requerimento formulado pela parte e do informativo da instituição bancária sobre a transferência para a conta centralizadora.

1.2) Deverá ser anexado aos autos pela CPE o comprovante de envio, recebimento e resposta do e-mail.

2) Disponibilizado os valores, expeça-se alvará em favor do credor ou transfira-se para a conta indicada, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento da quantia vinculada a estes autos, com eventuais acréscimos financeiros. Havendo instrumento de procuração outorgado ao(a) advogado(a) conferindo poderes para “receber e dar quitação”, o alvará poderá ser expedido em favor desse.

3) Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser encerrada.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006710-44.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: GESSANDRO STOFER DOS REIS, LINHA 114 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 93.435,36

DESPACHO

As pesquisas de valores e bens em sistemas eletrônicos não estão abrangidas pelas custas judiciais (Lei nº 3.896/2016, art. 2º, § 1º, inciso VIII).

Recolha em cinco dias.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000760-54.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466

EXECUTADO: CLEBER FERREIRA DE SOUZA 00632300205 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002777-63.2022.8.22.0005

Classe: Ação de Partilha

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: WILL ROBSON MOREIRA CANDIDO, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 325, CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-865 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILBER MOREIRA CANDIDO, RUA DOS SERINGUEIROS 1035, CASA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WINDSON MOREIRA CANDIDO, RUA B 476, CASA MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RONY CLAY MOREIRA CANDIDO, RUA M 17, CASA MÁRIO ANDREAZZA - 76913-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSEMARY MOREIRA CANDIDO PEDRAZA, RUA BERIMBAU 1682, CASA CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELISEU EURICO DE LIMA, OAB nº RO8553

REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS PINTO CANDIDO, RUA M 17, CASA MÁRIO ANDREAZZA - 76913-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZILDA MOREIRA CANDIDO, RUA FRANCISCO MANDUCA FERREIRA 2449 CÔRREGO RICO - 14896-040 - JABOTICABAL - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 221.281,75

DESPACHO

Retifiquei o valor da causa para R\$ 265.198,55 (duzentos e sessenta e cinco mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Defiro o pedido para pagamento das custas iniciais e ITCMD com o saldo em conta de titularidade do inventariado.

Ressalto que as custas na ação de inventário são distribuídas em iniciais e finais, sendo que as primeiras equivalem a 2% (dois por cento) do valor da causa, recolhidas no momento da apresentação das primeiras declarações e as finais em 1% (um por cento), que devem ser pagas antes da homologação da partilha.

Cópia serve de alvará autorizando o advogado ELISEU EURICO DE LIMA - OAB RO8553 a proceder o levantamento da quantia de R\$ 10.779,30 (dez mil setecentos e setenta e nove reais e trinta centavos) constante na Caixa Econômica Federal, Agência nº 1824, produto n. 1367, Conta nº 000794218064-7, em nome de Francisco de Assis Pinto Candido, CPF: 147.953.374-20.

A inventariante deve comprovar o levantamento e pagamento das custas judiciais e imposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007610-27.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: PAULA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) DEPRECANTE: RODRIGO BRANDAO CORREA - MT16113/O

REPRESENTADO: ROBSON FERNANDES DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. juiz, fica a parte DEPRECANTE intimada para manifestar-se acerca da diligência negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte DEPRECADA .

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008272-64.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

EXEQUENTE: R. P., RUA OSCARINA MARQUES 377, - ATÉ 728 - LADO PAR URUPÁ - 76900-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A

EXECUTADOS: S. S., RUA BOLONHA 5503 NOVO HORIZONTE - 76810-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. S., BOLONHA 5503

CIDADE NOVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO, OAB nº RO3631A, RAPHAEL TAVARES COUTINHO,

OAB nº RO9566

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Cópia serve de ofício à RETURN CREDIT MANAGEMENT, inscrita no CNPJ/MF: 15.141.003/0001-12, localizada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Conj. 191, Parte 2, Bloco A, Condomínio Wtorre JK, bairro Vila Nova Conceição CEP: 04.543-011, São Paulo, a fim de que encaminhe ao juízo extrato contendo o montante dos eventuais créditos em favor da executada SILVANA DA SILVA - CPF: 647.328.602-06, em decorrência do contrato relativo à motocicleta HONDA/CG 125 FAN – FABRICAÇÃO/MODELO: 2010/2010 - COR VERMELHA – PLACA NCG8753 – RENAVAL: 220870322.

Os documentos devem ser encaminhados através do endereço eletrônico indicado no cabeçalho desta página eletrônica.

Prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, a parte exequente deve informar onde pretende seja realizada a diligência indicada no último parágrafo da petição de ID 78883543.

Prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001087-78.2022.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADO: BRUNO ALVES POLON

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

A carta precatória deve ser instruída na forma disposta no art. 260, do CPC.

Além disso, o cumprimento requer o recolhimento das custas previstas no art. 30 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 5 (cinco) dias para regularização, sob pena de remessa à origem.

Int.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012982-88.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ALCIMAR JOSE DA SILVA, RUA PALMEIRA REAL 131 GREEN PARK - 76901-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

REU: DAGDA GRAFICA E COMERCIO LTDA, RUA DOM PEDRO II 360 JABURUNA - 29100-612 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.739,96

DESPACHO

A pesquisa via INFOJUD apresentou endereço já diligenciado nos autos, conforme espelho em anexo.

Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de interesse.

Eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado do comprovante do recolhimento de custas.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011665-55.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: CARVALHO & LIMA LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002970-78.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: WILLIAM DE CERQUEIRA CESAR TEIXEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005360-21.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: NICANOR VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007245-70.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: CLENILSON FERREIRA DE SOUZA, RUA OMEGA 4756, CASA MILÃO - 76901-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.995,47

SENTENÇA

O caso não é de perda do objeto mas sim de desistência.

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011710-59.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: AGATAH JESSIKA LINO DE SANTANA, RUA PASSOS 58, - ATÉ 95/96 PRIMAVERA - 76914-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100

CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.243,75

SENTENÇA

ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Sem prejuízo, tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença serve de alvará em favor da exequente, pessoalmente ou por seu advogado, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do valor integral depositado na conta judicial nº 01531363-0.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se, intime-se e archive-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001870-59.2020.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: JOAO PAULO VIEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007643-17.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: OBJ SERVICOS DE FUNERARIAS LTDA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 648, - DE 639/640 A 820/821 CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374

EXECUTADO: REMI DE OLIVEIRA COSTA, RUA AMAZONAS 458, - DE 2070/2071 AO FIM PRIMAVERA - 76914-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.502,82

DESPACHO

Não há previsão de audiência preliminar de conciliação.

As custas iniciais devem ser recolhidas no valor mínimo estabelecido na Lei de Custas e a exequente recolheu apenas metade do valor. Completamente em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004395-14.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JAQUELINE ELER DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917, LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453

REQUERIDO: JEFFERSON SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para para que realize os depósitos judiciais até o dia 10 de cada mês, devendo juntar nos autos os respectivos comprovantes de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001848-69.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. M. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: R. A. F.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0012178-60.2012.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILIANE BRONSTRUP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

REU: JORGE MUNIZ BARRETO e outros

Advogado do(a) REU: JORGE MUNIZ BARRETO - PR07235

Advogado do(a) REU: JORGE MUNIZ BARRETO - PR07235

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000175-70.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397A

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000908-07.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: SELVA'S RESTAURANTE EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE/AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação da juntada do(s) ofício(s), requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008835-58.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738A

EXECUTADO: SIDINEI DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência acerca da certidão expedida de ID 78967331.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005041-24.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WANDA CARMELA MONTANO DE DE UGARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO002241A

REQUERIDO: SCARONE E FIALHO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar ciência da certidão de ID 79307616, devendo proceder com a emissão e pagamento das custas finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006855-03.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: CARLOS JHONNY ALENCAR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004563-50.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: DEONIO MARTINS DE OLIVEIRA, LOTE 418 DA GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEO BRAZ DE SOUZA, RUA SENA MADUREIRA 2757, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 170.207,05

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Aguarde-se por 20 (vinte) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007021-35.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ROSIMEIRE GONCALVES PEREIRA, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

REU: JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA JÚLIO GUERRA 679, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 470.000,00

DESPACHO

A autora pede a modificação para ação de cobrança cumulada com indenização por dano moral.

Ocorre que não há modificação do valor da causa, o qual deve abranger os dois pedidos: valor da cobrança e valor da indenização.

A autora não junta documentos que comprove a alegada ausência de recursos para pagar as custas, mesmo que forma parcelada.

Não há razão para diferimento para o final.

Caso haja interesse, possível o parcelamento, observado o número de parcelas previstas na Lei nº 4.721/2020.

Emende a inicial para correção do valor da causa.

Recolha as custas ou manifeste-se sobre o parcelamento.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002758-96.2018.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO ANTONIO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324A, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

REU: ANGELICA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005525-68.2022.8.22.0005

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Direito Autoral

AUTOR: ERONILDA DE SOUZA LIMEIRA, RUA BACURI 180 AÇÁI - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100,00

SENTENÇA

A CPE deve retificar a distribuição para que o assunto conste como Retificação de Registro Público, conforme já determinado no ID 76848372.

Trata-se de pedido de retificação de prenome proposto por ERONILDA DE SOUZA LIMEIRA para o fim de que passe a constar como YARA DE SOUZA LIMEIRA.

A inicial foi recebida.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de retificação de prenome ao argumento de que o mesmo expõe a requerente a situações vexatórias.

Pois bem.

Em que pese a noção de ridículo ser relativa, em razão das diferentes percepções das coisas, em outras palavras, o que é ridículo para uns, pode não ser para outros, ao se partir de um entendimento médio, pode-se afirmar que prenome ridículo é aquele que expõe a pessoa à zombaria, ao vexame, ao riso, ao sarcasmo, de forma a causar constrangimento e até mesmo levar ao isolamento social.

Verifica-se que o prenome "ERONILDA" vem sendo motivo de exposição da parte requerente ao ridículo, causando-lhe sofrimentos, o que a levou, inclusive, a se socorrer ao judiciário na tentativa de cessar ou, ao menos, amenizar, tal sofrimento e situação vexatória que vem passando.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido e não se observa que a retificação ensejará em prejuízos a terceiros ou a segurança jurídica.

Não fosse o suficiente, a nova redação do art. 56, da Lei de Registros Públicos, dada pela Lei nº 14.382, de 2022, assim dispõe:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) (grifei)

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Não se desconhece a segurança jurídica que se busca com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade, contudo, ela deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

O procedimento da jurisdição voluntária não impõe o mesmo rigor formal que se tem na jurisdição contenciosa, devendo o magistrado zelar pela prestação jurisdicional que melhor atenda ao interesse da parte requerente, sendo, assim, válido e procedente o pedido inicial, até mesmo porque, a alteração registral ora requerida irá corroborar ao afastamento de situações que lhe causam incômodos, exposição a situações vexatórias e transtornos no meio social onde vive e não ocasionará a desidentificação da parte requerente, tampouco o seu desligamento dos laços de família.

Ante o exposto e, diante do parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para determinar a retificação do assento de nascimento da parte requerente, de forma que seu nome passe a constar como sendo YARA DE SOUZA LIMEIRA. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia serve de mandado de retificação ao cartório do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Apodi/RN (ID 76847809), para que seja cumprido desde logo. Consigne-se que a parte requerente não é beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, IX, do Código de Processo Civil).

Registre-se que as diligências para fins de retificação ficam a cargo da requerente.

Custas finais pela parte requerente.

Intimem-se, arquivando-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011519-14.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WAGNER MANOEL OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

INVENTARIADO: MANOEL JOSE DA SILVA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0126787-37.2004.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROMAVE TRATORES LTDA - ME, AV. TRANSCONTINENTAL, S/N, 02 DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, AV. M RONDON OU MENEZES FILHO, 2306, DOIS DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NYLDICE DEO CIDIN, AV. 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MAURO ALONSO CIDIN, RUA JOSÉ B. DE BARROS 198 DOIS DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON, N. 2306, OU AV. JI-PARANA, 1021 NÃO INFORMADO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA ELIZA ALONSO CIDIN, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

Valor da causa: R\$ 48.407,95

DESPACHO

Não pendem ordens de indisponibilidade de bens ativas emanadas destes autos.

De todo modo, visando evitar quaisquer prejuízos aos envolvidos, determino a expedição de mandado/ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miracatu/SP para que seja promovida a baixa da indisponibilidade oriunda destes autos e lançada nas matrículas 10.734 e 10.737 (ID 79136681).

A informação de cumprimento da ordem deverá ser encaminhada ao seguinte endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Encaminhe-se COM URGÊNCIA.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002123-76.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002123-76.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002123-76.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2075, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

KARINE NUNES MARQUES, OAB nº PI9508

EXECUTADO: CARLOS SANTIAGO CASTRO FARFAN, RUA ESTÔNIA 521 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.498,58

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (11 de agosto de 2022).

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Int.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006475-19.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: A. G. DA SILVA - ME, AV DANIEL COMBONI 1675 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.472,86

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (10 de agosto de 2022).

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000601-19.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXCUTADO: JANAYNA SOUZA KROFKE

Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA - RO0009856A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7008270-21.2022.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

REU: GISLAINE DIAS BELMIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008134-24.2022.8.22.0005

Classe: Cautelar Inominada Infância e Juventude

REQUERENTE: J. D. 1. V. E. D. I. E. J. D. C.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO: RONY COUTO DE OLIVEIRA, CPF nº 01407274180

PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe para Carta Precatória.

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Ji-Paraná/RO, 11 de julho de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003042-65.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: SIDNEI FERREIRA ALVES, STHEVILLY LAYSSA LANZA ALVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por S. L. L. A., representada por seu genitor, S. F. A., em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, visando compeli-los a providenciarem o agendamento de consulta em endocrinologia-pediátrica e, em caso de atendimento em outro município, a fornecerem passagens de ida e volta e a ajuda de custo necessária para seu indispensável tratamento.

Alegando, em síntese, que a requerente foi diagnosticada com HIPOTIREOIDISMO (CID E 03) e que de acordo com pedido médico, a paciente necessita realizar consulta com CONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA-PEDIATRIA.

Relata que o pedido foi registrado junto a Regulação do SISREG, no dia 31/08/2021, mas se encontra pendente de agendamento, mesmo contando com risco amarelo-URGÊNCIA e que a SEMUSA informou que cabe ao Estado a liberação e agendamento da consulta. A SESAU informou o ofício foi ao Processo Sei nº (0036.071553/2022- 53) e o HOSPITAL INFANTIL COSME DAMIÃO orientou encaminhar o pedido para a CAIS-GERREG.

Assim, postulou pela concessão da tutela de urgência para que os requeridos adotem as providências necessárias para que se proceda o agendamento da CONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA-PEDIATRIA custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, e caso o atendimento seja realizado em outro município, que a requerente seja encaminhado, com a concessão de passagens de ida e volta, bem como ajuda de custo necessária para seu indispensável tratamento especializado naquela cidade.

Juntou documentos.

Apresentada contestação pelo Município de Ji-Paraná, no Id. 76564353.

Pedido de sequestro pela parte autora, no Id. 77697665.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao pedido de sequestro, no Id. 77813907.

Impugnada a contestação, no Id. 78295239.

Instado a se manifestar, o Ministério Público foi pela procedência da ação, confirmando em todos os seus termos a liminar concedida, tornando-a definitiva, no Id. 78669779.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Município de Ji-Paraná/RO, tendo em vista que há responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município, sendo possível o ingresso contra qualquer um deles ou até mesmo contra todos.

Passo a análise do mérito.

O direito postulado na inicial está constitucionalmente amparado no art. 196 do CF, que confere ao Estado o dever de prover o acesso universal e igualitário às ações e serviços referentes à saúde, dentre elas o fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doenças graves que acometem pessoas necessitadas, bem como internações em leitos de UTI.

Os documentos trazidos com a inicial demonstram com eficiência o direito do autor.

É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Conforme já dito, a teor do art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos da pessoa humana e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), “a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência”.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

De acordo com Alexandre de Moraes, a Constituição gera para o Estado uma dupla obrigação: “a) obrigação de cuidado a toda pessoa humana que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios; e b) efetivação de órgãos competentes públicos ou privados, por meio de permissões, concessões ou convênios, para prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana” (p. 176). Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

Destaco ainda que a União, os Estados e os Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar.

Da análise dos autos, em especial do receituário médico – prova documental previamente constituída - resta evidenciado que o acesso à consulta pleiteada na presente ação deve ser ofertada à autora, tendo status de direito fundamental, porquanto garante o seu direito à saúde e à vida digna.

Seja como for, no caso em tela, o Município de Ji-Paraná/RO e o Estado de Rondônia são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos pedidos da inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos, tornando-a definitiva e no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o Estado de Rondônia adote todas as providências necessárias para que proceda o agendamento da CONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA-PEDIATRIA custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde e que o Município de Ji-Paraná/RO, sendo o caso, arque com o Tratamento Fora do Domicílio, devendo, neste caso, arcar ainda com todas as despesas da autora e de seu acompanhante pelo período em que perdurar o tratamento.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de julho de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7007434-48.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Variação Cambial

REQUERENTE: IGREJA PENTECOSTAL NUCLEO DOS MILAGRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de antecipação de tutela

Compulsando os autos verifico a incompetência para julgar ação, em virtude da ilegitimidade da organização religiosa em demandar neste juizado fazendário.

Conforme o art. 2º, § 1º da Lei nº 12.153/2009 existem restrições a respeito de ações que não podem tramitar neste juizado, além de se observar o que esta disposto no artigo 5º da lei :

“Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:”

“I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

A autora Igreja Pentecostal Núcleo dos Milagres, de acordo com o seu Estatuto Social (id 78626970- fls 1) é denominada como organização religiosa de direito privado .O código Civil no seu artigo 44 lista as pessoas consideradas de direito privado, e entre elas , a organização religiosa (IV).

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado”:

“IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)”.

Neste sentido, a autora não se enquadra nas hipóteses de legitimidade conforme a lei 12.153/2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. IPTU. PROPOSITURA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o art. 5º, inc. I, da Lei n. 12.153/2009, apenas as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n. 123/2006, possuem legitimidade para figurarem como autoras nas ações que tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. Hipótese em que a presente ação foi proposta por organização religiosa, pessoa jurídica por disposição expressa do art. 44, inc. IV, do CC. Ação que não pode tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. Reforma da decisão que determinou a repropositura da ação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074301482, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/08/2017).(TJ-RS - AI: 70074301482 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 30/08/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2017).

RECURSO INOMINADO. PESSOA JURÍDICA NÃO ENQUADRADA NO ROL TAXATIVO DO ART. 5º DA LEI Nº 12.153/09. ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DECLINADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.(TJ-RS - Recurso Cível: 71008908857 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 29/05/2020, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 09/06/2020)

Ademais, conforme preceitua o art. 64, §1º do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode se alegada em qualquer tempo e deve ser declarada de ofício: “A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”.

Ante o exposto, declaro este Juízo como incompetente para julgar a presente ação.

Outrossim, embora o reconhecimento da incompetência no Juizado Especial seja causa de extinção do feito, para fins de evitar prejuízo à parte autora (morosidade), somada ao fato de que trata-se de pedido de urgência, redistribuam-se os autos a uma das varas cíveis desta comarca.

Com as baixas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 11 de julho de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005397-19.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: VANDIRA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

INTIMAÇÃO Em cumprimento ao ID 76514215 item C, ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, no prazo de 5, para ciência do ID 77464013.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006385-40.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR GOMES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

REU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID. 79112571 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0037084-56.2008.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B

EXECUTADO: MADERLAND INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387A, CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do AR negativo Id 79017287 e Id 79179456, bem como acerca do Documento de Id 77943157, juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004903-23.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

EXECUTADO: CLEMERSON DA SILVA PONTES DACAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BAGENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007373-61.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDO OLIVEIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) REU: GRACIELA HORSTH SILVA - RO0004013A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002667-64.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A

REU: NEILLETE DOS SANTOS ANDRADE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004248-17.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ERENILDO FERREIRA RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007067-58.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: TIAGO JOSE DE SOUZA LANZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007538-16.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CAVILIA E RIBEIRO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005908-80.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA ROSA DE MORAES SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES - RO3953, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES - RO3953, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES - RO3953, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

REU: ICATU SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010048-02.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: RUTH CARVALHO RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (Ofício CEF)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008102-19.2022.8.22.0005- Pessoa Idosa

AUTORES: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 08544743234, M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: NEUSA CASEMIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 01308832125

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Isento de custas, nos termos da Lei de regência.

Deixo de designar conciliação, já que inexistente previsão para o rito.

Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS COM PEDIDO LIMINAR em razão de suposta ingerência e má-administração do benefício previdenciário recebidos por NEUSA CASEMIRO DE OLIVEIRA, filha de JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA, de modo que há indícios de que tais valores não estariam sendo destinados para o custeio do beneficiário idoso.

Para análise do pedido liminar, pelos relatos e documentos apresentados restou comprovado, inclusive pelo Termo de Declarações, que a requerida está em posse do cartão de benefício de seu pai, contudo, confessou não estar mais cuidado do idoso, sendo que a enteada teria assumidos todos os gastos e cuidados com o casal de idosos, o que demonstra a plausibilidade do direito.

O perigo de dano se evidencia pelos valores que, supostamente, estão sendo utilizados indevidamente pela requerida em seu benefício próprio, deixando à mercê de terceiros a pessoa do idoso.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar:

1) A citação da requerida para que preste as contas dos valores recebidos com o cartão do idoso JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, bem como a comprovação da destinação dos valores, ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550 do CPC).

Prestadas as contas, intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre as mesmas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550, §2º do CPC).

Caso o requerido não apresente defesa ou documentos no prazo indicado acima, serão observados os apontamentos do art. 550, §4º do CPC.

2) Ato contínuo, tendo em vista o pedido formulado, oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA, para cancelamento do cartão de benefícios de JOAO LUIZ DE OLIVEIRA - CPF: 085.447.432-34, procedendo-se à confecção de novo cartão que deverá ser enviado aos cuidados de JOANA GOMES CASSIMIRO, residente e domiciliada na Rua Rio Tocantins, 735, Bairro Dom Bosco, Ji-Paraná - RO.

3) Ademais, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Cartório de Notas desta comarca para fins de cancelamento de procurações concedidas por JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA - CPF 085.447.432-34.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008893-56.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CARLOS CECILIO

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração propostos por BANCO ITAU CONSIGNADO S A. Narra o executado, ora embargante, que a sentença condenou o executado ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. Narra, que houve equívoco na sentença embargada, tendo em vista que a devolução em dobro caberia em casos de má-fé do autor da cobrança. Requer ainda o abatimento dos valores depositados em favor da autora.

Intimada a se manifestar, a exequente, ora embargada, apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (ID n. 79116912), requerendo que a sentença seja mantida em seus termos.

É o relatório.

O prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 dias, nos termos do art. 1023, do CPC in verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

A sentença foi proferida em 22/06/2022, publicada dia 24/06/2022, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil após a disponibilização, 27/06/2022. Os embargos foram opostos em 04/07/2022, logo, intempestivos os embargos.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, ante a preclusão temporal constituída.

Contudo, me chamou atenção ao ponto em que o requerido requer a compensação dos valores depositados em Juízo (ID n. 48772514) pelo requerente, relativo ao valor do empréstimo que negou ter efetuado. Compulsando os autos verifico que os valores foram levantados equivocadamente pelo perito, quando do levantamento de seus honorários, logo, a restituição dos valores levantados equivocadamente, é medida que se impõe.

No entanto, informado, o perito FERNANDO VILAS BOAS, já efetuou o depósito dos valores levantados equivocadamente em Conta Judicial vinculada a estes autos. Assim, autorizo o levantamento do valor de R\$ 1.089,32, pelo autor.

Para tanto, determino a expedição de alvará judicial em favor do requerente, ficando ciente o requerente que esse valor deverá ser abatido do crédito oriundo destes autos.

Transitada em julgado a sentença, não havendo outras pendências, archive-se.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito C.G.D.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004597-93.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 11509356000171, RUA ALMIRANTE BARROSO 1672, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN, OAB nº SC8685

EXECUTADO: TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA, CNPJ nº 78861168000189, RUA QUINZE DE OUTUBRO 146 RIO BONITO (PIRABERABA) - 89239-700 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

DECISÃO

Em atenção a petição apresentada pela requerida, no Id. 79071421, foi feita a liberação das restrições dos veículos, exceto do veículo apresentado para penhora, conforme espelho do RENAJUD em anexo.

Em razão de requerimento do exequente, no Id. 79150841, e considerando que o veículo é do ano de 2013/2014 (VOLVO/FH 540 6X4 PLACA MLM9486 COR BRANCA), portanto, pode não se enquadrar nos parâmetros utilizados pelos sistemas de avaliação geral (como é o caso da tabela FIPE) para estabelecimento de seu valor.

Nestes termos, determino a expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO VEÍCULO acima descritos, com intimação do executado e lavratura do respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de penhora aos autos. A diligência deverá ser cumprida nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Após juntada do mandado e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente para manifestação em termos de seguimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: Estrada Conrado Liebl, nº 1713, bairro Serra Alta, São Bento do Sul/SC, CEP: 89.290- 000.

Ji-Paraná-RO, 12 de julho de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de direito

L.S.V.C

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006908-57.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CLEUNICE LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A executada impugnou a execução (ID. 76295983) e apresentou cálculo efetivado pela “calculadora Agnesi” (ID. 76295984), sistema adotado por alguns Tribunais de Justiça do país, entre eles Tribunal de Justiça do Paraná e TRTs para cálculos das condenações das Fazendas Públicas. Sendo assim, diante da necessidade de adequada apuração do valor devido nos autos, encaminhe-se a Contadoria Judicial para parecer e avaliação dos cálculos apresentados.

Após, intem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e venham conclusos para decisão.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008584-69.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JHONATAN FARIAS DOS ANJOS

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Em atenção à petição, no Id. 78122892, DEFIRO o pedido.

Posto isto, EXPEÇA-SE o RPV de pagamento.

Aguarde-se o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, em seguida, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de seguimento, sob pena de presunção de satisfação da obrigação e extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC/ sob pena de bloqueio via SISBAJUD para satisfação da quantia.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010242-60.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: L. M. D. S., F. J. A. M. D. S., M. R. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, RUA CURITIBA 333, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

REU: T. S. S., CPF nº 33340608881, RUA FERNANDÃO 1152, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F. A. M. G., CPF nº 15185568844, RUA DORIVAL BERNADES 780 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-463 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. -. C. D. A. D. J. L., CNPJ nº 10928626000116, AVENIDA ARACAJU 1301, SALA 01 NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. N. U. -. C. C., CNPJ nº 02812468000106, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, C. D. S. M. E. H. -. C., CNPJ nº 05549728000190, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, HOSPITAL HCR CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992, RUA ELIAS GORAYEB 1225, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

DECISÃO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir.

Se as partes optarem por produção de prova testemunhal, evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, que as partes esclareçam especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos – que influem no julgamento da causa – sob pena de indeferimento da oitiva. Intimem-se.

Não havendo o pedido de produção de provas, que apresentem suas alegações finais.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público para especificação de provas, visto que na forma do art. 178, inciso II, do CPC, sua intervenção é obrigatória.

Ao final venham conclusos para saneamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001540-91.2022.8.22.0005

AUTOR: MARIA VITORIA GONCALVES GOMES, CPF nº 03424552224, RUA DOS ESTUDANTES 571, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Intime-se as partes para que comprovem a data de comunicação sobre as alterações dos voos, para fins de adequação do do prazo de 24 horas de antecedência, nos termos da Resolução 556/2020 da ANAC.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná-RO, 12 de julho de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008282-45.2016.8.22.0005

EXEQUENTE:PEMAZADISTRIBUIDORADEAUTOPECASEPNEUSLTDA,CNPJnº05215132001550,AVENIDATRANSCONTINENTAL 990, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU, OAB nº RO2849A

EXECUTADOS: G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES, CNPJ nº 11365793000169, RUA XAPURI S/N, ENTRE TRAVESSAS 2 E 3 {T-2 ET-3} SÃO PEDRO - 76913-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILTON FERNANDO DE AGUIAR, CPF nº 28360869200, AC JI-PARANÁ, T-14, ENTRE AVENIDA ARACAJU E RUA SENA MADUREIRA, LAVA JATO ATRÁS DO POSTO VITÓRIA CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não houve o recolhimento das custas das diligências requeridas pelo exequente.

Intime-se com prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para as diligências e deliberação quanto ao pedido de intimação dos executados quanto ao item 3 do pedido retro.

Ji-Paraná-RO, 12 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003138-51.2020.8.22.0005

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

REU: WESLEY DA SILVA SANTOS, RUA MACHADO DE ASSIS 417, CASA PARQUE SÃO PEDRO - 76907-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, em desfavor de WESLEY DA SILVA SANTOS, objetivando o recebimento de dívida relativa à utilização de plano de saúde, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão, conforme consta dos documentos encartados aos autos (ID. 36120944 a 36121451) e ainda ID. 36121456.

O requerido não foi localizado para citação pessoal, visto que todas as tentativas de sua localização nos endereços localizados pela parte autora ou pelo Juízo restaram infrutíferas, pelo que, foi determinada a citação por edital e diante do não comparecimento nomeou-se curador especial, este que apresentou embargos monitorios no Id. 75825879, aduzindo cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não foram exauridas as possibilidades de localização do requerido, medida que defende ser necessária para sua citação por edital e ausência de documentos para a propositura da ação.

Foi acostado aos autos impugnação aos embargos no qual argumenta-se a legalidade dos documentos apresentados, constante no Id. 76993184.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, refuto a alegação de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não foram adotadas todas as medidas para localização do requerido. É dos autos que o Juízo realizou pesquisas eletrônicas de endereços do requerido via sistemas Infojud (ID. 55112758), além de buscas pessoais pela autora, que apresentou novos endereços para tentativa de citação (ID. 51438903) tentada localização do requerido nos endereços localizados, sendo todas infrutíferas.

Ademais, o entendimento predominante da jurisprudência é de que não é necessário esgotamento absoluto de todos os meios disponíveis para localização da parte ré, visto que se trataria de exigência desproporcional, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DIVERSAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE CITAÇÃO POR CORREIO E OFICIAL DE JUSTIÇA NOS ENDEREÇOS OBTIDOS ATRAVÉS DE CONSULTAS À DIVERSAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO E OS SISTEMAS INFOJUD E SIEL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS SISTEMAS EXISTENTES. DECISÃO REFORMADA. Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 16ª C.Cível - 0038830-82.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 28.03.2022)

(TJ-PR - AI: 00388308220218160000 Curitiba 0038830-82.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 28/03/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO ABSOLUTO DE TODOS OS MEIOS EXISTENTES PARA A LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. NÃO PROVIMENTO 1. Para se requerer a citação por edital, não é necessário o esgotamento absoluto de todos os meios existentes de localização da parte ré, sendo suficiente que a parte autora tenha realizado diligências nos endereços disponíveis. 2. Não há que se falar em condenação da parte exequente por requerimento doloso da citação por edital (CPC 233), se não há prova de que tenha agido de má-fé. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

(TJ-DF - AGI: 20150020277374, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 09/03/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/04/2016 . Pág.: 271)

No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, bem como, desnecessária maior produção de provas, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, passo ao exame da questão posta

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tratando-se de plano de saúde empresarial firmado entre o empregador do requerido e a requente, e tendo o requerido como beneficiário (ID. 36120944 a 36121451).

Ademais na forma do TERMO DE CIÊNCIA - PLANO PARA INATIVOS DEMITIDOS OU APOSENTADOS, devidamente assinado pelo Requerido encartado aos autos de ID. 36120927 pág. 01/02, o requerido/beneficiário optou por permanecer com o plano de saúde após seu desligamento da empresa, assumindo assim a responsabilidade financeira do mesmo, passando a ser o responsável pessoal do débito a partir de 03/10/2018, bem como comprovado pelo demonstrativo de mensalidades em aberto (ID. 36120944 pág. 01/05) a utilização do plano de saúde pelo requerido e seus familiares. Assim, as alegações da curadoria especial caem por terra, já que ao contrário do alegado o débito está individualmente demonstrado e a responsabilidade devidamente comprovada.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO:

Apelação. Ação Monitória. Ônus da prova. Devedor. Documento novo em sede recursal. Excepcionalidade. Não configuração. Recurso a que se nega provimento. 1. Em ação monitória, é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação. 2. Incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/2015, o que não se operou no caso dos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001268-16.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/11/2019).

Ademais o Código Civil dispõe o seguinte acerca da mora:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA - PAGAMENTO DEVIDO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - VENCIMENTO DA DÍVIDA. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o art. 1.102-A, do antigo CPC, basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do Juiz acerca do direito alegado. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento da obrigação, pois, nos termos do art. 397, do CC, o "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". No momento em que vencida a obrigação, não foi quitada, sendo, pois, devidos os juros e correção monetária desde a data dos respectivos vencimentos. (TJ-MG - AC: 10000210357505001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 06/05/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2021)

Assim, ao valor da dívida deve ser acrescido juros e correção monetária desde seu vencimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Consequentemente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida WESLEY DA SILVA SANTOS ao pagamento de R\$2.851,72 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) em favor da parte requerente UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de vencimento do débito, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, o credor deverá deflagrar a fase de cumprimento de sentença, apresentando memória de cálculo atualizada. Após, intime-se o executado, através de ato ordinatório, consoante DGJ, POR EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ji-Paraná-RO, 12 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7012695-28.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: EDMILSO MARQUES DE SOUZA, CPF nº 56771606287, RUA PEDRO GURGACZ 191, - ATÉ 250/251 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDRO DUARTE LOPES, CPF nº 84405767904, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1022, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JLR ROCHA EIRELI - ME, CNPJ nº 23248482000107, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1022, CASA PRETA SALA 01 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro os pedidos retro, eis que sequer houve tentativa para localização de outros endereços do executado, além daquele indicado na petição inicial.

Ressalto que a alegada possibilidade de citação eletrônica está relacionada àquela feita pelo próprio sistema processual eletrônico, com prévio cadastramento da parte a ser citada, a exemplo do que ocorre com as diversas pessoas jurídicas que atualmente já se encontram cadastradas junto ao PJe.

Há também a possibilidade de citação via whatsapp, no âmbito do Juizado Especial, conforme decisões juntadas pelo próprio exequente. Assim, indefiro, por ora, o pedido de citação dos executados via whatsapp, sem prejuízo de nova deliberação acerca do pedido, após as devidas tentativas de localização de endereços dos executados.

Intime-se para andamento, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000164-70.2022.8.22.0005

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

REU: HUGO ROMERO ALENCAR DE ALMEIDA, CPF nº 38697840244, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 120, CASA SÃO PEDRO - 76913-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de homologação de acordo constante no Id. 78027072, em AÇÃO MONITÓRIA proposta por UNIMED CENTRO RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de HUGO ROMERO ALENCAR DE ALMEIDA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id. 78027072, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná-RO, 12 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0004013-19.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANDREA MODAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

REQUERIDOS: VERÔNICA ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO CALÇADOS LTDA, RUA TV AUGUSTO INÁCIO MAFESSOLI S JOÃO BATISTA 850, CIDADE: SÃO JOÃO BATISTA/SC CENTRO - 18140-000 - SÃO ROQUE - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração propostos por ANDREA MODAS LTDA - EPP. Narra o exequente ora embargante, que o juro de mora e a correção monetária por tratarem-se de matéria de ordem pública não cabe preclusão podendo inclusive se dar de ofício, não configurando reformatio in pejus. Alega erro in judicando e in procedendo no acórdão (ID n. 66287834), que o tornaria nulo na parte que contraria a Súmula 54 do STJ. Alega que a decisão impugnada versa com relação aos danos materiais e juros de mora que devam incidir com base no genérico art. 405 do Código Civil. Que no que diz respeito ao dano material, de fato de acordo com a Súmula 43, do STJ a correção monetária sobre a dívida por ato ilícito incide a partir da data do efetivo prejuízo, mas que o juro de mora flui a partir da citação. Afirma que nos termos do art. 398 do CC/02 e da Súmula 54 do STJ, os danos materiais, já que a responsabilidade na espécie é extracontratual, devem incidir os juros de mora desde a data do evento danoso, retificando-se nesta parte o V. acórdão (ID n. 66287834). Que é possível a correção monetária nas astreintes. Nesse passo e com essas razões, demonstra-se erro in judicando e in procedendo na r. decisão (ID n. 77879659), para que nessa parte seja retificado determinando-se a incidência de correção monetária na astreintes. Intimada a se manifestar, a executada, ora embargada, apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (ID n. 78778542), afirmando que os embargos de declaração não tem efeitos modificativos. Que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, requerendo que a sentença seja mantida em seus termos.

Feito encaminhado à Contadoria Judicial, retornando com a juntada do relatório elaborado pela Contadoria Judicial (ID n. 78445472).

Intimado a se manifestar, o requerido requereu pela homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Não houve ainda a intimação do autor quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

É o relatório.

A decisão foi proferida em 06/06/2022, os embargos foram opostos em 12/06/2022, logo, são tempestivos os embargos.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. (CPC)

Sem razão o embargante. Compulsando os autos verifico que o exequente não alcançou o seu pleito via recurso de apelação, inclusive, o acórdão já encontra-se transitado em julgado, conforme certidão (ID n. 66287995, pág. 13) querendo confrontar acórdão em sede de embargos de declaração em decisão proferida em cumprimento de sentença, logo, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, o não conhecimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Nesses termos, julgado do TRT da 4ª Região:

NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOTIVAÇÃO TOTALMENTE DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Inviável o conhecimento de embargos de declaração totalmente dissociado dos fundamentos do acórdão. (TRT-4 - AP: 00379007920035040291, Data de Julgamento: 17/03/2022, Seção Especializada em Execução)

Quanto a incidência de correção monetária e juros de mora nas astreintes, a decisão sob ID n. 77879659 apreciou o pedido não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da decisão, mas sim, de pedido de reforma de decisão, não possível em sede de embargos de declaração.

Diante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por estarem totalmente dissociado dos fundamentos do acórdão já transitado em julgado não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, nos termos do art. 1.022, do CPC e por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a modificação da sentença prolatada.

Mantenho a decisão nos seus termos.

Ficam as partes intimadas, com a publicação desta decisão no diário, para, querendo, interpor recurso, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a escrivania com a intimação da exequente, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tragam-me conclusos para decisão.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003952-29.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: ED LUCCA MANUTENCOES MAQ. INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ nº 31761049000190, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 955, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDELVIO LUCCA, CPF nº 55564275934, RUA SENA MADUREIRA 3593, - DE 3380/3381 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifico que o autor acostou aos autos certidão de óbito do requerido e pedido para inclusão no polo passivo e citação do espólio do falecido, com informação de existirem bens a inventariar. Portanto, defiro o pedido da parte autora e determino que o espólio seja incluído no polo passivo e se proceda nova diligência no endereço constante na certidão de óbito, no qual CITE-SE e INTIME-SE a esposa e herdeiros do falecido sra. JANICE MARIA DA SILVA LUCCA acerca da presente demanda.

Para fins de citação colaciono a decisão inicial:

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios(item3), o cartório deve converter a ação para procedimento de Cumprimento de Sentença, intimando o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% e honorários de 10% a teor do art 523, § 1º do CPC.

5. Decorrido o prazo mencionado no item 4, sem pagamento a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6 - A parte executada poderá ofertar impugnação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com início após escoado o prazo de pagamento constante do item 4.

6.1. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, e/ou venham conclusos, caso tenha pedido de diligências do Juízo (sisbajud, renajud, infojud, etc).

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

9. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

No prazo de defesa devem os herdeiros informar quais são e onde estão os bens a inventariar, bem como informar quem é o inventariante responsável.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

DADOS PARA CUMPRIMENTO: RUA SENA MADUREIRA, 3593, BAIRRO: JORGE TEIXEIRA, JI-PARANÁ/RO, CEP: 76912-675.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005301-67.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: R. M., L. G. C. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. D. J., E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção a petição apresentada pelo requerido, no Id. 78962008, requerendo dilação de prazo para cumprimento da obrigação, INDEFIRO o pedido, tendo em vista que já foi deferido um pedido de dilação de 30 (trinta) dias, prazo suficiente para cumprimento da obrigação.

Ainda, em atenção ao pedido de sequestro feito pela autora, no Id. 79245990, devido a urgência da cirurgia, INTIME-SE o requerido para, em 5 (cinco) dias, cumprir com a obrigação, sob pena de sequestro.

Também, INTIME-SE a requerente para, no mesmo prazo, apresentar 3 (três) orçamentos de 3 (três) profissionais distintos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006248-24.2021.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: P. R. D. S., J. R. M. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. D. J., E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR proposta por J. R. M. DOS S., representada por sua representante legal, P. R. DA S., em face do ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.

Adveio aos autos informação de que o procedimento cirúrgico pleiteado foi realizado.

Caracterizado, portanto, a perda do objeto.

Assim, considerando que a requerente realizou o procedimento cirúrgico pleiteado, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente.
Intime-se.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz(a) de Direito
L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004473-37.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DE MORAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, RUA PADRE CHIQUINHO 1.493, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA centro SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida por MARIA DAS GRACAS ALVES DE MORAIS em desfavor de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, alegando que é residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso – proveniente de recursos de programas governamentais – e que, após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com o mau cheiro decorrente da ação do requerido, ao descartar em céu aberto os dejetos de animais abatidos em suas instalações.

Aduz que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores, com limitação à plena utilização de sua propriedade, ainda há o risco de contaminação das represas da região, pelo que requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de seis mil reais.

Em sua contestação, o requerido arguiu as preliminares de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela concessão da justiça gratuita e improcedência da demanda por ausência de provas, nexos causal e por se tratar de mero dissabor.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito.

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao Poder Judiciário, eu emitir providimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA.

CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial. 2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”.

(...) 3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes. 4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações.

O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. 5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social. 6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias. 7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. 8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes. 9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos. (STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011).

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idênticas manifestações, julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

Da inépcia da inicial.

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

Da justiça gratuita.

A parte requerida afirma que não detém condições de arcar com os custos e despesas processuais, em razão de fraude perpetrada pelos antigos administradores e que o frigorífico vem sofrendo enormes prejuízos financeiros, com a decretação judicial de ordens de bloqueio em ativos financeiros, indisponibilidade de imóveis e veículos, entre outros.

Observo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

De igual forma, de acordo com a Súmula n. 481 do Superior Tribunal, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso em apreço, a parte ré não apresentou nenhum elemento ou documento que corroborasse seus argumentos, tais como extratos, balanço patrimonial, certidões negativas, declaração de imposto de renda e etc e a decisão proferida nos autos n. 7005261-51.2022.8.22.0005, por si só, não tem o condão de provar que a empresa faz jus as benesses da justiça gratuita, como bem atesta a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. SÚMULA N. 481 STJ. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o entendimento da Súmula n. 481 do STJ. 2. O fato de a parte ser entidade sindical não faz presumir sua hipossuficiência, para fins de deferimento de gratuidade da justiça. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - AI: 08024193920218220000 RO 0802419-39.2021.822.0000, Data de Julgamento: 25/11/2021) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. 1. Na dicção da Súmula 481 do STJ, pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, deve evidenciar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Agravo provido. (TJ-RO - AI: 08044789720218220000 RO 0804478-97.2021.822.0000, Data de Julgamento: 26/10/2021).

Forte nessas razões, indefiro a justiça gratuita em favor da parte ré.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores ou que o mesmo seria de responsabilidade da empresa Sebo Ji-Paraná Indústria e Comércio de Produtos Animais LTDA, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES: Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição. A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores. Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado! Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem. Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico” (ID n. 76054653 - Pág. 10 a 11).

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido.

Destaco que a empresa não possuía projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo: Processo nº 7005662-21.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão – Des. Isaias Fonseca Moraes –, Data de julgamento: 30/09/2021.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por MARIA DAS GRACAS ALVES DE MORAIS em face de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005092-35.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SCB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324

EXECUTADOS: IVAN PAULO REIS DE OLIVEIRA, CPF nº 90387155287, AVENIDA RONDÔNIA 1231, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BURITIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 32975350000160, AVENIDA RONDÔNIA 1281, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido retro, eis que há prazo suficiente antes do vencimento da carta de fiança.

Verifico, ainda, que não houve manifestação da seguradora quanto à determinação judicial, até o momento.

Intime-se o diretor geral da instituição financeira, para manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de incidência do crime de desobediência. Com as informações intime-se o exequente em termos de efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito. Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010302-67.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 894,54oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

EXECUTADO: ALINE LETICIA DE CASTRO PEREIRA, CPF nº 02770236296, RUA TIRADENTES 726, CASA JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante do descumprimento do acordo entre as partes, prossiga-se o feito.

1) Intime-se o executado POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, na forma do art. 513, II do CPC, visto que não tem procurador constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado (ID. 77044733) e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2.) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3) Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. Salvo, beneficiário da justiça gratuita.

5) Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6) Após, voltem conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná 12 de julho de 2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006445-18.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME, AV. CASTELO BRANCO 2873 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Incluem-se no polo passivo da demanda os sócios JOSENILTON DA SILVA RIBEIRO, CPF: 005.707.252-32 e LOURDES SPRICIGO DE SOUZA, CPF: 007.483.179-88.

Não houve manifestação da exequente quanto à informação do Oficial de Justiça relativa ao endereço dos sócios.

Intime-se para manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0000743-84.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, RUA ELIAS GORAYEB 1225, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA.

Intimado, o Estado de Rondônia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução no importe de R\$ 168.720,50 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e vinte reais e cinquenta centavos). Alega erro no juros de mora em descompasso com a lei vigente. Que o juros aplicado foi de 1% a.m. e que o juros devidos pela Fazenda Pública, devem ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Que se a meta anual da taxa SELIC estiver superior a 8,5% o juros devidos correspondem a 0,5% a.m. e se a meta da taxa SELIC estiver igual ou inferior a 8,5% o juros devidos correspondem a 70% da taxa SELIC mensalizada. Que a taxa de juros devida nem sempre correspondem a 0,5% a.m, pois ela está atrelada a meta da taxa SELIC. Que a meta da taxa SELIC vem sofrendo constantes quedas desde Outubro de 2017, e que os juros de mora devidos pelo Estado também estão diminuindo. Que o juros de mora aplicável equivale a 0,1159%. Que a exequente ao aplicar todos os meses o juros de mora equivalente a 0,5% a.m. majorou indevidamente o valor do título judicial, aplicando juros de mora em 33,5% superior ao determinado. Que conforme calculo da contadoria da PGE, o valor do juros de mora aplicável equivale a 25,56%.

Afirma que embora a sentença tenha condenado o Estado em juros de mora de 0,5% a. m., a Lei 11.960/2009 deve ser observada. Que o juros de mora deve ser de acordo com a remuneração da caderneta de poupança e TEMA 905, STJ. Que a partir de Julho/2009, 0,5% até abril de 2012. Que a partir de Maio/2012 0,5% e/ou 70% da meta SELIC Mensalizada - Respaldo Legal MP 567 de 2012 convertida na Lei 12.703/2012.

Que houve erro ao fixar o valor diário da UTI, contrariando o acórdão. Que o exequente apurou os valores de R\$ 13.237,09 e R\$ 88.870,06. Que separadamente de diárias UTI e despesas médicas totalizando R\$ 102.107,09. Que o acórdão determinou o pagamento com base no preço da CIB/SUS e Portaria n. 15/GAB/CIB/RO. Que o valor diário da internação da UTI, nessa portaria equivale a R\$ 1.154,03. Que o valor da condenação é o valor de R\$ 18.646,48 (1.154,03 X 16 =18.646,48), o qual representa 16 diárias do leito de UTI. Que o exequente majorou o título judicial. Que o Estado não se opõe quanto aos honorários. Que o valor incontroverso equivale a R\$ 31.345,43.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Considerando a divergência, determinou-se a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial (ID n. 61213683).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o contador afirma não ter conhecimento técnico acerca dos valores da tabela praticada pelo SUS referente aos procedimentos médicos realizados para elaboração dos cálculos (ID n. 61927282).

Intimados a se manifestar, o executado, reitera pela procedência da impugnação (ID n. 65320438), já o exequente pediu o prosseguimento do feito, que a atualização da dívida segue conforme a condenação imposta.

Voltaram os autos conclusos, e determinou-se a remessa dos autos à Contadoria (ID n. 74099066).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o contador junta certidão afirmando novamente que não tem conhecimento técnico acerca dos valores da tabela praticada pelo SUS referente aos procedimentos médicos realizados para elaboração dos cálculos (ID n. 74574889).

Remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial, os autos retornaram com os cálculos (ID n. 75503272).

Intimadas a se manifestarem quanto aos Cálculos apresentados, a exequente concordou com os cálculos (ID n. 77040195), a executada impugna os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, reiterando a impugnação ao cumprimento de sentença. Alega que a Contadoria mesmo afirmando não haver conhecimento técnico para realizar os cálculos, foi obrigada a apresentar os cálculos.

É o relatório.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto por ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH. A parte executada afirma que houve erro nos cálculos apresentados pelo exequente, e que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não atendeu os parâmetros do acórdão.

Assim, havendo ainda questionamento do executado quanto aos cálculos, e para subsidiar a decisão deste Juízo, desde já nomeio como perito o Contador Hélio Fabricio de Faria Lima, CRC/RO n. 003969, inscrito no cadastro eletrônico de peritos do TJ/RO, para atuar nos presentes autos, que deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 5 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

Notifique-se o perito para manifestar se aceita o encargo, no prazo de 5 dias, e, nos termos do art. 465, do CPC apresentar: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao perito.

Com a proposta de honorários, intime-se o autor para se manifestar sobre a proposta dos honorários, no prazo de 5 dias. Abra-se vistas à procuradoria da executada, para, querendo, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito.

Tendo em vista que apenas o executado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, a sucumbência dos honorários periciais recai sobre a parte executada.

Nesses termos, recente julgado do TJ/RO, com grifo nosso:

Agravo de Instrumento. Pagamento dos honorários de perícia contábil. Ônus da parte vencida/impugnante. Tese firmada no recurso representativo. Súmula 871 do STJ. Recurso provido. A parte agravante foi vencedora na ação principal, sendo a agravada condenada ao pagamento de pensão por morte e dano material. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, a parte agravante requereu o cumprimento de sentença, cujos cálculos foram impugnados pela empresa agravada. A fim de dirimir a controvérsia dos cálculos, entendeu o magistrado de origem ser necessária a realização de perícia contábil, devendo, contudo, o pagamento dos honorários ser atribuído à parte vencida/impugnante, em observância à tese firmada no recurso representativo REsp 1274466/SC. Circunstância dos autos em que a liquidação recai sobre parte da sentença cuja sucumbência é exclusiva do réu; e se impõe atribuir a este o encargo de depositar os honorários periciais, nos termos da Súmula 871 do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804650-39.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/09/2021).

Informe ainda o perito que ele terá o prazo de 30 dias para entregar o laudo. Decorrido o prazo para manifestar-se sobre os honorários periciais, tragam-me os autos conclusos para arbitrar os valores dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito C.G.D.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7001261-08.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS, CPF nº 00998914258, RUA ECOPORANGA 1213, - SÃO FRANCISCO - 76908-159 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Acostou aos autos os documentos que reputou necessários.

Concedida e executada a liminar pleiteada, consoante ID. nº 78410498, o bem foi regularmente apreendido e citado o devedor.

A parte requerida apresentou Contestação alegando a necessidade de concessão de justiça gratuita ao devedor, que este deveria ficar como depositário do veículo, que a purgação da mora se daria pela mera quitação das parcelas vencidas e apresentando proposta de parcelamento.

Impugnação à defesa apresentada pela autora alegando indevida concessão da gratuidade judiciária, a necessidade de entrega dos bens ao credor e a ausência de purgação da mora. Não houve aceitação do parcelamento apresentado.

É o relatório. Decido.

1 - Da concessão da justiça gratuita

Verifico que a parte requerida litiga com representação da Defensoria Pública que após detida análise da renda do interessado, já entendeu que ele estaria acobertado pela prerrogativa de atendimento pela instituição.

Ademais, verifico que o veículo financiado trata-se de motocicleta com valor de R\$ 12.052,00, a ser pago em prazo elástico de 60 meses, com valor mensal de R\$ 401,80, o que facilmente comprova a hipossuficiência do requerido.

Assim, rejeito a preliminar apresentada pelo requerente e concedo ao requerido os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, com contemplação em grupo de consórcio.

Quanto à alegação de que caberia ao requerido a manutenção da posse do bem, trata-se de pedido incompatível e injustificado ao caso, eis que por sua própria natureza a ação visa a busca e apreensão do veículo o que, por óbvio, implica a apreensão e entrega do bem ao credor fiduciário, até mesmo para evitar eventuais atos danosos ao veículo, pelo devedor, visando prejudicar o credor.

Tal previsão ainda consta nos art. 3 do decreto-lei 911/1969, com redação da Lei 13.043/2014 e Lei 10.931/2004.

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).

Ademais, a decisão inicial foi no sentido de entrega do bem ao credor, de modo que, eventual irresignação deveria interpor os recursos pertinentes, não sendo passível de impugnação por mera Contestação.

Assim, rejeito a alegada preliminar.

Quanto ao mérito, verifica-se que não houve purgação da mora que somente ocorre com o pagamento integral do débito, por antecipação das demais parcelas do contrato, conforme jurisprudência já pacificada sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM DESACORDO COM O DECRETO N. 911/69 – DESTINATÁRIO AUSENTE - PURGAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Para propositura da ação de busca e apreensão é indispensável a constituição em mora do devedor para tornar exigível o vencimento antecipado do contrato. Não havendo alteração de endereço, sendo que o AR não foi entregue em razão da ausência do devedor, o que indica uma ausência meramente temporária, a notificação extrajudicial não se concretizou, inexistindo, pois, a comprovação da mora, o que inviabiliza o prosseguimento da ação de busca e apreensão e autoriza a purgação da mora (TJ-MS - AI: 14000702720208120000 MS 1400070-27.2020.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 13/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020).

Outrossim:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - NECESSIDADE DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR - PURGAÇÃO DA MORA ANTES DA ALIENAÇÃO DO BEM - POSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO TÁCITO. - O § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 13.043, de 14 de novembro de 2014, dispõe, claramente, que: "o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial - É aceitável a purgação da mora depois de transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contado da execução da liminar, mas antes da alienação do bem a terceiros - Se o devedor realizou o pagamento da integralidade do valor indicado pelo credor na inicial da ação de busca e apreensão, deve ser considerada purgada a mora. Todavia, o pagamento deverá ser complementado, de forma a incluir no montante o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, salvo se for o devedor beneficiário da justiça gratuita - A ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG - AC: 10000190240176005 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/01/2021).

E ainda:

CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PURGAÇÃO DA MORA. VALOR. ALIENAÇÃO. REMOÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. "Nos contratos firmados na vigência da lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). 3. 3. Recurso conhecido e provido (TJ-DF 07200738220208070000 DF 0720073-82.2020.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 11/11/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/11/2020).

Deste modo, considerando que não houve o pagamento integral do valor indicado pelo credor, não se considera purgada a mora, e decorrido o prazo de 5 dias, cabe ao Juízo a consolidação da posse em mãos do credor e julgamento de procedência do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade desses pagamentos em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Confirmo a medida liminar concedida.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006008-74.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: PEDRO APOLINARIO FILHO, CPF nº 31683053249, RUA MOGNO 1322, - DE 1278/1279 A 1491/1492 NOVA BRASÍLIA - 76908-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

O documento retro é estranho aos autos indicando partes e órgão julgador diversos dos constantes no caso em tela.

Exclua-se, portanto, a visualização do ID73798558.

Em consulta ao AI de n. 0812334-15.2021.8.22.0000, verifico que houve a interposição de Recurso Especial pelo agravante ante a rejeição do Agravo.

Aguarde-se a decisão final.

Ji-Paraná-RO, 12 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7012867-67.2021.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: M. M. T.

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264

EMBARGADO: C. D. E. R. S. C., CNPJ nº 22858559000190, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 2013 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Equivocada a certidão retro, eis que a parte embargada manifestou na redesignação da audiência.

Nos termos do Art. 334, §4º do CPC, somente não se realizará a audiência com a expressa manifestação contrária das partes.

Designa-se nova audiência de conciliação, pela CPE.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008206-16.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO, OAB nº RO4606A

EXECUTADO: AUTO ELÉTRICA PICAPAU LTDA -ME, CNPJ nº 17219051000101, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1210, SALA - PÁTIO POSTO VITÓRIA 3 SÃO CRISTÓVÃO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a certidão, no Id. 79179483, o AR negativo, INTIME-SE o executado para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007628-48.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REINALDO PERSONA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667A, AVENIDA MARECHAL RONDON 953, SALA 04 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A

REU: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO PACAÁS 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória promovida pela REINALDO PERSONA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI – EPP em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que a natureza de sua atividade não incide ICMS, pelo que se socorre das vias judiciais para obter a nulidade do débitos lançados em seu desfavor, bem como almeja compelir a parte ré a se abster de efetuar cobrança dessa alíquota.

Em tutela de urgência, pugna pela suspensão de certidões negativas, baixa de protestos ou futuros lançamentos em seu desfavor, bem como pleiteia que seu nome seja retirado de órgãos restritivos de crédito e que o requerido se abstenha de praticar atos executórios, sob pena de multa diária.

Após o recolhimento das custas remanescentes, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Em consulta ao banco de dados do PJE, observo que a parte autora ingressou com o mandado de segurança autuado sob o n. 7013425-39.2021.8.22.0005, o qual tramitou na 3ª Vara Cível e continha os seguintes pedidos em sua exordial (ID n. 66600601 - Pág. 8):

A.1 – O Impetrado se abstenha de proceder a lançamentos inerentes a cobrança do ICMS, quando da aquisição de produtos de insumo para manipulação e embalagens;

A.2 – O Impetrado se abstenha de praticar atos executórios em face do Impetrante, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo;

A.3 – Defira pagamento em juízo, dos lançamentos inerentes ao tributo que ora se discute.

(...)

D) No mérito, seja confirmada a medida liminar julgando TOTALMENTE PROCEDENTE o MANDADO DE SEGURANÇA para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar cobrança de alíquota de ICMS quando da aquisição de produtos para utilização na prestação de serviços.

O feito foi extinto naquele juízo por inadequação da via eleita, já que o processo demandaria dilação probatória (ID n. 67290735).

Ocorre que, a pretensão autoral da ação declaratória tem os mesmos fundamentos utilizados no mandado de segurança, descrevendo uma narrativa idêntica a já utilizada no remédio constitucional, pelo que a 3ª Vara Cível é preventiva para sua análise, por força do art. 286, inciso II do CPC, nestes termos:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Em tais casos, a nova demanda deve ser distribuída por dependência ao mesmo juízo que extinguiu a ação anteriormente, pois é considerado preventivo, com bem ensina a doutrina, ao asseverar que “na hipótese contemplada no inc. II, a segunda ação deverá ser distribuída ao mesmo juízo que conheceu da primeira, extinta sem julgamento de mérito” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 749).

Ademais, ainda que as ações possuam ritos diferentes, as duas possuem o mesmo pedido e causa de pedir – abstenção/nulidade de lançamentos de ICMS supostamente indevidos – tornando este juízo incompetente para o processamento, posto que a ação anulatória deveria ser distribuída por dependência ao juízo que extinguiu a ação anterior, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC n. 97.576/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/2/2009, DJe de 5/3/2009).

Em situações análogas, nosso Eg. Tribunal de Justiça destacou que a competência do juízo primevo é funcional, logo, absoluta, senão, vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA PELA MESMA PARTE, CONTRA A MESMA AUTORIDADE COATORA, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 286, INC. II, DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. CONFLITO ACOLHIDO. A demanda na qual suscitado o presente conflito é reiteração da ação anterior na qual fora extinta, sem resolução do mérito, por ausência de cumprimento de determinação de emenda da inicial. A norma inserta no art. 286, II, do CPC/15 prescreve acerca da proteção do juiz natural, a fim de evitar que outra ação com as mesmas partes e o mesmo pedido seja redistribuída para outro juízo se a ação anterior foi julgada extinta sem resolução do mérito. (TJ-RO - CC: 08075754220208220000 RO 0807575-42.2020.822.0000, Data de Julgamento: 16/12/2020);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE ARIQUEMÉS. A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que se harmoniza com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural. (TJ-RO - CC: 08032035020208220000 RO 0803203-50.2020.822.0000, Data de Julgamento: 03/08/2020) e;

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. MAGISTRADO QUE JÁ PROFERIU DECISÃO EM PROCESSO IDÊNTICO. IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA ACERTADA. O fato de ter o magistrado proferido decisão em processo idêntico e envolvendo as mesmas partes não caracteriza o impedimento previsto no art. 144, II, do CPC, ao contrário, configura prevenção do magistrado, ensejando a distribuição do feito por dependência, nos termos do art. 286, II, do CPC. (TJ-RO - EXIMP: 00020565620198220000 RO 0002056-56.2019.822.0000, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 22/07/2019).

Tratando-se, portanto, de competência funcional, logo, absoluta – art. 62 do CPC – declino da competência em favor da 3ª Vara Cível desta Comarca e determino a remessa destes àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar o presente feito, com as devidas baixas no distribuidor.

Por fim, considerando o princípio da celeridade e economia processual, caso o magistrado discorde destes fundamentos, suscito desde já o conflito negativo de competência, pelo que os autos devem ser encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação, com fulcro no art. 953, inciso I do CPC.

Intime-se e pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008352-86.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OBJ SERVICOS DE FUNERARIAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374

EXECUTADO: KATIELY FONTOURA MARCONDES, CPF nº 02577323220, RUA CARAMUÁ 242, TELEFONE (69) 9 9956-9052 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção à petição da parte autora, no Id. 78910243, INTIME-SE a requerida para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se, se for o caso, informando conta bancária para devolução do saldo remanescente e requerendo o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006863-14.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABELA CRISTINA ALVES CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON GONCALVES DE AGUIAIS, OAB nº GO59889

REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA, CNPJ nº 15799070000129, AVENIDA ARACAJU 957, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605, EUCLIDES DA CUNHA 2200, APARTAMENTO 08 PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA, OAB nº RO8634, AV. CARLOS GOMES 460 CAIARI - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DECISÃO

Considerando a petição de ID n. 78934956, transfira-se o montante depositado no ID n. 75194176 - Pág. 1 em favor do perito nomeado nos autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transfira o valor de R\$1.740,00 (um mil, setecentos e quarenta reais) e seus acréscimos da conta judicial de n. 01528371-4, agência 1824, operação 040, em favor de Real Brasil Consultoria (CNPJ 07.957.255/0002-77); Banco do Brasil S.A (001); agência n. 3496-7; conta-corrente n. 216000-5, informando o Juízo em 05 (cinco) dias.

Em relação ao pedido de ID n. 79004880, atente-se a parte autora que se trata de perícia contábil, pelo que não há que se falar em videoconferência, sendo que o perito já esclareceu que "A data acima se destina exclusivamente ao ato normativo de instalação da perícia e início da contagem do prazo, nos termos dos arts. 219 e 477 do CPC, não havendo necessidade de comparecimento das Partes no local, horário e data designados" (ID n. . 78934956 - Pág. 2).

Ademais, o § 2º do art. 1º da Resolução n. 345/20, com redação dada pela Resolução n. 378/21, destaca que "Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital".

Forte nessas razões, indefiro o requerimento de ID n. 79004880.

Prossiga com a perícia determinada no ID n. 75799988.

O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e deverá ser apresentado em até 50 (cinquenta) dias corridos após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados.

Após, intímem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Intímem-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0008791-71.2011.8.22.0005

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: CAMPOS & CARVALHO LTDA - ME, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1556, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIMAR DA SILVA CAMPOS CARVALHO, CPF nº 86785680204, ENOCK VIEIRA DE CARVALHO, CPF nº 66528801215

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

A pesquisa no sistema Sisbajud restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Ji-Paraná-RO, 12 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004468-15.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JHON HECTOR MENDES PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, RUA PADRE CHIQUINHO 1.493, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA centro SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida por J. H. M. P. em desfavor de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, alegando que é residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso – proveniente de recursos de programas governamentais – e que, após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com o mau cheiro decorrente da ação do requerido, ao descartar em céu aberto os dejetos de animais abatidos em suas instalações.

Aduz que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores, com limitação à plena utilização de sua propriedade, ainda há o risco de contaminação das represas da região, pelo que requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de seis mil reais.

Em sua contestação, o requerido arguiu as preliminares de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela concessão da justiça gratuita e improcedência da demanda por ausência de provas, nexos causal e por se tratar de mero dissabor.

Após a manifestação do Ministério Público, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito.

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao Poder Judiciário, eu emitir provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial. 2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...) 3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes. 4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. 5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social. 6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias. 7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. 8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes. 9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos. (STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011).

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no ID n. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idênticas manifestações, julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

Da inépcia da inicial.

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referências aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

Da justiça gratuita.

A parte requerida afirma que não detém condições de arcar com os custos e despesas processuais, em razão de fraude perpetrada pelos antigos administradores e que o frigorífico vem sofrendo enormes prejuízos financeiros, com a decretação judicial de ordens de bloqueio em ativos financeiros, indisponibilidade de imóveis e veículos, entre outros.

Observo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

De igual forma, de acordo com a Súmula n. 481 do Superior Tribunal, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso em apreço, a parte ré não apresentou nenhum elemento ou documento que corroborasse seus argumentos, tais como extratos, balanço patrimonial, certidões negativas, declaração de imposto de renda e etc e a decisão proferida nos autos n. 7005261-51.2022.8.22.0005, por si só, não tem o condão de provar que a empresa faz jus as benesses da justiça gratuita, como bem atesta a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. SÚMULA N. 481 STJ. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o entendimento da Súmula n. 481 do STJ. 2. O fato de a parte ser entidade sindical não faz presumir sua hipossuficiência, para fins de deferimento de gratuidade da justiça. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - AI: 08024193920218220000 RO 0802419-39.2021.822.0000, Data de Julgamento: 25/11/2021) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. 1. Na dicção da Súmula 481 do STJ, pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, deve evidenciar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Agravo provido. (TJ-RO - AI: 08044789720218220000 RO 0804478-97.2021.822.0000, Data de Julgamento: 26/10/2021).

Forte nessas razões, indefiro a justiça gratuita em favor da parte ré.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores ou que o mesmo seria de responsabilidade da empresa Sebo Ji-Paraná Indústria e Comércio de Produtos Animais LTDA, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

"3 – CONSIDERAÇÕES: Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição. A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores. Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado! Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem. Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico" (ID n. 76049257 - Pág. 10 a 11).

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido.

Destaco que a empresa não possuía projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza, aliado ao fato de que a parte autora compõe o mesmo ambiente familiar dos autos n. 7004464-75.2022.8.22.0005, processo o qual a genitora do demandante almeja a mesma indenização.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo: Processo nº 7005662-21.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão – Des. Isaias Fonseca Moraes –, Data de julgamento: 30/09/2021.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por J. H. M. P em face de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008159-37.2022.8.22.0005

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: JOSE ALMIR DE PAULA LACERDA, ADILSON VALERIANO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo, no Id. 79238702.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes, no Id. 79238702, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná, 12/07/2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7011421-97.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HELDER TIAGO FONTES DA SILVA BARBOZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, CNPJ nº 88332580001732, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, OAB nº PR69311, DOM PEDRO SEGUNDO 882, - ATÉ 930 - LADO PAR SAO JOAO - 90550-140 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Altere-se o polo passivo conforme procuração.

Em atenção a petição, no Id. 78488483, a parte requerida informou que constituiu novos procuradores, conforme instrumento de mandato e que a juntada aos autos de nova procuração revoga tacitamente os mandatos anteriormente firmados.

Requerendo a retificação do cadastro a fim de que sejam excluídos os antigos advogados que atuavam em nome da requerida, incluindo exclusivamente o procurador César Augusto da Silva Peres, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 36.190, para que receba as intimações.

Posto isto, DEFIRO o pedido, proceda a CPE a retificação do patrono da parte requerida.

Após, INTIMEM-SE as partes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011578-36.2020.8.22.0005

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

REU: VIDA COMERCIO ATACADISTA DE PLANTAS EIRELI - ME, CNPJ nº 21822790000160, AVENIDA FORTALEZA 4801, SALA 202 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo as medidas necessárias à satisfação do seu direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná-RO, 12 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002891-02.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ALESSANDRO SANTOS MOREIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

EMBARGADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O embargante alega estar licenciado da policia militar e, atualmente exercer a a advocacia, contudo, verifique já está nesta atividade há mais de 1 ano, sendo que não houve juntada aos autos do comprovante de seus rendimentos atuais, sendo que inclusive a declaração de bens e rendas, apesar de recente, ainda consta os rendimentos e ocupação como PM.

Percebe-se, ainda, que o embargante possui dois imóveis em seu nome, bem como não indicou na petição inicial seu estado civil, estando incompleta sua qualificação conforme determina a legislação processual, causando repercussões sobre eventual entendimento do juízo sobre sua capacidade financeira.

Assim, visando decidir sobre a eventual gratuidade judiciária requerida, concedo última possibilidade de comprovação de sua hipossuficiência, determinando, no prazo de 5 dias que traga aos autos:

- Documentos contábeis de seus rendimentos no exercício da advocacia;
- Documentos que comprovem seu estado civil.

Não havendo juntada de qualquer dos documentos exigidos, desde já, determino a intimação para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7013746-74.2021.8.22.0005- Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: ODILON CLAUDIANO DOS PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO SANEAMENTO

Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA, promovida por ODILON CLAUDIANO DOS PASSOS, por intermédio da Defensoria Pública de Rondônia, em face do Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná, com objetivo de compeli-los para que disponibilizem ao autor vaga em Leito de UTI em hospital público ou conveniado ao SUS, bem como a realização de outros procedimentos necessários ao tratamento do requerente, custeando todas as despesas necessárias.

Apresentada a contestação pelo Município de Ji-Paraná, no Id. 72822146.

Impugnada a contestação, no Id. 77056896.

Vieram conclusos.

É o relatório.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Município de Ji-Paraná/RO, tendo em vista que há responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município, sendo possível o ingresso contra qualquer um deles ou até mesmo contra todos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Em análise dos autos, entendo que deve prevalecer a impossibilidade de pagamento de honorários em favor da Defensoria ante a ausência de personalidade jurídica, dada a condição de órgão público do Estado. Ademais, deve prevalecer a orientação do enunciado da Súmula 421 do STJ, o qual dispõe que: "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Neste sentido, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REVERTIDOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Depreende-se dos autos que a decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, agiu com base na jurisprudência do STJ, uma vez que a condenação do Estado em danos morais demanda a prova do nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano causado ao cidadão, requisitos que não estão comprovados para o presente caso. 2. Ademais, quanto ao pedido de condenação do Estado em honorários advocatícios, a serem revertidos em favor da Defensoria Pública, deve prevalecer a orientação do enunciado da Súmula 421 do STJ, o qual dispõe que: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Logo, a agravante intenta revisitar os argumentos já esposados, devendo, portanto, serem rechaçadas as razões reapresentadas. 4. Agravo Regimental conhecido e improvido. (TJ-CE - AGV: 01929539220138060001 CE 0192953-92.2013.8.06.0001, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/07/2015).

Posto isto, declaro a inexistência do débito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.

Declaro saneado o feito.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir.

Se as partes optarem por produção de prova testemunhal, evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, que as partes esclareçam especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos – que influem no julgamento da causa – sob pena de indeferimento da oitiva. Intimem-se, e sendo ambas as partes patrocinadas pela Defensoria Pública local, deverão seus membros tramitar internamente o feito, a fim de cumprir a determinação processual, sem necessidade de nova vistas para a mesma finalidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo o pedido de produção de provas, que apresentem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7012480-23.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: WELBY GONCALVES DE ANDRADE, CPF nº 79703895972, AVENIDA ARACAJU 2980, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, W. GONCALVES DE ANDRADE EIRELI - ME, CNPJ nº 08467857000128,

AVENIDA ARACAJU 2980, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito.

Ji-Paraná-RO, 12 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005775-04.2022.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: SILMARA LEITE DA ROSA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, AVENIDA SÃO PAULO 41 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 146-C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EMBARGADO: IZABEL ANTHES, CPF nº 42180295200, RUA GETÚLIO VARGAS 2350 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo a emenda.

Tendo em vista a juntada da CTPS indicando que a autora percebe a quantia de R\$ 1.347,47, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo de eventual revogação do benefício em caso de comprovação da capacidade econômica da embargante.

Certifique-se nos autos principais e associem-se.

Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre o(s) bem(ns) litigioso(s) objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de estar suficientemente provado seu domínio ou posse, pelos documentos apresentados, bem como pela garantia da execução com a penhora do veículo de placa NBW9799.

Indefiro a antecipação de tutela pleiteada, já que para decidir-se a questão sem prejuízo a quaisquer das partes, suficiente a suspensão do feito, que resguardará o bem até julgamento.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou mesmo minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Citem-se os embargados para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretada a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC).

O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal."

Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Findo o prazo de defesa, prossiga-se pelo procedimento comum.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010041-68.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADOS: ADENILTON SANTOS MOREIRA, CPF nº 58386882204, DOM PEDRO II 1800 NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, CPF nº 73480908268, RUA OLAVO DE OLIVEIRA 172, - ATÉ 800/801 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho retro.

Cite-se o executado ADENILTON SANTOS MOREIRA - CPF: 583.868.822-04, POR MANDADO, nos termos da decisão inicial.

Endereço para diligência: Rua DOM PEDRO II, 1800. Bairro Novo Horizonte. CEP 76932000. São Miguel do Guaporé - RO.

Ji-Paraná-RO, 12 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7001398-87.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: HILL WALLIFER DE AZEVEDO SILVERIO, MARIZETE ROSA DE AZEVEDO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por H. W. DE A. S., representado por sua genitora, M. R. DE A., em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, visando compeli-los a providenciar o agendamento de consulta com especialista em cardiologia, objetivando a realização do estudo eletrofisiológico invasivo e ablação, com o custeio de todas as despesas necessárias e o fornecimento de passagens de ida e volta, bem como a ajuda de custo para o tratamento do paciente.

Alega, em síntese, que o requerente foi diagnosticado com quadro de DESPOLARIZAÇÃO VENTRICULAR PREMATURA (CID 149.3); INSUFICIÊNCIA CARDÍACA (CID 150.0) E MIOCARDITE AGUDA NÃO ESPECIFICADA (CID 140.9).

Relata que o requerente encontra-se em tratamento, tendo o médico responsável pelo seu caso requisitado CONSULTA/PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DENOMINADO – ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO INVASIVO E ABLAÇÃO e que procurou ajuda no TFD/Ji-Paraná, a fim de realizar a referida consulta/cirurgia, mas inicialmente foi informado de que não seria possível por não ter tal procedimento no SUS no Estado de Rondônia.

Assim, postulou pela concessão da tutela de urgência para que os requeridos adotem as providências necessárias para que se proceda o agendamento da CONSULTA COM ESPECIALISTA EM CARDIOLOGISTA VISANDO A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO/ CIRURGIATRATAMENTO DENOMINADO ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO INVASIVO E ABLAÇÃO, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, e caso o atendimento seja realizado em outro município, que o requerente seja encaminhado, com a concessão de passagens de ida e volta, bem como ajuda de custo necessária para seu indispensável tratamento especializado naquela cidade, visando proteger sua saúde, durante e enquanto for necessário.

Juntou documentos.

Declinada a competência para esta vara, no Id. 74848675.

Recebidos os autos, no Id. 75158447, e deferida a tutela.

Interposto o Agravo de Instrumento, no Id. 76072238, contra decisão que deferiu a tutela.

Pedido de sequestro pela parte autora, no Id. 76605436.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo do recurso, no Id. 76607020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao pedido de sequestro, no Id. 76792721

Apresentada contestação pelo Estado de Rondônia, no Id. 76858634.

Impugnada a contestação, no Id. 77878312.

Instado a se manifestar, o Ministério Público foi pela procedência da ação, confirmando em todos os seus termos a liminar concedida, tornando-a definitiva, no Id. 78939085.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide:

Desnecessária a dilação probatória, visto que os documentos acostados comprovam a patologia da infante, bem como, sua condição de hipossuficiência, devendo a decisão inicial ser confirmada.

O Município de Ji-Paraná, ao se manifestar nos autos, no Id. 75523453, limitou-se a afirmar que o procedimento pleiteado na presente ação inexistente no Estado de Rondônia, de modo que não caberia ao Município o fornecimento de passagens. Na mesma oportunidade, informou o encaminhamento do processo ao TFD do Estado.

Passo a análise do mérito.

O direito postulado na inicial está constitucionalmente amparado no art. 196 do CF, que confere ao Estado o dever de prover o acesso universal e igualitário às ações e serviços referentes à saúde, dentre elas o fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doenças graves que acometem pessoas necessitadas, bem como internações em leitos de UTI.

Os documentos trazidos com a inicial demonstram com eficiência o direito do autor.

É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Conforme já dito, a teor do art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobreponha a meros obstáculos administrativos.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos da pessoa humana e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), “a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência”.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

De acordo com Alexandre de Moraes, a Constituição gera para o Estado uma dupla obrigação: “a) obrigação de cuidado a toda pessoa humana que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios; e b) efetivação de órgãos competentes públicos ou privados, por meio de permissões, concessões ou convênios, para prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana” (p. 176).

Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

Destaco ainda que a União, os Estados e os Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar.

Da análise dos autos, a parte autora trouxe ao processo documentos comprobatórios suficientes para atestar a gravidade do quadro de saúde do paciente, restando igualmente demonstrada a urgência do atendimento pleiteado, tendo em vista o risco de morte súbita.

Seja como for, no caso em tela, o Município de Ji-Paraná/RO e o Estado de Rondônia são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos pedidos da inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos, tornando-a definitiva e no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o Estado de Rondônia adote todas as providências necessárias para que proceda o agendamento da CONSULTA COM ESPECIALISTA EM CARDIOLOGISTA VISANDO A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO/ CIRURGIA/TRATAMENTO DENOMINADO ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO INVASIVO E ABLAÇÃO, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde e que o Município de Ji-Paraná/RO, sendo o caso, arque com o Tratamento Fora do Domicílio, devendo, neste caso, arcar ainda com todas as despesas da parte autora e de seu acompanhante pelo período em que perdurar o tratamento.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008173-21.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE ALECIA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

DECISÃO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito C.G.D.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009556-39.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MOURAO PNEUS EIRELI - ME, MOURAO PNEUS LTDA - ME, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, RUA CAETANO COSTA 177 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

EXECUTADO: NILTON CEZAR TUPA JUNIOR, CPF nº 04414442290, RUA ANGELIM 2163, - DE 1903/1904 A 2197/2198 NOVA BRASÍLIA - 76908-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A pesquisa no sistema Sisbajud restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003570-70.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALISON JUSTINIANO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BATISTA, CPF nº 77770463220, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 978, CASA BOSQUE DOS IPÊS - 76901-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido, eis que em mandado cumprido recentemente (21/04/2022) a executado já manifestou não possuir os referidos veículos, mostrando-se inócua nova diligência nesse sentido, inclusive porque o exequente deverá arcar com os custos da expedição do mandado. Cabe ao exequente diligenciar para fins de localização dos bens pretendidos ou requerer outras diligências para recebimento de seu crédito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artt 921, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004474-22.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARTHUR MIGUEL MORAIS DO AMARAL

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº

RO10103, RUA PADRE CHIQUINHO 1.493, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON

LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA centro SETOR 03 - 76870-000

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida por A. M. M. D. A. em desfavor de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, alegando que é residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso – proveniente de recursos de programas governamentais – e que, após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com o mau cheiro decorrente da ação do requerido, ao descartar em céu aberto os dejetos de animais abatidos em suas instalações.

Aduz que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores, com limitação à plena utilização de sua propriedade, ainda há o risco de contaminação das represas da região, pelo que requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de seis mil reais.

Em sua contestação, o requerido arguiu as preliminares de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela concessão da justiça gratuita e improcedência da demanda por ausência de provas, nexos causal e por se tratar de mero dissabor.

Após a manifestação do Ministério Público, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito.

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao Poder Judiciário, eu emitir provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial. 2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...). 3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes. 4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. 5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social. 6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias. 7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. 8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes. 9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos. (STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011).

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no ID n. 52861524.

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no ID n. 52861524.

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no ID n. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idênticas manifestações, julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

Da inépcia da inicial.

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referências aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

Da justiça gratuita.

A parte requerida afirma que não detém condições de arcar com os custos e despesas processuais, em razão de fraude perpetrada pelos antigos administradores e que o frigorífico vem sofrendo enormes prejuízos financeiros, com a decretação judicial de ordens de bloqueio em ativos financeiros, indisponibilidade de imóveis e veículos, entre outros.

Observo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009, entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

De igual forma, de acordo com a Súmula n. 481 do Superior Tribunal, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso em apreço, a parte ré não apresentou nenhum elemento ou documento que corroborasse seus argumentos, tais como extratos, balanço patrimonial, certidões negativas, declaração de imposto de renda e etc e a decisão proferida nos autos n. 7005261-51.2022.8.22.0005, por si só, não tem o condão de provar que a empresa faz jus as benesses da justiça gratuita, como bem atesta a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. SÚMULA N. 481 STJ. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o entendimento da Súmula n. 481 do STJ. 2. O fato de a parte ser entidade sindical não faz presumir sua hipossuficiência, para fins de deferimento de gratuidade da justiça. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - AI: 08024193920218220000 RO 0802419-39.2021.822.0000, Data de Julgamento: 25/11/2021) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. 1. Na dicção da Súmula 481 do STJ, pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, deve evidenciar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Agravo provido. (TJ-RO - AI: 08044789720218220000 RO 0804478-97.2021.822.0000, Data de Julgamento: 26/10/2021).

Forte nessas razões, indefiro a justiça gratuita em favor da parte ré.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores ou que o mesmo seria de responsabilidade da empresa Sebo Ji-Paraná Indústria e Comércio de Produtos Animais LTDA, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES: Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição. A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores. Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado! Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem. Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico” (ID n. 76053529 - Pág. 10 a 11).

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido.

Destaco que a empresa não possuía projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza, aliado ao fato de que a parte autora compõe o mesmo ambiente familiar dos autos n. 7004473-37.2022.8.22.0005, processo o qual a genitora do demandante almeja a mesma indenização.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo: Processo nº 7005662-21.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão – Des. Isaias Fonseca Moraes –, Data de julgamento: 30/09/2021.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por A. M. M. D. A. em face de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação. Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008196-64.2022.8.22.0005- Seguro, Seguro

REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUELA, CPF nº 63457172234

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171

REQUERIDO: SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, CNPJ nº 52312907000190

DECISÃO INICIAL

I - Considerando a inexistência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.

II - DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de julho de 2020, às 10h, Sala 05, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná, via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao Poder Judiciário (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;
12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid'19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

ENDEREÇOS:

REQUERIDA: ANNA CATARINA SANTANA MARTINS FERREIRA MACHADO, brasileira, casada, desempregada, inscrito no CPF sob o n.:045.207.802-41, RG n.: 1468149 SSP/RO, residente e domiciliada Rua Miguel Galdino, nº 15, Apto 06, Bairro Jardim dos Migrantes, telefone (69) 99369-6001 (65) 99224-8651, na cidade de JiParaná/RO, CEP 76900-804

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

gmsj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008611-81.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GERALDO MACEDO GREIM

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, R DO ROSÁRIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de ação de complementação de cobrança de seguro obrigatório onde o requerente pleiteia o pagamento de indenização do seguro obrigatório em desfavor da autarquia SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Em razão do procedimento típico em ações desta natureza, nomeou-se o perito na decisão saneadora de Id. 66294239, o médico DR. MAXWELL MASSAHUD para elaborar laudo a este Juízo e apresentar proposta de honorários periciais.

Devidamente intimado em Id. 75972525, deixou transcorrer os prazos concedidos sem manifestação, motivo pelo qual DESCONSTITUO-O. Nesses termos o art. 468, do CPC, disciplina:

“O perito pode ser substituído quando: I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. § 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. § 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos. § 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário”.

Notifique-se o perito.

Assim NOMEIO, desde já, como médico perito o DR. JOAQUIM MORETTI NETO, inscrito no CRM3012, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

O perito deverá ser intimado via sistema da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Devendo indicar, data, hora e local da realização da perícia no mesmo prazo, em caso de aceitação.

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram anexo à esta decisão, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

Não havendo impugnação ao laudo apresentado, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Caso a SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008224-32.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: MARIA EDUARDA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO INICIAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR promovida por M. E. O. DA S., representado por sua genitora, M. C. F. DE O., em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, com o fito de compeli-los a providenciarem o agendamento dos EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE HIPÓFISE COM CONTRASTE, CARIOTIPO BANDA G e HOLTER 24h, bem como, após sua realização, que seja desde já garantido sua consulta de retorno com médico especialista em Endocrinologista, visando apresentar os exames prontos para avaliação e conduta necessária, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde.

Informa que a requerente foi diagnosticada com quadro de OUTROS TRANSTORNOS DA HIPÓFISE (CID 10 E 23.6).

Narra que a requerente encontra-se em tratamento, tendo o médico responsável pelo seu caso requisitado EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE HIPÓFISE COM CONTRASTE, CARIOTIPO BANDA G e HOLTER 24h. Registra-se que após a realização destes exames, a requerente também deverá comparecer à CONSULTA DE RETORNO COM MÉDICO especialista em ENDOCRINOLOGISTA, visando apresentar os exames prontos para avaliação e conduta necessária.

Sustenta que a requerente procurou ajuda no TFD/Ji-Paraná, a fim de realizar os exames (ressonância - data da solicitação: 14/06/2022) (holter 24h – data da solicitação: 30/05/2022) – Risco: AMARELO-URGÊNCIA. Entretanto, até o presente momento não foram agendados. Já quanto ao exame denominado Cariótipo Banda G, foi informada de que não é realizado pelo SUS.

Em tutela provisória de urgência requer que sejam compelidos os requeridos a providenciarem imediatamente o agendamento dos EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE HIPÓFISE COM CONTRASTE, CARIOTIPO BANDA G e HOLTER 24h, bem como, após sua realização, que seja desde já garantido sua consulta de retorno com médico especialista em Endocrinologista, visando apresentar os exames prontos para avaliação e conduta necessária, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, e caso o atendimento seja realizado em outro município, que a requerente seja encaminhado, com a concessão de passagens de ida e volta, bem como ajuda de custo necessária para seu indispensável tratamento especializado naquela cidade, visando proteger sua saúde, durante e enquanto for necessário.

Ancorou a exordial com os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”.

O Direito à saúde, estipulado na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas dele decorrentes, inclusive a realização de exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município.

Destarte, cabe ao Estado a organização de suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços políticos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população. No entanto, mesmo que comprovassem, os Entes Públicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigação de prestação dos serviços de saúde, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econômicos destes.

Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, resta verificada, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que a parte requerente, além de ser hipossuficiente, necessita do tratamento exposto na exordial, de acordo com os documentos médicos constantes nos autos, cujo risco requer emergência.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia, pois em caso de mora no atendimento da criança, seu estado de saúde pode se agravar.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional promovida por M. E. O. DA S., representado por sua genitora, M. C. F. DE O., em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, posto isto, DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o agendamento dos EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE HIPÓFISE COM CONTRASTE, CARIOTIPO BANDA G e HOLTER 24h, bem como, após sua realização, que seja desde já garantido sua consulta de retorno com médico especialista em Endocrinologista, visando apresentar os exames prontos para avaliação e conduta necessária, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde. Determino ainda que o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ conceda passagens intermunicipais de ida e volta a este e ao seu acompanhante ao local de realização do procedimento, bem como o fornecimento da ajuda de custo, para realização do tratamento, enquanto for necessário, caso o requerente necessite realizar o tratamento fora de seu domicílio em outro município.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que os requeridos, por impedimento legal, não transacionam em seus processos.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, citem-se os requeridos via Oficial de Justiça (artigo 247, III, combinado com 249, ambos do CPC), perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, como determina o artigo 242, § 3.º, do CPC, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 231, II, do CPC.

Advirtam-se os réus que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo os requeridos formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC. Não ocorrendo a hipótese anterior, intinem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Observe-se, quanto aos requeridos, a regra do artigo 183, do CPC.

Concedo a parte requerente gratuidade da justiça.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AR-MP/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008098-50.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 342, - DE 340 A 434 - LADO PAR CENTRO - 76900-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALESSANDRO FERREIRA DE FRANCA, CPF nº 68480792272, AVENIDA GUANABARA 544, - DE 464/465 A 848/849 SÃO FRANCISCO - 76908-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Oficie-se às instituições financeiras, abaixo indicadas para que, no prazo de 5 dias, informem nos autos a situação atual dos veículos alienados fiduciariamente ao devedor ALESSANDRO FERREIRA DE FRANCA - CPF: 684.807.922-72, indicando saldo devedor e quantidade de parcelas pendentes de pagamento.

1) BANCO TOYOTA DO BRASIL SA (CNPJ:03.215.790/0001-10), localizada na Av. Jornalista Roberto marinho, nº 85, andar 3, CEP 04.576-010, bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, relativamente ao veículo TOYOTA HILUX CSLSTM4FD, placa QTD4539;

2) COOP.C.R.C.I.S - CRESOL JI PARANÁ (CNPJ:10.520.232/0001-24), localizada na Av. Marechal Rondon, nº 1780, Centro, CEP 76.900- 136, Ji-Paraná/RO,0 relativamente ao veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placa NBN4837.

SIRVA-SE DE OFÍCIO

Com a resposta, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003711-89.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: E. B. F., J. F. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: E. D. R., M. D. J.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Altere-se para cumprimento de sentença.

Em atenção à petição da parte autora, no Id. 76306095, INTIME-SE os requeridos para, conforme determinado na sentença, no Id. 57509946, providenciem agendamento para internação do requerente, para sua avaliação e programação do procedimento cirúrgico após realização de exames pré-operatório e risco cirúrgico, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0007677-92.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: ADEILDO ALVES LOPES, CPF nº 97449369672, AV BRASIL 400 RUA NOVA - 35200-000 - AIMORÉS - MINAS GERAIS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção à petição da parte autora, no Id. 7909615, DEFIRO os pedidos.

Posto isto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal- CEF para juntar nos autos o comprovante de levantamento do valor realizado pelo exequente.

Também, OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que o informe o atual vínculo empregatício de ADEILDO ALVES LOPES (CPF: 974.493.696-72), com o intuito de que seja analisado a possibilidade de penhora de percentual salarial do Executado.

E, ainda, OFICIE-SE o IDARON para que verifique se o Executado, ADEILDO ALVES LOPES (CPF: 974.493.696-72), possui cadastro de semoventes em seu nome.

Com as respostas dos ofícios, INTIME-SE o exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004085-08.2020.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: MARIA GONCALVES RIBEIRO PACHECO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ADRIANO HENRIQUE COELHO, OAB nº RO4787A, AVENIDA MARECHAL RONDON 2583, SALA B - 01 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIO FELIPE DE MORAIS NEVES NASCIMENTO, OAB nº RO10520, ORQUIDES 2235, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 04 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA aduzindo que na sentença proferida existe contradição, tendo em vista que não houve “qualquer ajuste contratual entre a Autora e qualquer dos 5 Executados, mas tão somente entre a Autora e o Sr. Jarba Frederico da Silva (terceiro alheio ao processo)”, bem como que em momento algum teria sido questionada a boa-fé do embargante..

Tendo em vista o caráter modificativo dos presentes Embargos, a parte ré foi intimada para impugnar o recurso, nos termos do art. 10 do CPC.

É o relatório. Decido.

Os referidos Embargos declaratórios são tempestivos, a parte é legítima para recorrer, e há indicação dos pontos a serem sanados, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, ADMITO os presentes Embargos.

Nos termos do art. 1.022, III do CPC, cabem embargos de declaração para corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ressalto, contudo, que a contradição revela-se quando fundamentação e dispositivo seguem em caminho diversos, o que não é o caso dos autos.

Toda a fundamentação exposta na sentença e confirmada no dispositivo foi no sentido de que a embargante é terceira interessada, portanto, parte legítima para titular a presente ação, independentemente de quem seja o exequente ou executado da ação principal, bastando sua condição de terceiro interessado, conforme já mencionado pela previsão do art. 674 do CPC. Veja-se:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Estranhamento o embargado alega a ilegitimidade ativa do terceiro, como se não pudesse pessoas alheias ao processo, julgando-se proprietárias e legítimas adquirentes de um bem, pleitear a manifestação de um juízo para fins de eventual reconhecimento e desfazimento da penhora lançada sobre tal bem, caso seja comprovada a regularidade de sua aquisição.

Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa.

Contudo, também reconheço a existência de mero erro material no trecho apontado pelo embargante, tão somente onde constou “posto que não possuía conhecimento do ajuste contratual entre a embargante e a executada”, sendo que de fato não houve relação jurídica entre a embargante e os executados da ação principal.

Vale ressaltar, porém, que tal menção sequer constou na fundamentação, mas sim, no relatório da sentença, de modo que tal conteúdo não foi causa única e final da conclusão do julgamento e do entendimento do juízo, conforme pode-se verificar pela própria leitura do julgado.

O que se verifica, de fato, é a irrisignação do embargado com o entendimento expressado pelo juízo, reverberando na perda da hipoteca sobre o imóvel mencionado nos autos, sendo que cabe, em sendo seu entendimento, lançar mão dos meios adequados para revisão do julgado, qual seja, o competente Recurso de Apelação.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, tão somente para reconhecer o erro material no relatório da sentença, conforme exposto acima.

Restam inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wcj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009057-89.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SERGIO PISSINATI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432, RUA MONTE CASTELO 1229, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS, CPF nº 00044491263, RUA JÚLIO PRESTES 312, - ATÉ 456 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção a certidão, no 79179490, com AR negativo, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000504-14.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. V. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: L. S. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas a cerca da SENTENÇA ID 79224521.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004339-44.2021.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: IVANEIDE TORRES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANYELLY TORRES MACHADO - RO9533

REQUERIDO: EDDER ALEXANDRE LIMA TIBURCIO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 2ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: EDDER ALEXANDRE LIMA TIBURCIO

Endereço: Rua Criciúma, 673, - até 369/370, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-856

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que IVANEIDE TORRES DE LIMA, requer a decretação de Curatela de EDDER ALEXANDRE LIMA TIBURCIO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: ".....Ivaneide Torres de Lima ingressou com a presente Ação de Interdição e Curatela de Edder Alexandre Lima Tibúrcio, alegando, em síntese ser genitora do interditando, que conta com 26 anos de idade. Sustenta que o Requerido sofreu, em 2014, acidente automobilístico do qual decorreu severa diminuição de suas faculdades mentais ficando de forma permanente dependente dos seus familiares para a realização das mais simples atividades. Segue acrescentando que, não bastasse o referido quadro o Requerido faz uso de drogas nas quais gasta todo o benefício previdenciário que percebe necessitando assim de um curador para gerir seus interesses. Ainda, infere ser, a Requerente, a pessoa mais indicada para o exercício do encargo, eis que é quem de fato já o atende em suas necessidades pessoais. Requereu a antecipação de tutela e, ao final, a procedência dos pedidos, com decretação de interdição nomeando a Requerente como sua curadora. Com a inicial juntou os documentos de IDs 57476810 a 57476821. Consta dos autos decisão inicial concedendo antecipação de tutela e determinando a realização de relatório psicossocial, que foi juntado aos autos perante o ID 59070687. Realizado interrogatório conforme termo acostado ao ID 59136554, foi nomeada a Defensoria Pública para realização da defesa do réu como Curador de incapaz. Junto ao ID 61590132 foi aforada a Contestação. O Órgão Ministerial, opinou no ID 63237449, vindo os autos conclusos para decisão. É o breve Relatório. D E C I D O Razão assiste ao Órgão Ministerial em seu fundamentado parecer, visto que consta nos autos o laudo médico (ID 57476812), cujo teor se harmoniza com os fatos alegados na exordial e a situação do(a) interditando(a). Com efeito, o laudo médico juntado com a inicial em conjugação com o relatório psicossocial, são suficientes a formar o convencimento de que o interditando, verdadeiramente, é portador de perda neurológica que o impossibilita de, por si só, postular seus interesses mormente aqueles afetos a atividades burocráticas, com vistas à realização de seus direitos civis. Ademais, no relatório psicossocial restou apurado ainda que a Requerente é a responsável pelos cuidados do interditando, a qual tem na figura materna a segurança de atendimento de suas necessidades básicas. Assim, o pedido de interdição deve ser deferido, com nomeação da parte autora como curador(a), exclusivamente para administrar a vida civil e patrimonial do interditando, inclusive para postular o que entender de direito perante os órgãos públicos e entidades privadas em seu nome, bem como, para promover pagamento de suas despesas com vistas à satisfação de suas necessidades pessoais, prestando conta na forma determinada pela Lei 11.146/2015. Anoto que a presente curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015, mas, não devendo a autora omitir-se quanto àqueles de natureza pessoal essenciais à manutenção do interditando. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em atenção aos ditames legais e, não havendo qualquer dúvida quanto a incapacidade relativa do(a) interditado(a), aliada ao parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO DE EDDER ALEXANDRE LIMA TIBURCIO, RG nº 1163772 SSP/RO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe como curador(a) o(a) Requerente IVANEIDE TORRES DE LIMA, CPF nº 349.332.042-68. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. Em obediência ao disposto no §3º do art. 755 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no imediatamente no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do CNJ onde deverá permanecer por 06 meses, caso implementados. Inscreva-se, ainda, junto ao Registro Civil e publique-se na imprensa local 01 (uma) vez e, no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias, observadas as disposições pertinentes. Decisão transitada em julgado e cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / AVERBAÇÃO / OFÍCIO. Ji-Paraná/RO, 29 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito SIRVA, AINDA, A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE CURADORA à Sra. IVANEIDE TORRES DE LIMA, brasileira, casada, serviços gerais, portador do RG nº 438264 e inscrito no CPF nº 349.332.042-68, residente e domiciliado na Rua Criciúma, 673, Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, à qual foi deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa do interditado EDDER ALEXANDRE LIMA TIBURCIO, brasileiro, solteiro, beneficiário, inscrito no RG nº 1163772, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, para velar por ela e administrar-lhe os bens e direitos, a qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Ivaneide Torres de Lima Curadora Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001680-62.2021.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SEBASTIANA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

REQUERIDO: ALZIRA MONTAVANELE MACHADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ALZIRA MONTAVANELE MACHADO

Endereço: Rua Santa Luzia, 1768, - de 1411/1412 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-102

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que SEBASTIANA MACHADO, requer a decretação de Curatela de ALZIRA MONTAVANELE MACHADO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: ".....SEBASTIANA MACHADO já qualificada nos autos, ingressou com pedido de INTERDIÇÃO E CURATELA COM TUTELA ANTECIPADA em face de ALZIRA MONTAVANELE MACHADO, alega ser filha da interditada e sendo legítima para requerer a interdição. Aduz que a interditanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, por ser portadora de doença mental de CID 10. Juntou documentos. [...] Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial. Colhe-se dos autos que a requerida é portadora de perda de memória CID-10. No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos do curatelando. O quadro de saúde da requerida ALZIRA MONTAVANELE MACHADO é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada. Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário. Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de sua filha deve ser deferida. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de SEBASTIANA MACHADO, inscrita no CPF sob nº 327.057.512-20, deferindo-lhe a curatela da requerida, sua genitora, ALZIRA MONTAVANELE MACHADO, portadora do CPF 325.612.612-04, assistindo-a em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no §3º do art. 755 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no imediatamente no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do CNJ onde deverá permanecer por 06 meses, caso implementados. Inscreva-se, ainda, junto ao Registro Civil e publique-se na imprensa local 01 (uma) vez e, no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias, observadas as disposições pertinentes. Decisão transitada em julgado e cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA. P.R.I. Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2022. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juíza de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná (RO), 11 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005217-08.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIENE DA SILVA ALENCAR - RO9452, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: RONALDO ADRIANO CRUZ LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007017-32.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: IVANETE APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009548-31.2012.8.22.0005

Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Executado: FINK DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, RODRIGO TOTINO

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a executada INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 78991617.

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004225-71.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DUARTE LIMA E SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001546-98.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BOM DESCANSO COLCHOES LTDA - ME

Advogados do(a) DEPRECANTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

REU: NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE VICENTE FERREIRA NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009999-19.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PELIKAN NET LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526

REU: TIM S/A

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001206-96.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE SOUZA BELIATO - SP299306, ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

EXECUTADO: ERICSON BENTO SANTANA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 79104630.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012626-93.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LIDIA FERNANDES FELIZARI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924

REU: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79288508 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006686-84.2020.8.22.0005

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: NEUDAIR DE SOUZA CHAVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

REQUERIDO: LAIS RIBEIRO CHAVES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: LAIS RIBEIRO CHAVES

Endereço: Rua Mato Grosso, 1702, - de 1641/1642 a 1848/1849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-562

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que NEUDAIR DE SOUZA CHAVES e outros, requer a decretação de Curatela de LAIS RIBEIRO CHAVES, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...SENTENÇA Trata-se de ação de curatela proposta por NEUDAIR DE SOUZA CHAVES e GISLAINE MENEZES RIBEIRO CHAVES em face de LAÍS RIBEIRO CHAVES, onde alegam que a requerida é sua filha; afirmam que ela nasceu com Síndrome de Down; frequentou escolhas por alguns anos, porém não logrou êxito em aprender a ler e escrever, assim como tem dificuldades para falar. Além da Síndrome de Down, a requerida ainda é portadora de outras moléstias, como distúrbio de comportamento, déficit cognitivo e outros. Em decorrências dessas moléstias, faz uso contínuo de diversos medicamentos, além de

não apresentar condições para prática de atos da vida civil, vez que não possui capacidade de locomoção, que geram dificuldades para realizar atividades cotidianas. Apresentaram procuração e documentos. Relatório Social (id Num. 24170240). Parecer Ministerial (id Num. 43835924). Tutela antecipada deferida (id Num. 46331771). Relatório Social (id Num. 49400257). A requerida foi citada (id Num. 46535657), tendo decorrido o prazo sem manifestação. Foi nomeado curador especial em seu favor, oportunidade em que este apresentou contestação (id Num. 51465681). Réplica (id Num. 54850589). O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (id Num. 60973180). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito. Observa-se dos autos que os requerentes são partes legítimas para pleitear a interdição da requerida, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que são pais da requerida, sendo legítimos para exercer sua curadoria, nos termos do artigo 1775, §1º, do Código Civil. Através da análise dos documentos juntados aos autos, do relatório psicossocial, e, sobretudo, do laudo médico que acompanha a inicial, verifica-se a existência de patologia grave, crônica e persistente, que apresenta comprometimento grave das funções cognitivas e executivas, o que impede a requerida da administração de seu patrimônio. No caso dos autos, observa-se desnecessário a realização de exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, porque a situação da parte requerida é visível, o que foi possível se confirmar pelo relatório psicossocial (id Num. 49400257) e documentos apresentados pela requerente (laudo médico id Num. 42977826), que comprovam que requerida é de síndrome de down. É também portadora de outras moléstias como déficit cognitivo, distúrbio de comportamento, transtorno de fala, além de ser dependente de seus genitores para realizar atividades diárias - alimentação, higiene pessoal e outros - (id Num. 42977826). Com efeito, atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi do art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015. Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão dos requerentes, até porque é a medida que melhor assegura os direitos da curatela, para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais e outros. O deferimento do pedido importa em algumas obrigações ao curador nomeado, tais como: pagar as dívidas da parte curatelada que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome da parte curatelada; vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem a parte curatelada; propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses da parte curatelada e promover todas as diligências a bem desse, assim como defendê-lo nos processos contra ele movidos, salientando que tais atos dependem de autorização judicial para tal, nos termos do artigo 1.748, do Código Civil. Ademais, ainda com a autorização judicial, é vedado ao curador, sob pena de nulidade: contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome da parte curatelada; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes a parte curatelada; dispor dos bens da parte curatela a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a parte curatelada; contrair dívidas em nome da parte curatelada, a rigor do que determina o artigo 1.749, também do Código Civil. Outrossim, ao aceitar o encargo, o curador assume não somente o dever de cuidar da pessoa curatelada, mas também assume o dever de administrar os bens da mesma, sempre em proveito dela, devendo atuar com zelo e boa-fé, devendo ainda, declarar tudo o que a curatelada deve, sob pena de não poder cobrar nenhuma dívida durante o período em que estiver exercendo a curatela, a não ser que prove que não conhecia o débito quando a assumiu. O curador nomeado deverá prestar contas, anualmente (artigo 84, §4º, Lei 13.146/2015), salientando que responderá o curador pelos prejuízos, que por dolo ou culpa, causar a parte curatelada. Importante ressaltar, que a "definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da parte curatelada (artigo 85, §1º, da Lei 13.146/2015). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que Laís Ribeiro Chaves é relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por conseguinte, confirmo a liminar concedida. Nomeio como curador da requerida o genitor Neudair De Souza Chaves. Expeça-se termo de curatela. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) promova-se o registro desta sentença no Registro de Nascimento da parte requerida; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local, ante a gratuidade de justiça; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; Expeça-se os ofícios necessários. Sem custas e honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. Transitada em julgado, arquivem-se P.R.I. Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021 Silvío Viana Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná (RO), 12 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006326-52.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315A

REU: FABIO FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004246-47.2022.8.22.0005

Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: VALTAIR LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, AMANDA STEPHANY GOMES DE SOUZA SANTANA - RO11956

REU: ASSOCIACAO SOLUCAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007264-47.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. K. C. K. e outros

REQUERIDO: J. M. K.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionId=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007702-39.2021.8.22.0005

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: RUTH GOMES DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

REQUERIDO: JUAREZ GOMES SOUZA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum onde tramita o processo de curatela.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007021-69.2021.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. H. D. B. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

REU: A. DE J. C.

Advogado do(a) REU: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007021-69.2021.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. H. D. B. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

REU: A. DE J. C.

Advogado do(a) REU: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007304-92.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: RODRIGO LUIZ DEL VECHIO

Advogado do(a) APELANTE: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) APELADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006946-93.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES e outros

Advogado do(a) DEPRECANTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Advogado do(a) DEPRECANTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003387-65.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

REQUERIDO: TAIS CHAVES HURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID.79206818 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007489-96.2022.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: IRACY MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REU: DIOCLER ANTÔNIO GONÇALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000986-59.2022.8.22.0005

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

REQUERIDO: ALCEU BELINI

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para indicar o endereço para o qual pretende o envio da carta de citação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004235-23.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 25/04/2019 09:38:22

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Requerido: MARIA SELMA DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN-RO ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARIA SELMA DA SILVA consubstanciada na CDA descrita na inicial - 20150205871509.

Despacho inicial (id.27351467).

Intimada a se manifestar sobre a diligência negativa, a exequente requereu extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF (id.29151245).
Relatado, resumidamente, decido.

Homologo por sentença o pedido de desistência retro formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único c/c 775 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Neste ato procedi a liberação das restrições no RENAJUD.

P.R.I. Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Julho de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7001644-83.2022.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: WEBERSON NONATO GALDINO

Endereço: Rua Crisântemo, 199, Green Park, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-834

Advogado: TANANY ARALY BARBETO OAB: RO5582 Endereço: desconhecido Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434

Endereço: Avenida Dom Bosco, 1269, - de 913 a 1541 - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-629

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório,

Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

Vistos.

WEBERSON NONATO GALDINO promoveu CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face do BANCO PAN S.A., pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial no importe de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Intimada a parte ré promoveu pagamento do débito, mediante depósito vinculado aos autos. Juntou comprovante (id.79173162).

A parte autora requereu expedição de alvará para levantamento e posterior arquivamento dos autos (id.79188162).

Relatado, resumidamente, decido.

Diante do exposto, uma vez que a obrigação foi satisfeita, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitado o cumprimento de sentença.

Sirva-se esta decisão de alvará judicial para levantamento/transferência do valor depositado nos autos no importe de R\$ 3.333,64 (três mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito nº 049182400102206200), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da parte autora WEBERSON NONATO GALDINO CPF n. 013.974.402-95 e/ou sua advogada TANANY ARALY BARBETO - OAB/RO 5582.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, ou sejam informados novos dados, deverá a Escrivania diligenciar e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o levantamento. Decorrido o prazo acima, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.

P.R.I.

Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juíz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7006387-39.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Endereço: Rua São João, 789, - de 262/263 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-606

Advogado: DIOGO SILVA FERREIRA OAB: RO9891 Endereço: desconhecido

Nome: GABRIEL JONES DA SILVA TEIXEIRA

Endereço: Rua Omar Sabino, 15, - de 557/558 ao fim, Conjunto Mascarenha de Moraes, Rio Branco - AC - CEP: 69918-000

Vistos.

Com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme Termo de Audiência de id.68195159, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito.

Sem custas finais (Art. 12, I, LEI n. 3.896/2016).

Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0000062-07.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CHARLES SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, da designação do julgamento (ID 77523638) e sua correção para o dia 02-08-2022, às 8h30min (ID 79260177), bem como demais atos processuais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: - RENATA SANTANA DIAS, brasileira, convivente, diarista, filha de Domingos Nunes Dias e Jubelita Santana Dias, nascida em 29/07/1987, natural de Lapão/BA, portadora do RG n.º 1.054.792 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n.º 002.814.892-46.

Finalidade: INTIMAR o denunciado RENATA SANTANA DIAS, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de JULHO de 2022, às 10h, a ser realizado por videoconferência.

Processo nº: 7007419-16.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: RENATA SANTANA DIAS

Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7006500-90.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

REQUERIDO: IVO RICARDO SOUSA VAZ

Advogados do(a) REQUERIDO: TANANY ARALY BARBETO - RO5582, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as advogadas Tanany Araly Barbeto OAB/RO n. 5582 e Beatriz Regina Sartori OAB/RO n. 9434 da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01 de agosto de 2022, às 11:30 horas, nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 12 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007149-55.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: CLAUDIO DE QUADRA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado Clederson Viana Alves OAB/RO n. 1087 da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03 de agosto de 2022, às 11:00 horas, nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 12 de julho de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 25 dias)

Proc. : 7008284-39.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : LUZINEY DE SOUSA SILVA

ACUSADO: LUZINEY DE SOUZA SILVA, brasileiro, filho de Pedro Adroaldo da Silva e de Laudiceia de Souza Silva, nascido em 17/06/1985, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 825163 SSP/RO, CPF 898.711.972-68, residente na Rua Alexandre Herrera, fica descendo a Foz do Iguazu em sentido à horta, virar a direita na curvinha, segunda casa, n. 548, bairro Parque São Pedro, nesta cidade, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial, que no dia 08 de agosto de 2021, no período noturno, na rua São Marcos, n. 1584, bairro Residencial Veneza, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná-RO, o denunciado LUZINEY DE SOUZA SILVA, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Tais Santana da Silva, causando nela as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de pág. 11 – id 61150519. Consta dos autos que denunciado e vítima convivem em união estável há 15 (quinze) anos e dessa união advieram 04 (quatro) filhos. Na data dos fatos a vítima e o acusado retornavam para casa, após uma festa na casa de amigos, onde ingeriram bebidas alcoólicas, quando em dado momento durante o percurso o acusado se alterou e ficou agressivo com a vítima, passando a agredi-la fisicamente, desferindo uma cotovelada em seu rosto, atingindo o nariz, causando as lesões descritas no laudo de exame de pág. 11 – id 61150519. A central de operações da polícia militar foi acionada e logrou encontrar e prender o acusado em flagrante. Assim agindo, incorreu o denunciado CHARLES MEIRELES SANTOS nos tipos penais descritos no artigo 129, §9º e art. 147, caput, ambos do Código Penal c.c arts. 5º e 7º da lei 11.340/06, requerendo o Ministério Público seja recebida e autuada esta denúncia, instaurando-se a competente ação penal, com observância do rito previsto na lei 11.340/2006, a citação do denunciado para todos os termos do processo, até final sentença e condenação nas penas cabíveis, seja fixado valor mínimo a título de indenização por danos (materiais e morais), ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, que deverão comparecer para depor, na forma e sob as penas da lei...."

Despacho: "...Vistos Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido, cite-o por edital, com as advertências legais Ji-Paraná/RO, 1 de julho de 2022. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7002775-93.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: EDSON GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a advogada lasmini Scaldelai Dambros OAB/RO n. 7905 da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 09 de agosto de 2022, às 10:00 horas, nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 12 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7007149-55.2022.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDIO DE QUADRA, CURITIBA 2588, - DE 2337/2338 A 2619/2620 NOVA BRASILIA - 76908-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Proceda-se a habilitação dos advogados do acusado (ID 78876213)

Aguarde-se a audiência designada (ID 79077540)

Expedidos os atos para tanto, com urgência dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao requerido em favor do acusado (ID 78945461, itens II e III)

Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7009898-79.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ERIKA BIZZO DOS SANTOS e outros

REQUERIDO: MARILYA GABRIELA DA SILVA MATOS

Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a advogada Amanda Jéssica da Silva Matos OAB/RO n. 8072 da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10 de agosto de 2022, às 09:00 horas, nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 12 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0003790-61.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ALOISIO PAULINO DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar os advogados Thiago Murilo dos Santos OAB/RO n.10405 e Rubia Gomes Cacique OAB/RO 5810 da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08 de agosto de 2022, às 09:00 horas, bem como de que ficam as testemunhas de defesa e o acusado intimados nas pessoas de seus advogados, conforme consta decisão (ID 76795344 e 78853845), nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 12 de julho de 2022

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003258-92.2015.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: EBERSON SANTANA DA SILVA

VISTOS.

Considerando o Pedido da Defesa (ID 79278837) redesigno a audiência instrução e julgamento virtual para o dia 1/9/2022, às 8h, devendo acessar a plataforma do Google Meet, ou por meio do aplicativo de celular Google Meet, através do seguinte link:

<https://meet.google.com/xwp-ouhy-fbx?authuser=0>

Considerando os dados certificados de ID 78430875, feitos pelo Oficial de Justiça da Comarca de Mateus Leme de Minas Gerais, intime-se a vítima Alessandro Dornas das Santos, por telefone/whatsapp, para participar da audiência de instrução virtual e após certifique-se. Intime-se o acusado para participar desta audiência, devendo o oficial de justiça comunicar a Penitenciária para disponibilizar o acusado 15min antes de iniciar a audiência.

Ademais, caso a vítima não consiga acessar a plataforma ou o aplicativo Google Meet deverá ser intimado para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito da Comarca de Ji-Paraná/RO (FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261).

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Junte-se aos autos a certidão do oficial de justiça devidamente cumprida.

Desde já, autorizo a expedição de carta precatória.

Com URGÊNCIA, cumpra-se o item 2 da Decisão de ID 77346035 a fim de expedir requisição perante o Detran/MG, para informar acerca das multas do veículo dos anos de 2009 e 2010 e o nome do condutor do veículo.

Vista as partes.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0002082-39.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CONDENADOS: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, EVERTON VIEIRA DA SILVA

VISTOS.

Cumpra-se integralmente a Sentença observando o Acórdão.

Vista ao MP para se manifestar acerca da pena de multa.

Após a juntada da informação feito pelo MP, archive-se o presente feito com as cautelas e anotações de praxe.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0006112-59.2015.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Furto Qualificado AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: CLEITON PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS.

Considerando a certidão do Oficial de Justiça e decisão de ID 66110910, intime-se a vítima por edital no prazo legal.

Vencido o prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 0000078-58.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: DIEGO DIAS PEREIRA, LEO MAGALHAES 2595 JK - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GLEYCE KELLY DOS SANTOS FREIRE, JULIO PRESTES 787, - DE 705 A 909 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VISTOS.

Diante do contexto processual, acolho o parecer Ministerial por seus próprios jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim designo a audiência para homologação do ANPP referente a Proposta de ID 78919123 ou de instrução e julgamento virtual para o dia 1/9/2022, às 9h que deverá ser acessada pelo computador através da plataforma Google Meet ou pelo aplicativo de celular Google Meet, por meio do seguinte link:

<https://meet.google.com/xei-bktc-hdg?authuser=0>

Intimem-se as testemunhas e os acusados para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado deles para acessar a referida audiência pelo Google Meet.

Ademais, caso as testemunhas e os acusados não forneçam o e-mail deverão ser intimados para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO .

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Juntem-se aos autos as certidões do Oficial de Justiça devidamente cumpridas.

Vista as partes.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 7000474-76.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: RODRIGO DA SILVA CAPIA

Advogado do(a) REU: THIAGO RAFAEL ALVES - OAB/RO n. 9461

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado, para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 12 de julho de 2022

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7007211-41.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: RIVALDO PASSOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso interposto pela Defesa do condenado, por ser próprio e tempestivo.

Venham as razões e contrarrazões.

Após, encaminham-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022 11 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Vara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7007152-19.2022.8.22.0002

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Maus Tratos, Omissão de cautela na guarda ou condução de animal

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ANTONIO MARCOS AMANCIO PIRES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S) AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ciente do endereço atualizado do acusado ANTÔNIO MARCOS AMANCIO PIRES fornecido pelo Parquet no ID 79048002.

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se os denunciados ANTÔNIO ALEIXO e ANTÔNIO MARCOS AMANCIO PIRES para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, 7010416-44.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ADEMIR SIMPLICIO DA MOTA, CPF nº 08501319287, RUA JOSÉ GALDINO 260 NOVA ESPERANÇA - 76822-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Recebido no plantão.

Trata-se de cumprimento do MANDADO de prisão de n. 0004749-25.2015.8.22.0009.01.0001-02 em face de REU: ADEMIR SIMPLICIO DA MOTA

Tendo em vista o cumprimento de MANDADO de prisão preventiva, é o caso de se aplicar o Provimento da Corregedoria Nº 009/2021, que trata da realização por videoconferência das audiências de custódia.

De acordo com esse Provimento, nos finais de semana, os juízes plantonistas se limitarão a realizar as audiências de custódia dos presos em flagrante (art. 1º, § 3º do Provimento da Corregedoria Nº 009/2021) e as audiências dos presos por MANDADO serão realizadas durante a semana, no horário de expediente forense pelo juiz que decretou a prisão OU pelo juiz da execução penal em que se encontrar o preso, caso se trate de preso de outra Comarca (art. 1º, § 4º e 6º do Provimento da Corregedoria Nº 009/2021), sendo que “as comunicações de cumprimento de MANDADO recebidas no plantão serão entregues até às 8 horas da manhã dos dias úteis ao Cartório Distribuidor ou à Central de Atendimento, conforme o caso, para envio imediato à Vara respectiva, para fins de audiência de custódia” (art. 7º do Provimento da Corregedoria Nº 009/2021).

Sendo assim, considerando que o processo já foi distribuído no sistema, tratando-se de preso de outra comarca, o juiz da execução penal deverá realizar a audiência de custódia, em horário que designar, conforme determina o art. 310 do CPP, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 13.694 de 2019 e art. 7º do Provimento da Corregedoria Nº 009/2021, com a presença do(a) preso(a), seu(a) Advogado(a) constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO, ficando desde já autorizado que a comunicação ao juízo que decretou a prisão ocorra pelo meio mais rápido e econômico (Sistema Pje, Malote Digital, e-mail, WhatsApp etc.)

Ariquemes – RO; terça-feira, 12 de julho de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

2ª VARA CRIMINAL

Processo: 7010418-14.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Medidas Protetivas

REQUERENTE: C. A. P., RUA CASSIMIRO DE ABREU 3481, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. P. D. S., ARIQUEMES, TEL 69 99316-0530 SETOR 12 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

CLAUDIA APARECIDA PRETTO, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial, relatando histórico de violência doméstica praticada pelo seu companheiro EDSON PEREIRA DA SILVA e recente agressão física, com tapas, socos e chutes, além de tentar lhe enforcar com o pé no pescoço dela, resultando em inúmeras lesões pelo corpo. Não satisfeito, teria a ameaçado de morte, dizendo que iria acabar com a vida dela. Relata, por fim, saber que ele possui um revólver calibre.22.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 117667/2022/DEAM.

A vítima manifestou o desejo por medidas protetivas determinando que seu companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela e a irmã.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o Requerido EDSON fique proibido de se aproximar da ofendida CLAUDIA e sua irmã, TATIANE SAMPAIO, no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

3- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

Não há notícia de que o agressor tenha autorização para porte ou posse de arma de fogo noticiada pela ofendida, razão pela qual deixo de suspendê-la. Eventual ilegalidade já de conhecimento da autoridade policial.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Demais determinações:

a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, tornem os autos conclusos para suspensão no sistema pelo período da vigência da medida.

b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito Plantonista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ariquemes

SEGUNDA VARA CRIMINAL

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br - Fone: (69) 3309-8126 - Whats App: (69) 99399-0222

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7002334-24.2022.8.22.0002

De: MIZAEI FRANCISCO DE ABREU, nascido aos 27/04/1962, CPF: 114.345.892-34, filho de Rozendo Francisco de Abreu e de Laudina Ferreira de Abreu, natural de Ariquemes/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – INTIMAR o requerido acima identificado, para cumprimento das MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) nº 7002334-24.2022.8.22.0002, fixadas, conforme DECISÃO abaixo:

Processo: 7002334-24.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. -. M. P. D. E. D. R., N. G. D. S., RUA BEIJA FLOR 1802, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. F. D. A., 3ª RUA 3765, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A requerente NILÇA GREGÓRIA DA SILVEIRA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 22 de fevereiro de 2022, declarando que seu ex-companheiro MIZABEL FRANCISCO DE ABREU, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 31226/2022.

A vítima manifestou o desejo em representar criminalmente o infrator, bem como pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela.

Relatei. Decido.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

- 1- Determino que o requerido MIZABEL FRANCISCO DE ABREU fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;
- 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.
- 3- Seja AFASTADO da residência em que convive com a vítima, devendo o Sr. Oficial de Justiça acompanhá-lo para retirar os seus pertences pessoais.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Demais determinações:

a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, sendo ambas devidamente intimadas das medidas protetivas concedidas, determino desde já a suspensão dos autos pelo prazo de 06 (seis) meses, findado referido prazo sem pedido de prorrogação/revogação, retornem concluso para extinção.

b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Ariquemes-RO, 24 de maio de 2022

Rafael Bellé

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ariquemes

SEGUNDA VARA CRIMINAL

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br - Fone: (69) 3309-8126 - Whats App: (69) 99399-0222

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0012181-92.2010.8.22.0002

De: DIONÍSIO JOSÉ COIMBRA, filho de Drovina Pereira Coimbra e de Belarmino José Cardoso, natural de Carai/MG, nascido aos 17.10.1942; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0012181-92.2010.8.22.0002, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 217-A c/c Art. 71 todos do Código Penal, pelos seguintes fatos: 1º Fato - No dia 15 de setembro de 2010, por volta das 15 hs, na Fazenda Sucupira, BR - 364, Km 475, Zona Rural de Ariquemes/RO, o denunciado praticou atolibidinoso coma vítima M. L. da S. Soares (08 anos). É dos autos ainda que o denunciado praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a referida criança por três vezes; e 2º Fato - Em dia e horário não especificado, na Fazenda Sucupira, BR - 364, Km 475, Zona Rural de Ariquemes/RO, o denunciado praticou ato libidinoso diversoda conjunção carnal com a vítima L. E. da S. S. (10 anos).

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

Ariquemes-RO, 27 de maio de 2022

Rafael Bellé

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 0000497-87.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA e outros (2)

Advogados do(a) REU: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - RO10639, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) REU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Advogado do(a) REU: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

ATO ORDINATÓRIO

Intimar os réus, por intermédio de seus advogados para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Ariquemes/RO, 12 de julho de 2022

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Petição Criminal

Prisão Domiciliar / Especial

7017618-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: R. S. B. A., CPF nº 00294062262, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 7705 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ciente da antecipação da realização da perícia de 14/07/2022 para o dia 08/07/2022 no Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO, bem como da desnecessidade de escolta, conforme Ofício de seu Diretor Geral.

Diante o exposto, oficie-se a Polícia Militar quanto a desnecessidade de escolta para o dia 14/07/2022, bem como a SEJUS-Unidade de Monitoramento de Ji-Paraná/RO sobre a antecipação da perícia.

Sirva a presente de ofício.

Considerando o Laudo Médico Pericial (ID 79250181), vista as partes.

Ariquemes/RO, 12 de julho de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 7006105-10.2022.8.22.0002

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRISÃO PREVENTIVA: EDUARDO WILLIAN ALEXANDRE DOS SANTOS e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO

Advogado do(a) PRISÃO PREVENTIVA: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

DECISÃO

I. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA:

Em defesa preliminar (ID n.º 78308887 e ID n.º 77943289), alega a defesa dos réus RICARDO LIMA DOS REIS e WILLIAN LIMA DOS REIS que a denúncia é inepta por não atender os dizeres do art. 395, I, do CPP, vez que descreve fatos genéricos, sem qualquer nexo causal entre a suposta conduta e o confuso resultado. Aduz ainda que não atendeu o que determina o art. 41 do CPP, pois não descreveu todas as elementares e circunstâncias.

Decido.

Inicialmente convém salientar que a doutrina leciona que “Inepta é a acusação que diminui o exercício da ampla defesa, seja pela insuficiência na descrição dos fatos, seja pela ausência de identificação precisa de seus autores.” (PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. pág. 102).

De pronto, tenho que sem razão a defesa, eis que da análise aos termos contidos na peça acusatória é de se ressaltar que esta preencheu satisfatoriamente os requisitos expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, vez que qualifica o acusado, descreve o fato criminoso com sua respectiva circunstância, o modus operandi, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

No mesmo norte, a preliminar da inépcia da denúncia “é afastada quando atende aos requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início a persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.” (STJ. HC 163.837/PI, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJE 07/08/2015).

Colho, por sinal, precedente do STJ que corrobora com essa orientação:

“CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE CO-AUTORIA E, NÃO, DE PARTICIPAÇÃO DIVERSA. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO-VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. I. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. II. Não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa. III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. IV. Hipótese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de co-autoria e, não, de participação diversa, quando então seria necessária a descrição da conduta do partícipe em sentido estrito. V. Ressalva de que somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. VI. O fato de a denúncia não ter descrito cada uma das duplicatas não tem o condão de desfigurar a materialidade do delito em questão VII. Ordem denegada” (HC 23714/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 03/02/2003).” Destaquei

Com isso, reexaminando a denúncia verifico que a peça se presta ao fim que se destina, já que narra, de forma coerente, os fatos pelos quais o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça acusatória, no que, por consequência, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

No mais, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

II. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

Inicialmente, convém destacar que as alegações das defesas, especialmente de que o conjunto probatório é frágil, não é condição para afastar eventual recebimento da denúncia, isto porque, o juízo de admissibilidade se pauta em indícios de autoria e materialidade, que no caso dos autos se mostram presentes, ante a prisão em flagrante dos denunciados e ainda a apreensão de substâncias entorpecentes. Logo, as teses apresentadas em defesa prévia, como a ilegalidade da busca domiciliar, devem ser confrontadas durante a instrução processual, por carecer de dilação probatória.

Diante de todo o exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei 11.343/2006, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ID n.º 78781907) ofertada pelo Ministério Público.

Citem-se os acusados, de forma pessoal, para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem, de forma escrita, a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas. Sendo arroladas testemunhas pelos denunciados, proceda a escrituração com o necessário para sua intimação. Advertam os denunciados que ao apresentarem o rol de testemunhas, deverão apresentar suas qualificações com, pelo menos, um endereço completo que possibilite a diligência do Oficial de Justiça.

Em se tratando de réu(s) preso(s), encaminhem-se os autos à Secretaria para agendamento de audiência de instrução.

III. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA / APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES:

Em relação aos denunciados RICARDO LIMA DOS REIS e WILLIAN LIMA DOS REIS, certo que a manutenção de suas prisões são necessárias para a manutenção da ordem pública, lembrando que não houve qualquer alteração fática desde a última análise das prisões.

O crime imputado aos denunciados é bastante grave (arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06).

De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, conveniência criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”

No artigo 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Devido a alta periculosidade, a manutenção da prisão dos acusados se mostra necessária para a segurança da regular produção de provas, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Ademais, quanto ao estado de saúde dos requerentes, a alegação de que este faz uso de medicamento de uso controlado e que está com sintomas de depressão não configura justificativa válida para a revogação da prisão preventiva, posto que isto não afasta a possibilidade de que o acompanhamento seja realizado no interior da unidade, cabendo a avaliação de medidas diversas da prisão preventiva exclusivamente nos casos em que houver a comprovação da impossibilidade do Estado suprir as carências sanitárias do indivíduo.

Por oportuno:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E DESMEMBRAMENTO DO FEITO. DIVERSOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do

PODER JUDICIÁRIO ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. In casu, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na CONCLUSÃO do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática de roubo circunstanciado de vultuosa quantia, praticado, em tese, em concurso com outros 5 indivíduos, sendo necessária a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas tanto da acusação quanto da defesa e do próprio recorrente, bem como, também foi necessário desmembrar o feito, porquanto o corréu Rodnei não foi localização para citação. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se, diversos pedidos de liberdade provisória, revogação da prisão cautelar e substituição por domiciliar, perante o Juízo de piso, nas seguintes datas: 25/5/2017; 17/7/2017; 12/12/2017; 20/3/2018; 26/6/2018; 9/1/2019; 7/6/2019 e 20/9/2019. Quando o excesso de prazo é provocado pela defesa, não se verifica a existência de constrangimento ilegal, conforme dispõe o enunciado n. 64 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem. 2. Encontrando-se o processo conclusivo para SENTENÇA, verifica-se a incidência ao presente caso da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 116282 SP 2019/0228349-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). Destaquei. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho a prisão dos acusados.

Pratique-se o necessário.

Cientifiquem-se o Ministério Público e Defesa.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 11 de julho de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Auto de Prisão em Flagrante

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

7009910-68.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA, FLORIANO PEIXOTO 814 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, PEDRO EDUARDO SEVERINO, AVENIDA CASTELO BRANCO 4625 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO NASCIMENTO SILVA, CONQUISTA 7093 NACIONAL - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031, DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Roberto dos Santos Vieira.

Alega a defesa, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, tendo a DECISÃO sido baseada em gravidade em abstrato do delito.

Aduz que não foram demonstrados a ocorrência do periculum libertatis, bem como a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Por fim, narra que o requerente possui residência fixa e trabalho lícito.

Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Requer a defesa a revogação da prisão preventiva ao fundamento de que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.

O requerente foi preso preventivamente pela prática de suposto delito de Tráfico de drogas e Associação para o Tráfico, com causa de aumento de pena caracterizado pelo tráfico entre Estados da Federação e o agente financiar ou custear a prática do crime. A DECISÃO que decretou a prisão do requerente foi respaldada em fatos concretos extraídos dos autos como:

"...O delito atribuído aos custodiadas é doloso, punidos com reclusão, cujo cometimento gera repercussão na comunidade, que se vê atacada pela sensação de insegurança, principalmente quando os fatos envolvem o famigerado tráfico ilícito de entorpecentes, que assola principalmente os jovens de inúmeras famílias brasileiras, além de impingir sérios problemas à saúde física e mental dos usuários dessas substâncias. Trata-se de fatos extremamente graves, pois fomentam o comércio de drogas, notadamente diante quantidade de droga apreendida na posse dos flagranteados, denotando firme presunção de que se destinava a comercialização nesta cidade de Ariquemes, merecendo, assim, um tratamento diferenciado das autoridades constituídas, como forma de inibir tais condutas. A prisão, então, torna-se urgente e necessária. Não só para a CONCLUSÃO das investigações e conveniência da instrução processual, mas também para restabelecer a ordem pública, violada com a prática da infração, além de evitar que os representados, em liberdade, continuem com os ataques ao direito alheio, em especial pelo modus operandi utilizado, fato que coloca em risco a sociedade e faz com que esta comarca figure atualmente entre as mais violentas do País. Ademais, a complexidade dos fatos recomenda a medida extrema. Logo, debruçando-me sobre as particularidades acima citadas, penso ser necessário o encarceramento provisório, visto que nitidamente vinculado a elementos de cautelaridade, como forma de impedir que os investigados, em liberdade, continuem a praticar infrações penais, causando, em decorrência, perturbação social, e embaraço na instrução processual..." - Destaquei.

Cuida-se do suposto delito de Tráfico de drogas e Associação para o Tráfico, delitos por demais gravosos ao tecido social, uma vez que são responsáveis pela desestruturação familiar, bem como o cometimento de outros delitos (como roubo, furto e receptação), motivos que comprovam o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente. Assim, justifica-se a prisão para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

A gravidade concreta do delito restou demonstrada pois, conforme detalhado nos autos, em seu Auto de Qualificação e Interrogatório, o custodiado Pedro Eduardo Severino informou que comprou 02 (dois) tabletes de drogas, com valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais) cada e que vendeu a droga para o custodiado Eduardo Nascimento Silva, parcelado, informando, por fim, que o requerente Roberto dos Santos Vieira tinha conhecimento sobre os fatos.

Segundo o Boletim de Ocorrência, os custodiados Pedro e Eduardo estavam no táxi do requerente no momento da abordagem e apreensão das drogas.

Convém ressaltar que a existência de condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) não constitui óbice para a decretação/manutenção da prisão preventiva. Veja-se o Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA EM TORNO DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, ficando ressaltado que o paciente e outros acusados estão envolvidos em organização criminosa de intensa periculosidade. 2 [...] 3 [...] 4 [...] 5 [...] 6- A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida. 7. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada." (STJ – HC: 476912 RS 2018/0288717-5, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 04/02/2019). - Grifei.

Por fim, ao contrário do que alega a defesa, a prisão do requerente ainda se faz necessária no presente momento procedimental, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, vez que não tem eficácia para coibir a prática de crimes dessa natureza e não seriam suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Outrossim, não houve alteração no quadro fático que possa ocasionar na revisão do decreto prisional.

Ainda nesse propósito, há que lembrar que se trata de crime cuja pena em abstrato permite prisão preventiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a DECISÃO que decretou a prisão do requerente Roberto dos Santos Vieira pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Ciência às partes.

Ariquemes/RO, 12 de julho de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 7009910-68.2022.8.22.0002

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: EDUARDO NASCIMENTO SILVA e outros (2)

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Roberto dos Santos Vieira.

Alega a defesa, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, tendo a DECISÃO sido baseada em gravidade em abstrato do delito.

Aduz que não foram demonstrados a ocorrência do periculum libertatis, bem como a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Por fim, narra que o requerente possui residência fixa e trabalho lícito.

Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Requer a defesa a revogação da prisão preventiva ao fundamento de que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.

O requerente foi preso preventivamente pela prática de suposto delito de Tráfico de drogas e Associação para o Tráfico, com causa de aumento de pena caracterizado pelo tráfico entre Estados da Federação e o agente financiar ou custear a prática do crime. A DECISÃO que decretou a prisão do requerente foi respaldada em fatos concretos extraídos dos autos como:

"...O delito atribuído aos custodiadas é doloso, punidos com reclusão, cujo cometimento gera repercussão na comunidade, que se vê atacada pela sensação de insegurança, principalmente quando os fatos envolvem o famigerado tráfico ilícito de entorpecentes, que assola principalmente os jovens de inúmeras famílias brasileiras, além de impingir sérios problemas à saúde física e mental dos usuários dessas substâncias. Trata-se de fatos extremamente graves, pois fomentam o comércio de drogas, notadamente diante quantidade de droga apreendida na posse dos flagranteados, denotando firme presunção de que se destinava a comercialização nesta cidade de Ariquemes, merecendo, assim, um tratamento diferenciado das autoridades constituídas, como forma de inibir tais condutas. A prisão, então, torna-se urgente e necessária. Não só para a CONCLUSÃO das investigações e conveniência da instrução processual, mas também para restabelecer a ordem pública, violada com a prática da infração, além de evitar que os representados, em liberdade, continuem com os ataques ao direito alheio, em especial pelo modus operandi utilizado, fato que coloca em risco a sociedade e faz com que esta comarca figure atualmente entre as mais violentas do País. Ademais, a complexidade dos fatos recomenda a medida extrema. Logo, debruçando-me sobre as particularidades acima citadas, penso ser necessário o encarceramento provisório, visto que nitidamente vinculado a elementos de cautelaridade, como forma de impedir que os investigados, em liberdade, continuem a praticar infrações penais, causando, em decorrência, perturbação social, e embaraço na instrução processual...". - Destaquei.

Cuida-se do suposto delito de Tráfico de drogas e Associação para o Tráfico, delitos por demais gravosos ao tecido social, uma vez que são responsáveis pela desestruturação familiar, bem como o cometimento de outros delitos (como roubo, furto e receptação), motivos que comprovam o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente. Assim, justifica-se a prisão para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

A gravidade concreta do delito restou demonstrada pois, conforme detalhado nos autos, em seu Auto de Qualificação e Interrogatório, o custodiado Pedro Eduardo Severino informou que comprou 02 (dois) tabletes de drogas, com valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais) cada e que vendeu a droga para o custodiado Eduardo Nascimento Silva, parcelado, informando, por fim, que o requerente Roberto dos Santos Vieira tinha conhecimento sobre os fatos.

Segundo o Boletim de Ocorrência, os custodiados Pedro e Eduardo estavam no táxi do requerente no momento da abordagem e apreensão das drogas.

Convém ressaltar que a existência de condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) não constitui óbice para a decretação/manutenção da prisão preventiva. Veja-se o Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA EM TORNO DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, ficando ressaltado que o paciente e outros acusados estão envolvidos em organização criminosa de intensa periculosidade. 2 [...] 3 [...] 4- [...] 5- [...] 6- A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida. 7. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada." (STJ – HC: 476912 RS 2018/0288717-5, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 04/02/2019). - Grifei.

Por fim, ao contrário do que alega a defesa, a prisão do requerente ainda se faz necessária no presente momento procedimental, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, vez que não tem eficácia para coibir a prática de crimes dessa natureza e não seriam suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Outrossim, não houve alteração no quadro fático que possa ocasionar na revisão do decreto prisional.

Ainda nesse propósito, há que lembrar que se trata de crime cuja pena em abstrato permite prisão preventiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a DECISÃO que decretou a prisão do requerente Roberto dos Santos Vieira pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Ciência às partes.

Ariquemes/RO, 12 de julho de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002878-80.2020.8.22.0002

AUTOR: DANIEL RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7008461-75.2022.8.22.0002

AUTOR: ROSANA WOTH PEREIRA, ROMARIO CAMARA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7007041-35.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FLORESMIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009381-49.2022.8.22.0002

DEPRECANTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

Advogado do(a) DEPRECANTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

DEPRECADO: REINALDO EVANGELISTA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008181-75.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: JESSICA CAROLINE DA CRUZ OLIVEIRA

REQUERIDO: COOPERTUA - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES URBANOS DE ARIQUEMES, JORGE OIKAVA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, SIDNEY DE SOUZA - RO10214, JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006620-45.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DA SILVA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001762-68.2022.8.22.0002

Requerente: GERALDA JACINTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002242-46.2022.8.22.0002

Requerente: JOSE JOAQUIM MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018928-50.2021.8.22.0002

AUTOR: ANDERSON GON LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015978-05.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE LURDES SCHIFFER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7004377-31.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DERALDO RODRIGUES CAJA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/11/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscar@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo: 7015713-66.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REU: MARCELO ITIRO YASSUTAKE

INTIMAÇÃO DE: Nome: VANESSA GOMES NERY SOUZA 79748635287

Endereço: Avenida Canaã, 2488, - de 2200 a 2560 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-164

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_Chefia Data: 21/10/2022 Hora: 13:00. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745 (segunda a sexta, de 8h às 12h) Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7004377-31.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DERALDO RODRIGUES CAJA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/11/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscari@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- Ariqueemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004888-29.2022.8.22.0002

Requerente: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016298-21.2021.8.22.0002

Requerente: NAIR TEREZA NEDEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001478-60.2022.8.22.0002

Requerente: EDSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº: 2000028-41.2020.8.22.0002

Autor: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Infrator(a): ALEXANDRO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) DENUNCIADO: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 02/08/2022 Hora: 12:00

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011844-95.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DE ASSIS KUBOTANI

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO

NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002364-30.2020.8.22.0002

AUTOR: MARCOS DIVINO CALDERARI, CPF nº 32704780200, LC 30, TB 40 SUL SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7010194-76.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EDITE DE SOUZA ROCHA, CPF nº 10715975234

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Lei 12.153/09 criou o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar algumas causas da Fazenda Pública, envolvendo Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas estatais e autarquias, sendo que nos foros onde não houver Juizado da Fazenda Pública instalado, a competência passa a ser delegada ao Juizado Especial Cível.

No Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça oficializou essa delegação da competência das causas do Juizado Especial da Fazenda Pública para os Juizados Especiais Cíveis através da Resolução n. 019/2010 – PR, publicada no DJE n.112/2010, publicado em 22 de junho de 2010.

Com isso, o Juizado Especial Cível desta Comarca passou a ter competência para processar e julgar as causas descritas na Lei 12.153/09.

Ocorre que esta lei dispõe expressamente em seu art. 2º, ser da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública “as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

Não há na lei NENHUMA autorização para que a União e suas respectivas empresas públicas e autarquias federais possam ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública e de acordo com os princípios da reserva legal, especialidade e segurança jurídica, onde o legislador não disse, não há como o leigo presumir.

Portanto, de acordo com os termos da Lei 12.153/09, somente os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas públicas e autarquias podem ser partes. Como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é uma EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, conclui-se facilmente que não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública.

De igual forma, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode ser parte no âmbito do Juizado Especial Cível, pois o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que NÃO PODEM SER PARTES no Juizado Especial Cível, as pessoas jurídicas de direito público. Logo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que é uma pessoa jurídica de direito público (empresa pública federal), não pode ser parte no Juizado Especial Cível.

Portanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública por falta de previsão legal e não pode ser parte no Juizado Especial Cível porque a lei expressamente proíbe que seja parte.

Além disso, para julgar ações previdenciárias contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é preciso ter competência federal, coisa que este Juizado não possui. Assim, a competência para julgar processos envolvendo a Caixa Econômica é da Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Os Tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto. Vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COMPRA EFETUADA MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA DO CARTÃO É EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Compete à Justiça Federal o julgamento das demandas em que for parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, ex vi do art. 109, I da Constituição Federal. Figurando empresa pública federal no pólo passivo da presente ação, é da Justiça Federal a competência para conhecer e julgar a lide (grifado). Precedente do STJ ((STJ - CC: 122253 AL 2012/0083837-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/09/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2013) 3. Na hipótese, o autor pleiteia a devolução de valor pago em decorrência de produto não entregue. Consta dos autos que o pagamento foi realizado por meio de cartão de crédito da bandeira Visa, cuja administradora é a Caixa Econômica Federal (CEF). 4. Em que pese a administradora do cartão (CEF) não integrar a lide, o ingresso desta importaria em absoluta incompetência da justiça comum. Ademais, o prosseguimento do feito sem a inclusão da referida empresa pública no pólo passivo resultaria em evidente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 5. Portanto, é incompetente a Justiça Comum para julgar causas que figuram como parte a Caixa Econômica Federal (empresa pública) na operação de administração de cartão de crédito. 6. Forçoso é reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgar a lide. Sucede, segundo determina o artigo 51, III, da Lei 9.099/95, que o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais não autoriza o declínio para o órgão competente, mas, sim, a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO, ressalvada a hipótese de interposição de nova demanda perante o Juízo competente. 7. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da SENTENÇA mantido. 8. Custas e honorários advocatícios pelo Recorrente vencido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do caput do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais (TJ-DF - ACJ: 20140510093085 DF 0009308-88.2014.8.07.0005, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 10/02/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/02/2015. Pág.: 229).

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão de a parte requerida não poder ser parte neste Juizado e INDEFIRO A INICIAL extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I e IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016034-04.2021.8.22.0002

Requerente: FELOMENA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009156-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LOURIVAL NEVES TABOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005446-98.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A,

FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: NILSON JOSE LEMOS DE JESUS, LEURENI DOS SANTOS SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014956-72.2021.8.22.0002

AUTOR: AMANDA ALVES CARVALHO, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZARROBA - RO11092

Advogado do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZARROBA - RO11092

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7008198-43.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação, bem como manifestar-se acerca da petição ID78972506.

Ariquemes/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014064-03.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GISLAINE MACIEL DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO0001630A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Intimação DA PARTE RECORRENTE

BANCO DO BRASIL SA

Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009656-32.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSIANE SANTOS INOCENCIO

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017316-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, CPF nº 19080093220, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017246-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOVERCINA MARIA SOARES, CPF nº 35100290200, AVENIDA AFONSO GAGO 2170 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011666-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DA SILVA CEZARIO, CPF nº 85954691215, RUA CABIXI 1823 COQUEIRAL - 76875-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015534-69.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7011744-43.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALICE BELAI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ALICE BELAI DE SOUZA

AC Alto Paraíso, SN, na LC-105, Poste 79, Travessão B-00, Masfranci, CE, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011084-49.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009595-40.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS, CPF nº 40824403991, RUA ITAPARICA 5717 JARDIM VITÓRIA - 76871-329 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS, CPF nº 40824403991, RUA ITAPARICA 5717 JARDIM VITÓRIA - 76871-329 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005806-33.2022.8.22.0002

Requerente: NAGAI FERREIRA NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemmes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005325-07.2021.8.22.0002

Requerente: IVANETE FERREIRA DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007006-75.2022.8.22.0002

AUTOR: VALDETE KUNEN WESSLING

Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123, ANA PAULA WESSLING - RO12080

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014345-90.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SARLEI MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009305-25.2022.8.22.0002

AUTOR: MARCOS VINICIUS VIEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012248-83.2020.8.22.0002

AUTOR: NATALINO BASTOS, CPF nº 00524382280, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3473, - DE 3435/3436 AO FIM COLONIAL - 76873-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, PRÉDIO PRATA. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004068-44.2021.8.22.0002

REQUERENTES: LUANA CRISTINA TALAU, CPF nº 96397918220, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARLY TEREZINHA TALAU, CPF nº 58562869287, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIVANIA TALAU, CPF nº 76387860253, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARISONIA TALAU, CPF nº 76387879272, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARINEIDE TALAU, CPF nº 58562702234, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, RODINEI TALAU, CPF nº 74725645249, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SUZANA TALAU, CPF nº 80518893200, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ALTAIR TALAU, CPF nº 45728984215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, VERONICA DALMAZO, CPF nº 71842047272, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7006240-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZINHA BIANCHINI FERNANDES, CPF nº 62521446220, RUA TRIUNFO 4581, - DE 4490/4491 A 4789/4790
SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE
- MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG
S.A

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7008898-53.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEONILDA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 78265010915, RUA TIRADENTES 5355 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal sem requerimento do credor, determino que a CPE verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010978-87.2021.8.22.0002

AUTOR: CONCEICAO MARTINS DA SILVA, CPF nº 92526101204, LINHA C-110, TRAVESSÃO B-05 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015704-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OLGA ZELNER IACENA, CPF nº 19192932215, RUA TIZIU 6593, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014201-82.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO OZORIO DE ANDRADE, CPF nº 60727420259, LINHA C - 100 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013900-43.2017.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO DE PAIVA NUNES, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2666, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Inicialmente, deixo de enviar o conflito tendo em vista que de fato a competência é do Juizado Especial por se tratar de cumprimento de sentença.

No mais, ante o pedido de sequestro de numerários apresentado pela Defensoria a fim de assegurar o direito da parte autora e fazer valer a decisão exarada nos autos, intemem-se o requerido para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar se foi ou não dado cumprimento à sentença, ficando ciente de que caso não tenha sido cumprida, será feito imediato sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora a fim de conceder efeito prático à decisão e satisfazer o interesse da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos requeridos, faça-se conclusão dos autos com urgência para deliberação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7013312-31.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CPF nº 95103791234, RUA MINAS GERAIS 3367, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

EXECUTADO: PAMELA PATRICIA CHAVES LEITE, CPF nº 02116775230, ALAMEDA SABUARANA 1763, CONTATO (69) 99202-3842 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação judicial que tramita perante o Juizado Especial Cível em que, diante da ausência de localização do réu/executado, a parte autora pediu que citação seja feita por aplicativo de mensagens denominado "whatsapp".

Nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil "é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual".

É condição de eficácia do processo em relação ao réu, como meio para garantir o contraditório/ampla defesa. A citação válida tem o condão de gerar efeitos processuais.

O artigo 242 do CPC firma a regra da pessoalidade da citação e, embora o mesmo Código admita a realização de atos processuais por meio eletrônico, deve-se examinar regramento específico sobre o tema para permitir ou vedar esta prática, já que Lei Especial prevalece sobre norma geral.

De acordo com a Lei 9.099/95, em seu artigo 18, "A citação far-se-á: I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

O mesmo dispositivo prevê que as intimações poderão ser feitas por qualquer outro meio idôneo de comunicação, mas quanto à citação prevê unicamente a regra da pessoalidade do ato, por meios exclusivamente especificados no artigo, qual seja, via Correios ou Oficial de Justiça, podendo haver ainda o comparecimento espontâneo como forma de imprimir validade ao ato.

A finalidade da citação, qual seja, dar ciência da demanda ao seu destinatário, deve operar-se em estrita obediência à forma prevista na Lei 9.099/95 e, assim, face à ausência de previsão legal para utilização do aplicativo whatsapp para citações e, também por inviabilidade técnica do juízo, que não dispõe de aparelho/aplicativo registrado em nome da vara para realização do ato, INDEFIRO o pedido da parte autora para citação por intermédio do aplicativo mencionado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 15 dias, pena de extinção por ausência de localização do réu.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002918-91.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por RAIMUNDO GOMES DO REAL em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos, em que alega a parte autora, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que sua cota parte com o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 10.007,57 (dez mil e sete reais e cinquenta e sete centavos). Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, no que foi impugnada pela autora.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes da análise do mérito, passo à análise das preliminares e da prejudicial de mérito arguidas pela ré. Vejamos:

Da preliminar de inépcia da petição inicial – Ausência de documentos essenciais

Prima facie, no que cinge à ausência de documento essencial, tenho que, ao contrário do compreende a parte ré, a comprovação da construção da subestação, bem como o desembolso empreendido para tanto, restaram devidamente comprovado nos autos.

De igual modo, observa-se que a petição inicial está acompanhada não só de documentos essenciais, mas, bem assim, de documentos que a parte autora entende fazerem prova dos fatos constitutivos do direito invocado, não tendo a parte requerida produzido sequer prova indiciária que afaste a presunção deles advinda.

Da preliminar de Incompetência em razão da matéria – Necessidade de perícia

Igualmente, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à incorporação de subestação e ressarcimento material.

Da preliminar de Ilegitimidade Ativa - Condomínio

Outrossim, anoto que a preliminar de ilegitimidade ativa também não merece acolhida, visto que, conforme se infere dos documentos acostados com a inicial, tem-se que a parte autora se encontra incluída no rol de moradores do condomínio da Linha LC95 e TB-40, conforme faz prova o documento de ID 68646438 – pág. 03, razão pela qual resta demonstrada sua pertinência subjetiva para figurar no polo ativo dos autos.

AFASTO, portanto, a preliminar arguida.

Da prejudicial de Prescrição

Inicialmente, consigno que, conforme súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Do mérito

No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pelo autor com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: projeto; ART, três orçamentos, etc.

Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da subestação, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.

Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022).

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022).

In casu, a parte autora apresentou somente orçamentos (ID 73359229), não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.

Assim, tenho que os documentos jungidos à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Entretanto, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

7004594-74.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ISRAEL ALVES DOS SANTOS, CPF nº 93929552515, RUA CAMPO MOURÃO 2404 SETOR JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por ISRAEL ALVES DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência, sem justo motivo, visto estar com todas as faturas pagas e ter um dos débitos já declarado inexistente em ação judicial transitada em julgado.

Citada a requerida protestou pela improcedência da inicial.

Em análise aos autos, verifica-se que em relação aos débitos discutidos nesses autos, a requerida está cobrando o consumo das faturas referentes aos meses de:

- março/2021 no valor de R\$ - 196,26 (cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), com vencimento para o dia 28/04/2021;

- julho/2021 no valor de R\$ - 400,05 (quatrocentos e cinco reais), com vencimento para o dia 31/08/2021 e

- fevereiro/2022 no valor de R\$ - 662,07 (seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos), com vencimento para o dia 28/03/2022.”

Pois bem.

Em relação ao débito referente a julho/2021 no valor de R\$ 400,05, em que a parte pretende obrigação de fazer, não há a necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para processar a execução da sentença proferida em seu favor, devendo no caso em tela, requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito nos mesmos autos 7007825.46.2021.8.22.0002 e não interpor ação autônoma. Sendo assim, deverá a parte autora ADITAR a sua inicial.

Em relação ao débito referente a fevereiro/2022 no valor de R\$ 662,07, nota-se que o pagamento somente foi efetuado na data de 31/03/2022 às 08:37 – ID: 75248833, ou seja, logo após a suspensão do serviço essencial, e não há nos autos provas de comunicação de pagamento à requerida, estando o pagamento sujeito a compensação bancária.

Deste modo, tendo razão a parte autora em relação ao débito referente ao mês de março/2021, no valor de R\$ 196,26, em que realizou o pagamento corretamente, e há nos autos comprovante de pagamento ID 75248833 realizado em 11/06/2021.

Assim, em razão da suspensão sem prévia notificação e sem justo motivo, ingressou com a presente, tencionando a fixação de indenização por danos morais.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O cerne da lide reside em saber se houve ou não o corte ilegal no fornecimento de energia elétrica apto a ensejar prejuízos à parte autora.

É cediço que o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplimento de faturas referente ao serviço de energia elétrica autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria.

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente o corte de energia elétrica efetivado pela requerida sem que houvesse justo motivo, pois a requerida não demonstrou os motivos que ensejaram a suspensão do serviço.

Nesse sentido, a conduta da requerida ficou provada por meio dos documentos juntados nos autos, os quais demonstram que a parte autora é usuária dos serviços da requerida e teve o fornecimento de energia elétrica suspenso sem que houvesse justo motivo.

O fornecimento de energia é um serviço essencial e não pode ser cortado como forma de coação para que o consumidor pague dívida que está sendo questionada.

O dano moral causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, os quais comprovam o corte da energia elétrica.

Nesse sentido, o corte indevido do serviço certamente acarretou transtornos e sofrimento à parte autora, estando caracterizado o dano moral in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº6.6 DA TR/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. Recurso conhecido e desprovido. , decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002129-52.2013.8.16.0114/0 - Marilândia do Sul - Rel.: Beatriz Fruet de Moraes - - J. 31.08.2015).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao efetuar a suspensão do serviço.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

- a) CONCEDER a tutela requerida nos autos;
- b) SUSPENDER a cobrança da fatura ora questionada (março/2021);
- c) CONDENAR a parte requerida a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7019115-58.2021.8.22.0002

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

ADVOGADO DO REU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais interposta por LOIARA CAROLINA RODRIGUES GARIBALDI em face de BELLA VISTA OPTICA E RELOJOARIA.

Segundo consta na inicial, a requerente em julho de 2021 foi até a empresa demandada e renegociou sua dívida no Valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com pagamento em duas parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e já na oportunidade realizou o pagamento da entrada. Ocorre que em 12/08/2021 a autora descobriu que seus dados estavam negativados no SPC/SERASA, mas que eram ainda pelas dívidas que já havia renegociado com a empresa requerida em 26/07/2021. Portanto, apesar de ter negociado as dívidas, e até realizado o pagamento de 50% já do novo acordo, os débitos pretéritos permaneceram ainda nos registros do SPC/SERASA. Dessa forma, requereu a condenação da parte adversa em indenização por danos morais.

Citada, a requerida aduz que no ano 2018 a autora adquiriu produtos ajustando o pagamento da dívida em parcelas, contudo não adimpliu o preço ajustado na data aprezada. Algumas parcelas foram inscritas no banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC. No dia 16.07.2021 as partes, por meio do aplicativo WhatsApp, iniciaram as tratativas da renegociação da dívida e ajustaram o pagamento; a autora entrou em contato pelo aplicativo WhatsApp e informou à requerida que algumas parcelas ainda estavam inscritas no SPC e no mesmo dia, a requerida verificou a informação e constatou que três parcelas constavam no SPC e, no mesmo dia, realizou a exclusão e comunicou a autora. Assim, pleiteou que seja julgado improcedente o presente feito.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No mérito, a ação é improcedente.

Ao enviar o nome do consumidor para registro nos cadastros de pessoas inadimplentes, de modo indevido, a pessoa jurídica assume a responsabilidade patrimonial de indenizar o lesado, pois o dano moral nesses casos é presumido (in re ipsa), independente de comprovação de lesão efetiva.

Não obstante, para que a negativação seja considerada indevida, é necessário que coexistam três requisitos: a conduta inadequada; o dano; e o nexo causal entre a conduta e o dano, eis que a ausência de qualquer um desses pressupostos, mesmo com a presença dos demais, impede a responsabilidade civil do agente.

O primeiro requisito a ser verificado, pois, é a conduta inadequada do agente, o que inexistente na hipótese do presente feito, eis que, a inscrição do nome da parte autora no SPC ocorreu aos 16.01.2019 e 15.04.2019, antes, portanto, da renegociação da dívida, a qual somente se deu aos 16.07.2021, tendo agido em exercício regular de um direito a requerida ao solicitar a inscrição.

Lado outro, quanto à suposta manutenção do nome da parte autora no rol dos maus pagadores, mesmo após a celebração do pacto, não houve o pagamento integral da dívida, não fazendo jus, portanto, à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece um prazo de 05 (cinco) dias úteis para o credor retirar o nome do cliente da inadimplência. A contagem começa a partir da data do pagamento da dívida.

Nesse contexto, na ausência de provas de qualquer conduta ilícita praticada pela requerida, não há falar em indenização por danos morais.

Portanto, a inscrição e manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7009709-47.2020.8.22.0002.

AUTOR: ROBERTO EMERIK, JOSE VIEIRA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7019002-07.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: JOSE DIAS BARROS

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001792-06.2022.8.22.0002.

PROCURADOR: MARIA DA PENHA RIBEIRO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC,

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7002232-02.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GILSON NUNES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;
2. Considerando a expressa manifestação da parte requerente no interesse em conciliar;
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02 de Dezembro de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

b) INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Porto Velho, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001881-29.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE CONSTANTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DA PARTE RECORRENTE

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014201-82.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO OZORIO DE ANDRADE, CPF nº 60727420259, LINHA C - 100 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011031-68.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JANUARIO MIMO NETO, CPF nº 32766432949, RUA DISTRITO FEDERAL 3815, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003323-64.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEONICE BARBOSA, CPF nº 27168328204, RUA ADALBERTO BENEVIDES 515 MARECHAL RONDON 01 - 76877-010 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7015579-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELENA BURG HOFFMANN, RUA CEREJEIRA 1650, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido foi intimado e apresentou ou deixou de apresentar suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005668-03.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES DURAN, CPF nº 28574141291, RUA MONTREAL 1423, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001522-79.2022.8.22.0002

AUTOR: JUAREZ SCHERER, CPF nº 29602858087, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta em face da ENERGISA SA. em que a parte autora JUAREZ SCHERER pretende a fixação de indenização por danos morais e materiais face a demora de atendimento de solicitação administrativa realizada perante a requerida para o restabelecimento de serviço essencial de energia elétrica, visto que ficou sem energia das 16h00min de 04 de Fevereiro de 2022 permanecendo até 07h00min de 06 de Fevereiro de 2022.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Do mérito

Pois bem! A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, ainda que se trate de relação consumerista, com inversão do ônus da prova, anoto que ele não retira da parte autora a sua obrigação em comprovar, ainda que minimamente, a veracidade de suas alegações.

Dito isto, adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, §4º da Resolução n. 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para o caso de unidade consumidora localizada em área rural.

No caso concreto, há expressa afirmação, pela parte autora, de que a interrupção do serviço ocorreu das 16h00min de 04 de Fevereiro de 2022 permanecendo até 07h00min de 06 de Fevereiro de 2022, ou seja, com respeito ao prazo legal para restabelecimento do serviço.

É dizer. A falta de energia ocorreu por um período de cerca inferior a 48 (quarenta e oito) horas, prazo razoável de acordo como o parâmetro da Resolução da ANEEL.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, previsto em legislação, não incidindo o direito a reparação.

Ademais, no caso em tela, a parte autora não comprovou o ocorrido e nem o dano moral sofrido em decorrência dos fatos alegados na exordial, uma vez que o mesmo não é presumido. Em que pese ter alegado efetuar reclamações por via telefone, em sua contestação a requerida por meio de tela sistêmica comprovou que não houve nenhum atendimento na unidade consumidora da parte autora, os referidos protocolos são genéricos, conforme comprovado pela requerida os mesmos foram efetuados por pessoas/unidades consumidoras estranhas ao processo.

Igualmente, não logrou a parte autora comprovar que suportou prejuízos anormais com a interrupção do fornecimento de energia elétrica, visto que, apesar de alegar que “produtos resfriados/congelados se tornaram impróprios para o consumo, como carne, leite, verduras, iogurtes e demais alimentos similares”, bem como de que ficou sem água potável em razão da impossibilidade de utilização de poço e queima de aparelhos, vê-se que nada restou comprovado nesse sentido.

Conforme já dito acima, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre a parte requerida o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

A inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Portanto, tratando-se de imóvel rural em que a interrupção de energia não superou o prazo legal de 48(quarenta e oito) horas, não há de se reconhecer os danos morais reclamados no caso concreto, bem como o dano material também não ficou comprovado através de laudos técnicos, notas fiscais, recibos e etc...

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002596-71.2022.8.22.0002

AUTOR: LUCILA ELISABETA HILLESHEIN GOSENHEIMER, CPF nº 86572652220, BR 421, LINHA C 30, KM 12, LOTE 13, GLEBA 60, 5813, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZARROBA, OAB nº RO11092, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica ajuizada por LUCILA ELISABETA HILLESHEIN GOSENHEIMER em face de ENERGISA S.A.

Em análise aos autos, verifica-se que o projeto da subestação foi feito em nome de IDO GOSENHEIMER, o qual veio a óbito.

Constata-se da certidão de óbito de ID 71432153 que o de cujus deixou uma esposa e filhos, desse modo, não pode um apenas a esposa ingressar requerendo patrimônio objeto de herança em nome de todos.

Portanto, em se tratando de bens/direitos/ações de pessoa falecida, somente o inventariante ou o conjunto de todos os herdeiros teriam legitimidade para pleitear o que quer que seja, mas isso somente poderia ser feito no bojo de um inventário/arrolamento perante a Vara Cível e não perante o Juizado (arts. 610 e seguintes do CPC).

Desse modo, a parte autora não tem legitimidade para pleitear direito alheio como próprio, enquanto não for feita a partilha. Com efeito, os bens e direitos a serem partilhados pertencem à totalidade dos herdeiros porém se encontram sem individualização, o que torna a autora ilegítima posto que não há como saber o que lhe pertencerá no futuro, nos termos do disposto no artigo 18 do CPC.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Posto isto, reconheço a ilegitimidade ativa com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7004882-22.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Polo Passivo: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

SENTENÇA

MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO REQUERIDO: BANCO SAFRA S.A., ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seus proventos valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida.

O Banco réu apresentou contestação, sendo impugnada pela autora.

Examinados, decido.

Preliminar – prova pericial

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Mérito

Passo ao julgamento imediato do pedido, não havendo necessidade da produção de outras provas, bem como ausentes preliminares ou prejudiciais.

A presente lide deve ser aplicado o CDC, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Ao analisar os documentos juntados ao feito, patente que houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

É cediço que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade em razão de vício de consentimento.

No caso em tela, em que pese a parte autora aduzir não ter contratado com a parte requerida, o banco junta contrato assinado pela parte autora, deixando, porém, de coligar as faturas do cartão de crédito, o que demonstra que não houve a contratação desse serviço, mas sim mútuo propriamente dito, ou seja, se fossem juntadas as faturas daria para concluirmos acerca das despesas típicas de cartão de crédito, como e.x, supermercado, farmácia, lanchonetes, etc.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação do empréstimo, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, inciso III, do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme determina os artigos 170 e 184 do Código Civil.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002.

Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que a parte autora realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

Sobre o tema, eis o entendimento da egrégia Turma Recursal de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

No mesmo sentido: TJRO – Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores. Impõe-se ainda, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto aos valores pagos, não há razão para determinar-se sua repetição, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange ao capítulo do pedido de indenização por danos morais, entendo que dos fatos praticados pela parte requerida causaram inegável dano moral à parte autora, eis que após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento, uma vez que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, causando inevitável sofrimento, angústia, decepção por se sentir lesado e enganado.

Quanto a fixação do valor da indenização, levando-se em conta que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, e o fim pedagógico, entendo como razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC: para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste dispositivo, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido, pelo que autorizo a compensação de eventuais valores sacados pela parte autora; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

P.R.I.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

segunda-feira, 11 de julho de 2022

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014493-33.2021.8.22.0002

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

MARISVALDO RABELO propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face de ENERGISA S.A., alegando, em síntese, que a parte requerida compareceu em sua residência, analisou seu medidor de energia e alegou haver irregularidades, razão pela qual realizou cobrança acerca da diferença de faturamento, bem como realizou a suspensão do fornecimento de energia.

A liminar foi deferida (Id 62662824).

A empresa ré foi regularmente citada e apresentou defesa. Aduz que houve regularidade no procedimento adotado no processo de fiscalização, ensejando assim o corte da energia por falta de pagamento. Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial.

FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

Pois bem! O cerne da discussão é saber se a cobrança da diferença de faturamento, conhecida como “recuperação de consumo” cobrada pela ENERGISA é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

Sobre a “recuperação de consumo”, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu ser a cobrança ilegal, quando o valor é apurado por perícia unilateral da ENERGISA, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:

“Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa” (100.001.2008.023887- 3 Apelação)

No caso em exame, tem-se que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 – ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido o responsável pelo defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A parte autora que não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

Isto porque, conforme cediço, o Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 373, distribui o ônus da prova, impondo a parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, e de outro lado, a parte ré o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora.

Assim sendo, vislumbra-se que a parte autora provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de cobrança desproporcional àquelas que ordinariamente lhe era cobrada, e, de outro lado, a concessionária ré não coligiu ao feito prova cabal no sentido de demonstrar que nos recuperados houve consumo efetivamente utilizado pela parte autora, no patamar desproporcional que foi constatado.

Dessa forma, não se verificam nos autos elementos a amparar a cobrança de R\$ 434,49 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 5.978,49 (cinco mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) conforme faturas constantes nos autos – ID 75010742 - Pág. 1 e 2, a qual deve ser declarada inexigível. Nesse sentido a Jurisprudência:

“Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO COM VALOR DESPROPORCIONAL AO CONSUMO MÉDIO COMPROVADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RÉ, JUSTIFICATIVA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida.” (TJSP Apelação 00071235420108260663 SP, j. 14/04/15)

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem igual procedência, pois o requerente teve o fornecimento de energia suspenso.

Isto porque, conforme é sabido, em se tratando de débito pretérito, em especial de recuperação de consumo, não obstante a pendência da obrigação, necessária a abstenção da requerida em proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica, pois é entendimento jurisprudencial pacífico que o inadimplemento de débitos antigos de energia elétrica, principalmente quando se trata de faturas de recuperação de consumo, não autoriza o corte, devendo a empresa fornecedora de energia utilizar-se das medidas judiciais adequadas para exigir o pagamento do débito do consumidor.

Assim, em que pese seja o consumidor responsável pelo consumo de energia não pago, assiste a ele o direito de não ter interrompido o fornecimento dos serviços, tendo em vista que se trata de débito antigo (recuperação de consumo), cabendo à demandada buscar a cobrança por intermédio das vias ordinárias.

Dito isto, em que pese se reconheça a irregularidade do débito, não há que se falar que a requerida tenha agido no exercício regular de direito, porquanto a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, porém não pode coibir o consumidor a efetuar o pagamento da quantia apurada, mediante suspensão do fornecimento de energia elétrica.

A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento.

O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

Destarte, há o dever de indenizar, por danos morais, face à manutenção da suspensão de energia por débito pretérito (recuperação de consumo), situação esta que somente fora reparada mediante determinação judicial proferida nos autos em tela. Assim, sendo evidente que a parte autora ficou sem energia elétrica até o cumprimento da medida liminar, tenho como caracterizados os danos morais pleiteados. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029339-58.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022).

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante e a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia ocasionam dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008375-44.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021).

Presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diante da suspensão indevida.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da concessionária ré para:

- CONFIRMAR a liminar deferida no id 62662824, tornando definitivos seus efeitos;
- DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 434,49 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 5.978,49 (cinco mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) conforme faturas constantes nos autos – ID 75010742 - Pág. 1 e 2, referente à recuperação de consumo gerada unilateral e arbitrariamente pela concessionária ré.
- CONDENAR, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/mandado/DJE/carta precatória.

Ariquememes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016713-04.2021.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

IVETE DE SENA VIEIRA PEREIRA propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face de ENERGISA S.A., alegando, em síntese, que a parte requerida compareceu em sua residência, analisou seu medidor de energia e alegou haver irregularidades, razão pela qual realizou cobrança acerca da diferença de faturamento. Por fim, pleiteou liminar para que a Ré se abstenha de negativar seu nome e suspenda o fornecimento de sua energia elétrica e concluiu requerendo a declaração de inexistência dos débitos cobrados a título de “recuperação de consumo”, bem como seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

A empresa ré foi regularmente citada e apresentou defesa. Aduz que foram apuradas irregularidades no medidor e que os débitos cobrados se referem à “recuperação de consumo”, cuja cobrança é totalmente autorizada pela ANEEL. Falou sobre o histórico de medição da unidade consumidora da autora e disse ser legítima a cobrança da “recuperação de consumo”. Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança abusiva e indenização por dano moral.

Da preliminar de falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Do mérito

Pois bem! O cerne da discussão é saber se a cobrança da diferença de faturamento, conhecida como “recuperação de consumo” cobrada pela ENERGISA é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

Sobre a “recuperação de consumo”, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu ser a cobrança ilegal, quando o valor é apurado por perícia unilateral da ENERGISA, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:

“Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa” (100.001.2008.023887-3 Apelação)

No caso em exame, tem-se que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 – ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido o responsável pelo defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A parte autora que não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

Isto porque, conforme cedição, o Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 373, distribui o ônus da prova, impondo a parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, e de outro lado, a parte ré o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora.

Assim sendo, vislumbra-se que a parte autora provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de cobrança desproporcional àquelas que ordinariamente lhe era cobrada, e, de outro lado, a concessionária ré não coligiu ao feito prova cabal no sentido de demonstrar que nos recuperados houve consumo efetivamente utilizado pela parte autora, no patamar desproporcional que foi constatado.

Dessa forma, não se verificam nos autos elementos a amparar a cobrança de R\$ 1.033,01 (um mil, trinta e três reais e um centavo), a qual deve ser declarada inexigível. Nesse sentido a Jurisprudência:

“Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO COM VALOR DESPROPORCIONAL AO CONSUMO MÉDIO COMPROVADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RÉ, JUSTIFICATIVA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida.” (TJSP Apelação 00071235420108260663 SP, j. 14/04/15)

Quanto ao pedido de repetição do indébito previsto no art. 940 do Código Civil, sua incidência ao presente caso afigura-se flagrantemente inviável, notadamente porque o dispositivo em questão é de clareza solar ao exigir que o credor tenha demandado, em juízo, por dívida já paga. Assim, não restou demonstrado que a parte requerente tenha sido demandada em juízo pela Concessionária Requerida por dívida paga. De mais a mais, para aplicação da penalidade em comento, também deve estar demonstrada a má-fé do credor. Nesse sentido é o verbete sumular 159 da jurisprudência do STF: “Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil (atual art. 940)”.

Quanto ao dano moral, improcedente pois a parte não comprovou a inscrição em seu nome, nem mesmo ausência de energia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da concessionária ré para:

- DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 1.033,01 (um mil, trinta e três reais e um centavo), referente à recuperação de consumo gerada unilateral e arbitrariamente pela concessionária ré;
- determino que a concessionária restitua à autora o valor pago a título de recuperação de consumo (id 64026589 - Pág. 1), acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ).

Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7018016-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: MARILENE LEMOS DOS SANTOS SILVA, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 2937 SETOR 04 - 76873-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANI LEMOS, RUA VIÇOSA 1409 CONCEIÇÃO - 76808-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE LEMOS, RUA MATO GROSSO 3154, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE MARCELO LEMOS, RUA PARANÁ 3977, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE LEMOS DE LIMA, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1375 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELIO MARIO LEMOS, RUA FLOR DO IPÊ 2937, - DE 2495/2496 A 2782/2783 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS LEMOS DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 3154, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Valor da causa: R\$ 33.669,80

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Afirmam os autores, que o de cujus GERALDO BALBINO LEMOS (genitor e avô dos requerentes) aderiu ao seguro pecúlio em 01/07/1985, sendo descontado mensalmente o prêmio de seu salário, deixando os requerentes como beneficiário, como resta descrito no último termo de adesão. Informam, que exigido o valor da cobertura ante o falecimento ocorrido 16/09/2017 (Certidão de óbito ID 65500938), os requerentes receberam negativa da requerida (ID 65500939), informando que houve cancelamento do contrato conforme publicado no Diário da Amazônia de 14/03/2017, alegando que o Governo do Estado passou a se negar a descontar em folha de pagamento o valor mensal do prêmio, exigindo novação contratual.

Argumentam entretanto, que tomaram conhecimento de ação proposta pelo sindicato da categoria e outros (7020057-35.2017.8.22.0005), onde o magistrado Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho, em 16/05/2017 determinou a retomada dos descontos dos respectivos prêmios em favor da requerida e que a mesma mantivesse em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros. Aduz, que os descontos retornaram no mês de outubro de 2017 a todos servidores. Assim, pugnam seja condenada a requerida ao pagamento do seguro de vida e despesas de funeral, que totalizam R\$ 33.669,80, com incidência de correção monetária desde a contratação, 01/07/1985 (Súmula 632 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso, a título de danos materiais.

Citada, a requerida Zurich Minas Brasil Seguros S.A. apresentou contestação, arguindo preliminares: I) incompetência do juízo, ao fundamento de que, antes da distribuição desta demanda, já se discutia, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, a manutenção ou não dos contratos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, com a mudança da forma de pagamento; II) incompetência absoluta do juízo, ao fundamento de que o Estado de Rondônia necessita estar no polo passivo da demanda, eis que determinou a suspensão da efetivação dos descontos na folha dos servidores em relação à apólice coletiva a qual a falecida estava vinculada; e III) Prescrição parcial.

Preliminar – Incompetência do Juízo

Zurick arguiu ainda a preliminar de incompetência do juízo, ao fundamento de que, antes da distribuição desta demanda, já se discutia, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, a manutenção ou não dos contratos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, com a mudança da forma de pagamento.

A presente preliminar não merece prosperar, tendo em vista que o objeto das demandas é distinto. Enquanto no juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, tramita demanda em que se discute a manutenção ou não dos contratos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, no presente feito discute-se a obrigação da requerida em indenizar à autora.

Assim, não acolho a preliminar arguida.

Preliminar – Incompetência Absoluta do Juízo

A parte requerida Zurick arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo, ao fundamento de que o Estado de Rondônia necessita estar no polo passivo da demanda, eis que determinou a suspensão da efetivação dos descontos na folha dos servidores em relação à apólice coletiva a qual a falecida estava vinculada.

Também não merece prosperar a presente preliminar, uma vez que o que se discute nos autos é a relação entre os autores e a empresa seguradora, que negou o pedido de indenização, não havendo, portanto, razão para incluir o Estado de Rondônia na lide. Ademais, é necessário destacar que a parte requerida não se utilizou dos meios adequados (intervenção de terceiros) para requerer a inclusão do Estado de Rondônia na lide.

Assim, não acolho a presente preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de Ação de Indenização de Seguro de Vida movida por MARIA DAS GRAÇAS LEMOS DOS SANTOS, filha e demais filhos e netos do de cujus, respectivamente, JOSÉ MARCELO LEMOS, CÉLIO MARIO LEMOS, LUCIMAR LEMOS, falecida, representada por seu filho, PEDRO HENRIQUE LEMOS DE LIMA, MARIA JOSÉ LEMOS, SILVANI LEMOS e MARILENE LEMOS em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

Os autores alegam que são filhos/herdeiros/beneficiários do Sr. Geraldo Balbino Lemos, falecido em 16/09/2017, que na condição de servidor público, foi compulsoriamente inserido no seguro pecúlio da empresa requerida, com desconto mensal em sua folha de pagamento.

Verberam que, após o falecimento de Geraldo, apresentaram pedido de indenização, que foi negado, sob o fundamento de “ausência de cobertura técnica”, uma vez que, supostamente, o Governo do Estado não permitia o desconto do prêmio em folha de pagamento, suspendendo o seguro contratado desde outubro de 2016.

Por sua vez, a empresa seguradora alega que havia um contrato de seguro de vida e acidentes pessoais firmado entre a seguradora ré e a falecida, por meio do Iperon, estipulante do contrato. Ocorre que, a referida apólice teve os descontos cancelados pelo Estado de Rondônia, em 07/10/2016.

Informa que publicou um comunicado no Diário da Amazônia, jornal de grande circulação, solicitando que os segurados entrassem em contato com a seguradora pelo 0800 para escolherem outro meio de pagamento, concedendo prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento do contrato. Como o falecido não informou seu interesse em manter o contrato ativo, o negócio foi cancelado.

Pois bem, a regulamentação quanto ao contrato de seguro está prevista no Código Civil, artigos 757 a 802.

Art. 757 – Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

O seguro consiste em uma operação pela qual, mediante o pagamento de contribuições mensais, o segurado, promete para si próprio ou para outrem, no caso da ocorrência de determinado evento (risco), uma prestação a ser realizada pelo segurador, que, assumindo um conjunto de riscos, os compensa de acordo com as leis da estatística e o princípio do mutualismo.

Sobre o dever de indenizar, o art. 776, do Código Civil é claro ao estabelecer que o segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa. Portanto, a finalidade precípua do contrato de seguro é o pagamento de quantia certa, a fim de que, em caso de sinistro, a seguradora cubra o prejuízo experimentado pelo segurado.

Assim, os elementos indispensáveis para a instituição do seguro são: (1) sinistro – é o risco ocorrido; (2) segurador – é a pessoa que assume a responsabilidade do risco; (3) segurado – é a pessoa em relação a quem se assume a responsabilidade do risco; e, (4) prêmio – é a remuneração que o segurado paga ao segurador para que este assumira a responsabilidade do risco.

No caso dos autos, restou incontroversa a relação entre Geraldo Balbino Lemos, falecido em 16/09/2017 e a seguradora requerida, com cobertura “Morte + Assistência Funeral Familiar”, no valor de 30 vezes o salário de contribuição/remuneração do contratante, além de despesas com o funeral.

Também restou incontroverso que o segurada Geraldo era genitor e avô dos autores e que faleceu na data de 16/09/2017, conforme Certidão de Óbito com inicial.

A Ficha Financeira do segurado comprova que houve desconto em sua folha de pagamento com o código “6007 SEGURO VG (PECÚLIO)” até outubro de 2016 e que a suspensão deu-se pela por questões inerente a vontade do de cujus, por exclusiva culpa da requerida, retornando no mês de outubro de 2017 a todos servidores.

É pacífico o entendimento de que o simples atraso no pagamento do prêmio não implica suspensão ou cancelamento automático da cobertura securitária, fazendo-se necessária a constituição em mora do segurado por intermédio de interpelação específica informando a suspensão das coberturas, enquanto em aberto a dívida.

A Súmula n. 616, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que a indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

A parte requerida sustenta que a apólice objeto dos autos teve os descontos cancelados pelo Estado de Rondônia, em 07/10/2016, e, que publicou um comunicado no Diário da Amazônia, jornal de grande circulação, solicitando que os segurados entrassem em contato com a seguradora para escolherem outro meio de pagamento, o que não foi feito pela falecida.

Ocorre que, conforme já destacado, os autores comprovaram a contratação, bem como atualização cadastral realizada em 09/11/2011 (ID 65500937) e descontos até outubro de 2017, com exceção de alguns meses, em que foram suspensos os descontos por circunstâncias alheias a vontade do segurado (ficha financeira ID 65500940). Portanto, não há que se falar em exceção do contrato não cumprido.

Além disso, deve-se destacar que a jurisprudência é no sentido de que o cancelamento deve ser precedido de notificação pessoal e válida do beneficiário do seguro. Vejamos:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. PAGAMENTO. RECUSA. CANCELAMENTO INDEVIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. A ausência de pagamento, por si só, não tem o condão de cancelar o seguro, sendo necessária a prévia interpelação judicial ou extrajudicial do segurado a fim de constituí-lo em mora, afora a concessão de prazo para a sua purgação. Se a parte apelada não apresentou comprovação de notificação prévia, pessoal e válida do beneficiário do seguro de vida, é indevido o seu cancelamento. O mero descumprimento contratual não gera dano moral. Recurso parcialmente provido.” (APL n. 7003882-46.2020.8.22.0005, TJRO – 1ª Câmara Cível, Rel. Rowilson Teixeira, j. em 26/08/2021)

“SEGURO DE VIDA. DESCONTO EM FOLHA. ÓBITO DO SEGURADO. COBERTURA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR O PRÊMIO. Evidenciada a contratação e a cobertura securitária em caso de falecimento, impõe-se o adimplemento do prêmio considerando que não houve, pela seguradora, a notificação prévia e pessoal do segurado acerca da rescisão do contrato, bem como o fato de que os pagamentos do seguro foram realizados com desconto mensal em folha de pagamento até a data do óbito.” (APL n. 70002285-78.2021.8.22.0014, TJRO – 1ª Câmara Cível, Rel. Rowilson Teixeira, j. em 27/10/2021).

No caso dos autos, não há comprovação de notificação pessoal do segurado, mas apenas de publicação em jornal local, direcionada a todos os servidores públicos do Estado de Rondônia, sem menção pessoal ao segurado.

Faz-se necessário destacar que a ré detinha todos os dados pessoais do segurado, inclusive o endereço, portanto, poderia ter enviado notificação pessoal acerca da suspensão dos descontos em folha, advertindo-a sobre a mora, dando assim oportunidade para a segurada tomar conhecimento da situação e efetuar o pagamento de outra maneira, já que desde a contratação do seguro o desconto em folha era o meio pelo qual a ré recebia o pagamento dos segurados. Por esse motivo, não vislumbro justificativa para afastar a notificação pessoal e aceitar a publicação em jornal.

Dessa forma, considerando a ausência de notificação pessoal acerca da mora, e, considerando, ainda, que os descontos foram retomados e realizados até a data do óbito do segurado, entendo que a negativa de cobertura é indevida, devendo a seguradora requerida cumprir os termos pactuados no contrato de seguro de vida, com cálculo conforme previsto na apólice contratada, deduzidos os descontos obrigatórios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A ao pagamento do contrato de seguro de vida celebrado por Geraldo Balbino Lemos, no valor de e 30 vezes a remuneração do contratante, além de despesas com o funeral no valor de R\$ 3.500,00, conforme recibo juntado em Id 65500941. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do pedido administrativo e com juros moratórios de 1 % ao mês desde a citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, após o trânsito em julgado, fica a parte requerente intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO INITMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7019294-89.2021.8.22.0002

AUTOR: LOURDES JULIANA ARAUJO RAPOSO FERNANDES, CPF nº 58524690259, RUA MARABÁ SN, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)/ENERGISA tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) de uma subestação de energia elétrica, situada NA RO 01 TB-65 LC-60 LOTE 03, GLEBA 08, CEP 76878-899, ARIQUEMES/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a subestação/rede de distribuição foi construída nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação/rede.

Assim, ingressou com a presente requerendo a condenação da parte requerida ao ressarcimento pelos danos materiais suportados.

Ocorre que, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor não tem legitimidade para figurar no polo ativo, pois todos os documentos hábeis para a propositura da presente demanda encontram-se em nome de ADELMAR DA SILVA RAPOSO. Segundo consta na exordial, a parte autora é herdeiro de Ademar, porém na certidão de óbito, não consta essa informação. Bem como não consta qualquer outra informação sobre os demais herdeiros, conforme mencionado pela parte autora. Em se tratando de bens/direitos/ações de pessoa falecida, somente o inventariante ou o conjunto de todos os herdeiros teriam legitimidade para pleitear o que quer que seja, mas isso somente poderia ser feito no bojo de um inventário/arrolamento perante a Vara Cível e não perante o Juizado (arts. 610 e seguintes do CPC).

Ademais, conforme consta na exordial a parte autora não é o único herdeiro de Ademar, tanto que pretendeu apenas sua cota parte de uma divisão inexistente, já que não há processo de inventário ou arrolamento juntado nos autos. Com efeito, os bens e direitos a serem partilhados pertencem à totalidade dos herdeiros, porém se encontram sem individualização, o que torna o(s) autor(es) ilegítimo(s) posto que não há como saber o que lhes pertencerá no futuro.

Atualmente o(a) autor(a) não é titular do bem nem do direito que sobre ele recai, o que importa dizer que ela não pode pleitear nenhum direito dele decorrente. Ademais, nem comprovou o óbito de Ademar.

Dessa forma, reconheço a ILEGITIMIDADE ATIVA de LOURDES JULIANA ARAUJO RAPOSO FERNANDES determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, VI do CPC.

Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que a parte autora encontra-se em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7001586-89.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizada por EDSON ALVES DA SILVA em face de ENERGISA S.A, sob o argumento de que devido a má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica ocasionou a falta/oscilações do referido serviço, causando-lhe danos de ordem material e moral.

De acordo com a inicial, o requerente reside na área rural do município de Alto Paraíso/RO, no endereço LC 100, Travessão B-40, Zona Rural, e ficou sem energia elétrica entre 27/12/2021 até a noite de 28/12/2021 e 11/01/2022 até a noite de 12/01/2022, ou seja, 02 (dois) dias sem energia elétrica, sem que a requerida fornecesse qualquer explicação dos motivos pelos quais foram suspensos o fornecimento de energia daquela região.

Diz que fez inúmeras reclamações através do telefone de emergência, solicitando a solução do problema e nenhum preposto da requerida sequer compareceu ao local.

Para amparar o pedido, juntou o termo de declaração dos moradores.

Citada a requerida apresentou contestação e nega que tenha ocorrido a interrupção do serviço nos dias descritos na inicial no imóvel do requerente.

Alega que para as datas descritas, não há registro de interrupção do fornecimento de energia por período longo em razão de perturbação na rede que abastece a unidade consumidora do autor, seja causada por fenômenos meteorológicos ou por problemas técnicos, tais como queima de transformador, rompimento de cabos, etc.

A requerida alega que a parte autora NÃO entrou em contato com a requerida para informar a ausência do fornecimento do serviço, pois depende de informações prestadas pelos clientes para poder fazer o atendimento adequado deles, e elucidar o mais rápido possível o problema.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Conforme narrativa fática resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

No caso em tela, verifico improceder o pedido inicial.

A requerida demonstrou que não houve a interrupção do serviço e anexou aos autos telas do seu sistema e dos registros de reclamação para comprovar que NÃO HOUVE SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE NAS DATAS DESCRITAS NA INICIAL.

Ante a alegação da requerida de que não houve a interrupção do serviço essencial nos dias mencionados e com os documentos apresentados, recai sobre o autor a necessidade de fazer a contraprova.

No entanto, a parte autora não comprovou nos autos que INFORMOU à requerida que estava sem energia elétrica. Não foi anexado aos autos nenhum protocolo registrado junto à requerida para solicitar o restabelecimento do serviço.

A Declaração juntada aos autos são de moradores da mesma linha que ora são requerentes, ora são declarantes, o que torna a prova frágil ante o interesse na causa.

Ademais, não restou comprovados nos autos que o requerente informou os fatos e a solicitação do restabelecimento do serviço junto a requerida, não existe sequer um número de protocolo da reclamação.

Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido, pois incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

No caso em tela a parte autora não comprovou ocorrido, bem como não comprovou o dano que alega ter sofrido, pois o mesmo não é presumido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, sobretudo o dano e o nexo de causalidade, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido.

Destarte, não havendo prova da má prestação do serviço e de prejuízo causado à parte autora, descabe a indenização a título de reparação material e moral.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7002232-02.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GILSON NUNES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Considerando a expressa manifestação da parte requerente no interesse em conciliar;

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02 de Dezembro de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

b) INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Porto Velho, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001681-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DEISIMAR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00564938270, RUA REGISTRO 4575, - DE 4494/4495 A 4793/4794

SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMPOS DE JULIO, CNPJ nº 01614516000199, ... 779W, PREFEITURA / AV. VALDIR MAZUTTI, BAIRRO BOM JARDI BOM JARDIM - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista a impossibilidade de redistribuição do presente feito.

Deve a parte requerente, por força legal, distribuir a presente ação na Comarca de Comodoro-MT, local em que processam os feitos em que o demandado é o Município de Campos de Júlio-MT, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, já que em sede de Juizado não há declínio de competência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes dos artigos 8º, caput da Lei 9.099/95, DECLARANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II e IV, LF 9.099/95, e 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R.I

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Arquivem-se os autos.

segunda-feira, 11 de julho de 2022

14 horas e 41 minutos

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7016218-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCAS MOREIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar de ausência de condição da ação/falta de interesse de agir apresentada pelo requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em sua contestação. Fundamenta, para tanto, não ter o autor LUCAS MOREIRA DIAS demonstrado resistência à sua pretensão, condição que entende essencial para formação da lide.

Prima facie, no que diz respeito a aludida preliminar, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

No mérito, trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada pelo REQUERENTE LUCAS MOREIRA DIAS em face do REQUERIDO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, em que a parte autora alega ter seu nome negativado pelo banco requerido relativamente a parcela de financiamento devidamente quitada.

De acordo com a narrativa fática, a parcela de n.º 39 (R\$ 426,44), com vencimento previsto para o dia 16/6/2020, foi paga no dia 09/07/2020, com juros de mora (R\$ 446,06), contudo, tal pagamento não foi processado pelo requerido, o que culminou no lançamento de seu nome em órgão de proteção ao crédito no dia 23/08/2020 (Boa Vista SCPC).

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou não ter praticado ilícito algum, pois, diante do inadimplemento, promoveu a inscrição do nome do requerente em órgão restritivo de crédito.

Conforme se vislumbra dos autos, é incontroversa a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes por indicação da empresa requerida.

Esta não nega que tenha encaminhado o nome para inscrição, contudo, argumenta não ter praticado ilícito algum.

Os extratos que comprovam a negativação constantes nos ids. 63670408 e 63670408 revelam que a inscrição promovida pelo banco requerido se refere a dívida vencida no dia 16/06/2020. Igualmente, é possível vislumbrar que o apontamento foi disponibilizado em 23/8/2020.

Ocorre que, segundo histórico de pagamento apresentado pelo requerente, extraído de sítio eletrônico mantido pelo requerido, o pagamento da parcela vencida em 16/6/2020 ocorreu no dia 09/7/2020, ou seja, quase 2 (dois) meses antes da negativação ser concretizada.

Nesse contexto, entendo que, apesar do pagamento da parcela ter ocorrido em atraso (09/7/2020), a realização de apontamento em 23/8/2020 não se justifica. Ora, segundo regramento contido no art. 43, § 3º, do CDC, eventuais inexatidões das informações constantes dos dados do consumidor devem ser corrigidas em 05 (cinco) dias úteis, de modo não haver que se considerar razoável a ocorrência de inscrição quase 60 (sessenta) dias após seu pagamento. Em outras palavras: a negativação sequer deveria ter ocorrido naquela data (23/8/20).

Acerca dos alegados danos, estes decorrem da inscrição indevida, os quais independem de prova efetiva e concreta de sua existência (dano moral puro ou in re ipsa). Confirma-se, acerca do tema, recente julgado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO

- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.

[...]

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010813-43.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 21/06/2022)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a pagar em favor do autor LUCAS MOREIRA DIAS indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados da sentença.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojuj de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Sisbajud.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

segunda-feira, 11 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001254-25.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta em face da ENERGISA SA. em que a parte autora FABIO JESUS DE LIMA pretende a fixação de indenização por danos morais face a demora de atendimento de solicitação administrativa realizada perante a requerida para o restabelecimento de serviço essencial de energia elétrica, visto que ficou sem energia da manhã do dia 27/12/2021 até a noite do dia 28/12/2021 e, novamente, desde a tarde do dia 11/01/2022 até a noite do dia 12/01/2022.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir – Ausência de pretensão resistida.

Prima facie, no que cinge a preliminar de falta de interesse de agir, anoto que o interesse processual se fundamenta no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. Neste caso, o direito vindicado encontra respaldo legal e está amparado por fundamento de prejuízo material, portanto, está evidenciado o interesse processual.

Da Preliminar de Impugnação à gratuidade de justiça

Por fim, quanto à impugnação a gratuidade de justiça, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Do mérito

Pois bem! A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, ainda que se trate de relação consumerista, com inversão do ônus da prova, anoto que ele não retira da parte autora a sua obrigação em comprovar, ainda que minimamente, a veracidade de suas alegações.

Dito isto, adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, §4º da Resolução n. 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para o caso de unidade consumidora localizada em área rural. No caso concreto, há expressa afirmação, pela parte autora, de que a interrupção correu na manhã do dia 27/12/2021 com restabelecimento na noite do dia 28/12/2021 e, posteriormente, como nova interrupção na tarde do dia 11/01/2022 e restabelecida na noite do dia 12/01/2022, ou seja, com respeito ao prazo legal para restabelecimento do serviço em ambas as interrupções.

É dizer. As faltas de energia ocorreram em período de cerca de 48 (quarenta e oito) horas, prazo razoável de acordo como o parâmetro da Resolução da ANEEL, além de que se concretizaram com 2 (duas) semanas de diferença entre a primeira interrupção e a segunda. Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, previsto em legislação, não incidindo o direito a reparação. Igualmente, não logrou a parte autora comprovar que suportou prejuízos anormais com a interrupção do fornecimento de energia elétrica, visto que, apesar de alegar que “produtos resfriados/congelados se tornaram impróprios para o consumo, como carne, leite, verduras, iogurtes e demais alimentos similares”, bem como de que ficou sem água potável em razão da impossibilidade de utilização de poço, vê-se que nada restou comprovado nesse sentido.

Conforme já dito acima, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre a parte requerida o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

A inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Portanto, tratando-se de imóvel rural em que a interrupção de energia não superou o prazo legal de 48(quarenta e oito) horas, não há de se reconhecer os danos morais reclamados no caso concreto.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

7003549-69.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON VIEIRA, CPF nº 07336985149, AVENIDA ESPIGA 5310, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Retifique-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

REQUERENTE: JOSE DOMINGOS NUNES, CPF nº 11415584753, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Como já houve depósito judicial do valor ACORDADO, a extinção do feito surge como providência necessária, para o reconhecimento desse pagamento realizado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7008128-60.2021.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PAULO JOSE BUENO MOREIRA, CPF nº 35076631200, RUA ALEGRIA 5055 FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora. Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008948-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OSVALDO ELIAS DA SILVA, CPF nº 43397727987, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001256-92.2022.8.22.0002

AUTOR: RUBENS VENANCIO, CPF nº 08026351215, LH 100 B40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta em face da ENERGISA SA. em que a parte autora Rubens Venancio pretende a fixação de indenização por danos morais face a demora de atendimento de solicitação administrativa realizada perante a requerida para o restabelecimento de serviço essencial de energia elétrica, visto que ficou sem energia da manhã do dia 27/12/2021 até a noite do dia 28/12/2021 e, novamente, desde a tarde do dia 11/01/2022 até a noite do dia 12/01/2022.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Da Preliminar de Conexão

Os autos vieram conclusos para Sentença.

Contudo, inicialmente é preciso constar que o artigo 55 do CPC estabelece que são conexas duas ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir. Ainda nesse sentido, para que haja a reunião de processos é necessário que seja favorecida a economia processual não se justificando a reunião de ações se inexistir qualquer risco de sentenças conflitantes, ou se a reunião não trazer nenhum proveito em termos de economia processual.

No caso em tela, há identidade deste processo com outro processo em trâmite neste juizado (7001447-40.2022.8.22.0002) onde a parte requerida e a causa de pedir são idênticas, sendo o caso de se aplicar o instituto da conexão.

Nesse sentido, certamente o julgamento de um processo incidirá no outro, sendo correto o reconhecimento do instituto da conexão.

Deste modo, com fundamento no artigo 55 do CPC reconheço de ofício a Conexão. Contudo, neste momento entendo desnecessária a reunião dos processos supracitados porque todos já estão conclusos para o mesmo juiz proferir sentença, não havendo o que se falar em decisões conflitantes.

Portanto passo a proferir sentença.

Do mérito

Pois bem! A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, ainda que se trate de relação consumerista, com inversão do ônus da prova, anoto que ele não retira da parte autora a sua obrigação em comprovar, ainda que minimamente, a veracidade de suas alegações.

Dito isto, adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, §4º da Resolução n. 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para o caso de unidade consumidora localizada em área rural.

No caso concreto, há expressa afirmação, pela parte autora, de que a interrupção do serviço ocorreu na manhã do dia 27/12/2021 com restabelecimento na noite do dia 28/12/2021 e, posteriormente, como nova interrupção na tarde do dia 11/01/2022 e restabelecida na noite do dia 12/01/2022, ou seja, com respeito ao prazo legal para restabelecimento do serviço em ambas as interrupções.

É dizer. As faltas de energia ocorreram em período de cerca de 48 (quarenta e oito) horas, prazo razoável de acordo como o parâmetro da Resolução da ANEEL, além de que se concretizaram com 2(duas) semanas de diferença entre a primeira interrupção e a segunda.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, previsto em legislação, não incidindo o direito a reparação.

Ademais, no caso em tela, a parte autora nem se quer não comprovou o ocorrido. Em que pese ter alegado efetuar reclamações por via telefone, em sua manifestação a requerida por meio de tela sistêmica comprovou que não houve nenhum atendimento na unidade consumidora da parte autora, os referidos protocolos são genéricos, conforme comprovado pela requerida os mesmos foram efetuados por pessoas/unidades consumidoras estranhas ao processo.

Igualmente, não logrou a parte autora comprovar que suportou prejuízos anormais com a interrupção do fornecimento de energia elétrica, visto que, apesar de alegar que “produtos resfriados/congelados se tornaram impróprios para o consumo, como carne, leite, verduras, iogurtes e demais alimentos similares”, bem como de que ficou sem água potável em razão da impossibilidade de utilização de poço, vê-se que nada restou comprovado nesse sentido.

Conforme já dito acima, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre a parte requerida o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

A inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Portanto, tratando-se de imóvel rural em que a interrupção de energia não superou o prazo legal de 48(quarenta e oito) horas, não há de se reconhecer os danos morais reclamados no caso concreto.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001878-74.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO DE ARAUJO PINTO, CPF nº 42233704215, RUA FLORIANO PEIXOTO 666 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015959-96.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ULISSES BRANDALISE, CPF nº 14814625987, ÁREA RURAL, LC-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7008457-72.2021.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 07959800278, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Os autos vieram conclusos face a juntada da decisão do Mandado de Segurança impetrado nos autos, face a concessão da ordem a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Desta feita, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, e após o decurso de prazo, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014763-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DOMINGOS GONCALVES LOPES, CPF nº 20339496215, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2687, CASA SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA CANAÃ 1966, AO LADO CRB GRÁFICA SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7010059-98.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NOEL DE OLIVEIRA, CPF nº 29824117920, LH C-107/5, S/N, POSTE 43 s/n P.A. 2 DE JULHO, ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora. Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Retifique-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - REQUERENTE: CELINA TERIKO KUBOTANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto contra decisão da Turma Recursal, portanto remeta-se o presente feito para apreciação dos referidos embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013285-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUCIA PEREIRA, CPF nº 29573009234, AV. URUBU REI 2583 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000076-41.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Passo ao exame da prejudicial e preliminares arguidas.

Da Prescrição

Inicialmente, consigno que, conforme súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Da ilegitimidade do requerente - ausência de inventário

Não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade por ausência de inventário, visto que, os herdeiros apresentaram cessão de direito em favor da requerente, conforme ID 66828406. Assim afasto a preliminar aventada.

Ausência de interesse processual

O interesse processual fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. Neste caso, o direito vindicado encontra respaldo legal e está amparado por fundamento de prejuízo material, portanto, está evidenciado o interesse processual. Rejeito tal preliminar.

Inépcia da inicial: Resulta rejeitada essa preliminar, pois a parte autora apresentou projeto elétrico em seu nome e chancelado pela Ceron, bem como nota fiscal/orçamentos comprovando/baseando o gasto, não havendo prova contrária à veracidade dos documentos apresentados.

Passadas as preliminares e prejudicial, analiso o mérito da demanda.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à incorporação de subestação e ressarcimento material.

Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a ENERGISA incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio (ID 66828401), devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da parte requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito:

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento,

financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica”, ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades.

Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “ Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje.

Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária.

Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários.

Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação (nota fiscal – ID 75252866 e projeto com mão de obra ID 66828410 a 66828415).

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na Linha C- 80, Lote 80, Gleba 15, Rio Crespo/RO, na quantia líquida de R\$ 24.170,20 (vinte e quatro mil, cento e setenta reais e vinte centavos) corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000869-77.2022.8.22.0002

AUTOR: ROQUE RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 08472998215, RUA PAULO VI 4106, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Face a manifestação da parte autora no evento anterior informando a impetração de Mandado de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada de comunicação formal acerca desse Mandado.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001644-92.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EMILIA AMADEU AZEVEDO, CPF nº 64398609253, RODOVIA BR-421 s/n, - ATÉ 146 - LADO PAR ZONA RURAL - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7018593-31.2021.8.22.0002 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: ARNOLDO DE LAY

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de devolução de custas judiciais, formulado pelo autor.

Pois bem.

O pedido de devolução deverá, obrigatoriamente, ser formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas – PJA-023 (anexo único), disponível em <https://tjro.jus.br/formularios-pja-001-a-121>, observando o procedimento previsto no capítulo II da INSTRUÇÃO N. 009 /2010-PR.

Assim, diante do preenchimento do formulário, o qual foi anexado a esse processo eletrônico, compete-lhe seguir o rito da Instrução Normativa ora citada, o que não demanda apreciação do pleito por este juízo.

Intime-se o autor quanto a isso.

Como já houve pagamento da obrigação, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Concretizado esse pagamento, venham os autos conclusos para extinção, face à satisfação do saldo credor.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, 11 de julho de 2022 .

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010230-21.2022.8.22.0002

AUTOR: NILTON RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 33408211949

AUTOR: NILTON RODRIGUES DE SOUSA

REU: ENERGISA

REU: ENERGISA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7017144-38.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, RITA CRISTINA FERNANDES MARENA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação Ordinária onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência de necessidade de manutenção da aeronave e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir – Ausência de pretensão resistida

Prima facie, no que cinge a preliminar de falta de interesse de agir, anoto que o interesse processual se fundamenta no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. Neste caso, o direito vindicado encontra respaldo legal e está amparado por fundamento de prejuízo material, portanto, está evidenciado o interesse processual.

Do mérito

De início, INDEFIRO o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela parte autora, visto que não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Nota-se que a parte autora busca, com a prova oral, comprovar a falha na prestação dos serviços da ré, contudo, sendo o magistrado o destinatário das provas e, levando-se em consideração as provas documentais acostadas pelas partes, tenho que o feito se mostra maduro para justo julgamento.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: “O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Registre-se, ainda, que o depoimento das partes ou de testemunhas não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados no feito, o que denota a necessidade do julgamento antecipado.

Pois bem! O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Inicialmente, não há nenhuma dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC).

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração no itinerário da parte autora.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o atraso/alteração do voo ocorreria em razão da necessidade de readequação da malha, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB).

A readequação da malha aérea, ainda que decorrente da pandemia da Covid-19, constitui fortuito interno, relacionada ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela ré e não afasta sua responsabilidade por falha na prestação de serviços.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento/alteração do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no cancelamento/atraso injustificado do voo em que a parte autora embarcaria.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, a alteração/cancelamento do voo sem comunicação prévia configura DANO MORAL *in re ipsa*, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, uma vez que presumidos o desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo consumidor. Eis o entendimento nesse sentido:

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7038934-81.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022).

Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a alteração da programação prevista para o voo em decorrência da readequação da malha aérea não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

No contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Resta, portanto, caracterizado o dever de indenizar.

Por fim, o NEXO DE CAUSALIDADE também encontra-se presente, afinal os prejuízos suportados pela parte autora só ocorreram em razão da conduta da requerida que não prestou o serviço de transporte aéreo da forma contratada.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano (stress, transtorno, chateação) e nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida), conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela parte requerente.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos autores, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pela parte autora.

De outro lado, no que cinge ao dano material, tenho que ele merece igual sorte.

Isto porque, conforme comprovado no feito, a parte autora suportou gastos com a aquisição de nova passagem aérea (ID 64773717), visto que possuía compromisso inadiável na cidade de destino (ID 64773719 a 64773721).

Tratando-se de prejuízo material decorrente única e exclusivamente da falha na prestação dos serviços prestados pela companhia aérea ré, visto que não cumpriu com o transporte aéreo da forma contratada, bem como não possibilitou a parte autora de remarcar o voo adquirido, de certo que o prejuízo posto em lide deve ser ressarcido.

Portanto, tendo a parte autora logrado comprovar prejuízo material, consistente na diferença de valores empreendidos com a compra de novo bilhete aéreo, no importe de R\$ 3.579,99 (três mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) – ID 64773717, referida quantia deve ser ressarcida pela parte ré.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos autores, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

b) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos materiais causados, o valor de R\$ 3.579,99(três mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros legais, a partir da citação. Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/mandado/DJE/carta precatória.

Ariquemes/RO, 11 de julho de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000370-93.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

REQUERENTE: CAMILA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 06460986240, RUA GRALHA AZUL 2338 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação revisional de débito c/c declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada em face da Energisa, em razão do aumento do consumo nas faturas de energia elétrica.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência este pedido, uma vez que: a) verifico que o consumo computado nas faturas de novembro e dezembro/2021 houve um consumo exacerbado, b) sem nenhuma justificativa, houve o faturamento de 2.589 kWh e 661 kWh);c) a Energisa não demonstrou a legitimidade do aumento quanto ao mês questionado. Ou seja, que houve acréscimo no consumo, que se trata de recuperação de consumo, entre outros.

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA.FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR.PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.APELAÇÃO (1) DA RÉ: CRITÉRIO DE RECÁLCULO DAS FATURAS. REVISÃO DO FATURAMENTO QUE DEVE TER COMO BASE AS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES FATURADOS E A MÉDIA ARITMÉTICA DO CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À IRREGULARIDADE, CUJA DURAÇÃO RESTOU INDIVIDUALIZADA NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DIVERSA DA ESTABELECIDADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA APLICÁVEL EM RAZÃO DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE (RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010). RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA.ILEGÍTIMA A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS PRETÉRITOS OU, AINDA, DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.APELAÇÃO (2) DO AUTOR: CUSTO ADMINISTRATIVO. VERBA DENATUREZA INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDIVIDUALIZADA E COMPROVADA DOSPREJUÍZOS EFETIVAMENTE SUPOSTADOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CULPA DO CONSUMIDOR PELA FRAUDE VERIFICADA, ANTE O BENEFÍCIO USUFRUÍDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECIPROCIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO.RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 12a C.Cível - AC - 1309543-3 - Peabiru - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - - J. 06.10.2015) “RECURSO INOMINADO. COPEL. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXORBITANTE. REVISÃO DAS FATURAS. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A CORREÇÃO DOS FATURAMENTOS MUITO SUPERIORES À MÉDIA DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR, RI 0004233-44.2015.8.16.0147, 4ª Turma Recursal, Rel. Rafael Luis Brasileiro Kanayama, J. em 29/08/2016) – grifou-se.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo no 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA.CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado.

RECURSO INOMINADO, Processo no 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho,Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO

DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo os últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016).

Presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diante da suspensão indevida.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Dispositivo: Ante todo o exposto: a) julgo procedente o pedido revisional de débito e, para tanto, reviso as faturas dos meses de novembro e dezembro e, por consequência, reduzo o valor constante na mesma para médias dos 12 meses anteriores à fatura, a ser calculado por simples cálculo. CONDENO, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, não havendo requerimento de cumprimento da decisão, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Ariquemes 11 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

7001428-34.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALDA ALVES DE SOUZA, CPF nº 22018654268, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante a juntada de documentos pela parte requerida, cumpra-se a intimação da parte autora conforme já determinado nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham-me conclusos.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002041-54.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES, CPF nº 30019400268, RUA FRANCISCO GOMES 3813, . CENTRO - 76862-000 -

ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Face a manifestação da parte autora no evento anterior informando a impetração de Mandado de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada de comunicação formal acerca desse Mandado.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7002381-95.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA DAS DORES CEZARIO LOPES, CPF nº 49822667272, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO 56 ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 56, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Chamo o feito à ordem, tendo em vista erro material na decisão de ID 78951705.

De fato assiste razão a parte autora.

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7004161-70.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA, CPF nº 33407509987, LH C 10, 1724, EST 13 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7014488-11.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ATAIDE RODRIGUES CAMPOS, CPF nº 30450950620, RUA CRUZEIRO DO OESTE 1883 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3377, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016512-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

PROCURADOR: CONCEICAO RIBEIRO MILANDRI, RUA CARACAS 1024, - DE 1022/1023 A 1141/1142 SETOR 10 - 76876-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

PROCURADOR: ICATU SEGUROS S/A, AVENIDA OSCAR NIEMEYER 2000, BLOCO 1 SALAS 1701,1801,1901,2001,2101, SANTO CRISTO - 20220-297 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO PROCURADOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A

Valor da causa: R\$ 17.906,16

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Viável o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os autos encontram-se suficientemente instruídos.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito.

Trata-se de ação de repetição de indébito c.c indenização por danos morais ajuizada por CONCEIÇÃO RIBEIRO MILANDRI em face de ICATU SEGUROS S.A. Narra, em síntese, que ao tirar alguns extratos bancários, notou que foram descontados em seu benefício previdenciário valores referentes a um seguro denominado ICATU SEGUROS, tais descontos totalizaram o valor de R\$ 5.453,08 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oito centavos). Sustenta que é pessoa idosa, sem instrução e que não contratou e muito menos tem reconhecimento de ter assinado uma apólice a respeito.

No mérito, razão assiste o requerido, pois embora a parte autora tenha alegado que não realizou contrato com o requerido, verifico que consta nos autos o áudio da contratação do serviço (ID 70223397), bem como contrato de seguro de vida (ID 70223392), o que demonstra a veracidade do contrato celebrado entre as partes, não havendo que se falar em descontos indevidos, como aduz a requerente.

Da mesma forma, no que tange ao contrato formulado via telefone, uma vez que a autora foi devidamente informada das cláusulas contratuais, não merecendo amparo a alegação de que é pessoa simples e não tinha conhecimento dos termos ali descritos. Ademais, tais alegações não restaram comprovadas nos autos.

Logo, tenho que o autor aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Esse é o entendimento da Jurisprudência. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA – CONTRATAÇÃO COMPROVADA – CONTRATO ASSINADO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a existência, ou não, de contratação de seguro de vida pela autora-apelante; b) a ocorrência, ou não, de danos morais na espécie; e c) a possibilidade de restituição dos valores descontados em dobro. 2. Em nosso ordenamento jurídico incumbe à parte que alega determinado fato o ônus de demonstrar a sua existência, e ao réu o ônus probatório quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Na espécie, constata-se que, o réu-apelado juntou aos autos as propostas de contratações de seguro, devidamente assinadas pela autora, bem como cópias dos seus documentos pessoais apresentando quando da contratação. 4. Para anulação de um negócio jurídico, bem como para considerar indevidos os descontos que se decorrem deste, é necessário estar devidamente comprovado o vício do consentimento, pois o mero descontentamento na formalização de um negócio não pode ser motivo para sua anulação. 5. Apelação Cível conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência. (TJ-MS - AC: 08004236520178120051 MS 0800423-65.2017.8.12.0051, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 24/08/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2020) (destaque nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - SEGURO DE VIDA - CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - UTILIZAÇÃO DE SENHA E CARTÃO PESSOAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - HIGIDEZ DO CONTRATO - PROVA DA CONTRATAÇÃO - A contratação por meio eletrônico é realizada com a utilização de senha pessoal e, por vezes, também cartão pessoal, não existindo assim contrato físico em que conste a assinatura do devedor - A utilização de senha eletrônica pessoal e intransferível substitui a assinatura, sendo meio válido de manifestação de vontade já que somente seu titular dela tem conhecimento - Se inexistir vício que macule tal operação, o contrato firmado é válido e deve ser cumprido - Restando comprovado nos autos todos os pressupostos de existência e validade do negócio jurídico entabulado entre as partes, outra conclusão não há senão pela própria improcedência dos pedidos iniciais. (TJ-MG - AC: 10000200317618001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 15/07/2020, Data de Publicação: 16/07/2020) (destaque nosso).

Ademais a parte autora, pagou 60 (sessenta) parcelas do seguro que alega não ter contratado, contudo, certamente se houvesse ocorrido algum sinistro, cobraria o prêmio.

Além de ter demorado em ingressar em Juízo, consentindo tacitamente aos descontos, não pode a autora agora pretender reparação por sua própria conduta, sob a luz do princípio do "venire contra factum proprium".

De igual modo, o suposto dano moral alegado não deve ser acolhido, pois além de não ter sido comprovado qualquer abalo moral ou psicológico da autora, não houve conduta ilícita por parte da requerida, sendo certo que o consumidor poderia/deveria ao menos ter tentado cancelar o contrato junto à seguradora e nem isso comprovou que fez.

Por fim, constata-se que a requerida procedeu ao cancelamento do contrato de seguro e descontos do benefício da requerente (ID 70223393), demonstrando boa-fé e, portanto, não deve restituir os valores cobrados dele, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor, que teve, durante o contrato, serviços prestados pela requerida.

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recaí sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 3 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019177-98.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOEL COELHO LEAL FILHO, CPF nº 19172656204, LINHA C-30, PST 31 3797 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, RUA PROJETADA 4147 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por JOEL COELHO LEAL FILHO em face de ENERGISA DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA S.A.

Segundo a inicial, o autor ficou sem energia elétrica do dia 18 de Outubro de 2021 até o dia 21 de Outubro de 2020, na sua unidade consumidora sob nº 20/561983-8. O autor reside na Linha C 30, nº 3797, PST 31, Zona Rural, CEP.: 76.889-000, município de Cacaúlândia/RO e alega que a falta de energia elétrica em sua residência lhe causou grandes prejuízos, tendo em vista a perda de alimentos perecíveis que se encontravam resfriados e congelados. Assim, ingressou com a presente ação tencionando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial e alegou que não foi informada da falta de energia elétrica no local e que em consulta aos sistemas não foi detectada a falta de energia elétrica nos dias e local mencionado na inicial. Alegou ainda que não pode ser responsabilizada pela falta de energia decorrente de descarga atmosférica.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica por quatro dias, sem motivo justificado.

Com efeito, a CERON/ENERGISA apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à ENERGISA provar que os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

A requerida negou os fatos descritos na inicial e alegou que não houve protocolos para registro da falta de energia elétrica no endereço e assim, o ônus da contraprova recai para o autor.

Relativamente a falta de energia elétrica, restou incontroverso nos autos vez que a parte autora, pois informou nos autos o número do protocolo de reclamação junto à requerida, bem como, juntou termo de Declaração das testemunhas confirmando a falta de energia.

A requerida teve acesso às provas juntadas nos autos (protocolos e Termo de declaração) e não se manifestou especificadamente quanto a essas provas.

A requerida não trouxe aos autos motivos reais e válidos que justifique o indeferimento da prova anexada aos autos.

Aliás, sequer trouxe elementos que confronte as declarações prestadas, sendo oportunizado a requerida provar suas alegações por meio de juntada de termo de declarações, bem como, anexar aos autos suas provas, no entanto, nada provou.

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

O pedido de DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, merece ser acolhido.

Restou comprovado que o autor ficou 04 dias, sem energia elétrica e sem qualquer explicação da requerida quanto a má prestação do serviço.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação do autor, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de comprovar suas alegações, no entanto, NADA PROVOU.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.

O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda.

RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pelo autor foram causados pela conduta da CERON/ENERGISA S/A

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não disponibilizarem o fornecimento de energia elétrica para a residência da parte autora.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.

No tocante ao dano material, verifico improceder, haja vista não ter nos autos comprovação do dano e dos valores requeridos pela parte autora, não há nenhum documento capaz de mensurar/liquidar o dano alegado, tal como orçamento, nota fiscal ou outros.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida ENERGISA DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA S.A. a pagar em favor de cada autor o importe de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009772-04.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ADELINO DE OLIVEIRA, CPF nº 07861265900, RUA BARBADOS 3978 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: ADELINO DE OLIVEIRA, CPF nº 07861265900, RUA BARBADOS 3978 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7005933-05.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: LEVI DIAS DA COSTA, CPF nº 29425891249, DEJAIR TEOTONIO DA PAIXAO, CPF nº 41776747615

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado e até a presente data não houve requerimento do credor para início do cumprimento da sentença, archive-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7001975-74.2022.8.22.0002

AUTOR: DEONILDO BRONDANI, CPF nº 11545097291, LINHA C-15, TV B40 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003817-89.2022.8.22.0002

REQUERENTE: TEODORIO CALDEIRA DA COSTA, CPF nº 57005613287, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2126, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDOS: Banco Bradesco, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA TANCREDO

NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7004720-27.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LENIR RODRIGUES DE BARROS QUEIROZ, CPF nº 84471247204, LOTE 14 sitio, ZONA RURAL LINHA 100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7005539-61.2022.8.22.0002

AUTORES: TATIANA VERONICA CONCARI, CPF nº 00517166232, RUA GUANAMBI 1799, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATHEUS HENRIQUE CONCARI SANTOS, CPF nº 05994090298, RUA GUANAMBI 1799, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por TATIANA VERÔNICA CONCARI RODRIGUES e MATHEUS HENRIQUE CONCARI SANTOS em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que sofreram indevidamente a suspensão do serviço de energia elétrica no seu imóvel.

A inicial narra que os requerentes residem na Rua Guanambi, nº 1799, Setor 02, Ariquemes e que no dia 18/04/2022 foram surpreendidos com a visita dos funcionários da requerida que efetuaram o corte da energia elétrica em sua residência.

A autora alega que informou e comprovou para os prepostos da requerida que não tinha nenhuma fatura em aberto e mesmo assim, teve a suspensão do serviço essencial.

Os requerentes alegam que se sentiram lesados e assim ingressou com a presente ação requerendo indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação arguindo preliminares de Falta de interesse de agir e de ilegitimidade da parte ativa.

Quanto a preliminar de Falta de interesse de agir pela não esgotamento das vias administrativas, não merece prosperar pois a ação judicial não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas.

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente Mateus, tem que realmente Mateus não pode ser parte no processo, pois, conforme documento anexado aos autos menor de idade e conforme o art. 8º da Lei 9.099/95 "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".

Assim, o requerente menor de idade não pode ser parte nesse processo, devendo a ação prosseguir somente em reação a requerente TATIANA VERÔNICA CONCARI RODRIGUES.

A requerida protestou pela improcedência da inicial sob a alegação de que corte ocorreu quando existia uma fatura em aberta no Sistema da requerida, posto que a fatura foi paga em 16/04/2022 e a suspensão ocorreu em 18/04/2022 quando ainda não tinha sido baixada no Sistema.

A requerida alegou ainda que a requerente não produziu provas de que teria experimentado situação vexatória e humilhante suficiente a causar significativo abalo moral.

As alegações da requerida vieram desacompanhadas de PROVAS.

Ademais, a requerida não impugnou de forma específica os fatos alegados na inicial, especialmente, quanto a alegação da parte autora de que informou e apresentou o comprovante de pagamento da fatura vencida em 23/03/2022 e paga em 16/04/2022 para os prepostos da requerida que ignoraram e suspenderam o serviço, mesmo sem ter fatura em aberto.

Assim, como a requerida não impugnou de forma específica os fatos narrados pela autora, faz presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da CERON/ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos e falta de negativa dos fatos pela requerida quanto a suspensão indevida de energia elétrica na residência da autora.

Como se trata de causa consumerista, competia a CERON/ENERGISA S/A provar que a suspensão do serviço foi devida OU que deu a assistência/manutenção na rede para o restabelecimento do serviço, mas a requerida em sua contestação não juntou nenhuma prova e contestou a ação de forma genérica.

A requerida NADA PROVOU.

Em contrapartida a autora juntou a fatura da energia elétrica devidamente quitada antes da data do corte.

O dano moral causado pela falta de energia elétrica, restou devidamente comprovado nos autos, tanto que o serviço só foi restabelecido por força de medida liminar.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado posto que a requerida não negou que tenha deixado a requerente sem energia elétrica.

Assim resta incontroverso que a parte autora sofreu a falta de energia elétrica injustamente.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao ignorar a solicitação da consumidora para o restabelecimento da energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pelo CORTE/FALTA da energia elétrica indevidamente.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.

O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar a requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquite-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

7008483-36.2022.8.22.0002

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em sua aposentadoria relativamente a um negócio que afirma não haver pactuado junto à requerida.

Em decorrência do aludido negócio não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais, os quais significam a retirada de valores, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo, além disso, conforme extrato bancário apresentado, foram depositados valores na conta bancária da parte autora, no mesmo período em que os descontos tiveram início. Logo, nesse primeiro momento, os elementos apresentados ensejam o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contrato e nesses casos não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: DEORILDES MEZACASA PAVANATI, CPF nº 34875468253, RUA PARAPARA 1725, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 15 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7015948-33.2021.8.22.0002

AUTOR: LUIZ JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 81610980263, RUA MINAS GERAIS 3524, - DE 3395/3396 A 3556/3557 SETOR 05 - 76870-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091

REU: FORJAS TAURUS SA, CNPJ nº 92781335000102, AVENIDA SÃO BORJA 2181 FAZENDA SÃO BORJA - 93035-411 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, OAB nº RS45362, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, OAB nº RS32803, SERGIO LEAL MARTINEZ, OAB nº PR56470

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais interposta por LUIZ JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR em face de TAURUS ARMAS S/A.

Segundo consta na inicial, o requerente adquiriu junto a empresa demandada uma pistola modelo GX4 Cal. 9Mm, contudo a entrega do produto somente ocorreu 154 (cento e cinquenta e quatro) dias após o pagamento devido à má prestação do serviço. Assim, requereu a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo que o autor estava ciente que o prazo de entrega da arma começaria a ser contado somente após o envio de seu CRAF; que todos os procedimentos do setor de vendas da requerida foram tomados dentro dos prazos previstos; e que o consumidor aceitou a entrega da arma no prazo em que se encontrava e em nenhum momento solicitou o cancelamento da compra. Dessa forma, requereu a improcedência da exordial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No mérito, a ação é improcedente.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

Porém, nada há nos autos a indicar que falta do armamento, por si só, tenha ensejado qualquer prejuízo ao desempenho de suas funções.

O pedido indenizatório, portanto, está fundado exclusivamente no descumprimento contratual, consistente no atraso da entrega do armamento. Em outras palavras, está fundado em inadimplemento contratual.

O pressuposto para a indenização, é a existência de “dor”, entendida, juridicamente, como prejuízo psicológico, decorrente do abalo da reputação pública, provocado por alguém, sem razão para tanto.

Partindo-se de tal premissa, forçoso convir que não há que se cogitar de dano moral decorrente do inadimplemento ou demora na entrega de arma adquirida, independentemente da profissão do adquirente.

Com efeito, conquanto se cuide de situação desagradável, que cause aborrecimento, certamente não configura violação dos direitos da personalidade do autor ou ainda abalo psíquico significativo.

Ademais, o inadimplemento contratual por si só não enseja o dano moral.

Embora reprovável a conduta da requerida, em razão da demora na entrega da mercadoria, por si só, não está ligado a consequência indenizatória, posto inexistir lesão à honra da pessoa ou sua dignidade.

É pacífico que, o mero inadimplemento contratual, salvo em situações excepcionais, não configuram lesão à dignidade humana.

Na hipótese dos autos, os aborrecimentos sofridos pela parte autora, em razão de não ter recebido a mercadoria adquirida, são resultados das relações comerciais e, do risco em adquirir produtos à distância, com entrega em domicílio, não restando caracterizada violação capaz de ensejar a indenização pretendida.

Não é o mero aborrecimento ou a situação aqui narrada que possa verificar uma ofensa aos sentimentos do autor.

Portanto, a não entrega do produto, sem que tenha ocorrido qualquer outra consequência maior, não ultrapassa a barreira da normalidade.

O autor não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar o dano excepcional à sua honra, imagem ou qualquer outro atributo de sua personalidade capaz de gerar a indenização pretendida.

O dano moral a ser indenizado é aquele que, ultrapassa aquilo que uma pessoa com estrutura psicológica normalmente desenvolvida estaria obrigada a suportar em sociedade, seja pela sua intensidade ou duração.

Mero dissabor, aborrecimentos, irritações exacerbadas estão fora da órbita do dano moral, posto fazerem parte do cotidiano das relações sociais, não sendo tais situações intensas e duradouras a ponto de abalar o psicológico do indivíduo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

Processo: 7017102-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 6.181,99(seis mil, cento e oitenta e um reais e noventa e nove centavos)

AUTOR: MARICELIA BEZERRA BENICIO, CPF nº 92963978200, RUA GOIÁS 3356, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

REU: TIM S/A, AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 00850, SALA 0501 A 1208 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto à questão preliminar, nada há para reconhecer. Em resumo, a defesa arguiu a ausência de pretensão resistida, mediante formulação de qualquer requerimento ou reclamação admirativa para legitimar o ingresso da ação judicial.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome da requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega ter cancelado.

MARICELIA BEZERRA BENICIO ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de TIM S.A sob o argumento de que a requerente foi negativada junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possua débito em aberto, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

Entendo que o pedido merece procedência porque: a) o nome da requerente foi inscrito no SPC/SERASA pela requerida por débito decorrente de multa de fidelização pelo cancelamento do contrato; b) o cancelamento, segundo afirmou a autora, ocorreu porque a requerida não estava prestando o serviço a contento, não tendo a requerido se insurgindo quanto a este ponto. Logo, a autora – consumidora não pode ser obrigada a manter um plano que não atingia sua expectativa; c) a requerida não demonstrou legitimidade para a cobrança, já que o cancelamento não se deu por culpa da autora; d) sendo a cobrança da multa indevida, a restrição levada a efeito também o é; e) o dano moral por inscrição indevida independe de demonstração do dano moral pelo lesado, por ser in re ipsa.

Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. ACRÉSCIMO NO VALOR DAS FATURAS INJUSTIFICADO. CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. MULTA DE FIDELIZAÇÃO DESCABIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Alega a autora a alteração indevida no valor do plano OI TV, de R\$49,90 para R\$71,19, e a impossibilidade de cancelamento da assinatura através do sistema de call center. Sobreveio sentença em fls. 65/67, julgando parcialmente procedente a demanda, determinando o direito da autora a rescindir o contrato sem pagar a multa de fidelização, e invalidando as faturas a partir do mês de agosto de 2013. Competia à requerida afastar o direito do demandante, consoante inciso II, do artigo 333, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, apresentando defesa genérica, e telas sistêmicas consideradas evidências unilateral. A ausência de provas consistentes leva o juízo a acolher as alegações da consumidora. A falha na prestação de serviço da ré permite a rescisão contratual sem a incidência da multa de fidelização. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível No 71005429758, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 01/03/2016).

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados, os quais comprovam que a requerente foi negativada junto ao SPC/SERASA em razão de débito gerado junto à empresa de telefonia que ora figura no polo passivo.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037741-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA. TELAS SISTÊMICAS PROVA UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As telas do sistema informatizado de controle interno da empresa de telefonia, por si, não têm força probante para estabelecer relação contratual entre a empresa e o consumidor. A inscrição indevida dos dados dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito enseja a condenação do fornecedor em indenização por danos morais. O valor dos danos morais devem atender aos postulados na proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014955-29.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao nexos de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais a requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse dívidas.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexos de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.

Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome do (a) requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negativação da parte autora e CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017316-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, CPF nº 19080093220, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017781-86.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANNA CAROLINE BARDI PEDRO SARKIS, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por REQUERENTES: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS e ANNA CAROLINE BARDI PEDRO SARKIS em face de REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Segundo consta na inicial, as partes autoras alegam que em razão da má prestação do serviço da empresa requerida tiveram prejuízos de ordem material (R\$ 475,57) e moral (R\$ 5.000,00, para cada um), uma vez que adquiriram passagens aéreas na empresa requerida para viajar de Caxias do Sul/RS para a cidade de Porto Velho/RO, no dia 12/11/2021, e ao chegar em Porto Velho, constatou que uma das suas malas e seu conteúdo (bagagem de mão que fora despachada conforme orientação da empresa) havia sido danificada, procurou o guichê da empresa aérea, mas foi informado que não haveria nada a se fazer.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Pretende o autor o recebimento de indenização por danos materiais e morais, por ato que imputa ser de responsabilidade da requerida, consistente em danificar sua bagagem em voo efetuado de Caxias do Sul/RS para a cidade de Porto Velho/RO, no dia 12/11/2021.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verosimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Quanto ao pedido de dano material pela danificação do conteúdo da bagagem dos autores (roupas), merece procedência, pois juntaram os autores no Id 65355708 3/8 fotos com o conteúdo danificado da bagagem, inclusive com a etiqueta frágil.

Embora a requerida alegue que entrou em contato com o autor, a alegação é despida de qualquer tipo de prova, eis que não juntou envio de e-mail, mensagem por whatsapp, e sendo a relação de consumo, é seu ônus o dever da prova.

Assim, deverá arcar a requerida com o valor de R\$ 475,57 (quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ato ilícito, conforme Súmula 43 do STJ, ou seja dia da viagem 12/11/2021.

Quanto ao pedido de dano moral, verifico que não houve ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, apenas mero aborrecimento pela danificação da bagagem do autor, razão pela qual o pedido não procede.

Neste sentido:

“Ementa. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANIFICAÇÃO DE BAGAGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA O DANO MATERIAL. PEQUENOS ARRANHÕES. DANOS QUE NÃO ACARRETARAM NA INUTILIZAÇÃO DA MALA. DEVER DE EFETUAR O PAGAMENTO DE 20% SOBRE O VALOR DO PRODUTO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 6, DA LEI N. 9099/95. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível n.º 71008330888. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Cível. Publicação: DJ 07/03/2019. Julgamento: 26 de fevereiro de 2019. Relator: Roberto Carvalho Fraga.

DISPOSITIVO.

Pelos motivos acima expostos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos contidos na inicial manejada por REQUERENTES: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, ANNA CAROLINE BARDI PEDRO SARKIS contra REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., para condenar a requerida a pagar ao autor indenização pelo dano material causado no valor de R\$ 475,57 (quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com incidência de juros de mora de 1% (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária contada do ato ilícito, conforme Súmula 43 do STJ, ou seja dia da viagem 12/11/2021, e julgar improcedente o pedido de danos morais, pelos motivos expostos na fundamentação.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, o serviço cartorário deverá intimar de pronto a parte contrária, para apresentação de contrarrazões e, após, sejam os recursos remetidos à Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes 11 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001164-17.2022.8.22.0002

AUTOR: MOACIR DE SOUZA LIMA, CPF nº 14312425272, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1613, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7003404-76.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ENRIQUE RENA PAULI, CPF nº 68157452791, RUA ANCHIETA, - ATÉ 414 - LADO PAR NOVA LONDRINA - 76877-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Face a comprovação de recolhimento do preparo recursal e a presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7004449-18.2022.8.22.0002

REQUERENTE: HEROTIDES DA CONCEICAO VIEIRA ANDRADE, CPF nº 44338066504, RUA RIO GRANDE DO SUL 3356, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004740-18.2022.8.22.0002

AUTORES: HILDEBRANDO DA SILVA SOBRINHO, CPF nº 61809977215, AMÉRICO VENTURA S/N RD BR 364, SN, LH 02, P. AMÉRICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, IRENI DE SOUZA SILVA, CPF nº 00253725216, AMÉRICO VENTURA S/N RD BR 364, SN, LH 02, P. AMÉRICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a sentença foi contraditória/omissa.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e faça-se conclusão dos autos para despacho/remessa.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7005002-65.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CERLON FERREIRA, CPF nº 0908855249, LINHA C25, TOYOTA Poste 13, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7007547-11.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JUAREZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

JUAREZ ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seus proventos valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida.

O Banco réu apresentou contestação, sendo impugnada pela autora.

Examinados, decido.

Da Prejudicial de Mérito – Prescrição

Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, o início do prazo prescricional é o dia de vencimento da última parcela do contrato.

Ou seja. Em obrigações sucessivas, há a cada ciclo a quitação integral da obrigação com o surgimento de outra, todavia sem que haja a extinção do contrato, o qual continua em vigor até o termo final de sua vigência. O contrato, assim, é composto por diversos ciclos obrigacionais que florescem e encerram de maneira sucessiva durante a vigência do contrato.

Nesse prisma, não há de se considerar a data de assinatura do contrato quando se mostra incontroverso nos autos que a parte autora vem suportando descontos em seu contracheque, por determinação do banco requerido, para quitação do cartão consignado objeto dos autos.

Mérito

Passo ao julgamento imediato do pedido, não havendo necessidade da produção de outras provas, bem como ausentes preliminares ou prejudiciais.

A presente lide deve ser aplicado o CDC, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Ao analisar os documentos jungidos ao feito, patente que houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroverso a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes, sendo a divergência somente sobre a natureza do crédito contratado.

É cediço que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade em razão de vício de consentimento.

No caso em tela, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

O banco sequer coligiu as faturas do cartão de crédito, o que demonstra que não houve a contratação desse serviço, mas sim mútuo propriamente dito, ou seja, se fossem juntadas as faturas daria para concluirmos acerca das despesas típicas de cartão de crédito, como e.x, supermercado, farmácia, lanchonetes, etc.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, inciso III, do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme determina os artigos 170 e 184 do Código Civil.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002.

Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

Sobre o tema, eis o entendimento da egrégia Turma Recursal de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

No mesmo sentido: TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores. Impõe-se ainda, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto aos valores pagos, não há razão para determinar-se sua repetição, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange ao capítulo do pedido de indenização por danos morais, entendo que dos fatos praticados pela parte requerida causaram inegável dano moral à parte autora, eis que após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento, uma vez que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, causando inevitável sofrimento, angústia, decepção por se sentir lesado e enganado.

Quanto a fixação do valor da indenização, levando-se em conta que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, e o fim pedagógico, entendo como razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC: para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste dispositivo, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido, pelo que autorizo a compensação de eventuais valores sacados pela parte autora; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual. Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

segunda-feira, 11 de julho de 2022

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação consumerista ajuizada por ANA CARLA NOBRE DE ARAÚJO onde narra a parte autora que adquiriu passagens aéreas para voo operado pela requerida LATAM AIRLINES BRASIL, porém, houve atraso injustificado no voo de saída de Teresina/MA o que resultou na perda sequencial do voo de conexão em Brasília/RO, culminando na impossibilidade de desembarque em seu destino final no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, bem ainda em razão do extravio definitivo de uma bagagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral e material.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação onde arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob argumento de que os fatos se referem a outra companhia aérea e, no mérito, requereu a improcedência da inicial sob o argumento de ausência de comprovação dos danos sofridos.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, passo à análise da preliminar arguida pela parte ré.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, consigno que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela companhia aérea não pode subsistir, porquanto restou evidenciado nos autos que em que pese a parte autora tenha utilizado dos serviços prestados pela companhia aérea Azul Linhas Aéreas, tratou-se em verdade, de simples acomodação realizada pela empresa ré, a qual foi contratada e que efetivamente possuía responsabilidade até o destino final da autora, ante o atraso ocorrido no voo de origem em Teresina/MA, não havendo que se falar em ilegitimidade.

MÉRITO

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Inicialmente, não há nenhuma dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC).

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora e, ainda, em razão do extravio de parte da sua bagagem.

A requerida não apresentou nenhum documento capaz de afastar sua responsabilidade, mormente considerando que somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB).

Ocorre que a requerida nada PROVOU que justificasse a falha na prestação do serviço, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no atraso injustificado do voo em que a parte autora embarcaria.

Já em relação à bagagem extraviada, a companhia aérea não nega, apenas alega a ausência de comprovação do dano material sofrido pela parte autora, ônus que a ela caberia.

Todavia, em que pese a tese defensiva, representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio de bagagem. As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros. A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar a consumidora pelos danos, principalmente porque as companhias aéreas cobram a mais pelo despacho dos pertences dos passageiros e deveriam prestar um serviço de excelência.

Sendo assim, é inequívoca a obrigação da ré de indenizar, pois ofereceu o serviço e este foi executado de maneira displicente. Oportuno salientar que a jurisprudência em casos de extravio de bagagem é majoritária no sentido de que deve a companhia transportadora indenizar o passageiro por eventuais danos morais experimentados, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 5º, inciso V e X, e às disposições do CDC.

O extravio da bagagem é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois não é o que o consumidor espera ao contratar o transporte aéreo, todavia, o valor pleiteado pela autora é excessivo.

Os danos causados aos pertences inseridos na mala extraviada, alegados pela consumidora, não serão levados em consideração para a quantificação do abalo moral, tendo em vista que não há prova mínima de que se encontravam no interior da bagagem.

Note-se que a autora apresentou apenas uma lista de objetos que estariam na bagagem, não havendo como apurar se de fato os objetos estavam no seu interior.

Presente o dano moral em relação ao atraso injustificado do voo e do extravio de bagagem, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012613-65.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).

A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. Assim, sopesadas tais circunstâncias fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Por fim, em relação aos danos materiais, entendo que estes não merecem igual sorte.

Isto porque a simples elaboração de lista, sem apresentação de notas fiscais ou comprovação de que de fato os objetos estariam na bagagem, não se mostra suficiente para individualizar adequadamente os danos sofridos, não corroborando, assim, o pleito inicial.

Ou seja. Ainda que parte autora alega que sofreu prejuízos em seus pertences, colacionando ao feito lista com os objetos, inexistem nos autos comprovação dos valores dispendidos nos produtos apontados como avariados, ou, ainda, de que estes se encontravam na sua mala.

A não comprovação do conteúdo extraviado da bagagem e o seu respectivo valor é óbice para a pretensão de ressarcimento por danos materiais. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031724-81.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019).

Portanto, não tendo a parte autora comprovado o dano material sofrido, este se mostra indevido, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito da autora em detrimento da companhia ré.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de condenar a requerida LATAM AIRLINES BRASIL a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

segunda-feira, 11 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7017902-17.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 2.175,17 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos)

Parte autora: LAONA COSTA NICODEMOS, RUA JACUTINGA 843 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A, RUA TABAJARA 3212 BNH - 78932-000 - RIO BRANCO - ACRE

Parte requerida: ENERGISA, - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento com o objeto de retificação das faturas de outubro, novembro e dezembro de 2021.

O pedido constante da inicial é para a retificação das faturas e troca do medidor de consumo de energia elétrica.

Adveio aos autos informação de que a requerida reconheceu o pedido e retificou as faturas, as quais já foram quitadas conforme consta do ID 7715936 "... informar que em consulta no site da empresa Ré, constatou-se que a empresa Requerida reconheceu o erro nas faturas na qual ensejou o conte indevido da energia elétrica da Autora e realizou a retificação das faturas objeto da ação, assim a Autora já efetuou o pagamento das faturas.."

Quanto ao pedido de troca do medidor, a substituição do aparelho é medida administrativa e de liberalidade da requerida.

Caracterizado, portanto, a perda do objeto.

Assim, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Ariquemes segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 14:25 .

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7018764-85.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por MÁRCIO KELLITON BELEM LACERDA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, sob o argumento de que adquiriu regularmente bilhetes aéreos para embarque em Porto Velho/RO e destino a João Pessoa/PB, porém, em razão da pandemia instalada mundialmente, teve seu voo cancelado, sendo-lhe ofertada possibilidade de remarcação para data futura.

Diz que o bilhete aéreo fora adquirido através de agência de viagens, contudo ela não mais se encontra em atividade. Sustenta que tentou remarcar o bilhete aéreo sem sucesso, motivo pelo qual busca a condenação da empresa ré na obrigação de fazer consistente na remarcação do bilhete aéreo para 22/03/2022, bem como ser indenizada pelos danos morais suportados com a conduta praticada pela ré.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Preliminarmente, a parte requerida protestou pela suspensão do processo enquanto perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa.

Inicialmente, registro que não há como acatar o pedido de suspensão porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos. Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.

A Justiça não pode “parar” para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem. Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.

Passo, pois, ao exame do mérito.

De acordo com os termos da petição inicial, a parte autora adquiriu passagens com saída de Porto Velho e destino a João Pessoa no dia 08/04/2021. No entanto, em razão da pandemia instalada mundialmente, teve seu voo cancelado, sendo-lhe ofertada possibilidade de remarcação para data futura, razão pela qual busca sua remarcação para data de 22/03/2022, com consequente indenização por dano moral.

Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, bilhetes aéreos e comprovante de residência.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofereceu alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÉREO. ATRASO EM VOO NACIONAL. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de recurso interposto pela empresa aérea ré contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00, em decorrência de atraso de 12 horas ao seu destino. 2. Da análise dos autos, percebe-se a ocorrência do atraso de voo nacional, contratado pela autora/recorrida, trecho de retorno Manaus/Brasília, inicialmente previsto para embarcar às 16h05, do dia 20/10/2019 (ID 16330165 - p.1), o que, entretanto, não ocorreu, sendo realocada para voo, com partida no dia 21/10/2019, às 3h45 (ID 16330168 - p.1), ou seja, aproximadamente 12 horas de atraso. 3. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que “na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” (REsp 1796716/MG 2018/0166098-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI). 4. No caso, embora inafastável a falha na prestação do serviço contratado, especificamente quanto à pontualidade do transporte de passageiros, este fato, por si só não configura dano moral, se não demonstrada a violação a direitos de personalidade do consumidor, uma vez que não pode ser presumido. Ademais, a empresa ré/recorrente demonstrou-se diligente no sentido de minimizar os transtornos ocasionados pelo atraso do voo, ofertando acomodação em hotel e alimentação. 5. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1285480, 07572791920198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2020, publicado no DJE: 5/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Embora tenha alegado que o atraso sofrido resultou em danos morais, nenhuma prova foi apresentada nesse sentido pela parte autora. Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

De outro lado, em relação ao pedido de obrigação de fazer, anoto que a data postulada pela parte autora para remarcação de seu voo já decorreu, qual seja, 22/03/2022, motivo pelo qual somente seria cabível sua conversão em perdas em danos.

Todavia, conforme narrado e comprovado pela companhia ré, tem-se que os valores empreendidos na compra do bilhete aéreo já fora devidamente restituído em 03/01/2022 (ID 74116672 – pág. 08), de forma que há de se reconhecer a perda do objeto quanto a este pleito.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, 11 de julho de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

7001448-25.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: SADI JOSE SOARES, CPF nº 52399664949, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante a juntada de documentos pela parte requerida, cumpra-se a intimação da parte autora conforme já determinado nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham-me conclusos.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7010263-11.2022.8.22.0002

REQUERENTE: RENATO GONCALVES DE SOUZA

REQUERIDO: Banco Bradesco

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/11/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscari@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

Ariqueemes, 11 de julho de 2022.

7006165-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JULIA EDITE DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 59977388253, RUA LAJES 4428, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011666-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DA SILVA CEZARIO, CPF nº 85954691215, RUA CABIXI 1823 COQUEIRAL - 76875-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012632-12.2021.8.22.0002

AUTOR: EDMILSON ALVES DA SILVA, CPF nº 55035671291, BR 364 LC 100, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Inobstante este Juízo tenha julgado precedente algumas ações semelhantes, no caso dos autos faz-se necessário provas a manutenção ou não do entendimento deste Juízo.

O Juizado de Ariquemes tem um grande acervo de processos, sendo muitos em desfavor da requerida.

No entanto, para o justo julgamento não se pode "mecanizar" o resultado, é preciso atentar para a segurança jurídica.

Este Juízo verificou que existem várias ações semelhantes (moradores da mesma linha C-100) referente a falta de energia elétrica na LC 100, Zona Rural, na cidade de Alto Paraíso-RO, sendo essas ações embasadas em protocolos de reclamações e de uma declaração das mesmas partes, que ora são requerentes, ora são declarantes.

Assim, entendo que a prova se tornou "automatizada" e por isso frágil para o justo julgamento do processo. Inobstante a inversão do ônus da prova a requerida alegou não ser possível provar a ocorrência negativa do fato, bem como, alegou que a falta de energia elétrica foi provocada por fenômenos da natureza e tão logo foi possível restabeleceu o serviço.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a requerida diga se reconhece os protocolos indicados nos autos como registros do seu sistema e caso queira, apresente relatório, registro ou extrato do seu canal de atendimento a fim de confirmar as datas das reclamações e a relação com os autos, bem como, a juntada do áudio referente aos protocolos, caso queira, no prazo de 05 dias.

Após a apresentação dos documentos, dê-se vistas a parte adversa para manifestação no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016984-13.2021.8.22.0002

AUTOR: J. A. A.

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDOS: G. R. O., RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 438, SITIO BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, T. E. T. E. D. R. L. -. M., RUA PRESIDENTE DUTRA 497, A LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Decisão

1. Considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e determinou a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

2. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: Quinta-feira, 06 de outubro às 09:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: meet.google.com/urn-reqq-dsd

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intimem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.

10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERIDOS: G. R. O., RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 438, SITIO BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, T. E. T. E. D. R. L. - M., RUA PRESIDENTE DUTRA 497, A LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: J. A. A., RUA DAS NAÇÕES 553, - DE 2109/2110 AO FIM MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017318-47.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: RAIAN OLIVEIRA DAVID, CPF nº 03660750204, RUA CAMPO MOURÃO 2662 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30130-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento da carta de citação da empresa requerida colacionado nos autos no ID nº67158329, determino a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

7005306-06.2018.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

REQUERENTE: ELIZANDRA GONCALVES RAMOS, CPF nº 04386780106, ALAMEDA PAPOULAS 2601, APARTAMENTO 03 SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

REQUERIDOS: MILENIO MODAS E CALÇADOS LTDA - ME, CNPJ nº 12978153000197, AVENIDA JANUÁRIO SANTANA DO CARMO 308 PARQUE DAS AMÉRICAS - 78240-000 - PORTO ESPERIDIÃO - MATO GROSSO, SEBASTIANA GERALDA DE OLIVEIRA, CPF nº 82512779149, CARLOS BEZERRA 218, CASA PARQUE DAS AMERICAS - 78240-000 - PORTO ESPERIDIÃO - MATO GROSSO, SUELY GERALDA DE OLIVEIRA, CPF nº 90439007100, ANA CHIARELLY POSSAVATZ 582, FAVO DE MEL FAVO DE MEL - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANDERSON ROGERIO GRAHL, OAB nº MT10565

Decisão

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde fora expedida intimação para o executado impugnar, se fosse o caso, a penhora online efetivada em conta bancária de sua titularidade.

Ocorre que, o executado permaneceu silente.

Dessa forma, determino a expedição de alvará judicial e/ou ofício de transferência para levantamento do valor pela parte exequente. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente devidamente atualizado, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Após o decurso do prazo, se nada for requerido, archive-se.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015639-12.2021.8.22.0002

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

EDILSON BOA SORTE PEREIRA propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face de ENERGISA S.A.

Em síntese no dia 10/08/2021, solicitou junto a Ré a ligação da Unidade Consumidora UC-0562056-2, ao solicitar a ligação foi informado da existência de um débito, referente a recuperação de consumo no valor de R\$2.201,00(dois mil duzentos e um reais), e o fornecimento da energia só seria efetivado mediante ao pagamento deste débito. Ocorre que, este débito já foi objeto de discussão nos autos nº .7012957-26.2017.8.22.0002.

Modo que o autor realizou o pagamento e informou a Ré, e mesmo assim a Ré não realizou a ligação e o fornecimento de energia na Unidade Consumidora do Autor.

A empresa ré foi regularmente citada e apresentou defesa. Aduz que foram apuradas irregularidades no medidor e que os débitos cobrados se referem à "recuperação de consumo", cuja cobrança é totalmente autorizada pela ANEEL. Falou sobre o histórico de medição da unidade consumidora da autora e disse ser legítima a cobrança. Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Do mérito

Pois bem!

Compulsando aos autos, verifico que o pedido inicial é procedente. O autor comprovou que o débito foi declarado inexistente nos autos 7012957- 26.2017.8.22.0002, e mesmo assim, quando solicitou a ligação de energia para referida unidade consumidora, fora impedido, sob o fundamento, que a ligação ocorria apenas com o pagamento da fatura (id 2.201,00(dois mil duzentos e um reais).

Ocorre, que além da requerida "obrigar" o autor a realizar o pagamento (id 63294117 - Pág. 1), a inda demorou para religar a energia na unidade consumidora 0562056-2.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

Isto porque, conforme cediço, o Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 373, distribui o ônus da prova, impondo a parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, e de outro lado, a parte ré o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora.

Assim sendo, vislumbra-se que a parte autora provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de cobrança desproporcional àquelas que ordinariamente lhe era cobrada e inclusive decida em processo judicial.

Quanto ao pedido de repetição do indébito procedente, tendo em vista que a parte realizou o pagamento por um débito que fora declarado inexistente (id 63294118 - Pág. 6). Quanto ao pedido de repetição indébito, improcedente pela ausência de comprovação de má fé da requerida.

No que tange ao dano moral, procedente o pedido tendo em vista a comprovação da demora exacerbada da ligação de energia elétrica. Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo código dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada parte é justo ao presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da concessionária ré para: determino que a concessionária restitua à autora o valor pago a título de recuperação de consumo, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ).

o pedido para condenar a Requerida a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três reais), a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/mandado/DJE/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7016930-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCIO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo requerido BANCO DO BRASIL S/A em sua contestação.

O requerente LUCIO SILVA DE OLIVEIRA, ao apresentar a petição inicial, pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Ocorre que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo requerido, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

No mérito, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por REQUERENTE LUCIO SILVA DE OLIVEIRA em face do REQUERIDO BANCO DO BRASIL S/A, em que a parte autora alega estar com o nome negativado por suposto débito com o banco requerido, sem, contudo, ter celebrado com ele qualquer negócio jurídico.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora, por meio de cadastros de inadimplentes, tomou conhecimento da existência de negativação em seu nome no valor de R\$ 4.028,85.

Como visto, aduz não ter celebrado o negócio que, inadimplido, culminou em aludida negativação, razão pela qual propugna pela declaração de inexistência (R\$ 4.028,85), condenação do banco ao pagamento de indenização por dano moral (R\$ 10.000,00) e restituição em dobro do valor objeto da negativação, atualizado (R\$ 10.463,25).

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste contratação regular do cartão de crédito pelo requerente (Ourocard International Visa Universitário Não Correntista, conta-cartão 125213824) e, diante do inadimplemento das respectivas faturas, promoveu a negativação, entendendo, assim, inexistir dano moral.

Quanto ao alegado dano material, aduz o requerido inexistir qualquer comprovação de que tenha ocorrido.

Por fim, defende que, no caso de eventual condenação, a fixação do valor deve ocorrer de forma razoável e proporcional.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado com o banco requerido. Este, por seu turno, não apresentou qualquer documento que efetivamente comprove a existência de negócio entre ambos, resumindo-se a colacionar "telas" do seu próprio "sistema".

Considerando a inversão do ônus probante, cabia ao banco requerido provar a legalidade da negativação, já que ao autor não cabe provar fato negativo (provar que não contratou).

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão de contratação do cartão (Ourocard International Visa Universitário Não Correntista, conta-cartão 125213824), o que seria salutar para evidenciar a legitimidade e a regularidade dos débitos que ocasionaram a negativação.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o autor, urge seja declarada a inexistência do débito objeto de negativação (R\$ 4.028,85; contrato 125213824).

Relativamente ao pleito de condenação do banco ao pagamento de indenização por suposto dano moral, entendo não ser hipótese de acolhimento. Como já norteado na decisão que indeferiu o pedido de concessão antecipada dos efeitos da tutela (id. 66985130), o comprovante de negativação juntado com a inicial atesta que a parte autora possui outras restrições negativas em seu nome, sendo inclusive uma preexistente (C6 Bank).

Aliás, acerca das três outras negativações existentes em nome do requerente, inexistente qualquer comprovação de que sequer estejam sendo discutidas judicialmente, de modo que, a teor do disposto na súmula 385 do STJ, "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Quanto ao pedido de “devolução em dobro dos valores”, há que se atentar aos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse contexto, o que se vê é que, apesar da indevida negativação, o requerente efetivamente não efetuou indevidamente o pagamento de valor algum, não havendo que se falar, portanto, em repetição do indébito.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nula a contratação de cartão de crédito e inexistente o débito no valor de R\$ 4.028,85 (contrato 125213824), lançado pelo BANCO DO BRASIL S/A em nome do autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

segunda-feira, 11 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7017491-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSA MARIA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ROSA MARIA OLIVEIRA em face de ENERGISA SA., ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente na realização de ligação nova de energia elétrica, bem como ser indenizada pelos danos morais suportados com a omissão da ré em proceder com o solicitado.

Segundo consta na inicial, a parte autora, na data de 05/11/2021 solicitou junto a requerida a instalação de uma unidade consumidora em seu imóvel, no entanto, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida, o serviço não foi realizado, tendo a parte autora comparecido por diversas vezes na sede da ré, sem qualquer sucesso.

Assim, diante da ausência do fornecimento de energia elétrica, ingressou com a presente, tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Citada a requerida afirmou já ter cumprido com a obrigação de fazer, bem como pugnou pela improcedência da inicial.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir – Ausência de pretensão resistida

No que cinge a preliminar de falta de interesse de agir, anoto que o interesse processual se fundamenta no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. Neste caso, o direito vindicado encontra respaldo legal e está amparado por fundamento de prejuízo material, portanto, está evidenciado o interesse processual.

Do mérito

Pois bem! Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adotada pela parte requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detém a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a requerida não apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral e, como no direito consumerista vigora a inversão do ônus da prova, cabia a ela provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica. De modo diverso procedeu a parte autora que juntou documentos comprovando que sua residência está apta a receber energia elétrica.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.

Portanto, a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto à necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Como a requerida não juntou provas capazes de atestar os motivos que ensejaram a recusa do fornecimento de energia elétrica, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela parte autora.

Até porque, conforme se infere do feito, tem-se que o primeiro pedido de ligação de energia elétrica formulado pela parte autora ocorreu em 05/11/2021, tendo ela reiterado seu pleito nos dias 13/11/2021 (ID 65326988), porém, sem qualquer sucesso.

Atualmente, em situações semelhantes, a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012).

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a comprovação de conduta danosa consistente na ausência injustificada do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência (ID 65326988), no entanto, esses mesmos documentos atestam que a parte autora permaneceu por vários dias sem o serviço essencial, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Logo, os documentos juntados com a inicial demonstram a ausência do fornecimento de energia sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, o dano restou configurado, uma vez que a falta de energia gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida, posto que não cumpriu com o acordado entre as partes, especificamente a ligação do serviço.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no art. 14 da Lei 8078/90.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência, imprudência e inércia na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação, estando presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, bem como a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

DISPOSITIVO

Posto isto, CONFIRMO a antecipação da tutela anteriormente deferida (ID 65916770) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) DETERMINAR que a parte requerida proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora;
- b) CONDENAR a parte requerida a pagar, em favor da parte autora, o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão.

Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se.

INTIMEM-SE do teor desta sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido, archive-se.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, 11 de julho de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7017788-78.2021.8.22.0002

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face da Energisa em que o autor GERSON OLIVEIRA DA SILVA pretendem a fixação de indenização por danos morais face a demora de atendimento de solicitação administrativa realizada perante a requerida para o restabelecimento de serviço essencial de energia elétrica (mais de 3 dias, 81 horas).

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Além disso, o inciso X do mesmo artigo, constitui como um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A responsabilidade do prestador de serviços públicos é sempre objetiva por danos causados a usuários ou a terceiros, não importando se a prestação está a cargo do próprio Estado, entidades da Administração indireta, particulares, concessionários ou permissionários, tratando-se pois de responsabilidade civil estatal, com fundamento na teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, também, o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, os autores alegaram a falha na prestação do serviço da parte requerida consistente na demora do restabelecimento de energia elétrica em sua residência, sendo que no dia 17/10/2021 ocorreu a interrupção e o restabelecimento ocorreu apenas no dia 22/10/21, ou seja, após mais de 3 dias (81 horas). Assim, almejam a condenação da concessionária ao pagamento de indenização a título de danos morais com fundamento no desgaste sofrido por sua família durante o período em que permaneceu sem o serviço.

Relativamente a interrupção da prestação do serviço de energia elétrica, restou incontroverso nos autos vez que a própria requerida afirma sua ocorrência e nesse sentido, pugna pelo reconhecimento de motivo de força maior.

Quanto a demora da concessionária em restabelecer o serviço, a parte autora apresentou provas de sua ocorrência.

A respeito dos prazos para o restabelecimento do serviço de energia elétrica, dispõe o art. 176 da Resolução 414 da ANEEL:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

[...]

§ 4º A contagem dos prazos para religação se inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação para a religação quando estas ocorrerem em dias úteis, entre 8h e 18h. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

A requerida não se desincumbiu de demonstrar que empreendeu esforços para a solução do fornecimento da energia no prazo legal de 48 horas previsto na Resolução 414 da ANEEL, o que fez com que a parte autora permanecesse sem o referido serviço essencial por aproximadamente três dias.

Portanto, a conduta da requerida ficou provada por meio das provas apresentadas.

Quanto ao dano causado pela conduta da requerida, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70083169680, SEXTA C MARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ, JULGADO EM: 05-12-2019. APELAÇÃO CIVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPTÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR PERÍODO SUPERIOR A 48 HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME PREVISÃO LEGAL. 1.A responsabilidade civil da concessionária é objetiva, uma vez pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço de natureza pública, nos termos do parágrafo 6º do art. 37 da Constituição da República. Aplicável, também, o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo. 2.As alegações da demandada não são suficientes para afastar a existência denexo causal entre a omissão da concessionária e o resultado sofrido, no caso o prejuízo moral decorrente, eis que a interrupção da energia elétrica se deu por 175 horas e 30 minutos. 3.Descabido o acolhimento de excludente de responsabilidade pela ocorrência de evento climático extremo, o que caracterizaria força maior ou caso fortuito, eis que fenômenos climáticos do tipo são previsíveis, diante da possibilidade de detecção pelos inúmeros serviços meteorológicos, sendo que deveria a concessionária ter estrutura suficiente para o atendimento das ocorrências em prazo hábil e previsto na resolução da ANEEL. Dever de indenizar configurado. 3.Cabível a majoração do quantum fixado a título de dano moral, eis que o valor deve compensar, em tese, os danos extrapatrimoniais, observando, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, restando que o valor fixado se encontra abaixo dos parâmetros utilizados em julgamentos semelhantes. Valor majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4.No tocante aos honorários sucumbenciais, em princípio, restou observado o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ou seja, a fixação se deu com base no valor da condenação, não sendo o caso, portanto, de fixar na forma a que se refere o § 8º do referido artigo, o qual se aplicaria nas hipóteses de o proveito econômico ser inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa foi muito baixo. Desta forma, nada a reformar na sentença. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE DEMANDADA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.

APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70083273862, SEXTA C MARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: NIWTON CARPES DA SILVA, JULGADO EM: 05-12-2019. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Trata-se de ação através da qual a parte autora, ora apelante, pretende que a recorrida seja condenada a realizar o pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude da falha na prestação de serviço e da interrupção de energia elétrica durante nove dias, no período de 15 a 28 de outubro de 2015, julgada improcedente na origem. A responsabilidade da empresa apelada, na condição de concessionária de energia elétrica e prestadora de um serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pelo que, responde pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação ou omissão. A concessionária de energia elétrica, por possuir responsabilidade civil objetiva, ou seja, sem discussão a respeito de culpa, apenas se exime do dever de indenizar os prejuízos suportados pelos consumidores quando comprovar a inexistência de deficiência no fornecimento de energia ou algumas das excludentes do dever de indenizar (culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou força maior), tendo em vista ser obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos. Inteligência do artigo 22 do Código Consumerista. No caso em comento, descabe afastar o dever de indenizar da concessionária, haja vista que a ocorrência de intempéries climáticas não enseja o reconhecimento de caso fortuito ou força maior, de modo a isentar a responsabilidade da apelada, uma vez que esta é responsável pelo fornecimento de energia elétrica e com o devido recebimento da contraprestação do consumidor, deve manter suas instalações aptas a suportar eventos da natureza, como temporais e vendavais, bem como deve possuir equipamentos para prever fenômenos climáticos e evitar danos a terceiros. Precedentes. Além disso, a prova testemunhal confirmou que o tempo de interrupção do serviço de energia elétrica foi bem superior a dois dias. Assim, comprovada a falha na prestação do serviço e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, ônus que recaia a apelada, nos termos do artigo 373, inc. II, da legislação processual, deve a concessionária ser responsabilizada pelos danos morais sofridos pela ora recorrente. No que tange ao “quantum” indenizatório, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses similares, fixa-se o valor de R\$ 10.000,00 (...), em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Desta feita, imperiosa a reforma da sentença recorrida, para ficar de acordo com a orientação deste colendo Tribunal de Justiça e rente aos fatos deduzidos na origem. APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70082757485, SEXTA C MARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: NEY WIEDEMANN NETO, JULGADO EM: 05-12-2019. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falta de energia elétrica por longo lapso temporal. Caso fortuito não configurado. O mau funcionamento do serviço público que causa prejuízo a particulares gera a obrigação de indenizar os danos sofridos. No caso concreto, a falha no serviço prestado teve repercussão relevante na esfera patrimonial do autor, produtor de fumo que fazia a cura do fumo no momento da queda da energia. Danos materiais e morais caracterizados. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo do autor provido. Apelo da ré não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70083591040, NONA C MARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: EUGÊNIO FACCHINI NETO, JULGADO EM: 05-02-2020. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSENTE EXCLUDENTE DE NEXO CAUSAL. CANGUÇU. AGOSTO DE 2017. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA POR 07 DIAS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na condição de concessionária de serviço público essencial, a ré responde de forma objetiva pelos danos que provocar em face da má prestação do serviço, porquanto incidentes as regras constantes nos arts. 37, § 6º, da CF/88; 6º, da Lei 8.987/95, e 14 e 15 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, não restaram comprovadas as excludentes de caso fortuito ou força maior, tampouco demonstrada a razão da demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica à unidade consumidora do autor. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo código dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é justo ao presente caso.

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a Requerida a pagar o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito.

O valor arbitrado deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do julgamento, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação pois a hipótese é de responsabilidade civil contratual, o que torna não incidente a Súmula 54 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor desta sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera

Valezi Benedeti

Juiz de Direito

7000908-74.2022.8.22.0002

REQUERENTE: HEBANY ZUQUI POUBEL, CPF nº 90015860230, JOAQUIM BATISTA FERREIRA 3572, MORADIA ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por HEBANY ZUQUI POUBEL em face de LATAM AIRLINES GROUP S.A sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve cancelamento injustificado do voo que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral bem como prejuízo material.

De acordo com os termos da petição inicial, a parte autora adquiriu passagens com saída de Porto Velho e destino a Marília no dia 09/11/2020. No entanto, no momento da conexão foi surpreendida com o cancelamento do voo que a levaria até a cidade de Marília, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda, pois tal situação lhe causou danos morais.

Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, bilhetes aéreos e comprovante de residência.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A ré defende que o autor, para que tivesse interesse de agir, deveria ter preliminarmente registrado reclamação no site WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrigli, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÉREO. ATRASO EM VOO NACIONAL. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de recurso interposto pela empresa aérea ré contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00, em decorrência de atraso de 12 horas ao seu destino. 2. Da análise dos autos, percebe-se a ocorrência do atraso de voo nacional, contratado pela autora/recorrida, trecho de retorno Manaus/Brasília, inicialmente previsto para embarcar às 16h05, do dia 20/10/2019 (ID 16330165 - p.1), o que, entretanto, não ocorreu, sendo realocada para voo, com partida no dia 21/10/2019, às 3h45 (ID 16330168 - p.1), ou seja, aproximadamente 12 horas de atraso. 3. A recente jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça aponta que “na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” (REsp 1796716/MG 2018/0166098-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI). 4. No caso, embora inafastável a falha na prestação do serviço contratado, especificamente quanto à pontualidade do transporte de passageiros, este fato, por si só não configura dano moral, se não demonstrada a violação a direitos de personalidade do consumidor, uma vez que não pode ser presumido. Ademais, a empresa ré/recorrente demonstrou-se diligente no sentido de minimizar os transtornos ocasionados pelo atraso do voo, ofertando acomodação em hotel e alimentação. 5. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1285480, 07572791920198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2020, publicado no DJE: 5/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Embora tenha alegado que o atraso sofrido resultou em danos morais, nenhuma prova foi apresentada nesse sentido pela parte autora. Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais decorrentes do alegado atraso global de 11 horas na chegada à cidade de Porto Velho/RO. Noutro giro, em relação ao extravio temporário da bagagem da autora, verifico que a companhia aérea não o nega, apenas tenta justificar que a norma reguladora da ANAC autoriza o prazo de 7 (sete) dias para que a bagagem permaneça extraviada, bem como alega que disponibilizou a mala à autora antes do decurso deste prazo.

A tese de defesa não merece acolhimento, neste sentido, porque representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio temporário de bagagem. As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros. A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar a consumidora pelos danos, principalmente porque as companhias aéreas cobram a mais pelo despacho dos pertences dos passageiros e deveriam prestar um serviço de excelência.

Sendo assim, é inequívoca a obrigação da ré de indenizar, pois ofereceu o serviço e este foi executado de maneira displicente. Oportuno salientar que a jurisprudência em casos de extravio de bagagem é majoritária no sentido de que deve a companhia transportadora indenizar o passageiro por eventuais danos morais experimentados, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 5º, inciso V e X, e às disposições do CDC.

O extravio da bagagem, ainda que temporário, é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois não é o que o consumidor espera ao contratar o transporte aéreo, todavia, o valor pleiteado pela autora é excessivo, tendo em vista que a mala foi devolvida em 6 (seis) dias.

Presente o dano moral em relação ao extravio temporário de bagagem, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012613-65.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem. -O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027648-77.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020).

A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. Assim, sopesadas tais circunstâncias deve ser fixada a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Por fim, quanto ao pleito de danos materiais, considerando a razoabilidade e os documentos apresentados, bem como a falta de impugnação específica do quantum, tenho que o valor da indenização deve ser R\$ 209,70 (duzentos e nove reais e setenta centavos) (Id: 67376716).

Todavia, o reembolso deve ser feito de forma simples, já que o pedido de repetição do indébito previsto no art. 940 do Código Civil, sua incidência ao presente caso afigura-se flagrantemente inviável, notadamente porque o dispositivo em questão é de clareza solar ao exigir que o credor tenha demandado, em juízo, por dívida já paga. Assim, não restou demonstrado que a parte requerente tenha sido demandada em juízo pela Concessionária Requerida por dívida paga. De mais a mais, para aplicação da penalidade em comento, também deve restar demonstrada a má-fé do credor. Nesse sentido é o verbete sumular 159 da jurisprudência do STF: “Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil (atual art. 940)”.

Igualmente, não se mostra razoável a incidência do art. 42, parágrafo único do CDC (repetição de indébito), notadamente porque o dispositivo refere-se à restituição em dobro do valor pago em excesso, e não do valor total pago. Nesse diapasão, considerando que este julgado não adentrou ao mérito do valor a ser pago a título de recuperação, limitando-se a esclarecer o critério correto a ser adotado em eventual procedimento de recuperação de consumo, não há como se aferir o valor pago em excesso pelo consumidor, pelo que, de rigor, a restituição deve ocorrer na forma simples.

Ademais, para a incidência do instituto de repetição de indébito, já restou pacificado na jurisprudência que deve ser demonstrada a má-fé do fornecedor, vejamos:

Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 39). Tese 7: A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

A suposta divergência apresentada em relação à aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não se mostra existente, pois já está pacificado o entendimento acerca do cabimento da repetição em dobro apenas nos casos em que demonstrada a má-fé do credor. STJ. Corte Especial. EAREsp 738.991/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/02/2019.

A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige a configuração de má-fé do credor. STJ. 3ª Turma. REsp 1626275/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 04/12/2018.

A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor, consoante o entendimento desta Corte. STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1502471/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/10/2019.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, tão somente para CONDENAR a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de dano moral, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de dano material, a importância de R\$ R\$ 209,70 (duzentos e nove reais e setenta centavos) (Id: 67376716).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 5,5 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Ariquemes 11 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7005020-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VICENTE EUZEBIO DOS SANTOS, CPF nº 94836515815, AVENIDA MACHADINHO S/N, - DE 4069 A 4845 - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016447-51.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO BIELINKI, CPF nº 24121860900, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014223-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO DIOGO, CPF nº 30805791949, RUA NOVE 5778 JARDIM ZONA SUL - 76876-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7016735-62.2021.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA EUNICE SATELLI, CPF nº 23806389934, RUA PORTO VELHO 3178, - ATÉ 3211/3212 BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Os autos vieram conclusos face a juntada da decisão do Mandado de Segurança impetrado nos autos, face a concessão da ordem a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Desta feita, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, e após o decurso de prazo, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017246-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOVERCINA MARIA SOARES, CPF nº 35100290200, AVENIDA AFONSO GAGO 2170 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7017443-15.2021.8.22.0002

AUTOR: CLAUDECI DE OLIVEIRA, CPF nº 68804415215, AC ALTO PARAÍSO sn, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

A parte requerida apresentou contestação onde informa que já realizou o ressarcimento da unidade consumidora no processo de nº 7016468-61.2019.8.22.0002 para o Sr. MANOEL DE OLIVEIRA, participante do projeto, no dia 17/07/2020 com o valor de R\$ 12.156,70.

Assim, procedi à verificação dos autos n. 7016468-61.2019.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documento. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado procedente com sentença judicial transitada em julgado.

Como a presente demanda objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe, em especial porque foi oportunizado ao autor demonstrar situação diversa e este se manifestou reconhecendo a litispendência.

Deste modo, o caso em tela se enquadra em coisa julgada, uma vez que há decisão transitada em julgada. Portanto, a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001132-12.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizado por LUZIA PAIM DA CAMARA SILVA em face de ENERGISA S.A, sob o argumento de que sofreu indevidamente com a má prestação de serviço/suspensão do serviço de energia elétrica no seu imóvel.

A inicial narra que a parte autora reside na área Rural LH C-107-5, Poste 40, S/N, PA 2 de Julho, Cujubim/RO e no dia 16/11/2020 faltou a energia elétrica na região e na sua residência a qual foi restabelecida somente no dia 20/11/2020, ficando a autora por 04 (quatro) dias sem energia elétrica.

Diz que a requerida que houve caso de força maior (tempo adverso, causa meio ambiente, descarga atmosférica) e o restabelecimento foi em tempo razoável.

A parte autora alega que sofreu dano moral e assim ingressou com a presente ação requerendo indenização.

Observa-se que a parte requerida admite ter havido interrupção do serviço, contudo não demonstrou nos autos a justa causa para DEMORA o restabelecimento do serviço.

Ora, por certo que é necessária a manutenção da rede, mas não comprovou nos autos a justa causa para a DEMORA no restabelecimento do serviço.

O Julgado do STF citado pela requerida para justificar que a demora de até 05(cinco) dias para restabelecimento do serviço essencial é razoável, foi concedido em situação diversa, não se aplicando no caso dos autos.

A requerida sequer comprovou nos autos se o "defeito na conexão" foi provocado por fenômeno da natureza.

Restou comprovado nos autos, pela confissão da requerida de que houve a interrupção do serviço no dia 16/11/2020 e o restabelecimento somente no dia 20/11/2020, permanecendo os autores por 04 (quatro) dias sem o fornecimento de energia elétrica.

Assim, a parte autora sofreu indevidamente a falta de energia elétrica em sua residência.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que confirmaram que a parte requerente ficou vários dias sem energia elétrica em razão de problema na rede e falta de assistência da requerida.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar que NÃO HOUVE a suspensão do serviço OU que deu a assistência/manutenção na rede para o restabelecimento do serviço, mas a requerida em sua contestação não juntou nenhuma prova que justifique a demora de mais de dois dias para o restabelecimento do serviço essencial.

O caso dos autos não se trata de oscilação de energia e sim, a INTERRUPÇÃO/FALTA de energia elétrica, por vários dias, em razão de falha na rede elétrica.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado a requerente ficou sem energia elétrica por vários dias.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ante a demora no restabelecimento da energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos acarretados a parte autora pela FALTA da energia elétrica na residência da parte autora.

Independente das provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido. Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.

O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** UN NIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

DISPOSITIVO

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se.

INTIMEM-SE do teor desta sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001565-16.2022.8.22.0002

PROCURADOR: MARCOS DIVINO CALDERARI, CPF nº 32704780200, LH C50 LOTE 44/B GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais requerido por MARCOS DIVINO CALDERARI em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), pretendendo o ressarcimento do valor despendido na substituição do transformador danificado e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Para amparar o pedido, a parte requerente juntou fatura de energia elétrica, nota fiscal, documentos pessoais e declaração de testemunha.

Conforme descrito na Inicial, a parte autora efetuou a troca do transformador de sua residência tendo em vista que o mesmo havia queimado e deixou a residência da parte autora sem o fornecimento de energia elétrica durante alguns dias. Alega ainda que na época entrou em contato com a requerida para sanar o problema e nada foi resolvido.

Nestes termos, a parte requerente foi compelida a reparar o bem e pugnou pelo ressarcimento de prejuízos materiais a este título. Conforme narrativa fática, devido a inércia da concessionária em reparar o defeito apresentado, a parte autora se viu obrigada a substituir o transformador para ter acesso ao serviço de energia elétrica. Em razão disso, a parte autora suportou prejuízo financeiro relativamente ao conserto/substituição do transformador danificado, pelo importe de R\$ 6.751,81 (seis mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), conforme orçamento e nota fiscal do transformador acostados na exordial.

A responsabilidade da pessoa jurídica regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Citada, a CERON/ELETROBRÁS apresentou contestação aos autos, e alegou que a responsabilidade do reparo é do proprietário do imóvel, logo, não é de responsabilidade da requerida a conservação ou manutenção.

Conforme narrativa dos fatos, bem como os documentos apresentados, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade da parte requerida/concessionária é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Neste sentido, preceitua o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14, senão vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em seu § 1º e incisos, o artigo supramencionado leciona quando o serviço é considerado defeituoso:

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

De acordo com os arts. 187 e 927 do CC, a responsabilidade civil exige prova contundente dos seguintes requisitos: conduta, dano, culpa e nexo de causalidade.

Em que pese tais dispositivos guardem expressa previsão quanto aos requisitos imanentes à responsabilização pelos prejuízos suportados no âmbito da relação de consumo, é imperioso consignar eventuais excludentes previstas em leis/regulamentos específicos para o fim de solucionar a demanda.

Nos termos do art. 210, parágrafo único, inciso II da resolução 414/2010 da ANEEL, haverá isenção da responsabilidade da concessionária quando o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação dos equipamentos, sem aguardar o término do prazo para a verificação, senão vejamos:

Art. 210. A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.

Parágrafo único. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando:

I – comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 205;

II – o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s) sem aguardar o término do prazo para a verificação, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora. (Grifei).

No caso em tela, não se trata de reparação de equipamentos do domicílio da parte autora, mas a regulamentação da CERON aplica-se por equiparação à hipótese em comento, posto que o pedido da parte requerente refere-se a indenização advinda de reparos/prejuízos decorrentes de problemas apresentados no transformador.

Sendo assim, no caso em tela, caberia à parte requerente comprovar nos autos a recusa da concessionária em reparar em tempo hábil o problema apresentado na subestação, o que de fato não ocorreu.

Não há nos autos nenhum documento que demonstre que a parte autora acionou a requerida para noticiar o acontecido.

No entanto, a parte requerente descurou-se desse mister e providenciou, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s), sem comunicar previamente a concessionária do serviço de energia elétrica e, tampouco aguardar o término do prazo para a verificação adequada do problema apresentado no transformador. Referida situação é suficiente para eximir a concessionária de ressarcir o alegado prejuízo.

Devido à fragilidade de provas nos autos, não há comprovação que foi disponibilizado a concessionária direito/obrigação de consertar o transformador. Além disso, não foi demonstrado por meio de documentos (protocolo) que o reparo foi efetivamente pleiteado na via administrativa para que a CERON solucionasse o problema apresentado no transformador.

Ademais a parte autora não comprou completamente efetivo desembolso, haja vista que o documento de ID 68325354 não tem nenhum valor fiscal.

Em verdade, o consumidor antecipou-se e reparou o bem às suas próprias expensas, consertando o transformador que pertence a concessionária, por sua conta e risco. Por descumprir os requisitos estabelecidos em resolução própria, o consumidor não faz jus à concessão de seu pedido pela via judicial, para fins de ressarcimento, posto que em verdade descurou-se do dever expresso de previamente comunicar a CERON e requerer providências pelas via administrativa.

Já se posicionou a jurisprudência quanto a oportunidade do fornecedor do serviço/produto em reparar o dano apresentado, vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. AR CONDICIONADO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE SOLUÇÃO PELA FORNECEDORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A parte autora postulou a devolução do valor pago, ou a substituição de aparelho de ar condicionado adquirido em razão de alegado vício. Além disso, requereu indenização por danos morais. 2. O consumidor somente pode exigir a substituição do bem ou restituição do valor pago após ter oportunizado o devido reparo, conforme preceitua o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Assim procedendo, decorridos 30 dias a devida sem solução, somente então pode optar pela substituição ou pela devolução da quantia paga. No caso, a própria autora refere, em depoimento pessoal, não ter “levado a assistência técnica porque não quis mexer nele. Apenas comunicou à loja”. (fl. 42) 3. Configurada a ausência de encaminhamento do bem à assistência técnica, ônus da autora, ao contrário do que sustenta no recurso, resultou desatendida a providência exigida pelo CDC para fins de devolução do valor pago ou de substituição do produto. 4. Alegada falta de solução do vício, pois, que não pode ensejar indenização por danos morais quando sequer encaminhado o produto à assistência técnica da fabricante. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71005402458, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 20/05/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005402458 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 20/05/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2015). (Grifei).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002351-60.2022.8.22.0002

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei no 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por MARCELA SILVA CHIECCO e outros, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 20.755,53.

Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, no que foi impugnada pela autora.

É o necessário. DECIDO.

MÉRITO

No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pelo autor com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: Projeto; três orçamentos, CREA, ART e outros (id 70520450 - Pág. 1 a 70527811 - Pág. 2)

Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da subestação, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.

Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto AlvesMartins, Data de julgamento: 27/05/2022)

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022.

In casu, a autora apresentou somente orçamentos, não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.

Assim, tenho que os documentos jungidos à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Entretantes, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002755-14.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA, OAB nº RO10656

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

GONCALVES RODRIGUES TEIXEIRA propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face de ENERGISA S.A., alegando, em síntese, que a parte requerida compareceu em sua residência, analisou seu medidor de energia e alegou haver irregularidades, razão pela qual realizou cobrança acerca da diferença de faturamento.

A liminar foi deferida (id. 72878773 - Pág. 1).

A empresa ré foi regularmente citada e apresentou defesa. Aduz que foram apuradas irregularidades no medidor e que os débitos cobrados se referem à “recuperação de consumo”, cuja cobrança é totalmente autorizada pela ANEEL. Falou sobre o histórico de medição da unidade consumidora da autora e disse ser legítima a cobrança da “recuperação de consumo”. Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de incompetência:

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Do mérito

Pois bem! O cerne da discussão é saber se a cobrança da diferença de faturamento, conhecida como “recuperação de consumo” cobrada pela ENERGISA é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

Sobre a “recuperação de consumo”, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu ser a cobrança ilegal, quando o valor é apurado por perícia unilateral da ENERGISA, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:

“Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa” (100.001.2008.023887- 3 Apelação)

No caso em exame, tem-se que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 – ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido o responsável pelo defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A parte autora que não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

Isto porque, conforme cediço, o Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 373, distribui o ônus da prova, impondo a parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, e de outro lado, a parte ré o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora.

Assim sendo, vislumbra-se que a parte autora provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de cobrança desproporcional àquelas que ordinariamente lhe era cobrada, e, de outro lado, a concessionária ré não coligiu ao feito prova cabal no sentido de demonstrar que nos recuperados houve consumo efetivamente utilizado pela parte autora, no patamar desproporcional que foi constatado.

Dessa forma, não se verificam nos autos elementos a amparar a cobrança de R\$ 3.099,78 (três mil, noventa e nove reais e setenta e oito centavos) ID 72829059 - Pág. 1, a qual deve ser declarada inexigível. Nesse sentido a Jurisprudência:

“Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO COM VALOR DESPROPORCIONAL AO CONSUMO MÉDIO COMPROVADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RÉ, JUSTIFICATIVA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida.” (TJSP Apelação 00071235420108260663 SP, j. 14/04/15) .

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da concessionária ré para:

- a) CONFIRMAR a liminar deferida no ID. 72878773 - Pág. 1 tornando definitivos seus efeitos;
- b) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 3.099,78 (id 72829059 - Pág. 1) referente à recuperação de consumo gerada unilateral e arbitrariamente pela concessionária ré.

Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/mandado/DJE/carta precatória.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

7005949-56.2021.8.22.0002

AUTOR: IRVA DELFINO DE ALMEIDA, CPF nº 35467312049, ÁREA RURAL BR 364, LC 45, TB 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado e a decisão da turma recursal concedendo a gratuidade recursal. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso de prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto. Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009052-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MALVA MARIA LEITE, CPF nº 14318520234, RUA BASÍLIO DA GAMA 3295, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017785-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANEZIO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 26728680268, RUA SANHAÇU 1054 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7001907-27.2022.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 14932814291, LINHA C-15, TV B40 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7005193-13.2022.8.22.0002

AUTORES: ROQUE MENDES DE CASTRO, CPF nº 33628823900, AMERICO VENTURA S/N RURAL LH C-02, GLEBA 01, LT. 02, PROJETO AMÉRICO V - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CAROLINA MARIA VOLET DE CASTRO, CPF nº 64743276268, AMERICO VENTURA S/N LH C-02, GLEBA 01, LT. 02, PROJETO AMÉRICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado por ambas as partes.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (recorrente).

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010227-66.2022.8.22.0002

REQUERENTE: TELMA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 65614143220, RUA ITAÚBA 1779 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017634-60.2021.8.22.0002

AUTOR: ESMERALDA BISPO BEZERRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de imputada conduta negligente da empresa requerida em não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente os objetos de bagagem, visto que a bagagem da parte autora lhe fora restituída com avarias, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentado.

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, em síntese, que não há prova de que tenha dado causa a avaria posta em lide, não tendo cometido ato ilícito capaz de ensejar sua responsabilidade civil. Entende que não há de se falar nos danos reclamados, requerendo, ao final, a improcedência do feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora é destinatária final dos serviços ofertados pela ré e enquadra-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2º do CPDC, e aquela no de fornecedora, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Nesse passo, as prestadoras de serviço e os fornecedores de produtos respondem objetivamente por falha em sua prestação, portanto, provado o evento, o nexo causal e o dano, razão não há para se negar a indenização pretendida pela consumidora, ao menos que aquelas provem o fato exclusivo da vítima, ou de terceiro, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

In casu, reputa-se como incontroverso que houve falha na prestação do serviço consubstanciada na avaria da mala, que teve danos na fibra.

Todavia, em que pese a parte autora alegue ter suportado prejuízo financeiro no importe de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais) para reparo/substituição da bagagem avariada, tenho que nada restou comprovado nesse sentido.

É dizer. Não há prova de que a parte requerente tenha empreendido quaisquer valores no reparo/substituição da bagagem avariada, destacando-se que não foram apresentados quaisquer documentos ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a existência de relação jurídica travada entre as partes e os danos reclamados com a inicial, as quais são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque eventual reparo/substituição da mala poderia ter sido comprovado mediante comprovante de pagamento, nota fiscal, extrato bancário, recibo, fotografia dentre inúmeras outras provas similares, o que não o fez.

A parte autora sequer colacionou com sua inicial pesquisa de mercado indicando o valor para substituição de sua mala por modelo similar, ou, ainda, eventual orçamento para realização de seu reparo, tendo, ainda, aceitado receber voucher para reparação dos danos no valor de R\$ 200,00 da empresa ré.

Ou seja, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia.

Até porque, não é demais lembrar que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Oportuno esclarecer, ainda, que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Até porque, o magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Logo, inexistindo comprovação, ainda que mínima, de que a parte autora arcou com valores para reparo/substituição da mala avariada pela ré, não há como se reconhecer a responsabilidade civil da empresa ré pelos danos materiais reclamados.

Como se sabe, o dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar postulado pela parte autora, se não restaram suficientemente comprovados os valores que ela alega ter pagado.

De remate, em relação ao dano moral, entendo que este segue igual sorte.

Isto porque, embora a situação apresentada gere uma frustração a parte autora, não foi comprovado que o referido fato gerou maiores repercussões em seus direitos personalíssimos, considerando que os danos causados à bagagem não resultaram na sua inutilização durante período da viagem e, portanto, a parte autora não ficou sem meio para transporte de seus pertences nesse período.

Aliado a isso, não se trata de bem essencial – não houve qualquer prova de que o bem danificado é de uso contínuo, relativo ao trabalho ou qualquer atividade rotineira da parte. Por isso, entendo não ser possível o reconhecimento do dano moral no presente caso.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Ademais, a jurisprudência desta Egrégia Corte tem se inclinado no sentido de que o simples dano em mala, durante transporte aéreo, por si só, não enseja danos extrapatrimoniais, causando mero aborrecimento. A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO - MALA DANIFICADA - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS - INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO - PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. Ainda que comprovada a falha na prestação dos serviços por parte da empresa de transporte aéreo, não há como reconhecer, em razão deste fato em si e a despeito dos inegáveis transtornos e aborrecimentos que o cliente vivenciou, a configuração de um legítimo dano moral passível de reparação. Nada obstante, tendo sido diverso o entendimento firmado na sentença primeva, que fixou uma indenização à parte autora a título de danos morais, impõe-se a manutenção da solução a quo, em face da ausência de recurso aviado pela empresa ré e do princípio da proibição da reformatio in pejus, do que se tem por prejudicada a pretensão de majoração da referida reparação. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.14.018455-7/001, Relator (a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2016, publicação da sumula em 25/05/2016).

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MALA DANIFICADA. TRANSPORTE AÉREO. - Dano à mala, decorrente do manuseio em razão do transporte aéreo de pessoas, não é fato gerador de dano moral, porquanto desconforto que pode ser classificado como de mal-estar trivial, não ofensivo a direito da personalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.08.494047-0/001, Relator (a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2010, publicação da sumula em 08/03/2010).

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

segunda-feira, 11 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

7018310-08.2021.8.22.0002

AUTOR: NILZA DA CUNHA SANTOS, CPF nº 42086906234, RUA RIO DE JANEIRO 2062, APARTAMENTO SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral movida por NILZA DA CUNHA SANTOS em face de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

Segundo a inicial, a requerente é proprietária do imóvel localizado rua Rio de Janeiro, n.2062, CASA, Setor 03, na cidade de Ariquemes-RO.

Diz que firmou um contrato de locação com Ana Paula Alves dos Santos e que a solicitou a ligação/transferência da titularidade da energia mas, em razão da negativa da concessionária em realizar a religação da energia em face de dívidas deixadas em aberto pelo antigo usuário e inquilino o negócio foi desfeito, o que causou prejuízos à requerente.

A autora alega que depois do ocorrido, buscou transferir a titularidade e realizar a ligação no imóvel para tentar locá-lo, mas não obteve êxito.

A parte autora alega que solicitou a ligação da energia elétrica para o imóvel e apresentou vários documentos que comprovavam ser a proprietária do imóvel.

Assim, ingressou com ação requerendo em sede de antecipação de tutela a ligação de energia elétrica para o imóvel e no mérito requereu indenização por dano material e moral.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, sob o argumento de que não houve negativa do pedido para ligação em nome da inquilina Ana Paula, bem como, não houve a transferência de titularidade para o nome da requerente por falta de apresentação dos documentos necessários.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Por outro lado, a requerida alega que não houve negativa para a solicitação da Ana Paula e anexou aos autos print da tela do seu sistema onde consta a desistência do pedido de transferência de titularidade.

A requerida alegou ainda que a requerente não solicitou e tampouco apresentou os documentos, administrativamente, para a transferência da energia para seu nome.

Assim, a comprovação dos fatos alegados na inicial recaem sobre a parte autora.

No caso dos autos, a requerida fundamentou e comprovou que agiu dentro das normas legais quando da solicitação de documentação inequívoca do imóvel a fim de evitar fraudes aos usuários.

A autora impugnou a contestação, mas não apresentou aos autos a comprovação da solicitação da transferência de titularidade da unidade para o nome de Ana Paula, a fim de comprovar que foi a falta de atendimento da solicitação por parte da requerida que motivou a desistência do contrato de locação.

Aliás, consta nos autos apenas senhas de atendimento que não fazem menção de para quem era o atendimento e qual serviço era buscado.

Assim, não restou demonstrado nos autos a solicitação de Ana Paula e tampouco a negativa da requerida quanto a esta solicitação.

Sabe-se que Ana Paula desistiu da transferência da titularidade, mas não restou demonstrado nos autos o motivo dessa desistência.

De igual forma, não restou demonstrado nos autos a solicitação da requerente e a apresentação junto à requerida dos documentos exigidos e tampouco a negativa da requerida.

Inobstante a requerente tenha juntado termo de declaração do eletricitista no ID : 67074192, não consta nos autos a nenhuma informação de que a requerida tenha se negado a ligar a energia por necessidade de adaptação ao imóvel e sim por falta de comprovação de documentos relativos a posse/propriedade do imóvel.

Assim, não estou comprovado nos autos que a requerida demorou para atender a solicitação da inquilina da requerente fazendo com que a mesma desistisse do contrato de locação. Também não restou demonstrado nos autos que a requerente solicitou e apresentou junto à requerida os documentos necessários para a transferência da titularidade da unidade consumidora.

Assim, não há prova inequívoca do DANO MATERIAL e MORAL alegado pela requerente. Como é cediço, para fins de reparação a este título, a parte autora deveria ter demonstrado o abalo na órbita moral por meio de provas robustas, tendo em vista que no caso em tela não se trata de dano moral presumido.

Registre-se que é preciso sim coibir ilícitos cometidos por concessionárias de serviços públicos quando não alinham suas condutas em consonância com a legislação, mas para tanto, não basta que os clientes se dirijam ao judiciário com alegações, é imprescindível também que demonstrem o constrangimento para exigir o pagamento de indenização por danos morais. E isso inexistente no caso em tela.

É evidente que o ilícito constatado não ensejou efetivo dano à psique, à honra da autora pois isto não restou demonstrado nos autos, o que faz supor que os fatos ensejaram meros aborrecimentos, passíveis de serem suportados por todos aqueles que convivem em sociedade.

Ao judiciário cabe medir se de fato operou-se uma situação anormal e constrangedora à parte para fins de condenação em danos morais.

E isso, não restou evidenciado na hipótese em comento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Ora, não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em tela, inexistente demonstração quanto ao alegado dano material e moral e o nexo de causalidade, de forma que inexistente responsabilização da parte ré.

Sem a comprovação de todos os requisitos imanentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, revogo a tutela concedida nos autos e no mérito, julgo IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem-RO, data e horário certificados pelo PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem-RO - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem-RO, - 7018410-60.2021.8.22.0002

Liminar

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REQUERENTE: ANA LUCIA NASCIMENTO SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por ANA LÚCIA NASCIMENTO SANTOS em desfavor de ENERGISA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, na qual pretende seja a requerida condenada à obrigação de fornecer rede de energia elétrica no seu imóvel rural situado no Lote 69, da Gleba 35, localizado em Ariquem-RO, cujo prazo de instalação se encontra pendente desde janeiro/2021.

Assim, a autora ingressou com a presente ação, tencionando em sede de antecipação de tutela a ligação da energia elétrica e no mérito a confirmação da tutela e indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu em preliminar a inépcia da inicial e falta de interesse de agir, sob a alegação de que inexistente interesse na tutela almejada pelo demandante porque o pedido está limitado ao estabelecido no plano de universalização, editado recentemente o Decreto nº 9.357/2018, que fixou o ano de 2022 como ano limite para universalização das concessionárias de energia, citando o artigo:

Art. 1º O Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, até o ano 2022, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público.

No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Quanto as preliminares arguidas, verifica-se que não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a houve a solicitação da ligação de energia em 2021, todavia não houve a instalação do serviço. Logo, o autor foi legitimado a ingressar com a presente demanda. Assim, afasto as preliminares.

No mérito, trata-se de demanda com pedido de provimento condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que a empresa requerida proceda a instalação de energia elétrica na propriedade rural da requerente.

Convém salientar pelo programa “Luz Para Todos”, implementado pelo Decreto nº 4.783, de 11 de novembro de 2003, destina-se ao atendimento da população do meio rural brasileiro, que ainda não possui acesso a esse serviço público.

Com o advento do Decreto nº 7.520/2011, foram criados parâmetros para a sua execução, ocasião em que os assentamentos rurais foram enquadrados como beneficiários, conforme redação do seu artigo 1º, § 2º, I, verbis:

Artigo 1º[...]

§ 2º- Além dos beneficiários previstos no § 1º, serão atendidos pelo Programa “Luz Para Todos” projetos de eletrificação em:

I- Assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário”.

Ocorre que o prazo para implantação desse serviço público sofreu diversas prorrogações, não somente até o ano de 2019 (por meio da Resolução nº 1998/2015), mas até o ano de 2022, com a edição do Decreto Federal Nº 9.357/2018, que acrescentou ao Decreto Federal 7.520/2011 o art. 1º-A, segundo o qual, “Os contratos celebrados no âmbito do Programa ‘LUZ PARA TODOS’, cujos objetos não tenham sido incluídos até 31 de dezembro de 2018, poderão ser incluídos no período de 2019 a 2022”.

Assim sendo, malgrado seja a energia elétrica um bem essencial, forçoso reconhecer que a demandante não descumpriu o cronograma estabelecido pela ANEEL, cuja prioridade está condicionada à viabilidade técnica e econômica do serviço, bem como à prévia análise, a cargo da concessionária, das adequações técnicas do imóvel, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010 da mesma Agência Reguladora, especialmente em seu artigo 32.

Neste sentido, não há como impor à requerida que instale, de imediato, a rede de energia elétrica na propriedade rural dos autores, sob pena de compeli-la a obrigação inexecutável, mormente ante a existência de calendário homologado pela ANEEL.

Ademais, consta nos autos, que a previsão máxima para execução da obra dar-se-á até o segundo semestre de 2.022.

Evidencia-se que não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO se imiscuir no cronograma da Agência Reguladora e estabelecer prazos distintos daqueles fixados para o atendimento das metas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A propósito, eis a jurisprudência sobre a matéria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ATRASO NA INSTALAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO SERVIÇO À CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.(...) 1. A demora do início da obra para fornecimento de energia elétrica na propriedade rural do autor, incluída em programa governamental, por circunstâncias alheias à vontade da concessionária, não implica na imposição de obrigação de fazer e nem em ressarcimento de eventuais danos, sejam morais ou materiais. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA”.(TJGO, Apelação (CPC) 0334960-95.2016.8.09.0041, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2018, DJe de 14/12/2018)

“EMENTA: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes. Instalação imediata de rede de energia elétrica. Programa Luz para Todos. Necessidade de observância do calendário homologado pela ANEEL. Ingerência do PODER JUDICIÁRIO. (...) II - Não há como compelir a ré/apelada a instalar, de imediato, a rede de energia elétrica pretendida pela autora/apelante, ignorando-se o cronograma homologado pela própria ANEEL para a viabilização da instauração do Programa Luz para Todos, devendo ser observado o prazo final fixado para a execução do referido programa, qual seja, o dia 31/12/2018. III -Impor que a obrigação seja cumprida de imediato, com alteração das metas e prazos estabelecidos para a instituição do Programa Luz para Todos, representaria ingerência do

PODER JUDICIÁRIO aos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo e, conseqüentemente, ofensa ao princípio da separação de poderes” . (...) Apelação Cível conhecida e desprovida (TJGO, APELAÇÃO 0334683-79.2016.8.09.0041, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, julgado em 13/06/2018, DJe de 13/06/2018) (grifei).

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7001258-62.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: DAVID RAIMUNDO GOMES, CPF nº 47020032915, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHCK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante a juntada de documentos pela parte requerida, cumpra-se a intimação da parte autora conforme já determinado nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham-me conclusos.

Ariquemmes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

Número do processo: 7018931-05.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VAGNO ADEMAR DE OLIVEIRA MANDU

REQUERIDO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por VAGNO ADEMAR DE OLIVEIRA MANDU em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA tencionando o recebimento de indenização por danos morais sofridos com a inscrição e manutenção de negativação perpetrada em seu nome e, ainda requereu judicialmente a declaração de inexistência da dívida lançada nos órgãos de restrição, porque não merece subsistir quando operou-se legítimo pagamento na íntegra.

Por outro lado, em sua contestação, o banco requerido alegou que procedeu à inscrição em exercício regular de um direito, haja vista a inadimplência da parte devedora. Ou seja, porque a parte autora estava em mora, ela foi legitimamente negativada. Em resumo, arguiu que não há ilícito imputável ao réu para ensejar-lhe responsabilização no processo.

Ausentes preliminares.

Resta saber agora, a quem assiste razão com fulcro nas PROVAS produzidas no processo.

MÉRITO

No caso vertente, o cerne da questão é saber se houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ao inscrever os dados da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito, mesmo após a devida quitação da dívida pela parte autora.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta o autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Como é cediço, a discussão em exame cinge-se à negativação indevida.

A parte requerida não produziu prova alguma, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam a procedência do pedido inicial.

A parte autora por sua vez, comprovou que efetuou a quitação do débito que tinha em aberto junto ao requerido, um dia após o seu vencimento (ID 66329156), bem como apresentou espelhos de consulta junto aos órgãos de proteção ao crédito (ID: 66329153 e 67719697) como fito de atestar a inscrição e manutenção da negativação.

Como se vê, a parte requerida descumpriu o prazo previsto no artigo 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, uma vez recebido o pagamento da dívida, deve o credor providenciar, em até 05 (cinco) dias, o cancelamento da inscrição legítima nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de gerar, por omissão, lesão moral passível de reparação (Resp nº1.149.998/RS, em DJe 15/08/2012.2).

O credor tem o direito de efetuar cobranças e negativações do nome dos inadimplentes, mas uma vez constatado o pagamento, tem o dever de dar baixa imediatamente na restrição, a fim de não causar prejuízos ao consumidor.

Nesse sentido, face a inexistência de prova em sentido contrário, a CONDUTA da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte requerida inscreveu e manteve o nome da parte autora negativado nos órgãos de restrição ao crédito mesmo após o pagamento de débito.

Tratando-se de relação consumerista com conseqüente inversão do ônus probatório em favor do consumidor, caberia a requerida demonstrar os motivos que ensejaram a manutenção da negativação do nome da parte autora. No entanto, a requerida desincumbiu-se do ônus que lhe cabia pois nada provou já que limitou-se em afirmar que a parte autora permanece inadimplente, o que já restou superado face a juntada do comprovante de pagamento integral do débito.

Portanto, restou provada a conduta advinda do ato ilícito praticado: inscrição e manutenção de negativação de forma INDEVIDA.

O DANO causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, ante o inequívoco constrangimento que a manutenção de uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos e aquisição de crédito em geral.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a manutenção indevida da negativação produz dano moral indenizável. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DE DÍVIDA JÁ PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7054820-91.2019.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/05/2022.)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DEVIDA. NEGATIVAÇÃO. PAGAMENTO. COMPROVANTE ANEXADO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO POR TEMPO EXORBITANTE. DANO MORAL. CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006422-40.2020.822.0014, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 03/05/2022.)

Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que restou provado o NEXO DE CAUSALIDADE entre a conduta e o dano, por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em manter seus dados restritos quando operou-se a devida quitação.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexos de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de declarar inexistente o débito descrito na Inicial, que ensejou a negativação do nome da parte autora, bem como para condenar o(a) requerido(a) CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a parte requerida providencie a baixa definitiva do nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito, relativamente ao débito objeto de discussão no presente litígio, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários-mínimos.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção. Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

segunda-feira, 11 de julho de 2022

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000546-72.2022.8.22.0002

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISLAINE MEZZAROBIA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face da Energisa em que os autores TELMA BATISTA LEITE e MAGNO XAVIER DE SOUZA pretendem a fixação de indenização por danos morais face a demora de atendimento de solicitação administrativa realizada perante a requerida para o restabelecimento de serviço essencial de energia elétrica (2 dias e meio, 60 horas).

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir – Ausência de pretensão resistida

Prima facie, no que cinge a preliminar de falta de interesse de agir, anoto que o interesse processual se fundamenta no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. Neste caso, o direito vindicado encontra respaldo legal e está amparado por fundamento de prejuízo material, portanto, está evidenciado o interesse processual.

Da Preliminar de Inépcia da Inicial- Ausência de Comprovação dos fatos alegados

Por fim, quanto à alegação de inépcia da inicial, tenho que essa se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Além disso, o inciso X do mesmo artigo, constitui como um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A responsabilidade do prestador de serviços públicos é sempre objetiva por danos causados a usuários ou a terceiros, não importando se a prestação está a cargo do próprio Estado, entidades da Administração indireta, particulares, concessionários ou permissionários, tratando-se pois de responsabilidade civil estatal, com fundamento na teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, também, o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, os autores alegaram a falha na prestação do serviço da parte requerida consistente na demora do restabelecimento de energia elétrica em sua residência, sendo que no dia 15/10/2021 ocorreu a interrupção e o restabelecimento ocorreu apenas no dia 18/10/21, ou seja, após quase 3 dias (60 horas). Assim, almejam a condenação da concessionária ao pagamento de indenização a título de danos morais com fundamento no desgaste sofrido por sua família durante o período em que permaneceu sem o serviço.

Relativamente a interrupção da prestação do serviço de energia elétrica, restou incontroverso nos autos vez que a própria requerida afirma sua ocorrência e nesse sentido, pugna pelo reconhecimento de motivo de força maior.

Quanto a demora da concessionária em restabelecer o serviço, a parte autora apresentou provas de sua ocorrência.

A respeito dos prazos para o restabelecimento do serviço de energia elétrica, dispõe o art. 176 da Resolução 414 da ANEEL:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

[...]

§ 4º A contagem dos prazos para religação se inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação para a religação quando estas ocorrerem em dias úteis, entre 8h e 18h. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

A requerida não se desincumbiu de demonstrar que empreendeu esforços para a solução do fornecimento da energia no prazo legal de 48 horas previsto na Resolução 414 da ANEEL, o que fez com que a parte autora permanecesse sem o referido serviço essencial por aproximadamente três dias.

Portanto, a conduta da requerida ficou provada por meio das provas apresentadas.

Quanto ao dano causado pela conduta da requerida, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70083169680, SEXTA C MARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ, JULGADO EM: 05-12-2019. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR PERÍODO SUPERIOR A 48 HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME PREVISÃO LEGAL. 1.A responsabilidade civil da concessionária é objetiva, uma vez pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço de natureza pública, nos termos do parágrafo 6º do art. 37 da Constituição da República. Aplicável, também, o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo. 2.As alegações da demandada não são suficientes para afastar a existência de nexos causal entre a omissão da concessionária e o resultado sofrido, no caso o prejuízo moral decorrente, eis que a interrupção da energia elétrica se deu por 175 horas e 30 minutos. 3.Descabido o acolhimento de excludente de responsabilidade pela ocorrência de evento climático extremo, o que caracterizaria força maior ou caso fortuito, eis que fenômenos climáticos do tipo são previsíveis, diante da possibilidade de detecção pelos inúmeros serviços meteorológicos, sendo que deveria a concessionária ter estrutura suficiente para o atendimento das ocorrências em prazo hábil e previsto na resolução da ANEEL. Dever de indenizar configurado. 3.Cabível a majoração do quantum fixado a título de dano moral, eis que o valor deve compensar, em tese, os danos extrapatrimoniais, observando, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, restando que o valor fixado se encontra abaixo dos parâmetros utilizados em julgamentos semelhantes. Valor majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4.No tocante aos honorários sucumbenciais, em princípio, restou observado o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ou seja, a fixação se deu com base no valor da condenação, não sendo o caso, portanto, de fixar na forma a que se refere o § 8º do referido artigo, o qual se aplicaria nas hipóteses de o proveito econômico ser inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa foi muito baixo. Desta forma, nada a reformar na sentença. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE DEMANDADA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.

APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70083273862, SEXTA C MARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: NIWTON CARPES DA SILVA, JULGADO EM: 05-12-2019. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Trata-se de ação através da qual a parte autora, ora apelante, pretende que a recorrida seja condenada a realizar o pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude da falha na prestação de serviço e da interrupção de energia elétrica durante nove dias, no período de 15 a 28 de outubro de 2015, julgada improcedente na origem. A responsabilidade da empresa apelada, na condição de concessionária de energia elétrica e prestadora de um serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pelo que, responde pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação ou omissão. A concessionária de energia elétrica, por possuir responsabilidade civil objetiva, ou seja, sem discussão a respeito de culpa, apenas se exime do dever de indenizar os prejuízos suportados pelos consumidores quando comprovar a inexistência de deficiência no fornecimento de energia ou algumas das excludentes do dever de indenizar (culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou força maior), tendo em vista ser obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos. Inteligência do artigo 22 do Código Consumerista. No caso em comento, descabe afastar o dever de indenizar da concessionária, haja vista que a ocorrência de intempéries climáticas não enseja o reconhecimento de caso fortuito ou força maior, de modo a isentar a responsabilidade da apelada, uma vez que esta é responsável pelo fornecimento de energia elétrica e com o devido recebimento da contraprestação do consumidor, deve manter suas instalações aptas a suportar eventos da natureza, como temporais e vendavais,

bem como deve possuir equipamentos para prever fenômenos climáticos e evitar danos a terceiros. Precedentes. Além disso, a prova testemunhal confirmou que o tempo de interrupção do serviço de energia elétrica foi bem superior a dois dias. Assim, comprovada a falha na prestação do serviço e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, ônus que recaia a apelada, nos termos do artigo 373, inc. II, da legislação processual, deve a concessionária ser responsabilizada pelos danos morais sofridos pela ora recorrente. No que tange ao “quantum” indenizatório, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, fixa-se o valor de R\$ 10.000,00 (...), em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Desta feita, imperiosa a reforma da sentença recorrida, para ficar de acordo com a orientação deste colendo Tribunal de Justiça e rente aos fatos deduzidos na origem. APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70082757485, SEXTA C MARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: NEY WIEDEMANN NETO, JULGADO EM: 05-12-2019. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falta de energia elétrica por longo lapso temporal. Caso fortuito não configurado. O mau funcionamento do serviço público que causa prejuízo a particulares gera a obrigação de indenizar os danos sofridos. No caso concreto, a falha no serviço prestado teve repercussão relevante na esfera patrimonial do autor, produtor de fumo que fazia a cura do fumo no momento da queda da energia. Danos materiais e morais caracterizados. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo do autor provido. Apelo da ré não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70083591040, NONA C MARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: EUGÊNIO FACCHINI NETO, JULGADO EM: 05-02-2020. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSENTE EXCLUDENTE DE NEXO CAUSAL. CANGUÇU. AGOSTO DE 2017. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA POR 07 DIAS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na condição de concessionária de serviço público essencial, a ré responde de forma objetiva pelos danos que provocar em face da má prestação do serviço, porquanto incidentes as regras constantes nos arts. 37, § 6º, da CF/88; 6º, da Lei 8.987/95, e 14 e 15 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, não restaram comprovadas as excludentes de caso fortuito ou força maior, tampouco demonstrada a razão da demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica à unidade consumidora do autor. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo código dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada parte é justo ao presente caso.

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a Requerida a pagar o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) PARA CADA AUTOR, a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito.

O valor arbitrado deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do julgamento, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação pois a hipótese é de responsabilidade civil contratual, o que torna não incidente a Súmula 54 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor desta sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7000969-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RONDINELE BARROS DE MORAES, EDILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA PASSOS

ADVOGADO DOS AUTORES: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118A

Polo Ativo: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por RONDINELE BARROS DE MORAES e EDILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA PASSOS em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando serem indenizados pelos danos morais suportados em decorrência do extravio temporário de sua bagagem.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, afirma que o atraso da rota se deve a impedimentos operacionais, contudo fora ínfimo, não ocasionando qualquer prejuízo a parte autora. Diz que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que cumpriu o prazo de 7(sete) dias estabelecido pela ANAC para devolução de bagagens em voos domésticos.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Prima facie, no que cinge a preliminar em comento, anoto que a pertinência subjetiva da companhia requerida para figurar no presente feito se encontra devidamente demonstrada pelos documentos de ID 67416849 e 67417904, visto que fora ela a responsável por realizar o voo contratado pela parte autora, bem como lavrar o competente RIB – Registro de Irregularidade de Bagagem.

Outrossim, conforme salientado pela parte autora em sede de impugnação à contestação, tem-se que apenas ocorreu erro material na indicação do voo posto em lide, porquanto o voo operado pela ré e que ocorreu os danos reclamados com a inicial fora o LA 3594, operado pela companhia requerida.

Da Preliminar de Impugnação à gratuidade de justiça

Por fim, quanto à impugnação a gratuidade de justiça, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Do mérito

Pois bem! Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifico que merece procedência em parte o pedido da parte autora.

A companhia aérea não nega o fato posto em lide, apenas alega que a situação em análise não teria o condão de causar abalo indenizável a parte consumidora.

Ocorre que, representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio, ainda que temporário, de bagagem. As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros. A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar a consumidora pelos danos.

O extravio da bagagem é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois não é o que o consumidor espera ao contratar o transporte aéreo, até porque as empresas cobram para despachar as malas e deveriam, portanto, prestar um serviço de excelência. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Overbooking. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. 1. A prática de overbooking por parte das empresas aéreas se mostra ilegal e capaz de gerar dano moral quando implica em prejuízos ao consumidor. 2. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7061243-96.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 10/06/2022) – Grifo nosso.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012613-65.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem. -O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027648-77.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020).

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la.

No caso em concreto, a mala da parte autora foi devolvida em cerca de 48 (quarenta e oito) horas (ID 67417902 e 67417903), não sendo demonstrado nenhum agravante em decorrência da privação dos seus pertences.

Assim, sopesadas tais circunstâncias fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), já para ambos os autores, quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), já para ambos os autores, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão.

Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/mandado/DJE/carta precatória.

Ariquemes/RO, 11 de julho de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

7018472-03.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA, CPF nº 29573750287, RUA CASTELO BRANCO 2845, CASA SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte autora, concedo a gratuidade recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso de prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7001122-65.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES FILHO, CPF nº 19199040263, LINHA C-35 S/N POSTE 21 S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já foi intimado e deixou de apresentar suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002037-17.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE AMANCIO IRMAO, CPF nº 05857198291, RUA "F" 3780, . JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Face a manifestação da parte autora no evento anterior informando a impetração de Mandado de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada de comunicação formal acerca desse Mandado.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7003811-82.2022.8.22.0002

AUTOR: REINALDO RAMOS DE SOUZA, CPF nº 33006326920, AV. MARACANÃ 1789 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004162-55.2022.8.22.0002

AUTOR: ILDA SOARES ROCHA, CPF nº 46926704287, . . . , RUA RIO BRANCO, S/N, CHÁCARAS, VALE DO ANARI-RO . - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ILDA SOARES ROCHA DE CARVALHO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que o custo correspondente a construção da subestação perfaz a quantia de R\$ 36.279,88 (trinta e seis mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, no que foi impugnada pela autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, passo à análise das preliminares e da prejudicial de mérito arguidas pela ré.

I. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que para análise do pedido da parte autora não é imprescindível a produção de prova pericial, podendo a análise da pretensão ser feita com outros elementos de provas, assim, rejeito a preliminar suscitada.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o mérito e com ele será analisada.

III. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Com esses fundamentos, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

MÉRITO

No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pelo autor com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: Projeto; Art, dois orçamentos e documentos pessoais.

Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da rede de transmissão, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.

Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022)

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022

In casu, a autora apresentou somente orçamentos, não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.

Assim, tenho que os documentos jungidos à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Entrementes, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001543-89.2021.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por REQUERENTES: JULIANA DE JESUS DORNELES em face de REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S.A.

Segundo consta na inicial, as partes autoras alegam que em razão da má prestação do serviço da empresa requerida tiveram prejuízos de ordem material (R\$ 499,80) e moral (R\$ 10.000,00), uma vez que adquiriram passagens aéreas na empresa requerida para viajar de Porto Velho/RO para Fortaleza/CE, ida e volta, nos dias 21 e 28/10/2020, e ao chegar em Porto Velho, constatou que sua mala havia sido danificada, procurou o guichê da empresa aérea, mas foi informado que não haveria nada a se fazer.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Pretende o autor o recebimento de indenização por danos materiais e morais, por ato que imputa ser de responsabilidade da requerida, consistente em danificar sua bagagem em voo efetuado de e Porto Velho/RO para Fortaleza/CE, no dia 21/10/2021.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verosimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Quanto ao pedido de dano material pela danificação do conteúdo da bagagem dos autores (roupas), merece procedência, pois juntou a autora no Id: 54619080, pág. 1 e 2 os Registros de Irregularidade de Bagagem - RIB.

Embora a requerida alegue que entrou em contato com o autor, a alegação é despida de qualquer tipo de prova, eis que não juntou envio de e-mail, mensagem por whatsapp, e sendo a relação de consumo, é seu ônus o dever da prova.

Assim, deverá arcar a requerida com o valor de R\$ 499,80 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), com incidência de juros de mora legais e correção monetária contada do ato ilícito, conforme Súmula 43 do STJ, ou seja dia da viagem 21/10/2021.

Quanto ao pedido de dano moral, verifico que não houve ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, apenas mero aborrecimento pela danificação da bagagem do autor, razão pela qual o pedido não procede.

Neste sentido:

“Ementa. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANIFICAÇÃO DE BAGAGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA O DANO MATERIAL. PEQUENOS ARRANHÕES. DANOS QUE NÃO ACARRETARAM NA INUTILIZAÇÃO DA MALA. DEVER DE EFETUAR O PAGAMENTO DE 20% SOBRE O VALOR DO PRODUTO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 6, DA LEI N. 9099/95. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível n.º 71008330888. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Cível. Publicação: DJ 07/03/2019. Julgamento: 26 de fevereiro de 2019. Relator: Roberto Carvalho Fraga.

DISPOSITIVO.

Pelos motivos acima expostos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos contidos na inicial manejada por REQUERENTE: JULIANA DE JESUS DORNELES contra REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, para condenar a requerida a pagar ao autor indenização pelo dano material causado no valor de R\$ 499,80 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), com incidência de juros de mora de 1% a partir da citação (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária contada do ato ilícito, conforme Súmula 43 do STJ, ou seja dia da viagem 12/11/2021, e julgar improcedente o pedido de danos morais, pelos motivos expostos na fundamentação. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, o serviço cartorário deverá intimar de pronto a parte contrária, para apresentação de contrarrazões e, após, sejam os recursos remetidos à Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

7009735-11.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ISaura DÍAS DA SILVA, CPF nº 76123618253, RUA CHICO MENDES 3928, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK n. 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7004367-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADAO ARANTES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

ADAO ARANTES SILVA propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face de ENERGISA S.A., alegando, em síntese, que a parte requerida compareceu em sua residência, analisou seu medidor de energia e alegou haver irregularidades, razão pela qual realizou cobrança acerca da diferença de faturamento. Por fim, pleiteou liminar para que a Ré se abstenha de negativar seu nome e suspenda o fornecimento de sua energia elétrica e concluiu requerendo a declaração de inexistência dos débitos cobrados a título de “recuperação de consumo”, bem como seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

A empresa ré foi regularmente citada e apresentou defesa. Aduz que foram apuradas irregularidades no medidor e que os débitos cobrados se referem à “recuperação de consumo”, cuja cobrança é totalmente autorizada pela ANEEL. Falou sobre o histórico de medição da unidade consumidora da autora e disse ser legítima a cobrança da “recuperação de consumo”. Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança abusiva e indenização por dano moral.

Do mérito

Pois bem! O cerne da discussão é saber se a cobrança da diferença de faturamento, conhecida como “recuperação de consumo” cobrada pela ENERGISA é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

Sobre a “recuperação de consumo”, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu ser a cobrança ilegal, quando o valor é apurado por perícia unilateral da ENERGISA, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:

“Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa” (100.001.2008.023887-3 Apelação)

No caso em exame, tem-se que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 – ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido o responsável pelo defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A parte autora que não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Dito isto, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

Isto porque, conforme cediço, o Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 373, distribui o ônus da prova, impondo a parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, e de outro lado, a parte ré o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora.

Desta feita, vislumbra-se que a parte autora provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de cobrança desproporcional àquelas que ordinariamente lhe era cobrada, e, de outro lado, a concessionária ré não coligiu ao feito prova cabal no sentido de demonstrar que nos recuperados houve consumo efetivamente utilizado pela parte autora, no patamar desproporcional que foi constatado.

Portanto, não se verificam nos autos elementos a amparar a cobrança de R\$ 699,94(seiscentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos),– ID56716650, a qual deve ser declarada inexigível. Nesse sentido a Jurisprudência:

“Ementa:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.FATURAMENTO COM VALOR DESPROPORCIONAL AO CONSUMO MÉDIO COMPROVADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RÉ, JUSTIFICATIVA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida.” (TJSP Apelação 00071235420108260663 SP, j. 14/04/15)

Igualmente, no que cinge ao dano moral, no caso, tenho que ele está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação do nome da parte requerente (ID56718104).

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando a falha em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da concessionária ré para:

- CONFIRMAR a liminar deferida no ID56738156, tornando definitivos seus efeitos;
- DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 699,94(seiscentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos),– ID56716650, referente à recuperação de consumo gerada unilateral e arbitrariamente pela concessionária ré;
- CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão.

Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/mandado/DJE/carta precatória.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7016602-20.2021.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: MAGDA RENATA PERONI ZANOTELLI, CPF nº 64405559287, RUA BURITIS 2626 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Converto o feito em diligência.

Verifico que a requerente impugna as faturas de consumo, alegando ser um valor exacerbado.

A requerida em contestação, aduz que não se trata de recuperação de consumo, e sim de fatura mensal, correspondente ao consumo da requerente.

Assim, para analisar a questão apresentada aos autos, é necessário o histórico de consumo. Desse modo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o histórico correspondente a 06 (seis) meses.

Expeça –se o necessário.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

7018145-58.2021.8.22.0002

AUTOR: THAIS RAYANA DE ALMEIDA CARVALHO, CPF nº 03411964286, RUA ITAIPAVA 6345 JARDIM VITÓRIA - 76871-331 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por THAIS RAYANA DE ALMEIDA CARVALHO em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e teve seu nome negativado indevidamente pela requerida.

A inicial diz que a autora foi surpreendida com a inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito dos meses de fevereiro e março de 2020 os quais afirma não dever haja vista que solicitou o desligamento da unidade consumidora em 12/05/2019.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a suspensão da negativação do seu nome e no mérito a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou preliminar de falta de interesse de agir pelo não esgotamento das vias administrativas.

A preliminar arguida não merece acolhida por falta de amparo legal.

A requerida alega que a negativação é legítima pois a requerente não efetuou o pagamento das faturas em aberto e por isso não restou configurado o dano moral.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

A requerida NADA PROVOU quanto a existência de justa causa para negativar o nome da requerente.

Por outro lado a requerente foi diligente anexou aos autos o número de protocolo de solicitação de encerramento da conta e, no ID 65744575 apresentou extrato onde atesta que a requerente solicitou e desligamento da unidade consumidora descrita nos autos em 14/08/2019.

A requerida não impugnou de forma específica as alegações da parte autora e tampouco os documentos anexados aos autos.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado ante a negativação indevida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao incluir o nome da requerente indevidamente nos cadastros de mal pagadores.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a autora pela inscrição indevida do nome da requerente no cadastro de inadimplentes.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente os débitos descritos na inicial nos valores de R\$ 47,72 e R\$ 48,15 e CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar a requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100 (cem reais) até o limite de vinte salários mínimos.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7018679-02.2021.8.22.0002

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

A parte requerida apresentou contestação onde informa que já realizou o ressarcimento da unidade consumidora no processo de nº 7008770-04.2019.8.22.0002 para o Sr. José Pereira de Souza, participante do projeto, no valor de R\$ 12.737,72.

Assim, procedi à verificação dos autos n. 7008770-04.2019.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documento. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado procedente com sentença judicial transitada em julgado.

Como a presente demanda objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe, em especial porque foi oportunizado ao autor demonstrar situação diversa e este se manifestou reconhecendo a litispendência.

Deste modo, o caso em tela se enquadra em coisa julgada, uma vez que há decisão transitada em julgada. Portanto, a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7019407-43.2021.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

A parte requerida apresentou contestação onde informa que já realizou o ressarcimento da unidade consumidora no processo de nº 7006606-03.2018.8.22.0002 para a Sra. GENI TEM PASS, participante do projeto, no valor de R\$ 11.421,82 (onze mil quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos).

Assim, procedi à verificação dos autos n. 7006606-03.2018.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documento. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado procedente com sentença judicial transitada em julgado.

Como a presente demanda objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe, em especial porque foi oportunizado ao autor demonstrar situação diversa e este se manifestou reconhecendo a litispendência.

Deste modo, o caso em tela se enquadra em coisa julgada, uma vez que há decisão transitada em julgada. Portanto, a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002118-63.2022.8.22.0002

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por REQUERENTE: LEANDRO SANTOS SILVA em face de REQUERIDO: ENERGISA.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou junto a requerida a instalação de uma unidade consumidora em seu imóvel, após o inadimplemento, pagando as faturas do parcelamento e mesmo após o pagamento da entrada, permaneceu por mais de 5 dias sem energia no imóvel e até a interposição da presente demanda o fornecimento de energia elétrica não tinha sido restabelecido.

Assim, diante da ausência do fornecimento de energia elétrica em prazo razoável, ingressou com a presente, tencionando o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Citada a requerida permaneceu silente.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a requerida não apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia a ela provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica. De modo diverso procedeu a parte autora que juntou documentos comprovando que sua residência está apta a receber energia elétrica.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".

Portanto, a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto à necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Como a requerida não juntou provas capazes de atestar os motivos que ensejaram a recusa do fornecimento de energia elétrica, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela parte autora.

Atualmente, em situações semelhantes, a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a comprovação de conduta danosa consistente na ausência injustificada do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a parte autora permaneceu por vários dias sem o serviço essencial. Logo, os documentos juntados com a inicial demonstram a ausência do fornecimento de energia sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, o dano restou configurado, uma vez que a falta de energia gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida, posto que não cumpriu com o acordado entre as partes, especificamente a ligação do serviço.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no art. 14 da Lei 8078/90.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência, imprudência e inércia na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação, estando presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, bem como a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o(a) REQUERIDO: ENERGISA a pagar em favor da parte REQUERENTE: LEANDRO SANTOS SILVA o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a indenização por danos morais deve ter correção monetária pelo IGP-M, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Já os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

7005755-90.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: EMILIA OSMARINA BOTELHO COSTA NASCIMENTO 56348924220, CNPJ nº 24974876000105, AVENIDA JAMARI 3106, - DE 2822 A 3138 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPIZO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: SILVIO MAGALHAES DE OLIVEIRA, CPF nº 01392686261, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3641, - DE 3609/3610 A 3721/3722 SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Tendo em vista a contraproposta ofertada pelo exequente, intimem-se o executado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007003-57.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: JAIR VALERIO, CPF nº 59490810215, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 1989, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde o requerido fora condenado na obrigação de fazer consistente em implementar adicional de insalubridade em favor da parte autora.

Desta feita, face o requerimento expresso apresentado pela parte autora, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009.

Nesse sentido, como nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução da obrigação de fazer segue o descrito no artigo 12 da Lei 12.153/2009, determino ao cartório que expeça ofício ao requerido para que o mesmo cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa diária imposta nos autos.

Após a comprovação de entrega do ofício, arquivem-se os autos, devendo a parte autora manifestar-se requerendo o que entender de direito, caso a obrigação de fazer não seja cumprida pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018439-13.2021.8.22.0002

PROCURADOR: JOSE SILAS PEREIRA, CPF nº 02268551717, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

A parte requerida apresentou contestação onde informa que já realizou o ressarcimento da unidade consumidora no processo de nº 7018439-13.2021.8.22.0002 para o Sr. José Pereira de Souza, participante do projeto, no valor de R\$ 12.664,66.

Assim, procedi à verificação dos autos n. 7018439-13.2021.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documento. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado procedente com sentença judicial transitada em julgado.

Como a presente demanda objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe, em especial porque foi oportunizado ao autor demonstrar situação diversa e este se manifestou reconhecendo a litispendência.

Deste modo, o caso em tela se enquadra em coisa julgada, uma vez que há decisão transitada em julgada. Portanto, a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes 11 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001026-50.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE REBECA ALBERTI, OAB nº RO5945

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 792,95 e morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrentes de extravio temporário e danos na bagagem.

A parte ré, em defesa, aduz ter cumprido com o prazo disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Resolução 400 da ANAC, o qual concede o prazo de sete dias para devolução da mala pela companhia aérea em voo nacional. Entende não ter praticado ato ilícito, não sendo responsável pelos danos reclamados. Pugna pela improcedência do pedido inicial, pois a situação narrada não teria o condão de causar abalo moral à autora.

Pois bem. A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifico que merece procedência em parte o pedido da autora. Explico.

A companhia aérea não nega o extravio da bagagem, apenas tenta justificar que a norma reguladora da ANAC autoriza o prazo de 7(sete) dias para que a bagagem permaneça extraviada, bem como alega que disponibilizou a mala à autora antes do decurso deste prazo.

A tese de defesa não merece acolhimento, neste sentido, porque representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio temporário de bagagem. As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros. A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar a consumidora pelos danos, principalmente porque as companhias aéreas cobram a mais pelo despacho dos pertences dos passageiros e deveriam prestar um serviço de excelência.

Sendo assim, é inequívoca a obrigação da ré de indenizar, pois ofereceu o serviço e este foi executado de maneira displicente. Oportuno salientar que a jurisprudência em casos de extravio de bagagem é majoritária no sentido de que deve a companhia transportadora indenizar o passageiro por eventuais danos morais experimentados, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 5º, inciso V e X, e às disposições do CDC.

O extravio da bagagem, ainda que temporário, é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois não é o que o consumidor espera ao contratar o transporte aéreo, todavia, o valor pleiteado pela autora é excessivo, tendo em vista que a mala foi devolvida em 24(vinte e quatro) horas.

Presente o dano moral em relação ao extravio temporário de bagagem, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012613-65.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem. -O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027648-77.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020).

A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. Assim, sopesadas tais circunstâncias fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00(três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Por fim, quanto ao pleito de danos materiais, a parte autora relatou que teve que adquirir "2 (duas) peças de roupas, uma para trabalhar e, outra para seu retorno no dia 28/09/2021", contudo apresentou comprovante de pagamento com 12 (doze) itens, sendo 3 (três) deles "kit's" (Id: 67449194). Portanto não se mostra plausível o valor apresentado para ressarcimento dos danos materiais.

Dessa forma, considerando a razoabilidade e os documentos apresentados, bem como a falta de impugnação específica do quantum, tenho que o valor da indenização deve ser o de metade do valor pleiteado (R\$ 792,95 / 2), ou seja, em R\$ 396,47 (trezentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), quantia esta que se mostra justa ao caso narrado e que deverá ser restituída pela companhia ré.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e: a) CONDENO a parte ré a pagar à autora, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data; b) CONDENO a ré a pagar à autora, a título de dano material, a importância de R\$ 396,47 (trezentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Ariquemes/RO, 11 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001259-47.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta em face da ENERGISA SA. em que a parte autora VALMIR GAYARDO pretende a fixação de indenização por danos morais face a demora de atendimento de solicitação administrativa realizada perante a requerida para o restabelecimento de serviço essencial de energia elétrica, visto que ficou sem energia da manhã do dia 27/12/2021 até a noite do dia 28/12/2021 e, novamente, desde a tarde do dia 11/01/2022 até a noite do dia 12/01/2022.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Do mérito

Pois bem! A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, ainda que se trate de relação consumerista, com inversão do ônus da prova, anoto que ele não retira da parte autora a sua obrigação em comprovar, ainda que minimamente, a veracidade de suas alegações.

Dito isto, adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, §4º da Resolução n. 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para o caso de unidade consumidora localizada em área rural.

No caso concreto, há expressa afirmação, pela parte autora, de que a interrupção ocorreu na manhã do dia 27/12/2021 com restabelecimento na noite do dia 28/12/2021 e, posteriormente, como nova interrupção na tarde do dia 11/01/2022 e restabelecida na noite do dia 12/01/2022, ou seja, com respeito ao prazo legal para restabelecimento do serviço em ambas as interrupções.

É dizer. As faltas de energia ocorreram em período de cerca de 48 (quarenta e oito) horas, prazo razoável de acordo como o parâmetro da Resolução da ANEEL, além de que se concretizaram com 2 (duas) semanas de diferença entre a primeira interrupção e a segunda.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, previsto em legislação, não incidindo o direito a reparação.

Igualmente, não logrou a parte autora comprovar que suportou prejuízos anormais com a interrupção do fornecimento de energia elétrica, visto que, apesar de alegar que "produtos resfriados/congelados se tornaram impróprios para o consumo, como carne, leite, verduras, iogurtes e demais alimentos similares", bem como de que ficou sem água potável em razão da impossibilidade de utilização de poço, vê-se que nada restou comprovado nesse sentido.

Conforme já dito acima, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre a parte requerida o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

A inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Portanto, tratando-se de imóvel rural em que a interrupção de energia não superou o prazo legal de 48(quarenta e oito) horas, não há de se reconhecer os danos morais reclamados no caso concreto.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

7005706-78.2022.8.22.0002

AUTOR: IRENE SOARES, CPF nº 41497309549, RUA LIMEIRA 2788, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Face a comprovação de recolhimento do preparo recursal e a presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013939-98.2021.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por REQUERENTE: GETÚLIO RIBEIRO DA SILVA em face de REQUERIDO: ENERGISA.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou junto a requerida a instalação de uma unidade consumidora em seu imóvel recém construído e que mesmo após 4 (quatro) solicitações, permaneceu por 17 dias sem energia no imóvel.

Assim, diante da ausência do fornecimento de energia elétrica em prazo razoável, ingressou com a presente, tencionando o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a requerida não apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia a ela provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica. De modo diverso procedeu a parte autora que juntou documentos comprovando que sua residência está apta a receber energia elétrica.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".

Portanto, a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto à necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Como a requerida não juntou provas capazes de atestar os motivos que ensejaram a recusa do fornecimento de energia elétrica, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela parte autora.

Atualmente, em situações semelhantes, a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a comprovação de conduta danosa consistente na ausência injustificada do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a parte autora permaneceu por vários dias sem o serviço essencial. Logo, os documentos juntados com a inicial demonstram a ausência do fornecimento de energia sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, o dano restou configurado, uma vez que a falta de energia gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida, posto que não cumpriu com o acordado entre as partes, especificamente a ligação do serviço.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no art. 14 da Lei 8078/90.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência, imprudência e inércia na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação, estando presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, bem como a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o(a) REQUERIDO: ENERGISA a pagar em favor da parte REQUERENTE: GETÚLIO RIBEIRO DA SILVA o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do CPC.

Confirmo a antecipação de tutela deferida em decisão Id: 62405232.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a indenização por danos morais deve ter correção monetária pelo IGP-M, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Já os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7017325-39.2021.8.22.0002

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação revisional de débito c/c declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada em face da Energisa, em razão do aumento do consumo nas faturas de energia elétrica.

Preliminar de incompetência:

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência este pedido, uma vez que: verifico que foi faturado 1176 KHW no mês de setembro/2021 e 987KHW no mês de outubro/2021); a Energisa não demonstrou a legitimidade do aumento quanto ao mês questionado. Ou seja, que houve acréscimo no consumo, que se trata de recuperação de consumo, entre outros.

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA.FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR.PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.APELAÇÃO (1) DA RÉ: CRITÉRIO DE RECÁLCULO DAS FATURAS. REVISÃO DO FATURAMENTO QUE DEVE TER COMO BASE AS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES FATURADOS E A MÉDIA ARITMÉTICA DO CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À IRREGULARIDADE, CUJA DURAÇÃO RESTOU INDIVIDUALIZADA NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DIVERSA DA ESTABELECIDADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA APLICÁVEL EM RAZÃO DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE (RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010). RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA.ILEGÍTIMA A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS PRETÉRITOS OU, AINDA, DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.APELAÇÃO (2) DO AUTOR: CUSTO ADMINISTRATIVO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDIVIDUALIZADA E COMPROVADA DOS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE SUPOSTOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CULPA DO CONSUMIDOR PELA FRAUDE VERIFICADA, ANTE O BENEFÍCIO USUFRUÍDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECIPROCIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO.RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 12a C.Cível - AC - 1309543-3 - Peabiru - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - - J. 06.10.2015) “RECURSO INOMINADO. COPEL. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXORBITANTE. REVISÃO DAS FATURAS. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A CORREÇÃO DOS FATURAMENTOS MUITO SUPERIORES À MÉDIA DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR, RI 0004233-44.2015.8.16.0147, 4ª Turma Recursal, Rel. Rafael Luis Brasileiro Kanayama, J. em 29/08/2016) – grifou-se.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo no 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA.CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado.

RECURSO INOMINADO, Processo no 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho,Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo os últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016).

Presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diante da suspensão indevida.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Dispositivo: Ante todo o exposto: a) julgo procedente o pedido revisional de débito e, para tanto, reviso as faturas dos meses de setembro e outubro de 2021e, por consequência, reduzo o valor constante na mesma para médias dos 12 meses anteriores à fatura, a ser calculado por simples cálculo. CONDENO, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, não havendo requerimento de cumprimento da decisão, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7018492-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JESSICA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO PROCURADOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Prima facie, no que cinge à ausência de documento essencial, tenho que, ao contrário do compreende a parte ré, a comprovação da construção da subestação, bem como o desembolso empreendido para tanto, restaram devidamente comprovado nos autos.

De igual modo, observa-se que a petição inicial está acompanhada não só de documentos essenciais, mas, bem assim, de documentos que a parte autora entende fazerem prova dos fatos constitutivos do direito invocado, não tendo a parte requerida produzido sequer prova indiciária que afaste a presunção deles advinda.

Outrossim, no que cinge a preliminar de falta de interesse de agir, anoto que o interesse processual se fundamenta no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. Neste caso, o direito vindicado encontra respaldo legal e está amparado por fundamento de prejuízo material, portanto, está evidenciado o interesse processual.

Passadas as preliminares e prejudicial, analiso o mérito da demanda.

Pois bem! Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a ENERGISA incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio (ID 68462801 - pág. 2), devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da parte requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária. Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica”, ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades.

Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje.

Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem depender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária.

Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários.

Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação (recibo – ID 66080049 e projeto com mão de obra – ID 66080045).

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na Linha C-65, Lote 30, Gleba 22, s/n, BR-421, Zona Rural, cidade de Ariquemes-RO, na quantia líquida de R\$18.636,57 (dezoito mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete reais) – ID 66080049 corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o §3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários-mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/mandado/DJE/carta precatória.

Ariquemes/RO, 11 de julho de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

7000658-41.2022.8.22.0002

AUTOR: MILSON REGES MINE JUNIOR, CPF nº 72657960200, RUA GUANAMBI 1729, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, QUARTO ANDAR - PRÉDIO NOVO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo BANCO BRADESCO em sua contestação.

O requerido, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de ação consumerista ajuizada por MILSON REGES MINE JUNIOR em face de BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora alega que nunca realizou empréstimo consignado e requer a devolução em dobro das parcelas descontadas em seu benefício.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, pelo que requereu a restituição em dobro relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais em razão da conduta do ilícita do requerido.

Em sua defesa, o requerido alega a validade do contrato de cartão de crédito consignado para servidores do Órgão Público, aposentados e pensionista do INSS conveniados ao banco. Sustenta, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos empréstimos supostamente realizados em nome da parte autora.

Todavia, o banco bradesco sequer trouxe aos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esses contratos de empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora, bem como a solicitação de eventual cartão de crédito.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar os contratos discutidos nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cobia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cobia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de empréstimo consignado/cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL. Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R\$5.027,28 (cinco mil, vinte e sete reais e vinte e oito centavos).

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida da parte pessoa idosa, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$5.027,28 (cinco mil, vinte e sete reais e vinte e oito centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001495-96.2022.8.22.0002

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

MARCUELIO PEREIRA DIAS propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face de ENERGISA S.A., alegando, em síntese, que a parte requerida compareceu em sua residência, analisou seu medidor de energia e alegou haver irregularidades, razão pela qual realizou cobrança acerca da diferença de faturamento, bem como realizou a inscrição no sistema do serasa.

A liminar foi deferida (id . 68559185 - Pág. 1).

A empresa ré foi regularmente citada e apresentou defesa. Aduz que foram apuradas

irregularidades no medidor e que os débitos cobrados se referem à “recuperação de consumo”, cuja cobrança é totalmente autorizada pela ANEEL. Falou sobre o histórico de medição da unidade consumidora da autora e disse ser legítima a cobrança da “recuperação de consumo”. Requereu o pedido contraposto, e concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de incompetência:

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Do mérito

Pois bem! O cerne da discussão é saber se a cobrança da diferença de faturamento, conhecida como “recuperação de consumo” cobrada pela ENERGISA é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

Sobre a “recuperação de consumo”, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu ser a cobrança ilegal, quando o valor é apurado por perícia unilateral da ENERGISA, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis: “Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa” (100.001.2008.023887- 3 Apelação)

No caso em exame, tem-se que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 – ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido o responsável pelo defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A parte autora que não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

Isto porque, conforme cediço, o Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 373, distribui o ônus da prova, impondo a parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, e de outro lado, a parte ré o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora.

Assim sendo, vislumbra-se que a parte autora provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de cobrança desproporcional àquelas que ordinariamente lhe era cobrada, e, de outro lado, a concessionária ré não coligiu ao feito prova cabal no sentido de demonstrar que nos recuperados houve consumo efetivamente utilizado pela parte autora, no patamar desproporcional que foi constatado.

Dessa forma, não se verificam nos autos elementos a amparar a cobrança de R\$ 3.489,36, da UC 20/1404360-8, e ainda da fatura gerada em duplicidade no valor de R\$ 228,15 da UC 20/1470729-3a qual deve ser declarada inexigível. Nesse sentido a Jurisprudência:

“Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO COM VALOR DESPROPORCIONAL AO CONSUMO MÉDIO COMPROVADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RÉ, JUSTIFICATIVA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida.” (TJSP Apelação 00071235420108260663 SP, j. 14/04/15) De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem igual procedência, pois o requerente teve seus dados inscritos no sistema de proteção ao crédito (id. 68167315 - Pág. 1).

A inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (arts. 186 e 927, CC). E o dano é presumido, independe de comprovação.

Sendo assim, levando-se em consideração a inscrição indevida, a restrição creditícia operada e a inexistência de outras negativas bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da concessionária ré para:

- a) CONFIRMAR a liminar deferida no id 68559185 - Pág. 1 tornando definitivos seus efeitos;
- b) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 3.489,36, da UC 20/1404360-8, e ainda da fatura gerada em duplicidade no valor de R\$ 228,15 da UC 20/1470729-3, referente à recuperação de consumo gerada unilateral e arbitrariamente pela concessionária ré.
- c) CONDENAR, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/mandado/DJE/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

7002072-74.2022.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: RENATA ALESSANDRA GARCIA MOFATTO, CPF nº 38164782807, RUA MATÃO 2563, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008181-75.2020.8.22.0002

AUTOR: JESSICA CAROLINE DA CRUZ OLIVEIRA, CPF nº 00684907208, RUA JACUNDÁ 2620, - ATÉ 2057/2058 SETOR 03 - 76870-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDOS: JORGE OIKAVA, CPF nº 33006318900, RUA MACAÚBAS 5487, - DE 5286/5287 AO FIM SETOR 09 - 76876-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERTUA - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES URBANOS DE ARIQUEMES, CNPJ nº 27709486000198, AVENIDA MACHADINHO 3191, - DE 3117 A 3363 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286, SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7003976-32.2022.8.22.0002

Obrigações de Fazer / Não Fazer, Liminar, Gratuidade

REQUERENTE: LUIS FELIPE DAMASCENO DE BRITO, CPF nº 04219606203, AVENIDA RIO BRANCO 4240, APTO 06 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por REQUERENTE: LUIS FELIPE DAMASCENO DE BRITO em face de REQUERIDO: ENERGISA.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou junto a requerida a instalação de uma unidade consumidora em seu imóvel, no entanto, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida, o serviço não foi realizado e por isso permaneceu por vários dias sem o fornecimento do serviço essencial.

Assim, diante da ausência do fornecimento de energia elétrica em prazo razoável, ingressou com a presente, tencionando o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a requerida não apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia a ela provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica. De modo diverso procedeu a parte autora que juntou documentos comprovando que sua residência está apta a receber energia elétrica.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.

Portanto, a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto à necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Como a requerida não juntou provas capazes de atestar os motivos que ensejaram a recusa do fornecimento de energia elétrica, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela parte autora.

Atualmente, em situações semelhantes, a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a comprovação de conduta danosa consistente na ausência injustificada do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a parte autora permaneceu por vários dias sem o serviço essencial. Logo, os documentos juntados com a inicial demonstram a ausência do fornecimento de energia sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, o dano restou configurado, uma vez que a falta de energia gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida, posto que não cumpriu com o acordado entre as partes, especificamente a ligação do serviço.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no art. 14 da Lei 8078/90.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência, imprudência e inércia na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação, estando presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, bem como a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o(a) REQUERIDO: ENERGISA a pagar em favor da parte REQUERENTE: LUIS FELIPE DAMASCENO DE BRITO o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a indenização por danos morais deve ter correção monetária pelo IGP-M, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Já os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

7014640-59.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 09053629000174, AVENIDA JAMARI 2748, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADO: ROBSON GOMES DE FARIA, CPF nº 87372983215, RUA UMUARAMA 5391, FONE (69)9.9245-9461/9.9989-4494 SETOR 09 DE BAIXO - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação judicial que tramita perante o Juizado Especial Cível em que, diante da ausência de localização do réu/executado, a parte autora pediu que citação seja feita por aplicativo de mensagens denominado "whatsapp".

Nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil "é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual".

É condição de eficácia do processo em relação ao réu, como meio para garantir o contraditório/ampla defesa. A citação válida tem o condão de gerar efeitos processuais.

O artigo 242 do CPC firma a regra da pessoalidade da citação e, embora o mesmo Código admita a realização de atos processuais por meio eletrônico, deve-se examinar regramento específico sobre o tema para permitir ou vedar esta prática, já que Lei Especial prevalece sobre norma geral.

De acordo com a Lei 9.099/95, em seu artigo 18, "A citação far-se-á: I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

O mesmo dispositivo prevê que as intimações poderão ser feitas por qualquer outro meio idôneo de comunicação, mas quanto à citação prevê unicamente a regra da pessoalidade do ato, por meios exclusivamente especificados no artigo, qual seja, via Correios ou Oficial de Justiça, podendo haver ainda o comparecimento espontâneo como forma de imprimir validade ao ato.

A finalidade da citação, qual seja, dar ciência da demanda ao seu destinatário, deve operar-se em estrita obediência à forma prevista na Lei 9.099/95 e, assim, face à ausência de previsão legal para utilização do aplicativo whatsapp para citações e, também por inviabilidade técnica do juízo, que não dispõe de aparelho/aplicativo registrado em nome da vara para realização do ato, INDEFIRO o pedido da parte autora para citação por intermédio do aplicativo mencionado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 15 dias, pena de extinção por ausência de localização do réu.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000704-30.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO BORGES COELHO, OAB nº SC52146

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

ANA MARIA FELIPE DA SILVA propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face de ENERGISA S.A., alegando, em síntese, que a parte requerida compareceu em sua residência, analisou seu medidor de energia e alegou haver irregularidades, razão pela qual realizou cobrança acerca da diferença de faturamento, bem como realizou a suspensão do fornecimento de energia.

A liminar foi deferida (id 73797480 - Pág. 1).

A empresa ré foi regularmente citada e apresentou defesa. Aduz que foram apuradas irregularidades no medidor e que os débitos cobrados se referem à "recuperação de consumo", cuja cobrança é totalmente autorizada pela ANEEL. Falou sobre o histórico de medição da unidade consumidora da autora e disse ser legítima a cobrança da "recuperação de consumo". Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

Pois bem! O cerne da discussão é saber se a cobrança da diferença de faturamento, conhecida como “recuperação de consumo” cobrada pela ENERGISA é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

Sobre a “recuperação de consumo”, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu ser a cobrança ilegal, quando o valor é apurado por perícia unilateral da ENERGISA, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:

“Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa” (100.001.2008.023887- 3 Apelação)

No caso em exame, tem-se que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 – ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido o responsável pelo defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A parte autora que não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

Isto porque, conforme cediço, o Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 373, distribui o ônus da prova, impondo a parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, e de outro lado, a parte ré o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora.

Assim sendo, vislumbra-se que a parte autora provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de cobrança desproporcional àquelas que ordinariamente lhe era cobrada, e, de outro lado, a concessionária ré não coligiu ao feito prova cabal no sentido de demonstrar que nos recuperados houve consumo efetivamente utilizado pela parte autora, no patamar desproporcional que foi constatado.

Dessa forma, não se verificam nos autos elementos a amparar a cobrança de R\$ 2.308,75, da UC 20/182238-6, a qual deve ser declarada inexigível. Nesse sentido a Jurisprudência:

“Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO COM VALOR DESPROPORCIONAL AO CONSUMO MÉDIO COMPROVADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RÉ, JUSTIFICATIVA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida.” (TJSP Apelação 00071235420108260663 SP, j. 14/04/15)

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem igual procedência, pois o requerente teve o fornecimento de energia suspenso.

Isto porque, conforme é sabido, em se tratando de débito pretérito, em especial de recuperação de consumo, não obstante a pendência da obrigação, necessária a abstenção da requerida em proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica, pois é entendimento jurisprudencial pacífico que o inadimplemento de débitos antigos de energia elétrica, principalmente quando se trata de faturas de recuperação de consumo, não autoriza o corte, devendo a empresa fornecedora de energia utilizar-se das medidas judiciais adequadas para exigir o pagamento do débito do consumidor.

Assim, em que pese seja o consumidor responsável pelo consumo de energia não pago, assiste a ele o direito de não ter interrompido o fornecimento dos serviços, tendo em vista que se trata de débito antigo (recuperação de consumo), cabendo à demandada buscar a cobrança por intermédio das vias ordinárias.

Dito isto, em que pese se reconheça a irregularidade do débito, não há que se falar que a requerida tenha agido no exercício regular de direito, porquanto a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, porém não pode coibir o consumidor a efetuar o pagamento da quantia apurada, mediante suspensão do fornecimento de energia elétrica.

A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento.

O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

Destarte, há o dever de indenizar, por danos morais, face à manutenção da suspensão de energia por débito pretérito (recuperação de consumo), situação esta que somente fora reparada mediante determinação judicial proferida nos autos em tela. Assim, sendo evidente que a parte autora ficou sem energia elétrica até o cumprimento da medida liminar, tenho como caracterizados os danos morais pleiteados. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029339-58.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022).

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante e a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia ocasionam dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008375-44.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021).

Presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diante da suspensão indevida.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da concessionária ré para:

- CONFIRMAR a liminar deferida no id 73797480 - Pág. 1, tornando definitivos seus efeitos;
- DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 2.308,75, da UC 20/182238-6, referente à recuperação de consumo gerada unilateral e arbitrariamente pela concessionária ré.
- CONDENAR, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/mandado/DJE/carta precatória

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7001104-44.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GILSON RAMOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;
2. Considerando a expressa manifestação da parte requerente no interesse em conciliar;
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02 de Dezembro de 2022, às 12:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

b) INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Porto Velho, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

7001168-54.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTOR: OTAVIO XAVIER DE CARVALHO JUNIOR, CPF nº 04813100619, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reembolso de valor despendido com a aquisição de passagem aérea.

A Lei 14.034/2020 tem como fim regular a crise do setor aéreo, um dos mais atingidos pela pandemia, estabelecendo regras para restituição de valores em razão do cancelamento de passagens aéreas no período. Dentre outras regras, a lei estabeleceu prazo de doze meses às companhias aéreas para realizarem o reembolso aos consumidores que optarem pela restituição.

No artigo 3º da lei em comento, está previsto que “o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente”.

Nesse sentido, evidente que, por ora, não há pretensão resistida, já que para a concessão do direito perseguido pela parte autora é preciso aplicar a legislação vigente, o que torna necessária a extinção do pedido pela ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reembolso das passagens.

Nos termos da Lei 14034/2020, o consumidor tem a opção de requerer junto ao transportador a restituição do valor das passagens, de modo que somente depois de esgotado o prazo para reembolso, configura-se o interesse de agir. Sequer haveria necessidade de judicializar a questão quando a lei é clara sobre as opções disponíveis (restituição, remarcação, crédito etc).

Portanto, não há falar em dever de restituição de imediata dos valores pagos por passagem aérea não usufruída, em razão da situação de pandemia, nos termos da Lei nº 14.034/2020, que estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses para reembolso pelas companhias aéreas a partir da data da viagem frustrada.

Feitas as considerações, nos termos do art. 330, III do CPC, reconheço a falta de interesse processual da parte autora e julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001655-24.2022.8.22.0002

AUTOR: VILMAR ROHSLER, CPF nº 29587360249, RUA F 3635, ZONA URBANA JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por VILMAR ROSLHER em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que o custo correspondente a sua cota parte da rede de transmissão a quantia de R\$ 10.400,00(dez mil e quatrocentos reais). Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, no que foi impugnada pela autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, passo à análise das preliminares e da prejudicial de mérito arguidas pela ré.

I. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que para análise do pedido da parte autora não é imprescindível a produção de prova pericial, podendo a análise da pretensão ser feita com outros elementos de provas, assim, rejeito a preliminar suscitada.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o mérito e com ele será analisada.

III. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Com esses fundamentos, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

IV. ILEGITIMIDADE ATIVA

De igual modo suscitou a ilegitimidade ativa - da quota parte sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado sozinha a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

MÉRITO

No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pelo autor com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: Projeto; Art, três orçamentos e documentos pessoais.

Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da rede de transmissão, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.

Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022)

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022

In casu, a autora apresentou somente orçamentos, não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.

Assim, tenho que os documentos jungidos à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Entretantes, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7002226-92.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta por ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA em desfavor de ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., ambos qualificados nos autos.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência, sem justo motivo.

Assim, em razão da suspensão sem prévia notificação e sem justo motivo, ingressou com a presente, tencionando a fixação de indenização por danos morais.

Citada a requerida protestou pela improcedência da inicial.

Pois bem! A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O cerne da lide reside em saber se houve ou não o corte ilegal no fornecimento de energia elétrica apto a ensejar prejuízos à parte autora.

É cediço que o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de energia elétrica autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria.

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente o corte de energia elétrica efetivado pela requerida sem que houvesse justo motivo, pois a requerida não demonstrou os motivos que ensejaram a suspensão do serviço.

Nesse sentido, a conduta da requerida ficou provada por meio dos documentos juntados nos autos, os quais demonstram que a parte autora é usuária dos serviços da requerida e teve o fornecimento de energia elétrica suspenso sem que houvesse justo motivo.

O fornecimento de energia é um serviço essencial e não pode ser cortado como forma de coação para que o consumidor pague dívida que está sendo questionada.

O dano moral causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, os quais comprovam o corte da energia elétrica.

Nesse sentido, o corte indevido do serviço certamente acarretou transtornos e sofrimento à parte autora, estando caracterizado o dano moral in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº6.6 DA TR/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. Recurso conhecido e desprovido. , decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002129-52.2013.8.16.0114/0 - Marilândia do Sul - Rel.: Beatriz Fruet de Moraes - - J. 31.08.2015).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao efetuar a suspensão do serviço.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONFIRMAR a liminar anteriormente deferida, tornando definitivos seus efeitos e, por conseguinte, CONDENAR a parte requerida a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da parte autora, relativamente aos danos morais sofridos, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão.

Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, 11 de julho de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7018819-36.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000029-04.2021.8.22.0002.

AUTOR: VALDOMIRO FABIO MARTINS DA SILVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017279-50.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: ARILDO ROGERIO ALVES

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001049-93.2022.8.22.0002.

REQUERENTE: GUTEMBERG GOMES

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015809-18.2020.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON HAGE RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7001359-02.2022.8.22.0002

Requerente: RUTILEIA MORET DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000039-14.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000089-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GILTON ANDRADE DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014249-12.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SUELY RAIMUNDO DA SILVA

EXECUTADO: LAUDINEIA DA SILVA FONSECA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014269-32.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCIA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076

EXECUTADO: ARLEIDE GOMES DOS REIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006469-16.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: MANOEL DUARTE SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008413-53.2021.8.22.0002

AUTOR: ERMINDO BENTO, CPF nº 00906362288, RUA RIO DE JANEIRO 1771, AVENIDA DO CACAU 2119 SETOR 06 - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012794-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE FRANCISCA MAIA GUEDES, CPF nº 42126207234, RUA MANOEL BANDEIRA 4480, - DE 4294/4295 A 4470/4471 SETOR 06 - 76873-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11, 13 E 14 BLOCOS 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal sem requerimento do credor, determino que a CPE verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7018697-23.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LAZARO SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 14960001968, BR 421, KM 82, LOTE 14, GLEBA 42 s/n, SÍTIO CRUZEIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a sentença foi contraditória/omissa.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afastos as alegações de omissão e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e faça-se conclusão dos autos para despacho/remessa.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7018684-24.2021.8.22.0002

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Passo ao exame da prejudicial e preliminares arguidas.

Da inadmissibilidade de documentos e da emenda: O aditamento de petição inicial após a contestação, de fim meramente esclarecedor e retificador de erro material, que em nada prejudicou a ampla defesa e possível. In casu, a juntada dos novos documentos, em nada prejudicou a ação defensiva da ré, visto que trata-se do mesmo pedido, e ainda fora conferido prazo para que alterasse os termos da defesa e rebatesse, assim, o pedido acrescido pelo autor. Ademais, ficou evidente o erro material apresentado aos autos.

Preliminar de incompetência: Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Inépcia da inicial: Resulta rejeitada essa preliminar, pois a parte autora apresentou projeto elétrico em seu nome e chancelado pela Ceron, bem como nota fiscal/orçamentos comprovando/baseando o gasto, não havendo prova contrária à veracidade dos documentos apresentados.

Passadas as preliminares e prejudicial, analiso o mérito da demanda.

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a ENERGISA incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio (ID 75876328 - Pág. 1), devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da parte requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica”, ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades.

Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “ Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje.

Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária.

Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários.

Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação (nota fiscal – ID 73877258 - Pág.1, e projeto 73877256 - Pág. 1, conta de energia ID 73877253 - Pág. 1, TRT e projeto ID 73877251 - Pág. 1).

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antônio Carlos Rodrigues Cabeleira e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na Rodovia 257, s/nº, Lote 73A, KM 42, PA Imigrante, Zona Rural, CEP 76876-701, em Ariquemes - RO, na quantia líquida de R\$ 25.605,87 (ID 73877258 - Pág. 1) corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojuj de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevido requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7001449-10.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALMIR GAYARDO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta em face da ENERGISA SA. em que a parte autora VALMIR GAYARDO pretende a fixação de indenização por danos morais face a demora de atendimento de solicitação administrativa realizada perante a requerida para o restabelecimento de serviço essencial de energia elétrica, visto que ficou sem energia das 16h00min. do dia 04/02/2022 permanecendo até 07h00min. do dia 06/02/2022.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem! A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, ainda que se trate de relação consumerista, com inversão do ônus da prova, anoto que ele não retira da parte autora a sua obrigação em comprovar, ainda que minimamente, a veracidade de suas alegações.

Dito isto, adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, §4º da Resolução n. 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para o caso de unidade consumidora localizada em área rural.

No caso concreto, há expressa afirmação, pela parte autora, de que a interrupção ocorreu das 16h00min. do dia 04/02/2022 permanecendo até 07h00min. do dia 06/02/2022, ou seja, com respeito ao prazo legal para restabelecimento do serviço em ambas as interrupções.

É dizer. A falta de energia ocorreu em período inferior a 48 (quarenta e oito) horas, prazo razoável de acordo como o parâmetro da Resolução da ANEEL.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, previsto em legislação, não incidindo o direito a reparação.

Igualmente, não logrou a parte autora comprovar que suportou prejuízos anormais com a interrupção do fornecimento de energia elétrica, visto que, apesar de alegar que “produtos resfriados/congelados se tornaram impróprios para o consumo, como carne, leite, verduras, iogurtes e demais alimentos similares”, bem como de que ficou sem água potável em razão da impossibilidade de utilização de poço, vê-se que nada restou comprovado nesse sentido.

Conforme já dito acima, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre a parte requerida o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

A inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Portanto, tratando-se de imóvel rural em que a interrupção de energia não superou o prazo legal de 48(quarenta e oito) horas, não há de se reconhecer os danos morais reclamados no caso concreto.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Ariquemes/RO, 11 de julho de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7001992-13.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GIVALDO LOPES NETO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por GIVALDO LOPES NETO em face de ENERGISA S.A, sob o argumento de que devido a má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica ocasionou a falta/oscilações do referido serviço, causando-lhe danos de ordem material e moral.

De acordo com a inicial, a parte requerente reside na área rural do município de Cacaulândia/RO, no endereço Linha C-15, travessão B-40, Zona Rural, e ficou sem energia elétrica entre 10 de Dezembro de 2021 permanecendo até 13 de Dezembro de 2021, ou seja, 03 (três) dias sem energia elétrica, sem que a requerida fornecesse qualquer explicação dos motivos pelos quais foram suspensos o fornecimento de energia daquela região.

Diz que fez inúmeras reclamações através do telefone de emergência, solicitando a solução do problema e nenhum preposto da requerida sequer compareceu ao local.

Para amparar o pedido, juntou Boletim de Ocorrência Policial e termo de declaração dos moradores.

Citada a requerida apresentou contestação e nega que tenha ocorrido a interrupção do serviço nos dias descritos na inicial no imóvel do requerente.

A requerida sustenta que em caso de intervenção EMERGENCIAL provocada por fenômenos da natureza, o serviço é normalizado dentro das condições de segurança.

Alega que para as datas descritas, não há registro de interrupção do fornecimento de energia por período longo em razão de perturbação na rede que abastece a unidade consumidora do autor, seja causada por fenômenos meteorológicos ou por problemas técnicos, tais como queima de transformador, rompimento de cabos, etc.

A requerida alega que a parte autora NÃO entrou em contato com a requerida para informar a ausência do fornecimento do serviço, pois depende de informações prestadas pelos clientes para poder fazer o atendimento adequado deles, e elucidar o mais rápido possível o problema.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir – Ausência de pretensão resistida

Prima facie, no que cinge a preliminar de falta de interesse de agir, anoto que o interesse processual se fundamenta no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. Neste caso, o direito vindicado encontra respaldo legal e está amparado por fundamento de prejuízo material, portanto, está evidenciado o interesse processual.

Do mérito

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Conforme narrativa fática resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

No caso em tela, verifico improceder o pedido inicial. Explico.

A parte requerida demonstrou que não houve a interrupção do serviço e anexou aos autos telas do seu sistema e dos registros de reclamação para comprovar que NÃO HOUVE SOLICITAÇÃO DA PARTE REQUERENTE NAS DATAS DESCRITAS NA INICIAL.

Ante a alegação da requerida de que não houve a interrupção do serviço essencial nos dias mencionados e com os documentos apresentados, recaí sobre o autor a necessidade de fazer a contraprova.

No entanto, a parte autora não comprovou nos autos que INFORMOU à requerida que estava sem energia elétrica. Não foi anexado aos autos nenhum protocolo registrado junto à requerida para solicitar o restabelecimento do serviço.

O Boletim de Ocorrência registra os relatos da parte autora, mas não serve como prova cabal para instruir os autos.

A Declaração juntada aos autos são de moradores da mesma linha que ora são requerentes, ora são declarantes, o que torna a prova frágil ante o interesse na causa.

Ademais, não restou comprovados nos autos que o requerente informou os fatos e a solicitação do restabelecimento do serviço junto a requerida, não existe sequer um número de protocolo da reclamação.

Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido, pois incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

No caso em tela a parte autora não comprovou ocorrido, bem como não comprovou o dano que alega ter sofrido, pois o mesmo não é presumido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, sobretudo o dano e o nexo de causalidade, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido.

Destarte, não havendo prova da má prestação do serviço e de prejuízo causado à parte autora, descabe a indenização a título de reparação material e moral.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 11 de julho de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015959-96.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ULISSES BRANDALISE

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7001656-09.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ILTON FERREIRA VAZ

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à incorporação de subestação e ressarcimento material.

Passadas as preliminares e prejudicial, analiso o mérito da demanda.

Pois bem! Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a ENERGISA incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio (ID 68462801 - pág. 2), devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da parte requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica”, ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades.

Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje.

Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária.

Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários.

Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação (nota fiscal – ID 68462805 e projeto com mão de obra – ID 68462804 – págs. 09/25).

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na RO-01, LC-60, Lote 23/D, Gleba 20, neste Município de Ariquemes/RO, na quantia líquida de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais) – ID 68462805 corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o §3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários-mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/mandado/DJE/carta precatória.

Ariquemes/RO, 11 de julho de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003399-54.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença REQUERENTE: MARIA SANTA TRINDADE DE SOUZA, CPF nº 55474098987, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Quanto ao valor incontroverso, determino a liberação em favor da parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; segunda-feira, 11 de julho de 2022

14 horas e 12 minutos

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005679-95.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE DA PAIXAO, CPF nº 58288414591, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3312, - ATÉ 3241/3242 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108, ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, Banco Bradesco, AVENIDA TANCREDO NEVES 2095, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA DA SABEMI

SEGURADORA S/A, BRADESCO

1. Considerando o teor da certidão do ID 76946325 é o caso de redesignação da audiência.

2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cumpra-se nos termos da decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, Banco Bradesco, AVENIDA TANCREDO NEVES 2095, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: JOSE DA PAIXAO, CPF nº 58288414591, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3312, - ATÉ 3241/3242 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008484-21.2022.8.22.0002

AUTOR: DEORILDES MEZACASA PAVANATI, CPF nº 34875468253, RUA PARAPARA 1725, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 15 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em sua aposentadoria relativamente a um negócio que afirma não haver pactuado junto à requerida.

Em decorrência do aludido negócio não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais, os quais significam a retirada de valores, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo, além disso, conforme extrato bancário apresentado, foram depositados valores na conta bancária da parte autora, no mesmo período em que os descontos tiveram início. Logo, nesse primeiro momento, os elementos apresentados ensejam o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contrato e nesses casos não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: DEORILDES MEZACASA PAVANATI, CPF nº 34875468253, RUA PARAPARA 1725, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 15 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012712-10.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: IRENE RETROZ PEREIRA, ROSANGELA RETROZ PEREIRA, MARIA HOZANA RETROZ PEREIRA, VERONICA RETROZ PEREIRA, FABIO RETROZ PEREIRA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a pagar espontaneamente o valor remanescente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena ter o valor penhorado.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002051-98.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANA LOPES FONSECA COELHO, CPF nº 74811304268, LINHA C-90 TB 0, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011031-68.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JANUARIO MIMO NETO, CPF nº 32766432949, RUA DISTRITO FEDERAL 3815, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015770-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PEDROLINA MACHADO CAITANO, CPF nº 27177335234, RUA ARAUNA 2177 JARDIM PARANÁ - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017603-40.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIANA NICOLINA DE CARVALHO, CPF nº 69284016215, AV. CANÁRIO, Nº 2218, SETOR 01, NO MUNICÍPIO DE CU 2218 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000045-21.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ENOKI AMANCIO DE JESUS, CPF nº 10666583234, RUA GRACILIANO RAMOS 3445, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7001248-18.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO CARPES, CPF nº 47093625215, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Ante a juntada de documentos pela parte requerida, cumpra-se a intimação da parte autora conforme já determinado nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham-me conclusos.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002051-98.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANA LOPES FONSECA COELHO, CPF nº 74811304268, LINHA C-90 TB 0, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010080-40.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIANO NASCIMENTO COSTA, CPF nº 03760833870, LINHA C-110 sn, ZONA RURAL TB20, PT41A MARC - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: MARIANO NASCIMENTO COSTA, LINHA C-110 sn, ZONA RURAL TB20, PT41A MARC - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Registro que a ação foi nomeada com "pedido de tutela", mas não consta esse pedido na inicial.

Ademais, não há necessidade de antecipação de tutela para abstenção do corte tendo em vista que a fatura discutida nos autos já foi paga conforme comprovante nos autos.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009328-05.2021.8.22.0002

AUTORES: CLEIDE MARIA SOARES, CPF nº 84261218291, RUA ANDRADINA 4965, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UMBERTO DA SILVA, CPF nº 28670787849, RUA ANDRADINA 4965, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

1. Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada conforme AR juntado aos autos.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço ID 61654890, defiro o pedido do autor para renovação da diligência e designação de nova audiência de conciliação.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTORES: CLEIDE MARIA SOARES, CPF nº 84261218291, RUA ANDRADINA 4965, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UMBERTO DA SILVA, CPF nº 28670787849, RUA ANDRADINA 4965, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012624-35.2021.8.22.0002

AUTOR: ETELVINO DE JESUS BATISTA, CPF nº 19198078291, AVENIDA JARU 2103 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10 11, 13 E 14 BLOCOS 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal sem requerimento do credor, determino que a CPE verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

7013897-49.2021.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ERCILIO FERREIRA, CPF nº 57483388749, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7017077-73.2021.8.22.0002

AUTORES: RUBENS CUSTODIO DE OLIVEIRA, CPF nº 32402546972, RUA GUAJARÁ MIRIM 3228, SOVERTERIA YUPI BNH - 76870-754 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERICSON SEMEGHINI DE OLIVEIRA, CPF nº 93413610287, RUA GUAJARÁ MIRIM 3228, ESQUINA BNH - 76870-754 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que “cabirão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

De acordo com o embargante, a sentença foi contraditória/omissa.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e faça-se conclusão dos autos para despacho/remessa.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemem-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7019561-61.2021.8.22.0002

AUTOR: ANDRELINO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 64888797234, RUA PANAMÁ 2008 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C-1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 87376109000106, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de Indenização Securitária requerida por Andreilino Nascimento dos Santos em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A..

De acordo com o requerente, no início de 2020 realizou o financiamento de um veículo, sendo que por ocasião do negócio firmou um seguro prestamista, (Apólice n. 8485), com a primeira Ré (Zurich) por intermédio da estipulante Aymore. No referido seguro adquirido consta a cobertura por Incapacidade Física Temporária por Acidente, cujo valor do capital segurado é de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Outrossim, durante a vigência do seguro o mesmo, sofreu uma tentativa de homicídio, o que resultou em sua incapacidade física temporária, tendo requerido junto a seguradora Zurich o pagamento da respectiva indenização. A requerida Zurich por sua vez efetuou o pagamento da indenização em favor da estipulante Aymore, sendo tal ato em desacordo com as condições do contrato que dispõe que o valor da indenização securitária deve ser efetuado integralmente ao próprio segurado. Informa que tentou contatar a requerida Aymore para receber o pagamento da indenização securitária a que faz jus, porém não obteve êxito.

Em sua contestação, a requerida Aymore alegou preliminar de Ausência de reclamação prévia e informou que em pesquisas internas verificou-se que o requerente jamais procurou a Financeira para solucionar seu problema. Quanto ao mérito alegou que não houve a resistência em pagar a indenização, mas sim o regular procedimento sendo adotado pela instituição em casos de comunicação de sinistro, bem como que não havia os dados bancários do titular do financiamento para realização do ressarcimento.

A parte autora impugnou a contestação, alegando que tentou por inúmeras vezes receber a importância relativa ao prêmio administrativamente, todavia sem êxito, anexou registros telefônicos (ID 75583242). Juntou ainda o formulário para indenização do sinistro, constando os dados bancários para indenização do sinistro ID 75583241.

Decretada a revelia da requerida ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A (ID 77781017).

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O contrato firmado pelas partes evidenciam a relação negocial existente entre elas, ademais a requerida ao manifestar-se confirmou a obrigação quanto a indenização securitária, tendo anexado também o demonstrativo de pagamento da indenização com a especificação da cobertura "Incapacidade física temporária por acidente" à Aymore em 18 de setembro de 2021 (ID 75492904), o que torna incontroversa a responsabilidade do requerido pelo pagamento da indenização ao requerente.

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Portanto, não tendo logrado êxito em comprovar o fato extintivo do direito do autor, tampouco qualquer possível ato de má-fé do segurado, deve a requerida pagar a indenização securitária contratada, tal como contratada.

Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a pagar a indenização securitária, integralmente ao próprio segurado e isso deve ser cumprido.

Dispositivo

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Adrelino Nascimento dos Santos, em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. para CONDENÁ-LAS ao pagamento da cobertura do seguro prestamista contratado relativo ao contrato de Apólice n. 8485, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária desde o requerimento administrativo ID (75583241) e juros desde a citação.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, se nada for requerido pelas partes, archive-se o processo.

Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018770-92.2021.8.22.0002

REQUERENTES: VANY ISIDORIO ANDRADE, CPF nº 40963160249, AVENIDA CÂNDIDO HARTMANN, - DE 2481/2482 A 4194/4195 SANTO INÁCIO - 82010-000 - CURITIBA - PARANÁ, ENIO ISIDORIO ANDRADE, CPF nº 06424152938, RUA CAPITÃO JOÃO MICHALIZSEN 452 CAMPO DE SANTANA - 81490-428 - CURITIBA - PARANÁ, RAQUEL CAVALCANTE ANDRADE GUIMARAES, CPF nº 04813591922, RUA JOÃO BATISTA ROSSATO BELINAZO 26B CIDADE INDUSTRIAL - 81280-470 - CURITIBA - PARANÁ, SERGIO IZIDORO ANDRADE, CPF nº 60382139291, LH C 80 S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NEUZA IZIDORO ANDRADE, CPF nº 64872416287, LH C 80 S/N, LT 20 GL 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LAENE IZIDORO ANDRADE, CPF nº 35034459272, RUA CRESCÊNCIA BERTOLDI 330 CAMPO DE SANTANA - 81490-476 - CURITIBA - PARANÁ, ELIO IZIDORO ANDRADE, CPF nº 56776721220, RUA GESSIS 3973, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIAS IZIDORO ANDRADE, CPF nº 35184361200, LH C 80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDITE CAVALCANTE ANDRADE, CPF nº 51475758987, RUA GESSIS 3973, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7000953-78.2022.8.22.0002

PROCURADOR: EVELISE ELY DA SILVA, CPF nº 28478381805, RUA OURINHOS 5587, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022A

PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por EVELISE ELY DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando a indenização por danos morais em decorrência da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes referente a uma fatura de novembro de 2020 no valor de R\$ 287,27 (duzentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Segundo a inicial a citada fatura é inexistente porque a requerente solicitou o encerramento da conta em outubro de 2020.

A parte autora ingressou com ação e requereu exclusão da negativação do seu nome junto ao SPC/SERASA a devolução do dobro do valor pago e reparação pelos danos morais que decorrem de ilícito imputável à ré (prática abusiva).

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, sob o argumento de que se trata de fatura de consumo final e portanto devida, bem como, não houve a comprovação de abalo moral.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se existiu ou não a INSCRIÇÃO INDEVIDA do nome da requerente no cadastro de inadimplentes.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com a inversão do ônus da prova cabe a requerida comprovar a legalidade dos seus atos e como a requerida alegou que fatura é devida por se tratar de consumo final, a contraprova recai sobre a autora.

Ocorre que a autora não comprovou nos autos a data específica da solicitação de encerramento e se limitou a dizer que solicitou o encerramento do serviço na primeira semana de outubro através do WhatsApp, mas não anexou aos autos um documento ou mesmo um print da solicitação pelo aplicativo.

A autora sequer comprovou nos autos que realmente teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, ou seja, não anexou aos autos extrato de consulta ao SERASA/SCP.

O pedido inicial se baseia na alegação de restrição de crédito informada pelo CrediSis.

Ocorre que os órgãos que emitem extrato para comprovação de negativação é o SERASA/SCPC.

A requerente apresentou suas alegações, mas NÃO comprovou a INSCRIÇÃO indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral improcede.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariqueemes – RO, data e horário registrados no PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7001523-64.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da fatura anexa ao ID 76030470, intime-se a requerida para manifestar-se acerca da prova produzida para fins de comprovação de apresentação de defeito no relógio da requerida. Com a manifestação volte-me concluso.

Prazo: 5(cinco) dias.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

7000267-86.2022.8.22.0002

Cheque

EXEQUENTE: CASA LOTERICA MATOS LTDA - ME, CNPJ nº 84624170000137, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 1830 A 1960 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-864 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

EXECUTADOS: ALISSON SILVA 99700026272, CNPJ nº 25681848000154, AVENIDA JARÚ 2882, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALISSON SILVA, CPF nº 99700026272, AVENIDA JARÚ 2882, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Decisão

O art. 916, caput, da lei 13.105/2015 (CPC/2015), permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira “que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês”.

Isto não foi uma novidade introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo CPC/2015, pois o caput do art. 745-A da lei 5.925/1973 (CPC/1973), com a redação dada pela lei 11.382/2006, já permitia ao executado o sobredito parcelamento.

Ocorre que, a inovação está no § 7º do art. 916, ao estabelecer que “o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença”. Portanto, vigora proibição expressa de o executado, na execução fundada em título judicial (cumprimento de sentença), se valer do parcelamento e de todas as consequências previstas no art. 916 do CPC/2015, para saldar o seu débito.

Portanto, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Inobstante isso, considerando o interesse demonstrado em adimplir o débito, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a proposta apresentada, devendo se for o caso, indicar conta bancária para o depósito das parcelas seguintes.

Caso não seja aceita a proposta, deverá a parte autora indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo concedido à parte autora, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002995-03.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

CELIO CONCEICAO DA SILVA propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face de ENERGISA S.A., alegando, em síntese, que a parte requerida compareceu em sua residência, analisou seu medidor de energia e alegou haver irregularidades, razão pela qual realizou cobrança acerca da diferença de faturamento, bem como realizou a suspensão do fornecimento de energia.

A liminar foi deferida (id 73631081 - Pág. 1).

A empresa ré foi regularmente citada e apresentou defesa. Aduz que foram apuradas irregularidades no medidor e que os débitos cobrados se referem à “recuperação de consumo”, cuja cobrança é totalmente autorizada pela ANEEL. Falou sobre o histórico de medição da unidade consumidora da autora e disse ser legítima a cobrança da “recuperação de consumo”. Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

Pois bem! O cerne da discussão é saber se a cobrança da diferença de faturamento, conhecida como “recuperação de consumo” cobrada pela ENERGISA é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

Sobre a “recuperação de consumo”, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu ser a cobrança ilegal, quando o valor é apurado por perícia unilateral da ENERGISA, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:

“Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa” (100.001.2008.023887- 3 Apelação)

No caso em exame, tem-se que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 – ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido o responsável pelo defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A parte autora que não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

Isto porque, conforme cediço, o Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 373, distribui o ônus da prova, impondo a parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, e de outro lado, a parte ré o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora.

Assim sendo, vislumbra-se que a parte autora provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de cobrança desproporcional àquelas que ordinariamente lhe era cobrada, e, de outro lado, a concessionária ré não coligiu ao feito prova cabal no sentido de demonstrar que nos recuperados houve consumo efetivamente utilizado pela parte autora, no patamar desproporcional que foi constatado.

Dessa forma, não se verificam nos autos elementos a amparar a cobrança de R\$ 2.441,13 (dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e treze centavos), referente a unidade consumidora n.º 20/559150-8, a qual deve ser declarada inexigível. Nesse sentido a Jurisprudência:

“Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO COM VALOR DESPROPORCIONAL AO CONSUMO MÉDIO COMPROVADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RÉ, JUSTIFICATIVA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida.” (TJSP Apelação 00071235420108260663 SP, j. 14/04/15)

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem igual procedência, pois o requerente teve o fornecimento de energia suspenso.

Isto porque, conforme é sabido, em se tratando de débito pretérito, em especial de recuperação de consumo, não obstante a pendência da obrigação, necessária a abstenção da requerida em proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica, pois é entendimento jurisprudencial pacífico que o inadimplemento de débitos antigos de energia elétrica, principalmente quando se trata de faturas de recuperação de consumo, não autoriza o corte, devendo a empresa fornecedora de energia utilizar-se das medidas judiciais adequadas para exigir o pagamento do débito do consumidor.

Assim, em que pese seja o consumidor responsável pelo consumo de energia não pago, assiste a ele o direito de não ter interrompido o fornecimento dos serviços, tendo em vista que se trata de débito antigo (recuperação de consumo), cabendo à demandada buscar a cobrança por intermédio das vias ordinárias.

Dito isto, em que pese se reconheça a irregularidade do débito, não há que se falar que a requerida tenha agido no exercício regular de direito, porquanto a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, porém não pode coibir o consumidor a efetuar o pagamento da quantia apurada, mediante suspensão do fornecimento de energia elétrica.

A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento.

O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

Destarte, há o dever de indenizar, por danos morais, face à manutenção da suspensão de energia por débito pretérito (recuperação de consumo), situação esta que somente fora reparada mediante determinação judicial proferida nos autos em tela. Assim, sendo evidente que a parte autora ficou sem energia elétrica até o cumprimento da medida liminar, tenho como caracterizados os danos morais pleiteados. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE DE ENERGIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029339-58.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022).

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante e a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia ocasionam dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008375-44.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021). Presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de cobrir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diante da suspensão indevida.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da concessionária ré para:

- a) CONFIRMAR a liminar deferida no id 73631081 - Pág. 1, tornando definitivos seus efeitos;
- b) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 2.441,13 (dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e treze centavos), referente a unidade consumidora n.º 20/559150-8 referente à recuperação de consumo gerada unilateral e arbitrariamente pela concessionária ré.
- c) CONDENAR, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/mandado/DJE/carta precatória

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

1000611-53.2014.8.22.0002

REQUERENTE: LUZIA APARECIDA MENDES, AVENIDA MARACANÃ 2047 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG, CNPJ nº DESCONHECIDO, ALAMEDA SANTOS 2335, - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CESAR - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Despacho

Intime-se a Defensoria Pública para se manifestar sobre o documento de ID 78438112 e requerer o que de direito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7000992-75.2022.8.22.0002

Requerente: MARIA NOGUEIRA DA CONCEICAO COELHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008589-95.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRE HOSS - RO11955, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002902-16.2017.8.22.0002.

REQUERENTE: R.J.G. PEREIRA ASSESSORIA FINANCEIRA - - ME

REQUERIDO: SINDICATO DOS CAMPONESES DE ARIQUEMES E REGIAO - SINDICAR

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009282-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IONILSON PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001532-26.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EMILIA AMADEU AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016046-52.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALFREDO BRANDT MARIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015608-89.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DIRCEU DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

DIRCEU DA FONSECA

LINHA C-100, TRAVESSÃO B-10, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001855-65.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS VALENTIM PEREIRA - RO6461, SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014768-16.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015589-54.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.519,80 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: R. EVANGELISTA PEREIRA, AVENIDA CUJUBIM 2347 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$59,82, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Defiro o pedido de expedição de ofícios às administradoras de cartão de crédito, mediante o pagamento das custas de pesquisa, uma taxa para cada empresa (6), em 05 dias, sob pena de arquivamento.

3- Vindo o comprovante de pagamento das taxas, expeça-se ofício às administradoras indicadas na petição de ID 78790876, solicitando informações de eventual créditos existentes em favor da parte executada, em 15 dias.

4- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Providência à CPE:

a- Comprovado pagamento das custas, expedir ofício

b-Decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008394-81.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 136.363,23 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Parte requerida: ANTONIO SAVIO DANTAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 900, - ATÉ 5141 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 03 - 76871-375 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Defiro a inscrição da parte executada no SERASAJUD, após comprovado o pagamento da taxa (código 1007).

2 - Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista que a medida extrapola os objetivos da cobrança de tributos. Eis o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: "Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo." (AI n. 0802812-32.2019.8.22.0000, rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 13/11/2019).

3 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, CPC. Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4 - Intime-se.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010434-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Valor da causa: R\$ 187.100,00 (cento e oitenta e sete mil, cem reais)

Parte autora: R. F. P. G., RUA JACARAÍPE 2650 JARDIM VITÓRIA - 76871-321 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Parte requerida: J. K. D. S. G., AVENIDA GENERAL THAUMATURGO 564, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL CENTRO - 69985-000 - RODRIGUES ALVES - ACRE

ADVOGADO DO REU: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES, OAB nº AC3625, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE Km 04, RODOVIA BR-364 6000 DISTRITO INDUSTRIAL - 69920-900 - RIO BRANCO - ACRE

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Certifique-se o trânsito em julgado da ação.

3- Encaminhe-se o MANDADO de averbação do divórcio, com a certidão de trânsito em julgado, ao cartório competente.

4- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 40.844,04, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002281-43.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARCILEIA OLIVEIRA FERREIRA, RUA VALE DO PARAISO 2052 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JESIEL DE ALMEIDA, RUA VALE DO PARAISO 2052 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LEONICE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, RUA VALE DO PARAISO 2052 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCIMEIRE DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, RUA ANÍZIO GORAYEB 1642, - DE 1306/1307 A 1411/1412 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERREIRA, RUA ANÍZIO GORAYEB 1642, - DE 1306/1307 A 1411/1412 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCILEI OLIVEIRA FERREIRA, RUA VALE DO PARAISO 2052 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A, HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609, RUA JACY PARANÁ 2034, - DE 1750 A 2204 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: MARLI DE OLIVEIRA FERREIRA, AC MONTE NEGRO SN, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

MARCILEIA OLIVEIRA FERREIRA ajuizou a presente ação de inventário do espólio deixado por MARLI DE OLIVEIRA FERREIRA.

Nomeada inventariante a requerente postulou pela expedição de ofício com vistas à busca de informações acerca da existência de seguro de vida em nome da de cujus.

Indeferido o pedido a inventariante apresentou pedido de reconsideração.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de inventário referente ao espólio de Marli de Oliveira Ferreira, em que intimada a apresentar as primeiras declarações a inventariante informou que o único bem do espólio consiste na possível existência de seguro de vida pactuado pela de cujus, pugnano pela reconsideração da DECISÃO que indeferiu a expedição de ofício à agência bancária com vistas à busca de informações acerca do citado contrato.

Para o processamento válido e regular do feito cumpre ao juízo, em qualquer fase processual ou instância, analisar a presença de matérias de ordem pública, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação e a competência do juízo para o processamento do feito.

Analisando a ação proposta, não vislumbro presente o interesse de agir e a adequação do rito processual, segundo a pretensão narrada pela requerente em sua petição.

Em que pese a apresentação do pedido de abertura de inventário, a requerente, nomeada como inventariante do espólio de Marli de Oliveira Ferreira, informou que realizadas as buscas acerca da existência de bens e direito deixados pela de cujus, constatou apenas a existência de contratos de serviços bancários, em especial de seguro de vida descontado em movimentação bancária da de cujus.

Dispõe o art. 794, do Código Civil, in verbis:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

A legislação civil é clara em estabelecer que a indenização securitária não constitui direito de herança, mas indenização de titularidade dos beneficiários assim indicados na apólice de seguro, não incidindo sobre o mesmo o imposto de ITCD.

Desta forma, o pleito de realização de diligências através da ação de inventário para a busca de valores decorrentes de eventual seguro contratado é incabível, bem como desnecessário o ajuizamento de ação de inventário para o recebimento da indenização securitária devida que, via de regra, deve ser pleiteada administrativamente pelos interessados junto à seguradora, mediante comunicação do sinistro e apresentação da documentação pertinente.

Registre-se que, ainda que haja resistência pela seguradora ou ausência de êxito na localização da apólice, o intento dos interessados não será obtido pela via do inventário, mas por eventual pedido de exibição de documentos, padecendo a parte autora interesse de agir para o trâmite da ação de inventário, haja vista a informação constante na certidão de óbito de que a falecida não deixou bens a inventariar, ora corroborada pela inventariante na petição de ID 78703825, impondo-se a extinção do feito por carência da ação, face a ausência de interesse de agir para a causa.

Posto isso, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, face a ausência de interesse de agir para a causa.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais.

PROVIDENCIE A CPE a apuração das custas processuais devidas e intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que comprove o devido recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemmes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010393-98.2022.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Regime Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: VANDA SALETE SANTOS DE OLIVEIRA, NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3586, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: G. E. D. I., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por VANDA SALETE SANTOS DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AUTARQUIA FEDERAL).

Em se tratando de MANDADO de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio, segundo o disposto no art. 109, inciso VIII, da CF.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.075 - RS (2017/0332759-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 17A

VARA DE PORTO ALEGRE - RS INTERES.: AMALI HIDALGO HIJAZIN ADVOGADOS: FERNANDO RUBIN - RS061907 CLARICE KAIPER DE LIMA DA COSTA - RS105344 INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ARTIGO 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO (...) em se tratando de MANDADO de segurança impetrado contra autoridade federal vinculada ao INSS, deve incidir o artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal, que define a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, mostrando-se “despicienda a matéria a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante, porquanto o critério para fixação da competência é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis) (CC 134.943/RS, Ministro OG FERNANDES, DJe 16/04/2015 - destacou-se).

No mesmo sentido confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INGRESSO DE AUTARQUIA FEDERAL NA LIDE, NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE DO IMPETRANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conflito de competência entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, referente à ação mandamental impetrada pela Empresa de Revitalização do Porto de Manaus S/A contra ato de Desembargador do TJAM. A Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) requereu sua integração na lide, na condição de assistente do impetrante. 2. A jurisprudência das 1ª, 2ª e 3ª Seções do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que em sede de MANDADO de segurança a competência é definida pela natureza da autoridade coatora, e não em razão da pessoa do impetrante ou da matéria apreciada no mandamus. 3. Conflito conhecido para se declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o suscitado. (CC 47.219/AM, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 3/4/2006 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de MANDADO de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria. 2. A regra de competência para julgamento de MANDADO de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte. 3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de MANDADO de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado. (CC 69.016/PR, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 26/3/2007 - destacou-se) Assim sendo, diante dos precedentes em destaque é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para o julgamento de MANDADO de segurança impetrado contra ato do agente do Instituto Nacional do Seguro Social. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 17ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, para julgar a ação mandamental. Brasília (DF), 02 de abril de 2018. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - CC: 156075 RS 2017/0332759-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 05/04/2018) grifei.

Desta feita, a presente demanda não pode ter curso neste juízo, pois a competência é de natureza absoluta.

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO, por conseguinte, DETERMINO A REMESSA destes autos à Justiça Federal.

Intime-se e remetam-se os autos.

Ariquemtes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemtes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemtes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010396-53.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 20.000,00 ()

Parte autora: VALDIRENE PEREIRA DE ARAUJO, LINHA C 95 TRAVESSÃO B 0, LOTE 95 DA GLEBA 66 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

- a) espelho do CNIS atualizado da parte autora;
b) espelho da perícia médica;
c) comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

2 - especificar na petição inicial:

- a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;
d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010387-91.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 6.056,72 (seis mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998, PROCURADORIA DA RODOBENS

Parte requerida: ADEMILDO DE SOUZA BARBOSA, RUA ITAPARICA 5933 JARDIM VITÓRIA - 76871-329 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Compulsando os autos verifico que a guia para pagamento das custas foi gerada, contudo, ainda não foi paga. Posto isto, providencie a CPE, novamente, a conferência do pagamento das custas junto ao sistema de custas do TJRO, sendo que em caso de persistência do não pagamento, proceda a CPE os meios necessários para intimação da parte ou juízo deprecante para que comprove nos autos, em 05 dias, o recolhimento das custas da deprecata.

1.1- Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se ao juízo de origem, sem cumprimento.

2- Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010392-16.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 10.811,00 (dez mil, oitocentos e onze reais)

Parte autora: LEILA MARCIA FUTIA VERDIANO, BR 421, KM 11 00 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos.

1 - Recebo a inicial

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de NB n. 142.570.747-2, referente ao contrato n. 356496823-2, no valor mensal de R\$ 405,50. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

- 4- Defiro o pedido de depósito judicial referente ao valor de R\$ 14.848,48 a ser efetuado pela parte autora à parte ré.
- 5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
- 6- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
- 7- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
- 7.1- Intime-se as partes da audiência designada.
- 8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
- 9- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
- 10- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
- 11- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
- 12- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja sensu assistida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail
- 13- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
- 14- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
- 15 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
- 16 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
- 17 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
- 18 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
- 19 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
- 20- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010400-90.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: LUCINEIA DE JESUS CARVALHO FERREIRA, RUA MATO GROSSO 3094, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

- a) Comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;
- b) espelho da perícia médica;
- c) comprovante de hipossuficiência, que justifique o pedido de justiça gratuita.

2 - especificar na petição inicial:

- a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
- b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
- c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;
- d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010436-35.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 15.756,00 ()

Parte autora: EDIVAL BENTO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4642, - DE 4128 A 4792 - LADO PAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença/auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

- a) Cópia do indeferimento administrativo, bem como a cópia do processo administrativo
- b) espelho da perícia médica;

2 - especificar na petição inicial:

- a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
- b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
- c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;
- d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010434-65.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: NILSON DE JESUS SANTOS, AVENIDA BRASIL 1477 JARDIM ZONA SUL - 76876-811 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012513-85.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SALETE DE FATIMA MARTINS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007186-91.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nulidade / Anulação, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Conversão da união estável em casamento

Valor da causa: R\$ 408.501,31 (quatrocentos e oito mil, quinhentos e um reais e trinta e um centavos)

Parte autora: D. M. F., RUA PORTO VELHO, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: J. A. V. D. O., RUA PORTO VELHO, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo o feito para tramitação neste juízo e defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.1 - Altere-se o assunto para inventário.

2- Defiro à parte autora o pedido de tutela de urgência antecipada por vislumbrar presente início de prova documental eficiente em demonstrar a probabilidade do direito à declaração de nulidade da escritura de inventário extrajudicial, posto que lavrada em data posterior ao ajuizamento da ação judicial de inventário, cuja encargo de inventariante foi atribuído ao autor, que detém a obrigação de administrar o espólio e os bens da herança deixada pelo falecido Marilone Lacerda de Oliveira. A medida é urgente em razão das alegações de dilapidação patrimonial promovida pela requerida, colocando à venda veículo de titularidade do espólio. Neste cenário determino:

2.1 - A indisponibilidade da matrícula n. 1.809 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, que deverá promover a averbação à sua margem com vistas a obstar qualquer forma de disposição do referido bem imóvel pela requerida.

2.1.1 - Promovam-se as diligências necessárias junto ao SREI/CNIB, consignando tratar-se de prática de ato acobertado pela Justiça Gratuita.

2.2 - O bloqueio RENAJUD do veículo I/TOYOTA HILUX CD 4X4, ANO/MODELO 2012/2012, PLACA NBR6B67/RO, de titularidade do espólio de Marilone Lacerda de Oliveira, impondo-lhe as restrições de transferência e circulação (implementação anexa).

2.2.1 - A remoção do referido veículo para as mãos do autor;

- 2.3 - O bloqueio da ficha de movimentação de rebanho bovino junto ao IDARON em nome de Juliana Aparecida Viera de Oliveira e Marilone Lacerda de Oliveira até ulterior DECISÃO deste juízo ou julgamento final da demanda.
- 3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
- 4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
- 4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do sua patrona, da designação de audiência.
- 4.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.
- 5- Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
- 6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
- 6- As partes deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
- 6.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
- 7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
- 8 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
- 9 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.
- 10 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
- 11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
- 12 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
- 13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

EXPEÇA-SE MANDADO DE REMOÇÃO COM URGÊNCIA, em cumprimento ao item 2.2.1.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003145-18.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 17.932,72 (dezessete mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: JOSE RODRIGUES DA LUZ, RUA SANTOS DUMONT 243 SETOR 08 - 76873-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, sob pena de extinção.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009310-47.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: VAGNER FERNANDES DE SOUZA, LINHA C 25 Lote 23, KM 18, GLEBA 81 ÁREA RURAL DE MONTE NEGRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora informou o descumprimento da tutela antecipada de urgência determinada na DECISÃO de ID 78582294.

RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, no prazo de 3 (três) dias úteis, na unidade consumidora correspondente ao endereço, situado na Linha C 25, S/N, Km 15, PTS 103/04, Zona Rural, Município de Monte Negro –RO.

Por se tratar de descumprimento de DECISÃO anterior, da qual a ré foi intimada, MAJORO a multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de novo descumprimento.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

INTIME-SE E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009315-69.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.544,00 ()

Parte autora: SIRLENI DOS SANTOS, LOTE 22, GL. 60, LINHA C-30, BR 421, KM 50, LINHA C-25, TRAV. LC25, COM LC-30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578, RUA JUSTINO LUIZ RONCONI 2311, SALA 01 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA, OAB nº RO11395

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a informação trazida pela parte autora, na petição retro, defiro o pedido de prorrogação por 15 dias, para que acoste aos autos o comprovante de indeferimento administrativo.

Consigno, ainda, que com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

a) espelho do CNIS atualizado da parte autora, conforme DECISÃO de ID 78864838, item 1;

b) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.

2 - especificar na petição inicial:

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012939-97.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 131.072,19 (cento e trinta e um mil, setenta e dois reais e dezenove centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL SN, ESQUINA COM RUA 25 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Parte requerida: FABRICIA DE SOUZA SANTOS, LINHA C-110 TB-40 S/N, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAGNO ANTONIO PEDROSO, LINHA C-110 TB-40 S/N, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Expeça-se carta precatória para a citação da parte executada, conforme requerido.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009411-84.2022.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 900,00 (novecentos reais)

Parte autora: D. N. D. S., RUA ARARAS 1104, LOTE 02 QUADRA 17 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. R. B., RUA IARA 2479, - ATÉ 2150/2151 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. D. S. B., RUA IARA 2479, - ATÉ 2150/2151 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, SETOR 2 1686 RUA CORDONA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Procedi a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial".

1.1- Procedi a retificação dos polo passivo, excluindo os menores, por se tratar de jurisdição voluntária.

2- Defiro a gratuidade.

3- Intime-se o Ministério Público para apresentar parecer.

4- Após, conclusos.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004688-22.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 4.801,08 (quatro mil, oitocentos e um reais e oito centavos)

Parte autora: J. B. V., RUA NICARÁGUA 1399, - ATÉ 1003/1004 SETOR 10 - 76876-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466, VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA, OAB nº RO11722, RUA RIO NEGRO 2130, - DE 2130/2131 A 2242/2243 GRANDES ÁREAS - 76876-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: D. R. B., AVENIDA RIO BRANCO 2836 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 79288623, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 79288623, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008467-82.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 8.766,67 (oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: ELIZEU DA SILVA, RUA SÃO PAULO 3356, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490

Parte requerida: ADRIANO QUINTINO DE RESENDE, RUA SÃO PAULO 3129, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIANE DE OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 3129, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que a minuta de acordo não está devidamente assinada pela parte requerida, sendo juntado aos autos apenas a digitalização da última página do acordo assinado.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos cópia do acordo devidamente assinado pelo requerido, com visto em todas as vias do acordo.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0000018-75.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 34.005,27 (trinta e quatro mil, cinco reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, AV DOS IMIGRANTES LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: PAULO WESLEY KROIN, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2367 JARDIM PARANÁ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, AV JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, AV. J. K. 2442 SETOR 04 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Vistos

1 - Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens da parte executada, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido de localizar os bens da parte devedora.

2 - Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofício ao IDARON, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

3 - Fica a parte autora intimada para comprovar a expedição do ofício, em 10 dias.

4- Decorrido o prazo, intime-se a parte a impulsionar o feito, em 05 dias.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003083-51.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Alimentos

Valor da causa: R\$ 8.304,44 (oito mil, trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: ANA CLARA SODRE SIGNORI, RUA CARDEAL 997, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594, ECOARA 620, - DE 531/532 A 640/641 JDM JORGE TEIXEIRA - 76876-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, CANDEIAS 4272 JARDIM PAULISTA - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS ELSNBACH GRASSI, OAB nº RS95093, ALFREDO HAUBERT 175 IPIRANGA - 98400-000 - FREDERICO WESTPHALEN - RIO GRANDE DO SUL

Vistos.

1- Proceda a CPE o devido cumprimento da DECISÃO do ID 77589231 e 68322668, efetuando a inscrição no nome do Requerido no SERASA, bem como juntando documento comprobatório aos autos referente a inscrição.

2- Para análise do pedido de penhora, officie-se a empresa Signori Transportes & Logística LTDA – ME, CNPJ 15.692.829/0001-70, endereço à Rua Carlos Gomes, nº 786, Ipiranga, Frederico Westphalen, Rio Grande do Sul, para que informe se o executado, WANDERLEI SIGNORI - CPF: 770.666.509-72, mantém vínculo empregatício consigo, seja como funcionário, seja como sócio administrador, encaminhando, em caso positivo, no prazo de 05 dias, cópia dos três últimos contracheques/ pró-labores do mesmo. Prazo 5 dias. (e-mail: cpearquemes@tjro.jus.br)

2- Vindo as informações solicitadas, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008013-05.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANDMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MOURA CORDEIRO - ES14478

REU: IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS EM MARMORE LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016990-20.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: TIAGO SANTANA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003963-04.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO BARRETO 70014476177

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000716-78.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ORIDES ANTONIO CAMERA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

REQUERIDO: GEDAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO BARBOSA - RO10818

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008406-37.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 32680287215, RUA UIRAPURU 1750 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

EXECUTADO: NORANEIS BARBOSA SALAZAR, CPF nº 29014557272, LINHA B86 LT 75 75 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Compulsando os autos verifico que o endereço da inicial na qual a parte ré foi citada e o endereço do MANDADO de intimação da penhora é o mesmo, bem como o endereço constante nas notas fiscais id 65871168 - Pág. 2.

2- Ante o exposto, determino nova tentativa de intimação da parte ré, acerca da penhora do crédito a receber junto ao Laticínios Dany Ltda-Lacmon até o valor do crédito exequendo, no endereço Linha B 86, Lote 75, telefone n. (69) 98471-8224, independente de pagamento de taxa de diligência, para que caso queira ofereça impugnação em 15 dias.

3- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores existentes nos autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO (anexo a DECISÃO id . 63121194 - Pág. 1 e 2)

Ariquemes 11 de julho de 2022

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0011105-96.2011.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Parte requerida: ATILANO APOLINÁRIO NETO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Vistos.

1- Considerando que o resultado do julgamento do recurso de Apelação reformou a SENTENÇA de primeiro grau afastando o reconhecimento da prescrição e determinando o prosseguimento do feito na origem, bem como pendente o andamento do pedido reconvenicional, ficam as partes, AUTOR/RECONVINDO E RÉU/RECONVINTE, intimados na pessoa de seu patrono a impulsionar o feito, em 05 dias, manifestando se possui interesse no prosseguimento da ação, a considerar em especial o lapso temporal decorrido na fase recursal e a possível alteração da situação de fato.

2- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente autor e réu para dar andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 14:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0006883-17.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: União Federal

EXECUTADO: Valdir Vieira Amaro e outros

Intimação DE:

Nome: Valdir Vieira Amaro

Nome: Comercial Valdir e Reis Material de Construção Ltda Me, atualmente em lugar incerto e não sabido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0006879-77.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: Fabiula Batista Lourenço

Intimação DE:

Nome: Fabiula Batista Lourenço, atuamente em lugar incerto e não sabido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002963-66.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGATHA ALENCAR TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: TRICIA LOPES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar nos autos para o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001716-21.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: EMPRESA DE EXTRACAO DE MADEIRA E TRANSPORTE LIDER LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008545-76.2022.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Rescisão

Valor da causa: R\$ 16.147,81 (dezesesseis mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: JOAO VICTOR DA SILVA MATTOZINHOS, PARANA 3271, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA DA SILVA MATTOZINHOS, PARANA 3271, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELLEN FERREIRA DA SILVA, RUA PARANÁ 3271, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646A

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

ELLEN FERREIRA DA SILVA, JOAO VICTOR DA SILVA MATTOZINHOS e MARIA EDUARDA DA SILVA MATTOZINHOS ajuizaram a presente ação com vistas à obtenção de alvará judicial para levantar a importância de R\$ 16.147,81, a título de verba rescisória, deixada por seu companheiro e genitor Sr. VICTOR GONDIM MATTOZINHOS, falecido em 04.09.2014.

Deferida a gratuidade de justiça.

Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de alvará judicial.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.

Para a liberação do alvará é necessária a inexistência de outros bens sujeitos a inventário.

In casu, os documentos carreados, em especial a certidão de óbito e os documentos pessoais, bem como a SENTENÇA de reconhecimento da união estável, comprova que os autores são companheira e filhos do de cujus, bem como não há outros bens deixados pelo falecido. Assim, fazem jus ao levantamento dos valores, conforme planilha ID 77976267, que por serem de pequeno valor, dispensam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como a prestação de contas, sendo de rigor a procedência do pedido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO VICTOR DA SILVA MATTOZINHOS, MARIA EDUARDA DA SILVA MATTOZINHOS, ELLEN FERREIRA DA SILVA, para determinar a expedição do pertinente alvará judicial em favor dos requerentes, autorizando o levantamento dos valores referente a verba rescisória junto ao Estado de Rondônia, conforme planilha de ID 77976267

Declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas finais nos termos do artigo 8º, inciso II da Lei 8.396/2016.

Sem honorários, haja vista tratar-se de processo de jurisdição voluntária.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, expedido o alvará, arquite-se

P. R. I. C. .

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003447-47.2021.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Acidente de Trânsito, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Valor da causa: R\$ 170.969,30 (cento e setenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos)

Parte autora: BARBARA JORDANA PERIOTTO DE PAULA, RUA TANARI 1920, RUA 11 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156A

Parte requerida: WESLEY JOSE DE ARRUDA, RUA CEREJEIRA 1625, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALERIO LOURENCO ALBERTON, 1ª RUA 3258 SETOR 6 - 78932-000 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, NI ni, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Junte-se o inteiro teor da DECISÃO do recurso do AI.

2 - Sem prejuízo, considerando que o agravo não foi provido, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em 5 dias, sob pena de desistência da prova.

Ariquemes segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 08:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: BRUNO LACHI ROCHA, CPF: 950.348.542-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 15.424,31 (quinze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos).

Processo:7000400-65.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA CPF: 840.465.702-53

Executado: BRUNO LACHI ROCHA CPF: 950.348.542-87

DECISÃO: "Vistos.1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ".2- Fica a parte executada, por edital, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 15.424,31, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC). (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 29 de junho de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7035545-59.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003865-82.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO TEODORO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCOS ANTONIO TEODORO, CPF: 658.405.772-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 27.883,60 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e três e sessenta centavos) atualizado até 10/06/2022.

Processo:7003865-82.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME CPF: 11.280.390/0001-17

Executado: MARCOS ANTONIO TEODORO CPF: 658.405.772-00

DECISÃO ID 78995977: "2- Intime-se a parte executada, por edital, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 27.883,60, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC. 2.1- Sem prejuízo, apure-se as custas finais e intime-se a parte executada para a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0000856-18.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 3.005,03 (três mil, cinco reais e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MARCIO FABIANO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO FABIANO DE SOUZA, OAB nº PR35209, ÉBANO PEREIRA, 164 164, SALA 103 CENTRO - 82100-275 - CURITIBA - PARANÁ

Vistos e examinados.

Trata-se de exceção de pré-executividade movida por MARCIO FABIANO DE SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando nulidade da CDA pela ausência de fato gerador para o ISSQN e, ainda, a superveniência da prescrição intercorrente. Juntou documentos.

Intimado, o exequente apresentou oposição do pedido, requerendo sua rejeição.

É o breve relato. Decido.

Antes de enfrentar o MÉRITO da questão posta para análise, qual seja, a nulidade da CDA por ausência de fato gerador, impõe-se o enfrentamento da prejudicial de MÉRITO consistente na prescrição intercorrente.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), registre-se que acerca da matéria o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, verifico que a citação por edital do executado ocorreu na data de 28/08/2013 (ID n. 24032938, p. 10), pugnando o exequente pela suspensão do processual por 60 dias no dia 04/04/2014, tendo sido deferido. Mais adiante, em 08/10/2014, o exequente requereu a suspensão da execução por mais 6 meses, vindo o juízo a suspendê-lo por 1 ano com consequente decurso do prazo prescricional de 5 anos, mediante ciência da fazenda em 23/10/2014 (ID n. 24032938, p. 19). Em 14/12/2018, o exequente requereu a pesquisa de bens e valores, tendo este juízo determinado sua intimação para manifestar acerca da prescrição intercorrente, vindo a quedar-se inerte, sobrevindo novo arquivamento em 11/04/2019. Manifestação do exequente em 10/01/2022, dizendo que não ocorreu a prescrição e requereu nova citação do executado pela forma pessoal.

Denota-se que o feito encontra-se sem impulso pela parte exequente desde 06/11/2013, quando houve intimação para impulsionar o feito com indicação de bens ou pesquisa de bens e valores, mas optou por sucessivos períodos de suspensão, permitindo que a demanda viesse a ser abraçada pela prescrição intercorrente.

Verifica-se que após a intimação da citação por edital não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 06/11/2019 a prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

As demais matérias arguidas pelas partes restam prejudicadas frente ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemmes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006159-73.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 17.888,98 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: BENEDITA GONCALVES DA SILVA, ALAMEDA SERINGUEIRA 1889 SETOR 01 - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados em saneador

1. Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral, em razão de cobrança de fatura de energia elétrica a título de recuperação de consumo.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Posto isso, julgo saneado o feito.

2. Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido; e) a existência de irregularidade no medidor da parte autora, inclusive no período cuja recuperação é pretendida pela ré.

3. Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

4. A parte autora não postulou pela produção de provas, estando preclusa a fase para si. A parte requerida requereu a produção de prova pericial. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, DEFIRO a produção de prova pericial postuada pela requerida.

4.1. Neste intento, nomeio para funcionar como perito do juízo, o Sr. HUGO FERNANDO MAIA MILAN, Engenheiro Eletricista, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69) FONE: 69 98417-8258, com endereço profissional na Rua Jacundá, 3089, Setor 03 - Ariquemes/RO, 76870493, E-mail: hugofernando@gmail.com, o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: “- a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público”.

4.2. Conste na intimação que a perícia tem por objeto esclarecer a existência de irregularidade no medidor da parte autora que foi retirado pela requerida do padrão no período cuja recuperação é pretendida.

4.2.1. Desde já consigno os quesitos do Juízo:

a.1) O valor do efetivo consumo de energia elétrica depende de variáveis como tempo de uso (ligado), potência do aparelho e valor da tarifa cobrada para cada 1kwh Explique:

a.2) qual a fórmula matemática/física para se calcular o consumo e o custo de energia elétrica

a.3) Sem a informação dessas grandezas é possível determiná-las ou apenas presumi-las (ou nem mesmo isso)

b) é possível especificar exatamente o tempo que cada aparelho da unidade consumidora objeto dos autos permaneceu funcionando/foi utilizada

c) Os relógios medidores (atual e antigo):

c.1) o atual está auferindo o consumo de energia de forma regular ;

c.2) o antigo estava auferindo o consumo de energia de forma regular ;

c.3) o atual está em local visível e de fácil acesso ao leiturista da Energisa ;

d) É possível aferir se na época dos fatos descritos na peça vestibular o medidor antigo periciado se encontrava regular

e) É possível apontar eventual discrepância entre a medição e a energia efetivamente consumida atualmente e na época dos fatos narrados na inicial Se positivo, qual

f) Havendo diferença entre a medição e a energia efetivamente consumida, especificar o percentual, apontando, inclusive o valor do efetivo consumo;

g) À vista do novo medidor instalado, é possível indicar que os bens elétricos da parte autora poderiam consumir, no período faturado, o montante questionado

4.3. Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

4.4. Na sequência, providencie a CPE a intimação do expert por e-mail para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.

4.5. O valor dos honorários periciais será custeado integralmente pela parte ré.

4.6. Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese da oponente.

4.7. Com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: “I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos”.

4.8. Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

4.9. Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

4.10. Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.

4.11. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.12. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

5. Intimem-se as partes desta DECISÃO para, querendo, manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de tornar-se estável.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017619-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dever de Informação, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 67.448,00 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: PATRICIA DE ABREU SILVA, LINHA C-45 s/n, FAZENDA BEATRIZ ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX CUNHA DA SILVA, NA LINHA C-45, S/N, FAZENDA BEATRIZ sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Parte requerida: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, RUA PA COMPLEXO TURÍSTICO RIO QUENTE RESORTS sn ESPLANADA - 75667-000 - RIO QUENTE - GOIÁS, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA, RUA AMAZONAS 439, 14 ANDAR, CONJUNTO 141 CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI, OAB nº SP109493, MONTE ALEGRE 1299, APTO 61 60 ANDAR PERDIZES - 05014-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MG64862,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Trata-se de pedido de rescisão contratual cumulada com danos materiais e morais proposta pelos autores em desfavor das empresas requeridas, que pessoalmente citadas apresentaram contestação no prazo legal. Não houve transação na fase preliminar.

2- A requerida RCI BRASIL arguiu sua ilegitimidade passiva, alegando que o contrato de cessão foi firmado exclusivamente com a requerida Rio Quente. Analisando a preliminar hei por bem enfrentá-la por ocasião da SENTENÇA, posto que os fatos que fundamentam essa matéria confunde-se com o MÉRITO da causa.

3- Declaro saneado o feito.

4- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC. Não obstante tratar-se de relação consumerista, os autores não se encontram em posição de vulnerabilidade técnica ou hipossuficiência econômica para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, motivo pelo qual indefiro a inversão probatória.

5- As requeridas manifestaram o desinteresse em produzir outras provas. A parte autora requereu a produção da prova testemunhal, a qual defiro.

6- Para tanto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 25 de AGOSTO de 2022, às 8:30 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo link da plataforma GOOGLE MEET - meet.google.com/jxv-xxni-fyj OU presencial na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, mediante uso obrigatório de máscaras.

7- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos acerca da audiência agendada.

8- Intime-se a parte autora para ratificar/retificar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, devendo, ainda providenciar as respectivas intimações, sob pena de desistência da prova.

9- Registro que a participação virtual das partes e testemunhas na solenidade é facultativo, de forma que qualquer impossibilidade ou inviabilidade técnica ou de conexão importará em prejuízo àquela parte que fez a opção remota.

10 - Intimem-se as partes dessa DECISÃO para, querendo, manifestar em 5 dias, sob pena de tornar-se estável.

11 - Intimem-se as partes do contato telefônico via whatsapp da vara - (69) 9968-0243.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009244-38.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 43.102,23 (quarenta e três mil, cento e dois reais e vinte e três centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: D R MACHADO EIRELI - EPP, ESTRADA TB 20 LOTE 100 GLEBA 44 KM 02 SETOR INDUSTRIAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por D R MACHADO EIRELI - EPP nos autos de ação de execução fiscal que lhe move o ESTADO DE RONDÔNIA.

Alegou a excipiente, em síntese, que houve prescrição do crédito tributário à medida que a dívida exequenda refere-se ao auto de infração/multa realizado no dia 24/03/2010, ao passo que a inscrição em dívida ativa operou-se em 03/02/2016, no valor de R\$ 43.102,23. Asseverou que transcorreu o prazo de 5 anos entre um termo e outro, operando-se a prescrição, e por conseguinte a inexigibilidade do título. Postulou pela declaração da prescrição/decadência para declarar extinto o crédito tributário. Juntou procuração e atos constitutivos.

Intimada, a exequente/excepta respondeu à exceção opondo-se ao pleito, alegando a inexistência de prescrição ou decadência na espécie, notadamente diante da data que houve determinação de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento desta execução. Requereu a rejeição da exceção. Não juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em que a excipiente alegou a prescrição/decadência do crédito tributário exequendo.

Pois bem. A execução tem por objeto a CDA de n. 20160200001370, no valor de R\$ 43.102,23, conforme ID 43806494. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 03/02/2016 e o ajuizamento da ação se deu em 27/07/2020.

Em linhas básicas, o prazo decadencial é aquele que o fisco tem para constituir o crédito tributário e o prazo prescricional é o período para cobrança desse crédito. São dois momentos diversos, com regras próprias.

No caso em destaque, apesar da arguição de decadência, trata-se de abordagem prescricional, mormente porque o objeto da CDA consiste em pena de multa imposta pelo juízo criminal em SENTENÇA penal condenatória, portanto, crédito de natureza não tributária. Não tem relevância a data do auto de infração, por não se tratar de dívida de natureza tributária.

Note-se que a constituição do crédito ocorreu com a SENTENÇA, com determinação da inscrição em dívida ativa em 31/07/2015. A regra acerca da prescrição da pena de multa vem insculpida no art. 51 do CP: "Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

Neste passo, a partir do momento que a pena de multa torna-se definitiva com o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, convola-se em dívida de valor e em relação a ela aplica-se a norma prescricional próprias das dívidas fiscais, qual seja, 5 anos para ser cobrada/executada.

Registre-se, portanto, que a dívida não tributária decorrente de condenação em pena de multa criminal tornou-se apta a ser cobrada a partir de 31/07/2015. No entanto, inscrita em dívida ativa em 03/02/2016 e executada em 27/07/2020, com citação pessoal dentro do prazo, retroagindo à data da propositura da ação, portanto, dentro do prazo prescricional de 5 anos, motivo pelo qual improcede o pedido excepcional.

Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Sem custas e honorários por se tratar de incidente processual.

Intimem-se.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7018755-26.2021.8.22.0002

EMBARGANTE: JURANDIR NOGUEIRA DOS SANTOS

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimas para apresentarem as provas que pretendem a produzir.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010287-39.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 2.596,38 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO, RUA FLORIANÓPOLIS 2472, 2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Parte requerida: UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, GETULIO VARGAS 196, 1 E 2 ANDARES CENTRO - 29700-010 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo o feito para processamento.

2- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência formulado pela parte autora, por não vislumbrar demonstrado através dos documentos carreados com a inicial a probabilidade do direito alegado, cuja antecipação de tutela não se apresenta razoável conceder em sede de cognição sumária; a uma porque os documentos acostados não demonstram, em tese, que houve o inadimplemento somente de uma parcela do plano de saúde. Conforme ID 79192238, consta que foi pago a fatura nº 2872641 com vencimento 30/01/2022 e a parcela seguinte nº 2941972 com vencimento dia 30/06/2022, sem constar as outras faturas pagas; a duas, porque a parte autora, à princípio, deu causa para notificação inválida, haja vista que é dever da parte manter atualizado o seu endereço, junto a parte ré, o que não ficou demonstrado.

- 3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
- 4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
- 4.1- Intime-se as partes da audiência designada.
- 4.2- Intime-se o Ministério Público da audiência designada.
- 5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
- 6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
- 7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
- 8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
- 9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
- 10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
- 11 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
- 12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
- 13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
- 14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
- 15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
- 16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
- 17- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
- 18- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
- Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:39 .
- Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
- Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010320-29.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 11.851,42 (onze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: JURACI FERREIRA DUARTE, AV. GAIVOTA 1748, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

Parte requerida: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA CUJUBIM 2358, SALAS B E C CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4.2 - Intime-se o Ministério Público para atuar no feito.

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja sensu assitida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail

10- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

11- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

12 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

13 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

14 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

15 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

16 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

17- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

18- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

19- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014023-07.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Valor da causa: R\$ 11.455,78 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: JOSE FRANCISCO DAMASCENO, RUA JACUNDÁ 3078-A, ARIQUEMES SETOR 03 - 76870-493 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Parte requerida: SONIA BORGES MONTEIRO, RUA SÃO VICENTE 2451 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TALLITA MONTEIRO BALAN, OAB nº PR46641, PINHEIRO 1077, CASA JD PARAISO - 87504-240 - UMUARAMA - PARANÁ

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, conforme requerido.

Após, aguarde-se a comprovação dos novos depósitos.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004583-45.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: EVILSON OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO - CUSTAS Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca de quais endereços deseja que seja remetido os AR'S. Visto que foi pago apenas duas taxas, e o pedido é o envio de 5 AR'S para locais diferentes. Para cada diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016225-54.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IVAN LUIZ KERBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: IVONE BARBOSA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002221-70.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.456,80 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos)

Parte autora: FLAVIA LORENA NOGUEIRA PAZ, RUA TOMAS EDSON 2994 SETOR 08 - 76873-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEUSA LEMOS, OAB nº RO4526A

Parte requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RUA ALVORADA, - DE 961/962 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04550-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por FLAVIA LORENA NOGUEIRA PAZ em desfavor da LATAM LINHAS AÉREAS S/A

A parte autora narrou que adquiriu passagem aérea de ida e volta PVH-RJ-PVH, e no voo de volta teve sua bagagem extraviada. Disse que efetuou reclamação, mas passados 30 dias, a bagagem não foi encontrada e a parte ré propôs a indenização de R\$ 135,00, o que não foi aceito, visto que os itens constantes na mala superavam esse valor. Assim, requereram a condenação da ré ao pagamento do importe de R\$ 2.456,80 a título de dano material e R\$ 10.000,00 a título de dano extrapatrimonial, juntando documentos.

Determinada a comprovação da hipossuficiência, a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais.

A parte ré apresentou contestação, impugnando a gratuidade de justiça, no MÉRITO disse que fez proposta de indenização no valor de R\$ 135,00, que foi recusada pela autora, informando que não há comprovação dos itens constantes na mala. Falou sobre o limite de indenização dos danos materiais e da inexistência de dano moral. Ao final requereu a improcedência do pleito autoral.

Audiência de conciliação infrutífera.

Recolhimento das custas adiadas pela parte autora.

A parte autora apresentou réplica.

As partes informaram não ter provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora postula reparação patrimonial e indenização por dano moral, em razão do extravio/destruição de bagagem.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, II, do CPC.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, a parte ré impugnou a gratuidade de justiça, sem contudo observar que não houve a concessão do benefício à parte autora.

Quanto à inversão do ônus da prova, destaca-se que a benesse não é absoluta e nem tem aplicação automática. Dessarte, considerando que a demanda aborda apenas dos danos extrapatrimoniais, não há justificativa para inversão. Eis que os fatos que atingem os direitos de personalidade somente podem ser alegados e provados pelo consumidor.

Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise MÉRITO.

No concernente aos DANOS MATERIAIS, verifica-se que é o caso de procedência da ação, em razão do que dispõe o art. 737 do CC e art. 14 do CDC.

As provas confirmaram a narrativa da exordial, testificando o voo adquirido pela parte autora e o extravio de uma mala.

Nesse contexto, a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, razão pela qual coube à parte ré o encargo de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

Ocorre que a parte demandada não agiu no sentido provar argumentos contrários ao da parte autora. Não trouxe aos autos prova alguma apta a invalidar os argumentos da parte requerente.

Relatou a parte autora, que sua em sua mala, continha 1 jaleco branco, 3 conjuntos de calça e crópedes, 2 calças jeans, 2 camisetas, 1 sadália, 1 tênis, 1 chinelo, 1 perfume, 1 estojo maquiagem e produtos de higiene pessoal, atribuindo o valor dos itens e a mala R\$ 2.456,80.

A parte ré não impugnou especificamente os itens declarados pela autora ou o valor atribuído aos itens.

Em que pese, não haver declaração prévia do conteúdo da bagagem, verifico que os itens relatados pela parte autora, se mostram compatíveis com a duração da viagem, apresentando orçamento dos itens declarados,

Assim, não havendo impugnação específica sobre o valor dos produtos, a indenização deve ser acolhida. Nesse sentido:

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Perda de conexão. Extravio temporário e definitivo de bagagem. Danos material e moral. Indenização. Valor. Honorários. Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, um fato superveniente, imprevisível e/ou inevitável, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em decorrência do cancelamento de voo. Ocorrendo extravio de bagagem em viagem aérea, fica caracterizado o dever de indenização pelo dano moral e material daí decorrentes, pois evidenciada a falha na prestação de serviço. O arbitramento da indenização deve ser feito com bom senso, moderação, razoabilidade, devendo ser mantido o valor fixado em primeiro grau quando se apresentar compatível com tais parâmetros. No tocante ao dano material, apresentados orçamentos sobre o valor do produto, sem contraprova que o afaste, há que se acolher o pedido a fins de condenação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001461-49.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/03/2022

No que se refere ao pedido de indenização pelos DANOS MORAIS, verifica-se que é o caso de parcial procedência da ação.

Restou evidente a existência de falha na prestação dos serviços da requerida, que extraviou bagagem da parte autora constando itens de valor não só econômico.

Assim, não há dúvida de que o vício apresentado no curso do contrato em questão gerou perplexidade e revolta pela perda, acarretando angústia que efetivamente abalou a esfera emocional do indivíduo, gerando desgaste, interferindo no equilíbrio psicológico e afetando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolaram a seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido.

Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência internacional, enquanto a parte autora é composta de simples pessoas físicas. Os vícios do serviço decorreram da ingerência da parte requerida e afligiram a parte autora moralmente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 3.000,00 para cada passageiro, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FLAVIA LORENA NOGUEIRA PAZ em desfavor da LATAM LINHAS AÉREAS S/A, e por essa razão:

a) CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.456,80 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), a título de danos materiais, acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;

b) CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.

c) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 40% das custas e despesas processuais; e a parte ré a pagar os 60% restantes.

d) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@

tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005685-44.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 5.297,89 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585, FRENTE AO FORUM DE JUSTIÇA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: SANDRA LIMA, RUA BEIRA RIO 3.897 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANILO NERES DE SOUZA, RUA BEIRA RIO 3.897 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Reexpeça-se a carta precatória, fazendo constar o valor atualizado do débito e intime-se o exequente para promover sua distribuição.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011489-22.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.080.501,38 (um milhão, oitenta mil, quinhentos e um reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: FABIANA CONCEICAO CASTILHO DE GOES, RAMAL LINHA C 65, RUA JACAREÍ 4844, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E

Parte requerida: MIRALVO GONCALVES DE GOES, RAMAL LINHA C 65, RUA JACAREÍ 4844, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Compulsando detidamente os autos verifico que não foi cumprido o determinado no item "2" da DECISÃO de ID 62780885. PROVIDENCIE A CPE a expedição do respectivo alvará judicial.

1.1- Expedido o alvará intime-se a inventariante para que proceda ao levantamento dos valores supra e comprove nos autos o devido depósito da parte cabível ao herdeiro incapaz Joaquim Manoel Castilho de Goes, em conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, a ser informada nos autos. PROVIDENCIE A CPE

2- Os valores depositados nos autos e pendentes de levantamento, segundo certidão de ID 79110040, referem-se aos valores cabíveis ao herdeiro incapaz JOAQUIM MANOEL CASTILHO DE GOES, consoante DECISÃO de ID 62780885, decorrentes da venda de veículos no curso do processo.

3- PROVIDENCIE A CPE a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando a abertura de conta poupança em favor do herdeiro incapaz JOAQUIM MANOEL CASTILHO DE GOES, com restrição de movimentação, somente mediante alvará judicial ou quando o titular atingir a maioria civil, transferindo-se para a citada conta os valores depositado na conta judicial de ID 79110040, mediante comprovação nos autos processuais.

4- Cumprido o determinado, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013004-58.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 22.433,97 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: AGLAENE PANDOLFI FILGUEIRAS, RUA TICO TICO 2408 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1521, SALA 05 NOVA BRASÍLIA - 76908-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 116 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se o INSS para cessar o benefício concedido a título de tutela antecipada imediatamente.

2- Após, arquivem-se os autos.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010386-09.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 68.763,37 (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Parte requerida: VALDIR XAVIER DE SOUZA, LINHA C 110, TRAVESSÃO B 30, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE SOARES CONSTANTINO, LINHA C 110, TRAVESSÃO B 30, SÍTIO OURO VERDE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob código 1001.3, de 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

Vindo o comprovante de recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para EMENDA.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006247-14.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 569,87 (quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: RAQUEL DA SILVA MOURA MEDEIROS, RUA LIMEIRA 2587 JARDIM PAULISTA - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por RAQUEL DA SILVA MOURA MEDEIROS em desfavor da ENERGISA.

A parte autora narrou ter sido surpreendida pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Pleiteou a tutela provisória de urgência para impor à parte requerida a abstenção de suspender o fornecimento da energia e praticar outros atos constritivos decorrentes do débito. Requereu a procedência da ação para declarar a nulidade da dívida. Juntou documentos. Efetuado o pagamento das custas iniciais.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A parte requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a parte autora usufruía do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.

Em réplica, a parte autora impugnou os termos da contestação e requereu o julgamento antecipado.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de dívida proposta pela parte autora sob o argumento de faturamento indevido do serviço de energia elétrica não consumido por si.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além daquelas que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que a pretensão da autora deve ser julgada improcedente. Explico.

Quanto ao pedido de inexistência, a parte autora argumentou que a parte ré lançou ilicitamente uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida está cobrando.

Ocorre que os documentos apresentados nos autos testificam a regularidade da atuação da concessionária, conforme Resolução ANEEL n. 414/2010, pois apresentou TOI de irregularidade, ordem de serviço, laudos técnicos, histórico de consumo com levantamento de carga instalada e cientificando a parte autora do início do procedimento, fundamentando o procedimento de recuperação de consumo nos art. 129 a 133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, o que ensejou na efetivação de notificação da parte autora.

Nesse trilhar, observo que a parte ré apresentou relatório detalhado da avaliação e os cálculos com os parâmetros na contestação para validar o valor cobrado, conforme levantamento de carga e histórico de consumo, tudo indicando que o consumidor não pagava pelo que realmente usufruía.

Em adição a isso, é importante ressaltar que não há nos autos indício de ofensa ao princípio do prejuízo ou ao princípio da informação do CDC ou mesmo mácula em detrimento do consumidor no procedimento de apuração da dívida, eis que teve ciência dos atos praticados no momento da inspeção e depois quando notificado, acabando por ter garantido o direito de defesa em processo administrativo.

Logo, há prova robusta da licitude da constituição do débito imputado à parte autora, com base no art. 129 da Resolução ANEEL n. 414/2010, de maneira que a tese autoral cai por terra diante de todo o conjunto probatório, razão pela qual o pleito inicial deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAQUEL DA SILVA MOURA MEDEIROS em desfavor da ENERGISA., extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

a) Revogo a tutela provisória de urgência.

b) Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

c) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:41.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003846-52.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 22.755,61 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: GLEY MARCIO PEREIRA SILVA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3833 SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Vistos.

1- Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária, em razão do comprovante de transferência encaminhado pela Caixa Econômica no ID 78501320 informando a transferência para a conta indicada pelo exequente.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005255-53.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.194,80 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos)

Parte autora: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RUA DA SAFIRA 5230, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Banco Bradesco, NUC CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AV DES MOREIRA, - ATÉ 939/940 MEIRELES - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ, BRADESCO

Vistos.

1- Defiro a dilação do prazo para juntada dos extratos por mais 15 dias.

2- Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, em 05 dias.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006413-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 161.630,11 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e trinta reais e onze centavos)

Parte autora: WELLINGTON MARCOS LEITE DE PAULA, RUA GUANAMBI 1036, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão do benefício de prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por WELLINGTON MARCOS LEITE DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora alegou que recebia o BPC/LOAS desde 12.09.2007 e teve o benefício suspenso pelo requerido sob alegação de superação da renda familiar. O requerido decidiu pela suspensão do Benefício. Face a situação de vulnerabilidade, ajuizou a presente ação requerendo o restabelecimento do amparo social desde a suspensão em 05.2021. Juntou documentos.

Deferido os pedidos de justiça gratuita, tutela de urgência, determinado a produção de perícia médica e estudo socioeconômico.

Laudos social e médico.

Citado, o requerido apresentou contestação, discorrendo sobre o de auto tutela, legitimidade da cobrança, por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos.

Réplica, a parte autora reiterou os termos da petição inicial.

DECISÃO determinando a intimação da parte para comprovar o óbito da genitora, devidamente cumprido.

Determinada nova perícia social, devidamente cumprida.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo.

Parte ré apresentou nova contestação, requerendo a improcedência do feito ou suspensão em razão da afetação do REsp 1381734/RN.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação para concessão de benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, desde que cessou o pagamento do benefício.

De proêmio, indefiro a suspensão do feito em razão do trânsito em julgado do REsp 1381734/RN em 17.06.2021.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Ressalta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária. Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

O benefício, no valor de um salário mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.

No que se refere à renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade. Cabe ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto, segundo fatores outros que possibilitem a constatação da hipossuficiência do requerente, figurando o critério objetivo legal como um norte também a ser observado.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou os impedimentos (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei 8.742/93.

Fixadas as premissas jurídicas, passa-se à análise do conjunto fático-probatório.

Quanto à hipossuficiência econômica, numa análise pormenorizada das provas produzidas nestes autos, observa-se que este requisito restou preenchido, mormente porque o relatório socioeconômico confeccionado por assistente social considerou que o grupo familiar é composto de duas pessoas e que estão em situação de vulnerabilidade. A baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vivem e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevivem em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Não bastasse isso, os documentos constantes nos autos, em especial o laudo médico pericial atesta que a parte autora é pessoa incapaz, em tratamento de hemodiálise. Sem condições de exercer atividades laborais.

Neste ponto é importante destacar que a lei não exige que a incapacidade seja total e permanente para o trabalho, mas tão somente que haja impedimento de longo prazo que impeça a participação da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais.

É sabido que cabe ao Estado garantir os direitos fundamentais a existência, à vida, à integridade física, moral, bem-estar, liberdade, igualdades, falam por si só, juntos integram o conteúdo do princípio constitucional da dignidade humana, devendo ser viabilizados aos usuários do instituto da assistência social.

Outrossim, a igualdade material significa dizer cada um segundo as suas necessidades, a fim de possibilitar a igualdades aos desiguais, portanto, se em sociedade este é o único modo justo de se viver, de igual modo, os incapacitados devem buscar meios de promovê-los, acionando ao Estado, através do poder judiciário, para que assistência deste possa manter sua dignidade como pessoa humana.

Ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pela parte autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero. Assim, à parte autora é devido o amparo social a pessoa com deficiência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por WELLINGTON MARCOS LEITE DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e por essa razão:

- a) RATIFICO a DECISÃO de 58133135, tornando definitiva a tutela provisória de urgência;
- b) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de Amparo Social n. 521.887.978-5, em 15 dias;
- c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data da suspensão do benefício (01.05.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;
- d) DECLARO inexistente a dívida lançada em nome da parte autora no valor de R\$ 165.220,13 vinculada ao benefício previdenciário NB 87/521.887.978-5
- e) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- g) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).
- h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010406-97.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais)

Parte autora: MARCIO JOSE CRISTINO DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2025, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTHIA CHAGAS DE PAULA, OAB nº RO11776

Parte requerida: ALCIONE BAIETA DA SILVA BOHRER, AC MONTE NEGRO 2829, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

1.2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Retifiquei a classe processual para Monitória, incluindo o assunto Nota Promissória.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA, bem como, a apurar as custas processuais.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010423-36.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais)

Parte autora: V. A. G. L., AC MONTE NEGRO 2793, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A

Parte requerida: V. L. I. L., AC MONTE NEGRO 2793, RUA VALDIR EUGÊNIO SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Procedi a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial".

1.1 CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais complementares de 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses. Saliento que o requerente pagou somente 1%, daí a necessidade do complemento.

1.2- Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a acostar instrumento procuratório em nome da menor Gabriela Luzia Leite Leal, devidamente assinado por seu representante legal.

1.3- Fica a parte autora intimada a acostar o CPF da menor Gabriela Luzia Leite Leal, para que seja incluída como parte requerente nos autos. Caso a menor não possua CPF, ficam os genitores/requerentes intimados a providenciar a expedição desde já.
2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada a cumprir as determinações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
3- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

4- Proceda a CPE a inclusão da menor GABIRELA LUZIA LEITE LEAL no polo ativo da demanda;
5- Intime-se o Ministério Público para apresentar parecer;
6- após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010390-46.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais)

Parte autora: W. M. S. D. S., RUA LIBERDADE 4849 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. V. S. D. S., RUA LIBERDADE 4849 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. V. S. D. S., RUA LIBERDADE 4849 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: J. D. S., RUA CRUZEIRO DO SUL 2228, - ATÉ 4842/4843 SÃO PEDRO - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.1- Considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, posto isto, procedi a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.

1.2- Procedi a retificação do polo ativo, excluindo a genitora, tendo em vista que figura somente como representante legal.

2.1- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor dos autores JAIRO VICTOR SILVA DOS SANTOS, WESLEY MIGUEL SILVA DOS SANTOS, STEFFANY VITORIA SILVA DOS SANTOS, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 450,00, que corresponde atualmente a 37,13% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

2.1.1- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante depósito na Banco do Brasil, Agência 1178-9, Conta Corrente 75982-1, de titularidade da genitora dos menores Sra. ANDIARA ARAUJO DOS SANTOS - CPF: 034.876.592-47, que deverão ser pagos ATÉ 10 DIAS APÓS A CITAÇÃO, vencível a cada 30 dias, sob pena de DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4.2- Intime-se a Defensoria da audiência designada.

4.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6-As partes deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

6.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

- 8 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
- 9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.
- 10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
- 11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
- 12 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
- 13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
- Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010397-38.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 30.480,40 (trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Parte requerida: JOSE CARLOS DE MOTA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2574 A 3034 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOBERSON MUNIZ, LINHA 631, LOTE 49, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, de 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.2- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

8 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010414-74.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 4.848,00 ()

Parte autora: LUANA CAETANO DE LIMA, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-40 S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, TRAVESSA PINTASSILGO 3807 SETOR 02 - 76873-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, OAB nº RO12073

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS de salário maternidade, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

- 1- Procuração contemporânea ao ajuizamento da ação;
- 2- Comprovante de hipossuficiência atual, que justifique o pedido de justiça gratuita;
- 3- Cópia da CTPS do cônjuge da parte autora.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003865-82.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO TEODORO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCOS ANTONIO TEODORO, CPF: 658.405.772-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 27.883,60 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e três e sessenta centavos) atualizado até 10/06/2022.

Processo:7003865-82.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME CPF: 11.280.390/0001-17

Executado: MARCOS ANTONIO TEODORO CPF: 658.405.772-00

DECISÃO ID 78995977: "2- Intime-se a parte executada, por edital, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 27.883,60, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC. 2.1- Sem prejuízo, apure-se as custas finais e intime-se a parte executada para a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004861-46.2022.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 36.360,00 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais)

Parte autora: A. S. D. S., AV. BRASIL 2878, ESQUINA COM RUA MASSANGANA MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, F. I. D. S., AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Concedo excepcionalmente mais 03 dias para parte autora comprovar o recolhimento das custas sob o código 1001.1, bem como comprovar o recolhimento das custas para expedição de ofício, sob pena de indeferimento.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010205-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 41.776,34 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: MARIA TANIA DA SILVA ALMEIDA, ALAMEDA GIRASSOL 942, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 10.516,00, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000973-69.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Parte autora: CHRISTIANO VILLAR LONDE RAPOSO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMÍNIO ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELE COLTRO RAPOSO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMÍNIO ANA TERRA ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALENTIM COLTRO RAPOSO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMÍNIO ANA TERRA ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).

2- Com o pagamento das custas, voltem os autos conclusos para julgamento. Decorrido o prazo, sem pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015062-73.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: ILSON JOSE JATOBA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004013-93.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: GLEICIANE MARTINS NARCISO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002151-24.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BRUNA LOPES BIANCHI

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008435-14.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA MARKS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se requerendo o oportuno e dando prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016156-51.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 78929969.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009052-37.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001811-12.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORRANA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006730-15.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA TERTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7006610-35.2021.8.22.0002

NOVO ENDEREÇO PARA REMESSA DE CARTA: R Lajes, 5009, Casa, Setor 09, Ariquemes, RO, CEP: 76876-268

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014791-64.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MADEIREIRA DIVILAN LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011565-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUMERCINA PIRES DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCI, OAB nº RO1453A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a não comprovação das alegações ao pedido retro, indefiro, mantendo a realização de audiência de forma presencial, nos termos da DECISÃO de ID 79105169.

2. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência.

3. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017293-34.2021.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

REQUERIDO: MARIA MONTEIRO DA SILVA

3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARIA MONTEIRO DA SILVA

Endereço: Rua Santa Catarina, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-574

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA, requer a decretação de Curatela de MARIA MONTEIRO DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos. APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de CURATELA, com pedido liminar, em face de MARIA MONTEIRO DA SILVA, igualmente qualificada. Relata, em síntese, que é filha da requerida, que por sua vez, é pessoa idosa (80 anos), tendo sofrido um acidente doméstico no ano de 2019, quando fraturou o fêmur e desde então, encontra-se com a saúde totalmente fragilizada, acamada, com sua mobilidade totalmente comprometida, sendo necessários cuidados especiais diariamente, vivendo totalmente dependente dos cuidados da requerente, não tendo, assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Pleiteia em juízo a concessão de curatela de Maria Monteiro Silva para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos. Em DECISÃO inicial (ID Num.67204060), foi indeferido os efeitos de antecipação de tutela, determinando a realização de perícia médica. Após parecer do Ministério Público, determinou-se a juntada de laudo médico detalhando a atual condição física e mental da interditanda, nos termos do artigo 750, do CPC. Laudo médico acostado aos autos no ID Num.68357373. É o relatório. Fundamento. Decido. APARECIDA DA FÁTIMA OLIVEIRA, requer a curatela de sua mãe MARIA MONTEIRO DA SILVA, alegando que ela, atualmente, encontra-se na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) nesta Comarca de Ariquemes, com quadro de pneumonia bacteriana com comprometimento extenso do tecido pulmonar, que evoluiu com instabilidade hemodinâmica e respiratória, sendo necessário proceder a intubação orotraqueal, conforme relatório apresentado nos autos. Por esta razão, a parte autora requereu a curatela da requerida para, exclusivamente: a) acompanhamento em consultas médicas; b) responsável por tudo o que é relacionado à vida prática, alimentação, banho, vestir e tudo mais que seja necessário a mobilidade da curatelada, c) receber a aposentadoria da curatelada, junto à agência bancária, fazer prova de vida e tudo mais que se fizer necessário, e) administrar o salário de aposentadoria, fazer compras entre outros. O novo laudo médico apresentado nos autos atesta a incapacidade mencionada na inicial, cujos fatos são corroborados pelas fotografias anexadas. Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) V - os pródigos. Além disso, foram alterados, também, os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz. De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo a curatela medida extraordinária. Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial. Colhe-se dos autos que a requerida encontra-se incapaz, necessitando de cuidados especiais de terceiros. No caso dos presentes autos, o pedido de curatela tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos do curatelado. O quadro de saúde da requerida Maria Monteiro da Silva é evidente nos autos, pelos documentos acostados na exordial (laudo médico e fotografias), os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada, dispensando, inclusive, a sua oitiva e outras provas a serem produzidas. Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, cujo pedido está instruído, inclusive, com a concordância dos demais filhos, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário. Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de sua mãe lhe deve ser deferida. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA, inscrita no CPF sob nº350.734.542-00, deferindo-lhe a curatela da requerida, sua mãe, MARIA MONTEIRO DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 280.405.112-91, assistindo-a em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS. Ciência ao Ministério Público. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA. Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais. Ariquemes, 11 de fevereiro de 2022. Alex Balmant. Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Cível, 2ª Vara Cível Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes

e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 12 de julho de 2022

Apoio Técnico - CPE

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003007-85.2020.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ADRIANE APARECIDA KERBER

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A

REQUERIDO: JONATAN STRUB

3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: Jonatan Strub

Endereço: Rua Ekos, Residencial Eldorado, Ariquemes - RO - CEP: 76874-090

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ADRIANE APARECIDA KERBER, requer a decretação de Curatela de Jonatan Strub, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ADRIANE APARECIDA KERBER, inscrita no CPF sob nº xxx.xxx.xxx-xx, deferindo-lhe a curatela do requerido, seu filho, JONATAN STRUB, portador do RG 000xxxxx SESDEC/RO, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais. Ariquemes - RO, 26 de janeiro de 2022. Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, 2ª Vara Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Endereço eletrônico: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 12 de julho de 2022

Apoio Técnico -CPE

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001588-93.2021.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: ALLAN GOES DE LIMA

2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ALLAN GOES DE LIMA

Endereço: Rua Osvaldo de Andrade, 3402, - de 3402/3403 a 3545/3546, Setor 06, apto 01, Ariquemes - RO - CEP: 76873-668

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que JESSICA TEIXEIRA DE ALMEIDA, requer a decretação de Curatela de ALLAN GOES DE LIMA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar o requerido, ALLAN GOES DE LIMA, relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, concedo a curatela à requerente, JESSICA TEIXEIRA DE ALMEIDA, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775-A, ambos do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais da curatelada, consistentes em: a) eventual representação junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário; b) administrar eventuais bens de propriedade do curatelado, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial. Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, I do CPC. Como não houve questionamento da idoneidade da curadora, bem como que, por ora, deixo de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução. Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual. Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no feito o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito nomeado no feito, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme fixado na DECISÃO de ID 54761187, diante de sua clara responsabilidade legal prevista no art. 95, §3º, II do CPC, sob pena de sequestro. P.R.I. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências necessárias, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 17 de novembro de 2021 Claudia Mara Faleiros Fernandes Juiz(a) de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, 2ª Vara Cível Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 12 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016937-10.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CRISTOPHER DE SENA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: RONALDO DINIZ BOIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001526-87.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLENIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

REU: SISTEMA DE AVALIACAO EDUCACIONAL VESTIBULAR ONLINE LTDA, F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA

ADVOGADOS DOS REU: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924, MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA, OAB nº BA14144

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CLENIA LOPES DA SILVA ajuizou, inicialmente, pedido de tutela cautelar antecedente à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em face do COLÉGIO DINÂMICO EDUCAÇÃO BÁSICA e EDUCAR PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - EDUCA MAIS alegando que contratou com as requeridas uma bolsa de estudos para o período letivo de 2020, para o curso infantil (04 anos), em benefício de sua filha menor, através do programa de inclusão educacional para pessoas de baixa renda - "Educa Mais Brasil". Alegou que tal programa de bolsa de estudos é ofertado pela Educa Mais Brasil através do contrato de prestação de serviços com o Colégio Dinâmico Educação Básica, na qual disponibiliza determinados número de vagas, sendo eles anunciados com descontos nas redes sociais para as pessoas que se enquadram nos requisitos estabelecidos.

Aduz que, conforme contrato acostado aos autos, o desconto da bolsa de estudos é de 100% do valor da matrícula e mais 50% de bolsa referente ao valor das demais parcelas subsequentes. Indagou portanto, que ao pegar o carnê de pagamento, foi surpreendida, pois constava um valor maior do que havia contratado das mensalidades e ainda constava um boleto no valor de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), referente à diferença da taxa da matrícula, juntou documentos. Ao questionar o requerido, Colégio Dinâmico, foi informada que tal valor seria em razão do acréscimo de uma nova matéria na grade curricular. Após tentativa de solucionar de forma amigável, sem êxito. Requereu ao final a tutela de urgência para suspender qualquer tipo de cobrança do contrato firmado, bem como a total procedência da inicial com a condenação das requeridas à título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais. Juntou documentos.

Emenda a inicial indeferindo a justiça gratuita, após, requerente atendeu a determinação, juntando as custas processuais, ID 34419210. Recebida a inicial, foi indeferida o pedido de tutela de urgência, determinou a citação dos requeridos, bem como foi designado audiência de conciliação, ID 34878614.

Citada, a segunda Requerida EDUCAR PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, contestou o pedido, alegando a regularidade da conduta acionada aos termos do contrato, e que o requerente ao assinar o contrato em sua plataforma, aceitou todos os termos, inclusive que o valor da mensalidade estaria sujeito à reajuste. A requerida juntou prints dos descontos disponibilizados nos boletos, ID 53855786, bem como requereu a total improcedência da ação, a fim de reconhecer a legalidade e a legitimidade do contrato firmado entre as partes. Juntou documentos.

Citada, a primeira requerida não se manifestou.

Houve réplica ID 59756400

Instadas as partes na fase de especificação de provas, a segunda requerida, Educar Projetos Educacionais LTDA requereu o julgamento antecipado da lide (ID 61038704), bem como a parte requerente requereu a oitiva de testemunha, ID 61219376.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO**II.a) Do Julgamento Antecipado**

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, com base no artigo 355, inciso I, do CPC, sendo desnecessárias outras provas para o deslinde da causa, por ser a questão de MÉRITO unicamente de direito.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo demais questões preliminares a serem analisadas, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

II.b) Do MÉRITO

Cuida-se de Ação que visa compelir a requerida a isenção do pagamento de taxa extra, referente à matrícula escolar, bem como o valor da mensalidade cobrado à título de matéria extra (bilingue).

É fato incontroverso que houve adesão ao contrato das normas estipuladas.

Pois bem.

Da Ré Educar Projetos Educacionais LTDA - Educa mais Brasil:

Nitidamente, entendo que a autora realizou o aceite prévio às condições para o ingresso no programa de inclusão educacional, sendo que tinha conhecimento que não poderia ter vínculo educacional com uma instituição de ensino para qual desejaria a bolsa, já que ela seria exclusiva para alunos ingressantes.

Dito isso, nos termos do regulamento do programa, entendo que tal requerida agiu no estrito cumprimento do dever legal, não sendo o caso de responsabilizá-la pelo quanto dito na inaugural, restando a ação contra a mesma, improcedente.

Da Ré F. Alves de Miranda & Cia LTDA - Colégio Dinâmico Educação Básica

Por certo, a primeira requerida não ofertou contestação, mesmo sendo citada, mas a defesa da segunda lhe aproveita in totum.

No caso em exame, são inteiramente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porque a relação estabelecida entre as partes é de consumo.

Por outras palavras, tem-se que os conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pela lei consumerista, em seus artigos 2º e 3º, encontram adequação na figura das partes dessa ação, motivo pelo qual está a presente lide englobada pelo espírito e pelos DISPOSITIVO S constantes do Código de Defesa do Consumidor, o qual assegura a ampla e irrestrita proteção à parte vulnerável da relação, considerada à priori, como sendo o consumidor.

Sendo assim, destaca-se que o diploma legal possui normas voltadas à proteção do consumidor contra abusos praticados por fornecedores, que porventura ocorram no âmbito das relações de produção de bens ou fornecimento de serviços;

Em sendo assim, dos documentos juntados pela autora, verifica-se a existência de um contrato entre as partes quanto a prestação de serviços educacionais, infantil G4 - 04 anos, sendo concedido uma bolsa de estudo para o período letivo de 2020 (denominada bolsa captador - IV, “g”), com desconto de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades e 100% (cem por cento) na matrícula.

Da leitura do contrato juntado pela parte autora, ID 34215723, há previsão em sua cláusula primeira - Do Objeto:

1.1. Por este instrumento e na melhor forma de direito, a ESCOLA concede ao ALUNO BENEFICIADO, oriundo do programa do CAPTADOR, e aprovado no processo seletivo e/ou análise documental da ESCOLA, uma bolsa de estudos para o Período Letivo de 2020, para o Curso (OU SÉRIE) de Infantil G4 - (4 anos), da etapa de formação Infantil, no Turno Vespertino sendo:

I) 100% (cem por cento) de bolsa referente ao valor da taxa que o aluno paga quando da sua matrícula na ESCOLA, sendo que referida taxa poderá ser denominada de matrícula ou primeira mensalidade. Este benefício é devido quando do ingresso do ALUNO BENEFICIADO na ESCOLA. Em caso da ESCOLA praticar valor de mensalidade diferente do valor da matrícula, o benefício de 100% incidirá sobre o maior valor entre eles;

II) 50% (Cinquenta por cento) de bolsa referente ao valor das demais parcelas da mensalidade do curso ou das séries subsequentes da mesma Etapa de Formação. O benefício inclui as mensalidades correspondentes às matrículas de cada período letivo, subsequente ao ingresso do ALUNO BENEFICIADO na ESCOLA, bem como, na prática pela ESCOLA de valor de mensalidade diferente do valor da matrícula, o benefício aqui descrito incidirá sobre o menor valor entre eles. Fica resguardado o direito da ESCOLA em ajustar os valores das mensalidades na forma da Legislação em vigor.

Os termos do desconto aduzidos, o contrato firmado entre as partes, dispõe acerca de condição (art. 121 do Código Civil), para validação do instrumento, qual seja, a efetiva matrícula do aluno beneficiário, (Subitem IV, do item 2.2, da Cláusula 2).

Não obstante os argumentos da ré contestante, é certo que houve defeito na prestação de serviços, e, portanto, deve arcar com os prejuízos que causou ao seu consumidor.

Em que pese os prints trazidos pela ré, da publicação de eventuais taxas na matéria de bilingue, a autora comprova que tal informação foi devidamente alterada, que não havia essa informação no momento da contratação, ID 34215717.

Com efeito, é fato incontroverso nos autos que a autora ingressou com intuito de ser beneficiada com a integralidade ao pagamento da matrícula, bem como 50% do valor da mensalidade.

Ou seja, tudo o quanto feito pela parte autora foi realizado sob orientação do preposto, e conforme indicado na página virtual do requerido.

Logo, diante evidente falha na prestação do serviço das rés que de forma indiretamente orientaram de forma errônea seu consumidor, este não pode ser prejudicado, devendo as requeridas arcarem com os prejuízos que aquele sofreu. Assim, incube às requeridas conceder os descontos do que fora ofertado, qual seja, 100% da matrícula bem como 50% das mensalidades, no valor de R\$ 297,50 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)/ mês.

De toda a forma, as requeridas deverão arcar com o pagamento dos valores correspondentes à bolsa a que a autora fazia jus nos termos do programa, devendo restituir à requerente o montante referente à diferença entre o valor das mensalidades pagas e efetivamente devidas se tivesse inserida em tal programa. Caso as mensalidades se encontrem em aberto, poderá ocorrer a compensação do montante.

Quanto ao pedido de condenação da requerida em danos morais, não vislumbro a ocorrência de infringência aos direitos da personalidade da requerente, pois se tratou no caso, qualquer prejuízo concreto, seja à sua reputação, seja a sua honra ou aos direitos de personalidade. Como é cediço, os danos morais não se confundem com o mero aborrecimento e nem se caracterizam pelo simples descumprimento contratual. Neste sentido, a jurisprudência consolidada à título de ilustração:

Responsabilidade civil Ação de indenização Improcedência, eis que a dor profunda e o sofrimento relevante substratos aptos a embasá-lo não restaram demonstrados na hipótese, sendo certo que a ocorrência de mero aborrecimento não enseja a aludida reparação Gravame moral não evidenciado Dever de indenizar a este título não configurado Recurso improvido quanto a este aspecto.(Apelação Cível com Revisão n. 950.992-0/8 São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Relator: Des. Renato Sartorelli 23.10.06 V.U. Voto n. 11.107)

“Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior”

Por tais razões, entendo pela improcedência do pedido indenizatório por dano moral.

III. DISPOSITO

Diante o exposto e de todo o mais que dos autos consta, resolvo o MÉRITO da ação nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de julgá-la:

a) - IMPROCEDENTE com relação à ré INSTITUTO EDUCAR BRASIL PROGRAMA EDUCACIONAL.

Por força da sucumbência em relação a tal ré, condeno a autora em custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, com a ressalva do § 3º do artigo 98, ambos do Código de Processo Civil.

b) julga-la PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação à ré F. ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - Colégio Dinâmico Educação Básica, resolvo o MÉRITO da ação nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando-se que a ré arque com o pagamento dos valores correspondentes à bolsa a que a autora teria direito nos termos do contratado, devendo restituir à requerente o montante referente à diferença entre o valor das mensalidades pagas e efetivamente devidas. Caso as mensalidades em favor da ré, se encontrem em aberto, poderá ocorrer a compensação entre os montantes.

Por força da sucumbência recíproca entre estes litigantes, cada um arcará com pagamento de 50% do valor das custas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 §3 do CPC.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008755-30.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466

REU: MARCIA ANGELICA CORREIA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados do DESPACHO ID 79264294 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2022 08:15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) MARIA D AJUDA MARQUES CARVALHO (CPF: 604.474.432-91), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 14 de julho de 2022, com encerramento às 10:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 28 de julho de 2022, com encerramento às 10:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: 7006337-90.2020.8.22.0002

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ: 00.000.000/0001-91)

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – OAB/RO 4875-A

EXECUTADO: MARIA D'AJUDA MARQUES CARVALHO (CPF: 604.474.432-91)

ADVOGADO: ANA PAULA MAFFINI – OAB/RO 11585

BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca Fiat, modelo Strada Working, ano de fabricação e modelo 2014/2015, placa OXL-1899, cor preta, combustível álcool/gasolina, Renavam nº. 01022053679, veículo está em má condições de conservação, lataria danificada, banco/interior danificados.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em 04 de agosto de 2021.

DEPOSITÁRIO(S): MARIA D'AJUDA MARQUES CARVALHO, Linha 115, B 20, Alto Paraíso/RO.

ÔNUS: Renajud; Débitos no Detran/RO no valor de R\$ 2.465,25 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), em 23 de maio de 2022; Outros eventuais constantes no Detran/RO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 87.721,83 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), em 10 de março de 2022.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Será devido a Leiloeira Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remição após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra na condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que officie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe da leiloeira.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de ser contatado pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o Executado MARIA D AJUDA MARQUES CARVALHO (CPF: 604.474.432-91), e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes, 1 de junho de 2022.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/06/2022 09:58:20

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

12491

Caracteres

12018

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

269,92

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7014475-12.2021.8.22.0002

Classe: Adoção

REQUERENTES: M. P., M. I. G. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: A. V. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEBORA DOS SANTOS BOA SORTE, OAB nº RO11866

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a requerida compareceu espontaneamente ao feito, assim, conforme o art. 238, do CPC, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, e a partir do comparecimento, flui o prazo para apresentação de contestação, vejamos:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

1. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Conforme análise dos autos, a parte requerida não apresentou contestação, transcorrendo o prazo in albis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a realização de estudo social com a requerida.

Tendo em vista que em alguns casos é possível realizar estudo por meio de videoconferência, ao NUPS para analisar a possibilidade de realização do presente estudo via videoconferência.

Intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o telefone para possibilitar o contato por parte do NUPS.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7008539-69.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMOALDO AMORIM FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, CAMILA SOUZA DA ROSA, OAB nº RO9758

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por ROMOALDO AMORIM FILHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que pretende implementar direito à saúde, mediante o fornecimento de CIRURGIA DE LAMINECTOMIA LOMBAR, que necessita realizar com urgência.

DECIDO

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”. Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Conforme DECISÃO de ID 78021522, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de demonstrar a prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar, eis que, nas ações envolvendo o direito à saúde pública, o interesse de agir só se materializa mediante a comprovação de solicitação administrativa e consequente negativa de atendimento ou indisponibilidade.

Desse modo, como o documento apresentado pela parte autora no ID 79005286 é uma ficha de encaminhamento para avaliação, sem indicação do procedimento cirúrgico objeto da presente ação e sem data de emissão, não há como este juízo presumir que a parte autora tenha postulado o fornecimento dessa avaliação junto ao Sistema Único de Saúde e nesse sentido, tenha sido recusado o atendimento ou atestada a indisponibilidade.

Portanto, deverá a parte autora requerer primeiramente e impreterivelmente o fornecimento administrativo perante o SUS e, somente em caso de negativa de atendimento, deverá ingressar com demanda judicial a fim de obter o procedimento cirúrgico indispensável à manutenção de sua saúde.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – CARÁTER ELETIVO – PACIENTE REGULADO PELO SUS – PESSOA HIPOSSUFICIENTE – PEDIDO ADMINISTRATIVO – NECESSIDADE DE MAIOR DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO MÉDICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “(...) Para que seja imposta a imediata realização de procedimento cirúrgico, é necessária a comprovação da negativa de atendimento pelo Poder Público ou a urgência do procedimento, sob pena de o Judiciário se transformar em mero trampolim para se pular fila de espera ou simplesmente para evitar a entrada do pedido pelos canais competentes. SENTENÇA retificada. Recurso prejudicado. (N.U 0049951-66.2014.8.11.0041, 147887/2017, Des.Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 12/02/2019, Publicado no DJE 11/03/2019)”. 2. Agravo desprovido (TJ-MT - AI: 10095303820178110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 12/08/2019, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 10/10/2019).

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Ausência de negativa administrativa. Ausência do interesse de agir configurado. A prévia negativa ou indisponibilidade da prestação do SUS é indispensável para demonstrar o interesse de agir nas ações envolvendo pretensões concessivas de medicamentos, conforme estabelece o Enunciado nº 03 da Jornada de Direito da Saúde. (TJ-RO - RI: 70039561120178220004 RO 7003956-11.2017.822.0004, Data de Julgamento: 07/08/2019).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO MUNICÍPIO - FÁRMACOS DISPONIBILIZADOS REGULARMENTE OU PADRONIZADOS PELO SUS - AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - REFORMA DA SENTENÇA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO MUNICÍPIO - FÁRMACOS DISPONIBILIZADOS REGULARMENTE OU PADRONIZADOS PELO SUS - AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - REFORMA DA SENTENÇA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO MUNICÍPIO - FÁRMACOS DISPONIBILIZADOS REGULARMENTE OU PADRONIZADOS PELO SUS - AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - REFORMA DA SENTENÇA. Denega-se a segurança que busca o fornecimento de medicamentos quando não há nos autos prova da resistência administrativa em fornecer os fármacos e ressaí dos autos a comprovação de que o Município já disponibiliza regularmente à impetrante a maioria dos remédios e verifica-se que os demais são devidamente padronizados pelo SUS. (TJ-MG - AC: 10390170030774001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 10/09/2019, Data de Publicação: 17/09/2019).

Por fim, destaca-se que não há laudo médico indicando a necessidade de realização de "CIRURGIA DE LAMINECTOMIA LOMBAR". Isso porque, a análise do laudo de ID 77972553 evidencia que a parte autora possui indicação para "AVALIAÇÃO CIRÚRGICA" e "PROCEDIMENTO DE DESCOMPRESSÃO".

Assim, tendo em vista que a parte autora não comprovou que buscou atendimento junto ao SUS e teve seu pedido negado, restou caracterizada a falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, conforme art. 17 do CPC, impondo-se o indeferimento da exordial, na forma do inciso III, do art. 330 do CPC.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, III e IV do CPC, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, intime-se os requeridos para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006921-89.2022.8.22.0002

Classe: Pedido de Medida de Proteção

AUTORES: M. -. M. P. D. E. D. R., C. T. D. R. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. D. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar os pedidos postulados pela genitora da infante, intime-se esta para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar seus documentos pessoais e comprovante de endereço no feito.

Após, retornem os autos conclusos com urgência.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009578-72.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: D. I. M.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se o presente feito de Execução de Medida Socioeducativa de internação referente ao adolescente DOUGLAS IANCOVITI MIGUEL, em decorrência de condenação pela prática de ato infracional análogo aos crimes descritos no art. 157, §2º, inc. II e VII c/c art. 61,II, "h", todos do Código Penal.

Vieram aos autos Relatório de Atendimento Técnico-RAT atualizado, ID 78922373.

O Ministério Público manifestou-se nos autos opinando pela extinção da medida socioeducativa de internação (ID 79178872).

É o relatório. DECIDO.

A execução das medidas socioeducativas rege-se pelo princípio da progressividade, visando a garantir ao adolescente, na medida de seus MÉRITOS, a progressão de uma medida socioeducativa mais gravosa para outra mais branda, bem como se deve aferir se a substituição trará benefício ao adolescente, atendendo a função educativa da medida.

O artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ainda preceitua o artigo 42 da Lei 12.594/2012, que a medida socioeducativa aplicada deverá ser reavaliada no máximo a cada seis meses. Nesse sentido:

Se o adolescente conta com relatórios técnicos reveladores da sua boa evolução no drástico processo reeducativo, inclusive com recomendação para abrandamento do regime, não se deve criar obstáculos para imediata desinternação, sob pena de se desnaturar o processo que é lastreado no princípio constitucional da brevidade - efeito ativo confirmado - recurso provido" (TJ/SP. AI 096.583.0/7-00, CÂMARA ESPECIAL, Rel. MOURA RIBEIRO, J. 8.9.2003).

No caso o adolescente Douglas, está internado desde o dia 29/07/2020, ou seja, há quase 02 anos, conforme guia de internação ID 43902843.

Consta no último Relatório de Acompanhamento Técnico-RAT (ID 78922373), o seguinte:

"[...]Por fim após o exposto, entendemos que houve uma evolução muito positiva, Douglas demonstra um ótimo comportamento, evoluiu nos atendimentos demonstrando arrependimento dos atos cometidos e entendo que cometeu um erro muito grave e essa medida socioeducativa foi necessária para que refletisse, o interno evoluiu também nas questões escolares bem como no convívio com a família. Dessa forma entendemos que os objetivos da medida socioeducativa foram alcançados."

Vislumbra-se do relatório apresentado nos autos que o adolescente evoluiu significativamente, inclusive durante todo o seu período de internação se submeteu as regras da unidade, apresentando bom comportamento.

Ainda, vê-se que o adolescente entendeu o caráter pedagógico da medida aplicada, se arrependendo de sua conduta, estando hábil a voltar a viver em sociedade.

A propósito:

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. CONTINUIDADE DA MEDIDA. PARECER PSICOSSOCIAL. OBJETIVO PEDAGÓGICO DA MEDIDA ALCANÇADO. DESINTERNAÇÃO MANTIDA. Alcançada a função pedagógica da medida socioeducativa, torna-se inviável a reforma da SENTENÇA que determinou a desinternação. (Apelação 7014199-83.2018.822.0002, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 04/03/2020. Publicado no Diário Oficial em 07/04/2020.). Original sem grifos.

Dessa forma, considerando que a medida socioeducativa aplicada ao adolescente atingiu a sua FINALIDADE, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 46, inciso II, da Lei n. 12.594/2012.

Oficie-se ao CESEA para providenciar a desinternação de DOUGLAS IANCOVITI MIGUEL, devidamente qualificado nos autos.

Conforme ofício ID 78922388, autorizo que o adolescente viaje com cópia da certidão de nascimento, ainda, considerando que a família está residindo em Goiânia/GO, determino que a FEASE proceda com o necessário para o transporte do adolescente, caso a família não possa vir buscar.

Proceda-se a baixa das guias de execução junto ao sistema do CNJ - CNAEL.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

SERVE-SE A PRESENTE DE OFÍCIO e MANDADO DE DESINTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004605-06.2022.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CELIO SOBREIRA REGIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015743-04.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: D. K. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

REQUERIDO: P. A. D. S. A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, EVELINE DE JESUS CARDINAL, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre execução de alimentos em que SARAH S. A. move em face de PAULO A. D. S. A., partes qualificadas no feito.

A exequente pugnou pela extinção do processo ante o pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (ID 79268456).

DECIDO

Considerando que a obrigação alimentar restou satisfeita, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Verifico que o cumprimento do MANDADO de prisão foi devidamente cumprido (ID 79243003), para tanto, considerando a quitação do débito alimentar e a extinção do feito, determino a imediata soltura de PAULO ADRIANO DA SILVA ARAUJO, CPF n. 713.340.842-20.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se através do plantão judicial.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008560-45.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSMAIR FAMELLI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme atestado médico em anexo, o perito teve, na data de hoje, o diagnóstico de Covid-19, impossibilitando, assim, a realização da perícia designada para o dia 08 próximo. Desta forma, intime-se a parte autora acerca da nova data da solenidade, marcada para o dia 22 de Agosto de 2022, a qual se realizará no mesmo horário e no mesmo local informado previamente.

Ariquemes, 4 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007837-60.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE RITA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

INTIMAÇÃO REQUERIDA - DOCUMENTOS JUNTADOS PELO PERITO Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010310-82.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

REPRESENTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Vieram os autos para o DESPACHO inicial e análise quanto a tutela pretendida. No entanto, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, o que não é o caso dos autos.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, devendo observar o percentual das custas.

1.1 Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

2. Ulteriormente, retorne concluso para análise da tutela pretendida.

3. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010385-24.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALUIZIO TEODORO PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REPRESENTADO: C. - . C. E. F.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação indenizatória ajuizada por ALUIZIO TEODORO PINTO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à declaração de inexistência de débito e recebimento de indenização por dano moral e material.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Abstrai-se do comando constitucional previsto no art. 109, inciso I, que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União e suas entidades autárquicas forem interessadas, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como é o caso dos autos.

Concluo ainda que o presente feito não encontra guarita na exceção prevista no paragrafo 3º do artigo supra, vez que o mesmo apenas ressalva as causas de natureza previdenciária.

Vale considerar, ainda, que a competência que se atribui à Justiça Estadual, de forma excepcional, no § 3º do art. 109 da CF, é delegada e, portanto, as discussões em grau de recurso de decisões proferidas em tais processos são de competência exclusiva dos Tribunais Regionais Federais, pois o que se delega é apenas a competência em primeiro grau e não a competência recursal. Neste afã, colaciono a brilhante DECISÃO da Ministra Nancy Andrighi, proferida em caso análogo ao proposto neste feito:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DELEGADA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS ANALISADOS: 109, § 3º, DA CF E 122 DO CPC. 1. Conflito de competência concluso ao Gabinete em 23.08.2012,

no qual se discute a competência para julgar apelação interposta contra SENTENÇA proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência constitucional delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 05.08.2009. 2. Em razão da inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada prevista no § 3º, do art. 109, da CF/1988, processar e julgar ação indenizatória em que figure como ré empresa pública federal, prevalece a regra do art. 109, inc. I, da CF/1988. 3. Tendo em vista que a ação já foi julgada pelo juízo incompetente, a solução mais consentânea com os princípios da celeridade e da economia processual consiste em anular os atos praticados pelo juízo estadual, remetendo-se os autos ao juízo competente. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (STJ, Conflito de Competência 2012/0083837-6, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/10/2013) (destaque nosso).

Portanto, o declínio ex officio da competência deste juízo é medida que se impõe, por tratar-se de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria a nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência funcional, como já demonstrado em análogo no julgado supra.

Ante todo o exposto, DECLINO da competência para uma das varas da Justiça Federal de Porto Velho, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 c/c o art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo nº: 7016709-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Requerente/Exequente: THAIS LUANA DA SILVA CALDEIRA, RUA ANISIO TEIXEIRA 3917, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

Requerido/Executado: EMPREENDIMIENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à Concessionária de Energia Elétrica para que informe a existência de cadastro e endereço da parte executada.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca endereço da parte executada para posterior satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela Concessionária diretamente à parte autora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Concessionária de Energia Elétrica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO o pedido, autorizando a concessionária de energia elétrica-Energisa S/A a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, informações referente a endereços de EMPREENDIMIENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 07893106000100, CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA, CPF nº 08029903200, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la a Energisa-SA, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007492-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. I. P. N., Y. M. F. N.

ADVOGADO DOS AUTORES: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade e em segredo do justiça.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010321-14.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MADALENA JULIAO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.
2. Cuida-se de ação previdenciária de benefício assistencial à pessoa possuidora quadro de lombalgia crônica, com pedido de liminar.
 - 2.1. Análise do pedido de tutela
É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

DECIDO

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 24 de agosto de 2022, às 09h15min (10:45), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010300-38.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: ANGELO MARCOS FERREIRA DA SILVA, JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002251-81.2017.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: N. R. D. J.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: N. R. D. J.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A comprovação dos pagamentos foi feito através de PIX, em conta indicada pelo credor, como de sua representante legal e nos valores cobrados.
2. Assim, cumpra-se a DECISÃO de id 78013826, suspendendo a prisão civil até o efetivo contraditório, nos termos do §6º, do art. 528 do CPC e determinando a expedição de alvará de soltura para este processo, permanecendo o executado custodiado apenas se por outro motivo estiver preso.
3. Após, intime-se o alimentando para manifestar-se sobre os comprovantes de quitação do débito alimentar no prazo de 05 dias. Após, vista ao MP e voltem os autos conclusos para DECISÃO ou extinção pelo pagamento.
4. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010855-94.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 4.954,53

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: GERALDO GOMES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias, considerando que as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas, conforme documento em anexo.
2. DECORRIDO este prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO o andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
- 2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
4. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.
5. Por este motivo, não havendo manifestação, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

ATA DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Dia: 17/05/2022 às 08h30min

Autos: 7011501-70.2019.8.22.0002

Requerente: JOAQUIM FERREIRA BUENO

PARTICIPANTES: MM. Juíza de Direito, Dra. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, o(a) Advogado(a) do(a) requerente Dr. CLOVES GOMES DE SOUZA (OAB/RO 385-B), o(a) requerente, os acadêmicos de direito GUILHERME VALENTIM FERNANDES SANTOS (CPF 050.086.142-07) e FERNANDA PASSOS SANTOS (CPF 001.860.102-22)

Conforme o Ato Conjunto n. 015/2021-PR-CGJ, publicado no DJE 097 de 27.05.2021, a audiência foi realizada por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes advertidas da gravação que será posteriormente incluída no sistema DRS. Ata assinada digitalmente pela Juíza dispensada a assinatura das partes. A presente gravação se destina única e exclusivamente para a instrução dessa causa sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio e as manifestações deverão ser feitas de modo a permitir a boa captação pelo sistema de gravação e a conseqüente qualidade do registro sem prejudicar a prova produzida. INICIADOS OS TRABALHOS, o Perito Dr. Daniel Marques Franco apresentou-se a sala de audiência às 08h30min, tendo permanecido até às 08h54min, sem que o advogado da parte autora ingressasse na sala virtual, tendo o perito informado que tinha consultas e cirurgias agendadas a realizar a partir das 09 horas e não poderia aguardar a entrada do advogado. O advogado adentrou a sala de audiências às 08h55min. Na sequência, a MMª. Juíza proferiu a seguinte DECISÃO: 1) Considerando o atraso do patrono do autor em adentrar a sala de audiência, e a impossibilidade do médico perito permanecer na audiência, redesigno o ato para o dia 22/09/2022 às 08 horas. Intime-se o perito. Deverá a parte autora intimar as suas testemunhas, eis que o ato não realizou-se por culpa da mesma. 2) Saem os participantes da audiência intimados. 3) Serve a presente ata com MANDADO de intimação. Nada mais. Eu, Uanderson Santos de Almeida, Secretário de Gabinete, digitei e revisei.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019553-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENILCA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN DE PAULA MACIEL, OAB nº RO11135, LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Não obstante a manifestação das partes, depreende-se que o processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no art. 355, inciso I do CPC, pois apesar da existência de questões de fato e de direito, todas as provas necessárias à solução da controvérsia encontram-se nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova oral.

Entretanto, visando afastar eventual tese de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificarem a pertinência da produção da prova testemunhal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010334-13.2022.8.22.0002

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: AGROARI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REQUERIDO: JOSE SILVA MACEDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, qualificada como pessoa jurídica de direito privado, fundamenta seu pedido de benesse da gratuidade da justiça por este viés.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$16,88 (2%), dos quais R\$ 8,44 (1%) ficam adiados para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado. Sendo assim, plenamente possível que a parte autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relat(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).

Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 844,17 (oitocentos e quarenta quatro reais e dezessete centavos), estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a "actio" em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do aludido DISPOSITIVO legal.

No que tange à imperiosidade de realização de perícia contábil, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de que "a suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa" (RMS 46955/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 23/6/2015).

Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico".

Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL). (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).

À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.

Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.

Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual SENTENÇA), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015427-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSO LEMOS LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REPRESENTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I. RELATÓRIO

NILSO LEMOS LOPES ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, em razão da cobrança de recuperação de consumo no valor R\$ 1.885,67 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente ao período de 04/2020 à 05/2021. Ressalta, que foi surpreendida com os funcionários da empresa requerida com a inspeção em seu medidor, ainda, que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, bem como não foi notificado do dia para realização da perícia técnica e não teve a oportunidade de acompanhá-la. Ressalta ainda que sempre cumpriu com suas obrigações de realizar o pagamento de seus débitos relacionados ao consumo de energia elétrica. Requereu em sede tutela que o requerido se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica bem como de incluir seu nome no rol de inadimplentes.

Em DESPACHO inicial ao ID 63398921 foi deferida a tutela para determinar que a concessionária não suspendesse a energia, bem como não incluisse seu nome no SPC/SERASA, sob pena de multa.

Audiência de Conciliação restou infrutífera ao ID 65933273.

Citada, a requerida apresentou contestação, alegou preliminarmente pela ausência de pretensão resistida por ausência do pedido administrativo, bem como impugnou pela gratuidade, no MÉRITO aduziu que a cobrança é devida, tendo em vista que a inspeção realizada constatou irregularidade na ligação do medidor, legitimando, assim, o direito de proceder à cobrança para referida recuperação de consumo. Ressaltou que não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Enfatizou, ainda, que a recuperação do consumo teve por base a utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica. Consignou, por fim, que a correspondência fora enviada ao consumidor com aviso de correspondência, de modo que haja a completa certeza acerca do acesso à correspondência, existindo prévia e regular notificação (ID 66321957).

A parte autora foi intimada para impugnar a contestação e manteve-se inerte.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora reclama a cobrança por recuperação de consumo estimado, por suposta diferença de faturamento do período de 04/2020 à 05/2021;

II.a Das Preliminares

Da Alegada Ausência de interesse processual

Alega que a parte autora não esgotou as vias administrativas antes de ingressar com a ação, mesmo diante das diversas opções como 'consumidor.gov', restando como carecedora de ação por ausência de interesse processual.

Razão não lhe assiste, na medida em que já existe entendimento firmado pela jurisprudência pátria acerca da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para o ingresso judicial.

Não bastasse, é de conhecimento público que não há nenhum esforço da ré para solucionar questões desta mesma natureza de forma administrativa, o que facilmente se observa pelos resultados das audiências de conciliações em que a ré nada propõe de acordo.

Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Neste ponto, a irresignação da parte ré deve ser liminarmente rejeitada, ante a ausência flagrante de interesse processual para tais alegações, visto que em nenhum momento dos autos este juízo concedeu gratuidade de justiça à requerente, tendo o autor juntado as custas iniciais ao ID 63300785.

Desse modo, não havendo razões para a propositura da presente impugnação, rejeito-a de plano.

Superadas as preliminares e impugnações, passo à análise do MÉRITO.

II.b) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Note-se que os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020) (...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019)

Sendo assim, passo à análise da causa e, desde já, adianto que assiste razão à autora.

II.c) MÉRITO

É cediço que entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n. 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Assim, restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da empresa (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Ao compulsar os autos percebe-se que merece razão a pretensão autoral, na medida em que provam os documentos trazidos pela própria ré, a cobrança decorreu da lavratura de termo de ocorrência e inspeção realizada em 10/08/2021, onde teria sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica que, em tese, determinou faturamentos incorretos (ID 6632965).

Contudo, a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados nas unidades consumidoras não é do consumidor, mas, sim, da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A conferência deve ser realizada com periodicidade e, caso não promovida a leitura regular, deve haver faturamento do custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de aferição, sem possibilidade de futura compensação quando verificada diferença positiva entre o valor medido e o faturado (art. 86, §3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Se não for possível a leitura por motivo de emergência, calamidade pública ou motivo de força maior, desde que comprovados, o faturamento deverá ser efetuado com base na média aritmética dos valores faturados nos 12 últimos ciclos de faturamento, sendo mantido o fornecimento regular de energia (arts. 89 e 111, §1º, Res. 414/2010, ANEEL).

No caso, os documentos juntados aos autos demonstram que a diferença de faturamento apurada não está de acordo com os parâmetros (últimos 12 meses) entabulados pela ANEEL, pois se refere aos 3 meses subsequentes de maiores valores disponíveis de consumo, ao contrário do que determina inclusive o art. 130 da Res. 414/2010, ANEEL.

Repiso que incumbe à concessionária a responsabilidade de fiscalizar, periodicamente, os medidores cuja desídia não pode lhe beneficiar ou permitir que delibere acerca do período e dos valores a serem compensados.

A requerida estabeleceu a quantia de R\$ 1.885,67 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) como suposto valor devido pelo autor durante o período da alegada irregularidade, valendo-se do critério previsto no art. 130, inciso III da Res. 414/10 da ANEEL, conforme consta na contestação.

No entanto, o rol dos critérios para o cálculo do consumo não faturado é sucessivo, de modo que a concessionária somente poderá se valer dos critérios posteriores quando os primeiros não puderem ser aplicados, justificadamente, o que não foi comprovado nestes autos.

A irregularidade foi proclamada de forma unilateral, exclusivamente por agentes da concessionária. Não bastasse isso, as telas reproduzidas na contestação não provam o consumo de energia elétrica a ser recuperado.

Portanto, não há prova da fraude no medidor nem de significativa modificação no padrão de consumo de responsabilidade da parte autora, razão pela qual o débito deve ser declarado inexigível.

A Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e prevê em seu art. 7º os direitos e obrigações do consumidor, in litteris:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços. Percebe-se que houve falha na prestação do serviço de fiscalização, manutenção e verificação periódica dos medidores de energia elétrica, instalados na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), o que não pode, de maneira alguma, ser imputado ao requerente diante do seu direito a receber serviço adequado.

Diante de início de irregularidade a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência, solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

Recentemente o Sodalício Rondoniense analisou questão bastante similar cujo acórdão ficou ementado nos seguintes termos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais. Incidência. A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7002148-40.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/09/2019) III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILSO LEMOS LOPES em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A e confirmo a tutela de urgência concedida na DECISÃO inaugural (ID 63398921), bem como, DECLARO inexistente o débito cobrado no valor de R\$ 1.885,67 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), com vencimento em 07/11/2021, pertinente à fatura de recuperação de consumo de ID 66321965;

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001526-87.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLENIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

REU: SISTEMA DE AVALIACAO EDUCACIONAL VESTIBULAR ONLINE LTDA, F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA

ADVOGADOS DOS REU: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924, MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA, OAB nº BA14144

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CLENIA LOPES DA SILVA ajuizou, inicialmente, pedido de tutela cautelar antecedente à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em face do COLÉGIO DINÂMICO EDUCAÇÃO BÁSICA e EDUCAR PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - EDUCA MAIS alegando que contratou com as requeridas uma bolsa de estudos para o período letivo de 2020, para o curso infantil (04 anos), em benefício de sua filha menor, através do programa de inclusão educacional para pessoas de baixa renda - "Educa Mais Brasil". Alegou que tal programa de bolsa de estudos é ofertado pela Educa Mais Brasil através do contrato de prestação de serviços com o colégio Dinâmico Educação Básica, na qual disponibiliza determinados número de vagas, sendo eles anunciados com descontos nas redes sociais para as pessoas que se enquadram nos requisitos estabelecidos.

Aduz que, conforme contrato acostado aos autos, o desconto da bolsa de estudos é de 100% do valor da matrícula e mais 50% de bolsa referente ao valor das demais parcelas subsequentes. Indagou portanto, que ao pegar o carnê de pagamento, foi surpreendida, pois constava um valor maior do que havia contratado das mensalidades e ainda constava um boleto no valor de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), referente à diferença da taxa da matrícula, juntou documentos. Ao questionar o requerido, Colégio Dinâmico, foi informada que tal valor seria em razão do acréscimo de uma nova matéria na grade curricular. Após tentativa de solucionar de forma amigável, sem êxito. Requereu ao final a tutela de urgência para suspender qualquer tipo de cobrança do contrato firmado, bem como a total procedência da inicial com a condenação das requeridas à título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais. Juntou documentos. Emenda a inicial indeferindo a justiça gratuita, após, requerente atendeu a determinação, juntando as custas processuais, ID 34419210. Recebida a inicial, foi indeferida o pedido de tutela de urgência, determinou a citação dos requeridos, bem como foi designado audiência de conciliação, ID 34878614.

Citada, a segunda Requerida EDUCAR PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, contestou o pedido, alegando a regularidade da conduta acionada aos termos do contrato, e que o requerente ao assinar o contrato em sua plataforma, aceitou todos os termos, inclusive que o valor da mensalidade estaria sujeito à reajuste. A requerida juntou prints dos descontos disponibilizados nos boletos, ID 53855786, bem como requereu a total improcedência da ação, a fim de reconhecer a legalidade e a legitimidade do contrato firmado entre as partes. Juntou documentos.

Citada, a primeira requerida não se manifestou.

Houve réplica ID 59756400

Instadas as partes na fase de especificação de provas, a segunda requerida, Educar Projetos Educacionais LTDA requereu o julgamento antecipado da lide (ID 61038704), bem como a parte requerente requereu a oitiva de testemunha, ID 61219376.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a) Do Julgamento Antecipado

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, com base no artigo 355, inciso I, do CPC, sendo desnecessárias outras provas para o deslinde da causa, por ser a questão de MÉRITO unicamente de direito.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo demais questões preliminares a serem analisadas, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

II.b) Do MÉRITO

Cuida-se de Ação que visa compelir a requerida a isenção do pagamento de taxa extra, referente à matrícula escolar, bem como o valor da mensalidade cobrado à título de matéria extra (bilingue).

É fato incontroverso que houve adesão ao contrato das normas estipuladas.

Pois bem.

Da Ré Educar Projetos Educacionais LTDA - Educa mais Brasil:

Nitidamente, entendo que a autora realizou o aceite prévio às condições para o ingresso no programa de inclusão educacional, sendo que tinha conhecimento que não poderia ter vínculo educacional com uma instituição de ensino para qual desejaria a bolsa, já que ela seria exclusiva para alunos ingressantes.

Dito isso, nos termos do regulamento do programa, entendo que tal requerida agiu no estrito cumprimento do dever legal, não sendo o caso de responsabilizá-la pelo quanto dito na inaugural, restando a ação contra a mesma, improcedente.

Da Ré F. Alves de Miranda & Cia LTDA - Colégio Dinâmico Educação Básica

Por certo, a primeira requerida não ofertou contestação, mesmo sendo citada, mas a defesa da segunda lhe aproveita in totum.

No caso em exame, são inteiramente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porque a relação estabelecida entre as partes é de consumo.

Por outras palavras, tem-se que os conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pela lei consumerista, em seus artigos 2º e 3º, encontram adequação na figura das partes dessa ação, motivo pelo qual está a presente lide englobada pelo espírito e pelos DISPOSITIVO S constantes do Código de Defesa do Consumidor, o qual assegura a ampla e irrestrita proteção à parte vulnerável da relação, considerada à priori, como sendo o consumidor.

Sendo assim, destaca-se que o diploma legal possui normas voltadas à proteção do consumidor contra abusos praticados por fornecedores, que porventura ocorram no âmbito das relações de produção de bens ou fornecimento de serviços;

Em sendo assim, dos documentos juntados pela autora, verifica-se a existência de um contrato entre as partes quanto a prestação de serviços educacionais, infantil G4 - 04 anos, sendo concedido uma bolsa de estudo para o período letivo de 2020 (denominada bolsa captador - IV, "g"), com desconto de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades e 100% (cem por cento) na matrícula.

Da leitura do contrato juntado pela parte autora, ID 34215723, há previsão em sua cláusula primeira - Do Objeto:

1.1. Por este instrumento e na melhor forma de direito, a ESCOLA concede ao ALUNO BENEFICIADO, oriundo do programa do CAPTADOR, e aprovado no processo seletivo e/ou análise documental da ESCOLA, uma bolsa de estudos para o Período Letivo de 2020, para o Curso (OU SÉRIE) de Infantil G4 - (4 anos), da etapa de formação Infantil, no Turno Vespertino sendo:

I) 100% (cem por cento) de bolsa referente ao valor da taxa que o aluno paga quando da sua matrícula na ESCOLA, sendo que referida taxa poderá ser denominada de matrícula ou primeira mensalidade. Este benefício é devido quando do ingresso do ALUNO BENEFICIADO na ESCOLA. Em caso da ESCOLA praticar valor de mensalidade diferente do valor da matrícula, o benefício de 100% incidirá sobre o maior valor entre eles;

II) 50% (Cinquenta por cento) de bolsa referente ao valor das demais parcelas da mensalidade do curso ou das séries subsequentes da mesma Etapa de Formação. O benefício inclui as mensalidades correspondentes às matrículas de cada período letivo, subsequente ao ingresso do ALUNO BENEFICIADO na ESCOLA, bem como, na prática pela ESCOLA de valor de mensalidade diferente do valor da matrícula, o benefício aqui descrito incidirá sobre o menor valor entre eles. Fica resguardado o direito da ESCOLA em ajustar os valores das mensalidades na forma da Legislação em vigor.

Os termos do desconto aduzidos, o contrato firmado entre as partes, dispõe acerca de condição (art. 121 do Código Civil), para validação do instrumento, qual seja, a efetiva matrícula do aluno beneficiário, (Subitem IV, do item 2.2, da Cláusula 2).

Não obstante os argumentos da ré contestante, é certo que houve defeito na prestação de serviços, e, portanto, deve arcar com os prejuízos que causou ao seu consumidor.

Em que pese os prints trazidos pela ré, da publicação de eventuais taxas na matéria de bilingue, a autora comprova que tal informação foi devidamente alterada, que não havia essa informação no momento da contratação, ID 34215717.

Com efeito, é fato incontroverso nos autos que a autora ingressou com intuito de ser beneficiada com a integralidade ao pagamento da matrícula, bem como 50% do valor da mensalidade.

Ou seja, tudo o quanto feito pela parte autora foi realizado sob orientação do preposto, e conforme indicado na página virtual do requerido.

Logo, diante evidente falha na prestação do serviço das rés que de forma indiretamente orientaram de forma errônea seu consumidor, este não pode ser prejudicado, devendo as requeridas arcarem com os prejuízos que aquele sofreu. Assim, incube às requeridas conceder os descontos do que fora ofertado, qual seja, 100% da matrícula bem como 50% das mensalidades, no valor de R\$ 297,50 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)/ mês.

De toda a forma, as requeridas deverão arcar com o pagamento dos valores correspondentes à bolsa a que a autora fazia jus nos termos do programa, devendo restituir à requerente o montante referente à diferença entre o valor das mensalidades pagas e efetivamente devidas se tivesse inserida em tal programa. Caso as mensalidades se encontrem em aberto, poderá ocorrer a compensação do montante.

Quanto ao pedido de condenação da requerida em danos morais, não vislumbro a ocorrência de infringência aos direitos da personalidade da requerente, pois se tratou no caso, qualquer prejuízo concreto, seja à sua reputação, seja a sua honra ou aos direitos de personalidade. Como é cediço, os danos morais não se confundem com o mero aborrecimento e nem se caracterizam pelo simples descumprimento contratual. Neste sentido, a jurisprudência consolidada à título de ilustração:

Responsabilidade civil Ação de indenização Improcedência, eis que a dor profunda e o sofrimento relevante substratos aptos a embasá-lo não restaram demonstrados na hipótese, sendo certo que a ocorrência de mero aborrecimento não enseja a aludida reparação Gravame moral não evidenciado Dever de indenizar a este título não configurado Recurso improvido quanto a este aspecto.(Apelação Cível com Revisão n. 950.992-0/8 São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Relator: Des. Renato Sartorelli 23.10.06 V.U. Voto n. 11.107)

"Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior"

Por tais razões, entendo pela improcedência do pedido indenizatório por dano moral.

III. DISPOSITO

Diante o exposto e de todo o mais que dos autos consta, resolvo o MÉRITO da ação nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de julgá-la:

a) - IMPROCEDENTE com relação à ré INSTITUTO EDUCAR BRASIL PROGRAMA EDUCACIONAL.

Por força da sucumbência em relação a tal ré, condeno a autora em custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, com a ressalva do § 3º do artigo 98, ambos do Código de Processo Civil.

b) julga-la PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação à ré F. ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - Colégio Dinâmico Educação Básica, resolvo o MÉRITO da ação nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando-se que a ré arque com o pagamento dos valores correspondentes à bolsa a que a autora teria direito nos termos do contratado, devendo restituir à requerente o montante referente à diferença entre o valor das mensalidades pagas e efetivamente devidas. Caso as mensalidades em favor da ré, se encontrem em aberto, poderá ocorrer a compensação entre os montantes.

Por força da sucumbência recíproca entre estes litigantes, cada um arcará com pagamento de 50% do valor das custas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 §3 do CPC.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010404-30.2022.8.22.0002

Classe: Carta de Ordem Cível

Valor da Causa: R\$ 98.797,44

Última distribuição: 11/07/2022

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04293700000172, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

Réu: KARINA DOS SANTOS BONASSI, CPF nº 00859790231, RUA PEDRO NAVA 3509, - DE 3402/3403 A 3539/3540 SETOR 06 - 76873-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente Carta de Ordem, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7018447-87.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 30.800,00

Última distribuição: 06/12/2021

Autor: NORMA CANTIDIA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 22969640520, LINHA C105 - TB40, LOTES 03 E 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

NORMA CANTIDIA DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte c/c tutela de urgência em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que convivia com ARI DOS SANTOS MACHADO, seu companheiro, o qual veio à óbito em 09/10/2019 e que deste(a) dependia financeiramente. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido. A inicial veio instruída de documentos.

A AJG foi deferida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a não restou comprovado a qualidade de segurado do falecido. Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requeru a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais, reiterando as manifestações anteriores.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de Ari Machado dos Santos restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID 66033357).

(ii) da prova da qualidade de dependente:

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.

Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: a Certidão de óbito em que consta o autor como marido e certidão de casamento entre a autora e o de cujus (ID 66033353), que, por sua vez, foi corroborada pelas testemunhas Nilzete Nobre dos Santos, José Machado dos Santos e Joaquim Pereira de Sousa, que, de forma firme e coesa, atestaram a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família entre a parte autora e o de cujus.

Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

(iii) da qualidade de segurado:

A qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) foi demonstrada pelos documentos juntados (notas fiscais de produtos rurais e comprovante rurícola) e pelas testemunhas ouvidas, as quais foram uníssonas no sentido de que o casal exercia atividade típica rurícola.

Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 30/09/2020 (ID 66033360), e a data do óbito, em 09/10/2019, constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A qualidade de segurado do de cujus, resta incontroversa, conforme documentos que comprovam o exercício de atividade rural, tais como, certidão de casamento datada no ano de 2008 que consta profissão de lavrador, comprovantes rurícolas com início em 2012 até 2017, bem como, comprovantes com endereço residencial rural.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).

De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.231/91 (art. 76, §2º).

Especificamente para o cônjuge ou companheiro:

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Assim, de rigor a concessão do benefício por prazo vitalício, pois restou comprovado a qualidade de trabalhador rural, tendo o óbito ocorrido 09 anos após o casamento e a beneficiária ter 59 anos na data do óbito.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, NORMA CANTIDIA DE OLIVEIRA SANTOS o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, desde a data do falecimento de ARI DOS SANTOS MACHADO, ocorrido em 09/10/2019, com prazo vitalício;

2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas devidas desde a data do óbito.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de pensão por morte em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010337-65.2022.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: PAULO HENRIQUE AGUIAR CARVALHO, CELIO ADRIAN AGUIAR CARVALHO, EDILAINE DE BRITO AGUIAR CARVALHO, CELIO ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público eis que possui interesse de menor.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007374-21.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 18.000,00

Última distribuição: 14/06/2021

Autor: FABRICIO KRAIESKI, CPF nº 86504053200, AVENIDA CUJUBIM 2242 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE LIMA FRANCIOSI, OAB nº PR105742

Réu: WILSON CARLOS QUINTINO CASTRO, CPF nº 33254435591, AVENIDA CUJUBIM 2242 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escoreito, em 30 (trinta) dias.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 0011615-12.2011.8.22.0002

EXEQUENTE: COMAVIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS FERRAMENTAS E REPRESENTAÇÕES VILHENA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

EXECUTADOS: MARCELO FERREIRA BORGES, CPF nº DESCONHECIDO, MARCIO FERREIRA BORGES, CPF nº DESCONHECIDO, MADEIREIRA BORGES LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, G. T. SALES COMÉRCIO DE MADEIRAS ME, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

VALOR DA CAUSA: R\$ 26.989,64

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 70822429.

Expeça-se Carta Precatória, conforme já determinado no ID 60994319, para que o Oficial de Justiça esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de não ter efetuado a penhora de todos os bens indicados pela parte exequente, como constou na Carta Precatória, bem como esclareça qual a especificação da madeira que fora penhorada e o critério utilizado para avaliação do real estado de uso e conservação do carrinho de fita penhorado.

Caso a penhora dos bens não tenha ocorrido por lapso, desde já fica autorizado a complementação.

Com a juntada da Carta Precatória, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Ariquemes, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009156-32.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADOS: POLAQUINHO VEICULOS LTDA - ME, ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial que o Banco Bradesco S/A endereça a Polaquinho Veículos LTDA-ME, Adailton Viana de Figueiredo, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 09/07/2014 (Pág. 32).

Após várias tentativas de citação, e ante buscas infrutíferas de bens passíveis de penhora, houve suspensão com remessa dos autos ao arquivo em 28/10/2015 (pág. 70).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que a presente ação foi distribuída em 20/05/2014 (Pág. 4).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 28/10/2015 (pág. 70).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) destaquei. Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003938-88.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, GABRIELA STEPHANE ALVES MOURA, APARECIDA CARLOS MAGALHAES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face da empresa COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME.

Tentativa de citação da EXECUTADA via Oficial de Justiça, restou-se negativa, verificando a dissolução irregular da empresa (Id nº 40447054). Deferida a citação por edital, sendo publicada no dia 27 de novembro de 2020. (Id nº 51694968).

Houve o redirecionamento da execução em face das sócias GABRIELA STEPHANE ALVES MOURA (CPF: CPF 955.082.602-34), e APARECIDA CARLOS MAGALHAES (CPF: 389.540.602-34).

Expedida e citação por Oficial de Justiça, se restou infrutífera.

O exequente pugnou pela citação por edital das sócias.

DECIDO

O art. 256 do CPC estabelece, in verbis: "A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei".

Nesse toar, a citação por edital é medida excepcional que só pode ser deferida após tentativas, ao menos, mínimas de localização da parte, naquilo em que estiver ao alcance do exequente.

No caso em tela, depreende-se dos autos que a última pesquisa de endereços foi realizada em dezembro de 2021, há seis meses.

Desse modo, para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, requerer o que de direito promovendo a citação do executado, sob pena de arquivamento.

Quedando a parte silente, suspenda-se o processo por 01 ano.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008695-33.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: LUZIA LEONICE FAVARETTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER, OAB nº PR30487, ELAISA CAROLINA SILVA SANTOS, OAB nº PR90455, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, OAB nº PR36455

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a informação de que fora efetuado o pagamento do ROPV n. 0191.02/2022 em duplicidade, sendo pago no dia 16/03/2022 (ID 75180676) e no dia 24/03/2022 (75182608), intemem-se a exequente para efetuar a devolução dos valores recebidos em duplicidade, no prazo de 05 dias, sem prejuízo de bloqueio de valores em conta.

2. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012580-50.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EDER PEREIRA FELIX SA

Intimação DE:

Nome: EDER PEREIRA FELIX SA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002842-09.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES LOPEZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Providencie a CPE o cadastro e associação do patrono do executado, conforme Procuração ID 78877438, intimando-se do presente.

Após, considerando a concordância do executado, expeça-se alvará/ofício de transferência dos valores bloqueados (ID 63679077) em favor do exequente, nos termos dos dados ID 79089116.

Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, conforme manifestação do executado, o qual informou a quitação da dívida (ID 78877436).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007367-92.2022.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDENOR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao juntado ID. 78088672, requerendo o oportuno e dando prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000357-02.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 7.749,35

Última distribuição: 11/01/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

Réu: JOSE HORACIO SOBRINHO, CPF nº 24225053253

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa no Sistema INFOJUD, o endereço atualizado em data mais recente é o constante nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar se deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003804-32.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

EXECUTADO: ANTONINO CARLOS MIRANDA BARROSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente requereu suspensão da demanda pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7014986-83.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 86.841,63, oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos

EXEQUENTE: SOUBHIA & CIA LTDA, AVENIDA MARCELINO PIRES 1071, - DE 0714 A 1356 - LADO PAR CENTRO - 79801-001 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES, OAB nº MS6367

EXECUTADO: NEODIR SPADOTTO FLORINTINO, AVENIDA CUJUBIM 3567, SETOR 3 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

INDEFIRO o requerimento de diligências via sistemas INFOSEG e CCS BACEN, uma vez que os referidos sistemas não estão disponíveis a este juízo.

No mais, intime-se a exequente, por seu procurador, para requerer o que entender de direito em 05 dias.

Intime-se

Ariquemes/RO, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009181-42.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: LEILA ZINCZUK

ADVOGADO DO AUTOR: LEILA ZINCZUK, OAB nº RO11833

REU: DISTRIBOÍ - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo anexar aos autos comprovante de residência em nome da autora mesma estando postulando em causa própria, o fato de postular em causa própria não a exime de comprovar residência na Comarca.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008848-90.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISMAR MOISES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme súmula nº 89 do STJ, se faz desnecessário o exaurimento da via administrativa em ações acidentárias, deste modo:

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 22 de AGOSTO de 2022, às 10:45 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimerê, 2097 - Setor 04, nesta.

Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados/a serem designados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006488-90.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: SUELI AGOSTINI NEVES DA COSTA - ME, MARLENE PINTO MACHADO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA BARBOSA, RENATO AMORIM ROZ, MARIA DA SILVA, KEYLA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por SUELI AGOSTINI NEVES DA COSTA - ME, MARLENE PINTO MACHADO em face de REGINALDO DE OLIVEIRA BARBOSA, RENATO AMORIM ROZ, MARIA DA SILVA, KEYLA DA SILVA ALVES alegando em síntese, ser credor dos representados, através dos orçamentos e boletos gerados, constantes aos ID's 26903197 e seguintes.

Afirma serem credores de crédito dos requeridos nos valores seguintes:

RENATO AMORIM ROA - R\$ 2.850,32 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos);

KEILA DA SILVA ALVES - R\$ 3.145,84 (três mil, cento e quarenta reais e oitenta e quatro centavos);

MARIA DA SILVA - R\$ 1.700,80 (um mil, setecentos reais e oitenta centavos);

REGINALDO DE OLIVEIRA BARBOSA - R\$ 1.922,30 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta centavos).

Instruiu o pedido inicial com documentos e procuração.

Audiência de conciliação frustrada, ante a não localização dos requeridos, ID 28389574.

Após, diversas tentativas de citação dos requeridos, não restou outra alternativa, a serem citados por edital (ID 59259363), as partes não apresentaram defesa, sendo-lhe nomeado curador especial que, oportunamente, apresentou contestação na forma de negativa geral (ID 71161304), em nada sendo rebatido.

Os autores requereram oitiva de testemunha para corroborar com o pedido inicial, ID 75247069.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO.

Após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido das partes requerentes merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial.

Explico.

As partes autora, de posse de conversas de whatsapp, notas fiscais e os Boletos Bancário de ID. 26903197 e seguintes, requer seja conhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial.

In casu, pretende a parte autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 2.850,32 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos); R\$ 3.145,84 (três mil, cento e quarenta reais e oitenta e quatro centavos); R\$ 1.700,80 (um mil, setecentos reais e oitenta centavos); e R\$ 1.922,30 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta centavos) em face dos requeridos, valores estes acrescidos de correção monetária e juros, em face de inadimplemento acima indicado.

Da devida análise dos autos, não prospera a alegação de negativa geral, pois não há defeito e/ou nulidade aparente em nenhum documento juntado aos autos pela parte requerente. Assim, a simples alegação da defesa na forma de negativa geral não se mostra suficiente a atender o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Ou seja, a Requerida não logrou êxito em provar sua argumentação.

Nesse sentido é o aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL MANTIDA. Havendo juízo de verossimilhança nos documentos que embasam a ação monitória - notas promissórias prescritas regularmente preenchidas e assinadas -, competia ao devedor, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu no caso dos autos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70072362965, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/03/2017).

Com isso, não tendo havido prova de mácula capaz de descaracterizar a dívida representada pelos documentos acima relacionados é aplicável o basilar princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, in verbis: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Não o fazendo responde por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, consoante inteligência do artigo 389, do mesmo códex.

Sendo assim, a procedência do pedido iniciais é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 389 e 422 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por SUELI AGOSTINI NEVES DA COSTA - ME e MARLENE PINTO MACHADO em face de REGINALDO DE OLIVEIRA BARBOSA e outros e, por conseguinte, e CONDENO a (s) parte requerida (s) ao pagamento de: RENATO AMORIM ROA - R\$ 2.850,32 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos); KEILA DA SILVA ALVES - R\$ 3.145,84 (três mil, cento e quarenta reais e oitenta e quatro centavos); MARIA DA SILVA - R\$ 1.700,80 (um mil, setecentos reais e oitenta centavos); REGINALDO DE OLIVEIRA BARBOSA - R\$ 1.922,30 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta centavos).

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a DPE via sistema.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008056-39.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO TABORDA RIBAS

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, CIDIMARY SANTOS PEREIRA, OAB nº RO12074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008755-30.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466

REU: MARCIA ANGELICA CORREIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
 - 2.1 À CPE para designar a data da audiência.
 - 2.2 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a parte requerente intimada através de seu advogado.
 - 2.3 Fica a parte requerente intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência designada, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 24.050,93, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
 - 3.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da data da audiência realizada, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

- 8 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121) até antes de seu início.
11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
14. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
- 14.1. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
- 14.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
- 14.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
16. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
- 16.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
- 16.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
17. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
18. Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço, com a respectiva diligência paga (correios/MANDADO /carta precatória).
- 8.1 Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010331-58.2022.8.22.0002

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: AGROARI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REQUERIDO: MARLEIDY NUNES DE FREITAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, qualificada como pessoa jurídica de direito privado, fundamenta seu pedido de benesse da gratuidade da justiça por este viés.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$ 14,63 (2%), dos quais R\$ 7,31 (1%) ficam adiados para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado. Sendo assim, plenamente possível que a parte autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão

da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shériida Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).

Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 731,98 (setecentos e trinta um reais e noventa oito centavos), estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a “actio” em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do aludido DISPOSITIVO legal.

No que tange à imperiosidade de realização de perícia contábil, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de que “a suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa” (RMS 46955/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 23/6/2015).

Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que “quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico”.

Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL). (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).

À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.

Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.

Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual SENTENÇA), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7010272-07.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA TENORIO BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

MARIA LUCIA TENORIO BRITO ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Ressai da inicial, em síntese, que a requerente laborou nas lides rurais desde tenra idade, sendo segurado especial da previdência, bem como atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Em DESPACHO inicial, fora determinada a citação do requerido (ID 65125127).

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que o autor não comprovou o mínimo de desempenho de atividade rural nos moldes do regime de economia familiar, e por consequência, não deve ser procedente os pedidos na peça inaugural (ID 66157411).

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção da prova testemunhal.

A DECISÃO saneadora fora realizada e designada a audiência de instrução e julgamento (ID 76221267).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

É cediço que para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.

A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho em regime de economia familiar como sendo do “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]”.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.

Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Ressalte-se, ainda, que conforme decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.

No presente caso, o autor nasceu no dia 23/11/1964 (ID 60838697), contando atualmente com 58 anos de idade. Contempla, portanto, o requisito etário.

Extra-se dos autos a existência de início de provas de natureza documental que corroboram para demonstrar o vínculo do autor com atividades campesinas, a exemplo de cartão de assentamento localizado no Linha 03, Lote 04, KM 46, Monte Negro/RO datado de 20/07/2011 e contrato datado de 30/07/2015, com firma reconhecida, de compra e venda de imóvel localizado na Linha 03, KM 33; Declaração de Posse datado de 06/01/2016, com firma reconhecida, declarando possuir 01 (uma) área de terra rural medindo 10,5 (dez alqueires e meio), como também informando sua metragem e o que vem a ser produzido nela. Guia de trânsito animal, emitida pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON (ID 60839518, 60839517, 60839521, 60839522, 60839524,). Nota fiscal de venda de leite, cacau, café e bovinos (ID 60839529, 60839531, 60839532, 60839534, 60839535, 60839536).

Com relação à prova testemunhal, depreende-se que as testemunhas foram uníssonas no sentido de informar o tempo que o requerente exerce atividades rurais, senão vejamos:

A testemunha Sônia Gosler de Almeida Casciano, acentuou que é vizinha da requerente desde o ano de 2012 e que mora à 500 (quinhentos) metros da autora; Informou que a requerente sempre trabalhou na zona rural, não sendo possuidora de residência na zona urbana. Disse também, que a autora cultiva cacau, e também cria gado e galinha e sua propriedade.

A testemunha José Viana, aduziu que conhecer a autora há 12 (doze) anos, informou morar à 3 (três) KM da propriedade da autora; destacou que a autora cultiva cacau e café.

Nesse toar, a prova oral produzida em Juízo foi apta a corroborar e complementar a vasta documentação carreada nos autos, na medida em que os depoimentos colhidos foram categóricos em confirmar que conhecem o autor há 12 anos como morador da zona rural, dedicando-se exclusivamente às atividades rurais (plantação de café e cacau e criação de gado). Nesse sentido, juntada as provas documentais, às provas testemunhais, a autora cumpre os requisitos de segurada rural.

Diante do exposto, analisando os autos, verifica-se que o autor cumpriu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que há nos autos prova suficiente do exercício de atividades rurícolas exercidas pelo requerente pelo período exigido em lei, além de preencher o requisito da faixa etária mínima para receber o benefício.

No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Compulsando os autos, vislumbro que o autor protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 02/02/2021 (ID 60839540).

Assim, comprovado o exercício de atividade rural, sendo este o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa. É imperioso anotar que o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que o autor não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica. E em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Destarte, a procedência é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- 1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, MARIA LUCIA TENORIO BRITO o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, na qualidade de trabalhador rural;
- 2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, devidas desde a data do requerimento administrativo (02/02/2021– ID 60839540), até a efetiva implementação do benefício.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014165-40.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. C. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

REU: C. C. N. D. A. F. E. E. R. D. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

FRANCISCO COSTA DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN. FAMI. RURAIS DO BRASIL. Segundo consta na inicial, a parte autora é beneficiária do INSS e vem suportando descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário perpetuados pela requerida, uma vez que não se associou à ré nem autorizou nenhum pagamento, pelo que pleiteia a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade judicial e deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela no ID: 53107291.

A audiência de conciliação restou infrutífera em razão da ausência da parte requerida (ID: 54431423).

A parte requerida foi citada conforme ID: 61129743, contudo não apresentou contestação.

No ID: 68549490 a parte autora dispensou a produção de provas e requereu o julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que a parte autora objetiva declarar inexistente contrato existente em seu nome bem como a restituição em dobro dos valores descontados, além da fixação de indenização por danos morais.

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

Sendo assim, os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

b) Revelia

Depreende-se nos autos que a parte requerida foi citada conforme ID: 61129743, contudo não apresentou contestação. Assim, como a requerida não apresentou a contestação, urge seja decretada sua revelia.

O artigo 344, do CPC, disciplina que: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Desse modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte autora não se tornou controversa; e, ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais.

No presente caso, a parte requerida foi devidamente citada e intimada para conhecimento da ação, bem como o prazo para contestação, porém não apresentou sua defesa. Desta forma, DECRETO A REVELIA da parte requerida, pois mesmo citada e intimada não contestou a ação no prazo estabelecido.

Portanto, passo à análise do MÉRITO.

c) MÉRITO

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

O cerne da lide reside em saber se a parte autora anuiu à realização do contrato, contraindo para si, as obrigações inerentes ao mesmo.

c.1) Declaração de Inexistência de Débito

Na inicial, a parte autora afirmou não ter contratado os serviços da requerida e, considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia à requerida provar a legalidade do contrato. Como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu à realização do contrato.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com a parte requerida e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a realização de descontos em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pela parte requerida, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Assim, não há como manter a validade do contrato, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

c.2) Repetição do Indébito

Em relação ao pedido de repetição de indébito, o STJ firmou entendimento de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Para a jurisprudência, não sendo o caso de engano justificável, independente de má-fé ou culpa (imprudência, negligência e imperícia), é cabível a repetição do indébito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. DIES A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em memoriais, a agravante insiste na tese de que a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC depende da configuração da má-fé do fornecedor. 3. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro. 4. Descaracterizado o erro justificável, devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente. [...] 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1344906/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2013, DJe 15/03/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. TOI. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO.

1 - SENTENÇA decretando a revelia da parte ré, e julgando procedente em parte o pleito autoral. Ausência de contestação. Presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora. Art. 344, do CPC. 2 - No caso concreto, a autora impugna a veracidade da irregularidade apontada pelos prepostos da ré na lavratura do TOI de nº 8593454, e a cobrança de recuperação de consumo (4.278,92 KWh/mês), relativa ao período de janeiro/2017 a maio/2018, no valor de R\$ 4.278,92. 3 - Em seu recurso de apelação (index. 292), a concessionária de serviços públicos alega que a "irregularidade" obstava registrar o consumo real de energia elétrica da unidade consumidora, sem adunar um único documento a fim de conferir mínima verossimilhança a sua defesa. Limitou-se, tão somente, à indicação de valores em mera "planilha de cálculos de valores a faturar", unilateralmente produzida, sem qualquer outro meio probatório apto a corroborar os valores nela descritos. Quanto mais não fosse, o decreto de revelia faz presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial. 4 - Com efeito, para que tal cobrança (recuperação de consumo) seja reputada como legítima, a alegada irregularidade na apuração do consumo real de energia elétrica atribuída ao consumidor deve ser apurada com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (princípios constitucionais basilares), não de maneira unilateral pela concessionária de serviços públicos (caso concreto). Precedente do E.STJ. 5 - Cabia à ré-apelante comprovar efetivamente a ocorrência da "irregularidade", assim como do consumo a menor, e a precisão na apuração da cobrança retroativa, ônus do qual não se desincumbiu. 6 - Agiu com acerto o juízo ao determinar o refaturamento das contraprestações impugnadas, sem a cobrança das parcelas do TOI. 7 - De igual forma, no que diz respeito a restituição do indébito, uma vez que a cobrança indevida, não se trata de hipótese de engano justificável da parte ré-apelante. A repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que cobrou e efetivamente pago pela autora-apelada em excesso, acrescido de correlação monetária e juros legais, é medida que se impõe (Art. 42, § único do CDC). 8 - Majoração dos honorários sucumbenciais (Art. 85, §§ 2º e 11 CPC). 9 - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00068659120208190209, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2021).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia.

A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Dessa forma, uma vez demonstrado o pagamento de parcelas cobradas em que não houve o benefício do valor, procede o pedido de restituição em dobro, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, no que tange aos valores cobrados indevidamente, conforme entendimento dominante do STJ, devendo o valor ser apurado por ocasião da liquidação da SENTENÇA.

c.3) Indenização por dano moral

Concernente ao pedido de indenização por dano moral, não restou provada lesão passível de reparação.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

A cobrança a que foi exposto pode configurar situação desagradável para a parte autora, porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia ao autor demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.

A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato e devolução dos valores descontados indevidamente.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO COSTA DA SILVA em face de CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL e por esta razão:

a) DECLARO inexistente o contrato "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" realizado em nome da parte autora junto a requerida CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL.

b) CONDENO a requerida CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL na obrigação de restituir à parte autora, a título de repetição do indébito, os valores descontados em seu benefício previdenciário, cujo valor deve ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do desembolso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS dando ciência da presente.

Custas na forma da lei.

Condene o requerido CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002698-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO CEZAR DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PAULO CEZAR DE CARVALHO ingressou com a presente ação previdenciária para reestabelecimento de auxílio por incapacidade temporária com pedido de conversão ao auxílio por incapacidade permanente em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Alegou, a parte autora, em síntese, que é seguro da previdência social na condição de empregado, que teve que se afastar de suas atividades laborais e para comprovação da alegada condição de saúde instruiu a inicial com laudos médicos atestando que o autor é portador das patologias denominadas (CID 10: X 20 + CID 10: X 29 + CID 10: F 43.1), quais sejam: Contato com serpentes e lagartos venenosos, contato com animais ou plantas venenosos, sem especificação e stress pós traumático. Impossibilitando o de exercer qualquer atividade profissional com êxito. Aduz que em 2019 procurou a autarquia ré a fim de obter o benefício de auxílio-doença, tendo sido o pedido administrativo feito em 24/10/2019 (NB 630.089.556-8), contudo, este foi indeferido sob argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Ante o exposto, buscou a tutela jurisdicional a fim de obter o benefício que faz jus.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi designada perícia médica e determinada a citação da requerida (ID 35426646).

Sobreveio laudo pericial (ID 45064067), tendo o autor apresentado manifestação pugnando pela procedência do pedido (ID 47471021).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 49629589), e impugnação (ID 53706709).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o reestabelecimento de auxílio doença ou auxílio acidente, com conversão de aposentadoria por invalidez.

a) Do MÉRITO:

I- Da qualidade de segurada

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n. 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

No caso dos autos, conforme a CNIS juntada aos autos (ID34982518), a autora recebeu auxílio-doença previdenciário aproximadamente de 25/06/2019 a 07/07/2019, quando foi cessado.

Desse modo, pode-se observar que quando do pedido administrativo, o qual fora comunicada a DECISÃO de indeferimento da prorrogação, isto é, 24/10/2019, a autora ainda estava em gozo do chamado “período de graça”, concedido aos contribuintes durante um ano, comprovando sua qualidade de segurada.

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, bem como a carência necessária, preenchendo o primeiro requisito.

Passo ao exame da incapacidade.

2- Da incapacidade

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID: 45064067), o autor possui: X29 - Contato com animais ou plantas venenosos, sem especificação; X20 - Contato com serpentes e lagartos venenosos; F43.1 - “Estado de “stress” pós-traumático”

Esclareceu o perito que a capacidade do autor é TOTAL e TEMPORÁRIO, bem como encontra-se em fase de progressão (ID: 45064067).

Conclui o perito que a parte requerente precisa de 180 (cento e oitenta) dias de afastamento de suas atividades laborais para realização de tratamento médico adequado.

Desse modo, prudente a concessão do benefício por 180 (cento e oitenta) dias, devendo a parte ser reavaliada, sem prejuízo de ser prorrogado o benefício se a capacidade persistir ou de ser cessado se for constatado não mais existir incapacidade, ou podendo ainda ser reabilitada.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Na oportunidade foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, quais sejam: Delino Gaspar da Costa: Disse que conhece o autor há 22 anos da zona rural em Monte Negro, informou que o autor foi mordido por uma cobra em 2019 e desde então faz uso de medicamentos.

Romulo Pereira da Silva: Informou que conhece o autor há 30 anos, informou que o autor mora na propriedade rural da mãe, que sua atividade é a retirada de leite, disse que o autor não está trabalhando no momento por estar impossibilitado, alegou que o autor recebeu benefício previdenciário quando foi mordido por uma cobra em 2019.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir desde a data da cessação do benefício – 07/07/2019 - ID: 34981228.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- 1) REESTABELECER em favor da parte requerente, PAULO CEZAR DE CARVALHO o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA, a partir da data da perícia médica (20/07/2020 - ID45064067), pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;
- 2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, devidas desde a data da cessação do benefício (07/07/2019 - ID: 34981228), até 180 após a realização da perícia médica que ocorreu em 20/07/20.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio doença em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010816-63.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: ANA CLAUDIA GUIMARAES DE MOURA, RODRIGUES GUIMARAES DE MOURA, GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA, CARMELUCIA GUIMARAES DE MOURA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286, PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID: 75226140, para determinar que o valor da cota parte pertencente ao herdeiro menor seja depositado nos autos do inventário n. 7005572-22.2020.8.22.0002.

2. Considerando a informação de que o alvará já foi levantado, após trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007186-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

ANTONIO RODRIGUES FILHO ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Em síntese, alega que é trabalhador rural e desenvolve atividades em regime de agricultora família há mais de 20 anos, trabalhando com lavoura de café e arroz, mas atualmente cultiva almeirão, alface, cebolas, como também cria galinhas, gado de leite e porcos, para o sustento de sua família. Alega que recebeu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria rural, contudo, foi negado, sob fundamento de que não houve comprovação do efetivo exercício da atividade rural. Diante da negativa administrativa, ingressou com a presente ação visando a tutela jurisdicional a fim de receber o benefício a que faz jus. A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 58716502).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 59240248).

A parte requerente impugnou à contestação e pugnou pela prova testemunhal (ID 61934924, 65177993).

Saneado o feito, foi deferida a produção da prova testemunhal (ID 76221264).

Realizada a instrução processual, foram apresentadas alegações finais remissivas.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.

A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

No art. 195, §8º, da CF, define o trabalho em regime de economia familiar como sendo do “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]”.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.

Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.

No presente caso, a autora nasceu no dia 22/02/1960, contando atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade (ID 58620701). Contempla, portanto, o requisito etário.

Com relação a qualidade de segurado, extrai-se dos autos a existência de início de provas de natureza documental conforme depreende-se pelos documentos que instruíram a inicial no sentido de demonstrar que o requerente reside na zona rural (Linha C 52, Km 02, Poste 22, Lote 141, Zona Rural em Monte Negro-RO).

Além disso, foram apresentados outros documentos como: Declaração de exercício de atividade rural em nome do autor, emitido pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) em 01/02/2000; Recibo de entrega de declaração do ITR do exercício de 2018, constando o endereço do requerente como zona rural; Bem como notas fiscais de venda de leite e outros produtos agropecuários.

No caso em tela, observa-se que o documento encartado no ID58620710 demonstra uma declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo SINDICATO DOS CAMPONESES DE ARIQUEMES E REGIÃO.

Em caso semelhante, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EMITIDA POR SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. AGRICULTURA EMPRESARIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL E O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.. A aposentadoria rural por idade é devida a trabalhador qualificado como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe a satisfação da idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e a demonstração do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.. Declaração de exercício de atividade rural emitida por Sindicato de Trabalhadores Rurais sem a devida homologação da autarquia previdenciária, não constitui início de prova material.. Evidenciada a chamada agricultura empresarial pelo conjunto dos fatos que compõem a prova material, restam descaracterizados a condição de segurado especial e o regime de economia familiar. (TRF-4 - APL: 50317766620144049999 5031776-66.2014.404.9999, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 28/06/2016, QUINTA TURMA).

Assim, muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já se firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária.

Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais etc contemporâneos ao ajuizamento da ação.

Em que pese as provas coligidas ao feito demonstrarem o exercício de atividade rural praticada pelo requerente, não se olvida que o benefício previdenciário requerido tem como FINALIDADE de amparar aqueles trabalhadores rurais que se enquadram como atividades em regime de economia familiar. Cujos esforços em comum, sem a utilização de funcionários, visa o sustento da família.

Pode-se também mencionar a prova testemunhal onde a testemunha Gilmar Amarante dos Santos, informa que o autor possui em média de 120 à 150 semoventes bovinos.

Observa-se ainda pelas notas fiscais de venda de leite com ID 58620712, que o autor recebeu renda considerável, bem como, as testemunhas alegam que o autor possui notável quantidade de semoventes, destoando dos requisitos, portanto, do conceito de pequeno produtor, trabalho em regime de economia familiar.

Vejam na jurisprudência a seguir:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. I- As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar. II- Os documentos apresentados descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. III- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe os arts. 48 e 143 da Lei de Benefícios. IV- Apelação do INSS provida. Tutela antecipada revogada. (TRF-3 - ApCiv: 50304441320224039999 SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 09/03/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 11/03/2022).

Nesse toar, em relação à prova testemunhal corrobora para a CONCLUSÃO de que o requerente não se trata de pequeno produtor o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, vejamos:

A testemunha Gilmar Amarante dos Santos afirmou em juízo que conhece o autor há 30 anos, da zona rural. Mencionou que ele possui uma propriedade de 21 alqueires, porém alegou que o autor tem de 120 há 150 semoventes. Completou dizendo que o autor não reside mais em Monte Negro, mas sim no Amazonas onde comprou uma área rural e vive atualmente com sua família.

A segunda testemunha Antônio Carmo da Silva afirmou que o autor sempre morou na zona rural, informou que o autor possui 21 alqueires de terra e por volta de 100 semoventes. Completou informando que o autor vendeu a propriedade e se mudou de Monte Negro e atualmente está morando em outra zona rural no Amazonas, como também alegou que a terra que o autor possui no Amazonas é maior do que a que ele possuía em Monte Negro.

A terceira testemunha Altair dos Santos Lima confirmou a mesma versão das testemunhas acima.

Neste sentido, após análise do conjunto probatório é possível concluir que o autor não preenche os requisitos necessários para demonstrar a qualidade de segurado, apresentando grande quantidade de animais e lucro destoante com a realidade do pequeno produtor.

Conforme pode-se observar pelo do artigo 11, da Lei n. 8.213/91.

Art. 11 (...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Original sem grifos).

Embora a propriedade do autor atenda o requisito no que diz respeito aos módulos fiscais, conforme Lei n. 8.213/91, a título de prova oral, conforme depoimentos das testemunhas, verifica-se que há criação de gado de corte em quantitativo superior a 150 cabeças de gado, o que descaracteriza o regime de economia familiar necessário para implementação do benefício postulado.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TURMA. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL EM TERRA DE GRANDE EXTENSÃO E CRIAÇÃO DE GADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A não concessão do benefício está baseada na prova colhida que não demonstrou o direito da autora a auferir o benefício pleiteado de aposentadoria rural por idade. 2. A prova evidencia tratar-se de produtor rural em terras de grande dimensão com criação de diversas cabeças de gado, a afastar a caracterização do regime em economia família. 3. A prova testemunhal aponta que a autora cuidava de horta e alguns animais, o que não é suficiente para o reconhecimento de trabalho rural para fins de aposentadoria. 4. Recurso meramente protelatório. 5. Agravo improvido. (TRF-3 - ApCiv: 50043758020184039999 MS, Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, Data de Julgamento: 09/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 14/06/2020)

Ante ao exposto, considerando que não restaram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento do autor como segurado especial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de ANTONIO RODRIGUES FILHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por consequência julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

P. R. I. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016152-77.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JOSE PEREIRA NETO e outros

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em que a parte executada MARLI GERVÁSIO DE OLIVEIRA não foi localizada para ser citada (ID 65812430).

No ID 67004634 a parte exequente requereu a pesquisa de endereço da parte executada e no ID 67728080 requereu a citação da executada MARLI GERVÁSIO DE OLIVEIRA na pessoa do procurador.

Antes mesmo da CONCLUSÃO dos autos para análise dos pedidos interpostos, o exequente apresentou no ID 77522760, pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes, postulando ainda pelo prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios.

Pois bem.

Relativamente ao acordo apresentado no ID 77522764, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Por outro lado, em relação ao pedido de prosseguimento do feito quanto aos honorários advocatícios, verifico que na procuração apresentada no ID 63626539 constam outros advogados habilitados pelo exequente, no entanto, na petição de ID 77522760 o advogado Marcelo Longo de Oliveira requereu apenas a sua habilitação como parte credora dos honorários.

Face o exposto, antes de deliberar quanto aos honorários, determino a intimação dos advogados, a fim de que esclareçam no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de prosseguimento do feito em relação aos honorários, devendo se for o caso apresentarem termo de renúncia ou requererem o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Ariquemes, 14 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008212-61.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO JORGE ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014757-84.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 37.020,00

Última distribuição: 19/11/2020

AUTOR: JOANA MARIA MARTINS, ÁREA RURAL, RODOVIA RO 257, N 149, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

A respeito da petição e dos documentos apresentados pela parte autora (IDs 78424196 a 78426963), oportunizo aos requeridos o prazo de 15 dias para, querendo, se manifestarem.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000832-50.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.240,00

Última distribuição: 25/01/2022

AUTOR: PABLO HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES, RUA MOCOCA 5195, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

1.1 Das preliminares:

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo (negativa) e necessidade de inscrição no CadÚnico:

Prefacialmente, urge salientar, que nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, de fato, é obrigatória a provocação administrativa da Autarquia Federal para, só então, requerer a concessão de benefício previdenciário pela via judicial.

No caso em testilha, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício (ID 67330330), visto como suficiente em consideração da ausência justificável da apresentação do indeferimento pelo requerente, o que descarta a possibilidade de alegação de falta de interesse de agir.

Ademais, compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, a parte requerente anexou informações do Cadastro Único ainda no momento do ajuizamento da ação, conforme documento de ID 67330332, com data de inscrição em 03/03/2021.

Desta feita, rejeito as preliminares ventiladas.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição de miserabilidade da parte autora, através da verificação da renda per capita e condições do grupo familiar; b) a existência de "deficiência nas funções e nas estruturas do corpo", que implique, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

4. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

5. Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7002383-65.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 46.552,70

Última distribuição: 22/02/2022

AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 4590 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

RÉU: EVERTON REGE RABEL, RUA CAMPO GRANDE 4046 SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos no ID 76785528 no prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos para saneamento do feito.

Intime-se.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009881-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.501.117,12

Última distribuição: 27/07/2021

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: OH SUPERMERCADO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, RUA MINAS GERAIS 1608 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, NAMAG PARTICIPACOES S.A, AVENIDA JARÚ 3089, SALA 02, ANDAR 01 SETOR 05 - 76870-545

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03

- 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA GEINDRYA DIAS PINHEIRO SANTOS, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, Apto. 506,

CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE, TORRE PLANTS OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS ADRIANO

DIAS PINHEIRO SANTOS, NATAL 2230, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

DECISÃO

Vistos.

Avoco os autos.

Compulsando-se o decisum de ID 78089001, verifico que, por um lapso, deixou-se de revogar a tutela concedida (ID 61342966). Assim, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, chamo o feito à ordem, para que passe a constar as seguintes informações:

“ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido incidental proposto.

Julgado improcedente o pedido, fica revogada a tutela concedida, determinando-se a liberação dos valores bloqueados na DECISÃO de ID 61342966.”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso, do que deverá ser certificado.

Após, tornem conclusos para deliberação quanto a eventual pedido relativo ao levantamento de valores existentes nos autos.

Intimem-se as partes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009480-53.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 122.000,00

Última distribuição: 20/07/2021

Autor: ANDERSON MARTINS DE SOUZA, RUA CANOPUS 4906, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MELQUIZEDEQUE CALIXTO FERREIRA, RUA CANOPUS 4906, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO CESAR MARTINS DE SOUZA, RUA CANOPUS 4906, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSEANE MARTINS DE SOUZA ALCANTARA, AVENIDA PADRE ADOLFO RHO 2338 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PAULIANE MARTINS, RUA VIA PÚBLICA 10 8452, - LADO ÍMPAR ENTRE RIOS - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: LEONTINA APARECIDA MARTINS, CPF nº 58324690204, RUA CANOPUS 4906, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de inventário.

A UNIÃO informa que a pendência indicada no relatório anexo consiste na ausência da entrega de declaração de ITR nos exercícios 2016 a 2020 e somente pode ser resolvida na esfera administrativa, perante a Receita Federal, uma vez que a PGFN sequer tem acesso aos sistemas da Receita.

O inventariante ANDERSON MARTINS DE SOUZA pediu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias objetivando solucionar pendências junto à Receita Federal e, também porque resta ainda pendente de comprovação o ITCMD mediante juntada dos demais comprovantes alusivos ao tributo.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007467-57.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 62.612,46

Última distribuição: 05/07/2016

AUTOR: V B PARTICIPACOES S/A, RUA GUIANAS 1307 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

RÉU: YWAMOTO & YWAMOTO LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3849 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A

DECISÃO

Vistos.

Malgrado este feito encontre-se suspenso por força do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, autos n. 7000019-57.2021.8.22.0002, por força do art. 314 do CPC, passo a análise do pedido de ID 77915055 considerando o caráter de urgência que vislumbro na medida, uma vez que aguardar a tramitação do incidente que, por sua vez, está igualmente suspenso em razão dos embargos de terceiro, autos n. 7016334-97.2020.8.22.0002 que se encontra em grau de recurso, em muito prejudicará a garantia do processo com possível perecimento do direito do credor. Explico.

Os autos tramitam desde o ano de 2016 e não foram localizados bens passíveis de penhora a fim de garantir a dívida executada, tendo o credor tomado conhecimento apenas dos créditos que o então sócio, Celso Mitsuo Ywamoto, possui para receber junto a processos judiciais.

Assim, como forma de garantir a liquidez e satisfação do crédito executado, entendo que a medida de arresto cautelar incidental de valores e bens, pautado nos termos do art. 300, §1º c/c 301, do CPC, é medida que se impõem, pois os valores ficarão reservados em conta judicial a disposição das partes, cuja liberação dependerá do resultado do julgamento dos incidentes pendentes de resolução.

Entendo que a medida assegura o credor, que terá seu crédito resguardado, sem correr o risco de que o bem localizado se dissipe sem que o devedor honre com o pagamento e não prejudica em demasia o devedor, posto que a liberação só ocorrerá, como já esposado, após o trânsito em julgado dos incidentes que envolvem a relação em litígio.

Por consequência, DEFIRO o arresto cautelar da quantia de R\$ 87.329,14 (oitenta e sete mil trezentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), a serem recebidos por CELSO MITSUO YWAMOTO, nos autos n. 0016769-14.2011.8.22.0001 em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Expeça-se ofício com urgência ao juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, informando-o desta DECISÃO, bem como para que proceda com a transferência do valor ora arrestado _ R\$ 87.329,14 (oitenta e sete mil trezentos e vinte e nove reais e quatorze centavos) _ para estes autos.

Cumprida esta determinação, intime-se as partes e mantenha o feito suspenso até ulterior DECISÃO do incidente, autos n. 7000019-57.2021.8.22.0002.

Intime-se.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000972-84.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.760,00

Última distribuição: 27/01/2022

Autor: EDINAL DA SILVA CASTRO, POSTE 123 LINHA B-94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

À CPE: Encaminhe o processo para a pasta/compartimento "SALA DE AUDIÊNCIAS", no sistema PJE, a fim de possibilitar o lançamento da Ata.

As razões ventiladas na petição de ID 76948260 serão devidamente valoradas quando da prolação da SENTENÇA.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 21/07/2022 às 12h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem róis de testemunhas a que fazem referência (ID 77677329), com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando a Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES (pisos 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1o, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000681-84.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.689,69

Última distribuição: 21/01/2022

Autor: RODOLFO NASCIMENTO TAVARES JARDIM, CPF nº 01975906241, RUA TRÊS MARIAS 4049, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUILHERME NASCIMENTO TAVARES JARDIM, CPF nº 01975954211, RUA TRÊS MARIAS 4049, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Réu: DOMINGOS SAVIO JARDIM, CPF nº 02812740884, LINHA 90 Km 04 SÍTIO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Processe-se em segredo de justiça.

2. Defiro a justiça gratuita.

3. Considerando que o débito alimentar que se almeja não se trata das três últimas prestações, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

3.1 Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

3.2 Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Caso a tentativa de citação ocorra primeiramente por carta, o ato deverá ser renovado por oficial de justiça, no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for “mudou-se”, “falecido”. Nesta situação, o credor deverá ser intimado a promover a citação do executado, indicando novo endereço, requerendo o que entender de direito.

4.1 Na hipótese da carta/MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte executada, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

4.2 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, proceda com a pesquisa via Infojud e Siel, a ser solicitada à assessoria deste juízo, independente de CONCLUSÃO.

4.3 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 3 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

6. Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 25 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7004054-26.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

Última distribuição: 23/03/2022

Autor: ANTENOR DE SOUZA, CPF nº 00588450111, RUA PICA PACU 2541, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARLENE ALMEIDA, CPF nº 03447844108, ALAMEDA BOA VISTA L 15, CASA RESIDENCIAL LAGO AZUL - 75364-216 - GOIANIRA - GOIÁS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio consensual c/c alimentos e guarda compartilhada.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

As partes apresentaram plano do divórcio, a guarda e alimentos quanto ao filho em comum, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais e tendo eles eleito a guarda legal, que melhor atende os interesses do infante, desde já homologo o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial, a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas.

A mulher voltará a usar o nome de solteira: MARLENE ALMEIDA.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.

Expeça-se, então, o MANDADO de averbação e, arquite-se, após.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de março de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7000339-44.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: J GRETZLER - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0129954-95.2009.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

EXECUTADO: CARLA GONCALVES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014325-65.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LAUDINEI BOTH

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000305-35.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDWAGNER WENDEL BATISTA DE BRITTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008902-32.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: V. DOS SANTOS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004911-77.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REINALDO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Autos n.: 7011466-42.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: REQUERENTE: IRACILDA DE SOUSA FELIX

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Parte Requerida: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

12 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011042-97.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: N. D. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

REQUERIDO: RONDO MOTOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a petição do executado ID 79173137.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005732-76.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOI ZACARIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS - RO1202-E, MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003993-68.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007098-87.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE NILSON GONÇALVES registrado(a) civilmente como JOSE NILSON GONÇALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016121-57.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WILLIAN MENEGASSO KUHNEN

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Autos n.: 0005371-62.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: REQUERENTE: RIVALDAVI FERREIRA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO377-B

Parte Requerida: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, conforme SENTENÇA / acordo, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

, 12 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000472-52.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILTON CESAR DA SILVA GUEDES e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608A

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608A

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608A

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608A

Advogado do(a) REQUERENTE: JHEMILA PAULA CARDOSO - SC58898

REQUERENTE: MARCOS VITORINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7015976-35.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016782-36.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

REU: GEFERSON ALVES DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: GEFERSON ALVES DE BRITO CPF: 485.524.452-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 50.564,50 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até 21/02/2022

Processo:7014654-14.2019.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF: 221.158.018-14, HILGERT & CIA LTDA CPF: 22.881.858/0001-45

Executado: GEFERSON ALVES DE BRITO CPF: 485.524.452-04

DESPACHO ID 78105325: "(...) 1. Acolho a manifestação retro do credor e, tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 24 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

23/06/2022 11:38:13

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2679

Caracteres

2208

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

49,59

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002163-09.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JOSE GRACI FERREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da resposta do ofício ao INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002165-76.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a resposta do ofício ao INSS.

Autos n.: 7010993-56.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: REQUERENTE: SAMARA VIEIRA THEODORO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

Parte Requerida: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Processo n.: 7010398-23.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 11/07/2022

Autor: ANIBALDO BALZ, CPF nº 14933560200, LT 92 GL 85., LINHA C-80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Daniel Marques Franco - CRM/RO 4233, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525. danielfranco.med@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 25 de agosto de 2022, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 09h30min.

LOCAL: Êmili Clínica Popular - Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas.

4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária,

total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022 .

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7008299-17.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 30/06/2021

AUTOR: VALDECY LOPES DOS SANTOS, RUA MARIO QUINTANA 3663, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam-se os autos de ação de indenização por dano moral ajuizada por VALDECY LOPES DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Proferido o DESPACHO saneador (ID 66771168), vislumbrou-se a necessidade de produção de prova pericial, tal como requerido pela parte.

Consta no DESPACHO inicial (ID 60343856) que foi DEFERIDA a AJG à parte autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

Logo, claramente incumbe à parte que a requereu (autora) o pagamento da respectiva perícia, sobretudo porque lhe foi deferido o benefício de AJG somente em relação às despesas acima especificadas, o que não abarca portanto os honorários periciais. Portanto, INDEFIRO o pedido retro de gratuidade fulcrado exclusivamente na declaração de pobreza.

No caso, o não pagamento pelos serviços periciais efetivamente inviabilizará a realização da perícia e conseqüentemente a entrega de uma prestação jurisdicional justa e efetiva, tendo em vista que os peritos particulares não são obrigados a custear encargos e exercer seu mister sem contrapartida.

Assim, impõe à parte autora o recolhimento dos honorários fixados.

O valor da perícia será suportada pelo requerente, que deverá efetuar o depósito, em 15 (quinze) dias, após sua intimação.

Cumpra-se o DESPACHO de ID 75380959 integralmente, sobretudo no tocantes às determinações a seguir:

Providencie a escritania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo.

Consigne-se ainda que, caso o profissional nomeado não aceite o valor dos honorários ora estabelecido, tornem-me os autos conclusos para substituí-lo por outro que o aceite.

Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Intime-se o referido profissional, por e-mail, da presente DECISÃO.

Não sobrevivendo resposta, proceda a nova tentativa, por telefone, ou na impossibilidade de uso deste meio pela ausência dessa informação, por oficial de justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da aceitação do encargo (art. 156, § 1º, do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7003680-44.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 128.722,55

Última distribuição: 01/04/2021

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

RÉU: RODRIGO MAZO MANFREDI, LINHA C 110 S/N, TB 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAQUIM

RODRIGUES DO AMARAL, LINHA C 110 S/N, TB 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação via SIEL, a parte exequente manifestou-se pela expedição de precatória de citação para os réus JOAQUIM RODRIGUES DO AMARAL e RODRIGO MAZO MANFREDI.

DEFIRO o pleito de expedição de carta precatória para citação da parte adversa, por meio eletrônico, no endereço indicado (ID 75737928), a saber: "KM 50 KUMBICA, NUMERO O, CEP 68195000, Jacareacanga, Pará, Aldeia Indígena Sai Cinza, Pará, MAIS - CIDADE JACAREACANGA -PA".

Providencie, a CPE, a confecção da missiva.

Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte requerente ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011970-48.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 45.100,00

Última distribuição: 25/08/2021

Autor: IREMAR DOS SANTOS AMARAL, LINHA C 110, TRAVESSÃO B 30 Poste 56, SÍTIO SEMPRE VERDE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada.

Providencie, a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista a informação via CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de que o benefício ainda não foi implementado, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da SENTENÇA /DECISÃO que concedeu o benefício e da Certidão de trânsito em julgado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

IREMAR DOS SANTOS AMARAL, LINHA C 110, TRAVESSÃO B 30 Poste 56, SÍTIO SEMPRE VERDE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7009807-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.600,00

Última distribuição: 26/07/2021

AUTOR: K. K. R. D. S., RUA ANTÚRIO 5864, - DE 5776/5777 A 5978/5979 JARDIM PRIMAVERA - 76875-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. S. D. R., RUA ANTÚRIO 5864, - DE 5776/5777 A 5978/5979 JARDIM PRIMAVERA - 76875-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539

RÉU: V. S. M. D. S., RUA ACAR 2171 BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno do AR (ID 78227260), manifesta-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7012454-97.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 472.665,00

Última distribuição: 05/10/2020

AUTOR: NILSON CREPALDI DE ALEXANDRE, RUA RIO DE JANEIRO 2717, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada da prova pericial, ficam as partes intimadas para esclarecer se insistem na produção de eventual prova já requerida, justificando a necessidade para o deslinde do feito, no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005531-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 60.487,57

Última distribuição: 06/05/2021

Autor: MARCOS ANTONIO DE MELLO, CPF nº 66690919153, RUA DOS BIRIBAS S/N ZONA RUAL KM 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

Réu: RONILSON FERREIRA GONCALVES, CPF nº 71012010244, RUA MARACANÃ 2263 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas SIEL e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$19,10 para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004652-77.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 01/04/2022

AUTOR: IVANILDA GOMES DOS SANTOS BONASSI, LINHA C-105, LOTE 63, AMÉRICO VENTURA. ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LAUDIR FRANCISCO DOS SANTOS, RUA JASMIN 2064, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE DOS SANTOS, LINHA 03, LOTE 89, AMÉRICO VENTURA. ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LINDOMAR GOMES DOS SANTOS, RUA BOU GAIN 2070, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLI GOMES DOS SANTOS, RUA RUI BARBOSA 3463, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEUZA GOMES DE SOUZA, RUA EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA 1241 COLINA PARK I - 76906-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FURTUNATA GOMES DOS SANTOS, RUA ALBINO SODE 3698, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS, LINHA 03, LOTE 71, AMÉRICO VENTURA. ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NOELIAS ALVES DA SILVA, RUA PIRATININGA 2258, - DE 5955 A 6263 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-729 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA LIBERDADE 5586 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA GARÇA 4405, - DE 4650/4651 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA PÁSSARO PRETO 1113 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122

RÉU: OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS, RUA BOU GAIN 2070, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra -se a integralidade da DECISÃO ID 75360029, que dispõe:

“Com a juntada das primeiras declarações, intime-se as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 e 617 do CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).

Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.

Intimem-se e expeça-se o necessário. “

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7009098-26.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.068,68

Última distribuição: 17/06/2022

AUTOR: WELLINGTON TOSQUI PONCE, AVENIDA URUPÁ 4108, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDMILSON PONCE, AVENIDA URUPÁ 4108, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROGERIO TOSQUI PONCE, AVENIDA URUPÁ 4108, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA TOSQUI PONCE, AVENIDA URUPÁ 4108, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHRISTOVAM PONCE, AVENIDA URUPÁ 4108, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Até esta fase processual, a Escriwania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTORES: WELLINGTON TOSQUI PONCE, AVENIDA URUPÁ 4108, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDMILSON PONCE, AVENIDA URUPÁ 4108, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROGERIO TOSQUI PONCE, AVENIDA URUPÁ 4108, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA TOSQUI PONCE, AVENIDA URUPÁ 4108, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHRISTOVAM PONCE, AVENIDA URUPÁ 4108, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007478-18.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 43.097,01

Última distribuição: 19/06/2018

Autor: G. G. M. A. L., AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Réu: N. D. S., AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 1087 BAIRRO TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), proceda a CPE com a designação de audiência de CONCILIAÇÃO, a qual ocorrerá de forma VIRTUAL, por intermédio do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853, WhatsApp (69) 99303-8940 ou telefone 3309-8140, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados e contatos informados.

INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

As partes deverão informar nos autos os respectivos telefones com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados e das partes (WhatsApp), se informados no processo; Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando; Registro que deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação; Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até o momento anterior ao seu início; No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada; Os advogados e respectivas partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual; Deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail; Poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram. Intimem-se as partes, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009237-75.2022.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da Causa: R\$ 12.300,00

Última distribuição: 21/06/2022

Autor: VALDICEIA DA SILVA MIRANDA, CPF nº 53415078272, AC MONTE NEGRO 3690, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.
2. Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

3. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011720-49.2020.8.22.0002

Classe: Ação de Exigir Contas

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 18/09/2020

AUTOR: KEILA CRISTINA GOMES, AVENIDA JOSÉ ADVÍNCULA DA CUNHA 304, Q 140-B, L 1/24, CONDOMÍNIO AZUL, BLOCO 4-C SETOR DOS AFONSOS - 74915-330 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, JACQUELINE DIAS GOMES, AVENIDA JOSÉ ADVÍNCULA DA CUNHA 304, Q 140-B, L 1/24, CONDOMÍNIO AZUL, BLOCO 4-C SETOR DOS AFONSOS - 74915-330 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

RÉU: SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS, AVENIDA RIO BRANCO 5416, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIA DE OLIVEIRA DIAS, AVENIDA RIO BRANCO n. 5431, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de exigir contas.

Especificamente, trata-se de ação de exigir contas movida por AUTORES: KEILA CRISTINA GOMES, JACQUELINE DIAS GOMES em face de REU: SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS, LUCIA DE OLIVEIRA DIAS.

O DESPACHO inicial se deu ao ID 47821989, determinando a citação dos requeridos.

A parte requerida apresentou contestação com pedido de reconvenção (ID 49800653), devidamente impugnado.

Voltaram os autos conclusos para análise do pedido de reconvenção e litisconsórcio.

Quanto à RECONVENÇÃO custas devidamente recolhidas e reconhecida a admissibilidade em sede de ação de exigir contas.

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.”

Portanto, no caso, atendidos encontram-se todos os requisitos do art. 343 do CPC/2015, de forma que realmente não haveria óbices à propositura da reconvenção do modo como realizado pelo réu.

Quanto ao pleito de litisconsórcio, INDEFIRO a CITAÇÃO dos demais donatários litisconsortes passivos arrolados como postos legitimados à demanda reconvenicional, porque a medida além de postergar o andamento processual, ainda não é justa e adequada na hipótese já que a legislação processual não preconiza litisconsórcio passivo necessário na hipótese, tal como objetiva termos da reconvenção.

Da Ilegitimidade ativa

Entendo que no caso as autoras não figuram como proprietárias em condomínio sobre os imóveis que encontram-se descritos na Inicial, vez que os sobreditos bens já foram partilhados no exercício de 2017 são legitimadas na presente demanda como co herdeiras, independente de litisconsórcio e tem interesse no respectivo ingresso da ação de exigir contas relativamente ao bem(s) imóvel(is) comum(s), sobretudo porque vindicam o direito alusivo às suas respectivas cotas, não havendo óbice exigir a prestação de contas de quem efetivamente o utiliza, como na hipótese em vertente. Assim, não há violação ao disposto no artigo 1.348, VIII e 18 do CPC a ser reconhecida judicialmente. Pelo que, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada.

Da Ilegitimidade passiva e Litisconsórcio

Agora, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela parte requerida, apesar de negar o dever de prestar contas exigido em desfavor dos réus SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS, LUCIA DE OLIVEIRA DIAS, cuja questão será decidida no MÉRITO do processo, imperioso consignar que quanto aos quesitos processuais, as partes requeridas são legítimas de pleno direito, inclusive, afastando-se o litisconsórcio pretendido. Explico.

Nos termos do art. 550 do CPC “aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.” Para que se possa exigir contas é necessário que exista algum vínculo jurídico que estabeleça esse dever, o qual pode decorrer de curatela ou mandato, por exemplo.

Como aponta Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Sempre que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem, haverá a necessidade de prestação de contas, ou seja, da relação pormenorizada das receitas e despesas no desenvolvimento da administração. [...] Interessante notar que a prestação de contas não tem como objetivo final tão somente o acertamento das receitas e despesas na administração de bens, valores ou interesses, considerando-se que a discussão das contas será realizada de forma incidental somente como meio para se definir a responsabilidade de paga do devedor.” (in Manual de Direito Processual Civil, 9ª ed. p. 927)

Considerando, pois, que há vínculo jurídico inter partes a motivar o ingresso da ação, os réus são legitimados a figurarem no polo passivo.

Quanto ao pleito de litisconsórcio, INDEFIRO-O. Indevida no caso a determinação de citação dos demais donatários litisconsortes passivos arrolados como postos legitimados à demanda reconvenicional, porque a medida além de postergar o andamento processual, ainda não é justa e adequada na hipótese já que a legislação processual não preconiza litisconsórcio passivo necessário no caso concreto, tal como objetiva termos da reconvenção.

Como é cediço, a Ação de Exigir Contas é bifásica, sendo que a primeira fase discute-se apenas se a parte autora tem o direito de exigir a prestação de contas e a parte requerida tem o dever de prestá-las.

No caso, vencidas as questões preliminares, antes de passar ao substrato da pretensão inicial, alusivo ao MÉRITO da causa em sede de primeira fase, entendo salutar a intimação da defesa quanto às medidas requeridas pelo autor na petição de ID 75333061, bem como manifestar-se em 15 (quinze) dias, sobre a necessidade de eventual produção de demais provas em juízo, pena de preclusão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7002896-33.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 426.386,09

Última distribuição: 05/03/2022

AUTOR: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS DIMAR LTDA - EPP, RUA SÃO PAULO 19 CENTRO - 86925-000 - BORRAZÓPOLIS - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078A

RÉU: OH SUPERMERCADO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, RUA JACUNDÁ 3372, - DE 3271/3272 A 3436/3437 SETOR 03 - 76870-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AVENIDA CANAÃ, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os Embargos de Terceiro, para discussão.

Vincule-se este feito aos autos principais (processo n. 7009881-52.2021.8.22.0002), nos termos do artigo 676 do CPC.

Tendo em vista que o pedido deduzido na ação n. 7009881-52.2021.8.22.0002 foi julgado improcedente, INTIME-SE a parte embargante para, no prazo de 15 dias, esclarecer o interesse processual em dar continuidade a presente demanda.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

EMBARGANTE: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS DIMAR LTDA - EPP, RUA SÃO PAULO 19 CENTRO - 86925-000 - BORRAZÓPOLIS - PARANÁ

EMBARGADOS: OH SUPERMERCADO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, RUA JACUNDÁ 3372, - DE 3271/3272 A 3436/3437 SETOR 03 - 76870-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AVENIDA CANAÃ, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005068-45.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.023,50

Última distribuição: 08/04/2022

AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA, RUA MOCOCA 5515, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 andar 09 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.
Considerando o noticiado pela requerente, no sentido de que a DECISÃO de tutela de urgência (ID 76671481) vem sendo descumprida pelo requerido, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o teor da petição de ID 79241468 e dos documentos que a instruem.
Após, conclusos para saneamento.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de julho de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7004859-86.2016.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa: R\$ 30.000,00
Última distribuição: 06/05/2016

AUTOR: EVANI TEIXEIRA XAVIER, ZONA RURAL 4317 LINHA C-90 TRAVESSÃO B-40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARLI DOS ANJOS TEIXEIRA XAVIER, ZONA RURAL 4317 LINHA C-90 TRAVESSÃO B-40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA MARIA TEIXEIRA COELHO, ZONA RURAL 4317 LINHA C-90 TRAVESSÃO B-40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JORGE APARECIDO RODRIGUES COELHO, ZONA RURAL 4317 LINHA C-90 TRAVESSÃO B-40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARTA TEIXEIRA XAVIER, ZONA RURAL 4317 LINHA C-90 TRAVESSÃO B-40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JURACY TEIXEIRA XAVIER DOS SANTOS, JARDM PRIMAVERA 2772 RUA HORTÊNCIA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAQUEL TEIXEIRA COELHO, ZONA RURAL 4317 LINHA C-90 TRAVESSÃO B-40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIAS TEIXEIRA XAVIER, ZONA RURAL 4317 LINHA C-90 TRAVESSÃO B-40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RUTE TEIXEIRA COELHO, POSTE 87 4317 LINHA C-90 TRAVESSÃO B-40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ISABEL TEIXEIRA COELHO, ZONA RURAL 4317 LINHA C-90 TRAVESSÃO B-40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, TIAGO TEIXEIRA COELHO, ZONA RURAL 4317 LINHA C-90 TRAVESSÃO B-40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NELSON LAGES LOPES, TANCREDO NEVES 221 SAO BENTO - 39820-000 - NOVO CRUZEIRO - MINAS GERAIS, ELZA DE FATIMA TEIXEIRA LAGES, ZONA RURAL 4317 LINHA C-90 TRAVESSÃO B-40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DARCI DA COSTA RODRIGUES, ZONA RURAL KM 02 LINHA C-95 POSTE 69 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A
RÉU: MANOEL XAVIER PEREIRA, ZONA RURAL 4317 LINHA C-90 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AGINALDA TEIXEIRA XAVIER, LINHA 90, B40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.
Atento as justificativas prestadas, defiro o pedido retro e HOMOLOGO, nos termos do art. 487, I do CPC o novo plano de partilha apresentado no ID antecedente, dos bens deixados por MANOEL XAVIER PEREIRA e AGINALDA TEIXEIRA XAVIER, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Providencie a escritania a retificação do plano de partilha nos termos apresentados, recolhendo as custas devidas para sua reexpedição e, oportunamente, archive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de julho de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7009277-62.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 24.298,00
Última distribuição: 21/06/2019
Autor: RAFAEL VIANA VOGADO, RUA DEISE RIGOTO 3098, SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

A fim de evitar execuções suplementares e equívocos nos cálculos, tal como pagamentos em duplicidade, necessário que primeiro se implemente o benefício para que somente então, após a fixação do termo, se proceda com a cobrança dos valores retroativos.

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da SENTENÇA /DECISÃO que concedeu o benefício e da Certidão de trânsito em julgado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

RAFAEL VIANA VOGADO, RUA DEISE RIGOTO 3098, SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016823-03.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.205,39

Última distribuição: 04/11/2021

Autor: NELSON HENRI DA SILVA, CPF nº 02390582834, RUA JURITI 1947, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121

Réu: EDSON DA SILVA, CPF nº 61458740234, RUA CANARIO 1682, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que já decorreu o prazo da suspensão solicitado pelo exequente, intime-se para dar o andamento no feito, no prazo de 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010415-59.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.400,00

Última distribuição: 11/07/2022

Autor: BENEDITO PRADO FILHO, CPF nº 16249798234, AV. ARACATUBA 4264, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão imediata da aposentadoria por idade, a qual entende fazer jus como trabalhador urbano em razão de ter completado a idade legal, negado administrativamente pela parte ré.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir, em avaliação superficial própria da fase processual e com a força necessária, o direito alegado na inicial, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7004591-90.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. A. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016334-97.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 84.321,63

Última distribuição: 18/12/2020

Autor: CELSO MITSUO YWAMOTO, CPF nº 34014039900, AV. XV DE NOVEMBRO 2953 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

Réu: V B PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 14448778000172, RUA GUIANAS 1307 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

DECISÃO

Vistos.

O pedido de tutela de urgência realizado no ID 77915920 encontra-se intrínseco ao deferimento da benesse da gratuidade da justiça concedida ao embargante no Agravo de Instrumento de ID 59520906, sendo que a revogação do benefício ora concedido depende da comprovação de que inexistem os requisitos que autorizaram a concessão do benefício.

Pois bem.

Pelos documentos apresentados pela parte embargada, vencedora na lide, constata-se que a capacidade financeira do embargante alterou-se, sendo perfeitamente possível que o mesmo possa arcar com o ônus de sua sucumbência.

O extrato da conta judicial de ID 77915927 demonstra que a existência de saldo a ser revertido em favor da parte embargante, exequente nos autos n. 0016769-14.2011.8.22.0001.

Logo, evidente que não prospera a manutenção da benesse outrora concedida, pois comprovada a possibilidade da parte em arcar com os custos da sua sucumbência e, portanto, injustificável a suspensão consignada na SENTENÇA por força do art. 98, §3º do CPC. Ademais, o §2º do art. 98 do CPC é claro ao dispor que: a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

E, no caso dos autos, a parte adversa comprovou satisfatoriamente o desaparecimento dos requisitos que sustentaram a hipossuficiência arguida pela parte parte embargante.

Ressalte-se que a contestação à concessão da gratuidade da justiça pode ser realizada a qualquer tempo da lide, desde que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, §3º do CPC).

Outro não foi o entendimento do STJ, conforme aresto a seguir:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098980 - DF (2022/0091977-2) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. 1. Ação rescisória. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários. DECISÃO Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por JOAO JOSE DE OLIVEIRA, contra DECISÃO que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. Agravo em Recurso Especial interposto em: 17/02/2022. Concluso ao gabinete em: 15/06/2022. Ação: de rescisória com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo agravante, em face de JOAO JOSE DE OLIVEIRA, em razão de o acórdão rescindendo, proferido na apelação n. 0033698-66.2016.8.07.0001, violar a legislação federal e fundar-se em erro de fato. DECISÃO unipessoal do Relator: indeferiu o pedido de tutela provisória postulado pelo agravante (e-STJ, fls. 119/122). Acórdão: julgou prejudicado o agravo interno interposto pelo agravante e improcedente o pedido da ação rescisória, nos termos da seguinte ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM MÉRITO. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. MÉRITO. MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. ARTS. 560 A 562, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA À COISA JULGADA, VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO. ART. 966, INCISOS IV, V E VIII, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. 1. Se a exordial foi elaborada em observância aos requisitos legais dispostos no art. 968, do CPC, com a indicação suficiente da norma jurídica supostamente violada e os documentos indispensáveis à propositura da ação, não há que se falar em inépcia da inicial. 2. O exame da ausência de ofensa à coisa julgada, ante a não repetição de ação idêntica, é questão que se confunde com o próprio MÉRITO, devendo, portanto, ser analisada oportunamente. Preliminares rejeitadas. 3. O § 2º do artigo 99 do CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade judiciária se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Além disso, o § 3º, do referido artigo, confere presunção relativa de verdade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, podendo tal declaração ser contestada pela parte contrária, em qualquer fase da lide, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da referida assistência. 4. Se não foram produzidas provas capazes de ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, não há que se falar em revogação do benefício da gratuidade judiciária concedida ao autor. 5. Somente se pode falar em violação à coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por SENTENÇA, o que não é o caso dos autos. 6. A violação da norma que autoriza o remédio extremo da ação rescisória (art. 966, inciso V, do CPC) é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo, ou seja, quando a norma, que se tem por violada, o foi em sua literalidade, importando em interpretação desarrazoada, inapropriada ou absurda, que tenha desprezado por completo a letra da lei. 7. Não se há de falar em erro de fato, se o acontecimento reputado inexistente na SENTENÇA rescindenda, e que o autor alega ter ocorrido, foi controvertido pelas partes e apreciado pelo julgador. 8. A ação rescisória não se presta à reavaliação das provas feita pela DECISÃO rescindenda. 9. Não há que se falar em litigância de má-fé se a parte limitou-se a desenvolver tese jurídica em seu favor, não fazendo concretizar quaisquer das hipóteses previstas no art. 80, incisos I a VII, do CPC. 10. Pedido rescisório julgado improcedente. Agravo interno prejudicado. (e-STJ, fls. 274/275) (grifo nosso) Recurso especial: alega a violação dos arts. 371 e 966, V e VIII, § 1º, ambos do CPC/15. Sustenta que a câmara julgadora do Tribunal de origem concluiu pela carência da demanda rescisória de forma equivocada. Defende que o fato que sustenta a demanda rescindenda é “notoriamente falso e que, se desconsiderado, conduz a DECISÃO completamente distinta, configurando erro de fato induzido pela prova inexistente e fraudulenta anexada aos autos” (e-STJ, fl. 311), bem assim que o colegiado desconsiderou as provas carreadas no processo e que são suficientes para demonstrar a legitimidade da posse exercida sobre o imóvel objeto da lide. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. - Julgamento: aplicação do CPC/15 - Do reexame de fatos e provas A Corte de origem, ao entender pela não ocorrência de violação à norma jurídica e pela ausência de erro de fato no acórdão rescindendo, dispôs da seguinte forma: Ademais, cumpre registrar que somente se acolhe o pedido rescindendo lastreado em eventual violação à norma jurídica (art. 966, inciso V, do CPC), quando essa se mostrar flagrantemente inequívoca, de modo a prejudicar o direito postulado. A violação da norma que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo, ou seja, quando o DISPOSITIVO legal que se tem por violado o foi em sua literalidade, importando em interpretação desarrazoada, inapropriada ou absurda, que tenha desprezado por completo a letra da lei. A jurisprudência exige que a DECISÃO tenha outorgado sentido “aberrante” à legislação para autorizar a ação rescisória (STJ, 6ª, REsp 9.086/SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 29.04.1996, DJ 05.08.1996, p. 26.424). Exige, ainda,

que o demandante aponte os DISPOSITIVO s que entende violados pela DECISÃO judicial (STJ, 2ª Turma, REsp 770.972/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 230). A interpretação oferecida deve violar frontalmente o texto da lei. Se a DECISÃO rescindenda deu à lei uma interpretação “possível”, ainda que não a adequada, não há que se falar em violação literal da lei. No presente caso, o autor alega que o acórdão rescindendo violou manifestamente norma jurídica, limitando-se a afirmar, às págs. 14/15, da inicial de ID nº 22677011, que houve afronta ao art. 371, do CPC, pois o acórdão rescindendo desconsiderou as provas acostadas aos autos que indicavam a legítima posse por ele exercida em face da área total da chácara. Contudo, extrai-se da documentação acostada aos autos que o processo foi devidamente instruído com provas documentais. Além disso, se o julgador considerou o conjunto probatório suficiente para o deslinde da controvérsia, examinando as provas colacionadas por ambas as partes, e indicando as razões de seu convencimento, correta sua DECISÃO, com base nos arts. 370 e 371, do CPC. (...) Por outro lado, também não se há de falar em erro de fato. O erro de fato, na dicção do Código Instrumentário, ocorre quando a SENTENÇA admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em um ou outro caso, que o fato não represente controvérsia sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado (art. 966, inciso VIII, §§ 1º e 2º, do CPC). E, “in casu”, o magistrado prolator da SENTENÇA rescindenda não negligenciou o fato de que a posse é uma situação de fato, que foi controvertido pelas partes, pronunciando-se expressamente sobre o tema e concluindo pela manutenção da posse do bem em discussão pelo autor ora requerido. Ou seja, o julgador filiou-se a uma das duas versões fáticas extraíveis dos elementos constantes dos autos, optando por dar crédito às alegações da parte autora, sem olvidar as demais provas produzidas e controvertidas pelas partes. Diante disso, não se há de falar em erro de fato. (e-STJ, fls. 283/285) Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à improcedência do pleito rescisório na situação vertente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. - Da fundamentação deficiente Ademais, consoante o entendimento desta Corte Superior, o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve veicular matéria restrita ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. A esse propósito: AgRg nos EDcl no REsp 1019490/MA (3ª Turma, DJe 28/02/2011), AgRg no AREsp 757.149/RJ (4ª Turma, DJe 04/12/2015) e AgInt no REsp 1.576.750/MA (4ª Turma, DJe 02/04/2018). Dessa forma, incabível a análise das questões relativas ao acórdão que se pretende rescindir (violação do art. 371 do CPC/15), sob pena se criar um novo exame, cuja tempestiva oportunidade processual ocorreu enquanto tramitava o processo originário, antes do trânsito em julgado. Dessa forma, aplica-se a Súmula 284/STF. Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo, para NÃO CONHECER do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fl. 286) para 15%, observada eventual concessão de justiça gratuita. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta DECISÃO, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2022. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - AREsp: 2098980 DF 2022/0091977-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 21/06/2022)

Diante de todo o exposto, revogo o benefício da gratuidade da justiça concedida ao embargante, por entender que não mais subsistem os requisitos que autorizaram a sua concessão, devendo portanto, a parte vencida arcar com o ônus da sua sucumbência, inclusive com o pagamento das custas e despesas processuais.

Reforço que a análise do pedido independentemente de provocação da parte contrária não implica em ofensa ao princípio da não surpresa, considerando o que dispõe o art. 5º da Lei 1.060/1950, que não foi revogado pela Lei 13.105/15. Vejamos:

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. “

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, §1º c/c 301, do CPC, entendo cabível o deferimento da tutela ora pleiteada porquanto os fatos articulados no pedido, comprovados pelos documentos que o instruem, evidenciam os requisitos exigidos para o deferimento da medida liminar.

A probabilidade do direito resta evidente diante da própria natureza do crédito que se pretende o arresto _ alimentar _ pautado em título judicial, onde os honorários sucumbenciais foram fixados como prestígio ao trabalho desenvolvido pela causídica, nos termos do art. 85 e seguintes do CPC.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo/medida está demonstrado pelas alegações de que o embargante possui crédito junto aos autos n. 0016769-14.2011.8.22.0001 na eminência de serem levantados mediante alvará judicial, sendo certo que desta quantia já foram levantados R\$3.088.846,06 (três milhões e oitenta e oito mil e oitocentos e quarenta e seis reais e seis centavos) e mesmo assim, não foi honrado o pagamento da dívida cobrada nos autos principais n. 7007467-57.2016.8.22.0002.

Ademais não possuindo patrimônio livre e desembaraçado suficiente para fazer frente ao pagamento de seus credores, presume-se ser esta a única fonte de garantia para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, o que torna o pedido pertinente, merecendo ser acolhido o arresto cautelar dos valores requeridos como a medida de direito mais adequada para assegurar o direito do credor.

Por consequência, DEFIRO o arresto cautelar da quantia de R\$9.847,74 a serem recebidos por CELSO MITSUO YWAMOTO, nos autos n. 0016769-14.2011.8.22.0001 em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Expeça-se ofício com urgência ao juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, informando-o desta DECISÃO, bem como para que proceda com a transferência do valor ora arrestado _ R\$9.847,74 (nove mil e oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) _ para estes autos.

Cumprida esta determinação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e encaminhe-se os autos para apreciação do recurso de apelação interposto.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0064460-89.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 117.898,21

Última distribuição: 07/05/2009

Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: SÃO VICENTE DIESEL COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de execução fiscal manejada pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA no exercício de 2009. Foram opostos Embargos Declaratórios pela Fazenda Pública em decorrência da sentença prolatada de prescrição intercorrente. A Fazenda Pública ofertou Embargos de Declaração dizendo que houve ilegítimo reconhecimento da prescrição no caso concreto, vez que o processo estava suspenso tendo em vista o parcelamento da dívida deferido nos autos. Assim, requer o reconhecimento de CONTRADIÇÃO entre a decisão prolatada e a circunstância fática, a ensejar o prosseguimento da ação regularmente.

Ocorre que não lhe assiste razão na hipótese em vertente.

Conforme deliberação judicial em 2010, ante a ausência de manifestação da Fazenda e o parcelamento noticiado o nos autos, remeta-se para arquivo provisório aguardando o decurso do prazo de prescrição intercorrente, pagamento integral através do parcelamento feito ou de manifestação do credor (ID Num. 74810018 - Pág. 5).

Na sequência, no exercício de 2022, o juízo reconheceu a prescrição intercorrente – ID 74810018 - Pág. 7.

Como é cediço, caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo seria imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente ficaria intimada para impulsionar o feito, indicando bens à penhora, pena de fundado início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. E, foi exatamente isso que ocorreu nos autos.

Não há como crer que os autos deveriam permanecer eternamente aguardando suspensão em razão de parcelamento, quando sequer há nos autos data de início/término do sobredito parcelamento do pagamento da dívida.

O STJ firmou tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, verifica-se que última decisão judicial havia sido proferida em 2010, sendo que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos a prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la de ofício.

Posto isso, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da sentença hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da sentença proferida e se for o caso, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013209-87.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.587,36

Última distribuição: 09/09/2021

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MANOEL LUIZ NETO, CPF nº 05733294191, RUA RIO BRANCO 2263, ARIQUEMES/RO JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de MANOEL LUIZ NETO.

Não obstante a intimação da parte exequente, não houve manifestação, estando o feito paralisado há mais de sessenta dias por inércia da parte.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Isso porque, a execução fiscal deve atender ao fim que se destina, com a mesma segurança e eficácia dos demais feitos, em especial os executivos. Desta feita, manter o processo no acervo sem a adequada movimentação e, repise-se, mesmo havendo a intimação do representante do exequente para tanto, torna-se irrazoável.

Outro não é o entendimento compartilhado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.120.097/SP. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a “inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ”. 2. “O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte” (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.06.2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.435.715/RN, de minha Relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1.456.331/RN (2014/0124855-6), 1ª Turma do STJ, Rel. Sérgio Kukina. j. 09.12.2014, unânime, DJe 16.12.2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018)

No mesmo sentido, tem decidido o Egrégio TJRO, confira-se:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001).

De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte exequente os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas e honorários de advogado.

Expeça-se o necessário para liberação de eventual arresto/penhora realizada nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariqueemes, 8 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7010354-04.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 37.186,09

Última distribuição: 11/07/2022

Nome AUTOR: SIDNEY PEREIRA, CPF nº 92796931900, LINHA DOS GAÚCHOS, BR 257, KM 15 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

Nome REU: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.

À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais. Em pesquisa formulada com fulcro no art. 370 do CPC, foi localizado a propriedade de caminhão VW8.150, possivelmente utilizado em seu ofício, que não foi declinado, ao contrário do que prevê o art. 588, II, do CPC, justificando dúvida quanto a adequação à benesse legal, sobretudo quando não apresentado CNIS e extratos bancários e do IDARON.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas reverterem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...) Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título

“Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérída Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. [(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020) Grifo e destaque nosso]

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, indicando sua qualificação e comprovando o recolhimento das custas processuais sob o código 1001.3 (2% do valor da causa), nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, visto que no rito a ser adotado não será realizada audiência de conciliação ou comprove, efetivamente, não poder fazer frente a despesa correspondente a tal percentual sobre o valor atribuído à causa, sobretudo diante da faculdade de parcelamento do débito previsto na Lei nº 4.721/2020 (<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirGuiaParcelamento.jsf?jsessionid=gwcWWJyeDe3um-7mf0DqXJgzlKE-CUTIV16fRu1d.wildfly02:custas2.1>).

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes, 11 de julho de 2022, 18 horas e 4 minutos.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0009112-76.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 7.732,18

Última distribuição: 20/07/2015

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: DEPOSITO E TRANSPORTES DE MADEIRAS MONTE NEGRO LTDA - ME, CNPJ nº 06921106000104, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, CPF nº 81845596234, RUA TENREIRO ARANHA 1936 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 19136226220, RUA AROEIRA 5597, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB FLORESTA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

Decisão

Vistos.

1. No juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Diga a parte agravante acerca do andamento e de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, em 05 dias.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7015187-36.2020.8.22.0002

Classe: Regulamentação de Visitas

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última distribuição: 06/04/2022

Autor: D. D. J. F., LINHA C 20 1527, BR 364 SENTIDO JARU ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: L. R. D. S. F., LINHA C 70 KM 11, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

DESPACHO

Vistos.

Fixo a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, considerando a atual residência das infantes.

Cuida-se o pedido inicial de regulamentação de visitas, proposto por D. D. J. F., desfavor de L. R. D. S. F., relativamente às infantes L. V. D. S. F. D. J. e E. C. D. S. F. D. J., sustentando que as crianças são frutos de seu casamento com L. D. S. F. e que, por ocasião do divórcio, restou estabelecida a guarda compartilhada entre os genitores e visitas de forma livre, mas que, posteriormente, a genitora se mudou para exterior e que, na ocasião, as filhas do casal estavam sob a guarda fática da avó materna, ora requerida. Assim, por estar, na data do ajuizamento, experimentando dificuldades para visitar as filhas, ingressou com a presente demanda com o objetivo de regulamentar seu direito de visitar as infantes.

Citada, a requerida L. R. D. S. F. apresentou contestação (ID 56238213), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, considerando que as crianças haviam retornado à guarda fática da genitora L. D. S. F. Requereu a gratuidade de justiça e pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da requerida. Alternativamente, formulou pedido reconvenicional para condenar o requerente ao pagamento de pensão alimentícia, bem como para deferir autorização judicial para que as crianças pudessem viajar para o exterior com a genitora.

Houve réplica (ID 58507616).

Manifestação do Ministério Público (ID 60476851), requerendo a intimação das partes para esclarecer quem estava exercendo a guarda fática das crianças.

A requerida reiterou que as crianças se encontram sob os cuidados da genitora L. D. S. F. (ID 60945675).

Designada audiência para tentativa de conciliação (ID 74887856), a solenidade, que contou com a participação da genitora das infantes, restou infrutífera. Na ocasião as partes informaram que as crianças estavam sob os cuidados da parte autora e que a genitora tinha intenção de retornar ao exterior levando as filhas. Diante disso, esclareceram que o objeto do processo passaria de regulamentação de visitas para regulamentação de guarda.

Posteriormente, houve alteração da moradia das filhas do casal para a residência da parte autora, localizada em Cujubim/RO, sendo declinada a competência para a comarca de Ariquemes e o processo redistribuído para este juízo (ID 75318075).

Parecer do Ministério Público no ID 76452946, opinando pela intimação da parte autora a respeito de eventual substituição da parte no polo passivo da demanda, bem como sobre a manutenção ou alteração do pedido inicial haja vista a possível alteração do cenário fático e eventual incompatibilidade jurídica entre o pleito formulado e as pretensões, de fato, almejadas.

Ato contínuo, o requerente pugnou pela exclusão da avó materna L. R. D. S. F. do polo passivo e inclusão da genitora L. D. S. F., bem como para alteração dos pedidos, passando o objeto da presente para modificação/alteração da residência base das infantes L. V. D. S. F. D. J. e E. C. D. S. F. D. J., condenação da requerida ao pagamento de alimentos no importe de 30% sobre o salário mínimo vigente e mais 50% das despesas complementares, bem como exoneração dos alimentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Compulsando os autos, observa-se que, preliminarmente, alega a requerida L. R. D. S. F., ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, requerendo sua substituição pela genitora L. D. S. F., com quem residiam as crianças na data do protocolo da contestação.

O requerente, igualmente, requer a exclusão da requerida L. R. D. S. F. e inclusão da genitora L. D. S. F.. Sua pretensão, contudo, não se justifica no fato das crianças estarem residindo com a genitora, mas sim na intenção de alterar os pedidos para que o objeto da ação seja regulamentação de guarda e visitas, alimentos e exoneração de alimentos, haja vista que atualmente as filhas estão com o requerente.

Ao que se verifica, embora possível, a priori, a extinção do feito em relação à requerida L. R. D. S. F. pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e posterior inclusão da genitora como requerida, tal situação não implicaria em qualquer utilidade processual. Isso porque atualmente as crianças não residem com a genitora, mas sim com o genitor, que é autor da presente demanda. Ou seja, eventualmente careceria ao autor de interesse de agir.

Além do mais, não se vislumbra a viabilidade da cumulação do pedidos pretendidos pelo autor. Embora, na ação de regulamentação de guarda e de visitas, figurem como partes em polos distintos o genitor e a genitora das infantes, na ação de alimentos e de exoneração o mesmo não ocorre: a ação de alimentos seria proposta pelas alimentandas em desfavor da genitora e a de exoneração pelo atual alimentante (ora genitor e autor) em desfavor das menores.

Ademais, convém ressaltar que o art. 329 do CPC autoriza o aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir, mas não da situação fática, haja vista que, havendo alteração da situação fática, resta configurada, a priori, a perda do objeto e, conseqüentemente, do próprio interesse de agir.

Desta feita, em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se a respeito da perda superveniente do objeto do presente feito, considerando a alteração da situação fática existente no momento do ajuizamento da demanda.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0086510-61.1999.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.915,59

Última distribuição: 13/12/1999

AUTOR: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

RÉU: ALBERT E ALBERT LTDA ME

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal cujo processo físico foi digitalizado.

Conforme certidão exarada, os autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Instada a se manifestar, a União declarou a impossibilidade de visualização da sentença.

Assiste-lhe razão. Como agora sobreveio adequada juntada das peças processuais faltantes pelo cartório.

Tendo em vista a juntada da documentação no ID anterior, INTIME-SE novamente as partes, por meio de seus advogados, quanto à distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, para apresentarem as petições pertinentes, requerendo o que entenderem cabível.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004525-42.2022.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: IRENE DA SILVA BARBOSA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença ID 75303816, transitou em julgado em 02/05/2022.

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008829-55.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 739,22

Última distribuição: 17/07/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: OCLECIDIO GARCIA DE CAMARGO, CPF nº 39535118153, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 119, - ATÉ 197 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de OCLECIDIO GARCIA DE CAMARGO.

Não obstante a intimação da parte exequente, não houve manifestação, estando o feito paralisado há mais de sessenta dias por inércia da parte.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Isso porque, a execução fiscal deve atender ao fim que se destina, com a mesma segurança e eficácia dos demais feitos, em especial os executivos. Desta feita, manter o processo no acervo sem a adequada movimentação e, repise-se, mesmo havendo a intimação do representante do exequente para tanto, torna-se irrazoável.

Outro não é o entendimento compartilhado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.120.097/SP. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a “inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ”. 2. “O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte” (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.06.2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.435.715/RN, de minha Relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1.456.331/RN (2014/0124855-6), 1ª Turma do STJ, Rel. Sérgio Kukina, j. 09.12.2014, unânime, DJe 16.12.2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018)

No mesmo sentido, tem decidido o Egrégio TJRO, confira-se:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001).

De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte exequente os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas e honorários de advogado.

Expeça-se o necessário para liberação de eventual arresto/penhora realizada nos autos.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de julho de 2022

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014016-78.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON BOA SORTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REU: MARLI DA ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) REU: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição da executada.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7015599-98.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:07/11/2019

AUTOR: G. A. D. S., LH C-75, BR 421, VILA EBESA - GARIMPO BOM FUTURO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595
RÉU: M. Z. M. D. C., PACAJAZINHO - ZONA RURAL VICINAL CATITU - 68473-000 - NOVO REPARTIMENTO - PARÁ, J. A. D. C., PACAJAZINHO - ZONA RURAL VICINAL CATITU - 68473-000 - NOVO REPARTIMENTO - PARÁ

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM, sendo que no curso do processo a parte formulou pedido de desistência, com fulcro no artigo 485, VIII do CPC, conforme Id.: 74096077.

No entanto, sobreveio pedido de desconsideração da peça e disse que o que motivou o pleito de desistência seria o fato de a autora pretender mudar-se para outro Estado, situação que não ocorreu no plano fático.

Como a circunstância motivadora do pleito de desistência não mais subsiste (mudança de endereço a influir na alteração de competência) e, sequer houve homologação judicial, torno sem efeito o pedido de desistência e autorizo regular trâmite processual, para os devidos fins de direito.

Reitere-se o teor do ofício judicial requisitando ao Juízo Deprecado informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida com a finalidade de citar os requeridos, a fim de dar prosseguimento à presente ação.

Em todo o caso, como a pretensão é interesse do autor, objetivando a celeridade processual, como a CP foi distribuída e tramita no PJE sob o número 0800468-85.2020.8.14.0123, diligencie o patrono do autor, eletronicamente quanto ao efetivo cumprimento do ato processual solicitado ao juízo Deprecado VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO - Tribunal de Justiça do Pará.

Cumpridas as orientações supra e, sobrevindo resposta do ofício ou decorrido o prazo razoável de 15 dias para tanto, intime-se o autor para requerer o que de direito também em 15 dias, pena de extinção/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7003489-96.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 3.960,00

Última distribuição:29/03/2021

AUTOR: D. L. S. D. N., RUA PERIQUITOS 5398 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. D. N. C., RUA JEQUITIBÁ km 02, PENÚLTIMA RUA, PRIMEIRA CASA DE ESQUINA SÃO PEDRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos, sendo que em sede de Audiência de Conciliação perante o CEJUSC a conciliação restou frutífera nos seguintes termos: "1. O requerido realizará o pagamento dos alimentos para o menor Davi, mensalmente, na importância de 30% do salário mínimo, o que perfaz atualmente a quantia de R\$ 363,60 (Trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos); 2. Os alimentos serão pagos todo dia 10 de cada mês, na conta da requerente, conforme esta sendo feito. A requerente abre mão do pagamento de 50% das eventuais despesas com a manutenção do menor".

As partes apresentaram acordo para ser homologado (ID 77287885), como forma de extinção do processo.

Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 77287885) perante o CEJUSC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo EXTINTO o feito.

Sem custas.

Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

Sentença transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).

Ciência ao Ministério Público.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000604-75.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

REU: clebinho fontinele

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009256-52.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) APELANTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

APELADO: JULIANA VASCONCELOS JANSEN

Advogados do(a) APELADO: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003740-17.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: OSMAR DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) APELANTE: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B

APELADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016395-55.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON BRAGA DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000648-94.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GUSTAVO FACUNDO

Advogados do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008020-94.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEYS BRUNA MEYER DA SILVA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012310-26.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: JESUINO MARQUES CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLÁ JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007715-13.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ELIENE DAIS DA MOTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013168-28.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: KELLY MOREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009752-13.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

EXECUTADO: NELICE GOMES DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para recolher as custas iniciais adiadas (1%) do código 1001.2.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7016825-70.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007946-40.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERSUITA MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003510-38.2022.8.22.0002

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: G. DOS A. DE F.

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REQUERIDO: P. R. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

Advogado do(a) REQUERIDO: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012800-53.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003887-09.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: CRISTIANI BECKER SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013743-36.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: TATIANE TEODORO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001521-31.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: NILDA SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006077-47.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: THAIRINE DE SOUZA FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004807-80.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002150-10.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: RAIMUNDO AROLDO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a resposta do ofício ao INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0006464-94.2013.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. DE E.S. DE R. .

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

EXECUTADO: C.L.M. e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a resposta do ofício ao INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7005672-40.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCI LUIZ BRAYER

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7002814-75.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 18.167,88

Última distribuição: 06/04/2017

AUTOR: LINA RODRIGUES SAMPAIO, LINHA C-85, LOTE 83, GLEBA 15 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do INSS, alicerçado aos novos documentos apresentados pela parte interessada no ID 74510241 e seguintes, defiro o pedido de habilitação formulado por LINA RODRIGUES SAMPAIO, na qualidade de sucessora de Genival Tavares Sampaio.

Expeça-se alvará da quantia depositada nos autos em favor da parte ora habilitada, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que detenha poderes para tanto.

Oportunamente, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006800-61.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 16/05/2022

AUTOR: CLARI ANTONIO FORTUNA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MECCA MARTINELLI, OAB nº MS19227

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por CLARI ANTONIO FORTUNA em desfavor de BANCO DO BRASIL SA.

É o relatório. DECIDO.

Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência.

Nos termos do art. 337, § 3º, do CPC: "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso".

Em pesquisa no sistema PJE constatei que há duas ações idênticas propostas por si em desfavor da mesma requerida, com vistas à obtenção dos mesmos resultados.

Nesse sentido, verifica-se a existência dos autos n. 7009610-77.2020.8.22.0002, em que figuram as mesmas partes, sendo de rigor a extinção do presente feito, em virtude da litispendência, haja vista a tríplice identidade (partes, objeto e causa de pedir).

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a Fase de Cumprimento de Sentença proposta, em razão da litispendência, o que faça com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Caso nada seja requerido, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000340-63.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 7.252,30

Última distribuição: 11/01/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

Réu: MELKEZEDEK MOURA DA FONSECA ASCARI, CPF nº 02156154252

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Conforme pesquisas anexo, não é possível promover a restrição RENAJUD, pois ainda não existe placa.

Ante a apresentação de novo endereço do executado, cite-se nos termos do despacho inicial: Rua Liberdade, 5425 – CS, Jardim Felicidade, Ariquemes-RO, CEP: 76.870-970.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010350-69.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 22.997,44

Última distribuição:15/07/2019

Autor: MAURINES FERREIRA DA SILVA BATISTA, CPF nº 75729440278, LINHA 25 HONDA, KM 10 S/N, CHACARA 06 IRMAOS ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Réu: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Vistos.

BANCO BMG S.A. opôs impugnação à execução promovida por MAURINES FERREIRA DA SILVA BATISTA, argumentando, em síntese, que inexistem valores a serem restituídos em favor da credora, uma vez que os valores pagos por ela não foram suficientes para quitar o empréstimo contratado, existindo em verdade, valores a serem quitados com o banco, ora executado.

A parte credora refutou os argumentos da parte executada.

A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido ou não pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).

Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo.

Instadas acerca do montante apurado, a parte ré manteve-se sua posição de que a credora lhe deve R\$355,56 e a parte autora concordou com os valores apresentados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Almejando buscar o valor corrigido e coerente aos limites estabelecidos quando do julgamento da ação principal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R\$569,78 a ser restituído à autora, considerando que o empréstimo fora quitado já na 41ª parcela do empréstimo, consoante se infere das planilhas de ID 64740588.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A sentença exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargente. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor aferido pela contadoria judicial reforça o pedido da credora quanto à existência de valores a serem quitados pela parte executada, bem como indica a inexistência de valores pendentes em relação ao empréstimo contratado.

Assim, há de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carregem aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores por ela apresentados, devendo prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a sentença liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exequendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e equidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Posto isto, REJEITO a impugnação, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$569,78 (quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), a serem restituídos em favor da autora.

Indevidos honorários em caso de rejeição da impugnação, conforme entendimento consolidado do STJ.

Intime-se a parte executada para pagamento do valor apurado pela contadoria do juízo, ATUALIZADO, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de honorários e multa prevista no art. 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo sem informação de pagamento, ao credor para atualização, bem como para requerer o que de direito.

Caso haja pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do credor e, em seguida, conclusos para extinção.

Intime-se.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0140627-84.2008.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 4.980,00

Última distribuição: 24/09/2021

AUTOR: IZAURA DE ANDRADE DE OLIVEIRA, RUA SETE, () RAI0 DE LUZ - 76876-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO, OAB nº RO3885

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o o executado para, no prazo de 05 dias, querendo, apresentar manifestação sobre o pedido de habilitação retro formulado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007470-02.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 4.600,00

Última distribuição: 19/05/2022

AUTOR: VANEIDE ROSELAINÉ SILVA, RUA RIO MAMORÉ 3849 BELA VISTA - 76874-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo os Embargos de Terceiro, para discussão.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais.

Vincule-se este feito aos autos principais (processo n. 7000682-74.2019.8.22.0002), nos termos do artigo 676 do CPC.

Cuida-se de embargos de terceiro, onde alega a parte autora que, em 20/05/2021, adquiriu o veículo Honda Biz 125 ES, placa NEB-0152, RENAVAL 968212751, ano 2008, cor vermelha, o qual já se encontrava com restrição de circulação, por força de decisão proferida pelo Juízo no Processo nº 7000682-74.2019.8.22.0002 (ID 33777109), desde 02/01/2020.

Não coligiu a Decisão que determinou a implementação da restrição, supostamente prolatada nos autos do processo executivo.

Pede liminarmente a concessão da tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão/levantamento das medidas constritivas, notadamente da restrição de circulação sobre o automóvel.

É a síntese necessária. DECIDO.

Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a concessão da tutela.

Nos termos do art. 674 do CPC, os presentes embargos destinam-se a salvaguardar direito de terceiro que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo na posse por ele exercida de boa-fé sobre determinado bem.

A inicial se encontra em ordem, obedecidos os requisitos do art. 319 e 677 do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo os Embargos de Terceiro para processamento.

Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que a embargante opôs embargos de terceiro para afastar constrição judicial deferida nos autos principais.

1) Prefacialmente, convém registrar a necessidade de emenda da exordial, uma vez que a legitimidade para compor o polo passivo da presente demanda e do sujeito a quem o ato de constrição aproveita e também de seu adversário no processo de onde aquele ato originase quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial (art. 676, § 4º), existindo, neste caso, litisconsórcio passivo necessário.

[...] 1. Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel dos quais os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente. Ainda que inexista disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos (STJ. REsp. 530.605/RS. 1ª Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data do julgamento: 6/11/2003. DJ de 9/2/2004).

Assim, INTIME-SE o embargante para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da ação, indicando-se a pessoa executada, com toda sua qualificação, sob pena de extinção.

2) Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.

Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, a embargante juntou documentos, que em sede de cognição sumária, aponta a suposta negociação realizada.

Não se desconhece, entretanto, que a suposta negociação foi realizada posteriormente a inserção do gravame (02/01/2020, conforme espelho abaixo colacionado). Assim, não há elementos concretos do negócio, para liberação integral, conforme pleiteado na inicial.

Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, bem como DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR pleiteada, realizando o levantamento da restrição de circulação sobre o bem, conforme espelho que adiante segue, todavia, mantendo a restrição de transferência, até que seja oportunizado o contraditório.

Ficará a Embargante como depositária fiel do veículo, até ulterior decisão destes embargos.

3) APRESENTADA a EMENDA:

Com supedâneo no artigo 679 do CPC, CITE-SE a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A citação será feita na pessoa do advogado do(a) Embargado(a), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente (processo n. 7000682-74.2019.8.22.0002).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: A

12/07/2022 - 09:04:28

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES - RO Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES Nro do Processo 70006827420198220002

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES Juiz Retirada MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Para o processo: 70006827420198220002 Órgão Judiciário : TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NEB0152 RO HONDA/BIZ 125 ES ESTLAYNY DARSIANI VALERIO CIRCULACAO 02/01/2020RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: A

12/07/2022 - 09:07:51

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70074700220228220002 Total de veiculos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NEB0152 RO HONDA/BIZ 125 ES ESTLAYNY DARSIANI VALERIO Transferência

EMBARGANTES: VANEIDE ROSELAINÉ SILVA, RUA RIO MAMORÉ 3849 BELA VISTA - 76874-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016068-81.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 24.942,81

Última distribuição: 18/12/2018

Autor: VANILDA VIEIRA LOPES, CPF nº 49754297215, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2421, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente a respeito da certidão de ID 79178317, para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7015510-41.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.256,58

Última distribuição: 04/12/2020

Autor: OESTE LUX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE LOCACAO LTDA - ME, AVENIDA TABAPOÃ 2962, SALA 03 SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G.F.DOMINGOS - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2457, - DE 2281 A 2477 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

Réu: FAZ PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, AVENIDA BRASIL NORTE 1500, ED. NEW YORK, BLOCO 02, ANDAR 7, SALA 709/710 VILA FREZZARIN - 13465-810 - AMERICANA - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: FAZ PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, AVENIDA BRASIL NORTE 1500, ED. NEW YORK, BLOCO 02, ANDAR 7, SALA 709/710 VILA FREZZARIN - 13465-810 - AMERICANA - SÃO PAULO

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 25.256,58.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7010307-30.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 59.183,35

Última distribuição: 08/07/2022

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIÓ TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: JOSE MARIO GOMES DE SOUZA, LINHA C-110, TB-0 MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, TARCILIA MARIA TOMES JORDAO, LINHA C-110, TB-0 MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NORANDIR JORDAO, LC 85, TR B 20 CHACARA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PAMELLA MONIZY DIAS TAVARES, LINHA C-110 S/N, TB-0 MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADOS: JOSE MARIO GOMES DE SOUZA, CPF nº 42076358234, LINHA C-110, TB-0 MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, TARCILIA MARIA TOMES JORDAO, CPF nº 99091291249, LINHA C-110, TB-0 MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NORANDIR JORDAO, CPF nº 31253318115, LC 85, TR B 20 CHACARA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PAMELLA MONIZY DIAS TAVARES, CPF nº 00901497266, LINHA C-110 S/N, TB-0 MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 59.183,35.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0003502-30.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 13.214,16

Última distribuição: 23/03/2015

Autor: Luiz Liodorio da Cunha, CPF nº DESCONHECIDO, SETOR CHACAREIRO LINHA C-85 TV B-20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Luiz Liodorio da Cunha deflagrou a fase de cumprimento de sentença contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada nestes autos.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 76895191 e 76895193), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Ante a satisfação do crédito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, pelo pagamento.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7009152-60.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 23.226,87

Última distribuição: 24/07/2020

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2236, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

RÉU: EDNA APARECIDA DE MORAES, AVENIDA AFONSO GAGO 6460, AVENIDA AFONSO GAGO CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDER DA SILVA, AVENIDA AFONSO GAGO 6460, AVENIDA AFONSO GAGO CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE a anotação da penhora realizada no rosto dos autos 7008441-89.2019.822.0002, em trâmite junto a este juízo, para conhecimento e advertência quando da liberação de eventual valor em favor dos executados naquele processo.

Cumprida tal providência, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no qual restará suspenso o processo até ulterior deliberação nos autos supra.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7008387-55.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 01/07/2021

Autor: IVALDO ISRAEL DA FONSECA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Réu: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, NÚCLEO CIDADE DE DEUS- PRÉDIO AMARELO 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, NÚCLEO CIDADE DE DEUS- PRÉDIO AMARELO 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 10.000,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7014156-83.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 17.377,35

Última distribuição: 23/11/2017

AUTOR: C. D. C. D. A., AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

RÉU: C. G. D. S., RUA VITÓRIA-RÉGIA 2081 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. T. G. D. S., RUA JANDAIAS 1112, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803, ADRIANA DE ARAUJO FARIA, OAB nº RJ154998A, FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS, OAB nº SP371846

SENTENÇA

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 78822926), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará da quantia bloqueada via Sisbajud em favor da causídica da parte credora, conforme consignado no acordo.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas processuais.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Honorários na forma avençada pelas partes.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIWÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006720-68.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.810,00

Última distribuição: 01/06/2020

Autor: PENHA GOMES, LINHA C 35 S/N, POSTE 37 A ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PENHA GOMES, LINHA C 35 S/N, POSTE 37 A ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7015122-75.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 3.669,33

Última distribuição: 28/10/2019

Autor: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Réu: PVHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP, RUA AGUA MARINHA 4886 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acrescente-se ao polo passivo, o representante legal da empresa, Sr. Elias Barbosa Pires, CPF 408.631.742-72.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: PVHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP, RUA AGUA MARINHA 4886 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 3.669,33.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0002804-34.2009.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 4.980,00

Última distribuição: 12/01/2009

AUTOR: ANTÔNIO DA ROSA, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO, OAB nº RO3885

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará da quantia depositada no ID 78542222 em favor do causídico do credor.

Em relação a notícia de cessão de crédito, não vislumbrando nenhuma irregularidade aparente sendo o negócio possível e lícito, promova a CPE a inclusão do cessionário a PRECATO II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS, bem como dos advogados que a representam, como terceiro interessados nos autos, para fins de acompanhamento do feito já que o pagamento a ser realizado neste feito lhe será destinado via alvará judicial quando do depósito.

Por oportuno, diga o patrono do autor quanto aos honorários contratuais, juntando contrato firmado com o autor, em atendimento à petição de ID 78303837.

Com a juntada do documento, intime-se o terceiro interessado para conhecimento.

Não havendo requerimentos, aguarde-se em arquivo o pagamento da rpv/precatório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0020549-51.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 44.325,11

Última distribuição: 16/12/2014

Autor: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, CPF nº 86196014234

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

Réu: O. F. POLO & CIA LTDA, CNPJ nº 07230181000191, AC ARIQUEMES 3140, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RASSEN & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01979826000107, JAMARI 3140, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRANI RODRIGUES ROSIQUE, CPF nº 04990242149, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 85031334000185, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241

Despacho

Vistos.

Diante da divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença em execução.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005026-30.2021.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 28/04/2021

Autor: C. R. B., CPF nº 95002537200, RUA UIRAPURU 1218, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. R. B., CPF nº 04433059277, RUA CENTAURO S/N, - ATÉ 4822/4823 ROTA DO SOL - 76874-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: H. A. D. S., CPF nº 00088712214

Advogado do(a) RÉU: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que apresente quais as instituições bancárias, cooperativas e administradoras de máquinas de cartão de crédito que requer que seja oficiada, no prazo de 05 dias.

Com a resposta do ofício cumpra-se a decisão ID 76668057, a qual dispõe:

“ Expeça-se ofício às instituições bancárias e Cooperativas requisitando-se informações acerca da movimentação financeira da pessoa física e jurídica do requerido dos últimos 12 (doze) meses, bem como determino expedição de ofício às empresas administradoras de máquinas de cartão de crédito e débito, requisitando-se extrato de faturamento tanto no cpf quanto no CNPJ do Requerido, conforme determinado em audiência (ID 67193669).

Com a resposta dos ofícios, intemem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, ocasião em que se manifestarão sobre os documentos a serem juntados nos autos. “

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0012909-60.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.480,21

Última distribuição: 30/09/2015

AUTOR: ROBERIO FEITOSA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

RÉU: Oi Móvel S.A., - DE 3050/3051 A 3055/3056 - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OI MÓVEL S.A MATRIZ DE BRASÍLIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ROBERIO FEITOSA BARRETO em face de OI S/A.

Os autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Intimadas da distribuição em forma digitalizada no sistema PJE o autor nada requereu.

Sobre o requerimento da ré, tendo a informar que o cartório já procedeu a habilitação do patrono da OI S/A nos autos virtuais, tal como requerimento antecedente, o que se identifica no PJE.

Tendo em vista que já houve protocolo de cumprimento de sentença no exercício de 2017, sob número 7012736-43.2017.8.22.0002, o qual tramita perante este juízo da 3ª vara cível da comarca, não há motivação para permanência do presente feito – ID 75526621.

Assim sendo, considerando a ausência de manifestação da parte autora e sobretudo a comprovação de protocolo de outra demanda sob o rito de cumprimento de sentença, archive-se o presente feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004552-64.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.264,27

Última distribuição:17/04/2018

Autor: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI, CPF nº 20438346220, RUA LIMEIRA 2788 JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Réu: Banco Bradesco, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536).

Sendo assim, DETERMINO:

1. Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis¹, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente na "pronta transferência da propriedade do imóvel urbano constituído pelo Lote 34, da Quadra 06, do Jardim Paulista, registrado na Matrícula nº 25.447, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, em favor da agora Exequite APARECIDA DE CARMEM BERTOLI", sob pena de MULTA DIÁRIA por descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

2. Se não satisfizer a obrigação no prazo designado supra, é lícito ao exequite, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC.

3. Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818).

4. Faculto a parte executada, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC.

5. Havendo impugnação, fica intimada a parte exequite para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

1. REsp 1693784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/02/2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013896-35.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 18.478,49

Última distribuição:02/10/2019

Autor: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Réu: AMELIO CHIARATTO NETO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, §1º do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequite, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequite que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a prescrição intercorrente, se aplicável ao caso, nos termos do art. 921, §4º do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003261-24.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 23/03/2021

Autor: WILSON JOSE DAMASCENO, CPF nº 38958511249, RUA ÔNIX 5360, - DE 5376/5377 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-864 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006860-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 02/06/2021

AUTOR: MAURO BALDUINO DOS SANTOS, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 23/08/2022 às 11h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade.

Havendo testemunha (ou parte) cuja intimação seja pessoal (pelo

PODER JUDICIÁRIO), ou seja, se houver sido arrolada pelo MP ou DPE, bem como se qualificada como servidor público ou militar, atente-se o senhor Oficial de Justiça para certificar nos autos o número de telefone (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link da audiência virtual, para participação na data e horário estabelecidos supra.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueмес, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016488-81.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 27/10/2021

Autor: LETICIA ALVES FREITAS, LINHA C-80 s/n LOTE 46/A DA GLEBA 15 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

LETICIA ALVES FREITAS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 76988502).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 77606436).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 76988502), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível Processo n. 7001879-98.2018.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELY SEBASTIAO DO NASCIMENTO, AMADEU AYARDES RODRIGUES, AFFINITY IMPORTACAO & EXPORTACAO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.452.274,00

DECISÃO

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal “pode”, tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. Considerando a inexistência de bens penhoráveis, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

4. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes- RO, 12 de julho de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011523-94.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 112.860,00

Última distribuição:15/09/2020

AUTOR: IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO, RUA ESPIRITO SANTO 3982, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, diga o credor em 10 dias.

Intime-se.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005298-29.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES LEALDINI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005570-18.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 26.550,70

Última distribuição:07/05/2021

AUTOR: M. A. B.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
RÉU: B. B. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000
- SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.

Com fulcro no Princípio da Cooperação descrito no artigo 6º do CPC e, com base no artigo 9º que estabelece que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, DETERMINO a intimação da parte autora para em 15 dias manifestar-se quanto à situação reportada pela ré no evento anterior.

Após, conclusos para deliberação judicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7009548-66.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 16.000,00

Última distribuição:27/06/2022

AUTOR: VANIR BECKER BALZ, LINHA C-80, LT 88, GL 44 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANIBALDO
BALZ, LINHA C-80, LT 88, GL 44 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464,
CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853
- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a não concessão de efeito suspensivo (ID 79075239), proceda a CPE com o cumprimento da integralidade das determinações constantes no despacho de ID 78781786.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014026-59.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 16.780,40

Última distribuição:01/11/2018

Autor: KAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 09212946000196, RUA PAPA JOÃO PAULO II 1428 BAIRRO
OSVALDO CRUZ - 85950-000 - PALOTINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A, JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº
RO7402

Réu: JOSE APARECIDO PASCOAL, CPF nº 20436564220, AVENIDA RIO BRANCO 3176 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA, RHAYANE ALESSANDRA PASCOAL, CPF nº 93122225204

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Ante ao resultado da decisão do agravo, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito para restituição da suspensão da CNH do executado.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito sob pena de suspensão/arquivamento, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006167-26.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 4.307,13

Última distribuição: 07/08/2017

Autor: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME, AV. TANCREDO NEVES 1221 SETOR 01 - CENTRO COMERCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: NILTON DE LIMA BONFIM, RUA MINAS GERAIS 3439 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006029-54.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 5.633,49

Última distribuição: 19/05/2020

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: VANDELIN MAIA, CPF nº 32668201268, RUA JOINVILLE 3406, - DE 5293/5294 AO FIM SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Decisão

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES visa o crédito de R\$ 5.633,49 (cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos) referente a auto de infração, com base na Certidão de Dívida Ativa nº: 8940/2020.

Antes mesmo da citação, o advogado do executado habilitou-se nos autos e apresentou exceção de pré-executividade.

Intimada, a Fazenda discordou da arguição defensiva e pugnou pelo regular seguimento da execução propiciando o recebimento de seu crédito.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa, mediante a qual o polo passivo da execução pode se insurgir contra matérias de ordem pública, como liquidez do título executivo, pressupostos processuais, nulidades absolutas, prescrição, decadência ou extinção do crédito.

Esse modelo de defesa não comporta, em regra, dilação probatória, sendo suficiente para o convencimento do magistrado as provas juntadas ao processo e à própria exceção formulada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3). 2. É cabível exceção de pré-executividade para discutir pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade, por não encontrar nenhuma irregularidade na CDA, entendendo que a nulidade apontada exigiria a análise de documento não constante nos autos. 4. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria a apreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, o que não é possível no âmbito do Recurso Especial - incidência da Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-AREsp 1.553.294; Proc. 2019/0221624-7; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 31/08/2020; DJE 17/09/2020)

Passo a analisar os argumentos da presente exceção de pré-executividade e que se fundam nas seguintes teses: 1) nulidade da citação; 2) nulidade da certidão de dívida ativa.

1. Não verifico a alegada nulidade de citação, razão pela qual afasto a referida preliminar.

Determinada a citação pelo meio convencional, não foi possível a localização do réu, mesmo tentadas inúmeras diligências via sistemas, de modo que coube ao juízo o deferimento da citação por edital, por entender salutar na hipótese em exame.

Compulsando os autos, verifico que a defesa sustenta que a citação por edital efetivada nos autos é nula, eis que realizada sem que as formalidades legais fossem obedecidas, porquanto não esgotados todos os meios de localização da parte requerida.

Pois bem. Primeiramente, insta salientar que, de fato, a citação, em regra, dar-se-á pessoalmente sendo a via editalícia exceção a ser adotada naquelas hipóteses em que não se logre êxito na localização da parte requerida, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

No caso dos autos, mesmo diante da tentativa de citação pessoal e da realização de diligências junto ao sistema SIEL/INFOJUD (ID42450350/ 42451120/ 42451412), convênio disponível ao juízo, não se fez possível que o requerido tomasse conhecimento, pessoalmente, da demanda, pois mesmo com todo o esforço empreendido não pode ser localizado.

Além disso, não se exige rigorosamente que todas as possibilidades de localização da parte ré/executada sejam tentadas, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do

PODER JUDICIÁRIO, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.

Desta feita, REJEITO a alegação em referência e dou por válida a cientificação processual intentada, afastando a tese de nulidade da citação por edital.

2. Ao analisar o teor da certidão de dívida ativa não verifico nulidades.

Sem maior tergiversação, a certidão de dívida ativa apresentada nos autos está em consonância com o art. 202 do Código Tributário Nacional. A atualização dos juros está devidamente indicada na CDA, inexistindo motivos para considerá-la nula.

A Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e, sem seu art. 2º, prevê:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No mesmo norte, o art. 202 do Código Tributário Nacional estabelece que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Todos os itens descritos nos incisos acima foram devidamente atendidos.

Assim restou claro o débito cobrado, permanecendo hígida a CDA que conta com presunção de certeza e liquidez.

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em análise, por inexistirem os vícios alegados.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo de eventual recurso, intimem-se as partes desta decisão.

Fica a exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicar bens à penhora, sob pena suspensão pelo prazo de 1 (um) ano (art. 40, § 1º, LEF), sendo os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, de modo que no primeiro ano permanecerão com vista à Fazenda Pública, iniciando, sem seguida, a fluência da prescrição intercorrente.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7012285-81.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 112.931,55

Última distribuição: 24/09/2018

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: BERTI & BERTI LTDA - EPP, ALAMEDA MOGNO 1809 SETOR 01 - 76870-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a petição do exequente ID 78849593, no prazo de 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004200-04.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 14/04/2021

Autor: M. Z. D. S., RUA DAS TURMALINAS 1015, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002

Réu: P. A. D. S. O., RUA DAS TURMALINAS 1015, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

MARISE ZACARIAS DE SOUZA, propôs a presente ação de reconhecimento de união estável post-mortem em face de PRISCILA ANDRESSA DE SOUZA OLIVEIRA, sob o argumento de que conviveu com ENIO MARCELO DE OLIVIERA, com animus familiar, por 30 (trinta) anos.

No caso o pedido foi julgado PROCEDENTE da seguinte forma:

“ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer a existência da união estável havida entre ela e Mário Andreoth, pelo período de 10/01/1991 até 10/02/2021, data do óbito. E, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o feito com resolução de mérito. (grifo nosso)”

Sob a ótica do artigo Art. 494 do CPC, “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo (...)

Recebo a manifestação antecedente para acolher a RETIFICAÇÃO do dispositivo da sentença no tocante ao nome da parte, fazendo constar o nome do senhor ENIO MARCELO DE OLIVIERA, ao invés de Mário Andreoth.

Assim, ACOLHO a manifestação para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:

“ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer a existência da união estável havida entre ela e ENIO MARCELO DE OLIVIERA, pelo período de 10/01/1991 até 10/02/2021, data do óbito. E, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o feito com resolução de mérito. (grifo nosso)”

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

P.R.I., e após o trânsito em julgado desta, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014719-38.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 8.394,51

Última distribuição: 27/09/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALTO RELLEVO PRODUTORA DE EVENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 07365598000161, AVENIDA DIVINO PAI ETERNO 1067 VILA GÓIS - 75120-370 - ANÁPOLIS - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Porém, como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, não há necessidade de encaminhar os autos para manifestação.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7003819-59.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

Última distribuição: 18/03/2022

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA, RUA IBITINGA 4603 JARDIM PAULISTA - 76871-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando o caderno processual, verifico que a parte autora apresentou aditamento à petição inicial, momento posterior à citação da parte ré.

Dispõe o inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil que até o saneamento do processo, o autor pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, desde que assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, mesmo após a citação, o reclamante pode fazer o aditamento da petição inicial, desde que seja oportunizada à parte a apresentação de defesa. Recurso provido, no particular. (Processo: RO - 0001702-85.2014.5.06.0005, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 03/11/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/11/2016).

Ante o exposto, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em relação ao aditamento do pedido apresentado pela parte autora, devendo se for o caso, complementar eventual contestação a ser apresentada ou requerer o entender de direito.

Com a manifestação da parte ré ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7010364-48.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 11/07/2022

AUTOR: IDONE BRINGHENTI, RUA ELIAS GORAYEB 2066, - DE 1935/1936 A 2100/2101 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

RÉU: DEBORA FRANCIELLY DE OLIVEIRA, RUA DAS ORQUÍDEAS 2867, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO SERGIO SILVA BARBOSA, RUA CAMPO MOURÃO 2651 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Para os fins do art. 334 do CPC, a CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: “I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação”, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC (“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]”).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: “Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas”.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: IDONE BRINGHENTI, RUA ELIAS GORAYEB 2066, - DE 1935/1936 A 2100/2101 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: DEBORA FRANCIELLY DE OLIVEIRA, RUA DAS ORQUÍDEAS 2867, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO SERGIO SILVA BARBOSA, RUA CAMPO MOURÃO 2651 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012929-24.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 13.838,01

Última distribuição: 09/10/2018

Autor: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. -. S. C., AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Réu: E. D. S. L., AVENIDA BRASIL 2927, . CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, N. F. D. S. I. E. C. -. M., AVENIDA BRASIL 2927 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7010324-66.2022.8.22.0002

Classe: Carta de Ordem Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 08/07/2022

Autor: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AV. CALAMA 2561 JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

Réu: J. D. D. C. D. A. - R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, prevê o §1º do art. 453 do CPC a possibilidade da oitiva de testemunhas que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, invés de determinar a expedição de carta precatória.

A par disso, não se desconhece que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a prática de atos processuais por videoconferência é uma faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência. Vale dizer, ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória nas hipóteses taxativas do art. 267 do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (CC n. 145.457/PA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 27/9/2017, DJe 16/10/2017.)

Nada obstante isso, com a pandemia do coronavírus e a necessidade de adoção de medidas de prevenção ao contágio, o PODER JUDICIÁRIO de Rondônia tem realizado as audiências de forma virtual pelo aplicativo disponibilizado pelo Tribunal, Google Meet, optando os magistrados pela condução direta do ato da Comarca de origem.

Em tempo, registro que este juízo tem realizado as audiências de forma virtual pelo aplicativo disponibilizado pelo Tribunal, Google Meet, ouvindo testemunhas em outros Municípios, Estados e, inclusive, em outros Países.

Assim, considerando a possibilidade de realização de audiência por videoconferência pelo próprio Juízo deprecante, devolva-se a precatória, com a ressalva de que este Juízo não está se recusando ao cumprimento, podendo ser devolvida, se assim for determinado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0006711-07.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANILO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7005874-80.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 47.574,04

Última distribuição: 25/04/2022

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

RÉU: LUCIANE BERTI CAVALCANTI, AVENIDA JAMARI 2007, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por Banco Bradesco em desfavor de LUCIANE BERTI CAVALCANTI.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 79253438), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7004159-03.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 18.939,06

Última distribuição: 24/03/2022

AUTOR: GREEN BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1448, * CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE, OAB nº RO11844, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

RÉU: CLAUDIO ALBUQUERQUE CARLOS, AVENIDA CANDEIAS 2308, * SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo, nos seguintes termos:

" 1. O requerido CLÁUDIO ALBUQUERQUE CARLOS reconheceu dever a importância de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) para a requerente GREEN BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e se comprometeu a efetuar o pagamento da importância reconhecida em 15 (quinze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (mil reais) casa; 2. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no dia 15/08/2022, e as demais a cada 30 (trinta) dias a contar desta. 3. O pagamento serão efetuado em moeda corrente do país, diretamente à requerente, mediante depósito em conta de sua titularidade, qual seja, GREEN BRASIL COMERCIO DE PECAS

PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA – CNPJ n. 11.106.145/0003-50, Agência 3406-1, Conta Corrente n. 54778-6 - junto ao Banco do Brasil – Chave PIX 54778-6. 4. Em caso de não pagamento de qualquer das parcelas, dar-se-á o vencimento antecipado de todas as demais e incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente, além de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da obrigação. 5. A requerente aceitou a proposta de acordo e deu quitação quanto ao pedido inicial para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste. 6. As partes renunciaram ao prazo recursal”.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 79271158), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016395-21.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEURENICE GODIN LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7008411-83.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013876-73.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003960-15.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

REQUERIDO: VALTER MATIAS VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007535-94.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA RAQUEL CAMPANHONNI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000632-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

AUTOR: WALDEMIRO FERREIRA, CPF nº 00263554775, CHACARA BELA VISTA, LINHA BABAÇU s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009053-27.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 4.204,32

AUTOR: MARIZA TEREZA MUNHOZ, CPF nº 46911820200, RUA SERINGUEIRA 1797 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O exequente "requer pagamento do saldo remanescente de R\$469,79 (quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), devido a aplicação de multa de 10% decorrente ao pagamento após 15 dias da publicação da SENTENÇA".

Todavia, verifica-se que não há saldo remanescente a ser pago, vez que não incide a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do CPC no presente caso.

Isso porque, a aplicação da multa de 10% incide quando o devedor é intimado para o pagamento do crédito exequendo e não o faz no prazo de quinze dias contados da intimação.

No caso em análise, não foi necessário sequer que o autor peticionasse requerendo o início da fase de cumprimento de SENTENÇA, vez que o requerido, logo após a SENTENÇA, pagou voluntariamente o débito, o que foi reconhecido pelo próprio autor no id n. 35430792.

Isto posto, nota-se que houve a quitação integral do débito, havendo, inclusive, SENTENÇA e expedição de alvará nesse sentido.

Cumpra-se conforme determinado na SENTENÇA de id n. 36770156.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 0017275-50.2012.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da Causa: R\$ 144.509,44

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 66521777220, 3 R 2168, INEXISTENTE SETOR 04 - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 07865082649, CO DO CEDRO, AC PCA B VALADARES 18 CENTRO - 36955-000 - MUTUM - MINAS GERAIS, JOSE PEDRO RODRIGUES, CPF nº 40648931668,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965A, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

DESPACHO

O executado noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO que o condenou a pagar a comissão da leiloeira no percentual de 2% do valor do acordo entabulado.

Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

Suspenda-se a tramitação do processo e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7002209-56.2022.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: JOANA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por JOANA MOREIRA DE SOUZA, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas, eis que a relação jurídico processual não foi formada.

P.R.I.

Arquive-se.

Ariquemes/, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003397-21.2021.8.22.0002

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Polo ativo: EXEQUENTE: I. L. D. S., CPF nº 04498260236, RUA BARRETOS 2911, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Polo passivo: EXECUTADO: F. C. D. S., CPF nº 80191223204, RUA CASTRO ALVES 3145, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A

DECISÃO

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 953,03). Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831. Converto o bloqueio em penhora. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

1.1. Fica a parte executada intimada, por meio do patrono constituído nos autos, para manifestar-se quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias.

1.2. Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

2. As pesquisas via RENAJUD e INFOJUD, restaram negativas. O veículo em nome do executado já possui restrição em outros processos judiciais e, por não surtir efeito prático, não fora inserida a restrição nestes autos.

3. Ao exequente para atualização e débito e, com a informação, inscreva-se o executado no SERASAJUD.

4. Após, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007083-84.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.873,98

AUTOR: COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS E PRODUTORES DE LEITE DO ESTADO DE RONDONIA - COOPEROLAC, CNPJ nº 09040728000111, AV. CAPITAL SILVIO s/n, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, OAB nº RO12073, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: D.S.A. DA SILVA REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS, CNPJ nº 37632578000170, RUA NATAL 2090, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento e imediato arquivamento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002988-11.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 80.635,20

AUTOR: JOSE ODAIR MONTEIRO, CPF nº 68685254272, RUA BRUSQUE 5204, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

REU: MARCIO LUIZ SOUZA DO AMARAL, CPF nº 69425345287, RUA JARDINS s/n, CASA 01, BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 08 de AGOSTO de 2022, às 09hs:30min, nos termos do DESPACHO inicial.

2. Tendo em vista que o requerido já foi citado (ID. 76746226) e juntou procuração aos autos (ID. 76512104), ficam as partes intimadas por meio de seus advogados constituídos nos autos, da realização do ato.

SERVE A DECISÃO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0003324-81.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Fundação dos Economistas Federais Funcef

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625

EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da exceção de pré executividade, apresentada pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003998-27.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673

EXECUTADO: JESUS CARVALHO DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (QUINZE) dias, intimada acerca do Edital ID 79163028.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011668-19.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELENIR CORTES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEILA ZINCZUK - OAB/RO 11833, JOAO BATISTA BATISTI - OAB/RO 7211

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018688-61.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDENILDA DA SILVA REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SALLA FETTER - OAB/RO 5897, JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - OAB/RO 6138

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição ID 79267517 (comprovação de pagamento).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011668-19.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELENIR CORTES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEILA ZINCZUK - RO11833, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) dias, intimada para se manifestar acerca da petição ID 78935909.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006603-43.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ALBERTO ALVES PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019118-13.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIA ALVES DE CAMPOS - OAB/RO1202-E, MARINALVA DE PAULO - OAB/RO 5142

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019118-13.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIA ALVES DE CAMPOS - RO1202-E, MARINALVA DE PAULO - RO5142

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/MS 5871 E OAB/RO 8.768

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005493-48.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GERALDO CEZAR FAGUNDES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016573-67.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ RICARDO FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009053-22.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JERONIMO COSMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016282-72.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Sotreq s/a

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA KAREN DE MIRANDA - MG140571, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886

EXECUTADO: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003338-33.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RPF SILVEIRA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REU: APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0065676-22.2008.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

EXECUTADO: JOAO ELICIO SOBRINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0001115-76.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - OAB/RO 4171, PAULO CESAR DOS SANTOS - OAB/RO 4768

EXECUTADO: IVONE RODRIGUES XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PILOTO MACIEL - MT8222/B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011938-77.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: OSMAR PRICWA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005733-03.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EMBARGADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - CISAN-CENTRAL/RO
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica as partes intimadas do retorno do processo do 2º grau, requerendo o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005639-16.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - OAB/RO 6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/SP 107414-A E OAB/RO 4943

REU: J. C. GALDINO CONVENIENCIA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011789-23.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - OAB/RO 4634

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013474-60.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ DANTAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7007280-39.2022.8.22.0002

Classe Ação Civil Pública

Assunto Pessoa Idosa

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DAVINA PARDIM DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO pediu a desistência da ação, pois o relatório elaborado pelo NUPS demonstra que a situação de risco e vulnerabilidade identificada nos autos, foi contornada.

Posto isto, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 11 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004580-27.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

AUTOR: OSMARINO PINTO, CPF nº 38722500278, RUA MARACANÃ 1009, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A requisição foi expedida.

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Ariquemes, 11 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008376-89.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUREA FILGUEIRAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ITALO ANTONIO COELHO MELO - OAB/PI 9421

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001374-05.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL AUTO SERVIÇO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

EXECUTADO: LEANDRO KAZUO DAKUZAKU

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S O Autor na petição ID 77849005, solicita a pesquisa SISBAJUD e RENAJUD e recolhe custas para apenas uma diligência (ID 79249287). Recolha as custas faltante no prazo de 5 dias ou indique em qual dos sistemas deve ser realizada a pesquisa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7004525-76.2021.8.22.0002

AUTOR: ANA CLARA LAZARETTI DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056,

JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará e intime-se o advogado do exequente para levantamento.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010382-69.2022.8.22.0002

Classe Processual: Separação Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTES: D. D. S. O., CPF nº 00737915200, RUA DA SAFIRA 2060, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-

802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. S. D. N., CPF nº 15997761703, RUA MACAL 5269, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7004205-26.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da Causa: R\$ 12.672,66

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

REQUERIDO: MEZAQUE RODRIGUES PINTO, CPF nº 88740188272, RUA SUÉCIA 3.132 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC.

2. Suspendo o andamento do feito até 10/05/2023.

3. Aguarde-se no arquivo.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7008105-80.2022.8.22.0002

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO ITAUCARD S.A., em face de CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (artigo 8º, III).

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009175-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: C. H. DE SOUZA MACHADO EIRELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A

REQUERIDOS: CLAUDIO TAVARES, ROSA POVODEIUK

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010384-39.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.392,00

AUTOR: JOICY VIEIRA SENA, CPF nº 04397773211, GLEBA 51 Lote 47, KM 12 DE ARIQUEMES LINHA C-50 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009246-37.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - OAB/RO 6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/SP 107414-A E OAB/RO 4943-A

REU: SUPERMERCADO PORTUGUES EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009336-45.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LANCA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - OAB/RO 1423

REU: LUCIANO SANTOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007510-52.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MARINETE MARCILINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016186-52.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA HELENA MONSARVAX

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - OAB/RO 666-A

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001332-19.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

EXECUTADO: OSVANDIL DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002114-26.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: SAULO VICENTE BARRETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014587-49.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIENE SILVA DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - OAB/RO 12531, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - OAB/RO 5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - OAB/RO 834

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23255

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008644-46.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: ROZILENE FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR

O autor não cumpriu a DECISÃO em sua integralidade, deixando de recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016. Recolha as custas em sua integralidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012994-14.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: MARIA HELENA DE SOUSA DE MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000207-84.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

REQUERIDO: GILMAR DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - OAB/RO 4069

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019304-36.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466

REU: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338

Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004057-78.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - OAB/RO 4212

EXECUTADO: GERBISON FERREIRA CELESTINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003814-71.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO COITINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: THIAGO ROLDAO BATISTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover a citação dos requeridos THIAGO ROLDAO BATISTA e MARIO FERREIRA DO CANTO, devendo apresentar endereço completo e atualizado (Rua, nº, bairro, cidade, cep), no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019094-82.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001847-54.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENOVEVA SOARES DE FREITAS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - OAB/RO 2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - OAB/RO 7532

RÉU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - OAB/SP 297608

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010634-43.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: MESAQUE CARVALHO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013734-40.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIANE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004012-45.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

AUTOR: EUNICE PEYERL DE MELO, RUA REGISTRO 4535, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE MELO, RUA REGISTRO 4535, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EDNA SILVA, CPF nº 87840170234, LINA C 40 BR 421 LT 48 GL 05 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005535-58.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DELIRO BRENO NIMMER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Retifique-se para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009275-87.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: IVANILDES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

REU: SELMA, RD BR 364 S N, VILA REI DO PEIXE ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2022, às 08H, que será realizada por meio eletrônico.

3. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009713-50.2021.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

AUTOR: ALAIDE JOSE DE SOUZA, CPF nº 95976221220, RUA UMUARAMA 4259, - ATÉ 4189 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADAILSON DE SOUZA, CPF nº 47935901287, AVENIDA JARÚ 5415, - DE 2543 A 2807 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-665 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCILENE DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 75825350225, AVENIDA JARÚ 5315, - DE 2543 A 2807 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-665 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078A

RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve a presente de ofício ao Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil – SICOOB Amazonas – Cooperado 3315-4, conta nº 40.231-1, Telefone: (69) 3539-2070, localizado na Rua Ermelindo Milani, n. 1117 - St. 01, Rio Crespo - RO, 76863-000, para que informe os dados bancários e o saldo da conta do RANULFO FAUSTINO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 025.903.588-22, especialmente, informações quanto ao saldo existente em conta capital.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7004905-65.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: JARDEL CRUZ DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atento ao pedido do exequente, DEFIRO a busca EXCLUSIVAMENTE de endereço do executado JARDEL CRUZ DE LIMA, inscrito no CPF 083.768.442-02, junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, servindo o presente ato judicial como ofício, válido, obviamente, como autorização, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

A parte deverá se responsabilizar pelo encaminhamento do pedido às empresas, bem como comprovar, em 15 dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Havendo pedido de citação/intimação, desde já defiro após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO (ÁGUA E LUZ) DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Ariquemes/RO 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009665-57.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 10.624,32

AUTOR: BRUNA CARVALHO DE MOURA, CPF nº 00277054206, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO que indeferiu a gratuidade processual.

Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

Suspenda-se a tramitação do processo, vez que o recurso discute o pagamento das custas, requisito indispensável para prosseguimento do feito, e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7010412-12.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. - S. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: G. F. D. C., C. D. S. M.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais (artigo 8º, III, Lei 3.896/2016).

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

Ariquemes, 12 de julho de 2022 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7016662-61.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 9.378,88

AUTOR: DONISETE TEIXEIRA, CPF nº 45759073249, RUA DISTRITO FEDERAL 3540, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, CNPJ nº 05032035000207, AVENIDA PAULISTA 1294, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, C & A MODAS LTDA, CNPJ nº 45242914000105, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 3300 JARDIM ACLIMAÇÃO - 78050-280 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

DESPACHO

1. Expeça-se alvará do valor de R\$ 7.195,89 (sete mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) em favor do executado C & A MODAS LTDA e seu patrono, com seus acréscimos legais.

2. Após o levantamento, expeça-se alvará de transferência do saldo remanescente em conta judicial em favor do patrono da executada RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, LUCIANO DA SILVA BURATTO, CPF n. 262.064.278-70, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0636-X, CONTA CORRENTE 28997-3, devendo a conta judicial ficar com saldo igual a 0 e ser encerrada.

Cumprida as determinações acima, arquive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7010399-08.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da Causa: R\$ 62.595,60

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: MARLENE SILVA DE FRANCA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2744, - DE 2574 A 3034 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOBERSON MUNIZ, LINHA 631, LOTE 49, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 62.595,60, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015912-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.200,00

Última distribuição: 15/10/2021

Autor: MARISVALDO RABELO, CPF nº 55103820153, LINHA B 110, LOTE 9, GLEBA 04, PROJETO RENASCER S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie a escritania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o teor do aresto retro, intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias.

1. Após implantado o benefício, e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilite à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.

2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.

2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

2.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

4.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - email: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n. 7008930-24.2022.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: JONAS GOMES ONORIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora pleiteou a desistência da ação.

Posto isto, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas eis que a relação jurídica não foi formada.

P.R.I.

Arquive-se.

Ariquemes/, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010409-52.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: MOACIR FRANCISCO DE LIMA, CPF nº 28811461200, RUA MARACATIARA 2363 VILA BAIANA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415.

3. A perícia será realizada no dia 17/08/2022, às 09 horas, LOCAL: Rua Cerejeiras, nº1567, Setor 01, Ariquemes/RO - INSTITUTO VITTA, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.1. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.3. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

3.4. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras “c” e “d” do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante petição escrita e fundamentada dirigida ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
8. É possível readaptar a parte autora em outra função
9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001473-72.2021.8.22.0002

REQUERENTES: JOZIMAR LIMA PEREIRA, REGINA COSTA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REQUERIDOS: ENERGISA, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do pagamento do débito, como noticiado, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 12 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

() Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

(x) Ministério Público do Estado de Rondônia, para:

(x) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Manifestação sobre a pena de multa, nos termos do Artigo 269-A, §§ 4º e 5º, das DGJ:

§4º Não havendo pagamento o juízo de conhecimento expedirá certidão de débito da pena de multa, que será juntada ao processo e disponibilizada ao Ministério Público,

para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU.

§5º O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7008843-87.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

INVESTIGADO: BRUNA ADRIANA ALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para ciência da designação da sessão do Tribunal do Júri para o dia 01/09/2022, às 07h30min

Cacoal, 12 de julho de 2022

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0008940-22.2015.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: CLAUDINEI APARECIDO GALMASSI, CPF nº 61265209200, RUA BAHIA 5510, NÃO CONSTA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA ADVOGADO DO INVESTIGADO: EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES, OAB nº AM9385

DECISÃO

Trata-se de proposta oferecida pelo Ministério Público de não persecução ou continuidade da ação penal em favor de Claudinei Aparecido Galmassi.

Nos termos do Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: efetuar o pagamento de parcela única de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 no prazo de 30 dias.

Noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.

O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal.

Intime-se o beneficiado CLAUDINEI APARECIDO GALMASSI, por meio de seu advogado constituído nestes autos, para que proceda o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 no prazo de 30 dias, devendo ser recolhido junto à Conta Única da 2ª Vara Criminal para efeitos de destinação a seus projetos, sob pena de revogação do acordo. O recolhimento será realizado mediante pagamento de boleto bancário que segue em anexo.

Outrossim, suspendo o feito até o fim do prazo para cumprimento integral do acordo, devendo o feito aguardar decurso de prazo até 15/08/2022.

Após o prazo, de-sê vista ao MP para requerer o que entender por direito.

No mais, intime-se o Ministério Público para confirmar o item III.5 do acordo, que informa que o prestação pecuniária deverá ser recolhida em conta judicial do Cartório Eleitoral de Cacoal.

Após, conclusivo.

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7009053-07.2022.8.22.0007 CLASSE: Execução da Pena REQUERENTE: EDIVAN OLIVEIRA GOMES ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUSA DE OLIVEIRA, OAB nº MT239520

Vistos.

Trata-se de requerimento de vaga formulado pela defesa do apenado EDIVAN OLIVEIRA GOMES.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que o pedido fora distribuído em sistema processual eletrônico equivocadamente, uma vez que os incidentes de execução penal deverão ser distribuídos exclusivamente no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, conforme determina as Diretrizes Judiciais:

Art. 209. Os pedidos incidentais, na área de execução penal, quando não instaurados de ofício, serão cadastrados pelo requerente na vara competente por meio do SEEU, e vinculados aos autos de execução penal do sentenciado.

§ 1º Os pedidos podem ser instaurados por iniciativa do Ministério Público, do executado, representado por advogado, ou da Defensoria Pública.

Assim, determino que a defesa seja intimada para promover a redistribuição dos autos no sistema próprio (SEEU), bem como juntar os documentos faltantes para análise do pedido, tais como: Extrato de Pena e Certidão de Conduta Carcerária atualizada.

Intime-se.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 11 de julho de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 Processo: 7007077-62.2022.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTORIDADE: P. C. -. C. -. D. E. N. R. A. E. R. E. F. -. D. REU: ADEGILDO BATISTA LACERDA, CPF nº 00356252280, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 1334, - ATÉ 1378/1379 VISTA ALEGRE - 76960-100 - CACOAL - RONDÔNIA ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO LOCAL ADVOGADOS DO REU: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

Vistos.

I- DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO - ID 78999311

Não obstante os argumentos defensivos exposto na petição de id 78999311, verifico que o pleito é idêntico ao decidido por este juízo quando da DECISÃO prolatada no dia 20/06/2022 (id 78365913), sem que houvesse a apresentação de fato ou documento novo capaz de ensejar da revisão do ato.

Salienta-se que o réu é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio e sexual, mostrando-se necessária a a prisão para inibição da reiteração delitiva.

Assim, portanto, entendo que a constrição do acusado deve ser mantida, pois não houve nenhuma mudança fático/processual que justifique a alteração dos fundamentos já apresentados na DECISÃO que decretou a custódia cautelar, sendo, ainda, observada a razoável duração do processo, na medida em que os fatos ocorrem no dia 30/05/2022 e a audiência de instrução já aprazada para o dia 01/09/2022.

Desta feita, a prisão será mantida.

II- DA PRELIMINAR ARGUIDA

Apresentada a resposta à acusação pelo réu ADEGILDO BATISTA LACERDA arguiu preliminar de isenção de pena em razão da sua embriaguez.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da preliminar e prosseguimento do feito.

Pois bem. Decido.

Não obstante os argumentos defensivos, o pleito não comporta deferimento.

O texto normativo estabelece que:

Art. 28, § 1º do CP - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento..

Ocorre que, conforme narrado pela própria defesa, "o acusado acabou ingerindo grande quantidade de bebida alcoólica na companhia de seu cunhado, após isso o mesmo ficou completamente perturbado e saiu da residência".

Salienta-se, outrossim, que a embriaguez voluntária, como o caso dos autos, não exclui a imputabilidade penal (art. 28, II, do CP).

Desta feita, sem razão a defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida e determino o prosseguimento do feito.

Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

III- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2022, às 11h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício endereçado ao Diretor do Presídio, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional com o preso ADEGILDO BATISTA LACERDA.

6- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM TIAGO MATEUS FOLLE

b) PM ELSON GUILHERME DA SILVA

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 11 de julho de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7012973-23.2021.8.22.0007 CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal REQUERENTE: M. R. R. D. S. REQUERIDO: A. T. J., CPF nº 68320388287, RUA/AV PINHEIRO MACHADO 1527, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR INCRA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185 URGENTE - MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

Trata-se de comunicação de descumprimento de medida protetiva em que figuram como vítima a sra. MARIANA ROBERTA RODRIGUES e infrator, sr. AILTON TREVIZANI JUNIOR.

De acordo com relatório emitido pela Patrulha Maria da Penha (id 77706672), a guarnição foi solicitada pela vítima, a qual informou que o infrator descumpriu a medida protetiva no dia 24/05/2022, quando o requerido "voltou a fazer manobras intimidadoras com seu veículo (alta velocidade, "cavalo de pau" e "cantar pneus)", próximo de sua residência ao deixar o filho em casa". A atitude voltou a se repetir nos dias 27 e 28/05/2022, inclusive, o infrator realiza tais manobras com o filho no veículo.

O Ministério Público manifestou-se nos autos (id 77971639) pela intimação do infrator quanto as consequências do descumprimento da medida imposta, tais como prisão preventiva e incidência na prática do crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei 10.340/06). Pugnou, ainda, para que o casal seja orientado a contar com auxílio de terceira pessoa para visitação das crianças, a fim de evitar que o infrator se desloque até a residência da vítima, ou que venha manter qualquer contato com a requerente.

Sobreveio petição do infrator (id 78705251) comunicando eventual descumprimento da medida por parte da vítima. Narra que estava no hospital HEURO no dia 03/05/2022 prestando apoio a um de seus funcionários momento em que a vítima compareceu ao local e descumpriu a medida por ela requerida.

É o relatório.

Considerando a informação de descumprimento mútuo da medida imposta, bem como a necessidade de aclarar os fatos e advertir as partes, designo audiência para oitiva da vítima e infrator, a ser realizada no dia 19/07/2022, às 10h20min, por videoconferência.

Outrossim, até a realização da solenidade, ficam as partes advertidas do cumprimento integral da medida imposta, quais sejam:

- a) aproximar-se da ofendida Mariana Roberto Rodrigues dos Santos e dos familiares desta, devendo manter para tanto a distância mínima de 200m (duzentos metros);
- b) manter contato com a ofendida Mariana Roberto Rodrigues dos Santos, por qualquer meio de comunicação, inclusive por telefone, mensagens e redes sociais.

Registro que tais medidas não implicam em suspensão do direito de visitas do requerido aos filhos, podendo as partes ajustarem as datas/horários das visitas, por intermédio de um familiar.

Advirta-se/intime-se o requerido que o descumprimento das medidas acima o sujeitará à prisão preventiva, além de que a conduta caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06.

Da mesma forma, a vítima tem o dever de cumprir as medidas por ela requerida, uma vez que as medidas visam a salvaguarda da sua integridade física e psicológica. Uma vez verificada que não são mais necessárias, poderão ser revogadas.

Ficam as partes novamente intimadas de que eventuais questões acerca de guarda dos filhos, visitas e alimentos poderão ser objeto de ação cível própria, sendo possível buscar atendimento perante a Defensoria Pública ou Advogado para atendimento inicial.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E TERMO DE ADVERTÊNCIA.

Fica nomeada a Defensoria Pública para atuar nos interesses da vítima neste feito.

Ciência às partes.

Cumpra-se com urgência.

Cacoal/RO, 11 de julho de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007749-07.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERIDO: CARLOS DANIEL TRASPADINI SIMAO

Advogados do(a) REQUERIDO: MIRIAN ANTUNES - RO11550, ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a(s) advogada(s) acima mencionadas para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal, conforme DECISÃO de Id 79132615.

Cacoal, 11 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007077-62.2022.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: ADEGILDO BATISTA LACERDA

Advogados do(a) REU: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as advogadas acima mencionadas para ciência da audiência de instrução e julgamento, bem como, as demais determinações da DECISÃO junto ao Id. 79268082.

Cacoal, 12 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7009053-07.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DA PENA (386)

REQUERIDO: EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a advogada MARINEUSA DE OLIVEIRA - OAB MT23952/O-O acima mencionados da DECISÃO de Id 79265742. Cacoal, 12 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7012973-23.2021.8.22.0007

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERIDO: AILTON TREVIZANI JUNIOR

Advogados do REQUERIDO: AUGUSTO ALVES CALDEIRA - MG182814, VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da DECISÃO de Id 79265738.

Cacoal, 12 de julho de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002377-82.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LOURDES DE QUEIROZ, RUA ANÍSIO SERRÃO 1583, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, RUA OLIVEIRA FONTES 3197, CASA 19, QUADRA 02 LIBERDADE - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

DESPACHO

Vistos

1- As partes sinalizaram a possibilidade de acordo, por isso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intimo as partes (DJ);

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

4.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

4.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

4.7- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

4.8- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

Cacoal, 12/07/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008561-15.2022.8.22.0007

AUTOR: A. P. F. C., RUA GOIÂNIA 2150 NOVO HORIZONTE - 76962-078 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO RODRIGUES SANTOS, OAB nº RO12479

REU: R. M. R., AVENIDA CUIABÁ 2038, - DE 2067 A 2371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Retire-se o segredo de justiça do processo, posto que os documentos e petições apresentadas nos autos pela parte autora não se amoldam às hipóteses de segredo de justiça descritas no artigo 189 e incisos do CPC, inexistindo razão para a tramitação sigilosa.

Tendo em vista a declaração de conexão, junte-se cópia da DECISÃO de id. 78806403 no processo nº 7004736-63.2022.8.22.0007.

Do pedido de tutela provisória

Narra o requerente que firmou negócio jurídico com o requerido, entregando a este um cheque pré-datado no valor de R\$31.000,00, o qual o deMANDADO custodiou junto ao banco CrediSIS. Ocorre que o requerido não cumpriu com suas obrigações, motivo pelo qual o requerente sustou o cheque.

Alega que o requerido concordou com a sustação e assumiu a obrigação de resgatar o título junto ao banco e quitá-lo, porém, assim não o fez, dando causa à negativação do nome do autor pelo referido banco.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido efetue o resgate do cheque junto ao banco, bem como seja expedido ofício ao Cartório de Protestos para suspender o protesto em questão.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, tendo apresentado declaração do requerido assumindo a responsabilidade pelo pagamento do cheque em razão do descumprimento de sua obrigação comercial (id. 78794332).

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome do requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Entretanto, quanto à expedição de ofício para suspensão do protesto, não é medida adequada ao feito, pois tal determinação imiscuiria no interesse de terceiro que não faz parte desta relação processual, qual seja, o banco CrediSIS, credor da dívida.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido promova o resgate do cheque nº 000020, Banco 756, Cooperativa 5018, Conta 000129976-0, Série 001.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/08/2022, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua Padre Adolfo, 2438, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 12/07/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009055-74.2022.8.22.0007

AUTOR: DEBORA BARBOSA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Promovi de ofício a retificação do valor da causa para R\$21.946,50 (vinte e um mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), para abranger a monta do débito que requer seja declarado inexistente, bem como, o valor que pretende a título de indenização.

Retifiquei os autos para o não prosseguimento do processo como "Juízo 100% Digital", posto que não foi informado o endereço de e-mail da parte requerida para fins de citação/intimação. Esclareço que ao autuar a inicial assinalando o "Juízo 100% Digital", a parte autora manifesta opção para que todos os atos processuais sejam praticados virtualmente, inclusive citações e intimações, inviabilizando expedição de qualquer documento físico no processo.

Verifico que o endereço da parte requerida indicado na qualificação não corresponde cadastrado no sistema PJe. Assim, proceda-se a citação/intimação do requerido no endereço informado pela autora, qual seja: Av. Marechal Rondon, 1780, Bairro Centro, Ji-Paraná/RO, CEP 76900-136.

1- Do pedido de antecipação de tutela

Narra a parte requerente que o requerido incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes em razão de débito no valor de R\$6.946,50, porém, alega que nunca contratou produtos ou serviços do deMANDADO.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como seja declarada a nulidade e inexistente do débito.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente quanto à inexistência do débito. Embora alegue não possui negócios com o requerido, não restou demonstrado que o autor buscou resolução na via administrativa junto ao deMANDADO.

Após a verificação da negativação, a parte requerente não buscou resolução junto às vias ordinárias (PROCON, consumidor.gov, entre outros), o que poderia ter sanado eventual engano acerca do suposto débito, ou simplesmente ter obtido melhores informações para subsidiar a presente ação.

Assim, em que pese a parte autora alegue a inexistência de relação jurídica com o requerido que pudesse originar a dívida, não resta bem esclarecido nos autos acerca da inexistência do débito, sendo prudente a formação do contraditório.

A pretensão formulada em sede provisória, é certo, não encontra sustentação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outras deliberações:

2- Considerando que o(a) REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) Intime-se o(a) requerente (DJ);

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 12/07/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009102-48.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

Narra a requerente que é acadêmica do curso de medicina da instituição de ensino requerida, tendo participado das atividades até o dia 04/05/2022. Contudo, a partir do dia 05/05/2022, passou a ter sintomas diversos, com evolução do quadro para uma cirurgia de colecistectomia, motivo pelo qual ficou de atestado por 45 dias.

Ainda, que protocolou seus atestados junto à instituição e realizou as avaliações, porém, ao consultar suas notas, verificou que estava de exame final por ter faltado nas aulas.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que seja suspenso o exame final.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente.

Conforme tela de id. 79277272, a instituição informou que, em razão da situação de saúde da requerente, esta poderia realizar a avaliação de exame final até o dia 15/07/2022, não havendo nos autos indicação dos prejuízos que está sofrendo ou poderá sofrer caso realize a prova, até porque pode obter a aprovação por meio desta.

Ademais, não há como determinar que a requerida suspenda o referido prazo, posto que não é possível interferir nas políticas da faculdade.

Ressalta-se que a justificativa/abono de faltas é feita por meio de atestado médico, contudo, referente à aula do dia 06/05/2022, há apenas um laudo médico (id. 79277277).

Dessa forma, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela requerente.

Outras deliberações:

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua Padre Adolfo, 2438, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO);

- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 12/07/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001669-95.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ESMAR FRANCE DE SOUZA SILVA, RUA PADRE CHIQUINHO 2075, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A parte executada fez proposta de acordo que está pendente da concordância da parte exequente.

Assim:

1- Inclua-se a Defensoria Pública como defensora do executado.

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/07/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) exequente (DJ) e executado (via sistema);

2.1- Ressalto que a Defensoria Pública deverá informar o contato telefônico da parte executada.

Cacoal, 12/07/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007510-03.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LEONARDO DELLARMELINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002680-57.2022.8.22.0007

Requerente: PAULO SERGIO MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718

Requerido(a): EMPORIO SANTO QUEIJO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTA XAVIER FERNANDES - SP424698, KEUSON NILO DA SILVA - SP118498

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001180-87.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ERIVELTON APPOLONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009046-88.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS, AC CACOAL 1204, AVENIDA FLOR DE MARACÁ, B V. ALEGRE, CACOAL RO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

1- Pedido de sequestro

O exequente comunicou aos autos o descumprimento da liminar (SENTENÇA em grau de recurso), sendo que o executado não arcou com o determinado judicialmente para entrega dos medicamentos indispensáveis à manutenção de sua saúde. Pugnou pelo sequestro de valor correspondente à aquisição dos medicamentos para três meses de tratamento.

DECIDO.

Assim, inexistindo demonstração de entrega dos fármacos até o presente, com transcurso de prazo superior ao necessário para atendimento do requerente e a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, proceda-se ao sequestro de:

a) R\$815,02 (oitocentos e quinze reais e dois centavos), em conta oficial do Estado de Rondônia e do Município de Cacoal, 50% para cada um, para custear o medicamento ETEXILATO DE DABIGATRANA (Pradaxa) 150mg, necessários para três meses de tratamento.

2- A resposta do sequestro será juntada aos autos.

3- Antes da entrega do alvará de levantamento, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER CADASTRADO JUNTO AO SISTEMA PJE PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA:

a) DESTA COMARCA, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E O PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CACOAL (Rua Anísio Serrão, 2100, centro, Cacoal-RO) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, DE QUE CASO NÃO SEJAM ENTREGUES OS MEDICAMENTOS/INSUMOS EM 2 DIAS O VALOR SEQUESTRADO SERÁ REPASSADO AO PACIENTE.

b) DA COMARCA DE PORTO VELHO, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO) E O PROCURADOR GERAL DE RONDÔNIA (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, DE QUE CASO NÃO SEJAM ENTREGUES OS MEDICAMENTOS/INSUMOS EM 2 DIAS O VALOR SEQUESTRADO SERÁ REPASSADO AO PACIENTE.

4- Decorrido o prazo acima, Expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor do advogado do exequente, conforme solicitado. ADVIRTA-SE o requerente que a aquisição deverá ser realizada, preferencialmente, em farmácias cadastradas no programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR.

Recebendo os valores, deverá prestar contas em até 15 (quinze) dias após a compra dos medicamentos, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.

5- Apresentadas as contas, Intimem-se os executados (via sistema) para eventual manifestação em 5 dias.

Cacoal/RO, 12/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014708-91.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VERONICA LUIZA ZENEBON DO NASCIMENTO, RUA 01 1441 ÁREA RURAL DE CACOAL - BAIRRO CANELINHA 02 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567, RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Pedido de Sequestro

Trata-se de pedido de sequestro do valor de R\$23.000,00, que correspondente a quantia necessária para realização de cirurgia de nefrolitotripsia percutânea em favor da parte Autora.

O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido nos seguintes termos (id 76433124):

Concedo ao requerido ESTADO DE RONDÔNIA o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação via sistema, para agendar, pelo menos a CONSULTA PRÉ-OPERATÓRIA, bem como, sendo o caso, informar a previsão para a realização da cirurgia.

O Estado foi citado e intimado por meio do Procurador em 06/05/2022, bem como, o Secretário Estadual de Saúde foi cientificado da referida DECISÃO no mesmo dia. Logo, já decorrido o prazo de 30 dias concedido ao Estado.

DECIDO.

Inexistindo demonstração de cumprimento da obrigação determinada, com transcurso de prazo superior ao necessário para atendimento do paciente e a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, defiro e realizo o sequestro de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conta bancária do requerido ESTADO DE RONDÔNIA para a realização de CONSULTA UROLOGISTA.

Quanto ao valor necessário para realização da cirurgia, verifica-se que a DECISÃO determinou tão somente a realização da consulta pré-operatória. Oportunamente, caso sobrevenha aos autos documentos médicos que indiquem a necessidade de realização da cirurgia requisitada, serão analisados os pedidos concernentes.

2- O resultado do sequestro será juntado aos autos.

3- Com o resultado, expeça-se alvará de transferência/levantamento em favor da exequente.

4- Comunique-se o requerente que DEVERÁ O PACIENTE prestar contas em até 15 (quinze) dias trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.

5- Apresentadas as contas, intime-se o requerido Estado (via sistema) para eventual manifestação em 5 dias.

6- No mais, aguarde-se o prazo de defesa.

Cacoal, 12/07/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006130-08.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009001-11.2022.8.22.0007

REQUERENTES: MAGNO MARIANO VICENTE, AVENIDA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4955, AVENIDA SÃO PAULO 2775 JARDIM VITÓRIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANA SOARES EVANGELISTA, AVENIDA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4955, AVENIDA SÃO PAULO 2775 JARDIM VITÓRIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MURILO SOARES VICENTE, AVENIDA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4955, PRÓXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA JARDIM VITÓRIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

REQUERIDO: E. D. R. - P. G. D. E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Corrigir o valor da causa

Determino a correção do valor da causa para R\$72.720,00, representando a somatória do valor da cirurgia com o pedido de indenização por danos morais.

2- Pedido de antecipação de tutela

MURILO SOARES VICENTE propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização de CONSULTA AVALIATIVA COM MÉDICO UROLOGISTA PEDIÁTRICO e a realização de CIRURGIA DE HIPOSPADIA PENIANA.

O Autor, criança de 6 anos, foi diagnosticado desde 2018 como sendo portador de Hipospádia peniana CID – Q-54, com a deformidade peniana, o que pode gerar problemas psicológicos durante o processo de socialização dessa criança, além de desconforto e constrangimentos para pacientes e seus familiares.

Faz pedido liminar para que o requerido providencie a realização da consulta.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência.

Consta nos autos o encaminhamento médico para a realização de AVALIAÇÃO COM UROLOGISTA PEDIÁTRICA em caráter de URGÊNCIA, que foi cadastrado no SISREG em 01/02/2018 com RISCO AMARELO – URGÊNCIA, mas sem agendamento até a presente data.

Quanto ao pedido de realização da cirurgia em caráter liminar, vislumbro a necessidade de ser realizada essa consulta com especialista para comprovar a sua necessidade.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de CONSULTA AVALIATIVA COM MÉDICO UROLOGISTA PEDIÁTRICO.

Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da citação/intimação via sistema, para informar a data agendada para a consulta, sob pena de sequestro.

2.1 Intime-se a parte requerente (via sistema Pje).

2.2- Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2.3- Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.

2.4- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes réis não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2.5- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado, Porto Velho-RO -, do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho-RO.

Cacoal/RO, 12/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001181-38.2022.8.22.0007

Requerente: CHAENY LUCIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, SANDRA FLORENTINO - RO11795

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002241-46.2022.8.22.0007

Requerente: LUDIMILA MACHADO COMPER

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR - RO11948

Requerido(a): MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705/O

Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006230-60.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009102-48.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002972-42.2022.8.22.0007

Requerente: GIZELE MARTA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717

Requerido(a): IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) REU: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002681-42.2022.8.22.0007

Requerente: PAULO SERGIO MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718

Requerido(a): UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7008188-18.2021.8.22.0007 REQUERENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

REQUERIDO: CAMILA FEITOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 25/08/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012470-02.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KELLY DE OLIVEIRA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 79300878, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011677-63.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006416-83.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA LUIZA AMANCIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002021-48.2022.8.22.0007.

REQUERENTE: MEIRE ROSA PEREIRA LINHARES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida AZUL a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhete aéreo com traslado de Jericoarara/CE Ji-Paraná/RO com saída no dia 25/01/2022 e foi informando acerca do cancelamento do voo e como única alternativa para a data desejada, foram realocados em voo com saída de Fortaleza/CE, sendo necessário percorrer 300 quilômetros via terrestre.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar em razão do cancelamento sem aviso prévio.

Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, o cancelamento ocorreu em virtude de motivos técnicos operacionais, porém tal problema não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Ademais, em que pese a requerida tenha cumprido a notificação com antecedência mínima de 72 horas quanto a alteração do voo, conforme determina o art. 7º, §1º, da Resolução nº 141/2010 da ANAC, não ofereceu acomodação adequada com saída do mesmo local da passagem originalmente adquirida, tampouco de outra cidade que se fizesse mais vantajosa aos autores. Também, não demonstrou ter oferecido transporte até a nova cidade de embarque.

Nota-se que a requerida não cumpriu a obrigação de recomodar a parte autora em voo próximo, nos termos do artigo 28, inciso I da Resolução de nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Dos danos morais

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a alteração na data da viagem, o que evidentemente causou transtornos e angústia à autora.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexos de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados, sopesando ainda, ter sido oferecida acomodação em voo com saída da mesma cidade com dois dias de diferença.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00.

Dos danos materiais

Acerca dos danos materiais defendidos, verifica-se que também é objeto de pedido nos autos de n. 7002020-63.2022.8.22.0007 promovido pelo esposo do autor em face da mesma requerida, oportunidade na qual, a parte autora promoveu a juntada dos mesmos comprovantes de despesas.

Desta feita, tendo como ponto a má-fé das partes em pleitearem em duas ações distintas a reparação das mesmas despesas com o fim de que a requerida seja duplamente onerada, julgo improcedente o pedido de indenização material.

Ademais, denota-se que parte dos tickets retratam despesas que não devem ser indenizadas, como por exemplo, gastos com sobremesa (sorvete) pois não engloba eventual obrigação de fornecimento de alimentação. Verifica-se ainda que soma a cobrança somente comprovante do cartão de crédito que não possui o detalhamento das despesas a que se refere, concluindo-se, novamente pela improcedência.

Dos Lucros Cessantes

Alegou o autor que em razão do extravio das mercadorias, deixou de auferir lucro correspondente a R\$3.500,00 que teria ganho com os dias de trabalho prejudicados em razão do prolongamento da viagem.

No entanto, não há prova nenhuma que demonstre os seus ganhos habituais, quanto pagou de custo e quanto receberia em decorrência da venda. Os lucros cessantes devem ser devidamente comprovados, de modo a não abranger ganhos imaginários ou fantásticos, não existindo essa comprovação, resta improcedente o pedido.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO BARBOSA LINHARES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais cada à requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 29/06/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005986-05.2020.8.22.0007

NÃO DENUNCIADO: CLEUDIANA FRANCISCO PIMENTEL, RUA PEDRO SPAGNOL 4036, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 22/06/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014265-43.2021.8.22.0007

Requerente: AILTON LABENDZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051

Requerido(a): IBRASA ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MEDICA DOS EMPRESARIOS E TRABALHADORES DA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS e outros

Advogado do(a) REU: FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE - RJ100614

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001757-70.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ARTHUR FREIRE DE BARROS

EXCUTADO: VALDENICE BARBOSA FILISMINO

Advogado do(a) EXCUTADO: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, querendo, poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias (CPC 914 e 915).

Cacoal, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005812-59.2021.8.22.0007

AUTOR: NEILSON ROCHA CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005812-59.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NEILSON ROCHA CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002684-94.2022.8.22.0007

Requerente: PAULO SERGIO MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718

Requerido(a): TALITA Y. TOLEDO - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003034-82.2022.8.22.0007

Requerente: JOSE MACHADO PIRES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008154-43.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: RANDONN SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA TANABE - RO12098

EXECUTADO: V. L. LOCACOES EIRELI - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a trazer débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7004914-12.2022.8.22.0007 REQUERENTE: ORAL DESIGN ODONTOLOGIA ESTETICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: EDNILSON DOS SANTOS BARBOSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 16/08/2022 Hora: 09:30 Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 04/07/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008974-62.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: CLEUZA MARIA BITTENCOURT FOLLI

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n.º: 7005044-02.2022.8.22.0007

AUTOR: NILZETE GOMES DA SILVA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REQUERIDO: FABIANE MARQUES PARTEZANI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca do AR negativo (id 78438055)), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n.º: 7012694-42.2018.8.22.0007.

REQUERENTE: ABEL VICENTE DA SILVA

REQUERIDO: CAIO JOSÉ FERREIRA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n.º: 7012708-21.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DIONE MARIA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004818-31.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADONIS MENDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983
REU: NOVA GESTAO TURISMO LTDA
Advogado do(a) REU: GUILHERME MENDES - GO61190

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

NOVA GESTAO TURISMO LTDA
Rua Coronel Cirilo Lopes de Moraes, quadra 27, Lote 1/18, Turista I, Caldas Novas - GO - CEP: 75690-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011444-66.2021.8.22.0007
REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: MIKAEL DHYEMERSON VIEIRA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar novo endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7003694-76.2022.8.22.0007
REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
REQUERIDO: FRANCISCA CLAUDIA CAVALCANTE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca da diligência (id 78947408), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001962-94.2021.8.22.0007
REQUERENTE: GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001962-94.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006823-26.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA SILVANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004882-12.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSENILDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674A, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004882-12.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSENILDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674A, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Avenida Carlos Gomes, 2651, - de 2384 a 2886 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022

sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010947-52.2021.8.22.0007

REQUERENTE: M. F. JOIAS LTDA. - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

REQUERIDO: JULIANA LEONEL DA CRUZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002815-79.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: JAMIRO ALVES DE SOUZA, VANGELINA VIEIRA DE SOUZA

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004017-81.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: ANA KAROLINE DE ANDRADE PINTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar valor do débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002015-41.2022.8.22.0007

Requerente: JOHN KELVYN FARIAS BOMFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006082-83.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCIEL DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: JOANILSON DOS SANTOS PORTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001132-65.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXCUTADO: NEUZILDA GOMES NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003552-09.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELISABETE TERESINHA GLANZEL BIDU

Advogado do(a) REQUERENTE: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014262-88.2021.8.22.0007

Requerente: VALDECI KIPER

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006453-13.2022.8.22.0007

AUTOR: HELENA ALVES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, MARIA LUIZA TORREJON SERRANO - RO12372

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011457-02.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINS GOSLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001955-10.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURO CESAR BRUNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498, JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330

EXECUTADO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002335-91.2022.8.22.0007

Requerente: ARLINDO NEUMANN

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007525-35.2022.8.22.0007

AUTOR: DEBORA ZERBINATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: HELIO SANTOS LIMA, BAIANO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca da diligência negativa do oficial do justiça (id 79042496), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000655-08.2021.8.22.0007

Requerente: CREOMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

Requerido(a): J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: QUENNY DIAS DA SILVA - RO12135, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001368-46.2022.8.22.0007

Requerente: ARENALDO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010745-75.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCIA REINALDO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

EXECUTADO: LUZIA FERREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

2033

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela requerida(id 78312033), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006214-77.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MAGNUN ANDRE DOS SANTOS CRIVELARO, RUA CARLOS SCHERRER 251, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041, NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

EXECUTADO: MARIO ANGELINO MOREIRA, IMÓVEL URBANO SOB O Nº 003, QUADRA 004, SETOR 04., KM 5,4 / SENTIDO CACOAL/PVH ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

À CPE para que promova a retirada do sigilo da petição de id. 79240737 e anexos.

1) Defiro a penhora via ARISP. Procedi protocolo de remessa, conforme comprovante em anexo.

2) Aguarde-se a comunicação do cumprimento da averbação por parte do Cartório de Registro Imobiliário competente.

3) Sem prejuízo, intime-se o executado e seu cônjuge, conforme qualificação abaixo, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos, para oferecer impugnação ou requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 841, 842 e 847, do Código de Processo Civil.

EXECUTADO: MARIO ANGELINO MOREIRA - CPF: 390.360.732-00

CÔNJUGE DO EXECUTADO: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA, brasileira, convivente, servidora pública, portadora da cédula de identidade n.º 93002408279 SSP/CE, inscrita no CPF sob n.º 695.709.143-00, ambos residentes e domiciliados na a Rua Martins Pena, nº 717, Bairro Parque Fortaleza na Cidade de Cacoal – RO

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO

Cacoal, 12/07/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002868-50.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: JESSICA CRISTINA PEREIRA GONZALEZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003412-38.2022.8.22.0007

AUTOR: THIAGO LIMA FLOR, RUA PIONEIRO CLAUDIO R. LUCILIO 5307 ALTO DA BOA VISTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Deverá comprovar o cumprimento em cartório no mesmo prazo.

Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, archive-se.
Cacoal/RO, 12/07/2022
Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009001-11.2022.8.22.0007

REQUERENTES: MAGNO MARIANO VICENTE, AVENIDA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4955, AVENIDA SÃO PAULO 2775 JARDIM VITÓRIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANA SOARES EVANGELISTA, AVENIDA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4955, AVENIDA SÃO PAULO 2775 JARDIM VITÓRIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MURILO SOARES VICENTE, AVENIDA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4955, PRÓXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA JARDIM VITÓRIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

REQUERIDO: E. D. R. -. P. G. D. E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Corrigir o valor da causa

Determino a correção do valor da causa para R\$72.720,00, representando a somatória do valor da cirurgia com o pedido de indenização por danos morais.

2- Pedido de antecipação de tutela

MURILO SOARES VICENTE propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização de CONSULTA AVALIATIVA COM MÉDICO UROLOGISTA PEDIÁTRICO e a realização de CIRURGIA DE HIPOSPADIA PENIANA.

O Autor, criança de 6 anos, foi diagnosticado desde 2018 como sendo portador de Hipospádia peniana CID – Q-54, com a deformidade peniana, o que pode gerar problemas psicológicos durante o processo de socialização dessa criança, além de desconforto e constrangimentos para pacientes e seus familiares.

Faz pedido liminar para que o requerido providencie a realização da consulta.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência.

Consta nos autos o encaminhamento médico para a realização de AVALIAÇÃO COM UROLOGISTA PEDIÁTRICA em caráter de URGÊNCIA, que foi cadastrado no SISREG em 01/02/2018 com RISCO AMARELO – URGÊNCIA, mas sem agendamento até a presente data.

Quanto ao pedido de realização da cirurgia em caráter liminar, vislumbro a necessidade de ser realizada essa consulta com especialista para comprovar a sua necessidade.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de CONSULTA AVALIATIVA COM MÉDICO UROLOGISTA PEDIÁTRICO.

Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da citação/intimação via sistema, para informar a data agendada para a consulta, sob pena de sequestro.

2.1 Intime-se a parte requerente (via sistema Pje).

2.2- Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2.3- Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.

2.4- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes réis não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2.5- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado, Porto Velho-RO -, do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho-RO.

Cacoal/RO, 12/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002707-40.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LARISSA CRISTINO MARREIRO, ÁREA RURAL Rua G 1980 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Deverá comprovar o cumprimento em cartório no mesmo prazo.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 12/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011118-48.2017.8.22.0007

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: A. M. R.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: G. P. D. R.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

DESPACHO

Trata-se de negatória de paternidade.

Classe alterada.

Distribuída a ação em 2017, contava o requerido 13 anos. Nascido em fevereiro de 2004 (doc. Id. 14719155), em 2022 atingiu a maioridade.

Até fevereiro de 2020, G P D R era representado (doc. Id. 20004967). Após, passou a ser assistido, até fevereiro de 2022, quando tornou-se, conforme art. 5º do Código Civil, plenamente capaz.

Isto posto, urge que sua representação processual seja regularizada.

Assim, FICA INTIMADO via DJe G P D R para regularizar sua representação processual nos autos, em 15 dias.

À CPE:

1. Regularizada a representação, venham conclusos.

2. Nada juntado, expeça-se MANDADO de intimação pessoal da parte ré para regularizar sua representação pessoal, em 15 dias.

3. Após, vista ao autor e ao MP e retornem.

Cacoal, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005768-40.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCELITA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

JUCELITA DA CRUZ SILVA move ação revisional de negócio jurídico contra BANCO BRADESCO S.A. narrando que contratou com o requerido empréstimo cujos pagamentos parcelados foram consignados em benefício previdenciário.

Afirma que a instituição requerida praticou juros acima da taxa média de mercado bem como capitalização mensal desses juros. Ao final, pede gratuidade judiciária e inversão do ônus probatório e procedência do pleito para rever cláusulas contratuais. Requer, também, condenação no MÉRITO secundário.

Com a inicial anexou procuração (doc. Id. 58383304), cálculos (doc. Id. 58383310), consulta ao Banco Central (doc. Id. 58383313), consulta de consignados (doc. Id. 63587267).

Recebida a inicial (doc. Id. 67332208), com gratuidade.

BANCO BRADESCO S.A. (doc. Id. 71095872) contestou os pleitos com preliminares: falta de depósito do valor tido como incontroverso, falta de interesse por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial por contradição. No MÉRITO, sustenta a validade da contratação, sem vício ou ilegalidade. Aponta que a capitalização é possível, citando entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Já a abusividade alegada não estaria demonstrada. Deduz defesa acerca de pontos não presentes na inicial (tabela Price, Comissão de Permanência) Réplica no id. 74929921.

As partes pretendem julgamento antecipado (doc. Id. 75263735 e 75338823).

É o relatório. Decido.

As preliminares do banco não possuem razão de ser.

Não há falar em depósito de valor incontroverso, já que os descontos acontecem diretamente no benefício da autora. As teses ventiladas de falta de interesse e de inépcia são meritórias.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Anoto, como já adiantado no DESPACHO inicial, que a parte requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo firmada pelas partes. Assim, a parte autora e os bancos requeridos se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC.

Quanto à questão de fundo, a pretensão posta para julgamento diz respeito a dois pontos: abusividade de juros e capitalização destes.

1. Dos juros contratados

Alega a autora que a taxa média divulgada pelo Banco Central para a operação contratada é de 1,9% a.m. (doc. Id. 58383313). Não foi juntado contrato algum e a parte limita-se a dizer que a taxa praticada é abusiva, sem dizer em que consiste a abusividade ou qual a diferença existente entre a taxa contratada e aquela que entende devida.

Limita-se a autora a afirmar que a parcela deveria ser de R\$ 23,24 e que o contrato prevê R\$ 33,52, uma diferença de R\$ 10,28. Pelo cálculo que anexou (doc. Id. 58383310), a taxa contratada seria de 1,9% a.m.

O cálculo que anexou como indicativo de abusividade é imprestável aos fins pretendidos. Trata-se de documento que, além de apócrifo, usa uma metodologia diferente.

A diferença do valor das parcelas em questão, pelo que se observa na descrição disponível na página “Simulador de Cálculo Revisional” (<http://www.mpce.mp.br/decon/simulador-de-calculo-revisional/>, acesso em 10/7/2022) acontece porque a aplicação mencionada “converte o regime de juros compostos em regime de juros simples beneficiando o consumidor.”

Para fins de argumentação, ainda que os cálculos do autor estejam corretos (doc. Id. 58383310), a “taxa real” do contrato em 2,27% nem se mostraria abusiva (ficaria apenas 0,37% acima da média indicada). Ora onde está a abusividade? Sabe-se que a vantajosidade de um negócio tal como entabulado não se verifica apenas pela análise desses números. Ao que tudo indica, o negócio mostrava-se vantajoso ao autor, tanto que resolveu aceitar as propostas do requerido e levou a execução do contrato até o final.

As partes ajustaram os juros em 1,9% ao mês (é o que a autora declara no cálculo citado), com custo efetivo total ao mês é de 2,27%, apenas 0,37% acima da média, não há falar em percentual excessivo a ser considerado como onerosidade excessiva à requerente.

Demais disso, a autora teve ciência prévia da referida taxa de juros e, ao firmar o referido contrato, fez compreender que estava ao seu alcance o referido ajuste.

Logo, não há abusividade na taxa de juros pactuada entre a autora e a instituição financeira requerida e nem onerosidade em excesso no presente caso.

2. Da capitalização

A diferença que a parte apura em seu singelo cálculo vem, como já explicitado, de sua metodologia: enquanto o contrato utiliza capitalização de juros, a parte pretende aplicação de juros simples.

Diferentemente do que entende a requerente, a ocorrência de capitalização de juros em periodicidade mensal é plenamente possível após vigência da MP 2.170-36/2001. O STJ tem os seguintes entendimentos sumulados:

Súmula 539 – “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Súmula 541 – “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça já se debruçou por diversas oportunidades assim decidindo:

“Revisional de contrato. Capitalização de juros mensais. Legalidade. Previsão contratual. TAC. Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do julgamento de recursos repetitivos (REsp n. 1.251.331 e REsp n. 1.255.573), firmou a tese de que a cobrança da TAC é válida até os contratos firmados em 30/04/2008.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0008701-70.2014.822.0001. Relator Des. Rowilson Teixeira. Julgamento: 11/10/2017. Publicação: 18/10/2017.)

“Apelação Cível. Relação de consumo. Contrato bancário. Capitalização. Previsão expressa. Recurso desprovido. Havendo previsão expressa no contrato sobre as taxas de juros contratadas, ficando previsível ao consumidor a onerosidade ao longo dos anos e a progressão cumulada dos juros contratuais mensais pactuados, é cabível a capitalização mensal de juros prevista no art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação 0024311-78.2014.822.0001. Relator Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgamento: 05/10/2017. Publicação: 13/10/2017.)

Portanto, no caso em tela não há ilegalidade na utilização da forma de capitalização mensal de juros de maneira composta, posto que a autora previamente conheceu os percentuais das taxas de juros mensal e anual, do valor das parcelas e da quantidade de parcelas. Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados por JUCELITA DA CRUZ SILVA contra o BANCO BRADESCO S.A., o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º do CPC, observados os requisitos do § 2º, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal.

A requerente é beneficiária da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Publicação e registro via PJe.

Intimação via DJe.

À CPE:

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.
2. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cacoal, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

Processo: 7001950-17.2020.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: MARCELO GONCALVES FAVARO, OSMAR ALVES DUTRA, JOSE DOS REIS COSTA, RAQUEL ALVES DUTRA COSTA, CLARICE TEODORO DA SILVA DUTRA, JAIME ALVES DUTRA, JACIRA ALVES DUTRA DE OLIVEIRA MOREIRA, IVONETE MOREIRA DUTRA, VANDIRA POLLARK ZILSKE, HUGO CEZAR DUTRA, ELVES AYRES DANIELLI, GENI DUTRA DANIELLI, ESTER ALVES DUTRA FAJARDO, JOSEFA MOREIRA DUTRA, SILAS DA SILVA MOREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXCUTADO: JOSE ALVES DUTRA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário em que já houve a homologação da partilha nos autos.

Por fim, consta Certidão indicando a existência de saldo em Conta Judicial.

Pois bem.

O valor depositado nos autos refere-se à parte do menor na venda do bem.

Fica a parte inventariante intimada para, no prazo de 10 dias, indicar conta bancária em nome do menor para transferência dos valores, possibilitando o arquivamento do feito.

À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007946-25.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINEZIO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque não resta demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante da documentação apresentada até o momento.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

REU: INSS (VIA PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007987-89.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS HENRIQUE SCHMIDT

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: I. -. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar o comprovante de que o protocolo de requerimento realizado em 01/07/2021 ainda está em análise perante o INSS. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007943-70.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCILDA STRELA CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do trânsito e médico do trabalho (CPF nº 079.850.409-94 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária permanente

parcial total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

- () NÃO
() SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
- () NÃO.
() SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
() SIM () NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
() SIM () NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008597-57.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRENE PARRON PARRON

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA formulado em face do INSS, em que a parte autora informa a distribuição equivocada do feito perante o Juízo desta Comarca, uma vez que a inicial deveria ter sido direcionada ao Juízo da Comarca de São Francisco do Guaporé, motivo pelo qual requer a desistência do pleito.

Pois bem.

Considerando a incompetência deste Juízo para apreciar a causa, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC, devendo a parte autora protocolar seu pedido na esfera competente.

Sem custas e honorários de sucumbência.

P. R. via Dje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

À CPE:

1. Arquivem-se.

Cacoal, 12 de julho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007976-60.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURELIANO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. João Lannes (oftalmo), que atende na R Gen Osório, 1176, Centro - Cacoal, RO, (69) 3441-5382, (69) 3441-1933, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, 8 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

- () daquilo que relatou o(a) periciando(a)
 () da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
 () da literatura médica
 () de minha experiência pessoal e profissional
 9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
 () NÃO
 () SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

- () NÃO.
 () SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

- () SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

- () SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0036372-26.2009.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: E.T. CAVALHEIRO JUNIOR - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da digitalização dos autos / migração entre sistemas, bem como promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004590-27.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO - SP171961, REGIANE CARDOSO CANTARANI - SP172054, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, nos termos do item 2 do DESPACHO ID 77347203.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000441-20.2021.8.22.0006

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA PAIZANTE DE LAIA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
REQUERIDO: PAULO LUIZ DE LAIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: PAULO LUIZ DE LAIA

Endereço: Avenida Pioneiros, 1806, centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIA PAIZANTE DE LAIA e outros (4), requer a decretação de Curatela de PAULO LUIZ DE LAIA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "SENTENÇA Trata-se de ação de interdição e curatela proposta pelos autores em face do requerido. Deferida a curatela provisória, foi determinada a realização de estudo psicossocial e citação da requerida. Citada a parte requerida foi realizada avaliação médica indicando que a parte requerida é totalmente dependente de terceiros para realização de atividades diárias e que são os autores quem dispensam os cuidados necessários ao interditando. Comunicada a mudança de domicílio da parte ré, foi o feito declinado a este Juízo. O Ministério Público manifestou-se pela realização de estudo social. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de realização de estudo social porquanto os elementos constantes dos autos são suficientes para formar a convicção deste Juízo como será demonstrado a seguir. Restou comprovada a incapacidade do interditando conforme laudos e avaliação médica constante dos autos, situação que impõe sua interdição em atendimento ao pleito do interditante, filho daquele, com esteio nos arts. 1.767 e 1.768 do Código Civil e arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Constam como autores todos os filhos e a cónyuge do interditando, concordando estes que a concessão da curatela em favor do filho Paulo Luiz de Laia Filho atende da melhor maneira os interesses do curatelado. O Sr. Oficial de Justiça certificou que moradores da cidade atestam os cuidados dispensados ao requerido e que este encontrava-se bem cuidado por ocasião da diligência. Destarte, resta demonstrada neste momento a capacidade do requerente para desenvolver os deveres da curatela. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: A) DECRETAR A INTERDIÇÃO de PAULO LUIZ DE LAIA, brasileiro, casado, aposentado, pecuarista, inscrito no CPF sob n.º 173.930.517-53, portadora do RG nº 161.091 SSP/ES, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma com alterações da Lei 13.146/2015. B) NOMEAR curador o requerente, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF sob o n.º 873.550.277-00, portador do RG n. 195.252 SSP/RO, podendo ser localizado em seu local de trabalho à Av. Castelo Branco, nº 19625, Bairro liberdade, Cacoal/RO. C) Considerando o grau de capacidade do interditando, ESTABELEÇER que a curatela tem por FINALIDADE confiar ao curador a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida do interditando, sempre que possível na medida do consentimento deste, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses daquele perante órgãos públicos, especialmente o INSS, bem assim instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social. SERVE VIA DA PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca, consignando a gratuidade deferida. Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Código de Processo Civil. 1. Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do CPC. 2. Vistas ao MP. 3. Expeça-se termo de compromisso de curador. 4. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Cacoal, 9 de maio de 2022 EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito"

Sede do Juízo: Cacoal - 1ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal (RO), 13 de junho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009428-18.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIR BALDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO0002146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

EXECUTADO: OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012276-07.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDMILSON ARAUJO SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008441-45.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA GUAITOLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 79268680 juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003215-25.2018.8.22.0007

+Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Classe alterada.

Citada a parte devedora, apresentou concordância com o valor da execução.

À CPE:

Expeça-se RPV dos honorários advocatícios: R\$ 317,97. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do DETRAN: 10 dias. Após, remeta-se a RPV à Procuradoria do DETRAN, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 1 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003009-06.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELTH PINTO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011228-76.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ESTACIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO0002146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009610-96.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003434-33.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: ALCILENE DE LAIA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001925-04.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSON KUMM

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

Intimação da parte autora, por intermédio de seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, facultado à parte requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da parte requerida INSS, por intermédio de sua procuradoria, para que comprove a implantação do benefício postulado e apresente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como honorários de sucumbência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003420-49.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTA FERREIRA MEDEIROS ESTOK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a informação de implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que poderá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos eventuais valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias) ou programa similar para elaboração da planilha.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012116-74.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006303-03.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANDREIA DE ALMEIDA PAZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006707-54.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELO MIELNIK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000806-71.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ELIDIA ASSIS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0012112-40.2013.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROSANGELA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002674-21.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EDINA ROSSMANN PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002873-77.2019.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LURDES CAMPANA CARNEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001217-17.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSE COSMO CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003155-47.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROQUE NATALINO FAUST

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA, OAB nº RO1916

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001981-37.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FERNANDO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005189-63.2019.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: CRISTIANE VINCO DOS SANTOS MARTINS, RAFAEL SANTOS DA SILVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004538-94.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ESTELINA FAGUNDES DE JESUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002165-56.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VAGNER DA SILVA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006727-45.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: RENILDO BELMOND

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Processo: 7004108-50.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279A, HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: FRANCISCO GABRIEL BENITES

ADVOGADO DO REU: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

DESPACHO

O pedido de produção de prova grafotécnica já foi indeferido anteriormente (doc. Id. 50675335). Não vieram elementos que demonstrem alteração do decidido.

Deferida (doc. Id. 74078788) a produção de prova técnica com vistas à aferição da localização do imóvel.

As partes não nomearam profissional, hipótese em que impossível de ser aplicado o art.471 do CPC.

NOMEIO PERITO, com base no Cadastro Eletrônico de Peritos (<https://www.tjro.jus.br/ceajus/>) e nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, o engenheiro CLEBERSON LIMA DOS SANTOS (CPF 734.571.592-20, e-mail plantec_pb@hotmail.com, fone 69 98467 0136, com endereço na Rua 09 de julho, 563, Alvorada, Pimenta Bueno RO) para examinar o imóvel e responder aos quesitos das partes. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários é de quem requereu a prova, FRANCISCO GABRIEL BENITES. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data que o expert assinalar para realização de visita ao imóvel.

FICAM INTIMADAS via DJe as partes para os fins do § 1º do art. 465 do CPC, em 15 dias.

À CPE:

1. Intime-se via e-mail o perito nomeado para os fins do § 2º do art. 465, em 10 dias, encaminhando cópia da inicial e contestação para melhor esclarecimento. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.
2. Vindo a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação e depósito dos honorários pela parte responsável, em 5 dias.
3. Após, conclusos.

Cacoal, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002910-70.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ADAILTO MOTTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001109-27.2017.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: NILSON MOREIRA DE BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006732-67.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ELIANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº

RO8694A, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0086449-39.2009.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANGUARDA LOTERIAS LTDA ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048, TEOFILIO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

EXECUTADO: JOAO BATISTA RAMOS PORDEUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARA LUIZA GONCALVES, OAB nº RO4215

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

À CPE:

1. Liberei a restrição conforme relatório.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 12 de julho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0059639-61.2008.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DIONES MANZOLLI MARGOTTO

INTIMAÇÃO Considerando a existência de saldo em conta judicial vinculada aos presentes autos (ID 66534246), fica a parte Exequente intima para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculos atualizados da existência de saldo em seu favor, conforme determinado no DESPACHO de ID 67756889.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002390-47.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LORENA TERESINHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENARA UES, OAB nº RO6572, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026,

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008880-85.2019.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ARCELI RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001741-48.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: WALLACE RIGATO, THEO GUSTAVO COSTA RIGATO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005883-95.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA BARBOSA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

à CPE:

1. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência do feito pela parte autora. Prazo: 10 dias.

2. Após, conclusos.

Cacoal/, 12 de julho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011621-30.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: LUCIANA DALL AGNOL, ALINE SCHLACHTA BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato.

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002425-07.2019.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FRANCISCA VALDA DE LEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Processo: 7008847-27.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTES: MOACIR DOS SANTOS, ITALO GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS, IGOR FREDERICO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

INVENTARIADO: ILMA MARIA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fazenda Nacional (doc. Id. 66831339) e Fazenda Municipal estão cientes do feito (doc. Id. 65924062).

Manifestação da fazenda Estadual (doc. Id. 66531193) pelo lançamento do ITCMD por parte do inventariante.

Serve esta como Ofício ao Banco do Brasil SA para que informe este Juízo, em 10 dias, os saldos em contas-correntes, poupança, de aplicação ou saldo de PIS/PASEP de titularidade da falecida ILMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 448.419.492-91, era filha de Frederic Silvestre de Oliveira e de Hulda de Paula Oliveira.

À CPE:

1. Encaminhe-se o ofício.

2. Com a informação, vista ao inventariante.

Cacoal, 12 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000418-08.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905, JOSUE VIEIRA DA PAIXAO - RO10133

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003180-31.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: VILMAR MENDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009069-58.2022.8.22.0007 - Cumprimento

Provisório de SENTENÇA

DEPRECANTE: C. E. F. - C.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: WILLIAN FABIO SOUZA NETO

DESPACHO

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

FINALIDADE S: INTIMAR WILLIAN FÁBIO SOUZA NETO, CPF: 887.979.612-72, no endereço AV. PORTO VELHO, n.º 2445 - CENTRO - CACOAL/RO - CEP: 76963-877, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para efetuar O PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, da importância de R\$ 70.392,67 (setenta mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), com os acréscimos legais devidos, na forma do artigo 523 do CPC, sob pena de acréscimo de MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no montante de 10%, bem como sujeição aos atos da execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7009074-80.2022.8.22.0007

AUTORES: VANESSA APARECIDA SILVA DA ROCHA, HADASSA VITORIA SILVA DA ROCHA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais.

2. DEFIRO o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

3. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova.

4. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

4.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo 05 (cinco) dias.

4.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por videoconferência, para o dia 29/08/2022 às 08h00min, tendo este ato sido incluído em pauta.

5. Informações gerais às partes:

5.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

5.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

5.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

5.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

5.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

6. CITE-SE a parte requerida (via AR/MANDADO /carta precatória/sistema PJe), com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

6.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

6.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

6.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

6.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

8. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

9. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

10. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Pratique-se. Expeça-se o necessário.

11. SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.296.295/0001-60, localizada na Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 Edif. C. Branco Office Park - Torre Jatobá - 9º andar, CEP 06460-040 Alphaville Industrial – Barueri-SP.

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002085-63.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENECI MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Eventuais terceiros desconhecidos e incertos.

FINALIDADE: Citar os eventuais terceiros desconhecidos e incertos acerca da ação de inventário dos bens deixados por Paulo Correa de Melo. O prazo de defesa é de 15 dias.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7004841-40.2022.8.22.0007

Classe:INVENTÁRIO (39)

Exequente:JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS CPF: 514.278.772-20, MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA CPF: 248.563.982-53, MAURA RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 691.080.992-00, JOSE RODRIGUES DE MELO CPF: 203.507.752-49, EUGENIA RODRIGUES DE MELO CPF: 868.187.082-34, JOAQUIM RODRIGUES DE MELO CPF: 390.406.582-34, MARLI DE OLIVEIRA ARAUJO CPF: 830.260.882-34

Executado: IRACI REIDMANN RAYMUNDO CPF: 564.093.702-53, PAULO CORREA DE MELO CPF: 063.060.552-15

DECISÃO: "Recebo a emenda. Defiro o pagamento das custas processuais para comprovação pelo espólio antes da expedição do formal de partilha. 1. NOMEIO como inventariante a Sra. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA (filha do falecido PAULO CORREIA DE MELO), a qual deverá ser intimada para prestar compromisso em cinco dias (artigo 617, p. único do CPC). A inventariante deve estar ciente de suas obrigações dispostas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil. 2. Consigno as seguintes providências ao inventariante: a) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, caso não tenha sido apresentado, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados: b) certidão a ser fornecida pelo IDARON,

em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes; c) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is); d) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito; e) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]; f) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente; g) atualizar o valor da causa, considerando o valor TOTAL dos bens inventariados (artigo 292, CPC), comprovando-se inclusive eventual custas iniciais remanescentes. Esta DECISÃO serve ao inventariante e seu advogado constituído, como alvará judicial para obtenção de informações resguardadas por sigilo bancário e o que mais for necessário, conforme determinado nesta DECISÃO, relativo as informações a serem obtidas para instrução deste inventário - falecido PAULO CORREIA DE MELO, filho de Joaquim Correia de Melo e Eugenia Maria de Jesus, que portava o CPF de nº 063.060.552-15.

3. Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a CPE deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante. 4. Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações: a) CITE-SE a Sra. IRACI REIDMANN, pessoa que convivia em união estável com o falecido, para querendo intervir no feito. Natural de São Gabriel da Palha/ES, portadora da cédula de identidade nº 829.330 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 564.093.702-53, domiciliada e residente na Av. Nações Unidas, nº 3089, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO CEP 76.960-970. As demais partes encontram-se representadas pelo advogado constituído. b) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC), no diário de justiça e plataformas legais. c) CITEM-SE a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias; d) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC); e) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC). f) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC). g) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo – ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.”

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Cacoal, 12 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003077-29.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: MARLENE GOMES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora. 4. Após intimada a executada e decorrido o prazo de manifestação OU caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, INTIME-SE a parte exequente, através de seu advogado (via DJe), para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, trazendo aos autos memória do crédito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012033-29.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ainda, diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009643-23.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ainda, fica intimado sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 10 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005863-70.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GERALDO MACHADO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 78970591, referente aos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008665-75.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A

EXECUTADO: LUCAS ODORICO DA SILVA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006749-35.2022.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A. BORGHI & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

REU: PAULO CEZAR DA VITORIA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002440-15.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INALDON PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

EXECUTADO: COSTA & MORENO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000067-98.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCI BRAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 78460746). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008760-37.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004228-20.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELI JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003818-59.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZULMIRA NEUMANN SULTI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005364-52.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICTOR IURE BENITES

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007225-73.2022.8.22.0007

AUTOR: CLEIVAL RAMLOW, CPF nº 01926000285, LINHA 07, LOTE 67-A3, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

1.1 Recebo a emenda à inicial (ID. 78996707).

1.2 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 27/05/2022 (Protocolo n. 2117927494, ID. 77753034 - Pág. 8), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 23/01/2023, ou seja, uma demora de cerca de 8 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido

1.3 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.4 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 14.544,00.

Cacoal-RO, 12 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007611-06.2022.8.22.0007

AUTOR: JACIRA LOPES DA COSTA, CPF nº 68647271220, RUA ANEL VIÁRIO 2198, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).

1.1 Recebo a emenda à inicial (ID. 78423334).

1.2 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 18/10/2021 (Protocolo n. 1102816853, ID. 78072305), contudo, a perícia médica administrativa foi agendada para 30/03/2022, sendo que a autora deslocou-se até a cidade (Jaru/RO) e não foi atendida por motivo de greve e teve o benefício cessado nesta data e sem demais informações ou remarcação.

1.3 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.4 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

1.5 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 16.968,00.

Cacoal-RO, 12 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008829-69.2022.8.22.0007

AUTOR: VILMA DE SOUZA AMARAL, CPF nº 57358877268, LINHA 04, CASTRO ALVES, S/N, LOTE 28 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA AR/PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de pensão por morte com pedido de tutela provisória de urgência (tutela antecipada) para imediata implantação do benefício.

1.1 O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, diante da fundamentação para a negativa do pedido na esfera administrativa (documentação), análise do pedido liminar depende de prévio contraditório. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

5. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Valor da causa: R\$ 16.000,00.
Cacoal-RO, 12 de julho de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008919-77.2022.8.22.0007

AUTOR: RENI DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 67312497268, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3945, - ATÉ 3641/3642 TEIXEIRÃO - 76965-650 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPO SALES 3132, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedista, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

10. Valor da causa: R\$ 14.544,00.

Cacoal-RO, 12 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008918-92.2022.8.22.0007

AUTOR: MARLENE PINHEIRO DE SOUSA, CPF nº 72916281215, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3863, - DE 3805 AO FIM - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-367 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPO SALES 3132, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 14.544,00.

Cacoal-RO, 12 de julho de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008936-16.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE NILTON ROBERTO DA SILVA, CPF nº 64222764272, RUA ANITA GARIBALDI 2422, - DE 2289/2290 A 2534/2535 FLORESTA - 76965-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 27.876,00.

Cacoal-RO, 12 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008798-49.2022.8.22.0007

AUTOR: ALICE RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 07497720260, RUA JOSE M. OLIVEIRA 5851 RIOZINHO - 76969-005 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte notícia que requereu a concessão do benefício assistencial (BPC-LOAS Deficiente) na data de 05/04/2022 (Protocolo n. 1837419915, ID. 79028492), contudo, passados mais de 3 meses, ainda não obteve resposta do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

1.4. Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada. Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança dessa alegação. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não restou cabalmente demonstrada a deficiência da parte autora, nem mesmo a situação socioeconômica em que se encontra, o que apenas será constatado após a realização de perícia médica e estudo social. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e como Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419,, CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com, o(a)s quais deverão ser intimado(a)s via PJe, dos encargos.

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss. do CPC).

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Após a contestação/impugnação, vista ao Ministério Público para manifestação (interesse de incapaz).

8. Valor da causa: R\$ 14.544,00.

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008834-91.2022.8.22.0007

AUTOR: KAUANE MICHELI CANDIDO DE PAULA, CPF nº 06380974288, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1127, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte notícia que requereu a concessão do benefício assistencial (BPC-LOAS Deficiente) na data de 16/03/2021 (Protocolo n. 735185683, ID. 79054528), contudo, o pedido ainda não foi decidido (em análise) ou seja, uma demora de cerca de 15 meses.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJP e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e como Perita social, Jhenefe Costalonga Marques, Assistente Social - CRESS-RO 3327, CPF n. 015.378.482-24 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalogramarques@gmail.com), o(a)s quais deverão ser intimado(a)s via PJe, dos encargos.

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss. do CPC).

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Valor da causa: R\$ 35.000,00.

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008703-19.2022.8.22.0007

AUTOR: ERISVALDO DE SOUZA, CPF nº 86664620278, RUA J 372, AVENIDA SÃO PAULO 2775 SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).

1.1 Recebo a emenda à inicial (ID. 79105414).

1.2 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada. Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança dessa alegação. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que não atende ao critério da deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não restou cabalmente demonstrada a deficiência da parte autora, nem mesmo a situação socioeconômica em que se encontra, o que apenas será constatado após a realização de perícia médica e estudo social. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJP e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio o Perito, Dr. Vítor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO; e como Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419,, CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com, os quais deverão ser intimados via PJe dos encargos. e como Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419,, CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com, os quais deverão ser intimados via PJe dos encargos.

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.
4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss. do CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Valor da causa: R\$ 27.876,00.
Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008947-45.2022.8.22.0007

AUTOR: ELIETE LUIZA LAURO ROSSI, CPF nº 57034753253, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 21/06/2022 (Protocolo n. 1619655941, ID. 79138467), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 21/03/2023, ou seja, uma demora de cerca de 9 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

1.4 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 15.756,00.

Cacoal-RO, 12 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008972-58.2022.8.22.0007

AUTOR: VANDETE TONOLI FERRAZ, CPF nº 59706082204, GLEBA 04 LINHA 05 LOTE 60 GLEBA 04 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REU: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela antecipada para implantação do benefício por incapacidade.

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte notícia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 04/02/2022 (Protocolo n.1340113903, ID. 79157553), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 22/04/2022 (não atendida em razão da greve) e para 06/09/2022, ou seja, uma demora de cerca de 7 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

1.4 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito é extraída do conjunto probatório colacionado aos autos, de onde se infere que a parte autora encontra-se incapacitada para as atividades habituais, pois acometida de adenocarcinoma de reto EC IV (carcinomatose peritoneal), submetida a cirurgia de colostomia em 05/11/2021 e em tratamento quimioterápico paliativo sem previsão de alta, conforme laudos e exames médicos recentes (ID. 79157450). A qualidade de segurado por sua vez restou demonstrada (último vínculo empregatício pelo período de 04/05/2017 a 06/05/2020), ainda que prescindível a demonstração da carência, ante a dispensa legal (arts. 26, III, c.c 151 da Lei 8.213/91) devido à doença que o(a) acomete. O perigo de dano, por outro lado, decorre da privação de renda que a negativa do benefício e/ou a análise do pedido administrativo acarreta, uma vez que impedido(a) de trabalhar em razão da incapacidade e da demonstração do tratamento de que está sendo submetido(a). Tendo em vista o caráter alimentar da prestação, é certo que a sua falta reflete diretamente na capacidade do(a) requerente em suprir as suas necessidades básicas de vida e, assim, ter garantido o seu mínimo existencial. Dessarte, defiro a tutela provisória de urgência para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do(a) segurado(a) VANDETE TONOLI FERRAZ, no prazo de 10 dias, sob pena de multa mensal equivalente ao valor da prestação. Intime-se por intermédio da Procuradoria Federal para cumprimento desta DECISÃO.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 1.048, inciso I do CPC (portadora de doença grave). Destaque-se o sistema.

10. Valor da causa: R\$ 14.544,00.

Cacoal-RO, 12 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7006985-84.2022.8.22.0007

AUTOR: LUCAS DANIEL MUNIZ CARDOSO, CPF nº 06437277289, AVENIDA CARLOS GOMES 3170, - DE 3000 A 3204 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-124 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

1.1 Recebo a emenda à inicial (ID. 78328147).

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte notícia que requereu a concessão do benefício assistencial (BPC-LOAS Deficiente) na data de 25/04/2022 (Protocolo n. 1787223042, ID. 78328147), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 14/06/2022 e 15/08/2022, ou seja, uma demora de cerca de 4 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidi o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

4. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e como Perita social, Jhenefe Costalonga Marques, Assistente Social - CRESS-RO 3327, CPF n. 015.378.482-24 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), o(a)s quais deverão ser intimado(a)s via PJe, dos encargos.

4.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

5. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss. do CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Valor da causa corrigido no sistema, R\$ 14.544,00.

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007786-97.2022.8.22.0007

EMBARGANTES: EDNEUZA BARBOSA DA SILVA, RUA PROJETADA 04 1042 JARDIM ITALIA I - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADOS: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, CPF nº 57560200206, AVENIDA PARANÁ 1658, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA, LORENA COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05507576000163, AVENIDA PORTO VELHO 2027, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTANISLAU LORENA, CPF nº 21991162200, AVENIDA SÃO PAULO 2142, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALD - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Associe-se os presentes embargos de terceiro aos autos principais de nº 0069744-05.2005.8.22.0007 (execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de LORENA & LORENA LTDA - ME - EPP e OUTROS).

2. Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo na administração dos bens imóveis constritos nos autos principais.

2.1 O(a) embargante requer medida liminar para determinar a suspensão da indisponibilidade dos referidos imóveis, bem como a sua manutenção na posse.

2.2 Fundamenta o pedido de urgência sob alegação de perigo de dano grave já que adquirente de boa-fé no ano de 2011.

2.3 Para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister os seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante previsão legal (art. 300 do CPC/2015). Consta dos autos executivos, a decretação da sua indisponibilidade dos imóveis no CNIB no ano de 2019.

2.4 Conquanto o discurso da probabilidade do direito e igualmente o perigo de dano, a execução fiscal remonta os idos de 2005, tendo a parte executada realização a transação comercial dos bens passíveis de penhora, no curso da execução, logo, a alegada aquisição de boa-fé não restou sobejantemente caracterizada neste momento inicial, sendo imprescindível ouvir a parte contrária.

2.5 Dessarte, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Cite-se a fazenda pública embargada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal, devendo ser cadastrado neste feito (artigo 677, § 3º, CPC), bem como, demais advogados dos demais embargados, para, querendo, impugnar no prazo legal.

3.1. Intimem-se as partes para, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso seja pleiteada prova testemunhal, deverão depositar o rol, desde logo.

3.2. Advirta-se a embargada de que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela embargante (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada defesa, dê-se vista à embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte embargante.

7. Valor da causa: R\$ 40.000,00.

Embargante: EDNEUZA BARBOSA DA SILVA.

Embargados:

1- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Padre Cerri, s/n, Esplanadas das Secretarias, Bairro Pedrinhas, na cidade de Porto Velho;

2- LORENA & LORENA LTDA - ME – EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 05.507.576/0001-63, com sede na Av. Porto Velho, 2027, Centro, Cacoal-RO.

3- ESTANISLAU LORENA, inscrito no CPF sob o nº 219.911.622-00, residente e domiciliado na Av. São Paulo, nº 2142, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO;

4- MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA MARTINS, advogada, residente e domiciliada na Av. Paraná, nº 1658, bairro: Novo Horizonte, CEP: 76.962-083, podendo ser localizada no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos, na Rua dos Pioneiros, 1876 - Centro, Cacoal - RO, 76963-812, Cacoal/RO.

Cacoal-RO, 12 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008930-09.2022.8.22.0007

AUTOR: ROSANGELA MARTINS NICACIO, CPF nº 00595424201, RUA ERNESTO DE LAZARI 3920, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte notícia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 21/01/2022 (Protocolo n. 2082448789, ID. 77615652), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 01/06/2022 e para 12/01/2023, ou seja, uma demora de cerca de 12 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 14.544,00.

Cacoal-RO, 12 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009030-61.2022.8.22.0007

AUTOR: TEREZINHA GOMES SOARES, CPF nº 00267079265, RUA RIO MACHADO 5035 JARDIM VITÓRIA - 76986-428 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais proposta por TEREZINHA GOMES SOARES em desfavor de BANCO BMG S.A.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4. Tendo em vista a comprovação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

5. Promova-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008864-29.2022.8.22.0007

AUTORES: VANDERLEI LEITE DE PADUA, CPF nº 35353783972, AVENIDA CASTELO BRANCO 22080, - DE 21778 A 22208 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-820 - CACOAL - RONDÔNIA

RENATA RISSATO PADUA CORTEZ 89860837287, CNPJ nº 46458855000161, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 21778 A 22208 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-820 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000428, AVENIDA PORTO VELHO, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (2%), nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005642-87.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A

EXECUTADO: ROMARIO LACERDA SOARES ALVES 01934590274

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004887-63.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LUCAS FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001986-88.2022.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONALDO ADRIANO DECURSIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme relação abaixo, no prazo de 05 dias.

Informações da parte autora:

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe):

2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção):

3. Valor da correção monetária:

4. Valor dos juros:

5. Último índice usado na correção monetária:

6. Data final da correção monetária:

7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório:

8. Juros moratórios em percentual (%) se houver:

9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver):

10. Multa (%), se houver:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002457-12.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELSON TESOURAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A, MAYCON SIMONETO - RO0007890A

EXECUTADO: REGINALDO GUZZI ESPIRITO SANTO

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

77665117 - SENTENÇA

1 Custas finais pelo devedor. Intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007094-98.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PAULA DE ARAUJO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011631-50.2016.8.22.0007

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

REQUERIDO: WEVERTON WILYAN SANTANA, CPF nº 98966707220, RUA GUIMARÃES ROSA 1294, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Apesar dos argumentos trazidos pela parte requerida em sua impugnação, bem como na petição ID 78268755, e de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que giza pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Assim, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 26/07/2022, às 11h30min.

Intimem-se as partes por seus advogados (DJe).

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011446-36.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05- dias, intimada para Ante a inversão do ônus da prova, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Intime-se o perito, por email, para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vindo a proposta deverá a parte requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais..

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0004477-71.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEY FRANCISCO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

EXECUTADO: ROVILIO JOSE DONIN JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Tendo em vista que o valor decorrente de bloqueio on line foi transferido para agência fora da comarca (Ariquemes), fica a parte autora INTIMADA a informar se opta por transferência bancária, devendo informar os dados necessários. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7006687-92.2022.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. B. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

REU: não definido

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Intime - se a parte autora, para que promova nos autos a juntada da SENTENÇA homologatória (0009300-30.2010.822.0007) que fixou os alimentos em favor da alimentada, prazo de 10 (dez) dias. Intime - se via PJE. Mario Jose Milani e Silva - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7004033-40.2019.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. C. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

REU: F. M. H. E.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA ID 79164269.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7003766-63.2022.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. R. P.

Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

REU: E. M. S.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão ID 79245393, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0010987-37.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Expurgos inflacionários sobre os benefícios

REQUERENTES: LEONOR SILVERIO, AV. NORTE SUL 3264 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, OBEDES PEDRO DOS SANTOS, AV. NORTE SUL 5674, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO GUEDES, AV. VITÓRIA 5442, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MIGUEL FERNANDES, AV. RECIFE 4033, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXCUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 3º ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXCUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 40.535,55

DECISÃO

Vistos.

No tocante ao tópico da ilegitimidade passiva do HSBC, tal tema já se encontra fartamente aferido e superado, tendo sido alvo de DECISÃO já nos primórdios do processo, quando foi reconhecida a sucessão pela aquisição dos ativos e passivos do antigo Bamerindus.

Do mesmo modo a existência de dívida já é tema que não comporta discussão, pois decidido em Ação Civil Pública, cujo veredicto contemplou os correntistas e poupadores da instituição financeira, restando tão somente definir o montante representativo do débito.

Os autores trouxeram ao processo cálculos que entendem traduzirem o valor real de seus créditos, ao passo que o requerido argumenta que não estão sendo seguidos os critérios da SENTENÇA.

Em relação a interrupção da correção monetária sobre aqueles montantes já depositados em garantia do juízo, entendo que a devedora tem razão, pois a partir do momento do depósito este índice será incorporado pela instituição depositária do valor, e novo cálculo implicaria em enriquecimento indevido.

Como o requerido não impugnou precisamente valores e não indicou com pontualidade quais os erros e equívocos que necessitavam de correção, determino a remessa dos autos a contadoria judicial para que elabore os cálculos, verificando se aqueles trazidos pelos credores se encontra atendendo e observando as diretrizes expedidas na SENTENÇA.

Vindo os cálculos da contadoria será aberto prazo para que as partes se manifestem sobre eles.

Intimem-se.

Cacoal, 12 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007062-93.2022.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JULIANA VIZELI DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

EMBARGADO: AZEVEDO & AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGADO: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006652-35.2022.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WELLYTON PEREIRA DE PAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLI ALVES BARBOSA - RO11625

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000832-35.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: RICARDO DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006922-93.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: HUGO LEONARDO BIAZI SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006867-45.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DIAS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006734-37.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: SOUZA & NERIS LTDA. - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000818-56.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE GERALDO MACHADO PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXCUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXCUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Tendo em vista que o valor decorrente de bloqueio on line foi transferido para agência fora da comarca (Ariquemes), fica a parte autora INTIMADA a informar se opta por transferência bancária, devendo informar os dados necessários. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 0005494-50.2011.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Nocko & Lira Ltda Me
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415
EXECUTADO: RAQUEL DA COSTA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007386-83.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLEIA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP0168204A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010259-90.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZORILDA FERNANDES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7013641-91.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANESSA KLITZKE
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 0013247-53.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762
EXECUTADO: GIOVAL CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000520-75.2021.8.22.0013

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: RURAL AGRICOLA PECAS E FERRAGENS EIRELI - ME

Advogados do(a) DEPRECANTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

DEPRECADO: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte REQUERENTE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 0002232-11.2010.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 36.283,84 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: BENEDITO CEZIN DE OLIVEIRA, AV. JORGE TEIXEIRA 1737 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA,

ELISEU XAVIER DE SOUZA, RUA PORTO VELHO, N. 955, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659, RUA HELICÔNIA 3621, NI CENTRO

- 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513, HELICONIA 3621, CASA

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo pleiteado pelo Ministério Público a contar da data do pedido (30 dias úteis a partir de 16.03.2022).

Quando a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD em desfavor de ELISEU XAVIER DE SOUZA, este será realizado após a juntada da planilha de cálculo atualizado.

No mais, inclui-se a sucessora do executado BENEDITO no polo passivo da demanda, Sra. LUZINEUMA MARIA DE OLIVEIRA, brasileira, funcionária pública, viúva, portadora da cédula de identidade com RG sob nº 1594391 SESDC/RO e inscrita no CPF sob nº 750.515.324-20, representada pelo patrono CLAUDINEI MARCON JUNIOR, bem como, considerando a concordância do Parquet, intime-a para proceder o pagamento do débito remanescente parcelado em até 12 parcelas.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após a juntada do cálculo atualizado, faça os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0003941-13.2012.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 1.450,81 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES, 1919, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Parte requerida: AGLIBERTO BATISTA DOS SANTOS MORAIS, AV. DAS NAÇÕES, N. 3025, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 -

CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal ajuizado pela EXEQUENTE: Município de Cerejeiras em face do(s) EXECUTADO: AGLIBERTO BATISTA DOS SANTOS MORAIS.

Intimada, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão.

Nesse sentido, destaco trecho da DECISÃO do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalho, publicado em 10/12/2010:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO: WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exequente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da SENTENÇA de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exequente não haver sido intimada do DESPACHO de arquivamento ou de não haverem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido DESPACHO, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exequente acerca do DESPACHO de suspensão do processo. 4. Apelação improvida.” (fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalho, Relator (STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010).

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Veja o entendimento também da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (DECISÃO da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 31 de março de 2022 às 14:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000624-33.2022.8.22.0013

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: MIRIA PESSOA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO - RO11386

REU: OSMARINA PESSOA SANTOS, IRANI PESSOA SANTOS, VANESSA SANTOS PESSOA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados do DESPACHO ID 78795789 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000661-60.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INEZ APARECIDA DA SILVA SENE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002531-82.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIVIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REU: FRANCISCO RENNEN AGUILERA e outros

Advogado do(a) REU: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244

INTIMAÇÃO ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0002732-77.2010.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILSON DA SILVA ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: C. J. SPEROTTO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002283-48.2020.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Município de Cerejeiras

EXECUTADO: AILTON PRADO DRESCH

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Cerejeiras/RO, 12 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0001033-46.2013.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: JANDIR RITTER

Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002362-95.2018.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: BARTOLOMEU SOARES DE MELO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSÉ MOYSES LOPES, brasileiro, divorciado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Fabrício Amorim de Menezes Juiz foi dito no ID 77712756: "Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7003042-09.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JEAN DE ALMEIDA LOPES
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA
Requerido: JOSÉ MOYSES LOPES
Sede do Juízo: Fórum Cível, CEREJEIRAS/RO, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br
Cerejeiras (RO), 12 de julho de 2022
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001492-16.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ALDA TEIXEIRA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002275-37.2021.8.22.0013

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: IVO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Intimação AUTOR -MANIFESTAR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar: “[Intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 721, do CPC/2015).Após, intime-se a parte autora para manifestação.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000857-64.2021.8.22.0013

AUTOR: MARIA SONIA FERREIRA NANTES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002449-17.2019.8.22.0013

REQUERENTE: ARNALDO ALLES

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001742-83.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A

EXECUTADO: DURVALINA MARTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000810-27.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DEJANE SPEROTTO MAURER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001811-86.2016.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

EXECUTADO: DIVINA APARECIDA MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo n°: 7001306-85.2022.8.22.0013

REQUERENTE: MARLI APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo n°: 7002118-35.2019.8.22.0013

REQUERENTE: MARCIO FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001493-69.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIELE MENDES LUCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071A, RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366

EXECUTADO: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP158029, RICARDO MARTINEZ - SP149028

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001406-74.2021.8.22.0013

REQUERENTE: NATALINA BARBOSA MENDES FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: EDITORA/EDITORA 2

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002164-87.2020.8.22.0013

Requerente: JOAO MANUEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cerejeiras, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0003412-23.2014.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: AIRTON GOMES e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001361-41.2019.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE MODESTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0000591-80.2013.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENAL FERREIRA CALDAS NETO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

REU: DIORESTE RODRIGUES DA GRELA

Advogado do(a) REU: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0003839-25.2011.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: DOMINGOS DINARTE YANOSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001457-51.2022.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REU: ADEMAR MENDES PENHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000497-95.2022.8.22.0013

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

REQUERIDO: ANDRE CARLOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0003384-60.2011.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES ROCHA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000268-65.2019.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Assunto: Crimes contra a Fauna AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DAS NAÇÕES 2151, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: CHRISTIAN WEYBER FELIX FONTINELLI, CPF nº 57842868204, RUA PEDRO SPHOR 568 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado em conformidade com o art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

Fundamentação.

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia contra CHRISTIAN WEYBER FELIX FONTINELLI, a quem foi imputada a prática da conduta criminosa capitulada no art. 32, §2º da Lei 9.605/98.

Segundo a peça exordial, "no dia 26 de janeiro de 2019, no período da tarde, na Avenida Brasil, n. 1206, Centro do município de Pimenteiras do Oeste/RO, o denunciado CHRISTIAN WEYBER FELIX FONTINELLI praticou ato de abuso e maus-tratos contra animal doméstico, causando-lhe a sua morte."

Narrou que "o denunciado conduzia um automóvel e, ao deparar-se com animais na via pública, atropelou uma cachorra pertencente a Lais Rieling dos Santos e evadiu-se do local, sem prestar socorro. O animal morreu no local."

Analisando detidamente os autos, verifico que o caso é de absolvição do acusado, uma vez que inexistente o dolo na conduta do agente, não admitindo o tipo penal a forma culposa.

O próprio Ministério Público pugna pela absolvição do réu, por falta de dolo.

Outrossim, apesar de comprovada a autoria, a materialidade não restou demonstrada, eis que nenhum laudo pericial foi produzido a demonstrar que a morte do animal resultou da conduta do réu.

Acerca do tema:

CRIME AMBIENTAL. MAUS TRATOS A ANIMAL DOMESTICADO. ART. 32, CPAUT, DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Hipótese em que a prova produzida não se presta à condenação, uma vez que o delito em julgamento é infração que deixa vestígio, demandando a realização de laudo pericial nos moldes do art. 158 do Código de Processo

Penal, o que não ocorreu na espécie, em que pese plenamente possível possível, haja vista que os animais foram encontrados por terceiros e encaminhado para uma organização de proteção de animais. 2. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Delito de maus tratos que exige, necessariamente, conduta do agente ao fim de produzir maus tratos no animal, elemento que não ficou caracterizado no presente caso. Mais que isso, não há ato algum impotável, concretamente, afora isso, e, todavia, incomprovado, que indique ter o réu agido com vista a maltratar os animais. Impositiva a manutenção do édito absolutório. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - APELAÇÃO CRIMINAL APR 71009745613 RS (TJ-RS) Data de publicação: 25/06/2021)

CRIME AMBIENTAL. MAUS TRATOS A ANIMAL DOMESTICADO. ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. Hipótese em que a prova produzida não se presta à condenação, uma vez que o delito em apreço é infração que deixa vestígio, demandando a realização de laudo pericial nos moldes do art. 158 do Código de Processo Penal, como necessário à determinação da causa da morte, o que não ocorreu na espécie, em que peses plenamente possível, haja vista a localização do corpo do animal por terceiros. 2. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Delito de maus tratos que exige, necessariamente, o dolo na conduta do agente ao fim de produzir maus tratos no animal, elemento que não ficou caracterizado no presente caso. Mais que isso, não há ato algum imputável, concretamente, afora isso, e, todavia, incomprovado, que indique ter o réu agido com vista a maltratar o animal. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007941420, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 08/10/2018).

Outrossim, a testemunha PM CAROLINNE FERREIRA BUENO asseverou que o fato descrito na exordial não era verdadeiro. Alegou que testemunhas informaram que o denunciado chegou a parar o veículo, mas não deram maiores informações e outras apenas relataram que o denunciado chegou a reduzir a velocidade do veículo, porém, mesmo assim, atropelou o animal, contudo, a proprietária do cão insistia em afirmar que o atropelamento foi proposital.

HAYNER ROOGER RECH ALVES relatou que percebeu quando passou um grupo de cachorros na rua e, em seguida, a cachorra atravessou a rua, vindo o denunciado a atropelá-la, azo em que parou o veículo e verificou que o animal estava morto, sendo que, logo em seguida, a proprietária do cão chegou e o réu foi embora.

GEZZER ROOGER RECH ALVES disse que era passageira no veículo do denunciado, percebendo o momento que passaram, aproximadamente, 5 (cinco) cachorros na rua e, então, só escutou um barulho, entretanto, mais a frente o denunciado parou o veículo, mas percebeu que o cão já estava morto. Esclareceu que o réu não transitava em alta velocidade e haviam vários cachorros. Confirmou que o denunciado conversou com a proprietária do cão, justificando a ela que o animal havia passado na frente do veículo. Esclareceu que o quintal da residência da proprietária do cão era todo aberto, sem cerca.

O denunciado CHRISTIAN WEYBER FELIX FONTINELLI, interrogado confirmou o atropelamento, esclarecendo que transitava pela avenida ao anoitecer e, após passar por uma faixa elevada, em baixa velocidade, vários cães cruzaram e, logo em seguida, ouviu um barulho. Disse que, ao parar o veículo mais a frente, percebeu que havia atropelado um dos cães, que já estava morto. Asseverou que não houve tempo de reação e não tinha a intenção de atropelar o animal. afirmou que chegou a conversar com a proprietária do cão, que informou ter socorrido o animal, asseverando que, se ela o tivesse procurado, a teria ressarcido com um novo animal

LAIS RIELING DOS SANTOS, proprietária do animal, afirmou ter soltado a cachorra, que escapou e fugiu para a rua, juntando-se a outros animais que estavam no local. Alega que o animal estava próximo à calçada e o denunciado passou com o carro por cima, intencionalmente, já que ele havia aguardado outros três cães saírem do local. Alegou que, entre a elevada e sua residência há um percurso de 20m. Alegou ter realizado o registro de ocorrência porque o denunciado não parou para prestar socorro.

Em que pese as alegações de LAIS, estas encontram-se isoladas, pois restou claro que o réu chegou a descer do veículo para verificar o que havia ocorrido e, inclusive, interpelou a proprietária do animal.

Desta forma, mesmo que a Autoridade Judiciária, subjetivamente, esteja convencida da existência do delito, não é certo admitir a prova que não tenha sido demonstrada em termos legais e, muito menos, admitir a ausência de dolo.

Deste modo, nota-se que falta a certeza necessária para o édito condenatório.

Com efeito, não se pode presumir a culpa. Ela precisa ficar provada acima de qualquer dúvida, baseada em prova concreta e indubitosa, não podendo o agente ser condenado por deduções, ilações ou presunções. Pois, como já fora dito, a condenação criminal não pode ser ditada por um juízo de probabilidade. Tem que estar escudada em elementos que convençam a culpa do acusado pelo evento de forma indiscutível.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo improcedente o pedido da denúncia de ID 41452016 - Págs. 3-4 e, por consequência, absolvo CHRISTIAN WEYBER FELIX FONTINELLI, já qualificado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 21 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000165-31.2022.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562

EXECUTADO: ALESSANDRO LEONARDO MARQUEZIM FERNANDES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000029-34.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES BORGES - RO8409

REU: ROSELI JOAQUIM DE AMORIM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000115-05.2022.8.22.0013

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001936-78.2021.8.22.0013

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: TATIANA CAROLINA DE PAULA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>Processo: 7000836-

54.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Moral REQUERENTE: JORDAO

MARTINS GONCALVES, CPF nº 05374664441, RUA JORDÂNIA 3021,. FLORESTA - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL

DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

As partes celebraram acordo em solenidade conduzida pelo CEJUSC, por videoconferência, sendo informadas, previamente, sobre os procedimentos da audiência, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, requerendo sua homologação.

Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas (Id. 78961005), nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, promovendo o cumprimento de SENTENÇA.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000662-45.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: MARIA LUCIENE GOMES DE LIMA, CPF nº 31231756420, RUA ARACAJÚ 998 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ATILIO GAUDENCIO DE SA GOMES LAGO, OAB nº RO9334

REQUERIDO: JAIRO FELINI, CPF nº 28182065291, LINHA 7, KM 3, DO 3º PARA O 4º EIXO - CEREJEIRAS/R s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

MARIA LUCIENE GOMES DE LIMA ajuizou ação de cobrança em face de JAIRO FELINI, visando receber um crédito de R\$ 5.456,79 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), acostando documentos visando comprovar as suas alegações.

Apesar de citada (ID. 78916021), a parte requerida não compareceu na solenidade designada (ID. 79024519).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Ante ausência da parte requerida na audiência de conciliação, DECRETO A SUA REVELIA com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95 e no Enunciado n. 20 do FONAJE que dispõe o seguinte: "o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Assim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, de acordo com o Enunciado nº. 78, do FONAJE, o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.

É cediço que a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344 e art. 20, da Lei 9.099/95). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora de que o(a) requerido(a) lhe deve a quantia pleiteada na inicial.

Neste sentido, colaciono o entendimento da jurisprudência pacífica da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

REVELIA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATOS. Decretada a revelia presumem-se verdadeiros os fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. Lei 9.099/95) não sendo possível a discussão de matéria fática em grau recursal, que somente teria cabimento caso houvesse regular contestação. Não merece exame a matéria fática arguida em sede de recurso inominado, quando tenha ocorrido a revelia, mormente quando a SENTENÇA tenha se baseado de forma firme e convincente nas provas dos autos. (RECURSO INOMINADO 7010926-50.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 24/11/2016.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 5.456,79 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos) ao(à) requerente, com juros e correção monetária a partir do vencimento.

Sem custas - artigo 54, da Lei 9.099/95

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, 12 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000917-03.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: WILMAR JOSE CARDOSO, CPF nº 79286119615, LINHA 03F, SETOR CHACAREIRO DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA, OAB nº RO11136, WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA, OAB nº RO5620, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI, OAB nº RO5710A

REQUERIDOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000113, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, SALA 10 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ, ESSOR SEGUROS S.A., CNPJ nº 14525684000150, RUA VISCONDE DE INHAÚMA n. 83, 18 E 19 ANDARES CENTRO - 20091-007 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, KELLYNE FREITAS PASSOS, OAB nº BA45238, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000971-66.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo AUTORES: IRLEY SANTOS LOPES, CPF nº 01936945223, LINHA 03, KM 6,0 s/n, RIO CORUMBIARA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 06459572674, LINHA 03, KM 6,0 s/n, RIO CORUMBIARA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, PAULO COELHO LOPES, CPF nº 75964422691, LINHA 03, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3930-B JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

As partes celebraram acordo em solenidade conduzida pelo CEJUSC, por videoconferência, sendo informadas, previamente, sobre os procedimentos da audiência, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, requerendo sua homologação.

Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas (ID: 79238472), nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, promovendo o cumprimento de SENTENÇA.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000911-93.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: PAULO MACHADO, CPF nº 59876743287, RUA FORTALEZA 638 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO

Vistos.

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento da contestação.

Oferecida a contestação e apresentada impugnação à contestação pelo autor, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7001393-80.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

REU: Município de Cerejeiras

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência do documento ID 79278266 onde consta disponibilizadas duas datas para realização da perícia, qual sejam: 22 ou 29/07/2022 no Hospital Regional de Vilhena.

Cerejeiras-RO, 12 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001184-72.2022.8.22.0013 Classe: Pedido de Prisão Preventiva Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado REQUERENTES: M. D. P., CPF nº 95125272272, 4 3468, CASA CIDADE NOVA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. C., RUA GOIAS 1240 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERENTES SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: N. I., CPF nº DESCONHECIDO, E. D. J., CPF nº 77497830244, LINHA 8 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A
DESPACHO

Vistos.

Intime-se EDELSON DE JESUS e CELSO DE JESUS GONÇALVES para comparecerem na Unidade Prisional para o procedimento de instalação das tornozeleiras eletrônicas, no prazo de 02 (dois) dias, para fins de cumprimento do item "d", da DECISÃO de ID 77890128.

Cumpra-se com urgência.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000181-85.2022.8.22.0012

Requerente: SARITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação à Petição ID 78693900.

Colorado do Oeste, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000891-76.2020.8.22.0012

AUTOR: ERLI ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000726-58.2022.8.22.0012

AUTOR: MARIA DE ANDRADE KLIPEL

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000194-84.2022.8.22.0012.

AUTOR: FRANCIELLI DA SILVA BARBOSA

REQUERENTE: CICERO PANTA BARBOSA, VANILDA DA SILVA BARBOSA

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000744-79.2022.8.22.0012

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 11 de julho de 2022.

AUTOS 7001323-61.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE

Nome: LUIZINHO MOROCHOSKI

Endereço: LINHA 06, 1ª EIXO, KM 20, LOTE 08, S/N, GLEBA 49 PIC/PAR, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

AUTOS 7000595-20.2021.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: SOLAINE VALESAN

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 695, Avenida Integração Nacional 1380, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Nome: ANNA CAROLLINE AMARO RONCARI

Endereço: TUPINAMBAS, 3812, CASA, JORGE TEIXEIRA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: EDER SANTOS RONCARI

Endereço: AVENIDA VILHENA, 5185, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte herdeira ANNA CAROLLINE AMARO RONCARI, através de seu advogado, para manifestar sobre a prestação de contas, em 15 (quinze) dias.

AUTOS 7000415-67.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARINEZ SILVA VIANA

Endereço: RUA TAMOIA, 3441, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes requerente e requerida, através de seus advogados/procuradores para especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

AUTOS 7001471-43.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: NEUZA RODRIGUES NOGUEIRA

Endereço: AV GUAPORÉ, 3451, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas

Fórum de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Nome: LEONEL DA SILVA VALENTE - CPF: 114.888.832-20

Endereço: Chácara 59, linha 135, Kapa 142, Assentamento Águas Claras, próximo da subestação de energia elétrica, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

AUTOS 0001419-79.2013.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132, 4132, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RO249-B

EXECUTADO

Nome: L. S. VALENTE - ME

Endereço: Av. Marechal Candido Rondon, 3456, 3456, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: LEONEL DA SILVA VALENTE

Endereço: Chácara 59, linha 135, Kapa 142, assentamento Águas Claras, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

ADVOGADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, fica a parte requerida intimada da venda judicial do bem penhorado de sua propriedade, à realizar-se SOMENTE DE FORMA ELETRÔNICA, nos dias:

1º LEILÃO: 19 de julho de 2022, com encerramento às 09:00 horas

2º LEILÃO: 02 de agosto de 2022, com encerramento às 09:00 horas

BEM: Imóvel Urbano: denominado Lote Urbano nº 20 (Vinte) da Quadra 32 (Trinta e Dois), Setor "A", com área de 829,98 m2, conforme espelho do Setor Imobiliário da Prefeitura de Colorado do Oeste e Mat. 2.199, deste CRI – Comarca de Colorado do Oeste.

Localização: O imóvel está localizado no centro comercial na Avenida Marechal Rondon nº 3456, nesta cidade. No imóvel está estabelecida a Loja Agroaves Agropecuária.

Benfeitorias: O imóvel possui um salão comercial em alvenaria medindo aproximadamente 390 m2, o qual foi reformado pelo inquilino proprietário da empresa Agroaves, possuindo atualmente 02 salas, piso em granelite e pintura nova. Possui garagem e muro nas laterais e fundo. O imóvel apresenta problemas de infiltração, apesar da reforma.

- AVALIAÇÃO Com base nas considerações acima, AVALIO o imóvel acima mencionado em R\$ 650.000,00 (Seiscentos e Cinquenta Mil Reais).

Informamos que o local para a realização dos leilões será exclusivamente através do site www.deonizialeiloes.com.br.

Em caso de dúvidas e/ou maiores esclarecimentos, disponibilizo os meios de contato pelo F. 0800-730-4050 e/ou e-mail contato@deonizialeiloes.com.br.

Colorado do Oeste/RO, 12/07/2022.

ALISSON SILVA LEITE

Chefe de Cartório - Assina por Ordem do MM. Juiz

AUTOS 7001098-12.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: FRANCISCO LOPES DA SILVA

Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

REQUERIDO

Nome: MARCELL DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Tupiniquins, 3614, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO5466

Intimação

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos

AUTOS, devendo comprovar nos

AUTOS o levantamento.

AUTOS 7000752-90.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: MANOEL ROSA DE JESUS

Endereço: LINHA MP 169, LOTE 245, GLEBA 03, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001588-39.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LADY ROSI DE OLIVEIRA, RUA GUARANI 5273, CASA ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

EXECUTADOS: ERONDINA NEVES, KM 10,5 LOTE 58, GB 28 A, ZONA RURAL LINHA NOVA UM RUMO ESCONDIDO - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DAMIÃO REZENDE DE FREITAS, KM 10,5 LOTE 58, GB 28A, ZONA RURAL LINHA NOVA

UM - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIO REZENDE DE FREITAS, RUA AÇAI 3442, CASA MINAS GERAIS -

76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste ou, manifestando, requeira o arquivamento, arquivem-se os autos, oportunidade em que fluirá a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001136-53.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADENALDO FRANCISCO CLAUDIO, RUA GUARANI 2683, RESIDENCIAL BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça e a manifestação pela impossibilidade de custeio da nova perícia nos valores apresentados, bem como a manifestação do perito médico nomeado em receber o pagamento dos honorários somente antes da realização da perícia, determino a substituição do perito anteriormente nomeado pelo Dr. Alexandre da Silva Rezende.

1.1 - Promova-se a exclusão do médico Dr. Claudimiro Pereira Duarte Neto dos autos como perito nomeado.

1.2 - NOMEIO como perito judicial, o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, médico ortopedista, cadastrado como perito do TJ/RO <https://www.tjro.jus.br/ceajus/pessoafisica/login2>), advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

2 – O Cartório deverá entrar em contato com o senhor perito, através do link (<https://www.tjro.jus.br/ceajus/pessoafisica/login2>) para que diga se aceita o encargo, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivia, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

2.1 – Verifico que o médico cadastrados reside e atua na cidade de Cacoal-RO, portanto, como o requerente impugnou o laudo e não há peritos específicos homologados pelo TJ/RO nesta região, entendo que deve o requerente deslocar-se para a referida cidade para a realização das perícias.

3 - Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Colorado do Oeste - RO, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas, bem como a carência de médicos peritos na região, além do número elevado de quesitos que são apresentados ao perito, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, fixo honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica.

3.1 - O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

5 - O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

6 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada. A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada, devendo comparecer para perícia no consultório do perito.

7 - Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e após tornem os autos conclusos.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 14 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001588-39.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LADY ROSI DE OLIVEIRA, RUA GUARANI 5273, CASA ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

EXECUTADOS: ERONDINA NEVES, KM 10,5 LOTE 58, GB 28 A, ZONA RURAL LINHA NOVA UM RUMO ESCONDIDO - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DAMIÃO REZENDE DE FREITAS, KM 10,5 LOTE 58, GB 28A, ZONA RURAL LINHA NOVA

UM - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIO REZENDE DE FREITAS, RUA AÇAÍ 3442, CASA MINAS GERAIS -

76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste ou, manifestando, requeira o arquivamento, arquivem-se os autos, oportunidade em que fluirá a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002223-44.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARCOS ROBERTO FERNANDES CAMPOS

Endereço: RUA TUPINAMBA, 2536, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569, LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos

AUTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7000216-45.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ROMARIO BONIFACIO DE LIMA

Endereço: Rua Burity, 3642, Casa, Jó Sato, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos

AUTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001117-47.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: VALDECIO LOPES DOS SANTOS

Endereço: RAMAL PROGRESSO, LINHA 7, KM 9, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

AUTOS 7001113-10.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: DILMA FERREIRA DE SOUZA

Endereço: LINHA SANTA HELENA, KM 11, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

AUTOS 7002321-68.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

REQUERIDO

Nome: JOAQUIM CLEMENTE DE SOUSA

Endereço: Av. Principal Jacinópolis, s/n, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000353-27.2022.8.22.0012

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: S. C. F., LINHA 614 35, KM ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REPRESENTADO: G. A. D. S., RUA MINAS GERAIS 2333 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido feito por SARELE CAETANA FRANCO para a aplicação de algumas das medidas protetivas daquelas previstas na Lei 11.340/06.

Liminarmente foram concedidas medidas preventivas e decorrido o prazo de vigência a vítima requereu a revogação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas.

Colorado do Oeste-RO, 1 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000353-27.2022.8.22.0012

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: S. C. F., LINHA 614 35, KM ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
REPRESENTADO: G. A. D. S., RUA MINAS GERAIS 2333 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido feito por SARELE CAETANA FRANCO para a aplicação de algumas das medidas protetivas daquelas previstas na Lei 11.340/06.

Liminarmente foram concedidas medidas preventivas e decorrido o prazo de vigência a vítima requereu a revogação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas.

Colorado do Oeste-RO, 1 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000238-06.2022.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4171 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SCHMOLLER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4171, SALA A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que a parte executada não se opôs ao cálculos apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório (RPV) em favor da parte exequente.

Expedido o RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s), venham os autos conclusos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 11 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001090-30.2022.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: JOAO VITOR SANTA 01532471181, AVENIDA MARECHAL RONDON 4640, EMPRESA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALISON CORDEIRO DA SILVA, OAB nº MT286890

REU: ANDRES MAIK BERNAL DE SOUZA, LINHA 176-RUMO COLORADO Km 8,5, FAZENDA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - O requerente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO de ID nº 77897214.

2 - Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

3 - Considerando o efeito suspensivo, atribuído ao Agravo de Instrumento, lanço o movimento de suspensão.

4 - Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

4.1 - Decorrido 90 (noventa) dias, deverá a escrivania consultar se houve julgamento do presente agravo.

4.2 - Não havendo julgamento de MÉRITO, aguarde-se suspensos.

5 - Oportunamente, com DECISÃO final, junte-se nos autos para o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 11 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7001167-73.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ELIANE LUCIA PEREIRA BELTRANE

Endereço: Rua Minas Gerais, 4510, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000661-97.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIDIA RODRIGUES PINTO, LINHA 1, Km 13, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502

DESPACHO

A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 78401034), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta DECISÃO.

FAVORECIDO(A): AUTOR: LIDIA RODRIGUES PINTO, representado por ADVOGADO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 4335.

1 – Do valor de R\$6.170,54 (seis mil cento e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01506334-0, operação 040, agência 4335.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

A parte requerente deverá manifestar nos autos 5 (cinco) dias após o levantamento, devendo apresentar os comprovantes e requerer o que entender de direito no mesmo prazo.

Colorado do Oeste-RO, 12 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001574-79.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DOMINGOS SOARES ALKIMIN, AVENIDA BRASIL 6403, QUADRA 12, LOTE 15 SETOR 4 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

EXECUTADO: PABLO HENRIQUE SILVA TIRONI, AVENIDA MARECHAL RONDON 3383, LOJA UBIRATÁ MODA COUNTRY, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas da diligência por oficial de justiça, comprovado o pagamento, prossiga-se o feito.

Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação. Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.

Diante da demonstração negativa da executada, considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, bem como, verificando que o feito se arrasta a mais de três anos, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação do executado, para que, o mesmo, INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 12 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000402-68.2022.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: ORLANDO NONATO, AV. RIO MADEIRA 3416, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

REU: SERGIO REZENDE DE FREITAS, RUA AÇAÍ 3442, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC intime-se a parte requerida para manifestar sobre as preliminares arguidas pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que no presente caso, o meio de defesa do requerido é testemunhal, entendo necessária a designação de audiência para a oitiva das testemunhas.

No prazo de 15 (quinze) dias, as partes deverão indicar suas testemunhas e informar se possuem outras provas a produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento.

Após a manifestação das partes tornem os autos conclusos para deliberação sobre as preliminares e designação de audiência.

Colorado do Oeste-RO, 12 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001110-21.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAYARA COVATTI BUCCO, RUA JACARANDA 3704, APTO B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REU: CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 3812, - DE 3007/3008 AO FIM ÁGUA VERDE - 80240-041 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: PATRICIA PIRES CARDOSO, OAB nº SP283586

SENTENÇA

Cuida-se de acordo parcial celebrado em sede de audiência de conciliação (ID nº 79248347) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1) Para resolver e extinguir a presente ação, no que se refere aos danos materiais, a parte requerida CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A (CNPJ 01.959.772/0001-18) pagará à parte requerente MAYARA COVATTI BUCCO (CPF 801.575.132-20) o valor, já atualizado, de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), em parcela única. Fica ainda suspenso qualquer contrato de prestação de serviços educacionais existe entre as partes até a presente data, bem como não poderá incidir sobre ele qualquer tipo de cobrança;

2) O pagamento do valor descrito no Item 01 do presente acordo se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos;

3) O pagamento do valor pactuado se dará mediante depósito na Conta Corrente de nº. 30133564-2, Agência nº 0001, do Banco Nu Bank, em nome de Willian Ferrari da Silva Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 42.610.796/0001-44 (chave para o PIX, se necessário), servindo o comprovante de depósito como recibo;

4) Em caso descumprimento do presente acordo, fica fixada multa no importe de 20% sobre o valor inadimplido, sem prejuízo da multa prevista no art. 523, §1º, CPC, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas, salvo motivo de força maior ou caso fortuito;

5) Uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos;

6) As partes acordam em renunciar o prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo parcial celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data a homologação parcial, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Ante a realização de acordo parcial, as partes pugnaram pelo prosseguimento do feito quanto ao pedido de dano moral.

Sendo assim, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Caso contrário, especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 12 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 2000063-68.2020.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, UNISP CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): CARLIM JOSE COELHO, SÍTIO SÃO JOÃO, CONQUISTA (LINHA 06) ZONA RURAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, ELIENE GOMES NASCIMENTO, RUA NURUAGUÊS, 3580, NÃO CONSTA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DOS EXTINGUÍDOS (PROCESSO EXTINTO): GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A
DESPACHO

Oficie-se novamente o quartel da Polícia Militar solicitando informações ou a prestação de contas das madeiras utilizadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo a informação, vistas ao Ministério Público para manifestação, e após tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 12 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0021203-81.2009.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO n. 4.132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADOS: SEBASTIAO CAMPOS JORDAO, AV. AMAZONAS 3721, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIOMIR JANUARIO BATISTA, LINHA 6, KM 14, RUMO ESCONDIDO 00, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JEZABEL CHRISTALINO FERREIRA, AV. GUAPORÉ 4190, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MIRIAN DONADON CAMPOS, AV. AMAZONAS 3721, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE ESVALDO FERREIRA, AV. AMAZONAS 5283, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CICERO RODRIGUES DE PAULA, LH. 6, RM ESCONDIDO, KM 7 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

DESPACHO

Tornem os autos à Contadoria para fazer a atualização dos débitos remanescentes da executada Mirian Donadon Campos.

Sobrevindo cálculos, remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito para fins de forçar o cumprimento das obrigações pecuniárias por parte dos executados.

Após tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 12 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001270-46.2022.8.22.0012

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: J. O. J., RUA RIO DE JANEIRO 4120 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS JORDAO MAZUTTI, OAB nº MT286270

REQUERIDO: T. S. D. O., RUA TIRADENTES 4169 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA, conforme ID nº 79214783, sob o argumento de que o acusado possui trabalho lícito e certo, residência fixa e que os requisitos autorizadores da prisão cautelar não estão presentes, pois as ligações e envio de mensagens pelo requerido ocorreram antes da decretação das medidas protetivas, bem como não ficou comprovado a autoria de tais mensagens.

Alega ainda que a postagem da DECISÃO judicial que concedeu as medidas protetivas, não significa entrar em contato e tão pouco se aproximar da requerente e/ou de seus familiares, não se enquadrando em nenhuma das proibições constantes na DECISÃO de medidas protetivas.

A vítima/requerente peticionou juntando aos autos prints de conversas via aplicativo WhatsApp onde mostra o requerido em contato com os seus familiares, e prints de inúmeras ligações e mensagens do requerido a importunando (ID nº 79220488 e seguintes).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva (ID nº 79279555). Argumentou que a autoria e a materialidade ficaram comprovadas e que só o fato de o requerido, mesmo estando ciente das medidas protetivas, postar parte da DECISÃO direcionando-a à vítima demonstra afronta e falta de compromisso com a aplicação da lei penal.

Aduz ainda que não foi a primeira medida protetiva pleiteada pela vítima que fora descumprida pelo requerido, bem como a importunação ao longo dos anos vem causando temor a requerente e a seus familiares. Por fim, alegou que não se modificou a situação fática e jurídica para modificação da DECISÃO, bem como reforça a presença dos pressupostos, dos fundamentos e das condições legais para a manutenção da prisão preventiva de Tiago.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, nos moldes estabelecidos no Código de Processo Penal.

Em que pese a argumentação da defesa, entendo, todavia, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva.

Com efeito, a defesa não trouxe nenhum fato novo apto a subsidiar a modificação da atual segregação do réu.

A prisão preventiva foi decretada em 07/07/2022, uma vez que presentes todos os elementos ensejadores desta (art. 312/CPP), salientando-se na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

Embora o requerido alegue que não descumpriu nenhuma das condições impostas na medida protetiva, como bem observado pelo representante do Ministério Público, os boletins de ocorrência registrados posteriormente à DECISÃO (IDs nº 7880997 e 79027785) demonstram o temor da vítima e de seus familiares diante das várias importunações do requerido.

É importante salientar que não foi a primeira medida protetiva pleiteada pela vítima que fora descumprida pelo acusado. Em seu depoimento (ID nº 78734650, pág. 2), a vítima alega que em junho/2021 requereu medida protetiva contra Tiago, tendo esta vigência por dois meses e que após o término, o requerido voltou a perturbá-la, via redes sociais (IDs nº 79220489 a 79220496), motivo pelo qual requereu nova medida protetiva (objeto da presente ação).

Os prints juntados pela vítima demonstraram que antes mesmo da concessão da atual medida protetiva, o requerido já vinha a importunando, tendo ligado mais de 85 vezes (ID nº 79220493, pág. 13) e enviado inúmeras mensagens de texto para requerente. Tal situação causou e vem causando grande receio e medo a vítima, já que as condutas se tornaram repetitivas.

Outrossim, por mais que o requerido alegue que a postagem da DECISÃO judicial não significa entrar em contato e tão pouco se aproximar da vítima e/ou de seus familiares, tal comportamento demonstra afronta e falta de compromisso com a aplicação da lei penal. Inclusive, não há certificação nos autos do cumprimento do MANDADO de prisão. Ressalta-se também que o teor da postagem foi direcionado à vítima, acometendo a integridade psicológica desta.

Destaco que nesta fase pré-processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.

Estão presentes os requisitos constantes no art. 312, do Código de Processo Penal, fato que autoriza a manutenção da prisão cautelar quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, III, do Código de Processo Penal).

Assim, persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do Requerente. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Habeas corpus. Descumprimento de medidas protetivas. Prisão preventiva. Possibilidade. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada. 1. A desobediência a DECISÃO judicial por descumprimento de medida protetiva enseja a decretação de prisão preventiva do agente. Inteligência do art. 313, III, do CPP. 2. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima, sua ex-namorada. 3. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e, em especial da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe. 4. A Lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos

direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006). 5. Ordem denegada. Habeas Corpus, Processo nº 0005288-76.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/12/2019 Não verifico a presença de qualquer alteração na situação fática e jurídica que ensejou a decretação da prisão preventiva, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ademais, no momento da decretação da prisão preventiva foram analisados todos os requisitos necessários para a decretação e, conseqüentemente, a decretação de tal medida, motivos os quais ainda perduram.

Outrossim, é ressabido que a prisão preventiva se submete a cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe.

Ressalto que, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas do delito em questão, bem como não seriam suficientes para coibir a conduta delituosa, devendo-se manter a prisão preventiva, uma vez que continuam presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, bem como a integridade psicológica da vítima, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO os pedidos formulados pelo requerente.

Deixo de analisar os pedidos contidos na petição de ID nº 79220488 tendo em vista que medida protetiva se trata de medida administrativa para assegurar a vítima, devendo tais pedidos serem solicitados em autos próprios e/ou no inquérito policial.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Cientifique-se o acusado TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA desta DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste-RO, 12 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003601-18.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: VALDIVINO ALVES PERES, LINHA 14 DE ABRIL KM 50 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.962,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia do executado em implantar o benefício, Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Nome do Segurado: VALDIVINO ALVES PERES Benefício Concedido/Data de Início do Benefício:

Número do Benefício: 62.711.212-02.

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO: INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br , para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000477-56.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

REQUERENTE: LAURA GUEDES BEZERRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1694 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDOS: MARIO JOSE TAVARES DE SOUZA JUNIOR, TRAVESSA GRAVATÁ 19 PRADO - 55200-000 - PESQUEIRA - PERNAMBUCO, JOSE AURIMAR FERREIRA, RUA CORONEL JOÃO SANTA CRUZ 394 CENTRO - 58500-000 - MONTEIRO - PARAÍBA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.445,61

DESPACHO

Em análise dos autos, vê-se que confere razão às alegações da requerente, eis que o documento juntada no ID 76936563 não possibilita a leitura, ficando assim impossibilitada de se manifestar ou requerer o que de direito.

Desta forma, determino à CPE que seja efetuada a juntada do documento de maneira que possa ser visualizado.

Após, manifeste a parte autora, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001087-24.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO, LINHA 05 km 50, SETOR KERNIT ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.684,41

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001368-43.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Cirurgia

REQUERENTE: VICENTE GONCALVES LARA, LINHA PONTE BONITA km 33, ESTRADA TITO LOPES ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, GETULIO VARGAS, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 48.500,00

DESPACHO

Considerando que foi interposto recurso pelo Estado (id 77397797), aguarde-se análise da liminar.

Determino que o autor manifeste da contestação apresentada.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001673-27.2022.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: I. B. L. G., RUA ALAGOAS 2742 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J. L. D. J., RUA ALAGOAS 2742, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA, OAB nº RO11078

REU: F. G. A., RUA ORLINDO LENZ 2534, CASA LOTEAMENTO VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.272,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação para homologação da extinção de união estável formulada por J.L.J e F.G.A, ambos qualificados na exordial.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos da petição ID n. 79180440, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade que concedo às partes neste ato.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO no Livro "E" ao 1ª Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Espigão do Oeste – RO, do reconhecimento e dissolução da União Estável entre J.L.J e F.G.A. Em atendimento ao disposto no art. 774 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO.

Expeça-se formal de partilha.

P. R. I.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002296-91.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EVANILDA TON BAILKE, RUA ITAPORANGA 2144 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., 9º ANDAR, BLOCO 01 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa:R\$ 14.845,75

DECISÃO

Cuidam-se os autos de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por EVANILDA TON BAILKE, em face de BANCO BMG.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, prematura a definição da questão sem a instauração do contraditório, não havendo urgência suficiente que assim determine sem a manifestação da demandada.

Em que pese as alegações da parte autora, não restou demonstrada a relevância de seus argumentos a justificar a probabilidade do direito, já que os documentos apresentados na inicial, em sede de cognição sumária, não comprovam os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida, sendo necessária a instauração do contraditório para esclarecimento dos fatos.

A questão envolvendo as partes é controvertida e o conjunto probatório carreado aos autos ainda é frágil, sendo temerária a concessão da tutela de urgência neste momento processual.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

2 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

3 - Considerando, que a conciliação com a empresa requerida em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara a audiência restou frustrada, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR o requerido, para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Contados a partir da data da intimação ou da ciência do respectivo ato, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AR.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002401-68.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: OSVALDO KREITLOW

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.212,00

DECISÃO

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade na condição de trabalhadora rurícola.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, o benefício ora pleiteado não foi concedido ao autor na seara administrativa porquanto, a requerente não preencheu os requisitos necessários.

In casu, apesar de existir início de prova material nos autos, esta não é suficiente para demonstrar que o requerente tenha exercido atividade rural por todo o tempo necessário para que lhe seja concedido o benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Assim determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001472-74.2018.8.22.0008

Classe: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Assunto: Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Adoção de Criança

REQUERENTES: L. T., RUA MATRIZ 3062 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, E. R. D. S., RUA MATRIZ 3062 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REQUERIDO: S. N. M., RUA BOM JESUS 3412 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

Valor da causa: R\$ 954,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de Adoção c/c Guarda e Destituição de Poder Familiar, formulada por LUCIANO TESCH e outros, em face SUELI NEIMOG MARTINS, todos qualificados na exordial.

Realizada audiência restou exitosa, com homologação do acordo ID 78678062, a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

A intimação das partes se dará por seus Patronos. Arquivem-se independente de trânsito.

Nada mais pendente, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000499-51.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

EXEQUENTE: ALMIRA KEMPIM LAUVERS, RUA DA MATRIZ 3112 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da autarquia previdenciária na qual demanda o exequente pela expedição de RPV dos honorários em sede de execução.

Contudo, em detida análise dos autos, vejo que já houve o pagamento dos referidos honorários, eis que a RPV Id 67164919, referiu-se a 20% do valor retroativo, ou seja 10% de honorários de conhecimento e 10% dos honorários de execução.

Desta forma, esclareça o exequente, quanto ao pedido Id 77642760, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000880-59.2020.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ALESSANDRA RAMOS SANTOS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1888 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIELLA RAMOS DOS SANTOS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1888 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIENE RAMOS CLEMENTE, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1888 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

INVENTARIADO: ELESANDRO DE SOUZA SANTOS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1888 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 83.613,64

DESPACHO

Considerando que o saldo remanescente é ínfimo - R\$190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos) defiro a liberação em favor da inventariante, por meio de alvará ou transferência bancária.

Assim, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001423-28.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Direito de Imagem

EXEQUENTE: VERACI DIAS WILL, RUA SERRA AZUL 3606 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SILMA BINOW MILKE, RUA RORAIMA 2550, POD SER ENC NA EMP CANTINHO DO AVIAMENTO CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 36.556,08

DESPACHO

A parte exequente pleiteia penhora de ativos financeiros em conta da parte executada, via SISBAJUD, até a quitação integral do débito. Pleiteia também reiteração automática de bloqueio pelo sistema, chamado de "teimosinha", por 30 (trinta) dias.

Pois bem. Trata-se de processo que tramita no Juizado Especial Cível, qual deve ser norteado pelos princípios da celeridade, efetividade, simplicidade, informalidade e economia processo previstos traçados pela Lei 9.099/95.

No que se refere ao pedido de "teimosinha" no SISBAJUD, de forma continuada por 30 (trinta) dias, entendo inviável a paralisação do processo pelo prazo solicitado para realização de apenas uma diligência dessa espécie.

O prazo de 30 dias é longo e incompatível com os princípios do Juizado Especial.

No entanto, como é direito da parte receber o crédito com os meios disponíveis na legislação processual civil, DEFIRO EM PARTE o pedido, para realizar a tentativa de bloqueio de ativos via SISBAJUD, com reiteração automática de bloqueio pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias em período específico.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 10 dias.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003763-42.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JANETA HEMKER KAMPIM, JOAQUIM FURTADO DA CRUZ 3652 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA FARQUAR 1604, ANDAR 01 SALA B CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Valor da causa:R\$ 5.218,10

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000921-55.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: VALERIA DIAS GABRET

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.246,31

DESPACHO

Não houve restrição de veículos via sistema Renajud no decurso do feito.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002016-23.2022.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação

RECORRENTE: C. F. D. S., RUA PARANÁ 2315 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RECORRIDO: J. D. S., LINHA 14 DE ABRIL, KM 50, AGROVILA II S/N, POD SER ENC NA LINHA 05, KM 55, F COICE DE COBRA ASSENTAMENTO NOSSO CAMINHO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.111,88

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

Proceda-se a revogação no BMNP MANDADO de prisão.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO - RECORRIDO: J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002359-19.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Idoso

AUTOR: CLAUDIO HERBOM MARTINS, RUA JERUSALÉM 2134 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.544,00

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, o benefício ora pleiteado não foi concedido ao autor na seara administrativa porquanto, a requerente não preencheu os requisitos necessários.

In casu, apesar de existir início de prova material nos autos, esta não é suficiente para demonstrar que o requerente tenha exercido atividade rural por todo o tempo necessário para que lhe seja concedido o benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Assim determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001214-59.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: MARCIA PINTO FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.300,00

DESPACHO

Diante ausência dos cálculos, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001579-79.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação

AUTOR: A. B. R. N., RUA TOCANTINS 2116 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: A. R. L. N., RUA PALMAS 2155 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.161,60

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos, formulada por A.B.R.N em face de A. R. L. N., ambos qualificados na exordial.

Ao tentar proceder a inclusão do MANDADO de prisão do executado no sistema BNMP, verificou-se que há demanda em andamento neste Juízo, processo nº 7004061-34.2021.8.22.0008, com a mesma causa de pedir envolvendo as mesmas partes destes autos.

É certo que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, nos termos da Sumula 309 do STJ.

Desta forma, a propositura de nova ação com as mesmas partes, mesma causa de pedir apenas tumultuaria o andamento da justiça, eis que haveria duplicidade de ordens de prisão e cumprimento dos autos judiciais.

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo nos termos artigo 485, inciso V e § 3º, do CPC. Arquivando-se os autos e dando-se as baixas necessárias.

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002398-16.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LEONICE LUIZ APARICIO, RUA JORGE TEIXEIRA 1537 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 25.520,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002407-75.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: E. C. G. D. S., GRAJAÚ 1518 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L. J. G. S., GRAJAÚ 1518 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

EXECUTADO: L. D. S. S., RUA GRAJAÚ 1518 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.008,95

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de alimentos objetivando a satisfação das prestações alimentícias referentes a obrigação imposta no processo, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.

Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000637-47.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento, Idoso

AUTOR: FLORESPINA APARECIDA ALVES RODRIGUES, RUA ITAPORANGA 2335 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.604,00

DESPACHO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que a parte autora esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id: 75090916).

Impugnação (Id: 76064612).

Decido.

In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado. Para o deslinde da questão é mister a realização de perícia social, razão porque determino:

Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJP).

Intime-se o perito sobre a designação.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003040-62.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ROSELI DANTAS DE ALMEIDA, RUA ACRE 1950 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.992,00

DESPACHO

Analisando a manifestação (id:62140024), constato que pretende o exequente a modificação da SENTENÇA (ID: 59537388), o qual só é possível por de embargos de declaração, ocorre que está intempestivo.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

O art. 1023, CPC preconiza que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos por serem intempestivos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003719-91.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Cheque

REQUERENTES: ALDEMIR MENEZES MIRANDA, ESTRADA PACARANA, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA LUCIA RUTSATZ, ESTRADA PACARANA, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

REQUERIDO: BRUNO DE SOUZA GIACOMOLLI, RUA VISTA ALEGRE 1690 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

Valor da causa:R\$ 19.764,04

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: CRG CAMINHÃO C. ABERTA - MERCEDES BENZ/L 1618, ano fab/mod 1993, cor amarela, Placas NBS0615.

Valor atualizado da Execução: R\$ 16.677,47.

Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO REQUERIDO: BRUNO DE SOUZA GIACOMOLLI, CPF nº 96185210282, RUA VISTA ALEGRE 1690 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000549-77.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Energia Elétrica

EXEQUENTE: RENI FIRME SILVA, ESTRADA DO CALCARIO km 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos, etc...

Vejo que não houve a satisfação da obrigação, mesmo estando devidamente intimado, na forma do disposto do art. 816 do CPC.

Id 78122688, houve pedido de conversão em perdas e danos com a juntada de três orçamentos.

Decido.

Analisando o feito vejo que não restou comprovado nos autos a satisfação da obrigação pela executada, quedando-se inerte.

Desse modo, descumprindo a obrigação dentro do prazo assinalado, impõe-se a conversão em perdas e danos nos termos do art.816, constato que o menor orçamento apresentado pelo exequente refere-se à importância de R\$ 42.419,30 (Quarenta e dois mil e quatrocentos e dezenove reais e trinta centavos).

Intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003617-98.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2235 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: CLAUDIVANIA MALIKOWSKI, RUA RORAIMA 2901 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 390,52

DESPACHO

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/CG 150 FAN ESI, PLACA NCX1256, ANO/MODELO 2011.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo ofereça impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001624-83.2022.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto:Fixação

RECORRENTE: V. G. G. L., RUA PALMAS 2068 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: P. L., ESTRADA ANDRADINA km 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.094,43

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

Proceda-se a revogação no BMNP MANDADO de prisão.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO - REQUERIDO: P. L., CPF nº 71123768234.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002160-94.2022.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução

REQUERENTES: E. C. D. S., RUA OLINTO FOLI 4014, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA, C. B. D. S., LINHA SERRA AZUL, KM 07, LOTE 03, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.212,00

SENTENÇA

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c, proposta pelos interessados CLEONICE BINOW DA SILVA e EDINALDO CORREA DA SILVA.

Manifestação do Ministério Público (id 79111471).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6ª, da Constituição Federal, que com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 66, determinada que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não havendo necessidade de o casal estar separado de fato há mais de dois anos, conforme estabelece a Lei do Divórcio.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, homologo por SENTENÇA, a convenção realizada entre os cônjuges, com fulcro no artigo 487, III, b do CPC, com apoio no art. 226, § 6º da Constituição Federal e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas constante dos autos e, via de consequência declaro cessados os deveres matrimoniais e regime de bens.

Determino a exclusão do patronímico do cônjuge virago acrescido por força do matrimônio, voltando a requerente a usar o nome de solteira: CLEONICE BINOW.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de, decretado por SENTENÇA datada nesta data, junto à esse Cartório, SEM ÔNUS, pois as partes estão sob o pálio da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento:

Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO.

NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO: Matrícula 095778 01 55 2014 3 00006 119 0001057 10, do Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Casamento celebrado em 18.11.2014.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002405-08.2022.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Atos executórios

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: SERGIO JOSE BARSZCZ JUNIOR, RUA SURUI 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.204,78

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) FINALIDADE: Cite-se o executado, por oficial de justiça (MANDADO de citação, penhora e avaliação), para pagar a dívida acrescida das cominações legais, no prazo de 05 (cinco) dias, ou garantir a execução na forma estabelecida pelo artigo 9º da LEF. Depreque-se se necessário.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PENHORA/INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003307-29.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

EXEQUENTE: I. C. R., RUA ESPERANÇA 1975 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. M. R. D. C., RO-10 s/n, FRIGORIFICO DISTRIBO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 944,28

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

Oficie-se o DETRAN para que proceda a liberação da CNH do executado.

Proceda-se a retirada das restrições no sistema SERASAJUD.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO - EXECUTADO: R. M. R. D. C., CPF nº 03111204235.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000169-20.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE ERNESTO DOS REIS, ZONA RURAL km 10, CONHECIDO COMO SR. SABARÁ ESTRADA PACARANA, KM 10 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 51.778,54

DESPACHO

Requisite-se informações, via AR, junto ao perito acerca do laudo pericial.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000239-03.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

AUTOR: DIEGO HENKER FERREIRA, RUA PARANÁ 2325 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.700,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de Restabelecimento de Auxílio-doença ou Concessão de Aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado urbano, sob o fundamento que o autor está incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

DESPACHO inicial antecipando prova pericial (ID: 67295256).

Juntada de Laudo médico pericial (ID: 74565654).

Impugnação ao laudo pericial pelo autor (ID: 75549293).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID: 75146537).

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

A preliminar de ausência de interesse de agir, não merece prosperar, posto que houve o requerimento administrativo (ID: 67250227) o qual foi indeferido.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora possui qualidade de segurada, visto que seu benefício estava ativo até 23/04/2021, conforme se extrai do documento (ID: 67250227), logo, mantém a qualidade de segurado da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica em 10/03/2022 (ID: 74565654) da qual são extraídas as seguintes informações:

“1 - O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental – Resposta – sim. Nome da(s) doença(s): LOMBALGIA CRÔNICA COM ESPONDILODISCOPATIA LOMBAR LEVE/MODERADA CID: M54.5,M513,M47.

3 – A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual - Resposta –(X) SIM(REFERE SER TRABALHADOR BRAÇAL URBANO).

(...)

5 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta – temporária e Parcial.

(...)

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão (x) NÃO.

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

Resposta - SIM,PARA A MESMA ATIVIDADE. SUGIRO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS BRAÇAIS POR 4 MESES COM FISIOTERAPIA RIGOROSA PARA OTIMIZAÇÃO DO SEU TRATAMENTO.

(...)

16. Outros esclarecimentos que entenda necessários: SUGIRO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS BRAÇAIS POR 4 MESES COM FISIOTERAPIA RIGOROSA PARA OTIMIZAÇÃO DO SEU TRATAMENTO.

Em face do exposto, conclui-se que há incapacidade total temporária por um ano para realização de suas atividades laborais habituais para tratamento e reavaliação. Entendendo que pericia que o presente atende todos os quesitos levantados pelo Juízo e partes, concluo o presente.”

Portanto, a autora faz jus a percepção do auxílio-doença cuja perícia concluiu pela incapacidade parcial e temporária, ocorre que seu caráter temporário, não impede a Autarquia de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado.

Assim, entendo aplicável ao caso o as inovações da Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada.

Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, “sempre que possível”, fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Confiram-se os parágrafos incluídos no art. 60 da Lei n. 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

(...).

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da DECISÃO da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

Nesse sentido, entendo que determinada a implantação do benefício, judicial ou administrativamente, impõe-se o prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da lei nº 8.213/91.

Considerando que a patologia do requerente não apresentou evolução sendo passível de tratamento, deve-se fixar prazo de duração do benefício por 120 dias, tendo em vista que, não impede que futura perícia médica, em constatando a incapacidade total do segurado, autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. REGULARIDADE. DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO. Na hipótese de implantação de auxílio-doença por força de antecipação de tutela, não há irregularidade por parte do INSS na utilização do expediente da alta programada se a própria DECISÃO definitiva fixou a data de cessação com base em perícia judicial. (TRF4, AG 5041392-16.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 29/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. 1. Determinada a implantação do benefício, judicial ou administrativamente, sem fixação do prazo final, impõe-se o prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da lei nº 8.213/91. 2. A aplicação da regra da alta programada estimada em até 120 dias, não impede que futura perícia médica, em constatando a incapacidade total do segurado, autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Precedentes. (TRF-4 - AG: 50536944820174040000 5053694-48.2017.4.04.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 20/03/2018, QUINTA TURMA)

Ademais, não pode o INSS cancelar o benefício sem antes realizar perícia médica administrativa, a qual ateste que a segurada encontra-se apta para o trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. TERMO FINAL. JUROS E CORREÇÃO. (...) 4. A possibilidade de reavaliação da condição de saúde do segurado para fins de exame da manutenção do benefício por incapacidade, deve ser assegurada, dentro dos prazos que a Autarquia tecnicamente definir, sendo vedada, porém, em se tratando de benefício concedido judicialmente, a chamada alta programada, devendo-se submeter o segurado à perícia antes de qualquer medida que possa resultar na suspensão do pagamento do auxílio-doença. (...) (TRF4 5009247-77.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/02/2020)

No que pertine a data do início do benefício, o perito deveria indicar, de forma precisa e fundamentada, a data de início da incapacidade, o que não é o caso dos autos. Portanto, fixo como data início do benefício a data da elaboração do laudo médico.

Registro que é poder discricionário do médico perito indicar a data do início da incapacidade ou não. Ademais, no momento da realização da perícia médica a parte tem oportunidade de indicar o assistente técnico o qual tem expertise necessária para questionar o perito e indicar falhas no laudo e contestá-las.

Assim não tendo a parte apresentado elementos suficientes para desconstituir o laudo não pode fazê-lo de forma genérica.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. 1. De acordo com a CONCLUSÃO da perícia médica realizada no dia 29.06.2012 (laudo, fls. 84/85), a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária em razão de complicações ortopédicas e cardíacas (hérnia discal coluna lombar e hipertensão arterial). Sem precisar a data do início da incapacidade, o laudo pericial estima em 12 meses o tempo necessário de afastamento da parte autora de suas atividades habituais (fl. 85, quesito 15). Consta ainda do laudo pericial que a incapacidade existente na data da realização da perícia impede a parte autora de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 84, quesito 10). 2. As informações registradas no CNIS (fls. 48/49 e 127/129) dão conta de que a parte autora manteve vínculo formal de emprego pelo menos até maio/1996 e que a partir de então passou a recolher como contribuinte individual. Consta também que a última contribuição fora vertida em abril/2014. Logo, os requisitos, qualidade de segurada e carência estão comprovados nos autos, embora a parte autora tivesse, em mais de uma oportunidade, recolhido a quantidade mínima de contribuições necessárias à recuperação da carência, prevista no art. 24, da Lei 8.213/91. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência legal, exige-se que a incapacidade para o trabalho seja total e insuscetível de reabilitação, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade parcial ou temporária não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez e, no caso concreto, tampouco a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, considerando que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade, afirmando-se apenas que a incapacidade existia na data da elaboração do laudo e que a sua duração seria de 12 meses. 4. SENTENÇA parcialmente reformada para limitar a condenação do INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 29.06.2012 a 28.06.2013, ou seja, por doze meses contados da data do laudo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 0041627762014401919900416277620144019199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 22/03/2019)

No tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, por sua vez, e necessário que comprove incapacidade total e definitiva, bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, o que não é o caso ante as condições pessoais da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por DIEGO HENKER FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:

a) Julgar Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez;

b) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, por 120 dias, conforme dispõe §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 instituído pela 13.457/2007.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

c) Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da Lei 8213 /91).

d) Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor do autor, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da elaboração do laudo pericial (id: 74565654) pelo período de 120 dias, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, conforme corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: DIEGO HENKER FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob o no. 039.639.122-27,

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA, pelo período de 120 (dias).

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 30 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).

Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534) no prazo de 15 dias, em seguida façam os autos conclusos;

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001615-58.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

AUTOR: CLEUNICE MARIA ANGELOSI, DILSON BELO 2787, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.320,00

SENTENÇA

CLEUNICE MARIA ANGELOSI, qualificado(a) nos autos, ingressou com ação previdenciária para a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando em síntese que era dependente de seu falecido companheiro ELIZEU VICENTE, de forma que faz jus à pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação ID: 59918344.

DESPACHO saneador ID: 63104581.

Audiência de instrução realizada ID: 64539227.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pretensão de benefício previdenciário – pensão por morte – em razão do falecimento do esposo da requerente, que exercia atividade urbana remunerada.

A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não.

Para obtenção desse benefício é necessária a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente do beneficiário.

É devida ao conjunto de seus dependentes, observada a ordem preferencial das classes do art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que a classe I detém presunção legal de dependência econômica.

A concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido pressupõe: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do falecido à data do óbito; c) que os dependentes sejam aqueles assim considerados pelo art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que, para os indicados no inciso I do referido DISPOSITIVO legal a dependência econômica é presumida, devendo ser comprovada, em relação aos demais.

A concessão do benefício de pensão por morte independe do período de carência, ou seja, não há tempo mínimo de contribuição para o direito à concessão do benefício, sendo necessária somente a comprovação da condição de segurado do falecido.

Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 15 da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício (auxílio-doença), e o segurado que deixar de exercer atividade remunerada, até 12 meses após a cessação das contribuições.

Da mesma forma, o § 2º determina que os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Não é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, nos termos do art. 102 da Lei de Benefícios.

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

No caso dos autos, resta incontroverso o óbito do instituidor (ocorrido em 03/03/2021), conforme certidão de óbito Id 58299154, bem como a sua qualidade de segurado pois até o momento do óbito, exercia atividade remunerada com contribuição previdenciária à autarquia-ré, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais colacionado aos autos Id 59918346.

Condição de dependente

A legislação previdenciária, por sua vez, assegura à cônjuge o direito de figurar como beneficiária do segurado, presumindo a sua dependência econômica, conforme disposto no art. 16 e o § 4º da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

[...]

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura dos autos verifico que há prova farta e suficiente da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, eis que este juízo, nos autos de n. 7000947-87.2021.8.22.0008, reconheceu a união estável exercida entre a autora e o falecido

No mesmo sentido as testemunhas ouvidas em audiência, confirmam que o casal viviam em união estável, sob o mesmo teto, sendo a convivência notória na sociedade, visto que as testemunhas foram seguras em afirmar que eram visto pela sociedade como uma entidade familiar.

Dessa forma, considerando que restou comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado instituidor da pensão, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. FALECIDO ESTAVA EMPREGADO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCELAS DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. SENTENÇA sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/ art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação. 2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991). Ausente um desses requisitos, deve ser denegado o benefício. 3. São requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador urbano: o óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido. 4. A percepção de pensão por morte de companheiro está subordinada à demonstração da condição de dependente de segurado, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, e à comprovação da união estável, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, § 3º, da CF/88. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199). 6. A comprovação da união estável prescinde de prova material (Súmula 63 da TNU). No caso, restou comprovado o óbito (ocorrido em 20/08/2013) e a qualidade de segurado do falecido, eis que estava empregado quando do óbito (último vínculo empregatício registrado na CTPS: início em 02/08/2010 e término em 20/08/2013). O cerne do litígio diz respeito à alegada união estável entre a autora e ele. 7. Observa-se que houve comprovação da existência de união estável entre a autora e o instituidor, especialmente pelas informações contidas na certidão de óbito (autora era companheira) e pelos diversos comprovantes de mesma residência - documentos que constituem início de prova material. 8. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 9. Presente início razoável de prova material da convivência more uxorio da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável. 10. Não se exige da companheira a comprovação da dependência econômica em relação ao falecido - eis que esta é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, mas tão somente a prova da configuração de convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família. 11. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (companheira), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora. 12. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada na data do requerimento administrativo, efetuado em 22/10/2013. 13. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 14. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 15. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas, nos termos do voto. (AC 0040169-53.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/09/2017)

No que respeita à dependência econômica, ressalto que, nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, tal dependência, em se tratando de companheira, é presumida.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pleito deduzido na inicial, condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na obrigação de restabelecer/conceder a requerente pensão por morte na qualidade de segurado urbana.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da cessação até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: CLEUNICE MARIA ANGELOSI, CPF: 388.799.809-04.

Benefício Concedido: Pensão por morte

Número do Benefício: 200.594.973-0; Agência de Espigão do Oeste.

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 30 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).

Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534) no prazo de 15 dias, em seguida façam os autos conclusos;

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001368-43.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Cirurgia

REQUERENTE: VICENTE GONCALVES LARA, LINHA PONTE BONITA km 33, ESTRADA TITO LOPES ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, GETULIO VARGAS, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 48.500,00

DESPACHO

Considerando que foi interposto recurso pelo Estado (id 77397797), aguarde-se análise da liminar.

Determino que o autor manifeste da contestação apresentada.

Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004023-22.2021.8.22.0008

Requerente: LAERCIO LIMA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002125-37.2022.8.22.0008

Requerente: ROBERTO CARLOS BETSSEL

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): IRACI FRAMHOLZ BETSSEL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as primeiras declarações.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004022-08.2019.8.22.0008

Requerente: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Requerido(a): RAIMUNDO CANTANHEDE DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

Prazo: 20 dias

REQUERIDO: RAIMUNDO CANTANHEDE DA SILVA, filho de Delzuita Cantanhede Barboza, CPF ***.***.953**

Endereço: RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 3901, NOVA PORTO VELHO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para efetuar o pagamento das Custas Processuais no importe de 3% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, a contar do prazo deste edital, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento poderá ser retirado no cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, ou diretamente no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no campo de Custas Judiciais (<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>).

Espigão do Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003934-96.2021.8.22.0008

Requerente: E. D. S. L. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): ANDRE BARBOZA DE LIMA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a carta precatória devolvida com diligência negativa.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000224-39.2019.8.22.0008

Requerente: VALDECIR OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Requerido(a): ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a manifestação do Estado sobre os pagamentos da RPV.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001362-36.2022.8.22.0008

Requerente: GILBERTO JULIO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): N. J. D. S. e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação do requerido Natanael e o decurso do prazo sem manifestação da parte Sandra.

Espigão do Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0003871-74.2013.8.22.0008

Ambiental

Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ERACY SCHULTZ - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA em desfavor de ERACY SCHULTZ ME, distribuído em 11/09/2013, na qual a intimação quanto à inexistência de bens penhoráveis ocorreu em 07/06/2013 (ID: 75771927 p. 64), sendo o processo suspenso na forma do art. 40, §2º da LEF.

Desde então transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, tendo a parte exequente informado a este juízo que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (ID: 76407912).

É o relatório. Passa-se a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Transcorreram-se cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.

Ao iniciar seus comentários ao instituto da prescrição, o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte: "O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que "transforma todo o amor em quase nada" não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que "todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte". Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo".

O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.

A situação posta deve ser analisada passo a passo.

A contagem do prazo prescricional teve início automaticamente em 05/06/2016, marco do fim da suspensão determinada na forma do art. 40, §2º da LEF determinada ao ID: 75771927 p. 94. Decorridos mais de cinco anos, instada a exequente pelo juízo a se manifestar nos autos, nada requereu.

Ora, após o arquivamento provisório, cabia à parte exequente dar o devido andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.

Considerando o acima exposto, passa-se a análise da ocorrência da prescrição, devendo ser analisada a última causa de interrupção do prazo prescricional.

Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, ainda mais porque uma vez franqueada a oportunidade ao exequente para que as opusesse, não o fez, informando inclusive não as ter identificado.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08. decidiu que, “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional”. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1235256/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1286733 CE 2010/0047753-9 (STJ). Data de publicação: 20/09/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830 /80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314 /STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314 /STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido.

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EDcl no AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 24/05/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 /STJ.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FIM DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314 /STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datas de arquivamento da execução fiscal e a data de decretação da prescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7 /STJ. 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da DECISÃO judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta o reconhecimento da prescrição. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição decretada na origem. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 (STJ). Data de publicação: 10/05/2012

Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor, consumando-se após cinco

anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente. 3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido. 12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661 /45. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. DECURSO DO PRAZO DE UM ANOS APÓS A SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a DECISÃO seja suficientemente fundamentada para por fim à lide. 2. O acórdão recorrido afastou o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661 /45 com fundamento de ordem exclusivamente constitucional, o que impossibilita a esta Corte desconstituir referido fundamento do acórdão guerreado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a recorrente não impugnou, via recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face da incidência da Súmula n. 126 desta Corte. 3. No que tange à alegada ofensa ao art. 40 da Lei n. 6.830 /80, é cediço nesta Corte que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da DECISÃO que determina a suspensão da execução fiscal, bem como da DECISÃO que arquiva o feito após o decurso de um ano, eis que o prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o referido prazo de suspensão. Nesse sentido, esta Corte editou a Súmula n. 314 desta STJ, ademais a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de ser prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.... Encontrado em: e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque... 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Sobre o tema, o E. TJRO já se manifestou:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Desarquivamento do processo sem a localização de bens passíveis de penhora. Diligências infrutíferas. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da não perpetuação do processo. Extinção da execução. Provimento do recurso. Incontrovertido que a regra geral consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente apenas quando a execução fica paralisada, por inércia da Fazenda Pública, por período superior há cinco anos. Contudo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, os Tribunais têm aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e não forem localizados bens passíveis de penhora para pagamento do débito. Provimento do agravo para extinguir a execução em face da prescrição intercorrente. (Não Cadastrado, N. 00074115720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 24/09/2013). Grifo nosso.

Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julga-se extinta a execução, o que se faz com fulcro no art. 487, II do CPC, declarando-se extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.

Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002476-44.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DEOSMAR JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001885-82.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GERACI RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001145-90.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RENATO DOS SANTOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002396-80.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TANIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001684-56.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: VALDEMIR ISBRECHT

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002477-29.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: CLEIDIANE COSSUOL MENEGUETTI

Advogados do(a) PROCURADOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

PROCURADOR: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002616-78.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KEILA CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002567-37.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SAMUEL RAASCH

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7000145-89.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: NELSON GONDERINH

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

NELSON GONDERINH

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a acerca do retorno da turma recursal , NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7000387-48.2021.8.22.0008.

REQUERENTE: MARIA JOSE VIANA DE ASSIS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

ESPIGÃO D'OESTE, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002136-03.2021.8.22.0008

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Requerido:Nome: WALACE LUIZ QUEIROZ SILVA

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 2916, CASA, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) DEPRECADO: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para comparecer em juízo e dar prosseguimento ao cumprimento das condições impostas pelo juízo deprecante, via carta precatória, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002439-80.2022.8.22.0008

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLY MARIA DA MOTTA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: MARLY MARIA DA MOTA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 79270854 p.22.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, a DECISÃO indefere administrativamente por não ter sido encontrado incapacidade laborativa.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de SENTENÇA, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 - Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC; devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, “c”, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002041-36.2022.8.22.0008

Assistência à Saúde, Consulta

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: NEULI DOS SANTOS MACHADO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que foi prolatada DECISÃO liminar/SENTENÇA obrigando o Estado de Rondônia e Município de Espigão d'Oeste/RO a:

a) promover o necessário à parte autora para a realização de consulta oftalmológica.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, adveio informação quanto ao não cumprimento da DECISÃO judicial.

Assim, atento à informação citada, oportuno, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da medida liminar/SENTENÇA, sob pena de aplicação de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao cumprimento, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

A natureza do fato relatado, e da liminar/SENTENÇA proferida, é incompatível com qualquer outra diligência protelatória que, diante do grave risco que se pretende acautelar, se revela desproporcional.

Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, venham-me conclusos em apartado para demais deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000319-64.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

R\$ 17.600,00

AUTOR: ERIKSON VICTOR ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por ERIKSON VICTOR ARAUJO DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial, negado administrativamente.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com a cessação do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme documento de id nº 67502518 p. 3.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, e laudo médico datado em 25/05/2021 (id nº 67502520 p.2), verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial à requerente, inclusive atinente a benefício assistencial previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada às exigências previstas no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93, dentre elas a comprovação da incapacidade de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, pelo deficiente e ou idoso, com 65 anos ou mais, no caso em hipótese, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos, em especial o acima citado, a demonstrar que a parte requerente possui quadro de dor no quadril esquerdo, após acidente em 2019 (CID: M255 / M16).

Assim, verifica-se ser pertinente o deferimento da medida, uma vez que há indicativo suficiente acerca da sua incapacidade de prover o próprio sustento.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano em caso de atraso, o deferimento da tutela serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive o imediato restabelecimento do Benefício por incapacidade em favor da parte requerente, ERIKSON VICTOR ARAUJO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se no particular. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Contestado o pedido, requisite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001240-57.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MICHELLE CRISTINA DE SOUSA TROMBETTA, GEISLE KLIPPEL

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE

GEISLE KLIPPEL

Linha Kapa 80, km 40, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

MICHELLE CRISTINA DE SOUSA TROMBETTA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

ESPIGÃO D'OESTE, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001482-79.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ILZA POSSIMOSER

Endereço: RUA ANTONIO FRANCISCO, 123, CASA, APEDIA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

Requerido:Nome: EMIDIO JOSE POSSIMOSER

Endereço: RUA ANTONIO FRANCISCO, 123, CASA, APEDIÁ, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada a distribuição da Carta Precatória juntada de ID 79313009; para comprovar o pagamento das custas para referida distribuição.

Espigão do Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001312-10.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MARIA MARTA BUENO DA FONSECA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, ENERGISA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

MARIA MARTA BUENO DA FONSECA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002876-58.2021.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Requerido:Nome: ARGEU INACIO DA SILVA

Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7004322-96.2021.8.22.0008

Licença Prêmio

REQUERENTE: MARIA JOANA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 caput da Lei 9.099/95.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de mérito e convencimento do juízo no particular.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

DO MÉRITO

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes à férias, 1/3 de férias e 13º salário, referentes ao período de dezembro/2016 a abril/2018, em razão de sua transposição aos quadros da União em junho de 2017.

Destaca-se que o direito ao recebimento das referidas verbas por servidor público, bem como a transposição do requerente são pontos incontroversos nos autos, eis que não contestados pelo requerido.

Resta, pois, a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Pois bem.

Observa-se que, de fato, a autora laborou para o Estado de Rondônia até junho de 2017, quando foi publicada sua transposição aos quadros da União, concretizadas a partir de abril de 2018. Sendo assim, é de conhecimento que o servidor possui direito às verbas proporcionais, quais sejam, férias, 1/3 de férias e 13º (décimo terceiro) salário integral ou em sua proporcionalidade.

Adiante, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 7010890452018220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)

O que se estende para as verbas salariais pendentes de pagamento como no caso do 13º salário:

[...]“A Constituição da República assegura aos servidores estatutários o pagamento de férias remuneradas com acréscimo de um terço, abono de férias e o pagamento de 13º salário, dentre outros. Deste modo, tenho que a autora recebe de média o valor remuneratório de R\$ 1.850,00, valor que será considerado.[...] Lado outro, a autora faz jus às verbas decorrentes de férias não gozadas acrescidas de um terço, 13º salário não recebido, proporcionalmente aos meses trabalhados. Tais valores devem incidir as deduções legais.” RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001554-29.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021 (grifos nossos)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a PAGAR a MARIA JOANA DE OLIVEIRA, as verbas rescisórias referentes a férias, 1/3 de férias e 13º salário proporcionais, referentes ao período aquisitivo de dezembro/2016 a abril/2018 no valor de R\$6.256,65 (seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança. Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001483-06.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

R\$ 2.235,71

EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADOS: CLAUDINEI SOARES, IVONE CAETANO PETRICIOLI SOARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 1.282,99, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADOS: CLAUDINEI SOARES, CPF nº 00736730214, IVONE CAETANO PETRICIOLI SOARES, CPF nº 02371171263, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: EXECUTADOS: CLAUDINEI SOARES, ESTRADA DO CALCÁRIO Km 22, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVONE CAETANO PETRICIOLI SOARES, RUA EDSON D. ALMEIDA 3688 B. LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para decisão.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADOS: CLAUDINEI SOARES, ESTRADA DO CALCÁRIO Km 22, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVONE CAETANO PETRICIOLI SOARES, RUA EDSON D. ALMEIDA 3688 B. LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.

15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001591-93.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

11/07/2022

REQUERENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: DEBORA SANTOS CANTARELLI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência, ID: 78962506.

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, indefere-se o pedido da parte autora de citação via WhatsApp. Intime-se a parte exequente a apresentar novo endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante do ato normativo sobre o uso de aplicativo para cumprimento de ordens judiciais, conforme DESPACHO - CGJ Nº 3598 / 2022 - JUIZCORR-JUD/CGJ processo SEI n. 0000146-18.2022.8.22.8009, datado de 31/05/22, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002571-74.2021.8.22.0008

Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RICIELE SILVA MELATO JAQUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por RICIELE SILVA MELATO JAQUES em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, pleiteando o pagamento de adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) no período de agosto de 2016 à dezembro de 2019, bem como a majoração do percentual de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) a partir de janeiro de 2020, além de indenização de ordem extrapatrimonial.

Em suma, a parte autora sustenta que é servidora do Município de Espigão do Oeste ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais na função de zeladora e também auxiliar de cozinha. Aduz que em janeiro de 2020 o requerido reconheceu seu direito e implantou o adicional de insalubridade, no entanto, em grau médio (20%).

Juntou documentos e laudo pericial datado de 27/11/2019 (ID: 61654237).

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, argumentou a falta de previsão legal para percepção do adicional até a entrada em vigor da Lei Municipal 1.976/2016 de 04 de julho de 2016 e argumentou que desde janeiro de 2020 a autora vem recebendo adicional em grau médio (20%). Postulou pela improcedência dos pedidos da inicial.

É a síntese necessária. Decide-se.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

No tocante às regras de distribuição do ônus da prova em vigor no direito adjetivo pátrio, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, e, ao réu, a prova de fatos modificativos ou extintivos do direito alegado pela contraparte, de maneira que aquele que não se desincumbir adequadamente do ônus da respectiva prova suportará os efeitos processuais derivados da deficiência do acervo probatório posto nos autos.

Passa-se ao exame da prejudicial de mérito da prescrição arguida pelo requerido.

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem.

O feito foi distribuído neste juízo na data de 25/08/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (25/08/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

Assim, reconhece a prescrição quanto ao período anterior a 25/08/2016.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Passa-se ao exame do mérito.

Inicialmente, convém consignar que os presentes autos contam com suficiente acervo probatório - inclusive de natureza técnica (laudo técnico de trabalho em condições insalubres) -, em direção ao fato constitutivo do direito perseguido, in casu adicional legal em face de atividade insalubre, desnecessário produzir outras provas. A esse propósito a jurisprudência sinaliza:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL AO FILHO MENOR. MORTE DE GENITOR. PRECEDENTES. 1. [...] 6. Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos de prova, desde que o faça de forma fundamentada. Precedentes. 7. [...] 10. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1142779/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

De outra banda, a realização de perícia com o propósito de se proceder à quantificação e/ou pagamento de adicional de insalubridade somente é indispensável no âmbito da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 195, § 2º da CLT. Aliás, tal regra vem sendo flexibilizada mesmo naquela Justiça Especializada, em razão do princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Não ofende o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho acórdão prolatado pela Corte de origem mediante o qual, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Se é admissível que o juiz valore a prova produzida nos autos, dando

prevalência a outros meios de prova sobre a pericial, pelas mesmas razões se há de admitir a dispensa da prova técnica quando os elementos já constantes dos autos revelam-se suficientes para o reconhecimento do trabalho em condição insalubre. Na hipótese dos autos, desnecessária a verificação da insalubridade mediante perícia, porquanto incontroverso que a própria reclamada pagava o respectivo adicional, caracterizando-se, de modo irrefragável, o labor em condições insalubres. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR: 136404020065050020 13640-40.2006.5.05.0020, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 28/05/2008, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 27/06/2008). Grifo nosso.

Com relação ao adicional de insalubridade pleiteado, registre-se que o pagamento aos servidores públicos dispõe de previsão constitucional. A esse respeito a CF/88 assim estabelece: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Relativamente ao pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais e municipais, alguns tribunais têm decidido pela necessidade da prévia regulamentação do assunto, por meio de lei local, não sendo suficiente a existência de norma que se limite a assegurar o pagamento do adicional, sem que haja adequada regulamentação da matéria (TJ-MG - AC: 10467080012637001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013) e (TJ-MS - APL: 00031078320088120027 MS 0003107-83.2008.8.12.0027, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 24/04/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2014).

Aplica-se, portanto, a norma jurídica promulgada no âmbito da municipalidade conferindo aos seus servidores públicos o direito ao aludido adicional; o dispositivo que regula a verba aos servidores do município de Espigão do Oeste/RO é o art. 70 da Lei nº 1.946/2016. Vejamos:

Art. 70. Aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho será devido o adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor só terá direito ao adicional enquanto estiver exercendo suas atividades em ambientes de condições adversas identificados pela perícia, cessando ou reduzindo o direito com eliminação ou redução das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

No caso em exame, a parte autora pretende o pagamento de adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) no período de agosto de 2016 a dezembro de 2019, bem como a majoração do percentual de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) a partir de janeiro de 2020.

Pois bem. É certo o direito da parte autora, como trabalhadora, de perceber adicional de insalubridade, desde que comprovada a existência de atividade insalubre, bem como o grau de insalubridade, atestado por meio de laudo técnico.

No caso presente, apesar do Juízo não estar adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479, CPC), o laudo pericial juntado pela parte autora ao ID: 61654237, datado de 27/11/2021, subscrito por técnico perito em segurança do trabalho devidamente cadastrado no CREA-RO acha-se detalhado e muito bem fundamentado no tocante ao grau de insalubridade que o requerente faz jus.

Nessa toada, destaca-se o enquadramento realizado pelo perito: A servidora Riclele Silva Melato Jaques faz ao Adicional de Insalubridade em Grau Médio (20%) pela exposição ao Calor (Anexo 3 da NR 15) e Máximo (40%) pela exposição aos Riscos Biológicos (anexo 14 da NR 15), devendo entretanto, prevalecer o Grau Máximo sobre o vencimento do cargo efetivo, enquanto exercer ambas as atividades, ou seja, de “Zeladora e Cozinheira”. (ID: 61654237, p. 11).

Ademais, o próprio requerido reconhece as funções desempenhadas pela autora como sendo de zeladora e auxiliar na cozinha, pois não trouxe nada a dissuadir as alegações e documentos aportados pela autora.

Inclusive, em recente decisão proferida pela 2ª turma do STF manteve-se decisão do TST que assegurou o adicional de insalubridade em grau máximo a trabalhadora de limpeza e higienização de banheiros em escolas, confirmando o argumento da corte superior trabalhista consoante segue:

Firmada essa premissa, transcrevo a ementa do acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista: ‘AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM ESCOLA. O TST vem firmando posicionamento de que a limpeza e higienização de banheiros em escolas, dado o grande número de pessoas que se utilizam de tais dependências, enseja o pagamento do adinículo em grau máximo, por se equiparar ao lixo urbano, nos termos da Súmula 448, II, do TST. Precedentes. Agravo não provido’ (A G .REG. NA RECLAMAÇÃO 42.814 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/07/2021 - ATA Nº 117/2021. DJE nº 134, divulgado em 05/07/2021)

Portanto, estando demonstrado pelos laudos periciais de que a requerente desenvolve atividades insalubres decorrentes de limpeza e higienização de banheiros, resta caracterizado o grau máximo (40%), reportando-se às normas emanadas do Ministério do Trabalho em vigor.

Quanto ao termo inicial, é cediço que a situação de insalubridade não passou a existir a partir do momento em que o perito examinou o local e as condições em que a atividade da autora era desenvolvida, logo, já preexistia a isso.

No caso dos autos, restou incontroverso que a requerente é servidora efetiva do Município requerido, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais na função de auxiliar de serviços gerais e que a partir de janeiro de 2020 passou a receber a verba referente ao adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Ocorre que, a parte autora afirma que labora em atividades insalubres desde agosto de 2016, ao que reclama o pagamento do aludido adicional desde aludida data e apresenta laudo pericial datado de 27/11/2019 indicando o direito de recebimento do adicional em grau máximo, é dizer, 40% (quarenta por cento).

Dito isso, após minuciosa análise do regramento jurídico acerca do tema, necessário concluir, consoante entendimento firmado por este Tribunal o pagamento do adicional de insalubridade assegura ao servidor o direito ao pagamento a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

Nesse particular, interessa ver o entendimento do egrégio TJ/RO:

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. [RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035654-39.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/04/2022]

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição. [RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001537-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 06/04/2022]

Conforme se vê, tanto o laudo apresentado pela parte autora quanto o aportado pelo requerido não corresponde a todo o período trabalhado pela autora, tal fato, aliado a dada da vigência da lei municipal, bem como o prazo prescricional, descortina que somente será devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Desta feita, comprovada a condição insalubre em grau máximo (40%) a que a parte autora estava submetida mediante o laudo pericial decorrente de perícia realizada em 27/11/2019, o direito à sua percepção incidirá a partir de então, bem como no percentual ali previsto. Diante do aduzido, o pedido se mostra parcialmente procedente para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) a partir da elaboração do laudo pericial carreado, é dizer, a partir de 27/11/2019.

Por outro lado, o caso dos autos não enseja indenização de ordem moral, uma vez que cumprida satisfatoriamente a relação contratual, ainda que não tenha percebido a verba ora reconhecida. É certo que a requerente experimentou aborrecimento e transtorno. No entanto, o ressarcimento retroativo e reconhecimento do direito ora declarado reparam a ordem jurídica, de modo que eventuais sentimentos experimentados não se enquadram no conceito de dano moral, posto que o ressarcimento material é suficiente à pacificação da lide.

No mais, em que pese o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda a sentença condenatória por quantia ilíquida (ainda que genérico o pedido), sabe-se que a prolação de sentença líquida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública constitui-se - via de regra - em questão desafiadora, porquanto são muitas variáveis a determinar o resultado final do cálculo de verbas remuneratórias, revelando-se mesmo aconselhável que o referido cálculo seja elaborado pela contadoria do juízo.

Não se pode ignorar a praxe - já consagrada - segundo a qual é líquida a sentença que traz, em seu bojo, elementos que permitem o pronto e posterior cálculo, já que através dela o valor de condenação se pode apurar mediante o simples cálculo aritmético, em momento logo posterior ao seu trânsito em julgado; não bastasse, sintomático o fato de que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passa a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Líquida, pois, a presente sentença. Contudo, a impugnação do requerido aos cálculos - somente terá vez quando da elaboração dos devidos cálculos aritméticos, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RICIELE SILVA MELATO JAQUES em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE para:

a) DECLARAR a prescrição dos valores devidos a título de adicional de insalubridade anteriores à data 25/08/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ.

b) CONDENAR o requerido a pagar à parte autora o adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos básicos, desde 27/11/2019 - já observada a prescrição quinquenal - sem reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, reservando-se ao ente requerido o direito de descontar do montante devido, os valores que já tenha - efetivamente - pago a este título à parte autora ou sob a rubrica de adicional de periculosidade.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E.

Desta feita, apenas para melhor esclarecer, a correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

Por consequência, **DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e arquite-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7003216-02.2021.8.22.0008

Licença Prêmio

REQUERENTE: MARIA MADALENA FONSECA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 caput da Lei 9.099/95.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de mérito e convencimento do juízo no particular.

DA CONEXÃO.

De início, verifica-se não assistir razão ao réu, no que diz respeito à conexão suscitada, tampouco a prática de qualquer violação pelo autor, inexistindo vedação a fracionamento de pedidos, para que sejam apreciados em mais de um processo, se estes dizem respeito a direitos diversos.

É de relevância pontuar, que os presentes autos visam ao pagamento de férias e adicional de 1/3 de férias, enquanto o processo nº 7003216-02.2021.8.22.0008 tem por objetivo a condenação do réu ao pagamento das licença(s) prêmio(s) não gozada(s) pela autora, verbas, pois, de naturezas distintas.

Ainda que assim não fosse, em atenção ao disposto no art. 55, do CPC, não se identifica qualquer razão para o reconhecimento da conexão e extinção do presente feito.

Por tais razões, rejeita-se a prejudicial suscitada.

No entanto, com azo no art. 55, §3º do CPC, passa-se ao julgamento conjunto do presente feito com o de nº 7003216-02.2021.8.22.0008, tendo em vista a fase processual em que ambos os processos se encontram.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, descabe a tentativa do Estado imputar à União o ônus de responder a essa cobrança, uma vez que a autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União.

Nessa toada, é de fácil vislumbrar que o período aquisitivo do direito da requerente é anterior à transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito, acaso reconhecida a postulação – que é matéria de mérito.

Assim, rejeitam-se as preliminares.

Sem outras preliminares a apreciar, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

DA LICENÇA-PRÊMIO.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a transposição dos servidores do Estado de Rondônia, para os quadros da União, faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro, isentando o ente estadual, conseqüentemente, da responsabilidade de realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Em contrapartida, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber à época, especialmente a Licença-prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia, independente de requerimento.

Quanto à licença-prêmio devida aos Servidores Público do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 68/1992 dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

As hipóteses que inviabilizam a concessão do benefício, por sua vez, estão previstas no art. 125, da referida legislação, que assim estabelece:

“Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo: I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de: a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; b) licença para tratar de interesses particulares; c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.”

Feitas tais considerações, passa-se a abordar especificamente os fatos atinentes ao caso em testilha.

De início, registra-se ser incontroverso o fato de que a parte autora era servidora pública estadual, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, admitida em 01/01/1986 até novembro/2018, assim como o fato de que a mesma fora transposta ao quadro do Governo Federal, a partir de junho/2018, conforme infere-se nos documentos anexos à exordial.

Nos autos, cinge-se a controvérsia, na verdade, ao montante dos quinquênios ininterruptos de serviço prestados pela parte autora ao órgão estadual, entre janeiro/1986 a novembro/2018; se o período de 1984-1987, antecedente a CF/88, deve ou não ser considerado, e, por fim, se é caso da conversão do gozo do benefício em pecúnia.

Pois bem. A parte autora afirma ter atingido o benefício por seis vezes/quinquênios, dos quais usufruiu somente quatro, fazendo jus a conversão dos últimos dois quinquênios em pecúnia. A ré, em sua defesa, por sua vez, sustenta que tratando-se de servidora transposta para o quadro federal, nos termos do art. 89/ADCT, não há que se falar em pagamento de verbas retroativas; sustenta, ainda, que a autora não faz jus à verba pretendida, uma vez que não preenche os requisitos legais do art. 123 da LC 68/92, negando a possibilidade de conversão em pecúnia.

Do cotejo dos autos, especialmente o mapa de apuração de tempo de serviço elaborado pela Administração estadual (ID:65415204), cabe ao juízo analisar o preenchimento, ou não, pela parte autora, dos quinquênios ainda não usufruídos, já que nenhum dos fatos atinentes às hipóteses do art. 125 da LC nº 68/92 foi praticado pelo servidor, sendo certo que o ônus da respectiva prova competia ao réu, que dele não se desincumbiu.

Ao propósito, da leitura do mapa de apuração produzido resta evidente que a parte autora, no período de 01/01/1986 a novembro/2018, completou seis quinquênios, dos quais o 1º, 2º e 4º foram usufruídos, o 3º restou prejudicado devido à exoneração, e o 5º e 6º ainda não foram gozados. Vale destacar que a exoneração indicada no documento, referente ao 3º quinquênio, não foi impugnada pela parte autora.

Veja-se que a autora não impugnou o mapa de apuração carreado pela ré, reconhecendo, em sede de impugnação à contestação (ID: 74829508), que de fato resta pendente apenas o usufruto das licenças-prêmios referentes ao 5º e 6º quinquênio.

Assim sendo, por ser comprovado o preenchimento do 5º e 6º quinquênio pela servidora, ainda não usufruídos, necessário se faz, doravante, a análise tão somente do pedido de conversão em pecúnia.

Sobre a questão, a LC nº 68/92, art. 123, § 4º, prevê:

“Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)”

Quanto ao tema, a Turma recursal do TJ/RO tem proferido o seguinte entendimento:

“A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma”. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).

No mesmo sentido é entendimento firmado pelo STF, verbis:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Destarte, considerando que o requerido afirmou sobre o possível pagamento das licenças – 5º e 6º quinquênio -, reconhecendo, ao ID: 65415204, a ausência do gozo pela servidora transposta, pertinente se faz o pedido de conversão dos benefícios em pecúnia.

Rememora-se que o conjunto probatório dá conta de que a parte requerente, enquanto servidora do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio. A administração Pública, em contrapartida, foi beneficiada com os serviços prestados pela servidora, ora requerente.

Neste contexto, exsurge hígido que o não pagamento resultaria em enriquecimento ilícito ao Estado, vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, emerge o direito da parte ao recebimento da licença não gozada, em forma de pecúnia, equivalente a 02 (duas) licenças-prêmio (5º e 6º quinquênio), considerando a transposição para a União.

No tocante ao valor da indenização, deverá ser apurada em liquidação de sentença, mediante a apresentação das fichas financeiras da requerente, observando-se as disposições legais.

Ressalta-se que, para o cálculo do valor mensal a ser pago, dever-se-á considerar o vencimento da autora, excluindo-se as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

De se esclarecer, ainda, que, conforme entendimento assente da jurisprudência pátria, o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção e compor a lide, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. A fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca de fato e fundamento jurídico que, por si só, entendeu já suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não havendo que se falar em infração ao disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

QUANTO ÀS FÉRIAS E O ADICIONAL DE 1/3.

A outra questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes às férias e adicional de 1/3 de férias, referentes ao período de janeiro/2018 a novembro/2018, em razão de sua transposição aos quadros da União em novembro de 2018.

Destaca-se que o direito ao recebimento das referidas verbas por servidor público, bem como a transposição do requerente são pontos incontroversos nos autos, eis que não contestados pelo requerido.

Resta, pois, a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Pois bem.

Observa-se que, de fato, a autora laborou para o Estado de Rondônia até junho de 2018, quando foi publicada sua transposição aos quadros da União, concretizadas a partir de junho do mesmo ano. Sendo assim, é de conhecimento que o servidor possui direito às verbas proporcionais, quais sejam, férias e adicional de 1/3 de férias integral ou em sua proporcionalidade.

Adiante, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Ademais, o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

Por fim, consigna-se que o Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo-se o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Ao propósito, o STJ dispôs: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para 1) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a PAGAR a MARIA MADALENA FONSECA, as verbas rescisórias referentes a férias e adicional de 1/3 de férias proporcionais, referentes ao período aquisitivo de janeiro/2017 a novembro/2017 no valor de R\$2.120,94 (dois mil cento e vinte reais e noventa e quatro centavos). Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título; e 2) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento, em espécie, em favor da autora MARIA MADALENA FONSECA, por conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, referentes a 02 (dois) quinquênios (5º e 6º), equivalentes cada um a 03 meses dos vencimentos da parte autora, excluindo-se as verbas de caráter eventual ou transitório.

O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7003816-23.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JERONIMO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A fim de preservar o contraditório nos autos, abra-se vista ao requerente para manifestar acerca dos documentos e petição de IDs: 74576878 e 74576863, no prazo de 05 dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003965-

19.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por Jucimaro Bispo Rodrigues em desfavor de Energisa Rondônia.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) se houve a interrupção da energia elétrica na propriedade rural da parte autora; b) se a eventual interrupção resultou da falha na prestação do serviço pela requerida; c) se quando da existência da interrupção no fornecimento da energia elétrica, em que prazo fora restabelecido o serviço na propriedade do autor; d) a ocorrência de dano moral em desfavor da parte autora, em razão de eventual ação/omissão da parte requerida.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos

novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2022, às 12 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Furto

Ação Penal - Procedimento Ordinário

0018196-69.2004.8.22.0008

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: Procurador da Fazenda Nacional

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática da conduta delitiva tipificada no artigo 155, do Código Penal Brasileiro, supostamente perpetrada por e, ELIÉZIO ALMEIDA SANTOS SILVA, em desfavor das vítimas EDILENE MORAIS ALVES e JULIO CEZAR CAETANO.

Instado, o presentante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade estatal pela prescrição, ID: 78726991.

É o necessário. DECIDE-SE.

Do cotejo dos autos, verifica-se que razão assiste o Parquet.

Com efeito, segundo consta no caderno processual, o delito objeto de investigação, em tese, ocorreu em 16/06/2004.

A conduta, por sua vez, encontra-se tipificada no artigo 155, do CPB, que prevê pena máxima cominada de 01 à 04 anos. Diante de tais circunstâncias, considerando que o art. 109, inciso IV, do referido diploma legal, dispõe que o prazo prescricional, nos crimes cuja pena máxima é de um à quatro anos, é de 08 anos, não restam dúvidas acerca do decurso do respectivo prazo, justificando-se, desde logo, o reconhecimento da prescrição.

Assevere-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorre quando o Estado perde o “jus puniendi” antes de transitar em julgado a sentença, em decorrência do decurso do tempo, entre a prática do crime e a prestação jurisdicional devida pelo PODER JUDICIÁRIO, pedida na acusação, para a respectiva sanção penal ao agente criminoso.

Destarte, considerando que, da data da consumação do delito até hoje, já transcorreram-se mais de 18 anos, verificando-se a suspensão prevista no art. 366 do CPP, e transcorrido o lapso prescricional determinado no ID: 77019517 p.38, a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição.

Posto isto, acolhe-se a cota Ministerial, DECLARANDO-SE, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIÉZIO ALMEIDA SANTOS SILVA, nos termos do art. 109, IV, do CPB.

Ciência ao MP e à DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, transitado em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002399-98.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: LAURA DA SILVA, CPF nº 17743605272, RUA AMAPA 2538 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969, SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10132

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/08/2022 às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001875-09.2019.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARTEFATOS DE MADEIRA DO OESTE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

SENTENÇA

Trata-se de execução judicial proposta por ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ARTEFATOS DE MADEIRA DO OESTE LTDA - ME, na qual adveio sentença anulatória da dívida instruída no ID:73793229.

Assim sendo, diante das circunstâncias expostas, tendo em vista a anulação do auto de infração presente nos autos nº 7000827-15.2019.8.22.0008, verifica-se inexistir razão para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito pela perda do objeto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002241-48.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERGIO ZULZKE NEIMOG

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIMONE NEIMOG, OAB nº RO8712, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MGA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Sentença

Intimada a parte autora, a postular o que entender cabível sob pena de extinção do feito, limitou-se a informar endereço da requerida. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da interessada.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000095-05.2017.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefere-se o requerimento de ID: 78132177.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a citação dos sucessores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001987-75.2019.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA BINOW

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o prazo requerido no ID: 78196636 se aproxima, intime-se a parte exequente para informar se houve o entabulamento de acordo ou requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001811-

62.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: EDSON MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 47042257200

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (05/03/2020) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 05/03/2021.

Número do Benefício: 626048612

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002151-06.2020.8.22.0008

Revisão do Saldo Devedor, Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERENTE: A R LEMES MADEIRAS - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001232-22.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GUMIERO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de deliberar sobre o pedido de ID: 76405170, examinando os autos, verifica-se que as RPVs foram expedidas em valores diversos do determinado na decisão de ID: 59906125.

Para tanto, intemem-se as partes para fins de manifestação, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001876-

23.2021.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IOLANDA DURAES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por IOLANDA DURAES em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

É de conhecimento deste juízo que a parte autora, pretensa beneficiária do benefício, faleceu no dia 19/03/2022.

Assim sendo, diante das circunstâncias expostas, tendo em vista o falecimento da autora, verifica-se inexistir razão para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito pela perda do objeto, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000158-98.2015.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEONIDAS REGIS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da informação contida ao ID: 79189798, arquivem-se os autos consoante sentença proferida ao ID: 1106063.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000661-75.2022.8.22.0008

Busca e Apreensão

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: MARISTELA BENEDITA DAS NEVES - ME

ADVOGADOS DO PROCURADOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

PROCURADOR: EUGENIA THAYNARA DA SILVA GENUARIO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Intimada a parte autora, a postular o que entender cabível sob pena de extinção do feito, limitou-se a informar que não foi possível localizar a requerida. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da interessada.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001109-48.2022.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: S. W. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação do crédito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constringções.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002316-19.2021.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. L. D. S. M., M. L. D. S. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: R. H. D. S. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de alimentos proposta por AUTORES: M. L. D. S. M., M. L. D. S. M. em desfavor de REU: R. H. D. S. M., em que a exequente, intimada a apresentar documento legível ID: 63637284, sob pena de arquivamento, quedou-se inerte, comprovada a desídia da parte interessada.

Posto isto, diante do que consta dos autos, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003346-89.2021.8.22.0008

Busca e Apreensão de Menores

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. P. A. G.

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: E. F. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de menor proposta por AUTOR: A. P. A. G. em desfavor de REU: E. F. F., em que a parte autora, antes de promovida a manifestação da contraparte, acostou pedido de desistência, ID: 76026830.

Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7003786-56.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB

nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 65923986.

Cumpra-se o disposto no despacho de ID: 78989473.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000890-

06.2020.8.22.0008

Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação do crédito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constringções.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001149-

98.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SILMA B. MILKE CONFECOES - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: VAGNEI ZILSKE MATURANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da proposta de acordo ofertada pelo executado ao ID. 77060470 e aceita pelo exequente ao ID. 78342760, intime-se o executado para o cumprimento do acordado consistente no pagamento do valor de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais) divididos em 17 (dezessete) parcelas iguais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), todo dia 15 (quinze) de cada mês, a iniciar em 15/07/2022, mediante depósito na conta corrente do patrono do exequente consoante dados a seguir: Banco do Brasil, Agência 1597-0, Conta Corrente 15090-8, Correntista Erick Cortes Almeida e ou PIX (Chave CPF) 009.838.672-75.

No mais, determina-se a suspensão do presente feito até a data de 15/12/2023, para fins de cumprimento voluntário da obrigação, o que faço com fulcro no art. 922 do NCPC.

Findo o prazo da suspensão, manifeste-se nos autos a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente ao eventual descumprimento da obrigação, sob pena de extinção do feito na forma do art. 924, inc. II do NCPD.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO para a parte executada: EXECUTADO: VAGNEI ZILSKE MATURANA, CPF nº 00526394285, SAO GABRIEL 3204, TELEFONES 9 9361-5462 E 9 8477-5491 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO para a parte exequente: REQUERENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 02811405000135, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002158-37.2016.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADRIANO ALCANTES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322,

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A

DESPACHO

Promova-se a intimação acerca dos valores disponíveis vinculados aos autos (ID: 75525738) da parte interessada conforme solicitado ao ID: 10746953: em nome do "Dr. ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT, OAB/SP 208.322 e Dr. LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB/SP 179.235, por fim que as intimações via correio/AR sejam encaminhadas à Rua Azevedo Soares, 1040, 7º andar – cj. 76, Tatuapé – São Paulo/SP, CEP 03322-001."

A saber:

DESPACHO

Diante da quitação da obrigação pelo levantamento de alvará comprovado ao ID: 13383542, considerando haver ainda em conta judicial valores depositados, intime-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a preferência pela expedição de alvará de levantamento em seu favor ou informar dados bancários suficientes à transferência da quantia, ciente de que a operação gerará a cobrança automática da respectiva taxa.

Decorrido o prazo sem manifestação nos autos, o que deverá ser certificado, consigna-se desde logo que o valor será remetido à conta centralizadora.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002251-87.2022.8.22.0008

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTE: THIAGO SOUSA MACHADO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

EMBARGADO: REGY BRUNELLI

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vincule-se o presente processo aos autos principais e certifique-se a tempestividade.

Só após, voltem conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002843-73.2018.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ERLANIO GERKE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A, ANDREIA SANTOS SILVA, OAB nº RO9591, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

EXECUTADOS: BASICAO EIRELI - ME, WILSON PEREIRA ALMEIDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chama-se o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que houve assunção do débito por JOSIMAR SENHORINHA DONAIRE consoante termo de acordo ao ID. 27788974 e homologado por este juízo ao ID. 31363944.

Assim, proceda o cartório a exclusão do Sr. WILSON PEREIRA ALMEIDA e BASICAO EIRELI - ME do polo passivo da demanda, e a inclusão do Sr. JOSIMAR SENHORINHA DONAIRE, CPF 903.917.482-20, que assume o polo passivo.

Considerando o petitório de ID. 78929465, realiza-se na presente data o desbloqueio dos valores realizados em nome de Wilson Pereira.

Após o cumprimento das diligências, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito sob pena de extinção e arquivamento.

Consigne-se que eventual pleito de diligência deverá vir acompanhado das respectivas custas.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001294-57.2020.8.22.0008

Servidão Administrativa

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001981-66.2014.8.22.0008

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRE KRAUSE

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

DESPACHO

Vista à Exequente para se manifestar quanto ao pedido instruído com documentos comprobatórios, apresentados pelo executado, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001921-95.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA AUGUSTA DOS SANTOSAUTOR: MARIA AUGUSTA DOS SANTOSAUTOR: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA

ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREU: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, conforme despacho de ID: 5979295, de cujo teor a parte executada já foi intimada, quedando-se inerte, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento do importe constante no ID: 78986669.

Após advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado credor.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003028-77.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIA DE MATOS MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, de cujo teor a parte executada já foi intimada, quedando-se inerte, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento do importe constante na petição ID: 6821274.

Após advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado credor.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000924-44.2021.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO HESER

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL proposta por REQUERENTE: FRANCISCO HESER em desfavor de REQUERIDO: ENERGISA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID. 79104411, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002153-39.2021.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANE PEREIRA FIRMINO ALVES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NOVALAR LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação do crédito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002660-97.2021.8.22.0008

Assunção de Dívida

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: D. N. HENK - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: LUIZ FRAGATA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINA-SE que seja efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) como sendo: 19 dúzias de lasca de madeira para cerca.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente – e sua esposa em caso de imóvel –, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens:

REQUERIDO: LUIZ FRAGATA, RUA VALDA VIEIRA 2219 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001094-79.2022.8.22.0008

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

R\$ 6.550,90

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: JAMILLY COSTA VALERO, CPF nº 03832289216, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1675 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 17/08/2022 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REU: JAMILLY COSTA VALERO, CPF nº 03832289216, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1675 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001578-94.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

Procedimento Comum Cível

R\$ 8.000,00

AUTOR: YASMIN BINOW REISER, CPF nº 06298799230, RUA SURUI 3492 CAIXA DÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 17/08/2022 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001524-36.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VISMAR GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000016-21.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAGNA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000876-22.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WALTER KLITZCKE

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 78454364.

Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a exequente, para a conta corrente informada ao ID: 78454364.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 5 (cinco) dias.

Outrossim, aguarde-se o prazo da contestação.

Após, com a juntada da defesa, abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001593-34.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ALZIRA BUSS BOONE 91457734753

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REQUERIDO: KELSON DA SILVEIRA CARDOSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do despacho - CGJ Nº 3598 / 2022 - JUIZCORR-JUD/CGJ processo SEI n. 0000146-18.2022.8.22.8009, datado de 31/05/22, por ausência de regulamentação de ato normativo que autorize o uso de aplicativos para cumprimento de ordens judiciais tais diligências encontram-se suspensas.

No mais, considerando as diligências executivas infrutíferas já empreendidas por determinação deste Juízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens ou ativos da executada que sejam passíveis de penhora, bem como para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito entender à guisa de prosseguimento da execução, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, hipótese esta em que a parte exequente poderá informar se tem interesse na expedição das seguintes certidões: a) certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75); b) certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, (Enunciado FONAJE 76).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

REQUERENTE: ALZIRA BUSS BOONE 91457734753, CNPJ nº 24782078000173, RUA BAHIA 2544 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003341-04.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SATICA MACIEL DA SILVA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 3257 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REQUERIDO: SUEIDE CARDOSO DA SILVA, RUA CAIRU 601 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É ônus da parte autora a diligência pela busca do endereço do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização do adverso, o que, no caso, não se verifica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ - RESP 160238/RS - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - Primeira Turma - DJ 25/06/2001, p. 106; STJ - AgRg no Ag 1248022/BA - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe 22/04/2010; STJ - 1.651.367/RJ - Rel. Ministro Og Fernandes - DJe 15/05/2017).

Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá promover a citação por edital do seu devedor.

Nestes termos e, considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a apresentar novo endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante do ato normativo sobre o uso de aplicativo para cumprimento de ordens judiciais, conforme DESPACHO - CGJ Nº 3598 / 2022 - JUIZCORR-JUD/CGJ processo SEI n. 0000146-18.2022.8.22.8009, datado de 31/05/22, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002582-06.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. C. D. S. B.

ADVOGADO DO AUTOR: edna rossow, OAB nº RO5739

REU: M. D. E. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 71932021, nos quais se insurge contra supostas contradições na sentença de ID: 69189523, a qual extinguiu o processo em razão da desistência, condenando em custas processuais.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Não se identifica qualquer omissão ou contradição a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, e o vício alegado é ausente.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria - embargos de declaração - rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso diverso, junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido, e não havendo pagamentos das custas, proceda-se o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003384-04.2021.8.22.0008

Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CHRISTIAN LAURE, OAB nº GO35959

EXCUTADO: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

1 - Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R\$ 68.885,41), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXCUTADO: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770, SALA B VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

2 - Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, considerando o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/17, no tocante a cobrança de custas dos serviços forenses para efetivação de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas - exceto no caso do credo ser beneficiário da justiça gratuita -, INTIME-SE, desde logo, o exequente, por intermédio do advogado constituído, a apresentar planilha atualizada do débito, postulando o que entender cabível a guisa de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -.

3 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

5 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000536-10.2022.8.22.0008

Cancelamento de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 0,00

AUTOR: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA, CPF nº 64907600291, RUA ANTONIO CESAR DE LIMA 2.487 TERRA NOVA - 76975-820 - NOVA ESPERANÇA (ESPIGÃO DO OESTE) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS DE MORAIS, OAB nº PB267486A

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Defere-se o pedido de ID: 78362554 e determina-se a citação da parte requerida 123 Viagens e Turismo Ltda pelo correio, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/08/2022 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ 26.669.170/0001-57, RUA DOS AIMORES, N.1017, BAIRRO BOA VIAGEM, BELO HORIZONTE/ MG - CEP 30140-071.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004231-45.2017.8.22.0008

Oferta

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. G. V.

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: J. A. T. J.

ADVOGADO DO REU: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041

DESPACHO

Diante do requerimento ao ID: 79106639, arquivem-se os autos consoante sentença proferida ao ID: 19267135.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000937-09.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JANE SUZI DE AZEVEDO ROSSMANN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9099/95).

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por JANE SUZI DE AZEVEDO ROSSMANN em desfavor da SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RONDONIA S/S LTDA, ao visto de fazer com que o requerido, já em sede de tutela antecipada, seja compelido a proceder a emissão e imediata entrega de Diploma do curso de Letras, registrado junto aos órgãos competentes.

A parte requerida requer o reconhecimento da incompetência deste juízo.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1154 em 24/06/2021, decidiu pela competência da justiça federal para processar e julgar causas que versem sobre a expedição de diplomas de instituições de ensino superior privadas.

Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1304964 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021).

Desta forma, deve o presente feito ser proposto no órgão judicial competente para apreciar a demanda.

DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, da Lei 9.099/95, declara-se a incompetência deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGA-SE O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

REVOGA-SE a tutela concedida.

Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001256-74.2022.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PLANALTO CRIAÇÃO DE BOVINOS E PEIXES EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: DEIZE PAGEL GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 79018179.

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDE-SE.

PLANALTO CRIAÇÃO DE BOVINOS E PEIXES EIRELI ajuizou ação de cobrança em desfavor de DEIZE PAGEL GONÇALVES, ambos já qualificados, pleiteando o pagamento de uma dívida no valor de R\$ 8.750,00, cálculo efetuado em 20/04/2022. Para tanto, apresentou documentos, todos sem valor de título executivo.

Citado e intimado a comparecer em sessão de conciliação, ID: 79018179, o requerido compareceu à solenidade, deixando, todavia, de apresentar contestação no prazo solicitado.

Pois bem. O art. 335, inc. I do CPC autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença quando verificada a revelia. E o art. 344 dessa mesma lei, por sua vez, estabelece: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", dedicando a lei 9099/95 a presunção de veracidade dos fatos em prejuízo da parte que não comparece à sessão/oferta defesa.

No caso dos autos, por se tratar de ação de cunho eminentemente patrimonial, proposta contra um só requerido, e devidamente instruída, não se aplica nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

Portanto, decreta-se a revelia do réu, aplicando-se-lhe os seus integrais efeitos, pelo que impõe-se ao requerido o pagamento de seu débito junto ao autor.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PLANALTO CRIAÇÃO DE BOVINOS E PEIXES EIRELI em desfavor de DEIZE PAGEL GONÇALVES, para condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 8.750,00, importância esta a ser corrigida e atualizada monetariamente, bem como acrescida de juros de mora desde a data da citação.

Por consequência, declaro o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, nada tendo sido requerido, em até cinco dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002375-70.2022.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 2.171,05

REQUERENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA, CNPJ nº 37846120000114, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: JOCIMAR BERGUE, CPF nº 00285904221, RUA SERRA AZUL 3148 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 - PR - CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/08/2022 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: JOCIMAR BERGUE, CPF nº 00285904221, RUA SERRA AZUL 3148 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE: (69) 99360-3661

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

0003195-63.2012.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LEANDRO DE SOUZA BRITO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621, MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304A

REQUERIDO: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5015, HISASHI KATAOKA, OAB nº RJ34672,

PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se o disposto ao ID: 75048271 p. 110, intimem-se as partes a impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, sob pena e transferência dos valores para a conta centralizadora do E. TJRO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000946-73.2019.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação do crédito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001641-61.2018.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GALENO CARDOSO DA SILVA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação do crédito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002836-47.2019.8.22.0008

Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

EXECUTADO: ELTHON MARCIAL LAGO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELTHON MARCIAL LAGO, OAB nº RO1489, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

Despacho

Indefere-se o requerimento da parte exequente, visto que o executado já fora intimado conforme extrai-se do ID: 65939187.

1 - Outrossim, diante do resultado negativo das diligências outrora determinadas, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001443-19.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SERGIO COELHO DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando o estado atual do processo e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Saliente-se que eventual remanescente deverá vir acompanhado da respectiva planilha do cálculos nos termos do art. 524 do CPC.

3 - Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004198-16.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: E. S. S., E. V. S. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REU: F. S. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Recolha-se eventual mandado de prisão.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Ciência à DPE e ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000898-12.2022.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: NAILTO PAGUNG

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias..

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: NAILTO PAGUNG, RUA AMAZONAS 2858 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001678-49.2022.8.22.0008

Falsidade ideológica

Inquérito Policial

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: LUIZ RENAN CHEREGATI CALDEIRA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do Provimento Corregedoria nº 006/2021, faz-se consignar que, enquanto a Polícia Judiciária e o Ministério Público não estabelecerem sistema de tramitação eletrônica, o IP tramitará física e diretamente entre as referidas instituições, restando ao parquet a responsabilidade pela digitalização integral das peças, ao final do procedimento investigativo, nas hipóteses de pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia, mediante distribuição no PJe Criminal, junto ao juízo.

Considerando que o IP já foi distribuído no sistema informatizado PJE, aguarde-se o oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento, a ser em momento oportuno promovido pelo MP, mediante petição que deverá vir acompanhado de eventuais demais provas produzidas após a distribuição no PJE.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002378-25.2022.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 5.300,00

REQUERENTE: CAIO AFONSO COGO OLIVEIRA, CPF nº 03479278230, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/08/2022 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002151-35.2022.8.22.0008

Atos executórios

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: RAFAELA REJANE ALVES NASCIMENTO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002383-47.2022.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: DHEYGUISON MONTEIRO DOS SANTOS, DHEYGUISON MONTEIRO DOS SANTOS 00735723222

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001828-98.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA DOS SANTOS FIRME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com a implantação do benefício e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilita-se à Autarquia a oportunidade para apuração/oferta de cálculos e pagamento espontâneo do débito, por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias e/ou se manifestar quanto a eventual cálculo já ofertado pela parte contrária, via sistema.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, abra-se vista a parte autora/interessada, no prazo de 15 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos, querendo, a qual deverá vir devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º).

Na ocasião, caberá, ainda, a parte credora se manifestar acerca de eventual renúncia ao excedente ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV), bem como informar nos autos os seus dados bancários, a fim de viabilizar o pagamento, doravante, via transferência, se entender viável.

Havendo concordância pela parte autora, desde já, HOMOLOGA-SE eventual cálculo da requerida/INSS e AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento - referente ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -, ficando, também, homologada eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV.

Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório respectivo.

Após, comprovado o pagamento, expeça-se alvará e/ou ofício ao Banco para fins de transferência do montante, atentando-se aos dados bancários informado pela parte - havendo -, retornando concluso ao gabinete somente para extinção.

Na hipótese da parte autora/interessada não concordar com os valores apontados pelo INSS, advindo, então, impugnação - instruída com planilha de cálculos -, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 dias, desde logo, advertindo-o de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca do montante.

Após, ultimado o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para decisão.

Em último caso, não havendo apresentação dos cálculos pelo INSS, abra-se vista a parte credora para impulsionar o feito, mediante a apresentação da execução de sentença e respectivos cálculos, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002691-54.2020.8.22.0008

Nomeação

Interdição/Curatela

REQUERENTE: GINA MARIA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GEISLAYNE PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora manifestou-se nos autos informando que inobstante o agendamento e comparecimento da parte para a realização da perícia, foi-lhe negada pela instituição a realização do procedimento adequado nos termos da decisão acerca da qual fora notificado o ente público. Segundo consta nos documentos juntados aos autos, a direção do hospital informou à parte que a regulação do município teria falhado ao agendar o procedimento, identificando-se somente consulta quando - ao que se alega - deveria constar 'perícia'.

Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde a fim de promover o necessário à realização do ato, nos termos já consignados ao ID: 78486188. A saber:

“DECISÃO

1 - Visando ao deslinde do feito, defere-se a cota ministerial, pelo que DETERMINA-SE a realização de perícia médica com a parte interdita. Para o exame médico da parte interdita, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que indique um profissional neurologista, para realização da perícia médica na cidade de Cacoal/RO ou promova o necessário ao deslocamento da parte autora e acompanhante. Concede-se o prazo de 15 dias para que a Secretaria indique o médico perito.

Com a indicação, consigna-se, ainda, que o perito deverá responder aos quesitos a seguir, com base prioritária a avaliação técnica no momento da intervenção, e não documentos que já constam dos autos, da lavra de outros profissionais.

- a) A parte interdita apresenta sintomas ou sinais visíveis de patologia ou alguma anormalidade física ou mental? Quais sinais?
- b) Quais são as características básicas dessa doença? A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa, gera riscos a sua vida, retardamento ou outras limitações para exercer as atividades do cotidiano, vida social e profissional?
- c) A patologia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória? Tem prognóstico de cura?
- d) Quais as condições mentais e o limite de compreensão e raciocínio da parte interdita quando da entrevista? Apresenta-se orientada em relação a local, tempo? Demonstra discurso contínuo, confuso, coerente e lógico?
- e) A parte interdita apresenta alterações ou déficit em outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva)? Mencione-as.
- f) A parte interdita tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar em relação ao processo de interdição e sobre a nomeação ou preferência de seu curador? Há queixas em relação a interdita? Quais? Indica outra pessoa? Quem?
- g) Em razão do quadro clínico apresentado, a parte interdita apresenta-se capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente seus desejos, vontades, objetivos ou necessidades?

Eventuais exames necessários serão realizados pela rede pública de saúde.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.”

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0003014-62.2012.8.22.0008

Usucapião Extraordinária

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE TOLEDO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: MARIA DI DOMENICO PERIN

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defere-se o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do CPC, SUSPENDE-SE o feito pelo prazo de 08 (oito) meses, ou seja, até 11/02/2023.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção, dando-se plena quitação da dívida.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000521-41.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REU: ESLI SANTOS SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002714-05.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: IVAIR JOSE VIAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: IVAIR JOSÉ VIAL - CPF Nº 554.495.499-20

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA - 15/10/2018

Número do Benefício: 169.927.924-9

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001191-79.2022.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: C. F. B., R. S. F., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: R. C. A. B.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Recolha-se eventual mandado de prisão.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Ciência à DPE e ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001601-40.2022.8.22.0008

Atraso de voo, Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

R\$ 4.000,00

AUTOR: ALICE RIBEIRO KRAUZ, CPF nº 02862724238, RUA RO 2009 JOR - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 939 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 79082985.

“Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001784-11.2022.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: E. D. D.

ADVOGADOS DO REU: DANIEL RADINS, OAB nº DESCONHECIDO, MARIO EDUARDO HOFF DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002380-92.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 8.000,00

REQUERENTE: VERA LUCIA KRAUSE, CPF nº 93684347272, RUA 04 3419 JARDIM AMÉRICA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/08/2022 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: ENERGISA, - AV. IMIGRANTES, Nº 4137, BAIRRO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001904-59.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MOACIR DE SOUZA CHAVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constringções.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003846-63.2018.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO ILTON VERGILIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação do crédito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constringções.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003762-28.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: MIRELLY JULIANA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defere-se o requerimento do exequente e, SUSPENDE-SE o feito pelo prazo de 04 (quatro) meses, ou seja, até 30/10/2022.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção, dando-se plena quitação da dívida.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000228-42.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LAURENI MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

EXECUTADOS: DOUGLAS FABRI - EPP, CLAUDINEI EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO, OAB nº MS9204

DESPACHO

Oficie-se o juízo deprecado a fim de se obter notícias quanto ao cumprimento da diligência de citação do executado CLAUDINEI EDUARDO DE OLIVEIRA, certificando-se de tudo nos autos.

Vindo a informação, vista à parte exequente.

Somente então conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001061-

60.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

EXECUTADO: ERMYSO DE FREITAS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Intimada a parte autora, a indicar bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da interessada.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001328-32.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESPEDITO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante das informações prestadas, intime-se a parte exequente a apresentar nos autos a declaração constante na manifestação da autarquia ao ID: 69237218 p. 3 (in fine) - ANEXO I PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020 -, com os respectivos campos devidamente preenchidos, além do extrato completo da situação cadastral da parte requerente segundo o sistema MeuINSS.

Vindo a documentação, retornem conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7002267-12.2020.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIA VESTE WIG GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Examinando o processo, verifica-se que o instituidor do benefício recebeu o valor mensal de R\$ 1.045,00 (salário mínimo de 2020), até a data do óbito, a título de amparo previden. invalidez - trab. rural.

Assim, intime-se a requerente para apresentar o valor que entende devido como mensalidade.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS para fins de manifestação.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Número do processo: 7000714-90.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SILVA RODRIGUES SAMUEL

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SILVIA RODRIGUES SAMUEL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

De início, aprecia-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído no ID: 55707341.

Outrossim, verifica-se que o mesmo foi datado em 05/06/2020, dias antes do requerimento administrativo, que ocorreu em 19/06/2020, não havendo, pois que se falar em atualização.

Assim, rejeita-se a preliminar.

Não há outras preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS?

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada por meio de e-mail.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista ao MP, para parecer.

Só então, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou sentença, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002293-73.2021.8.22.0008

Perdas e Danos, Compromisso

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.330,00

REQUERENTE: ALFREDO NEIMOG

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERIDO: CELIA APARECIDA MARTINS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

REQUERENTE: ALFREDO NEIMOG propôs ação de cobrança em desfavor de REQUERIDO: CELIA APARECIDA MARTINS, ambos já qualificados, alegando, em síntese, ser credor do requerida na quantia de R\$ 10.330,00, oriunda de venda, à requerida, de 30 (trinta) arrobas de carne bovina de sua propriedade.

Juntou mandato e documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo ter realizado o pagamento integral da dívida e pugnou pela instrução do feito.

Audiência de instrução realizada (ID. 77335468), durante a qual foram ouvidas testemunhas e apresentadas alegações finais orais por ambas as partes.

É o necessário. DECIDE-SE.

Sem preliminares ou questões prejudiciais a serem abordadas, passa-se a analisar o mérito, que denuncia que o pedido é parcialmente procedente.

De início, cumpre ressaltar que, tendo sido alegada, como causa de pedir na peça inicial, terem as partes travado relação jurídica bilateral, através da qual teria, a requerida, contratado o fornecimento de 30 (trinta) arrobas de carne bovina, que diz efetivamente fornecidos pela autora, verifica-se que pesava sobre a autora o ônus de comprovar a existência da relação jurídica obrigacional, enquanto fato constitutivo do direito por ela perseguido, e negado pela contraparte - crédito dos valores não pagos pelo material fornecido.

Importa anotar, ademais, que o referido negócio jurídico - compra e venda - não se submete a cláusula especial ou a forma específica ditada em lei. Ostenta forma livre, podendo ser, inclusive, celebrado verbalmente.

Passo seguinte, vislumbra-se, já em princípio, que os documentos carreados aos autos (ID: 60672606), embora não sirvam ao propósito de consubstanciarem títulos executivos, ou prova incisiva quanto à liquidez do crédito, servem como indícios de tratativas realizadas entre as partes, com efetiva entrega da mercadoria cujo pagamento ora busca a autora.

A prova oral, por sua vez, integrou o acervo, comprovando suficientemente o contrato informal alegado. Do depoimento prestado pela testemunha João Mendes denota-se a informalidade que regia a negociação entre as partes, fato que, de resto, explica a informalidade do negócio questionado nos autos. Segundo ele, fora o responsável por prender as vacas que seriam entregues à requerente.

Por sua vez, o informante Joacilio Cinta Larga, ex-marido da requerida, confirmou a transação entre as partes e, inclusive, aduziu ter realizado o pagamento do valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), mediante cheque, ao requerente, fato este não refutado pelo requerente.

Assim sendo, as provas oral e material certificam o contrato alegado na inicial, referente a transação realizada em proveito da requerida, que tomou o produto e beneficiou-se da informalidade que rege o comércio local. Não há suporte fático para a negativa da contratação ora afirmada, mormente porque há escritos apontando o pedido e o fornecimento, na forma usualmente praticada pelas partes - informal e verbalmente, em regra, e por intermédio de uma determinada pessoa de todos ali conhecida. À mingua de prova de fato obstativo ou extintivo do direito alegado, a requerida produziu prova do parcial pagamento no importe de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), notadamente por constar no escrito de ID. 60672606 aludida cifra com indicação de subtração.

Desta feita, tendo em vista a obrigação contratual parcialmente quitada, e a vedação legal ao enriquecimento sem causa, a parcial procedência dos pedidos é medida necessária a fim de ser restituído o pagamento do valor remanescente de R\$5.730,00 (cinco mil setecentos e trinta reais).

DISPOSITIVO.

Em face do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança proposta por REQUERENTE: ALFREDO NEIMOG em face de REQUERIDO: CELIA APARECIDA MARTINS, para condenar a parte requerida a pagar ao autor o valor de R\$5.730,00 (cinco mil setecentos e trinta reais), com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação.

Assim resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, a requerida deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, pleiteie a parte autora o que entender de direito, sob pena de arquivamento, o que desde já se determina, em caso de inércia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002532-77.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANACIBE FIUSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebe-se o recurso inominado manejado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Contrarrazões já apresentadas.

Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001621-31.2022.8.22.0008

Cancelamento de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 8.657,70

REQUERENTE: TATIANE VANESSA KISCHENER, CPF nº 64836711215, RUA INDEPENDÊNCIA 2067 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 939 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 79234415.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001610-02.2022.8.22.0008

Cancelamento de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 8.000,00

REQUERENTE: SYNARA BRAUN RAIZER, CPF nº 04359655908, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1951 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 939 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 79232117.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003162-07.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 14.509,45

ADVOGADOS DO PROCURADOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

PROCURADOR: SEBASTIAO JOSE PATRICIO

PROCURADOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de restituição de quantia paga ajuizada por SEBASTIAO JOSE PATRICIO em face de ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., postulando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

Segundo consta na inicial, a parte requerente financiou junto a parte requerida, por meio do Programa Luz no Campo a construção em conjunto com a requerida de uma subestação de 05 Kva e ramal, a qual foi construída na propriedade rural da parte requerente, situada no Lote 131, Gleba 24, Setor 14 de Abril, Zona Rural do Município de Espigão do Oeste/RO, e embora a parte requerente tenha ajudado a construir a rede elétrica, ela não é proprietária da mesma, que após a construção foi indiretamente incorporada ao patrimônio da requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência sob o argumento de não haver o dever de ressarcimento quando da adesão do consumidor ao Programa Luz no Campo.

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, esclarece-se que, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.

A inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da sentença.

No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na sentença, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.

Assim sendo, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Passa-se, pois, à análise pormenorizada da preliminar aventada pela parte requerida.

DA PRESCRIÇÃO

Enquanto prejudicial de mérito, passa-se ao exame da prescrição trienal suscitada, o que faz-se, também, para repelir a alegação.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento

da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, considerando que até a presente data não se logrou incorporação da subestação de energia elétrica, sequer tendo iniciado o prazo prescricional, revela-se facilmente não se ter transcorrido o triênio prescricional relativo à pretensão indenizatória por danos materiais.

Afasta-se, pois, a prescrição suscitada.

Inexistindo outras preliminares, passa-se ao mérito, doravante.

FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não se haveria de ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construiu subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: “1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, passou a dispor, em seu artigo 3º, o seguinte:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Sobre a questão posta nos autos, colaciona-se jurisprudência do TJ/RO:

“Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.”

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.”

Os documentos juntados com a inicial, principalmente o contrato de financiamento e execução da obra de eletrificação rural, o qual comprova a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte requerente e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída em parceria com parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside, passando, pois, a gerir a rede elétrica construída em parceria com a parte autora como se sua exclusivamente fosse, sem indenizar a parte requerente pelos valores despendidos.

Conquanto tratar-se de uma rede particular, restou comprovado que a requerida assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, conforme os documentos acostados à exordial e a própria contestação. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária Energisa, a qual explora atividade lucrativa.

Com efeito, a parte requerida tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, já que comprovou-se nos autos que a parte requerente pagou, por meio de financiamento, os custos da obra e a requerida incorporou referida rede, sem indenizar a parte requerente ou sequer formalizar a incorporação.

Assim é o entendimento, já pacificado, do TJRO:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e ao que comprovou-se nos presentes autos, resta evidenciada a responsabilidade da requerida em incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas com o financiamento para aquisição e instalação da rede elétrica.

Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, restaram comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente, com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que a este título se pleiteia, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência exclusiva da requerida.

Ao propósito, a doutrina leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Entende-se que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser efetivado em correspondência ao valor total do contrato DT/UNS/01229/2002 (ID: 31392808), vez que o referido bem, nestes termos avaliado, passou a integrar o patrimônio da ré.

Uma vez indenizado o autor, poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

DISPOSITIVO.

Diante do que consta nos autos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais, proposta por SEBASTIAO JOSE PATRICIO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para CONDENAR A RÉ ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), a título de restituição por prejuízos materiais, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor. O valor sofrerá incidência de correção monetária a partir da data do efetivo desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003060-14.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALTAIR ANTONIO COGO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).

Cuida-se de ação de declaratória de inexistência de débito c.c danos morais e restituição de valores proposta, perante o Juizado Especial Cível, por ALTAIR ANTÔNIO COGO em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A., alegando a não contratação do empréstimo, sendo, pois, indevido os descontos em seu benefício previdenciário.

Citado, o réu trouxe aos autos contrato assinado, afirmando ser o autor o responsável pela contratação, pugnando a improcedência dos pedidos.

O autor, por sua vez, a produção de perícia, ID: 77302981.

Pois bem. O art. 3º da Lei 9.099/95 determina que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento da causas cíveis de menor complexidade. Com arrimo no mencionado artigo é que se firmou o entendimento no sentido de que não é possível realizar perícias no âmbito dos juizados especiais, eis que a perícia é considerada um procedimento complexo.

Assim, havendo a necessidade de realizar perícia a fim de verificar se o autor é o responsável pela assinatura do contrato, a ditar a procedência ou não dos pedidos objeto da lide, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

AÇÃO DE ANULAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO VÁLIDO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO. ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO QUE GUARDA ALGUMAS DIFERENÇAS COM A ASSINATURA NO RG, CONTUDO NÃO É POSSÍVEL RECONHECER A FRAUDE ALEGADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Os membros da Primeira Turma Recursal Suplente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado RI. Fortaleza, CE., 27 de maio de 2021. Sirley Cíntia Pacheco Prudêncio Juíza Relatora (TJ-CE - RI: 00015121720198060161 CE 0001512-17.2019.8.06.0161, Relator: SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO, Data de Julgamento: 26/05/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 26/05/2021)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SEMELHANÇA ENTRE AS ASSINATURAS APOSTAS NO CONTRATO E NO DOCUMENTO PESSOAL DO AUTOR. INADMISSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POR MERA ANÁLISE VISUAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM FACE DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.(TJ-SP - RI: 10004968020218260291 SP 1000496-80.2021.8.26.0291, Relator: Matheus de Souza Parducci Camargo, Data de Julgamento: 25/11/2021, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 01/12/2021)

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Ressalta-se, por fim, que no sistema dos juizados especiais a declaração de incompetência pelo magistrado, em regra, não o autoriza a remeter os autos ao juízo competente, mas apenas a extinguir o feito na forma do art. 51, inc. II da Lei nº 9.099/95.

Destarte, a extinção do presente feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante a premente necessidade de se evitar a prática de outros atos processuais inúteis e bem ainda a prolação de decisões nulas de pleno direito.

DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declara-se a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e **JULGA-SE O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003672-49.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIRLEI JORGE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SIRLEI JORGE em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixa-se de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 29/10/2021 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde o primeiro requerimento administrativo, que se deu em 20/10/2020.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação. Da ausência do pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciona-se os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Não bastasse, verifica-se que o benefício fora concedido até o dia 31/1/2021 e posteriormente, constou até o dia 05/01/2022, e o próprio teor da tese defensiva já afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais Deixa-se de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por finalidade "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte autora manifestou-se no ID: 76406407. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, apenas, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a", "b" e "c". À parte requerida cumprirá demonstrar que a parte requerente não cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado, (se se tratar de segurado especial este ônus também será da parte autora).

Por consequência, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Para tanto, NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e C/JF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria de cartório a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7003847-43.2021.8.22.0008

Licença Prêmio

AUTOR: MARIA MADALENA FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 caput da Lei 9.099/95.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de mérito e convencimento do juízo no particular.

DA CONEXÃO.

De início, verifica-se não assistir razão ao réu, no que diz respeito à conexão suscitada, tampouco a prática de qualquer violação pelo autor, inexistindo vedação a fracionamento de pedidos, para que sejam apreciados em mais de um processo, se estes dizem respeito a direitos diversos.

É de relevância pontuar, que os presentes autos visam ao pagamento de férias e adicional de 1/3 de férias, enquanto o processo nº 7003216-02.2021.8.22.0008 tem por objetivo a condenação do réu ao pagamento das licença(s) prêmio(s) não gozada(s) pela autora, verbas, pois, de naturezas distintas.

Ainda que assim não fosse, em atenção ao disposto no art. 55, do CPC, não se identifica qualquer razão para o reconhecimento da conexão e extinção do presente feito.

Por tais razões, rejeita-se a prejudicial suscitada.

No entanto, com azo no art. 55, §3º do CPC, passa-se ao julgamento conjunto do presente feito com o de nº 7003216-02.2021.8.22.0008, tendo em vista a fase processual em que ambos os processos se encontram.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, descabe a tentativa do Estado imputar à União o ônus de responder a essa cobrança, uma vez que a autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União.

Nessa toada, é de fácil vislumbrar que o período aquisitivo do direito da requerente é anterior à transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito, acaso reconhecida a postulação – que é matéria de mérito.

Assim, rejeitam-se as preliminares.

Sem outras preliminares a apreciar, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

DA LICENÇA-PRÊMIO.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a transposição dos servidores do Estado de Rondônia, para os quadros da União, faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro, isentando o ente estadual, conseqüentemente, da responsabilidade de realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Em contrapartida, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber à época, especialmente a Licença-prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia, independente de requerimento.

Quanto à licença-prêmio devida aos Servidores Público do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 68/1992 dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

As hipóteses que inviabilizam a concessão do benefício, por sua vez, estão previstas no art. 125, da referida legislação, que assim estabelece:

“Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo: I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de: a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; b) licença para tratar de interesses particulares; c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.”

Feitas tais considerações, passa-se a abordar especificamente os fatos atinentes ao caso em testilha.

De início, registra-se ser incontroverso o fato de que a parte autora era servidora pública estadual, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, admitida em 01/01/1986 até novembro/2018, assim como o fato de que a mesma fora transposta ao quadro do Governo Federal, a partir de junho/2018, conforme infere-se nos documentos anexos à exordial.

Nos autos, cinge-se a controvérsia, na verdade, ao montante dos quinquênios ininterruptos de serviço prestados pela parte autora ao órgão estadual, entre janeiro/1986 a novembro/2018; se o período de 1984-1987, antecedente a CF/88, deve ou não ser considerado, e, por fim, se é caso da conversão do gozo do benefício em pecúnia.

Pois bem. A parte autora afirma ter atingido o benefício por seis vezes/quinquênios, dos quais usufruiu somente quatro, fazendo jus a conversão dos últimos dois quinquênios em pecúnia. A ré, em sua defesa, por sua vez, sustenta que tratando-se de servidora transposta para o quadro federal, nos termos do art. 89/ADCT, não há que se falar em pagamento de verbas retroativas; sustenta, ainda, que a autora não faz jus à verba pretendida, uma vez que não preenche os requisitos legais do art. 123 da LC 68/92, negando a possibilidade de conversão em pecúnia.

Do cotejo dos autos, especialmente o mapa de apuração de tempo de serviço elaborado pela Administração estadual (ID:65415204), cabe ao juízo analisar o preenchimento, ou não, pela parte autora, dos quinquênios ainda não usufruídos, já que nenhum dos fatos atinentes às hipóteses do art. 125 da LC nº 68/92 foi praticado pelo servidor, sendo certo que o ônus da respectiva prova competia ao réu, que dele não se desincumbiu.

Ao propósito, da leitura do mapa de apuração produzido resta evidente que a parte autora, no período de 01/01/1986 a novembro/2018, completou seis quinquênios, dos quais o 1º, 2º e 4º foram usufruídos, o 3º restou prejudicado devido à exoneração, e o 5º e 6º ainda não foram gozados. Vale destacar que a exoneração indicada no documento, referente ao 3º quinquênio, não foi impugnada pela parte autora.

Veja-se que a autora não impugnou o mapa de apuração carreado pela ré, reconhecendo, em sede de impugnação à contestação (ID: 74829508), que de fato resta pendente apenas o usufruto das licenças-prêmios referentes ao 5º e 6º quinquênio.

Assim sendo, por ser comprovado o preenchimento do 5º e 6º quinquênio pela servidora, ainda não usufruídos, necessário se faz, doravante, a análise tão somente do pedido de conversão em pecúnia.

Sobre a questão, a LC nº 68/92, art. 123, § 4º, prevê:

“Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)”

Quanto ao tema, a Turma recursal do TJ/RO tem proferido o seguinte entendimento:

“A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma”. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).

No mesmo sentido é entendimento firmado pelo STF, verbis:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Destarte, considerando que o requerido afirmou sobre o possível pagamento das licenças – 5º e 6º quinquênio -, reconhecendo, ao ID: 65415204, a ausência do gozo pela servidora transposta, pertinente se faz o pedido de conversão dos benefícios em pecúnia.

Rememora-se que o conjunto probatório dá conta de que a parte requerente, enquanto servidora do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio. A administração Pública, em contrapartida, foi beneficiada com os serviços prestados pela servidora, ora requerente.

Neste contexto, exsurge hígido que o não pagamento resultaria em enriquecimento ilícito ao Estado, vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, emerge o direito da parte ao recebimento da licença não gozada, em forma de pecúnia, equivalente a 02 (duas) licenças-prêmio (5º e 6º quinquênio), considerando a transposição para a União.

No tocante ao valor da indenização, deverá ser apurada em liquidação de sentença, mediante a apresentação das fichas financeiras da requerente, observando-se as disposições legais.

Ressalta-se que, para o cálculo do valor mensal a ser pago, dever-se-á considerar o vencimento da autora, excluindo-se as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

De se esclarecer, ainda, que, conforme entendimento assente da jurisprudência pátria, o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção e compor a lide, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. A fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca de fato e fundamento jurídico que, por si só, entendeu já suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não havendo que se falar em infração ao disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

QUANTO ÀS FÉRIAS E O ADICIONAL DE 1/3.

A outra questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes às férias e adicional de 1/3 de férias, referentes ao período de janeiro/2018 a novembro/2018, em razão de sua transposição aos quadros da União em novembro de 2018.

Destaca-se que o direito ao recebimento das referidas verbas por servidor público, bem como a transposição do requerente são pontos incontroversos nos autos, eis que não contestados pelo requerido.

Resta, pois, a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Pois bem.

Observa-se que, de fato, a autora laborou para o Estado de Rondônia até junho de 2018, quando foi publicada sua transposição aos quadros da União, concretizadas a partir de junho do mesmo ano. Sendo assim, é de conhecimento que o servidor possui direito às verbas proporcionais, quais sejam, férias e adicional de 1/3 de férias integral ou em sua proporcionalidade.

Adiante, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Ademais, o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

Por fim, consigna-se que o Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo-se o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Ao propósito, o STJ dispôs: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para 1) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a PAGAR a MARIA MADALENA FONSECA, as verbas rescisórias referentes a férias e adicional de 1/3 de férias proporcionais, referentes ao período aquisitivo de janeiro/2017 a novembro/2017 no valor de R\$2.120,94 (dois mil cento e vinte reais e noventa e quatro centavos). Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título; e 2) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento, em espécie, em favor da autora MARIA MADALENA FONSECA, por conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, referentes a 02 (dois) quinquênios (5º e 6º), equivalentes cada um a 03 meses dos vencimentos da parte autora, excluindo-se as verbas de caráter eventual ou transitório.

O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000335-18.2022.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução

Divórcio Litigioso

R\$ 523.846,00

REQUERENTE: L. G. V.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

REQUERIDO: A. L. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA I - RELATÓRIO.

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 75414170.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS, ajuizada por LUCIANA GONÇALVES VIEIRA em desfavor de AGEU LOURENSO NOBRE, ambos já qualificados nos autos, com pedido de homologação de acordo, também, em relação a partilha de bens, realizado em audiência de conciliação nos termos definidos nos ID. 75414170.

O feito foi remetido ao CEJUSC para tentativa de conciliação, que restou frutífera conforme ata de ID. 75414170.

Foram colhidas, na sequência, as declarações das testemunhas, ID: 75410937.

É a síntese do necessário. DECIDE-SE.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, na qual os requerentes sustentam, em síntese, que conviveram em união estável pelo período de aproximadamente 15 (quinze) anos, com início em 25/01/2005 e término em 26/06/2020, conforme termo declaração de união estável de ID: 67589758, e pelas declarações das testemunhas (ID: 75410937).

Com efeito, o instituto da união estável, enquanto entidade familiar, é disciplinado pelo art. 226 da Constituição Federal, e arts. 1.723 e seguintes do Código Civil brasileiro. À luz da exegese dos preceitos legais declinados, e a partir da lição do eminente doutrinador baiano Cristiano Chaves de Farias, elenca-se os requisitos legais necessários à sua caracterização, quais sejam: "i) diversidade de sexos; ii) estabilidade; iii) publicidade; iv) continuidade; v) ausência de impedimentos matrimoniais" e, sobretudo, "o ânimo de constituir família". Noutros termos: parte-se "da compreensão de união estável como a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não impedidos de casar entre si, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, com a intenção de constituir uma família, sem o vínculo matrimonial." ("Direito das Famílias", 2008, Lumen Juris, pág. 392/393).

Não há prazo de vigência da relação afetiva, para a caracterização da entidade familiar. Importa o afeto, enquanto requisito primeiro e primordial, apto a descortinar a entidade familiar informal, nos termos da Constituição da República e do Código Civil em vigor.

No caso dos autos, não remanescem dúvidas acerca da efetiva existência da relação jurídica noticiada pela requerente, já que o acervo probatório colhido nos autos seguramente aponta a presença dos requisitos legais citados, impregnando o relacionamento íntimo outrora mantido entre ela e o réu.

Com efeito, as declarações que repousam nos autos certificam que havia continuidade, publicidade e intenção de viver enquanto família, por parte de ambas as partes, após ter o requerido deixado em definitivo a convivência com sua anterior esposa. Nelas se colhe que as partes viveram juntos, sob o mesmo teto e de forma pública e contínua, durante considerável lapso temporal, sem interrupção definitiva no período.

Assim sendo, considerando que os interessados são maiores e capazes, e exurgirem elementos de convicção aptos a afirmar a relação jurídica alegada nos autos, não se vislumbra óbice à homologação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isto, com fundamento no art. 732 do CPC, HOMOLOGA-SE o acordo de vontades celebrado entre LUCIANA GONÇALVES VIEIRA e AGEU LOURENSO NOBRE, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição inicial (ID: 67589753), para fins de: 1) RECONHECER a existência da união estável mantida entre as partes, a partir de 25/01/2005; 2) DECLARAR a sua dissolução em 26/06/2020.

Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faz-se com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.

Custas finais em razão do diferimento das custas para o final, conforme ID. 72590114.

Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001042-83.2022.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Consensual

REQUERENTES: D. W. G. D. S., D. M. R. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERENTE: J. D. C. D. E. D. O.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de divórcio consensual, ajuizada por DANIEL WALLAS GOMES DA SILVA e DAYANA MICHELE RAASCH CARDOSO DA SILVA, ambos já qualificados nos autos, com pedido de homologação de acordo, também, em relação à guarda dos filhos menores, visitas e pensão alimentícia, nos termos definidos no ID: 75237008.

O feito foi recebido, tendo sido intimado o Ministério Público.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à parte que abarca interesses de incapazes, ID: 76071541.

É a síntese do necessário. DECIDE-SE.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O pedido é procedente.

Nos termos do seu artigo 226, parágrafo 6º, a Constituição da República, com o teor que lhe conferiu a EC n. 66, assegura a extinção do casamento civil, pelo divórcio. Suprimindo qualquer condicionante, prazo ou procedimento prévio enquanto pressuposto ou requisito necessário ao exercício do direito, o preceito constitucional dispõe que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Com efeito, trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes - casar e manter-se casado -, de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado olvidar efeitos à livre manifestação de vontade daquele que não mais deseja manter o vínculo conjugal, impedindo-lhe a extinção da relação jurídica. Ao direito personalíssimo se casar corresponde seu "espelho invertido": o personalíssimo direito de manter-se, ou não, casado, de onde exsurge, inquestionável e incondicional, o direito ao divórcio.

Rememora-se, conseqüentemente, ser inviável - inclusive por irrelevante -, eventual discussão derredor de culpa do cônjuge pela falência da união, enquanto fato apto a condicionar o direito à dissolução do vínculo conjugal, ou seus termos, mormente porque tal previsão jamais constou do texto constitucional. Assim sendo, bastante é a afirmação constante da petição inicial, no sentido de que o consórcio não mais corresponde à intenção do cônjuge, e livre é sua intenção em se divorciar.

Há nos autos prova documental do casamento civil. Assim sendo, envidada a pretensão, e comprovada nos autos a vontade em extinguir o vínculo matrimonial, presente remanesce o requisito único legalmente previsto, o que faz certa a procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGA-SE POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de DANIEL WALLAS GOMES DA SILVA e DAYANA MICHELE RAASCH CARDOSO DA SILVA, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial e, conseqüentemente, extinto o vínculo matrimonial entre os requerentes, de resto declarando-se cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens.

Em relação à guarda dos filhos menores do casal, aos alimentos e visitas HOMOLOGA-SE O ACORDO da inicial, resolvendo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil brasileiro.

A cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: DAYANA MICHELE RAASCH CARDOSO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação de divórcio de DAYANA MICHELE RAASCH CARDOSO DA SILVA e DANIEL WALLAS GOMES DA SILVA.

Outrossim, SIRVA A PRESENTE COMO termo de guarda definitiva do menores L. M. C. S. e A.J. C. S. em favor de DAYANA MICHELE RAASCH CARDOSO.

Sem custas nos termos da lei estadual vigente.

Transitada em julgado, providenciem-se as baixas a notações necessárias, bem como se proceda às devidas inscrições e averbações, servindo a presente como mandado.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Ameaça

Ação Penal - Procedimento Ordinário

0004536-61.2011.8.22.0008

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARTHA MARTINS MEIRELES CAMPOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática da conduta delitiva tipificada no artigo 147 do Código Penal Brasileiro e artigo 21 da lei nº3688/41, supostamente perpetrada por MARTHA MARTINS MEIRELES CAMPOS, em desfavor da vítima LUCINÉIA MORAES ROCHA.

Instado, o presentante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade estatal pela prescrição, ID: 78728108.

É o necessário. DECIDE-SE.

Do cotejo dos autos, verifica-se que razão assiste o Parquet.

Com efeito, segundo consta no caderno processual, o delito objeto de investigação, em tese, ocorreu em 05/11/2011.

A conduta, por sua vez, encontra-se tipificada no art. 147 do CPB e artigo 21 da lei nº3688/1941, que prevê pena máxima cominada de 06 meses e 03 meses, acrescida de 1/3, em razão da qualificadora.

Diante de tais circunstâncias, considerando que o art. 109, inciso VI, do referido diploma legal, dispõe que o prazo prescricional, nos crimes cuja pena máxima é inferior a um ano, é de 03 anos, não restam dúvidas acerca do decurso do respectivo prazo, justificando-se, desde logo, o reconhecimento da prescrição.

Assevere-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorre quando o Estado perde o "jus puniendi" antes de transitar em julgado a sentença, em decorrência do decurso do tempo, entre a prática do crime e a prestação jurisdicional devida pelo PODER JUDICIÁRIO, pedida na acusação, para a respectiva sansão penal ao agente criminoso.

Destarte, considerando que, da data da consumação do delito até hoje, já transcorreram-se mais de 11 anos, verificando-se que o prazo de suspensão de 03 anos, conforme cálculo ID: 77393380, a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição.

Posto isto, acolhe-se a cota Ministerial, DECLARANDO-SE, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARTHA MARTINS MEIRELES CAMPOS, nos termos do art. 109, VI, do CPB.

Ciência ao MP e à DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, transitado em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 000012-35.2022.8.22.0008

Apropriação indébita

Pedido de Prisão Preventiva

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. P. R.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de prisão preventiva movido em desfavor de REQUERIDO: R. P. R. .

Examinando os autos, vislumbra-se que já houve deliberação quanto ao pedido de prisão preventiva - objeto principal do presente feito -, conforme infere-se no decisório de ID: 78484529 p.54-55, o qual já fora cumprido, nos termos da certidão instruída no ID:78484529 p.59.

Assim sendo, por já ter, a medida cautelar pleiteada nestes autos, alcançado sua finalidade, e por inexistirem outras questões pendentes a serem superadas, diante do teor da manifestação ministerial, vislumbra-se ausente razão para prosseguimento do feito, tendo em vista a perda de objeto.

Insista-se, ademais, em que eventual revogação da prisão decretada poderá ser decidida em ação autônoma, e/ou até mesmo nos próprios autos que agasalham a ação penal contra aquele ajuizada, o que igualmente justifica a extinção do presente feito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da acolhida da pretensão cautelar deduzida.

Cientifique-se o Ministério Público e a defesa.

Transitada em julgado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002385-17.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDITE CARDOSO GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA ASSIS QUEIROZ, OAB nº AC6088, ZAINÉ LIMA GONCALVES, OAB nº RO11045

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003865-06.2017.8.22.0008

Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa, Compra e Venda

Execução de Título Judicial - CEJUSC

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ALBERGUINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AGROPECUÁRIA PB LTDA EPP ajuizou ação de cobrança em desfavor de JULIANA APARECIDA ALBERGUINI, ambos já qualificados, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.

Ao final, a exequente requer a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.

Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Por tais razões, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário.

Assim decreta-se.

Após, expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001129-10.2020.8.22.0008

Duplicata

Cumprimento de sentença

R\$ 1.431,73

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JOCILENE KIEPERT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 2.500,98, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: JOCILENE KIEPERT, CPF nº 03465914228, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: EXECUTADO: JOCILENE KIEPERT, RUA MARTIN LUTERO 2934 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para decisão.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: JOCILENE KIEPERT, RUA MARTIN LUTERO 2934 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.

15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000459-35.2021.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNAN SILVA MASCHIO

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Não obstante o teor da certidão e e-mail do expert, datado no mês de março/2022, adveio informação recente de que as perícias serão realizadas pelo profissional nomeado.

Assim, oficie-se o expert requisitando o agendamento de nova dia e hora para realização da perícia, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, intimem-se as partes e cumpra-se as determinações já impostas.

Só então, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001850-25.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: M. L. K. D. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RECORRIDO: A. F. D. S.

ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito, em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002961-44.2021.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução

Separação Consensual

REQUERENTE: F. C. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REQUERIDO: W. D. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

DESPACHO

Examinando as declarações, verifica-se não constarem as datas de início e término do relacionamento.

Para tanto, INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 dias, emendar declaração com data de início e término da união estável, conforme despacho ID: 76614108.

Ultrapassado o prazo, com a vinda da documentação solicitada, retornem os autos conclusos prontos para julgamento.

Caso contrário, promova-se a intimação pessoal das partes para darem cumprimento a determinação, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003832-74.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA ZULMA PEREIRA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 caput da Lei 9.099/95.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de mérito e convencimento do juízo no particular.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

DO MÉRITO

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes à férias, 1/3 de férias e 13º salário, referentes ao período de dezembro/2016 a maio/2017, em razão de sua transposição aos quadros da União em junho de 2017.

Destaca-se que o direito ao recebimento das referidas verbas por servidor público, bem como a transposição do requerente são pontos incontroversos nos autos, eis que não contestados pelo requerido.

Resta, pois, a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Pois bem.

Observa-se que, de fato, a autora laborou para o Estado de Rondônia até maio de 2017, quando foi publicada sua transposição aos quadros da União, concretizadas a partir de junho do mesmo ano. Sendo assim, é de conhecimento que o servidor possui direito às verbas proporcionais, quais sejam, férias, 1/3 de férias e 13º (décimo terceiro) salário integral ou em sua proporcionalidade.

Adiante, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)

O que se estende para as verbas salariais pendentes de pagamento como no caso do 13º salário:

[...]“A Constituição da República assegura aos servidores estatutários o pagamento de férias remuneradas com acréscimo de um terço, abono de férias e o pagamento de 13º salário, dentre outros. Deste modo, tenho que a autora recebe de média o valor remuneratório de R\$ 1.850,00, valor que será considerado[...] Lado outro, a autora faz jus às verbas decorrentes de férias não gozadas acrescidas de um terço, 13º salário não recebido, proporcionalmente aos meses trabalhados. Tais valores devem incidir as deduções legais.” RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001554-29.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021 (grifos nossos)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a PAGAR a MARIA ZULMA PEREIRA COSTA, as verbas rescisórias referentes a férias, 1/3 de férias e 13º salário proporcionais, referentes ao período aquisitivo de dezembro/2016 a maio/2017 no valor de R\$5.283,99 (cinco mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos). O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança. Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000039-35.2018.8.22.0008

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAUZIRA BORGES DUTRA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: SCHEILA HAESE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as diligências executivas infrutíferas já empreendidas por determinação deste Juízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens ou ativos da executada que sejam passíveis de penhora, bem como para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito entender à guisa de prosseguimento da execução, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, hipótese esta em que a parte exequente poderá informar se tem interesse na expedição das seguintes certidões: a) certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75); b) certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, (Enunciado FONAJE 76).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

EXEQUENTE: MAUZIRA BORGES DUTRA FERREIRA, CPF nº 64162818215, RUA BOM JESUS 1883 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001199-56.2022.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: VANESSA ADAIANE SOARES SCHVANZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 286,30, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: VANESSA ADAIANE SOARES SCHVANZ, CPF nº 03919619269, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: VANESSA ADAIANE SOARES SCHVANZ, RUA VALE FORMOSO 1682 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para decisão.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000295-36.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, e esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão apresentar o rol destas, todas qualificadas, conforme art. 450 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias (§4º, art. 357, do CPC), cujo silêncio importará em preclusão.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de julho de 2022.

7003643-96.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

R\$ 15.400,00

AUTOR: ODENONES ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ODENONES ALVES DE OLIVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o restabelecimento/implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726. incluindo-o junto ao sistema.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e C/JF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001083-50.2022.8.22.0008

Assistência à Saúde, Fornecimento de medicamentos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

1 - Considerando o teor da manifestação de ID. 78779320 e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

7002365-26.2022.8.22.0008

AUTOR: MARTA APARECIDA RODRIGUES, CPF nº 19099312253, LINHA E, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76975-820 - NOVA ESPERANÇA (ESPIGÃO DO OESTE) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA, OAB nº RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELENA, OAB nº RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: MARTA APARECIDA RODRIGUES em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com a demora do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 79104043 p.3.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, a decisão indefere administrativamente por não ter sido encontrado incapacidade laborativa.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de sentença, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 - Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC; devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, "c", do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000941-51.2019.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução Fiscal

R\$ 18.617,63

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JHONATAN OLIVER PEREIRA, AGNEIS ANTONIO DA SILVA, TRES MANGUEIRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 09/04/2019 pelo Estado de Rondônia em desfavor de TRÊS MANGUEIRAS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, AGNEIS ANTONIO DA SILVA E JHONATAN OLIVER PEREIRA.

A inicial foi recebida no ID: 26451832, determinando-se a citação e penhora de bens dos executados, que se mantiveram inertes.

Contudo, em 04/08/2021, o executado Jhonatan Oliver Pereira apresentou exceção de pré-executividade a fim de alegar a prescrição do crédito tributário exequendo (ID: 60871218).

Instada a se manifestar, a Fazenda reconheceu haver sido fulminado pela prescrição o crédito tributário exequendo, vez que decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da demanda.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A exceção de pre-executividade apresentada ao ID: 60871218 tem por único e exclusivo fundamento a prescrição do crédito tributário. Sobre o assunto, prescrição do crédito tributário, o art. 174 do CTN assim dispõe:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No que toca ao manejo da exceção de pré-executividade, sabe-se que as provas devem ser produzidas de plano, de tal maneira que assim se prescindia de dilação probatória, cabível esta somente no plano dos embargos; ao propósito a jurisprudência assim orienta:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Nos termos da Súmula 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Caso em que, para se verificar o perímetro exato do imóvel cuja propriedade é fato gerador da cobrança, há necessidade de dilação probatória, incabível na via eleita. (TRF-4 - AG: 50579226120204040000 5057922-61.2020.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 16/11/2021, SEGUNDA TURMA)

Quanto à prova do alegado, a Lei 6.830/80, art. 3º, caput e p. único, dispõe:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Portanto, não obstante goze a Certidão de Dívida Ativa de presunção de certeza e liquidez, ressalva-se ao devedor ilidir essa presunção por meio de prova inequívoca.

No caso dos autos, razão não assiste à excepta quando afirma que o excipiente não teria produzido suficiente prova da prescrição parcial dos créditos tributários, vez que as datas de seus respectivos vencimentos restam consignadas nos anexos das CDAs, conforme bem se observa às fls. 05, 06/10, 11, 12, 14, 15 destes autos.

Diz-se, portanto, provado o argumento do excipiente. Quanto ao mais, a jurisprudência é clara no sentido de que sendo o lançamento de ofício, o marco inicial da contagem do lustro prescricional é a data do lançamento: certidão de inscrição em dívida ativa. Nesse sentido colhe-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - RECONHECIMENTO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C ARTIGO 2º, §§ 5º e 6º DA LEI N. 6.830/80 - PREENCHIMENTO. - Nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a prescrição do crédito tributário ocorre dentro de cinco anos contados da data de sua constituição definitiva - Transcorrido o prazo previsto no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, sem a demonstração de qualquer causa interruptiva, impõe-se a manutenção da parte da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário - Encontrando-se a certidão de dívida ativa formalmente perfeita para os fins pretendidos, já que preenchidos todos os requisitos previstos pelo artigo 202, incisos II a V, do Código Tributário Nacional c/c com o artigo 2º, § 5º, incisos II a VI, da Lei n. 6.830/80, inclusive a data a partir de quando incidiram juros de mora sobre o valor principal, não há nulidade apta a ensejar a extinção do feito. (TJ-MG - AC: 10521140178232001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 21/08/2019)

No caso dos autos, o despacho que determinou a citação do executado fora prolatado somente em 16/04/2019, e, portanto, quando já decorridos cinco anos desde a constituição do crédito tributário descrito na CDA nº 20130200117333 (ID: 26161303), inscrita em 22/05/2013.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, pronuncia-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, declarando-se extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa 20130200117333 (ID: 26161303) dos autos. Julga-se extinta a execução, com fulcro no art. 487, II do Código de Processo Civil em vigor.

Condena-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, do CPC.

Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003016-63.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ACENILDO BRUM DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, ao ID: 63752155, por ACENILDO BRUM DE OLIVEIRA com vistas a corrigir suposto erro material na sentença de ID: 63677760.

Manifestação do embargado no ID: 75714670.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda àquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

Com efeito, no que toca aos embargos de declaração resta configurado mero erro material, porquanto no relatório da sentença constou nome diverso do requerente.

Assim, ACOLHE-SE os embargos de declaração, para fins de corrigir o erro material apontado, para fazer constar o nome de ACENILDO BRUM DE OLIVEIRA, em vez de ORZILO DA SILVA, o que se faz com respaldo no art. 494, I, do CPC.

No mais, a sentença persiste tal como fora publicada.

Intimem-se as partes.

Após, com o decurso do prazo de eventual recurso, nada sendo requerido, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001820-53.2022.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

12/07/2022

REQUERENTE: DAIANE DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO DE ALMEIDA BRANCO, OAB nº RO12367

REQUERIDO: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIO DA SILVA FERREIRA, OAB nº MT21698

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

Aguarde-se o prazo de 24h, contados da audiência, para oferecimento da impugnação à contestação, nos termos do provimento 19/2021 CGJ-TJRO.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a conclusão para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004194-76.2021.8.22.0008

Assistência à Saúde, Cirurgia, Convênio médico com o SUS

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: ELISEU NUNES DO NASCIMENTO, ABIMAEI DELFINO DO NASCIMENTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

01 - Diante do resultado do SISBAJUD, defere-se o levantamento da quantia bloqueada nos autos em favor da requerente, para cumprimento integral das determinações impostas no decisório de ID: 78049072.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor de A.D.D.N., menor, representado pelo genitor ELISEU NUNES DO NASCIMENTO, CPF Nº 949.200.282-53, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: - PROTOCOLO Nº 072022000013675492, EM ANEXO, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para apresentação da prestação de contas documentada acerca dos efetivos gastos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de efetivação –, e devolução do valor eventualmente não utilizado nos precisos limites da prescrição médica, tudo sob pena de responsabilização cível e criminal.

02 – Promova a diretoria contato telefônico com a exequente/paciente – por intermédio da sua responsável legal –, para levantamento da quantia bloqueada em seu favor.

03 - Sendo infrutífera a tentativa via telefone, providenciem-se o necessário para sua intimação pessoal, devendo o Oficial de Justiça encaminhar consigo o referido alvará, certificando a intimação e entrega do mesmo, oportunidade em que deverá, também, intimá-la a prestar contas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

04 – A partir do levantamento do alvará respectivo, a parte requerente tornar-se-á depositária do valor correspondente, até a comprovação de sua efetiva utilização nos termos da decisão, e deverá prestar contas dos gastos vinculados ao tratamento nos termos deferidos, apresentando a nota fiscal de todos os gastos efetuados.

05 – Da prestação de contas respectivas terá vista o Ministério Público e a contraparte, na fase processual oportuna.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002406-90.2022.8.22.0008

Revisão

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. L. M. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: A. P. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 15/09/2022 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REU: A. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARANÁ 3316 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE: (69) 98493-4828

REU SEM ADVOGADO(S)

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Consigne-se no mandado que o não comparecimento da parte autora à audiência acarretará o arquivamento do pedido, e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.478/68.

Nessa mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça cientificar à parte ré que este juízo lhe concede, com arrimo no art. 5º da Lei 5.478/68, prazo até a data da referida audiência para apresentar sua contestação, sob pena de, igual modo, ter decretada a sua revelia, nos moldes do art. 344 do CPC. Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, devendo dirigir-se à instituição, em tempo hábil, a fim de lograr orientação jurídica específica.

Havendo acordo, deverá o (a) Conciliador (a) constá-lo na ata, na forma pactuada entre as partes interessadas, e, em seguida, determinar a remessa imediata ao Ministério Público para análise e parecer.

Vindo o parecer Ministerial, encaminhem-se os autos ao gabinete para homologação/sentença ou demais deliberações, se for o caso. Na hipótese da tentativa de conciliação restar infrutífera, proceda-se à remessa dos autos ao gabinete para designação da audiência de instrução e julgamento, conforme estabelece a Lei 5.478/68, em seu art. 5º e seguintes. Cientifique-se à parte autora, na ocasião, de que a mesma terá até a data da audiência de conciliação e julgamento vindoura, para, querendo, apresentar réplica acerca da resposta ofertada pela parte ré.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

8 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001883-83.2019.8.22.0008

Aposentadoria / Pensão Especial

Cumprimento de sentença

R\$ 3.000,00

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença objetivando efetivar comando sentencial para o recebimento dos valores consoante cálculo de ID. 30868845.

Intimada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, a parte executada manifestou-se concordando com o valor executado (ID. 74603370).

Instada a se manifestar, a parte exequente pleiteou pela expedição de RPV.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Ante o exposto, diante da concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado nos autos, sem maiores delongas, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.

Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração de ID. 30869253.

Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003146-19.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES FRANCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defere-se o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do CPC, SUSPENDE-SE o feito pelo prazo de 03 (três) meses, ou seja, até 09/09/2022.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção, dando-se plena quitação da dívida.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001143-23.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDERSON MIRANDA REIS

Advogado do(a) AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001141-53.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLI DA PENHA SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394, ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - RO11597

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7013995-34.2021.8.22.0002

Guarda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. O. B.

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

REU: C. A. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebe-se o presente feito e ratifica-se todos os atos praticados pelo juízo declinante.

Outrossim, verifica-se que as intimações expedidas aos IDs: 68735626 e 68735627 não foram realizadas na forma correta, qual seja "via sistema", ante a representação processual da parte requerida ser exercida pela Defensoria Pública.

Assim, intem-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretende produzir, justificando-lhes a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que a parte apresente seu respectivo rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002636-74.2018.8.22.0008

Fixação, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Regulamentação de Visitas, Guarda com genitor ou responsável no exterior

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. M. T. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

REQUERIDO: O. O. L.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB

nº RO9328

DESPACHO

Diante da informação do endereço do imóvel, renove-se a diligência, encaminhando cópia da petição de ID: 78282128.

Solicite-se, COM URGÊNCIA, informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001047-08.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WELITON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004073-

48.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: MARISTELA ROMUALDO DEMETRIOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias..

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: MARISTELA ROMUALDO DEMETRIOS, RUA PEDRO AUGUSTINHO 2249 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7002841-35.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): EXCUTADO: MAXIMILIANO SCHLIWE

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004130-71.2018.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXCUTADO: ANTONIO ELIVAN DIAS DOS SANTOS

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Diante do resultado do SISBAJUD e manifestação de ID: 78976175, declara-se satisfeita a obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores restritos no SISBAJUD (ID: 77464622), SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, conforme poderes conferidos na procuração de ID:23329177.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO. Liberem-se eventuais outras constringências.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003864-79.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON JOSE MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Intimação da parte autora para, manifestação, em 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7004168-78.2021.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente:Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido:Nome: PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI

Endereço: Rua Piauí, 2245, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: LORENA OLIVEIRA ANACLETO

Endereço: Rua Alagoas, 1277, Morada do Sol, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para requerer o que entender de direito nos autos.

Espigão do Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003023-84.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JERONIMO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 12 de julho de 2022.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001699-04.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DARLAN KLEIDER MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA TRINDADE DA SILVA - RO11200, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 11 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000271-55.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA NILCE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Guajará-Mirim/RO, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001742-38.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIO RAMIRES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002024-76.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 12 de julho de 2022.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002869-11.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MIGUEL HEITOR MONTEIRO CARDOSO, RUA OSVALDO CRUZ 1506, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

BIANCA MONTEIRO DOS SANTOS, AVENIDA OSVALDO CRUZ 1506, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar em que se objetiva que o Estado de Rondônia e município de Guajará-Mirim sejam compelidos a providenciarem, com urgência, a realização de consulta para avaliação e conduta cirúrgica para reversão do procedimento de colostomia, com todo acompanhamento necessário, exames e tratamentos, pré e pós operatórios, devendo os requeridos ainda arcarem com o transporte caso seja necessário, e toda e qualquer providência para salvaguardar a sua saúde, tudo custeado, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, fazendo o necessário para a recuperação do requerente.

Pois bem.

Conforme análise dos autos, o requerente já faz uso de bolsa de colostomia, conforme se depreende do laudo médico juntado ao id 79162257 - pág. 6.

Há ficha de encaminhamento médico juntada o id 79162257 - pág. 7 e 9, informando o quadro clínico do requerente.

2- Vislumbro preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da LIMINAR (art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98). Há ficha de encaminhamento com data de 22/06/2021 e 05/11/2021, preenchida por profissional médico do SUS (id 79162257- pág. 7 e 9), comprovando a situação do requerente.

No mais, no id 79162257- pág. 6, foi juntado laudo médico fornecido pelo SUS, informando o número de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde. Por fim, a fichas de encaminhamento datada de 22/06/2021 (1º solicitação) já tem mais de 1 (um) ano, mostrando assim, a morosidade administrativa (id 79162257- pág. 7).

3- A inércia administrativa não se justifica e a falta de assistência pode causar sérios comprometimento na saúde do paciente. Logo, a necessidade e a relevância no tratamento médico, bem como o estado de lactente, é apropriada para a concessão da antecipação de tutela. Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe, uma vez que é flagrante o direito vindicado, existem provas inequívocas da necessidade e, certamente, caso seja privado do tratamento mencionado, sofrerá maiores danos, pelo que resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

4 - Ante o exposto, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal, art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98, DETERMINO aos requeridos que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, seja realizado o agendamento de consulta para avaliação e conduta cirúrgica para reversão do procedimento de colostomia, com todo acompanhamento necessário, exames e tratamentos, pré e pós operatórios, devendo os requeridos ainda arcarem com o transporte caso seja necessário, e toda e qualquer providência para salvaguardar a sua saúde, tudo custeado, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, fazendo o necessário para a recuperação do requerente, sob pena de sequestro dos valores necessários para o tratamento.

5- Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

6 - CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09)

Observação: o(s) requerido(s) deverá(ão) informar/demonstrar em sua peça de contestação e/ou, em sendo o caso, em resposta à DECISÃO liminar: a) possibilidade de atendimento administrativo; b) inexistência de urgência na realização do procedimento; c) existência de fila para realização do atendimento, posição do paciente e possibilidade de aguardar; e d) previsão de realização de mutirões que possam beneficiar o(a) requerente, etc.

7 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões), no prazo de 30 (trinta) dias.

8 - INTIMEM-SE o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE de GUAJARÁ-MIRIM, referente a presente DECISÃO.

9 - Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

OBS: TRATA-SE DE URGÊNCIA. Cumpra-se a DECISÃO da seguinte forma;

- a) cite-se/intime-se o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador-Geral via Oficial de Justiça plantonista de Porto Velho. Endereço: Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164;
- b) intime-se o Secretário de Estado da Saúde, via Oficial de Justiça plantonista de Porto Velho- Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 – Fone (69) 3216-7214;
- c) cite-se e intime-se o Município por meio do seu Procurador-Geral, via Oficial de Justiça plantonista Guajará-Mirim/RO - Avenida 15 de Novembro, 930, Centro, nesta cidade. Telefone (69) 3541-3583.
- d) intime-se o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, via Oficial de Justiça plantonista de Guajará-Mirim/RO - Av. Campos Sales, 1890, Serraria, Guajará-Mirim. Telefone (69) 3541-2117.
- e) intime-se a parte autora, via sistema.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001092-59.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VENILIA OLIVEIRA NOGUEIRA, WALLAS NOGUEIRA CARVALHO, REVISION NOGUEIRA CARVALHO, PERICLES NOGUEIRA CARVALHO, SAYONARA NOGUEIRA CARVALHO, THIAGO NOGUEIRA CARVALHO, R. N. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009A

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Guajará-Mirim/RO, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001759-74.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DALILA GUANACOMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 12 de julho de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001997-98.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios Requerente MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM Requerido(a) ANA MARIA DA SILVA, CPF nº 31265316287, AV. ESTEVÃO CORREIA 2756 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido pelo município de Guajará-Mirim em face de Ana Maria da Silva.

Intimada, a parte executada não se manifestou, razão pela qual foi feito o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD (id 74976943).

Em seguida, a parte executada se manifestou informando que o bloqueio foi indevido, tendo em vista que não ocorreu a solicitação do pedido.

Este juízo em DECISÃO fundamentada constatou através da aba de expedientes do PJe que a parte executada foi intimada do cumprimento de SENTENÇA. Constatou ainda, excesso de bloqueio na conta da executada, sendo tais valores liberados, e convertidos em penhora somente o valor referente à multa de 5% (cinco por cento).

Ao id 78284579, a parte executada informou sigilo na petição de id 6531898.

Pois bem.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor do Município de Guajará-Mirim no valor de R\$ 180,63 (cento e oitenta reais e sessenta e três centavos), bem como seus acréscimos legais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

CPE, retire o sigilo da petição de id 6531898, bem como, certifique eventuais pendências, nada sendo constatado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000384-38.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Abono de Permanência Requerente JOEL MOTA DA SILVA, CPF nº 22135499234, AVENIDA ANTONIO LUIZ DE MACEDO 3315 BAIRRO FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

—
DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando o transcurso do prazo para apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001664-44.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios Requerente MARIA DE FATIMA VIANA DA COSTA, CPF nº 13892533253 Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

—
SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a comprovação de rendimentos financeiros (ID76705872).

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 01/03/1983, tendo adquirido assim o direito a 04 períodos de licença prêmio por assiduidade em decorrência dos períodos aquisitivos não usufruídos. Informa que foi transposto(a) aos quadros da União na data de 30/10/2017.

MÉRITO

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União. Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por oportuno, registro que não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente. Outrossim, no presente caso, não há falar em incompetência absoluta deste juízo, uma vez que o direito pleiteado é de responsabilidade do Estado de Rondônia. Mesmo que servidor seja pertencente aos quadros da União, mantém o vínculo com o Estado por meio da cessão (Art. 16 da Lei 13.681/2018 e Art. 93, II, da Lei 8.112/90), o que não afasta a competência da justiça estadual para julgamento do feito.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92 (impedimentos), ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor(a) público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012).

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).;

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.).

Desta forma, tendo a parte autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido a autora 3º período: de 01/03/1993 a 28/02/1998; 4º período: de 01/03/1998 a 28/02/2003; 5º período: de 01/03/2003 a 28/02/2008; 6º período: de 01/03/2008 a 28/02/2013, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória.

Havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento de cada parcela.

Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, oportunamente arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de recebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome do requerente, se apresentada a documentação necessária. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001754-86.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Capitalização e Previdência Privada Requerente MARIA ARIANA TRAJANO GREGO, CPF nº 47163755449, RUA SÃO LUCAS 76, - ATÉ 67/68 PETRÓPOLIS - 55030-430 - CARUARU - PERNAMBUCO

JOAO TRAJANO GREGO LYRA, CPF nº 02931464201, RUA SÃO LUCAS 76, - ATÉ 67/68 PETRÓPOLIS - 55030-430 - CARUARU - PERNAMBUCO Advogado(a) DANIELLY CRISTINE DE ARAUJO, OAB nº PE51069 Requerido(a) IPRENOM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 13265121000107, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3160 JOÃO FLACO, CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o(a) recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001761-44.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios Requerente SIXTO ARAUJO FIGUEIROA, CPF nº 16306589287, AV. LEOPOLDO DE MATOS SN CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I-Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

II- Fundamentação

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a comprovação de rendimentos financeiros (ID76987598).

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público desde 01/04/1984, tendo adquirido assim o direito a 04 períodos de licença prêmio por assiduidade em decorrência dos períodos aquisitivos não usufruídos. Informa que foi transposto(a) aos quadros da União na data de 31/10/2017.

II.I - MÉRITO

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União. Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por oportuno, registro que não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente. Outrossim, no presente caso, não há que se falar em incompetência absoluta deste juízo, uma vez que o direito pleiteado é de responsabilidade do Estado de Rondônia. Mesmo que o servidor seja pertencente aos quadros da União, mantém o vínculo com o Estado por meio da cessão (Art. 16 da Lei 13.681/2018 e Art. 93, II, da Lei 8.112/90), o que não afasta a competência da justiça estadual para julgamento do feito.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92 (impedimentos), ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor(a) público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012).

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).;

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.).

Desta forma, tendo a parte autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

III-DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 04 períodos de licença prêmio devido a autora 1º período: de 01/04/1994 a 31/03/1999; 2º período: de 01/04/1999 a 31/03/2004; 3º período: de 01/04/2004 a 31/03/2009; 4º período: de 01/04/2009 a 31/03/2014, tendo como parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória.

Havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento de cada parcela.

Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, oportunamente arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome do requerente, se apresentada a documentação necessária. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001408-04.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Periculosidade Requerente JOHN KENNEDY JOSE FRAGA DA CUNHA, CPF nº 75363372215, AVENIDA AFONSO PENA 7986, NOVA MAMORE CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

—
DESPACHO

Considerando os termos da certidão de ID78926440, restituo o prazo para apresentação de contestação pelo requerido.

Cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001731-09.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios Requerente MARIA MARLENE DE SOUZA, CPF nº 06062997268, AV. MAJOR AMARANTES, 2969 2969 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

—
SENTENÇA

I-Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

II- Fundamentação

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a comprovação de rendimentos financeiros (ID76928504).

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público desde 01/03/1986, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade em decorrência dos períodos aquisitivos não usufruídos. Informa que foi transposto(a) aos quadros da União na data de 31/08/2019.

Porém, em sede de contestação, provou-se que a servidora/requerente, gozou de 02 licenças, e teve 01 prejudicada, assim, restando apenas 03 licenças não gozadas/usufruídas.

MÉRITO

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União. Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por oportuno, registro que não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente. Outrossim, no presente caso, não há falar em incompetência absoluta deste juízo, uma vez que o direito pleiteado é de responsabilidade do Estado de Rondônia. Mesmo que o servidor seja pertencente aos quadros da União, mantém o vínculo com o Estado por meio da cessão (Art. 16 da Lei 13.681/2018 e Art. 93, II, da Lei 8.112/90), o que não afasta a competência da justiça estadual para julgamento do feito.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92 (impedimentos), ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor(a) público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012).

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).;

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.).

Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

III-DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 03 períodos de licença prêmio devido a autora 1º período: de 16/05/2003 a 15/05/2008; 2º período: de 16/05/2008 a 15/05/2013; 3º período: de 16/05/2013 a 15/05/2018, tendo como parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória.

Havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, oportunamente arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independará de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de recebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome do requerente, se apresentada a documentação necessária. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002419-68.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Adicional de Insalubridade Requerente MARIA ALVES DE ARAUJO, CPF nº 42011361249, LUIZ DE FRANÇAS TORRES 6636, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JEOVA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO9584 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda a CPE a inclusão no sistema PJE do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ no polo passivo da demanda.

Cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000280-17.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Adicional de Horas Extras Requerente LINDALMA BARROSO MEDEIROS, CPF nº 16275446234, AV DUQUE DE CAXIAS PEROLA 62 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a ausência de impugnação/manifestação do executado (concordância), expeça-se a RPV no valor apresentado pela exequente.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Ainda, considerando que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados (pessoa física), deve a parte exequente apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos em seguida para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002975-70.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública Requerente TAISSA DA SILVA SOUSA, CPF nº 97485578200, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.

Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA. Verbis:

(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002)(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).

ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).

Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora. Após, conclusos para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002867-41.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente DIJALMA DA SILVA CRISPIM, COMUNIDADE NOVA BRASILIA, SITI s/n, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA RESERVA RIO PAC - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar em que se objetiva que o Estado de Rondônia e município de Guajará-Mirim sejam compelidos a providenciarem, com urgência, a realização de consulta com médico proctologista para avaliação e conduta cirúrgica, com todo acompanhamento necessário, exames e tratamentos, pré e pós operatórios, arcando com o transporte necessário, se assim for necessário, e toda e qualquer providência para salvaguardar a sua saúde, tudo custeado, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Pois bem.

Conforme análise do laudo médico juntado aos autos (id 79159242 - pág. 9), o paciente apresenta epitema e dor nas margens que contornam as bordas da bolsa de colostomia edemas se observa pequenos sangramentos ao redor da mesma devido o tempo transcorrido desde o primeiro procedimento até o momento atual, sintomas típicos dolorosos, repercussão psíquica recomenda-se de imediato a reversão do procedimento de colostomia (CID Z93.3).

2- Vislumbro preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da LIMINAR (art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98). Há ficha de encaminhamento com data de 27/12/2021, preenchida por profissional médico do SUS (id 79159242 - pág. 4). Há ainda, ficha de atendimento no pronto socorro (id 79159242 - pág. 6), comprovando a situação do requerente.

3- A inércia administrativa não se justifica e a falta de assistência pode causar sérios comprometimento na saúde do paciente. Logo, a necessidade e a relevância no tratamento médico, bem como o estado de lactente, é apropriada para a concessão da antecipação de tutela. Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe, uma vez que é flagrante o direito vindicado, existem provas inequívocas da necessidade e, certamente, caso seja privado do tratamento mencionado, sofrerá maiores danos, pelo que resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

4 - Ante o exposto, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal, art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98, DETERMINO aos requeridos que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, seja realizado o agendamento de consulta para avaliação com médico proctologista, e caso necessário procedimento cirúrgico e acompanhamento necessário, como exames e tratamentos pré e pós operatórios, devendo os requeridos ainda arcarem com o transporte caso seja necessário, e toda e qualquer providência para salvaguardar a sua saúde, tudo custeado, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, sob pena de sequestro dos valores necessários para o tratamento.

5- Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

6 - CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09)

Observação: o(s) requerido(s) deverá(ão) informar/demonstrar em sua peça de contestação e/ou, em sendo o caso, em resposta à DECISÃO liminar: a) possibilidade de atendimento administrativo; b) inexistência de urgência na realização do procedimento; c) existência de fila para realização do atendimento, posição do paciente e possibilidade de aguardar; e d) previsão de realização de mutirões que possam beneficiar o(a) requerente, etc.

7 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões), no prazo de 30 (trinta) dias.

8 - INTIMEM-SE o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE de GUAJARÁ-MIRIM, referente a presente DECISÃO.

9 - Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

OBS: TRATA-SE DE URGÊNCIA. Cumpra-se a DECISÃO da seguinte forma;

a) cite-se/intime-se o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador-Geral via oficial de justiça plantonista de Porto Velho. Endereço: Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164;

b) intime-se o Secretário de Estado da Saúde, via oficial de justiça plantonista de Porto Velho- Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 – Fone (69) 3216-7214;

c) cite-se e intime-se o Município por meio do seu Procurador-Geral, via oficial de justiça plantonista Guajará-Mirim/RO - Avenida 15 de Novembro, 930, Centro, nesta cidade. Telefone (69) 3541-3583.

d) intime-se o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, via oficial de justiça plantonista de Guajará-Mirim/RO - Av. Campos Sales, 1890, Serraria, Guajará-Mirim. Telefone (69) 3541-2117.

e) intime-se a parte autora, via sistema.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002753-05.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Adicional de Insalubridade Requerente JARBES CARDOSO COSTA DE LIMA, CPF nº 28674189253, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1926 CASA ALTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

—
DESPACHO

Recebo a emenda.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.153/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002391-37.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Isenção, Assistência Judiciária Gratuita Requerente LINDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 13888145287, AV. DOS SERINGUEIROS 1555, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

—
DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7001044-32.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALDISON VELEZ DE SOUZA

ADVOGADOS DO REU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID 77985022, com urgência.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº 1001803-74.2017.8.22.0015

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: BENEDITO JOAQUIM PEREIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 12.07.2022

AUTOS N.: 1001803-74.2017.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO: AÇÃO PENAL - LESÃO / AMEAÇA

MM. JUIZ: LEONARDO MEIRA COUTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

ADVOGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

PARTE RÉ: BENEDITO JOAQUIM PEREIRA

Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença virtual do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público e do Advogado. Ausente o réu, que não foi intimado.

Dada a palavra ao Ministério Público, não apresentou requerimentos.

Dada a palavra à Defesa, não apresentou requerimentos.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: "I) Considerando a não intimação do réu, conforme ID n. 79229362, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 26/07/2022, às 10h30min. II) Expeça-se intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço do réu (ID n. 79229362), devendo: a) indagá-lo se possui aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada; b) caso seja constatado que o réu não possua aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual. Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Saem as partes intimadas". Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Thiago Moraes, Técnico Judiciário, digitei.

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

Promotora de Justiça

ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7002762-98.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWARGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): TAIS MESSISLENE TEIXEIRA DE SOUSA, CPF nº 90941314200, AV. GIACOMO CAZARA 2673, ESQUINA COM AV. YAOSSIF MELHEM BOUCHABKI NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em 11.07.2022.

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intemem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, voltem conclusos para análise do pedido de SISBAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélon Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002870-93.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Prestação de Serviços Requerente AURISON DA SILVA FLORENTINO, CPF nº 28572068287, AV. 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B Requerido(a) ISABEL LOPES MORENO, CPF nº 12774782287, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3862, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Verifica-se pela inicial que a parte executada não está domiciliada nesta comarca.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono DECISÃO do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: “1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000654-62.2022.8.22.0015

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: GLENE LETICIA LUCAS MONTES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 11 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7002940-13.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Transporte Rodoviário

Requerente (s): GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT, CPF nº 03161344227, AV. CAMPOS SALES 1072 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT, OAB nº RO11303

Requerido (s): BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 29365880000181, DOUTOR GUILHERME BANNITZ 126, ANDAR 8 CONJ 81 CV 9631 ITAIM BIBI - 04532-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento juntando aos autos comprovante de residência.

Em seguida venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7001977-73.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: OZIAS CARLOS DE MENEZES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo indicar outros bens passíveis de penhora, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Guajará-Mirim/RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002430-68.2020.8.22.0015

REQUERENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

REQUERIDO: OZIAS CARLOS DE MENEZES JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7003004-57.2021.8.22.0015

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: ELIANA DO CARMO CINTRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 11 de julho de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002948-87.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Práticas Abusivas Requerente RAQUEL GOMES BEZERRA DE OLIVEIRA, CPF nº 88047148249, AVENIDA AFONSO PENA 7344 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539 Requerido(a) ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistentes débitos c/c pedido de danos morais e tutela antecipada, proposta por RAQUEL GOMES BEZERRA DE OLIVEIRA em desfavor ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, aduzindo em síntese que está na iminência de sofrer suspensão no fornecimento de energia elétrica decorrente de dívida pretérita de recuperação de consumo de energia elétrica, da qual alega ser indevida.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar a requerida que suspenda a cobrança e se abstenha de efetuar a suspensão no fornecimento da energia elétrica.

Com a inicial, juntou documentos.

Passo a DECISÃO da antecipação da tutela.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos (medição incorreta do consumo de energia), que estão sendo questionados junto à requerida.

Entretanto, nesta fase de cognição sumária, impossível tecer comentários acerca da regularidade ou ilegalidade do procedimento adotado pela concessionária de energia elétrica, que demandaria dilação probatória.

Lado outro, emerge igualmente demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, se não concedida a liminar requerida, enquanto se discute a legalidade da recuperação de consumo, bem como se a inspeção realizada atendeu aos ditames do contraditório e da ampla defesa, estará a parte autora sujeita ao iminente corte de energia, o que lhe acarretaria prejuízos de difícil ou incerta reparação, máxime em razão do caráter essencial de que se reveste tal serviço.

Assim sendo, tendo em vista que a matéria debatida envolve serviços essenciais à vida humana, bem como os valores referentes ao parcelamento poderão ser cobrados posteriormente pela concessionária de energia, caso a ilegalidade das cobranças seja afastada, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de proceder a cobrança da fatura de recuperação de consumo protocolo de nº 10-0-100478 (UC 20/613115-5), bem como se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica na residência do autor, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite por hora de atraso até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de suspensão. De igual forma, abstenha-se de inscrever o nome da autora nos cadastros de pessoas inadimplentes, sob pena de incorrer na mesma multa supra fixada.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

DETERMINO a CPE que proceda, imediatamente, com a remessa desta DECISÃO para o plantão da empresa requerida: e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br - com cópia para o e-mail de: luizfelipe.lins@energisa.com.br

CANCELO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO GERADA PELO SISTEMA PJE.

1- CITE-SE via sistema a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2- Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003432-44.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Perdas e Danos Requerente WANDERLEY DA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 97605506287, AV. ESTEVÃO CORREIA 4074 ou 4088, TEL 69 98403-5324 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913 Requerido(a) EDMUNDO AVELINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ROCHA LEAL 2339, TEL 69 98442-1149 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
DESPACHO

Considerando a existência de valores remanescentes em conta judicial, INTIME-SE as parte para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, transfira os valores para conta centralizadora do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, em seguida, archive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000427-09.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Perdas e Danos Requerente E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV. ALONÇO EUGENIO DE MELO 2754 REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625 Requerido(a) ELISON CARNEIRO SANTOS ALVES, CPF nº 98432710253, AV. AFONSO PENA 7985 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
DESPACHO

Indefiro o pedido. Os meios que serão utilizados pelo executado para honrar o pagamento do débito, caso o acordo seja realizado, é de sua inteira responsabilidade. Não cabendo ao juízo adentrar nesta seara.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita a proposta de acordo ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7002452-58.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): A. B. D. N., CPF nº 20418760268, X x, X X - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026

Requerido (s): F. S. O. D. B. L., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 Andar,, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

—
DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar.

Com efeito, a liberdade de expressão, liberdade artística e a liberdade jornalística são gêneros da liberdade de imprensa e está fundamentada no artigo 220, da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà DISPOSITIVO que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Não se olvida que o direito constitucional à liberdade de expressão não é absoluto, mas, para que seja mitigado precisa da demonstração inequívoca que deixa de atingir seu desiderato de informação de caráter coletivo e extrapola os limites invadindo a seara da privacidade e da intimidade, caracterizando ofensa à honra e à moral da pessoa, seja física ou jurídica.

Evidentemente, toda pessoa física ou jurídica que contrata com o Poder Público ou que se torna pública pela função ou trabalho, está sob a vigília permanente da cidadania, sendo direito coletivo o conhecimento de suas ações, significando a vedação ou proibição da veiculação de informações uma ofensa irreparável ao controle público e popular.

É de bom alvitre frisar que, nesta fase, não se está afirmando a razão ou não dos veículos de mídia digital publicarem notícias sobre o requerente, mas, apenas que eventual inveracidade será objeto de dilação probatória e submetida ao crivo judicial para emissão de convencimento acerca da legalidade ou não do direito de informar.

A propósito, a antecipação de tutela pode ocasionar censura prévia, medida inconstitucional (ADPF 130). Ainda, conforme Reclamação Constitucional n. 26978 "A DECISÃO judicial impôs censura prévia, cujo traço marcante é o 'caráter preventivo e abstrato' de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua FINALIDADE antidemocrática.

Outrossim, a manutenção da publicação não implica "a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas" (Rcl 26978), ou reprimidas em momento posterior por meio de pedido de resposta-retratação.

Ainda, existem instâncias administrativas que poderiam ser acionadas antes da judicialização do feito na própria página do Facebook/Instagram/Whatsapp ou via notificação extrajudicial-judicial (neste caso, sendo incompetente o presente juízo para análise do rito sumaríssimo).

No que tange ao perigo da demora, também não verifico presente, pois não consta nos autos a data das publicações objeto dos autos, tampouco o link, a demonstrar a atualidade e permanência da postagem, de sorte que o "post" não possui sequer um caminho rastreável, neste juízo perfunctório. Ademais, o pedido de fornecimento dos registros do titular do perfil "Humor em Gm" possui caráter totalmente satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais, devendo ser melhor analisado no MÉRITO, dado o possível prejuízo à terceiros não integrantes da lide.

Assim, passados vários dias das publicações, a medida postulada pelo autor seria inócua diante da notória reprodução e retransmissão por outros prováveis veículos, sítios e usuários da ilimitada rede mundial de computadores.

Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 31 de agosto de 2022, às 08h40min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
CONTATO COM O NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

1ª VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002836-89.2020.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente C. A. C., AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 648 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. A. C., AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 648 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

L. J. A. A., AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 648 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) C. C. S., RAMAL DO CHIQUINHO s/n, CASA VERDE, 2 CASA NA ENTRADA DO RAMAL COMARA 1, SÍTIO DO CHIQUINHO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de ação de guarda unilateral com pedido de alimentos, promovida por Luz Jannett Apuri Avellaneda em desfavor de Carlos Cusirimay Siviora, aduzindo em síntese, que do relacionamento com o requerido adveio dois filhos, C.A.C. e M.A.C., os quais estão sob sua guarda de fato desde a separação. Bem ainda, que o requerido não tem contribuído com sustento dos filhos.

Pugnou pelo estabelecimento da guarda a seu favor, bem como a condenação do requerido ao pagamento de alimentos em 58% do salário mínimo em favor dos filhos.

Em DECISÃO inicial fora estabelecidos alimentos provisórios na proporção de 30% sobre o salário mínimo. Determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação (id. 52081965).

Citado (Id.52767807) o requerido apresentou contestação ao id. 55353466, sem arguição de preliminares. No MÉRITO, aduziu em síntese que a filha Carla A.C encontra-se sob a guarda de fato da genitora e o filho Marcelo A.C, está na sua guarda de fato e não tem manifestado vontade de residir com a genitora.

Sustentou que a requerente trabalha a noite e deixa as crianças sozinhas. No que tange aos alimentos, apresentou proposta de pagamento de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

O requerido apresentou reconvenção, pugnando pela concessão da guarda dos filhos em seu favor e o estabelecimento de alimentos em desfavor da requerente.

Ao final, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Intimados acerca da pretensão da produção de outras provas (Id.64835795). A requerente apresentou rol de testemunhas, pugnando pela produção de prova testemunhal (Id.66073613). O requerido pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas na inicial (Id. 66122039).

A produção de prova testemunhal foi indeferida pelo juízo. Na oportunidade foi determinada a realização de estudo psicossocial. (Id.66605077).

O estudo social veio carreado aos autos ao id. 74770645.

O Ministério Público manifestou pelo julgamento de procedência do pedido inicial (Id. 78368935)

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II- Fundamentação

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de serem analisadas, passo ao enfrentamento do MÉRITO na forma do artigo 355, I, do CPC.

Pois bem! Inicialmente, impende destacar que a questão em tela, por ser bastante delicada e encartar interesses de suprema importância (artigo 227, da Constituição Federal), impõe ao Magistrado profunda análise do caso concreto, sempre tendo como norte a dignidade intrínseca a cada ser humano, com vistas à satisfação do melhor interesse da criança.

Assim, passa-se a analisar os fatos e fundamentos jurídicos, sempre visando a consecução da determinação constitucional de preservação do melhor interesse da criança.

Nesse viés, a Constituição Federal em seu artigo 227 sintetiza os direitos fundamentais da criança, cuja implementação deve ser viabilizada pela família, sociedade e Estado.

art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Decorre da norma constitucional em comento, compete primeiramente aos pais o dever de proporcionar aos filhos condições dignas para o completo desenvolvimento e formação, criando-os, educando-os e mantendo-os sob sua guarda, em respeito à sua especial condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

In casu, em que pese os argumentos trazidos pelo requerido, vislumbra-se pelo estudo social que as crianças encontram-se residindo com a genitora, vejamos:

[...] “Dado a constatação que os dois filhos moram com a mãe, o contato com os menores foi sucinto, onde se fez perguntas de rastreio sobre riscos, afetos e desejos. O menor Marcelo não respondeu a maior parte das perguntas, apenas quando se perguntou sobre com quem deseja morar, disse com a mãe, sem aprofundar verbalmente, porém, abraçou a mãe, demonstrando afeto positivo a ela. A menor Carla discorreu mais. descreveu que se sente melhor com a mãe, citou que não se relaciona bem com o pai, e não quis responder sobre quais os problemas com ele”.

Assim concluiu o expert: “Encontrou-se os menores sobre a guarda de fato da Sra. Luz. Os menores afirmaram que querem continuar com a mãe. A menor Carla foi clara e disse que se identifica mais com a mãe. O menor Marcelo possui limitações cognitivas, conforme já exposto, ainda assim, mostrou-se capaz de expressar sua opinião”

A Lei Federal nº. 13.058/2014 estabeleceu como regra a modalidade de guarda compartilhada entre os genitores, salvo declaração de uma das partes em não desejar a guarda do menor.

In casu, em que pese haver manifestação de interesse do genitor em exercer a guarda dos filhos, observa-se pelo laudo de estudo psicossocial que o requerido mudou-se para Riberalta/Bolívia.

O exercício da guarda pelo requerido se tornou impossível, posto que no curso do processo passou a residir em outro país e as crianças encontram-se residindo, estudando e em acompanhamento de saúde no Brasil para o caso de necessidades especiais da criança Marcelo.

Aluz disso, ante a anuência do órgão ministerial, não se verifica óbice à concessão da guarda unilateral a genitora, posto que se pretende regularizar a situação de fato dos minore, que já está sob os cuidados da requerente, ao qual tem-lhes dispensado, na medida do possível, toda a atenção e cuidados necessária.

Por conseguinte, o pedido reconvenicional será pela improcedência.

Quanto ao pedido de alimentos. Em regra, a obrigação alimentar recai sobre ambos genitores, se revelando tal incumbência verdadeiro dever familiar, incondicional, previsto constitucionalmente, sendo que todos os pais, simultaneamente e conjuntamente, deverão contribuir em pecúnia, na proporção de seus recursos, a fim de prover, sempre que possível, as necessidades dos filhos.

Considerando que a genitora exerce a guarda de fato, deve o requerido suportar a condenação em pecúnia dos alimentos em favor dos filhos.

Razão essa que acolho o pedido inicial, compreendendo razoável a fixação dos alimentos no percentual de 58% (cinquenta e oito por cento) sobre o salário mínimo vigente, bem como prover em 50% (cinquenta por cento) condições de educação, saúde, vestuário, que possam contribuir ao desenvolvimento físico, psíquico e mental.

Outrossim, deve-se ressaltar que os alimentos fixados judicialmente podem ser revistos a qualquer tempo, desde que comprovada a mudança na situação financeira do alimentando ou do alimentante, de modo a alterar a harmonia no binômio necessidade/possibilidade.

III- DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido de Guarda unilateral e alimentos formulados na inicial, por conseguinte, julgo improcedente o pedido reconvenicional do requerido.

a) Concedo a guarda unilateral dos menores, C.A.C. e M.A.C, em favor de sua genitora, sra Luz Jannett Apuri Avellaneda, nos termos do art. 1853, §1º e 1584, §5º, ambos do Código Civil.

b) Condene Carlos Cusirimany Siviora ao pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos C.A.C. e M.A.C., no percentual de 58% (cinquenta e oito por cento) do salário mínimo, bem como ao custeio de 50% das despesas inerente aducação, saúde, vestuário, que possam contribuir ao desenvolvimento físico, psíquico e mental.

Ante ao ônus da sucumbência condene a requerente ao pagamento de custas processuais finais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, tendo em vista o benefício da gratuidade judiciária que ora defiro em favor do requerido.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se termo de guarda.

Após, recolha-se as custas, ou providencie-se a inscrição em Dívida Ativa, em seguida ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002160-10.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ANTONIO PAULINO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003758-96.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Busca e Apreensão de Menores Requerente E. P. F.

D. C., CPF nº 01213465281, 4ª LINHA DO IATA KM 01, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962 Requerido(a) F. C. L., CPF nº 74467239200, - 76968-899 -

CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
DESPACHO

Considerando a informação constante da ata de audiência (id 78925725), e a Certidão Juntada pelo Oficial de Justiça (id 78831601), assim: Designo nova audiência de conciliação para o dia 09 de SETEMBRO de 2022, às 10:00 horas, a ser realizada por VIDEO CHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

Intime-se a parte autora da nova data designada, por intermédio de seu advogado constituído nos autos.

Cite-se a parte requerida, nos termos do DESPACHO de id 74831523.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001181-14.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: REIRIVAN QUERINO VEIGA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001980-57.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido(a) C. S. D. O., CPF nº 11941638660, LINHA 29 00029 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo.

Intimada para emendar a inicial a fim de comprovar a mora do devedor, o requerente reteve-se a dizer que enviou e-mails ao requerido e que os e-mails foram positivos. Todavia, não juntou provas.

Sabemos que o artigo 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69, exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Nesse sentido, trago julgados no nosso E. Tribunal de Justiça:

Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável à propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7043664-43.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/11/2019) - destaquei

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) - destaquei

Assim, considerando que a inicial apenas veio instruída com o comprovante notificação sem reconhecimento da efetiva entrega ao devedor.

Tal providência deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovada por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (artigo 320 do CPC), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (artigo 321, parágrafo único).

Posto isso, com lastro no artigo 485, inciso I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais

Após o trânsito, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000690-07.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Atraso de vôo Requerente FRANCISCO DE ASSIS LIMA, CPF nº 16182723220, AV. JOSÉ RIBEIRO 6765, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) GLAUCIA NOGUEIRA ROCHA, OAB nº RO12032, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892 Requerido(a) BANCO PAN S.A. Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

I- Relatório

FRANCISCO DE ASSIS LIMA, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO PAN S.A, objetivando que seja o réu compelido a apresentar o contrato de empréstimo que deu causa ao desconto de parcela mensal no valor de R\$ 170,27 (Cento e setenta reais e vinte e sete centavos).

Determinada a citação da parte requerida (Id. 73225509), nos termos do artigo 398 do CPC.

Citado (id.78690718), o requerido, apresentou contestação ao id 77897455, aduzindo a regularidade das cobranças efetuadas por meio do contrato requerido na inicial, bem como boa fé das relações contratuais estabelecidas. Ao final pugnou pelo julgamento de improcedência ao pedido inicial. Apresentou o contrato celebrado em áudio ao id.77930170.

Em seguida, pugnou o requerido pela dilação do prazo para apresentação do documento pleiteado na inicial (Id.78049626), o que foi deferido pelo juízo ao id.78342577.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id.79171453) pugnado pela extinção do processo pela perda do objeto.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – Fundamentação

Não há falar em perda do objeto quando a pretensão da parte autora, consignada na inicial, é alcançada no curso da relação processual. O fato de o contrato ter sido supostamente celebrado de forma digital ou verbal, não detém o condão de afastar o objeto pretendido, qual seja, a demonstração de eventual contrato, independente de sua forma.

Passada a questão preambular, vislumbro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde da produção de novas provas em audiência.

Pois bem! Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter de forma precisa, a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.

Eis o teor da aludido artigo:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a FINALIDADE da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.

A autora, na inicial requereu que o requerido fosse compelido a apresentar o contrato de empréstimo que deu causa ao desconto de parcela mensal no valor de R\$ 170,27 (Cento e setenta reais e vinte e sete centavos).

No mais, em análise detida dos autos, verifica-se o requerimento do autor já foi atendido nesses autos (Id. 77930171).

O requerido realizou a juntada da sua justificativa, bem como do contrato solicitado pela parte autora e dos saques do valor contratado, bem como declarou ser autêntico o contrato anexado aos autos em áudio.

Portanto, o fim almejado pelo autor nesta ação foi alcançado.

Cabe frisar que na cautelar de exibição de documentos, não tem a FINALIDADE de enfrentar o MÉRITO da ação principal.

Destarte, ao julgar a ação de exibição de documentos é necessário apenas analisar a pertinência da exibição pretendida, aferindo se a mesma é adequada aos fins pretendidos pela parte autora, não se adentrando ao MÉRITO das informações contidas no documento. A exibição se destina a assegurar a constituição de uma prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o documento.

Portanto, tendo a ação cumprido sua FINALIDADE, deve ser julgada procedente, extinguindo-se o feito.

Por fim, considerando que a requerida apresentou os documentos solicitados, não cabe condenação em honorários advocatícios, conforme jurisprudência do TJRO, verbis:

Apelação cível. Medida cautelar. Exibição de documentos. Honorários de advogados. Condenação. Verba de sucumbência. Resistência não oferecida. Desprovimento do recurso. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que, não havendo resistência da parte à exibição dos documentos pleiteados, não há de se falar em condenação em honorários de advogados por sua sucumbência no feito. Processo nº 0019807-63.2013.822.0001 - Apelação, Data do Julgamento: 25/08/2016.

III – Disposição

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor FRANCISCO DE ASSIS LIMA em desfavor de BANCO PAN S.A, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c art. 396, ambos do Código de Processo Civil, para confirmar a exibição do documento de empréstimo bancário pretendido pela parte autora.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Sem honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação acima.

Eventual recurso de apelação, fica a CPE desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002050-16.2018.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A Requerido(a) DARCY MARIA DA COSTA, CPF nº 38090163149, LINHA 8D KM 16, GB 29, LT 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

VANDO LUIZ DA COSTA, CPF nº 57011940278, LINHA 8D KM 16, GB 29, LT 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ONEZIO LUIZ DA COSTA, CPF nº 10772715653, LINHA 8D KM 16, GB 29, LT 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
DESPACHO

1- Determino a retificação da classe processual para constar como cumprimento de SENTENÇA.

2- Razão assiste ao requerente, dispõe o art. 274, do CPC que:

“ Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

A mudança de endereço da parte executada foi constatada por Oficial de Justiça, conforme se depreende na certidão de Id.78466122. Portanto, presumida a intimação e decorrido o prazo estabelecido sem manifestação da executada.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em sentido de prosseguimento, apresentando os meios para garantia do crédito exequendo, recolhendo as custas processuais adequadas, se necessário, sob pena de arquivamento de suspensão na forma do artigo 921 do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000896-55.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: EDIESIO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002723-38.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: IURI FERNANDO RIBEIRO LINO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0000760-27.2014.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Pagamento Requerente CAROLINA RAMOS QUEIROZ, CPF nº 69316619220, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1497, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, CPF nº 20418760268, AV. PRINCESA ISABEL 2920, POSTO DE COMBUSTÍVEIS ANTÔNIO BENTEL 69 98464-8864 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar em sentido de prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo na forma do artigo 921 do CPC.

Sobrevindo manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Guajará Mirim/RO, 11 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0071288-33.2007.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Industrial Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245 Requerido(a) ODILON FLORES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 84633510000196, AV. DR. LEWERGER 4421 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RUTH ECKERT, CPF nº 24208043253, RUA CLARINETA 1652 COHAB - 76807-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ODILON FLORES DOS SANTOS, CPF nº 48144924134, AV. DR. LEWERGER 4421, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O fato gerador das custas é a expedição do edital. Assim, deve o exequente efetuar a quitação em 15 dias.

Em seguida, cumpra-se os termos do DESPACHO de id 78809617.

Após a expedição do edital, intime-se o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, inciso II do Código de Processo Civil.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001041-77.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA PENHA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000647-75.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANTOS E GRANDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TASSIA CAROLINA SANTOS - RO12282, MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO - RO9194

EXECUTADO: LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE - SP315768

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id.79263579.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003904-16.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZAMANY JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210, AFONSO ALVAREZ ALVAREZ - SP346600

EXECUTADO: GLADIS L CAYAMI VASQUES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001697-34.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LAIA MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003354-45.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004334-94.2018.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REU: PAULO CID REBOUCAS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004334-94.2018.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REU: PAULO CID REBOUCAS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000068-25.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ESMERALDINA DA SILVA MERCADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, tendo em vista que são dois endereços, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004473-41.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: BRUNO VIANA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000051-62.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA GENILDA LEMOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

EXCUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002719-35.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALMAR DE SOUZA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais Finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003916-54.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Fixação Requerente B. M. P., TOUFUC MELHEM BOUCHABCKI 5650 JARDIM DAS EMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

H. M. A., AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABCK 5650 JARDIM DAS EMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a) P. M. A., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 2728 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos em que a parte autora, após a citação do devedor, postulou pela desistência do feito, sob o argumento de as partes transigiram extrajudicialmente.

A seu turno, opinou o Ministério Público pela extinção do processo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há óbice ao deferimento do pedido, tendo em vista que o Código de Processo Civil assegura ao exequente o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, independentemente da anuência do executado.

Além disso, as verbas alimentares são irrenunciáveis, insuscetível de compensação. A desistência da execução não significa a renúncia do crédito, muito menos o direito material.

A parte exequente tem faculdade de exercê-lo inclusive em data futura, uma vez que a SENTENÇA de extinção do processo é SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelos autores, devem os autos serem arquivados.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observada as baixas devidas.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002426-60.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente EDIVALDO SILVA DE SOUZA, CPF nº 42031648268, AVENIDA 8 DE DEZEMBRO 6301, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA JARDIM DAS EMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ITALO ANTONIO COELHO MELO, OAB nº PI9421 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS Advogado(a) Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, porquanto há elementos nos autos que demonstram ser o autor pessoa hipossuficiente nos termos da lei. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, danos morais com pedido liminar, promovida por Edivaldo Silva de Souza em desfavor de Banco BMG S.A, aduzindo em síntese que efetuou contrato de empréstimo bancário com parcelas de R\$ 111,45 (Cento e onze reais e quarenta e cinco centavos) programadas a encerrar em junho/2022, na modalidade consignação em pagamento. Narra que as parcelas continuam a ser debitadas em seu contracheque mesmo após o encerramento do contrato de empréstimo. Em razão disso, pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar o requerido que suspenda os descontos das parcelas até a resolução do MÉRITO.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, há presunção de legitimidade do contrato, visto que a parte autora aduz que celebrou negócio jurídico com o requerido. Não vislumbro o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, porquanto, havendo ao final reconhecimento do direito vindicado pelo autor, estará assegurado o retroativo desde quando as parcelas supostamente se tornaram indevidas.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Agosto de 2022, às 10:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade mista (virtual e presencial), preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp".

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

7- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003694-86.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente B. B. D. S., RAMAL DOS SERINGUEIROS Km 50, SÍTIO BELMONTE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. G. D. S., CPF nº 83940383287, RAMAL DO SERINGUEIRO S/N. PST 85. NO SÍTIO NOVA MORADA.Z ONA RURAL DE GM. - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atento a manifestação do Ministério Público, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da justificativa e proposta de acordo efetuada pelo exequente, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélon Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001524-44.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente L. O. T. C., CPF nº 70389793299, AV. CAMPOS SALES 2028 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B Requerido(a) L. D. R. N., CPF nº 72140160282, AV. DR. MENDONÇA LIMA s/n, CASA CINZA C/ PORTÃO PRETO LADO DA CASA N. 1519 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

DESPACHO

1- Intime-se as partes para manifestar acerca dos valores depositados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

1.1- Havendo pedido de levantamento, venham os autos conclusos para deliberação.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os valores à conta centralizadora do TJ/RO, expedindo ordem de transferência à Caixa Econômica Federal. Após, encerramento da conta judicial.

3- Tudo cumprido, archive-se definitivamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélon Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001294-65.2022.8.22.0015 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Investigação de Paternidade Requerente A. V. D., CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA ISABEL 5960 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624 Requerido(a) F. G. N. P., CPF nº DESCONHECIDO, AV. LEOPOLDO DE MATOS 2329, COMANDO DE FRONTEIRA RONDÔNIA / 6. BIS TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório

Alice Vitória Dias, representada por sua genitora Adriana Dias Campos ingressou com a presente ação de investigação de paternidade c/c retificação de registro público e alimentos em face de Felipe Gabriel Nonato Pantoja, todos já qualificados.

Alega, em síntese, que a genitora da requerente teve um relacionamento amoroso com o requerido. Aduz que após o conhecimento da gestação o requerido foi comunicado, contudo, negou a paternidade recusando prestar auxílio, motivo pelo qual requereu a realização de prova pericial (DNA) para comprovação da paternidade, condenando o requerido ao pagamento dos alimentos no percentual de 20% do salário-mínimo e retificação do registro civil da autora incluindo-se os dados do pai. A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação e realização de exame de DNA.

Realizada audiência de conciliação, as partes conciliaram no reconhecimento da paternidade (Id. 78060406).

Realizado o exame de DNA, este veio carregado aos autos reconhecendo a paternidade biológica atribuída ao requerido (Id.78319657).

O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo (Id 78514763).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – Fundamentação

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de serem analisadas passo ao enfrentamento da matéria posta nos autos, na forma do artigo 355, I do CPC.

A questão tratada neste autos cinge-se no direito da autora e do próprio requerido de ver reconhecida a paternidade.

A prova primordial consistiu no exame de DNA, o qual atestou a probabilidade de 99,99% de probabilidade de paternidade do requerido em relação à autora.

Importa consignar que, dos argumentos expostos na inicial, o requerido não se opôs à realização do exame de DNA, apresentando inclusive proposta de acordo no caso de demonstração da paternidade, conforme restou demonstrado pelo exame médico.

Acerca da prova comprovação da paternidade oportuno citarmos o seguinte julgado:

ACÓRDÃO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. Reconhecimento da paternidade através de exame de DNA. Resultado incontroverso e não contraditado pelas partes. Inconformismo do alimentante no critério de fixação da pensão alimentícia em salários mínimos. Precedentes desta Corte e da Corte Superior. Binômio necessidade/possibilidade observado. Não comprovação de vínculo empregatício, nem de doença sofrida pelo alimentante, nem do fato que paga pensão. Aparência de possibilidade pela titularidade de linha celular e existência de conta bancária. Insinceridade do Apelante. Magistrado que bem apreciou a prova dos autos. Manutenção da SENTENÇA a quo que se impõe. Recurso que se nega provimento. (TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00056978720028190208 RIO DE JANEIRO MEIER REGIONAL 4 VARA DE FAMÍLIA. Data de publicação: 03/11/2008) Sem grifos no original.

Assim, considerando que não houve oposição das partes quanto à prova pericial, sendo esta considerada na doutrina como rainha das provas, o reconhecimento da paternidade é medida que se impõe.

Em relação aos alimentos e ao direito de visitas, verifica-se que durante a realização de conciliação as partes já estipularam os termos do acordo, visando a homologação, vejamos os termos da ata de audiência id.78060406:

4. Acordam ainda quanto aos alimentos o Requerido contribuirá com o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo; 4.2. O referido valor deverá ser descontado diretamente em folha de pagamento do órgão empregador (EXERCITO BRASILEIRO) até o dia 5.º de cada mês, e depositados na conta bancária da sua genitora, qual seja: CAIXA, Agência 3784, Conta poupança n.º 000858183095-0, de titularidade de Adriana Dias Campos, CPF n.º 976.511.922-49. 5. Fica consignado ainda no presente acordo o direito de livre visita, sempre considerando o bem-estar e necessidades da menor.

De igual forma com relação a retificação do registro civil da autora, em audiência o requerido manifestou concordância com a inclusão dos dados paternos e alteração do nome da autora passando a se chamar ALICE VITÓRIA DIAS PANTOJA.

Diante do exposto, considerando que o acordo entabulado entre as partes não demonstra nenhum prejuízo aos direitos/interesses da infante, tendo inclusive sido favorável o parecer do Ministério Público, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com lastro no art. 487, I do CPC/2015, para declarar ALICE VITÓRIA DIAS filha de FELIPE GABRIEL NONATO PANTOJA, e condenar o requerido a pagar mensalmente o valor correspondente a 20% do salário mínimo nacional, correspondente nesta data a R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), como complemento, o genitor arcará ainda com 50% das despesas médicas, hospitalares e medicamentos, além de 50% das despesas com material e uniforme escolar, cujos pagamentos deverão ocorrer mediante desconto diretamente na folha de pagamento do requerido.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que o requerido passe a pagar à requerente o valor mensal da pensão alimentícia fixada, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao Exército Brasileiro, para que averbar a pensão alimentícia diretamente em folha de pagamento, devendo os descontos serem remetidos a seguinte conta bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3784, Conta poupança n.º 000858183095-0, de titularidade de Adriana Dias Campos, CPF n.º 976.511.922-49. 5

Considerando que as partes manifestaram voluntariamente o interesse na composição amigável em sede de audiência de conciliação, esta SENTENÇA transitou em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Expeça-se MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil para que faça constar à margem do assento de nascimento a inclusão do patronímico paterno, passando a chamar-se ALICE VITÓRIA DIAS PANTOJA, incluindo também o nome do pai biológico, FELIPE GABRIEL NONATO PANTOJA e do avós paternos EWERTON ALEXANDRE MATOS PANTOJA e PATRICIA NONATO LOPES.

Sem custas finais ante ao acordo efetuado pelas partes.

Ante ao ônus da sucumbência e pelo princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais, arbitro em R\$ 700,00 (Setecentos reais) na forma do artigo 85, §8º do CPC, tendo em vista o valor irrisória aplicado a causa.

1- Expeça-se o RPV em desfavor do Estado de Rondônia para pagamento do exame de DNA.

P. R. I.

Cumpridas as praxes, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003926-06.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Locação de Imóvel Requerente JOSMIRA BATISTA DE ANDRADE, CPF nº 32584644215, AVENIDA MARECHAL DEODORO 6730 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667 Requerido(a) M. D. N. M. -. R., AVENIDA DOM PEDRO II 7096 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, na forma dos artigos 535, §3º do CPC, expeça-se o competente precatório por intermédio do presidente do Tribunal de Rondônia.

Após, archive-se para aguardar informação de pagamento.

Sobrevindo informação de pagamento do precatório, venham os autos conclusos para extinção do processo.

Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001676-58.2022.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AC BURITIS, AVENIDA AYRTON SENNA1109 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA Requerido(a) CAMILLA DE CARVALHO SPOTTI, CPF nº 79729452253, AVENIDA PRINCESA ISABEL 590 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Toda e qualquer diligência para busca de informações está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/16), sendo devido o valor para cada diligência solicitada e por cada CPF a ser diligenciado.

Assim, intime-se o exequente para que recolha, comprove o pagamento da(s) taxa(s) e indique qual ou quais diligências requer na busca de endereços, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002505-39.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente EREMILDO ORTIZ ARAUJO JUNIOR, CPF nº 01340519208, AVENIDA DR. LEWERGER 2654 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO, OAB nº BA43445 Requerido(a) MAPFRE VIDA S/A, CNPJ nº 54484753000149, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias.

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0003304-51.2015.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Pagamento Requerente DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000493, AV. XV DE NOVEMBRO 1766, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624 Requerido(a) A & B PAIXAO COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 04239919000193, AV. MANOEL MURTINHO 888 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

BRUNO MARQUES PAIXAO, CPF nº 69804036215, AVENIDA FARQUAR, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANTONIO DA SILVA PAIXAO, CPF nº 03711633234, AV. MANOEL MURTINHO 84 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FABIANO DO NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO12194, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

DESPACHO

Pela derradeira vez, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovação do adimplemento das parcelas mencionadas ao id.78795807.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002406-69.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 73516106000116, BR 116 KM 224 7070 PORTAL DA SERRA - 93950-000 - DOIS IRMÃOS - RIO GRANDE DO SUL Advogado(a) EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832 Requerido(a) EMERSON MARQUES XAVIER, CPF nº 78972825204, LINHA 21 B KM 30 30 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, memento aqueles com garantia real).

SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. EXECUTADO: EMERSON MARQUES XAVIER, LINHA 21 B KM 30 30 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002655-20.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente Banco Bradesco Financiamentos S.A Advogado(a) ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO Requerido(a) ROBERT FERREIRA PEDRAZA, CPF nº 00055758266, AV DOZE DE OUTUBRO 2986 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora.

Aduziu que a emenda a inicial foi omissa, pois para a comprovação da mora do devedor, em alienação fiduciária, basta que a notificação extrajudicial seja entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível. Isso porque, até que seja pacificado o entendimento jurisprudencial (Tema 1132 STJ) acerca da efetivação da mora para ação de busca e apreensão, necessário que a parte autora comprove a efetivação do requisito da ação, sob pena de extinção pela ausência de elementos de continuidade e validade do processo.

Logo, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição, obscuridade e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, nego provimento aos embargos.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da emenda a inicial ou apresentação de eventual recurso.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002900-05.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, AV. DR. MENDONÇA LIMA, Nº 388, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido (s): JULIAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 32581700297, AV. V- 2, CASA 08 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução Fiscal, em que houve a confirmação do cumprimento integral da obrigação / pagamento.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001124-93.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA Requerido(a) GILVANIA DE LOURDES MOURA, CPF nº 06277494619, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 17,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

WAGNER FERREIRA DAS NEVES MARTINS, CPF nº 77281110278, RODOVIA BR 425, KM 12, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
DESPACHO

Toda e qualquer diligência para busca de informações está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/16), sendo devido o valor para cada diligência solicitada e por cada CPF a ser diligenciado.

Assim, intime-se o exequente para que recolha, comprove o pagamento da(s) taxa(s) e indique qual ou quais diligências requer na busca de endereços, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002977-11.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA MONTEIRO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, no prazo de 5 dias, intimada para ciência/manifestação quanto ao leilão do bem penhorado no feito em referência, conforme edital (ID 78110466) anexo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002376-05.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROMILDO MESCHIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

EXECUTADO: RAFAEL AIRTON DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA novamente intimada, nos termos do DESPACHO de id 78966834, a indicar quais diligências requer na busca de bens, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003567-51.2021.8.22.0015 Classe Ação Civil Pública Assunto Pessoas com deficiência Requerente M. - M. P. D. E. D. R.

D. P. D. E. D. R. Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. D. N. M., CNPJ nº 22855183000160, AV. DOM PEDRO II 7096 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A

—
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORDEM PROCESSUAL

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ.

Aduz, em síntese, que: a) a então diretora do abrigo de Nova Mamoré requereu ao INSS, 16.07.2018, a concessão de benefício de prestação continuada ao infante T.S, pessoa com deficiência e nascido em 25.07.2009; b) a criança estava acolhido na instituição municipal; c) na mesma data, a servidora teria inserido a criança em seu núcleo familiar; d) em 27.11.2018, o INSS concedeu o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência com vigência e pagamento retroativo a partir de 16.07.2018; e) o cartão e senha de acesso foi entregue a nova diretora nomeada em 27.01.2021 com saldo de R\$ 3.508,63. e) não havia autorização judicial para a movimentação de quaisquer valores em nome, o que causou prejuízo ao infante; f) o Município requerido instaurou sindicância que redundou no arquivamento do feito.

Requer: a) em sede de tutela antecipada a não movimentação da conta bancária da criança sem autorização judicial; b) guarda e segurança do cartão magnético em local seguro. No MÉRITO: a) o reconhecimento da responsabilidade estatal e a condenação do requerido a não movimentar/transacionar em nome de T.S.; b) a condenação do requerido ao pagamento dos valores movimentados/retirados de sua conta bancária.

A DECISÃO de Id. 63341558 concedeu os efeitos da tutela antecipada para determinar a não movimentação/transação em nome de T.S por parte de servidores do requerido a guarda em segurança do cartão magnético da criança.

Citação do requerido na pessoa do Prefeito Municipal (Id. 63719112) com o cumprimento da DECISÃO liminar.

A Defensoria Pública requereu a sua habilitação como *custus vulnerabilis* e a determinação judicial ao INSS para a inclusão da diretora do abrigo, Geane como guardiã de Thiago; além da modificação da DECISÃO de tutela de urgência (Id. 64812551).

Determinação judicial de inclusão da diretora como guardiã da criança e determinação de manifestação do Ministério Público (Id. 64908413). Manifestação do órgão Ministerial pelo indeferimento do pleito (Id. 66015909).

Resposta na forma de contestação do Município requerido no Id.66086874. Sustenta: a) instaurou procedimento administrativo que concluiu pela inexistência de atos de improbidade administrativa pela servidora Adailza; b) não pode haver interferência nos atos praticados pelo Estado-Executivo pelo Poder Judiciário; c) os recursos foram utilizados em favor do infante, embora, como alega o requerente, sem a devida autorização judicial; d) acaso seja constatado os danos, as servidoras quem devem ser responsáveis pelo ressarcimento. Requer a improcedência dos pedidos.

Determinação de complementação dos documentos enviados ao INSS (Id. 67576875). Resposta da autarquia ao Id. 71396672 informando do encaminhamento da determinação à agência de Porto Velho.

Impugnação à contestação ao Id. 71416021 com reiteração dos pedidos lançados na inicial. Pedido de providências no juízo da infância e juventude (Id. 74792023 - Pág. 10). Informação do INSS atestando que o prazo de validade do documento de representação do menor está vencido (Id. 74792024).

Manifestação do Ministério Público para intimação do responsável da agência do INSS local visando a comprovação da implementação do benefício em favor do infante (Id. 76205346).

Determinação de especificação de provas e para nova manifestação do Ministério Público acerca da resposta do INSS (Id. 77075884).

O Município requerido postulou pela produção de prova oral consistente no depoimento de Adailza Vieira Correia (Id. 77666874).

A Defensoria Pública postulou pela oitiva de testemunhas a serem arroladas em momento oportuno (Id. 77950714).

Manifestação do Ministério Público no Id. 78107737 afirmando: a) que não houve apreciação judicial do pedido de Id. 76205346; b) juntada de parecer do Núcleo de Análises técnicas atestando que o valor que deva ser devolvido é a quantia de R\$ 30.535,89; c) a produção de prova oral consistente no depoimento de Geane Kéula Gonçalves Silva, diretora da instituição de acolhimento.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Das questões processuais pendentes (CPC, 357, inciso I).

O Ministério Público apresentou manifestação ao Id. 76205346 pugnano pela intimação do responsável da agência do INSS local para a implementação do BPC em favor da criança T.S.

Ocorre que a presente Ação Civil Pública não tem o objetivo de implementação de benefício em favor dessa criança. O feito tramita há quase um ano nesta unidade do Poder Judiciário visando a condenação do requerido - Município de Guajará-Mirim em obrigação de fazer (não utilização do BPC sem autorização judicial) e a restituição de valores supostamente utilizados de maneira indevida pela então diretora da unidade de acolhimento.

Sem maiores delongas, tenho que acima deste processo está o bem estar da criança T.S. que, aparentemente, está acolhida institucionalmente. Digo "aparentemente" porque este juízo não é o titular do Juizado da Infância e Juventude (2ª Vara Cível desta comarca) e não detém conhecimento aprofundado sobre a situação desse menor.

Houve concessão de tutela antecipada ao Id. 63341558 com proibição de movimentação da conta bancária da criança, sem autorização judicial. O Juiz com atribuição legal a dar essa autorização é o Juízo da Infância e Juventude. Ao meu sentir, mesmo havendo regulamentação administrativa do INSS, com base legal, a guardiã da criança é por LEI a diretora da unidade de acolhimento.

Ou seja, toda e qualquer movimentação (leia-se acolhimento, desacolhimento, pedidos de levantamento de dinheiro, etc) é de incumbência do Juiz da Infância e Juventude.

No mais, a Instrução normativa do INSS n.º 77/2015 do INSS estabelece que o dirigente da entidade de atendimento deve cumprir, a cada seis meses, alguns comandos, em específico:

"Art. 494. O dirigente de entidade de atendimento de que tratam os arts. 90 e 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, na qualidade de guardião da criança ou adolescente abrigado, será autorizado a representar os menores sob sua guarda, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - guia de acolhimento institucional familiar, devidamente preenchida e assinada pela autoridade judiciária conforme AnexoXVII;

II - comprovação da qualidade de dirigente da entidade;

III - documento de identificação pessoal, em que conste seuCPF; e

IV - declaração de permanência nos moldes do AnexoXVIII, renovada a cada seis meses."

Logo, deve o Município Requerido, por intermédio de sua procuradoria, auxiliar a dirigente da unidade, a providenciar o reenvio da documentação. Havendo recalitrância da autarquia, do mesmo modo, o Juízo da Infância e juventude deve ser provocado. Repito: não há qualquer ordem do Juízo da Ação Civil Pública obstando o recebimento de BCP ao menor T.S. Ademais, o juízo da infância e juventude, pode dizer o que pode ou não ser feito com os valores recebidos pelo infante. A tutela anteriormente concedida somente proíbe o levantamento de valores sem a autorização judicial. Consequentemente, indefiro o pedido do Ministério Público de Id. 76205346.

Passada a questão PROCESSUAL, vislumbro presente os pressupostos da ação necessários ao seu desenvolvimento válido e regular. As partes foram citadas e encontram-se devidamente representadas. Assim, dou por saneado o processo.

Passo a análise das provas pretendidas.

Nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil estabeleço o ônus da prova ao requerente dos seguintes pontos (prova mínima): a) a existência ou não de levantamentos indevidos por parte de servidor público; b) o valor pontual de cada levantamento; c) a existência de dolo ou culpa na conduta da servidora pública; d) a existência de responsabilidade do ente federativo requerido.

Nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil estabeleço o ônus da prova ao requerido: a) a comprovação documental da correta destinação dos valores supostamente levantados pela então diretora da unidade.

Defiro a juntada de prova documental, observando-se as regras de prova nova e o prazo legal para a respectiva juntada.

Para fins de comprovação das questões fáticas mencionadas acima, na forma do artigo 357, inciso V do CPC, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada de forma híbrida (comparecimento presencial ou virtual, à critério das pessoas interessadas). Ou seja, faculto às pessoas comparecerem ao ato presencialmente em sala de audiências no Fórum observando o uso de máscara, se estiver em vigor, ou virtualmente pelo Google Meet.

Data da audiência: 30 de AGOSTO de 2022 às 08 horas.

Link para acesso: meet.google.com/xuq-onej-dmn

O Ministério Público e o Município requerido já indicaram as testemunhas a serem ouvidas (Id.78107737 e 77666874). A Defensoria Pública, em até cinco dias, contados da intimação deve juntar o respectivo rol, em querendo.

As testemunhas residentes fora desta comarca serão ouvidas mediante videoconferência.

Testemunhas a serem ouvidas - Ministério Público:

01 - Geane Kéula Gonçalves Silva, atual Diretora da Instituição de Acolhimento de Nova Mamoré/RO, podendo ser localizada nesta instituição;

Testemunhas a serem ouvidas - Município de Nova Mamoré:

01 - Adailza Vieira Correia, ex-Diretora da Instituição de Acolhimento de Nova Mamoré/RO, podendo ser localizada na Prefeitura de Nova Mamoré.

Promova a CPE:

a) a distribuição de MANDADO DE INTIMAÇÃO as pessoas acima mencionadas. A presente DECISÃO serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

b) remessa dos autos à Defensoria Pública para ciência e, ainda, na qualidade de curadora dos vulneráveis (ver petição de Id. 64812551) o acompanhamento da implantação do BCP e, não havendo, a postulação ao juízo competente;

c) remessa dos autos à Ministério Público para ciência e, ainda, na qualidade de fiscal da ordem jurídica o acompanhamento da implantação do BCP e, não havendo, a postulação ao juízo competente.

d) a intimação do Município requerido que com a ciência fica INSTADO a apresentar as servidoras públicas em audiência. A presente DECISÃO serve como OFÍCIO REQUISITÓRIO.

As partes possuem o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a DECISÃO se torna estável (CPC, 357, § 1º).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001727-06.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) ASSOC DOS SERINGUEIROS DA RESERVA EXT DO RIO OURO PRETO, CNPJ nº 01519579000166, AV. DOUTOR LEWERGER 22 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD em face da ASSOCIAÇÃO DOS SERINGUEIROS DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO OURO PRETO.

Aduziu a parte autora que forneceu os serviços de água e esgoto a requerida, no entanto não recebeu a contraprestação devida referentes as faturas de 08/2011 a 05/2012. Requereu a condenação da ré a quitação da quantia de R\$1.939,68 (mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

A requerida foi citada por edital e apresentou contestação por negativa geral (ID65999644).

Em sede de especificação de provas, as partes informaram que não possuíam outras provas a produzir (ID77951204).

No ID78202671, a requerente foi intimada a se manifestar acerca da prescrição.

Em petição, alegou que os débitos não estão prescritos (ID79257471).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que no julgamento do Resp n. 1.113.403/RJ, o STJ firmou o entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo. 2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1113403/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 15/09/2009).

Ainda, o entendimento supra resultou por sumulado, nos termos do enunciado n. 412/STJ:

“A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil”.

Desse modo, considerando que não existe um DISPOSITIVO específico no Código Civil tratando exatamente dessa situação, bem como a natureza tarifária da prestação, tem-se aplicado o prazo de 10 anos, conforme preconiza o art. 205 do CC.

No entanto, é preciso ressaltar que a ação de repetição de indébito (ou ação de restituição de indébito) é a ação na qual a parte pleiteia a devolução de determinada quantia que pagou indevidamente. Ou seja, se um consumidor é cobrado pelo fornecedor e paga um valor que não era devido, poderá ingressar com ação de repetição de indébito para pleitear valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (art. 42, parágrafo único do CDC).

No caso, as faturas que norteiam a presente ação são dívidas líquidas constantes de instrumento particular, as quais não foram cobradas em momento oportuno pela concessionária e não quantia adimplida indevidamente pelo consumidor para restituição. Logo, as situações são distintas, não devendo ser aplicada a prescrição decenal.

Não obstante, entendo que o débito foi alcançado pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Haja vista que transcorreu mais de 5 anos entre a constituição do título e a propositura da presente ação.

A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 193 do CC/02. E assim sendo, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão e, por conseguinte, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Condeno a requerente ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do NCPD.

Por fim, extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso II do CPC.

Intime-se a ré por meio do representante, bem como por edital.

Ainda, intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais, haja vista que não foi recolhido o mínimo legal (§1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016).

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000546-04.2020.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Expropriação de Bens Requerente ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 Requerido(a) SUZY DE MATOS RODRIGUES, CPF nº 03175479332, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1653 NOSSA SENHORA DE APARECIDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EGEELSON TABORGA CARVALHO, CPF nº 98411640272, AV. PRINCESA ISABEL 4888 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

WALDENILZA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 79797873234, AV. TOUFIC MELHEN BOUCHABKI 2109, APTO 02 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema SIEL e, como demonstra o documento anexo, obteve-se endereço, ainda não diligenciado, da parte executada WALDENILZA PEREIRA DA SILVA.

Assim, DETERMINO, à CPE que altere o endereço DA EXECUTADA no sistema, avenida Dr.Lewerger, n.5061, Bairro Próspero, cidade de Guajará-Mirim/RO.

Após, CITE-SE por AR, para pagamento nos termos do DESPACHO inicial.

Devolvido o AR negativo, CITE-SE por Edital, como requerido.

Após o prazo do EDITAL, remetam-se os autos à Defensoria Pública, que fica desde já nomeado curador especial.

Intime-se o exequente para atualização da dívida, sob pena de extinção/e ou arquivamento.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002131-57.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido (s): ARTHUR DOMINGOS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 98203630200, SÉTIMA LH DO RIBEIRÃO, KM 9, MARGEM DIREITA S/N, SÍTIO SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual pretende o exequente, o bloqueio da CNH e Passaporte do executado ARTHUR DOMINGOS FERREIRA DA SILVA, bem como a inscrição do nome no SERASAJUD.

Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Deveras, "Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta" (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).

Com base nesse DISPOSITIVO legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme se vislumbra na ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).

3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.

4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à DECISÃO que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.

5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.

6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Pastl, Ricardo Moreira Lins, julg. 23/3/2017)

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil).

Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo exequente, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se desproporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual a INDEFIRO o pedido de bloqueio de CNH e Passaporte.

2) Tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC. Desta feita, DETERMINO a CPE que promova a inclusão do executado ARTHUR DOMINGOS FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 982.036.302-00, no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD, pelo valor de R\$ 82.063,19 (oitenta e dois mil e sessenta e três reais e dezenove centavos).

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias indicando bens passíveis de penhora sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajar -Mirim, tera-feira, 12 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justia do Estado de Rond nia

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar -Mirim

1  VARA C VEL DA COMARCA DE GUAJAR  MIRIM

F rum N lson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0003024-80.2015.8.22.0015 Classe Execu o Fiscal Assunto Adimplemento e Extin o Requerente ESTADO DE ROND NIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - ROND NIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ROND NIA Requerido(a) PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ n  02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM - ROND NIA Advogado(a) ESTEVAN SOLETTI, OAB n  RO3702

DECIS O

1- Deixo de apreciar os embargos de declara o de id.73345732, porquanto entendo por prejudicado, posto que detinha a inten o de obstar a remessa dos autos para o ju zo que conduz o processo de fal ncia da empresa executada e, posteriormente, o embargante veio aos autos e apresentou peti o ao id.78234209, requerendo a remessa dos autos   4  Vara C vel da Comarca de Vilhena, ou seja, antag nico ao que pretendia rever por meio dos aclarat rios.

2- Assim, atendo ao pedido de id.78234209 e por se este o entendimento do ju zo j  declinado nos autos, determino a remessa dos autos para a 4  Vara C vel da Comarca de Vilhena/RO, na forma da fundamenta o na DECIS O de id. 68687511.

Pratique-se o necess rio. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OF CIO / PRECAT RIA / MANDADO DE AVERBA O / CERTID O DE HONOR RIOS.

Guajar  Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1  VARA C VEL DA COMARCA DE GUAJAR  MIRIM

F rum N lson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002186-71.2022.8.22.0015 Classe Execu o Fiscal Assunto Estaduais Requerente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ n  19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - ROND NIA

ESTADO DE ROND NIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - ROND NIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ROND NIA Requerido(a) SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ n  84613439000180, AV COSTA MARQUES 00000 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM - ROND NIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A vista de manifesta o de id.79110281, determino a intima o do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar de forma pormenorizada, quais CDA's encontram-se aptas ao interesse da continuidade da execu o.

No mesmo prazo tomar conhecimento do retorno do AR-NEGATIVO e, querendo indicar novo endereo para cita o do executado, sob pena de extin o da execu o fiscal pela aus ncia de pressuposto de continuidade e validade do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifesta o, retornem os autos conclusos para delibera o.

Pratique-se o necess rio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OF CIO / PRECAT RIA / MANDADO DE AVERBA O / CERTID O DE HONOR RIOS.

Guajar  Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1  VARA C VEL DA COMARCA DE GUAJAR  MIRIM

F rum N lson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002108-14.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum C vel Assunto Fornecimento de  gua Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR S O CRIST V O - 76804-046 - PORTO VELHO - ROND NIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB n  RO7691, COMPANHIA DE  GUAS E ESGOTOS DE ROND NIA - CAERD Requerido(a) JUARES UCHOA, CPF n  00734322291, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 664 CENTRO - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM - ROND NIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CERD, em face de Juarez Uchoa. O feito vinha tramitando normalmente até que sobreveio aos autos certidão do Oficial de Justiça informando o falecimento do requerido (id 78600466).

Intimada para se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação ao id 79243066.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, na forma do art. 1.000 do CPC.

Desnecessária a intimação da parte requerida.

Sem custas.

Observadas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

Publique-se e intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 12 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000860-18.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIDIMAR XAVIER VIRISSIMO DE BARROS 70403783291

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: VALDEMIRA BEZERRA DE AMORIM

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar os dados abaixo para confecção da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA, conforme determinado

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Cartório: JUÍZO DE DIREITO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível - RO.

Diretor (Gestor) de Cartório:

DADOS DO CREDOR – LIMITE DE 5 (CINCO) CREDITORES

Credor (a): CAROLINA ALVES DOS SANTOS CPF: 008.515.572-10, NEIDIMAR XAVIER VIRISSIMO DE BARROS 70403783291 CPF: 17.172.507/0001-25

Endereço completo: Nome: NEIDIMAR XAVIER VIRISSIMO DE BARROS 70403783291

Endereço: AVENIDA SÃO PAULO, S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, NOVO HORIZONTE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DADOS DO DEVEDOR

Devedor (a): VALDEMIRA BEZERRA DE AMORIM CPF: 794.959.742-91

Endereço completo: Nome: VALDEMIRA BEZERRA DE AMORIM

Endereço: AV FLORIANOPOLIS SUB ESQUINA COM AV RIO BRANCO, S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial: 7000860-18.2018.8.22.0015

Data da publicação da SENTENÇA: XX Data do trânsito em julgado: XX

Data de decurso de prazo para pagamento espontâneo: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00 (p extenso)

Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00 (p extenso)

Honorários Sucumb e de Exec: R\$ 0,00 (p extenso)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualizado até: ()

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 11 de julho de 2022.

Gestor de Equipe/CPE matrícula

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001290-28.2022.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: PEDRO ANGEL SERNA RASLAN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002070-07.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A e outros (24)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, informando ainda, nesse mesmo prazo, para quais endereços informados no ID 79261212 devem ser encaminhadas as cartas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001506-23.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-A

REU: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003130-78.2019.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

REU: JAIRO PEREIRA CANTUARIA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003549-30.2021.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: JOSIEL SOUZA DUARTE

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001957-82.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: MINIMERCADO CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000990-66.2022.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: ADAO FERREIRA SALES 61319627234

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001015-50.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: IENES DE ALMEIDA AMARO 01693199203 e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000568-94.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA DUARTE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907A, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001021-86.2022.8.22.0015

Classe: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: QUALITAS QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

REU: TARCILA GONCALVES DE SOUZA PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000315-40.2021.8.22.0015

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIZA DE SOUZA DO LAGO

REQUERIDO: JOSE GLAUBER LAGO ALBINO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

Observação: Edital publicado na plataforma de editais site TJ/RO código 17900 15 2

CURATELA DE:

Nome: JOSE GLAUBER LAGO ALBINO

Endereço: av. Antônio Lucas de Araújo, 3452, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório - Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIZA DE SOUZA DO LAGO, requer a decretação de Curatela de JOSE GLAUBER LAGO ALBINO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

“..SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela provisória ajuizada por MARIZA DE SOUZA DO LAGO em face de JOSE GLAUBER LAGO ALBINO.

Alega que o requerido é portador de doença mental, CID 10.F84.0 (AUTISMO), que o impedem de exercer os atos de sua vida civil e em razão disso, necessita de auxílio diuturnamente.

A autora juntou laudos médicos que atestam o quadro de saúde do requerido (Id Num. 54422000, pág. 6/9).

Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência que foi deferida sob o Id Num. 54447578.

Determinado estudo técnico pelo NUPS, o relatório sobreveio aos autos sob o Id Num. 57378381.

Diante da incapacidade do requerido, nomeou-se a Defensoria Pública para atuar como seu curador especial no Id Num. 61184511, que por sua vez apresentou contestação por negativa geral (Id Num. 63111347).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido autoral, conforme parecer anexado sob o Id Num. 75600814.

É o que há de relevante. Decido.

Trata-se de ação de curatela, em que a autora pretende ser nomeada curadora de seu filho, ao argumento de que ele não apresenta condições físicas, nem psicológicas para gerir os atos de sua vida civil e de administrar suas finanças.

Oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso.

Acerca do instituto da curatela prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de DECISÃO apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Além disso, alterou expressamente os DISPOSITIVO S constantes nos artigos 3º e 4º do Código Civil, passando a prever como relativamente incapazes aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir a sua vontade, in verbis:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [destaquei]

IV - os pródigos.

No presente caso, verifico que a necessidade da concessão da medida restou suficientemente demonstrada nos autos.

Pelo que consta dos laudos médicos acostados na inicial, o requerido é portador de AUTISMO INFANTIL, registrado pelo CID 10. F84.0 e, em razão disso, encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas e, por isso, necessita de auxílio de terceiros para gerir os atos de sua vida civil e para garantir o seu sustento.

Corroborando com os fatos narrados na inicial e com as informações contidas nos laudos médicos, o estado de saúde do curatelando também restou comprovado por meio do estudo técnico realizado pela equipe do NUPS, assim apontou em um dos seus trechos:

Constatou-se durante os trabalhos que Glauber, ora requerido, é acometido de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e faz uso contínuo de medicamento controlado, conforme laudo médico, Id Num. 54422000, “trata-se de paciente com autismo e agressividade e com uso de três medicamentos controlados (diazepan, quetiapina e biperideno...)”. Constatou-se que a pretendente vem dispensando ao filho, ora requerido, os cuidados devido, tanto a nível afetivo quanto material, bem como, vem proporcionando-lhe condições para uma melhor qualidade de vida. Do ponto de vista social, vislumbro que a requerente reúne as condições necessárias para desempenhar o papel de curadora, vez que, já vem desempenhando a maternagem com zelo e responsabilidade. (Id Num. 57378381 - Pág. 2/3 - Consideração Técnica)

Não há dúvidas, portanto, sobre a impossibilidade do requerido de exprimir a sua vontade, fazendo-se necessária a nomeação de curador especial em seu favor para cuidar de seus interesses pessoais.

É certo que para nomeação, deve o magistrado atentar-se para o vínculo existente entre quem pleiteia a medida e o curatelando.

Nesse sentido é o que prevê o DISPOSITIVO do §3º do artigo 85 da Lei 13.146/2015:

§3º. No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

No caso ora em análise, os documentos de RG anexados sob o Id Num. 54422000, pág. 1/5, comprovam o vínculo de natureza familiar entre a autora e o requerido, na forma do §3º do artigo 85 acima transcrito.

Além disso, constatou-se que a requerente reúne as condições necessárias para desempenhar o papel de curadora, uma vez que ela já vem desempenhando de fato esse papel com zelo e responsabilidade.

Registro, por oportuno, que a curatela ora deferida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais não alcançando o direito ao corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no artigo 85 e seu §1º do Estatuto em referência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a liminar anteriormente concedida e nomear a autora MARIZA DE SOUZA DO LAGO como curadora definitiva de JOSE GLAUBER LAGO ALBINO para que aquela possa atuar em favor deste nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, especialmente no tocante aos assuntos referentes ao seu benefício previdenciário junto ao INSS, se houver, e perante às instituições financeiras.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 755, §3º do CPC, inscreva-se a presente DECISÃO no registro de pessoal naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se houver), onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local por 1 (uma) vez e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador e os atos que o interdito poderá praticamente autonomamente, qual sejam, todos aqueles relacionados ao seu corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no artigo 85 e seu §1º do Estatuto em referência.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgada esta DECISÃO, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO TERMO DE CURATELA DEFINITIVA

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de abril de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito..”

Sede do Juízo: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim (RO), 18 de abril de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002151-48.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: LUIZ EDIMAR OLIVEIRA CORREIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, para tomar conhecimento dos documentos juntados ID's 79268457, 79268458 e 79268460

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000435-49.2022.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: AFONSO DE LIGORIO SILVA JUNIOR - DF65636, SAMUEL FRANCISCO CHAVES DE MELO - RO11021, SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES - RO1289, VERISSIMO TWEED RODRIGUES AIRES - DF59713

REU: A. G. R. e outros

Advogado do(a) REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Advogado do(a) REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003862-30.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário/ Inventário e Partilha

REQUERENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 05930431205, LINHA Linha 29 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVENTARIADOS: MILTON BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 67833799220, LINHA 29 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SIMONE GOES DE OLIVEIRA, CPF nº 98681923234, QUINTINO BOCAIUVA 377 CRISTO REI - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552, AVENIDA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7096 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO /ALVARÁ JUDICIAL

Diante da notícia de que o prazo do alvará judicial expedido em favor de Benedito Castro Beraldo, que o autorizava a transferir a posse de imóvel adquirido pelo inventariado, quando este ainda era vivo, expirou, passo à expedição de um novo.

AUTORIZO Benedito Castro Beraldo, RG 200004 SSP/RO e CPF 221.437.502-34 a proceder à transferência da posse de uma terra rural, medindo aproximadamente 21,4832 ha, denominado Chácara Imoré, localizada na Linha 29-B, KM 27, LADO ESQUERDO, RAMAL DO RUSSO, MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA para seu nome, por tê-la adquirido do inventariado, devendo o interessado apresentar cópia do contrato particular de compromisso de compra e venda juntado sob ID 21792708 - Pág. 1-2.

Arquive-se.

CÓPIA SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL COM FINALIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE POSSE DE IMÓVEL RURAL - 30 DIAS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001069-45.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível/ Citação

Distribuição: 31/03/2022

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, CNPJ nº 05859403000104, AV ALUIZIO FERREIRA 1935, CJ 3 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Após, arquive-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002868-26.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória/ Contratos Bancários

Distribuição: 07/07/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: ROGERIO VELOZO DE JESUS, CPF nº 07422445203, AVENIDA MASSARANDUBA 1264 SETOR 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL contra ROGERIO VELOZO DE JESUS.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com documento sem eficácia de título executivo, com contrato firmado com o réu, realizado por meio do aplicativo SICOOBNET, com relatório de empréstimo, comprovante de empréstimo, extrato de liberação de empréstimo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).

Assim, CITE-SE o réu ROGERIO VELOZO DE JESUS para, no prazo de 15 dias:

a) realizar o pagamento espontâneo da dívida de R\$ 7.383,63, acrescida de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), isenta, no entanto, do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC); ou

b) reconhecendo a dívida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) de seu valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, c/c artigo 916, ambos do CPC); ou

c) oferecer embargos à ação monitória, independente de prévia segurança do juízo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo (artigo 702 do CPC).

ADVIRTA o réu ROGERIO VELOZO DE JESUS de que:

a) não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal e não oferecidos embargos à ação monitória, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, CPC);

b) caso opte pelo pagamento parcelado da dívida, deverá persistir no depósito das parcelas mensais até deliberação judicial sobre a questão (art. 701, § 5º, c/c art. 916, § 2º, CPC), bem como não poderá deixar de pagar nenhuma das prestações, sob pena de prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos e a incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor das prestações pagas (art. 701, § 5º, c/c art. 916, §§ 5º e 6º, CPC).

Solicitado pelo réu o pagamento parcelado da dívida na forma da lei (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 1º, CPC), INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar, após o que voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVI-Á A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

REU: ROGERIO VELOZO DE JESUS, AVENIDA MASSARANDUBA 1264 SETOR 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001431-47.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água

Distribuição: 27/04/2022

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: GILBERT DA SILVA CHOMA, AV. MARIO PEIXE SOUZA 2691 BAIRRO SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos o comprovante de pagamento da diligência pretendida.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001373-44.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário/ Inventário e Partilha

REQUERENTE: ROMES MASSUD JORGE BADRA, CPF nº 14388634620, AV. CONSTITUIÇÃO 219, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227A

INVENTARIADO: MASSUD JORGE BADRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CONSTITUIÇÃO 219, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desnecessária a concessão de prazo suplementar, visto que o procedimento de inventário ficará em arquivo, podendo a parte, a qualquer momento, requerer o seu desarquivamento para dar-lhe prosseguimento.

Desse modo, determino o arquivamento do feito, ficando ressalvada a possibilidade de desarquivamento pela parte interessada.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001794-34.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário/ Inventário e Partilha

REQUERENTES: GLADENICE JUSTINIANO GOMES, CPF nº 88444201200, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 1267 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LEONIZIO JUSTINIANO GOMES, CPF nº 82067511220, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 1267 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EUFRANIO MATOS MARQUES, CPF nº 59262303220, AVENIDA JOSÉ CARDOSO ALVES 4339 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ODAIR JUSTINIANO GOMES, CPF nº 65095405253, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 1267 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCIMAR MATOS MARQUES, CPF nº 67396844215, RUA DO SOL 608, - DE 411/412 AO FIM FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAIKER JUSTINIANO GOMES, CPF nº 65680219204, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 2859 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALFREDINA MATOS MARQUES, CPF nº 45744262253, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 1236 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GLADYS MUIBA JUSTINIANO, CPF nº 52877264220, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 1267 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582

INVENTARIADO: LEONIZIO MARQUES GOMES, CPF nº 11530286204, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 1267 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifico que os interessados ingressaram com procedimento de confirmação de inventário sob a numeração 7001851-52.2022.8.22.0015, sem a finalização do qual mostra-se impossibilitada a homologação da partilha.

Desse modo, considerando que o presente feito depende do decidido naqueles autos, suspendo o curso da ação pelo prazo de 2 meses, ao final do qual o autos deverão vir conclusos para deliberação.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002950-57.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse/ Aquisição

Distribuição: 11/07/2022

REQUERENTE: ADRIANY MENDES DA SILVA, CPF nº 60584254253, AV. MARECHAL DEODORO 1722, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227A, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOELINA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 13890972268, AV. CAPITÃO ALÍPIO 2061, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000705-44.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível / Intervenção de Terceiros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 12/03/2020

EMBARGANTE: ITAMAR JAMIL AIDAR PEREIRA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

EMBARGADO: Z N S MITSUTAKE - EPP, AV DR. LEWERGER 1128 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

DESPACHO

Providenciei a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada ITAMAR JAMIL AIDAR PEREIRA, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do artigo 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no artigo 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0006016-53.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Liquidação extrajudicial

Distribuição: 28/11/2011

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, RAMAL BOM SOSSEGO, KM 44 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PEDRO DE SOUZA ARAUJO, AV. DOMINGOS CORREA DE ARAÚJO 3062, TEL 69 98419-7217 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO PINHEIRO DA SILVA, RAMAL CACHOEIRINHA Km 67, LINHA 21-C, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimado pessoalmente (Id Num. 77565621), o executado manteve-se inerte, razão pela qual converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independe da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se pelo prazo de 4 (quatro) dias a realização da transferência acima.

Decorrido o prazo supra, autorizo o levantamento integral do valor depositado judicialmente por alvará judicial a ser expedido em nome do exequente e/ou seu advogado, devendo a instituição financeira ser alertada que as contas deverão ser encerradas.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001871-43.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução

Distribuição: 24/05/2022

REQUERENTES: E. D. A. G. T., A. T.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE FONTINELI DE BRITO, OAB nº RO12197, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

SENTENÇA

ADILSO TARGA e EDINEUSA DE AMORIM GOMES TARGA ingressaram em juízo com ação de divórcio consensual, guarda, regulamentação de visitas e alimentos em favor dos filhos menores.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (Id Num. 77992380).

O pedido inicial e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob Id Num. 77344768 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial, regularização de guarda, visitas e alimentos em favor dos filhos menores, e como consequência, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Requisito do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, a averbação do divórcio decretado entre as partes.

Intime-se os autores para retirada do MANDADO de averbação.

Sem custas finais e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001698-19.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Irregularidade no atendimento, Honorários Advocatícios, Depoimento, Provas em geral

Distribuição: 12/05/2022

AUTOR: KLEIDJANE PEREIRA LIMA, CPF nº 00936328274, AV. OSVALDO CRUZ 1197, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que, em se tratando de ações desta natureza, a concessionária de energia elétrica possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo desta natureza, CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001747-60.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 17/05/2022

AUTOR: M. N. D. C. A., AV. BOLÍVIA 3515 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

REU: A. G. R. D. S., AV. 13 DE SETEMBRO 566 TAMANDARÉ - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 22 de SETEMBRO de 2022 às 8h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente via correios e sendo esta infrutífera via MANDADO.

Cite-se e intime-se a parte requerida para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertida que em caso não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA

REQUERIDA: ANA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA, residente e domiciliada na Av. 13 de Setembro Nº 566, bairro Tamandaré - Guajará- Mirim/RO - contato (69) 9 8444-4438

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:

(69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000958-61.2022.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: L. A. B. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

EXECUTADO: JOSE CHAU

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)

CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionId=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000245-86.2022.8.22.0015

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CLEONICE REBOUCAS CARLOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

INTERESSADO: HELCY PINHEIRO DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE ID 79291057, e para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003170-60.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846,

MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

EXECUTADO: ORLANDO OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003680-10.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 05/11/2018

EXEQUENTE: GRAUCIONE GREGORIO TEIXEIRA, CPF nº 02284734200, AVENIDA JOÃO LEANDRO BARBOSA CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADOS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-

RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180,

AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA,

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA

JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁ MI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA

SILVA BORGES-ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AV. ANTÔNIO PEREIRA

DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Requisito da empresa empregadora do executado (EMPRESA CONTEC) cópias dos 3 (três) últimos holerites do executado Marcifran Custódio Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 634.477.112-72, informação acerca da existência de outros descontos na remuneração da parte executada (pensão alimentícia, financiamento, outros descontos judiciais, etc), bem como qual valor está disponível para desconto na folha de pagamento do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Em seguida, tornem conclusos para análise dos pedidos.

SIRVA COMO OFÍCIO.

EMPRESA CONTEC

ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA, Nº 7032, 1ª ANDAR, CENTRO, NOVA MAORÉ/RO, CEP 76857-000

E-MAIL: contec_contab_@hotmail.com

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002962-71.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: I. S. C. C., CPF nº 04652807228, AV DOUTOR LEVERGER 3685 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001449-68.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior

Distribuição: 27/04/2022

AUTOR: ALEJANDRA TACEO ORELLANA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 08 DE DEZEMBRO 5375 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

REU: ELICLEI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 00286113228

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Providenciei, junto ao Pje, a inclusão de Elizeu Manoel Pereira, inscrito no CPF sob o n. 595.402.812-53, no polo ativo.

Recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de regulamentação de guarda cumulada com guarda provisória ajuizada por Alejandra Taceo Orellana e Elizeu Manoel Pereira contra Eliclei Rodrigues da Silva.

Alegam os autores, em síntese, que são padrasto e genitora da criança E. R. T. de 9 anos (14/7/2012), nascido no país da Bolívia.

Afirmam que residem no Brasil desde o nascimento da criança e pretendem solicitar sua naturalização, uma vez que o infante é filho de brasileiro, ora réu. Relatam que precisam de DECISÃO judicial de guarda para adotar as providências junto à Polícia Federal.

Assim, pugnam pela concessão da tutela de urgência para que seja concedida a guarda unilateral da criança, sob argumento de que os documentos exigidos pela Polícia Federal possuem prazos e não têm condições financeiras de retirar novos documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do art. 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do art. 300 do CPC).

Como é cediço, com o advento da Lei 13.058/2014, a guarda unilateral passou a ser medida excepcional, devendo ser concedida apenas em situações específicas.

Assim, em sede de tutela provisória de urgência, a guarda unilateral em favor de um dos genitores apenas poderá ser concedida quando demonstrada circunstância prejudicial aos interesses do menor, capaz de colocá-lo em situação de risco ou negligência.

No presente caso, a justificativa dos autores é no sentido de que o perigo da demora poderá provar prejuízos à dignidade da criança, sob argumento de que precisa emitir RG, CPF, entre outros documentos brasileiros para ter seu direito. Entretanto, entendo que tais argumentos não são suficientes para deferir a guarda unilateral da criança, até porque apesar da criança ainda ser considerada estrangeira no país, também é titular do direito ao mínimo existencial que possui caráter universal, como dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Encaminhem-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com o infante e os requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, designo a audiência de conciliação para 16 de SETEMBRO DE 2022, às 9h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu para participar na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos art. 335, inciso I, do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o art. 334, § 5º. do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, inciso II, do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002970-48.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Compra e Venda

Distribuição: 12/07/2022

AUTOR: ELISANGELA ROSA DOS SANTOS, CPF nº 73905020297, AV. PRINCESA ISABEL 5961, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT, OAB nº RO11303, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

REU: FRANCISCARLO TORRES DA SILVA, CPF nº 77724240272, AV. 1.º DE MAIO 6546, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIDNEI ALVES DUTRA, CPF nº 88795926291, AV. PRINCESA ISABEL 1614, ELETROAR REFRIGERAÇÃO SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a esclarecer o valor que recebeu acerca da venda do veículo realizado com os requeridos, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000119-36.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Usucapião/ Usucapião Ordinária

Distribuição: 13/01/2022

AUTOR: ORLANDO MOREIRA DA COSTA, CPF nº 66554004220, AVENIDA ARTHUR ARANTES MEIRA 7866 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12.901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Considerando que não houve acordo na audiência de conciliação, bem como não houve pedido de nova designação de audiência, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.986/2016, sob pena de extinção do feito.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002964-41.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: J. P. R., CPF nº 47903180282, AV ARTHUR ARANTE MEIRA 7348 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004439-66.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: EDMILSON PEREIRA GOMES

Advogado do(a) REU: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003812-67.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REGIANE DOS SANTOS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

EXECUTADO: HARLEY DA SILVA QUIRINO e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT - RO11303

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002113-36.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENAIR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

COMARCA DE JARU**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002168-23.2021.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: WANDERLEY ALVES GARCIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

DESPACHO

Vistos.

Expedido o MANDADO de citação e intimação, WANDERLEY ALVES GARCIA não foi localizado para participar da audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia 20/07/2022, pois, conforme consta na certidão, o Sr. Oficial de Justiça foi informado que o denunciado está viajando e só retornará em 28 de julho.

No entanto, considerando que a audiência será realizada no formato de videoconferência e a citação poderá se dar durante a solenidade, e tendo em vista inclusive que o denunciado possui defesa constituída nos autos, fica mantida a audiência designada.

Caso o denunciado não atenda aos chamados para participar da solenidade, determino desde já a intimação da defesa para informar acerca de seu atual paradeiro, a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

Jaru/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001337-38.2022.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: AILTON DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Foi instaurado termo circunstanciado em face de AILTON DOS SANTOS FERNANDES pela suposta prática da infração penal de perturbação de trabalho e sossego alheios (art. 42, inciso III, LCP), tendo como vítima Hueverton Luiz Vidal Borsuk.

Realizada audiência preliminar, a conciliação entre as partes restou infrutífera, tendo a vítima expressado o desejo em continuar com a representação. Durante a solenidade, o promovido AILTON, através de sua defesa constituída, apresentou pedido de restituição do aparelho sonoro apreendido quando da lavratura do TCO. Os autos foram encaminhados ao MP para manifestação.

O pedido de restituição foi instruído com a nota fiscal do aparelho sonoro.

O Ministério Público manifesta-se, por ora, pelo indeferimento do pedido. Requer a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para realizar diligências extrajudiciais que guardam relação com o feito.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por AILTON DOS SANTOS FERNANDES durante a audiência de conciliação, onde postula a restituição do aparelho de som apreendido quando da lavratura do Termo Circunstanciado 33/2022, instaurado para apurar a prática supostamente praticada pelo requerente.

É certo que os bens apreendidos não podem ser restituídos enquanto interessarem ao processo (artigo 118 do CPP).

No caso dos autos, embora a nota fiscal comprove a origem lícita e a propriedade do bem, dada a contravenção que se apura, este ainda interessa ao processo e inclusive pode ser alvo de perda em caso de eventual condenação (artigo 91 do CP), ou até mesmo cláusula de renúncia de eventual transação penal a ser ofertada (Fonaje - ENUNCIADO CRIMINAL 58).

No mais, o Ministério Público entende que há necessidade de realizar diligências extrajudiciais para melhor apuração dos fatos, de modo que proceder a devolução do objeto neste momento pode causar embaraços no processo.

Portanto, a priori, não há o que se falar em restituição.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de restituição do aparelho sonoro apreendido nos autos.

Ante os argumentos do órgão ministerial, suspendo os autos por 60 (sessenta) dias a fim de que possam ser realizadas as diligências extrajudiciais que guardam relação com o feito.

Intime-se da DECISÃO e na sequência, suspenda os autos pelo prazo supramencionado.

Jaru/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003980-37.2020.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JOAO RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se com o requerido pelo Ministério Público e intime-se o beneficiário, através de sua defesa constituída, para apresentar nos autos os comprovantes de pagamento das três parcelas vencidas da prestação pecuniária objeto da transação penal convencionada na audiência preliminar, realizada em 14/07/2021.

Fica o beneficiário advertido que caso não comprove o pagamento da prestação pecuniária ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, o benefício poderá ser revogado, e o processo retornará ao regular trâmite.

Após a intimação, não havendo manifestação da defesa, renove-se vistas ao MP para dizer o que entender pertinente.

Jaru/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7006574-87.2021.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ALDAIR LOPES AGUILAR

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

ALDAIR LOPES AGUILAR, alcunha "JAPÃO", brasileiro, casado, taxista, filho de Aldagio Batista Aguilar e Maria Lopes Aguilar, nascido aos 06/10/1982, em Barra de São Francisco/ES, residente e domiciliado na Rua Tiago Moreira, 2672, distrito de Tarilândia, Cidade e Comarca de Jaru/RO, telefone (69) 9 9295-2029, foi denunciado com incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.340/06, em tese pelo cometimento do seguinte fato delituoso:

Consta do Inquérito Policial que, no dia 21 de novembro de 2021, por volta das 04h45min da madrugada, na Rua Tiago Moreira, centro, no distrito de Tarilândia, Cidade e Comarca de Jaru/RO, o denunciado ALDAIR LOPES AGUILAR ofendeu a integridade física da vítima Verônica Pego da Rocha Aguilar, causando as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 17. Com efeito, após uma discussão motivada por ciúmes, ALDAIR agrediu fisicamente a vítima com um soco no olho. Ato contínuo, os dois entraram em vias de fato, tendo o denunciado empurrado a vítima, ocasionado sua queda, que causou lesão em seu ombro direito.

O réu - que havia sido preso em flagrante - foi solto no dia 21/11/2021 (id Num. 65295938 - Pág. 1).

A denúncia foi recebida (ID 66012071). O acusado foi citado (ID 66582565) e apresentou resposta à acusação (ID 67487131).

Durante a instrução, em primeira oportunidade, foi ouvida a testemunha PM Jefferson de Souza Silva (ID 76109554), após, em audiência de continuação, foi ouvida a vítima Verônica Pego da Rocha Aguilar, bem como interrogado o réu Aldair Lopes Aguilar (ID 78010402).

O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a condenação do réu (id 78396505).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado alegando ausência de provas. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da confissão qualificada.

É o relato do essencial. Passo a fundamentar.

A denúncia deve ser julgada procedente.

A materialidade da conduta delituosa foi devidamente comprovada através do laudo de lesão corporal acostado no ID Num. 65295663 - Pág. 20 que foi realizado no mesmo dia dos fatos, logo pela manhã. No referido documento há a descrição de que VERÔNICA apresentava lesão corporal (resposta ao primeiro quesito), e que tais lesões foram cometidas com o emprego de mãos (resposta ao segundo quesito). No campo da CONCLUSÃO o médico anotou que a ofendida apresentava-se orientada nas três esferas, vigil, com arranhadura em região zigomática mais edema em punho direito.

Para além disso, as declarações da ofendida e das testemunhas na fase judicial e extrajudicial também confirmam a existência das lesões.

A autoria é seguramente atribuída à pessoa do denunciado.

Na fase policial a ofendida declarou que na época dos fatos estava separada do denunciado, que estava em uma festa e naquele local começou a dançar com um rapaz. Disse que o denunciado ficou com ciúmes, e após sair do local, já próximo de casa, foi abordada pelo réu que ficou indagando a razão dela ter dançado com o homem. Afirmou que a discussão evoluiu para xingamentos até que ele investiu contra ela e a agrediu com um soco no olho, o que causou lesão. Finalizou afirmando que entraram em vias de fato, que foi empurrada, caiu e feriu a região do ombro.

Em juízo, VERÔNICA mudou o relato dos fatos, passando a dizer que não houve soco do denunciado contra ela; que foi ela quem partiu para cima do acusado e então ele teria apenas tentado se defender, acertando o braço nela sem querer. Por fim, relatou que caiu.

O réu em juízo negou ter agredido a vítima e na fase policial permaneceu em silêncio.

A retratação da vítima apresentada na fase judicial teve o claro propósito de levar o acusado à absolvição, especialmente porque conforme apurado em juízo o relacionamento do casal foi restabelecido.

O relato de VERÔNICA na fase policial merece a devida valoração porque externado logo após a ocorrência dos fatos e livre de qualquer tipo de pressão, sobretudo porque àquela época estavam separados.

Embora a vítima tenha dito que estava embriagada, essa afirmação não condiz com seu estado quando avaliada pelo médico, que a disse “vigil”, ou seja, pessoa que se mostrava alerta.

É de se notar, ainda, que VERÔNICA foi intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, mas não o fez. Ordenada a sua intimação para que comparecesse ao FÓRUM a fim de ser ouvida, procedeu de modo diverso e apresentou-se ao lado do acusado, dentro de um veículo, quando então foi inquirida sobre os fatos, quadro todo esse que sinaliza o propósito da ofendida de relatar uma versão diferente dos acontecimentos.

Sabe-se que a palavra da ofendida possui relevo especial em casos onde o delito é cometido sem a presença de testemunhas, como no caso.

A alteração de versão pela ofendida não pode resultar em automática absolvição se estiverem presentes os requisitos de autoria e de materialidade, como no caso em análise, harmônicos a indicar a existência da infração à lei penal.

Importante destacar que a afirmação da vítima de que ela teria dado início às agressões físicas não guarda nenhuma sintonia com a prova dos autos pois ALDAIR não apresentava qualquer lesão corporal. Desse modo, se agressão tivesse existido de VERÔNICA contra ALDAIR, por certo que haveria comprovação de tal circunstância.

Também não se vê presente a prova de crime culposo ou de excesso culposo na legítima defesa, porquanto a motivação do crime (ciúmes) demonstra ter havido dolo de ALDAIR em agredir a vítima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o denunciado ALDAIR LOPES AGUILAR, alcunha “JAPÃO”, brasileiro, casado, taxista, filho de Aldagio Batista Aguilar e Maria Lopes Aguilar, nascido aos 06/10/1982, em Barra de São Francisco/ES, dando-o como incurso nas penas do artigo 129, §13º do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/2006.

DOSIMETRIA

Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Primeira fase

Das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), pesa em seu desfavor seus maus antecedentes. O réu possui condenação nas seguintes ações penais: 1) 001161-33.2012.8.22.0003 como incurso no delito do artigo 180 caput do Código Penal, à pena de 1a1m0d e 2) 0005454-80.2011.822.0003 como incurso no delito do artigo 33, caput c/c art.40, inciso V e art. 35, caput da Lei 11.343/2006 na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 8a7m5d.

Assim, fixo a pena acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Segunda fase

Presente a atenuante da confissão qualificada.

Presente a agravante da reincidência, pois além das condenações já mensuradas na 1ª fase, o réu possui condenação na ação penal 0001772-41.2016.822.0004 como incurso no delito do artigo 14 da Lei 10.826/2003 c/c art. 61, I e 65, III, letra “d” ambos do Código Penal, à pena de 2a9m0d.

Assim, compensando-se a atenuante com a agravante, resta inalterada a pena intermediária.

Terceira fase

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Assim, resta o réu condenado à sanção de 1 (um) ano de reclusão.

Regime de Pena

Considerando o quantum da pena aplicada, fixo o regime inicial SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal e súmula 269 do STJ.

Detração

O réu não foi preso provisoriamente. Assim, não há detração a realizar.

SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Atento à disposição do artigo 44 do Código Penal deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por expressa vedação legal, bem como por o réu não preencher os requisitos objetivos, uma vez que é reincidente.

Pelos mesmos motivos, a pena não pode ser suspensa (CP, art. 77, inciso III).

DOS OBJETOS E VALORES APREENDIDOS

Não foram apreendidos objetos nem valores.

ESTADO PRISIONAL DO RÉU

Concedo ao réu que recorra em liberdade, pois assim respondeu ao processo.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Isento o réu do pagamento das custas processuais devido a manifesta hipossuficiência demonstrada nos autos.

Transitada em julgado:

a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

b) extraia-se o necessário para a execução da pena;

c) Comunique-se à vítima da presente SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000456-61.2022.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LINDOMAR PEDRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de LINDOMAR PEDRO DE ANDRADE, Alcinha "Mazinho", brasileiro, divorciado, ajudante de pedreiro, nascido aos 15.10.1986, natural de Jaru/RO, filho de Leoni Pedro de Andrade e Letício Alves de Andrade, inscrito no CPF sob o n.º 021.715.69247 e RG n. 1233172 SSP/RO, imputando-lhe a prática do crime do art. 150, §1º do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/2006. Narra a inicial acusatória:

Consta do Inquérito Policial que, na noite de 03/02/2022, na Rua Paraná, n. 985, Setor 7, nesta cidade e Comarca, o denunciado LINDOMAR PEDRO DE ANDRADE entrou na residência de Maria José Ribeiro da Cunha Andrade, sua ex-companheira, e de Edna Luz Cunha, contra a vontade expressa da primeira vítima. Infere-se que LINDOMAR chegou à residência da vítima, enquanto esta se preparava para dormir, bateu na porta pedindo para entrar, o que foi recusado pela vítima. Na sequência, o denunciado escalou a parede, quebrou a telha do banheiro e adentrou a residência. À vista disso, as vítimas evadiram do local, socorrendo-se junto a vizinhos, os quais acionaram a PM-RO que efetuou a prisão do denunciado em flagrante delito.

A Denúncia foi regularmente recebida em 09 de fevereiro de 2022 (id 68391584) e o acusado foi devidamente citado (id 71421828), tendo apresentado resposta à acusação, mediante Defensoria Pública (id 75369411).

Foi designada audiência de instrução e julgamento para 08 de junho de 2022, quando foram ouvidas as testemunhas Edna Luz Cunha (vítima), Maria José Ribeiro da Cunha Andrade (vítima) e PM Antônio Neto Santana. Por fim, procedeu-se ao interrogatório do acusado. O denunciado, que havia sido preso em flagrante no dia 04/02/2022 foi solto ao fim da instrução processual.

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a condenação do acusado nos termos da exordial acusatória (id 78273361).

A Defesa requereu: a) absolvição por atipicidade da conduta; b) absolvição por falta de provas; c) em último caso, se condenado, o reconhecimento da confissão qualificada.

É o breve relato do necessário. Passo a decidir.

É, caso, efetivamente, de absolvição do denunciado.

Embora a prova indiciária tenha apontado para o cometimento do crime narrado na denúncia, em juízo não foram amealhadas provas suficientes para a imposição de um decreto condenatório.

Com efeito, na fase judicial MARIA e EDNA disseram que LINDOMAR entrou pelos fundos da casa, mas que ele morava na residência, contrariando o relato prestado na fase policial, em especial o de MARIA, quando relatou que à época dos fatos estaria separada do réu. O PM NETO, condutor da prisão em flagrante, relatou que ele e sua equipe foram ao local e que na via pública estava um total de cinco mulheres, incluindo MARIA e EDNA, tendo a vítima relatado que estaria separada do denunciado. Disse, ainda, que o réu LINDOMAR mostrava-se alterado.

Para a caracterização do crime de violação de domicílio exige-se que o ingresso clandestino se dê em residência alheia, elementar essa que não ficou provada no curso da instrução em razão da mudança substancial do relato de MARIA e de EDNA.

O estudo social realizado pelo NUPS (id 77867405), identificou a existência de dependência econômica de MARIA em relação ao acusado, o que poderia sugerir algum tipo de vício na mudança dos relatos, mas o certo é que desde o início da persecução penal não foram MARIA e nem EDNA que chamaram a PM, mas sim uma terceira pessoa que não foi identificada nos autos, provavelmente algum vizinho ou vizinha. Disso se extrai que a presença de MARIA e de EDNA na via pública, no momento da chegada da polícia, possa ter ocorrido por simples medo de algum comportamento violento do acusado, já que ele acabara de fazer uso de substância entorpecente.

A proibição de ingresso na casa pode ter ocorrido, portanto, em razão do estado alterado do réu naquele momento, levando-se à percepção de que a oposição de MARIA e de EDNA seria suficiente para a caracterização da infração penal.

Ocorre, no entanto, que não basta a simples recusa de autorização para ingresso por parte de um dos moradores. É preciso, além disso, que a casa seja alheia, elementar essa que teve sua prova esmaecida em juízo diante da alteração dos relatos das vítimas.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o denunciado LINDOMAR PEDRO DE ANDRADE, já qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Não há objetos apreendidos e nem valores depositados.

O réu já se encontra em liberdade.

Sem custas.

Intimem-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PROCESSO: 7005397-88.2021.8.22.0003

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EDLEI HAMMER, MAX BERNARDES DA COSTA, JAIR BATISTA FERREIRA, DAIANE SILVA DE AVILA

Advogado(s) do reclamado: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, BRUNA MEIRA NOLASCO, RODRIGO MARQUES SILVA

Intimação DO ADVOGADO MARCO JOSE LOBATO SOUZA - OAB/PA 31.244

Ficam as partes acima nominadas intimadas da DECISÃO /DESPACHO ID. n. 79260831.

Jaru, 12 de julho de 2022.

RONNIE QUADROS VIEIRA

Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003502-58.2022.8.22.0003 AUTOR: LUCIANO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REQUERIDO: RAPIDÃO- EXPRESS, YAGO SANTOS AZEVEDO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 09/09/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003463-61.2022.8.22.0003 REQUERENTE: THIAGO SOUSA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 02/09/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003525-04.2022.8.22.0003 AUTOR: ELISEU TIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

REQUERIDO: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 09/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003489-59.2022.8.22.0003 AUTOR: DANIELE DRUZIAN SAPUCAIA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

REU: NATURA COSMETICOS S/A, NATURA & CO PAY SERVICOS FINANCEIROS E TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 09/09/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo n°: 7003435-93.2022.8.22.0003

REQUERENTE: ADRIANA HONORIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS FERREIRA BARBOSA - MT28410/O

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003559-76.2022.8.22.0003

REQUERENTE: ABEL FLORENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

REQUERIDO: RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002962-10.2022.8.22.0003 AUTOR: JESSICA ALVES DA GRACA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

REQUERIDO: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 29/07/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7003227-12.2022.8.22.0003 AUTOR: ELIDIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 19/08/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 12 de julho de 2022.

Jaru, 12 de julho de 2022.

Jaru, 12 de julho de 2022.

Jaru, 12 de julho de 2022.

Jaru, 12 de julho de 2022.

Jaru, 12 de julho de 2022.

Jaru, 12 de julho de 2022.

Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7003323-27.2022.8.22.0003 AUTOR: LUCINEIA DE OLIVEIRA BAIA
Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM JACOB - PR51434
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004062-05.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: GESIEL PEREIRA DA SILVA, RUA PLACIDO DE CASTRO 909 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: REQUERIDO: FARLY DE SOUZA GUIMARAES 85071463253, RUA RIO DE JANEIRO 2020,, TELEFONE DE CONTATO (69) 9.9266-3148 / (69) 9.9 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 8 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003884-90.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA BERNARDO

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003850-81.2019.8.22.0003

REQUERENTE: RUTILEIA SOUZA DE FARIAS OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000054-82.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: REQUERENTES: JOAO PAVIDES ANASTACIO, LINHA 636, KM 80 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALAIR PAVIDES ANASTACIO, LINHA 636, KM 80 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

4- Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, no prazo de 5 dias úteis.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003302-85.2021.8.22.0003

REQUERENTE: ADELSON VALTER CORREIA

REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO

EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO 51505428491

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003302-85.2021.8.22.0003

REQUERENTE: ADELSON VALTER CORREIA

REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO

EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO 51505428491

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001824-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Direito de Imagem

Requerente/Exequente: DALVA GOMES DE OLIVEIRA GABLER, RUA MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1333 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CAROLINI FALTZ PASCOAL, RUA MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1333 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BRUNA APARECIDA SOUZA FRANCO, OAB nº MG186391

Requerido/Executado: TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA, AVENIDA DO CONTORNO 1545, - DE 1193 A 1825 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 30110-005 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, A. D. PRODUcoes AUDIOVISUAIS EIRELI - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1727, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, N. FERNANDES AGENCIA DE NOTICIAS - ME, RUA PLACIDO DE CASTRO 1.681 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA, OAB nº DF53697

DESPACHO

Vistos.

1- A parte autora requereu novamente a expedição de ofício aos órgãos públicos e às concessionárias de serviço público, a fim de obter informações quanto ao endereço da requerida A. D. PRODUcoes AUDIOVISUAIS EIRELI - ME.

Todavia, no que tange à pesquisa junto às concessionárias de serviço público, ausente previsão via sistema informatizado de acesso pelo PODER JUDICIÁRIO, conforme Recomendação nº 51/2015 do CNJ.

Dessa forma, considerando que incumbe à parte exequente diligenciar em busca do endereço da parte executada e que a expedição de ofício diretamente pelo Juízo implica na prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos, indefiro o requerimento da parte exequente.

2- Intime-se a parte autora para apresentar o endereço da requerida A. D. PRODUcoes AUDIOVISUAIS EIRELI - ME, a fim de possibilitar a sua citação.

Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento.

3- Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte autora, por meio de seu advogado, apresentá-la junto aos órgãos públicos e concessionárias de serviço público, requerendo informações quanto aos endereços cadastrados em nome da requerida A. D. PRODUcoes AUDIOVISUAIS EIRELI - ME - 13.153.784/0001-30.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

Cumpra-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7007145-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: ELENIR REIS DA CRUZ, RUA NEUZA DE OLIVEIRA ARAÚJO 1403 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIANE REIS DA CRUZ, RUA NEUZA DE OLIVEIRA ARAUJO 1403 SETOR:03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: DIEGO GODINHO MOZA, RODOVIA 364 Lado esquerdo, FRIGORÍFICO IRMÃOS GONÇALVES KM 3,5 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação.

Prazo: 15 dias.

2- Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

2.1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 09/08/2022, às 08:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2.2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/ary-rzyd-gun>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

2.3- Aqueles que pretendam comparecer presencialmente à audiência, deverão comunicar com antecedência a este juízo, justificando a necessidade, observando-se todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

2.4- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC), cabendo aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

2.5- Cabe ainda ao Advogado, encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

2.6- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

2.7- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003523-65.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Depósito, Compromisso

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS DE SOUZA, LP 02, PA PRIMAVERA S/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Verifiquei que houve o integral cumprimento da SENTENÇA.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7007234-81.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: MARIA CORREIA DE MORAIS, AVENIDA PORTUGAL, 1080 1080 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004116-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: WALDECY LOPES DAMASCENO, RUA VEREADOR OTAVIANO NETO 1159, INEXISTENTE SETOR 02 (PARQUE UNIVERSITÁRIO) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Verifiquei que houve o integral cumprimento da SENTENÇA.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000011-14.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, RUA CASTRO ALVES 3138 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos.

Verifico que houve o integral cumprimento da SENTENÇA.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002962-10.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: JESSICA ALVES DA GRACA, RUA PLACIDO DE CASTRO 1449 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, promovida por JESSICA ALVES DA GRACA em face de BANCO C6 S.A., na qual alegou que teve seu cartão de crédito clonado e utilizado para compras por terceiros não autorizados, totalizando o valor de sua fatura o importe de R\$ 4.828,29. Declarou que reconhece apenas o valor de R\$ 2.861,07, o qual requereu a autorização para depósito em juízo. Postulou pelo deferimento da tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão da cobrança da fatura do cartão de crédito, com vencimento em 1º de junho/2022.

Pois bem.

A tutela provisória prevista no artigo 294, do CPC estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (art. 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (art. 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que verifico no presente caso.

A alegação da requerente de que não possui conhecimento de algumas compras efetuadas em seu cartão de crédito, aliada ao requerimento de depósito dos valores reconhecidamente devidos, em juízo, demonstram a presença da probabilidade do direito.

Destarte, submeter a parte autora a uma espera da SENTENÇA definitiva, para só então ter a retificação de sua fatura, importará em risco ao resultado útil do processo, considerando que os valores cobrados são consideráveis, podendo comprometer financeiramente a requerente.

Além disso, transferir o ônus processual da espera à parte autora não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a possibilidade de cobrança e atos executórios, durante a discussão do objeto da ação.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá realizar a cobrança e execução do valor controverso.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida:

a) suspenda a cobrança da fatura de cartão de crédito, no valor de R\$ 4.828,29, com vencimento em 1º de junho de 2022, em nome da requerente JESSICA ALVES DA GRACA - CPF: 010.997.202-30, no prazo de 48 horas, a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária, devendo informar nos autos o cumprimento da determinação, no prazo de 05 dias.

Autorizo a autora a realizar o depósito judicial do importe de R\$ 2.861,07, valor que reconhece como devido, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

A parte requerida deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

2.1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

2.2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

2.3) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.4) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

2.5) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.6) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

- a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
- b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
- c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
- d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
- e) Deverão ser observadas todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

2.7) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2.8) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

2.9) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000605-04.2015.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: COSMIRA SANTOS DA CONCEICAO - ME, AVENIDA DOM PEDRO I 3139, LOJA SETOR CINCO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904, OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

Polo Ativo: REQUERIDO: BANSERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS, AC CIDADE DE SÃO PAULO, RUA MERGENTHALER, BLOCO 598, TÉRREO VILA LEOPOLDINA - 05314-970 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

4- Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, no prazo de 5 dias úteis.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7007387-17.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS NETO, KM 03 SN LINHA 605 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1- Trata-se de pedido de justiça de justiça gratuita, apresentado em recurso inominado interposto pela parte autora.

Todavia, o simples pedido de gratuidade não é suficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais que autorizam a concessão da gratuidade.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, mediante cópia da CTPS, do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio.

2- Decorrido o prazo supra mencionado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003668-27.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: ANTONIO SALVIANO IRMAO, LINHA C-54 M 11 S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se o alvará em favor da parte autora e seu advogado, para levantamento dos valores depositados no ID 79028416, com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2- Após levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

3- Decorrido o prazo ou confirmada satisfação do crédito, venham conclusos para extinção

Cumpra-se.

Jaru, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003323-27.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: LUCINEIA DE OLIVEIRA BAIA, RUA AMAZONAS 3380 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

Requerido/Executado: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda e determino a retirada do feito de pauta de audiência.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência, proposta por LUCINEIA DE OLIVEIRA BAIA, em face de ENERGISA, na qual alegou que a requerida emitiu cobrança indevida e que vem sendo ameaçada de corte. Alegou que a dívida foi emitida unilateralmente pela requerida, razão pela qual requer a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua unidade consumidora e ao final, a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais..

A tutela provisória prevista no art. 300 do CPC, estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência, já que a tutela de urgência busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade de demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

A Aneel prevê que somente será possível o corte no fornecimento do serviço, quando efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

O boleto de cobrança, digitalizado no ID 78753844 indica vencimento em 02/02/2018, ou seja, há muito mais de 90 dias, impedindo a realização do corte de energia decorrente de seu inadimplemento.

Ademais, presumível os danos à requerente, caso venha a ter o serviço de energia suspenso em sua residência, motivo pelo qual entendo que o pedido urgente deve ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, formulado pela autora, para determinar que a requerida Energisa S.A.:
a) Abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora pertencente à requerente LUCINEIA DE OLIVEIRA BAIA, Unidade Consumidora n. 20/190531-4, situada na Rua Amazonas, 3380, setor 5, neste Município de Jaru/RO, em razão do débito no valor de R\$ 4.882,87, referente ao mês de dezembro de 2017 e vencimento em 02/02/2018, até o julgamento final desta ação;

2- Cite-se a requerida, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis e diga as provas que pretende produzir.

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis e dizer se pretende produzir outras provas.

4- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO /OFÍCIO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO OU ENVIADA À REQUERIDA PELO MEIO ACORDADO COM O PODER JUDICIÁRIO DE RO.

Cumpra-se.

Jaru, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001476-87.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: NORMA MARIA BABONE, RUA RIO DE JANEIRO 3353, CASA SETOR 02 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

Requerido/Executado: JESSICA MENDES, AV BRASIL 1944, APTO 4 SETOR 1 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO para citação e intimação da parte requerida, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço indicado pela autora na audiência de conciliação, conforme ata de ID 76928573, encaminhando-se as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001710-74.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: JAZIEL DA SILVEIRA, RUA CEARÁ 3279 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: ADELSON AREVALO MOREIRA, AVENIDA JK 1042 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Diante da não localização de bens passíveis de penhora e do requerimento do exequente, expeça-se certidão de dívida para fins de inscrição do executado nos cadastros de proteção ao crédito - SPC e Serasa, nos termos do Enunciado 76 do Fonaje.

2- Após, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000357-91.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: MARIA IZABEL LACERDA DOS SANTOS, RUA SUIÇA 1175, CASA JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO, OAB nº RO11930

Requerido/Executado: ENERGISA, RICARDO CANTANHEDE, LOJA SETOR01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000378-67.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: HEMILLY BRUNA DE SOUZA FERREIRA, RUA PADRE CHIQUINHO 3219 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO para citação e intimação da parte executada, nos termos do DESPACHO de ID 67878728, a ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente na petição de ID 77815093, encaminhando-se as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003089-50.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: ALESSANDRA PRISCILA GONCALVES, RUA PATRICK CANUTO 2235, JARDIM ESPERANÇA ST. 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente confirmou o integral recebimento de seu crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000578-74.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: KATYA LORRAINE OLIVEIRA NEUBANER, RUA PARANÁ 2770 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: LORENA RAMOS CELESTINO, RUA ERMANO DOS SANTOS 1740 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Expeça-se MANDADO para citação e intimação da parte requerida, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço indicado pela requerente na petição inicial, encaminhando-se as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003109-36.2022.8.22.0003 AUTOR: ELZA DA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 05/08/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003032-27.2022.8.22.0003 AUTOR: EDILUCY POLONNE BEZERRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 05/08/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004045-95.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: GLEYCIANA FONSECA FERREIRA, RUA GOIAS 2345, INEXISTENTE SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Requerido/Executado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, ajuizada por GLEYCIANA FONSECA FERREIRA em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), na qual alegou que teve seu nome incluído em cadastro de proteção ao crédito pela requerida, em razão de dívida no valor de R\$ 197,33. Alegou não reconhecer a dívida, visto que não assinou contrato algum com a empresa. Por estas razões requereu o pronunciamento deste Juízo para declarar a inexistência dos débitos, determinar a retirada da negativação sobre o seu nome e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos comprobatórios dos fatos alegados, bem como incoerência nas alegações da autora, visto que juntou comprovante de negativação inválido e em nome de terceiro estranho ao processo e preliminar de ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No MÉRITO, requereu a improcedência da ação, e formulou pedido contraposto para que a autora seja condenada a pagar débitos pendentes em seu nome, no importe de R\$ 532,78.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 63254266).

Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

1- Preliminares

1.1- Inépcia da inicial

A requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos comprobatórios dos fatos alegados pela requerente, bem como por incoerência em sua narrativa.

O §1º do art. 330, do CPC prevê que a petição inicial será considerada inepta quando "I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

No presente caso não verifico quaisquer das hipóteses previstas no referido artigo, cujo rol é taxativo. Os fatos foram adequadamente descritos e permitem o exercício do contraditório, tanto que foram impugnados de forma específica na contestação, e deles decorre de forma lógica o pedido.

Alegou, ainda, que a procuração assinada pela autora é inválida, vez que a assinatura contida nela é incompatível com a de seu documento pessoal. A simples alegação de incompatibilidade das assinaturas não é suficiente para acolhimento de inépcia da inicial, necessitando de realização de perícia, o que não é cabível na presente esfera.

Ademais, arguiu que a autora não apresentou cópia de comprovante de residência válido e em seu nome, contudo, tal alegação por si só não acarreta inépcia à inicial, por não caracterizar elemento indispensável a propositura da ação. Com isso, indefiro pedido de pesquisa por meio do sistema SIEL.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

1.2 - Da ausência de interesse processual

A falta do prévio requerimento administrativo, não descaracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que não há norma jurídica que a obrigue a encerrar a esfera administrativa para, somente após, ajuizar a ação judicial. Tal restrição violaria o princípio constitucional do livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Logo, o direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado ao esgotamento da esfera extrajudicial, sendo possível que se ingresse em Juízo para obter a tutela jurisdicional, inclusive, sem que haja pedido administrativo.

Portanto, rejeito a preliminar.

2- MÉRITO

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside em saber se existem/existiram débitos em nome da requerente, justificadores de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

2.1- Da existência de débitos

A parte autora não comprovou que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise ao extrato de consulta ao serviço de proteção ao crédito, verifico que foi emitido em nome de CARIMI O JOPI COIMBRA (ID 61396276, p. 2). A autora foi intimada para apresentar certidão atualizada da restrição em seu nome (ID 63805739), contudo, restou inerte.

É ônus da parte autora apresentar provas efetivas dos fatos que alega, ou seja, que de fato realizou o pagamento dos débitos junto à requerida, a fim de não ter seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito.

Esclareço que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil, segundo a qual:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado.

Dessa forma, não comprovados os fatos constitutivos do direito alegado, impositiva a improcedência dos pedidos iniciais.

3- Do pedido contraposto

A requerida formulou pedido contraposto, pleiteando a condenação da autora ao pagamento de dívida referente a serviço de telefonia supostamente contratado, no valor de R\$ 532,78.

No entanto, não juntou aos autos contrato que comprove vínculo com a autora.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido.

4- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC.

Julgo improcedente o pedido contraposto, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003089-45.2022.8.22.0003 REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA NEIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430

REQUERIDO: R P DA SILVA & CIA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 05/08/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002272-78.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de vóo

Requerente/Exequente: GUIDO SUMECK CARMINATTI, AV. RIO BRANCO 2185 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GUIDO SUMECK CARMINATTI, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 79178742, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004690-91.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Requerente/Exequente: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GERCINO LOPES DA SILVA, RUA EMILIO MORETE 959 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos.

1- Diante da notícia de morte do executado, suspendo o curso do procedimento, a fim de que o autor promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, nos termos dos art. 51, VI da Lei 9.099/95.

1.1- Incluindo o Espólio, deverá apresentar cópia de eventual escritura pública ou DECISÃO judicial indicando o inventariante (representante do espólio), promovendo a sua citação.

2.2- Na hipótese de incluir os sucessores, apresente a qualificação completa de todos, promovendo suas citações.

2- Remova-se a advogada ROSIENE MESSIAS DA SILVA - OAB RO9260, dos autos, conforme requerido na petição de ID 78241782.

3- Tendo em vista que o óbito ocorreu antes da realização da pesquisa de ativos financeiros pertencentes ao executado falecido, torna-se sem efeito. Todavia, registro, a título de conhecimento, que pesquisa retornou negativa, conforme comprovante anexo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003563-16.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: JORGE SOARES, RUA MAGDALENA PACHECO 1745 SAVANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854A

Requerido/Executado: G. D. R., A 1 A - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Redistribuem-se os autos, a fim de que tramitem perante o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, visto que possui competência absoluta para análise e julgamento das causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo o que se observa no presente caso.

Em seguida, faça-se sua CONCLUSÃO para o devido prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003107-66.2022.8.22.0003 REQUERENTE: IVAN DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481, ISABELLY ALVES DE SOUZA - RO12379

REQUERIDO: MOSAICO NEGOCIOS DE INTERNET S/A, B2W - COMPANHIA DIGITAL, SOLIDARIUM MERCADO DE ARTESANATO E SERVICOS DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEO - RJ143142

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 05/08/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7003095-52.2022.8.22.0003 REQUERENTE: VALDECI GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REQUERIDO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, OSVALDO PRESILIUS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 05/08/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003559-76.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: ABEL FLORENCIO DOS SANTOS, LINHA 617 KM 28 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Polo Ativo: REQUERIDO: RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RUA ARTHUR WANDERBROOK S/N, ESCRITORIO LOTEAMENTO SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação indenizatória, promovida por ABEL FLORENCIO DOS SANTOS em face de RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., objetivando, em caráter de urgência a exclusão do seu nome do registro de protestos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, a parte autora alegou que rescindiu o contrato de compra e venda de imóvel que havia firmado com a requerida. Afirmou que do valor ajustado para a devolução pela requerida, já estariam deduzidos eventuais débitos de tributos incidentes sobre o imóvel no período de vigência do contrato, mas que para sua surpresa descobriu que seu nome estaria protestado em razão de dívida de IPTU do imóvel em questão. Alegou que procurou a requerida diversas vezes para solucionar o o impasse, todavia, sem sucesso. Requereu a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a requerida retire os apontamentos.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não verifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, a probabilidade do direito, visto que não há provas de que o débito de IPTU em nome do requerente foi pago.

Ademais, determinar a retirada do apontamento, neste caso, atingirá direito de terceiro que não compõe a lide, no caso, o Município de Jaru/RO.

Cumpra registrar, que após o pagamento do débito, cumprirá ao devedor providenciar o cancelamento do apontamento, sendo nesse sentido a tese firmada no Tema 725/STJ: “No regime próprio da Lei 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.” REsp 1.339.436/SP

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir-se legal a inscrição, visto que não há provas do pagamento da dívida geradora do protesto.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

2.1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

2.2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

2.3) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.4) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

2.5) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

c) Deverão ser observadas todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

2.6) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.7) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2.8) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

2.9) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

3) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003411-65.2022.8.22.0003 AUTOR: IVANIRA DA PAULA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471

REU: SABEMI SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 19/08/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002273-63.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Requerente/Exequente: ANA KAROLINA DUARTE MIELKE, LINHA 610, KM 11 Lote 19, GLEBA 56 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GUIDO SUMECK CARMINATTI, OAB nº DESCONHECIDO, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 79178748, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002959-55.2022.8.22.0003 REQUERENTE: PAULO LUCIANO MAXIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 29/07/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003167-39.2022.8.22.0003 REQUERENTE: FLAVIANA DE OLIVEIRA ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 05/08/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7003179-53.2022.8.22.0003 AUTOR: ILSA APARECIDA CARDOSO, JAIME GAMEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS - MG153479
Advogado do(a) AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS - MG153479
REU: JI-PARANA TURISMO LTDA - EPP, SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG, LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 19/08/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7003179-53.2022.8.22.0003 AUTOR: ILSA APARECIDA CARDOSO, JAIME GAMEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS - MG153479
Advogado do(a) AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS - MG153479
REU: JI-PARANA TURISMO LTDA - EPP, SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG, LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 19/08/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003187-30.2022.8.22.0003 REQUERENTE: EDINA MEDENSKI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481, ISABELLY ALVES DE SOUZA - RO12379

REQUERIDO: W CARLOS DE SOUZA LOPES FORMATURAS - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 19/08/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003232-34.2022.8.22.0003 REQUERENTE: JEFFERSON YOSHIO DA CONCEICAO SETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 19/08/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7003387-37.2022.8.22.0003 REQUERENTE: EDJANE CORDEIRO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 19/08/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003304-21.2022.8.22.0003

REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

REQUERIDO: ADRIANO DE SOUZA DIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003393-44.2022.8.22.0003 AUTOR: JHONATA SILVA OLIVEIRA, HANNA GABRIELA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471

REU: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 19/08/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.aceessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7003393-44.2022.8.22.0003 AUTOR: JHONATA SILVA OLIVEIRA, HANNA GABRIELA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471
REU: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 19/08/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003539-85.2022.8.22.0003 AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 16/09/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 12 de julho de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7002301-31.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Compra e Venda

PROCURADOR: ISMAEL CERQUEIRA ALVES

ADVOGADO DO PROCURADOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

PROCURADOR: NOIMI FERNANDES

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação.

Assim, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Sendo que o qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE.

Nos termos do Enunciado 10 do Fojur, arquivem-se imediatamente os autos sem a necessidade de intimação.

12 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002458-04.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

REQUERIDO: MAYCON ALEX DA SILVA BRASIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições. Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), declaro EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME, RUA QUARIQUARA 1023, MERCADO DA ROÇA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MAYCON ALEX DA SILVA BRASIL, RUA SUMAUMA 407 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7003562-31.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARCOS SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SPCP/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

CANCELE-SE eventual audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

12 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7007453-94.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: OLIVEIRA TIAGO BRANDAO

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

3- Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.

4- Atendido o item anterior, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001428-31.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

REQUERENTE: AMANDA ANSELMO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: AMANDA ANSELMO PEREIRA, MATO GROSSO 852 SETOR 02 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000143-03.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: FABIO MOREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo os recursos inominados, recebo-os, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intimem-se os(a) recorridos(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentarem suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: FABIO MOREIRA LIMA, RUA MAMORÉ 783, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002279-70.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

REQUERENTE: MARLENE LEITE SILVA E FILHOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação que a empresa TENCEL ENGENHARIA EIRELI, está em recuperação judicial, bem como o crédito da autora foi arrolado pela empresa recuperanda (ID 77963103), intime-se a parte autora, por seu procurador para ciência e manifestação acerca de eventual perda do objeto no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000909-56.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE MOURA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002619-48.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARILENE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

REU: BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da autora (ID 77818200), uma vez que o presente feito foi extinto por abandono do processo.

Assim, certifique o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7007254-72.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SUELY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: SUELY PEREIRA DA SILVA, AV. DOM PEDRO I 3703 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003023-70.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

EXECUTADO: IDEUARLI MOTTA SULDINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito (bem móvel, imóvel, semoventes entre outros), devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001484-64.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

A parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente prescrição, falta de interesse de agir, incompetência do Juizado e prescrição. No MÉRITO requer a improcedência dos pedidos (id 76366681).

Da Competência do Juizado Especial

Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial, pois não há a alegada complexidade capaz de atrair o procedimento comum. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter realizado pedido administrativo.

Referida preliminar deve ser afastada, que não pode ser negado o direito de ação da parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...]. (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013). (grifei).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...]. (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011). (grifei).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afastado também a preliminar de carência de ação.

PRESCRIÇÃO

A parte requerida discorre que os pedidos autorais foram alcançados pela prescrição e que se aplica ao caso o prazo de 03 anos, disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do CC. Novamente, sem razão a requerida.

A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ficam atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a ação, conforme entendimento do TJ-RO:

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DE BANCO PAN S/A PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ NÃO CONHECIDO ANTE A DESERÇÃO. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7044184-66.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.) A presente ação foi ajuizada em 25/03/2022. Como se denota do CNIS, os descontos iniciaram a partir de 01/03/2017. Considerando a data do ajuizamento e prescrição quinquenal, os valores cobrados, em caso de procedência, somente serão devidas restituições posteriores a 25/03/2017.

Diante disto, acolho parcialmente a tese para declarar prescritos os débitos anteriores a 25/03/2017.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

Processo em ordem.

Fixo como ponto controvertido a realização do contrato junto ao requerido na modalidade escolhida pela parte autora e a regularidade/irregularidade dos descontos, além da alegada quitação integral das parcelas desde o início dos descontos.

A parte requerida em audiência de conciliação postulou pelo depoimento pessoal da parte autora.

Desta forma, o único meio de prova pertinente é a prova oral em audiência e por isso defiro o depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada pessoalmente, sob pena de confesso.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 02/08/2022 às 09:30 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002306-53.2022.8.22.0003

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: CLAUDINEI FAVARIN BENITIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUIDO SUMECK CARMINATTI, OAB nº DESCONHECIDO, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

REQUERIDO: CAPITAL IMOVEIS LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda optou pelo procedimento 100% digital.

O MANDADO de citação retornou negativo e a parte autora requereu a citação por meio eletrônico (ID 78675684). Ocorre que a inicial não atende aos requisitos disposto na Resolução n. 345/CNJ.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.” O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003009-52.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

EXECUTADO: D. R. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora, para nova tentativa de intimação no mesmo endereço, uma vez que o AR juntado pela autora remonta a data do dia 01/02/2021, sendo que a diligência do oficial de justiça foi realizada no dia 11/05/2022 (ID 76748884), ou seja, entre uma diligência e outra decorreu o prazo de mais de 1 ano, o que confirma o relatado na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Em melhor análise do feito, verifica-se que a presente ação não deveria ter prosseguido, visto que havia sido extinta em razão do valor da causa, que excede o teto dos processos que segue pelo rito dos juizados especiais e, que por um equívoco seguiu pela fase de cumprimento de SENTENÇA.

Todavia, compulsando os autos verifica-se que houve um acordo entre as partes, incluindo a dívida dos presentes autos e dos autos de n. 702126-08.2020.822.0003, o que foi dado um imóvel como garantia. Ocorre, que naqueles autos o referido imóvel foi objeto de penhora e adjudicado pelos autores, estando aguardando DECISÃO dos embargos de terceiro, não podendo o presente feito prosseguir com os atos executórios em relação ao referido imóvel.

Diante disso, intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar e dizer se pretende prosseguir a execução somente em relação a um processo, uma vez que o acordo engloba os dois processos e como houve homologação, tornou-se um título judicial.

Caso deseje prosseguir com presente ação deverá informar o endereço atualizado do executado e indicar bens à penhora no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002124-67.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: M. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

REU: L. R. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação do endereço atualizado da requerida (ID 78972035), expeça-se MANDADO de intimação e citação no endereço informado.

Agende-se audiência de conciliação via PJE.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO (ID 76692615).

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002131-59.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOCIMAR BASILIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

A parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente prescrição e falta de interesse de agir. No MÉRITO requer a improcedência dos pedidos (id 78321153).

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter realizado pedido administrativo.

Referida preliminar deve ser afastada, que não pode ser negado o direito de ação da parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...] (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013). (grifei).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...] (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011). (grifei).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afastado também a preliminar de carência de ação.

PRESCRIÇÃO

A parte requerida discorre que os pedidos autorais foram alcançados pela prescrição e que se aplica ao caso o prazo de 03 anos, disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do CC. Novamente, sem razão a requerida.

A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC.

Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ficam atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a ação, conforme entendimento do TJ-RO:

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DE BANCO PAN S/A PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ NÃO CONHECIDO ANTE A DESERÇÃO. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7044184-66.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

A presente ação foi ajuizada em 02/05/2022. Como se denota do CNIS, os descontos iniciaram a partir de 01/02/2017. Considerando a data do ajuizamento e prescrição quinquenal, os valores cobrados, em caso de procedência, somente serão devidos as restituições a partir de 02/05/2017.

Diante disto, acolho parcialmente a tese para declarar prescritos os débitos anteriores a 02/05/2017.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

Processo em ordem.

Fixo como ponto controvertido a realização do contrato junto ao requerido na modalidade escolhida pela parte autora e a regularidade/irregularidade dos descontos, além da alegada quitação integral das parcelas desde o início dos descontos.

A parte requerida em audiência de conciliação postulou pelo depoimento pessoal da parte autora.

Desta forma, o único meio de prova pertinente é a prova oral em audiência e por isso defiro o depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada pessoalmente, sob pena de confesso.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 16/08/2022 às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002271-93.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

REQUERIDO: CATARINA VICENTE DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os problemas com conexão da internet apresentados durante a realização da audiência de conciliação, designe-se nova data de audiência.

Agende-se audiência via sistema PJE.

Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

No caso da requerida, promova-se a tentativa de intimação pelo meio mais célere telefone, certificando nos autos. Caso não seja possível a comunicação, expeça-se MANDADO de intimação.

Faça constar a advertência de que eventual ausência injustificada à audiência poderá implicar em extinção e arquivamento (no caso do requerente) e confissão e revelia (no caso do requerido).

Promova-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002202-61.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE ODAIR TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação indenizatória, movida por JOSE ODAIR TEIXEIRA DE SOUZA, em face de ENERGISA S/A.

Relata a parte autora que reside na área rural desse município, e ficou sem energia elétrica por um período que compreende entre 23 horas do dia 26/03/2022, até às 19 horas do dia 27/03/2022, sem que a Requerida desse qualquer explicação dos motivos pelos quais foram suspensos o fornecimento de energia daquela região.

Aduz que foi formalizada a reclamação através do telefone de emergência, solicitando a solução do problema, conforme protocolo de atendimento número 9021592140. E, que com isso, sofreu danos em sua atividade leiteira.

Pede a condenação da requerida em danos morais no valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Passo a análise ao MÉRITO.

DO MÉRITO

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora. Portanto, a requerida se desincumbiu do seu ônus probatório.

Com razão a Requerida.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para zona rural.

A interrupção da energia ocorreu, segundo o requerente, no período entre 23 horas do dia 26/03/2022, até às 19 horas do dia 27/03/2022, prazo razoável de acordo como o parâmetro da Resolução da ANEEL.

De acordo com as informações prestadas pela requerida, a ocorrência de interrupção de energia foi registrada no dia 27/03/2020, na sequência, a Concessionária foi realizar o conserto, porém, na localidade foi constatado que havia um animal na rede elétrica. (id 78617287 - Pág. 2).

Em que pese a reclamação da parte autora, verifica-se que ficou apenas 20 horas sem o fornecimento de energia. Em que pese a alegação dos danos experimentados pelo autor, os supostos danos materiais não restaram comprovados nos autos.

Não há portanto, o nexo de causalidade e dever de indenizar.

Dessa forma, quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracteriza a lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor.

Nesse sentido, é de entendimento do TJ/RO:

Apelação. Interrupção de energia. Inferior a 48h. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Preliminar. Multa. Afastamento. Dano moral não presumido. Não comprovação. A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça nas hipóteses do art. 70, §1º, incisos IV e VI do CPC, dependem de prévia advertência. Quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracterizando lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor. Nas hipóteses em que a interrupção for inferior a 48 não se trata de dano in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao apelante o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do CPC (APELAÇÃO CÍVEL 7027720-98.2018.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A interrupção de energia elétrica, por período superior a 48h, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL 7051724-73.2016.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Desse modo, não restou comprovado nos autos que a falha na prestação de serviços tenha ocasionado lesão subjetiva a personalidade da parte autora.

E como cediço, somente se configura hipótese ensejadora de danos morais a exposição do consumidor a situação humilhante, angústia e tormentos exacerbados ou quando há ofensa a honra, a imagem ou a qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no artigo 5º V, X, da CRFB/88.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 0000149-76.2015.8.22.0003

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Dano ao Erário

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: GILSON BARBOSA DE ALMEIDA, RUA TAPAJÓS 3243 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IRAN CARDOSO BILHEIRO, RUA TAPOJÓS 3762 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADEMILSON DE OLIVEIRA LIMA, RUA SÃO PAULO 3334 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, UNALDO FERREIRA DE PINHO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1614 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ODAIR JOSÉ DA MOTA, RUA GOV. JORGE TEIXEIRA 2473 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEOSEMIR REYES PERES, AV. CAP. SILVIO DE FARIAS 3873 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, FABIANA LEOTERIO SAHU, AV. RIO BRANCO 1477 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MONIELY LIMA BEZERRA, RUA PLÁSCIDO DE CASTRO 1878 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

DESPACHO

Vistos.

1) Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2) Expeça-se ofícios ao TRE para suspensão dos direitos político de Iran Cardoso Bilheiro e Ademilson de Oliveira Lima.

3) Inclua-se o nome dos condenados Fabiana Leotério Sahu, Iran Cardoso Bilheiro, Ademilson Oliveira Lima e Moniely Lima Bezerra no cadastro de improbidade administrativa do CNJ.

4) Comunique-se ao órgão empregador quanto a perda da função de pública de Fabiana Leotério Sahu.

5) Intime-se as partes executadas, via seus advogados ou expedindo-se o necessário, para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

5.1) Os débitos, de acordo com o Ministério Público e atualizados até 31/01/2022, são:

a) Fabiana Leotério Sahu, ressarcimento de R\$ 879.850,47 e multa civil no importe de R\$ 1.158.578,11, no montante de R\$ 2.038.428,58.

b) Iran Cardoso Bilheiro, multa civil no valor de R\$ 23.445,51

c) Ademilson Oliveira Lima, multa civil no valor de R\$ 6.178,00

d) Moniely Lima Bezerra, multa civil no valor de R\$ 4.247,38.

6) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

7) Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, §2º do CPC).

8) Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, §6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§7º do art. 525 do CPC).

9) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

10) Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003531-11.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: RAIMUNDA FALCAO SOARES, LINHA 625 KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Polo Ativo: REU: I. - I. N. D. S. S.,..., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- comprovar o pagamento das custas processuais iniciais (2% do valor dado à causa, tendo em vista que o rito desta ação não se designa audiência de conciliação - art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

2- juntar cópia da certidão de casamento, documento essencial no caso;

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

4- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato. O que isso quer dizer Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc.; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Por tanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000671-08.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente:ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: DIVA DE OLIVEIRA SOUZA, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1253 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

DESPACHO

Vistos;

Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de SENTENÇA ”.

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002820-06.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: IVANEU ORIZA DA SILVA, CPF nº 62502590230, RUA SUÍÇA 1067 BAIRRO JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a emenda à petição inicial.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório. Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou MANDADO negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes devem ficar cientes de toda a Orientação do CNJ a instruir diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002819-21.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: EDENILSON PEREIRA DA PAIXAO, CPF nº 78563674234, RUA BEIRA RIO 650 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a emenda à petição inicial.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejus (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou MANDADO negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes devem ficar cientes de toda a Orientação do CNJ a instruir diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003551-02.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISANGELA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 00918917280, RUA PATRICK CANUDO 2998 BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos;

1- Defere-se à gratuidade judiciária à autora nos termos do art. 98, do CPC.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou MANDADO negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes devem ficar cientes de toda a Orientação do CNJ a instruir diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004832-27.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: M. R. M. D. A., AV. GOIÁS 3044b SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

Requerido/Executado: J. L. D. A., RUA COLÔMBIA s/n, 4 BIS BOSQUE - 69900-679 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Diante das dificuldades apontadas para confirmação do recebimento do email ao 4º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA – 4º BIS na Comarca de Acrelândia/AC, expeça-se carta precatória para intimação Diretor do Setor de Recursos Humanos do 4º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA – 4º BIS de Acrelândia/AC, requisitando as providências necessárias para o desconto mensal em folha de pagamento do soldado JOSÉ LITO ANDRADE - REGISTRO Nº081553581-0 – CPF.028.285.452-53 (soldado da reserva remunerada do Exército) da pensão alimentícia em favor da neta Maria Rita Mendes de Andrade ajustada em 16,07% do salário-mínimo, que deverão ser depositados na conta bancária da genitora da alimentada: Elizangela Mendes de Oliveira - CPF.829.828.642-15 – BANCO DO BRASIL-AG. 4158-0 Conta Poupança: 7.728-3.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002391-39.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: V. V. D. S., RUA DANIEL DA ROCHA 1208 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

Requerido/Executado: M. D. P. V. D. S., RUA DANIEL DA ROCHA 1208 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados VALDEMIR VIEIRA DA SILVA e MARIA DA PENHA VIEIRA DA SILVA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.
HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos do filho menor J. V. D. S., bem como a partilha de bens e dívidas informada pelas partes, nos termos descritos na petição inicial e sua emenda, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Fica registrado que o acordo pertinente às dívidas dos requerentes possuem efeito apenas entre ambos, e não tem efeitos em relação a terceiros.
Determina-se que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA DA PENHA VIEIRA.
Sem custas processuais, por serem os requerentes beneficiários da gratuidade judiciária (art. 98 do CPC).
Expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO/FORMAL DE PARTILHA.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 12 de julho de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003163-02.2022.8.22.0003

Divórcio Litigioso

REQUERENTES: C. P. D. S., RUA FREI CANECA 1966 JARDIM ESPERANÇ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R.,

RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. P. R., CPF nº 36207411153

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a emenda à inicial.

2- Ao Ministério Público, tendo em vista pedido que envolve o interesse da filha menor.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003535-48.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.,

JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADOS: CLAUDEIR NARCISA DE OLIVEIRA, CPF nº 46902465215, LINHA 59 KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. J., CENTRO 1080 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve retirar o Juízos Deprecante e Deprecado do polos da ação.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002087-16.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: NAIARA DA SILVA SOUZA, RUA PRINCESA IZABEL 0633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATO FRANCISCO SOUZA, RUA PRINCESA IZABEL 0633 RUA PRINCESA IZABEL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WELLISON LOURENCO DE FREITAS, RUA PRINCESA ISABEL 1790, CASA 02 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

GSS

SENTENÇA

Vistos;

Considerando o adimplemento da obrigação, com a transferência dos valores ao exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas processuais pela parte executada, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO,

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006986-18.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fornecimento de Água]

Requerente: SIDNEY FRANCISCO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seu advogado/procurador para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002149-80.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Requerente: MARILZA BRAGANCA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002169-71.2022.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: GERALDO GOMES FERNANDES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido:

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca do MANDADO de averbação disponibilizado no id nº. 77125260.

Prazo: sem prazo

Jarú/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001506-59.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Requerente: ALOISIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar do Ofício id 79140741.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Número do processo: 7002232-72.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EXEQUENTE: J. T. D. S., CENTRO, DISTRITO DE COLINA VERDE s/n AV. CACAULÂNDIA, DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A, JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Polo Ativo: EXECUTADO: J. S. L. P., PROPRIEDADE RURAL NA LINHA 644, KM 70 S/N DISTRITO DE COLINA VERDE, ZONA RURAL. - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, onde alegou que houve contradição no que se refere a alienação dos bens. Sustenta que o pedido de adjudicação havia sido analisado pela DECISÃO do ID 53623042, com deferimento da adjudicação dos bens à exequente. Afirma que a DECISÃO do ID 63519247 apenas destacou os atos processuais realizados, que se trata de DECISÃO extra petita e contraditória às demais decisões. Quanto a venda judicial, alega que a partilha em 50% dos valores apurados é contraditória ao ressarcimento das perdas e danos e que a execução deve ser realizada no interesse da exequente. Por fim, aponta obscuridade sob a alegação de que as partes não pediram a venda judicial. Requereu o acolhimento dos embargos.

O executado manifestou-se pela manutenção da DECISÃO.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifica-se que a DECISÃO do ID 53623042, p.1 e 2, determinou a realização de uma série de atos, com destaque ao i) deferimento da adjudicação dos bens penhorados em favor da exequente; ii) Determinação do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial e iii) Intimação do executado para manifestação.

A Contadoria Judicial atualizou o débito em R\$1.191.321,44. A exequente se manifestou e sustentou que o valor dos bens (R\$914.637,00) não excederam o valor da execução (R\$1.191.321,44), com a existência de um saldo devedor de R\$276.684,44 (ID 54580349, p.1 e 2).

Instado a se manifestar, o executado alegou que a partilha não ocorreu devido a divergência na partilha, que não é devedor da quantia indicada e sim da meação. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio manifestação da exequente, ID 55075324.

Em seguida, houve revisão de alguns pontos pela DECISÃO do ID 55866277, de 23/03/2021, com fixação das perdas e danos no caso dos bens imóveis em aluguéis pelo uso exclusivo do bem, sem prejuízo da partilha em 50%, para cada um dos cônjuges, com revogação parcial da DECISÃO do ID 40118037.

Superada essa questão, diante do impasse entre as partes quanto à partilha, foi determinada a avaliação dos bens para a venda judicial (ID 63519247), devidamente cumprida a avaliação (ID 66277565).

O executado impugnou a avaliação (ID 67388467) Suas alegações foram rejeitadas (ID 75794897) e determinado o prosseguimento para a venda judicial (ID 75794897 - de 18/04/2022.)

Os embargos de declaração foram protocolizados em 27/04/2022.

É a síntese. DECIDO

Verifica-se, na verdade, que a parte exequente pretende rediscutir a DECISÃO proferida no ID 55866277, de 23/03/2021.

Depois dela, inclusive, houve a DECISÃO que determinou a avaliação dos bens observando os parâmetros para a alienação judicial do ID 63519247, de 18/10/2021.

A parte exequente somente distribuiu os embargos e declaração após a nomeação da leiloeira (ID 75794897, p. 1 e 2 - de 18/04/2022) e acolhimento das avaliações, que não é o objeto do recurso.

O art. 1.022 do CPC/15 estabelece que caberão embargos de declaração contra a DECISÃO judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto que deve o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material.

Por outro lado, o art. 1.023 estabelece que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Considerando que a tempestividade é um requisito de admissibilidade recursal e que a DECISÃO combatida foi proferida em 23/03/2021 e os embargos em 27/04/2022, tem-se a intempestividade dos embargos, de forma que não conheço do recurso, em razão da preclusão temporal.

Essa questão, inclusive, foi muito bem entendida pela Contadoria Judicial no parecer do ID 59371669, p. 1 a 3 de 29/06/2021.

No mais, diante da determinação da venda judicial, não se mostra razoável, neste momento, a imissão na posse pela exequente, medida que somente causaria ainda mais tumulto ao processo.

Prossiga-se com as determinações contidas na DECISÃO do ID 75794897.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Jaru, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: SEBASTIAO MARIO MARTINS DA SILVA

Processo nº: 7002693-73.2019.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Promovente(s): MUNICÍPIO DE JARU - RO

Promovido(s): SEBASTIAO MARIO MARTINS DA SILVA

Valor da causa: R\$ 893,86 - Assunto: [Responsabilidade Fiscal]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 12 de julho de 2022.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003393-20.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente:atem's distribuidora de petróleo s.a., RUA PAJURÁ 103 VILA BURITI - 69072-065 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do requerente: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

Requerido/Executado: C. R. B. SOUSA - ME, CARLOS ROBERTO BARROS SOUSA, ÁREA RURAL KM 452, POSTO SÃO JOÃO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

A parte exequente pleiteou a suspensão da execução por 06(seis) meses, nos termos do inciso III, do art. 921, do CPC, o que DEFIRO.

1- Determino, portanto, que a suspendo a execução pelo prazo de 06(seis) meses, durante o qual se suspenderá a prescrição (§1º, III, do art. 921, do CPC);

2- Decorrido o prazo, sem que seja indicado pelo exequente bens penhoráveis à penhora, arquivem-se os autos pelo prazo de 05 anos (§2º, III, do art. 921, do CPC);

3- Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

4- Friso que, decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º, III, do art. 921, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001469-71.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Assunção de Dívida

Requerente/Exequente: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, SETOR 2 1045 RUA PLÁCIDO DE CASTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

DESPACHO

Vistos;

A parte exequente pleiteou a suspensão da execução, nos termos do inciso III, do art. 921, do CPC, o que DEFIRO.

1- Determino, portanto, que a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (§1º do art. 921, do CPC);

2- Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que sejam indicados pelo exequente bens à penhora, arquivem-se os autos pelo prazo de 05 anos (§2º do art. 921, do CPC);

3- Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

4- Friso que, decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º do art. 921, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003973-79.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Requerido/Executado: ALESSANDRO DE LIMA TABORDA, RUA AMAZONAS 3817 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro o pedido de citação por edital da parte requerida NILSON TEODORO NETO, pois há necessidade de esgotar as tentativas de localizar pessoalmente, fato que não ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, colaciono o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803050-85.2018.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019.);

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das taxas referentes:

a) a cada diligência perante aos sistemas conveniados (RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SAP) - art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016;

E na sequência, voltem os autos conclusos para diligências acerca da pesquisa do atual endereço do requerido, para ser promovida a sua citação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000353-25.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Contribuição Sindical

Requerente/Exequente: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU, RUA GOIÁS 3270 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005438-55.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2302, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Cuida-se de pedido do exequente para intimação do INSS para implantação do benefício de pensão por morte. Alega que apesar do requerido informar que implantou o benefício, até o momento não foi realizado e no histórico do INSS consta que o benefício foi cessado.

Requer a intimação do INSS com aplicação de multa.

Considerando que no histórico de ID n. 78904985 consta que o benefício foi cessado em 21/05/2022, intime-se o requerido, via email pfro.tj@agu.gov.br, com a utilização do recurso de confirmação de leitura, conforme orientação dada no Ofício Circular - CGJ Nº 247/2021, para que proceda a implementação do benefício no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

2) Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID 75691628 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 261/1VC/2022, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005031-25.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, RODOVIA BR 364 KM 426 sn SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Requerido/Executado: CLERISTON COUTO DE SOUSA, RAIMUNDO CATANHEDE 1675 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SOUSA & SENA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AV. RIO BRANCO 2576 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a Escritania se houve o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID n. 64013639.

Após intime-se o exequente a proceder a retirada da constrição de impenhorabilidade do imóvel Lote nº 03, Quadra 05, Bloco A do Setor 07, com área de 360,00m2, matrícula 16.563, livro 2 RG, localizado na Rua Euclides da Cunha, nº 2435, setor 07, Jaru-RO, expedindo-se o necessário para liberação na sua matrícula no Cartório de Imóveis, conforme item 4 da SENTENÇA de ID N. 64013639.

Prazo: 10 dias.

Após intime-se o executado para dizer se a obrigação foi satisfeita.

Prazo: 5 dias.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003319-24.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: EDSON APARECIDO LOPES DE SOUSA

Advogado do requerido: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido, com o depósito dos valores na conta judicial.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de ID 74792169 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente (ID 75734335), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Eventuais custas processuais pela parte devedora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007179-33.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: CLEONICE BATISTA, LINHA 619 km 14,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

1- Intimados para especificar suas provas, a parte autora pleiteou a realização de perícia grafotécnica nos contratos que os Bancos apontaram como assinado por si, enquanto que o requerido Banco Itaú Consignados postulou pelo depoimento pessoal da requerente.
2- Diante dos requerimentos, DETERMINO que os bancos requeridos, apresentem os originais do termo de adesão e cédula de crédito bancário de ID 67119873, p. 1/7 ao Sr. Diretor de Cartório ou quem suas vezes o fizer, a fim de viabilizar a realização da perícia almejada.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias úteis para apresentação do documento em Juízo, sob pena de preclusão da realização da prova e de entender como verdadeiros os fatos alegados pela requerente.

3- Para a realização da perícia grafotécnica, nomeio como perita a Sra. CAMILA MARTINS DOS SANTOS - e-mail: kmila.martins@hotmail.com - telefone celular (69) 99969-5121.

4- Nos termos do art. 465, §1º, incumbe às partes, dentro de 15 dias, contados da intimação deste DESPACHO:

a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito;

b) indicar assistente técnico; e

c) apresentar quesitos.

5- Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se a perita nomeada para, no prazo de 15 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º):

a) proposta de honorários;

b) currículo, com comprovação de especialização;

c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico.

5.1- Sobre o valor dos honorários, saliento à senhora Perita que estes devem ser fixados em atenção à Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça. Caso o valor dos honorários seja solicitado acima do mínimo legal, deverá o perito justificar de forma fundamentada.

5.2- Caso tenha decorrido o prazo para a parte requerida apresentar o contrato original, intime-se o perito para informar se é possível realizar a perícia judicial por meio dos contratos digitalizados no feito.

6- Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, e diante da inversão do ônus da prova, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida.

6.1- Assim, após a indicação do valor dos honorários pela perita, intime-se a parte requerida para comprovar o depósito dos valores, em juízo.

Prazo: 5 dias.

7- Realizado o depósito dos honorários periciais, intime-se a sra. Perita para designar data e hora para a realização do ato pericial.

7.1-Destaco à Perita que o Fórum poderá ser o local para a coleta do material para perícia e, neste caso, deverá ser informado previamente esta necessidade, a fim de que se possibilite agendamento e definição de local no prédio do Fórum para a realização do ato.

8- O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato.

8.1- Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

9. Apresentado o Laudo Pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Prazo: 5 dias.

10. Tendo em vista que o resultado da perícia grafotécnica pode tornar o depoimento pessoal da requerente desnecessário, deixo para determinar a realização de audiência após a CONCLUSÃO do laudo pericial.

Intimem-se as partes, via seus advogados.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

0005640-98.2014.8.22.0003

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MARA LUIZA FRANCO, CPF nº 20267268840, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a suspensão do curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

2- Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru, 11 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7006516-84.2021.8.22.0003

Classe:OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Assunto: [Promessa de Compra e Venda]

Requerente:LUCIA HELENA ELLER

Advogados do(a) REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido: LUCIA HELENA ELLER
Aguardando prestação de contas
Prazo: 30 dias
Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7001995-72.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EXEQUENTE: G. B. S. M., RUA OLAVO PIRES 2703 BARIRO JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: EXECUTADO: M. D. S. M., LINHA 605 Km 04, TRAVESSÃO 08 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

DESPACHO

Vistos;
A parte exequente pleiteou a suspensão da execução, nos termos do inciso III, do art. 921, do CPC, o que DEFIRO.
1- Determino, portanto, que a suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (§1º, III, do art. 921, do CPC);
2- Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja indicado pelo exequente bens penhoráveis à penhora, arquivem-se os autos pelo prazo de 05 anos (§2º, III, do art. 921, do CPC);
3- Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
4- Friso que, decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º, III, do art. 921, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002006-62.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Requerente/Exequente: NEUZA MARCOLINA MENEZES, RUA PRINCESA IZABEL 2688, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: JOAO GONSALVES DE MENEZES, KM 14, SANTO ANTÔNIO DO MATUPI, LADO ESQUERDO LINHA MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de requerimento do executado para retificação do formulário de ID N. 74974423, pois foi emitido como sendo precatório, no entanto, trata-se de RPV.

Esclareço ao requerido que tanto o precatório quanto o RPV, ambos são preenchidos no sistema SAPRE o qual gera o mesmo semelhante, o que distingui o precatório do RPV no sistema SAPRE é somente o valor do crédito.

Portanto, o expediente de ID N. 7497442, trata-se de RPV, não havendo necessidade de retificação.

Intime-se o requerido para que cumpra a DECISÃO de ID N. 67158931.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7003720-96.2016.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NERI MILER TORRES, CPF nº 35038446272, LINHA 603 S/Nº, KM 11, ZONA RURAL s/n LINHA 603 S/Nº, KM 11, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

REU: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005070-46.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: J. M. D. O., RUA BEIRA RIO 3830 BEIRA RIO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. A. C., SIBIPIBURNA SN CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados JOSE MILITAO DE OLIVEIRA e MIRIAN ALVES CESARIO, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos dos filhos T. A. O., H. A. O. e G. A. O., nos termos descritos na petição inicial (ID 63002536), nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem Custas custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO/FORMAL DE PARTILHA.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003556-92.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PRAÇA DO CARMO 71 CENTRO - 09010-020 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

Requerido/Executado: NOVAIS & NOVAIS LTDA - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da não localização do requerido que encontra-se em local incerto e não sabido (ID n. 67055263), expeça-se edital de intimação para contrarrazoar à apelação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se autos ao E. Tribunal de Justiça.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004403-31.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: A. K. S. D. S., RUA ITÁLIA 1499 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R. S., RUA ITÁLIA 1499 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

Requerido/Executado: W. A. S., RUA BELO HORIZONTE 3176 SETOR 0 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A exequente noticiou ter firmado novo acordo com o executado e pediu sua homologação (ID 77122121).

O executado manifestou concordância com o termo de acordo (ID 77131731).

Pois bem.

A parte exequente se encontra devidamente representada por sua genitora e seu advogado. E com isso, presume-se entendimento completo das cláusulas fixadas no termo apresentado.

Além disso, a exequente e sua genitora devem ser mais conhecedoras das possibilidades econômicas do seu genitor para, então, ter decidido formular o acordo nos termos em que foi firmado.

Apesar de haver redução da obrigação alimentar, é ônus da parte alimentada compreender também a possibilidade de aceitar a continuidade dessa prestação em novas condições.

Certo é, contudo, que este não é o primeiro acordo firmado entre os ligantes sobre as pensões vencidas e objeto desta ação. E, portanto, a exequente deve ficar ciente de que este é considerado um acordo derradeiro e não será admitido outro em relação ao objeto ora tratado.

HOMOLOGO a composição, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos e conseqüentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.

Revogo o MANDADO de prisão expedido no ID 67187254.

Eventuais custas devem ser arcadas pelo executado.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru, 12 de julho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003670-94.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: ISABELLY SILVA GONCALVES, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2432 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EDVALDO GONÇALVES, RUA DANIEL DA ROCHA 2769 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento nos artigos 485, III, aguarde-se pelo lapso de 30 dias para a parte autora promover o andamento ao feito.

2- A parte requerente já deve ficar intimada desde já que, decorrido o prazo acima concedido, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias úteis.

3- Não havendo manifestação da parte requerente no lapso concedido no item 2, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004511-89.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Polo Ativo: EXECUTADOS: ELTEC AUTOMACAO LTDA, RUA MARANHÃO 2845, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELENILDO DE MELO PORCINO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3712, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

A parte exequente requereu a desconsideração da petição de cumprimento de SENTENÇA por descumprimento do acordo, e solicitou o retorno dos autos ao arquivo (ID 76176750).

Assim, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007323-07.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: C. D. R. R., RUA COQUEIROS 61 PRAIA DE CAPUBA - 29173-666 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: K. O. O. R., LINHA 615 KM 05 TRAVESSÃO DA 24 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, K. O. R., LINHA 615 km 05 TRAVESSÃO DA 24 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento nos artigos 485, III, aguarde-se pelo lapso de 30 dias para a parte autora promover o andamento ao feito.

2- A parte requerente já deve ficar intimada desde já que, decorrido o prazo acima concedido, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias úteis.

3- Não havendo manifestação da parte requerente no lapso concedido no item 2, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001216-78.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALTER DE MATOS ROCHA, CPF nº 16493621100, RUA CAMBARÁ 0991 ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se o alvará em favor da parte autora e seu advogado, com prazo de validade de 30 dias, uma vez que os valores a serem sacados se referem ao crédito retroativo da parte e honorários sucumbenciais.

2- A parte credora fica intimada, via advogado, para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003453-85.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ANGELA SALETE STEIN, CPF nº 80159729220, RUA TANGUÁ 3474, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- No tocante a tese da exequente de que o RPV foi expedido em valor equivocado, não merece guarida.

Vê-se que a DECISÃO exarada no ID 74638125 homologou os cálculos do INSS, juntados no ID 74638125.

Na planilha de cálculo, apresenta-se o valor devido ao reclamante como sendo R\$ 519,52, e o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.731,21, os quais somados, resultam no valor total de R\$ 2.250,73.

Com efeito, os RPV's expedidos no ID 77706937 e ID 77706943 estão corretos.

2- Já houve a comprovação do pagamento do RPV pertinente ao crédito principal.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, via e-mail, solicitando a transferência dos depósitos na peça de ID 79126327 e ID 79126328 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 77417446-Pág. 2, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

3- Aguarde-se o pagamento do RPV relativo aos honorários sucumbenciais. E assim que pagos, fica autorizada a expedição de ofício para a transferência para a conta já indicada no ID 77417446-Pág. 2.

4- Feitas todas as transferências, intime-se parte credora para que seja intimada a dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002822-73.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: LORAINÉ GOMES BERNARDINO 00557787203, CNPJ nº 22720406000181, AVENIDA DOM PEDRO I, GALERIA DA RODOVIÁRIA, BOX 5 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LORAINÉ GOMES BERNARDINO, CPF nº 00557787203, RUA GOIÁS 1378 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a emenda à petição inicial.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou MANDADO negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes devem ficar cientes de toda a Orientação do CNJ a instruir diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003538-03.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADOS: COMERCIO DE MADEIRAS ANACLETO LTDA - ME, CNPJ nº 17323206000155, AVENIDA J. K 3988, LOTE 06, QUADRA 01, BLOCO D JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. J., RAIMUNDO CATAINHEDE

1080 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Esta carta precatória foi distribuída. Todavia, nenhum documento foi anexado pelo Juízo Deprecante.

Na hipótese de ser possível a identificação do Juízo Deprecante (diante das siglas inclusas no polo ativo, relativas à Justiça Federal), oficie-se comunicando o ocorrido e para, imediatamente, regularizar os autos.

Em caso negativo, fica autorizado o arquivamento destes autos, com a devidas baixas.

2- Digitalizados os documentos, o ato solicitado deverá ser cumprido.

Cópia da carta precatória servirá de MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003081-78.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIAS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Polo Ativo: EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER, LINHA 608 s/n KM 21, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Por meio do sistema SISBAJUD, constatei que o executado não possui saldos em contas bancárias.

A minuta segue em anexo.

2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001480-61.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RIDOBERTO ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 48532037453, INEXISTENTE 1284, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

REPRESENTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela ENERGISA SA, intime-se a parte autora, via seu procurador, para se manifestar.

Prazo de: 05 dias úteis.

2- Em seguida, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003358-21.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: NAIR DE LIMA PESSOA, CPF nº 58963723291, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 2454, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistemas, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SISBAJUD, conforme minutas que seguem em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004705-89.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente:FRANCIELE DE SOUZA PINHEIRO, LINHA 614, KM 30 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos;
Trata-se de ação de concessão de auxílio-maternidade, ajuizada por FRANCIELE DE SOUZA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio maternidade à segurada especial, por ser agricultora e, em razão dos nascimentos de seus filhos Ellen Fernanda Souza Patrício, nos respectivos dias 09/07/2018 e 12/08/2019. Alegou ter formulado requerimento administrativo, mas este foi indeferido pelo INSS Juntos documentos.
O INSS apresentou contestação, alegando que a autora não preenche os requisitos do exercício de atividade rural na forma e pelo período exigidos em lei. Afirmou que a apurou que a autora reside em endereço urbano. E, em caso de procedência, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que prece o ajuizamento da ação. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Intimadas as partes, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Realizada a audiência, foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido de concessão de salários-maternidade à Trabalhadora rural, a qual merece acolhimento, em virtude do nascimento de 02 filhos, Ellen Fernanda Souza Patrício e Luiz Fernando de Souza Patrício, respetivamente nos anos de 2018 e 2019.

O benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

No caso dos autos, a autora afirma ser segurada especial da Previdência Social, vez que exerce atividade rural em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, VII e art. 39, parágrafo único, da referida Lei de Benefícios.

Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos que instruem a peça inaugural, com datas variadas, como: certidão da Justiça Eleitoral (ID 62405603-Pág. 9); certidão de nascimento dos filhos (ID 62405604 -Pág. 3 a 6); declaração da EMATER-RO do companheiro (ID 62405604 - Pág. 1).

Aliás, a prova material é corroborada pelos depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução (ID 79031314).

Estando provada, então, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão dos nascimentos de seus filhos: Ellen Fernanda Souza Patrício, em 09/07/2018 (ID 62405604 – Pág. 3 e 4), e Luiz Fernando de Souza Patrício, em 12/08/2019 (ID 62405604 - Pág. 5 e 6).

No caso em apreço, a requerente comprovou ter feito o primeiro pedido administrativo em 02/05/2019, conforme o documento acostado no ID 62405605 – Pág. 1, relativo ao nascimento da filha Ellen. E o segundo pedido administrativo em 08/01/2020, consoante o documento de ID 62405605-Pág. 2, quando nasceu o filho Luiz Fernando.

Dessa feita, os 02 salários-maternidade pleiteados são devidos desde os respectivos requerimentos junto à autarquia federal e, ainda, a incidência de juros e correção deverá ser desde essas datas.

Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de dois benefícios de salários-maternidade, durante 120 dias cada, em favor da requerente Franciele de Souza Pinheiro, no valor de 01 salário-mínimo cada, devidos a partir dos respectivos requerimentos administrativos, ou seja, desde:

1- 02/05/2019 (ID 62405605 – Pág. 1) - em decorrência ao nascimento da filha Ellen Fernanda Souza Patrício;

2- 08/01/2020 (ID 62405605-Pág. 2), em decorrência do nascimento do filho Luiz Fernando de Souza Patrício.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3º.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data em que a SENTENÇA foi proferida procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Publique-se e registre-se em audiência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000105-88.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente:MARIA FRANCISCA DA SILVA, LINHA 614, km 30, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por MARIA FRANCISCA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural, desde a data do seu pedido administrativo, feito em 04/06/2021. Juntou documentos.

O INSS contestou o feito, aduzindo que a autora não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Discorreu sobre o preenchimento de requisitos (idade e carência) que devem ocorrer simultaneamente, e que não há nos autos comprovação documental razoável do pedido da requerente. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A autora apresentou sua réplica.

O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas.

O autor arrolou testemunhas a serem ouvidas.

A audiência de instrução foi designada e, hoje, realizada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alegou ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Pois bem.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:

- a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;
- b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c/c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;
- c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.

Portanto, no caso específico, torna-se imprescindível a comprovação da idade de 5 anos e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ou superior a 180 meses em período imediatamente anterior à data do requerimento, conforme dispõe o art. 142 e, ainda, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º ambos da Lei nº 8.213/91.

A análise dos autos revela que a autora nasceu no dia 14/05/1966 (ID 67017993 – Pág. 2) de modo que o mesmo atingiu em 14/05/2021 a idade mínima de 55 anos para a obtenção do benefício ora postulado.

Destarte, passa-se a verificar se o requerente adquiriu a qualidade de segurado especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção da aposentadoria.

Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.

A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

A parte requerente juntou diversos documentos para comprovação do seu tempo de serviço: certidões de casamento, onde está qualificado como trabalhadora rural: declaração da Secretária de Educação do Município de Jarú/RO (ID 607017997 a ID 67017999); ficha do IDARON (ID 67017999); declaração particular de união estável (ID 67018552-Pág.1); contrato de comodato de 20/04/2000 (ID 67018555 – Pág. 1 e 2); notas fiscais em nome de seu companheiro José Aldair de Souza – dos anos de 2002 a 2021 (ID 67018560 a ID 6701560-Pág. 19); contrato de doação (ID 67018561); ficha do SUS (ID 6701562).

Ante os documentos acostados pelo autor, observo que os mesmos são suficientes para comprovar o seu exercício de atividade rural pelo prazo exigido em lei.

A produção da prova testemunhal colhida em audiência reforça este entendimento e se molda em proveito da versão trazida na peça exordial, tendo em vista que prova a atividade rural da autora em regime de economia familiar.

As testemunhas Adalberto Rafael Passos, Evaldo Barbosa Castro e Sebastião Otacio Gomes Cordeiro ao serem ouvidas, afirmaram que conhecem a autora e sua família há muitos anos, desde que era solteira, e que ela sempre exerceu atividade rurícola apenas com sua família, sendo a renda a venda de leite e baixa venda de gado.

Os depoimentos colhidos são dotados de credibilidade por não existir informação que deturpe sua índole, acrescentaram maior veracidade à prova documental produzida, fortalecendo a comprovação do trabalho no sítio, apenas com sua família.

O prazo de carência, por sua vez, é desnecessário que seja comprovado em caráter contínuo, o que importa é a soma dos períodos a atingir o número de meses exigidos como requisito, conforme estabelecido pelo art. 142 da lei de benefícios.

No caso dos autos, o requerente completou 55 anos de idade em 14/05/2021.

Assim, em conformidade com a tabela constante no art. 142 da Lei n. 8.213/91, a requerente comprovou, por meio das provas documentais, aliadas aos depoimentos testemunhais, período superior a 180 meses de exercício de atividade rural. Portanto, preenchidos os requisitos legais, torne-se imperiosa a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, o autor comprovou o protocolo do requerimento administrativo, o qual se deu em 04/06/2021 (ID 67017995 – Pág. 1), sendo o benefício devido a partir desta data.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA FRANCISCA DA SILVA na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC/2015 c/c Lei n. 8.213/91, para o fim de condenar o requerido a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no importe de 01 salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, desde o dia 04/06/2021.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3º.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Os presentes saem intimados. Proceda-se a intimação do INSS, via sua procuradoria.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001899-18.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: KD COMERCIO ATACADISTA LTDA - EPP, RUA NATAL 00077 BELA VISTA - 88110-425 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação (ID 78993631).

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Isento de custas processuais art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002959-89.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: GENIS SILVA DE SOUZA, LINHA 630, KM 65, LOTE 141, GLEBA 72 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação previdenciária, para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, movida por GENIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. O autor disse ser segurado especial, e por estar com problemas de saúde, pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, mas este foi indeferido pelo INSS. Disse estar enferma por ser portador de dores lombares com irradiação para MID e ainda, dor e contratura na face da palma direita (CID M54.5 – M54.4). Requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do seu pedido administrativo, em 23/10/2020. Pediu a concessão de tutela antecipada em SENTENÇA para a imediata implantação do benefício. Juntou documentos.

Determinou-se a realização de perícia médica e posterior citação do INSS.

A autora apresentou seus quesitos.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu que o autor apresenta incapacidade laboral total e temporária, sugerindo o afastamento de suas atividades pelo período de 90 dias.

O INSS apresentou contestação com proposta de acordo. Arguiu que a demanda não merece prosperar, uma vez que o requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guerreado. Requereu a total improcedência do pedido inicial.

O requerente não aceitou o acordo e apresentou réplica à contestação. Juntou fotografias.

O feito foi saneado, fixados os pontos controvertidos e oportunizada a especificação das provas.

O requerente pugnou pela produção de prova testemunhal.

A audiência de instrução foi designada e realizada, com a presença do autor e seu advogado, ausência do INSS e foram colhidos depoimentos de duas testemunhas do requerente.

É o relatório. Decido. Passa-se a fundamentação.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere ao auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão do referido benefício ao segurado social, está condicionado a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. Entretanto, apenas se concede o benefício aos segurados da previdência social.

Quanto a qualidade de segurado especial, restou devidamente comprovada, conforme se infere no extrato de CNIS (ID 58787042-Pág. 3) e a própria DECISÃO de indeferimento do pedido administrativo (ID 58787042 - Pág. 2), já que não foi este elemento a causa da rejeição.

Com efeito, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado do autor.

No que tange a incapacidade laborativa, também restou evidenciada, contudo, temporariamente.

Segue a CONCLUSÃO do laudo pericial e os quesitos respondidos pelo perito judicial acerca da incapacidade total e temporária da autora (ID 61747599 - Pág. 4 a 6):

“5. CONCLUSÃO

Foi identificada incapacidade total e temporária para realização de suas atividades habituais durante esta avaliação médica pericial.

(...)

6.1.12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade

profissional ou para a reabilitação Qual atividade

R: INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

6.1.13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as

atividades diárias A partir de quando

R: INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

6.1.14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

R: INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

6.1.15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

R: NÃO APRESENTOU PRONTUÁRIO MÉDICO PARA COMPROVAÇÃO DO TRATAMENTO. NÃO FOI INDICADO TRATAMENTO CIRÚRGICO PELO MÉDICO ASSISTENTE. SIM.

6.1.16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a

exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

R: SUGIRO AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS POR MAIS 90 DIAS, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL.”

Desse modo, a autora se enquadra nos requisitos do auxílio-doença (qualidade de segurada + incapacidade total e temporário), pelo que deve-se conceder tal benefício.

Corroborando os fatos, foram apresentados os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Josiel dos Santos Silva disse que conhece o autor em média de 08 a 09 anos, da zona rural da Linha 630, onde ele mora em sua própria propriedade, onde trabalha extraindo leite, com criação de gado, porco, galinha e peixe, porque tem represa formada. Disse que foi almoçar na casa do autor e já o viu prendendo bezerro e fazendo as tarefas diárias. Disse saber que tem dores na mão e na coluna, em suas costas. Não soube dizer o que ele tem na mão, apenas que a vê com deficiência. Respondeu ao magistrado que, ao conhecer o autor ele já tinha esse problema na mão, e ele sempre reclamou de dor na mão para tirar o leite.

Em seu depoimento, a testemunha Tiago Henrique da Silva Damaceno, afirmou que conhece o autor entre 08 a 09 anos, o conhece da zona rural, na Linha 630 onde ele mora, em sua própria terra, com sua esposa Sandra e sua filha, e não tem empregados. Quando o conheceu já tirava leite e contava da dor que sentia nas mãos. Contou que o autor cria um pouco de gado, umas vacas de leite e tem horta em seu quintal. Afirmou já ter visto o autor trabalhar e nunca se mudou para cidade para trabalhar. Disse saber que o autor não consegue mais tirar leite por problema em sua mão e sua coluna, inclusive, quando anda a cavalo, no outro dia não mais consegue porque sente muita dor.

O benefício de auxílio-doença deve ser concedido ao requerente desde a data da constatação da incapacidade temporária e pelo tempo recomendado para seu restabelecimento, qual seja, desde a data em que se realizou a perícia judicial em 06/08/2021 (ID 59472376 - Pág. 1). E deve perdurar por 90 dias, como recomendou a Sra. Perita, já que é o tempo necessário para o tratamento à enfermidade (ID 61747599 - Pág. 6).

Anota-se que, nada impede que a autarquia requerida realize reavaliações médicas a fim de aferir a persistência da enfermidade do autor, mediante o pedido de prorrogação do benefício pelo segurado especial.

Dito isso, este Juízo apoiado no laudo pericial, considerando a estimativa de reabilitação do autor, entende-se prudente e razoável a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de 90 dias, a contar da data da perícia judicial, sem prejuízo de posterior pedido de prorrogação pela autora, bem como reavaliações médicas a encargo do INSS, tal como já fixado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECOTE DO SEU VALOR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ESTIMATIVA DE RECUPERAÇÃO. DATA DE CESSÃO. FIXAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A despeito da iliquidez da condenação, vê-se que, pelo valor do benefício e pelas competências vencidas entre a sua data de início e a SENTENÇA, o proveito econômico decorrente do decisum não excedia a sessenta salários quando do julgamento em primeiro grau. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/1973, então vigente. 2. Tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos não é de alta complexidade, os honorários periciais

devem ser reduzidos para R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, então em vigor. Agravo retido provido. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência nas situações em que a lei assim exige, torna-se inapto, parcial ou temporariamente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 4. a incapacidade constatada pela perícia é temporária, em razão de problemas ortopédicos. Ademais, na ocasião do exame, estimou-se em noventa dias o prazo para recuperação (fl. 77). 5. Essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 6. Assim, não há ilegalidade na fixação de termo final do benefício, nos termos da prova técnica realizada e em observância a atual redação do §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". 7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, pois a enfermidade possui natureza evolutiva e o laudo pericial indica elementos que a demonstram antes da cessação do auxílio-doença anterior (item 8 do laudo e INFBEN, fls. 52 e 77). 8. Ressalte-se que não há prescrição a ser pronunciada, pois entre a data de início do benefício e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de um quinquênio. Incidência da Súmula 85 do STJ. 9. Juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Quanto à correção monetária, esta se fará na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tais parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do Resp Rep. nº 1.495.146-MT (Tema 905). 10. Honorários mantidos em 10% sobre as prestações vencidas até a data da SENTENÇA, proferida sob a égide do CPC/73, conforme jurisprudência deste Colegiado e Súmula nº 111 do STJ. 11. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido provido para reduzir os honorários periciais (item 2). Apelação parcialmente provida para autorizar o INSS a imediatamente fixar prazo para cessação do benefício, sem prejuízo de pedido de prorrogação pela segurada, caso a estimativa de recuperação não tenha se confirmado. (AC 0028510-81.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/08/2018 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL PATENTE. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Na situação, a despeito da iliquidez da SENTENÇA, os parâmetros por ela estabelecidos e o valor do benefício demonstram nitidamente que o seu proveito econômico não excede a mil salários mínimos quando do julgamento em primeiro grau. Ressalte-se que o decisum determinou o pagamento do auxílio-doença no intervalo de 10/07/2016 a 17/11/2016. Remessa oficial desnecessária. Aplicabilidade do inciso I, § 3º do art. 496 do diploma processual civil, em vigor quando do julgado recorrido. 2. Na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, tal como decidiu o STF, quando do julgamento do RE nº 631240. Interesse processual existente. 3. A parte autora também apelou da SENTENÇA, desejando a sua reforma para ver excluída a data de cessação do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade é temporária e estimou em um ano o prazo para retorno da segurada a suas atividades (fl. 35). 4. Diante do prognóstico do laudo e da data estimada informada pelo perito para recuperação, mostra-se correta a SENTENÇA ao fixar data para cessação do benefício. Ressalte-se que essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica, como na hipótese, é lícita a fixação da data de cessação do benefício. Por sinal, assim recomenda o §8º do art. 60 da Lei de Benefícios, sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto, caso a estimativa não se confirme. 5. Apelos desprovidos. SENTENÇA mantida. (AC 0040927-32.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/07/2018 PAG.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito por GENIS SILVA DE SOUZA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, com marco inicial a data da perícia judicial em 06/08/2021 (ID 59472376 - Pág. 1), pelo prazo de 90 dias, no valor de 01 salário-mínimo, com fundamento no art. 28, §6º c/c art. 59, Lei n. 8.213/1991.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3º.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002568-71.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: VALDETRUDES SILVA PESSOA, LINHA 627 km 75 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas, consoante o art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Liberado eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002949-11.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: DAVID DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 02863668277, LINHA 612, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a emenda à inicial.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejus (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou MANDADO negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes devem ficar cientes de toda a Orientação do CNJ a instruir diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003549-32.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: EIDES SANTOS ROCHA, CPF nº 83106936215, RUA MARANHÃO 2923 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OSMAR DA SILVA AGUIAR, CPF nº 69479763168, RUA MARANHÃO 2923 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FAMILY COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 34016894000120, PADRE ADOLHO ROHL 2108, SALA B SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

4- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato. O que isso quer dizer Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente. Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc.; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003606-84.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: OSEIAS DA SILVA ROSA, LINHA 629, KM 45, GLEBA 72 sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

O autor opôs embargos de declaração em desfavor da SENTENÇA de MÉRITO proferida, onde aduziu que o Juízo foi omissos acerca de sua impugnação ao laudo pericial judicial, porque os documentos que trouxe provam sua incapacidade. Pleiteou a modificação da SENTENÇA, afastando o laudo pericial produzido pela Perita, dando valor probatório aos seus documentos ou realizando segunda perícia judicial (ID 75947369).

O INSS apresentou suas contrarrazões aos embargos declaratórios, onde sustentou que não há omissão ou erro a ser corrigido (ID 76239850).

Os embargos de declaração opostos pela parte autora, são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação como resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.8.22.0001, Rel. Des. Radian Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001554-81.2022.8.22.0003

Divórcio Consensual

REQUERENTES: J. D. S. T., CPF nº 99605570220, ERMANO SANTOS 1933 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. M. F., CPF nº 73045748287, ERMANO SANTOS 1933 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;
A petição inicial foi indeferida pelo não atendimento do comando de emenda em sua integralidade.
O requerente reclamou a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a petição inicial.
Posteriormente, o autor requereu a desistência do pedido de reconsideração.
Desse modo, arquivem-se os autos, nos termos da SENTENÇA, observando-se a condenação ao pagamento das custas processuais.
Cumpra-se.
Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002894-60.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS SANTANA MORAES, CPF nº 02015594205, RUA ABIL 1035 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

REU: BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos;

1- Fica registrado que a parte autora recolheu apenas 1% do valor dado à causa. Portanto, o outro importe de 1% das custas iniciais ficam com recolhimento adiado.

O autor fica intimado de que, na hipótese da audiência de tentativa de conciliação restar infrutífera, deverá comprovar em 5 dias úteis o pagamento das custas processuais iniciais complementares, consoante o art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório. Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, consoante no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou MANDADO negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes devem ficar cientes de toda a Orientação do CNJ a instruir diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003349-98.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: MAXUEL DIAS DOS SANTOS, CPF nº 01362735213, TER RODOVIÁRIO DOS COLONOS 00 JARDIM ESPERANÇA (SETOR 02) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Inscreva-se o devedor por meio do sistema SERASAJUD.

O CNIB não é sistema útil para a pesquisa de imóveis, apenas para a inclusão de construção em matrícula.

2- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

3- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003952-69.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA MENDES, RUA RICARDO CANTANHEDE 3888 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Se pleiteado fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaru, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003288-67.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA, LINHA 630 km 25 SANTA CRUZ DA SERRA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GETÚLIO VARGAS 1035 CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Cite-se e intime-se o Instituto do Seguro Social - INSS, por meio de seus procuradores, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 dias, conforme prevê o art. 437, § 1º do CPC, exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002851-65.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: F. H. G. MOTA - ME, RUA PIAUI 1551 SETOR 01 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FELIPE HENRIQUE GONCALVES MOTA, RUA PIAUI 1551 SETOR 01 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1) O endereço onde se tentou intimar o devedor foi o mesmo onde ocorreu a sua citação na fase de conhecimento. Porém, esse se mudou sem comunicar o ato nos autos.

Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único c/c art. 513, §3º, do CPC, considera-se o devedor intimado do ato.

2) Diante da inércia do executado, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica penhorada no ID 66928695, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 7591600), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

1.2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

1.3) Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

2) Intime-se o exequente a dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Sirva-se como Ofício (Of.271/2022/1ªVC) à Caixa Econômica Federal.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005327-71.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/10/2021 10:35:42

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: RS SERAFIM & CIA LTDA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 75140249 / 79314379

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004218-22.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/08/2021 23:56:23

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JAELSON DAMASCENO NETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A

REU: OTACILIO PEREIRA DE SOUZA, DELDINA ROSA PEREIRA

Documento vinculado: 79246219 - EXPEDIENTE

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - PROVIDENCIAR PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Intimo o procurador do autor para providenciar o pagamento das custas EDITAL, sendo o valor constante no rodapé do documento, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 0002069-85.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/05/2015 17:18:49

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MIRANDA PADILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHAICY FARIA QUEIROZ - RO6725, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO6139

EXECUTADO: MARIA LUCIA MOREIRA DE ANDRADE

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 79314366

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004792-21.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/11/2016 17:24:54

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: AUTO POSTO OPCA O LTDA - EPP, SOULONDES PEREIRA DA SILVA, CECILIA DE FREITAS, SUELI ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 79314388 / 75807633

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002723-40.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/06/2021 09:30:53

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)- [Aposentadoria por Invalidez, Execução Previdenciária]

Fica o INSS intimado, via sistema, para ciência do teor dos ofícios requisitórios nos termos da RESOLUÇÃO No -458/2017, da Justiça Federal.

O processo aguardará em arquivo o(s) comprovante(s) de pagamento(s) do(s) RPV/Precatório.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002769-29.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/06/2021 12:07:16

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVANO PEREIRA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)- [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária]

Fica o INSS intimado, via sistema, para ciência do teor dos ofícios requisitórios nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017 da Justiça Federal.

O processo aguardará em arquivo o(s) comprovante(s) de pagamento(s) do(s) RPV/Precatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003358-84.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Sustação de Protesto

Requerente/Exequente: NEUZA PEREIRA BRAGA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo os autos para processamento sob o rito da Lei 12.153/2010, em virtude da suspeição declarada pelo Juiz titular do Juizado Especial da Fazenda Pública (ID 78876306).

2- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória com pedido de indenização moral e material. A demanda foi ajuizada por NEUZA PEREIRA BRAGA em face de ESTADO DE RONDÔNIA. Pede, liminarmente, que seja suspenso o protesto / negatificação indevida do seu nome, tendo em vista que a dívida cobrada é irregular. Aponta que não foi notificada acerca dos referidos débitos e que os débitos decorrem de cobrança de IPVA não pago dos anos de 2016, 2017 e 2018 referente a um veículo furtado ainda no ano de 2011. Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos necessários para concessão da tutela de urgência.

A parte autora demonstrou que o protesto realizado pelo ente requerido decorre da ausência de pagamentos do tributo de IPVA (2016, 2017 e 2018), conforme se denota da comparação do número do RENAVAM constante no registro da motocicleta e o que consta nas CDA protestada (ID Num. 78848464 - Pág. 3, ID Num. 78848464 - Pág. 6 a 7 e ID 78848466). Contudo, o veículo objeto da cobrança foi furtado em 21/06/2011 (ID Num. 78848458 - Pág. 2). A parte requerente comprovou que houve comunicação aos órgãos competentes (ID Num. 78848464 - Pág. 4 a 5).

Com efeito, restou demonstrada a probabilidade do direito.

O perigo na demora é inerente ao abalo no crédito do autor, visto que a manutenção do seu nome como devedor protestado pode causar prejuízos.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor acolher a pretensão liminar (art. 300 do CPC).

A cobrança dos autos refere-se a dívida tributária, esta que, segundo o art. 151 do CTN, pode ser suspensa, desde incorra em uma das hipóteses ali descritas. Vejamos o que apresenta a norma:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em MANDADO de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Como se denota do inciso V em destaque, é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em DECISÃO liminar, mediante a concessão de tutela de urgência, independentemente de depósito prévio da quantia cobrada pelo FISCO.

Neste sentido, trago o entendimento do Eg. TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado ou mediante a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em demanda judicial, nos termos do art. 151 do CTN. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803814-66.2021.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 24/02/2022.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino a parte requerida que, no prazo de 15 dias, proceda com a retirada das restrições do nome da parte autora do seu banco de dados, referente aos protestos apontados no documento de ID Num. 78848466 - Pág. 1. Em caso de inadimplemento, será aplicada multa diária que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 15 dias úteis.

5- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0004170-32.2014.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSE MARTILIANO DA SILVA, J S SUPERMERCADO LTDA - ME, SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS

Advogado do requerido: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciente da DECISÃO final a respeito do recurso de Agravo de Instrumento.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as razões expostas pelo terceiro interessado (ID 78102122) e documentos que acompanham a petição.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

EDITAL DE CITAÇÃO

INVENTÁRIO (39)

[Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha]

Prazo: 20 dias

PROCESSO Nº: 7002738-09.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/06/2021 16:45:45

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. V. G. A., V. D. G. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A

INVENTARIADO: ANTONIO JOAO AREVALO MOREIRA

Responsável pelas Despesas e Custas: AUTOR

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para os termos da presente ação de inventário, bem como para, querendo, contestar no prazo de 15 dias.

Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Junho de 2022.

MAXULÈNE DE SOUSA FREITAS

Juiz(a) de Direito

Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 0004211-33.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/08/2013 12:56:27

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE SALOME RIQUEÑA, ANDREIA SARMENTO DE SOUZA MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)- [Aposentadoria por Invalidez, Execução Previdenciária]

Fica A PARTE AUTORA intimada, via sistema, para ciência do teor dos ofícios requisitórios nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017, da Justiça Federal.

O processo aguardará em arquivo o(s) comprovante(s) de pagamento(s) do(s) RPV/Precatório.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004238-47.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/12/2020 17:30:59

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, HELENA LUCIA DE ALMEIDA PASSOS, ODILON LUCIO DE ALMEIDA, SEBASTIAO ALMEIDA DA COSTA, RAIMUNDA LUCIA DA COSTA TOMAZ, MARILZA LUCIA DE ALMEIDA ANDRE, RAIMUNDO ANDRE DA SILVA, MARIA FAUSTINA DA COSTA BARROS, ANTONIO LUCIO DE ALMEIDA, HANNAH PASSOS DE ALMEIDA, R. F. S. D. A., L. J. Q. D. A., MARCOS ALMEIDA BITENCOURT, MARCIO ALMEIDA BITENCOURT, ELZILAINE LUCIA BITENCOURT OLIVEIRA, LAYSE LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A

INVENTARIADO: JOAQUIM LUCIO DE ALMEIDA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 79236435 - EXPEDIENTE

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003198-59.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Urgência

Requerente/Exequente: JOSE FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de obrigação de fazer, visando compelir o ente requerido a providenciar o procedimento cirúrgico pretendido pela parte autora.

Foi oportunizado ao requerido o prazo para demonstrar a possibilidade do(a) paciente aguardar o tratamento (cirurgia), dentro da lista de espera do SISREG/SUS, sem comprometer a sua integridade física, psíquica, risco de sequelas ou cegueira; ou DEMONSTRAR o agendamento da CIRURGIA (ID 78561359).

A parte requerida se limitou a apresentar contestação (ID 79078001).

Intimada, a parte requerente informou que a sua cirurgia não foi agendada (ID 79187012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, verifico os pressupostos para concessão da tutela de urgência.

O direito a saúde, corolário da dignidade da pessoa humana, encontra-se agasalhado no art. 196 da Carta da República, evidenciando que a assistência integral à saúde, em se tratando de pessoa que não detém recursos financeiros suficientes, é obrigação do estado Brasileiro. A negativa de atendimento a esse direito, autoriza a intervenção judicial para correção dessa falha.

Trago o entendimento do STF a respeito do tema:

[...] 1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido' (AI n. 734.487-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 20.8.2010).

A prestação de assistência à saúde, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (AgRg no RE 259.508-0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194). Assim, cabe tanto ao Estado como ao Município ou até mesmo à União, indistintamente, atender a necessidade de saúde das pessoas.

Nesse sentido, novamente, apresento a visão do STF:

[...] 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. (...) constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. (...) (ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017)

Para deferimento de aquisição de medicamentos, exames e/ou cirurgia a ser(em) custeado(s) pelo sistema SUS, necessário se faz que a indicação do médico da rede pública de saúde demonstre e descreva a urgência para realização do procedimento, pois apenas assim poderia ser colocada em início da fila para realização do procedimento cirúrgico.

Inclusive, tal requisito vem sendo reconhecido pelo e. TJRO como essencial para permitir o deferimento da realização de procedimento cirúrgico via DECISÃO judicial, senão vejamos, n verbis:

APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CIRURGIA BARIÁTRICA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ELETIVA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FILA DE ESPERA. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando a parte intimada a produzir provas se mantém inerte deixando precluir o prazo oferecido para tanto. 2. Não se comprovando urgência para a realização de procedimento cirúrgico, para que não ocorra afronta à isonomia, se faz indispensável aguardar a ordem cronológica de atendimento do SUS. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 70027918620188220005 RO 7002791-86.2018.822.0005, Data de Julgamento: 20/05/2019)

Sobre a concessão de liminar contra a fazenda pública nas questões de saúde, há um consenso de sua possibilidade, conforme se verifica nos julgados abaixo:

[...] Para que seja deferida antecipação de tutela, imperioso constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 do CPC. 2. Comprovada a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e evidenciado o perigo na demora, impõe-se o agendamento de consulta médica e, sem observar lista de espera, promover tratamento cirúrgico. 3. Agravo parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803684-76.2021.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 19/10/2021.)

[...] II - A regra constante no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, pela qual não se admite a concessão de liminar com efeitos irreversíveis contra a Fazenda Pública, é atenuada quando os bens jurídicos a serem tutelados com o deferimento da medida forem mais valiosos que a proteção ao erário, como a saúde e a vida. Devem em casos tais, ser aplicado o princípio de ponderação de interesses, devendo prevalecer no caso concreto o valor mais importante. III - Resolvido o MÉRITO, resta prejudicado o agravo interno interposto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-GO - AI: 02743783120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/02/2021)

O Enunciado 92, elaborado na Jornada de Direito de Saúde organizado pelo CNJ, também assentou a possibilidade de concessão de tutela de urgência nos casos de saúde:

ENUNCIADO Nº 92 Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.

Tendo em mente essas diretrizes, após analisar os autos, verifico que o laudo médico apresentado (ID Num. 78544435 - Pág. 1) demonstra que a parte autora se encontra em risco de morte, apontando a necessidade de tratamento com URGÊNCIA, senão vejamos, in verbis: “[...] Declaro para os devidos fins que, JOSÉ FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, 41 anos, adulto jovem, está com quadro de PARKINSON GRAVE (Tremores, rigidez, bradicinesia, instabilidade postural), tendo também discinesia induzida pelo prolopa sendo que já tomou inúmeros medicamentos sem melhoras nenhuma. Necessitando de tratamento cirúrgico com urgência, pois se não vai ficar sem deambular e pode até vir a óbito. As medicações não estão fazendo efeito, já passou por vários neurologistas do Estado de Rondônia e não obteve resultado. Encaminho o paciente com extrema urgência para tratamento especializado fora do estado (tratamento cirúrgico).”

Neste panorama, fica demonstrada a probabilidade do direito.

Da mesma forma, fica evidenciado o risco na demora, pois o paciente corre sério perigo para sua saúde e de vir a óbito.

Presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, torna-se medida de rigor acolher a pretensão inicial (art. 300, CPC).

PROVIDÊNCIAS PARA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE - SEQUESTRO DE VALORES

Caso o Estado não cumpra a determinação deve-se já ficar indicada a providência que o juízo adotará para assegurar o resultado prático equivalente. A medida que me parece mais adequada é o sequestro de valores para atendimento da ordem na rede privada.

O Superior Tribunal de Justiça admite o sequestro de valores como medida a ser adotada pelo juiz para assegurar a efetivação da ordem.

[...] 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013)

Na mesma linha, trago o entendimento do Eg. TJ-RO:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DISPONIBILIDADE. CONTADO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES. É possível o bloqueio de verbas públicas, em situações excepcionais, quando se vislumbrar a urgência e a imprescindibilidade de sua prestação, além do amparo constitucional no direito fundamento à saúde. Com base em um juízo de verificação do respeito ao direito à saúde, que é fundamental, estando a parte demandante/exequente diante de um risco iminente, o juiz deverá adotar as medidas necessárias à efetivação do bloqueio de verbas públicas suficientes ao cumprimento da DECISÃO. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804042-41.2021.822.0000, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/02/2022.); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CARDÍACO. URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SEQUESTRO DE VALORES. MEDIDA GRAVOSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Encontra-se consolidado o entendimento de que a proibição de concessão de liminares contra a Fazenda Pública excepciona-se quando o direito a ser ponderado é o de preservação à saúde, à vida ou confronta com o princípio da dignidade humana. Não se mostra razoável o indeferimento de liminar contra o Estado que ponha em risco a vida de idoso. O sequestro de verba pública é medida de caráter excepcional e deve ser concedida para a efetivação da tutela específica apenas quando há nos autos comprovação de que o Estado não está cumprindo com a ordem expedida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0809312-80.2020.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 03/08/2021.)

Assim, caso a ordem não seja cumprida voluntariamente pelo Estado, para assegurar a vida da parte autora, o juízo determinará sequestro de valores para atendimento da necessidade de saúde na rede privada, já que na rede pública o direito constitucionalmente previsto não foi assegurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, CONCEDO tutela de urgência para determinar ao ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de 48 horas, informe o juízo sobre o local e data para realização do procedimento que a parte autora necessita (procedimento para IMPLANTAR O GERADOR DE PULSOS PARA ESTIMULAÇÃO CEREBRAL - INCLUINDO O RESPECTIVO CONECTOR), com o fornecimento de todo material necessário, sob pena de sequestro de valores para realização do procedimento cirúrgico na rede particular de saúde.

2- Intime-se pessoalmente com urgência o ESTADO DE RONDÔNIA e o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, para dar cumprimento imediato à DECISÃO.

3- Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo agravo de instrumento pelas suas próprias razões.

3.1- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

3.2- Ficará a parte recorrente responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4- Considerando a inexistência de notícias de atribuição de efeito efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação de ID 79078001.

4- Após, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003470-53.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/07/2022 16:43:44

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, LUIZ GUSTAVO MARTINS LIMA, E. M. L.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

Intimação - AUTOR (E MPRO, SE FOR O CASO)

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 30/08/2022 Hora: 09:30

(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)

INTIMO as partes e seus advogados, e o MPRO, se for o caso, do DESPACHO proferido nestes autos, bem como da audiência designada, devendo se atentar para as condições necessárias para fins de participação na audiência.

INTIMO ainda para apresentar o número de telefone, caso não tenha na inicial.

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003720-57.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/11/2020 10:59:23

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDIR GABRIEL DO CARMO, DEIVITI WALAS GABRIEL DO CARMO, ELIZANGELA DO CARMO BASILIO, GABRIELA BASILIO DO CARMO, W. J. D. C., VALCI CUSTODIO DO CRMO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001260-29.2022.8.22.0003

Classe: Usucapião

Polo Ativo: LECY MARIA DE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

Polo Ativo: JOSE ALVES SOBRINHO, GERCI HENRIQUE ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a determinação na DECISÃO retro (id nº 79019407).

Determino a intimação dos autores para que informem a esse juízo se existe registro da Reserva Legal do imóvel rural em litígio junto ao CAR - Cadastro Ambiental Rural.

Cumprida a determinação supra, certifique-se. Em seguida, determino a realização das seguintes providências.

1) Citem-se os confinantes, pessoalmente, nos termos do §3º, art. 246 do CPC. " O confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião" - Súmula 391 do STF. Citem-se, também, os requeridos, nos termos da legislação processual vigente.

2) Quanto aos terceiros eventualmente interessados, citem-se por edital (artigo 259, I, do CPC), para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, por interpretação analógica ao prazo previsto no artigo 216-A, §4.º, da nova redação da Lei 6.015/73 (estabelecida pelo artigo 1.071, do CPC), já que o CPC não o estabelece.

3) Intimem-se as Fazendas Públicas, para que se manifestem sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, por interpretação analógica ao §3.º, do artigo 216-A, da Lei de Registros Públicos, consignando-se que a ausência de resposta será interpretada como desinteresse no feito.

SERVIWÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: LECY MARIA DE SANTANA, CPF nº 36933554287, LINHA 614, GLEBA 58, LOTE 40-B 40-b ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: JOSE ALVES SOBRINHO, CPF nº 33457131600, GERCI HENRIQUE ALVES, CPF nº 61995843253, LNH 614 KM 30 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001334-20.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/03/2021 18:25:58

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003371-83.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Ativo: RENAN VALENTIM BEZERRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO de id nº 79050290 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a requerente, para que cumpra os termos da DECISÃO, em seus exatos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: RENAN VALENTIM BEZERRA, CPF nº 00574650296

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001376-79.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/11/2015 22:57:33

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

EXECUTADO: ANA PAULA GALDINO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001622-31.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/04/2022 09:56:13

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL PIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003149-18.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/06/2022 21:04:14

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: D P ALVES LTDA

Intimação - AUTOR (E MPRO, SE FOR O CASO)

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 30/08/2022 Hora: 10:00

(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)

INTIMO as partes e seus advogados, e o MPRO, se for o caso, do DESPACHO proferido nestes autos, bem como da audiência designada, devendo se atentar para as condições necessárias para fins de participação na audiência.

INTIMO ainda para apresentar o número de telefone, caso não tenha na inicial.

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003311-13.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/06/2022 10:13:31

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REU: ALCISKELLEN HORACIO DE CARVALHO

Intimação - AUTOR (E MPRO, SE FOR O CASO)

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 06/09/2022 Hora: 09:30

(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)

INTIMO as partes e seus advogados, e o MPRO, se for o caso, do DESPACHO proferido nestes autos, bem como da audiência designada, devendo se atentar para as condições necessárias para fins de participação na audiência.

INTIMO ainda para apresentar o número de telefone, caso não tenha na inicial.

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003145-78.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Assinatura Básica Mensal

Requerente/Exequente: HELDER NAZARENO TESTONI

Advogado do requerente: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. A demanda foi ajuizada por HELDER NAZARENO TESTONI em face de ENERGISA S/A. A parte autora pede, liminarmente, que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e de negativar o seu nome perante o cadastro de inadimplentes em razão da dívida objeto dos autos. Alega que a dívida lançada é indevida, pois não respeitou os procedimentos necessários para apuração de eventual recuperação de consumo, em especial o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

O art. 356 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL dispõe sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras por parte da empresa prestadora do serviço em caso de inadimplemento.

Apesar da possibilidade de interrupção, tem-se a ressalva disposta no art. 357 in verbis:

Art. 357. É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, sendo permitida depois desse prazo apenas se ficar comprovado que o impedimento da sua execução decorreu de determinação judicial ou outro motivo justificável.

Da leitura do DISPOSITIVO, extrai-se a cognição de que o débito que funda o corte de energia deve ser atual, ou seja, deve compreender os 90 dias anteriores a cobrança, sob pena de ilegalidade do corte.

Valendo-se deste preceito normativo, o STJ assentou o entendimento a respeito do corte de energia elétrica decorrente do inadimplemento de débito estrito de recuperação de consumo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, tem fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008. 2. Conforme fixado no REsp 1.412.433/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28.9.2018) sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015: "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação". 2. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando a) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado, e b) houver aviso prévio da suspensão. 3. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual declarou a legalidade do corte de energia pelo fato de, além dos débitos pretéritos, a conta regular de consumo também não ter sido paga, o que resulta na legalidade da suspensão do serviço. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1381222/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/08/2019)

Seguindo a mesma linha, tem decido o TJ-RO da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS PRETÉRITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Segundo o entendimento pacificado do STJ de que, nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço, visto que o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, deve ser mantida a DECISÃO liminar vergastada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804230-34.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2021.)

Na espécie, percebe-se que a cobrança não versa tão somente sobre os 90 dias anteriores a cobrança, compreendendo dívida pretérita, pelo que fica evidenciada a irregularidade do corte de energia elétrica.

Cabe reforçar que não há impedimentos para que a empresa requerida efetive a cobrança dos débitos anteriores aos 90 dias, mas isto deve ser feito pelos meios ordinários. O que é vedado é relacionar o referido débito (anterior aos 90 dias) a corte de energia em caso de inadimplência.

Neste contexto, entendo que existem elementos que demonstram a probabilidade do direito autoral.

Com relação ao perigo na demora, este é inerente a essencialidade do serviço, somada ao potencial prejuízo que pode se agravar com o decurso do tempo até o deslinde do feito, tal como a perda de alimentos perecíveis.

No que tange a abstenção da inclusão da parte autora em cadastro de inadimplentes, entendo que também merece acolhimento.

Como se sabe, a TJ-RO tem consolidado o entendimento acerca da concessão de tutela de urgência para suspensão da cobrança / descontos questionados judicialmente, sob o fundamento da tutela negativa (inexistência ou irregularidade da dívida).

Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, CPC/15. MULTA DIÁRIA. VALOR PROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua FINALIDADE, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802442-19.2020.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

Logo, resta evidenciado a probabilidade do direito.

O perigo na demora é o mesmo acima referendado quando do trato a respeito do corte de energia.

Assim, seja em relação a abstenção de corte de energia ou de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, concluo que estão presentes os requisitos, tornando-se imperioso a concessão da tutela de urgência.

A este respeito colaciono o julgado recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ENERGIA. FATURAMENTO. SUSPENSÃO. Por estarem evidenciados os requisitos autorizadores impõe-se o acolhimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento da energia da empresa e abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes, até que se aprofunde na instrução processual nos autos originários para melhor elucidação acerca da real situação fática. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802634-15.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de DETERMINAR que a parte requerida:

a) se ABSTENHA de efetuar corte do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, no prazo de 48 horas, caso o motivo da suspensão sejam os débitos objetos da presente ação (ID Num. 79224065 - Pág. 1). Havendo outros motivos para interrupção da energia na unidade consumidora da autora, caberá a ré comprovar nos autos. O descumprimento da ordem no prazo acima indicado culminará na pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00;

b) se ABSTENHA de efetuar o corte de energia elétrica na referida unidade, bem como de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, por conta da dívida objeto dos autos.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3- Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação.

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

5- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003547-62.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: LAUDICELIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do requerente: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

Requerido/Executado: I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

1.2- Trata-se de pedido de tutela de urgência ação em que se pede benefício previdenciário, visando compelir o requerido a implementar/ restabelecer o benefício imediatamente.

O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, não ficou demonstrada a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária.

As provas acostadas não são robustas, visto que se baseiam em prova documental (exames, laudos, dentre outros).

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E, nesse diapasão, o fato é que os argumentos trazidos na inicial e os atestados médicos apresentados não são suficientes para permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 1ª Região já asseverou que:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perita a Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.

3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

3.3- Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 18/08/2022 às 14:30 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

4- Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

5- Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, II e III do CPC).

6- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

7- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

8- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

8.1- Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência.

8.2- Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

8.3- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

9- Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

10- Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

10.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

10.2- Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

10.3- Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

11- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

12- Apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

13- Havendo reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

14- Caso o réu alegue, na contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

15- Caso o réu alegue, na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

16- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

17- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

18- Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

19- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

20- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

21- Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

22- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

23- Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo: 7003547-62.2022.8.22.0003

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003300-81.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: UDEINA SANTOS DE JESUS

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a inicial, ante as emendas atendidas pela parte autora.

2- Defiro a gratuidade em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

3- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por sua procuradoria, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

4- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC, exceto em caso de revelia.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000124-65.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/01/2020 17:33:37

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

Polo ativo

MARCIA LOPES DA CRUZ - CPF: 438.194.272-87 (REQUERENTE)

ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - OAB RO0003977A - CPF: 035.748.729-09 (ADVOGADO)

J. P. L. D. N. - CPF: 018.013.602-00 (REQUERENTE)

ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - OAB RO0003977A - CPF: 035.748.729-09 (ADVOGADO)

Polo passivo

ARNALDO JOSE DO NASCIMENTO - CPF: 387.131.522-20 (INVENTARIADO)

FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - OAB RO75-A - CPF: 053.207.635-49 (ADVOGADO)

Outros Interessados

LUCIA JULIO DO NASCIMENTO - CPF: 258.450.632-72 (TERCEIRO INTERESSADO)

FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - OAB RO75-A - CPF: 053.207.635-49 (ADVOGADO)

LUKAS PINA GONCALVES - OAB RO9544 - CPF: 018.631.792-16 (ADVOGADO)

Ministério Público do Estado de Rondônia - CNPJ: 01.664.910/0001-31 (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

HAROLDO JOSE DE NASCIMENTO - CPF: 188.889.762-72 (TERCEIRO INTERESSADO)

FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - OAB RO75-A - CPF: 053.207.635-49 (ADVOGADO)

LUKAS PINA GONCALVES - OAB RO9544 - CPF: 018.631.792-16 (ADVOGADO)

ADELSON JOSE DO NASCIMENTO - CPF: 386.197.682-04 (TERCEIRO INTERESSADO)

FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - OAB RO75-A - CPF: 053.207.635-49 (ADVOGADO)

LUKAS PINA GONCALVES - OAB RO9544 - CPF: 018.631.792-16 (ADVOGADO)

Intimação - AUTOR (E MPRO, SE FOR O CASO)

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 06/09/2022 Hora: 10:00

(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)

INTIMO as partes e seus advogados, e o MPRO, se for o caso, do DESPACHO proferido nestes autos, bem como da audiência designada, devendo se atentar para as condições necessárias para fins de participação na audiência.

INTIMO ainda para apresentar o número de telefone, caso não tenha na inicial.

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002821-88.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/06/2022 15:00:32

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REU: IVONETE DE SOUZA

Intimação - AUTOR (E MPRO, SE FOR O CASO)

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 13/09/2022 Hora: 09:30

(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)

INTIMO as partes e seus advogados, e o MPRO, se for o caso, do DESPACHO proferido nestes autos, bem como da audiência designada, devendo se atentar para as condições necessárias para fins de participação na audiência.

INTIMO ainda para apresentar o número de telefone, caso não tenha na inicial.

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002950-93.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Requerente/Exequente: GELSON DA HORA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

1.2- Trata-se de pedido de tutela de urgência ação em que se pede benefício previdenciário, visando compelir o requerido a implementar/restabelecer o benefício imediatamente.

O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, não ficou demonstrada a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária.

As provas acostadas não são robustas, visto que se baseiam em prova documental (exames, laudos, dentre outros).

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E, nesse diapasão, o fato é que os argumentos trazidos na inicial e os atestados médicos apresentados não são suficientes para permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 1ª Região já asseverou que:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perita a Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.

3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

3.3- Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 18/08/2022 às 15:00 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

4- Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

5- Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, II e III do CPC).

6- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

7- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

8- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

8.1- Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência.

8.2- Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

8.3- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

9- Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

10- Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

10.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

10.2- Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

10.3- Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

11- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

12- Apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

13- Havendo reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

14- Caso o réu alegue, na contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

15- Caso o réu alegue, na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

16- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

17- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

18- Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

19- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

20- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

21- Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

22- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

23- Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo: 7002950-93.2022.8.22.0003

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003327-64.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: JOSE FERNANDES CORREIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebe-se a inicial, ante as emendas atendidas pela parte autora.

2- Defiro a gratuidade em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

3- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por sua procuradoria, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

4- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC, exceto em caso de revelia.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002904-41.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/06/2021 17:42:47

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ROCHA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÕES - AGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA

Ficam as partes, via seus advogados, intimado da redesignação da perícia médica, CONFORME INFORMAÇÃO DE ID. 79270363 -

PETIÇÃO (Remarcação da Perícia) em anexo. (Data: 23/08/2022(terça-feira) às 10:00hs da manhã no Fórum desta Comarca)

AGUARDANDO LAUDO PERICIAL ATÉ: 23/09/2022

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003135-68.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/06/2021 16:47:31

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOAO GONSALVES DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

REQUERIDO: ELDER GONCALVES MENEZES, NEUZA MARCOLINA MENEZES

Advogados do(a) REQUERIDO: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112, SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Intimação DAS PARTES

Ficam os advogados das partes intimados da CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO HORÁRIO AUDIÊNCIA 20/07/2022 às 11:00 horas)

CONFORME INFORMADO ID. 79303106.

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002573-59.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/05/2021 10:54:53

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA RAMOS CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REU: ANA PAULA MACHADO, DIEGO BUENO SANTANA, HAMILTO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) REU: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522

Advogados do(a) REU: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação - AUTOR E O REQUERIDO HAMILTON - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

Processo nº: 7002817-51.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Requerido: IOLANDA PATRICIA ROSA e outros

AR Negativo

A correspondência referente à CORRESPONDÊNCIA ENVIADA VIA CORREIOS foi devolvida com resultado NEGATIVO (comprovante em anexo).

POR: SHEILA MIRANDA TERRA

EM: 12/07/2022

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001810-24.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/04/2022 18:54:59

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: YASMIN LEORBESKI DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: CLEBER BENIGNO DE MORAIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DE AR NEGATIVO

ID: 79304577 - CERTIDÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003056-89.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/06/2021 16:48:48

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

Polo ativo

JOSE DIAS DA SILVA - CPF: 162.332.042-91 (REQUERENTE)

VANESSA SALDANHA VIEIRA - OAB RO3587-A - CPF: 698.538.271-15 (ADVOGADO)

NAIANY CRISTINA LIMA - OAB RO7048 - CPF: 976.923.362-53 (ADVOGADO)

MARIA CATARINA DA SILVA - CPF: 162.315.702-15 (REQUERENTE)

VANESSA SALDANHA VIEIRA - OAB RO3587-A - CPF: 698.538.271-15 (ADVOGADO)

NAIANY CRISTINA LIMA - OAB RO7048 - CPF: 976.923.362-53 (ADVOGADO)

MARIA DE LOURDES FERNANDES - CPF: 162.316.192-49 (REQUERENTE)

VANESSA SALDANHA VIEIRA - OAB RO3587-A - CPF: 698.538.271-15 (ADVOGADO)

NAIANY CRISTINA LIMA - OAB RO7048 - CPF: 976.923.362-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

RITA SEBASTIANA DA SILVA - CPF: 625.199.562-91 (INVENTARIADO)

JOAO BATISTA DA SILVA - CPF: 162.312.792-00 (REQUERIDO)

FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - OAB RO75-A - CPF: 053.207.635-49 (ADVOGADO)

LUKAS PINA GONCALVES - OAB RO9544 - CPF: 018.631.792-16 (ADVOGADO)

EDIVALDO DIAS DA SILVA - CPF: 438.218.392-87 (REQUERIDO)

FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - OAB RO75-A - CPF: 053.207.635-49 (ADVOGADO)

LUKAS PINA GONCALVES - OAB RO9544 - CPF: 018.631.792-16 (ADVOGADO)

LUCIA DIAS DA SILVA - CPF: 000.911.612-58 (REQUERIDO)

FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - OAB RO75-A - CPF: 053.207.635-49 (ADVOGADO)

LUKAS PINA GONCALVES - OAB RO9544 - CPF: 018.631.792-16 (ADVOGADO)

FABIANO DIAS DA SILVA - CPF: 889.089.412-15 (REQUERIDO)

FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - OAB RO75-A - CPF: 053.207.635-49 (ADVOGADO)

LUKAS PINA GONCALVES - OAB RO9544 - CPF: 018.631.792-16 (ADVOGADO)

WAGNER DIAS DA SILVA - CPF: 892.954.122-49 (REQUERIDO)

FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - OAB RO75-A - CPF: 053.207.635-49 (ADVOGADO)

LUKAS PINA GONCALVES - OAB RO9544 - CPF: 018.631.792-16 (ADVOGADO)

LUCELIA DIAS DA SILVA - CPF: 867.832.462-72 (REQUERIDO)
FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - OAB RO75-A - CPF: 053.207.635-49 (ADVOGADO)
LUKAS PINA GONCALVES - OAB RO9544 - CPF: 018.631.792-16 (ADVOGADO)
EDERSON DIAS DA SILVA - CPF: 734.349.492-91 (REQUERIDO)
FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - OAB RO75-A - CPF: 053.207.635-49 (ADVOGADO)
LUKAS PINA GONCALVES - OAB RO9544 - CPF: 018.631.792-16 (ADVOGADO)
EDILEUZA DIAS DA SILVA VASCONCELOS - CPF: 954.934.412-68 (REQUERIDO)
EVERALDO DIAS DA SILVA - CPF: 589.398.902-30 (REQUERIDO)
FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - OAB RO75-A - CPF: 053.207.635-49 (ADVOGADO)
LUKAS PINA GONCALVES - OAB RO9544 - CPF: 018.631.792-16 (ADVOGADO)
MARIA JOSE DA SILVA - CPF: 162.315.382-49 (REQUERIDO)
FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - OAB RO75-A - CPF: 053.207.635-49 (ADVOGADO)
LUKAS PINA GONCALVES - OAB RO9544 - CPF: 018.631.792-16 (ADVOGADO)
EMERSON DIAS DA SILVA - CPF: 734.349.062-15 (REQUERIDO)
FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - OAB RO75-A - CPF: 053.207.635-49 (ADVOGADO)
LUKAS PINA GONCALVES - OAB RO9544 - CPF: 018.631.792-16 (ADVOGADO)
WANDERLEI DIAS DA SILVA - CPF: 350.124.392-87 (REQUERIDO)
FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - OAB RO75-A - CPF: 053.207.635-49 (ADVOGADO)
LUKAS PINA GONCALVES - OAB RO9544 - CPF: 018.631.792-16 (ADVOGADO)
REGINALDO DE JESUS ARAUJO - CPF: 897.325.962-87 (REQUERIDO)
ERICA DE LIMA ARRUDA - OAB RO8092 - CPF: 006.382.292-00 (ADVOGADO)
SIDINEI GONCALVES PEREIRA - OAB RO8093 - CPF: 659.340.162-53 (ADVOGADO)
ROBERTO DE JESUS ARAUJO - CPF: 925.658.672-04 (REQUERIDO)
ERICA DE LIMA ARRUDA - OAB RO8092 - CPF: 006.382.292-00 (ADVOGADO)
SIDINEI GONCALVES PEREIRA - OAB RO8093 - CPF: 659.340.162-53 (ADVOGADO)
RISALDO DE JESUS ARAUJO - CPF: 897.326.002-25 (REQUERIDO)
ERICA DE LIMA ARRUDA - OAB RO8092 - CPF: 006.382.292-00 (ADVOGADO)
SIDINEI GONCALVES PEREIRA - OAB RO8093 - CPF: 659.340.162-53 (ADVOGADO)
RISOMAR BATISTA DE JESUS - CPF: 658.687.142-53 (REQUERIDO)
ERICA DE LIMA ARRUDA - OAB RO8092 - CPF: 006.382.292-00 (ADVOGADO)
SIDINEI GONCALVES PEREIRA - OAB RO8093 - CPF: 659.340.162-53 (ADVOGADO)
RICARDO DE JESUS ARAUJO - CPF: 825.412.642-91 (REQUERIDO)
ERICA DE LIMA ARRUDA - OAB RO8092 - CPF: 006.382.292-00 (ADVOGADO)
SIDINEI GONCALVES PEREIRA - OAB RO8093 - CPF: 659.340.162-53 (ADVOGADO)
RISONILDO BATISTA DE JESUS - CPF: 872.371.482-49 (REQUERIDO)
ERICA DE LIMA ARRUDA - OAB RO8092 - CPF: 006.382.292-00 (ADVOGADO)
SIDINEI GONCALVES PEREIRA - OAB RO8093 - CPF: 659.340.162-53 (ADVOGADO)
LUCIMAR DE ARAUJO MISSAO - CPF: 751.433.562-53 (REQUERIDO)
ERICA DE LIMA ARRUDA - OAB RO8092 - CPF: 006.382.292-00 (ADVOGADO)
SIDINEI GONCALVES PEREIRA - OAB RO8093 - CPF: 659.340.162-53 (ADVOGADO)
ALDO FRANCISCO DA SILVA - CPF: 289.534.872-34 (REQUERIDO)
FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - OAB RO75-A - CPF: 053.207.635-49 (ADVOGADO)
LUKAS PINA GONCALVES - OAB RO9544 - CPF: 018.631.792-16 (ADVOGADO)
FABIO DIAS DA SILVA (REQUERIDO)
FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - OAB RO75-A - CPF: 053.207.635-49 (ADVOGADO)
LUKAS PINA GONCALVES - OAB RO9544 - CPF: 018.631.792-16 (ADVOGADO)

Intimação - AUTOR (E MPRO, SE FOR O CASO)

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 13/09/2022 Hora: 10:00

(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)

INTIMO as partes e seus advogados, e o MPRO, se for o caso, do DESPACHO proferido nestes autos, bem como da audiência designada, devendo se atentar para as condições necessárias para fins de participação na audiência.

INTIMO ainda para apresentar o número de telefone, caso não tenha na inicial.

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003445-40.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/07/2022 07:14:36

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: MANOEL SABINO DE MEDEIROS DA SILVA, ANTONIA ROSALINA AFONSO DE MEDEIROS, LEDA MARIA DE MEDEIROS QUEROS, EDGARD MEDEIROS AFONSO DA SILVA, JUAREZ AFONSO DE MEDEIROS, AGOSTINHO AFONSO DE MEDEIROS FILHO, GILVAN AFONSO DE MEDEIROS, JOAO BATISTA DA SILVA, MARCOS AFONSO MEDEIROS DA SILVA, DAIOHANNE MEDEIROS DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS
Intimação DO ADVOGADO DA(O) AUTOR(A)
Intimo o advogado da parte para providenciar que seu cliente assine o TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
Intimo ainda que junte nestes autos o termo devidamente assinado
Intimo ainda para que, no prazo de 30 dias, dê cumprimento aos itens descrito no DESPACHO inicial anexo.
79090535 - DESPACHO
Expedição de Termo de Compromisso.
79127071 - EXPEDIENTE
Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>
PROCESSO Nº: 7003445-40.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/07/2022 07:14:36
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MANOEL SABINO DE MEDEIROS DA SILVA, ANTONIA ROSALINA AFONSO DE MEDEIROS, LEDA MARIA DE MEDEIROS QUEROS, EDGARD MEDEIROS AFONSO DA SILVA, JUAREZ AFONSO DE MEDEIROS, AGOSTINHO AFONSO DE MEDEIROS FILHO, GILVAN AFONSO DE MEDEIROS, JOAO BATISTA DA SILVA, MARCOS AFONSO MEDEIROS DA SILVA, DAIOHANNE MEDEIROS DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS
Intimação DO ADVOGADO DA(O) AUTOR(A)
Intimo o advogado da parte para providenciar que seu cliente assine o TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
Intimo ainda que junte nestes autos o termo devidamente assinado
Intimo ainda para que, no prazo de 30 dias, dê cumprimento aos itens descrito no DESPACHO inicial anexo.
79090535 - DESPACHO
Expedição de Termo de Compromisso.
79127071 - EXPEDIENTE
Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001959-88.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: RONEI RODRIGUES ANTUNES, UANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA 00645640298

Advogado do requerido: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção do bem indicado pela parte exequente.

2- Feita a penhora, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação a penhora.

2.1- Apresentada impugnação, vistas a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

2.2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

3- Decorrido o prazo para impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar se pretende adjudicar, alienar de forma particular ou por meio de leilão o bem penhorado no feito.

4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002035-78.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: D. S., B. D. N. S., K. D. N. S., A. R. D. N.

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

Requerido/Executado: J. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Homologo a avaliação judicial feita pelo Oficial de Justiça (ID 66600132).

2- Oficie-se o banco Bradesco, solicitando que, no prazo de 15 dias, transfira os valores disponíveis em conta do falecido JAIR SIMON - CPF n. 450.697.197-34 para uma conta judicial vinculada a este processo e, em ato contínuo, proceda com o encerramento das contas bancárias.

3- Com a resposta do banco, intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 dias:

a) manifestar-se sobre a resposta da instituição financeira;

b) apresentar a certidão negativa de débitos estaduais e a DIFÉ;

c) manifestar-se sobre o questionamento do parquet a respeito da posse mansa e pacífica dos imóveis;

d) apresentar as últimas declarações e o plano de partilha atualizado.

4- Atendido o item anterior, vistas ao Ministério Público para emissão de parecer.

5- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001268-06.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/03/2022 14:12:21

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O, ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA - MT18744/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar em face à PROPOSTA DE ACORDO, caso não aceite fica desde já intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002830-21.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

Requerido/Executado: NATALIA DE SOUZA PEREIRA, ADEMIR BOARO

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho parcialmente o pedido da parte exequente e concedo o prazo de 15 dias para requerimentos e diligências.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, determino desde já a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004347-27.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOSE MARTINS RODRIGUES

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que a parte executada concordou com os termos da execução direta do exequente, HOMOLOGO os cálculos de ID 76348700.

2- Decorreu o prazo para a parte requerida promover a execução invertida.

A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou em seu requerimento de cumprimento de SENTENÇA os pedidos de fixação de honorários de execução.

Pois bem.

O presente cumprimento de SENTENÇA versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.

O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de SENTENÇA estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.

4- Atendido o item anterior, expeçam as guias para pagamento.

5- Aguarde-se o pagamento em arquivo.

6- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

6.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

7- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002406-08.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/05/2022 10:43:37

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELMA BATISTA DE OLIVEIRA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em face À PROPOSTA DE ACORDO, caso não aceite fica desde já intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005913-11.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: SIRCLEIDE SOUZA NASCIMENTO, JHULIA SOUZA CORSINO, SOPHIA SOUZA CORSINO

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: ESPÓLIO DE EDILSON DA CUNHA CORSINO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de inventário aberto em decorrência dos bens deixados por EDILSON DA CUNHA CORSINO, falecido em 26/09/2021, conforme certidão de óbito (ID Num. 64128883 - Pág. 1), não deixando disposição testamentária.

Os autos foram recebidos. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de gratuidade e determinado o recolhimento das custas ao final. A senhora SIRCLEIDE SOUZA NASCIMENTO foi nomeada inventariante, pelo que determinou-se a assinatura do respectivo termo (ID 64148409).

O termo foi devidamente assinado (ID Num. 64595208 - Pág. 2).

O Ministério Público opinou pela avaliação dos bens, regularização processual das herdeiras menores e depósito da cota parte das herdeiras menores, referente a adjudicação (ID 65080021).

Foi determinada a avaliação dos bens e nomeada a Defensoria Pública como curadora especial das herdeiras menores. Ainda, a parte inventariante foi incumbida de apresentar informações quanto a alienação do veículo (motocicleta) (ID 66120033).

A Curadoria Especial manifestou-se pela homologação da partilha (ID 66539212).

O laudo de avaliação foi acostado (ID 71414228).

O parquet apresentou parecer pela: 1) intimação da inventariante; 2) regularização processual das herdeiras menores; 3) comprovação do depósito judicial das quotas das herdeiras menores referente ao bem o qual a inventariante pleiteou adjudicação; 4) manifestação sobre a data de alienação da motocicleta Honda Fan 150, acostando os documentos nos autos (ID 73202847).

A parte autora apresentou esclarecimentos (ID 73297099).

O Ministério Público se manifestou pela homologação da avaliação dos bens e apresentação das últimas declarações (ID 74056601).

A parte autora apresentou as últimas declarações (ID 75821352).

O parquet questionou a partilha e pugnou por retificações e comprovação do pagamento das custas processuais (ID 76117852).

A parte inventariante acostou as retificações e prestou esclarecimentos (ID 77091891).

Após a comprovação do recolhimento das custas, o Ministério Público apresentou novo parecer, pela homologação do plano de partilha (ID 77946703).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Fundamento e decido.

O plano de partilha é uma peça elaborada de comum acordo entre os herdeiros, em que se tem a especificação dos bens que serão divididos entre eles, o qual permite a expedição de formal de partilha, documento hábil perante o Cartório de Registro de Imóveis, em caso de partilha de imóveis, o qual legitima a propriedade de cada herdeiro.

Tendo sido cumprido o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil, deve ser julgado por SENTENÇA a partilha dos bens deixados pelo falecido.

Com a especificação dos quinhões na partilha apresentada nos autos e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID 77091891) destes autos de inventário dos bens deixados por EDILSON DA CUNHA CORSINO, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

1- Inexistindo custas pendentes, o cartório deverá:

a) lavrar o formal de partilha;

b) expedir Carta de Adjudicação do veículo denominado motocicleta Honda CG FAN 150 ESI de placa NEC 2466, ANO DE FAB/MODELO 2010/2010 de cor Cinza, RENAVAL 221425950, em favor do senhor JOAO DOS SANTOS CORSINO (genitor do falecido);

c) expedir alvará judicial para levantamento dos valores deixados em conta do falecido, estas indicadas nas últimas declarações ID Num. 77091891 - Pág. 2 e 3.

2- Em ato contínuo, intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 dias, comprovar depósito da cota parte dos menores em conta poupança de titularidade dos herdeiros menores.

3- Caso a parte inventariante informe que os herdeiros menores não possuem conta poupança em seu nome, deverá o cartório:

a) lavrar alvará judicial autorizando a abertura de conta poupança em nome dos menores;

b) intimar a parte inventariante para retirar o alvará que será confeccionado pela escritania autorizando a abertura de conta em nome dos menores.

3.1- Caso seja necessária a expedição de alvará, o prazo para atender o item 2 será renovado a partir da nova intimação para retirar o alvará.

4- Quanto aos bens deixados em favor dos menores, consigno que este poderá ser utilizado com autorização judicial, por intermédio de ação de alvará, onde será aferido se os interesses dos menores serão atendidos.

5- Com a prestação de contas, vistas ao Ministério Público.

6- Após, conclusos para análise.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Caso seja solicitado, fica desde já deferida a dispensa do prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001324-73.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA DIAS

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Decorreu o prazo para a parte requerida promover a execução invertida.

A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou em seu requerimento de cumprimento de SENTENÇA os pedidos de fixação de honorários de execução.

Pois bem.

O presente cumprimento de SENTENÇA versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário. O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de SENTENÇA estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.

3- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

4- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

5- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

5.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

5.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

7- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

8- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

8.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

9- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FABIANO LUCIO TEIXEIRA, ELIZEU LUCIO TEIXEIRA

Advogados do(a) REU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990, DANIEL DE BRITO QUINAN - GO39632, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Advogados do(a) REU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990, DANIEL DE BRITO QUINAN - GO39632, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa dos réus para apresentar alegações finais.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Assinatura Digital

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002731-14.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros

REU: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

INTIMAÇÃO

Intimar a Defesa da DECISÃO que rejeitou os embargos de declaração (ID n.79218401)

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000653-79.2015.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: A. F. C.

Advogado(s) do reclamado: HERBERT WENDER ROCHA

Advogado do(a) REU: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

ATO ORDINATÓRIO

“ Fica a Defesa do réu intimada da migração dos autos do sistema de automação processual-SAP, para o sistema do PJE, mantendo a mesma numeração. “

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001697-04.2021.8.22.0004

REQUERENTES: EDIMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, LINHA 81, KM 24, GLEBA 20-E, LOTE 07 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

MARIA CHAGAS DAS VIRGENS DE OLIVEIRA ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70000564420228220004

REQUERENTE: AFONSO PEREIRA DE ANDRADE, LINHA 81, KM 12, CLEBA 16-A Sn, Lote 03 ZONA RURAL - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000675-71.2022.8.22.0004

REQUERENTE: VITOR HENRIQUE SANTOS VASCONCELOS, RUA JOÃO GOULART 68 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015348720228220004

REQUERENTE: HUGO SALAROLI DA SILVA, LINHA 101, GLEBA 06, LOTE 07 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001657-85.2022.8.22.0004

AUTOR: ORLANDO SANTOS MIRANDA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784 REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000037-72.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EDINAR RAMOS DA CRUZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002719-34.2020.8.22.0004

REQUERENTE: NEREIDE DE LIMA CRUZ JESUINO

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002701-13.2020.8.22.0004

REQUERENTE: OGUILAR JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005516-46.2021.8.22.0004

REQUERENTE: IZOLINA DE MIRANDA FERREIRA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002618-60.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GECY ESTEVAO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003297-60.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE MAGNAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001655-18.2022.8.22.0004

AUTOR: WASHINGTON CHARLES DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001605-26.2021.8.22.0004

AUTOR: ELIELCIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001605-26.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIELCIO MARQUES DOS SANTOS

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001733-46.2021.8.22.0004

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO: JESUALDO ANTONIO PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005079-05.2021.8.22.0004

REQUERENTE: HAROLDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004900-71.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003821-57.2021.8.22.0004

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003823-27.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ELZA MAGALHAES PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002855-60.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, RUA ANDRE XIMENES 001, CHACARÁ ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443A REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, CNPJ nº 07237373009348, SAO BENEDITO 583 CENTRO - 65600-270 - CAXIAS - MARANHÃO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, onde o autor busca obter uma ordem judicial liminar para determinar a empresa SERASA que exclua o nome daquele do cadastro de inadimplentes.

A existência de inscrição no banco de dados de inadimplentes está demonstrada (ID 79220228). Destarte, sendo a inscrição provavelmente indevida, concluo pela presença do fumus boni iuris.

O periculum in mora está na possibilidade de graves danos ocorrerem à honra do autor no decorrer deste processo, pois o seu nome pode estar indevidamente inscrito no cadastro de maus pagadores e não é razoável mantê-lo até a obtenção de uma DECISÃO judicial definitiva.

Ademais, os efeitos da DECISÃO são reversíveis, pois se ao final do processo ficar comprovado que o contrato ocorreu de forma regular, a empresa ré poderá novamente cobrar o seu crédito e inscrever o nome do devedor no banco de dados de inadimplentes.

Advirto ainda à parte autora sobre a sua responsabilidade pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa, isto nos casos previstos nos incisos do art. 302, do CPC.

Por essas razões, defiro o pedido de tutela de urgência.

Oficie-se ao SPC CDL - FORTALEZA / CE solicitando a exclusão do seguinte registro: Credor: BNB - AG. CAXIAS; Título: 1A700130201002; Vencimento: 12/12/2021, em nome de João de Oliveira, CPF n.º 180.761.903-63, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Observar que a parte autora já está intimada da data da audiência.

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, lº 9099/95); 5)

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003038-02.2020.8.22.0004

REQUERENTES: ADILSON PUREZA DE OLIVEIRA, URBANO 847 RUA JOSE WENSING, 847, JD. BANDEIRANTES, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MESSIAS EUSTAQUIO DE ANDRADE NOGUEIRA, URBANO 135 TREZE DE MAIO Nº 135, BAIRRO JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intime-se a CAERD ao cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se RPV a fim de que seja realizada a quitação da dívida, sem a incidência da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC, por ser indevida.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000715-87.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JARDIR DE ALMEIDA LOPES, LINHA 200 KM 16 LOTE 10 GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia depositada ao ID 79217005.

Posteriormente, transfira-se à executada o valor bloqueado.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001449-38.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROQUE PRATTI, LINHA 04 DA LINHA 80, LOTE 11, GLEBA 18 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REPRESENTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remeta-se a quantia remanescente à conta centralizadora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001654-33.2022.8.22.0004

AUTOR: CIRLEY ESTEVAM DE FARIAS, LINHA 203, S/N LT 149, GLEBA 29, KM 64 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784 REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida, portanto, indefiro o depoimento pessoal da parte autora. No mais, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da substação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexso causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intímese-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001680-31.2022.8.22.0004

AUTORES: KEVEN LUCAS DA SILVA RIBEIRO, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1033, CASA BAIRRO NOVA OUR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDAD - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

Intime-se o representado para apresentar, em 10 (dez) dias, mais 2 orçamentos referentes aos exames de mapeamento da retina e ultrassonografia do globo ocular.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002838-24.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ALEX GEIME BORGES FARIA, RUA OLAVO BILAC 1754, CASA JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV DANIEL COMBONI s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DECISÃO

Conforme previsto na Lei Federal nº 9.494/97 que disciplina a aplicação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública:

“Art. 2o-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”

Sendo assim, não é possível incluir em folha de pagamento, através de antecipação de tutela, servidor não nomeado em concurso público. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011900920228220004

REQUERENTE: KERLEN CRISTINE MARCANTE DE MORAES, RUA CASTELO BRANCO 1305 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476 CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001568-62.2022.8.22.0004

AUTORES: JOSE FERREIRA DA SILVA, RUA ARNALDO ANTÔNIO COELHO 113, CASA JARDIM NOVO EST - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDAD - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo, em 10 (dez) dias, para a autora apresentar impugnação à contestação bem como requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002555-98.2022.8.22.0004

AUTOR: BEATRIZ CARVALHO MAGGIONI, MARCIO COSTA SOUZA 130 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339

ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA, OAB nº MT18744 REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, onde a parte autora pretende obter uma DECISÃO judicial para determinar a empresa ré que realize a entrega da motocicleta objeto do contrato ou outorgue-lhe a carta de crédito.

O pagamento de lance ofertado num plano de consórcio, por si só, não garante a imediata contemplação. Além disso, a situação demandará o desenvolvimento pleno do conjunto fático-probatório, pois será necessário verificar o cumprimento de outras questões administrativas para liberação do bem.

Destarte, considero ausente a probabilidade do direito alegado (art. 300, do CPC).

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013113720228220004

REQUERENTE: ROBSON PEREIRA DOS SANTOS, RUA DERZIRO DIAS DE CARVALHO 105 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

O recorrente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que para concessão de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica.

Desta forma, intime-se o recorrente para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua hipossuficiência financeira juntando aos autos cópia de CNIS, holerite ou contracheque, certidão de pesquisa de bens fornecida pelo cartório de registro de imóveis ou pela Prefeitura, declaração de veículos em seu nome fornecida pelo Detran, bem como ficha cadastral no Idaron OU realize o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048369520208220004

REQUERENTE: LOURDES CANDIDA FERREIRA, AVENIDA DOS MIGRANTES 2664 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 2401, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000862-16.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. DANIEL COMBONI 1389 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA SALES, CPF nº 00743651260, R. MADEIRA MAMORÉ 88 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 79248292.

Penhore-se e avalie-se bens da executada ANA PAULA DE SOUZA SALES, tantos quantos bastem para satisfação integral da obrigação, que perfaz a quantia de R\$1.236,54.

Consigno que houve indicação de uma motocicleta para penhora. No mais, a exequente informou nos autos novo endereço da executada, qual seja, Rua Madeira Mamoré, nº 88 Bairro Alvorada, Ouro Preto do Oeste-RO e que esta trabalha no Hospital Bom Jesus e poderá ser encontrada em sua residência após as 18 horas.

Havendo constrição de bens, intime-se para, havendo interesse, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo encontrados bens, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

COPIA DESTA SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO: Rua Madeira Mamoré, nº 88 Bairro Alvorada, Ouro Preto do Oeste-RO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003509620228220004

AUTOR: APARECIDA VIVIANA FERNANDES, L. 614 L 53, G 58 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000898-24.2022.8.22.0004

AUTOR: MARIA CANDIDA, LINHA 202 LT 115, GL 28, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002343-77.2022.8.22.0004

REQUERENTE: LUCIMARA BIS BASTOS, LINHA 46 DA LINHA 81 DO LOTE 32, GLEBA 16 - G, MUN s/n, SITIO SITIO - 76924-000 -

NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324 REQUERIDOS: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, CNPJ nº 05602860000119, AVENIDA CALAMA, 2715, BAIRRO LIBERDADE, PORTO VELH 2715, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2153 NOSSA SENHORA DAS G 2153, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, onde a parte autora busca obter uma DECISÃO judicial para determinar a empresa ré que reajuste o valor da mensalidade do plano de saúde contratado, adequando-a ao índice de aumento estabelecido pela tabela da ANS, o qual deveria estar no valor de R\$ 501,20 (quinhentos e um reais e vinte centavos).

O fundamento do pedido seria um suposto abuso no aumento da mensalidade do contrato de plano de saúde implementado pela empresa ré.

Neste momento processual, realizar-se-á apenas uma análise superficial dos fatos e provas.

Sabe-se que, não é incomum que prestadoras de serviços estabeleçam novas cláusulas contratuais para novos clientes, diminuindo o valor da prestação, e assim se manterem competitivas no mercado. Contudo, acabam mantendo os contratos antigos com todos os direitos garantidos e fixando valores equivalentes ao benefícios garantidos. Não obstante os nomes dos planos serem semelhantes existe a possibilidade do contrato questionado conter cláusulas contratuais diversas do atualmente ofertado (ID 78306362), pois a autora contratou o plano de saúde no ano de 2010. Destarte, concluo pela possibilidade do contrato questionado dispor de cláusulas mais benéficas à autora, as quais justificariam o valor cobrado atualmente.

Por essas razões, considero ausente o fumus boni iuris (art. 300, do CPC), o qual é indispensável para concessão da tutela de urgência, indefiro o pedido.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002836-54.2022.8.22.0004

REQUERENTE: VALMIRA MOREIRA AMANCIO, BOA ESPERANÇA, RUA A, S/N LT 41, QUADRA 05 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, onde a parte autora busca obter uma DECISÃO judicial para determinar a empresa ré que exclua a inscrição do seu nome no banco de dados de maus pagadores, referente ao negócio jurídico questionado nesta demanda.

A boa fé da parte autora em aduzir o desconhecimento do contrato que ensejou a negativação do seu nome, aliada com a comprovação da inscrição supostamente indevida (ID 79191795), demonstram a presença do fumus boni iuris.

As pessoas buscam cumprir com os compromissos pactuados no comércio, porque uma inscrição do nome no rol de inadimplentes pode causar diversos prejuízos à honra da pessoa, sendo o principal deles a fama de mau pagador. Destarte, quando existente a probabilidade do negócio jurídico ser inexistente, não é razoável manter inscrito indevidamente o nome do consumidor no rol de maus pagadores até a obtenção de uma DECISÃO judicial definitiva.

Por essas razões, considero presente o periculum in mora.

Além disso, os efeitos da DECISÃO é reversível, pois no caso de improcedência do pedido, a empresa ré poderá novamente incluir novamente o nome da parte autora na lista de maus pagadores e retomar com as suas cobranças.

Ademais, no caso de improcedência dos pedidos, a autora também responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Pelas razões expostas, defiro o pedido de tutela de urgência.

Oficie-se a SERASA, solicitando que suspenda a inscrição do nome de Valmira Moreira Amancio, CPF n.º 857.083.482-91; Credor: TELEFONICA BRASIL S/A; Valor R\$ 1.336,48 (mil e trezentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos); Vencimento: 03/11/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n.º 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001533-39.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LORISVALDO ANDRADE, LINHA 58 DA LINHA 81, KM 07 LT 41, GL 51, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004431-25.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DAYANE DA SILVA, RUA SÃO LUIS 482, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ANETE ALMEIDA CRUZ NETA, CPF nº 94697230230, RUA JOÃO XXIII s/n, CASA NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Atualize-se o endereço da exequente, conforme certidão de ID 78375564.

Penhore-se e avalie-se o jogo de sofá descrito da certidão de ID 78139376, bem como eventuais veículos ou motocicletas pertencentes à executada.

Havendo constrição de bens, intime-se a executada para, caso queira, opor embargos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000735-44.2022.8.22.0004

AUTOR: VALDECI ANTONIO DA SILVA, LINHA 81, KM 08, LOTE 32-A SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímese-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015288020228220004

REQUERENTE: LUANA DA SILVA COELHO, LINHA 101, LOTE 06, GLEBA 06, KM 31 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001656-03.2022.8.22.0004

AUTOR: CLEIBE GABRIEL DOS SANTOS, LINHA 204, BAIRRO ZONA RURAL, LOTE 38-D Gleba 29 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784 REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8 Da Luz no Campo

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Neste caso, aquilo que foi investido supostamente na adesão ao “programa luz no campo”, cujo contrato previa a transferência da propriedade da subestação ao requerente e foi alcançado pela superveniente expropriação.

Tendo sido alegada a possibilidade de que a parte autora fez parte do programa Luz no Campo, caberia a requerida comprovar suas alegações de forma concreta. As telas sistêmicas apresentadas pela empresa, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a adesão ao programa luz no campo.

Desta forma, rejeito a preliminar

1.9. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001786-90.2022.8.22.0004

REQUERENTE: KAROLYNE ALVES COLOMBO, RUA LUIZ CARRILHO 317 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: Oi Móvel S.A, RUA RIO GRANDE DO SUL 1678 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímese.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002460-68.2022.8.22.0004

REQUERENTE: HESLEY OLIVEIRA E SILVA, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES 271, CASA COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

ENZO EDER GOMES BICALHO, OAB nº RO12409 REQUERIDO: Banco Bradesco, RUA BENEDITO AMÉRICO OLIVEIRA S/N, CIDADE DE DEUS- PRÉDIO AMARELO 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração da liminar e a mantenho pelos fundamentos descritos na DECISÃO de ID 78595616.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70023605020218220004

REQUERENTE: DULCE SCAVAZINI SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 264 DA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001762-67.2019.8.22.0004

AUTORES: AEDIO NERES SENA, RUA GUAPORÉ 1091 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA MARIA ROQUE SANTOS DA SILVA, RUA GUAPORÉ 1091 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007 REU: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

Diante da complexidade do ato, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os autores individualizem os cálculos.

Intímese.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002413-94.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 79289400 (DECISÃO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo: 7002875-51.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 65.000,00, sessenta e cinco mil reais

AUTOR: DARCI DE CARVALHO, RUA DAS ACÁCIAS, QUITINETE 68 HOTEL PAGANINI - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A

REU: LACI RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 72972190297, LINHA 613, LOTE 55, GLEBA 02, ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Considerando o Ato Conjunto n. 004/2022-PR/CGJ, onde prevê o reenquadramento na fase 02 do retorno programado, bem como a orientação para que sejam realizadas as audiências de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 18/08/2022, às 9h45min., atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;
Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscope@tjro.jus.br.

A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Esta DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001558-18.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELTON PERINI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000132-73.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O

REU: CERAMICA SANTA HELENA EIRELI

Advogados do(a) REU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000723-30.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITE JOSEFA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>Processo: 7002124-64.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 44.000,00, quarenta e quatro mil reais

AUTOR: CLEILTON FLORENCIO LEITE, RUA GOIÁS 2975 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349

REU: BR & UK FLORESTAL LTDA - EPP, CNPJ nº 24583799000154, RUA IPIRANGA 107 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GARY WILLIAMSON, CPF nº 70389210293, GUY CONROY, CPF nº 70493445242

ADVOGADO DOS REU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991A

DECISÃO

Recebo a emenda ofertada.

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade empresarial, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte requerente busca a resolução parcial da sociedade empresarial BR & UK FLORESTAL LTDA..

A parte autora alega que encontra-se impossibilitada de retirar-se da sociedade empresarial BR & UK FLORESTAL LTDA., por condutas dos demais sócios, as quais reputa arbitrárias e que, mesmo tendo entregue comunicação de intenção de retirada, encontra-se atualmente vinculado à citada sociedade, contra sua vontade.

Afirma que não mais deseja permanecer integrando o quadro societário, e que condutas temerosas dos demais sócios lhe expõem a risco, em atenção ao disposto no artigo 1.003 e 1.032, ambos do Código Civil.

Deste modo, requer a fixação da data de 19 de agosto de 2021, data em que afirma ter efetuado a notificação de intenção de saída, como data de resolução parcial da sociedade, em sede de tutela de urgência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, é necessário que não haja perigo de irreversibilidade da DECISÃO.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato integra uma sociedade empresarial com os requeridos, e que há descentendimentos quanto a forma de geri-la.

Segundo afirma, efetuou a notificação de intenção de retirada, juntando aos autos tela de e-mail enviado ao advogado dos requeridos (ID 77846379 – Pág. 4).

Segundo disposição do artigo 1.029 do Código Civil, o sócio que desejar retirar-se de sociedade empresarial, deverá notificar os demais sócios, com antecedência mínima de 60 dias.

Somente pela extração do artigo mencionado, verifica-se que a data de retirada jamais poderá corresponder à data da notificação, razão pela qual o pleito antecipatório não merece ser acolhido.

Ademais, a notificação quanto a intenção de retirada deve ser feita formalmente, de modo que constar notificação em arquivos anexados a e-mail não é prova suficiente para conhecimento de tal matéria, em sede de tutela de urgência.

Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo ser revista e modificada a qualquer tempo, desde que demonstrada a existência de situação concreta que justifique a probabilidade do direito do autor.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC.

Considerando o Ato Conjunto n. 004/2022-PR/CGJ, onde prevê o reenquadramento na fase 02 do retorno programado, bem como a orientação para que sejam realizadas as audiências de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 23/08/2022, às 8h30min., atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, a parte requerente deverá, no prazo de 05 dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, recolhendo a segunda parcela equivalente a 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

A CPE deverá observar se o pagamento das custas foi feito no quinquídio legal e, sendo realizado no prazo, o feito deverá prosseguir normalmente. Caso a parte autora não realize o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Esta DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002348-07.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ANA CLAUDIA DE SOUZA BEZERRA, CPF nº 74784102434, RUA DUQUE DE CAXIAS 201 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do contido ao ID 76304102.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004796-16.2020.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Ordinária Requerente REGIANE CAMILO ALVES, CPF nº 96319003200, RUA JORGE MARCELINO 2378, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FERNANDO OLIVEIRA ALVES, CPF nº 67472443204, LINHA MA 28, LOTE 233, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

MARILZA CAMILO ALVES, CPF nº 69082707268, LINHA MA 28, LOTE 233, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PEDRO FERNANDES FRITZ, CPF nº 64575489204, LINHA SME 14, LOTE 170, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

MARIA APARECIDA CAMILO ALVES, CPF nº 65393538200, LINHA SME 14, LOTE 170, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EDMILSON CAMILO ALVES, CPF nº 65465113200, RUA DOS EXTENSIONISTAS s/n, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EDNA CAMILO ALVES, CPF nº 81722010282, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 111, - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AGNALDO CAMILO ALVES, CPF nº 01298107202, LINHA, 204, LOTE 140A, GLEBA 29 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

NEUZA CAMILO ALVES, CPF nº 28374770287, LINHA 204, KM 35, LOTE 140A, GLEBA 29 00 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970A, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423A

Requerido(a) ESPÓLIO DE EULÁLIA APARECIDA CARMONA XAVIER, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para o exercício da curadoria especial em favor da parte requerida citada por edital.

Sobrevindo manifestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender pertinente.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003356-19.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ALEXANDRE ALVES BRAGA, CPF nº 75805359634, LINHA 153 sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES, OAB nº RO7355, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do contido ao ID 75405261.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0042462-06.2002.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Contratos Bancários Requerente PEDRO MIRANDA GIL, CPF nº 01362968234 Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de embargos à arrematação opostos por PEDRO MIRANDA GIL E MARIA HELIOMAR GOIS GIL contra o BANCO DO BRASIL, pleiteando pelo reconhecimento de nulidade de arrematação judicial.

O pedido foi julgado procedente, declarando-se nula a arrematação (ID 16984201 – Págs. 17-18).

Inconformados, o embargado apresentou recurso de apelação e os embargantes apresentaram recurso adesivo. O recurso de apelação foi provido e o recurso adesivo não foi conhecido, conforme se verifica ao ID 16984201 - Págs. 75-78.

Os embargantes apresentaram embargos de declaração, que foram improvidos (ID 16984201 - Pág. 93).

Inconformados, apresentaram recurso especial almejando a integração do acórdão, sendo o recurso provido (ID 16984256 - Pág. 32).

Com o retorno dos autos, os embargos de declaração foram providos, integrando-se o acórdão e julgando improcedentes os embargos à arrematação, ante a inexistência de motivo apto a ensejar a nulidade da venda judicial (ID 16984256 - Págs. 42-44).

Os embargantes apresentaram novo recurso especial, que não foi admitido pelo TJRO (ID 16984275 - Pág. 12), DECISÃO que foi agravada pelos embargantes.

O agravo foi provido e os autos subiram para julgamento do recurso especial, que igualmente foi provido, determinando-se o retorno dos autos ao TJRO para novo julgamento dos embargos de declaração (ID 16984275 - Pág. 73).

Os embargos foram julgados, integrando o acórdão, mas foi ratificada a parte dispositiva, julgando improcedentes os embargos à arrematação (ID 16984305 - Pág. 17).

Os embargantes apresentaram novo recurso especial, pleiteando pela anulação da arrematação. O recurso foi improvido (ID 76971873 - Pág. 3), retornando os autos a este Juízo.

As partes foram intimadas sobre o retorno dos autos e nada requereram.

Deste modo, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001082-77.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156, PRAÇA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS, CNPJ nº 63610265000121, RUA GUERINO TRAVAIN 102 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de não fazer proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE – RO – STPMOP.

Narrou o autor, em resumo, que no dia 17/02/2022 o Prefeito foi acionado pela Diretora do Hospital Municipal, pois havia um grupo de 13 pessoas e um jornalista querendo adentrar nas áreas restritas do hospital para realizar fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem – COREN.

Afirmou que o requerido não possui poder de polícia e que sua presença foi unicamente para causar sensacionalismo na mídia. Alegou que a fiscalização geral das condições de trabalho cabe aos auditores do Ministério do Trabalho.

Deste modo, pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que o requerido seja condenado a não fiscalizar ou acompanhar a fiscalização nos órgãos municipais. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, as partes não entabularam acordo (ID 76216603).

Citado, o requerido apresentou defesa ao ID 77035609 alegando, em síntese, que a única presença que causou tumulto foi a do Prefeito, que embarçou os trabalhos do COREN. Afirmou que foi convidado a acompanhar a fiscalização do COREN na qualidade de representante dos servidores e que toda a fiscalização foi realizada e comandada pelo órgão responsável.

Aduziu que é seu direito zelar pelos interesses dos sindicalizados e, por fim, pleiteou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O requerente apresentou impugnação à contestação ao ID 77138483.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

As partes pleitearam pela produção de prova testemunhal, todavia, tal pedido não merece deferimento.

As testemunhas arroladas pelas partes destinam-se a narrar como ocorreram os fatos no dia 17/02/2022, o que é irrelevante para o conhecimento do MÉRITO do pedido, ou seja, a possibilidade ou não de o requerido fiscalizar ou acompanhar a fiscalização nos órgãos públicos.

Ainda, ressalte-se que os fatos em si não são incontroversos e a existência de tumulto ou não no local é irrelevante, já que não há pedido retroativo, mas sim obrigação de não fazer futuramente.

Deste modo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas partes, o que faço com arrimo no artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Passo, então, ao julgamento do MÉRITO.

O requerente pretende que seja imputada ao requerido obrigação de não fazer, consistente na proibição de fiscalizar ou acompanhar fiscalização nos órgãos públicos.

De fato, o requerido não é órgão fiscalizador e, portanto, não compete ao PODER JUDICIÁRIO dizer isso e imputar obrigação de que não faça algo que não é de sua competência.

Ao Sindicato é imputado o dever acompanhar os interesses dos sindicalizados, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal, e se houver conduta que extrapole suas atribuições, deve o órgão público acionar as esferas competentes para penalizar as condutas contrárias a lei, seja cível ou penal.

Destarte não há previsão legal para que o

PODER JUDICIÁRIO regule a maneira como deve o Sindicato se portar, impondo-lhe uma obrigação de não fazer genérica.

Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-ggtk-uwf> Processo 7000341-71.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente L. A. S., CPF nº 11586261851, RUA PADRE ANCHIETA 457 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926 Requerido(a) O. A. S., CPF nº 35122161291, RUA MARCOS FREIRE 298 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Intime-se a inventariante apresentar os seguintes documentos:

Em relação a de cujus:

- Certidões negativas do Cartório Distribuidor do domicílio da falecida; e
- Certidões negativas de débitos fiscais, em nome da falecida, da Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

Em relação aos herdeiros:

- Indicação do local de moradia da falecida aonde supostamente teve os outros filhos;
- RG e CPF de cada um dos herdeiros;
- Comprovante de endereço atualizado;
- Certidão de nascimento e casamento atualizada, se casados; e
- comprovante de rendimentos.

Em relação aos bens:

- Declaração de inexistência de bens a inventariar e inexistência de outros herdeiros, sendo incumbência do(a) inventariante preencher a respectiva declaração, de acordo com o modelo anexo;
- relação completa dos bens da pessoa falecida e das dívidas (se houver), com informação de como serão quitadas;
- certidão de matrícula fornecida pelo CRI atualizada (30 dias) ou declaração de inexistência de matrícula;
- documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem;
- último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;
- certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis;
- extrato bancário de conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato;
- declaração do banco informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome da falecida.
- certificado de registro de veículo CRV atualizado, e a indicação do valor do veículo de acordo com a Tabela Fipe (<https://veiculos.fipe.org.br/>), caso existente, além de eventual declaração de terceiro adquirente);
- certidão do IDARON com número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, e respectivas movimentações de fichas desde o mês anterior ao óbito ou declaração de inexistência de ficha cadastral;
- certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE) atestando a inexistência de testamento em nome da falecida.
- DIEF/ITCMD a ser obtida no sítio eletrônico da SEFIN/RO.
- prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na DIEF).
- plano de partilha amigável, se for o caso.

Com a apresentação dos documentos supracitados:

1. Citem-se o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários não representados pelo correio ou edital para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias, arguindo as matérias elencadas no artigo 627 do CPC.
2. Publique-se edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos uma única vez no DJE, com prazo de 20 dias, para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.
3. Intime-se o Ministério Público, havendo herdeiro incapaz ou ausente, para que se manifeste sobre as Primeiras Declarações.
4. Intimem-se as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) para que, em 15 dias: a) manifestem-se sobre as Primeiras Declarações; b) informem o valor dos bens imóveis mencionados nas Primeiras Declarações constantes em seus cadastros; e c) informem eventuais débitos fiscais em nome da de cujus. Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI.
5. Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, intime-se o(a) inventariante para que se manifeste em 15 dias.
6. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha e em seguida os demais herdeiros, para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 652, CPC).

7. Caso seja necessária a citação dos herdeiros por edital, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar na curadoria do citado por edital.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA/AR/MANDADO E DEMAIS ATOS.

ANEXO

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR E

INEXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS

DECLARANTE: _____, brasileiro,

_____ (estado civil), _____ (profissão), portador do RG _____ e inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____,

_____, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 85.845/1981, declara que o(a) senhor(a)

_____, falecido(a) em

_____/_____/_____, não deixou outros bens a inventariar, além dos junto _____

_____, e não existem outros herdeiros além de _____

Nos termos da Lei n. 9.278 de 10 de maio de 1996, os declarantes afirmam estar cientes de que em caso de falsidade da declaração, se sujeitarão às penas civis, administrativas e criminais.

Por ser a expressão da verdade, assinam a presente, que segue com firma reconhecida, para que produza seus efeitos jurídicos.

Ouro Preto do Oeste/RO, ____ de _____ de _____.

Declarante

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001511-49.2019.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente SILEIA PEREIRA LOPES, CPF nº 82173435272, ZONA RURAL s/n, LINHA 64 KM 11, LOTE 88 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN, OAB nº RO4176A Requerido(a) IZABEL PARDINHO DE OLIVEIRA, CPF nº 78722799249, LINHA 64 KM 11 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ARLINDO MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 23110945134, SIT LINHA 64 KM 11 LT 81 GL 20 P SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À contadoria para conferência.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000682-63.2022.8.22.0004 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Retificação de Nome Requerente SHEILA DE PALMA SOARES, CPF nº 89064232253, RUA FERNANDO PESSOA 151, CASA INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SHEILA DE PALMA SOARES, almejando a a retificação da certidão de nascimento, certidão de casamento e certidão de óbito de Geraldo de Palma (avô materno), da certidão de nascimento, certidão de casamento e certidão de óbito de Regina da Conceição de Palma Soares (genitora) e de sua certidão de nascimento e certidão de casamento, em razão de erros de grafia, fato que a impede de adquirir a cidadania italiana.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável à procedência do pedido (ID 74842361).

Ao ID 76344110 foi determinada a habilitação de Adelaura Balonech de Palma, Antônio Rocha Soares e Filiph Menezes da Silva, eis que são os legitimados para requerer a retificação de seus documentos.

A determinação foi cumprida ao ID 77685270.

Novamente instado, o Ministério Público tornou a requerer a procedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 109 da Lei nº 6.015/73 determina que:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

No que se refere à certidão de nascimento de Geraldo De Palma, avô da requerente, verifica-se que de fato existem erros de grafia em relação ao sobrenome de seu genitor e de seus avós. Ainda, há erro no que se refere à naturalidade de seu genitor, sendo devidas as correções pleiteadas.

Os mesmos erros são constatados em relação à certidão de casamento dos avós da requerente, Geraldo e Adelaura, bem como em relação à certidão de óbito de Geraldo.

Em relação à genitora da requerente, Regina da Conceição de Palma, vislumbra-se que, em virtude dos erros anteriores, o sobrenome dos genitores igualmente foi grafado de maneira equivocada. O mesmo ocorreu na certidão de casamento e óbito de Regina.

Por fim, considerando os sucessivos erros nas certidões de seus ascendentes, vislumbra-se que igualmente existem erros de grafia nas certidões de nascimento e casamento da requerente.

Deste modo, é certo que o pedido inicial merece deferimento.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de determinar a retificação:

a) Da certidão de nascimento de Geraldo De Palma (matrícula n. 02419001551955100003056000171287), a fim de que o seu nome passe a constar como sendo GERALDO DI PALMA, filho de NICOLA DI PALMA, este natural de Cetara, Itália, tendo como avós paternos ANTÔNIO DI PALMA e DONADELLA MARIA BRAVIN e avós maternos LUIGI CAMPANA e MARIA LUIGIA BIANCHINI;

b) Da certidão de casamento de Geraldo De Palma e Adelaura Balonech De Palma (matrícula n. 02197201551956200010023000061677), a fim de que o nome do cônjuge varão passe a constar como sendo GERALDO DI PALMA, filho de filho de NICOLA DI PALMA, este natural de Cetara, Itália. Ainda, deverá constar que após o casamento, a cônjuge virago passou a se chamar ADELAURA BALONECH DI PALMA;

c) Da certidão de óbito de Geraldo De Palma (matrícula n. 09574501552019400004125000112528), a fim de que o nome de seu nome passe a constar como sendo GERALDO DI PALMA, filho de NICOLA DI PALMA, casado com ADELAURA BALONECH DI PALMA. Ainda, deverá ser retificado o nome da filha do falecido, passando a constar como sendo REGINA DA CONCEIÇÃO DI PALMA SOARES;

d) Da certidão de nascimento de Regina da Conceição De Palma (matrícula n. 02267301551964100003289000355264), a fim de que o nome de seu nome passe a constar como sendo REGINA DA CONCEIÇÃO DI PALMA, bem como, que o nome de seus genitores passem a constar como sendo GERALDO DI PALMA e ADELAURA BALONECH DI PALMA, tendo como avô paterno NICOLA DI PALMA. Ainda, deverá constar que após o casamento passou a utilizar o nome REGINA DA CONCEIÇÃO DI PALMA SOARES;

e) Da certidão de casamento de Regina Conceição De Palma e Antônio Rocha Soares (matrícula n. 02336601551982200001114000011447), a fim de que o nome da cônjuge virago passe a constar como sendo REGINA DA CONCEIÇÃO DI PALMA, filha de GERALDO DI PALMA e ADELAURA BALONECH DI PALMA, que após o casamento passou a se chamar REGINA DA CONCEIÇÃO DI PALMA SOARES;

f) Da certidão de óbito de Regina Conceição De Palma Soares (matrícula n. 09605701552017400020006000839577), a fim de que o nome de seu nome passe a constar como sendo REGINA DA CONCEIÇÃO DI PALMA SOARES, filha de GERALDO DI PALMA e ADELAURA BALONECH DI PALMA. Ainda, deverá ser retificado o nome de sua filha, passando a constar como sendo SHEILA SOARES DI PALMA;

g) Da certidão de nascimento de Sheila De Palma Soares (matrícula n. 09605701551987100031162001861321), a fim de que o nome de seu nome passe a constar como sendo SHEILA SOARES DI PALMA, filha de REGINA DA CONCEIÇÃO DI PALMA SOARES tendo como avós maternos GERALDO DI PALMA e ADELAURA BALONECH DI PALMA;

h) Da certidão de casamento de Sheila De Palma Soares e Filiph Menezes da Silva (matrícula n. 09605701552016200047098000972998), a fim de que o nome da cônjuge virago passe a constar como sendo SHEILA SOARES DI PALMA, filha de REGINA DA CONCEIÇÃO DI PALMA SOARES ;

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Para o cumprimento da presente, cópias servirão de MANDADO DE RETIFICAÇÃO:

a) ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vila Pavão/ES, para cumprimento do disposto no item “a”, supra;

b) ao ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Barra de São Francisco/ES, para cumprimento do disposto no item “b”, supra;

c) ao ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Luzia d’Oeste/RO, para cumprimento do disposto no item “c”, supra;

d) ao ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ecoporanga - Distrito de Joassuba/ES, para cumprimento do disposto no item “d”, supra;

e) ao ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ecoporanga/ES, para cumprimento do disposto no item “e”, supra;

f) ao ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, para cumprimento do disposto nos itens “f”, “g” e “h”, supra;

Eventuais custas deverão ser custeadas pela requerente.

A autora deverá, ainda, arcar com o pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO DE RETIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br >

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo {{processo.numero}} Classe {{processo.classe}} Assunto {{processo.assuntos}} Requerente {{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}} Advogado(a) {{polo_ativo.advogados}} Requerido(a) {{polo_passivo.partes_com_cpf_e_endereco}} Advogado(a) {{polo_passivo.advogados}}

Vistos.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RPV. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO VERIFICADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RS DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida (REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017). 2. A Corte estadual reconheceu que não houve cumprimento espontâneo da obrigação, considerando que o advogado da parte credora propôs o cumprimento de SENTENÇA, circunstância a ensejar labor adicional ao causídico. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.831.699/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES. EXECUÇÃO DENOMINADA INVERTIDA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS. INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS VALORES REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Na origem, trata-se de ação promovida contra o Estado do Rio Grande do Sul, em que, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento julgada procedente, por não concordar com a denominada "execução invertida/cumprimento de SENTENÇA invertido", a parte credora apresentou seu cumprimento de SENTENÇA, com cálculo próprio, consoante prevê o artigo 534 do Código de Processo Civil. 2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.

3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.761.489/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 1.397.249/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema E-PRECWEB, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Com apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo discordância apenas em relação aos cálculos, à contadoria para elaboração. Com a juntada dos cálculos, intemem-se as partes, fazendo os autos conclusos na sequência.

Fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requisitório.

Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia da RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a CONCLUSÃO do procedimento de remessa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 0003892-28.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente M. D. O.

P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) SERGIO LUIZ CANASSA,

CPF nº 02381504885 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente informou que teve acordo em 2019, porém não houve cumprimento, bem como reiterou o pedido de penhora por meio do sistema Sisbajud (ID 78224131).

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID 51858604, de 29/11/2020, determinou a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Portanto, não há o que se falar, neste momento, da prescrição intercorrente.

A pesquisa junto ao sistema Sisbajud ocorreu em 23/03/2022 e retornou negativa (ID 75104110).

Ante esta situação, a parte exequente requereu pesquisas junto aos sistemas Renajud e Infojud (ID 76134466), o qual tinha sido postergado a análise.

Através do Renajud, lancei restrição de transferência sobre o veículo de propriedade do executado, conforme espelho anexo, qual seja: Automóvel marca FIAT, modelo STRADA FIRE, placa NBY-0334, ano 2005/2005.

Assim, determino a penhora e avaliação do veículo supramencionado, no endereço: AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK, N. 1492, BAIRRO CASA PRETA, JI-PARANÁ/RO, CEP 76907-620.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada para, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo apresentação de embargos, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente DESPACHO serve de MANDADO de Intimação/Penhora/Avaliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001158-04.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente JOSE LIAS PAIVA Advogado(a) OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869, PAMELA SOARES RIBEIRO, OAB nº RO12184 Requerido(a) ALBINE LUCIANE GASQUE, CPF nº 59530669291 Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

DECISÃO

Vistos.

Ante a DECISÃO prolatada nos autos 7000962-34.2022.8.22.0004 e juntada de cópia nestes autos (ID 79268891), suspendo os autos até a resolução daquele processo ou determinação em contrário.

Posto isso, deixo de deliberar, neste momento, a petição de ID 78478452.

Intime-se as partes desta DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0030120-21.2006.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente ALCINO FERMINO MOREIRA, CPF nº 30153573953, AV. MARECHAL RONDON,607, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738A, ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408 Requerido(a) GENAIR ALVES FERREIRA, CPF nº 69421960297, BR 364, KM. 22, LOTE 01, GLEBA 03, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Vistos.

Promova-se a retificação da autuação processual, excluindo o advogado anteriormente nomeado para atuar como curador do executado e incluindo o advogado constituído pela parte, conforme requerido ao ID 78465257.

Considerando a alegação de nulidade de intimação e o princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005028-91.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) CENTRO ODONTOLOGICO BELO SORRISO LTDA - ME, CNPJ nº 07343936000164 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu o redirecionamento do bloqueio de bens para a pessoa física, tendo em vista se tratar de empresária individual (ID 76421941).

Foi determinada a juntada aos autos do contrato social e alterações contratuais da empresa executada (ID 77073096).

A exequente juntou os contratos sociais, comprovando a alteração contratual da sociedade empresária limitada em empresa individual de responsabilidade limitada (ID 78364450 - páginas 5 a 8).

Embora a parte exequente tenha requerido bloqueio em nome dos, até então, dois sócios, a empresa se tornou individual, tendo como única proprietária MARA VALERIA RODRIGUES DA SILVA AZEDO. O sócio ANDERSON LUIZ AZEDO (espólio), representado pelo inventariante ANDERSON LUIZ AZEDO FILHO, transferiu todo o capital para a sócia.

A alteração contratual, em sua cláusula segunda, transformou a sociedade limitada (CENTRO ODONTOLOGICO BELO SORRISO LTDA) em empresa individual de responsabilidade limitada (CENTRO ODONTOLOGICO BELO SORRISO EIRELI).

Ainda, no ato constitutivo da referida empresa, cláusula terceira, informa que o capital é de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), tendo como titular a titular MARA VALERIA RODRIGUES DA SILVA AZEDO. Já no parágrafo único da cláusula terceira, informa que a responsabilidade da titular é limitada à importância total do capital integralizado.

Por fim, houve e desconstituição da EIRELI, onde na cláusula quarta informa que a responsabilidade pelo ativo e passivo, porventura superveniente, fica a cargo da titular MARA VALERIA RODRIGUES DA SILVA AZEDO (ID 78364450 - página 10). Em consulta ao CNPJ 07.343.936/0001-64, a empresa encontra-se BAIXADA.

Por todo o exposto, determino que retifique o polo passivo para excluir CENTRO ODONTOLOGICO BELO SORRISO LTDA e incluir a titular da EIRELI MARA VALERIA RODRIGUES DA SILVA AZEDO - CPF 838.332.859-15, responsável pelos ativos e passivos, conforme explicitado acima.

Em relação ao pedido de bloqueio online em nome de ANDERSON LUIZ AZEDO e MARA VALERIA RODRIGUES DA SILVA AZEDO, por todo o exposto acima, DEFIRO apenas em relação à MARA VALERIA RODRIGUES DA SILVA AZEDO.

Em pesquisa junto ao sistema Sisbajud, este retornou frutífero na quantia de R\$ 37.951,99 (trinta e sete mil e novecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos).

Tendo em vista o bloqueio ter ocorrido em valor superior ao requisitado, liberei o valor excedente, conforme espelho anexo.

Por fim, determino a intimação da executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do DESPACHO servirá de Carta/MANDADO de Intimação.

Endereço: Rua Ana Nery, n. 593, parte do fundo do terreno, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000880-03.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente MEDICAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 30511964000165, RUA SANTA CATARINA 148 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DOUGLAS MARANGON, OAB nº SC38970 Requerido(a) ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO BRASIL, CNPJ nº 29603548000108, RUA COMENDADOR PALMEIRA 507 FAROL - 57051-150 - MACEIÓ - ALAGOAS Advogado(a) MICHELE FONTES GOMES DA CUNHA, OAB nº AL8384, GUSTAVO HENRIQUE GOMES VIEIRA, OAB nº AL8005, ELISBARBARA MENDONCA PEREIRA PRAXEDES, OAB nº AL7767

Vistos.

Intime-se a requerida para juntar aos autos o inteiro teor da ocorrência policial, de modo a permitir que o Juízo e a parte adversa o conheçam. Prazo de 5 dias.

Com a juntada, considerando o princípio da não surpresa, intime-se a parte requerente para manifestação, em 05 dias.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004530-29.2020.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente JOSE ANTONIO NOGUEIRA MOREDA, CPF nº 04443106812, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 567, RESIDÊNCIA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MERCIA BARBOSA DANTAS, CPF nº 27154394234, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 567, RESIDÊNCIA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A Requerido(a) OZIREZ FULANO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 205, GLEBA 35-B Km 22, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO OURO PRETO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ASSOCIAÇÃO LIGA DE CAMPONESES POBRES - LCP, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 205, GLEBA 35-B Km 22, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO OURO PRETO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ROZENEALVES DE SOUZA, CPF nº 42210470200, RUA ESTACIONISTA (PRÓXIMO AO QUARTEL DA PM) s/n, FONE 69 9 9286-6346 RONDONIAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ELIZEU MESSIAS DA SILVA, CPF nº 59260289220, LINHA 4 GLEBA G sn ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA Advogado(a) WESLEY DE SOUZA MORETTO, OAB nº RO11299

Vistos.

Promova-se a retificação da autuação processual, qualificando adequadamente os requeridos Elizeu e Roseno, conforme informações contidas ao ID 75610933, quais sejam:

Elizeu Messias da Silva (alcunha: Cipó de Rondominas), brasileiro, casado, empresário e vereador, RG: 569.924 SSP/RO, CPF: 592.602.892-20, endereço avenida Jorge Marcelino, 3153, Rondominas (estabelecimento Agro Minas);

Roseno Alves de Souza, brasileiro, casado, Administrador do Distrito de Rondominas, residente na Rua dos Extensionistas, s/nº, Rondominas, RG: 732.247 SSP/RO, CPF: 422.104.702-00.

Postergo a manifestação acerca da exclusão dos requeridos ALCP - Associação Liga dos Camponeses Pobres e Ozires Fulano de Tal para quando do saneamento do feito.

O prazo para apresentação de impugnação às contestações transcorreu sem manifestação.

Todavia, antes de sanear o feito, defiro o pedido formulado ao ID 75610933, a fim de que seja integralmente cumprida a DECISÃO de ID 66300448, devendo a Oficiala de Justiça se deslocar até o imóvel na busca de informações acerca de outros invasores, devendo citá-los e qualificá-los caso se encontrem no local.

Defiro desde logo a utilização de reforço policial, servindo cópia do presente como ofício ao Batalhão de Polícia Militar do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

Cumprido integralmente o MANDADO, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001560-27.2018.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) ADAIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 85777919200 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do

PODER JUDICIÁRIO, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 11/08/2022.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 0001912-12.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Compromisso Requerente ANTONIO LOPES PAIS Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) JOSE CALDEIRAS LOPES DE LIMA, CPF nº 38349582120 Advogado(a) ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu que fosse expedido a guia de levantamento do valor oriundo do leilão judicial em favor dela (ID 77963792).

Compulsando os autos, verifico que não houve cumprimento integral da DECISÃO de ID 77525294, bem como já decorreu o prazo concedido nela.

Posto isso, determino a entrega e remoção do veículo arrematado, qual seja, 01 (um) veículo, marca Fiat, modelo Uno Mille Fire, ano de fabricação e modelo 2007/2008, combustível álcool/gasolina, cor prata, placa NDG-5D26, Chassi 9B015822786057345, Renavam n. 00939579162, com pintura danificada, para-brisa quebrado, em mau estado de conservação, em favor do arrematante Rutenberg Alvarez de Lima, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 004.693.452-92, residente à Av. das Oliveiras, n. 2231, Centro, em Castanheiras/RO, telefones (69) 9 9381-6558 e (69) 9 6367-3619, e-mail: rutenbergoline@gmail.com, a quem caberá arcar com as despesas do deslocamento/frete daí advindos.

Vias da presente servem de carta precatória para a Comarca de Presidente Médici, a fim de que a ordem de entrega seja cumprida, eis que o veículo foi localizado e penhorado na referida Comarca, no seguinte endereço: Rua das Mangueiras, n.1020, Centro, Município de Castanheiras/RO, CEP 76.940-000.

Aguarde-se o cumprimento efetivo da ordem de entrega e remoção do veículo.

Com a efetivação da entrega, tornem conclusos para retirada da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD e análise da petição de ID 77963792.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002888-50.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ZILKE MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 01990398000113, RUA RIO BRANCO 2198 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, informando ao Juízo se o processo 7003733-87.2019.8.22.0004 foi extinto e o motivo da extinção.

Em caso de extinção do processo supra indicado, deverá juntar cópia da SENTENÇA, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: < central_opo@tjro.jus.br >

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo {{processo.numero}} Classe {{processo.classe}} Assunto {{processo.assuntos}} Requerente {{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}} Advogado(a) {{polo_ativo.advogados}} Requerido(a) {{polo_passivo.partes_com_cpf_e_endereco}} Advogado(a) {{polo_passivo.advogados}}

Vistos.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RPV. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO VERIFICADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RS DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida (REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017). 2. A Corte estadual reconheceu que não houve cumprimento espontâneo da obrigação, considerando que o advogado da parte credora propôs o cumprimento de SENTENÇA, circunstância a ensejar labor adicional ao causídico. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.831.699/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES. EXECUÇÃO DENOMINADA INVERTIDA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS. INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS VALORES REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Na origem, trata-se de ação promovida contra o Estado do Rio Grande do Sul, em que, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento julgada procedente, por não concordar com a denominada "execução invertida/cumprimento de SENTENÇA invertido", a parte credora apresentou seu cumprimento de SENTENÇA, com cálculo próprio, consoante prevê o artigo 534 do Código de Processo Civil. 2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.

3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.761.489/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 1.397.249/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema E-PRECWEB, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Com apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo discordância apenas em relação aos cálculos, à contadoria para elaboração. Com a juntada dos cálculos, intemem-se as partes, fazendo os autos conclusos na sequência.

Fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requisitório.

Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia da RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a CONCLUSÃO do procedimento de remessa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002685-88.2022.8.22.0004 Classe MANDADO de Segurança Cível Assunto Abuso de Poder Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS, CNPJ nº 63610265000121, RUA GUERINO TRAVAIN 102 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO, em benefício de Elaine Aparecida Ribeiro, contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO.

Narra o impetrante, em resumo, que a beneficiária é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de enfermeira e que sofreu supressão de seu salário referente ao mês de maio/2022 de forma injustificada.

Afirma que tal supressão se deu após obter êxito em pedido de liminar, concedida por este juízo nos autos de nº 7001663-92.2022.8.22.0004, na qual foi determinado o imediato retorno da beneficiária a cumprir suas funções no Hospital Municipal, ordem a qual foi dado cumprimento em 13/05/2022.

Segundo consta, a dita supressão salarial deu-se pela não entrega na folha de ponto da beneficiária ao setor de recursos humanos da prefeitura municipal, pois tais folhas de ponto foram solicitadas pelo gabinete do prefeito, sem justificativa.

Aduz que encontra-se privada de seu direito a remuneração justa e devida pelas horas trabalhadas, as quais comprova com a juntada de folhas de ponto ao ID 78879000 e ID 78878999.

Requeru a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a imediata liberação do pagamento do salário da beneficiária, referente ao mês de maio/2022 e abstenção de retenção do salário nos meses seguintes. No MÉRITO, pleiteou pela confirmação do pleito antecipatório, com a determinação de pagamento dos meses de salário em atraso injustificadamente. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade pleiteada.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, verifica-se que há fundamento relevante para a concessão da ordem. É que a verba salarial tem natureza alimentar, e encontra-se intimamente ligado ao direito a sobrevivência digna, sendo, inclusive, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC.

Analisando as folhas de ponto juntadas aos autos (ID 78879000 e ID 78878999), verifico que houve a prestação de serviços, de modo que a remuneração justa ao trabalho prestado é direito da beneficiária.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar o pagamento da horas trabalhadas impetrante, conforme comprovado nas folhas de ponto de ID 78879000 e ID 78878999, no prazo de até 48hrs contados da intimação.

Intime-se a autoridade coatora acerca da presente ordem, a fim de que providencie o imediato cumprimento da medida liminar.

Ainda, notifique-se o impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, ciente-se o Município de Ouro Preto D'Oeste/RO para que, querendo, ingresse no feito. Após a apresentação das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, conforme determina o artigo 12 da Lei supra.

Em seguida, tornem conclusos para SENTENÇA.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000528-55.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto

Cartão de Crédito Requerente BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101 Advogado(a) ANDRE NIETO MOYA, OAB nº

DF42839, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164 Requerido(a) P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME, CNPJ nº 04744381000174

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, CPF nº 90267290578 Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS

VASCONCELOS, OAB nº RO7796A, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613A

Vistos.

Paula Claudia Oliveira Santos Vasconcelos alegou a impenhorabilidade do valor bloqueado ao argumento de que o quantum pertence a terceiros.

Justificou alegando que é advogada e realiza o levantamento dos alvarás na conta bancária sobre a qual recaiu o bloqueio. Alegou ainda que em razão da apresentação de documentos sigilosos, o processo deve tramitar em segredo de justiça. Juntou documentos.

Instada, a parte exequente se manifestou contrária ao pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Analisando os documentos juntados pela parte executada, verificou-se que, no dia 17/05/2022 houve a expedição de alvará judicial no valor de R\$ 17.040,00 e correções, tendo como favorecido Adnar Francisco de Oliveira, sendo autorizado o levantamento do valor pelo próprio favorecido ou por sua advogada Paula Claudia Oliveira Santos Vasconcelos ora executada.

O extrato juntado ao ID 77848495 indica que, no dia 20/05/2022, foi creditado na conta da parte executada o valor de R\$ 17.056,11.

Consultou-se a conta judicial indicada no alvará e verificou-se que houve o levantamento de R\$ 17.056,11 no dia 20/05/2022, nos moldes do comprovante anexo, corroborando com a assertiva da parte executada de que o valor creditado em sua conta bancária diz respeito ao crédito mencionado no alvará.

No caso em questão, o valor bloqueado não pertencia a executada, a qual só foi autorizada a realizar o levantamento do quantum. De fato, o valor pertence a Adnar Francisco de Oliveira, pessoa estranha a relação jurídico processual, que sofreu indevidamente a constrição de seu patrimônio.

O bloqueio recaiu sobre o valor depositado em conta bancária de titularidade da parte executada e as provas nos autos comprovam que os valores atingidos pela constrição não lhe pertenciam e por isso o desbloqueio do valor é medida que se impõe.

Outrossim, condicionar a análise do alegado à apresentação de embargos de terceiros, vai de encontro com o princípio da celeridade processual, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de embargos.

Isto posto, determino a liberação do valor bloqueado, qual seja, R\$ 9.812,39, conforme detalhamento da ordem judicial de bloqueio juntada ao ID 77404466.

Com a preclusão da presente DECISÃO, tornem conclusos para liberação dos valores junto ao sistema Sisbajud.

No mais, não se verifica nenhuma das hipóteses que autorizem a tramitação do processo em segredo de justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Outrossim, para evitar a exposição de informações referentes a processos de clientes da parte devedora, decreto o sigilo dos documentos juntados aos ID's 77339749 e 77848494, devendo a CPE realizar as alterações necessárias junto ao sistema PJE, garantindo-se o sigilo dos documentos acima indicados.

Por fim, indefiro o pedido da parte executada para que a conta bancária indicada no extrato de ID 77848495 não seja objeto de constrição, porquanto o referido extrato indica que a conta é utilizada para outras FINALIDADE S, além do levantamento de alvarás.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004142-29.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/

Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente M. D. T., AV. AFONSO PENA 2280 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS -

RONDÔNIA Advogado(a) ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A Requerido(a) SEMINI JOSE ALCANTARA, CPF nº 93415818853, AV.

LINHÃO, COMPLEMENTO LINHA C-50, KM 25, PA SÃO SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a)

THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o documento de ID 78594892, no prazo comum de 10 dias.

Em seguida, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001573-84.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SIMONE BRAGA DE SOUZA e outros (2)
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522
 REU: GERALDO ANTONIO PISSINATI

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000188-04.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO - RO12273, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

EXECUTADO: A TELES CIRQUEIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003909-32.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA DE EXTRATIVISMO AGRICULTURA FAMILIAR ECOLOGISMO E PRESTACAO DE SERVICOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971A

EXECUTADO: MADEIREIRA VENECIANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO CORTES - RO0006312A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 79238659(DECISÃO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001994-74.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA MARTINS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MARTINS DE MATOS - RO11031, ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7004269-06.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: JOSE IVONILDO ALVES VASCONCELOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo: 7001390-21.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: ELTON CONCEICAO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo: 7001512-29.2022.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADINIL ALICE DA SILVA TOREZANI e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654
REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo: 7000570-70.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOEL JOSE DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A
EXECUTADO: OZEAS MOURA DA HORA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo: 7002040-97.2021.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: MARCIO PEREIRA FARIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001192-76.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS, CNPJ nº 63610265000121, RUA GUERINO TRAVAIN 102 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) M. D. O. P. D. O., AV: DANIEL COMBONI 1156 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Conforme já explanado ao ID 75461559, o autor da ação é o Sindicato, não havendo prova da hipossuficiência deste em recolher as custas processuais.

Ademais, em que pese o valor das custas, considerando serem vários os substituídos, caso ocorra o rateio entre eles não se vislumbra o alcance de valor que, por si só, seja hábil a prejudicar o sustento.

Deste modo, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino o recolhimento das custas, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo da determinação supra, verifica-se que o substabelecimento ID 75388541 não está assinado. Deste modo, deverá a parte autora regularizar a representação processual em igual prazo e sob a mesma advertência.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002870-29.2022.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 988,66(novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: WILSON PIAZZA DOS SANTOS, CPF nº 63961504253, RUA EDISON LUIZ GASPAROTTO 840 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra WILSON PIAZZA DOS SANTOS.

Antes da citação do executado aportou aos autos notícia de que as partes firmaram acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 79258107, tendo o exequente requerido a homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento.

É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.

Deste modo, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado. Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova CONCLUSÃO dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.

Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária CONCLUSÃO apenas para extinção do feito.

Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigiará os princípios da celeridade, economia processual e eficiência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001542-06.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002413-94.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Fornecimento de Energia Elétrica Requerente BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado(a) JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A Requerido(a) ENERGISA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência, renovando os argumentos já analisados nos autos, bem como efetuando o depósito dos valores que entende incontroversos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, renovo a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, derradeiramente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, visto que não faz jus a concessão da gratuidade processual.

Acerca do pedido de reconsideração, como já afirmado na DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência, no detalhamento das faturas é possível observar que a cobrança se dá pelo faturamento de “energia reativa exced. em Kwh – Ponta e Fponta”, o que não ocorria nos outros meses, elevando o valor da fatura, de modo que não restou demonstrada a probabilidade do direito.

A parte autora deveria indicar a que se refere tal cobrança e o motivo que a torna indevida, o que não restou comprovado nos autos.

Ademais, o depósito em juízo que autorizaria a concessão da tutela de urgência deveria corresponder ao valor integral do débito, o qual seria recebido como caução e não apenas o valor que entende devido.

Assim, considerando a inexistência de fatos novos que demonstrem a probabilidade do direito, mantenho a DECISÃO inalterada.

Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos, servindo a presente DECISÃO como alvará judicial para levantamento da quantia de R\$ 16.624,83 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal, agência 3114, operação 040, conta judicial 01527025-1, em favor da parte exequente BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 09355594000713 ou seus advogados JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Cumpra-se com as demais determinações constantes ao ID 78391065.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002861-67.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente RITA AMANCIO VALADARES, CPF nº 65176812215, SETOR 05 n. 60 RUA

JOSE MARTINS - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804,

DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA

PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, 10 ANDAR, SALA 101 - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Compulsando os autos vislumbra-se que a parte autora alegou que não contratou o empréstimo indicado nos autos que está sendo descontado de sua conta bancária, no entanto, não consta nos autos comprovação de que não recebeu os valores indicados como contratados em seu histórico de empréstimo.

Dessa forma, intímem-se a autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando os comprovantes de seus extratos bancários referentes ao mês indicado ao ID 79236386 como mês de contratação, bem como do mês anterior e seguinte, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.

Em caso de recebimento do valor declinado ao ID 79236386, considerando que já houve o pagamento superior ao valor do empréstimo em razão dos descontos mensais, deixo de determinar o depósito da quantia em juízo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 23 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7003084-88.2020.8.22.0004 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Investigação de Paternidade Requerente A. G. C. P. Advogado(a) MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388A Requerido(a) E. D. O. P., CPF nº 04234236225, G. D. O. P., CPF nº 03306824151, V. S. R. P., CPF nº 04879469289 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas junto aos sistemas Infojud e SIEL a fim de localizar possíveis endereços das requeridas ERLAINE DE OLIVEIRA PEREIRA e VITORIA SUELLEN RODRIGUES PEREIRA, as quais restaram infrutíferas, conforme espelhos anexos.

Saliente que os endereços localizados já foram diligenciados ou estão incompletos.

Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>Processo: 7001275-92.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 58.201,33, cinquenta e oito mil, duzentos e um reais e trinta e três centavos

AUTORES: VALDENICE SILVA RODRIGUES, RUA GIRASSOL, n.4130 SETOR 08 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, CARLOS SILVA DO NASCIMENTO, RUA DO AÇAÍ 4305 SETOR 02 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO, RUA ARAUCÁRIA 4153 SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANGELA MARIA SILVA DO NASCIMENTO, RUA GIRASSOL 4130 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, HUMBERTO SILVA NASCIMENTO, LINHA 613, LOTE 70, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SILVA DO NASCIMENTO, LINHA 613, LOTE 05, GLEBA 06 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA, OAB nº RO7499

REU: JOANA ROSA DE SOUZA, CPF nº 81510160272, RUA 004 n.02136, BAIRRO VILA BOA ESPERANÇA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, ARNALDO DE SOUZA SENA, CPF nº 78063353234, RUA B 2136, GLENMAWR AVE, COLUMBUS, OH 43202 - EUA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, JAILSON DE SOUZA SENA, CPF nº 93534582268, RUA B 2136 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, CRISTIANI SOUZA DE SENA, CPF nº 93582650278, AVENIDA PRINCIPAL S/N, DISTRITO DE SANTA ROSA SANTA ROSA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDIMARIO DE SOUZA SENA, CPF nº 40929345215, RUA ARAUCÁRIA S/N CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, JAKSON DE SOUZA SENA, CPF nº 83673032291, RUA FRANCISCO XAVIER 5208 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANI SOUZA DE SENA, CPF nº 88577449220, RUA SAPUCAIA 45, CAIXA 02 NORMÍLIA DA CUNHA - 29127-400 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS SOUZA DE SENA, CPF nº 61948560259, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 3857 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda ofertada.

Retifique-se o polo passivo da demanda, fazendo inserir os litisconsortes passivos indicados.

Considerando a orientação para que sejam realizadas as audiências de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação. Considerando a indicação do telefone celular, verifica-se a possibilidade de realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 354, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando a secretaria do juízo ou oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

Assim sendo, deverá o Secretário do juízo citar as partes requeridas que tiveram a indicação de contato telefônico, via aplicativo, através dos telefones informados pelos autores e, para fins de comprovação de identidade, deverá solicitar um documento com foto.

As partes que não tiveram contato telefônico indicado deverão ser citadas por vias ordinárias, conforme previsão de preferência elencada no artigo 246 do CPC.

Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 01/09/2022, às 9h45min., atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, conigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Esta DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7007474-38.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) RONIS APARECIDO PERES, CPF nº 02522824260 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O executado não foi localizado nos endereços, tanto no fornecido ao exequente como em outros encontrados em diligências. Diante da situação, a parte exequente requereu a constrição via Sisbajud antes mesmo da citação, o que foi deferido por este Juízo. A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 1.703,84 (mil e setecentos e três reais e oitenta e quatro centavos). Tendo em vista que a parte executada ainda não foi localizada para citação, expeça-se edital de citação e intimação para se manifestar nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública do Estado como curadora especial do executado, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, para, querendo, impugnar a apreensão em até 10 (dez) dias úteis, conforme artigos 186 e 854, §3º, ambos do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto às partes devedoras que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003982-72.2018.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Posse, Reintegração de Posse Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) EVA SOARES RODRIGUES, RUA VITAL BRASIL S/N, LADO ESQUERDO DO IGARAPÉ ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.

Concedo ao requerente o prazo derradeiro de seis meses para realização do estudo de impacto ambiental. Findo o prazo supra, havendo a juntada, vista à parte adversa para manifestação, em 10 dias.

Caso contrário, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>
Processo 7001145-10.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente C. M. T. D. A., R. C. D. A. T., F. M. C. Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) B. D. B. S. Advogado(a) AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Tratam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA proposto por CLECIO MARCELINO TENORIO DE ALMEIDA e outros contra BANCO DO BRASIL.

A parte executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento, tendo comprovado o pagamento de R\$ 41.087,82 (quarenta e um mil e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme petição de ID 75180531 e seguintes.

Foi realizado o bloqueio online do valor remanescente solicitado pelo exequente, conforme DECISÃO de ID 77067323.

Após o bloqueio, a parte executada requereu a expedição de alvará em favor do exequente, não impugnando o valor apreendido (ID 77476203).

Por fim, a parte exequente requereu a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositado e bloqueado (ID 77907360). É o relatório. Decido.

Realizado o bloqueio por meio dos sistema Sisbajud, a parte executada não impugnou e pleiteou pela liberação do valor ao exequente, motivo pelo qual converto o bloqueio de R\$ 10.135,00 (dez mil e cento e trinta e cinco reais) em penhora e promovo a liberação do valor em favor da parte exequente.

Com a conversão do bloqueio em penhora e a disponibilização do quantum dos dois depósitos judiciais em favor do credor, a obrigação está satisfeita, razão pela qual extingo o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos artigos 318 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vias da presente SENTENÇA servem de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia de R\$ 41.087,82 (quarenta e um mil e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 10.135,00 (dez mil e cento e trinta e cinco reais), bem como seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal, agência 3114, operação 040, contas judiciais 01526423-5 e de ID 072022000014547160, em favor de KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB/RO 3.460, CPF 765.282.002-20 ou EDER MIGUEL CARAM, OAB/RO 5.368, CPF 798.463.862-49. Deverão as contas judiciais serem imediatamente encerradas após os levantamentos.

Decorrido o prazo do alvará, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira-se a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848/040/01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7003158-16.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral Requerente DAMES MAIRA OLIVEIRA DAVEIS, DEISE MAIARA DA SILVA DAVEIS, DIEGO LUIZ OLIVEIRA DAVEIS Advogado(a) PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, THERCIA FRANCIELLE DOS SANTOS, OAB nº RO7671 Requerido(a) SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, CNPJ nº 04777132000185 Advogado(a) JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não houve impugnação quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os.

Os exequentes requereram pesquisa junto ao Sisbajud e informaram ser beneficiários da justiça gratuita (ID 66782725).

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 262,88 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001160-42.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Espécies de Contratos, Prestação de Serviços Requerente LIMA & COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CNPJ nº 14804228000149, AV. MARECHAL RONDON 16 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424 Requerido(a) OLIVEIRA & VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 04848299000190, LINHA 50 CINQUENTINHA, KM 6,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito, informando o protocolo de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e pleiteando pela suspensão deste feito até o julgamento daquele.

Inicialmente pontuo que é desnecessária a propositura de ação autônoma para pleitear pela desconsideração da personalidade jurídica, devendo tal pedido ser formulado como mero incidente processual, nos próprios autos da execução.

Sobre o tema, Daniel Amorim afirma que:

(...) É compreensível que o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça esteja fundado nos princípios da celeridade e da economia processual, até porque exigir um processo de conhecimento para se chegar à desconsideração da personalidade jurídica atrasaria de forma significativa a satisfação do direito, além de ser claramente um caminho mais complexo que um mero incidente processual na própria execução ou falência. E tais motivos certamente influenciaram o legislador a consagrar a natureza do incidente processual ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único/ 8ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016)

Deste modo, indefiro o pedido de suspensão.

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juíza(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0039080-63.2006.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente ANDRE MOREIRA, CPF nº 65905164215, AV. MARECHAL RONDON, 615, OU 607 CENTRO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738A, ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408 Requerido(a) GENAIR ALVES FERREIRA, CPF nº 69421960297, BR 364, KM. 22, LOTE 01, GLEBA 03, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ELMANO JOSÉ LIMA ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL RONDON, 2050, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382 Vistos.

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação sobre a devolução da carta precatória (ID 78033616), bem como sobre a informação de propositura de embargos de terceiro, requerendo o que de direito, em 10 dias.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005955-96.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) LANCHONETE REI DO PALADAR LTDA - ME, ALEXANDRE REIS DIAS Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes aos executados, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios, tendo em vista que eles não cobririam nem os gastos com a intimação do executado e eventual levantamento através de alvará.

Assim, efetuei o desbloqueio, conforme comprovante anexo.

Manifeste-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno, desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

FORMAL DE PARTILHA

PASSADO EM FAVOR DO MEEIRO e dos HERDEIROS:

ALESSANDRO WALAS MACHADO DE LIMA, brasileiro, viúvo, servidor público Municipal, portadora da CI-RG nº 615439 SSP-RO e inscrito no CPF sob nº 510.058.912-49, residente e domiciliado na Linha 115, Lote 27, Gleba 09A, Zona Rural no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, a qual convivia em Regime de Comunhão Parcial de Bens.

JOÃO VITOR COSTA MACHADO DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 28/06/2006, portador da CI-RG nº 1752450 SESDC/RO e inscrito no CPF sob o nº 051.557.592-50, residente e domiciliado Linha 115, Lote 27, Gleba 09A, Zona Rural no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, na qualidade de filho/ herdeiro

LUIZ CARLOS COSTA MACHADO DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 22/07/2016, inscrito no CPF sob o nº 055.170.492-65, residente e domiciliado na Linha 115, Lote 27, Gleba 09A, Zona Rural no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, na qualidade de filho/ herdeiro.

EXTRAÍDO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO, SOB O Nº 7001711-85.2021.8.22.0004 para título e conservação de seus direitos.

O(A) Doutor(a) Simone de Melo, Juíza de Direito da Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei,

F A Z S A B E R que, perante este Juízo e Cartório respectivo, processaram-se regularmente os termos da Ação de Inventário, dos bens deixados por falecimento de MARY JANE PATRICIA DA COSTA LIMA, brasileira, deixou Esposo, CPF sob o nº 734.222.402-25, com último domicílio na Linha 115, Lote 27, Gleba 09A, Zona Rural no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, falecida em 22/09/2020, na cidade de Cacoal/RO, conforme certidão de óbito em anexo. Feita partilha, foi esta homologada por SENTENÇA em 28/03/2022 e transitada em julgado em 29/03/2022. E para conservação de seus direitos requerem o presente Formal de Partilha, que tivera o seu princípio pela distribuição e dentre outras peças as seguintes elencadas. Ficam ressalvados direitos de terceiros e também eventual erro ou omissão.

I)Petição Inicial (57344325)

II)Documentos pessoais da de cujus e Certidão de casamento (57344330)

III) Certidão de Óbito (57344331)

IV)Termo de compromisso inventariante (57602471)

V)Primeiras declarações (57602470)

VI)Procurações (57344326, 57344327)

VII)Documentos Pessoais do Meeiro e dos herdeiros (57344334, 57344337)

VIII)Últimas declarações e esboço de partilha (66820794)

IX) Certidões Negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal (57602475, 57602476, 57602477)

X)Certidão de Domínio/Posse (57344340)

XI)Imposto Transmissão causa mortis e doações - ITCMD (57602474)

XII)Manifestação da Fazenda Pública de Rondônia (61720470)

XIII)SENTENÇA (75045129)

XIV)Certidão de Trânsito em julgado (77530243)

Nada mais se continha nos referidos autos de Inventário, que devesse ser transcrito no presente Formal de Partilha, constituído das peças, que deste ficam fazendo parte integrante, o qual mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como dele se contém e declara, rogando as autoridades deste país que lhe deem inteiro cumprimento e justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Capital do Estado de Rondônia, em 27 de maio de 2022

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002481-78.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente K. A. R. S., CPF nº 04852673225, AV. GONÇALVES DIAS 2178 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775 Requerido(a) L. C. D. O. S., CPF nº 25128736253, RUA TIRADENTES 1711 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes aos executados, via Sisbajud, não foi encontrado nenhuma conta com saldo positivo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível terça-feira, 10 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001145-10.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLECIO MARCELINO TENORIO DE ALMEIDA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Ficam intimados os patronos da autora acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 79290951 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000130-98.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMASO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REU: ELIUDE DIAS SOUZA e outros

Advogado do(a) REU: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000820-30.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO GALDINO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001725-35.2022.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: OSMAR ROSA PEREIRA

Advogado do(a) DEPRECANTE: BRUNO LOURENCO LOBO - GO42063

DEPRECADO: Jessica dos Santos

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7007474-38.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: RONIS APARECIDO PERES

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para realizar a correção monetária do valor da ação, apresentando planilha do débito atualizada, a fim de que o edital de citação seja expedido.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7003539-19.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) AUBERTALES SEBASTIAO DE SOUSA, CPF nº 42202353291 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requereu pesquisas junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, bem como apresentou cálculo atualizado (ID 78498492 e 78498493).

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 1.842,36 (mil e oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos).

O executado foi citado por edital, conforme DECISÃO de ID 69002368. Posto isso, nomeio a Defensoria Pública do Estado como curadora especial do executado, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, para, querendo, impugnar a apreensão em até 10 (dez) dias úteis, conforme artigos 186 e 854, §3º, ambos do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Intime-se e pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005446-29.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente NELCI GONCALVES DE SOUSA Advogado(a) JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Trata-se de procedimento comum cível ajuizada por NELCI GONCALVES DE SOUSA contra a SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Após a SENTENÇA de ID 78556413, a CPE certificou que há valores depositados em conta judicial vinculada a este processo (ID 77949716).

Observo que tal valor foi depositado pela parte executada a título de honorários periciais, conforme petição de ID 67380428.

O perito nomeado por este Juízo foi o médico Antônio Mauro de Rossi, CRM 1434, amderossipericias@gmail.com, conforme DECISÃO de ID 66972291.

Tendo em vista que está pendente apenas o levantamento dos valores pertencentes ao perito, bem como visando a celeridade e economia processual, serve esta DECISÃO de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114/040/01525856-1, em favor de ANTÔNIO MAURO DE ROSSI, CRM 1434. Deverá a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Serve de Alvará/Ofício para levantamento que deverá ser enviado para o e-mail amderossipericias@gmail.com.

Após o decurso de prazo, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.

Caso permaneça dinheiro na conta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Não restando pendências, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000341-37.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Nota Promissória Requerente ERILDO SOUSA DA SILVA Advogado(a) RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672 Requerido(a) JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 53037502215 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas nos sistemas Sisbajud, Infojud e Siel, conforme espelhos anexos.

Dos endereços encontrados, apenas 01 contém dados suficientes para realização de diligência.

Assim, promova-se a tentativa de cumprimento da DECISÃO de id. 68813956, nos endereços encontrados, quais sejam:

RUA LUIZA BORTOLOZZO BULIAN, N. 176, BAIRRO INCRA, OURO PRETO DO OESTE/RO, 76920-000.

RUA RIO GUAPORE, N. 1208, APT 03, BAIRRO DOM BOSCO, JI-PARANÁ/RO, CEP 76907-808.

RUA PORTO VELHO, N. 2181, CENTRO, NOVA UNIÃO/RO, CEP 76924-000.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001860-47.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Prestação de Serviços Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado(a) ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) VERA FILOMENA FERREIRA DE PAULA, CPF nº 27206335268 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas nos sistemas Sisbajud, Infojud e Siel, conforme espelhos anexos.

Dos endereços encontrados, apenas 02 (dois) contém dados suficientes para realização de diligências.

Assim, promova-se a tentativa de cumprimento da DECISÃO de ID 77336608, nos endereços encontrados, quais sejam:

RUA CORONEL OTAVIO REIS, N. 5000, BAIRRO RIO MADEIRA, PORTO VELHO/RO, CEP 76821-460.

AVENIDA MARECHAL RONDON, N. 456, CENTRO, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7003212-74.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) OLA GAS LTDA - ME, CNPJ nº 1691238000170 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu pesquisas junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, trazendo débito atualizado e custas pagas (ID 76925099 e 76927453).

Em pesquisa junto ao Renajud, esta retornou veículos cadastrados em nome da executada, porém todos com restrições já lançadas, conforme espelho anexo.

Já a consulta ao Sisbajud retornou valores irrisórios, tendo em vista que não cobririam os gastos para intimação do executado e eventual levantamento através de alvará judicial. Posto isso, realizei a liberação do valor bloqueado, conforme comprovante anexo.

Tendo em vista os meios supracitados terem sido insuficientes, DEFIRO a quebra de sigilo para realização de buscas junto ao sistema Infojud. Ao realizar buscas no referido sistema, não foram localizadas declarações entregues à Receita Federal, referente aos últimos 03 (três) anos de exercício, conforme espelhos anexos. Saliento que o sistema permite pesquisas junto a CNPJ apenas até o ano de 2017. Inexistem bens passíveis de penhora, tendo como base as diligências empreendidas até aqui.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o §1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis, ou que seja(m) informado(s) novo(s) endereço(s) para realização de diligências.

Decorrido o prazo da suspensão, caberá à parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início à prescrição intercorrente. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002834-84.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) TEREZINHA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 98481932272, RUA OLAVO PIRES 11 RONDONIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

2. Caso decorrido o prazo supra, e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema de busca de ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD).

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)s executado(a)s, este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação de bens do(a/s) executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o sr. Oficial registrar a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais, servindo o presente de MANDADO de registro.

6. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

7. Consigne-se no(a) carta/MANDADO que o(a)s executado(a)s, por meio de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

08. Efetuado o pagamento, intime-se a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

09. Intime-se a parte exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor desta.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.pg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22070810555717700000076071419 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Executado(a/s): TEREZINHA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 98481932272, RUA OLAVO PIRES 11 RONDONIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001082-77.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156, PRAÇA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS, CNPJ nº 63610265000121, RUA GUERINO TRAVAIN 102 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de não fazer proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE – RO – STPMOP.

Narrou o autor, em resumo, que no dia 17/02/2022 o Prefeito foi acionado pela Diretora do Hospital Municipal, pois havia um grupo de 13 pessoas e um jornalista querendo adentrar nas áreas restritas do hospital para realizar fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem – COREN.

Afirmou que o requerido não possui poder de polícia e que sua presença foi unicamente para causar sensacionalismo na mídia. Alegou que a fiscalização geral das condições de trabalho cabe aos auditores do Ministério do Trabalho.

Deste modo, pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que o requerido seja condenado a não fiscalizar ou acompanhar a fiscalização nos órgãos municipais. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, as partes não entabularam acordo (ID 76216603).

Citado, o requerido apresentou defesa ao ID 77035609 alegando, em síntese, que a única presença que causou tumulto foi a do Prefeito, que embarçou os trabalhos do COREN. Afirmou que foi convidado a acompanhar a fiscalização do COREN na qualidade de representante dos servidores e que toda a fiscalização foi realizada e comandada pelo órgão responsável.

Aduziu que é seu direito zelar pelos interesses dos sindicalizados e, por fim, pleiteou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O requerente apresentou impugnação à contestação ao ID 77138483.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

As partes pleitearam pela produção de prova testemunhal, todavia, tal pedido não merece deferimento.

As testemunhas arroladas pelas partes destinam-se a narrar como ocorreram os fatos no dia 17/02/2022, o que é irrelevante para o conhecimento do MÉRITO do pedido, ou seja, a possibilidade ou não de o requerido fiscalizar ou acompanhar a fiscalização nos órgãos públicos.

Ainda, ressalte-se que os fatos em si não são incontroversos e a existência de tumulto ou não no local é irrelevante, já que não há pedido retroativo, mas sim obrigação de não fazer futuramente.

Deste modo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas partes, o que faço com arrimo no artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Passo, então, ao julgamento do MÉRITO.

O requerente pretende que seja imputada ao requerido obrigação de não fazer, consistente na proibição de fiscalizar ou acompanhar fiscalização nos órgãos públicos.

De fato, o requerido não é órgão fiscalizador e, portanto, não compete ao Poder Judiciário dizer isso e imputar obrigação de que não faça algo que não é de sua competência.

Ao Sindicato é imputado o dever acompanhar os interesses dos sindicalizados, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal, e se houver conduta que extrapole suas atribuições, deve o órgão público acionar as esferas competentes para penalizar as condutas contrárias a lei, seja cível ou penal.

Destarte não há previsão legal para que o Poder Judiciário regule a maneira como deve o Sindicato se portar, impondo-lhe uma obrigação de não fazer genérica.

Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16. Condene o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001219-93.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: BASTOS MOTO PECAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7007892-16.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900

EXECUTADO: M. J. BARBOZA LIMA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002985-89.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07672177000183, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 270, - ATÉ 290/291 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376A Requerido(a) VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, CNPJ nº 34758300000156, JARDIM TROPICAL 885, FARMACIA REUZ DOS COQUEIROS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, sendo certo que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente cientificada (ID - 51654788).

Decorrido o prazo da suspensão, a parte exequente pugnou pela renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados. Realizadas as diligências, restaram infrutíferas portanto, não tem o condão de afastar o início da contagem da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º). Assim, reconheço como transcorrido o prazo previsto no artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, já tendo se iniciado, portanto, o prazo da prescrição intercorrente.

Por oportuno, necessário consignar que requerimentos genéricos e diligências infrutíferas não interferem na suspensão e na contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido, importante o excerto constante no julgado do Tribunal da Cidadania:

“(…) O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que ‘A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.’ (…).” (AgInt no AREsp 1767324/PR AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0253554-5 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA 15/03/2021)

Frise-se que a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados sem nenhuma descrição fática, devidamente comprovada, quanto a alteração da situação econômica e patrimonial do executado não interrompe a prescrição intercorrente.

Interpretação diversa eternizaria os processos de execução em razão de periódicos requerimentos. Nesse sentido também reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição - Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente - Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação - Meros requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA). Destarte, pelos fundamentos esposados e respaldado na interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, os autos devem ser arquivados.

À propósito:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. ART. 921. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. (...). III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) § 1º na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. (TRT 8ª R.; AP 0000771-92.2014.5.08.0113; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Francisca Oliveira Formigosa; DEJTPA 20/11/2019; Pág. 4)

Destarte, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão de 01 (um) ano (CPC, artigo 921, § 1º), bem como restou demonstrada a inexistência de bens penhoráveis (CPC, artigo 921, § 2º), determino o arquivamento dos autos.

Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º).

No mais, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003127-88.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente AUREA PRADO DE MORAES, CPF nº 32659113220, RUA GERALDO MARTIR LELES 721 PARQUE AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por AUREA PRADO DE MORAES em face de ENERGISA, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO ENERGISA para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001489-25.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) CECILIA ENDRINGER, CPF nº 73099864234, RUA IPÊ 4669 SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

JOSE VANDO VIEIRA, CPF nº 70155569953, RUA IPÊ 4669 SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP, CNPJ nº 03181990000108, AVENIDA PARANÁ 4045 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Procedi o protocolo (20220007323715) via sistema SISBAJUD para tentativa de bloqueio on line nas contas do(s) executado(s), conforme comprovação em anexo.

Decorrido o prazo desta publicação, façam os autos conclusos para verificação da diligência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002217-32.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente VANILDO DO NASCIMENTO ARAUJO, CPF nº 27710890253, RUA ANDERSON LEITE 1440 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) VALE DA SERRA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 11355024000180, RUA CANARANAS 125 SERVIDOR DOURADA - 78600-000 - BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO MARIO LUIZ COMPAGNONI, CPF nº 29001382215, RUA SINGAPURA 2308 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A

MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

MARCELO BARBOSA ARRUDA, OAB nº MT16336

RODOLFO RUIZ PEIXOTO, OAB nº MT15869 Vistos.

Ciente da manutenção da SENTENÇA pelo TJRO.

O patrono da parte executada pugna pela execução de honorários, todavia, conforme explícito na SENTENÇA e mantido também na DECISÃO de segundo grau, a exigibilidade fora suspensa nos termos do art. 85, §2º, do NCPD, todavia nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, não havendo nos autos comprovação de alteração da situação financeira do devedor.

Portanto, indefiro o pedido de ID - 79282553.

Arquive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006152-85.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral Requerente JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES Advogado(a) OSMIR JOSE LORENSETTI, OAB nº RO6646A Requerido(a) OSMIR JOSE LORENSETTI Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias apresentar certidão de matrícula do imóvel penhorado, para fins de constatação da propriedade, no caso, se consta apenas em nome do executado ou também de sua esposa.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes, sob pena de liberação da penhora e suspensão da ação nos termos do art. 921, do CPC.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001407-86.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Honorários Advocatícios Requerente FERNANDO MARTINS GONCALVES, CPF nº 38720760272, RUA MARABÁ 3566, CONDOMÍNIO PARQUE TROPICAL 1 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834 Requerido(a) ADAIR BARBOZA, CPF nº 29583403253, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 142 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, confirmada pela juntada do comprovante de transferência em favor do exequente de ID:79290290, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003360-22.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001700-27.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Compra e Venda Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 04604844000130, RUA ANA NERY 737 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) RONNI VON VIANA NEGRINI, CPF nº 86504428204, LINHA 24, KM 31, GLEBA 12D LOTE 26, PREFEITURA DE TEIXEIROPOLIS ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA em face de RONNI VON VIANA NEGRINI, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO RONNI VON VIANA NEGRINI para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002992-13.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente A. A. R. Advogado(a) JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A Requerido(a) J. G. R. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da distribuição da carta precatória distribuída para fins de citação do herdeiro Benício Marques da Silva (ID n. 77635260), suspendo a presente ação pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, deverá a inventariante, no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de remoção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001561-41.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente IVETE RITA BAZZI BRAYE, CPF nº 69749680278, LINHA 60, KM 03 01 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

CLEUCIR ANTONIO BAZZI, CPF nº 29056276204, LINHA 60, KM 03 Gleba 20-N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADENIR LUIZ BAZZI, CPF nº 31326722115, LINHA 60, KM 03 01 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

IVANETE MARIA BAZZI NASCIMENTO, CPF nº 70393583287, LINHA 60, KM 03 01 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

IVANI TEREZINHA BAZZI DOS SANTOS, CPF nº 65242912200, LINHA 60, KM 03 01 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

JOSE ELIRIO BAZZI, CPF nº 11835176968, LINHA 60 KM 03 01 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A Requerido(a) ENERGISA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

ESPÓLIO DE JOSÉ ELIRIO BAZZI, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, qualificada nos autos, argumentando, em suma, que o de cujus José Elírio Bazzi efetuou a construção de rede particular de energia elétrica na zona rural deste município, com a implantação de subestação, entretanto no ano de 2019 a rede foi incorporada, não concordando a parte autora com a indenização paga pela concessionária de energia, objetivando a obtenção de indenização por dano material, propugnando seja ao final a ação julgada procedente em todos os seus termos. Juntou documentos e instrumento procuratório.

Contestação apresentada no ID n. 41911982, aduzindo preliminarmente prescrição, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e a necessidade de adequação do valor da causa, e no MÉRITO que seja julgada improcedente a ação.

Impugnação a contestação no ID n. 42904531.

Razões finais pela parte autora no ID n. 61277567.

Razões finais pela requerida no ID n. 61278579.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpra debelar as preliminares antes de adentrar ao MÉRITO da causa.

Precipuamente, visarei a preliminar de prescrição.

Nos termos da legislação de regência, a prescrição em se tratando de ressarcimento de valores despendidos a título de instalação de rede de eletrificação rural, passa a contar a partir de sua incorporação pela concessionária do serviço.

Nesse sentido:

“Obrigação de fazer. Construção de subestação pelo consumidor. Incorporação e ressarcimento. Prescrição. Rede elétrica rural. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Nas ações em que se busca a restituição de valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Constatando-se que não há contrato, tampouco provas quanto à referida data, esta não pode ser presumida, razão pela qual é inviável declarar a prescrição. As redes particulares de energia elétrica devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores despendidos na sua construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.” (APELAÇÃO CÍVEL 7001606-10.2018.822.0006, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.)

O caso dos autos se amolda ao julgado, dado que não há contrato assinado pela parte autora, e a incorporação se deu nos idos de 2019 conforme se enxerga do documento de ID n. 37513283.

Motivos pelos quais, AFASTO a preliminar de prescrição.

Me debruço sobre a questão da inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios.

Nesse particular, tenho que o contrato juntado aos autos que aponta o valor de R\$ R\$ 759,21 (setecentos e cinquenta e nove reais e vinte um centavos), foi a oferta efetuada pela concessionária de energia elétrica, e o valor de R\$ 10.966,00 (dez mil e novecentos e sessenta e seis reais) é o que a parte autora entende como devido, por essa a razão do ingresso da ação, justamente por discordar do valor ofertado.

Não há confusão alguma, tampouco narrativa desconexa.

O que há é a parte requerida, tentando impor sua visão do processo, distorcendo a realidade, beirando a má-fé processual, bem como obstaculizando de maneira desnecessária o trabalho judicial, podendo caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça.

Assim, diante do colocado, RECHAÇO a preliminar de inépcia.

Analisando, agora, a preliminar de ausência de interesse processual.

Certo é que a parte autora ingressou com presente ação visando o ressarcimento dos valores que dispendeu diante da discordância do valor ofertado pela parte requerida, então claramente a mesma busca uma melhora na situação atual.

A análise das condições da ação deve ser realizada in statu assertionis, com base na narrativa realizada pelo autor na petição inicial. Em se concluindo que o autor é o possível titular do direito sustentado na peça de ingresso, bem como que o réu deve suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes.

É certo que doutrina e jurisprudência vêm aceitando o denominado dano indireto, reflexo ou “em ricochete”. Maria Helena Diniz consigna que “O lesado indireto é aquele que, não sendo a vítima direta do fato lesivo, vem a sofrer com esse evento por experimentar um menoscabo ou uma lesão a um bem jurídico patrimonial ou moral em razão de sua relação ou vinculação com o lesado direto” (Curso de Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 25ª ed., pgs. 101/102).

Calha ainda dizer que a questão contratual levantada, não há de prevalecer a consignar que a parte autora sequer assinou o contrato.

Dessa feita, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir.

Encerrando as questões preliminares, analiso o atinente a adequação do valor da causa.

Nesse pormenor, novamente há impropriedade por parte da requerida, pois aponta como valor correto o de R\$ 759,21 (setecentos e cinquenta e nove reais e vinte um centavos), entretanto se trata de ação indenizatória, onde compete a parte intentante apontar o valor que entende devido para si, cumprindo assim a contento o preconizado no art. 292, V do CPC.

Colocada a questão nessa direção, REFUTO a preliminar levantada.

Irrompida a barreira das preliminares, preparado está o terreno para análise meritória, a que, cinge-se em saber se há dever de ressarcimento diante da incorporação de subestação instalada por particular em sede de eletrificação rural, junto a rede da concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Ab initio, impende salientar que a tratativa da questão de eletrificação, não deve ser feita sob o prisma da legislação atual, e sim em observância as normas vigentes no ordenamento à época, e os vetores que conduziam o pensamento jurídico ao tempo do fato.

Isso colocado, sem extensas digressões sobre o tema, segundo uma análise contextualizada do ordenamento que vigia, era permitido o custeio da expansão da rede elétrica, tanto pelo consumidor ou concessionária de maneira isolada, como em parceria, de modo que os custos seriam repartidos entre consumidor e concessionária.

Assim considerando que apesar de o autor não ter carreado aos autos qualquer documento ou fato que demonstre ser a rede instalada pelos particulares, quanto a sua construção, de responsabilidade da prestadora de serviço público, ou mesmo que houve uma pactuação quanto ao rateio dos custos, porém posteriormente houve a incorporação da rede por parte da concessionária, encontrando no ordenamento, diante desse fato, amparo a pretensão autoral.

Sobre a eletrificação das áreas rurais, essa se constitui em uma necessidade nacional, mormente porque a energia transmitida para o campo se traduz em aumento de produção, gerando maior oferta de produtos com qualidade superior, pois os processos produtivos modernos somente são implementados com o claro auxílio da energia e estão a ela intrinsecamente ligados.

Por isso sempre foi um dos objetivos mais perseguidos pelo Estado Brasileiro, a oferta de energia de forma abundante às áreas rurais que são responsáveis pelo setor primário da economia, e ainda nos tempos hodiernos as maiores responsáveis pelo incremento das riquezas nacionais.

Essa preocupação do setor público, necessariamente importou em um regramento excessivo dos caminhos a serem tomados para efetivação da eletrificação rural, o que importou em inúmeras modificações legislativas, ao fragor dos interesses em constantes transformações, e ao passo que ia sendo aumentada a rede elétrica rural, e também se transformando a forma das pessoas – frise-se o cidadão que vive na área rural – se autodeterminarem, acarretando em implicações diretas na forma como o poder público nacional conduzia sua política energética, se justificando o ostensivo e metamórfico regramento.

Que culminaria com a inclusão no texto de nossa magna carta essa assente e premente necessidade, em seu art. 182, senão vejamos: Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

VII - a eletrificação rural e irrigação;

É claro que existindo um cenário em que a eletrificação do setor rural se dê por completo, esse status constitucional continuará de extrema importância, não se constituindo em letra morta, haja vista que sempre deverá ocorrer a melhora e aperfeiçoamento do sistema, se constituindo futuramente nesse diapasão, o mandamento constitucional como ordem de busca perpétua ao aprimoramento.

O que se procura demonstrar é que como se trata de um tema em profusas mudanças, sempre existirá normas diversas, que vigoraram em tempos diversos, sob expetativas diversas, tudo isso a justificar a razão da adoção de interpretação conforme o tempo da norma.

Diante do já dito, arremato caminhando no sentido de forte convicção conferida pelo ordenamento e demais regras de aplicação, integração e interpretação do direito, que em reconhecimento ao primoroso esforço dos produtores e da inegável importância em que se afigurou seu trabalho em dotar de uma rede elétrica rural o local em que viviam, o fizeram sob os auspícios de uma legislação que permitia e por imperiosa necessidade demandava colaboração do particular, e deveria ter ocorrido a efetiva contraprestação da concessionária quando da incorporação, devendo ocorrer o ressarcimento da sua parte:

Nesse sentido:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra. 3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. 4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57). 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013).

Nesse sentido, também caminha o TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela Concessionária de energia. Resolução da Aneel nº. 229/06. Devida restituição de valores gastos com a construção. Recurso não provido. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. (APELAÇÃO CÍVEL 7003555-53.2020.822.0021, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2022.)

Assim embasado em todo o fundamentado, forçoso é o ressarcimento de 50% do dispêndio efetuado pelos produtores, perfazendo o total de R\$ 10.966,00 (dez mil novecentos e sessenta e seis reais), com juros de mora e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Por derradeiro cumpre salientar, de modo a evitar tergiversações desnecessárias, tenho que o valor de R\$ 10.966,00 (dez mil novecentos e sessenta e seis reais) deve ser adotado como referencial idôneo, diante da inércia da parte requerida em requerer prova no sentido de apuração do valor devido por expert.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE AÇÃO, condenando a requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 10.966,00 (dez mil novecentos e sessenta e seis reais), com atualização monetária e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, em razão da ausência de informação acerca do efetivo desembolso, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, a requerida suportará as custas e despesas processuais e honorários de advogado, este último fixado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Intimem-se para conhecimento.

Oportunamente archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003694-22.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Prestação de Serviços, Compromisso Requerente UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado(a) CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A Requerido(a) MARIA MADALENA DO CARMO TEIXEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Em razão da inércia do requerente, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DIOLINA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, filho de Delminda Ferreirada Silva e SANTO PEREIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DE: JANETE PEREIRA DA SANTOS, brasileira, filho de Delminda Ferreirada Silva e SANTO PEREIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DE: JULIMAR PERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Delminda Ferreirada Silva e SANTO PEREIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DE: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Delminda Ferreirada Silva e SANTO PEREIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR os(as) Requeridos(as) acima qualificados(as), cientificada(s) da abertura do Inventário de SANTO PEREIRA DOS SANTOS, e da apresentação das primeiras declarações no prazo de 15 dias.

Pelo MM. Juiz foi dito no ID 75985002: "... Intime-se os herdeiros com endereços incertos, via edital, para manifestarem interesse no presente inventário, prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para defesa nos autos..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 0006359-14.2013.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: OSCAR DA SILVA RAMOS

Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALMIRO SOARES

Requerido: GILERMINA BENTO DA ROSA e outros (9)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Tel.: (69) 3416-1710. e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste (RO), 11 de julho de 2022

Apoio Técnico-CPE

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0000012-23.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DIAS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

ALVARÁ DE SOLTURA: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA e outros

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977A

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO0003278A, ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0002614-55.2015.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Cristina Benoni de Paula Balbino e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300A-B

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300A-B

REU: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros

INTIMAÇÃO Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas para ciência da aceitação da nomeação do perito, ID 79252550.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002208-41.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEITON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 79212664, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3416-1710 e-mail: cpeouopreto@tjro.jus.br

Processo: 7003683-90.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: M. E. D. W.

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: J. B. C. A. T.

Intimação AUTOR - DEPRECATA NEGATIVA

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da Deprecata Negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0000727-36.2015.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEIDIMAR MEZABARBA DE OLIVEIRA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0000052-10.2014.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMARIS PRATO

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000780-48.2022.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

REU: WELLINGTON SANTOS DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 0006359-14.2013.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: OSCAR DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIRO SOARES - RO412-A

REQUERIDO: GILERMINA BENTO DA ROSA e outros (9)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002024-12.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE MADALENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000109-59.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, MARCELO MARTINI - RO10255

EXECUTADO: FRANCISCO IVO SOBREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento no feito apresentando planilha de débito atualizada. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo: 7006704-50.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: TESTONI & MOURA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001250-21.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Penhora / Depósito/ Avaliação, Caução Requerente O. G. D. S., CPF nº 72519029668, LOTE 68 - A GLEBA 17 LINHA 200 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) E. B. R., CPF nº 06998055625, LOTE 68 A GLEBA 17 LINHA 200 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

Vistos.

Em que pese o alegado pela parte, mantenho inalterada a DECISÃO de ID. 77334045 por seus próprios fundamentos.

Intime-se, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002871-14.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto

Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB

OUROCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) JACK DOUGLAS GONÇALVES, CPF nº

24234001287 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002873-

81.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário

Requerente ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) WILKER

PINTO MATTOS, CPF nº 85912530272, RUA MARECHAL RONDON 2137 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte requerida para contestar a ação nos termos do art. 335 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000414-09.2022.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JUVENAL GONCALVES SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER

MIGUEL CARAM - RO0296412A

Intimação Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003635-34.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE BOM ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15

(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004569-94.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: DIEGO MURAITÉ XINAIDER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003507-53.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REQUERIDO: EDIVALDO PAVANELLI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003009-15.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: JOSIMAR SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001322-71.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: WILMAR FERREIRA JARDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: EVANIA CONEUNDES DE OLIVEIRA DA HORA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003499-71.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVARO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

REU: PAULO PINTO DE OLIVEIRA, Advogada: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

TERCEIRO INTERESSADO: SIRLEY PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - CPF: 076.286.657-80. Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - OAB PR0052678A - CPF: 659.495.522-53

INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento útil do feito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005259-26.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente P. H. N. D. C., RUA ANANERY 234 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) G. P. D. C., CPF nº 76252639249, AV DANIEL COMBONI ESQ C JOSE WENSING 2463 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento útil do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001575-93.2018.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Violação aos Princípios Administrativos Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) RENATA MARTINS DE MENDONCA, CPF nº 71010394215, RUA BELO HORIZONTE 1903 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EDINALDO DE ARAUJO, CPF nº 49770799220, LINHA 81, KM 42, LT 02, GLEBA 201 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782A

Vistos.

Ao MP para manifestação.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0021452-08.1999.8.22.0004 Classe Ação Civil de Improbidade Administrativa Assunto Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) CLEMIR JOSE BARBOSA
IPAMED IPANEMA MEDICAMENTOS LTDA - ME
WAGNER ROBERTO DE ALMEIDA

JANDIR LOUZADA DE MELO

EDMUNDO TEIXEIRA LIMA & CIA LTDA - ME

ISMAEL GONCALVES DE PAIVA Advogado(a) MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037A

ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA, OAB nº RO164A

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO662

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Diante das determinações impostas no ato judicial anexo ao ID n. 35965561, conforme certidão anexa ao ID n. 35977308, houve a exclusão do homônimo Ismael Gonçalves de Paiva desta ação.

No ID n. 38178698, o Município de Mirante da Serra apresentou prestação de contas relativa ao Alvará Judicial nº 373/2018, sobre o qual foi realizado o levantamento no valor correspondente a R\$ 15.590,77 (quinze mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), Instado, o Ministério Público manifestou-se nos termos anexo ao ID n. 50149641.

Os autos foram encaminhados à Contadora Judicial para atualização da dívida executada em face de Wagner Roberto de Almeida e Ismael Gonçalves de Paiva, estando os relatórios anexo ao ID 62982815.

Instado, o Ministério Público pleiteou pela penhora de 30% (trinta por cento) do salário de Wagner Roberto de Almeida, a ser descontado por sua fonte pagadora, no caso, a Prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO. Quanto a Ismael, reiterou o pedido de intimação pessoal para dar início ao pagamento da dívida e, por fim, quanto à Clemir, pleiteou pela suspensão da ação até julgamento dos embargos distribuídos sob o n. 70000893-70.2020.8.22.0004 (ID n. 67149151).

Através do ID n. 74247129, determinei a intimação dos executados Wagner Roberto de Almeida e Ismael Gonçalves de Paiva, sendo que Wagner, intimado pessoalmente (ID n. 75733183) ficou-se inerte e Ismael não foi localizado (ID n. 75668491).

Vieram os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pois bem.

1 – DA EXECUÇÃO EM FACE DE WAGNER ROBERTO DE ALMEIDA.

Neste ato, em razão do substabelecimento anexo ao ID n. 76344887, em consulta ao sistema PJE, constatei que o advogado já consta cadastrado em favor do executado.

O executado Wagner, mesmo intimado pessoalmente (ID n. 75733183), não adimpliu com o débito de sua condenação, valor este que à época da certidão anexa ao ID n. 62982815, correspondia a R\$ 55.832,84 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Assim, diante da reiterada inércia do executado, DEFIRO a penhora no percentual equivalente a 30% (trinta por cento) de seu salário do executado, o qual deverá ser descontado por seu empregador, qual seja, Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, até quitação integral da dívida, sendo que o valor descontado deverá ser depositado em conta judicial vinculada a esta ação, qual seja: 3114 / 040 / 01514603-8.

2 - DO EXECUTADO ISMAEL GONÇALVES DE PAIVA.

Conforme consta nos autos, o executado Ismael, novamente não foi localizado para fins de intimação de sua condenação.

Conforme consultas realizadas nos sistemas SIEL e INFOJUD (detalhamentos anexos) e considerando que não há endereços do executado, bem como que todas as diligências para fins de intimação pessoal da parte restaram infrutíferas, DETERMINO A INTIMAÇÃO POR EDITAL.

3 – DO EXECUTADO CLEMIR JOSÉ BARBOSA.

Em consulta aos embargos à penhora, o qual tramita nesta Vara sob o nº 7000893-70.2020.8.22.0004, constatei que até a presente data não houve o julgamento dos embargos, motivo pelo qual, mantenho a suspensão da execução em face de Clemir José Barbosa.

4 – DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE.

4.1 – Da Conta judicial n. 3114/040/01514603-8

Conforme extrato anexo, a conta supra citada refere-se a valores depositados pelo executado Wagner Roberto de Almeida, valores estes pago somente até 29/05/2019, totalizando até a presente data o valor de R\$ 9.149,52 (nove mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), em razão dos juros e correção.

4.2 – Da conta judicial nº 3114/040/01500719-4

O valor depositado na conta judicial supra citada refere-se a devolução de valores transferidos indevidamente para a conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça, a qual se deu por ordem do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, conforme ofício de fl. 1.871 dos autos físicos. Conforme extrato anexo, totalizando até a presente data o valor de R\$ 1.551,34 (hum mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos).

4.3 - Da conta judicial nº 3114/040/01501630-4

Conforme extrato anexo, a conta supra citada refere-se a valores depositados pelo executado Jandir Louzada de Melo, totalizando até a presente data o valor de R\$ 3.192,65 (três mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos).

5 - DAS DETERMINAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA CPE:

5.1 – Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito de Wagner Roberto de Almeida e Ismael Gonçalves de Paiva. Prazo de 30 dias.

5.2 – Apresentado os cálculos, deverá a CPE:

5.2.1 – Oficiar ao órgão empregador de Wagner Roberto de Almeida, CPF n. 283.710.202-44, qual seja, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, localizada no endereço Avenida Daniel Comboni, s/n, Praça da Liberdade, neste município, para que realize a dedução mensal no percentual de 30% (trinta por cento) do salário do executado, até quitação integral da dívida.

Consigne-se no MANDADO que o valor descontado deverá ser depositado mensalmente na conta judicial vinculada a estes autos e cadastradas sob o n. 3114/040/01514603-8. Encaminhe-se junto ao MANDADO cópia do cálculo judicial atualizado.

Deverá o responsável, no caso, o Secretário de Fazenda Municipal informar nestes autos, no prazo de 10 dias o cumprimento da determinação, sob pena de responsabilização pessoal.

5.3 – Expeça-se edital de intimação a ser cumprido em face do executado ISMAEL GONÇALVES DE PAIVA, CPF n. 297.648.079-68, pois, conforme comprovado nos autos, diversas diligências já foram realizadas para fins de intimação pessoal, contudo, restaram infrutíferas. Ainda, conforme detalhamentos anexo, nesta data realizei diligências junto ao SIEL e INFOJUD e não localizei endereço do executado.

Decorrido o prazo do edital, desde já fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em favor de revel citado por edital (art. 72, II, do CPC).

5.4 – Quanto ao executado CLEMIR JOSÉ BARBOSA, mantenho a suspensão da execução até julgamento dos embargos distribuídos sob o n. 7000893-70.2020.8.22.0004.

Intimem-se.

Expeça-se a CPE o necessário para cumprimento das determinações supra (itens 5.1, 5.2 e 5.3).

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003083-

11.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JOSEFA DIAS DOS SANTOS DE SA, CPF nº 47106310263,

CAPITAO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 2144 COLINA PARK - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a)

OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307A Requerido(a) ELIAS HENRIQUE DE SA, CPF nº 03718182220, AV CAPITAO SILVIO G

DE FARIAS 2144 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SILVINHO ALVES DE SA, CPF nº 58339248200, JK 703, CENTRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ELANDIA ALVES DE SA, CPF nº 65984757249, JK 703 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SILVANO ALVES DE SA, CPF nº 41901533204, ANA NERY 873, CASA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA

SILVIO ALVES DE SA, CPF nº 49771779249, JK 63, INEXISTENTE CENTRO - 78950-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

IOLANDA ALVES DE SA SILVA, CPF nº 42001897200, CARLOS REIS 8940, - ATÉ 9335/9336 SAO FRANCISCO - 76813-332 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

WELINGTON ALVES DE SA, CPF nº 71131566220, CONJUNTO HABITACIONAL DOM BOSCO 21, CASA OURO PRETO - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

TEREZINHA ALVES DE SA, CPF nº 19141793234, 21 DE JULHO 3624, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA

MARIA ALVES DO ROSARIO, CPF nº 58239375200, SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA 42, CASA JD NOVO ESTADO - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ELINEIDE ALVES DE SA, CPF nº 65859138253, JOSE WESING 206 RODOVIARIO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA Advogado(a) TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589

THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522

Vistos.

Manifestem-se as parte acerca da certidão da contadoria de ID n. 75423282.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001583-

02.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Práticas Abusivas Requerente ALVINO PEREIRA BARBOSA, CPF nº

03482184780, RUA MINAS GERAIS SN SETOR CHÁCARA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER

MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 Requerido(a) Banco Bradesco, AV. XV DE NOVEMBRO SN CENTRO - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

BRDESCO

ALVINO PEREIRA BARBOSA, na presente ação que move em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, aforou embargos de declaração

(ID n. 68631018), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 78231069), apontando omissões e

contradições.

Contrarrazões aos embargos apresentadas tempestivamente no ID n. 79096086.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Evitarei tergiversações desnecessárias, para dizer que realmente assiste razão ao embargante.

Passo a apreciar a questão da repetição do indébito levantada em contestação.

Certo é que no curso do processo os valores permaneceram sendo descontados, tornando correta a devolução dos valores que posteriormente se acrescerão àqueles apontados na inicial, com indevidos.

Nesse sentido:

“Apelação Cível. Ação Declaratória. Inexistência de Débito. Relação de Consumo. Cartão de Crédito. Cobrança Indevida. Contrato Nulo. Fraude. Assinatura. Laudo Pericial. Constatação. Repetição de Indébito. Má Fé. Ausência. Dano Moral. Ocorrência. Redução. Impossibilidade. 1. Havendo Laudo Pericial constatando ter havido fraude na assinatura, o contrato é nulo, sendo necessário que o fornecedor indenize o consumidor. 2. Restando devidamente configurado o abalo moral, incide o dever de indenizar, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Os valores descontados antes do ajuizamento da ação bem como os descontados durante o curso do processo, indevidamente, da conta-corrente da consumidora, devem ser devolvidos. 4. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-AM-AC: 06022779520138040001 AM 0602277-95.2013.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 05/07/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2021)

Assim, verifico que devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Posto isso, diante da patente omissão, ACOELHO O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir a SENTENÇA de ID n. 78231069, que terá o seguinte teor:

[...]

Consoante a repetição do indébito, na sistemática do art. 42, parágrafo único do CDC, tenho por correto o valor condizente aos descontos efetuados, que perfaz a quantia de R\$ 6.258,98 (seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), isso conforme a inicial, bem como os demais valores que se vencerem no curso do processo.

[...]

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a requerida BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS – BRADESCO S.A., ao ressarcimento do valor de R\$ 6.258,98 (seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme a inicial, bem como os demais valores que se vencerem no curso do processo, com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, e indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta DECISÃO, bem como declaro nulos os contratos identificados pelo n. 804620764 e n. 806091452, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 5º, inciso V e X, da CF, art. 186 e art. 927, do CC, art. 487, I, do CPC c/c art 14. do CDC, e considerando a sucumbência recíproca parcial, a parte autora arcará com 20% e a parte requerida arcará com 80% do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, entretanto isento a parte autora em razão do benefício de gratuidade de justiça.

[...]

No mais persiste a SENTENÇA como lançada.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, intime-se a parte autora para contrarrazoar o recurso de apelação interposto.

Contrarrazoado o recurso, encaminhe-se ao Egrégio TJRO.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002183-89.2013.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Ausência de Cobrança Administrativa Prévia Requerente F. N. Advogado(a) PGFN

- Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido(a) BRC COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME

WILSON TEIXEIRA BASTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO em desfavor de BCR Comércio de Artigos de Papelaria LTDA – ME e outro.

Em 16/08/2016, ID: 13755412, o processo foi suspenso por um ano, nos termos do artigo 40, caput, da LEF.

Posteriormente à suspensão não houve diligências que pudessem interromper a prescrição intercorrente.

Intimada a se manifestar, a parte exequente se manifestou pela extinção do feito, haja vista que não foram identificadas causas aptas a interromper ou suspender o curso do prazo prescricional (ID. 78890891).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme decidido pelo STJ no REsp. 1.340.553/RS, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 começa a correr imediatamente após a não localização de bens penhoráveis, sendo que decorrido um ano o prazo de prescrição intercorrente igualmente tem início, independentemente da declaração do Magistrado e da realização de diligências no sentido de localizar o devedor ou bens penhoráveis.

Vejamos:

[...] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do

art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]

Deste modo, é certo que entre após o transcurso de um ano estabelecido no artigo 40, caput, da LEF e até presente data já transcorreu a prescrição intercorrente, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial e, por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002879-88.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Infância e Juventude Origem Diligências Requerente A. G. M. Advogado(a) RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A

MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672 Requerido(a) L. D. S. L. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória extraída da Ação de Guarda nº 7002838-21.2022.8.22.0005, com trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

Para o cumprimento do ato deprecado, remeta-se ao NUPS para a realização do Estudo Psicossocial, providenciando-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado, remeta-se o inteiro teor desta deprecata por meio digital.

Após, arquivem-se.

Serve a inicial de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0006410-88.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente Mapfre Seguros Advogado(a) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

MILENA PIRAGINE, OAB nº PA19386 Requerido(a) G 3 SERVICOS LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme detalhamento anexo, realizei o protocolo de requisição de informações para fins de localização de endereço do requerido/ executado.

Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para consulta da diligência e para pesquisa junto ao INFOJUD, visto que nesta data o sistema estava indisponível.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002638-17.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão / Resolução Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICCOB OUROCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) GESNIEL CARLOS OLIVEIRA DA COSTA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a inicial.

CITE-SE a parte requerida para contestar no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de reconhecimento de sua revelia. Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação ou apresentar proposta de composição nos autos.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação, em quinze dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001183-17.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocatícios Requerente MANDALITI ADVOGADOS, CNPJ nº 02918583000160, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3-03 VILA GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO Advogado(a) PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881 Requerido(a) MARIA RESENDE DA SILVA, CPF nº 21977500200, BR 364 0, DUAS PLACAS, LINHA 63, LOTE 05, KM 02 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 79279403, porém deverá a parte requerida providenciar o recolhimento do valor necessário para realização da diligência, conforme previsto no regimento de custas.

Feito o recolhimento, efetue-se a transferência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002876-36.2022.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Cível Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Requerente DAMACENA TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 28069429000154, LINHA 184 KM 03 SENTIDO ROLIM DE MOURA S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A Requerido(a) LAURA SURIEL VIANA BARROS, CPF nº 00784417148, RUA MARCOS FREIRE 298 JARDIM AEROPORTO 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Nos termos do art. 676 do Código de Processo Civil, a competência para o julgamento dos Embargos de Terceiro é reservada ao juízo que haja determinado a constrição sobre determinado bem, medida esta encampada nos autos n.º 7003774-20.2020.8.22.0004.

Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, razão pela qual determino a redistribuição do feito a Vara do Juizado Especial desta Comarca.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000005-43.2016.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente A. B., CPF nº 10292284268, AVENIDA DANIEL COMBONI 20, CASA ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A. B., CPF nº 13905970244, RO 470 KM 31 LOTE 03 GLEBA 16-G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
G. D. S. B., CPF nº 87346842200, RUA PAU BRASIL 21, CASA JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
E. D. S. B., CPF nº 68231407200, RUA ANA NERY 1307, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
B. S. B., CPF nº 96344016272, RUA ANA NERY 1307, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
H. C. B., CPF nº 01351094262, RUA BENJAMIN CONSTANT 538, CASA ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A. L. B. S., CPF nº 66520991287, BR 364 KM 08 LOTE 12 GLEBA 19 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
P. U. A. B., CPF nº 03628014280, RUA VITORIO SABAINÉ 91, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A. B., CPF nº 75272954220, LINHA 81 KM 20 LOTE 07 GLEBA 20C ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A. B., CPF nº 38565439291, LINHA 81 KM 32 LOTE 07 GLEBA 16G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
A. C. B. D. S., CPF nº 63458004220, LINHA 81 KM 20 LOTE 04 GLEBA 20C ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

O. B., CPF nº 06074782253, RUA PADRE CICERO 249, CASA NOVO OURO PRETO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado(a) AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 Requerido(a) A. B., LINHA 81 KM 20 SN, LT 7 GLEBA 20 C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

A. N. B., CPF nº 29034060225, LINHA 81 KM 20 LOTE 07 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A. B., CPF nº 69594325291, LINHA 81 KM 20 LOTE 7 GLEBA 20C ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado(a) CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470

SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475A

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Inventário ajuizada por A. B., A. B., G. D. S. B., E. D. S. B., B. S. B., H. C. B., A. L. B. S., P. U. A. B., A. B., A. B. B., A. C. B. D. S., O. B. em face de A. B., A. N. B., A. B..

O inventariante afirma não saber do curso do processo de investigação de paternidade, porém figura como réu naqueles autos, o que não condiz com sua afirmação, tampouco com o encargo que possui nestes autos.

O processo de investigação de paternidade encontra-se concluso para julgamento.

Dito isto, suspendo o feito pelo prazo de 120 dias ou até o julgamento do processo de investigação de paternidade (7004840-74.2016.8.22.0004), certificado nestes autos o trânsito, intime-se o inventariante a apresentar as últimas declarações, bem como sanar, na íntegra, as pendências apontadas pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 dias.

O pedido de análise da cessão de direitos será apreciado quando do julgamento dos autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006679-37.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente L. A. S. R., CPF nº 04371926282, RUA AGUIMAR DE SOUZA 902 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

L. S. D. S. R., CPF nº 04371902260, RUA AGUIMAR DE SOUZA 902 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) C. C. R., CPF nº 49775383234 Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por L. A. S. R., L. S. D. S. R. em face de C. C. R..

Ao apresentar pedidos a parte exequente deverá informar o valor do débito atualizado com juntada da planilha do cálculo.

O pedido apresentado data de maio (ID - 77111215), vindo concluso nesta data, porém o valor fora atualizado apenas em julho de 2021, o que torna falho a análise do pedido.

Portanto, no prazo de 15 dias, apresente a parte exequente seu pedido juntamente com planilha de cálculo atualizado para ser possível a análise e deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002630-40.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141 Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Executado(a) MARCIA CRISTINA DE SOUZA LEITE, CPF nº 75546795204, RUA SANTOS DUMONT, 3219, CASA DE GRADE VERDE, CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

MARCIA CRISTINA DE SOUZA LEITE 75546795204, CNPJ nº 34266608000184, RUA SANTOS DUMONT, 3219, CASA DE GRADE VERDE, CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Valor da Ação R\$ 30.712,14 (trinta mil, setecentos e doze reais e quatorze centavos), atualizados em 28/06/2022

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE MARCIA CRISTINA DE SOUZA LEITE, MARCIA CRISTINA DE SOUZA LEITE 75546795204 qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001436-44.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária Requerente UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Advogado(a) CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A Requerido(a) PEDRO PAULO MARQUES DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme comprovante adiante, a diligência foi parcialmente frutífera, bloqueando valores irrisórios, razão pela qual determinei o DESBLOQUEIO das contas.

Procedi a pesquisa junto ao RENAJUD, conforme espelho adiante, de acordo com o espelho juntado, constatei que o veículo já possui restrição.

Deve o cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte credora através de seu advogado, via publicação no DJ, para manifestar-se em termos de prosseguimento útil do feito no sentido de recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora, nos termos do Art. 485, §1º, do CPC.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005062-66.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido CLENILTON HENRIQUE GOMES, CPF nº 60193816253 Advogado Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou ação fiscal em face de CLENILTON HENRIQUE GOMES, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

O processo teve prosseguimento normal até que o executado foi procedido o bloqueio integral do valor da dívida e transferido para a CEF, conforme detalhamento juntado aos autos.

Intimado da penhora a parte executada não opôs embargos.

No ID. 78603313, a parte exequente juntou Termo de Reconhecimento de Dívida (ID. 78603333), oportunidade em que requereu a expedição de Alvará de Levantamento.

É o sucinto relatório.

Decido.

Diante da quitação do débito, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC.

Se houver restrições, liberem-se.

Custas na forma da lei.

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor principal e seus acréscimos, em favor da parte exequente, determinando o encerramento da conta bancária.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003244-79.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) MATIAS SANTOS DA SILVA

TEOPOMBO AMANCIO DA SILVA Advogado(a) ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 Vistos.

Em consulta aos autos de inventário de Teopombo Amancio da Silva (7001453-12.2020.822.0004), constatei que em 09/06/2022 determinei a expedição de alvará judicial em favor do Banco do Brasil para fins de quitação da dívida oriunda desta ação.

Contudo, tal medida ainda não foi cumprida pela CPE.

Assim, determino que a CPE, com urgência, cumpra o ato judicial anexo ao ID n. 78053132, da ação de inventário 7001453-12.2020.822.0004. Prazo de 05 dias.

Expedido o alvará naqueles autos, intime-se o exequente desta ação, ou seja, o Banco do Brasil, para requerer o que de direito, sob pena de extinção da ação nos termos do art. 924, II, do CPC e, conseqüentemente, a liberação da penhora dos semoventes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002435-

55.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Requerido(a) VANILDA STRUCKER DA COSTA FRANCO, CPF nº 42109450215, RUA NUBIO SOUZA SILVA 14 BAIRRO JARDIM

NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Houve a realização do acordo junto a municipalidade, conforme se enxerga da petição de ID:: 78601171, caracterizando transação da dívida. Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO

DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa

de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do

art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo

permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo

judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido

na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068298793,

Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Isto posto, HOMOLOGO AO ACORDO para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.

Intimadas as partes, archive-se sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7002138-33.2022.8.22.0009

Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

REQUERENTE: DAVID RIBEIRO FRAGOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709

REQUERIDO: EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. DECISÃO (ID 79100235).

Pimenta Bueno - RO, 12 de julho de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7005110-10.2021.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADO: GRAZIELY SANTOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) INDICIADO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
Advogado do(a) INDICIADO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
Intimação VIA SISTEMA-DJE
FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. DECISÃO (ID. 79191336).
Pimenta Bueno - RO, 12 de julho de 2022
EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7005110-10.2021.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADO: GRAZIELY SANTOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) INDICIADO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
Advogado do(a) INDICIADO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
Intimação VIA SISTEMA-DJE
FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. DECISÃO (ID. 79191336).
Pimenta Bueno - RO, 12 de julho de 2022
EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0001297-65.2019.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: GESIEL PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) REU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:
 (X) Ciência
 () Manifestação
 () Alegações Finais
 () Apresentar Resposta à Acusação
 () Razões de Apelação
 () Contrarrazões ao Recurso de Apelação
 () Acerca da Certidão ID
 () Acerca Petição ID
Pimenta Bueno - RO, 12 de julho de 2022
ELCIO APARECIDO VIGILATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0001390-62.2018.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636, RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO0004748A
Intimação VIA SISTEMA-DJE
FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. DECISÃO (ID. 62954062).
Pimenta Bueno - RO, 12 de julho de 2022
EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7002647-61.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): JULIETE MAIARA FREDI

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

) Ciência

) Manifestação

) Alegações Finais

) Apresentar Resposta à Acusação

) Razões de Apelação

) Contrarrazões ao Recurso de Apelação

) Acerca da Certidão ID

) Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 12 de julho de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000246-82.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: HENRIQUE PHILIFE RAMOS FONGARO

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. DECISÃO (ID. 63777985).

Pimenta Bueno - RO, 12 de julho de 2022

EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA

(Técnico Judiciário)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000765-38.2012.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JEFERSON TIAGO DE ALENCAR

Advogado do(a) REU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - OAB/RO 978

ATO ORDINATÓRIO

Ficam INTIMADOS réu e seu patrono: "(...) Dessa forma, designo audiência para apresentação dos termos/condições do referido acordo para o dia 29/08/2022 às 08h30min a ser realizada por videoconferência.(...)"

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7002298-58.2022.8.22.0009

Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)

REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698

PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO: NÃO INFORMADO

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerente, no prazo legal, acerca do agendamento da perícia.

Pimenta Bueno - RO, 12 de julho de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7002298-58.2022.8.22.0009
Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)
REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE SANTOS SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698
PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO: NÃO INFORMADO
Intimação VIA SISTEMA-DJE
FINALIDADE: Intimar o Procurador da Assistente de Acusação, no prazo legal, acerca do agendamento da perícia.
Pimenta Bueno - RO, 12 de julho de 2022
VANDERLAN LUCIANO DA SILVA
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 1001172-51.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: GLEICE VANIA DA SILVA FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA - RO6969
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:
 (x) Ciência
 () Manifestação
 () Alegações Finais
 () Apresentar Resposta à Acusação
 () Razões de Apelação
 () Contrarrazões ao Recurso de Apelação
 () Acerca da Certidão ID
 () Acerca Petição ID
Pimenta Bueno - RO, 12 de julho de 2022
ELCIO APARECIDO VIGILATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000500-89.2019.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: DANILO SANTOS BARBIERI e outros
Advogado do(a) REU: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
Intimação VIA SISTEMA-DJE
FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. DECISÃO (ID. 75663649).
Pimenta Bueno - RO, 12 de julho de 2022
EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0001111-42.2019.8.22.0009
Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ACUSADO: APOLONIO BRITO SANTOS
Advogado do(a) ACUSADO: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA - RO2946
Intimação VIA SISTEMA-DJE
FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. DECISÃO (ID. 79207282).
Pimenta Bueno - RO, 12 de julho de 2022
EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA
(Técnico Judiciário)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003989-10.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO**REQUERENTE:** COMERCIAL DONATO LTDA - ME, CASSIMIRO DE ABREU 148, 3451-6910 DOS PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**ADVOGADO DO REQUERENTE:** DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755**POLO PASSIVO****REQUERIDO:** ANDREIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, RUA DA PAES 25, QUADRA 06 BNH 1 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.067,55(mil, sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE**LOCAL:** Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).**DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO**

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003991-77.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, CASSIMIRO DE ABREU 148, 3451-6910 DOS PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

POLO PASSIVO

REQUERIDO: VADENILSO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO CONSELHEIRO 295 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.107,12(mil, cento e sete reais e doze centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000108-25.2022.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: WIRLENE SOARES RAMOS, RUA PEDRO AMÉRICO 55 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 809,22

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao INSS para informações acerca de eventuais empregos ou benefícios previdenciários recebidos pelo executado, pois trata-se de diligência que incumbe à parte interessada.

Registro que a informação poderá ser obtida por meio de requerimento administrativo junto ao órgão ou por meio de acesso ao portal do advogado no site da previdência social.

Consigo ainda que, dados acerca de vínculo empregatício também podem ser adquiridos diretamente no CAGED, por meio de requerimento administrativo.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, para impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003992-62.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, CASSIMIRO DE ABREU 148, 3451-6910 DOS PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ELDER DA SILVA ANTONIO, RUA PRUDENTE DE MORAES 363 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.335,82(mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002317-64.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ICARO TIAGO MORAES DA SILVA, AV. CARLOS DORNEJES 101 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MAICON CRUZ NASCIMENTO, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 343 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 79215770.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000918-97.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RAFAEL MENEZES BARROSO, AVENIDA JOSÉ GOMES 758, CASA 01 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

AVOCO OS AUTOS, novamente, para tornar sem efeito a SENTENÇA anterior, haja vista que, muito provavelmente, o sistema Módulo Gabinete está incluindo esse processo em meio a assinaturas de outros processos (assinaturas em lote), de modo que mesmo sem o comando deste magistrado o feito novamente foi assinado indevidamente.

Assim, DETERMINO que façam a CONCLUSÃO dos autos à juíza substituta automática.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

WILSON SOARES GAMA - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003980-48.2022.8.22.0009 Carta Precatória Cível

POLO ATIVO

DEPRECANTE: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2625 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924A

POLO PASSIVO

DEPRECADO: BOI FORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP, AC PIMENTA BUENA 965, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Distribuição equivocada.

Redistribua-se o feito ao juízo competente para processar e julgar esta demanda.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004001-24.2022.8.22.0009 Carta Precatória Cível

POLO ATIVO

DEPRECANTES: GERALDO CAETANO DOS SANTOS, JUAREZ CAETANO DOS SANTOS

DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

DEPRECADO: WAGNER TORQUETTI JUNIOR

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003562-47.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EVALDO F. PESSOA - ME, AV. CAPITAL SILVIO 776, ALIANÇA ELETROMOVEIS CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: WALISSON JUNIO DA SILVA PEJARA, RUA ODAIR PAZELLO 195, G.C.BRUNO BEVILAQUA - TRABALHO DO REQUERIDO CAPÃO RASO - 81130-080 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, nos quais o réu aponta erro material quando da análise ao valor do pedido, pois constou na SENTENÇA o valor de R\$ 922,20, corrigido a partir da distribuição e com juros a partir da citação, porém, a correção deve incidir a partir do vencimento da obrigação.

O autor não foi localizado em seu endereço para responder os embargos declaratórios.

É o necessário. DECIDO.

A intimação foi enviada para o mesmo endereço do réu, logo, nos termos do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95, dá-se por intimado.

Com razão o réu. De fato houve o equívoco no momento tocante ao termo inicial da correção monetária, a qual deve incidir desde o vencimento da obrigação, bem como a condenação ao valor já atualizado, com a atenção para não ocorrer a redundância na atualização.

Assim, recebo os embargos de declaração para julgá-los procedentes, corrigindo o valor da condenação para R\$ 1.774,97, bem como o termo inicial da correção monetária, a qual incide a partir do vencimento da obrigação.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003970-04.2022.8.22.0009 Carta Precatória Cível

POLO ATIVO

DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

POLO PASSIVO

DEPRECADOS: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI, RUA CASSIANO DE ABREU 113, APT. 01 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI EIRELI - ME, RUA CASSIANO DE ABREU 113, APT. 01 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 200.855,39

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Distribuição equivocada.

Redistribua-se o feito ao juízo competente para processar e julgar esta demanda.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001104-23.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, RUA CASIMIRO DE ABREU 148 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ALESSANDRA DOS SANTOS CHAVEIRO, RUA MARIA JUDITE DE JESUS 247 CASA ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 304,68

DESPACHO

Requer a autora pesquisa de endereço pelo sistema de endereços INFOJUD.

Analisando os autos, verifica-se que o mesmo pedido foi deferido e realizado (DESPACHO id. 76667281), tendo restado negativo.

É fato que este Juízo possui ferramentas de buscas de endereços e, preceitua o artigo 6º do CPC que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva".

Insta salientar, que o princípio busca a cooperação mútua e não, apenas o Juízo ficar com o ônus de pesquisas de endereço, visto que já realizada.

No mais, este Juízo orienta-se pelo princípio da celeridade dos atos processuais, esculpido no artigo 2º da Lei 9099/95.

Posto isso, INDEFIRO o pedido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora informar o endereço da requerida, sob pena de extinção do feito.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001959-02.2022.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIZABETE DE OLIVERA CARVALHO, AVENIDA RIACHUELO 388 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a satisfação do débito conforme juntada dos comprovantes de depósito nos IDs 79090170 e 79090171, julgo EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001956-47.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DANDARA FERREIRA DA SILVA, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO 195 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9099/05.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Da preliminar de impugnação à Justiça Gratuita

Neste grau de jurisdição, o acesso ao Juizado Especial independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, portanto, desnecessário, neste momento, o enfrentamento da preliminar arguida.

Avanço ao exame meritório.

In casu, a autora manejou a presente ação requerendo a condenação do Estado réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do bloqueio de seu salário por 24 dias.

Em sua contestação o réu afirmou que houve o bloqueio do pagamento devido à pendência de documentos, ocasionado pela servidora.

Restou incontroverso nos autos que houve o bloqueio de salário da autora, o réu confirma tal fato.

Resta então analisar se situação configura eventual responsabilidade civil do Estado a ponto de gerar danos morais.

Da análise das provas produzidas, observo que a Administração Pública Estadual procedeu o ato administrativo de bloqueio do pagamento da remuneração da servidora, em razão de uma pendência na folha de frequência, visto que a autora apresentou atestado médico de 1 dia de afastamento, todavia no requerimento de apresentação não constou a assinatura de seu Chefe Imediato.

Verifica-se, portanto, a desproporcionalidade do ato da administração pública, uma vez que, em razão de uma pendência na folha de frequência de apenas 1 dia de trabalho, a servidora teve seu salário bloqueado na integralidade pelo prazo de 24 dias.

O atestado médico apresentado, firmado por médico da Rede Pública, comprova que a autora necessitou de um dia de afastamento do trabalho, por motivo de doença.

Não se revela proporcional e razoável a conduta praticada pela Administração Pública em proceder à sumária cessação do pagamento da remuneração da servidora que se ausentou por motivos de saúde por apenas 1 dia no mês de janeiro/22, e que trabalhou nos demais dias daquele mês.

Poderia ao réu no cumprimento do dever geral de empregador descontar do pagamento da servidora 1 dia de seu salário, e não bloquear sumariamente o salário integral, como o fez.

Diante de tal constatação entendo que o pedido indenizatório da autora deve prosperar em parte.

A suspensão indevida de salário, por ter caráter alimentar, traz graves prejuízos ao servidor que fica impossibilitado de suprir suas necessidades básicas, ao passo que caracteriza a dor moral indenizável, nos termos expressados no art. 186 e 927 ambos do Código Civil.

Nesse sentido, a Turma Recursal reconhece a ocorrência de danos morais em razão do atraso excessivo no pagamento de salário. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL. ATRASO EXCESSIVO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7058677-53.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 25/03/2020.

Desta feita, impõe-se reconhecer a procedência do pedido de danos morais, porém no valor reduzido.

No tocante a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Assim, comprovada a prestação de serviço e o bloqueio indevido do salário da servidora, constata-se a violação dos ditames legais e constitucionais inerentes aos direitos do servidor, o qual espera que o ente estatal pague seu salário no dia combinado, sendo extremamente normal que contraia obrigações tendo como parâmetro o valor da sua contraprestação e o dia em que a mesma ficará disponível - pelo menos em tese.

Assim, na linha dos princípios retro e jurisprudência citada, e atento às circunstâncias do caso, tenho que uma indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é adequada ao caso.

Por tais razões, conjugando com os norteamientos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial, formulado por DANDARA FERREIRA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e o faço para condenar o Réu a pagar a Autora a título de dano moral o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido a partir do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes (serve de intimação via Dje/Pje).

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004005-61.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CARLOS DORNEJE 28, LOJA ALOIR MOVEIS APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ELAINE LAMBRECHT DOS SANTOS, RUA CORONEL JORGE TEIXEIRA 5246 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOABSON ROSSI MOREIRA, RUA COPRONEL JORGE TEIXEIRA 5246 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.248,24(quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação. Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRASE.

SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001270-55.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE LIMA, AV. RONDÔNIA 190 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065,

SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

POLO PASSIVO

REU: SV VIAGENS LTDA, AV. INDUSTRIAL, AC ABC PLAZA SHOPPING 1and. 108, 109B, AVENIDA INDUSTRIAL 600 JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, nos quais o réu aponta que a DECISÃO foi ultra petita, uma vez que condenou ao ressarcimento de 50% do valor pago pelo autor no pacote de viagens, porém, o pedido de ressarcimento era inferior, no montante de R\$ 5.166,81.

Intimada para se manifestar, o embargado/autor aduziu que o pedido de ressarcimento de R\$ 5.166,81 se reveria ao valor que já havia sido adimplido, porém, há pedido de cancelamento dos valores que estão lançados no cartão de crédito, de modo que, suspendendo as cobranças no cartão de crédito e descontando-se o que ainda falta para o pagamento total, a ré deveria ressarcir a quantia de R\$ 8.611,00.

É o necessário. DECIDO.

Razão não assiste à embargante/ré. Em que pese o embargado/autor tenha requerido nominalmente o valor de R\$ 5.166,81, há o valor que está sendo descontado no cartão de crédito.

A SENTENÇA proferida é clara, e determina o ressarcimento de 50% do valor do pacote de viagens e a permanência dos descontos, evitando-se divergências quanto a quantidade de parcelas descontadas, pois, normalmente, há o lançamento na fatura seguinte o que costuma gerar pendência.

Desta feita, não há falar em ultra petita, uma vez que se restringe ao que foi pedido pelo autor, embora a solução seja diversa do requerido.

Assim, recebo os embargos de declaração para julgá-los improcedentes, permanecendo a SENTENÇA inalterada.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004008-16.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CARLOS DORNEJE 28, LOJA

ALOIR MOVEIS APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JESSICA DE JESUS BARROS, AV APIDIA 48 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.311,82(três mil, trezentos e onze reais e oitenta e dois centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação. Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7003848-88.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ANA MARIA SANTANA VALLALVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER - RO5829

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 26/08/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7003963-12.2022.8.22.0009 AUTOR: RENE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A, SERASA S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 25/08/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

=====

Processo nº: 7004138-11.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUZIA FERNANDES BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento.

Pimenta Bueno/RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7002414-64.2022.8.22.0009

REQUERENTE: CLEUZA ROMUALDO VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002427-63.2022.8.22.0009

Requerente: MARIA MATEUS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001212-52.2022.8.22.0009

Requerente: ALZEMIRO ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002130-56.2022.8.22.0009

Requerente: ANTONIO MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO - RO11728, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA

RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002413-79.2022.8.22.0009

Requerente: CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo n°: 7006111-30.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: ROSA MARIA VICENTE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre o retorno do AR Negativo, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo n°: 7003487-08.2021.8.22.0009

REQUERENTE: JUVENAL MEDINA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte requerida, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo n°: 7003164-66.2022.8.22.0009

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo n°: 7001760-77.2022.8.22.0009

AUTOR: DIEGO CABRAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: ROSELI DE SOUZA LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre o retorno do AR Negativo, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo n°: 7004269-49.2020.8.22.0009

REQUERENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: GABRIELA DUARTE SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre o retorno do AR Negativo, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002720-67.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: LAURA KAROLINE DE ANDRADE SIEVERS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre o retorno do AR Negativo, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003746-37.2020.8.22.0009

AUTOR: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

REU: ELISEU DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre o retorno Negativo da Carta Precatória, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001287-28.2021.8.22.0009

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte requerida, bem, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001520-88.2022.8.22.0009

Requerente: JAMIR PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 11 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001758-10.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANA TEREZA CASSIANO DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO 730, CASA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

POLO PASSIVO

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa a restituição de valores c/c indenização por dano moral.

A ré foi devidamente citada e intimada e apresentou contestação.

Ao autor foi facultada a manifestação sobre contestação, optando a autora por não se manifestar.

Pois bem. Diante do alegado na contestação, das inúmeras fraudes ocorridas em processos, determinou-se a intimação do autor para, diante do vício (ausência de assinatura a rogo), juntar nova procuração.

Todavia, o autor optou por não se manifestar.

Assim, resta dúvida quanto a validade da procuração, o que vicia o processo no tocante à representação.

Desta feita, EXTINGO o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apurar a eventual prática de crime de estelionato e/ou falsificação de documento.

Sem custas ou honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003165-51.2022.8.22.0009

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 11 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002450-09.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: EDELAR LAUTHARTTE, RUA BELA VISTA 106, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer no qual se pleiteia a realização de procedimento cirúrgico de hernioplastia umbilical com implante de tela.

A controvérsia, tal como articulada, é bem sintomática do debate em torno das ações de saúde.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, sua relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional incluído no rol de direitos sociais – art. 6º da Constituição Federal.

Mais adiante, o art. 196 da Constituição Federal confirma ser a saúde um direito e dever do Estado (em sentido amplo), que tem a obrigação de implementar políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doença e de outros agravos, bem como assegurar o seu acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por essa razão, a saúde constitui dever do Estado, que tem a obrigação de implementar políticas públicas positivas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde como visto está expresso no mencionado DISPOSITIVO.

Nessa esteira, não pode o Estado réu ser indiferente ao problema de saúde da área de sua população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição Federal. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, os entes federados são responsáveis solidários no dever de prestar assistência à saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde.

Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF/REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178: Relator Ministro Luiz; 25 de fevereiro de 2015).

Portanto, resta patente a responsabilidade do Réu pelo fornecimento de procedimentos médicos aos necessitados no âmbito de sua área territorial, uma vez que tem o dever de assegurar a todos os cidadãos o direito à saúde, conforme inteligência dos arts. 23, II, e 196, da Constituição Federal.

No caso concreto, colhe-se que o autor é portador de hérnia umbilical gigante (CID K 42) com quadro de dor refratária, sendo-lhe indicado o tratamento de hernioplastia umbilical.

De mais a mais, a pretensão inicial tem por fundamento documentação idônea, firmada por profissional da área médica, e, por esta razão, possui plena condição de prescrever a cirurgia necessária ao paciente.

O relatório médico atesta o quadro de saúde de risco do paciente e a justificativa do procedimento em apreço, o que justifica a procedência dos pedidos da ação.

Anote-se que demonstrado a urgência no pedido, cuja demora pode trazer sérias complicações, por meio de laudo médico fundamentado por especialista, atrelado a omissão estatal, não há que se falar em violação da ordem de atendimento, sequer ausência de comprovação de urgência.

Repise-se que há documento médico atestando o quadro clínico do idoso e ainda os possíveis riscos de estrangulamento da hérnia, podendo acarretar necrose de alças intestinais, o que demonstram a seriedade do seu quadro de saúde.

Ademais, consta dos autos solicitação prévia via Sisreg de avaliação em cirurgia, onde fora cadastrada com risco de urgência, de modo justificado, porém não houve comprovação do agendamento.

Não é demais lembrar que o paciente é pessoa idosa, o que a torna vulnerável, e o direito à saúde é realçado e ampliado pelo Estatuto do Idoso, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 10.741/2003, além de garantir o atendimento prioritário.

Por fim, ressalta-se que o autor é patrocinado pela Defensoria Pública, o que faz presumir trata-se de pessoa hipossuficiente.

Nesse contexto, a pretensão da parte autora ao recebimento do tratamento descrito na petição inicial mostra-se válida.

DO PEDIDO DE SEQUESTRO DE VALORES EM RAZÃO DESCUMPRIMENTO LIMINAR

Regularmente intimado acerca da DECISÃO que deferiu a antecipação de tutela com prazo de 15 dias para cumprimento da DECISÃO, o réu Estado de Rondônia limitou-se a apresentar contestação mantendo-se, contudo, inerte quanto ao fornecimento do procedimento vindicado.

Assim, tendo em vista que o Estado réu teve tempo razoável para o cumprimento, já que desde a ciência da liminar até a presente data, já transcorreu mais de 45 dias, é razoável que seja deferido o pedido de sequestro, conforme requerido pelo autor.

Nesse contexto, defiro o pedido de sequestro, determinando-se o bloqueio on line, via sistema Sisbajud, da conta do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 31.400,00, de modo a garantir a efetivação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 536 do CPC.

Nesse ponto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CIRURGIA - SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE.

Conforme entendimento pacificado no STJ, é possível o bloqueio de numerário público para salvaguardar bens jurídicos de maior peso, como a saúde.

(TJ-MG - AI: 10026160014317002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 26/02/2018, Data de Publicação: 09/05/2018).

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer, consistente na realização do procedimento de procedimento cirúrgico de hernioplastia Umbilical com Implante de Tela, em favor do Idoso, ora autor, Sr. EDELAR LAUTHARTTE, consoante solicitação médica juntada aos autos.

Corolário lógico do descumprimento da liminar, DETERMINO a expedição do necessário para o bloqueio de valores na conta do réu no montante vindicado, conforme fundamentação supra.

Efetivado o bloqueio, autorizo que a CPE expeça-se alvará/ofício de transferência à CEF, para que sejam transferidos os valores diretamente à Clínica responsável pela execução do procedimento, conforme requerido nos autos (petição 78614534), independentemente de novo DESPACHO.

Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ou honorários advocatícios indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes, com urgência, servindo cópia da presente de intimação.

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003964-94.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELDECI DE SOUZA MACEDO, LINHA 108 SN, KM 75, ST. ROOSEVELT ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Banco Bradesco, S/N, FONE 3422-1986 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

R\$ 18.770,12

DESPACHO

Esclarecida a questão atinente à competência territorial, passo a análise.

Trata-se de pedido se refere à tutela provisória de urgência incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Afirma a autora que contratou empréstimo consignado com a ré, porém, após a celebração do contrato, a autora passou a ter descontada valores referentes a “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, o qual não teria nenhuma relação com o empréstimo.

Desta feita, da narrativa da inicial não se vê demonstrado um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida, qual seja: probabilidade do direito, consistente na plausibilidade do direito alegado.

Ademais, em casos semelhantes já analisados neste Juízo os empréstimos são reconhecidos, determinando-se a conversão de RMC para empréstimo consignado, compensando-se os valores já pagos, de modo que não há prejuízo a continuidade do pagamento.

Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória requerida.

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;

Considerando que a Banco Bradesco, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida Banco Bradesco para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE,

SERVINDO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000300-89.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VILMAR CATAFESTA, AV CASTELO BRANCO 693 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: GINALDO DE SOUZA, RUA JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS 1388, CASA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.857,40

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo de suspensão, determino a intimação do exequente, por meio de seu advogado, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos o débito exequendo atualizado.

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001173-55.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: TIAGO LUAN HENRIQUE, RUA INDEPENDÊNCIA 381, CASA CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: TM HOTEIS ECONOMICOS LTDA - ME, RUA ARTISTA BITTENCOURT 14, HOTEL CENTRO - 88020-060 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA JOAQUIM FLORIANO 413, ANDAR 10,18,19 EDIF RESULT CORPORATE ITAIM BIBI - 04534-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ISABEL KAYSER PEREIRA MACHADO, OAB nº RS88262, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da Causa: R\$ 12.554,64

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentem as provas que pretendem produzir, em especial rol de testemunhas, conforme solicitado.

Decorrido o prazo, venham os auto conclusos.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003963-12.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RENE TEIXEIRA DOS SANTOS, AV VITÓRIA 711, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: SERASA S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Oi Móvel S.A., - DE 3050/3051 A 3055/3056 - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.069,20 (treze mil, sessenta e nove reais e vinte centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Revela-se cabível a suspensão da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o autor afirma que não tem nenhum contrato com a empresa requerida, de modo que inscrição e a cobrança são indevidas.

Ademais, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos do protesto do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito. Entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e o perigo de dano. Determino, a expedição de ofício ao SPC/SERASA, para que promovam a exclusão provisória das restrições quanto ao autor RENE TEIXEIRA DOS SANTOS, no pertinente aos débitos ora postos sob discussão neste feito, registrado sob o contrato de nº 0005092270364774, o valor de R\$ 69,20; credor: OI MÓVEL S.A., no prazo de 03 (três) dias.

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizada o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005946-80.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA

CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

POLO PASSIVO

REQUERIDO: VALMIR FERNANDES DE SOUSA, RUA NOVO HORIZONTE 276 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Diante da ausência das partes a audiência redesignada nos autos, julgo, por SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099 de 26/09/95 c/c o enunciado 141 do FONAJE. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.

Aguarde-se por 48 horas, eventual justificativa do autor para sua ausência à audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já condenado ao pagamento das custas, nos termos do Enunciado 28 do FONAJE.

Transitada em Julgado a presente, remetam-se os autos à Contadoria para apuração das custas do processo. Após, NOTIFIQUE-SE a parte AUTORA, para o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Publicada e Registrado eletronicamente.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Serve como intimação via Dje

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002821-70.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: AMAURI ALVES DAS NEVES, WASHINGTON LUIZ 219, CASA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 79207378.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000918-97.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RAFAEL MENEZES BARROSO, AVENIDA JOSÉ GOMES 758, CASA 01 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos no Id. 78358318.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001116-71.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME, AV PRESIDENTE KENNEDY 733 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RAPHAEL PIERINO MIUKI GAMBALONGA, RUA WASHINGTON LUIZ 132 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 350,21

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao INSS para informações acerca de eventuais empregos ou benefícios previdenciários recebidos pelo executado, pois trata-se de diligência que incumbe à parte interessada.

Registro que a informação poderá ser obtida por meio de requerimento administrativo junto ao órgão ou por meio de acesso ao portal do advogado no site da previdência social.

Consigo ainda que, dados acerca de vínculo empregatício também podem ser adquiridos diretamente no CAGED, por meio de requerimento administrativo.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, para impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003283-27.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: ROSENI FERREIRA DA CRUZ, AV. PRESIDENTE DUTRA 78, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 470, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR COMPLEXO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO PACCÁS NOVOS - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a existência de ofício-SESAU solicitando informações sobre a possibilidade de atendimento demanda, expediente esse que foi encaminhado aos Hospitais de Base-DG e LEPAC-DG, concedo o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 48 horas para que o estado de Rondônia, por meio de sua Secretaria, comprove a resposta da referida solicitação e eventuais providências dela decorrentes, ciente de que a não manifestação ou informação de providências insuficientes poderão ensejar o acolhimento do pedido liminar.

No mesmo prazo, fica o Réu intimado para se manifestar acerca do novo laudo médico juntado.

Para fins de efetividade do cumprimento da DECISÃO, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO, a ser cadastrado junto ao Sistema Pje, para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista da comarca de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Sr. Secretário Estadual de Saúde, ou representante legal por ele indicado, para que preste as informações solicitadas aos Hospitais supracitados, bem como o Estado de Rondônia, por meio de sua Procuradoria-Geral, para, querendo, manifestar sobre o laudo juntado (id 79108307).

Intimem-se, com urgência. Expedindo-se MANDADO de intimação.

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000108-59.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: CARMEM MESSIAS JOSE DE GUSMAO, LH KP 100 SN, KM 55, LOTE 09, GL 03, ST ASA BRANCA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA, OAB/RO 7828.

Valor da Causa: R\$ 570,92

DESPACHO

Diante da petição juntada pela Requerente e documentos novos, e nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Requerido, por meio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos.

Intime-se, servindo cópia da presente de intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002191-48.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: VIVIANE INACIO, AV TIRADENTES 3517 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 615,37

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao INSS para informações acerca de eventuais empregos ou benefícios previdenciários recebidos pelo executado, pois trata-se de diligência que incumbe à parte interessada.

Registro que a informação poderá ser obtida por meio de requerimento administrativo junto ao órgão ou por meio de acesso ao portal do advogado no site da previdência social.

Consigo ainda que, dados acerca de vínculo empregatício também podem ser adquiridos diretamente no CAGED, por meio de requerimento administrativo.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, para impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001459-33.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JEFFERSON LUIZ FARIA, LINHA 35 CHACARA 73 73, CHACARA SETOR CHACAREIRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão da autora visa ao recebimento de R\$ 305,03, decorrente da venda de produtos ao requerido em seu estabelecimento comercial.

Devidamente citado para a audiência de conciliação por videoconferência, o réu não participou, não entrou em contato com o CEJUSC pelos meios de comunicação disponíveis (telefones, e-mail, sala virtual).

Cumprir destacar, a citação/intimação realizada por oficial de justiça (id. 76245335) constava todas as informações pertinentes para a realização da audiência por vídeo.

A Lei 9099/95, artigo 22, § 2º e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.

A ausência do réu, devidamente citado, a audiência importa em revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95. Portanto, decreto a revelia do réu.

Os documentos juntados na inicial, não impugnado, fazem prova do crédito, conforme aludido na exordial, conduzindo às consequências jurídicas pretendidas.

Assim, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTE JUÍZO, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a parte JEFFERSON LUIZ FARIA a pagar à parte autora CICERO & SOUZA - EEP a importância de R\$ 305,03 (trezentos e cinco reais e três centavos) acrescido dos juros e correções legais, a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Em que pese a revelia reconhecida, para o início da fase de cumprimento de SENTENÇA, o requerido deve ser intimado, nos termos do art. 513, §2º, II do CPC.

Sendo assim, havendo manifestação quanto ao início do cumprimento de SENTENÇA, independentemente de novo DESPACHO, intime-se o executado para cumprir, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001209-34.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RUA CARLOS GOMES 580, EDSON MERCADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CRISTIANO MASCHIO FERREIRA 97543101220, RUA PEDRO SIMPLICIO DA MOTA 150, EM FRENTE AO ESCRITÓRIO CONTALEX CONTABILIDADE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo de suspensão, determino a intimação do exequente, por meio de seu advogado, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos o débito exequendo atualizado.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005548-07.2019.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO APPI, LINHA37 LOTE 46 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROSA MARIA VICENTE, RUA SEBASTIÃO ROMAO 1820 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo de suspensão, determino a intimação do exequente, por meio de sua advogada, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos o débito exequendo atualizado.

Publique-se.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001165-78.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, RUA CASIMIRO DE ABREU 148 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

POLO PASSIVO

REQUERIDO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, RUA PADRE FEIJO 123 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão inicial busca o recebimento da quantia de R\$ 710,05, referente as notas promissórias apresentadas nos autos, as quais não preenchem os requisitos de título executivo extrajudicial.

Devidamente citado e intimado, o réu participou da audiência de tentativa de conciliação, a qual restou negativa.

Concedido o prazo para responder a ação, silenciou-se.

Pois bem. Conforme distribuição do ônus da prova, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 372, I, do CPC). As notas promissórias apresentadas são suficientes para comprovar o valor da dívida, bem como os vencimentos.

Ademais, a ré não apresentou fato que modificasse, impedisse ou extinguisse o direito da autora.

Desta feita, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor COMERCIAL DONATO LTDA. em face de APARECIDA PEREIRA DE SOUZA para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 710,05 (setecentos e dez reais e cinco centavos), corrigidos a partir a propositura, utilizando-se da tabela adotada pelo TJRO, e com juros a partir da citação, de 1% ao mês.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003994-32.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, CASSIMIRO DE ABREU 148, 3451-6910 DOS PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SUELI PETERSSON TORCHITI, RUA DOM PEDRO II 751 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.625,50(mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizada o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003301-48.2022.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: RIAN NUNES NATALI, AV. BELA VISTA 307 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: FRANCIELE NATALI DA SILVA, OAB nº RO10125

SENTENÇA

Vistos.

O(a) suposto(a) autor(a) do fato AUTOR DO FATO: RIAN NUNES NATAL laceitou a proposta de transação penal ofertada pelo representante do Ministério Público, assim sendo, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara.

Em caso de descumprimento da transação acordada, intime-se o(a) envolvido(a) para comprovar o cumprimento ou justificar o descumprimento no prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Atendimento, por meio do telefone (69) 3452-0910 ou e-mail: central_pbw@tjro.jus.br , ou ainda, pelo BALCÃO VIRTUAL link: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo> (de segunda a sexta-feria, das 7 às 14h).

Não havendo manifestação no prazo assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Em razão do entendimento do STF na Súmula Vinculante nº 35, in verbis:

“A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.”

Cumprida corretamente a transação penal, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Isento de custas.

Publicada e registrada eletronicamente.

Ciência ao Ministério Público.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003993-47.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANA CREUZA MOCELIN DE NOVAIS, LINHA FP-14, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 17.114,17

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressaltadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ-RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

- 1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron, SOB PENA EXTINÇÃO;
- 2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório), SOB PENA DE EXTINÇÃO;
3. Apresentação de ORÇAMENTOS distintos, devidamente carimbados pelas empresas, com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos, SOB PENA EXTINÇÃO;
4. Código único da unidade consumidora (fatura de energia), SOB PENA DE EXTINÇÃO;
5. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
6. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
7. Habilitação dos demais herdeiros, conforme certidão de óbito ____.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 5 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003995-17.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AV CARLOS DONEJE 101, SALA B SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LOURDES ALVES MARTINI, AV. VITÓRIA 1044 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.558,04(três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, identifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRASE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003990-92.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, CASSIMIRO DE ABREU 148, 3451-6910 DOS PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LEIDIANE DE MATTOS SALDANHA, RUA TEOTONNIO MAURICIO WANDERLEY 1259 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 865,18(oitocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002316-79.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AV. CARLOS DORNEJE 101 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MAICON CRUZ NASCIMENTO, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 343 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 79215773.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 12 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003996-02.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AV CARLOS DONEJE 101, SALA B SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARISETE ELIA DE OLIVEIRA, SETOR CHACAREIRO Lote 65-A ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE

RONDÔNIA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.255,61(mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum

Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000,

Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC.

Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 12 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000205-35.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: RODO - RAN TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME, ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR, JOAO RUARO RODRIGUES ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP em desfavor de Rodo-Ran Transportes e Terraplanagens - Ltda/ME, João Ruaro Rodrigues Alves do Nascimento e Rosival Alves do Nascimento Junior, todos qualificados nos autos.

Os Executados foram citados por edital (ID Num. 5253945 - Pág. 1-2).

A busca de valores junto ao BACENJUD resultou parcialmente frutífera (ID Num. 10564694 - Pág. 1).

Determinada a expedição de alvará em favor da parte exequente (ID Num. 12622930 - Pág. 1).

Realizada a busca de veículos por meio do RENAJUD, retornou com a existência de um veículo com restrição de alienação fiduciária e ausência de informação sobre sua localização (ID Num. 19466883 - Pág. 1 ao Num. 19466928 - Pág. 1).

Foi determinada a suspensão do feito por um ano, na forma do art. 921, III, do Código de Processo Civil – CPC, consignando-se que a parte exequente poderia requerer o prosseguimento do feito a qualquer momento, desde que indicasse bens penhoráveis e decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, foi determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, do CPC, pelo prazo de 3 (três) anos (ID Num. 20893202 - Pág. 1).

Certificou-se o decurso do prazo de suspensão (ID Num. 31137794 - Pág. 1).

Realizada nova tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD e pesquisa de veículos, houve resultado infrutífero (ID Num. 59505409 - Pág. 1) e retornou com veículo possuindo restrição de alienação fiduciária (ID Num. 63361037 - Pág. 1).

Por fim, a parte exequente requereu a busca de informações via convênio INFOJUD, comprovando o pagamento da taxa judiciária respectiva (ID Num. 64143393 - Pág. 1-4 e Num. 65163079 - Pág. 1 ao Num. 65163085 - Pág. 2).

Os autos vieram conclusos para deliberação.

Pois bem, considerando que a pesquisa requerida ainda não foi realizada nestes autos, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera em relação aos Executados João e Rosival. As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos procuradores das partes, mediante acesso ao PJe.

A Central de Processos Eletrônicos - CPE deverá liberar o acesso à parte requisitante da Consulta.

Após a liberação do acesso, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Se decorrer in albis o prazo, considerando que o feito já foi suspenso por 1 (um) ano, na forma prevista no art. 921, III, e § 1º, do CPC, DETERMINO o arquivamento do feito (art. 921, § 2º, do CPC), cujo desarquivamento fica condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica do Executado/indicação de bens passíveis de penhora pela parte exequente, até que transcorra o prazo prescricional intercorrente (23/08/2022), ocasião em que as partes deverão ser intimadas para manifestação e, em seguida, concluídos os autos para análise, de acordo com o estampado no art. 921, § 5º, do CPC.

Fica a parte exequente intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de seus advogados.

Intime-se. Cumpra-se, praticando-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 4 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004257-98.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHIRLENE KATIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

REU: MICHELL VON RONDOV RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005725-68.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SEBASTIAO LIMA SOUSA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar impugnação à exceção de pré-executividade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0006414-52.2010.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MIRIAM BATISTA NOGUEIRA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INTIMAÇÃO Fica a parte intimada através de seu advogado constituído a manifestar-se acerca dos valores na conta judicial do processo ID 75925323, sendo o caso apresentar dados bancários em 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002358-65.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

EXECUTADO: MARKA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001526-37.2018.8.22.0009

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: IZAIAS COSTA SOARES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REU: NATALINO STOCCO e outros (3)

Advogados do(a) REU: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, ANA PAULA SANCHES - RO9705

Advogados do(a) REU: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, ANA PAULA SANCHES - RO9705

Advogados do(a) REU: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, ANA PAULA SANCHES - RO9705

Advogados do(a) REU: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, ANA PAULA SANCHES - RO9705

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da Certidão ID 79287171.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005099-78.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001915-56.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME e outros (5)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para recolher as custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002329-20.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GISELE STEDILE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004183-18.2011.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: EDISON DE LANA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MAZZUTTI NETO - MT16647/O-O, JANAINA ROSSAROLLA BANDO - MT12951/O-O

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2022

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

FAVORECIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO CPF: 04.092.680/0001-71

Autos n.: 7003917-62.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado: Parte Requerida: EXECUTADO: DOUGLAS SALLES

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA - RO3699

VALOR A SER PAGO: R\$ 22.567,27 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais, e vinte e sete centavos), com juros e correção monetária.

CONTA JUDICIAL N° 2783 / 040 / 01513119-2

OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DECISÃO ID 78977730: "(...). Assim, considerando a existência de valores depositados judicialmente nos autos, provenientes da penhora de 30% do valor líquido da pensão recebida pelo executado, junto ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON, defiro o pedido do exequente. Expeça-se Alvará Judicial em favor do Município de Pimenta Bueno - RO, para levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada a presente demanda. (...). Pratique-se o necessário. Pimenta Bueno, 4 de julho de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas - Juíz(a) de Direito."

Pimenta Bueno/RO, 7 de julho de 2022.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002055-17.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: RODRIGO DE AQUINO ANDREZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000561-59.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: JOSE BATISTA BRAGA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002901-34.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. C.

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002066-46.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMELINA ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO - CUSTAS DE DILIGÊNCIA OU REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, a fim de encaminhar ofício ao Banco do Brasil determinado na DECISÃO ID 78983556.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001019-13.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VANIO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 77530343.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004965-56.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DIEGO ALVES DOS SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000891-85.2020.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003794-98.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: AFBB COMERCIO E MANUTENCAO DE BICICLETAS EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR - MG75896

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003896-86.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

REU: ANDERSON BACKES RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005791-48.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: EDELDIR SETTE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002178-15.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS REGINA COSTA - RO11096, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002887-21.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALANA CRISTINA SEMKE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ZANYARA BRANDOLFF JARDIM - RS111739

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERIDO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003070-55.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005025-24.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

PROCURADOR: TANIA MARIA MOREIRA SILVA 97155063720 e outros (4)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002175-02.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RENAN FELIPE DIAS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIANY CRISTINA DE OLIVEIRA - PR97491, PAULO GUSTAVO TRENTO - PR73745, RUBENS

APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - PR73758

EXECUTADO: CASA DAS TINTAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002757-60.2022.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: NEUSA MARIA AFONSO BIAZATTE

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005156-96.2021.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003234-54.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. J. B. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

REU: CLEITON FRANCO DE CARVALHO CRUZ e outros

Advogado do(a) REU: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Advogado do(a) REU: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002867-59.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CANDIDO DE ARAUJO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004467-52.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779,

GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773

EXECUTADO: EDSON RIBEIRO ALVES

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004647-73.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA SILVA 03292508509 e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000923-59.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. A. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006098-31.2021.8.22.0009

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: D. D. C. e outros

REQUERIDO: R. A. O. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO ID 78745807: [...] Após, intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir outras provas, justificando seu cabimento e pertinência, sob pena de indeferimento. [...].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001616-06.2022.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. A. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

REU: J. R. M.

Advogados do(a) REU: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002477-89.2022.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: EDNALDO DOMINGOS FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 20 dias)

DE: OSEIAS DA SILVEIRA, brasileiro, nascido em 09/09/1981, filho de Neide Pinto da Silveira, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos meses de Novembro de 2019 a Julho de 2022 no valor de R\$ 12.850,88. Pela MM. Juíza foi dito no ID 78094167: "Com o novo demonstrativo de débito, por considerar que o executado está em local incerto ou não sabido, determino a intimação de O.D.S. por EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo a CPE expedir o necessário. ..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7002343-33.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: JOAO VITOR NASCIMENTO SILVEIRA

Executado: OSEIAS DA SILVEIRA

Sede do Juízo: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno (RO), 12 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002682-21.2022.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797, FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 77874292: “[...] d) Decorrido o prazo sem a comprovação no processo do pagamento integral do débito em execução, ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos do art. 528, §3º c.c. 517, ambos do CPC e do art. 5º, LXVII, da CF, desde já, DETERMINO a intimação da parte exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. [...]”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002346-51.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA FLORENTINO LIMA GUSMAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

REU: ARTUR WAGNER GUSMAO

3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ARTUR WAGNER GUSMAO

Endereço: Avenida Antônio Carlos Matos de Souza, n 204, Não informado, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório - Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que CLAUDINEIA FLORENTINO LIMA GUSMAO, requer a decretação de Curatela de ARTUR WAGNER GUSMAO, conforme se vê da SENTENÇA ID 67446529 a seguir transcrita: “Vistos. CLAUDINEIA FLORENTINO LIMA GUSMAO, qualificado na inicial, requereu a interdição e curatela de seu esposo ARTUR WAGNER GUSMAO. Para tanto, alega, em síntese, que o requerido foi acometido de Acidente Vascular Cerebral no dia 21 de novembro de 2020 e possui quadro agudo neurológico focal, com sequelas como hemiplegia direita, desvio de rima e comissura labial e afasia de broca, onde desde a época da ocorrência do AVC, mantém-se totalmente acamado e carecendo de supervisão regular de terceiros, tendo em vista a sua incapacidade. A inicial foi instruída com documentos. Concedida a Tutela de Urgência (ID 60192569). Fora realizado audiência de entrevista ao ID 61738907. A Defensoria Pública, atuante como Curadora Especial do Interditado apresentou contestação (ID 65010271). O Ministério Público apresentou parecer ao ID 65891429. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas. Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas. No MÉRITO, o pedido é procedente. Pois bem. Depreende-se da petição inicial e documentos juntados, especialmente aos ID's 58016460, 58016461 - Pág. 4/7, 58016462, que o interditado é acometido de Acidente Vascular Cerebral. Tal quadro a torna inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos necessários em nome da interditada de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portador. Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade. Do compulsar do relatório supra constatou-se, que a requerente CLAUDINEIA FLORENTINO LIMA GUSMAO está apta a ser curadora do requerido, sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo. Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a curatela. De mais a mais, considerando que o requerido já se encontra aos cuidados de sua esposa, ora requerente, estando adaptado ao grupo familiar, não pode esta Magistrada posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido. Mister ressaltar que para a CONCLUSÃO dessa DECISÃO exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez. Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que o requerido reside com a requerente e que esta, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela. Mister pontuar o parecer favorável do Ministério Público ao ID 65891429. Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de ARTUR WAGNER GUSMAO, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada. Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva à requerente CLAUDINEIA FLORENTINO LIMA GUSMAO. Tome-se por termo o compromisso à curatela. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a curadora cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico

por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça; (d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral Pimenta Bueno/RO, para fins de ciência da nomeação de curadora. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 28 de janeiro de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito”.

Sede do Juízo: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno (RO), 12 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004618-52.2020.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA WERLANG PIRAN e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO ID 78983604: “[...] Vistos. Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e manifestação acerca da prestação de contas de ID 77062294, bem como do laudo de avaliação de ID 77451078. Sem prejuízo, intime-se a inventariante para que se manifeste sobre o laudo de avaliação (ID 77451078), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 4 de julho de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002633-14.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZILMA GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001329-43.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000227-44.2018.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): ADILSON DA SILVA KALCK

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: "...Posto Isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, do reeducando ADILSON DA SILVA KALCK pelo cumprimento da medida imposta, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/1995. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em razão da preclusão lógica...".

Eu, Patrícia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 11 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 7002933-36.2022.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): ORIGENES MARCELINO SANTOS DE JESUS e outros (2)

Advogado do(a) DENUNCIADO: Dr. VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO 1721

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 21/07/2022, às 09h30min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, bem como, de todo o teor de ID 77942122. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patrícia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 11 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 0023418-51.2000.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): ANTONIO APARECIDO DE JESUS, filho de Osmino de Jesus e Maria de Jesus, nascido aos 14/05/1966, na cidade de Campina da Lagoa/ PR.

Advogado do(a) acusado: SERGIO MARTINS - OAB RO3215

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 11/08/2022, às 10h45min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patrícia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 12 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004003-25.2021.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 11 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001449-54.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIANE DELARMELINA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Rolim de Moura/RO, 11 de julho de 2022.
EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007221-32.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEAN CARLOS DELANES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Rolim de Moura/RO, 11 de julho de 2022.
EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001114-06.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEONICE NUNES FERNANDES FRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 11 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002759-95.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GLEICIELE PEREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 11 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004107-80.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: G. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
REU: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003395-08.2022.8.22.0005
Procedimento do Juizado Especial Cível - Isenção, Repetição de indébito, Servidores Inativos
R\$ 34.956,40
AUTOR: JOAO ELIEZER BATISTA, CPF nº 01519738811, AVENIDA MARISE CASTIEL 6342 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA, OAB nº DF48241
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

É legítima sim a presença do Estado no polo passivo da demanda, pois que a ele é que se atribui a obrigação de devolver o imposto de renda retido sobre os proventos do autor, voltando-se ao MÉRITO saber se de fato responderia ou não pela entrega dos R\$ 34.611,50. Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1.

Pois bem.

Conforme ressaltou João Eliezer no ID: 79163333 - Pág. 8, "...esta é uma exigência que abarca somente o pedido no âmbito administrativo, nos termos da Súmula nº. 598 do Superior Tribunal de Justiça..."

Assim, inoportuna a alegação de que "...o laudo acostado foi lavrado por apenas um profissional, e não por uma junta médica oficial, assim, desatende o requisito legal...", ou seja, o do art. 302, da Lei nº 9.250 /19953.

Noutro giro, os laudos e exames anexos aos autos, os quais, diga-se de passagem, não foram objeto de impugnação alguma, diagnosticam que JOÃO ELIEZER BATISTA padece de doenças relacionadas ao trabalho (ID: 75254190 - Pág. 14), isto é, uma daquelas moléstias (profissionais) cujo portador, nos termos do inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, fica isento de pagar imposto de renda sobre os rendimentos, não havendo então falar que "...não prevista expressamente na Lei Federal a Transtornos acometido por patologias físicas na coluna, necessária seria a demonstração, independente de dúvidas, do nexo causal entre a doença alegada e o trabalho desenvolvido junto à Polícia Civil do Estado..." (78330010 - Pág. 4).

No mais, verifica-se pelo holerite e declarações anexas ao ID: 75254188 ss. que nada obstante o benefício sub judice João Eliezer de 2020 para cá permanece contribuindo a título de imposto de renda.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de R\$ 24.126,19 (R\$ 1.214,05 x 7 + R\$ 14.568,60 + R\$ 1.059,24), fora correção monetária4 a partir de cada desconto e juros a contar da citação.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 22:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

2 Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3 Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

4 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005626-32.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA AMELIA FELIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003264-18.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SALETE TEREZINHA PEREIRA RIBAS BERTICELLI

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 11 de julho de 2022.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000751-77.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ORLANDO BALLESTER NUNEZ, CPF nº 08577262189, AVENIDA BOA VISTA 6.433 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Cancele-se eventual audiência designada.

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de julho de 2022 às 09:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000753-47.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 11.612,68

REQUERENTE: ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 02581188227, RUA H 4.424 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Cancele-se eventual audiência designada.

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de julho de 2022 às 09:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004701-31.2021.8.22.0010

AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006585-03.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Licença-Prêmio

R\$ 53.856,30

EXEQUENTE: LAICE CAIADO DA CRUZ, CPF nº 37416812100, AV. ESPÍRITO SANTO 4504 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954, RUA JAGUARIBE 4318 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Tendo em vista os esclarecimentos do id. 78444885, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de julho de 2022 às 10:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006121-37.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 13.123,30

AUTOR: ELAINE RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 00460068261, AV. MACEIÓ 3711 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A

REU: BANCO DIGIO S.A., CNPJ nº 27098060001621, AVENIDA HILÁRIO PEREIRA DE SOUZA 406, TORRE 2 SALA 1803, 1804 E 1805 CENTRO - 06010-170 - OSASCO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim, independentemente da plausibilidades das alegações de ELAINE RODRIGUES FERREIRA, no sentido de que a dívida quitada em 23/12/2021 ainda continuava apontada no cadastro de maus pagadores em 23 de maio passado, tendo em vista que tal inscrição não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, então, apenas Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 07/10/2022, às 10 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de julho de 2022 às 10:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006065-04.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Liminar, Cláusulas Abusivas, 15048 Serviço da TPU esta Indisponível

R\$ 22.553,27

AUTOR: RAFAEL TELES FEITOSA, CPF nº 71124535268, RUA AMADEU GOMES DOS SANTOS 2710, CASA JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO, OAB nº RO12292

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela provisória de urgência não está presente aqui – o *fumus boni iuris* –, pois que, resumidamente: a) o autor desistiu de demanda continente (proc. 7002171-20.2022.8.22.0010), na qual já havia comando antecipatório; b) não há relato de que os descontos integrais persistem; c) o que se pretende restituir antecipadamente foi cobrado há cerca de três meses; d) nada impede que os eventuais prejuízos advindos dos descontos sejam objeto de ação indenizatória (danos emergentes).

Sendo assim, indefiro a tutela provisória, firme no art. 300 do CPC.

Lado outro, cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 07/10/22, às 11h, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de julho de 2022 às 10:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003358-63.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 37.239,76

REQUERENTE: MELQUIDES VON RONDON, CPF nº 33357757915, LH: 204; LT: 20; KM: 8; GL: 3 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A inicial é apta aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, sendo que no tocante à competência dos juizados, a posição da e. Corte Recursal do TJ/RO é a de que ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de modo que inoportuno se falar aqui em extinção prematura do feito.

Idem, no que diz respeito ao ônus probatório (o autor não haveria comprovado nos termos do Dec. 5.163/20041 que da concessionária o dever de indenizar), já que nesse ponto o Colégio acima decidiu que compete a ela demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício.

Da mesma forma, firmou-se o entendimento (RI nº 7006140-85.2018.822.0009) de que a Resolução nº 229/062 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO, motivo pela qual se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem e dos itens que entendesse que fossem de sua responsabilidade.

Em termos diversos, o valor da indenização deverá traduzir o que de fato se despendeu na obra, ou seja, o das notas fiscais, recibos e orçamentos juntos aos autos, e não o que resultasse do cálculo mencionado no inc. III3 do §1º4 do art. 9º5 da norma supra e outros das Resoluções nºs 414/2010 488/20126, ambas da Aneel.

Assim, atendendo ao comando inculcado nos arts. 947 e 976, do CPC (valorização dos precedentes), tem-se que Erica MELQUIDES VON RONDON faz mesmo jus à indenização sub examine.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à entrega de R\$ 37.239,76 (notas fiscais juntas ao ID: 76986173), fora correção monetária a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

2 Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

3 III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: $RP = ECx(20-t/20)$. 20

4 § 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

5 Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

6 Estabelece as condições para revisão dos planos de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica na área rural.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006066-86.2022.8.22.0010

REQUERENTE: EBERSON TIMM DA SILVA 00169117251

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN - RO11076

REQUERIDO: SIGE CLOUD SISTEMA DE GESTAO LTDA - ME, LOTUS SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A, BANCO DAYCOVAL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte LOTUS SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Rolim de Moura, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000654-77.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 30.477,62

PROCURADOR: WAGNER LIFANTE MENDES, CPF nº 67844499249, RUA C 7416 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

PROCURADOR: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA 88003310253, CNPJ nº 41324774000155, RUA GERALDO DIAS FIUZA 262 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada (id 79161039), redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 07/10/22, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC (agende-se no sistema).

Sendo assim, intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004301-80.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO NETA SANTOS, CPF nº 82973288215, JAGUARIBE 3736, CASA OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

REU: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV 25 DE AGOSTO 6961, PRÉDIO SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

A parte autora mesma informa que a situação sub judice persiste há quase dois anos.

Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC).

Demais disso, decorrido o prazo para apresentação pelo candidato do documento (dezenove de junho passado) não tendo informação de que a autora lograra aprovação no TESTE SELETIVO Nº 001/2022/SEMUSA dentro do número de vagas ofertadas para farmacêutico, a conjuntura já não configura o risco a que se refere a norma acima para a medida inaudita altera parts.

Por ora, então, aguarde-se a audiência designada, quando se poderá resolver o conflito por consenso.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003948-40.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 1.769,67

AUTOR: JOSINALDO ALVES DE FREITAS, CPF nº 08061138808, RUA RIO MADEIRA 5545, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941

REU: MARCELO DA SILVA FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTOS DUMOND 0459, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADILSON ESTEVAO, CPF nº 80956645291, RUA PEQUI 5760, CASA JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não se trata de execução de cheque, mas de nota promissória, cujo prazo para ajuizamento é de 3 anos a contar da data de vencimento, de acordo o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

Assim, haja vista o equívoco, torno sem efeito o DESPACHO anterior.

Retifique-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 30/09/2022, às 08 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001051-73.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 1.379,47

REQUERENTE: PATRICIA LEAL GUIMARAES, CPF nº 94828148272, RUA 21 DE ABRIL 4085 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000882-52.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.322,98

REQUERENTE: APARECIDA PEREIRA MARTINS DE ANDRADA, CPF nº 69378495249, LINHA 176, KM 1,5 Km 1,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada (id 79163071), redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 07/10/2022, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC (agende-se no sistema).

Sendo assim, intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002555-22.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal
Valor da ação: R\$ 1.879,64 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº
14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Suspenda-se estes autos até o julgamento do agravo de instrumento n. 0800954-58.2022.8.22.0000.

Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RUA A29 sn, LINHA 184 KM 03
RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.879,64

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006192-73.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal
Valor da ação: R\$ 1.455,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152 Advogado: SEM
ADVOGADO(S)

DECISÃO

1) Procedi a consulta por meio do sistema Renajud e veículos foram encontrados, conforme detalhamento anexo.

2) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.

Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R\$ 1.610,81, conforme detalhamento anexo.

Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Sisbajud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA.

CNPJ 02.364.225/0001-52

RUA BELO HORIZONTE 1597 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002804-65.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento
Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: APARECIDA MARIA DA PAZ Advogado: ALEXSANDER YUKI GODINHO
KURIYAMA, OAB nº RO11460 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA
FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por APARECIDA MARIA DA PAZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre o ponto controvertido da lide, consubstanciado na suposta condição companheira de cujus, instituidor do benefício de pensão morte.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá ao(à) autor(a) da demanda.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de setembro de 2022, às 09h, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.

LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/vxj-prbb-czz

Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2º e 80).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e dos meios da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Assim, declaro o feito saneado e organizado.

Registro, por fim, que uma vez realizado o saneamento, as partes poderão solicitar esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a presente DECISÃO se tornará estável (art. 357, §1º, do CPC).

Fica a parte autora intimada por seu(s) patrono(s).

Intime-se o INSS, via sistema.

Observações importantes:

a) Na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo";

b) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 05 (cinco) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);

d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;

f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp (69) 3449-3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: APARECIDA MARIA DA PAZ, CPF nº 38552973200, AV. SALVADOR 5308 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR NOSSA SRA. DAS GRAÇAS - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 -

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7002788-82.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LDM LOCAÇOES DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

EXECUTADO: JOSE Mardo DE SOUZA FELIX - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCOIS ANTONIO GALVAO - AM10015, TATYANE DE ARAUJO CAMPOS - AM10201

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Rolim de Moura, 11 de julho de 2022.

Leonardo Gomes de Moura Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000885-07.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA BACHEGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES - RO10924

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002221-46.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS BARBOZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REU: MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001365-53.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15, intimada para se manifestar a respeito do ID 79199845.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005477-94.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão

em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 51.095,16 Parte autora: B. V. S. Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN Parte requerida: D. Z. Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Na mesma oportunidade, conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de “não procurado” e “mudou-se”, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião. Sobre o assunto, aguarda-se julgamento o Tema 1132 do STJ:

Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário. De início suspendeu todos os processos relacionado ao tema, mas em posterior DECISÃO afastou a suspensão/sobrestamento: “Em sessão de julgamento de 11/5/2022, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes. (Acórdão publicado no DJe de 16/5/2022).

Conforme consulta anexa, o Tema 1132 do STJ está pendente de julgamento. Portanto, dou prosseguimento ao feito. Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO. RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO. MOTIVO ENDEREÇO INSUFICIENTE DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TÍTULO PROTESTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ADEQUADA. 1. Não há como admitir comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial, haja vista que esta não foi recebida pela devedora, tampouco por terceiro, tendo sido anotado a informação Endereço Insuficiente pelos Correios. 2. A notificação não entregue, devolvida sem cumprimento, não se mostra apta a garantir a ciência da data do recebimento, a fim de se comprovar o decurso do prazo para a quitação do débito. 3. A inexistência de comprovação de realização de notificação extrajudicial, inviabiliza a verificação acerca da constituição em mora do inadimplente. 4. A inadimplência da parte requerida, ora agravada, não restou devidamente demonstrada ante a ausência do protesto do título nos autos principais. 5. Ressalta-se que o protesto do título vinculado ao contrato de mútuo é meio idôneo para caracterizar a notificação do devedor de sua mora, uma vez que é ato formal realizado com este intuito e revestido de fé pública (art. 1º da Lei nº 9.492/97), e sua ausência nos autos obsta a propositura da ação de busca e apreensão. 6. Recurso desprovido.(TJ-DF 07155421620218070000 DF 0715542-16.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 14/09/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas e que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: D. Z., CPF nº 32518480978, LH 164, KM 05, 000 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000646-37.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0004640-13.2012.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602

REU: PRINCESA TUR LTDA

Advogados do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662, ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

TERCEIROS INTERESSADOS: WESLEY DE SOUZA MORETTO - CPF: 764.128.142-72 e IGREJA CRISTA EVANGELICA - CNPJ: 05.880.778/0001-56

ADVOGADO DOS TERCEIROS INTERESSADOS: WESLEY DE SOUZA MORETTO (OAB/RO 11.299)

INTIMAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS

Ficam os terceiros interessados WESLEY DE SOUZA MORETTO - CPF: 764.128.142-72 e IGREJA CRISTA EVANGELICA - CNPJ: 05.880.778/0001-56, por meio de seu procurador, intimados do inteiro teor da DECISÃO id n. 79234304;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003200-08.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDACIRA COSTA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0002695-25.2011.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VENDELINO OTILIO QUEDNAU e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061

REQUERIDO: ANDERSON DE OLIVEIRA MARCELINO

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

INTIMAÇÃO REQUERIDO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL (SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000258-08.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: LENI SANTANA ALMEIDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193A-A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada mediante seu advogado para se manifestar acerca da impugnação à penhora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000822-16.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. G. D. S. D.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA CALAZANS - RO10116, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678

REQUERIDO: MENEZES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: IJAIR VAMERLATTI - PR14928

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (id 79232078) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005819-42.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: LEIDINALVA RIBEIRO DAMASCENO TEIXEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001644-05.2021.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: ANDERSON RENATO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Tendo em vista que a parte requerida possui 02 endereços na Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, zona rural e urbana, fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (DESPACHO servindo como carta precatória - ID 79233621) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004694-15.2016.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT0012999A-O, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O

REU: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002952-13.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JANAINA GOMES VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001468-89.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMUNIDADE TERAPEUTICA NOVA ALIANCA

Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

REU: R. RISSI MALINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PELICULA SOLAR - ME

INTIMAÇÃO Diante da necessidade de enviar o MANDADO para a comarca de Ji Paraná/RO, visando a citação da parte requerida, fica a parte autora intimada mediante seu advogado para no prazo de 05 dias juntar o comprovante de pagamento da custa vinculada ao código 1015 do sistema de custas, no valor de R\$ 382,15 (trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos). Tão logo se aportar o comprovante, a CPE providenciará o envio do MANDADO à central de MANDADO da comarca de Ji Paraná.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002620-17.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.013,63 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA .

Ao ID. 76616098 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem restrições inseridas via sistemas Renajud e Sisbajud.

Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos, sobretudo o relativo ao imóvel de ID. 20099882.

COMUNIQUE-SE A LEILOEIRA NOMEADA acerca da extinção do presente feito para as providências devidas.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Custas pela parte executada. Notifique-se para pagamento no prazo legal. Não havendo recolhimento, promova-se na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003752-12.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.261,74 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, CPF nº 63918064115 Advogado: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592

DESPACHO

Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, I, "b", do CPC. Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, AVENIDA NILO PEÇANHA 3612 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 8.261,74

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004422-16.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 12.109,02 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146 Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343 Parte requerida: KLEBISON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00538472294 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente pretende a reconsideração da DECISÃO exarada ao ID 67067579, todavia, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico processual.

Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

1. “Há um recurso próprio para cada espécie de DECISÃO. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de DECISÃO impugnada (...)” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

2. Em que pese a prática reiterada dos “pedidos de reconsideração”, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a DECISÃO, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Assim, mantenha incólume a DECISÃO guerreada.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a credora, ainda, no mesmo prazo, manifestar se tem ou não interesse na motocicleta penhorada ao ID 55863517.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008840-26.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.635,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

Considerando os inúmeros recursos de apelação interpostos contra as SENTENÇA s que extinguiram as execuções fiscais unificadas nesta demanda e, por medida de precaução, a fim de evitar a realização de diligências expropriatórias inócuas, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 120 dias ou até o julgamento das apelações, caso estas ocorram antes do término do prazo.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002108-63.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 34.000,00 Parte autora: MARIA CRISTINA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 65731271291, VALDECIR GARCIA, CPF nº 69261750206 Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270 Parte requerida: ESPÓLIO DE FRANCISCO SOBRINHO DO REGO E DE MARIA PINHEIRO DO REGO, CPF nº DESCONHECIDO, LUCIANA OLIVEIRA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, GILVAN FERREIRA CELESTINO, CPF nº DESCONHECIDO, INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, CLEIDE LOPES, CPF nº 57844666234, IVO NARCISO CASSOL, CPF nº 30476640997 Advogado: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO proposta por VALDECIR GARCIA e MARIA CRISTINA CARVALHO DA SILVA em favor de ESPÓLIO DE FRANCISCO SOBRINHO DO REGO e de MARIA PINHEIRO DO REGO, na pessoa de sua representante legal, ESTER PINHEIRO DOS SANTOS, todos já qualificados.

Os requerentes afirmaram ser possuidores do imóvel rural adquirido por meio de instrumento particular de permuta em 28 de fevereiro de 2007 de José Oliveira de Lima uma área de terras rurais de 7,2702ha (sete hectares, vinte e sete ares e dois centiares), bem como, também adquiriram através de permuta em 08 de fevereiro de 2012 de José Oliveira de Lima uma área de terras rurais de 3,0250ha (três hectares, dois ares e cinquenta centiares), totalizando assim a área de 10.0369ha (dez hectares, três ares e sessenta e nove centiares). Afirmam que a área recebeu o número de Lote 100-F, da Gleba 15, do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura.

Aduzem que estabeleceram no imóvel a sua moradia habitual e nele realizam obras e serviços de caráter produtivo e que exercem posse mansa e pacífica por si e seus antecessores há mais de 34 (trinta e quatro) anos.

A DECISÃO de ID. 39084275 recebeu a inicial, determinando a citação da parte requerida e seus confinantes, bem como determinou a intimação das fazendas públicas para manifestarem eventual interesse na demanda.

Ao ID. 40255377 a Fazenda Pública do Estado de Rondônia manifestou interesse no feito.

Certidão de inteiro teor acostada ao ID. 40660386.

O município de Rolim de Moura aduz não possuir interesse na demanda (ID. 43223103).

A parte requerida apresentou contestação ao ID. 45514196, devidamente impugnada pelos requerentes (ID. 47809400).

Ao ID. 60997360 foi determinado a citação de terceiros interessados, edital publicado ao ID. 61365991.

A Defensoria pública apresentou contestação por negativa geral dos terceiros interessados ausentes e desconhecidos (ID. 63824712).

O Ministério Público apresentou ausência de interesse (ID. 64129695).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes são legítimas e se encontram bem representadas, sendo este o juízo competente para a demanda.

O pedido é juridicamente possível, razão pela qual se constata a presença das condições da ação e os pressupostos processuais que possibilita a análise do MÉRITO.

Assim, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do MÉRITO da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Etimologicamente, usucapião quer dizer “aquisição pelo uso”. Em latim, usucapião é palavra composta, em que usu significa literalmente “pelo uso”, e capio significa captura, tomada, ou, em tradução mais livre, aquisição. Funda-se em posse prolongada, que transforma situação de fato em situação de Direito.

Aliás, segundo magistério dos professores Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, tem-se que a usucapião se trata: da posse, unida ao tempo – como força que opera a transformação do fato em direito – e a presença dos demais requisitos legais, confere juridicidade a uma situação de fato, convertendo-a em propriedade. A usucapião é a ponte que realiza essa travessia, como uma forma jurídica de solução de tensões derivadas do confronto entre a posse e a propriedade, provocando uma mutação objetiva na relação de ingerência entre o titular e o objeto. O fundamento da usucapião é a consolidação da propriedade. O proprietário desídia, que não cuida de seu patrimônio, deve ser privado da coisa, em favor daquele que, unindo posse e tempo, deseja consolidar e pacificar a sua situação perante a sociedade. (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ªed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

No caso em tela, verifica-se que a controvérsia se limita ao preenchimento do quesito temporal da usucapião, eis que, os requerentes afirmam que possuem a ocupação do imóvel rural desde 28 de fevereiro de 2007 e 8 de fevereiro de 2012, sendo que, afirmam ter adquirido a fração dos imóveis através de instrumento particular de permuta realizada com José Oliveira de Lima.

Alegam que o quesito temporal está preenchido, visto que, há mais de 34 anos o imóvel é ocupado por si e seus antecessores.

Por sua vez, em sede de contestação, a parte requerida limitou-se em afirmar que a quesito temporal não foi comprovado pelos requerentes, pugnando pela improcedência do feito.

Compulsando aos autos, verifico que as partes juntaram croqui da área (ID. 38516643 - Pág. 2) e certidão de matrícula (ID. 40660386). Inicialmente necessário destacar que conforme se infere da certidão de inteiro teor n. 280 de 19.08.1995 acostada nos autos, o imóvel objeto do presente foi transmitido do INCRA ao falecido Francisco Sobrinho do Rego, tendo os autores apenas contrato de permuta do imóvel (ID. 38516638 e ID. 38516642).

Sabe-se que os requisitos para a usucapião dos imóveis objeto desta lide estão dispostos no Código Civil da seguinte forma:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. (...)

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. (...)

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Considerando que o conjunto fático-probatório dos autos demonstrou que os autores adquiriram o imóvel em 2007 e 2012 (ID. 38516638 e ID. 38516642) por justo título e que desde então residem no local com animus domini de forma contínua e sem qualquer reclamação por terceiros, a declaração da usucapião é medida que se impõe ante o preenchimento dos requisitos legais.

Por outro lado, apesar de a parte requerida ter apresentado contestação (ID. 45514196), não apresentou nos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, consoante determinação do art. 373, inciso II do CPC.

Assim, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pela usucapião.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar os autores como donos do imóvel constante da matrícula de n. 280 datada de 19/08/1995 do serviço registral de imóveis e anexos da Comarca de Rolim de Moura/RO, possuindo a fração de 10.0369ha (dez hectares, três ares e sessenta e nove centiares) do imóvel rural localizado no Lote 100-F, da Gleba 15, do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura.

Acompanhado de certidão do trânsito em julgado da presente SENTENÇA indicando o número dos presentes autos, SERVE A PRESENTE, COM VALIDADE PELO PRAZO DE 30 – TRINTA DIAS – CONTADOS A PARTIR DA DATA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, DE MANDADO DE REGISTO DO IMÓVEL ACIMA DESCRITO (MATRÍCULA 280 DE 19/08/1995 DO RI DE RM/RO), EM NOME DOS AUTORES como proprietários/donos a título originário de aquisição de propriedade, QUAIS SEJAM: VALDECIR GARCIA, brasileiro, união estável, comerciante, portador do RG nº 486.177/SSP/RO e do CPF nº 692.617.502-06 e MARIA CRISTINA CARVALHO DA SILVA, brasileira, união estável, comerciante, portadora do RG nº 000652748/SSP/RO e do CPF nº 657.312.712-91, residentes e domiciliados na Linha 184, km 3, norte, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000. Atente-se a serventia que os autores não possuem o benefício da gratuidade da justiça.

Junte-se cópia nos autos de Inventário n. 7001533-55.2020.8.22.0010.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido nas custas processuais e pagar honorários a advogada da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Dê ciência desta DECISÃO ao Município de Rolim de Moura/RO e ao Estado de Rondônia.

Dê-se ciência à Defensoria Pública como representante dos terceiros interessados

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: MARIA CRISTINA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 65731271291, LINHA 184, KM 3, NORTE S/N RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALDECIR GARCIA, CPF nº 69261750206, LINHA 184, KM 3, NORTE S/N RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ESPÓLIO DE FRANCISCO SOBRINHO DO REGO E DE MARIA PINHEIRO DO REGO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PORTO ALEGRE 5793, CASA INVENTARIANTE SRA ESTER PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIANA OLIVEIRA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 184, KM 3,5 - NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GILVAN FERREIRA CELESTINO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 184, KM 3,5 - NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, CLEIDE LOPES, CPF nº 57844666234, AV. CURITIBA COM JAGUARIBE 4447 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IVO NARCISO CASSOL, CPF nº 30476640997, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7007355-93.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.402,00 Parte autora: RANULFO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 30702399949 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS contra EXEQUENTE: RANULFO SILVA DE OLIVEIRA.

O Exequente postula o recebimento de R\$ 33.014,28 referente às parcelas retroativas e R\$ 1.537,09 de honorários advocatícios no processo de conhecimento, ambos atualizados até 21/08/2020, mais 10% de honorários advocatícios do cumprimento de SENTENÇA (ID 46353764).

Embargando a execução, o INSS alega que o cálculo da parte autora está equivocado, pois utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando a SENTENÇA determinou a atualização na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29/6/2009.

Alega excesso de execução (ID 49519747) alegando que o exequente incluiu indevidamente parcelas que foram pagas administrativamente pelo INSS, reconhecendo como devido R\$ 6.518,40 de benefícios retroativos e R\$ 651,84 de honorários (ID 49519749).

A parte autora reconheceu que incluiu parcelas pagas administrativas e apresentou novos cálculos (ID 50963833).

Divergindo as partes quanto ao valor, foi determinada a remessa dos autos à contadoria (ID 65067824), retornando de lá com a Certidão e planilha (ID 65473093).

Instados, o Exequente informou que foi utilizado RMI diverso do correto nos cálculos da contadoria (ID 66085223). O INSS quedou-se inerte.

Foi determinado a remessa para a contadoria para esclarecimentos (ID 73522607). Foram apresentados novos cálculos e dele a parte autora concordou e o INSS permaneceu inerte.

Decido:

Nos embargos acima trata-se apenas de matéria de cálculos da data de início e fim das parcelas dos benefícios, correção monetária e índices de atualização.

A contadora certificou no (ID 74889409) todos os parâmetros utilizados no cálculo: correção monetária pelo IPCA-E que é o índice oficial de remuneração básica e juros de 0,5% a.m., tudo conforme determinado na SENTENÇA (ID 31105540) que transitou em julgado, sem ataque dos interessados.

Neste contexto, reputo correto os cálculos da contadoria e NÃO ACOLHO os embargos, reconhecendo como devido ao Exequente o montante de R\$ 4.305,99, R\$ 1.820,87 de honorários advocatícios da fase de conhecimento e R\$ 612,29 de honorários advocatícios da fase de execução, ambos atualizados até 31/10/2021 (ID 74889416).

Sem custas e honorários no incidente, tendo em vista que cada litigante decaiu de parte do valor que entendia devido.

Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores.

Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se RPVs pelo sistema E-PrecWeb, encaminhando-se ao TRF-1.ª Região para cumprimento.

Na sequência, intimem-se as partes para ciência da expedição das RPVs e anotações necessárias.

Comprovado o(s) depósito(s) nos autos, expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Rolim de Moura/RO, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0005782-47.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.827,36 Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154 Advogado: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651 Parte requerida: YAGO WAN DAMME SANTOS PEREIRA, CPF nº 53052889249 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1) Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículo em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consulta anexa.

Proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.

Sirva-se como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Nome: YAGO WAN DAMME SANTOS PEREIRA, CPF 530.528.892-49

Endereço: Avenida Vitória, 4848, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000.

*Acaso haja resistência da parte executada em entregar o(s) bem(ns), desde já autorizo que o Oficial de Justiça incumbido da diligência solicite reforço policial.

Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.

Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

2) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.

Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R\$ 2.115,93, conforme detalhamento anexo.

Convoło esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, competem às partes executadas comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Sirva-se como MANDADO de intimação.

Nome: YAGO WAN DAMME SANTOS PEREIRA, CPF 530.528.892-49

Endereço: Avenida Vitória, 4848, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006702-86.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.996,90 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Considerando os inúmeros recursos de apelação interpostos contra as SENTENÇA s que extinguiram as execuções fiscais unificadas nesta demanda e, por medida de precaução, a fim de evitar a realização de diligências expropriatórias inócuas, suspendo o presente feito pelo prazo de 120 dias ou até o julgamento das apelações, caso estas ocorram antes do término do prazo.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002460-50.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 5.141,08 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 77752784, diga o Município de Rolim de Moura.

Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7003155-38.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: JOSE LUIZ DA ROCHA, CPF nº 36948918204 Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Determino que a CPE certifique nos autos o trânsito em julgado da ação.

A parte autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa (ID 76806125).

Pois bem.

Considerando que o setor competente para atender as demandas judiciais da Autarquia é sua Procuradoria Jurídica, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por ora.

Todavia, ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em SENTENÇA, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais), até o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.

Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.

Com a comprovação de implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005658-71.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 35.355,11 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, EUTERPE PINHEIRO MATOS, OAB nº RO6761 Parte requerida: EVANDRO RODRIGUES LEITE, CPF nº 74567225287, CASA DE CARNE BOI NOBRE EIRELI - ME, CNPJ nº 17811170000159, MARCIANE SILVA PRUDENCIO, CPF nº 94848424291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de ID. 77706206, através do qual pretende a exequente a liberação dos valores bloqueados ao ID. 75923673.

Pois bem.

Da análise dos autos extrai-se que a executada Marciane Silva Prudência não foi localizada pela oficial de justiça para fins de intimação quanto a penhora online realizada, considerando que mudou de endereço sem prestar informações a este Juízo (ID. 77224830).

O Código de Processo Civil, por meio do art. 841, assim dispõe:

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. (Grifei)

Embora a intimação do devedor pretenda protegê-lo da redução patrimonial, oportunizando o direito ao contraditório, a manutenção de informação atualizada de endereço é ônus de sua parte, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC, do qual não se desincumbiu o(a) executado(a), eis que mudou de endereço sem, contudo, comunicar devidamente este Juízo.

Assim, presumo válida a intimação do(a) devedor(a) e reconheço o esgotamento do prazo para manifestação acerca da penhora de valores.

Isto posto, AUTORIZO o levantamento dos valores penhorados em favor da parte exequente, por intermédio de seus advogados, eis que possuem poderes para tanto, conforme procuração de ID. 13659759.

Assim, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores existentes na conta judicial n. 2755/1525337-6, vinculada aos presentes autos (número dos autos em epígrafe no cabeçalho da DECISÃO), integralizando a quantia de R\$ 1.060,76 (mil e sessenta reais e setenta e seis centavos) e eventuais rendimentos para a seguinte conta bancária: Conta corrente n. 1158-2, agência n. 2783, Caixa Econômica Federal, de titularidade de NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 18.819.005/0001-06). Fica a instituição bancária advertida de que a conta supracitada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", deverá ser encerrada, cabendo ainda à referida instituição comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência, bem como o encerramento da conta.

Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao presente feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EVANDRO RODRIGUES LEITE, CPF nº 74567225287, AVENIDA SÃO PAULO 3555, AV. CAMPO GRANDE, 3483/ AV. LONDRINA, N. 5733. CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CASA DE CARNE BOI NOBRE EIRELI - ME, CNPJ nº 17811170000159, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5583 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIANE SILVA PRUDENCIO, CPF nº 94848424291, AVENIDA SÃO PAULO 355, AV. LONDRINA, N. 5733 / AV. CAMPO GRANDE, N. 3483 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008554-48.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.371,94 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Considerando os inúmeros recursos de apelação interpostos contra as SENTENÇA s que extinguiram as execuções fiscais unificadas nesta demanda e, por medida de precaução, a fim de evitar a realização de diligências expropriatórias inócuas, suspendo o presente feito pelo prazo de 120 dias ou até o julgamento das apelações, caso estas ocorram antes do término do prazo.

Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R\$ 3.371,94

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000535-19.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: ADAIR FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 56138172272 Advogado: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que há informação do perito de que o autor faltou na perícia anteriormente agendada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender oportuno.

Intime-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ADAIR FRANCISCO DE SOUZA, LINHA RO 010, KM 12, LADO OESTE LINHA RO 010, KM 12, LADO OESTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 4666 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 13.200,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002651-95.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 5.082,86 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido como garantia pela parte executada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que, na hipótese de recusa, deverá trazer aos autos a comprovação de suas alegações.

Após, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009252-54.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.661,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando os inúmeros recursos de apelação interpostos contra as SENTENÇAS que extinguiram as execuções fiscais unificadas nesta demanda e, por medida de precaução, a fim de evitar a realização de diligências expropriatórias inócuas, suspendo o presente feito pelo prazo de 120 dias ou até o julgamento das apelações, caso estas ocorram antes do término do prazo.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003452-84.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.841,61 Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133 Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Parte requerida: JULIO CESAR SILVA MENDES, CPF nº 02242803255 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexistente por ter sido localizado apenas o saldo irrisório de R\$ 12,11, conforme consulta anexa.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
EXECUTADO: JULIO CESAR SILVA MENDES, AVENIDA ROLIM DE MOURA 6353 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R\$ 2.841,61

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002508-09.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 332.295,59 Parte autora: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA, CNPJ nº 60664828000176 Advogado: RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A, FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099 Parte requerida: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160 Advogado: AQUILES TADEU GUATEMOZIM, OAB nº SP121377, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, LIVIA DA SILVA LIMA, OAB nº SP384201, OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215

DESPACHO

Vistos.

Para fins de homologação do acordo apresentado ao ID. 78403933, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, as partes acoste nos autos o pacto devidamente assinado pelos interessados.

Após, concluso para homologação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA, CNPJ nº 60664828000176, RUA WERNER SIEMENS 111, PRÉDIO 1, BLOCO C.2 LAPA DE BAIXO - 05069-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, APT 123 VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, JBS INDÚSTRIA 3, BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0000752-70.2011.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 594.949,06 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144 Advogado: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727 Parte requerida: LOCACAO DE MAQUINAS & CONSTRUCOES PRIMAVERA LTDA - ME, CNPJ nº 09298249000108, KEILA GRACIELA DE MELO SOUZA, CPF nº 75821907268, VALDINEI FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 58199012234, CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 58104100220, MARLY FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 08501920215, EDSON JOSE DE SOUZA, CPF nº 07958790244 Advogado: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que houve equívoco na DECISÃO inserta ao ID 74836255, p. 1, pois havia sido determinada a reavaliação do imóvel em DECISÃO proferida em agravo de instrumento (vide doc. ID 66968768, p. 3), razão pela qual exerço o juízo de retratação e revogo a citada DECISÃO que determinou a expedição de MANDADO de imissão na posse do imóvel.

Intimem-se.

Ressalto que as informações solicitadas pelo desembargador relator do agravo de instrumento n. 0802835-70.2022.8.22.0000 foram prestadas por meio do Ofício n. 10/2022/GAB/1ªVara Cível (doc. anexo).

Providencie-se o necessário para encaminhamento do ofício por meio de malote digital.

Expeça-se o necessário para a reavaliação do imóvel, conforme determinado em sede de agravo de instrumento n. 0805082-58.2021.8.22.0000 (ID 66968768, p. 3).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006862-82.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 4.441,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: HELENA DA SILVA SANTOS, CPF nº 91781051291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1) Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme consulta anexa.

2) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.

Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio de R\$ 393,42, conforme detalhamento anexo.

Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, competem às partes executadas comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

HELENA DA SILVA SANTOS

CPF 917.810.512-91

Avenida Londrina, 591, Jardim Carolina, Sorriso - MT, Telefone: (66) 99692-8017

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: HELENA DA SILVA SANTOS, AVENIDA GOIANIA 3090 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 4.441,46

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001835-16.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.099,60 Parte autora: MARIA NANCI RITA DE SOUZA Advogado: ARIANNY CAROLINI MACIEL

RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA NANCI RITA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre o ponto controvertido da lide, consubstanciado na suposta condição de segurado especial da parte autora.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá ao(à) autor(a) da demanda.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de setembro de 2022, às 09h20, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.

LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/eau-upac-tah

Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2º e 80).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e dos meios da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Assim, declaro o feito saneado e organizado.

Registro, por fim, que uma vez realizado o saneamento, as partes poderão solicitar esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a presente DECISÃO se tornará estável (art. 357, §1º, do CPC).

Fica a parte autora intimada por seu(s) patrono(s).

Intime-se o INSS, via sistema.

Observações importantes:

a) Na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;

- b) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 05 (cinco) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
- d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
- e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
- f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
- g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
- h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp (69) 3449-3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA Nanci Rita de Souza, CPF nº 58679928291

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002064-73.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 6.178,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 76944906, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 6.178,81

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002411-09.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 6.156,73 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 77753582, diga o Município de Rolim de Moura.

Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000310-96.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.992,00 Parte autora: DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade rural. Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

Não foram arguidas preliminares em sede de contestação.

A atividade probatória recairá sobre o ponto controvertido da lide, consubstanciado na suposta condição de segurada especial da autora, pelo período de carência previsto no inciso III, do art. 25 da Lei 8.213/91.

Determino a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá ao(à) autor(a) da demanda.

Considerando o disposto no Art. 5º, do Ato Conjunto n. 010-2022-PR-CGJ, publicado no DJE nº 091, de 18 de maio de 2022, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de setembro, às 10h20, a ser realizada por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.

LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/jqf-mazv-spj

Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2º e 80).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e dos meios da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Assim, declaro o feito saneado e organizado.

Registro, por fim, que uma vez realizado o saneamento, as partes poderão solicitar esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a presente DECISÃO se tornará estável (art. 357, §1º, do CPC).

Fica a parte autora intimada por seu(s) patrono(s).

Intime-se o INSS, via sistema.

Observações importantes:

a) Na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;

b) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 05 (cinco) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);

d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;

f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp (69) 3449-3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 03264639254, LINHA 204 SUL, KM 12,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003444-34.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: ADAIR BACHEGA, CPF nº 59230215287 Advogado: REJANE MARIA DE

MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento ID (77839996).

NOMEIO como perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 06 de setembro de 2022, às 9 horas, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.

Cumpra-se as demais determinações da DECISÃO ID (77647417).

Intime-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ADAIR BACHEGA, RUA RONDÔNIA 4143 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 14.544,00

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000078-84.2022.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANESTINAS SOARES BRITOS

Advogado do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519

REU: ZAQUEU JESUS EVANGELISTA

Intimação - RÉU

Fica a parte REQUERIDA ZAQUEU JESUS EVANGELISTA, intimada via DJE da SENTENÇA ID 79225625, abaixo transcrita:

“(…) SENTENÇA

As partes pretendem a homologação de acordo realizado por meio de conciliação extrajudicial, cujos termos constam da petição de ID 78695668.

O acordo e o negócio entabulado entre as partes, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do CC, celebrado observando as regras da boa-fé, sendo legítima a pena convencional estipulada.

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições contidas no documento de ID 78695669, o que faço nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 200, caput, do CPC.

Extingo a execução com fundamento nos arts. 924 e 925 do CPC.

Esta SENTENÇA tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC.

Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO), desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo e em caso de descumprimento basta pedir desarquivamento do feito, sem qualquer taxa adicional e postular cumprimento de SENTENÇA.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Intimem-se os advogados da parte autora por meio eletrônico (CPC, art. 270).

Por não ter advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio do DJe.

Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 10 de julho de 2022, 05:58

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito (…)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001333-77.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RONDONIA BORRACHA E REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

JOSENIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

CPF nº 19962835968 e

IRACI DIAS FERREIRA

CPF nº 56238088915

Ambos podem ser localizados na

Avenida Rio Madeira, nº 2905 Apto 11 bloco 1-A

Bairro Embratel, CEP 78.906-250

Comarca de Porto Velho

DECISÃO DETERMINANDO:

- INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL

- SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA CONTENDO MANDADO DE CITAÇÃO DO SÓCIO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS,

(e Carta Precatória itinerante, se houver necessidade)

1) Execução fiscal que tramita de forma frustrada.

Até hoje ninguém foi localizado para citação.

Da mesma forma, as tentativas de buscas patrimoniais quanto à pessoa jurídica restaram sem resultado algum. MANDADO s e outros atos (ID 78053688) tudo negativo.

Uma pessoa que outrora exerceu atividades na então existente “Usina de Borracha” (Sr. Ademario Serafim de Andrade) é falecido há diversos anos, o que é fato notório nesta Comarca e pode ser visto em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/05/ex-prefeito-de-jaru-morre-em-acidente-na-ro-479-em-rolim-de-moura.html>

2) Diante do pedido feito pelo exequente (ID 79136052), incluem-se JOSENIAS OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF nº 19962835968) e IRACI DIAS FERREIRA (CPF nº 56238088915) no polo passivo da execução fiscal.

Antes que se questione, cumpre esclarecer que a matéria objeto da Súmula 435 do STJ foi afetada, como temas 962 e 981, à sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

“...RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.530 - CE (2018/0052375-0)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

(...)

DECISÃO Inicialmente, destaco as seguintes notícias veiculadas em Informativos deste Tribunal: Informativo nº 0590 Período: 16 de setembro a 3 de outubro de 2016. RECURSOS REPETITIVOS - DECISÕES DE AFETAÇÃO. DIREITO TRIBUTARIO. TEMA 962. Recurso Especial afetado à Primeira Seção com representativo da seguinte controvérsia: “possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.” REsp 1.377.019-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 3/10/2016. RECURSOS REPETITIVOS AFETAÇÃO. Processo: REsp 1.645.333-SP; e REsp 1.645.281-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24/8/2017. TEMA 981. Ramo do Direito: DIREITO TRIBUTARIO. Tema: A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC, a fim de consolidar o entendimento acerca das seguintes controvérsias: A luz do art. 135, ID, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: ri) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida ou ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência Súmula 435/STJ ainda não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador, - tributo não adimplido. A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal. Posteriormente, tais recursos devem ter seguimento negado (na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça) ou devem ser novamente examinados pelo Tribunal de origem (na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça). Assim, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o recurso especial seja submetido ao procedimento acima referido. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de março de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator”...

Na espécie, há de fato o distinguishing previsto no art. 1.037, 99, do CPC, a justificar a manutenção da marcha processual, com redirecionamento da execução fiscal à pessoa de WESLEY MELLO DOS ANJOS, eis que não se enquadra a hipótese dos autos na questão controvertida inserta nos temas 981 e 562 afetados ao STJ, haja vista que exerceram a administração da empresa executada quando do vencimento original da obrigação e quando do encerramento irregular da sociedade empresária...”

Visto isso, INCLUA-SE EDINALDO RAMOS RODRIGUES JOSENIAS OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF nº 19962835968) e IRACI DIAS FERREIRA (CPF nº 56238088915, no polo passivo da execução fiscal.

3) CITEM-SE e INTIMEM-SE os sócios da executada – Srs. JOSENIAS OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF nº 19962835968) e IRACI DIAS FERREIRA (CPF nº 56238088915, nos termos do DESPACHO inicial.

SIRVA ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos Executados acima, para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias – art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, pelo mesmo Oficial de Justiça, deverá ser procedida penhora e avaliação de bens dos Executados suficientes para garantir o débito exequendo (art. 829, §1º do NCPC).

Havendo penhora de bens imóveis, intime-se o cônjuge dos(as) Executados(as) se casado forem – art. 842 do NCPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, junto ao CRI local (art. 14, I da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

Sendo penhorado gado, cientifique-se à IDARON para que não emita GTA destes animais, ficando vedada a transferência.

Após, intimem-se os(as) Executados(as) sobre a avaliação.

Garantido o juízo, intimem-se os(as) Executados(as) e seu cônjuge se casado for, da penhora realizada (caso recaia sobre imóvel), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, na forma do art. 16 da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Não encontrado o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§1º).

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito em execução, reduzindo-os à metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 827, §1º do CPC, salvo eventuais embargos.

Não havendo pagamento, ao Exequente que deverá fazer sua parte no feito e INDICAR BENS PENHORÁVEIS, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva. Observe-se entendimento do E. TJRO nos autos nº 0002590-78.2 0, DJ de 28/3/2011, pp. 12-13 e nº 0001880-92.2 0, DJ n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.

Transcorrido o prazo acima, dê-se vistas ao exequente, independente de nova determinação.

Havendo dúvidas, incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório, lançando nesta via e no MANDADO informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda e demais dados do executado.

4) AGUARDE-SE integral cumprimento da precatória.

5) Retornando, manifeste-se o exequente. Intime-se, oportunamente.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022, 15:00

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006102-31.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MERCADO ROLIM LTDA - EPP

Advogado(a) do Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido(a)/Executado(a): JORGE LUIZ TOMAZ DA SILVA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

JORGE LUIZ TOMAZ DA SILVA

CPF/MF nº 462.552.657-49

Rua Jaguaribe, n. 5727, Centro

Rolim de Moura

Valor da causa: R\$ 4.653,10

DECISÃO SERVINDO:

- PARA DESIGNAR DATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

- MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

- ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS (se não houver acordo)

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

A audiência poderá ser via whatsapp ou congêneres, até que cesse a Pandemia de Coronavírus (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

1) Ao autor para recolher as custas, observando os valores mínimos previstos no DJE de 16/12/2021

2) Após recolhidas, à CPE para designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Certifique-se a data nos autos.

Cite-se e intime-se para audiência designada.

Para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

3.1) Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

3.2) Caso o requerido não tenha condições de contratar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública da localidade onde reside, com documentos pessoais, comprovantes de renda e residência.

4) Desde já, DETERMINO que o Requerido junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais comprovantes de pagamento.

5) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao requerido já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

6) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração - cobrança. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.

7) Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022, 17:57

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006137-88.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: C. A. F.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Requerido(a)/Executado(a): E. D. R.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENDE a inicial juntando a íntegra do procedimento administrativo/sindicância que culminou com o DECRETO DE 6 DE MAIO DE 2022.

Aliás, nem o aludido Decreto veio com a inicial, s.m.j.

Sem isso não é possível saber se houve alguma falha ou vício no procedimento administrativo.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022, 18:23

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005518-71.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004797-22.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: SADRAQUE COSTA DE PAULO

Advogado/Requerente/Exequente: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o DER

VERBA RETROATIVA e HONORÁRIOS

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

O exequente postulou expedição de RPV's com valor da verba do autor em R\$ 12.120,00 e honorários sucumbenciais em R\$ 1.784,55 (ID: 77731902 p. 1 a 3).

O DER alega que o valor correto da RPV do autor é R\$ 11.000,00, que seriam dez salários mínimos em 2021, época que deveria ter sido expedida a RPV do autor (ID: 79040719 p. 1-2).

Decido:

A questão da liquidação dos valores já fora decidida tanto em primeiro grau e em grau recursal – Agravo de Instrumento 0808231-62.2021.8.22.0000 (ID: 75737729 p. 2 a 9).

Com razão o DER.

A determinação para expedir as RPV's ocorrerá em maio de 2021, portanto, há quase um ano e dois meses.

Conforme dito pelo DER, se não houvesse incidentes, esta RPV's já teriam sido paga. E se não tivessem sido pagas no prazo regulamentar, seria feito sequestro em conta da Autarquia (e se não pagar será feito sequestro, frise-se para que nenhuma das partes alegue "surpresa").

Assim, o DER não deu causa à demora do processo, não podendo suportar ônus decorrente da conduta da parte exequente.

Visto isso, INDEFIRO o pedido do ID: 77731902 p. 1 a 3 no que concerne à majoração da verba do exequente pois o valor já estava então liquidado.

Após transcorrido o prazo recursal, expeçam-se RPV's com valores abaixo:

- R\$ 11.000,00 (verba do autor- considerando a renúncia antes feita, homologada por este Juízo e mantida em grau recursal) e

- R\$ 1.784,55 (honorários sucumbenciais).

DEFIRO as reservas solicitadas – R\$ 5.000,00 da verba do autor em favor da Procuradora.

Como o expediente bancário está parcialmente restrito recomenda-se ao DER depositar nas contas informadas nos autos (ID: 77731902 p. 2) e trazer comprovante ao processo. Isso é para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de feito que há anos tramita, com sucessivos incidentes. Havendo agravo, esta DECISÃO vale como informações caso solicitadas. Sendo solicitadas informações, encaminhe-se servindo de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ___/___/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022, 14:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001682-17.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: LUCELIO ONOFRE GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (DECISÃO ID 78145754 servindo como carta precatória) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003903-36.2022.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO OURO BRANCO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ROGER JUNIOR INACIO RATIER - RO10355

REU: DAYANNE CARVALHO MORETTO CIZMOSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005716-69.2020.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. P. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REU: D.I S.

Advogados do(a) REU: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO 2º GRAU

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos do 2º grau.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005716-69.2020.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. P. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REU: D. S.

Advogados do(a) REU: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO 2º GRAU

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos do 2º graus

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004954-53.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, DEIVIDI

CARVALHO LIMA - RO10944

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0006110-16.2011.8.22.0010

Requerente/Exequente: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a)/Executado(a): MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, JOSE CARLOS RASTEIRO, J. L. CONSTRUCOES E SERVICOS DE JARDINAGEM EIRELI - ME, ALEXANDRO BUZQUIA RASTEIRO, FERNANDO MATTOS FERNANDES

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

- 1) À CPE para acessar os autos 0002185-25.2021.8.16.0108 (número da Carta Precatória no Estado do Paraná) por meio do Código referido no ID 78116616 e juntar as pelas lá referidas, especialmente a certidão do Oficial de Justiça.
- 2) Após juntadas, deverá intimar do Ministério Público para se manifestar.
- 3) Após venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 8 de julho de 2022, 14:44

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006131-81.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: RENAN VIEIRA LINARD

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado/Requerido/Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.041,91

DECISÃO SERVINDO:

- PARA DESIGNAR DATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
 - MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
 - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS (se não houver acordo)
- e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Recebo a inicial.

1) Com fundamento nos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN as custas serão ao final, pelo vencido.

2.1) Tendo em vista o convênio entre TJ/RO e ENERGISA (que pode ser visto em <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13874-acordo-de-cooperacao-tecnica-entre-tjro-e-energisa-estimula-a-conciliacao>) deve ser designada audiência de conciliação.

2.2) Aliado ao Convênio acima, devem ser seguidos o art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM.

À CPE para designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Certifique-se a data nos autos

Para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Após designada audiência de conciliação, SIRVA ESTA COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da Requerida ENERGISA RONDONIA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 05.914.650/0001-66 e intimação para a audiência designada. Citação deverá ser eletrônica, conforme orientação do SEI 0000341-26.2020.8.22.8800 e informações lá constantes.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

CITE-SE a parte requerida e INTIME-A para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

2) Desde já, para regular atividade probatória, com fundamento nos arts. 6º, 139 e 378, todos do CPC, DETERMINO à requerida juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, incluindo eventuais comprovantes de pagamento ou débitos inscritos, Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), incorporação da linha e procedimento administrativo referente aos fatos em questão e demais documentos.

3) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

3.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

3.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6º do CPC), por ser apenas um fato em apuração - indenização. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

3.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

3.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.

4) Se houver recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022, 17:45

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002680-19.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: LILIAN JESUS DE SOUZA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

CONCLUSÃO indevida.

À CPE para proceder conforme art. 33, XXVI, das DGJ/TJRO.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se, independente de nova deliberação.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022, 14:42

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0001526-61.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVONE SAVIO PRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006079-85.2022.8.22.0010

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FERNANDO JANIO DEGAM registrado(a) civilmente como FERNANDO JANIO DEGAM

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

IMPETRADO: INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência/manifestação acerca da certidão ID 79277856.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003850-89.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NARCISO PEREIRA BARROSO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha atualizada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000484-08.2022.8.22.0010

Requerente: EDSON LOPES REIS

Advogado(a) do Requerente: MAYRA CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO8067

Requerido: CASSIMIRO ALVES DOS SANTOS
Advogado(a) do Requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Apesar da emenda realizada (ID 74074305), ainda não é possível a análise do pedido, isso porque falta que o autor esclareça o pedido de item "i" da petição inicial (ID 67515304).

Na emenda de ID 74074305, o autor afirma tratar-se de ação de reintegração de posse. Contudo no item "i" da petição inicial consta o pedido de que "se for designado o desmembramento do terreno, que as despesas sejam pagas pelo requerido".

Se é de reintegração de posse, qual a razão de postular que o requerido arque com as custas do desmembramento e regularização dos 6m de terreno para o requerido

Como se pedir de volta um terreno que não está mais na sua posse e ao mesmo tempo pedir para que o requerido regularize em seu nome o mesmo terreno Ou se requer a reintegração de posse ou a obrigação de fazer consistente em compelir o requerido a extremar e regularizar os limites do terreno. Os dois pedidos são incompatíveis entre si.

Assim, intime-se a parte autora para emendar novamente a inicial e esclarecer quais são, de fato, todos os pedidos, bem como a presença do pedido de item "i" da petição inicial, visto que afirma que a ação é de reintegração de posse.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022, 07:54

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005297-54.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSA PEDRO DIAS

Advogado(a) do Requerente/Exequente: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908A, WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

Requerido(a)/Executado(a): VANILDE FELIPE CRUZ DO CARMO, ADEYR XAVIER DO CARMO

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

1) CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos 7006608-41.2021.8.22.0010.

2) Após MANIFESTE-SE a exequente, adequando o pedido do ID 72503603 e juntando a documentação necessária.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022, 07:44.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004370-83.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: VALDINEY DOS SANTOS FRAGA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001709-63.2022.8.22.0010

Requerente: ALCIELI MARTINS DO NASCIMENTO

Advogado(a) do Requerente: VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117

Requerido: CLEIDE LOPES, ALDAIR JULIO PEREIRA

Advogado(a) do Requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o expirar do prazo da licença maternidade da impetrante em 12/07/2022 (ID 75803214), a partir do momento em que esta poderá livremente tomar posse no cargo almejado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da ação.

Ademais, a vaga que seria da Impetrante restaria garantida por força da DECISÃO do ID 75033407.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022, 09:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001293-66.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO PAN S.A.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Requerido(a)/Executado(a): LUZIA LOPES CASTILHO DE OLIVEIRA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

1) As custas não foram recolhidas por LUZIA LOPES CASTILHO DE OLIVEIRA. Inscreva-se em DAE e protesto.

2) Transfiram-se os valores do ID 77005023 em favor da conta abaixo para pagamento parcial das verbas:

Conta Banco: Itaú (341)

Agência 1338

C/C 43393-9

Titular: Armando Costa Advogados Associados

CNPJ 04.306.746/0001-89.

Oficie-se.

3) Após, aguarde-se:

- Planilha atualizada;

- Indicação de bens penhoráveis e

- Recolhimento das taxas para buscas ao SISBAJUD e RENAJUD – art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJe de 16/12/2021), conforme aos arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ/TJRO e art. 35, VII da LOMAN.

Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 12 de julho de 2022., 09:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0002621-34.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: PAULO ROBERTO MARCONDES

Advogado(a) do Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Requerido(a)/Executado(a): JOSÉ APARECIDO LOPES, HELIO ALVES DOS SANTOS, MANOELINO ALVES DA SILVA, GESIEL CANDIDO PEREIRA, THIAGO ALVES DA CRUZ, JOSUE AUGUSTO DA SILVA, GILBERTO FERREIRA DA SILVA, LAERCIO DE OLIVEIRA LOPES, JOSÉ PINHEIRO DANTAS, GENECI GAMA DA SILVA, ROBNEL DE SOUZA OLIVEIRA, WALTER GEREMIAS FERNANDES, ILMA CELESTINO DOS SANTOS, JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS, JUSCELIA BATISTA DA ROCHA, ELISANGELA FERNANDES SILVA, PEDRO ANTONIO RIBEIRO MARTINS, JOSE MARIANO ROSA, EDIO ALVES DOS SANTOS, ROBERTO SILVA QUEIROZ, ANA LUCIA CAETANO QUEIROZ, JOAO BATISTA DE JESUS, EDIRENE SILVA DOS SANTOS, JOAO BATISTA DA COSTA, APARECIDO DA SILVA, ESPÓLIO DE ANGELINO MATIOLI, JOSE FERNANDES JUNIOR, PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, FRANCISCA PONTES DA COSTA, VANDERLEIA PEREIRA DA COSTA FERNANDES, ELIO JOAQUINA, ADAILTO GAMA DA SILVA, JOAO WOTH, ELIETE FERNANDES SILVA, ROSELI DE CAMPOS GUEDES, JUARES AUGUSTO DA SILVA, LUZIA FERNANDES SILVA, OLINDA FERNANDES VELANI, RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA MATOS DE SOUZA BEZERRA, CRISTIANA DOS SANTOS CARVALHO, ANITA DE CAMPOS GUEDES, PEDRO JOSE SANTOS, MARIA TEIXEIRA FERREIRA, JOSE APARECIDO LOPES, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, GIVANILDA BARBOSA DE JESUS, SELMA VIEIRA DE JESUS, OSEAS CELESTINO DOS SANTOS, EDIMAR ROBSON LAZARIN, MARIA CONCEICAO DE RAMOS JORDAO, WESLEI MARTINS DA COSTA, AGEU PAULO DA COSTA, ALCSSANDRO PEREIRA, HELENA DE OLIVEIRA LOPES, JOANA DARC ROSA, SONIA APARECIDA DE FRANCA AZEVEDO

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404

Há dois embargos de declaração em apreço – ID's 78573863 e 78970152:

- Manifeste-se o autor especificamente sobre os pedidos do ID: 78573863 p. 5, itens a e b.

- Da mesma forma, manifeste-se o requerido Pedro a respeito do pedido do ID: 78970152 p. 1-2.

Prazo comum: dez dias, pois são Patronos distintos (raciocínio do art. 229 do CPC).

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 12 de julho de 2022., 10:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006232-26.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ARUNA MAZARIO RODRIGUES, RAI MAZARIO RODRIGUES, CLEISCIANE DOMINGOS MAZARIO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Aos interessados para informar contas para transferência dos valores. Esta medida é tomada para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Após informada, autorizo a CPE expedir os ofícios necessários para as transferências.

Comprovado levantamento dos valores, venham conclusos para arquivamento.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 12 de julho de 2022., 10:42

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7002993-09.2022.8.22.0010

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: E. C. D. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, LUISA SEABRA CASER - RO11944

REQUERIDO: D. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, intimada dos documentos juntados, nos termos do DESPACHO de ID 76856586.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7003509-29.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: L. C. D. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, da contestação de ID 79233886.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: LENI DE SOUZA LOURENCO, CPF/CNPJ n. 838.888.291-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7004464-65.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: LENI DE SOUZA LOURENCO

CDA: 4865/2019

Valor da Dívida: R\$ 5.712,20 - atualizado até 16/02/2022

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA das penhoras "on-line", realizadas pelo sistema SISBAJUD, ID 79158797 do feito em referência, no valor de R\$ 1.499,98 (UM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), bem como das constrições judiciais proibitivas de transferência, inseridas via RENAJUD (ID 79160713), nos seguintes veículos: marca/modelo: HONDA/BLZ 125KS, placa: NRR 3322 e marca/modelo: HONDA/C100 BIZ ES, placa: HSM 6405. Fica ainda INTIMADO para, no prazo de 30 dias, OPOR EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "[...] 4) INTIME-SE o executado por EDITAL quanto à restrição on line abaixo – Sisbajud e Renajud. [...] Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível Rolim de Moura - Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 3442-2268. e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006166-46.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: POcone COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

Advogado do(a) REQUERIDO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar para qual das contas informadas no ID 75530337 deverá ser determinada a transferência do valor depositado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006766-67.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MILTON BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REU: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: CATIANE DARTIBALE - RO6447

INTIMAÇÃO EXECUTADO - PENHORA ONLINE

Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada do bloqueio/penhora on line, conforme documento ID 79235712, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001791-65.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANAZIR ROSA AGUES

Advogado/Requerente/Exequente: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDEFIRO o pedido de prazo suplementar feito pelo Estado (ID 78726296), por motivos lógicos (inclusive de sobrevivência da autora).

A SENTENÇA foi proferida em setembro de 2020 (ID 48634218).

O feito foi decidido em segundo Grau ainda em setembro no ano de 2021 (ID 74778262), quando então se reconheceu a urgência no procedimento. Observe-se parte do v. acórdão:

“...Portanto, verificada a urgência para o procedimento cirúrgico e imposta obrigação por SENTENÇA, é ônus do Estado cumprir com a determinação judicial, considerando, para tanto, recursos estruturais e a qualificação médica do seu pessoal...”

Naqueles anos (seja 2020 - data da SENTENÇA - ou 2021, data do acórdão), o Estado já tinha ciência das obrigações.

De 04 de outubro 2021 (data em que fora publicado o acórdão – ID’s 74778266 e 74778267) até hoje já se vão mais de nove meses, tempo suficiente para o Estado realizar a cirurgia da qual depende a autora.

O Estado foi intimado deste acórdão no dia 11 de outubro de 2021 (ID 74778270), nove meses completos ontem.

Em dezembro de 2021 a SESAU já sabia deste fato (memorando SEI no ID: 74778272 p. 1 a 4), há mais de sete meses, portanto.

Dia 13 de maio de 2022 o Estado foi novamente intimado (ID 76856614).

Em 20 de maio de 2022 a SESAU foi novamente instada – SEI juntado no ID 77136944. E mesmo com tantas intimações, publicações, SEI’s, ofícios, etc, as ordens judiciais não foram cumpridas!

O custo que este processo já seu ao Estado, tanto nos âmbitos judicial e administrativo, já daria para custear boa parte da cirurgia que a autora necessita, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

Não faz sentido, a autora permanecer por mais de ano aguardando a realização de cirurgia e protelando o cumprimento das obrigações transitadas em julgado. O Estado deverá observar os arts. 5.º, LXXVIII e 37, ambos da CF c/c os arts. 4.º, 6.º, 77, IV e 80, IV e VII, estes do CPC.

Como o Estado vem há muito protelando as ordens judiciais, resta INDEFERIDO o pedido do ID 78726296.

A parte autora deverá apresentar orçamentos para sequestro do valor da cirurgia na conta do Estado. As cirurgias são as contempladas na SENTENÇA e acórdão:

“... cirurgia em ambos os joelhos e implantes de próteses...”.

Advirto que oportunamente deverá vir a prestação de contas, mediante nota fiscais comprovando a realização dos procedimentos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 12 de julho de 2022., 12:44

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JONAS PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 486.954.671-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte Requerida sobre a DECISÃO ID 78834442.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: NEILAMAR DA SILVA CPF: 524.142.566-72, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI CPF: 014.709.042-33

Executado: JONAS PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 486.954.671-04; RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO ID 78834442: "(...) SUPERADOS todos incidentes criados pela executada RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA) e estando o feito em ordem, DEFIRO requerimento de ID 76070026.

Após preclusa a presente DECISÃO, AUTORIZO a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para levantamento dos valores depositados nos autos em favor da exequente (ID 75287043).

Os valores que deverão ser levantados são os vinculados ao ID Bancário n. 072022000013243690.

Obs: visando que a Caixa Econômica Federal localize os valores mais facilmente, expeça-se o alvará após realização de consulta junto ao sistema de Depósitos Judiciais para que conste no referido expediente os dados das respectivas contas judiciais.

Expedido o alvará, intime-se a exequente para levantamento e comprovação no feito em 10 dias, bem como requerer o que entender oportuno.

Por hora sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

Comprovado o levantamento dos valores acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

(...) Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

O Executado JONAS deverá ser intimado por edital por estar em lugar ignorado e com ciência à Defensoria Pública, Curadora Especial.

(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 4 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

04/07/2022 15:05:38

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2412

Caracteres

1941

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

43,59

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: KAUANA LUCHI DOS SANTOS PEREIRA CPF: 009.851.262-56,, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 83.028,78 (Oitenta e três mil e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) atualizado até 27/10/2016.

Processo: 7004047-49.2018.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: DR PAINEIS E AUTOMACAO LTDA - EPP CPF: 07.425.204/0001-13, representado por seu advogado EDUARDO DA SILVA CALIXTO CPF: 081.903.279-41

Requerido: WILLIAM DOS SANTOS E SILVA CPF: 351.537.708-50, SUELEN AJONAS FREITAS CPF: 358.168.368-70, JOBSON GONCALVES PEREIRA CPF: 004.753.231-90, KAUANA LUCHI DOS SANTOS PEREIRA CPF: 009.851.262-56, CACOAL COMERCIO TRANSPORTES SERVICOS E CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ: 11.649.750/0001-05

DECISÃO ID 78794543: "(...) 6) Não havendo possibilidade de localização pessoal, esgotados todos meios para localização e estando o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação e intimação editalícia da requerido KAUANA LUCHI DOS SANTOS PEREIRA CPF: 009.851.262-56) para, querendo, apresentar resposta em 15 dias (rito ordinário). Aguarde-se eventual resposta.

7) O autor deverá comprovar a publicação dos editais e recolher o necessário para tanto (art. 2.º, §1.º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016).

8) Aguarde-se eventual defesa.

8.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa da requerida, como Curadora Especial.

8.2) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação.

8.3) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências.

9) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: coperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 29 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

29/06/2022 16:13:15

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3723

Caracteres

3252

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

73,04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003116-75.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ BORRACHARIA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: JEANES PINTO REIS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

JEANES PINTO REIS

CPF 695.348.452-72

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

1) Tentadas diversas diligências para intimação pessoal, foi constatado que a parte executada está em lugar incerto.

Já foram tentadas outras notificações, e tudo restou negativo.

Buscas ao PJE, MANDADO s e outros atos também restaram sem resultados. Não há outros endereços.

2) Intimado/a o/a executado/a por EDITAL, nos termos do DESPACHO inicial, veio a exceção do doc. ID: 76500851 p. 1-2 por negativa geral, sem nenhum fato ou documento novo.

Manifestação do exequente (ID 77587009).

Decido:

3) Fora tentada localização pessoal, sem sucesso.

Quando o deMANDADO não é localizado nas informações que constam dos autos, a citação por edital é válida. Neste sentido: 1ª CÂMARA ESPECIAL - Processo: 0809012-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) - Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS (DJe de 23/8/2021) e recentíssimo entendimento em: 2ª Câmara Especial Processo: 0801782-88.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe), Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO (DJe de 12/4/2022).

4) Buscas ao PJE não há novos endereços.

A Defensoria Pública não informou qualquer endereço para diligências. Limita-se a fazer impugnação em caráter genérico.

O feito está em ordem regularmente instruído e sentenciado.

A planilha da execução aponta os coeficientes de atualização e correção.

E tudo que era possível foi tentado para localizar o executado/a e bens penhoráveis deste/a, razões pelas quais REJEITO a impugnação apresentada por negativa geral.

6) Custas e honorários incabíveis neste incidente, por estar sendo assistido pela Defensoria Pública – Curadora Especial.

PROSSIGA-SE em cumprimento de SENTENÇA.

7) Da restrição feita no ID 66192070 não houve recurso, mesmo intimados há meses. Transfiram-se os valores abaixo para a com a seguir.

CATIANE DARTIBALE

CPF: 986.289.092-49

BANCO DO BRASIL

AGENCIA: 1406-0

CONTA CORRENTE: 46.213-6

8) Intimem-se o/a executado/a por edital acerca desta DECISÃO.

9) Aguarde-se o exequente indicar valor atualizado, bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, no prazo de dez dias.

10) Havendo pedido de buscas ao SISBAJUD e RENAJUD, RECOLHAM-SE as taxas – art. 17 da Lei de Custas (Código 1007), devendo o pedido vir acompanhado dos recolhimentos

11) Nada sendo postulado em dez dias, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), execução frustrada, facultando-se a todo tempo Exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção.

12) Transcorrido o prazo acima (1 ano), manifestem-se inclusive quanto à hipótese de prescrição intercorrente.

Oportunamente, manifestem-se, independente de nova intimação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022, 13:37.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20210007703510 Data/hora do Protocolamento: 06 DEZ 2021 18:57 Número do Processo: 7003116-75.2020.8.22.0010

JEANES PINTO REIS695.348.452-72 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 408,72 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/

Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 06 DEZ 2021

18:57 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 408,72 08 DEZ 2021 02:40 21 JUN 2022 16:48 Transferência de Valor ID: 072022000012772869 Dados de depósito JEFERSON

CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 408,72 Não enviada - -ITAU UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor

Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 06 DEZ 2021 18:57 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA

DE MELO R\$ 1.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou

a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 DEZ 2021 20:43

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001795-34.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: TRUCK TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado(a) do Requerente/Exequente: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924

Requerido(a)/Executado(a): ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

Saneador:

1) Não há preliminares pendentes apreciação na defesa trazida no ID: 76160035 p. 1 a 25.

2) À TRUCK TRANSPORTES LTDA para comprovar que postulou administrativamente a obtenção dos documentos referidos no ID: 79100290 p. 1 a 3.

A TRUCK TRANSPORTES LTDA apenas alegou, mas não comprovou ter realizado qualquer providência administrativa para obter os referidos documentos.

3) Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem ambas partes se pretendem a produção de outras provas, conforme delimitado na DECISÃO do ID 75036034, itens 4 a 6.4.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 12 de julho de 2022., 13:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004367-94.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA CHUVE MOJICA

Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, JOAO LUCAS ZANOTELLI ROLIM - RO11139

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001394-69.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: AUTO POSTO MODELO LTDA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

Requerido(a)/Executado(a): REGINALDO SCHNEIDER

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS

PENA DE SUSPENSÃO (art. 921 do CPC).

1) Execução que tramita sem resultados úteis.

2) SISBAJUD e RENAJUD negativos. Buscas sem resultado algum. Diversas buscas realizadas e não foi bloqueado um centavo sequer.
3) Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.
4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Ao exequente.

5.1) Nada sendo postulado em dez dias, PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC), conforme já determinado no ID 75950656.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 12 de julho de 2022., 13:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

REGINALDO SCHNEIDER439.905.332-15 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL BCO BRASIL

REGINALDO SCHNEIDER439.905.332-15 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL BCO BRASIL

REGINALDO SCHNEIDER439.905.332-15 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL BCO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001448-98.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUCICLEIDE DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

EXECUTADO: MARTA RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002455-96.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: TATIANE STEFFEN CORREIA DA LUZ PEREIRA

Advogado/Requerente/Exequente: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A

Requerido/Executado: IRIA MARIA STEFFEN

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Este processo é de alvará judicial, procedimento este que é de "jurisdição voluntária". Nesta espécie processual há apenas interessados. Conforme já dito na SENTENÇA "Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária" (ver ID 51126613).

A YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA não é parte passiva neste processo. Apenas tinha obrigação de pagar um alvará e assim o fez.

Logo não há se falar em multa contra quem não é parte ou tampouco em atos expropriatórios. Pensar o contrário, um procedimento de jurisdição voluntária – em tese, sem litígio se transformaria num processo de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser INDEFERIDO o pedido do ID: 79298583 p. 1-2, por não ser o rito processual adequado a tanto.

Caso não haja cumprimento das decisões judiciais na forma que os interessados pretendam, estes deverão ajuizar ação de cobrança ou congênere, caso entendam necessário, respeitando a atividade probatória. Ai sim, resguarda-se o contraditório e são possíveis medidas constritivas.

Nada mais sendo postulado, ARQUIVE-SE.

Ficam as partes intimadas ns pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 12 de julho de 2022., 13:49

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7006881-71.2022.8.22.0014

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

Autor: M. -. M. P. D. E. D. R.

Réu(s): D. P. G., RUA DAS GARDÊNIAS 1425 JARDIM CIDADE JARDIM II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebi no plantão.

Trata-se de requerimento feito por IARA DA SILVA ANGELO DE ARRUDA em face de DERLI PEREIRA GARCIA, asseverando que convive com o infrator há cerca de 8 (oito) anos, com quem teve três filhos e que há muito tempo vem sofrendo agressões físicas e psicológicas por parte do infrator, inclusive ele chegou a ser preso, porém reataram o relacionamento. Disse que na data de hoje discutiram, momento em que o infrator passou a lhe humilhar, dizendo que ele sustentava a casa e portanto deveria aceitar a forma que era tratada, o que a deixou irritada, e jogou um prato na parede quase acertando a filha do casal. Em razão disso, o infrator avançou contra a autora, a jogou no chão, desferiu alguns socos na cabeça e em seguida começou a sufocá-la. Quando o infrator lhe soltou, foi até à UNISP registrar ocorrência.

Pois bem.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de violência doméstica contra mulher no âmbito familiar nos moldes do artigo 7º da Lei n. 11.340/2006.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

No caso dos autos, o perigo se evidencia pela possibilidade de que o alegado ato criminoso possa ser novamente praticado.

A plausibilidade se evidencia pelo relato coerente dos fatos notadamente no Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia e no teor do relato da suposta vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca.

Assim, nos termos da Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006, DEFIRO os requerimentos formulados e determino as seguintes medidas protetivas:

- 1 - O infrator DERLI PEREIRA GARCIA fica PROIBIDO de se aproximar da vítima, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros;
- 2 - O infrator DERLI PEREIRA GARCIA, fica proibido de frequentar o local de convivência da ofendida, ou manter com ela qualquer contato, por qualquer meio de comunicação;
- 3 - Afastamento do lar do infrator DERLI PEREIRA GARCIA.

Com suporte no artigo 461, caput, §§5º e 6º do CPC c.c. art. 22, §4º da Lei n. 11.340/2006, fixo multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento das proibições, podendo a prejudicada procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. §3º do artigo 23 da Lei n. 11.340/2006), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras.

A execução das medidas e eventual ação principal, se for o caso, deverão ser propostas no juízo cível até que se instale o Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

As medidas ora concedidas terão validade inicial por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado o referido prazo a pedido da requerente, se houver necessidade.

Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para intimação das partes, a ser cumprido no PLANTÃO FORENSE.

Encaminhe-se cópia à Patrulha Maria da Penha, para a devida fiscalização.

Dê-se ciência ao MP e à autoridade policial, inclusive para anotar no IPL.

Após, arquive-se.

segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 16:58 .

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luis Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

RÉU: FRANCIS ARAUJO MIRANDA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, inscrito no CPF/MF sob n. 726.365.642-68, titular da CI/ RG n. 773614 SSP/RO, filho de Marlúcia Rocha de Araújo e de Erval Jerônimo Miranda, nascido aos 19/06/1982, natural de Vilhena - RO, residente na Avenida José do Patrocínio, n. 3224, Centro, podendo ser localizado também no seu local de trabalho, Fibra Impressão Digital, na Rua Osvaldo Cruz, n. 115, Centro. Fone: (69) 9.9325-9679.

Autos: 0002343-40.2020.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor da ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE:

I – INTIMAR o réu, acima qualificado, de todos os termos da SENTENÇA prolatada nos autos, cuja cópia segue anexa;

II – Deverá o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CERTIFICAR quanto ao interesse do réu em recorrer da SENTENÇA;

III – INTIMÁ-LO de que deverá quitar a Pena de Multa, no valor de R\$ 383,13 (trezentos e oitenta e três reais e treze centavos), dentro do prazo máximo de 10 dias após o trânsito em julgado da referida SENTENÇA, devendo observar atentamente a parte final da SENTENÇA, que fala sobre o assunto;

IV - INTIMÁ-LO de que deverá quitar as Custas Processuais, conforme boleto em anexo. Caso o boleto esteja vencido quando de sua intimação, deverá procurar o Cartório desta 1ª Vara Criminal ou retirar o boleto atualizado no site do TJRO por meio do link: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>.

Eu, LUCIANO GOMES DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada. Vilhena, 12 de julho de 2022

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 0002594-58.2020.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: TIAGO SOARES DOS SANTOS, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, filho de Antônio Cardoso Soares dos Santos e Ana Maria Soares dos Santos, nascido em 18/10/1995, natural de Alta Floresta/MT, inscrito no CPF sob n. 024.455.462-57, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 31/10/2021, na Kapa 152, Lote 27, Quadra 21, Residencial Maria Moura, Vilhena/RO.

Eu, KLEBER GILBERT DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7001693-97.2022.8.22.0014

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326)

Autor: LUCIANO RODRIGUES E SILVA

Advogado do autor: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - OAB RO10375

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, acima qualificado, do inteiro teor da DECISÃO de id. 79303040, à saber: "Considerando que a Defesa permaneceu inerte, não esclarecendo as divergências relatadas, indefiro o pedido de restituição e determino o arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 12 de julho de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

Vilhena, 12 de julho de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7005192-89.2022.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Transferência de Preso

Autor: FELIPE DORNELES GONCALVES

Advogado da parte autora: JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Inicialmente, afiro que o procedimento tramita erroneamente no PJe, quando deveria estar tramitando no SEEU, já que trata-se de assunto relativo a administração do sistema prisional.

De toda forma, a Defesa está requerendo a transferência do preso para unidade prisional de outra Comarca, da qual este juízo criminal, que também é Corregedor das unidades prisionais de Vilhena, não detém nenhum poder de gestão.

Saliente-se que não incumbe a este juízo diligenciar junto a outros juízos eventual existência de vaga, diligência esta que incumbe a parte interessada.

Destarte, deve a Defesa requerer a vaga e anuência para transferência do preso ao Juízo Corregedor de Presídios da Comarca destinatária e só depois, caso deferida a vaga, apresentar a este juízo, em procedimento no SEEU, a respectiva anuência, para poder ser efetivada a transferência.

Intime-se a Defesa e, após, archive-se este procedimento.

Cumpra-se com urgência.

segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 10:04 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000645-96.2020.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): ALEX DIONE DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado da parte ré: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

Vistos.

Ante o parecer ministerial para rescindir o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em razão da comunicação de descumprimento das condições impostas, intime-se a Defesa constituída para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo apresentada justificativa, tornem os autos ao MP.

Do contrário, façam os autos conclusos para DECISÃO.

segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 09:48 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Vilhena - 2ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP,

7006892-03.2022.8.22.0014

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: ALSHENY DIALLO, GABRIEL ELOY SILVA ZDRADEK

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebi no plantão.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de GABRIEL ELOY SILVA ZDRADEK e de ALSHENY DIALLO, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 33, caput, da lei 11.343/06.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, a ser realizada por videoconferência, nesta data, em horário a ser designado pelo magistrado titular da Vara.

O cartório deverá adotar as providências para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7005145-18.2022.8.22.0014

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Leve

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): ANTONIO BODANESE

Advogado da parte ré: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

Vistos.

Recebo o presente feito.

Intime-se o MP para se manifestar.

terça-feira, 12 de julho de 2022 às 08:19 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7006864-35.2022.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Transferência de Preso

Autor: THIAGO DE MATTOS DA SILVA

Advogado da parte autora: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

Réu(s): J. D. 2. V. C. D. C. D. V.

Advogado da parte ré: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de transferência de execução de pena, para esta Comarca de Vilhena/RO, formulado pela Defesa de Thiago de Mattos da Silva, o qual se encontra em cumprimento de pena, no regime semiaberto na Comarca de Ji-Paraná/RO.

Considerando que o assunto se refere à eventual concessão de vaga em unidade prisional desta Comarca de Vilhena/RO, relativo, portanto, à administração do sistema prisional, o feito deve ser distribuído junto ao SEEU, e não no PJE.

Isso posto, intime-se a Defesa constituída para, querendo, promover a distribuição do pedido no referido sistema.

Após, archive-se este procedimento.

Cumpra-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022 às 08:21 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009600-60.2021.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Criminal

Assunto: Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

Autor: I. G.

Advogado da parte autora: RUBENS ARAUJO DIAS, OAB nº RO6215, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A

Réu(s): M. -. M. P. D. E. D. R.

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Ante o não conhecimento do recurso interposto pelo recorrente, com o retorno dos autos a este juízo, determino a suspensão do feito, até o trânsito em julgado de eventual SENTENÇA a ser proferida na ação principal, nos termos do parágrafo único do art. 130 do CPP.

Ciência às partes.

terça-feira, 12 de julho de 2022 às 08:20 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009969-54.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Assédio Sexual

Autor: M. -. M. P. D. E. D. R.

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): J. M. W.

Advogado da parte ré: JANETE MARIA WARTA, OAB nº RO6223A

Vistos.

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Já apresentadas as razões recursais, à Assistente de Acusação para as contrarrazões, após, ao MP.

Por fim, remeta-se ao TJRO para julgamento.

terça-feira, 12 de julho de 2022 às 08:23 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7006467-73.2022.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Autor: ELIETE DE SOUZA MATOS

Advogado da parte autora: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

ELIETE DE SOUZA MATOS requer o “desbloqueio” do CNPJ de uma empresa registrada em seu nome e a restituição dos objetos que foram apreendidos em sua residência por ocasião da deflagração da operação da Polícia Federal para cumprimento dos MANDADO S de prisão, busca e apreensão de bens, medidas cautelares e assecuratórias, dentre outras diligências, realizadas no bojo da “Operação Carga Prensada”.

O Ministério Público foi ouvido e se manifestou pelo indeferimento do pedido.

De início, importa ressaltar que as medidas cautelares e assecuratórias deferidas, inclusive em relação à empresas e sequestro de bens de investigados, dentre eles a ora requerente e seu esposo JONATAS DA FONSECA VIANA, foram levadas a efeito em razão dos veementes indícios de possibilidade de participação do casal em uma organização criminosa que se dedicaria à prática de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, ocultação de patrimônio, dentre outros ilícitos, uma vez que atendidos todos os vetores legais para as medidas, assim como verificada sua imprescindibilidade para fazer cessar as atividades criminosas, restabelecer a ordem pública e demais propósitos e FINALIDADE S das medidas assecuratórias, conforme foi pormenorizadamente fundamentado na DECISÃO que deferiu as medidas, ante os elementos concretos de convicção levantados no curso da investigação policial, não havendo que se aventar em arbitrariedade, conforme tenta sugerir a defesa.

Veja-se, inclusive, que a ora requerente e seu esposo foram denunciados na respectiva ação penal pelos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, tendo a denúncia sido recebida em razão de ter sido verificada a presença de veementes indícios de materialidade e de autoria, confirmando-se a justa causa para a persecução penal.

Nenhuma alteração houve na situação fática e jurídica, permanecendo incólumes todos os requisitos, pressupostos e fundamentos das medidas cautelares e assecuratórias que foram deferidas e cumpridas.

O impedimento lançado em relação à empresa da ora requerente e respectivo CNPJ se justificaram diante dos veementes indícios que de que referido estabelecimento seria utilizado pela ora requerente para subsidiar sua suposta colaboração com a organização criminosa, fomentando inúmeras transações financeiras com membros do grupo criminoso, inclusive com os supostos líderes, subsidiando, conseqüentemente, atividades de lavagens de capitais que seriam levadas a efeito no âmbito da “empresa de fachada” Rondo Esportes, supostamente criada para ocultar a origem ilícita de bens materiais, capitais e dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

A permanência dos indícios advindos da fase de investigação policial acerca dessa suposta utilização de sua empresa aos interesses e atividades de lavagem de dinheiro da organização criminosa, inviabilizam qualquer possibilidade de revogação da medida constritiva nesse momento, sendo necessário se aguardar, portanto, o deslinde da ação penal que apura tais fatos.

O mesmo ocorre em relação aos bens e objetos que a ora requerente pretende ser restituídos, justificando-se a manutenção da constrição operada, pois, ainda que a requerente tenha juntado notas fiscais em relação os eletroeletrônicos e bens encontrados na residência, não comprovou cabalmente a origem lícita dos recursos empregados na aquisição, ressaltando que, em relação à motocicleta, sequer comprovou a propriedade efetiva e a aquisição lícita do bem, sendo inevitável compreender que tais bens ainda interessam ao respectivo processo penal, não cabendo restituição antecipada.

Diante do exposto, indefiro os pedidos da ora requerente.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022 às 10:11 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003940-51.2022.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Criminal

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: FABIANO DA SILVA ALVES

Advogado da parte autora: PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA, OAB nº RO7171

Réu(s): P. F. - D. D. V., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte ré: POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O embargante apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a suspensão do sequestro e bloqueio do veículo Chevrolet/Montana LS, ano 2012, modelo 2013, cor branca, placa ODM8A97, ao argumento de que localizou novos documentos que comprovariam a aquisição pretérita e regular do bem.

O MP foi intimado previamente e se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Verifica-se que os documentos apresentados pelo embargante, que se tratam de cópia de contrato de compra e venda e declaração de pagamento de financiamento emitida pelo Banco Santander, não são suficientes para ensejar a modificação da DECISÃO.

Em que pese o embargante tenha apresentado a declaração emitida pelo Banco demonstrando que o pagamento se encontra regular junto à instituição, não é possível constatar que quem realizou o pagamento foi o embargante nem atestar a regular quitação do automóvel pelo requerente, subsistindo dúvidas acerca do direito reclamado.

Ademais, como pontuado na DECISÃO de ID n. 78121896, o indeferimento baseou-se não só na falta de documentos, como também pelo fato de veículo ter sido apreendido na posse de um dos investigados da operação “Carga Prensada”.

Nesse particular, destaco que o bem em questão foi apreendido na sede da empresa Alikati Veículos, em 15.09.2021, tendo sido entregue depositário nomeado pela autoridade policial, o qual não poderia abrir mão do depósito senão por ordem da autoridade policial ou DECISÃO judicial, conforme auto de depósito de ID n. 78021243 – pág. 19.

Além disso, nos autos de n. 701286-39.2021.8.22.0014, ID n. 68750986, foi proferida DECISÃO judicial determinando a manutenção da apreensão do veículo.

No entanto, o embargante afirmou que se encontra na posse do veículo, acenando possível descumprimento à ordem da autoridade policial, o que, somado à falta de comprovação regular de aquisição do veículo, reforça a dúvida no tocante ao direito sustentado, confirmando a necessidade de manutenção da apreensão do bem por interesse ao processo em apuração.

Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração.

Comunique-se a autoridade policial quanto ao possível descumprimento relativo ao depósito do bem, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO AO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE VILHENA/RO.

Ciência às partes, e, no mais, mantenha-se os autos suspensos até o trânsito em julgado de eventual SENTENÇA a ser proferida no processo principal, nos termos do parágrafo único do art. 130 do CPP.

terça-feira, 12 de julho de 2022 às 10:10 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7006464-21.2022.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Criminal

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

Autor: LINDOMAR FIGUEIREDO MARTINS

Advogado da parte autora: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

LINDOMAR FIGUEIREDO MARTINS requer novamente a liberação do veículo marca Chevrolet, modelo Camaro 2SS, ano 2014, modelo 2015, cor amarela, placa QIO-7034, ao qual foram lançadas constrições e autorizada a busca e apreensão nos autos n. 0001163-52.20221.8.22.0014, em deferimento de representação da autoridade policial nos autos do inquérito policial que investigou crimes praticados por uma organização criminosa no bojo da "Operação Carga Prensada".

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido.

De início, observa-se que o ora requerente já realizou o pedido de liberação do referido veículo anteriormente, nos autos n. 7009537-35.2021.8.22.0014, o qual foi analisado e indeferido, tendo transitado em julgado a DECISÃO que indeferiu a sua pretensão, uma vez que o ora requerente não apresentou recurso em relação à referida DECISÃO.

Nenhuma alteração houve na situação fática e jurídica, não havendo nenhum elemento novo a eventualmente justificar a modificação da DECISÃO anterior.

O CRLV do referido automóvel está em nome de terceira pessoa, Pablo Alves Barreto (ID n. 78860639), o qual não se trata da empresa da qual o requerente alega ter comprado o automóvel (Alikate Veículos).

Os boletos bancários juntados pelo ora requerente em que constam ele como "sacado" não especificam a origem da dívida e a data de emissão é posterior à DECISÃO que deferiu as medidas constritivas e ao lançamento das restrições.

O suposto contrato de financiamento (ID n. 78860389) apresenta como revendedor empresa estranha às alegações do ora requerente (JC Auto Motors Ltda) e diversa do proprietário do bem consignado no CRLV e não possui assinatura reconhecida em cartório.

Nesse ponto, constata-se que o ora requerente apresentou, no pedido anterior (n. 7009537-35.2021.8.22.0014), um contrato de suposta compra do automóvel no qual consta que o vendedor seria a empresa Alikati Comércio de Veículos Ltda-ME e que o veículo estaria registrado junto ao órgão de trânsito em nome de Tonyson Fabio de Castro Chaves (ID n. 62877074), estando o contrato datado de 16/08/2021, sem assinatura do vendedor.

Outrossim, o CRLV de ID n. 78860369 do presente feito, indica que o veículo teria sido adquirido por Pablo Alves Barreto em 03/09/2021, contrariando o referido contrato.

Outra informação contraditória consiste no fato de que o certificado original de registro do veículo e a autorização oficial de transferência de propriedade, juntado no ID de ID n. 63407718 dos autos n. 7009537-35.2021.8.22.0014, atesta que Tony Fabio de Castro Chaves vendeu mencionado automóvel para Pablo Alves Barreto no mês de maio/2021, tendo sido reconhecidas as assinaturas em cartório em 31/05/2021 e em 09/07/2021, circunstância que contraria o disposto no contrato de compra apresentado pelo ora requerente naqueles autos, e acima mencionado.

Nova contradição é verificada por meio do contrato juntado pelo ora requerente no ID n. 63407717 do processo n. 7009537-35.2021.8.22.0014, o qual acenava que Pablo teria adquirido o automóvel na data de 24/12/2020 da empresa M. da Silva Gomes Filho-ME, estando o contrato também desprovido de reconhecimento das assinaturas em cartório extrajudicial, ressaltando que referida empresa também não está consignada no histórico oficial de proprietários anteriores do veículo junto ao órgão de trânsito.

As declarações de bens e rendas do requerente que foram apresentadas no presente pedido não atestam a propriedade do referido automóvel.

O requerente não apresentou o indispensável documento oficial de autorização de transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito do proprietário anterior para o seu nome, devidamente assinado e com firmas reconhecidas em serventia extrajudicial, a conferir veracidade lúdima à conjecturada aquisição do bem em data anterior às constrições lançadas, posto tratar-se de documento que seria chancelado por delegado detentor de fé pública.

Considerando que o veículo atualmente está registrado em nome de Pablo Alves Barreto junto ao órgão de trânsito, restaria imprescindível a apresentação do mencionado documento devidamente assinado e com firmas reconhecida em cartório em data anterior às constrições para que eventualmente pudesse se conhecer acerca da lisura da aventada aquisição e posse de boa-fé sustentada pelo ora requerente, máxime o autor não ter apresentado outra prova documental que hipoteticamente pudesse suprir tal documento.

Ainda que a propriedade dos bens móveis transmita-se pela tradição, tem-se que a mera posse do veículo pelo ora requerente, por si só, isto é, desacompanhada de suficientes elementos materiais idôneos acerca da aquisição pretérita do bem, e havendo dúvida acerca do direito reivindicado pela parte, termina por inviabilizar o pronto reconhecimento acerca da alegada condição de terceiro adquirente de boa-fé, de modo que, no presente caso, deverá ser aguardada a CONCLUSÃO da instrução processual da respectiva ação penal e deslinde acerca do bem, notadamente porque, ao tempo das investigações, foram levantados elementos indicando que eu automóvel em questão estaria na posse de membros do grupo criminoso, podendo, conseqüentemente, ter origem ilícita ou se tratar de objeto utilizado na prática da lavagem de capitais da organização criminosa investigada.

Isso posto, nos termos do art. 118 e 120 do CPP, mantenho a DECISÃO de indeferimento proferida no pedido anterior, rejeitando novamente os pedidos restituição e de remoção das constrições deferidas em relação ao automóvel em questão.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:35 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009600-60.2021.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Criminal

Assunto: Disponibilidade / Sequestro de Bens

Autor: I. G.

Advogado da parte autora: RUBENS ARAUJO DIAS, OAB nº RO6215, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A

Réu(s): M. -. M. P. D. E. D. R.

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Ante o não conhecimento do recurso interposto pelo recorrente, com o retorno dos autos a este juízo, determino a suspensão do feito, até o trânsito em julgado de eventual SENTENÇA a ser proferida na ação principal, nos termos do parágrafo único do art. 130 do CPP.

Ciência às partes.

terça-feira, 12 de julho de 2022 às 08:20 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003940-51.2022.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Criminal

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: FABIANO DA SILVA ALVES

Advogado da parte autora: PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA, OAB nº RO7171

Réu(s): P. F. -. D. D. V., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte ré: POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O embargante apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a suspensão do sequestro e bloqueio do veículo Chevrolet/Montana LS, ano 2012, modelo 2013, cor branca, placa ODM8A97, ao argumento de que localizou novos documentos que comprovariam a aquisição pretérita e regular do bem.

O MP foi intimado previamente e se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Verifica-se que os documentos apresentados pelo embargante, que se tratam de cópia de contrato de compra e venda e declaração de pagamento de financiamento emitida pelo Banco Santander, não são suficientes para ensejar a modificação da DECISÃO.

Em que pese o embargante tenha apresentado a declaração emitida pelo Banco demonstrando que o pagamento se encontra regular junto à instituição, não é possível constatar que quem realizou o pagamento foi o embargante nem atestar a regular quitação do automóvel pelo requerente, subsistindo dúvidas acerca do direito reclamado.

Ademais, como pontuado na DECISÃO de ID n. 78121896, o indeferimento baseou-se não só na falta de documentos, como também pelo fato de veículo ter sido apreendido na posse de um dos investigados da operação "Carga Prensada".

Nesse particular, destaco que o bem em questão foi apreendido na sede da empresa Alikati Veículos, em 15.09.2021, tendo sido entregue depositário nomeado pela autoridade policial, o qual não poderia abrir mão do depósito senão por ordem da autoridade policial ou DECISÃO judicial, conforme auto de depósito de ID n. 78021243 – pág. 19.

Além disso, nos autos de n. 701286-39.2021.8.22.0014, ID n. 68750986, foi proferida DECISÃO judicial determinando a manutenção da apreensão do veículo.

No entanto, o embargante afirmou que se encontra na posse do veículo, acenando possível descumprimento à ordem da autoridade policial, o que, somado à falta de comprovação regular de aquisição do veículo, reforça a dúvida no tocante ao direito sustentado, confirmando a necessidade de manutenção da apreensão do bem por interesse ao processo em apuração.

Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração.

Comunique-se a autoridade policial quanto ao possível descumprimento relativo ao depósito do bem, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO AO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE VILHENA/RO.

Ciência às partes, e, no mais, mantenha-se os autos suspensos até o trânsito em julgado de eventual SENTENÇA a ser proferida no processo principal, nos termos do parágrafo único do art. 130 do CPP.

terça-feira, 12 de julho de 2022 às 10:10 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7006467-73.2022.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Autor: ELIETE DE SOUZA MATOS

Advogado da parte autora: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

ELIETE DE SOUZA MATOS requer o "desbloqueio" do CNPJ de uma empresa registrada em seu nome e a restituição dos objetos que foram apreendidos em sua residência por ocasião da deflagração da operação da Polícia Federal para cumprimento dos MANDADO s de prisão, busca e apreensão de bens, medidas cautelares e assecuratórias, dentre outras diligências, realizadas no bojo da "Operação Carga Prensada".

O Ministério Público foi ouvido e se manifestou pelo indeferimento do pedido.

De início, importa ressaltar que as medidas cautelares e assecuratórias deferidas, inclusive em relação à empresas e sequestro de bens de investigados, dentre eles a ora requerente e seu esposo JONATAS DA FONSECA VIANA, foram levadas a efeito em razão dos veementes indícios de possibilidade de participação do casal em uma organização criminosa que se dedicaria à prática de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, ocultação de patrimônio, dentre outros ilícitos, uma vez que atendidos todos os vetores legais para as medidas, assim como verificada sua imprescindibilidade para fazer cessar as atividades criminosas, restabelecer a ordem pública e demais propósitos e FINALIDADE s das medidas assecuratórias, conforme foi pormenorizadamente fundamentado na DECISÃO que deferiu as medidas, ante os elementos concretos de convicção levantados no curso da investigação policial, não havendo que se aventar em arbitrariedade, conforme tenta sugerir a defesa.

Veja-se, inclusive, que a ora requerente e seu esposo foram denunciados na respectiva ação penal pelos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, tendo a denúncia sido recebida em razão de ter sido verificada a presença de veementes indícios de materialidade e de autoria, confirmando-se a justa causa para a persecução penal.

Nenhuma alteração houve na situação fática e jurídica, permanecendo incólumes todos os requisitos, pressupostos e fundamentos das medidas cautelares e assecuratórias que foram deferidas e cumpridas.

O impedimento lançado em relação à empresa da ora requerente e respectivo CNPJ se justificaram diante dos veementes indícios que de que referido estabelecimento seria utilizado pela ora requerente para subsidiar sua suposta colaboração com a organização criminosa, fomentando inúmeras transações financeiras com membros do grupo criminoso, inclusive com os supostos líderes, subsidiando, consequentemente, atividades de lavagens de capitais que seriam levadas a efeito no âmbito da “empresa de fachada” Rondo Esportes, supostamente criada para ocultar a origem ilícita de bens materiais, capitais e dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

A permanência dos indícios advindos da fase de investigação policial acerca dessa suposta utilização de sua empresa aos interesses e atividades de lavagem de dinheiro da organização criminosa, inviabilizam qualquer possibilidade de revogação da medida constritiva nesse momento, sendo necessário se aguardar, portanto, o deslinde da ação penal que apura tais fatos.

O mesmo ocorre em relação aos bens e objetos que a ora requerente pretende ser restituídos, justificando-se a manutenção da constrição operada, pois, ainda que a requerente tenha juntado notas fiscais em relação os eletroeletrônicos e bens encontrados na residência, não comprovou cabalmente a origem lícita dos recursos empregados na aquisição, ressaltando que, em relação à motocicleta, sequer comprovou a propriedade efetiva e a aquisição lícita do bem, sendo inevitável compreender que tais bens ainda interessam ao respectivo processo penal, não cabendo restituição antecipada.

Diante do exposto, indefiro os pedidos da ora requerente.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022 às 10:11 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7006464-21.2022.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Criminal

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

Autor: LINDOMAR FIGUEIREDO MARTINS

Advogado da parte autora: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

LINDOMAR FIGUEIREDO MARTINS requer novamente a liberação do veículo marca Chevrolet, modelo Camaro 2SS, ano 2014, modelo 2015, cor amarela, placa QIO-7034, ao qual foram lançadas constrições e autorizada a busca e apreensão nos autos n. 0001163-52.20221.8.22.0014, em deferimento de representação da autoridade policial nos autos do inquérito policial que investigou crimes praticados por uma organização criminosa no bojo da “Operação Carga Prensada”.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido.

De início, observa-se que o ora requerente já realizou o pedido de liberação do referido veículo anteriormente, nos autos n. 7009537-35.2021.8.22.0014, o qual foi analisado e indeferido, tendo transitado em julgado a DECISÃO que indeferiu a sua pretensão, uma vez que o ora requerente não apresentou recurso em relação à referida DECISÃO.

Nenhuma alteração houve na situação fática e jurídica, não havendo nenhum elemento novo a eventualmente justificar a modificação da DECISÃO anterior.

O CRLV do referido automóvel está em nome de terceira pessoa, Pablo Alves Barreto (ID n. 78860639), o qual não se trata da empresa da qual o requerente alega ter comprado o automóvel (Alikate Veículos).

Os boletos bancários juntados pelo ora requerente em que constam ele como “sacado” não especificam a origem da dívida e a data de emissão é posterior à DECISÃO que deferiu as medidas constritivas e ao lançamento das restrições.

O suposto contrato de financiamento (ID n. 78860389) apresenta como revendedor empresa estranha às alegações do ora requerente (JC Auto Motors Ltda) e diversa do proprietário do bem consignado no CRLV e não possui assinatura reconhecida em cartório.

Nesse ponto, constata-se que o ora requerente apresentou, no pedido anterior (n. 7009537-35.2021.8.22.0014), um contrato de suposta compra do automóvel no qual consta que o vendedor seria a empresa Alikati Comércio de Veículos Ltda-ME e que o veículo estaria registrado junto ao órgão de trânsito em nome de Tonyson Fabio de Castro Chaves (ID n. 62877074), estando o contrato datado de 16/08/2021, sem assinatura do vendedor.

Outrossim, o CRLV de ID n. 78860369 do presente feito, indica que o veículo teria sido adquirido por Pablo Alves Barreto em 03/09/2021, contrariando o referido contrato.

Outra informação contraditória consiste no fato de que o certificado original de registro do veículo e a autorização oficial de transferência de propriedade, juntado no ID de ID n. 63407718 dos autos n. 7009537-35.2021.8.22.0014, atesta que Tony Fabio de Castro Chaves vendeu mencionado automóvel para Pablo Alves Barreto no mês de maio/2021, tendo sido reconhecidas as assinaturas em cartório em 31/05/2021 e em 09/07/2021, circunstância que contraria o disposto no contrato de compra apresentado pelo ora requerente naqueles autos, e acima mencionado.

Nova contradição é verificada por meio do contrato juntado pelo ora requerente no ID n. 63407717 do processo n. 7009537-35.2021.8.22.0014, o qual acenava que Pablo teria adquirido o automóvel na data de 24/12/2020 da empresa M. da Silva Gomes Filho-ME, estando o contrato também desprovido de reconhecimento das assinaturas em cartório extrajudicial, ressaltando que referida empresa também não está consignada no histórico oficial de proprietários anteriores do veículo junto ao órgão de trânsito. As declarações de bens e rendas do requerente que foram apresentadas no presente pedido não atestam a propriedade do referido automóvel.

O requerente não apresentou o indispensável documento oficial de autorização de transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito do proprietário anterior para o seu nome, devidamente assinado e com firmas reconhecidas em serventia extrajudicial, a conferir veracidade lúdima à conjecturada aquisição do bem em data anterior às constrições lançadas, posto tratar-se de documento que seria cancelado por delegatário detentor de fé pública.

Considerando que o veículo atualmente está registrado em nome de Pablo Alves Barreto junto ao órgão de trânsito, restaria imprescindível a apresentação do mencionado documento devidamente assinado e com firmas reconhecida em cartório em data anterior às constrições para que eventualmente pudesse se conhecer acerca da lisura da aventada aquisição e posse de boa-fé sustentada pelo ora requerente, máxime o autor não ter apresentado outra prova documental que hipoteticamente pudesse suprir tal documento.

Ainda que a propriedade dos bens móveis transmita-se pela tradição, tem-se que a mera posse do veículo pelo ora requerente, por si só, isto é, desacompanhada de suficientes elementos materiais idôneos acerca da aquisição pretérita do bem, e havendo dúvida acerca do direito reivindicado pela parte, termina por inviabilizar o pronto reconhecimento acerca da alegada condição de terceiro adquirente de boa-fé, de modo que, no presente caso, deverá ser aguardada a CONCLUSÃO da instrução processual da respectiva ação penal e deslinde acerca do bem, notadamente porque, ao tempo das investigações, foram levantados elementos indicando que eu automóvel em questão estaria na posse de membros do grupo criminoso, podendo, conseqüentemente, ter origem ilícita ou se tratar de objeto utilizado na prática da lavagem de capitais da organização criminosa investigada.

Isso posto, nos termos do art. 118 e 120 do CPP, mantenho a DECISÃO de indeferimento proferida no pedido anterior, rejeitando novamente os pedidos restituição e de remoção das constrições deferidas em relação ao automóvel em questão.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:35 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 7h às 14 horas. Fone: (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7004304-23.2022.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JONATHAN FERNANDES CARVALHO

Advogado: Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA OAB/RO 920

INTIMAÇÃO

Vista dos autos ao Advogado Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca, para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 03 (três) dias.

Vilhena, Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000982-68.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: L. T. POLESKI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

EXECUTADO: GRACIELI DE BRITO CRUZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 11 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 7006359-44.2022.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SAO PEDRO EIRELI - ME e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

Intimação - DJE

FINALIDADE: Intimação do advogado acima mencionado para, em 05 (cinco) dias, colher a assinatura do depositário fiel no termo de compromisso (ID. 79259619) e providenciar a juntada do referido documento nos autos supracitados, para posterior comunicação de liberação a ser realizada por este juízo ao órgão/unidade em que o veículo encontra-se apreendido.

Vilhena, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 7006340-38.2022.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): COMERCIAL CENTRAL SUL LTDA. e outros (3)

Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB/RO 2972

JOSÉ MARCONDES CERRUTTI OAB/RO 3106

Intimação - DJE

FINALIDADE: Intimação do requerente O GONÇALVES DOS SANTOS ME, por meio de seu Advogado, para que junte aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações, para esclarecer a regularidade de sua representação pelo Sr. Antônio Carlos dos Santos Júnior, dado que no documento de ID 78919876 não há indicação de que seja pessoa legitimada para representá-lo.

Vilhena, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n°: 7002106-18.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: JUNIOR CESAR COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

EXECUTADO: SIMONE LONGEN

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n° 7005911-71.2022.8.22.0014 AUTOR: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

REQUERIDO: APARECIDA GONCALVES DE JESUS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 29/08/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005913-41.2022.8.22.0014 AUTOR: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

REQUERIDO: ELIOMAR SCHULZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 29/08/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002484-66.2022.8.22.0014

REQUERENTE: SONIA INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AMYNA DE SOUZA - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a indicar o endereço atual da requerida AMYNA DE SOUZA - ME ou para que confirme que seja tentada a citação via e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 2000186-60.2020.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): LUCIANO DAS VIRGENS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATOS: ROSENILDO PEREIRA - RO11213

Intimação - DJE

FINALIDADE: Intimação do advogado acima mencionado para, ciência da emissão e juntada, ID 79287969, dos boletos para pagamento do acordo de transação penal.

Vilhena, 12 de julho de 2022.

7001740-08.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: YOKOYAMA & CIA LTDA - ME, DEGUSTARE 4360, RESTAURANTE CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO KENJI CURATOLO YOKOYAMA, OAB nº PR93988

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 29.303,92

DESPACHO

Que a parte autora comprove sua condição para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, 12 de julho de 2022.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003512-69.2022.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA - RO0005394A

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA - RO0005394A

Advogados do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MIGUEL EROTILDES DA ROCHA - RO0005394A

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet..

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002442-56.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

EXECUTADO: JOCINEI AMARO DA LUZ

INTIMAÇÃO - CUSTAS CUMPRIMENTO DO ATO

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato determinado em DESPACHO id. 76967232, via correios (Cód. 1008.1) ou diligência por oficial de justiça: urbana simples (Cód. 1008.2); urbana composta (Cód. 1008.3); rural simples (Cód. 1008.4); rural composta (Cód. 1008.5); liminar comum simples (Cód. 1008.6); e liminar composta (Cód. 1008.7). As custas em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> OBS 1: Considera-se diligência rural com distância superior a mais de 25 Km da sede da Comarca (artigo 299, II e IV das DGJ) OBS 2: Considera-se diligência composta quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou atos processuais diversos (artigo 299, III e IV das DGJ)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001179-18.2020.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARTA MARIA DA SILVA e outros (13)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

INVENTARIADO: MARIA EUDOCIA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0005094-10.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JALDEMIRO DEDE MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, AISLA DE CARVALHO - RO6619, NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313

EXECUTADO: EZIEL JOAO VITORIO PACHECO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOADIR BUENO PACHECO - MT13588/B, FLAVIO PEREIRA COSTA JUNIOR - MT22770/O

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - MT15618/O

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001733-50.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: JONIEL NOGUEIRA FLORES

Intimação - CUSTAS DE DILIGÊNCIA EM OUTRA COMARCA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato por Oficial de Justiça, em Comarca diversa, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (custas equivalentes à de Carta Precatória). Cód. 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogasórias. As custas em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> O endereço indica para a intimação não é atendido por serviço postal dos CORREIOS. Vilhena(RO), 12 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000559-69.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REU: C ALENCAR ASSIS SILVA SERVICOS DE TRANSPORTES

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 79135602.

Vilhena(RO), 12 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004634-54.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REU: LAURINDO REPRESENTACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS - RO10732-A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 79128720.

Vilhena(RO), 12 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003714-46.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 22/04/2022

Valor da causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: E. C. D., RUA 02 quadra Q4I2, CASA CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, TATYANE DE SOUZA, OAB nº RO12101

REU: I. S. C. R., RUA SETE MIL SEISCENTOS E CINCO 8691, CASA RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-754 - VILHENA - RONDÔNIA, A. R., RUA 7605 8691, CASA RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-754 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: TATIANE INACIO DE SOUZA MELO, OAB nº RO10812

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos termos da ata de audiência de conciliação anexada no ID.7926937, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: E. C. D. contra REU: I. S. C. R., A. R..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003932-45.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/08/2020

AUTOR: ELIANDRA CAROLINE VIDAL DOS SANTOS, RUA PIRES DE SÁ 2547 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 28.585,00

D E C I S Ã O

Vistos.

O INSS opõe embargos de declaração contra DESPACHO SENTENÇA proferida nestes autos, alegando omissão quanto ao reembolso dos valores adiantados a título de honorários periciais, nos termos do tema 1.044 do STJ.

Razão assiste à parte embargante.

Considera-se omissa a DECISÃO que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento repetitivo, o que ocorreu no caso dos autos, de modo que os embargos merecem acolhimento.

O tema 1.044 do STJ (fixado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.823.402/PR), reconheceu que, nas ações de acidente do trabalho, quando sucumbente o autor, o Estado deverá responder pelos salários periciais adiantados pela autarquia, in verbis :

“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91” (Assunete Magalhães; Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça; j. 21/10/2021; DJe 25/10/2021).

No mesmo sentido já se manifestou TJRO:

Apelação cível. Direito previdenciário. Ação de concessão de benefício. Auxílio-acidente. Redução da capacidade laborativa em caráter definitivo não comprovada. Demanda julgada improcedente. Honorários periciais. Responsabilidade do autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ressarcimento pelo Estado. O benefício de auxílio-acidente é devido quando demonstrados: a) qualidade de segurado; b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; c) a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual, e d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. In casu, uma vez comprovado por meio de laudo médico pericial produzido nos autos que inexistente redução ou perda da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, é indevido a concessão do benefício previdenciário pretendido. Conforme jurisprudência do STJ, o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Negado provimento ao apelo de Nilo Carneiro da Silva e provido o recurso do INSS. (TJ-RO - AC: 70056767520208220014 RO 7005676-75.2020.822.0014, Data de Julgamento: 30/09/2021)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, supro a omissão apontada para reconhecer a aplicação, ao caso, do tema 1.044 do STJ e, como consequência, determinar que o Estado reembolse os honorários periciais antecipados pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, caberá ao INSS requerer as providências necessárias para o reembolso.

Mantenho inalterado os demais termos da SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0033250-81.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 11/05/2009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI, OAB nº RO215B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SPORT TOTAL LTDA, AV. MAJOR AMARANTE, 4000, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O encargo de fiel depositário de bens penhorados, previsto no art. 840 do CPC, possui caráter público, sendo considerado auxiliar da Justiça quem o desempenha, obrigando-se a guardar e conservar a coisa, sobre a qual não possui disponibilidade, salvo prévia e explícita autorização judicial.

Determinada a remoção dos bens penhorados para efetivar a adjudicação, certificou-se que o proprietário da empresa (depositário fiel) se desfez dos bens penhorados (id. 25445012 - Pág. 46). Ademais, já foi considerado depositário infiel. (25445012 - Pág. 89).

Configurado o ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 161, parágrafo único, do CPC), aplico-lhe a multa no percentual de 20% sobre o débito atualizado da execução, que após o trânsito em julgado da ação será revertida em favor do Estado.

Assim, determino:

a) Intime-se o exequente para, em cinco dias apresentar cálculo atualizado.

b) Intime-se o depositário (Jones Vanderia Ely) para efetuar o recolhimento da multa (20% sobre o valor atualizado da execução) através de depósito em conta do Juízo. Advertindo-a que não havendo o pagamento no prazo de 10 dias, contado do trânsito em julgado, a multa será inscrita em dívida ativa.

No mais, defiro o pedido de penhora de eventuais ativos do cartão de crédito, nos termos requeridos.

Oficie-se às Administradoras de Cartão de Crédito, abaixo descritas, para que no, prazo de 5 dias, e informem eventuais valores a serem pagos à sociedade empresária executada, inclusive aqueles derivados de fatura em aberto e, em havendo créditos a serem repassados à empresa devedora, que os mesmos sejam depositados em juízo até o montante dos valores em execução.

CIELO S.A.-Al. Grajaú, nº 219, B. Alphaville, Barueri-SP, CEP 06454-050. Tel. (11) 0414-4598

REDECARDS. Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, Loja 01, B. Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-040. Tel: (11) 2121-0560).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002170-57.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/04/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1512 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BOA VISTA SERVICOS S.A., AVENIDA TAMBORÉ 267 TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: LEONARDO DRUMOND GRUPPI, OAB nº SP163781

SENTENÇA

Vistos etc.,

NEUZA CORREA CARDOSO, ingressou com ação ordinária contra BOA VISTA SERVICOS S.A., pretendendo a reparação de danos morais sofridos em razão de inscrição de seus dados em sistema de proteção ao crédito sem que tenha recebido notificação prévia. Segundo relata a inicial, a autora teve o seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes mantido pela requerida sem que fosse previamente notificada, por uma dívida inexistente, o que lhe causou transtornos. Requer, portanto, a condenação da requerida a pagar indenização pelo dano moral sofrido no importe de R\$10.000,00.

Citada, a requerida ofertou defesa no id. 59376843, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No MÉRITO, alegou, em suma, que a anotação decorreu de fato praticado por terceiro, razão pela qual não pode ser responsabilizada por isso. Sustentou, ainda, que procedeu a notificação da autora, agindo, assim, amparado no exercício regular do direito. Ao final, afirmou que não ocorreu ilícito ensejador de condenação por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

A autora não se manifestou quanto a contestação.

DECISÃO saneadora no id. 70085834.

Alegações finais nos id. 72572641 e 74593901.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Cuida-se de ação de indenização manejada por NEUZA CORREA CARDOSO contra BOA VISTA SERVICOS S.A., pretendendo a reparação de danos morais sofridos em virtude da negativação de dívida existente.

Segundo relata a prefacial, a autora teve o seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes mantido pela requerida, sem que fosse previamente notificada, por uma dívida inexistente.

A requerida, por seu turno, sustentou que procedeu a notificação da autora no endereço indicado pela associada, cumprindo, dessa forma, o disposto no §2º, do art. 43, do CDC.

A questão é singela e não merece maiores digressões.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, qualquer dado arquivado sobre o consumidor, mesmo os que não digam respeito ao seu comportamento no mercado, abre para ele três direitos básicos: a comunicação prévia, o acesso e a retificação.

Mesmo as informações adquiridas de fontes públicas (jornais, revistas e arquivos oficiais) têm que respeitar essas garantias mínimas do CDC, uma vez que podem ser transcritas de maneira incorreta e viciadas pelo decurso do prazo ou por qualquer outra irregularidade.

No dizer de Arakem de Assis, “não basta que a anotação seja verdadeira. É preciso comunicá-la ao consumidor, para que ele, ciente da mesma, não passe pela situação vexatória de tomar conhecimento através de terceiro, recusando conceder-lhe, em razão dela, o pretendido crédito” (TJRS, 5ª Câmara Cível, Ap. Civ. nº 597.118.926-Lajeado-RS, Rel. Des. Arakem de Assis, julgado em 07.08.1997).

A notificação prévia, sem dúvida alguma, é obrigação do órgão responsável pela abertura do cadastro de restrição, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Súmula 359 do STJ que dispõe, “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Ocorre que não há exigência de que a comunicação prévia seja feita por carta registrada na modalidade de aviso de recebimento, conforme Súmula STJ n. “É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros “.

Pois bem. A requerida assevera que enviou a notificação da anotação para o endereço eletrônico informado pela solicitante da inscrição (id. 59376846).

É de meridiana certeza que o órgão arquivista portava endereço postal da requerente. De outro lado, é certo, também, que não se pode imputar o dever do arquivista de conferir a veracidade dos dados que são fornecidos pelos credores/associados.

Não resta dúvidas de que a origem dos dados do devedor são repassados pelos associados por ocasião da negativação, de modo que a responsabilização pela veracidade dos dados só pode ser imputada a eles (associados).

À vista disso, percebo que o órgão arquivista cumpriu com sua obrigação legal de notificar o devedor a respeito da inclusão do nome dele em seu sistema, entretanto, se o endereço indicado pelo credor/associado era equivocado ou até inexistente, a eventual reparação dos danos acarretados deve ser suportada por este último.

Colaciono o seguinte aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia, cuja ementa restou assim vazada:

Comprovado o cumprimento contratual de monitoramento do CPF, com o envio de notificação prévia de dívida a ensejar a negativação no cadastro de inadimplentes, o que configura fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, impõem-se a improcedência da pretensão de indenização por danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000194-54.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/05/2022

Por tais motivos, concluo que a requerida não pode ser responsabilizada por gravame a qual não agiu com culpa, de forma que não resta alternativa senão rejeitar a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por NEUZA CORREA CARDOSO contra BOA VISTA SERVICOS S.A. e, por consequência, DETERMINO a extinção do feito com resolução de MÉRITO, procedendo-se o arquivamento tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), os quais ficarão suspensos de exigibilidade ante a gratuidade judiciária concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012852-71.2021.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 10/12/2021

Valor da causa: R\$ 95.345,73

EMBARGANTE: IVONETE APARECIDA BRESSAN MACEDO, AVENIDA DAS ITAÚBAS 3382, - DE 3160 A 3424 - LADO PAR SETOR COMERCIAL - 78550-196 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDVALDO RODRIGUES COQUEIRO, OAB nº GO13265

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

IVONETE APARECIDA BRESSAN MACEDO apresentou embargos à execução promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, referente à execução da Cédula de Crédito Bancário n. 51141-6, em nome de Luiz Carlos Macedo, sob o n. 7001706-33.2021.8.22.0014, alegando que a inicial da ação executiva é inepta porque não está acompanhada dos extratos da conta vinculada à operação com os lançamentos de débito e crédito, juros aplicados e taxas cobradas, demonstrando a evolução da dívida, o que traduz em ILIQUIDEZ DA CÉDULA BANCÁRIA, e na necessidade de se realizar a revisão do Contrato objeto da presente ação. Requereu, por fim, a extinção da execução e a revisão dos juros aplicados, sendo reconhecida a ilegalidade da correção diária, bem como, seja reconhecido a ausência de mora por parte da embargante em virtude das ilegalidades constante nas cláusulas contratuais, especialmente à ilegalidade de aplicação de juros, capitalização diária e juros e a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária e taxas moratórias.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id).

O embargado se manifestou no Id 70118444, impugnando a gratuidade concedida à autora. No MÉRITO, aduziu o intuito meramente protelatório da embargante, pois a planilha anexa aos autos principais demonstra a atualização da última parcela vencida, a partir de seu vencimento. Apontou que a cédula executada previa, para o período de normalidade, taxa de juros remuneratórios de 13%, capitalizados anualmente, equivalente à 1,02%, com capitalização mensal, tal como encargos moratórios, resumidos em juros moratórios de 1% a.a. e multa equivalente à 2% do montante final. Aduziu que, pela escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento (Id 66194507), houve dação de imóvel em pagamento parcial da cédula executada, de modo que seria dada quitação a parcela vencida em 01/12/2019, sendo que a última parcela permanece em aberto. Pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A gratuidade judiciária foi concedida de forma tácita à embargante, já que nada constou acerca das custas no DESPACHO inicial.

A autora pleiteou a gratuidade judiciária, qualificando-se como fisioterapeuta, mas não apresentou declaração de hipossuficiência financeira, nem comprovou documentalmente fazer jus ao benefício que lhe foi concedido.

Sendo assim, ACOLHO a impugnação apresentada pelo embargado e revogo a gratuidade concedida à autora, uma vez que não há prova de sua condição de hipossuficiência.

DA INÉPCIA DA INICIAL EXECUTIVA

A autora alega a inépcia da inicial da ação executiva, aduzindo que não existem valores das parcelas a serem pagas, sendo que a primeira parcela foi paga através de outro documento (escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento) onde mais uma vez, não foi mencionado o valor pago, e ainda não acompanha a presente ação os extratos da conta vinculada à operação com os lançamentos de débito e crédito, juros aplicados e taxas cobradas, o que traduz em ILIQUIDEZ DA CÉDULA BANCÁRIA, e na necessidade de se realizar a revisão do Contrato objeto da presente ação.

Não assiste razão à embargante, uma vez que o extrato da evolução da dívida consta no Id 55840020 e 55840022 dos autos principais, sendo que nos quais apresentam o valor da primeira e da segunda parcela, bem como as taxas aplicadas de juros remuneratórios e moratórios.

Salienta-se que o embargado executa, nos autos principais, tão somente os valores relativos à segunda parcela, vencida no dia 01/12/2020, uma vez que, na escritura pública supra referida, acostada no Id 66194507, constou expressamente que estava ocorrendo o pagamento parcial da Cédula de Crédito Rural n. 51.141-6, com vencimento em 01/12/2019.

Desta forma, verifica-se que foram cumpridos os requisitos para ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, porquanto fora apresentado título líquido, certo e exigível, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

DA REVISÃO DO CONTRATO

A embargante pugnou pela realização de revisão com relação ao juros aplicados, sendo reconhecida a ilegalidade da correção diária, bem como, seja reconhecido a ausência de mora por parte da embargante em virtude das ilegalidades constante nas cláusulas contratuais, especialmente à ilegalidade de aplicação de juros, capitalização diária e juros e a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária e taxas moratórias.

Observa-se que o pedido da embargante se deu de forma genérica, pois sequer indicou quais as cláusulas contratuais que pretende controverter, não apresentou qual o percentual dos juros que foi aplicado no contrato, nem qual percentual seria correto aplicar, bem como não demonstrou minimamente que houve capitalização ilegal de juros ou cumulação de comissão de permanência com a correção monetária e taxas moratórias.

Acerca da matéria, o CPC estabelece o seguinte:

Art. 330. § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

A Cédula de Crédito Bancário executada se encontra acostada no Id 55840015 – pág. 2 dos autos principais, e prevê taxa de juros remuneratórios de 13% ao ano, juros de mora de 1% ao ano, multa de 2%, sistema de amortização SAC decrescente, Custo Efetivo Total de 1,31% ao mês e 17,21% ao ano, sendo o valor total devido de R\$ 167.789,28.

No extrato da dívida constam tais índices também e a embargante não apontou especificamente quais foram as ilegalidades praticadas pelo embargado, ensejando a rejeição da tese levantada.

Não havendo indícios mínimos de que os juros foram abusivos ou que foram aplicados de forma diversa da contratada, há de ser mantida perfeitamente válida e incólume a execução perpetrada pelo embargado

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

DO DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por IVONETE APARECIDA BRESSAN MACEDO contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, pelos fatos e fundamentos acima aduzidos.

CONDENO a embargante no ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios definitivos em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se-a para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena, RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004245-35.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal Protocolado em: 05/05/2022

Valor da causa: R\$ 4.442,12

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE ABDIAS DANTAS, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-362 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Considerando o requerimento da parte exequente, suspendo o processo por 03 (três) meses.

Consigno, contudo, que cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito para a consequente extinção do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, uma vez que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e, conseqüentemente, o andamento do processo.

3.1 Por este motivo, remetam-se ao arquivo provisório.

Expeça-se alvará judicial em favor do Procurador Geral do Município para levantamento do valor depositado nos autos referente aos honorários advocatícios.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000694-81.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 10/02/2021

REQUERENTE: R. P. D. S., ÁREA RURAL BR 174, CHÁCARA SANTA TEREZINHA (COOPERFRUTOS) ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDO: P. D. A. D., RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-QUATRO 3526 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-688 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 200.000,00

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao CAGED, uma vez que incumbe ao interessado obter a informação acerca de vínculo empregatício, diretamente no Ministério do Trabalho por meio de requerimento administrativo.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, anexar a informação e dar prosseguimento ao feito.

Caso contrário, rearquive-se, consoante determinação anterior, pois se o empregador é desconhecido, inviável que o recebimento da verba alimentar seja efetuado por meio de desconto em folha.

Vilhena, RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 0078720-09.2007.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/08/2007

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA DUNDES, AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 3358 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA contra EXECUTADO: VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA DUNDES, objetivando a cobrança de dívida representada pelo contrato de confissão de dívida que acompanhou a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório (Id n. 76232139 - pag. 60).

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no Id n. 76703292, postulando pelo prosseguimento do feito com tentativa de penhora.

Considerando que já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006412-64.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/09/2018

Valor da causa: R\$ 26.998,01

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ANTONIO ZANARDI VIANA, ÁREA RURAL SALA 01, CHÁCARA 13, SALA 01, BR 364, SAÍDA PARA CUIABÁ ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO ZANARDI VIANA - ME, ÁREA RURAL S/N, CHÁCARA 13, SALA 01, BR 364, SAÍDA PARA CUIABÁ ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. conferir qual vai ser deferido

A parte autora pugna pelas seguintes buscas: 1)- SISBAJUD; 2)- RENAJUD; 3)- INSS-INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; 4)- CAGED; 5)- RECEITA FEDERAL; 6)- CCS-BACEN- CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL; 7)- BANDEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITOS 8)- CNIB- e SREI SERASAJUD; 9) INFOJUD.

01- INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens por meio do CNIB e SREI, pois a diligência pode ser obtida diretamente pelo interessado, por meio do site eletrônico correspondente. (www.registradores.org.br, www.arisp.com), sendo desnecessária a intervenção do judiciário. Nesse sentido, o art. 1.130, § 2º, do Provimento n. 0011/2016-CG: " § 2º Para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o interessado fará consulta através da Central de Registradores de Imóveis, devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que for parte beneficiária da gratuidade da Justiça."

02 - INDEFIRO o pedido de expedição de Ofício ao INSS para informações acerca de eventuais empregos ou benefícios previdenciários recebidos pelo executado, pois trata-se de diligência que incumbe à parte interessada.

Registro que a informação poderá ser obtida por meio de requerimento administrativo junto ao órgão ou por meio de acesso ao portal do advogado no site da previdência social, conforme orientações repassadas pelo chefe da agência local.

03 - INDEFIRO a expedição de ofício ao CAGED, uma vez que a informação acerca de vínculo empregatício poderá ser obtida pela parte interessada, diretamente no Ministério do Trabalho por meio de requerimento administrativo.

04- INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo bancário do executado pelo CCS-BACEN, pois este juízo não possui acesso aos referidos sistemas.

05- DEFIRO o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado.

Caso o exequente manifeste interesse em promover a inscrição, fica o Cartório autorizado a expedir certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova CONCLUSÃO.

06- DEFIRO os requerimentos em relação ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo a parte autora apresentar demonstrativo atualizado do seu crédito para posterior busca nestes sistemas, bem como recolher as custas de diligência.

Intime-se para cumprir a determinação no prazo de 5 dias.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004932-51.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/07/2018

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

EXECUTADO: E. B. DA SILVA MATIAS - ME, AV. TANCREDO NEVES, 2403 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Adeque-se o polo passivo, conforme DESPACHO anterior.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido de sisbajud.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000682-38.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/02/2019

EXEQUENTE: KAREN EDUARDA DE ALMEIDA BEKOV, RUA A, CONJUNTO HABITACIONAL 1790, CASA 02 MARCOS FREIRE - 76981-128 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JACKSON ASSIS BEKOV, AVENIDA DAS NAÇÕES 2400 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-023 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 620,99

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, comparecendo na Defensoria Pública a fim de requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003158-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/05/2019

EXEQUENTE: K. D. S. M., AVENIDA BEIRA RIO 2339, APTO 01 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. O. M., ÁREA RURAL CHÁCARA 48, RANCHO SOSSEGO, LINHA 145 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 178,38

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, comparecendo na Defensoria Pública a fim de requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009741-79.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 04/10/2021

Valor da causa: R\$ 1.735,86

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADILSON ALVES DA ROCHA BARBOSA, RUA C - QUADRA 06 18, OU (SERRARIA VERFLAN SETOR INDUSTRIAL) JD ARIPUANA - COHAB II - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Considerando o requerimento da parte exequente, suspendo o processo por 03 meses.

1.1 Consigno, contudo, que cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito para a consequente extinção do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, uma vez que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e, conseqüentemente, o andamento do processo.

3.1 Por este motivo, remetam-se ao arquivo provisório.

3.2 Expeça-se alvará para levantamento dos valores referente aos honorários, conforme petição e anexos de ID 77577013.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000424-62.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/01/2018

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: MARIA JOANA BARBOSA, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 387 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819

REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, ED. PORTO SHOPPING - SALA 313 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DA GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que MARIA JOANA BARBOSA demanda em face de GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL.

Durante o regular trâmite da ação, sobreveio ao feito notícia de falecimento da parte autora (certidão de óbito Id 18791150). Houve suspensão do feito para regularização do polo passivo, no entanto, o prazo de suspensão decorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que não houve habilitação de eventuais herdeiros da parte requerente, falecida no polo ativo da ação, para dar prosseguimento ao feito, a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo é medida que se impõe.

Vale ressaltar que, no presente caso, não se vislumbra a necessidade de realização de diligências para localização e intimação de eventuais herdeiros, tendo em vista que a autora estava assistida por advogado particular, que certamente buscou os herdeiros para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, porém deixou escoar o prazo de manifestação.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FALECIMENTO DO AUTOR -HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - INVIABILIDADE - FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO -EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Restando inviabilizado o processamento da habilitação dos herdeiros do falecido autor, em face da inércia do advogado que patrocina a causa, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, por faltar-lhe pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. (TJ-MG - AR: 10000130179005000 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 06/08/2019, Data de Publicação: 23/08/2019)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas e honorários indevidos.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena, RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0042990-97.2008.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 20/05/2008

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L & S FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP, ROD. BR 364 KM 107,9 S/N, DISTRIRO GUAPORÉ CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADO: L & S FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial. O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.

Intimado para se manifestar, o exequente se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site www. Tj.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000607-62.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/02/2020

EXEQUENTE: M. S. C., AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 1281 CRISTO REI - 76983-472 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. M. D. C., RUA NOVA ZELANDIA, ESQ. COM SÃO PAULO 2617, CONHECIDO COMO ERMINHO PORQUINHA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 934,38

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, comparecendo na Defensoria Pública a fim de requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011911-24.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/11/2021

Valor da causa: R\$ 9.634,60

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JUSSARA JAULETE RIBAS, RUA DEZ B 499 JARDIM ACACIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID. 76857872), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento nos arts. 487, III, b e 924, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra EXECUTADO: JUSSARA JAULETE RIBAS.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

CONDENO a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, pois DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da executada.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007749-59.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. L. NUNES - RESTAURANTE EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para sanar irregularidade apontada pelo órgão gestor de precatórios, COGESP: "DEVOLUÇÃO PARA ADEQUAÇÃO No formulário SAPRE deve constar o mesmo nome no campo requerente, quanto no campo beneficiário Desta forma, devolvo para retificação."

Deverá o advogado apresentar informações referentes ao Exequente: J. L. NUNES RESTAURANTE EIRELE – ME:

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social: J. L. NUNES RESTAURANTE EIRELE – ME

Endereço:

PIS/PASEP/NIT:

Data de abertura:

Dados Bancários do Favorecido J. L. NUNES RESTAURANTE EIRELE – ME

Banco/IF:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade onde localiza-se a agência:

Vilhena(RO), 12 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003198-65.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para que promovam o preenchimento da minuta do Sistema SAPRE ID 79288253

, para posterior expedição de ROPV/Precatório.

Vilhena(RO), 12 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003166-26.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

REU: THATIARA VIANA COSTA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): THATIARA VIANA COSTA, CPF 023.248.071-06, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados até o dia 12-07-2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 12 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003420-91.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 13/04/2022

AUTOR: SIDIMAR KELLER DE CASTILHO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8245 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-536 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REU: JHONATAN VERONEZ PAGOTTO, RUA XAPURI 2089, - DE 2685/2686 AO FIM CAFEZINHO - 76913-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de Id 79133580.

Cite-se no novo endereço indicado pelo autor: R. Xapuri, 2715, Bairro Primavera, CEP: 76914-784, na cidade de Ji-Paraná –RO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005855-38.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/06/2022

AUTOR: MATHIAS E FREITAS LTDA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOIS 8128 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE SANTANA ELLER, OAB nº RO7213

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas (ID. 79114592).

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a negativa da parte autora em ter efetuado contratação com o réu referente ao contrato objeto da inscrição no sistema consumerista, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida. Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do (a) autor(a) nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13 de SETEMBRO de 2022, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004546-50.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/08/2020

Valor da causa: R\$ 4.394,12

REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392

EXCUTADO: VALDIR PRIMAIO JUNIOR, CHACARÁ 81 Chácara 81 SETOR VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo de 05 dias para o exequente comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato id. 75801512 por Oficial de Justiça, sob pena de ser levantada a penhora e restituído ao executado o valor penhorado.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010359-97.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 14/12/2016

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4474 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 373,46

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de suspensão.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001410-16.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/03/2018

Valor da causa: R\$ 13.500,00

AUTOR: ANTONIO SABANE, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 1826 CRISTO REI - 76983-480 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se os autos com o cumprimento do DESPACHO de Id 74653411.

Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004233-21.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 05/05/2022

Valor da causa: R\$ 1.453,63

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANA PAULA CEREZINO, RUA SETECENTOS E VINTE E QUATRO 1798 MARCOS FREIRE - 76981-134 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: ANA PAULA CEREZINO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Sem custas, uma vez que ainda não se formalizou a relação processual.

Com a manifestação da parte interessada, tenho pela desistência tácita do prazo recursal.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos honorários, conforme petição de Id 76621047.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006856-58.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 11/07/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

AUTORES: MARIA ROSILANE GABRIEL, RUA LAURO WENTZ 5657 CENTRO (5º BEC) - 76988-030 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ELISIANE PATRICIA DE SOUZA, RUA CARIRI 743 PADRE DUILIO - 78570-000 - NOVO HORIZONTE DO NORTE - MATO GROSSO, CLAUDIO MARCOS DE PAULA, ANTONIO GALERA LOPES 2178, TERREO - 15503-023 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça e com os benefícios da gratuidade judiciária.

Com relação ao pedido de guarda provisória, na apreciação do pedido, impõe o prevailecimento do interesse do menor, com vistas ao seu bem-estar. Pelos documentos narrados na inicial, verifica-se que o menor vivem de fato com a tia materna há cerca de 10 anos, não restando prejudicado quaisquer de seus interesses.

Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (art. 300 § 3º do CPC), ora requerida, tendo em vista que a autora, exerce a guarda de fato do adolescente, haja vista que os genitores são dependentes químicos e nem residem nesta cidade.

DEFIRO a GUARDA PROVISÓRIA do adolescente Patrick Gabriel de Paula, em favor da autora, MARIA ROSILANE GABRIEL. Consigno que a guarda provisória pode ser revogada a qualquer tempo, mediante DECISÃO fundamentada, ouvido o Ministério Público, nos termos do art. 35 do ECA, quando evidenciado que não está atendendo aos interesses do infante. Expeça-se termo de guarda provisória, com validade até ulterior deliberação judicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351). Tornando infrutífera a citação pessoal no endereço localizado pelo Infoseg, desde já, fica determinada a citação por edital, nos termos de praxe, pois consta do inicial que vivem em situação de rua. Ao Ministério Público. Após faça-se conclusão para deliberação. Vilhena, RO, 12 de julho de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002546-43.2021.8.22.0014
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: FABRICIO MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE JESUS ANDRADE MARQUES
NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS
FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) AUTOR(A) - FABRICIO MARQUES DE SOUSA, CPF: 792.336.351-04, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 254,76 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizados até 12/07/2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Vilhena(RO), 12 de julho de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006020-22.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 22/07/2021
AUTORES: R. M. D. L. S., AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2061 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, A. S. L., AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2061 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA VITORIA LOURENÇO SABINO DOS SANTOS, OAB nº RO10724
REU: G. O. L., RUA CLAUDIO ROSELLA 2763 CRISTO REI - 76983-441 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R\$ 9.240,00
DESPACHO
Vistos.
DESIGNO no data para audiência de conciliação para o dia 13/09/2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.
Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002080-15.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/03/2022

Valor da causa: R\$ 59.363,20

AUTORES: ROSINEIA GOMES DA SILVA, RUA JANDAIA 1468 PARQUE CIDADE J - 76983-550 - VILHENA - RONDÔNIA, HENRIQUE SANTANA GOMES, RUA JANDAIA 1468 PARQUE CIDADE J - 76983-550 - VILHENA - RONDÔNIA, ISAQUE SANTANA GOMES, RUA JANDAIA 1468 PARQUE CIDADE J - 76983-550 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: LUCIANO SANTANA CASTILHO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561, METALURGICA VANZIN LTDA JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Designo nova data para audiência de conciliação para o dia 13/09/2022, às 09 horas, por meio virtual.

Intimem-se nos termos do DESPACHO anterior.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001864-88.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/03/2021

AUTOR: LEIDIANNE LEMES, RUA 102 2595 MOISES DE FREITAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO9957, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: JBS S/A, RODOVIA BR 364, KM 18, PORTARIA II S/N SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

R\$ 15.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

A autora apresentou embargos de declaração aduzindo que a SENTENÇA possui contradição, pois no DISPOSITIVO confirmou que é beneficiária da Justiça Gratuita e em seguida determinou sua intimação para recolher as custas, no prazo de 15 dias. Assim, pleiteia que seja sanada a contradição.

É o relatório. Decido.

Os embargos são procedentes.

De fato, a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, ainda assim determinou a intimação da autora para o pagamento das custas, restando evidente a contradição do julgado, sendo necessária a correção pleiteada nesses embargos.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para que no DISPOSITIVO da SENTENÇA seja excluído o seguinte parágrafo:

“Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.”

Na parte que não foi objeto dos presentes embargos, permanece inalterada a SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006877-34.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 11/07/2022

DEPRECANTE: W. G. B. S.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DEPRECADO: A. S.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005652-18.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

REQUERIDO: ADRIANA DE SOUZA GOMES

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena(RO), 12 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Autos n. 7000992-10.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 19/02/2020

EXEQUENTES: L. W. S. D. J., RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6754 ALTO ALEGRE - 76985-270 - VILHENA - RONDÔNIA, R. K. S. D. J., RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6754 ALTO ALEGRE - 76985-270 - VILHENA - RONDÔNIA, F. G. S. D. J., RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6754 ALTO ALEGRE - 76985-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. A. D. J., TRAVESSA OITOCENTOS E DEZ 5262, CASA DO ELETRICISTA ALTO ALEGRE - 76985-312 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.061,88

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte autora/exequente no id 76700875 para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 775, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a execução.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006855-73.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário Protocolado em: 11/07/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS TAVARES, RUA CRISANTEMO 332 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

INVENTARIADO: MARCELO TAVARES FERREIRA, BR 364, KM 560 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário em que o autor da herança tinha como domicílio a cidade de Ariquemes/RO, conforme consta na petição inicial (ID. 79237664).

O art. 48 do Código de Processo Civil estabelece que: "O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro".

A competência para o ajuizamento da ação de inventário é definida com base no domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, no local da situação dos bens, caso não possua o de cujus domicílio perfeitamente definido.

Há precedentes do STJ no sentido de que: "A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, da situação dos bens, caso não possua domicílio certo." (AgInt no CC 147082/RJ - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 31/10/2017).

Nesse contexto, o caso dos autos não se trata de competência ou incompetência relativa, passível de prorrogação, há, em verdade, desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta, passível de reconhecimento de ofício, pois há escolha de critérios de competência não previstos em Lei, porquanto não se aplica o art. 48, I, do CPC, já que o falecido possui domicílio certo.

Assim, nos temos acima expostos, para conhecer da matéria, declaro-me incompetente sob pena de afronta ao Princípio do Juiz Natural. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Comarca do domicílio do autor da herança, a saber, cidade de Ariquemes/RO. Registra-se que, tramitando os autos via PJe, em nada prejudicará a parte requerente quanto a manifestação e prosseguimento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006267-66.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/06/2022

Valor da causa: R\$ 1.003,12

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ROBISON SILVA, TRAVESSA 624 6255 SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME em face de ROBISON SILVA.

Observa-se dos autos que a parte exequente foi intimada, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com todos os títulos executivos, tendo em vista estar faltando uma das duplicatas, bem como juntar os documentos da pessoa que outorgou a procuração e que consta no contrato social como administrador e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Ocorre que a parte interessada não atendeu a determinação judicial, tendo juntado apenas as custas processuais.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, IV, c/c at. 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem honorários e sem custas remanescentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Desnecessária a intimação da parte requerida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001464-50.2016.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Protocolado em: 26/02/2016

Valor da causa: R\$ 61.990,11

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: HELBERSON LUIZ PEJARA, AV. PARANÁ, RESIDÊNCIA AO LADO DO MERCADO BELA VISTA, PRÓXIMO À ACADEMIA BEM ESTAR NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, AR FRIO CLIMATIZAÇÃO LTDA-ME, AV. CURITIBA, SALA 03 BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, RONILDO DO NASCIMENTO, AV. GOIÁS 7150 BAIRRO EMBRATEL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO10394, EMERSON SANTOS CIOFFI, OAB nº RO10456, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para se manifestar quanto à petição de Id 76539617.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos documentos de Id 77120082.

Prazo de 15 dias.

Vilhena/RO, 1 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n.7009384-41.2017.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - CPF: 971.795.152-72

ADVOGADA: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - OAB RO0005247A.

EXECUTADA: IRACELIA LEITE DA SILVA - CPF: 715.838.582-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$48.286,16, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena(RO), 12 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n.7002961-60.2020.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: DIOGO NUNES SOUZA - CPF: 433.628.341-91

ADVOGADA: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - OAB RO0005247A.

EXECUTADA: MAURICIO MEDEIROS RODRIGUES - CPF: 924.109.872-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$48.286,16, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Impugnação em 15 dias.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena(RO), 12 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007892-72.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRES RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE - RO10382
REU: DOUGLAS PETRI RODRIGUES
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 79259008.
Vilhena(RO), 12 de julho de 2022
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7007059-54.2021.8.22.0014
AUTORES: N COSTA - ME, CNPJ nº 34775676000179, NELSON COSTA, CPF nº 16873025968
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825
REU: HELIO TSUNEO IKINO - EPP, CNPJ nº 04287991000196, HELIO TSUNEO IKINO, CPF nº 27828239904, HELIO TSUNEO IKINO FILHO, CPF nº 80101143249
ADVOGADOS DOS REU: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO10394, EMERSON SANTOS CIOFFI, OAB nº RO10456
VALOR DA CAUSA: R\$ 141.727,98
DESPACHO
Em complementação ao conteúdo da ata de audiência, determino o aditamento ao ofício expedido ao Município de Vilhena, para que proceda ao bloqueio de valores que porventura a empresa requerida HELIO TSUNEO IKINO EIRELI EPP tenha a receber, até o integral pagamento do débito desta ação, que atualizado pelo índices disponibilizados pelo ETJRO perfaz o total de R\$ 156.052,26 (cento e cinquenta e seis mil, cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos).
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0008950-16.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: E. G. RANGEL - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
EXECUTADO: TELMA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o DESPACHO ID (75975430), deferindo a expedição de certidão, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos devidamente atualizados (conforme detalhamento abaixo), prazo de 05 dias, objetivando a expedição do documento.
- Valor principal
- Valor com atualização monetária
- Multa do art. 523 § 1
- Honorários sucumbenciais
- VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais
2) Sem honorários sucumbenciais
- Data da publicação da SENTENÇA
- Data do trânsito em julgado

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006505-90.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, LUCI MARANGONI PACHECO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006064-75.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: DIORDETE EDUARDO MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006616-06.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: B.H.S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: V.D.S.M.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Certidão ID, em que o oficial de Justiça ID-62108186, informa "haja vista que não localizei o bem ou o requerido VANDERSON DA SILVA MILANDRI. Além do endereço indicado, diligenciei ainda a PM, Prefeitura, Conselho Tutelar, e diversos comércios daquele município, contudo, em todos os locais, os presentes declararam não conhecer a requerida" e pedido de desentranhamento de MANDADO ID- 79098284, consta o mesmo endereço em que a diligência restou infrutífera, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012819-81.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: MARIA NOGUEIRA SANTOS BARBALHO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0004560-71.2011.8.22.0014

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: REGINALDO RUTTMANN, VANDERLEI PALHARI, MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Advogado do(a) REU: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Advogados do(a) REU: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009, MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA - RO0000211A-B

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para querendo apresentarem alegações finais no prazo legal.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012964-40.2021.8.22.0014

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REQUERIDO: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004305-42.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

PROCURADOR: ADER FERNANDO SADEG PEREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 73830416, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA

1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta

1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta

1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003996-84.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

REU: ROBERTO LUIZ GIOTTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 79047582, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta

1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta

1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) REQUERIDO(A): ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n. 14.605.901/0001-11 e ZOCHÉ RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o n. 05.743.152/0001-06, demais qualificações ignoradas, atualmente em local interno e não sabido.

FINALIDADE: Citação dos requeridos, acima indicados, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7008744-96.2021.8.22.0014

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: NOBEL SECURITIZADORA S/A, DAVOS SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA, PAULISTA INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL

Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Vilhena - RO, 01 de junho de 2022

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7008440-73.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, CNPJ nº 84654326000122

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADOS: RONDOAMA IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 07871190000161,

AILTON FERREIRA DE LIMA, ORLANDO BUENO FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 18.797,02

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se a conta de titularidade do executado ORLANDO BUENO FERREIRA, inscrito no CPF n. 38551780204, trata-se de conta poupança ou corrente e se possível, identifique a natureza dos valores depositados, se se tratam de salário.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7011789-11.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 6.059,12

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970

- LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

REU: ALAIN DAVIDSON DE OLIVEIRA, RUA SALDANHA MARINHO, APTO 04 CENTRO (S-01) - 76980-012 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 79177109.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Levantem-se eventuais restrições de circulação pelo sistema RENAJUD, nos termos acordado.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001364-90.2019.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 40.745,53

EXEQUENTE: DEPOSITO DE AREIA SAO JOSE LTDA - ME, CNPJ nº 11490274000122, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES

1213 JARDIM ELDORADO - 76987-171 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1629 BODANESE - 76981-

099 - VILHENA - RONDÔNIA, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1629 BODANESE - 76981-099 -

VILHENA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458

EXECUTADO: ALECIO APARECIDO BATISTA, CPF nº 66117275234, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2402 S-35 - 76983-248 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte executada, intimada da penhora SISBAJUD, ID n. 74256531, ficou-se inerte.

Assim, considerando que o valor penhorado pelo sistema SISBAJUD já foi transferido para uma conta vinculada a estes autos, expeça-se alvará judicial ao exequente, voltando os autos conclusos para análise do requerimento de ID n. 74586273, no que se refere à renovação da pesquisa de bloqueio SISBAJUD (teimosinha).

Intime-se.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL Nº 130.

FINALIDADE: AUTORIZA o gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 1825, a proceder a transferência das importâncias vinculadas a estes autos, depositas na Caixa Econômica Federal, como segue: O valor de R\$ 339,13 (trezentos e trinta e nove reais e treze centavos), e seus acréscimos legais, agência 1825, operação 040, conta judicial/ 01540493-2, o valor de R\$ 131,86 (cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), e seus acréscimos legais, agência 1825, operação 040, conta judicial/01540498-3, zerando e inutilizando as respectivas contas, para a conta: Banco: 756 – SICCOOB - CREDISUL Agência: 3325 Conta corrente: 28.835-7 Titular: Brandalise & Negri Advogados Associados CNPJ: 28.987.397/0001-76.

Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7001488-73.2019.8.22.0014

AUTOR: P. I. M., CPF nº 07373713238

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: D. D. L., CPF nº 99150743287

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.497,60

DESPACHO

Considerando o requerimento da parte autora e anuência do Ministério Público, defiro a expedição de ofício/MANDADO ao Cartório de Registro Civil desta Comarca de Vilhena, para que proceda a alteração da certidão de nascimento do menor Pietro Ithallo Menão nascimento da Silva, para excluir os dados do pai registral e incluir os dados do pai biológico, nos termos da SENTENÇA, evitando-se assim a propositura de uma nova ação judicial.

Encaminhe-se juntamente com este DESPACHO cópia da SENTENÇA proferida nestes autos.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7010057-92.2021.8.22.0014

AUTORES: DIEGO PATRICIO LEGRAMANTE, CPF nº 00622355244, LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 89003500215,

REINALDO SILVA MIGUEL, CPF nº 73627615204, RODRIGO FERNANDES LIMA, CPF nº 62486632204

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361A, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.038.154,00

DESPACHO

Certifique a Escrivania se houve a correta citação do IDARON e conseqüente decurso do prazo para contestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Vilhena/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7012664-78.2021.8.22.0014

AUTORES: MARCIO ADRIANO BORILLE, CPF nº 94607184934, PAOLA ISABELLA DE SOUZA BORILLE, CPF nº 07135829280

ADVOGADO DOS AUTORES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

REU: MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 03310513971

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Defiro a expedição de MANDADO de avaliação judicial dos bens imóveis que fazem parte do espólio, para fins de apuração do valor do imposto do ITCD, relativo aos bens inventariados, descritos na petição de ID n. 79150215, devendo a referida peça processual fazer parte integrante do MANDADO de avaliação.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7011548-37.2021.8.22.0014

AUTOR: JOEL FERREIRA SOARES, CPF nº 68065574220

ADVOGADOS DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 41.800,00

DESPACHO

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0000574-41.2013.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 3.095,17

EXEQUENTE: BRITO & KORB LTDA, CNPJ nº 04495554000168, AV. CELSO MAZUTTI 3213, CASTELO MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JANE GRAZIELLA GERLACH PEREIRA, CPF nº 68240619215, RUA: 7608 3977 ALPHAVILLE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial ao Exequente dos valores depositados nestes autos, conforme requerido no ID n. 79081716 "...vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, tendo em vista QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO, consta depositados uma parte, apenas 3.289,85 conforme extrato. SMJ, o desconto é para ser realizado até 9.555,78. Sendo assim, requer expedição de alvará judicial do valor depositado e após aguardar os novos descontos...".

Defiro o requerido, expeça-se alvará judicial ao Exequente dos valores depositados nestes autos, conforme tela do extrato judicial ID n. 79040006.

Quando da retirada do alvará, considerando a existência de valores a serem depositados, suspendo os autos, e após o integral pagamento, voltem conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N° 131.

FAVORECIDO(A): BRITO & KORB LTDA - CNPJ: 04.495.554/0001-68.

FINALIDADE: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), através do Advogado LUIZ ANTONIO GATTO JR OAB/RO 4683, a proceder o saque da importância vinculada a estes autos, depositas na Caixa Econômica Federal, conta 1815, operação 040, conta judicial/ 01537186-4, como segue: O valor de R\$ 3.289,85 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a respectiva conta.

Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7009641-66.2017.8.22.0014

EXEQUENTES: TOYOTA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59104760000515, APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 04901195000100

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: ESPÓLIO JUNIOR ABREU JORDANI, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A, SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT4004O,

KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº BA26312

VALOR DA CAUSA: R\$ 164.000,00

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias conforme requerido na petição retro.

Vilhena/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002475-75.2020.8.22.0014

Alimentos

Procedimento Comum Cível

AUTOR: W. N. N. C., LINHA 135, KAPA 142 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

REU: A. N. D. S., LINHA P-46 KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Considerando a inércia do executado em adimplir o débito alimentar, autoriza os seguintes comandos:

Promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Vilhena/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e; Expedir o competente MANDADO de prisão civil da parte executada, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes.

Consigo ainda que:

- _ A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA OU OFÍCIO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

terça-feira, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7012916-81.2021.8.22.0014

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS POSTO GAUCHO, CNPJ nº 14848628000156

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A
EMBARGADOS: ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, CPF nº 87821630900, MARIO CESAR TORRES MENDES, CPF nº 06724674883

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para querendo manifestarem-se em 05 (cinco) dias acerca da petição juntada no ID n. 77769164.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001179-47.2022.8.22.0014

Direito de Vizinhança

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.000,00

AUTORES: VICENTE JEREMIAS DOS SANTOS, AVENIDA LIRIO DO VALE 1462 S-35 - 76983-210 - VILHENA - RONDÔNIA, RUTH GONCALVES SILVA, AVENIDA LIRIO DO VALE 1462 S-35 - 76983-210 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIA DA CONCEICAO PAES COUTINHO, RUA DOS GUATAMBUS 337 VILA NOVA MAZZEI - 02316-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLODOALDO EDER EVANGELISTA, TENENTE LAZARO SOBRERO 301 VILA RODOVIARIA I - 79906-596 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL, CELMA CRISTIANE EVANGELISTA, USINA DE CANOAS 1215, QUADRA 22 CENTRO - 19274-000 - PRIMAVERA (ROSANA) - SÃO PAULO, CASSIA CRISTINA EVANGELISTA, ANTONIO SILVA 1646, CASA CENTRO - 19275-000 - EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, HUGO REGIS SOARES, OAB nº DESCONHECIDO, CASSIA CRISTINA EVANGELISTA, OAB nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados por Vicente Jeremias dos Santos que deixou bens e herdeiros, juntando-se documentação pertinente.

O inventariante nomeado apresentou plano de partilha.

O processo seguiu seu trâmite normal, chegando ao seu final.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

No presente caso, as últimas declarações foram apresentadas pela inventariante.

O inventariante e os herdeiros estão representados pelo mesmo patrono não havendo oposição quanto aos termos da partilha.

Foram cumpridas todas as exigências do artigo 660 do CPC.

O procedimento foi regularmente observado, especialmente as disposições dos arts. 652 e 653 do CPC.

Foram juntadas as certidões fazendárias negativas nos três planos.

Não há nulidades e nem defeitos a sanar.

Nenhum óbice se apresenta à homologação, por SENTENÇA, do plano de partilha apresentado dos bens deixados pelo falecimento do “de cujus”, tal como requerido ID 66072394.

Isto posto, por tudo o que dos autos consta, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados pelo “de cujus”, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando-se os direitos de terceiros, ex vi do disposto no art. 654 do CPC, com a expedição dos competentes formais de partilha.

Após o recolhimento das custas processuais, expeça-se o formal de partilha, observando-se o constante nas últimas declarações.

Transitada em julgado esta SENTENÇA e entregues os respectivos formais, arquivem-se os autos.

Considerando que as partes possuem patrono comum, opera-se a preclusão lógica com a homologação do plano.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

SENTENÇA Publicada automaticamente.

Intimem-se.

Vilhena,

12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7007255-92.2019.8.22.0014

AUTOR: NARRIAM TARCILIA DE OLIVEIRA VERONES, CPF nº 02362223256

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: THIAGO ALVES DE FREITAS, CPF nº 95897380287, MARIO SERGIO DE MOURA AZAMBUJA, CPF nº 97561088191, O. C. DE AZAMBUJA - ME, CNPJ nº 27968085000152

ADVOGADO DOS REU: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.470,85

DESPACHO

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7000471-31.2021.8.22.0014

AUTOR: F. C. P., CPF nº 86817175291

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

REU: F. R. A., CPF nº 96921340244

ADVOGADO DO REU: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Acolho a manifestação do Ministério Público e determino a intimação das partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

7001820-69.2021.8.22.0014

Bem de Família (Voluntário)

Embargos à Execução

R\$ 772.628,56

EMBARGANTE: JONAS ZONTA, CPF nº 69242437204, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR JARDIM OLIVEIRAS - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443, AV MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de Setembro de 2022, às 10 horas a qual será realizada por meio de videoconferência, na 2ª Vara Cível, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 12 de julho de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Informações de participação do Google Meet
Link da videochamada: <https://meet.google.com/njo-btgy-ccc>
Ou disque: (BR) +55 19 4560-9722 PIN: 356 305 394#
Outros números de telefone: <https://tel.meet/njo-btgy-ccc?pin=7406735586738>

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0013403-54.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELVIRA MINERVINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
EXCUTADO: CRED CENTER CONSULTORIA FINANCEIRA, BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o ALVARÁ ID 79247161, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7001328-82.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RONIVON SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724A
REQUERIDO: EDUARDO CAMARGO GOMES, GILSON MONTEIRO GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID.79251499], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7004790-13.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: DERISVALDO RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7001364-90.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DEPOSITO DE AREIA SAO JOSE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
EXECUTADO: ALECIO APARECIDO BATISTA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID. 79283356] e CERTIDÃO [ID. 79287050], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0000574-41.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRITO & KORB LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
EXECUTADO: JANE GRAZIELLA GERLACH PEREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o ALVARÁ ID 79283357, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0010474-53.2010.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISLEINE MACHADO, J. M. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, CARLA REGINA SCHONS - RO3900

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, CARLA REGINA SCHONS - RO3900

REU: ADEMIR PEDRO DA SILVA, PLENA TRANSMISSORA, JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S A

Advogado do(a) REU: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Advogado do(a) REU: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o ALVARÁ ID 79283358, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos no prazo de 10 dias.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7004308-94.2021.8.22.0014

EXEQUENTES: PERCIA TOMAZELI SILVEIRA, CPF nº 46955917234, CAROLINA TOMAZELLI LENTEZ, CPF nº 10240208943, JULIA TOMAZELLI LENTEZ, CPF nº 10240219988

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ERIVALDO LENTEZ, CPF nº 39834573987

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS CARLOS JUNGES, OAB nº SC52440, GISELE FURLANETTO, OAB nº SC35241

VALOR DA CAUSA: R\$ 38.107,58

DESPACHO

Considerando a documentação juntada aos autos, intimem-se as partes para querendo manifestarem-se em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003852-86.2017.8.22.0014

Adicional de Insalubridade, Adicional de Horas Extras

Procedimento Comum Cível

R\$ 50.000,00

AUTOR: NELIA REGINA GEDRO ROCHA, CPF nº 08040227801, AV LEOPOLDO PERES 2184 SAO JOSÉ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534 e 535).

Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da advogado, no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a retirada do alvará, o beneficiário deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Vilhena 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7012090-55.2021.8.22.0014

AUTOR: JOSE OLENCHI SOBRINHO, CPF nº 51496399900

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

VALOR DA CAUSA: R\$ 19.374,64

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça a forma utilizada na fixação dos valores e parcelas constantes do contrato celebrado com a autora, considerando os valores disponibilizados e os valores finais alegadamente pagos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7013169-69.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS PORTEIRA DO SUL

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais INICIAIS, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006380-20.2022.8.22.0014

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: E. E. S., C. G. M. H.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

REQUERIDO: E. E. S., C. G. M. H.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, para que informem nos autos a data do término da Separação.

Após, voltem os autos conclusos para homologação.

Vilhena 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7006277-47.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: WILSON PEREIRA OLIVEIRA, CPF nº 41929969287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

EXECUTADO: ANTONIO FRANULINO CAPITO, CPF nº 41942728204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 57.611,16

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias acerca da petição retro juntada.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012488-02.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. H. D. O., B. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

REU: B. D. S. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, para que informem a data do término da Separação de fato.

Após, voltem os autos conclusos para homologação.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 0008498-11.2010.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 808.765,38oitocentos e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181, AV. CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828

EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO, CPF nº 92883621934, RUA PIAUÍ 1658 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

DECISÃO

GIANCARLO REBELATO opôs embargos de declaração alegando omissão na DECISÃO que manteve penhorado os valores bloqueados através do sistema SISBAJUD, ao argumento de que este Juízo foi omissivo ao não se manifestar acerca do extrato bancário que demonstra os valores recebidos de seu irmão para aquisição de medicamentos, bem como afirma a ocorrência de omissão quanto à transferência de valores para pagamento do recibo de ID n. 67763711 referente a comissão de venda.

Intimado o embargado manifestou-se nos autos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Passo a análise das omissões apontadas:

Não assiste razão ao embargante, considerando que as omissões apontadas nos embargos tratam-se de mera irresignação da parte embargante e devem ser combatidas via recurso próprio.

Na DECISÃO ora embargada este Juízo manifestou-se acerca dos valores que o impugnante afirma ter transferido para seu irmão e portanto não há que se falar em omissão.

Destarte, conheço os embargos e JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 12 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001942-82.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. V. S. O., RUA SEISCENTOS E VINTE E NOVE 701 PARQUE SÃO PAULO - 76987-408 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. O. D. C., AVENIDA BOA VISTA 7261, CASA 02 S-26 - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa.

Assim, declaro penhorado o valor de R\$ 2.359,00.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0007119-30.2013.8.22.0014

Contratos Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: MAZZUTTI COMERCIO DE MOTONAUTICA LTDA - ME, RUA COSTA E SILVA 99 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEX KILLER TOLEDO GOMES, AVENIDA MAJOR 3991, AP 03 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JANAINA MAZZUTTI, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4832 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme telas anexas.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7008254-45.2019.8.22.0014

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: CLEO RUSTICK, RUA VITÓRIO ZANELA 223 GLEBA GUAPORÉ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD (Modalidade Teimosinha), conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme telas anexas.

Assim, declaro penhorado o valor de R\$ 260,54.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006648-11.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOPES & SILVA EXTRAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, ANDRE LUIZ FARIA, PEDRO ELISIO DE PAULA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, ANDRE LUIZ FARIA - MT0010917A-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, ANDRE LUIZ FARIA - MT0010917A-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, ANDRE LUIZ FARIA - MT0010917A-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7006882-56.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 69.091,12

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS GARCIA, CPF nº 59269880206, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1681 BELA VISTA - 76982-108 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

RÉU: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS.

Pois bem.

O STF, em repercussão geral, decidiu a questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

Não consta o processo administrativo ou mesmo requerimento administrativo.

Nesse contexto, ante a impossibilidade de aferição da invalidez da autora, que se configura condição essencial ao deferimento do benefício pleiteado, a CONCLUSÃO do ato administrativo não poderia ser diversa.

Nesse passo, não há comprovação de que houve resistência à pretensão deduzida em juízo, a fim de caracterizar o interesse processual. Assim, intime-se a parte autora para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, a fim de comprovar que houve requerimento administrativo e comprovar o cumprimento das exigências vinculadas ao requerimento, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 12 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004266-11.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABNER MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALIA PIO DA SILVA - RO12102

REU: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 79111676).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006227-26.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINELSON SANTOS BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

EXECUTADO: JALMIR CARLOS DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007972-75.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS GONCALVES POSSAS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229-B,

FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000638-14.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA EDUARDA GUERRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

REU: ESPÓLIO LEONARDO TORRES DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS

Intimação DA PARTE REQUERIDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ALESSANDRA EDUARDA GUERRA LOPES ajuizou a presente ação de Reconhecimento de União Estável (pós-mortem) em face de MARIA JOSÉ DOS SANTOS.

Alegou que conviveu em união estável com o “de cujus” LEONARDO TORRES DOS SANTOS, por cerca de quatro anos, ou seja, desde novembro de 2017 até 23 de novembro de 2021, sendo a referida convivência pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, e era conhecida de todos os seus familiares, vizinhos e amigos.

Argumentou que a referida união persistiu até o falecimento de seu companheiro, que ocorreu no dia 23/11/2021 e que desta união nasceu o filho Kauê Leonardo Lopes, no dia 15/12/2021.

Afirmou que quando do nascimento do filho o “de cujus” já havia falecido e por esta razão não consta seu nome na certidão de nascimento da criança.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com o reconhecimento da união estável no período de novembro de 2017 a 23 de novembro de 2021, bem como pela retificação da certidão de nascimento de Kauê Leonardo Lopes, para fazer constar o nome do pai Leonardo Torres dos Santos.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida.

A requerida em que pese citada não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

Foi ouvida a requerida Maria José dos Santos, por sistema de gravação audiovisual.

É o breve relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade judiciária à requerida.

A ação de reconhecimento de união estável tem como objetivo ver declarada uma situação fática que, por disposição legal, deve ser equiparada ao casamento.

A pretensão autoral merece procedência, face o reconhecimento do pedido pela requerida (genitora do falecido) que prestou depoimento em Juízo, e reconheceu que a autora e o de cujos viveram como se casados fossem e que a referida união era pública, contínua e duradoura.

Além disso, os documentos acostados ao feito corroboram o depoimento da requerida, restando demonstrado que a autora realmente conviveu com o falecido em união estável, conforme se extrai do seguintes documentos, dentre outros:

Certidão de óbito em que consta que o de cujos vivia em união estável com a autora Alessandra Eduarda Guerra Lopes; Fotos; certidão de nascimento; cardeneta de gestante; contrato de locação (endereço do de cujos); contrato de experiência (endereço do de cujos).

Consoante emerge dos autos, não há dúvidas de que a autora estabeleceu uma entidade familiar com o falecido LEONARDO TORRES DOS SANTOS, pois a convivência se deu por longo período, de forma pública e contínua.

A Constituição Federal preconiza em seu art. 226, § 3º que:

“Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento”

Na mesma toada prevê o Diploma Civil em seu art. 1.723, senão vejamos:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”

Portanto, estando bem delineada a existência da união estável entre a autora e o falecido LEONARDO TORRES DOS SANTOS, durante o período mencionado na inicial, deve a pretensão ser acolhida na íntegra, com os seus consectários.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por ALESSANDRA EDUARDA GUERRA LOPES em face de MARIA JOSÉ DOS SANTOS.

RECONHEÇO a união estável havida entre as partes, tendo como marco inicial o mês de novembro/2017 e termo final a data do óbito de Leonardo Torres dos Santos, qual seja, 23/11/2021.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais. Suspendo a exigibilidade do pagamento da referida verba, por ser a requerida beneficiária da gratuidade judiciária.

CONDENO a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor dado à causa.

A execução dos honorários dependerá da comprovação da capacidade econômica da parte.

SENTENÇA Publicada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005131-05.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: LORI TERESINHA XAVIER ROCHA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7003823-60.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRA CLEIDE DAVID
Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 79275644).

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003612-24.2022.8.22.0014

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Polo Ativo: M. A. V. I., V. L. G.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

Polo Ativo: REQUERIDO: I. V. M., CPF nº 05904769202, RUA QUINHENTOS E VINTE E TRÊS 682 JARDIM AMÉRICA - 76980-852 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial (ID-79104223).

Inicialmente, inclua-se no polo passivo do feito a requerida NATALIA VIEIRA INACIO - CPF 012.303.702-69.

CITE-SE a requerida, contando-se o prazo para resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil

Caso formulada reconvenção e/ ou alegada quaisquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que as partes requerentes sejam intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico, nos termos do Art. 20 da Resolução 185/2013 - CNJ.

Servirá presente DECISÃO como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para os devidos fins.

Requerida: NATALIA VIEIRA INACIO - CPF 012.303.702-69.

Endereço: RUA ERMELINDO BATALHA, Nº 2205, BAIRRO CRISTO REI, CEP: 76.983-268, VILHENA - RO.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005082-90.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: G. R. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAILA MAIANE NARE DE CASTRO, OAB nº RO9426

Polo Ativo: INTERESSADO: C. F. L. R., RUA MIL OITOCENTOS E SEIS 4893 BELA VISTA - 76982-020 - VILHENA - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 196.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

Inicialmente acolho a cota ministerial (ID-79290162). Aliás, totalmente compreensível o ocorrência de equívocos como o relatado, motivo qual desconsidero a peça (ID-78107759).

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo consensual celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na exordial e, ainda, DECRETO o divórcio de GILMAR RODRIGUES RAMOS - CPF sob o nº 711.085.722-00 e CAROLINA FERNANDES LIMA RAMOS - CPF sob o nº 680.526.932-68, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Via de consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), motivo qual a presente decisum transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n.º 3.896/2016.

Concedida a gratuidade da justiça as partes (ID-77647172).

Proceda o cartório com o necessário para a averbação do divórcio das partes.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Serve a presente como MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO ao Tabelionato Figueiredo registro civil em Vilhena - RO, localizado na Av. Barão do Rio Branco, 3208, Fone/Fax: (69) 321-1162/322-9298, CEP 78.995-000, Vilhena - RO, para proceder com a averbação do divórcio das partes junto a certidão de casamento matrícula n.º 4.224. Instrua-se o presente MANDADO com cópia da certidão de casamento (ID-77575868). Vale mencionar que a Sra. CAROLINA FERNANDES LIMA RAMOS, manifestou o desejo de continuar a utilizar o nome de casada (ID-77574449, pág. 5).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7000147-12.2019.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: NEUZA MARIANA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6767 SÃO PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: DEIVID FERNANDO SERAFIM, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6767 JARDIM ELDORADO - 76987-080 -

VILHENA - RONDÔNIA, ALANNA STEFHANI SANTOS, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6767 JARDIM ELDORADO - 76987-080

- VILHENA - RONDÔNIA, ELOISA MARIANO SERAFIM, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6767 JARDIM ELDORADO - 76987-080

- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a concordância das partes (id 62410115 e id 62940866), HOMOLOGO o auto de avaliação de imóvel de id 60390622.

Intime-se a inventariante para apresentar, em quinze dias, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, nos termos do art. 23 do Regulamento do ITCD – RITCD, aprovado pelo Decreto n.º 15.474, de 29 de outubro de 2010, relativo aos bens inventariados.

Após, intime-se a Fazenda Pública Estadual e tornem conclusos.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003316-75.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

EXECUTADO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Para fins de atendimento ao pleito da parte autora/exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Vilhena, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002502-24.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: A. P. R. N.

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

Polo Ativo: REU: A. R. M., CDD PADRE PELÁGIO, CONJUNTO PRIMAVERA EXTENÇÃO JARDIM PETRÓPOLIS - 74460-970 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.960,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Execução de Título Extrajudicial

7004147-21.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, CPF nº 52150151200, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DECISÃO

Vistos.

Recolhidas as custas da diligência, em cinco dias, expeça-se MANDADO de penhora avaliação do imóvel desmembrado do Lote 79-B, formando a parcela 5 da Linha 145 do Setor 12 da Gleba Corumbiara, Vilhena/RO, conforme certidão de inteiro teor de id 65898313.

Junte-se a referida certidão de inteiro teor ao MANDADO.

Intime-se a parte executada (art. 841 CPC), bem como a cônjuge Kelly Mezzomo Crisostomo Costa para, querendo, embargar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917, § 1º, CPCP/2015).

Com a juntada do auto de penhora devidamente cumprido, tornem conclusos para registro/averbação da penhora junto à matrícula do imóvel, nos moldes do Provimento n.º 021/2015-CG e DESPACHO CGJ n.º 1913/2017.

Havendo impugnação, intime-se a exequente em quinze dias.

Após, intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto à penhora, bem como para informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM, sob pena de liberação da constrição e extinção do feito. Decorrido tal prazo, sem manifestação da parte exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, tornem conclusos para designação de leilão judicial.

INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004020-83.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: MATHEUS ZILLI GONCALVES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 12 de Julho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7005905-98.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: DB NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS

POLO PASSIVO: RENATO PEREIRA ALVES 01456102257

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 12 de Julho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7010474-45.2021.8.22.0014

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: MARLI DIAS BERNARDO

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

Advogado(s) do reclamante: CARLA FALCAO SANTORO, PRISCILA SAGRADO UCHIDA

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

...Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 22/08/2022 às 13h00min.

Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular)."

Vilhena/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7010474-45.2021.8.22.0014

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: MARLI DIAS BERNARDO

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

Advogado(s) do reclamante: CARLA FALCAO SANTORO, PRISCILA SAGRADO UCHIDA

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"...Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 22/08/2022 às 13h00min.

Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular)."

Vilhena/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002653-24.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA APARECIDA PINHEIRO ELER e outros

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223
Advogado(s) do reclamante: SERGIO ABRAHAO ELIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO ABRAHAO ELIAS, PRISCILA SAGRADO UCHIDA
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).
Terça-feira, 12 de Julho de 2022
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7012389-32.2021.8.22.0014
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Dever de Informação
REQUERENTE: DALVINA ALMEIDA DOMINGUES, AVENIDA CURITIBA 4520 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404
REQUERIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA ANGÉLICA 2626, TÉRREO CONSOLAÇÃO - 01228-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando os efeitos infringentes atribuídos aos Embargos de Declaração, intime-se a embargada para manifestação, em cinco dias.
Após, tornem conclusos para julgamento.
Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7008636-43.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: A. F. C. C., RUA CARLOS SCHMOLLER 6347 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. D. C. C., RUA CEDRO 152, APTO 108 JARDIM LAGUNA - 32140-030 - CONTAGEM - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA, OAB nº MG51431, FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA, OAB nº MG147055
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, em dez dias, quanto à SENTENÇA acostada ao id 79261331.
Após, voltem conclusos.
Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 0007696-37.2015.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alimentação
AUTOR: MARLI APARECIDA GUDIN DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652A
REU: MARCELO BRUNO GUDIN DE SOUZA, BEIRA RIO 3395, CASA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos ao Ministério Público, conforme já determinado.
Após, tornem conclusos para julgamento.
Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7008027-55.2019.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Aquisição

EMBARGANTE: NULCE DARLI DE SOUZA REIS, RUA PASTOR OSVALDO R. AZEVEDO 318 PARQUE ORTOLÂNDIA - 13184-071 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE CORREA GOMES, OAB nº SP272126

EMBARGADO: FABIO HENRIQUE FRANCA RODRIGUES, RUA PALMAS 97 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

DECISÃO

Vistos.

Determino, pela derradeira vez, que a embargante comprove a distribuição da carta precatória, em cinco dias, sob pena de extinção do feito por falta de citação do embargado, nos seguintes termos:

Cite-se a parte embargada, via carta precatória (CPC/2015, art. 677, § 3º), para contestar em 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 679).

Não havendo comprovação, tornem conclusos para extinção.

Servirá esta DECISÃO como carta precatória, a ser cumprida no seguinte endereço:

Rua Alagoas, número 763, APTO 01, Bairro Telégrafo, CEP 69980000, Cruzeiro do Sul/AC, telefone 999243856.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005699-50.2022.8.22.0014

Protocolado em: 24/06/2022

AUTOR: R. R. D. A., RUA CENTO E DOIS-DEZ 2579 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: I. R. D. O., RUA CORNÉLIO VAZ DE MELO 11 JARDIM INDUSTRIAL - 32215-040 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Recebo o feito para processamento neste Juízo.

Concedo à requerente a gratuidade da justiça.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 8 de setembro de 2022, às 9 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a autora, por seu advogado constituído.

O requerido deve ser citado por meio de carta precatória, cuja distribuição deve ser comprovada nos autos pela autora em cinco dias.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

REU: I. R. D. O., CPF nº 31246311291, RUA CORNÉLIO VAZ DE MELO 11 JARDIM INDUSTRIAL - 32215-040 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7001436-14.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ABENAIR JOSE DOS SANTOS, ÁREA RURAL casa 02, RUA ET. RECANTO S/N CHÁC. 15 ST 51 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia da parte, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7009856-76.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 24.000,00

Última distribuição:28/11/2016

Autor: EDILAINE DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 76252817287, RUA JANDAIA 1932 CIDADE JARDIM I - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912

Réu: ENES ANTUNES, CPF nº 68583770263, AVENIDA CURITIBA 6829 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da pretensão do DETRAN, no sentido de submeter o bem restringido a leilão, consoante disposto no artigo 328 do CTB.

Com ou sem resposta, tornem-me conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009716-08.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: I. H. C. S., I. N. C. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. O. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.505,01

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Considerando a informação contida na certidão do Oficial de Justiça, intime-se Defensoria Pública, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, conforme Art. 485, § 1º, sob pena de extinção e arquivamento.

Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.

Vilhena, 12/07/2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7006639-25.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Cruzados Novos / Bloqueio

AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA NETO, RUA JOSIAS ANTONIO DA SILVA 787 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PRAIA DE BOTAFOGO 501, 3 ANDAR BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, conclusos.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Execução de Título Extrajudicial

7006937-41.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, CNPJ nº 19045139000180, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: PAULO SERGIO SOARES, AVENIDA LIBERDADE 4472 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Segue resultado da pesquisa de endereço do executado via INFOJUD.

Pagas as custas da diligência, em cinco dias, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial..

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 3.896/2016 - Lei de Custas. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CPF: 830.343.231-15 Nome Completo: PAULO SERGIO SOARES Nome da Mãe: ELIZABETH SOARES Data de Nascimento: 13/10/1980 Título de Eleitor: 0016672172380 Endereço: AV 25 19 JD ELDORADO CEP: 76980-000 Município: VILHENA UF: RO Vilhena, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7001249-64.2022.8.22.0014

Protocolado em: 02/03/2022

AUTORES: E. A. C., RUA 347 261 VILA OPERÁRIA - 76987-840 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: A. B. F. D. A., RUA 327 161 SETOR INDUSTRIA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOSELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332
R\$ 1.212,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora para apresentar, em quinze dias, impugnação à contestação.

Conforme requerido pelo deMANDADO, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 1º de setembro de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intime-se a parte autora pessoalmente e por meio da Defensoria Pública, e o requerido, por seu advogado constituído.

Intime-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

AUTORES: E. A. C., RUA 347 261 VILA OPERÁRIA - 76987-840 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7006889-48.2022.8.22.0014

Protocolado em: 11/07/2022

AUTORES: MARTIN WEISMANN, TRAVESSA TRÊS 3714 S-90 - 76981-460 - VILHENA - RONDÔNIA, ANNA LUISA FRANCO WEISMANN, TRAVESSA TRÊS 3740 S-90 - 76981-460 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C.BRANCO OFFICE PARK -TORRE JATOBÁ.9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL- BARUERI-SP - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 12.000,00

DECISÃO

Vistos.

Concedo à requerente a gratuidade da justiça.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 8 de setembro de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a autora, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C.BRANCO OFFICE PARK -TORRE JATOBÁ.9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL- BARUERI-SP - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000282-19.2022.8.22.0014

CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

Advogado(s) do reclamante: MAYRA MIRANDA GROMANN, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK

POLO PASSIVO: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 12 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003906-86.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO NIKEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO NIKEL, OAB nº SC10314

EXECUTADO: E. G. RANGEL - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.940,04

DESPACHO

Vistos.

No DESPACHO ID 31446820 foi determinado a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, contudo, é possível observar que o endereço contido no AR ID 61138725 difere no informado na petição inicial e no constante no AR ID 18258054.

Assim, renove-se a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 485, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA, para os devidos fins.

Autor(a): EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO NIKEL

Endereço: Avenida Arno Carlos Gracher nº 57 – Edifício Rio Center – sala 102-103, CEP: 88350-310, centro na cidade de Brusque/SC.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000348-38.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: JUSCELINO EVANGELISTA DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente juntou aos autos termo de acordo (id 78713885) em que teria sido assinado pelo executado no dia 24/06/2022.

Entretanto, a última manifestação do exequente nos autos, através da Defensoria Pública, deu-se em 27/06/2022 e não menciona a realização do acordo (id 78691307).

Diante da divergência, intime-se o exequente, por meio da Defensoria Pública para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a realização do acordo de id 78713885.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Divórcio Litigioso

7004709-93.2021.8.22.0014

REQUERENTE: M. C. M. D. S. ADVOGADOS DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 4747 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. S. ADVOGADO DO REQUERIDO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Acolho o pedido de desistência.

Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Vilhena 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7006396-71.2022.8.22.0014

Protocolado em: 08/07/2022

AUTOR: W. P. D. A., RUA RIO GRANDE DO NORTE 2586 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-206 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REU: R. S. D. A., RUA DOUTOR EURÍCLES MOTA 173, CASA 04 JARDIM GUANABARA - 78010-715 - CUIABÁ - MATO GROSSO, L. D. S. A., AVENIDA ARACAJU 3796 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-638 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.255,37

DECISÃO

Vistos.

Recebo o feito para processamento.

Concedo ao requerente a gratuidade da justiça.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 8 de setembro de 2022, às 10 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intemem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

REU: R. S. D. A., CPF nº 02238662294, RUA DOUTOR EURÍCLES MOTA 173, CASA 04 JARDIM GUANABARA - 78010-715 - CUIABÁ - MATO GROSSO, L. D. S. A., CPF nº 12837877921, AVENIDA ARACAJU 3796 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-638 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 0078119-03.2007.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE GAS RIBEIRO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA - ASMUV

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por DISTRIBUIDORA DE GAS RIBEIRO LTDA contra ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA - ASMUV.

A parte executada apresenta Impugnação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresentados cálculos pela contadoria judicial, com os quais a exequente concorda. Mesmo intimada, a executada não se manifesta.

Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria judicial ao id 74107855.

Intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito, em quinze dias, sob pena de serem realizados atos de expropriação.

Sem o pagamento, determino que a exequente dê andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de suspensão.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que tenha poderes para tanto, devendo a parte exequente comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumprido todos os atos, tornem conclusos para extinção do cumprimento de SENTENÇA.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE GAS RIBEIRO LTDA, CNPJ nº 01055743000202

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA - ASMUV, CNPJ nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7006809-84.2022.8.22.0014

Protocolado em: 11/07/2022

REQUERENTES: A. C. C., RUA DOM PEDRO I CENTRO (S-01) - 76980-038 - VILHENA - RONDÔNIA, A. P. C. P., RUA SALVADOR 831 MARCOS FREIRE - 76981-126 - VILHENA - RONDÔNIA, J. G. C. C., RUA SALVADOR 831 MARCOS FREIRE - 76981-126 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947

REQUERIDO: G. L. M. C., RUA OTTO RICARDO KUSMALL 680 JARDIM AMÉRICA - 76980-712 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.000,00

DECISÃO

Vistos.

Recebo o feito para processamento.

Concedo aos requerentes a gratuidade da justiça. Processe-se em sigilo.

NÃO CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA, eis que foi homologado acordo quanto à fixação de alimentos aos menores por este Juízo em abril de 2021, isto é, há menos de um ano.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 8 de setembro de 2022, às 12 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intimem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público e retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes, respectivos advogados e ao Ministério Público (há pedido final de fixação de visitas).

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

REQUERIDO: G. L. M. C., CPF nº 03612248693, RUA OTTO RICARDO KUSMALL 680 JARDIM AMÉRICA - 76980-712 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001222-23.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EDENIR LUIZ COLATTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

Polo Ativo: EXECUTADO: CARLOS JOSE VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se os autos de Cumprimento de SENTENÇA promovido por EXEQUENTE: EDENIR LUIZ COLATTO em desfavor de EXECUTADO: CARLOS JOSE VIEIRA, objetivando o recebimento atualizado da importância de R\$ 301.343,34 (trezentos e um mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Houve o bloqueio de valores (ID-76090046).

A parte executada, por meio da Defensoria Pública atuando na condição de curadoria especial, apresenta impugnação (ID-77383732).

Instada, a parte exequente se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. fundamento e decido.

Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo em conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

Assim, entendo que a regra do art. 833, X, do Código de Processo Civil, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência dela.

Aliás, sequer houve comprovação de que os valores bloqueados possuem como origem a caderneta de poupança.

Em nenhum momento a executada comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente à salário ou a origem do crédito (conta poupança), conforme supramencionado, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. A par disso, notório o disposto no art. 833, X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, contudo, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a constrição.

Em analogia a impenhorabilidade de salário, o Legislador ao preceituar o instituto no CPC, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo, de igual forma o saldo em caderneta de poupança. A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade.

Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o crédito seja adimplido e o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

No tocante ao pedido subsidiário da curadoria especial para expedição de ofício ao banco cujo o valor foi bloqueado, a fim de que informe a natureza do valor depositado na conta e qual a espécie de conta (poupança, corrente, investimentos, fundos).

Embora não se desconheça a dificuldade de comprovação, por parte da curadoria especial, que não possui contato direto com a parte executada, é certo que a inércia do(a) executado(a) não deve ser suprida pela desnecessária intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, o(a) executado(a) ao ter valor bloqueado em sua conta bancária, tem ciência imediata a respeito da constrição efetivada, sabendo melhor do que ninguém a respeito de sua natureza. Ciente, indiscutivelmente, a respeito do bloqueio que recaiu sobre valor constante em sua conta bancária, cabe a parte executada tomar as providências perante àquele que o representa judicialmente, a fim de impugnar a medida constritiva que se reputa ilegítima.

Aliás, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

Apelação Cível. Direito tributário e processual. Embargos à execução fiscal. Curadoria de ausentes. Citação via edital. Demonstração do esgotamento das diligências. Ausência de indicação do número da inscrição em dívida ativa. Ausência de prejuízo. Regularidade da citação. Penhora via SISBAJUD. Ausência de provas da impenhorabilidade. 1. [...] 3. Incumbe ao executado demonstrar que a penhora incidiu em proventos de conta poupança para incidência da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, como se extrai do disposto no art. 854, §3º, do mesmo Código. 4. Recurso não provido. Apelação Cível, Processo nº 7003117-47.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/04/2022. (Grifo próprio).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CURADORIA DE AUSENTES. INÉRCIA DO DEVEDOR. PEDIDO DE OFÍCIO PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NATUREZA DA CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, para possibilitar a penhora em dinheiro, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, cabendo a este comprovar que as quantias são impenhoráveis ou que a indisponibilidade dos bens excedeu o valor da dívida. 2. Diante da inércia do devedor em arguir eventual impenhorabilidade do valor bloqueado, não cabe ao Judiciário, em prejuízo do credor, efetivar diligências junto a instituições financeiras a fim de apurar a natureza de conta em que o crédito foi bloqueado, uma vez que tal atribuição incumbe à parte devedora. 3. Agravo de instrumento não provido. (TJDFT. Acórdão 1186066, 07180339820188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no PJe: 19/7/2019). (Grifo próprio).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO. CURADORIA ESPECIAL DE AUSENTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFÍCIO. NATUREZA DA VERBA PENHORADA. DIREITO DISPONÍVEL. PARTE DEVEDORA. INÉRCIA. O patrocínio da causa pela Defensoria Pública, no exercício do múnus da Curadoria Especial de Ausentes, não significa a constatação imediata da gratuidade de Justiça para a parte representada, pois o benefício depende de comprovação da hipossuficiência. Consoante dispõe o artigo 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao executado comprovar que os valores bloqueados através do sistema BacenJud são protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Mostra-se descabida a movimentação da máquina judiciária em prol de interesse daquele que permaneceu inerte, mesmo quando penhorada importância em sua conta bancária, sobretudo em virtude de tal temática referir-se a direito patrimonial, que, em termos gerais, consubstancia matéria de livre disposição por parte do devedor. Conquanto seja louvável e diligente a conduta da Defensoria Pública, na condição de Curadora de Ausentes, no sentido de evitar que a penhora recaia sobre verba impenhorável, não é razoável que a própria parte devedora, ao perceber o bloqueio judicial, não tenha vindo em Juízo para alegar eventual ilegalidade na medida constritiva, fazendo-se presumir que, ao não impugnar o indigitado bloqueio, anuiu com a persecução patrimonial judicial efetivada. (TJDFT. Acórdão 1151677, 07211283920188070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJE: 20/2/2019). (Grifo próprio).

Cumpra mencionar, ainda, que a matéria trata de questão meramente patrimonial e disponível. Logo, ante a própria inércia da parte executada em comparecer aos autos, o pleito de expedição de ofício não merece acolhimento.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à indisponibilidade de valores apresentada (ID-77383732), por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade em caderneta poupança, conforme art. 833, X, do Código de Processo Civil e, via de consequência, CONVERTO a indisponibilidade de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do mesmo diploma legal. Na data de hoje, determinei à instituição financeira via SISBAJUD a transferência do(s) valor(es) para a conta judicial vinculada aos autos. Com o transcurso do prazo de recurso, bem como constatado o depósito do(s) valor(es) em conta judicial vinculado aos autos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder com a transferência do(s) valor(es) para a conta bancária informada pela parte exequente ou caso requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do(s) numerário(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, desde que possua poderes para o ato.

Comprovada a transferência ou o levantamento do(s) valor(es).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7009147-41.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROZARIA RODRIGUES DE MORAIS, EMILIA TEREZINHA MENDES 3531, CASA RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900

JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904

REQUERIDO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 307, EDIFÍCIO CAPRA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a executada possui advogados constituídos nos autos.

Sobre o cumprimento de SENTENÇA, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

(...)

Assim, a executada não precisa ser intimada pessoalmente, mas sim por meio de seus patronos.

Não obstante, compulsando a aba "expedientes", verifico que os advogados da devedora não foram intimados via Diário da Justiça.

Assim, determino a intimação da executada, por meio de seus advogados, via Diário da Justiça, para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 0013597-20.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: SONIA APARECIDA LEANDRO, AVENIDA TAPAJOS 4150 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REQUERIDO: DISMOBRÁS IMP. EXP. E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETROD LTDA CITY LAR ELETROMÓVEIS, RUA GETÚLIO VARGAS 213, CITY LAR CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA, OAB nº MT6483, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº MT6848B, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa via SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme anexo.

Intime-se o executado, por meio de seus advogados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Havendo ou não manifestação, intime-se o exequente para se manifestar, em cinco dias, devendo informar conta bancária desde já.

Após, voltem conclusos.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: HB PARTICIPACOES LTDA, OTAVIO SCALCON

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

Polo Ativo: REU: NAURO SOARES DE LIMA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULLIVAN RIBEIRO QUEIROZ, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APT. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, 1802 SN, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, MARIA DE LOURDES BATISTA, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMA, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA,

PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS REU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DECISÃO

Vistos.

Ciente da DECISÃO de Agravo de Instrumento (ID-78749609).

Para efetivação da tutela antecipada recursal, DETERMINO a expedição de MANDADO de imissão na posse dos imóveis remanescentes (vide MANDADO anterior de imissão de ID-60784240), para que os réus desocupem imediatamente os imóveis e restituem a parte autora, devendo, ainda, promover a remoção de eventuais benfeitorias necessárias realizadas no local (estufas, casas, galpões, etc.), tudo às expensas dos réus, sob pena de responder por litigância de má-fé e descumprimento de ordem judicial.

Ante o contexto dos autos e a fim de garantir a segurança de todos, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária dos réus e de todos que ocupem indevidamente os imóveis, a partir da intimação, bem como a retirada de todas as benfeitorias, conforme já determinado alhures.

Ressalto que, caso os réus não desocupem no prazo acima assinalado, será cumprida pelo Oficial(a) de justiça a ordem de imissão na posse, elaborando auto pertinente, certificando tudo que for necessário (o que encontra-se sobre os imóveis e o que for removido), por meio de registros fotográficos ou filmagem (caso entenda pertinente) e, ainda, identificando o(s) ocupante(s) da área (nome completo, CPF e profissão), cabendo-lhe requisitar o auxílio de força policial necessária para garantir a segurança e integridade de todos os envolvidos no procedimento (art. 536, § 1º do CPC), o que desde já fica devidamente autorizado.

Autorizo, ainda, as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.

Consigno que a fim de melhor efetivar o cumprimento do MANDADO, poderá o(a) Oficial(a) de justiça, proceder contato com a parte autora, por meio de seus advogados, objetivando a correta identificação dos imóveis e diligências necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e demais expedientes necessários.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7006879-04.2022.8.22.0014

AUTOR: ROSEMEIRE ARAUJO BOTAO, CPF nº 32602693200, RUA ALVORADA 4545 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-616 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7000266-02.2021.8.22.0014

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: G. M. D. N., ANTONIO LOPES COELHO 3727, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

REQUERIDO: M. V. D. S., ANTONIO LOPES COELHO 3727, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

À Escrivania: Inclua-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como representante do requerido, na qualidade de curadora especial.

Concedo ao Estado de Rondônia o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da DECISÃO de id 77594281.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as partes para manifestação.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 0098357-43.2007.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 387,51

Última distribuição: 24/09/2007

Autor: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, CNPJ nº 04926655000146, AV CELSO MAZUTTI 12372, NÃO INFORMADO

NOVA VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Réu: ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA, RUA CORONEL JORGE TEIXEIRA 237 CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da pretensão do DETRAN, no sentido de submeter o bem restringido a leilão, consoante disposto no artigo 328 do CTB.

Com ou sem resposta, tornem-me conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7001053-36.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: RONNIE GORDON BARDALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

Advogado(s) do reclamante: GLORIA CHRIS GORDON, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON

POLO PASSIVO: EDSON NICOLAU KLEIN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Terça-feira, 12 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7002512-68.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO

POLO PASSIVO: TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME e outros (3)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 12 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7002486-12.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME, ANEXO AO POSTO UNIÃO BR 364, KM 06 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4926, AV. JURACI CORREA MULLER CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, THIAGO DE FREITAS RAMALHO, ARMINIO GASPARINI 1206 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O MANDADO de intimação foi devolvido com a informação de que os executados T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME e THIAGO DE FREITAS RAMALHO não foram localizados (id 62455851).

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, presumo como válida a intimação de id 62455851 e dou os executados T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME e THIAGO DE FREITAS RAMALHO como intimados acerca da penhora e avaliação de imóvel de id 47703102.

Por fim, intime-se via carta com aviso de recebimento a hipotecante Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo LTDA, CNPJ: 03.128.979/0004-19, situada na RUA PAJURÁ, 895, VILA BURITI, MANAUS/AM CEP: 69.072-065, quanto à penhora do bem gravado por hipoteca, acostando ao expediente o auto de penhora e avaliação de imóvel.

Sendo infrutífera a intimação da hipotecante por carta, desde já determino a intimação dela por carta precatória, cuja distribuição deve ser comprovada nos autos em cinco dias pela parte exequente.

SERVE A PRESENTE DE CARTA E CARTA PRECATORIA

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008368-18.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

Executado: OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o transcurso de mais de um ano da emissão da Certidão de Inteiro Teor do imóvel juntada aos autos (id 56289314), intime-se o executado para que junte certidão atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de id 68984835.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7000476-24.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/01/2019

AUTOR: ELINEIA FATIMA DA SILVA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3232 CENTRO (S-01) - 76980-120 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 16.257,60

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se o INSS via sistema para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001428-66.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: GUSTAVO VALMORBIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido penhora do imóvel, tendo em vista que a certidão do inteiro teor de ID 75592027 demonstra que o referido bem está alienado fiduciariamente a Caixa Econômica Federal (Av-02/10.621) e, portanto, não pode ser considerado como integrante do patrimônio do executado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INVIABILIDADE. I. Na execução intentada contra o devedor fiduciante não pode ser penhorado o imóvel por ele alienado fiduciariamente, consoante a inteligência dos artigos 789 e 824 do Código de Processo Civil, 22, 23 e 25 da Lei 9.514/1997 e 1.368-B do Código Civil. II. Nos termos dos artigos 835, inciso XII, do Código de Processo Civil, e 1.368-B do Código Civil, operada a alienação fiduciária, são passíveis de penhora apenas os direitos aquisitivos do devedor fiduciante. III. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo Interno prejudicado. TJ-DF 07279016620198070000 DF 0727901-66.2019.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/09/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim sendo, fica INTIMADO o exequente para no prazo de 10 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 0063346-79.2009.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REU: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, N. Costa - Me, AV. MAJOR AMARANTE 2662, GRÁFICA BRASIL CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

DECISÃO

Vistos.

Determino à Escrivania que inclua LUCAS AVELINO DANDOLINI PAVELEGINI e LARA DANDOLINI PAVELEGINI no polo passivo da ação junto ao sistema, representados pelas advogadas CARLA FALCÃO SANTORO, inscrita na OAB/RO 616-A, e PRISCILA SAGRADO UCHIDA, inscrita na OAB/RO 5.255.

No mais, determino aos requeridos Lucas e Lara que informem nos autos, em cinco dias, seus endereços para fins de cadastramento das partes.

Por fim, cumpra-se na íntegra a DECISÃO de id 59977471.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7007387-81.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: EDSON TEIXEIRA BASTOS, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 3483 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-820 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857, AVENIDA MARECHAL EURICO GASPAR DUTRA 2025 SANTANA - 02239-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de citação da requerida nos novos endereços fornecidos pelo autor, nos termos da DECISÃO inicial, in verbis:

Processe-se com gratuidade.

A parte autora alega que realizou uma proposta de empréstimo e assinou o contrato em 07/005/2021, em razão da promessa de liberação de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à vista, para pagamento de forma parcelada. A título de "entrada", o autor realizou diversas transferências, totalizando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ocorre que, a quantia contratada não foi creditada em sua conta e ao analisar o contrato, verificou que se trata em verdade de um consórcio genérico de "bem imóvel, móvel, ou serviço" e que os dados da empresa constantes do documento apresentam incongruências.

Diante das inconsistências detectadas em relação ao contrato e no que se refere as próprias informações da empresa requerida, considerando a existência de indícios de fraude, buscou o cancelamento do negócio e devolução dos valores pagos, no entanto, sem êxito.

Assim, pleiteia como tutela de urgência, o arreto do valor pago a título de seguro/entrada.

DECIDO

Para a concessão de tutela provisória imperioso a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se presente os requisitos ensejados da tutela pleiteada.

No presente caso, constata-se a probabilidade do direito dos documentos juntados (contrato – ID 61612444) e comprovantes de pagamento – ID61612441) demonstram a efetiva contratação dos serviços/produtos, e os respectivos pagamentos realizados através de transferências bancária, bem como a efetiva promessa de entrega de valores por meio de financiamento.

Outrossim, presente o requisito do perigo da demora e o resultado útil do processo pois, conforme narrado, o requerente despendeu a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e conforme consta em várias publicações a empresa ré vem de forma reiterada realizando propaganda enganosa e em se tratando de fraude, dificilmente conseguirá restituí-lo.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no MÉRITO da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos art. 303 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para:

a) Deferir o bloqueio no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na conta 13004128-2, agência 2016, Banco Santander, de titularidade da empresa THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE, CNPJ: 35.579.404/0001-66 por meio do sistema SISBAJUD.

Intime-se a requerida da DECISÃO.

Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de reconvenção, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

6. Após, conclusos para saneamento.

Expeça-se o necessário.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857, CNPJ nº 35579404000166,

Av. Belo Horizonte, Bairro Novo Cacoal (em cima da Academia Equilíbrio do Corpo), fone (69) 99984-1102; e

Av. Porto Velho, 2591, Bairro Centro, na cidade de Cacoal/RO.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003290-38.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSSENILDA RAMOS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

Advogado(s) do reclamante: ANGELICA PEREIRA BUENO

POLO PASSIVO: J. F. D. S.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"4.1 Após a juntada do relatório, intimem-se as partes para manifestação, em dez dias, e, após, o Ministério Público."
Vilhena/RO, Segunda-feira, 11 de Julho de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7005674-71.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

Advogado(s) do reclamante: CARINA BATISTA HURTADO, ALETEIA MICHEL ROSSI

POLO PASSIVO: MARCOS ROBERTO SABINO DE FREITAS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Segunda-feira, 11 de Julho de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7002051-38.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

AUTOR: M. G. J. S. G.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. D. S. M., W. T. C., BAHIA 383, S JD DAS PALMEIRAS - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REU: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A, AIRTON FRIGERI, OAB nº MT7538, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos. O autor é representado pela advogada BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA BARLETTE, OAB/RO 3.602, conforme instrumento procuratório de id 43902920.

Regularize-se a representação perante o sistema para fins de intimação.

Após, intime-se o autor, por meio de sua advogada, para se manifestar, em cinco dias, quanto ao ofício de id 63784571, especialmente quanto ao nome a ser adotado pelo menor. Após, voltem conclusos.

Vilhena/RO, 3 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000211-17.2022.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO

POLO PASSIVO: WILSON WYLLIAM ALVES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Segunda-feira, 11 de Julho de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7003384-83.2021.8.22.0014

CLASSE: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)

POLO ATIVO: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

Advogado do(a) ORDENANTE: MATHEUS MOREIRA VIANA DA COSTA - SP393825

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS MOREIRA VIANA DA COSTA

POLO PASSIVO: EDUARDO AIELLO SARTOR

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Segunda-feira, 11 de Julho de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7005711-98.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

Advogado(s) do reclamante: CARINA BATISTA HURTADO, ALETEIA MICHEL ROSSI

POLO PASSIVO: JOAO ALBERTO MUHL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

(

Segunda-feira, 11 de Julho de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002741-28.2021.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Advogado(s) do reclamante: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, NOEL NUNES DE ANDRADE

POLO PASSIVO: AUTEX MADEIRAS LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Segunda-feira, 11 de Julho de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7008757-95.2021.8.22.0014

CLASSE: NOTIFICAÇÃO (12226)

POLO ATIVO: CLOVIS DRECH

Advogados do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

Advogado(s) do reclamante: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, ROBERTO CARLOS MAILHO, HULGO MOURA MARTINS

POLO PASSIVO: ADRIELE FRANCA DANIEL e outros (7)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 12 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001723-35.2022.8.22.0014

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO3983

Advogado(s) do reclamante: DENIR BORGES TOMIO, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO

POLO PASSIVO: R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME e outros (18)

Advogado do(a) REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Advogado do(a) REU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Advogado do(a) REU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Advogado do(a) REU: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais referente a publicação de edital.

Terça-feira, 12 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

CARTA DE INTIMAÇÃO

CONFIDENCIAL E PESSOAL

DESTINATÁRIO: DIOLINA GONCALVES DIAS

Rua Margarida, 3433, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-200

PROCESSO: 7005193-45.2020.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: REQUERENTE: DIOLINA GONCALVES DIAS

POLO PASSIVO: INVENTARIADO: CLEMENTE DE SOUZA MEIRELES

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Intimação: Por força e em cumprimento da r. DECISÃO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(a) para dar andamento ao feito em 5 (cinco dias).

Vilhena/RO, Terça-feira, 12 de Julho de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7003205-28.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: ELISANGELA DORNELES MACIEL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 12 de Julho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006003-83.2021.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: Renata Aparecida Erte

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE INACIO DE SOUZA MELO - RO10812

Advogado(s) do reclamante: TATIANE INACIO DE SOUZA MELO

POLO PASSIVO: NATALINO ERTE

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 12 de Julho de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002471-43.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IZAIAS DE MELO, CPF nº 27225658204, LINHA 105, LOTE 12, DISTRITO NOVO PLANO, MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA SÍTIO TRIANGULO KAPA 40 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

EXECUTADOS: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2676 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA SILVA DA MOTA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2676 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO1724A, SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

DESPACHO

Vistos.

Diante do efeito suspensivo concedido em sede de Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento do recurso para posterior prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0098357-43.2007.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(x) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Terça-feira, 12 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007752-09.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA ANTONIA APURINA BRIGIDO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

Polo Ativo: REU: MICCHELE SOUZA MOURA DA SILVA, RUA BOTAFOGO 242 DOM JOÃO BATISTA - 29121-212 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, CRISTOPH BARZOTTO MOURA DA SILVA, RUA PANTANAL 7521 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHAEL SOUZA MOURA DA SILVA, RUA TAMAREIRA 3177, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE

- 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS FELIPE ALMEIDA DA SILVA, RUA LIBRA 12012 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEURE SONI MOURA DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4607, - DE 4547/4548 A 4883/4884

PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEIDON MOURA DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4607, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIALINDA OLIVEIRA DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL

2919, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDICLEYSON OLIVEIRA DA SILVA, RUA JOSÉ

DE ALENCAR 4607, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAICLEYSON OLIVEIRA DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2919, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAICLYNDO OLIVEIRA DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2919, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLINDO MOURA DA SILVA FILHO, RUA PRINCESA IZABEL 2919, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLINDO OLIVEIRA DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2919, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILINDO OLIVEIRA DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2919, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLINDOMAR OLIVEIRA DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2919, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHAYLENE APURINA MOURA DA SILVA, RUA CAIAPÓS 4832 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-012 - VILHENA - RONDÔNIA, CHAYENE APURINA MOURA DA SILVA, RUA IJAD DID 2738, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA, KAYQUE GABRIEL CAMPOS DA SILVA, RUA URUGUAI 1309, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAUAN SOUZA DA SILVA, RUA ESTELA ALENCAR 2274, - DE 2157/2158 AO FIM JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEVEN ERICSON SOUZA DA SILVA, RUA ESTELA ALENCAR 2274, - DE 2157/2158 AO FIM JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENDRIA OHANA NASCIMENTO DA SILVA, RUA CRISTINA 6756, - ATÉ 6093/6094 IGARAPÉ - 76824-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HENRIQUE RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3774, - DE 3666 A 3900 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Seguem em anexo as pesquisas realizadas via SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000650-67.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DELCO LUIZ NUNES, CPF nº 39003906220, AVENIDA MAJOR AMARANTE CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

EXCUTADO: APARECIDO GREGORIO PONTES, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 360, 9-8402-1570 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Mesmo intimada, a parte exequente não indicou bens passíveis a penhora e impulsionar o feito.

Sendo assim, para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena - RO, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000010-30.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EXEQUENTE: A.M.V.B., representado por sua genitora Sra. MICHELLE BRITO MENDES GARCIA.

ADVOGADO(S) DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - OAB RO6211 - CPF 319.361.136-00 e GLEYSSE MACHADO SILVA - OAB RO7237 - CPF 742.051.612-04.

Polo Ativo: EXECUTADO: JOAO MARIANO VIEIRA JUNIOR.

ADVOGADO(S) DO EXECUTADO: SEM ADVOGADOS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão "sine die".

Entretanto, considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena - RO, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005461-65.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILNEY HARLEY FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

REU: ARAREDES ANTUNES DE CHAVES, ISOINE GAESKI

ADVOGADO DOS REU: EDIMAR ROGERIO SILVA, OAB nº RO4945

R\$ 199.698,62

SENTENÇA

Vistos, etc.

WILNEY HARLEY FERREIRA DOS SANTOS e o ARAREDES ANTUNES DE CHAVES, ISOINE GAESKI comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 78707828.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por WILNEY HARLEY FERREIRA DOS SANTOS contra ARAREDES ANTUNES DE CHAVES, ISOINE GAESKI.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005402-82.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ZAY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

Polo Ativo: EXECUTADO: JOCINEI AMARO DA LUZ, AVENIDA JÔ SATO 1751 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-131 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 971,62

DESPACHO

Vistos.

Com lastro no art. 921, § 5º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista o disposto por meio do art. 59 da lei n.º 7357/1985.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007932-30.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JEAN IGOR DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

Polo Ativo: REU: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, RUA AUGUSTO MAILHO 4751 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001702-98.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: A. J. D. S. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

Polo Ativo: SENTENCIADO: J. C. D. S. L., RUA PAULO ROGÉRIO FORNARI 232 CENTRO (S-01) - 76980-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO SENTENCIADO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

Valor da causa: R\$ 16.007,73

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil, nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7010510-87.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: ROSELI CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO10830

Advogado(s) do reclamante: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO

POLO PASSIVO: FABIO CAMILO DOS SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 12 de Julho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7003900-40.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

POLO PASSIVO: DANIELE REGINA MAYER PREUSSLER e outros (2)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 12 de Julho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7002636-17.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADAILTON IZIDIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.577,13

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e demais expedientes, para os devidos fins.

Serve, ainda, o presente de CERTIDÃO para os fins do art. 828, do Código de Processo Civil.

Executado: BATISTA PITU BARONE FILHO - CPF: 174.910.619-15.

Endereço: RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES, 4695, CEP: 76.987.074, JARDIM ELDORADO, VILHENA/RO.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7000926-30.2020.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: ROSIANE MATOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

Advogado(s) do reclamante: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN

POLO PASSIVO: JURACI SANTOS DUARTE e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MARCATTO CIRINO - MT7835/O

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MARCATTO CIRINO - MT7835/O

Advogado(s) do reclamado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, CARLOS EDUARDO MARCATTO CIRINO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 12 de Julho de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002220-49.2022.8.22.0014

Guarda

AUTOR: E. E.

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

REU: K. S. P.

R\$ 2.000,00

DESPACHO

Trata-se de Ação de Modificação de guarda em que as partes, em audiência, embora tenham firmado acordo como se tratando de guarda compartilhada, verifico que acordaram com a guarda alternada, tendo em vista que a criança deve permanecer 15 dias com cada genitor.

Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Proceda-se a exclusão dos documentos contidos no ID Num. 79264547, visto que são alheios aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 12/07/2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001202-61.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUIZ ADAO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

Polo Ativo: REU: JEANE FEITOSA DA COSTA 28093733884, RUA ARATIBA 224 VILA ENDRES - 07043-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado (art. 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).

Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada por edital e por meio de seu curador para pagar o débito no importe de R\$ 6.738,42 (seis mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006776-65.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: AGILEU VIEIRA LEMOS, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3158, CASA CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Decido.

A parte requerente informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Considerando que o requerido sequer foi citado, a extinção do feito é medida que se impõe.

Portanto, acolho como pedido de desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III da lei nº 3.896/2016.

Sem honorários advocatícios.

Assim, observadas as formalidades legais, arquivem-se imediatamente os autos.

Publicação e registros automáticos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006850-51.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. V. D. A. C., RUA AMOREIRA 8659 RESIDENCIAL ORL - 76985-760 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. M. D. A., CPF nº 02813724203, RUA EZEQUIEL SILVA CASSIM 530 JARDIM AMÉRICA - 76980-872 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 4.363,20

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Processe-se em segredo de justiça.

Trata-se os autos de ação alimentos com pedido liminar ajuizada por LARYSSA VALENTINNA DE ALMEIDA CAPOCCI, representada por seu genitor ENILDO CAPOCCI, em desfavor de GLEICIANA MARTINS DE ALMEIDA, em que requer a fixação de alimentos na importância de 30% do salário mínimo mais metade das despesas extraordinárias. Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A requerente é filha da requerida, conforme faz prova a Certidão de nascimento (ID-79234823, página 2) juntada aos autos, possuindo atualmente 5 anos de idade. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que o genitor tenha condições de fazer frente às despesas que a criação da filha demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para a mãe o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança. Com efeito, em tema de alimentos, deve-se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

Nesse trilhar, entendo que fixar os alimentos provisórios, inaudita altera parte, no importe requestado pela parte requerente seja adequado.

Isso posto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para fixar os alimentos provisórios no importe equivalente à 30% do salário mínimo vigente, mais as 50% das despesas extraordinária, até DECISÃO judicial ulterior.

Como é sabido, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC, art. 694).

Assim, designo audiência de conciliação por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma DECISÃO judicial final dificilmente agradará ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 13 de setembro de 2022, com início às 9 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido e, INTIMEM-SE as partes requerentes.

Não havendo acordo, o requerido poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se a requerida alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista a(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ciência às partes e os respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher o número do celular (WhatsApp) e e-mail do requerido, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do Código de Processo Civil.

Cópia desse MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, § 1º).

Ao Ministério Público.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO e demais atos de expediente para os devidos fins.

Requerida: GLEICIANA MARTINS DE ALMEIDA - CPF: 028.137.242-03.

Endereço: Rua Ezequiel Silva, Cassim, n. 530, Jardim primavera, Vilhena/RO, telefone 69 99398-2296

Vilhena - RO, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7003144-60.2022.8.22.0014

AUTORES: IVANETE CAMPOS SILVA, ANGELA SUZANE CAMPOS FERREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JOSE GINO MARCELO REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a informação contida nos autos de que a genitora retornou ao país, acolho o pedido da Defensoria Pública como de desistência.

Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Vilhena 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7000907-87.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: DANVAL SISTEMA DE MONITORAMENTO LTDA - EPP, RUA AFONSO PENA 247 CENTRO (S-01) - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 1296 BELA VISTA - 76982-084 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A pesquisa de valores restou infrutífera, conforme segue anexo.

Determino que a parte exequente dê efetivo prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010242-72.2017.8.22.0014

Classe: Arrolamento Sumário

Polo Ativo: DANIEL GOMES CAMPOE, CONCEICAO CAMPOI SOARES, APARECIDA CAMPOE SILVA, MANOEL CAMPOI, AIRTON APARECIDO CAMPOI, VALERIA GOMES CAMPOE, MARIA TERESA CAMPOE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.986,74

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o expediente (ID-57128372), caso necessário, diligenciando perante o setor responsável pelo recebimento.

Saliento que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se os demais termos da DECISÃO (ID-57128372).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001942-53.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Polo Ativo: EXECUTADO: I. G. NOGUEIRA FORTUNATO E CIA LTDA - ME, RODOVIA MARIO ANDREAZZA 1151 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.141,36

DESPACHO

Vistos.

O bloqueio judicial em aplicações financeiras do executado restou infrutífero (extrato em anexo).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência e se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006242-53.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: T. C. D. O. M., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: RECORRIDO: T. B. D. M., CPF nº 66398258215

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se os autos de ação de cumprimento de SENTENÇA (alimentos) ajuizada por EXEQUENTE: THARCYLA CARMELITA DE OLIVEIRA MORAES em desfavor de EXECUTADO: TARCISIO BRITO DE MORAES, aduzindo, em síntese, que foi fixado a obrigação alimentar no importe de 40% do salário- mínimo vigente, os quais deveriam ser depositados na conta corrente da genitora da exequente até o dia 10 de cada mês, conforme autos de n.º 0003786- 02.2015.8.22.0014. Relata que o executado não vem cumprindo com sua obrigação adequadamente, já que de janeiro de 2020 a março de 2022, encontra-se inadimplente no importe total de R\$ 15.660,93 (quinze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e três centavos). Junta documentos.

Remessa dos autos a este juízo (ID-78794268).

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário.

De início, acolho a competência.

Como é sabido, nos termos do art. 528, §7º, do CPC: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

No caso dos autos, os exequentes estão executando os alimentos devidos de janeiro de 2020 a março de 2022, portanto não é caso de ser aplicada pena de prisão civil.

Assim, o processamento do feito de observar os termos do art. 528, § 8º, do CPC, que remete ao cumprimento de SENTENÇA por quantia certa.

CITE-SE o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada no importe total de R\$ 15.660,93 (quinze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e três centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, § 3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial, observando-se o que dispõe o art. 98, § 1º, IX, do CPC.

Advertir-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Havendo o pagamento e a concordância da parte exequente, expeça-se alvará judicial e/ou transferência para conta indicada. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA CÓPIAS DO PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Executado: TARCISIO BRITO DE MORAES - CPF: 663.982.582-15.

Endereço: Lote 50, Quadra 08, Bairro Residencial União, em Vilhena/RO, CEP 76980-000.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012503-68.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: CAMPOS E SANTOS COMERCIO DE GRAOS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 6148 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.231,82

DECISÃO

Vistos.

O exequente requer a citação da parte executada via edital.

Como é sabido, a Lei n.º 6.830/80 em seu art. 8º, estabelece que a citação da parte devedora/executada deverá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, salvo se a Fazenda Pública requerer que seja feita por outra forma e, na hipótese de a citação postal não restar exitosa, o chamamento ao processo será feito por Oficial(a) de justiça ou edital, devendo cópia deste último ser fixada na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial, in verbis:

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez dias após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo. [...]

Aliás, a jurisprudência do STJ assenta, ainda, que para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do(a) executado(a), pois o normativo legal de regência, exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e/ou pelo Oficial(a) de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).

Nesse sentido, cito julgado, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). [...] (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (Grifo próprio).

A propósito, ainda, cito julgados deste Tribunal, vejamos:

Agravado de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificação. 1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80.2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. 3. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800031-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Grifo próprio).

Apelação. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Citação por edital. Nulidade. Inocorrência. A tentativa de citação por meio de oficial de Justiça, restando infrutífera, demonstra o exaurimento das modalidades citatórias e justifica a citação por edital. [...] Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007826-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifo próprio).

Compulsando os autos, observo que a tentativa de citação foi realizada diretamente por Oficial(a) de justiça, restando infrutífera (ID-76421867). Além disso, em consulta por meio de sistemas informatizados (INFOJUD) à disposição deste juízo, se obteve endereço (ID-78781643) o mesmo endereço já diligenciado.

Cumpra-se mencionar, que a ausência de citação pelo correio, não impede a citação via edital, pois se a citação por Oficial(a) de justiça, revelou-se frustrada por não encontrar a parte executada naquele endereço, o mesmo ocorreria sem dúvida, na hipótese de citação por correio.

Ante o exposto, defiro o pedido.

Cite-se a parte executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após, dê-se nova vista à parte exequente.

Sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7011753-66.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: LINDAURA SILVA BARROS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da indicação do novo endereço do executado, proceda-se o necessário para sua citação, consoante endereço (ID-79285253), qual seja: Avenida Melvin Jones, nº 2352,, Setor 29, cidade de Vilhena/RO, nos termos do DESPACHO inicial (ID-64963685).

Pratique-se o necessário.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7007497-51.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: RUI PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

POLO PASSIVO: DIEGO ALVES DA SILVA 70234889284 e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO,

promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 12 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7008122-56.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CARLOS AMARAL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

Advogado(s) do reclamante: PAULA HAUBERT MANTELI

POLO PASSIVO: JAIRO BUCCO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 12 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007712-56.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 3140 CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.498,10

DECISÃO

Vistos.

O exequente requer a citação da parte executada via edital.

Como é sabido, a Lei n.º 6.830/80 em seu art. 8º, estabelece que a citação da parte devedora/executada deverá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, salvo se a Fazenda Pública requerer que seja feita por outra forma e, na hipótese de a citação postal não restar exitosa, o chamamento ao processo será feito por Oficial(a) de justiça ou edital, devendo cópia deste último ser fixada na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial, in verbis:

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez dias após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo. [...]

Aliás, a jurisprudência do STJ assenta, ainda, que para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do(a) executado(a), pois o normativo legal de regência, exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e/ou pelo Oficial(a) de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).

Nesse sentido, cito julgado, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO.

MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). [...] (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (Grifo próprio).

A propósito, ainda, cito julgados deste Tribunal, vejamos:

Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificação. 1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80.2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. 3. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800031-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Grifo próprio).

Apelação. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Citação por edital. Nulidade. Inocorrência. A tentativa de citação por meio de oficial de Justiça, restando infrutífera, demonstra o exaurimento das modalidades citatórias e justifica a citação por edital. [...] Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007826-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifo próprio).

Compulsando os autos, observo que a tentativa de citação foi realizada diretamente por Oficial(a) de justiça, restando infrutífera (ID-67295431). Além disso, em consulta por meio de sistemas informatizados à disposição deste juízo, se obteve endereço (ID-68388326), o qual a diligência também não restou exitosa (ID-77977438).

Cumpra-se mencionar, que a ausência de citação pelo correio, não impede a citação via edital, pois se a citação por Oficial(a) de justiça, revelou-se frustrada por não encontrar a parte executada naquele endereço, o mesmo ocorreria sem dúvida, na hipótese de citação por correio.

Ante o exposto, defiro o pedido.

Cite-se a parte executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após, dê-se nova vista à parte exequente.

Sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7003596-70.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: DANIEL SOARES RUIZ, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2307 CENTRO (S-01) - 76980-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

REU: GIOVANA DIAS DE OLIVEIRA 04307552016, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.086,86

DECISÃO

Vistos.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000230-57.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: WANDERLEIA CAVALCANTE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Intimação VIA DJ- PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 78689636.

Vilhena, 11 de julho de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0009211-78.2013.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REQUERIDO: AGROVILA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Vilhena, 11 de julho de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7005527-11.2022.8.22.0014 -

Classe:Interdição/Curatela

Protocolado em: 09/06/2022

REQUERENTES: ROSA RIBEIRO DA SILVA, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1105, JARDIM ELDORADO JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 5000, CASA 02 RESIDENCIAL BAR - 76984-148 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA DE FREITAS, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1105 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de modificação de curatela já discutida nos autos de n. 7000500-52.2019.822.0014 que tramitou no Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, com fundamento do art. 61, e entendimento jurisprudencial do TJ/RO, conforme abaixo segue, DECLINO da competência para o Juízo prevendo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Importante ressaltar:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de modificação de guarda e curatela – Relação de acessoriedade com ação de interdição – Prevenção – Artigo 61 do CPC – Competência do juízo onde tramitou a ação de interdição, ao qual cabe a fiscalização da curatela – Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo suscitante. (TJ-SP - CC: 00456634020218260000 SP 0045663-40.2021.8.26.0000, Relator: Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 07/03/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 07/03/2022)

Assim, DECLINO da competência ao Juízo da 4ª Vara desta Comarca.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 11 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0014101-26.2014.8.22.0014

Perdas e Danos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

O cálculo dos honorários advocatícios devem ser de acordo com a SENTENÇA de Id 29185428, p. 82, o qual foi confirmando no acordão de Id 29185430, p. 27.

À contadoria para cálculo dos honorários advocatícios.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestarem em cinco dias.

Vilhena terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001638-83.2021.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTOR: LEIDENAURO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA do valor depositado na conta judicial nº 040.01541626-4, da agência 1825, no valor de R\$ 5.164,55, com os respectivos acréscimos legais, pelo procurador da parte requerente: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB/RO 7029, CPF n. 390.154.162-49.

Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e pagas as custas, arquivem-se os autos.

Vilhena terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7006836-04.2021.8.22.0014

Classe: Separação Litigiosa

Protocolado em: 11/07/2022

Valor da causa: R\$ 270.000,00

AUTOR: V. D. A., ESTRADA SETOR PIONEIRO 5304, CHÁCARA 114-A ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433

REU: D. S. B. D. S., RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 163, LANCHONETE BAR DA DAL JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A

DESPACHO SANEADOR

Tratam os autos de ação de reconhecimento e dissolução de UNIÃO ESTÁVEL c/c pedido de guarda unilateral e regulamentação de visitas distribuído perante a 1ª Vara Cível desta comarca.

Naquele juízo, foi deferido o pedido de gratuidade processual ao requerente (id nº. 61050751).

Realizada audiência de conciliação (id nº. 65062195), não foi apresentada proposta de acordo.

Apresentada contestação (id nº. 65970318) e impugnação (id nº. 68359742), foi declinada a competência para o processamento do feito (id nº. 77277104).

Vieram os autos conclusos.

De início, reconheço a competência declinada, bem como considerando que o patrimônio a ser partilhado é o mesmo, também defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte requerida, ressalvando, entretanto, que a concessão do benefício a ambas as partes poderá ser revisto após a efetiva apuração do patrimônio a ser partilhado.

No mais, inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneados, razão pela qual dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.

Para tanto, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS:

1) ao Reconhecimento e dissolução da UNIÃO ESTÁVEL:

a) o tempo/período da união estável (data do fim da união, uma vez que as partes não divergem quanto ao seu início);
b) o patrimônio a ser partilhado, ficando certo que só podem compor tal universo os bens de valor econômico de propriedade de um ou de ambos os cônjuges adquiridos na constância da união estável, bem como aqueles que não forem classificados como comunicáveis.

2) Qual é o melhor interesse do menor em relação a fixação de sua guarda;

3) Dever de alimentos em relação ao filho menor;

Assim, sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste, no mesmo prazo.

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7010106-36.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: CAIO EDUARDO BONFIM OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2592 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, REGINALDO OLIVEIRA MENDES JUNIOR, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2592 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, REBECA CRISTINA BONFIM, DOS LIRIOS 138 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

Requerido/Executado: REGINALDO OLIVEIRA MENDES, AV. DOS PIONEIROS s/n, É UMA REFRIGERAÇÃO AO LADO DA MEAZA MATERIAIS DE C CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

DESPACHO

De início, proceda a serventia a exclusão da tramitação pelo Juízo 100% Digital, consoante já determinado no id nº. 67567836.

No que respeita a renúncia do mandato (id nº. 79251692), nos termos do art. 112 do CPC, compete a Douta Procuradora fazer prova da regular notificação de seu cliente.

A prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa, especialmente oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação. Todavia, se o advogado renunciar ao mandato, sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, esta "renúncia" não produz qualquer efeito jurídico.

Sendo assim, a advogada permanecerá cadastrado na condição de procuradora, receberá as intimações regularmente e, não dispensando a estas o adequado atendimento, imporá a seu cliente as mais variadas consequências da inércia.

Registre-se que este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há muitos anos:

MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.

2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).

Dessa forma, fica a patrona do executado intimada a comprovar, no prazo de 15 dias, a notificação inequívoca ao mandante, visto que não acostou nos autos prova da ciência deste.

Por fim, quanto a justificativa apresentada no id nº. 76707890, razão assiste ao executado no que diz respeito a regularidade da representação processual, vez que, dois dos exequentes já atingiram a maioridade, o que obviamente demanda a regularização antes da deliberação sobre eventual determinação da prisão decorrente do inadimplemento da verba alimentar, razão pela qual, INTIME-OS a proceder, também no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual.

Ainda quanto as alegações apresentadas por ocasião da justificativa, deste já consigno que eventual redução da verba alimentar decorrente da capacidade econômica do alimentante ou mesmo exoneração do dever alimentar em relação aqueles que já atingiram a maioridade, deve ser apresentada através do instrumento processual adequado, não podendo ser deliberado em simples análise da justificativa apresentada em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, nestes autos, deverá o executado se limitar a comprovar o adimplemento do valor devido ou comprovar impossibilidade de fazê-lo, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores a cumprir com as determinações.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena - RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7007778-41.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ESTEVAM MENDES FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962, CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

R\$ 13.610,80

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte exequente para, no prazo de quinze dias, adequar os cálculos do valor dos danos morais, quanto à data inicial da correção monetária e dos juros, conforme determinado na SENTENÇA de id 55375839, isto é correção monetária desde o arbitramento (09/03/2021) e juros desde a citação (30/11/2018), tendo em vista que os cálculos apresentados no id 78858049 página 05 não estão em conformidade com a SENTENÇA, sob pena de indeferimento da inicial de cumprimento de SENTENÇA.

Vilhena, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível w

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0005828-24.2015.8.22.0014

Dissolução

EXEQUENTE: M. G. P.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642A

EXECUTADO: M. P.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DESPACHO

Intimado o executado para pagamento das custas finais remanescentes, veio aos autos pleiteado o parcelamento das custas finais (ID. 77602731).

Pois bem.

De acordo com a Resolução n. 151/2020-TJRO, que regulamenta a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, publicada no DJE/TJ-RO, n. 136, em 22/07/2020, dispõe o Art. 3º: "As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais formulado pelo executado.

Concedo o prazo de 15 dias para pagamentos das custas processuais.

Não sendo pagas, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Caso comprovado pagamento, certifique-se quanto a regularidade do valor a ser pago, e caso necessário intime-se para pagamento de eventuais custas remanescentes.

Intime-se.

Inexistindo pendências, archive-se.

Vilhena terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7003930-07.2022.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTE: D. H. B. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

EXECUTADO: S. B. B.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.729,91

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se a parte exequente para juntar cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos em R\$1.500,00, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005863-15.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/06/2022

Valor da causa: R\$ 16.736,54

AUTOR: LEANDRO ALVES DA LUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REU: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 1222 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

LEANDRO ALVES DA LUIZ ajuizou ação declaratória de nulidade de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência contra o BANCO BRADESCARD S/A.

Pleiteia a parte autora a tutela de urgência a fim de que o requerida proceda a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito.

Com a inicial juntou documentos.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão de uma dívida de fatura de cartão de crédito que a parte autora aduz ter efetuado o pagamento.

Há também urgência no pedido e o perigo de dano, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido REU: BANCO BRADESCARD S.A retire o nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

CITE-SE e INTIME-SE o requerido para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, CPC).

No mais, considerando o desinteresse expresso do autor na audiência de conciliação, deixo de designar. Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação

Vilhena, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006510-10.2022.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO, OAB nº SP284004

EXECUTADO: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 71.882,17

DECISÃO

O cumprimento de SENTENÇA far-se-á nos próprios autos de conhecimento, destarte, intime-se a parte exequente para requerê-lo nos autos de nº 7006587-53.2021.8.22.0014.

Após, arquivem-se estes autos.

Vilhena, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível w

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007302-71.2016.8.22.0014

Títulos de Crédito, Juros

EXEQUENTE: LUIZA COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

EXECUTADO: ADRIANA SCORTEGAGNA LEAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente foi intimada para se manifestar acerca da devolução do AR certificado no ID. 77259236.

Na petição retro (ID. 77684011) informou que estava em tratativa de acordo com a executada, tendo requerido dilação de prazo para manifestação.

Considerando o protocolamento do pleito ter sido formulado há mais de um mês, ou seja em 31 de maio de 2022, intime-se a parte exequente para informar se continua em tratativa de acordo, caso contrário, deverá dar prosseguimento ao feito se manifestado sobre a devolução do AR e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7012322-67.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/11/2021

Valor da causa: R\$ 6.120,00

AUTOR: A. L. D. S., RUA SACRAMENTO 5211, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

REU: E. T. F. D. O., RUA TREZENTOS E CINQUENTA E UM 188, VILA OPERARIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO

NEVES - 76987-830 - VILHENA - RONDÔNIA, A. V. O. D. S., RUA TREZENTOS E CINQUENTA E UM 188, VILA OPERARIA PARQUE

INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-830 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de novo endereço, designo nova audiência de tentativa de conciliação, na modalidade não presencial, para o dia 26/08/2022 às 09h, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/bhx-vhvv-gbn.

EXPEÇA-SE o necessário para a citação e intimação da requerida, no novo endereço indicado, qual seja: Rua do Mimoso Q 52, casa 16, Bairro Ouro Verde, Cidade de Varzea Grande-MT.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado e, por ocasião das tratativas, os conciliadores poderão utilizar-se do contato da requerida indicado pela parte, qual seja, (65) 9- 9341-3001.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação ou expeça-se o necessário.

Vilhena, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7006888-63.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/07/2022

Valor da causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO, RUA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA 24, SALA 810 CENTRO - 01033-020 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO, OAB nº DF71105

REU: JESSICA NEIVA GONCALVES, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4423, SETOR 20 QUADRA 39 LOTE 12A SALA C JARDIM

OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial adequando o pedido apresentado ao procedimento escolhido (art. 700 e seguintes do CPC), bem como para que que comprove o efetivo recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa, vez que o procedimento escolhido não enseja a designação de audiência de conciliação), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006663-43.2022.8.22.0014

Classificação e/ou Preterição

IMPETRANTE: HELIDE DE FREITAS, CPF nº 85786063291, AVENIDA DOIS DE JUNHO, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE LUIS ROSEGHINI LOPES, OAB nº SP436746

IMPETRADO: P. V., AC VILHENA s/n, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.212,00

DECISÃO

Tratam os autos de MANDADO de segurança, com pedido liminar, proposto por HÉLIDE DE FREITAS em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, aduzindo, em síntese, que foi aprovada e classificada no Concurso de Provas e Títulos nº. 001/2019/PMV/RO, realizado pela Prefeitura de Municipal de Vilhena. No entanto, aduz que apesar de já ter sido absolvida na esfera criminal, teve sua posse ilegalmente impedida em razão do parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Vilhena/RO nº 530/PGM/2022.

Diante de tal contexto, afirma ter preenchido os requisitos para ser empossada no cargo público para o qual foi aprovada, pugnano pela concessão da tutela provisória de urgência. Requereu, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Realizada a emenda a inicial (id nº. 79204622), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, diante da documentação apresentada, DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça.

Quanto ao valor da causa, considerando que a renda indicada para o cargo pretendido é de R\$2.630,00, nos termos do art. 292, §2º do CPC, proceda a serventia a correção do valor da causa para R\$31.560,00 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta reais).

Já no que pertine a tutela provisória, certo é que a concessão de liminar em MANDADO de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores: o periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa resultar na ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, e o fumus boni iuris, que se confunde com a plausibilidade das alegações deduzidas na impetração.

No caso dos autos, pretende valer-se a impetrante da medida liminar para assegurar, desde logo, que o Município de Vilhena, permita a sua posse, independente da informação constante na Certidão do TCE/RO, vez que, de acordo com suas alegações, foi absolvida do fato ensejador da negativação.

Ocorre que, na estreita via do MANDADO de segurança, o direito invocado pela parte há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Portanto, se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver determinada ou mesmo se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança.

De fato, o MANDADO de segurança tem por fim básico a correção de ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em exame, não se vislumbra a existência do requisito do fumus boni iuris. Explico.

Em casos de concurso público, o edital é a norma do caso concreto, devendo suas prescrições ser fielmente observadas pela Administração Pública e pelos administrados. No caso em comento, vê-se que o Edital do Concurso prevê (2.2.1 letra "p"), de forma expressa, a obrigação da parte de apresentar prova de quitação com o Tribunal de Contas do estado de Rondônia e, se deste ônus, não se desincumbiu a candidata, não há como falar-se em ilegalidade do parecer exarado pela Procuradoria Municipal (id nº. 79117640).

Nota-se que a impetrante aduz ter sido absolvida do fato criminoso ensejador da negativação. Porém, pelo menos em sede de cognição sumária e, principalmente, considerando a independência das instâncias, não vislumbro que a impetrante tenha comprovado que a SENTENÇA criminal prolatada (id nº. 79117641) tenha eficácia sobre a DECISÃO administrativa que deu ensejo a negativação perante o órgão de competência autônoma.

Assim, não tendo o impetrante comprovado o cumprimento do que o edital e a lei determinam, aparentemente não há falar em direito líquido e certo amparável na via estreita do MANDADO de segurança, porquanto ausente a demonstração da ilegalidade da conduta da autoridade coatora do ente municipal, vez que foi fundamentada em certidão emitida pelo próprio TCE/RO.

Assim, aparentemente, não há ilegalidade no ato da Administração Pública Municipal, tendo em vista a obediência ao Edital de abertura do certame.

Posto isso, INDEFIRO a liminar pretendida.

Notifiquem-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgarem necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, Inciso II, Lei. n. 12.016/09).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes ou informações da autoridade coatora, vista ao Ministério Público (art. 12 da Lei nº. 12.016/2009).

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se, SERVINDO a PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010108-06.2021.8.22.0014

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

[Dissolução]

REQUERENTE: JOSUEL DE CASTRO MOREIRA

REQUERIDO: SULENE MARIA DA SILVA MOREIRA

Intimação DAS PARTES - VIA DJ Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas, para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as.

Vilhena, 12 de julho de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007226-42.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXCUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer a parte exequente o aditamento da certidão de débito judicial para fins de protesto, a fim de que seja incluído o CPF do proprietário da empresa como devedor por se tratar de empresa individual.

Considerando que o pleito não veio instruído com documento que comprove a natureza jurídica da empresa, INTIME-SE o exequente para juntar documento que demonstre a condição de empresa individual, prazo de 10 (dez) dias.

Após, concluso.

Vilhena terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002540-36.2021.8.22.0014

Seguro

SeguroProcedimento Comum Cível

AUTOR: STEFANE LOPES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 13.500,00

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

STÉFANE LOPES DE SOUZA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face da Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que envolveu-se em acidente de trânsito em 09/08/2019, no qual resultou em ferimentos.

Disse que não teve sua lesão parcialmente reconhecida pela seguradora.

Requeru a condenação da requerida ao pagamento do Seguro DPVAT, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou procuração e documentos.

DECISÃO de id 56953525 determinando a citação da parte requerida e a realização de perícia.

A requerida apresentou contestação (ID 57181181), alegando, em preliminar, ausência de comprovante de residência atualizado, bem como ausência de documento do proprietário do veículo (CRLV), não sendo possível identificar os dados do veículo envolvido no sinistro, bem como a adimplência da parte autora com o prêmio à época do sinistro. afirmou que não houve finalização do requerimento na via administrativa, ocorrendo ausência de interesse de agir. Pugnou pela improcedência do pedido tendo em vista o lapso temporal entre o sinistro e o boletim de ocorrência, bem como pela falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos. Discorreu sobre a invalidade de laudo particular. No MÉRITO alegou inexistência do nexo de causalidade entre o suposto acidente de trânsito e a alegada invalidez permanente, requereu a improcedência da ação. Argumentou acerca da necessidade de perícia médica a ser realizada e que a incidência de juros de mora são devidos a contar da citação e a correção monetária desde o ajuizamento.

Requeru a improcedência da ação, e que na eventualidade de ser procedente que a cobertura seja de acordo com a tabela inserta na Lei 6.194/74, modificada pela MP 451/08 convertida na Lei 11.945/09.de acordo com a lesão apresentada.

Juntou procuração e documentos.

Impugnação à contestação (ID 57654739).

DECISÃO saneadora de id 58903123, na qual foram afastadas as preliminares arguidas.

Realizada perícia médica pelo Dr. Vagner Hoffmann (ID 75240823).

A parte autora manifestou-se sobre a perícia na petição de ID 75327017 e a parte a requerida no id 75597800.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares suscitadas foram apreciadas na DECISÃO saneadora de id 58903123.

MÉRITO

Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de valor do seguro DPVAT.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumprido destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

A parte autora juntou aos autos Boletim de Acidente de Trânsito protocolo nº 20020.101270, em 23/04/2020, no id 56835679 - Pág. 1 - 3 e documentos de atendimento médico, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito ocorrido em 09/08/2019 e a relação de causa-efeito entre ambos.

Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente foi realizada perícia pelo médico Vagner Hoffmann (ID 75240823).

De acordo com a perícia médica realizada, a Periciada comprova que teve acidente de moto com grave TCE, fratura com afundamento mais hemorragia de crânio e face, com necessidade de tratamento cirúrgico e colocação de DVP. Restando sequelas permanente de cefaleia, anosmia, hipoacusia a direita. Afirma o Sr. Perito que a parte autora apresenta danos corporais totais repercussão na íntegra do patrimônio físico, consistindo em lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retroperitoneais cursando com prejuízos funcionais não compatíveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital. A invalidez é permanente parcial incompleta, com seqüela em grau intenso (75%).

O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

Danos corporais totais repercussão na íntegra do patrimônio físico, consistindo em lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retroperitoneais cursando com prejuízos funcionais não compatíveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital., implica em indenização correspondente a 100% do total da Tabela instituída pela Lei 11.945/09. A parte autora se enquadra no inciso II, com repercussão intensa (75%), devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R\$13.500,00 x 100%x75%, equivalente a R\$ 10.125,00.

Assim, considerando que não houve pagamento na via administrativa, é devido à parte autora o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

No que respeita a correção monetária, nos termos da Súmula 580 do STJ, esta deve incidir desde a data do evento danoso, ou seja, desde a data do acidente, 24/11/2020.

Em relação aos juros de mora, razão deve ser atribuída a tese da defesa, devendo incidir apenas a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por STÉFANE LOPES DE SOUZA em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), a ser atualizado desde a data do evento danoso, ou seja, desde a data do acidente, 09/08/2019, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ.

Considerando os Princípios da causalidade e da sucumbência, condena a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos..

Vilhena, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0062366-55.1997.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: VALDIR PINTO ARRUDA, CPF nº 08081174915, RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, Nº 98 CENTRO - 76980-

084 - VILHENA - RONDÔNIA, ROMANCILDA SALETE GRANZOTTO ARRUDA, CPF nº 34965203291, RUA GETÚLIO VARGAS, Nº 98,

NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA, RONDOGRAF COM E IND DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - ME,

CNPJ nº 34718403000192, RUA PRESIDENTE MÉDICI, Nº 106 CENTRO - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

R\$ 153.717.728,00

DESPACHO

Tratam os autos de execução de título extrajudicial, distribuída em meados do ano de 1992.

Durante a tramitação do feito, incontáveis foram as diligências no sentido de encontrar patrimônio adequado a satisfação do crédito.

Após mais de 02 décadas, em 01/09/2015, foi deferida a penhora de 15% do valor do benefício previdenciário de cada executado (id nº.

31671528 - Pág. 94), informando ao INSS que os descontos deveriam ocorrer até atingir o montante de R\$1.174.866,63 (hum milhão,

cento e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), os quais deveriam ser depositados em conta

judicial vinculada a este juízo (id nº. 31671529 - Pág. 35).

Desde então, os descontos e depósitos vem ocorrendo e, considerando o valor da dívida em relação ao benefício auferido pelos executados, certamente, não serão suficientes para o total adimplemento do débito.

Consta, ainda, que o benefício da executada ROMANCILDA SALETE GRANZOTO ARRUDA foi cessado em decorrência de seu falecimento, remanescendo, portanto, exclusivamente o benefício do executado VALDIR PINTO ARRUDA.

Diante de tal contexto, bem como da existência de valores em conta judicial, vieram os autos conclusos.

Pois bem.

De início, quanto ao pedido de intimação do executado Valdir Arruma para apresentar certidão de óbito da executada falecida, não verifico razão que justifique tal determinação, uma vez que o exequente pode obter tal documento, caso entenda necessário, no respectivo Registro Público de Pessoas Naturais, razão pela qual INDEFIRO.

No que respeita ao valor já depositado, serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO pelo exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A, através de seu procurador constituído, Dr. MICHEL FERNANDES BARROS, OAB/RO 1.790, do valor de R\$ 7.301,06 (sete mil, trezentos e um reais e seis centavos), depositado na conta 1825/040/01520290-6, com os respectivos acréscimos legais, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após o levantamento.

Prazo do alvará: 30 dias

No mais, considerando que ainda remanesce a penhora no benefício do executado Valdir, SUSPENDO o processo pelo prazo de 01 (um) ano, ocasião em que deverá ser expedido novo alvará em favor da parte exequente e retornar os autos ao prazo de suspensão, diligência que esta que deverá ser repetida anualmente.

Devendo o exequente comprovar o levantamento dos respectivos alvarás.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7007798-95.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA JOSE DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REQUERIDOS: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, ANTONIO CARLOS CAZELOTO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

R\$ 23.744,59

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte exequente para emendar a inicial, adequando os cálculos às determinações da SENTENÇA quanto ao início dos juros que deve ser a partir da citação, a qual se deu em 24/01/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006150-12.2021.8.22.0014

Alvará Judicial - Lei 6858/80

Seguro

REQUERENTES: IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA, VICENTE ALVES DA ROCHA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.100,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de alvará judicial formulado pelos herdeiros da falecida Josefina Gonçalves de Oliveira, para levantamento do valor de um seguro junto ao Banco do Brasil e autorização para alienação de 43 (quarenta e três) cabeças de gado (trinta e cinco fêmeas e oito machos).

Determina a emenda da inicial, a fim de juntar certidão de óbito de Moacir Franco de Oliveira, filho da falecida, informar avaliação dos semoventes, juntar certidão de inteiro teor do imóvel denominado Sítio Planalto, localizado LH Rio Claro, LT 154, GB Ique, STR Tenente Marques, Município de Vilhena-RO, de propriedade da De Cujus Josefina Gonçalves de Oliveira, conforme consta no documento de id 60473133, devendo esclarecer se já foi realizado inventário/arrolamento do referido imóvel, bem como comprovar o pagamento das custas processuais.

Na petição de id 62414625 contou informação de que o imóvel, sítio rural denominado Sítio Planalto, o mesmo não é regularizado/escriturado, tendo os herdeiros somente os direitos de posse, bem como não há qualquer existência de inventário/arrolamento do imóvel, bem como foi dado valor aos semoventes, juntada a certidão de óbito de Moacir Franco de Oliveira e comprovante de pagamento das custas.

Foi oficiado ao Banco do Brasil para prestar informações acerca da existência de seguro em nome da “de cujus” Josefina Gonçalves de Oliveira, cuja resposta foi negativa.

Na petição de id 78099958 os autores manifestaram ciência da inexistência de seguro de vida em nome da “de cujus” Josefina, bem como requereram a expedição do Alvará Judicial para alienação dos semoventes.

É a síntese necessária.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra esclarecer que conforme art. 1.784(1) do Código Civil de 2002, após a morte de uma pessoa, todo o seu patrimônio - bens, direitos e dívidas -, passa a ser uma coisa única, a qual é transmitida de imediato aos seus herdeiros e através do processo de inventário que se formaliza a divisão e a transferência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido: “O patrimônio deixado pelo falecido permanece indiviso até a partilha, de forma que cada herdeiro é titular de uma fração ideal daquela universalidade e não de qualquer dos bens individualizados que a compõem” (STJ, 3ª Turma, Resp 319.719-SP, DJU 16/09/2002).

Assim, no procedimento de inventário se faz um levantamento de todos os bens, direitos e dívidas deixados pelo falecido para que ocorra a partilha e transferência de todos os bens e haveres para os herdeiros. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO (CPC, ART. 1.110) E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO ALVARÁ QUE AUTORIZASSE A TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO DO ESPÓLIO. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. HERDEIROS SEM O DOMÍNIO DO BEM INVENTARIADO.

Apelo conhecido, porém desprovido. - Somente a partilha é que autoriza o direito do herdeiro. Enquanto ela não se ultima os bens permanecem indivisíveis quanto à posse e o domínio dos herdeiros, daí a impossibilidade de ser alienada parte individuada dos bens do espólio. (TJ – PR – AC: 1469921 PR 0146992-1, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 05/05/2004, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6637)

Os herdeiros informaram a existência de outros bens a serem partilhados. Assim, na ficção jurídica de que o espólio se trata de coisa única, impossibilita a alienação de uma parte, ainda mais através de processo de jurisdição voluntária.

Ressalto ainda que a forma mais segura para se realizar a transação é mediante alvará judicial no curso do processo de inventário e para tal o inventariante deve requerer autorização do juiz para alienar bem objeto de inventário, enquanto ainda estiver pendente a partilha de bens, devendo justificar o motivo da antecipação da venda.

O art. 992, I, do Código de Processo Civil, dispõe que incumbe ao inventariante “alienar bens de qualquer espécie” tendo por FINALIDADE e justificativa evitar a deterioração, a dilapidação ou os danos dos bens do espólio.

Assim, verifica-se que tal permissão para venda de semoventes se trata de excepcionalidade, pois cabível apenas quando isso se mostrar necessário para impedir o perecimento ou para se levantarem os recursos para as despesas do espólio e para a CONCLUSÃO do inventário.

Portanto, constata-se facilmente que os herdeiros procederam de forma que não há como se acolher o pedido inicial, pois inadequada a via procedimental eleita, porquanto se pretende, em procedimento de jurisdição voluntária, na modalidade de alvará, autorização judicial para venda bens do espólio, sem que se tenha dado sequer início ao processo de inventário.

Acrescento ainda que a exceção legalmente prevista para disposição dos bens sem ser por meio de inventário ou arrolamento, conforme art. 666 do CPC, seria para fins de pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980, sendo que, no presente caso, não restou demonstrada a existência de seguro de vida em nome da “de cujus”.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, em razão da inadequação do rito processual escolhido pelos herdeiros, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento art. 485, VI do CPC.

Sem custas finais.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 12 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004183-97.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Transformação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

REQUERENTE: IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para preencher o Formulário juntado no ID 79311394, a fim de que esta serventia possa expedir o RPV/Precatório, no Sistema SAPRE do Tribunal de Justiça de Rondônia..

Vilhena, 12 de julho de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010490-96.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Compra e Venda]

AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para preencher o Formulário juntado no ID 79313528, a fim de que esta serventia possa expedir o RPV/Precatório, no Sistema SAPRE do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Vilhena, 12 de julho de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001973-39.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Incapacidade Laborativa Temporária]

REQUERENTE: LUIZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para preencher o Formulário juntado no ID 79314760, a fim de que esta serventia possa expedir o RPV/Precatório, no Sistema SAPRE do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Vilhena, 12 de julho de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004405-65.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Auxílio-Doença Previdenciário]

REQUERENTE: PAULO CESAR CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para preencher o Formulário juntado no ID 79313548, a fim de que esta serventia possa expedir o RPV/Precatório, no Sistema SAPRE do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Vilhena, 12 de julho de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7003003-66.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELSON BRASIL DE OLIVEIRA, MATO GROSSO 4202 AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ELSON BRASIL DE OLIVEIRA, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se o MÉRITO da causa a ser discutido em eventuais alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseje absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Em razão disso, MANTENHO a DECISÃO que recebeu denúncia.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 21 de novembro de 2022 às 11h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:39 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 1000949-74.2017.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JENILSON GOMES DA SILVA e outros (2)

ADVOGADO: JUSTINO ARAUJO, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB/RO 1038

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica novamente intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais em favor do Réu.

Alta Floresta D'Oeste, 12 de julho de 2022.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7000849-75.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JAIME FERREIRA DIAS, PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1928, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, AV. CORUMBIARA 4353 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO, OAB nº RO6204, AVENIDA ROLIM DE MOURA 4154 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Foi juntada resposta pelo Centro de Treinamento Tático (UTAH) (ID 77432956 e seguintes).

Designo audiência de instrução e julgamento para 24 de novembro de 2022 às 11h00min, oportunidade em que o réu será interrogado.

A audiência será realizada por videoconferência.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:39 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000935-12.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 21.034,33 (vinte e um mil, trinta e quatro reais e trinta e três centavos)

Parte autora: REGISMAR INACIO SILVA, LINHA P-40, KM 44, DISTRITO DE FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, AVENIDA CUIABÁ 4458 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ELENIR BRISSOW DA COSTA, LINHA 156 ESQUINA COM A 60, DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitoria.

Tal procedimento é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, conforme pacífica jurisprudência, como se depreende do julgado abaixo transcrito:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ARTIGO 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível Nº 71007265291, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 23/11/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007265291 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 23/11/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2017).

Nesse sentido ainda o Enunciado n. 8 do Fonaje: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, INDEFIRO a inicial e, via de consequência, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC e art. 51, II, da LJE.

Sem ônus.

Transitada em julgada a SENTENÇA, promovam-se o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:41.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001572-94.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 703,03 (setecentos e três reais e três centavos)

Parte autora: EPIFANIA MIRANDA SOARES, AV BRASIL 5012 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por EPIFANIA MIRANDA SOARES em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração.

Ainda em sede preliminar, arguiu a ocorrência da prescrição do direito com relação aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, fulcro no art. 01º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo. Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

O feito foi distribuído neste juízo na data de 21/07/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (21/07/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art.

7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 21/07/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os art. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 21/07/2016 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:48 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001416-72.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.254,43 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086

Parte requerida: LUCIMAR ALVES VIEIRA, RUA SERGIPE 4596 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME em desfavor de LUCIMAR ALVES VIEIRA.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, e conforme documentos acostado (ID 78736916), não possui a condição de ME ou EPP, razão pela qual, não pode demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:43.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001491-48.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 6.783,09 (seis mil, setecentos e oitenta e três reais e nove centavos)

Parte autora: MARCELO BATISTA VIEIRA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3.258 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por MARCELO BATISTA VIEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando a condenação a obrigação de fazer consistente em implementar o divisor 200 e o pagamento da diferença do adicional noturno e horas extras, acrescidos dos reflexos.

Em suma, sustenta que o réu utiliza o divisor 240 para a realização dos cálculos referentes ao pagamento de adicional noturno e horas extras, quando deveria utilizar o divisor 200. Além disso, considera o trabalho durante 48 horas, quando o correto seria 42 horas.

Juntou documentos.

Em sede de contestação, o Estado, preliminarmente, impugnou a justiça gratuita e no MÉRITO alegou que é intrínseco ao cargo de agente penitenciário o serviço noturno e que o servidor, quando ingressou no cargo, sabia que seria necessário laborar durante a noite. Alega que em razão do regime de revezamento, o servidor acaba não cumprindo sua carga horária contratual e legal, o que justificaria o não pagamento do referido adicional. Além disso, o divisor utilizado pela Administração é correto, pois considera-se a carga horária de 40 horas semanais, dividindo-se pelos 5 dias da semana trabalhados e multiplicando-se o resultado pelo número de dias do mês, chegando-se ao divisor de 240.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A parte requerida impugnou o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Ocorre que a análise do pedido não é cabível no presente momento, visto que o art. 54 da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição, independente de pagamento de custas processuais.

Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. O feito foi distribuído neste juízo na data de 11/06/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (11/06/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

MÉRITO

O ponto controvertido dos autos consiste em verificar a obrigação ao pagamento de adicional noturno e o divisor que deve ser utilizado para a realização de cálculos para o pagamento deste adicional e do adicional de horas extras.

A parte requerida alegou que o serviço noturno é intrínseco ao cargo e que o servidor, quando ingressou no concurso, sabia que seria necessário laborar durante a noite. Todavia, o adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, § 6º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Dessa forma, sendo um direito social, não pode haver interpretação restritiva de modo a prejudicar o servidor, sob pena de violação à Constituição, ainda que este trabalhe em regime de plantão/revezamento.

Nesse sentido é o entendimento do STF:

Súmula 213 - É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

Salienta-se, ainda, que a Lei Complementar n. 437/2007, que trata acerca dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, de igual modo prevê a concessão de adicional noturno:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

[...]

V – Adicionais:

[...]

d) Noturno.

Dessa forma, incontroverso ser devido o pagamento de adicional noturno a esta categoria.

No que se refere aos parâmetros a ser utilizado para o cálculo do adicional noturno e horas extras, o artigo 9º da Lei n. 1.068/2002 assim determina:

Art. 9º O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Consta nos autos que o requerido tem utilizado o divisor de 240 horas mensais, contudo, o contrato do requerente é de 40 horas, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 68/92 e o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06), de modo que deve-se utilizar o divisor de 200 horas mensais.

Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal do Egrégio TJRO, vejamos:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

Assim, para cálculo do valor devido a título de adicional noturno, deve-se dividir o valor do vencimento básico da parte autora por 200 e em seguida multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno, qual seja, 20%, conforme artigo 9º, caput, da Lei 1.068/02.

Quanto às horas extras, o fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011). (grifei).

Deste modo, considerando que o requerido comprovadamente realiza cálculo diverso do determinado em lei e com isso paga valor a menor, é certo que o pedido da parte autora merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de adicional noturno e horas extras, anteriores à data de 11/06/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

CONDENO o requerido a:

I - IMPLANTAR, no prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, do valor correto do adicional noturno e horas extras na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas.

II - PAGAR a diferença dos valores retroativos do adicional noturno e horas extras dos meses pagos a menor, respeitando o prazo prescricional, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:51 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000935-12.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 21.034,33 (vinte e um mil, trinta e quatro reais e trinta e três centavos)

Parte autora: REGISMAR INACIO SILVA, LINHA P-40, KM 44, DISTRITO DE FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, AVENIDA CUIABÁ 4458 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ELENIR BRISSOW DA COSTA, LINHA 156 ESQUINA COM A 60, DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória.

Tal procedimento é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, conforme pacífica jurisprudência, como se depreende do julgado abaixo transcrito:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ARTIGO 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível Nº 71007265291, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 23/11/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007265291 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 23/11/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2017).

Nesse sentido ainda o Enunciado n. 8 do Fonaje: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, INDEFIRO a inicial e, via de consequência, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC e art. 51, II, da LJE.

Sem ônus.

Transitada em julgada a SENTENÇA, promovam-se o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:41.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002741-19.2021.8.22.0017

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: ELIVELTON DA MATA VIEIRA - RO11400

REU: DIOFINE SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID78787872, bem como para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7001578-04.2021.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RE: THAWANNE CRISTINNE NUNES HIPOLITO

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB/RO 6440

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia no dia 21/11/2022 às 08:00 horas.

Alta Floresta D'Oeste, 12 de julho de 2022.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7002047-50.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto, Corrupção de Menores, Crime Tentado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: D. D. P. C. D. A. F. D. R., PARANÁ 4157 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VANDERLEI GOMES MARTINS, RIO GRANDE DO SUL 4300 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de VANDERLEI GOMES MARTINS, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo 4º, inciso IV, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se o MÉRITO da causa a ser discutido em eventuais alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Em razão disso, MANTENHO a DECISÃO que recebeu denúncia.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 25 de novembro de 2022 às 11h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:07 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7000045-73.2022.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS ALBERTO SANTANA, AV BRASILIA 4221, FONE 9253-3601 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de CARLOS ALBERTO SANTANA, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais c.c art. 61, inciso II, alínea "f" e "h" do Código Penal c.c. da Lei nº 11.340/06 (1º FATO) e art. 147, caput, do Código Penal, c.c art. 61, inciso II, alínea "f" e "h" do Código Penal, com as cominações da Lei nº 11.340/06 (2º FATO), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se o MÉRITO da causa a ser discutido em eventuais alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Em razão disso, MANTENHO a DECISÃO que recebeu denúncia.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 25 de novembro de 2022 às 09h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:07 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000851-11.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 20.690,33 (vinte mil, seiscentos e noventa reais e trinta e três centavos)

Parte autora: AROLDJO JOSE DE SOUZA, LH 130, KM 35 ESQ C/LH 55 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV., 16 DE JUNHO, 532-606 (INSS) - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por AROLDJO JOSE DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, a autarquia ré não apresentou preliminares, no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Determino a realização de prova oral, para depoimento pessoal da parte autora, na forma do art. 385 do CPC e oitiva de eventuais testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Da necessidade da prova testemunhal

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

Designo audiência de instrução para 07 de novembro de 2022 às 11h30min.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:07 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001801-54.2021.8.22.0017

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 8.800,00 (oito mil, oitocentos reais)

Parte autora: DEUSDETE NUNES CANTAO, LINHA 45 KM 05, 99317-2828 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3964, PROXIMO A RODOVIÁRIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. A autora afirma que teve seu nome inscrito no injustamente junto ao Serasa, tendo em vista que solicitou a emissão de fatura com vencimento em 12/2020 e por erro da requerida, foi emitida a fatura referente ao mês de maio de 2021, sendo que a autora assim, pagou duas vezes a fatura referente ao mês de maio de 2021. Em decorrência do pagamento em duplicidade afirma que requereu junto a concessionária a compensação da fatura, mas que não obteve êxito, mantendo-se o nome da consumidora inscrito no SPC/SERASA.

A ré alega que age no exercício regular de seu direito, pois existe o débito em nome do Autora.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

No MÉRITO, a relação estabelecida nos autos é de consumo, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Impõe-se, assim, verificar se a parte autora foi vítima de evento danoso em face do disposto no art. 14, caput, e § 1º, incisos I a III, do CDC, os quais dispõem sobre a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores.

Cuidam os autos da alegação de fato do serviço, na forma do art. 14 do CDC.

Na hipótese presente, entretanto, muito embora a parte autora afirme haver sofrido danos morais diante da indevida anotação do seu nome em cadastro de proteção ao crédito, não comprovou inscrição injusta realizada pela Ré. Tendo, inclusive, admitido em sua exordial a existência e regularidade da fatura que deu ensejo a inscrição junto ao cadastro de inadimplentes.

Infere-se da documentação apresentada pela autora que, o boleto da segunda via constou expressamente e em negrito que tratava-se de fatura referente a Maio de 2021 (ID n. 61466346).

Observa-se ainda que o boleto de denominado "segunda via" foi emitido e pago no dia 01/06/2021, enquanto o boleto original referente ao mês de maio só foi pago no dia 03 de junho de 2021, logo, ainda que o escritório da requerida tenha expedido erroneamente o boleto solicitado pela autora, factível que tal equívoco se deu em razão da fatura estar em aberto no sistema da empresa, ou seja, a requerida não agiu com má-fé emitindo segunda-via de fatura já paga, emitiu-se boleto de segunda-via de fatura em aberto.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha solicitado a compensação das faturas em razão do pagamento em duplicidade, sequer trouxe aos autos protocolo de atendimento junto à requerida, seja por chamada telefônica ou pessoalmente junto ao escritório local da demandada.

Cabe pontuar que se imputa à parte autora a prova do ato ilícito cometido pelo Réu por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, de modo que deveria comprovar que a inscrição se deu injustamente, em razão de fatura paga.

Sobre o tema, pertinente transcrever precedentes jurisprudenciais:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RELAÇÃO JURÍDICA REGULAR. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DÍVIDA INSCRITA NO SPC/SERASA. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO. INEXISTÊNCIA ATO ILÍCITO. (TJ-RO - RI: 10010921020148220004 RO 1001092-10.2014.822.0004, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 16/09/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/09/2015.)

Na hipótese, não há comprovação de lesão à imagem, à honra, exposição à situação vexatória ou a qualquer outro direito da personalidade da parte autora que justifique a condenação à reparação por danos morais.

A mera cobrança de valores, por si só, não é capaz de provocar a necessidade de reparação por danos morais.

Por fim, conforme mencionado, acerca da declaração de inexigibilidade do débito, a parte autora não trouxe prova de que realmente solicitou a compensação ou abatimento de valores em razão de ter pago em duplicidade fatura de mês diverso da que deu ensejo a inscrição, logo, forçoso é o reconhecimento que de a requerida agiu no exercício regular de seu direito de inscrever o nome da consumidora inadimplente junto ao SPC e Serasa.

Nesse ponto, ausente a prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, inc. I, do CPC, pelo que o improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Revogo a tutela de urgência deferida na DECISÃO Id n. 61522713.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000123-67.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: VANDERLEY RAASCH, ZONA RURAL S/N LINHA 45, LINHA 07, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, AVENIDA MALAQUITA 3003, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, RUA RIO BRANCO 1650, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por VANDERLEY RAASCH contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, a autarquia ré não arguiu preliminares, no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.

Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva.

A autarquia ré contestou a existência de doença incapacitante e também a qualidade de segurada especial da requerente.

Portanto, ambos os requisitos são objetos de controvérsia.

Considerando que tais controvérsias são fatos constitutivos do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-los.

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.

Com relação à suposta existência de incapacidade, já foi realizada a produção de prova técnica, ou seja, perícia médica judicial e assegurado o contraditório e a ampla defesa nesse sentido, não sendo o caso de se produzir outra prova nesse sentido.

Sobre a qualidade de segurado especial da parte requerente e efetivo exercício de trabalho rural na condição de segurado especial, resta viável a designação de prova oral. Portanto, determino a realização de prova oral, para depoimento pessoal da autora, na forma do art. 385 do CPC e oitiva de eventuais testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução para 8 de novembro de 2022 às 08h30min.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:07 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002924-87.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.895,00 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: MARINETE MARCILINO DO NASCIMENTO, RUA RIO GRANDE DO NORTE COM AVENIDA BRASÍLIA 4448 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a requerida, ainda que já tenha apresentado contestação, manifestou interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Assim, considerando que nos termos do art. 139, inciso V, deve o julgador promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, bem como, considerando que a lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, designo Audiência de Conciliação para a data de 18/08/2022, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se as partes por meio de seus procuradores constituídos, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 09:03.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7002625-13.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 4348 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AGUINALDO APARECIDO MACHADO, AVENIDA MATO GROSSO 3556, RESIDENCIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de AGUINALDO APARECIDO MACHADO, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se o MÉRITO da causa a ser discutido em eventuais alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Em razão disso, MANTENHO a DECISÃO que recebeu denúncia.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 28 de novembro de 2022 às 10h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:07 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7000213-75.2022.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FLAVIO RENATO GUEDES SIDONI, LINHA 132 COM A CINQUENTINHA Km 35, FONE 69 99359-4795 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de FLAVIO RENATO GUEDES SIDONI, imputando-lhe a infração penal prevista no art. 147, caput, do Código Penal, c.c art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, com as cominações da Lei nº 11.340/06.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se o MÉRITO da causa a ser discutido em eventuais alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Em razão disso, MANTENHO a DECISÃO que recebeu denúncia.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 21 de novembro de 2022 às 09h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:08 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001416-72.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.254,43 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086

Parte requerida: LUCIMAR ALVES VIEIRA, RUA SERGIPE 4596 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME em desfavor de LUCIMAR ALVES VIEIRA.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, e conforme documentos acostado (ID 78736916), não possui a condição de ME ou EPP, razão pela qual, não pode demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:43.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000295-09.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 19.329,00 (dezenove mil, trezentos e vinte e nove reais)

Parte autora: HILDA BERNARDO DA SILVA HONORIO, LINHA 142, KM 80 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por HILDA BERNARDO DA SILVA HONORIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, a autarquia ré não apresentou preliminares, no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Determino a realização de prova oral, para depoimento pessoal da parte autora, na forma do art. 385 do CPC e oitiva de eventuais testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

Designo audiência de instrução para 8 de novembro de 2022 às 08h00min.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:07 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000579-17.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil, seiscentos reais)

Parte autora: GERALI PINHEIRO DA CRUZ, LINHA P 44 KM 15 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV., 16 DE JUNHO, 532-606 (INSS) - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por GERALI PINHEIRO DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, a autarquia ré não apresentou preliminares, no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controversia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atenda o tempo de carência mínimo de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Determino a realização de prova oral, para depoimento pessoal da parte autora, na forma do art. 385 do CPC e oitiva de eventuais testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

Designo audiência de instrução para 8 de novembro de 2022 às 10h30min.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:08 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7001123-39.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LUAN CARLOS GOLDNER DIAS, CUIABA 4107 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de LUAN CARLOS GOLDNER DIAS, imputando-lhe a infração penal prevista no art. 147, caput, do Código Penal, c.c art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, com as cominações da Lei nº 11.340/06 (1º fato).

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se o MÉRITO da causa a ser discutido em eventuais alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmage nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Em razão disso, MANTENHO a DECISÃO que recebeu denúncia.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 1 de dezembro de 2022 às 11h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000163-49.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: CRISTIANE MIRANDA DA COSTA, LINHA 40 KM 07 KM 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisado os autos, verifico que as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Assim sendo, fixo os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola; b) em caso afirmativo, há quanto tempo ou por quanto tempo; c) se reside ou já residiu no campo; d) se o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar ou se a parte autora contou ou conta com a ajuda de mão-de obra-assalariada; e) se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de salário-maternidade.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para 8 de novembro de 2022 às 11h30min.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7001151-07.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA PARANÁ 3637 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de VANDERLEI FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se o MÉRITO da causa a ser discutido em eventuais alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Em razão disso, MANTENHO a DECISÃO que recebeu denúncia.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 30 de novembro de 2022 às 08h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000631-47.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.142,16 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e dezesseis centavos)

Parte autora: FATIMA BELO LINO DE OLIVEIRA, AV IZAURA KWRANT 4828 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, ANDAR 24, CONJUNTO 240 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224, 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que conforme certidão ID 76247972, restou um saldo remanescente de R\$ 1.578,05 do qual é beneficiário o executado em razão do reconhecimento do excesso na execução, conforme DECISÃO ID 62355377.

Assim, defiro o pedido do banco executado e autorizo o levantamento e a transferência de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte executada, servindo a presente DECISÃO de alvará de transferência para a conta bancária indicada no ID 79001475.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA e determino o arquivamento dos autos.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:38 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos e sem seguida a transferência em favor de C6 Consignado, CNPJ: 61.348.538/0001-86, Banco: 626, Agência: 0001, Conta corrente: 0012872-4, junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 1.670,56 (mil seiscentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial, Caixa Econômica Federal, Agência 3432/040/01505078-1..

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000795-12.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WALMIR FARIA FILHO, TRAVESSA F 4873, PRÓXIMO BOI NA BRASA BELA VISTA - 76982-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A, RUA GERALDA RODRIGUES CORREIA 975 JARDIM ELDORADO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de WALMIR FARIA FILHO, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo 14 (1º fato), art. 16 c/c art. 15, § 2º, XI, do Decreto nº 10.030/19 (2º fato) e artigo 12 (3º fato), todos da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal.

Na resposta à acusação, a defesa requereu a absolvição sumária do réu, argumentando estar presente excludente de ilicitude, por ter agido em estado de necessidade e em estrito cumprimento de dever legal, bem como excludente de culpabilidade, por agir em cumprimento de estrita obediência hierárquica. Pediu, ainda, a restituição da arma apreendida (ID 75823394).

O Ministério Público impugnou a tese defensiva e manifestou-se pela manutenção do recebimento da denúncia (ID 77074016).

Vieram conclusos. DECIDO.

EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE E ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL

A Defesa alega, em síntese, que o denunciado estava desempregado e em 10 de fevereiro de 2021 recebeu uma proposta para trabalhar na Fazenda Grande Hora e foi encaminhado para esta cidade, sendo que, como precisava muito do trabalho, não teve tempo de requerer a guia de tráfego das armas.

Em que pese os argumentos da Defesa, a hipótese de excludente de ilicitude do estado de necessidade, pressupõe, antes de tudo, a existência de um perigo atual e concreto, que ponha em conflito dois ou mais interesses legítimos que, pelas circunstâncias não podem ser todos salvos, tendo que um deles perecer em favor dos demais.

No caso dos autos, verifica-se que o denunciado não estava sofrendo qualquer perigo qualificado pela atualidade e concretude, apenas relatando que precisava do emprego para a subsistência da família.

Verifica-se, portanto, que não existia nenhum perigo concreto ou ameaça a sua vida e integridade.

Dessa forma, o argumento genérico do denunciado, por si só, não detém o condão de caracterizar a atualidade e concretude do perigo, afastando-se, assim, qualquer possibilidade de configuração da pretendida excludente da antijuridicidade. Nesse sentido:

Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Absolvição. Estado de necessidade e legítima defesa. Não incidência. Ausência de perigo atual e iminente. Existência de projeto de lei regulamentando o porte de arma a advogados. Irrelevância. Condenação mantida. Recurso não provido. I - Inviável o reconhecimento das excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estado de necessidade, quando não há provas nos autos de que o réu se encontrava sob a iminência de sofrer injusta agressão, ou que queria salvar-se de perigo atual. II - A existência de projeto de lei regulamentando o porte de arma a advogado não tem o condão de amparar as excludentes de ilicitude do estado de necessidade e da legítima defesa. III - Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00043070420168220501 RO 0004307-04.2016.822.0501, Data de Julgamento: 12/09/2018, Data de Publicação: 20/09/2018)

A defesa alega também que as armas de fogo tipo Carabina, calibre 38, modelo Puma, nº K091904, marca Rossi e Espingarda, tipo cartucheira, calibre 28, sem número de série e sem marca/modelo especificado, bem como as munições, cartuchos e tubo contendo pólvora, não pertencem ao acusado, sendo que nem mesmo sabe quem é o proprietário, mas acredita que seja do seu ex-patrão, proprietário da Fazenda. Assim, o acusado não possuía autoridade para desfazer das armas existentes na residência da fazenda e estava em estrito cumprimento de dever legal.

A excludente de ilicitude em razão do estrito cumprimento de dever legal está presente quando, por força direta ou indireta de lei, o agente é obrigado a agir de determinada forma.

No caso dos autos, todavia, o denunciado não agiu acobertado por um dever imposto por lei, o que torna inaplicável a excludente.

Dessa forma, afasta-se também essa excludente de ilicitude.

Ante o exposto, REJEITO esta preliminar.

EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA

A Defesa alega que o denunciado agiu em obediência a superior hierárquico, pois as armas de fogo estavam guardadas na residência, que pertencia a seu patrão, e que somente adentrava na casa para fazer as refeições, usar o banheiro e dormir e que não tinha permissão para mexer, utilizar ou descartar quais objetos da residência.

Ocorre que para a caracterização deste excludente, deve estar presente a inexigibilidade de conduta diversa e em decorrência do cumprimento de ordem, não manifestamente ilegal, emitida pelo superior hierárquico.

No caso dos autos, o acusado não estava agindo em razão de ordem legal e podia agir de forma diferente, motivo pelo qual não incide esta excludente.

Por estes motivos, também REJEITO esta preliminar.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA COISA APREENDIDA

Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal que “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

O feito ainda não foi instruído, pendente, portanto, de esclarecimento quanto aos fatos narrados em sede preliminar.

Assim, reputa-se prematuro a restituição pleiteada pelo requerente, nesta fase, inobstante a juntada dos documentos relativos à propriedade, dentre os quais, o certificado de registro do armamento.

Dessa forma, o bem apreendido ainda interessa ao processo, na forma dos artigos 118 e 120 da Lei Processual Penal e, assim sendo, no momento, não comporta restituição.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO por ora o pedido de restituição da arma de fogo.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmagos nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária encontra-se presente nos autos.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, MANTENHO a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 29 de novembro de 2022 às 11h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: afw1criminal@tjro.jus.br, (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001485-41.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 16.299,80 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos)

Parte autora: LAUDEMIR JOAO DEOTI, LINHA 42,5 KM 02 km 02 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido (ID 78024997).

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Dessarte, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se a escritania e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:39.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000079-48.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOAQUINA SEVERINA DE OLIVEIRA, LINHA P 42 s/n, KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO, AVENIDA GOVERNADOR BLEY 186 CENTRO - 29010-150 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

No MÉRITO, a parte autora tem razão em suas alegações.

Com efeito, o documento anexado no ID 67174382 demonstra que o nome da parte autora foi negativado pela requerida, por dívida vencida em 14/05/2021, 14/04/2021, 14/03/2021, 14/02/2021 e 14/01/2021.

O autor nega ter mantido qualquer relação comercial com a requerida.

Note-se que no documento de inscrição no SCPC BRASIL, consta que o contrato se deu no Estado do Espírito Santo, local onde o autor afirma jamais ter morado.

A requerida, por sua vez, em contestação, não nega a negativação, mas afirma que agiu no exercício de um direito, já que o autor realizou solicitou a prestação do serviço de fornecimento de água, mas em razão do inadimplemento teve seu nome negativado.

Ocorre que junto a contestação a requerida não apresentou a solicitação realizada pela parte autora. Assim, não restou comprovada que foi a parte autora quem, de fato, solicitou o serviço.

No caso dos autos, tudo faz o juízo estar convencido, portanto, que a parte autora não realizou o negócio junto à requerida, sendo que o fato se deu por terceira pessoa, que pode ter agido de boa ou de má-fé, já que não existem elementos indicadores de algo nesse sentido.

Cabe mencionar que a parte autora já foi vítima da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes por outras empresas do Estado do Espírito Santo e Rio de Janeiro, conforme processos n. 7001400-89.2020.8.22.0017, 7001367-02.2020.8.22.0017 e 7001361-92.2020.8.22.0017.

Dessa forma, mesmo que a requerida tenha sido vítima ato causado por terceiro fraudador, deve aquela ser responsabilizada pelos danos que o autor suportou pela negativação indevida, pois é seu dever impedir a ocorrência de situações como esta vista nos autos.

A requerida é fornecedora, logo assume o risco de conferir a identidade da pessoa com quem celebra negócio, não lhe sendo lícito, mandar inscrever o nome de terceiros nos órgãos de restrição ao crédito sem que tais pessoas tivessem qualquer relação com a situação, sendo verdadeiras vítimas.

Ao não verificar de modo seguro a identidade da pessoa com quem celebra negócio, atua no mínimo com negligência.

Nesse sentido:

TJ/RO. Apelação cível. Ação. Indenização. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Terceiro fraudador. Dano moral in re ipsa. Condenação. Valor. Configurada a ocorrência de fraude, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiro, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento. Incorrendo a empresa em conduta ilícita ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir pelo dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (Apelação, Processo nº 0023406-73.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 22/09/2016).

O fornecedor, por óbvio, deve cercar-se de cautelas mínimas que deem segurança não apenas a si próprio, mas também a terceiros.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida, com a declaração de inexistência da dívida em relação à requerida, bem como a condenação dessa ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Presentes os requisitos nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser confirmada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial e:

DECLARO inexistente a dívida discutida nestes autos em relação ao autor;

CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação, em conformidade com o art. 398 do Código Civil, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:55 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.:

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 12.102,98 ()

Parte autora: ROBSON RODRIGUES GOMES, AVENIDA MATO GROSSO 3860, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961

Parte requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Ilegitimidade ativa parcial

A preliminar não deve ser acolhida em parte.

Em síntese, a ré Decolar.Com alegou que o autor é parte ilegítima para estar no polo ativo da lide, tendo em vista que os documentos que instruem os autos estão em nome de terceiro, qual seja, da pessoa de Marcus Vinícius Lopes de Oliveira, o qual não é polo na ação.

Impende destacar que o autor esclarece na inicial que a viagem foi realizada com alguns amigos, o que se depreende do rol de pessoas no documento que instrui a peça (61581250), assim tem o autor interesse e legitimidade para requerer indenização por danos morais por falha na prestação do serviço. Veja-se:

CPC

[...]

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, comprovado que o réu tem interesse e é legítimo e não está a pleitear direito alheio em seu próprio nome, mas sim direito próprio, a preliminar deve ser afastada pelo Juízo.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

Ilegitimidade passiva - Decolar.Com LTDA

A ré alega ser parte ilegítima para estar no polo passivo, pois atua como intermediário e não recebe nenhum valor por parte dos clientes e não se tratou de pacote adquirido, apenas hotel, sendo as passagens adquiridas diretamente com a outra ré.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme de que em casos como o dos autos a ilegitimidade não deve ser reconhecida em favor da Agência de Viagens.

Isso porque surge a responsabilidade da ré caso o serviço seja o de negociação junto ao consumidor de compra e venda de pacotes de viagens, os quais incluem a hospedagem, alimentação, entre outros serviços que são colocados à disposição do consumidor.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1453920 CE 2012/0117453-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2014)

O entendimento consolidado é aplicado até mesmo em decisões monocráticas do Tribunal Superior, demonstrando ser posicionamento incontroverso da corte. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1899074 - MS (2020/0259988-1) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por EDESTINOS. COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA em face de acórdão do TJMS, assim ementado: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENVOLVIDOS NA CADEIA ECONÔMICA DE CONSUMO - COMPRA DE BILHETE PELA INTERNET - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR TRÁFEGO INTENSO - NÃO DEMONSTRAÇÃO- DANOS MORAIS- QUANTUM MINORADO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA MANTIDOS CONFORME FIXAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Respondem, solidariamente, a empresa que comercializa passagem e a companhia aérea pelos danos advindos da falha de prestação de serviço, uma vez que o CDC dispõe sobre tal responsabilidade a todos aqueles envolvidos na relação. É devida a reparação por eventuais danos morais quando demonstrada a falha na prestação de serviço, sem qualquer comprovação de excludente de responsabilidade. O dano moral deve ser arbitrado com moderação, e em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, o grau de ofensa e suas consequências, tudo na tentativa de evitar a impunidade dos ofensores, bem como o enriquecimento sem causa do ofendido. Recursos conhecidos e parcialmente providos para minorar o quantum indenizatório fixado na SENTENÇA (e-STJ fl. 421). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 499/504). No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 7º, parágrafo único, e 14, § 3º, I e II, do Código do Consumidor. Sustentou, em síntese, que atuou como mera intermediária na venda das passagens, não podendo ser responsabilizada por problemas relacionados ao transporte aéreo, como, na espécie, o atraso do voo. Asseverou que, nesse caso, a responsabilidade seria apenas da companhia aérea. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 538/547). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registro que o acórdão recorrido foi publicado sob a vigência da Lei 13.105/2015, razão por que o juízo de admissibilidade será realizado na forma deste novo édito, conforme Enunciado Administrativo nº 3/STJ. A irresignação recursal merece prosperar. Com efeito, esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual, nos casos em que a agência de turismo atua apenas na comercialização das passagens aéreas, não há falar em responsabilidade dessa em relação ao cumprimento do contrato de transporte aéreo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453920/CE, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgamento, 09/12/2014, DJe 15/12/2014) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. No pleito em questão, os autores contrataram com a empresa de turismo a compra e venda de passagens aéreas Brasília - Fortaleza, sendo que tal serviço, como restou demonstrado, foi regularmente prestado. Comprovado, também, que os autores não puderam utilizar os bilhetes da empresa TRANSBRAZIL, em razão desta interromper seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os vôos programados. 2. Não se tratando, in casu, de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada, e tendo, portanto, inexistido qualquer defeito na prestação de serviço pela empresa de viagens, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, incide, incontroversamente, as normas de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa de viagens, ora recorrente. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 758184/RR, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Julgamento, 26/09/2006 DJ 06/11/2006) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas. Intimem-se. Brasília, 04 de agosto de 2021. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - REsp: 1899074 MS 2020/0259988-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 12/08/2021)

Na espécie, a intermediária atuou de forma ativa perante o autor, uma vez que comercializou também o pacote de viagens, isto é, hotel e eventual alimentação inclusa em diárias, entre outros, assim não há que falar em falta de legitimidade para figurar no polo passivo, razão pela qual afasta-se a preliminar.

Ausência de interesse de agir

A ré Tam Linhas aéreas SA alega que o autor não tem interesse em agir, com a alegação de que não foi procurada na via administrativa.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida.

Se o autor pretende ter reconhecido eventual direito à indenização, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Com efeito, o art. 14, § 1º, I, do CDC, dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o modo do seu fornecimento. Versa, portanto, sobre responsabilidade objetiva onde constata-se o defeito no serviço, o nexo de causalidade e o dano.

Registre-se que a matéria versa sobre relação de consumo, portanto, aplica-se todas as regras consumeristas previstas no CDC – em especial – a inversão do ônus da prova, em razão da vulnerabilidade ex lege e presumida do consumidor, nos termos do Art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Expõe o requerente consumidor que o serviço prestado pelas rés foi defeituoso, pois não foi cumprido o dever de informação adequada, a qual é direito básico do consumidor. Veja-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

A responsabilidade por falha na prestação do serviço adequado está prevista no art. 14, do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo do seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

Resumidamente, a síntese inicial é de que havia uma viagem programada para o dia 02.12.20 a 09.12.2020 (uma semana), pois o hotel cuja reserva havia sido negociada pela ré Decolar.Com havia encerrado as atividades, assim foi realizado o reembolso e a realocação em outro hotel após ter sido gerado um crédito em favor do autor. Ainda, posteriormente houve cancelamento unilateral do voo por parte da ré Latam, com dificuldade para o autor novamente se acomodar para viajarem no dia 01.12.20 (um dia antes da data originariamente contratada), com pagamento de uma diária a mais de hotel.

Assim, inarredável concluir pela falha na prestação do serviço, com conseqüente dever de indenizar o autor pelos danos morais sofridos. Entretanto, o valor dos danos não alcançam a monta de desejo do autor.

Em que pese os vários dissabores sofridos para conseguir a viagem, não se pode afastar que a viagem ocorreu, assim como o autor ficou em hospedagem, não sendo grave a falha na prestação do serviço. Contrariamente, se não houvesse a viagem em razão da falha ou se a exposição dos direitos da personalidade fossem em grau maior, haveria de se falar em indenização na monta especificada na inicial, o que não ocorre.

Assim sendo, diante do caráter pedagógico do dano moral, isto é, não serve para enriquecimento ilícito e também não pode ser exíguo a ponto de não surtir nenhum efeito inibitório, a monta deve ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não obstante, há prova de que o autor, em parte, desembolsou valores para quitar a diária de hotel (61581243), assim deve ser indenizado materialmente em valor proporcional ao desembolso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por ROBSON RODRIGUES GOMES e:

CONDENO as requeridas a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

Condene as requeridas a pagar em favor do autor o valor de R\$ 102,98 (cento e dois reais e noventa e oito centavos) a título de reparação por danos materiais, com juros moratórios contados a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo – desembolso (Sumula 43, STJ), de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 13:46 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7001426-92.2017.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILDA CARVALHIDO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

FINALIDADE : Intimação da parte autora sobre a expedição da prévia da RPV, para querendo manifestar-se no prazo de 10 dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7000948-84.2017.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADENILCE MARQUES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE - VIA DJE

FINALIDADE : Intimação da parte autora sobre a prévia da RPV, para querendo manifestar-se quanto à eventual inconsistência.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000060-42.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 17.600,00 (dezesete mil, seiscentos reais)

Parte autora: MARIA MARNEY SANTOS HIUMAS PEREIRA, LINHA P-50, KM 22 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA MARNEY SANTOS HIUMAS PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, a autarquia ré não arguiu preliminares, no mérito pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Em seguida a parte requerente apresentou impugnação à contestação, o qual analiso brevemente.

Da impugnação ao laudo pericial.

No que pertine à impugnação ao laudo pericial (ID 77645659), verifico que o laudo é conclusivo, não havendo nenhuma precariedade ou vicissitude capaz de maculá-lo.

Não obstante a impugnante alegue que o laudo condiz parcialmente com o estado de saúde da requerente, não é o caso de realização de outra perícia para se ter certeza dessa condição, tendo em vista que o laudo médico foi elaborado com base em exame clínico presencial e análise documental dos documentos médicos apresentados pela autora no momento da perícia, assim o laudo é claro e objetivo, não havendo dúvidas, contradições ou omissões que justifiquem a realização de uma outra perícia.

Do prosseguimento do feito.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.

Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva.

A autarquia ré contestou a existência de doença incapacitante e também a qualidade de segurada especial da requerente.

Portanto, ambos os requisitos são objetos de controvérsia.

Considerando que tais controvérsias são fatos constitutivos do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-los.

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.

Com relação à suposta existência de incapacidade, já foi realizada a produção de prova técnica, ou seja, perícia médica judicial e assegurado o contraditório e a ampla defesa nesse sentido, não sendo o caso de se produzir outra prova nesse sentido.

Sobre a qualidade de segurada especial da parte requerente e efetivo exercício de trabalho rural na condição de segurada especial, resta viável a designação de prova oral. Portanto, determino a realização de prova oral, para depoimento pessoal da autora, na forma do art. 385 do CPC e oitiva de eventuais testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 1º de novembro de 2022 às 11h00min.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 15:56 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001467-83.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.214,00 (quinze mil, duzentos e quatorze reais)

Parte autora: TEOFILO DIAS DE OLIVEIRA, LINHA 42.5 KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 4202 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme dispõe o art. 319 do CPC, a petição inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Verifica-se dos autos que o inciso VI, do referido artigo, não está atendido por completo, vez que a parte autora juntou nos autos apenas o orçamento e contrato de adesão para incorporação de rede particular, quando na verdade existe um Processo de Subestação de rede elétrica completo.

Posto isto, intime-se a parte autora por meio de seu representante legal a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima expostos, devendo anexar o projeto elétrico e o ART, em observância ao art. 319, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.

Saliento que a medida se faz necessária para que seja possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 16:10 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001469-53.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 7.396,63 (sete mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: LUCIANO MACHADO MELO, LINHA 40 ESQUINA COM 156 ., KM 16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida de energia elétrica com pedido de tutela de urgência, em que se discute o valor da fatura de energia elétrica, a qual, segundo o autor, apresenta valor exorbitante, não correspondente à média de consumo da unidade.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Conforme as faturas juntadas aos autos, verifica-se que a média das faturas dos meses anteriores são consideravelmente menores em relação à fatura do mês de abril no valor de R\$ 2.396,63.

Nestes termos, é recomendável a suspensão das cobranças a fim não causar maiores prejuízos às partes, principalmente à parte autora, a qual é parte hipossuficiente e vulnerável na relação.

Salienta-se que a medida não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, portanto, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Por tratar-se de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e determino que a parte requerida abstenha-se de suspender o fornecimento de energia e indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 15:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002089-02.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil, oitocentos reais)

Parte autora: JOAO BATISTA SANCHES DE OLIVEIRA, LINHA P-42, KM 15 km 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, AV. JK 2336, ESCRITÓRIO SETOR 4 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito [ID 78628291].

A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, paragrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença, dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 16:10 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001468-68.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 3.267,51 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: CLAUDINEIA SEVERINO GOVEIA MARUMO, AV ALTA FLORESTA 4350 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO, OAB nº RO6204

Parte requerida: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 10 de agosto de 2022, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 16:10 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001438-33.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: NILTON CARLOS BANDEIRA, AV. AMAPA 4411 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12319

Parte requerida: FABIANO ROSA ALMANDES, LINHA 47,5 km 1 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida por NILTON CARLOS BANDEIRA em face de FABIANO ROSA ALMANDES.

Pretende a parte autora, a citação do réu para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, no rito dos juizados especiais, não é admissível as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais, a teor do que estabelece o enunciado 8 do FONAJE:

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

A ação monitória tem rito especial próprio, previsto nos artigos 700 e seguintes do CPC, não podendo ser modificado para adaptar-se a ação ao rito dos juizados especiais cíveis, cujo regramento está descrito na Lei 9.099/1995.

Com efeito, resta claro que o pedido não se amolda às regras da Lei 9.099/95, devendo assim seguir o rito próprio da parte especial do Código de Processo Civil. Em razão da inadmissibilidade do procedimento, é devida a extinção do processo, conforme dispõe a normativa do art. 51 da Lei n. 9099/95:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

[...]

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei n. 9099/95.

Sem custas, nos termos do art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 17:00 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000458-57.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 7.144,36 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: GILBERTO SOARES FELIX, RUA RECIFE 3622 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: RODRIGO DE LIMA XAVIER, KM 12 ZONA RURAL LINHA P42 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460, AV. BRASIL, 4427 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o pagamento integral do débito, conforme manifestação ao ID 76404378.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 16:33 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000916-40.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.921,12 (treze mil, novecentos e vinte e um reais e doze centavos)

Parte autora: WALDEMAR BOLONHA, KM 03 LINHA 60 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada após a intimação cumpriu a obrigação no prazo legal, consoante certidão de ID 79075175.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente decisão, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, arquite-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 16:33 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de WALDEMAR BOLONHA, CPF nº 67662498891 e/ou do(a) advogado(a) BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188 junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 19.526,87 (dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial, Caixa Econômica Federal, Agência 3432, Agência 040/ 01505602-0.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7000036-14.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 6.202,56 (seis mil, duzentos e dois reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: CLEUZA VIEIRA, RUA PIAUÍ n 3751 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A parte requerida impugnou o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Ocorre que a análise do pedido não é cabível no presente momento, visto que o art. 54 da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição, independente de pagamento de custas processuais.

Portanto, tal matéria deverá ser discutida em eventual fase recursal.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

O pedido da parte autora deve ser procedente em parte, pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, a parte autora apresentou notificação recebida pela parte requerida (ID 66957539) a qual informou sobre a irregularidade em sua unidade consumidora nº 20/2024690-6 contendo faturamentos incorretos, motivo pelo qual a consumidora deveria pagar, a título de recuperação de consumo, o valor de R\$ 1.202,56 (um mil e duzentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), consistente na média dos três maiores valores regulares. A parte autora alega que por receio de ter o seu fornecimento de energia suspenso, realizou o pagamento da fatura, conforme comprovante anexo aos autos (ID 66957539).

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato. A parte requerida alega o relógio da autora deixou um resíduo de consumo de 1083 kWh, sendo somado este resíduo a leitura do mês de novembro de 2021.

Todavia, a análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade das partes requerentes pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por elas ou que dela se beneficiaram. Logo, as partes requerentes não podem ser penalizadas com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.

A irregularidade do procedimento de cobrança constitui falha na prestação do serviço, sendo que o artigo 20, § 2º, do CDC prescreve que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

O Art. 51, IV do CDC, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Desse modo, deveria a concessionária fazer a medição correta do consumo, cobrando exatamente a energia consumida.

Não há provas nos autos que a parte autora tenha realizado fraude ao medidor de energia elétrica para abaixar o valor da fatura, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pela desídia da concessionária em fazer a manutenção constante da unidade consumidora.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na desconstituição do débito apurado pela concessionária de serviço público. (TJ-RO - RI: 70001013120218220021 RO 7000101-31.2021.822.0021, Data de Julgamento: 02/12/2021)

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida. (TJ-RO - RI: 70095475720178220002 RO 7009547-57.2017.822.0002, Data de Julgamento: 12/02/2019)

Ausente a prova de que a parte autora tenha fraudado a unidade consumidora de energia elétrica, o pagamento da recuperação de consumo é indevido, motivo pelo qual deve ser declarada a inexistência do débito.

Em relação aos danos morais, a parte autora não afirma que teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso ou seu incluso no cadastro de inadimplentes, logo, não há que se falar em dano, conforme a regra extraída dos artigos 186 e 927 do CC, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no procedimento. Desconstituição do débito. Cobrança indevida. Dano moral. Ausência. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no faturamento pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente os procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. É incabível o reconhecimento de dano moral quando houver mera cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento do serviço ou de negatificação indevida do nome do consumidor. (TJ-RO - AC: 70011250820188220019 RO 7001125-08.2018.822.0019, Data de Julgamento: 30/07/2020)

Assim, indefiro o pedido de indenização por danos morais realizado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial e: DECLARO inexigível a dívida ora discutida nestes autos referente a fatura do mês de novembro de 2021 na unidade consumidora nº 20/2024690-6, no valor de R\$ 1.202,56 (um mil e duzentos e dois reais e cinquenta e seis centavos) referente a recuperação de consumo apurada.

CONDENO a requerida ao pagamento em dobro da quantia indevidamente paga pela parte autora, na quantia total de R\$ 2.405,12 (dois mil e quatrocentos e cinco reais e doze centavos).

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, retornando os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 16:54.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002686-68.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 30.041,23 (trinta mil, quarenta e um reais e vinte e três centavos)

Parte autora: LEOMAR HEGERT, LINHA 65 C/144 KM 37, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604, WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4171, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e orçamentos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual afasto esta preliminar.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Em relação à preliminar de ausência do interesse de agir, os argumentos expostos pela parte requerida não devem prosperar, uma vez que, a parte autora utilizou de seus próprios recursos para construção da subestação, além de ter juntado neste processo toda a documentação pertinente para o prosseguimento do feito. Logo, afasto a preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Em relação ao ônus probatório, reputo que se aplica o regramento imposto no art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de impor-se à requerida a produção de prova impossível.

Destaco que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.

De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o autor.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

O artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL, § 2º, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Itens que não são de responsabilidade da requerida

Com relação ao argumento de que no orçamento há item que não é de responsabilidade da concessionária, quais sejam: padrão de entrada, afiação deste até a residência, lâmpadas, tomada, verifica-se que tal matéria já foi analisada pela egrégia Turma Recursal, que decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA EM ALGUMAS QUESTÕES. VÍCIO SANADO. QUESTÃO TRAZIDA APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo omissão de questão levantada, deve ser o vício sanado. 2. Questão nova trazida após a sentença não pode ser apreciada por se tratar de inovação recursal, sob pena de violação aos artigos 341/342 CPC, supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição. 3. O Padrão de entrada é obrigação do consumidor, não podendo a requerida ressarcir o gasto com esse item. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com provimento parcial do Recurso Inominado da parte requerida. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000901-27.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020. (Grifei).

De fato, o padrão de entrada de energia elétrica das unidades consumidoras, composto entre outros pelo wattímetro “medidor” é de responsabilidade do consumidor, pois trata-se de componente interno da construção. Nesse sentido é a Resolução Normativa 414/2010-ANEEL.

Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis. (Grifei).

A exceção à responsabilidade é cabível quando a construção é realizada com recursos a título de subvenção econômica, por ato específico, ou ainda beneficiários do programa "Luz Para Todos", conforme artigo 27 da referida norma:

§ 8 o Havendo alocação de recursos a título de subvenção econômica, oriundos de programas de eletrificação instituídos por ato específico, com vistas à instalação de padrão de entrada e instalações internas da unidade consumidora, a distribuidora deve aplicá-los, em conformidade com o estabelecido no respectivo ato, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário, apresentada formalmente pelo interessado.

Assim, de fato, deve ser excluído do valor da condenação a quantia referente ao ramal de entrada (cabo triplex 35mm), cabo nu 25mm, haste para aterramento, poste 11/200, poste 11/400 e padrão completo, logo, fixo o valor da condenação em R\$ 15.316,20 (quinze mil e trezentos e dezesseis reais e vinte centavos).

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LEOMAR HEGERT em face de ENERGISA para:

- a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação;
- b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 15.316,20 (quinze mil e trezentos e dezesseis reais e vinte centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, já deduzido o valor dos itens ramal de entrada (cabo triplex 35mm), cabo nu 25mm, haste para aterramento, poste 11/200, poste 11/400 e padrão completo, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 16:33 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000703-97.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE BENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade : Nos termos da decisão id 75486021, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a impugnação e cálculos apresentados pela parte requerida.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002355-23.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FABRICIO JUNIOR KRAUSE DA SILVA, AV. SÃO PAULO 4864 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, AVENIDA GUAPORÉ 2974, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA, AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, AVENIDA GUAPORÉ 2974, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrente para apresentar as razões, no prazo legal.

Apresentadas as razões, abra-se vista ao recorrido, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 16:47 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000932-57.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 17.112,70 (dezesete mil, cento e doze reais e setenta centavos)

Parte autora: GELVANE VIEIRA MARQUES, LINHA 156, KM 120 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora juntou nos autos notas fiscais para comprovar quanto desembolsou para construir a subestação, conforme o ID 76167324.

Contudo, essas notas estão ilegíveis.

Sendo assim, oportuno a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos notas fiscais legíveis, ou outro documento comprobatório que entenda pertinente.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 17:11 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 0000005-50.2021.8.22.0017

Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Assunto: Quebra do Sigilo Telefônico

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: D. D. P. D. A. F. D.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: D. P. D. S., G. V. D. S., M. P. S., J. S. L.

ACUSADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação ministerial (ID 78002989) e determino que seja oficiado à Autoridade Policial, por carta AR, para fins de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao Juízo o relatório de cumprimento da quebra do sigilo telefônico decretado em 01/03/2021 (ID 76740488, p. 1-4) ou apresente justificativa acerca da impossibilidade de cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 17:11.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002697-97.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.879,45 (seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: JACINTO MIGLIORINI, LINHA P48 S/N, KM 0,5, S JORGE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação (ID 78106306).

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente decisão, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 17:43 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de JACINTO MIGLIORINI, CPF nº 21624445772 e/ou do(a) advogado(a) BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297 junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 7.704,53 (sete mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial n. 3432 040 01505555-4 Caixa Econômica Federal. Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002840-86.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 30.523,28 (trinta mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: GELI ANTONIO POSSA, LINHA 148 KM 40 SN, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

Da incompetência do juízo

Em suma, a requerida sustentou a necessidade de realização de perícia técnica no imóvel da parte autora, o que não se admite nos Juizados Especiais.

Em que pese as argumentações da requerida, razão não lhe assiste, uma vez que o processo não demanda obrigatoriamente a realização de perícia técnica, muito menos de alta complexidade, para que seja solucionado.

Assim, não há que se falar em incompetência desta Justiça Especializada.

Posto isso, rejeito a preliminar arguida.

Da inépcia da petição inicial. Ausência de documentos indispensáveis

Relativamente à preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de documentos comprobatórios, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual. Além disso, embora em nome de terceiros, a parte autora juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão, justificando que a construção da rede elétrica se deu de forma coletiva, sendo cada condômino responsável por sua cota-parte. Assim, entendo que a questão posta deve ser apreciada no mérito e não em sede preliminar.

Assim sendo, afasto a preliminar.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Em relação à preliminar de ausência do interesse de agir, os argumentos expostos pela parte requerida não devem prosperar, uma vez que, a parte autora juntou neste processo toda a documentação pertinente para o prosseguimento do feito. Logo, afasto a preliminar.

Superadas a preliminares e prejudicial arguidas, passo a análise do mérito.

MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.

A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação, igualmente a título de danos materiais não foram comprovados e que o pedido do requerente não merece procedência.

Pois bem.

A Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

A Resolução supra é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a conclusão deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, vejamos:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:

§4º A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.

§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.

Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:

I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.

Friso que a Resolução n. 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015.”

Vejo que a demanda igual a dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo o Estado, sendo necessário muita cautela do julgador na análise de mérito dessas ações.

Imprescindível que não haja dúvidas quanto à legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, é necessário que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e devem se tratar de projetos de construção, não de mera regularização.

Importante salientar, que no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida.

Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste caso, concluo que é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sob judge, não ocorreu, visto que o projeto acostado ao ID 64950095 tem como contratante Edson Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 610.376.562-53, enquanto figura no polo ativo desta demanda GELI ANTONIO POSSA.

Para acolhimento da pretensão do autor deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-ia não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Assim, não há nos autos documentos capazes de efetivamente comprovar o valor real gasto pela parte autora nem de comprovar se realmente foi ele o feitor da obra, pois caso fosse, o ART e o Projeto Elétrico estariam em seu nome e tais documentos estariam aprovados pela requerida, com carimbo e data de aprovação. Vale destacar que o ART (anotação de responsabilidade técnica) não foi juntado nos autos.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída pela parte autora, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Logo, inadmissível acatar tais documentos juntados como prova de que realmente foi a parte autora quem construiu a subestação, visto que encontra-se em nome de pessoa diversa e sequer há na exordial qualquer justificativa ou documento comprobatório de um eventual condomínio entre a autora da demanda e o contratante descrito no projeto de construção de subestação rural carreado aos autos.

Assim, entendo que era ônus da parte autora comprovar que ela construiu a subestação, bem como que foi ela quem efetivamente dispôs os gastos com a construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura.

Desta feita, frente à ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça de Rondônia:

Indenização. Rede de eletrificação rural. Subestação. Construção. Custeio da obra. Provas. Ausência. Ausente a comprovação inequívoca de que foi o autor quem sofreu decréscimo patrimonial com a construção da subestação de energia elétrica, mostra-se correta a sentença de improcedência dos pedidos de incorporação da rede elétrica e ressarcimento de valores. (TJ-RO - AC: 70007254820198220022 RO 7000725-48.2019.822.0022, Data de Julgamento: 31/07/2020) (grifei)

E ainda:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO.

- Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos decorrentes da construção de subestação de energia elétrica, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. (TJ-RO - RI: 70010332320198220010 RO 7001033-23.2019.822.0010, Data de Julgamento: 02/06/2020) (grifei)

Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam em seu nome, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial proposta por GELI ANTONIO POSSA em face da ENERGISA S/A.

Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 18:06 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000468-33.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 3.906,25 (três mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: JOSE NAITECE, LINHA P.50 KM 22 00, CASA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, já que, como se depreende dos documentos juntados aos autos (ID n. 77410528), o requerente não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Assim, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- Recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência, caso não haja acordo. Considerando que a parte autora requereu dispensa da audiência de conciliação, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 18:08.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000336-10.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.135,00 (nove mil, cento e trinta e cinco reais)

Parte autora: JOSE NAKONIERCZJY, LINHA 45, KM 06 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização de Dano Material e Moral, em que houve a quitação do débito, após o trânsito em julgado do acórdão. A parte realizou o levantamento de alvará judicial, bem como, a a certidão de ID 76190215, informando que a conta judicial está zerada. Pois bem.

Com o pagamento da dívida, a extinção processual é a medida que se impõe, uma vez que não há mais o interesse em agir da parte credora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002715-21.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 2.293,15 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos)

Parte autora: MAGDALENA THONN STANGE, AVENIDA AMAZONAS 3773 NÃO CADASTRADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da sentença (ID 73246863), que julgou improcedente os pedidos iniciais da recorrente.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os dispositivos do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ter alegado ter construído com recursos próprios a rede, atualmente com custo estimado de dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Assim, em que pese a alegação de que o requerido de que recebe benefício previdenciário de um salário-mínimo, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 17:38 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002446-79.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 18.721,00 (dezoito mil, setecentos e vinte e um reais)

Parte autora: EVALDO OLIVEIRA, LINHA 50, KM 60 COM A LINHA P-48 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Após proferida a sentença julgando o mérito da causa (ID 75908369), as partes transigiram e apresentam acordo para homologação (ID 77925228).

Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 96/97, ensina a seguinte lição:

O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC).

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 77925228, permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 77925228. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Publique-se, registre-se e intímese.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 17:39.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001093-09.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE PEDRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimação da parte autora sobre as prévias das RPVs para querendo manifestar-se no prazo de 10 dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002300-38.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: MARISA GUIMARAES, LINHA 115 KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604, AVENIDA BAHIA 3381 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por MARISA GUIMARAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de salário-maternidade a segurada especial.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, a autarquia ré não apresentou preliminares.

A parte autora apresentou impugnação.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.

Sabe-se que, para a concessão de salário-maternidade, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei (art. 25, III da LBPS) e a concepção do filho.

A autarquia ré contestou a qualidade de segurada especial da requerente.

Portanto, é objeto de controvérsia a qualidade da requerente como segurada especial da previdência social.

Considerando que tal controvérsia é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-los.

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Determino a realização de prova oral, para depoimento pessoal da autora, na forma do art. 385 do CPC e oitiva de eventuais testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 4 de novembro de 2022 às 09:30 horas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 15:56 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001488-59.2022.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 455,78 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, GENERAL OSORIO 1223, SALAO COMERCIAL CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: MARTA DE ABREU, RUA AFONSO PENA 5417 RENDODO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpram-se os atos deprecados, servindo a precatória de mandado.

Depois de cumpridos todos os atos declinados e certificados eventuais decursos de prazo, devolva-se à origem.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 16:10 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001776-41.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MAYARY BENTO NUNES, AVENIDA PORTO ALEGRE 2935 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Visto.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido (ID 78208889).

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7001745-21.2021.8.22.0017

REQUERENTE: BELARMINA MARIA DE JESUS, CPF nº 40955559200

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

EXCUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva da pesquisa junto ao SISBAJUD, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação.

Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

REQUERENTE: BELARMINA MARIA DE JESUS, CPF nº 40955559200, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5251 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 sn, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001945-62.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.486,80 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos)

Parte autora: RICARDO RAASCH FILHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5088 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Visto.

Em atenção às manifestações de ID's 77429416 e 77783240, determino:

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize a transferência da totalidade dos valores depositados na conta judicial n. 4332/040/ 01505112-5 vinculada a estes autos (7001945-62.2020.8.22.0017) para a conta da executada, qual seja: Banco ITAÚ BBA, Agência 0275, Conta Corrente: 20010-3, Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 . Desde já, fica advertida a instituição bancária que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", deverá ser encerrada, e por via de consequência, indispensável, juntar imediatamente prova nestes autos quanto ao saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta.

Após a comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 18:03.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000693-53.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: GILBERTO SOARES FELIX, RUA RECIFE 3622 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AV. RONDONIA 4403 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança c/c pedida de reparação por danos morais.

Compulsando os autos, verifico que não foram cumpridos os requisitos previstos nos art. 319 e 320 do CPC.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, devendo juntar: a) Documento pessoal de identificação; b) Comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante; e c) As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (por exemplo, comprovantes de pagamentos, notas fiscais, protocolos de atendimento, etc), sob sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 18:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000274-33.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ISAEL MESSIAS DIAS, LINHA 146, MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE S/N LINHA 146, MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais, porquanto passo à análise do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 09 (nove) dias consecutivos, no mês de novembro de 2021.

Consta dos autos que a parte autora realizou várias solicitações para que a requerida restabelecesse a energia elétrica, conforme documentos juntados nos autos (ID n. 68614094).

Com efeito, havendo relação de consumo, o fornecedor arcará com as responsabilidades advindas de sua atividade. Neste ponto, estabelece o caput do artigo 14 da Lei consumerista:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De tal modo, resta evidenciado que a reparação de danos causados pelas empresas concessionárias quando da realização de seus serviços rege-se-á pelas normas apregoadas pela Lei Protetiva, isto é, a ela implicará a responsabilização objetiva (independente da prova de dolo ou culpa) pelas eventuais lesões proporcionadas a seus usuários.

Quanto à inversão do ônus da prova está elencada no artigo 6º, inciso VIII da Lei Protetiva como um dos direitos básicos do consumidor. Esta inversão proporcionada pelo legislador dá-se em razão da vulnerabilidade manifesta do consumidor, vez que como se vê nas relações de consumo, a outra parte, regra geral, detém melhores condições de provar a inoccorrência do dano.

Desta ordem, constatando o magistrado a superioridade do fornecedor do serviço em relação ao consumidor quando do momento da produção da prova, poderá ele, segundo seus critérios de convencimento, inverter o ônus da prova, motivo pelo qual, ao presente caso, a inversão foi deferida.

Assim, delineada a responsabilidade da requerida, deve ela reparar o dano decorrente da interrupção no fornecimento da energia elétrica, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002287-84.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 04/05/2022

Ressalta-se que, quanto à obrigação de fazer, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica à residência da parte autora, sobremaneira por se tratar de um serviço essencial.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população

Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Nesse sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Passo à análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexa e culpa em sentido lato.

No mesmo sentido são as lições de Yussef Said Cahali e Aguiar Dias:

“Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.” (CAHALI, 2011, pag. 28).

“O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais” (DIAS, 1987, p.852).

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar é necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexa causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, é necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica.

Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior, a requerida não trouxe aos autos provas de que os fatores ambientais perduraram por 9 (nove) dias, sendo, portanto, injustificada a demora de quase 9 (nove) dias para o restabelecimento do serviço que é essencial, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não baseia-se na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por mais de três dias, por ineficiência da concessionária.

Assim, a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal local TJRO:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002421-63.2021.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/05/2022

Consumidor. Indenização por danos morais. Interrupção fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Caso fortuito ou força maior não comprovados. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. – Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. – Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido. – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000030-68.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/05/2022 RECURSO INOMINADO. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica por mais de 48 horas. Dano moral configurado. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado. A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029481-62.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 16/05/2022

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido.

Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Nesses termos, considerando-se as características dos litigantes, notadamente a empresa ENERGISA, que é concessionária de serviço público e, por outro lado, a parte autora que é uma associação de pequenos produtores rurais, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado seu caráter compensatório.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002).

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

CONDENO a requerida a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigida com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 18:20.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001127-42.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 5.799,98 (cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: IARA BRUNA FREZZE DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 5003, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE CECILIA SIMAO, OAB nº RO11842

Parte requerida: AMERICANAS S.A., AVENIDA AMAZONAS 3947 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada por IARA BRUNA FREEZE DA SILVA em desfavor de AMERICANAS S.A.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora postulou pela desistência do feito (ID: 77739135).

Diante de tal manifestação, inexistente razão para o prosseguimento do presente feito, especialmente porque a parte requerida sequer foi citada, o que gera dispensa de sua anuência para desistência da ação, nos termos do art. 485, §4 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas e honorários.

Trânsito em julgado nesta data, pois o requerimento de desistência é incompatível com eventual interesse recursal (art. 1.000 do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 18:28.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO: 7001045-11.2022.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: RAFAEL MIRANDA RODRIGUES, CPF nº 00321505204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custas iniciais recolhidas, consoante comprovante de ID 77300987.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de RAFAEL MIRANDA RODRIGUES, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 31.388,41, decorrente da Cédula de Crédito Bancária n. 2665418(ID n. 76980545).

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO: RAFAEL MIRANDA RODRIGUES, CPF sob nº 003.215.052-04, Sítio Linha P48, Km 38, S/N, Zona Rural, CEP 76.954-000, comarca de Alta Floresta D'Oeste - RO.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidas de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Ainda, defiro o pedido de expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 11 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: RAFAEL MIRANDA RODRIGUES, CPF nº 00321505204, SÍTIO LINHA P 48, KM 38 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001039-04.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 6.080,95 (seis mil, oitenta reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA CREDISIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

Parte requerida: DORIESLEY LOPES RODRIGUES 00055317219, RUA PIAUÍ 3231 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Custas iniciais recolhidas, consoante comprovante de ID's 77351514 e 77350560.

CITE-SE a parte demandada e, nos termos do art. 334 do CPC, intime-se para comparecer à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 17/08/2022, às 09h00min, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPC, salvo se manifestar, no prazo de dez dias de antecedência do ato da audiência, desinteresse em autocomposição, acordo prévio, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Intime-se a parte autora por seu patrono, via DJE.

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Disponibiliza-se o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> ue deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou embargado deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação.

Caso contrário, cumpra-se na íntegra o presente decisório.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 18:26 .

Míria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002594-90.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IONIS FERREIRA DAMACENO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade : Intimação da parte autora sobre a prévia da RPV, para querendo manifestar-se no prazo de 10 dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000043-06.2022.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Fauna

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: KLEBER COLOMBI ALTOE, DO ANARI 1150 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JESIEL DE ALMEIDA, LH 04 000000, SN SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO FERREIRA NOIA, AC BURITIS 0228, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FELIPE COLOMBI ALTOE, LINHA 04, S/N PT 10, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Sobreveio aos autos Certidão de Óbito do investigado KLEBER COLOMBI ALTOÉ (ID 78957994).

O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade ante a morte (ID 79159212).

Posto Isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado KLEBER COLOMBI ALTOÉ, nestes autos, em virtude de sua morte.

Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Registre-se, no sistema PJE, a data do óbito do investigado.

Quando ao pedido de readequação das condições da suspensão condicional do processo formulado pela defesa (ID 78959951 e 78957993), para que seja reduzida a prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos para um salário mínimo, tendo o Ministério Público discordado (ID 79159212) e não tendo os promovidos comprovado a incapacidade financeira, MANTENHO as condições conforme proposto ao ID 66978258, p. 3.

Intime-se os promovidos, através do advogado constituído nos autos, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aceitação.

Abra-se vistas ao Ministério Público para apresentar endereço atualizado do investigado MARCOS ANTÔNIO FERREIRA NOIA, tendo em vista que, conforme diligência do Oficial de Justiça, ele mudou-se para Cujubim/RO (ID 78327404). Ainda, deverá manifestar-se sobre o pedido de devolução do material de pesca apreendido, formulado pela defesa do promovido JESIEL DE ALMEIDA, na ata de audiência ID 78959951.

Após, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001448-77.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 6.705,26 (seis mil, setecentos e cinco reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: RODRIGO CRISTINO TOME, AV. BRASIL 4437 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida de energia elétrica com pedido de tutela de urgência, em que se discute o valor da fatura de energia elétrica, a qual, segundo o autor, apresenta valor exorbitante, não correspondente à média de consumo da unidade.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Conforme as faturas juntadas aos autos, verifica-se que a média das faturas dos meses anteriores são consideravelmente menores em relação às faturas dos meses de abril no valor de R\$ 1.705,26.

Nestes termos, é recomendável a suspensão das cobranças a fim não causar maiores prejuízos às partes, principalmente à parte autora, a qual é parte hipossuficiente e vulnerável na relação.

Saliena-se que a medida não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, portanto, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Por tratar-se de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e determino que a parte requerida abstenha-se de suspender o fornecimento de energia e indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 15:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000047-43.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 5.035,89 (cinco mil, trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: ODIVALDO FALCIER, LINHA P 44, KM 01 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 16:10 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000329-81.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.720,90 (dezoito mil, setecentos e vinte reais e noventa centavos)

Parte autora: ANTONIO DOS SANTOS, AV. AMAPÁ 3907, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da sentença.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os dispositivos do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores. Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Assim, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 16:10 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000280-45.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA APARECIDA NAITECE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade : Intimação da parte autora sobre o retorno dos autos do 2º grau, para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo e não havendo manifestação os autos serão arquivados.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000249-20.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.816,57 (vinte e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: MARILSA GARCIA BEZERRA, LC 42 KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHER 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHER, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da sentença.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os dispositivos do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores. Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Assim, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 16:33 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000470-37.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEZILENE PIMENTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, APS/DJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimação da parte exequente sobre a expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente providenciar o levantamento do depósito judicial.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7003585-37.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, em desfavor de MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ, representado por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de Curadora Especial, todos qualificados nos autos.

Inicialmente, a exequente pugnou pelo bloqueio online de ativos financeiros da executada, conforme petição de ID 65353103.

Em decisão de ID 76009868, o juízo deferiu a pesquisa, sendo que esta restou parcialmente frutífera consoante comprovante de ID 76009869.

Por sua vez, a Defensoria Pública, representando os interesses do executado, na qualidade de Curadora Especial, apresentou embargos/impugnação à penhora, referente aos valores constritos.

É o relatório. DECIDO.

Em síntese, a DPE pugna pela improcedência da demanda por negativa geral, na forma do artigo 341, do Código de Processo Civil, bem como, requer a retirada da constrição de valores.

Em uma detida análise dos autos, observo que o embargante/impugnante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o executado não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

REJEITO a impugnação a penhora online apresentada pelo EXECUTADO: MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ, através do Curador Especial, por negativa geral, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a), mantendo o bloqueio realizado nas contas de titularidade da executada.

Decorrido o prazo para recurso, defiro expedição de alvará em favor da parte exequente.

Em continuidade da execução, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001042-56.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENILDO MOTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimação da parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e caso não aceite, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001951-35.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

Valor da causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Parte autora: HEITOR DINIZ DONES, IZAURA KIWRANT Nº5317 5317 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por HEITOR DINIZ DONES, com pedido de antecipação de tutela, para compelir o ESTADO DE RONDÔNIA à imediata realização do procedimento de ortofaloplastia para hipospádia peniana.

Com a inicial apresentou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

O pedido de urgência foi deferido em razão de ter sido constatado o requisito previsto para tanto (ID 62291339).

O requerido foi citado e apresentou contestação alegando, em suma, que devem ser observadas as leis orçamentárias e regulamentares.

Sustentou a supremacia do interesse público sobre o particular em razão da pandemia do COVID-19. Argumentou que deve ser observado o princípio da isonomia e a fila de espera do SUS, respeitando a ordem cronológica de atendimento. Alegou sobre a necessidade de fixar prazo razoável para cumprimento da decisão. Por fim, requereu a improcedência da ação (ID 62943355).

A parte autora impugnou a contestação, rebatendo os argumentos lançados pelo requerido, pleiteando a procedência do pedido inicial e o sequestro de valores para aquisição da medicação e insumos, argumentando que o requerido não cumpriu integralmente com a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 63847413).

O Ministério Público foi cientificado dos termos do processo e da decisão inicial e apresentou parecer favorável ao sequestro (ID 64958068).

Foi deferido o pedido e feito o sequestro de valores diretamente na conta bancária da requerida (ID 65933795).

A parte autora informou que a cirurgia foi realizada e apresentou a prestação de contas ao ID 76289087.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação da prestação de contas (ID 78377933).

O Estado de Rondônia se manifestou pela anuência da prestação de contas apresentada pela requerente e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 78374241).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do mérito

Admite-se o julgamento antecipado do mérito quando verificada a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.

As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. A relação processual desenvolveu-se de forma regular, com respeito ao devido processo legal, assegurando-se às partes o exercício efetivo do contraditório e ampla defesa.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir, vejamos: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não havendo questões preliminares para enfrentamento, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Do mérito

O autor comprovou a necessidade de realizar com urgência o procedimento cirúrgico, em razão de apresentar ortofaloplastia para hipospádia peniana, com alto risco de ter sua moléstia agravada, com dano irreversível.

O objeto do processo foi devidamente cumprido, tendo em vista que ao ser deferida a tutela de urgência, a autora conseguiu realizar a cirurgia pretendida em rede particular.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, de maneira que o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser custeado com recursos do Sistema Único de Saúde. Trata-se de direito social, fundamental que não pode sofrer limitações do Poder Público, especialmente quando comprovada a imprescindibilidade da medida reclamada.

Nesse sentido:

Apelação. Direito à saúde. Procedimento cirúrgico. Necessidade demonstrada. Sistema único de saúde. Fornecimento. Dever do Estado. A saúde é direito fundamental para a preservação da vida e cabe ao Ente Público promover meios para sua realização, fornecendo todas as condições necessárias para o exercício e dever do Estado preservar a saúde daqueles que necessitam de atendimento, principalmente diante de laudo médico pericial, que demonstra a necessidade de realização do procedimento cirúrgico dispensado pelo Sistema Único de Saúde. Recurso não provido. (TJRO, Apelação, Processo nº 7011724-91.2017.822.0002, 1ª Câmara Especial, Relator do acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 27/08/2019) (grifei).

As teses de violação do princípio da isonomia e ingerência do Judiciário nas políticas públicas nos serviços de saúde não merecem prosperar, ainda que considerada a lista de espera e o momento de pandemia, especialmente porque comprovada a urgência do procedimento, conforme, inclusive, já foi decidido por este E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Saúde. Interferência do Judiciário. Direito fundamental. Doença rara. Exame. Urgência evidenciada. 1. A CF, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário, sem que se possa pensar em interferência de um Poder em outro, pode determinar medidas para efetivá-lo. 2. Segundo as Diretrizes para tratamento de doenças raras no SUS (Portaria GM/MS 199/2014), é garantida a assistência especializada integral que abrange consultas, exames (média e alta complexidade), diagnóstico, tratamento cirúrgico e clínico, acompanhamento, UTI, dentre outros, em hospitais habilitados como Unidade de Assistência ou Centro de Referência de Alta Complexidade em Neurocirurgia. 3. Comprovada urgência, não se pode negar tratamento médico, mesmo considerando que há lista de espera e o período de pandemia. 4. Os prazos demarcados para que a Administração Pública cumpra obrigação que lhe foi imposta há de observar a razoabilidade. 5. Apelo parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70478761020188220001 RO 7047876-10.2018.822.0001, Data de Julgamento: 20/10/2021) (grifei)

Destaca-se que, ao se considerar a importância do bem jurídico tutelado, é descabida a aplicação da teoria da “reserva do possível” para harmonização de normas constitucionais aparentemente incompatíveis, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS BLOQUEIO DE CONTAS DO ESTADO POSSIBILIDADE. 1. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art.461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 2. Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 3. Recurso especial não provido” (REsp 835687 / RS; Relatora: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento:04/12/2007; Data da Publicação/ Fonte: DJ 17/12/2007 p. 160, LEXSTJ vol. 223 p. 171). (grifei).

Assim, o pedido deve ser julgado procedente, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.

HOMOLOGO a prestação de contas apresentada pela parte autora (ID 76289087), por não constatar inconsistências.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, considerando o cumprimento da obrigação em sede de tutela de urgência, dou-a por satisfeita.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 16:46 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001052-03.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.118,90 (vinte mil, cento e dezoito reais e noventa centavos)

Parte autora: RODINELI FERREIRA MELO, LINHA 42,5, KM 12 OESTE s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

A parte autora, em emenda à inicial ID 78470006, informou que o cliente não possui mais o projeto elétrico aprovado pela então CERON à época da construção de sua subestação.

Pois bem

Verifico que o consumidor não apresentou Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova.

Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Por fim, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, tenho que a parte autora não atendeu ao comando da emenda, sendo o indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Posto isso, diante de todas as considerações acima expostas, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 17:11.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001421-94.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento

Valor da causa: R\$ 15.171,25 (quinze mil, cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: ELIANE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, AV. JORNALISTA ROBERTO MARINHO, 85, ANDAR 20, BAIR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora apresentou manifestação ID 78799092, ocasião em que informou a desistência da ação.

Considerando que o feito carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, bem como o pedido de desistência do requerente, não há razão para dar seguimento a ação.

Assim, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015 e em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Archive-se logo em seguida.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 17:00 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000155-77.2019.8.22.0017

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADO: ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade popularmente denominada "teimosinha".

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste/segunda-feira, 11 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001396-81.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.992,67 (mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME, AVENIDA CORONEL NORONHA 1011, - DE 861/862 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

Parte requerida: CLEBERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, P.34, KM 03, SUL s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de cobrança.

Inicialmente, de uma análise detida dos autos, tenho que este juízo não é competente para processar e julgar o feito, porquanto consta informação expressa na inicial que o requerido reside no município de Alto Alegre dos Parecis, comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO.

Lado outro, diz-se relação de consumo aquela existente entre o consumidor e o fornecedor na compra e venda de um produto ou na prestação/utilização de um serviço. No caso dos autos, a relação havida entre as partes é de consumo e sob esta ótica deve ser apreciada.

Segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso". (Resp. 42568/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi).

[Grifou-se]

É, portanto, competência absoluta que visa facilitar ao consumidor o seu acesso à justiça, bem como melhor exercitar a defesa de seus direitos privados, não lhe sendo concedido "a prerrogativa de escolher um representante processual em qualquer lugar unidade da federação para defendê-lo. Concedeu-lhe a prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou no domicílio do réu" (Resp. 104.9639/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha).

De fato, a regra de competência busca consolidar a proteção do consumidor e atenuar a diferença entre o poder econômico do fornecedor e a parte, em tese, hipossuficiente.

Neste sentido o STJ pacificou entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. O foro competente para a propositura da ação monitoria é o local de domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1336294/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A ação monitoria deve ser processada e julgada no foro do domicílio do devedor (art. 94, caput, do CPC). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 287.724/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 190).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL.- A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo.- Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual.- Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão.(CC 82.493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285).

Na mesma linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se verifica, dentre outros julgados, do Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592-65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.

Outrossim, não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu. (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116009/PB, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 20/04/2012)

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2014, T4 - QUARTA TURMA).

Não é outro o entendimento dos demais tribunais de justiça nacionais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O foro competente para processar e julgar a ação que verse sobre relação de consumo é aquele no qual o consumidor é domiciliado. Trata-se, no caso, de competência absoluta, passível de ser reconhecida de ofício. 2. Agravo desprovido. (TJDFT - Acórdão n.718340, 20120020138427AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 09/10/2013. Pág.: 185).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR/DEVEDOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - Quando a causa versar sobre questões relacionadas à relação de consumo, o foro para processar e julgar o feito é a do domicílio do consumidor por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC. - Recurso não provido.(TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.351039-8/001, Relator(a): Des.(a) Delmival de Almeida Campos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2013, publicação da súmula em 17/10/2013).

Desta feita, com lastro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, devendo os autos serem encaminhados à Santa Luzia d'Oeste/RO, com as baixas e anotações necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 17:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000849-41.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.056,76 (onze mil, cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: ARLINDO FERREIRA DA SILVA, AV. AMAPÁ 3784, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AV DES MOREIRA, - ATÉ 939/940 MEIRELES - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito [ID78084387].

A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, paragrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença, dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 17:15 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7001327-20.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: F. G. M., RUA BELO HORIZONTE 3312 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A Defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental (ID 78283429).

Pois bem.

O art. 149, CPP, estabelece que havendo dúvida sobre a integridade mental do réu, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Verifica-se que a necessidade se funda na aferição da imputabilidade (ou não) do acusado e seus efeitos.

Assim, com fundamento do art. 149, do código de Processo Penal, INSTAURO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a fim de submeter o acusado FABIO GONÇALVES MOSQUIM a exame pericial com médico psiquiatra.

Autue-se o incidente em apartado.

O processo deverá permanecer suspenso pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com o desfecho do incidente, vistas às partes para manifestação quanto ao resultado.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 17:33.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001261-69.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 179.885,47 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: MARIO CEZAR ASPETT COTT, RUA TANCREDO NEVES 3867 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236

Parte requerida: GENILSON JULIO ROSENO, LINHA 156 km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Custas iniciais integralmente recolhidas conforme ID 78244930.

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor do EXECUTADO: GENILSON JULIO ROSENDO, residente e domiciliado Linha 156, km 30, zona rural, nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste – RO;

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 17:33 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001215-80.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 21.350,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos)

Parte autora: TANIA BRAUN NOGUEIRA, S/N s/n, LINHA 65, KM 30, ZONA RURAL S/N - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENATO BRAUN, ÁREA RURAL S/N, LOCALIZADA NA RODOVIA DO CAFÉ, N4655, CASA 02, LO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, EVERALDO BRAUN, AVENIDA CORONEL NORONHA 835, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA, DEONISIO BRAUN, RUA FLORIANÓPOLIS 3025, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA, NELZA SCHROEDER BRAUN, RUA ANÍSIO SERRÃO 1264, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

Parte requerida: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização Material por Incorporação de Rede Elétrica Rural ajuizada por NEUZA SCHROEDER BRAUN e outros em face de ENERGISA S.A.

Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo audiência de conciliação para a data de 19/08/2022, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 18:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001035-69.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 14.804,00 (quatorze mil, oitocentos e quatro reais)

Parte autora: VALMIR BEZERRA DA SILVA, LINHA P 46, KM 22 SN, LINHA P 46, KM 22 AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido (ID 76678421).

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000798-64.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 21.458,60 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos)

Parte autora: MARINETE MARCILINO DO NASCIMENTO, KM 35 LINHA 85 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação (ID 78454488).

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente decisão, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 17:46 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de MARINETE MARCILINO DO NASCIMENTO, CPF nº 64870448220 e/ou do(a) advogado(a) GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 28.001,00 (vinte e oito mil e um real) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial n. 3432 040 01505562-7, Caixa Econômica Federal.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001238-26.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 28.856,91 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS REVENDADORES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE ALTA FLORESTA DOESTE - ALTA, AV MATO GROSSO 4529 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA DE MOURA SANTOS, OAB nº RO10391

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos na construção de subestação com potência de 10 Kva para eletrificação de rede rural, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS REVENDADORES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE ALTA FLORESTA DO OESTE - ALTA em face da concessionária ENERGISA S/A.

Por não ter os comprovantes dos valores despedidos à época da construção, a parte autora apresentou três orçamentos de quanto atualmente custaria, conforme consta no ID n. 78084524, 78084525 e 78084526, sendo que de acordo com os documentos, o menor orçamento corresponde ao valor de R\$ 28.856,91 (vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos).

Em ações semelhantes em tramitação nesta vara, a empresa requerida, em sede de contestação impugnou os orçamentos alegando tratar-se de orçamentos superfaturados, aduzindo ainda ser absurdo dado ao fato de que se trata de uma suposta construção de subestação de 05 KVA, sendo que uma de 15 KVA custa no máximo custa R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme orçamento paradigma que vem juntando aos autos.

Pois bem.

Registro que em processos similares julgados por este juízo, diversos patronos apresentaram orçamentos de empresa da região, em que a construção custaria cerca de um terço do valor indicado nos orçamentos da autora.

Vejamos que para construção de uma subestação com potência de 10 KVA, nos autos n. 7000449-95.2020.8.22.0017 o menor orçamento apresentado foi de R\$ 8.536,46 (oito mil e quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos).

No mesmo sentido, nos autos n. 7000041-70.2021.8.22.0017, notas fiscais indicam que o valor gasto no ano de 2020 foi de R\$ 9.049,14 (nove mil e quarenta e nove reais e quatorze centavos) e ainda nos autos 7000365-60.2021.8.22.0017 as notas fiscais totalizam o valor de R\$ 11.938,59 (onze mil e novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, para a construção de subestação com a mesma potência da subestação reclamada nestes autos, verifica-se que outros causídicos comprovaram em outros autos o gasto de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a menos, o que no mínimo causa estranheza a esta julgadora.

Anoto também que em outros processos, para construção de subestações com potência de 05 KVA, têm sido apresentados orçamentos de valor compatível com a média de dez mil reais, como, por exemplo, nos autos de n. 7000209.72.2021.8.22.0017, 7000205-35.2021.8.22.0017 e 7000193-21.2021.8.22.0017.

Nesse cenário, anoto que não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor.

Ainda, verifico que a parte autora incluiu nos orçamentos o padrão de entrada, ramal de conexão e instalações internas da unidade a serem indenizadas pela parte requerida, todavia, nos termos do art. 27-A, parágrafo único, da Resolução Normativa ANEEL n. 414 de 09/09/2010, incluída pela Resolução Normativa ANEEL n. 670 de 14/07/2015, a instalação desses itens são de responsabilidade da concessionária, desde que o interessado pertença a uma família inscrita no Cadastro Único, com data da última atualização cadastral não superior a 2 (dois) anos e tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Assim, faculto à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os documentos a seguir, sob pena de preclusão:

- a) comprove estar inscrita no Cadastro Único e que tem renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos; ou
- b) apresente novos orçamentos (no mínimo 3) condizentes com a realidade, emitidos por empresas idôneas, subtraindo-se o padrão de entrada, ramal de conexão e instalações internas da unidade consumidora.

Ainda, considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que o referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código de Processo Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Desta feita, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para a concessão do referido benefício, oportunizo à parte autora que comprove a condição de insuficiência de recursos mediante a apresentação de documentos atuais, como por exemplo: livros contábeis, balanços, declaração de imposto de renda, deferimento de recuperação judicial, inscrições junto à órgãos de restrição ao crédito, saldo bancário negativo, dívidas com fornecedores, débitos perante o fisco ou outros documentos hábeis para atestar suas alegações

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar à inicial, a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira ou comprovar o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei nº. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 17:55.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002784-53.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 22.733,00 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e três reais)

Parte autora: CELINA BUSS, LINHA 140, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação com pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporário (antigo auxílio-doença) ou aposentadoria por incapacidade permanente (antigo invalidez) ajuizada por CELINA BUSS em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Um dos requisitos legais à concessão do referido benefício é a realização de perícia médica que conclua pela incapacidade laboral do segurado. Ocorre que, por ocasião da perícia médica, a parte autora não se fez presente, tendo apresentado manifestação ao ID 76758151, alegando não ter sido intimada para produção da prova.

Todavia, em análise aos autos verifico que a intimação foi devidamente realizada, com ato publicado no DJE n. 043, disponibilizado no dia 08.03.2022, às folhas 3047, conforme certidão ID 77768894.

Anoto que não se trata de situação isolada, vez que em rápida pesquisa no sistema PJE verifica-se neste juízo, a mesma patrona assistindo outros jurisdicionados, tem causado morosidade nas demandas por deixar de cumprir a ordem judicial para comparecimento pessoal do autor ao ato pericial. Em alguns feitos alega não ter sido intimada e em outros requerer (sem tempo hábil para cancelamento do ato já designado) a redesignação da perícia em cidade mais próxima desta comarca, a exemplo cito, além dos próprios autos n. 7002784-53.2021.8.22.0017, os autos n. 7002354-04.2021.8.22.0017; n. 7000879-76.2022.8.22.0017; n. 7000879-76.2022.8.22.0017 e n. 7003016-65.2021.8.22.0017, entre outros.

Pois bem.

Em que pese a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência injustificada da parte requerente ao ato pericial designado pelo juízo, tenho que o jurisdicionado não pode ser prejudicado pelo comportamento de seu causídico, sob pena de cerceamento de defesa e flagrante injustiça.

Assim, considerando que produção da prova pericial é necessária e imprescindível para o esclarecimento da controvérsia, passo a designar nova data para a realização do ato.

Mantenho a nomeação como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515 e nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 12/08/2022, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada - , a ser realizada no endereço profissional do perito médico OZIEL SOARES CAETANO (Clínica Modellen, Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO - em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a designação de nova data, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Intime-se a parte autora pessoalmente, advertindo-a que considerando que não compareceu à perícia anteriormente agendada (em 27/04/2022), nova falta injustificada ao ato designado ensejará a extinção do processo.

Cumpra-se, servindo a presente de carta ou mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 08:34 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual.
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002354-04.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 23.925,00 (vinte e três mil, novecentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: MARLI FLORENCIO GUEDES, LINHA 136, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação com pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporário (antigo auxílio-doença) ou aposentadoria por incapacidade permanente (antigo invalidez) ajuizada por MARLI FLORENCIO GUEDES em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Um dos requisitos legais à concessão do referido benefício é a realização de perícia médica que conclua pela incapacidade laboral do segurado. Ocorre que, por ocasião da perícia médica, a parte autora não se fez presente, tendo apresentado manifestação ao ID 76758161, alegando não ter sido intimada para produção da prova.

Em análise aos autos verifico que a intimação foi devidamente realizada, com ato publicado no DJE n. 042, disponibilizado no dia 07.03.2022, às folhas 3087, conforme certidão ID 77136290.

Anoto que não se trata de situação isolada, vez que em rápida pesquisa no sistema PJE verifica-se neste juízo, a mesma patrona assistindo outros jurisdicionados, tem causado morosidade nas demandas por deixar de cumprir a ordem judicial para comparecimento pessoal do autor ao ato pericial. Em alguns feitos alega não ter sido intimada e em outros requerer (sem tempo hábil para cancelamento do ato já designado) a redesignação da perícia em cidade mais próxima desta comarca, a exemplo cito, além dos próprios autos n. 7002354-04.2021.8.22.0017, os autos n.7002784-53.2021.8.22.0017; n. 7000879-76.2022.8.22.0017; n. 7000879-76.2022.8.22.0017 e n. 7003016-65.2021.8.22.0017, entre outros.

Pois bem.

Em que pese a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência injustificada da parte requerente ao ato pericial designado pelo juízo, tenho que o jurisdicionado não pode ser prejudicado pelo comportamento de seu causídico, sob pena de cerceamento de defesa e flagrante injustiça.

Assim, considerando que produção da prova pericial é necessária e imprescindível para o esclarecimento da controvérsia, passo a designar nova data para a realização do ato.

Mantenho a nomeação como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515 e nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 12/08/2022, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada - , a ser realizada no endereço profissional do perito médico OZIEL SOARES CAETANO (Clínica Modellen, Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO - em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a designação de nova data, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Intime-se a parte autora pessoalmente, advertindo-a que considerando que não compareceu à perícia anteriormente agendada (em 27/04/2022), nova falta injustificada ao ato designado ensejará a extinção do processo.

Cumpra-se, servindo a presente de carta ou mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 08:34 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?

- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual.
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001103-14.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 8.946,40 (oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

Parte requerida: OSMAR APARECIDO DA CRUZ, RUA AFONSO PENA 4838 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCONDES RIBEIRO BORGES, AV. DOS PATRIOTAS 4114 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Custas iniciais integralmente recolhidas conforme ID 77580248.

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor dos EXECUTADOS: MARCONDES RIBEIRO BORGES, residente e domiciliado e na Av. dos Patriotas, 4114, Bairro Liberdade, CEP-76954-000, Alta Floresta do Oeste/RO; e OSMAR APARECIDO DA CRUZ residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, 4838, Redondo, CEP-76954-000, Alta Floresta do Oeste/RO.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 18:26 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001441-85.2022.8.22.0017

REQUERENTE: S. D. L. B., F. A. V.

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA LOYSE BRAZ RAMOS PETERSEN - RO12301, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA LOYSE BRAZ RAMOS PETERSEN - RO12301, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Despacho anexado ao ID nº 79271933, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000070-57.2020.8.22.0017

AUTOR: H. O. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909A

REU: M. D. S. C.

Advogado do(a) REU: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam V. Senhorias intimadas da Sentença Homologatória anexada ao ID nº 79273887.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000916-40.2021.8.22.0017

REQUERENTE: WALDEMAR BOLONHA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 0000347-95.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS ANTONIO MAKURAP, FRANCISCO FILHO MAKURAP, RAILSON MAKURAP

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A Promotora de Justiça atuante nesta comarca, na data de ontem (10/07/2022), foi diagnosticada com conjuntivite (CID H10), estando de atestado médico por 06 (seis) dias (ID 79261764).

Consta a informação de que foi comunicado à Corregedoria Geral do Ministério Público, solicitando a designação de Promotor Substituto que pudesse atuar nesta Comarca durante o período de atestado médico, em especial na sessão do júri, todavia, diante da demanda de serviços da Promotora de Justiça Substituta, não será possível a sua participação na sessão do júri designada para o dia de hoje, 12/07/2022.

Assim, diante da impossibilidade de comparecimento da Promotora de Justiça titular e substituta, REDESIGNO a sessão do Tribunal do Júri para 18 de Julho de 2022, às 08h30min, neste fórum, na forma presencial.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se as testemunhas e os jurados pessoalmente na data de hoje pelo cartório criminal.

Na ausência de qualquer deles, intimem-se com urgência em regime de plantão, se necessário.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 08:08.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001468-68.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 3.267,51 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: CLAUDINEIA SEVERINO GOVEIA MARUMO, AV ALTA FLORESTA 4350 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO, OAB nº RO6204

Parte requerida: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 10 de agosto de 2022, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o conseqüente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
 - IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
 - V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
 - VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 - VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
 - XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
- Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
- SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.**
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 16:10 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001215-80.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 21.350,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos)

Parte autora: TANIA BRAUN NOGUEIRA, S/N s/n, LINHA 65, KM 30, ZONA RURAL S/N - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENATO BRAUN, ÁREA RURAL S/N, LOCALIZADA NA RODOVIA DO CAFÉ, N4655, CASA 02, LO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, EVERALDO BRAUN, AVENIDA CORONEL NORONHA 835, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA, DEONISIO BRAUN, RUA FLORIANÓPOLIS 3025, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA, NELZA SCHROEDER BRAUN, RUA ANÍSIO SERRÃO 1264, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

Parte requerida: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização Material por Incorporação de Rede Elétrica Rural ajuizada por NEUZA SCHROEDER BRAUN e outros em face de ENERGISA S.A.

Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo audiência de conciliação para a data de 19/08/2022, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 18:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239

Processo nº 7000222-37.2022.8.22.0017 AUTOR: SEBASTIAO JOSE HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 05/08/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Alta Floresta D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002715-21.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 2.293,15 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos)

Parte autora: MAGDALENA THONN STANGE, AVENIDA AMAZONAS 3773 NÃO CADASTRADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da sentença (ID 73246863), que julgou improcedente os pedidos iniciais da recorrente.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os dispositivos do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ter alegado ter construído com recursos próprios a rede, atualmente com custo estimado de dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Assim, em que pese a alegação de que o requerido de que recebe benefício previdenciário de um salário-mínimo, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
 - f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
 - g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 17:38 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239

Processo nº 7000221-52.2022.8.22.0017 AUTOR: EDSON MOTA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 05/08/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Alta Floresta D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7002697-97.2021.8.22.0017

REQUERENTE: JACINTO MIGLIORINI

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001157-77.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.314,94 (mil, trezentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096

Parte requerida: ELIAS DE AQUINO COSTA, RUA TANCREDO NEVES 4504 BAIRRO CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Custas iniciais integralmente recolhidas conforme ID 78128698.

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor do EXECUTADO: ELIAS DE AQUINO COSTA, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, nº 4504, Bairro Cidade Alta, no município de Alta Floresta do Oeste, RO.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 09:09 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001159-47.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 942,53 (novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096

Parte requerida: WELINTON CARDOSO DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL n4331 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Custas iniciais integralmente recolhidas conforme ID 78128665.

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor do EXECUTADO: WELINTON CARDOSO DOS SANTOS, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº4331, Bairro Centro, no município de Alta Floresta do Oeste, RO, CEP: 76954-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 09:10 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003179-45.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 24.127,72 (vinte e quatro mil, cento e vinte e sete reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: SANDRA GALLO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: JULIANA PEGORARO, AV. NILO PEÇANHA 3612 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora atendeu à determinação da Decisão ID 77047068, acostando a documentação necessária, portanto, dou prosseguimento ao feito.

Na petição ID 76588491, a parte autora requereu a penhora e avaliação da televisão Samsung, 50 polegadas, tendo-se em vista que a casa possui outro aparelho televisor (Philco, 32 polegadas), conforme certidão do oficial de justiça ID 68551713.

Pois bem.

Os bens que guarnecem a residência do devedor são, como regra, impenhoráveis, em razão da proteção dada pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90, com a seguinte redação:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Ocorre que a análise dessa impenhorabilidade depende do caso concreto, uma vez que a proteção legal, dadas suas próprias características e o princípio da dignidade humana que a embasa, somente se aplica aos bens de caráter essencial, que não tenham sido encontrados em duplicidade ou que não sejam suntuosos.

Nesse exato sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. MÓVEIS QUE GUARNECEM A CASA EM DUPLICIDADE. BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A aferição da essencialidade do bem, para que seja considerado impenhorável, exigiria o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 07/STJ. II - Os bens encontrados em duplicidade na residência são penhoráveis de acordo com a jurisprudência do STJ. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 821.452/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) (negritei).

Agravo interno. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Execução fiscal. Descrição dos bens que guarnecem a residência do executado. Possibilidade. Agravo não provido. A impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do executado, garantida pela Lei n. 8.009/90, não se estende àqueles encontrados em duplicidade ou suntuosos, dada a falta de sua essencialidade. Precedentes do STJ e TJ/RO. A aferição da impenhorabilidade dos bens somente é possível caso ocorra a descrição daqueles que guarnecem a residência do executado, razão por que não se fala em ilegalidade de tal diligência. (Recurso a que se nega provimento. Agravo, Processo nº 0006107-52.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 21/07/2015) (negritei).

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Bens de família. Televisão de LCD e ar-condicionado. Duplicidade de bens. Critério de Essencialidade. Penhora. Possibilidade. Alegação de valor irrisório dos bens constritos. Irrelevância. Imperiosa a análise particularizada acerca da regra de impenhorabilidade de bens móveis que guarnecem a residência, haja vista que o caráter de essencialidade, em regra, se perde quando encontrados em duplicidade, conforme pacífica a jurisprudência do STJ. Ainda que as regras da penhora sejam no sentido de obedecer ao princípio da utilidade, isto é, considerar a higidez dos bens para que satisfaça ao menos as custas da execução, não se pode deixar de observar que a Fazenda Pública é isenta de custas e, por isso, deve-se ter sua aquiescência para aplicação do artigo 659, § 2º, do CPC. Cabível a penhora sobre dois dos três equipamentos de ar-condicionados que guarnecem a casa do excipiente, já que a pluralidade dos bens afasta raciocínio em termos da essencialidade de todos eles para a vida familiar. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de instrumento n. 00117214320128220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 19/02/2013) (negritei).

No caso dos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 68551715), a executada possui dois televisores em sua casa, sendo, portanto, cabível a penhora sobre um deles.

Posto isto, DEFIRO o pedido da parte exequente e determino que seja expedido mandado de penhora e avaliação da televisão Samsung, tela plana, 50 pol., nomeando a parte executada como depositária, devendo, o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação ou venda do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 09:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001548-66.2021.8.22.0017

Requerente: JOSE CASADO BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002328-06.2021.8.22.0017

Requerente: FLAVIO MARTINS DISCHER

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000566-52.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.527,00 (dezoito mil, quinhentos e vinte e sete reais)

Parte autora: ELIAS DE SOUZA, LINHA 85 COM A 48 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB

nº RO11753, AVENIDA MANAUS 4720 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, -

DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Visto.

Intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos valores constantes na conta judicial vinculada aos presentes autos, consoante certidão de 77608331.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 09:25.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000204-16.2022.8.22.0017.

REQUERENTE: ELAINE RAINERI DA FONSECA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Preliminares

Da impugnação ao valor da causa

Sustentou o requerido que o valor atribuído à causa está equivocado, vez que exorbitante e atribuído de forma aleatória, devendo ser readequado, com o consequente recolhimento complementar de custas, se for o caso, na forma do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste ao requerido, uma vez que o art. 292, inciso VI, do CPC estabelece que: “na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.956,68 (dezesseis mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao valor que pretende ser declarado inexistente somado ao valor da repetição do indébito e o valor da indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Dessa forma, o autor atendeu o estabelecido pela lei processual civil, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Da incompetência do juizado especial

Em síntese, a parte requerida arguiu preliminar de incompetência absoluta do juizado especial, alegando que a demanda carece de realização de perícia contábil, o que a torna complexa e por consequência ilide a competência dos juzizados, considerando o disposto no art. 3º, da Lei 9099/95.

Em que pese os argumentos da parte requerida, a preliminar de incompetência não se sustenta. Isso porque, a priori, a causa não requer a realização de perícia contábil. Eventual conversão do contrato discutido pode ser facilmente realizado pelo Banco, pois, possui corpo técnico e sistemas adequados para a hipótese de conversão.

Posto isso, rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - carência de interesse processual

Em suma, a parte requerida sustentou carência da ação, sob o argumento de que não houve pretensão resistida diante do impasse, uma vez que não restou comprovado que a parte autora buscou solução na via administrativa.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Prejudiciais de mérito

Da prescrição e decadência

A requerida argumentou que decorreu prazo superior a três anos entre a data da celebração do contrato em 2016 e a data da propositura da ação em 2022, e que em razão disso, ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil. Além disso, afirmou que decorreu mais de quatro anos entre a data da celebração do negócio jurídico e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a decadência prevista no art. 138 e seguintes do Código Civil, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, já que trata-se de erro substancial sobre o negócio jurídico.

Conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional e decadencial é a data do último desconto indevido. Senão vejamos:

Recurso Inominado. Consumidor. Incompetência. Afastada. Decadência. Inocorrência. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. 1 - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. 2 - O contrato discutido nos autos é de trato sucessivo, não tendo que se falar em decadência. 3 - Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito. 4 - Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado. 5 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004338-68.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/05/2022. (negritei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

Nesse norte, tal argumento não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data do último desconto indevido, conforme entendimento do STJ.

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação, não tinha iniciado sequer o prazo prescricional, rejeito as prejudiciais arguidas.

Superadas as preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito.

II - MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alegou que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nesses termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a contratação de cartão de crédito em 22/02/2016, conforme contrato juntado aos autos (ID n. 72799579), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou na impugnação a contestação (ID n. 75310342) que "em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi 'empurrado' sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação" (negritei).

Além disso, conforme TED's juntados no ID n. 72799591 e 72799593, houve 2 (dois) saques no valor total de R\$ 1.585,00 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais), o qual a parte autora confirmou - ou pelo menos não negou - ter recebido.

Portanto, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID n. 72799582 e seguintes) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com que no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação abusiva para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, já que a própria admite que formalizou o contrato, mas de forma excessivamente onerosa.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS

CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo razoável o pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para fins de reparação do dano moral sofrido pela parte autora.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, a fim de:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a instituição financeira a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 20:44.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito”

Alta Floresta d'Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000647-64.2022.8.22.0017.

REQUERENTE: AVANI LAUTON PINGITORE

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO**JULGAMENTO ANTECIPADO**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

Sustenta o requerido que o valor atribuído à causa está equivocadamente, vez que exorbitante e atribuído de forma aleatória, devendo ser readequado, com o consequente recolhimento complementar de custas, se o caso, na forma do artigo 293 do Código de Processo Civil. Razão não assiste o requerido, uma vez que o art. 292, inciso VI, do CPC estabelece que: “na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 14.510,10 (quatorze mil, quinhentos e dez reais e dez centavos), correspondente ao valor que pretende ser declarado inexistente, o valor da repetição do indébito e o valor da indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Desta forma, o autor atendeu o estabelecido pela lei processual civil, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil. Além disso, afirma que decorreu mais de quatro anos entre a data da celebração do negócio jurídico e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a decadência prevista no art. 138 e seguintes do Código Civil, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, já que trata-se de erro substancial sobre o negócio jurídico.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional e decadencial é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

Recurso Inominado. Consumidor. Incompetência. Afastada. Decadência. Inocorrência. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. 1 - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. 2 - O contrato discutido nos autos é de trato sucessivo, não tendo que se falar em decadência. 3 - Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito. 4 - Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado. 5 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004338-68.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/05/2022. (negritei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional ou decadencial, as preliminares devem ser rejeitadas.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 09/03/2018 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato anexo (ID 75843932), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 75843939 houve um saque no valor de R\$ 1.220,75 (um mil e duzentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 75030155 e seguintes) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação abusiva para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquirir o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recusal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 21:12 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito”

Alta Floresta d'Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000251-87.2022.8.22.0017.

REQUERENTE: LAURA RENATA MARTINS

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A parte requerida impugnou o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Ocorre que a análise do pedido não é cabível no presente momento, visto que o art. 54 da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais.

Portanto, tal matéria deverá ser discutida em eventual fase recursal.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Sustenta o requerido que o valor atribuído à causa está equivocado, vez que exorbitante e atribuído de forma aleatória, devendo ser readequado, com o consequente recolhimento complementar de custas, se o caso, na forma do artigo 293 do Código de Processo Civil. Razão não assiste o requerido, uma vez que o art. 292, inciso VI, do CPC estabelece que: “na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), correspondente ao valor que pretende ser declarado inexistente, o valor da repetição do indébito e o valor da indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Desta forma, o autor atendeu o estabelecido pela lei processual civil, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

PRESCRIÇÃO

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, as preliminares devem ser rejeitadas.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 22/02/2018 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 74574974), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 74574984 e seguintes, houve 3 (três) saques no valor total de R\$ 1.427,66 (um mil e quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 68523609 e seguintes) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação abusiva para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Conseqüentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...]. (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 21:35 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito"

Alta Floresta d'Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7001481-04.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO DIAS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora intimada da juntada do protocolo do recurso de apelação no TRF 1ª Região, para acompanhamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7001715-83.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora intimada da juntada do protocolo do recurso de apelação no TRF 1ª Região, para acompanhamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000613-89.2022.8.22.0017

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça , Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: V. B., LH 45 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: G. M. D. S., AVENIDA ALTA FLORESTA 5215 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de autos de medidas protetivas de urgência, que trazem notícia de prática de violência prevista na Lei n.º 11.340/2006, figurando como partes as pessoas acima epigrafadas.

Adveio aos autos pedido apresentado pela suposta ofendida (ID 76607030), pugnando pela revogação das medidas protetivas de urgência, deferida por este juízo em seu favor.

Ouvido, o Ministério Público postulou pela revogação das medidas protetivas e a extinção do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 11.340/2006 tem o escopo de oferecer proteção imediata à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, em situação de risco iminente à sua integridade física e psicológica, estabelecendo, para isso, entre outras medidas hábeis ao alcance da sua finalidade, a concessão de medidas protetivas de urgência, possibilitando a cessação das agressões.

Assim, nesse contexto, uma vez deferidas as medidas protetivas de urgência e delas intimadas as partes, ficam estas submetidas à sua disciplina enquanto perdurar a situação de risco para a mulher, a quem cabe o ônus de comunicar ao Juízo quanto a eventuais alterações na situação fática por ela vivenciada, ou até que sejam revogadas.

No caso em comento, a vítima, de forma clara, expressou a ausência de interesse/necessidade no prosseguimento da demanda, desistindo das medidas protetivas outrora concedidas em seu favor.

Realizado estudo psicossocial (ID 76745677), a Psicóloga deste Juízo apontou que, ao responder ao formulário FRIDA, o resultado apontado pela avaliação de risco foi de risco elevado, ou seja, existem fatores que denotam a probabilidade de repetição dos fatos com ofensa corporal grave ou homicídio a qualquer momento. Além disso, observou-se que o comportamento agressivo do acusado ocorre especialmente quando este encontra-se sob efeito de álcool. Conforme descrito em relatório anterior (ID 75424174), o uso do álcool ou outras drogas, acaba sendo um subterfúgio artificial para lidar com conteúdos emocionais e psicológicos, dos quais o sujeito não se sente autorizado a expressar sóbrio.

A Psicóloga do Juízo recomendou o encaminhamento do Sr. Gilceu para avaliação e orientações quanto ao uso abusivo de álcool. Além disso, a avaliação do funcionamento da rede pública do município relativa ao CREAS/PAIFI no que se refere as vítimas de violência. Em que pese o elevado risco de violência imputado à vítima, não há como obrigá-la a permanecer sob a proteção das medidas protetivas de urgência.

Assim, considerando que a vítima foi novamente orientada quanto ao ciclo da violência e aos recursos de atendimento as mulheres na rede pública deste município, com fundamento nos artigos 13, caput, e 19, § 3º, da Lei n.º 11.340/2006, REVOGO as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas e DECLARO EXTINTO o presente feito.

Acolho a sugestão da psicóloga do juízo. Assim, serve a presente de ofício ao CAPS para que preste atendimento ao Sr. Gilceu. Serve ainda de ofício ao CREAS para que preste atendimento à Sra. Vilma.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 09:46 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000586-09.2022.8.22.0017.

REQUERENTE: MARIA ZILMA MACENA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A parte requerida impugnou o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Ocorre que a análise do pedido não é cabível no presente momento, visto que o art. 54 da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais.

Portanto, tal matéria deverá ser discutida em eventual fase recursal.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Sustenta o requerido que o valor atribuído à causa está equivocado, vez que exorbitante e atribuído de forma aleatória, devendo ser readequado, com o conseqüente recolhimento complementar de custas, se o caso, na forma do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste o requerido, uma vez que o art. 292, inciso VI, do CPC estabelece que: “na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 13.392,94 (treze mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao valor que pretende ser declarado inexistente, o valor da repetição do indébito e o valor da indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Desta forma, o autor atendeu o estabelecido pela lei processual civil, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar. Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, a própria parte autora não nega a realização do empréstimo, mas tão somente as condições pelas quais o negócio jurídico se aperfeiçoou.

Dessa forma, prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, na medida em que a parte autora não impugnou a sua assinatura no contrato.

Descabe, portanto, qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

AUSÊNCIA DE PROCURA DA VIA ADMINISTRATIVA

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil. Além disso, afirma que decorreu mais de quatro anos entre a data da celebração do negócio jurídico e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a decadência prevista no art. 138 e seguintes do Código Civil, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, já que trata-se de erro substancial sobre o negócio jurídico.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional e decadencial é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

Recurso Inominado. Consumidor. Incompetência. Afastada. Decadência. Inocorrência. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. 1 - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. 2 - O contrato discutido nos autos é de trato sucessivo, não tendo que se falar em decadência. 3 - Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito. 4 - Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado. 5 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004338-68.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/05/2022. (negritei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional ou decadencial, as preliminares devem ser rejeitadas.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 31/01/2018 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 76375496), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 76375497 e 76375498 houve 2 (dois) saques no valor total de R\$ 1.354,75 (um mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 74733195 e seguintes) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação abusiva para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Conseqüentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquirir o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 21:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito”

Alta Floresta d'Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº : 7000648-49.2022.8.22.0017

Requerente: JOAQUINA DA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000657-11.2022.8.22.0017.

REQUERENTE: JOSE MARQUES FONTES

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Sustenta o requerido que o valor atribuído à causa está equivocado, vez que exorbitante e atribuído de forma aleatória, devendo ser readequado, com o consequente recolhimento complementar de custas, se o caso, na forma do artigo 293 do Código de Processo Civil. Razão não assiste o requerido, uma vez que o art. 292, inciso VI, do CPC estabelece que: “na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 15.378,28 (quinze mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), correspondente ao valor que pretende ser declarado inexistente, o valor da repetição do indébito e o valor da indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Desta forma, o autor atendeu o estabelecido pela lei processual civil, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar. Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, a própria parte autora não nega a realização do empréstimo, mas tão somente as condições pelas quais o negócio jurídico se aperfeiçoou.

Dessa forma, prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, na medida em que a parte autora não impugnou a sua assinatura no contrato.

Descabe, portanto, qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

AUSÊNCIA DE PROCURA DA VIA ADMINISTRATIVA

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil. Além disso, afirma que decorreu mais de quatro anos entre a data da celebração do negócio jurídico e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a decadência prevista no art. 138 e seguintes do Código Civil, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, já que trata-se de erro substancial sobre o negócio jurídico.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional e decadencial é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

Recurso Inominado. Consumidor. Incompetência. Afastada. Decadência. Inocorrência. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. 1 - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. 2 - O contrato discutido nos autos é de trato sucessivo, não tendo que se falar em decadência. 3 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito. 4 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado. 5 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004338-68.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/05/2022. (negritei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de

repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional ou decadencial, as preliminares devem ser rejeitadas.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 16/12/2016 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado nos autos (ID 76332990), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que "em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi 'empurrado' sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação" (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 76334304, 76334305 e 76334307, houve 3 (três) saques no valor total de R\$ 1.603,71 (um mil e seiscentos e três reais e setenta e um centavos), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portando, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 75033366) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolveu-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 21:17 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito”

Alta Floresta d'Oeste (RO), 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239

Processo nº 7002044-32.2020.8.22.0017 EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: ISRAEL RAMOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 18/08/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Alta Floresta D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001498-06.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JUVANDIR SBARAINI, AV. RIO GRANDE DO SUL 4853, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino que seja incluído no polo ativo da ação WELLINGTON DA SILVA SBARAINI, conforme requerido na petição ID 79288453.

Narram os requerentes que a requerida efetuou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, de forma arbitrária, vez que sem notificação prévia de 15 dias, em afronta ao disposto nos artigos 356 e 360 da Resolução n. 1.000 da ANEEL, motivo pelo qual pede a concessão da tutela antecipada de urgência para que a requerida seja compelida a religar a energia imediatamente.

Todavia, entendo não presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC), notadamente a probabilidade do direito, uma vez que: a) o corte foi devido em razão do atraso no pagamento da fatura do mês de junho, no valor de R\$ 295,64 (ID 79279465); b) a parte autora foi avisado sobre o corte na fatura de julho (ID 79279466); c) a parte autora não juntou nos autos comprovante de que tenha pedido administrativamente, pessoalmente ou por sistema, para que a requerida religasse a energia, após o pagamento da fatura em 11/07/2022; d) a parte autora não juntou os comprovantes de pagamento dos 3 (três) meses anteriores, a fim de comprovar o adimplemento de todas as faturas.

Assim, se o consumidor não pagar todo o débito vencido, é devida a suspensão.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Fornecimento de energia. Dano Suspensão. Dívida inadimplida. Dano moral. Inocorrência. Recurso desprovido. Estando a parte autora inadimplente perante a Concessionário de Energia Elétrica, é legítima a suspensão do fornecimento do serviço. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003567-42.2016.822.0010, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/06/2019.)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 10:03.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000527-55.2021.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Alíquota Progressiva

Valor da causa: R\$ 5.453,32 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Parte requerida: LILIAN GOMES DOS SANTOS, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 571 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Visto.

O exequente manifestou-se no ID. 78063149 requerendo a extinção da execução fiscal. Nos termos do artigo 924, II do CPC, houve a satisfação da obrigação.

Posto isso, ante o pagamento administrativo, julgo extinto o feito, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Decorrido o prazo, sendo necessário proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 10:39.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7001817-42.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: TIAGO JOSE GOMES DE ARMONDES, AVENIDA BRASILIA 866 TUCUMANZAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, GUILHERME JOSE ANDRADE DE ARMONDES, OAB nº RO11566

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de TIAGO JOSE GOMES DE ARMONDES, imputando-lhe a infração penal prevista nos artigos 14 e 16 da Lei 10.826/2003.

Na resposta à acusação, a defesa sustentou que é cabível o acordo de não persecução penal em favor do denunciado, advogando que o Ministério Público aplique o instituto do acordo de não persecução penal- ANPP (ID 77439400).

Intimado, o Ministério Público postulou pelo não acolhimento da justificativa, bem como manteve o não oferecimento do acordo de não persecução penal ID 78058830).

Vieram conclusos. DECIDO.

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal nada mais é que uma espécie de medida despenalizadora, apresentando-se em uma ampliação da chamada justiça negociada no Processo Penal, acompanhado de institutos já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

No ponto, não há ainda um entendimento da Jurisprudência consolidado sobre o assunto, visto que é instituto novo no ordenamento jurídico.

Mas, pela disposição do legislador ordinário, o instituto foi criado não para abarcar situações jurídicas já consolidadas e também, ao que parece, trata-se de uma prerrogativa do Ministério Público que "poderá" oferecer o ANPP quando entender que é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Todavia, o Ministério Público deve informar o acusado de que não oferecerá o acordo, para, sendo de interesse deste, proceder na forma do art. 28-A, §14, do CPP, c/c art. 28.

Enfim, não cabe ao Juízo deliberar sobre o cabimento ou não, sendo prerrogativa institucional do MP.

Nesse sentido recente decisão do STJ:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA À INSTÂNCIA REVISORA. REQUERIMENTO TEMPESTIVO DA DEFESA. EXAME DE MÉRITO PELO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Embora seja incontestável a natureza negocial do acordo de não persecução penal, o que afasta a tese de a propositura do acordo consistir direito subjetivo do investigado, a ele foi assegurada a possibilidade de, em caso de recusa, requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do at. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, no prazo assinalado para a resposta à acusação (art. 396 do CPP). 3. Neste caso, o Ministério Público deixou de propor o acordo de não persecução criminal. Tempestivamente, a defesa apresentou pedido de remessa dos autos à instância revisora, mas teve seu pleito negado pelo magistrado de primeiro grau, com base nos mesmos fundamentos apresentados pelo órgão acusador. 4. O controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público. 5. Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal

Federal decidiu recentemente que não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP) (2), não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. (HC n. 194.677/SP, julgado em 11 de maio de 2021. Informativo n. 1017). 6. Ordem concedida de ofício para determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. (HC 668.520/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021)

Posto isso, tendo em vista o pedido da Defesa, suspendo a presente ação penal, posto que já recebida a denúncia (ID 50346155), e determino a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A c/c art. 28 do CPP.

Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a resposta do Ministério Público ou o transcurso do prazo, conclusos os autos.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 10:24 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000576-96.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 23.268,07 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e sete centavos)

Parte autora: JOSEFA ZULEIDE DE LIMA SANTOS, AV. MATO GROSSO 5032, CASA AV. MATO GROSSO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi informado o pagamento dos RPV's.

Considerando que houve a comprovação do depósito, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, devendo o sacante retirar a presente decisão, que serve de alvará, e dirigir-se ao banco munidos de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Determino que o Banco do Brasil proceda ao levantamento e em seguida à transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios para a conta do fundo especial da Defensoria Pública (Banco do Brasil, agência 2757-X, CC 7747-X, CNPJ 06188804/0001/42), conforme artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 22 – CSDPE/RO de 10/10/2014.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 10:34 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

I- RPV OU PRECATÓRIO DO VALOR PRINCIPAL

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de JOSEFA ZULEIDE DE LIMA SANTOS, inscrita no CPF sob o n.422.016.752-87, junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 21.537,09 (vinte e um mil e quinhentos e trinta e sete reais e nove centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 900129419351 .

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

II- RPV REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos e em seguida a transferência desses valores em favor do fundo especial da DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA junto ao BANCO DO BRASIL (Banco do Brasil, agência 2757-X, CC 7747-X, CNPJ 06188804/0001/42), a quantia de R\$ 2.137,56 (dois mil e cento e trinta e sete reais) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 3700129419244.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000200-13.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 18.425,00 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: MAURO DISCHER, LINHA 156 km 18, ZONA RURAL SÍTIO DUAS IRMÃS - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi informado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV's).

Considerando que houve a comprovação do depósito, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, ficando desde já autorizado o levantamento dos valores pelo causídico que a representa, vez que a procuração ad judicium acostada junto ao ID 54033751 lhe outorga tais poderes, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente decisão, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 10:34 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

I- RPV OU PRECATÓRIO DO VALOR PRINCIPAL

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de MAURO DISCHER, CPF nº 10652884253 e/ou do advogado THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 17.575,41 (dezesete mil e quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 1500129419167.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

II- RPV REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do advogado THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 1.665,37 (mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 3800129419314.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001492-96.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ILZA APARECIDA GRANDIOLI WEDEKIN, RUA TANCREDO NEVES 4060 B CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de Concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de segurado proposta por ILZA APARECIDA GRANDIOLI WEDEKIN, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Do pedido de tutela provisória de urgência.

Com efeito o art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante em seu favor o benefício de pensão por morte.

A Pensão por morte é o benefício concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, estando disciplinado pelo artigo 201, V da CF/88; Art. 74 a 78 da lei 8.213/91 (LBPS) e Arts 105 a 115, decreto n. 3.048/99 (RPS).

Neste diapasão verifica-se que os requisitos para ter acesso ao benefício de pensão por morte são: comprovar o óbito ou a morte presumida do segurado; ter qualidade de dependente do segurado falecido; demonstrar a qualidade de segurado do falecido na hora de seu falecimento.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada na certidão de casamento (ID 79254697 - fl. 3) e certidão de óbito que comprova o falecimento do cônjuge da parte autora (ID 79254697- fl.4), bem como, pelo extrato previdenciário - CNIS (ID 79254697- fl.31), que demonstra que o cônjuge falecido era aposentada por idade, ou seja, na data de seu óbito, tinha a condição de segurado da previdência social.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que implemente imediatamente o benefício de Pensão por Morte à parte autora no prazo de 30 dias. Intime-se com urgência.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Pois bem.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Na contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 10:25 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001485-07.2022.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 11.076,29 (onze mil, setenta e seis reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Parte requerida: VALMIRO GOMES DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 3718 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo, decorrente de contrato de alienação fiduciária, ajuizada por Banco Pan S.A em face de Valmiro Gomes da Silva.

Inicialmente o artigo 46, do CPC, estabelece que: "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu".

Assim, insta consignar que, a alienação fiduciária consiste em uma forma de garantia real pela qual o devedor de uma obrigação (fiduciante) transfere a propriedade de um bem ou direito para o credor (fiduciário), sob condição resolutiva, como forma de garantia do adimplemento da obrigação.

Ocorre que, conforme noticiado na exordial o requerido é domiciliado em Alto Alegre do Parecis, Comarca de Santa Luízia d'Oeste/RO, assim a competência é o domicílio do réu naquela Comarca.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de Santa Luízia d'Oeste/RO.

Eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 10:27.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001677-71.2021.8.22.0017

AUTOR: P. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

REU: E. M. D. S.

Advogados do(a) REU: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236, GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do Despacho ID nº 79222377, bem como, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/08/2022 às 11:00 horas, por meio de vídeo conferência, nos termos do referido despacho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001196-11.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)

Parte autora: MATILDE MARIO QUIRINO, LINHA 40 KM 2 S/N, LINHA QUARENTINHA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592, AV CAMPO GRANDE 4115, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural ajuizada por MATILDE MARIO QUIRINO face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Alega a parte autora que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária e seu pedido administrativo foi negado de forma injustificada pela Autarquia ré.

A ré foi citada e apresentou contestação (ID 61955028) requerendo a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que não estão satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado pela autora.

Houve réplica (ID 62890252).

O feito foi saneado, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 78976163), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, preclusa a oportunidade do requerido se manifestar, visto que não participou da solenidade.

Relatado em resumo. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposta segurada especial trabalhadora rural.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, "b"), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma legal.

Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 §3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).

Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida, incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos:

a) idade de 55 anos para a trabalhadora rural (art. 48, § 1º);

b) a qualidade de segurada segundo a categoria em que se classifica; e

c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses.

Passa-se a aferir o preenchimento (ou não) dos requisitos exigidos pela lei previdenciária.

Da qualidade de segurado e tempo de carência

No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa dos documentos pessoais de identificação civil (ID 58219992) a requerente nasceu em 05 de março de 1965, contando com exatamente 55 (cinquenta e cinco) anos de idade quando requereu o benefício na via administrativa em 22/09/2020 (ID 58220907 - fl.1).

Quanto a qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Considerando que a requerente nasceu em 05/03/1965, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelos 180 meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo, o qual foi realizado na data de 22/09/2020.

Como início de prova material da sua condição de segurada especial, a autora fez juntar aos autos com a inicial vários documentos evidenciando ser ela trabalhadora rural e relativos ao tempo de carência que precisa ser demonstrado. Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem "mês a mês" todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.

In casu, verifico que encontra-se atendido o requisito do artigo 55, §3º Lei 8.213/91, vez que os documentos acostados aos autos tratam-se de prova material contemporânea dos fatos alegados, assim em análise cronológica restou satisfatoriamente demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, vejamos:

Ano de 1993 Nota fiscal de venda de algodão; ID 58220910 Ano de 1994 Nota fiscal de compra de insumo agrícolas; ID 58220912 Ano de 1997 Nota fiscal de venda de feijão; ID 58220914 Ano de 1999 Notas fiscal de compra de insumos agropecuários; ID 58220915 Ano de 2001 Nota fiscal de compra de insumo agropecuários; ID 58220916 Ano de 2002 Notas fiscais de compra de insumo agropecuários; ID 58220917 Ano de 2003 Notas fiscais de venda de feijão e de leite; ID 58220918 Ano de 2004 Notas fiscais de venda de leite; ID 58220919 Ano de 2005 Notas fiscais de venda de feijão; ID 58220920 Ano de 2006 Notas fiscais de venda de feijão; ID 58220922 Ano de 2007 Notas fiscais de compra de insumo agropecuário; ID 58220923 Ano de 2008 Notas fiscais de venda de café; ID 58220924 Ano de 2009 Notas fiscais de venda de bolvinos; ID 58220925 Ano de 2010 Notas fiscais de venda de bolvinos; ID 58220926 Ano de 2011 Notas fiscais de venda de leite; ID 58220927 Ano de 2012 Notas fiscais de venda de bolvinos e venda de leite; ID 58220928 Ano de 2013 Notas fiscais de venda de leite; ID 58220929 Ano de 2014 Notas fiscais de venda de leite; ID 58220930 Ano de 2015 Nota fiscal de venda de milho; ID 58220931 Ano de 2016 Notas fiscais de compra de insumos agrícolas; ID 58220932 Ano de 2017 Notas fiscais de compra de insumos agrícolas e outros; ID 58220933 Ano de 2018 Notas fiscais de venda de leite; ID 58220934 Ano de 2019 Notas fiscais de compra de insumos agrícolas e outros; ID 58220935 Ano de 2020 Notas fiscais de compra de insumos agrícolas e outros; ID 58220937 Logo, apesar de os documentos não demonstrarem "mês a mês" todo o tempo de carência necessário, comprovam que o autora exerceu atividades rurais por considerável lapso temporal durante o período de carência, estando em consonância com o que orienta a súmula 14 da TNU, veja-se: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Ademais, ainda que alguns dos documentos acima mencionado estejam em nome de JOSÉ ALMI QUIRINO restou comprovado pela certidão de casamento lavrada em 21/07/1984 (ID 58219995) que tratar-se do cônjuge do autora, sendo ainda corroborado por prova testemunhal que a autora sempre trabalhou com o grupo familiar no campo, restando igualmente atendido o requisito previsto no art. 11 §6º da LBPS.

Com relação à alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida. Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados contemplam satisfatoriamente o período de carência, havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurado especial durante os anos compreendidos pelo período carencial que precisa ser demonstrado.

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a autora exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Logo, não resta nenhuma dúvida que a autora realmente é trabalhadora rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos. Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

Da idade e data-base inicial e valor do benefício

Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que o documento de identidade da requerente comprova que ela, nascida em 05/03/1965, sendo que requereu o benefício em sede administrativa em 22/09/2020, portanto já possuía direito ao benefício.

Assim, o termo inicial deve retroagir à data da do pedido administrativo, qual seja, ao dia 22/09/2020, uma vez que nos autos restou apurado que na referida data o requerente já atendia a ambos os requisitos para fazer jus ao benefício ora pleiteados. Em se tratando de segurada especial, prevê a lei 8.213/91, em seu art. 39, I, e o art. 56 §3º RPS a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo, dada a comprovação da atividade rural no período de carência e a ausência de provas quanto ao recolhimento de contribuições no respectivo período.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MATILDE MARIO QUIRINO e condenado o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo indeferido (22/09/2020), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, no prazo máximo de 30 dias, o pagamento do benefício ora concedido. Na hipótese de descumprimento arbitro multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do escoamento do prazo, sem prejuízo de eventual majoração da multa.

Sem custas ante a isenção legal.

Condeno a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Outrossim, apesar de a sentença ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, nada sendo requerido, promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:13 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001489-44.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: GABRIELA CRISTINA SASTER, LINHA 45 KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4171, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por GABRIELA CRISTINA SASTER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo sob a justificativa de que não foi reconhecida a qualidade de dependente ao segurado instituidor, fazendo juntada da decisão que negou provimento ao pedido.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Na contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Em seguida, intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação atentando-se que em caso de segurado especial deve haver o início da prova material complementado por prova testemunhal idônea, e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Após, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:09 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001443-55.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA MARQUES FONTES

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por MARIA APARECIDA MARQUES FONTES em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

A parte autora aduz que possui direito de receber o benefício, sendo que lhe foi negado pela via administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

É o relatório. DECIDO.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde). Telefone n. (69) 3442-8809.

Atente-se à escrivania para o perito que eventualmente manifestou a opção de intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 26 de Agosto de 2022, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada - , a ser realizada no endereço profissional do perito médico OZIEL SOARES CAETANO (Clínica Modellen, Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO - em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, deverá estar presente no local da perícia munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julgem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 08:34 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual.

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001084-76.2020.8.22.0017

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: OSIEL ROCHA RAMOS

Advogado do(a) REU: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) dos documentos juntados aos autos, para, caso queira, se manifestar.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000864-10.2022.8.22.0017

AUTOR: JULIANO MONTENEGRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIN LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO0005907A

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: IGOR MACIEL ANTUNES - MG74420

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002358-41.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 19.589,75 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: ADEIR MATEUS GOLDNER FAITANIN, AVENIDA CUIABÁ 4107 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, EXCETO se os valores ensejarem a expedição de precatório, sem que haja impugnação da parte executada.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitórios para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intemem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:37 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002595-75.2021.8.22.0017

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: IVAN SOUZA ROCHA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Sentença Homologatória ID nº 79226946.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000577-47.2022.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: C H M CARDOSO - ME, CARLOS HENRIQUE MARQUES CARDOSO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta em cada um dos sistemas públicos de informações solicitados (SISBAJUD, SERASAJUD, RENAJUD, etc), e para cada um dos CPF/CNPJ requeridos, nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000769-17.2013.8.22.0017

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCUTADO: NOELY MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ARNALDO EGIDIO BIANCO

Advogados do(a) EXCUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295, HELAINY FUZARI - RO1548

Advogado do(a) EXCUTADO: CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - MG130440

Advogado do(a) EXCUTADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam V. Senhorias intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, para realizar o pagamento integral do débito, consoante planilha de cálculo de ID 62317403, nos termos do despacho ID nº 79273211.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000635-50.2022.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.604,41 (cinco mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: WLIVERTON LUCAS DOS SANTOS FERNANDES, AVENIDA CARLOS LUZ 4769 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA em face de WLIVERTON LUCAS DOS SANTOS FERNANDES.

Compulsando os autos, verifica-se que inicialmente, foi ajuizada a presente ação, objetivando a busca e apreensão do veículo motocicleta, marca HONDA, modelo CG 160 START, ano/modelo 2016/2016, cor VERMELHA, Código de RENAVAM 01096647220, Chassi n.º 9C2KC2500GR031095 e placa OHL-7B45, em razão de inadimplemento da parte requerida.

Consta dos autos, que o mandado de busca e apreensão foi fielmente cumprido, conforme (ID's 75551738, 75551738).

Posteriormente, a parte autora juntou petição, informando que o requerido cumpriu a obrigação, bem como, o bem alienado foi devolvido, assim, postulou pela extinção do feito pela perda superveniente do interesse, sem o julgamento do mérito (ID 76400935).

Juntou termo de devolução do bem (ID 76400936).

Diante de tal manifestação, inexistente razão para o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, sendo a extinção pela perda do interesse superveniente medida que se impõe.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Sem custas (artigo 8º, III, da lei 3.896/2016) e sem honorários.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 10:37.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000904-60.2020.8.22.0017

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LORIVALDO KRAUSE

Advogado do(a) REU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do documento juntado ao ID79157662, para querendo se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001023-84.2021.8.22.0017

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Compra e Venda, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais)

Parte autora: ANTONIO ALBERTO RITA DO COUTO, CAIXA POSTAL 06 6, FAZENDA AMERICA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO FARIA JUNIOR, OAB nº MG123097, AVENIDA AMAZONAS, 503/507 CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: SONARIA ALVES RODRIGUES, AMADEU GOMES DOS SANTOS, Nº 2698 2698, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENER DOUGLAS VITORIO, À RUA AMADEU GOMES DOS SANTOS, Nº 2698 2698, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da parte requerida de Id. 79252663, pelos motivos já expostos na decisão de Id. 78713905, a qual me reporto integralmente como razão de decidir.

Defiro o pedido do autor em ID 78787297, para expedir mandado de reintegração de posse, em que pese, ainda na decisão de ID 74260289, já foi analisado tal requerimento, nessa oportunidade transcrevo parte da decisão:

Logo, mantendo-se incólume a Decisão deste juízo, determino o cumprimento da ordem proferida na Decisão ID 58030901, EXPEDINDO-SE mandado de reintegração de posse para determinar que os requeridos suspendam qualquer atividade realizada e desocupem, IMEDIATAMENTE, a área objeto de litígio denominada de Fazenda América, com área de 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove hectares) localizada entre os marcos 0186 a 0185 e 0184 a 0183, na Linha 135 Gleba Massaco, setor Xipingal, distrito de Izidolândia, comarca de Alta Floresta d'Oeste – RO.

Desta feita autorizo a repetição do ato, assim, cientifique-se o Sr. oficial de justiça para que cumpra a presente Decisão com urgência, devendo a escrivania comunicá-lo tão logo seja distribuído o mandado, devendo entrar em contato com o autor, por meio de seus representantes, para, querendo, acompanhem a diligência e sejam reintegrados na posse do bem.

Serve a presente decisão de mandado de reintegração de posse e de intimação dos requeridos dos termos da decisão, devendo ressaltar-lhes o arbitramento da sanção cominatória em caso de descumprimento da ordem, ficando autorizado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015 requerer o auxílio da Polícia Militar e Polícia Civil, por dever de cooperação, para o cumprimento do mandado e retirada dos requeridos da área litigiosa.

Cumprindo o ato, nada mais havendo, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Observação: Caso seja necessário o Sr. Oficial de Justiça poderá requerer o auxílio da Polícia Militar, para o cumprimento do mandado e retirada dos requeridos.

Ciente da interposição do recurso de agravo interno.

Cumpra-se imediatamente.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 11:53.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002626-95.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 19.653,93 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos)

Parte autora: PAULO SERGIO DA SILVA, LINHA P50, KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Quanto a preliminar de incompetência do juízo alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de conclusão lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos. Além disso, a parte autora juntou nos autos toda a documentação pertinente.

Assim, afastado a preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Em relação ao ônus probatório, reputo que se aplica o regramento imposto no art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de impor-se à requerida a produção de prova impossível.

Destaco que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.

De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o autor.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou nota fiscal dos valores desembolsados para construção da subestação.

Itens que não são de responsabilidade da requerida

Com relação ao argumento de que no orçamento há item que não é de responsabilidade da concessionária, quais sejam: padrão de entrada, afiação deste até a residência, lâmpadas, tomada, verifica-se que tal matéria já foi analisada pela egrégia Turma Recursal, que decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA EM ALGUMAS QUESTÕES. VÍCIO SANADO. QUESTÃO TRAZIDA APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo omissão de questão levantada, deve ser o vício sanado. 2. Questão nova trazida após a sentença não pode ser apreciada por se tratar de inovação recursal, sob pena de violação aos artigos 341/342 CPC, supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição. 3. O Padrão de entrada é obrigação do consumidor, não podendo a requerida ressarcir o gasto com esse item. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com provimento parcial do Recurso Inominado da parte requerida. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000901-27.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020. (Grifei).

De fato, o padrão de entrada de energia elétrica das unidades consumidoras, composto entre outros pelo wattímetro "medidor" é de responsabilidade do consumidor, pois trata-se de componente interno da construção. Nesse sentido é a Resolução Normativa 414/2010-ANEEL.

Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis. (Grifei).

A exceção à responsabilidade é cabível quando a construção é realizada com recursos a título de subvenção econômica, por ato específico, ou ainda beneficiários do programa "Luz Para Todos", conforme artigo 27 da referida norma:

§ 8º Havendo alocação de recursos a título de subvenção econômica, oriundos de programas de eletrificação instituídos por ato específico, com vistas à instalação de padrão de entrada e instalações internas da unidade consumidora, a distribuidora deve aplicá-los, em conformidade com o estabelecido no respectivo ato, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário, apresentada formalmente pelo interessado.

Assim, de fato, deve ser excluído do valor da condenação a quantia referente ao ramal de entrada (cabo triplex), cabo nu 25mm, haste para aterramento, poste de 9 mts, padrão completo, o que faço de ofício e fixo o valor da condenação em R\$ 14.772,73 (quatorze mil e setecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos).

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária a partir do efetivo desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por PAULO SERGIO DA SILVA em face de ENERGISA para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 14.772,73 (quatorze mil e setecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, já deduzido o valor dos itens ramal de entrada (cabo triplex), cabo nu 25mm, haste para aterramento, poste de 9 mts, padrão completo, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, a partir do efetivo desembolso e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:07 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Processo n.: 7001361-24.2022.8.22.0017

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LEANDRO YORHAN DE SOUZA SILVA, AFONSO PENA 9052 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de oferta de REMISSÃO C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE concedida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ao adolescente LEANDRO YORHAN DE SOUZA SILVA, pelo prazo de 03 (três) meses, em 07 (sete) horas semanais.

Em audiência realizada junto ao Parquet o infrator aceitou a remissão com encargo.

Pois bem.

De acordo com os ditames do art. 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Impõe-se acolhimento ao pleito ministerial, porque presentes os requisitos do artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que, de fato, o ato infracional atribuído ao infrator apesar de grave não gerou maiores consequências à sociedade, sendo assim indicada a aplicação do instituto da remissão.

Deste modo, em conformidade com o art. 181 do ECA, HOMOLOGO POR SENTENÇA e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a REMISSÃO cumulada com encargo de prestação de serviços à comunidade proposta pelo Ministério Público ao adolescente LEANDRO YORHAN DE SOUZA SILVA, pelo prazo de 03 (três) meses, em 07 (sete) horas semanais, em entidade designada pelo CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social desta Comarca.

Expeça-se a competente guia de forma individualizada para cumprimento e fiscalização da medida.

Ciência ao Ministério Público.

Advirtam-se o infrator, que o não cumprimento da medida socioeducativa, acima imposta, poderá acarretar aplicação de medida mais severa.

Após, arquivem-se os presentes autos, procedendo-se com as baixas necessárias e constituindo-se os autos de execução da medida.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:07 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001316-20.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais)

Parte autora: TANIA BRAUN NOGUEIRA, S/N s/n, LINHA 65, KM 30, ZONA RURAL S/N - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENATO BRAUN, RUA DOS PIONEIROS 3042, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA, EVERALDO BRAUN, AVENIDA CORONEL NORONHA 835, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA, DEONISIO BRAUN, RUA FLORIANÓPOLIS 3025, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA, NELZA SCHROEDER BRAUN, RUA ANÍSIO SERRÃO 1264, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

Parte requerida: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Visto.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ressarcimento por valor investido na construção de rede elétrica, intentada por TANIA BRAUN NOGUEIRA, RENATO BRAUN, EVERALDO BRAUN, DEONISIO BRAUN, NELZA SCHROEDER BRAUN em face de ENERGISA RONDÔNIA S.A.

A produção da prova pericial tem um procedimento próprio, específico, extenso, complexo, minucioso e detalhado (arts. 464 a 480, do CPC/2015), por isso, incompatível com a simplicidade do rito da Lei n. 9.099/1995 (LJE, arts. 2º e 35). A Lei n. 9.099/1995 em seu art. 35, admite no máximo, quando a prova do fato exigir, que o Juiz inquirirá técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico: "Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".

Considerando que o objeto desta ação refere-se à construção de uma rede elétrica extensa, e, conseqüentemente, de valor elevado, entendo que para o convencimento do juízo, é necessário a produção de prova pericial complexa, por profissional devidamente habilitado, para confirmar a existência e cotação da rede.

Diante disso, resta claro a incompetência deste juízo para julgar a presente ação, devido sua complexidade. Nesse sentido, corroborando as seguintes decisões:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL DE MEMBRO INFERIOR, DECORRENTE DE LESÃO SOFRIDA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA N. 14, OCORRIDA EM 18/12/08, QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS CONCLUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAR O GRAU DA LIMITAÇÃO APRESENTADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005016845 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 29/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. COMPOSIÇÃO DE PERDAS E DANOS (MORAIS OU COMPENSATÓRIOS) E PENSÃO VITALÍCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL. A competência dos Juizados Especiais tem por pressuposto constitucional a menor complexidade da causa (CF, art. 98, I), que não se revela, na hipótese, em que postula a composição de perdas e danos morais ou compensatórios e pensão vitalícia, que direcionam o pleito para o juízo comum. A destacar que a pretensão do requerente não precede a qualquer demanda cível, não havendo porque invocar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (TJ-SC - CC: 43449 SC 1997.004344-9, Relator: Francisco Borges, Data de Julgamento: 26/06/1997, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Conflito de competência nº 97.004344-9, de Chapecó.) - grifou-se

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para julgar o feito, com fulcro no art. 3º da Lei 9.099/90.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Assim, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, II, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Cumpra informar, a medida extinguiu o feito sem resolução do mérito. Caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.

Fica a parte intimada via diário da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001982-55.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 10,00 (dez reais)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADEMIR KUHN, LINHA 60 KM 32 NORTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 24 de novembro de 2022 às 08h00min , oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020/2020-PR/CGJ.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:07 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001617-98.2021.8.22.0017

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos, bem como para comprovar o depósito dos honorários do perito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002783-68.2021.8.22.0017

PROCURADOR: LUCAS DEINA

Advogado do(a) PROCURADOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

PROCURADOR: PAMELA BATISTA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID 78949542, bem como para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000616-20.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: VAGNER GILBERTO DOS SANTOS SCHULZ, AV. JK 4706 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

Parte requerida: VALDECIR COSTA DA SILVA, LINHA P-48 KM 2,5 Km 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BRUNO MIGLIORINI DA SILVA, LINHA P.48 KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” (caso tal providência não tenha sido adotada).

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1) - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2) - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

3) - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000378-59.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 6.680,00 (seis mil, seiscentos e oitenta reais)

Parte autora: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, AV BAHIA 4128, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A, AV. BRASIL 3229, ALTA FLORESTA (RO) PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A

Parte requerida: ANTÔNIO CARLOS VELHO JUNIOR, LINHA 47/5 KM 02 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Juízo condenou a parte requerida a efetuar a transferência do veículo para seu nome, bem como das dívidas de IPVA, multas e a baixa das respectivas pontuações da CNH da parte requerente anotadas em razão de infrações cometidas com o uso do veículo acima descrito, tudo a partir 15/12/2020, conforme Sentença ID 58386271.

Tendo transitado em julgado e decorrido o prazo sem que a parte efetuasse a obrigação de fazer, iniciou-se o cumprimento de sentença, sendo expedido ofício ao CIRETRAN de Alta Floresta d'Oeste para que fosse realizada a transferência.

Em resposta, o chefe da autarquia informou que o veículo é de titularidade de VIVIANE PEREIRA CUSTODIO, não arrolada como parte no processo, pedindo esclarecimentos para dar prosseguimento à determinação (ID 69184170).

Pois bem.

Conforme verifica-se no documento de transferência ID 54755952 e contrato de compra e venda ID 54755951, o veículo foi vendido por VIVIANE PEREIRA CUSTODIO a FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS (parte autora), o qual, por sua vez, vendeu a ANTÔNIO CARLOS VELHO JUNIOR (parte requerida), antes de transferir o veículo para seu nome.

Dessa forma, considerando que a sentença condenou a parte requerida a transferir o veículo para seu nome e, considerando que o bem não encontra-se mais em posse da referida terceira, tampouco da parte autora, é devida a transferência do veículo para o nome da parte requerida.

Assim, expeça-se ofício ao CIRETRAN de Alta Floresta d'Oeste para dar prosseguimento à determinação, encaminhando cópia desta decisão.

Cumprida a determinação, conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:20.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001031-27.2022.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 37.186,27 (trinta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: A.M. GALLO REPRESENTACAO EIRELI - ME, AVENIDA RONDONIA 4386 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA DE MOURA SANTOS, OAB nº RO10391

Parte requerida: LEUREANO DISCHER, LINHA 156 km 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste.09 de junho de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7002621-73.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 10,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RAIMUNDO MAKURAP

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de RAIMUNDO MAKURAP, imputando-lhe a infração penal prevista no art. 129, §9º c.c art. 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal c.c. da Lei nº 11.340/06.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se o mérito da causa a ser discutido em eventuais alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Em razão disso, MANTENHO a decisão que recebeu denúncia.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 24 de novembro de 2022 às 09h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:39 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001029-57.2022.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 23.493,93 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: DANIEL CAMPOS DE SOUZA, SÍTIO LINHA 65, KM 30, POSTE 07 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custas recolhidas, consoante ID 77106289.

CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º).

Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFFÍCIO-PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001716-05.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 5.634,79 (cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: FAGNER DE OLIVEIRA ALMEIDA, AVENIDA BRASÍLIA 4367 SANTA FELICIDADE, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença, devidamente instruída com planilha de cálculos. A executada foi intimada, tendo manifestado concordância com os cálculos da exequente, conforme ID 76189515.

Assim, homologo os cálculos apresentadas pela exequente no ID 71492857.

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, no importe de R\$ 7.734,29 (sete mil e setecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Sendo insuficiente as informações, intime-se o Exequente e advogado para complementá-las no prazo de 05 (cinco) dias.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído, ou diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:20 .

Míria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000995-82.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 18.660,47 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 690 BAIRRO MÓDULO 01 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, RUA TREZE DE JUNHO 895, - DE 367/368 A 1585/1586 CENTRO SUL - 78020-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, RUA TREZE DE JUNHO 895, - DE 367/368 A 1585/1586 CENTRO SUL - 78020-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Parte requerida: AMANDA LAUANY MAXIMO OLIVEIRA, AV. PARANÁ 4607 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, A.L. MAXIMO OLIVEIRA, EST. LINHA 125 KM 01 DT DE IZIDOLANDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Custas iniciais integralmente recolhidas conforme ID 77356779.

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor dos EXECUTADOS: A.L MAXIMO OLIVEIRA, com sede na EST. LINHA 125 KM 01, bairro DT DE IZIDOLANDIA, ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, 76954-000; e AMANDA LAUANY MAXIMO OLIVEIRA residente e domiciliada na Av. Paraná, 4607, Bairro Santa Felicidade, município de Alta Floresta D'Oeste - RO, 76954- 000/ RO.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:20 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001316-20.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais)

Parte autora: TANIA BRAUN NOGUEIRA, S/N s/n, LINHA 65, KM 30, ZONA RURAL S/N - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENATO BRAUN, RUA DOS PIONEIROS 3042, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA, EVERALDO BRAUN, AVENIDA CORONEL NORONHA 835, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA, DEONISIO BRAUN, RUA FLORIANÓPOLIS 3025, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA, NELZA SCHROEDER BRAUN, RUA ANÍSIO SERRÃO 1264, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

Parte requerida: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Visto.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ressarcimento por valor investido na construção de rede elétrica, intentada por TANIA BRAUN NOGUEIRA, RENATO BRAUN, EVERALDO BRAUN, DEONISIO BRAUN, NELZA SCHROEDER BRAUN em face de ENERGISA RONDÔNIA S.A.

A produção da prova pericial tem um procedimento próprio, específico, extenso, complexo, minucioso e detalhado (arts. 464 a 480, do CPC/2015), por isso, incompatível com a simplicidade do rito da Lei n. 9.099/1995 (LJE, arts. 2º e 35). A Lei n. 9.099/1995 em seu art. 35, admite no máximo, quando a prova do fato exigir, que o Juiz inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico: "Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".

Considerando que o objeto desta ação refere-se à construção de uma rede elétrica extensa, e, conseqüentemente, de valor elevado, entendo que para o convencimento do juízo, é necessário a produção de prova pericial complexa, por profissional devidamente habilitado, para confirmar a existência e cotação da rede.

Diante disso, resta claro a incompetência deste juízo para julgar a presente ação, devido sua complexidade. Nesse sentido, corroborando as seguintes decisões:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL DE MEMBRO INFERIOR, DECORRENTE DE LESÃO SOFRIDA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA N. 14, OCORRIDA EM 18/12/08, QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS CONCLUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAR O GRAU DA LIMITAÇÃO APRESENTADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005016845 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 29/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. COMPOSIÇÃO DE PERDAS E DANOS (MORAIS OU COMPENSATÓRIOS) E PENSÃO VITALÍCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL. A competência dos Juizados Especiais tem por pressuposto constitucional a menor complexidade da causa (CF, art. 98, I), que não se revela, na hipótese, em que postula a composição de perdas e danos morais ou compensatórios e pensão vitalícia, que direcionam o pleito para o juízo comum. A destacar que a pretensão do requerente não precede a qualquer demanda cível, não havendo porque invocar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (TJ-SC - CC: 43449 SC 1997.004344-9, Relator: Francisco Borges, Data de Julgamento: 26/06/1997, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Conflito de competência nº 97.004344-9, de Chapecó.) - grifou-se

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para julgar o feito, com fulcro no art. 3º da Lei 9.099/90.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Assim, **EXTINGO O FEITO**, com escopo no artigo 51, II, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Cumpra informar, a medida extinguiu o feito sem resolução do mérito. Caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.

Fica a parte intimada via diário da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7000423-29.2022.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: B. F. M., LINHA 152, KM 50 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de BENEDITO FRANCISCO MOREIRA, imputando-lhe a infração penal prevista no art. 217-A, na forma do art. 14, inciso II, c.c art. 226, inciso II, do Código Penal, com as cominações da Lei nº 11.340/06 (1º FATO), art. 241-D, caput, da Lei 8.069/90 – ECA, 2x (duas vezes), c.c art. 61, inciso II, alínea “f” e “h”, com as cominações da Lei nº 11.340/06 (2º e 3º FATOS) e art. 217-A c.c art. 226, inciso II, do Código Penal, com as cominações da Lei nº 11.340/06 (4º FATO).

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se o mérito da causa a ser discutido em eventuais alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmage nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Em razão disso, **MANTENHO** a decisão que recebeu denúncia.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 24 de novembro de 2022 às 10h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:39 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000987-08.2022.8.22.0017

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 91.796,56 (noventa e um mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: A. J. R., LINHA 156 km 30 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, S. D. S. D. R., LINHA 60 km 01 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854, BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188, PC CASTELO BRANCO 4045 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelos requerentes, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios que demonstrem a hipossuficiência, tendo os autores se limitado a mera alegação de hipossuficiência.

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020).

Assim, considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para recolher o pagamento das custas ou comprovar a impossibilidade pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses; e
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o).

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de julho de 2022 às 12:20 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000001-72.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA, RODOVIA 429, S/Nº, APÓS 561 MTRS S/N, SÍTIO ZONA RURL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA opôs em face da SENTENÇA de ID 77799004. Narra a parte embargante que a SENTENÇA possui erro material quanto a data de realização da perícia.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial.

A contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui erro material, eis que apesar de constar ao DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 77799004 que a perícia médica ocorreu em 20/03/2020, verifico ao ID 67743278 que a mesma ocorreu em 26 de janeiro de 2022, portanto, razão assiste o embargante.

Verifico que a data da cessação do benefício também está equivocada, eis que ocorreu em 21 de fevereiro de 2021, contudo, ao DISPOSITIVO está "ocorrido em 19/03/2018 (ID: 33363741 - Pág. 14)".

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, passando a parte dispositiva constar:

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir do dia posterior a data da cessação administrativa do benefício, ocorrido em 21/02/2021 (ID 66799872), até (12) doze meses após a realização da perícia médica acostada ao ID 67743278, ocorrida no dia 26/01/2022.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000633-98.2022.8.22.0011

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REU: WALDEMAR MERENCIO CZEKAI, LINHA 64, PROXIMIDADES DA IGREJA CATÓLICA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

SENTENÇA

Vistos.

ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de WALDEMAR MERENCIO CZEKAI, visando o recebimento o recebimento da quantia inicial de R\$ 15.734,40, relativo a cédula de crédito.

No decorrer da ação, as partes informaram que firmado acordo, oportunidade em que requereram a homologação (ID 79016727).

É o breve relatório. Decido.

Ante a transação entabulada entre pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais isenta, em razão do acordo entabulado.

Se houver restrições, liberem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000967-06.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Deficiente

REQUERENTE: ROSELI TEREZINHA DIAS, AV. MARECHAL DEODORO 4337 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para DECISÃO.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, promova-se a CONCLUSÃO do feito para o gabinete.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Intime-se exequente por DJE e INSS via sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

Processo: 7000752-59.2022.8.22.0011

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Contratos Bancários

EMBARGANTES: MARINES SONIA BRAGA BIANCHETTO, CEARA 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR LUIS BIANCHETTO, CEARÁ 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

EMBARGADOS: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FARQUAR 76801-429, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHIRLEY CELESTRINI, AVENIDA MARECHAL RONDON 4944, SALA 03 T CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WILSEF ARAUJO PEGO, AVENIDA MATO GROSSO 5412 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar de suspensão das medidas constritivas determinadas nos autos de execução de título extrajudicial n. 7000908-18.2020.8.22.0011.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais, recebo os embargos de terceiro opostos pela embargante.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência está condicionada à presença de probabilidade do direito postulado, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

A embargante, que não faz parte do processo de execução, opôs embargos de terceiro para desconstituir a penhora judicial realizada na ação acima mencionada, que recaiu sobre o imóvel registrado na matrícula n. 4408, que alega ter adquirido antes da constrição judicial, há pelo menos 3 anos.

Analisando sumariamente as provas documentais que instruíram a inicial e a argumentação trazida, verifico ser caso de concessão da tutela de urgência pleiteada.

Os argumentos descritos na exordial e documentos coligidos apontam impedimento a continuidade da execução, caso procedente estes embargos.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e, com fundamento no art. 678 do CPC, DETERMINO a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos (artigo 678 do CPC).

Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).

Advirto à parte embargada que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Decorrido tal prazo, conclusos.

Cumpra-se.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO:

a) Proceder a associação dos embargos de terceiro aos autos principais n. 7000908-18.2020.8.22.0011;

b) Traslade-se cópia da presente DECISÃO ao feito executivo, para que nele não seja praticado, até ulterior deliberação judicial, nenhum ato expropriatório quanto ao aludido imóvel;

c) Incluam-se os advogados dos embargados neste procedimento, certificando-se nos autos principais.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001224-65.2019.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 70.000,00setenta mil reais

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA, CPF nº 27732401204, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4989, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160

INVENTARIADOS: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 17685125900, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4989, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIS MARA PRISCILA DE SOUZA, CPF nº 02504780214, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 4989

CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIVELTON DE SOUZA, CPF nº 92814778234, LINHA C 4 LOTE 37 GLEBA 12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CARINE GABRIELA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 06787667205, DOS PIONEIROS 4798

N HTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

DESPACHO

Intime-se a inventariante para comprovação do ITCMD, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001070-13.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDENIR CANDIDO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000010-32.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDNEIA CRISTINA CARLOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO: ISAEL FRANCELINO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000102-46.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDVIRGEM MENDES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000160-49.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ONOFRE DA SILVA FRAGOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001453-25.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: APARECIDA BARBOSA FOGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A, ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000381-37.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ARNOLDO BANDEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002513-62.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790, AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais nos termos da SENTENÇA de ID 78150444, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa e Protesto.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002064-07.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS SILVERIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001039-59.2013.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARNALDO GOMES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron e outros

Advogados do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000759-09.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA FRANCISCA DE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REQUERIDO: LAURIVANIA DE PAULA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de laudo pericial nos autos supra, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001634-89.2020.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo:

7001694-62.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: FLORENCIO VICENTE DA SILVA, LINHA TN 13 KM 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o depósito judicial no valor da execução, defiro o pedido de expedição de alvará judicial, servindo a presente como alvará judicial, devendo a exequente comprovar nos autos o levantamento no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do alvará.

Caso a parte indique conta bancária para transferência, desde já, fica autorizada a expedição ofício à CEF, caso em que deverá ser informado ao juízo quando da efetiva transferência eletrônica.

Comprovado o levantamento, deverá a exequente atualizar o valor do crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Após, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL/OFFÍCIO:

FAVORECIDO(A): FLORENCIO VICENTE DA SILVA - CPF n. 385.888.112-00.

FINALIDADE: AUTORIZAR a parte acima favorecida, ou seu advogado NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - OAB RO 5316A (desde que com poderes específicos), a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 1824/ 040/ 1529698-0 (ID 79205994), devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados do recebimento do Alvará

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

Após o recolhimento dos valores, a conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo:

7001240-14.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

AUTOR: JOSE STOFEL, BR 429, KM 1,5 KM 1,5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL

SEGUROS S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito c/c obrigação de fazer c/c danos morais.

A parte autora alega estar sofrendo descontos indevidos em sua folha de pagamento referentes a seguro, sob o código 6007. Expõe que tais descontos foram cessados em outubro de 2016, devido ao fim do convênio anteriormente estabelecido entre a seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e o Estado de Rondônia, entretanto, sem que houvesse manifestação da parte autora expressando desejo de contratar diretamente com a seguradora, os descontos voltaram a ocorrer em outubro de 2017, razão pela qual se ajuizou a presente ação.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justiça absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência com a FINALIDADE de que seja realizada a suspensão dos descontos de seguro de vida em sua folha de pagamento, eis que, segundo consta em exordial, o contrato de seguro teria se findado em outubro de 2016, ante o fim do convênio entre o governo do Estado de Rondônia e a então seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Aponta ainda que para a continuidade do contrato particular de seguro, seria necessária a manifestação expressa e direta com a empresa seguradora. Mantendo-se inerte a parte autora, entendeu-se finalizado o vínculo jurídico entre as partes, com a exclusão dos descontos em sua remuneração. Entretanto, em outubro de 2017, os descontos voltaram a ocorrer, ainda que sem manifestação expressa de vontade da parte autora.

Dessa forma, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar a retomada dos descontos provenientes do contrato de seguro de vida, caracterizando a probabilidade de direito. Ademais, o perigo de demora está caracterizado na continuidade dos referidos descontos na verba alimentar durante o tempo necessário à solução da presente demanda.

Em contrapartida, não há o que se falar em irreversibilidade da DECISÃO ora proferida, eis que, por se tratar de suspensão de descontos decorrentes de contrato, caso a parte ré comprove que os faziam de maneira legítima e lícita, estes poderão ser retomados, bem como cobrados àqueles referentes ao período em que se encontravam suspensos.

Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S.A:

a) PROMOVA A SUSPENSÃO dos descontos em folha de pagamento da parte autora referente ao SEGURO V.G.(PECULIO) D.J 0801751-10.2017, CÓD. 6007.

Intime-se à seguradora supra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Com vistas à celeridade processual e considerando a manifestação expressa da parte autora quanto ao seu desinteresse, deixo de designar audiência de conciliação. Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Citem-se as empresas ré dos termos da presente ação e intemem-se para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Retire-se a anotação de gratuidade da justiça dos autos, eis que não há pedido neste sentido.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA EMAIL:

1ª Requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A - inscrita no CNPJ sob nº 17.197.385/0001-21, endereço eletrônico tax@br.zurich.com / notificacao.juridico@br.zurich.com.

2ª Requerida: SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.191.644/0001-09, Endereço eletrônico: contato@sudamericavida.com.br.

3ª Requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 33.072.307/0001-57, Endereço eletrônico: alexandre_lucas@generali.com.br / claudio.dir@sempresseguros.com.br.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001112-91.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento

AUTOR: ELIANE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85 - andar 20, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

Retifico a classe processual para Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE o Estado réu para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, consoante o art. 373, II, do CPC, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Cite-se a empresa ré, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intime-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, consoante o art. 373, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para apresentar réplica em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO VIASISTEMA:

REQUERIDA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.: 17.197.385/0078-00, com sede na Av. Jornalista Roberto Marinho, 85, andar 20, Bairro Nova Brooklin, na cidade de São Paulo CEP 04576-010, endereço eletrônico: notificacao.juridico@br.zurich.com.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001120-68.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

REQUERENTE: RUTE AFONSO VIANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, consoante o art. 373, II, do CPC, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para apresentar réplica em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001141-44.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MISAQUE DE BARROS ANDRINI, ESTRADA LINHA 17, NORTE PT10 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

A autora não comprovou o pagamento das custas iniciais.

Assim, intime-se a parte requerente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Consigno que o valor das custas é de 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção.

Decorrido in albis, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova DECISÃO:

1. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

2. Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que participe do ato, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

3. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

5. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

6. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

7. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Intime-se a exequente via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

EXECUTADO (A): MISAQUE DE BARROS ANDRINI, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG n. 822123 SESP/RO, inscrito no CPF sob n. 639.191.842-20, domiciliado no Estrada Linha 17, Norte PT10, Zona Rural, na cidade de Alvorada do Oeste – RO, CEP 76.930-000, com telefone (69) 9 99069698.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001041-26.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: DEIWSON DIAS DUTRA, CAPITAO SILVIO 690 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do delito previsto no art. 309, do CTB.

Compulsando os autos, verifica-se que o suposto infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertado, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade (ID 78914905).

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEIWSON DIAS DUTRA para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intemem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001660-53.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ADRIANA APARECIDA CAMPOS, LINHA 64 KM 11 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do delito previsto no art. 310, do CTB.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade (ID 78914730).

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA APARECIDA CAMPOS para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001703-24.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ROMEU APARECIDO BORTOLAN, LINHA 64, GLEBA 7, KM 21 - SETOR REDENÇÃO LOTE 83 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do delito previsto no art. 48, da Lei 9.605/98.

Compulsando os autos, verifica-se que o suposto infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, eis que realizou a prestação pecuniária (ID 55024646, 56226856 e 57092621), tal como cumpriu a composição civil dos danos materiais, apresentando devidamente o comprovante de recebimento das mudas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo do Município de Alvorada do Oeste/RO (ID 78014503), razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade (ID 78803738).

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMEU APARECIDO BORTOLAN, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

SENTENÇA transitada em julgado na presente data, nos moldes do art. 1.000, P. U., do Código de Processo Civil - CPC, aplicado subsidiariamente à espécie.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001670-68.2019.8.22.0011

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

REU: SANTER DE FREITAS PEIXOTO, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE ALVORADA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JUSCELINO DE FREITAS PEIXOTO, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE ALVORADA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA SOARES PEIXOTO DOS PASSOS, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE ALVORADA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PAULO PEIXOTO, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE ALVORADA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA LUCIA PEIXOTO OLIVEIRA, LINHA A-05 LOTE 28 GLEBA 07 0, LOTE 28 GLEBA 07 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA HELENA PEIXOUTO COSTA, AV. CAFÉ FILHO 5201 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, JOSE DE ALENCAR 5088 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972, ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309A

DESPACHO

1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA.
2. ALTERE-SE a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
3. INTIME-SE a parte executada, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado, no importe de R\$ 8.405,36 (oito mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e seis centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC, bem como, realização imediata de penhora.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
5. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
- 5.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line (BacenJud, RenaJud e InfoJud), conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (Lei de Custas do TJRO).
6. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Em caso de pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 15 dias.
8. Tudo cumprido, conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002003-20.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: MARINEUSA AMARAL DA SILVA OLINTO, AV SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 5302 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309A, THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV PORTO VELHO 385-527 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que MARINEUSA AMARAL DA SILVA OLINTO opôs em face da DECISÃO de ID 77075298. Narra a parte embargante que a DECISÃO possui contradição, eis que intimou a Autarquia a implantar o benefício.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial.

A contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, a análise da DECISÃO revela que a mesma intimou a Autarquia para implantar o benefício, contudo, indevido, eis que a Autarquia só deverá efetuar o pagamento dos retroativos.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, para sanar a contradição passando a parte dispositiva constar:

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARINEUSA AMARAL DA SILVA OLINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a conceder a parte autora o benefício de Prestação Continuada - BCP/ LOAS, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 23/10/2017 (ID: 31976018 p. 1), até a implantação do benefício pensão por morte em 27/12/2020 (ID: 60104690 pag. 29).

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Proceda-se a exclusão da DECISÃO de ID 77075298.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000983-86.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

AUTOR: OLINDA MOREIRA DA SILVA ALMEIDA, LINHA 17, LOTE 203, GLEBA 02 S/N, PROJ. ASSENTAM. MARTIM PESCADOR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por OLINDA MOREIRA DA SILVA ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizado o pedido administrativo, resta caracterizado o interesse processual da autora (ID 78253948).

A autarquia não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente e; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(a) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Intime-se autora por DJE e INSS via sistema PJe.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002094-76.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

REQUERENTE: NOE PEREIRA DOS SANTOS, POSTE 08, ZONA RURAL - DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS LINHA TN-09 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERENTE: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o depósito judicial no valor da execução, defiro o pedido de expedição de alvará judicial, servindo a presente como alvará judicial, devendo a exequente comprovar nos autos o levantamento no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do alvará.

Caso a parte indique conta bancária para transferência, desde já, fica autorizada a expedição ofício à CEF, caso em que deverá ser informado ao juízo quando da efetiva transferência eletrônica.

Comprovado o levantamento, deverá a exequente atualizar o valor do crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Após, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO:

FAVORECIDO(A): NOE PEREIRA DOS SANTOS - CPF n. 006.634.487-30.

FINALIDADE: AUTORIZAR a parte acima favorecida, ou seu advogado EBER COLONI MEIRA DA SILVA - OAB RO4046; FELIPE WENDT - OAB RO 780.260.592-04; BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - OAB RO 10259 (desde que com poderes específicos), a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 1824/ 040/ 1530883-7 (ID 77427829), devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados do recebimento do Alvará

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001022-83.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compromisso

REQUERENTE: PEDRO CARDOSO OLIVEIRA, LINHA T. 40 Setor 04 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, AV MARECHAL RONDON 4651 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação autônoma de exibição de documentos movida por PEDRO CARDOSO OLIVEIRA em face de JOSE DE ARIMATEIA ALVES

Aduz o requerente ter contratado a pessoa do requerido como advogado para o ajuizamento de determinada demanda, a qual, por circunstâncias alheias, não se fez mais necessária. Entretanto, afirma o requerente que após tais fatos, o requerido se recusa a devolver os documentos entregues para o ajuizamento da demanda, razão pela qual procurou por outro advogado, requisitando os documentos através da presente ação.

Decido.

A exibição de documentos é meio de obtenção de provas e está disposta no CPC nos arts. 396 e ss.. Conforme disposição do caput do art. mencionado, trata-se de procedimento em que o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

A ação autônoma de exibição de documentos não tem por FINALIDADE a produção antecipada de provas, exaurindo-se com a obtenção dos documentos ou coisas requisitadas pela parte autora, não seguindo, dessa forma, o regramento da produção antecipada de provas do art. 381 e ss., do CPC.

Entretanto, o Código de Processo Civil de 2015 não trouxe disposições acerca de um rito especial a ser seguido quando ajuizadas ações dessa natureza, e, por consequência, deverá ser utilizado o procedimento comum, conforme disposto no art. 318, do Código em comento.

O entendimento quanto à possibilidade de ajuizamento de ações autônomas de exibição de documentos ou coisas e o rito a ser seguido foi firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1803251, pela Terceira Turma do STJ, com relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao “procedimento” da “produção antecipada de provas” (arts. 381 e seguintes).

[...]

4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as FINALIDADES devidamente especificadas no art. 381.

4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem.

4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente.

[...]

(REsp n. 1.803.251/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 8/11/2019.) (grifei)

Por fim, saliento que a Lei nº 9.099/1995 traz em seu artigo 3º o rol das causas de competência para processamento e julgamento pelo Juizado Especial Cível, não estando a presente ação de exibição de documentos disposta neste rol.

Dessa forma, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível para processamento e julgamento da presente demanda e, por consequência, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, II, da Lei nº 9099/1995 c/c art. 485, IV, do CPC/2015.

Ressalto a impossibilidade de declínio de competência dos autos à justiça comum, posto que, conforme preconiza a Lei dos Juizados Especiais, em caso de inadmissibilidade do procedimento especial, este deverá ser extinto.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95).

Ciência à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA DJE.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001042-74.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 4033 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: EDIMEIA CONCEICAO DA SILVA, LINHA C 5 S/N, LOTE 2A, GLEBA 25 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SOELI BATISTA DA SILVA, LINHA C 5 S/N, LOTE 2A, GLEBA 25 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JORGE PEREIRA DA SILVA, LINHA C 5 S/N, LOTE 2A, GLEBA 25 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ARCANJO DA SILVA REAL, LINHA C 5 S/N, LOTE 2A, GLEBA 25 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SALVADOR APARECIDO ALVES SANTA ROSA, LINHA C 5 S/N, LOTE 2A, GLEBA 25 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do MANDADO de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.

Decorrido tal prazo in albis, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO:

- 1) SALVADOR APARECIDO ALVES SANTA ROSA, brasileiro, casado, pecuarista, filho de ENEDINA CAMPOS SANTA ROSA, nascido em 27/11/1963, portador da Carteira de Identidade nº 36609168, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 490.733.979-87, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado à Linha C 5, Lote 2A, Gleba 25, Zona Rural, Urupá/RO, CEP: 76.929-000;
- 2) ARCANJO DA SILVA REAL, brasileiro, casado, pecuarista, filho de MARIA GOMES DA SILVA, nascido em 23/03/1957, portador da Carteira de Identidade nº 000972397, expedida pela SESDC/RO, inscrito no CPF sob o nº 674.219.977-68, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado à Linha C 5, Lote 2A, Gleba 25, Zona Rural, Urupá/RO, CEP: 76.929-000;
- 3) JORGE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, pecuarista, filho de HUMBELINA MARIA DE JESUS, nascido em 19/06/1950, portador da Carteira de Identidade nº 137077, expedida pela SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 102.934.692-53, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado à Linha C 5, Lote 2A, Gleba 25, Zona Rural, Urupá/RO, CEP: 76.929-000;
- 4) SOELI BATISTA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, filha de VITALINA BATISTA DA SILVA, nascida em 13/09/1965, portadora da Carteira de Identidade nº 434528, expedida pela SESDC/RO, inscrita no CPF sob o nº 734.541.092-72, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliada à Linha C 5, Lote 2A, Gleba 25, Zona Rural, Urupá/RO, CEP: 76.929-000;
- 5) EDIMEIA CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileira, casada, pensionista, filha de MAEIA CONCEICAO CORNELIA, nascida em 06/10/1952, portadora da Carteira de Identidade nº 383854, expedida pela SESP/RO, inscrita no CPF sob o nº 351.229.432-49, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliada à Linha C 5, Lote 2A, Gleba 25, Zona Rural, Urupá/RO, CEP: 76.929-000.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000263-22.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CLEONICE LUCIA DE JESUS, RUA OSMAR MARCELINO 4511 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Pela última vez, intime-se a parte autora a comprovar a distribuição do recurso no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000802-22.2021.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 1.000,00mil reais

REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA RIBEIRO, CPF nº 42009499204, AV MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5698 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: SANDRELEUSA MEIRELES FARIA RIBEIRO, CPF nº 51308215134, AV MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5698 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico pendentes o cumprimento dos comandos da DECISÃO ID77340739, pela inventariante, o qual consigno o prazo de 20 dias para manifestação, que sua inercia poderá ensejar extinção do feito.

Ademais, deverá certificar-se quanto a avaliação judicial determinada na referida DECISÃO, eis que não se localiza nos autos, caso não realizada, deverá considerar-se o mesmo prazo para a respectiva diligência.

Após, vistas as partes e devolva-se ao M.P.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000644-64.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO CLAUDINO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de proposta de honorários periciais nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000087-43.2022.8.22.0011

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE AZEVEDO REGINATO, G. D. A. R., CLEYTON CESAR DE AZEVEDO REGINATO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: CESAR MONTINI REGINATO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000004-61.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILDA MARIA HEINECK FREITAG, MARIA DA SOLIDADE RICARDO VITORINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO JUDICIAL E POSTERIOR INCLUSÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001264-47.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JONAS PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001237-59.2022.8.22.0011

Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389)

REQUERENTE: JOSE GONCALVES, SELMA ROSA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BYANCA GOMES SERAFIM BORELA - RO11953

Advogado do(a) REQUERENTE: BYANCA GOMES SERAFIM BORELA - RO11953

REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da publicação da SENTENÇA nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000883-39.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDEIR RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da expedição de RPV nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000944-89.2022.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - MG85518-B

REQUERIDO: EDSON JOSE SIMOES e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos(ID n 78034338), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000270-14.2022.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CEZARIO & REGINATO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

REQUERIDO: GILMAR PEDRO MIRANDA

CERTIDÃO

Finalidade: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2022 às 08h30min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/zay-gaou-pfk>

Ou através do QR CODE a seguir:

Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whassaap (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais> ou através ainda do QR CODE a seguir

Informações e advertências: I - os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, constante na data da intimação ou ciência do respectivo ato; II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 12 de julho de 2022.

Diego Lacerda Graebin

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000313-48.2022.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REQUERIDO: EDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001288-07.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IONE FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO0002488A, ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO - RO10526

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), a apresentar endereço e nome do setor/pessoa responsável pelo recebimento do contrato original, que será enviado pelos correios.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000892-38.2010.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JACKSON COSTA PATEZ, RUA JOSE DE ALENCAR 4880 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954

DECISÃO

Compulsando os autos, infere-se que ainda resta uma testemunha a ser ouvida, tendo o Ministério Público pugnado por sua oitiva, conforme ID 77822985.

Contudo, deixo de designar a audiência de instrução nesta data, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para este Juízo em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(a) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Dê-se ciência ao Ministério Público, via sistema Pje.

Intime-se a Defesa, via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo:

0000462-71.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Dano, Incêndio, Crime Tentado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: VALTERGRESO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, AV. CAFE FILHO 4346 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ARMANDO PEREIRA DE SOUZA, AV. CAFE FILHO 4346 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SIDMAR DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

O Ministério Público insiste na oitiva da testemunha Ana Paula Reis de Oliveira, consoante manifestação no ID 78025620, razão pela qual faz-se necessário designar nova data para realização de audiência.

Contudo, deixo de designar a audiência de instrução nesta data, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para este Juízo em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(a) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa, via sistema Pje.

Intime-se ainda via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000890-29.2014.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: WELLINGTON AUGUSTO PEREIRA COSTA, LINHA 40, KM 05 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca de questões de direito processual, oportuno ao Ministério Público e Defesa no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a Certidão ao ID 77656854.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0201390-87.2009.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JACKSON FERNANDES BASTOS, LINHA 15, TRAVESSÃO DA LINHA 16, LOTE 24, NÃO CONSTA RESERVA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Haja vista a manifestação do Parquet concernente a resposta de acordo de não persecução penal, dê vistas a Defesa no prazo de 5 (cinco) dias para que querendo, se manifeste nos autos.

Decorrido prazo, retornem-me conclusos para deliberações ou sentença.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000120-04.2020.8.22.0011

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Interdição

Valor da causa: R\$ 1.039,00(mil e trinta e nove reais)

REQUERENTE: ODEMAR GOMES LEITE, R OSVALDO CRUZ 4166 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BARBARA GOMES SILVA, CPF nº 29673070253, R OSVALDO CRUZ 4166 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por ODEMAR GOMES LEITE, em face de BARBARA GOMES SILVA. Narra o autor, filho da requerida, que a interditanda necessita de cuidados especiais e auxílio para a realização de todos os afazeres diários, em razão de ser acometida por sequelas advindas de Acidente Vascular Cerebral, e em virtude de tal problema fica impossibilitada de exercer todos os atos da vida civil.

A ação foi recebida sendo o autor nomeado curador provisório da interditanda.

Foi determinada a realização de estudo junto às partes a fim de verificar se o autor atende as necessidades da interditanda.

Juntou-se aos autos relatório médico confirmando as informações prestadas na inicial, destacando que a interditanda foi atendida em sua residência, ante o seu quadro agravado da saúde.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição da requerida, nomeando-se o autor como seu curador.

É o relatório. Passo à decisão.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

O conjunto probatório dos autos revela que o interditando possui várias sequelas advindas de Acidente Vascular Cerebral.

Ademais, os laudos acostados aos autos e a visita médica na residência da interditanda, corroboram para comprovar a incapacidade desta.

Assim, ante as limitações intelectuais, aliadas à senilidade própria da idade da interditanda, entendo que ela está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral.

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do NCPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Consta dos autos que há anos o Sr. ODEMAR GOMES LEITE vem, juntamente com seu grupo familiar, provendo os cuidados necessários a requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades da interditanda.

Ademais, o autor é pessoa legítima para propor a presente ação, eis que se enquadra no rol do art. 747, do CPC.

Por isso, não restam dúvidas de que o Sr. ODEMAR GOMES LEITE é a pessoa adequada para exercer a curatela da interditanda, eis que ele já vem prestando os cuidados devidos a mesma, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena.

Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que o curador deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de BARBARA GOMES SILVA, declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como seu curador ODEMAR GOMES LEITE, o qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Inscreeva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Campo Formoso/BA, a fim de que inscreva a curatela do interditado, nascido em 27/10/1935, em sua certidão de nascimento, registrada sob o n. 83131, Livro 10, fl. 08v.

Assim que disponibilizados os sistemas, publique-se a sentença na rede mundial de computadores – no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia – e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses.

Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001014-48.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LUCAS MARTINS DUARTE, LINHA C3 LOTE 49 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: GLAUCIA SILVA, RUA MARINGÁ 1785 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c alimentos formulada por LUCAS MARTINS DUARTE em desfavor de GLAUCIA SILVA. Narra o autor que no dia 26/06/2017, o veículo conduzido pela requerida abalroou a moto modelo Honda CG Fan 150, Placa OHU 0838, conduzida por Vanderleia Martins de Azevedo, genitora do requerente, levando a óbito.

Pugna o requerente pela indenização por danos materiais na importância de R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais), em razão dos gastos com despesas de funeral. Bem como, a importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para reparar os danos morais. E por fim, requereu meio salário mínimo a título de pensão alimentícia a serem pagos ao requerente até a idade em que a falecida completaria 75 (setenta e cinco) anos, eis que era quem custeava as despesas da família.

Intimada a parte autora, a fim de emendar a inicial (ID 19583365).

Recebida a emenda e deferido a justiça gratuita (ID 20658543).

Citada (ID 22145006), a requerida manifestou quanto ao não interesse em realizar audiência de conciliação, pelo que restou prejudicada a solenidade (ID 22812931).

Em sede de contestação (ID 22489679), a requerida arguiu preliminarmente a incompetência do juízo para o julgamento do feito, sustentando a existência de causa conexa ajuizada perante a Comarca de Espigão do Oeste/RO, sendo portanto o juízo prevento para julgamento das demandas; e a inépcia da inicial, sob o argumento de que a exordial é absolutamente vaga e superficial, de forma que não preenche aos requisitos do CPC. No mérito, argumentou que não tem responsabilidade civil objetiva, não havendo que se falar que a requerida teria agido de forma imprudente ou com negligência, eis que o acidente se trata de caso fortuito, que não tem o dever de indenizar. Assim, pugna pela total improcedência da demanda. No que tange as despesas com o funeral, não deve prosperar, eis que as provas juntadas aos autos não indicam que o requerente tenha sido a pessoa que efetuou o pagamento das despesas, razão pela qual requer a improcedência. Do mesmo modo, no que tange a prestação alimentícia, a requerida afirma ser totalmente ilegítima e desarrazoada, uma vez que não existe qualquer justificativa para embasar o pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 23304172), rebateu as preliminares arguidas em contestação. No mérito, demonstrou o dever de indenizar da requerida, que perdeu o controle do carro, atingindo a genitora do autor e levando-a à óbito. Por fim, pugnou pela improcedência da contestação.

O Ministério Público peticionou pela desnecessidade de intervenção ministerial, ante a ausência de interesse relevante a ensejar a sua participação no presente feito (ID 23673617).

O feito foi saneado (ID 24718063), oportunidade na qual foram fixados os pontos controvertidos da lide.

A requerida, irresignada com o indeferimento da preliminar de incompetência do juízo, peticionou nos autos, pugnando seja reconhecida a incompetência (ID 24878862).

A parte autora, por sua vez, pugnou se pela produção de prova pericial e testemunhal, bem como, pelo depoimento pessoal da requerida (ID 25092021).

Deferido a produção de prova testemunhal (ID 27329863).

A parte requerida apresentou interpôs Agravo de instrumento (ID 27669793), concedido o efeito suspensivo, os autos foram suspensos até o julgamento do agravo (ID 28549113).

Sobreveio decisão do recurso, não conhecido ante a intempestividade (ID 31896082).

Foi realizada a audiência de instrução (ID 75425029), oportunidade em que se encerrou a fase instrutória e abriram-se vistas para alegações finais.

A requerida sustentou em sede de alegações finais pela improcedência do feito, argumentando que o laudo pericial foi claro ao demonstrar a inexistência de conduta culposa da requerida que pudesse dar causa ao acidente (ID 75435864).

O autor sustenta que a requerida agiu com imperícia, evidenciando o seu dever de indenizar. Alega que a requerida não adotou os devidos cuidados para conservação do pneu do veículo Fiesta e por esta razão o pneu teria "estourado". Por fim, pugna seja a presente demanda julgada totalmente procedente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inexistindo questões prejudiciais/preliminares pendentes de apreciação, passo desde logo à análise do mérito.

O envolvimento do requerente em acidente que culminou na morte da genitora do requerente, conforme demonstrado através do registro de ocorrência policial (ID 19486283), certidão de óbito (ID 19486239), e demais documentos juntados aos autos.

A legislação civil disciplina, em seus arts. 186 e 187, que são atos ilícitos passíveis de reparação. Basicamente, a Lei Civilista traz como ilícitos civis a violação de direito que cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, por intermédio de ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência e imperícia. De mesma sorte, comete ato ilícito aquele que comete abuso de direito.

Praticado o ato ilícito, emergi a necessidade de reparação do dano. À luz do art. 927 do Código Civil – CC, aquele que, por ato ilícito, causar dano, fica obrigado a repará-lo, dado que o agente se torna responsável civilmente pelo ilícito cometido.

Via de regra, a responsabilidade civil é subjetiva, competindo ao reclamante demonstrar a conduta comissiva ou omissiva, o dano, a culpa em sentido amplo e o nexo de causalidade entre a conduta culposa e o dano experimentado. Como exceção à subjetividade da responsabilidade, temos a responsabilidade civil objetiva que imputa a obrigação de reparar determinado dano, independentemente de culpa lato sensu.

O presente caso trata de responsabilidade civil subjetiva, sendo ônus dos autores a demonstração da conduta comissiva ou omissiva, o dano experimentado, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre os três, de mesma forma que compete aos demandantes a prova dos fatos constitutivos dos direitos pleiteados, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Dos autos, verifico que são fatos incontroversos a vida útil dos pneus do veículo modelo Fiesta; se o veículo estava com a manutenção em dia; a eventual culpa da requerida; os eventuais danos suportados pelo requerente; e o direito do requerente em receber alimentos.

Em sede de instrução processual, em seu depoimento pessoal, a requerida Glaucia Silva dos Santos Pedraça, afirmou que trabalhava em Pimenta Bueno, e ia até à cidade por volta de duas vezes por semana. Alegou que buscou uma amiga a quem daria carona e se encaminharam para a rodovia. Disse que quando chegou a uma curva o veículo “rodou, mas foi tudo muito rápido”. Alegou que não viu a motocicleta, e que apenas soube que teria colidido com uma motocicleta quando o bombeiro lhe disse. Afirma que trafegava em velocidade compatível com a da via, em 70 à 80km/h. Afirmou que não se recorda ter ouvido nenhum pancada, dizendo que teria perdido o controle do veículo. Alegou que teria feito a revisão do veículo há cerca de duas semanas, pois estava negociando o veículo para venda.

A informante Neusa Prazeres de Azevedo Jacob, que disse que ela e a genitora do requerente estavam na motocicleta em trajeto de Pimenta Bueno para Espigão do Oeste. Aduziu que o veículo da requerida estava em sentido contrário e atravessou a pista, atingindo a motocicleta. Que ao se recorda caiu sentada, consciente e que teria quebrado o quadril.

As demais provas, foram tomadas emprestadas dos autos n. 7002183-79.2018.8.22.0008, em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste/RO, por se tratarem dos mesmos fatos que o presente feito.

A testemunha Barnabé Pereira da Costa, disse em juízo durante a instrução naqueles autos, que a pista estava regular, não sendo identificado marcas que pudesse ocasionar o acidente. Afirmou que durante a perícia, restou constatado que a causa do acidente teria sido a falha no pneu. Disse ainda, que o pneu era novo, em condições de uso regular e poderia ter estourado em qualquer momento, bem como, a forma como o pneu estourou ao longo da circunferência do pneu. Afirmou que o estouro foi decorrente de um defeito de fabricação.

Pois bem.

Da análise dos elementos de prova produzidos nos autos, tenho que o laudo pericial do exame no local do acidente juntado aos autos em ID 34864672/34864672, foi conclusivo quando a causa do acidente, inclusive apontando a possibilidade de estouro do pneu como a causa do evento.

No mais, a prova oral produzida corrobora com o laudo juntado aos autos, de que o veículo teria girado na pista atingindo a motocicleta em razão do estouro. Não pairando dúvidas quanto à veracidade do laudo, ainda mais considerando que a testemunha possui qualificação técnica para tanto.

Lado outro, embora o autor alegue que o requerido teria agido com imperícia, nada prova nesse sentido e, quando oportunizado a prova, se limita a afirmar responsabilidade da parte, não trazendo aos autos provas capazes de evidenciar a responsabilidade civil da requerida.

Com efeito, o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DO RÉU. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Há que ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos iniciais, quando o autor não se desincumbe de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, como a ocorrência do acidente, a culpa do réu e o nexo de causalidade entre aquele e os danos sofridos.

(TJ-RO - AC: 70010629520188220014 RO 7001062-95.2018.822.004, Data de Julgamento: 30/09/2020).

Neste toar, está provado nos autos que o acidente aconteceu por caso fortuito, alheio a vontade da requerida, pois seu veículo estava com a revisão regular, pois em consonância com as oitivas das testemunhas colhidas em audiência teria realizado a manutenção e vistoria do veículo teria sido feita recentemente, estando o mesmo em perfeitas condições de dirigibilidade.

Dessa forma, inexistente responsabilidade civil da requerida quando ausente o nexo de causalidade que vincule a sua conduta ao acidente, devendo o pleito ser julgado totalmente improcedente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por L.M.D. em favor de GLAUCIA SILVA, de modo que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno os autores ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, a exigibilidade fica suspensa diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a sucumbência pela parte autora condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º do CPC. Contudo, suspendo o pagamento pela concessão da gratuidade.

Aportando recurso de apelação, intime-se o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões à apelação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000476-94.2015.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Anulação

AUTOR: Termaza Terraplenagem Martins da Amazonia Ltda, BR-364, KM-312 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A

REU: Consórcio Fidens Mendes Junior, CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, AV. CARLOS DONEJE 645, MARIA ISABEL - SÍNDICA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716A, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as executadas para informarem nos autos se o crédito habilitado perante o juízo falimentar já fora homologado.

Após, conclusos para análise do pedido do exequente.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000472-59.2020.8.22.0011

Classe: Curatela

Valor da causa: R\$ 1.045,00mil e quarenta e cinco reais

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO DE ANDRADE, CPF nº 43112307291, LINHA 54, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

REQUERIDO: DORVAL DE ANDRADE RODRIGUES, CPF nº 01344015220, LINHA 54, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias conforme requerido ao ID77733678.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se em 05 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Processo: 7000730-45.2015.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 62.400,00sessenta e dois mil, quatrocentos reais

REQUERENTE: VETERINARIA AGROSILVA LTDA - ME, CNPJ nº 04744338000109, AV. MARECHAL RONDON 1198 DISTRITO DE TERRA BAO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REQUERIDOS: CIFRAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 40809279000173, AVENIDA DIX-SEPT ROSADO 82, - ATÉ 179/180 CENTRO - 59600-050 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE, REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA, CNPJ nº 12645672000133, AVENIDA INDUSTRIAL DEHUEL VIEIRA DINIZ sn, KM 09 - DA BR 304 SANTA JÚLIA - 59623-310 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR, OAB nº RN4259, SARA BEATRIZ SOARES ALVES, OAB nº RN16240

DECISÃO

1. A sentença transitou em julgado, razão pela qual alterei a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Determino ao cartório que certifique-se nos autos se houve o pagamento das custas processuais pela parte sucumbente, caso não adimplida deverá intimar a parte responsável para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, o que desde já fica autorizado.

3. A executada apresentou proposta de acordo de parcelamento, com o depósito de 30% do débito, bem como requereu o parcelamento do valor remanescente em 6 (seis) parcelas (IDs 74825045 e 74825048), o que foi aceito pela exequente, mediante algumas condições (ID 74880606), tendo sido confirmado pela devedora (ID 75404126).

3.1 Diante disso, homologo o acordo celebrado pelas partes.

3.2 No caso, já houve o depósito da 1ª, 2ª e 3ª parcelas, diretamente na conta bancária da exequente e a esta confirmou que a executada bem cumprindo o acordo, razão pela qual requereu a suspensão do feito.

4. Considerando o acordo firmado, suspendo o feito pelo período de 3 (três) meses.

4.1 Decorrido este prazo, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve cumprimento integral do acordo, requerendo o que entender de direito.

4.2 Após, conclusos para extinção/despacho.

4.3 Intimem-se as partes, via DJE.

4.4 Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000644-06.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Reintegração / Readmissão ou Indenização Substitutiva, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE, LINHA 44, KM 06, LOTE 30, GLBRA 10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE opôs em face da Sentença proferida aos autos sob ID 67674240.

Narra que a sentença embargada deve ser modificada no sentido de sanar a contradição que revogou a gratuidade judiciária.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, o pedido do requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, reverter um possível indeferimento da gratuidade da justiça, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

No mais, quanto a manifestação do perito em ID 73841424, promova-se o necessário para pagamento da perícia judicial realizada nos autos, conforme despacho proferido em ID 22333502.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000770-80.2022.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
REU: EDIEQUES ANDRADE MOZER, LH 125 KM 07 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Analisando detidamente aos autos, verifiquei que o endereçamento corresponde a o Juízo da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, esclarecer se houve algum equívoco ao distribuir a inicial para a Comarca de Alvorada do Oeste, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002370-44.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: DIVINO ELIAS, URBANO 4906, ALTO ALEGRE RUA OSMAR MARCELINO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: JOSE ROBERTO DE SOUZA, URBANO 4872, ALTO ALEGRE AVENIDA JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

DIVINO ELIAS ingressou com ação monitória, objetivando o recebimento de crédito que foi descontado indevidamente na folha de pagamento do autor.

Citado, o réu efetuou o pagamento do débito, conforme informações nos autos.

O requerente concordou com o pagamento, requerendo a extinção do feito ID 77346090.

É o relatório. Decido.

Diante do cumprimento do mandado, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e isento o réu do pagamento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. Arquive-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000408-78.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização do Prejuízo

AUTOR: ENI PAIVA DE PAULA, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5121 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABELA PAIVA MARTINS, OAB nº MT187510

REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000003-42.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: YCARO MARLON KUSS SANTOS, BR 429 KM 03 SN, CASA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Aduz a requerida preliminar de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não pleiteou, administrativamente, a resolução da lide, razão pela qual, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Porém, aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade da autora no esgotamento das vias administrativas, para, só então acionar o Judiciário.

Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida.

MÉRITO

O pedido deve ser julgado procedente em parte.

Em síntese, alega o autor que possui medidor de energia elétrica sob Código Único de nº 20236891-8 e foi surpreendido no mês de dezembro de 2021 ao realizar tentativa de abertura de conta de que seu nome estava inserido no cadastro de inadimplentes por fatura que foi paga no mês de junho de 2021.

Contudo, narrou que na época solicitou o cancelamento dessa fatura que estava em duplicidade, confiante que estava tudo resolvido e sem qualquer aviso da empresa requerida, seu nome foi negativado por uma fatura já paga.

Alegou que tendo se dirigido a localidade da empresa requerida para buscar explicações sobre o ocorrido, foi informado pelo atendente que, de fato, houve a solicitação de cancelamento da fatura, mas que o sistema não cancelou e enviou automaticamente o nome ao SPC, e que ele iria solicitar novamente o cancelamento da conta em duplicidade, e assim o fez, conforme protocolo em anexo. Todavia, a inclusão do nome do requerente no cadastro de inadimplentes indevidamente lhe causou grande constrangimento, pelo qual requereu a indenização em danos morais.

Pois bem.

A ação versa sobre pedido de declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por danos morais, em virtude da inscrição indevida do nome do autor.

Consoante relatado, as partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. O art. 355, I, do CPC admite o julgamento antecipado do mérito quando a dilação probatória não for necessária.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo. De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações similares e já destacada pelo STJ, a exemplo do trecho abaixo sintetizado:

"O Magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual a Lei lhe confere o poder de conhecer diretamente do pedido e proferir sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil)" (STJ; AgInt-AREsp 1.567.931; Segunda Turma; Rel. Min. Assusete Magalhães; DJE 16/12/2019).

Registre, de início, que em análise aos elementos probatórios apresentados e contextualizados dialeticamente pelas partes, verifica-se que a pretensão autoral possui respaldo nestes autos e merece ser atendida, porém, não na extensão almejada.

Verifiquei que houve o pagamento da luz na data de 21/06/2021 conforme ID 66807995, bem como, negatificação indevida do nome do autor se deu em razão da dívida vencida em 28/10/2022 conforme ID 66807994.

Contudo, o que ocorreu, foi que mesmo tendo pago a fatura em data posterior ao vencimento, o requerido não se eximiu de retirar do cadastro de inadimplentes.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

No caso dos autos, a retirada do nome do autor no rol de maus pagadores, só se deu meses depois do pagamento e com requerimento expresso conforme protocolo juntado ao ID 66807996.

Assim bem preconiza : "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito." STJ.

Assim, conclui-se que o credor é o responsável pela retirada do nome do devedor do cadastro de inadimplentes e que, caso não o faça no prazo de cinco dias, tem-se o dever de indenizar o dano moral independentemente de prova do abalo sofrido pelo devedor, sob forma de dano presumido.

Nesse sentido é de entendimento do TJ/RO:

Apelação Cível. Manutenção indevida de protesto. Carta de anuência. Não comprovação. Pessoa jurídica. Dever de indenizar. Dano configurado. Não provimento do recurso.1. É dever do devedor promover a retirada do protesto realizado legitimamente pelo credor, sendo obrigação deste o fornecimento da respectiva carta de anuência.2. A manutenção indevida de protesto regularmente realizado configura o dever de indenizar, quando não demonstrada a remessa da carta de anuência pelo devedor.3. Havendo manutenção indevida de protesto, o dano se configura in re ipsa, mesmo em relação à pessoa jurídica, tendo em vista a violação à sua honra objetiva.4. A existência de registros negativos em órgãos de proteção ao crédito em nome do sócio não afeta o direito da pessoa jurídica de ser indenizada por violação à sua honra objetiva. 5. Recurso não provido.(APELAÇÃO CÍVEL 7005322-94.2017.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2021.) E, Apelação cível. Indenização. Danos morais. Protesto. Cadastro restritivo de crédito. Manutenção indevida. Dano moral in re ipsa. Dano material. Configuração. Ausência.A manutenção indevida do nome em cadastro restritivo de crédito, ainda que a negativação tenha ocorrido devidamente, gera dano moral in re ipsa, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores e acompanhado por este Tribunal de Justiça. O Código de Processo Civil estabelece, como dever das partes, a boa-fé, sendo dela decorrente o dever de mitigar o próprio prejuízo. A realização de negociações comerciais e financeiras após conhecimento da restrição do nome no cadastro de proteção ao crédito viola a boa-fé e afasta o dever de indenizar o dano material consequentemente criado. Recurso a que se dá parcial provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031972-13.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 25/02/2021

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não causaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entende-se justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de YCARO MARLON KUSS SANTOS contra a concessionária de energia elétrica ENERGISA S.A, para CONDENAR a ré à reparação por danos morais que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais) em favor da autora, sob incidência de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros a contar do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002106-56.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA, RUA JÚLIO PIMENTEL 2430 URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, WESLEY GALVAO DOS SANTOS, RUA JÚLIO PIMENTEL 2430 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente postula a citação por edital do requerido LUIZ FERREIRA DOS SANTOS.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas, inclusive por oficial de Justiça, motivo pelo qual defiro a citação do executado por edital, nos termos dos artigos 256, I e II do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000001-43.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: WANDERSON MATEUS DANTAS, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4951 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

NÃO DENUNCIADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão e cumprimento de sentença instaurado há muito tempo, alterei a classe processual para cumprimento de sentença contra fazenda pública.

Depreende-se que a RPV já foi expedida no sistema SAPRE, consoante expediente no ID 74751411, restando pendente de pagamento.

Em seguida, INTIME-SE o requerido para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

No mais, suspendo o feito e determino o arquivamento provisório, sem baixa, para aguardar o pagamento.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará (caso necessário) para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Confirmado o pagamento diretamente na conta da credora, conclusos para extinção.

Intime-se exequente via DJE e executada por sistema PJe.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000964-51.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: DEGAZITO PEREIRA, RURAL S/N LINHA A-03, LOTE 130, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos. Verifico que o pleito apresentado pela parte autora se referem a condenação de custas proferidas pela Turma Recursal, logo, não compete a este juízo analisar o presente feito.

Assim, intime-se a parte autora para o cumprimento da obrigação.

Após, arquivem-se os autos, com as baixas e cauteladas de estilo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000206-04.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTORES: LUCAS GABRIEL OLIVEIRA SOUZA, RUA 09 DE JULHO 5351, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALESSANDRA PRICILA DE SOUZA OLIVEIRA, RUA 09 DE JULHO 5351, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, INSS CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Constato que ainda não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo/ativo/antecipação de tutela recursal pelo TRF 1ª Região.

Deste modo, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias ou até o julgamento definitivo do recurso interposto, o que deverá ser comprovado pela parte autora nos autos.

Havendo manifestação ou decorrido in albis, conclusos.

Intime-se autora por DJE e INSS via sistema PJe.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo:

7002854-72.2022.8.22.0005

Classe: Pedido de Medida de Proteção

Assunto: Matrícula e frequência obrigatória em escola oficial de ensino fundamental

AUTOR: M. - M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: E. P. S. R. R., AC JI-PARANÁ 3888, RUA MAIO NEI NUNES BAIRRO RESIDENCIAL CENTRO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. F. R., 08 DE MARCO 4881 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia em ID 77892152.

2. Oficie-se ao CRAS de Urupá para que, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, apresente relatório detalhado de visa nos moldes do requisitado pelo Ministério Público no id n. 75494624, sob pena de responsabilização pessoal do gestor da unidade.

3. Após, ao Ministério Público para manifestação.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo:

7001090-33.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARLI PEDRO PASSINATTI, RUA LEONARDO SLOBODA 1691 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000892-64.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Energia Elétrica

REQUERENTES: JAIR FERREIRA DE MIRANDA, LINHA 0, LOTE 05, GLEBA 26 Lote 05, LINHA 0, LOTE 05, GLEBA 26 ÁREA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELISEU FERREIRA DA COSTA DE MIRANDA, LINHA 0, LOTE 05, GLEBA 26 Lote 05, LINHA 0, LOTE 05, GLEBA 26 ÁREA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELI FERREIRA DE MIRANDA, LINHA 0, LOTE 05, GLEBA 26 Lote 05, LINHA 0, LOTE 05, GLEBA 26 ÁREA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, BELMIRA DO CARMO MIRANDA, LINHA 0, LOTE 05, GLEBA 26, ZONA RURAL Lote 05, LINHA 0, LOTE 05, GLEBA 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1. Considerando que o acórdão transitou em julgado, alterei a classe processual para cumprimento de sentença.
2. A exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, com planilha de cálculo, sendo que a parte executada, devidamente intimada, discordou dos cálculos apresentados.
 - 2.1 Em análise do acórdão (ID 75618206), verifico que a ré foi condenada ao pagamento de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
 - 2.2 Embora o acórdão não tenha indicado qual orçamento deve ser utilizado como parâmetro, é pacífica a jurisprudência do TJRO que é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntado, sendo que no caso é R\$ 13.000,00, conforme ID 39396931, pág. 2.
 - 2.3 Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

2.4. Portanto, intime-se a parte exequente, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer como chegou ao valor indicado no pedido de cumprimento de sentença ou proceda a correção dos cálculos apresentados, devendo para tanto apresentar memória discriminada de cálculo, nos termos do título judicial, indicando expressamente os parâmetros utilizados.

3. Decorrido tal prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos.

4. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000052-83.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: FLORIANO AUGUSTO SIRING NETO, RODOVIA BR 429 S/N, KM 14, PRÓXIMO LJH 68 BAIRRO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Rebida a petição inicial, o executado não foi encontrado para citação (ID 74915317).

A exequente requer a extinção da execução em razão da perda do objeto, sob o fundamento que o executado quitou a dívida administrativamente (ID 78308743).

Posto isso, considerando a perda superveniente do objeto desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, face a ausência de citação.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos .

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000652-75.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Compromisso, Honorários Advocatícios, Custas, Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Prorrogação, Termo Aditivo, Penalidades, Execução Contratual, Equilíbrio Financeiro

EXEQUENTE: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME, RUA VILAGRAN CABRITA 1015, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

ALVARÁ DE SOLTURA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695, PRAÇA DOS TRÊS PODERES CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Verifico dos autos que a exequente interpôs agravo de instrumento, mas o recurso não foi provido pelo TJRO, consoante documentos anexos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Para tanto, determino ao cartório que proceda a expedição do precatório, observando-se que o valor do crédito é de R\$ 307.735,48 (trezentos e sete mil, setecentas e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculo apresentado pelo credor (ID 61387181).

Após, proceda-se o cadastramento do precatório junto ao Sistema SAPRE, juntando-se cópias nos autos.

Para que tais expedientes sejam cadastrados no Sistema SAPRE, que exige o preenchimento minucioso e correto de dados, será necessário que doravante, as partes forneçam as informações necessárias.

Assim, se faltar algum dado ou documento, deverá o cartório praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.

Ato contínuo, inclua-se o precatório no SAPRE e encaminhe-se o documento para o e. TJ/RO, com as nossas homenagens de estilo.

Em seguida, cumpridas as diligências necessárias, intimem-se as partes para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

O processo deverá permanecer suspenso até que seja informado o pagamento.

Após, expeça-se alvará para o pagamento, caso necessário.

Intime-se exequente via DJE e executado por sistema Pje.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001616-34.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: GILSON DO NASCIMENTO SOUZA, URBANO s/n, ESQUINA COM A PIONEIRA RUA JOSE MARIA PRESTES - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JAIR VIEIRA DE SOUZA, URBANO s/n, ESQUINA COM A PIONEIRA RUA JOSE MARIA PRESTES - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, EMBRATEL 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretense beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Publicação e registro via PJe.

Transitada em julgado nesta data nos termos do art. 1.000, parágrafo único, CPC.

Alterei a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS via sistema PJe para promover a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a expedição do RPV/ Precatório, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores. Então, conclusos. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001507-54.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado

AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA, AV. 07 DE SETEMBRO 4233 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração da sentença de mérito proferida nos autos, alegando ter havido omissão no que diz respeito ao índice de juros e correção a ser utilizado para restituição dos valores.

A parte requerida apresentou contrarrazões.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, razão assiste à parte embargante, pois a sentença consignou expressamente acerca do índice de correção monetária do valor de danos morais, não insurgindo acerca do índice para devolução dos valores a serem restituídos.

Explico.

Assim preconiza a súmula 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.” Se referindo apenas a indenização por danos morais.

Contudo, concernente ao montante a ser restituído, deve ser ponderado o constante na súmula 43 do STJ “ Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final da decisão, passando a ser da seguinte forma:

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por JOAO MANOEL DA SILVA em desfavor de BANCO PAN S.A. de modo a reconhecer a inexistência do negócio jurídico firmado sob o contrato de n. 369517368, cuja incidência se dá em detrimento do benefício previdenciário do autor, azo em que condeno o banco requerido à restituição em dobro dos valores retidos indevidamente desde a data de 7 de outubro de 2017 até a data da cessação dos descontos, bem como, condeno o demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Confirmo a tutela de urgência concedida em sede de despacho inicial. Juros desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ. Correção monetária sobre a dívida do ato ilícito, pela restituição em dobro, da data do efetivo prejuízo conforme o constante na súmula 43 do STJ. Condeno a parte requerida em litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, inciso II, do CPC, ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, por sua conduta temerária em tentar alterar a verdade dos fatos, afirmando a existência de negócio jurídico nunca contratado. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Expeça-se alvará judicial em favor do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º _____/2022.

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000836-60.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: RUBENS GABRIEL, LINHA 0 km 1, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REU: OLIVIO HONEI BETINI, LINHA 0 km 1, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial.

Defiro a gratuidade judiciária ante a comprovação de hipossuficiência em ID 77095775.

Trata-se de ação de reintegração de servidão de passagem com pedido de tutela de urgência proposta por RUBENS GABRIEL em desfavor de OLIVIO HONEI BETINI.

Narra o autor que seu imóvel rural é vizinho do imóvel do requerido e que há mais de 22 anos, utiliza a passagem para ter acesso a via pública.

Afirma que o requerido vem impedindo o acesso do autor ao caminho, tendo realizado o bloqueio por cerca da passagem, inviabilizando o cultivo de animais e plantações. Requereu a concessão da tutela de urgência para que seja o requerido impedido de bloquear o acesso da estrada existente. Juntou documentos.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a probabilidade do direito da parte autora está demonstrada pelos documentos juntados aos autos ao ID 77095781, 77095779, 77095780, 77095781, 77095782 e seguintes, quais evidenciam que o autor detém a posse da propriedade onde mora e que esta faz divisa com a propriedade do requerido, bem como a necessidade de promover a recuperação da passagem que dá acesso à sua propriedade.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que poderão ser suportados pelo autor e sua família caso continuem sendo impedidos de terem livre acesso ao seu imóvel, bem como de escoarem a produção do mesmo.

Destaco que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão e, tampouco, prejuízo substancial ao requerido, eis que no final desta lide, poderá efetuar a construção de cercas/porteiras que impeçam a passagem.

1. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e determino que o requerido garanta, imediatamente, o direito de passagem ao requerente e à sua família, viabilizando, ainda, o acesso de veículos e demais equipamentos que sejam necessários para o exercício da atividade rural do autor, bem como para o escoamento de sua produção.

2. Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que participe do ato, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020).

3. Designo audiência para tentativa de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC no dia 29/08/2022 às 08h, por video conferência, através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: meet.google.com/fqj-osqb-eit.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo.

Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá entrar em contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsapp (69) 3309-8291.

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que participe da solenidade;

5. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

6. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

7. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

8. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera, tão logo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias (art. 338 do CPC).

9. Após, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

1) REQUERIDO (A): OLIVIO HONEI BETINI, brasileiro, solteiro, CPF n. 753.333.192-53, residente e domiciliado na Linha 0, Lado Direito, KM 1, Zona Rural, na Comarca de Alvorada do Oeste — RO.

2) REQUERENTE: RUBENS GABRIEL, brasileiro, casado, CPF 203.476.772-15, residente e domiciliado na Linha 0, Lado Direito, KM 1, Zona Rural, na Comarca de Alvorada do Oeste — RO.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000958-10.2021.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: L. D. S. F., ROD BR 429 SN, KM 54 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da certidão de ID 67877840, a parte autora indicou novo endereço para citação do requerido.

Pois bem.

Considerando que se trata de endereço diverso do constante na inicial, bem como recolhida a diligência (ID 76656128), PROCEDA à CITAÇÃO do requerido para tomar ciência dos termos da presente ação, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada desta aos autos, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC mediante MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA nos termos da r. decisão ao ID 65319003.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO OU PENHORA.

No seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3751, SETOR 3, ALVORADA DO OESTE/RO, CEP: 76930-000.

Requerido L. DE SOUZA FIGUEIRA.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000381-95.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: ELIANO BATISTA DA SILVA, ZONA RURAL s/n LINHA T19, LOTE 04, GLEBA 29 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e DECIDO.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Em relação a preliminar de incompetência do Juízo, em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial, para analisar se o projeto apresentado pelo autor foi efetivamente construído, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.

Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais – já carreadas -. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

MÉRITO

No mérito a ação é parcialmente procedente.

Por se tratar de apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora objetiva a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a ré unilateralmente efetuou uma recuperação de consumo (TOI 69774381) alegando fraude e posteriormente passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Conforme consta nos documentos juntados aos autos, a recuperação de consumo se deu por estimativa no valor de no valor de R\$ 1.063,97 (um mil sessenta e três reais e noventa e sete centavos). Ainda, que a perícia realizada no medidor instalada na residência do autor, constatou irregularidades, com perda de consumo, tendo constatado a suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pela autora.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Não restou comprovada culpa da consumidora quanto à irregularidade informada, assim, não pode a consumidora ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre a requerida imputa ao autor a prática de fraude. Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Constatada fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. (TJRO - Apelação, Processo nº 0017779-85.2014.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julg. 26/5/2017).

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Apuração por média. Suspensão de energia. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar as normas estabelecidas pela agência reguladora. Negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito por cobrança de fatura indevida e não quitada gera o dever de indenizar. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70000334120218220002 RO 7000033-41.2021.822.0002, Data de Julgamento: 06/12/2021).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Índícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Assim, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre o autor e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Logo, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Quanto a indenização por danos morais, também merece ser acolhida, pois a conduta da ré, realizando cobranças indevidas, evidente que causou ao autor abalo psicológico a justificar a reparação do dano, restando apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, e sua capacidade financeira, eis por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), visando atingir a finalidade de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELIANO BATISTA DA SILVA em desfavor de ENERGISA S/A, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência:

- 1) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.063,97 (um mil e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), intitulado como fatura, referente a Unidade Consumidora n. 20/266945-5;
- 2) DETERMINO à requerida que se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra;
- 3) CONDENO a condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Torno definitivo os efeitos da tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

Defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

Eventual recurso deverá ser interposto, por meio de advogado, no prazo de dez dias contados da ciência da presente sentença (art. 42 da Lei 9.099/95); e no ato da interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas de preparo, em guia própria, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)

Transitada em julgado esta sentença, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001601-65.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Vendas casadas

AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ, RUA ARNALDO JANSEN n 2061 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que JOSE APARECIDO DA CRUZ opôs em face da sentença de ID 75971789 .

Narra que a decisão deve ser modificada no sentido de sanar a omissão quanto ao pedido de concessão de danos morais em favor da parte requerente vez que foi declarada parcialmente procedente o pedido principal.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, razão assiste a embargante no que tange à existência de omissão na sentença, eis que, de fato, a mesma não trouxe manifestação acerca do pedido de danos morais, pelo que passo a analisá-lo.

A r. sentença reconheceu a abusividade do contrato firmado e determinou a conversão do empréstimo sob a reserva de margem consignável em empréstimo consignado. Contudo, não constatado a inscrição indevida do nome da parte autora no cadastro de inadimplente, sendo portanto, incabível os danos morais.

Explico.

Friso que danos morais são aqueles que lesionam o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. Constitui em ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade a integridade física, dentre outros. Geram ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Pelo seu caráter indenizatório, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente de privação de um bem jurídico.

Entretanto, meros dissabores ou contratemplos não configuram abalo à moral do cidadão, devendo este ser demonstrado ou, pelo menos, presumido.

Anoto que que não houve a negativação do nome do autor, mas tão somente desconto de valores em sua folha de pagamento.

A simples cobrança de valores não pode ser erigida à condição de conduta capaz de violar gravemente os direitos da personalidade, ainda mais quando se considera as quantias debitadas no benefício do autor. Portanto, no presente caso, não há que se falar em dano moral, levando-se em conta ainda o pequeno montante descontado, o qual não foi capaz de causar impacto considerável na vida do autor.

APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONVOLAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO CARACTERIZADO.

RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não

cumprido o ônus processual imputado ao banco requerido, inviável a constatação de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito. O desconto indevido relativo à operação financeira de empréstimo consignado via cartão de crédito, cuja contratação efetiva não se evidenciou, rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, caso constatado eventual saldo quando da efetivação da compensação determinada pelo juízo a quo. O desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral indenizável.(APELAÇÃO CÍVEL 7000852-13.2019.822.0013, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2a Câmara Cível, julgado em 04/10/2021.)

Desse modo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para suprir a omissão na sentença e acrescentar o seguinte item:

1. "Julgo improcedente o pedido de danos morais. "

No mais, mantenho a sentença inalterada por seus próprios fundamentos

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001028-90.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: M. M. D. S. D., RUA CEDRO ROSA 1215, CASA SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REPRESENTADOS: M. M. D. S., RUA OTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA 449, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

V. G. D. A. S., LINHA C05 LOTE 01, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, vislumbro que a parte requerente não efetuou o recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, POSTERGO a análise do pedido liminar de imissão na posse e determino que a parte requerente emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 320, do Código de Processo Civil, a fim de que comprove o pagamento das custas processuais, conforme preceitua o artigo 12, da Lei de Custas (3896/2016), sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001211-61.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urbana (Art. 48/51)

AUTOR: ERENI VIEIRA SOUZA, LINHA T-10, LT 35, GB 14 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de Aposentadoria por Idade Urbana, com pedido de antecipação de tutela, movida por ERENI VIEIRA SOUZA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

A requerente narrou ser professora e, diante da sua idade, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido conforme ID 79062372.

Por fim, requer a concessão de tutela provisória de urgência, bem como o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita eis que comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora (ID 79062380).

Passo a análise da tutela antecipada.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para ser concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, o benefício ora pleiteado não foi concedido a autora na seara administrativa porquanto, aos olhos do requerido, a requerente não preencheu os requisitos necessários.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato sensu e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe a autora provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não corresponde à verdade.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária, constato que não restou comprovada de plano a ilegalidade no ato praticado pela Administração Pública que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Destaca-se ainda que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.

Além disso, o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz nenhum tipo de caução para garantir eventual reversão do provimento antecipatório.

Nesse sentido, cito o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do artigo 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" 2. A legislação de regência exige, para a concessão da tutela de urgência (tutela antecipada ou cautelar), que a parte demonstre o periculum in mora e o fumus boni iuris, entendendo-se este como a probabilidade da existência do direito alegado e aquele como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. No caso concreto, não há que se falar em periculum in mora, eis que, do exame no CNIS, extrai-se que a agravante exerce atividade laborativa, vertendo contribuições para a Previdência Previdenciária. 4. A tutela de urgência de natureza antecipada não deve ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/15, artigo 300, § 3º), mas apenas excepcionalmente, tal como ocorre quando se demonstra que tal providência se faz necessária para a subsistência do requerente. 5. No caso dos autos, contudo, há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão - considerando a natural dificuldade de o segurado restituir ao INSS valores pagos indevidamente, até mesmo em função da natureza alimentar da verba - e não há provas nos autos de que a antecipação da tutela se faça necessária para garantir a subsistência da parte, verificando-se, em verdade, o oposto, já que, como visto, continua exercendo atividade laborativa. 6. Ausente o fumus boni iuris, de rigor o indeferimento da tutela antecipada postulada, bem como a manutenção da decisão agravada. 7. Agravo negado. (TRF-3 - AI: 50077718420214030000 SP, Relator: Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Data de Julgamento: 29/11/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 02/12/2021).

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito, e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista a necessidade de dilação probatória na análise da qualidade de segurado especial e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

CITE-SE o INSS, via sistema Pje, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exceto em caso de revelia.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001632-22.2020.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

REU: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA 84248360225, AVENIDA MARECHAL RONDON 3907 TOPMAR - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3908 TOPMAR - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido contido na petição de ID 77840448.

Para tanto, expeça-se carta postal com AR/MP, para citação do réu, nos termos do despacho inicial. Retornando negativo os ARs, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção. Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA POSTAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS:

FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA – (CPF: 842.483.602-25), RUA ACRE, 59, NOVA OURO PRETO, OURO PRETO DO OESTE/RO CEP: 76920-000;

FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA 84248360225 - CNPJ: 26.622.334/0001-90, mesmo endereço acima.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000432-09.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ILZA HONORATO DOS SANTOS, RUA TANCREDO NEVES 1377 TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000752-59.2022.8.22.0011

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Contratos Bancários

EMBARGANTES: MARINES SONIA BRAGA BIANCHETTO, CEARA 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR LUIS BIANCHETTO, CEARÁ 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

EMBARGADOS: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FARQUAR 76801-429, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHIRLEY CELESTRINI, AVENIDA MARECHAL RONDON 4944, SALA 03 T CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WILSEF ARAUJO PEGO, AVENIDA MATO GROSSO 5412 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar de suspensão das medidas constritivas determinadas nos autos de execução de título extrajudicial n. 7000908-18.2020.8.22.0011.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais, recebo os embargos de terceiro opostos pela embargante.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência está condicionada à presença de probabilidade do direito postulado, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

A embargante, que não faz parte do processo de execução, opôs embargos de terceiro para desconstituir a penhora judicial realizada na ação acima mencionada, que recaiu sobre o imóvel registrado na matrícula n. 4408, que alega ter adquirido antes da constrição judicial, há pelo menos 3 anos.

Analisando sumariamente as provas documentais que instruíram a inicial e a argumentação trazida, verifico ser caso de concessão da tutela de urgência pleiteada.

Os argumentos descritos na exordial e documentos coligidos apontam impedimento a continuidade da execução, caso procedente estes embargos.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e, com fundamento no art. 678 do CPC, DETERMINO a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos (artigo 678 do CPC).

Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).

Advirto à parte embargada que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Decorrido tal prazo, conclusos.

Cumpra-se.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO:

- Proceder a associação dos embargos de terceiro aos autos principais n. 7000908-18.2020.8.22.0011;
- Traslade-se cópia da presente decisão ao feito executivo, para que nele não seja praticado, até ulterior deliberação judicial, nenhum ato expropriatório quanto ao aludido imóvel;
- Incluam-se os advogados dos embargados neste procedimento, certificando-se nos autos principais.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001693-14.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Promoção / Ascensão

EXEQUENTE: SURLEI GONCALVES ANTUNES ROCHA, AVENIDA TANCREDO NEVES 5146 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DECISÃO

Defiro o pedido do exequente contido na petição de ID 77933661, haja vista que a parte já havia pleiteado a reserva de 30% do valor total do crédito, a título de honorários contratuais, quando do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do contrato acostado no ID 57749457.

Para tanto, determino ao cartório que proceda a retificação ou expedição de novo precatório (caso em que deverá cancelar o expedido anteriormente) via sistema SAPRE, conforme já determinado no despacho anterior, juntando-se cópias nos autos.

Em seguida, cumpridas as diligências necessárias, intimem-se as partes para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

No mais, desde já, determino a suspensão do processo até que seja informado o pagamento.

Após, expeça-se alvará em favor da credora para pagamento, após conclusos para extinção.

Intime-se exequente por DJE e executada por sistema PJe.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000791-27.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTES: PATRICIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, RURAL s/n LINHA C 6 LOTE 22 GLEBA 26 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, RURAL S/N LINHA C 6 LOTE 22 GLEBA 26 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE ESTRELA BATISTA, RURAL S/N LINHA C 6 LOTE 22 GLEBA 26 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RAQUEL BATISTA DE ALBUQUERQUE, RURAL S/N LINHA C06, LOTE 22, GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUCAS ESTRELA BATISTA, RURAL S/N LINHA C06, LOTE 22, GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FELIPE BATISTA DE ALBUQUERQUE, RURAL S/N LINHA C06, LOTE 22, GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MATEUS ESTRELA BATISTA, RURAL S/N LINHA C06, LOTE 22, GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO FERREIRA, RURAL S/N LINHA T-01, LOTE 437, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALCINO RIBEIRO NUNES, RURAL S/N LINHA T-01, LOTE 22, GLEBA 01, ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte executada para que, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da parte exequente.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

No mais, caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se as partes, via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001133-04.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARNILDO FREDERICO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002482-42.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

PROCURADORES: THIAGO SERAFIM DE PAULA, CLEBERSON RONALDO PAGANINI, LINHA 52, KM 10, LT 68, SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299A

DECISÃO

Indefiro o pedido de dilação de prazo, tendo em vista tratar-se de bloqueio de valores, via sisbajud, especialmente no presente caso, no qual houve bloqueio da quantia de R\$ 29.322,95.

Por ora, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do CPC.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, deverão os valores, desde logo, serem transferidos para conta judicial, o que foi determinado nesta ocasião, consoante comprovante que segue anexo.

Caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.

No caso dos autos, o executado apresentou impugnação ao bloqueio, consoante petição no ID 76934348.

Portanto, INTIME-SE a parte exequente para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias, após conclusos com urgência para decisão.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001523-71.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: NEUZA MARIA MIRANDA SANTOS, LINHA TN10, LOTE 412, GLEBA 1 LT 412 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-140 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, OAB nº MG205605

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da demanda, conforme pleiteado no ID 78081732.

Cite-se e intime-se o Banco Bradesco Financiamentos S/A, via sistema PJe, para , querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo ou apresentada defesa, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias.

Após, desde já, autorizo o cartório a proceder a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, conclusos para saneador.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001501-47.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dever de Informação

AUTOR: ANGELIN CANDIDO DE MIRANDA, LINHA C-5, LOTE 04, GLEBA 19 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REU: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA, AVENIDA 03 QUADRA 30 26 COHAB-ANIL IV - 65058-319 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se as anotações nessárias no sistema de controle de custas, considerando o comprovante de pagamento acostado no ID 78114912.

Havendo necessidade de complementação ou pagamento, intime-se a parte autora para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida, o que desde já fica autorizado, sem necessidade de nova conclusão.

Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.

Intime-se-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Processo: 7001652-13.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.337,45onze mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE ASSIS, LINHA 48 km 12 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altereí a classe processual para cumprimento de sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

Caso contrário, fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo, devendo o requerente trazer aos autos cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo também requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0002653-65.2014.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FIDENS ENGENHARIA SA, RUA ADELINO TESTI 251 OLHOS D'ÁGUA - 30390-070 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

DECISÃO

Determino ao cartório que solicite informações quanto ao andamento da carta precatória n. 5012713-41.2022.8.13.0024, que tramita no juízo de Vara de Precatórias Cíveis de Belo Horizonte/MG, servindo a presente como Ofício.

No mais, concedo prazo de 30 (trinta) dias ao exequente, para que finalize o procedimento administrativo perante o SAT, sem necessidade de suspensão da execução.

Decorrido este prazo, intime-se a exequente, via sistema Pje, par dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 40 da LEF, após conclusos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001930-77.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: PEDRO SERGIO VICENTE, LINHA 66, LOTE 01, GLEBA 05 km 24 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO, WELITA ALVES DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 54 das Diretrizes Judiciais do TJRO, expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando a parte for beneficiária de gratuidade.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo acima mencionado, comprovar a distribuição da carta precatória expedida no ID 76484669, sob pena de suspensão.

Consigno que caberá à parte exequente informar nos autos de execução o andamento da carta precatória, bem como acompanhar o seu cumprimento diretamente no juízo deprecado.

Comprovada a distribuição da carta precatória, fica a exequente intimada para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000567-21.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ELIZA DA CRUZ CAGLIARI, LINHA C3 SN ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000354-20.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: VERA LUCIA RODRIGUES PINTO DOS SANTOS, LINHA 13, LOTE 23, GLEBA 06-A 23 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise ao andamento do feito, verifico que apesar da parte autora requerer a implantação do benefício em 17 de dezembro de 2021 (ID 66618186), o benefício encontrava-se implantado.

Para evitar o ocorrido, ao requerer a implantação do benefício, é necessário a expedição de declaração de benefícios para conferir se o benefício foi implantado.

1. Ante o noticiado na petição de ID 78768379, intime-se o responsável pela implantação de benefícios na ADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício.

1.2. Encaminhe os documentos necessários para o restabelecimento do benefício.

2. Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para comprovar, em 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001701-20.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência

REQUERENTE: EDNAIR RODRIGUES DA SILVA, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1513 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

A parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002450-37.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: NEIDE MARIA FERREIRA, LINHA 56 km 04, SITIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora foi intimada via oficial de justiça da sentença proferida nos autos sob o ID 75528419, conforme o artigo 231, I, do CPC, em 30/05/2022, de forma que o prazo para interposição de recurso se iniciou em 31/05/2022, findando-se em 13/06/2022, entretanto, conforme a certidão juntada ao ID 78229750, o sistema PJe encontrava-se indisponível para peticionamento, de forma que o recurso inominado interposto em 14/06/2022 é tempestivo.

Dispensar a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Assim, recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

A parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais, dessa forma, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001155-28.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVETE DE OLIVEIRA CELES CANDIDO, LINHA 118, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000641-12.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00(treze mil, duzentos reais)

AUTOR: JANIA SALES DOS SANTOS AMORIM, CPF nº 65308948291, KM 09 LINHA 40 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, KM 01 Zona Rural LINHA 00 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JÂNIA SALES DOS SANTOS AMORIM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Narra a autora que é segurada especial rural, mas que atualmente encontra-se incapacitada de exercer duas atividades laborativas, pois está acometida com diversas patologias ortopédicas.

Relata que, no dia 04/12/2019, formulou requerimento administrativo perante o requerido, o qual foi indeferido sob o fundamento que não restou constatada a incapacidade laborativa.

Por fim, requer a concessão de tutela provisória de urgência e procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (IDs 57069377 a 57069387).

Recebida a petição inicial e indeferido o pedido de gratuidade (ID 58108715).

Citada e intimada, a parte ré apresentou contestação (ID 62587004).

Preliminarmente, alegou as preliminares falta de interesse processual consistente na necessidade de prévio indeferimento/pedido de prorrogação administrativo.

No mérito, indicou os requisitos legais dos benefícios por incapacidade e pugnou pela improcedência do pedido inicial.

O processo foi saneado, fixados os pontos controvertidos da lide e determinada a realização de perícia médica (ID 70042667).

Laudo médico pericial (ID 74575711).

As partes foram intimadas do laudo juntado aos autos.

Manifestação do requerido, pugnano pela improcedência do pedido inicial (ID 76139489).

A autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

São condições necessárias à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: 1) qualidade de segurado, 2) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91) e 3) incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária (auxílio-doença).

A qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social, sendo que são considerados segurados aqueles na condição de empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo (art. 11, da Lei 8213/91).

O período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, da Lei 8213/91), sendo essa carência de 12 contribuições mensais para os casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (art. 25, I, da Lei 8.213/91).

No entanto, a qualidade de segurado é mantida, mesmo sem o recolhimento das contribuições, nas hipóteses previstas no art. 15, da Lei 8213/91.

É de se observar, ainda, que o §1º do artigo supra prorroga por 24 meses tal lapso de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses sem interrupção.

No caso dos autos, a autora alega possui a qualidade de segurada especial, razão pela qual exige-se início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal (caso necessário), e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral.

A autora juntou documentos comprobatórios no ID 57069385, os quais evidenciam que exerce a atividade rural, o que foi inclusive já reconhecido pelo INSS, consoante CNIS acostado no ID 57069384, no qual consta segurado especial.

Somado a isso, a autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade nos períodos de 22/05/2018 a 11/09/2018 e de 16/01/2019 a 30/06/2019 (ID 57069382).

Portanto, como a parte autora possui a qualidade de segurada e cumpriu a carência mínima exigida, bem como aliado ao fato de que já esteve em gozo de benefício previdenciário, inegável que era segurada da Previdência Social, de modo que o ponto controvertido restringe-se a ausência de incapacidade alegada pelo INSS e que resultou na alta médica.

No que tange a incapacidade, o perito judicial concluiu que a autora é acometida por transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 e M 51.1), bem como fibromialgia (CID M 79.7), sendo a incapacidade total e temporária.

Ressalta-se que o laudo pericial constitui prova segura e convincente, não tendo sido contrariado por qualquer outro elemento de convicção trazido aos autos, motivo pelo qual homologo o laudo pericial acostado aos autos.

Diante disso, ante as considerações do perito judicial, preenchidos os requisitos para o benefício por incapacidade, deve o pedido inicial ser julgado procedente para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença.

III-DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JANIA SALES DOS SANTOS AMORIM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência, CONDENO o requerido a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora, pelo prazo de 18 (quinze) meses, a contar da implantação

As parcelas devidas deverão retroagir à data do requerimento administrativo, qual seja, dia 04/12/2019, e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE e REsp 1.495146).

Em análise do pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta sentença, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença), devendo a sentença ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e sentença, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem custas processuais pela parte ré, por se tratar de autarquia federal no Estado de Rondônia, nos termos do inciso I, do art. 5º, da Lei nº 3.896/2016.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

Determino ao cartório que proceda a requisição e solicitação de pagamento dos honorários periciais, via sistema AJG do TRF 1ª Região.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000565-51.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: P. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 3486 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA DE PAULA, OAB nº RO12140, JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570
EXECUTADO: JIDEON ANTONIO DE PAULA, RUA CHICO MENDES 5169 SANTISSÍMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por P.S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP em face de JIDEON ANTONIO DE PAULA.

O processo tramitava regularmente quando as partes juntaram aos autos acordo firmado extrajudicialmente, requerendo a sua homologação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz conforme a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001493-75.2017.8.22.0011

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Cheque

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REQUERIDO: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4706 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Inicialmente, procedi a correção da classe processual, tendo em vista o processo refere-se a execução de título extrajudicial e não a IDPJ, sendo que este é apenas incidente processual.

A executada foi devidamente citada por edital, tendo decorrido in albis sem pagamento e embargos à execução, mas não foi nomeado curador.

Nomeio curador especial à parte executada a pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado, via sistema PJe, a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

Apresentada defesa, intime-se a parte exequente para manifestar em 15 dias, após conclusos.

No mais, resta pendente a citação do sócio Ederson, o qual não foi encontrado, sendo que as diligências anteriores restaram infrutíferas.

Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro do sócio Ederson Neves Rodrigues, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

Deverá a parte exequente arcar com a taxa para publicação na plataforma de editais.

Caso não seja apresentada resposta à pretensão, nomeio curador especial para o sócio e remetam-se os à Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), a fim de se manifestar quanto ao IDPJ.

Apresentada defesa, intime-se a parte exequente para manifestar em 15 dias, após conclusos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001019-65.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES, AV. CASTELO BRANCO, Nº 5390 5390 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, promova-se a conclusão do feito para o gabinete.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se exequente por DJE e INSS via sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002391-20.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Produto Impróprio, Consórcio, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

EXECUTADO: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS, MATO GROSSO 5152, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

DESPACHO

Primeiramente, no tocante às custas processuais, DETERMINO ao cartório que intime José Orlando Rodrigues dos Santos, via DJE, para pagar as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo in albis e não comprovado o pagamento, expeça-se certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, deverá o cartório providenciar a inscrição do débito na dívida ativa.

No mais, constata-se que os embargos à execução foram opostos por José Orlando Rodrigues dos Santos em desfavor de Gilbergues Moreira de Oliveira.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente e o embargante foi condenado ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios (ID 57792101).

Interposto recurso de apelação, não foi provido pelo TJRO, tendo já transitado em julgado o acórdão (ID 64926320).

À vista disso, neste ato procedi alterei a classe processual para cumprimento de sentença, corriji o assunto principal, bem como adequei os polos da execução, via sistema PJe.

Não obstante a manifestação de Gilbergues no ID 77017972, ressalto que a inversão dos polos foi correta, isso porque agora trata-se de cumprimento de sentença, no qual o embargante deve figurar como executado no polo passivo da demanda e o advogado Justino no polo ativo como exequente.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar cálculo atualizado do débito e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000131-67.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AUGUSTO PORFIRIO DOS SANTOS, BR 429 Km 07, SAÍDA PARA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

DECISÃO

Depreende-se que o acórdão transitou em julgado em julgado, conforme informações contidas no ID 74924482.

Deste modo, tendo em vista que o recurso não foi provido, determino o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Para tanto, defiro o pedido inscrição no cadastro de inadimplentes, servindo a presente com expediente, devendo o cartório proceder o registro no sistema Serasajud, o que deverá ser certificado nos autos.

No mais, intime-se o Ministério Público para atualizar o valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os parâmetros do título judicial e último cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Após, conclusos para realização de Sisbajud pelo juízo.

Intime-se o executado desta decisão, via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002230-10.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras, Requisição de Pequeno Valor - RPV, Pagamento

EXEQUENTE: MARILENE SOARES SANTOS, RUA JOSE MARIA PRESTES 1295 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública.

Neste ato, alterei a classe processual para cumprimento sentença, bem como adequei o assunto principal.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

Se a parte demandante concordar com os valores apresentados na impugnação ou se o prazo da parte demandada decorrer in albis, bem como inexistindo informações sobre créditos para compensação, independente de nova decisão, expeça-se ofício de requisição/precatório de pagamento adequada ao órgão competente, via sistema SAPRE.

Se faltar algum dado ou documento, o cartório deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.

Em seguida, intime-se o executado para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da RPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para conhecimento.

Desde já, noticiado o pagamento, fica autorizada a expedição de alvará judicial em favor da credora.

Após, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Intime-se exequente via DJE e executado por Sistema PJE.

Cumpra-se .

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0002251-81.2014.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMOPAR MÓVEIS LTDA - LIBERATTI MÓVEIS, AV. MARECHAL RONDON, CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA LUIZA BELLO DEUD, OAB nº PR44114, JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244, RICIERI GABRIEL CALIXTO, OAB nº PR51285

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovido pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de CIMOPAR MÓVEIS LTDA, ambos qualificados nos autos.

A executada comprovou o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 76986010 e 76986013).

A exequente informou nos autos que o débito principal foi quitado na via administrativa, restando pendente apenas a transferência dos honorários advocatícios, tendo pugnado pela extinção da execução (ID 78222698).

Diante do pagamento do débito tributário, conforme noticiado pela parte exequente, aliado ao fato que a devedora comprovou o depósito dos honorários, declaro cumprida a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do CPC c/c art. 156, I, CTN.

Defiro a expedição de ofício à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados aos autos para a conta indicada pela exequente, devendo ser comprovado nos autos a transferência no prazo de 10 dias, a contar do recebimento do ofício.

Condeno o executada ao pagamento das custas processuais.

Intime-se a executada, via DJE, para que proceda o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Decorrido este prazo sem pagamento, determino ao cartório que cumpra o determinado no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016:

a) EXPEÇA-SE certidão do débito, acompanhada de cópia da decisão judicial e providencie remessa ao tabelionato de protesto competente;

b) comunicado o decurso do prazo para pagamento no tabelionato de protesto, cumpridas as formalidade de praxe, determino a inscrição do débito em dívida ativa;

c) Após, não havendo mais pendências, o processo deverá ser arquivado.

P. R. I. C. transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA:

FAVORECIDO(A): Conselho Curador de Honorários Advocatícios da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia, CNPJ: 34.482.497/0001-43.

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 1824/040/1530616-1, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Banco do Brasil (001), Agência 3796-6, Conta Corrente: n.º 33.818-4, de titularidade do Conselho Curador de Honorários Advocatícios da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia, CNPJ: 34.482.497/0001-43, devendo ser comprovado neste juízo a efetiva transferência, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste ofício.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001522-86.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AMORIN & AZEVEDO LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 5652 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

EXECUTADO: CLAUDIA ANDRADE RODRIGUES, AV. BRASIL 4645 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Devidamente intimada para impugnar o bloqueio de valores realizado (ID 74932240, a executada quedou-se inerte, razão pela qual converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo.

Portanto, defiro o pedido de expedição de alvará judicial contido na petição de ID 77992974, servindo a presente como alvará judicial, devendo a exequente comprovar nos autos o levantamento no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do alvará.

Caso a parte indique conta bancária para transferência, desde já, fica autorizada a expedição ofício à CEF, caso em que deverá ser informado ao juízo quando da efetiva transferência eletrônica.

Comprovado o levantamento, deverá a exequente atualizar o valor do crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Após, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO:

FAVORECIDO(A): AMORIN & AZEVEDO LTDA - ME - CNPJ: 14.755.853/0001-48

FINALIDADE: AUTORIZAR a parte acima favorecida, ou sua advogada RHUAN ALVES DE AZEVEDO - OAB RO5125 - CPF: 000.911.962-05 (desde que com poderes específicos), a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 1824/ 040/ 1528972-0 (ID depósito 072022000001469604), devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados do recebimento do Alvará

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000591-49.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: TIAGO CARLOS DE QUADROS, AV. MARECHAL RONDON 4935 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.99/95.

Fundamento e DECIDO.

Por se tratar de apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora objetiva a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a ré, de forma unilateral, emitiu uma fatura no valor de R\$ 7.411,04 (sete mil quatrocentos e onze reais e quatro centavos), referente a recuperação de consumo do período de maio de 2021 até dezembro de 2021.

O requerente informa que desconhece a fatura, considerando que sempre honrou com os pagamentos das faturas não havendo nenhuma intercorrência ou atraso, oportunidade em que requereu a procedência do pedido principal.

A requerida, por sua vez, se absteve em se fundamentar no fato de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar.

Pois bem.

Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal. Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência do autor, constatou irregularidades, com perda de consumo, tendo constatado a suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pela autora. Assim, arbitrariamente, realizou perícia unilateral em relógio medidor, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, o que constitui ato ilegal. Ademais, posteriormente passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Não restou comprovada culpa da consumidora quanto à irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre a requerida imputa ao autor a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a fraude do relógio e a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, na residência do autor arbitrou valor de recuperação de consumo e vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no Serasa.

Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Constatada fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. (TJRO - Apelação, Processo nº 0017779-85.2014.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julg. 26/5/2017).

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Apuração por média. Suspensão de energia. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar as normas estabelecidas pela agência reguladora. Negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito por cobrança de fatura indevida e não quitada gera o dever de indenizar. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70000334120218220002 RO 7000033-41.2021.822.0002, Data de Julgamento: 06/12/2021).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Índícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Assim, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre o autor e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Logo, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Quanto a indenização por danos morais, também merece ser acolhida, pois a conduta da ré, realizando cobranças indevidas, evidente que causou ao autor abalo psicológico a justificar a reparação do dano, restando apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, e sua capacidade financeira, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), visando atingir a finalidade de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por TIAGO CARLOS DE QUADROS em desfavor de ENERGISA S/A, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência:

1) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$ 7.411,04 (sete mil quatrocentos e onze reais e quatro centavos), intitulado como fatura, referente a Unidade Consumidora n. . 20/234517-1;

2) DETERMINO à requerida que se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra;

3) CONDENO a condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Torno definitivo os efeitos da tutela provisória de urgência anteriormente concedida. Defiro à autora o benefício da justiça gratuita. Eventual recurso deverá ser interposto, por meio de advogado, no prazo de dez dias contados da ciência da presente sentença (art. 42 da Lei 9.099/95); e no ato da interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas de preparo, em guia própria, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95) Transitada em julgado esta sentença, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito. Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022. Marisa de Almeida Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000178-36.2022.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: JOSE ALTACIR TOREZANI, BR 364 SN, KM 374 IGARAPE BOA VISTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do delito previsto no art. 60, da Lei 9.605/98.

Compulsando os autos, verifica-se que o suposto infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, eis que realizou a prestação pecuniária (ID 75377151, 76476261 e 77772408), tal como cumpriu a composição civil dos danos materiais, apresentando devidamente o comprovante de recebimento das mudas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo do Município de Alvorada do Oeste/RO (ID 75767858), razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade (ID 78803725).

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE ALTACIR TOREZANI o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Sentença transitada em julgado na presente data, nos moldes do art. 1.000, P. U., do Código de Processo Civil - CPC, aplicado subsidiariamente à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001179-27.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: ESTENIO MARTINS SPADETTO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ESTENIO MARTINS SPADETTO em face de ENERGISA, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida, e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Expedido alvará, a parte foi intimada para manifestar acerca do cumprimento, tendo portanto, requerido a extinção do processo conforme ID 79070636.

Assim, julgo extinta o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, tendo havido o levantamento integral, a conta deverá ser zerada e encerrada. Desse modo, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 700204-34.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VALDELINO SANTANA BARRETO GONCALVES, RUA TRESMAN, URUPA JARDIM URUPA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1.035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante o noticiado na petição de ID 78017559, intime-se o autor a apresentar declaração de não implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

1.2. Comprovada a não implantação do benefício, intime-se o responsável pela implantação de benefícios na ADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício.

1.3. Encaminhe os documentos necessários para a implantação do benefício: sentença (ID 76628815), proposta de acordo (ID 76265957) e documentos pessoais do autor (ID 68742759).

2. Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para comprovar, em 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002088-69.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TEODORA MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REQUERIDO: NILSON MURER

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000818-39.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001116-31.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MIRIA VIEIRA DOS SANTOS LACERDA, LINHA T18, LOTE 04 GLEBA 28, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação em peça exordial que o requerimento foi indeferido por motivo de inexistência de incapacidade, intime-se a parte autora para indicar aos autos o "ID" do respectivo indeferimento, ou, caso ausente aos autos, apresente o documento, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002012-45.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: ELIVANA PEREIRA DE CRISTO VAZ, RUA VISTA ALEGRE 862, - DE 601/602 A 862/863 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ em face de ELIVANA PEREIRA DE CRISTO VAZ.

Intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte exequente deixou de atender ao comando judicial.

Decido.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais é amplamente admitida e não implica ofensa à Lei 6.830/80. Não é razoável que o processo permaneçam ativo quando a parte interessada não adota providências no sentido de dar efetiva utilidade à demanda. Lembro que a lei 6.830/80 tem hipóteses específicas que autorizam o arquivamento, não se encontrando, dentre elas, a inércia da parte credora.

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001).

À luz do exposto, impõe-se a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse no prosseguimento da demanda.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000701-82.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MARCIA CONSTANTINO PINHEIRO MALINOSKI, LINHA T20, LOTE 21, KM 10, GLEBA 30 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença, caso necessário. Considerando o teor do aresto retro, intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias.

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da decisão que concedeu o benefício.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Deixo de arbitrar, por ora, honorários para esta fase executiva, considerando que se trata de execução com valor superior a sessenta salários mínimos, cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(u) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001235-89.2022.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Adimplemento e Extinção

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JONATAN ALVES POLON, JOSE DE ALENCAR 4595, SETOR 03 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MAILA PAMELLA RIBEIRO FRIGO, PRINCESA ISABEL 5699 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Analisando o teor da petição inicial e documentos que a instruem, constatei que houve a distribuição por equívoco desta demanda no PJe, eis que o mesmo é idêntico aos autos de n. 7001114-61.2022.8.22.0011, de competência do CEJUSC.

Desse modo, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

Arquiem-se.

Sem custas

P. R. I.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000698-64.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito

REQUERENTE: GUILHERME PULLIG BORGES, AV MATO GROSSO 5584 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 2010 e 2050 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DECISÃO

Vistos.

Diante do contexto processual, com o pagamento da quantia pelo requerido, a parte autora peticionou pela expedição de alvará de levantamento do valor depositado ao ID 77663129.

DEFIRO O PEDIDO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO para levantamento dos valores totais, mais juros e correção monetária, o qual se encontra depositado na agência/operação/conta 1824 040 1525910-4, ID 049182400242205095, 049182400082110199 e 049182400052108056, da Caixa Econômica Federal, desta comarca, tendo como favorecida: GUILHERME PULLIG BORGES, brasileiro, solteiro, Defensor Público Substituto, devidamente inscrito no CPF sob o n. 336.696.898-26 e portador do CURG -ri. 49.626.335-3 SSP/ SP.

OBS: Deve ser encerrada a conta após o levantamento deste Alvará.

Intime-se a própria parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), haja vista estar agindo em causa própria, bem como comprovar seu levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o levantamentos pelo exequente e nada requerido, declaro satisfeito o crédito com fulcro no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Cumpra-se. Intime-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000469-36.2022.8.22.0011

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: CLEBSON NASCIMENTO SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante do contexto processual, com o pagamento da quantia pelo requerido, a parte autora peticionou pela expedição de alvará do valor depositado ao ID 78281664.

Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, representado por NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 1824.

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial para a Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Alvorada D'Oeste, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000256-98.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE DA GRACA, ZONA RURAL S/N LH 54, KM 1 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO BARROS SERRATE, OAB nº RO7646

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Avoco os autos para correção de erro material na sentença proferida em ID 79198501.

Verifico que constou nome de partes diversas dos presentes autos, razão a qual onde está:

“Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Maria de Lourdes de Almeida em face de BANCO PAN S/A e outros almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.”

Leia-se:

“Trata-se de cumprimento de sentença proposto por José da Graça em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A e outros almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.”

Mantenham-se inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002418-32.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

RECLAMANTES: POLIBIA LOPES DE ARAUJO, PADRE CICERO 252, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ARAUJO & ARAUJO LTDA, MARECHAL RONDON 5093 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTES SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MAILA PAMELLA RIBEIRO FRIGO, PRINCESA ISABEL 5699 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Retifique-se a classe processual.

Defiro o requerimento da parte exequente (ID 74592050) para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de Juizados Especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RECLAMADO: MAILA PAMELLA RIBEIRO FRIGO, CPF nº 06391744262, PRINCESA ISABEL 5699 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Infrutífera a intimação da Executada, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena e arquivamento.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001614-64.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 73930-000 - SIMOLÂNDIA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: GILMAR DE MIRANDA OLIVEIRA, RUA CIRO ESCOBAR ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do delito previsto no art. 310, do CTB.

Compulsando os autos, verifica-se que o suposto infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertado, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade (ID 78803729).

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR DE MIRANDA OLIVEIRA para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001541-29.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS DE ALV. DO OESTE RO., RUA EÇA DE QUEIROZ 4802 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente o cumprimento da obrigação em razão do pagamento da RPV expedida, bem como pugnou pela extinção da execução (ID 78072780).

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.

Sem custas pela executada, na forma do inciso I, do art. 5º, da Lei 3.896/2016.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000382-51.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

REQUERENTE: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: LEILANE SANTIAGO NUNES, JOSÉ CARLOS PRESTES S/N CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente peticionou nos autos, desistindo de prosseguir no feito (ID 79118274).

Não se tratando de execução combatida por embargos ou por impugnação (CPC, artigo 775, incisos I e II), não há que se falar em intimação do embargante ou impugnante para dizer sobre o pedido de desistência.

A exequente desistiu de prosseguir com a execução, o que lhe é facultado pela lei (CPC, artigo 775).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Considerando que o pedido de desistência configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C., arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000982-72.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTES: PEDRO SENHORINHO, RURAL S/N NA LINHA C-03, LOTE 17, GLEBA 03, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SIDNEY RIBEIRO DE LIMA, RURAL S/N LINHA C-03, LOTE 15, GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: ENERGISA, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Visando a economia processual e celeridade, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do débito remanescente, conforme manifestação do exequente no ID 78454571.

Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos para liberação dos valores depositados e demais atos.

intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000557-74.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: NADIR NUNES DE OLIVEIRA ANTUNES, LINHA TN 17 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001821-34.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: GEILSON GEROLINO DA SILVA, LINHA C-01 GLEBA 04 LOTE 02 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1.035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, depreende-se que há valores a serem restituídos à União, tendo a parte exequente comprovado o depósito judicial por meio do ID 60277182.

Todavia, expedido Ofício à CEF, a ordem de transferência não foi cumprida porque não foi possível gerar a GRU, conforme informação constante no ID 77234785.

Diante disso, INTIME-SE o INSS, via sistema PJe, para ciência e manifestação, devendo apresentar os dados corretos para fins de transferência e devolução ao Erário, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os dados, AUTORIZO o cartório expedir novo ofício à Agência da CEF, para que proceda a transferência dos valores depositados nas contas 1824/ 040/ 1525547-8 e 1824/ 040/ 1525548-6 em favor da União, mediante TED-GRU ou pela emissão e recolhimento de GRU, servindo a presente como Ofício.

Comprovada a devolução, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, após conclusos.

Intime-se exequente por DJE e INSS via sistema Pje.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000823-95.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTORES: CLEIDINALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO, RUA ALDINO VIEIRA 469 CENTRO - 85470-000 - CATANDUVAS - PARANÁ, EDINALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 275, APARTAMENTO 207 SANTO ANTÔNIO - 89815-500 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA, OAB nº RO9335, DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

REU: SILAS XAVIER DA COSTA FILHO, BR 429 km 17, lote 09, SITIO MATO GROSSO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DECISÃO

Compulsando os autos, constato que decorreu o prazo de suspensão determinado na decisão anterior.

Entretanto, deixo de designar a audiência de instrução nesta data, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para este Juízo em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(a) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002354-22.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SIRLEIA FARIAS FRANCA, NÚCLEO PRIMAVERA s/n RUA CASTELO BRANCO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária promovida por SIRLEIA FARIAS FRANCA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

A autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência ou apresentar o comprovante de recolhimento de custas processuais (ID 66551007).

A autora apresentou documentos para a comprovação da hipossuficiência (ID 66972833).

A ação foi recebida, momento em que foi deferida a Justiça Gratuita, lançada ordem de citação da Autarquia e nomeado como perito o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira para perito (ID 70046256).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID 74575738).

A autora manifestou-se quanto ao laudo pericial requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença (ID 76769145).

A autarquia apresentou contestação, alegando em suas preliminares a prescrição quinquenal; necessidade de prévio indeferimento administrativo - regra de transição do RE 631.240; ausência do pedido de prorrogação; ausência do interesse de agir; valor dos honorários periciais; por fim requereu a improcedência da ação e protestou por todos os meios de provas admitidos (ID 78112756).

A autora impugnou a contestação e requereu com máxima vênha a concessão do benefício de auxílio-doença (ID 78490263).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Análise as preliminares da Autarquia (ID 78112756).

Prescrição quinquenal.

A Autarquia requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contudo, verifico serem de julho de 2021 e, portanto, não foram atingidas pelo instituto da prescrição quinquenal, razão a qual rejeito a preliminar arguida.

Ausência de prévio indeferimento administrativo - regra de transição do RE 631.240 - ausência de pedido de prorrogação - ausência de interesse de agir.

É de conhecimento que a falta de requerimento administrativo configura a ausência de interesse de agir, nos termos do recurso extraordinário 631.240. Analisados os autos, o pedido de prorrogação do benefício foi juntado ao ID 66153321, razão a qual rejeito as preliminares ventiladas.

Valor dos honorários periciais.

Na Comarca de Alvorada do Oeste, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 1 perito que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando a especialidade do perito e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

Análise o laudo pericial de ID 74575738.

Verifico que não há impugnações ao laudo pericial de ID 74575738, bem como entendo que o laudo pericial alcançou seu intento, razão a qual homologo o laudo pericial de ID 74575738.

Superadas as questões pertinentes ao laudo pericial e preliminares da Autarquia, analiso o mérito.

Tutela a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se conduz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa (ID 66153321).

Incapacidade

Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que a autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado CID10 F33.1. Ansiedade Generalizada F41.1., causando-lhe incapacidade total e temporária, não havendo que falar em invalidez, visto que o médico perito estipulou prazo de 18 (dezoito) meses para tratamento e reabilitação (ID 74575738).

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico realizado em juízo nos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 – APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e temporária. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida. (TRF-3 – Ap: 00084473520174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/03/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019) (destaquei)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que consiga prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde se dita que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Dos retroativos.

Estes lhes são devidos desde o dia posterior a data da cessação administrativa do benefício, ocorrido em 23/11/2021 (ID 66153321).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SIRLEIA FARIAS FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença a autora, a partir do dia posterior a data da cessação administrativa do benefício, ocorrido em 23/11/2021 (ID 66153321), até (18) dezoito meses após a realização da perícia médica acostada ao ID 74575738, ocorrida no dia 9 de março de 2022.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 2000066-60.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação da tranquilidade

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

TRANSAÇÃO PENAL: ANTONIO DA SILVA MACIEL

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 42, I, da LCP.

Acolho a cota ministerial (ID 78853593) por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O inciso VI do artigo 109 do Código Penal descreve que ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Nesse diapasão, considerando que o fato deu-se no dia 12/05/2019, forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal prescreveu em 12/05/2022, tendo em vista a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse instituto penal.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime praticado, e via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto infrator ANTONIO DA SILVA MACIEL nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000587-46.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA LUCIA MOTA DOS SANTOS, LINHA 73, POSTE 33, KM 08 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, no entanto, inconformada interpôs Agravo de Instrumento que foi indeferido conforme ID 59010695.

Assim, posteriormente a decisão do Agravo, foi intimada para recolher as custas iniciais para dar recebimento na presente ação deixando transcorrer prazo in albis.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais. Em caso de não pagamento inscreva-se em dívida ativa/protesto/serasa.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000871-20.2022.8.22.0011

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EMBARGANTE: MANOEL DE OLIVEIRA, RUA MATO GROSSO 270, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: V. BERNARDO JORGE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, EDIFÍCIO EVEREST 541, RUA COMENDADOR ARAÚJO 143 CENTRO - 80420-900 - CURITIBA - PARANÁ

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do réu descrito em epígrafe.

Determinada pelo juízo a emenda à inicial para recolhimento das custas, a parte autora requereu concessão da gratuidade. Assim, foi oportunizado comprovação da hipossuficiência, porém não fez juntada de documento comprobatório de hipossuficiência deixando transcorrer prazo sem manifestação.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título."

No caso, a parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e manifestou-se novamente nos autos, contudo sem apresentar prova cabal de sua hipossuficiência.

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC. Não bastasse, o art. 290 do CPC determina que, no caso de não pagamento das custas iniciais, deve ser cancelada a distribuição do feito. Vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CABIMENTO. 1. Evidenciado que a parte autora, embora regularmente intimada para emendar a exordial, não atendeu ao comando judicial, mostra-se correto o indeferimento da inicial, na forma prevista no parágrafo único do artigo 321, do CPC/2015. 2. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-DF 07052727220188070020 DF 0705272-72.2018.8.07.0020, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 22/05/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Extinção do processo. Determinação de emenda. Descumprimento. Indeferimento da inicial. Carteira de trabalho baixada. Hipossuficiência não comprovada. Para a hipótese de não atendimento à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica, sobretudo quando há meios para a parte autora cumprir a ordem judicial e comprovar sua condição de miserabilidade capaz de comprometer o seu próprio sustento. A ausência de registro na carteira de trabalho, por si só, não é capaz de comprovar sua condição econômica. (TJ-RO - AC: 70478331020178220001 RO 7047833-10.2017.822.0001, Data de Julgamento: 18/07/2019 Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. (TJ-RO - AI: 08023763920208220000 RO 0802376-39.2020.822.0000, Data de Julgamento: 24/07/2020)

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais e comprovar sua hipossuficiência, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a distribuição (art. 290, CPC).

Ressalte-se que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no art. 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (art. 59, CPC) e, com o seu cancelamento (art. 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.

Em caso de apelação do autor, desde já renuncio o direito de retratação previsto no § 1º, do art. 331, do CPC, assim, em caso de recurso, CITE-SE o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos à instância superior.

Transcorrido o prazo de recurso, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001083-46.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

EXEQUENTE: GIRLENE AUGUSTA DA SILVA, LINHA C2 S/N KM POST - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A,

UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DECISÃO

Primeiramente, constato que já houve o pagamento dos honorários sucumbenciais, restando pendente somente o valor do débito principal.

Nesse sentido, na petição anterior, a exequente Gírlene renunciou expressamente o valor excedente, tendo pugnado pela expedição da RPV no valor de R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Diante disso, determino ao cartório que proceda o cadastramento da RPV (débito principal) junto ao Sistema SAPRE, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.

Em seguida, INTIME-SE o executado para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da RPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

Após, INTIME-SE a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Desde já, determino a suspensão da execução até que haja o pagamento.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe/DJe.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo:

7001671-53.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Servidão Administrativa

EXEQUENTES: JUSCELINO DE FREITAS PEIXOTO, AV. BANDEIRANTES 4237 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PAULO PEIXOTO, AV. BANDEIRANTES 4229 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA LUCIA PEIXOTO OLIVEIRA, LINHA A5, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SANTER DE FREITAS PEIXOTO, 56 KM 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, JOSE DE ALENCAR 5088 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA SOARES PEIXOTO DOS PASSOS, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE ALVORADA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA HELENA PEIXOUTO COSTA, RUA CAFÉ FILHO 5201 ZONA URBANA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.

Sem custas processuais.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000973-42.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

AUTOR: HELOISA DE OLIVEIRA BRAU, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4813 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, HERCULES BRAU, OAB nº RO11501

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança com pedido de tutela provisória de urgência.

Narra a autora que é servidora do Município de Urupá, lotada como enfermeira na SEMSAU, desde o dia 11/08/2017, sendo que, no dia 27/02/2020, pleiteou a progressão vertical por titulação de pós-graduação, conforme previsto no PCCS, mas nunca obteve a elevação funcional.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para obrigar o réu realizar a progressão funcional para o nível II, pagando-se o acréscimo mensal de 15% do salário-base.

Juntou documentos (IDs 78140026 a 78140033).

Custas iniciais recolhidas (ID 78152552).

Pois bem. DECIDO.

Recebo a inicial.

Para o deferimento da tutela provisória de urgência tem-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso, inexistente o perigo de dano em se aguardar o julgamento do mérito da demanda, haja vista que a servidora recebe seu vencimento mensal, e, ainda que faça jus à progressão funcional, não é possível inferir que o suposto descumprimento da parte ré esteja comprometendo a qualidade de vida, vale dizer, impedindo o direito à moradia, alimentação e outros direitos fundamentais.

Ademais, de se observar que a progressão, nesta fase processual, vai de encontro com a norma de contenção inserta no art. 2º-B, da Lei 9.494/97, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando encerrar aumento ou à extensão de vantagens aos servidores.

Nesse sentido, corroboro do seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – REAJUSTE SALARIAL A SERVIDOR – PROGRESSÃO FUNCIONAL – NÃO CABIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA – ART. 1º DA LEI Nº 8.347/92 C/C ART. 7, § 2º DA LEI Nº 12.016/09 – RECURSO DESPROVIDO. 1 - Se a pretensão da autora é de obter o pagamento de valores que, segundo seu entender, seriam devidos em razão da sua qualidade de servidora pública municipal, e do enquadramento da sua situação àquelas que, pautadas na legislação pertinente, refletiriam em majoração do valor que recebe a título de proventos de aposentadoria, tem-se pela existência de expressa previsão legal a constituir óbice à concessão da liminar em face do Poder Público (art. 1º da lei nº 8.347/92 c/c art. 7º, § 2º da lei nº 12.016/09), dada a existência de periculum in mora inverso, de forma que o deferimento da tutela de urgência na fase inicial poderia implicar o pagamento indevido à parte autora em prejuízo ao Erário. 2 – Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-MS - AI: 14049583920208120000 MS 1404958-39.2020.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 15/07/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA- PROGRESSÃO HORIZONTAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - VEDAÇÃO DO ART. 2º - B, DA LEI Nº 9.494/97 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. In casu, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visa o imediato pagamento de progressão horizontal, configurando verdadeiro aumento de vantagens pecuniárias recebidas pela agravada. 2. Entretanto, nos termos da Lei 9.494/97 e da jurisprudência consolidada, é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, com o intuito de conceder aumento ou à extensão de vantagens aos servidores. 3. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.15.005619-3/001, Relator (a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2016, publicação da sumula em 12/08/2016)

A liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são medidas impassíveis de serem concedidas em sede de antecipação de tutela.

Isso porque encontram obstáculo na legislação específica que regula a concessão das tutelas provisórias contra a Fazenda Pública, que as sujeita à condição de somente serão passíveis de efetivação após o trânsito em julgado da sentença que as concede como forma de ser privilegiado o interesse público coadunado com a segurança na gestão dos recursos públicos (Lei nº 9.494/97, arts. 1º e 2º-B).

Logo, é vedada a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública consistente na pretensão de mudança de cargo, regime estatutário, classe, escalonamento, equiparação e aumento ou extensão de vantagens pecuniárias ou pagamento de vencimentos, nos termos dos artigos 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/1997 e da Lei 8.437/92.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, pelos fundamentos acima expostos, bem como por não visualizar a urgência no pleito, sendo que, no caso de procedência do pedido, a autora receberá a diferença salarial com os devidos retroativos, se cabido.

Cite-se o réu, via sistema PJE, para apresentar contestação no prazo 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Sobrevindo contestação, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

Em seguida, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Intime-se a autora desta decisão, via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001087-83.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

EXEQUENTE: MARIA INES DA SILVA, LINHA A-03, ZONA RURAL LOTE 01 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação (ID 77962665) extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor.

Intime-se a parte exequente do depósito e expedição do alvará de levantamento.

Após, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000373-55.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EXECUTADOS: ROBERTO FERNANDES KUSMO, LINHA T-04, LOTE 10, GLEBA 08, s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ -
RONDÔNIA, GLEISON EUDES DA SILVA, LINHA A-4, LOTE 08, GLEBA 18, s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

O executado Gleison não foi encontrado, sendo que somente Roberto foi devidamente citado (ID 78544121).

A exequente peticionou nos autos informando que houve acordo na via administrativa e quitação da dívida, razão pela qual requer a extinção da execução (ID 79157626).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em razão da satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas finais e honorários, face o pagamento da dívida e ausência de embargos.

Não há bens constritos a serem liberados.

P.R.I.C. transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000363-04.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JAMILSE TIMM PINHEIRO, LINHA C 01 LT 01, GL 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ALTAIR FERREIRA AMORIM, RUA DOS IMIGRANTES, 252, RUA GETÚLIO VARGAS, 1492 OU EMÍLIO CONDE, 197 NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, pois adequado e tempestivo.

Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP.

Em seguida, intime-se a Defesa, por meio de seu patrono, via DJE, para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000911-36.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 3586 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Depreende-se dos autos que já houve a expedição da RPV (ID 60845519), mas até o momento não há informação de pagamento, sendo que, mesmo devidamente intimado, o Estado ficou inerte.

Contudo, excepcionalmente, intime-se novamente o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre nos autos o pagamento da RPV.

Não comprovado o pagamento devido, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, após conclusos conclusos para eventual sequestro.

Intime-se exequente via DJE e executado por sistema PJe.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000971-72.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

AUTOR: VALTEONE PEREIRA MAULAZ, AVENIDA PIONEIROS 4849 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, HERCULES BRAU, OAB nº RO11501

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança com pedido de tutela provisória de urgência.

Narra o autor que é servidor do Município de Urupá, lotado como enfermeiro na SEMSAU, desde o dia 06/02/2007, sendo que concluiu os cursos de pós-graduação lato sensu em ginecologia e obstetrícia, bem como mestrado, razão pela qual entende fazer jus a duas progressões verticais, com acréscimo de 15% cada.

Relata que requereu a elevação para o nível II (pós-graduação) e, no dia 27/02/2020, para o nível III (mestrado), mas o Município reconheceu apenas a pós-graduação, com elevação para o nível II, quedando-se inerte quanto à progressão funcional para o nível III.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para obrigar o réu realizar a progressão funcional para o nível III, pagando-se o acréscimo mensal de 15% do salário-base.

Juntou documentos (IDs 78123128 a 78125725).

Custas iniciais recolhidas (ID 78314570).

Pois bem. DECIDO.

Recebo a inicial.

Para o deferimento da tutela provisória de urgência tem-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso, inexistente o perigo de dano em se aguardar o julgamento do mérito da demanda, haja vista que o servidor recebe seu vencimento mensal, e, ainda que faça jus à progressão funcional, não é possível inferir que o suposto descumprimento da parte ré esteja comprometendo a qualidade de vida, vale dizer, impedindo o direito à moradia, alimentação e outros direitos fundamentais.

Ademais, de se observar que a progressão, nesta fase processual, vai de encontro com a norma de contenção inserta no art. 2º-B, da Lei 9.494/97, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando encerrar aumento ou à extensão de vantagens aos servidores.

Nesse sentido, corroboro do seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – REAJUSTE SALARIAL A SERVIDOR – PROGRESSÃO FUNCIONAL – NÃO CABIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA – ART. 1º DA LEI Nº 8.347/92 C/C ART. 7, § 2º DA LEI Nº 12.016/09 – RECURSO DESPROVIDO. 1 - Se a pretensão da autora é de obter o pagamento de valores que, segundo seu entender, seriam devidos em razão da sua qualidade de servidora pública municipal, e do enquadramento da sua situação àquelas que, pautadas na legislação pertinente, refletiriam em majoração do valor que recebe a título de proventos de aposentadoria, tem-se pela existência de expressa previsão legal a constituir óbice à concessão da liminar em face do Poder Público (art. 1º da lei nº 8.347/92 c/c art. 7º, § 2º da lei nº 12.016/09), dada a existência de periculum in mora inverso, de forma que o deferimento da tutela de urgência na fase inicial poderia implicar o pagamento indevido à parte autora em prejuízo ao Erário. 2 – Recurso desprovido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-MS - AI: 14049583920208120000 MS 1404958-39.2020.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 15/07/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA- PROGRESSÃO HORIZONTAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - VEDAÇÃO DO ART. 2º - B, DA LEI Nº 9.494/97 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. In casu, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visa o imediato pagamento de progressão horizontal, configurando verdadeiro aumento de vantagens pecuniárias recebidas pela agravada. 2. Entretanto, nos termos da Lei 9.494/97 e da jurisprudência consolidada, é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, com o intuito de conceder aumento ou à extensão de vantagens aos servidores. 3. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.15.005619-3/001, Relator (a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2016, publicação da sumula em 12/08/2016)

A liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são medidas impassíveis de serem concedidas em sede de antecipação de tutela.

Isso porque encontram obstáculo na legislação específica que regula a concessão das tutelas provisórias contra a Fazenda Pública, que as sujeita à condição de somente serão passíveis de efetivação após o trânsito em julgado da sentença que as concede como forma de ser privilegiado o interesse público coadunado com a segurança na gestão dos recursos públicos (Lei nº 9.494/97, arts. 1º e 2º-B).

Logo, é vedada a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública consistente na pretensão de mudança de cargo, regime estatutário, classe, escalonamento, equiparação e aumento ou extensão de vantagens pecuniárias ou pagamento de vencimentos, nos termos dos artigos 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/1997 e da Lei 8.437/92.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, pelos fundamentos acima expostos, bem como por não visualizar a urgência no pleito, sendo que, no caso de procedência do pedido, a autora receberá a diferença salarial com os devidos retroativos, se cabido.

Cite-se o réu, via sistema PJE, para apresentar contestação no prazo 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Sobrevindo contestação, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

Em seguida, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Intime-se o autor desta decisão, via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000372-70.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EXECUTADOS: ROBERTO FERNANDES KUSMO, LINHA T-04, LOTE 10, GLEBA 08, s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GLEISON EUDES DA SILVA, LINHA A-4, LOTE 08, GLEBA 18, s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente noticiou que houve quitação do débito, razão pela qual pugnou pela extinção da execução (ID 76157629).

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.

Portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Não há bens constritos a serem liberados.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001073-02.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

EXECUTADO: PAULO ARCELINO DOS SANTOS, LINHA 68, POSTE 36 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A execução estava suspensa desde o dia 09/12/2020, mas a exequente peticionou no dia 20/06/2022, requerendo o desarquivamento e avaliação judicial dos semoventes dado em garantia pelo devedor, a fim de que seja realizado leilão judicial para venda dos animais, conforme petição no ID 78410280.

Antes de deliberar sobre tal pedido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o valor de seu crédito, bem como comprovar o pagamento de taxa para expedição de ofício ao Idaron, tendo em vista a necessidade de se saber exatamente quantos semoventes existem em nome do devedor e eventual bloqueio de ficha, considerando a descrição do rebanho dado em garantia.

Desejando a expedição de mandado de penhora e avaliação, desde já, deverá comprovar o pagamento da diligência pelo Oficial de Justiça, ciente que deverá ainda indicar quantos semoventes serão objeto de penhora, observando-se o valor atualizado da dívida.

Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001544-81.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADSON DE JESUS SANTOS, LINHA 8º (OITAVA), KM 14, S/N, POSTE Nº 77 S/N, IMÓVEL RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da sentença proferida em favor da Adson de Jesus Santos em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O exequente manifestou nos autos requerendo a execução invertida, a fim de que o INSS apresente o valor correspondente a 91% do salário de benefício, bem como planilha de cálculos dos valores devidos entre o período compreendido de 1º de fevereiro de 2020 até 31 de maio de 2021.

Deste modo, visando a celeridade processual, acolho o pleito da parte exequente para que seja promovida a execução invertida, razão pela qual determino:

1. Intime-se a Autarquia para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Apresentado os cálculos, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
4. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
5. Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 5.1 Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de sentença com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.
- 5.2 Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.
6. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
7. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
8. Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
9. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
10. Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
11. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
12. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intímem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
13. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001264-47.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: JONAS PEREIRA DE FREITAS, LINHA 72, KM 08 08, 08 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante o noticiado na petição de ID 77897744, intime-se o responsável pela implantação de benefícios na ADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício.

1.2. Encaminhe os documentos necessários para a implantação do benefício: proposta de acordo (ID 62557322), sentença (ID 67661403) e documentos pessoais do autor (ID 29232084 - pág. 3).

2. Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para comprovar, em 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000192-20.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LEONARDO LOPES, RUA MOISES RODRIGUES 2169 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a sentença proferida aos autos sob ID 78151764 foi publicada em 15/07/2022, que o dia 16/07/2022 foi feriado nacional e que o dia 17/07/2022 foi ponto facultativo, o prazo para interposição do recurso se iniciou em 20/07/2022, findando-se em 01/07/2022, de forma que ambos os recursos apresentados são tempestivos.

A parte autora requereu a justiça gratuita em sede de recurso, assim, dispense a comprovação do preparo neste momento, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

A parte ré comprovou o preparo recursal ao ID 78882387.

Dessa forma, recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Intimem-se as partes recorridas para apresentar as contrarrazões, no prazo legal de 10 dias, conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA DJE:

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000105-98.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA APARECIDA FLAUZINA, LINHA TN 21, S/N, LOTE 210 S/N, TANCRETOPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requereu o início de cumprimento de sentença e apresentou aos cálculos os retroativos no valor de R\$34.319,61 (trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e um centavos) e os honorários advocatícios no valor de R\$3.431,96 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) (ID 67252340).

A Autarquia impugnou os cálculos apresentados pela parte autora alegando que não fez o abatimento do período em que recebeu benefício (ID 75312146).

Os autos foram remetidos à contadoria, realizado o cálculo, o relatório foi juntado aos autos com o valor dos retroativos em R\$20.292,08 (vinte mil, duzentos e noventa e dois reais e oito centavos) e os honorários advocatícios em R\$3.337,75 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) (ID 77829051).

Intimadas as partes dos cálculos apresentados pela contadoria (ID 77874847).

A parte autora concordou com os cálculos elaborados pela contadoria (ID 77926991).

A Autarquia reiterou a impugnação alegando que o valor das parcelas atrasadas é de R\$20.791,65 (vinte mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) (ID 79075853).

É o breve relatório.

DECIDO.

O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na sentença, apresentando novo valor para a execução.

No mais, a parte autora reconheceu a indicação errônea do valor exequendo, requerendo o prosseguimento do feito com base nos cálculos apresentados pelo Contador.

O Estado, por sua vez, reiterou a impugnação e apresentou valor próximo ao elaborado pelo Contador.

Ademais, ainda que não pare anuência tácita em desfavor do Estado, os cálculos foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do Sr. Contador.

Deste modo, considerando a inexistência de excesso de execução, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Contador ao ID 77829051.

1. Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela contadoria.

2. Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000498-86.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: GILCILENE VIEIRA CORDEIRO 91238579272, SÍTIO LINHA TN 13 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GILCILENE VIEIRA CORDEIRO, SÍTIO LH TN 13, LT 134, GB 04 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE, SÍTIO LH TN 13, LT 134, GB 04, s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, no entanto, deixou transcorrer prazo in albis.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais. Em caso de não pagamento inscreva-se em dívida ativa/protesto/serasa.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000041-25.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

EXEQUENTE: OZENIR FERREIRA DE JESUS, LINHA 27, KM 01, LOTE 09, GLEBA 27D s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante o noticiado na petição de ID 78164080, intime-se o responsável pela implantação de benefícios na ADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício.

1.2. Encaminhe os documentos necessários para a implantação do benefício: sentença (ID 71140616) e documentos pessoais da autora (ID 33861832).

2. Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para comprovar, em 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001028-90.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: M. M. D. S. D., RUA CEDRO ROSA 1215, CASA SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REPRESENTADOS: M. M. D. S., RUA OTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA 449, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, V. G. D. A. S., LINHA C05 LOTE 01, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, vislumbro que a parte requerente não efetuou o recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, POSTERGO a análise do pedido liminar de imissão na posse e determino que a parte requerente emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 320, do Código de Processo Civil, a fim de que comprove o pagamento das custas processuais, conforme preceitua o artigo 12, da Lei de Custas (3896/2016), sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000589-79.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: JOAO BATISTA DE AGUIAR, AV. CABO BARBOSA 1246 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora e a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 2 de agosto de 2022, às 10h, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: meet.google.com/mwe-cbnn-vwt.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contatar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsapp (69) 3309-8291.

Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE E DJE.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S. A. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 61.348.538/0001-86, com sede na Av. nove de julho, n. 3148, Bairro Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.406-00, endereço eletrônico: protocolocentralconsig@c6bank.com, procurador: FELICIANO LYRA MOURA, inscrito na OAB/PE sob o nº 21.714 e na OAB/RO sob o nº 5.413.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002003-83.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: JOAO VENTURA DO NASCIMENTO, AVENIDA DOS PIONEIROS 4506 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o executado não impugnou o bloqueio realizado, tendo inclusive pugnado pela transferência em favor do exequente, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo, bem como determino a liberação em favor do credor.

Para tanto, expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados nos autos em favor da parte exequente, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 (dez), a contar do recebimento do ofício.

Comprovada a transferência, intime-se a exequente, via sistema Pje, para dizer se houve o parcelamento do débito fiscal ou atualizar o valor da dívida, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão na forma do art. 40 da LEF.

Caso haja parcelamento, deverão as partes juntar aos autos o termo de confissão de dívida e parcelamento administrativo.

Após, conclusos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

FAVORECIDO(A): MUNICÍPIO DE URUPÁ, CNPJ: 63.787.097/0001-44;

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado nas Contas Judiciais de n. 1824/040/1525635-0 e 1824/ 040/ 1525660-1, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Banco CEF Agência 1824, Conta corrente 00000593-4, Op 006, de titularidade do MUNICÍPIO DE URUPÁ-RO, CNPJ: 63.787.097/0001-44, devendo ser comprovado neste juízo a efetiva transferência, no prazo de 10 (dez) dias,, contados do recebimento deste ofício.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001502-66.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Piso Salarial

EXEQUENTE: VANUSA PEREIRA RAMOS VICENTE, LA - 44 km 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Verifico que o cumprimento de sentença foi extinto pelo pagamento, sendo que o processo estava arquivado.

Contudo, o credor Sicoob peticionou nos autos (ID78076176) , informando que a exequente deste processo é devedora nos autos de execução n. 7000683- 71.2015.8.22.0011.

Explica que houve a penhora no rosto do presente cumprimento de sentença, o que foi devidamente averbado, mas mesmo assim foi expedido alvará de forma equivocada em favor do patronos da exequente Vanusa.

Aduziu ainda que a exequente/devedora possui um débito de R\$ 6.242,54 (seis mil e duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), razão pela qual pugnou pela penhora de valores via sisbajud e, subsidiariamente, seja determinada à exequente que restitua o valor levantado.

Diante de tais fatos alegados, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DETERMINAÇÃO AO CARTÓRIO:

a) Proceda o cadastro do Banco Sicoob como terceiro interessado, bem como habilitem-se os respectivos patronos (ADRIANO HENRIQUE COELHO, OAB/RO – 4.787 e RODRIGO TOTINO OAB/RO 6.338) no sistema Pje, em seguida intime-o para que junte instrumento de procuração, 05 (cinco) dias.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002411-11.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Correção Monetária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA) S/N, SCEN TRECHO 2 - ED. SEDE IBAMA -SL 129 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Embora a executada tenha impugnado e a exequente apresentado resposta, este juízo determinou a realização de cálculos pela contadoria, observando-se os parâmetros da sentença.

As partes foram devidamente intimadas dos cálculos (ID 59453132).

O executado concordou com os cálculos e a exequente nada se manifestou (ID 61706907).

Assim, houve homologação dos cálculos e determinada a expedição da RPV (ID 63110246), decisão esta que não foi objeto de recurso pelas partes, razão pela qual operou-se a preclusão.

Logo, considerando que houve o depósito do crédito em favor da exequente (ID 77939829), bem como expedido o alvará judicial (ID 77940429), sendo que a credora foi intimada do documento, resta cumprida a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.

Sem custas pela autarquia executada, na forma do inciso I do art. 5º, da Lei 3.896/2016.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002143-83.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: GENECI DOS SANTOS OLIVEIRA, BR 429 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Pela última vez, intimem-se as partes nos termos da decisão anterior, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Decorrido tal prazo, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001224-31.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: MARCOS JUNIOR MIRANDA, LINHA T 11, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do delito previsto no art. 268, do CP.

Compulsando os autos, verifica-se que o suposto infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertado, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade (ID 78803739).

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS JUNIOR MIRANDA, que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Sentença transitada em julgado na presente data, nos moldes do art. 1.000, P. U., do Código de Processo Civil - CPC, aplicado subsidiariamente à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000991-63.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES, RUA RIO BRANCO 722, - DE 595/596 A 896/897 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA FERNANDEZ propôs a presente ação em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE.

A parte autora foi para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais, tendo se manifestado pelo cancelamento da distribuição e desistência da ação.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016, considerando que o fato gerador é a propositura da ação.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC, em ato contínuo, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0000941-06.2015.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JOAO BARRETO DE SOUZA, AV. CASTELO BRANCO 5228 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

EXECUTADO: FIDENS ENGENHARIA S/A, CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716A

DESPACHO

Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se quanto à petição apresentada no ID 76863174, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido este prazo ou havendo manifestação, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001353-36.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALCI AMARAL DA SILVA, 9ª LINHA, LOTE 11-A, KM 9, GLEBA 03 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pela executada, intime-se a exequente para, querendo, apresentar resposta em 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000513-55.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS PINTO, AVENIDA 8 DE MARÇO, 1597 ALTO ALEGRE, URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001491-71.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE PAULA, LINHA 48, KM 2,5 Km 2,5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309A

REQUERIDO: BELONE MARTINS NETO, RUA CAFÉ FILHO 4688 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Assim, INTIME-SE a parte executada para pagar o débito de R\$ 27.577,50 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento).

No mesmo prazo, deverá a parte executada pagar as custas processuais (fase de conhecimento), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, devendo o cartório prosseguir na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para decisão.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Intimem-se as partes via DJE.

Após, conclusos

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000381-66.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: VITORIO SANTOS FONSECA, LINHA 70 LOTE 341 GLEBA 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844A

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Primeiro, procedi a correção na classe processual e assunto principal junto ao sistema Pje.

Depreende-se dos autos que o cumprimento de sentença foi extinção em razão do pagamento, mas resta pendente a obrigação de fazer em proceder a ligação de energia elétrica na unidade consumidora do exequente.

Observo que o credor alega que ainda persiste o descumprimento da obrigação de fazer, pois não teria sido feita a ligação, conforme petição no ID 77709211.

Nada obstante, a executada havia peticionado anteriormente, informando a ligação e fornecimento de energia elétrica na unidade 1114912-4, tendo inclusive juntado imagens.

Diante dos fatos alegados pelo exequente e manifestação anterior da executada, INTIME-SE novamente a Energisa para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa e eventual responsabilização por crime de desobediência.

Havendo manifestação, intime-se a exequente para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001213-36.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REQUERIDO: FARMACIA PRECO BAIXO PVH ALEXANDRE GUIMARAES LTDA, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 3990 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Ante o não cumprimento espontâneo do acordo pelo réu, o autor requereu a continuidade do feito, apresentando cálculo atualizado da dívida, pugnando pela intimação e bloqueio de ativos financeiros da ré.

Assim, intime-se o executado, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor total do débito incidindo a multa estipulada, sob pena de multa de 10% sobre o valor total devido, nos termos do artigo 523 do CPC de 2015.

Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente, ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo, não havendo quitação do débito, intime-se o autor para atualizar o débito, cujo valor deverá incidir a multa de 10%, previsto no art. 523, do CPC de 2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Havendo cumprimento da obrigação, nada sendo requerido, não havendo pendência, archive-se.

Permanecendo a inércia do autor mesmo intimado a impulsionar o feito, determino o arquivamento imediato dos autos

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Processo: 7000471-40.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.040,00doze mil, quarenta reais

AUTORES: SONIA ALVES MENDES, CPF nº 53717732234, AVENIDA CASTELO BRANCO 4838 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALISSON ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 03862814246, AVENIDA CASTELO BRANCO 4838 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REU: IVANI CERQUEIRA, CPF nº 76672450297, LINHA 14-D, LOTE 158, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

DECISÃO

Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(a) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Ficam as partes intimadas por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao MP, via sistema PJe.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001115-46.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ELIANA ORTEGA PEREIRA, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4535, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, declaração de imposto de renda, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001633-07.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, PRINCESA ISABEL 4608 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO, AV. SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 5230 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

RHUAN ALVES DE AZEVEDO ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO, visando o recebimento da quantia inicial de R\$ 2.172,37 relativo a nota promissória.

No decorrer da ação, as partes informaram que firmado acordo, oportunidade em que requereram a homologação (ID 77708565).

É o breve relatório. Decido.

Ante a transação entabulada entre pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais isenta, em razão do acordo entabulado.

Se houver restrições, liberem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000861-73.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE ANDRADE, AV. 09 DE JULHO 5085 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a tramitação pelo juízo 100% digital.

Dê-se cumprimento às demais determinações da decisão anterior.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000356-19.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA, LINHA TN-22, LOTE 95, GLEBA 01, LOTE RURAL RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
0001176-79.2011.8.22.0021

AUTOR: OSIEL DIAS DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REU: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO REU: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a DECISÃO do ID 61787975, assim, proceda a intimação do perito para agendamento da perícia.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar o perito, conforme determino o ID 61787975.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001427-89.2022.8.22.0021

AUTOR: JULIA MARIA MAFRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004513-73.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: JOSE CALIXTO FRANCA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o Estado foi condenado na obrigação de pagar à parte exequente honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, desta feita cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias e, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.

Caso as partes concordem com os cálculos, requisite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, venham s autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
3. Caso as partes concordem com os cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, aguardando o pagamento em arquivo provisório.
4. Sobrevindo notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005721-24.2021.8.22.0021

Classe: Cautelar Inominada Infância e Juventude

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: V. M. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Ante a notícia de interposição de recurso de Apelação pelo autora e considerando a regularização da sala adequada para a realização da depoimento especial nesta Comarca, com fundamento no art. 494, I do CPC, faço uso do juízo de retratação e REVOGO A DECISÃO DE ID 67133789.

Trata-se de cautelar de produção antecipada de prova apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando a oitiva de T.F.P., ao argumento de que a infante teria sido vítima de crimes sexuais, consoante ocorrência policial de n. 153547/2021.

Narrou que se faz necessária a cautelar de produção antecipada de prova, visando preservar a vítima de relatar durante as diversas fases – Conselho Tutelar, Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público e

PODER JUDICIÁRIO – revivendo situação traumatizante, maximizando os danos à personalidade da infante, preservando-a de qualquer tratamento desumano, vexatório ou constrangedor.

Requer, em caráter de urgência, a oitiva antecipada da vítima através de perícia técnica, através de dois peritos nomeados pelo juízo, dispensando-se a oitiva da vítima nas demais fases do processo, assegurando o contraditório ao investigado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A reforma trazida pela Lei 11.690/2008 (art. 156, I, CPP) faculta ao juiz a determinação da formação de provas, de ofício, antes mesmo de iniciada a ação penal, no acompanhamento da investigação policial.

No caso em análise há requerimento do Ministério Público e constata-se que lhe assiste razão nos argumentos apresentados.

Trata-se de situação de extrema delicadeza, onde as possíveis agressões, per si, já acarretam danos imensuráveis ao psicológico da menor, devendo o juízo minorá-los, evitando-se que a criança reviva os fatos cada vez que inquirida durante as diversas fases de um processo.

Sabe-se que a produção antecipada de provas, no caso em comento, aparentemente colocaria em confronto princípios norteadores do direito, tais como a proteção integral da criança e do adolescente, a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e o contraditório, pelo que deveria o juiz buscar o ponto de equilíbrio, resguardando sua aplicação ou mitigação, quando necessária.

Nestes termos, a Constituição Federal assegura a Doutrina da Proteção Integral, estabelecendo ser dever do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, além de colocá-la a salvo de toda a forma de discriminação, violência, crueldade e opressão.

Submeter a criança a depor acerca da violência experimentada por diversas vezes é uma forma cruel de obrigá-la a relembrar e reviver uma situação extremamente traumatizante, o que resulta em uma afronta inigualável à dignidade humana.

O que se busca com a cautelar antecipada de provas, portanto, é resguardar o resquício de dignidade que a vítima ainda possui após uma situação de abuso, visando minorar os danos advindos de reiterados questionamentos e bloqueios emocionais, psicológicos e até mesmo que a verdade seja dita, ao menos em uma oportunidade, ante a possibilidade de perecimento da prova.

Deste modo, visando preservar a vítima e evitar o perecimento da prova, mostra-se adequada a aplicação do depoimento especial, pois o objetivo primordial dessa categoria de depoimento, além de diminuir os sofrimentos no curso do processo, é o de atender ao direito de ser ouvido, com sensibilidade e adequação à singularidade do sujeito, efetivando o direito à dignidade da pessoa humana, ao respeito, colocando-a a salvo de discriminação e situações constrangedoras e vexatórias.

Ademais, a Lei 13.431/2017 que regulamenta o depoimento especial, dita os preceitos a serem seguidos quanto à oitiva de crianças ou adolescentes, vítimas de violência, perante a autoridade policial ou judiciária (art. 7º), devendo ser “realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.” (art. 11).

À primeira vista, permitir que se inverta a coleta da prova, a qual será produzida antecipadamente durante a fase de inquérito, nos traria a falsa ideia de ofensa ao devido processo legal. Do mesmo modo, o fato de se ouvir a vítima uma única vez, antecipadamente, remontaria à inobservância da ampla defesa e do contraditório.

Contudo, o depoimento especial não acarreta ofensa a tais princípios basilares do direito, tendo em vista que é garantida aos investigados a participação e, conseqüentemente, o contraditório e a ampla defesa, com formulação de perguntas, vista dos autos, etc., inexistindo ofensa aos direitos constitucionalmente garantidos, como a primeiro plano se fazia crer.

Assim, de todos os ângulos o deferimento do pedido de produção antecipada de provas para escuta da vítima por meio do depoimento especial é medida impositiva para os autos.

Isso posto, DEFIRO o pedido de cautelar de produção antecipada de provas, com fito de determinar a oitiva da vítima T.F.P., na forma de depoimento especial, o qual só será colhido uma única vez durante todo o trâmite do processo relacionado à ocorrência policial n. 153547/2021 e conexos, para preservar a vítimas e evitar o perecimento da prova, o qual servirá como prova para o inquérito/ação penal e demais processos daí decorrentes.

Pois bem. Os fatos tratam de violência contra menor de idade e, conforme preceitua o artigo 4º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 13.431/2017 a vítima deverá ser ouvida nos moldes do depoimento especial (§1º, IV, artigo 4º da Lei nº 13.431/2017), bem como de acordo com o Provimento Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ (DJ n. 023 de 04/02/2021, fls. 1-4).

No presente caso, o depoimento especial ocorrerá conforme estabelecido pela Lei 13.431/2017, sendo desenvolvido por blocos e seguirá o protocolo brasileiro de entrevista, devendo se atentar para as determinações contidas no art. 6º do Provimento Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ conforme seguinte procedimento:

I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação da violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, as partes e o juiz poderão formular perguntas, por meio do profissional que estiver conduzindo o depoimento especial;

V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

1. Designo audiência de antecipação probatória para a oitiva da vítimas para o dia 20/10/2022, às 09h00min, a ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/apn-jway-yfs, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

1.1 Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail das partes nos autos, especialmente, whatsapp.

2. Intime-se o investigado, qualificado nos autos quanto a realização do ato, o qual deverá constituir advogado e, em caso de impossibilidade de contratá-lo, manifestar se possui interesse em ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, opção que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

2.1. Intime-se o representante patrono/defensor, ficando o investigado ciente de que participará da audiência, obrigatoriamente, de maneira virtual, bem como para apresentar quesitos relativos à oitiva da vítima, caso pretenda.

2.2. Sendo o investigado omissos em indicar advogado ou manifestar se tem interesse em ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, intima-se a Defensoria Pública para atuar no feito.

2.3. Desde já destaco que as perguntas, se formuladas, seguirão o protocolo, e serão realizadas pelo profissional que a adequará ao universo infantojuvenil (inciso V, do artigo 6º, do Provimento 001/2021-PR-CGJ) e ainda, se entendido pelo profissional que a pergunta é inadequada ou a menor a ser ouvido não tem condições de responder, não a fará.

3. Nos termos da Lei nº 13.431/2017 e do Provimento Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ, a solenidade será realizada em 3 (três) etapas, divididas em acolhimento inicial, tomada do depoimento e acolhimento final.

4. Intime-se a menor/vítima, na pessoa de seu representante legal, sendo que o Oficial de Justiça deverá esclarecer-lhe a respeito da FINALIDADE da audiência e informá-lo que a criança ou adolescente deverá ser levado à sede do juízo 01 (uma) hora antes da realização do ato processual, para o acolhimento e preparo.

5. A equipe do NUPS deverá se atentar quanto ao procedimento da oitiva da menor, disposto no artigo 12 da Lei nº 13.343/2017 e artigo 6º do Provimento Conjunto nº 001/2021-PR-CCJ.

6. O conteúdo da audiência será gravado em mídia (inciso VI, do artigo 6º, do Provimento Conjunto nº 001/2021-PR-CCJ), devendo ser armazenado em um computador desta Vara e transferido para o processo seguindo as orientações da Corregedoria Geral de Justiça/TJRO, a fim de permitir que as partes interessadas e o próprio juízo possa rever o depoimento a qualquer tempo.

7. Quanto a gravação da mídia, deverá o senhor Secretário se atentar quanto ao disposto no Provimento Conjunto nº 001/2021-PR-CCJ e seu ANEXO I.

Por força do art. 234-B do Código Penal, artigo 5º, inciso VIII, §6º do artigo 12, da Lei nº 13.431/2017, o referido feito deverá correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, TER PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO E CELERIDADE PROCESSUAL.

8. Ciência ao Ministério Público, DPE ou Advogado constituído, NUPS e COINF.

10. Expeçam-se os MANDADOS de citação e intimação, atentando-se para o fato de que a vítima e/ou testemunha será intimada por MANDADO em separado para preservar sua identidade e endereço.

Pratique-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se o investigado, qualificado nos autos quanto a realização do ato, o qual deverá constituir advogado e, em caso de impossibilidade de contratá-lo, manifestar se possui interesse em ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, opção que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

1.1. Intime-se o representante patrono/defensor, ficando o investigado ciente de que participará da audiência, obrigatoriamente, de maneira virtual, bem como para apresentar quesitos relativos à oitiva da vítima, caso pretenda.

1.2. Sendo o investigado omissos em indicar advogado ou manifestar se tem interesse em ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, intima-se a Defensoria Pública para atuar no feito.

2. Intime-se a menor/vítima, na pessoa de seu representante legal, sendo que o Oficial de Justiça deverá esclarecer-lhe a respeito da FINALIDADE da audiência e informá-lo que a criança ou adolescente deverá ser levado à sede do juízo 01 (uma) hora antes da realização do ato processual, para o acolhimento e preparo.

3. Ciência ao Ministério Público, DPE ou Advogado constituído, NUPS e COINF.

4. Expeçam-se os MANDADOS de citação e intimação, atentando-se para o fato de que a vítima e/ou testemunha será intimada por MANDADO em separado para preservar sua identidade e endereço.

5. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 11 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001755-53.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Assim, intime-se, pessoalmente, o Médico Perito, para apresentar o laudo pericial referente a perícia do ID 58091667.

Após, com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Intimem-se.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001985-61.2022.8.22.0021

AUTOR: FABIANO SANTOS GOLTARA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: D B DE JESUS CONSTRUTORA EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0000134-29.2010.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: V. CARDOSO RODRIGUES ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal.

Após a regular tramitação do feito, a parte exequente requereu a suspensão do feito e deixou de se manifestar após o término do prazo. Analisando detidamente o feito, verifica-se que a execução encontra-se suspensa há mais de 6 anos, com base no art. 40 da LEF, sem que houvesse quaisquer marcos interruptivos da prescrição, bem como não há informações acerca de questões prejudiciais.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente do crédito tributário e, com fulcro nos artigos art. 487, II do CPC c/c art. 783 do CPC e, arts. 156, V do CTN, e art. 40, §2º e § 4º da Lei 6.830/80, declaro extinta a execução fiscal.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Isento de custas.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002222-42.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: IVAN BUENO DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a informação de que há valores depositados nos autos sem destinação, bem como a manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da executada levantamento dos valores.

No caso de inércia da parte, transfira-se os valores para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, em não havendo pendências, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores.

1.1 Nada sendo requerido, transfira-se os valores para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

1.2. Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000843-95.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: BENJAMIN BRAGA DE MEDEIROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, JACKELINE SANCHES SILVA, OAB nº RO7108

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cumpra-se e intime-se via DJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002574-87.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237

EXECUTADO: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003487-35.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13/09/2022 às 12h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA, ESTRADA DA FAVEIRA S/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004485-71.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE BENONI PEIXOTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

3. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 11 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0000963-73.2011.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: DENEVAL SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO os autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o disposto no art. 40, caput da LEF, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

O arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003503-86.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JANIR LUIZ ACCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e protesto em cartório, em razão dos débitos no importe R\$ 1.906,94 (um mil e novecentos e seis reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 1.648,88 (um mil e seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente a suposto procedimento de recuperação/acumulo de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/582453-7, instalado na Linha 42, KM 25, Gleba 11, no município de Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$x (Novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 11 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001555-46.2021.8.22.0021

REQUERENTE: TIAGO MARCANI DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequite efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequite poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica o Executado intimado via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Fica a Exequite intimada via DJe desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003498-64.2022.8.22.0021

AUTOR: MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 29 de agosto a 2 de setembro de 2022, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003526-32.2022.8.22.0021

REQUERENTE: EDNA ROSA DE JESUS SALES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA/PROTESTO, em relação ao(s) CDA 792/2022, no valor de R\$ 317,60 (trezentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que a dívida está paga. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a inexibibilidade do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do(s) débito(s) em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000811-51.2021.8.22.0021

REQUERENTE: VALDEIR LUIZ GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Inicialmente, INDEFIRO os honorários nesta fase, consoante ao disposto do Enunciado 97 do FONAJE. Ressalto ainda que a norma processual dos Juizados Especiais prevê, de forma expressa, os casos em que existe a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para fixação de honorários em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Em consulta ao sistema SISDEJUD, observou-se o depósito para pagamento da verba executada.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.

2. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

3. Intime-se a parte exequente VALDEIR LUIZ GONCALVES, CPF nº 45677964204 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01522720-5 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 11 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000213-63.2022.8.22.0021

REQUERENTE: FATIMA SAPATEIRO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se em cartório o decurso do prazo do expediente ID 21595232.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003487-35.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13/09/2022 às 12h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA, ESTRADA DA FAVEIRA S/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 1ª Vara Genérica

Processo: 7003309-57.2020.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: JOAO BOSCO SALVADOR

Advogado(s) do reclamado: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) DENUNCIADO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seus patronos, INTIMADA a se manifestar com relação a proposta de suspensão condicional do processo, qual seja:

a) Composição do dano: 1) mediante regularização perante o órgão ambiental, com a comprovação da apresentação de cópia do recibo/ protocolo de inscrição do imóvel no CAR (Cadastro Ambiental Rural), no prazo de 40 dias, além da promoção do isolamento da área objeto de ação, a fim de possibilitar sua regeneração, OU, alternativamente; 2) mediante apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, aprovado pelos órgãos ambientais competentes, devendo ser apresentado nos autos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e posterior recomposição dos danos ambientais aferidos, a ser realizado de acordo com o PRADA apresentado.

b) Prestação pecuniária no importe de 03 (três) salários-mínimos, quantia que deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal;

c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

d) Não se ausentar da Comarca de residência por período superior a 30 (trinta) dias sem antes comunicar ao Juízo;

e) Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Juízo, devendo fazê-lo através de petição nos autos.

Buritis, 12 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001582-63.2020.8.22.0021

Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

Executado: DANILO RICIERI DOS SANTOS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 12 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006643-36.2019.8.22.0021

Exequente: JULIANA DE CASTRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585-A

Executado: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do TERMO DE GUARDA.

Buritis, 12 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001154-81.2020.8.22.0021

Exequente: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Executado: BRENO CUPERTINO DE MORAES

Advogado do(a) REU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 1ª Vara Genérica

Processo: 7003540-50.2021.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: CLODOALDO PEREIRA BRITO

Advogado(s) do reclamado: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2022 às 10h0min, a ser realizada na sala de audiência desta vara, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária.

Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/nxy-yucw-pwk, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Ficam as partes e testemunhas cientes que poderão participar do ato através do Google Meet, plataforma digital, ficando advertido que será de sua responsabilidade o acesso à sala de audiência virtual, sendo que qualquer problema com internet, conexão, áudio, vídeo, aparelho telefônico, tablet ou notebook, etc, que o impeça de participar do ato não poderá ser motivo para redesignação ou não realização da audiência, assumindo, assim, o risco de perder o ato ou ter prejuízos no processo.

Buritis, 12 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 1ª Vara Genérica

Processo: 7005719-54.2021.8.22.0021

Classe: CRIMES AMBIENTAIS (293)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: S. DE P. CARDOSO - COMERCIO MOVEIS EIRELI - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

Advogado do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

INTIMAÇÃO - DJE

Ficam as partes rés, por intermédio de seu patrono, INTIMADAS da DECISÃO de Id. 79205683, na qual consta apresentação de proposta de suspensão condicional em favor da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TOCANTINS EIRELI - ME. Com relação ao réu SAMUEL DE PAULA CARDOSO, fica a parte INTIMADA, por intermédio de seu advogado, da audiência de Instrução designada, para o dia 18/10/2022, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO.

Saliento que na impossibilidade de participar presencialmente, a parte e/ou testemunha poderá acessar a sala de audiência virtual por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/djp-rghe-gos, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Ficam as partes e testemunhas cientes que poderão participar do ato através do Google Meet, plataforma digital, ficando advertido que será de sua responsabilidade o acesso à sala de audiência virtual, sendo que qualquer problema com a conexão de internet, áudio, vídeo, aparelho telefônico, tablet ou notebook etc, que o impeça de participar do ato não poderá ser motivo para redesignação ou não realização da audiência, assumindo, assim, o risco de perder o ato ou ter prejuízos no processo.

Buritis, 12 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000956-13.2013.8.22.0021

Exequente: JAIME MATIAS PALMA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A

Executado: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 12 de julho de 2022

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7006260-58.2019.8.22.0021

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

REU: SATLHER & CIA. LTDA. - ME - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cumpra-se e intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002779-82.2022.8.22.0021

Exequente: VALDETE MATHIAS DE MIRANDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA

Intimação

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro o pedido de AJG.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecipado antecedente com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$1.227,48 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como para que não proceda a inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida restabeleça, no prazo máximo de 02 (duas) horas contados da intimação, o fornecimento da energia elétrica da UC n. 1130310-4, Rua/Avª. Cobre, 2454, Setor 06, Buritis/RO, bem como para que se abstenha de promover a negativação do nome da requerente no SPC e demais cadastros restritivos de crédito, em razão da dívida referente ao débito em discussão, partir do recebimento desta intimação.

Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.227,48 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos)

Cite-se a parte requerida com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 10 de junho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 13 de junho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001171-49.2022.8.22.0021

Exequente: DIVINA CARLOS BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: POLIANA CARLOS BEZERRA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito da redesignação da audiência de entrevista para o dia 09/08/2022 às 12h00min, que poderá ser realizada de forma virtual.

Buritis, 12 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003540-50.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLODOALDO PEREIRA BRITO

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o autor do fato não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19/10/2022 às 10h0min, a ser realizada na sala de audiência desta vara, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/nxy-yucw-pwk, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Ficam as partes e testemunhas cientes que poderão participar do ato através do Google Meet, plataforma digital, ficando advertido que será de sua responsabilidade o acesso à sala de audiência virtual, sendo que qualquer problema com internet, conexão, áudio, vídeo, aparelho telefônico, tablet ou notebook, etc, que o impeça de participar do ato não poderá ser motivo para redesignação ou não realização da audiência, assumindo, assim, o risco de perder o ato ou ter prejuízos no processo.

Por ocasião da intimação, as partes deverão informar telefone e/ou email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Intime-se o denunciado para a audiência.

Intimem-se/requisite-se as testemunhas de acusação e defesa, com domicílio nesta Comarca, expedindo-se MANDADO /carta precatória em caso de domicílio diverso desta.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se a cota ministerial.

Caso o(a) denunciado(a) não seja encontrado(a), retire-se o feito de pauta e encaminhe-se ao Ministério Público.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu, CLODOALDO PEREIRA BRITO, na Rua Porto Velho, n. 2137, Lagoinha, Porto Velho/RO, tel. (69) 9.9284-1100;

2. OFICIO DE REQUISIÇÃO para as testemunhas militares:

2.1 - SD PM 100095421 – JOSIEL ALMEIDA SANTANA;

2.2 - SD PM 100096186 – PEDRO CAMARA NUNES FREIRE;

2.3 - SD PM 100096480 – WESLEY MAIKO DA SILVA SOUZA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.

Buritis/RO, 11 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002641-18.2022.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: PEDRO IGOR DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

1. Citem-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

2. Alegando o acusado a impossibilidade de constituir defensor e/ou transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;

3. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 30/08/2022 às 12h00, a ser realizada na sala de audiência desta vara, via google meet, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA

Considerando o disposto no Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência ou seja a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/iiy-tozf-giy

4.2) Intimação o acusado acerca de audiência de instrução e julgamento designada, para o dia 30/08/2022 às 12h30 a ser realizada por videoconferência, oportunidade em que será ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como o réu será interrogado. No ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato, inclusive fornecerá o link de acesso. O campo para anotação desses dados deverá constar no MANDADO (art. 2º, par. único do Provimento 37/2020 da CGJ).

4.3) As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

4.4) Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

4.5) As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet.

5) O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

5.1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

5.2) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

5.3) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

5.4) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5.6) Será assegurado contato prévio do Defensor com o réu, antes do início da realização de audiência.

5.7) Intime-se a Defensoria para dizer se ratifica a resposta a acusação apresentada, após a citação do réu. Após, com a apresentação da resposta a acusação deverá o cartório intimar as testemunhas de defesa que forem arroladas, nos termos já especificados.

5.8) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

No mais, deverá o cartório atender a cota do Ministério Público.

6) ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO

6.1 POLICIAL MILITAR:

6.1.1) PM João Carlos Janamo Flores

6.1.2) Pm Alan Sander Ribeiro de Lima

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO AO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE DESTA COMARCA, informando quanto à oitiva do(s) Policial(is) Militar(es), a fim de ser(em) inquirido(s) como testemunha(s), na forma supracitada, devendo informar nos autos via ofício o número de telefone para envio do link, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

6.2) TESTEMUNHA:

6.2.1) VÍTIMA: Luzia Serafim Tiburcio

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7) Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Burititis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001282-33.2022.8.22.0021

REQUERENTE: SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002697-51.2022.8.22.0021

AUTOR: VALMIR LUIZ LEONARDELI

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando a notícia de ID 78442620, intime-se a requerida, para, no prazo de 02 horas, religar a energia elétrica da unidade consumidora na Unidade Consumidora n. 20/583519-4, instalada no imóvel localizado na Linha 7, 6801, Lote 68, Buritis/RO, em razão da dívida referente ao débito em discussão, partir do recebimento desta intimação, sob pena de majoração da multa aplicada.

Postergo o exame de aplicação da multa ora formulado, para depois da apresentação da contestação.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida para cumprir esta DECISÃO, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Após, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000476-66.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

EXECUTADO: JIAN SILVA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção ou arquivamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

2. Fica a parte EXEQUENTE: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 02341283000160/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01522441-9 e 3564/040/01522448-6 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001304-28.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, GILMAR NERIS MARTINS MACIEL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido ID 76923569, eis que conforme certidão do Oficial de Justiça o endereço indicado nos autos e do avô do exequente, e que segundo informado pela Sra. Josi, irmã do executado o executado a cerca de 01 ano mudou-se de país.

Assim, intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cumpra-se e intime-se via DJE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003309-86.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: NARDINA NUNES RIBEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pela requerida não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relação continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do CPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.153/2009.

Deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a requerida no para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Redistribua-se o feito a vara comum (altere-se o fluxo).
2. Intime-se e CITE-SE a requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERIDO: NARDINA NUNES RIBEIRO, CPF nº 15213595200, RUA BURITIS 2224 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 11 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004583-22.2021.8.22.0021

RECLAMANTES: F. H. T. A., N. G. T. A.

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. M. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A exequente apresentou interesse na motocicleta Honda/CG 150 FAN ESDI, placa OHO1181, razão pela qual determino realização de avaliação e penhora no endereço indicado abaixo.

Caso o bem seja encontrado, proceda-se a penhora e diante da natureza do bem, sendo patente o risco de deterioração, determino a remoção, ficando o exequente nomeado como depositário a partir do seu recebimento.

Caberá ainda à parte exequente entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para concretização do ato, devendo providenciar os meios necessários para a diligência.

Servirá a presente DECISÃO, em conjunto com o extrato do sistema do RenaJud, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime-se o executado pessoalmente no ato da diligência ou, na impossibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora, ou ainda na pessoa de seu curador, conforme o caso.

Após a efetivação da medida, no prazo de 10 dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de não localização do bem, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Serve a presente como MANDADO de avaliação e penhora do bem a motocicleta Honda/CG 150 FAN ESDI, placa OHO1181, de propriedade de GEILSON MARTINS ALVES, localizado no endereço Linha LJ 04, S/N, KM 02, Zona Rural, Município de Machadinho D'Oeste - RO, CEP: 76.868-00.
2. Intime-se a exequente desta DECISÃO.
3. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001865-18.2022.8.22.0021

AUTOR: SEBASTIAO FELICIANO DO COUTO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da SENTENÇA prolatada nos autos.

Em síntese, o embargante alega omissão e contradição no tocante ao DISPOSITIVO da SENTENÇA e o direito ao contraditório.

Houve manifestação do embargado.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a SENTENÇA atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento. Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003490-87.2022.8.22.0021

AUTOR: BENEDITO FELISBERTO MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve seu fornecimento de energia interrompido. sendo notificado que a cobrança do valor acima trata-se de diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. nº20/1094237-3, localizada na Linha 18, S/N, Zona Rural, BURITIS – RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$ 6.291,39 (seis mil duzentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 11 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0000153-35.2010.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: E. FAUSTO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal.

Após a regular tramitação do feito, a parte exequente requereu a suspensão do feito e deixou de se manifestar após o término do prazo. Analisando detidamente o feito, verifica-se que a execução encontra-se suspensa há mais de 6 anos, com base no art. 40 da LEF, sem que houvesse quaisquer marcos interruptivos da prescrição, bem como não há informações acerca de questões prejudiciais.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente do crédito tributário e, com fulcro nos artigos art. 487, II do CPC c/c art. 783 do CPC e, arts. 156, V do CTN, e art. 40, §2º e § 4º da Lei 6.830/80, declaro extinta a execução fiscal.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Isento de custas.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003400-16.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MIRIAN ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001730-06.2022.8.22.0021

AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$ 115,33, contrato nº 0001310630202108 e vencimento 24/08/2021, que a requerida exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente estava aguardando resposta do banco SICCOOB referente a uma proposta de crédito de R\$ 100.000,00. No entanto, foi surpreendida pelo atendente que noticiou a reprovação da proposta devido seu nome estar inserido nos cadastros de proteção ao crédito no valor de R\$ 115,33, de ENERGISA RONDÔNIA, referente ao contrato 0001310630202108 de 24/08/2021, alega desconhecer o referido debito. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários. É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$ 115,33, contrato nº 0001310630202108 e vencimento 24/08/2021.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 11 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002804-32.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ELIZABETE MOREIRA DUARTE DE NOVAES, IVO JOSE DOS SANTOS, JOSEFINA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido ID 76616969.

Expeça-se oficie-se às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Vivo e Tim Celular para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado em nome de ELIZABETE MOREIRA DUARTE DE NOVAES. Para as empresas com email's registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

CLARO – oficios.doc@claro.com.br

Endereço: Rua Verbo Divino, n. 1356, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002.

TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - ordens.sigilo.br@telefonica.com

Endereço: Divisão de Serviços Especiais – R. Fausto Ferraz, n. 172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.

Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070

TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000296-79.2022.8.22.0021

REQUERENTE: VIVIANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,
Recebo os Embargos de Declaração opostos.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de julho de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000635-38.2022.8.22.0021

REQUERENTE: GERLI KELER DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,
Recebo os Embargos de Declaração opostos.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de julho de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000953-89.2020.8.22.0021

AUTOR: LUZINETE MOREIRA DA COSTA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pedido ID 77057871, redesigno a perícia médica para o dia 13/09/2022 a partir das 14h00min (por ordem de chegada), que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO, devendo a parte autora comparecer munida de seus atestados e laudos médicos já realizados, bem como seus documentos pessoais.
Saliento que se a perita constatar que a paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017. Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
Intimação do perito, através de e-mail ou telefone, devendo encaminhar os quesitos formulados pelas partes, e a parte autora via Dje.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intimação do perito, através de e-mail, e a parte autora via Dje.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 11 de julho de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001982-09.2022.8.22.0021

AUTOR: FABIANO SANTOS GOLTARA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: FRANCIELE GOMES MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Recebo a emenda à inicial.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/09/2022 às 09h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".
Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade, bem como para que até o prazo da audiência efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em até igual prazo oferecer embargos.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.

Não havendo acordo/composição, não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do CPC), devendo a parte autora ser intimada para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC).

Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar cálculos atualizados do débito e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do CPC).

Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do CPC.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

1.2 Caso a parte autora seja assistida pela Defensoria Pública, intime-a pessoalmente, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, bem como para até o prazo da audiência, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

4. Não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, intime-se a parte autora para para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito.

5. Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver.

REU: FRANCIELE GOMES MARTINS, RUA PIAUÍ 2675 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003507-26.2022.8.22.0021

AUTORES: ALDO ZANANDREA, MARLI PEREIRA PASSOS

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO6416A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13/09/2022 às 12h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: ALDO ZANANDREA, RUA PRIMO AMARAL 1949 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARLI PEREIRA PASSOS, RUA PRIMO AMARAL 1949 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7007408-07.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ELIZANGELA SIMOES RAMALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXCUTADO: LEDI BUTH

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar especificamente o valor da execução, com a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada tão somente dos valores pretendidos nesta execução, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004590-48.2020.8.22.0021

AUTORES: LOURIVAL DA SILVA, OBDIAS RODRIGUES

ADVOGADO DOS AUTORES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC, diante de recurso de apelação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juízo a quo, independentemente da análise de admissibilidade.

Assim, apresentado recuso de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentara contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

No NCPC (art. 1.010, §3.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Portanto, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao TJRO para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002512-81.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: DORIHANA BORGES BORILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Passivo: ANDERSON UILIAN CRUZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cite-se nos termos do DESPACHO inicial no endereço indicado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Cite-se nos termos do DESPACHO inicial o EXECUTADO: ANDERSON UILIAN CRUZ DA SILVA, CPF nº 89374649268, no endereço Rua Salvador, 1478, Setor 2, Buritis/RO.

2) Caso a diligência seja infrutífera, intime-se a exequente para dar prosseguimento, no prazo de 10 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002724-68.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: GELSA RELLA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido ID 77829523, deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados.

Requisite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Requisite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

2. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

3. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

4. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7006018-07.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ALICIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

2. Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

3. Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000716-84.2022.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005853-57.2016.8.22.0021

EXEQUENTES: LUIZ CARLOS DALLABRIDA, CARMEN WERNKE DALLABRIDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto os documentos juntada aos autos pela requerida ID 79249259, a 79249264 3, Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002104-56.2021.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Polo Ativo: W.M. TOMAZZO DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para desta DECISÃO e suspender o feito por 60 dias.
- 2) Decorrido o prazo acima, aguarde-se 10 dias e então torne os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001765-63.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SANDRA CIRILO CARLOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido do ID 76322685.

Retornem os autos ao cartório e aguardem o decurso do prazo para apresentação do laudo médico.

Após, cumpra-se a DECISÃO do ID 76244407.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Aguardar o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005739-16.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: JAIME JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

3. Intime-se a parte exequente JAIME JOSE DA SILVA, CPF nº 37853139187 e/ou seus advogados, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A, que ficam AUTORIZADOS a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01521412-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta DECISÃO.

4. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

5. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 11 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003915-51.2021.8.22.0021

REQUERENTE: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

3. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

4. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 11 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001237-29.2022.8.22.0021

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000911-69.2022.8.22.0021

AUTOR: JHENNIFER LORRANE GOMES PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: TOGO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO SPE LTDA, GISLAINY CRISTINA SANTANA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN, OAB nº RS65784, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para intimação de um requeridos por edital, face a não localização do endereço do requerido.

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível inexistente citação por edital (art. 18, inciso III, §2º da Lei 9.099-95), a parte autora obrigatoriamente deverá, no prazo de 15 dias, informar o endereço físico da requerida ou requerer a desistência da ação, sob pena de extinção nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.

A presente ação poderá ser proposta na Justiça Comum, onde há previsão legal para a citação por edital.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica parte autora por DJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005603-24.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: EDINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em face de EDINA PEREIRA DA SILVA.

A exequente informou que houve o pagamento/quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Decido.

Posto isso e com fundamento nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003082-33.2021.8.22.0021

AUTOR: VALDEVINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

Com a implementação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Intime-se o INSS para que implemente o benefício concedido à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento;

3. Com a implementação, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento;

4. Com a apresentação dos cálculos, intimar o executado para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000459-59.2022.8.22.0021

REQUERENTE: EDINA FIGUEIREDO RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002099-97.2022.8.22.0021

AUTOR: VANESSA SANTOS ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: O. F. POLO & CIA LTDA, MURILO RASSEN NUNES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/09/2022 às 09h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

1.2 Caso a parte autora seja assistida pela Defensoria Pública, intime-a pessoalmente, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REU: O. F. POLO & CIA LTDA, AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR CENTRO - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MURILO RASSEN NUNES, AVENIDA CANAÃ 2500- A, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Buritis, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003106-95.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: CUSTODIO FERREIRA DA COSTA, SANDRA CRISTINA FERNANDES BANDEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

3. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

4. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 11 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7005043-43.2020.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: MILTON JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação socioeducativa que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA endereça a Milton Junior de Oliveira Gome à época menor púbere, em virtude de ter ele, em tese, praticado ato infracional análogo ao crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

É o relatório. DECIDO.

Promovida a representação pelo parquet, com seu recebimento e processamento, verifico que neste íterim o adolescente Milton Junior de Oliveira Gome, alcançou a maioridade penal.

É cediço que somente o fato do Adolescente ter atingido a maioridade no decorrer do procedimento, por si só, não leva a extinção e arquivamento do feito, visto que a aplicação das medidas socioeducativas é determinada pela idade do menor há época dos fatos.

Entretanto, deve-se ressaltar que a perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente é de ressocializar o Adolescente. Com a maioridade, a lei presume que o mesmo está com a personalidade formada.

A medida socioeducativa tem cunho preventivo, repressivo e pedagógico, contudo ao adolescente que atingiu a maioridade, eventual procedência da representação discutida perde sua força, uma vez que se presume, com a maioridade, que o indivíduo completou a formação de sua personalidade, portanto, frustrada a aplicação da medida socioeducativa.

Na caso em apreço o Adolescente já alcançou a maioridade, logo inócua a continuidade do feito, tendo em vista que o adolescente ter atingindo a maioridade, bem como a inutilidade de qualquer medida eventualmente imposta.

Desta feita, considerando que o adolescente, Milton Junior de Oliveira Gome, atingiu a maioridade, JULGO EXTINTO o feito, pela perda do objeto e determino seu arquivamento, nos termos do art. 180, inciso I c/c artigo 181, ambos do ECA.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO.

Buritit, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003684-24.2021.8.22.0021

AUTOR: J. H. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. A. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas ao Ministério Público em razão do interesse de menores.

Após, venham os autos conclusos.

Buritit, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7001858-26.2022.8.22.0021

AUTOR: JOSE MARIA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 11 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7003628-54.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: Em 18.01.2022, foi realizada inspeção em sua unidade consumidora de nº20/582833-0, gerando recuperação de consumo no valor de R\$3.489,72 (três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Assevera que o Autor que a requerida não lhe enviou a fatura de cobrança, o qual teve conhecimento do débito, quando teve seu fornecimento de energia suspenso e em seguida teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA EXPERIAN, razão pelo qual requer em sede de tutela antecipada a suspensão da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$3.489,72 (três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se abstenha de efetuar a suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº20/582833-0, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA UNIÃO S/N, LOTE 10, GLEBA 02 P.A REVIVER - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003629-39.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, sem necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo (a) executado (s) inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como, de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

Não sendo encontrado a parte executada no endereço fornecido na exordial, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda o cartório nova citação/intimação.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇOES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132

REU: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, CPF nº 00574047204

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000446-92.2016.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: Clodoaldo Ferreira da Silva e outros

Advogados do(a) DENUNCIADO: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

INTIMAÇÃO

Intimar os advogados FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, da r. SENTENÇA ID 63725586.

Buritis/RO, 12 de julho de 2022.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003558-37.2022.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: EDINEI FARIA CONSOLINE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo: Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso a(o) ré(u) o cumpra no prazo, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).

Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, a(o) ré(u) poderá oferecer embargos (CPC, art. 702), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º), devendo o exequente ser intimado para apresentar os cálculos atualizados.

Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 246, I).

Decorrido o prazo e havendo inércia da(o) ré(u), constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), observando os honorários fixados.

Proceda-se o necessário, após retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1614 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: EDINEI FARIA CONSOLINE, CPF nº 66444128234, LINHA 01, LOTES 07,08,09 E 10, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7003560-07.2022.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 680, GALPAOB NOVA BRASILIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548

REU: ROBSON GALDINO DE OLIVEIRA 76849821253, RUA SOROCABA 5098, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO/ofício.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 680, GALPAOB NOVA BRASILIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ROBSON GALDINO DE OLIVEIRA 76849821253, RUA SOROCABA 5098, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n.: 7002741-70.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.067,23

Última distribuição: 08/06/2022

Autor: LEONIR PASQUALI MEIRELES, CPF nº 30859409287, RUA HELENO DE ANDRADE 1186 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, RUA FOZ DO IGUAÇU 1795 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

DECISÃO

Vistos.

No que se refere ao pedido de gratuidade, insta salientar que o NCPC inaugurou presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a gratuidade da Justiça (§ 3º do art. 99 do CPC), consabido que a concessão do benefício está condicionada à efetiva comprovação da "insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, CF, e 98 do CPC) pela parte, que, assim, não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, tem-se o poder/dever de uma análise objetiva, pelo Magistrado, da capacidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais, vez que, sendo a presunção de pobreza legal, agora, relativa, deverá enfrentar primeiramente o crivo do julgador, que verificará o caso concreto e a documentação acostada aos autos.

Nesse sentido, havendo indícios de que a parte postulante tem capacidade econômica para arcar com os dispêndios do processo, cabe ao magistrado, de ofício ou a requerimento, determinar-lhe a comprovação da sua capacidade financeira (§2º do art. 99 do CPC), como forma de evitar que aquele que possui suficiência de recursos venha a ser favorecido com a concessão do benefício, desnaturando o instituto constitucional. Afinal, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento (CPC, art. 139).

No caso em tela, não logrou a parte requerente comprovar a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades finalísticas.

Verifica-se que não restou demonstrada a existência de gastos que inviabilizem o pagamento das custas, tampouco juntou aos autos documentos capazes de evidenciar a real necessidade de concessão da gratuidade da justiça.

Por certo, a mera dificuldade financeira é insuficiente para o deferimento da assistência judiciária, considerando que em casos assim a lei autoriza o seu parcelamento das despesas processuais (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO DA DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO - NULIDADE - AFASTADA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA - INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - NÃO COMPROVADA - PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO.

Estando o feito ainda em fase inicial de saneamento perante o juízo de primeiro grau, não se constata nulidade na DECISÃO por ter deixado de analisar previamente a necessidade de formação de litisconsórcio ativo. Em sendo a presunção de pobreza legal, agora, relativa, deve esta enfrentar primeiramente o crivo do julgador, que verificará o caso concreto e a documentação acostada aos autos, quando a simples declaração de pobreza não é suficiente para embasar o pedido de assistência judiciária. Não demonstrada a insuficiência de recursos ou a incapacidade financeira do agravante, ao ponto de prejudicar o sustento próprio e de sua família, o indeferimento da gratuidade da Justiça é medida que se impõe; sendo POSSÍVEL, todavia, conceder-se o PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (TJ-MG - AI: 10720180007265001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: 15/03/2019)

Portanto, ante a ausência de demonstração da insuficiência de recursos ou da incapacidade financeira da parte para arcar com as custas e despesas processuais, ao ponto de prejudicar o sustento próprio e de sua família, a manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe.

Intime-se, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sobreindo, voltem-me os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001585-18.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Polo Ativo: DANILO RICIERI DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: DANILO RICIERI DOS SANTOS, LINHA 1, MARCO ZERO, KM 91 0 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000410-18.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA APARECIDA SEVERIANA BASPIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SEVERIANA BASPIO, AV. PORTO VELHO 2369 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003604-26.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ELIANI GOBBI DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REPRESENTADO: I.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPD, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELIANI GOBBI DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº 04826719205, TRAVESSÃO 02 LINHA 22 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7003444-35.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: CREUZA FERREIRA COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista à anuência da Fazenda Pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

Requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CREUZA FERREIRA COELHO DOS SANTOS, CPF nº 66217857200, RUA MIRANTE DA SERRA 2699 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7005692-71.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADALTO ANTUNES SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADALTO ANTUNES SILVEIRA, CPF nº 95635734120, LINHA 05, KM 01, LOTE 04, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004814-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GHEISA MARINATO CISQUINI

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GHEISA MARINATO CISQUINI, RUA FLORIANO PEIXOTO 1799 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003564-44.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA LEONCIO DA PAZ, OAB nº DF54680, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, ENILTON NEVES LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a CONCLUSÃO.

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 28800049850, ZONA RURAL KM 4 LINHA ALTAMIRA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ENILTON NEVES LIMA, CPF nº 86741160787, SÍTIO VITÓRIA KM 4, ZONA RURAL LINHA ALTAMIRA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 0000770-58.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Depósito Judicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARIA IZABEL DIAS MOREIRA BELLO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARIA IZABEL DIAS MOREIRA BELLO, CPF nº 45521360620

Número do processo: 7003589-57.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: Afirma a parte autora que teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso na data de 11/07/2022, em virtude de um débito constatado em sua unidade consumidora nº20/02637-3, a fatura no valor R\$1.658,91 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos).

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para saber a origem do débito, foi informado que se tratava de uma recuperação de consumo aferido de período onde o medidor supostamente registrou consumo menor, restando então que o consumidor assumisse o aumento da conta sem reclamar, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo imediatamente, no prazo de 24 horas, na unidade consumidora nº20/02637-3, bem como se abstenha de inscrever o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do valor de R\$ 1.658,91 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e um reais) sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA, RUA ALTO PARAÍSO 1305 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7002811-58.2020.8.22.0021

AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, CPF nº 57006105234

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: VILMAR BRAZ DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de intimação pessoal da parte requerente/exequente.

Assim, intime-se a parte assistida, pessoalmente, nos termos do artigo 186, §2º do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, entre em contato com a Defensoria Pública, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena, de extinção por abandono.

Outrossim, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual o seu endereço, número de telefone, whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, CPF nº 57006105234, RUA RIO DE JANEIRO 2630, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: VILMAR BRAZ DA SILVA, ZONA RURAL/ CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, (BAR DA DONA BELEZA) FRENTE COM A CASA DA LAVOURA DISTRITO DE VILA UNIÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7003563-59.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA LEONCIO DA PAZ, OAB nº DF54680, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: EDERSON GONCALVES GOMES, ELIVELTON GONCALVES GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a CONCLUSÃO.

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDERSON GONCALVES GOMES, CPF nº 73273406291, GLEBA 03 Lote 23, PA MENEZES FILHO LINHA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIVELTON GONCALVES GOMES, CPF nº 73273317272, GLEBA 03 Lote 23, PA MENEZES FILHO LINHA 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0019895-51.2007.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GRAFICA BURITIS LTDA - ME, PAULO HENRIQUE LEVANDOWSKI, PAULO CESAR DIAS, CARLOS ROBERTO BLAFERT

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório para cumprimento da DECISÃO de Id. 15715122.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GRAFICA BURITIS LTDA - ME, AV. PORTO VELHO 2204, SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE LEVANDOWSKI, AV. PORTO VELHO, N. 2204, ST. 05 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULO CESAR DIAS, AV. MONTE NEGRO 1744 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO BLAFERT, 1º RUA 3005, - ATÉ 1053/1054 SETOR 04 - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7005194-72.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SONIA MARIA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ENERGISA RONDÔNIA -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ofereceu embargos de declaração com efeitos infringentes, objetivando sanar a SENTENÇA que foi omissa no que tange à análise de aditamento da inicial referente a normativa aplicável 488/20012, e a documentação/recibo juntada ao valor gasto para a construção da subestação.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A parte requerida opôs embargos de declaração argumentando que o autor eximiu-se de apresentar notas fiscais, tendo em vista que a construção se deu no ano 2021, que os recibos apresentados não são hábeis para parametrizar os pretensos valores gastos com a obra e ainda que não há notas fiscais juntados aos autos.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irrisignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SONIA MARIA SILVA SANTOS, LINHA C-18, KM 23.5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000968-87.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: JOAO FRANCISCO DE PAULA, AGNEY SOUZA DE PAULA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: JOAO FRANCISCO DE PAULA, CPF nº 18346456204, QUADRA 98 CONJUNTO A Lote 32B PARQUE DA BARRAGEM SETOR 11 - 72925-221 - ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GOIÁS, AGNEY SOUZA DE PAULA, CPF nº 81426526253, LINHA 18, S/N, LOTE 114, TV 06, s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003591-27.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com danos morais proposta por LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA em face de ENERGISA S.A., com pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta o autor que a empresa requerida na data 11/07/2022, efetuou a suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora em virtude de um débito no valor R\$856,96 (oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Pois bem.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Compulsando os autos constatou-se a existência do processo n.7003589-57-20228.22.0021 e 7003590-42.2022.8.22.0021 distribuído na 2ª Vara Genérica desta Comarca que versa sobre a suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora na data do dia 11/07/2022 discutida nestes autos.

Desse modo, ainda que não seja possível deferir o pedido liminarmente, considerando que a tutela antecipada pode ser deferida, revogada ou modificada em qualquer momento do processo, postergo sua análise para fazê-lo sob a luz do contraditório, de modo a permitir melhor avaliação da tutela de urgência vindicada.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para que proceda o aditamento dos autos, no processo n.7003589-57-2022.8.22.0021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de litigância de má fé.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA, RUA ALTO PARAÍSO 1305 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Número do processo: 7003596-49.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AMAURI EUGENIO PASSARELI, MARTA HILARIO DA SILVA PASSARELI

ADVOGADO DOS AUTORES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo à inicial, com as custas devidamente recolhidas.

Trata-se de ação obrigação de fazer c/c tutela de urgência proposta por MARTA HILARIO DA SILVA PASSARELI e AMAURI EUGENIO PASSARELI, em desfavor de ENERGISA RONDONIA, ambos devidamente qualificados, narrando as partes autoras, em síntese, que executou serviço para construção de subestação/rede em sua propriedade rural de 25kvs desembolsando R\$92.347,50 (noventa e dois mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Todavia, mesmo após ter realizado todos os procedimentos exigidos pela empresa, bem como, obter aprovação do projeto, até a presente data a concessionário não procedeu a instalação do medidor (protocolo 1777028) e energização da subestação, extrapolando o prazo previsto na resolução na ANNEL, de forma arbitrária e desarrazoada. Requer em sede de tutela de urgência, que a requerida proceda a instalação do medidor, bem como proceda a ligação da energia na propriedade do (a) (s) autor (a) (es).

É o relatório. Decido.

Os documentos apresentados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, vez que, a Resolução Normativa nº 417 e nº674 da ANEEL estabelecem o procedimento e os prazos que deverão ser cumpridos pela concessionária, vejamos:

Comissionamento – conceito - Ato de submeter equipamentos, instalações e sistemas a testes e ensaios especificados, antes de sua entrada em operação. Resolução Normativa ANEEL n. 674, de 11 de agosto de 2015 (Diário Oficial, de 18 ago. 2015, seção 1, p. 82) Anexo: Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico MCPSE.

Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação do interessado de que trata o art. 27 ou do pedido de nova vistoria, observado o disposto na alínea “i” do inciso II do art. 27.

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados. (Redação do caput dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 670 DE 14/07/2015). I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana; II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural.

No presente feito, verifica-se que o (a) (s) autor (a) (es) recebeu (ram), a carta de aprovação da vistoria e comissionamento, portanto, nos termos do § 1º do artigo 30 e 31 da resolução acima citada (414/2010), a requerida ENERGISA teria o prazo máximo de 5 dias para realizar a ligação, porém até a presente data não o fez.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido ou deixar de ser fornecido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida proceda a instalação do medidor bem como a ligação da energia elétrica na subestação/rede executada pela parte autora, informando número da unidade consumidora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

c) Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO.

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: AMAURI EUGENIO PASSARELI, ZONA RURAL LINHA 36, KM 11, LOTE 06, 07, 08, 09 E 10, GLEBA 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARTA HILARIO DA SILVA PASSARELI, ZONA RURAL LINHA 36, KM 11, LOTE 06, 07, 08, 09 E 10, GLEBA 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, ZONA URBANA 1363, SETOR 03 RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000125-25.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANDERSON ANDRADE ROCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANDERSON ANDRADE ROCA, RUA IBIARA 113 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000593-86.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELIZABETE RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIZABETE RODRIGUES DE CARVALHO, RUA ARIQUEMES 1760 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001372-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: JOSE DETE MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Proceda-se a transferência do saldo remanescente em favor de ENERGISA-SA.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE DETE MARTINS, CPF nº 81433166291, LINHA RIO BRANCO, LOTE 02, GLEBA 02 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004097-37.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: AUTOR: JULIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do autor: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Réu: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do réu: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por AUTOR: JULIO RODRIGUES DA SILVA em desfavor de REQUERIDO: ENERGISA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida nos autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JULIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 74332090268, LINHA 72, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002507-25.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

Polo Ativo: DOUGLAS SANTOS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AV. AIRTON SENNA 1257, SOBREIRA MÓVEIS SETOR 01 - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: DOUGLAS SANTOS DE SOUZA, RUA TANCREDO NEVES, 195, 195 SETOR 08, NOVA PORTO VELHO - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004817-04.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 52185044249, RUA MACHADINHO DO OESTE S/N SETOR 05 - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

Processo: 7000533-16.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE ADAIR SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE ADAIR SOARES, CPF nº 61999245253, LINHA 03, KM 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA

Número do processo: 7005340-16.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARILANDE REGINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

A requerida Energisa S.A., com fulcro no art.1.022, do CPC, apresentou embargos de declaração em face à SENTENÇA proferida nos autos, alegando omissão da DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

No presente caso, analisando as razões do embargante, verifica-se que este pretende modificar o entendimento do Juízo, eis que apenas se insurge às convicções deste Juízo.

Com efeito, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

A SENTENÇA prolatada por este Juízo não padece de qualquer vício de obscuridade, omissão ou contradição, devendo ser mantida em sua integralidade.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARILANDE REGINO DE OLIVEIRA, RUA PAULO FREIRE s/n, SETOR 7 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0002536-78.2013.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME, WANDERLON PAULINO DE SOUZA, NELCELI DA COSTA SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME, WANDERLON PAULINO DE SOUZA, NELCELI DA COSTA SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME, ESTRADA DA FEVERIA 2047, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WANDERLON PAULINO DE SOUZA, DA FAVEIRA 2047, SERTOR 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NELCELI DA COSTA SOUZA, DE FAVEIRA 2047, SETOR 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora ficou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos DISPOSITIVO S inseridos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME, CNPJ nº 08297487000128, ESTRADA DA FEVERIA 2047, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WANDERLON PAULINO DE SOUZA, CPF nº 69467005204, DA FAVEIRA 2047, SERTOR 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NELCELI DA COSTA SOUZA, CPF nº 94356491220, DE FAVEIRA 2047, SETOR 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000471-10.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

EXEQUENTE: SUNAIA SANTOS DA CRUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SUNAIA SANTOS DA CRUZ, CPF nº 06635765204, LH C 85 KM 55 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003622-47.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VILSON MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo à inicial, com as custas devidamente recolhidas.

Trata-se de ação obrigação de fazer c/c tutela de urgência proposta por VILSON MOTA, em desfavor de ENERGISA RONDONIA, ambos devidamente qualificados, narrando a parte autora, em síntese, que executou serviço para construção de subestação/rede em sua propriedade rural de 10kvs desembolsando R\$53.478,05 (cinquenta e três mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos). Todavia, mesmo após ter realizado todos os procedimentos exigidos pela empresa, bem como, obter aprovação do projeto, até a presente data a concessionária não procedeu a instalação do medidor e energização da subestação, extrapolando o prazo previsto na resolução na ANNEL, de forma arbitrária e desarrazoada. Requer em sede de tutela de urgência, que a requerida proceda a instalação do medidor, bem como proceda a ligação da energia na propriedade do (a) (s) autor (a) (es).

É o relatório. Decido.

Os documentos apresentados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, vez que, a Resolução Normativa nº 417 e nº674 da ANEEL estabelecem o procedimento e os prazos que deverão ser cumpridos pela concessionária, vejamos:

Comissionamento – conceito - Ato de submeter equipamentos, instalações e sistemas a testes e ensaios especificados, antes de sua entrada em operação. Resolução Normativa ANEEL n. 674, de 11 de agosto de 2015 (Diário Oficial, de 18 ago. 2015, seção 1, p. 82)

Anexo: Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico MCPSE.

Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação do interessado de que trata o art. 27 ou do pedido de nova vistoria, observado o disposto na alínea "i" do inciso II do art. 27.

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados. (Redação do caput dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 670 DE 14/07/2015). I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana; II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural.

No presente feito, verifica-se que o (a) (s) autor (a) (es) recebeu (ram), a carta de aprovação da vistoria e comissionamento, portanto, nos termos do § 1º do artigo 30 e 31 da resolução acima citada (414/2010), a requerida ENERGISA teria o prazo máximo de 5 dias para realizar a ligação, porém até a presente data não o fez.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido ou deixar de ser fornecido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida proceda a instalação do medidor bem como a ligação da energia elétrica na subestação/rede executada pela parte autora, informando número da unidade consumidora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

c) Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO.

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: VILSON MOTA, ZONA RURAL, GLEBA BOM FUTURO, SÍTIO CASTELO BRANCO TRAVESSÃO DO MARCO ZERO, KM 48, LOTE 63 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7000418-92.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 184.117,00

Última distribuição: 21/01/2022

Autor: R. N. B., CPF nº 97692522200, RUA AFONSO PENAL 178 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292

Réu: E. M. D. S., CPF nº 04187985166, AV. SILVIO MONTES s/n SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

R. N. B. ingressou com a presente ação em desfavor de E. M. D. S..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 0000529-06.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ANA MARIA SILVA COSTA COELHO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ANA MARIA SILVA COSTA COELHO, qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público como incurso no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03.

O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, artigo 89 da Lei 9.099/95, para o denunciado, oportunidade em que ele aceitou as condições impostas (ID 5801556).

Verifica-se que os documentos acostados nos autos (ID 58015568, fl. 36), (ID 59092124), (ID 78097830), comprovam que o denunciado cumpriu o acordo.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da promovida (ID 79087422).

Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade da infratora ANA MARIA SILVA COSTA COELHO.

Em nada mais havendo, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DENUNCIADO: ANA MARIA SILVA COSTA COELHO, BR 421, KM 160, FAZENDA CAMPO VERDE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003624-17.2022.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Polo Ativo: P. R. B. D.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 em que não houve, até esta data, o pagamento das custas judiciais.

Assim, aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, e apenas nesta hipótese, receberei à petição inicial.

Proceda-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU: P. R. B. D., R CEREJEIRA 1161 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7005445-90.2021.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ALTAIR FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: KATICILENE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A

INTIMAÇÃO - DJE

Fica o denunciado, por intermédio de seu patrono, INTIMADO a comprovar o início do cumprimento dos termos da suspensão processual

Buritis, 12 de julho de 2022

Processo: 7003580-03.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: E. V. TURISMO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S.A em face de E. V. TURISMO LTDA - ME, para recebimento do crédito no valor de R\$ 49.262,35(quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) e devidas atualizações.

A parte executada foi devidamente citada. O feito tramitou regularmente não tendo sido localizados bens do devedor, razão pela qual a parte exequente requereu a suspensão do feito.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende este Juízo, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, defiro a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 180 dias, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CNPJ nº 07207996000150, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: E. V. TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 10175853000118, AVENIDA PORTO VELHO 1133 BAIRRO SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7006559-35.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: RONALDO AUGUSTO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte executada, a fim de viabilizar o levantamento do montante bloqueado via Sisbajud. Intime-se pessoalmente.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: RONALDO AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 19063733291, RUA CACAULANDIA 1325 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002313-25.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Autor: AUTOR: SINVAL SILAS DA SILVA

Advogado do autor: ADVOGADOS DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, ROBERTA ARAUJO, OAB nº DF65162

Réu: REU: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do réu: ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por AUTOR: SINVAL SILAS DA SILVA em desfavor de REU: ENERGISA, ENERGISA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida nos autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, arquite-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SINVAL SILAS DA SILVA, CPF nº 11280131268, ZONA RURAL LINHA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7003626-84.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de ação obrigação de fazer c/c tutela de urgência proposta por JOSE DOMINGOS DE SOUZA, em desfavor de ENERGISA RONDONIA, ambos devidamente qualificados, narrando a parte autora, em síntese, que é proprietário rural, agricultor e reside no município desde 2012, Alega que em meados do ano de 2020, solicitou junto a requerida o fornecimento de energia elétrica para sua residência, a qual lhe informaram que na data do dia 29/05/2020, foi aberto uma Ordem de Serviço n. 619.386.19, informando o prazo máximo para instalação do medidor seria até o ano de 2021, conforme previsto na Resolução Aneel nº 233 de 29 de abril de 2003. Todavia, mesmo após ter realizado todos os procedimentos exigidos pela empresa aguardando o prazo, até a presente data a concessionária não procedeu a instalação do medidor e energização da subestação, extrapolando o prazo previsto na resolução na ANEEL, de forma arbitrária e desarrazoada. Requer em sede de tutela de urgência, que a requerida proceda a instalação do medidor, bem como proceda a ligação da energia na propriedade do (a) (s) autor (a) (es).

É o relatório. Decido.

Os documentos apresentados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, vez que, a Resolução Normativa nº 417 e nº674 da ANEEL estabelecem o procedimento e os prazos que deverão ser cumpridos pela concessionária, vejamos:

Comissionamento – conceito - Ato de submeter equipamentos, instalações e sistemas a testes e ensaios especificados, antes de sua entrada em operação. Resolução Normativa ANEEL n. 674, de 11 de agosto de 2015 (Diário Oficial, de 18 ago. 2015, seção 1, p. 82) Anexo: Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico MCPSE.

Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação do interessado de que trata o art. 27 ou do pedido de nova vistoria, observado o disposto na alínea "i" do inciso II do art. 27.

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados. (Redação do caput dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 670 DE 14/07/2015). I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana; II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural.

No presente feito, verifica-se que o (a) (s) autor (a) (es) solicitou os serviços, portanto, nos termos da Resolução da Aneel nº233, a requerida ENERGISA teria o prazo máximo de até 01 ano para realizar a ligação, porém até a presente data não o fez.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido ou deixado de ser fornecido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida proceda a instalação do medidor bem como a ligação da energia elétrica no imóvel rural da parte autora, informando número da unidade consumidora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escritania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, para que proceda a instalação do medidor bem como a ligação da energia elétrica na subestação/rede executada pela parte autora, informando número da unidade consumidora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, bem como cite-a para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

2. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

4. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE DOMINGOS DE SOUZA, LINHA SARACURA km 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003619-92.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIZIA FRANCA DE FARIAS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Polo Ativo: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, verifico que a parte autora não instruiu o feito com documentos que constituem início de prova material de sua condição de segurada especial referente ao período da carência do benefício pretendido, comprovante de identidade e comprovante de endereço, sendo esses, documentos essenciais para a propositura da demanda.

Anoto que podem ser usados documentos de terceiros, como pais, filhos e cônjuge, mas neste caso, deve ser comprovada referida condição por documentos, demonstrando que o requerente também faz parte daquele núcleo familiar rural.

Ainda, apesar da possibilidade de realização de prova testemunhal, essa não é suficiente para a análise da condição de segurado, sendo necessária que a prova testemunhal seja corroborada ao menos pelo início de prova documental referente ao período que pretende provar como segurado especial, o que não foi juntado pela parte.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente. 2. Nos casos em que o autor não traz aos autos início de prova material, o feito deve ser extinto sem resolução de MÉRITO, possibilitada, desse modo, a propositura de nova demanda para comprovação do labor pretendido. (TRF4, AC 5013806-14.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/08/2018)

TRF-3 - AC: 00174497320104039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 18/09/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 3. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a qualidade de segurada. A autora alega ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, tendo juntado documentos em nome do esposo, constando profissão lavrador: certidão de nascimento do filho, certidão de casamento do casal, carteira de associado de sindicato dos trabalhadores rurais, notas fiscais de produtor rural emitidas nos anos de 1981, 1982 e 1983 (fls. 16/22). Ocorre que, conforme consta dos vínculos empregatícios no CNIS, a partir de 01/12/1987 até 04/2004, o autor laborou na condição de empregado, quando passou a receber auxílio-doença até 17/10/2007, com a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 190/192). 4. Assim, não se trata de regime de economia familiar, condição que seria extensível à autora. Ademais, as testemunhas ouvidas afirmaram que a requerente trabalhou na lavoura para terceiros, como diarista. Dessa forma, os documentos em nome do marido da autora, de datas bem remotas, são inservíveis como início de prova material de sua condição atual de rurícola. 5. Como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), havendo necessidade de início de prova material. Nesse sentido, o § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. 6. Apelação do INSS provida. (TRF-3 - AC: 00174497320104039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 18/09/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017).

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que indiquem sua qualidade de segurada especial no período correspondente à carência para o benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Após a emenda voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELIZIA FRANCA DE FARIAS PEREIRA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7002252-33.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Autor: REQUERENTE: LUCILENE DELCASTANHER

Advogado do autor: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

Réu: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do réu: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por REQUERENTE: LUCILENE DELCASTANHER em desfavor de REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida nos autos para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, arquite-se com as baixas devidas no sistema.

Buritit/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCILENE DELCASTANHER, CPF nº 55104010953, RUA NOVA MAMORE 1757 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000910-84.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSE CORREIA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB/RO 8.768

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada ajuizada por JOSE CORREIA FILHO contra ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados.

A parte autora pretende obter deste Juízo, a declaração de nulidade de débito e, ainda, a condenação da parte requerida no pagamento de danos morais.

É o relato do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Alega a parte autora que é proprietária da unidade consumidora nº20/1064137-1, localizado na Linha Chácaras, nº 1004, setor 02, São Jorge, nesta cidade. No caso dos autos a autora comprovou estar em dia com as faturas das prestações de serviços oferecidos pela requerida.

Sem saber o motivo da interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, a requerente buscou informação junto ao escritório da requerida, onde lhe informaram que o motivo do corte se deu por uma suposta recuperação de consumo realizada em 16/09/2021, referente ao mês fevereiro/2019 à agosto/2021. Ademais, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a requerida comprovar o fato impeditivo do direito do autor, o que não o fez.

Não deslumbro provas da legitimidade da interrupção dos serviços da unidade consumidora do autor, portanto impõe-se à requerida o dever de indenizar o requerente pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços por ela prestados, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC.

A situação que ora se apresenta nos autos configura, inclusive, danos morais de natureza in re ipsa, na medida em que o requerente fora surpreendido com a interrupção de energia elétrica, bem este considerado essencial e indispensável à vida moderna.

Nesse sentido:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

Não é outro o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CORTE DA ENERGIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 80001007820188050127, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 14/02/2019)(TJ-BA 80001007820188050127, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2019).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PRECEDENTES os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$21.443,14 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e três reais e quatorze centavos) ; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c)- Confirmando a tutela de urgência deferida no (ID 68912339).

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer prova de hipossuficiência alegada aos autos.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disposição à CPE:

a) intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 13 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE CORREIA FILHO, CPF nº 49298070934, LINHA CHACARAS 1004 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005903-10.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002181-31.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DAMIANA MATIAS DE OLIVEIRA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002478-72.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA MONTES NOVA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

REU: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000511-55.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAGNO BUCELI RUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005299-49.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANUARIO ALVES CORTES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000256-97.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OLINDA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000453-52.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELAINE ARAUJO MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7000508-03.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MUSSILEIDE RIBEIRO DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7004849-09.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DEBORA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7004649-02.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: M.FABRIS DALL'AGNOL & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7001647-87.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: DARLY FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO0004151A
REQUERIDO: ENERGISA
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB RO7828
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000966-20.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO BONADIMAN BONFA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003062-42.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JULIO SENA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REPRESENTADO: BANCO BMG S.A.

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos à execução, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001283-18.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: MARIA NEUSA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001513-60.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: MARIA APRECIDA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7001509-23.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: JOSE VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7000554-89.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: JOSE PEDRO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

WILSON BELCHIOR - OAB RO6484

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7001488-47.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: MERCEDES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7005893-63.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: JOEL RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB RO7828

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7000117-48.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDIRENO ARANTES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7001491-02.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: JUREMA SILVA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 0000243-91.2020.8.22.0021
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: MELKY MARTINS GRANJEIRO
Advogados do(a) DENUNCIADO: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, JOSE VIANA ALVES - RO2555
INTIMAÇÃO
Intimar os senhores advogados JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, JOSE VIANA ALVES - RO2555, a fim de apresentar alegações finais no prazo legal.
Buritis/RO, 12 de julho de 2022.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Número do processo: 7000009-19.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 31 de agosto de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 10h:15min.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE SOUZA, LINHA 08, LOTE 37, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000843-22.2022.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LIONEY VECHI DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Lionei Vechi da Silva, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2022, às 09h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/bgj-oowo-rky

Saliento que as audiências serão realizadas por meio virtual, devendo a defesa ou parte, informar nos autos caso não seja possível a realização por videoconferência, e os motivos do impedimento.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu Lionei Vechi da Silva recolhido ao presídio local; acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: 01) Ivon Jose de Oliveira Souza (defesa), residente na rua Vereador Jasmio, sn, setor 07, nesta; Telefone 69 9 9235-9924, e 02) Jucilene Conradi Dias (vítima), cujo o endereço segue em anexo juntado no sistema PJE.

3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas: PM Josiel Almeida Santana, e PM Jucelino de Carvalho Santos.

No mais, expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Catarina/SC, para intimação da testemunha de defesa Vanilde Conradi.

Buritis/RO, 05 de abril de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003600-86.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: J. G. D. C., F. D. C. D. N. D. C., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: A. C. M.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Cite-se/Intime-se o (a) Executado (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso requeira.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se o (a) executado (a) conforme endereço informado na exordial.

b) Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já deferida a citação do executado em endereço diverso da inicial, após informado pela parte exequente.

b.1) Sendo desconhecido o endereço atual o executado, defiro o pedido de consultas nos sistemas INFOSEG, INFOJUD e SIEL, voltem os autos conclusos para pesquisa.

c) Havendo requerimento de intimação pessoal pleiteado exclusivamente pela Defensoria Pública, acolho desde já pedido, nos termos do artigo 186, §2º do CPC.

d) Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFICIO.

Buritit/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

RECORRENTES: J. G. D. C., AVENIDA CASTELO BRANCO 2183, QUADRA 002, LOTE 0178 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, F. D. C. D. N. D. C., AVENIDA CASTELO BRANCO 2183, QUADRA 002, LOTE 0178 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RECORRIDO: A. C. M., CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA PEDRO GOMES, 785 s/n, "RUA SÃO LAZARO, VILA CANOPUS, CENTRO - 68371-970 - ALTAMIRA - PARÁ

Processo: 7003616-40.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: LUCILENE RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUCILENE RODRIGUES DE FREITAS, CPF nº 34893695215, LINHA SARACURA, KM 45 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001596-13.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado

AUTOR: ANTONIO GOMES DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida c/c pedido de antecipação de tutela movida por AUTOR: ANTONIO GOMES DA ROCHA em face do REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A..

Aduz o requerente é aposentado por idade e que ao retirar extrato de empréstimo, constatou existir um contrato de empréstimo de nº 010015015321, adquirido em 13/12/2020, no valor total de R\$ 2.144,91 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Indagou ainda que não tem conhecimento da dívida e que não houve solicitação do empréstimo, ocasionando tais descontos mensais. Razão esse que postula por meio de ação judicial a nulidade de tal débito, através de liminar, bem como indenização por dano moral. Tutela indeferida ao Id. 58878900.

Citado, requerido apresentou contestação ao ID. 60875566 alegando preliminarmente pela nulidade de citação, indeferimento da exordial por carência de documentos indispensáveis, ao final requereu a total improcedência da ação.

Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, vez que as partes não conciliaram (Id. 64581906).

A parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação (Id.63843851).

II- Dos fundamentos:

a) Das preliminares:

Verifica-se que a preliminar de nulidade de citação, já fora devidamente analisada, razão pela qual, deixo de explorar neste momento processual.

Afasto de plano, a preliminar de incompetência do juizados especiais, haja vista que o presente feito tramita pelo rito comum, sendo descabida tais alegações.

b) Do mérito:

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

O caso em tela tem por objetivo a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do réu em danos morais, tendo como cerne da questão a existência ou não de relação jurídica entre o requerido e a parte autora, que pudesse lastrear a efetivação de descontos mensais no benefício do requerente.

A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.

Em sede de liminar, foi deferida a inversão do ônus da prova, situação que obrigava ao banco requerido comprovar nos autos a existência do negócio jurídico com a parte autora.

Com a contestação, o requerido apresentou o contrato devidamente assinado pelo autor, Id.60875574.

Frise-se que o contrato é perfeitamente válido, considerando, inclusive, a gigantesca semelhança da assinatura do requerente quando cotejado o contrato com os documentos que instruem a exordial. Destarte, verifico que o contrato veio regularmente instruído e assinado, não havendo nenhum indício de fraude.

Ademais, a parte autora em sede de impugnação dispensou a realização de perícia grafotécnica, requerendo o julgamento no estado em que se encontra.

O encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.

Neste passo, em relação ao presente feito, verifico que não seria possível a parte autora fazer prova negativa da origem dos débitos, transferindo-se este ônus ao réu, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se desincumbiu dessa obrigação, considerando os documentos que juntou, sobre os quais teve a parte autora a possibilidade de se manifestar.

No caso vertente, não é legítima a inversão do ônus da prova no tocante à demonstração de que o contrato não foi firmado de acordo com a vontade do requerente, visto que instruído com seus documentos, assinado por si.

Em nenhum momento o autor demonstrou que a assinatura nos documentos não correspondia à sua e não requereu nenhuma prova pericial a tanto, ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Analisando a prova produzida nos autos entendo que não ficaram devidamente demonstrados os fatos afirmados pelo requerente e, diante da falta de documento e de qualquer prova, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pedido inicial.

Por outro lado, o requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando suas alegações postas em defesa, apresentando documentos que denotam que agiu no exercício regular de seu direito ao realizar descontos devidos em razão de empréstimo consignado.

Apelação Cível. Declaratória de nulidade de empréstimo com repetição de indébito e indenização por danos morais. Contratos de empréstimo. Validade do negócio jurídico. Ausência de comprovação de vício ou defeito. Responsabilidade civil não caracterizada. Recurso não provido. Não demonstrado vício ou defeito na confecção dos contratos de empréstimo, o negócio jurídico é reconhecido válido e afastada a responsabilidade civil da instituição em relação aos pedidos da ação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013547-46.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 23/06/2022.

Empréstimo bancário. Alegação de não contratação. Comprovação da relação jurídica. Aproveitamento econômico quanto ao empréstimo por meio de tela sistêmica. Ausência de prova contraposta. Ônus do mutuário de apresentar seu extrato bancário. Dever de cooperação. Dano material e moral. Reparação indevida. À luz do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), corolário do princípio da boa-fé, demonstrada a existência de relação jurídica, tem esta o dever de prova da ausência do efetivo proveito econômico quanto a ele. Ausente prova a derruir a demonstração de que o consumidor se beneficiou do empréstimo, conclui-se pela não configuração de ilícito civil praticado pela instituição bancária, estando desprovido de razão o pleito de reparação por danos morais e materiais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002252-88.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/05/2022.

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, o requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo em sua conta pessoal, o utilizar e, depois, exigir da outra parte (o requerido) a devolução dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que nada contratou.

Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente, termos, no qual a improcedência é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: ANTONIO GOMES DA ROCHA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A (FICSA), julgando extinto o processo com resolução do mérito, que faço nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa, ante a gratuidade concedida na decisão inaugural Id.58878900.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO GOMES DA ROCHA, CPF nº 33620610959, LINHA 02, KM 02, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

7003723-21.2021.8.22.0021

AUTOR: MANOEL ALVES AMORIM

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido retro, determino a realização de perícia grafotécnica, e para tanto, nomeio a perita ELIZANGELA SILVA SANTANA que deverá ser intimada para dizer, em 05 dias, se aceita o encargo, bem como, para que estime o valor dos seus honorários e apresente planilha/cronograma para execução dos trabalhos, assim como informe se consegue ou não realizar a perícia no objeto digitalizado (cópia dos autos).

Ressalte-se que, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora, o requerido deverá promover o pagamento dos honorários da perita designada.

Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 15 dias, apontem impedimento ou suspeição do perito nomeado, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Comprovada a realização do depósito dos honorários e a entrega em cartório do contrato original se necessário, intime-se o Sr. Perito para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.

Cumram-se todas as determinações, ficando o requerido desde logo cientificado de que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a Perita ELIZANGELA SILVA SANTANA através do e-mail elizangelafarma100@gmail.com, devendo dizer se aceita o encargo, apresentado a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, se quiserem, apontem impedimento ou suspeição da perita nomeada, assim com indicar assistente técnico e formular quesitos.
3. Após, havendo concordância com os valores dos honorários, concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerida depositem o valor requerido pela perita.
4. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 dias, manifestem-se sobre o resultado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 12 de julho de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001732-10.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DANIEL RIBEIRO LESSA, LINHA 03, LOTE 136 136, CHÁCARA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043

OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.700,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, que após proferida sentença, foi arbitrada multa diária para compelir a Autarquia previdenciária a implantar o benefício em favor da parte autora.

A parte autora por meio de seu patrono junta petição à Id: 78068340 com cálculo da astreintes, pugnando pela homologação e expedição da RPV.

É o relatório. Decido.

Não houve impugnação do INSS no tocante. Passo a análise do pleito autoral.

É sabido, que para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, pode o juízo fixar multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação, em valor suficiente à concretização da obrigação. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, não podendo servir de meio de enriquecimento sem causa, devendo o juízo, quantificar o valor máximo das astreintes.

Assim, no caso dos autos houve fixação de multa diária cuja a soma perfaz a monta de R\$ 10.163,00 (dez mil cento e sessenta e três reais).

Perlustrando o feito, constato que houve descumprimento por parte autarquia previdenciária, ensejando o valor total da multa aplicada, a saber, R\$ 10.163,00 (dez mil cento e sessenta e três reais), sendo devida a multa, eis que o comando judicial foi descumprida decisão, inclusive, em várias ações previdenciárias vem ocorrendo o mesmo problema.

Todavia, há possibilidade de redução da multa aplicada, hipótese esta que entendo cabível ao caso concreto a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora. Pois não há proporcionalidade entre o valor total da multa aplicada e o valor em que a parte faz jus quanto ao débito principal retroativo. Ora, a multa não serve para a se vangloriar ou sentir-se vingada, mas sim para punir a parte que descumpriu a decisão judicial, a fim de tentar evitar a reiteração.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 2. A recalcitrância do INSS em cumprir a obrigação ficou comprovada nos autos, posto que, transcorrido o prazo determinado para implantar o benefício só o fez após o transcurso desse lapso temporal. 3. O valor total da multa, do modo como foi fixado ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. Excesso que deve ser corrigido. 4. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73 (art. 537, § 1º do NCPC) permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (STJ - Ag: 1337640, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJ 04/11/2010). Multa de um salário mínimo por dia reduzida para o valor de dois salários mínimos mensais, em correspondência ao crédito da parte autora, e considerando o período verificado para a mora. 5. No caso, a sentença que, reconhecendo pertinente a execução da astreintes, reduziu o valor da multa inicialmente fixado em um salário mínimo por dia de descumprimento de ordem judicial para dois salários mínimos mensais, deve ser mantida. 6. Apelação do INSS e da parte autora desprovidas. (TRF-1 - AC: 00267064920134019199, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 24/05/2019, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 17/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. 1. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do NCPC) em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 2. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício requerido. 3. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 4. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73, ora reproduzido pelo §1º do art. 537 do NCPC permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 5. Redução do valor da multa apurado em R\$165.000,00 para o patamar final de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Considerando que o INSS e o exequente foram, em parte, vencedores e vencidos, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre a parcela que cada um foi sucumbente (adotando, in casu, somente o valor principal), nos termos dos arts. 85 e 86, caput, do CPC/2015, ficando a execução em relação à exequente suspensa, entretanto, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). 7. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da multa imposta. Multa reduzida de ofício, nos termos do item 5. (0009904-34.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, 21/11/2018)

Assim, considerando que o valor apurado está em desarmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a multa astreintes para o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual reputo justa com ambas as partes.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se a RPV, dando ciência às partes em seguida e encaminhando para pagamento.

Comprovado o pagamento, desde já, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente, ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com relação aos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença (Id 68958243), o alvará judicial deverá ser expedido em favor do patrono que atua na causa.

Verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da Decisão de Id. 76453783, mesmo após à aplicação de multa diária.

Considerando que mesmo devidamente intimada, para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício de aposentadoria por idade rural concedido, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União para que informe o andamento do procedimento de pagamento da RPV de ID38385871 (a qual deverá ir anexa à comunicação), bem como tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de pessoalmente intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.

Destaco que o não cumprimento da determinação judicial importará no cometimento do crime de desobediência por parte do Gerente Executivo do INSS em Rondônia.

Ante a natureza alimentar do benefício, intimem-se com urgência.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001370-71.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IRINEU ANTONIO DALLALIBERA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 31 de agosto de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 10h:00min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: IRINEU ANTONIO DALLALIBERA, LINHA C-18, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003599-04.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: J. G. D. C., F. D. C. D. N. D. C., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: A. C. M.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça. Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de abril, maio e junho de 2022, que corresponde ao valor de R\$1.596,38 (mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos) provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo e não vindo informação de pagamento, ou justificativa, com base no art. 5º, LXVII da Constituição Federal c/c 582, §3º do CPC, desde já DECRETO A PRISÃO CIVIL de A. C. M.

Expeça-se mandado para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Atente a escritania que, antes de expedir o mandado de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, ou atualizar o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(rem) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o mandado de prisão.

Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do mandado junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um mandado de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de A. C. M. para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

Encaminhe-se cópia do r. mandado.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução.

Por oportuno, certifique-se, a escritania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

RECORRENTES: J. G. D. C., AVENIDA CASTELO BRANCO 2183, QUADRA 002, LOTE 0178 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, F. D. C. D. N. D. C., AVENIDA CASTELO BRANCO 2183, QUADRA 002, LOTE 0178 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECORRIDO: A. C. M., TRAVESSA PEDRO GOMES, 785 s/n, "RUA SÃO LAZARO, VILA CANOPUS, CENTRO - 68371-970 - ALTAMIRA - PARÁ

Processo: 7003595-64.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: A. G. D. C. M., F. D. C. D. N. D. C., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: A. C. M.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça. Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de abril, maio e junho de 2022, que corresponde ao valor de R\$1.226,43 (mil duzentos e vinte seis reais e quarenta e três centavos) provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo e não vindo informação de pagamento, ou justificativa, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal c/c 582, §3º do CPC, desde já DECRETO A PRISÃO CIVIL de A. C. M.

Expeça-se mandado para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Atente a escritania que, antes de expedir o mandado de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, ou atualizar o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(rem) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o mandado de prisão.

Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do mandado junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um mandado de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de A. C. M. para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

Encaminhe-se cópia do r. mandado.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução.

Por oportuno, certifique-se, a escritania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

RECORRENTES: A. G. D. C. M., AV. CASTELO BRANCO 2183, QUADRA 002, LOTE 0178 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, F. D. C. D. N. D. C., AVENIDA CASTELO BRANCO 2183, QUADRA 002, LOTE 0178 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECORRIDO: A. C. M., CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA PEDRO GOMES, 785 s/n, "RUA SÃO LAZARO, VILA CANOPUS, CENTRO - 68371-970 - ALTAMIRA - PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003602-56.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: Y. N. S., H. N. S., P. N. C., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: C. S. P.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Cite-se/Intime-se o (a) Executado (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso requeira.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se o (a) executado (a) conforme endereço informado na exordial.

b) Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a citação do executado em endereço diverso da inicial, após informado pela parte exequente.

b.1) Sendo desconhecido o endereço atual o executado, defiro o pedido de consultas nos sistemas INFOSEG, INFOJUD e SIEL, voltem os autos conclusos para pesquisa.

c) Havendo requerimento de intimação pessoal pleiteado exclusivamente pela Defensoria Pública, acolho desde já pedido, nos termos do artigo 186, §2º do CPC.

d) Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFICIO.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

RECORRENTES: Y. N. S., RUA LUIZ TOURINHO 2638 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, H. N. S., RUA LUIZ TOURINHO 2638 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, P. N. C., RUA LUIZ TOURINHO 2638 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECORRIDO: C. S. P., CPF nº 80624359204, LINHA TERRA ROCHA, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7004361-88.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RENAN COSTA FERREIRA, CLAUDECIR CARDOSO DOS SANTOS, AUENIA COSTA CARDOSO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ROMARIO LUCIANO FERREIRA

ADVOGADO DO REU: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

DECISÃO

Verifico nos autos, que não houve abertura de prazo para realização de impugnação à contestação, intime-se a parte autora para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise quanto a produção de provas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: RENAN COSTA FERREIRA, LINHA SANTA HELENA Km 15 DE FRENTE A IGREJA CATÓLICA - 76880-000 - BURITIS

- RONDÔNIA, CLAUDECIR CARDOSO DOS SANTOS, LINHA SANTA HELENA Km 15, ZONA RURAL EM FRETE A IGREJA CATÓLI -

76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AUENIA COSTA CARDOSO, LINHA SANTA HELENA Km 15, ZONA RURAL EM FRETE A IGREJA

CATÓLI - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ROMARIO LUCIANO FERREIRA, LINHA SANTA HELENA KM 15 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7001676-40.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.000,00

Última distribuição: 31/03/2022

Autor: LAERTE APARECIDO MOTA, RUA RIO CRESPO 1660 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ

1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

SENTENÇA

Vistos.

LAERTE APARECIDO MOTA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com a presente ação em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001881-69.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE GERALDO BISPO

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858

Polo Ativo: Sabemi Seguradora SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

SENTENÇA

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se a ação ajuizada por JOSE GERALDO BISPO em desfavor de SABEMI SEGURADORA S.A.

A parte autora alegou que a requerida, de forma ilícita, passou a descontar em seu benefício previdenciário, sem que a parte autora tenha contratado qualquer de seus préstimos. Assim, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência para suspender os descontos das parcelas, pleiteando a inversão do ônus da prova, bem como pedindo a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A parte requerida apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que os débitos são lícitos. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Designada audiência de conciliação a mesma restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega a nulidade da contratação lançada pela requerida em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explica-se.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, de forma categórica, a requerente negou ter aderido contrato de seguro junto à parte ré, afirmando que o lançamento de vínculo em seu nome e que os descontos na sua conta de benefício previdenciário foram ilícitas.

Assim sendo, coube à demandada provar que houve, de fato, a autorização/contratação contestada pela autora e que procedeu aos descontos de forma legítima, afinal, é a requerida que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Ocorre que a requerida não trouxe aos autos prova lúcida de sua prática, pois se limitou a apresentar argumentos desprovidos de suporte probatório e tela sistêmica de um contrato não assinado pela parte autora.

Então, por mais que a requerida negue, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois implantou um contrato sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais para resguardar o vínculo jurídico lançado no nome da parte requerente.

As provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da requerente, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade do contrato de seguro e a inexistência das dívidas decorrentes deste.

Com relação ao pedido de repetição em dobro das tarifas cobradas indevidamente, não faz jus o pedido da parte requerente, diante do acontecido narrado acima, pois possui direito de receber só a quantia descontada, mas não o dobro de seu valor, vez que se trata de cobrança indevida mas de engano justificável in verbis:

TJ/SP-RECURSO INIMONADO CÍVIL RI 00056691620178260268 SP 0005669-16.2017.8.26.0268(TJ-SP)-Jurisprudência.RECURSO INOMINADO.AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO EFETIVO NÃO EXCLUEM A PENALIDADE DO ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, A QUAL SÓ NÃO INCIDE EM CASO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.SENTENÇA CONFIRMADA. Recurso inominado ao qual se nega o provimento. Data de publicação:12/03/2018.

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Assim, rejeito o pedido de repetição de indébito, tendo em vista que não restou comprovado dolo (má-fé) ou culpa na conduta do banco. Quanto ao pedido de reparação, pretende a parte requerente receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços pela parte requerida, consistente na formalização de contrato por ela não aderido e no desconto indevido das parcelas na conta de benefício.

Por sua vez, o demandado, desguarnecido das devidas provas do negócio jurídico sub judice, alegou que a situação vivenciada pela parte autora não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta da ré configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

De forma ilícita, a requerida constituiu dívida mensal e a lançou no nome da parte autora, que é vulnerável na relação; descontou de sua conta bancária valores mensais, sem tomar qualquer cautela comprovada; e mais, a situação forçou a parte requerente a buscar a própria requerida, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. MANUTENÇÃO. RESTITUIÇÃO. FORMA SIMPLES. A indenização por dano moral deve ser fixada em valor suficiente apenas para reparar o dano, como se extrai do art. 944, caput, do CC/02. Manutenção do valor fixado. Autoriza-se a repetição de indébito apenas se comprovada a má-fé, caso contrário, eventual devolução ou compensação de valores deve ser realizada de forma simples. (TJ-MG - AC: 10035160049611001 Araguari, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 04/06/2018, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. Ausente prova da contratação do empréstimo consignado, deve ser reconhecida a irregularidade dos descontos efetuados no contracheque do consumidor, com a consequente devolução, na forma simples. Não há que se falar em repetição de indébito na forma dobrada, quando não há prova cabal do ato ilícito da instituição financeira. Desconto indevido em benefício previdenciário causa dano moral presumido. (TJ-RO - AC: 70027620220198220005 RO 7002762-02.2019.822.0005, Data de Julgamento: 20/05/2020).

No caso, portanto, se extrai que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores da conta de benefício gera perplexidade, insegurança e revolta pela própria usurpação, pela lesão repetida e prolongada, pelo valor imposto e pelas consequências que a retenção do dinheiro ocasiona.

Tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana. Extrapola a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fides, da desonestidade nos descontos.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as seguradoras adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem exagerada, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples consumidora idosa. A contratação não autorizada, os débitos descontados ilicitamente e decorrentes da ingerência da ré afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE GERALDO BISPO em face da SABEMI SEGURADORA S.A., e por essa razão:

a) Seja Cancelado os descontos dos seguintes serviços na conta do autor: SABEMI SEGURADORA S/A; seguro morte acidente do assegurado.

b) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

c) RESSACIR o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398)

d) com esta decisão, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela ID.76327625.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE GERALDO BISPO, LINHA 04 S/N, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: Sabemi Seguradora SA, SETE DE SETEMBRO 515, PRÉDIO 513 CENTRO HISTÓRICO - 90010-210 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, SEDE NA AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240, 4, 5, 6 E 7 ANDARES, BROOKLIN NOVO CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003554-97.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: SELSO LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BOARETTO HOSCHELE, OAB nº PR86748

EXECUTADO: SIDILEI ALCANTARA MUNIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo à inicial com as custas devidamente recolhidas.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a conclusão.
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
- 4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SELSO LEITE, CPF nº 49871455968, RUA SENADOR RODRIGO LOBO 2176, - DE 935/936 AO FIM JARDIM IRIRIÚ - 89224-021 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

EXECUTADO: SIDILEI ALCANTARA MUNIZ, CPF nº 92580319204, KM14 KM14, LINHA C18, KM 14 C18 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003594-79.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: FELIPE BOF PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FELIPE BOF PEREIRA, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 2080 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Número do processo: 7002664-95.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCIMAR MARCELINA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº

RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Polo Ativo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida c/c pedido de antecipação de tutela movida por LUCIMAR MARCELINA DA SILVA em face de BANCO OLÉ BONSUCESO.

Aduz a parte autora, que foi surpreendida com uma negativação em seu nome inserida em 19/04/2021, no valor de R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos). Indagou ainda que não tem conhecimento da dívida e que não houve solicitação do empréstimo. Razão esse que postula por meio de ação judicial a nulidade de tal débito, através de liminar, bem como indenização por dano moral. Tutela deferida ao Id.61260726.

Citado, requerido apresentou contestação ao ID. 63238183 alegando preliminarmente a impugnação à gratuidade da justiça, ao final requereu a improcedência da presente demanda.

Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, vez que as partes não conciliaram (Id. 65869767).

A parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação (Id.66819553).

II- Dos fundamentos:

a) Das preliminares:

O réu impugnou o benefício da gratuidade concedida parte autora, alegando não haver prova da hipossuficiência financeira.

Ocorre que a parte autora se qualificou como agricultora, comprovando pelo comprovante de residência e carteira de trabalho, de modo que faz jus ao benefício concedido, enquanto o réu não provou que a autora tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

Assim, REJEITO a impugnação apresentada.

b) Do mérito:

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

O caso em tela tem por objetivo a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do réu em danos morais, tendo como cerne da questão a existência ou não de relação jurídica entre o requerido e a parte autora, que pudesse lastrear a efetivação de descontos mensais no benefício do requerente.

A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.

Em sede de liminar, foi deferida a inversão do ônus da prova, situação que obrigava ao banco requerido comprovar nos autos a existência do negócio jurídico com a parte autora.

Com a contestação, o requerido apresentou o contrato devidamente assinado pela autora, Id.63238183.

Frise-se que o contrato é perfeitamente válido, considerando, inclusive, a gigantesca semelhança da assinatura da requerente quando cotejado o contrato com os documentos que instruem a exordial. Destarte, verifico que o contrato veio regularmente instruído e assinado, não havendo nenhum indício de fraude.

Ademais, a parte autora em sede de impugnação contradizendo a sua afirmação da exordial “ jamais contratou qualquer serviço perante o banco requerido, que pudesse gerar a negativação supra, gerando a negativação indevida”. informou que de fato contratou o serviço de empréstimo fornecido pelo requerido em 72 vezes, porém a primeira parcela fora debitada em fevereiro de 2015, terminando em janeiro de 2021.

A parte autora assevera, que pelo fato do desconto ter adiantado um mês, terminaria um mês mais cedo, restando indevida a parcela negativa. Ocorre que, pelos documentos apresentados, em que pese os argumentos trazidos pela parte autora, a instituição requerida, comprovou que houve atrasos nas parcelas, gerando encargos, e débito residuais, não havendo dessa forma que se falar em ato ilícito praticado.

O encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.

Neste passo, em relação ao presente feito, verifico que não seria possível a parte autora fazer prova negativa da origem dos débitos, transferindo-se este ônus ao réu, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se desincumbiu dessa obrigação, considerando os documentos que juntou, sobre os quais teve a parte autora a possibilidade de se manifestar.

No caso vertente, não é legítima a inversão do ônus da prova no tocante à demonstração de que o contrato não foi firmado de acordo com a vontade do requerente, visto que instruído com seus documentos, assinado por si.

Em nenhum momento a parte autora demonstrou o pagamento total das 72 parcelas mais os juros e demais encargos pelos atrasos das parcelas.

Analisando a prova produzida nos autos entendo que não ficaram devidamente demonstrados os fatos afirmados pelo requerente e, diante da falta de documento e de qualquer prova, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pedido inicial.

Por outro lado, o requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando suas alegações postas em defesa, apresentando documentos que denotam que agiu no exercício regular de seu direito.

Trago jurisprudências no mesmo sentido:

Apelação Cível. Declaratória de nulidade de empréstimo com repetição de indébito e indenização por danos morais. Contratos de empréstimo. Validade do negócio jurídico. Ausência de comprovação de vício ou defeito. Responsabilidade civil não caracterizada. Recurso não provido. Não demonstrado vício ou defeito na confecção dos contratos de empréstimo, o negócio jurídico é reconhecido válido e afastada a responsabilidade civil da instituição em relação aos pedidos da ação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013547-46.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 23/06/2022.

Empréstimo bancário. Alegação de não contratação. Comprovação da relação jurídica. Aproveitamento econômico quanto ao empréstimo por meio de tela sistêmica. Ausência de prova contraposta. Ônus do mutuário de apresentar seu extrato bancário. Dever de cooperação. Dano material e moral. Reparação indevida. À luz do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), corolário do princípio da boa-fé, demonstrada a existência de relação jurídica, tem esta o dever de prova da ausência do efetivo proveito econômico quanto a ele. Ausente prova a derruir a demonstração de que o consumidor se beneficiou do empréstimo, conclui-se pela não configuração de ilícito civil praticado pela instituição bancária, estando desprovido de razão o pleito de reparação por danos morais e materiais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002252-88.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/05/2022.

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, o requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo em sua conta pessoal, o utilizar e, depois, exigir da outra parte (o requerido) a devolução dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que nada contratou.

Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente, termos, no qual a improcedência é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIMAR MARCELINA DA SILVA em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADOS, julgando extinto o processo com resolução do mérito, que faço nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa, ante a gratuidade concedida na decisão inaugural Id.61260726.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUCIMAR MARCELINA DA SILVA, LINHA 02, MARCO 16, KM 24, GLEBA 07, LOTE 30 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7000589-49.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ZAQUEL CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ZAQUEL CARLOS DA SILVA, RUA DO GUARDA 359 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7000301-04.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: VERALDINO LIMA DO AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

A parte interessada interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Contudo, verifico que não juntou documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência. Assim sendo, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Assim sendo, intime-se a parte recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto, ou apresente no mesmo prazo documentos comprobatórios da sua hipossuficiência notadamente, declaração de imposto de renda, extrato dos últimos 90 dias, ficha do Idaron.

Desde já, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, havendo a comprovação dos recolhimento do preparo, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Certifique-se o cartório quanto ao recolhimento do preparo. Após intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

c) Não havendo a comprovação do pagamento ou apresentado os documentos supramencionados, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VERALDINO LIMA DO AMARAL, CPF nº 06947689520, AVENIDA PORTO VELHO 1675 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, 1572, RUA FOZ DO IGUACU, 1572 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003566-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REINATA NEIMAG PLATICO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S/A onde alega o (a) autor (a), que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do (a) autor (a), o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2022, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: REINATA NEIMAG PLATICO, RUA MARECHAL RONDON 451 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001027-75.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ERICO BERTILIO FERREIRA DA SILVA EFFGEN

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por ERICO BERTILIO FERREIRA DA SILVA EFFGEN contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que compareceu na residência do Requerente, funcionário da Requerida momento esse que suspendeu o fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 2.641,05 (dois mil e seiscentos e quarenta e um reais e cinco centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeriu a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 12.941,05 (doze mil e novecentos e quarenta e um reais e cinco centavos) . Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 71162179).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 75011271), alegando inexistência de infração, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 2.641,05 (dois mil e seiscentos e quarenta e um reais e cinco centavos) , devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - 0074786-62.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 11.04.2022)(TJ-PR - AI: 00747866220218160000 Cascavel 0074786-62.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 11/04/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022)

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

Apelação cível. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada abaixo dos parâmetros da Corte bem como da extensão dos danos. Mantém-se a verba honorária, fixada na forma do art. 85, § 2º, do CPC, quando sua fixação é razoável e condizente com o trabalho dispendido nos autos pelo patrono da parte e quando a majoração da base de cálculo, valor da condenação, importar na proporcional majoração.(TJ-RO - AC: 70068427220208220005 RO 7006842-72.2020.822.0005, Data de Julgamento: 30/09/2021)

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 2.641,05 (dois mil e seiscentos e quarenta e um reais e cinco centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id.71162179), tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ERICO BERTILIO FERREIRA DA SILVA EFFGEN, AVENIDA AYRTON SENNA 2345 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001375-93.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANA PAULA ALFREDO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por ANA PAULA ALFREDO DE SOUZA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que compareceu na residência do Requerente, funcionário da Requerida momento esse que suspendeu o fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 2.433,83 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 12.433,83 (doze mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 74488908).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 78499045), A requerida alegou a preliminar de falta de interesse de agir. A parte autora demonstrou necessidade e adequação da prestação jurisdicional, não podendo haver exclusão de apreciação da presente causa pelo Poder Judiciário, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República e art. 3º do CPC.

A alegação de obrigatoriedade de uso da plataforma consumidor.gov.br é incabível, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não impede o imediato ingresso da demanda em juízo, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

Por fim, a parte requerida arguiu a inexistência do pedido administrativo. Ocorre que a lei não pode afastar lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário, não sendo necessário o requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, salvo em certos casos previstos em lei, conforme pode-se extrair do ART 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

No caso em apreço a lei não condicionou o acesso ao Poder Judiciário a um requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, portanto, não acato a consideração da inexistência do pedido administrativo.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 2.433,83 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - 0074786-62.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 11.04.2022)(TJ-PR - AI: 00747866220218160000 Cascavel 0074786-62.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 11/04/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022)

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

Apelação cível. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada abaixo dos parâmetros da Corte bem como da extensão dos danos. Mantém-se a verba honorária, fixada na forma do art. 85, § 2º, do CPC, quando sua fixação é razoável e condizente com o trabalho dispendido nos autos pelo patrono da parte e quando a majoração da base de cálculo, valor da condenação, importar na proporcional majoração.(TJ-RO - AC: 70068427220208220005 RO 7006842-72.2020.822.0005, Data de Julgamento: 30/09/2021)

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Restará apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 2.433,83 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id.74488908), tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intímese.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA PAULA ALFREDO DE SOUZA, RUA VALE DO JAMARI 1164 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002985-67.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: ARGILEU DE ARGOLO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos a execução por negativa geral que, na qual a Defensoria Pública alega que não possui informações hábeis para embasar a defesa do embargante, porém pugna provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial pelos documentos acostados aos autos.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Desta feita, o embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito da exequente/embargada, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, rejeito os embargos opostos devendo a execução prosseguir, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ARGILEU DE ARGOLO, RUA CEREJEIRAS 1288 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0005204-56.2012.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Polo Ativo: ARGEU FERNANDES DA ROSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor, INTIMANDO-O para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 cinco dias, a fim de receber o seu crédito, dando continuidade a execução.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ARGEU FERNANDES DA ROSA, RUA TIRADENTES 5304 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000916-28.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSILEIA SCHNEIDER

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer o auxílio doença ou subsidiariamente aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 55767633, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou-se a realização de perícia, bem como a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, Id. 61236291.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, Id. 66198298.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, o fato do requerido ter concedido auxílio doença ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurado exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade parcial e temporária.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 06 (seis) meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

No que tange ao laudo acostado ao feito pela parte autora, em que pese ter sido levado em consideração, trata-se de prova unilateral, desse modo, acolho o parecer médico do perito judicial.

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data da cessação do benefício (26/11/2020 Id. 55757293), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 06 (seis) meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data da cessação do benefício em 26/11/2020 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 06 (seis) meses, contados da publicação da sentença.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico, deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n.3.896/2019.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha CRM/RO 5144. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) intimem-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora;

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

AUTOR: ROSILEIA SCHNEIDER, CPF nº 01142915271, À LINHA 02, KM 31 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001874-77.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DORIHANA BORGES BORILLE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por DORIHANA BORGES BORILLE contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 79,20 (setenta e nove reais e vinte centavos) .

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, o mesmo alegou que se tratava de uma vistoria no imóvel do autor apresentando-lhe um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, referente a recuperação de consumo de energia em sua unidade consumidora. Alega a requerida que a negativação tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 79,20 (setenta e nove reais e vinte centavos) . ,que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida não efetue o corte do fornecimento da energia elétrica, bem como retire os dados nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA . No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.079,20 (dez mil setenta e nove reais e vinte centavos) Juntou documentos. A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 75845635) .

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 77041645) , alegando incompetência do juizado, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 79,20 (setenta e nove reais e vinte centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negativação de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na

exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70593885820168220001 RO 7059388-58.2016.822.0001, Data de Julgamento: 02/07/2020)

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Impugnação da assinatura. Ônus da prova. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Recurso não provido. Impugnada assinatura lançada em documento apresentado no intuito de comprovar existência de relação jurídica, aquele que produziu o documento passa a ter o ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 428, inc. I c/c art. 429, inc. II, ambos do CPC. Estando demonstrada que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. A fixação do valor da indenização por danos morais é pautada pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 70122115620208220002 RO 7012211-56.2020.822.0002, Data de Julgamento: 24/11/2021)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo razoável e proporção ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 79,20 (setenta e nove reais e vinte centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 75845635), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7002046-19.2022.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 5.090,40

Última distribuição: 02/05/2022

Autor: A. B. D. S. A., R. CASTELO BRANCO 3692 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, R. A. D. S., RUA CASTELO BRANCO 3692 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: C. C. G. A., CPF nº 00158413245, RUA BERLIM 1217 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A. B. D. S. A., R. A. D. S., D. P. D. E. D. R. ingressou com a presente ação em desfavor de C. C. G. A..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 0003658-92.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SONIA GUIDORIZZI ANTONIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de SONIA GUIDORIZZI ANTONIO DA SILVA SONIA GUIDORIZZI ANTONIO DA SILVA, AV. AIRTON SENNA 1006, OU 1016 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora ficou inerte, conforme consta do sistema PJE.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para

todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001)”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SONIA GUIDORIZZI ANTONIO DA SILVA, CPF nº 63904764268, AV. AIRTON SENNA 1006, OU 1016 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0001712-90.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: GERALDO LOPES ABELHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: GERALDO LOPES ABELHA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Ação Civil Pública

7001489-76.2015.8.22.0021

Valor da causa: R\$ 41.241,90R\$ 41.241,90R\$ 41.241,90

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, JOSÉ ALFREDO VOLPI, CPF nº DESCONHECIDO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDDIN, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que se trata de Ação de improbidade administrativa.

Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre a (ir) retroatividade das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, em especial 1) a necessidade da presença do elemento subjetivo — dolo — para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e 2) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente .

Diante disso, tendo em vista que o tema sob análise, poderá afetar aos processos em trâmite, determino a suspensão do feito até o julgamento do do Recurso Extraordinário nº 843.989/PR

Intimem-se as partes.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFFÍCIO.

Buritis, 12 de julho de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 0003607-81.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. A. SIQUEIRA ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de S. A. SIQUEIRA MES. A. SIQUEIRA ME, AV. PORTO VELHO 1558 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora ficou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001)”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: S. A. SIQUEIRA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 1558 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001339-51.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO PAULO DA SILVA FAUSTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por JOAO PAULO DA SILVA FAUSTINO contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que compareceu na residência do Requerente, funcionário da Requerida momento esse que suspendeu o fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 726,37 (setecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeriu a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.726,37 (dez mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) . Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 74291554).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 75750143), alegando incompetência do juizado, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 726,37 (setecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - 0074786-62.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 11.04.2022)(TJ-PR - AI: 00747866220218160000 Cascavel 0074786-62.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 11/04/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022)

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

Apelação cível. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada abaixo dos parâmetros da Corte bem como da extensão dos danos. Mantém-se a verba honorária, fixada na forma do art. 85, § 2º, do CPC, quando sua fixação é razoável e condizente com o trabalho dispendido nos autos pelo patrono da parte e quando a majoração da base de cálculo, valor da condenação, importar na proporcional majoração.(TJ-RO - AC: 70068427220208220005 RO 7006842-72.2020.822.0005, Data de Julgamento: 30/09/2021)

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 726,37 (setecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) , discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id.74291554), tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intímese.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA FAUSTINO, RUA COSTA MARQUES 1081 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7003538-46.2022.8.22.0021

Classe: Interdição/Curatela

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

Última distribuição: 07/07/2022

Autor: CLAUDIA FERNANDA DE ANDRADE MARTINS, CPF nº 98744348215, AVENIDA ASSIS VASCONCELOS 528 GENI NUNES - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE, CLAUDETE FERNANDES ALVES, CPF nº 02656244285, RO 460, KM 09 S/n, ZONA RURAL DISTRITO DE RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLAUDEI FERNANDES DE ANDRADE, CPF nº 02622308280, RO 460, KM 09 S/n, ZONA RURAL DISTRITO DE RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLAUDEMIR FERNANDO DE ANDRADE, CPF nº 70606281266, RO 460, KM 09 S/n, ZONA RURAL DISTRITO DE RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLAUDIANO FERNANDES DE ANDRADE, CPF nº 72545925268, AVENIDA MARECHAL DEODORO 827 ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAUDECIO FERNANDES DE ANDRADE, CPF nº 54642515291, RO 460, KM 09 s/n, ZONA RURAL DISTRITO DE RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLAUDINEI FERNANDES DE ANDRADE, CPF nº 02622233256, RO 460, KM 09 S/n, ZONA RURAL DISTRITO DE RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Réu: MARIA FERNANDES ANDRADE, CPF nº 42022835468, RO 460, KM 09 S/n, DISTRITO DE RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Conforme informado pelos autores em sua manifestação retro, a interditada encontra-se residindo na cidade de Rio Pardo, competência jurisdicional de Porto Velho.

Logo, considerando que se trata de ação envolvendo incapaz, a ação deve ser processada no local de seu domicílio a fim de que seja facilitada a defesa de seus interesses, inclusive a fiscalização do exercício da curatela.

Assim, imperiosa é a remessa da presente ação àquele juízo por ser ele competente para processá-la e julgá-la.

Nesse sentido:

Apelação - ação de substituição de curatela - competência - juízo do domicílio do interditado - melhor interesse do incapaz - apelação à qual se dá provimento. 1. Em se tratando de ações que versam sobre direitos do incapaz, todas as medidas devem ser tomadas considerando o seu melhor interesse, inclusive em relação às regras de competência. 2. A substituição da curatela pode ser processada perante o juízo em que o interditado tenha domicílio, ainda que em outro tenha sido nomeado o curador, notadamente porque facilita a fiscalização do encargo a ser assumido. (TJ-MG - AC: 10003180018032001 Abre-Campo, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 30/10/2018, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DA INTERDITADA. PRECEDENTES DO STJ. Segundo orientação jurisprudencial consolidada do STJ, a definição da competência em ação envolvendo incapaz deve levar em conta, prioritariamente, a proteção de seus interesses, de modo que o encaminhamento dos autos à comarca em que a interditada está domiciliada permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, prestigiando o princípio do juízo imediato. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-RS - CC: 70059070557 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 09/04/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO INTERDITADO. 01. A competência para o processamento e julgamento de ação de substituição de curatela é do foro do domicílio do interditado, a teor do que dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil. 02. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 20100020044515 - Segredo de Justiça 0004451-53.2010.8.07.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 04/08/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/08/2010 . Pág.: 258)

Desse modo, proceda-se à redistribuição dos autos para Comarca de Porto Velho-RO, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Buritis, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7001323-97.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: A. G. C. N., D. D. S. N.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por DANNY DA SILVA NETO E ALICE GONÇALVES COELHO NETO devidamente qualificados, alegando, em síntese, que se casaram em 18 de novembro de 2011, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união advieram 02 filhos menores. Não há bens para partilhar. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Instado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo avençado Id. 77899853.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Ademais, quanto a guarda, alimentos e visitas, verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem aos infantes, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n. 26970997, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de DANNY DA SILVA NETO E ALICE GONÇALVES COELHO NETO, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a utilizar o nome de solteira, qual seja Alice Gonçalves Coelho.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Buritis/RO, para que proceda a margem do assento de casamento matrícula a necessária averbação

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: A. G. C. N., CPF nº 02920915240, LINHA SERINGAL SÃO PEDRO, PA RABO DO TAMANDUÁ KM 50, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. D. S. N., CPF nº 01055339205, LINHA SERINGAL SÃO PEDRO, PA RABO DO TAMANDUÁ KM 50, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003542-83.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VANILDA TELES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 08 de dezembro de 2022 as 09h30min. Nomeio a Dra. Leticia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Fiori, situada na Avenida Ayrton Senna, nº 1989, Setor 01, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a)

Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: VANILDA TELES DE SOUZA, CPF nº 48560740244, AVENIDA PORTO VELHO 709 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001645-20.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELITON OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Mérito:

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 20/583675-4 no valor de R\$ 6.443,22 (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se a medição incorreta e que o procedimento foi todo acompanhado pela requerente, assinando a respectiva documentação. Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção n. 16816que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do País, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Pondera que após a conclusão do procedimento foi emitida uma carta à requerente que acompanhava o demonstrativo de cálculo da recuperação apurada. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral. Apresenta pedido contraposto para que seja declarado devido o débito apurado.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada, a fim de justificar a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento.

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Nesse passo, deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de diligência e fiscalização de sua parte, não sendo razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento supostamente avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar equipamento de medição em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Ainda quanto ao assunto, convém destacar que muito embora a Turma Recursal deste TJRO tenha pacificado entendimento acerca da possibilidade da cobrança de recuperação de consumo de consumo de energia, tal conclusão não pode se basear exclusivamente em perícia unilateral, devendo haver outros elementos suficientes que indiquem a irregularidade. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dos três ciclos posteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Ademais, verifica-se pela memória de cálculo que a diferença de faturamento foi calculada com base na maior média de consumo dos três meses posteriores, não atendendo aos parâmetros previamente estabelecidos pela Turma Recursal deste Estado que definiu, nos casos de recuperação de consumo, que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 6.443,22 (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos)

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Por outro lado, não há de se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. Não houve, no presente caso, a demonstração de dor ou de lesão a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. Com efeito, não foi comprovada a suspensão do serviço ou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido, veja-se o E. TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...]

Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 6.443,22 (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 75219879), tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELITON OLIVEIRA RODRIGUES, LINHA RABO DO TAMANDUÁ LT 14 GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 0000312-26.2020.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCIO ROBERTO SACOMAN

Advogados do(a) DENUNCIADO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

INTIMAÇÃO

Intimar os senhores advogados MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, da r. sentença, ID 76165169.

Buritis/RO, 12 de julho de 2022.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Número do processo: 7000444-27.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VALDECI FERREIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por VALDECI FERREIRA NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alegou que está incapacidade para o exercício de atividade laborativa, quais sejam: “fratura calcânea bial tratamento cirúrgico, alta ambulatorial com dor residual. CID : T.93 “, por isso, está incapaz para o labor, contudo o seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS.

Requeru a concessão de tutela antecipada para concessão do benefício. E ao final, a concessão do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi deferido, sendo determinada a realização de citação do requerido (Id 54550735).

O INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido inicial, porque não comprovada a incapacidade definitiva (Id 64918273). Juntou documentos.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para atividade laborativa (Id 63521899).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que o requerente está definitivamente incapacidade a atividade laboral.

É imperioso destacar que no presente caso a produção de prova testemunhal é dispensada, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

Aliás, cumpre ressaltar que, ao julgador é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, “à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto”, rejeitando, por conseguinte, “diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC). Grifei.

No caso dos autos, a questão controversa diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral pleiteada, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a alegada existência de incapacidade temporária ou permanente da requerente, de forma que procedo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste ponto, esclareço que o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurada da autora resta incontroversa, tendo em vista que na decisão do INSS que indeferiu o pedido administrativo.

No laudo pericial juntado aos autos, o Senhor Perito fez constar (Id 63521899): “Há incapacidade total para serviço braçal, Incapacidade permanente, Não cabendo medidas para reabilitação Profissional.”

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDECI FERREIRA NETO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, para o fim de conceder o benefício aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo, qual seja, 01/12/2020 (Id 54519261), bem como, o pagamento dos retroativos a que faz jus até a data da implantação, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor do Dr. Deógenes da Cruz Rocha CRM/RO 5144.

Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ.

Ante o caráter alimentar do benefício, e devidamente constata a incapacidade laborativa da parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS, no prazo de 30 dias, proceda a implantação do benefício, em favor da parte autora, sob pena de fixação de astreinte.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo sem comprovação, proceda a imediata intimação do Gerente Executivo da APS-ADJ, localizado em Porto Velho-RO, para que implante o benefício, com a advertência das penalidades cabíveis, caso não seja dado cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: VALDECI FERREIRA NETO, LINHA C18 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000945-44.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que compareceu na residência do Requerente, funcionário da Requerida momento esse que suspendeu o fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 668,75 (seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.668,75 (dez mil seiscentos e setenta e oito reais e cinco centavos) . Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 69200890).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 76076805), alegando inexistência de infração, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 668,75 (seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - 0074786-62.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 11.04.2022)(TJ-PR - AI: 00747866220218160000 Cascavel 0074786-62.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 11/04/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022)

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

Apelação cível. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada abaixo dos parâmetros da Corte bem como da extensão dos danos. Mantém-se a verba honorária, fixada na forma do art. 85, § 2º, do CPC, quando sua fixação é razoável e condizente com o trabalho dispendido nos autos pelo patrono da parte e quando a majoração da base de cálculo, valor da condenação, importar na proporcional majoração.(TJ-RO - AC: 70068427220208220005 RO 7006842-72.2020.822.0005, Data de Julgamento: 30/09/2021)

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 668,75 (seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 69200890), tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA, RUA 12 DE OUTUBRO s/n 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA APARÍCIO MORAES, - DE 4047/4048 A 4378/4379 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003621-62.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA JOSE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Polo Ativo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A e BANCO SANTANDER S.A. onde alega o (a) autor (a) ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do (a) autor (a), o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2022, às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA JOSE LIMA, RUA PAULO FREIRE 2130 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo: 0032953-87.2008.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DO CARMO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de LUIZ CARLOS DO CARMO LUIZ CARLOS DO CARMO, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ sn, COMERCIAL POPULAR SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora ficou inerte, conforme consta do sistema PJE.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001)”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DO CARMO, CPF nº 53175840191, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ sn, COMERCIAL POPULAR SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000171-82.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MANOEL ALVES AMORIM

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 34297061, concedeu a tutela de urgência e determinou-se a realização de perícia, bem como a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação com proposta de acordo, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, Id. 60790844.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, Id. 68438135.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, o fato do requerido ter concedido aposentadoria por invalidez ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurado exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade parcial e temporária.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 01 (um) ano, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena.

No que tange ao laudo acostado ao feito pela parte autora, em que pese ter sido levado em consideração, trata-se de prova unilateral, desse modo, acolho o parecer médico do perito judicial.

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data da cessação do benefício (16/04/2019 Id. 34050663), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 01 (um) ano, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data da cessação do benefício em 16/04/2019 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 01 (um) ano, contados da publicação da sentença.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico, deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n.3.896/2019.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) intimem-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora;

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

AUTOR: MANOEL ALVES AMORIM, CPF nº 20824319168, RD 460 LOTE 87 GLEBA 06 km 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7005452-82.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLELIA NARRIMA DE PADUA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs em face da sentença proferida nos autos.

Narra a embargante que a sentença foi omissa, eis que deixou de indicar o índice da correção monetária sobre o valor dos danos morais.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Segundo a ré, a sentença não indicou o índice de correção, assim requer seja aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Não obstante os argumentos da ré, é certo que não há omissão quanto aos juros, tampouco correção monetária, pois estes decorrem de lei.

Os índices a serem utilizados no cálculo também decorrem de lei, porquanto o Tribunal de Rondônia sempre publica no Diário da Justiça a tabela de fatores de atualização monetária.

Ademais, publicou o Provimento nº 013/1998, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia (DJE nº 179 de 23.9.1998), em que padronizou e unificou os cálculos judiciais, prevendo os fatores e indexadores da atualização monetária, sendo certo que desde julho de 1995, utiliza-se o INPC-IBGE.

O art. 285, §2º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO também prevê a forma como será o fator de atualização monetária:

“ § 2º. Será utilizado como fator de atualização monetária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária, publicada mensalmente pela Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento 013/98-CG). O cálculo da atualização monetária consistirá na multiplicação do fator correspondente ao mês de vencimento da obrigação pelo valor nominal do débito.” Imperioso ressaltar que está disponível no site do TJRO uma ferramenta em que é possível realizar todos os cálculos judiciais, apenas informando o valor a ser pago e a data do início e final dos juros e correção.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e NÃO OS ACOLHO, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CLELIA NARRIMA DE PADUA CARDOSO, LINHA SARACURA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7001302-24.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HILDA FERREIRA DE SOUZA VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por HILDA FERREIRA DE SOUZA VIANA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 343,27 (trezentos e quarente e três reais e vinte e sete centavos) .

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, o mesmo alegou que se tratava de uma vistoria no imóvel do autor apresentando-lhe um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, referente a recuperação de consumo de energia em sua unidade consumidora. Alega a requerida que a negativação tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 343,27 (trezentos e quarente e três reais e vinte e sete centavos) . ,que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeriu a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida não efetue o corte do fornecimento da energia elétrica, bem como retire os dados nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA . No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.343,27 (dez mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 74110842) .

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 75615518), alegando irregularidade encontrada nas instalações elétricas, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia. Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 343,27 (trezentos e quarente e três reais e vinte e sete centavos) ., devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negativação de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70593885820168220001 RO 7059388-58.2016.822.0001, Data de Julgamento: 02/07/2020)

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Impugnação da assinatura. Ônus da prova. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Recurso não provido. Impugnada assinatura lançada em documento apresentado no intuito de comprovar existência de relação jurídica, aquele que produziu o documento passa a ter o ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 428, inc. I c/c art. 429, inc. II, ambos do CPC. Estando demonstrada que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. A fixação do valor da indenização por danos morais é pautada pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 70122115620208220002 RO 7012211-56.2020.822.0002, Data de Julgamento: 24/11/2021)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo razoável e proporção ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 343,27 (trezentos e quarente e três reais e vinte e sete centavos) e que seja feita devolução simples do valor referente a repetição de indébito no valor de R\$ 114,42 (cento e quatorze reais e quarenta e dois centavos) discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 74110842), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: HILDA FERREIRA DE SOUZA VIANA, LINHA 03 s/n, poste 36, SÍTIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000521-02.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REGINALDO MACHADO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por REGINALDO MACHADO OLIVEIRA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que compareceu na residência do Requerente, funcionário da Requerida momento esse que suspendeu o fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 1.045,89 (um mil e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 11.345,89 (onze mil e trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) . Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 67435911).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 71923935), alegando improcedência quanto ao pedido de indenização por danos morais, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia. Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 1.045,89 (um mil e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - 0074786-62.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 11.04.2022)(TJ-PR - AI: 00747866220218160000 Cascavel 0074786-62.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 11/04/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022)

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

Apelação cível. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada abaixo dos parâmetros da Corte bem como da extensão dos danos. Mantém-se a verba honorária, fixada na forma do art. 85, § 2º, do CPC, quando sua fixação é razoável e condizente com o trabalho dispendido nos autos pelo patrono da parte e quando a majoração da base de cálculo, valor da condenação, importar na proporcional majoração.(TJ-RO - AC: 70068427220208220005 RO 7006842-72.2020.822.0005, Data de Julgamento: 30/09/2021)

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 1.045,89 (um mil e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) , discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 67435911), tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: REGINALDO MACHADO OLIVEIRA, RUA 1º DE MAIO 1907 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n.: 0000658-21.2013.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: BURITIS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048

PROCURADOR: VALTER INACIO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

BURITIS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de VALTER INACIO.

Deferida a liminar, foi determinada a citação da parte ré e a busca e apreensão do veículo, tendo a diligência restado infrutífera, ante a não localização de ambos.

Intimado o(a) patrono(a) da parte requerente, sob pena de extinção, não houve manifestação para dar andamento adequado ao feito, Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta ficou-se inerte .

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.

O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.

Ademais, cabe a parte autora, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, ficou-se inerte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7007451-41.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: ADELIA SIMAO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos a execução por negativa geral que, na qual a Defensoria Pública alega que não possui informações hábeis para embasar a defesa do embargante, porém pugna provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial pelos documentos acostados aos autos.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Desta feita, o embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito da exequente/embargada, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, rejeito os embargos opostos devendo a execução prosseguir, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ADELIA SIMAO DA SILVA, RUA ROSIVALDO TEOTONIO 953 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000607-70.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: THAYS KAUANA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

Polo Ativo: AGNALDO FERREIRA DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor, INTIMANDO-O para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 cinco dias, a fim de receber o seu crédito, dando continuidade a execução.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: THAYS KAUANA RODRIGUES, AVENIDA DAS FLORES 2289, CASA 5 ÁGUAS CLARAS - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO: AGNALDO FERREIRA DE ARAUJO, LINHA MARCO 8 km 70 MINAS NOVAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003064-75.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: KATIA CRISTINA GRIGORIO COLOMBI

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada ajuizada por KATIA CRISTINA GRIGORIO COLOMBI contra ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados.

A parte autora pretende obter deste Juízo, a declaração de nulidade de débito e, ainda, a condenação da parte requerida no pagamento de danos morais.

É o relato do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória, sem olvidar que a parte requerida foi devidamente citada, contudo, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, razão pela qual decreto-lhe sua REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Alega a parte autora que é proprietária da unidade consumidora n 20/1106196-7, localizado na Linha 08, Lote 37, Gleba 04, Zona Rural, Buritis/RO, CEP 76.880-000. No caso dos autos a autora comprovou estar em dia com as faturas das prestações de serviços oferecidos pela requerida (a autora foi surpreendida com o corte de fornecimento de energia elétrica em sua residência), sem aviso prévio.

Sem saber o motivo da interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, a requerente buscou informação junto ao escritório da requerida, onde lhe informaram que o motivo do corte se deu por uma suposta recuperação de consumo realizada no ano de 2015. Ademais, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a requerida comprovar o fato impeditivo do direito do autor, o que não o fez.

Não deslumbro provas da legitimidade da interrupção dos serviços da unidade consumidora do autor, portanto impõe-se à requerida o dever de indenizar o requerente pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços por ela prestados, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC.

A situação que ora se apresenta nos autos configura, inclusive, danos morais de natureza in re ipsa, na medida em que o requerente fora surpreendido com a interrupção de energia elétrica, bem este considerado essencial e indispensável à vida moderna.

Nesse sentido:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

Não é outro o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CORTE DA ENERGIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(

Número do processo: 80001007820188050127, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 14/02/2019)(TJ-BA 80001007820188050127, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2019).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano", e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso"- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PRECEDENTES os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$981,03 (novecentos e oitenta e um reais e três centavos) ; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c)- Confirmando a tutela de urgência deferida no (ID 78504462).

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: KATIA CRISTINA GRIGORIO COLOMBI, LINHA 08, LOTE 37, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Número do processo: 7001523-07.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARTA APARECIDA TERLAN

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes de analisar o mérito, passo à análise das preliminares suscitadas.

Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Neste ponto, a irresignação da parte ré deve ser liminarmente rejeitada, ante a ausência flagrante de interesse processual para tais alegações, visto que em nenhum momento dos autos este juízo concedeu gratuidade de justiça à requerente.

Desse modo, não havendo razões para a propositura da presente impugnação, rejeito-a de plano.

Superadas as preliminares e impugnações, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 20/582617-7 no valor de R\$1.046,89 (mil e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se a medição incorreta e que o procedimento foi todo acompanhado pela requerente, assinando a respectiva documentação. Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção n. 16816que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do País, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Pondera que após a conclusão do procedimento foi emitida uma carta à requerente que acompanhava o demonstrativo de cálculo da recuperação apurada. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral. Apresenta pedido contraposto para que seja declarado devido o débito apurado.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada, a fim de justificar a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Não é demais relembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indicio de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento.

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Nesse passo, deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de diligência e fiscalização de sua parte, não sendo razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento supostamente avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar equipamento de medição em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Ainda quanto ao assunto, convém destacar que muito embora a Turma Recursal deste TJRO tenha pacificado entendimento acerca da possibilidade da cobrança de recuperação de consumo de consumo de energia, tal conclusão não pode se basear exclusivamente em perícia unilateral, devendo haver outros elementos suficientes que indiquem a irregularidade. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso) Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dos três ciclos posteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Ademais, verifica-se pela memória de cálculo que a diferença de faturamento foi calculada com base na maior média de consumo dos três meses posteriores, não atendendo aos parâmetros previamente estabelecidos pela Turma Recursal deste Estado que definiu, nos casos de recuperação de consumo, que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$1.046,89 (mil e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Por outro lado, não há de se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. Não houve, no presente caso, a demonstração de dor ou de lesão a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. Com efeito, não foi comprovada a suspensão do serviço ou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido, veja-se o E. TJRO:

Agravo interno. Decisão monocrática. Ofensa ao duplo grau de jurisdição. Inocorrência. Cobrança indevida. Situação vexatória. Ausência. Dano moral. Inexistência. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Recurso. Desprovimento. A respeito da mera cobrança indevida, não enseja reparação civil se não ficar demonstrado fato apto a caracterizar o dano moral. Inexistindo fundamentos capazes de alterar a convicção formada pelo julgador, deve ser mantida a decisão agravada. (Agravo, Processo nº 0015437-38.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017)(TJ-RO - AGV: 00154373820138220002 RO 0015437-38.2013.822.0002, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/04/2017.)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.046,89 (mil e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 74896525), tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARTA APARECIDA TERLAN, RUA CUJUBIM 2005, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Com espeque no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de determinar que, no prazo de 15 dias:

a) à parte requerida junte o comprovante de pagamento do termo de confissão de dívida entre ela e a parte autora ID. 72838787 . Com a juntada do documento aludido, dê-se ciência a parte adversa, facultando-lhe(s) manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

AUTOR: MARLENE KOCHUT COUTO, CPF nº 35118911249, RUA JI-PARANÁ, S/N 00 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003510-78.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar , Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: FRANCISCO APARECIDO RIBEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: FRANCISCO APARECIDO RIBEIRO, CPF nº 11364254204, RUA SERGIPE 2107 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003522-92.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar , Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 41989449204, LINHA C 46, LOTE 50, GLEBA 12 LOTE 50 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001353-69.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MOISES BARBOSA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerida (ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A) não cumpriu regularmente o acordo entabulado junto com a requerente e não promoveu o pagamento do valor do acordo dentro do prazo estipulado, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523 do Código de processo Civil:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dessa forma, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias satisfaça o pagamento da obrigação do valor do saldo remanescente R\$614,74 (seiscentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculos dos valores atualizados ID.75654959.

Decorrido o prazo, seja realizado o bloqueio de valores na conta da Requerida - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MOISES BARBOSA SOARES, LINHA 02, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003515-03.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: GILBERTO BEZERRA NETO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: GILBERTO BEZERRA NETO, CPF nº 58127925268, RUA FOZ DO IGUAÇU 1967 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004237-42.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: WALDEMIR MARQUES DO NASCIMENTO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: MARCELO VIEIRA DE JESUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WALDEMIR MARQUES DO NASCIMENTO, AV. PARANÁ 1626 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCELO VIEIRA DE JESUS, RUA RODRIGUES ALVES 6321, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002022-25.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FABIO CLEM ALVES, ADRIANA RODRIGUES ALVES, ANDREIA RODRIGUES ALVES, NOEME CLEM ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido da executada ao ID.78890106.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: FABIO CLEM ALVES, RUA ALTO PARAISO 1137 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADRIANA RODRIGUES ALVES, RUA RONDÔNIA 2701 BAIRRO CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREIA RODRIGUES ALVES, LINHA 07, KM 10, LOTE 12, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NOEME CLEM ALVES, RUA ALTO PARAISO 1137 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000313-18.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: CARLOS BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CARLOS BATISTA, CPF nº 08660743172, RUA VALE DO PARAÍSO 2488 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000668-28.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ISAQUE FRANCISCO MOTTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ISAQUE FRANCISCO MOTTA, RUA: URUPÁ 2564 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003592-12.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HELIO FERNANDES DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por HELIO FERNANDES DA COSTA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente mantém contrato de fornecimento de energia elétrica com a requerida registrado na unidade consumidora nº 1023223-9, localizado na Rua Manaus nº 1750, Setor 2, s/n nesta cidade. Esclarece a Requerente que recebeu em sua residência por uma fatura de recuperação de consumo no valor de R\$1.456,95 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), referente a diferença de consumo entre os períodos de 10/2021 à 03/2022, razão pela qual pleiteia em sede liminar para que a empresa ré se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica em sua residência, bem como se abstenha de negativar seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito SPC/SERASA.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 1023223-9 instalada no imóvel localizado na Rua Manaus nº 1750, setor 02 nesta Cidade e Comarca, ou reestabeleça o fornecimento, se já efetuada a suspensão/interrupção, bem como que se abstenha de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do valor de R\$ 1.456,95 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos)

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.456,95 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: HELIO FERNANDES DA COSTA, RUA MANAUS 1750, E ZONA RURAL LINHA 03 KM 17 DISTRITO JACINOPOLIS SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS 1345, TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003167-82.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALDEI DE ALENCAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

Polo Ativo: RONALDO MOREIRA NUNES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2022, às 09h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDEI DE ALENCAR, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1886 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: RONALDO MOREIRA NUNES, AVENIDA GUAPORÉ 3288, - DE 3068 A 3292 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7004595-36.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDSON FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDSON FREITAS DE SOUZA, CPF nº 42268230287, LINHA MARCO 24, P.A. BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001318-46.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: GILBERTO BEZERRA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Indefiro o pedido da Fazenda Pública ao ID.77899409, requerendo a dilação do prazo.

Intime-se a Fazenda Pública para comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para extinção. Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente, para requerer o entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GILBERTO BEZERRA NETO, RUA FOZ DO IGUAÇU 1967 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7003511-63.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: GERLI KELER DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: GERLI KELER DE SOUZA, CPF nº 65996593220, RUA AVENIDA PORTO VELHO 526 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003518-55.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: IRINEU BARBOSA SANDOVAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: IRINEU BARBOSA SANDOVAL, CPF nº 35005610200, LINHA UNIÃO, LOTE 56 Lote 56 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003517-70.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar , Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: IDEFONSO SEZINI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: IDEFONSO SEZINI, CPF nº 03115952783, RUA BARRETO 1885 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003524-62.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: APARECIDA EVANGELISTA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: APARECIDA EVANGELISTA DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 31235654249, LINHA C 38, KM 25, GLEBA 09, PA RIO ALTO lote 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003506-41.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar , Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ELIANE FLORIANO SANTIAGO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ELIANE FLORIANO SANTIAGO, CPF nº 97050814172, RUA 13 DE MAIO S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003556-67.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: KAMILA KOVALESKI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso a(o) ré(u) o cumpra no prazo, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).

Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a(o) ré(u) poderá oferecer embargos (CPC, art. 702), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 701, §2º), devendo o exequente ser intimado para apresentar os cálculos atualizados.

Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 246, I).

Decorrido o prazo e havendo inércia da(o) ré(u), constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), observando os honorários fixados.

Proceda-se o necessário, após retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP, AVENIDA PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: KAMILA KOVALESKI, LINHA UNIÃO s/n, ZONA RURAL KM 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003559-22.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MAURO CELIO BONFA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por MAURO CELIO BONFA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: Afirma a parte autora que teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso na data de 08/07/2022, em virtude de uma fatura no valor R\$12.150,66 (doze mil cento e cinquenta e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) com vencimento 27/06/2022.

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para saber a origem do débito, foi informado que se tratava de uma recuperação de consumo aferido de período onde o medidor supostamente o medidor registrou consumo menor, restando então que o consumidor assumisse o aumento da conta sem reclamar, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo imediatamente, no prazo de 24 horas, na unidade consumidora nº20/1050947-9, bem como se abstenha abstenha de inscrever o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do valor de R\$ 12.150,66 (doze mil cento e cinquenta reais e sessenta e seis centavos). sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MAURO CELIO BONFA, LINHA 03, KM 03 S/n, ZONA RURAL CHÁCARA FORTALEZA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005524-69.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLAUDECY EVANGELISTA DOS PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDECY EVANGELISTA DOS PASSOS, LINHA 02 S/N PA BURITIS S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004144-11.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLAUDIA CRISTINA VECCHY E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

Polo Ativo: ELIZEU FERREIRA DA SILVA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.78908544.

Cite-se o (a) (s) requerido (a) (s) no (s) endereço(s) informado (s), qual seja Rua Anísio Serrão, nº21000, Bairro Centro Cacoal/RO-SEMUSA, nos termos da decisão inaugural.

Não sendo localizado no endereço supramencionado, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Apresentado novo endereço fica desde já deferida a citação, independentemente de retorno dos autos à conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA VECCHY E SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 133, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ELIZEU FERREIRA DA SILVA JUNIOR, AC BURITIS 1765, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002233-61.2021.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Polo Ativo: COMERCIO DE MADEIRAS GARROTE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a certidão retro.

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.,

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS GARROTE LTDA - ME, ESTRADA DA FAVEIRA 2047 - A SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS

- RONDÔNIA

Número do processo: 7000265-59.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REGINA MARIA CORDEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: REGINA MARIA CORDEIRO, LINHA SARACURA, MARCO 24, KM 33 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000674-35.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO BATISTA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTE, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2165 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003557-52.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ESDRA CORDEIRO CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 08 de dezembro de 2022 as 10h00min. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Fiori, situada na Avenida Ayrton Senna, nº 1989, Setor 01, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ESDRA CORDEIRO CORREA, CPF nº 58983139234, LINHA 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003553-15.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ADELIA BOGUCHESKI RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADELIA BOGUCHESKI RODRIGUES DE FREITAS, CPF nº 43375855915, RUA CUJUBIM 1525 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7003561-89.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA LEONCIO DA PAZ, OAB nº DF54680, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: ETIELE MARILIA FELIPE, SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a conclusão.

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ETIELE MARILIA FELIPE, CPF nº 00955583225, LINHA C-04, KM 36 Gleba 05, SÍTIO FÉ EM DEUS PA LAGOA AZUL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 01232852244, SETOR LAGOA AZUL, BR 421, KM 157 LINHA 04, KM 08 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7004724-41.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a manifestação parte executada (ID 78578020), requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.

DECIDO.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, considerando que houve o cumprimento do acordo, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não sendo recolhido, inscreva-se em dívida ativa.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não sendo recolhido, inscreva-se em dívida ativa.

Nada mais havendo, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, LINHA C26 S/N, KM 15 - ZONA RURAL LT 31, GL 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7001965-07.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: DALVA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a anuência da parte requerida, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

Requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, arquite-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DALVA MARIA DA SILVA, CPF nº 38714094215, ARIQUEMES 1572 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002762-80.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: CREUZA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a anuência da parte requerida, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

Requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CREUZA LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 11322268215, RUA: PARANÁ 1577 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003588-72.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: E. D. S. C. S., A. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Havendo a juntada das custas, desde já recebo à inicial, determino que os autos sejam remetidos ao Ministério Público, ante ao interesse de infante.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: E. D. S. C. S., CPF nº 96863846268, BR 421 KM 133 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, A. S., CPF nº 66520908215, BR 421 ZONA RURAL KM133 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7000312-33.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000512-40.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 06 KM 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003608-63.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: M. R. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. V. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 08 de setembro de 2022 às 08h45min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: M. R. D. S., RUA SANTA ELIZA 2536 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. V. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, PODENDO SER ENCONTRADO NA PRAÇA s/n, CONHECIDO COMO "MANOEL CUTIA", VILA DE SANTO A - 29820-000 - ÁGUA DOCE DO NORTE - ESPÍRITO SANTO

Processo: 7005215-82.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: WELITON COLOMBI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advertir-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WELITON COLOMBI, CPF nº 02450495762, LINHA 72, P. A. JATOBÁ km 75, MARCO 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n.: 7001533-51.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 12.225,00

Última distribuição: 23/03/2022

Autor: ANI DIAS DA SILVA, CPF nº 44239017149, LINHA 08 POSTE 63, SÍTIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Réu: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos.

ANI DIAS DA SILVA ingressou com a presente ação em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7003578-96.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ANA LUCIA BARROS DE SOUZA, ENOQUE ARCANJO SALES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requireira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

- a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
- b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
- c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
- e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
- g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
- h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
- i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: ANA LUCIA BARROS DE SOUZA, CPF nº 83808264268, LINHA 07, LADO DIREITO, KM 04, LOTE 17., SÍTIO DUAS PALMEIRAS GLEBA FORMOSO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENOQUE ARCANJO SALES, CPF nº 01212662229, LINHA 07, LADO DIREITO, KM 04, LOTE 17., SITIO DUAS PALMEIRAS GLEBA FORMOSO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001291-63.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS DECI DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritís/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS DECI DA SILVA, CPF nº 60387556249, LH UNIÃO PT 12 LT 04 KM 4 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7003593-94.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTE: G. D. O. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERENTE: L. S. S. O.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial com a gratuidade da justiça.

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: G. D. O. D., CPF nº 01650487274, BR 421, KM 150 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERENTE: L. S. S. O., CPF nº 02774253284, LINHA 03 km150 ZONRA RUAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000530-61.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS, RUA ANTONIO TEIXEIRA s/n SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000679-57.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE DO CARMO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE DO CARMO SILVA, RUA NOVA UNIÃO -- SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001311-54.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista à anuência da Fazenda Pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

Requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 60250810263, RUA CASTRO ALVES 910 SETO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7004929-70.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MARIA FIGUEIREDO DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista à anuência da Fazenda Pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

Requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA FIGUEIREDO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 05958939610, KM 09, LOTE 34, PA S/n, ZONA RURAL LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7004978-14.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: CLAUDIO GOULART ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista à anuência da Fazenda Pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

Requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDIO GOULART ANDRADE, CPF nº 38966050204, RUA: GOIÂNIA . SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7000646-04.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GOMES, CPF nº 79100333972, RUA VALE DO PARAISO 2279, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004797-52.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: FLAVIO ALEXANDRE VALADARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FLAVIO ALEXANDRE VALADARES, CPF nº 71106880200, RUA JI-PARANÁ 2456 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Processo: 7004780-74.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Análise de Crédito

AUTOR: PALMERINO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: PALMERINO JOSE DA SILVA, CPF nº 15203573204, R. MARANHÃO S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Processo n.: 7003573-74.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 1.163,12

Última distribuição:23/08/2020

Autor: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 09000648000132, AYRTON SENNA 1085, QUADRA 01, LOTE 07 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Réu: GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 95935533200, R. CALDAS NOVAS Jacinópolis SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamentos das respectivas taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7003508-11.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar , Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ELIZABETE AGUIAR DE LAIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ELIZABETE AGUIAR DE LAIA, CPF nº 68281692200, RUA SÃO FELIPE s/n SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002069-62.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NILSON FARIA ALVERNAZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes de analisar o mérito, passo à análise das preliminares suscitadas.

Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Neste ponto, a irresignação da parte ré deve ser liminarmente rejeitada, ante a ausência flagrante de interesse processual para tais alegações, visto que em nenhum momento dos autos este juízo concedeu gratuidade de justiça à requerente.

Desse modo, não havendo razões para a propositura da presente impugnação, rejeito-a de plano.

Superadas as preliminares e impugnações, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 20/1284183-9 no valor de R\$ 1.983,68 (hum mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se a medição incorreta e que o procedimento foi todo acompanhado pela requerente, assinando a respectiva documentação. Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção n. 16816que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do País, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Pondera que após a conclusão do procedimento foi emitida uma carta à requerente que acompanhava o demonstrativo de cálculo da recuperação apurada. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral. Apresenta pedido contraposto para que seja declarado devido o débito apurado.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada, a fim de justificar a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Não é demais relembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento.

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Nesse passo, deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de diligência e fiscalização de sua parte, não sendo razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento supostamente avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar equipamento de medição em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Ainda quanto ao assunto, convém destacar que muito embora a Turma Recursal deste TJRO tenha pacificado entendimento acerca da possibilidade da cobrança de recuperação de consumo de consumo de energia, tal conclusão não pode se basear exclusivamente em perícia unilateral, devendo haver outros elementos suficientes que indiquem a irregularidade. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dos três ciclos posteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Ademais, verifica-se pela memória de cálculo que a diferença de faturamento foi calculada com base na maior média de consumo dos três meses posteriores, não atendendo aos parâmetros previamente estabelecidos pela Turma Recursal deste Estado que definiu, nos casos de recuperação de consumo, que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.983,68 (hum mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos)..

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Por outro lado, não há de se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. Não houve, no presente caso, a demonstração de dor ou de lesão a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. Com efeito, não foi comprovada a suspensão do serviço ou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido, veja-se o E. TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...]

Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 1.983,68 (hum mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos)., c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 76353040), tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NILSON FARIA ALVERNAZ, AVENIDA RONDÔNIA 2338 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000274-21.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MOISES FERREIRA OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MOISES FERREIRA OLIVEIRA FILHO, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1083 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003562-74.2022.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ALEANDRO BENICIO AGUILAR

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 11 dias do mês de julho de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara Genérica, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz - Dr. Pedro Sillas Carvalho, comigo Secretária do Juízo abaixo nominada. Presente também o Promotor de Justiça Dr. Marcos Geromini Fagundes. Foi aberta às 11 horas e 30 min. a audiência designada para esta data.

Feito o pregão constatou-se a presença do custodiado Aleandro Benicio Aguilar, acompanhado do Defensor Público - Dr. Maiko C. Carlos de Miranda.

A presente audiência realizada levando em conta o provimento conjunto nº 11/2015/PR-CG, publicado no Diário da Justiça nº. 158 de 26.08.2015, pag. 01/02 que regulamenta o Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Rondônia. CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro submete-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujos precedentes exigem a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial; CONSIDERANDO que o relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da Organização das Nações Unidas - ONU e o diagnóstico do sistema prisional apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ambos publicados no ano de 2014, revelam o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente no país; CONSIDERANDO que o Projeto de Lei n. 554, de 2011, do Senado Federal, altera o art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, para incorporar na legislação ordinária a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa, no prazo de 24 horas, ao juiz de direito que, em audiência de custódia, decidirá pela manutenção da prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, pelo relaxamento ou sua substituição por uma medida cautelar; CONSIDERANDO que o Brasil, no ano de 1992, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica) que, em seu art. 7º, item 5, dispõe que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais"; CONSIDERANDO as atribuições do Poder Judiciário e seu protagonismo na resolução de problemas relacionados com o sistema carcerário, principalmente nas questões tocantes às prisões cautelares; CONSIDERANDO que a prisão configura medida extrema, conforme previsão constitucional, justificando-se, tão somente nos casos expressos em lei e quando não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão; CONSIDERANDO as conclusões encampadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, que avaliou a viabilidade da adoção, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Rondônia, do Projeto Audiência de Custódia, do CNJ; CONSIDERANDO a necessidade de implantar, em absoluta sinergia com recentes medidas do CNJ e do Ministério da Justiça, ferramenta para controle judicial mais eficaz da necessidade de manutenção da custódia cautelar; CONSIDERANDO a determinação do CNJ que exige a presença física de magistrados e servidores no Fórum para a realização de audiência de custódia. Considerando o teor do art. 4º, do Ato Conjunto 009/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência por meio da ferramenta denominada Google Meet.

Em seguida, pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Considerando o cumprimento do mandado de prisão oriundo da Comarca de Vilhena/RO - 2ª criminal (Autos n. 0007872-52.2015.8.22.0002), solicite-se à Gespen o recambiamento do réu Aleandro Benício Aguilar. Intime-se da presente ata. Serve a presente como ofício. Após as cautelas de praxe archive-se." Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, ___ Lucivânia de Sá Moreira, Secretária, digitei e subscrevi.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ALEANDRO BENICIO AGUILAR, RUA 1713 276 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Número do processo: 7001166-95.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ROBERTO CARLOS VIANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS VIANA, LINHA 03-A, LOTE 26, GLEBA 05, PA MENESES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7003475-89.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE MARCOS GULARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Os autos vieram conclusos conforme Certidão ao (ID 79217103).

A parte autora alega na petição ao ID.78217388, indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE MARCOS GULARTE, RUA CUJUBIM 2378 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7004951-31.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ARLINDO DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ARLINDO DOS SANTOS MEDEIROS, RUA IATA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002366-06.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: EDNAMARCIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a anuência da parte requerida, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

Requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDNAMARCIA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 59730048215

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000492-49.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: JORGE LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JORGE LUIS DE OLIVEIRA, CPF nº 43990169220, RUA ALAGOAS 1237 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005445-90.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ALTAIR FERREIRA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público apresentou o termo de suspensão condicional do processo para o promovido ALTAIR FERREIRA conforme Id. 78797252. Por sua vez, ALTAIR FERREIRA aceitou cumprir o termo da suspensão condicional do processo, consoante manifestação Id. 7924773.

Ante o exposto, HOMOLOGO o termo de suspensão processual para que surta os efeitos legais.

Ademais, intime-se o (a) acusado (a) para comprovar o início do cumprimento de seus termos.

Aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALTAIR FERREIRA, RUA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Número do processo: 7000463-96.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FABIANA DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FABIANA DE OLIVEIRA MOTA, LINHA 01 MARCO20 km 24 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000717-69.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA CRISTINA MOTTA MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA CRISTINA MOTTA MACHADO, RUA FOZ DO IGUAÇU 1818 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004994-65.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: HAROLDO ZORZETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista à anuência da Fazenda Pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

Requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: HAROLDO ZORZETO, CPF nº 11981756809, AV PORTO VELHO 1494 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7003614-70.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ISAC DA CUNHA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

Polo Ativo: IBIRASERV TELEVENDA AGRICOLA EIRELI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela interposta por ISAC DA CUNHA SANTANA em face de IBIRASERV TELEVENDA AGRICOLA EIRELI sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R\$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais), o qual afirma não dever, vez que não possui qualquer vínculo jurídico com a parte requerida.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais) e seus acréscimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2022, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ISAC DA CUNHA SANTANA, RUA JOÃO JUCA S/N SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: IBIRASERV TELEVENDA AGRICOLA EIRELI, RUA JOÃO BATISTA FERNANDES 845-B CENTRO - 15860-000 - IBIRÁ - SÃO PAULO

Processo: 7005195-91.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SANDRO MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

- a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
- b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
- c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
- e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
- g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
- h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
- i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SANDRO MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 42233410220, RUA PRIMO AMARAL 2233 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000651-26.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RAILDO DA COSTA FLORENCIO

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RAILDO DA COSTA FLORENCIO, CPF nº 03630474250, LINHA C-22 GLEBA 06 LOTE 47 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000606-33.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RUTE MOREIRA DE SOUZA MOTTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro JG.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio c/c tutela de urgência, onde a parte autora sustenta que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento sem prévia autorização. Requereu a tutela para fazer cessar os descontos.

Decido.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que a autora alega que os descontos continuam caindo em sua folha de pagamento sem prévia autorização, e considerando que há nos autos documento que no sentido de que a partir do mês 11/2016 os descontos só poderiam continuar com a autorização da autora, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes requeridas, que poderão retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino aos requeridos que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspendam a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Após o transcurso, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se os requeridos para cumprimento da tutela de urgência deferida, no prazo de 5 dias.
2. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RUTE MOREIRA DE SOUZA MOTTA, RUA URUPÁ 2564, CASA ST 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

Processo: 7003552-30.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA LEONCIO DA PAZ, OAB nº DF54680, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: WAGNER WILLYAN PAULA LENS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a conclusão.

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: WAGNER WILLYAN PAULA LENS, CPF nº 38624320259, GLEBA 6 Lote 239, ZONA RURAL PA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002503-90.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA MENDONCA DIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor, INTIMANDO-O para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 cinco dias, a fim de receber o seu crédito, dando continuidade a execução.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DIAS, RUA ERNESTO GEISEL 1990 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003612-03.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA DE AQUINO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 08 de dezembro de 2022 as 10h00min. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Fiori, situada na Avenida Ayrton Senna, nº 1989, Setor 01, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, MARLETE GOMES DE LIMA Nº 4037, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. Conclusão

6. Fotos do imóvel

QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA DE AQUINO, CPF nº 04717563263, AVENIDA PORTO VELHO 145 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000954-40.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CICERO CORREIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CICERO CORREIA, CPF nº 30372194168, LINHA 08, KM 06 sn, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003620-77.2022.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: J. A. L. M.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: V. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado na Delegacia de Polícia por JOSANA AGUSTINHO LIMA MARQUARDT contra VALMIR MARQUARDT requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência.

Narra-se no boletim de ocorrência nº 118552/2022, que no dia 11/07/2022, a senhora JOSANA compareceu à delegacia para esclarecer que foi casada com o senhor VALMIR, porém, já então separados de fato a aproximadamente 11 meses. Da união tiveram 02 (dois) filhos, sendo que cada genitor reside com uma das crianças.

Corroborra-se que o senhor VALMIR, vem proferindo ameaças contra a sua ex companheira e o atual esposo dela, nos exatos dias em que ele vai buscar a filha comum para realizar a visitação.

Por esses motivos, a senhora JOSANA entende que a visitação deve ser feita por intermediação de terceiros.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que a Lei de n. 11.340/2006 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, as quais poderão ser requeridas pela ofendida ou representante do MP e aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência (art. 19).

Destaca-se, ainda, que as medidas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido, tendo esta relatado à autoridade policial, em suma, que o acusado proferiu ameaças em seu desfavor, razão pela qual pugna pela concessão de medidas protetivas de urgência.

Assim, verifica-se que de fato merece a vítima uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios, colocaria em risco a integridade física e psicológica desta. Por outro lado, deve ser verificado se, não sendo os fatos como da forma ali narrados, não trarão prejuízos ao acusado.

Acrescento que a presente Lei, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas. Face isto, a vítima lavrou o boletim de ocorrência, pedindo pela concessão das medidas protetivas de urgência.

Por fim, registro que, em razão do infrator não estar preso, como precaução, a fim de evitar outras situações que possam colocar em risco a integridade da vítima e de seus familiares, entendo que realmente é primordial aplicar a medida cautelar.

Dessa forma, obedecendo os princípios da dignidade da pessoa (artigo 1º, inciso III da CF), segurança (artigo 5º, caput), assistência à família (artigo 226, § 8º da CF) e proteção, conforme disciplina o artigo 1º e artigo 19, § 1º da Lei nº 11.340/06, defiro a seguinte medida protetiva pleiteada pela ofendida, nos termos do art. 22, incisos II e III, "a" da Lei n. 11.340/2006 e determino:

a) Proibição do infrator aproximar-se da vítima e de seus familiares, fixando como limite a distância de 200 (duzentos metros);

Deixo de aplicar outras medidas pois necessários maiores elementos probatórios, as quais também podem ser concedidas posteriormente em autos próprios, ocasião em que se terá maiores informações, a fim de concessão das medidas mais eficazes e adequadas ao caso.

Ressalto que aplicação da presente medida poderá ser a qualquer momento revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do art. 22, §1º da mesma Lei. Destaco, ainda, que as medidas são válidas pelo período de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do requerido, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias para que sejam prorrogadas as medidas caso necessário.

Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial.

Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, para movimentar o presente pedido doravante, se necessário, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sirva a presente de mandado.

Após ciência do MP, aguarde-se o decurso do prazo, certificando-se e abra-se vista dos autos ao MP para manifestação quanto ao arquivamento. Com a manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: J. A. L. M., RUA PADRE FIOVO 5008 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. M., LINHA SARACURA, KM 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000134-84.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANDREIA DE BARROS TELLES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANDREIA DE BARROS TELLES, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2429 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000490-79.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE DE SOUSA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE DE SOUSA NETO, VARESDOR NELINHO 80 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000685-64.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JORGE NATALINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JORGE NATALINO DA SILVA, CHUPINGUAIA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002962-24.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: J. PIRES CEREAIS - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: J. PIRES CEREAIS - ME, AVENIDA PORTO VELHO SN CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004350-25.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANA RAQUEL REIS PACHECO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA RAQUEL REIS PACHECO, RUA TRIUNFO 1291 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7007487-54.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: IRINEU BARBOSA SANDOVAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Ante a certidão ao ID79129410, RPV espedido e a juntada do comprovante de pagamento.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IRINEU BARBOSA SANDOVAL, RUA PRIMO AMARAL 1977 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7003565-29.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA LEONCIO DA PAZ, OAB nº DF54680, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: BEATRIZ DA SILVA SANTOS, VALDEMICIO FIGUEIREDO DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a conclusão.

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BEATRIZ DA SILVA SANTOS, CPF nº 67382614204, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA Lote 52E, GLEBA 50 LINHA C-50 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDEMICIO FIGUEIREDO DE LIMA, CPF nº 35047968200, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA Lote 52E, GLEBA 50 LINHA C-50 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003590-42.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com danos morais proposta por LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA em face de ENERGISA S.A., com pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta o autor que a empresa requerida na data 11/07/2022, efetuou a suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora em virtude de um débito no valor R\$1.243,32 (mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos).

Pois bem.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Compulsando os autos constatou-se a existência do processo n.7003589-57-20228.22.0021 e 7003591-27.2022.8.22.0021 distribuído na 2ª Vara Genérica desta Comarca que versa sobre a suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora na data do dia 11/07/2022 discutida nestes autos.

Desse modo, ainda que não seja possível deferir o pedido liminarmente, considerando que a tutela antecipada pode ser deferida, revogada ou modificada em qualquer momento do processo, postergo sua análise para fazê-lo sob a luz do contraditório, de modo a permitir melhor avaliação da tutela de urgência vindicada.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para que proceda o aditamento dos autos, no processo n.7003589-57-2022.8.22.0021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de litigância de má fé.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA, RUA ALTO PARAÍSO 1305 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Número do processo: 7004018-58.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ERICO BERTILIO FERREIRA DA SILVA EFFGEN

ADVOGADO DO PROCURADOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PROCURADOR: ERICO BERTILIO FERREIRA DA SILVA EFFGEN, RUA MINAS GERAIS 804 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004940-02.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GILDEON FLAVIO DE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GILDEON FLAVIO DE AMORIM, LINHA 72, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004455-70.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LAPURENE EUZENOBIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: LATICINIOS TROPICAL LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor, INTIMANDO-O para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 cinco dias, a fim de receber o seu crédito, dando continuidade a execução.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LAPURENE EUZENOBIO DOS SANTOS, LINHA 05 P.A SÃO PAULO, LOTE 27 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: LATICINIOS TROPICAL LTDA, LINHA C 15 KM 1,5, LOTE 29 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003610-33.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ARTOLINO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Polo Ativo: V. F. DOS SANTOS COMERCIO DE GAS E AGUA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Conforme verifica-se da petição inicial, o endereço de domicílio da parte autora, está localizado na Rua Manoel Ribeiro Mende, nº 2734, setor 04, Jaru/RO, de acordo com o comprovante de endereço, o qual pertence a comarca de Jaru/RO.

Tal circunstância, inviabiliza o prosseguimento da presente ação neste Juízo, em virtude da flagrante incompetência territorial, nos termos do artigo 53, inciso III e IV do Código de Processo Civil.

Em que pese tratar-se de competência territorial relativa, é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.

Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).", visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do artigo 4º, inciso III, e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do artigo 4º, inciso III e art. 51, inc. III, ambos da Lei 9.099/1995.

Sem custas e sem honorários nesta instância (Lei 9.099/1995).

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ARTOLINO CARDOSO DOS SANTOS, RUA EMANUEL RIBEIRO MENDES 2734 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. F. DOS SANTOS COMERCIO DE GAS E AGUA, TANCREDOS NEVES, SETOR 01 23, QUADRA04 LOTE 11 DISTRITO DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7001303-77.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: VILMAR SIQUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista à anuência da Fazenda Pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

Requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VILMAR SIQUEIRA, CPF nº 61708720200, LINHA 22 pt 111 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7001973-81.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REJANE BROMATTI RONCONI

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições à CPE:

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intemem-se as partes, no prazo de 10 dias.

3- Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: REJANE BROMATTI RONCONI, RUA NOVA COLINA 2003 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0000169-08.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: CICERO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

SENTENÇA

Vistos.

CÍCERO PEREIRA DA SILVA, qualificado, foi denunciada pelo Ministério Público como incurso no artigo 206 § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, artigo 89 da Lei 9.099/95, para o denunciado, oportunidade em que ele aceitou as condições impostas inseridas à fl. 31 do ID 57016820.

Verifica-se que os documentos acostados nos autos (ID 57016820 – fl. 41 e ID 78045298 – fl. 2), (ID 57016820, fl. 46 e ID 59168491), (ID 78096530) comprovam que o denunciado cumpriu o acordo.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do promovido (ID 79124553).

Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade do infrator CÍCERO PEREIRA DA SILVA

Em nada mais havendo, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: CICERO PEREIRA DA SILVA, LINHA C-54, GLEBA 06, LOTE 19, ASSENTAMENTO SANTA CRUZ, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003555-82.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA LEONCIO DA PAZ, OAB nº DF54680, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a conclusão.

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - DE 381/382 AO FIM - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, CPF nº 57006105234, SETOR 03 2630, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 RUA RIO DE JANEIRO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000024-03.2022.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WANDERLEY DA SILVA SANTOS, RUA 01 DE FEVEREIRO n 1047, RUA APÓS A T30 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao Ofício nº 00111/2022 da 1ª Promotoria de Justiça, o qual relata que o Promotor de Justiça titular da Comarca de Costa Marques, Dr. Leonardo Goulart Magalhães, estava ausente no período de 06 a 08/07/2022 e que o Promotor Substituto, Dr. Vinícius Basso de Oliveira, da mesma forma estava impossibilitado de comparecer na solenidade outrora designada nestes autos, verifiquei a necessidade de redesignação da audiência.

Assim, redesigno a audiência para o dia 04/10/2022, às 10h00min.

No mais, oportunamente, disponibilizo o link da dala de audiência virtual: <https://meet.google.com/pvd-zhmx-pxc>

Intimem-se as partes (5 dias).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: WANDERLEY DA SILVA SANTOS, RUA 01 DE FEVEREIRO n 1047, RUA APÓS A T30 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001107-54.2022.8.22.0016

CLASSE: Requerimento de Apreensão de Veículo

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO EDUARDO MELILLO, OAB nº SC36681, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: VANDELINA MUTZ, AV. CHIANCA, 1255 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: VANDELINA MUTZ, AV. CHIANCA, 1255 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001110-09.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NAIR DA SILVA NEVES, AVENIDA MASSUD JORGE 2260 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

NAIR DA SILVA AVES ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de quantia certa c/c indenização por danos morais e tutela de urgência em desfavor de BANCO BMG, sob o argumento que foi surpreendido com a cobrança de valores descontados em seu benefício previdenciário. Acrescentou que desconhece a origem do débito, portanto, deseja, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos.

Relatei. Decido.

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, e reconheço a prioridade de tramitação do feito, em razão da idade do autor.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Pois bem. Passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. No mais, a manutenção do referido desconto mensal em seu benefício previdenciário poderá lhe acarretar sérios constrangimentos e poderá comprometer a sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além do mais, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para a requerida, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder com os descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, em consequência, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerida suspenda os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte requerente (NB 141.229.162-0), relativo aos códigos 217 e 322 (EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de setembro de 2022, às 08h00min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NAIR DA SILVA NEVES, AVENIDA MASSUD JORGE 2260 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001113-61.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IRENE KERSCHNER, AVENIDA LIMOEIRO 2901 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência.

Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço. Sendo assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento e extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: IRENE KERSCHNER, AVENIDA LIMOEIRO 2901 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001121-38.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA BIZERRA DE SOUZA, AVENIDA GUAPORÉ 1437 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

ANA BIZERRA DE SOUZA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela de urgência em desfavor de OI SA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob o argumento que era cliente da requerida, contudo, em razão da insatisfação com os serviços prestados rescindiu o contrato.

Alega que após a rescisão contratual recebeu cobrança de fatura com valor exorbitante por serviços que não foram prestados.

Desta forma, ingressou presente ação visando o reconhecimento da inexigibilidade do débito, fixação de danos morais e, liminarmente, a coação da requerida para que suspenda a cobrança do valor em questão e se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Relatei. Decido.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade de concessão da medida rogada, independente de justificação prévia.

Malgrado a autora tenha deixado de provar que solicitou a rescisão contratual junto a requerida, verifico que a fatura fustigada vem cobrando valor significativo, para qual a requerida sequer especificou os serviços prestados, já que denominou como “débitos diversos”, o que encontra-se em desconformidade com o Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, aflora a probabilidade do direito.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste no dano moral que poderá sofrer e nas privações que poderão advir a autora e a sua família em decorrência de eventual restrição de seu nome pelo tempo que perdurar o processo.

No mais, consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida, poderá a requerida se utilizar de todos os meios coercitivos legais para receber o que lhe é devido, inclusive restringir o nome da requerente.

Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a requerida. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela requerente, conseqüentemente, determino que a requerida seja INTIMADA para que suspenda a cobrança do valor em questão enquanto estiver sob discussão judicial e se abstenha de incluir o nome da requerente junto aos órgãos e/ou sistemas de proteção ao crédito e, caso já o tenha feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar a exclusão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2022, às 08h00min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANA BIZERRA DE SOUZA, AVENIDA GUAPORÉ 1437 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001123-08.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: BRUNO CORREA DE ARAUJO SILVA, AV. CHIANCA 2378, SETOR 05 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FERNANDA CORREA DE ARAUJO SILVA, AVENIDA CHIANCA 2378 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se e, posteriormente, aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pelo exequente, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência conciliação.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir as determinações a seguir.

Expeça-se certidão de admissão de execução, caso haja pedido nesse sentido.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BRUNO CORREA DE ARAUJO SILVA, AV. CHIANCA 2378, SETOR 05 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FERNANDA CORREA DE ARAUJO SILVA, AVENIDA CHIANCA 2378 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001226-83.2020.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: P. C. - C. M. - 1. D. D. P. C., AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DAS AUTORIDADES: POLÍCIA CIVIL - COSTA MARQUES - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PAULINHO JAKOPITSCH, LINHA 16 S/N KM 18 LOTE 25, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal em que foi ofertado o benefício de transação penal para o promovido e em análise aos documentos houve a comprovação do cumprimento integral das cláusulas da transação penal.

Com o cumprimento da transação penal, foi prolatada SENTENÇA declarando extinta a punibilidade do de PAULINO JAKOPTISCH (ID 75889253).

O Ministério Público insurgiu-se aduzindo a ausência de comprovação do cumprimento da obrigação de composição civil dos danos nos autos.

Foram juntados aos autos os documentos que comprovaram o cumprimento integral da transação penal pelo autor do fato, motivo pelo qual o Ministério Público reiterou o pedido de declaração da extinção da punibilidade do autor dos fatos e manifestou ciência da SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, ratifico a SENTENÇA de ID 75889253 em todos os seus termos.

Procedam-se as baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADES: P. C. - C. M. - 1. D. D. P. C., AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PAULINHO JAKOPITSCH, LINHA 16 S/N KM 18 LOTE 25, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000680-91.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GIL ALVES SOUZA, BR 429, KM 2, LINHA 21, TRAVESSÃO LUIZ SANCHES SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986, LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Considerando que o executado não impugnou o valor cobrado pela exequente em sede de cumprimento de SENTENÇA, expeça-se o precatório em favor da exequente com o destacamento, no precatório, do valor dos honorários contratuais, no patamar do contrato de honorários de ID 78083121, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

Atinente ao pedido de destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais.

Portanto, indefiro o pedido de expedição de RPV para o recebimento dos honorários contratuais (ID 78083101).

Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

Expedido o precatório, promova-se o arquivamento do feito, já que os valores serão adimplidos por meio do procedimento instaurado junto ao TJRO.

Ressalto que o autor deverá impulsionar o feito quando adimplida a obrigação.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GIL ALVES SOUZA, BR 429, KM 2, LINHA 21, TRAVESSÃO LUIZ SANCHES SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000440-68.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COSTA DAS NEVES, AVENIDA GUAPORÉ 2280 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior a apresentação de defesa (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não houve citação nem apresentação de defesa, logo, se faz desnecessário o seu consentimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COSTA DAS NEVES, AVENIDA GUAPORÉ 2280 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000691-86.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: CLEBSON GONCALVES DA SILVA, AV. ASSIB CURY 1279 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

1.1) Altere-se a classe processual.

2) Remeta-se os autos ao contador judicial.

3) Após, INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa, pague voluntariamente o valor atualizado.

4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).

5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, remeta-se os autos ao contador para atualização do débito (multa de 10%).

6) Por conseguinte, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito (5 dias).

7) Após, tornem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: CLEBSON GONCALVES DA SILVA, AV. ASSIB CURY 1279 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001640-47.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: M. PEREIRA DE SOUZA - ME, CABIXI 2149 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MAURA DE LIMA ACACIO, AV CABIXI 1226 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

1.1) Altere-se a classe processual.

2) Remeta-se os autos ao contador judicial para que atualize o valor devido.

3) Após, INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa, pague voluntariamente o valor atualizado.

4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).

5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, remeta-se os autos ao contador para atualização do débito (multa de 10%).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 835 do CPC.

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: M. PEREIRA DE SOUZA - ME, CABIXI 2149 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MAURA DE LIMA ACACIO, AV CABIXI 1226 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000814-84.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ISADORA DA SILVA CESPEDES, AVENIDA GUAPORÉ 2009 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em audiência de conciliação, ID nº 79038964.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ISADORA DA SILVA CESPEDES, AVENIDA GUAPORÉ 2009 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000907-47.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIANA FERREIRA LEITE, COSTA MARQUES S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

DIANA FERREIRA LEITE ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e danos morais com pedido de tutela de urgência em desfavor de BANCO BMG, sob o argumento que foi surpreendida com a cobrança de valores descontados em seu benefício previdenciário. Acrescentou que desconhece a origem do débito, portanto, deseja, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos.

Relatei. Decido.

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requeinte não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Pois bem. Passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. No mais, a manutenção do referido desconto mensal em seu benefício previdenciário poderá lhe acarretar sérios constrangimentos e poderá comprometer a sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além do mais, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para a requerida, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder com os descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, em consequência, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerida suspenda os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte requerente (NB 146.636.958-0), relativo aos códigos 217 e 322 (EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de AGOSTO de 2022, às 10h00min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: DIANA FERREIRA LEITE, COSTA MARQUES S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001139-59.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: DIANA ANDRE DE SOUZA, BR 429, LINHA 21 km 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24 de AGOSTO de 2022, às 08h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltam-me os autos conclusos para redesignar.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: DIANA ANDRE DE SOUZA, BR 429, LINHA 21 km 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001143-96.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUILHERMINA RAMOS SOLIZ, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MONOKLEB AMARAL DE SOUZA, RUA TUCURUÍ 4997 CIDADE NOVA - 76810-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 17 de agosto de 2020, às 08h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GUILHERMINA RAMOS SOLIZ, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: MONOKLEB AMARAL DE SOUZA, RUA TUCURUÍ 4997 CIDADE NOVA - 76810-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Autos nº: 7000781-31.2021.8.22.0016

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): MARCOS HALABURA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: EDVANIA HALABURA DE ARAUJO - RO11416

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (preliminar) deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <https://meet.google.com/wxq-mhuh-yar> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COM - Sala de Conciliação Data: 18/08/2022 Hora: 08:30

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3651-2316.

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Costa Marques, 12 de julho de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001129-15.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: SHEILA NELI VELASCO RIBEIRO, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-NOVE 8009 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-682 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV CHIANCA 1381, SEDE PODER EXECUTIVO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.

Analisando o feito, verifica-se que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço. Dessa forma, intime-se a autora para juntar aos autos comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o requerido deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: SHEILA NELI VELASCO RIBEIRO, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-NOVE 8009 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-682 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV CHIANCA 1381, SEDE PODER EXECUTIVO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7036279-05.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. T. P., RUA CAETANO DONIZETE 6456 TEIXEIRÃO - 76825-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, O. P. P., RUA CAETANO DONIZETE 6456 TEIXEIRÃO - 76825-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: C. N. B. P., AVENIDA 25 DE SETEMBRO 1765 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontra.

1. Defiro a gratuidade de justiça. Processe-se em segredo. Reconheço a prioridade de tramitação do feito.

2. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78.

3. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência antecipada, em especial pela documentação trazida à colação que não demonstram a impossibilidade do alimentante e desnecessidade do alimentado, dependendo do contraditório (Súmula 358-STJ). Os requerentes afirmam que o requerido alcançou a maioria, não está estudando e está trabalhando, todavia faz-se necessário o estabelecimento do contraditório, para melhor elucidação dos fatos em relação a real situação do requerido. Assim, nesse momento inicial, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.

4. Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, encaminhe-se os autos para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á, por videoconferência, no dia 31 de AGOSTO de 2022, às 08h30min, em razão das medidas adotadas pelo TJ/RO visando inibir a propagação do Covid-19 (Ato Conjunto 009/2020 PR CGJ).

5. CITE-SE e INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência designada, devendo comparecer acompanhado de seu advogado. Consigno ao oficial de justiça solicitar número de telefone apto a receber videochamada, para que a solenidade se concretize.

5.1. Nessa mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça cientificar à parte ré que este juízo lhe concede, com arrimo no art. 5º da Lei 5.478/68, até a data da referida audiência o prazo para apresentar sua contestação, sob pena de ter decretada a sua revelia, nos moldes do art. 344 do CPC. Ainda, deverá alertar a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, devendo dirigir-se à instituição, em tempo hábil, a fim de lograr orientação jurídica específica.

6. INTIME-SE os requerentes para comparecerem à audiência acima designada, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o número de telefone apto a receber videochamada.

7. Consigne-se no MANDADO que o não comparecimento/participação da parte autora à audiência, acarretará o arquivamento do pedido e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.478/68.

8. Havendo acordo, deverá o Conciliador constá-lo na ata, na forma pactuada entre as partes interessadas, e, em seguida, tornar os autos conclusos para homologação/SENTENÇA ou demais deliberações, se for o caso.

9. Na hipótese da tentativa de conciliação restar infrutífera, intime-se os requerentes para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, e após venham-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: M. T. P., RUA CAETANO DONIZETE 6456 TEIXEIRÃO - 76825-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, O. P. P., RUA CAETANO DONIZETE 6456 TEIXEIRÃO - 76825-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: C. N. B. P., AVENIDA 25 DE SETEMBRO 1765 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000534-16.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ORLANDO JULIO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 27 de junho de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000003-95.2020.8.22.0016

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de

Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, através de seu procurador, INTIMADO(A), da diligência do oficial de justiça id 79138303, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques/RO, 12 de julho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001858-75.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DERLENY JULIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques/RO, 12 de julho de 2022

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 0005241-11.2006.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de

Costa Marques - Vara Única, fica o executado, através de seu procurador, INTIMADO(A), para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Costa Marques/RO, 12 de julho de 2022

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001531-33.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCIELI FERREIRA SPERANDIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques/RO, 12 de julho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001035-04.2021.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Costa Marques/RO, 12 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000228-81.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VALDEIR GOMES, RUA T38 1658 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

EXCUTADO: ENERGISA, AV. CHIANCA 945 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Executada juntou petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado (ID 78938347).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes (ID. 78938347), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, com fulcro no artigo 487, III, b, CPC. Em consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo, conforme sentença.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (Art. 1000 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Serve a presente ainda de Carta/Mandado de intimação.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VALDEIR GOMES, RUA T38 1658 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AV. CHIANCA 945 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000998-74.2021.8.22.0016

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: E. P. L., RUA TRÊS E MEIO, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: I. L., RUA 07 DE ABRIL, PRÓXIMO AO GINÁSIO DE ESPORTES E CAIXA DÁGUA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a medida protetiva prorrogada nos autos ainda encontra-se em vigência, volto os autos ao cartório para controle de prazo.

Decorrido o prazo da medida protetiva volte-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: E. P. L., RUA TRÊS E MEIO, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: I. L., RUA 07 DE ABRIL, PRÓXIMO AO GINÁSIO DE ESPORTES E CAIXA DÁGUA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001808-49.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILVAN MATIAS DA COSTA, AVENIDA LIMOEIRO 2553 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GILVAN MATIAS DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para concessão/restabelecimento de benefício de prestação continuada assistencial (LOAS) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificado nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é acometida de perda auditiva severa e profunda em ambos os ouvidos e, por não ser segurado da Previdência Social, necessita receber o benefício assistencial, a fim de ajudar a compor a renda familiar. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a foi deferida a gratuidade judiciária, tendo sido determinada a citação do requerido e a realização de perícia médica e social (ID. 65334252).

Adveio a juntada de perícia médica (ID. 67221682).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 74796650).

Relatório social juntado no (ID. 74873211).

Intimados, a requerida se manifestou acerca do relatório social e ofereceu proposta de acordo (ID. 76024382), intimada o requerente não aceitou a proposta (ID. 77916477).

Vieram-me os autos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

No mais, é caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Logo, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de amparo social proposto por GILVAN MATIAS DA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.

Alegou Autarquia, em sede de contestação, a preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência de comprovante de inscrição no cadastro único.

Quanto à preliminar de necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação e a falta de interesse de agir da autora entendo que também não prosperam, considerando que está comprovado na inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício/pedido de prorrogação e que é indubitável a existência de interesse de agir desta no caso em apreço.

No que se refere à preliminar da ausência de comprovante de inscrição no cadastro único, também não merece prosperar, explico. O requerido juntou aos autos folha de resumo cadastro único- V7 (ID. 65117483), assim como houve nos autos a realização de estudo social no seio familiar do autor, por intermédio do qual se constatou a sua vulnerabilidade financeira, tanto é que houve proposta de acordo formulada pelo requerido, portanto, afasto a preliminar em questão.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito.

O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido dispositivo constitucional:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - inferior a um quarto do salário mínimo.

Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a qualidade de idoso e/ou deficiência, física ou mental e o estado de miserabilidade que impeça a pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.

Extrai-se do laudo pericial de (ID. 67221682) que: “O periciado é portador de surdez - mudez desde seu nascimento. Sem prognóstico favorável e de origem idiopática. Concluo que o periciado apresenta incapacidade total e permanente desde fevereiro de 2021 para realizar qualquer tipo de atividade laborativa”.

Já o relatório socioeconômica atesta sua situação de miserabilidade (ID. 74873211), vejamos:

“Gilvan Matias da Costa, 38 anos de idade, nasceu com deficiência auditiva, desenvolveu epilepsia, não se comunica verbalmente, comunicando-se apenas por gestos. Aluno da APAE a cinco anos, teve muita dificuldade de aprendizagem em escola normal, contudo, atualmente está frequentando o supletivo, cursando a sétima série, do ensino fundamental em sala de atendimento a alunos com necessidades especiais. O beneficiário não se habituou a viver com sua genitora e está a mais de trinta anos aos cuidados de Ednai Matias da Costa, tia materna. Família cadastrada em CADÚNICO é beneficiária do Auxílio Brasil. Anteriormente viviam em estado de pobreza profunda, necessitando de ajuda alimentar do Município e foram acompanhados por dois anos em suas necessidade. A genitora do beneficiário está morando a oito anos na Itália, laborando como faxineira e recentemente contraiu matrimônio naquele País

e recentemente passou a ajudar a família nas despesas da casa pagando o aluguel e alimento, sendo que as demais despesas são por conta da tia cuidadora que sobrevive com o auxílio Brasil. PARECER: O beneficiário com sua deficiência física não teve oportunidade de ingressar nem mesmo em atividades simples na comunidade. Para atender seu tempo ocioso, se envolveu em aprender artesanato caseiro, toda via isto não lhe traz renda financeira para seu próprio sustento e em um País onde ainda há preconceitos e o mercado de trabalho exige profissional graduado e capacitado, sua inserção fica visivelmente prejudicada”.

Os elementos contidos nos autos revelam que a enfermidade acometida o requerente a torna total e permanentemente incapaz, eis que a deficiência lhe impede de trabalhar e levar a vida de uma forma normal, bem como revelam ainda a sua vulnerabilidade financeira, já que, à época do estudo social, sua única fonte de renda consistia no recebimento de auxílio Brasil pago pelo Governo Federal e ajuda financeira de familiares, portanto, necessária a prestação estatal no sentido de lhe viabilizar uma condição de sobrevivência mínima.

Diante do exposto, a vulnerabilidade física e socioeconômica do requerente é latente. Com isto, têm-se por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Seu estado de saúde e sua condição socioeconômica permitem, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme preceitua o art. 300, do CPC.

O pleito inicial merece ser julgado totalmente procedente, considerando que existem elementos nos autos que justifiquem a concessão do benefício a partir do pedido administrativo formulado em 23/02/2021, uma vez que o laudo médico pericial concluiu nesse sentido no quesito 9 (ID. 67221682).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a autarquia requerida a conceder o benefício de prestação continuada em favor do requerente, retroativamente, a partir de 23/02/2021 (ID. 65117481), no valor de 01 salário mínimo, descontadas eventuais parcelas já adimplidas administrativamente, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidos de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o requerido implante o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: GILVAN MATIAS DA COSTA, AVENIDA LIMOEIRO 2553 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000178-60.2018.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: H. M. D. C., BR 429, KM 11, LADO DIREITO S/N, SITIO RANCHO TEOMA, SENTIDO SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. R. P., RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3172 NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

DECISÃO

A Exequente solicitou o bloqueio da CNH do Executado.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O dispositivo legal consubstancia-se em importante ferramenta para a promoção da tutela jurisdicional efetiva e a satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta pela legislação vigente, que permite ao juiz determinar medidas constritivas não previstas em lei, o magistrado, ao fazer o uso desta, deve conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. No caso em apreço, o princípio que apresenta maior relevância é o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da significativa ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal tem-se que esta deve ser analisada pelo ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como os princípios da utilidade e o da menor onerosidade ao executado.

Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

Pois bem! Após estas breves considerações, passo a analisar os pedidos da exequente:

O bloqueio da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito da parte autora, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpido no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJRO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019.

Portanto, não merece prosperar o pedido de bloqueio/suspensão da CNH do Executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO o pedido de bloqueio/suspensão da CNH.

Destarte, a exequente pugnou também ao (ID 78178703) pela suspensão do processo pelo período de 01 (um) ano, nos moldes do art. 921, inciso III, do CPC.

Portanto, diante da não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Arquiem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: H. M. D. C., BR 429, KM 11, LADO DIREITO S/N, SITIO RANCHO TEOMA, SENTIDO SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. R. P., RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3172 NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000688-44.2016.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Ercilio Coutinho, KM 62, BR 429, LINHA N 18, KM 15, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ/RO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

DESPACHO

Vistos.

Deferido o requerimento Ministerial (ID. 76334897).

Intime-se o executado por meio de seu advogado, para que manifestar-se acerca dos documentos acostados (ID. 75618352), bem como comprovar as informações prestadas no (ID. 56398583), dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Advindo as informações, dê-se vistas ao parquet.

Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: Ercilio Coutinho, KM 62, BR 429, LINHA N 18, KM 15, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ/RO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001056-14.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABRAHAM JOSE IBANEZ NETO, AV. LIMOEIRO Nº 972 SETOR 01 972 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ABRAHAM JOSE IBANEZ NETO, AV. LIMOEIRO Nº 972 SETOR 01 972 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000768-32.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ADENISIA FIGUEIRA PEREIRA FERREIRA, BR 429, KM 33 LINHA 08, KM 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, KATIELLY PEREIRA FERREIRA, BR 429, KM 33 LINHA 08, KM 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: ADENISIA FIGUEIRA PEREIRA FERREIRA, BR 429, KM 33 LINHA 08, KM 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, KATIELLY PEREIRA FERREIRA, BR 429, KM 33 LINHA 08, KM 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001272-38.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEINER ROBSON ARAUJO VESIO, BR 429, KM 53 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS

A parte autora informa na petição de (ID 77613111) que mesmo após ter sido intimado da sentença para implantar o benefício o INSS ainda não implantou o benefício devido à parte requerente.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere (comportamento que viola a dignidade humana), sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de o INSS incorrer em multa cominatória diária a ser fixada por este juízo em benefício da parte autora.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: DEINER ROBSON ARAUJO VESIO, BR 429, KM 53 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001172-20.2020.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ARTUR ALVAREZ SEBALHO, RUA JOÃO LOPES BEZERRA 1185 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal.

O acusado está devidamente qualificada e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas estão adequadas ao tipo penal consignado, além que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito.

Na resposta inicial, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especifica as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerente sua intimação, quando necessário.

Intimem-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Junte-se os antecedentes dos denunciados junto ao INI, IC-RO e distribuidor local.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ARTUR ALVAREZ SEBALHO, RUA JOÃO LOPES BEZERRA 1185 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001952-23.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL

- RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 831 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADOS: VINICIUS GENES ARAUJO FERREIRA, T-44 NC, CHACARA NOVA ALIANÇA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELY DE OLIVEIRA MUNHOZ, AV MAMORÉ, PRÓXIMO BICICLETARIA MUNHOZ SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

ELY OLIVEIRA MUNHOZ foi condenado, nos autos n. 7001952-23.2021.8.22.0016, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 34 dias multas, em regime prisional inicialmente aberto, pela prática do crime disposto no art. 155, §4º I e II, do Código Penal.

A sentença acostada ao (ID. 78304310), determinou a prisão preventiva do réu ELY OLIVEIRA MUNHOZ, em razão de sua ausência nos autos, o que demonstrou um prejuízo para aplicação da lei penal, por isso foi determinado que o réu deveria permanecer no intramuros até ulterior determinação deste juízo.

Depreende-se dos autos que o réu foi preso em razão da decretação da prisão preventiva (ID. 79235121), estando preenchidos os requisitos na forma disposta no art. 312 do CPP, especialmente para garantir que não haja reiteração da atividade criminosa, bem como para garantir a efetividade da pena imposta em sentença.

Contudo, as condições para a manutenção da prisão preventiva deixaram de persistir, pois o réu agora encontra-se em local certo e por isso poderá dar início do cumprimento da pena, haja vista que a pena arbitrada em sentença determinou o regime prisional inicial ABERTO, não persistindo a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Ante o exposto, determino que seja atualizado o endereço do réu, cumprida a determinação, REVOGO a prisão preventiva de ELY OLIVEIRA MUNHOZ devendo ser posto imediatamente em liberdade.

Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO, OFÍCIO, ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO DO REGIME ABERTO.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 831 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

INDICIADOS: VINICIUS GENES ARAUJO FERREIRA, T-44 NC, CHACARA NOVA ALIANÇA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELY DE OLIVEIRA MUNHOZ, AV MAMORÉ, PRÓXIMO BICICLETARIA MUNHOZ SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000298-64.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIO PEDROSO DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 1024 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CLAUDIO PEDROSO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação para o RESTABELECIMENTO/CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado para o trabalho. Formulou pedido administrativo (ID.68442135), o qual foi deferido por tempo determinado..

Com a inicial foram juntados documentos.

Em despacho inicial foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial (ID. 68527068).

Laudo médico juntado ao (ID. 74744417).

O INSS apresentou contestação, (ID. 76936471) oportunidade em que adentrou no mérito apresentando os requisitos para a obtenção do benefício por incapacidade; da manutenção da qualidade de segurado; da prevalência da perícia administrativa; subsidiariamente alegou a necessidade de fixação da data de cessação do benefício; requereu o julgamento antecipado da lide e pugnando pela total improcedência da peça inaugural.

Intimada, a parte autora impugnou a peça contestatória (ID. 78552567).

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental e pericial já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

O processo está instruído com os documentos necessários, não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito da ação.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A qualidade de segurada especial restou comprovada de modo suficiente pelos documentos juntados autos. Ademais, o INSS concedeu anteriormente auxílio-doença em favor do autor, sendo que o benefício foi mantido até 28/02/2022, sendo que a parte autora ingressou com a presente ação em 02/2022, o que demonstra o reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora pelo INSS (ID. 68442135).

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária por um período de 18 meses, tendo apresentado a seguinte conclusão “O periciado é portador de lesões da coluna vertebral lombar. De bom prognóstico. Deverá dar continuidade com o tratamento médico e fisioterápico para estabilizar seu quadro clínico. Durante o ato da perícia médica apresenta rigidez muscular paravertebral e dores aos movimentos ativos da coluna vertebral e dos membros inferiores com lasêgue positivo a esquerda. Concluo que o periciado permanece com incapacidade total e temporária para realizar suas atividades laborativas desde fevereiro de 2022 por um período de 18 meses”.

Como se observa nos autos, a cessação indevida do pagamento do benefício em favor da parte autora ocorreu em 28/02/2022, motivo pelo qual torna-se imperioso reconhecer o direito autoral desde essa data, considerando que desde tal marco temporário (fevereiro de 2022) a parte autora estava incapacitada para exercer suas atividades profissionais.

Portanto, diante das provas carreadas aos autos, conceder o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença à parte autora pelo prazo fixado na perícia (18 meses) é medida que se impõe.

Frisa-se que, decorrido o prazo acima firmado, a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica/pericial a fim de constatar se a incapacidade laborativa permanece.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

- CONDENAR o INSS a realizar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de CLAUDIO PEDROSO DA SILVA, durante 18 meses a contar da data em que cessou o pagamento do benefício (28/02/2022), no valor de um salário mínimo mensal.
- CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações retroativas vencidas entre a data da cessação do benefício até o efetivo restabelecimento, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1o-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1a Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1a Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 1 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de ser arbitrada multa diária em caso de descumprimento.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado desta, caso ainda não tenha sido feito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CLAUDIO PEDROSO DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 1024 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000899-75.2019.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOS COSTA CARDOSO, AVENIDA MASSUD JORGE 1148 OLARIA - SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias realize o levantamento do valor depositado nestes autos (id. 75756974) e transfira para conta bancária indicada pelo requerente, qual seja, Banco do Brasil, agência 2223-3, conta poupança 6055-0, titularidade Marcos Costa Cardoso, CPF 598.757.632-68.

Após intime-se o requerente por intermédio da Defensoria Pública, para requerer o que de direito entender, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARCOS COSTA CARDOSO, AVENIDA MASSUD JORGE 1148 OLARIA - SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000815-40.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIETE AVELAR DA SILVA, RUA 05 DE AGOSTO 8275, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foram expedidas Requisições de Pequeno Valor – RPV em favor dos exequentes (id 76089879 e 76089880).

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 77991849 e 77991850).

Foi expedido alvará de levantamento (id 78008275), o qual foi levantado (id 78892174).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, os exequentes apresentaram pedido de cumprimento de sentença, houve a expedição de RPV e, posteriormente, a obrigação foi satisfeita.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ELIETE AVELAR DA SILVA, RUA 05 DE AGOSTO 8275, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000544-94.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. F. D. S., AV. CHIANCA 2752 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

REU: L. F. D. M., RUA 7 DE SETEMBRO 1900 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

DECISÃO

Indefiro pedido de arbitramento do valor da perícia em 03 salários mínimos, visto que é exponencialmente superior ao limite máximo previsto na instrução conjunta nº 009/2021 - TJRO – PR – CGJ, que fixa os limites de valores para arbitramento de honorários periciais. Portanto, intime-se o médico perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo pelo valor já arbitrado, qual seja R\$ 400,00, sendo seu silêncio considerado como recusa.

Em caso de recusa ou inércia do perito já nomeado, nomeio como perito nos autos o médico Ortopedista Dr. OZIEL SOARES CAETANO, cadastrado no Tribunal de Justiça de Rondônia, e-mail: ozielcaetano@hotmail.com, telefone: 69 - 98436-6160 a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos formulados pelas partes.

Para tanto, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Estado de Rondônia diante da gratuidade de justiça deferida em favor da autora.

Os quesitos já foram juntados aos autos: ID's 76892681 e 76274867.

O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Devendo indicar, data, hora e local da realização da perícia no mesmo prazo, em caso de aceitação.

Apresentado o laudo pelo perito, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, da data a ser agendada pelo perito, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex.: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

O perito nomeado responderá aos quesitos oferecidos pelas partes, os quais deverão lhe ser disponibilizados pela serventia.

Deverá ser anexada aos autos a intimação do perito ou o envio através de e-mail.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

Encaminhem-se ao perito os quesitos juntados pelas partes e eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Intime-se o Estado de Rondônia da nomeação do perito e fixação dos respectivos honorários periciais.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: G. F. D. S., AV. CHIANCA 2752 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: L. F. D. M., RUA 7 DE SETEMBRO 1900 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000810-47.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ARLETE MERCADO MIRANDA, AVENIDA GUAPORÉ n 2435 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em audiência de conciliação, ID nº 79038971.

Por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ARLETE MERCADO MIRANDA, AVENIDA GUAPORÉ n 2435 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001114-46.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOEL MARCOLINO DA SILVA, AVENIDA 16 DE JUNHO 2227 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência.

Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento e extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MANOEL MARCOLINO DA SILVA, AVENIDA 16 DE JUNHO 2227 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001125-75.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: GLENDA DA CRUZ OLIVEIRA, AVENIDA LIMOEIRO s/n, CASA DE MADEIRA SEM PINTAR SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de SETEMBRO de 2022, às 08h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opon embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

REQUERIDO: GLENDA DA CRUZ OLIVEIRA, AVENIDA LIMOEIRO s/n, CASA DE MADEIRA SEM PINTAR SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001145-66.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEOFAS FERNANDES SANTOS, TRAVESSA 44 S/N, CHÁCARA DO SEU BALICO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RALLISON MALALA RODRIGUES, AV. LIMOEIRO 1555 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 10 de AGOSTO de 2022, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltam-me os autos conclusos para redesignar.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CLEOFAS FERNANDES SANTOS, TRAVESSA 44 S/N, CHÁCARA DO SEU BALICO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: RALLISON MALALA RODRIGUES, AV. LIMOEIRO 1555 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000972-42.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA, BR 429, KM 02, LINHA 21 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão do benefício do auxílio por incapacidade temporária e a conversão em benefício por incapacidade permanente com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSE LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Argumenta que é segurado especial do INSS, que atualmente não possui condição de laborar e, por este motivo, requer a concessão do benefício de incapacidade temporária.

Com a inicial adveio documentos.

É o necessário.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a emenda à inicial para processamento e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Passo à análise do pedido de tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a parte autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que no momento da perícia não foi constatada incapacidade.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

2) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

3) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

4) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

5) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

6) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

7) Após a realização da perícia, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo do expert, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.

- a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
- b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
- 8) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
- 9) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em conformidade com a resolução CJF 035/2014.
- 10) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.
- 11) Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA, BR 429, KM 02, LINHA 21 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001118-83.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: PAULA VIVIANNE LEIGUE GONCALVES, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1359 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 30 de AGOSTO de 2022, às 12h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95.

Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: PAULA VIVIANNE LEIGUE GONCALVES, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1359 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001128-30.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: PATRICIA MONICA BATISTA PEDRISCH, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 2044 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PATRICIA MONICA BATISTA PEDRISCH 85217522291, RUA JOAO LOPES BEZERRA 2044 CENTOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$18.413,94 (dezoito mil quatrocentos e treze reais e noventa e quatro centavos), mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cite-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PATRICIA MONICA BATISTA PEDRISCH, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 2044 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PATRICIA MONICA BATISTA PEDRISCH 85217522291, RUA JOAO LOPES BEZERRA 2044 CENTOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001142-14.2022.8.22.0016

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, AV. 10 DE ABRIL 1927, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

INTERESSADO: CREMILDA GOMES, AV. 10 DE ABRIL 1927, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de alvará judicial.

Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de endereço, assim como acostou aos autos documentos ilegíveis.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço, em seu nome ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, assim como deverá juntar cópias legíveis dos documentos acostadas (ID. 79239111 - Pág. 2; 79239111 - Pág. 3; 79239111 - Pág. 4; 79239111 - Pág. 8; 79239108 - Pág. 5; 79239108 - Pág. 8 e . 79239108 - Pág. 90), sob pena de indeferimento e extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, AV. 10 DE ABRIL 1927, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INTERESSADO: CREMILDA GOMES, AV. 10 DE ABRIL 1927, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000495-92.2017.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FERNANDA CUSTODIO RODRIGUES, AV. 07 DE ABRIL 1318 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LOURIVAL MACIEL MENDES, 16 DE JULHO 2141, SETOR 03 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

DECISÃO

A Exequente requereu a suspensão da CNH do executado e suspensão da execução (ID 78770802).

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O dispositivo legal consubstancia-se em importante ferramenta para a promoção da tutela jurisdicional efetiva e a satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta pela legislação vigente, que permite ao juiz determinar medidas constritivas não previstas em lei, o magistrado, ao fazer o uso desta, deve conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. No caso em apreço, o princípio que apresenta maior relevância é o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da significativa ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal tem-se que esta deve ser analisada pelo ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como os princípios da utilidade e o da menor onerosidade ao executado.

Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

Pois bem! Após estas breves considerações, passo a analisar os pedidos da exequente:

O bloqueio da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito da parte autora, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpido no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJRO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu

patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Portanto, não merece prosperar o pedido de bloqueio/suspensão da CNH do Executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO o pedido de bloqueio/suspensão da CNH.

Destarte, a exequente pugnou também pela suspensão do processo pelo período de 01 (um) ano, nos moldes do art. 921, inciso III, do CPC.

Portanto, diante da não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Quando o prazo de 01 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: FERNANDA CUSTODIO RODRIGUES, AV. 07 DE ABRIL 1318 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LOURIVAL MACIEL MENDES, 16 DE JULHO 2141, SETOR 03 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000255-72.2010.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALUIZIO LEITE VERAS, AV. FLAMBOYANT 1426 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, MARCIO

VIEIRA NOBRE, BR 429, KM 59 - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES

- RONDÔNIA, VIEIRA NOBRE E VERAS LTDA, BR 429, KM 59 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Instado a manifestar quanto a possível ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente não vislumbrou a prescrição e requereu o prosseguimento do feito.

Sendo assim, para dar prosseguimento ao feito, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALUIZIO LEITE VERAS, AV. FLAMBOYANT 1426 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, MARCIO VIEIRA NOBRE, BR 429, KM 59 - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VIEIRA NOBRE E VERAS LTDA, BR 429, KM 59 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000387-29.2018.8.22.0016

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA CIENTÍFICA, EDUCACIONAL E TECNOLÓGICA DE RONDONIA - IPRO, RAFAEL VAZ E SILVA 2220 SAO CRISTOVAO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANTONIO AUGUSTO NETO, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1083, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEBSON GONCALVES DA SILVA, AV. HASSIB CURY 2154 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao Ofício nº 00111/2022 - 1ª Promotoria de Justiça, o qual relata que o Promotor de Justiça titular da Comarca de Costa Marques, Dr. Leonardo Goulart Magalhães, estará ausente no período de 06 a 08/07/2022, estando impossibilitado de comparecer na solenidade outrora designada nestes autos, verifico a necessidade de redesignação da audiência.

Assim, remeta-se os autos a secretaria do gabinete, para que providencie nova data para realização da solenidade.

Intimem-se as partes (05 dias).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA CIENTÍFICA, EDUCACIONAL E TECNOLÓGICA DE RONDONIA - IPRO, RAFAEL VAZ E SILVA 2220 SAO CRISTOVAO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANTONIO AUGUSTO NETO, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1083, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEBSON GONCALVES DA SILVA, AV. HASSIB CURY 2154 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001106-79.2016.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXCUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO

Avoco os autos à ordem.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela ENERGISA em face do Município de Costa Marques.

Foi prolatada sentença nos autos, julgando procedente o pedido monitorio e condenando o Município de Costa Marques a pagar à parte autora o valor certo de R\$ 861.135,49 (Oitocentos e sessenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 15% (ID 15664313), a sentença foi revista em sede de remessa necessária e mantida, motivo pelo qual transitou em julgado.

O autor da ação ingressou com cumprimento de sentença, apresentando planilha de cálculos (ID 593458719).

Intimado a manifestar-se acerca do cumprimento de sentença, o Município de Costa Marques manteve-se silente, motivo pelo qual foram homologados os cálculos apresentados pelo autor (ID 76127626).

Verifica-se da análise dos autos que o processo foi de modo equivocado encaminhado à contadoria para atualização do valor para a expedição de precatório, o que não ocorre normalmente considerando que incumbe ao exequente atualizar o valor do seu crédito.

Pois bem, diante da dúvida do contador judicial quanto aos índices adotados na elaboração foi determinado pelo juízo os parâmetros a serem adotados na elaboração dos cálculos para apurar o valor devido pelo Município de Costa Marques à requerida neste cumprimento de sentença.

Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que o presente cumprimento de sentença está eivado de uma sequência de erros. A sentença prolatada nos autos condenou o Município de Costa Marques ao pagamento de R\$ 861.135,49 (Oitocentos e sessenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos) de modo líquido e certo, logo, no momento da prolação da sentença, que transitou em julgado, foi determinado expressamente o valor a ser pago pelo Município, de modo que a única providência a ser adotada para a execução do título judicial era a determinação da expedição do respectivo precatório, considerando que o executado trata-se de Fazenda Pública.

O exequente juntou ao ID 59348719, planilha de cálculo atualizando mês a mês desde 2014 as parcelas executadas, incidindo juros e correção monetária desde então, estando em dissonância com o fixado na sentença, que determinou expressamente o valor líquido devido pelo executado no momento de sua prolação, devendo eventual atualização incidir a partir da prolação da sentença.

Logo, verifica-se que o cumprimento de sentença iniciado pelo exequente está em desacordo com o determinado na sentença, motivo pelo qual é necessária sua correção, considerando tratar-se de matéria de ordem pública o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública eivado de erro material.

No mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à possibilidade de correção de erro material de ofício pelo juízo a qualquer tempo, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Consoante jurisprudência desta Corte, o erro material é passível de correção a qualquer tempo pelo órgão julgador, de ofício ou a requerimento. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 694588 BA - BAHIA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Data de Julgamento: 18/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-036 25-02-2015) (grifei).

Ressalta-se que o valor da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC não se aplica à Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 534, § 2º do CPC.

Assim, considerando o erro material existente na inicial do cumprimento de sentença, que atualizou os valores de modo diverso do fixado em sentença, torno sem efeito a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente neste cumprimento de sentença.

A sentença prolatada nos autos expressamente determinou que o executado pague ao exequente o valor líquido e certo de R\$ 861.135,49, já inserido neste patamar a multa, correção monetária e juros até o ajuizamento da ação, nos moldes da planilha apresentada pelo autor, bem como fixou honorários no patamar de 15% do valor da execução.

Portanto, considerando a dissonância/erro material entre a planilha juntada pelo exequente nos autos e o título judicial executado:

01) Intime-se o exequente para que apresente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo adequada ao título judicial (sentença) para o presente cumprimento, considerando como valor devido pelo executado inicialmente o montante de R\$ 861.135,49 reconhecido em sentença, com a incidência de correção monetária pelo índice IPCA-E (Tema 905 STF) contado a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios seguindo o índice de remuneração da caderneta de poupança (Tema 810 do STF) incidindo a partir da citação do executado.

2) Juntada aos autos nova planilha de cálculo nos moldes acima determinados, intime-se o Município para que, querendo, apresente nos autos impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil.

3) Apresentada impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias e, após, tornem os autos conclusos para decisão.

4) Não sendo impugnados os valores apresentados pelo exequente, expeça-se o competente precatório em favor do exequente, nos moldes do art. 535, § 3º do CPC.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001446-52.2018.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARCOS PEREIRA LIMA, AVENIDA 7 DE ABRIL S/N, PROX. SERR SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, altere-se a classe processual.

Foi decretada em sentença (ID 40045522) a internação compulsória de MARCOS PEREIRA LIMA em instituição de saúde especializada, pelo período que se fizer necessário a ser definido por médico especialista em avaliação periódica a ser realizada a cada 06 (seis) meses.

O Estado de Rondônia foi condenado a providenciar/custear a internação psiquiátrica compulsória e o Município de Costa Marques foi condenado a providenciar/custear o transporte de ida e volta de Marcos Pereira Lima a fim de viabilizar a internação compulsória.

O Estado de Rondônia apelou da decisão, todavia o recurso não foi provido, tendo a sentença transitada em julgado em 20/07/2021.

Sobreveio aos autos laudo atualizado do quadro clínico de Marcos Pereira Lima em que consta que o tratamento ambulatorial a qual o paciente estava sendo submetido não está sendo eficaz no tratamento do paciente, diagnosticado no CID-10, F20.0 F 19, motivo pelo qual deve ser internado em clínica psiquiátrica de maneira compulsória/involuntária, recomendando como tempo de internação o período de 12 (doze) meses, aduzindo que o transporte para a internação deverá ser avaliado de acordo com a viabilidade do caso em apreço, podendo ser aéreo ou terrestre, com resgate por equipe especializada na área (ID 78058523).

O Ministério Público manifestou-se nos autos (ID 78997839) requerendo o cumprimento da internação compulsória, nos termos da sentença.

Diante do laudo médico recente do promovido, que prevê a necessidade de internação deste pelo prazo estimado de 12 meses, DEFIRO o pedido do Ministério Público de prosseguimento do feito com o cumprimento da internação, nos termos da sentença.

Contudo, considerando o lapso temporal entre os orçamentos constantes dos autos e a presente data, verifica-se a necessidade de juntada de novos orçamentos, a fim de subsidiar eventual sequestro de valores em conta do Estado e do Município, em caso de descumprimento da obrigação de fazer no prazo estipulado pelo juízo.

Portanto, diante da urgência que o caso em tela impõe, e visando assegurar a celeridade no procedimento, intime-se o Ministério Público para que junte aos autos pelo menos 03 orçamentos do tratamento de internação compulsória e transporte do paciente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, intime-se o Estado de Rondônia, por e-mail, fax, ou pela Procuradoria Geral do Estado para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação, a vaga em clínica especializada para a internação involuntária do promovido, sob pena de sequestro em contas (RESP. 820674 STJ) do valor necessário para tanto, em caso de descumprimento.

No mais, após informada a disponibilização da vaga em clínica especializada pelo Estado de Rondônia, intime-se o Município de Costa Marques para que promova o necessário para o transporte/condução coercitiva do promovido até o referido centro especializado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública na condição de curadora especial do promovido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS
REU: MARCOS PEREIRA LIMA, AVENIDA 7 DE ABRIL S/N, PROX. SERR SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000869-74.2018.8.22.0016

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JORGE PAULO FALTZ, LINHA 05, KM 52 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Ministério Público pugnou pelo prazo de 15 (quinze) dias para diligenciar e encontrar possível endereço do autor do fato, portanto, defiro o pedido de Id. 77349643.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a atual localização do autor do fato e/ou requeira o que entender conveniente.

Posteriormente, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: JORGE PAULO FALTZ, LINHA 05, KM 52 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000627-47.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JONI MENDES DORADO, RUA 02 DE JULHO n 2047, (AO LADO DA IGREJA ASSEMBLEIA) SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos foram desarquivado pois verificou-se valores pendentes de levantamento.

Da análise do feito, verifico que foi bloqueado a quantia de R\$ 605,12 (seiscentos e cinco reais e doze centavos) da executada (ID 52706582). Todavia, foi realizado a transferência no valor de R\$ 341,04 (trezentos e quarenta e um reais e quatro centavos), conforme comprovante de id 55999295.

Ocorre que o valor de R\$ 341,04 (trezentos e quarenta e um reais e quatro centavos), era referente ao débito existente.

Desse modo, houve equívoco no valor a ser transferido para a exequente.

Sendo assim, intime-se a exequente, por meio de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do saldo remanescente na conta judiciária vinculada aos autos, devendo apresentar os dados necessários para expedir ofício de transferência dos valores ou expedir alvará de levantamento. Permanecendo inerte, os valores serão transferidos para a conta centralizadora do TJ/RO.

Havendo pedido de transferência dos valores para a conta da patrona ou do exequente, desde já, DETERMINO que expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores constantes na conta judicial para a conta da patrona ou exequente.

Na hipótese de decurso in albis, DETERMINO, desde já, a transferência do saldo remanescente à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, prestando-se as informações necessárias e certificando-se no processo.

Retornem os autos ao arquivo quando for oportuno, certificando-se a escritania de que o saldo foi inteiramente levantado e de que a conta restou zerada.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JONI MENDES DORADO, RUA 02 DE JULHO n 2047, (AO LADO DA IGREJA ASSEMBLEIA) SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo nº: 7001300-40.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Requerente/Exequente: OSMAR FAUSTINO NASCIMENTO, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 961 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/2009.

Trata-se de ação de cobrança de valores correspondentes às diferenças de adicional noturno e horas extraordinárias pelo divisor 200, ajuizada por OSMAR FAUSTINO NASCIMENTO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

A parte autora ajuizou a presente alegando que é servidor do Estado no cargo de Policial Penal, investido no cargo em 21/10/2009 e objetiva a cobrança de adicional noturno e a da diferença de horas extraordinárias, aduzindo que o requerido está utilizando divisor equivocado no pagamento das verbas.

Afirma que foi admitido para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Aduz que cumpre uma jornada de 24X96, ou seja, trabalha 24 (vinte e quatro horas) das 08 horas às 08 horas da manhã do dia seguinte e folga 4 (quatro dias) trabalhando semanalmente 50 (cinquenta horas), considerando a hora ficta noturna no interregno das 22 horas às 05 horas da manhã do dia seguinte.

Alega que a administração está usando o cômputo incorreto para apurar o valor das horas extras. Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença.

Relata que, até setembro/2017 o requerido utilizou erroneamente o divisor de 220 horas/mês e a partir de outubro/2017 passou a usar o divisor de 240 horas/mês.

Requer, por fim, o recebimento da diferença de adicional noturno e das horas extras conforme cálculo das parcelas não prescritas, bem como que sejam efetuados os pagamentos do seu vencimento utilizando divisor 200, e que o mesmo entendimento seja aplicado ao cálculo de hora extra.

O Estado em sua defesa alega a inépcia da inicial em razão de o autor não ter juntado aos autos certidão comprovando as horas trabalhadas, a inexistência do Direito ao divisor 200 ao cálculo das horas extras e noturnas, bem como impugnou os cálculos e valores apresentados. Impugnou o pedido de gratuidade da justiça.

É a síntese necessária. Decido.

Vislumbro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias para o desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões pendentes de análise.

Quanto à alegação de inépcia da inicial pela ausência de prova do labor extraordinário e noturno deverá ser afastada, tendo em vista que se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisando em primazia ao julgamento de mérito, consagrado no art. 4º e 6º. do CPC.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, verifico que é caso para acolhimento. Os contracheques juntados aos autos são de 2019 (ID 52509472) e naquele tempo o requerente já recebia em média o valor bruto de R\$ 3.900,00 mensais. Aliás, a parte autora é servidor público de longa data, o que lhe garante certa estabilidade financeira. Além, disso não há outros documentos, tais como certidões negativas ou declaração de IRPF, que possam corroborar as alegações de hipossuficiência.

Portanto, acolho a impugnação e indefiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

A lide comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

Pretende a parte autora receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menos, utilizando divisor 200 para cálculo da hora extra e noturna.

A Lei Maior assegura, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".

Demonstrou a parte autora, por meio de cálculos simples que recebe a menos, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostram equivocados, pois a parte autora utiliza o vencimento básico mês a mês em seu cálculo. Outrossim, a parte autora solicitou a apresentação das folhas de pontos, sendo determinado pelo Juízo, e a parte ré não apresentou.

Disciplina o Artigo 9º, da Lei 12.153/2009:

Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Desta forma, a parte autora solicitou a documentação para fins de reclamar seu direito e a parte requerida não apresentou. Deveria ter trazido aos autos as folhas de pontos referentes aos meses trabalhados pelo autor, a fim de verificar, em tese, o montante que lhe é devido.

A desconstituição do fato alegado pelo autor era atribuição do requerido, que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

Nesse Sentido:

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7011339-26.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

Quanto ao fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

O autor, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.

Foram juntadas aos autos as folhas de ponto do autor que demonstram o efetivo exercício laboral na escala mencionada na inicial (ID 75508553). Por certo a parte autora faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiram os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo "vencimento", excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar que fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

No tocante ao pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, também merece prosperar, eis que a mesma base de cálculo e divisor utilizado para apuração do adicional noturno deve ser aplicado a eventual pagamento de hora extra.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo da quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

- a) DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, em benefício da parte autora, o valor correto do adicional noturno e hora extra, na próxima folha de pagamento, aplicando-se o divisor 200;
- b) CONDENAR a parte ré ao pagamento retroativo da HORA EXTRA e ADICIONAL NOTURNO, referentes aos meses não pagos ou pagos a menos, com aplicabilidade do divisor 200 para cômputo da hora, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da sentença, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Fábio Batista da Silva

Costa Marques - Vara Única

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000715-51.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVISGLEUMA DE OLIVEIRA CALAZAN, AVENIDA CABIXI 1510 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: EVISGLEUMA DE OLIVEIRA CALAZAN, AVENIDA CABIXI 1510 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000810-81.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GILIARD DE OLIVEIRA LOPES, BR 429, KM 04, SERRARIA DO JOÃO TAVARES ZONA URBANA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal em que foi ofertado o benefício de transação penal para o promovido e em análise aos documentos houve a comprovação do cumprimento integral das cláusulas da transação penal.

Com o cumprimento da transação penal, o Ministério Público pediu a declaração de extinção da punibilidade do promovido (ID 78994788).

É o relatório. Passo a decidir.

Cumpridas as cláusulas do acordo, prejudicada a pretensão da punibilidade do promovido, razão pela qual a punibilidade deve ser extinta.

Verifico que o promovido cumpriu integralmente as condições impostas da transação penal, conforme comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias e composição civil dos danos acostadas ao processo.

Ao teor do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de GILLIARD DE OLIVEIRA LOPES, a fim de que surtam seus efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Havendo desistência do prazo recursal, desde já o homologo, ficando determinado o arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se quando oportuno.

SERVE DEVIDAMENTE INSTRUÍDO DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GILIARD DE OLIVEIRA LOPES, BR 429, KM 04, SERRARIA DO JOÃO TAVARES ZONA URBANA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001197-96.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, BR 429, KM 01 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de CARLOS ALVES DE OLIVEIRA.

O Ministério Público propôs transação penal (id 63369161), o que restou aceito pelo autor do fato o pagamento em pecúnia (id 65059024).

Ocorreu a homologação da transação penal (id 65334053).

Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta.

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (id 78943235).

Assim, DECIDO.

Verifica-se que autor do fato cumpriu integralmente a condição imposta.

Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.

Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, ante o cumprimento da transação penal e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, BR 429, KM 01 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000637-23.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALEXSANDRO RAFAEL ALVES SOUZA, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1568 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA BRASIL 545, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 77405437), tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se tem interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ALEXSANDRO RAFAEL ALVES SOUZA, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1568 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA BRASIL 545, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000920-46.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MELLO, RUA DOS BIRIBAS S/N ZONA RUAL KM 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por MARCOS ANTÔNIO DE MELO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com pedido de tutela de urgência, no sentido de lograr provimento imediato para declarar inexistente o débito referente à parcela 46 do contrato de financiamento bem como anular a INSERÇÃO INDEVIDA de baixa de parcela como prejuízo ao contrato de financiamento, excluindo a restrição interna no sistema do BANCO CENTRAL DO BRASIL, pugnou por tutela de urgência.

Ocorre que, verifiquei que o autor ingressou com a ação nº 7000624-58.2021.8.22.0016 objetivando a declaração da inexistência da dívida referente à esta parcela (46) e outras referentes ao mesmo contrato de financiamento, bem como a determinação de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito e dano morais, pedidos que foram julgados procedentes em sentença, já transitada em julgado, estando aqueles autos em fase de cumprimento de sentença.

Ainda, em simples busca no PJE o autor ajuizou a ação nº 7000287-35.2022.8.22.0016 objetivando a declaração de quitação e restituição em dobro c/c danos morais da mesma parcela do contrato de financiamento (parcela 46), sendo que, esta ação está em fase saneadora.

Extraí-se do exposto que o débito em questão já foi analisado e declarado inexistente por este juízo, tendo inclusive sido determinada a retirada da negativação indevida em nome do autor bem como a condenação em danos morais, logo, tem-se que o presente processo está viciado pela litispendência (art. 337 § 3º do CPC) e pela coisa julgada (art. 337 § 4º do CPC), diante da identidade entre esta ação com o processo nº 7000287-35.2022.8.22.0016 bem como com os autos nº 7000624-58.2021.8.22.0016, que já teve sentença prolatada declarando a inexistência do débito, determinando a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes e condenando-o ao pagamento de danos morais.

Verifica-se que a sentença prolatada naqueles autos, diante da declaração da inexistência do débito, é suficiente ao autor como título executivo judicial para que exija que o requerido proceda as baixas necessárias em nome do autor de modo correto em sede de cumprimento de sentença, sendo que, o ajuizamento de nova ação com idênticas partes, causa de pedir e pedido viola, no caso em tela, a coisa julgada.

Por fim, o art. 485, V do Código de Processo Civil prevê que o juiz não julgará o mérito quando reconhecer a existência de litispendência ou coisa julgada referente ao tema, logo, a extinção do feito sem resolução do mérito na situação em epígrafe é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a constatação de litispendência e coisa julgada nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se.

Nada mais sendo observado, transitada em julgado, após as formalidades legais, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MELLO, RUA DOS BIRIBAS S/N ZONA RUAL KM 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001100-62.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO EINIK, LINHA 01, KM 15, POSTE 97 A s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

ANTONIO EINIK ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência em desfavor de ENERGISA, sob o argumento de que mantém relação de consumo com a requerida, sob a unidade consumidora n. 20/1397917-4. Alega que no dia 06/12/2021 uma equipe da requerida compareceu até sua residência munidos do termo de ocorrência e inspeção TOI n. 75207296 e informaram que iriam realizar uma inspeção no medidor pois estaria apresentando problemas. Da inspeção, resultou a necessidade de substituir o medidor. O autor informa que meses após a inspeção em sua unidade consumidora, verificou no talão de energia uma dívida aberta no valor de R\$ 2.355,52 que estava sendo cobrada em razão de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO pois o relógio não estava realizando o registro do consumo de forma correta.

Aduziu que foi obrigado a fazer uma confissão de dívida e posteriormente obrigado a parcelar o valor, todavia, que não recebeu nenhuma notificação quanto à apuração do valor nem teve concedido prazo para defender-se da fatura cobrada de forma arbitrária.

Sendo assim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ver suspensa a cobrança do débito em questão, que está sendo feita diretamente em sua fatura de energia, bem como a requerida se abstenha de restringir o seu nome e não interrompa a prestação de serviço.

Relatei. Decido.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida, independente de justificação prévia, eis que o histórico de consumo do autor demonstra a média proporcional e que unidade consumidora foi periciada de forma unilateral, havendo assim a necessidade de maiores informações e transparência do processo de recuperação de consumo, logo, restou demonstrada a probabilidade de direito.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas privações que poderá o autor sofrer em decorrência da restrição de crédito e no aborrecimento advindo da suspensão dos serviços prestados pela requerida enquanto se encontra pendente de julgamento o presente feito, os quais poderão ser nefastos, já que o autor possui um idoso em sua residência.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida, poderá a requerida se utilizar de todos os meios coercitivos legais para receber o que lhe é devido, inclusive a suspensão dos serviços. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a requerida.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela requerente e, conseqüentemente, determino que a requerida seja INTIMADA para que suspenda a cobrança dos valores apurados em recuperação de consumo, no termo de ocorrência (TOI) n. 75207296, e se abstenha de suspender a prestação seu serviço à parte autora e, caso já o tenha feito, deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realizar o religamento da unidade consumidora nº 20/1397917-4, bem como se abster de incluir o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito.

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de Agosto de 2022, às 08h00min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANTONIO EINIK, LINHA 01, KM 15, POSTE 97 A s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001205-73.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARQUES ANTONIO MARTINS FILHO, BR 429 (ENTRADA DE QUEM CHEGA DE COSTA MARQUES), OFICINA E LAVADOR DO MARQUINHOS SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O autor do fato aceitou a proposta de transação penal consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, a serem pagos em seis parcelas. Todavia, somente realizou o pagamento de uma parcela.

Assim, intime-se o autor do fato para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do descumprimento da obrigação imposta, e apresentar comprovante de pagamento das cinco parcelas referentes ao acordado em transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito com o oferecimento da denúncia criminal.

Após, vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARQUES ANTONIO MARTINS FILHO, BR 429 (ENTRADA DE QUEM CHEGA DE COSTA MARQUES), OFICINA E LAVADOR DO MARQUINHOS SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001209-13.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MATHEUS FELIPE DA SILVA PARO, BR 429, KM 40 ZONA RURAL - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O autor do fato aceitou a proposta de transação penal consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, a serem pagos em seis parcelas. Todavia, somente realizou o pagamento de quatro parcelas.

Assim, intime-se o autor do fato para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do descumprimento da obrigação imposta, e apresentar comprovante de pagamento das duas últimas parcelas referente ao acordado em transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito com o oferecimento da denúncia criminal.

Após, vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MATHEUS FELIPE DA SILVA PARO, BR 429, KM 40 ZONA RURAL - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000019-78.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANTONIO FARIAS DA SILVA, LINHA SANTA ISABEL, KM 11, ARENAL 33 s/n. ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANTONIO FARIAS DA SILVA, LINHA SANTA ISABEL, KM 11, ARENAL 33 s/n. ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001133-52.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TATIANE DA CRUZ SILVA, DEMETRIO MELLAS 930 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO REIS DOS SANTOS, AVENIDA CABIXI 1198 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 10 de agosto de 2022, às 09h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: TATIANE DA CRUZ SILVA, DEMETRIO MELLAS 930 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO REIS DOS SANTOS, AVENIDA CABIXI 1198 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000130-62.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FELIPE SANTIAGO NETO, RUA MASSUD JORGE 1384 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/2009.

Trata-se de ação de cobrança de valores correspondentes às diferenças de adicional noturno e horas extraordinárias pelo divisor 200, ajuizada por FELIPE SANTIAGO NETO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

A parte autora ajuizou a presente alegando que é servidor do Estado no cargo de Policial Penal e objetiva a cobrança de adicional noturno e a da diferença de horas extraordinárias, aduzindo que o requerido está utilizando divisor equivocadamente no pagamento das verbas.

Afirma que foi admitido para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Verifica-se que a parte autora cumpre uma jornada de 24X96, ou seja, trabalha 24 (vinte e quatro horas) das 08 horas às 08 horas da manhã do dia seguinte e folga 4 (quatro dias) trabalhando semanalmente 50 (cinquenta horas), considerando a hora ficta noturna no interregno das 22 horas às 05 horas da manhã do dia seguinte.

Alega que a administração está usando o cômputo incorreto para apurar o valor das horas extras. Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença.

Relata que o requerido tem efetuado o pagamento em valor menor do que é devido ao servidor, referente ao adicional noturno, utilizando erroneamente (segundo o requerente) o divisor 220/240.

Requer, por fim, o recebimento da diferença de adicional noturno e das horas extras conforme cálculo, bem como que sejam efetuados os pagamentos do seu vencimento utilizando divisor 200, e que o mesmo entendimento seja aplicado ao cálculo de hora extra.

O Estado em sua defesa alega inexistência do Direito ao divisor 200 ao cálculo das horas extras e noturnas, aduziu que a parte autora não comprovou as horas noturnas e plantões realizados, bem como impugnou os cálculos e valores apresentados.

É a síntese necessária. Decido.

Vislumbro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias para o desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões pendentes de análise.

A lide comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

Pretende a parte autora receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menos, utilizando divisor 200 para cálculo da hora extra e noturna.

A Lei Maior assegura, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".

Demonstrou a parte autora, por meio de cálculos simples que recebe a menos, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autor se mostram equivocados, pois a parte autora utiliza o vencimento básico mês a mês em seu cálculo, bem como não se desincumbiu de juntar aos autos, no momento da sua contestação, as folhas de ponto da parte autora.

Quanto ao dever da parte requerida de juntar aos autos as folhas de ponto da parte autora, disciplina o Artigo 9º, da Lei 12.153/2009:

Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

A desconstituição do fato alegado pelo autor era atribuição do requerido, que não se desincumbiu de apresentar as folhas de ponto da autora em sede de contestação.

Quanto ao direito ao adicional noturno, replico parte de ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

Nesse Sentido:

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011339-26.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

Quanto ao fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

O autor, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.

Apesar não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno e adicional de serviço extraordinário pelo requerido (ID 67401540). Por certo a parte autora faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiram os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo "vencimento", excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar que fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

No tocante ao pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, também merece prosperar, eis que a mesma base de cálculo e divisor utilizado para apuração do adicional noturno deve ser aplicado a eventual pagamento de hora extra.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo da quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

- a) DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, em benefício da parte autora, o valor correto do adicional noturno e hora extra, na próxima folha de pagamento, aplicando-se o divisor 200;
- b) CONDENAR a parte ré ao pagamento retroativo da HORA EXTRA e ADICIONAL NOTURNO, referentes aos meses não pagos ou pagos a menos, com aplicabilidade do divisor 200 para cômputo da hora, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da sentença, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto da parte autora, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FELIPE SANTIAGO NETO, RUA MASSUD JORGE 1384 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000667-58.2022.8.22.0016

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. A. B., RUA PROJETADA DE SÃO DOMINGOS s/n, CASA ZONA RURAL, DIS - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA, A. C. A. M., RUA PROJETADA DE SÃO DOMINGOS s/n, CASA ZONA RURAL, DIS - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. L. M., SAO DOMINGOS RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, II do Código de Processo Civil).

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: M. A. B., RUA PROJETADA DE SÃO DOMINGOS s/n, CASA ZONA RURAL, DIS - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA, A. C. A. M., RUA PROJETADA DE SÃO DOMINGOS s/n, CASA ZONA RURAL, DIS - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: E. L. M., SAO DOMINGOS RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000961-13.2022.8.22.0016

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA, A. D. S. C., LINHA 52, KM 08 S/N, LINHA 52 ZONA RURAL, DIS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. M., BR 429 58, KM SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Cuida-se de ação de regularização de guarda c/c regulamentação de visitas, alimentos e pedido de tutela de urgência formulada por A.D.S.C. em desfavor de J.M.

Considerando o disposto no art. 4º da lei n.º 5.478/68, o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios, salvo se o credor expressamente declarar que não os necessita. Assim, atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro o pedido de alimentos provisórios, os quais fixo em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o 5º dia útil de cada mês, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias com saúde e educação, mediante a apresentação de nota fiscal.

Passo a análise do pedido de guarda provisória. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pelo constante nos autos, não vislumbro, por ora, a possibilidade da concessão da medida inaudita altera pars. Posto isto, postergo a análise da liminar para após a realização dos estudos psicossociais.

Oportunamente, determino que seja realizado o estudo psicossocial in loco na residência das partes, caso a audiência de conciliação reste infrutífera.

Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á, por videoconferência, no dia 10 de agosto de 2022, às 10h00min.

No prazo de 05 (cinco), a autor deverá informar nos autos número de telefone apto a realizar/receber videochamada.

1. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, a partir da audiência de conciliação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, a requerida.

1.1 INTIME-SE o requerido a promover o pagamento mensal do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o 5º dia útil de cada mês, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias com saúde e educação, mediante a apresentação de nota fiscal.

2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

3. Em seguida, ao Ministério Público.

4. Com a juntada do parecer ou do estudo psicossocial, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCE SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. D. S. C., LINHA 52, KM 08 S/N, LINHA 52 ZONA RURAL, DIS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: J. M., BR 429 58, KM SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001103-17.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: HEMILI KESIA NASCIMENTO DOS SANTOS, AVENIDA LIMOEIRO 972 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 30 de agosto de 2022, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

REQUERIDO: HEMILI KESIA NASCIMENTO DOS SANTOS, AVENIDA LIMOEIRO 972 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001147-36.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: TRANSPORTADORA COSTA MARQUES LTDA, ANTONIO PSURIADAKIS 1155 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se e, posteriormente, aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pelo exequente, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência conciliação.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir as determinações a seguir.

Expeça-se certidão de admissão de execução, caso haja pedido nesse sentido.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: TRANSPORTADORA COSTA MARQUES LTDA, ANTONIO PSURIADAKIS 1155 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000837-30.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEIDE CAIALO RODRIGUES, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1118 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Considerando que o atual CPC dá grande ênfase para conciliação, cabendo ao Magistrado velar por esta primazia (art. 3º, §3º, do CPC), e que houve pedido da parte requerida neste sentido, determino a realização de audiência de conciliação.

1) Sendo assim, intimem-se as partes para que compareçam em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 30 de AGOSTO de 2022, às 11h00min, por videoconferência.

2) Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem número de telefone apto a receber videochamada.

3) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido e, após, venham conclusos para decisão ou homologação.

4) Não havendo acordo na audiência, deverão as partes especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

5) Por fim, venham-me os autos concluso para deliberação ou, se for o caso, sentença.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: LEIDE CAIALO RODRIGUES, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1118 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000839-97.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GESSICA MAURO CARVALHO, TRAVESSA 03 s/n DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: POCONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO n3631 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Concedo a inversão do ônus da prova, por notadamente se tratar de relação de consumo, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 31 de AGOSTO de 2022, às 08h00min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apresentar número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite-se a requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestarem desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

1.1) Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.

Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios.

2) Intime-se a requerida, em audiência, para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.

3) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

4) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: GESSICA MAURO CARVALHO, TRAVESSA 03 s/n DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: POCONO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO n3631 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001106-69.2022.8.22.0016

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ANIELLE AVELINO DE SOUZA, MARCILIO DIAS 509 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de reclamação pré-processual.

As partes firmaram acordo em sede de audiência de conciliação (ID 79020897).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO: ANIELLE AVELINO DE SOUZA, MARCILIO DIAS 509 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001117-98.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ERLIME YORIME SIMANI, AVENIDA GUAPORÉ s/n SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 30 de AGOSTO de 2022, às 12h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANKA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ERLIME YORIME SIMANI, AVENIDA GUAPORÉ s/n SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001129-15.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: SHEILA NELI VELASCO RIBEIRO, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-NOVE 8009 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-682 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV CHIANKA 1381, SEDE PODER EXECUTIVO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.

Analisando o feito, verifica-se que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço. Dessa forma, intime-se a autora para juntar aos autos comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o requerido deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide. Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: SHEILA NELI VELASCO RIBEIRO, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-NOVE 8009 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-682 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV CHIANCA 1381, SEDE PODER EXECUTIVO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001104-68.2015.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: Y. C. R. E., AV MAMORÉ, 857 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M. A. E., AV. JORGE TEIXEIRA, 1146, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

DESPACHO

Em razão do disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte exequente.

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a exequente não impulse o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Y. C. R. E., AV MAMORÉ, 857 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M. A. E., AV. JORGE TEIXEIRA, 1146, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0025150-15.2001.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA sn, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NEIDE KINAPP ESTALHER LAURINDO, AV. CHIANCA 1770, NOS FUNDOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELVENI PEREIRA, À AV. CHIANCA, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Ministério Público em desfavor de Elveni Pereira e Neide Kinnapp Estalher.

Cumpra esclarecer que a obrigação da requerida Neide Kinnapp Estalher já foi satisfeita nos autos, motivo pelo qual o feito foi extinto em relação à ela nos termos do art. 924, II do CPC.

Atendendo o pedido da exequente, procedi busca de valores depositados em contas da executada Elvani Pereira por meio do SISBAJUD, todavia, a pesquisa resultou infrutífera, localizando apenas valores irrisórios que foram desbloqueados pelo juízo, conforme espelho anexo.

Portanto, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito e requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA sn, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: NEIDE KINAPP ESTALHER LAURINDO, AV. CHIANCA 1770, NOS FUNDOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELVENI PEREIRA, À AV. CHIANCA, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000185-23.2016.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JENIVALDO CUSTODIO JANUARIO, AV SANTA CRUZ CENTRO 2036, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

EXECUTADO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JENIVALDO CUSTÓDIO JANUÁRIO em face da empresa Oi S/A, a qual encontra-se atualmente em recuperação judicial.

Considerando que o crédito em questão é concursal, que já houve a sua habilitação no processo de recuperação judicial, que o exequente manifestou ausência de interesse pelo prosseguimento do feito (id 78952212) e que já restou determinado por este juízo a extinção da execução (id 33124886), caso não haja pendências, ARQUIVE-SE.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JENIVALDO CUSTODIO JANUARIO, AV SANTA CRUZ CENTRO 2036, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000734-91.2020.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES NETO, AVENIDA MAMORÉ 1664 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia em face do executado Francisco Gonçalves Neto.

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 78838704).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que houve o cancelamento das CDAS 20170200012216, 20170200019362 20180200021983, 20180200025019 20180200025348, 20180200056573 20190200020229 e 20190200638966, objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa da restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Liberem-se todos os bens eventualmente constritados nos autos de propriedade do executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Após, nada mais havendo, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES NETO, AVENIDA MAMORÉ 1664 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000994-71.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALIANE CARVALHO HETKOSKI, LINHA 05 B Km 28 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente informou satisfação pela executada da obrigação pleiteada nos autos (ID 79134440).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALIANE CARVALHO HETKOSKI, LINHA 05 B Km 28 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000419-29.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MISLENE SERAFIM PEREIRA, AV. 10 DE ABRIL 2037 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de MISLENE SERAFIM PEREIRA.

O Ministério Público propôs transação penal (id 56791774), o que restou aceito pela autora do fato a prestação de serviço a comunidade (id 58912783).

Ocorreu a homologação da transação penal (id 60454572).

Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta.

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (id 79078008).

Assim, DECIDO.

Verifica-se que a autora do fato cumpriu integralmente a condição imposta.

Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.

Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MISLENE SERAFIM PEREIRA, ante o cumprimento da transação penal e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MISLENE SERAFIM PEREIRA, AV. 10 DE ABRIL 2037 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000804-74.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: LUCIANO MARQUETTI, AV. JORGE TEIXEIRA 1371, EM FRENTE MERCEARIA LOCAL SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao Ofício nº 00111/2022 da 1ª Promotoria de Justiça, o qual relata que o Promotor de Justiça titular da Comarca de Costa Marques, Dr. Leonardo Goulart Magalhães, estará ausente no período de 06 a 08/07/2022 e que o Promotor Substituto, Dr. Vinícius Basso de Oliveira, também estará impossibilitado de comparecer na solenidade outrora designada nestes autos, verifico a necessidade de redesignação da audiência.

Assim, redesigno a audiência para o dia 04/10/2022, às 09h00min.

No mais, oportunamente, disponibilizo o link da dala de audiência virtual: <https://meet.google.com/xoe-aznr-dzw>

Intimem-se as partes (5 dias).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: LUCIANO MARQUETTI, AV. JORGE TEIXEIRA 1371, EM FRENTE MERCEARIA LOCAL SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000519-47.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JULIA JUSTINIANO DE MIRANDA, 05 DE MAIO 720, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JOSIANA GOMES ANDRE, AVENIDA CHIANCA S/N, FINAL DA AVENIDA, CASA VERDE E BRANCA NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Trata-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

1.1) Altere-se a classe processual.

2) Remeta-se os autos ao contador judicial.

3) Após, intime-se a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa, pague voluntariamente o valor atualizado.

4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).

5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, remeta-se os autos ao contador para atualização do débito (multa de 10%).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 835 do CPC.

7) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

8) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JULIA JUSTINIANO DE MIRANDA, 05 DE MAIO 720, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSIANA GOMES ANDRE, AVENIDA CHIANCA S/N, FINAL DA AVENIDA, CASA VERDE E BRANCA NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001105-84.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO EINIK, LINHA 18, KM 16, POSTE 96 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REQUERIDO: ENERGISA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ANTONIO EINIK ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA, sob o argumento de que mantém relação de consumo com a requerida, sob a unidade consumidora n. 20/1061992-2. Alega que no dia 06/12/2021 uma equipe da requerida compareceu até sua residência munidos do termo de ocorrência e inspeção TOI n. 75204941 e informaram que iriam realizar uma inspeção no medidor pois estaria apresentando problemas. Da inspeção, resultou a necessidade de substituir o medidor. O autor informa que meses após a inspeção em sua unidade consumidora, verificou no talão de energia uma dívida aberta no valor de R\$ 9.589,17 (nove mil quinhentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) que estava sendo cobrada em razão de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO pois o relógio não estava realizando o registro do consumo de forma correta.

Aduziu que foi obrigado a fazer uma confissão de dívida e posteriormente obrigado a parcelar o valor, todavia, que não recebeu nenhuma notificação quanto à apuração do valor nem teve concedido prazo para defender-se da fatura cobrada de forma arbitrária.

Sendo assim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ver suspensa a cobrança do débito em questão, que está sendo feita diretamente em sua fatura de energia, bem como a requerida se abstenha de restringir o seu nome e não interrompa a prestação de serviço.

Relatei. DECIDO.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida, independente de justificação prévia, eis que o histórico de consumo do autor demonstra a média proporcional e que unidade consumidora foi periciada de forma unilateral, havendo assim a necessidade de maiores informações e transparência do processo de recuperação de consumo, logo, restou demonstrada a probabilidade de direito.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas privações que poderá o autor sofrer em decorrência da restrição de crédito e no aborrecimento advindo da suspensão dos serviços prestados pela requerida enquanto se encontra pendente de julgamento o presente feito, os quais poderão ser nefastos, já que o autor possui um idoso em sua residência.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida, poderá a requerida se utilizar de todos os meios coercitivos legais para receber o que lhe é devido, inclusive a suspensão dos serviços. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a requerida.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela requerente e, conseqüentemente, determino que a requerida seja INTIMADA para que suspenda a cobrança dos valores apurados em recuperação de consumo, no termo de ocorrência (TOI) n. 75204941, e se abstenha de suspender a prestação seu serviço à parte autora e, caso já o tenha feito, deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realizar o religamento da unidade consumidora nº 20/1061992-2, bem como se abster de incluir o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito.

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de AGOSTO de 2022, às 08h30min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANTONIO EINIK, LINHA 18, KM 16, POSTE 96 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001115-31.2022.8.22.0016

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DEPRECADO: ITALO MATEUS SOARES SILVA, RUA MAMORÉ 1154, . SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: ITALO MATEUS SOARES SILVA, RUA MAMORÉ 1154, . SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001126-60.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONE DE SOUZA, RUA T-44 n 965, SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

IVONE DE SOUSA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assistencial – LOAS.

Argumenta que não possui fonte de renda e que é portadora de deficiência incapacitante, sendo assim, deseja a concessão de benefício assistencial.

Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja concedido o benefício assistencial imediatamente.

DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPD.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia requerida seja compelida a promover a imediata implementação do benefício assistencial.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Para justificar a sua pretensão, a autor alega não desenvolver nenhuma atividade laboral atualmente, haja vista ser portadora de doença incapacitante, e não possuir condições de arcar com o próprio sustento, necessitando assim do amparo social oferecido pela legislação em comento.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) é imune às dúvidas quando trata do benefício pleiteado pela parte autora, eis o disposto no art. 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Nos moldes do acima transcrito, verifica-se que a legislação exige para a concessão do benefício que a pessoa esteja incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como esteja incapacitada de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, o que numa análise superficial, não restou constatado no caso em apreço.

Em que pese a requerente tenha juntado aos autos cópias de laudo médico, declaração de hipossuficiência e cópia do cadastro único, do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

A fim de comprovar a sua hipossuficiência, a requerente instruiu os autos com declaração de hipossuficiência e cópia de formulário de composição familiar do cadastro único, que, apesar de serem aptos a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, não são idôneos para fundamentar a concessão da tutela de urgência. O mesmo digo do laudo médico que instrui o feito, já que não é apto a comprovar a incapacidade laborativa.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar o benefício pleiteado.

Desta forma, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade exigida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

4) Deverá este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida?

6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do duto perito.

10) DETERMINO, ainda, a realização de estudo social a fim de que seja verificada a renda familiar per capita da autora. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Assistente Social Elis Regina Teodoro do Amaral Rodrigues para elaboração da perícia social, que deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

11) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelos peritos e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

12) Com a juntada dos laudos periciais, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca das perícias realizadas.

13) Fixo como remuneração para cada perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos moldes fixados pela Instrução conjunta nº 009/2021 – TJRO – PR- CGJ.

14) Concluídos os laudos periciais e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento dos peritos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IVONE DE SOUZA, RUA T-44 n 965, SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001130-97.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: JHULLY SILVA PEREIRA 02630628213, AV. MAMORÉ s/n SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Compulsando os autos, verifiquei que este carece de emenda, visto que não foi juntado o comprovante do recolhimento das custas processuais.

Portanto, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobrevindo a juntada do recolhimento das custas, cumpra-se o item 2 e seguintes.

2) Cite-se a requerida, no endereço declinado na inicial, a fim de comparecer na audiência de conciliação, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestarem desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência. O Oficial de Justiça deverá, no momento da diligência, colher o número de telefone da requerida apto a receber a videochamada.

2.1) Designo audiência de conciliação para o dia 24 de Agosto de 2022, às 10h30min, a ser realizado por videoconferência perante o CEJUSC da Comarca.

2.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apresentar número de telefone apto a receber videochamada.

2.2) Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.

Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

3) Intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.

4) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

5) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: JHULLY SILVA PEREIRA 02630628213, AV. MAMORÉ s/n SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001137-89.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: AMOS ALMEIDA RODRIGUES, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKIS 1508 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24 de AGOSTO de 2022, às 08h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltam-me os autos conclusos para redesignar.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: AMOS ALMEIDA RODRIGUES, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKIS 1508 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000364-44.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: LARISSA MERCADO MIRANDA, RUA 13 DE MAIO 1413 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo (ID 78764009).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: LARISSA MERCADO MIRANDA, RUA 13 DE MAIO 1413 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000967-20.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARLY FERNANDES DA SILVA, TRAVESSA 21 s/n, ZONA RURAL, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

MARLY FERNANDES DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e danos morais com pedido de tutela de urgência em desfavor de BANCO BMG, sob o argumento que foi surpreendida com a cobrança de valores descontados em seu benefício previdenciário. Acrescentou que desconhece a origem do débito, portanto, deseja, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos.

Relatei. Decido.

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requeinte não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Pois bem. Passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. No mais, a manutenção do referido desconto mensal em seu benefício previdenciário poderá lhe acarretar sérios constrangimentos e poderá comprometer a sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além do mais, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para a requerida, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder com os descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, em consequência, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerida suspenda os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte requerente (NB 133.850.678-9), relativo aos códigos 217 e 322 (EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de AGOSTO de 2022, às 09h30min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARLY FERNANDES DA SILVA, TRAVESSA 21 s/n, ZONA RURAL, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001127-45.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JUSSARA ANDRADE URUIÑO, AVENIDA GUAPORÉ 699 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 10 de AGOSTO de 2022, às 08h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltam-me os autos conclusos para redesignar.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JUSSARA ANDRADE URUIÑO, AVENIDA GUAPORÉ 699 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001131-82.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: JHULLY SILVA PEREIRA, AV. MAMORÉ 1629 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JHULLY SILVA PEREIRA 02630628213, AV. MAMORÉ s/n SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se e, posteriormente, aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pelo exequente, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência conciliação.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir as determinações a seguir.

Expeça-se certidão de admissão de execução, caso haja pedido nesse sentido.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JHULLY SILVA PEREIRA, AV. MAMORÉ 1629 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JHULLY SILVA PEREIRA 02630628213, AV. MAMORÉ s/n SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001141-29.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: EMILSON DE ALMEIDA ROMERO, AV. SANTA CRUZ 2137, SETOR 03 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: EMILSON DE ALMEIDA ROMERO, AV. SANTA CRUZ 2137, SETOR 03 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001109-24.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: SHEILA LOPES BRAGA, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKS 1296, BAIRRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 30 de AGOSTO de 2022, às 09h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95.

Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: SHEILA LOPES BRAGA, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKS 1296, BAIRRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001111-91.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEINER ROBSON ARAUJO VESIO, BR 429 km 53, LADO SUL (LADO DOS CHACAREIROS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REU: ADEMIL RODRIGUES FERNANDES, BR 429 Km 52, LADO SUL (LADO DOS CHACAREIROS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, APARECIDA (VULGO DONA CIDA), BR 429 Km 52, LADO SUL (LADO DOS CHACAREIROS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ELEOMAR RACHÁ (VULGO HÉLIO), BR 429 Km 52, LADO SUL (LADO DOS CHACAREIROS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação de demarcação de terras particulares.

Analisando os autos, verifica-se que este carece de emenda, já que foi atribuído valor equivocado a causa e o autor deixou de comprovar de forma idônea a arguida hipossuficiência financeira.

Malgrado a autor tenha dado a presente causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ressalta-se que é nítido que está equivocado, pois a área em litígio possui aproximadamente 04 (quatro) alqueires, sendo público e notório que os preços praticados na região por alqueire de terra variam entre 30.000,00 (trinta mil reais) e 60.000,00 (sessenta mil reais).

Vale lembrar que caso o autor não logre êxito no presente feito, poderá perder o bem questão, portanto, está mais do que claro que o seu proveito econômico é maior do que foi arguido na inicial.

Por fim, verifica-se a necessidade do autor comprovar de formar idônea a sua hipossuficiência, já que a sua presunção é relativa, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

O Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Desta forma, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido e comprovando a sua hipossuficiência, por intermédio de contracheque, declaração de imposto de renda dos últimos três anos, extrato bancário, ficha do Idaron de Costa Marques, certidão negativa de bens, ou recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: DEINER ROBSON ARAUJO VESIO, BR 429 km 53, LADO SUL (LADO DOS CHACAREIROS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ADEMIL RODRIGUES FERNANDES, BR 429 Km 52, LADO SUL (LADO DOS CHACAREIROS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, APARECIDA (VULGO DONA CIDA), BR 429 Km 52, LADO SUL (LADO DOS CHACAREIROS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ELEOMAR RACHÁ (VULGO HÉLIO), BR 429 Km 52, LADO SUL (LADO DOS CHACAREIROS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001119-68.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: PATRICK CAMARGO DO ESPIRITO SANTO, AVENIDA CHIANCA, OBS (AO LADO DO LABORATÓRIO) CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 30 de AGOSTO de 2022, às 13h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: PATRICK CAMARGO DO ESPIRITO SANTO, AVENIDA CHIANCA, OBS (AO LADO DO LABORATÓRIO) CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001124-90.2022.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: PATRICIA MONICA BATISTA PEDRISCH 85217522291, RUA JOAO LOPES BEZERRA 2044 CENTOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que este carece de emenda, visto que, não foi juntada o comprovante do recolhimento das custas processuais.

1. Fica a parte requerente intimada para recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o pagamento das custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 6.019,38 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2.1 Ainda, independentemente de prévia segurança do juízo, a parte requerida poderá opor embargos à ação monitória no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2.2 Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte requerente para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

5. Após, caso haja defesa, autorizo que o cartório proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

7. Caso a parte requerida satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

8. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

9. Restando infrutífera a tentativa de citação, o cartório deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço da parte requerida. Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Costa Marques, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: PATRICIA MONICA BATISTA PEDRISCH 85217522291, RUA JOAO LOPES BEZERRA 2044 CENTOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001222-46.2020.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JOSE CARLOS CALAZANS PINHEIRO, BR 429, KM 33, LINHA 33 NORTE, LINHA 08, TEL. 99271-1292 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deferido o requerimento Ministerial (ID. 79162848).

Determino que o autor do fato seja intimado pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do descumprimento da obrigação imposta, qual seja o pagamento da prestação pecuniária e a reparação do dano ambiental mediante a apresentação do PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada) devidamente protocolado junto ao órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Consigno que a intimação deverá ser realizada no endereço indicado pelo parquet, qual seja: rodovia BR 429, Km 3, antes da ponte, lado esquerdo, saída para São Miguel do Guaporé, no município de Alvorada D'Oeste/RO e/ou na Associação de Pais e Amigos Excepcionais - APAE de Alvorada D'Oeste.

Após, vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JOSE CARLOS CALAZANS PINHEIRO, BR 429, KM 33, LINHA 33 NORTE, LINHA 08, TEL. 99271-1292 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001536-55.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: JOAO RICARDO DE LIMA E SILVA, BR 429, P 125, KM 20 S/N, FAZENDA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, SÍTIO BR 429, KM 20, LOTE 03, P 126 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, SÍTIO BR 429, KM 20, LT 03, P 124 S/N, FAZENDA MAMORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de (ID. 78340216).

Dessa forma, cite-se os executados CARLOS ROBERTO DA SILVA e ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA no endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, n. 410, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, CEP 76.964-074, e JOAO RICARDO DE LIMA E SILVA no endereço: Rua ESPERANTINA, N. 4682, CENTENARIO, ROLIM DE MOURA, RO, CEP 76.940-000.

No mais proceda-se conforme despacho (ID 62710567).

Consigne-se que restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ficando desde já deferida, nova diligência se indicado mais um endereço para citação da parte requerida.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO RICARDO DE LIMA E SILVA, BR 429, P 125, KM 20 S/N, FAZENDA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, SÍTIO BR 429, KM 20, LOTE 03, P 126 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, SÍTIO BR 429, KM 20, LT 03, P 124 S/N, FAZENDA MAMORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO RICARDO DE LIMA E SILVA, BR 429, P 125, KM 20 S/N, FAZENDA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, SÍTIO BR 429, KM 20, LOTE 03, P 126 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, SÍTIO BR 429, KM 20, LT 03, P 124 S/N, FAZENDA MAMORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO RICARDO DE LIMA E SILVA, BR 429, P 125, KM 20 S/N, FAZENDA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, SÍTIO BR 429, KM 20, LOTE 03, P 126 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, SÍTIO BR 429, KM 20, LT 03, P 124 S/N, FAZENDA MAMORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000762-91.2014.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VILMAR FERREIRA POSSELT, BR 429, KM 65, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO km 65 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A

EXECUTADO: VERONILDE SALETE DALPISSOL, RUA CARLOS CHAGAS 5030 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial.

Numa análise mais profunda dos autos, verifico que este juízo incidiu em erro, explico.

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença quanto à exceção de pré-executividade, constato que não estão aptos para julgamento, pois, compulsando os autos verifiquei que o despacho acostado ao (ID.13647795 - Pág. 74) não foi inteiramente cumprida. O citado despacho determinou a juntada da sentença homologatória proferida nos embargos à execução (processo 0001135-88.2015.8.22.0016), o respetivo documento é crucial para o julgamento da causa em análise, de modo que a sua juntada se revela imprescindível, vez que a presente ação trata-se de cumprimento de sentença do citado título judicial, que via de regra deveria ter sido juntado aos autos e não foi.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que a escrivania proceda o necessário para juntar cópias do termo de audiência e sentença homologatória exarada nos autos 0001135-88.2015.8.22.0016, a este processo.

Com a junta, volte-me os autos conclusos para sentença.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VILMAR FERREIRA POSSELT, BR 429, KM 65, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO km 65 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: VERONILDE SALETE DALPISSOL, RUA CARLOS CHAGAS 5030 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000488-30.2014.8.22.0016

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: ERIC ALVES MANDRICK, RUA FRANCISCO BENITES LOPES 614, - DE 590/591 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HENRIQUE ALVES DA COSTA, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CAMILA ALVES DA COSTA, RUA ALDO LAVAL 205, VILA LUANA CIDADE INDUSTRIAL - 82220-000 - CURITIBA - PARANÁ, MARCIO DA SILVA JUSTINO JUNIOR, AV. JOÃO SURIADAKIS 1300, CASA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARILENE DE FATIMA ALVES DE CAMARGO JUSTINO, AV. HASSI CURY 1671 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois, verifiquei que o laudo de avaliação judicial acostado ao (ID. 12348666), encontra-se incompleto, pois não há discriminação do valor do bem.

Verifico ainda que há necessidade de nova verificação junta a Caixa Econômica Federal, quanto ao financiamento do imóvel em nome de MARILENE DE FÁTIMA ALVES DE CAMARGO JUSTINO.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que, seja realizada nova avaliação judicial do bem imóvel urbano, localizado na Av. João José dos Santos, n. 2358, LOTE 10, Cacoal/RO.

Determino ainda que seja oficiado a Caixa Econômica Federal do Município de Cacoal/RO, solicitando informações quanto ao imóvel em nome de Marilene de Fátima Alves de Camargo Justino, devendo ser prestadas informações quanto ao número de parcelas que foram pagas, o valor do crédito e do débito, e se as parcelas estão sendo pagas, as informações deveram ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Oficie-se.

Com a junta, volte-me os autos conclusos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: ERIC ALVES MANDRICK, RUA FRANCISCO BENITES LOPES 614, - DE 590/591 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HENRIQUE ALVES DA COSTA, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CAMILA ALVES DA COSTA, RUA ALDO LAVAL 205, VILA LUANA CIDADE INDUSTRIAL - 82220-000 - CURITIBA - PARANÁ, MARCIO DA SILVA JUSTINO JUNIOR, AV. JOÃO SURIADAKIS 1300, CASA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARILENE DE FATIMA ALVES DE CAMARGO JUSTINO, AV. HASSI CURY 1671 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000918-81.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: LAILSON RODRIGUES DE SOUZA, BR 429, KM 58 S/n SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DINAIR SOARES COELHO, BR429, KM 58 S/n SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LAILSON RODRIGUES DE SOUZA 17836575888, BR 429, KM 58 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Roga a parte autora para que este Juízo realize buscas via sistema Renajud (ID. 76486279), no entanto, deixou de recolher as custas processuais pertinentes.

Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas.

Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LAILSON RODRIGUES DE SOUZA, BR 429, KM 58 S/n SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DINAIR SOARES COELHO, BR429, KM 58 S/n SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LAILSON RODRIGUES DE SOUZA 17836575888, BR 429, KM 58 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001142-53.2018.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: O. T., AV. LIMOEIRO 1995, EM FRENTE AO HOSPITAL MUNICIPAL SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. D. C. G., RUA GUAPORÉ 2602 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Exequente solicitou o bloqueio dos cartões de crédito do Executado; bloqueio da CNH e suspensão do passaporte.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O dispositivo legal consubstancia-se em importante ferramenta para a promoção da tutela jurisdicional efetiva e a satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta pela legislação vigente, que permite ao juiz determinar medidas constritivas não previstas em lei, o magistrado, ao fazer o uso desta, deve conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. No caso em apreço, o princípio que apresenta maior relevância é o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da significativa ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal tem-se que esta deve ser analisada pelo ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como os princípios da utilidade e o da menor onerosidade ao executado.

Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

Pois bem! Após estas breves considerações, passo a analisar os pedidos da exequente:

O bloqueio dos cartões de crédito da parte executada, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito da exequente, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º, da Constituição Federal.

Neste sentido, em caso análogo, tem decidido o Egrégio TJRO:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: Suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso provido. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas forem impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018)

Posto isto, INDEFIRO o pedido bloqueio dos cartões de crédito da parte executada, pelas razões retromencionadas.

O bloqueio da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito da parte autora, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJRO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Portanto, não merece prosperar o pedido de bloqueio/suspensão da CNH do Executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO o pedido de bloqueio/suspensão da CNH.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão do passaporte, ressalto que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim tem decidido:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Por esta razão, INDEFIRO o pedido de suspensão do passaporte.

Destarte, a exequente pugnou também ao (ID. 78176435) pela suspensão do processo pelo período de 01 (um) ano, nos moldes do art. 921, inciso III, do CPC.

Portanto, diante da não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Arquiem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: O. T., AV. LIMOEIRO 1995, EM FRENTE AO HOSPITAL MUNICIPAL SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. D. C. G., RUA GUAPORÉ 2602 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000568-91.2014.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA, 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

EXECUTADO: GERSON BERNARDINO DE SEIXAS JUNIOR, AV. JOÃO SURIADAKIS, 999, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente pleiteou a suspensão da execução (ID. 77499504), nos termos do inciso III, do art. 921, do CPC, o que DEFIRO.

1- Determino, portanto, que a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (§1º do art. 921, do CPC);

2- Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que sejam indicados pelo exequente bens à penhora, arquivem-se os autos pelo prazo de 05 anos (§2º do art. 921, do CPC);

3- Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

4- Friso que, decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º do art. 921, do CPC).

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA, 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: GERSON BERNARDINO DE SEIXAS JUNIOR, AV. JOÃO SURIADAKIS, 999, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000352-98.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MENDES MERCADO, AV CABIXI 1226 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1. Considerando que o acórdão acostado ao (ID. 79081990) deu provimento ao recurso para anular a sentença e conceder o deferimento das custas processuais para o final, recebo o presente processo para processamento.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais em que JOSE MENDES MERCADO demanda em face de BANCO DO BRASIL SA, alegando que após anos de contribuição, ao realizar o saque de seu PASEP, recebeu valor inferior ao que fazia jus.

Sobre o tema, veio boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI. Desse modo, conforme decisão do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos:

a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Contudo, extrai-se da decisão exarada na SIRDR nº 71 - TO (2020/0276752-2) que a ordem de suspensão não impede o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa.

Dessa forma, em vista da prática forense este juízo considera plausível admitir o processamento da ação até a fase de réplica à contestação, para evitar prejuízo às partes, mau aproveitamento dos recursos humanos e tecnológicos do

PODER JUDICIÁRIO, prática de atos desnecessários e que possam ser futuramente desconstituídos em sede de IRDR, a depender do que for deliberado pelo Tribunal Superior nas questões ainda pendentes.

Portanto, determino o prosseguimento do feito até a fase de impugnação à contestação e deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista as peculiaridades do caso.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso do item 5, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

7. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE MENDES MERCADO, AV CABIXI 1226 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001828-40.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE FARIAS DOS SANTOS, LINHA 05, S/N, POSTE 09 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS

A parte autora informa na petição de (ID 78684743) que mesmo após ter sido intimado da sentença para implantar o benefício o INSS ainda não implantou o benefício devido à parte requerente.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de incivilter agere (comportamento que viola a dignidade humana), sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de o INSS incorrer em multa cominatória diária a ser fixada por este juízo em benefício da parte autora.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARLENE FARIAS DOS SANTOS, LINHA 05, S/N, POSTE 09 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001908-04.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CORREA, LH 58 N16 KM 18 LD SUL, DISTRITO DE SÃO DOMINGUES ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CORREA, qualificado nos autos, propôs a presente ação para o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido (ID. 65400012). Requer a concessão do auxílio-doença c.c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez caso seja atestada a incapacidade permanente do autor, pugnou pela tutela antecipada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em despacho inicial foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial (ID 66400656)

Laudo médico juntado ao (ID 73007496).

O INSS apresentou contestação, (ID. 76107317) oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação; d) ausência do interesse de agir; e) impugnou o valor dos honorários periciais. Por fim, adentrou no mérito pugnando pela total improcedência da peça inaugural.

Intimada, a parte autora impugnou a peça contestatória (ID. 77353179).

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental e pericial já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Das preliminares

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Quanto às preliminares de necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação e a falta de interesse de agir da autora entendo que também não prosperam, considerando que está comprovado na inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício/pedido de prorrogação e que é indubitável a existência de interesse de agir desta no caso em apreço.

Ademais, é assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento

pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento da prorrogação do benefício em 04/05/2021 e que o pagamento do benefício foi mantido até 14/10/2021 (ID. 65400012), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir. Ademais, mantenho inalterado o valor dos honorários periciais, visto que foram fixados dentro dos parâmetros legais e de acordo com o princípio da proporcionalidade entre o trabalho prestado pelo perito e os honorários fixados.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez caso seja atestada nos autos a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de suas atividades.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. E por essa razão, fica dispensada a realização de prova testemunhal.

Desse modo, assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, “à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto”, rejeitando, por conseguinte, “diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).

Vejo que o indeferimento do pedido de prorrogação do pedido administrativo da requerente, formulado em 04/05/2021, deu-se sob o fundamento de que “não foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício”.

A condição de segurada da parte autora é resta incontroversa, porque recebeu o benefício do auxílio-doença até 14/10/2021, já tendo ingressado com a presente ação dois meses após a cessação e também resta evidenciada quando a motivação do INSS para indeferir a prorrogação do benefício não foi a ausência da condição de segurado, mas sim a não constatação da incapacidade laborativa da parte autora.

Quanto à incapacidade laborativa do autor, a perícia médica realizada e juntada ao ID 63495218 concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, tendo o perito apresentado a seguinte conclusão: “O periciado é portador de epilepsia de longa data e de difícil controle medicamentoso e surdez à direita. Faz uso diário oxcarbamazepina 900mg e amitriptilina 25mg. Tem bom prognóstico. Deverá dar continuidade com o tratamento especializado para estabilizar seu quadro clínico. Concluo que o periciado permanece com incapacidade total e temporária para realizar suas atividades laborativas por um período de 24 meses desde outubro de 2021”.

Como se observa nos autos, o cancelamento indevido do benefício ocorreu em 14/10/2021, motivo pelo qual torna-se imperioso reconhecer o direito autoral desde a data em que o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença, considerando que desde tal marco temporário a parte autora estava incapacitada para exercer suas atividades profissionais.

Portanto, diante das provas carreadas aos autos, conceder o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença à parte autora pelo prazo fixado na perícia (24 meses) é medida que se impõe.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) CONDENAR o INSS a realizar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CORREA, durante 24 meses a contar da data em que cessou o pagamento do benefício (14/10/2021), no valor de um salário mínimo mensal.

b) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações retroativas vencidas entre a data da cessação do benefício até o efetivo restabelecimento, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 10-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 1 à parte requerente no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de ser arbitrada multa diária em caso de descumprimento. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CORREA, LH 58 N16 KM 18 LD SUL, DISTRITO DE SÃO DOMINGUES ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000836-45.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDINEI SELENKO, S/N zona rural LINHA 10 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: VIA VAREJO S/A, RUA JOÃO PESSOA 83, - LADO ÍMPAR CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência conciliação (ID. 79038995).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: EDINEI SELENKO, S/N zona rural LINHA 10 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: VIA VAREJO S/A, RUA JOÃO PESSOA 83, - LADO ÍMPAR CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001872-59.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADOS: ROGERIO DIAS DA SILVA, RUA 8, QUADRA 9 2428 N/I - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA COSTA, RUA 13 DE MAIO s/n SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS CONDENADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A Defensoria Pública requereu a renovação da intimação acostada ao (ID. 76818142), uma vez que o oficial de justiça deixou de certificar se os réus têm interesse ou não em recorrer da Sentença.

Compulsas os autos verifico que o requerimento merece ser acolhido, portanto determino que seja feita nova intimação pessoal dos réus para que digam se possuem interesse ou não em recorrer, e conseqüentemente restituo à Defensoria Pública o prazo legal para manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

CONDENADOS: ROGERIO DIAS DA SILVA, RUA 8, QUADRA 9 2428 N/I - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA COSTA, RUA 13 DE MAIO s/n SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000082-06.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente foi intimada do (ID 72529739), por meio de seu procurador, para dar andamento ao feito sob pena de extinção pelo abandono da causa, mas manteve-se inerte.

Dispõe o Código de Processo Civil no art. 485, § 1º, que para extinção do feito por abandono da causa pela parte autora é indispensável a sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Assim, intime-se pessoalmente o Gerente da Cooperativa de Credito de Livre Administração do Central Sul Rondoniense – SICOOB CREDIP, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001138-74.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: WELLISON RIBEIRO DOS SANTOS, AVENIDA SANTA CRUZ 2101 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de setembro de 2022, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltam-me os autos conclusos para redesignar.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: WELLISON RIBEIRO DOS SANTOS, AVENIDA SANTA CRUZ 2101 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000698-78.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, AV COSTA MARQUES 8224 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES n 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 77643623) e que as partes não manifestaram interesse no julgamento antecipado do processo.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, AV COSTA MARQUES 8224 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES n 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000948-14.2022.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WILLIAN GIMENEZ DA SILVA RODRIGUES, RUA PADRE CÍCERO 674, NÃO INFORM JARDIM PRESIDENCIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Setembro de 2022 às 11h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).

As testemunhas deveram baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: <https://meet.google.com/tft-rnej-pgo>

1) Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem na audiência.

2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.

4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: WILLIAN GIMENEZ DA SILVA RODRIGUES, RUA PADRE CÍCERO 674, NÃO INFORM JARDIM PRESIDENCIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000916-09.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA MONGE CHAVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIA MONGE CHAVES ingressou com ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c danos morais em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A e ESTADO DE RONDÔNIA.

No despacho de (ID. 7807085), foi determinado a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, a fim de juntar comprovante de endereço atualizado e instrumento procuratório com poderes específicos para propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimada, por meio de seu advogado, a requerente cumpriu parcialmente a emenda (ID. 78152401) .

Decido.

O artigo 321 do CPC dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Sem grifos no original.

Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 e artigo 330, IV, ambos do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARIA MONGE CHAVES

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001108-39.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429 KM 58 6640 DISTRITO S.DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: MARIA APARECIDA BENATTI, AVENIDA CHIANCA 2871 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 30 de Agosto de 2022, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429 KM 58 6640 DISTRITO S.DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA APARECIDA BENATTI, AVENIDA CHIANCA 2871 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001112-76.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADIR NUNES CAVALHEIRO, RUA T44 S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência.

Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento e extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ADIR NUNES CAVALHEIRO, RUA T44 S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001116-16.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCILIA APARECIDA DA SILVA, TRAVESSA 8622 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

LUCILIA APARECIDA DA SILVA, ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito e danos morais com pedido de tutela de urgência em desfavor de BANCO SANTANDER S.A., sob o argumento de que contratou empréstimo consignado e que foi surpreendida com a cobrança de valores descontados em seu benefício previdenciário. Acrescentou que desconhece a origem do débito, portanto, deseja, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos.

Relatei. Decido.

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo, e reconheço a prioridade de tramita do feito, em razão da idade da autora.

Pois bem. Passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Os documentos juntados pela requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. No mais, a manutenção do referido desconto mensal em seu benefício previdenciário poderá lhe acarretar sérios constrangimentos e poderá comprometer a sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além do mais, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para a requerida, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder com os descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, em consequência, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerida suspenda os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da requerente (NB 141.836.969-9), relativo aos códigos 217 e 322 (EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de Agosto de 2022, às 11h30min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei no 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei no 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUCILIA APARECIDA DA SILVA, TRAVESSA 8622 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001122-23.2022.8.22.0016

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: DARLENE FERNANDES DA SILVA, AVENIDA SANTA CRUZ 848 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

INTERESSADO: JACINTA FERNANDES DA SILVA, AVENIDA SANTA CRUZ 848 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de alvará judicial.

Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora não juntou documento comprobatório acerca da sua situação de vulnerabilidade financeira.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a sua impossibilidade de arcar com as custas, sob pena de indeferimento e extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DARLENE FERNANDES DA SILVA, AVENIDA SANTA CRUZ 848 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INTERESSADO: JACINTA FERNANDES DA SILVA, AVENIDA SANTA CRUZ 848 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001132-67.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA LEITE, TRAVESSA 05 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

MARIA JOSE BEZERRA LEITE, ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito e danos morais com pedido de tutela de urgência em desfavor de BANCO SANTANDER S.A., sob o argumento de que contratou empréstimo consignado e que foi surpreendida com a cobrança de valores descontados em seu benefício previdenciário. Acrescentou que desconhece a origem do débito, portanto, deseja, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos.

Relatei. Decido.

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo, e reconheço a prioridade de tramita do feito, em razão da idade da autora.

Pois bem. Passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Os documentos juntados pela requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. No mais, a manutenção do referido desconto mensal em seu benefício previdenciário poderá lhe acarretar sérios constrangimentos e poderá comprometer a sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além do mais, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para a requerida, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder com os descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, em consequência, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerida suspenda os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da requerente (NB 146.636.631-9), relativo aos códigos 217 e 322 (EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de setembro de 2022, às 09h00min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei no 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei no 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA LEITE, TRAVESSA 05 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000830-09.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: VANESA ROSA FARIAS, RUA DOS PROFETAS 1057, - DE 850/851 AO FIM PRIMAVERA - 76914-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida, resultando parcialmente frutífera, conforme espelho anexo.

Foi bloqueada a quantia de R\$ 475,26 (quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.

Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC).

Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada OU promover a expedição de alvará de levantamento dos valores.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: VANESA ROSA FARIAS, RUA DOS PROFETAS 1057, - DE 850/851 AO FIM PRIMAVERA - 76914-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001214-69.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO LEAL NINA, AVENIDA SANTA CRUZ 1681 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso inominado tempestivamente (ID 6223587) e obteve o benefício da gratuidade da justiça concedido em sede de Mandado de segurança (ID 7861859).

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo de 10 dias (art.42 § 2º da lei nº 9.099/95), com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO LEAL NINA, AVENIDA SANTA CRUZ 1681 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000577-84.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ESTELA FERREIRA, LINHA 58 KM 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA ESTELA FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a autora que sempre laborou nas lides rurais, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Despacho inicial. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 57061162).

Citada, a parte requerida apresentou contestação ID 58866487, alegando, em síntese, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência e que não comprovou a qualidade de segurada pelo período necessário. Juntou documentos.

Foi apresentada Impugnação à contestação ID 59810538.

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 60378025).

Despacho saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução (ID 64143465).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 15 anos (180 meses) em imóvel rural de no máximo 4 módulos fiscais, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos da autora (ID 56879426, p.1) verifica-se que contava com mais de 55 anos, quando do pedido administrativo e propositura da ação.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, a autora juntou aos autos início de prova material, consistente nos seguintes documentos: Certidão de casamento de 15/09/1995, com averbação de divórcio em 10/10/2012 (ID 56879427) constando profissão de agricultora; carteira de trabalho com registro de junho/2009 a dezembro/2010 (ID 56879426 - Pág. 5); Autodeclaração do segurado especial rural; Notas fiscais que comprovam a aquisição/venda de produtos para exercício da atividade rurícola dos anos de 2004, 2013, 2014, ; Declaração da associação ASPROSOL em 2008 afirmando que o ex-cônjuge explora atividade em regime familiar desde 2005; Declaração EMATER de 2008 informando que prestaram assistência técnica ao ex-cônjuge desde 2005 e que todo trabalho desenvolvido por estes era baseado em regime familiar (ID 56879442); Contrato de compra e venda em nome do ex-cônjuge de 2007 (ID 56879443), que foi doado para a autora em 2012 (ID 56879447); Contrato de compra e venda de imóvel rural de 2013 (ID 56879450) que foi doado para o ex-cônjuge em 2014 (ID 56880160); Ficha de atendimento hospitalar, informando a profissão agricultora de 2005 a 2020 (ID 56880162); Matrícula dos filhos e ficha do SUS de 1995 a 2000 (ID 56879433).

A testemunha Washington Fonseca Alves informou que conhece a autora aproximadamente de 15 a 20 anos, desde que conheceu a autora, ela sempre trabalhou na roça, com plantação de café. Que a autora possui filhos. E que conheceu a autora na cidade de Alvorada, na qual ela possuía uma chácara de 4 a 5 alqueires.

A testemunha José Miranda da Silva afirmou que conhece a autora do Assentamento Conceição desde 2004, que seus filhos estudavam juntos, que a autora sempre trabalhou na atividade rural, com plantação de café, mandioca, batata, criava galinhas. Que a autora e seu marido eram proprietários do imóvel rural, na qual residiam a autora, o marido, o enteado e o filho. Que a propriedade era pequena, que não tinham empregados, e a família trabalhavam sozinhos. Que atualmente a autora mora com o filho em São Domingos do Guaporé.

A autora afirma que mora na roça desde os 23 anos de idade, que atualmente possui 56 anos, que planta colorau, feijão, arroz, entre outros. Que morava em Alvorada, onde possuía 5 alqueires de terra, onde plantava café. Que tinha uma filha que morreu e tem outros filhos, que o filho mais novo de 34 anos mora com a autora ainda. Que atualmente mora no distrito de São Domingos do Guaporé, na Linha 58, Km 01, numa chácara de um e meio alqueires, com seu filho.

Conforme contrato juntado ao ID 56879447, verifica-se que o imóvel em que a autora reside com seu filho e exerce atividade rural em economia familiar tem área inferior a 4 módulos fiscais, estando enquadrada, portanto, neste requisito necessário para a condição de segurada especial.

Quanto a necessidade de comprovação do período de 180 meses (15 anos) de exercício da atividade rural, tem-se que com os documentos carreados aos autos foi possível extrair a atividade rurícola da autora em regime de economia familiar por este período, conforme verifica-se em seu CNIS, a autora obteve vínculo empregatício urbano por um único período de 2009 a 2010. Todavia, mesmo desconsiderando este período da condição de segurada, restou evidenciado nos autos que esses vínculos não impediram a autora de completar o requisito mínimo de 180 meses de atividade rural de forma descontínua.

Frisa-se que a legislação vigente, em seu art. 143, lei nº 8213/91 prevê que o trabalhador rural pode requerer sua aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Ao completar a idade mínima, restou comprovado nos autos que a parte autora laborava na atividade rural (2021) em pequena propriedade e que, quando do pedido administrativo já contava com 180 meses (ainda que de forma descontínua) de exercício da atividade rural, cumprindo, portanto com os requisitos para pleitear a aposentadoria rural.

Portanto, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que a autora preenche os requisitos exigidos pelos artigos 48, § 1º, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 que regulamenta os planos e benefícios da previdência social e dá outras providências.

É imperioso anotar que, a parte requerida não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, apenas alegando que não possui qualidade de segurada, carência e contemporaneidade.

Entendo que o início de prova material/documental dos autos foi corroborado por prova testemunhal, o que é suficiente para a concessão do benefício a autora. Neste sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Ressalto que no caso em tela, com toda documentação carreada aos autos e com as informações extraídas das testemunhas na audiência de instrução restou efetivamente demonstrado a idade mínima de 56 anos da autora completados em exercício da atividade rural, tendo sido completado o período de carência exigido de 180 meses de maneira descontínua em imóvel rural inferior a 4 módulos fiscais.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA ESTELA FERREIRA, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 07/01/2021 (ID 56880165), observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada na inicial, para determinar que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arbitramento de multa diária pelo descumprimento.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA ESTELA FERREIRA, LINHA 58 KM 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000781-31.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCOS HALABURA DE ARAUJO, BR 174, VICINAL 09, KM 12, FONE (69) 9.9377-3309 ZONA RURAL - 69373-000 - RORAINÓPOLIS - RORAIMA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDVANIA HALABURA DE ARAUJO, OAB nº RO11416

DESPACHO

Malgrado a carta precatória de id 79235137 - Pág. 6 tenha retornado sem o devido cumprimento, verifico que o autor dos fatos constituiu advogado (id 79007636), havendo assim a possibilidade de redesignação da audiência preliminar.

1- REDESIGNO audiência para proposta de transação penal, a ser ofertada a MARCOS HALABURA DE ARAUJO, para o dia 18 de agosto de 2022, às 08:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) prestação de serviços gratuito à comunidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou prestação pecuniária no importe de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais), a ser depositado em conta judicial; b) Em relação à reparação do dano ambiental (art. 27 da Lei n.º 9.605/98), apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 90 (noventa dias).

1.2- Oportunamente, disponibilizo o link da sala de audiência: <http://meet.google.com/wxq-mhuh-yar>

2.- Intime-se o Autor do fato por intermédio de sua advogada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCOS HALABURA DE ARAUJO, BR 174, VICINAL 09, KM 12, FONE (69) 9.9377-3309 ZONA RURAL - 69373-000 - RORAINÓPOLIS - RORAIMA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000839-34.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: VANDERLEI GRANDO, RODOVIA 429, KM 111, LINHA 95 s/n, SENTIDO SERINGUEIRAS-RO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar suposta prática do delito tipificado no artigo 50, 50-A e 51, todos da Lei 9605/98, em tese cometido por Vanderlei Grando.

Todavia, conforme certidão de id 77766477, os autos se encontram em duplicidade com os autos nº 7001218-09.2020.8.22.0016.

Instado a manifestar, o Ministério Público somente manifestou ciência da audiência, não manifestando quanto a certidão.

Em análise aos autos, verifico tratar-se de litispendência, uma vez que os mesmos fatos já foram imputados ao autor do fato nos autos nº 7001218-09.2020.8.22.0016, sendo que ambos processos refere-se ao Termo Circunstanciado nº 3043800270/2020, referente ao auto de infração nº 004715, o qual também tramita neste Juizado Especial Criminal.

É cediço que o nosso Direito Penal vige o princípio do non bis in idem, segundo o qual ninguém pode ser julgado, punido ou cumprir pena duas vezes pelo mesmo fato. Daí a razão da litispendência (art.110 do CPP).

Isto posto determino o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 395, II, do CPP, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: VANDERLEI GRANDO, RODOVIA 429, KM 111, LINHA 95 s/n, SENTIDO SERINGUEIRAS-RO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000084-73.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO EGUEZ LEIGUE, AVENIDA JOSÉ CAMARA 2040 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois, compulsando os autos verifiquei que este carece de vício de processual sanável.

A presente ação trata-se de ação de cobrança ajuizada contra o Estado de Rondônia para o recebimento de verbas rescisórias (férias e 13º salários).

Ocorre que, a procuração juntada aos autos atribui ao patrono da parte autora poderes específicos para o ajuizamento de "ação de cobrança de valores oriundos de auxílio transporte".

Logo, extrai-se dos autos o vício na representação processual da parte autora, vez que não há nos autos procuração que atribua poderes ao patrono constituído nos autos para o ingresso com a presente demanda.

Pois bem, o vício na representação processual é sanável, sendo admitida a sua regularização em qualquer fase do processo, sendo que, sanado o vício há a ratificação tácita de todos os atos processuais praticados pelo causídico sem procuração.

O art. 76 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Desse modo, visando evitar a nulidade do feito e atendendo aos ditames legais, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora junte aos autos procuração que lhe atribua poderes para atuar neste processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 76, I c/c 485, IV do Código de Processo Civil. SUSPENDO o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes previstos no artigo supracitado.

Frisa-se que o vício na representação processual pode ser reconhecido de ofício pelo juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da ação, nos moldes do art. 485, § 3º do CPC.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANTONIO EGUEZ LEIGUE, AVENIDA JOSÉ CAMARA 2040 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000461-44.2022.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: M. - M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: N. B. D. S., AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 2305 S-29 - 76983-438 - VILHENA - RONDÔNIA, I. L. P., AV. LIMOEIRO 2661 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: N. B. D. S., AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 2305 S-29 - 76983-438 - VILHENA - RONDÔNIA, I. L. P., AV. LIMOEIRO 2661 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000654-59.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Abra-se vista ao Estado de Rondônia para que, querendo, manifeste-se acerca da petição de ID 78125099, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, tem-se ao ID 77800668 que o executado concordou com os valores apresentados e que o exequente tem conhecimento de que eventual cobrança/execução indevida de valores em duplicidade em outro processo, poderá ser objeto de ação cobrança da repetição de indébito, em dobro (se já tiver recebido a importância cobrada) ou no valor exigido indevidamente (se exceder ao devido), nos termos do art. 940 do Código Civil, com juros e correção monetária legais, bem como, de honorários advocatícios e demais consequências legais. Logo, caso o Estado de Rondônia mantenha-se silente, expeça-se a correspondente RPV em favor do exequente, no valor apresentado na inicial, qual seja: R\$ 6.986,00 (seis mil, novecentos e oitenta e seis reais).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome do exequente, para levantamento dos valores.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001620-56.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: FABIO DE LIMA GOMES, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO n 1960, (MECÂNICA DO GELSON) SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo o pedido da exequente, procedi busca de valores depositados em contas do executado por meio do SISBAJUD e de veículos em nome deste por meio do RENAJUD, todavia, as pesquisas resultaram infrutíferas, conforme espelhos anexos.

Portanto, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito e requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: FABIO DE LIMA GOMES, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO n 1960, (MECÂNICA DO GELSON) SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000559-68.2018.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ELIEL CORREA DA SILVA, AVENIDA HASSIB CURY 1543 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIEL CORREA DA SILVA - ME, AVENIDA CHIANCA 1918 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme certidão de id 77509492, o ofício encaminhado aos Correios foi recebido. Todavia, apesar do lapso temporal, ainda não houve resposta.

Dessa forma, expeça-se ofício ao Gerente dos Correios de Sonora/MS, solicitando informações acerca do paradeiro das ARs enviadas com objetivo de citação da parte executada no presente processo, considerando que nos espelhos de rastreamento consta que foram entregues em 21/10/2021 e que até o momento não foram juntadas no processo, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330, CP).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELIEL CORREA DA SILVA, AVENIDA HASSIB CURY 1543 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIEL CORREA DA SILVA - ME, AVENIDA CHIANCA 1918 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001109-29.2019.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 1540, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MILHAN FERNANDA CORTES, AV. 10 DE ABRIL 1101 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

DESPACHO

Considerando a petição de id 76481759, na qual o Estado do Tocantins informou que o teto para expedição de RPV naquele Estado é de dez salários-mínimos vigentes na data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Intime-se o exequente para manifestar se concorda com a expedição do RPV no valor do teto e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 1540, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MILHAN FERNANDA CORTES, AV. 10 DE ABRIL 1101 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000900-26.2020.8.22.0016

CLASSE: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTE: E. T. E. N., LINHA 10, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. B. B., BR 429, KM 33, PE DE GALINHA - FAZENDA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação resultou prejudicada ante a não localização do réu, atendendo ao pedido de ID 54608215, procedi buscas de endereço do requerido pelo SISBAJUD, sendo que, a busca resultou frutífera, conforme espelho anexo. Portanto, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: E. T. E. N., LINHA 10, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. B. B., BR 429, KM 33, PE DE GALINHA - FAZENDA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000660-03.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HÉLIO RENATO ALBERTI, LINHA 08, KM 7,5, SÍTIO SÃO PAULO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

DESPACHO

Defiro pedido de ID 78918270 e concedo o prazo de 90 dias ao Ministério Público para manifestação nos autos.

Portanto, suspendo o processo por 90 dias, decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público para que dê prosseguimento ao feito.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HÉLIO RENATO ALBERTI, LINHA 08, KM 7,5, SÍTIO SÃO PAULO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000741-49.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: C. C. G., AVENIDA GUAPORÉ 2602 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M., AV. GUAPORÉ 2700, CASA SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença (execução de alimentos - rito da prisão).

O exequente noticiou a satisfação do débito alimentar (id 78938650).

Vieram-me os autos.

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a obrigação foi satisfeita, logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que decretou a prisão do executado. Expeça-se contraordem ao mandado de prisão.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: C. C. G., AVENIDA GUAPORÉ 2602 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M., AV. GUAPORÉ 2700, CASA SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000633-20.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: SANTOS DOS SANTOS SANDORVAL, LINHA 95, LADO DIREITO, GLEBA 01, TEL. (69)984889664 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id 77880984.

Suspendo o feito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, vistas dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: SANTOS DOS SANTOS SANDORVAL, LINHA 95, LADO DIREITO, GLEBA 01, TEL. (69)984889664 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001199-66.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLAUDINO NERIS LOUZADA, AV. CABIXI 1131 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O autor do fato aceitou a proposta de transação penal consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, a serem pagos em seis parcelas. Todavia, somente realizou o pagamento de cinco parcelas.

Assim, intime-se o autor do fato para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do descumprimento da obrigação imposta, e apresentar comprovante de pagamento da última parcela referente ao acordado em transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito com o oferecimento da denúncia criminal.

Após, vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLAUDINO NERIS LOUZADA, AV. CABIXI 1131 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000017-11.2022.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MIRIAN RICARDO CARVALHO DA SILVA, SÍTIO LINHA05 s/n POSTE 10 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente (por meio de seu representante legal) para dizer o que entende de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

1.1) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: MIRIAN RICARDO CARVALHO DA SILVA, SÍTIO LINHA05 s/n POSTE 10 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000415-55.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCY RIBEIRO MIRANDA, RUA T 15 999 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova pericial por médico especialista em ortopedia.

INTIME-SE o perito médico Ortopedista Dr. OZIEL SOARES CAETANO, cadastrado no Tribunal de Justiça de Rondônia, e-mail: ozielcaetano@hotmail.com, telefone: 69 - 98436-6160, a dizer se aceita o encargo de perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), com fundamento na tabela da Instrução Conjunta n. 009/2021-TJRO -PR-CGJ.

O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPC.

Aceito o encargo, desde já o profissional fica nomeado como perito judicial nestes autos. Devendo indicar, data, hora e local da realização da perícia no mesmo prazo (15 dias).

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, da data a ser agendada pelo perito, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir, além dos documentos pessoais.

O perito nomeado responderá aos quesitos oferecidos pelas partes, os quais deverão lhe ser disponibilizados pela serventia e os pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida?

Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUCY RIBEIRO MIRANDA, RUA T 15 999 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000627-76.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3683, - DE 3601 A 3893 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607

REU: VALDIR JOAO RODEGHERI, AVENIDA CABIXI 2026 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: WINE MARIA LIMA NEVES, OAB nº GO44516

DESPACHO

Considerando a petição de revogação de mandado (id 77048584), exclua-se a patrona do requerido, Wine Maria Lima Neves - OAB/GO 44516, dos autos.

Ademais, tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 77030915) e que o requerido pugnou em sede de contestação pela produção de provas.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3683, - DE 3601 A 3893 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: VALDIR JOAO RODEGHERI, AVENIDA CABIXI 2026 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001101-47.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLERIS SUAREZ DOS ANJOS RODRIGUES, RUA PROJETADA 2089 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

REU: SOLANGE SOARES DA SILVA, LINHA 02 -B km 12 LOTE 384 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que este carece de emenda, posto que veio instruído com instrumento procuratório e declaração de pobreza apócrifas, bem como a autora deixou de comprovar a arguida hipossuficiência financeira.

Vale lembrar que "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente" (Art. 104. do CPC), o que não é caso dos autos.

Por fim, verifica-se a necessidade da autora comprovar de formar idônea a sua hipossuficiência, já que a sua presunção é relativa, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, assinando os documentos apócrifas e comprovando a arguida hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CLERIS SUAREZ DOS ANJOS RODRIGUES, RUA PROJETADA 2089 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: SOLANGE SOARES DA SILVA, LINHA 02 -B km 12 LOTE 384 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000956-88.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA DE ANDRADE FAKIN, TRAVESSA 39, s/n, ZONA RURAL, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

ANA DE ANDRADE FAKIN ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e danos morais com pedido de tutela de urgência em desfavor de BANCO BMG, sob o argumento que foi surpreendida com a cobrança de valores descontados em seu benefício previdenciário. Acrescentou que desconhece a origem do débito, portanto, deseja, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos.

Relatei. Decido.

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, e reconheço a prioridade de tramitação do feito, em razão da idade do autor.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Pois bem. Passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. No mais, a manutenção do referido desconto mensal em seu benefício previdenciário poderá lhe acarretar sérios constrangimentos e poderá comprometer a sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além do mais, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para a requerida, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder com os descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, em consequência, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerida suspenda os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte requerente (NB 1370850112), relativo aos códigos 217 e 322 (EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de Agosto de 2022, às 09h00min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ANA DE ANDRADE FAKIN, TRAVESSA 39, s/n, ZONA RURAL, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001134-37.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA LEITE, TRAVESSA 05 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

O presente feito foi distribuído tão somente com documentos, carecendo de petição inicial.

Portanto, intime-se a parte autora para que apresente a peça inicial aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena arquivamento.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA LEITE, TRAVESSA 05 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001104-02.2022.8.22.0016

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: JOSINA PEDRO DA SILVA, QUADRA 37 15, CONJUNTO L, CASA 15, BRASILANDIA VILA SÃO JOSÉ (SÃO SEBASTIÃO) - 71693-038 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

REQUERIDO: M. P., . . OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de retificação de registro civil.

Diante da matéria da ação, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação (artigo 110, da Lei 6.015/1973), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOSINA PEDRO DA SILVA, QUADRA 37 15, CONJUNTO L, CASA 15, BRASILANDIA VILA SÃO JOSÉ (SÃO SEBASTIÃO) - 71693-038 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO: M. P., . . OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000650-22.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro pedido de sequestro nas contas bancárias considerando que o art. 100 da Constituição Federal prevê que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

No mais, considerando que ao ID 78125095 o exequente alterou o valor da execução, visando assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, abra-se vista ao Estado de Rondônia para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 dias.

Por fim, como decorreu o prazo e não foram opostos embargos à execução pelo Estado de Rondônia, expeça-se a competente RPV em favor do exequente, no valor apresentado, qual seja: R\$ 5.897,62 (cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome do exequente, para levantamento dos valores.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000859-88.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAMISON GOMES, AVENIDA CHIANCA 2117 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ADIN GOMES CORDERO, RUA: PRESIDENTE COSTA E SILVA 4624 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 79043168.

Por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JAMISON GOMES, AVENIDA CHIANCA 2117 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADIN GOMES CORDERO, RUA: PRESIDENTE COSTA E SILVA 4624 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001235-11.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOEL DA SILVA SANTOS, BR 429 km 15 LINHA 12 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOEL DA SILVA SANTOS, BR 429 km 15 LINHA 12 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000753-20.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZOIL DAMASCENO

Advogado: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB: RO6933 Endereço: desconhecido

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço:, Juara - MT - CEP: 76801-018

DE: ZOIL DAMASCENO

LH Pedra Redonda 01, lote 51, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001694-67.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: AILTON JOSE DA SILVA

rua Minas Gerais, 3610, Bairro Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 0001587-65.2010.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMUALDO DE SOUZA

Advogado: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB: RO4466 Endereço: RUA ALAMEDA PIQUIÁ, 1777 1777, - de 1760/1761 ao fim, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082

REU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado: ALBADILO SILVA CARVALHO OAB: RO7411 Endereço: R MAL DEODORO, - até 0766 - lado par, CENTRO, Curitiba - PR - CEP: 80010-010

DE: ROMUALDO DE SOUZA

NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para tomar conhecimento do ofício juntado nos autos, bem como manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000133-76.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON FERNANDO VIEIRA

Advogado: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB: RO7588 Endereço: desconhecido

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado:

ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: R DO ROSÁRIO, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

DE: EDSON FERNANDO VIEIRA

Av. Marechal Dutra, 2762, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001579-46.2022.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BMG S.A.

EXECUTADO: GENARIO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARTA PEREIRA LOPES, ONILTON DE CARVALHO FRANCISCO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que fizemos as anotações pertinentes no sistema de Controle de Custas Processuais bem como realizamos pesquisas no site da Caixa Econômica Federal e não constatamos depósitos pendentes de liberação, print abaixo; razão pela qual remeteremos os presentes autos ao arquivo.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura Digital conforme abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000668-39.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ALAERCIO DOS SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 63627331.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022

Certidão

Processo nº 7002443-55.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCILINEIA PARTELLI NOGUEIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ALCILINEIA PARTELLI NOGUEIRA

LINHA MC 6, GLEBA 6,, LOTE 75-A, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001463-79.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSEIMAR ALVES DA SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROSEIMAR ALVES DA SILVA

LINHA MA35, GLEBA 2, KM 22, LOTE 761-A, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002574-64.2019.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PE12450 Endereço: desconhecido

REU: SANDRA MALAQUIAS

DE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Banco Bradesco S.A., s/n, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para providenciar o recolhimento das custas para expedição de novo MANDADO, no prazo legal.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001183-69.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIA APARECIDA DA SILVA ZANELLA

Advogado: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA OAB: RO0002854A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EDINEIA APARECIDA DA SILVA ZANELLA

LINHA PA 13, KM 45, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001548-94.2020.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUIZA RIBEIRO FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A

INVENTARIADO: EVAIR FRANCISCO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 79289697.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000877-37.2021.8.22.0019

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO, GLEBA 03, LINHA MA 59, KM 30, PA MACHADINHO s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 02.08.2022, às 14h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se em cartório até a realização do ato.

Machadinho D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002897-35.2020.8.22.0019

AUTOR: RENEUDO DE SOUZA SODRE, LINHA MC-30, KM 20, GLEBA 02, LOTE Nº 919 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 17.06.2022, às 10h30min, no consultório médico denominado "CLINICA ARANTES", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2877, ao lado/fundos do Banco do Brasil - Centro, neste Município de Machadinho D'Oeste/RO.

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.

Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Por fim, esclareço que por ora deixo de determinar nova intimação do requerido, tendo em vista a necessidade do decurso do prazo concedido anteriormente, bem como, de majorar a multa aplicada em caso de descumprimento, sendo que o presente feito deverá permanecer em cartório até que seja juntado aos autos o respectivo laudo e a manifestação das partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Intimem-se as partes quanto ao teor do laudo apresentado.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 1 de abril de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003895-66.2021.8.22.0019

Classe: Inventário

Polo Ativo: R. C. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031A, GLEISSON VIANA DE SOUZA, OAB nº RO11454

Polo Ativo: A. R.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cite-se os demais interessados (companheiro, herdeiros, legatários, etc.) com prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, se manifestem quanto ao teor das primeiras declarações, observando o disposto no art. 627 e seguintes do CPC;

2. Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto a necessidade do preenchimento da guia do DIF-ITCMD e o que mais entender de direito;

3. Após as determinações acima, vistas ao Ministério Público para parecer, considerando que a demanda envolve interesse de menor incapaz (art. 178, II, CPC).

4. Por fim, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7000077-72.2022.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

REU: E F M ATACADISTA E VAREJISTA EIRELI - EPP

DE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ABET SABIN, 95, Casa, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para no prazo de 15 dias comprovar o recolhimento das custas

necessárias a realização da pesquisa solicitada

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 0002553-86.2014.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA

Advogado: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB: RO1244 Endereço: R SEN ÁLVARO MAIA, - de 1266/1267 a 1644/1645, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270

REU: ANA PAULA GANDRA MORETI, LEOVEGILDO DA SILVA MENDES JUNIOR, D. A. M., LEONARDO PASTORINI DA SILVA MENDES, ESPÓLIO DE LEOVEGILDO DA SILVA MENDES JÚNIOR

Advogado: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS OAB: RO8337 Endereço: ANGICO, 3781, - de 3671/3672 a 3890/3891, CONCEICAO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-418 Advogado: WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR OAB: RO10282 Endereço: Avenida Tancredo

Neves, 2585, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525 Advogado: RUBENS DAROLT JUNIOR OAB: RO10915 Endereço: Avenida

Perimetral Leste, 161, - até 197 - lado ímpar, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-648 Advogado: CRISTIAN DE SOUZA

ARAUJO OAB: RO6563 Endereço: Avenida Amazonas, 9895, - de 9679/9680 a 10118/10119, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-654

DE: ANA PAULA GANDRA MORETI

DE: DANIEL AMAZONAS MENDES

DE: LEOVEGILDO DA SILVA MENDES JUNIOR

DE: Leonardo Pastorini da Silva Mendes

FINALIDADE: Fica interessada devidamente intimada para, em caráter de urgência, recolher as custas das cartas precatórias encaminhadas as comarcas de Rio Grande/RS e Criciúma/SC e comprovar os pagamentos diretamente nas unidades deprecadas a fim de possibilitar o cumprimento dos atos.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002477-93.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida para no prazo de 10 dias, manifestar acerca da petição de ID 78952335

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002167-53.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAINARA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: TAINARA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA

Linha LJ 30, Gleba 03, Lote 125, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003056-12.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES

Advogado do(a) REU: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 79291306.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002267-08.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA OLGA FELIPE SANTIAGO SOARES

Advogado: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB: RO9990 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA OLGA FELIPE SANTIAGO SOARES

zona rural, lote 186, gleba 06, Linha MA, 28, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001362-37.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSENITA FERREIRA DA SILVA

Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSENITA FERREIRA DA SILVA

Zona Rural, S/N, Linha, MC 03, Poste 325, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000224-69.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA FRANCO DOS SANTOS PERREIRA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VERA LUCIA FRANCO DOS SANTOS PERREIRA

Linha MC 01, s/nº - Oriente Novo, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000443-19.2019.8.22.0019

AUTOR: NECI PINHEIRO BARBOSA, RUA FALCÃO 4445 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida em sede de Agravo de Instrumento, intime-se o autor para que apresente sua planilha de cálculos, com o valor corrigido, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a parte executada para pagamento em igual prazo.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se o autor para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Certidão

Processo nº 7001323-06.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCIANA RODRIGUES ALVES

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JUCIANA RODRIGUES ALVES

GETULIO VARGAS, 5550, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7004573-81.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNINHO SAIBER

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REU: SAMUEL NIENKE

Advogado: ALFREDO JOSE CASSEMIRO OAB: RO5601 Endereço: TV GUARAPEIRA, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-068

DE: JUNINHO SAIBER

Linha 02, KM 60, P.A Tabajara, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001890-71.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVANIA MUNARI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REU: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais 3% sobre o valor da causa, boleto ID 79302907, a fim de possibilitar a expedição do formal de partilha.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000745-77.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: CAMILLA DA SILVA ARAUJO OAB: RO8266 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Linha TB 14 - POSTE 14, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000267-35.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUSILENE DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 dias, manifestar acerca da petição de id 79204329.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000424-42.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MANOEL FARIAS

Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO6524 Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-

000 Advogado: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO OAB: RO9804 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2161, - até 2797/2798,

Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120 Advogado: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB: RO7254 Endereço:

desconhecido

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

DE: MANOEL FARIAS

Advogadas: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO OAB: RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB: RO7254.

FINALIDADE: Ficam as advogadas acima devidamente intimadas para apresentar comprovante de intimação do cliente quanto à renúncia informada nos autos, no prazo legal, cientes de que o patrocínio da causa permanecerá até 10 dias após a referida intimação, para fins de evitar prejuízo a parte.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002309-33.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. A. B.

Advogados do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A, ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento da certidão, de ID 79298298, informando a redesignação de audiência de inquirição de testemunha para a data de 29/08/2022.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003400-90.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILVANIA ANITA OLIVEIRA ALCANTARA

Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO0004520A, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca das RPs expedidas.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000470-65.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E. M. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da RPV expedida.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022

Certidão

Processo nº 7001734-49.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço:, Juara - MT - CEP: 76801-018

DE: MARIA HELENA DO NASCIMENTO SILVA

Rua Bahia, 3580, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001734-49.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço:, Juara - MT - CEP: 76801-018

DE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000368-09.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARIA DA CONCEICAO

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SANDRA MARIA DA CONCEICAO

Lote 67, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000814-46.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: IDAURO PEREIRA DE SOUZA

Advogado: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB: RO9990 Endereço: Rua Fortaleza, 2225, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB: RO9849 Endereço: Avenida Candelas, sn, - de 2505 a 3009 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-271

DE: IDAURO PEREIRA DE SOUZA

RO 133, LT 53, GL 04, PA Tabajara, sn, Zona Rural,, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição de ID 78202968.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001800-97.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVONE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre as RPVs expedidas.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022

Certidão

Processo nº 7000715-08.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA DOS SANTOS & CIA LTDA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido

REU: RAFAEL ROCHA DE ALMEIDA - ME

Advogado: SHIRLEY AURELIANO TEIXEIRA OAB: MG138940 Endereço: CACERES, 130, JARDIM EUROPA, Uberlândia - MG - CEP: 38414-549

DE: RAFAEL ROCHA DE ALMEIDA - ME

Avenida dos Eucaliptos, 210, - de 359/360 ao fim, Jardim Patrícia, Uberlândia - MG - CEP: 38414-123

DEBORA DOS SANTOS & CIA LTDA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000574-23.2021.8.22.0019

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DANIEL DA SILVA SOUZA, LINHA MA 31 Lote, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

SENTENÇA Vistos. I – RELATÓRIO.

O Ministério Público do Estado de Rondônia promoveu Ação Civil Pública com pedido de liminar em face de DANIEL DA SILVA SOUZA, devidamente qualificado nos autos. Aduz em síntese que o requerido é possuidor de um imóvel rural, localizado nas coordenadas geográficas S09°27'2,03"/W e 62°8'13,61", neste Município de Machadinho D'Oeste/RO e, teria promovido no período de 2014 a 20166, a destruição de floresta nativa em área de reserva legal. Juntou documentos.

Em DECISÃO foi deferido o pedido liminar, determinando que se abstenha de praticar qualquer atividade agrícola ou que cause degradação da área descrita no auto de infração ambiental (id. 56386551).

O requerido foi devidamente citado e apresentou sua defesa ao id. 59349351.

Manifestação do MP ao id. 60527869.

As partes foram intimadas para produção de provas (id. 60799029).

Deferida a produção de prova testemunhal, a audiência foi realizada, conforme ata anexa ao id. 68489598.

Alegações finais da parte requerida ao id. 73812437 e pelo Ministério Público ao id. 74609431.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 335, I do CPC, vez que a questão de fato se encontra documentalmente comprovada, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Desse modo, passo imediatamente à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de DANIEL DA SILVA SOUZA, sob a alegação de que a requerida teria destruído floresta nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.

A ordem econômica, insita na Constituição Federal garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei nº. 6.938/81, recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (Lei 6.938/81, art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.

Verifica-se dos autos que a requerida destruiu floresta nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, razão pela qual foi autuado pelo IBAMA, conforme se infere do Auto de Infração anexo aos autos.

Observe-se, inicialmente, o que dispõe o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal: “§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Do texto constitucional depreende-se, com facilidade, o quanto já apontado: a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil.

A propósito disso, merece atenção as palavras de José Afonso da Silva a esse respeito:

“RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O DISPOSITIVO constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade. Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc. Responsabilidade criminal - Emanada do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...) Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei. (...) Responsabilidade civil - É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual - por fundamentar-se em um contrato - ou extracontratual - por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito. (responsabilidade por risco).”

Conclui-se, pois, que não há necessidade que se aguarde a CONCLUSÃO do processo administrativo para dar início à propositura da ação de reparação, bem como não se discutirá no presente feito aplicação da multa administrativa aplicada pelo IBAMA.

Nesta esteira, a legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado à área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei 9.605/98.

No caso dos autos, o Ministério Público requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na apresentação de PRAD, e a obrigação de recompor a área destruída. Nestes termos, verifico que a condenação em reparar o dano e custear toda a recomposição da área alcança o objeto da Lei ambiental.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

A adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.

O artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.

A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré: “A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposos ou não culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428)”.

Portanto, tenho a concluir que o requerido cometeu os ilícitos civis apresentados na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar DANIEL DA SILVA SOUZA na obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), devendo encaminhar o plano ao IBAMA ou SEDAM, para aprovação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, nos termos da Lei 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional.

CONDENO ainda, na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Resolvo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários incabíveis à espécie.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 28 de abril de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003609-88.2021.8.22.0019

AUTOR: VICENTE SOARES DE SOUZA, LINHA MA 13 s/n, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de prova pericial (id. 74796038).

NOMEIO como perito judicial a médica, Drª. Myrna Lúcia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, para a realização de perícia médica.

Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Ciente da nomeação, o perito apresentará em 05 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Fixo prazo de entrega do laudo em trinta dias, contados da realização do ato. Neste ponto, aguarde-se o procedimento acima.

Os honorários periciais serão custeados pelos requeridos.

Intime-se o perito nomeado acerca desta determinação.

As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário, servindo a presente DECISÃO como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para o cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 07 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001973-53.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SARAH DARYANE FREITAS DE SOUSA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SARAH DARYANE FREITAS DE SOUSA

à Linha TB 14, km 57, Lote 75, S N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002043-70.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA FRANCIÉLE DE SOUZA DA CONCEICAO

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LUZIA FRANCIÉLE DE SOUZA DA CONCEICAO

Linha TB 07, Gleba 01, LT 25, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001455-97.2021.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: SONIELY BARRETO SILVA

Advogado: JOAO PAULO REZENDE VIANA OAB: RO10506 Endereço: desconhecido Advogado: RAPHAEL AMERICO ARAUJO

RODRIGUES OAB: AM14124 Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 3389, - de 3310 a 3790 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho -

RO - CEP: 76820-090

REQUERIDO: MARCIO DE SOUSA LINDNER

DE: SONIELY BARRETO SILVA

Avenida Vereador Acyr José Damasceno, 3144, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000714-57.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOAO MOREIRA DOS SANTOS

Linha LJ, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar da proposta de acordo ofertada pelo requerido, no prazo legal.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000313-29.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: NELSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78982641).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000265-36.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ARIANE PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78986656).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001644-12.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: MARIA MADALENA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78974973).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002455-69.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: CLAUDIA LUNARDI FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78984930).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001544-23.2021.8.22.0019

AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS, LINHA MP 73 s/n, KM 8 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

CRISTIANO DOS SANTOS, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a parte requerida efetuou o pagamento de forma parcial. Assim, requer a condenação quanto ao saldo remanescente. Juntou documentos.

DECISÃO inicial acostada ao id. 57603165.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (id. 57924278), sendo que em fase de preliminares, apresentou impugnação a gratuidade e no MÉRITO, pela improcedência do pedido.

Impugnação anexa aos autos.

Laudo pericial acostado ao id. 63613353.

As partes foram intimadas e apresentaram manifestação.

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, no que tange a preliminar levantada pela parte requerida, tenho que a mesma não deve prosperar, pois, restou devidamente comprovado nos autos as alegações do autor, através da farta documentação apresentada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências entre as partes, pois, a parte requerida já efetuou, pela via administrativa, pelo menos, parte do valor que o autor faz jus.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.

Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: “Apresenta invalidez permanente parcial incompleta, classificada na tabela do artigo 3º, da Lei 6.194/74 como: Perda anatômica e/ou funcional do membro superior esquerdo. Ao seguir os parâmetros definidos por lei, o grau encontrado é de: incompleta e moderada, indenizável em 70% de 50% da completa (R\$ 13.500,00). Logo R\$ 4.725,00, devendo ser descontado os valores recebidos em fase administrativa, no importe de R\$ 2.362,50, tendo assim o valor de R\$ 2.362,50, a título de saldo remanescente. Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula “até”, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, deve ser observado o índice de 70% sobre o teto de R\$13.500,00.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 70% sobre o índice de 50% a ser calculado sobre o teto de R\$13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 4.725,00.

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:27 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002653-43.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: LUIZ ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78979673).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7001303-15.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRLEI TEREZINHA PEDRALI DA SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: ENERGISA

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: HEBERT DE AZEVEDO, - de 1231 a 1511 - lado ímpar, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267

DE: CIRLEI TEREZINHA PEDRALI DA SILVA

linha MP 81, LORE 411, GLEBA 02, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ENERGISA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002423-35.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: NATALINA GOMES DE MORAIS CANTAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO, OAB nº RO4520A, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78977018).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001013-68.2020.8.22.0019

REQUERENTE: VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA MA 25, GLEBA 2, KM 1 LOTE 473 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da informação prestada pelo INSS, intime-se o autor para requerer o que de direito em 15 dias.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000583-53.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA

REU: ESTADO DE RONDONIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA

RUA GOIÁS, 3783, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, do documento de ID 78560406.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002855-25.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LAURO

Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240A Endereço: AUMIRANTE BARROSO, 2289, - de 2385 a 2659 - lado ímpar, N SENHORA DAS GRACA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO1501 Endereço: Avenida Amazonas, 6170, casa 19, residencial mediterraneo,

Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536

DE: MARIA APARECIDA DE LAURO

LH c 74 KM 12, s/n, lado direito, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 0003545-47.2014.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: Gilberto Silva Bonfim, TRAVESSA RIO MADEIRA, 3610, NÃO INFORMADO SETOR INSTITUCIONAL - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: DEYSE KARINA BELINO FREIRE, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOÊDO 2333 ZONA RURAL - 76868-000

- MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GEVERSON DE PAULA FREIRE, RUA NEREU RAMOS 2692 CENTRO - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, OLIVEIRA DE PAULA FREIRE, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2624, ANTES RUA

JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA, 3148, MDO. CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

Valor da causa: R\$ 10.233,21

DESPACHO

Vistos, etc.

O pedido de indisponibilidade realizado por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (indisponibilidade.org.br), deverá ser utilizado somente nos casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (execução fiscal, lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, recuperação judicial, etc.), como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica. No caso em tela, verifica-se que não se trata de nenhuma das hipóteses aludidas acima, razão pela qual o indeferimento do pedido é a medida a ser imposta.

Quanto à pesquisa por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, destaco que é disposta por meio do Provimento nº 018/2012 - CNJ, sendo composta por diversos módulos de informação, e sob o domínio www.censec.org.br.

Nesse interim, a própria parte tem a faculdade de consultar a CENSEC para obtenção de informações acerca da existência de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários registrados no banco de dados em nome da parte interessada mediante acesso ao sítio eletrônico, conforme dispõem o artigo 8º do Provimento supramencionado, sendo possível, inclusive, a consulta pública as Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários, bem como de Testamentos On-Line.

Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados ao id. 56735463, por não estarem presentes os requisitos autorizadores para a utilização dos sistemas supracitados.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Findo o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000265-70.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMILDA MARIA DO CARMO RIBEIRO SILVA

Advogado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB: RO0003911A Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881

DE: ROMILDA MARIA DO CARMO RIBEIRO SILVA

Linha LJ 12, KM 45, Lote 298, Gleba 02, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar da petição do MP de ID 78128404, devendo promover o cumprimento da obrigação fixada, no prazo legal.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000434-23.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: CARMELITA CELESTINO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78982608).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000644-06.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUTAY RIBEIRO CARVALHO DE SOUZA

Advogado: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB: RO0004569A Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB: RO0005184A Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3433, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JUTAY RIBEIRO CARVALHO DE SOUZA

Rua Canário do Reino, 3491, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001375-36.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ROBERTO CESAR LOURENCO MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78982625).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002583-89.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: LUCILENE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78979695).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000854-91.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: BRUNA MONIQUE ALVES PEDROSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78988644).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7001105-75.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BRADESCO

Advogado: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200, JARDIM MORUMBI, São Paulo - SP - CEP: 05693-000

DE: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

LINHA TB 13, KM 49, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Banco Bradesco

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001265-03.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ BORGES DA SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA OAB: MG108112 Endereço: GONCALVES DIAS, 1899, APTO 1402, LOURDES, Belo Horizonte - MG - CEP: 30320-490

DE: JUAREZ BORGES DA SILVA

Rua das Azaleias, 3640, PRIMAVERA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

BANCO BMG S.A.

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002243-82.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ALAIDE DE LOURDES SANTOS DANTAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78977038).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000374-50.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: SOLANGE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78974984).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002671-30.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB: RO7588 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado:

ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: R DO ROSÁRIO, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

DE: ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA

LH MA 33, LOTE 601, POSTE 12, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002222-72.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SILVANA SANTOS DE SOUZA

Linha MA 45, Km 25, gleba 03, lote 544, Zona Rural, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da APELAÇÃO apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003482-24.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ONILDES DOS SANTOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA ONILDES DOS SANTOS

AV. SÃO PAULO, 2665, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000822-52.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE DIAS DOS SANTOS

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SOLANGE DIAS DOS SANTOS

Rua Das Laranjeiras, 2849, casa, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002856-34.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JANILTON TAVARES DA SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

DE: JANILTON TAVARES DA SILVA

LINHA TB 14, km 10, lote 110, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003073-48.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EXPEDITO LUIZ BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78979687).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001830-98.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522

REU: ALEXANDRE BAÍA

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à renovação do ato requerida na petição de ID 78832089.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000384-60.2021.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS GOMES, LH RO 157 TRAVESSÃO UNIÃO s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CANAÃ 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida em sede de recurso (id. 65139835), com gratuidade.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003564-84.2021.8.22.0019

AUTOR: JOAO LOURENCO DA SILVA, TRAVESSAO UNIAO POSTE 21A/03 RO 257 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora quanto aos documentos apresentados pelo requerido, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que de direito. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002490-29.2020.8.22.0019

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: UEDE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

EMBARGADO: NEILA MAIARA SANTANA DE OLIVEIRA SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamado: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO0005847A

ATO ORDINATÓRIO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, suas alegações finais.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003785-67.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO FILIPI

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SEBASTIAO FILIPI

LH MA 28, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003739-78.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RIZZO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Apresente a parte requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original, sob pena de restar prejudicada a perícia.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000445-81.2022.8.22.0019

AUTOR: AUGUSTINHO MARCELO VILETI, LINHA 37, KM 12, GLEBA 12-A, LOTE 28 0000, SÍTIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

REU: JOSE CARLOS DE FREITAS, LINHA TRAVESSÃO C-66, KM 12, LOTE 100 PT 34, GLEBA 0000, SÍTIO ZONA RURAL - 76867-

000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Contrato não Cumprido c.c Obrigação de Fazer, Perdas e Danos e Pedido Liminar, ajuizada por Augustinho Marcelo Vileti em face de José Carlos de Freitas, ambos qualificados nos autos. Narra em síntese que no dia 23.12.2020, formulou contrato de compra e venda com o requerido, no qual consta como objeto um imóvel rural, localizado na Linha C-66, Km 12, Lote 100, Gleba 17, Município de Vale do Anari/RO, o qual possui pendências junto ao INCRA, das quais, somente o requerido pode resolver, sendo que no ato da formulação do contrato, restou acordado entre as partes que o requerido, seria responsável por resolver as pendências do imóvel junto ao referido órgão, bem como, transferir o imóvel junto ao Cartório de Imóveis e que a última parcela, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), só seria quitada, após solucionadas tais questões. Aduz ainda que ao acionar o requerido para cumprir com a obrigação pactuada, o mesmo alegou que tais atos não seria de sua responsabilidade, ocasião em que buscou explicações junto as testemunhas, as quais, em tese, "intermediaram" o negócio, entretanto, sem êxito, pois nos termos do contrato, não há nada sente sentido. Consta ainda que o requerido agiu de forma dolosa, sendo ainda que se nega em realizar os atos que dependem tão somente deste para que ocorra a transferência do imóvel, e com o vencimento da última parcela, passou a exigir parte do imóvel como pagamento. Requer assim, em sede de liminar a reintegração da posse, ante as ameaças do requerido em invadir seu imóvel; a suspensão da cobrança da parcela final, referente ao contrato. Ao final que seja o requerido condenado na obrigação de fazer, consistente em providenciar junto aos órgãos competentes as referidas baixas para que ocorra a transferência do imóvel para seu nome, bem como, a condenação em perdas e danos. Juntou documentos.

DECISÃO inicial acostada ao id. 75657453.

O requerido foi devidamente citado, conforme certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça ao id. 78495651.

Em seguida, sobreveio novo pedido do autor (id. 78502032), narrando em síntese que após realizar visita em seu imóvel, no último dia 21.06.2022, verificou que houve a mudança da divisa (cerca), bem como, a destruição de diversas plantações, ocasião em que informou a polícia militar sobre os fatos. Requer assim, a reintegração da posse ao seu imóvel, ante as alegações acima. Juntou documentos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

Pois bem.

Cuida-se do pedido liminar objetivando cessar o esbulho à propriedade da parte autora, entre outros, iniciada neste mês, pelo requerido José Carlos de Freitas.

Da tutela de urgência:

A tutela pleiteada deve ser de plano deferida, visto que presentes os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, conquanto com as limitações derivadas da situação de início do processo, e a urgência da situação recomenda a aplicação do art. 562 do mesmo Código, conforme passo a expor.

O fumus boni iuris, uma vez que a petição inicial se encontra devidamente instruída com o boletim de ocorrência policial alhures (id. 68639303), bem como, o registro ao id. 78502046, os quais dão conta de que mesmo após a citação da parte requerida, o mesmo continua praticando os atos de invasão descritos na inicial e, ainda, demais documentos que dão conta da veracidade dos fatos narrados pelo autor indicado, e a invasão narrada na inicial (id. 78502042 e seguintes).

Diante de outras invasões e danos ao patrimônio que vem ocorrendo nessa região, vislumbro suficientes tais documentos para atestarem o esbulho no imóvel da autora por, pelo requerido e demais pessoas não identificadas, que por datarem de menos de ano e dia, merece ser acolhido o pedido liminar de reintegração de posse, dado o periculum in mora também presente.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a expedição de MANDADO de reintegração/manutenção de posse da área de terras localizado na Linha C-66, Km 12, Lote 100, Gleba 17, Município de Vale do Anari/RO, objeto da demanda, na Comarca de Machadinho D'oeste, em favor do autor, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de majoração, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 560 e 562 do CPC, sem prejuízo de apuração de crime de desobediência.

Determino que no cumprimento da reintegração sejam os invasores devidamente identificados, caso não façam parte do polo passivo da ação, em caso de terceiros, a fim de possibilitar a responsabilização criminal por desobediência, no caso de nova invasão da área.

Oficie-se a Polícia Militar; Polícia Militar Ambiental; Polícia Civil; SEDAM; Corpo de Bombeiros; SAMU; Conselho Tutelar para que participem da operação, com pessoal suficiente.

Requisite-se, desde já, apoio de força policial, que promoverá o devido estudo prévio para cumprimento da diligência.

REDESIGNO a audiência marcada anteriormente (Id. 76559306) para o dia 29.09.2022, às 09h00min, a qual se dará nos mesmos moldes da DECISÃO proferida anteriormente.

Após, em que pese já constar a citação do requerido JOSÉ CARLOS DE FREITAS (ID. 78495651), proceder-se-á com nova citação, tendo em vista o procedimento ora adotado e a inclusão do pedido de reintegração de posse, para que contestem, querendo, em 15 (quinze) dias úteis, o pedido, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 183).

Na forma do art. 554 do CPC, desde já determino:

a) os réus não localizados para citação pessoal devem ser citados por edital, intimando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, por possivelmente envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica; e

b) Promova-se a ampla publicidade da existência da presente ação e dos respectivos prazos processuais, oficiando-se para jornal ou rádio locais, afixando cartazes na região do conflito, sem prejuízo de outros meios para esse desiderato.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Autorizo a requisição de reforço policial para cumprimento do MANDADO, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir o efetivo cumprimento do MANDADO com segurança e com as cautelas devidas, evitando eventual confronto armado.

Desde já defiro o pedido de habilitação apresentado ao id. 78770044.

Servirá cópia da presente, devidamente instruída, de MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, bem como de requisição de força policial e demais órgãos indispensáveis ao cumprimento do ato.

Machadinho D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002063-95.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MANOELA FERREIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Polo Ativo: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

1. Relatório

Cuida-se de abertura de inventário (arrolamento) proposta por MANOELA FERREIRA ALVES e E.A.D.S em face dos bens deixados pelo "de cujus" RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Em síntese, aduziu a requerente que: era esposa do de cujus e viviam a mais de 09 (nove) anos em união estável e que o casamento civil somente foi celebrado em 11/09/2015. Narra que no dia 21/06/2018 o de cujus veio à óbito na cidade de Porto Velho /RO. Pugnou por sua nomeação como inventariante eis que ostenta qualidade de meeira, informou a existência de filha herdeira Eduarda Alves dos Santos (menor incapaz) e informou também a existência de dívidas.

Juntaram os seguintes documentos: 1. Documentos pessoais da requerente (id. 58783572); 2. comprovante de residência (id. 58783573); 3. extrato de conta bancária (id. 58783578); 4. certidão de casamento cível e religioso (id. 58783581; id. 5783582); 5. certidão de nascimento da menor (id. 58783583); 6. fotos do casal (id. 58783584).

DESPACHO inicial, recebeu a inicial como primeiras declarações e nomeou a requerente como inventariante (id. 60003418).

Plano de partilha, especificando: a) os bens deixados pelo de cujus; b) herdeiros; c) os termos da partilha (id. 61695286).

A União; O Estado de Rondônia e o Município de Machadinho d'Oeste/RO informaram a inexistência de óbice ao prosseguimento do feito (id. 62245576; id. 66453263 e id.62810014)

Últimas declarações (id. 71125699).

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer final manifestando-se pela homologação do plano de partilha (id. 76238918).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Os arts. 659 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes maiores e capazes e também de pedido de adjudicação no caso de haver único herdeiro. Já o art. 655 do Código de Processo Civil dispõe acerca da possibilidade de processamento do rito de arrolamento, ainda que haja interessado incapaz, desde que concorde todas as partes e o Ministério Público.

Pois bem.

No presente caso, os interesses da menor incapaz foram estão sendo devidamente resguardados, conforme já elucidado no parecer do Ministério Público (id. 76238918).

No que tange à união estável, tem-se que o conjunto probatório fornecido se reputa suficiente para concluir pela existência da relação e garantir o direito da inventariante à meação. Além disso, percebe-se que não há litígio acerca dos bens a serem partilhados e que a homologação do plano de partilha não afeta direito de terceiros de boa-fé.

Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.

Não há nulidades e nem defeitos a serem sanados.

Ressalte-se que, nos termos do art. 662 do Código de Processo Civil, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Ademais, a taxa judiciária será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme dispõe o art. 659 do CPC, eis que apresentadas as certidões fiscais do espólio para a partilha dos bens descritos nas últimas declarações.

Sem custas.

Certifique-se o cartório acerca do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se.

Em seguida, expeça-se o competente formal de partilha.

Após as providências de praxe, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7008024-05.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTORES: A. R. V., RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2473, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. S. G. V., RUA OLAVO PIRES 3812 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: J. S. G., OLAVO PIRES 3812 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

Valor da causa: R\$ 16.636,55

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido formulado pelo requerente, Sr. ALISSON RENAN VENTECINQUE, para que o direito de visitas em relação à sua filha Alicia Schmitz Gomes Ventecinquê possa ser exercido em sua residência, no Município de Ariquemes/RO, das 08h da quinta-feira até às 18hr do domingo, bem como que os feriados e as datas festivas ocorram de forma alternada entre os genitores.

Em atenta análise aos autos verifica-se que a infante, possui aproximadamente 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses e atualmente reside com a mãe, Sra. Jessica Schmitz Gomes, no Município de Machadinho D'Oeste/RO. Por tal motivo, o direito de visitas do genitor vem sendo exercido de forma regular, nesta localidade.

Instituto, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (id. 77617921).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese as razões arguidas pelo requerente, entendo que os termos propostos não resguardam o melhor interesse do incapaz. Explico.

É cediço que deve-se garantir à criança, em estágio de desenvolvimento, a convivência em ambos os ambientes familiares, a fim de possibilitar a ampliação dos laços. O mesmo aplica-se aos pais, garantindo-se assim, o direito de visitas previsto no art. 1.589 do Código Civil.

No caso em comento, verifica-se que a infante possui aproximadamente 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses e que atualmente reside com a genitora, ou seja, trata-se de infante em tenra idade e que se encontra adaptada à rotina estabelecida no lar materno.

Ao que tudo dos autos consta adefere-se que não houve supressão do direito de convivência com o pai, pois este informa que: "Desde o início do processo protocolado em 02/07/2020, o Senhor Alissom vem fazendo as visitas regulares em sua filha que reside no município de machadinho" (id. 75641425, pg. 01).

Infere-se, portanto, que o genitor não fora privado de seus direitos inerentes à paternidade.

Há de se ressaltar, contudo, a impossibilidade de se fixar o direito de visitas nos termos pretendidos pelo requerente, pois comprometerá a rotina da infante estabelecida no lar materno e a submeterá ao desgaste desnecessário de ter que percorrer, semanalmente, ao percurso entre os Municípios de Machadinho e Ariquemes (cuja ida e volta perfazem aproximadamente 360km).

Por outro lado, não alega o genitor impossibilidade de visitar a criança na comarca onde a mesma reside, de modo que a manutenção do direito de visitas na forma em que vem sendo exercido preservará os laços afetivos e o convívio com o pai, sem se sobrepor ao melhor interesse do infante.

Dessa forma, já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - DIREITO DE VISITAS - FILHO MENOR - RECONHECIMENTO NECESSÁRIO - PERÍODO DE VISITAÇÃO - REDUÇÃO - CRIANÇA EM TENRA IDADE - PERNOITE - NÃO RECOMENDÁVEL EM FASE DE ADAPTAÇÃO. Na regulamentação de visitas deve-se prestigiar o melhor interesse da criança, permitindo-se aos pais que não detêm a guarda dos filhos o direito de visitá-los e tê-los em sua companhia, de forma regulamentada, desde que a prova dos autos a recomende. Em se tratando de criança de tenra idade e não habituada a estar desacompanhada na presença paterna, torna-se desaconselhável que a visitação se inicie por longos períodos com pernoite, devendo ocorrer o aumento gradativo para atender ao bem-estar do menor, sobretudo se determinado o estudo psicológico e social para a solução do conflito. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10000212729248001 MG - Data da publicação 17/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. Determinação, na origem, para que a genitora guardiã e o filho em comum se desloquem, mensalmente, até a residência do genitor, localizada em estado diverso do domicílio da criança, a fim de permitir o convívio com a família paterna. Insurgência da requerente. Alegação de inviabilidade do cumprimento da ordem. Subsistência. Pais que residem em Municípios distantes. Infante em tenra idade. Desgaste desnecessário à genitora e ao filho. Inexistência de sustentação pelo genitor, ademais, quando à eventual impossibilidade de visitar a criança na comarca onde esta mora. Restabelecimento do direito de visitas anteriormente determinado que se impõe. Laços afetivos e convívio com o pai, do mesmo modo preservados. Melhor interesse do menor que deve se sobrepor ao direito dos pais. Recurso conhecido e provido.

(TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 40063526720178240000 SC - Data da publicação 17/08/2017).

Isto posto, prudente que seja mantido o direito do genitor à livre visitação a ser realizada no Município de residência do infante ante a tenra idade, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de id. 75641425, podendo/devendo a questão ser reavaliada em momento posterior.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Machadinho D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004589-35.2021.8.22.0019

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO CAROLINO, s/n, ZONA RURAL LINHA T 15 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3180 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 02.08.2022, às 16h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se em cartório até a realização do ato.

Machadinho D'Oeste/RO, 7 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001668-69.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, manifestar acerca do Relatório socioeconômico

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022

Certidão

Processo nº 7001524-95.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDENICE SOARES VILLETE

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CLAUDENICE SOARES VILLETE

Linha LJ 01, Gleba 01, Lote 07, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000809-87.2021.8.22.0019

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLEUDES ALVES PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002489-73.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JANETE KOICHEM DO CARMO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para que no prazo de 15 dias úteis, emende sua inicial, a fim de apresentar procuração conferida ao advogado, haja vista que o artigo 104 do CPC dispõe que sem instrumento de MANDADO, o advogado não será admitido a procurar em Juízo, bem como para no mesmo prazo, apresentar cópia integral do processo administrativo, o qual poderá se obtido junto a Ceron/Energisa, que originou a multa denominada como "recuperação de consumo", além das seis últimas faturas de consumo de energia elétrica da unidade consumidora, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamentos, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002496-65.2022.8.22.0019

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

EXECUTADO: JOSE MONTEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/10/2022, ÀS 11h20, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá o CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

2) CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

3) na ocasião da citação, intime-se a parte requerida para informar seu e-mail, o número do celular e de seu whatsapp, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.

11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002482-81.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo:

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Polo Ativo:

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contratos 14542921 e 14542926) nos BENEFÍCIOS sob números 69.928.003-4 e 159.970.173-9.

3-Indefiro o pedido de dispensa da solenidade conciliatória, pois em sede de Juizado a regra é a composição amigável entre as partes por meio da conciliação.

4- DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 11/10/2022, às 08h40, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

5-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

8- Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

14-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002480-14.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JACKISON VALERIO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

2-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a manutenção da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto se discute a legalidade da dívida de recuperação de consumo se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício para que o Serasa providencie, no prazo de 5 dias úteis, a baixa da restrição creditícia registrada a pedido da Energisa em desfavor da parte autora. relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, com imediata comunicação ao Juízo.

3- Indefiro o pedido de dispensa da solenidade conciliatória, pois em sede de Juizado a regra é a composição entre as partes, por meio da conciliação.

4- DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 11/10/2022, às 09h20, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

5-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

8- Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

DADOS DA DÍVIDA PERANTE O SERASA: DEVEDOR:

JACKISON VALERIO DE SOUZA TEIXEIRA: CPF: 941.047.782-49, CREDOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA, DIVIDA, VALOR DE R\$ 1.232,28, VENCIMENTO 14/05/22, DATA DA INCLUSÃO NO SERASA: 20/06/22, REFERENTE AO CONTRATO N. 7483622022203.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001833-19.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: KATIA GOMES CARDOZO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

Polo Ativo: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e repetição de indébito do seguro pecúlio descontado indevidamente na sua folha de pagamento pelo Estado de Rondônia, em favor das requeridas.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que a parte autora comprova, por meio dos seus contracheques que os descontos persistem mesmo após o Estado de Rondônia ter realizado o cancelamento das consignações referente ao seguro.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as requeridas, que poderão restabelecer os descontos, caso não seja reconhecido o direito da parte autora e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art.300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO e determino o Estado de Rondônia, no prazo de 30 dias úteis, contados do primeiro dia útil ao da intimação, suspenda os descontos do seguro, ora contestado nestes autos, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação nos autos.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07/10/2022, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001965-76.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo:

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Polo Ativo:

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 17084946) no BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE, sob n. 1418378523.

3-Indefiro o pedido de dispensa da solenidade conciliatória, pois em sede de Juizado a regra é a composição amigável entre as partes por meio da conciliação.

4- DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 11/10/2022, às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

5-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

8- Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9- No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10- Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11- A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12- Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscndo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13- Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/ mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

14- Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002486-21.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA ROSA DE FREITAS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: ELETRO J. M. S/A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer ao Juízo em que data adquiriu a geladeira e qual data o produto defeituoso deu entrada na assistência técnica para conserto, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001764-84.2022.8.22.0019

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009 EXECUTADO: CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA RUSSINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 78977491, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002300-95.2022.8.22.0019

Classe: Relaxamento de Prisão

Polo Ativo: EDIVALDO FERREIRA PEGO, ADEILSON FERREIRA PEGO, EDIMILSON FERREIRA PEGO

ADVOGADO DOS ACUSADOS: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Polo Passivo: POLICIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDONIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária, deferida – juntamente com busca e apreensão -, no interesse do IPL de nº: 077/2022.

Os MANDADO s (prisão e busca e apreensão) foram deferidos na medida cautelar de nº: 7002143-25.2022.8.22.0019, e cumpridos no dia 22/06/2022.

O prazo da temporária, no caso, é de 30 (trinta) dias.

O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação, mas, pelo que se infere da manifestação, o Órgão tratou o caso como prisão preventiva.

Pois bem.

Por cautela e considerando que a medida cautelar de natureza pessoal mais gravosa foi deferida no interesse do IPL de nº 077/2022, cujo objetivo foi, em resumo, o de obter maiores elementos de prova a respeito da autoria de crime de homicídio qualificado, entendo essencial que a Autoridade Policial, do ponto de vista de eventuais diligências investigativas pendentes, se manifeste a respeito da necessidade (ou não) do encarceramento.

Confiro o prazo de cinco dias para a resposta.

Com a resposta, diga o MP, no mesmo prazo, se mantém a manifestação anterior.

Após, conclusos para DECISÃO.

Int.

Juiz de Direito.

O presente ato processual serve como Ofício ao Exmo. Sr. Delegado de Polícia Civil local.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002249-84.2022.8.22.0019

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: M. (P. D. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: VALDINEI DUTRA BONFIM

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nestes autos foram decretadas a prisões temporárias dos nacionais acima nominados.

As prisões, assim como as buscas, foram deferidas no interesse do IPL de n.: 077/2022, cujo objetivo não foi outro senão juntar mais elementos probatórios a respeito da autoria de crime de homicídio.

Assim, considerando, como dito acima, que as medidas cautelares de natureza pessoal foram deferidas no interesse das investigações, antes de decidir sobre o pedido de revogação formulado pela defesa dos representados, por cautela, ouça-se a Autoridade Policial sobre a necessidade, ou não, da manutenção da medida mais gravosa, isso do ponto de vista das diligências investigativas ainda pendentes.

Confiro o prazo de cinco dias para a resposta.

Com a resposta da Autoridade Policial, diga o MP se mantém seu parecer já lançado nos autos, onde se manifestou pela manutenção do encarceramento.

Após, conclusos para DECISÃO.

Int.

O presenete ato processual serve como Ofício ao Exmo. Sr. Delegado de Polícia Civil local.

Juiz de Direito

7001588-08.2022.8.22.0019

EXEQUENTE: Bella Casa Enxovais LTDA - ME, CNPJ nº 06925966000116, AVENIDA CASTELO BRANCO 16695, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

EXECUTADO: DAMARES BARBOZA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF nº 04175954252, AVENIDA BRASIL 4076 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção a certidão de ID 79036567, redesigno a audiência virtual de conciliação para o dia 07/10/2022, às 10h40.

Intimem-se as partes desta DECISÃO e da nova data de audiência, via oficial de justiça, que deverá anotar os números dos watsapps do autor e do réu para viabilizar a realização da videoconferência.

No mais, aguarde-se a realização da solenidade conciliatória.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001581-16.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALDEIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Polo Passivo: Sabemi Seguradora SA, Banco Bradesco

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Em atenção a certidão de ID to: 79036556, redesigno a audiência virtual de conciliação para o dia 07/10/2022, às 11h20.

Intimem-se as partes desta DECISÃO e da nova data de audiência, via oficial de justiça, que deverá anotar os números dos watsapps do autor e do réu para viabilizar a realização da videoconferência.

No mais, aguarde-se a realização da solenidade conciliatória.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001445-53.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754 REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 79230671, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002824-29.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: TEREZINHA GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA por parte do interessado, após ciência do retorno dos autos da Turma Recursal, o arquivamento é medida que se impõe.

Desta forma, determino o imediato arquivamento do feito.

Caso não ocorra o pagamento das custas finais, expeça-se o necessário para inscrição do nome do devedor na dívida ativa.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003675-39.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: MARIA FLAUSINA DE JESUS SILVA, AV JOAO FIGUEIREDO 3114 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

7002485-36.2022.8.22.0019

REQUERENTE: NILVA LOPES DE ASSIS, CPF nº 45695440297, LINHA MP 20, SÃO MARCOS sn ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000856, AVENIDA TANCREDO NEVES 2451 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

2-DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/10/2022, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do whatsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

8- Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

14-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001949-25.2022.8.22.0019

Classe: Petição Cível

Polo Ativo: BENEVALDO ALVES DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO11850, RENATO RODRIGUES DA COSTA FILHO, OAB nº RO11851

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a emenda.

2-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a manutenção da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto se discute a legalidade da dívida de recuperação de consumo se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício para que o Serasa providencie, no prazo de 5 dias úteis, a baixa da restrição creditícia registrada a pedido da Energisa em desfavor da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, com imediata comunicação ao Juízo.

3- Indefiro o pedido de dispensa da solenidade conciliatória, pois em sede de Juizado a regra é a composição entre as partes, por meio da conciliação.

4- DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 11/10/2022, às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

5-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

8- Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. DADOS DA DÍVIDA PERANTE O SERASA: DEVEDOR: BENEVALDO ALVES DA COSTA, CPF: 793.887.795-68, CREDOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA, DIVIDA, VALOR DE R\$ 103,80 e R\$ 35,83, VENCIMENTOS 13/12/2021 e 20/01/2022, respectivamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002483-66.2022.8.22.0019

REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA PANTOJA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

URGENTE!!

AMEAÇA DE CORTE DA ENERGIA!

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1-A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, pois a energia elétrica, tida como essencial, não pode ser cortada por débitos pretéritos de recuperação de consumo, elaborados com base em perícia unilateral feita pela ré, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, ora pleiteada nos autos, para DETERMINAR que a requerida se abstenha de efetuar o corte na energia elétrica da residência da parte autora, em razão de inadimplência exclusiva da fatura de recuperação de consumo e de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente a dívida em questão enquanto perdurar a presente demanda, sob pena de multa a ser fixada.

Caso a energia do imóvel já tenha sido cortada por causa de inadimplência única da fatura de recuperação de consumo, concede-se o prazo de até 1 dia útil, contados da intimação, para que a requerida restabeleça o serviço na unidade consumidora da autora e no caso da negativação já ter sido efetivada nos órgãos de proteção ao crédito, concede-se 5 dias úteis para que providencie a baixa, com a posterior comunicação nos autos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo magistrado.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4- Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002484-51.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DAS DORES BATISTA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

URGENTE!!

AMEAÇA DE CORTE DA ENERGIA!

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1-A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, pois a energia elétrica, tida como essencial, não pode ser cortada por débitos pretéritos de recuperação de consumo, elaborados com base em perícia unilateral feita pela ré, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, ora pleiteada nos autos, para DETERMINAR que a requerida se abstenha de efetuar o corte na energia elétrica da residência da parte autora, em razão de inadimplência exclusiva da fatura de recuperação de consumo e de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente a dívida em questão enquanto perdurar a presente demanda, sob pena de multa a ser fixada.

Caso a energia do imóvel já tenha sido cortada por causa de inadimplência única da fatura de recuperação de consumo, concede-se o prazo de até 1 dia útil, contados da intimação, para que a requerida restabeleça o serviço na unidade consumidora da autora e no caso da negativação já ter sido efetivada nos órgãos de proteção ao crédito, concede-se 5 dias úteis para que providencie a baixa, com a posterior comunicação nos autos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo magistrado.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4- Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

7002013-69.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO ADALTO PIANISSOLA, CPF nº 65261330700, RO 133, KM 35 0 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7002505-27.2022.8.22.0019

DEPRECANTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, CNPJ nº 25026241000130, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

DEPRECADO: FRANKLIN PATRIK ANDRADE MENDES, CPF nº 01525941240, AVENIDA BELO HORIZONTE 2415, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

7004837-98.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DORLI BATISTA NEVES, CPF nº 16202724234, LINHA TRAVESSÃO C-74, GLEBA 16 LOTE 77 S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Sendo positiva a resposta, desde já, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado ou expedição de ofício para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda, no prazo de 48 horas, a transferência do numerário para conta bancária indicada pelo(a) credor(a), encaminhado resposta ao Juízo.

Sendo negativa ou decorrido o prazo, concluso para deliberação.

A CPE deverá digitalizar o comprovante da transação bancária nos autos e o extrato da conta judicial, a qual deverá depois do saque ser bloqueada para que não ônus ou bônus até decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central para a sua extinção.

Atendida as determinações acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002478-44.2022.8.22.0019

REQUERENTE: AZENILDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002303-50.2022.8.22.0019

Classe: Relaxamento de Prisão

Polo Ativo: BRUNO FORTUNATO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO ACUSADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

Polo Passivo: 2. J. C. D. C. D. M. D. O.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado em desfavor dos nacionais:

- PABLO DOS SANTOS BERBST, já qualificado;

- BRUNO FORTUNATO ALVES RIBEIRO, igualmente identificado.

Na medida cautelar de nº: 7001798-59.2022.8.22.0019 foram deferidos MANDADO s de busca e apreensão para os endereços dos flagranteados.

Foi acolhida, na ocasião, representação da autoridade policial que investiga, no IPL nº: 071/2022, os crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, tendo os nacionais acima nominados por suspeitos.

No dia 24/06/2022, quando da execução das buscas, no endereço de Pablo foram apreendidos: i) uma pistola, calibre 9mm; ii) dois carregadores calibre 9mm; iii) 19 munições calibre 9mm; iv) uma espingarda calibre 12; v) oito cartuchos calibre 12 (entre outras coisas).

Pablo foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime do art. 12, da Lei 10.826/03. Arbitrada fiança pela autoridade policial, o valor foi devidamente recolhido e o então custodiado está em liberdade.

Na casa de Bruno, na mesma data acima referida, as buscas levaram à apreensão: i) uma espingarda sem numeração aparente (sem munição); ii) sacola de cor verde recortada de modo semelhante ao utilizado para embalar droga; iii) balança de precisão; iv) bicarbonato de sódio; e, v) um simulacro de pistola.

Bruno foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no nº: IV, do §1º, do art. 16, da Lei 10.826/06.

Realizada audiência de apresentação, o juízo plantonista converteu a prisão em flagrante de Bruno, em preventiva. (processo nº: 7002247-17.2022.8.22.0019). Nos autos numerados anteriormente foi oferecida denúncia em desfavor de Bruno, cuja capitulação jurídica é a mesma do flagrante.

A denúncia foi recebida em 06/07/2022.

O processo está aguardando a apresentação de defesa escrita.

Nestes autos a defesa de Bruno pede a revogação da prisão preventiva.

Instado, o MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação, aduzindo, em resumo, além da gravidade do crime em apuração, que o ora requerente “está sendo investigado pelos crimes de incêndio (IPL n.309/2020), vias de fato (IPL n. 071/2022), e processado pelo crime de receptação (0000866-98.2019.8.22.0019), além disso, enquanto menor cometeu 04 (quatro) atos infracionais, sendo furtos e receptação, demonstrando uma personalidade bastante inclinada à prática.”

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Analisando detidamente os autos e confrontando os fatos do processo com a norma extraída do disposto no art. 282, I e II, do CPP, verifico que, neste momento, caso a prisão provisória seja mantida, a ênfase estará recaindo sobre as condições pessoais do custodiado, ao passo que a conduta delitativa que lhe está sendo imputada fica em segundo plano.

O fato descrito na denúncia é abstratamente grave, não há dúvida. Ocorre que a aplicação de medidas cautelares de natureza pessoal, sobretudo a mais gravosa, exige mais do que a gravidade da infração.

No caso concreto, como dito acima, o pedido de busca teve por fundamento suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas, ocorre que não houve apreensão de entorpecente, mas, sim, de arma sem numeração aparente.

Com efeito, ao menos neste momento, considerando a realidade posta, não vejo em que, segundo os fundamentos do art. 312, do CPP, a liberdade do custodiado possa prejudicar a ordem pública, ou os interesses do processo penal (instrução, aplicação da lei etc).

Portanto, partindo do princípio constitucional e legal de que a prisão é a medida mais excepcional dentre as cautelares de natureza pessoal, e que somente é cabível quando demonstrado, com argumentos fáticos, que as demais medidas são ineficazes ou inadequadas, entendendo, neste momento, que a prisão de Bruno se tornou desproporcional.

Nesse caminhar, vejo que a prisão pode ser substituída por medidas alternativas, na forma do art. 319, I, IV e V, do CPP.

Em casos análogos já decidiu o TJRO:

“Habeas Corpus. Arma de fogo e munição. Numeração raspada. Preventiva. Condições favoráveis. Vinculação a outros crimes. Indícios insuficientes.

A mera suspeita de destinação de armas apreendidas na posse do acusado fragiliza os indícios de vinculação com outros crimes e mostra-se insuficiente para lastrear a continuidade da custódia preventiva, de modo a viabilizar as medidas alternativas à prisão, notadamente se o paciente possui condições favoráveis.” (Habeas Corpus, Processo nº 0001163-31.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 02/04/2020) destaquei.

“Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Prisão preventiva. Decreto. Ausência dos requisitos necessários à imposição da medida. Recurso não provido.

Não demonstrado, de forma inequívoca, o risco concreto que a liberdade da agente implicará à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não há falar-se na imposição de prisão preventiva.” (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Processo nº 7001489-75.2021.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 06/04/2022) destaquei.

CONCLUSÃO

Isso posto, considerando que as medidas cautelares alternativas à prisão se revelam adequadas e eficazes para, considerado o contexto fático delineado nos autos, resguardar tanto a ordem pública quanto os interesses do processo penal, nos termos do art. 282, I, II e §§ 5º e 6º, c/c art. 319, I, IV e V, ambos do CPP, SUBSTITUTO a prisão preventiva de BRUNO FORTUNATO ALVES RIBEIRO, pelas seguintes medidas:

Comparecimento bimestral no Fórum para informar e justificar suas atividades; Proibição de sair da Comarca por mais de 7 (sete) dias sem informar ao juízo onde poderá ser localizado; Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 20h00min, podendo sair da residência somente no dia seguinte, a partir das 06h00min. No tocante ao item “a” acima, o cumprimento do alvará já servirá como atendimento ao primeiro comparecimento; os demais, entre os dias 1 a 5 do mês de setembro/2022 e assim sucessivamente a cada dois meses, no horário de expediente forense.

O descumprimento de qualquer das medidas alternativas acima fixadas, nos termos do art. 282, §4º, do CPP, pode levar à decretação da prisão provisória.

Expeça-se alvará de soltura em termo de compromisso em favor da pessoa a seguir nominada, que deverá ser posta em liberdade imediatamente, caso não deva permanecer encarcerada por outro motivo:

- BRUNO FORTUNATO ALVES RIBEIRO, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 034.638.642-07, nascido em 31.05.1999, natural de Machadinho do Oeste/RO, filho de Suzana Aparecida Alves e Máximo Oliveira Ribeiro (informações retiradas da denúncia).

A presente DECISÃO serve como alvará de soltura e termo de compromisso; na forma do art. 19, da Resolução nº: 417/2021, do CNJ, a DECISÃO também serve como MANDADO de medidas alternativas penais, cuja duração (das medidas) será até o julgamento da causa, podendo ser reavaliadas, a pedido, a cada 90 (noventa) dias, analogicamente, nos termos do parágrafo único, do art. 316, do CPP.

Cópias desta DECISÃO e da certidão de cumprimento do alvará de soltura deverão ser juntadas na ação penal de nº: 7002247-17.2022.8.22.0019.

Expedidos os atos, promovam-se as baixas e arquivem-se estes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Data da assinatura digital.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002489-73.2022.8.22.0019

REQUERENTE: JANETE KOICHEM DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para que no prazo de 15 dias úteis, emende sua inicial, a fim de apresentar procuração conferida ao advogado, haja vista que o artigo 104 do CPC dispõe que sem instrumento de MANDADO, o advogado não será admitido a procurar em Juízo, bem como para no mesmo prazo, apresentar cópia integral do processo administrativo, o qual poderá se obtido junto a Ceron/Energisa, que originou a multa denominada como "recuperação de consumo", além das seis últimas faturas de consumo de energia elétrica da unidade consumidora, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamentos, sob pena de indeferimento.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004837-98.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DORLI BATISTA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dizer se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002013-69.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: JOAO ADALTO PIANISSOLA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002303-50.2022.8.22.0019

Classe: Relaxamento de Prisão

Polo Ativo: BRUNO FORTUNATO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO ACUSADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

Polo Passivo: 2. J. C. D. C. D. M. D. O.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado em desfavor dos nacionais:

- PABLO DOS SANTOS BERBST, já qualificado;
- BRUNO FORTUNATO ALVES RIBEIRO, igualmente identificado.

Na medida cautelar de nº: 7001798-59.2022.8.22.0019 foram deferidos MANDADO s de busca e apreensão para os endereços dos flagranteados.

Foi acolhida, na ocasião, representação da autoridade policial que investiga, no IPL nº: 071/2022, os crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, tendo os nacionais acima nominados por suspeitos.

No dia 24/06/2022, quando da execução das buscas, no endereço de Pablo foram apreendidos: i) uma pistola, calibre 9mm; ii) dois carregadores calibre 9mm; iii) 19 munições calibre 9mm; iv) uma espingarda calibre 12; v) oito cartuchos calibre 12 (entre outras coisas).

Pablo foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime do art. 12, da Lei 10.826/03. Arbitrada fiança pela autoridade policial, o valor foi devidamente recolhido e o então custodiado está em liberdade.

Na casa de Bruno, na mesma data acima referida, as buscas levaram à apreensão: i) uma espingarda sem numeração aparente (sem munição); ii) sacola de cor verde recortada de modo semelhante ao utilizado para embalar droga; iii) balança de precisão; iv) bicarbonato de sódio; e, v) um simulacro de pistola.

Bruno foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no nº: IV, do §1º, do art. 16, da Lei 10.826/06.

Realizada audiência de apresentação, o juízo plantonista converteu a prisão em flagrante de Bruno, em preventiva. (processo nº: 7002247-17.2022.8.22.0019). Nos autos numerados anteriormente foi oferecida denúncia em desfavor de Bruno, cuja capitulação jurídica é a mesma do flagrante.

A denúncia foi recebida em 06/07/2022.

O processo está aguardando a apresentação de defesa escrita.

Nestes autos a defesa de Bruno pede a revogação da prisão preventiva.

Instado, o MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação, aduzindo, em resumo, além da gravidade do crime em apuração, que o ora requerente “está sendo investigado pelos crimes de incêndio (IPL n.309/2020), vias de fato (IPL n. 071/2022), e processado pelo crime de receptação (0000866-98.2019.8.22.0019), além disso, enquanto menor cometeu 04 (quatro) atos infracionais, sendo furtos e receptação, demonstrando uma personalidade bastante inclinada à prática.”

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Analisando detidamente os autos e confrontando os fatos do processo com a norma extraída do disposto no art. 282, I e II, do CPP, verifico que, neste momento, caso a prisão provisória seja mantida, a ênfase estará recaindo sobre as condições pessoais do custodiado, ao passo que a conduta delitativa que lhe está sendo imputada fica em segundo plano.

O fato descrito na denúncia é abstratamente grave, não há dúvida. Ocorre que a aplicação de medidas cautelares de natureza pessoal, sobretudo a mais gravosa, exige mais do que a gravidade da infração.

No caso concreto, como dito acima, o pedido de busca teve por fundamento suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas, ocorre que não houve apreensão de entorpecente, mas, sim, de arma sem numeração aparente.

Com efeito, ao menos neste momento, considerando a realidade posta, não vejo em que, segundo os fundamentos do art. 312, do CPP, a liberdade do custodiado possa prejudicar a ordem pública, ou os interesses do processo penal (instrução, aplicação da lei etc).

Portanto, partindo do princípio constitucional e legal de que a prisão é a medida mais excepcional dentre as cautelares de natureza pessoal, e que somente é cabível quando demonstrado, com argumentos fáticos, que as demais medidas são ineficazes ou inadequadas, entendo, neste momento, que a prisão de Bruno se tornou desproporcional.

Nesse caminhar, vejo que a prisão pode ser substituída por medidas alternativas, na forma do art. 319, I, IV e V, do CPP.

Em casos análogos já decidiu o TJRO:

“Habeas Corpus. Arma de fogo e munição. Numeração raspada. Preventiva. Condições favoráveis. Vinculação a outros crimes. Indícios insuficientes.

A mera suspeita de destinação de armas apreendidas na posse do acusado fragiliza os indícios de vinculação com outros crimes e mostra-se insuficiente para lastrear a continuidade da custódia preventiva, de modo a viabilizar as medidas alternativas à prisão, notadamente se o paciente possui condições favoráveis.” (Habeas Corpus, Processo nº 0001163-31.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 02/04/2020) destaquei.

“Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Prisão preventiva. Decreto. Ausência dos requisitos necessários à imposição da medida.

Recurso não provido.

Não demonstrado, de forma inequívoca, o risco concreto que a liberdade da agente implicará à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não há falar-se na imposição de prisão preventiva.” (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Processo nº 7001489-75.2021.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 06/04/2022) destaquei.

CONCLUSÃO

Isso posto, considerando que as medidas cautelares alternativas à prisão se revelam adequadas e eficazes para, considerado o contexto fático delineado nos autos, resguardar tanto a ordem pública quanto os interesses do processo penal, nos termos do art. 282, I, II e §§ 5º e 6º, c/c art. 319, I, IV e V, ambos do CPP, SUBSTITUTO a prisão preventiva de BRUNO FORTUNATO ALVES RIBEIRO, pelas seguintes medidas:

Comparecimento bimestral no Fórum para informar e justificar suas atividades; Proibição de sair da Comarca por mais de 7 (sete) dias sem informar ao juízo onde poderá ser localizado; Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 20h00min, podendo sair da residência somente no dia seguinte, a partir das 06h00min. No tocante ao item “a” acima, o cumprimento do alvará já servirá como atendimento ao primeiro comparecimento; os demais, entre os dias 1 a 5 do mês de setembro/2022 e assim sucessivamente a cada dois meses, no horário de expediente forense.

O descumprimento de qualquer das medidas alternativas acima fixadas, nos termos do art. 282, §4º, do CPP, pode levar à decretação da prisão provisória.

Expeça-se alvará de soltura em termo de compromisso em favor da pessoa a seguir nominada, que deverá ser posta em liberdade imediatamente, caso não deva permanecer encarcerada por outro motivo:

- BRUNO FORTUNATO ALVES RIBEIRO, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 034.638.642-07, nascido em 31.05.1999, natural de Machadinho do Oeste/RO, filho de Suzana Aparecida Alves e Máximo Oliveira Ribeiro (informações retiradas da denúncia).

A presente DECISÃO serve como alvará de soltura e termo de compromisso; na forma do art. 19, da Resolução nº: 417/2021, do CNJ, a DECISÃO também serve como MANDADO de medidas alternativas penais, cuja duração (das medidas) será até o julgamento da causa, podendo ser reavaliadas, a pedido, a cada 90 (noventa) dias, analogicamente, nos termos do parágrafo único, do art. 316, do CPP.

Cópias desta DECISÃO e da certidão de cumprimento do alvará de soltura deverão ser juntadas na ação penal de nº: 7002247-17.2022.8.22.0019.

Expedidos os atos, promovam-se as baixas e arquivem-se estes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Data da assinatura digital.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001981-64.2021.8.22.0019

Requerente: JOAO BATISTA CUSTODIO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000470-94.2022.8.22.0019

REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002789-69.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: IVANI FONSECA DE ALMEIDA

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7003937-18.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: MADALENA BATISTA
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001307-23.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSELI SOARES DOS REIS KONZEN

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

REU: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA /Acórdão e retorno dos autos, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004948-82.2021.8.22.0019

Requerente: SEBASTIAO DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000047-60.2002.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: A. C. D. S.

Advogado: Édio Jose Ghellere (OAB/RO 2121)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de setembro de 2022, às 08h30, para oitiva das testemunhas, a ser realizada por videoconferência, bem como para que apresente na data informada as testemunhas arroladas na petição de Id 62785254, sendo: Edivaldo Bastos de Souza e Achilles Neto Delanora.

Machadinho do Oeste, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000994-62.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SOLANGE CRISPIN GOUVEIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência e sua localização, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000975-56.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIZANGELA NARA BERTAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência e sua localização, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Machadinho D'Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000427-60.2022.8.22.0019
REQUERENTE: MARCELO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dizer se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000652-80.2022.8.22.0019
AUTOR: OSEIR DOS SANTOS XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dizer se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Machadinho D'Oeste, 12 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001606-29.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUAREZ DE JESUS RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000669-16.2022.8.22.0020.

REQUERENTE: RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$18.742,67, acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a requerida juntou contestação com preliminares.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

O autor impugnou.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO.

Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.

Quanto a ausência de interesse de agir também não merece acolhimento, pois tendo o autor efetuado gastos para construção de subestação, pode pleitear no judiciário o ressarcimento.

Assim as preliminares são descabidas, razão pela REJEITO.

Não havendo outras preliminares pendentes de análise. Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, notas fiscais de gastos no total de R\$ 17.400,00, ATR e projeto, documento do imóvel, comprovante de residência/ Unidade Consumidora em seu nome e comprovação de aprovação do projeto pela requerida.

O art. 884 do Código Civil, estabelece que “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inoocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por REQUERENTE: RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA para condenar a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica no total de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), conforme notas fiscais dos gastos efetivos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o efetivo desembolso e, juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade processual, posto que comprovada a hipossuficiência financeira.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Cadastre-se novo patrono da requerida indicado em Id 77708766.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 17 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002603-43.2021.8.22.0020

REQUERENTE: ADRIANO LOPES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001268-86.2021.8.22.0020

Requerente: EDINILSON ROSSOW

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000534-04.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

REU: JACKSON HENRIQUE DOS SANTOS BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia do requerido.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001293-39.2012.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ARREMATANTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS

ADVOGADO DO ARREMATANTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB/RO 2295

EXECUTADO: AUTO POSTO PLASTER LTDA

Intimação AO ARREMATANTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica o Sr. Arrematante, por meio deste expediente, intimado do inteiro teor da petição de id 24123662, bem como para, até a data 30/07/2022, complementar o depósito reclamado pela parte Exequente no valor de R\$ 29.873,79, ou manifeste-se na forma que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001728-10.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a resposta ao ofício de ID 75795649.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000195-79.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GERALDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar o cálculo atualizado, incluindo-se os honorários desta fase.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001262-45.2022.8.22.0020

Requerente/Exequente: GERALDO MARTINS DOS SANTOS, ROSA MARIA DA SILVA PEREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Vistos.

I – DA PRÉVIA OITIVA DO ENTE PÚBLICO

ROSA MARIA DA SILVA PEREIRA, promove ação de obrigação de fazer, alegando, em apertada síntese, problemas na política pública de saúde, porquanto encontra-se enfermo(A) e não logrou êxito na via administrativa para efetivação de seu direito fundamental à saúde.

Diante do quadro narrado na exordial, pugna a requerente pela concessão da tutela de urgência a fim de que o Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO e o Estado de Rondônia sejam compelidos ao fornecimento do medicamento FRISIUM 20 mg (Clobazam), sob pena de SEQUESTRO de valores necessários em conta oficial dos entes públicos para custear a compra do medicamento. Destaca que encontram-se totalmente preenchidas as autorizantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Antes de decidir a respeito do pedido de tutela de urgência, à luz dos princípios processuais com destaque ao dever de cooperação somada a necessidade de proceder um diálogo institucional quanto à judicialização de políticas públicas, saluto de vital importância a oitiva prévia do ente público, a fim de que esclareça a respeito da recusa no fornecimento do fármacos pleiteado, prestando todos os esclarecimentos que entender pertinentes, para tanto concedo o prazo de cinco dias.

Promova-se, ainda, a citação do ente público.

II – DA COMPLEMENTAÇÃO DA INICIAL

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar laudo médico, no qual conste, as seguintes informações:

a) Se o fármaco está registrado na ANVISA.

Deverá, ainda, promover a juntada de três orçamentos.

III - ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA

Cumpridos os itens I e II, tornem me conclusos.

A presente serve como MANDADO /carta precatória/ofício.

REQUERIDOS: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 2552 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, CPF nº DESCONHECIDO

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 12 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001872-52.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Réu: SIDNEIA FABEM COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelos sistemas INFOSEG E SISBAJUD.

Realizada a pesquisa, verifico que além dos endereços que já constam nos autos, obteve-se êxito em localizar novo endereço, qual seja: LH 122 KM 3,5 SUL, BAIRRO ZONA RURAL, NOVA BRASILANDIA D'OESTE - RO, CEP 78974- 000 e RUA NEGO LOPES 1663 SETOR 13, BAIRRO CENTRO, NOVA BRASILANDIA D'OESTE - RO, CEP 78974-000, conforme telas anexas.

Assim, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se, no novo endereço.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7002522-94.2021.8.22.0020

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: AURIVALDO LUIZ OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERCULES BRAU, OAB nº RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

Polo Passivo: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, CLAUDIO GONCALVES PEREIRA, CLAUDECIR RIBEIRO SILVEIRA, LIGA DOS CAMPONESES POBRES

ADVOGADO DOS REU: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº RO2821A

Vistos

1. Indefiro o pedido de intimação da Policia Civil pra juntada de laudo de avaliação mercealógica, porquanto pode o interessado que figuraria como vítima diligenciar até a delegacia de polícia para obter aludido documento, bem como a expedição de ofício a Policia ambiental, pelas mesmas razões já expostas.

2. Oficie-se ao do 10º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia para que forneça, no prazo legal, o relatório da reintegração de posse,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000933-33.2022.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: A. A. C., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2240 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

Vistos

Avoquei os autos, a fim de constar a desnecessidade de oitiva da vítima, eis que já submetida a depoimento especial.

Ciência as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001701-32.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JOAO BATISTA SILVA

Advogado(s) do reclamado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo contador judicial.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000894-39.2014.8.22.0020

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: DANIEL LOPES ROCHA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741, CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS, OAB nº RO10030

DECISÃO

Vistos.

A resposta trazida pela defesa do réu (ID 79190814 em que pese traga a preliminar de excludente de ilicitude pela legitima defesa, verifica-se, que após análise dos fatos e provas até então juntadas aos autos não comprovam a tese defensiva sustentada pela defesa. Portanto, não comprovada a tese preliminar e não havendo hipóteses outras de absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifica-se, que o feito necessita de instrução processual para esclarecimento dos fatos.

Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14.09.2022 às 10h20min.

1. Intimem-se as testemunhas que residem nesta Comarca (1. José Bernardo - ID 76267422, página 2;); 2. Manoel Lopes; 3. Gecimar Pinheiro dos Santos; 4. Antonio Rosa Portes; 5. Gisnaldo Fernando Bergamaschi; 6. Devercino B dos Santos - ID 79190814, páginas 8/9) para comparecimento pessoal.

2. O acusado também deverá comparecer ao Fórum para realização de seu interrogatório.

2. A testemunha Valdevino José José Farias (telefone 66 99924-0477) e a vítima Cleiton Pereira Farias (telefone 66 99678-6051 e/ou 66 99711-9355) serão ouvidos preferencialmente por videoconferência, conforme link: meet.google.com/imc-xiys-zvt. Intimem-se através dos números de telefones informados. Não havendo confirmação pelos contatos indicados, expeça-se carta precatória a Comarca de Juara/MT para oitiva de Valdevino José José Farias e Cleiton Pereira Farias.

3. Os Polícias Civis arrolados como testemunhas (Aroldo Oliveira Campos e Gideoni Ferreira de Brito) serão ouvidos preferencialmente por videoconferência, salvo eventual impossibilidade, quando também deverão comparecer ao Fórum.

4. Encaminhe-se convite para acesso a sala de audiência ao Ministério Público e a Defesa.

A presente serve como Ofício/MANDADO de intimação/Carta Precatória.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Número do processo: 7000012-74.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS ANTONIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959

Réu: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000979-56.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001322-52.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEIVIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIELTON CARVALHO - RO10889, LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917

REU: MARIA APARECIDA DONADELLI e outros

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REU: FERNANDA FERNANDES DA SILVA - RO7384

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de sua advogada, intimada da DECISÃO de id 79098020, referente aos embargos de declaração opostos em id 77960817, para que, no prazo legal, querendo, apresentar recurso que entender cabível.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001006-39.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON GAMALIEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a manifestação da contadoria de id 79193322.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000987-04.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WASHINGTON WILLIAMS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REU: ISAIAS NERES SENA

Advogado(s) do reclamado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA

Advogado do(a) REU: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada a recolher as custas finais remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, consoante relatório da contadoria de id 79186466.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000490-19.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINICE DO CARMO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7822

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais 1001.2, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000467-39.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZAILTON EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000321-95.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADALTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA - RO11424

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto ao laudo pericial juntado aos autos (ID. 79281202).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000496-89.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto ao laudo pericial juntado aos autos (ID. 79281205).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000565-58.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARACI DOS SANTOS JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 05 dias úteis, comprovar o recolhimento dos honorários periciais, tendo em vista que não foi localizado depósito judicial vinculado ao processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000933-33.2022.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: A. A. C.

ADVOGADO DO REU: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

DECISÃO

Vistos.

A. A. C., já qualificado, foi denunciado por ter praticado, em tese, o delito previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida (ID 78339556) e o réu foi regularmente citado (ID 78549412), tendo apresentado resposta à acusação por meio de Advogado Particular (ID 78948577).

Na resposta à acusação a Defesa do réu requereu a rejeição tardia da denúncia, sob o argumento de inépcia da denúncia e da falta de justa causa par ao exercício da ação penal.

Vieram os autos conclusos.

De proêmio, em relação a alegação da Defesa de que a denúncia apresenta imprecisão em relação a data em que os fatos teriam ocorrido, certa é a dificuldade de uma criança vítima de abuso sexual em precisar as datas dos atos criminosos, de modo que a inicial descreve de modo satisfatório o período das possíveis práticas libidinosas diversas da conjunção carnal.

Assim, a preliminar da inépcia da denúncia "é afastada quando atende aos requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início a persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa." (STJ. HC 163.837/PI, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJE 07/08/2015).

Em relação a alegação da Defesa de não comprovação da materialidade por ausência de laudo pericial, certo é que nos crime sexuais consistentes em atos libidinosos diversos da conjunção carnal, dificilmente estes deixam vestígios, motivo pelo qual o laudo pericial é dispensável.

No caso específico dos autos, diante dos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não se cuida de conduta com vestígio material, posto não estar presente conjunção carnal. Em tais casos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há prejuízo algum à instrução a ausência do laudo pretendido, pois a prova seria inócua.

Nesse caminho, cito julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

(...) A materialidade do crime de estupro não é restrita ao laudo pericial, mormente quanto se trata de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. No crime de estupro de vulnerável, o ato libidinoso que pode ser desde a própria conjunção carnal como apalpar ou abraçar, ou simplesmente tocar partes do corpo humano. (...) (TJ-RO - APL: 10006547320178220005 RO 1000654-73.2017.822.0005, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 27/03/2019)

Ademais, considerando a prova antecipada produzida nos autos e seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, praticados geralmente de forma clandestina, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos (AgRg no AREsp n. 563.496/PA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 22/2/2016).

Por fim, atenta ainda a jurisprudência do STJ, para o oferecimento da denúncia não é necessário que tenha relatório final no Inquérito Policial, uma vez que o Ministério Público não fica atrelado à referida peça. Portanto, a ausência de CONCLUSÃO e relatório final não é indispensável para o oferecimento da denúncia (STJ - RHC: 153113 CE 2021/0281388-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 03/11/2021)

A autoria delitiva e detalhamento do fato criminoso serão elucidadas ao fim da instrução processual.

Ante o exposto, não há que se falar em inépcia da inicial ou ausência de justa causa, pois, nos termos da DECISÃO que recebeu a denúncia, tem-se que a acusação formulada pelo Parquet preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que demonstrou a existência da prova do crime e indícios de autoria e descreveu os fatos imputados ao réu com todas as circunstâncias até o momento conhecidas, de modo a permitir o contraditório e a ampla defesa da imputação tipificada no artigo 217-A, do Código Penal.

I. Indefero o pedido de realização de avaliação psicológica na vítima, com base no entendimento do STJ de que “o art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade” (AgRg no AREsp n. 531.398/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 4/8/2015).

No sentido, há produção antecipada de prova com oitiva da vítima através de procedimento de depoimento especial, realizado por Psicólogo do Juízo e com a presença do Ministério Público e de Defesa Técnica contratada pelo réu, e que no ato não indicaram a necessidade de realização de avaliação psicológica da vítima. Assim, a Defesa não demonstrou a real necessidade da providência para elucidação dos fatos, motivo pelo qual o pedido resta indeferido.

II. Oficie-se o Conselho Tutelar de Nova Brasilândia do Oeste e de Cacoal para que encaminhem cópia de todos os relatórios de atendimento da criança (vítima) e dos pais em relação aos fatos em apuração e outros relacionados a família.

III. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23.08.2022 às 09h30min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/emq-rcxo-thk.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

As testemunhas que não tiverem acesso ao ambiente virtual para participar da audiência deverão comparecer ao Fórum para o ato. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve esta DECISÃO como intimação/ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002247-48.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAURA CERQUEIRA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre certidão de ID 79236160

Autos n.: 7000502-96.2022.8.22.0020

Classe/Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Promovente: Em segredo de justiça

Advogado do(a) INTERESSADO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Promovido: Em segredo de justiça
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
Em segredo de justiça
Advogado do(a) INTERESSADO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da expedição do termo de guarda ID 78267383.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000424-05.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDEMIR MARQUES CUERBAS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428A
REPRESENTADO: SIDELEI PEREIRA VIEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do requerido.
Porto Velho, 12 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000787-89.2022.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: DAMIAO BATISTA DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 77600865.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000975-19.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS - RO11741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000922-38.2021.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AELZA TEODORO DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, ERIKA POPPE MACIEL - RO11080
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do requerido.
Porto Velho, 12 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000507-21.2022.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: WELLINGTON KRAMER DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 78863776.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000795-66.2022.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: PEDRO ELISON MARCOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 79188188.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001202-09.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMARA DA COSTA GONCALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a informar se houve a implantação, considerando o decurso da intimação 77629851 para o requerido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001754-11.2012.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA LUCIA PEDROSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do requerido.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000702-06.2022.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. R. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

EXECUTADO: ANEILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002643-64.2017.8.22.0020

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARLUCI RODRIGUES HONORATO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLARICE GENOEFA BACCA - SC27932

INVENTARIADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

Intimação À INVENTARIANTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Inventariante, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando as juntadas das cartas precatórias de ids 75092566 e 74862492.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001628-21.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE JESUS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do requerido.

Porto Velho, 12 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000120-11.2019.8.22.0020

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARINEZIO MERLIM PERRUT

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: MARINEU MERLIM PERRUT e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS NOGUEIRA, ROBSON MARINHO DE CASTRO, VAGNER GULARTE PEREIRA

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Advogados do(a) REU: VAGNER GULARTE PEREIRA - RO9724, ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, considerando a citação positiva de id 75292833.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000613-64.2018.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANTOS DE SOUZA, 7ª LINHA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES III s/n, LOTE 7, RELEVO 3 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, AV. 30 DE JUNHO s/n, LADO DA CITY LAR CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O Requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. n. 78299846.

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 346/2022, para que o patrono VALTER CARNEIRO - OAB/RO 2466, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506665-5, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000502-17.2017.8.22.0006

REQUERENTES: MARIA ALMAGRO FERREIRA, CPF nº 31244645249, MARILENE SERAFINA GOMES FERREIRA, CPF nº 34066292291, JOSE OSEAS FERREIRA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DIRLEI CESAR GARCIA, OAB nº RO6866, DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE VALDEMIR OSEAS FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de inventário e partilha de bens.

Através da DECISÃO de id. n. 77027358, foi determinado que os herdeiros de Marilene Serafina Gomes Ferreira realizassem o depósito de 50% (cinquenta por cento) dos valores a título de aluguel dos imóveis deixados pelo de cujus.

Inconformados com a DECISÃO proferida por esse juízo, foi interposto embargos de declaração pelos herdeiros de Marilene Serafina, alegando que houve contradição na DECISÃO proferida, pois alegam que determinação está em desacordo com a legislação vigente e o depósito correto deve ser do percentual de 33,33% (id. 77618657).

Em contrapartida, o herdeiro José Ferreira Filho apresentou contrarrazões aos embargos, sob argumento de que estes são manifestamente protelatórios, tendo em vista que a determinação não se refere ao direito fracionário das partes, mas sim de valores que devem ser resguardados para futura divisão (id. 77764664).

É breve o relatório, DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todo os pressupostos de admissibilidade, motivo pela qual deve ser conhecido.

Consoante art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração tem por objetivo corrigir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material da DECISÃO proferida.

I – Da alegada contradição quanto ao pedido do herdeiro José Oseas

A embargante alega inicialmente que não há o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência em caráter incidental, bem como alega que o pedido requerido só pode ser obtido ao fim do processo, caso não seja reconhecida a paternidade socioafetiva (autos n. 7001041-80.2017.8.22.0006).

Compulsando os autos, veio informação de que os bens informados no id. 11079439, estão todos alugados e rendendo frutos, estando os herdeiros na posse e no gozo dos rendimentos financeiros, acarretando em uma desproporcionalidade processual.

O direito do ascendente do de cujus deve ser resguardado até o momento do trânsito em julgado da DECISÃO que reconhecer ou não a paternidade socioafetiva, o que afetará diretamente nestes autos. Assim, perigo de dano e a demora ao risco ao resultado útil do processo é evidente uma vez que até que a ação de reconhecimento paternidade socioafetiva seja reconhecida ou não, o direito sucessório do herdeiro José Oseas poderá ser prejudicado futuramente.

Cumprido estabelecer que existe a possibilidade de reversibilidade da DECISÃO, uma vez que o depósito dos valores será realizado em conta judicial, não trazendo prejuízos as partes, mas apenas uma segurança processual.

Assim, tal alegação não merece prosperar.

II – Da alegação de contradição quanto ao percentual dos alugueis a serem depositados em juízo

Os embargantes pretendem no caso em tela, a modificação da DECISÃO para eliminar a determinação do depósito dos alugueis no percentual de 50% em juízo.

Pois bem.

Conforme consta nos autos de nº 7001041-80.2017.8.22.0006 a mãe do de cujus, Maria Almagro Ferreira, faleceu em 21/05/2019, restando apenas o pai, ora herdeiro/autor da presente ação, sr. Jose Oseas Ferreira Filho.

Como é de conhecimento deste juízo e das foi ajuizado ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva pós-morte pelos embargantes, pois o de cujus não deixou filhos, mas tão somente a sua companheira, à época ainda em vida, a sra. Marilene Serafina Gomes Ferreira.

No curso do processo, tanto do reconhecimento da paternidade socioafetiva quanto o presente ação de inventário, a sra. Marilene veio a falecer.

Nesse caso, o art. 1.837 do Código Civil, leciona que não havendo descendentes, o cônjuge concorrerá com os ascendentes em primeiro grau, a qual tocará 1/3 da herança, mas caber-lha-á a metade desta se houver um só ascendente.

Diante disso, caso não seja o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a viúva Marilene Serafina Gomes Ferreira, além de meeira, também concorrerá com os herdeiros ascendentes (pai e mãe), uma vez que ambos estavam vivos no momento da abertura da sucessão.

Assim, a sucessão legítima dar-se-á da seguinte maneira: 50% à viúva meeira, a título de meação; e os 50% restantes da herança, será dividido em 1/3 para cada (viúva e ascendentes).

A DECISÃO embargada determinou o depósito de 50% (cinquenta por cento) dos valores dos imóveis alugados, logo assiste razão os embargantes, devendo ser sanado a contradição.

Dessa forma, considerando a meação (50% do patrimônio) e o 1/3 da metade da herança disponível a favor da viúva, o percentual correto a ser depositado em juízo é de 33,33 (trinta e três inteiros e trinta e três décimos por cento) do valor dos alugueis dos imóveis.

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e os acolho parcialmente para que seja sanada a contradição apresentada.

Assim, intime-se os herdeiros da meeira para que tragam aos autos contratos de aluguel dos imóveis apontados na petição de id. n. 73842836.

Consigno que estando estes alugados, determino o depósito do percentual de 33,33 (trinta e três inteiros e trinta e três décimos por cento) dos valores auferidos dos alugueis dos imóveis, que deverão ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO de id. n. 77027358.

No mais, mantenho a suspensão processual.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000977-94.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANE BATISTA DE MEIRA PEREIRA, LINHA 5ª, S/N, LOTE 22, ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por JANE BATISTA DE MEIRA PEREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, visando a realização de procedimento cirúrgico em caráter de urgência. Conforme declinado na inicial (ID: 77570193), a parte Autora é portadora de “Valvopatia Aórtica Reumática” (insuficiência valvar em grau importante) e “Valvopatia Mitral Reumática” (dupla lesão com predomínio de estenose importante (CID I.34.0 / I.34.2 / I.35.1), necessitando realizar cirurgia cardíaca para “DUPLA TROCA VALVAR” sob risco de Morte Súbita, no entretanto aduz não ter condições de fazê-lo na rede particular. Pleiteou ao final da narrativa fática a condenação do Réu à realizar o procedimento na rede pública ou custear na rede privada.

O pedido de antecipação de tutela foi DEFERIDO (ID: 77766279), determinando ao Estado de Rondônia que, no prazo máximo 10 (dez) dias, providenciasse e realizasse o procedimento, sob pena de multa ou sequestro de numerário da conta corrente do Réu para cumprir a liminar e entrega a Autora para realização na rede particular, às expensas do Estado, mediante prestação regular de contas.

Devidamente Citado/Intimado na data de 06/06/2022, o Estado de Rondônia apresentou contestação (ID: 78452121), alegando, em síntese: a) A não ingerência do judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde – Respeito ao Orçamento Público.; b) A observância à fila de espera do SUS (princípio da isonomia).; c) A necessidade de fixar prazo razoável para cumprimento da DECISÃO.; d) Da não comprovação de urgência e emergências.

Réplica (ID: 79284384).

É a síntese necessária. Decido.

II – Fundamentação

Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde do feito, promovo o julgamento antecipado do MÉRITO na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Registro, ainda que o Juiz é destinatário das provas (art. 370 do Código de Processo Civil), tendo o dever de enunciar o julgamento antecipado quando presentes o requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4 do Código de Processo Civil.

A parte Autora objetiva obrigar o Réu na obrigação de fazer consistente em fornecer a cirurgia na rede pública de saúde ou na rede privada, às expensas do ente estatal.

Aduz a parte Autora que após a realização da consulta pelo SUS para tratamento/cirurgia conforme indicação Médica, foi deferida a tutela de urgência para que providenciasse em até 10 (dez) dias, a liminar concedida não foi cumprida até a presente data.

O Réu, por outro lado, alega que deve-se observar o princípio da isonomia, mediante lista de espera do SUS, não podendo o acesso à saúde ser utilizado de forma individualizada em detrimento dos demais.

Pois bem.

É consabido que todos os entes federativos são solidariamente responsáveis por assegurar o direito à saúde, consoante preconizam o art. 196, caput da Constituição Federal, ao dispor que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (no sentido amplo).

O direito à saúde integra o rol dos direitos fundamentais do ser humano e exige prestação positiva e completa do Estado em favor dos mais fracos, possibilitando-lhes melhoras condições de vida e reduzindo as desigualdades sociais.

Nesse sentido, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o atendimento às questões e assistência pública.

Logo, qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas desta natureza.

Por isso, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, que não nos presentes autos, dado que o particular que buscou a via judicial para ver atendido o seu direito não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem meramente administrativa.

Diante disso, à luz da responsabilidade solidária dos entes federativos relativa a obrigações relacionadas à saúde, não há óbice à condenação do Estado.

No caso dos autos, as alegações do Réu em sua defesa não merecem prosperar, pois as normas protetivas da Fazenda Pública não podem prevalecer ante garantias fundamentais previstas constitucionalmente, pelo contrário, o direito à vida sobrepõe-se a qualquer outro valor, o que afasta, igualmente, quaisquer teses relativas à falta de previsão orçamentária, como a escassez de recursos.

Nessa linha, até mesmo a tese da reserva do possível não é oponível ao direito pretendido, que prevalece, porquanto eventuais limitações ou dificuldades financeiras não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, garantidos no plano constitucional, especialmente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômica financeira da pessoal estatal.

A propósito, é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido conhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar DECISÃO contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos – possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30/4/2010. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do “mínimo existencial” e da “reserva do possível”, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF – RE 642536 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/2/2013, DJe-038 Divulg 26/2/2013 Public 27/2/2013).”

Logo, não pode a alegação de reserva do possível ser utilizada para impedir a efetivação de seu dever fundamental de prestação de saúde à população, em especial do direito de acesso à saúde.

Identicamente, não há que se falar em violação aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, na medida em que é dever do Poder Judiciário, quando provocado, verificar a suficiência das medidas públicas tendentes à manutenção da saúde, a fim de garantir os direitos previstos na constituição.

No caso concreto, restou comprovado nos autos que a paciente está acometida ao tratamento/cirurgia cardíaca para dupla troca valvar, sendo que, a evolução da doença caso não ser tratada pode evoluir para morte súbita (Laudo no ID: 77570956).

Trago aos autos 03 (três) orçamentos, o menos oneroso, tem o valor da cirurgia na rede particular que custa R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), sendo que a paciente não possui condições financeiras de arcar principalmente porque conforme documentos na inicial.

Portanto, deve o pedido inicial ser julgado procedente, para obrigar o ente Estadual a proceder o fornecimento do tratamento/cirurgia cardíaca para dupla troca valvar para a paciente Jane Batista de Meira Pereira.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JANE BATISTA DE MEIRA PEREIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e, por consequência:

CONDENO o Réu na obrigação de fazer consistente em fornecer a Autora, o imediato tratamento/cirurgia Cardíaca para Dupla Troca Valvar na rede pública ou na rede privada, às expensas do Réu, sob pena de execução específica, cominação de sequestro e/ou multa diária, na forma do art. 11 da Lei nº 7.347/95.

Torno definitivo a tutela provisória de urgência antecipada concedida no ID: 77766279.

Com base no poder geral de cautela e considerando as peculiaridades do caso, independente do trânsito em julgado, INTIME-SE o Réu, por meio da PGE/RO, via sistema PJE, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprovar nos autos a realização da cirurgia cardíaca da paciente OU justificar a absoluta impossibilidade, com provas do fatos que alegar.

Havendo manifestação ou decorrido in albis, INTIME-SE a Autora, via sistema PJE, para ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias, requerendo que entender pertinente, após conclusos com urgência.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão da previsão expressa do art. 18 da Lei nº 7.347/95.

P.R.I., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Presidente Médi-RO, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Fica a parte autora, via advogados, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover levantamento do alvará judicial de id. 79088461, e após, comunicar a este Juízo para as baixas necessárias.

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7002075-27.2016.8.22.0006

AUTORES: RAMIRO ALMEIDA DE SOUZA, CPF nº 06381864800, MARIA APARECIDA PEREIRA, CPF nº 24241660215

ADVOGADO DOS AUTORES: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: AGENOR ALVES DA SILVA, MARIA NEVES ALVES, CUSTÓDIO ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JOAQUIM NEVES ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, PEDRO ALVES ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ NEVES ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, SEBASTIÃO NEVES ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LUZIA NEVES ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA ALVES NEVES, CPF nº DESCONHECIDO, ANTÔNIO NEVES ALVES, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião Ordinária.

Determinada a citação editalícia e presença da defensoria como curadoria especial, foi apresentada contestação com preliminar de nulidade da citação por edital, argumentando ser nula a citação tendo em vista que não foram esgotadas as diligências cabíveis a fim de se encontrar os demais integrantes do polo passivo.

Pois, bem no que pese a argumentação da parte autora, assiste razão a parte Requerida, posto isto determino sobrestamento dos efeitos da citação editalícia até que sejam cumpridos seus requisitos, salienta-se que trata-se de um procedimento de praxe em ações desta espécie, sendo necessário assim respeitar o devido processo legal.

Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal, Sistema único de saúde e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

Desta forma intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a quais diligências pretende adotar.

Por fim, verifico que até o presente momento não houve manifestação dos entes estatais sobre eventual interesse no feito.

Desta forma, intime-se a procuradoria do Estado, União e Município para que manifestem eventual interesse.

Após, torne os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisegunda-feira, 27 de junho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001086-16.2019.8.22.0006

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

REU: JHONATAN DOS SANTOS, CPF nº 02217654250

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e apreensão.

O Autor requereu a busca de endereço do devedor junto aos sistemas judiciais, sendo expedido ofício à SEMUSA, que apresentou o mesmo endereço que anteriormente já mencionado, a saber: Rua Noé Inácio, n. 1454, Bairro Ernandes Gonçalves, Presidente Médici/RO.

Dessa forma, presume-se que a diligência novamente restará infrutífera, portanto, indefiro o pedido do Autor externado na petição de ID. n. 78389973.

Ademais, fora oficiado somente a SEMUSA para indicar o endereço do Requerido, assim, faz-se oportuno expedir ofício ao RENAJUD, INFOSEG e INFOJUD para obter o endereço do Requerido e proceder com sua citação.

Diante disso, como se sabe que as diligências judiciais é precedida do recolhimento das custas de que tratam os artigos 17 e 19 da Lei 3.896/2016, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias para realização das diligências.

Recolhida as custas, expeça-se ofício ao RENAJUD, INFOSEG e INFOJUD para obter o endereço do Requerido e realizar sua citação. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001888-77.2020.8.22.0006

REQUERENTE: NELSON APARECIDO BERTAO, CPF nº 15213510230

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

O Executado pagou o valor de R\$1.228,20 (mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte centavos), valor este que achou devido, alegando que a ação se trata de exibição de documentos (ID. 73876983).

O Exequente concordou com os cálculos do Executado (ID. 75153149).

Fora expedido alvará judicial para o levantamento do valor da condenação (ID. 75278628), contudo, não o foi feito, conforme extrato de conta judicial com saldo positivo sob ID. n. 77345575.

Após, o Exequente apresentou nova petição de cumprimento de SENTENÇA, trazendo aos autos Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID. 77623289), a qual analisou a preliminar do valor da causa, decidindo ser adequado para o caso o valor apresentado na inicial, já que o valor se trata do montante supostamente gasto com a construção da subestação, assim, rejeitando a impugnação ao valor atribuído à causa.

Trouxeram aos autos a prestação de contas apresentada pela Caixa Econômica Federal, constando o levantamento do valor já depositado (ID. 77821075).

O Executado apresentou manifestação alegando que o valor da condenação perfaz o montante de R\$1.228,20, aduzindo que o Exequente deve propor ação pertinente para o recebimento do valor referente à construção da subestação de energia (ID. 78937980).

O Exequente apresentou manifestação, salientando a DECISÃO do acórdão e requerendo o pagamento referente ao valor da subestação elétrica.

É o relatório, decido.

Em análise, verifica-se que o montante não se faz excessivo, visto que o valor da causa faz referência à restituição quanto a subestação de energia custeado pelo Exequente, e levando em consideração que na ação de exibição de documentos, o Executado o deixou de fazer, considerou-se então verdadeiros os fatos que o Exequente pretendia provar.

Dessa maneira, portanto, prevalece a DECISÃO da Turma Recursal proferida em Acórdão, sendo o valor da causa o presente na exordial.

Intime-se o Executado para proceder com o pagamento da condenação, com a sua devida correção.

Após, conclusos para levantamento do alvará e extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001171-31.2021.8.22.0006

AUTOR: JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 36778800925

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

O embargante afirma que a SENTENÇA não se manifestou em relação às preliminares arguidas em contestação. O argumento não merece ser acolhido. A preliminares apresentadas foram devidamente analisadas no momento do saneamento do feito (id nº 66392796), razão pela qual não há que se falar em omissão da SENTENÇA.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISSCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001856-38.2021.8.22.0006

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DOS REIS, CPF nº 12511390434

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização e reparação por dano moral e dano material.

Nomeio o perito ELESBÃO VITOR DA SILVA NETO para atuar como perito do Juízo, devido a menor proposta de honorários periciais (ID. 77739998), a saber: R\$1.300,00 (mil e trezentos reais).

Conforme apontado pelo perito nomeado, há a possibilidade de ser realizada a perícia nos documentos digitais, devendo se encontrar em boa qualidade de imagem para que as características essenciais da assinatura sejam devidamente analisadas e ampliadas.

Desta forma, intime-se o perito para que se manifeste quanto a possibilidade de análise do contrato e documentos com a assinatura do Autor juntado nos autos. Caso não seja possível, fica determinado que o perito forneça seu endereço de e-mail e o Requerido proceda com o envio do contrato digitalizado e demais documentos que constem a assinatura do Requerente (se houver) para o e-mail do expert, bem como o Requerente para que envie documentos com sua assinatura, em alta resolução (900dpi), devendo os documentos possuírem imagem nítida e possível para realização da perícia.

Como já mencionado, a aludida prova é ônus da promovida, em virtude da ora inversão da prova, do disposto no art. 429, II, do CPC, caberá a essa o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se o Requerido para depositar o valor correspondente a 50% dos honorários periciais para início dos trabalhos: Banco SICREDI (748), Agência: 0804, Conta Corrente: 98453-2, CPF: 514.040.441-91, Chave PIX: 65 984740691.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária no percentual de 50%, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem quesitos e assistentes técnicos. Ademais, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material, se necessário.

Após, proceda-se com a análise do documento para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato (ID. 68662233) é de fato do Autor.

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias, momento em que será analisado a necessidade de incidência de produção de prova oral por meio de audiência de instrução.

Cumprido todas as determinações dispostas nesta DECISÃO, torne os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001360-43.2020.8.22.0006

AUTOR: CELIMAR SANTIAGO DE MAROS, CPF nº 71313958204

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

REU: JOCILEILA KRAUZE DE ALMEIDA, CPF nº 69437017204

ADVOGADO DO REU: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de união estável c.c dissolução de sociedade conjugal e pedido de liminar de bloqueio de bem.

Destarte, em manifestação Ministério público pugnou pela sua exclusão do rol de interessados na presente ação, tendo em vista que os incapazes ao decorrer do processo adquiriram maioria, neste sentido proceda com a exclusão do Ministério Público do rol de interessados no feito.

No mais, os recém habilitados herdeiros de Joiceleila Krauze de Almeida pugnaram pelo adiantamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de dezembro de 2022, pois o presente prazo traria prejuízos aos Requerentes.

Entretanto, trata-se de um pedido impossível, a presente data designada não advém de mero capricho judiciário e sim de reflexo da pauta durante o ano. Desta forma indefiro o pedido de adiantamento da pauta vista a impossibilidade de o fazê-lo.

Por fim, aguarda-se a data designada para audiência de instrução e julgamento.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: CELIMAR SANTIAGO DE MAROS, CPF nº 71313958204, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: JOCILEILA KRAUZE DE ALMEIDA, CPF nº 69437017204, BR-429, KM 14 LOTE 19 GLEBA 21 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 0001834-46.2014.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Auxílio-transporte]

Parte Ativa: SILVIA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Intimação da exequente para, ciente dos documentos acostados aos autos no id. 79313817, requerer o que entender pertinente. Presidente Médiçi/RO. 12/07/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0003845-92.2007.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AV SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ERCILDO SOUZA ARAUJO, RUA EURICO ALFREDO NELSON 1774, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AGENOR DE CARVALHO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, RENILSON MERCADO GARCIA, OAB nº RO2730, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movido pelo Município de Presidente Médiçi em face de Ercildo Souza Araújo, visando o recebimento de débitos fazendários no importe de R\$ 18.121,40 (dezoito mil cento e vinte e um reais e quarenta centavos), conforme petição de id. 56023416.

Intimado, verifica-se que o executado comprovou o pagamento dos valores na quantia de R\$ 18.621,85 (dezoito mil e seiscentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), e pugnou pelo arquivamento do feito (id. 77009617).

Tendo havido o cumprimento da obrigação pelo executado, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi-RO, 28 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000595-04.2022.8.22.0006

Requerente: OMAR VIANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médiçi, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000593-34.2022.8.22.0006

Requerente: HELIO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médiçi, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001657-55.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A

Parte Passiva: GOTARDI & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credora para, ciente do conteúdo dos embargos/impugnação à fase de cumprimento de SENTENÇA acostados aos autos, requerer o que entender pertinente. PM. 12.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001722-45.2020.8.22.0006

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Parte Ativa: HELEN CRISTINE PRESTES DA COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva: DIORGINES DIEGO DE LIMA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entender de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 12.07.2022. (a) Emaculada Maria de Oliveira, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000276-70.2021.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Parte Passiva: OSEIAS DE SOUZA SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do conteúdo da diligência negativa (não existe o número) noticiada no AR acostado aos autos sob id. 78692788, requerer o que entender pertinente. PM. 12.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000484-20.2022.8.22.0006

Requerente: SEBASTIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Presidente Médici, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000524-02.2022.8.22.0006

Requerente: BENTA ANTUNES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Presidente Médici, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000519-82.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: FRANCISCA TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem quanto as minutas de rpvs (principal e honorários).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000396-79.2022.8.22.0006

Requerente: JOAO BATISTA VERLY

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 12 de julho de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7001349-14.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: MALTAROLO E SILVA E CIA LTDA - ME, GESIEL GOMES DA SILVA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2279, SÃO JOSE CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAYTON MALTAROLO, ALCIANA RODRIGUES MENESES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público).

Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal dos executados, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens dos executados. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite mesmo quando não esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao infojud. Precedentes do STJ. 1. A utilização do sistema Infojud não está condicionada ao esgotamento de diligências. 2. Recurso provido.(TJ-RO - AI: 08028138520178220000 RO 0802813-85.2017.822.0000, Data de Julgamento: 15/08/2019). Grifei.

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, a qual restou frutífera em relação a apenas um dos executados. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal dos requeridos.

Assim, dê-se vista a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000880-31.2021.8.22.0006

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: CARLOS FERREIRA RABELO, LINHA 128 C/110, LOTE 08, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RUAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROSA FERREIRA DA SILVA, LINHA 110, LOTE 8-A, GLEBA 45 s/n ZONA RURAL - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido peticionado nos autos, possível Terceiro Interessado (ID: 77382894), requerendo conexão aos autos nº 7000726-76.2022.8.22.0006 e suspensão da tramitação destes autos.

Pois bem.

Segundo o Princípio da vedação à DECISÃO surpresa, inscrito nos art. 9º e 10º do Código de Processo Civil, o Magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito o qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de Ofício.

Assim, INTIME-SE a parte Autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Presidente Médi-RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Terça-feira, 12 de Julho de 2022.

Processo 7000632-31.2022.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] Parte requerente GESIANE RENALI GONCALVES OLIVEIRA Advogado(s) da parte requerente Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337 Parte requerida UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME Procurador da requerida MANOEL MARIANO DA SILVA - CPF: 386.551.952-00 Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) REU: ADILSON LEITE PAESANO - MT3772/O Data e horário da audiência 12/07/2022 - Início: 08:45 horas - Fim: 09:10 horas Conciliador(a)

Acadêmica de Direito

Acadêmica de Direito

Acadêmico de Direito

Reginaldo Augusto Gonçalves - Mat. 206.934-2

Nara Amorim Vicentin - CPF: 013.751.022-57

Cristina Steffen - CPF: 039.580.172-90

Celso Eduardo de Souza Santos - CPF: 037.024.506-46

OCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera.

INTIMAÇÃO

Neste ato intima-se a parte requerida do início de seu prazo para contestação, de acordo com o art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000596-86.2022.8.22.0006

Requerente: MARIA APARECIDA VANNUCCHI TOZE

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médi, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000527-54.2022.8.22.0006

Requerente: CIRINEU BENEDITO VANUCHI

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Presidente Médici, 12 de julho de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001915-60.2020.8.22.0006

REQUERENTE: JUCELEI PEREIRA, CPF nº 56171846287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de pagar parcelas retroativas referente a horas extras.

Os autos retornaram da Turma Recursal e o feito transitou em julgado.

Altere-se a Classe para Cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se a Exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a apresentação intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000912-70.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERICA LOSIANY LOUVEIRA MEIRA, RUA SANTOS DUMONT 3559 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Declaratório c/c Obrigação e Fazer e Cobrança de Valores Retroativos em fase de Cumprimento de SENTENÇA proposta por ERICA LOSIANY LOUVEIRA MEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, ambos já qualificados nos autos.

A Exequente apresentou Embargos de Declaração, alegando que, a Executada cumpriu parcialmente a SENTENÇA de MÉRITO, e requereu que implanta-se a gratificação por titulação de forma correta por ainda não ter cumprido (ID: 74231996).

O Executado juntou impugnação aos Embargos de Declaração (ID: 78497336), que em síntese, conforme constam nas fichas financeiras (ID: 78497330), que a embargante até o mês de Julho/2014 recebia o incentivo de formação nível superior no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e a partir de Setembro/2014 passou a receber gratificação por titulação no valor de R\$ 345,78 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), o que representa 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento básico. Por fim, pugnou pela improcedência dos Embargos de Declaração.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que a impugnação constitui um incidente processual, a qual a parte executada se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA. As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, conforme disposto no art. 525, §1º do Código de Processo Civil.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há nenhuma omissão, erro material, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a “embargos”, notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013).”

Os embargos declaratórios opostos, não merecem acolhimento, pois não houve, de fato, omissão na DECISÃO embargada, quando mencionou na SENTENÇA a aplicação das custas e honorários arbitrado neste juízo.

Ante todo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentado (ID: 74231996).

Intime-se as partes e aguarde-se em cartório o transcurso do prazo para interposição de recurso.

Decorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Presidente Médi-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000672-18.2019.8.22.0006.

REQUERENTE: LUCILENE BARBOSA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médi, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000414-03.2022.8.22.0006

Requerente: LOURDES BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médi, 12 de julho de 2022.

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7002086-80.2021.8.22.0006

REQUERENTE: LECILENE CUNHA DE SOUZA, CPF nº 69319715220

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK

MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº

PR82064, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia e pelo IPERON.

Alega o Estado de Rondônia que a SENTENÇA foi omissa.

O IPERON, por sua vez, aduz que a SENTENÇA apresenta erro material.

Intimada a Exequente não apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser reconhecidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

Da análise dos autos, verifico que as questões levantadas pelo Estado traduzem apenas inconformismo com a SENTENÇA.

Importante ressaltar que o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes litigantes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessem para a resolução do caso submetido à apreciação. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a DECISÃO em tela lhe foi desfavorável. 2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. 3. A parte ré prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a DECISÃO deste Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos DISPOSITIVOS legais invocados em sede de embargos. 4. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso. 5. No caso em exame, trata-se de DECISÃO recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 6. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código de Processo Civil. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70068193309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2016).

Não há que se falar em omissão conforme alegado, pois demonstram tão somente insatisfação quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum.

Ainda, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Vejamos: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013). Quanto aos Embargos opostos pelo IPERON, verifico que de fato houve erro material, tendo em vista que nos fundamentos da DECISÃO há disposição expressa de que este não é legítimo para figurar o polo passivo da demanda.

Ante o exposto, conheço ambos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, acolho o apresentado pelo IPERON, no entanto, não acolho o apresentado pelo Estado.

Onde lê-se:

“Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A”.

Leia-se:

“Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A. Em contrapartida, acolho a ilegitimidade do IPERON”.

Mantenho inalterado os demais termos da SENTENÇA.

No mais, considerando o pagamento realizado pela Executada Zurich Minas Brasil Seguros S/A, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 325/2022, para que o patrono VALTER CARNEIRO - OAB/RO 2466, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506483-0, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intime-se os demais Executados pra procederem com o cumprimento da SENTENÇA, ou comprovar que o fez.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisexta-feira, 8 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7002086-80.2021.8.22.0006

REQUERENTE: LECILENE CUNHA DE SOUZA, CPF nº 69319715220

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK

MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº

PR82064, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia e pelo IPERON.

Alega o Estado de Rondônia que a SENTENÇA foi omissa.

O IPERON, por sua vez, aduz que a SENTENÇA apresenta erro material.

Intimada a Exequente não apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser reconhecidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

Da análise dos autos, verifico que as questões levantadas pelo Estado traduzem apenas inconformismo com a SENTENÇA.

Importante ressaltar que o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes litigantes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessem para a resolução do caso submetido à apreciação. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a DECISÃO em tela lhe foi desfavorável. 2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. 3. A parte ré prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a DECISÃO deste Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos DISPOSITIVOS legais invocados em sede de embargos. 4. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso. 5. No caso em exame, trata-se de DECISÃO recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 6. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70068193309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2016).

Não há que se falar em omissão conforme alegado, pois demonstram tão somente insatisfação quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum.

Ainda, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Vejamos:

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013).

Quanto aos Embargos opostos pelo IPERON, verifico que de fato houve erro material, tendo em vista que nos fundamentos da DECISÃO há disposição expressa de que este não é legítimo para figurar o polo passivo da demanda.

Ante o exposto, conheço ambos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, acolho o apresentado pelo IPERON, no entanto, não acolho o apresentado pelo Estado.

Onde lê-se:

“Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A”.

Leia-se:

“Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A. Em contrapartida, acolho a ilegitimidade do IPERON”.

Mantenho inalterado os demais termos da SENTENÇA.

No mais, considerando o pagamento realizado pela Executada Zurich Minas Brasil Seguros S/A, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 325/2022, para que o patrono VALTER CARNEIRO - OAB/RO 2466, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506483-0, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intime-se os demais Executados pra procederem com o cumprimento da SENTENÇA, ou comprovar que o fez.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisexta-feira, 8 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001181-41.2022.8.22.0006

AUTOR: ALTAMIRO ALVES DE LANA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A, GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, ou se deseja o julgamento antecipado da lide, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000229-62.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ELIZIANE LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, 12 de julho de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000101-42.2022.8.22.0006

REQUERENTE: LAERTE LIMA DE CASTRO, CPF nº 13893602291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança proposta por Laerte Lima de Castro em face de Estado de Rondônia.

Em síntese, argumenta o Autor na inicial que pertencia aos quadros do Estado de Rondônia até a data julho de 2017, quando foi transposto para os quadros da União, já que era servidor do extinto Território Federal de Rondônia. Argumenta que tem direito a receber férias proporcionais aos 6 (seis) meses trabalhados; e também o adicional de 1/3 de férias.

Dessa forma, requer o recebimento das referidas verbas em pecúnia.

O Requerido apresentou contestação (Id. 76200067). O Requerente apresentou réplica (ID. 76894666).

É o necessário. DECIDO.

PRELIMINARES:

Do fracionamento indevido de crédito.

Em análise, verifica-se os pedidos são diversos, pois se tratam de verbas diversas (Licença-prêmio e férias), onde nesta ação de n. 7000101-42.2022.8.22.0006 o Autor discute somente a Licença-prêmio em pecúnia e no processo sob n. 7000150-83.2022.8.22.0006 a discussão é sobre as verbas rescisórias referente às férias não gozadas pelo Autor.

Portanto, REJEITO a preliminar.

No mais, antes de ser proferida a SENTENÇA, faz-se necessário o Requerido apresentar o mapa de apuração do tempo de serviço do Requerente.

Portanto, intime-se o Requerido para apresentar nos autos o Mapa de Apuração do Tempo de Serviço do Requerente, Laerte Lima de Castro, no prazo de 15 dias.

Declaro o feito saneado.

Intimadas as partes para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presenta DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos no art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.

Após, conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, segunda-feira, 04 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000018-26.2022.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Parte Ativa: A. C. D. O. B. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS - RO0000392A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS - RO0000392A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS - RO0000392A

Parte Passiva: Ageu de Souza Borges

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para, ciente do conteúdo da petição id.79298640, requerer o que de direito, sob pena de extinção do processo fundado no pagamento da obrigação. PM. 12.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001218-10.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

Assunto: [Guarda]

Parte Ativa: SEBASTIAO DE ALMEIDA GENELHUD

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

Parte Passiva: LUCIENE CUNHA DE ANDRADE GENELHUD

Advogado do(a) REQUERIDO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes dos conteúdos dos relatórios acostados aos autos pelo Núcleo Psicossocial do Juízo, requererem o que de direito. PM. 12.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000478-47.2021.8.22.0006

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Parte Ativa: ISRAEL RODRIGUES LIRA

Parte Passiva: E. K. D. S. P. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO - RO9820, FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA - RO9735

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO - RO9820, FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA - RO9735

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte requerida para, ciente do conteúdo da petição id. 78985873., requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo fundado na falta de interesse em agir por parte do requerente. PM. 12.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000255-60.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, RUA NOVA BRASÍLIA 2841 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: GILMAR DE OLIVEIRA DE FREITAS, AV. BEIJA FLOR 488 RESIDENCIAL PRESIDENTE MÉDICI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação (id. 78791786), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela CPE.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Presidente Médici-RO, 4 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000971-58.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, RUA NOVA BRASÍLIA 2841 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: RONISIA VICENTE RODRIGUES, RUA 30 DE JUNHO 2266 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação (id. 78789602), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela CPE.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Presidente Médici-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001365-31.2021.8.22.0006

AUTOR: VERA LUCIA GODOY DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DECISÃO

Vistos

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não

está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREGUNTOAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Em relação ao pedido formulado pela autora para o fornecimento de 45 mililitros da fórmula nutricional para alimentação via sonda nasogástrica, intime-se os requeridos para que forneçam a alimentação necessária à parte autora, conforme SENTENÇA id nº 77811915.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001896-54.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ADEMIR PROFIRIO DE SOUZA, LINHA 110 - RIACHUELO SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FRANCISCO SEVERO DE ASSIS COELHO, LINHA 110 PROJETO RIACHUELO SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.080,05

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Inicialmente revogo a DECISÃO ID 77949862.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0344/2022, para que o advogado Alessandro Rios Prestes - OAB/RO 9136 CPF 628.577.972-49, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506309-5 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

2 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0345/2022, para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, proceda a transferência da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506558-6 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, para a ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular da conta bancária): CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 Banco Itaú BBA- Agência 0275 - C. Corrente 20010-3. DEVENDO PROCEDER A COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

2.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

2.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 0002081-27.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352000201

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A

EXECUTADO: ODAIR ALEXANDRE MENDONCA, CPF nº 69882061249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva o recebimento de um crédito.

O executado realizou o depósito do valor referente a condenação, conforme se observa do id nº 77922755 - Pág. 75.

Diante disso, defiro o pedido de transferência de valores formulado pelo exequente no id nº 78472348.

Providencie-se o necessário para transferência dos valores depositados no id nº 77922755 - Pág. 75 para a conta informada pela parte exequente na petição de id nº 78472348.

Comprovada a transferência, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias informar se a obrigação foi satisfeita, sob pena de presunção.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 0001805-93.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: FRANCISCO MARCAN DE MATOS, CPF nº 07887124204

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIR ROSA, OAB nº RO5558, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Estado de Rondônia.

Compulsando aos autos verifico que a presente demanda arrasta-se desde 2014 sem resolução.

Resta pendente apenas a apresentação de dados de servidores ocupantes do cargo em questão pare que seja possível a elaboração dos cálculos.

Intimado para esclarecer se seria possível ao autor ter acesso aos dados de servidores para o cumprimento da obrigação, bem como informar qual o mecanismo adequado para a realização de pesquisa, o requerido apenas afirmou que o acesso ao portal da transparência é possível a todo cidadão.

O autor, por sua vez, comprovou que os dados fornecidos pelo portal da transparência são insuficientes para a elaboração do referido cálculo, tendo em vista que não é possível distinguir as ramificações do cargo.

Pois bem.

Entendo que o andamento processual deve ser alicerçado, dentre outros, pelos princípios da celeridade e cooperação entre as partes. A presente lide encontra-se estagnada desde o ano de 2021 apenas para a apresentação dos paradigmas a serem utilizados nos cálculos.

Desse modo, com vistas a concluir esta fase processual sem mais embaraços, intime-se, novamente, o Estado de Rondônia para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se há meio de busca que especifiquem as ramificações dos cargos e que possa ser utilizado pela parte autora ou para apresentar os nomes dos paradigmas, nos termos da SENTENÇA.

Após, retornem os autos conclusos para análise dos pedidos da parte autora (id nº 78872889).

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001802-09.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTORES: MARIA JOSE BEZERRA, AVENIDA NOVO ESTADO 1731 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI

- RONDÔNIA, JOSE DAMIAO BEZERRA, RUA TARAUCÁ 2281, - DE 2256/2257 A 2443/2444 SÃO PEDRO - 76913-631 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, JOSE APARECIDO BEZERRA, RUA TARAUCÁ 2281, - DE 2256/2257 A 2443/2444 SÃO PEDRO - 76913-631 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, CLEIDINEI GUEDES MARQUES, RUA NEYDE FARIAS DE AMARAL 324, QUADRA 36, LOTE 324 CENTRO

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLEICIANO GUEDES MARQUES, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 322 UNIÃO -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLEANE GUEDES MARQUES, MILTON DE OLIVEIRA SANTOS 150 COLINA

PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, NEIDE GUEDES MARQUES, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 322 JARDIM

BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, TIAGO RODRIGUES DE AQUINO, RUA JOSÉ BERREDO 327

SANTA LÚCIA - 35502-841 - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS, AIRTON RODRIGUES DE AQUINO, AV. DR JOSÉ CUNHA 639 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSILDA RODRIGUES PRACHEDES, RUA VALDEMAR FERNANDES 3272, ESQUINA COM AV.MARECHAL RONDON CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, AGUINALDO RODRIGUES DE AQUINO, RUA JK, AO LADO DO MERCADO DO DJALMA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VERALUCIA BOTELHO SOARES DE AQUINO, JK 2344 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SIMOES, BR 364, KM 23, LINHA 26, SETOR LEITÃO km 23, DISTRITO DE NOVA RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO ALVES DE FREITAS, BR 364 KM 23 S/N, ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAO CONRADO DE MENEZES, RUA DAS PÉROLAS 1774, - ATÉ 1830/1831 UNIÃO II - 76913-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ALVES DA CRUZ, AVENIDA NOVO ESTADO 2083 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.272,33

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001802-09.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa

AUTORES: MARIA JOSE BEZERRA, AVENIDA NOVO ESTADO 1731 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI

- RONDÔNIA, JOSE DAMIAO BEZERRA, RUA TARAUCÁ 2281, - DE 2256/2257 A 2443/2444 SÃO PEDRO - 76913-631 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, JOSE APARECIDO BEZERRA, RUA TARAUCÁ 2281, - DE 2256/2257 A 2443/2444 SÃO PEDRO - 76913-631 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, CLEIDINEI GUEDES MARQUES, RUA NEYDE FARIAS DE AMARAL 324, QUADRA 36, LOTE 324 CENTRO

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLEICIANO GUEDES MARQUES, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 322 UNIÃO -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLEANE GUEDES MARQUES, MILTON DE OLIVEIRA SANTOS 150 COLINA

PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, NEIDE GUEDES MARQUES, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 322 JARDIM

BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, TIAGO RODRIGUES DE AQUINO, RUA JOSÉ BERREDO 327

SANTA LÚCIA - 35502-841 - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS, AIRTON RODRIGUES DE AQUINO, AV. DR JOSÉ CUNHA 639 CUNHA E

SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSILDA RODRIGUES PRACHEDES, RUA VALDEMAR FERNANDES 3272,

ESQUINA COM AV.MARECHAL RONDON CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, AGUINALDO RODRIGUES DE

AQUINO, RUA JK, AO LADO DO MERCADO DO DJALMA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VERALUCIA BOTELHO

SOARES DE AQUINO, JK 2344 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SIMOES, BR 364, KM 23,

LINHA 26, SETOR LEITÃO km 23, DISTRITO DE NOVA RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

JOSE APARECIDO ALVES DE FREITAS, BR 364 KM 23 S/N, ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAO

CONRADO DE MENEZES, RUA DAS PÉROLAS 1774, - ATÉ 1830/1831 UNIÃO II - 76913-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ALVES

DA CRUZ, AVENIDA NOVO ESTADO 2083 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.272,33

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de por danos materiais em virtude dos valores gastos na construção de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedades particulares

Narram os autores terem construído em sociedade uma Rede de Energia Elétrica, também conhecida como Linhão ou Rede de Transmissão.

Por esta razão buscam que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

Citada a Requerida contestou a demanda, suscitou prejudicial de prescrição, incompetência do juízo, necessidade de prova pericial, argumentou ser a inicial inepta por lhe falta documentos comprobatórios, necessidade de adequação do valor da causa e no MÉRITO pugnou pela improcedência da demanda.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

DA PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida. 1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da “realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes” (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados. Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é possível observar que a parte autora colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do MÉRITO, não cabendo a aferição dos pontos mencionados pela ré nesta fase processual.

DA ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - COTA PARTE

A preliminar será analisada no MÉRITO da questão.

DO MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a ENEGISA deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção do linhão os autores pagaram por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico. A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Esclareço que foi determinada inspeção para avaliar a subestação, todavia houve a revogação da determinação, porém o oficial de justiça já havia iniciado a vistoria acompanhado do Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO que apresentou relatório esclarecendo a existência e localização da rede.

Ocorre que a requerida manifestou pugnando para que o pagamento dos serviços prestados pelo Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO fossem pagos pela parte autora, muito embora não tenha trazido em sua contestação elementos que comprovassem os fatos expostos em sua defesa e eximisse sua responsabilidade de arcar com o pagamento da vistoria realizada, assim entendo que cabe a requerida arcar como o pagamento dos valores devidos ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO pela realização da vistoria determinada.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ALZIRA DA CONCEICAO GENELHUD contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica mestra correspondente à cota parte da requerente, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 23.272,33 (vinte e três mil duzentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) pago pela requerente quando da construção de rede elétrica (linhão) na qual interligou energia elétrica em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, em razão da vistoria realizada.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médiçi-RO, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

AUTOS: 0002195-97.2013.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA, RUA JOAQUIM NABUCO Nº 2875, NÃO CONSTA OLARIA - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, EVELIM CAROLINE MIRANDA LIMA, OAB nº RO12212, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

EXECUTADO: ANA MARIA GONCALVES DA SILVA, AV DAS LARANJEIRAS 993 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal.

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, como supedâneo no art. 139, IV e art. 178, do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registro de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens/indisponibilidade.org.penhora online, oportuniza pesquisa de bens de imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, §2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório.

Providenciem-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Médici-RO, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001707-42.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acesso, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AMARO GERMANO DE LIRA, CPF nº 38588943204, LINHA 01 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) em relação ao relatório e orçamento juntado aos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000015-08.2021.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TEREZINHA FERREIRA FEITOZA, CPF nº 56171803200, AVENIDA TIRADENTES 2533 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUIZ ALVES FEITOSA, CPF nº 16663691104, RUA 31 109 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Presidente Médici, para que apresente o comprovante de transferência dos valores em favor da Energisa (ID 76146868) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000977-94.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANE BATISTA DE MEIRA PEREIRA, LINHA 5ª, S/N, LOTE 22, ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por JANE BATISTA DE MEIRA PEREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, visando a realização de procedimento cirúrgico em caráter de urgência. Conforme declinado na inicial (ID: 77570193), a parte Autora é portadora de “Valvopatia Aórtica Reumática” (insuficiência valvar em grau importante) e “Valvopatia Mitral Reumática” (dupla lesão com predomínio de estenose importante (CID I.34.0 / I.34.2 / I.35.1), necessitando realizar cirurgia cardíaca para “DUPLA TROCA VALVAR” sob risco de Morte Súbita, no entanto aduz não ter condições de fazê-lo na rede particular. Pleiteou ao final da narrativa fática a condenação do Réu à realizar o procedimento na rede pública ou custear na rede privada.

O pedido de antecipação de tutela foi DEFERIDO (ID: 77766279), determinando ao Estado de Rondônia que, no prazo máximo 10 (dez) dias, providenciasse e realizasse o procedimento, sob pena de multa ou sequestro de numerário da conta corrente do Réu para cumprir a liminar e entrega a Autora para realização na rede particular, às expensas do Estado, mediante prestação regular de contas.

Devidamente Citado/Intimado na data de 06/06/2022, o Estado de Rondônia apresentou contestação (ID: 78452121), alegando, em síntese: a) A não ingerência do judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde – Respeito ao Orçamento Público.; b) A observância à fila de espera do SUS (princípio da isonomia).; c) A necessidade de fixar prazo razoável para cumprimento da DECISÃO.; d) Da não comprovação de urgência e emergências.

Réplica (ID: 79284384).

É a síntese necessária. Decido.

II – Fundamentação

Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde do feito, promovo o julgamento antecipado do MÉRITO na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Registro, ainda que o Juiz é destinatário das provas (art. 370 do Código de Processo Civil), tendo o dever de enunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4 do Código de Processo Civil.

A parte Autora objetiva obrigar o Réu na obrigação de fazer consistente em fornecer a cirurgia na rede pública de saúde ou na rede privada, às expensas do ente estatal.

Aduz a parte Autora que após a realização da consulta pelo SUS para tratamento/cirurgia conforme indicação Médica, foi deferida a tutela de urgência para que providenciasse em até 10 (dez) dias, a liminar concedida não foi cumprida até a presente data.

O Réu, por outro lado, alega que deve-se observar o princípio da isonomia, mediante lista de espera do SUS, não podendo o acesso à saúde ser utilizado de forma individualizada em detrimento dos demais.

Pois bem.

É consabido que todos os entes federativos são solidariamente responsáveis por assegurar o direito à saúde, consoante preconizam o art. 196, caput da Constituição Federal, ao dispor que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (no sentido amplo).

O direito à saúde integra o rol dos direitos fundamentais do ser humano e exige prestação positiva e completa do Estado em favor dos mais fracos, possibilitando-lhes melhores condições de vida e reduzindo as desigualdades sociais.

Nesse sentido, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o atendimento às questões e assistência pública.

Logo, qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas desta natureza.

Por isso, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, que não nos presentes autos, dado que o particular que buscou a via judicial para ver atendido o seu direito não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem meramente administrativa.

Diante disso, à luz da responsabilidade solidária dos entes federativos relativa a obrigações relacionadas à saúde, não há óbice à condenação do Estado.

No caso dos autos, as alegações do Réu em sua defesa não merecem prosperar, pois as normas protetivas da Fazenda Pública não podem prevalecer ante garantias fundamentais previstas constitucionalmente, pelo contrário, o direito à vida sobrepõe-se a qualquer outro valor, o que afasta, igualmente, quaisquer teses relativas à falta de previsão orçamentária, como a escassez de recursos.

Nessa linha, até mesmo a tese da reserva do possível não é oponível ao direito pretendido, que prevalece, porquanto eventuais limitações ou dificuldades financeiras não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, garantidos no plano constitucional, especialmente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômica financeira da pessoal estatal.

A propósito, é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODERJUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA.POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido conhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar DECISÃO contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1o, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos –possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30/4/2010. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do “mínimo existencial” e da “reserva do possível”, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF – RE 642536 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/2/2013, DJe-038 Divulg 26/2/2013 Public 27/2/2013).”

Logo, não pode a alegação de reserva do possível ser utilizada para impedir a efetivação de seu dever fundamental de prestação de saúde à população, em especial do direito de acesso à saúde.

Identicamente, não há que se falar em violação aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, na medida em que é dever do Poder Judiciário, quando provocado, verificar a suficiência das medidas públicas tendentes à manutenção da saúde, a fim de garantir os direitos previstos na constituição.

No caso concreto, restou comprovado nos autos que a paciente está acometida ao tratamento/cirurgia cardíaca para dupla troca valvar, sendo que, a evolução da doença caso não ser tratada pode evoluir para morte súbita (Laudo no ID: 77570956).

Trago aos autos 03 (três) orçamentos, o menos oneroso, tem o valor da cirurgia na rede particular que custa R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), sendo que a paciente não possui condições financeiras de arcar principalmente porque conforme documentos na inicial.

Portanto, deve o pedido inicial ser julgado procedente, para obrigar o ente Estadual a proceder o fornecimento do tratamento/cirurgia cardíaca para dupla troca valvar para a paciente Jane Batista de Meira Pereira.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JANE BATISTA DE MEIRA PEREIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e, por consequência:

CONDENO o Réu na obrigação de fazer consistente em fornecer a Autora, o imediato tratamento/cirurgia Cardíaca para Dupla Troca Valvar na rede pública ou na rede privada, às expensas do Réu, sob pena de execução específica, cominação de sequestro e/ou multa diária, na forma do art. 11 da Lei nº 7.347/95.

Torno definitivo a tutela provisória de urgência antecipada concedida no ID: 77766279.

Com base no poder geral de cautela e considerando as peculiaridades do caso, independente do trânsito em julgado, INTIME-SE o Réu, por meio da PGE/RO, via sistema PJE, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprovar nos autos a realização da cirurgia cardíaca da paciente OU justificar a absoluta impossibilidade, com provas do fatos que alegar.

Havendo manifestação ou decorrido in albis, INTIME-SE a Autora, via sistema PJE, para ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias, requerendo que entender pertinente, após conclusos com urgência.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão da previsão expressa do art. 18 da Lei nº 7.347/95.

P.R.I., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Presidente Médi-RO, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001171-31.2021.8.22.0006

AUTOR: JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 36778800925

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

O embargante afirma que a SENTENÇA não se manifestou em relação às preliminares arguidas em contestação. O argumento não merece ser acolhido. A preliminares apresentadas foram devidamente analisadas no momento do saneamento do feito (id nº 66392796), razão pela qual não há que se falar em omissão da SENTENÇA.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000761-41.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JESSICA COIMBRA GARCIA FERNANDES, CPF nº 94617457291, JHEFERSON DA SILVA DOMINGUES FERNANDES,

CPF nº 91451540230, Constrular Materiais da Construção, CNPJ nº 12417933000168

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal.

O exequente peticionou requerendo a venda em hasta pública do imóvel penhorado nos autos (conforme id nº 76904667): Lote Urbano nº 22, quadra 54, setor 04, com área de 889,00 m2, Município de Presidente Médice – RO, conforme registro de matrícula nº 5.474.

Pois bem.

Compulsando aos autos verifico que foram opostos embargos de terceiro cível (autos nº 7001063-65.2022.8.22.0006) ainda pendentes de análise, conforme se observa da certidão id nº 79152919.

Sendo assim, por cautela, indefiro, por ora, o pedido da parte exequente de designação de hasta pública para venda do referido imóvel.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito sob pena de suspensão (art.921, CPC)

Procedam-se ao necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001260-88.2020.8.22.0006

REQUERENTE: GENIR DOS SANTOS, CPF nº 91871050200

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte Executada para que, caso entenda, apresente impugnação da petição de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pela Exequente, deve a parte Executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer em 05 (cinco) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000871-06.2020.8.22.0006

REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 23898933920

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº

RO5043A

REQUERIDOS: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva o recebimento de um crédito.

Compulsando aos autos verifico petição da parte autora requerendo a realização de nova tentativa de bloqueio Sisbajud (id nº 79034288), tendo em vista que a tentativa anterior bloqueou apenas parte do valor referente à condenação.

Observo que foi realizada tentativa de bloqueio há menos de um ano (id nº 74650094).

Para a realização de nova tentativa antes do prazo de um ano é necessário que a parte autora comprove alteração na situação econômica do devedor, o que não é o caso. O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a evidente modificação do status financeiro do requerido.

Dessa feita, INDEFIRO o pedido de realização de tentativa de bloqueio de valores via Sisbajud.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisegunda-feira, 11 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001307-91.2022.8.22.0006

REQUERENTE: EUCILENE PEDRINA FREITAS NASCIMENTO, CPF nº 13616544220

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de verbas rescisórias e licença prêmio em pecúnia.

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

1. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

2. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte Requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

3. Havendo interesse de a parte Requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

4. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 (dez) dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001893-36.2019.8.22.0006

AUTOR: MAILDES OLIVEIRA BORGES, CPF nº 49776851215

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo o pedido de Cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

2. Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo Estado de Rondônia.

3. Intime-se o Executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitados e especificados os valores impugnados e instruída a impugnação com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato Julgamento.

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte Exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

5. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Após, archive-se provisoriamente.

6. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intima-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicsegunda-feira, 11 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001585-68.2017.8.22.0006

REQUERENTE: EDINALDO LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médi, 11 de julho de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000523-17.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ANTONIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 86112716291

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de débito com repetição de indébito e indenização por dano moral e material proposta por ANTÔNIA DOS SANTOS SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A.

Aduz a Requerente que é pensionista do INSS, que seu benefício é fonte única de seu sustento e que utiliza a conta no Banco Requerido somente para o recebimento e saque do valor de seu benefício previdenciário.

Salienta a Autora que sem contratação prévia, o Requerido passou a realizar descontos diretamente de sua conta bancária relativos a:

- 1 - Tarifa Bancária (Cesta B. Expresso 2);
- 2 - PSERV – Paulista Serviços de Recebimento e Pagamentos LTDA;
- 3 - Associação Assistencial ao Funcionalismo Público – FAP/MS;
- 4 - MBM Previdência Complementar;
- 5 – Porto Seguro Cia de Seguros Gerais.

O Requerido apresentou Contestação (id nº 76812611).

A parte Autora apresentou réplica a Contestação (id nº 78138692), requerendo o desentranhamento dos documentos id nº 78134237 por se tratar de documentação estranha ao processo, bem como o declínio de competência para o juízo comum por entender necessária a realização de perícia documentoscópica e grafotécnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Em análise ao pedido da parte Autora, defiro o pedido de desentranhamento do documento id nº 78134237, tendo em vista que se trata de documentos estranhos à relação processual. Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.

O feito se encontra em ordem, contudo, infere-se dos autos que a controvérsia presente é sobre a autenticidade da assinatura da Autora no contrato juntado pelo Requerido, assim, invertido o ônus da prova, cabe ao Requerido comprovar a autenticidade do documento, o que somente é possível por meio da prova grafotécnica.

Desta feita, determino ao Requerido que apresente no cartório civil desta comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, o contrato original onde consta a possível assinatura da Autora, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas da Requerente ou, caso o haja contrato físico e o perito manifeste a possibilidade de realização da perícia desta forma, apresente o contrato digitalizado em ótima resolução, a ser enviado para o e-mail do perito responsável pela realização da perícia, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico das assinaturas lançadas.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, voltem os autos conclusos.

Assim, providencie a escrivania contato com os peritos cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelo menos três, para que se manifestem quanto ao interesse na realização da perícia, bem como apresentar valores de honorários e a possibilidade em realizar a perícia em documento digitalizado.

Como a aludida prova é ônus do Requerido, em virtude da ora inversão da prova, do disposto no art. 429, II, do CPC, caberá ao Requerido o pagamento dos honorários periciais.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte Requerida para se manifestar em cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias.

Intime-se a parte requerida da presente DECISÃO para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já, determino a remessa dos autos ao juízo comum.

Intimem-se.

Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001392-14.2021.8.22.0006

AUTOR: LUCIA MARIA LEONARDELI JAVARINI

Advogado do(a) AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médi, 11 de julho de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001268-97.2022.8.22.0005

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: HANDERSON BRITO DOS SANTOS, KM 23 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROSIANE

MARCON VIEIRA DOS SANTOS, KM 23 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, QUELIA DOS SANTOS

ANJOS, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2814 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JAIME DOS SANTOS

GOIS JUNIOR, R NOE INACIO DOS SANTOS 2814 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUANA VALERIA

BRUNALDI MARCON, KM 26 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JUBER ALEXANDRE GOIS, KM 26

ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUZIA BRUNALDI MARCON, KM 26 ZONA RURAL - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, TANIA MARCON VIEIRA, KM 23 BR 364 ZONA RUAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942, DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS, OAB nº

RO6979

REQUERIDO: NESTOR L. BLANCO POUSADA, RUA ROD MARCILIO FRAGOSO 169 ESTRADA DE MARACAÍPE - 55590-000 -

IPOJUCA - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUDMILLE TUANNY DE SOUZA LOPES SALES, OAB nº PE36126, VINICIUS MAGALHAES DE

SALES, OAB nº PE24174

SENTENÇA

1. Relatório

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ROSIANE MARCON VIERIA DOS SANTOS, HANDERSON BRITO DOS SANTOS, TANIA MARCON VIEIRA, LUZIA BRUNALDI MARCON, LUANA VALERIA BRUNALDI, JUBER ALEXANDRE GOIS, QUELIA DOS SANTOS ANJOS e JAIME DOS SANTOS GOIS JUNIOR, em face de NESTOR L. BLANCO POUSADA (POUSADA ESPERANÇA).

Alegam os requerentes que alugaram quartos da requerida para passaram os dias que estariam a passeio. Informam que pagaram a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) como entrada, sedo que R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais) seria o saldo devedor a ser pago diretamente no estabelecimento.

Relatam que foram surpreendidos por diversos problemas da instalação como quartos pequenos, pernalongos e um cachorro que bebia água diretamente da piscina em que os hóspedes tomavam banho.

A parte requerida, em fase de contestação, alegou preliminarmente a ilegitimidade ativa dos requerentes. No MÉRITO requereu a improcedência total dos pedidos formulados pelos autores.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Dito isso, passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa

A parte requerida alega, preliminarmente, que os autos não são legitimados a integrar o polo ativo da presente demanda. Tal argumento não merece prosperar.

Explico.

Em que pese a negociação ter sido realizada entre a empresa requerida e a senhora Rosiane (conforme prints das conversas realizadas por meio do aplicativo WhatsApp), os quartos foram reservados para os demais autores, sendo que apenas a fase de negociação foi intermediada pela senhora Rosiane. O fato de não haver negociação expressa para cada um dos oito demandantes não implica dizer que estes não possuem direitos em relação à hospedagem.

Por esta razão, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

3. MÉRITO

3.1 Dano material

Restou incontroversa a negociação entre as partes para o aluguel de quartos para estadia dos autores durante os dias em que estariam a passeio na cidade. Ademais, não há questionamento acerca da negociação entre as partes. O cerne da questão consiste apenas em verificar se houve dano material e moral em razão das alegações trazidas pelos autores e pela requerida.

Pois bem.

Os autores alegam que reservaram os quartos junto à requerida por acreditarem ser um local de qualidade, aconchegante, segura, higiênica e familiar, entretanto, relatam terem se surpreendido com a péssima qualidade das acomodações.

Dentre a documentação trazida a título de provas, não verifico conteúdo probatório suficientemente capaz de comprovar que as habitações estavam em desacordo com o prometido pela requerida e valor pago pelos autores. Por tal razão, entendo não haver que se falar em devolução das quantias pagas, sob pena de se incorrer em enriquecimento sem causa, uma vez que os autores efetivamente utilizaram os serviços da requerida.

3.2 Dano moral

Os autores alegam terem sofrido dano moral em virtude das acomodações e de comentário realizado pelo dono do estabelecimento na plataforma de avaliações do Google. Atenta ao contexto dos autos, verifico que a empresa requerida deixou o seguinte comentário na referida rede:

“(sic) NAO SO TINHAMOS PERNILONGOS. Faltou comentar que nos quartos 2 3 4 6 e 7 tinhamos pessoas ordinárias que deixaram toalhas com cocô, quebraram coisas so pra reclamar alem que em um quarto achamos bitucas de maconha. Uma vergonha sendo que em seu grupo tinham crianças... fomos avisados do seu comportamento na outra pousada que vocês e seu grupo ficarem mais a gente confiou mesmo assim. A pousada e os funcionarios e incluso outros hóspedes reclamarem do seu comportamento groseiro e mal educado Da para entender da mente doida do grupo que fazem avaliações ruins em manada... a maldade de uma familia demonstra que classe de pessoas são. (sic)”

É fato que a empresa requerida possui responsabilidade objetiva sobre os atos que pratica, não sendo necessária a existência de dolo. De fato, o comentário proferido pela empresa ultrapassou o mero aborrecimento, causando abalo psicológico aos autores que podem facilmente serem reconhecidos já que se trata de uma resposta ao comentário de um dos autores. A pessoa jurídica deve atentar-se aos atos que possa praticar sem ferir a espera dos direitos de personalidade de seus clientes, no caso em análise a resposta deixada pela requerida foi direta e expôs os autores ao ridículo.

Portanto, entendo que em relação aos danos morais a conduta da empresa ao responder os autores causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica dos requerentes. Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Desta feita, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Importante dizer que a reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz.

Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor total da indenização a título de danos morais deva ser arbitrado em R\$.3000,00 (três mil reais).

3.3 Pedido contraposto

Noutro norte, a parte requerida, apresentou pedido contraposto alegando que os comentários dos autores feriram a imagem da demandada, sendo medida de justiça a condenação dos autores ao pagamento de indenização por danos morais.

Em que pese a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, verifico que este não é o caso dos autos. Diferente da resposta proferida pela requerida o comentário dos autores foi realizado de forma a respeitar a esfera do direito de imagem da requerida.

Ademais, é direito do consumidor manifestar sua inconformidade frente aos serviços que entenda serem defeituosos, caracterizando-se como manifestação do pensamento, princípio garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, IV, IX e 220 e §§.

A crítica realizada pelos autores, ou por outros clientes, assim como os elogios, é inerente à atividade comercial realizada pela requerida e só poderá ser punida quando ultrapassar o limite do razoável, o que não ocorreu no presente caso, não havendo que se punir todas as críticas negativas simplesmente porque a empresa assim o deseja. Pelas razões expostas, entendo não ser hipótese de condenação dos autores em danos morais.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da parte autora, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC para o fim de CONDENAR a parte requerida a INDENIZAR os autores, a título de DANOS MORAIS ao requerente a quantia total de R\$.3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta.

REJEITO o pedido contraposto, nos termos da SENTENÇA.
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nessa fase.
P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
Presidente Mé dici-RO, 28 de junho de 2022.
Marisa de Almeida
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Número do processo: 7001492-66.2021.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Ativo: JEFFERSON JUNIOR MAXIMIANO BRANCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte autora requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo até 23/07/2022, devendo em tal data retornar concluso, para juntada da pesquisa realizada.

Intime-se.

Presidente Mé dici-RO, 23 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002120-26.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA NEUSA VIEIRA GOMES, BR 364 lote 26, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1-NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a controvérsia existente entre os cálculos das partes, o feito fora remetido à Contadoria Judicial.

Como meio de dirimir o impasse, o Contador Judicial confeccionou cálculos conforme ID: 78422889.

Instados, as partes se manifestaram não se opondo aos cálculos.

Assim, HOMOLOGO os cálculos, por conseguinte, determino:

1) Expeça-se as Requisições de Pequeno Valor – RPV's.

2) Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado, intimando-os para procederem o levantamento.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

3) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos.

Providenciem-se ao necessário.

Presidente Mé dici-RO, 11 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001660-05.2020.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: M. D. P. M., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE MÉ DIC I

EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA CALEGARI, RUA BRASÍLIA 1901 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI em face de RAFAEL DA SILVA CALEGARI, ambas partes qualificadas nos autos.

O Exequente informou nos autos que o débito foi quitado pelo Executado, e juntou relatório de débito apresentado no ID: 79254909, pleiteando, assim, a extinção da presente Ação Executória.

É o relatório necessário. Decido.

O Exequente afirma que o Executado realizou o pagamento da dívida, assim dá-se por satisfeito o crédito.

Isto posto, nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal.

Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais, apuradas as custas pelo cartório da vara, intime-se para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa (art. 12 da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, § único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivar-se.

Presidente Médici-RO, 11 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover levantamento do alvará judicial, e tão logo o faça, comunique-se este Juízo.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7002121-40.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: YURIK WINTHER, LINHA 124, LOTE 32, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível.

Em consulta ao site de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal, verificou-se a existência de depósito judicial no valor de R\$ 29.099,85, efetuado em 05/07/2022, após o prazo estipulado em intimação lançada sob ID 77671859. Desta forma, assiste razão a parte exequente no que tange a aplicação da multa por atraso no percentual de 10% (dez por cento) sobre o débito.

Considerando os cálculos apresentados sob ID 78851995, efetuei a consulta ao Sisbajud, que restou frutífera, tendo sido bloqueada a diferença remanescente de R\$ 3.436,50.

Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo.

Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do DESPACHO servirá de Carta/MANDADO de Intimação.

Presidente Médici-RO, 11 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000592-49.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIAO DE ALMEIDA GENELHUD, RUA DA PAZ 3090, SL 01 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/s, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em razão de descontos em conta corrente não reconhecidos e não autorizados pela parte autora, relativos a tarifas bancárias, cumulada com indenizatória por danos morais, nos termos alegados no pedido inicial e documentos apresentados.

O requerido, em contestação, arguiu em preliminar ausência de pretensão resistida, incompetência do juízo, ilegitimidade passiva, prejudiciais de prescrição e decadência, no MÉRITO, sustenta não incorreu em falha na prestação de serviços nem tampouco a prática de ato ilícito, posto que esta agiu no exercício regular de direito, ante a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes.

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Da ausência de prévia reclamação na via administrativa-inexistência de pretensão resistida

Não procede a alegação de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, primeiro porque não é requisito para propor ação judicial indenizatória o esgotamento de via administrativa e, segundo, que o Banco réu apresentou contestação, apresentando, assim, sua resistência.

Da ilegitimidade passiva em relação a cobrança do IOF

Também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à cobrança do IOF visto que tal cobrança decorre da própria cobrança da cesta de tarifa discutida nos autos.

Da incompetência do juízo

O requerido arguiu ainda, a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial grafotécnica.

Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a existência da contratação dos serviços do banco requerido pela parte autora, bem como a fruição dos mesmos. Verificação esta que deve ser feita não apenas através de contrato celebrado entre as partes, mas através de demais documentos que comprovem que efetivamente a transação ocorreu.

Assim, se a ação se resume em discutir a legalidade dos descontos realizados no benefício da autora, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente a competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.

Afasto a preliminar de incompetência pela necessidade de perícia, vez que não constam nos autos nenhum questionamento sobre assinatura falsa.

Prescrição

A requerida, em sede de contestação, alegou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que entre a data do débito até a presente demanda, decorreram o prazo de 05 anos, conforme previsão no Código Civil, contudo, suas alegações não prosperam.

Embora o autor esteja questionando débito referente à 2017, apenas tomou conhecimento recentemente, tanto é que propôs a presente demanda no ano de 2022.

Assim, deve-se levar em consideração a data da ciência do fato e não a do débito, no caso sub judice.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 27 do CDC.

Por oportuno:

Art. 27 do CDC que “prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Portanto, afasto a prejudicial de MÉRITO.

Decadência

Quanto a alegação de decadência, de igual forma não lhe assiste razão, pois a hipótese em apreço se identifica como obrigação de trato sucessivo.

No que tange à obrigação de trato sucessivo, não há o que se falar em decadência, pois os descontos foram realizados diretamente no benefício do segurado até, no mínimo, a data do ajuizamento da ação, ou seja, o contrato ainda estava em vigor.

Passo ao MÉRITO propriamente dito.

Do MÉRITO

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

No MÉRITO, ante a análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste a parte demandante Explico.

Em que pese a alegação de que as cobranças são indevidas, verifico que a parte demandante possui conta corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de crédito, pelo qual realizou várias compras parceladas, empréstimo pessoal, 4 saques no mês, etc.

Consta nos extratos apresentados no feito que a parte autora realiza várias transações gerando ônus de administração da conta ao banco requerido, de modo que não verifico a falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório. Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCP), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014”).

Por outro lado, o requerido foi diligente ao juntar aos autos o termo de adesão à cesta de tarifas devidamente assinado pela parte autora.

A parte autora por seu turno, quando teve a oportunidade de contestar a assinatura constante do termo de adesão não o fez, uma vez que deixou decorrer o prazo sem apresentar impugnação à contestação.

Definitivamente, estou convencido de que não restou comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante a exigibilidade dos descontos ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito por parte do requerido.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/1995).

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo MÉRITO fora agora analisado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedidos iniciais formulado pela parte autora e EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Mé dici-RO, 11 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001660-05.2020.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: M. D. P. M., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I
- RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA CALEGARI, RUA BRASÍLIA 1901 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI em face de RAFAEL DA SILVA CALEGARI, ambas partes qualificadas nos autos.

O Exequente informou nos autos que o débito foi quitado pelo Executado, e juntou relatório de débito apresentado no ID: 79254909, pleiteando, assim, a extinção da presente Ação Executória.

É o relatório necessário. Decido.

O Exequente afirma que o Executado realizou o pagamento da dívida, assim dá-se por satisfeito o crédito.

Isto posto, nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal.

Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais, apuradas as custas pelo cartório da vara, intime-se para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa (art. 12 da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, § único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquiva-se.

Presidente Médici-RO, 11 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001650-92.2019.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE FREITAS, SAO JOAO BATISTA 1070 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, formulado por JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE FREITAS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada, relatando, em síntese, que envolveu-se em acidente de trânsito no dia 11 de fevereiro de 2019, o que resultou em fratura da tíbia e fíbula direita, deixando sequelas e gerando diminuição de seus movimentos e força. afirmou que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50, mas que nos termos da Lei 6.194/74, o valor devido é de R\$ 6.142,50, de modo que requereu indenização pela diferença do valor.

O autor juntou documentos.

No DESPACHO de id. 32271063 foi deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a citação da requerida.

Citada, a requerida ofertou contestação, aduzindo que a indenização paga a autora está em consonância com a lei 11.945/09, bem como que já houve a quitação do débito, sendo improcedente pedido de complementação da indenização (id. 33551435).

O autor apresentou impugnação (id. 33641791).

Saneado o feito, foram fixados os pontos contravertidos e designada a realização de perícia médica (id. 37697395).

Juntado laudo pericial (id. 75272796).

Intimado as partes para se manifestarem quanto o laudo juntado (id. 75400042), somente a parte autora apresentou alegações finais pugnando pela procedência da ação, como também concordando com o laudo pericial (id. 75568671). O requerido manteve-se inerte.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido da cobrança de diferença da indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Incontroverso o evento danoso.

Pois bem, já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em casos de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei n. 6.194/74, haja vista que resolução do CNSP não tem força para revogar lei federal.

Por outro lado, é bem verdade que a Lei n. 6.194/74 foi alterada atualmente pela Lei n. 11.482/2007 e 11.945/09 que, por sua vez, alterou vários artigos daquela, alterando inclusive os valores para pagamento dos benefícios, vejamos:

Art. 8º – Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.(NR).

Observa-se que consoante artigo 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, temos que o valor atribuído a indenização por invalidez permanente, total ou parcial, é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Esclarece o §1º, inciso II, do Artigo 3º da Lei n. 6.194/74, que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Fazendo-se a subsunção do caso em tela à legislação descrita, tenho que a parte autora de fato sofreu acidente automobilístico (vide declaração da autora, registro de ocorrência de acidente de trânsito e, por fim, laudos médicos que instruem a inicial), porém, o valor pleiteado para complementação do seguro não está de acordo com o grau de invalidez comprovado nos autos.

Consoante laudo pericial juntado aos autos no id. 75272796, respondendo aos quesitos apresentados por este juízo e pelas partes, o expert concluiu que:

A sequela apresentada pelo requerente mostra-se relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato narrado e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do MEMBRO (MÉDIA/MODERADA DE MEMBRO INFERIOR DIREITO).

Como se nota do exame pericial, há sequelas que comprometem 50% do membro inferior direito, ou seja, há perda parcial da função do membro. Neste seguimento observa da tabela contida na Lei n. 6.194/74, houve a redução parcial de membros superiores e inferior.

De acordo com a tabela de cálculos, em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, em grau "intenso" (70%), o valor da indenização corresponde a R\$ 4.725,00.

Deste modo, cabe à parte autora receber a título de seguro obrigatório a quantia de R\$ 2.362,50, considerando que já recebeu, administrativamente, o valor de R\$ 2.362,50.

Apelação cível. Seguro DPVAT. Pagamento parcial aquém do valor devido. Valor máximo limitado por lei. Recurso provido. O pagamento da indenização devida a título de seguro DPVAT, efetuado aquém da quantia devida a vítima, conforme configuração da lesão por meio de laudo pericial, enseja a condenação da seguradora a adimplir o valor indenizatório remanescente, observando o limite máximo admitido pela lei (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005540-70.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/09/2019) – Grifo não original.

É certo que há grande divergência na Jurisprudência pátria no que se refere a este tema. Para alguns, é desnecessária a comprovação do grau da incapacidade, ao argumento de que a Lei não faz esta distinção. Para outros, nos quais, me filio, é necessário a prova da extensão da incapacidade da vítima, no caso em que a invalidez não é total.

Este mesmo entendimento também foi esposado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da apelação cível n. 100.001.2005.012334-2, que teve como relator o Exmo. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

É pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 474, que possui a seguinte redação: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Ora, o Legislador deixou clara a sua intenção, na redação do art. 2º da Lei n. 6.194/74, que define os valores das indenizações, de acordo com os casos que especifica. Em caso de morte provocada por acidente em veículo automotor, o valor é fixo e imutável no equivalente a R\$ 13.500,00. No caso de invalidez, entretanto, preferiu estabelecer um teto máximo ao utilizar-se da expressão até R\$ 13.500,00h, podendo, portanto, ser paga em valor menor que este, de acordo com o grau da incapacidade da vítima, apurado em laudo pericial, que pode ser lavrado pelo Instituto Médico Legal, ou instituição congênere (§ 5º, art. 5º, Lei n. 6.194/74).

A jurisprudência dos tribunais também se posicionam nesse sentido:

SEGURO DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – LESÃO PARCIAL – CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO ESTIPULADO POR LEI – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA REFORMADA PARA READEQUAR O VALOR A SER INDENIZADO – 1 – Segurado que recebeu valores de DPVAT referente a acidente de trânsito ocorrido. Perícia técnica que concluiu pela limitação dos movimentos de flexo-extensão em 50% (cinquenta por cento) ocasionando a perda de mobilidade do tornozelo direito. Recebimento do seguro com base na extensão do dano. SENTENÇA que condenou a seguradora com base na lesão total do joelho afetado. Lesão parcial configurada. Entendimento pacificado pelo STJ sobre o tema. 2 – Recurso provido para afastar a condenação imposta, julgando improcedente a Reclamação. 3 – Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte Recorrente vencedora. (TJAC – RCív. 0004297-50.2011.8.01.0070 – (4.690) – 2ª T.Recursal – Relª Juíza Lilian Deise Braga Paiva – DJe 09.05.2012 – p. 42).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE – GRAU DA LESÃO – PROPORCIONALIDADE – VALOR DA INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 1 – A indenização do seguro dpvat deve ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez da vítima, mesmo nas hipóteses em que o acidente de trânsito tenha ocorrido antes da vigência da medida provisória nº 451 de 15/12/2008, conforme orientação pacífica do superior tribunal de justiça. Em casos tais, deve ser observado o percentual apurado em laudo pericial ou do iml, em conjunto com tabela emitida pela susep; 2 – A correção monetária deve incidir desde a data do sinistro e não somente a partir do ajuizamento da ação; 3 – Os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação são razoáveis para a causa, precipuamente levando em consideração o disposto no 3º do art. 20 do cpc. Apelação conhecida e parcialmente provida. SENTENÇA reformada em parte. (TJGO – AC 200894008749 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Floriano Gomes – DJe 04.05.2012 – p. 134).

Nestes termos, o pedido inicial deve ser acolhido, de forma parcial.

Quanto aos juros são devidos a partir da data da citação da Requerida, porquanto a correção monetária dar-se-á a partir da ocorrência do evento danoso: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Os juros moratórios do Seguro do DPVAT contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento pleiteado, ou seja, a partir de sua citação (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009253-30.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/07/2019).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada na inicial e o faço para condenar a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., a pagar à parte autora, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE FREITAS, a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso e juros de mora de 1 % a partir da citação, valor este já deduzido da quantia recebida administrativamente.

Condeno a requerida ao pagamento de custas finais nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016 e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Pratique o necessário.

Presidente Médici-RO, 28 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001399-11.2018.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: R. D. S. C., AVENIDA NOVO ESTADO 1081 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, G. H.

D. S. C., AVENIDA NOVO ESTADO 1081 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. R. A. D. C., RUA LEBISTE 04 JARDIM COLIBRÍ - 79071-540 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de pagar alimentos.

A parte autora foi intimada, pessoalmente, para comparecer na DPE visto que a parte alcançou a maioridade, sendo a adequação processual do representado necessária.

Contudo, intimado em 11 de maio de 2022, permaneceu inerte.

Tendo decorrido mais de 30 dias deste a intimação do exequente para dar andamento ao feito, extingo a execução/cumprimento de SENTENÇA - art. 485, III, CPC.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade.

Intime-se o exequente por intermédio da Defensoria Pública.

Após, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 27 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000720-06.2021.8.22.0006

RECORRENTES: G. R. G. O., CPF nº 95614680268, R. G. D. O. F., CPF nº 00466381212

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

RECORRIDO: A. J. F., CPF nº 65767861234

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise do petítório de ID n.78790397.

Da restrição no SPC/SERASA

Conforme requerido, determino à escritania que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD.

Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil.

Da suspensão

O art. 921, inciso III e parágrafos assim dispõe:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.”

Logo, entendo que, não localizado bens do devedor, o deferimento de suspensão da execução por prazo inferior a 1 (um) ano milita contra a duração razoável do processo, na medida em que uma vez deferida, corre-se o risco de jamais deflagrar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, pois que substituída a suspensão legalmente prevista – com duração máxima de 1 (um) ano – por diversas outras suspensões de menor prazo e, portanto, inservíveis a esse mesmo desiderato.

Destarte, suspendo o processo pelo prazo máximo de 1 (um) ano, período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já a parte autora, por meio de seu advogado/defensor, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Ressalto que, para o prosseguimento do processo, não basta uma petição com simples pedido de andamento, porque tal medida poderia tornar letra morta o art. 921, § 3º do CPC, sendo necessária uma provocação de novas diligências que tenham, ao menos, em tese, a possibilidade de localizar bens do executado.

Decorrido o prazo de que trata o art. 921, § 1º do CPC, sem manifestação da parte exequente, determino o arquivamento dos autos – art. 921, § 2º do CPC, até o transcurso do prazo da prescrição intercorrente – art. 921, § 4º do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000328-66.2021.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: M E CATRINCK SOARES - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva: ARIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para dar seguimento ao processo, requerendo o que entender pertinente, conforme estabelecido na DECISÃO id. 79196837. PM. 12.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000536-21.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Concessão]

Parte Ativa: MARIA LENI BITTENCOURT

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credora para acostar aos autos demonstrativo do débito com a inclusão dos honorários arbitrados para a fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme estabelecido na DECISÃO id. 78789792. PM. 12.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000942-37.2022.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FERNANDES MELO - RO002224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA - RO6672

Parte Passiva: MARINETE BITENCOURT DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7000097-73.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390A

Parte Passiva: RAFAEL CRECIO GUERRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 23/08/2022 às 12:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/vuw-hgha-bbq>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 79283699), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 12/07/2022. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7002084-81.2019.8.22.0006

REQUERENTE: CILEIDE ALVES DA SILVA, CPF nº 67494781234

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação previdenciária.

A parte Exequente juntou demonstrativo de débito da parte Executada, perfazendo o montante de R\$ 2.670,94.

Devidamente intimada, a parte Requerida não se manifestou, entende-se assim ela anuência tácita dos cálculos diante o exposto.

Desta forma expeça-se competente Requisitório.

Comprovado pagamento, expeça-se Alvará judicial em favor da parte Exequente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi - segunda-feira, 11 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 0002413-28.2013.8.22.0006

AUTORES: PEDRO NEVES, CPF nº 19164572234, ILDA BRAGA NEVES DO NASCIMENTO, CPF nº 20384262287, JOAO NEVES, CPF nº 27190447253, JOAQUIM NEVES, CPF nº 27190471200, ANTONIO NEVES, CPF nº 27190498249, JOSE NEVES, CPF nº 08514224204, INÊS TEREZINHA DE SOUZA NEVES, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, MARCOS SILVA NASCIMENTO, OAB nº SP78939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme DESPACHO de id. 42570678, o feito se arrasta desde 2013, tendo como principal medida recente a habilitação de todos os devidos herdeiros de Antônio Neves.

Desta forma Habilite-se eventuais herdeiros constituídos nos autos que eventualmente ainda não integrem o polo ativo.

No mais, intemem-se os herdeiros da parte autora para que pugnem o que entenderem por direito incluindo se desejam produzir alguma prova.

A partir da resposta apresentada, torne concluso para julgamento antecipado ou DECISÃO saneadora no feito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi - segunda-feira, 11 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001236-89.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: L. M DE OLIVEIRA MOTOS, AVENIDA 30 DE JUNHO 1864 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

EXECUTADO: JEOVA PIMENTEL DOS SANTOS, AVENIDA 30 DE JUNHO 1864 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Cite-se os requeridos para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.

Os requeridos poderão apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá os executados, após intimado da penhora, requererem a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores.

Os requeridos, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça aos executados que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

1. Intima-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 24 de agosto - 8:45 até 9:30am, acessível por meio do link: <https://meet.google.com/byh-rrrs-eco>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

Presidente Mé dici-RO, 8 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7000989-11.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 14609342000118, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1179 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: VAGNER PEREIRA DE SERQUEIRA, CPF nº 88564053268, LINHA 4, SETOR LEITÃO, GLEBA 8, LOTE 25-B S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Destarte chamo o feito a ordem, revogando o DESPACHO retro, acostado ao id. 77891249.

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, agendada para o dia 17 de agosto - 11:00am até 12:00pm, acessível pelo link: <https://meet.google.com/igr-kiks-qhp>.

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0009107-57.2006.8.22.0006

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA, RUA 09 DE JULHO 2134, NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

DESPACHO

Cuida-se ação penal instaurada em face de João Carlos de Almeida pela prática delitiva prevista no artigo 168, caput, do CP.

Recebida a denúncia em 14/07/2008, o réu foi citado por edital e diante de sua inércia, houve a suspensão do feito e do prazo prescricional na data de 02/09/2008 e ainda decretada sua prisão preventiva (id. 58004408, p. 82).

Comparecimento espontâneo do denunciado no feito na data de 09/07/2020 (id. 58004408, p. 99).

Revogada a prisão preventiva do acusado e apresentada resposta à acusação.

Os autos estavam suspensos aguardando o retorno das atividades presenciais.

É o breve relatório.

Inicialmente, menciono que diante da data do crime foi analisado se ocorreu o instituto da prescrição, todavia, neste momento processual tem como data provável a prescrição em 20/05/2028.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2022, às 11h00min, em meio virtual, para oitiva da vítima e interrogatório do denunciado.

O denunciado, as testemunhas e as partes deverão acessar o aplicativo Google Meet, por meio do link <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

A) Solicito ao oficial de justiça que quando do cumprimento do mandando oriente as testemunhas a baixar e acessar o aplicativo, explicando-lhes dentre outros como habilitar e desabilitar microfone e câmera.

b) A fim de facilitar a solenidade, deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone das testemunhas e denunciados.

c) As testemunhas que não tiverem condições de participar da audiência virtual, deverão comparecer presencialmente no átrio do fórum da Comarca de Presidente Mé dici/RO, para participar da audiência usando máscara.

d) As testemunhas que residirem na mesma casa ou vierem a utilizar o mesmo aparelho celular deverão estar em cômodo separado das demais testemunhas, de modo que uma não ouça o depoimento da outra.

Considerando o Ato Nº 861/2021 da Presidência do TJRO e o ATO CONJUNTO N. 024/2021-PR-CGJ, as partes/testemunhas que já tomaram a primeira dose da vacina podem comparecer presencialmente ao fórum da comarca.

Caso não tenham tomado a vacina deverão participar da solenidade via Google Meet por meio do link disponibilizado no ato de designação da audiência.

Havendo reclassificação da comarca para as fases 2 ou 1, a solenidade será realizada apenas por videoconferência.

Determino ao cartório que se necessário, expeça-se dois MANDADO s de intimação, separando-se vítima de denunciados e testemunhas de defesa de testemunhas de acusação.

Denunciado:

João Carlos de Almeida, residente nos Estados Unidos da América e por esse motivo deverá ser intimado da data de audiência por meio de seu telefone +1(214)779-8720 e por seu causídico constituído nos autos,

Testemunhas de acusação:

- a) Ronaldo Alves de Souza - Rua Sete de Setembro, n. 2166, Bairro Casa Preta, cidade de Ji-Paraná/RO;
b) Antônio Marcos dos Santos - Av. Ji-Paraná, n. 2483, Presidente Médici/RO.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO /ofício/carta precatória.

Presidente Médici-RO, 25 de abril de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000871-06.2020.8.22.0006

REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 23898933920

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A

REQUERIDOS: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva o recebimento de um crédito.

Compulsando aos autos verifico petição da parte autora requerendo a realização de nova tentativa de bloqueio Sisbajud (id nº 79034288), tendo em vista que a tentativa anterior bloqueou apenas parte do valor referente à condenação.

Observo que foi realizada tentativa de bloqueio há menos de um ano (id nº 74650094).

Para a realização de nova tentativa antes do prazo de um ano é necessário que a parte autora comprove alteração na situação econômica do devedor, o que não é o caso. O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a evidente modificação do status financeiro do requerido.

Dessa feita, INDEFIRO o pedido de realização de tentativa de bloqueio de valores via Sisbajud.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisegunda-feira, 11 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000230-47.2022.8.22.0006

AUTOR: IZABEL FELIX DA SILVA, CPF nº 16225651268

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

RECEBO o recurso inominado manejado, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente e dispensado o preparo.

INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após o término do prazo, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 29 de junho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

DE: terceiros interessados.

Curadores – Aldenor Manoel Nunes, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG 3.403.490 DGDPC/GO, inscrito no CPF 004.653.691-46, residente e domiciliado na Rua 01, 1963, Distrito de Jardinópolis, Município de Castanheiras, Comarca de Presidente Médici/RO, e Maria José Nunes, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG 114.749 SESDEC/RO, inscritas no CPF 191.001.402-87, residente e domiciliada na Avenida Porto Velho, 2112, Distrito de Jardinópolis, Município de Castanheiras, Comarca de Presidente Médici/RO.

Curatelada – Deronica Lorenca Nunes, brasileira, solteira, portadora do RG 1.189.919-0 SDJ/MT, inscrita no CPF 757.168.011-53, residente e domiciliada na Rua 01, 1963, Distrito de Jardinópolis, Município de Castanheiras, Comarca de Presidente Médici/RO.

Limites da Curatela: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.

FINALIDADE: Ficarem cientes da R. SENTENÇA proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo legal, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte I. RELATÓRIO. Trata-se de Ação de Curatela com Pedido de Tutela Provisória de Urgência promovida por Aldenor Manoel Nunes e Maria José Nunes pleiteando a interdição de Doraniça Lorença Nunes. Para tanto, informam que são irmãos da interditanda, a qual é incapaz de exercer os atos da vida civil. A DECISÃO de ID 30804749 deferiu a curatela provisória em favor da requerente e designou audiência para entrevista da interditanda. A requerida foi regularmente citada (ID 30839556) e entrevistada. Relatório psicossocial juntado ao processo (ID 40164886). Foi nomeada defensora dativa para atuar como curadora do interditando, tendo apresentado contestação (ID 37768673). Impugnação à contestação apresentada a ID 46149056. Laudo pericial, com resposta aos quesitos do juízo, apresentado nos autos (ID 59687876). Ainda, habilitou-se outra advogada em favor da interditanda, que requereu a renovação da curatela provisória para representação e prática de atos relativos ao benefício previdenciário percebido pela requerida. O pleito foi deferido pelo juízo e a advogada dativa antes nomeada requereu o arbitramento de honorários. Por fim, parecer ministerial foi acostado aos autos (ID 61216232) pugnando pelo deferimento da curatela em favor do requerente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido de interdição se funda na doença mental apresentada pelo requerido, a qual o incapacita para o exercício atos da vida civil que envolvam questões patrimoniais. Extrai-se do relatório psicossocial juntado ao processo que Doraliça Lorença Nunes possui pensamento infantilizado, não reconhece dinheiro, não tenha leitura e está com pouca audição. Consta que faz uso contínuo de medicação, pois, quando interrompe o uso fica muito irritada. Ainda, em tentativa de contato virtual, foram identificadas dificuldades na fala e na audição (ID 40164886). O laudo pericial acostado aos autos traz a informação de que a interditanda possui esquizofrenia paranoide e retardo mental moderado com comprometimento do comportamento. Também atesta que, em razão de sua condição, a requerida não possui discernimento para a prática de atos da vida civil, sendo total seu impedimento e permanente o caráter de sua limitação. Por fim, consigna que a interditanda não é capaz de se orientar no tempo e espaço, sem que tenha conseguido responder perguntas básicas como data, local ou idade. (ID 59687876). Nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida: (i) pelo cônjuge ou companheiro; (ii) pelos parentes ou tutores; (iii) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e; (iv) - pelo Ministério Público. É legítimo portanto o pedido do Requerente. O grau de parentesco encontra-se comprovado pela juntada dos documentos pessoais das partes (ID 30347560). Consigno que a curatela alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos de natureza existenciais – artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. No mais, “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao patrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” - art. 85, § 2º, da Lei n. 13.146/2015. A curatela será exercida por Aldenor Manoel Nunes e Maria José Nunes, irmãos da curatelada Doraliça Lorença Nunes, cabendo aos curadores exercerem a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do curatelado. O Código Civil estabelece a aplicação das disposições concernentes à tutela ao curador, sobretudo, em relação à administração do patrimônio do interditando. Assim, deverão os curadores tomar ciência dos seus deveres relativos ao encargo. Por fim, considerando a atuação da advogada nomeada pelo juízo, fixo os honorários pleiteados no importe de R\$1.000,00 (mil reais). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Doraliça Lorença Nunes declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e nomeio como curadores Aldenor Manoel Nunes e Maria José Nunes, os quais deverão tomar ciência de suas obrigações como curadores e dos efeitos da curatela. Inscreva-se no registro de pessoas naturais (art. 755, §3º, CPC). A SENTENÇA de interdição será imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente (art. 755, §3º, CPC). Intimem-se os curadores para prestarem compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 759 do Código de Processo Civil. Fixo honorários em prol da advogada nomeada pelo juízo no importe de R\$1.000,00 (mil reais), cujo pagamento competirá ao Estado. Sem custas e honorários sucumbenciais. Pratique o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA. PM. 23.08.2021. (a) Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.

Processo - 7001353-85.2019.8.22.0006

Classe - Curatela

Requerentes - Aldenor Manoel Nunes e Maria José Nunes

Requerida - Deroniça Lorença Nunes

Advogados - Amanda de Souza Pereira (OAB/RO 9692) e Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP 76.916000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714. E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici/RO, 30 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida – Juiz Direito – Assinado Digitalmente

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7002158-67.2021.8.22.0006

AUTORES: A. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, HERCULES BRAU, OAB nº RO11501, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. K. D. S., CPF nº 05162303283, L. D. F. K., CPF nº 02708234250

ADVOGADO DOS REU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

DECISÃO

Vistos

A Executada interpôs embargos de declaração, sob o argumento de omissão na análise no pedido de justiça gratuita, tendo em vista que, quando da prolação da SENTENÇA, não fora analisado o pedido.

Com razão.

De fato, não houve a análise do pedido de gratuidade, razão pela qual a faço, neste momento.

Nos termos da legislação processual civil, em seu §3º, art. 99, do CPC a presunção de hipossuficiência se presume, tratando-se de pessoa física.

Assim, a Executada faz jus ao benefício da gratuidade, razão pela qual concedo em seu favor.

Ademais, imperioso ressaltar, que nos termos do artigo 6º, da Lei nº 3.896/2016, tratando-se de ação de alimentos, que não supere dois salários-mínimos, não serão cobradas custas judiciais.

Eis o teor do artigo:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos. (grifo não original)

Assim, conheço dos embargos de declaração e acolho-os, com efeitos infringentes, tornando sem efeito a condenação das partes nas custas judiciais.

Permanece inalterados os demais termos da SENTENÇA de ID nº 77686511.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Adotadas as medidas de praxe e, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000157-75.2022.8.22.0006

Requerente: MARIA APARECIDA BARROS DE ALENCAR

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001701-35.2021.8.22.0006

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

Parte Ativa: CELSO FIUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976, AMANDA NUNES MARACAIPE - MG202828

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976, AMANDA NUNES MARACAIPE - MG202828

Parte Passiva: JAIME DOS SANTOS GOIS

Advogados do(a) REU: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para extrair, instrumentalizar e distribuir a carta precatória id. 79282914, bem como comprovar nos autos que o fez no prazo de 15 dias. PM. 12.07.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002073-81.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: CLARICE VIRGINIA QUIOVETTI DO NASCIMENTO, AV. DOM BOSCO 1724 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 -

CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS -

30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº

PR100778, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

Valor da causa: R\$ 16.739,94

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9099/95).

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, conforme id nº 76552386. Alega a parte autora que a SENTENÇA (id nº 76443201) proferida nos autos contém erro material, informando que consta o nome de terceiro alheio ao processo na parte dispositiva.

Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil/2015, e no MÉRITO acolho-os, pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm, por regra, a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, DECISÃO ou DESPACHO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de erro material.

Posto Isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora, somente para corrigir erro material na SENTENÇA de id nº 76443201, em relação ao nome da parte autora..

Assim, onde se lê:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar os Requeridos solidariamente, exceto o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (IPERON), a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do salário da Requerente, JOSILMA RABELLO FERNANDES CASTRO, desde outubro/2017, em dobro.”

Leia-se:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar os Requeridos solidariamente, exceto o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (IPERON), a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do salário da Requerente, CLARICE VIRGINIA QUIOVETTI DO NASCIMENTO, desde outubro/2017, em dobro.”

Publique-se.

Ademais, a parte requerida apresentou Recurso Inominado, conforme id nº 78004349.

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 4 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 0002664-12.2014.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Fixação, Dissolução]

Parte Ativa: DEBORA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DA SILVA PEREIRA - RO6325, RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO0005924A

Parte Passiva: AMAURY MORALES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Intimação

Intimação da exequente para, ciente da petição e dos documentos acostados aos autos no id. 79271423 , requerer o que entender pertinente .Presidente Médici/RO. 12/07/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 2000148-09.2019.8.22.0006

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WAGNER PARRA DA COSTA, KM 13, NORTE, ZONA RURAL LINHA KAPA ZERO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

DESPACHO

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática da contravenção penal prevista no art. 46 da Lei n. 9.605/98 atribuído ao infrator WAGNER PARRA DA COSTA.

Da análise verifica-se que o Ministério Público propôs transação penal e composição civil dos danos (id. 78348685).

Designo audiência preliminar de tentativa de composição civil do dano e transação penal a ser realizada no dia 25 de agosto de 2022, às 08h45min pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/yht-wtyo-qcb> que deverá ser utilizado pelas partes para acesso à audiência.

É vedado às partes ingressarem na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.
Na hipótese de não ser aceita, retornem conclusos para designação de audiência de instrução.
INTIME-SE o promovido por seu advogado.
Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médi-RO, 5 de julho de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000907-82.2019.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

Parte Passiva: CLEONICE DE MELO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para extrair, instrumentalizar e distribuir a carta precatória id. 79201044, bem como comprovar nos autos que o fez no prazo de 15 dias. PM. 12.07.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000298-94.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SONIA FRANCINETE DA SILVA LOPES, RUA PARANÁ 2713 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

A parte autora se insurge em face do ente público empregador, uma vez que realizou pedido administrativo em 09/06/2017 sob o protocolo n. 761 e em janeiro de 2020 reiterou o pedido, contudo, até o momento o Requerido permanece inerte.

Conforme consta no art. 123 da LC n. 68/1992, cumprido o serviço pelo prazo de 5 anos sem interrupções, tem o servidor direito a fruição de 3 meses de licença remunerada a título de prêmio pela função desempenhada.

Pela interpretação da norma, cumpridos os requisitos estabelecidos no caput do artigo, o ato é vinculado e, portanto, a autora tem direito à concessão da licença-prêmio.

Porém, em relação ao agendamento do período de gozo dessa licença, é certo que o ato da Administração Pública é discricionário, isto é, subordinado aos interesses do serviço público.

Assim, cabe à Administração Pública escolher dito comportamento oportunizado em lei, com parâmetros de escolha limitados em critério de conveniência e oportunidade, observando se o ato interessa, convém ou satisfaz o interesse público, bem como se é praticado no momento adequado.

Não há como reconhecer o direito líquido e certo ao gozo de licença-prêmio por parte da autora, inexistindo nestes autos a devida comprovação da ilicitude dos atos praticados pela Administração Pública.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

[...] É possibilitado à Administração que, no exercício da sua competência discricionária, analise a conveniência e oportunidade de conferir ao servidor o gozo da sua licença prêmio. O indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de ensino, não caracteriza qualquer ilegalidade. (RMS 10.634/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 27/03/2001, Dj 04/06/2001, P. 189). No mesmo sentido: AgInt no RMS 34.291/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª T. j. 21/03/2017, DJe 30/03/2017.

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. LICENÇA-PRÊMIO. CONCESSÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. A Administração Pública, mediante critérios de conveniência e oportunidade, poderá conceder, ou não, licença-prêmio. Necessidade de compatibilização do ato administrativo de concessão do gozo de licença-prêmio com o interesse da Administração Pública por se tratar de ato de natureza discricionária. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046129227, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 15/05/2013).

MANDADO de Segurança. Pedido de concessão de licença prêmio. Agendamento. Discricionariedade da Administração. Segurança denegada. O agendamento do período de gozo da licença prêmio é ato discricionário da Administração Pública, isto é, subordinado aos interesses do serviço público. Cabe à Administração Pública escolher dito comportamento oportunizado em lei, com parâmetros de escolha limitados em critério de conveniência e oportunidade, observando-se o ato interessa, convém ou satisfaz o interesse público, bem como se é praticado no momento adequado. Segurança denegada. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0801670-61.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 05/01/2018.

O direito pleiteado pela autora, tem como marco inicial a aposentadoria, posto que somente após o desligamento junto ao Estado, não mais poderá gozar a licença prêmio, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes. 2. É vedado a este Tribunal Superior, em Recurso Especial, apreciar a violação de DISPOSITIVO S constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1172750/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) – Grifo não original.

Destaco que diferentemente das Férias a lei não impõe prazo para que a administração possibilite ao trabalhador o gozo da licença prêmio, por certo que até a data de sua aposentadoria é possível gozar todos os períodos adquiridos, ai caso, não seja gozada com a aposentadoria nascerá ao servidor aposentado o direito de receber os períodos em forma de indenização.

Não por acaso em casos desse jaez, somente com a aposentadoria/desligamento do servidor, inicia-se o prazo prescricional para percepção dos valores.

Destaco que o único DISPOSITIVO legal que impunha a administração prazo para pagar a Licença Prêmio, encontra-se suspenso pela ADI 1197, em julgamento pelo STF.

Cabe pontuar que diferentemente dos casos costumeiros na Comarca que são julgados procedentes nas situações em que o servidor é transposto para o quadro da União, ocorrendo assim o desligamento do servidor, no caso em comento a Requerente permanece ativa nos quadros do Município de Presidente Médici/RO.

Além disso, conforme pontuado pelo Requerido foi concedido o gozo das licenças prêmios, a serem usufruídas, sendo o primeiro período de 01/06/2022 a 31/08/2022 e o segundo período de 01/01/2023 a 31/03/2023, nos termos da Portaria 166/SEMGOV/2022 (id. 76393404, p. 9).

No mais, a ausência de análise do pedido administrativo não enseja na ausência de reconhecimento do direito à licença prêmio.

Assim, é indubitável a disposição da Administração Pública em conceder a licença pleiteada, que ao ser procurada novamente deve, sem prejuízo da continuidade do serviço, deferir a licença prêmio como de direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, contra o Município de Presidente Médici/RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 4 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000522-32.2022.8.22.0006

Requerente: ALDEMIRA INES DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000132-62.2022.8.22.0006.

REQUERENTE: MARIA LEONIDES DE FARIA FERREIRA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médiçi, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001375-75.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]

Parte Ativa: ANTONIO CARLOS FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A, CRISTHIANE MACHADO MARTINES - RO6832

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entender de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 12.07.2022. (a) Emaculada Maria de Oliveira, Técnica Judiciária.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000898-79.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ARLINDO PEDRO SELESTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000434-55.2022.8.22.0018

AUTOR: JUSTINO BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REQUERIDO: TERAPIA DO SONO INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000306-35.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ADRIANO MARTINS SPANHOLI

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar cálculo atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000445-84.2022.8.22.0018

AUTOR: NILTON JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7001227-91.2022.8.22.0018

REQUERENTE: PEDRO MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 11 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001950-81.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Polo Passivo:

Nome: NILSON CARDOSO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Juscelino Kubitscheck, 3215, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Fica a parte autora intimada da SENTENÇA de ID 70880412, caso queira recorrer no prazo legal de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001395-93.2022.8.22.0018

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ILDA CORDEIRO FERREIRA, CPF nº 40802965253, AVENIDA DOM PEDRO I 2364 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, pretende a autora que a parte requerida seja compelida a realizar o religamento da energia em sua unidade consumidora, 20/9736255-2.

O artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No entanto, restou comprovado que a parte autora efetuou o pagamento da fatura de abril em aberto em 09/07/2022, id 79225570, em um sábado. Assim não houve tempo necessário para a compensação da fatura em dias úteis, tendo a requerida o prazo de 24 horas após esse para o efetivo religamento do fornecimento de energia, não estando comprovada a probabilidade do direito.

No caso em comento, considerando as razões apresentadas e a ausência dos requisitos ensejadores da concessão, indefiro por ora, a tutela pleiteada.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispensei a audiência de conciliação.

Destaco que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de julho de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000619-30.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MR AUTO POSTO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7002706-56.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE MICHELSEN TURCATO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 11 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Autos nº: 7000692-02.2021.8.22.0018

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): MAGNO JUNIOR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a apresentar as alegações finais, conforme id. 78692462.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000352-24.2022.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE CASSIMIRO DA SILVA, CPF nº 21197725920, AV. PRESIDENTE DUTRA 3984, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independender, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação de que os descontos possivelmente são indevidos e efetuados diretamente no benefício previdenciário da parte autora, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem financeira, uma vez que se trata de valor utilizado para sua subsistência.

Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício do autor (aposentadoria por idade - NB 144.096.000-0) relativo ao empréstimo sobre a reserva de margem consignável discutido nesta demanda (contrato 12575535), conforme descrito na inicial, até DECISÃO final deste processo, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do contrato firmado com o requerente. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exime o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.

Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002040-89.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Endereço: Linha P. 40 km 37, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar as contrarrazões do Recurso de Apelação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001620-50.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JOAO BATISTA GREGORIO PINTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para esclarecer e comprovar se foi implantado o benefício concedido em SENTENÇA. Prazo 5 dias.

No tocante à impugnação do INSS, razoável alegação de que, enquanto não implantado o benefício, não há liquidez necessária para cumprimento de SENTENÇA tendo em vista ser a data da efetiva implantação, necessária para fins de marco final do cálculo de retroativos.

Caso tenha sido implantado o benefício pelo INSS, deve a parte exequente, no mesmo prazo acima, juntar novo cálculo para dar início à fase de execução, tendo em vista que o juntado no Id. 75652031 não estava líquido no momento da sua juntada, conforme já esclarecido.

Devidamente implantado o benefício e juntado o novo cálculo da fase de execução, intime-se o INSS para impugnar nos termos da DECISÃO de ID 76653761.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de julho de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000785-28.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSELI ROSA TEIXEIRA

Endereço: LINHA P-42, Km 1,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: AIRTOM FONTANA - RO0005907A, FLAVIO FIORIN LOPES - RO562

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada, caso queira, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Penal - Procedimento Ordinário

Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

0000022-20.2020.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. TANCREDO NEVES 2293 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: ANELZO FERREIRA DOS SANTOS, RO 383, KM 2,5, SAÍDA PARA ALTA FLORESTA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INDICIADO: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, AVENIDA FLORIANOPOILS 5292 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O acusado apresentou resposta à acusação. Inicialmente, não cabe rejeição da denúncia no caso dos autos. Quando na denúncia os fatos tidos como delituosos imputados ao denunciado são devidamente descritos, ou seja, de forma clara e lógica, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes e contendo a peça os demais elementos previstos no art.41 do CPP, não há falar em sua rejeição, devendo ser determinado o prosseguimento da ação penal, com fulcro no Enunciado n. 709 da Súmula do STF.

Quanto ao pedido de absolvição sumária, este refere-se ao próprio MÉRITO da demanda, sendo necessária a instrução do feito para análise dos argumentos apresentados pelo acusado. Dessa forma não verifico a hipótese de absolvição sumária.

1. Posto isso, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência para 20/09/2022 às 08:30hs, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e Ato Conjunto PR/CGJ/TJRO nº 20/2020.

1.1 A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: meet.google.com/usg-pugx-xdk

2. Reforço que a realização será por videoconferência, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.1 Deve o Oficial de Justiça, no ato da intimação, certificar os dados de telefone e e-mail das partes e testemunhas para que seja enviado o link de acesso, certificando ainda, caso o sujeito informe se possui condições de prestar seu depoimento via videoconferência, fornecendo à mesma todas as orientações à distância para sua participação.

3 DPE, MP e Advogados constituídos, devem ser intimados por ato ordinatório e por telefone para fornecerem e-mail para o qual serão enviados os links de acesso à audiência. O processo está disponível na íntegra de modo virtual no sistema PJE.

3.1 Para ter acesso à sala de reunião e, portanto, à audiência por videoconferência, deverá ter baixado no PC ou smartphone o aplicativo (gratuito) Google Meet.

4. Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO AO RÉU.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia D' Oeste/RO, 17 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000725-89.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 188, Km 04, Lado sul, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora, para que querendo, tome ciência e manifeste-se acerca da PETIÇÃO DE ID 79173774 no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000726-79.2018.8.22.0018

Polo Ativo: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Endereço: Estrada do Belmont, 10878, - de 9984/9985 a 10999/11000, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-890

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

Polo Passivo: BELA VISTA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2293, POsto de Combustíveis, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, providenciar a distribuição da carta precatória ID 79016615.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001840-82.2020.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Polo Passivo: LUIZ ROBERTO TAVARES SOBRINHO

Endereço: Rua Tiradentes, 3490, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: BRENNO ARIEL BENICIO TRINDADE

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3525, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos termos da r. DECISÃO ID 77474992.

DECISÃO: "...Intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo do valor remanescente e indicar medida expropriatória eficaz no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do CPC."..."

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7000939-51.2019.8.22.0018

Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Valor da Causa: R\$ 998,00

REQUERENTE: E. P. S., RUA PAPA XII 3862 COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. E. P. S., CPF nº 97095745234, RUA PAPA XII 3862 COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARILISA PERES, OAB nº RO6043, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ELZA PEREIRA SILVA ajuizou a presente ação de Interdição e Curatela C/C Pedido de Tutela Antecipada em face de LUIZ EDUARDO PEREIRA SILVA, alegando que este está incapacitado para gerir sua vida civil.

Juntou documentos.

Recebida a ação, foi nomeada a parte requerente como curadora provisória da parte requerida em sede de tutela de urgência.

O Relatório psicossocial foi juntado aos autos (ID 28185035).

Realizou-se a entrevista do interditando, conforme ata ID 28237026.

O laudo pericial foi realizado e juntado nos autos (ID 58639450)

A parte autora manifestou-se nos autos.

A parte requerida, através de curadora especial, apresentou contestação, manifestando-se pela procedência do pedido.

O Ministério Público apresentou manifestação nos autos, pugnando pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O estudo psicossocial anexo aos autos trouxe indícios sobre a restrição da capacidade do interditando para administrar pessoalmente seus direitos e interesses negociais, patrimoniais e financeiros, demonstrando que ELZA, que é genitora da parte requerida, reúne as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.

De igual modo o Laudo médico pericial atesta que o interditando é portador de retardo mental grave com déficit cognitivo grave e epilepsia. Além disso, atestou que a incapacidade é total, e quanto aos atos complexos da vida privada e da vida civil afirmou que a incapacidade é completa. Ainda, afirmou que a incapacidade é completa para os atos de mera administração e para os de disposição ou alienação.

A entrevista realizada com o interditando (mídia de ID 28237020) também indica a sua incapacidade para exercer os atos negociais e patrimoniais.

Logo, diante das provas amealhadas aos autos, não restam dúvidas da incapacidade do interditando e de que ELZA possui as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.

Em que pese a incapacitação absoluta ser um fato incontroverso, assim como as restrições que esta impõe ao seu portador, com a edição da Lei n.º 13.146/2015, que, em seu artigo 114, alterou a redação do artigo 3º, do Código Civil, passou-se a considerar como absolutamente incapaz, única e exclusivamente, para todos efeitos legais, o menor de dezesseis anos, revogando a previsão que reconhecia a incapacitação dos que, por enfermidade ou doença mental, são desprovidos do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Ainda assim, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 114, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:

Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Significa dizer que, em conformidade com a questionada lei, a incapacitação da pessoa maior de dezesseis anos que não pode exprimir sua vontade, que era a razão da interdição, não pode mais ser reconhecida e declarada, pois esta condição foi extirpada do mundo jurídico.

Esta mesma normatização permite, contudo, que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015.

E nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015 "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial" (destaquei).

Traçadas estas considerações e levando em conta a CONCLUSÃO o teor do estudo psicossocial e tudo mais que consta nos autos, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação de ELZA sua curadora, para representá-la tão somente nos atos de natureza patrimonial e negocial.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de LUIZ EDUARDO PEREIRA SILVA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADORA, sua genitora ELZA PEREIRA SILVA, igualmente qualificada, para o fim de representar o interdito na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.

Por consequência, declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA, independente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Serve a presente de MANDADO de Averbação para o cartório extrajudicial.

Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, §1º, inciso III do CPC, pois os interessados são beneficiários da gratuidade da justiça;

(d) publique-se na rede mundial de computadores no sítio do Tribunal;

(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação caso a plataforma não tenha sido criada ou não estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil.

Considerando que não consta nos autos que a parte interdita possui patrimônio, dispense a curadora da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 a 1.757 do Código Civil.

Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignado, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interdito sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas.

Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Por fim, são indevidos honorários a advogada dativa nomeada no ID 27095837, posto que não atuou no feito, razão pela qual foi necessária nomeação de um dos defensores públicos atuantes na comarca para exercer o encargo da curadoria especial. Por tal razão, desconstituiu a referida profissional, devendo a escritania proceder a sua exclusão do sistema.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/TERMO DE COMPROMISSO.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de janeiro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Classe: Ação Penal de Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Processo: 0000373-08.2011.822.0018

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Vanderlei Pinto de Lins, nascido aos 16/07/1987, filho de Maria de Lourdes Pinto de Lins, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado, Vanderlei Pinto de Lins, acerca da audiência designada para o dia 13 de setembro de 2022, às 10h30min., a qual será realizada mediante videoconferência, através no aplicativo Google Meet, pelo link de acesso: <https://meet.google.com/ufe-hzkw-pkk>.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 12/07/2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001374-54.2021.8.22.0018

Requerente: IRANI ALVES PAES

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000583-51.2022.8.22.0018

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JEDIAO XAVIER DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação civil pública para reparação de dano ambiental movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JEDIAO XAVIER DA SILVA.

As partes entabularam acordo durante audiência de conciliação, conforme termos de ID 78664586.

Analisando os autos, verifico que as partes são capazes e o objeto da demanda é lícito e determinado, estando os autos regular.

Considerando que o objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme descrito no Termo de Audiência de Conciliação juntado aos autos (ID 78664586), para que surta os efeitos da lei, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Ciência às partes via advogados.

Desse modo, a SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Ciência às partes.

Arquive-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7001616-47.2020.8.22.0018

Classe: Curatela

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

REQUERENTE: SEBASTIAO FELIS FIRMINO, LINHA P 30, Nº KM 2,5, - ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CENIRA FLAUSINA DA SILVA, CPF nº 27157474204, LINHA P 30, Nº KM 2,5, - ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

REQUERENTE: SEBASTIAO FELIS FIRMINO ajuizou a presente ação de Interdição e Curatela C/C Pedido de Tutela Antecipada em face de REQUERIDO: CENIRA FLAUSINA DA SILVA, alegando que este está incapacitado para gerir sua vida civil.

Juntou documentos.

Recebida a ação, foi nomeado o requerente como curador provisório da requerida em sede de tutela de urgência, deixou-se de designar audiência de entrevista, em virtude da pandemia de COVID-19.

O Relatório psicossocial foi juntado aos autos (ID 57858782).

O laudo pericial foi realizado e juntado aos autos (ID 57135144)

A requerida apresentou contestação ao ID. 58301372, através de advogado dativo nomeado por este juízo.

O Ministério Público apresentou manifestação nos autos, pugnando pela procedência do pedido inicial (ID.61589175).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Preliminarmente, passo à análise dos pedidos formulados pela curadora especial. Quanto ao pedido de designação de audiência entendo que não há necessidade, haja vista que os documentos que instruem os autos são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a produção de outras provas. Além do mais, quanto ao pedido de audiência de entrevista, anoto que os atos presenciais estão suspensos devido a disseminação do vírus Covid-19 e os laudos relatam tanto a incapacidade física quanto psíquica da requerida.

Quanto ao pedido de citação, verifico que não se aperfeiçoou tendo em vista a curatelada ter demonstrado não haver discernimento ou entendimento por completo acerca do caráter da diligência e suas consequências legais, comprovado pela vasta prova documental, o qual atesta a demência que a acomete, fato este também, que torna dispensável sua entrevista. No caso, resta claro que referido procedimento implicaria em formalismo desnecessário e serviria tão somente para prolongar indevidamente o processo, em afronta ao princípio da celeridade. No caso, não se justifica o formalismo, especialmente por restar evidente nos autos que os interesses da curatelada estão sendo observados e por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que nos termos do parágrafo único, do art. 723, o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Ademais, o direito de defesa da interditanda restou plenamente garantido, com a atuação do curador especial, inclusive com a apresentação de contestação nos autos.

Outrossim, o estudo psicossocial anexo aos autos demonstra a restrição da capacidade da interditanda para administrar pessoalmente seus direitos e interesses negociais, patrimoniais e financeiros, demonstrando que o requerente, reúne as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.

De igual modo o Laudo médico pericial atesta que o interditando apresenta problemas de osteoartrite, senescência, senilidade, limitações mentais, dificuldade de locomoção e deficit cognitivo. Além disso, atestou que a incapacidade é total, e quanto aos atos complexos da vida privada e da vida civil afirmou que a incapacidade é completa. Ainda, afirmou que a incapacidade é completa para os atos de mera administração e para os de disposição ou alienação.

Logo, diante das provas amealhadas aos autos, não restam dúvidas da incapacidade da interditanda e de que o requerente possui as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.

Em que pese a incapacitação absoluta ser um fato incontroverso, assim como as restrições que esta impõe ao seu portador, com a edição da Lei n.º 13.146/2015, que, em seu artigo 114, alterou a redação do artigo 3º, do Código Civil, passou-se a considerar como absolutamente incapaz, única e exclusivamente, para todos efeitos legais, o menor de dezesseis anos, revogando a previsão que reconhecia a incapacitação dos que, por enfermidade ou doença mental, são desprovidos do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Ainda assim, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 114, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:

Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Significa dizer que, em conformidade com a questionada lei, a incapacitação da pessoa maior de dezesseis anos que não pode exprimir sua vontade, que era a razão da interdição, não pode mais ser reconhecida e declarada, pois esta condição foi extirpada do mundo jurídico.

Esta mesma normatização permite, contudo, que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015.

E nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015 “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” (destaquei).

Traçadas estas considerações e levando em conta a CONCLUSÃO o teor do estudo psicossocial e tudo mais que consta nos autos, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação de REQUERENTE: SEBASTIAO FELIS FIRMINO seu curador, para representá-la tão somente nos atos de natureza patrimonial e negocial.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de REQUERIDO: CENIRA FLAUSINA DA SILVA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADOR, seu filho REQUERENTE: SEBASTIAO FELIS FIRMINO igualmente qualificado, para o fim de representar o interditado na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.

Por consequência, declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA, independente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Serve a presente de MANDADO de Averbação para o cartório extrajudicial.

Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, §1º, inciso III do CPC, pois os interessados são beneficiários da gratuidade da justiça;

(d) publique-se na rede mundial de computadores no sítio do Tribunal;

(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação caso a plataforma não tenha sido criada ou não estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil.

Considerando que não consta nos autos que a parte interditada possui patrimônio, dispense a curadora da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 a 1.757 do Código Civil.

Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignado, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interditado sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas.

Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.

No mais, considerando a atuação do advogado dativo, fixo os honorários no valor de R\$ 1.740,00, conforme tabela de honorários da OAB/RO publicada no Diário da Justiça em 01.10.2021.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/TERMO DE COMPROMISSO.

Santa Luzia D'Oeste, 20 de fevereiro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000583-51.2022.8.22.0018

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Polo Passivo: JEDIAO XAVIER DA SILVA

Endereço: AVENIDA MATO GROSSO, 3923, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REU: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 79206913.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7000643-58.2021.8.22.0018

Classe: Curatela

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: NEUSA HELENA DE SOUSA, CPF nº 01887703136, AV. JK 3942 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: RENATA ELAINE DE SOUZA, CPF nº 01887704108, AV. JK 3942 3942 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

NEUSA HELENA DE SOUZA ajuizou a presente ação de Interdição e Curatela C/C Pedido de Tutela Antecipada em face de RENATA ELAINE DE SOUZA, alegando que esta está incapacitada para gerir sua vida civil.

Juntou documentos.

Recebida a ação, foi nomeada a parte requerente como curadora provisória para parte requerida em sede de tutela de urgência.

O laudo médico pericial foi realizado e juntado nos autos (ID 58639443)

O Relatório psicossocial foi juntado aos autos (ID 62707594).

A Defensoria Pública, na condição de curadora especial, apresentou contestação.

A parte autora manifestou-se ciente dos laudos juntados nos autos e pugnou pela procedência da ação.

O Ministério Público apresentou manifestação nos autos, pugnando pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O estudo psicossocial anexo aos autos trouxe indícios sobre a restrição da capacidade da interditanda para administrar pessoalmente seus direitos e interesses negociais, patrimoniais e financeiros, demonstrando que NEUZA, que é genitora da parte requerida, reúne as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.

De igual modo o Laudo médico pericial atesta que a interditanda é portadora de retardo mental grave e epilepsia. Além disso, atestou que a incapacidade é total em grau severo e quanto aos atos complexos da vida privada e da vida civil afirmou que a incapacidade é completa. Ainda, afirmou que a incapacidade é completa para os atos de mera administração e para os de disposição ou alienação.

Logo, diante das provas amealhadas aos autos, não restam dúvidas da incapacidade da interditanda e de que NEUZA possui as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.

Em que pese a incapacitação absoluta ser um fato incontroverso, assim como as restrições que esta impõe ao seu portador, com a edição da Lei n.º 13.146/2015, que, em seu artigo 114, alterou a redação do artigo 3º, do Código Civil, passou-se a considerar como absolutamente incapaz, única e exclusivamente, para todos efeitos legais, o menor de dezesseis anos, revogando a previsão que reconhecia a incapacitação dos que, por enfermidade ou doença mental, são desprovidos do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Ainda assim, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 114, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:

Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Significa dizer que, em conformidade com a questionada lei, a incapacitação da pessoa maior de dezesseis anos que não pode exprimir sua vontade, que era a razão da interdição, não pode mais ser reconhecida e declarada, pois esta condição foi extirpada do mundo jurídico.

Esta mesma normatização permite, contudo, que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015.

E nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015 "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial" (destaquei).

Traçadas estas considerações e levando em conta a CONCLUSÃO o teor do estudo psicossocial e tudo mais que consta nos autos, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação de NEUZA sua curadora, para representá-la tão somente nos atos de natureza patrimonial e negocial.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de RENATA ELAINE DE SOUZA, qualificada nos autos, e NOMEIO CURADORA, sua genitora NEUZA HELENA DE SOUZA, igualmente qualificada, para o fim de representar a interditada na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.

Por consequência, declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA, independente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Serve a presente de MANDADO de Averbação para o cartório extrajudicial.

Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

- (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
- (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
- (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, §1º, inciso III do CPC, pois os interessados são beneficiários da gratuidade da justiça;
- (d) publique-se na rede mundial de computadores no sítio do Tribunal;
- (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação caso a plataforma não tenha sido criada ou não estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil.

Considerando que não consta nos autos que a parte interditada possui patrimônio, dispense a curadora da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 a 1.757 do Código Civil.

Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignado, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interdito sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas.

Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/TERMO DE COMPROMISSO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000924-33.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA, CPF nº 85792039615

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA, OAB nº RO1797

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

DENIO GUILHERME MACHADO COSTA ajuizou a presente ação de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO.

Realizado bloqueio no sistema sisbajud este restou frutífero, bem como decorreu o prazo da impugnação.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

São Francisco do Guaporé; segunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA, CPF nº 85792039615, RUA GOIAS 3183 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA BRASIL S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000299-28.2022.8.22.0023

AUTORES: R. D. O. C., CPF nº 87003260204, J. V. D. O., CPF nº 04824756251

ADVOGADOS DOS AUTORES: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REU: J. D. O., CPF nº 64813479200

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que trata-se de pedido de modificação de guarda, intime-se a requerente para juntar SENTENÇA dos autos n. 7001090-39.2018.8.22.0022, bem como caso tenha ocorrido acordo o que ficou estabelecido. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-se conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé;segunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: R. D. O. C., CPF nº 87003260204, RUA DOM PEDRO I S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. V. D. O., CPF nº 04824756251, RUA DOM PEDRO I S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: J. D. O., CPF nº 64813479200, RUA PONTO DE MILAGRE S/N, - DE 7084/7085 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000767-89.2022.8.22.0023

REQUERENTES: D. L. D. S., R. L. B. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. B. D. S., CPF nº 01859282261

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

R. L. B. de S., representado por sua genitora D. L. de S., ajuizaram o presente cumprimento de SENTENÇA obrigatória de prestar alimentos em face de A. B. de S.

As partes transacionaram (id. n.. 78504347 - Pág. 1).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que a parte executada se comprometeu em realizar o pagamento do débito da seguinte forma: R\$ 1.399,76 (um mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) em 12 (doze) parcelas de R\$ 350,25 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), iniciando em 10 de julho de 2022. Dessa forma, homologo o acordo realizado entre as partes.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

São Francisco do Guaporé;segunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: D. L. D. S., RUA 7 DE SETEMBRO 3724 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. L. B. D. S., RUA 7 DE SETEMBRO 3724 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. B. D. S., CPF nº 01859282261, AVENIDA GUAPORÉ 3612, BARBEARIA ABREUS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001219-02.2022.8.22.0023

AUTOR: OSMINDO OLIVEIRA MATTOS, CPF nº 17669383968

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Após, ao cartório para que certifique se foi recebido com ou sem efeito suspensivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: OSMINDO OLIVEIRA MATTOS, CPF nº 17669383968, LINHA 04A, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001224-24.2022.8.22.0023

AUTOR: ALDISSIM DOS REIS, CPF nº 65870077753

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Após, ao cartório para que certifique se foi recebido com ou sem efeito suspensivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ALDISSIM DOS REIS, CPF nº 65870077753, LINHA DOS GOIANOS S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000744-80.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: SIRLENE APARECIDA AGUIAR, CPF nº 77695593249, ADILSOM BUTZLAFF, CPF nº 10072704705, S. A. VALE GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA, CNPJ nº 31808935000122

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visando a celeridade fica a parte autora intimada via diário da justiça para no prazo de 05 (cinco) dias atualizar seu crédito.

Após, traga-me os autos conclusos, para analisar o pedido de id. n. 78668656.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SIRLENE APARECIDA AGUIAR, CPF nº 77695593249, RUA JORGE TEIXEIRA 432 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADILSOM BUTZLAFF, CPF nº 10072704705, RUA JORGE TEIXEIRA 432 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, S. A. VALE GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA, CNPJ nº 31808935000122, RUA TIRADENTES

3481 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejus: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001157-59.2022.8.22.0023

AUTOR: RONILDA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA, CPF nº 88650049249
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A desistência é uma faculdade conferida ao autor que pode ser exercida antes de ter sido proferida a SENTENÇA de MÉRITO e, se manifestada antes de oferecida a contestação, dispensa inclusive a intimação da parte adversa para manifestar sua anuência.

No caso dos autos, trata-se pedido de desistência, exercido pela parte autora antes de oferecida a contestação, desnecessária portanto, a intimação da parte requerida para manifestação (§4º, art. 485, CPC).

Via de consequência, HOMOLOGO a desistência para os fins do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil, e com espeque no artigo 485 VIII, do mesmo Código, declaro extinto o processo.

Sem custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.

São Francisco do Guaporé;segunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: RONILDA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA, CPF nº 88650049249, RUA IPIRANGA 40 CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejus: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001216-47.2022.8.22.0023

AUTOR: EDUARDO TESCH, CPF nº 62172603791
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tomando conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Intime-se o agravante para juntar ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, o protocolo de distribuição do agravo de instrumento.

Após, ao cartório para que certifique se foi recebido com ou sem efeito suspensivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EDUARDO TESCH, CPF nº 62172603791, LINHA 04B S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejus: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001350-74.2022.8.22.0023

AUTOR: WENDER JUNIOR BORCHARDT SCHROEDER, CPF nº 00753615231

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS, OAB nº SP457767

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Ademais, em que pese a parte autora não tenha requerido, DEFIRO o recolhimento das custas ao final.

Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo sem a emenda, voltem conclusos para extinção.

Com a emenda, desde já passo a determinar os atos processuais e serem praticados.

Para a concessão da tutela antecipada o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que “a tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora alegou na exordial que celebrou contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em 26/01/2021. Que o mencionado contrato os pagamentos deveriam ocorrer em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 423,77 vencendo a primeira em 26/02/2021 e sucessivamente as demais. Ocorre que, ao analisar o contrato celebrado a instituição financeira aplicou uma taxa diferente da entabulada no contrato.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não verifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 300, do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há mais de 05 (cinco) meses.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteados, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Deixo de designar audiência conciliatória, pois a autora informou desinteresse.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, tomem-se conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, ao Ministério Público para exarar parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requirite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: WENDER JUNIOR BORCHARDT SCHROEDER, CPF nº 00753615231, RUA MARINGÁ 4136 SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000997-34.2022.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VANUSA DE ALMEIDA ARAUJO, CPF nº 05222557286, CLENILTON FRAGOSO SILVA, CPF nº 02219669270, ALAN DE LIMA MIRANDA, CPF nº 55499724253

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de CLENILTON FRAGOSO SILVA sob o argumento de que os requisitos autorizadores da segregação cautelar não subsistem, que o requerente possui condições favoráveis.

Instado, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugnou pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (id. n. 78991867).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A prisão preventiva é uma modalidade de prisão processual decretada pelo Juiz, quando presentes os requisitos legais. É uma medida cautelar, e pressupõe a coexistência do fumus commissi delicti e do periculum libertatis.

A possibilidade de se decretar a prisão preventiva, encontra fundamento na própria CF (artigo 5º, inciso LXI), que admite, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

No caso em questão, verifica-se que foi decretada a prisão preventiva do requerente por prova da existência de crime e indícios de autoria, a DECISÃO expôs todos os motivos que justificaram a medida.

Em consulta ao sistema BNMP, o requerente está como "procurado", o que mostra que sequer manifestou interesse em cumprir a determinação judicial, demonstrando que presente está o perigo à garantia da aplicação da lei penal.

Analisando o conjunto probatório verifico que há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, eis que estão presentes os pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal, que visa a garantia da ordem pública, e uma vez colocado em liberdade, possa vir a cometer novos delitos e atingir a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES) - ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA, ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. I - Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada na gravidade concreta dos fatos, justificando-se na garantia da ordem pública, tal qual como exigido pelo art. 312 do CPP, ainda que o paciente possua condições pessoais favoráveis. II - As medidas cautelares diversas da prisão, não se mostram como medida mais acertada no momento, pois estas só se apresentam quanto inexistem amparo à custódia cautelar, situação que se distancia da narrada neste feito, pois a prisão do paciente está pautada na garantia da ordem pública. (Habeas Corpus 520065-70005635-84.2018.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/01/2019, DJe 05/02/2019)

Além disso, eventuais condições favoráveis do acusado, como comprovação de endereço fixo ficam mitigadas quando a análise do caso em concreto demonstra que a prisão cautelar é a medida que deve ser adotada.

Isto posto, não houve alteração no contexto fático que justificou a adoção da medida, motivo pelo qual a manutenção da prisão preventiva de CLENILTON FRAGOSO SILVA é medida que se impõe.

Intime-se o acusado por meio da Defesa.

Cientifique-se a Defesa e o MP.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: VANUSA DE ALMEIDA ARAUJO, CPF nº 05222557286, AV. ERMELINDA CARAGNATTO s/n, CASA POPULAR - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLENILTON FRAGOSO SILVA, CPF nº 02219669270, AVENIDA FLOURITA 11862, RESIDENCIA PLANALTO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALAN DE LIMA MIRANDA, CPF nº 55499724253, LINHA 12 KM 08 SN, AREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001345-52.2022.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI, ESTRADA CONCEIÇÃO, LINHA DO VERDURÃO, KM 01 S/N, BR 429, KM 109. ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que a requerida registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, foi notificada a fim de pagar valores retroativos no importe de R\$ 23.974,85, a título de recuperação de consumo, referente ao período de 07/2018 a 06/2021 (36 meses). E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que: seja suspenso o corte no fornecimento de energia, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o MÉRITO da causa.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

A parte autora acosta aos autos comprovante de vistoria por ato da requerida, bem como comprovante de cobrança dos valores retroativos do período de 07/2018 a 06/2021, com registro de consumo supostamente acima da realidade. A parte requerente também traz aos autos comprovante das faturas anteriores.

Numa análise superficial, verifico que a cobrança relativa a diferenças de faturas está fora de padrão de consumo, já que o período abrangido pela cobrança, ao que parece, está muito acima das faturas geradas posteriormente à substituição do medidor pela requerida.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que o corte no fornecimento de energia e a possibilidade de inscrição do nome da autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, bem como inscrever o seu nome no SPC/SERASA até que se resolva o MÉRITO da causa. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de agosto de 2022, às 11:00 horas, podendo ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Defeito, nulidade ou anulação

7001366-28.2022.8.22.0023

AUTOR: JOSE CONSTANCIO, KM 85 DA BR 429 (LH 29 KM 03) SITIO OURO FINO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN, OAB nº RO11076

REU: JOSE NORBERTO DE CARVALHO, LH 07, NORTE, KM 02, LADO ESQ. ACESSO PELA BR 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO PARCIAL DE TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18 de agosto de 2022, às 10:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

7001354-14.2022.8.22.0023

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALEXANDRE MIRANDA DA SILVA, BR 377, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por ALEXANDRE MIRANDA DA SILVA, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que a requerida registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, teve o nome negativado, e está sendo imputado a pagar valores retroativos no importe de R\$ 3.197,36, a título de recuperação de consumo, referente ao período de 04/2020 a 10/2021 (19 meses). E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que: seja suspenso o corte no fornecimento de energia, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o MÉRITO da causa, até porque alega que sequer foi notificada do débito.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

A parte autora acosta aos autos comprovante de cobrança dos valores retroativos do período de 04/2020 a 10/2021, supostamente indevido. A parte requerente também traz aos autos comprovante de negativação de seu nome.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que o corte no fornecimento de energia e a manutenção de inscrição do nome da autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, bem como remova o nome desta do SPC/SERASA em 05 (cinco) dias, até que se resolva o MÉRITO da causa. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de agosto de 2022, às 11:30 horas, podendo ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7001230-31.2022.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: LUCIANO OLIVEIRA PINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

Polo Passivo: LEONIDAS BARROSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001230-31.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: LUCIANO OLIVEIRA PINHO, AV. TANCREDO NEVES 3039, DISTRIBUIDORA ALTAS HORAS CENTRO - 76935-000 -

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

EXECUTADO: LEONIDAS BARROSO, RUA CAMPOS SALES 2624 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de agosto de 2022 às 09:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7001298-78.2022.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA TEIXEIRA, RUA RONDÔNIA 2486 CID ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA TEIXEIRA em face de REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuando descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) referente a cartão de crédito. Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores referentes ao cartão de crédito discutido nos autos “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)”, no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de agosto de 2022, às 10:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000996-20.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: SINDINARA CRISTINA GILIOI - RO7721

REU: NATÁLIA CELESTINO VERON, ARISTEU VERON, ANTÔNIO VERON

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, acerca da certidão de óbito (id 61444988), no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001484-72.2020.8.22.0023

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: ELAINE MENACHO PAES, EDIANE MACEDO PAES, EDILENE MACEDO PAES, ELIVELTON MACEDO PAES, EDWILSON MANACHO PAES

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A

REQUERIDO: EMILIO PAES NETO

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca da diligência 74852344, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001547-97.2020.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GEANI DE SOUZA CAVAGNA

Advogado do(a) AUTOR: SINDINARA CRISTINA GILIOI - RO7721

REU: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001590-34.2020.8.22.0023

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUZIA FERREIRA, J. D. O. S., CARINA TEREZINHA DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

REU: CARLOS ROBERTO TAVEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Fica a inventariante intimada, por via de seu advogado, para apresentar as últimas declarações e plano de partilha com base no valor das avaliações judiciais e, ainda, juntar os documentos comprobatórios da união estável alegada e das certidões negativas de débitos das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7002236-10.2021.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARISTER LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7000588-92.2021.8.22.0023
AUTOR: LAERCO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000588-92.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAERCO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 12 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº 7001192-53.2021.8.22.0023
REQUERENTE: ALFREDO AHNERT
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº 7001598-74.2021.8.22.0023
AUTOR: JOSE NUNES DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 12 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000685-63.2019.8.22.0023

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO, CPF nº 46904875291

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

INTIME-SE a parte executada para, querendo, opor impugnação ao cumprimento de sentença - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias (Artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil).

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida."

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO, CPF nº 46904875291, RUA CAMPOS SALES 3408 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

7001187-94.2022.8.22.0023

AUTOR: PAULO MESSIAS PEREIRA DA SILVA, LINHA 02, KM 09 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2201 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18 de agosto de 2022 às 12:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001357-03.2021.8.22.0023

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MIGUEL MACHADO NETO, CPF nº 46469362672

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

DECISÃO

Sobreveio a informação aos autos que o acusado não apresentou a proposta de recuperação da área degradada. (Id. 77596278)

Instado, o Ministério Público, informou que decorreu-se o prazo acordado para apresentação da reparação ambiental, oportunidade que manifestou pelo prosseguimento do feito.

Isto posto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2022, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência desta vara, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença.

Ressalto que, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Por ocasião da intimação, as partes deverão informar telefone e/ou email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Intime-se o denunciado para a audiência.

Intimem-se/requisite-se as testemunhas de acusação e defesa.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Caso o(a) denunciado(a) não seja encontrado(a), retire-se o feito de pauta e encaminhe-se ao Ministério Público.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas para a audiência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MIGUEL MACHADO NETO, CPF nº 46469362672, ANTONIO DEODATO DURCE 1482, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002175-52.2021.8.22.0023

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MILTON DE JESUS, CPF nº 24608599291

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, bem com razões recursais acostadas em Id. n. 78997388, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Venham as contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens do Juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: MILTON DE JESUS, CPF nº 24608599291, BR 429, GLEBA 12, KM 23, LOTE 12 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7001259-81.2022.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MARCELO CANTARELLA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

Polo Passivo: VALMIR MOREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001259-81.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, AV. BRASIL 4190, ESCITORIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

EXECUTADO: VALMIR MOREIRA DOS SANTOS, LINHA 10 KM. 05, SÍTIO LIMOEIRO - ZONA RURAL DISTRITO DE PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de agosto de 2022 às 09:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000942-20.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVANI POTULSKI, LINHA 04 - B, PT 54-A KM 08 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (id. 75633528)

Fica a parte demandada intimada para encaminhar e comunicar nos autos o envio do documento do veículo objeto da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço informado pela exequente, sob pena de incorrer em multa cominatória.

Após, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IVANI POTULSKI, LINHA 04 - B, PT 54-A KM 08 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000174-60.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE MARCOS DA SILVA, LINHA EIXO (LINHA 03), KM 1,5 ni, LADO DIREITO NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SERGIO CASPRECHEN, AV. PORTO ALEGRE 874, TORNEARIA MATO GROSSO NI - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de agosto de 2022 às 8:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, via oficial de justiça (id. 76052682), devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES)

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia. Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOSE MARCOS DA SILVA, LINHA EIXO (LINHA 03), KM 1,5 ni, LADO DIREITO NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: SERGIO CASPRECHEN, AV. PORTO ALEGRE 874, TORNEARIA MATO GROSSO NI - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000365-42.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JORGE DE JESUS TEIXEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VALTER COSME DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intima-se a parte autora, para dizer se tem interesse em adjudicar o bem sob pena de liberação da penhora (id. 65792530).

Caso não haja interesse deverá indicar outros bens à penhora e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JORGE DE JESUS TEIXEIRA

REQUERIDO: VALTER COSME DA SILVA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000045-55.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIRLEI MARIA MARTINI, RUA CASTELO BRANCO 4613 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c antecipação de tutela de urgência e danos morais, postulada por SIRLEI MARIA MARTINI em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ENERGISA.

Em síntese, a parte autora aduz que, em virtude de supostos defeitos no medidor, de energia elétrica, recebeu faturas com valores muito alto. Assevera que é consumidora de energia da demandada, unidade consumidora 20/230350-1 e sempre pagou em dia suas contas de luz. Informa que recentemente foi notificado para pagar o valor de R\$ 3.162,07 (três mil cento e sessenta e dois reais e sete centavos), referente à recuperação de consumo. Assim, requer a declaração da inexistência dos débitos bem como seja concedida tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança e que a requerida retire o nome da autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito e não suspenda o fornecimento de energia elétrica.

Citada a parte requerida apresentou contestação alegando preliminar de incompetência do juízo, ante a necessidade de prova pericial. Já no mérito, informa em síntese que os funcionários estiveram na unidade consumidora da autora para realizar visita de rotina, ocasião em que constatou alteração no equipamento, o que impedia o real registro de consumo de energia. Afirma que após a substituição do medidor com irregularidade houve aumento de consumo de energia elétrica na unidade consumidora, razão pela qual passou a recuperar os valores que deixou de receber, sendo a recuperação realizada com critério de cálculo a carga instalada, conforme prevê o art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Defende a regularidade do TOI, que a autora se beneficia pagando valores abaixo do seu consumo e que a recuperação de consumo não é penalidade. Discorre sobre a presunção de legitimidade de ato administrativo e sobre o procedimento adotado. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A parte autora apresentou impugnação.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de incompetência do juízo, vez que, nos presentes autos, o lastro probatório já é o suficiente para resolver o mérito.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida em trocar o relógio medidor de energia, objeto de fiscalização, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da Ceron, ou seja, de forma unilateral.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos No Art. 129 da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim, não foi realizada análise técnica em laboratório, muito menos por órgão meteorológico oficial imparcial, sendo claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela CERON.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018)”.

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

“Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)”.

“Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)”.

“Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de

débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)”.

“Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Inscrição no cadastro de inadimplentes. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0017658-31.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018)”.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a cobrança elevada, gerando preocupação, inclusive financeira. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Assim é a jurisprudência.

“Energia elétrica. Fraude. Medidor. Laudo pericial unilateral. Débitos. Cobrança. Prática comercial abusiva. Configuração. Dano moral. Decorrência. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua (Apel. Cível nº 100.021.2007.00964-4, Rel. Des. Moreira Chagas, D.j. 24/06/2008)”. Destaquei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 5.000,00.

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da apelante de ver desconstituído o débito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para o fim de:

- a) Declarar a inexistência do débito apontado na inicial no valor de R\$ 3.162,07 (três mil cento e sessenta e dois reais e sete centavos), com correção monetária que deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
- b) Condenar a requerida a fim de pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de 1% e correção monetária a partir desta data.
- c) Com esta decisão, torno definitiva a tutela de urgência já deferida.

Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: SIRLEI MARIA MARTINI, RUA CASTELO BRANCO 4613 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000356-46.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, BR 429 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora afirma que a empresa demandada suspendeu o fornecimento de energia em sua residência, alegando ser indevido o corte, pois supostamente não foi notificado, deixando-a abalada.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam nos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Do corte de energia elétrica

A requerente alega que houve a suspensão no fornecimento de energia em sua residência pela requerida, indevidamente, havendo débitos pretéritos. A requerida na contestação alega que houve o corte por falta de pagamento. Deste modo, podemos concluir que é fato incontroverso que havia débitos anteriores, motivo pelo qual, resultou no corte da energia elétrica. Quanto ao fato, entendo ser legal o corte de energia pela concessionária

Pois bem, o fato não merece muitas digressões. A própria autora juntou anexo aos (id's. 71468881, 71468883), onde há previsão expressa de corte do fornecimento da energia elétrica por motivo de inadimplência.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AGRAVANTE. DECISÃO ASSIM EMENTADA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. CONDUTA LÍCITA DA CONCESSIONÁRIA. É manifesto que o não envio de faturas pelo prestador de serviços não isenta o consumidor do pagamento. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de fatura, desde que precedida de notificação ao consumidor, é lícita. Inteligência dos arts. 172, I, e 173 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Não há defeito na prestação do serviço. DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC." DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.(TJ-RJ - APL: 00440559720128190038 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 5 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de Julgamento: 17/02/2016, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 24/02/2016).

Além do mais, não se mostra crível exigir da concessionária de serviço público que o corte ocorra exatamente na data programada posto que podem ocorrer imprevistos de ordem técnica que impossibilitem tal previsão.

No mais, não poderia a requerida realizara a suspensão do fornecimento da energia elétrica em data anterior a prevista, ou, em nada excessivamente posterior, contudo, o corte ocorreu em razão do inadimplemento da autora assim, tenho que categoricamente cumprido os dispositivos da resolução 414 da ANEEL no que concerne aos requisitos para a suspensão do serviço.

Assim, pode-se concluir que o corte não foi indevido, posto que, haviam dívidas junto à concessionária.

Do Danos morais

Verifica-se que a tese apresentada pela parte autora, quanto ao pedido de indenização por danos morais, obrigação de fazer e devolução em dobro, ante o estado em que se encontra o poste, deve não ser acolhida.

Resolução normativa Nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

"Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; (...).

Desta forma, não merece amparo o pedido de reparação por danos morais, uma vez que a parte autora estava totalmente ciente de que poderia ter o fornecimento de energia elétrica suspenso devido ao inadimplemento de fatura, sendo que eventuais transtornos experimentados posteriormente, foram causados pela própria atitude da parte autora em não ser diligência e adimplir a tempo as faturas de energia.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir a requerida responsabilidade pelo dano, pois inexistem nos autos, provas contundentes do dano.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do 487, inciso I, do CPC.

Ficam as partes intimadas, via a publicação desta no diário da justiça, para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, BR 429 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000455-16.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAURO DE LIMA, KM 02, LADO ESQUERDO LINHA 05 (ANTIGA 4) - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Versam os autos sobre ação de indenização de danos materiais, decorrentes da morte de 03 (três) semoventes, em razão de queda de fio de energia de alta tensão.

Quanto a preliminar da falta de interesse de agir não deve prevalecer, pois, consoante disposto no artigo 5, inciso XXXV da CF/88, bem como a Lei consumerista (CDC) garante o ajustamento imediato de quem se sinta prejudicado no seu direito, ou seja, estamos diante de um princípio constitucional que deve ser respeitado.

Da mesma sorte, a preliminar da inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica, que diz embasar sua pretensão, bem como veio acompanhada de documentos com o fito demonstrar o direito vindicado.

Supera todas as preliminares, passo a análise do mérito.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

A parte autora alega, em síntese, que por falta de manutenção na rede elétrica em sua linha, o fio de alta tensão veio a cair, atingido pelo fio 03 semoventes da parte autora. Assim, requer reparação material ante os fatos ocorridos.

De outro lado, a ré alega que não houve qualquer dano a ser reparado, arguindo improcedência do pedido ante o disposto na súmula 385 do STJ.

A requerida não trouxe aos autos qualquer prova que desconstituisse o direito da autora, pois resta latente nos autos a prova do ocorrido, ou seja, que os semoventes morreram em virtude de choque elétrico provocado pela queda do fio de alta tensão, qual se deu por negligência da ré em não proceder a manutenção da rede elétrica.

Logo, conclui-se que faltou manutenção no serviço de fornecimento de energia elétrica, pois se houvesse uma fiscalização do serviço, certamente o poste não teria caído e causado a descarga elétrica na propriedade do requerente causando a fatalidade.

Restou demonstrado que a obrigação de fazer a manutenção era da Energisa. Assim, reputa-se confirmado que o poste/fio pertencia à rede elétrica da requerida e que esta não fez a manutenção da rede. Com isso, competia à Energisa fazer manutenção e como ela não o fez, se tornou responsável civilmente pelo acidente e o dano gerado ao autor.

Com efeito, o art. 99 da Resolução n. 456 da ANEEL dispõe que "a concessionária não será responsável por danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos nas instalações internas nas instalações da unidade consumidora, da má utilização e conservação das mesmas ou do uso inadequado da energia, ainda que tenha procedido vistoria".

Assim, em se tratando de responsabilidade civil objetiva, o dano material mostra-se comprovado na espécie à medida que o autor sofreu perda de 03 (três) semoventes, conforme mídia juntada ao id. 745733647.

No caso em tela, não resta dúvidas do dever de indenizar o autor pelos prejuízos sofridos, pois a ré foi a responsável direta pelo evento danoso, eis que não procedeu a manutenção devida na rede elétrica de sua responsabilidade.

Considerando que a parte requerente apresentou valor de mercado com base em data posterior à do evento (id. 74573638), arbitro o valor de R\$ 2.940,00 para cada semovente, observada a média do valor da arroba à época do evento conforme dados do site: <https://sba1.com/noticias/noticia/6879/Alta-no-preco-do-boi-gordo-em-Rondonia>.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha da prestação de seus serviços, o que desencadeou nas cobranças indevidas.

Destarte, uma queda de fio de alta tensão energizado certamente causa medo, angústia, sem contar o risco à vida de quem transita na localidade ou está próximo.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial, CONDENAR a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 8.820,00 (oito mil oitocentos e vinte reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente a partir da data do fato e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MAURO DE LIMA, KM 02, LADO ESQUERDO LINHA 05 (ANTIGA 4) - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000473-37.2022.8.22.0023

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: WEMERSON NEVES DE SOUZA, AVENIDA BRASIL n 3461, (EM FRENTE DELEGACIA) CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de agosto de 2022 às 07:30hmin. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES)

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia. Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: WEMERSON NEVES DE SOUZA, AVENIDA BRASIL n 3461, (EM FRENTE DELEGACIA) CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000378-51.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIABES NEVES, OAB nº RO4074, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONSTRUTORA FENALI LTDA EPP - ME, CNPJ nº 10547947000170, GLAUCIA ELAINE FENALI, CPF nº 84300264287,

FLAVIA BRASSAROTO FENALI, CPF nº 85615587253

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Expeça-se mandado de penhora sobre os rendimentos e participações que o executado tiverem nos resultados da CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB no valor de R\$ 710,66, que será cumprido por Oficial de Justiça.

No ato da penhora deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o gerente responsável para que, no prazo de 15 dias, informe nos autos se existe o valor do rendimento, bem como, apresentar cópia do estatuto; informar como se dará a liquidação desse rendimento a título de participação e, de possível, depositar os créditos do executado em conta judicial vinculada a este processo, a ser aberta no site do TJ/RO: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>

Expeça-se Mandado de Penhora sobre os rendimentos e participações que o executado tiver no resultados da CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB, até o montante de R\$ 710,66

Efetivada a penhora intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da juntada do mandado ao processo.

Procedi com a inclusão no CNIB, conforme comprovante anexo.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Vias deste despacho servirão como carta/mandado.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONSTRUTORA FENALI LTDA EPP - ME, CNPJ nº 10547947000170, AV TANCREDO NEVES 2306 CIDADE BAIXA -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLAUCIA ELAINE FENALI, CPF nº 84300264287, AV. CAPITÃO SILVIO

96 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FLAVIA BRASSAROTO FENALI, CPF nº 85615587253, AV.

CAPITÃO SILVIO 96 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000580-18.2021.8.22.0023

AUTOR: MARIA APARECIDA DO REGO CORDEIRO, CPF nº 40923789200

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrituração constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

No mais, intime-se o INSS, por meio de sua Procuradoria, para que implante o benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias. Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial, segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA DO REGO CORDEIRO, CPF nº 40923789200, LH 95 S/N KM 11 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000793-24.2021.8.22.0023

AUTOR: EMILLY THAIS COSTA FURTADO, CPF nº 06862884247

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com a informação de que o benefício da requerente está suspenso.

Em análise ao documento de id. n. 78885844 - Pág. 1, de fato a situação encontra-se como SUSPENSO.

Desta feita, intime-se o INSS para imediatamente restabelece o benefício, eis que a decisão de id. n. 57731693 concedeu a tutela para a implantação do benefício assistencial.

No mais, as partes já foram devidamente intimadas do relatório social, estando o prazo em curso.

Nada sendo requerido, os litigantes deverão ser intimados para apresentarem suas alegações finais.

Em seguida, encaminhe ao Parquet para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EMILLY THAIS COSTA FURTADO, CPF nº 06862884247, AV. GUIMARAES s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 271 KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001138-87.2021.8.22.0023

REQUERENTE: MOISES DE PAULA SANTANA SANTOS, CPF nº 74940252272

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: EDVALDO DA CUNHA NASCIMENTO, CPF nº 05407174286

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da presente execução, intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do executado, bem como nomear o devedor como depositário provisório de tais bens (art. 836, §§ 1º e 2º do CPC).

Após, sendo infrutífera a diligência, tornem-se conclusos para penhora on line.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MOISES DE PAULA SANTANA SANTOS, CPF nº 74940252272, AVENIDA BRASIL 2464 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO: EDVALDO DA CUNHA NASCIMENTO, CPF nº 05407174286, RUA 27 DE DEZEMBRO 3179 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001355-96.2022.8.22.0023

AUTOR: ZILDOMAR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 27189180206

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito c/c pedido de danos morais e de tutela de urgência, proposta por ZILDOMAR FERREIRA DOS SANTOS em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO.

A parte autora argumenta que fora proprietário da motocicleta Titan 150 KS, Chassi 9C2KC08106R001872, pagou todos os débitos pendentes e solicitou a baixa do bem junto ao requerido, o que foi feito. Relata que posteriormente tomou conhecimento de dois protestos em seu nome relativos ao veículo, o que entende indevido. Diante disso, requer a tutela de urgência para que seja retirado seu nome do protesto.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

A parte autora acosta aos autos comprovante de baixa no veículo, bem como dos protestos a que faz referência, o que, numa análise superficial mostra viável o deferimento da tutela de urgência.

Portanto, no presente caso, mostra ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que a manutenção do protesto pode gerar prejuízos incalculáveis à parte autora.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o necessário para retirar os protestos aqui discutidos do nome da parte autora, até que se resolva o mérito da causa. Em caso de descumprimentos, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a Autarquia não tem o costume de realiza acordos, . Saliento que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ZILDOMAR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 27189180206, POSTE 158, , s/n., ZONA RURAL LINHA 06, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001092-98.2021.8.22.0023

EMBARGANTE: ADRIANA ALVES DE QUEIROZ, CPF nº 77856490225

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

EMBARGADOS: PAOLLA SANTANA DALTIMA, CPF nº 02232292290, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DALTIMA, CPF nº 01537856243

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

SENTENÇA

Tratam-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por ADRIANA ALVES DE QUEIROZ em face de PAOLLA SANTANA DALTIMA e PEDRO HENRIQUE FERREIRA DALTIMA.

A embargante alega ser esposa do executado Osavaldo Daltiba Junior e pretende, por meio do processo em análise, desconstituir a constrição que recaiu sobre o imóvel pertencente ao casal, a saber, Lote 12, Quadra 62, Setor 20, do Loteamento denominado Jardim Jorge Teixeira, localizado na Rua Rio Negro, nº 2054, Bairro Jorge Teixeira, no município de Ariquemes/RO, realizada nos autos do processo de execução de alimentos n. 0024995-70.2005.8.22.0016, alegando, em síntese que, a adjudicação da totalidade do imóvel é indevida, requerendo que seja afastada a constrição sobre 50% (cinquenta por cento) referente a sua meação, uma vez que é casada sob o regime de comunhão parcial de bens (id. n. 59484871).

Este Juízo em decisão id. n. 59550163, indeferiu a gratuidade judiciária, bem como determinou emendar a inicial a fim de promover o pagamento das custas iniciais.

A parte embargante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão, sendo dado provimento ao agravo para concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. n. 61961659).

Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão da adjudicação do imóvel objeto da ação (id. 63257209).

Os embargados apresentaram contestação (id. n. 64388976) arguindo, preliminarmente, indeferimento da justiça gratuita, ante a ausência de documentos comprovando a hipossuficiência. No mérito, alegam a) que a embargante não possui direito a qualquer meação, pois o imóvel foi adquirido (2000) e penhorado (2011) antes da declaração de união estável realizada 26 de junho de 2021, e da efetiva retomada de vínculos em junho de 2018 e; b) aplicação das sanções de litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça. Requer ao final, a improcedência dos pedidos.

A embargante apresentou impugnação à contestação (id. n. 66133222), refutando a preliminar arguida e ratificando os termos da exordial.

Instadas a especificarem as provas pretendidas, a embargante fez menção as declarações das testemunhas juntadas no id. n. 59484877, as quais seriam ratificadas em juízo com a oitiva de testemunhas (id. n. 67334821). Os embargados requereram o julgamento antecipado da lide (id. n. 67336031).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Do julgamento antecipado do mérito

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo(a) cônjuge da parte executada, em defesa do bem de sua meação, visando à desconstituição da penhora realizada.

Com efeito, o artigo 674, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, disciplina que o cônjuge, não sendo parte no processo, pode nele intervir na defesa de seus bens, por meio de embargos de terceiro. Confira-se:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

(...)

§2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843”.

Assim, os embargos de terceiro destinam-se à proteção de bens ou direitos de posse ou propriedade de terceiro que, em virtude de decisão judicial proferida em processo no qual não figurou como parte, foi injustamente constrito ou sofre ameaça de sê-lo. Caso sejam opostos pelo cônjuge, sua finalidade estará voltada à defesa de bens próprios ou de sua meação.

Por outro lado, nos termos do artigo 843, §1º, do Código de Processo Civil, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, sendo reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdades de condições.

No caso vertente, a parte embargante comprovou a relação matrimonial com a parte executada, contudo, deixou de comprovar que o bem penhorado foi adquirido na constância do casamento, pelo que ilegítima para figurar no polo ativo da demanda.

Da preliminar de impugnação à justiça gratuita

Pois bem, a embargante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão id. n. 59550153, e teve o seu pedido de gratuidade de justiça deferido, tendo apresentado documentos aptos a demonstrar sua hipossuficiência.

Em que pese os embargados terem impugnado em sede de preliminar a justiça gratuita concedida a embargante, não apresentaram elementos ou provas suficientes para revogar o pedido.

Assim, rejeito a preliminar arguida pelos embargados, para afastar a justiça gratuita.

Decidida a preliminar, passo à análise do mérito.

Do mérito

O pedido é improcedente. Explico:

Na sistemática processual vigente, é certo que quem sofre constrição ou ameaça de constrição sobre seus bens, e não seja parte do processo principal, poderá requerer o desfazimento ou inibição por meio do embargos de terceiro, conforme dispõe o artigo 674 do Código de Processo Civil.

Contudo, o imóvel objeto da lide pertence ao executado desde o ano de 2000, tendo o auto de penhora, depósito e avaliação sido realizado no dia 16 de fevereiro de 2011, conforme autos n. 0024995-70.2005.8.22.0016, id. n. 64388989, p. 97 e 227.

Já a concretização da união estável entre a embargante e o executado ocorreu no dia 26 de junho de 2021, e mesmo que tenhamreatado o vínculo em junho de 2018, o imóvel foi adquirido antes do casamento, não tendo a esposa, por conseguinte, direito à meação sobre tal bem.

De acordo com precedentes, a esposa não tem legitimidade para discutir a ilegalidade da penhora quando o bem é de propriedade exclusiva do executado, ou seja, quando o imóvel é adquirido pelo executado antes do casamento e o regime adotado pelo casal é o de comunhão parcial de bens.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - BEM ADQUIRIDO ANTES DO MATRIMÔNIO - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BEM - INTIMAÇÃO CÔNJUGE - DESNECESSIDADE - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - BEM ADQUIRIDO ANTES DO MATRIMÔNIO - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BEM - INTIMAÇÃO CÔNJUGE - DESNECESSIDADE - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Cediço que nos casos em que ocorrer a penhora de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, sendo a parte executada casada em regime de comunhão parcial de bens e comunhão total, o cônjuge deverá ser intimado para compor a lide, nos termos do art. 842 do Código de Processo Civil. O art. 1.659, inciso I, do Código Civil, pois dispõe que no regime de comunhão parcial os bens individualmente adquiridos anteriormente à celebração do casamento não se comunicam. Constatado que o bem foi adquirido antes da constituição da união, a intimação do cônjuge para compor a lide e concordar com os atos de constrição do imóvel não constitui ato necessário à validade (TJ-MG, AC 0351156-97.2017.8.13.0105, Governador Valadares, 13ª Câmara Cível, Relator: Roberto Apolinário de Castro, Julgado: 19/05/2022, Publicado: 20/05/2022).

EMENTA: CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL. IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO. MEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não integra o patrimônio comum do casal unido pelo regime de comunhão parcial os bens adquiridos por um dos cônjuges antes do casamento, de sorte que a penhora não sofre obstáculo em razão do direito à meação, que não existe nessa hipótese. Art. 1.659, I, do Código Civil (TRT-3, AP 0010584-96.2018.5.03.0096, Décima Turma, Relator: Vítor Salino de Moura Eca, Julgado: 11/07/2019, Publicado: 12/07/2019).

Assim, como a embargante não possui meação sobre o imóvel penhorado, ela não tem legitimidade para defender a sua impenhorabilidade sob a alegação de tratar-se de bem de família, pois só quem pode fazê-lo é o proprietário, cabendo ao próprio executado levantar a discussão nos autos principais.

Logo, deve ser mantida a constrição na totalidade do bem imóvel objeto da lide.

Esclareço ainda que, a interposição de recursos cabíveis no processo, por si só, não implica litigância de má-fé e nem ato atentatório à dignidade da Justiça, sendo este o entendimento consolidado no STJ, in verbis:

“A mera interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo tribunal de origem ou sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a decisão recorrida, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa”, destacou a ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.333.425.

A corte também entende que, para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.

“A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito”, observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.

Diante disso, deixo de aplicar a multa de litigância de má-fé e de atos atentatórios a dignidade da justiça a embargante, por não vislumbrar no presente autos, elementos suficientes para tal finalidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo que dos autos consta, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro apresentado por ADRIANA ALVES DE QUEIROZ em face de PAOLLA SANTANA DALTIBA e PEDRO HENRIQUE FERREIRA DALTIBA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Outrossim, deixo de condenar a embargante ao pagamento de custas processuais ou honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica e por estar amparada pela gratuidade da justiça.

Ainda, deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé e atos atentatórios a dignidade da justiça.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se para o Juízo ad quem.

Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 08 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: ADRIANA ALVES DE QUEIROZ, CPF nº 77856490225, RUA RIO NEGRO 2054, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADOS: PAOLLA SANTANA DALTIBA, CPF nº 02232292290, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 2041 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DALTIBA, CPF nº 01537856243, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 2041 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001208-07.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 99456052249

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

A parte demandada juntou depósito judicial do valor que entende devido.

Já a parte autora informa que há saldo remanescente, sobretudo, porque não foram pagos os honorários sucumbenciais.

Ocorre que a demandada não foi condenada em honorários sucumbenciais, mas sim a parte autora.

Desta feita, não há falar em honorários de sucumbência em desfavor da demandada, e o valor depositado judicialmente mostra-se condizente com a condenação.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte autora, relativamente ao depósito judicial.

Após, nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 99456052249, LINHA 33A, S/N., KM 10, POSTE 60, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000117-42.2022.8.22.0023

AUTOR: ADEVAL DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 27153770291

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para redesignar a audiência antes agendada.

Considerando que a Ato 293/2022, que alterou o Ato n. 1012/2021 que estabelece o calendário de feriados e pontos facultativos para o exercício de 2022 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, redesigno a audiência antes agendada para o dia 16 de setembro de 2022, às 09h00min.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé segunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ADEVAL DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 27153770291, ROD BR 429, LINHA 06, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7001198-26.2022.8.22.0023

REQUERENTE: MARILEI ANGELICA CAMPANHONNI 75893622200, TANCREDO NEVES 3623 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MONICE PEREIRA DOS SANTOS FREITAS, PRINCESA ISABEL 2326 ALTA ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 de agosto de 2022 às 11:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001262-36.2022.8.22.0023

Agência e Distribuição

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULA DAYANE FERNANDES FRANQUI, RUA RIO MADEIRA 3520 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AV. ROGERIO WEBER 2017, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 001 CENTRO - 76804-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por PAULA DAYANE FERNANDES FRANQUI, em face de OI S.A. Em síntese, informa a parte autora que tinha um plano telefônico pós-pago junto à demandada, e unilateralmente a ré modificou para pré-pago. Posteriormente a parte autora informa que cancelou o pré-pago, restabelecendo o pós-pago. E agora a requerida está cobrando multa pelo cancelamento, o que entende indevido.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

A parte autora acosta aos autos comprovantes mínimos que alicerçam o pleito de tutela de urgência.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que a cobrança da multa, até que se resolva o mérito da causa, pode gerar prejuízos incalculáveis.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida suspenda imediatamente qualquer cobrança referente a linha pré-paga discutida nos autos, inclusive seus efeitos negativos, até que se resolva o mérito da causa. Em caso de descumprimento, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2022 às 13:30 horas, podendo ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos telefone com whatsapp, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001299-63.2022.8.22.0023

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDINEIA AQUELINO DE FATIMA ALVES, LINHA SANTO ANTONIO 0/LH 03 LADO ESQUERDO s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por REQUERENTE: CLAUDINEIA AQUELINO DE FATIMA ALVES, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, por uma dívida no valor de R\$ 2.579,73. Relata que não tem nenhum débito pendente com a requerida, pois apesar de utilizar os serviços de energia da demandada, sempre honrou com o pagamento.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

A parte autora acosta aos autos comprovante de negativação de seu nome, cuja dívida supostamente é indevida.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que a manutenção de inscrição do nome da autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, dê baixa na negativação no nome da autora junto ao SPC/SERASA, até que se resolva o mérito da causa. Em caso de descumprimento, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de agosto de 2022, às 10:30 horas, podendo a ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7001351-59.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA CLEUSA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: MARIA CLEUSA DA CRUZ em face de BANCO BRADESCO.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC"; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprovam a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de agosto de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Foneje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7000856-15.2022.8.22.0023

REQUERENTE: OSMI THIMOTEO ROSA, LINHA 02 KM 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora informou que a demandada não cumpriu o acordo, e com isso, apresentou o valor atualizado, mais a multa de 10%, e pleiteou a intimação da executada para pagar o débito espontaneamente em 15 (quinze) dias, sob pena de nova multa de 10% e 10% de honorários.

Ocorre que, não há falar em nova multa, inclusive de honorários, sendo que, a medida cabível em caso de descumprimento da intimação é a penhora online.

Desta feita, atendo parcialmente o pleito da parte autora, e, portanto, fica a executada intimada para pagar o débito atualizado, incluindo a multa de 10%, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7001168-88.2022.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: FLAVIO DA SILVA MEDEIROS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Gratificação Natalina/13º salário

7001168-88.2022.8.22.0023

REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA MEDEIROS, RUA AYRTON SENNA 3959, APTO 06 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001192-19.2022.8.22.0023

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WILLIANS JESUS DA SILVA, CPF nº 95361421200

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898

REQUERIDO: J. D. V. C. D. S. F. D. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com a informação da certidão de id. n. 78729928 - Pág. 1 que Willians Jesus da Silva encontra-se foragido não sendo possível o cumprimento das medidas cautelares, dentre elas o monitoramento eletrônico.

Pois bem.

Considerando o que consta na certidão e que ainda estão presentes os pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal, que visa a garantia da ordem pública e que ainda o requerente não manifestou interesse em cumprir a medida imposta, revogo a decisão de id. n. 78699210, bem como mantenho a prisão preventiva decretada em face de Willians Jesus da Silva.

Ao cartório para que cumpra as determinações junto ao BNMP.

Nada sendo requerido, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WILLIANS JESUS DA SILVA, CPF nº 95361421200, RUA FELIPE CAMARÃO 9684, - ATÉ 1994/1995 MARIANA - 76813-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. V. C. D. S. F. D. G., RUA SÃO PAULO C/ RUA RONALDO ARAGÃO 123 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001940-85.2021.8.22.0023

AUTOR: P. V. COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 06896627000159

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

REU: ALYNE JESSICA LEAL DE SOUZA, CPF nº 02606029224

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: P. V. COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 06896627000159, RUA SOARES DE LIMA - BR 319 s/n, KM 180 DA TRANSAMAZÔNICA DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DO MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

REU: ALYNE JESSICA LEAL DE SOUZA, CPF nº 02606029224, RUA CAMPO SALES 3836 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001212-10.2022.8.22.0023

AUTOR: ARISTOBULO DUARTE NUNES, CPF nº 20210418168

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Após, ao cartório para que certifique se foi recebido com ou sem efeito suspensivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ARISTOBULO DUARTE NUNES, CPF nº 20210418168, LINHA 02, KM 07. S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001329-98.2022.8.22.0023

AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA QUILOMBOLA E ECOLOGICA DO VALE DO GUAPORE, CNPJ nº 08987818000151

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA.

Analisando os autos verifico que parte autora se enquadra como associação.

Pois bem, sobre o tema vejamos o artigo 8º da lei 9.099/95:

“Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor”.

Analisando a norma citada, realmente não há previsão de a requerida na condição de associação que é, propor ação perante o juizado especial.

Além disso, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que as associações são partes ilegítimas perante o juizado.

“Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO NO POLO ATIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (ARTIGO 44 DO CC). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º § 1º DA LEI 9.99/95. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PROVIDO (Recurso Cível Nº 71000630095, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Figueiredo Martins, Julgado em 16/02/2005)”.

Dessa forma, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação em sede dos juzados especiais cíveis, bem como da o Juizado Especial da Fazenda pública, por simetria, vez que a ação não consta no rol da lei 9099/95, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte autora perante esse juizado.

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para o processamento da presente ação, e, por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º, I da Lei 9.099/95, bem como, aplicando o disposto no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Cumpra informar que a medida extinguiu o feito sem resolução do mérito. Caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Ficam as partes intimadas via DJE.

Após, archive-se os autos.

São Francisco do Guaporé;segunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA QUILOMBOLA E ECOLOGICA DO VALE DO GUAPORE, CNPJ nº 08987818000151, CRG RIO GUAPORÉ, SETOR MARGEM DIREITA, S/N, ECOVALO - BAIA DE SÃO PEDRO ZONA RURAL - RIO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001239-27.2021.8.22.0023

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 79513913287

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É cediço que, em se tratando de ações previdenciárias, é imprescindível que a parte provoque previamente o INSS, pois incumbe ao autor da ação demonstrar concretamente a existência do direito violado, ou ao menos, uma ameaça concreta de violação mediante conduta comissiva ou omissiva do réu, sob pena de inexistir uma demanda a ser apreciada pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Cabe ao autor pleitear previamente a conversão do benefício previdenciário, oportunizando manifestação da parte requerida na esfera administrativamente.

Acerca do assunto, Frederico Amado afirma que:

quando o INSS não tem a oportunidade de se manifestar administrativamente sobre a concessão de um benefício, tomando conhecimento do desejo de proteção social do beneficiário apenas na seara judicial, a rigor, não há uma pretensão resistida a ser submetida ao crivo do Estado-juiz, pois o Estado-administrador não exerceu a função administrativa que ordinariamente lhe incumbe. (Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016).

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e juntar aos autos o requerimento administrativo e a respectiva resposta da Autarquia acerca do seu pedido, apresente comprovante de endereço atualizado ou declaração de endereço em seu nome, documentos que comprovem ser segurado especial, sob pena de indeferimento da exordial independentemente de nova intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 79513913287, LINHA 029, , KM 10 s/n. ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000759-15.2022.8.22.0023

REQUERENTES: R. L. B. D. S., D. L. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. B. D. S., CPF nº 01859282261

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

R. L. B. de S., representado por sua genitora D. L. de S., ajuizaram o presente cumprimento de sentença obrigatória de prestar alimentos (rito prisão) em face de A. B. de S.

As partes transacionaram (id. n. 78518052 - Pág. 1).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que a parte executada se comprometeu em realizar o pagamento do débito da seguinte forma: R\$ 1.399,76 (um mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) em 12 (doze) parcelas de R\$ 350,25 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), iniciando em 10 de julho de 2022. Dessa forma, homologo o acordo realizado entre as partes.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

São Francisco do Guaporé;segunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: R. L. B. D. S., RUA 7 DE SETEMBRO 3724 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. L. D. S., RUA 7 DE SETEMBRO 3724 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R.,

AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. B. D. S., CPF nº 01859282261, AVENIDA GUAPORÉ 3612, BARBEARIA ABREUS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo nº: 7000999-04.2022.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PERGENTINO ALVES DA MATA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DIVIDA E CONTRATO SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO DO SEGURO PECULIO C/C TUTELA DE URGENCIA, ajuizada por REQUERENTE: PERGENTINO ALVES DA MATA em desfavor de REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

A parte autora foi intimada para emendar a inicial já que formula pedidos contra o Estado de Rondônia, mas não o qualifica como demandado.

Nesse sentido, o requerente apresentou embargos de declaração, alegando que a responsabilidade é solidária, e portanto, não há obrigatoriedade de inserir o Estado de Rondônia no polo passivo.

Pois bem, realmente na responsabilidade solidária não há obrigação de incluir todos os possíveis responsáveis pela possível obrigação; no entanto, no caso dos autos, o requerido chega a pedir a condenação do Estado de Rondônia, mas ao mesmo tempo diz que não é parte, o que é ilógico.

Desta feita, INDEFIRO os embargos de declaração, eis que não são a via adequada, e nos termos do parágrafo único do art. 321, do NCPC, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência do juiz, e requer situação impossível, a medida cabível é indeferir a inicial.

Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.

Registre-se que a extinção é sem resolução de mérito, bastando a parte ingressar com a ação de forma correta.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001217-32.2022.8.22.0023

AUTOR: ODOLIR VANIN, CPF nº 47731923991

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Após, ao cartório para que certifique se foi recebido com ou sem efeito suspensivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ODOLIR VANIN, CPF nº 47731923991, LINHA 04B, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001220-84.2022.8.22.0023

AUTOR: DEOCLECIO SPACCINI, CPF nº 55726720768

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Após, ao cartório para que certifique se foi recebido com ou sem efeito suspensivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DEOCLECIO SPACCINI, CPF nº 55726720768, LINHA 04A, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001215-62.2022.8.22.0023

AUTOR: JOSE SOARES DE MEDEIROS, CPF nº 16871944915

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Após, ao cartório para que certifique se foi recebido com ou sem efeito suspensivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE SOARES DE MEDEIROS, CPF nº 16871944915, LINHA 02, KM 21 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001316-02.2022.8.22.0023

REQUERENTE: DENIVALTER BORGES DO NASCIMENTO, CPF nº 53340051291

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MINISTERIO PUBLICO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de DENIVALTER BORGES DO NASCIMENTO sob o argumento de que os requisitos autorizadores da segregação cautelar não subsistem, que o requerente possui condições favoráveis.

Instado, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugnou pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva cumulada com medidas cautelares (id. n. 78990166).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A prisão preventiva é uma modalidade de prisão processual decretada pelo Juiz, quando presentes os requisitos legais. É uma medida cautelar, e pressupõe a coexistência do fumus commissi delicti e do periculum libertatis.

A possibilidade de se decretar a prisão preventiva, encontra fundamento na própria CF (artigo 5º, inciso LXI), que admite, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

No caso em questão, verifica-se que foi decretada a prisão preventiva do requerente por prova da existência de crime e indícios de autoria, a decisão expôs todos os motivos que justificaram a medida.

Em consulta ao sistema BNMP, o requerente está como "procurado", o que mostra que sequer manifestou interesse em cumprir a determinação judicial.

Analisando o conjunto probatório verifico que há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, eis que estão presentes os pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal, que visa a garantia da ordem pública, e uma vez colocado em liberdade, possa vir a cometer novos delitos e atingir a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES) - ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA, ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. I - Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada na gravidade concreta dos fatos, justificando-se na garantia da ordem pública, tal qual como exigido pelo art. 312 do CPP, ainda que o paciente possua condições pessoais favoráveis. II - As medidas cautelares diversas da prisão, não se mostram como medida mais acertada no momento, pois estas só se apresentam quanto inexistem amparo à custódia cautelar, situação que se distancia da narrada neste feito, pois a prisão do paciente está pautada na garantia da ordem pública. (Habeas Corpus 520065-70005635-84.2018.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/01/2019, DJe 05/02/2019)

Além disso, eventuais condições favoráveis do acusado, como comprovação de endereço fixo ficam mitigadas quando a análise do caso em concreto demonstra que a prisão cautelar é a medida que deve ser adotada.

Isto posto, não houve alteração no contexto fático que justificou a adoção da medida, motivo pelo qual a manutenção da prisão preventiva de DENIVALTER BORGES DO NASCIMENTO é medida que se impõe.

Intime-se o acusado por meio da Defesa.

Cientifique-se a Defesa e o MP.

Nada mais a deliberar, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: DENIVALTER BORGES DO NASCIMENTO, CPF nº 53340051291, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MINISTERIO PUBLICO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SAÕ PAULO SN CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001225-09.2022.8.22.0023

AUTOR: ALMERINDO FERREIRA MARTINS, CPF nº 38703092291

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Após, ao cartório para que certifique se foi recebido com ou sem efeito suspensivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ALMERINDO FERREIRA MARTINS, CPF nº 38703092291, LINHA DOS GOIANOS S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001264-06.2022.8.22.0023

AUTORES: B. J. B., CPF nº 09922480271, R. A. B., CPF nº 86095935253

ADVOGADO DOS AUTORES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REU: R. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos com requerimento para concessão da justiça gratuita pela parte autora. Acostou aos autos documento de consórcio, lançamentos futuros de conta bancária e recibo da declaração do imposto de renda.

Pois bem.

Considerando os documentos acostados ao feito, DEFIRO o benefício da justiça gratuita em favor do requerente..

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar CPF do requerido.

Após, com a juntado, prossiga-se com os demais termos da decisão de id. n. 78577325.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: B. J. B., CPF nº 09922480271, RUA 7 DE SETEMBRO 4019 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. A. B., CPF nº 86095935253, RUA 7 DE SETEMBRO 4019 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: R. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, 3A LINHA s/n, PROPRIEDADE - LANCHONETE TROPICAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001352-44.2022.8.22.0023

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: P. S. D. S., CPF nº 95637893268

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que comprove a notificação extrajudicial do requerido, eis que a junta de documento de id. n. 79134904 - Pág. 2 não evidencia a notificação, deve ainda promover o recolhimento das custas iniciais, consoante artigo 12, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Destaco que "A notificação extrajudicial compõe elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, configurando, por isso, pressuposto processual para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, razão por que cumpre à parte autora municiar a inicial com a prévia notificação da parte devedora. Súmula nº 72 do Colendo STJ. 2. Para fins de caracterização da mora do devedor, mostra-se suficiente que a notificação seja efetivamente entregue no endereço residencial constante no contrato, não sendo imprescindível o recebimento pessoal pelo devedor, bastando, para tanto, que a notificação seja recebida por terceiro." Acórdão 1222132, 07243821720188070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020.

Decorrido o prazo sem a emenda ou com emenda parcial, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: A. C. F. E. I. S., AV. SETE DE SETEMBRO 562, BANCO SANTANDER (GRUPO SANTANDER) CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: P. S. D. S., CPF nº 95637893268, RD 377 377 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

7001354-14.2022.8.22.0023

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALEXANDRE MIRANDA DA SILVA, BR 377, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por ALEXANDRE MIRANDA DA SILVA, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que a requerida registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, teve o nome negativado, e está sendo imputado a pagar valores retroativos no importe de R\$ 3.197,36, a título de recuperação de consumo, referente ao período de 04/2020 a 10/2021 (19 meses). E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que: seja suspenso o corte no fornecimento de energia, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o mérito da causa, até porque alega que sequer foi notificada do débito.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

A parte autora acosta aos autos comprovante de cobrança dos valores retroativos do período de 04/2020 a 10/2021, supostamente indevido. A parte requerente também traz aos autos comprovante de negativação de seu nome.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que o corte no fornecimento de energia e a manutenção de inscrição do nome da autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, bem como remova o nome desta do SPC/SERASA em 05 (cinco) dias, até que se resolva o mérito da causa. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de agosto de 2022, às 11:30 horas, podendo ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001362-88.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANUEL BARBOSA DA SILVA, PROJETADA n. 21, BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: ENERGISA, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: MANUEL BARBOSA DA SILVA, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que é pessoa idosa, 68 anos, baixa renda, até porque mora numa casa popular. Ressalta que já por duas vezes solicitou cadastramento como baixa renda a fim de ter menos despesas com energia, mas não obteve solução. Diante disso, solicita a medida liminar para que seja determinado o seu cadastramento como baixa renda junto à requerida.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

A parte autora acosta aos autos comprovante mínimos a ensejarem o deferimento da tutela de urgência.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato de que o autor sendo idoso e morador em casa popular, é possível que seja cadastrado como baixa renda para ter menos gastos com energia elétrica. No entanto, o deferimento da liminar não deve ser no sentido de a requerida estabelecer o serviço de imediato, havendo o direito da requerida, por sua conta, fazer vistoria e diligências necessárias a fim de aferir efetivamente a situação do autor.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida faça os procedimentos de vistorias que entender necessários, e não havendo impedimento plausível, cadastre o requerente como baixa renda para que venha a ter menos despesas pelo consumo de energia elétrica. A requerida deve tomar todas as providências que entender necessária, resolvendo a questão em favor do consumidor em 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento da obrigação no prazo, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de agosto de 2022 às 12:30 horas, podendo a ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000887-06.2020.8.22.0023

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: PAULO SILVANO ROZO, CPF nº 06221815991

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

DESPACHO

Intime-se Paulo Silvano Rozo para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da transação penal ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Após, vistas ao Ministério Público.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: PAULO SILVANO ROZO, CPF nº 06221815991, AVENIDA GUAPORÉ s/n, AUTO POSTO AVENIDA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000103-58.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEILDA PEREIRA DE SOUZA BARROS, CHICO MENDES 4180 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA DE ALMEIDA, BULGÁRIA 205 MANOEL SÁTIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DE SOUSA, RUA BULGÁRIA MANUEL SÁTIRO - 60713-500 - FORTALEZA - CEARÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2022, às 11:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar a requerida, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: SEILDA PEREIRA DE SOUZA BARROS, CHICO MENDES 4180 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA DE ALMEIDA, BULGÁRIA 205 MANOEL SÁTIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DE SOUSA, RUA BULGÁRIA MANUEL SÁTIRO - 60713-500 - FORTALEZA - CEARÁ

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000059-39.2022.8.22.0023

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: BETENIR FRANCISCO DO AMARAL, CPF nº 27906507991

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

DECISÃO

O Ministério Público apresentou denúncia, visto que restou infrutífera a realização da transação penal, conforme consta na exordial acusatória.

Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.

No mais, a peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 26 de setembro de 2022, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiência desta vara, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença.

Ressalto que, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Por ocasião da intimação, as partes deverão informar telefone e/ou email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Intime-se o denunciado para a audiência, no mesmo ato de citação.

Intimem-se/requisite-se as testemunhas de acusação e defesa.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se a cota ministerial.

Caso o(a) denunciado(a) não seja encontrado(a), retire-se o feito de pauta e encaminhe-se ao Ministério Público.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas para a audiência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: BETENIR FRANCISCO DO AMARAL, CPF nº 27906507991, BR 429, LINHA 27 KM 04, (69) 98500-3616 LADO ESQUERDO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7001201-78.2022.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MARCELO CANTARELLA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

Polo Passivo: DIEGO RODRIGUEZ PINAICOBO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001201-78.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, AV. BRASIL 4190, ESCITORIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

EXECUTADO: DIEGO RODRIGUEZ PINAICOBO, RUA AMAPA 2.541 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 de agosto de 2022 às 13:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatssap, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejusc@sfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Seguro, Indenização por Dano Moral

7001229-46.2022.8.22.0023

REQUERENTE: RUTE BONIFACIO MACIEL, RUA CHICO MENDES 4898 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18 de agosto de 2022 às 12:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

7001239-90.2022.8.22.0023

REQUERENTE: GEANI DE SOUZA CAVAGNA, LINHA GOGO DA ONÇA km 3.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18 de agosto de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001263-21.2022.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CINTIA GONCALVES DE SOUZA, RUA MANAUS 3940 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: CINTIA GONCALVES DE SOUZA, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que adquiriu o imóvel urbano, conforme contrato anexo. E buscou junto à requerida, que a energia fosse transferida para seu nome. No entanto, a requerida tem se recusado a efetuar o procedimento, pois há uma cobrança a título de recuperação de consumo em aberto em nome do proprietário anterior, que já ingressou com ação contra a requerida para discutir a situação (autos 7001057-07.2022.8.22.0023), que aguarda julgamento. Relata que teve por três dias, suspenso o fornecimento de energia. Diante de tudo isso, requer a liminar para que seja determinada a transferência da energia para o seu nome, bem como que a requerida abstenha-se de suspender o fornecimento de energia.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

A parte autora acosta aos autos comprovante de compra do imóvel alegado, e por meio dos autos 7001057-07.2022.8.22.0023, verifica-se que realmente há a cobrança a título de recuperação de consumo em nome do anterior proprietário do imóvel.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão parcial da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que a possibilidade de corte no fornecimento de energia até que se resolva o mérito, pode causar prejuízos incalculáveis, e no mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível. Já a liminar para obter transferência da energia para o nome da requerente, entendo não ser cabível, pois além de não demonstrar maiores prejuízos à autora, já que foi determinado à requerida não suspender o fornecimento de energia, o pedido se confunde com o mérito.

Nesse diapasão, o deferimento parcial do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora até que se resolva o mérito da causa. Em caso de descumprimento, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de agosto de 2022 às 09:30 horas, podendo ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000099-21.2022.8.22.0023

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): VALDENIRIO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 01212296290, MIGUEL MACHADO NETO, CPF nº 46469362672, DARCI APARECIDO EMIDIO, CPF nº 22125035200, DOUGLAS FRITZ DE SOUZA, CPF nº 00324912200

ADVOGADO DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

DECISÃO

O Ministério Público apresentou denúncia, deixando de ofertar ao denunciado os benefícios dos institutos despenalizadores, conforme consta na exordial acusatória.

Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.

No mais, a peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 26 de setembro de 2022, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência desta vara, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença. Ressalto que, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Por ocasião da intimação, as partes deverão informar telefone e/ou email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Intime-se o denunciado para a audiência, no mesmo ato de citação.

Intimem-se/requisite-se as testemunhas de acusação e defesa.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se a cota ministerial.

Caso o(a) denunciado(a) não seja encontrado(a), retire-se o feito de pauta e encaminhe-se ao Ministério Público.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu.
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas para a audiência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): VALDENIRIO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 01212296290, LH 25, KM 18
ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIGUEL MACHADO NETO, CPF nº 46469362672, AV.
AIRTON SENNA 4125 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DARCI APARECIDO EMIDIO, CPF
nº 22125035200, BR 429, KM 58 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DOUGLAS FRITZ DE SOUZA, CPF
nº 00324912200, LH 24, KM 2,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000562-64.2020.8.22.0012

REQUERENTES: R. M. B., L. G. D. F. B.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: V. D. S. M., CPF nº DESCONHECIDO, L. F. B., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO6969

DESPACHO

Trata-se de requerimento do Ministério Público para a realização de estudo psicossocial no endereço dos requerentes, com base no estudo realizado em Id. 59305710.

Verifico que foi sugerida a realização estudo psicossocial na residência do genitor, pois se tratava do ambiente onde a criança estava morando, no entanto, sobreveio a informação que a infante residiu por curto tempo com o genitor e não se adaptou, motivo pelo qual voltou a residir com os avós paternos. (Id. 70072659 - Pág. 2)

Para tanto, os autos encontram-se em fase de alegações finais, e o processo já se encontra instruído.

Posto isto, por ora, INDEFIRO o pedido de Id. 78525901 para que seja realizado estudo social, até porque, foi realizada a entrevista com o genitor (Id. 59305710)

Assim, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer.

Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: R. M. B., RUA GUARANI 3372 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, L. G. D. F. B., RUA
GUARANI 3372 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS: V. D. S. M., CPF nº DESCONHECIDO, L. F. B., CPF nº DESCONHECIDO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001961-03.2017.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HORLEY RAMOS MARTINS, RUA RIO BRANCO 3901 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
- RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELIEZER DA SILVA, ZONA RURAL s/n LINHA 33, KM 13 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que a carta de intimação foi destinada a parte autora (id. 68475599), tanto é que foi tentada a intimação (id. 74898912).

No entanto, cumpra-se o determinado no despacho de id. 66928142, expeça-se novamente ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento da quantia depositada no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01505826-6, operação 040, EM FAVOR de (a) executado ELIEZER DA SILVA, CPF 009.494.212-94, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Intime-se a parte demandada ELIZER DA SILVA para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

Após, archive-se

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: HORLEY RAMOS MARTINS, RUA RIO BRANCO 3901 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELIEZER DA SILVA, ZONA RURAL s/n LINHA 33, KM 13 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000229-11.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE JOSINO PEREIRA, LINHA 07, KM 25 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, retirou o relógio da residência do consumidor, alegando fraude e posteriormente passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência do autor, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pelo autor.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre a requerida imputa ao autor a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a retirada do relógio e a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, retirou o relógio da residência do autor e vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante.

Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundamentado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Índícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: [...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre o autor e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Quanto a indenização por danos morais, também merece ser acolhida, pois a conduta da ré, realizando cobranças indevidas, evidente que causou ao autor abalo psicológico a justificar a reparação do dano.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Medidor. Laudo pericial unilateral. Débitos. Cobrança. Prática comercial abusiva. Configuração. Dano moral. Decorrência. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua (Apel. Cível nº 100.021.2007.00964-4, Rel. Des. Moreira Chagas, D.j. 24/06/2008).

Resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, e sua capacidade financeira, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), visando atingir a finalidade de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ JOSINO PEREIRA em desfavor de ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 8.866,65 (oito mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), intitulado como fatura, referente a Unidade Consumidora n. 20/426422-2, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra e, condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE JOSINO PEREIRA, LINHA 07, KM 25 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000240-40.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANI SLIVINISKI DA SILVA, RUA RONALDO ARAGÃO S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais, postulada por ELIANE SLIVINISKI DA SILVA PECINI em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ENERGISA.

Em síntese, a parte autora aduz que, em virtude de supostos defeitos no medidor, de energia elétrica, recebeu faturas com valores muito alto (R\$ 701,07). Assevera que para não ficar sem o fornecimento de energia, pagou a referida fatura no valor de R\$ 869,20. Assim, requer a declaração da inexistência dos débitos, devolução em dobro das parcelas já pagas, bem como, indenização por danos morais. Citada a parte requerida apresentou contestação, no mérito, informa em síntese que os funcionários estiveram na unidade consumidora da autora para realizar visita de rotina, ocasião em que constatou alteração no equipamento, o que impedia o real registro de consumo de energia. Afirma que não houve retirada do medidor, visto que a irregularidade (desvio) era externa ao borne do equipamento e de fácil visualização, não demandando, portanto, perícia para confirmação. Informa que apenas o registro fotográfico produzido foi suficiente à demonstração do desvio de energia. Defende a regularidade do TOI, que a autora se beneficia pagando valores abaixo do seu consumo e que a recuperação de consumo não é penalidade. Discorre sobre a presunção de legitimidade de ato administrativo e sobre o procedimento adotado. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A parte autora apresentou impugnação.

É o necessário relatório.

Decido.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida em verificar o relógio medidor de energia, objeto de fiscalização, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da Ceron, ou seja, de forma unilateral.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos No Art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim, não foi realizada análise técnica em laboratório, muito menos por órgão meteorológico oficial imparcial, sendo claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela CERON.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018)”.
Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

“Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida.

Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)”.
“Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida.

Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor

configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)".

"Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)".

"Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Inscrição no cadastro de inadimplentes. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0017658-31.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018)".

No que se refere à repetição de indébito, entendo não ser o caso, pois em que pese a cobrança derivar de procedimento unilateral, não verifico má fé da parte requerida nesse sentido.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a com a cobrança elevada, gerando preocupação, inclusive financeira. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Assim é a jurisprudência.

"Energia elétrica. Fraude. Medidor. Laudo pericial unilateral. Débitos. Cobrança. Prática comercial abusiva. Configuração. Dano moral. Decorrência. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua (Apel. Cível nº 100.021.2007.00964-4, Rel. Des. Moreira Chagas, D.j. 24/06/2008)". Destaquei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 3.000,00.

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da apelante de ver desconstituído o débito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para o fim de:

- Declarar a inexistência do débito apontado na inicial no valor de R\$ 869,20 (oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), com correção monetária que deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
- Restituir de forma simples os valores já pagos referentes ao parcelamento, com correção monetária que deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
- Condenar a requerida a fim de pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de 1% e correção monetária a partir desta data.

Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intímem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ELIANI SLIVINISKI DA SILVA, RUA RONALDO ARAGÃO S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000532-25.2022.8.22.0023

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: IRIA PENHA PRADO, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4951 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de agosto de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, via oficial de justiça (id. 77404691), devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES)

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia. Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: IRIA PENHA PRADO, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4951 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001542-80.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: GRASIELE SANTOS, CPF nº 74301128204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, OAB nº RO1048A

EXECUTADO: HAMID E CAMAROTTO LTDA - ME, CNPJ nº 03880872000180

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a certidão de id. n. 77813782 - Pág. 1, intime-se a parte autora, por meio da Defesa, para que informe se efetuou o levantamento dos valores bloqueados nos autos.

Sobrevindo a informação de que fez o levantamento, desde já defiro a expedição de alvará.

No mais, caso tenha realizado o levantamento dos valores, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: GRASIELE SANTOS, CPF nº 74301128204, AV. BRASIL 4680 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: HAMID E CAMAROTTO LTDA - ME, CNPJ nº 03880872000180, AV. PORTO VELHO 1950 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0040363-80.2009.8.22.0016

REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, CPF nº 77965825287

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO5924A

REQUERIDOS: CORINA ENEIA DA SILVA, CPF nº 29274433867, DORIVAL ALVES DA SILVA, CPF nº 84488271120

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

DECISÃO

Indefiro o requerimento de sisbajud na modalidade teimosinha de forma permanente, eis que a pesquisa via sistema Sisbajud implementada na ferramenta "teimosinha", não há óbice à realizada de nova pesquisa, com ordem de bloqueio permanente de ativos financeiros até a satisfação integral do débito remanescente. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTUMENTO. Cumprimento de Sentença. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido. Inconformismo. Alegação de que não há óbice à realização de nova pesquisa via Sisbajud, inclusive com o bloqueio permanente de ativos financeiros até a satisfação integral do débito remanescente ("teimosinha"). Não acolhimento. Intervalo razoável entre um requerimento e outro que deve ser respeitado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20553048120228260000 SP 2055304-81.2022.8.26.0000, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 10/06/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)

Assim, indefiro o requerimento de teimosinha permanente.

No mais, procedi com a pesquisa via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo até 06/08/2022, devendo ao final retornar conclusos, em JUD'S, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, CPF nº 77965825287, AV. 30 DE JUNHO 1588, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CORINA ENEIA DA SILVA, CPF nº 29274433867, LINHA 04 -A RETA KM 12 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DORIVAL ALVES DA SILVA, CPF nº 84488271120, AGROPECUARIA MASUTTI 0, ROD BR 174 KM 488 FAZENDA JK - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000319-19.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JORGE DE JESUS TEIXEIRA, RUA 7 DE SETEMBRO n 3442 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ZULPERIO ALVES PEREIRA, RUA CASTANHEIRA 2976 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18 de agosto de 2022 às 10:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, via oficial de justiça (id. 76661756), devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES)

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia. Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JORGE DE JESUS TEIXEIRA, RUA 7 DE SETEMBRO n 3442 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ZULPERIO ALVES PEREIRA, RUA CASTANHEIRA 2976 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000530-55.2022.8.22.0023

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: M.M TEIXEIRA-ME, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

PROCURADOR: RODRIGO BERNARDO DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de agosto de 2022 às 12:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, via oficial de justiça (id. 77404693), devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES)

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia. Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

PROCURADOR: M.M TEIXEIRA-ME, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PROCURADOR: RODRIGO BERNARDO DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001433-27.2021.8.22.0023

REQUERENTE: FLORINDA PEREIRA, CPF nº 71107002249

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Ante a informação de pagamento, intime-se a parte autora para informar se houve o cumprimento do pagamento.

Intime-se por meio da Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: FLORINDA PEREIRA, CPF nº 71107002249, PROJETADA, CASA 17 s/n., CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001583-08.2021.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LIVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA, CPF nº 94427291287, RICARDO ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 25206257249, ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 02882359241, ELIZANGELA CORREIA DE MORAIS, CPF nº 00583193285, WUELSON LOPES DE FARIAS, CPF nº 02139280270, RODRIGO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 01305981278, JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 00328035246, WILLIANS JESUS DA SILVA, CPF nº 95361421200, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00708528201, RENAN DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 93603312287, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01065418205, CLAUDEIR CLERES BARROS, CPF nº 81501641204, WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, CPF nº 03222627207, JULIANA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 12153978793

ADVOGADOS DOS REU: JOAO ROBERTO LEMES SOARES, OAB nº RO2094A, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº PB25817, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com a informação da certidão de id. n. 78732511 que Willians Jesus da Silva encontra-se foragido não sendo possível o cumprimento das medidas cautelares, dentre elas o monitoramento eletrônico. Informo que consta decisão nos autos n. 7001192-19.2022.8.22.0023, a qual mantenho.

No mais, em consulta aos autos n. 0000016-61.2021.8.22.0023, a Defesa já apresentou o requerimento de id. n. 78904517, o qual será analisado no referido processo.

Por fim, defiro a dilação de prazo para o Ministério Público apresentar as alegações finais.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LIVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA, CPF nº 94427291287, AVENIDA CALAMA 6710, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 25206257249, AVENIDA IMIGRANTES, CONDOMÍNIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 02882359241, RUA FOLCLORES 7979 CASCALHEIRA - 76813-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZANGELA CORREIA DE MORAIS, CPF nº 00583193285, FEIJO 2347, - DE 2202/2203 A 2377/2378 SAO PEDRO - 76913-625 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WUELSON LOPES DE FARIAS, CPF nº 02139280270, BR 429 KM 02 2 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RODRIGO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 01305981278, LINHA 02 DE MAIO, KM 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 00328035246, AVENIDA ALCIDES TEIXEIRA 348 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, WILLIANS JESUS DA SILVA, CPF nº 95361421200, RUA BARÃO DO AMAZONAS 9684, - DE 9445/9446 A 9753/9754 MARIANA - 76813-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00708528201, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 552 JARDIM DOS MIGRANTES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RENAN DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 93603312287, AMAZONAS 6440, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01065418205, RUA ALMIR ROBERTO ZANETTIN 288 TALISMÃ - 76909-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDEIR CLERES BARROS, CPF nº 81501641204, CASA DE DETENÇÃO DE SÃO MIGUEL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WELLINGTON MACIEL LUZIAN DE SOUZA VINENTE, CPF nº 03222627207, LINHA 82, KM 01 966, ANTIGA REPRESA DA PAULINHO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JULIANA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 12153978793, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2836, - ATÉ 451/452 SÃO PEDRO - 76913-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000040-33.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: MAICON ARNILDO SCHIRMER, CPF nº 00454445288

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 01176701118

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro nova tentativa de bloqueio judicial, eis que esta foi realizada recentemente. No mais, informo que o documento encontra-se disponível para visualização.

Procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MAICON ARNILDO SCHIRMER, CPF nº 00454445288, BR 429, KM 269 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 01176701118, AV. RONDÔNIA, NA P50, SAÍDA PARA PORTO ROLIM S/N, EMPRESA DE MÓVEIS PLANEJADOS (ARTS MÓVEIS) CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000945-38.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: M. G. D. S. C., NA LINHA 01 S/N, ZONA RURAL KM 01, DA EIXO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por MARINALVA GOMES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "Pacote de Serviços Padronizado Prioritários I, título de capitalização e Encargos Descoberto C". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprovam a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "Pacote de Serviços Padronizado Prioritários I, título de capitalização e Encargos Descoberto C", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de agosto de 2022, às 13:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000564-40.2016.8.22.0023

EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES FRANCISCO, CPF nº 34946160272, LUCIANO LOPES DE JESUS, CPF nº 67507328287,

HERCULES VITOR FRANCISCO DE JESUS, CPF nº 04037604108

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a renúncia pelo exequente do montante de 10(dez) salários-mínimos, expeça-se a RPV.

Decorrido o prazo sem pagamento do RPV, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES FRANCISCO, CPF nº 34946160272, AV. BRASIL 835 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS

- RONDÔNIA, LUCIANO LOPES DE JESUS, CPF nº 67507328287, AV. BRASIL 835 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS -

RONDÔNIA, HERCULES VITOR FRANCISCO DE JESUS, CPF nº 04037604108, TRAVESSA BEIRA RIO, - DE 2798/2799 AO FIM

COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000637-36.2021.8.22.0023

AUTOR: ROSIANE DE LIMA DOS REIS, CPF nº 02143641273

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para redesignar a audiência antes agendada.

Considerando que a Ato 293/2022, que alterou o Ato n. 1012/2021 que estabelece o calendário de feriados e pontos facultativos para o exercício de 2022 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, redesigno a audiência antes agendada para o dia 16 de setembro de 2022, às 11h00min.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSIANE DE LIMA DOS REIS, CPF nº 02143641273, LINHA 06, KM 02, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001159-63.2021.8.22.0023

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE LIMA REIS, CPF nº 61706272200

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para redesignar a audiência antes agendada.

Considerando que a Ato 293/2022, que alterou o Ato n. 1012/2021 que estabelece o calendário de feriados e pontos facultativos para o exercício de 2022 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, redesigno a audiência antes agendada para o dia 16 de setembro de 2022, às 10h30min.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE LIMA REIS, CPF nº 61706272200, LINHA 33, KM 11 poste 66 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001734-71.2021.8.22.0023

AUTORES: EDIMAR ROBSON DOS SANTOS, CPF nº 68353502291, TIAGO MARTINS PORTO DOS SANTOS, CPF nº 04929959233

ADVOGADO DOS AUTORES: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para revisão da tutela antecedente.

Quanto ao pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo.

Analisando o caso em comento, não há nos autos elementos evidenciando que não se pode esperar o provimento final, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo, motivo pelo qual indefiro o pedido de revisão da tutela antecipada id. n. 78903624.

No mais, em análise aos autos não foi a perícia médica e diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária a arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito. Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

O quesito do juízo a ser respondido pelo expert é o seguinte:

A requerente é portadora de déficit cognitivo/deficiência mental? Essa doença a enquadra como pessoa deficiente, nos termos do que dispõe o art. 20, § 2º, incisos I e II da LOAS?

Com a vinda do laudo pericial intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os litigantes deverão ser intimados para apresentarem suas alegações finais.

Em seguida, encaminhe ao Parquet para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: EDIMAR ROBSON DOS SANTOS, CPF nº 68353502291, RUA 07 DE SETEMBRO 4330 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO MARTINS PORTO DOS SANTOS, CPF nº 04929959233, RUA 07 DE SETEMBRO 4330 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PAULO LEAL, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000751-72.2021.8.22.0023

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA DE SOUZA BATISTA, CPF nº 38710838287

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Realizei bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA DE SOUZA BATISTA, CPF nº 38710838287, CAMPOS SALES n. 3508 TIRADENTES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001184-76.2021.8.22.0023

AUTOR: RODRIGO BERNARDO DA SILVA, CPF nº 80736629220

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

REU: SEBASTIAO CHAVES GODINHO, CPF nº 04824172268

ADVOGADO DO REU: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO promovida por RODRIGO BERNARDO DA SILVA em face de SEBASTIÃO CHAVES GODINHO.

Em síntese, a parte autora sustenta que, no ano de 2010 contratou serviços advocatícios do Sr. Sebastião, para ajuizar Ação de Revisão de Benefício em desfavor do INSS, processo nº 000134-74.2010.8.22.0006, tendo sido julgada procedente.

Assevera que o Sr. Sebastião, no ano de 2014 teria lhe informado sobre uma proposta de acordo feito pelo INSS, cujo o objeto era o pagamento dos retroativos no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), trazendo ainda que, o aceite seria viável, mas que o autor demoraria alguns anos para receber, bem como foi advertido acerca da impossibilidade de recurso.

Afirmou que o Sr. Sebastião teria lhe ofertado uma aquisição do crédito, por meio do Contrato de Cessão de Direito de Crédito, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que foi devidamente aceito, contudo, teria recebido apenas a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não possuindo mais contato com o requerido desde então.

Destacou que, no ano de 2020 foi surpreendido com a ligação de uma empresa para negociar os precatórios, visando a aquisição dos valores referentes aos autos do processo n. 000134-74.2010.8.22.0006, requerendo, por fim, a anulação do contrato de cessão de crédito em decorrência dos vícios.

A decisão de id. n. 60191211 deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (id. n. 61365602).

Regularmente citado, a parte requerida contestou a presente ação. Em sede de preliminar, arguiu a incompetência do Juízo, ante a competência de foro estabelecida no contrato. Na prejudicial, alegou decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação acostada em id. n. 67696220.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

Da incompetência relativa

Preliminarmente, o requerido arguiu incompetência relativa prevista no artigo 65 do Código de Processo Civil, em razão da eleição de foro estabelecida no contrato de Cessão de Crédito.

Ocorre que, apesar da eleição de foro possuir validade, possui algumas ressalvas quando estão presentes os requisitos da hipossuficiência ou da inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. CLÁUSULA. ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. AFASTAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. No caso concreto, o entendimento do acórdão estadual harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a cláusula de eleição de foro pode ser reputada inválida, quando demonstrada a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à Justiça. 4. Na hipótese, verificar a validade de cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes depende de interpretação de cláusulas contratuais e do reexame probatório, o que atrai a aplicação das Súmulas n°s 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1839528 RS 2021/0032751-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022). Destaquei

Verifica-se que no momento de celebração do contrato, as partes elegeram o foro da comarca de Ji-Paraná/RO (id. n. 60023666).

De modo que, a parte requerida requereu o reconhecimento da incompetência territorial e a remessa do presente autos para o Juízo de Ji-Paraná/RO. E a parte autora alegou que o processo deve continuar tramitando neste Juízo diante de suas condições físicas e financeiras.

Assim, com base nas circunstâncias do autor e nos documentos apresentados comprovando a sua hipossuficiência, rejeito a preliminar de incompetência territorial.

Da Decadência

Prejudicialmente, o requerido arguiu decadência da pretensão do autor em requerer a anulação do Contrato de Cessão de Crédito, trazendo que o acordo tinha sido firmado em 14 de maio de 2014, e ação teria ocorrido apenas em 15 de julho de 2021, ou seja, fora do prazo da parte autora pugnar algum vício.

Contudo, tal prejudicial não merece prosperar, uma vez que o contrato se encontra vigente, não tendo o requerido recebido ainda o referido precatório e mais, não há como identificar no momento o início do vício alegado pelo autor para requerer a anulação do negócio jurídico, de modo que, não se operou o prazo decadencial.

Assim, rejeito a preliminar de decadência, para que o alegado possa ser provado durante a instrução processual.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

No mais, fixo como ponto controvertido:

1. A efetiva comprovação do erro no ato da assinatura do contrato.

Outrossim, ficam as partes intimadas, por seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 08 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: RODRIGO BERNARDO DA SILVA, CPF nº 80736629220, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON 2640, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: SEBASTIAO CHAVES GODINHO, CPF nº 04824172268, AVENIDA MARECHAL RONDON 1810, ESCRITÓRIO DOIS DE ABRIL - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002503-79.2021.8.22.0023

AUTOR: SABRINA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00866373209

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418, ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para redesignar a audiência antes agendada.

Considerando que a Ato 293/2022, que alterou o Ato n. 1012/2021 que estabelece o calendário de feriados e pontos facultativos para o exercício de 2022 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, redesigno a audiência antes agendada para o dia 16 de setembro de 2022, às 09h30min.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SABRINA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00866373209, LINHA 02, KM 01, PORTO MURTINHO - SÃO FRANCISCO DO LINHA 02, KM 01, PORTO MURTINHO - SÃO FRANCISCO DO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

7001303-03.2022.8.22.0023

REQUERENTE: ADAO MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 72 KM 4.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18 de agosto de 2022 às 11:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000115-72.2022.8.22.0023

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 98745590206

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para redesignar a audiência antes agendada.

Considerando que a Ato 293/2022, que alterou o Ato n. 1012/2021 que estabelece o calendário de feriados e pontos facultativos para o exercício de 2022 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, redesigno a audiência antes agendada para o dia 16 de setembro de 2022, às 10h00min.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 98745590206, LINHA 06-B, KM 01 S/N, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 -

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscscfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

7001197-41.2022.8.22.0023

REQUERENTE: PETRI COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, GUAPORE 2721 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MONICE PEREIRA DOS SANTOS FREITAS, PRINCESA ISABEL 2326 ALTA ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 de agosto de 2022 às 09:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7001230-31.2022.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: LUCIANO OLIVEIRA PINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

Polo Passivo: LEONIDAS BARROSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001230-31.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: LUCIANO OLIVEIRA PINHO, AV. TANCREDO NEVES 3039, DISTRIBUIDORA ALTAS HORAS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

EXECUTADO: LEONIDAS BARROSO, RUA CAMPOS SALES 2624 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de agosto de 2022 às 09:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001285-79.2022.8.22.0023

AUTOR: MARLENE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 87373629253

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO / VICIADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por MARLENE MARTINS SILVA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Analisando os autos, verifico que nenhuma das partes têm endereço nesta comarca.

Pois bem, o art. 4º, I e II da Lei nº 9.099/95 estabelece as regras de competência. vejamos

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro.

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.”

Assim, considerando que a demanda não pode aqui ser processada, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para o processamento da presente ação, e, por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 4º, I e II da Lei 9.099/95 e artigo 485, IV do CPC.

Cumprido informar, tratar-se tal medida de decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ou seja, caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.

Intimem-se a parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Francisco do Guaporé;segunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARLENE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 87373629253, RODOVIA RO 481, 089 - KM13 089 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001356-81.2022.8.22.0023

REQUERENTE: A. M. L. C. D. S., CPF nº 61793388253

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERENTE: J. A. B. K., CPF nº 34907661215

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar petição assinada pelos interessados, nos moldes do artigo 731 do CPC.

Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda, ponderando que há interesse de incapaz – vistas ao MP.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: A. M. L. C. D. S., CPF nº 61793388253, LINHA 04, KM 1,5 km 1,5, SETOR PORTO MURINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE: J. A. B. K., CPF nº 34907661215, LINHA 04 km 1,5, PORTO MURINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Defeito, nulidade ou anulação

7001366-28.2022.8.22.0023

AUTOR: JOSE CONSTANCIO, KM 85 DA BR 429 (LH 29 KM 03) SITIO OURO FINO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN, OAB nº RO11076

REU: JOSE NORBERTO DE CARVALHO, LH 07, NORTE, KM 02, LADO ESQ. ACESSO PELA BR 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO PARCIAL DE TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18 de agosto de 2022, às 10:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7001298-78.2022.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA TEIXEIRA, RUA RONDÔNIA 2486 CID ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA TEIXEIRA em face de REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuando descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) referente a cartão de crédito. Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores referentes ao cartão de crédito discutido nos autos “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)”, no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de agosto de 2022, às 10:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001362-88.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANUEL BARBOSA DA SILVA, PROJETADA n. 21, BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: ENERGISA, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: MANUEL BARBOSA DA SILVA, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que é pessoa idosa, 68 anos, baixa renda, até porque mora numa casa popular. Ressalta que já por duas vezes solicitou cadastramento como baixa renda a fim de ter menos despesas com energia, mas não obteve solução. Diante disso, solicita a medida liminar para que seja determinado o seu cadastramento como baixa renda junto à requerida.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora acosta aos autos comprovante mínimos a ensejarem o deferimento da tutela de urgência.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato de que o autor sendo idoso e morador em casa popular, é possível que seja cadastrado como baixa renda para ter menos gastos com energia elétrica. No entanto, o deferimento da liminar não deve ser no sentido de a requerida estabelecer o serviço de imediato, havendo o direito da requerida, por sua conta, fazer vistoria e diligências necessárias a fim de aferir efetivamente a situação do autor.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida faça os procedimentos de vistorias que entender necessários, e não havendo impedimento plausível, cadastre o requerente como baixa renda para que venha a ter menos despesas pelo consumo de energia elétrica. A requerida deve tomar todas as providências que entender necessária, resolvendo a questão em favor do consumidor em 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento da obrigação no prazo, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de agosto de 2022 às 12:30 horas, podendo a ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000234-04.2020.8.22.0023

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ABDON PEREIRA, CPF nº 05021855972

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao petitório de id. n. 78846989, defiro o pedido de dilação do prazo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ABDON PEREIRA, CPF nº 05021855972, RODOVIA BR-429, KM 140, PT 10 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002015-93.2022.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE ILTON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7001055-11.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: EVANILDA LIVRAMENTO DO SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto em face do INSS.

Houve o pagamento pela executada e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002311-18.2022.8.22.0022

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 34.204,45 (trinta e quatro mil, duzentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: AUTORES: R. P. S. D. S., CPF nº 02078959294, DOM VITAL CHITOLINA PAPA JOÃO PAULO II - 78570-000 - NOVO HORIZONTE DO NORTE - MATO GROSSO, V. C. S. D. S., CPF nº 05930417202, RUA DOM VITAL CHITOLINA JOÃO PAULO II - 78570-000 - NOVO HORIZONTE DO NORTE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: REU: C. M. D. S., CPF nº 01093453206, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1795 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Considerando que a menor VITORIA CRISTINA SINDRA DOS SANTOS reside atualmente com o genitor, sr. REGIANE PEIXOTO SINDRA DOS SANTOS em Novo Horizonte do Norte/MT, nesta ocasião, visando atender ao melhor interesse do menor, entendo de rigor a remessa dos presentes aquele Juízo, para processamento.
Mister pontuar, quanto ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, do qual compartilho, no sentido de que, havendo a mudança do domicílio do menor, deverá ocorrer o declínio da competência para processar os autos, à Comarca na qual o mesmo passou a residir, inclusive a facilitar o acompanhamento dos estudos inerentes ao caso.
Nesse mesmo norte, ao dissertar sobre o tema, a Ministra Nancy Andrighi (Disponível em: Acesso em 19 de fevereiro de 2013) afirmou que o princípio do melhor interesse do menor prevalece sobre a estabilização de competência relativa. Assim, a mudança de domicílio das partes permite que o processo tramite em nova comarca, mesmo após seu início.
Destacou, ainda, que uma interpretação literal do ordenamento legal pode trisar o princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor. Para a Ministra, deve-se garantir a primazia dos direitos da criança, mesmo que implique flexibilização de outras normas, como a que afirma ser estabilizada a competência no momento da proposição da ação (artigo 43 do Novo Código de Processo Civil – NCPC).
Ademais, segundo inteligência do artigo 147, inciso I do ECA: “Art. 147. A competência será determinada: I – pelo domicílio dos pais ou responsável;”
Assim, tendo em vista o melhor interesse do adolescente, entendo seja o caso de declinar a competência para o Juízo da Infância e da Juventude do local onde o responsável da menor, a fim de acompanhar o feito.
Destarte, ao teor do exposto, e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para o processamento do feito para a Comarca de Porto dos Gaúchos/MT, nos termos do art. 147, inciso I, do CPC.
Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias, para que naquele juízo se processe.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se com a urgência e prioridade que o caso requer.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Processo: 2000072-34.2019.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RAIANE COELHO NOGUEIRA, brasileira, nascida aos 17/05/1996, natural de Seringueiras/RO, filha de Roseni Ferreira e Aparecido Nogueira, inscrita no CPF nº 032.366.562-47, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Assunto do Processo: [Ameaça]

FINALIDADE: 1 - CITAR a denunciada acima qualificada para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo por infração ao artigo 344, c/c art. 61, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro. 2 - NOTIFICÁ-LA para apresentar resposta nos termos dos art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias por meio de seu(s) advogado(s), e que na ausência de resposta, será nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000512-71.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.570,11

Última distribuição: 19/02/2021

Autor: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10544273000150, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Réu: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA, CPF nº 01384285229, LINHA 14, KM 05 0 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 8.570,11, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera pela não localização da parte requerida.

Após diversas tentativas de citação, o requerido fora citado via Edital (id. 71413866), deixando de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (id. 78322321), requerendo a improcedência da ação proposta.

Houve Réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos, notadamente a nota fiscal de id. 54700413 e a nota de controle de id. 54700410, dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados nos documentos angariados aos autos, totalizando o valor de R\$ 8.570,11

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, o que faço para CONDENAR MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA ao pagamento do valor de R\$ 8.570,11 (oito mil, quinhentos e setenta reais e onze centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 15% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

São Miguel do Guaporé, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000657-93.2022.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Autor(es): FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP, ESTRADA LH 50 KM 01 TUCANOS - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Requerido(a): C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME, AV. CAPITÃO SILVIO S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que as partes são legítimas e capazes e que o objeto da demanda possui natureza disponível. Assim, considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e, inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo e a suspensão do feito, pelo prazo concedido pelo exequente para que o executado quite o débito.

Posto Isso, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (ID 78864411), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, SUSPENDO o feito, nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo da suspensão, vez que tal medida não acarretará prejuízo algum às partes.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo.

Intime-se as partes. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7001824-19.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: MARIA DA PENHA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto em face do INSS.

Houve o pagamento pela executada e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000934-46.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): JOSE DAIR PERREIRA, KM 0 ZONA RURAL LINHA 01 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, KM 01 Zona Rural LINHA 00 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000645-16.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANA SILVA ALVES DE PAULA, RUA DAS ACACIAS 2356 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos concluso para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Processo: 0002167-47.2014.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOAO BARBOSA DA PAZ, brasileiro, nascido aos 18/07/1965, natural de Querência do Norte/PR, filho de Aderaldo Caetano da Paz e Gessi Maria Barbosa, inscrito no CPF nº 286.130.232-15, portador do RG nº 287098 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo por infração ao artigo 129,§9º e artigo 147, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c as disposições da Lei 11.340/06. 2 - NOTIFICÁ-LO(S) para apresentar(em) resposta nos termos dos art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias por meio de seu(s) advogado(s), e que na ausência de resposta, será nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 1 de julho de 2022.

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000208-02.2018.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: FAGNER GUIDORIZI FRANCO, brasileiro, nascido aos 12/09/1984, natural de Cacoal/RO, filho de Janete Guidorizi e Seni Cesário Franco, inscrito no CPF nº 791.156.162-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Assunto do Processo: [Furto Qualificado]

FINALIDADE: FINALIDADE: INTIMAR o réu acima da audiência de instrução, designada neste Juízo, para o dia 18 de outubro de 2022, às 10h30min, via google meet, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo o réu entrar em contato com o cartório criminal por meio do telefone nº (69) 3309-8772, a fim de obter o link de acesso à sala de audiência virtual.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 12 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -
Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002625-95.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001512-72.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

EXECUTADO: JAIRO PEREIRA ALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000848-75.2021.8.22.0022

AUTOR: SONIA MODESTO DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000607-67.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELCIO HENRIQUE KLITZKE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TAISA TORRES HERMES - RO9745, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000040-07.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: AURI JOSE LISE

Advogado do(a) REU: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001724-30.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO JOSE DEMOLINER e outros (19)

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79198317, no termos do despacho ID 77323597.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001703-25.2019.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ARLINDO PRICILIUS FELBERG

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000649-53.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GUILHERME LUDOVICO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001456-39.2022.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: EDINILSON ROSMANN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002662-25.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MANOEL FARIAS DE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição de mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002374-14.2020.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: GUILHERME LUDOVICO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003363-83.2021.8.22.0022

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MASCENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000174-97.2021.8.22.0022

Requerente: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Requerido(a): CENIRA MARTINS FONSECA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos à execução.
São Miguel do Guaporé, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -
Fone: 3642-26607002012-12.2020.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEUZA PEGO MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. MARISA DE ALMEIDA, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -
Fone: 3642-26607002486-46.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELVANI DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. MARISA DE ALMEIDA, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -
Fone: 3642-26607002080-25.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANE HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. MARISA DE ALMEIDA, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -
Fone: 3642-26607002690-27.2020.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE MATARA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. MARISA DE ALMEIDA, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001350-77.2022.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: DIOVANA MENDES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001777-11.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DA PENHA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Banco Bradesco

Avenida São Paulo, 530, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002187-11.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A
EXECUTADO: MARIA LIA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001886-88.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIZETE SANTOS RIBEIRO MASSANEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79228163, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001856-53.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
REQUERIDO: R S DE MOURA CORREIA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003097-96.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAMIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: M. J. B. TRANSPORTE LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002277-77.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002258-37.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA ALVES DOS SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79280052, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002256-67.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 6.205,63 ()

Parte autora: NELSON CAUTULINO DE SOUZA, LINHA 94, KM 02, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação proposta, em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais. Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 16 de Agosto de 2022, às 10h30min, via WhatsApp ou Google Meet.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Assim, intemem-se as partes, via DJE, para participar da conciliação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé sexta-feira, 8 de julho de 2022 às 12:26 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002115-48.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSCIELI APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO0009423A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 7927904, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001393-82.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO FERMINO, CPF nº 96844841949, RO 481 KM 01, SAÍDA PARA NOVA BRASILÂNDIA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2794 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, no que tange ao requerimento de id. 74905213, esclareço à parte autora que o preenchimento das RPVs são automáticos, não sendo discricionariedade do servidor adicionar ou retirar informações. Em síntese, tais informações são exigências do Sistema e-prec cujo a administração é de competência do setor COREJ do TRF1.

Razão pela qual indefiro o pedido.

Quanto ao requerimento da executada manejada ao id. 75190244, verifico que o pedido não comporta guarida. Os valores devidos serão pagos mediante RPV, não havendo que se falar em afastamento dos honorários na fase de execução. Assim, indefiro-o.

Prossiga-se com as requisições.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001021-02.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Autor(es): LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Requerido(a): CLEIDIMAR BATISTA MOREIRA, ZONA RURAL LINHA 106, KM 10 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A exequente informou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito (Id 76970528).

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003151-62.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Autor(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(a): ANTONIO VICENTE, SÍTIO LINHA 108, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Adveio petição da parte autora requerendo a disponibilização da pesquisa realizada via SISBAJUD, para posterior manifestação (Id 76683819).

Compulsando os autos, verifico que as informações anexas à decisão de Id 76125823 foram juntadas na forma sigilosa.

Assim, determino ao Cartório do Juízo/CPE que inclua a visibilidade do documento sigiloso (Id 76126119 e 76125623) às partes do processo.

Após, devolva-se o prazo para manifestação da parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002199-54.2019.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 558,52

EXEQUENTE: L. K. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. D. S. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Com as custas recolhidas, DEFIRO a pesquisa/busca de endereços junto aos sistemas Siel e InfoJud.

Conforme detalhamento em anexo, a diligência realizada restou frutífera.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S que localizou endereços do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

Assim, parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, indicando endereço válido para citação

Caso requerido citação em um dos endereços localizados, desde já fica deferido, sem nova conclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Por fim, indefiro a citação por edital, vez que não esgotou todos os meios necessários para localização do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002972-31.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Análise de Crédito

AUTOR: CELIZA PAIN CAMARA SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1376 CRISTO REIS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos concluso para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003481-59.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Autor(es): JULIA DIAS DE CARVALHO, LINHA 82; KM 5,5, LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Observa-se que o INSS, reiteradamente, tem sido intimado a providenciar o cumprimento de diligências, todavia, sem que as medidas sejam tomadas, além de não haver manifestação ou justificativa plausível para tanto.

Neste cenário, não é possível convalescer com a violação do direito dos segurados e o notório descumprimento de ordem judicial.

Nos termos dos artigos 6º e 378, ambos do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (LINDB, artigo 5º e CPC, artigo 8º).

Assim, não restaria outra alternativa ao juízo senão coagir, por meio de multa, a autarquia requerida a cumprir com suas obrigações, as quais, diga-se, trazem imenso prejuízo à parte autora, que sofre, há anos, com a inércia da requerida.

Consigne-se que o artigo 139 do Código de Processo Civil: "(...) autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Ademais, tal mecanismo processual é reconhecido como legítimo, em especial diante da recalcitrância do executado, sendo a multa pecuniária diariamente adequada em razão do atraso injustificado. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de

descumprimento do comando judicial, assim como a extração de peças ao MPF para apuração de crime de desobediência à ordem emanada pelo magistrado de origem. 2. Tendo por base o poder geral de cautela do juiz, possível é a aplicação de multa por descumprimento de provimento jurisdicional, com o objetivo de elidir a resistência injustificada por parte daquele em que recai a obrigação, dando efetividade às decisões. 3. In casu, após o trânsito em julgado do acórdão que julgou improvidas a remessa necessária e a apelação interposta pelo INSS, que ocorrera em 07/06/2019, os ora agravados iniciaram a execução, tendo, no dia 25/07/2019, o magistrado a quo proferido o primeiro despacho, intimando a autarquia ré para apresentação dos documentos requeridos pela Contadoria Judicial. Posteriormente, em 27/09/2019, novamente o magistrado de primeiro grau determina a intimação do INSS, uma vez que a autarquia não se manifestou sobre o despacho retro. E, compulsando os autos originários, denota-se que em 11/12/2019, em 31/03/2020 e 24/06/2020 foi diversas vezes reiterado o despacho inicial, jamais tendo o INSS cumprido a determinação emanada. Até que, em 04/08/2020, levando-se em conta a recalcitrância do agravante quanto ao cumprimento dos referidos despachos, determinou o Juízo de origem a imposição de multa diária, assim como a extração de peças ao MPF para apuração de crime de desobediência à ordem judicial. 4. Uma vez esgotadas todas as medidas possíveis para a efetivação de uma ordem judicial, não resta outra alternativa ao Juízo a adoção das medidas coercitivas mais severas para o efetivo cumprimento da decisão, nos termos do artigo 139, do CPC/15. 5. A jurisprudência das Cortes Regionais consolidou o entendimento no sentido da legalidade da imposição de multa (astreintes) no caso do descumprimento de comando judicial, inclusive em face da Fazenda Pública. 6. Outrossim, tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, por diversas vezes, não cumpriu com a obrigação contida no comando judicial, levando mais de um ano para tal, correta a decisão do juízo a quo que determinou a extração de peças ao Parquet federal para apurar a possível prática de crime de desobediência. Por se tratar, em princípio, de descumprimento de ordem judicial, demonstra-se cabível, na espécie, a extração de peças ao MPF para apuração de eventual prática de crime de Desobediência no Código Penal. 7. Por derradeiro, quanto à alegação do INSS de que não poderia cumprir com a ordem judicial, em razão da emergência da pandemia de COVID-19 instalada no país, ao argumento de que os servidores públicos estão desenvolvendo suas atividades laborais de forma remota e com precário, e, em alguns casos, nenhum acesso aos sistemas corporativos necessários à extração e obtenção de documentos para a instrução processual, esta não merece qualquer acolhida, uma vez que, desde julho/2019, quando não se falava em COVID-19, a ordem judicial já vinha sendo descumprida. 8. Entretanto, embora seja instrumento de coerção, com objetivo de dar cumprimento à obrigação, a multa não pode ensejar o enriquecimento sem causa de um das partes da relação jurídica. Precedente deste Regional. Na hipótese vertente, esta relatoria entende que o valor diário imposto ao agravante (R\$ 200,00) encontra-se excessivo, devendo ser reduzido para o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 2ª R.; AI 0001741-82.2020.4.02.0000; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Alcides Martins; DEJF 26/11/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA O INSS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ e nesta Corte, “Em virtude de reiterado descumprimento de ordem judicial que determinou a juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício do autor, é devida a fixação de penalidade pecuniária, por dia de atraso no cumprimento do mandamento judicial, vez que tal medida visa coibir o retardamento injustificado ou deliberado da Administração para cumprir o provimento mandamental.” (AG 2003.01.00.030246-2/MG, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004, p. 32) 2. Agravo de instrumento desprovido. (Processo AG 18680 MG 2005.01.00.018680-5; Órgão Julgador: Segunda Turma: Publicação 15/05/2008 e-DJF1 p. 84; Julgamento: 2 de abril de 2008; Relator (a): Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, pela derradeira vez, que a PROCURADORIA FEDERAL DO INSS, adote providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida, bem como para requerer o que entender de direito, devendo comprovar a implantação no prazo de 15 (quinze) dias, em prazo não processual, o benefício previdenciário concedido nestes autos.

Comprovada a implantação do benefício, intime-se o autor, através de seu advogado e no prazo de 10 dias, para apresentar os cálculos que entende devidos, devidamente atualizados:

[...] 2. Comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar o percebimento do benefício. 3. Quanto à eventual remanescente que o exequente alegar ser devido, desde a data da efetiva implantação, manifeste-se o executado sobre tal pedido no prazo de 10 dias, a contar da comprovação de implantação do benefício. [...]

Transcorrido in albis o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para fixação de multa diária, nos termos do artigo 139, incisos II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental. Observe-se a prerrogativa dos representante da demandada quanto a intimação pessoal.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000465-63.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: WALTER DA CRUZ PADRE, RUA JOSE LOURENÇO DA SILVA 1940 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé-RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001845-24.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARLY INEZ LACERDA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

REU: G. E. D. I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

O perito nomeado retro informou que esta desempenhando funções na capital, havendo demanda de maior disponibilidade de tempo e requereu, por consequência, sua dispensa de nomeações neste Juízo por tempo indeterminado.

Sendo assim, visando não causar prejuízo à parte autora, o desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intime-se o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo, bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia, intime-se a parte autora para comparecimento em posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãtel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, cumpram-se os termos da decisão inicial de id nº 77618786.

Serve o presente de mandado/ofício e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000433-58.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: JONILDO KURTT, CPF nº 97806811753, AVENIDA CASTELO BRANCO 242 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Segundo consta no processo, a inicial foi indeferida e a parte autora interpôs recurso de APELAÇÃO.

Nos termos do art. 331, caput do Código de Processo Civil, MANTENHO A DECISÃO ANTERIOR por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a parte requerida, mesmo sem ser devidamente citada, ofertou contrarrazões, deixo de proceder com a determinação do §1º do artigo supracitado e determino a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo:7000366-93.2022.8.22.0022

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: JOSE FRANCISCO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor da causa: R\$ 4.898,52

DESPACHO

Segundo consta no processo, a inicial foi indeferida e a parte autora interpôs recurso de APELAÇÃO.

Nos termos do art. 331, caput do Código de Processo Civil, MANTENHO A DECISÃO ANTERIOR por seus próprios e jurídicos fundamentos e dando seguimento ao recurso interposto, determino a citação da parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC/2015:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

Efetivada a citação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade e eventual processamento do recurso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Citação de:

Requerido: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 20141 e 2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001221-14.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Autor(es): ELIELSON PESENTE DE ARAUJO, LINHA 86, KM 11, LADO SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação e em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de exercer o Juízo de admissibilidade.

Considerando que a parte apelada apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) .

Intimem-se. Cumpra.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001441-07.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Autor(es): M. O. D. S., 25, KM 02, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, AV. SÃO PAULO 436 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Requerido(a): H. P. D. S. A., AVENIDA MARECHAL RONDON 2036 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do § 2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, “a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada”.

Assim, considerando os esclarecimentos prestados pelo Núcleo da Defensoria Pública, defere-se o requerimento (ID 77044565), pelo que se DETERMINA a intimação pessoal da parte requerida, para que compareça a Defensoria Pública de São Miguel do Guaporé/RO, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que informe se possui interesse em recorrer da sentença.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002128-81.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTES: ANTONIO CASSIANO DO REGO, PAULO LUIZ PINHEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Energisa Rondônia - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs embargos à penhora SISBAJUD, alegando, em síntese, inaplicabilidade da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, sobre o saldo remanescente da obrigação, argumentando que haveria nulidade nas intimações, as quais não teriam sido feitas no nome de determinado advogado.

Passo à análise do pedido.

Em que pese as alegações da executada, não há que se falar em nulidade da intimação, uma vez que na publicação da sentença constou nome de advogado regularmente habilitado no feito, tanto que a inclusão deste no teor da sentença é automática, no sistema PJE.

Para além disto, não há nos autos nenhum instrumento revogatório ou substabelecimento de poderes que embase o alegado. E mais, as procurações de ambos os advogados são datadas de mesma data, e nenhuma delas indica substituição de um por outro, sendo que ambos pedem exclusividade nas intimações, a intimação de apenas um deles é válida. Ademais, é o sistema PJE admite que o advogado habilite-se no processo quando for juntar manifestação nos autos.

Neste sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação indenizatória ajuizada em razão de falhas e irregularidades

na execução de contrato de empreitada celebrado para realização de obra de restauração de fachada. 2. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022240 - RJ (2021/0355763-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI). (grifei).

Portanto, não há que se falar em nulidade das intimações.

A regra expressa no art. 523, § 2º do CPC, é clara, incidirão sobre o restante do valor pago parcialmente, a multa e os honorários previstos no § 1º.

Portanto, evidenciado o pagamento voluntário parcial pelo devedor, o débito restante será acrescido da multa de 10%, conforme preconiza o art. 523, § 2º, do CPC.

Por todo o exposto, não acolhido os embargos ora analisados.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, tomadas tais providências voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Disposições para a CPE:

Proceda ao cartório a habilitação do advogado da requerida RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB/RO 58768.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002283-50.2022.8.22.0022

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: G. G. L. C., CPF nº 06356963204, LINHA 25 KM 03 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. L. D. R., CPF nº 05653799920, LINHA 25 KM 03 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420 SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tramite-se em segredo de justiça e em prioridade de tramitação.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Determino à CPE que proceda a inclusão do requerido no polo passivo da demanda.

Trata-se de ação de guarda c/c visitas e alimentos proposta por GIOVANA GABRIELY LEITE CORREA, representada por sua genitora SILMARA LEITE DA ROSA OLIVEIRA, em face de GILMAR CORREA DA SILVA.

Quanto aos alimentos provisórios, considerando os elementos dos autos, com fundamento no artigo 4º, da Lei 5.478/68 e atento ao critério disposto no art. 1.694, §1º, do Código Civil, considerando a precariedade de elementos de prova que demonstrem, de imediato, que o requerido teria efetiva possibilidade de contribuir com alimentos no patamar requerido pela parte autora, uma vez que não há informações da renda mensalmente auferida pelo requerido ou quaisquer elementos que demonstrem sua atual condição financeira.

Entretanto, considerando a comprovação do vínculo de filiação/paternidade por meio da certidão de nascimento dos infantes, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo vigente, quantia esta que deverá ser paga mensalmente em conta de titularidade da genitora, qual seja Banco Bradesco, Agência 1486, Conta nº 0108607-3, até o dia 05 de cada mês, bem como o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias com saúde e educação, contando-se a partir da data da citação do requerido.

A fixação do valor dos alimentos a serem pagos, ainda que provisórios, se impõe a observância do binômio necessidade/possibilidade, devendo serem fixados de forma equilibrada, procurando atender às necessidades daquele que os reclama e os limites da possibilidade do responsável por sua prestação.

Considerando o Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de agosto de 2022, às 08h, através do aplicativo WhatsApp.

Deverá a parte informar, por meio do contato telefônico (69) 3309-8790, qual será o número do WhatsApp usado no ato, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 5.478/68 e dos artigos 693, parágrafo único e 695 do CPC, CITE-SE a parte requerida pessoalmente para comparecer à audiência de conciliação, devendo a citação ocorrer com 15 (quinze) dias de antecedência da solenidade (CPC, artigo 695 §§ 2º e 3º), possibilitando, assim, prazo razoável ao requerido para que apresente sua contestação (5º, § 1º da Lei 5.478/68).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 5º da Lei 5.478/68 e 243 e seguintes do CPC, no que for cabível, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente e forma de realização do ato, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não restar viabilizada pelos Correios.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º), para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo ambas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Além disso, ficam advertidas as partes de que o não comparecimento do autor determinará o arquivamento do pedido, e a ausência do réu poderá importar em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigo 7º da Lei 5.478/68).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).

Por envolver interesse de incapazes, cientifique-se o Ministério Público da audiência.

DETERMINO que o NUPS realize estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser realizado pelo sistema de videoconferência.

Nos termos dos artigos 693, parágrafo único e 697 do CPC, e considerando a impossibilidade do juízo, diante das peculiaridades da Comarca, de se realizar a audiência una de tentativa de conciliação instrução e julgamento prevista na Lei 5.478/68, bem como previsão de aplicação subsidiária do procedimento previsto no artigo 693 e seguinte do CPC à ação de alimentos e do disposto no artigo 318, parágrafo único, também do CPC, não havendo acordo na audiência conciliatória, fica intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se a parte requerida propor reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado/defensor, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese da parte requerida aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte requerente for intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese (manifestação expressa de ambas as partes no desinteresse de autocomposição) é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º), considerando que, em se tratando de ação de alimentos, existem as penalidades previstas no artigo 7º da Lei 5.478/68 para o caso de ausência das partes à audiência, nos termos já advertidos anteriormente.

Após apresentada contestação e impugnada pela parte autora, havendo especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.

Serve a presente como carta, mandado ou precatória de citação e intimação do requerido dos termos deste processo, desta decisão e para a audiência de conciliação designada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002269-71.2019.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 35.821,12

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

EXECUTADO: RODRIGO MUJOL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270, do Código de Processo Civil. Nessa esteira, como o advogado já foi intimado, via sistema, mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal da parte autora.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Promova-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002309-82.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: EMILY KELLY MARTINS RODRIGUES, CPF nº 02484615248, NA LINHA 105, KM 11 s/n, DIST. DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CARLINHOS GABIRABA MOREIRA, CPF nº 42007461234, LINHA 11, KM 04 s/n, DIST. DE BOM SUCESSO, ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que foi efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto de penhora no id. 78253159.

Assim, intime-se a parte executada pessoalmente (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

Por ora, deixo de manifestar sobre o pedido de id. 77634720 (consulta infojud).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003125-69.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: UEZELI DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Recebo para processamento.

Altere-se a classe judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.

Assim, intime-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 26.842,26 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento, caso ainda não quitadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de sentença, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Noticiado o pagamento, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente.

Serve o presente de Mandado/Carta de Intimação e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0003037-92.2014.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benfeitorias, Concessão / Permissão / Autorização, Energia Elétrica

Autor(es): SEBASTIAO COSTA CARNEIRO, AV. SÃO PAULO 190, SALA B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138, CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Requerido(a): ENERGISA, RUA GENERAL OSÓRIO 92, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O contador judicial realizou cálculo de atualização do crédito cobrado pelo exequente, dando conta que o executado pagou o excedente de R\$4.158,01.

O exequente concordou com o calculo apresentado pela contadoria (Id 76513678), enquanto o executado entende que a obrigação encontra-se integralmente adimplida, não havendo que se falar em saldo residual (Id 76559071).

Desta forma, considerando que a obrigação encontra-se satisfeita e o executado entende que não há valores a serem ressarcidos pelo exequente ao executado, dou por satisfeita a obrigação.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

7002299-09.2019.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELCIO DA SILVA ROCHA, AV. JK 286 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: VALDECY ROSA, LAUDENIR PAIVA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

Ao ID 77642202, o exequente se manifestou, aduzindo que não se opõe à transferência.

Desta feita, intime-se o Executado para comprovar a transferência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada a realização da transferência, archive-se o feito definitivamente.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001085-12.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: LEANDRO DA SILVA, JOSE DA SILVA, NASCIMENTO & SILVA MINIMERCADO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Concedo 30 (trinta) dias para que a parte exequente realize diligências e obtenha a localização do bem.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, sob pena de suspensão e consequente arquivamento.

Serve de intimação via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002681-02.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Liminar, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Autor(es): EDSON CEVERIANO DA SILVA, LH 13, KM 07, LD NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que houve a comprovação de depósito judicial, expeça-se o alvará em nome da parte exequente, para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ JUDICIAL

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001511-58.2020.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Autor(es): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a): VICENSI & CAMILO LTDA - ME, AVENIDA FLAMBOYANT - N:397 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O exequente formula pedido de inclusão dos sócios ANTONIO MARCOS CAMILO e MARIZA PATRICIA VICENSI CAMILO, através de simples petição, visando o recebimento da quantia de R\$1.612.715,11.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN e supedâneo na Súmula 435 do STJ a qual transcrevo: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ocorre que, infere-se das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, que a empresa foi localizada em seu domicílio fiscal (Id 57572766), de forma que não incide a Súmula 435 do STJ, porquanto não existem sequer indícios de que a empresa executada deixou de funcionar em seu domicílio fiscal.

Aliado a isso, verifico que a empresa informou a mudança de endereço nos órgãos competentes, tanto que oportunizou que a parte exequente apresentasse a alteração cadastral da parte executada nos autos.

Desta forma, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

Por fim, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002411-07.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Liminar

Autor(es): LINO PEREIRA DOS SANTOS, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2474 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte requerida apresentou Contestação com proposta de acordo (Id 76856523), dê-se vista dos autos a parte requerente, para que manifeste-se quanto aos termos do acordo proposto pela autarquia.

Após, concluso para julgamento.

Cumpra-se e Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000791-23.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): JOAO AUDERINO DA SILVA, RUA AV. MARECHAL RONDON 271 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. JOHNNY SILVA RODRIGUES - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, JOHNNY SILVA RODRIGUES - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002851-71.2019.8.22.0022

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: ELCIO DA SILVA ROCHA, LINHA 82, KM 0,5 LOTEAMENTO LIBERDADE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MARLENE BRUM DE SOUZA, AV. CAPITÃO SILVIO 1493 B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

É dos autos que, devidamente intimado a cumprir a decisão exarada, a requerida se manteve inerte ao determinado.

Oportunidade em que o autor solicitou do juízo que oficiasse ao Órgão de Trânsito, para proceder a transferência de propriedade do veículo, bem como, todos os débitos ao requerido, vez que o requerido não cumpriu o determinado.

Deste modo, aplico a ré MARLENE BRUM DE SOUZA a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) entabulada em audiência.

Posto isso, determino:

a) ao DETRAN que transfira, em seus registros, a titularidade do veículo veículo HONDA C100 BIZ, ANO 1998/1999, de cor azul, Placa NBM-9651, código RENAVAM n. 712886796, atualmente em nome do requerente (ELCIO DA SILVA ROCHA) para o nome do requerido (MARLENE BRUM DE SOUZA, CPF 629.697.142-72, endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1490, neste Município);

b) ao DETRAN que, em relação ao mesmo veículo, transfira todas as multas, pontos decorrentes de multas, débitos com IPVA e todas as tarifas incidentes sobre o veículo existentes em nome do requerente, para a requerida, já qualificada acima;

Ao DETRAN, frise-se, nos termos mencionados nos itens anteriores a fim de que os comandos judiciais sejam cumpridos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de providências, encaminhando a este juízo informações quanto ao devido cumprimento do determinado.

Após a expedição do ofício ao DETRAN, Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor do débito de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em decorrência da aplicação da multa estabelecida em audiência, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, do CPC de 2015.

Em caso de não pagamento imediato, a tentativa de penhora será adotada, observando-se a ordem preferencial, nos termos do artigo 835, do CPC e 2015.

Caso o réu não pague espontaneamente o débito, incidirá multa do art. 523, do CPC.

Havendo informação do pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente, após, archive-se os autos, caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Então, nada sendo requerido, não havendo pendência, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001786-70.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES RABELO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001018-13.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO AVELINO DA SILVA, RUA PRESIDENTE KENEDY 60 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A, CNPJ nº 60746948172835, R. GUAPORÉ, 4873 -, INEXISTENTE OLÍMPICO, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001115-86.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FABIANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente, por meio de sua advogada, para informar se a obrigação foi satisfeita ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção. Concedo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Serve de intimação via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001555-43.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCENIR MOREIRA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000238-10.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: IZAIAS RODRIGUES, RUA IPÊ 2510 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado em favor da parte autora.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000830-54.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES, CPF nº 20206259115, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 2326 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatum bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de sentença” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000502-27.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS, CPF nº 95930701253, LINHA 94 KM 09 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de sentença” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002014-16.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA, OAB nº SE11302

REU: GEZUS RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO DO REU: VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724

Decisão

Vistos.

Recebo para processamento.

Altere-se a classe judicial para "Cumprimento de Sentença".

Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito.

Assim, intime-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$6.107,06 (seis mil cento e sete reais e seis centavos), no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento, caso ainda não quitadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de sentença, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Havendo pagamento, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente.

Serve o presente de Mandado/Carta de Intimação e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002181-96.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Autor(es): ROSENILDA CICERO DA SILVA, LINHA 26, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002328-54.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Parte autora: DEPRECANTE: E. V. D. S., CPF nº 47032669204, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Parte requerida: DEPRECADO: N. C. D. S., CPF nº 03443282105, RUA BRASÍLIA 3823, LINHA 09 KM 12, LADO NORTE SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o(a) oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000731-60.2016.8.22.0022

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bancários

Autor(es): LUCIA BRAZ DE PAULA, AV. TIRADENTES 445 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA, AV. CAPITÃO SÍLVIO 300 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não houve julgamento da ação distribuída sob o n. 7001458-48.2019.8.22.0022.

Sendo assim, com base no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o feito até o julgamento do processo supramencionado.

Com o trânsito em julgado da sentença, junte-se cópia do pronunciamento judicial nos autos e intemem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 0002843-29.2013.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ELOIZA MOSCHIN, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 98 KM 10 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AMANDA MOSCHIN, CPF nº DESCONHECIDO, AV JORGE TEIXEIRA 531 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELISANGELA DOS SANTOS, CPF nº 70604177291, LINHA 87 KM 10 LADO SUL SN, CASA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS MOSCHIN, CPF nº 55575307204, AV. JORGE TEIXEIRA 531 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954A, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117A

REU: ESPÓLIO DE ERGENTINO JOSÉ MOSCHIN, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Comprovao o recolhimento das custas processuais expeça-se o competente formal de partilha nos termos da sentença de id. 30328570 - pg. 57.

Advirto que as eventuais taxas ou emolumentos para cumprimento da diligência, transferência de imóveis, registro do formal e expedição de nova certidão (caso seja solicitada) são de responsabilidade parte interessada, devendo ser recolhidos diretamente no Cartório, pois o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal).

Cumpridos, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003103-74.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Autor: GELSON OLIVEIRA SABINO, MASSARANDUBA 2090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido(a): MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AV. CACOAL 1726 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SENOR ANTONIO DA SILVA, 00 00 0 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000939-34.2022.8.22.0022

REQUERENTES: ELOIDE FRACISCA NOGUEIRA, CPF nº 59540354234, BR 429 SENTIDO ALVORADA D'OESTE/RO KM 04 SÃO MIGUE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NILTON EDUARDO NOGUEIRA, CPF nº 72636807268, BR 429 SENTIDO ALVORADA D'OESTE/RO KM 04 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA LUIZA NOGUEIRA, CPF nº 28648013291, BR 429 SENTIDO ALVORADA D'OESTE/RO, KM 04 SÃO MIG s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OLIMPIA CECILIA NOGUEIRA CASU, CPF nº 95815325287, LINHA 90, KM 15, ZONA RURAL, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ APARECIDO NOGUEIRA, CPF nº 28808630234, LINHA 90, KM 18, ZONA RURAL, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MILTON PATRICIO NOGUEIRA, CPF nº 23435763272, LINHA C 115, TRAVESSÃO B 0 POSTE, s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IRANEI BATISTA NOGUEIRA, CPF nº 24600911253, SITO AV PRIMAVERA, n 2826,, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAURILDA FRANCISCA NOGUEIRA MARTOS, CPF nº 42143446268, AV. MACEIO, CDB 3, 022, L130, , 5933 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENES ROBERTO NOGUEIRA, CPF nº 42213614253, BR 429, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA OLIVEIRA 1 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA NA CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO RURAL proposta por ELOIDE FRACISCA NOGUEIRA, NILTON EDUARDO NOGUEIRA, MARIA LUIZA NOGUEIRA, OLIMPIA CECILIA NOGUEIRA CASU, LUIZ APARECIDO NOGUEIRA, MILTON PATRICIO NOGUEIRA, IRANEI BATISTA NOGUEIRA, MAURILDA FRANCISCA NOGUEIRA MARTOS, DENES ROBERTO NOGUEIRA, representado por sua curadora SÔNIA REGINA MATIAS, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento de algumas questões de ordem pública.

Analisando detidamente os autos se faz necessário algumas considerações, uma vez que ao reconhecer qualquer nulidade ou vício no feito, o juiz deve reconhecê-los, bem como, seguindo o disposto no art. 64, §1º, do CPC, quando se tratar de incompetência absoluta, esta deve se declarada de ofício.

Assim, observo nos autos que a ação foi protocolada no Juizado Especial Cível desta Comarca. No entanto, após recebimento da inicial e alguns atos processuais, sobreveio a informação que a autora E. F. N. foi interditada, conforme sentença prolatada nos autos 7000470-85.2022.8.22.0022, tratando-se, portanto, de pessoa incapaz.

Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para o processamento da demanda, eis que pessoas incapazes não podem ser parte no processo instituído pela Lei 9.099/95, conforme Art. 8º, caput, da citada Lei, in verbis:

“Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

Destarte, a presente demanda deve ser protocolada no juízo comum.

Veja-se que a competência é o limite da jurisdição de cada órgão do

PODER JUDICIÁRIO, seja ela territorial ou processual.

Assim, tratando-se a parte incapaz, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DA QUEDA DE GARRAFAS EM SUPERMERCADO QUE ATINGIU O FILHO MENOR DO AUTOR, CAUSANDO-LHE FERIMENTOS NO DEDO. INTERESSE DE MENOR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 8.º, § 1.º, I, DA LEI N.º 9.099/95. PREJUDICADO O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71007995806, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 19/10/2018).

PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. PRESSUPOSTO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. AUTORES. MENORES INCAPAZES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1) Não obstante a conexão seja causa de modificação da competência, a toda evidência, tal alteração não poderá ser permitida caso o juízo em favor de quem for declinada a competência seja absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da causa. 2) O Juizado Especial Cível é incompetente para o processo e julgamento de demanda em que o incapaz figure como parte (art. 8º, Lei nº 9.099/95). 3) Conflito procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá para o processo e julgamento da demanda. (TJ-AP - CC: 00010707720128030000 AP, Relator: Juiz Convocado MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 05/09/2012, Tribunal).

Por estas razões, este juízo é incompetente para o processamento da presente demanda.

In casu, verifica-se que o feito está em fase adiantada, tendo em vista que já foi produzidas provas importantes para um julgamento de mérito justo e efetivo (art. 6, NCPC).

Por regra, este feito deveria ser extinto, ocasião em que a demanda seria protocolada novamente no juízo competente (Comum).

No entanto, cumpre esclarecer que em grande parte do país já está ativo o processo judicial eletrônico – PJE, onde busca virtualizar os processos, deixando-os mais céleres e econômicos, dentre outras vantagens.

Assim, buscando maior celeridade e economia processual, considerando que as partes têm o direito de obter a solução integral do mérito em tempo razoável, não se faz necessário extinguir este procedimento, compelindo ao autor ter que protocolar seu pedido novamente, para assim alcançar a solução da demanda.

Neste sentido o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVER DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE E PROCESSO ELETRÔNICO. Implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico. De fato, a declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto na legislação processual civil. Nesse contexto, o legislador reconheceu a necessidade de serem observados os princípios da celeridade e economia processual, sendo desnecessário o ajuizamento de uma nova ação, com todos os custos a ela inerentes. Diante disso, o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado. Precedente citado: REsp 1.091.287-RS, Quarta Turma, DJe 19/11/2013. REsp 1.526.914-PE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 64, §3º c/c 67, ambos do CPC e art. 3º, da Lei 9.099/95, DECLARO de ofício, a incompetência deste Juizado para o seguimento da causa, ante a complexidade do feito, eis que o mérito da questão se resume na efetiva comprovação da contratação, o qual, necessitará de perícia grafotécnica, para uma cognição exauriente do Juízo.

Via de consequência, primando pela economia e celeridade processual, mantenho as provas já produzidas nestes autos. Assim, primando pela economia e celeridade processual, DETERMINO a redistribuição destes autos ao juízo competente, qual seja Vara Cível Comum desta Comarca.

Ademais, intime-se a parte autora para regularizar as procurações e documentos dos requerentes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 9 (enumeração dada na inicial), no prazo de quinze dias. Tendo em vista que os autos tramitarão sob o rito ordinário, em igual prazo retifique sua petição inicial, requerendo o que entender pertinente, adequando os pedidos ao rito comum.

Intime-se as partes desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após a redistribuição, decorrido o prazo citado, encaminhem os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001046-78.2022.8.22.0022

AUTOR: EVA LUZIAR DE SOUZA, JORGE FRANÇA SHINAYDER 1152 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, AV. CACOAL CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do valor que entende ser o correto.

O exequente afirma que o valor não é o correto, e apresentou novos valores.

Considerando não haver controvérsia no valor depositado, destino a quantia depositada em juízo (ID: 78766034).

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ R\$ 7.971,14 (mais os rendimentos legais) do valor depositado Banco Caixa Econômica Federal, Agência / Operação / Conta 4473 / 040 / 1515385 -4 EM FAVOR da exequente EVA LUZIAR DE SOUZA, representado(a) por seu advogado, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Fica interessada via diário da justiça para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

No mais, fica a parte executada intimada para pagar o valor remanescente atualizado pelo exequente (R\$ 3.027,54) no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Ofício nº. 09/2022/GAB São Miguel do Guaporé/RO, 11 de julho de 2022.

HABEAS CORPUS n. 0805048-49.2022.8.22.0000

PROCESSO DE ORIGEM – 7001765-60.2022.8.22.0022

. Impetrante: Alexander Correia e Fabio de Paula Nunes da Silva

. Paciente: Magno Jose Paschoato dos Santos

RELATOR: Des. Álvaro Kalix Ferro

Senhor Relator,

Sirvo-me do presente para prestar as informações que me foram solicitadas, nos seguintes termos:

Em 23 de maio de 2022, durante plantão judiciário, o Delegado de Polícia, Hazael Francisco dos Santos, encaminhou auto de prisão em flagrante delito em desfavor de Marcelo Augusto dos Santos Paschoato, pelo crime de tentativa de homicídio, incurso no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do auto de prisão em flagrante delito com a conversão da prisão em preventiva.

Em seguida, a Defesa constituída por advogado particular pleiteou pela liberdade provisória, sustentando e juntando vídeo de câmera de segurança do local dos fatos no sentido de que o responsável pelos golpes de faca foi Magno Jose Paschoato dos Santos.

Com base na narrativa e documentação apresentadas, o Juiz Plantonista, Dr. Gleucival Zeed Estevão homologou o flagrante e designou audiência de custódia.

Em sede de audiência de custódia, a Juíza Dra. Katyane Viana Lima Meira concedeu a Marcelo Augusto dos Santos Paschoato liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva de Magno José Paschoato dos Santos.

Em decisão proferida pela Juíza Dra. Katyane Viana Lima Meira em 26 de maio de 2022, houve a decretação da prisão preventiva do paciente, com o seguinte teor (id nº 77444557):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em desfavor do investigado MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, em razão da suposta prática do crime de homicídio tentado, previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, no dia 22 de maio de 2022, em face da vítima Anderson Lopes da Luz.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Promotor de Justiça com atribuições nesta comarca, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, representou pela prisão preventiva em desfavor de MAGNO JOSÉ PASCHOATO DOS SANTOS.

Para tanto, argumentou, em síntese, que no dia dos fatos, as pessoas de MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS e MAGNO JOSÉ PASCHOATO DOS SANTOS foram conduzidos juntos à Delegacia de Polícia, tendo em vista que, em tese, ambos teriam se envolvido na prática delitiva acima. Todavia, na ocasião, a Autoridade Policial, considerando que até então os elementos de informação apontavam para MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS como sendo o autor do crime, ratificou a voz de prisão em relação a este e dispensou a pessoa de Magno José Paschoato dos Santos.

Sustentou que, entretanto, em que pese o parecer ministerial de id nº 77323035, posteriormente sobreveio aos autos provas de que a prisão de MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS ocorreu equivocadamente, razão pela foi colocado em liberdade por ocasião da audiência de custódia realizada na data de 24/05/2022. Diante disso, considerando a superveniência de elemento probatório que aponta a autoria para Magno José Paschoato dos Santos, pugnou pela decretação de sua prisão preventiva.

É o breve relatório. Decido.

Os pressupostos do decreto de prisão preventiva – *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, estão inculpidos nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, e devem consubstanciar-se na prova da existência de indícios de autoria de um crime e fundado risco à ordem pública (na espécie, integridade física da vítima) se em liberdade o agente, bem como para garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Conforme imagem da câmera de vigilância instalada no local dos fatos, denota-se que o representado deferiu golpe de faca na vítima Anderson Lopes da Luz. Salienta-se que a testemunha Ediéli da Silva Teodoro, esposa do representado, ao ser ouvida perante a autoridade policial, afirmou que o autor do crime foi o representado, o qual tentou matar a vítima, mediante golpe de faca, não logrando êxito por circunstâncias alheias a sua vontade. Resta caracterizado, desta forma, o *fumus comissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, encontra-se igualmente presente no caso em tela, considerando o risco a ordem pública, no que concerne a integridade física da vítima, tratando-se de crime contra vida, de natureza grave, merecendo repressão por parte do judiciário. Ademais, faz-se necessário assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, eis que o representado poderá evadir-se ou coagir testemunhas caso permaneça em liberdade.

A teor do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, verificam-se presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na existência de indícios de autoria do crime de tentativa de homicídio, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, atente novamente contra a vida da vítima, podendo ainda frustrar a instrução criminal.

O delito praticado, em tese, pelo investigado, representa grave agressão e perturbação à paz social e ordem pública, sobretudo à integridade física da vítima, demandando das autoridades firme posição em resguardá-la. As informações existentes nos autos, em avaliação superficial, demonstram o envolvimento do representado no crime em questão. Outrossim, em juízo de cognição estrita, o bem jurídico protegido pela norma, a vida e a integridade física da vítima, restou violado.

Ante todo o exposto, há indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, em tese, perpetrado contra a vítima.

Assim, possível concluir, no atual momento, que a ordem pública necessita ser acutelada, garantindo-se, ainda, a aplicação da lei penal e a conveniência de instrução criminal.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, com vistas ao acatamento da ordem pública, resguardo da integridade física da vítima, bem como para garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, na forma dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do representado MAGNO JOSÉ PASCHOATO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de José Ribeiro dos Santos e Maria Aparecida Paschoato, nascido aos 25/12/1994, natural de Nova Brasilândia do Oeste/RO, portador do RG de nº 1028521 SSP/RO, cadastrado no CPF de nº 944.007.682-87, residente à Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1730, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé/RO, telefone: (69) 98403-4755.

SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pode a autoridade policial ou quem designado for ao cumprimento, caso haja oposição, efetivar arrombamento de portas/janelas ou qualquer outro óbice ao cumprimento da presente ordem de prisão, bem como prender em flagrante quem obstaculizar o cumprimento desta ordem, atentando-se, no entanto, para que não moleste os obstrutores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Registre-se no BNMP.

O presente procedimento correrá em segredo de justiça e a chefia cartorária será a responsável pela tramitação e observação dos prazos processuais.

Cumprida a prisão, deverá a Autoridade Policial comunicar imediatamente ao Juízo.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Sobreveio ata da audiência de custódia ao id nº 77534953, realizada em 27 de maio de 2022.

A Defesa do paciente apresentou pedido de revogação de prisão preventiva em 30 de maio de 2022 (id nº 77617305)

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação (id nº 77682822).

Este Juízo proferiu decisão em 01 de junho de 2022, indeferindo o pedido e mantendo inalterada a prisão cautelar do paciente (id nº 77739766).

Ao id nº 77928541 o Ministério Público apresentou denúncia em face de Magno José Paschoato dos Santos, como incurso no crime de homicídio tentado, capitulado no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em decisão proferida ao id nº 78255771, na data de 14 de junho de 2022, houve o recebimento da denúncia em face do paciente.

A Defesa apresentou resposta a acusação ao id nº 78706862, pleiteando pela revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão formulado pelo paciente (id nº 79163625). Os presentes autos encontram-se aguardando análise do novo pedido de revogação de prisão e eventual designação de audiência de instrução e julgamento, caso presentes os requisitos para o prosseguimento do feito.

É o que se tinha a informar de relevante nos autos.

Na oportunidade, encaminho anexos documentos que reputo necessários para instruir o writ constitucional.

Atenciosamente,

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000269-64.2020.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: DENETON VITORINO DA SILVA, LINHA 118, S/N.º S, LOTE 13, GLEBA 47 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WILLIAM BERGUERAND DA SILVA, RUA SANTA IZABEL 713, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WAGSTON BERGUERAND DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA NETO 2155, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIENIS BERGUERAND DA SILVA, LINHA 6, KM 2,5, L 23, LOTE 23, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO, RUA MANOEL FILHO 7715 TANCREDO NEVES - 76829-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433

HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

EMBARGADOS: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 BLOCO C, SBS, QD. 04, BLOCO C, LOTE 32 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, SERGIO MIRISOLA SODA, OAB nº SP257750, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Valor da causa: R\$ 106.083,94

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Embargos a Execução Ação proposta por DENETON VITORINO DA SILVA, WILLIAM BERGUERAND DA SILVA, WAGSTON BERGUERAND DA SILVA, ELIENIS BERGUERAND DA SILVA, VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO, em face de BANCO DO BRASIL SA, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO.

No ID: 79190022 as partes informaram que nos autos principais de execução de título extrajudicial nº 7002060-05.2019.8.22.0022, entabularam acordo, requerendo a homologação e extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015.

Posto Isso, ante a HOMOLOGAÇÃO DO O ACORDO nos autos principais, o presente feito deve ser extinto.

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000741-28.2021.8.22.0023

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Autor(es): VIVIANI RAMIRES DA SILVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3578, - DE 3476/3477 A 3804/3805 FLORESTA - 76965-798 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEX SANDRO GUAITOLINI, RUA VERONA 535, CONDOMINIO VILA ROMANA VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A

Requerido(a): JOSE RODRIGUES TOMAS, RUA DOS PIONEIROS S/N, EM FRENTE AO POSTO PUMA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, AVENIDA SÃO PAULO 41 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 13 de outubro de 2022 às 10horas.

Em atenção ao disposto no ANEXO ÚNICO do Ato Conjunto N. 018/2021-PR-CGJ, a audiência designada ocorrerá de forma híbrida, PREFERENCIALMENTE de forma VIRTUAL por meio de videoconferência com acesso pelo link que será encaminhado pela Secretária do Juízo.

Na impossibilidade de participação de forma virtual, o comparecimento poderá ocorrer presencialmente na sala de audiências deste Juízo, conforme prevê o Art. 15, caput, do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ.

Deverão as partes conduzirem as testemunhas até a audiência independente de intimação.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Intime-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002299-38.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTORES: VALDOMIRO DIAS PEREIRA, LINHA 90, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILDO FERREIRA DA SILVA, LINHA 90, KM 2,5, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado na conta de nº 4473/040/01514588-6, de R\$ 1.576,51 (um mil quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) mais eventuais rendimentos em favor da parte autora.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Referente ao valor depositado na conta de nº 4473/040/1515512-1 (R\$ 1.494,77) intime-se a parte executada para informar seus dados bancários para que seja possível a devolução dos valores, após, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do valor na conta fornecida pela executada.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos concluso para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001612-27.2022.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS STEFANINI DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

REU: C. E. F. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação ajuizado por MARCOS STEFANINI DE FREITAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A requerente juntou nos autos petição esclarecendo que não tem interesse no prosseguimento da presente demanda, considerando que ajuizou a demanda no juízo federal competente.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese dos fatos.

Pois bem.

Considerando o que dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, a qual menciona que: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Assim diante a manifestação nos autos da parte autora informando sua desistência na presente demanda, entendo que no presente caso, o caminho é a homologação da desistência e consequentemente a extinção do feito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, Parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da parte autora.

Sem custas e honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se, após, archive-se imediatamente.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001301-75.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Autor(es): JONAIR ARCANJO DA CRUZ, LINHA 82, P74, KM 17 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a ausência de informações quanto ao recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo executado, determino que a CPE diligencie junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para verificar se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Em seguida, retornem os autos conclusos imediatamente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002330-24.2022.8.22.0022

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: REQUERENTES: IRANI ALVES DA CUNHA, AVENIDA TIRADENTES 345 BAIRRO CRISTO R - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO 1126 BAIRRO: CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: IZAIAS PEREIRA CUNHA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TIRADENTES 345 BAIRRO CRISTO R - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo para processamento com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com fundamento nos artigos 6º e 8º do CPC, sob o prisma do princípio da cooperação, bem como resguardando e promovendo a dignidade pessoa humana, DETERMINO a expedição de ofício aos Ofícios de Notas e Registro Civil de Seringueiras e São Miguel do Guaporé, com o fito de, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a cópia da folha do livro e/ou cópia do assento de óbito de Izaías Pereira Cunha, brasileiro, natural de Goiabeira, Município Conselheiro Pena-MG, nascido em 15/02/1960, filho de José dos Santos Cunha e Antônia Pereira Reis, ou, se for o caso, certidão negativa do assento de óbito de Izaías Pereira Cunha.

Com a juntada de todos os documentos acima exigidos, sem nova conclusão, a CPE deverá promover, via sistema, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação;

Somente após a juntada do parecer ministerial é que a CPE promoverá a conclusão dos autos para julgamento.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000014-09.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: MARLI DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO REU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

Despacho

Vistos.

DEFIRO o pedido de id nº 77032622 formulado pelo perito.

Determino à CPE que expeça ofício à CEF para transferência na conta bancária abaixo indicada, do valor depositado em conta judicial vinculada ao presente feito, na proporção de 50% (cinquenta por cento) referente aos honorários periciais, sendo que os outros 50% (cinquenta por cento) serão liberados após a conclusão do laudo.

Banco: 001 – Banco do Brasil; Conta corrente: 56238-6; Agência: 0951-2.

Titular: Ricardo Arnaldo Otto Kich; CPF: 936.668.372-04.

Chave PIX (Tipo CPF): 936.668.372-04.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC), sob pena de preclusão.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001317-24.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337, TAISA TORRES HERMES - RO9745

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0001155-95.2014.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ARMANDO VITAL PEREIRA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Conclusão desnecessária.

Nada mais havendo, archive-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003111-80.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Autor(es): LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Requerido(a): LONDRES VALERIO DA SILVA, A LINHA 82, KM 07, LADO SUL (TRAVESSÃO) E 0 ZONA RURA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o requerido no endereço indicado no Id 77015845, por meio de oficial de justiça, nos termos do despacho inicial (Id 62360837).

Cumpra-se e expeça o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004421-24.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dever de Informação

Autor(es): CLAUDECIL MOURA GRANJEIRO, SÍTIO PANTANAL, LOTE 349, GLEBA 02 LINHA 108 KM 18 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Ademais, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Súmula 568/STJ. 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência dos requisitos a ensejar o deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1884300 SE 2020/0174488-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020). Grifei.

De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Embora tenha a parte autora postulado a justiça gratuita, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, mesmo que momentânea não sendo suficiente para tal conclusão os documentos de Id 76877722, 76877723, 76877724, 76877725 e 76877726.

Ademais, entendo perfeitamente possível que a parte requerente possa arcar com o valor das custas iniciais, visto que é produtor rural e possui mais de 100 cabeças de gado.

Desta forma, pela derradeira vez, concedo o prazo de 15 dias para o autor juntar o comprovante do valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção. Havendo manifestação, conclusos para despacho.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001123-24.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLAINE PEDRONI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. MARISA DE ALMEIDA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000465-63.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: WALTER DA CRUZ PADRE, RUA JOSE LOURENÇO DA SILVA 1940 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé-RO, 12 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053213 - Livro nº D-143 - Folha nº 120

Faço saber que pretendem se casar: GABRIEL FRANCISCO MOTA BATISTA, solteiro, brasileiro, pedagogo, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Janeiro de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Cristian Batista - vigilante - naturalidade: Porto Velho - e Cláudia Lima da Mota - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA FERNANDA CRUZ DE MELO, solteira, brasileira, assistente terapêutica, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Agosto de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Pereira de Melo - aposentado - nascido em 23/04/1946 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Neuza de Fátima Cruz de Melo - do lar - falecida em 03/11/2021 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARIA FERNANDA CRUZ DE MELO BATISTA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Julho de 2022

Vinicius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053214 - Livro nº D-143 - Folha nº 121

Faço saber que pretendem se casar: RAILTON LIMA SIQUEIRA DE ANDRADE, divorciado, brasileiro, contador, nascido no Rio de Janeiro-RJ, em 18 de Julho de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adilson Siqueira de Andrade - professor - naturalidade: e Maria de Lourdes Lima de Siqueira - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PÂMELA SUÉLEN CARPINA FERNANDES, divorciada, brasileira, fonoaudióloga, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Setembro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Reginaldo Fernandes da Silva - servidor público federal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Cláucide Carpina Fernandes - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: PÂMELA SUÉLEN CARPINA FERNANDES SIQUEIRA DE ANDRADE; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Julho de 2022

Vinicius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053215 - Livro nº D-143 - Folha nº 122

Faço saber que pretendem se casar: ÉVERTON FERNANDES PEREIRA, divorciado, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Julho de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Rodrigues Pereira - pedreiro - naturalidade: Rio Branco - e Sônia Maria Fernandes - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARLA SHARLENE DE LIMA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Piri-piri-PI, em 20 de Abril de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Messias Lima - autônomo - naturalidade: Piri-piri - Piauí e Antônia Maria de Lima - pensionista - naturalidade: Piri-piri - Piauí -; pretendendo

passar a assinar: CARLA SHARLENE DE LIMA FERNANDES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053216 - Livro nº D-143 - Folha nº 123

Faço saber que pretendem se casar: TONY DOS SANTOS PEREIRA, solteiro, brasileiro, assessor, nascido na Porto Velho-RO, em 11 de Setembro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio do Rosário Pereira - empresário - nascido em 30/08/1960 - naturalidade: Humaitá - e Selma Maria dos Santos - empresária - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCIORRANA MILENA PEREIRA MUNIZ, solteira, brasileira, autônoma, nascida de Tucuruí-PA, em 23 de Março de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Evandro Muniz - pastor - naturalidade: Joselândia - Maranhão e Luciene Pereira Muniz - do lar - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053217 - Livro nº D-143 - Folha nº 124

Faço saber que pretendem se casar: RONILSON CABRAL FERREIRA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 17 de Janeiro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jorge Conceição Ferreira - naturalidade: - não informada e Maria Elisandra Silva Cabral - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELISANGELA DOS SANTOS MACIEL, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 8 de Dezembro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nonato da Silva - naturalidade: - não informada e Rosemilde Cabral dos Santos - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053218 - Livro nº D-143 - Folha nº 125

Faço saber que pretendem se casar: GABRIELLE THAYNÃ DE CASTRO LELO, solteira, brasileira, frentista, nascida em Humaitá-AM, em 21 de Março de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Cesar Augusto Aguiar Lelo - autônomo - nascida em 23/07/1971 - naturalidade: Humaitá - e Ana Lucia Pinto de Castro - funcionária pública municipal - nascida em 15/03/1973 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MAIARA ROCHA DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, servidora pública municipal, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Setembro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Hamilton Bezerra do Nascimento - servidor público estadual - nascido em 25/01/1974 - naturalidade: Estado do Maranhão - e Zilmara Augusta da Silva Rocha - servidora pública municipal - nascida em 06/12/1977 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. As nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053219 - Livro nº D-143 - Folha nº 126

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, montador de móveis, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Maio de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Roberto Cruz de Oliveira - soldador - naturalidade: - não informada e Maria Helena Souza e Silva - babá - naturalidade: - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ESTEFANE DAVID AQUINES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Maio de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ricardo Nascimento de Aquines - autônomo - naturalidade: - não informada e Musamar David de Souza - costureira - naturalidade: - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053220 - Livro nº D-143 - Folha nº 127

Faço saber que pretendem se casar: WENDEL CAVALCANTE PESSOA, solteiro, brasileiro, professor, nascido em Rio Branco-AC, em 20 de Junho de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Rodrigues Pessoa Filho - aposentado - nascido em 23/04/1944 - naturalidade: Belterra - e Francisca Cavalcante Pessoa - comerciante - falecida em 13/07/1995 - naturalidade: Xapuri - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VILMA MISSIAS DA SILVA, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Cuiabá-MT, em 13 de Agosto de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Urias Missias da Silva - fotógrafo - já falecido - naturalidade: Estado de Minas Gerais - e Elazir Gomes Missias - do lar - falecida em 11/11/2021 - naturalidade: Estado de Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1172173

Devedor: ABRAHAO JACOB CARVALHO CAVALCA

CPF/CNPJ: 44.769.844/0001-77

Protocolo: 1172181

Devedor: N.P.G.GONCALVES DA SILVA - EPP

CPF/CNPJ: 13.843.986/0001-03

Protocolo: 1172285

Devedor: CLEOPATRA CASA DO CAMARAO LTDA

CPF/CNPJ: 29.565.080/0001-04

Protocolo: 1172286

Devedor: CLEOPATRA CASA DO CAMARAO LTDA

CPF/CNPJ: 29.565.080/0001-04

Protocolo: 1172334

Devedor: MASSA FALIDA DE GONCALVES INDU

CPF/CNPJ: 06.225.625/0005-61

Protocolo: 1172339
Devedor: D F LIMA IMPORTADOS - ME
CPF/CNPJ: 17.158.891/0001-01

Protocolo: 1172388
Devedor: DISLUBRI DISTRIBUIDOR AUTOMOTI
CPF/CNPJ: 24.585.001/0001-03

Protocolo: 1172501
Devedor: M.B.BRUM ALIMENTOS - ME
CPF/CNPJ: 17.213.283/0001-52

Protocolo: 1172534
Devedor: MAIARA CRISTINE GALVAO ALVES 8
CPF/CNPJ: 34.956.982/0001-01

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12/07/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1172223
Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA
CPF/CNPJ: 06.346.425/0001-33

Protocolo: 1172228
Devedor: J RAFAEL DA SILVA
CPF/CNPJ: 33.631.188/0001-25

Protocolo: 1172266
Devedor: MARIA EDUARDA CORDEIRO DE OLIV
CPF/CNPJ: 39.296.810/0001-72

Protocolo: 1172292
Devedor: ANDREIA OLIVEIRA RODRIGUES 053
CPF/CNPJ: 39.740.409/0001-80

Protocolo: 1172305
Devedor: TEREZINHA IRISNEIRE B.BARBOSA
CPF/CNPJ: 635.123.512-04

Protocolo: 1172320
Devedor: EDVALDO EDILSON SILVA EIRELI
CPF/CNPJ: 33.040.899/0001-25

Protocolo: 1172321
Devedor: EDVALDO EDILSON SILVA EIRELI
CPF/CNPJ: 33.040.899/0001-25

Protocolo: 1172322
Devedor: EDVALDO EDILSON SILVA EIRELI
CPF/CNPJ: 33.040.899/0001-25

Protocolo: 1172327
Devedor: SETOR INDUSTRIAL COMERCIO DE M
CPF/CNPJ: 20.982.589/0001-88

Protocolo: 1172374
Devedor: LAUDESSON GOMES SILVA 04604834
CPF/CNPJ: 34.384.110/0001-16

Protocolo: 1172471
Devedor: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS
CPF/CNPJ: 15.761.533/0001-63

Protocolo: 1172472
Devedor: FLAVIO MAIA CARDOSO
CPF/CNPJ: 004.510.459-04

Protocolo: 1172479
Devedor: DEDIANE DE JESUS SILVA 0062675
CPF/CNPJ: 22.616.657/0001-10

Protocolo: 1172503
Devedor: JOAO FRANCISCO REPRESENTACOES
CPF/CNPJ: 33.427.689/0001-94

Protocolo: 1172516
Devedor: BANCO BRADESCO FIN SA
CPF/CNPJ: 07.207.996/0001-50

Protocolo: 1172517
Devedor: BANCO BRADESCO FIN SA
CPF/CNPJ: 07.207.996/0001-50

Protocolo: 1172531
Devedor: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS
CPF/CNPJ: 15.761.533/0001-63

Protocolo: 1172538
Devedor: E. P. S. BANDEIRA EIRELI
CPF/CNPJ: 35.286.359/0001-51

Protocolo: 1172540
Devedor: CLAUDIA RAFAELA DE ANDRADE 002
CPF/CNPJ: 28.013.871/0001-69

Protocolo: 1172549
Devedor: MARTA ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 845.152.792-20

(20 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12/07/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1172182
Devedor: LUIZ CARLOS PAPASSONI
CPF/CNPJ: 467.911.329-49

Protocolo: 1172187
Devedor: ARIADELMAR SOARES ARAUJO
CPF/CNPJ: 242.380.313-34

Protocolo: 1172191
Devedor: COOPERATIVA AGROSSUSTENTAVEL D
CPF/CNPJ: 14.070.598/0001-08

Protocolo: 1172221
Devedor: MADEIREIRA SAO LUCAS LTDA
CPF/CNPJ: 01.801.325/0001-36

Protocolo: 1172240
Devedor: FRANCISCA DA SILVA SOUZA
CPF/CNPJ: 647.525.422-34

Protocolo: 1172269
Devedor: LINDOMAR BARBOSA DA SILVA
CPF/CNPJ: 691.786.402-10

Protocolo: 1172283
Devedor: E. G. GUIMARAES EIRELI
CPF/CNPJ: 39.167.294/0001-86

Protocolo: 1172319
Devedor: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS
CPF/CNPJ: 15.761.533/0001-63

Protocolo: 1172324
Devedor: EDMILSON BARROS ZEBALOS
CPF/CNPJ: 058.377.152-15

Protocolo: 1172330
Devedor: MAKRO ATACADISTA S.A
CPF/CNPJ: 47.427.653/0089-57

Protocolo: 1172335
Devedor: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA
CPF/CNPJ: 05.899.864/0003-72

Protocolo: 1172336
Devedor: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA
CPF/CNPJ: 05.899.864/0003-72

Protocolo: 1172359
Devedor: ROGERIO JONER
CPF/CNPJ: 084.767.699-46

Protocolo: 1172405
Devedor: EDMUNDO MACHADO NETTO
CPF/CNPJ: 508.331.896-20

Protocolo: 1172406
Devedor: ERLISSON DE ALENCAR MOTA
CPF/CNPJ: 629.639.452-72

Protocolo: 1172422
Devedor: MADEIREIRA SAO LUCAS LTDA
CPF/CNPJ: 01.801.325/0001-36

Protocolo: 1172446
Devedor: P H S DE OLIVEIRA COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 36.652.595/0001-07

Protocolo: 1172448
Devedor: MILEIDER FERREIRA GONCALVES 07
CPF/CNPJ: 35.936.146/0001-28

Protocolo: 1172449
Devedor: MILEIDER FERREIRA GONCALVES 07
CPF/CNPJ: 35.936.146/0001-28

Protocolo: 1172451
Devedor: MADEIREIRA SAO LUCAS LTDA
CPF/CNPJ: 01.801.325/0001-36

(20 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12/07/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1171632
Devedor: ELIANE BELARMINO DA SILVA
CPF/CNPJ: 591.549.002-63

Protocolo: 1171858
Devedor: EDGLEUMA RODRIGUES SANTOS ANDR
CPF/CNPJ: 581.112.552-68

Protocolo: 1171891
Devedor: LUANA FABINI LOBATO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 012.278.492-81

Protocolo: 1171901
Devedor: LUIZ VANDERLEI SANTOS BARBOSA
CPF/CNPJ: 546.087.402-53

Protocolo: 1171908
Devedor: MARIA AUXILIADORA MEBORACH DE
CPF/CNPJ: 386.110.152-15

Protocolo: 1171912
Devedor: MARIA IZABEL DA SILVA
CPF/CNPJ: 138.342.822-00

Protocolo: 1172178
Devedor: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 221.472.502-44

Protocolo: 1172206
Devedor: NEUSA SILVEIRA PEREIRA
CPF/CNPJ: 072.577.368-55

Protocolo: 1172409
Devedor: JOSE OSELIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 438.334.972-20

Protocolo: 1172433
Devedor: LEILA BEATRIZ ALBUQUERQUE DE S
CPF/CNPJ: 42.829.122/0001-35

Protocolo: 1172518
Devedor: VITOR APARECIDO DA SILVA
CPF/CNPJ: 166.791.132-53

(11 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12/07/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1171405
Devedor: ROSY - COMERCIO DE ARTIGOS DE
CPF/CNPJ: 32.073.243/0001-46

Protocolo: 1171624
Devedor: F. K. A. PESSOA ME
CPF/CNPJ: 15.837.875/0001-10

Protocolo: 1171627
Devedor: F. K. A. PESSOA ME
CPF/CNPJ: 15.837.875/0001-10

Protocolo: 1171646
Devedor: F. K. A. PESSOA ME
CPF/CNPJ: 15.837.875/0001-10

Protocolo: 1171737
Devedor: E.H DANSER COMERCIO DE ANIMAIS
CPF/CNPJ: 33.443.977/0001-32

Protocolo: 1171738
Devedor: LAURITA DANTAS DA SILVA
CPF/CNPJ: 626.012.612-34

Protocolo: 1171748
Devedor: JOSIEL RODRIGUES DOS PASSOS EI
CPF/CNPJ: 28.335.410/0001-02

Protocolo: 1171761
Devedor: L. A. CARDOZO LTDA
CPF/CNPJ: 31.502.278/0001-90

Protocolo: 1171762
Devedor: L. A. CARDOZO LTDA
CPF/CNPJ: 31.502.278/0001-90

Protocolo: 1171766
Devedor: JOHN UESLEI SIMAO DE LIMA 7727
CPF/CNPJ: 30.561.164/0001-59

Protocolo: 1171772
Devedor: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 623.520.082-04

Protocolo: 1171788
Devedor: BARROS & SALTAO AGENCIAS DE VI
CPF/CNPJ: 09.533.667/0001-24

Protocolo: 1171830
Devedor: KASPARY COMERCIO DE MATERIAIS
CPF/CNPJ: 34.670.442/0001-67

Protocolo: 1171840
Devedor: ANDREIA MATOS LOPES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 802.011.132-87

Protocolo: 1171853
Devedor: D. R. GUTIERRES MAIA LTDA
CPF/CNPJ: 37.289.388/0001-00

Protocolo: 1171863
Devedor: ELITON CARLOS DO NASCIMENTO LI
CPF/CNPJ: 010.990.082-04

Protocolo: 1171886
Devedor: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 149.430.342-68

Protocolo: 1171894
Devedor: LUCELIA FRANCA
CPF/CNPJ: 682.955.372-53

Protocolo: 1171921
Devedor: VALCIR PAULA DE MESQUITA
CPF/CNPJ: 532.659.392-00

Protocolo: 1172143
Devedor: B M DE FARIA ME
CPF/CNPJ: 18.912.399/0009-08

Protocolo: 1172144
Devedor: B M DE FARIA ME
CPF/CNPJ: 18.912.399/0009-08

Protocolo: 1172193
Devedor: SUI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTD
CPF/CNPJ: 14.855.277/0001-00

Protocolo: 1172219
Devedor: VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 07.328.340/0001-95

Protocolo: 1172462
Devedor: J. C. M. DE SOUZA - ME
CPF/CNPJ: 01.958.167/0001-22

Protocolo: 1172529
Devedor: R & R INSTITUTO DE ESTETICA E
CPF/CNPJ: 17.699.061/0001-91

Protocolo: 1172535
Devedor: B M DE FARIA ME
CPF/CNPJ: 18.912.399/0009-08

(26 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12/07/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1171559
Devedor: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI
CPF/CNPJ: 26.758.081/0001-87

Protocolo: 1171595
Devedor: A C S HERNANDES COMERCIO E REP
CPF/CNPJ: 27.584.255/0001-03

Protocolo: 1172229
Devedor: ITAPUA INDUSTRIA E COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 21.658.553/0001-06

Protocolo: 1172241
Devedor: NIVALDO RAASCH
CPF/CNPJ: 177.542.752-87

Protocolo: 1172547
Devedor: JURANDIR SAMPAIO LISBOA
CPF/CNPJ: 004.859.142-47

Protocolo: 1172551
Devedor: JURANDIR SAMPAIO LISBOA
CPF/CNPJ: 004.859.142-47

Protocolo: 1172561
Devedor: LUCILENE DE ARAUJO RODRIGUES 6
CPF/CNPJ: 11.893.867/0001-30

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12/07/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1171457
Devedor: VILMAR HARRI ZIMMERMANN
CPF/CNPJ: 476.566.979-34

Protocolo: 1171465
Devedor: VILMAR HARRI ZIMMERMANN
CPF/CNPJ: 476.566.979-34

Protocolo: 1171742
Devedor: KELIS ALVES TRINDADE ALENCAR 0
CPF/CNPJ: 30.023.990/0001-44

Protocolo: 1171864
Devedor: ERIBERTO FIDELIS GOMES
CPF/CNPJ: 277.146.162-53

Protocolo: 1171878
Devedor: JAQUELINE FLAVIA LIMA DE OLIVE
CPF/CNPJ: 038.274.542-63

Protocolo: 1171885
Devedor: JOELMA MODESTO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 807.857.862-87

Protocolo: 1171890
Devedor: LETICIA VITORIA OLIVEIRA ARAUJ
CPF/CNPJ: 065.638.412-36

Protocolo: 1171924
Devedor: WEILANE DA SILVA VELOSO
CPF/CNPJ: 069.758.923-42

Protocolo: 1172132
Devedor: PAULO JOSE SILVA VIEIRA 003745
CPF/CNPJ: 40.067.938/0001-43

Protocolo: 1172204
Devedor: ANTONIO MORAIS SILVA
CPF/CNPJ: 516.925.032-00

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12/07/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 591378
Devedor: NILZA SOARES DIAS , CPF/CNPJ: 674.603.567-00

Protocolo: 591387
Devedor: SEBASTIANA JESUS DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 767.782.317-34

Protocolo: 591392
Devedor: MAXIBRUNO LOPES DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 785.360.902-78

Protocolo: 591407
Devedor: LINDRA LUMIAM SAURO DA SILVA , CPF/CNPJ: 014.952.882-50

Protocolo: 591408
Devedor: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 360.648.742-87

Protocolo: 591418

Devedor: JULIENE MENDES DA SILVA , CPF/CNPJ: 015.410.552-09

Protocolo: 591619

Devedor: MARCOS ANTONIO DE SOUSA RABELO, CPF/CNPJ: 285.934.212-53

Protocolo: 591708

Devedor: FRANCISCA DE SOUZA BARBOSA , CPF/CNPJ: 342.471.732-00

Protocolo: 591720

Devedor: CARLOS ANDRE DA SILVA , CPF/CNPJ: 611.565.312-68

Protocolo: 591750

Devedor: G A DOS SANTOS CLIMATIZACAO CO, CPF/CNPJ: 29.982.919/0001-00

Protocolo: 591762

Devedor: PATRICIA HELENA T.GIOVINAZZO , CPF/CNPJ: 233.883.188-83

Protocolo: 591827

Devedor: PRIME PISCINAS COMERCIO E SERV, CPF/CNPJ: 15.433.862/0001-85

Protocolo: 591832

Devedor: PATRICIA HELENA T.GIOVINAZZO , CPF/CNPJ: 233.883.188-83

Protocolo: 591850

Devedor: NILDERSON DOS SANTOS RAPOSO , CPF/CNPJ: 834.504.082-91

Protocolo: 591870

Devedor: FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES , CPF/CNPJ: 286.690.372-20

Protocolo: 591883

Devedor: SARMAK TERRAPLANAGENS TRANSPÊ , CPF/CNPJ: 05.756.721/0001-40

Protocolo: 591893

Devedor: J. M. CELULARES & ACESSORIOS E, CPF/CNPJ: 07.048.125/0001-30

Protocolo: 591903

Devedor: FERNANDA DJANINE BENTES DA SIL, CPF/CNPJ: 13.408.781/0001-08

Protocolo: 591929

Devedor: ALESSON DOS SANTOS AGUIAR , CPF/CNPJ: 753.125.492-15

Protocolo: 591932

Devedor: JESSICA COSTA DOS SANTOS DUART, CPF/CNPJ: 26.996.832/0001-01

Protocolo: 591950

Devedor: SIDLEIA MENESES MEDEIROS 01208, CPF/CNPJ: 38.278.234/0001-78

Protocolo: 592037

Devedor: BRUNO SANTOS FERREIRA , CPF/CNPJ: 079.184.916-37

Protocolo: 592049

Devedor: EDLENE CAMPOS NAJAR LOPES , CPF/CNPJ: 747.050.082-00

Protocolo: 592069

Devedor: ISAQUE DOMICIANO RIBEIRO , CPF/CNPJ: 529.510.302-15

Protocolo: 592071

Devedor: JACSON RODRIGUES DE AGUIAR , CPF/CNPJ: 935.620.802-63

Protocolo: 592089

Devedor: LUZIA NOGUEIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 960.321.382-91

Protocolo: 592092

Devedor: MARCELO CLAUDIO MOZER BATISTA , CPF/CNPJ: 325.384.482-04

Protocolo: 592106

Devedor: PATRICIO ARAUJO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 031.102.482-39

Protocolo: 592108

Devedor: RAFAEL DA SILVA MORAIS , CPF/CNPJ: 860.943.782-53

Protocolo: 592117

Devedor: RIVALDO FRANCO MACHADO , CPF/CNPJ: 724.145.372-72

Protocolo: 592127

Devedor: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, CPF/CNPJ: 004.101.982-26

Protocolo: 592129

Devedor: VALCIR PAULA DE MESQUITA , CPF/CNPJ: 532.659.392-00

Protocolo: 592132

Devedor: VANESSA PERIN PASSOS BUENO , CPF/CNPJ: 036.039.402-70

Protocolo: 592133

Devedor: VICENTE ALVES DE QUEIROZ , CPF/CNPJ: 868.872.116-53

Protocolo: 592227

Devedor: ANNA LETICIA LIMA DA SILVA 978, CPF/CNPJ: 38.373.781/0001-32

Protocolo: 592245

Devedor: CLAUDIA MENESES DOS SANTOS BAR, CPF/CNPJ: 603.881.022-68

Protocolo: 592254

Devedor: CLAUDIA MENESES DOS SANTOS BAR, CPF/CNPJ: 603.881.022-68

Protocolo: 592389

Devedor: E ALVES PETRINO , CPF/CNPJ: 33.037.135/0001-80

Protocolo: 592398

Devedor: TIAGO ALAN AZEVEDO , CPF/CNPJ: 33.701.142/0001-35

Protocolo: 592399

Devedor: F RENATO RODRIGUES , CPF/CNPJ: 17.770.313/0001-21

Protocolo: 592401

Devedor: A.FERREIRA DE AGUIAR PROD.ALIM, CPF/CNPJ: 03.246.520/0001-77

Protocolo: 592402

Devedor: ILOR JOSE CAPELIM , CPF/CNPJ: 595.446.942-34

Protocolo: 592408

Devedor: ANTONIO JERRY DE LIMA , CPF/CNPJ: 619.469.662-15

Protocolo: 592410

Devedor: RRXISTO COMERCIO E SERVICOS EI, CPF/CNPJ: 26.183.254/0001-86

Protocolo: 592415

Devedor: ALISSON DE SOUZA XIMENES , CPF/CNPJ: 669.541.422-04

Protocolo: 592430

Devedor: VOLPATTO RESTAURANTE EIRELI - , CPF/CNPJ: 24.323.746/0001-02

Protocolo: 592448

Devedor: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS, CPF/CNPJ: 15.761.533/0001-63

Protocolo: 592450

Devedor: EDUARDO MESQUITA FEITOSA 00337, CPF/CNPJ: 35.088.221/0001-48

Protocolo: 592453

Devedor: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPOR, CPF/CNPJ: 34.320.383/0001-05

Protocolo: 592459

Devedor: AREAL ABUNA EXPORTACAO LTDA , CPF/CNPJ: 04.700.008/0001-11

Protocolo: 592472

Devedor: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMEN, CPF/CNPJ: 038.509.003-04

Protocolo: 592477

Devedor: UNIAO REPRESENTACAO DE GENEROS, CPF/CNPJ: 30.111.732/0001-10

Protocolo: 592489

Devedor: KAISY ANNE GONCALVES CAVALCANT, CPF/CNPJ: 43.854.037/0001-90

Protocolo: 592495

Devedor: FLAVIA POLIANA SILVA SANTOS 04, CPF/CNPJ: 43.080.179/0001-47

Protocolo: 592497

Devedor: EDNA JOSE DE PAIVA OLIVEIRA 88, CPF/CNPJ: 14.916.535/0001-11

Protocolo: 592505

Devedor: ADENES PEREIRA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 544.821.602-10

Protocolo: 592519

Devedor: MERCEARIA VIDA NOVA LTDA , CPF/CNPJ: 07.484.422/0001-29

Protocolo: 592521

Devedor: SMA COMERCIO DE PLASTICOS EIRE, CPF/CNPJ: 41.149.296/0001-94

Protocolo: 592526

Devedor: TUDO A VER COMERCIO EIRELI , CPF/CNPJ: 12.889.825/0001-98

Protocolo: 592557

Devedor: SANDRO DE ARAUJO NASCIMENTO 01, CPF/CNPJ: 42.405.730/0001-12

Protocolo: 592562

Devedor: PLASTI CALCADOS LTDA , CPF/CNPJ: 39.650.149/0001-51

Protocolo: 592573

Devedor: LAUDESSON GOMES SILVA 04604834, CPF/CNPJ: 34.384.110/0001-16

Protocolo: 592592

Devedor: ELUIZA BRITO VIEIRA 1134994826, CPF/CNPJ: 33.114.134/0001-92

Protocolo: 592603

Devedor: ANTONIO CARLOS DE JESUS PEREIR, CPF/CNPJ: 828.289.972-00

Protocolo: 592618

Devedor: GEVANILDO DA SILVA RANGEL , CPF/CNPJ: 716.435.082-53

Protocolo: 592646

Devedor: LAUDESSON GOMES SILVA 04604834, CPF/CNPJ: 34.384.110/0001-16

Protocolo: 592651

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME, CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

(67 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 12/07/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-045 FOLHA 253 TERMO 012295

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.295

095703 01 55 2022 6 00045 253 0012295 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO AZEVEDO CASTILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Engenheiro Civil, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1988, residente e domiciliado à Av. Ecoville, s/n, Quadra 15, Lote 05, Loteamento Residencial Ecoville, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-052 , filho de JOSÉ EUGÊNIO CASTILHO e de MARIS SALETE DE AZEVEDO CASTILHO; e ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública estadual, de estado civil solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1991, residente e domiciliada à Rua Acre, 2766, Vista Alegre, em Espigão D'Oeste-RO , filha de ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA e de JOCEMARA KLINGELFUS CARVALHO

SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação Total de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de BRUNO AZEVEDO CASTILHO e a contraente passou a adotar o nome de ALESSA KLINGELFUS CARVALHO CASTILHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Cívil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Espigão D'Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Porto Velho-RO, 04 de julho de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 253 TERMO 012295

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.295

095703 01 55 2022 6 00045 253 0012295 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO AZEVEDO CASTILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Engenheiro Civil, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1988, residente e domiciliado à Av. Ecoville, s/n, Quadra 15, Lote 05, Loteamento Residencial Ecoville, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-052, filho de JOSÉ EUGÊNIO CASTILHO e de MARIS SALETE DE AZEVEDO CASTILHO; e ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública estadual, de estado civil solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1991, residente e domiciliada à Rua Acre, 2766, Vista Alegre, em Espigão D'Oeste-RO, filha de ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA e de JOCEMARA KLINGELFUS CARVALHO SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação Total de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de BRUNO AZEVEDO CASTILHO e a contraente passou a adotar o nome de ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO CASTILHO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Cívil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Espigão D'Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Porto Velho-RO, 04 de julho de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 378413

Devedor: C J DE SOUZA COMERCIO DE CONFECÇOES CPF/CNPJ: 34.726.273/0001-30

Protocolo: 378556

Devedor: DANIEL ALVES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 712.356.392-15

Protocolo: 378558

Devedor: DOUGLAS SANTOS VALERIO CPF/CNPJ: 009.558.082-43

Protocolo: 378560

Devedor: EDMILSON MELO DA SILVA CPF/CNPJ: 204.531.752-87

Protocolo: 378568

Devedor: FABIANE DE LIMA GOMES CPF/CNPJ: 027.386.502-10

Protocolo: 378575

Devedor: GILSON APARECIDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 594.526.091-68

Protocolo: 378576

Devedor: GILSON APARECIDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 594.526.091-68

Protocolo: 378577

Devedor: HUMBERTO HITZSCHIKI DOS REIS CPF/CNPJ: 408.545.822-15

Protocolo: 378578

Devedor: INGRITY RAFAELA GOULART LIMA CPF/CNPJ: 921.163.532-20

Protocolo: 378579

Devedor: INGRITY RAFAELA GOULART LIMA CPF/CNPJ: 921.163.532-20

Protocolo: 378589

Devedor: JOSE FRANCISCO DA COSTA PEREIRA CPF/CNPJ: 704.071.822-76

Protocolo: 378601

Devedor: LUIZ GURGEL PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 178.381.773-91

Protocolo: 378611

Devedor: MILTON FERREIRA BERBET CPF/CNPJ: 115.047.732-68

Protocolo: 378613

Devedor: NILSON LOPES SOARES JUNIOR CPF/CNPJ: 006.456.682-06

Protocolo: 378621

Devedor: PEDRO IGOR PINTO MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 047.357.842-50

Protocolo: 378626

Devedor: REJANE CRISTINA BRITO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 593.219.202-00

Protocolo: 378654

Devedor: INTEGRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 34.464.123/0001-03

Protocolo: 378707

Devedor: PATRICK M SILVA CPF/CNPJ: 37.830.280/0001-75

Protocolo: 378719

Devedor: DEDETIZADORA D&G LTDA CPF/CNPJ: 32.271.573/0001-46

Protocolo: 378922

Devedor: L SILVA FRANCO LTDA CPF/CNPJ: 06.064.924/0001-38

Protocolo: 378924

Devedor: L SILVA FRANCO LTDA CPF/CNPJ: 06.064.924/0001-38

Protocolo: 378925

Devedor: L SILVA FRANCO LTDA CPF/CNPJ: 06.064.924/0001-38

Protocolo: 378926

Devedor: L SILVA FRANCO LTDA CPF/CNPJ: 06.064.924/0001-38

Protocolo: 378942

Devedor: M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA CPF/CNPJ: 01.323.940/0003-46

Protocolo: 378951

Devedor: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA CPF/CNPJ: 00.786.704/0007-27

Protocolo: 378957

Devedor: C.M DE SOUZA COMERCIO DE PECAS CPF/CNPJ: 36.996.207/0001-05

Protocolo: 378965

Devedor: L.G. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 32.324.234/0001-80

Protocolo: 378972

Devedor: TRATOR FORT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EM M CPF/CNPJ: 33.072.750/0001-28

Protocolo: 378975

Devedor: S M DE LIMA ME CPF/CNPJ: 11.124.209/0001-83

Protocolo: 378984

Devedor: JANDIRA PAIVA ME CPF/CNPJ: 21.238.314/0001-05

Protocolo: 379000

Devedor: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTO CPF/CNPJ: 34.700.362/0001-07

Protocolo: 379017

Devedor: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA CPF/CNPJ: 18.449.504/0009-06

Protocolo: 379018

Devedor: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA CPF/CNPJ: 18.449.504/0009-06

Protocolo: 379019

Devedor: RAVI ROTISSERIA LTDA CPF/CNPJ: 24.142.045/0001-69

Protocolo: 379020

Devedor: MARCIA FERREIRA DA SILVA 00464418240 CPF/CNPJ: 38.255.539/0001-64

Protocolo: 379029

Devedor: ANGELICA DE CARVALHO FERNANDES 00916181260 CPF/CNPJ: 38.393.199/0001-38

Protocolo: 379035

Devedor: RAO COMERCIO DE BICICLETAS LTDA CPF/CNPJ: 24.206.204/0001-41

Protocolo: 379040

Devedor: BOMBAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CPF/CNPJ: 37.012.394/0002-99

Protocolo: 379044

Devedor: SAUDE E VIDA COMERCIO DE PURIFICADORES EIRELI CPF/CNPJ: 23.700.348/0003-59

Protocolo: 379047

Devedor: DERCY CAMINHOTO EIRELI CPF/CNPJ: 11.732.535/0001-73

Protocolo: 379048

Devedor: DERCY CAMINHOTO EIRELI CPF/CNPJ: 11.732.535/0001-73

Protocolo: 379049

Devedor: LOCARON - COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 04.320.881/0001-89

Protocolo: 379054

Devedor: PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA- ME CPF/CNPJ: 12.440.623/0001-64

Protocolo: 379059

Devedor: WELLINTON DA CONCEICAO PEREIRA 00183170229 CPF/CNPJ: 38.245.811/0001-25

Protocolo: 379060

Devedor: WELLINTON DA CONCEICAO PEREIRA 00183170229 CPF/CNPJ: 38.245.811/0001-25

Protocolo: 379070

Devedor: REGIS ADRIANO DE SOUZA 40978940210 CPF/CNPJ: 38.265.441/0001-98

Protocolo: 379072

Devedor: NELMA ALVES SANTOS SOUZA 66481082234 CPF/CNPJ: 37.542.434/0001-23

Protocolo: 379073

Devedor: NADIR LUIZ MARCON CPF/CNPJ: 422.762.509-25

Protocolo: 379074

Devedor: MARTHA NUNEZ CHOQUE 70338893210 CPF/CNPJ: 41.921.027/0001-02

Protocolo: 379075

Devedor: MARGARIDA FREIRES SANTANA 00139870202 CPF/CNPJ: 37.497.009/0001-60

Protocolo: 379077

Devedor: LUZENILDA BARROS FERREIRA 91506280200 CPF/CNPJ: 38.250.911/0001-40

Protocolo: 379079

Devedor: LUCAS DOS SANTOS MOTA UMBELINO 70361780273 CPF/CNPJ: 42.583.570/0001-00

Protocolo: 379080

Devedor: LUANDA MELO DOS SANTOS 80879853204 CPF/CNPJ: 22.011.489/0001-30

Protocolo: 379081

Devedor: JEIMISON DE ASSIS LIMA EIRELI CPF/CNPJ: 37.910.606/0001-74

Protocolo: 379082

Devedor: JANDIRA PAIVA ME CPF/CNPJ: 21.238.314/0001-05

Protocolo: 379084

Devedor: J. G. DE ANDRADE LTDA CPF/CNPJ: 42.572.762/0001-02

Protocolo: 379085

Devedor: ISAQUE CHAGAS CERQUEIRA 00958104204 CPF/CNPJ: 38.164.017/0001-57

Protocolo: 379088

Devedor: FRANCISCA JANAINA DA SILVA 60693380225 CPF/CNPJ: 42.104.376/0001-96

Protocolo: 379089

Devedor: FRANCILEIA CABRAL PEREIRA 96211318200 CPF/CNPJ: 28.755.004/0001-07

Protocolo: 379090

Devedor: FLAVIA VIEIRA DE MENEZES CPF/CNPJ: 29.850.748/0001-65

Protocolo: 379093

Devedor: EDSON ALBINO MARINHO 73797839200 CPF/CNPJ: 42.821.624/0001-10

Protocolo: 379095

Devedor: CINTHIA ZEBALLOS RIBERA 01331874203 CPF/CNPJ: 38.281.455/0001-03

Protocolo: 379098

Devedor: ANDERSON MENEZES REIS 90623959291 CPF/CNPJ: 37.790.930/0001-04

Protocolo: 379099

Devedor: ANAJARA FEITOSA RABELO 96770953234 CPF/CNPJ: 42.414.882/0001-81

Protocolo: 379102

Devedor: ADRIANA SANTOS LIMA 95173404353 CPF/CNPJ: 42.653.867/0001-96

Protocolo: 379105

Devedor: MADEIREIRA LIDER EXTREMA EIRELI - ME CPF/CNPJ: 18.852.726/0001-18

Protocolo: 379107

Devedor: AUTO POSTO 3A LTDA CPF/CNPJ: 21.567.764/0001-33

Protocolo: 379121

Devedor: LACERDA ALIMENTOS LTDA - EPP CPF/CNPJ: 05.467.742/0001-45

Protocolo: 379123

Devedor: EMERSON FARIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 39.309.228/0001-01

Protocolo: 379129

Devedor: TIAGO DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 928.988.662-53

Protocolo: 379136

Devedor: LAIS BAUDUINO DA SILVA 04752998254 CPF/CNPJ: 38.482.960/0001-08

Protocolo: 379137

Devedor: KEMERY LOPES DA SILVA 02999888210 CPF/CNPJ: 39.507.802/0001-28

Protocolo: 379152

Devedor: RAVI ROTISSERIA LTDA CPF/CNPJ: 24.142.045/0001-69

Protocolo: 379153

Devedor: RAVI ROTISSERIA LTDA CPF/CNPJ: 24.142.045/0001-69

Protocolo: 379157

Devedor: PURUS PESCADOS LTDA CPF/CNPJ: 34.048.933/0001-70

Protocolo: 379169

Devedor: MARCIA FERREIRA DA SILVA 00464418240 CPF/CNPJ: 38.255.539/0001-64

Protocolo: 379172

Devedor: LUIZA A P FERRO CPF/CNPJ: 38.463.471/0001-09

Protocolo: 379173

Devedor: LACERDA ALIMENTOS LTDA - EPP CPF/CNPJ: 05.467.742/0001-45

Protocolo: 379174

Devedor: JERONIMO NASCIMENTO SANTOS 35086564204 CPF/CNPJ: 38.393.892/0001-00

Protocolo: 379175

Devedor: J RAFAEL DA SILVA CPF/CNPJ: 33.631.188/0001-25

Protocolo: 379177

Devedor: HEBERSON DA COSTA CASTRO 03534064224 CPF/CNPJ: 39.389.909/0001-19

Protocolo: 379181

Devedor: GESIELI LEBKUHEN 54253373291 CPF/CNPJ: 39.367.686/0001-99

Protocolo: 379184

Devedor: FRANK ALVES DA SILVA 38638851200 CPF/CNPJ: 36.511.916/0001-53

Protocolo: 379186

Devedor: FLEDISON DE LIMA 68368119200 CPF/CNPJ: 37.459.325/0001-47

Protocolo: 379188

Devedor: EUNICE DA COSTA SOUZA CARDOSO 00487580273 CPF/CNPJ: 37.799.029/0001-95

Protocolo: 379189

Devedor: ENEIDA ARAUJO DE SOUZA RODRIGUES 14947498234 CPF/CNPJ: 39.972.448/0001-02

Protocolo: 379191

Devedor: EMERSON FARIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 39.309.228/0001-01

Protocolo: 379192

Devedor: ELIENE DE OLIVEIRA BARBOSA 90273958291 CPF/CNPJ: 40.015.577/0001-91

Protocolo: 379195

Devedor: DITUDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 35.631.103/0001-34

Protocolo: 379198

Devedor: CICERA COSTA DE MOURA 16518849860 CPF/CNPJ: 39.316.552/0001-49

Protocolo: 379199

Devedor: C M VIEIRA BRAGA LTDA CPF/CNPJ: 13.896.506/0001-72

Protocolo: 379201

Devedor: ARIADNA CHEILE CASTRO COSTA 66288339334 CPF/CNPJ: 37.752.303/0001-70

Protocolo: 379203

Devedor: ANGELICA DE CARVALHO FERNANDES 00916181260 CPF/CNPJ: 38.393.199/0001-38

Protocolo: 379204

Devedor: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS 96669454287 CPF/CNPJ: 38.584.083/0001-86

Protocolo: 379210

Devedor: TAIS FERNANDA DE OLIVEIRA BISPO 02698171154 CPF/CNPJ: 37.370.599/0001-65

Protocolo: 379211

Devedor: BENEDITO GILBERTO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 478.423.422-53

Protocolo: 379212

Devedor: LUCILENE RIBEIRO DA SILVA 00356645258 CPF/CNPJ: 38.458.558/0001-98

Protocolo: 379213

Devedor: LEONARDO SOUZA MARVAO 60613522397 CPF/CNPJ: 41.275.795/0001-28

Protocolo: 379216

Devedor: OLIVEIRA SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS P CPF/CNPJ: 39.375.507/0001-65

Protocolo: 379217

Devedor: JOAO RICARDO FARIAS LEMOS CPF/CNPJ: 608.189.132-15

Protocolo: 379219

Devedor: FERNANDA DJANINE BENTES DA SILVA 75367343287 CPF/CNPJ: 13.408.781/0001-08

Protocolo: 379228

Devedor: JOAO CESAR RODRIGUES MARQUES CPF/CNPJ: 12.136.477/0001-88

Protocolo: 379231

Devedor: MARGARIDA FREIRES SANTANA 00139870202 CPF/CNPJ: 37.497.009/0001-60

Protocolo: 379234

Devedor: MICAEL BARNABE 01680693263 CPF/CNPJ: 37.479.877/0001-17

Protocolo: 379237

Devedor: RODOLPHO ESBARZI NETO 61454699272 CPF/CNPJ: 36.446.807/0001-08

Protocolo: 379246

Devedor: EDUARDO NEVES PRATES 02302712277 CPF/CNPJ: 37.768.112/0001-05

Protocolo: 379265

Devedor: MARCIO LUIZ DE SIQUEIRA 08848127908 CPF/CNPJ: 39.265.134/0001-70

Protocolo: 379266

Devedor: MARIA HELENA DO NASCIMENTO SOUZA 02346465275 CPF/CNPJ: 37.876.085/0001-86

Protocolo: 379268

Devedor: REGINALDO GOMES PINHEIRO 43805990278 CPF/CNPJ: 22.006.583/0001-09

Protocolo: 379271

Devedor: AAS DA CUNHA EIRELI CPF/CNPJ: 36.155.164/0001-35

Protocolo: 379272

Devedor: CERAMICA B H INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP CPF/CNPJ: 09.461.720/0001-29

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/07/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/07/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 12 de julho de 2022.

(111 apontamentos)

DRA LUCIANA FACHIN-TABELIÃ

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15283

Livro nº D-71 Fls. nº 93

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VILMACÍ BARROS DE SOUZA e MARIA ROSIMEIRE LIRA BARROSO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de junho de 1972, divorciado, servidor público, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, 75, bairro Aerooclube, no município de Porto Velho-RO, filho de ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA, natural de Fortaleza-CE e JUDITE BARROS DE SOUZA, natural de Manaus-AM, ambos residentes e domiciliados na Rua Monte Negro, s/n, bairro Três Marias, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Feijó-AC, nascida em 07 de setembro de 1972, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Santa Rita, 75, bairro Aerooclube, no município de Porto Velho-RO, filha de EDIMILSON BARROSO BRAGA, natural de Rio Branco-AC, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, 76, bairro Aerooclube, na cidade de Porto Velho-RO e MARIA ZENEIDE PONPEU DE LIRA, falecida. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VILMACÍ BARROS DE SOUZA e MARIA ROSIMEIRE LIRA BARROSO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 08 de julho de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15284

Livro nº D-71 Fls. nº 94

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de separação legal de bens, os noivos: LUIZ FERREIRA DE SOUZA e ROSÉLIA BARBOSA DOS SANTOS. Ele é natural de Lábrea-AM, nascido em 11 de agosto de 1951, divorciado, aposentado, residente e domiciliado na rua Clara Nunes, 7487, bairro Planalto, no município de Porto Velho-RO, filho de HIPÓLITO SABINO DE SOUZA e ALMERINDA FERREIRA MACIEL, ambos falecidos. Ela é natural de João Pessoa-PB, nascida em 21 de setembro de 1968, solteira, doméstica, residente e domiciliada na rua Clara Nunes, 7487, bairro Planalto, no município de Porto Velho-RO, filha de JOÃO SEVERINO DOS SANTOS e MARIA BARBOSA DOS SANTOS, ambos falecidos. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUIZ FERREIRA DE SOUZA e ROSÉLIA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 08 de julho de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15285

Livro nº D-71 Fls. nº 95

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROZINEI DE SOUZA BARBOSA e NATÁLIA ALMEIDA CORREIA. Ele é natural de Machadinho D' oeste-RS, nascido em 05 de fevereiro de 1989, solteiro, auxiliar de produção, residente e domiciliado na Estrada dos Periquitos, 2266, bairro Ronaldo Aragão, no município de Porto Velho-RO, filho de VALMIR DE SOUZA BARBOSA, natural de Ilhéus-BA e LUCIA NUNES BARBOSA, natural de Belo Horizonte-MG, ambos residentes e domiciliados na Rua Airton Sena, s/n, bairro União, no Município de Machadinho D' oeste-RO. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 19 de outubro de 1999, solteira, do lar, residente e domiciliada na Estrada dos Periquitos, 2266, bairro Ronaldo Aragão, no município de Porto Velho-RO, filha de ELCIO FLORENTINO CORREIA, natural de Mantena-MG, residente e domiciliado na BR 421, Linha C-75, Travessão B30, Zona Rural, no Município de Ariquemes-RO e MARA RÚBIA DE ALMEIDA, natural de Ariquemes-RO, residente e domiciliada na Estrada dos Periquitos, 2266, bairro Ronaldo Aragão, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROZINEI DE SOUZA BARBOSA e NATÁLIA ALMEIDA CORREIA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 08 de julho de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15286

Livro nº D-71 Fls. nº 96

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: IDELVAN SOUSA CUNHA e EDILAYNNE CAMILO BATISTA. Ele é natural de Ponte Alta do Tocantins-TO, nascido em 15 de outubro de 1980, divorciado, gesseiro, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 9854, bairro Nova Esperança, no município de Porto Velho-RO, filho de ISRAEL RIBEIRO CUNHA, falecido e MARIA RIBEIRO SOUSA, natural de Ponte Alta do Tocantins-TO, residente e domiciliada na Rua B-13, s/n, bairro Aurenir II, na cidade de Palmas-TO. Ela é natural de Corumbá-MS, nascida em 31 de maio de 1991, divorciada, vendedora, residente e domiciliada na Rua Humaitá, 9854, bairro Nova Esperança, no município de Porto Velho-RO, filha de GENIVALDO LUIZ BATISTA e MARIA APARECIDA CAMILO GONÇALVES, natural de Campo Grande-AL, residente e domiciliada na Rua Humaitá, 9854, bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar IDELVAN SOUSA CUNHA e EDILAYNNE CAMILO BATISTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 08 de julho de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15287

Livro nº D-71 Fls. nº 97

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ALEXANDRE PEREIRA SILVA e IRIS COELHO FONSECA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de novembro de 2003, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, 9203, bairro Socialista, no município de Porto Velho-RO, filho de RONILSEN PEREIRA DA SILVA, natural de Belém-PA, residente e domiciliada na Rua Quarentina, 493, bairro Socialista, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de outubro de 1997, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, 9203, bairro Socialista, no município de Porto Velho-RO, filha de MÁRIO GRAÇA PANTOJA FONSECA, já falecido e LUIZA OLIVEIRA COELHO, natural de Foz do Iguaçu-PR, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, 9302, bairro Socialista, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALEXANDRE PEREIRA SILVA e IRIS COELHO FONSECA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:326237

Devedor :ADILSON LUIZ DE OLIVEIR

CPF/CNPJ :203.589.622-34

Protocolo:325936

Devedor :ALMIR MIQUILES PEDROSA

CPF/CNPJ :629.252.882-00

Protocolo:325937

Devedor :ANA MARIA LIMA BOTELHO

CPF/CNPJ :898.360.812-91

Protocolo:326656

Devedor :ANA PATRICIA COUTINHO F

CPF/CNPJ :34.073.814/0001-78

Protocolo:326399

Devedor :ANDREA DANIEL DE SOUZA

CPF/CNPJ :018.280.942-00

Protocolo:326582

Devedor :AREAL ABUNA EXPORTACAO

CPF/CNPJ :04.700.008/0001-11

Protocolo:326132

Devedor :AZSAT COMERCIO E SERVIC

CPF/CNPJ :33.775.975/0001-40

Protocolo:325945

Devedor :CATRIEL MELO DE OLIVEIR

CPF/CNPJ :047.480.722-37

Protocolo:326394

Devedor :CLEIDIENE LUNA FEITOSA

CPF/CNPJ :26.791.935/0001-27

Protocolo:326465

Devedor :CLEIDIENE LUNA FEITOSA

CPF/CNPJ :26.791.935/0001-27

Protocolo:326466

Devedor :CLEIDIENE LUNA FEITOSA

CPF/CNPJ :26.791.935/0001-27

Protocolo:326659

Devedor :CLEIDIENE LUNA FEITOSA

CPF/CNPJ :26.791.935/0001-27

Protocolo:326170

Devedor :CLEITON ALAN MONTEIRO D

CPF/CNPJ :718.789.472-49

Protocolo:326234

Devedor :CLEMILDA PAULINO DA SIL

CPF/CNPJ :519.259.232-15

Protocolo:326621

Devedor :CLEOPATRA CASA DO CAMAR

CPF/CNPJ :29.565.080/0001-04

Protocolo:326627

Devedor :CLEOPATRA CASA DO CAMAR

CPF/CNPJ :29.565.080/0001-04

Protocolo:326571

Devedor :CLODOALDO FERREIRA MONT

CPF/CNPJ :40.412.486/0001-90

Protocolo:326162

Devedor :CONCOURSE TELECOMUNICAC

CPF/CNPJ :17.792.959/0017-77

Protocolo:326140

Devedor :CRISTIANO DA CUNHA OLIV

CPF/CNPJ :35.866.139/0001-05

Protocolo:326225

Devedor :CRISTIANO DA CUNHA OLIV

CPF/CNPJ :35.866.139/0001-05

Protocolo:326277

Devedor :CRISTOVAO DE AZEVEDO FI

CPF/CNPJ :28.846.168/0001-31

Protocolo:326570

Devedor :CRUZ & CRUZ IMPORTACAO

CPF/CNPJ :34.320.383/0001-05

Protocolo:326189

Devedor :D M CARDOSO COMERCIO E

CPF/CNPJ :32.312.294/0001-83

Protocolo:326224

Devedor :D N ZEED CLINICA VETERI

CPF/CNPJ :36.657.197/0001-83

Protocolo:326091

Devedor :DAIANA MATIAS DA COSTA

CPF/CNPJ :38.611.746/0001-04

Protocolo:325949

Devedor :DALTEIR BRASIL DA SILVA

CPF/CNPJ :029.293.144-19

Protocolo:326391

Devedor :DANIEL MORAES DE SOUZA

CPF/CNPJ :139.420.182-68

Protocolo:326628

Devedor :DANIELE MARCELA DIAS BE

CPF/CNPJ :013.372.672-01

Protocolo:326200

Devedor :DEBORA RICARDO PEREIRA

CPF/CNPJ :37.064.718/0001-51

Protocolo:326188

Devedor :DIAS COMERCIO E SERVICO

CPF/CNPJ :26.192.080/0001-18

Protocolo:326646

Devedor :DOG & CAT COMERCIO DE R

CPF/CNPJ :27.226.193/0001-50

Protocolo:326604
Devedor :EDINA REGO DOS REIS
CPF/CNPJ :016.179.622-28

Protocolo:326160
Devedor :ELAINE CHRISTINA TOMAZ
CPF/CNPJ :41.298.991/0001-18

Protocolo:326245
Devedor :ELIETE JORDAO DE LIMA
CPF/CNPJ :881.393.282-00

Protocolo:325953
Devedor :ELIMAR GONCALVES DOS SA
CPF/CNPJ :889.636.592-91

Protocolo:326146
Devedor :FRANCISCA CIRENE SILVEI
CPF/CNPJ :420.702.872-20

Protocolo:326187
Devedor :FRANK ALVES DA SILVA 38
CPF/CNPJ :36.511.916/0001-53

Protocolo:326220
Devedor :FRANK ALVES DA SILVA 38
CPF/CNPJ :36.511.916/0001-53

Protocolo:326269
Devedor :FRANK PEREIRA FEITOSA
CPF/CNPJ :408.466.012-49

Protocolo:326219
Devedor :G DA SILVA MATOS
CPF/CNPJ :32.216.950/0001-44

Protocolo:326158
Devedor :GIOVANNA ARAUJO ERASMO
CPF/CNPJ :34.378.309/0001-31

Protocolo:326272
Devedor :GLADISTON CORDEIRO ROCH
CPF/CNPJ :037.234.102-00

Protocolo:326227
Devedor :HERIVALDO PEREIRA DE SO
CPF/CNPJ :27.092.031/0001-76

Protocolo:326194
Devedor :INDUSTRIA E COMERCIO DE
CPF/CNPJ :04.465.569/0001-83

Protocolo:326594
Devedor :IONARA PRISCILA ARAUJO
CPF/CNPJ :23.633.108/0001-17

Protocolo:326190
Devedor :IVAN DAS NEVES BICHO
CPF/CNPJ :022.921.732-04

Protocolo:326478
Devedor :IVAN JHONE CAMPINA BISP
CPF/CNPJ :000.462.512-94

Protocolo:325894
Devedor :IVANILSE ALVES DE ARAUJ
CPF/CNPJ :085.297.952-53

Protocolo:326595
Devedor :IZABEL MARTINS SOBRINHO
CPF/CNPJ :24.823.644/0001-48

Protocolo:326122
Devedor :J. C. M. DE SOUZA - ME
CPF/CNPJ :01.958.167/0001-22

Protocolo:326157
Devedor :J. L. FELISMINO & FILHO
CPF/CNPJ :15.873.334/0001-47

Protocolo:326452
Devedor :JOAO PAULO SILVA DOS SA
CPF/CNPJ :41.907.192/0001-00

Protocolo:326369
Devedor :JOSE CEZAR DANIEL
CPF/CNPJ :947.373.207-49

Protocolo:326488
Devedor :JOSE DE SOUSA LOPES
CPF/CNPJ :130.737.102-72

Protocolo:326291
Devedor :JOSEVANDO DE OLIVEIRA G
CPF/CNPJ :881.935.192-72

Protocolo:326524
Devedor :JUNIEL RODRIGUES DE MEL
CPF/CNPJ :37.913.907/0001-51

Protocolo:326138
Devedor :K C DE OLIVEIRA EIRELI-
CPF/CNPJ :18.411.554/0001-47

Protocolo:326156
Devedor :K C DE OLIVEIRA EIRELI-
CPF/CNPJ :18.411.554/0001-47

Protocolo:326523
Devedor :KAISY ANNE GONCALVES CA
CPF/CNPJ :43.854.037/0001-90

Protocolo:325872
Devedor :L M MOREIRA COMERCIO
CPF/CNPJ :37.132.707/0001-61

Protocolo:326521
Devedor :L N P COMERCIO DE PRODU
CPF/CNPJ :01.260.193/0002-63

Protocolo:326137
Devedor :L. N. DA SILVA SISTEMA
CPF/CNPJ :17.350.466/0001-10

Protocolo:326638
Devedor :L.F.DIST.AUTOMOVEIS LTD
CPF/CNPJ :06.105.925/0001-83

Protocolo:326654
Devedor :L.F.DIST.AUTOMOVEIS LTD
CPF/CNPJ :06.105.925/0001-83

Protocolo:326352
Devedor :LUCAS DOS SANTOS MOTA U
CPF/CNPJ :42.583.570/0001-00

Protocolo:326446
Devedor :MARILDA TOURINHO ROCHA
CPF/CNPJ :271.508.012-34

Protocolo:326350
Devedor :MARINA BISPO CANDIOTO
CPF/CNPJ :251.075.932-91

Protocolo:325747
Devedor :MARINEZ CARREIRA - ME
CPF/CNPJ :09.110.023/0001-23

Protocolo:326058
Devedor :MARLLON DANY DOS SANTOS
CPF/CNPJ :30.984.566/0001-66

Protocolo:326511
Devedor :MOACIRA XAVIER DOS SANT
CPF/CNPJ :734.824.712-15

Protocolo:326590
Devedor :MYCHEL SILVA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ :29.558.820/0001-85

Protocolo:326346
Devedor :NADIR LUIZ MARCON
CPF/CNPJ :422.762.509-25

Protocolo:325721
Devedor :NATANIEL PERIM SCHOCKNE
CPF/CNPJ :664.806.982-15

Protocolo:326084
Devedor :OLIVEIRA SERVICOS DE MA
CPF/CNPJ :39.375.507/0001-65

Protocolo:326209
Devedor :PATRICIA DE JESUS SILVA
CPF/CNPJ :32.472.659/0001-37

Protocolo:326265
Devedor :PAULO JAIR SIMON
CPF/CNPJ :296.753.910-49

Protocolo:326163
Devedor :POSTO PANTANAL LTDA
CPF/CNPJ :02.349.554/0001-24

Protocolo:326613
Devedor :QUELE REGINA ALMEIDA CA
CPF/CNPJ :954.888.122-53

Protocolo:326150
Devedor :ROBERTA REJANE DE SOUZA
CPF/CNPJ :41.483.274/0001-66

Protocolo:326493
Devedor :RODRIGO VIEIRA DE SOUSA
CPF/CNPJ :001.201.282-33

Protocolo:326034
Devedor :ROMA DISTRIBUIDORA DE P
CPF/CNPJ :42.837.499/0001-36

Protocolo:326035
Devedor :ROMA DISTRIBUIDORA DE P
CPF/CNPJ :42.837.499/0001-36

Protocolo:326484
Devedor :RONALDO PORTO MIRANDA
CPF/CNPJ :018.899.102-60

Protocolo:326149
Devedor :S NOGUEIRA DE LIMA
CPF/CNPJ :02.192.648/0001-32

Protocolo:326652
Devedor :SIMONE JONSON DE SOUZA
CPF/CNPJ :34.682.075/0001-11

Protocolo:326197
Devedor :UANARLESVISTON SILVA BE
CPF/CNPJ :32.918.681/0001-68

Protocolo:326204
Devedor :VALDECIR ZORSI 57128340
CPF/CNPJ :42.522.298/0001-40

Protocolo:326110
Devedor :WANDERLEY ALVES DA SILV
CPF/CNPJ :748.895.912-49

Quantidade: 88

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/07/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 13 de julho de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 116 TERMO 002516

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.516

157586 01 55 2022 6 00009 116 0002516 49

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL ARAÚJO DA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Vidraceiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Lazumita, 11875, Cristal da Calama, em Porto Velho-RO, filho de REGINALDO MARCELINO DA ROCHA e de ROSINEIDE GONÇALVES ARAÚJO DA ROCHA; e VITÓRIA MIRISLENE DA SILVA ALBUQUERQUE de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Lazumita, 11875, Cristal da Calama, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ AUGUSTO ALBUQUERQUE e de ALDENI DA SILVA GOMES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DANIEL ARAÚJO DA ROCHA e a contraente passou a adotar o nome de VITÓRIA MIRISLENE DA SILVA ALBUQUERQUE ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 117 TERMO 002517

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.517

157586 01 55 2022 6 00009 117 0002517 47

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARNALDO DA SILVA MENDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado à Rua Higienópolis, 9203, São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de ARNOLD DE JESUS MENDES e de MARIA GORETE RODRIGUES DA SILVA; e MÁSSA GUIMARÃES FELICIANO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de

agosto de 1995, residente e domiciliada à Rua Marineide, nº 7160, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ FELICIANO PESSOA e de NADILEIA PEREIRA GUIMARÃES PESSOA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ARNALDO DA SILVA MENDES e a contraente passou a adotar o nome de MAÍSSA GUIMARÃES FELICIANO MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 118 TERMO 002518

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.518

157586 01 55 2022 6 00009 118 0002518 45

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO RICOPA FREITAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Aereo Viário, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Afonso Pena, 971, Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-120, filho de ARCELINO DE OLIVEIRA FREITAS e de MARIBEL MARTINS RICOPA; e LÍLIAN BEATRIZ DE SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Afonso Pena, 971, Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-120, filha de EDSON DE MATOS SILVA e de LEILA MARIA DE SOUZA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GUSTAVO RICOPA FREITAS e a contraente continuou a adotar o nome de LÍLIAN BEATRIZ DE SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 119 TERMO 002519

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.519

157586 01 55 2022 6 00009 119 0002519 43

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO RODRIGUES THOME ALVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1992, residente e domiciliado à Rua Jaraqui, 9984, Lagoa, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-160, filho de EDSON THOME ALVES DOS SANTOS e de SANDRA RODRIGUES MOREIRA; e BRÊNIA KELLY GOMES DE SOUSA de nacionalidade brasileira, de profissão arquiteta, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1995, residente e domiciliada à Rua Imperial, 2457, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-504, filha de FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA e de MARIA LÚCIA GOMES DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de BRUNO RODRIGUES THOME ALVES e a contraente passou a adotar o nome de BRÊNIA KELLY GOMES DE SOUSA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 120 TERMO 002520

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.520

157586 01 55 2022 6 00009 120 0002520 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉDVIN ERMILER PEREIRA PASCOAL DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão policial militar, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado à Rua Curitiba, 3693, Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de ERNILDO CÉLIO PASCOAL DA SILVA e de ÉLENITI PEREIRA DA SILVA; e REJANE GONÇALVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1984, residente e domiciliada à Rua Curitiba, 3693, Caladinho, em Porto Velho-RO, CEP: 78.913-040, filha de WALDEMAR NAZARENO RALHA DE SOUZA e de MARLY GONÇALVES DE SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ÉDVIN ERMILER PEREIRA PASCOAL DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de REJANE GONÇALVES DE SOUZA PASCOAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-009 FOLHA 121 TERMO 002521
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.521
157586 01 55 2022 6 00009 121 0002521 28

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: STÉFANO FELIPE SILVA BENINCÁ, de nacionalidade brasileiro, de profissão cabeleireiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1990, residente e domiciliado à Avenida Amazonas, 10349, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de ADEMIR BENINCÁ e de MARIA IZABEL SILVA SANTOS BENINCÁ; e VIVIANE MACÊDO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1995, residente e domiciliada à Av Amazonas, 10349, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de WEERDEMBURGUZ MARQUES DA SILVA e de LUCIMAR DA SILVA MACÊDO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de STÉFANO FELIPE SILVA BENINCÁ e a contraente passou a adotar o nome de VIVIANE MACÊDO DA SILVA BENINCÁ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-009 FOLHA 122 TERMO 002522
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.522
157586 01 55 2022 6 00009 122 0002522 26

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEIVID SOARES OLIVER, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1994, residente e domiciliado à Rua União, 3176, Socialista, em Porto Velho-RO, filho de SÉRGIO OLIVER CABRAL e de CRISTIANE REIS SOARES; e AGHATA DUANE HOLANDA MARTINS de nacionalidade brasileira, de profissão estagiária, de estado civil solteira, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 20 de julho de 2001, residente e domiciliada à Rua União, 3176, Socialista, em Porto Velho-RO, filha de WELITON RAMOS MARTINS e de FLAVIANA XIMENES HOLANDA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DEIVID SOARES OLIVER e a contraente passou a adotar o nome de AGHATA DUANE HOLANDA MARTINS OLIVER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-009 FOLHA 123 TERMO 002523
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.523
157586 01 55 2022 6 00009 123 0002523 24

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AVERTON DA SILVA PORTIGO, de nacionalidade brasileiro, de profissão TEC. EM ELETROTECNICA, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Camu Camu, Qd O2, Casa 5, Distrito de Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filho de AVAMI MENDES PORTIGO e de RAIMUNDA NONANTA COREIRO DA SILVA; e ISABELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão assistente social, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Camu Camu, Qd O2, Casa 5, Distrito de Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO PAULO DA SILVA e de ROSA FERREIRA MACIEL DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de AVERTON DA SILVA PORTIGO e a contraente continuou a adotar o nome de ISABELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2022.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-011 FOLHA 189 TERMO 002689
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.689
095869 01 55 2022 6 00011 189 0002689 79

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO ROGÉRIO MARÃES DE OLIVEIRA e SÍLVIA LETICE OLIVEIRA NEPONUCENO.

ELE, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1974, residente

e domiciliado à rua Triunfo esquina com rua 1º de maio, 1598, Distrito Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de MARIA DAS DORES MARÃES RODRIGUES;

ELA, de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1977, residente e domiciliada à rua Triunfo esquina com rua 1º de maio, 1598, Distrito Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOÃO BATISTA DUARTE NEPONUCENO e de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA NEPONUCENO.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: SÍLVIA LETICE OLIVEIRA NEPONUCENO e o noivo continuará a usar o nome de MARCIO ROGÉRIO MARÃES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 12 de julho de 2022.

Francielen da Silva Oliveira

Substituta

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-006

FOLHA 125

TERMO 001209

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.209

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON CONDACK DA SILVEIRA, de nacionalidade brasileiro, funcionária público, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1982, residente e domiciliado à Rua Varzea Grande, 62, Distrito Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de ANTONIO FRANCISCO DA SILVEIRA e de LEIDE CONDACK DA SILVEIRA; e CARINA FRUTUOSO PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Varzea Grande, 62, Distrito Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de ANTONIO DA SILVA PEREIRA e de CARMERINDA DAS FLÔRES FRUTUOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Cleidenéia Bento de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-

FOLHA 124

TERMO 001208

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.208

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO EDILVAN DA SILVA SOARES, de nacionalidade brasileiro, Operado de Máquina pesadas, solteiro, natural de Labrea-AM, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1991, residente e domiciliado à Rua Guarani, s/n, Distrito Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de EGÍDIO SOARES DE ARAÚJO e de ELZA RODRIGUES DA SILVA; e ELIANE DIONISIO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1993, residente e domiciliada à Rua Guarani, s/n, Distrito Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filha de NATANAEL DIONISIO e de NADIR GOMES DOS SANTOS DIONISIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022.

Cleidenéia Bento de Oliveira

Escrevente Autorizada

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.392

095885 01 55 2022 6 00006 026 0001392 48

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATHAN OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas pesadas, solteiro, natural de

Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1998, residente e domiciliado à Rua 7 de Setembro, 1249, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filho de ROMAR BARBOSA DA SILVA e de CLAUDINEIA DE ARAUJO OLIVEIRA; e ANGELA DE JESUS GUERRA de nacionalidade brasileira, operada de caixa, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1997, residente e domiciliada à Rua 7 de Setembro, 1249, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filha de AILSON BASILIO GUERRA e de IVONETE DE JESUS GUERRA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: Sem Alteração.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 12 de julho de 2022.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.391

095885 01 55 2022 6 00006 025 0001391 41

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS MIRANDA MEDEIROS, de nacionalidade brasileiro, carpinteiro, solteiro, natural de Baião-PA, onde nasceu no dia 24 de março de 1975, residente e domiciliado à Rua Maceió, 1428, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filho de JOAQUIM DOS SANTOS MEDEIROS e de LUCIA MIRANDA MEDEIROS; e ANA CARMEN MUNIZ MENDONZA de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1970, residente e domiciliada à Rua Maceió, 1428, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filha de CIRILO MARQUES MENDONZA e de GERALDINA MUNIZ DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: Sem Alteração.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 08 de julho de 2022.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-058 FOLHA 082 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.561

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVANE MARQUES BORGES, de nacionalidade brasileira, técnico em enfermagem, solteiro, natural de Vale do Anari-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Mario Salin, 411, Novo Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GEOVANE MARQUES BORGES, filho de ARQUICÉLIO BORGES e de VALDENICE MARQUES DE MELLO; e THAIENE RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, administradora, solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Dr. Antonio Lazaro de Moura, 1322, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de THAIENE RODRIGUES DOS SANTOS, filha de JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS e de CLEONICE BATISTA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de julho de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 083

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.562

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS BOGORNI PENA, de nacionalidade brasileira, garçom, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 2001, residente e domiciliado à Avenida Transcontinental, 3168, Jardim Aurélio Bernardes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCAS BOGORNI PENA, filho de JOSÉ FRANCISCO ALVES PENA e de LUCIA BOGORNI; e EMILY GABRIELA DE ALMEIDA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Sinop-MT, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 2003, residente e domiciliada à Avenida Transcontinental, 3168, Jardim Aurélio Bernar-

des, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EMILY GABRIELA DE ALMEIDA RODRIGUES BOGORNI, filha de GILMAR RODRIGUES DE SOUZA e de CARLA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de julho de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 082

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.560

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÔNATAS PEREIRA BRAGA, de nacionalidade brasileiro, policial militar, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1986, residente e domiciliado à Rua Wanderley Rocha Meira, 400, Residencial Colina Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JÔNATAS PEREIRA BRAGA, filho de NEY DIAS PEREIRA e de IVONE PEREIRA BRAGA; e GEISIANE DA SILVA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 2001, residente e domiciliada à Rua Machado de Assis, Setor 1, em Buritis-RO, continuou a adotar no nome de GEISIANE DA SILVA GONÇALVES, filha de ARISTON PETRINO GONÇALVES e de MARLENE ALVES DA SILVA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BURITIS-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 08 de julho de 2022.

Josiane Basilio Neres

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 279 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.558

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 279 0006558 72

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILNANDES BARNABÉ FERNANDES, de nacionalidade brasileira, motoboy, viúvo, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1974, residente e domiciliado à Rua Juvercino Modesto Gomes, 544, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GILNANDES BARNABÉ FERNANDES, , filho de PEDRO BARNABÉ FERNANDES e de DELMARIA FERNANDES; e APARECIDA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1984, residente e domiciliada à Rua Juvercino Modesto Gomes, 544, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES, , filha de JOSÉ CARJA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e de IZABEL BENEDITA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de julho de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 279

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.557

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 279 0006557 91

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ALEX GÓES ZEBALOS, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1974, residente e domiciliado à Rua Lacinio, 204, Orleans II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CARLOS ALEX GÓES ZEBALOS, filho de EDILSON LOPES ZEBALOS e de MARIA CELESTE LOPES GÓES; e ANGELITA COELHO PERES de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1983, residente e domiciliada à Rua Lacinio, 204, Orleans II, em Ji-Paraná-RO,

continuou a adotar no nome de ANGELITA COELHO PERES, , filha de ALEXANDRE PERES e de MARIA DE FÁTIMA COELHO PERES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de julho de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5029

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.460.067	SERGIO PAULO CAMPOS	CPF 898.104.222-53
00.460.068	ALIRIO JOSE DE SOUZA	CPF 632.048.439-04
00.460.069	ADENILSON LOPES PELOGIA - ME	CNPJ 15.580.603/0001-87
00.460.070	CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA	CNPJ 02.098.616/0001-72
00.460.076	FABRICIO REPRESENTACAES LTDA	CNPJ 08.648.623/0001-87
00.460.077	FABRICIO REPRESENTACAES LTDA	CNPJ 08.648.623/0001-87
00.460.078	FELIX & SANTANA LTDA - ME	CNPJ 10.782.789/0001-33
00.460.083	MARIANE DA MOTTA PAZ 65273907268	CNPJ 11.653.164/0001-34
00.460.084	MAX SILVA LOPES CONSTRUCOES EIRELI - EPP	CNPJ 11.174.668/0001-71
00.460.086	R. CAMILO BAENA EPP	CNPJ 08.516.319/0001-86
00.460.087	WALBER HENRIQUE TUPAN RAMOS 00840943202	CNPJ 27.698.681/0001-60
00.460.088	IVAN PERIS HOLANDA	CPF 604.350.972-53
00.460.089	CHARLESTON AGUIAR DE SOUZA 01968055207	CNPJ 33.532.183/0001-45
00.460.090	CAROLINE MULLER - ME	CNPJ 05.953.583/0001-99
00.460.091	C L DO NASCIMENTO DISTRIBUIDORA - ME	CNPJ 06.325.770/0001-90
00.460.092	ANTONIO BASILIO DA SILVA SOBRINHO 40933199287	CNPJ 11.810.585/0001-21
00.460.093	DMA COMERCIO DE PECAS E AGRICOLA LTDA	CNPJ 05.967.526/0001-69
00.460.094	MARTEQUENDES PAVAO DOS SANTOS 98208098272	CNPJ 24.886.026/0001-47
00.460.095	ANGUS HAMBURGUERIA ARTESANAL EIRELI - EM RECU	CNPJ 12.493.546/0001-00
00.460.096	CLAUDINEI DEGASPERI RIBEIRO	CPF 631.780.872-49
00.460.097	ANTONIO BASILIO DA SILVA SOBRINHO 40933199287	CNPJ 11.810.585/0001-21
00.460.098	M L TELEFONIA CELULAR LTDA ME	CNPJ 13.991.725/0001-30
00.460.099	ODILIA TARINI	CNPJ 04.422.192/0001-85
00.460.100	NM LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP	CNPJ 19.879.076/0001-67
00.460.101	NATANAEL XAVIER TRINDADE PAIXAO 03776002298	CNPJ 32.444.365/0001-00
00.460.102	JOSE DOS SANTOS PRATES	CPF 470.408.152-49
00.460.105	NICODEMOS & CHAVES LTDA - ME	CNPJ 21.218.648/0001-09
00.460.106	JM COM EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA	CNPJ 30.325.576/0001-90
00.460.107	AVANDEVE ANTONIO DOS SANTOS	CPF 315.767.452-87
00.460.108	AVANDEVE ANTONIO DOS SANTOS	CPF 315.767.452-87
00.460.110	CLEBER ROCHA CORDEIRO 02045820246	CNPJ 27.025.570/0001-92
00.460.111	JOEL SILVA DE AZEVEDO	CPF 706.299.192-91
00.460.112	ERMINIO LOEBLEIN	CPF 279.920.989-00
00.460.113	VIANEIZ DE PAULA MENDES	CPF 639.066.602-06
00.460.115	DANILO LAZARIN VALENZUELA	CPF 915.584.252-68
00.460.116	JORGE MUNIZ BARRETO JUNIOR	CPF 000.319.119-27
00.460.118	INGRIDE SOUZA DA SILVA 00275511219	CNPJ 21.582.346/0001-15
00.460.119	M L TELEFONIA CELULAR LTDA ME	CNPJ 13.991.725/0001-30
00.460.120	CLAUDIRENE LANZA FRANCO 83988009253	CNPJ 28.633.044/0001-78
00.460.121	CLEBER ROCHA CORDEIRO 02045820246	CNPJ 27.025.570/0001-92
00.460.122	CLEBER ROCHA CORDEIRO 02045820246	CNPJ 27.025.570/0001-92
00.460.124	S. A. R. CONSTRUTORA LTDA.	CNPJ 20.630.213/0001-04
00.460.127	SPCAR VEICULOS LTDA - ME	CNPJ 20.186.754/0001-95
00.460.128	RAFAEL OLIVEIRA COSTA	CPF 022.232.992-02

00.460.133	QUEZIA DIOMENA DE PAULA 79659535287	CNPJ 22.357.294/0001-46
00.460.134	R R BATERIAS LTDA ME	CNPJ 04.728.900/0001-00
00.460.137	VICENTE & CIA LTDA	CNPJ 32.538.716/0001-33
00.460.138	TUBARAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD	CNPJ 35.774.714/0001-31
00.460.139	ADRIANA LIMA DOS SANTOS 86487060259	CNPJ 37.182.695/0001-80
00.460.142	UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP	CNPJ 01.682.312/0001-95
00.460.143	CLAUDIRENE LANZA FRANCO 83988009253	CNPJ 28.633.044/0001-78
00.460.144	ELIZETE MIRANDA 56628382249	CNPJ 29.714.315/0001-82
00.460.146	LION LOCADORA DE VEICULOS LTDA.	CNPJ 15.608.721/0001-56
00.460.147	MILENA DA SILVA FERREIRA 02218029243	CNPJ 36.310.487/0001-56
00.460.150	A F DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS	CNPJ 22.569.525/0001-85
00.460.152	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO	CNPJ 01.701.201/0001-89
00.460.154	SONDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	CNPJ 03.416.350/0001-21
00.460.155	INDUSTRIA KAPE LTDA	CNPJ 84.709.831/0001-27
00.460.156	UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP	CNPJ 01.682.312/0001-95
00.460.157	UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP	CNPJ 01.682.312/0001-95
00.460.158	UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP	CNPJ 01.682.312/0001-95
00.460.159	UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP	CNPJ 01.682.312/0001-95
00.460.160	DMA COMERCIO DE PECAS E AGRICOLA LTDA	CNPJ 05.967.526/0001-69
00.460.163	SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI	CNPJ 14.871.209/0001-35
00.460.166	VAL PRODUTOS DO VESTUARIO LTDA	CNPJ 84.650.159/0001-41
00.460.170	CELIA FARIAS BELIZARIO PETINARI 59726504287	CNPJ 17.632.994/0001-61
00.460.173	FELIX & SANTANA LTDA - ME	CNPJ 10.782.789/0001-33
00.460.174	MJF COM. DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	CNPJ 84.624.469/0001-91
00.460.175	RB COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ALIMENTOS	CNPJ 37.212.506/0001-74
00.460.176	SANTOS & MARQUES LTDA - ME	CNPJ 28.889.832/0001-20
00.460.178	FERNANDA TREVISAN VIDIGAL BIANQUI 02097016251	CNPJ 30.882.345/0001-87
00.460.179	GUILHERME SOARES ARRUDA	CPF 011.861.682-00
00.460.180	MEYDAYANA FERREIRA NOGUEIRA	CPF 520.722.582-00
00.460.181	VAL PRODUTOS DO VESTUARIO LTDA	CNPJ 84.650.159/0001-41
00.460.182	VAL PRODUTOS DO VESTUARIO LTDA	CNPJ 84.650.159/0001-41
00.460.183	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CORDEIRO 111958914	CNPJ 35.717.661/0001-17
00.460.184	MAURI CESAR DE ARCANJO	CPF 772.546.352-68
00.460.185	RONDONIA INOX LTDA - EPP	CNPJ 08.943.560/0001-91
00.460.186	MILENA DA SILVA FERREIRA 02218029243	CNPJ 36.310.487/0001-56
00.460.187	NATANAEL XAVIER TRINDADE PAIXAO 03776002298	CNPJ 32.444.365/0001-00
00.460.188	NICODEMOS & CHAVES LTDA - ME	CNPJ 21.218.648/0001-09
00.460.190	ANTONIO WALTER MALTAROLO	CPF 088.010.709-00
00.460.191	ODILAR DIAS DA SILVEIRA	CPF 139.005.792-53
00.460.192	PATRICIA CALDEIRA 77531833204	CNPJ 37.095.396/0001-08
00.460.193	PAULO CESAR ALIENDRE DE ANDRADE	CPF 631.846.302-00
00.460.194	CRISPIM B REIS DOS SANTOS	CPF 049.649.265-91
00.460.195	JACKELINE SIQUEIRA SPRICIGO	CPF 901.683.052-91
00.460.196	CLEY MAX BATISTA DE ALMEIDA	CPF 823.945.042-34
00.460.198	IDAVI ABADIO DA SILVA	CPF 581.307.302-78
00.460.199	IDAVI ABADIO DA SILVA	CPF 581.307.302-78
00.460.200	IDAVI ABADIO DA SILVA	CPF 581.307.302-78
00.460.201	LUCIENE ANDRADE DE ALMADA	CPF 325.599.412-87
00.460.202	ELZA SALUSTIANO DA SILVA	CPF 418.899.322-72
00.460.203	ZILDA BARBALHO DA SILVA	CPF 289.570.242-04
00.460.204	ZILDA BARBALHO DA SILVA	CPF 289.570.242-04
00.460.205	ZILDA BARBALHO DA SILVA	CPF 289.570.242-04
00.460.206	ZILDA BARBALHO DA SILVA	CPF 289.570.242-04
00.460.207	ZILDA BARBALHO DA SILVA	CPF 289.570.242-04
00.460.208	ZILDA BARBALHO DA SILVA	CPF 289.570.242-04
00.460.209	ZILDA BARBALHO DA SILVA	CPF 289.570.242-04
00.460.210	ZILDA BARBALHO DA SILVA	CPF 289.570.242-04
00.460.211	ZILDA BARBALHO DA SILVA	CPF 289.570.242-04
00.460.212	ZILDA BARBALHO DA SILVA	CPF 289.570.242-04
00.460.213	IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA	CPF 759.841.132-87
00.460.214	RONICLEI FERMINO VIEIRA	CPF 064.951.954-00
00.460.216	COMALT ENGENHARIA DE SISTEMAS DE ALTA TE	CNPJ 07.775.994/0001-67
00.460.217	ADALBERTO NOGUEIRA HOLANDA	CPF 349.083.402-00
00.460.218	WENDELL MAMEDE PANTOJA	CPF 620.320.892-20

00.460.220	IGOR PEREIRA EGGERT	CPF 007.476.232-01
00.460.221	ANTONIO PEREIRA NUNES	CPF 190.600.922-87
00.460.222	ANTONIO PEREIRA NUNES	CPF 190.600.922-87
00.460.223	VILMAR DOMINGUES DE ARAUJO	CPF 486.317.012-20
00.460.224	GESIANE PEREIRA	CPF 590.377.172-68
00.460.225	MARLI APARECIDA PRADO PINHEIRO	CPF 729.457.702-10
00.460.226	GUIOMAR ELIAS DA SILVA	CPF 479.284.252-20
00.460.227	NAYARA FERREIRA ALVES DA SILVA	CPF 008.566.932-60
00.460.228	THIAGO BUTZKE FREIRE	CPF 530.567.952-49
00.460.229	JULIANA BRITO CAMPOS DE OLIVEIRA	CPF 900.465.872-68
00.460.230	JAQUELINE VIANA GALDINO	CPF 775.957.002-30
00.460.231	MATEUS HENRIQUE PROENCA GRANZOTI	CPF 283.375.568-62
00.460.232	LARIESSA CELIA DE CASTRO	CPF 985.711.252-87
00.460.233	GUILHERME CRISPIM MIRANDA ARANTES	CPF 044.263.522-23
00.460.234	GUILHERME CRISPIM MIRANDA ARANTES	CPF 044.263.522-23
00.460.242	W. DE OLIVEIRA EIRELI	CNPJ 30.002.888/0001-62
00.460.254	TAMARA TEODOSIO MENDES	CPF 020.567.082-21
00.460.255	TAMARA TEODOSIO MENDES	CPF 020.567.082-21
00.460.256	MOISES MIRANDA DA SILVA	CPF 029.717.132-10
00.460.258	MOISES MIRANDA DA SILVA	CPF 029.717.132-10
00.460.260	ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS	CPF 768.758.142-34
00.460.262	RAFAEL BOTHE MENDONCA	CPF 042.385.762-25
00.460.263	RAFAEL BOTHE MENDONCA	CPF 042.385.762-25
00.460.266	CLAUDEMIR DA SILVA	CPF 390.508.232-20
00.460.267	CLEONICE MARTINS DA SILVA	CPF 580.125.082-49
00.460.268	DANIZETE PEREIRA DE ANDRADE	CPF 711.016.592-20
00.460.270	REGINALDO BALBINO DE OLIVEIRA	CPF 902.742.702-00

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 15/07/2022, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 12 de julho de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2899/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A F DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CPF/CNPJ: 22.569.525/0001-85 Protocolo: 89621 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: A. CRISTINA COSTA CPF/CNPJ: 25.463.094/0001-66 Protocolo: 89245 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ADEILDO HENRIQUE CORREIA CPF/CNPJ: 34.278.651/0001-60 Protocolo: 89229 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ADEMAR KESTER CPF/CNPJ: 282.219.232-49 Protocolo: 89921 Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: ADILSON MODESTO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 408.991.362-49 Protocolo: 89596 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADRIANA MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 021.287.652-00 Protocolo: 89384 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADRIANA RAMOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 34.980.681/0001-13 Protocolo: 89228 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ADRIANO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 27.374.564/0001-40 Protocolo: 89154 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ALEIR DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 325.592.832-04 Protocolo: 89626 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 032.845.081-20 Protocolo: 89422 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALEX SANT ANA DE LANDRA CPF/CNPJ: 985.704.552-91 Protocolo: 89669 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALEX SANT ANA DE LANDRA CPF/CNPJ: 985.704.552-91 Protocolo: 89598 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALEXANDRE MEDEIROS PEREIRA CPF/CNPJ: 004.612.192-71 Protocolo: 89633 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALEXANDRE MEDEIROS PEREIRA CPF/CNPJ: 004.612.192-71 Protocolo: 89632 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALICIELLY MENDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 037.043.642-31 Protocolo: 89372 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALINE MENEZES SE LIMA CPF/CNPJ: 868.395.942-20 Protocolo: 89429 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANDREIA ALMEIDA DA COSTA CPF/CNPJ: 996.801.732-91 Protocolo: 89359 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANDREIA CHAVES DE MELO CPF/CNPJ: 555.599.132-00 Protocolo: 89504 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANDREIA CONCEICAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 000.592.362-05 Protocolo: 89378 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANDREIA MARTINS AMORIM CPF/CNPJ: 814.857.782-04 Protocolo: 89531 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANGELICA BARBOZA DOS SANTOS ROSA CPF/CNPJ: 019.501.672-67 Protocolo: 89525 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANGELICA XAVIER FELIPE CPF/CNPJ: 950.483.162-15 Protocolo: 89479 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANTONIO APARECIDO DE LIMA CPF/CNPJ: 351.056.742-00 Protocolo: 89534 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANTONIO TAPA GAVIAO CPF/CNPJ: 390.483.062-72 Protocolo: 89650 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANY CRISTINA SOBRINHO VILHAVA CPF/CNPJ: 008.922.172-94 Protocolo: 89556 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: APARECIDO MEDINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 18.490.583/0001-41 Protocolo: 89188 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ARIANE TAENARA CARVALHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 020.363.872-76 Protocolo: 89528 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ASP D M C E TRANS. DE CARGA LTDA CPF/CNPJ: 25.188.513/0001-07 Protocolo: 89741 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AUGUSTO CESAR DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 008.514.112-74 Protocolo: 89418 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: BRENDA LOPES RUFINO CPF/CNPJ: 037.740.672-44 Protocolo: 89572 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: BRUNA DE CARVALHO VICENTE SOARES CPF/CNPJ: 011.069.172-51 Protocolo: 89447 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: C ESTRELA CPF/CNPJ: 30.079.836/0001-94 Protocolo: 89315 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: CHARLENE PEREIRA CRUZ CPF/CNPJ: 049.291.181-90 Protocolo: 89379 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CLAUDINEI MENDONCA CPF/CNPJ: 703.864.202-20 Protocolo: 89624 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CLEBYA GUIMARAES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 898.294.682-91 Protocolo: 89515 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CLEIDIANE OLIVEIRA REZENDE CPF/CNPJ: 014.015.862-60 Protocolo: 89404 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CLEONICE DELFINO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 934.594.912-72 Protocolo: 89533 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CREUNICE SILVA DE JESUS CPF/CNPJ: 012.461.742-51 Protocolo: 89508 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CRISTIANE RAMOS POLICARPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 858.242.162-15 Protocolo: 89397 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DAIANE SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 001.664.692-46 Protocolo: 89455 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DAINGRID DA SILVA DIAS CPF/CNPJ: 009.665.262-44 Protocolo: 89349 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DALETE MARIA REGINA PEREIRA BEZERRA CPF/CNPJ: 090.777.127-04 Protocolo: 89382 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DARLAN RODRIGUES DO CARMO CPF/CNPJ: 35.859.285/0001-03 Protocolo: 89286 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: DARLAN RODRIGUES DO CARMO CPF/CNPJ: 35.859.285/0001-03 Protocolo: 89293 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: DAVID DA SILVA DIAS CPF/CNPJ: 027.541.052-80 Protocolo: 89511 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DELIANE CIRILO FREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 535.085.642-15 Protocolo: 89354 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DENISE GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 012.232.792-60 Protocolo: 89415 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DENIVALDO XAVIER DE SOUZA CPF/CNPJ: 327.463.932-04 Protocolo: 89146 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: DIANDRA TEREZA SOUZA CPF/CNPJ: 020.254.632-27 Protocolo: 89501 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DIEGO TCHARLES PEREIRA LARA CPF/CNPJ: 017.751.392-63 Protocolo: 89565 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DOMINGAS FERREIRA PARENTE CPF/CNPJ: 028.916.862-76 Protocolo: 89428 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DONARIA DIAS DE SENE CPF/CNPJ: 775.451.179-72 Protocolo: 89381 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EDICEIA VALQUIRI DE SOUZA SOARES CPF/CNPJ: 19.248.386/0001-83 Protocolo: 89266 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: EDILENE OLIVEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 004.110.072-70 Protocolo: 89405 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EDILENE SILVA CORREIRA CPF/CNPJ: 889.059.342-34 Protocolo: 89489 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EDINA LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 005.951.562-74 Protocolo: 89478 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EDISON FIDELIS DE SOUZA JUNIOR CPF/CNPJ: 040.212.469-32 Protocolo: 89698 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ELIANE BASTOS LOPES CPF/CNPJ: 37.631.084/0001-71 Protocolo: 89222 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ELISANGELA HELENA MOURA CPF/CNPJ: 736.662.892-15 Protocolo: 89468 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ELIZABETE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 759.645.112-87 Protocolo: 89465 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ELZA VITOR CPF/CNPJ: 694.022.212-04 Protocolo: 89503 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EULALIA PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 022.276.822-30 Protocolo: 89560 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FABIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS CPF/CNPJ: 727.057.282-87 Protocolo: 89577 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FAUSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS MET CPF/CNPJ: 22.624.094/0001-02 Protocolo: 89265 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FELIX & SANTANA LTDA ME CPF/CNPJ: 10.782.789/0001-33 Protocolo: 89275 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FERNANDA FERNANDES ALVES CPF/CNPJ: 019.911.902-39 Protocolo: 89540 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FERNANDO DOS SANTOS LIMA NOBRE CPF/CNPJ: 41.192.554/0001-15 Protocolo: 89306 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FLAVIA GOMES PEREIRA CPF/CNPJ: 791.159.692-15 Protocolo: 89459 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FRANCIELE CARVALHO SANTOS CPF/CNPJ: 010.294.262-52 Protocolo: 89570 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FRANCIELE RAMOS DE LIMA CPF/CNPJ: 032.695.862-21 Protocolo: 89360 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FRANCINETH DE ALBUQUERQUE JINKINGS CPF/CNPJ: 006.936.592-03 Protocolo: 89373 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FRANCISCA MORAES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.780.552-67 Protocolo: 89361 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FRANCISCA OLIVEIRA MENEZES CPF/CNPJ: 014.175.112-65 Protocolo: 89374 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FRANCISCA RIBEIRO F DA SILVA CPF/CNPJ: 351.055.182-68 Protocolo: 89636 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FRANCISMARA SILVA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 556.497.502-20 Protocolo: 89394 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: G CONFECÇÕES E CALCADOS EIRELI CPF/CNPJ: 26.220.560/0001-45 Protocolo: 89635 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GEANE TORRES GOMES CPF/CNPJ: 865.723.182-49 Protocolo: 89521 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GECIANE DE SOUSA ROSA CPF/CNPJ: 041.153.692-30 Protocolo: 89432 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GERONIDIO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 913.964.176-72 Protocolo: 89700 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GIRLANE NOGUEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 870.640.732-34 Protocolo: 89453 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GISLAINE BORGES DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 916.571.302-82 Protocolo: 89492 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GLEICIELEM ALVES DIAS CPF/CNPJ: 042.595.702-00 Protocolo: 89543 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GRACI PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 277.302.122-34 Protocolo: 89430 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GRACIELE FONSECA DOS REIS CPF/CNPJ: 014.311.922-28 Protocolo: 89427 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GREICE KELLY SILVA DIAS CPF/CNPJ: 029.071.452-40 Protocolo: 89376 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: HARVARD LIDONI CPF/CNPJ: 620.222.102-04 Protocolo: 89607 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: HUMBERTO ZORO CPF/CNPJ: 369.461.252-15 Protocolo: 89602 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ILMA SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.025.882-72 Protocolo: 89520 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ILSEMAR ALVES DA FONSECA CPF/CNPJ: 827.949.102-30 Protocolo: 89445 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: IZAULINA C. DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 06.236.064/0001-72 Protocolo: 89683 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: J. B. DA SILVA VIDRACARIA ME CPF/CNPJ: 03.171.192/0001-97 Protocolo: 89309 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: J.R. DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 35.235.999/0001-32 Protocolo: 89583 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JANDIRA RODRIGUES DE LIMA CPF/CNPJ: 812.310.162-72 Protocolo: 89563 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JAQUELINE LUCIA DE SOUZA RAMOS CPF/CNPJ: 016.778.942-29 Protocolo: 89555 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JEFERSON DA SILVA MONTEIRO CPF/CNPJ: 312.925.692-04 Protocolo: 89656 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JEFFERSON HENRIQUE FAUSTINO DA COSTA CPF/CNPJ: 26.476.942/0001-34 Protocolo: 89277 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: JESSICA CAROLINE SOUZA FERNANDES CPF/CNPJ: 30.761.106/0001-79 Protocolo: 89273 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: JESSICA DOLORES MOREIRA CRUZ CPF/CNPJ: 32.462.995/0001-07 Protocolo: 89227 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: JOAO PEDRO ANDRIOLE SILVESTRE CPF/CNPJ: 36.947.578/0001-05 Protocolo: 89295 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: JOCIANE REZENDE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 615.458.302-82 Protocolo: 89231 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: JOIANDRO OLIVEIRA DEODATO CPF/CNPJ: 643.652.802-44 Protocolo: 89670 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JONATHAN DE SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 975.789.912-72 Protocolo: 89358 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOSE FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 926.062.294-87 Protocolo: 89456 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOSE PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 469.272.552-49 Protocolo: 89420 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOSELEI CABLOCO DA SILVA CPF/CNPJ: 18.081.576/0001-96 Protocolo: 89205 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: JULIANA BALBINA DA SILVA CPF/CNPJ: 020.139.442-17 Protocolo: 89413 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JULIANA MARQUES BATISTA CPF/CNPJ: 015.946.072-73 Protocolo: 89519 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JUSSARA CRISTINA BIANQUI CPF/CNPJ: 825.787.882-00 Protocolo: 89664 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: KELLY SABRINA DA CRUZ CPF/CNPJ: 989.860.742-49 Protocolo: 89446 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: KEZIA DE OLIVEIRA GOMES CPF/CNPJ: 961.020.202-00 Protocolo: 89417 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: L. F. IMPORTS LTDA CPF/CNPJ: 03.483.599/0002-30 Protocolo: 89641 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LAISSE DYEINE SANTANA BANAGOURO CPF/CNPJ: 028.642.992-67 Protocolo: 89482 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LAUDICEA GOMES PEREIRA CPF/CNPJ: 010.219.872-12 Protocolo: 89566 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LAUDICEIA OLIVEIRA VIEIRA CORREIA CPF/CNPJ: 835.294.032-53 Protocolo: 89383 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LEANDRO NOGUEIRA LIMA CPF/CNPJ: 016.203.722-82 Protocolo: 89346 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: LUANA SILVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 011.964.842-36 Protocolo: 89516 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: LUCIANA MARIA VARGAS LEAL CPF/CNPJ: 709.903.522-34 Protocolo: 89557 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: LUCIANO ROBERTO DE SOUZA CORREIA CPF/CNPJ: 007.601.652-89 Protocolo: 89364 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: LUCIENE ARAUJO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 101.269.629-44 Protocolo: 89440 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: M & A BONES E CONFECOES LTDA CPF/CNPJ: 42.079.852/0001-66 Protocolo: 89281 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022
Devedor: M. J. M. DE SOUZA CPF/CNPJ: 21.910.216/0001-64 Protocolo: 89213 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022
Devedor: MAIKON CINTRA TALARICO CPF/CNPJ: 009.503.042-55 Protocolo: 89313 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022
Devedor: MARCOS ANTONIO DE FREITAS DIAS CPF/CNPJ: 757.832.312-15 Protocolo: 89708 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MARCOS REPRESENTACOES E COMERCIO DE GENEROS A CPF/CNPJ: 07.893.317/0001-43 Protocolo: 89256 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022
Devedor: MARCOS REPRESENTACOES E COMERCIO DE GENEROS A CPF/CNPJ: 07.893.317/0001-43 Protocolo: 89157 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022
Devedor: MARIA AULENISE DOS SANTOS ALMEIDA CPF/CNPJ: 019.900.732-20 Protocolo: 89559 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MARIA CRISTINA GUEDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.588.872-13 Protocolo: 89523 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MARIA DAS GRACAS ALVES DE MORAES CPF/CNPJ: 786.775.802-04 Protocolo: 89457 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MARIA HELENA FRANCISCO RICARDO E OUTROS CPF/CNPJ: 879.803.982-20 Protocolo: 89362 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MARINA MATOS CORDEIRO CPF/CNPJ: 27.709.204/0001-52 Protocolo: 89667 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MARINALVA CAMILO DE BRITO SILVA CPF/CNPJ: 593.713.662-49 Protocolo: 89487 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MARIO ANGELINO MOREIRA CPF/CNPJ: 390.360.732-00 Protocolo: 89918 Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022
Devedor: MARIUZA LOPES DE FREITAS CPF/CNPJ: 422.234.232-72 Protocolo: 89568 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MARLY APARECIDA SCALSER CPF/CNPJ: 674.278.982-49 Protocolo: 89419 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MARTA MARIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 090.221.497-73 Protocolo: 89380 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MAURICIO ALVES TORRES CPF/CNPJ: 018.639.231-10 Protocolo: 89548 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MAURICIO SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 946.413.742-87 Protocolo: 89737 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MAYCON MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 32.527.158/0001-00 Protocolo: 89296 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022
Devedor: MICHELLE ROCHA MAGALHAES CPF/CNPJ: 703.784.352-05 Protocolo: 89410 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MILANDIA PEREIRA DE MENDONCA ROCHA CPF/CNPJ: 027.701.612-61 Protocolo: 89438 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MIRIELE RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 036.534.492-35 Protocolo: 89558 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MONICA CRISTINA OLIVEIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 002.226.632-19 Protocolo: 89425 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MONTECCHI & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.004.754/0001-69 Protocolo: 89627 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0163-00 Protocolo: 89591 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: NAYARA DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 002.303.762-82 Protocolo: 89529 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: OAF SPORTS BRASIL LTDA CPF/CNPJ: 41.789.514/0001-55 Protocolo: 89300 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022
Devedor: OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PRO CPF/CNPJ: 08.490.916/0001-89 Protocolo: 89241 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022
Devedor: P. BELIZARIO HAMBURGUERIA EIRELI CPF/CNPJ: 29.315.184/0001-60 Protocolo: 89688 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: PAMELA LETICIA VANZELA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.472.892-43 Protocolo: 89498 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: R. BOLIVAR RODRIGUES CPF/CNPJ: 07.087.051/0001-41 Protocolo: 89637 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: R. DA SILVA DISTRIBUIDORA ME CPF/CNPJ: 14.208.538/0001-09 Protocolo: 89639 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 33.048.566/0001-42 Protocolo: 89589 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: RAFAEL RICARDO SOBRINHO CPF/CNPJ: 281.861.682-49 Protocolo: 89668 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: RAFAELA FERNANDA ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 014.327.332-90 Protocolo: 89348 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: RAIMUNDA DA ROCHA ANDRADE ANDRADE CPF/CNPJ: 162.320.702-91 Protocolo: 89363 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: RAQUEL MARINHO CPF/CNPJ: 667.232.132-20 Protocolo: 89357 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: RB COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ALIMENTOS CPF/CNPJ: 37.212.506/0001-74 Protocolo: 89297 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022
Devedor: REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 875.633.472-91 Protocolo: 89571 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: REJANE RIBEIRO CAVALCANTE CPF/CNPJ: 617.220.652-49 Protocolo: 89149 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022
Devedor: RENATA BARROS DE OLIVEIRA ALIXANDRE CPF/CNPJ: 20.232.118/0001-52 Protocolo: 89252 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: RITA DE CAMPOS CHAVEZ CPF/CNPJ: 000.296.732-40 Protocolo: 89500 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROBERIO FELIX DE CARVALHO CPF/CNPJ: 32.304.329/0001-32 Protocolo: 89586 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROBSON CARRIEL LIMA CPF/CNPJ: 36.649.830/0001-91 Protocolo: 89283 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: RONILDO SILVA FARIAS CPF/CNPJ: 627.709.182-49 Protocolo: 89356 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROSEANE VELOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 897.697.752-15 Protocolo: 89399 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROSELI DOS SANTOS PIRES CPF/CNPJ: 723.006.802-97 Protocolo: 89367 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROSILENE BOAVENTURA ALVES CPF/CNPJ: 326.548.712-15 Protocolo: 89574 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROSILENE MARIA VIEIRA CPF/CNPJ: 422.096.682-04 Protocolo: 89365 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: S.F DE ARAUJO CPF/CNPJ: 36.698.635/0001-51 Protocolo: 89250 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: SABRINA DE PAULA CPF/CNPJ: 015.119.782-28 Protocolo: 89609 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SANDRA DE JESUS SANTOS BONFIM CPF/CNPJ: 730.708.822-34 Protocolo: 89569 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SAR TRANSPORTE DE CARGA LTDA CPF/CNPJ: 13.631.145/0001-32 Protocolo: 89715 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SELMA DA SILVA CPF/CNPJ: 471.058.872-49 Protocolo: 89345 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SELMA LUCAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 764.138.372-68 Protocolo: 89527 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SHEILA MOREIRA SOUSA CPF/CNPJ: 930.769.322-68 Protocolo: 89524 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS CPF/CNPJ: 619.818.422-68 Protocolo: 89474 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SIMONE SANTOS SOARES NUNES CPF/CNPJ: 542.392.142-20 Protocolo: 89464 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TATIANE APARECIDA SOUZA CPF/CNPJ: 004.936.982-21 Protocolo: 89448 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TATIELLY APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 018.133.052-00 Protocolo: 89450 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TELMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.920.319/0001-59 Protocolo: 89208 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: THAIS DE ANDRADE LIMA CPF/CNPJ: 003.578.242-02 Protocolo: 89401 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: THATIANE DA SILVA E SILVA CPF/CNPJ: 43.453.692/0001-36 Protocolo: 89207 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: THATIANE DA SILVA E SILVA CPF/CNPJ: 43.453.692/0001-36 Protocolo: 89171 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 10.908.726/0001-80 Protocolo: 89608 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: V. SOUZA COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 20.828.374/0001-07 Protocolo: 89299 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: VALERIA MARIA PEREIRA CPF/CNPJ: 792.235.162-34 Protocolo: 89497 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VALKIRIA FERNANDES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 412.360.252-53 Protocolo: 89517 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VANETE MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 014.563.292-00 Protocolo: 89366 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VBS COMERCIO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 34.052.268/0001-99 Protocolo: 89686 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VIEIRA & COSTA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA CPF/CNPJ: 09.547.798/0002-41 Protocolo: 89234 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: VIEIRA & COSTA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA CPF/CNPJ: 09.547.798/0002-41 Protocolo: 89247 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: VITORIA MAQUINAS E INSTALACOES COMERCIAIS LTD CPF/CNPJ: 09.162.550/0001-81 Protocolo: 89604 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VIZAGRO FINANC E PROJ RURAIS L CPF/CNPJ: 42.671.811/0001-64 Protocolo: 89739 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WALDEMAR FERNANDES FILHO CPF/CNPJ: 040.524.472-04 Protocolo: 89239 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: WILSON MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 219.962.102-20 Protocolo: 89375 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: YHAGO DA SILVA ZORO. CPF/CNPJ: 517.133.492-72 Protocolo: 89643 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ZELIA FERREIRA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 584.721.002-78 Protocolo: 89458 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ZELINA SANCHES CPF/CNPJ: 457.687.812-34 Protocolo: 89235 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ZILDA MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 419.033.402-25 Protocolo: 89368 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 12 de Julho de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES**2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-014 FOLHA 063 TERMO 002699

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.699

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAN ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico de informática, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de junho de 1990, residente e domiciliado à Rua Castanheira, 1754, Setor 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 963.853.672-15, Carteira de habilitação nº 04986462466-DETRAN/RO, 1ª habilitação 12/07/2010, emitida em 23/11/2021, válida até 21/11/2031, onde consta o RG. nº 1104197-SSP/RO. Título de eleitor nº 014891832321, zona 007 seção 0051, emitido em 17/05/2013, município Ariquemes/RO, filho de CARLOS COSTA DE OLIVEIRA e de MARIA LUCIA ALVES PEREIRA; e ANA FLÁVIA TOMAZI ZACARIAS de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de julho de 1999, residente e domiciliada à Rua Castanheira, 1754, Setor 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 039.999.622-24. Carteira de habilitação nº 07070621532-DETRAN/RO, 1ª habilitação 13/06/2018, emitida em 30/09/2019, válida até 10/12/2022, onde consta o RG. nº 1424806-SSP/RO, Título de eleitor nº 017507862330, zona 025 seção 0147, emitido em 17/11/2015, município Ariquemes/RO, filha de FLÁVIO ZACARIAS DA SILVA e de JENNIE TOMAZI DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ALAN ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de ANA FLÁVIA TOMAZI ZACARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de julho de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 064 TERMO 002700

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.700

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDEVAILSON RODRIGUES RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Dosador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de junho de 1992, residente e domiciliado à Rua Estrela Dalva, 5001, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.775.292-51. Cédula de Identidade RG nº 1423333-SSP/RO, emitida em 09/09/2019, filho de ARIOSVALDO MENDES RIBEIRO e de SILVANA MARIA RODRIGUES; e SÔNIA KÉSIA ALVES SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Estrela Dalva, 5001, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 067.753.202-48, Cédula de Identidade RG. nº 1681660-SSP/RO, emitida em 24/10/2018, filha de CLODOMILSON RODRIGUES SILVA e de KÉSIA ALVES MENDES SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDEVAILSON RODRIGUES RIBEIRO e a contraente passará a adotar o nome de SÔNIA KÉSIA ALVES SILVA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de julho de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A DOS S LINS TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 23.725.258/0001-50 Protocolo: 186623 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: A. P. A. DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 21.969.541/0001-00 Protocolo: 186556 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADRIANA FERREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 34.418.534/0001-54 Protocolo: 186584 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADRIANA FERREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 34.418.534/0001-54 Protocolo: 186709 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AJAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 33.185.484/0002-20 Protocolo: 186693 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AJAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 33.185.484/0003-01 Protocolo: 186481 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AJAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 33.185.484/0003-01 Protocolo: 186482 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALTAMIRO LOPES PEREIRA ME CPF/CNPJ: 13.246.836/0001-12 Protocolo: 186612 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AMERICAN MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA ME CPF/CNPJ: 02.751.210/0001-47 Protocolo: 186674 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANA PAULA GUIMARAES VIEIRA CPF/CNPJ: 30.996.787/0001-54 Protocolo: 186591 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANDERSON DOS SANTOS MONTEIRO CPF/CNPJ: 004.678.872-76 Protocolo: 186616 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANTONIO DE JESUS SOUZA CPF/CNPJ: 617.552.062-91 Protocolo: 186512 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANTONIO MENDES SANTANA CPF/CNPJ: 204.848.792-00 Protocolo: 186555 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANTONIO NILSON RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 701.324.161-07 Protocolo: 186574 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: APARECIDO PINHEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 238.230.031-00 Protocolo: 186668 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AUGUSTO BARBOSA CPF/CNPJ: 139.366.032-00 Protocolo: 186761 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: C & C SANTOS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA CPF/CNPJ: 03.029.449/0001-70 Protocolo: 186561 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CARLOS ROBERTO PEREIRA SOARES CPF/CNPJ: 11.561.554/0001-84 Protocolo: 186172 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CARVALHO & GONZAGA COMERCIO E INDUSTRIA DE AR CPF/CNPJ: 09.608.312/0001-57 Protocolo: 186611 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CELIA NUNES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 24.079.488/0001-52 Protocolo: 186759 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA CPF/CNPJ: 34.746.230/0001-16 Protocolo: 186638 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CLAUDEMIR TORRES CPF/CNPJ: 25.290.136/0001-04 Protocolo: 186573 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CLAUDETE MESSIAS DA ROCHA ME CPF/CNPJ: 05.495.652/0001-68 Protocolo: 186763 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CUNHA e LOCH LTDA CPF/CNPJ: 17.223.627/0001-04 Protocolo: 186805 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CUNHA e LOCH LTDA CPF/CNPJ: 17.223.627/0001-04 Protocolo: 186818 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CUNHA e LOCH LTDA CPF/CNPJ: 17.223.627/0001-04 Protocolo: 186826 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CUNHA e LOCH LTDA CPF/CNPJ: 17.223.627/0001-04 Protocolo: 186842 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: D. P. CARNEIRO DE PADUA CPF/CNPJ: 26.110.498/0001-39 Protocolo: 186714 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DANIEL RICARDO CPF/CNPJ: 085.170.102-72 Protocolo: 186392 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DEGENHART & DEGENHART LTDA CPF/CNPJ: 35.397.002/0001-40 Protocolo: 186696 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DEGENHART & DEGENHART LTDA CPF/CNPJ: 35.397.002/0001-40 Protocolo: 186697 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0008-35 Protocolo: 186698 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DIRCEU BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 279.747.586-00 Protocolo: 186541 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DISTRIBUIDORA J J LTDA ME CPF/CNPJ: 19.813.174/0001-00 Protocolo: 186749 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DJALMA LEANDRO DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 036.195.701-75 Protocolo: 186508 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DOURADINA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 33.875.205/0001-70 Protocolo: 186840 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DULCINEIA DA SILVA NUNES CPF/CNPJ: 24.947.875/0001-63 Protocolo: 186485 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DULCINEIA DA SILVA NUNES CPF/CNPJ: 24.947.875/0001-63 Protocolo: 186727 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: E A M MARTINS EIRELI CPF/CNPJ: 37.157.980/0001-40 Protocolo: 186588 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: E A M MARTINS EIRELI CPF/CNPJ: 37.157.980/0001-40 Protocolo: 186728 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: E RODRIGUES DA SILVA ME CPF/CNPJ: 10.265.912/0001-49 Protocolo: 186002 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EDENILSON REIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.119.845-07 Protocolo: 186769 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EDIRCEU LIMA FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 221.978.692-72 Protocolo: 186688 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EDSON LUIS VITORELLO CPF/CNPJ: 11.529.505/0001-64 Protocolo: 186743 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EDSON SOUZA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 933.173.602-91 Protocolo: 186666 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EDUARDO BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 028.604.072-78 Protocolo: 186391 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EDVANEI RIATO PINHEIRO CPF/CNPJ: 525.881.902-78 Protocolo: 186712 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EDVANEI RIATO PINHEIRO CPF/CNPJ: 525.881.902-78 Protocolo: 186713 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EDVANEI RIATO PINHEIRO CPF/CNPJ: 525.881.902-78 Protocolo: 186708 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EMERSON ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 19.842.654/0001-90 Protocolo: 186531 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ERNAN SANTANA AMORIM CPF/CNPJ: 670.803.752-15 Protocolo: 186651 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ERNANE GONCALVES LOPES CPF/CNPJ: 746.460.362-15 Protocolo: 186393 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPL CPF/CNPJ: 16.482.746/0001-19 Protocolo: 186503 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPL CPF/CNPJ: 16.482.746/0001-19 Protocolo: 186502 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA E CPF/CNPJ: 12.429.880/0001-03 Protocolo: 186197 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA E CPF/CNPJ: 12.429.880/0001-03 Protocolo: 186434 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FABIO QUADROS CPF/CNPJ: 812.073.522-68 Protocolo: 186793 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FANI CALCADOS LTDA ME CPF/CNPJ: 14.733.531/0001-06 Protocolo: 186530 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 186854 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 186807 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 186841 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 186856 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 186817 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 186874 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FERMINO FERNANDES DOS REIS CPF/CNPJ: 962.939.261-53 Protocolo: 186653 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 980.559.681-87 Protocolo: 186655 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GILBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 943.032.742-91 Protocolo: 186664 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GILTON DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 219.881.292-49 Protocolo: 186188 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GIRLANE PATRICIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 32.206.888/0001-00 Protocolo: 186281 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: HAMILTON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 13.875.118/0001-05 Protocolo: 186589 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: HELENO MAIA TAVARES CPF/CNPJ: 204.849.332-72 Protocolo: 186792 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: HELIO TOMASINI DA SILVA CPF/CNPJ: 712.826.962-20 Protocolo: 186538 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: HENRIQUE CASTRO SANTOS CPF/CNPJ: 014.479.682-12 Protocolo: 186507 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: HORACIO HOLANDA REMIGIO FILHO CPF/CNPJ: 036.042.762-68 Protocolo: 186739 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: HORACIO HOLANDA REMIGIO FILHO CPF/CNPJ: 036.042.762-68 Protocolo: 186537 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: IGOR DE ALMEIDA ALCANTARA CPF/CNPJ: 027.681.082-19 Protocolo: 186595 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ILSO JOSE LAURENCO CPF/CNPJ: 851.031.442-04 Protocolo: 185850 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: INDUSTRIA DE PAPEL LEVE LTDA CPF/CNPJ: 10.974.088/0001-04 Protocolo: 186716 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: IONES DE ARRUDA DE JESUS CPF/CNPJ: 687.418.202-15 Protocolo: 186923 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: IONES DE ARRUDA DE JESUS CPF/CNPJ: 687.418.202-15 Protocolo: 186924 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: IRACEMA FRANCISCA PEREIRA CPF/CNPJ: 312.938.082-53 Protocolo: 186848 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 329.612.002-53 Protocolo: 186814 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: J. NOGUEIRA VAZ ME CPF/CNPJ: 11.626.974/0001-00 Protocolo: 186596 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JEAN CARLOS SILVA DE ARRUDA CPF/CNPJ: 30.832.673/0001-79 Protocolo: 186356 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 067.590.094-87 Protocolo: 186635 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOAO BATISTA FERREIRA CPF/CNPJ: 664.589.602-63 Protocolo: 186297 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOAO GILDO ARAUJO CPF/CNPJ: 551.242.832-20 Protocolo: 186296 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOAO GILDO ARAUJO CPF/CNPJ: 551.242.832-20 Protocolo: 186298 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOICE RODRIGUES DE JESUS CPF/CNPJ: 28.536.974/0001-03 Protocolo: 186754 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JONAS SANT'ANNA LOPES CPF/CNPJ: 348.378.502-78 Protocolo: 186770 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JORGE BEZERRA MORAIS CPF/CNPJ: 12.834.079/0001-35 Protocolo: 186686 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOSE AUGUSTO DA SILVA CPF/CNPJ: 312.622.872-00 Protocolo: 186821 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOSE MILTON ONOFRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 316.712.412-15 Protocolo: 186758 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOSE MILTON ONOFRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 316.712.412-15 Protocolo: 186684 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOSIELI RESENDE DA SILVA CPF/CNPJ: 36.353.828/0001-70 Protocolo: 186328 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOSIELI RESENDE DA SILVA CPF/CNPJ: 36.353.828/0001-70 Protocolo: 186346 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JUNIO ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 615.491.502-00 Protocolo: 186744 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186372 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186376 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186373 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186370 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186242 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186377 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186371 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186369 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186324 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186403 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186374 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186323 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186232 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186322 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186375 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186321 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186320 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: K. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 30.536.232/0001-20 Protocolo: 186319 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: KEILA ROCHA CORDEIRO CPF/CNPJ: 17.631.910/0001-75 Protocolo: 186675 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LEDIR AZEVEDO PFEFFER CPF/CNPJ: 564.651.227-15 Protocolo: 186511 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LENICE SOARES DA ROCHA CPF/CNPJ: 32.927.711/0001-00 Protocolo: 186028 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LEONIDES BOBEK ME CPF/CNPJ: 84.612.654/0001-66 Protocolo: 186689 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LOURDES PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 918.419.762-53 Protocolo: 187368 Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: LUIZ CARLOS ALVES RIBEIRO CPF/CNPJ: 991.391.622-49 Protocolo: 186581 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: M. A. DA CRUZ NETO MINIMERCADO EPP CPF/CNPJ: 04.119.672/0001-71 Protocolo: 186644 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: M. DOUGLAS SILVA ME CPF/CNPJ: 27.070.857/0001-34 Protocolo: 186582 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: M. P. F. DE OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 22.760.064/0001-23 Protocolo: 186626 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: M. S. INFORMATICA LTDA ME CPF/CNPJ: 16.834.704/0001-08 Protocolo: 186720 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MAIARA SOUZA GOMES CPF/CNPJ: 036.866.155-50 Protocolo: 186535 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MAICON CARDOSO DIAS CPF/CNPJ: 15.554.030/0001-17 Protocolo: 186614 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCIANO SALES RODRIGUES CPF/CNPJ: 848.264.362-20 Protocolo: 186797 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCOS DA COSTA ANDRADE CPF/CNPJ: 544.912.581-04 Protocolo: 186839 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARIA APARECIDA DE MELO CPF/CNPJ: 389.659.842-20 Protocolo: 186478 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA NUNES CPF/CNPJ: 38.185.987/0001-39 Protocolo: 186703 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARIA GERLANE H DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 751.434.023-87 Protocolo: 186767 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARIA JOANA FERREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 077.702.258-33 Protocolo: 186671 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARIA LIDIA DE ARAUJO CARDOSO CPF/CNPJ: 638.077.772-53 Protocolo: 186558 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARIA LIDIA DE ARAUJO CARDOSO CPF/CNPJ: 638.077.772-53 Protocolo: 186576 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARINEIA SILVANA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 571.456.361-15 Protocolo: 186633 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARINEIA SILVANA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 571.456.361-15 Protocolo: 186494 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MAX BERNANDES DA COSTA CPF/CNPJ: 639.650.462-68 Protocolo: 186577 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 186483 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 186885 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 186863 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 186884 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 186888 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 186889 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MINIMU'S DETALHES ARTIGOS PARA FESTA LTDA M CPF/CNPJ: 21.463.847/0001-82 Protocolo: 186524 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0182-72 Protocolo: 186539 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: N. Y. HIGUTI COMERCIO E SERVICOS ME CPF/CNPJ: 07.722.305/0001-56 Protocolo: 186527 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: NADIR ALVES SALGADO CPF/CNPJ: 15.553.842/0001-48 Protocolo: 186422 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: NADIR ALVES SALGADO CPF/CNPJ: 15.553.842/0001-48 Protocolo: 186423 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: NELSON PAULO CPF/CNPJ: 485.895.862-00 Protocolo: 186509 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: NILTON SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 885.589.752-72 Protocolo: 186551 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: NIVALDO BISPO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 31.789.504/0001-66 Protocolo: 186143 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: NORIVAL JACINTO DA SILVA ME CPF/CNPJ: 09.720.198/0001-52 Protocolo: 186529 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ODAIR JOSE DOMINGOS CPF/CNPJ: 386.824.002-00 Protocolo: 186600 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: OTICA NACIONAL LTDA ME CPF/CNPJ: 05.680.451/0001-30 Protocolo: 186504 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PATRICIA DE RAMOS CPF/CNPJ: 673.076.552-68 Protocolo: 186601 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 04.592.575/0001-00 Protocolo: 186490 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PAULO CONCEICAO CLEMENTE CPF/CNPJ: 911.668.702-78 Protocolo: 186135 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PAULO CONCEICAO CLEMENTE CPF/CNPJ: 911.668.702-78 Protocolo: 186134 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PNEUS CACHOEIRENSE EIRELI CPF/CNPJ: 73.769.226/0002-06 Protocolo: 186660 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PNEUS CACHOEIRENSE EIRELI CPF/CNPJ: 73.769.226/0002-06 Protocolo: 186659 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PNEUS CACHOEIRENSE EIRELI CPF/CNPJ: 73.769.226/0002-06 Protocolo: 186658 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PNEUS CACHOEIRENSE EIRELI CPF/CNPJ: 73.769.226/0002-06 Protocolo: 186657 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PRANATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTD CPF/CNPJ: 33.746.268/0001-26 Protocolo: 186879 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PRANATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTD CPF/CNPJ: 33.746.268/0001-26 Protocolo: 186880 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RAFAELA BOIAGO CPF/CNPJ: 31.598.603/0001-60 Protocolo: 186486 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RAUL PATRIKI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 24.896.302/0001-58 Protocolo: 186300 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RENATO DO ROSARIO ALVES CPF/CNPJ: 104.386.452-00 Protocolo: 186516 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RICK SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 064.526.502-03 Protocolo: 186096 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RICK SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 064.526.502-03 Protocolo: 186097 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 478.557.702-91 Protocolo: 186513 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROSANGELA CASTILHO FELICIANO CPF/CNPJ: 750.817.682-00 Protocolo: 186567 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROSELI APARECIDA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 694.426.062-04 Protocolo: 186568 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROSIVALDO DOS SANTOS PINTO CPF/CNPJ: 522.330.062-91 Protocolo: 186592 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: S. P. DA S. PEIXOTO CPF/CNPJ: 03.067.803/0001-51 Protocolo: 186732 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SALVADOR SANTOS REIS CPF/CNPJ: 19.441.308/0001-09 Protocolo: 186634 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SALVADOR SANTOS REIS CPF/CNPJ: 19.441.308/0001-09 Protocolo: 186636 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: SALVADOR SANTOS REIS CPF/CNPJ: 19.441.308/0001-09 Protocolo: 186613 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: SANDRA VIGILATO DA COSTA CPF/CNPJ: 11.699.442/0001-94 Protocolo: 186733 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: SEMENTES DE PASTAGENS PASTO SUL EIRELI CPF/CNPJ: 27.373.969/0001-64 Protocolo: 186895 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: SEMENTES DE PASTAGENS PASTO SUL EIRELI CPF/CNPJ: 27.373.969/0001-64 Protocolo: 186876 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: SOLINEIDE OLIVEIRA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 649.711.632-04 Protocolo: 186548 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: SONE BATISTA CHAGAS CPF/CNPJ: 737.224.992-91 Protocolo: 187359 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022
Devedor: TATIANE DOS SANTOS JACOB CPF/CNPJ: 33.605.913/0001-90 Protocolo: 186330 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: TATIANE DOS SANTOS JACOB CPF/CNPJ: 33.605.913/0001-90 Protocolo: 186247 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: THAISON CARLOS ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 940.741.272-53 Protocolo: 186898 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: TRANSP.RAPIDO REAL LOG. LTDA CPF/CNPJ: 01.350.187/0003-88 Protocolo: 186569 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: TRANSPORTADORA COSTA EIRELI CPF/CNPJ: 15.506.903/0001-16 Protocolo: 186622 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: TRANSPORTADORA COSTA EIRELI CPF/CNPJ: 15.506.903/0001-16 Protocolo: 186619 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: TRANSPORTADORA COSTA EIRELI CPF/CNPJ: 15.506.903/0001-16 Protocolo: 186618 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI CPF/CNPJ: 19.225.263/0001-27 Protocolo: 186900 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI CPF/CNPJ: 19.225.263/0001-27 Protocolo: 186847 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI CPF/CNPJ: 19.225.263/0001-27 Protocolo: 186870 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI CPF/CNPJ: 19.225.263/0001-27 Protocolo: 186873 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI CPF/CNPJ: 19.225.263/0001-27 Protocolo: 186837 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI CPF/CNPJ: 19.225.263/0001-27 Protocolo: 186875 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: UBIRATAN SOARES DA SILVA. CPF/CNPJ: 265.945.602-04 Protocolo: 186570 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: VALDEIR JORGE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.792.042/0001-04 Protocolo: 186687 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: VALDENIR ARMINI CPF/CNPJ: 953.241.192-53 Protocolo: 186572 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: VBG MUCK EIRELI ME CPF/CNPJ: 15.696.311/0001-04 Protocolo: 186506 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: VERONILDA SOUSA SILVA CPF/CNPJ: 681.577.972-68 Protocolo: 186669 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: VINICIUS RODRIGO ZAMPARONI CPF/CNPJ: 772.526.592-91 Protocolo: 186920 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: WALL STREET COMERCIO DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 42.545.453/0001-43 Protocolo: 186480 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: WALLACE RODRIGO B. ARAUJO CPF/CNPJ: 004.216.832-52 Protocolo: 186625 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: WALTERIO SANTOS MAMEDE CPF/CNPJ: 17.404.423/0001-70 Protocolo: 186737 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: WALTERIO SANTOS MAMEDE CPF/CNPJ: 17.404.423/0001-70 Protocolo: 186532 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: WALTERIO SANTOS MAMEDE CPF/CNPJ: 17.404.423/0001-70 Protocolo: 186627 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: WELLINGTON MELO DA SILVA CPF/CNPJ: 914.075.082-53 Protocolo: 185961 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 12 de Julho de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 141 0002041 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1997, portador do CPF 025.594.852-22, e do RG 1264543/SESDEC/RO - Expedido em 17/02/2020, residente e domiciliado à Rua Pedro Kemper, 2329, Parque Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-552, continuou a adotar o nome de DOUGLAS HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES, filho de Janderlei Gonçalves Rodrigues e de Claudimar das Graças Pereira; e ALINE DA SILVA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 2002, portadora do CPF 045.131.972-93, e do RG 1539879/SESDEC/RO, residente e domiciliada à Rua Pedro Kemper, 2329, Parque Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-552, continuou a adotar no nome de ALINE DA SILVA GONÇALVES, filha de Niversino Gonçalves de Araujo e de Luciene Soares da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 140 0002040 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEMERSON SANTANA FIGUEIREDO, de nacionalidade brasileiro, assistente operacional, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1990, portador do CPF 000.483.252-36, residente e domiciliado à Rua Vinicius J. M. dos Santos, 515, Greenville, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-000, continuou a adotar o nome de WEMERSON SANTANA FIGUEIREDO, filho de Donizete Batista de Figueiredo e de Alaide Santana de Figueiredo; e LUCIENE RODRIGUES RAMOS, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1998, portadora do CPF 032.429.872-25, e do RG 1328951/SESDC/RO - Expedido em 28/09/2012, residente e domiciliada na Linha 08, Lote 11, Gleba 11, s/n, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de LUCIENE RODRIGUES RAMOS, filha de Carlos da Silva Ramos e de Valdinéia Rodrigues da Silva Ramos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 139 0002039 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JASIEL GUDE DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileiro, vendedor externo, divorciado, natural de Alta Floresta d'oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1988, portador do CPF 991.300.502-78, e do RG 1042224/SESDC/RO - Expedido em 22/08/2017, residente e domiciliado à Rua G, 645, Lot. São Marcos, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de JASIEL GUDE DOS SANTOS, filho de Senatillo Cheidegger dos Santos e de Enira Gude dos Santos; e BRUNA RAIANE FERREIRA ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, Tec em enfermagem, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1996, portadora do CPF 027.227.092-01, e do RG 1413169/SSDC/RO - Expedido em 16/04/2014, residente e domiciliada à Rua G, 645, Lot. São Marcos, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de BRUNA RAIANE FERREIRA ARAÚJO, filha de Cícero Dantas de Araújo e de Luciana Ferreira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00026 138 0002038 18

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON ADRIANO PEREIRA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileiro, metalúrgico, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1999, portador do CPF 042.140.082-00, e do RG 1467900/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Marques de Pombal, 1952, Frente, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-768, continuou a adotar o nome de JEFERSON ADRIANO PEREIRA CONCEIÇÃO, filho de Rubens da Conceição e de Suzana Pereira Conceição; e BÁRBARA SCHNEIDER, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 2003, portadora do CPF 708.181.351-82, e do RG 6766778/PC/RO - Expedido em 21/10/2015, residente e domiciliada à Rua Marques de Pombal, 1952, Frente, Floresta, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de BÁRBARA SCHNEIDER, filha de Edes Schneider e de Evoni Lagaço Eller. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00026 136 0002036 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DJALMA PEREIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1995, portador do CPF 032.654.262-03, e do RG 1331667/SESDC/RO - Expedido em 25/09/2012, residente e domiciliado à Rua Onze, 2802, Habitar Brasil II, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-346, continuou a adotar o nome de DJALMA PEREIRA FERREIRA, filho de Jovino Alves Ferreira e de Marilene Costa Pereira; PRISCILA HELEN DE SOUSA GUSMÃO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 2003, portadora do CPF 062.873.892-73, e do RG 1762908/SSDC/RO - Expedido em 30/04/2020, residente e domiciliada à Rua Onze, 2802, Habitar Brasil II, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-346, passou a adotar no nome de PRISCILA HELEN DE SOUSA GUSMÃO FERREIRA, filha de Gevanildo Gusmão e de Cleonice Crispim de Sousa.ªal
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FERNANDO LIRA SCHULTZ CPF/CNPJ: 017.219.222-61

Protocolo: 44341

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ADIMILSON LIRA CPF/CNPJ: 813.605.502-59

Protocolo: 44342

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: DARLENE GUD CPF/CNPJ: 024.721.652-69

Protocolo: 44343

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: JOAO CARLOS SCHIMIDT CPF/CNPJ: 078.800.792-03

Protocolo: 44344

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: MARCELO GONCALVES SOUZA CPF/CNPJ: 078.318.992-35

Protocolo: 44345

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: EDINEIA NINKE CPF/CNPJ: 26.979.216/0001-34

Protocolo: 44368

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ROSALEN COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME CPF/CNPJ: 02.777.437/0001-61

Protocolo: 44374

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81

Protocolo: 44380

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81

Protocolo: 44381

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81

Protocolo: 44382

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: CBS MOTORS LTDA EPP CPF/CNPJ: 13.304.355/0001-16

Protocolo: 44387

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ALIMENTOS DA HORA LTDA CPF/CNPJ: 14.784.269/0001-10

Protocolo: 44388

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ALEXANDRA NARA DE FREITAS CPF/CNPJ: 23.339.367/0002-10

Protocolo: 44389

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: W. F. COMERCIO DE ENXOVAIS E CONFECÇOES LTDA. CPF/CNPJ: 34.409.552/0001-70

Protocolo: 44392

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81

Protocolo: 44399

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ELAINE PIMENTEL CPF/CNPJ: 42.530.875/0001-45

Protocolo: 44403

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: DOM JONES ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA CPF/CNPJ: 10.698.543/0001-88

Protocolo: 44405

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: D'PAULA COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI CPF/CNPJ: 32.162.303/0001-05

Protocolo: 44409

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: CAMILA RODRIGUES ANDRADE CPF/CNPJ: 36.273.551/0001-76

Protocolo: 44410

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81

Protocolo: 44421

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81

Protocolo: 44422

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81

Protocolo: 44423

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81

Protocolo: 44424

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: S M CALIXTO EIRELI CPF/CNPJ: 27.206.027/0001-91

Protocolo: 44428

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: LCM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIR CPF/CNPJ: 31.204.236/0001-73

Protocolo: 44432

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: RONDOMARMORES INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORE CPF/CNPJ: 07.319.942/0001-86

Protocolo: 44434

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: W. F. COMERCIO DE ENXOVAIS E CONFECÇOES LTDA. CPF/CNPJ: 34.409.552/0001-70

Protocolo: 44437

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: VALMIR FONSECA NETTO CPF/CNPJ: 37.196.520/0001-21

Protocolo: 44438

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: MARIA ANDREIA DA SILVA MARQUES CPF/CNPJ: 33.638.893/0001-54

Protocolo: 44450

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: L M S COMERCIO DE CONFECÇOES, ENXOVAIS E PROD CPF/CNPJ: 30.616.925/0001-22

Protocolo: 44452

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: L M S COMERCIO DE CONFECÇOES, ENXOVAIS E PROD CPF/CNPJ: 30.616.925/0001-22

Protocolo: 44453

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: GUAPORE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME CPF/CNPJ: 08.984.121/0001-27

Protocolo: 44459

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81

Protocolo: 44462

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81

Protocolo: 44463

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81

Protocolo: 44464

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81

Protocolo: 44465

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81

Protocolo: 44466

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81

Protocolo: 44467

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ELAINE PIMENTEL CPF/CNPJ: 42.530.875/0001-45

Protocolo: 44469

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: DEPOSITO DE MADEIRA SP EIRELI CPF/CNPJ: 24.786.390/0001-35

Protocolo: 44470

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ALBERTO VIRGILIO IZABEL CPF/CNPJ: 295.031.322-15

Protocolo: 44476

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: DEVANIR VICENTE DA COSTA CPF/CNPJ: 581.091.102-15

Protocolo: 44477

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 008.818.232-01

Protocolo: 44480

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: EDSON MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 058.631.018-57

Protocolo: 44482

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: INDUSTRIA & COMERCIO DE MADEIRAS CLEVEMAD EIR CPF/CNPJ: 07.324.827/0001-08

Protocolo: 44495

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: GUAPORE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME CPF/CNPJ: 08.984.121/0001-27

Protocolo: 44500

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: G V BARROS CPF/CNPJ: 39.856.250/0001-63

Protocolo: 44501

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: DOM JONES ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA CPF/CNPJ: 10.698.543/0001-88

Protocolo: 44508

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: COOPERATIVA DE PRODUCAO E EXTRATIVISMO SUSTEN CPF/CNPJ: 30.329.637/0001-97

Protocolo: 44511

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: CBS MOTORS LTDA EPP CPF/CNPJ: 13.304.355/0001-16

Protocolo: 44512

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ALIMENTOS DA HORA LTDA CPF/CNPJ: 14.784.269/0001-10

Protocolo: 44514

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: RICARDO PAES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 32.485.420/0001-00

Protocolo: 44527

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LTDA CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82

Protocolo: 44529

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: LCM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIR CPF/CNPJ: 31.204.236/0001-73

Protocolo: 44530

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ENERTEX IND. E COM. DE BATERIAS LTDA CPF/CNPJ: 14.605.901/0001-11

Protocolo: 44531

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 44535
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: DARCILENE CHAVES PEDROSA CPF/CNPJ: 32.947.568/0001-00
Protocolo: 44536
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: M. V. DOS SANTOS RODRIGUES EIRELI CPF/CNPJ: 30.058.444/0001-49
Protocolo: 44544
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ALESSANDRA MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 34.765.128/0001-68
Protocolo: 44549
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 866.312.502-00
Protocolo: 44564
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: MIDAS ENTRETENIMENTO PRODUCAO DE EVENTOS EIRE CPF/CNPJ: 33.314.411/0001-00
Protocolo: 44579
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ISLAINE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 29.275.665/0001-90
Protocolo: 44587
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: R. K. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRU CPF/CNPJ: 32.889.539/0001-30
Protocolo: 44589
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PETERSON CUNHA BUENO DE ASSIS CPF/CNPJ: 33.946.788/0001-82
Protocolo: 44590
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PETERSON CUNHA BUENO DE ASSIS CPF/CNPJ: 33.946.788/0001-82
Protocolo: 44591
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GILMAR SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 139.697.222-68
Protocolo: 44595
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOSE AUGUSTO PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 177.668.425-72
Protocolo: 44598
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PAULO SERGIO FAQUINI CPF/CNPJ: 351.460.102-00
Protocolo: 44600
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WAGNER MARCOS FELISBERTO CPF/CNPJ: 682.185.162-04
Protocolo: 44602
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PANIFICADORA TROPICAL LTDA ME CPF/CNPJ: 12.940.264/0001-04
Protocolo: 44606
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LUIZ DELZIOVO CPF/CNPJ: 336.682.219-87
Protocolo: 44610
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FARMACIA NACIONAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS EI CPF/CNPJ: 18.170.244/0001-88
Protocolo: 44611
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: IVAN MARCO BARREIRO CPF/CNPJ: 23.661.188/0001-14

Protocolo: 44612

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FERNANDA PEREIRA A DE SOUZA CPF/CNPJ: 034.487.311-02

Protocolo: 44616

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RONI GLESI ZORDENONI CPF/CNPJ: 917.395.432-20

Protocolo: 44617

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: T. A. BATISTELA ME CPF/CNPJ: 04.664.178/0001-98

Protocolo: 44620

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SUZILAINE SANTANA DE FRANCA CPF/CNPJ: 28.482.111/0001-09

Protocolo: 44621

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VALDIR MANTOVANI IND. E COM. DE PRODUTOS AGRO CPF/CNPJ: 15.336.111/0001-40

Protocolo: 44623

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ATUAL M.COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSO CPF/CNPJ: 27.530.662/0001-20

Protocolo: 44625

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALESSANDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 26.481.444/0001-80

Protocolo: 44628

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOSE MARCIO MILHORINI CPF/CNPJ: 595.481.692-15

Protocolo: 44638

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ZERADO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI CPF/CNPJ: 08.617.935/0001-23

Protocolo: 44639

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCIA CORRENTE TEIXEIRA CPF/CNPJ: 561.430.609-91

Protocolo: 44641

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VERA LUCIA BORGES DE JESUS CPF/CNPJ: 027.430.412-00

Protocolo: 44643

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WERLEN SILVA MORAES CPF/CNPJ: 659.583.902-44

Protocolo: 44645

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ZERADO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI CPF/CNPJ: 08.617.935/0001-23

Protocolo: 44646

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: M. W. Z. REPRESENTACAES LTDA CPF/CNPJ: 09.481.582/0001-40

Protocolo: 44647

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FERNANDA PEREIRA A DE SOUZA CPF/CNPJ: 034.487.311-02

Protocolo: 44648

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FARMACIA NACIONAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS EI CPF/CNPJ: 18.170.244/0001-88

Protocolo: 44657

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SOLANGELA SILVA CPF/CNPJ: 781.830.492-49

Protocolo: 44658

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DJANI TENORIO HOLANDA SOUZA CPF/CNPJ: 27.801.498/0001-48

Protocolo: 44659

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SO VITORIA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI EP CPF/CNPJ: 19.907.570/0001-98

Protocolo: 44660

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARIA MARTINS LEITE SILVA CPF/CNPJ: 20.786.800/0001-97

Protocolo: 44662

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JACIRA APARECIDA MOISES CPF/CNPJ: 348.278.202-44

Protocolo: 44668

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: J F BORGES ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.074.091/0001-05

Protocolo: 44673

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DONIZETE RIBEIRO FEITOSA CPF/CNPJ: 999.846.952-04

Protocolo: 44674

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCIO AKIO NAKANISHI CPF/CNPJ: 007.001.729-80

Protocolo: 44676

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCIA CORRENTE TEIXEIRA CPF/CNPJ: 561.430.609-91

Protocolo: 44677

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 055.262.594-98

Protocolo: 44679

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CLEBER FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 847.686.062-53

Protocolo: 44680

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARIA APARECIDA FERNANDES PORTO STOFEL CPF/CNPJ: 28.969.792/0001-26

Protocolo: 44682

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WILKER DA SILVA LUCAS CPF/CNPJ: 25.102.902/0001-60

Protocolo: 44683

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DJANI TENORIO HOLANDA SOUZA CPF/CNPJ: 27.801.498/0001-48

Protocolo: 44689

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SELMO RODRIGUES GUIMARAES CPF/CNPJ: 31.876.313/0001-31

Protocolo: 44692

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 01.260.193/0001-82

Protocolo: 44719

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 01.260.193/0001-82

Protocolo: 44721

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOSE AUGUSTO PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 177.668.425-72

Protocolo: 44722

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LIVIA GUAITOLINI CPF/CNPJ: 709.897.372-68

Protocolo: 44731

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ZENILDA DE FRANCA MATTHES EIRELI CPF/CNPJ: 24.226.796/0001-63

Protocolo: 44735

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO CPF/CNPJ: 798.990.482-91

Protocolo: 44737

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCIO AKIO NAKANISHI CPF/CNPJ: 007.001.729-80

Protocolo: 44745

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WG INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 19.020.523/0001-28

Protocolo: 44756

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EDILEUZA LOURENCO DAVI CPF/CNPJ: 204.673.972-87

Protocolo: 44778

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 13 de Julho de 2022 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 107/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BENEDITO ANUNCIADO DE LIMA CPF/CNPJ: 202.581.511-53 Protocolo: 77499 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: DENISE BERTAIOLI CPF/CNPJ: 980.639.101-25 Protocolo: 77504 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: EVERSON FAQUINELO CPF/CNPJ: 002.949.892-93 Protocolo: 77501 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: GERCINO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 207.492.601-49 Protocolo: 77500 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: GILMAR M. DE SOUZA CPF/CNPJ: 08.139.944/0001-56 Protocolo: 77498 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: MAURO RAMOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 452.994.049-72 Protocolo: 77503 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 12 de Julho de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: APARECIDA LUIZ DE ARAUJO CPF/CNPJ: 28.774.323/0001-51 Protocolo: 78919 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS CPF/CNPJ: 18.334.660/0001-74 Protocolo: 78924 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: JOEL PERES DA SILVA CPF/CNPJ: 661.523.642-72 Protocolo: 78918 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 12 de Julho de 2022

ZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

CABIXI

LIVRO D-003 FOLHA 116 TERMO 001146

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.146

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS JHONATAN DE OLIVEIRA CAETANO, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Av. Rio Branco, 3545, Rodeio, em Cabixi-RO, filho de João Paulo Caetano e de Irene Guedes de Oliveira Caetano; e RAQUEL MACHADO LINHARES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 2004, residente e domiciliada à Av. Rio Branco, 3545, Rodeio, em Cabixi-RO, filha de Vanderlei Linhares e de Édina da Costa Machado. Foi adotado o regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 11 de julho de 2022.

Crysthoffer Raphael Wiebbelling de Oliveira Fares

Escrevente Autorizado

LIVRO D-003 FOLHA 115 TERMO 001145

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.145

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENIS ROCHA MARTINS, de nacionalidade brasileiro, Operador de Máquinas Pesadas, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1980, residente e domiciliado na Linha 07, Km 16,5, Rumo Colorado, em Cabixi-RO, filho de Antonio Afonso Martins e de Flodista Rocha Martins; e SANDRA BARBOSA DA LUZ DE PAULA de nacionalidade brasileira, cozinheira, divorciada, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1982, residente e domiciliada na Linha 07, Km 16,5, Rumo Escondido, em Cabixi-RO, filha de Aniceto Santa Ana da Luz e de Geraldo Barbosa da Luz. Foi adotado o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 11 de julho de 2022.

Rodrigo Piola Schoffer

Tabelião Interino

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c §

5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GENIVALDO CINTA LARGA CPF/CNPJ: 294.548.242-87
Protocolo: 16634
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ADRIANA MARIA DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 23.354.071/0001-98
Protocolo: 16638
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: RODRIGO DANTAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.211.707/0001-69
Protocolo: 16643
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: RODRIGO DANTAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.211.707/0001-69
Protocolo: 16646
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: OSEIAS DA SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 34.954.581/0001-12
Protocolo: 16771
Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 12 de Julho de 2022
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-016 FOLHA 132 TERMO 008338
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.338
095844 01 55 2022 6 00016 132 0008338 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HIAGO MONTES ALVES e ALRIELE BEZERRA FIGUEIREDO. Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF/MF nº 034.815.972-23, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1993, residente e domiciliado à Av. Antonio Luiz de Macedo, 5702, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de BENEDITO MONTES ALVES e de ROSEMARY HURTADO MONTES. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF/MF nº 045.431.082-05, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1998, residente e domiciliada à Av. Antonio Luiz de Macedo, 5702, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de FRANCISCO DE SOUZA FIGUEIREDO e de NEIVA DA SILVA BEZERRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de HIAGO MONTES ALVES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ALRIELE BEZERRA FIGUEIREDO MONTES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 11 de julho de 2022.

Joel Luiz Antunes de Chaves. Oficial Registrador.
LIVRO D-016 FOLHA 132 vº TERMO 008339
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.339
095844 01 55 2022 6 00016 132 0008339 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MÁDSON GUEDES DE FREITAS e MÔNICA MORENO URUNDÃO. Ele, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador do RG nº 1197683-9/SSP/AC, CPF/MF nº 009.067.702-11, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Av. José Carlos Nery, 2511, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de EDSON SALES DE FREITAS e de MARY SALAS GUEDES. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 1437292/SESDEC/RO - Expedido em 10/09/2014, CPF/MF nº 041.881.162-85, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada à Av. José Carlos Nery, 2511, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de MANOEL URUNDÃO e de MAGALY MORENO FLORES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de MÁDSON GUEDES DE FREITAS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MÔNICA MORENO URUNDÃO GUEDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 11 de julho de 2022.

Joel Luiz Antunes de Chaves. Oficial Registrador.

LIVRO D-016 FOLHA 133 TERMO 008340
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.340
095844 01 55 2022 6 00016 133 0008340 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRIEL LIMA RIBEIRO e JULIANA ANES TAMO. Ele, de nacionalidade brasileiro, militar, solteiro, portador do RG nº 1439731/SESDEC/RO - Expedido em 04/12/2018, CPF/MF nº 042.173.282-22, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 2001, residente e domiciliado à Av. Antonio Correia da Costa, s/n, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de ARLINDO CORREA RIBEIRO JÚNIOR e de PAULA GESIANE DE LIMA. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG nº 1381066/SESDEC/RO - Expedido em 11/12/2013, CPF/MF nº 039.514.032-33, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1998, residente e domiciliada à Av. Antonio Correia da Costa, s/n, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de DINO TAMO VIQUINE e de BALBINA CLOMA ANES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de ANDRIEL LIMA RIBEIRO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de JULIANA ANES TAMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 11 de julho de 2022.

Joel Luiz Antunes de Chaves. Oficial Registrador.

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocauiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUIZ QUIRINO DA SILVA CPF/CNPJ: 595.515.342-04

Protocolo: 250727

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MAISA LOPES ANASTACIO CPF/CNPJ: 43.253.479/0001-80

Protocolo: 250885

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MAISA LOPES ANASTACIO CPF/CNPJ: 43.253.479/0001-80

Protocolo: 250827

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: C V C GONCALVES SERVICOS E COMERCIO CPF/CNPJ: 28.867.858/0001-77

Protocolo: 250831

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: C V C GONCALVES SERVICOS E COMERCIO CPF/CNPJ: 28.867.858/0001-77

Protocolo: 250830

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: BARATEIRO COM VAREJ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CPF/CNPJ: 27.369.118/0001-48

Protocolo: 250871

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: BARATEIRO COM VAREJ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CPF/CNPJ: 27.369.118/0001-48

Protocolo: 250874

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EMANUEL VARAO SUARES CPF/CNPJ: 39.440.175/0001-55

Protocolo: 250890

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EMANUEL VARAO SUARES CPF/CNPJ: 39.440.175/0001-55

Protocolo: 250900

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EMANUEL VARAO SUARES CPF/CNPJ: 39.440.175/0001-55

Protocolo: 250913

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DAMACIA FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 010.476.202-00

Protocolo: 250894

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: W. FLORIANO COM. E SERVICOS ME CPF/CNPJ: 19.000.532/0001-57

Protocolo: 250846

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: W. FLORIANO COM. E SERVICOS ME CPF/CNPJ: 19.000.532/0001-57

Protocolo: 250847

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: W. FLORIANO COM. E SERVICOS ME CPF/CNPJ: 19.000.532/0001-57

Protocolo: 250860

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VALDECY ANTONIO BARBOSA DA SILVA ME CPF/CNPJ: 12.456.658/0001-91

Protocolo: 251068

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CONSTRULESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 13.398.939/0001-06

Protocolo: 251076

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JARDIM COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIR CPF/CNPJ: 32.497.029/0001-17

Protocolo: 251079

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SPEED FAST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CPF/CNPJ: 28.195.888/0001-84

Protocolo: 251084

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: P FERREIRA DIAS JUNIOR COM IMP E EXP DE MATER CPF/CNPJ: 31.370.297/0001-00

Protocolo: 251085

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: KIMBERLY MARTINEZ AYALA CPF/CNPJ: 22.501.885/0001-45

Protocolo: 251069

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: fernando fernandes de freitas CPF/CNPJ: 025.124.321-49

Protocolo: 251066

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARIA CONCEICAO TORRES CPF/CNPJ: 272.586.102-00

Protocolo: 251064

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MADEIREIRA CAJUEIRO LTDA EPP CPF/CNPJ: 08.981.157/0001-57

Protocolo: 251048

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VALDIR P. DE LIMA IMP. E EXP. ME CPF/CNPJ: 03.376.697/0001-98

Protocolo: 251039

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VALDIR P. DE LIMA IMP. E EXP. ME CPF/CNPJ: 03.376.697/0001-98

Protocolo: 251040

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SILVA & BRANDAO IMP. E EXP. LTDA EPP CPF/CNPJ: 13.714.155/0001-31

Protocolo: 251017

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0170-39

Protocolo: 251005

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0170-39

Protocolo: 251006

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROSINERY FERREIRA DE AZEVEDO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 28.880.457/0001-57
Protocolo: 251002
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROSINERY FERREIRA DE AZEVEDO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 28.880.457/0001-57
Protocolo: 251003
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GENITA ALVES CORREIA CPF/CNPJ: 644.384.652-49
Protocolo: 250979
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GENITA ALVES CORREIA CPF/CNPJ: 644.384.652-49
Protocolo: 250980
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TANIA SANTANA PORTUGAL CPF/CNPJ: 315.724.722-00
Protocolo: 250961
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TANIA SANTANA PORTUGAL CPF/CNPJ: 315.724.722-00
Protocolo: 250962
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TANIA SANTANA PORTUGAL CPF/CNPJ: 315.724.722-00
Protocolo: 250963
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MACAUA COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTD CPF/CNPJ: 02.485.394/0001-40
Protocolo: 251047
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CERQUEIRA COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 21.324.430/0001-39
Protocolo: 251086
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: F. L. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA ME CPF/CNPJ: 15.507.560/0001-04
Protocolo: 251074
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADRIANA DE OLIVEIRA GRUDTNER CPF/CNPJ: 418.921.352-72
Protocolo: 251067
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: OZEAS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 637.032.542-20
Protocolo: 251059
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TOCO I. C. I. E E. DE M. E LAM LTDA. CPF/CNPJ: 03.641.573/0001-92
Protocolo: 251022
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TOCO I. C. I. E E. DE M. E LAM LTDA. CPF/CNPJ: 03.641.573/0001-92
Protocolo: 251023
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TOCO I. C. I. E E. DE M. E LAM LTDA. CPF/CNPJ: 03.641.573/0001-92
Protocolo: 251024
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TOCO I. C. I. E E. DE M. E LAM LTDA. CPF/CNPJ: 03.641.573/0001-92
Protocolo: 251031
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: A DE MARINS ME CPF/CNPJ: 11.035.695/0001-63
Protocolo: 250989
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: A. C. M. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETIC CPF/CNPJ: 04.248.415/0001-30
Protocolo: 250952
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: KEKY ROSBERG MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 781.549.102-25
Protocolo: 251027
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: KEKY ROSBERG MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 781.549.102-25
Protocolo: 251072
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: OSMILDO DE SOUZA E SILVA CPF/CNPJ: 285.732.002-78
Protocolo: 250990
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GERMANO EVERSON DE OLIVEIRA BELLO CPF/CNPJ: 403.139.130-72
Protocolo: 251042
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: F G DE LIMA ME CPF/CNPJ: 63.620.975/0001-32
Protocolo: 251065
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JONNYS MENEZES FAREL CPF/CNPJ: 913.556.642-68
Protocolo: 250954
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GABRIELA SANTOS TIRINA CPF/CNPJ: 009.703.802-40
Protocolo: 250965
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOELMA DE SOUZA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 589.212.572-68
Protocolo: 250996
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOELMA DE SOUZA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 589.212.572-68
Protocolo: 250997
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOELMA DE SOUZA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 589.212.572-68
Protocolo: 250998
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FERDINANDO DA SANTA CRUZ SILVA CPF/CNPJ: 485.974.062-91
Protocolo: 251055
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AUDENIR SENA LEITE CPF/CNPJ: 068.111.752-49
Protocolo: 251014
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARY LANE DOS SANTOS NOGUEIRA CPF/CNPJ: 18.064.146/0001-66
Protocolo: 251019
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: B S FIGUEIREDO ROUPAS E CONFECÇAO IMPORTACAO CPF/CNPJ: 24.273.292/0001-02
Protocolo: 251038
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 02.669.742/0002-10
Protocolo: 251050
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROVER DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO CPF/CNPJ: 01.830.145/0002-63
Protocolo: 251030
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: NAZARE DIAS NOGUEIRA CPF/CNPJ: 138.909.302-63
Protocolo: 250964
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RAILTON CABRAL ALMEIDA CPF/CNPJ: 012.583.912-01

Protocolo: 251010

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RAILTON CABRAL ALMEIDA CPF/CNPJ: 012.583.912-01

Protocolo: 251056

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANTONIO FRANCISCO MARTINS CPF/CNPJ: 110.118.663-15

Protocolo: 251034

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MILENIO COMERCIO E IMPORTADORA DE MATERIAIS D CPF/CNPJ: 05.389.883/0001-97

Protocolo: 251037

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: KERNEL IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA CPF/CNPJ: 03.426.912/0001-18

Protocolo: 251028

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: COMERCIO DE CONFECÇOES MODA INTIMA SENSUAL LT CPF/CNPJ: 09.145.485/0001-86

Protocolo: 251057

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 12 de Julho de 2022
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 232 TERMO 019215

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.215

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEYSON NAZARKO COIMBRA, de nacionalidade brasileiro, Empresário, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1987, residente e domiciliado à Rua Projetada 02, 4503, Bairro Universitario, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de CLAUDIO CONCEIÇÃO COIMBRA e de MARIA ELIZA NAZARKO COIMBRA; e HÊMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM CARNEIRO de nacionalidade brasileira, Advogada, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1997, residente e domiciliada à Rua Projetada 02, 4503, Bairro Universitario, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MAXWILLIAN SILVA CARNEIRO e de ALESSANDRA PATRICIA COIMBRA MONJARDIM, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JEYSON NAZARKO COIMBRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de HÊMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM CARNEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de julho de 2022.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-057 FOLHA 231 TERMO 019214

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.214

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDMILSON MATOS DE MARINS, de nacionalidade brasileiro, Operador de Maquinas Industrial, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1996, residente e domiciliado à Rua Berlim, 1206, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de EDSON DE MARINS e de ELIANE APARECIDA DE MATOS MARINS; e_

ILCELENE SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, Manicure, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Berlim, 1206, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ILSON DIAS DE OLIVEIRA e de MARINALVA DA SILVA._

Os contraentes coabitam desde 11 de julho de 2022, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem família e legalizar sua situação._

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. _

Jaru-RO, 11 de julho de 2022.

Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DARIO PATRICIO ROSA CPF/CNPJ: 820.805.932-34

Protocolo: 199197

Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: FRANCIELE DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 32.158.150/0001-14

Protocolo: 199205

Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: EDUARDO JOSE MANSANO CPF/CNPJ: 30.386.657/0001-08

Protocolo: 199207

Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: EDUARDO JOSE MANSANO CPF/CNPJ: 30.386.657/0001-08

Protocolo: 199208

Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: E. S. T. COMERCIO E SERVICO DE INSTRUMENTOS E CPF/CNPJ: 34.334.858/0001-04

Protocolo: 199209

Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: DIEGO SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 33.520.286/0001-95

Protocolo: 199210

Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: ELISMAR DE JESUS ARAUJO CPF/CNPJ: 005.767.822-70

Protocolo: 199227

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 12 de Julho de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JEFFERSON GOMES BONIFACIO CPF/CNPJ: 032.964.802-00

Protocolo: 199023

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: NILZETE MARTINS PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 690.327.262-34

Protocolo: 199027

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LUIZ FERNANDO JESUS DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.220.472-93

Protocolo: 199028

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DIEGO CALDEIRA MOREIRA CPF/CNPJ: 811.438.852-87

Protocolo: 199031

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VALTERLA DA COSTA LUZ CPF/CNPJ: 340.508.922-00

Protocolo: 199033

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROGELIO DOMINGOS PINTO CPF/CNPJ: 026.859.442-22

Protocolo: 199035

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EDERVAL PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 927.081.532-34

Protocolo: 199036

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CLAUDEMYR ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 654.612.582-04

Protocolo: 199037

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: OZIEL FIGUEIREDO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 004.495.405-02

Protocolo: 199038

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JULIA GESSICA DA SILVA OLIVEIRA PIMENTEL CPF/CNPJ: 010.562.212-59

Protocolo: 199040

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ERIC DA SILVA VAZ CPF/CNPJ: 019.518.182-45

Protocolo: 199042

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALA JEFERSON FREITAS GOMES CPF/CNPJ: 914.520.902-20

Protocolo: 199043

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DOUGLAS SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 040.908.432-86

Protocolo: 199044

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TALISSON JOSE BAROS DA SILVA CPF/CNPJ: 006.192.352-41

Protocolo: 199047

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EDIONES DE LUZ NOVAIS CPF/CNPJ: 002.401.822-86

Protocolo: 199048

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADEMILSON FERNANDES SOUTO CPF/CNPJ: 006.192.342-70

Protocolo: 199049

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FABRICIO JOSE PACHECO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 625.117.692-04

Protocolo: 199050

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FABIANO MACHADO ALVES CPF/CNPJ: 941.166.442-34

Protocolo: 199052

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CLEYTON VENANCIO DA COSTA CPF/CNPJ: 904.191.622-91
Protocolo: 199054
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: KATIA SOUZA SILVEIRA CPF/CNPJ: 943.048.312-91
Protocolo: 199056
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WANDERSON GOMES DE SOUSA CPF/CNPJ: 014.047.812-42
Protocolo: 199057
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SOLANGELA MARIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 662.972.492-53
Protocolo: 199059
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: IVANETE SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.279.372-60
Protocolo: 199061
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALEX MENEZES BRAGA CPF/CNPJ: 001.058.582-69
Protocolo: 199062
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DAIANA RODRIGUES MORAES AZEVEDO CPF/CNPJ: 049.270.912-28
Protocolo: 199063
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALESSANDRO ALMEIDA SILVA CPF/CNPJ: 001.327.822-35
Protocolo: 199067
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FLAVIANE DIAS SOARES CPF/CNPJ: 691.196.782-15
Protocolo: 199068
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADRIANA FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 854.800.375-87
Protocolo: 199072
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GUSTAVO VASSOLER ALMEIDA CPF/CNPJ: 999.743.042-53
Protocolo: 199074
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FABIO JUNIO DA SILVA CPF/CNPJ: 006.331.342-10
Protocolo: 199075
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RAFAELA MARQUES PEREIRA CPF/CNPJ: 006.904.692-17
Protocolo: 199077
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MOACIR PEREIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 023.205.782-69
Protocolo: 199078
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LEOMAR CALATRONE DE FREITAS CPF/CNPJ: 025.811.392-85
Protocolo: 199079
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VINICIUS PEREIRA DE FREITAS CPF/CNPJ: 014.715.862-19
Protocolo: 199080
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VALBER CARVALHO DE AQUINO CPF/CNPJ: 047.684.312-08
Protocolo: 199082
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VANDEILSON RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 040.942.282-76

Protocolo: 199084

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CHARLES MOREIRA MOTA CPF/CNPJ: 041.163.552-24

Protocolo: 199086

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ELY FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 078.654.306-04

Protocolo: 199087

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DRP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI CPF/CNPJ: 17.231.476/0001-36

Protocolo: 199088

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LUCIENE SOUZA SOARES CPF/CNPJ: 27.638.168/0001-83

Protocolo: 199089

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LUCIENE SOUZA SOARES CPF/CNPJ: 27.638.168/0001-83

Protocolo: 199090

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: NIVALDO LOURENCO CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 162.106.892-72

Protocolo: 199091

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LUIZ MARCOS JOAQUIM SANTOS CPF/CNPJ: 794.254.026-04

Protocolo: 199095

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WASNY ALEXANDRE CORREA EIRELI ME CPF/CNPJ: 21.495.463/0001-41

Protocolo: 199096

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SIDELI RIBEIRO NEVES CPF/CNPJ: 770.714.682-49

Protocolo: 199099

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SIDELI RIBEIRO NEVES CPF/CNPJ: 770.714.682-49

Protocolo: 199100

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: L M R AYALA CPF/CNPJ: 23.943.476/0001-61

Protocolo: 199107

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOEL BATISTI CPF/CNPJ: 710.697.477-34

Protocolo: 199108

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: D B DA SILVA CPF/CNPJ: 06.222.399/0001-31

Protocolo: 199109

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CLENY PAIXAO FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 31.406.830/0001-47

Protocolo: 199114

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALDILENES FARIAS DE AMORIN CPF/CNPJ: 794.067.692-04

Protocolo: 199116

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: OTTO OLIVEIRA MARQUARDT CPF/CNPJ: 38.369.855/0001-67

Protocolo: 199117

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: OTTO OLIVEIRA MARQUARDT CPF/CNPJ: 38.369.855/0001-67

Protocolo: 199118

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WOODSADI DO GUATA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MA CPF/CNPJ: 16.157.348/0002-08

Protocolo: 199120

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WOODSADI DO GUATA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MA CPF/CNPJ: 16.157.348/0002-08

Protocolo: 199121

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: COPERPOYER DISTRIBUIDORA DE GASNEROS ALIMENTI CPF/CNPJ: 16.764.245/0001-25

Protocolo: 199124

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WOODSADI DO GUATA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MA CPF/CNPJ: 16.157.348/0002-08

Protocolo: 199128

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ORLANDO ALVES FONSECA CPF/CNPJ: 242.182.272-68

Protocolo: 199129

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LEANDRO CAMILO DA ROCHA CPF/CNPJ: 28.476.137/0001-36

Protocolo: 199134

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO RAFAEL L CPF/CNPJ: 05.973.324/0001-20

Protocolo: 199141

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WEDER LUCAS DOS REIS CPF/CNPJ: 899.089.882-04

Protocolo: 199142

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: HIAGO LUAN FERREIRA CPF/CNPJ: 011.156.462-06

Protocolo: 199151

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ELIEZENE DA COSTA PINHEIRO CPF/CNPJ: 002.101.241-56

Protocolo: 199152

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RONALDO ARAUJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.020.342-85

Protocolo: 199153

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCIA BRAGANCA PIMENTEL MARIANO CPF/CNPJ: 772.610.032-04

Protocolo: 199155

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DEISIRENE DIAS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 418.719.282-49

Protocolo: 199157

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ATALIANE DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 062.769.272-95

Protocolo: 199167

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ATALIANE DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 062.769.272-95

Protocolo: 199168

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ATALIANE DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 062.769.272-95

Protocolo: 199169

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ATALIANE DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 062.769.272-95
Protocolo: 199170
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ATALIANE DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 062.769.272-95
Protocolo: 199171
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GEISILENE PEREIRA MATOS CPF/CNPJ: 002.049.992-27
Protocolo: 199172
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JUCELINO CARDOSO CPF/CNPJ: 713.256.112-04
Protocolo: 199175
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JUCELINO CARDOSO CPF/CNPJ: 713.256.112-04
Protocolo: 199176
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ISRAEL MOREIRA BARROS CPF/CNPJ: 052.323.002-88
Protocolo: 199179
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EDIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 635.747.802-49
Protocolo: 199180
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VALDINEY VICENTE DE SOUZA DIN CPF/CNPJ: 929.768.832-20
Protocolo: 199191
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 12 de Julho de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANGELICA DE SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 28.767.545/0001-47
Protocolo: 198839
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: PUREI URU EU WAU WAU CPF/CNPJ: 523.064.962-34
Protocolo: 198900
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: TEREZA PEREIRA GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 538.155.726-49
Protocolo: 198903
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: N. P. JACINTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONS CPF/CNPJ: 24.127.910/0001-06
Protocolo: 198940
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: N. P. JACINTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONS CPF/CNPJ: 24.127.910/0001-06
Protocolo: 198941
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: N. P. JACINTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONS CPF/CNPJ: 24.127.910/0001-06
Protocolo: 198942
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: N. P. JACINTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONS CPF/CNPJ: 24.127.910/0001-06
Protocolo: 198943
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ILZA APOLINARIA DA SILVA. CPF/CNPJ: 674.744.382-91
Protocolo: 198982
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: SANDRA SELVINO DA SILVA CPF/CNPJ: 32.075.628/0001-42
Protocolo: 198987
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ANGELICA DE SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 28.767.545/0001-47
Protocolo: 198994
Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 12 de Julho de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A S PEREIRA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA CPF/CNPJ: 34.687.315/0001-70
Protocolo: 160004
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SIMONE DALAPICOLA DA SILVA CPF/CNPJ: 24.184.390/0001-65
Protocolo: 160009
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: S. E. FAUSTINO CPF/CNPJ: 12.409.658/0001-30
Protocolo: 160010
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: S. E. FAUSTINO CPF/CNPJ: 12.409.658/0001-30
Protocolo: 160011
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: M D COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS EIRELI CPF/CNPJ: 10.883.084/0001-02
Protocolo: 160023
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MOISES FRANCISCO CHAGAS CPF/CNPJ: 29.522.090/0001-62
Protocolo: 160024
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MOISES FRANCISCO CHAGAS CPF/CNPJ: 29.522.090/0001-62
Protocolo: 160025
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SOUZA & CAVALCANTE LTDA CPF/CNPJ: 01.047.120/0001-07
Protocolo: 160033
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SILVESTRE ALMEIDA WENSING. CPF/CNPJ: 863.512.652-15
Protocolo: 160034
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALEXANDRO MELO DA SILVA CPF/CNPJ: 690.117.292-34
Protocolo: 160036
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANTENOR BARROS CPF/CNPJ: 762.275.292-49
Protocolo: 160038
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: N J SOARES BARBOZA CPF/CNPJ: 22.836.746/0001-72
Protocolo: 160039
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADIELSON NASCIMENTO CIRQUEIRA CPF/CNPJ: 725.785.641-91
Protocolo: 160041
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: C. CANDIDA DA SILVA RONCONI ME CPF/CNPJ: 15.098.146/0001-99
Protocolo: 160042
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AGNALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 26.080.247/0001-59
Protocolo: 160046
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JAQUELINE CHAVES NEIMOG. CPF/CNPJ: 005.575.682-42
Protocolo: 160051
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DIEGO PEREIRA CPF/CNPJ: 000.961.602-09
Protocolo: 160052
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AILTON CHAVES SILVA CPF/CNPJ: 260.971.682-68
Protocolo: 160054
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RRJ MARMORARIA LTDA ME CPF/CNPJ: 28.368.144/0001-14
Protocolo: 160055
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GIDEAO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 021.033.781-80
Protocolo: 160057
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ELIANE MARTINS DE AZEVEDO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 757.442.442-04
Protocolo: 160069
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GENIVALDO VIEIRA DE FARIA CPF/CNPJ: 238.036.492-34
Protocolo: 160178
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TRANSPORTADORA FERREIRA E STEIN LTDA ME CPF/CNPJ: 13.217.759/0001-72
Protocolo: 160035
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANA PAULA AUGUSTO LENKE CASTRO CPF/CNPJ: 016.516.202-37
Protocolo: 160103
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANA PAULA AUGUSTO LENKE CASTRO CPF/CNPJ: 016.516.202-37
Protocolo: 160102
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TRANSPORTADORA CONEGUNDES LTDA ME CPF/CNPJ: 01.252.072/0001-99

Protocolo: 160044

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOAO BOSCO OLIOSI CPF/CNPJ: 633.680.132-20

Protocolo: 160084

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SIVALDO RAINHA DE SOUZA CPF/CNPJ: 810.188.862-49

Protocolo: 160109

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ELISNAN DA SILVA ALEXANDRE CPF/CNPJ: 23.670.704/0001-77

Protocolo: 160043

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 12 de Julho de 2022
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A S PEREIRA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA CPF/CNPJ: 34.687.315/0001-70

Protocolo: 160004

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SIMONE DALAPICOLA DA SILVA CPF/CNPJ: 24.184.390/0001-65

Protocolo: 160009

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: S. E. FAUSTINO CPF/CNPJ: 12.409.658/0001-30

Protocolo: 160010

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: S. E. FAUSTINO CPF/CNPJ: 12.409.658/0001-30

Protocolo: 160011

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: M D COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS EIRELI CPF/CNPJ: 10.883.084/0001-02

Protocolo: 160023

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MOISES FRANCISCO CHAGAS CPF/CNPJ: 29.522.090/0001-62

Protocolo: 160024

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MOISES FRANCISCO CHAGAS CPF/CNPJ: 29.522.090/0001-62

Protocolo: 160025

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SOUZA & CAVALCANTE LTDA CPF/CNPJ: 01.047.120/0001-07

Protocolo: 160033

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SILVESTRE ALMEIDA WENSING. CPF/CNPJ: 863.512.652-15

Protocolo: 160034

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALEXANDRO MELO DA SILVA CPF/CNPJ: 690.117.292-34

Protocolo: 160036

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANTENOR BARROS CPF/CNPJ: 762.275.292-49

Protocolo: 160038

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: N J SOARES BARBOZA CPF/CNPJ: 22.836.746/0001-72

Protocolo: 160039

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADIELSON NASCIMENTO CIRQUEIRA CPF/CNPJ: 725.785.641-91

Protocolo: 160041

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: C. CANDIDA DA SILVA RONCONI ME CPF/CNPJ: 15.098.146/0001-99

Protocolo: 160042

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AGNALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 26.080.247/0001-59

Protocolo: 160046

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JAQUELINE CHAVES NEIMOG. CPF/CNPJ: 005.575.682-42

Protocolo: 160051

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DIEGO PEREIRA CPF/CNPJ: 000.961.602-09

Protocolo: 160052

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AILTON CHAVES SILVA CPF/CNPJ: 260.971.682-68

Protocolo: 160054

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RRJ MARMORARIA LTDA ME CPF/CNPJ: 28.368.144/0001-14

Protocolo: 160055

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GIDEAO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 021.033.781-80

Protocolo: 160057

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ELIANE MARTINS DE AZEVEDO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 757.442.442-04

Protocolo: 160069

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GENIVALDO VIEIRA DE FARIA CPF/CNPJ: 238.036.492-34

Protocolo: 160178

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TRANSPORTADORA FERREIRA E STEIN LTDA ME CPF/CNPJ: 13.217.759/0001-72

Protocolo: 160035

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANA PAULA AUGUSTO LENKE CASTRO CPF/CNPJ: 016.516.202-37

Protocolo: 160103

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANA PAULA AUGUSTO LENKE CASTRO CPF/CNPJ: 016.516.202-37

Protocolo: 160102

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TRANSPORTADORA CONEGUNDES LTDA ME CPF/CNPJ: 01.252.072/0001-99

Protocolo: 160044

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOAO BOSCO OLIOSI CPF/CNPJ: 633.680.132-20

Protocolo: 160084

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SIVALDO RAINHA DE SOUZA CPF/CNPJ: 810.188.862-49

Protocolo: 160109

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ELISNAN DA SILVA ALEXANDRE CPF/CNPJ: 23.670.704/0001-77

Protocolo: 160043

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 12 de Julho de 2022
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

cnotas_mirante Unknown <civilenotas_mirantedaserra@tjro.jus.br>

09:59 (há 2 horas)

para mim

LIVRO D-011

FOLHA 117

TERMO 002268

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.268

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, engenheiro agrônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado na Linha 80, Lote 128, Gleba 20-S, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de ROBERTO DOS SANTOS e de GILSSARA ELIZEU RODRIGUES SANTOS; e JENNIFER GONÇALVES de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Pernambuco, sob esquina com a Av. dos Migrantes, s/nº, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de ROMEU GONÇALVES e de SIRLENE FRANCISCA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 12 de julho de 2022.

Vitorino Cherque

Tabelião/Escrivão

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-029 FOLHA 283 TERMO 013073

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.073

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

CLAUDECIR AMBROSIO DO NASCIMENTO, de nacionalidade , de profissão padeiro, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1981, residente e domiciliado na Quadra 07, Casa 12, BNH I, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO e de TEREZA LOURDES DO NASCIMENTO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de CLAUDECIR AMBROSIO DO NASCIMENTO; e ROSILENE DE JESUS PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Carinhanha-BA, onde nasceu no dia 29 de março de 1995, residente e domiciliada na Quadra 07, Casa12, BNH, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOSÉ ROSALVO GOMES PEREIRA e de CARMELITA MARIA DE JESUS, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de ROSILENE DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.^al

Pimenta Bueno-RO, 11 de julho de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-029 FOLHA 284 TERMO 013074

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.074

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

JONAS TESCH, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista carreteiro, de estado civil solteiro, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 24 de maio de 1982, residente e domiciliado à Rua Padre Adolfo, 1058, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ELIANA TESCH, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JONAS TESCH; e VALÉRIA CASTRO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão psicóloga, de estado civil solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia

20 de maio de 1983, residente e domiciliada à Rua Padre Adolfo, 1058, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de SEBASTIÃO TEIXEIRA DE SOUZA e de NAIR APARECIDA CASTRO DE SOUZA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de VALÉRIA CASTRO DE SOUZA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ^al Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.^al Pimenta Bueno-RO, 11 de julho de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GUAPORE AUTO MECANICA LTDA CPF/CNPJ: 14.459.570/0001-59

Protocolo: 252704

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: SEBASTIAO GOMES DE AMORIM CPF/CNPJ: 171.311.971-49

Protocolo: 252705

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: GLEYCI LIMA BEZERRA CPF/CNPJ: 511.700.603-82

Protocolo: 252706

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: G N ALVES LTDA CPF/CNPJ: 25.682.425/0001-59

Protocolo: 252707

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: SEBASTIAO COELHO AGUIAR CPF/CNPJ: 064.125.966-23

Protocolo: 252708

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: FELIPE LOUBACK VIEIRA CPF/CNPJ: 038.417.612-75

Protocolo: 252709

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: ROSANGELA CUSTODIA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 467.343.761-68

Protocolo: 252710

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 808.470.052-91

Protocolo: 252711

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: RODRIGO SILVA PAVANI CPF/CNPJ: 023.299.792-66

Protocolo: 252712

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: RAQUEL SILVA DE DEUS CPF/CNPJ: 463.128.538-96

Protocolo: 252713

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: ELIAS RODRIGUES BARCELOS CPF/CNPJ: 000.157.852-97

Protocolo: 252714

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: PIERRE RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.514.302-54

Protocolo: 252716

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: PATRICIA MIGLIORINE COSTA CPF/CNPJ: 831.731.372-72

Protocolo: 252717

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: EDSON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 601.950.459-04

Protocolo: 252718

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: P D INACIO CPF/CNPJ: 40.706.419/0001-88

Protocolo: 252719

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: EDNILSON BENTO SODRE CPF/CNPJ: 006.573.126-30

Protocolo: 252720

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: ODETE DE FATIMA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 327.461.802-00

Protocolo: 252721

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: EDILAINE LOURENCO DA SILVA CPF/CNPJ: 003.504.792-59

Protocolo: 252722

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: MERCEARIA VIDA NOVA LTDA CPF/CNPJ: 07.484.422/0001-29

Protocolo: 252723

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: EDERSON JOAQUIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 054.841.736-98

Protocolo: 252724

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: DANIEL CAMPOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 042.504.382-79

Protocolo: 252725

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: MARQUES ANTONIO MARTINS CPF/CNPJ: 767.331.142-91

Protocolo: 252726

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: LUCIANO DA SILVA UCHOA CPF/CNPJ: 016.857.822-05

Protocolo: 252728

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA CPF/CNPJ: 037.014.122-94

Protocolo: 252729

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: JURACY CAETANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 474.877.207-72

Protocolo: 252730

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: JESSICA ELLEN DA SILVA AZEVEDO CPF/CNPJ: 41.588.394/0001-28

Protocolo: 252731

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: BRAUNI GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 386.176.252-87

Protocolo: 252732

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: BRAUNI GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 386.176.252-87

Protocolo: 252733

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: JACKSON VIEIRA LOTERIO CPF/CNPJ: 024.189.972-94

Protocolo: 252734

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: J P DA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CPF/CNPJ: 28.968.392/0001-04

Protocolo: 252735

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: ANILTO FIGUEREDO MARQUES CPF/CNPJ: 716.338.392-49

Protocolo: 252736

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: J SCMIDT CPF/CNPJ: 25.990.133/0001-83

Protocolo: 252737

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: ANA POLIANA MONTEIRO CUSTODIO CPF/CNPJ: 016.948.842-01

Protocolo: 252738

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: INSTITUTO IAPERON EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO CPF/CNPJ: 08.026.085/0001-99

Protocolo: 252739

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: ALEXSANDRO MOTA ANDREATTA CPF/CNPJ: 692.250.522-00

Protocolo: 252740

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: H N DOS SANTOS EIRELI CPF/CNPJ: 29.699.452/0001-95

Protocolo: 252741

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: EVANDRO JUNIOR FINATTO CPF/CNPJ: 053.564.201-61

Protocolo: 252742

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: WEBERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 027.932.861-33

Protocolo: 252743

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: EVANDRO JUNIOR FINATTO CPF/CNPJ: 053.564.201-61

Protocolo: 252744

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: VANESSA DE ARAUJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 042.880.311-33

Protocolo: 252745

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: EVANDRO JUNIOR FINATTO CPF/CNPJ: 053.564.201-61

Protocolo: 252746

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: SINARA CRISTINA FERREIRA CPF/CNPJ: 18.130.661/0001-05

Protocolo: 252747

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: ELI ALBANO MALAQUIAS CPF/CNPJ: 048.317.326-64

Protocolo: 252748

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: RODRIGO RODRIGUES LOPES CPF/CNPJ: 053.923.179-79

Protocolo: 252749

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: CARNE NOBRE ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 10.855.094/0001-34

Protocolo: 252750

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: CARNE NOBRE ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 10.855.094/0001-34

Protocolo: 252751

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: LEANDRO VIEIRA DO CARMO CPF/CNPJ: 052.056.551-78

Protocolo: 252752

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: ANGELA MARTA DREIER CPF/CNPJ: 29.529.134/0001-86

Protocolo: 252753

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: JOSE ADELAR DO AMARAL CPF/CNPJ: 745.968.619-00

Protocolo: 252754

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

Devedor: DELAILSON DE OLIVEIRA BASTOS CPF/CNPJ: 21.071.603/0001-54

Protocolo: 252755

Data Limite Para Comparecimento: 26/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 12 de Julho de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA JANDIRA ZANOLI CPF/CNPJ: 363.056.937-49

Protocolo: 252586

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOSE FIGUEREDO DA SILVA CPF/CNPJ: 549.268.316-00

Protocolo: 252587

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MIYABARA VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 11.368.364/0001-45

Protocolo: 252588

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 25.424.605/0001-30

Protocolo: 252589

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE PIMENTA BUENO LTDA CPF/CNPJ: 19.199.172/0001-64

Protocolo: 252590

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WENNER DANIELE VENANCIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 35.631.007/0001-96

Protocolo: 252591

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PAULO ROMEU CHIEZA ME CPF/CNPJ: 05.891.635/0001-40

Protocolo: 252592

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: IND. E COM. DE MADEIRAS MENINAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 07.039.525/0001-80

Protocolo: 252595

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: C. E. DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 26.432.239/0001-24

Protocolo: 252600

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE PIMENTA BUENO LTDA CPF/CNPJ: 19.199.172/0001-64

Protocolo: 252601

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE PIMENTA BUENO LTDA CPF/CNPJ: 19.199.172/0001-64

Protocolo: 252602

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE PIMENTA BUENO LTDA CPF/CNPJ: 19.199.172/0001-64

Protocolo: 252605

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE PIMENTA BUENO LTDA CPF/CNPJ: 19.199.172/0001-64

Protocolo: 252606

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FARMÁCIA PRECO BAIXO DE PIMENTA BUENO LTDA CPF/CNPJ: 19.199.172/0001-64
Protocolo: 252607
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 18.845.843/0001-54
Protocolo: 252610
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: R N DIST PECAS ACESS AUT LTDA ME CPF/CNPJ: 11.209.985/0001-86
Protocolo: 252612
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: QUANZ E MACHADO LTDA ME. CPF/CNPJ: 13.445.605/0001-38
Protocolo: 252618
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SUELY SOARES DE MELO CPF/CNPJ: 11.627.033/0001-82
Protocolo: 252619
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RAQUEL ROQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 32.086.216/0001-08
Protocolo: 252620
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: R N DIST PECAS ACESS AUT LTDA ME CPF/CNPJ: 11.209.985/0001-86
Protocolo: 252625
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AMMI COMERCIO E REPRESENTACAES DE CONFECCAE CPF/CNPJ: 73.652.174/0001-02
Protocolo: 252626
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PATRICIA DA SILVA CPF/CNPJ: 26.550.737/0001-71
Protocolo: 252628
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCOS PEREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 11.890.539/0001-80
Protocolo: 252629
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MERCANTIL DE ALIMENTOS GUARANI EIRELI CPF/CNPJ: 30.189.839/0001-80
Protocolo: 252630
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CICERO & SOUZA LTDA EPP CPF/CNPJ: 02.819.817/0001-11
Protocolo: 252631
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: D E C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA CPF/CNPJ: 16.435.373/0001-25
Protocolo: 252636
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PAULO CORREA DE JESUS CPF/CNPJ: 191.174.182-91
Protocolo: 252637
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: R. S. DE SOUZA LTDA CPF/CNPJ: 08.679.197/0001-49
Protocolo: 252639
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: R. S. DE SOUZA LTDA CPF/CNPJ: 08.679.197/0001-49
Protocolo: 252640
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DIEGO GUTEMBERG GAEDE CPF/CNPJ: 870.630.002-25
Protocolo: 252641
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: M.V.B. RIBEIRO VARIEDADES CPF/CNPJ: 28.377.278/0001-00

Protocolo: 252642

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WENEGLAUBER DE OLIVEIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 002.451.422-58

Protocolo: 252643

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: NOGUEIRA & MARTINS LTDA ME CPF/CNPJ: 25.277.171/0001-93

Protocolo: 252644

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 06.121.648/0001-00

Protocolo: 252645

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 06.121.648/0001-00

Protocolo: 252646

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LIDIAMAR LOPES DAS NEVES CPF/CNPJ: 318.653.802-53

Protocolo: 252647

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCOS PEREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 11.890.539/0001-80

Protocolo: 252648

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCOS PEREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 11.890.539/0001-80

Protocolo: 252649

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCOS PEREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 11.890.539/0001-80

Protocolo: 252650

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCOS PEREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 11.890.539/0001-80

Protocolo: 252651

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: OLIVEIRA E BARRETO AGROPECUARIA LTDA ME CPF/CNPJ: 11.984.651/0001-80

Protocolo: 252654

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PADARIA PAO DOURADO LTDA ME CPF/CNPJ: 05.689.950/0001-99

Protocolo: 252655

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PADARIA PAO DOURADO LTDA ME CPF/CNPJ: 05.689.950/0001-99

Protocolo: 252656

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PADARIA PAO DOURADO LTDA ME CPF/CNPJ: 05.689.950/0001-99

Protocolo: 252657

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PADARIA PAO DOURADO LTDA ME CPF/CNPJ: 05.689.950/0001-99

Protocolo: 252658

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: THIAGO MESSIAS ARAUJO CPF/CNPJ: 027.318.182-39

Protocolo: 252673

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 751.999.712-04

Protocolo: 252674

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EROS MARTINS CPF/CNPJ: 297.667.459-00

Protocolo: 252675

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RENATA FERREIRA COPETTI CPF/CNPJ: 685.532.002-30

Protocolo: 252676

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ELIANE MARQUES DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 955.316.292-49

Protocolo: 252679

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARISA SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 778.896.572-34

Protocolo: 252680

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DINESIO NUNES FERREIRA CPF/CNPJ: 248.790.962-53

Protocolo: 252681

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOSIAS TEIXEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 836.735.201-72

Protocolo: 252684

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CAIO VINICIUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 054.993.692-08

Protocolo: 252685

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ELIANE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 703.892.172-04

Protocolo: 252686

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LAECIO SELICIA DIONIZIO CPF/CNPJ: 750.284.252-72

Protocolo: 252696

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EMANUELLE BACKES RAMOS CPF/CNPJ: 33.656.248/0001-64

Protocolo: 252597

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 12 de Julho de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial. Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-19.158- GESIEL INÁCIO CORRÊA com SOLANGE FERREIRA.

Ele, divorciado, Lavrador, natural de Cacoal - RO.

Filho de JULIO DE PAULA CORRÊA, e dona LAURINDA INÁCIO CORRÊA.

Ela, divorciada, Lavradora, natural de Açucena - MG.

Filho de GABRIEL FERREIRA, e dona MARIA TEIXEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.159- MICAEL FRANCISCO DE CARVALHO com KETELY MAIRA DIAS DA SILVA.

Ele, solteiro, Pintor, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ISAC RODRIGUES DE CARVALHO, e dona MARIA CRISTIANA FRANCISCO DE CARVALHO.

Ela, solteira, Aux. Administrativo, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DJAIR FELIPE DA SILVA, e dona ELIZANGILA DE FATIMA VIEIRA DIAS.
Residentes Neste Município.

Nº-19.160- ALENILSON DA COSTA DE OLIVEIRA com JOSIELY NUNES BARBOSA.
Ele, solteiro, Vaqueiro, natural de Cerejeiras - RO.
Filho de AILTON BRITO DE OLIVEIRA, e dona SUELI DA COSTA.
Ela, solteira, Frentista, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de SEBASTIÃO BARBOSA, e dona LURDES NUNES DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-19.161- CELSO MATARAL BEZERRA com FRANCINETE MESSIAS DE OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Curitiba - PR.
Filho de ALCIDIO MATARAL BEZERRA, e dona IDALINA MARCELINO BEZERRA.
Ela, solteira, Do lar, natural de Cacoal - RO.
Filho de ASSIS GOMES DE OLIVEIRA, e dona JARDILINA MESSIAS DE OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-19.162- JOSÉ LUIZ FERREIRA COELHO com SONIA ANDRELINO.
Ele, divorciado, Pedreiro, natural de Barra da Figueira/Pocrane - MG.
Filho de JOAQUIM OROZIMBO COELHO, e dona ZILDA MARIA FERREIRA COELHO.
Ela, divorciada, Magarefe, natural de Cacoal - RO.
Filho de HERMINIO ANDRELINO, e dona NELCINA SARDANHA ANDRELINO.
Residentes Neste Município.

Nº-19.163- ELIAS LIMA BISPO com VANDERLUCIA ALMEIDA DE PAULA.
Ele, divorciado, Pedreiro, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de DILTON OLIVEIRA BISPO, e dona EFIGÊNIA LIMA BISPO.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JURANDIR JOSE DE PAULA, e dona MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE PAULA.
Residentes Neste Município.

Nº-19.156- QUELBY GOMES DOS SANTOS com LEILA KAROLYNE SANTOS ARAÚJO.
Ele, solteiro, Analista de transportes, natural de Santa Luzia D`oeste - RO.
Filho de EGINALDO FLORENCIO DOS SANTOS, e dona MARLENE GOMES DOS SANTOS.
Ela, solteira, Pedagoga, natural de Alta Floresta D`oeste - RO.
Filho de EDSON GONÇALVES DE ARAÚJO, e dona EDNA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO.
Residentes Neste Município.

Nº-19.157- HOZANO LOPES DE LIMA com CLÉUMA FIRMINO LOPES.
Ele, solteiro, Professor, natural de Afogados da Ingazeira - PE.
Filho de NOEL LOPES DE LIMA, e dona OLINDINA MARQUES DA SILVA.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Dr.Oliveira Castro/Guaíra - PR.
Filho de DEVAIR FIRMINO LOPES, e dona MARIA DA PENHA LOPES.
Residentes Neste Município.

Nº-19.155- HOZANO LOPES DE LIMA com CLÉUMA FIRMINO LOPES.
Ele, solteiro, Professor, natural de Afogados da Ingazeira - PE.
Filho de NOEL LOPES DE LIMA, e dona OLINDINA MARQUES DA SILVA.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Dr.Oliveira Castro/Guaíra - PR.
Filho de DEVAIR FIRMINO LOPES, e dona MARIA DA PENHA LOPES.
Residentes Neste Município.

Nº-19.153- WALLA MATEUS BUENO DA SILVA com ALINE SANTANA VIEIRA.
Ele, solteiro, Estudante, natural de Santa Luzia D`oeste - RO.
Filho de CÍCERO BUENO DA SILVA, e dona MARINEIDE JOSEFA DA SILVA.
Ela, solteira, Cirurgiã dentista, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de RIVELINO VIEIRA DA SILVA, e dona CELIA SANTANA.
Residentes Neste Município.

Nº-19.154- JOSÉ DE SOUZA FRANCO com LOIDE SOUZA FLÔRENCIO FRANCO.
Ele, divorciado, Pintor, natural de Itabirinha - MG.
Filho de JUVÊNCIO DE SOUZA FRANCO, e dona MARIA FRANCISCA DOS SANTOS.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Novo Horizonte/Ataléia - MG.
Filho de CRESSENTINO BARBOSA DA SILVA, e dona MARTA DE SOUZA.
Residentes Neste Município.

Nº-19.144- DIOGO DOUGLAS SOARES DE SOUZA com VITÓRIA BARBOSA KLEIN.
Ele, solteiro, Aux. de inspeção, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ANTONIO CARLOS DE SOUZA, e dona ELISABETE RIBEIRO SOARES.
Ela, solteira, Operadora de caixa, natural de Toledo - PR.

Filho de SERGIO ANTONIO KLEIN, e dona CLEIDE PEREIRA BARBOSA.
Residentes Neste Município.

Nº-19.145- ADELINO SOUZA BARREM com LIDIA CARVALHO DA SILVA.
Ele, solteiro, Auxiliar geral de fazenda, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOAQUIM SOUZA BARREM, e dona MARIA DE FATIMA LIMA BARREM.
Ela, divorciada, Aposentada, natural de Cerejeiras - RO.
Filho de OSÓRIO LUIZ DA SILVA, e dona NADIR CARVALHO DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-19.147- CARLOS ALEXANDRE LIMA NASCIMENTO com ADRIELLI SANTOS OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ALEXANDRE ERINO DO NASCIMENTO, e dona WANDERLÉIA BELINK LIMA NASCIMENTO.
Ela, solteira, Estudante, natural de Nova Brasilândia D`oeste - RO.
Filho de DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, e dona MARIA GIRLENE AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-19.147- JUARÊS ANTONIO BARBOSA com SHIRLEY JOSÉ DE MESQUITA.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Vera Cruz do Oeste - PR.
Filho de SEBASTIÃO CÂNDIDO BARBOSA, e dona ANA RITA DE OLIVEIRA BARBOSA.
Ela, solteira, Agricultora, natural de São Luís de Montes Belos - GO.
Filho de BRASIOLE JOSÉ DE MESQUITA, e dona IZIVETE FERREIRA DE NORONHA MESQUITA.
Residentes Neste Município.

Nº-19.148- CARLOS AUGUSTO RUSSINI com SILVANA VERDI.
Ele, divorciado, Lavrador, natural de Jaguaré - ES.
Filho de PEDRO RUSSINI, e dona MARLY MONTEIRO RUSSINI.
Ela, divorciada, Pencionista, natural de Guaraniçua - PR.
Filho de ANTONIO VERDI FILHO, e dona IRACEMA DA SILVA VERDI.
Residentes Neste Município.

Nº-19.149- JOAQUIM MARIA PINTO DE OLIVEIRA com DINALVA RODRIGUES DOS SANTOS.
Ele, divorciado, Agricultor, natural de Malacacheta - MG.
Filho de , e dona FELICIDADE PINTO DE OLIVEIRA.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Malacacheta/Junco de Minas - MG.
Filho de , e dona ALTINA RODRIGUES DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-19.150- JOSÉ MARIA DE SOUZA CHAVES com EDNA MARIA MOTA GUIMARÃES.
Ele, divorciado, Lavrador, natural de Independência - CE.
Filho de RAIMUNDO MELO CHAVES, e dona JULIA CAMELO CHAVES.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Ituberá - BA.
Filho de FRANCISCO POMBO, e dona LINDAURA MOTA POMBO.
Residentes Neste Município.

Nº-19.151- GILMAR PAULO DA SILVA com ALVIMARA XAVIER.
Ele, divorciado, Autônomo, natural de Palotina - PR.
Filho de CESAR ALVES DA SILVA, e dona ALZERINA MATOS DE OLIVEIRA.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Vitória - ES.
Filho de ALVIMAR XAVIER, e dona MARIA JOSE MIRANDA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-19.152- CLAYTON AGUILAR com CAMILA SIEBRE SALDANHA.
Ele, solteiro, Servidor público, natural de Ji-paraná - RO.
Filho de , e dona NILZA GONÇALVES AGUILAR.
Ela, solteira, Estudante, natural de Nova Brasilândia D`oeste - RO.
Filho de CLAUDIO GONÇALVES SALDANHA, e dona MARLI NOGUEIRA SIEBRE.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 129/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE,

FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEGILDO DE LIMA CPF/CNPJ: 15.649.865/0001-50 Protocolo: 37504 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022
Devedor: LUCINEI RESENDE DA SILVA CPF/CNPJ: 36.919.719/0001-78 Protocolo: 37576 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022
Devedor: TIAGO DIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 060.543.486-71 Protocolo: 37561 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022
Devedor: TIAGO DIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 060.543.486-71 Protocolo: 37560 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022
Devedor: FLAVIO APARECIDO GUIMARAES CPF/CNPJ: 312.723.632-87 Protocolo: 37559 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022
Devedor: ANDRE LUIZ SETTE CPF/CNPJ: 626.257.562-68 Protocolo: 37558 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022
Devedor: ADEMIR BARRANTES DE BARROS CPF/CNPJ: 33.203.157/0001-73 Protocolo: 37638 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: ELIZETE DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 20.538.503/0001-22 Protocolo: 37619 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: ELIZETE DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 20.538.503/0001-22 Protocolo: 37616 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: JOSE CASSEMIRO DE SA CPF/CNPJ: 408.213.902-87 Protocolo: 37635 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: EDERALDO GONCALVES MICHELS CPF/CNPJ: 690.168.362-68 Protocolo: 37634 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 18.486.725/0001-05 Protocolo: 37620 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: ELIEL PEREIRA EIRELI CPF/CNPJ: 38.463.082/0001-83 Protocolo: 37685 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: ELIEL PEREIRA EIRELI CPF/CNPJ: 38.463.082/0001-83 Protocolo: 37680 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: HILKA PEREIRA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 36.702.472/0001-33 Protocolo: 37640 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: CAFE BRASIL LTDA MEE CPF/CNPJ: 04.705.413/0001-22 Protocolo: 37633 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 37624 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MARIA JANIELE ALENCAR DA SILVA CPF/CNPJ: 30.093.125/0001-74 Protocolo: 37623 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: EDSON JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 31.144.511/0001-00 Protocolo: 37601 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MARIA JANIELE ALENCAR DA SILVA CPF/CNPJ: 30.093.125/0001-74 Protocolo: 37600 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: PAPELARIA ALVORADA LTDA CPF/CNPJ: 84.582.592/0001-97 Protocolo: 37679 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: ATACADO NORTE SUL EIRELI CPF/CNPJ: 27.263.279/0001-52 Protocolo: 37674 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: PAPELARIA ALVORADA LTDA CPF/CNPJ: 84.582.592/0001-97 Protocolo: 37673 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: PAPELARIA ALVORADA LTDA CPF/CNPJ: 84.582.592/0001-97 Protocolo: 37670 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: PAPELARIA ALVORADA LTDA CPF/CNPJ: 84.582.592/0001-97 Protocolo: 37659 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: PAPELARIA ALVORADA LTDA CPF/CNPJ: 84.582.592/0001-97 Protocolo: 37658 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 37655 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 37654 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI CPF/CNPJ: 01.886.611/0001-41 Protocolo: 37632 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: SODRE COMERCIO EIRELI ME CPF/CNPJ: 07.801.542/0001-02 Protocolo: 37630 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: ANDRELIZA CRISTINA ELER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.182.636/0001-95 Protocolo: 37615 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA CPF/CNPJ: 08.923.813/0001-65 Protocolo: 37612 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA CPF/CNPJ: 08.923.813/0001-65 Protocolo: 37610 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA CPF/CNPJ: 08.923.813/0001-65 Protocolo: 37609 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: JOAO MODAS COMERCIO EIRELI ME CPF/CNPJ: 19.843.640/0001-91 Protocolo: 37606 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: SODRE COMERCIO EIRELI ME CPF/CNPJ: 07.801.542/0001-02 Protocolo: 37599 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA CPF/CNPJ: 618.757.082-00 Protocolo: 37689 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: LEONARDA GRZYB. CPF/CNPJ: 600.023.449-04 Protocolo: 37628 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ CPF/CNPJ: 676.631.172-04 Protocolo: 37627 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: VIVEIRO PAULISTA EIRELI CPF/CNPJ: 11.385.090/0001-00 Protocolo: 37608 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: VIVEIRO PAULISTA EIRELI CPF/CNPJ: 11.385.090/0001-00 Protocolo: 37607 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: VANDERLEI GONDRIGE LARA CPF/CNPJ: 000.495.292-85 Protocolo: 37629 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: JOAO BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 408.203.602-44 Protocolo: 37605 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: GRAZIELI GLINGLANI CPF/CNPJ: 32.730.063/0001-90 Protocolo: 37639 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s)

responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 12 de Julho de 2022
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 136 TERMO 015936

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.936

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANTHONY ANTUNES PONCE, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1991, residente e domiciliado à Rua 102-58, 3752, Residencial Cidade Verde IV, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO CORDEIRO PONCE e de ROZELI ANTUNES DOS SANTOS; Ela: ANDRESSA LHAÍS SCHMITZ MOYA, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, fisioterapeuta, natural de Juina-MT, onde nasceu no dia 06 de maio de 1995, residente e domiciliada à Rua 102-58, 3752, Residencial Cidade Verde IV, em Vilhena-RO, , filha de ANDERSON MOYA DE QUEIROZ e de SALETE SCHMITZ. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANTHONY ANTUNES PONCE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANDRESSA LHAÍS SCHMITZ MOYA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de julho de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 137 TERMO 015937

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.937

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: NATANAEL RAMOS DA SILVA, solteiro, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, construtor, natural de Varzea Grande-MT, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1982, residente e domiciliado à Rua C, 7273, Ap 01, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, , filho de PEDRO RAMOS DA SILVA e de APARECIDA MARIA DA GLORIA; Ela: LINDONÉS DORNELES, divorciada, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Realeza-PR, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1974, residente e domiciliada à Rua C, 7273, Ap 01, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, , filha de GASPAR DORNELES e de ELISA DE OLIVEIRA DORNELES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NATANAEL RAMOS DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LINDONÉS DORNELES RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de julho de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 138 TERMO 015938

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.938

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FRANCISCO DA COSTA BORBA, divorciado, com cinquenta (50) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, eletricitista, natural de Santa Luzia-MA, onde nasceu no dia 01 de julho de 1972, residente e domiciliado à Rua José Fbiano Sampaio Pinto, 8510, Orleans, em Vilhena-RO, CEP: 76.985-820, , filho de JOSE BORBA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA; Ela: DORALICE MARTINS DE OLIVEIRA, divorciada, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Manicure, natural de Porto Esperidião-MT, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1975, residente e domiciliada à Rua José Fbiano Sampaio Pinto, 8510, Orleans, em Vilhena-RO, CEP: 76.985-820, , filha de MIGUEL DE OLIVEIRA e de CLEUZA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCO DA COSTA BORBA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DORALICE MARTINS DE OLIVEIRA BORBA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de julho de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 139 TERMO 015939

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.939

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PAULO CELESTE DA SILVA, divorciado, com sessenta e cinco (65) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Itapetinga-BA, onde nasceu no dia 23 de maio de 1957, residente e domiciliado à Rua Jose Gomes, 975, Setor 7A, em Vilhena-RO, , filho de MIGUEL CELESTE DA SILVA e de MATILDES CIRILA SILVA; Ela: MARIA ARLETE DA SILVA, divorciada, com cinquenta e oito (58) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Itaporanga d' Ajuda-SE, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1963, residente e domiciliada à Rua Jose Gomes, 975, Setor 7A, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e de CECILIA MARIA DE LIMA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO CELESTE DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA ARLETE DA SILVA CELESTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 12 de julho de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 140 TERMO 015940

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.940

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCELO CAETANO DE ALMEIDA PIRES, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, engenheiro agrônomo, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1992, residente e domiciliado à Av. Major Amarante, 4775, Apartamento 201, Centro, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-013, , filho de ADO CORRÊA PIRES e de MARIA TERNA CAETANO DE ALMEIDA; Ela: GILZANIA ALVES PARDINHO, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1994, residente e domiciliada à Av. Major Amarante, 4775, Apartamento 201, Centro, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-013, , filha de HAMILTON PEREIRA PARDINHO e de MARIA DE LOURDES ALVES PARDINHO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCELO CAETANO DE ALMEIDA PIRES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GILZANIA ALVES PARDINHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de julho de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 191

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.291

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DENILSO MEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Nova Olimpia, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1975, residente e domiciliado na Rua H-10, nº 2348, bairro Setor 73, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DENILSO MEIRA DE SOUZA, filho de ILIDIO MEIRA DE SOUZA e de NADIR GLORIA DE SOUZA e ELEACI RODRIGUES DE LIMA, de nacionalidade brasileira, dona de casa, divorciada, natural de Maringá, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1972, residente e domiciliada na Rua H-10, nº 2348, bairro Setor 73, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELEACI RODRIGUES DE LIMA, filha de EURIDES RODRIGUES DE LIMA e de MARIA APPARECIDA DE MELLO LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de julho de 2022.

Micaelly Leonel Veiga

Tabeliã Substituta “ad hoc”

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A F DE MARCHI TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 18.331.552/0001-48 Protocolo: 507280 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADEMAR LAURENCO DE BARROS CPF/CNPJ: 523.552.502-78 Protocolo: 507334 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADEMAR LAURENCO DE BARROS CPF/CNPJ: 523.552.502-78 Protocolo: 507331 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AIRTON RAMOS DE MORAIS CPF/CNPJ: 276.975.922-15 Protocolo: 507296 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALCIDES SZULCZEWSKI FILHO CPF/CNPJ: 432.495.580-87 Protocolo: 507303 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALISSON ANTONIO PEJARA DA ROCHA CPF/CNPJ: 013.686.372-80 Protocolo: 507337 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALMIR MELLO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 729.726.022-34 Protocolo: 507258 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANA PAULA VARGAS V SCHREINER CPF/CNPJ: 064.410.571-23 Protocolo: 507325 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES CPF/CNPJ: 023.651.911-50 Protocolo: 507282 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AUTO POSTO JAMANTA LTDA CPF/CNPJ: 26.011.974/0001-64 Protocolo: 507345 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: C MARQUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 29.679.597/0001-24 Protocolo: 507336 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CARROCERIAS PARANA LTDA EPP CPF/CNPJ: 04.080.396/0001-85 Protocolo: 507356 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CARVALHO DISTRIBUIDORA LTDA ME CPF/CNPJ: 17.631.928/0001-77 Protocolo: 507298 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: COMERCIO DE SORVETES ALMEIDA E GAMARRA LTDA CPF/CNPJ: 26.209.199/0001-56 Protocolo: 507301 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CORREIA E LOCATELLI LTDA EPP CPF/CNPJ: 17.939.151/0001-02 Protocolo: 507284 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CORREIA E LOCATELLI LTDA EPP CPF/CNPJ: 17.939.151/0001-02 Protocolo: 507315 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: COSMO XAVIER DE SENA CPF/CNPJ: 612.659.932-20 Protocolo: 507274 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: COSMO XAVIER DE SENA CPF/CNPJ: 612.659.932-20 Protocolo: 507262 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DANILO SCHIO DE ABREU CPF/CNPJ: 014.291.522-06 Protocolo: 507295 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DENES FERREIRA MENDOCA CPF/CNPJ: 45.971.444/0001-02 Protocolo: 507332 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DEVANIR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 220.759.502-10 Protocolo: 507348 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: E. A. PLACIDO ME CPF/CNPJ: 24.258.622/0001-82 Protocolo: 507324 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EMERSON CANDIDO ME CPF/CNPJ: 14.198.149/0001-31 Protocolo: 507272 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ERIK THIAGO DE ALMEIDA LEANDRO FIGUEIROL CPF/CNPJ: 30.210.621/0001-60 Protocolo: 507257 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FANXI TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 06.255.078/0001-33 Protocolo: 507291 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FERNANDO MESCHIAL CPF/CNPJ: 002.070.952-80 Protocolo: 507292 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FLORAMA TRANSPORTES D CARGA E CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 36.684.400/0001-00 Protocolo: 507328 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GENI ETELVINA TESSER CPF/CNPJ: 826.094.702-15 Protocolo: 507313 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GUILHERME HENRIQUE MORENO YASAKA CPF/CNPJ: 129.341.648-70 Protocolo: 507261 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: HELIO DA ROSA CPF/CNPJ: 420.638.412-68 Protocolo: 507305 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA CPF/CNPJ: 04.398.722/0001-05 Protocolo: 507340 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA CPF/CNPJ: 04.398.722/0001-05 Protocolo: 507342 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA CPF/CNPJ: 04.398.722/0001-05 Protocolo: 507344 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JB DA SILVA ELETROMOVEIS CPF/CNPJ: 07.638.498/0001-61 Protocolo: 507347A Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JEOVANE BALIEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 814.587.382-72 Protocolo: 507347 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JESUS HUMBERTO AVILEZ TERRAZAS CPF/CNPJ: 508.536.512-72 Protocolo: 507297 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

14/07/2022

Devedor: JOAS ANEZ LOPES DE MENESES CPF/CNPJ: 35.143.200/0001-88 Protocolo: 507269 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOSILAINE SILVA TAVARES CPF/CNPJ: 871.926.402-04 Protocolo: 507273 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JULIANO OSOWSKI CPF/CNPJ: 918.585.002-06 Protocolo: 507259 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LARISSA LUCIO FERREIRA BITTENCOURT CPF/CNPJ: 837.708.872-04 Protocolo: 507349 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LERMEN & CIA LTDA CPF/CNPJ: 00.734.895/0001-98 Protocolo: 507281 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LILIAN ALMEIDA MARQUES CPF/CNPJ: 634.882.802-68 Protocolo: 507343 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LUAN GUILHERME XINAIDER SAMPAIO CPF/CNPJ: 32.469.500/0001-63 Protocolo: 507265 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LUZIA ALVES DE LIMA ME CPF/CNPJ: 34.752.741/0001-40 Protocolo: 507264 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: M. V. DUARTE ME CPF/CNPJ: 05.219.844/0001-41 Protocolo: 507286 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: M. V. DUARTE ME CPF/CNPJ: 05.219.844/0001-41 Protocolo: 507287 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MAP TERRAP E TRANSP LTDA EPP CPF/CNPJ: 84.706.423/0001-11 Protocolo: 507290 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCOS DE FREITAS CPF/CNPJ: 260.278.068-50 Protocolo: 507275 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARTA ALVES DA ROCHA LIMA CPF/CNPJ: 814.603.681-34 Protocolo: 507357 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MATUSALEM MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 27.197.031/0001-30 Protocolo: 507300 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MOISES CHAVIER DA SILVA CPF/CNPJ: 29.474.579/0001-06 Protocolo: 507306 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: NATHALIA MARQUES PIREZ CPF/CNPJ: 27.648.316/0001-40 Protocolo: 507355 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: NISSEY CAMINHOES LTDA CPF/CNPJ: 39.845.230/0001-97 Protocolo: 507360 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: OLGE COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA E E CPF/CNPJ: 02.473.134/0001-55 Protocolo: 507263 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROBERTA ESBERARD BROSCO CPF/CNPJ: 262.123.608-12 Protocolo: 507339 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 09.388.344/0001-94 Protocolo: 507293 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROMULO ANDRE TRINDADE DE CARLIS MEI CPF/CNPJ: 36.092.795/0001-52 Protocolo: 507252 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RONALDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 351.481.442-20 Protocolo: 507294 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RONDA MONITORAMENTO EIRELI CPF/CNPJ: 27.620.271/0001-04 Protocolo: 507322 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RONDA MONITORAMENTO EIRELI CPF/CNPJ: 27.620.271/0001-04 Protocolo: 507323 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROSIANE SOUSA DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 30.364.598/0001-69 Protocolo: 507320 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROSIANE SOUSA DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 30.364.598/0001-69 Protocolo: 507321 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SANTOS & COZER LTDA ME CPF/CNPJ: 08.210.731/0001-73 Protocolo: 507327 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SIMONI ROCHA CPF/CNPJ: 583.393.372-20 Protocolo: 507309 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SUPERMERCADO ISABELLY LTDA ME CPF/CNPJ: 10.865.454/0001-89 Protocolo: 507302 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 10.958.060/0001-75 Protocolo: 507308 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: THIAGO JOSE BALBINO CPF/CNPJ: 16.861.091/0001-90 Protocolo: 507277 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: THIAGO SILVEIRA BENTO DA COSTA CPF/CNPJ: 24.917.317/0001-55 Protocolo: 507276 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA CPF/CNPJ: 08.804.138/0001-55 Protocolo: 507278 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: V. C. DA SILVA COMERCIAL ME CPF/CNPJ: 14.718.981/0001-11 Protocolo: 507314 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN CPF/CNPJ: 242.002.122-34 Protocolo: 507288 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VILMAR NOGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 011.013.417-69 Protocolo: 507285 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VIVALDO DOUGLAS MACHADO DA SILVA CPF/CNPJ: 027.604.232-80 Protocolo: 507333 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: W. MARINHO DE ANDRADE ME CPF/CNPJ: 04.010.087/0001-39 Protocolo: 507283 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: W. R. COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA CPF/CNPJ: 01.141.329/0001-35 Protocolo: 507289 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 12 de Julho de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: : AROMAZON INDE COM COSM LTDAME CPF/CNPJ: 05.972.595/0001-60 Protocolo: 80222 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: A. M. MOREIRA EIRELI CPF/CNPJ: 14.938.679/0001-79 Protocolo: 80183 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: A. M. MOREIRA EIRELI CPF/CNPJ: 14.938.679/0001-79 Protocolo: 80184 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: A. N. S. SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE S CPF/CNPJ: 29.576.350/0001-82 Protocolo: 80249 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: ADEMAR LAURENCO DE BARROS CPF/CNPJ: 523.552.502-78 Protocolo: 80102 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADEMAR LAURENCO DE BARROS CPF/CNPJ: 523.552.502-78 Protocolo: 80104 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADILSON FROES PEREIRA CPF/CNPJ: 12.894.941/0001-03 Protocolo: 80008 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ADILSON J WIEBBELLING DE OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 01.974.219/0001-54 Protocolo: 80096 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AGNALDO FROHLICH CPF/CNPJ: 580.578.201-44 Protocolo: 80090 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AGROPECUARIA MONTE CRISTO LTDA CPF/CNPJ: 05.992.480/0001-38 Protocolo: 80262 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: ALCIDES SZULCZEWSKI FILHO CPF/CNPJ: 432.495.580-87 Protocolo: 80203 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: ALEJJANDRA ISTEPHANY GOMES CPF/CNPJ: 28.853.198/0001-75 Protocolo: 80007 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ANDERSON BRUNO PIRES LIZEIRO CPF/CNPJ: 24.357.779/0001-65 Protocolo: 80129 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CARLOS RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 16.764.857/0001-18 Protocolo: 80070 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CASA NOVO OCULOS OTICA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.679.583/0001-78 Protocolo: 80071 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CILMARA MEURER CPF/CNPJ: 931.052.662-91 Protocolo: 80166 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: CLEIDIANE ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 32.172.540/0001-49 Protocolo: 80210 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTACIOS C CPF/CNPJ: 27.231.433/0001-04 Protocolo: 80193 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: E FERREIRA DE FIGUEREDO CPF/CNPJ: 35.751.781/0001-30 Protocolo: 80248 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: EDISON RUDES PACIFICO CPF/CNPJ: 315.466.172-72 Protocolo: 80250 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: ELIA DECI DEDE MOREIRA CPF/CNPJ: 779.226.382-72 Protocolo: 80156 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: GILMAR RODRIGUES DE LUCENA CPF/CNPJ: 335.323.031-91 Protocolo: 80076 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GILNEI DORNELES CPF/CNPJ: 32.197.387/0001-04 Protocolo: 80061 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GILSON TEIXEIRA CARVALHO CPF/CNPJ: 907.002.012-20 Protocolo: 80049 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GLEIBSON BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 20.521.623/0001-17 Protocolo: 79935 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: GRAZIELI WACHILEWSKI CPF/CNPJ: 22.631.697/0001-31 Protocolo: 80185 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: ILMARA GAMA TORRES CPF/CNPJ: 062.622.345-86 Protocolo: 80105 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: IOLANDA THAMIRES SANTANA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 37.792.491/0001-60 Protocolo: 80224 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: JEANNE TEIXEIRA PINHEIRO KUSSMAUL CPF/CNPJ: 290.122.102-59 Protocolo: 80167 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 80186 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: LAURO TEIXEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 779.140.828-72 Protocolo: 80208 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: LUTERO ROSA PARAISO CPF/CNPJ: 698.686.462-00 Protocolo: 80192 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: MAGAZINE LIDER KM EIRELI CPF/CNPJ: 29.425.786/0003-32 Protocolo: 80187 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: MAP TERRAP E TRANSP LTDA EPP CPF/CNPJ: 84.706.423/0001-11 Protocolo: 80238 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: MAP TERRAP E TRANSP LTDA EPP CPF/CNPJ: 84.706.423/0001-11 Protocolo: 80194 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: MARCOS ROGERIO JACOBOWSKI CPF/CNPJ: 452.637.609-49 Protocolo: 80235 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: MARIA EVA DA SILVA ORTIZ CPF/CNPJ: 24.451.514/0001-21 Protocolo: 80035 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: MARIZA FACINI CARVALHO CPF/CNPJ: 632.758.132-34 Protocolo: 80048 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: NORTE GENETICA LTDA CPF/CNPJ: 23.399.309/0001-00 Protocolo: 80214 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022

Devedor: OSMAR DOMINGOS DE BARROS CPF/CNPJ: 418.851.122-20 Protocolo: 80221 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022
Devedor: POLINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 22.102.793/0001-92 Protocolo: 80239 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022
Devedor: R A C BORBA EIRELI ME CPF/CNPJ: 19.053.290/0001-60 Protocolo: 80202 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022
Devedor: ROBERTO FERREIRA PINTO CPF/CNPJ: 453.773.089-72 Protocolo: 80205 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022
Devedor: RODRIGO CASTRO DE MELO CPF/CNPJ: 27.135.782/0001-22 Protocolo: 80111 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: RONALDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 351.481.442-20 Protocolo: 80134 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: RONALDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 351.481.442-20 Protocolo: 80212 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022
Devedor: RONALDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 351.481.442-20 Protocolo: 79970 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022
Devedor: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP CPF/CNPJ: 03.614.890/0003-81 Protocolo: 80219 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022
Devedor: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP CPF/CNPJ: 03.614.890/0003-81 Protocolo: 80218 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022
Devedor: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP CPF/CNPJ: 03.614.890/0003-81 Protocolo: 80217 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022
Devedor: S S MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE POSTOS DE C CPF/CNPJ: 06.951.965/0001-46 Protocolo: 80226 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022
Devedor: SERGIO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 821.183.372-72 Protocolo: 80093 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: TEREZA FRANCA GEREMIAS CPF/CNPJ: 27.539.004/0001-07 Protocolo: 80231 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022
Devedor: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO CPF/CNPJ: 015.156.922-30 Protocolo: 80124 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: VANDERLEI FRANCO VIEIRA E DANIEL RAMOS GARCIA CPF/CNPJ: 288.742.856-04 Protocolo: 80253 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022
Devedor: VERGILIO AUGUSTO JOSE DOMINGOS CPF/CNPJ: 031.607.538-83 Protocolo: 80046 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: VILMAR NOGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 011.013.417-69 Protocolo: 80145 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: VIVALDO CARNEIRO GOMES CPF/CNPJ: 326.732.132-87 Protocolo: 80146 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
Devedor: WILSON LENO DA SILVA CPF/CNPJ: 750.156.682-87 Protocolo: 80213 Data Limite Para Comparecimento: 15/07/2022
Devedor: ZICO PERETTI ASSUNCAO CPF/CNPJ: 059.840.849-53 Protocolo: 80147 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 12 de Julho de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE WALTER DA SILVA CPF/CNPJ: 449.374.909-15 Protocolo: 47640 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LETICIA FERNANDA FERREIRA SERIGHELLI CPF/CNPJ: 28.097.220/0001-02 Protocolo: 47643 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PAULO DE SOUZA FRANCISCO CPF/CNPJ: 506.504.166-00 Protocolo: 47638 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PAULO DE SOUZA FRANCISCO CPF/CNPJ: 506.504.166-00 Protocolo: 47647 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: REINO DAS CAPINHAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.588.997/0001-36 Protocolo: 47645 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: REINO DAS CAPINHAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.588.997/0001-36 Protocolo: 47644 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: REINO DAS CAPINHAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.588.997/0001-36 Protocolo: 47651 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 12 de Julho de 2022 BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: REINO DAS CAPINHAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.588.997/0001-36 Protocolo: 47546 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: REINO DAS CAPINHAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.588.997/0001-36 Protocolo: 47547 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 12 de Julho de 2022
BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A PEREIRA MOVEIS CPF/CNPJ: 04.331.363/0001-60

Protocolo: 62914

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: A PEREIRA MOVEIS CPF/CNPJ: 04.331.363/0001-60

Protocolo: 62912

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: A PEREIRA MOVEIS CPF/CNPJ: 04.331.363/0001-60

Protocolo: 62910

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ANA CRISTINA MODOLON DA SILVA CPF/CNPJ: 716.329.212-00

Protocolo: 62916

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ANTONIO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 106.914.992-68

Protocolo: 62919

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: CLAUDIO BOCO CPF/CNPJ: 329.165.319-04

Protocolo: 62918

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: DAIANE GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 24.362.732/0001-90

Protocolo: 62911

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: DAVID ALVES FRITZ CPF/CNPJ: 041.511.632-55

Protocolo: 62929

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: DEBORA FERREIRA CPF/CNPJ: 041.666.182-37

Protocolo: 62928

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 285.776.632-72

Protocolo: 62917

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: JOSE TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 502.437.216-68

Protocolo: 62908

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: MARTINS TAMANINI COMERCIO GENERO ALIMENTICIO CPF/CNPJ: 10.237.151/0001-11

Protocolo: 62913

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: NAIR BANASZESKI CPF/CNPJ: 976.283.602-20

Protocolo: 62879

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: SEVERINO DE LIMA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.649/0001-60

Protocolo: 62902

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: WELLINGTON RISSARI BOF CPF/CNPJ: 738.994.702-06

Protocolo: 62909

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ADILSON JUSTINO PEIXOTO CPF/CNPJ: 389.476.682-49

Protocolo: 62949

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADRIANO ANTUNES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 995.205.912-49

Protocolo: 62935

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADRIANO ANTUNES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 995.205.912-49

Protocolo: 62936

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADRIANO ANTUNES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 995.205.912-49

Protocolo: 62937

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALEX SANDRO DOS SANTOS ROSA CPF/CNPJ: 557.598.152-53

Protocolo: 62934

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANDREIA MEDEIROS DE ASSIS CPF/CNPJ: 012.402.572-28

Protocolo: 62963

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ASSOCIACAO DOS PECUARISTAS E AMANTES DO RODEI CPF/CNPJ: 10.751.939/0001-41

Protocolo: 62938

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CARLA PEREIRA DOS SANTOS TESKE CPF/CNPJ: 027.156.612-40

Protocolo: 62939

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CELIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 860.171.522-20

Protocolo: 62931

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CELSO DE ANDRADE RIOS CPF/CNPJ: 719.768.842-68

Protocolo: 62986

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CLARI TEREZINHA DE SOUZA CPF/CNPJ: 203.101.532-04

Protocolo: 62952

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CLAUDINEIA DOS SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 760.809.602-06
Protocolo: 62948
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CLAUDIR BASTOS CPF/CNPJ: 257.809.051-34
Protocolo: 62956
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CLEIZE EUGENIO PEDRO SAPELETTO CPF/CNPJ: 511.369.102-04
Protocolo: 62995
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EDUARDO SILVA DE ASSIS CPF/CNPJ: 859.708.832-04
Protocolo: 62951
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GERMANO RENHOLZ NETO CPF/CNPJ: 090.676.392-49
Protocolo: 62983
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ISMAEL MARQUES AQUILES DE SOUZ CPF/CNPJ: 980.462.177-00
Protocolo: 62950
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: IVANILZA DA SILVA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 461.377.851-49
Protocolo: 62999
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOEL MAYKE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 702.182.062-32
Protocolo: 62962
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCIANA PRUSSAK DOS SANTOS CPF/CNPJ: 038.142.902-40
Protocolo: 62997
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SUPERMERCADO BURITIS CPF/CNPJ: 32.975.350/0001-60
Protocolo: 62966
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TATIANE PATRICIA INACIO CPF/CNPJ: 14.596.511/0001-22
Protocolo: 62920
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TATIANE PATRICIA INACIO CPF/CNPJ: 14.596.511/0001-22
Protocolo: 62880
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TATIANE PATRICIA INACIO CPF/CNPJ: 14.596.511/0001-22
Protocolo: 62881
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VALMIR BAPTISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 479.288.082-34
Protocolo: 62970
Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LUIZ MATAS DAS NEVES CPF/CNPJ: 420.384.802-49
Protocolo: 62961
Data Limite Para Comparecimento: 22/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 12 de Julho de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 394/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DAVI NASCIMENTO CESAR CPF/CNPJ: 19.140.313/0001-73 Protocolo: 8625 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARIA RIVALDINA GOMES CPF/CNPJ: 183.272.062-49 Protocolo: 8650 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 12 de Julho de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-023 FOLHA 035 TERMO 006539

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.539

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CELSON MOREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Palmitópolis, em Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 01 de abril de 1966, residente e domiciliado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 3026, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de RIVALDINO MOREIRA e de MARIA JOSINA MOREIRA; e APARECIDA NOVAES NARDE de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Maracás-BA, email: não declarado, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1980, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANTÔNIO DE SOUZA NARDE e de ZENILDA NOVAES NARDE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume Machadinho D Oeste-RO, 11 de julho de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 036 TERMO 006540

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.540

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON JANUÁRIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1999, residente e domiciliado na Linha T-15, Travessão 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de VALDECIR GONÇALVES DA SILVA e de LUCIMAR JANUÁRIO VIOTTO; e VANDERLÉIA BARBOSA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 04 de outubro de 2005, residente e domiciliada na Avenida Olavo Pires, 3376, 5º BEC, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de VARILDO PINHEIRO DE SOUZA e de ALAÍDE BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 11 de julho de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 036 TERMO 006540

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.540

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON JANUÁRIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1999, residente e domiciliado na Linha T-15, Travessão 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de VALDECIR GONÇALVES DA SILVA e de LUCIMAR JANUÁRIO VIOTTO; e VANDERLÉIA BARBOSA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Machadinho

D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 04 de outubro de 2005, residente e domiciliada na Avenida Olavo Pires, 3376, 5° BEC, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de VARILDO PINHEIRO DE SOUZA e de ALAÍDE BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 11 de julho de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
019.919/22	MATHEUS SABINO MUNARIN	699.446.602-72	14/07/2022
019.917/22	ADERBAL DOMINGUES CAMPOS	685.674.992-91	14/07/2022
019.913/22	ELIANE DA SILVA VELOSO FLAVIO	976.829.262-87	14/07/2022
019.899/22	THIAGO ROLDAO BATISTA	006.684.462-26	14/07/2022
019.890/22	LUCIANA CATARINA CORDEIRO	700.161.592-76	14/07/2022
019.889/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.888/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.887/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.886/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.885/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.884/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.883/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.882/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.881/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.880/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.879/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.878/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.877/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.876/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.875/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.867/22	LUCIANO GOMES DA SILVA	844.716.972-34	14/07/2022
019.860/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.859/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.858/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.848/22	EDILSON EMIDIO ALEIXO 62557254215	34.983.754/0001-20	14/07/2022
019.844/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.843/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.830/22	JOSE MARQUES PESSOA FILHO	190.622.142-15	14/07/2022
019.827/22	WILSON LOURENCO DOS SANTOS	368.671.019-68	14/07/2022
019.824/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022

019.820/22	BENEDITO LAURIANO DA SILVA 16213360263	12.852.007/0001-10	14/07/2022
019.819/22	BENEDITO LAURIANO DA SILVA 16213360263	12.852.007/0001-10	14/07/2022
019.813/22	EDSON GRONER	558.109.267-20	14/07/2022
019.812/22	WILSON APARECIDO NOGUEIRA ARRABAL	909.777.342-34	14/07/2022
019.810/22	FELIPE EUGENIO BATISTA	809.312.862-04	14/07/2022
019.808/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.806/22	IVANIR HONORATO 38651343272	30.751.299/0001-87	14/07/2022
019.804/22	PMP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME	27.784.052/0001-52	14/07/2022
019.803/22	CLAUDIO LUIZ DA SILVA	270.606.322-04	14/07/2022
019.799/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.798/22	MADEOESTE INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI	04.607.462/0001-22	14/07/2022
019.779/22	GENTIL FERREIRA DE LIMA JUNIOR	242.398.442-15	14/07/2022
019.769/22	DEJALMAS VOIGT CORREA	788.448.192-87	14/07/2022
019.762/22	MARILDO DA COSTA REIS 79766196249	13.811.466/0001-19	14/07/2022
019.757/22	EDNA APARECIDA GONCALVES 03294425627	40.940.517/0001-85	14/07/2022
019.755/22	A. S. B. MACIEL ANDRADE - LTDA	20.061.838/0001-00	14/07/2022
019.734/22	LUNARDI E LUNARDI COMERCIO DE GAS LTDA	18.779.146/0001-42	14/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 12 de julho de 2022.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALBERTO TEODORO DE MELO. CPF/CNPJ: 103.578.661-34 Protocolo: 8652 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DERLI CAETANO DA SILVA CPF/CNPJ: 418.793.502-97 Protocolo: 8663 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JEFERSON DE JESUS SOUSA CPF/CNPJ: 036.002.492-07 Protocolo: 8679 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ONIXX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP CPF/CNPJ: 06.146.940/0001-70 Protocolo: 8657 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: R. PESSOA DOS SANTOS & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 06.290.900/0001-05 Protocolo: 8660 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: R. PESSOA DOS SANTOS & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 06.290.900/0001-05 Protocolo: 8651 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SUPERGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME CPF/CNPJ: 10.812.150/0001-53 Protocolo: 8649 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SUPERGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME CPF/CNPJ: 10.812.150/0001-53 Protocolo: 8654 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SUPERGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME CPF/CNPJ: 10.812.150/0001-53 Protocolo: 8653 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SUPERGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME CPF/CNPJ: 10.812.150/0001-53 Protocolo: 8650 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SUPERGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME CPF/CNPJ: 10.812.150/0001-53 Protocolo: 8648 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 12 de Julho de 2022 DEBORA RAMBO SILVA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 461

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.252	NATANAEL SILVA 47929073220	CNPJ 22.774.794/0001-83
00.051.253	RAFAEL DA COSTA SANTOS - ME	CNPJ 26.133.708/0001-04
00.051.256	DIANATON ALVES DE MELO FRANCA	CPF 003.725.622-05
00.051.257	AGEU ALVARES NASCIMENTO 78862841272	CNPJ 30.673.119/0001-96
00.051.260	PAULO CEZAR ZOCCAL.	CPF 083.548.778-41
00.051.261	N A L DA SILVA LTDA	CNPJ 13.887.031/0001-58
00.051.262	NUBIA MORAIS DA SILVA 03915171123	CNPJ 34.852.695/0001-51
00.051.264	RAQUEL SACRAMENTO ROSA 94781842291	CNPJ 31.710.878/0001-44
00.051.265	ROMARIO BEZERRA DA SILVA 03146194295	CNPJ 27.687.013/0001-37
00.051.267	DANIEL LOURENCO GONCALVES	CPF 593.889.942-72
00.051.269	IRACI DE OLIVEIRA VEIGA	CPF 142.836.542-72
00.051.270	WILSON ROMUALDO	CPF 366.115.491-53
00.051.274	DAIANI FERREIRA SOARES - ME	CNPJ 21.411.613/0001-91
00.051.275	DAIANI FERREIRA SOARES - ME	CNPJ 21.411.613/0001-91
00.051.277	LEONE APARECIDO SANT'ANNA	CPF 898.256.592-20
00.051.278	JANAINA MORAIS MATOS	CPF 851.093.631-53
00.051.279	EDNEZ VELOSO PEREIRA	CPF 722.274.272-72
00.051.280	EDNEZ VELOSO PEREIRA	CPF 722.274.272-72
00.051.281	LUCENILDA DO ROSARIO PINHEIRO	CPF 870.492.791-53
00.051.283	GUSTAVO HENRIQUE FARIAS SOUZA	CPF 054.067.692-60
00.051.284	WILSON CORDEIRO DA SILVA	CPF 405.792.551-15

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 14/07/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 12 de julho de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002347 D-007 Fls. 247. Faço saber que pretendem se casar IVAN RIBEIRO DA SILVA e NILCIANE CRISTINA SILVA CONCEIÇÃO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido a 27 de dezembro de 1989, de profissão vendedor, residente e domiciliado à Rua Vanderlei Dala Costa, 2660, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de JONAS FATIMO DA SILVA e de IVONE RIBEIRO DO NASCIMENTO DE FRANÇA. Ela é natural de Itacoatiara-AM, nascida a 22 de agosto de 1991, de profissão do lar, residente e domiciliada à Rua Vanderlei Dala Costa, nº 2660, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de NILSON CARLOS SOUZA CONCEIÇÃO e de REGINA VIEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br). 11 de julho de 2022.

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: MANOEL FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 513.110.116-68 Protocolo: 7621 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 11 de Julho de 2022 MAYCON HEYGGI HIRANO TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: EMERSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 295.756.538-23 Protocolo: 7611 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 11 de Julho de 2022 MAYCON HEYGGI HIRANO TABELIÃO SUBSTITUTO

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 181 vº TERMO 001960

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WASHINGTON DE ALMEIDA MADUREIRA e DIEILA RODRIGUES VIEIRA

ELE, brasileiro, contador, divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1987, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, nº 3373, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de ELIAS DE ALMEIDA MADUREIRA e de NILSEIA MARIA MADUREIRA;

ELA, brasileira, vendedora, divorciada, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1992, residente e domiciliada na Linha P-40 Km 09, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de ANTÔNIO VIEIRA NETO e de DULCINÉIA RODRIGUES DOS SANTOS.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de WASHINGTON DE ALMEIDA MADUREIRA e a declarante manterá o nome de DIEILA RODRIGUES VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 11 de julho de 2022.

Valdir Del Nero

Escrevente Autorizado

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-007 FOLHA 079 TERMO 001581

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO VIANA BATISTA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de João Neiva-ES, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1992, residente e domiciliado na Rua Presidente Costa e Silva, 3035, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JOÃO BATISTA DE JESUS e de ROSANA PEREIRA VIANA DE JESUS; e ANA LUCIA AMARAL SANTOS de nacionalidade brasileira, Professora, solteira, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1982, residente e domiciliada na Rua Presidente Costa e Silva, 3035, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de MOISÉS AMARAL DA SILVA e de MARIA JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2022.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 40//2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADINEIA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 729.475.942-15 Protocolo: 9336 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: AGUIA SUPERMERCADO EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.541.732/0001-91 Protocolo: 9377 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AGUIA SUPERMERCADO EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.541.732/0001-91 Protocolo: 9378 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ANGELICA ALEXANDRINO NICOLA CPF/CNPJ: 23.641.499/0001-11 Protocolo: 9345 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: CLEUNICE APDA DE O VILAS BOAS CPF/CNPJ: 408.070.452-68 Protocolo: 9335 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: COMERCIAL VILA LTDA ME CPF/CNPJ: 11.143.802/0001-77 Protocolo: 9374 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS FAVORITO LTD CPF/CNPJ: 12.646.420/0003-90 Protocolo: 9368 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0003-20 Protocolo: 9342 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: EVANDRO BUCIOLI CPF/CNPJ: 560.245.761-53 Protocolo: 9357 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FRIGORIFICO SAO FRANCISCO EIRELI CPF/CNPJ: 04.315.108/0001-24 Protocolo: 9302 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: FRIGORIFICO SAO FRANCISCO EIRELI CPF/CNPJ: 04.315.108/0001-24 Protocolo: 9327 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: FRIGORIFICO SAO FRANCISCO EIRELI CPF/CNPJ: 04.315.108/0001-24 Protocolo: 9301 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: FRIGORIFICO SAO FRANCISCO EIRELI CPF/CNPJ: 04.315.108/0001-24 Protocolo: 9328 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: GABRIELE GONCALVES SIQUEIRA CPF/CNPJ: 27.917.370/0001-44 Protocolo: 9349 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: IZAQUE OSS CPF/CNPJ: 005.487.282-08 Protocolo: 9310 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: JAIRO NUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 263.139.458-59 Protocolo: 9309 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: JOELMO BORDIGNON CPF/CNPJ: 303.070.589-72 Protocolo: 9343 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME CPF/CNPJ: 08.080.782/0001-28 Protocolo: 9340 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: LUCIA BRITO MOTA CPF/CNPJ: 34.579.886/0001-91 Protocolo: 9332 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: M. T. COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA ME CPF/CNPJ: 06.876.230/0001-03 Protocolo: 9346 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: MARCELO FERREIRA BORGES CPF/CNPJ: 017.800.249-67 Protocolo: 9344 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: MARTA MACEDO SARMENTO DE MELO CPF/CNPJ: 20.032.992/0001-46 Protocolo: 9339 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: ROSANA GOMES LOPES EIRELI CPF/CNPJ: 15.916.456/0009-20 Protocolo: 9297 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: SOLANGE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.584.553/0001-50 Protocolo: 9347 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: SOLANGE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.584.553/0001-50 Protocolo: 9348 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: SOLANGE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.584.553/0001-50 Protocolo: 9367 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SOLANGE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.584.553/0001-50 Protocolo: 9371 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SOLANGE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.584.553/0001-50 Protocolo: 9366 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: VALDECI LOPES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 995.769.882-68 Protocolo: 9313 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: VALDIRENE HONORATO DE SOUZA MACABELO CPF/CNPJ: 25.330.906/0001-03 Protocolo: 9334 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: VALE DO GUAPORE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO CPF/CNPJ: 09.067.312/0001-97 Protocolo: 9305 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: VALE DO GUAPORE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO CPF/CNPJ: 09.067.312/0001-97 Protocolo: 9299 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: VALE DO GUAPORE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO CPF/CNPJ: 09.067.312/0001-97 Protocolo: 9304 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: VALE DO GUAPORE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO CPF/CNPJ: 09.067.312/0001-97 Protocolo: 9314 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: VERA LUCIA NARDELI CPF/CNPJ: 29.193.854/0001-13 Protocolo: 9351 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: VERA LUCIA NARDELI CPF/CNPJ: 29.193.854/0001-13 Protocolo: 9352 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: VILMAR COMERCIO DE GASNEROS ALIMENTICIOS EIRE CPF/CNPJ: 26.875.685/0003-75 Protocolo: 9369 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WENIDA LARISSA DE OLIVEIRA AMADO CPF/CNPJ: 29.554.513/0001-26 Protocolo: 9311 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 11 de Julho de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 278 TERMO 005078
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.078

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RILER WENDER BRASILEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 2005, residente e domiciliado à Rua João Pedro Dias, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ROBSON GOBBI DA SILVA e de VALÉRIA APARECIDA MACIEL BRASILEIRO; e KEMILY FERNANDA ALVES DE ALENCAR, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 2006, residente e domiciliada à Avenida São Paulo 1926, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JÚNIOR CÉSAR VEDDOY DE ALENCAR e de EDILENI ALVES SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de RILER WENDER BRASILINO DA SILVA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de KEMILY FERNANDA ALVES DE ALENCAR.

Documentos do contraente: RILER WENDER BRASILINO DA SILVA, 1468018/SESDEC/RO - Expedido em 15/09/2020, CPF: 985.912.822-72.

Documentos da contraente: KEMILY FERNANDA ALVES DE ALENCAR, 1711741/SESDEC/RO - Expedido em 29/05/2019, CPF: 054.728.022-02.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 11 de julho de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 102/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRESSA RUBIA ALVES CPF/CNPJ: 33.863.702/0001-58 Protocolo: 43189 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS FAVORITO LTD CPF/CNPJ: 12.646.420/0001-29 Protocolo: 43263 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: F L DE OLIVEIRA LTDA ME CPF/CNPJ: 06.315.328/0001-83 Protocolo: 43204 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FABRICIO DOS SANTOS GUAITOLINI CPF/CNPJ: 686.425.802-59 Protocolo: 43202 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: FABRICIO DOS SANTOS GUAITOLINI CPF/CNPJ: 686.425.802-59 Protocolo: 43197 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: GILBERTO LUIS VICENSI CPF/CNPJ: 612.671.719-87 Protocolo: 43199 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: GILBERTO LUIS VICENSI CPF/CNPJ: 612.671.719-87 Protocolo: 43200 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: GILBERTO LUIS VICENSI CPF/CNPJ: 612.671.719-87 Protocolo: 43276 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GUMERCINDO COFRES NUNES CPF/CNPJ: 279.360.669-34 Protocolo: 43226 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GUSTAVO STEDILE CAMPOS CPF/CNPJ: 683.788.232-53 Protocolo: 43250 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LUCIENE INACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 914.979.142-72 Protocolo: 43223 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MIDIAN RIBEIRO DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 946.977.282-20 Protocolo: 43231 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: REDE SAO PEDRO LTDA ME CPF/CNPJ: 18.098.602/0001-99 Protocolo: 43265 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: REDE SAO PEDRO LTDA ME CPF/CNPJ: 18.098.602/0001-99 Protocolo: 43262 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RUBENS MODESTO GOMES CPF/CNPJ: 041.236.792-00 Protocolo: 43219 Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: VC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSOR CPF/CNPJ: 12.730.086/0001-97 Protocolo: 43280 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WESLEY GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 739.208.862-91 Protocolo: 43237 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WESLEY GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 739.208.862-91 Protocolo: 43236 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WESLEY GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 739.208.862-91 Protocolo: 43235 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WESLEY GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 739.208.862-91 Protocolo: 43234 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WESLEY GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 739.208.862-91 Protocolo: 43233 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WESLEY GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 739.208.862-91 Protocolo: 43238 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 12 de Julho de 2022 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCREVENTE AUTORIZADA